



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 181

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 818/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008327-69.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direções dos Fóruns das Comarcas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

FÓRUNS	PERÍODOS
Fórum da Comarca de Presidente Médici	1/4/2021 a 30/6/2021
Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé	
Fórum da Comarca de Presidente Médici	27/6/2021 a 30/6/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 17:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380810e o código CRC 53F9AC98.

Ato Nº 819/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009715-07.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido as Direções dos Fóruns das Comarcas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

FÓRUNS	PERÍODOS
Fórum da Comarca de Presidente Médici	1/7/2021 a 6/7/2021
Fórum da Comarca de Presidente Médici	
Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste	7/7/2021 a 9/7/2021
Fórum da Comarca de Presidente Médici	
Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste	12/7/2021 a 21/7/2021
Fórum da Comarca de Presidente Médici	
Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste	22/7/2021 a 31/7/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 17:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380921e o código CRC F58BEC43.

Ato Nº 829/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011195-20.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direções dos Fóruns das Comarcas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

FÓRUNS	PERÍODOS
Fórum da Comarca de Presidente Médici	1/8/2021 a 15/8/2021
Fórum da Comarca de Presidente Médici Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé	16/8/2021 a 25/8/2021
Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé	26/8/2021 a 1/9/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 17:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2383299e e código CRC 3D2C31DB.

Ato Nº 862/2021

Altera o Ato n. 730/2020, de 10 de julho 2020, que instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

CONSIDERANDO o Ato n. 730/2020 que instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO a Recomendação n. 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de agosto de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

CONSIDERANDO a Resolução n. 363/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

CONSIDERANDO o [Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado](#), publicado pela Agência Nacional de Proteção Dados - ANPD.

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0009698-68.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar o Ato n. 730/2020, de 10 de julho 2020, que instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Ato n. 730/2020, de 10 de julho 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

CONSIDERANDO a Recomendação n. 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de agosto de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

CONSIDERANDO a Resolução n. 363/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

CONSIDERANDO o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, publicado pela Agência Nacional de Proteção Dados - ANPD.

CONSIDERANDO os Processos SEI N. 0021303-79.2019.8.22.8000 e 0009698-68.2021.8.22.8000,”(NR)

.....
“Art. 1º.....

Parágrafo único. O CGPD, subordinado ao Tribunal Pleno e vinculado a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui natureza de consulta e de apoio.” NR

.....
“Art. 3º O CGPD será composto pelos(as) seguintes membros(as):

I - um(uma) Desembargador(a) indicado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal;

II - Presidente do Comitê Permanente de Segurança

III- um (uma) Juiz(a) Auxiliar da Presidência;

- IV - um (uma) Juiz(a) da Corregedoria Geral da Justiça;
- V - Titular da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VI - Titular da Secretaria Administrativa;
- VII - Titular da Secretaria Judiciária do 1º Grau;
- VIII - Titular da Secretaria Judiciária do 2º Grau;
- IX - Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- X - Titular do Gabinete de Governança;
- XI - Titular da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;
- XII - Titular da Secretaria de Orçamentos e Finanças;
- XIII - um(uma) Encarregado(a).

§ 1º A presidência do CGPD ficará a cargo do(a) desembargador(a) nomeado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça, sendo substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo(a) Presidente do Comitê Permanente de Segurança;

§ 2º Os(as) membros(as) do CGPD serão designados por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º O(a) encarregado(a) será um(a) magistrado(a) indicado(a) pelo Presidente do CGPD e nomeado(a) pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º Compete ao(à) Presidente do CGPD as decisões referentes ao tratamento dados pessoais como controlador, e sempre que julgar necessário poderá submeter as discussões ao Tribunal Pleno.

§ 5º Os(as) membros(as) do CGPD não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificação.” (NR)

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2021, às 15:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2396824e e código CRC 730178BB.

Resolução n. 216/2021-TJRO

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o art. 30 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2013, que atribui a administração do PJe ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais a administração do Processo Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução n. 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de setembro de 2020, que instituiu a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria n. 252/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, e institui a Rede de Governança da Plataforma do Judicial do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do comitê para a governança e gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário e Processo Judicial Eletrônico no estado de Rondônia em colaboração com os representantes da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO as consequências da virtualização da Justiça e a necessidade de manter um diálogo e colaboração entre todos os participantes da justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a organização dos comitês envolvidos com as soluções nacionais de acesso à justiça.

CONSIDERANDO o Processo SEI n.0010773-45.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada por videoconferência no dia 27 de setembro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia (CGPDPJ-RO), com a finalidade de gerir e orientar a implantação e funcionamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico na justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia (CGPDPJ-RO):

I – divulgar as ações da PDPJ-Br no âmbito da respectiva jurisdição;

II – apresentar ao Comitê Gestor Nacional a proposta de plano de ação para a implantação da PDPJ-Br no tribunal;

III – acompanhar a execução do plano de ação, avaliando se as atividades desenvolvidas estão adequadas e em consonância com o planejamento aprovado;

IV – monitorar e avaliar periodicamente os resultados do plano de implementação, com vistas a melhorar a sua qualidade, eficiência e eficácia, bem como aprimorar a execução e corrigir eventuais falhas identificadas;

V - a deliberação, recomendação de providências e soluções pertinentes ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 1º e 2º graus de jurisdição;

VI - acompanhar o desenvolvimento de projetos e planos de ações, buscando junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), Corregedoria Geral da Justiça, Secretaria Judiciária do 2º Grau, Secretária Judiciária do 1º Grau e à Presidência do Tribunal de Justiça o apoio e a disponibilização de recursos;

VII - propor alterações nos normativos do Poder Judiciário de Rondônia, para adequação aos procedimentos do sistema;
VIII - sugerir à Presidência do TJRO representante para atuar como membro do Comitê Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (CGPJE-PJe);
IX - determinar a realização de auditorias nos sistemas integrantes da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico mantidos pelo TJRO, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e à segurança;
X - analisar sugestões de usuários e jurisdicionados relacionadas aos serviços prestados pelas unidades judiciárias que utilizam os sistemas integrantes da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico, bem como sugerir ou elaborar pesquisas sobre a satisfação dos usuários e jurisdicionados;

XI - propor ao Comitê Gestor Nacional da PDPJ-BR e Comitê Gestor Nacional do PJe alterações visando ao aprimoramento dos sistemas;

XII - compete ao comitê a elaboração, atualização e gestão dos riscos referente às ações de implantação e funcionamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico na justiça do Estado de Rondônia;

XIII - cabe ao comitê a participação nas deliberações de ações a serem adotadas em casos de crise ou aqueles que inviabilizem o uso de serviços da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico na justiça do Estado de Rondônia, sendo assistido, inclusive por gestores e donos dos serviços bem como quem mais achar pertinente.

Art. 3º O Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia será composto:

I - Desembargador(a) Presidente do Comitê de Governança de TIC;

II - um (uma) Juiz(a) Auxiliar da Presidência;

III - um (uma) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria;

IV - um (uma) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia;

V - um (uma) representante do Ministério Público do Estado de Rondônia;

VI - um (uma) representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

VII - um (uma) representante da Procuradoria do Estado de Rondônia;

VIII - Titular da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IX - Titular da Secretaria Judiciária de 1º Grau;

X - Titular da Secretaria Judiciária de 2º Grau;

XI - Titular do Gabinete de Governança.

§ 1º Os(As) membros(as) do CGPDPJ-RO serão designados por ato do(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A presidência do CGPDPJ-RO caberá ao Desembargador(a) presidente do Comitê de Governança de TIC.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia terão periodicidade quadrimestral, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias.

§ 1º A discussão das questões de atribuição do Comitê pode ser realizada de forma eletrônica, com utilização, preferencialmente, de correio eletrônico funcional.

§ 2º O trabalho dos(as) membros(as) do Comitê dar-se-á sem prejuízo das atribuições ordinárias e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

§ 3º Os(As) membros(as) que integram este Comitê poderão a qualquer tempo solicitar à Presidência a disponibilização de servidor de área específica para auxiliar nas deliberações e na execução do projeto.

Art. 5º As deliberações do Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia, que versem sobre assuntos de competência de outros comitês temáticos, deverão ser encaminhadas para análise e deliberação do comitê correspondente.

§ 1º A recepção e análise da pauta caberá a presidência do comitê, que determinará os envolvidos na análise e deliberação da matéria.

§ 2º As matérias deliberadas internamente pela presidência do comitê devem ser informadas na abertura da próxima reunião do colegiado.

Art. 6º Fica revogada a Resolução n. 006/2014-TJRO, de 26/3/2014.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2021, às 15:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2400668e e o código CRC CCCDE608.

Resolução n. 217/2021-TJRO

Altera a Resolução n. 035/2016-PR que instituiu o plantão dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 6º caput, art. 7º, IV, art. 93, XII; art. 217, §3º e art. 227, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução n. 71-CNJ, de 31 de março de 2019, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO o Ato n. 748/2020, de 22 de julho de 2020, que instituiu o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2020-2027;

CONSIDERANDO o Ato n. 127/2018-PR, de 31 de janeiro de 2018, que designa servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os serviços judiciários são suportados por sistemas de TIC;

CONSIDERANDO o que consta nos processos n. 0014814-89.2020.8.22.8000 e n. 0006849-26.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada por videoconferência no dia 27 de setembro de 2021,
R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º da Resolução nº 035, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O plantão será provido pelos servidores(as) que estiverem em escala previamente elaborada, sendo acionado/chamado pela Administração, pelo(a) magistrado(a) responsável pelo plantão institucional da escala semanal ou seu(sua) delegatário(a) e por outros órgãos que trabalhem em colaboração com a justiça, podendo ser convocados mais servidores(as) para atender a ocorrência, quando necessário, pela STIC ou delegatária.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o §1º-A ao art. 9º da Resolução nº 035/2016-PR, com a seguinte redação:

Art. 9º

§1º-A. Excepcionalmente, fica autorizado até 31/12/2021, no plantão de TIC para a capital, além do disposto no § 1º deste artigo, mais um(a) servidor(a) da Divisão de Suporte ao Usuário (DISUS) e mais dois(duas) servidores(as) do Departamento de Sistemas (DSI).” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2021, às 15:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2400689e e o código CRC B2361213.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 583/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011520-92.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, para fiscalizar os serviços de entrega e montagem das poltronas de auditório do novo fórum daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204538-9	WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário/Assistente Técnico I	Seção de Arquitetura e Urbanismo	15/09/2021	18/09/2021	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/09/2021, às 09:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/09/2021, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2328487e e o código CRC 41BF0E4D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804739-62.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 23/05/2021 14:43:37

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JACINÓPOLIS – ASPRORJAPOLIS, em face da decisão de ID. 13281547 que indeferiu o seu ingresso como amicus curiae.

Alega a embargante que a decisão apresenta omissão e contradição, haja vista que não se atentou aos documentos juntados que demonstram o seu interesse na ação.

Argumenta que o fato de representar mais de 200 pessoas não afasta a possibilidade de atuar na defesa dos interesses coletivos das pessoas representadas.

Diz que está apta a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão deste Tribunal.

Por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão e contradição, reconhecendo o seu direito à habilitação como amicus curiae.

É o relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da embargante, verifica-se não haver omissão ou contradição na decisão impugnada.

Colaciona-se a decisão impugnada:

“Vistos.

A Associação dos Produtores Jacinópolis – ASPROJAC pleiteia a sua habilitação como amicus curiae, argumentando preencher os requisitos de admissibilidade.

Diz que a ASPROJAC representa 200 pessoas, produtores rurais e agricultores da região do distrito de Jacinópolis, cujas áreas estão inseridas Municípios de Porto Velho, Nova Marmoré e Buritis.

Assevera que a associação está encarregada de: “I. Prestar assistência técnica e social ao produtor rural e a agricultor, em suas ações, trabalhos e atos a que venha somar para o engrandecimento da coletividade, como a Defesa, preservação e recuperação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; II. Representar os produtores, agricultores, associados e os moradores da Comunidade e adjacências, junto aos poderes públicos em geral e privados; VII. Promoção de direitos estabelecidos e na construção de novos direitos”.

Pois bem.

Como já mencionado na decisão de ID 12414175, que deferiu o ingresso da Associação dos Produtores Rurais Minas Novas – ASPRUMIM, objetivo do amicus curiae é oferecer sua opinião sobre a causa, mormente em questões técnico-jurídicas de maior complexidade, a fim de ampliar o debate. Assim, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.

Destarte, considerando a habilitação como amicus curiae da ASPRUMIM, que representa mais de 4.500 pessoas, diretamente dependentes da agricultura e pecuária na Resex Jaci-Paraná, entendo desnecessária e despicienda a habilitação da requerente.

Ademais, não se vislumbra, com o ingresso da requente, a ampliação do debate para além dos argumentos já trazidos pela ASPRUMIM, que possam justificar o seu ingresso no feito.

Ante o exposto, indefiro o ingresso da Associação dos Produtores Jacinópolis – ASPROJAC como amicus curiae. [...]”

Importante destacar que a função do amicus curiae, como o próprio nome indica, é contribuir para a causa.

É cabível sua intervenção considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, nos termos do artigo 138 do CPC. É a chamada transcendência da lide que não deve se limitar às partes interessadas.

Destarte, não é porque a Associação representa mais de 200 pessoas que estão inseridas na área afetada pela lei impugnada que justifica seu ingresso.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

A presente ADI questiona a constitucionalidade da Lei 1.089/2021, por ter desafetado relevante área da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim, em tese, sem o devido estudo técnico, violando os princípios da proibição de retrocesso ambiental, prevenção e precaução, dentre outros.

Deferi o ingresso da ASPRUMIM, que representa mais de 4.500 pessoas que vivem da agricultura e pecuária nas áreas das unidades de conservação. Essa associação tem a função de trazer o ponto de vista daqueles que vivem na região das áreas desafetadas e a exploram economicamente.

Para ampliar o debate, deferi o ingresso em conjunto como amicus curiae das ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL – KANINDÉ, ORGANIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO DE GUAJARÁ-MIRIM – ORO WARI, AÇÃO ECOLÓGICA ECOPORÉ - ECOPORÉ, ASSOCIAÇÃO SOS AMAZÔNIA – SOS AMAZÔNIA e WWF-BRASIL – FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA – WWF-BRASIL. Estas, como já demonstrado nos autos, pretendem demonstrar a relevância ecológica das unidades de conservação e sua importância para comunidade indígena.

O indeferimento do ingresso da embargada não se limitou ao fato dela representar pouco mais de 200 associados, mas por não se vislumbrar que sua participação possa qualificar o debate, haja vista que assim como a ASPRUMIM, apresenta produtores rurais que vivem na região afetada pela lei.

Reafirmo que não se vislumbra, com o ingresso da embargante, a ampliação do debate para além dos argumentos já trazidos pela ASPRUMIM, que possam justificar o seu ingresso no feito.

Ademais, ressalvados aos estudos técnicos ambientais que se discutem nesta ação, não há complexidade que justifique o ingresso de diversos interessados, vez que fatalmente causaria tumulto processual, dificultaria e tornaria mais morosa a prestação jurisdicional.

Assim, inexistente omissão ou contradição a ser sanada, mas tão somente discordância da decisão que indeferiu o ingresso da embargante como terceira interessada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804739-62.2021. 8.22.0000 - PJe

Embargante: Associação dos Produtores Rurais de Jacinópolis - ASPRORJAPOLIS

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6.391) e Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5.095)

Amicus Curiae: Associação dos Produtores Rurais Minas Novas ASPRUMIN

Advogados: Hélio Belotti Santos (OAB/ES 17.434) e Michel Dines (OAB/ES 17.547)

Amicus Curiae: Associação de Defesa Etnoambiental ("Kanindé"), Organização dos Povos Indígenas da Região de Guajará-Mirim ("Oro Wari"), Ação Ecológica Ecoporé ("Ecoporé"), Associação SOS Amazônia ("SOS Amazônia") e WWF-Brasil Fundo Muncial para Natureza ("WWF-Brasil")

Advogados: Oscar Graça Couto (OAB/RJ 62.450 e OAB/SP 145.266), Natalie Alberdi Sequerra (OAB/SP 175.572 OAB/RJ 92.327), Marcelo Levitinas (OAB/RJ 113.875), Pedro Marino Bicudo (OAB/SP 222.362 e OAB/RJ 153.919), Guilherme Junqueira de Sousa Leal (OAB/RJ 131.344 e OAB/SP 309.206), Alexandre Abby (OAB/RJ 134.676 e OAB/SP 303.656), João Henrique Salgado Nóbrega (OAB/SP 271.398 e OAB/RJ 226.575), Mariana Fernandes Miranda (OAB/RJ 157.268 e OAB/SP 345.673), Nina Amir Didonet (OAB/RJ 164.818 e OAB/SP 396.168), Carolina Homem de Mello Reinach (OAB/SP 329.050 e OAB/RJ 209.698), Pedro Luis Ferreira da Silva Corrêa e Castro (OAB/RJ 200.981 e OAB/SP 396.169), Laura Fanucchi (OAB/SP 374.979 e OAB/RJ 218.712), Camila Aguilera Coelho (OAB/RJ 166.511 e OAB/SP 308.563), Matheus Guedes Camargo (OAB/RJ 210.883 e OAB/SP 418.607), Lucas Mariano de Lima (OAB/RJ 185.605 e OAB/SP 418.606), Nathália Montemagni Pires (OAB/SP 422.807 e OAB/RJ 226.347), Gustavo de Menezes Souza Campos (OAB/RJ 148.003 e OAB/SP 430.882), Marcelo Durães Tude (OAB/RJ 213.141 e OAB/SP 415.216), Paula Mariotti Feldmann (OAB/SP 377.732 e OAB/RJ 277.732), Marina Braga Taberti (OAB/SP 390.940 e OAB/RJ 233.874), Júlia de Almeida Thomé da Silva (OAB/RJ 231.712), Cecília Pinheiro Soares de Souza Rodrigues (OAB/RJ 232.620), João Gustavo Gomes Santiago (OAB/SP 282.942 e OAB/RJ 233.985) e Isabella Simão Menezes (OAB/SP 391.298)

Interessado: Associação dos Produtores Jacinópolis ASPROJAC

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Vieira (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuída por sorteio em 23.5.2021 e encaminhada ao Presidente do Tribunal/Plantão Judicial em 23.5.2021

Opostos em 14.09.2021

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JACINÓPOLIS – ASPRORJAPOLIS, em face da decisão de ID. 13281547 que indeferiu o seu ingresso como amicus curiae.

Alega a embargante que a decisão apresenta omissão e contradição, haja vista que não se atentou aos documentos juntados que demonstram o seu interesse na ação.

Argumenta que o fato de representar mais de 200 pessoas não afasta a possibilidade de atuar na defesa dos interesses coletivos das pessoas representadas.

Diz que está apta a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão deste Tribunal.

Por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão e contradição, reconhecendo o seu direito à habilitação como amicus curiae.

É o relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo da embargante, verifica-se não haver omissão ou contradição na decisão impugnada.

Colaciona-se a decisão impugnada:

“Vistos.

A Associação dos Produtores Jacinópolis – ASPROJAC pleiteia a sua habilitação como amicus curiae, argumentando preencher os requisitos de admissibilidade.

Diz que a ASPROJAC representa 200 pessoas, produtores rurais e agricultores da região do distrito de Jacinópolis, cujas áreas estão inseridas Municípios de Porto Velho, Nova Marmore e Buritys.

Assevera que a associação está encarregada de: “I. Prestar assistência técnica e social ao produtor rural e a agricultor, em suas ações, trabalhos e atos a que venha somar para o engrandecimento da coletividade, como a Defesa, preservação e recuperação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; II. Representar os produtores, agricultores, associados e os moradores da Comunidade e adjacências, junto aos poderes públicos em geral e privados; VII. Promoção de direitos estabelecidos e na construção de novos direitos”.

Pois bem.

Como já mencionado na decisão de ID 12414175, que deferiu o ingresso da Associação dos Produtores Rurais Minas Novas – ASPRUMIM, objetivo do amicus curiae é oferecer sua opinião sobre a causa, mormente em questões técnico-jurídicas de maior complexidade, a fim de ampliar o debate. Assim, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.

Destarte, considerando a habilitação como amicus curiae da ASPRUMIM, que representa mais de 4.500 pessoas, diretamente dependentes da agricultura e pecuária na Resex Jaci-Paraná, entendo desnecessária e despicienda a habilitação da requerente.

Ademais, não se vislumbra, com o ingresso da requerente, a ampliação do debate para além dos argumentos já trazidos pela ASPRUMIM, que possam justificar o seu ingresso no feito.

Ante o exposto, indefiro o ingresso da Associação dos Produtores Jacinópolis – ASPROJAC como amicus curiae. [...]”

Importante destacar que a função do amicus curiae, como o próprio nome indica, é contribuir para a causa.

É cabível sua intervenção considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, nos termos do artigo 138 do CPC. É a chamada transcendência da lide que não deve se limitar às partes interessadas.

Destarte, não é porque a Associação representa mais de 200 pessoas que estão inseridas na área afetada pela lei impugnada que justifica seu ingresso.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

A presente ADI questiona a constitucionalidade da Lei 1.089/2021, por ter desafetado relevante área da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim, em tese, sem o devido estudo técnico, violando os princípios da proibição de retrocesso ambiental, prevenção e precaução, dentre outros.

Deferi o ingresso da ASPRUMIM, que representa mais de 4.500 pessoas que vivem da agricultura e pecuária nas áreas das unidades de conservação. Essa associação tem a função de trazer o ponto de vista daqueles que vivem na região das áreas desafetadas e a exploram economicamente.

Para ampliar o debate, deferi o ingresso em conjunto como amicus curiae das ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL – KANINDÉ, ORGANIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO DE GUAJARÁ-MIRIM – ORO WARI, AÇÃO ECOLÓGICA ECOPORÉ - ECOPORÉ, ASSOCIAÇÃO SOS AMAZÔNIA – SOS AMAZÔNIA e WWF-BRASIL – FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA – WWF-BRASIL. Estas, como já demonstrado nos autos, pretendem demonstrar a relevância ecológica das unidades de conservação e sua importância para comunidade indígena.

O indeferimento do ingresso da embargada não se limitou ao fato dela representar pouco mais de 200 associados, mas por não se vislumbrar que sua participação possa qualificar o debate, haja vista que assim como a ASPRUMIM, apresenta produtores rurais que vivem na região afetada pela lei.

Reafirmo que não se vislumbra, com o ingresso da embargante, a ampliação do debate para além dos argumentos já trazidos pela ASPRUMIM, que possam justificar o seu ingresso no feito.

Ademais, ressalvados aos estudos técnicos ambientais que se discutem nesta ação, não há complexidade que justifique o ingresso de diversos interessados, vez que fatalmente causaria tumulto processual, dificultaria e tornaria mais morosa a prestação jurisdicional.

Assim, inexistente omissão ou contradição a ser sanada, mas tão somente discordância da decisão que indeferiu o ingresso da embargante como terceira interessada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7012206-42.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/04/2020 11:27:31

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523-A

Polo Passivo: RAIMUNDO PEREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) APELADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802650-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/03/2021 08:47:27

Polo Ativo: RICARDO FABRICIO RAMOS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802650-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/03/2021 08:47:27

Polo Ativo: RICARDO FABRICIO RAMOS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808301-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/09/2021 08:21:58

Polo Ativo: DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A

Polo Passivo: JOAO ARNALDO TUCCI e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danubio Siqueira de Oliveira em face de Joao Arnaldo Tucci e Maria Angela Simoes Semeghini .

Na origem, os autos retratam de Conflito Agrário (autos de nº 7004630-90.2020.8.22.0001) que envolve Danubio Siqueira de Oliveira e Joao Arnaldo Tucci e Maria Angela Simoes Semeghini, tendo o juízo a quo, indeferido a Justiça Gratuita ao ora agravante.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, Resp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, além de possuir bens, não há de se confundir ausência de renda ordinária com pobreza, isso porque, a teor dos documentos existentes, tanto na origem quanto nestes autos de agravo, constato que o recorrente não é pobre, estando apto ao pagamento das custas.

O recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum verdadeiramente pobre no país possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, o recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. 0808301-79.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004630-90.2020.8.22.0001-Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravante: Danubio Siqueira De Oliveira

Advogado: Atalicio Teofilo Leite (OAB/RO 7727)

Advogado : Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Agravado: Joao Arnaldo Tucci, Maria Angela Simoes Semeghini

Data Da Distribuição: 06/09/2021

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danubio Siqueira de Oliveira em face de Joao Arnaldo Tucci e Maria Angela Simoes Semeghini .

Na origem, os autos retratam de Conflito Agrário (autos de nº 7004630-90.2020.8.22.0001) que envolve Danubio Siqueira de Oliveira e Joao Arnaldo Tucci e Maria Angela Simoes Semeghini, tendo o juízo a quo, indeferido a Justiça Gratuita ao ora agravante.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petitioner.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, além de possuir bens, não há de se confundir ausência de renda ordinária com pobreza, isso porque, a teor dos documentos existentes, tanto na origem quanto nestes autos de agravo, constato que o recorrente não é pobre, estando apto ao pagamento das custas.

O recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum verdadeiramente pobre no país possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, o recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controversia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019) Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808982-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/09/2021 16:55:21

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: DANIEL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco FICSA S/A em face de Daniel dos Santos.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7003247-16.2021.8.22.0010) movida por Daniel dos Santos em face do agravado, Banco FICSA S/A, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o carácter excessivo das astreintes fixadas.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos que realizada, e ainda, que se abstenha de promover inscrição do nome do autor da ação dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 3.000,00.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A tutela de bloqueio foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Noutro campo, com relação as astreintes, sem razão o recorrente.

Pois bem, a multa diária fixada no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 3.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICTÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. 0808982-49.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7003247-16.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura - Pe21714-A

Agravado: Daniel Dos Santos

Advogada: Catiane Dartibale - Ro6447-A

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data Da Distribuição: 14/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco FICSA S/A em face de Daniel dos Santos.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7003247-16.2021.8.22.0010) movida por Daniel dos Santos em face do agravado, Banco FICSA S/A, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o carácter excessivo das astreintes fixadas.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos que realizada, e ainda, que se abstenha de promover inscrição do nome do autor da ação dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 3.000,00.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A tutela de bloqueio foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Noutro campo, com relação as astreintes, sem razão o recorrente.

Pois bem, a multa diária fixada no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 3.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0809107-17.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/09/2021 12:48:42

Polo Ativo: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A

Polo Passivo: HERNANDO LINHARES NETO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marselha Rita Serrate de Araujo em face de Hernando Linhares Neto e outro.

Na origem trata de ação de tutela cautelar antecedente (autos de nº 7035374-51.2021.8.22.0001) movida por Marselha Rita Serrate de Araujo, tendo o juízo a quo rejeitada a caução oferecida pela autora.

Inconformada, o demandado agrava sustentando, em suma, que o imóvel oferecido, embora seja objeto da lide, se presta à caução, de tal modo que seja viável o oferecimento de tal garantia. Ao final requereu provimento do recurso "reconhecendo o direito da Agravante em

oferecer como caução o imóvel objeto do protesto, possibilitando a sustação de seus efeitos, até o julgamento final da ação em trâmite na origem”.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que rejeitou caução oferecida pela recorrente em tutela antecipada antecedente.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento inseridas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que rejeita caução, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Importante ressaltar, que o presente recurso não está a analisar tutela antecipada (que ainda não fora apreciada pelo juízo), mas tão somente a rejeição da caução.

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. 0809107-17.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7035347-51.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Marselha Rita Serrate De Araujo

Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate - Ro3875-A

Advogado: Renato Juliano Serrate De Araujo - Ro4705-A

Agravado: Hernando Linhares Neto, Francisco Antonio Goncalves Barros

Data Da Distribuição: 23/09/2021

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marselha Rita Serrate de Araujo em face de Hernando Linhares Neto e outro.

Na origem trata de ação de tutela cautelar antecedente (autos de nº 7035374-51.2021.8.22.0001) movida por Marselha Rita Serrate de Araujo, tendo o juízo a quo rejeitada a caução oferecida pela autora.

Inconformada, o demandado agrava sustentando, em suma, que o imóvel oferecido, embora seja objeto da lide, se presta à caução, de tal modo que seja viável o oferecimento de tal garantia. Ao final requereu provimento do recurso “reconhecendo o direito da Agravante em oferecer como caução o imóvel objeto do protesto, possibilitando a sustação de seus efeitos, até o julgamento final da ação em trâmite na origem”.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que rejeitou caução oferecida pela recorrente em tutela antecipada antecedente.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabrício de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que rejeita caução, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in REsp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanesçam hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Importante ressaltar, que o presente recurso não está a analisar tutela antecipada (que ainda não fora apreciada pelo juízo), mas tão somente a rejeição da caução.

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0809341-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/09/2021 07:47:48

Polo Ativo: V. L. V. L. e outros

Polo Passivo: LEANDRO LIBERATO FERREIRA

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública em favor de V. L. V. L. e V. L. V. L., representados por C. V. em face de L. L. F.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7011696-80.2018.822.0005), movida pelo recorrente, onde a Defensora Pública não a localizou para realizar ato pessoal, tendo requerido ao juízo sua intimação pessoal, nos termos do art. 186 do CPC, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a Defensoria agrava alegando que “pertence ao membro da Defensoria Pública a atribuição legal para avaliar a necessidade de realização da intimação pessoal do assistido. Caso o ato processual dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada, o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo Magistrado. Ao estabelecer que “o juiz determinará”, o artigo 186, §2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que pretendida. Ou seja, a decisão judicial do deferimento da intimação pessoal não se trata de ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO, mas sim mera obrigatoriedade em determinar (conforme o próprio verbo utilizado no art. 186, CPC) a intimação da parte assistida pela Defensoria Pública. Indo além, o texto legal NÃO condiciona o requerimento de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública à estruturação da Instituição (com oficiais de diligência), ou por intermédio de comprovação nos autos das tentativas de diligências realizadas pelo órgão público. O que não é caso dos autos e, nem mesmo desta Instituição, pois apenas realiza o requerimento após sanadas as tentativas de contato com o assistido. A regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso do hipossuficiente à Justiça seja substancialmente assegurado e a finalidade social do processo efetivamente perseguida. Nesta senda, é preciso considerar não apenas o volume de causas patrocinadas pela Defensoria Pública e as suas limitações materiais, mas também as dificuldades inerentes à comunicação com as pessoas mais carentes. Em razão das limitações materiais, é visível a discrepância nos orçamentos desta Instituição e do

PODER JUDICIÁRIO (TJ/RO). Assim, notoriamente não possui orçamento adequado para se estruturar a fim de obter todo o necessário para a prestação do serviço da forma devida”.

Assim, ao final requereu seja “provido o presente Agravo de Instrumento no sentido de determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública”.

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente sobre a existência ou não do direito, da parte assistida pela Defensoria Pública, na intimação pessoal da sentença. Invoca-se aqui, o art. 186, do CPC.

Pois bem, diz o art. 186 do NCPC:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

(g.n)

Comentando o citado dispositivo, anotam os profs Luiz Guilherme Marinoni e Renato Beneduzi:

Interessante novidade do CPC é a regra segundo a qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”. Se bem interpretada, a norma é positiva à luz das dificuldades porque passam os Defensores Públicos para contatar os assistidos e deles obter informações ou documentos necessários ao processo, nos prazos assinalados pela lei ou pelo juiz. Diz-se se bem interpretada, entretanto, porque não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo. É razoável, por este motivo, generalizar a aplicação da regra constante do art. 513, § 2º, II, segundo o qual a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria Pública se dará “por carta com aviso de recebimento”, presumindo-se o sucesso da intimação se ela for entregue no endereço indicado pela parte”.

(autores citados in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol II, Editora RT, 2019, SP, pg 423)

Extrai-se dos conceitos citados, que a prerrogativa citada é absoluta e compulsória. É aplicável, claramente, nas hipóteses em que a parte tenha de realizar ato de disposição material, do qual somente ela possa realizar.

E tal concepção está harmoniosa com o entendimento dos Tribunais Pátrios que estabelecem a intimação pessoal da parte, dos quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 186, §1º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM A PARTE. 1.De acordo com a atual sistemática da legislação processual civil, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, “a parte patrocinada pela Defensoria

Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais". Nesse caso, tem-se como exemplo a juntada de documentos específicos, que não estão em poder da Instituição Pública que representa o autor/agravante, em razão da impessoalidade da relação Jurisdicionado e Defensoria Pública, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado aos cidadãos que se utilizam desse serviço público.

2. Considerando que, no presente caso, o juízo de origem determinou ao autor/agravante que se emendasse à inicial, juntando cópias de documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial (certidão de nascimento e comprovante de rendimentos da parte), e que a parte é representada tanto pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, quanto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de convênios realizados entre essas Instituições, o art. 186, §2º, do CPC, deverá ser aplicado ao presente caso, uma vez que a parte autora, ora agravante, não deverá ser prejudicada, já que as Defensorias Públicas não tem acesso aos referidos documentos, bem como não possuem contato direto com a parte, o que, por consequência, lhe impossibilita de realizar algumas determinações judiciais.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJDF – 7ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0711914-87.2019.8.07.0000, rel. Desª Gislene Pinheiro, em 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 334, § 3º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE.

Por previsão expressa do art. 186, § 2º, do CPC, a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais, a exemplo do comparecimento à audiência de conciliação, em razão da impessoalidade da relação advogado/cliente e, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado a todos os cidadãos que se utilizam desse serviço público.

(TJDF - Acórdão n.1091137, 07171360720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018)

E desta Corte:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804207-59.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2021.)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806493-73.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Assim, a pretensão recursal é procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar a intimação da parte nos termos requeridos.

Intimem-se, comunique-se o juízo desta decisão bem como dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0809341-96.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7011696-80.2018.8.22.0005- Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante : V. L. V. L. e outros

Defensoria Pública De Rondônia: Defensoria Pública De Rondônia

Agravado: Leandro Liberato Ferreira

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública em favor de V. L. V. L. e V. L. V. L., representados por C. V. em face de L. L. F.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7011696-80.2018.822.0005), movida pelo recorrente, onde a Defensoria Pública não a localizou para realizar ato pessoal, tendo requerido ao juízo sua intimação pessoal, nos termos do art. 186 do CPC, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a Defensoria agrava alegando que "pertence ao membro da Defensoria Pública a atribuição legal para avaliar a necessidade de realização da intimação pessoal do assistido. Caso o ato processual dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada, o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo Magistrado. Ao estabelecer que "o juiz determinará", o artigo 186, §2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que pretendida. Ou seja, a decisão judicial do deferimento da intimação pessoal não se trata de ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO, mas sim mera obrigatoriedade em determinar (conforme o próprio verbo utilizado no art. 186, CPC) a intimação da parte assistida pela Defensoria Pública. Indo além, o texto legal NÃO condiciona o requerimento de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública à estruturação da Instituição (com oficiais de diligência), ou por intermédio de comprovação nos autos das tentativas de diligências realizadas pelo órgão público. O que não é caso dos autos e, nem mesmo desta Instituição, pois apenas realiza o requerimento após sanadas as tentativas de contato com o assistido. A regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso do hipossuficiente à Justiça seja substancialmente assegurado e a finalidade social do processo efetivamente

perseguida. Nesta senda, é preciso considerar não apenas o volume de causas patrocinadas pela Defensoria Pública e as suas limitações materiais, mas também as dificuldades inerentes à comunicação com as pessoas mais carentes. Em razão das limitações materiais, é visível a discrepância nos orçamentos desta Instituição e do PODER JUDICIÁRIO (TJ/RO). Assim, notoriamente não possui orçamento adequado para se estruturar a fim de obter todo o necessário para a prestação do serviço da forma devida”.

Assim, ao final requereu seja “provido o presente Agravo de Instrumento no sentido de determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública”.

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente sobre a existência ou não do direito, da parte assistida pela Defensoria Pública, na intimação pessoal da sentença. Invoca-se aqui, o art. 186, do CPC.

Pois bem, diz o art. 186 do NCCP:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

(g.n)

Comentando o citado dispositivo, anotam os profs Luiz Guilherme Marinoni e Renato Beneduzi:

Interessante novidade do CPC é a regra segundo a qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”. Se bem interpretada, a norma é positiva à luz das dificuldades porque passam os Defensores Públicos para contatar os assistidos e deles obter informações ou documentos necessários ao processo, nos prazos assinalados pela lei ou pelo juiz. Diz-se se bem interpretada, entretanto, porque não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo. É razoável, por este motivo, generalizar a aplicação da regra constante do art. 513, § 2º, II, segundo o qual a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria Pública se dará “por carta com aviso de recebimento”, presumindo-se o sucesso da intimação se ela for entregue no endereço indicado pela parte”.

(autores citados in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol II, Editora RT, 2019, SP, pg 423)

Extrai-se dos conceitos citados, que a prerrogativa citada é absoluta e compulsória. É aplicável, claramente, nas hipóteses em que a parte tenha de realizar ato de disposição material, do qual somente ela possa realizar.

E tal concepção está harmoniosa com o entendimento dos Tribunais Pátrios que estabelecem a intimação pessoal da parte, dos quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 186, § 1º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM A PARTE.

1. De acordo com a atual sistemática da legislação processual civil, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, “a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais”. Nesse caso, tem-se como exemplo a juntada de documentos específicos, que não estão em poder da Instituição Pública que representa o autor/agravante, em razão da impessoalidade da relação Jurisdicionado e Defensoria Pública, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado aos cidadãos que se utilizam desse serviço público.

2. Considerando que, no presente caso, o juízo de origem determinou ao autor/agravante que se emendasse à inicial, juntando cópias de documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial (certidão de nascimento e comprovante de rendimentos da parte), e que a parte é representada tanto pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, quanto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de convênios realizados entre essas Instituições, o art. 186, § 2º, do CPC, deverá ser aplicado ao presente caso, uma vez que a parte autora, ora agravante, não deverá ser prejudicada, já que as Defensorias Públicas não tem acesso aos referidos documentos, bem como não possuem contato direto com a parte, o que, por consequência, lhe impossibilita de realizar algumas determinações judiciais.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJDF – 7ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0711914-87.2019.8.07.0000, rel. Desª Gislene Pinheiro, em 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 334, § 3º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE.

Por previsão expressa do art. 186, § 2º, do CPC, a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais, a exemplo do comparecimento à audiência de conciliação, em razão da impessoalidade da relação advogado/cliente e, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado a todos os cidadãos que se utilizam desse serviço público.

(TJDF - Acórdão n.1091137, 07171360720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018)

E desta Corte:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804207-59.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2021.)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806493-73.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Assim, a pretensão recursal é procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar a intimação da parte nos termos requeridos.

Intimem-se, comunique-se o juízo desta decisão bem como dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0809340-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/09/2021 07:42:42

Polo Ativo: L. C. F. D. S. e outros

Polo Passivo: IVAN PAULINO DOS SANTOS

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública em favor de L. C. F. dos S., representada por C. G. F. em face de I. P. S.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7012607-58.2019.8.22.0005), movida pelo recorrente, onde a Defensora Pública não a localizou para realizar ato pessoal, tendo requerido ao juízo sua intimação pessoal, nos termos do art. 186 do CPC, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a Defensoria agrava alegando que “pertence ao membro da Defensoria Pública a atribuição legal para avaliar a necessidade de realização da intimação pessoal do assistido. Caso o ato processual dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada, o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo Magistrado. Ao estabelecer que “o juiz determinará”, o artigo 186, §2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que pretendida. Ou seja, a decisão judicial do deferimento da intimação pessoal não se trata de ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO, mas sim mera obrigatoriedade em determinar (conforme o próprio verbo utilizado no art. 186, CPC) a intimação da parte assistida pela Defensoria Pública. Indo além, o texto legal NÃO condiciona o requerimento de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública à estruturação da Instituição (com oficiais de diligência), ou por intermédio de comprovação nos autos das tentativas de diligências realizadas pelo órgão público. O que não é caso dos autos e, nem mesmo desta Instituição, pois apenas realiza o requerimento após sanadas as tentativas de contato com o assistido. A regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso do hipossuficiente à Justiça seja substancialmente assegurado e a finalidade social do processo efetivamente perseguida. Nesta senda, é preciso considerar não apenas o volume de causas patrocinadas pela Defensoria Pública e as suas limitações materiais, mas também as dificuldades inerentes à comunicação com as pessoas mais carentes. Em razão das limitações materiais, é visível a discrepância nos orçamentos desta Instituição e do

PODER JUDICIÁRIO (TJ/RO). Assim, notoriamente não possui orçamento adequado para se estruturar a fim de obter todo o necessário para a prestação do serviço da forma devida”.

Assim, ao final requereu seja “provido o presente Agravo de Instrumento no sentido de determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública”.

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente sobre a existência ou não do direito, da parte assistida pela Defensoria Pública, na intimação pessoal da sentença. Invoca-se aqui, o art. 186, do CPC.

Pois bem, diz o art. 186 do NCPC:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

(g.n)

Comentando o citado dispositivo, anotam os profs Luiz Guilherme Marinoni e Renato Beneduzi:

Interessante novidade do CPC é a regra segundo a qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”. Se bem interpretada, a norma é positiva à luz das dificuldades porque passam os Defensores Públicos para contatar os assistidos e deles obter informações ou documentos necessários ao processo, nos prazos assinalados pela lei ou pelo juiz. Diz-se se bem interpretada, entretanto, porque não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo. É razoável, por este motivo, generalizar a aplicação da regra constante do art. 513, § 2º, II, segundo o qual a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria Pública se dará “por carta com aviso de recebimento”, presumindo-se o sucesso da intimação se ela for entregue no endereço indicado pela parte”.

(autores citados in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol II, Editora RT, 2019, SP, pg 423)

Extrai-se dos conceitos citados, que a prerrogativa citada é absoluta e compulsória. É aplicável, claramente, nas hipóteses em que a parte tenha de realizar ato de disposição material, do qual somente ela possa realizar.

E tal concepção está harmoniosa com o entendimento dos Tribunais Pátrios que estabelecem a intimação pessoal da parte, dos quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 186, §1º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM A PARTE.

1. De acordo com a atual sistemática da legislação processual civil, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, “a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais”. Nesse caso, tem-se como exemplo a juntada de documentos específicos, que não estão em poder da Instituição Pública que representa o autor/agravante,

em razão da impessoalidade da relação Jurisdicionado e Defensoria Pública, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado aos cidadãos que se utilizam desse serviço público.

2. Considerando que, no presente caso, o juízo de origem determinou ao autor/agravante que se emendasse à inicial, juntando cópias de documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial (certidão de nascimento e comprovante de rendimentos da parte), e que a parte é representada tanto pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, quanto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de convênios realizados entre essas Instituições, o art. 186, §2º do CPC, deverá ser aplicado ao presente caso, uma vez que a parte autora, ora agravante, não deverá ser prejudicada, já que as Defensorias Públicas não tem acesso aos referidos documentos, bem como não possuem contato direto com a parte, o que, por consequência, lhe impossibilita de realizar algumas determinações judiciais.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJDF – 7ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0711914-87.2019.8.07.0000, rel. Desª Gislene Pinheiro, em 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 334, § 3º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE.

Por previsão expressa do art. 186, § 2º, do CPC, a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais, a exemplo do comparecimento à audiência de conciliação, em razão da impessoalidade da relação advogado/cliente e, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado a todos os cidadãos que se utilizam desse serviço público.

(TJDF - Acórdão n.1091137, 07171360720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018)

E desta Corte:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804207-59.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2021.)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806493-73.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Assim, a pretensão recursal é procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar a intimação da parte nos termos requeridos.

Intimem-se, comunique-se o juízo desta decisão bem como dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0809340-14.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento ((PJE)

Origem: 7012607-58.2019.8.22.0005- Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante Ativo: L. C. F. D. S. e outros

Defensoria Pública De Rondônia: Defensoria Pública De Rondônia

Agravado: IVAN PAULINO DOS SANTOS

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública em favor de L. C. F. dos S., representada por C. G. F. em face de I. P. S.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7012607-58.2019.8.22.0005), movida pelo recorrente, onde a Defensora Pública não a localizou para realizar ato pessoal, tendo requerido ao juízo sua intimação pessoal, nos termos do art. 186 do CPC, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a Defensoria agrava alegando que “pertence ao membro da Defensoria Pública a atribuição legal para avaliar a necessidade de realização da intimação pessoal do assistido. Caso o ato processual dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada, o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo Magistrado. Ao estabelecer que “o juiz determinará”, o artigo 186, §2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que pretendida. Ou seja, a decisão judicial do deferimento da intimação pessoal não se trata de ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO, mas sim mera obrigatoriedade em determinar (conforme o próprio verbo utilizado no art. 186, CPC) a intimação da parte assistida pela Defensoria Pública. Indo além, o texto legal NÃO condiciona o requerimento de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública à estruturação da Instituição (com oficiais de diligência), ou por intermédio de comprovação nos autos das tentativas de diligências realizadas pelo órgão público. O que não é caso dos autos e, nem mesmo desta Instituição, pois apenas realiza o requerimento após sanadas as tentativas de contato com o assistido. A regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso do hipossuficiente à Justiça seja substancialmente assegurado e a finalidade social do processo efetivamente perseguida. Nesta senda, é preciso considerar não apenas o volume de causas patrocinadas pela Defensoria Pública e as suas limitações

materiais, mas também as dificuldades inerentes à comunicação com as pessoas mais carentes. Em razão das limitações materiais, é visível a discrepância nos orçamentos desta Instituição e do PODER JUDICIÁRIO (TJ/RO). Assim, notoriamente não possui orçamento adequado para se estruturar a fim de obter todo o necessário para a prestação do serviço da forma devida”.

Assim, ao final requereu seja “provido o presente Agravo de Instrumento no sentido de determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública”.

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente sobre a existência ou não do direito, da parte assistida pela Defensoria Pública, na intimação pessoal da sentença. Invoca-se aqui, o art. 186, do CPC.

Pois bem, diz o art. 186 do NCPD:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

(g.n)

Comentando o citado dispositivo, anotam os profs Luiz Guilherme Marinoni e Renato Beneduzi:

Interessante novidade do CPC é a regra segundo a qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”. Se bem interpretada, a norma é positiva à luz das dificuldades porque passam os Defensores Públicos para contatar os assistidos e deles obter informações ou documentos necessários ao processo, nos prazos assinalados pela lei ou pelo juiz. Diz-se se bem interpretada, entretanto, porque não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo. É razoável, por este motivo, generalizar a aplicação da regra constante do art. 513, § 2º, II, segundo o qual a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria Pública se dará “por carta com aviso de recebimento”, presumindo-se o sucesso da intimação se ela for entregue no endereço indicado pela parte”.

(autores citados in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol II, Editora RT, 2019, SP, pg 423)

Extraí-se dos conceitos citados, que a prerrogativa citada é absoluta e compulsória. É aplicável, claramente, nas hipóteses em que a parte tenha de realizar ato de disposição material, do qual somente ela possa realizar.

E tal concepção está harmoniosa com o entendimento dos Tribunais Pátrios que estabelecem a intimação pessoal da parte, dos quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 186, § 1º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM A PARTE.

1. De acordo com a atual sistemática da legislação processual civil, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, “a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais”. Nesse caso, tem-se como exemplo a juntada de documentos específicos, que não estão em poder da Instituição Pública que representa o autor/agravante, em razão da impessoalidade da relação Jurisdicionado e Defensoria Pública, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado aos cidadãos que se utilizam desse serviço público.

2. Considerando que, no presente caso, o juízo de origem determinou ao autor/agravante que se emendasse à inicial, juntando cópias de documentos imprescindíveis ao recebimento da inicial (certidão de nascimento e comprovante de rendimentos da parte), e que a parte é representada tanto pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, quanto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de convênios realizados entre essas Instituições, o art. 186, § 2º, do CPC, deverá ser aplicado ao presente caso, uma vez que a parte autora, ora agravante, não deverá ser prejudicada, já que as Defensorias Públicas não tem acesso aos referidos documentos, bem como não possuem contato direto com a parte, o que, por consequência, lhe impossibilita de realizar algumas determinações judiciais.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJDF – 7ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0711914-87.2019.8.07.0000, rel. Desª Gislene Pinheiro, em 11/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 186, § 2º, CPC. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 334, § 3º, CPC. DIFICULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE.

Por previsão expressa do art. 186, § 2º, do CPC, a parte patrocinada pela Defensoria Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos do processo que dependam de providências pessoais, a exemplo do comparecimento à audiência de conciliação, em razão da impessoalidade da relação advogado/cliente e, bem ainda, da dificuldade de atendimento personalizado a todos os cidadãos que se utilizam desse serviço público.

(TJDF - Acórdão n.1091137, 07171360720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no PJe: 27/04/2018)

E desta Corte:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804207-59.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2021.)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806493-73.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Assim, a pretensão recursal é procedente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPD c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar a intimação da parte nos termos requeridos.

Intimem-se, comunique-se o juízo desta decisão bem como dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7058455-85.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/05/2019 09:30:48

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7058455-85.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7058455-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Agravado : Irilanio Gomes de Oliveira

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 01/09/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002741-47.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/08/2021 21:33:04

Polo Ativo: K. V. T. D. A. e outros

Polo Passivo: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU

Vistos.

Compulsando os autos e considerando a certidão de id n. 13309115, verifico a ausência de interposição de recurso de apelação a justificar a remessa dos autos a esta instância.

Assim, diante da conclusão equivocada, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002741-47.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002741-47.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo

APELANTE: K. V. T. D. A. E L. T. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADO: M. A. A. DE A.

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/08/2021

Vistos.

Compulsando os autos e considerando a certidão de id n. 13309115, verifico a ausência de interposição de recurso de apelação a justificar a remessa dos autos a esta instância.

Assim, diante da conclusão equivocada, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000655-94.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 27/11/2019 07:35:04

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Polo Passivo: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA

Advogado do(a) APELADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Júlio L. da S., contra sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, que move em face de Sandra C. T. C., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a união estável vivida pelas partes no período de 08/08/2015 a 28/11/2016 e a dissolução promovida por elas. Julgou improcedentes os pedidos de partilha de bens e o pedido alternativo de pagamento de indenização no valor de R\$ 401.153,50.

Em suas razões pretende a concessão do parcelamento do pagamento do preparo da apelação em 6 parcelas, sob o argumento de não possuir condições financeiras de realizar o pagamento em uma única parcela, especialmente diante do elevado valor (R\$ 13.700,00).

Pois bem. Acerca do parcelamento do pagamento do preparo, o CPC passou a prever que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

No caso, considerando a peculiaridade do caso e o elevado valor a ser recolhido, entendo possível o deferimento do pagamento parcelado como requerido.

Consigno que, na forma do que estabelece a Resolução n. 151/2020/TJRO, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º), bem como, a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas das custas judiciais (art. 13).

Assim, deverá a Coordenadoria Cível proceder a habilitação do parcelamento do preparo em 06 parcelas e, após ultimado o procedimento, deverá certificar nos autos para que o apelante, independente de nova intimação, promova a impressão das respectivas guias junto ao sistema de custas do PJE/RJRO e proceda com o pagamento das parcelas, comprovando-os nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000655-94.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000655-94.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família

Apelante: J.L.D. S.

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Apelada: : S. C. T. C.

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 27/11/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Júlio L. da S., contra sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, que move em face de Sandra C. T. C., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a união estável vivida pelas partes no período de 08/08/2015 a 28/11/2016 e a dissolução promovida por elas. Julgou improcedentes os pedidos de partilha de bens e o pedido alternativo de pagamento de indenização no valor de R\$ 401.153,50.

Em suas razões pretende a concessão do parcelamento do pagamento do preparo da apelação em 6 parcelas, sob o argumento de não possuir condições financeiras de realizar o pagamento em uma única parcela, especialmente diante do elevado valor (R\$ 13.700,00).

Pois bem. Acerca do parcelamento do pagamento do preparo, o CPC passou a prever que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

No caso, considerando a peculiaridade do caso e o elevado valor a ser recolhido, entendo possível o deferimento do pagamento parcelado como requerido.

Consigno que, na forma do que estabelece a Resolução n. 151/2020/TJRO, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º), bem como, a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas das custas judiciais (art. 13).

Assim, deverá a Coordenadoria Cível proceder a habilitação do parcelamento do preparo em 06 parcelas e, após ultimado o procedimento, deverá certificar nos autos para que o apelante, independente de nova intimação, promova a impressão das respectivas guias junto ao sistema de custas do PJE/RJRO e proceda com o pagamento das parcelas, comprovando-os nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001654-64.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/06/2021 10:59:50

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ELIANE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) APELANTE: VALDIR HEESCH - RO1245-A

Advogado do(a) APELANTE: VALDIR HEESCH - RO1245-A

Polo Passivo: WHELISON DIORGINES BRITO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) APELADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

Advogado do(a) APELADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

Advogado do(a) APELADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

RELATÓRIO

Eliane de Souza e A. J. M. B representada por sua genitora interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO que, nos autos da ação de extinção de condomínio ajuizada em desfavor de Whelison Diorgines Brito de Souza, Y. R. de S e Y. R. de S. representados por sua genitora Inês Duarte Ribeiro, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Em suas razões (id 12513302), pretendem a reforma da sentença ao fundamento que a ação visa extinguir condomínio originado em ação de divórcio, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário e partilha.

Os apelados apresentaram contrarrazões no id 12513316 pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, id 2559954, afirmando não ser caso de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Inicialmente, relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que, apesar de as apelantes terem requerido na petição inicial e juntados os documentos de id 12513287, não houve manifestação do juízo de primeiro grau nesse sentido, presumindo-se que foi tacitamente deferida, devendo, portanto, ser mantida nesta fase processual, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 1137758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

Nesse sentido esta Câmara já se manifestou:

Busca e apreensão. Requerimento de gratuidade em contestação. Não manifestação do magistrado. Deferimento tácito. Impossibilidade de isenção. Suspensão da exigibilidade. Se a apelante pleiteou pela concessão da justiça gratuita e não houve manifestação do magistrado sobre a benesse requerida, na esteira do entendimento do STJ (AREsp 440971), é de se concluir que o pedido foi deferido tacitamente. A exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensa por até cinco anos, passado esse prazo, se permanecer o estado de pobreza, extingue-se a condenação. (APELAÇÃO, Processo nº 7012152-10.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2018)

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Trata-se de ação de extinção de condomínio ajuizada por Eliane de Souza e A. J. M. B. de S. representada por sua genitora Clarice Bueno dos Santos pretendendo autorização judicial para extinção de condomínio do imóvel localizado no Lote nº 18, da quadra 32, setor 502, da planta geral do município de Ji-Paraná-RO, localizado na Rua Brusque, nº 1523, Bairro Jorge Teixeira, cadastro municipal nº 00001934 e insc. 502000320001800, com área de 363,44m², em razão de possuir condôminos menores.

Consta na inicial que Eliane de Souza e Vanterlei Santos de Souza se divorciaram no ano de 2012 e conforme acordo homologado em juízo (Autos nº 0239866-18.2009.8.22.0005), acordaram que cada um ficaria com 50% do referido imóvel.

Ocorre que no dia 17/10/2020 Valterlei Santos de Souza faleceu e apesar do transcurso do tempo o imóvel ainda não havia sido alienado, tendo sido informado na inicial que ele teria deixado 4 (quatro) filhos, sendo três menores.

A autora Eliane de Souza desejando não mais continuar o condomínio imobiliário com os herdeiros de Valterlei Santos de Souza ajuizou a presente ação de forma a possibilitar a venda entre condôminos ou a alienação integral do imóvel para terceiros.

Ressalte-se que a autora A. J. M. B. de S. representada por sua genitora Clarice Bueno dos Santos é a única herdeira que concorda com a extinção do condomínio, razão pela qual figurou no polo ativo da lide.

A sentença de id 12513300 indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão de a parte autora ter informado a inexistência abertura de inventário e partilha, não sanando a irregularidade apontada.

Daí o inconformismo da autora. Pois bem.

Analisando os autos, em que pese o entendimento das apelantes, entendo que razão assiste o juízo de primeiro grau, não merecendo reforma a sentença recorrida.

Conforme preleciona o CC, a herança é transmitida logo após o óbito, oportunidade que se forma um condomínio entre os herdeiros, nesse sentido, vejamos o que dispõe os arts. 1.784 e 1.791 do referido diploma legal:

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

[...]

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp nº1.813.862-SP, em voto da relatoria da ministra Nancy Andrighi, destacou que “há a transferência de propriedade imediata do todo intitulado herança aos herdeiros em virtude do princípio da saisine e, após a partilha, estabelece-se desde logo a copropriedade dos herdeiros sobre as frações ideais daqueles bens insuscetíveis de imediata divisão por ocasião da partilha.”

No referido julgado concluiu-se que o registro do formal de partilha ou da escritura não é condição essencial para o ajuizamento da ação de extinção de condomínio, ou seja, não foi excluída a necessidade prévia de partilha, mas tão somente do seu registro.

No mais, ainda que a apelante afirme que o condomínio foi gerado a ação de divórcio, resta claro que, com o falecimento do ex-cônjuge, sua cota parte passou aos seus herdeiros, que em sua maioria são menores, pela qual se faz necessária a realização prévia de partilha

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

Apelação – Ação de Extinção de Condomínio – Extinção do feito sem resolução do mérito – Falta de interesse de agir – Inadequação da via eleita – Ausência de notícia de abertura de inventário do “de cujus”, coproprietário do imóvel – Gravame relativo a alienação fiduciária sobre o bem – Herdeiro menor de idade – Litigiosidade entre os herdeiros e a viúva meeira – Incertezas quanto ao quinhão do imóvel a cada uma das partes – Necessidade de partilha dos bens antes da extinção do condomínio – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10227985920198260005 SP 1022798-59.2019.8.26.0005, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 25/08/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

Dessa forma, restando evidenciado que a apelante não atendeu ao comando judicial e a indispensabilidade da partilha no caso em apreço, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Extinção de Condomínio. Ausência de Partilha. Herdeiro menor. Indeferimento petição inicial.

Apesar do registro formal de partilha ou da escritura não ser condição essencial para o ajuizamento da ação de extinção de condomínio, não foi excluída a necessidade prévia da partilha.

Ainda que o condomínio tenha sido gerado em ação de divórcio, resta claro que, com o falecimento do ex-cônjuge, sua cota parte passou aos seus herdeiros, que em sua maioria são menores, pela qual se faz necessária a realização prévia de partilha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001654-64.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELIANE DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): VALDIR HEESCH – RO1245

APELADOS : WHELISON DIORGINES BRITO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA – RO6055

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Extinção de Condomínio. Ausência de Partilha. Herdeiro menor. Indeferimento petição inicial.

Apesar do registro formal de partilha ou da escritura não ser condição essencial para o ajuizamento da ação de extinção de condomínio, não foi excluída a necessidade prévia da partilha.

Ainda que o condomínio tenha sido gerado em ação de divórcio, resta claro que, com o falecimento do ex-cônjuge, sua cota parte passou aos seus herdeiros, que em sua maioria são menores, pela qual se faz necessária a realização prévia de partilha.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001497-19.2020.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/06/2021 12:08:02

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO RENIER e outros

Advogados do(a) APELADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529-A, SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste que, nos autos da ação de exibição de documentos proposta por Geraldo Renier, julgou procedente o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões de recurso, a empresa requerida pretende em preliminar a adequação do valor da causa e quanto ao mérito a reforma da sentença ao fundamento que o autor não comprovou o direito ao ressarcimento dos valores despendidos com o custeio de obras de eletrificação.

Contrarrazões acostadas no Id 12497318.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador, Júlio Cesar do Amaral Thomé, ID 12558799, afirmando não haver interesse público a legitimar a manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Preliminar - valor da causa

Inicialmente a apelante se insurge contra o valor da causa, afirmando que o autor fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), defendendo que, tratando-se de ação desprovida de conteúdo econômico imediato, deve ser atribuído por estimativa, razão pela qual pleiteia a redução para R\$ 1.000,00 (mil reais)

Como é sabido, inexistente pedido de valor econômico certo ou determinado na ação cautelar de exibição de documentos, razão pela qual deve ser fixado por estimativa e atendendo aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Assim, no caso de ser arbitrado de forma excessiva, deve ser reduzido para uma quantia certa compatível com o trabalho técnico realizado, natureza e importância da causa.

No caso em apreço, o valor atribuído pelo autor se revela adequado, razão pela qual o mantenho.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Analisando as razões de apelação da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.

É de se constatar que foi julgada procedente a ação de exibição de documentos, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre a indenização da rede de eletrificação rural e que o autor não teria juntado documentos e orçamentos comprobatórios da construção.

Ocorre que a presente ação trata apenas da exibição dos documentos referente a subestação que o autor alega ter construído e que estariam arquivados com a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., visando, posteriormente, requerer o ressarcimento dos valores gastos, não tendo a indenização sido objeto de discussão nos autos.

Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.

Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decidido em sentença, obstaculariza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II do artigo 1010 do CPC.

Pelo exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001497-19.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : GERALDO RENIER

ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529

ADVOGADO(A): SÉRGIO CRIVELETTO FILHO – RO10579

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002213-96.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/05/2021 13:30:55

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ALZIR PERAZZOLI e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Alzir Perazzoli interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, que julgou improcedentes os pedidos na ação de Embargos à Execução ajuizada contra o Banco do Brasil S.A. ao fundamento de que, ante a ausência de comprovação de bens a se inventariar, devem os herdeiros substituir o falecido no polo passivo da execução, isso porque, nos termos do art. 1.792 do CC/2002, embora os herdeiros não respondam por encargos superiores às forças da herança, a lei lhes incumbem do ônus de comprovarem o excesso, o que é feito por meio da comprovação da partilha dos bens ou da realização do denominado inventário negativo. Condenou-se o embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado da parte contrária no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado. Em suas razões recursais (id n. 9206414 - Págs. 1\27), preliminarmente, pleiteia a gratuidade processual. No mérito, alega merecer reforma a sentença ao argumento de ser ilegítimo para responder pela execução n.7010336-54.2016.8.22.0014, porquanto até que haja a abertura de inventário, com a respectiva partilha dos bens deixados pelo falecido e a individualização das quotas de cada herdeiro, cabe ao Espólio atuar no polo passivo da lide como sucessor processual.

Cita diversos julgados que entende lhe favorecer e, ao final, pugna pela concessão da gratuidade processual e pelo provimento do recurso para reformar a sentença e acolher a arguição de ilegitimidade passiva, com a consequente condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa e ressarcimento das custas já recolhidas.

Contrarrazões (id n.9 206424 - Págs. 1/12) pela não concessão do benefício da gratuidade processual e pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. No mérito, pela manutenção da sentença porque não pode ser prejudicado pela ausência de abertura de inventário, devendo, portanto, os herdeiros permanecerem no polo passivo pelo menos até que seja nomeado inventariante para representar o espólio.

Os autos foram distribuídos inicialmente a relatoria do Desembargador Alexandre Miguel (id n. 9235001 - Pág. 1).

Parecer da Procuradoria de Justiça aduzindo que o caso não exige sua intervenção (id n.9261254 - Págs. 1/2).

Houve declinação de competência destes autos ao Desembargador Sansão Saldanha por prevenção em decorrência da apelação n.7002221-73.2018.8.22.0014 (id n. 9953278 - Pág. 1).

O apelante peticiona aduzindo trazer fatos novos, discorrendo acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0806380-22.2020.8.22.0000 e 7006865-30.2016.8.22.0014, bem como informa que Eugênio Abelli Perazzoli deixou bens a partilhar, trazendo ainda para os autos a informação de que o inventário judicial de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli tramitam sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014 (id n.11819298 - Págs. 1/7).

Os autos estavam pautados para a sessão n. 79, no entanto, houve sua retirada (id n. 12225753 - Pág. 1), e na sequência, o e. Relator declara sua suspeição por motivo de foro íntimo, com respaldo no § 1º do art. 145 do CPC (id n. 12229582- Pág. 1), tendo o processo sido redistribuído a minha relatoria (id n. 12349610 - Pág. 1).

O apelante novamente peticiona apresentando manifestação ao voto do relator proferido na sessão n. 79, sustentando erro material, erro de fato e omissões, bem como aduz haver fatos novos, citando decisão proferida nos autos de execução e decisão do STJ (id n. 12416978 - Págs. 1/21).

Banco do Brasil S/A apresenta novamente a petição de contrarrazões à apelação (id n. 12416977 - Págs. 1/12).

A gratuidade processual foi indeferida, sendo oportunizado ao apelante comprovar a alegada impossibilidade ou juntar comprovante do recolhimento (id n. 12442630 - Págs. 1/3).

O apelante peticiona renovando o pedido de gratuidade processual e junta documentos a comprovar o alegado (id n12586179 - Págs. 1/3). É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Gratuidade

Considerando o pedido e os documentos acostados aos autos pelo apelante, e ainda, não tendo o apelado apresentado provas a comprovar não fazer jus ao benefício, defiro a gratuidade processual.

Dialeiticidade

O apelado alegou que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência da necessária dialeticidade, tratando-se de razões recursais frágeis e inaptas ao fim que se destinam, pois não atacam especificamente os pontos da sentença que o apelante entende como incorretos.

Contudo, entendo que não merece acolhida, uma vez que o STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença, ou seja, quando há contraste entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença (AREsp 684876/MS, AResp 610771/MS, REsp 1404516/MS Ag 812465).

No presente caso, ficou nítido no recurso a pretensão do apelante de reforma da sentença para ver julgados procedente seu pedido, com alteração da decisão que lhe foi desfavorável. O apelante expôs de forma fundamentada e técnica, inclusive, os motivos pelos quais pleiteiam referida mudança.

Por isso, rejeito a preliminar e, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

A relação contratual debatida nestes autos envolve a ação de execução de título extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014, ajuizada em 14.12.2016, pelo Banco do Brasil S.A em face de Comercial Perazzoli Ltda. e de seus sócios e fiadores Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, em que se executa o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/01460-6 e aditivo por suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 15.02.2016, no valor total de R\$ 560.974,43.

Em razão do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli, antes mesmo da propositura da ação (17.02.2016), determinou-se a emenda a inicial para regularização do polo passivo da ação, sendo indicados os filhos do de cujus Alzir Perazzoli, Leonilda Maria Perazzoli Marcon, Antoninho Perazzoli, Ivete Terezinha Perazzoli Ramos, Carlos Alexandre Perazzoli, Nilson Perazzoli e Salete Perazzoli da Silva. A emenda foi acolhida e na sequência determinada a citação dos executados para pagarem em 3 dias, sob pena de penhora ou, querendo, oporem embargos em 15 dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Houve oposição dos presentes Embargos à Execução, não acolhidos, conforme já relatado, motivo da insurgência do ora apelante.

Pois bem. O cerne da questão cinge-se em aferir se legítimos os herdeiros para figurarem no polo passivo da execução n. 7010336-54.2016.8.22.0014.

Incontestável que, com o óbito do devedor, o sucessor ou o espólio se torna responsável pelo adimplemento da obrigação conforme dispõe o artigo 1.784, do Código Civil: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Da mesma forma, prevê o artigo 1.997 do Código Civil sobre o pagamento das dívidas do falecido: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”.

Colaciono, ainda, nesse diapasão, os ensinamentos de Maria Berenice Dias sobre o tema:

“Direitos e obrigações não se extinguem com a morte nem do credor nem do devedor. O falecimento do credor não faz desaparecer seu crédito, que se transmite aos sucessores. Igualmente a morte do devedor não leva à extinção dos seus débitos. As obrigações do de cujus passam imediatamente aos herdeiros, limitadas à estrutura econômica da herança, em face do benefício de inventário. Também as ações do falecido se transmitem aos seus herdeiros, que assumem a titularidade. A transferência ocorre tanto nas ações em que o falecido era autor como nas que era réu. Opera-se a substituição pelo espólio ou pelos sucessores (CPC 110).

(...)

O conceito genérico de herança não se restringe exclusivamente ao patrimônio ativo. As dívidas ativas e passivas deixadas pelo falecido precisam ser descritas no inventário (CPC 620 IV f). Não se extinguem com sua morte. A responsabilidade pelo adimplemento passa aos seus herdeiros.

Desaparecem somente direitos personalíssimos e obrigações intransmissíveis. Encargos transmissíveis são suportados pelo espólio até o limite das forças da herança. Tanto as dívidas vencidas antes da abertura da sucessão como as que se venceram depois, e as contraídas em razão da morte do seu titular são de responsabilidade da herança”. (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.) g.n.

Imperioso destacar a denominação de espólio na concepção do Professor Dimas Messias de Carvalho, em seu Livro Direito das Sucessões - Inventário e Partilha, 4ª edição:

“A herança, também denominada espólio ou monte, abrange a totalidade dos bens, direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros e legatários com a morte, sendo considerada um imóvel (arts. 80, II, e 1.793, CC), obedecendo a todas as normas peculiares desses bens. A denominação espólio é também utilizada como o conjunto dos herdeiros e o patrimônio do falecido no inventário. Inventário é o processo judicial de levantamento e apuração dos bens do autor da herança para repartir entre os herdeiros.”

Pela denominação acima exposta, resta claro que a figura do espólio só existe com a abertura do inventário, momento em que é nomeado inventariante para representar os direitos dos herdeiros. Contudo, não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu possível patrimônio não inventariado.

Por evidente, o exequente/embargado não pode ser penalizado pela incúria dos herdeiros em não promover o inventário dos bens do falecido, o que inviabiliza a formalização do espólio.

Como bem ressaltou o magistrado a quo, “embora os herdeiros não respondam por encargos superiores às forças da herança, a lei lhe incumbem do ônus de comprovar o excesso, o que é feito por meio da comprovação da partilha dos bens ou da realização do denominado inventário negativo.”

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL POLO PASSIVO ESPÓLIO AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO CITAÇÃO DOS HERDEIROS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 O artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, estabelecem de modo categórico que o espólio e os sucessores são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus. 2 - É certo que o inventariante representa o espólio em juízo, enquanto não efetuada a partilha. Todavia, se não aberto o inventário, todos os herdeiros deverão ser citados. 3 Recurso conhecido e provido.

(TJ-ES - AI: 00187716220178080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 12/12/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2017) g.n.

ACÇÃO DE COBRANÇA-COTAS CONDOMINIAIS - FALECIMENTO DO RÉU- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. Nulidade da sentença proferida em acção de cobrança de cotas condominiais, por ausência de citação dos herdeiros do réu, falecido no curso do processo. Não havendo abertura de inventário, os herdeiros são chamados a integrar o polo passivo da lide, sobretudo considerando-se as peculiaridades da hipótese em exame. Precedentes deste Tribunal. Reconhecimento de nulidade da sentença, de ofício. (TJ-RJ - APL: 00257718920118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 20 VARA CIVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 03/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2015) g. n.

Dessa forma, certo que por ocasião da sentença não havia notícia de abertura de processo de inventário de ambos os sócios e fiadores da empresa executada, correta a decisão do magistrado a quo em manter todos os herdeiros no polo passivo da execução.

Não obstante, dada a petição do apelante trazendo fatos novos e compulsando os autos principais, constata-se que em 18/02/2020 houve a abertura do processo de inventário em decorrência do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, autuado sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014, sendo nomeado, inicialmente, como inventariante Antoninho Perazzoli, o qual foi destituído pelo falecimento em 09.10.2020 e nomeado em substituição Alzir Perazzoli, que, inclusive, já assinou o termo de inventariante em 12.03.2021.

Logo, desde a abertura do inventário, com a respectiva nomeação do inventariante, fato superveniente à sentença, não mais persiste a legitimidade dos herdeiros no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de acção de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva). 2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros. 3. [...]. (STJ - REsp: 1704528 SP 2016/0285715-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FALECIMENTO DA RÉ. DECISÃO QUE INCLUI HERDEIRO NO POLO PASSIVO. PARTE ILEGÍTIMA. ESPÓLIO DEVE RESPONDER PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. HERDEIRO RESIDENTE NO IMÓVEL DEVE REPRESENTAR O ESPÓLIO NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. REFORMA. 1. Na origem, cuida-se de acção de cobrança de cotas condominiais, na qual foi proferida decisão atacada que determinou a retificação do polo passivo para que passe a constar o herdeiro do devedor, tendo em vista a notícia de falecimento do condômino. 2. A tese recursal é no sentido de que a parte legítima para figurar na demanda é o espólio do de cujus, uma vez que com a morte, todos os bens do mesmo são transferidos, de imediato, aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme preceitua o art. 1.784 do CC - princípio do direito de saisine. 3. Com arrimo no art. 796 do CPC/2015, com o falecimento da parte, o espólio responde pelas dívidas do falecido, até a realização da partilha, quando responde cada herdeiro na proporção do seu quinhão. 4. Contudo, enquanto não houver a nomeação do inventariante, com a devida prestação de compromisso, o administrador provisório representará o espólio ativa e passivamente, na forma prescrita nos arts. 613 e 614 do mesmo Diploma Processual. 5. Em idêntico sentido, é o teor do artigo 1.797, II do Código Civil, o qual determina que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juízo. 6. In casu, há notícias de que ainda não foi aberto o inventário da ré, sendo que seu filho se encontra na posse do imóvel objeto da acção principal, razão pela qual é o administrador provisório do referido bem, devendo representar o espólio em juízo enquanto não aberto o inventário e nomeado inventariante. 8. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00014914720178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 27/06/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2017) g.n.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, extrai-se que a sentença condenou o apelante ao pagamento de 10% sobre o valor da causa (R\$ 80.139,20 – id n. 9206148 - Pág. 1), em observância aos limites percentuais previstos no art. 85, §2º do CPC. E, com o provimento do recurso, deve a verba sucumbencial ser invertida.

Contudo, neste caso, entendo que considerando o tempo da demanda e o trabalho desenvolvido pelo profissional, mormente por se tratar de uma execução com sete embargos idênticos, a fixação deve ser feita com ponderação e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, e considerando que discutiu-se na acção apenas legitimidade passiva, tenho que os honorários devem ser fixados por equidade, a teor do disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, ante o fato superveniente supradescrito, acolher a ilegitimidade passiva do apelante, determinando a sua exclusão da acção de execução de título extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014 e a consequente inclusão do espólio de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, na pessoa do inventariante nomeado.

Consequentemente, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, que fixo em 03 salários mínimos, conforme fundamentação.

É como voto.

EMENTA

Embargos à Execução. Título Extrajudicial. Acção ajuizada contra devedor falecido. Inexistência de inventário e consequentemente da figura do espólio. Legitimidade dos herdeiros. Abertura do inventário posterior. Exclusão dos herdeiros. Inclusão do espólio.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu patrimônio não inventariado.

No entanto, com a abertura do processo de inventário cessa a legitimidade dos herdeiros, passando a representação judicial do devedor falecido para Espólio, na pessoa do inventariante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão por videoconferência de 24 de agosto de 2021.

AUTOS N. 7002213-96.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALZIR PERAZZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/05/2021

“PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à Execução. Título Extrajudicial. Ação ajuizada contra devedor falecido. Inexistência de inventário e conseqüentemente da figura do espólio. Legitimidade dos herdeiros. Abertura do inventário posterior. Exclusão dos herdeiros. Inclusão do espólio.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu patrimônio não inventariado.

No entanto, com a abertura do processo de inventário cessa a legitimidade dos herdeiros, passando a representação judicial do devedor falecido para Espólio, na pessoa do inventariante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805988-48.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 29/06/2021 10:55:57

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: BENVINDO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

Polo Passivo: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Ação: cumprimento de sentença relativos aos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Decisão agravada: rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada e determinou o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a parte deveria ter manifestado seu descontentamento com os parâmetros utilizados para fixação dos honorários em sede recursal, de modo que, neste estágio processual, não se mostra possível acolher o pleito sob pena de ofensa à coisa julgada.

Razões Recursais: O agravante discorda do parâmetro utilizado pelo exequente, qual seja, o valor da causa, e, portanto, deve ser modificada e adequada ao valor da execução.

Alega que, na sentença, restou definido que o valor indenizado pela Energisa foi de R\$ 12.149,95 como juntou recibo de pagamento pela servidão administrativa (id 43780009). Logo, a condenação de honorários de sucumbência e custas processuais deve ser aplicada, subsidiariamente, ao valor pago como indenização.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a fixação dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 12.149,95 que pagou a ENERGISA, a título de indenização pela servidão administrativa de uso público, de caráter perpétuo, para passagem de linha de transmissão de energia de alta tensão, na propriedade do impugnante. Subsidiariamente, pugna pelo acolhimento de alteração do valor da execução, para que seja utilizado como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o percentual de 10% e custas processuais de 3%, sobre o valor de R\$ 12.149,95.

Indeferido o efeito suspensivo – ID 12683811.

Contraminuta – ID 12789983: requer o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Os autos de origem versam sobre o cumprimento de sentença relativos aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, propostos pela parte agravada.

O agravante pleiteia a revisão do valor dos honorários, alegando, em suma, que a base de cálculo do percentual de honorários é indevida, de modo que não deveria incidir sobre o valor da causa, mas, sim, proveito econômico da demanda.

Ocorre que a sentença estabeleceu que os honorários advocatícios incidiriam sobre o valor da causa. Transcreve-se:

“III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte requerente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vistas a parte contrária e, após, encaminhem-se os autos ao TJRO. P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.”

Tendo sido julgado improcedente o pedido, não houve condenação ou proveito econômico obtido pelo autor, devendo ser tomado como parâmetro para estabelecimento da verba advocatícia o valor dado à causa, conforme gradação estipulada pelo art. 85, § 2º, do CPC.

No caso, incumbia à parte agravante apresentar, à época, recurso próprio em face da sentença, a fim de pleitear a alteração suscitada nas razões recursais, o que não foi feito.

Logo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta incontroversa a matéria ora levantada pela agravante, encontrando-se protegida pelo manto da coisa julgada, não podendo ser modificada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Conclusão: o VOTO é pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alteração. Honorários Sucumbenciais fixados em sentença já transitada em julgado. Impossibilidade. Coisa julgada. Recurso não provido.

Julgado improcedente o pedido, não houve condenação ou proveito econômico obtido pelo autor, devendo ser tomado como parâmetro para estabelecimento da verba advocatícia o valor dado à causa, conforme gradação estipulada pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, resta incontroversa a matéria ora levantada pela agravante, encontrando-se protegida pelo manto da coisa julgada.

No caso, incumbia à parte agravante apresentar, à época, recurso próprio em face da sentença, a fim de pleitear a alteração suscitada nas razões recursais, o que não foi feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805988-48.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BENVINDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539

AGRAVADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alteração. Honorários Sucumbenciais fixados em sentença já transitada em julgado. Impossibilidade. Coisa julgada. Recurso não provido.

Julgado improcedente o pedido, não houve condenação ou proveito econômico obtido pelo autor, devendo ser tomado como parâmetro para estabelecimento da verba advocatícia o valor dado à causa, conforme gradação estipulada pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, resta incontroversa a matéria ora levantada pela agravante, encontrando-se protegida pelo manto da coisa julgada.

No caso, incumbia à parte agravante apresentar, à época, recurso próprio em face da sentença, a fim de pleitear a alteração suscitada nas razões recursais, o que não foi feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805058-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 08/06/2021 13:03:30

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: JOSE CLOSS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

Polo Passivo: LOURDES POLINI CAMPANHA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ CLOSS e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CLOSS.

Ação: cumprimento de sentença.

Decisão agravada (ID na origem 57796577):

“Vistos.

INDEFIRO o pedido dos executados para envio do recurso especial ao TJRO por preclusão do direito da parte.

Segundo consta, a petição do recurso encaminhada à época por e-mail não foi analisada por estar em desacordo com a Instrução conjunta 14/2010/PR/CG. (id. 52098938 - Pág. 16).

A ser assim, intime-se a parte autora a indicar bens a penhora, sob pena de suspensão da execução.

Serve a presente como mandado.”.

Razões recursais (ID 12422076): Alegam que foram impedidos de protocolar a petição de Recurso Especial pelo sistema SDSG, pois já havia sido lançada pelo Departamento Judiciário Certidão de trânsito em julgado do Acórdão, razão pela qual encaminharam o recurso por e-mail. Defendem que foram induzidos a erro na contagem do prazo processual, haja vista matéria publicada no site do Tribunal que dizia que os prazos seriam suspensos a partir de 17/03/2020 em razão do novo Protocolo de Ação e Prevenção ao Contágio pelo Coronavírus (Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que revogou o Ato Conjunto n. 004/2020-PR-CGJ). Aduzem que o art. 222 do CPC permite o protocolo de recurso fora do prazo legal quando demonstrado justa causa. Apontam que se trata de um incidente de admissibilidade recursal que deveria ter sido apreciado pela Corte - violação ao Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da CF/88. Aduzem ser incabível a fundamentação proferida na decisão agravada, pois a Instrução Conjunta n. 14/2010/PR/CG não regulamentou sobre as comunicações de atos em momento de Pandemia. Requerem a reforma da decisão, a fim de que seja recebido o recurso/incidente protocolado por e-mail e encaminhado para julgamento do Órgão Colegiado. Pugnam pela concessão da tutela antecipada e pela aplicação do efeito suspensivo ao recurso.

Decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal, com concessão de efeitos suspensivo (ID 12497372).

Contrarrazões (ID 12721027)

Informações prestadas pelo juízo de origem (ID 12622128).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A tese dos agravantes de que o Recurso Especial não pode ser protocolado pelo sistema SDSG, dentro do prazo recursal, em razão da pandemia e das suspensões dos prazos processuais, alegando a justa causa o art. 222, desmerece acolhimento.

Oportuno registrar que, no período em que os prazos foram suspensos em razão da pandemia de COVID-19, não houve paralisação do sistema SDSG, cabendo aos advogados o acompanhamento das edições das normas que regulamentaram o Protocolo de Ação e as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, observando os prazos ali previstos e as datas de vigência de cada Ato.

Verifica-se que os agravantes, findo o prazo para interposição do Recurso Especial, encaminharam para o e-mail institucional da Coordenadora Cível de 2º Grau pedido de protocolo do REsp, com pedido de apreciação pelo Órgão Colegiado, sob o argumento de que:

“Em razão da matéria divulgada no dia 17.03.2020 informando de forma imperativa que havia ocorrido a suspensão dos prazos processuais (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12286-coronavirus-tjro-suspende-prazos-processuais-institui-trabalho-em-homeoffice-e-revezamento-de-servidores>), fomos levado a erro no momento da contagem do prazo para interposição do Recurso Especial.

No momento do protocolo do Recurso Especial fomos surpreendidos pela existência de Certidão de Trânsito em Julgado, informando que o prazo encerrou no dia 19/05/2020.

Assim, em razão dos motivos acima expostos e visando a reconsideração do prazo, segue anexo a petição do Recurso Especial e os documentos que seriam anexados, já que o SDSG não permite protocolo após a inclusão da certidão.”

Ocorre que, desde a edição da Instrução Conjunta nº 014/2010 PR/CG, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Nessa esteira, a petição protocolizada por e-mail, trazida pelos agravantes sob o ID 12422088, não pode ser recebida como recurso ou como Incidente de Admissibilidade Recursal, visto que, repisa-se, deveria ter sido apresentada pelo sistema SDSG.

As alegações dos agravantes de que foram induzidos a erro por publicação de matéria no site do Tribunal referente à suspensão dos prazos não servem de justa causa para peticionamento de Recurso Especial por e-mail.

Sobre o tema, esta Corte já firmou precedente nos seguintes termos:

Embargos infringentes. Protocolo por meio físico. Processo que tramita na forma digital. Justa causa não comprovada. Não recebimento. Manutenção.

Ausente justa causa para o não peticionamento de recurso de embargos infringentes por meio do sistema digital de segundo grau, deve ser mantida a decisão que não recebe a petição protocolada por meio físico em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG e da Lei n. 11.416/2006. (Agravo regimental em apelação, N. 00018765220108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/06/2012)

Agravo interno. Decisão monocrática em Embargos de Declaração. Não conhecimento do recurso. Sistema Digital Segundo Grau. Protocolização da petição. Meio físico. Não conhecimento. Manutenção da decisão.

Sendo o processo digital, a protocolização de petição recursal (Embargos de Declaração), por meio físico enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Não se conhece da matéria exposta em recurso anterior, que não foi conhecido em razão de sua protocolização ter sido realizada por meio de petição física. (Agravo, N. 02118942220088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 21/03/2012)

Registre-se que se a intenção dos agravantes era discutir sobre a devolução de prazo processual deveria ter utilizado de meio processual adequado, protocolando a petição pelo sistema por onde tramitava os autos, e não por e-mail eletrônico, ainda que encaminhado para o endereço institucional.

Diante disso, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, pois sequer foram submetidos ao juízo singular.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

O VOTO é pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Peticionamento de Recurso Especial por e-mail. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Ausente justa causa para o não peticionamento de recurso especial por meio do sistema digital de segundo grau, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de análise de petição protocolada por e-mail em desacordo com o estabelecido na Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805058-30.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: JOSÉ CLOSS E OUTRO

ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657

ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046

ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214

AGRAVADA : LOURDES POLINI CAMPANHA

ADVOGADO(A): ROBERTO BERTTONI CIDADE – MT24773-B

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Peticionamento de Recurso Especial por e-mail. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Ausente justa causa para o não peticionamento de recurso especial por meio do sistema digital de segundo grau, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de análise de petição protocolada por e-mail em desacordo com o estabelecido na Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7000156-87.2018.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 01/11/2018 09:45:33

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL e outros

Advogados do(a) APELANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Advogados do(a) APELANTE: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) APELADO: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494-A, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogados do(a) APELADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos pelos bancos réus.

Ementa do acórdão embargado: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Descontos indevidos. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Devolução em dobro. Cabimento. Danos morais configurados. Indenização devida. Provido o recurso autoral. Não provido o recurso do réu.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo).

Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, diante da ausência de engano justificável a acobertar a conduta do banco réu.

São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Razões recursais de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A: O embargante alega que há omissão nos autos quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença.

Sem contrarrazões.

Razões recursais de BANCO BMG S/A: O embargante alega que o acórdão possui omissão, contradição e obscuridade, na medida em que a causa de pedir posta na inicial refere-se à alegação de contratação fraudulenta, não de desconhecimento sobre a modalidade contratada. Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Reza o artigo 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Sobre as alegações deduzidas pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, depreende-se dos autos que, após a prolação da sentença, ele opôs embargos de declaração (ID 4805473), os quais não foram apreciados pelo juiz de primeiro grau.

Entretanto, a oposição dos embargos de declaração contra a sentença ocorreu aos 17.07.2018 (ID 4805473) e, depois disso, sucederam apelações interpostas pela autora e pelo banco corréu, com a apresentação das respectivas contrarrazões e remessa dos autos ao segundo grau.

No Tribunal, as partes foram devidamente intimadas sobre a pauta de julgamento por videoconferência da Sessão 96, de 13.07.2021 (ID 12717268), bem como sobre o acórdão resultante.

Agora, quase três anos depois da oposição dos embargos de declaração contra a sentença e de uma sucessão de atos processuais, notadamente o julgamento das apelações submetidas ao Tribunal, o embargante vem noticiar que o dito recurso não foi apreciado pelo juiz de primeiro grau, como uma espécie de “carta guardada na manga”, a fim de desconstituir o acórdão e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriores à sentença.

Trata-se, segundo o STJ, de manobra denominada de “nulidade de algibeira”, que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior (REsp. 1372802/RJ), inadmissível segundo os princípios de cooperação e lealdade processuais.

Evidente que o apelante não tem mais interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, caso contrário, teria suscitado a falta de apreciação lá atrás.

Com efeito, a parte que opõe embargos de declaração contra a sentença, mas permanece silente até a publicação do acórdão resultante de julgamento de apelações para alertar a falta de apreciação, demonstra, tacitamente, que não tem interesse na apreciação, acarretando, por preclusão lógica, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado ou deixado de realizar.

Ademais, com o julgamento das apelações, os aclaratórios perderam o objeto, pois a sentença foi substituída pelo acórdão. Nesse cenário processual, não há omissão a ser sanada, tampouco nulidade a ser declarada.

Sobre os embargos de declaração opostos por BANCO BMG S/A, vê-se que, tanto na petição inicial (ID 4805413), quanto na contestação ofertada pelo banco embargante (ID 4805454) consta expressamente que o contrato impugnado pela autora refere-se a cartão de crédito com margem consignável. Além disso, as razões recursais de apelação formuladas pelo banco embargante também foram deduzidas em relação a contrato de cartão de crédito com margem consignável.

A discussão sobre se a contratação ocorreu por fraude praticada por terceiros ou por falha na modalidade contratada ficou em segundo plano porque o instrumento contratual não foi submetido à perícia grafotécnica por inércia do banco embargante em apresentar o original, o que foi determinado em decisão saneadora, na qual foi invertido o ônus da prova em desfavor da instituição financeira.

O fato é que, por um ou por outro fundamento – fraude praticada por terceiros ou por falha na modalidade contratada –, o contrato é nulo, na medida em que o banco embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar que a autora contratou cartão de crédito com margem consignável, subsistindo, assim, os termos do acórdão.

Nítido que não há nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelas partes, por serem manifestamente inadmissíveis.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração opostos pelas partes. Omissão. Falta de análise de embargos de declaração contra sentença. Alegação após publicação de acórdão. Nulidade de algibeira. Afastamento. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão do mérito. Não cabimento. Recursos não conhecidos.

Quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior, fica configurada a manobra reprovável denominada pelo STJ de “nulidade de algibeira”, que é inadmissível segundo os princípios de cooperação e lealdade processuais.

São inadmissíveis embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, contradição e obscuridade, pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado do acórdão.

Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7000435-42.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 07/02/2020 10:25:37

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARCIO ANTONIO NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por MARCIO ANTONIO NASCIMENTO DE ALMEIDA.

Acórdão embargado (ID 12678203):

“EMENTA: Apelação cível. Infração administrativa. Art. 249 do ECA. Descumprimento de dever inerente ao poder familiar. Imposição de aplicação da pena de multa. Cabimento. Redução do valor. Parcial provimento do apelo.

Configura infração administrativa, tipificada no art. 249 do ECA, o descaso e negligência em relação à filha, ao permitir que a menor permanecesse fora de sua residência no período da madrugada.

Redução da multa tendo em vista as condições econômicas do genitor, por se tratar de família economicamente vulnerável, a fim de evitar que a pena repercuta negativamente na esfera de proteção do próprio adolescente.

Razões recursais (ID 12746467): Em preliminar, alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal, sendo mantido o julgamento antecipado feito pelo juiz de origem. Diz que a sentença desrespeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, aponta que a decisão embargada está em manifesto confronto com precedente firmado pela 2ª Câmara Cível que, em caso análogo, entendeu que a aplicação da multa do art. 249 do ECA não atingiria seu objetivo, apenas agravaria a situação material dos interessados, uma vez que a família não teria condições de arcar com a sanção sem comprometer o próprio sustento.

Requer o acolhimento dos embargos para que esta Corte se manifeste quanto a violação dos artigos 5º, inciso LV; da Constituição Federal, além de dispositivos de lei federal, quais sejam: arts. 9 e 10, caput e 370 do CPC/15; arts. 249 da Lei 8.069/90 e desvinculação dos precedentes dos Tribunais Especiais, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões dispensadas, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Os embargos declaratórios têm por intuito sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Verifica-se que não existem as omissões apontadas pelo embargante, eis que esta Corte enfrentou a preliminar de cerceamento de defesa, consignado que:

Não se vislumbra a preliminar suscitada, visto que o apelante sequer requereu a produção de prova documental (perícia) e/ou prova oral, limitando-se em sua peça contestatória em requerer a extinção do feito por inépcia da inicial.

Além disso, em razão do princípio da livre persuasão racional, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, também não se vislumbra qualquer omissão e contradição, pois houve o enfrentamento das teses de responsabilidade do genitor e conduta da infante, entendendo o Colegiado que:

“(…)

Consta nos autos que a filha do apelante, Kamila Silva de Almeida, estava em uma festa noturna chamada “Baile da Gaiola”, com distribuição de bebida alcoólica, sendo conduzida pelo Conselho Tutelar à Unidade de Segurança Pública de Machadinho do Oeste e ao ser entregue aos pais, os mesmos relataram que a filha havia saído de casa para assistir um filme na casa de uma amiga, conforme relatado no Ofício n. 05/2019 CT-MDO, coligido ao ID 7958265 págs. 3/6.

Em razão da negligência com a filha menor de idade, o Conselho Tutelar emitiu Termo de Advertência contra o apelante, nos moldes previstos no art. 98, inciso II c/c o art. 129, inciso VII, do ECA (ID 7958266 – pág. 6).

Verifica-se, ainda, que na peça contestatória limitou-se o apelante em requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, sob o argumento de que a representação do Ministério Público continha alegações genéricas e sem qualquer prova de que a menor estava na festa ingerido bebida alcoólica, inexistindo, ainda, pedido de produção de provas documentais, oitiva das partes e de testemunhas. Na hipótese de infração prevista no art. 249 do ECA, é necessário que fique efetivamente comprovada a conduta dolosa ou culposa dos genitores, a fim de que sejam responsabilizados pela participação da filha de 15 anos em evento “clandestino” noturno, com distribuição de bebida alcoólica.

Da documentação apresentada nos autos, nota-se que o apelante, perante o Conselho de Tutela, relatou que tinha conhecimento de que sua filha havia saído de casa para ir à casa de uma amiga assistir filme. Todavia, nas razões recursais, asseverou que a filha havia fugido de casa enquanto estava dormindo.

Além disso, diz que o evento em que a filha participou se tratava de uma festa de aniversário, sendo que na inicial consta que se tratava de uma festa clandestina (sem autorizações legais e alvarás) denominada baile da gaiola.

Pelas incongruências apontadas, ficou evidenciada a negligência do apelante em relação a sua filha.”

Sobre o valor da multa, levando em conta a condição financeira da família, esta Corte entendeu por reduzir a sanção para um salário mínimo. Oportuno registrar que o precedente da 2ª Câmara Cível citado pelo embargante não tem o condão de reformar a decisão embargada, uma vez que a controvérsia foi solucionada de acordo com os fatos e provas apresentados nos presentes autos, utilizando-se os parâmetros necessários ao seu deslinde, inexistindo, portanto, a alegada contrariedade, tampouco violação aos arts. 9 e 10, caput e 370 do CPC/15, e art. 249 da Lei 8.069/90.

Logo, não se vislumbra nos autos a ocorrência de omissão e contradição, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão embargada.

Os “embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida”. (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp 620940/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 14/09/2016).

Por fim, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Não é demais lembrar que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, o VOTO é pelo não provimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Prequestionamento. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelo embargante. A controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, inexistindo contrariedade ao precedente da 2ª Câmara Cível. O julgamento se deu de acordo com os fatos e provas apresentados nos presentes autos, inexistindo violação aos arts. 9 e 10, caput e 370 do CPC/15, e art. 249 da Lei 8.069/90.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

Mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7000435-42.2019.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: M. A. N. DE A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Prequestionamento. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelo embargante. A controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, inexistindo contrariedade ao precedente da 2ª Câmara Cível. O julgamento se deu de acordo com os fatos e provas apresentados nos presentes autos, inexistindo violação aos arts. 9 e 10, caput e 370 do CPC/15, e art. 249 da Lei 8.069/90.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

Mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805838-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/06/2021 17:40:43

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Polo Passivo: EMILIA PARENTE PORTELA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A

RELATÓRIO

Ação: declaratória cumulada com manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência.

Decisão agravada: indeferiu o pedido de tutela de urgência de manutenção de posse formulado pelo autor – aqui Agravante –, sob argumento de que, analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, visto que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Razões Recursais: o Agravante alega que, em 23/06/2021, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 827/2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, que suspende até o dia 31/12/2021 o cumprimento de medidas judiciais e administrativas que resultem em desocupação ou remoção forçada em ações de despejo em caso de locação de imóvel não residencial (valor de até R\$ 1.200,00), desde que a ocupação seja anterior a 31/03/2021.

Aponta que conta com mais de 85 anos de idade, e há aproximadamente 30 anos é possuidor direto a justo título da Área Utilizada de 80,00 m², do imóvel urbano, da Matrícula nº 2.943 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, situado na Rua Dom Pedro II, 1626, KM – 1, CEP 76.804-092, onde fixou sua residência nas dependências da pequena padaria, da qual retira seu sustento e de sua família, sendo certo que não possui outra fonte de renda.

Afirma que a sua posse sobre referida área é inquestionável, mas está na iminência de ser despejado através de ordem judicial, de forma forçada, conforme mandado de despejo expedido no cumprimento de sentença nº 7025859-43.2019.8.22.0001, sem, contudo, ressaltar que eventual despejo não pode recair sobre sua parte ideal do imóvel.

Sustenta que a probabilidade do direito reside no seu título de proprietário, não podendo ser questionado ou anulado pela agravada.

Destaca que a relação possessória com o referido bem imóvel (Área Utilizada: 80,00 m², da padaria), começou na década de 1990, quando da abertura da empresa individual Mário de Queiroz Araújo ME (alvará anexado) e através de um contrato de locação comercial ajustado com a Agravada Emília Parente Portela, sendo expressamente celebrado referido contrato em 01/09/2003, com vencimento em 31.08.2005, sendo tacitamente prorrogado.

Ressalta que na ação de despejo por denúncia vazia, autos nº 7009059-42.2016.8.22.0001, não se tratou da matéria relativa à propriedade do bem e a legitimidade de sua posse sobre a parte ideal adquirida a justo título, e, em razão do trânsito em julgado daquela ação, foi instaurada a fase de cumprimento da sentença através dos autos nº 7025859-43.2019.8.22.0001, sendo que houve a distribuição de mandado de despejo em seu desfavor para que desocupe, no prazo de 15 dias, sua parte ideal – onde está localizada a padaria e sua única residência –, a fração equivalente a 1/3 sobre 50% do referido bem, do qual é proprietário a justo título desde 2009.

Assim, requer o provimento do recurso para que o cumprimento de sentença de nº 7025859-43.2019.8.22.0001 seja suspenso e que seja mantido na posse de sua parte ideal, constituída da Área Utilizada de 80,00 m², do imóvel urbano, da Matrícula nº 2.943 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, situado na Rua Dom Pedro II, 1626, KM – 1, CEP 76.804-092; bem como seja determinando à Agravada que se abstenha de molestar sua posse, sob pena de multa diária a ser fixada judicialmente, ou perdas e danos.

Subsidiariamente, seja suspenso o cumprimento do referido despejo até 31/12/2021, e, com a entrega das chaves à Agravada, esta passe a pagar aluguel mensal de, no mínimo, R\$ 8.000,00, a ser arbitrado judicialmente, a título de alimentos em seu favor.

Indeferida a antecipação de tutela – ID 12642161.

Informações do juízo de origem – ID 12776744.

Certidão – ID 12901231: transcorreu in albis o prazo para a parte agravada apresentar a contraminuta.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Preliminarmente, importa esclarecer que, diferentemente do que resta cadastrado no sistema PJE, a decisão agravada foi proferida nos autos de nº 7025437-97.2021.8.22.001 pelo juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho; e que o referido processo que envolve as partes EMILIA PARENTE PORTELA e MARIO QUEIROZ ARAUJO diz respeito ao mesmo imóvel objeto dos autos de nº 70009059-42.2016.8.22.0001 que tramita na 5ª Vara Cível da mesma comarca.

Ressalte-se ainda que, na 5ª Vara Cível, tramitam dois processos envolvendo as mesmas partes, quais sejam: Cumprimento provisório de sentença nº 7025859-43.2019.8.22.0001 e Cumprimento de sentença para recebimento dos honorários sucumbenciais nº 70009059-42.2016.8.22.0001.

No tocante ao mérito, verifica-se que a pretensão do agravante versa sobre a concessão de liminar de manutenção na posse, a fim de garantir que o mesmo seja mantido na posse do imóvel, objeto de litígio.

Sabe-se que a tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801686-44.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/11/2020).

No presente caso, nota-se que o juiz de origem entendeu que não restaram demonstrados os requisitos para concessão da medida pleiteada, acrescentando ser indispensável submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Neste recurso, as provas apresentadas não são suficientes para comprovar eventual equívoco na fundamentação de indeferimento da decisão agravada. Neste momento processual, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, uma vez que a controvérsia existe e necessita de instrução probatória.

Além do mais, depreende-se que a liminar pleiteada pelo agravante diverge do cumprimento provisório da sentença proferida na ação de despejo por denúncia vazia nº 7025859-43.2019.8.22.0001 proposta pela agravada em face do agravante, a qual julgou procedente a ação de despejo e declarou rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, determinando-se a desocupação voluntária do imóvel. A mesma foi proferida no dia 30/05/2017, ao passo que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi prolatado no dia 25/05/2019.

Destaque-se, ainda, que, no referido cumprimento provisório de sentença nº 7025859-43.2019.8.22.0001, o agravante, requerido naqueles autos, não apresentou nenhuma irrisignação sobre as decisões de autorização de prosseguimento da ação e da determinação de expedição de mandado de despejo, estas dispostas sob ID 28940408 e ID 52530849.

Nesse sentido, ausente a demonstração dos requisitos essenciais elencados no art. 561 do CPC para a concessão de liminar desta natureza. Efetivamente não há demonstração da alegada turbação ou esbulho, pois, como salientado, a liminar pretendida encontra divergência no cumprimento provisório de sentença proferida na ação de despejo, a qual o agravante foi parte.

A ausência de indícios mínimos da alegada turbação impede a concessão da liminar de manutenção na posse. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800496-75.2020.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021).

Ressalte-se que, no exame do pleito liminar, o magistrado não se aprofunda na apreciação das questões que compõem o próprio direito material debatido, limitando-se a exercer um juízo de cognição sumária em torno da existência ou não dos pressupostos necessários à concessão da medida.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Conclusão: o VOTO é pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de manutenção da posse. Liminar. Ausência dos requisitos legais. Turbação não comprovada. Indeferimento. Manutenção. Recurso não provido.

Deve ser indeferido o pedido liminar de manutenção de posse quando restarem ausentes os requisitos do art. 561 do CPC, notadamente a turbação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805838-67.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIO DE QUEIROZ ARAÚJO

ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297

AGRAVADA : EMILIA PARENTE PORTELA

ADVOGADO(A): AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO – RO1225

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de manutenção da posse. Liminar. Ausência dos requisitos legais. Turbação não comprovada. Indeferimento. Manutenção. Recurso não provido.

Deve ser indeferido o pedido liminar de manutenção de posse quando restarem ausentes os requisitos do art. 561 do CPC, notadamente a turbação.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003786-59.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 09/12/2020 12:50:56

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: CASA DO ADUBO S.A e outros

Advogados do(a) APELANTE: ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA - SP258573-A, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848-A

Polo Passivo: ALCEU TODERO e outros

Advogados do(a) APELADO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Advogados do(a) APELADO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

RELATÓRIO

Agravo interno interposto pela Casa do Adubo SA.

Ação (id 8247777): Embargos à exceção cujos pedidos para declarar a quitação do débito, condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa foram julgados procedentes.

Decisão agravada (id 11784807): monocrática de não conhecimento do recurso de apelação intempestivo porque em contrarrazões (id 8247891) os apelados suscitaram preliminar de intempestividade da apelação, nas razões recursais (id 8247885) a apelante nada falou sobre a tempestividade do recurso e analisada a preliminar foi constatado que a sentença proferida em 24/01/2020 foi disponibilizada no DJe n. 018 (páginas 1094/1095) de 28/01/2020, considerada como data de publicação o dia 29/01/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciada a contagem do prazo processual em 30/01/2020, o prazo para interposição de recurso findou em 19/02/2020, assim, a apelação interposta no dia 20/02/2020 é intempestiva, visto que apresentada depois de findo prazo para sua interposição.

Razões recursais (id 11935410): a Casa do Adubo SA defende que o recurso de apelação é tempestivo porque o sistema Pje considerou 30/01/2020 como intimação da sentença, considerado o registro da ciência, cujo prazo para manifestação aponta pelo sistema finda em 20/02/2020, tendo o recurso sido interposto nesta data.

Contrarrazões (id. 12051831): pelo não provimento do recurso.

VOTO**DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA**

A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois aquela forma de intimação está condizente com a sistemática do vigente Código de Processo Civil, que prioriza as intimações judiciais pela via digital. Nesse sentido:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015.

INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO

MÉRITO RECURSAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra

via portal eletrônico de intimações. 2. 'As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do

art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico' (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).

3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com

o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em

recurso especial interposto nestes autos. 5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1281774 AP Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/03/2020) – destaquei Nesse sentido, aliás, também já se manifestou esta e. Corte:

TJRO. Embargos de Declaração. Intempestividade caracterizada. Intimação no Dje e intimação eletrônica. Contagem do prazo recursal. Prevalência da intimação eletrônica. 1. Na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica sobre aquela realizada por meio do DJe. Precedente STJ. 2. O prazo recursal é contado a partir da data em que se considerada feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, embargos opostos quando, dessa data, já tenham decorridos cinco dias. 3. Embargos não conhecidos.(TJRO, AP 0011910-13.2015.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 10/07/2020) – destaquei

Considerando a duplicidade de intimações do embargante, deve ser considerada como válida a intimação eletrônica para início da contagem do prazo (CPC, art. 270), portanto, prevalece aquela, enquanto a intimação pela publicação em órgão oficial deve ser utilizada de forma subsidiária à intimação eletrônica (CPC, art. 272).

Nesse contexto, embora a publicação no Diário de Justiça Eletrônico tenha ocorrido em 28/01/2020, cujo termo final para interposição do recurso de apelação se daria em 19/02/2020, mas o recurso é tempestivo porque na aba expediente do Sistema Processo Judicial Eletrônico 1º grau (PJE 1º grau), considerado a ciência registrada em 30/01/2020, acusa como termo final para interposição de recurso contra a sentença a data de 20/02/2020, dia que foi protocolado o recurso de apelação.

Da conclusão: VOTO pelo provimento do recurso de agravo interno para prosseguir no julgamento do recurso de apelação.

EMENTA

Agravo Interno. Apelação cível. Embargos à Execução. Tempestividade caracterizada. Intimação no Dje e intimação eletrônica. Contagem do prazo recursal. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso provido.

Na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica sobre aquela realizada por meio do DJe. Precedente STJ.

O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo tempestivo, pois, a apelação oposta ocorre dentro do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7003786-59.2019.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: CASA DO ADUBO S/A

ADVOGADO(A): LARA BARBOSA DA FONSECA – ES23848

ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573

AGRAVADOS: ALCEU TODERO E OUTRA

ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514

ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 16/04/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Apelação cível. Embargos à Execução. Tempestividade caracterizada. Intimação no Dje e intimação eletrônica. Contagem do prazo recursal. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso provido.

Na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica sobre aquela realizada por meio do DJe. Precedente STJ.

O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo tempestivo, pois, a apelação oposta ocorre dentro do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002219-06.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/05/2021 14:00:13

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Ivete Terezinha Perazzoli Ramos interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, que julgou improcedentes os pedidos na ação de embargos à execução ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que, ante a ausência de comprovação de bens a se inventariar, devem os herdeiros substituir o falecido no polo passivo da execução, isso porque, nos

termos do art. 1.792 do CC/2002, embora os herdeiros não respondam por encargos superiores às forças da herança, a lei lhes incumbem do ônus de comprovarem o excesso, o que é feito por meio da comprovação da partilha dos bens ou da realização do denominado inventário negativo. Condenou-se o embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado da parte contrária no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais (id n. 9516783 – Pág. 1/28), preliminarmente, pleiteia a gratuidade processual. No mérito, alega merecer reforma a sentença ao argumento de ser ilegítima para responder pela Execução n. 7010336-54.2016.8.22.0014, porquanto até que haja a abertura de inventário, com a respectiva partilha dos bens deixados pelo falecido e a individualização das quotas de cada herdeiro, cabe ao espólio atuar no polo passivo da lide como sucessor processual.

Cita diversos julgados que entende lhe favorecer e, ao final, pugna pela concessão da gratuidade processual e pelo provimento do recurso para reformar a sentença e acolher a arguição de ilegitimidade passiva, com a consequente condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa e ressarcimento das custas já recolhidas.

Contrarrazões (id n. 9516793 – Pág. 1/12) pela não concessão do benefício da gratuidade processual e pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. No mérito, pela manutenção da sentença, porque não pode ser prejudicado pela ausência de abertura de inventário, devendo, portanto, os herdeiros permanecerem no polo passivo pelo menos até que seja nomeado inventariante para representar o espólio.

Os autos foram distribuídos inicialmente a relatoria do desembargador Rowilson Teixeira, que declinou da competência ao desembargador Sansão Saldanha por prevenção em decorrência da Apelação n. 7002221-73.2018.8.22.0014.

A gratuidade processual foi deferida a apelante, com efeitos ex nunc (id n. 10303773 – Pág. 1/2).

A apelante peticiona aduzindo trazer fatos novos, discorrendo acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0806380-22.2020.8.22.0000, bem como informa que Eugênio Abelli Perazzoli deixou bens a partilhar, trazendo ainda para os autos a informação de que o inventário judicial de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli tramitam sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014 (id n.11819539 – Pág. 4/7).

Os autos estavam pautados para a Sessão n. 79, no entanto, houve sua retirada (id n. 12226254 – Pág. 1), e, na sequência, o relator declara sua suspeição por motivo de foro íntimo, com respaldo no § 1º do art. 145 do CPC (id n. 12229574 – Pág. 1), tendo o processo sido redistribuído a minha relatoria (id n. 12349929 – Pág. 1).

A apelante novamente peticiona apresentando manifestação ao voto do relator proferido na Sessão n. 79, sustentando erro material, erro de fato e omissões, bem como aduz haver fatos novos, citando decisão proferida nos autos de execução e decisão do STJ (id n. 12416962 – Pág. 1/21).

Banco do Brasil S/A apresenta novamente a petição de contrarrazões a apelação (id n. 12416968 – Pág. 1/12).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Gratuidade

Considerando o pedido e os documentos acostados aos autos pelo apelante, e, ainda, não tendo o apelado apresentado provas a comprovar não fazer jus ao benefício, mantenho o deferimento da gratuidade processual concedido pelo relator originário.

Dialeticidade

O apelado alegou que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência da necessária dialeticidade, tratando-se de razões recursais frágeis e inaptas ao fim que se destinam, pois não atacam especificamente os pontos da sentença que o apelante entende como incorretos.

Contudo, entendo que não merece acolhida, uma vez que o STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da dialeticidade, quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença, ou seja, quando há contraste entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença (AREsp 684876/MS, AResp 610771/MS, REsp 1404516/MS Ag 812465).

No presente caso, ficou nítida no recurso a pretensão do apelante de reforma da sentença para ver julgados procedente seu pedido, com alteração da decisão que lhe foi desfavorável. O apelante expôs de forma fundamentada e técnica, inclusive, os motivos pelos quais pleiteiam referida mudança.

Por isso, rejeito a preliminar e, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

A relação contratual debatida nestes autos envolve a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014, ajuizada em 14/12/2016, pelo Banco do Brasil S/A em face de Comercial Perazzoli Ltda. e de seus sócios e fiadores Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, em que se executa o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/01460-6 e aditivo por suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 15/2/2016, no valor total de R\$560.974,43.

Em razão do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli, antes mesmo da propositura da ação (17/2/2016), determinou-se a emenda a inicial para regularização do polo passivo da ação, sendo indicados os filhos do de cujus: Alzir Perazzoli, Leonilda Maria Perazzoli Marcon, Antoninho Perazzoli, Ivete Terezinha Perazzoli Ramos, Carlos Alexandre Perazzoli, Nilson Perazzoli e Salete Perazzoli da Silva. A emenda foi acolhida e, na sequência, determinada a citação dos executados para pagarem em 3 dias, sob pena de penhora ou, querendo, oporem embargos em 15 dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Houve oposição dos presentes embargos à execução, não acolhidos, conforme já relatado, motivo da insurgência do ora apelante.

Pois bem. O cerne da questão cinge-se em aferir se legítimos os herdeiros para figurarem no polo passivo da Execução n. 7010336-54.2016.8.22.0014.

Incontestável que, com o óbito do devedor, o sucessor ou o espólio se torna responsável pelo adimplemento da obrigação conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Da mesma forma, prevê o artigo 1.997 do Código Civil sobre o pagamento das dívidas do falecido:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Colaciono, ainda, nesse diapasão, os ensinamentos de Maria Berenice Dias sobre o tema:

Direitos e obrigações não se extinguem com a morte nem do credor nem do devedor. O falecimento do credor não faz desaparecer seu crédito, que se transmite aos sucessores. Igualmente a morte do devedor não leva à extinção dos seus débitos. As obrigações do de cujus passam imediatamente aos herdeiros, limitadas à estrutura econômica da herança, em face do benefício de inventário. Também as ações do falecido se transmitem aos seus herdeiros, que assumem a titularidade. A transferência ocorre tanto nas ações em que o falecido era autor como nas que era réu. Opera-se a substituição pelo espólio ou pelos sucessores (CPC 110).

[...] O conceito genérico de herança não se restringe exclusivamente ao patrimônio ativo. As dívidas ativas e passivas deixadas pelo falecido precisam ser descritas no inventário (CPC 620 IV f). Não se extinguem com sua morte. A responsabilidade pelo adimplemento passa aos seus herdeiros.

Desaparecem somente direitos personalíssimos e obrigações intransmissíveis. Encargos transmissíveis são suportados pelo espólio até o limite das forças da herança. Tanto as dívidas vencidas antes da abertura da sucessão como as que se venceram depois, e as contraídas em razão da morte do seu titular são de responsabilidade da herança (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.) g.n.

Imperioso destacar a denominação de espólio na concepção do Professor Dimas Messias de Carvalho, em seu livro “Direito das Sucessões – Inventário e Partilha”, 4ª edição:

A herança, também denominada espólio ou monte, abrange a totalidade dos bens, direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros e legatários com a morte, sendo considerada um imóvel (arts. 80, II, e 1.793, CC), obedecendo a todas as normas peculiares desses bens. A denominação espólio é também utilizada como o conjunto dos herdeiros e o patrimônio do falecido no inventário. Inventário é o processo judicial de levantamento e apuração dos bens do autor da herança para repartir entre os herdeiros.

Pela denominação acima exposta, fica claro que a figura do espólio só existe com a abertura do inventário, momento em que é nomeado inventariante para representar os direitos dos herdeiros. Contudo, não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu possível patrimônio não inventariado.

Por evidente, o exequente/embargado não pode ser penalizado pela incúria dos herdeiros em não promover o inventário dos bens do falecido, o que inviabiliza a formalização do espólio.

Como bem ressaltou o magistrado a quo:

Embora os herdeiros não respondam por encargos superiores às forças da herança, a lei lhe incumbe do ônus de comprovar o excesso, o que é feito por meio da comprovação da partilha dos bens ou da realização do denominado inventário negativo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL POLO PASSIVO ESPÓLIO AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO CITAÇÃO DOS HERDEIROS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, estabelecem de modo categórico que o espólio e os sucessores são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus.

2 – É certo que o inventariante representa o espólio em juízo, enquanto não efetuada a partilha. Todavia, se não aberto o inventário, todos os herdeiros deverão ser citados.

3 – Recurso conhecido e provido (TJ-ES – AI: 00187716220178080024, Rel.ª Elisabeth Lordes, Data de Julgamento: 12/12/2017, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017) g. n.

AÇÃO DE COBRANÇA-COTAS CONDOMINIAIS – FALECIMENTO DO RÉU – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. Nulidade da sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, por ausência de citação dos herdeiros do réu, falecido no curso do processo. Não havendo abertura de inventário, os herdeiros são chamados a integrar o polo passivo da lide, sobretudo considerando-se as peculiaridades da hipótese em exame. Precedentes deste Tribunal. Reconhecimento de nulidade da sentença, de ofício (TJ-RJ – APL: 00257718920118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 20 VARA CÍVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 3/9/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 9/9/2015) - g. n.

Dessa forma, certo que, por ocasião da sentença, não havia notícia de abertura de processo de inventário de ambos os sócios e fiadores da empresa executada, correta a decisão do magistrado a quo em manter todos os herdeiros no polo passivo da execução.

Não obstante, dada a petição da apelante, trazendo fatos novos e compulsando os autos principais, constata-se que, em 18/2/2020, houve a abertura do processo de inventário em decorrência do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, autuado sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014, sendo nomeado, inicialmente, como inventariante Antoninho Perazzoli, o qual foi destituído pelo falecimento em 9/10/2020 e nomeado em substituição Alzir Perazzoli, que, inclusive, já assinou o termo de inventariante em 12/3/2021.

Logo, desde a abertura do inventário, com a respectiva nomeação do inventariante, fato superveniente à sentença, não mais persiste a legitimidade dos herdeiros no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva).

2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros.

3. [...] (STJ – REsp: 1704528 SP 2016/0285715-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 14/8/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 24/8/2018) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FALECIMENTO DA RÉ. DECISÃO QUE INCLUI HERDEIRO NO POLO PASSIVO. PARTE ILEGÍTIMA. ESPÓLIO DEVE RESPONDER PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. HERDEIRO RESIDENTE NO IMÓVEL DEVE REPRESENTAR O ESPÓLIO NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. REFORMA.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais, na qual foi proferida decisão atacada que determinou a retificação do polo passivo para que passe a constar o herdeiro do devedor, tendo em vista a notícia de falecimento do condômino.

2. A tese recursal é no sentido de que a parte legítima para figurar na demanda é o espólio do de cujus, uma vez que com a morte, todos os bens do mesmo são transferidos, de imediato, aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme preceitua o art. 1.784 do CC – Princípio do Direito de Saisine.

3. Com arrimo no art. 796 do CPC/2015, com o falecimento da parte, o espólio responde pelas dívidas do falecido, até a realização da partilha, quando responde cada herdeiro na proporção do seu quinhão.

4. Contudo, enquanto não houver a nomeação do inventariante, com a devida prestação de compromisso, o administrador provisório representará o espólio ativa e passivamente, na forma prescrita nos arts. 613 e 614 do mesmo Diploma Processual.

5. Em idêntico sentido, é o teor do artigo 1.797, II do Código Civil, o qual determina que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ao testamentário ou a pessoa de confiança do juízo.

6. In casu, há notícias de que ainda não foi aberto o inventário da ré, sendo que seu filho se encontra na posse do imóvel objeto da ação principal, razão pela qual é o administrador provisório do referido bem, devendo representar o espólio em juízo enquanto não aberto o inventário e nomeado inventariante.

8. Provimento do recurso (TJ-RJ – AI: 00014914720178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CÍVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 27/6/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/6/2017) g.n.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, extrai-se que a sentença condenou o apelante ao pagamento de 10% sobre o valor da causa (R\$80.139,20 – id n. 9516767 – Pág. 1), em observância aos limites percentuais previstos no art. 85, §2º do CPC. E, com o provimento do recurso, deve a verba sucumbencial ser invertida.

Contudo, neste caso, entendo que, considerando o tempo da demanda e o trabalho desenvolvido pelo profissional, mormente por se tratar de uma execução com sete embargos idênticos, a fixação deve ser feita com ponderação e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, e considerando que discutiu-se na ação apenas legitimidade passiva, tenho que os honorários devem ser fixados por equidade, a teor do disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, ante o fato superveniente supradescrito, acolher a ilegitimidade passiva da apelante, determinando a sua exclusão da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014 e a consequente inclusão do espólio de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, na pessoa do inventariante nomeado.

Consequentemente, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, que fixo em 3 salários mínimos, conforme fundamentação.

É como voto.

EMENTA

Embargos à execução. Título extrajudicial. Ação ajuizada contra devedor falecido. Inexistência de inventário e consequentemente da figura do espólio. Legitimidade dos herdeiros. Abertura do inventário posterior. Exclusão dos herdeiros. Inclusão do espólio.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu patrimônio não inventariado.

No entanto, com a abertura do processo de inventário, cessa a legitimidade dos herdeiros, passando a representação judicial do devedor falecido para espólio, na pessoa do inventariante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão por videoconferência de 24 de agosto de 2021.

AUTOS N. 7002219-06.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/05/2021

“PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Título extrajudicial. Ação ajuizada contra devedor falecido. Inexistência de inventário e consequentemente da figura do espólio. Legitimidade dos herdeiros. Abertura do inventário posterior. Exclusão dos herdeiros. Inclusão do espólio.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu patrimônio não inventariado.

No entanto, com a abertura do processo de inventário, cessa a legitimidade dos herdeiros, passando a representação judicial do devedor falecido para espólio, na pessoa do inventariante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002223-43.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/05/2021 13:55:55

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: NILSON PERAZZOLI e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI - RO8211-A, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Nilson Perazzoli interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, que julgou improcedentes os pedidos na ação de embargos à execução ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que, ante a ausência de comprovação de bens a se inventariar, devem os herdeiros substituir o falecido no polo passivo da execução, isso porque, nos termos do art. 1.792 do CC/2002, embora os herdeiros não respondam por encargos superiores às forças da herança, a lei lhes incumbem do ônus de comprovarem o excesso, o que é feito por meio da comprovação da partilha dos bens ou da realização do denominado inventário negativo. Condenou-se o embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado da parte contrária no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais (id n. 9206234 – Pág. 1/27), preliminarmente, pleiteia a gratuidade processual. No mérito, alega merecer reforma a sentença ao argumento de ser ilegítimo para responder pela Execução n. 7010336-54.2016.8.22.0014, porquanto, até que haja a abertura de inventário, com a respectiva partilha dos bens deixados pelo falecido e a individualização das quotas de cada herdeiro, cabe ao Espólio atuar no polo passivo da lide como sucessor processual.

Cita diversos julgados que entende lhe favorecer e, ao final, pugna pela concessão da gratuidade processual e pelo provimento do recurso para reformar a sentença e acolher a arguição de ilegitimidade passiva, com a consequente condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa e ressarcimento das custas já recolhidas.

Contrarrazões (id n. 9 206243 – Pág. 1/12) pela não concessão do benefício da gratuidade processual e pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. No mérito, pela manutenção da sentença, porque não pode ser prejudicado pela ausência de abertura de inventário, devendo, portanto, os herdeiros permanecerem no polo passivo pelo menos até que seja nomeado inventariante para representar o espólio.

Os autos foram distribuídos inicialmente à relatoria do desembargador Alexandre Miguel (id n. 92359628 – Pág. 1), sendo a competência declinada ao desembargador Sansão Saldanha por prevenção em decorrência da Apelação n. 7002221-73.2018.8.22.0014 (id n. 9965660 – Pág. 1/2).

O apelante peticiona aduzindo trazer fatos novos, discorrendo acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0806380-22.2020.8.22.0000 e 7006865-30.2016.8.22.0014, bem como informa que Eugênio Abelli Perazzoli deixou bens a partilhar, trazendo ainda para os autos a informação de que o inventário judicial de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli tramitam sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014 (id n. 11819758 – Pág. 1/7).

Os autos estavam pautados para a Sessão n. 79, no entanto, houve sua retirada (id n. 12226256 – Pág. 1), e, na sequência, o relator declara sua suspeição por motivo de foro íntimo, com respaldo no § 1º do art. 145 do CPC (id n. 12229584 – Pág. 1), tendo o processo sido redistribuído a minha relatoria (id n. 12349922 – Pág. 1).

O apelante novamente peticiona apresentando manifestação ao voto do relator proferido na Sessão n. 79, sustentando erro material, erro de fato e omissões, bem como aduz haver fatos novos, citando decisão proferida nos autos de execução e decisão do STJ (id n. 12416980 – Pág. 1/21).

Banco do Brasil S/A apresenta novamente a petição de contrarrazões a apelação (id n. 12416986 – Pág. 1/12).

A gratuidade processual foi indeferida, sendo oportunizado ao apelante comprovar a alegada impossibilidade ou juntar comprovante do recolhimento (id n. 12420373 – Pág. 1/2).

O apelante peticiona renovando o pedido de gratuidade processual e junta documentos a fim de comprovar o alegado (id n.12586189 – Pág. 1/2).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Gratuidade

Considerando o pedido e os documentos acostados aos autos pelo apelante, e, ainda, não tendo o apelado apresentado provas a comprovar não fazer jus ao benefício, defiro a gratuidade processual.

Dialeticidade

O apelado alegou que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência da necessária dialeticidade, tratando-se de razões recursais frágeis e inaptas ao fim a que se destinam, pois não atacam especificamente os pontos da sentença que o apelante entende como incorretos.

Contudo, entendo que não merece acolhida, uma vez que o STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença, ou seja, quando há contraste entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença (AREsp 684876/MS, AResp 610771/MS, REsp 1404516/MS Ag 812465).

No presente caso, ficou nítido no recurso a pretensão do apelante de reforma da sentença para ver julgados procedente seu pedido, com alteração da decisão que lhe foi desfavorável. O apelante expôs de forma fundamentada e técnica, inclusive, os motivos pelos quais pleiteiam referida mudança.

Por isso, rejeito a preliminar e, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

A relação contratual debatida nestes autos envolve a ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014, ajuizada em 14/12/2016, pelo Banco do Brasil S/A em face de Comercial Perazzoli Ltda. e de seus sócios e fiadores Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, em que se executa o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/01460-6 e aditivo por suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 15/2/2016, no valor total de R\$560.974,43.

Em razão do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli, antes mesmo da propositura da ação (17/2/2016), determinou-se a emenda a inicial para regularização do polo passivo da ação, sendo indicados os filhos do de cujus: Alzir Perazzoli, Leonilda Maria Perazzoli Marcon, Antoninho Perazzoli, Ivete Terezinha Perazzoli Ramos, Carlos Alexandre Perazzoli, Nilson Perazzoli e Salete Perazzoli da Silva. A emenda foi acolhida e, na sequência, determinada a citação dos executados para pagarem em 3 dias, sob pena de penhora ou, querendo, oporem embargos em 15 dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Houve oposição dos presentes embargos à execução, não acolhidos, conforme já relatado, motivo da insurgência do ora apelante.

Pois bem. O cerne da questão cinge-se em aferir se legítimos os herdeiros para figurarem no polo passivo da Execução n. 7010336-54.2016.8.22.0014.

É incontestável que, com o óbito do devedor, o sucessor ou o espólio se torna responsável pelo adimplemento da obrigação, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil:

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Da mesma forma, prevê o artigo 1.997 do Código Civil sobre o pagamento das dívidas do falecido:

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Colaciono, ainda, nesse diapasão, os ensinamentos de Maria Berenice Dias sobre o tema:

Direitos e obrigações não se extinguem com a morte nem do credor nem do devedor. O falecimento do credor não faz desaparecer seu crédito, que se transmite aos sucessores. Igualmente a morte do devedor não leva à extinção dos seus débitos. As obrigações do de cujus passam imediatamente aos herdeiros, limitadas à estrutura econômica da herança, em face do benefício de inventário. Também as ações do falecido se transmitem aos seus herdeiros, que assumem a titularidade. A transferência ocorre tanto nas ações em que o falecido era autor como nas que era réu. Opera-se a substituição pelo espólio ou pelos sucessores (CPC 110).

[...] O conceito genérico de herança não se restringe exclusivamente ao patrimônio ativo. As dívidas ativas e passivas deixadas pelo falecido precisam ser descritas no inventário (CPC 620 IV f). Não se extinguem com sua morte. A responsabilidade pelo adimplemento passa aos seus herdeiros.

Desaparecem somente direitos personalíssimos e obrigações intransmissíveis. Encargos transmissíveis são suportados pelo espólio até o limite das forças da herança. Tanto as dívidas vencidas antes da abertura da sucessão como as que se venceram depois, e as contraídas em razão da morte do seu titular são de responsabilidade da herança (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.) g. n.

Imperioso destacar a denominação de espólio na concepção do Professor Dimas Messias de Carvalho, em seu livro “Direito das Sucessões – Inventário e Partilha”, 4ª edição:

A herança, também denominada espólio ou monte, abrange a totalidade dos bens, direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros e legatários com a morte, sendo considerada um imóvel (arts. 80, II, e 1.793, CC), obedecendo a todas as normas peculiares desses bens. A denominação espólio é também utilizada como o conjunto dos herdeiros e o patrimônio do falecido no inventário. Inventário é o processo judicial de levantamento e apuração dos bens do autor da herança para repartir entre os herdeiros.

Pela denominação acima exposta, fica claro que a figura do espólio só existe com a abertura do inventário, momento em que é nomeado inventariante para representar os direitos dos herdeiros. Contudo, não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu possível patrimônio não inventariado.

Por evidente, o exequente/embargado não pode ser penalizado pela incúria dos herdeiros em não promover o inventário dos bens do falecido, o que inviabiliza a formalização do espólio.

Como bem ressaltou o magistrado a quo:

Embora os herdeiros não respondam por encargos superiores às forças da herança, a lei lhe incumbe do ônus de comprovar o excesso, o que é feito por meio da comprovação da partilha dos bens ou da realização do denominado inventário negativo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL POLO PASSIVO ESPÓLIO AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO CITAÇÃO DOS HERDEIROS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, estabelecem de modo categórico que o espólio e os sucessores são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus.

2 – É certo que o inventariante representa o espólio em juízo, enquanto não efetuada a partilha. Todavia, se não aberto o inventário, todos os herdeiros deverão ser citados.

3 – Recurso conhecido e provido (TJ-ES – AI: 00187716220178080024, Relator: Elisabeth Lordes, data de julgamento: 12/12/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017) – g.n.

AÇÃO DE COBRANÇA-COTAS CONDOMINIAIS – FALECIMENTO DO RÉU – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. Nulidade da sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, por ausência de citação dos herdeiros do réu, falecido no curso do processo. Não havendo abertura de inventário, os herdeiros são chamados a integrar o polo passivo da lide, sobretudo considerando-se as peculiaridades da hipótese em exame. Precedentes deste Tribunal. Reconhecimento de nulidade da sentença, de ofício (TJ-RJ – APL: 00257718920118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 20 VARA CÍVEL, Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos, Data de Julgamento: 3/9/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 9/9/2015) g. n.

Dessa forma, certo que, por ocasião da sentença, não havia notícia de abertura de processo de inventário de ambos os sócios e fiadores da empresa executada, correta a decisão do magistrado a quo em manter todos os herdeiros no polo passivo da execução.

Não obstante, dada a petição do apelante trazendo fatos novos e compulsando os autos principais, constata-se que, em 18/2/2020, houve a abertura do processo de inventário em decorrência do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, autuado sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014, sendo nomeado, inicialmente, como inventariante Antoninho Perazzoli, o qual foi destituído pelo falecimento em 9/10/2020 e nomeado em substituição Alzir Perazzoli, que, inclusive, já assinou o termo de inventariante em 12/3/2021.

Logo, desde a abertura do inventário, com a respectiva nomeação do inventariante, fato superveniente à sentença, não mais persiste a legitimidade dos herdeiros no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva).

2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros.

3. [...] (STJ – REsp: 1704528 SP 2016/0285715-2, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 14/8/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 24/8/2018) g. n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FALECIMENTO DA RÉ. DECISÃO QUE INCLUI HERDEIRO NO POLO PASSIVO. PARTE ILEGÍTIMA. ESPÓLIO DEVE RESPONDER PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. HERDEIRO RESIDENTE NO IMÓVEL DEVE REPRESENTAR O ESPÓLIO NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. REFORMA.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais, na qual foi proferida decisão atacada que determinou a retificação do polo passivo para que passe a constar o herdeiro do devedor, tendo em vista a notícia de falecimento do condômino.

2. A tese recursal é no sentido de que a parte legítima para figurar na demanda é o espólio do de cujus, uma vez que com a morte, todos os bens do mesmo são transferidos, de imediato, aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme preceitua o art. 1.784 do CC – Princípio do Direito de Saisine.

3. Com arrimo no art. 796 do CPC/2015, com o falecimento da parte, o espólio responde pelas dívidas do falecido, até a realização da partilha, quando responde cada herdeiro na proporção do seu quinhão.

4. Contudo, enquanto não houver a nomeação do inventariante, com a devida prestação de compromisso, o administrador provisório representará o espólio ativa e passivamente, na forma prescrita nos arts. 613 e 614 do mesmo Diploma Processual.

5. Em idêntico sentido, é o teor do artigo 1.797, II do Código Civil, o qual determina que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juízo.

6. In casu, há notícias de que ainda não foi aberto o inventário da ré, sendo que seu filho se encontra na posse do imóvel objeto da ação principal, razão pela qual é o administrador provisório do referido bem, devendo representar o espólio em juízo enquanto não aberto o inventário e nomeado inventariante.

8. Provimento do recurso (TJ-RJ – AI: 00014914720178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CÍVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 27/6/2017, 8a Câmara Cível, Data de Publicação: 30/6/2017) g.n.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, extrai-se que a sentença condenou o apelante ao pagamento de 10% sobre o valor da causa (R\$80.139,20 – id n. 9206218 – Pág. 1), em observância aos limites percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC. E, com o provimento do recurso, deve a verba sucumbencial ser invertida.

Contudo, neste caso, entendo que considerando o tempo da demanda e o trabalho desenvolvido pelo profissional, mormente por se tratar de uma execução com sete embargos idênticos, a fixação deve ser feita com ponderação e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, e considerando que discutiu-se na ação apenas legitimidade passiva, tenho que os honorários devem ser fixados por equidade, a teor do disposto no art. 85, §8º do CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, ante o fato superveniente supradescrito, acolher a ilegitimidade passiva do apelante, determinando a sua exclusão da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014 e a consequente inclusão do espólio de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, na pessoa do inventariante nomeado.

Consequentemente, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, que fixo em 3 salários mínimos, conforme fundamentação.

É como voto.

EMENTA

Embargos à execução. Título extrajudicial. Ação ajuizada contra devedor falecido. Inexistência de inventário e consequentemente da figura do espólio. Legitimidade dos herdeiros. Abertura do inventário posterior. Exclusão dos herdeiros. Inclusão do espólio.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu patrimônio não inventariado.

No entanto, com a abertura do processo de inventário, cessa a legitimidade dos herdeiros, passando a representação judicial do devedor falecido para espólio, na pessoa do inventariante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão por videoconferência de 24 de agosto de 2021.

AUTOS N. 7002223-43.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NILSON PERAZZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/05/2021

“PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Título extrajudicial. Ação ajuizada contra devedor falecido. Inexistência de inventário e conseqüentemente da figura do espólio. Legitimidade dos herdeiros. Abertura do inventário posterior. Exclusão dos herdeiros. Inclusão do espólio.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não sendo ajuizado o processo de inventário, sequer existe o espólio, de modo que são os sucessores do de cujus os legitimados para figurar no polo passivo de ações intentadas contra o seu patrimônio não inventariado.

No entanto, com a abertura do processo de inventário, cessa a legitimidade dos herdeiros, passando a representação judicial do devedor falecido para espólio, na pessoa do inventariante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7033045-54.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 17/05/2021 08:10:52

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) APELANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Advogado do(a) APELANTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A

Polo Passivo: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA e outros

Advogado do(a) APELADO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A

Advogado do(a) APELADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

RELATÓRIO

Recursos: Apelações interpostas pelas partes.

Ação: Rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel.

Dispositivo da sentença:

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor-reconvindo José Vieira da Silva Filho na ação principal referente a rescisão de contrato por culpa da parte contrária e ressarcimento de danos e, conseqüentemente, CONDENO-O nas custas e despesas processuais além de honorários advocatícios na ação principal que fixo em 10% sobre o valor da ação, na forma do artigo 85 § 2º do CPC.

Por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reconvenção e, portanto: 1 - DECLARO rescindido o contrato de id. 20749805 por culpa exclusiva do autor-reconvindo, e; 2 - CONDENO este ao pagamento da importância de: 2.1 - R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) referente ao sinal, atualizado pelo INPC a contar do evento danoso (desembolso) e juros a contar da citação; 2.2 - R\$13.000,00 (treze mil reais) relativo a multa contratual, atualizado pelo INPC a contar do evento danoso (descumprimento da cláusula terceira) e juros a contar da citação, e; 2.3 - R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de ressarcimento de despesa com avaliação do imóvel junto a CEF, com juros a contar da citação e correção monetária desde o desembolso da quantia. Deverá o réu-reconvinte devolver o imóvel ao autor-reconvindo no mesmo estado em que recebeu, no prazo de trinta dias com a certidão negativa de débitos do condomínio.

Na ação reconvenção CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 8º do Código de Processo Civil), levando em consideração que a parte ré-reconvinte decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex.

Razões recursais de José Vieira da Silva (autor/reconvindo): O apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, argumentando que o contrato de financiamento e a conseqüente transferência do imóvel para o nome do apelado não se deu por culpa exclusiva do recorrido, haja vista que possuía pendências financeiras em seu CPF e era alvo de processo judicial da própria 6ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Sustenta que o juiz a quo foi induzido a erro, pois, em sede de embargos de declaração, o apelado trouxe aos autos documentos que comprovam que o nome dele não estava inserido em cadastro de inadimplentes, todavia, tal prova foi emitida quando a pendência já havia sido resolvida e o processo referido arquivado, e não ao tempo da tentativa de transferência do financiamento.

Afirma que até o ajuizamento da presente demanda, o apelado apenas honrou com o pagamento de R\$ 40.000,00 da entrada, além de parcelas referentes ao saldo remanescente da entrada (R\$ 7.000,00), dos móveis e das prestações do imóvel (R\$ 672,00) ao longo dos anos de 2014, 2015, 2016 e alguns meses de 2017, os quais, somados, totalizam R\$ 64.257,00, restando inadimplente com o financiamento do saldo devedor do imóvel objeto do contrato (R\$ 83.000,00).

Esclarece que o contrato foi assinado em dezembro de 2013, sendo que o apelado teve 05 anos para realizar o financiamento e não o fez porque tinha restrição e respondia a ação de busca e apreensão judicialmente.

Defende que o apelado deu causa a rescisão contratual, logo, deve arcar com a multa estipulada em contrato (R\$ 13.000,00), além dos demais pagamentos que foram e estão sendo realizados até a data de hoje pelo apelante relativo ao financiamento do imóvel, mais despesas de condomínio.

Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (ID 12252534).

Razões recursais de Roni Kleb Oliveira Pedrosa (réu/reconvinte): Impugna o indeferimento da gratuidade de justiça, argumentando que comprovou por meio de documentos que não possui condição de arcar com as despesas do processo, sem comprometer o próprio sustento e o da família.

Sustenta que a devolução do imóvel deve ocorrer no prazo de 30 dias após o apelado fazer a justa devolução do valor pago pelo apelante, para que assim possa comprar outro imóvel e ter uma segurança que receberá o valor da condenação, inclusive, este pleito foi formulado em reconvenção e não impugnado na contestação.

Defende que a devolução do valor do sinal deve ocorrer na forma dobrada, nos termos do art. 418 do CC, sendo certo que este pedido também foi requerido em sede de reconvenção e não contestado pelo recorrido.

Contrarrazões: Conforme já deliberado no ID 12300496, as contrarrazões apresentadas pelo apelante/apelado José Vieira da Silva Filho foram declaradas intempestivas e não houve recurso contra tal decisão.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Da Apelação de José Vieira da Silva (Autor/Reconvindo)

A controvérsia posta no recurso cinge-se em determinar a culpa pela rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel firmado entre as partes, as quais reciprocamente atribuem-se.

Conforme consta da sentença, a tese afirmada na inicial da ação principal não foi acolhida pelo juiz de origem, sob o fundamento de que “o réu cumpriu com seu encargo processual (art. 373 II do CPC) provando fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, já que este se comprometeu a providenciar presencialmente tudo o que fosse necessário para que houvesse a transferência do financiamento da pessoa de José Cláudio para o réu, e conforme se vê do presente feito, não cumpriu o assumido na cláusula terceira do instrumento contratual”.

Inconformado, o apelante alega que o contrato de financiamento e a consequente transferência do imóvel para o nome do apelado não se deu por culpa exclusiva dele, haja vista que possuía pendências financeiras em seu CPF e era alvo de processo judicial da própria 6ª Vara Cível de Porto Velho/RO, acrescentando que o juiz “a quo” foi induzido a erro, pois, apenas em sede de embargos de declaração, o apelado trouxe aos autos documentos que comprovam que o nome dele não estava inserido em cadastro de inadimplentes, todavia, tal prova foi emitida quando a pendência já havia sido resolvida e o processo referido arquivado, e não ao tempo da tentativa de transferência do financiamento.

Entretanto, diferente do afirmado pelo recorrente, o documento que comprova a regularidade do nome do apelado junto ao cadastro de inadimplentes foi apresentado aos autos com a contestação (ID 12252491), fato este levado em consideração na decisão de primeiro grau. Além disso, considerou-se a demonstração cabal de que o apelado providenciou os papéis necessários para que o financiamento ficasse em seu nome e de sua esposa, demonstrando o desejo de assumir as prestações e continuar quitando as prestações junto a Caixa Econômica (ID 12252492 e 12252485), que obviamente não se efetivou pelo simples fato que o imóvel não estava em nome do autor.

Com efeito, não se vislumbra o erro de julgamento alegado nas razões do apelo, na medida em que o autor, ora apelante, não pode exigir da parte ré o cumprimento da obrigação assumida, se antes não cumpriu a sua parte na avença. Trata-se de comprovada exceção de contrato não cumprido, hospedada no art. 476 do CC, que ampara o inadimplemento das parcelas do financiamento por parte do apelado.

Nesse cenário processual, evidenciada a culpa exclusiva do apelante para o desfazimento do contrato, a improcedência do pedido inicial neste ponto subsiste, devendo ser imputado a ele o pagamento da multa prevista em contrato.

Sobre os valores que foram pagos pelo apelado, a sentença analisou detidamente as provas coligidas aos autos, confira-se:

Observe que a parte autora ajustou contrato de compra e venda do apartamento n. 104 Bloco 5 do Condomínio Total Ville com o réu em que este deveria ter pago R\$47.000,00 de sinal, sendo R\$40.000,00 no ato e R\$7.000,00 a ser pago ao longo do ano de 2014, sendo que o saldo devedor existente junto ao agente financeiro seria assumido pelo comprador e depois transferido para seu nome.

Em relação ao sinal, resta incontroverso nos autos, que o réu adimpliu os R\$40.000,00 no ato da compra e os R\$7.000,00 que deveria ser parcelado consta na cláusula segunda do contrato, sendo que o réu deveria ter pago parcelado entre os meses de dezembro/13 a dezembro/14, ou seja, em 12 prestações de R\$583,33. O e-mail enviado pelo autor ao réu (id 24453716) demonstra que a parcela seria esta, qual seja, de R\$583,00.

No id. 23654244 o réu comprova ter transferido para o autor, importâncias com valores diversos ao longo dos meses de janeiro/14 a janeiro/15, sendo que os valores não são exatamente aquele de R\$583,33 que equivaleria às doze prestações da cláusula 2ª, tanto é que se observa os valores de R\$672,00, R\$670, R\$150,00, R\$690,00, R\$675,00, R\$680,00, R\$700,00 e R\$685,00.

Daí se conclui que o réu pagou nos meses de janeiro/14 a janeiro/15 valores a maior do que o efetivamente assumido na cláusula segunda e assim sendo, e segundo e-mail coligido ao feito pelo autor em sede de impugnação, conclui-se que esta quantia a maior se refere a venda de um “sugar” do autor ao réu.

Pois bem. Fato é que o réu efetuou o pagamento do sinal de R\$47.000,00 além da compra do “sugar”.

Percebe-se, todavia, que o réu permaneceu pagando quantias ao autor entre fevereiro a dezembro/15, o mesmo ocorrendo no id. 23654250 de janeiro a dezembro/16 e no id. 23654252 de janeiro e maio de 2017.

Não se tem ao certo ao que se refere essas quantias, o réu diz ser relativo as taxas condominiais e o autor diz que foi ele que efetuou o pagamento das taxas condominiais em processo judicial e para tanto coligiu ao feito (id 20749773) comprovante de pagamento em nome de terceiro, estranho a presente lide, a saber: Valéria Nathalia Barreiros Medeiros.

Em relação a quantia paga pelo réu ao longo de 2015, 2016 e janeiro e maio/2017, resta comprovado, por conseguinte, que o réu resta adimplente em relação as taxas condominiais daquele período.

Vê-se, portanto, que o valor pago pelo apelado relativo à compra do imóvel é de R\$-47.000,00, devendo este ser devolvido, somado às despesas com a avaliação do imóvel na tentativa de efetivar o financiamento, nos termos deliberados na decisão de primeiro grau, a fim de que as partes retornem ao estado anterior ao contrato.

Da Apelação de Roni Kleb Oliveira Pedrosa (Réu/Reconvinte)

Sobre a gratuidade de justiça, indeferido pelo juiz de primeiro grau, tem-se que a sentença deve ser reformada. Os documentos anexados no ID 12252476 atestam que a renda mensal percebida (R\$-1.545,91) pelo apelante Roni Kleb Oliveira Pedrosa (réu/reconvinte), ainda que somada ao rendimento de sua esposa, enquadram-no na hipossuficiência protegida pela norma de regência, considerando as despesas comprovadas.

Assim, a benesse deve ser deferida.

Sobre o mérito, a pretensão recursal está no sentido de que a devolução do imóvel só ocorra após 30 dias da data em que o apelado devolver o valor pago pelo apelante, o qual deverá ser restituído em dobro.

Rescindido o negócio jurídico firmado entre as partes, com a condenação do apelado a devolver o valor pago a título de sinal na compra do bem imóvel objeto do contrato, o estado anterior das coisas deve ser restabelecido.

Para receber de volta o quanto pagou o apelante deve lançar mão dos mecanismos adequados previstos em lei para a cobrança de dívida, dentre os quais não está inserida a garantia de permanecer no imóvel quanto não for o valor restituído.

Sobre a pretensão de receber em dobro o valor que pagou a título de sinal, assiste razão ao recorrente, na esteira do entendimento do STJ cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ARRAS.ART. 418 DO CC/2002. INEXECUÇÃO CONTRATUAL IMPUTÁVEL ÀQUELE QUE RECEBEU AS ARRAS. DEVOLUÇÃO MAIS O EQUIVALENTE. CONFIGURAÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 25/01/2021 e concluso ao gabinete em 22/03/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se as arras ofertadas devem ser “devolvidas em dobro” na hipótese de inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que as recebeu.

3- Tanto na hipótese de direito de arrependimento quanto na de inexecução do contrato, à devolução das arras deverá ser somado o “equivalente”, se aquele que se arrependeu ou inadimpliu foi quem as recebeu.

4- O Código Civil de 2002, em seu art. 418, não mais utiliza o termo “dobro” previsto no Código Civil de 1916 tendo em vista o fato de que pode ser dado a título de arras bens diferentes do dinheiro, sendo preferível a expressão “mais o equivalente” adotada pela novel legislação.

5- Do exame do disposto no art. 418 do Código Civil é forçoso concluir que, na hipótese de inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras, estas devem ser devolvidas mais o equivalente.

6- Recurso especial provido (REsp 1927986/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Ante o exposto, voto:

a) Pelo não provimento do recurso interposto por José Vieira da Silva (autor/reconvindo), com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15%, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC;

b) Pelo provimento parcial do recurso interposto por Roni Kleb Oliveira Pedrosa (réu/reconvinte) para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de devolução em dobro do valor pago a título de sinal, conforme artigo 418 do CC.

EMENTA

Processo civil. Apelações. Rescisão de contrato. Culpa do promitente vendedor. Devolução das arras em dobro. Cabimento. Recurso do autor/reconvindo não provido. Recurso do réu/reconvinte parcialmente provido.

Tendo o réu provado fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, já que este se comprometeu a providenciar presencialmente tudo o que fosse necessário para que houvesse a transferência do financiamento, mas não cumpriu a obrigação assumida, a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes deve ser rescindido por culpa do promitente vendedor.

Na hipótese de inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras estas devem ser devolvidas mais o equivalente, no caso, o dobro do valor pago pelo promitente comprador.

Recurso do autor/reconvindo não provido e recurso do réu/reconvinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO DE JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO NÃO PROVIDO E DE RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7033045-54.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

APELADO/APELANTE: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021

“RECURSO DE JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO NÃO PROVIDO E DE RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelações. Rescisão de contrato. Culpa do promitente vendedor. Devolução das arras em dobro. Cabimento. Recurso do autor/reconvindo não provido. Recurso do réu/reconvinte parcialmente provido.

Tendo o réu provado fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, já que este se comprometeu a providenciar presencialmente tudo o que fosse necessário para que houvesse a transferência do financiamento, mas não cumpriu a obrigação assumida, a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes deve ser rescindido por culpa do promitente vendedor. Na hipótese de inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras estas devem ser devolvidas mais o equivalente, no caso, o dobro do valor pago pelo promitente comprador. Recurso do autor/reconvindo não provido e recurso do réu/reconvinte parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001108-40.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/05/2021 13:07:18

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: JOSCELIN SAITO e outros

Advogado do(a) APELANTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092-A

Polo Passivo: KRUGER & JESUS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) APELADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO2595-A

Advogado do(a) APELADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO2595-A

RELATÓRIO

Recurso: Apelação interposta pela parte autora Joscelin Saito.

Ação: Servidão de trânsito.

Dispositivo da sentença:

Neste toar, resolvo o mérito e com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos iniciais. Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos causídicos do Requerido, na ordem de 10% do valor da causa para cada Requerido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Razões recursais: Alega-se que a sentença deve ser reformada, na medida em que o imóvel do primeiro recorrido não é encravado e o imóvel do segundo recorrido tem saída para a estrada, logo, nenhum deles ambos têm necessidade de fazer uso de passagem forçada por dentro do imóvel do recorrente, tampouco podem autorizar que terceiros por ali trafeguem.

Sustenta que a passagem era utilizada apenas pelo segundo recorrido e não pelo primeiro, uma vez que este não tem imóvel no local e só pouco tempo antes da propositura da ação começou a explorar a retirada de areia, o que causou prejuízos ao imóvel do apelante. Além disso, os recorridos não têm licença ambiental para exploração de areia no local, informações que não levadas em conta na sentença.

Afirma que as fotografias e os vídeos anexados aos autos não provam que os recorridos tenham implementado a instalação de bueiros e cercas no local, pois não vêm acompanhadas de notas fiscais ou recibos de serviços.

Defende que a Súmula 415 do STF não é aplicável à hipótese e, se for o caso de manter o estado anterior, somente o segundo recorrido pode ser autorizado a utilizar a passagem, uma vez que o primeiro recorrido nunca a utilizou antes dos fatos que levaram à propositura da ação declaratória em questão.

Aduz que a sentença é contraditória, posto que reconheceu que a atividade desempenhada pelo recorrente exige controle de qualidade, vez que são destinados à alimentação e que a ação foi proposta justamente em razão de que o trânsito dos caminhões pesados do primeiro recorrido afeta a qualidade da produção, mas, ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido inicial de proibição de passagem.

Contrarrazões: Intimada, a parte recorrida deixou de apresentá-las (ID 12321515).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A sentença está devidamente fundamentada e alicerçada no conjunto probatório dos autos, apreciado à luz da distribuição do ônus da prova e do direito material em voga, versando sobre servidão de trânsito.

Confira-se:

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que as provas documentais produzidas nos autos e consubstanciada pelos mandados de constatação mostram suficientes para aferição do convencimento do Juízo acerca da matéria.

Inicialmente destaca-se que fora oportunizada às partes a composição do litígio, sobretudo por se tratar de matéria de fácil solução, igualmente importa em isenção de custas e ainda na solução da lide em tempo hábil.

Feita tal ponderação, verifica-se que a questão processual envolve o direito de passagem, sendo as partes legítimas para comporem a demanda. Ao passo que o autor sustenta que o uso de sua estrada para acessar a área onde a areia é extraída afeta a qualidade da produção de ovos de sua granja e ainda que existem outras vias de acesso, os requeridos contestam a informação alegando que o uso da via se dá há mais de 30 (trinta) anos, e ainda que em determinadas épocas do ano o acesso à área de exploração de areia pelo próprio imóvel do segundo Requerido é impossível dado o alagamento do imóvel (cheia do rio Leitão).

O direito de passagem forçada encontra-se previsto no artigo 1.285 do Código Civil, em suma, o proprietário de imóvel sem acesso a via pública pode constranger o vizinho a lhe dar passagem. Assim, os requisitos para verificar o direito de passagem forçada é justamente a existência de um imóvel encravado, ou seja, sem qualquer acesso a via pública.

A seu turno o direito a servidão de trânsito constitui direito real de gozo sobre coisa alheia e deriva, na maioria das vezes, de acordo entre as partes. A servidão de trânsito pressupõe a existência de dois prédios vizinhos (não necessariamente contíguos) pertencentes a proprietários diversos. Diz-se serviente o prédio sujeito à servidão e dominante o que dela se beneficia. Logo, na servidão de trânsito mostra-se é irrelevante se o imóvel encravado ou não.

No caso, incontroverso que o imóvel do Segundo Requerido e explorado pelo primeiro não se trata de imóvel encravado conforme constatação de id n. 52280771. Destaco entretanto, que a área onde há exploração de areia fica em parte do ano (estação das chuvas) com acesso restrito e único pelo imóvel do autor, posto que o imóvel do Requerido sofre com inundações provocadas pelo rio Leitão.

Infere-se da prova produzida nos autos que quando da aquisição do imóvel pelo autor, o segundo requerido já residia na propriedade vizinha e fazia uso regular da estrada existente no imóvel do autor para acessar a parte dos fundos do imóvel.

Igualmente, conforme fotos juntadas nos autos aos ids n. 52280771, mostram que há uma estrada antiga e uma atual construída para acessar o imóvel do Requerido, ou seja, não se trata de obra nova e sim pretérita, corroborando as alegações apresentadas pelos requeridos. Igualmente o uso da estrada se dá há mais de 30 (trinta) anos (id n. 48830936).

Pontua-se que o próprio autor reconhece o uso da estrada em datas pretéritas, irresignando-se somente após a exploração da areia, conforme se extrai da impugnação à contestação:

A questão é que a passagem do segundo Requerido não causa danos. Contudo a passagem dos veículos da primeira Requerida, autorizada pelo segundo Requerido [...] id n. 50578337, p. 8.

Inconteste nos autos o uso da passagem pelos requeridos por tempo suficiente a caracterizar a permanência e a continuidade do uso da estrada para acesso dos fundos do imóvel. Orientação cristalizada na Súmula 415 do STF que “servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória”.

Inobstante a isso as fotos de id n. 48857722, evidenciam que a fim de melhorar a circulação foi implementado na estrada pelo requerido a instalação de bueiros e cercas, formando um corredor, as quais não poderiam ser feitas em a anuência do autor. Igualmente, os vídeos de ids n. 48857733, 48857729 e 48857725, comprovam que o Requerido providenciou antes de melhorar as estradas de acesso, providenciou com a limpeza do terreno e a remoção de grande monta de lixo, em tese, produzidos pelo autor.

Tem-se portanto, como ilegítimo o pedido inicial, posto que a conveniência e comodidade não se refere somente ao fato de não querer fazer uma estrada de acesso, mas valer-se de uma estrada já existente que depende de poucas melhorias bem como evitam alterações significativas no imóvel dos requeridos explico.

Com efeito a construção de uma estrada pelo imóvel do Requerido até a área onde é explorada areia – repito cujo acesso já ocorria antes da exploração pela estrada do autor – significa em alterar o imóvel, realizando obra de grande monta, com poder de degradação ambiental e sobretudo alteração na área de vazante do Rio Leitão.

Assim, ainda que não tenha registro, consubstanciado na súmula 415 do STF, reconhece a improcedência da demanda e o direito dos requeridos à servidão de trânsito não titulada, entretanto caracterizada pela permanência e continuidade ao longo do tempo.

Na primazia do princípio da segurança jurídica, é o caso de manter o status quo ante, ainda mais quando, pelo decurso do tempo, tornou-se objeto de direito do transeunte

Em tempo, calha pontuar duas situações, a primeira se refere ao fato de que a atividade desempenhada pelo autor exige um controle de qualidade, eis que trata-se da produção de produtos destinados a alimentação. A segunda é que compete aos usuários da via adotarem medidas que mitiguem esses impactos, posto que a conveniência dos Requeridos não pode resultar em danos ao autor.

Destaca-se que a exploração de areia se deu após a instalação da granja, a qual não registrou problemas de qualidade em data pretérita. Em resumo somente após o trânsito dos caminhões pesados foi registrado o problema de impedir o acesso, ou seja, a causa da ação foi justamente a afetação na qualidade da produção do autor, que não pode suportar o ônus.

Justamente por isso foi oportunizada a conciliação, ora, as partes são conhecedoras de que o litígio se instaurou após o início da exploração da areia, logo podem decidir sobre quais medidas tomarem para manter ambas as atividades econômicas.

Deixo de deliberar acerca das medidas, pois não constitui objeto da ação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não subsiste a contradição da sentença suscitada nas razões recursais.

A decisão de primeiro grau reconhece que o trânsito de caminhões pesados afeta a qualidade da produção do autor, que não pode suportar o ônus, entretanto, por não ter sido objeto do pedido e estar adstrito a ele, em observância ao princípio da congruência, deixou de deliberar acerca das medidas que as partes poderiam adotar para compatibilizar a exploração das atividades desenvolvidas pelas partes, mitigando esses impactos. Apenas registrou que isso poderia ser feito, deixando a cargo delas promoverem tais medidas, no momento e da forma mais conveniente e oportuna.

Vale registrar que o pedido inicial limita-se à pretensão de proibir a passagem dos apelados no local. Não há pedido alternativo ou subsidiário, no sentido de que os recorridos sejam compelidos a promover ajustes na exploração da atividade, a fim de minimizar os problemas que foram evidenciados. Esta foi a razão pela qual o juiz, acertadamente, não se imiscuiu nessa seara.

A Súmula 415 do STF reza que:

“Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória”.

O verbete sumular é perfeitamente aplicável na hipótese. A análise do caso não perpassa pela discussão travada pelo apelante, sobre serem encravados os imóveis dos recorridos, na medida em que de passagem forçada não se trata, mas de servidão de trânsito, como bem explicitado na sentença.

O uso da passagem por tempo suficiente a caracterizar permanência e continuidade ficou comprovada nos autos, assim como a realização de melhorias no local, com a instalação de bueiros e cercas, pouco importando quem custeou efetivamente tais obras.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15%, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Servidão de trânsito. Súmula 415 do STF. Permanência e continuidade. Pretensão de proibição. Não cabimento. Recurso não provido.

Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória (Súmula 415, STF).

Versando sobre servidão de trânsito, é irrelevante a discussão sobre serem encravados os imóveis dos réus, circunstância exigida para a hipótese de passagem forçada.

O uso da passagem por tempo suficiente a caracterizar permanência e continuidade comprovada nos autos, assim como a realização de melhorias no local, com a instalação de bueiros e cercas, pouco importando quem custeou efetivamente tais obras, constitui óbice à pretensão inicial de proibição de trânsito.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7001108-40.2020.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSCELIN SAITO

ADVOGADO(A): DARIO ALVES MOREIRA – RO2092

APELADOS : KRUGER & JESUS LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA – RO2595

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Servidão de trânsito. Súmula 415 do STF. Permanência e continuidade. Pretensão de proibição. Não cabimento. Recurso não provido.

Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória (Súmula 415, STF).

Versando sobre servidão de trânsito, é irrelevante a discussão sobre serem encravados os imóveis dos réus, circunstância exigida para a hipótese de passagem forçada.

O uso da passagem por tempo suficiente a caracterizar permanência e continuidade comprovada nos autos, assim como a realização de melhorias no local, com a instalação de bueiros e cercas, pouco importando quem custeou efetivamente tais obras, constitui óbice à pretensão inicial de proibição de trânsito.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7012541-92.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 10/09/2018 07:35:32

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: JOSE ARISTIDES DE ASSIS e outros

Advogados do(a) APELADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A

RELATÓRIO

Ação (ID 4455950): indenização por danos morais e materiais.

Acórdão embargado (ID 12845750): concluiu pelo não provimento da Apelação interposta pela embargante.

Razões recursais (ID 12934033): alega que o acórdão foi omisso por não ter se manifestado acerca do pedido de compensação dos créditos em razão de serem as partes devedoras recíprocas, destacando que restou demonstrada nos autos a disponibilização de numerário na conta-corrente do embargado.

Entende que o embargado deve devolver os valores recebidos, na forma de compensação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja sanada a omissão apontada, de modo que conste no acórdão a compensação da condenação com os valores efetivamente recebidos, tudo a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

VOTO**DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA**

O voto condutor do acórdão foi no seguinte sentido:

Inicialmente, o prazo decadencial suscitado pelo Apelante é aplicável aos casos relativos ao direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em fornecimento de serviço e de produtos não duráveis, o que não é o caso dos autos, considerando que a ação trata de inexistência de relação jurídica e nulidade de contrato não firmado. Logo, fica afastada a preliminar de decadência.

O Apelante não logrou êxito em demonstrar a existência válida de relação jurídica entre as partes, consistente na contratação de empréstimo, ou mesmo cartão de crédito consignado, a substanciar os descontos realizados no benefício previdenciário do Apelado, o que direciona o julgamento dos pedidos iniciais a partir dessa premissa. Assim, inexistindo o negócio, são ilícitos os descontos efetuados, o que gera o dever de reparação do Apelante ao Apelado pelos prejuízos advindos da conduta lesiva e infundada.

Na hipótese, é cabível a condenação do Apelante à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do Apelado, visto que, dada a falha primária na prestação dos seus serviços, não se vislumbra o engano justificável, o que atrai a incidência do que dita o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Além disso, o cenário apresentado é propício para a configuração do dano moral, já que os valores descontados são indevidos e incidiram sobre benefício previdenciário do apelado, do que este depende para subsistir, o que revela a falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14, CDC. A instituição tem hoje a tecnologia a seu domínio; ao Apelante cabia, portanto, controlar o serviço que presta para não incorrer em casos como o presente, onde subsistirá sua responsabilidade objetiva e o dever de indenizar o consumidor prejudicado pela falha e ressarcir-lo dos valores descontados indevidamente.

Outrossim, o valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Diante desses parâmetros, mostra-se adequado ao caso o montante indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem, valor esse que atende às finalidades a que se destina sem gerar o enriquecimento ilícito.

Sendo assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A análise das questões trazidas pela embargante no seu recurso, bem como o sopesamento das suas alegações ante as características documentais, fáticas e jurídicas do que se discute nos autos, foi devidamente realizada quando da submissão do recurso à análise colegiada, estando suficientemente arrazoada a decisão proferida, o que se infere da simples leitura do acórdão. Conforme se verifica, o que a embargante aponta como omissa é tão somente a decisão colegiada prolatada em seu desfavor, a qual foi subsidiada com o entendimento jurídico que não satisfaz o seu desígnio.

Isso porque, embora tenha a embargante pleiteado em seu apelo a compensação de valores, a premissa da sentença - e, conseqüentemente, do acórdão - é justamente a inexistência de comprovação, pela embargante, de que o embargado recebeu ou fez uso dos valores alegadamente depositados em sua conta a título de empréstimo - o qual não foi solicitado pelo embargado, conforme restou demonstrado no feito pela ausência de provas no sentido diverso. Logo, se não houve solicitação de empréstimo e se não restou provado que o embargado efetivamente recebeu tais valores, ainda que indevidamente, é descabido e desconexo o pedido de compensação, senão vejamos a seguinte passagem da sentença:

[...]

O réu, em sua contestação, não nega os fatos. Limitou-se a dizer que o autor contratou os empréstimos, porém, não logrou êxito em demonstrar que o autor teria realizado o saque dos valores, qual seja, R\$ 959,00, fazendo a juntada aos autos do que seria o detalhamento do crédito. Contudo trata-se de documento produzido unilateralmente, não podendo assim ser utilizado como prova em favor do requerido (ID n. 8498297 - Pág. 8).

[...]

Determinado ao Banco Itaú que apresentasse o extrato bancário do autor, este informou que o autor não possui conta corrente de livre movimentação demonstrando assim que o autor não teria recebido os valores apontados como devidos (ID n. 153234782 - Pág. 1). O requerido por sua vez, não logrou existir em demonstrar o depósito do valor que julga ser devido na conta do autor, trazendo apenas instrumento contratual, que em tese, teria sido assinado pelo requerente (ID n. 849829 - Pág. 1/3).

Caberia ao requerido comprovar que o contrato existente foi assinado pelo autor, o que não fez (CPC, artigo 373, II).

[...]

Significa dizer, portanto, que o acórdão tratou especificamente dos fatos e fundamentos delineados no feito, e os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado, posto que se prestam a garantir a harmonia estrutural e material do julgado, e, pelo que se extrai das razões destes aclaratórios, o embargante apenas não está de acordo com a decisão proferida, o que efetivamente não configura a existência de omissão no acórdão.

Sendo assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA

Embargos de Declaração em Apelação. Omissão em acórdão. Inocorrência.

Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7009501-63.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 10/03/2021 13:47:46

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: EDIM MIRANDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Ação (id. 7227491): embargos contra a execução de crédito originário de contrato de adesão de incorporação de rede particular n. 10846, no valor de R\$ 6.917,82.

Sentença (id. 7227640): julgou procedente os embargos à execução e reconheceu a nulidade do título que embasou a execução n. 7003554-28.2020.822.0002 e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da causa.

Consequentemente, julgou extinta a execução n. execução n. 7003554-28.2020.822.0002, ante a evidência de nulidade do título, nos termos do art. 803, I c/c art. 485, IV, do CPC.

Razões recursais (id. 11525898): alega que o contrato executado foi elaborado pela própria apelada; o contrato original está sob a posse da apelada, tendo solicitado sua exibição; o comportamento da apelada quanto à alegação de nulidade de contrato por ela elaborado, caracteriza venire contra factum proprium; e que requereu a exibição do contrato celebrado; trata da atualização dos cálculos.

Pede o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os embargos à execução opostos.

Contrarrazões (id 11525902).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

O apelante ingressou com ação de execução em face da apelada, pretendendo o recebimento do crédito consubstanciado no contrato de adesão de incorporação de rede particular de energia elétrica n. 10846.

Acolhidos os embargos à execução, foi extinta a execução de título extrajudicial citada, porque “o contrato apresentado à execução se recente da ausência de elemento fundante de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título executivo e o torna imprestável à execução, qual seja, a ausência da assinatura de duas testemunhas”.

O contrato executado foi confeccionado pela apelada, assinado pela Cessionária, ora apelada, por intermédio do Gerente dos Serviços da Regional e do Gerente Comercial da Regional Centro, pelo apelante (Cedente) e pela testemunha Lislie de Cassia Correa Vielmo (id. 11525887).

Considerando que o contrato executado foi assinado por dois representantes da apelada e por uma testemunha, aplicando-se a teoria da aparência, reconhece-se a força executiva do título de crédito impugnado, dando-se prevalência ao interesse do credor, especialmente, porque incontroversa a relação jurídica fundada no título de crédito correspondente, tratando-se de mera irregularidade sanada com o autógrafo de dois representantes da devedora.

As assinaturas dos gerentes da apelada, ora devedora, e de uma testemunha, já cumprem sua função de atestar a validade do documento, inexistindo nos autos controversa quanto à sua celebração.

Assim, os embargos à execução devem ser rejeitados.

Conclusão: voto pelo provimento do recurso de apelação para rejeitar os embargos à execução, reconhecendo a legitimidade do contrato em execução nos autos n. 7003554-28.2020.822.0002.

Inverte-se o ônus de sucumbência e majoro os honorários para 20% sobre o valor da causa, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho adicional desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11, do CPC).

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Contrato de Adesão de incorporação de rede particular de energia elétrica. Assinatura de duas testemunhas. Aplicando-se a teoria da aparência, reconhece-se a força executiva do contrato de Adesão de incorporação de rede particular de energia elétrica redigido pela devedora e assinado por dois de seus gerentes e por uma testemunha, suficientes para o cumprimento da função de atestar a validade do documento, especialmente, quando incontroversa a relação jurídica fundada no título de crédito correspondente, devendo ser dada prevalência ao interesse do credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7009501-63.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDIM MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO(A): MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO – RO9078

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Contrato de Adesão de incorporação de rede particular de energia elétrica. Assinatura de duas testemunhas.

Aplicando-se a teoria da aparência, reconhece-se a força executiva do contrato de Adesão de incorporação de rede particular de energia elétrica redigido pela devedora e assinado por dois de seus gerentes e por uma testemunha, suficientes para o cumprimento da função de atestar a validade do documento, especialmente, quando incontroversa a relação jurídica fundada no título de crédito correspondente, devendo ser dada prevalência ao interesse do credor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805578-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 17/06/2021 19:39:22

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A

Polo Passivo: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264-A

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264-A

RELATÓRIO

Ação: Cumprimento de sentença.

Decisão agravada: deferiu o pedido de penhora parcial de salário, estipulando o patamar de constrição de 30% da remuneração líquida da executada, entendendo-se que este abatimento não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da executada, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Razões Recursais: A agravante pretende a reforma da decisão para que seja revogada a determinação de penhora de seu salário, e, caso já tenha sido efetuado algum desconto, que se determine a devolução total de todos os valores porventura bloqueados, uma vez que se tratam de verbas salariais devidamente protegidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Destaca a impenhorabilidade da verba salarial, nos termos do art. 833, IV, do CPC e sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no mesmo sentido.

Discorre sobre a sua renda e a manutenção de sua família, apontando: que a renda mensal líquida é de R\$ 2.914,46 (dois mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), e nos termos da decisão proferida haveria um desconto de R\$ 874,33 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) reduzindo a renda familiar para R\$ 2.040,13 (dois mil, quarenta reais e treze centavos); que é a provedora do lar; e que paga aluguel no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja revogada a penhora sobre os seus proventos.

Indeferido o efeito suspensivo – ID 12563901.

Informações do juízo de origem – ID 12710447: pela manutenção da decisão.

Contraminuta – ID 12845399: requer a condenação da Agravante na multa por litigância de má-fé e, no mérito, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

A agravante, ora executada nos autos de origem, apresenta irresignação sobre a penhora, sob alegação de que a mesma recaiu sobre os seus proventos salariais, os quais são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, CPC/15.

Ocorre que já há entendimento consolidado nos Tribunais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça – STJ (EREsp 1.582.475), de que a regra da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do diploma processual vigente não é absoluta, mas relativa, uma vez que a penhora de percentual de salário do devedor, é possível quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e desde que não afete a sua dignidade.

A penhora parcial de salário, dado o caráter excepcional, está vinculada à demonstração da atividade exercida pelo devedor e do valor de sua remuneração, bem como se já existe algum percentual de comprometimento de sua renda.

Nesse sentido, têm-se que a impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações.

No caso dos autos, nota-se que ao proceder com o deferimento da penhora, o juízo a quo observou a quantia percebida pela executada, ponderando o percentual permitido – penhora de 30% sobre a remuneração líquida do agravante – e, resguardando a sua subsistência.

Em que pese as alegações da agravante, as mesmas são insuficientes para demonstrar o comprometimento de sua subsistência e a de sua família. A penhora no percentual fixado, não viola o mínimo existencial e a dignidade da agravante, assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe (REsp 1.407.062).

Ressalte-se que o percentual fixado pode ser revisto posteriormente nos autos de execução, caso haja a prova de prejuízo do sustento do executado/agravante ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Conclusão: voto pelo desprovimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. 30% sobre a remuneração líquida. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de prejuízo à subsistência. Princípio da dignidade. Viabilidade. Não provido.

A regra da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do diploma processual vigente não é absoluta, mas relativa, uma vez que a penhora de percentual de salário do devedor, é possível quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e desde que não afete a sua dignidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7038269-70.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 13/05/2021 08:23:05

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS e outros

RELATÓRIO

Ação (id. 12219687): declaratória de inexistência de débitos relativo à recuperação de consumo, no valor de R\$ 6.121,55, em razão de suposta fraude no medidor, apurado unilateralmente.

Sentença (id. 12219871): ao reconhecer a irregularidade do cálculo para a apuração da recuperação de consumo, declarou a inexistência do débito impugnado e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre valor da condenação.

Razões recursais (id. 12219884): Alega ter sido demonstrada a irregularidade encontrada no medidor de consumo, sendo devida a recuperação de consumo; trata da legalidade da recuperação de consumo, alegando que a apuração do débito está em conformidade com os regulamentos da ANEEL, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa; deve ser imposto o pagamento do consumo efetivo de energia, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pugna pelo provimento do apelo a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial; alternativamente, que seja permitido o refaturamento dos débitos imputados à apelante.

Contrarrazões (id. 12219888).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A apelante reitera os argumentos da contestação e não aponta elementos probatórios capazes de comprovar a regularidade do cálculo utilizado para apuração da quantia a título de recuperação de consumo, atendendo-se à Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Na sentença, embora o laudo pericial tenha concluído pela possibilidade de recuperação de consumo, o cálculo apresentado não foi acolhido, porque:

Segundo na memória descritiva de cálculo (ID n. 23422391) e Notificação enviada à autora (ID n. 23422391) juntados pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO: ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

[Grifei]

[...]

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros. Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 6.121,55; apurado pela ré, é inexistente

Nesta fase recursal, a apelante trata apenas da legitimidade do débito, ante a constatação de irregularidade no medidor, apurado em processo administrativo, seguindo os trâmites do regulamento da ANEEL, deixando de tratar sobre a base de cálculo para a apuração dos valores pretéritos, estabelecidos na sentença, aplicando-se uma interpretação mais favorável ao consumidor.

A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade, e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. Assim, consequentemente, deve-se manter a declaração de inexigibilidade do débito questionado pela apelada.

Em relação ao pedido alternativo formulado na sentença, não se tem impedimento quanto à possibilidade de cobrança de recuperação de consumo, apenas considerou ilegítimo o cálculo procedido, adaptando-o a uma “uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor”.

Da conclusão: voto pelo não provimento do apelo.

Majoro para 15% os honorários, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho adicional desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11, do CPC).

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor.

A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7038269-70.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor.

A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805578-87.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANA LÚCIA DE SOUSA ARAÚJO

ADVOGADO(A): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – RO2592

AGRAVADAS: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI E OUTRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548

ADVOGADO(A): MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI – SP327264

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. 30% sobre a remuneração líquida. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de prejuízo à subsistência. Princípio da dignidade. Viabilidade. Não provido.

A regra da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do diploma processual vigente não é absoluta, mas relativa, uma vez que a penhora de percentual de salário do devedor, é possível quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e desde que não afete a sua dignidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7012541-92.2016.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
EMBARGADO: JOSÉ ARISTIDES DE ASSIS
ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554
ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553
ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de Declaração em Apelação. Omissão em acórdão. Inocorrência.
Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021
AUTOS N. 7000156-87.2018.8.22.0020
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
EMBARGADO/EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): URBANO VITALINO DE MELO NETO – PE1770
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
EMBARGADA: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 26/07/2021 E 30/07/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração opostos pelas partes. Omissão. Falta de análise de embargos de declaração contra sentença. Alegação após publicação de acórdão. Nulidade de algibeira. Afastamento. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão do mérito. Não cabimento. Recursos não conhecidos.
Quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior, fica configurada a manobra reprovável denominada pelo STJ de “nulidade de algibeira”, que é inadmissível segundo os princípios de cooperação e lealdade processuais.
São inadmissíveis embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, contradição e obscuridade, pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado do acórdão.
Recursos não conhecidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805878-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 25/06/2021 16:23:36

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A

Polo Passivo: GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384-A

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA. – EPP.

Ação: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão agravada (ID na origem 12645847):

Vistos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP contra GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que litiga com a empresa BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA – ME nos autos n. 7001603-31.2018.8.22.0014, da qual a requerida é sócia, contudo sustenta que a pessoa jurídica não possui saldo em conta, não foram localizados veículos para penhora, assim como encerrou as atividades irregularmente, motivo pelo qual afirma que a sócia desviou todos bens da empresa. Junta documentos.
A requerida foi pessoalmente citada (id 56615920), contudo não se manifestou nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade, é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do Conselho da Justiça Federal:

[...]

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:

[...]

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental proposto.

Sem custas, vez que se trata de mero incidente processual, nem honorários, pois a requerida não constituiu advogado nos autos.

Considerando que a requerida já havia sido citada quando da expedição de mandado de citação, requirite-se sua devolução ao Oficial de Justiça.

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Razões recursais (ID 12645151): Alega que a devedora principal “BACHMANN CONVENIÊNCIA E SERV FESTA LTDA. – ME” ficou insolvente nos autos da Execução n. 7001603-31.2018.8.22.07 movida pela agravante. Afirma que ficou provado nos autos que a empresa está fechada, inexistindo bens/valores disponíveis em seu nome. Aponta que a agravada é a única responsável pela empresa devedora, possuindo participação societária de 100%. Defende que o valor da dívida deve ser solvido pela agravada, a qual possui disponível em seu nome o veículo FORD/KA SE 1.0, ANO 2019/2019, PLACA OHO1963/RO, BRANCA. Requer em tutela antecipada a constrição do referido bem. Pugna pelo acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois preenchido os requisitos do art. 50 do CC – dificuldade em encontrar a empresa requerida no processo principal; mudança de endereço; inexistência de bens passíveis de penhora; insolvência da pessoa jurídica. Aponta, por fim, que o fechamento irregular da devedora principal revela o desvio de sua finalidade, o que enseja a afetação do patrimônio pessoal dos sócios.

Decisão, indeferindo os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal (ID 12684067).

Informações prestadas pelo juízo de origem pela manutenção da decisão agravada (ID 12746126)

Sem contrarrazões (Certidão – ID 12949276).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de agravo interposto pela empresa exequente, sob o argumento de ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica pelo fato da empresa executada ter encerrado suas atividades de forma irregular.

No caso dos autos, a agravada ingressou com petição de cumprimento de sentença em 5/10/2019, em busca de receber da empresa BACHMANN CONVENIÊNCIA E SERV FESTA LTDA. – ME seus créditos, nos moldes fixados na sentença proferida nos autos da Monitoria n. 7001603-31.2018.8.22.0014, que julgo procedente a demanda, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$4.070,92, com trânsito em julgado em 7/2/2019.

Por não se tratar de relação consumerista, entendeu o juiz de origem ser necessário para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada prova inequívoca de sua insolvência, além da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Consignou, ainda, que:

A simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Como é cediço, a desconsideração da pessoa jurídica é o instrumento utilizado para coibir que a personalidade jurídica seja usada como anteparo para a fraude e para a prática de atos ilícitos, violadores do bom ordenamento jurídico, entretanto, a decisão para tanto deve ser motivada e fundada no direito, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal, nos termos do art. 50 do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, ao determinar que só é possível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. A mera dissolução irregular da empresa não garante a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016).

Sobre o tema, esta Corte também possui entendimento consolidado:

Agravo de instrumento. Incidente. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Requisitos. Ausência. Inexistência de bens. Impossibilidade. Recurso desprovido.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que deve ser concedida em casos específicos, diante de abusos e fraudes cometidos pela pessoa física, utilizando-se de pessoa jurídica.

A não localização de bens para fins de satisfação do crédito vindicado, por si só, não enseja a deflagração do incidente.

Ausente a demonstração cabal dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deve ser mantida a decisão que indeferiu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica (Agravo de Instrumento 0801276-49.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020).

Agravo. Ação. Execução. Empresa. Responsável legal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. Aferição. Abuso da personificação. Dissolução irregular. Elementos. Ausência. Impossibilidade.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica - à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico, tem por escopo o alcance do patrimônio dos sócios-administradores que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos, se consubstancia em medida de caráter excepcional a ser aplicada com cautela pelo Judiciário, pois reclama a comprovada ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, cuja demonstração do desvio de finalidade, consubstanciado no ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica, é obrigatória, pois os elementos conducentes à desconconsideração da personalidade jurídica da devedora devem estar presentes de forma clara, configurando o abuso e quando inexistente tal aferição, com a clareza e efetividade que se impõe, não se pode decretá-la.

2. Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento 0803603-64.2020.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 5/10/2020).

Apelação. Execução. Incidente de desconconsideração da pessoa jurídica. Requisitos. Ausência. Recurso não provido.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora (Apelação Cível 7045569-20.2017.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/8/2020).

Em análise aos fatos e decisão agravada, tem-se que a citação via oficial de justiça ficou infrutífera, bem como a busca por bens, mas a utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa (abuso de direito), na modalidade de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não resta configurada.

Nota-se que a empresa agravante fundamenta suas teses no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e na inexistência de bens para satisfação do débito, os quais não configuram motivos suficientes para a desconconsideração pleiteada.

Assim, estando ausentes os elementos para a desconconsideração da personalidade jurídica, deve ser mantida a decisão agravada.

Ressalta-se não haver óbice que impeça, posteriormente, diante da superveniência de outros fatos ou elementos de prova, a formulação de novo pedido e, caso atendidos os requisitos, possa vir a ser deferido o pleito da agravante.

Ante o exposto, O VOTO é pelo não provimento do agravo.

EMENTA

Agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Ausência de requisitos. Teoria maior. Recurso não provido.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, e, portanto, não tem lugar nos casos em que ficarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0804567-23.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 18/05/2021 16:43:56

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Polo Passivo: DANILO FERNANDES DA ROCHA e outros

RELATÓRIO

Ação: execução por quantia certa.

Decisão agravada: indeferiu pedido do exequente, ora agravante, que visava ofício a órgãos públicos visando obter informações sobre a vida previdenciária, fiscal, tributária e trabalhista dos executados, sob fundamento que a diligência é excepcional e só pode ser usada se esgotadas todas as medidas para localização de bens do devedor.

Razões recursais: A agravante alega que o pedido de expedição de ofício ao INSS para fins de constatação da existência de vínculo empregatícios dos agravados é medida necessária, visto que as diligências BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram todas infrutíferas. Diz que a justificativa do juiz de origem para negar a expedição de Ofício – impenhorabilidade do salário – viola os princípios da celeridade e efetividade processual (art. 789 do CPC).

Defende que admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, privilegiaria o mau pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos.

Aponta, ainda, ser possível a penhora de até de 30% do salário, quando esgotadas as possibilidades de diligências para localização dos bens do devedor.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a expedição de Ofício ao INSS, a fim de declarar a existência de vínculo empregatício em nome dos agravados, determinando o regular prosseguimento da execução.

Informações do juízo de origem – ID 12569254

Sem contraminuta: Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento da contraminuta nos autos do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão recursal versa sobre o deferimento do pedido de expedição de ofício a órgãos públicos visando obter informações sobre a vida previdenciária, fiscal, tributária e trabalhista dos executados.

Em que pese a alegação do agravante, no sentido de que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais, têm-se que a expedição de ofício aos órgãos públicos, por exemplo ao INSS, para busca de vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário é medida que depende da análise caso a caso, a fim de que não se torne inócua, considerando que apenas em hipóteses excepcionalíssimas é possível a penhora de salário (Agravo de Instrumento n. 0803899-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 24/9/2020).

No caso, o pedido formulado é amplo, sem maiores esclarecimentos ou delimitações, sendo fruto de uma probabilidade de que os agravados sejam beneficiários de aposentadorias, auxílios e outros benefícios pertencentes ao núcleo das Atividades exclusivas de Estado.

O

PODER JUDICIÁRIO não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que, não indicado sequer indícios de vínculo laboral dos devedores, não se pode buscar pela existência de vínculo empregatício, de forma genérica e abstrata, para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor.

Assim sendo, havendo outros meios para a obtenção de informações sobre bens dos agravados, não se fala em expedição de ofício aos institutos de previdência Municipal, Estadual ou Nacional com vistas à penhora de salário.

Portanto, neste momento processual, não há razão para a reforma da decisão agravada.

Conclusão: o VOTO é pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício ao INSS. Pretensão de informações sobre aposentadoria ou vínculo empregatício. Penhora de salário. Medida excepcional. Recurso não provido.

O

PODER JUDICIÁRIO não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que não indicado sequer indícios de vínculo laboral dos devedores, não se pode buscar pela existência de vínculo empregatício, de forma genérica e abstrata, para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor.

Incabível o deferimento genérico de pesquisas em nome dos devedores para fins de penhora de salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805878-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

AGRAVADA : GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO

ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de requisitos. Teoria maior. Recurso não provido.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, e, portanto, não tem lugar nos casos em que ficarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0804650-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 16/06/2021 12:32:37

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO69-A

Polo Passivo: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510-A
RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE.

Ação: cumprimento de sentença

Decisão agravada (ID na origem 56476223 complementada pela decisão ID57732474):

“Expeça-se alvará para que a exequente e/ou sua advogada levantem os valores que se encontram depositados na contas judiciais. As contas devem ser zeradas e encerradas.

Após, tendo em vista a controvérsia instalada, e decorrido o prazo para recurso contra essa decisão, o processo deverá vir concluso para designação de perícia contábil.

Observo que os honorários do perito serão rateados entre as partes, visto que a controvérsia partes de ambas e o levantamento dos valores possibilita que a exequente arque com sua parte nos honorários.”

“Decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 35724520, que determinou que os honorários periciais fossem rateados entre as partes. Argumentou-se a contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte adversa pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Decido.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. No caso dos autos, alega a embargante ser sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na liquidação de sentença, os honorários periciais deverão ser arcados pelo devedor.

Pois bem. A tese do Eg. Tribunal Superior no Tem 871 foi firmada nos seguintes termos: “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

A hipótese em apreço, todavia, diverge daquela retratada na tese supra referida. Explico.

Em que pese a decisão que ora executa não tenha definido o valor exato do débito, fixou os termos para que se pudesse alcançá-lo. Tanto que, por meio de cálculo aritmético, foi possível à parte credora obter o valor devido, razão pela qual promoveu, desde logo, o cumprimento da sentença, na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Em regra, não houve necessidade de liquidação, seja por arbitramento ou por artigos, uma vez que tal procedimento é adotado nos casos de existência de sentença genérica.

A controvérsia instalou-se após o início da fase de cumprimento de sentença, com a impugnação dos cálculos pela parte executada.

Com a confecção dos cálculos pela contadoria judicial, também houve insurgência da parte exequente, não havendo mais possibilidade de resolução da celeuma sem a intervenção de perito.

Isso posto, não há contradição na decisão proferida com o que esta sedimentado pelos Tribunais Superiores. A situação retratada difere daquela que ensejou a fixação da tese, de modo que devem ser afastados os argumentos da embargante.

Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão, a fim de que, havendo interesse, interponham o recurso cabível.

Decorrido o prazo e nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para designação de perito contábil.”

Razões recursais (ID12293150): alega que a decisão agravada está em confronto com o entendimento sedimentado do STJ – Tema 871, o qual estabelece que na fase de cumprimento de sentença ou liquidação incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Diz que não pode arcar com esse ônus, pois a parte agravada foi quem demonstrou discordância com os cálculos judiciais. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final pugna pela exclusão da agravante do pagamento pro rata dos honorários periciais por se tratar de mero desdobramento da decisão proferida na fase de conhecimento

Efeito suspensivo indeferido (ID 12541695).

Informações do juízo pela manutenção da decisão agravada (ID 12760308).

Contraminuta (ID 12814803): pelo desprovimento do agravo.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

O Superior Tribunal de Justiça, com base na Lei de Recursos Repetitivos, sedimentou entendimento por meio do REsp 1274466/SC, de relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, segunda seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014.

Sobre o referido entendimento - TEMA 871, o STJ em arresto paradigma se pronunciou:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”.

(1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”.

(1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21-05-2014) (grifei)

O Ministro Relator referiu que: “se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido”.

No caso dos autos, a parte autora/agravante foi vencedora na ação de indenização de responsabilidade civil n. 0030907.13.2007.8.22.005, decorrente de acidente de trânsito, sendo a agravada condenada ao pagamento de pensão por morte e dano material relativo às despesas médicas, nos termos da sentença e acórdão coligidos aos Ids 30532532 e 30532535. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a parte agravante requereu o cumprimento de sentença, cujos cálculos foram impugnados pela empresa agravada.

A fim de dirimir a controvérsia dos cálculos, entendeu o magistrado de origem ser necessária a realização de perícia contábil, cujo pagamento dos honorários deve ser atribuído à parte vencida/impugnante, em observância à tese firmada no recurso representativo acima destacado. No mesmo sentido outros julgados do STJ: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 411.861-SE, Relator o Ministro Marco

Buzzi, julgado em 01/03/2016, e o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 592.649-SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/05/2015.

Circunstância dos autos em que a liquidação recai sobre parte da sentença cuja sucumbência é exclusiva do réu; e se impõe atribuir a este o encargo de depositar os honorários periciais.

Portanto, merece acolhida a tese recursal.

Ante o exposto, o VOTO é pelo provimento do agravo de instrumento para determinar o pagamento integral pelo réu dos honorários periciais.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Pagamento dos honorários de perícia contábil. Ônus da parte vencida/impugnante. Tese firmada no recurso representativo. Súmula 871 do STJ. Recurso provido.

A parte agravante foi vencedora na ação principal, sendo a agravada condenada ao pagamento de pensão por morte e dano material. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a parte agravante requereu o cumprimento de sentença, cujos cálculos foram impugnados pela empresa agravada. A fim de dirimir a controvérsia dos cálculos, entendeu o magistrado de origem ser necessária a realização de perícia contábil, devendo, contudo, o pagamento dos honorários ser atribuído à parte vencida/impugnante, em observância à tese firmada no recurso representativo REsp 1274466/SC.

Circunstância dos autos em que a liquidação recai sobre parte da sentença cuja sucumbência é exclusiva do réu; e se impõe atribuir a este o encargo de depositar os honorários periciais, nos termos da Súmula 871 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0804650-39.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE

ADVOGADO(A): CLEIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A

AGRAVADA : JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Pagamento dos honorários de perícia contábil. Ônus da parte vencida/impugnante. Tese firmada no recurso representativo. Súmula 871 do STJ. Recurso provido.

A parte agravante foi vencedora na ação principal, sendo a agravada condenada ao pagamento de pensão por morte e dano material. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a parte agravante requereu o cumprimento de sentença, cujos cálculos foram impugnados pela empresa agravada. A fim de dirimir a controvérsia dos cálculos, entendeu o magistrado de origem ser necessária a realização de perícia contábil, devendo, contudo, o pagamento dos honorários ser atribuído à parte vencida/impugnante, em observância à tese firmada no recurso representativo REsp 1274466/SC.

Circunstância dos autos em que a liquidação recai sobre parte da sentença cuja sucumbência é exclusiva do réu; e se impõe atribuir a este o encargo de depositar os honorários periciais, nos termos da Súmula 871 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0804567-23.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONÇALVES DA SILVA – RO10145

AGRAVADO : DANILO FERNANDES DA ROCHA

AGRAVADO : JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício ao INSS. Pretensão de informações sobre aposentadoria ou vínculo empregatício. Penhora de salário. Medida excepcional. Recurso não provido.

O PODER JUDICIÁRIO não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que não indicado sequer indícios de vínculo laboral dos devedores, não se pode buscar pela existência de vínculo empregatício, de forma genérica e abstrata, para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor. Incabível o deferimento genérico de pesquisas em nome dos devedores para fins de penhora de salário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805778-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 23/06/2021 15:50:18

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: CARLOS AMARAL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276-A

Polo Passivo: JAIRO BUCCO

RELATÓRIO

Ação: cumprimento de sentença.

Decisão agravada (ID na origem 58161535):

“Vistos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019:

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade da penhora de salários e provimentos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura.

A lei processual civil de 2016 não contemplou outras hipóteses de penhora salarial.

Em seu voto o Min. Relator Luis Felipe Salomão, pontuou que

[...] não se pode conferir interpretação tão ampla ao dispositivo do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. Com efeito, caso se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas sem que tenha havido para tanto a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. (...) Portanto, bem ou mal, o legislador foi expresso em autorizar a penhorabilidade das verbas remuneratórias do executado quando se estiver diante de crédito não alimentar, desde que seja observado o piso de 50 salários-mínimos por mês.

Calha pontuar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em mais recente decisão colegiada, foi expresso ao admitir a penhora salarial tão somente nos caos previstos em lei, quando não se trata de verba de natureza alimentar.

Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

2. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802443-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020). Grifo nosso.

Assim, INDEFIRO o pedido de penhora de benefício previdenciário.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em quinze dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.”

Razões recursais (ID 12616875): Alega que o agravado possui valores do benefício previdenciário retroativos a serem recebidos, sendo que a penhora de 20% a 30% sobre esses proventos não colocará em risco sua subsistência. Diz que deve haver ponderação entre a regra insculpida no art. 833, inc. IV, do CPC e a realidade fática dos autos, quando mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC. Pugna seja deferida a penhora no rosto dos autos dos valores retroativos que o agravado irá receber junto ao Processo nº 1000899-25.2020.4.01.4103 que tramita perante o Juizado Especial Cível da Justiça Federal da Comarca de Vilhena, no percentual de 30%, até a satisfação total do crédito.

Efeito suspensivo indeferido (ID 12626963).

Contraminuta (ID 12669752): pelo desprovisionamento do agravo.

Sem informações do juízo de origem (Certidão - ID 12901235).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Compulsando os autos na origem, verifica-se que o agravante ingressou com o cumprimento de sentença para cobrança de valores inadimplidos pela parte agravada decorrente do acordo judicial firmado nos autos n. 0003174-64.2015.8.22.0014 (valor total do acordo R\$ 9.900,00 em 33 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 300,00).

A fim de ver satisfeito seu crédito executivo, o agravante requereu a penhora no rosto dos autos dos valores retroativos que o agravado tem para receber junto ao Processo nº 1000899-25.2020.4.01.4103 que tramita perante o Juizado Especial Cível da Justiça Federal da Comarca de Vilhena, no percentual de 30%, até a satisfação total do crédito exequendo, o qual perfaz o total de R\$ 20.088,82.

O juízo a quo negou este pedido, por entender que valores pretéritos/retroativos não perdem sua natureza alimentar, não sendo passível de expropriação judicial, tendo em vista que se enquadram na regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

A alegação do agravante é de que a verba previdenciária pretérita, no caso de um saldo acumulado de rendimentos não pagos, poderia ser penhorada até o percentual de 30%, uma vez que não causaria prejuízo à subsistência do agravado, além de ser uma medida proporcional e razoável em prol da efetividade do processo de execução.

Ocorre que as verbas pretéritas de benefício previdenciário, por terem caráter alimentar, não podem sofrer constrições, haja vista que se o beneficiário tivesse recebido mensalmente o benefício, a verba seria impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Como bem consignado pelo juízo singular:

"(...) 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade da penhora de salários e proventos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura.

A lei processual civil de 2016 não contemplou outras hipóteses de penhora salarial."

Portanto, na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, o VOTO é pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos. Verba previdenciária pretérita. Impossibilidade. Observância art. 833, IV, do CPC. Recurso improvido.

As complementações salariais ou previdenciárias pretéritas que se acumulam ao longo do tempo não perdem a natureza alimentar. Assim, o fato de a importância ter origem em ação previdenciária, buscando as parcelas vencidas do benefício determina sua impenhorabilidade, à luz do inciso IV do art. 833 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805778-94.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CARLOS AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO(A): PAULA HAUBERT MANTELI – RO5276

AGRAVADO : JAIRO BUCCO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos. Verba previdenciária pretérita. Impossibilidade. Observância art. 833, IV, do CPC. Recurso improvido.

As complementações salariais ou previdenciárias pretéritas que se acumulam ao longo do tempo não perdem a natureza alimentar. Assim, o fato de a importância ter origem em ação previdenciária, buscando as parcelas vencidas do benefício determina sua impenhorabilidade, à luz do inciso IV do art. 833 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7051428-80.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 18/06/2020 09:53:28

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A,

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) APELANTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274-A

Polo Passivo: HUDSON FERREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) APELADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274-A

Advogados do(a) APELADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Ação: Indenização por danos morais e materiais, decorrentes da perda de conexão pelo consumidor, em razão do curto tempo entre os voos. Embargos de declaração em desfavor de acórdão que negou provimento aos recursos interpostos, à unanimidade, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a empresa aérea apelante a pagar o importe de R\$ 7.500,00, por dano moral. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata e honorários na seguinte proporção: a parte autora a pagar ao patrono da parte ré o percentual de 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora o percentual de 15% sobre o valor da condenação (Id 11913628).

Razões recursais – contradição (Id 12161860): O embargante aponta contradição no julgado afirmando que ocorreu equívoco ao manter a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência sob a fundamentação de ter havido sucumbência recíproca, pois, conforme disposto na Súmula 326/STJ a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Assim, requer o provimento dos presentes embargos declaratórios.

Contraminuta no Id 12650031.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Com relação ao instituto da sucumbência parcial, a jurisprudência do STJ definiu que: Na Ação de Indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado no inicial não implica em sucumbência recíproca – Súmula 326/STJ.

Percebe-se que o acórdão que manteve a sucumbência recíproca conforme fixada pelo juízo de primeiro grau – custas pro rata e honorários na seguinte proporção: a parte autora a pagar ao patrono da parte ré o percentual de 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora o percentual de 15% sobre o valor da condenação, merece ser ajustada, uma vez que, de fato, a procedência parcial do valor pedido pelo autor, em ação indenizatória, como esta, não enseja a sucumbência recíproca. O Autor requereu inicialmente R\$ 15.000,00, e o juízo fixou R\$ 7.500,00 (metade).

Para melhor ajustar o julgado, afasta-se a condenação do embargante em sucumbência recíproca, integrando as custas, despesas processuais e honorários. Sendo certo que o embargado deve pagar as custas integrais e os honorários sucumbenciais da forma fixada pelo juízo de primeiro grau.

O voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração, para afastar a sucumbência recíproca do embargante. No mais, mantido o acórdão em seus termos.

Passam estes embargos a integrar o acórdão que julgou a apelação.

EMENTA

Embargos de Declaração. Contradição configurada. Sucumbência Recíproca. Não Ocorrência. Súmula do STJ. Acolhidos.

Não configura sucumbência recíproca a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido, nos termos da Súmula 326 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0804311-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 12/05/2021 15:33:25

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245-A

Polo Passivo: ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão recorrida não desafia o recurso interposto.

O agravante sustenta que o agravo de instrumento deve ser recebido em razão da urgência, não sendo possível aguardar o enfrentamento da matéria recorrida para serem arguidas em apelação, pois a controvérsia está no prazo para contestar.

Aponta ainda que o recurso é cabível no sentido de que a decisão interlocutória versa sobre o mérito do processo – inciso II do art. 1.015 do CPC.

Sustenta que a decisão recorrida por agravo de instrumento, não encontra acerto ao determinar que o prazo da contestação é da juntada do mandado, bem como o relator desembargador ao entender que a matéria em discussão não é combatível por Agravo de instrumento.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido e, no mérito, seja dado provimento à pretensão recorrida.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

O presente Agravo Interno visa combater decisão monocrática que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Agravante.

Transcrevo-a:

“Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 55461267 da origem) que assim versou:

[...]

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia.

Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

[...] OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. [...]

Em suas razões (ID 12214427), o Agravante, autor da ação, alega que, conforme disciplina o art. 3º, §§1º e 2º, o prazo para purgar a mora é de 5 dias, sendo de 15 dias o prazo para a apresentação de contestação, todos contados da execução da liminar, ou seja, os prazos estabelecidos na legislação específica correm a partir da execução da medida liminar, e não da juntada de mandado nos autos.

Assim, requer a concessão de tutela antecipada e o provimento do recurso, revogando-se a decisão agravada no que se refere ao início da contagem dos prazos para apresentação de defesa e a proibição de remoção.

Ocorre que a parte da decisão da qual recorre o Agravante não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o presente recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ).

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.”

O agravante pretende que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido e em seu mérito, seja determinado que os prazos estabelecidos na legislação específica corram a partir da execução da medida liminar, e não da juntada aos autos d mandado de citação devidamente cumprido.

Conforme fundamentado na decisão que ora se recorre, embora se trate de decisão que deferiu a liminar, a parte da decisão da qual o agravante pretende discutir (o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da contestação), não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC e Tema 988/STJ).

Em que pese os argumentos do agravante, a matéria trazida em suas razões recursais não possui natureza de mérito, uma vez que o artigo 487 do CPC/2015 estabelece quando a resolução de mérito ocorre – o que não é o caso dos autos.

Assim, não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Conclusão: voto pelo desprovimento do Agravo Interno.

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ.

É incabível o manejo de agravo de instrumento, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do col. STJ contido no julgado do REsp 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7049248-57.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/05/2021 09:27:00

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO TRAJANO CARVALHO e outros

Advogado do(a) APELADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589-A

RELATÓRIO

Ação: Cobrança de seguro por morte de cônjuge com indenização por danos morais.

Sentença (Id. 12363397 – 28/08/2020): julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora ré, aqui apelante, ao pagamento da cobertura securitária no valor de R\$ 297.458,99, com juros legais desde a citação e correção monetária a contar da data em que a seguradora deixou de cumprir sua obrigação, a negativa de pagamento.

E condenou as partes recíproca e proporcionalmente, 50% para cada parte, ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 86 c.c. art. 85 § 2º do CPC/2015), em virtude

de ter sido oportunizado mais de um pedido, e cada uma das partes ter sido vencedor e vencido em cada um deles, com a ressalva da gratuidade de justiça concedida à autora.

Razões recursais (Id. 12363454): com preliminar de ilegitimidade da parte recorrida para receber a integralidade do capital segurado, sob a alegação de que o segurado deixou também duas filhas e que deve ser obedecida a ordem de vocação hereditária; que eventual manutenção da condenação relativa ao pagamento do capital segurado deve ser distribuída também para as filhas do segurado; pugna pela inclusão das filhas do segurado no polo ativo da ação.

No mérito, afirma que não havia contrato vigente à época do sinistro, por ausência de pagamento do prêmio que levou à suspensão da apólice; que o o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro na folha de pagamento dos segurados, e que foram esgotadas todas as medidas cabíveis para o desconto do prêmio por meio do referido débito em folha.

Aduz que não houve irregularidade na recusa do pagamento do seguro porque, na data do evento, a apólice já estava cancelada; e por isso sustenta não haver o dever de indenizar ante o inadimplemento da contrapartida legal e contratual pela parte autora, e que agiu no exercício regular do seu direito ao proceder o cancelamento do contrato de seguro.

Externa que os dispositivos legais que regulam o contrato de seguro inseridos no Código Civil dispõem sobre as obrigações da Seguradora para com o Segurado, no art. 757, sendo precipuamente a garantia que os ligam, aquela contra riscos predeterminados; que assim, em se tratando de riscos predeterminados há, por consequência, ampliação ou restrição de cláusulas contratuais pela Seguradora, estabelecidas expressamente na apólice de seguro, de acordo com o disposto no art. 760 do Código Civil; que a inobservância das cláusulas contratuais regidas pela SUSEP, desequilibra o mútuo, prejudicando não só o fundo comum criado, mas também os próprios segurados, que terão que arcar com prêmios cada vez mais altos.

O pedido recursal é para que seja reformada a sentença para que o pedido formulado pela parte recorrida seja julgado improcedente, diante da ausência de contrato vigente na data do sinistro.

Contrarrazões no Id. 12363457.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Quanto a preliminar de que ilegitimidade da autora por não ser a única herdeira, não se sustenta na medida em que esta constatação não afasta o direito ao recebimento da indenização por quem a requerer. E no caso, a condição de beneficiária da autora, esposa do segurado, está comprovada com a documentação acostada aos autos (certidão de casamento no Id. 12363357, certidão de óbito no Id. 12363357), estando assim comprovada a legitimidade para estar no polo ativo desta ação.

Preliminar rejeitada.

No mérito, o recurso objetiva a exclusão da condenação quanto ao pagamento de indenização correspondente a contrato de seguro de vida realizado pelo cônjuge da parta autora, alegando que houve a suspensão dos descontos em folha de todas apólices de seguro e que os segurados foram informados, via publicação em jornal, sobre a suspensão das apólices, desde 14/03/2017.

A rescisão do contrato de seguro, fundada na inadimplência do segurado, deve ser precedida da interpelação do segurado para a sua constituição em mora, isso porque a esse tipo de seguro é dada expressiva relevância social.

Quanto a essa discussão a jurisprudência desta Câmara é a seguinte:

Seguro de vida coletivo. Descontos em folha de pagamento. Apólice vigente. Morte do segurado. Dever de cobertura. Valor previsto na apólice.

Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice. (TJRO, ACi n. 7053052-33.2019.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgado em 10/12/2020).

No mais, vale destacar a fundamentação apresentada na decisão do primeiro grau, destacando a análise dos argumentos repetidos no recurso de apelação, na qual se apuraram os fatos e provas apresentados com rigor e segurança necessários para se obter uma conclusão adequada à situação posta para solução, e que passa a integrar este julgamento:

Vindicando a obtenção da quantia relativa à indenização junto à ré, alega a autora ter recebido a negativa da seguradora em relação à cobertura securitária que seu esposo era segurado e veio a óbito em 17.06.19.

A razão da negativa seria porque o óbito ocorreu quando a apólice do de cujus não mais estava vigente, já que estaria suspensa desde 14.03.17.

Todavia, não é o que se extrai da análise das fichas financeiras do de cujus que vem contribuindo com o prêmio desde fevereiro/09 e no mês de junho/19 – mês em que ocorreu o óbito – também foi adimplida a parcela relativa ao prêmio do seguro.

O argumento acerca do qual o seguro estaria suspenso não prospera, pois no presente caso aplicável a súmula n. 616 do STJ, verbis: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

A ré não cumpriu seu encargo encontrado no art. 373 II do CPC coligindo ao feito a notificação pessoal do de cujus acerca da suscitada suspensão.

A notificação ficta não é suficiente na situação em comento, vez que trata-se de relação consumerista onde vigente o artigo 6º inciso III do CDC, tendo a informação como direito básico do consumidor.

É óbvio que o consumidor, parte mais frágil na relação de consumo, ao ver que em seu vencimento está sendo descontado o prêmio do seguro, se sente coberto pelo seguro de vida a qual aderiu, não sendo obrigado, por conseguinte, a ficar lendo diário oficial todos os dias de sua vida para ter certeza se está sob a égide do que se avençou no contrato.

[...]

Em sua contestação a ré colige as condições do seguro, confirmando o início de prova carreado pela autora no id. 32279410.

No documento juntado pela autora no id acima, consta o seguinte:

“coberturas vigentes

Morte – Em caso de morte do segurado, seja natural ou acidental, garante ao beneficiário, o pagamento do capital contratado.

(...)

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO

Sobre o salário: R\$9.915,29

Capital 30x o salário: 297.458,99

Prêmio: R\$221,25”

A ré em sua contestação em momento algum refutou essa quantia, tornando-se incontroversa.

As condições gerais coligidas pela ré em sua cláusula 12.1.2 prevê como coberturas contratadas o fato morte e em sua cláusula "riscos excluídos" não revela nenhuma das hipóteses rechaçadas pela ré para fundamentar sua negativa.

Por derradeiro, verifico que a cláusula "Perda do Direito à Indenização" não traz a lume nenhuma causa que pudesse afastar a cobertura securitária solicitada pela parte autora.

Assim, o conteúdo probatório coligido ao feito, nos leva ao entendimento de que a autora é beneficiária da garantia estipulada na cláusula 12.1.2 "morte", que estava em vigência e adimplido pelo empregador do falecido, além de que houve realmente o fato gerador do recebimento da quantia segurada.

Portanto, da exposição acima, constata-se que, de fato, não houve a alegada inadimplência do pagamento das parcelas do seguro contratado, de forma que não há que se falar em mora, tampouco em exceção de contrato não cumprido ante a prova do pagamento regular do contrato de seguro.

Também não comprova a apelante a comunicação expressa do segurado acerca da alegada inadimplência das parcelas, que eram descontadas da folha de pagamento do segurado, de forma que não se pode considerar rescindido o contrato de seguro entre as partes quando da ocorrência do sinistro.

No mais, nestes casos cabe à seguradora comunicar o servidor o cancelamento do desconto em folha de pagamento e informar-lhe das possibilidades de indicar outra forma para o pagamento do prêmio. Sabe-se que o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado por intermédio de interpelação específica informando a suspensão das coberturas, enquanto em aberto a dívida. Nesse sentido a Súmula 616 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro."

Pelo exposto, a conclusão é a de que não há o que modificar na decisão que julgou procedente o pedido de indenização securitária, porquanto está em conformidade com a legislação e os termos e finalidade do contrato discutido.

O voto é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015.

EMENTA

Apelação cível. Contrato de seguro de vida. Legitimidade ativa. Existência de outros herdeiros. Desconto em folha de pagamento. Adimplência das parcelas. Indenização devida. Recurso não provido.

É parte ativa legítima a esposa do segurado, mesmo diante da informação de não ser a única herdeira, pois esta constatação não afasta o direito ao recebimento da indenização por quem a requerer.

Comprovada a adimplência do pagamento das mensalidades do seguro contratado, é devida a indenização nos termos previstos na apólice.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7049248-57.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO – RO9866

APELADA : MARIA DO SOCORRO TRAJANO CARVALHO

ADVOGADO(A): LEONARDO GONÇALVES DE MENDONÇA – RO7589

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato de seguro de vida. Legitimidade ativa. Existência de outros herdeiros. Desconto em folha de pagamento. Adimplência das parcelas. Indenização devida. Recurso não provido.

É parte ativa legítima a esposa do segurado, mesmo diante da informação de não ser a única herdeira, pois esta constatação não afasta o direito ao recebimento da indenização por quem a requerer.

Comprovada a adimplência do pagamento das mensalidades do seguro contratado, é devida a indenização nos termos previstos na apólice.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7014583-12.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 02/07/2020 07:54:38

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: CONCEICAO AFONSO NUNES SANTANA e outros

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488-A

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por Banco BMG/SA.

Acórdão embargado (ID 12204757):

“Apelação cível. Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Dano moral configurado. Valor.

Repetição de indébito. Dobro. Recurso provido.

A instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência.

A indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, e também por ser suficientemente expressiva a fim de desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.”

Razões dos embargos (ID 12269442): Aponta a existência de erro material, pois consta no cabeçalho da ementa do Acórdão a expressão “Repetição de indébito. Dobro.”, sendo que na fundamentação do voto condutor não houve a condenação do banco apelado/embargante à repetição em débito dobrada, mas apenas na obrigação de “... restituir os valores excedentes aos créditos contratados após a transformação em empréstimo consignado, caso haja, cuja apuração deverá ocorrer por liquidação de sentença e, eventual débito ser abatido no valor devido a título de indenização”, ou seja, na forma simples.

Sem contrarrazões.

VOTO**DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA**

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015.

A pretensão do embargante merece ser acolhida, tendo em vista que não foi fixada a restituição do indébito em dobro, conforme consta no cabeçalho da ementa.

Diante disso, acolhe-se os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, apenas para retirar do cabeçalho da ementa a palavra “Dobro”.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Correção da ementa do Acórdão. Recurso acolhido.

Constatado o erro material impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para fim de corrigir o cabeçalho da ementa do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7014583-12.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241

EMBARGADA: CONCEIÇÃO AFONSO NUNES SANTANA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/05/2021

EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Correção da ementa do Acórdão. Recurso acolhido.

Constatado o erro material impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para fim de corrigir o cabeçalho da ementa do acórdão embargado.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0025833-14.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 26/05/2020 10:58:08

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: Flávio Nascimento e outros

Advogados do(a) APELANTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528-A, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592-A, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A-A

Polo Passivo: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e outros

Advogados do(a) APELADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Advogado do(a) APELADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Advogados do(a) APELADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Advogado do(a) APELADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por FLÁVIO DO NASCIMENTO SOUZA.

Acórdão embargado (ID 12174987):

“EMENTA: Apelação Cível. Reintegração de posse. Requisitos preenchidos. Recurso improvido.

Para que se possa obter êxito na ação possessória, mister que a parte autora comprove os requisitos estampados no art. 561 do CPC, quais sejam: sua posse, a turbação ou o esbulho, a data da turbação ou do esbulho e a continuação na posse ou a perda da posse.

Resta demonstrado nos autos a posse exercida pela parte autora, bem como o esbulho praticado pelo requerido, o que confere o direito à reintegração de posse.

Razões recursais (ID 12355815): Aponta a existência de contradição, obscuridade e erro material no Acórdão embargado, eis que esta Corte não observou a narrativa fática dos autos, em que ficou demonstrado que o embargante, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por ter adquirido o imóvel sem ter ciência de que o mesmo pertencia a terceiros. Diz que abdicou de qualquer direito possessório sobre o imóvel, razão pela qual permaneceu inerte nos autos. Aponta erro material, pois o móvel objeto do contrato de compra e venda firmado com o Sr. Ernesto tem cadastro diverso da área discutida. Defende que não contratou o advogado Marcos Antônio Silva Pereira, subscritor do apelo, para lhe representar na seara recursal. Requer sejam acolhidos os embargos para que seja determinada sua exclusão definitiva da lide, bem como sejam suspensa a exigibilidade das custas processuais e honorários de sucumbência.

Contrarrazões dispensadas, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Verifica-se que não existem os vícios apontados pelo embargante, eis que esta Corte, com base no acervo probatório apresentado e seguindo o entendimento proferido pelo juiz de origem, entendeu que:

“(…)

As provas testemunhais, corroboram a tese de defesa dos apelados, no sentido de que houve a venda regular do imóvel no ano de 2010 e desde então os apelados ocupam o imóvel.

A tese de que houve vício na origem do negócio e de que a cadeia sucessória encontra-se maculada, desmerece acolhida, eis que inexistem nos autos provas que demonstrem que o imóvel foi vendido por um invasor.

Diante do quadro probatório, resta comprovado o esbulho praticado pelo apelante e a consequente perda da posse do imóvel pelos apelados, como bem explanado na sentença recorrida:

“No caso, os autores juntaram aos autos cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel (ID 22741404), celebrado na data de 26.2.2010, sendo possível verificar de seu conteúdo as seguintes especificações:

Do objeto – 01 Lote de Terras urbano, localizado no Município de Porto Velho-RO, Rua: Petrolina, nº 10.101, bairro Mariana [...] com área total 480,00 m², sem benfeitorias, lote cercado com balaústre, inscrito no IPTU, livre e desimpedido, sem dívidas, ônus, embargos, litígios, etc, sendo posse mansa e pacífica”.

Logo, nota-se que houve transmissão da posse do imóvel descrito na inicial aos autores pelo Sr. João Celestino Sobrinho.

Em audiência, a testemunha Sr. Alan Derlon Bernardo da Conceição confirmou a aquisição da posse do imóvel pelos autores, bem como que anteriormente era exercida pelo Sr. João Celestino Sobrinho. Indagado ainda sobre eventual exercício de posse pelo réu, a testemunha esclareceu que o réu exercia a posse sobre imóveis – terrenos – vizinhos ao discutido nesta ação judicial e por acreditar que aquele terreno também lhe pertenceria, procurou a Municipalidade para tentar a regularização fundiária.

Acrescentou que os autores realizavam atos de manutenção, tais como procedimentos de limpeza.

O alienante do imóvel, Sr. João Celestino Sobrinho, também foi ouvido na condição de informante. Trouxe informações referentes à cadeia possessória e reafirmou que os terrenos ocupados pelo réu não se confundem com aquele pertencente aos autores. Esclareceu que o autor ocupa o imóvel desde 2010, data em que houve a negociação.

A testemunha arrolada pelo réu, Sr. Francisco das Chagas Batista dos Santos, disse que conhece a localidade desde 1999, mas não soube especificar se o genitor do réu, mais conhecido como “Chico Acreano”, exerceu posse sobre o imóvel atualmente ocupado pelos autores e objeto da ação.

A última testemunha, Sr. Valdenir Costa Pereira Lana, disse que o imóvel teria sido invadido por um terceiro de nome “Francisco”, o qual posteriormente o vendeu a João Celestino Sobrinho. No entanto, não cuidou de prestar maiores esclarecimentos sobre tais circunstâncias. Pois bem. Analisando todo o conteúdo probatório produzido, vejo que assiste razão aos autores, os quais passaram a exercer a posse a partir de 2010, após a celebração do contrato de compra e venda firmado com Sr. João Celestino Sobrinho.

Nos autos, não existem provas ou indícios de que o genitor do réu teria exercido posse sobre o terreno sob litígio em anos anteriores.

Pelo contrário, a exceção da testemunha Valdenir Costa Pereira Lana, as demais esclareceram que o terreno objeto da ação não fazia parte daqueles outros terrenos que, de fato, foram ocupados por “Chico Acreano”, tanto é que havia uma cerca que fazia a divisão dos imóveis.

Ademais, o único documento existente em favor do réu diz respeito a um “Termo de Posse” (ID 24685727), firmado unilateralmente pelo próprio réu em seu benefício. Não há assinatura de testemunhas e o réu o confeccionou com a intenção de regularizar o imóvel em litígio junto à Municipalidade.

A melhor posse sobre o imóvel pertence aos autores.

O esbulho, bem como sua data, também estão comprovados por meio das fotografias e do conteúdo dos autos, tendo em vista o fato do réu, em data recente – 23.8.2018 – e após 08 (oito) anos do início do exercício da posse pelos autores, ter construído muro na frente do terreno com o intuito de impedir a entrada dos autores.”.

Tem-se, portanto, que as provas produzidas nos autos são suficientes para evidenciarem a perda da posse dos apelados diante de esbulho praticado pelo apelante.

Ressalta-se que no caso concreto a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde e não há a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Logo, não se vislumbra nos autos a ocorrência dos vícios apontados, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão embargada. Os “embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida”. (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp 620940/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 14/09/2016).

Por fim, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Não é demais lembrar que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, o VOTO é pelo não provimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelos embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que o acervo probatório constante nos autos comprovado o esbulho praticado pelo embargante e a consequente perda da posse do imóvel pelos embargados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0025833-14.2012.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FLÁVIO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO – RO3528

ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS – RO1592

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA – RO367-A

EMBARGADOS: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE E OUTROS

ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 26/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelos embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que o acervo probatório constante nos autos comprovado o esbulho praticado pelo embargante e a consequente perda da posse do imóvel pelos embargados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7028357-15.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 12/02/2021 08:55:15

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: MARCO AURELIO GONCALVES e outros

Advogados do(a) APELANTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A

Polo Passivo: ANEDIO DARIO GARCIA e outros

Advogados do(a) APELADO: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736-S, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Marco Aurélio Gonçalves em que a ementa do acórdão embargado foi assim proferida:

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Inexistência. Execução de acordo extrajudicial. Descumprimento configurado. Restabelecimento da dívida originária. Previsão expressa. Cabimento. Recurso não provido.

O julgamento antecipado da lide não conduz ao cerceamento de defesa quando a prova testemunhal requerida pelo autor em nada poderia contribuir para o deslinde do feito, tampouco mudar o rumo da sentença, tendo em vista que a questão reclama prova eminentemente documental e há nos autos vasta documentação anexada pelas partes.

Havendo cláusula expressa de cancelamento da avença na hipótese de descumprimento de acordo extrajudicial, fica restabelecida a dívida originária.

Recurso não provido.

Em razões recursais, o embargante alega que o acórdão padece de contradição, uma vez que este reconhece o valor original de R\$6.029,00, entretanto permite a aplicação de juros e multa acima do patamar máximo permitido em nosso ordenamento. Além disso, fere o disposto no art. 489, §1º, inc. VI, do CPC na medida em que não está fundamentada, pois deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Reza o artigo 1.022 do CPC/2015: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A pretexto de sanar contradição, verifica-se que a pretensão é de rediscutir o mérito do julgamento, o que, a toda evidência, não se admite nesta seara.

Ficou expressamente consignado no bojo do acórdão os motivos do inconformismo recursal, no sentido de ser abusiva a multa de 237% disfarçada de cláusula de abono, as quais foram expressamente rechaçados, reconhecendo-se que:

[...] as partes entabularam dois acordos. Um datado em 03.11.2016 (ID 11283720) e outro no dia 22.02.2017 (ID 11283736).

O primeiro acordo não foi cumprido integralmente pelo apelante, fato este incontroverso, já que confessado por ele. O segundo acordo, substitutivo do primeiro, também não foi cumprido. Consta neste que a dívida do apelante era de R\$-14.329,90, reduzida para R\$-6.900,00 a ser paga em três parcelas de R\$-2.300,00.

Com o descumprimento, o acordo foi cancelado e a dívida no montante originário voltou a valer, ou seja, R\$-14.329,90, conforme expressamente consignado no item 3.1 do Termo de Acordo de Encerramento de Contrato de Locação (ID 11283736).

Havendo cláusula expressa de cancelamento da avença na hipótese de descumprimento de acordo extrajudicial, fica restabelecida a dívida originária.

Diferente do que sustenta o apelante, é sim razoável a interpretação do magistrado, no sentido de que o segundo acordo substitui o primeiro. O débito quando da formalização do primeiro acordo em 3/11/2016 era de R\$ 6.029,00 (já descontados os R\$ 2.500,00, pagos referente a pintura), porém, neste valor não foram computados juros de mora, nem multa, mas o apelante não cumpriu o que foi acordado.

Tanto assim que as partes entabularam novo acordo, mas que o recorrente também descumpriu.

A conclusão do julgamento, como se pode ver, decorre de maneira lógica das premissas jurídicas, fáticas e probatórias desenhadas nos autos. Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão nem mesmo o fato de esta ter sido proferida de forma concisa, se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação de questão de ordem, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI 791292 QO-RG, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010).

O juiz não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os seus argumentos como se fosse um perito que deve responder aos quesitos um a um, mas, sim, enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, ou seja, fundar seu convencimento.

Portanto, não há omissão nem contradição a serem sanadas.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão de mérito. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

São inadmissíveis os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir o mérito do julgado.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7028357-15.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO GONÇALVES

ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA – RO9787

ADVOGADO(A): ROBERTO BARBOSA SANTOS – AC4703

EMBARGADO: ANEDIO DARIO GARCIA

ADVOGADO(A): DAIANE KELLI JOSLIN – RO5736

ADVOGADO(A): ÁLVARO ALVES DA SILVA – RO7586

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/07/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão de mérito. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

São inadmissíveis os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir o mérito do julgado.

Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0804311-80.2021.8.22.0000

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA – SP153447

ADVOGADO(A): RAPHAEL NEVES COSTA – SP225061

ADVOGADO(A): RICARDO NEVES COSTA – SP120394

AGRAVADO : ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 25/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ.

É incabível o manejo de agravo de instrumento, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do col. STJ contido no julgado do

RESp 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003186-04.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/03/2021 20:02:32

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 12798821) em que alega que o acórdão foi omissivo quanto à ausência do dever de indenizar apenas com a juntada do projeto de regularização, e não de uma construção, estando ausente a comprovação dos danos materiais.

O acórdão (id. 12669701), por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença que condenou a embargante ao pagamento de R\$30.472,90, a título de ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica, mais custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Não se constata omissão a ser sanada, pretendendo a embargante a rediscussão dos aspectos de direito material da lide, debatendo o contexto probatório dos autos, que é matéria e objeto de outra espécie de recurso.

Eis o teor do voto condutor do acórdão:

A ação apresentada pelo recorrido objetivou o ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica. Afirmou a parte apelada que é de responsabilidade da apelante a construção da rede elétrica citada, mas, ante sua omissão, construiu a rede respectiva, a fim de desfrutar o serviço de energia na zona rural.

Foram apresentados o projeto, com relação dos materiais necessários e seus respectivos valores, não apresentando a apeladas provas ou argumentos capazes de refutar os gastos a serem ressarcidos.

Incontroversa a construção com recursos particulares, inquestionáveis os gastos, razão pela qual o ressarcimento deve ser determinado, no valor pleiteado, pois razoável e proporcional com a subestação construída e com os orçamentos apresentados, sendo insuficiente para alterar a sentença, o argumento de falta de comprovação dos prejuízos.

Em relação à tese recursal de que se deve levar em consideração o real valor da rede de energia a ser incorporada, não prospera. A Concessionária de Energia, que se beneficiou com a construção realizada pela apelada, há tempo, desde sua finalização, recebendo tarifa,

deve ressarcir integralmente o valor despendido para sua construção, sob pena de enriquecimento sem causa, não cabendo ser beneficiada com sua omissão de construir a rede para fornecer o serviço ao cidadão ou de incorporá-la.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.

Assim, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7002009-23.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 19/10/2020 13:28:14

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

RELATÓRIO

Ação: Indenização do seguro DPVAT.

Decisão embargada (acórdão no Id. 12204789): à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, condenando a seguradora ora embargante ao pagamento de R\$ R\$ 2.362,50, a título de indenização do seguro DPVAT.

Razões recursais: alega omissão na decisão quanto à fixação da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Sem contrarrazões: certidão de transcurso de prazo no Id. 12699190.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que restou assim configurada:

“Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Alegação de embriaguez do condutor. Indenização devida. Aplicação da tabela. Grau da lesão e repercussão dos danos corporais. Proporcionalidade. Recurso provido.

No caso do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, através de perícia médica que atribui grau da perda, deve ser aplicado o grau da lesão, o percentual da perda, considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se o percentual redutor decorrente da repercussão respectiva.

RELATÓRIO

Ação: Indenização do seguro DPVAT.

Sentença (Id. 788778 – 14/01/2020): julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor estava em estado de embriaguez que contribuiu para o acidente; restou condenado e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Razões recursais (Id. 10301193): que o entendimento da jurisprudência é de que é devida a indenização mesmo quando o segurado está em estado de embriaguez; que o pagamento da indenização se dá sem avaliação da culpabilidade, somente com a demonstração do acidente e do dano causado; pugna pela reforma da sentença para ser a seguradora apelada condenada ao pagamento de R\$ 2.362,50, referente à indenização de 25% da lesão no membro inferior.

Contrarrazões no Id. 10301196.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Em se tratando do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º da Lei n. 6.194/94).

Assim, quanto à alegação da decisão de que não é devida a indenização por estar a vítima, aqui apelado, no momento do acidente, em estado de embriaguez, isso não é causa apta a eximir a seguradora ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, porquanto não há essa vinculação do pagamento do seguro DPVAT, pois se trata de seguro de natureza social, que é diferente daquele de natureza contratual.

E, conforme resultado da perícia médica realizada em juízo, no Id. 10301185, do acidente resultou o autor com invalidez permanente parcial incompleta em membro inferior direito, com percentual redutor da perda de grau leve (25%), cujo cálculo fica assim: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, cujo percentual da perda é de 70%, aplicando-se o grau redutor de 25%: R\$ 2.362,50.

Portanto, com razão o apelante sobre o direito à indenização, no valor pleiteado que está preciso com os termos do laudo técnico e com as disposições da legislação específica e Súmula 474 do STJ.

O voto é pelo provimento do recurso, para que seja condenada a seguradora ao pagamento de R\$ R\$ 2.362,50, a título de indenização do seguro DPVAT, e invertido o ônus da sucumbência, fica também condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.”

Analisando a decisão e as razões recursais percebe-se que houve a omissão apontada que merece ser reconhecida para retificar a decisão de segundo grau.

A correção monetária incide nos casos em que houve negativa na esfera administrativa, ocasião na qual incide a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação. E os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos das Súmulas n. 426 do STJ e n. 08 do TJRO.

O voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão e fazer constar na decisão a correção monetária a partir da recusa do pagamento administrativo (19/08/2019, Id. 10301157) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Passam estes embargos a integrar o acórdão no Id. 12204789 que julgou a apelação.

EMENTA

Embargos de Declaração. DPVAT. Recurso de apelação provido. Seguradora condenada. Omissão configurada. Fixação de correção monetária e juros de mora. Acolhidos.

Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à fixação de correção monetária e juros de mora.

Quando há pedido administrativo, a correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo ou da recusa deste. E os juros de mora incidem a partir da citação (Súmulas 426 STJ e 08 TJRO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7002009-23.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/05/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. DPVAT. Recurso de apelação provido. Seguradora condenada. Omissão configurada. Fixação de correção monetária e juros de mora. Acolhidos.

Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à fixação de correção monetária e juros de mora.

Quando há pedido administrativo, a correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo ou da recusa deste. E os juros de mora incidem a partir da citação (Súmulas 426 STJ e 08 TJRO).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7028943-18.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 26/02/2021 10:28:03

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

Polo Passivo: LUANA MENDES LOPES e outros

Advogado do(a) APELADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

RELATÓRIO

Embargos de declaração (id. 12736709). Alega contradição, porque majorados os honorários, sem observar que o valor arbitrado é desproporcional à condenação, bem como ao proveito econômico obtido pelo embargado. Diz que os honorários devem ser fixado entre percentual de 10% a 20% do proveito econômico, como sustentado nas razões recursais, e que a parte embargada decaiu na maior parte de sua pretensão, considerando o valor fixado a título de indenização seguro DPVAT e o pleiteado na inicial. Pede o acolhimento dos embargos.

Acórdão (id. 12669695): Por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou a embargante a pagar à autora o valor de R\$ 675,00, mais custas e honorários de R\$ 800,00.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Quanto aos honorários e distribuição do ônus de sucumbência, o acórdão está assim fundamentado:

[...]

De acordo com o direito adjetivo, os honorários são arbitrados levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não havendo óbice que sejam fixados em valor superior ao pleito da parte assistida.

Pela orientação do artigo 85, § 8º do CPC, nas causas de pequeno valor ou de proveito econômico inestimável ou irrisório, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

O valor R\$ 800,00, fixado a título de honorários, remunera o causídico pela sua atuação nos autos, sendo condizente com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo despendido, devendo serviço prestado pelo causídico ser remunerado na medida de sua atuação processual.

O advogado da parte apelada apresentou petição inicial juntando vários documentos, atendeu ao comando judicial e apresentou impugnação à contestação.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que é o no caso (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Martins, Humberto, Segunda Turma, julg. 15/4/2008, DJe 16/5/2008).

Considerando a aplicação analógica da Sumula 326, no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", mantém-se a distribuição do ônus de sucumbência em desfavor da apelante, porque acolhida a pretensão principal da parte autora de indenização complementar do seguro DPVAT, apenas o valor da condenação não foi deferido.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso interposto.

Majoro de R\$ 800,00 para R\$ 1.500 os honorários, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11 do CPC). [...]

Não se constata omissão a ser suprida, obscuridade para se esclarecer, contradição ou erro material a ser corrigido, sendo incabíveis embargos de declaração com o fim de reexaminar as razões recursais, de debater o contexto fático probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Assim, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7028943-18.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: LUANA MENDES LOPES

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/07/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809317-68.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 21/09/2021 16:45:53

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13380959) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.

Em suas razões recursais (ID 13370421), a Agravante alega que é agricultora, tendo como ofício o trabalho rural no campo, sendo este sua única fonte de renda para o sustento de sua família. Ainda, anexou aos autos extrato do CNIS do INSS, comprovando a inexistência de vínculos empregatícios.

Argumenta que o CPC/15 deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, pois referida declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que a parte não faz jus ao benefício. Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira por si enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, seu extrato CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) sob ID 13380960, e afirma que é agricultora, tendo como única fonte de renda o trabalho exercido no campo em regime de economia familiar, sendo incapaz de arcar com as custas judiciais sem que isso prejudique sua subsistência e de sua família.

Tem-se, portanto, que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809317-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033678-60.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: M. B. de S.
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Agravado: C. de S. L, E. de O. S.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/09/2021
DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13380959) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante. Em suas razões recursais (ID 13370421), a Agravante alega que é agricultora, tendo como ofício o trabalho rural no campo, sendo este sua única fonte de renda para o sustento de sua família. Ainda, anexou aos autos extrato do CNIS do INSS, comprovando a inexistência de vínculos empregatícios.

Argumenta que o CPC/15 deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, pois referida declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que a parte não faz jus ao benefício. Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira por si enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, seu extrato CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) sob ID 13380960, e afirma que é agricultora, tendo como única fonte de renda o trabalho exercido no campo em regime de economia familiar, sendo incapaz de arcar com as custas judiciais sem que isso prejudique sua subsistência e de sua família.

Tem-se, portanto, que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7005866-58.2017.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 19/02/2021 09:46:34

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: MARCIO MELOCRA FILHO e outros

Advogado do(a) APELANTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A

Polo Passivo: MARIA HELENA MILOMES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) APELADO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860-A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança em que a decisão embargada (acórdão no Id. 12531941), à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o requerido, apelante e agora embargante, ao pagamento de R\$71.261,58.

Em razões recursais (Id. 12644354), alega contradição no acórdão sob o argumento de que necessita que seja deduzido o valor equivalente à área faltante do imóvel rural negociado entre as partes, em que o próprio embargante emitiu cheque dado como garantia para cumprir com sua parte até que a embargada cumpra com a sua.

Pretende a reforma da decisão para que sejam os pedidos do reconvinente, ora embargante, deferidos no sentido de reconhecer a prestação devida pela autora-embargada e determinar o abatimento proporcional à área comprovadamente faltante do imóvel rural, ou seja, 2,5336 ha, sobre o valor do cheque a ser pago pelo recorrente à recorrida, conforme documentos de comprovação juntados aos autos.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que foi assim configurada:

EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Ausência de comprovação de fato impeditivo ou extintivo do direito da autora. Procedência do pedido inicial. Recurso não provido.

Quando a parte ré não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, aliado às provas produzidas, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Ação: Cobrança.

Sentença (Id. 111318833 – 16/10/2020): julgou procedentes os pedidos e condenou o requerido, aqui apelante, ao pagamento de R\$71.261,58; restou também condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, estes em 10% do valor da causa; e quanto ao pedido formulado em sede de reconvenção, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Razões recursais (Id. 11318836): pretende a anulação da sentença e determinação do retorno dos autos para nova decisão sob a alegação de que faltou fundamentação quanto à extinção da reconvenção; que não é necessária a correlação entre o pedido da reconvenção e a ação principal.

Sustenta que o cheque que embasa a cobrança foi emitido, todavia, foi sustado por desacordo comercial, e não por falta de fundos, como alegou a autora/recorrida; e que há fato modificativo do direito da autora, porque o cheque foi objeto de um “empréstimo pessoal”, contudo, anteriormente a tal negócio jurídico, houve a aquisição, pelo ora recorrente, de um imóvel rural de propriedade da autora/recorrida e outros herdeiros, na qual, após a realização de georreferenciamento da área, ficou constatada uma diferença a menor de 2,2536 há, no tamanho da área do imóvel rural.

Aduz que o cheque refere-se a um empréstimo realizado pela recorrida ao recorrente, na qual a mesma recebia juros antecipados, equivalente a 2%, de três em três meses, os quais são pagos através de depósito em conta bancária de titularidade da requerente; que existiu um negócio de compra e venda de um imóvel rural entre as partes, no qual o recorrente quitou integralmente sua dívida para com a recorrida/autora e demais herdeiros do espólio de Demael Ananias de Oliveira.

Contudo, externa que o empréstimo adquirido pelo recorrente junto à recorrida foi realizado através de contrato verbal entre as partes, até que se regularizasse a documentação dos imóveis rurais adquiridos, pelo que ficou acordado que o devedor pagaria juros, como de fato vem pagando, até a regularização dos imóveis rurais junto aos órgãos competentes.

Afirma que, em outubro/2016, foram realizados os georreferenciamentos de toda área adquirida, dentre elas, o Lote 42-A, Remanescente, Gleba Corumbiara, que, apesar de se encontrar em nome de Claudedir Ananias de Oliveira (herdeiro), era propriedade do falecido e foi

adquirido juntamente com o restante do imóvel rural pelo ora recorrente, que pagou a totalidade da negociação à recorrida, que é detentora de 50% dos bens e inventariante do espólio, e aos demais herdeiros; que, conforme contrato de compra e venda celebrado entre as partes, o imóvel rural "lote de terra rural n. 42-A" com área de 75,02 ha de parte ideal do imóvel, todavia, quando do desmembramento do Geo encontrou-se uma área no total de 72,7664 ha, ou seja, existe uma diferença de 2,2536 ha, a menor, faltando na totalidade de terras adquiridas da requerente.

E que a obrigação de pagar, oriunda da emissão do cheque (objeto da ação de cobrança), não foi cumprida pelo recorrente em razão do não cumprimento da obrigação de entregar um imóvel rural com 75,02 ha.

Alternativamente, requer que o Tribunal julgue novamente o caso, levando-se em consideração os fundamentos trazidos aos autos via contestação e os pedidos realizados em reconvenção, para o fim de reforma da sentença de primeiro grau, julgando pelo deferimento dos pedidos do reconvinente, ora recorrente, no sentido de reconhecer a prestação devida pela autora/recorrida, e determinar o abatimento proporcional à área comprovadamente faltante do imóvel rural, ou seja, 2,5336 ha, sobre o valor do cheque a ser pago pelo recorrente à recorrida.

Contrarrazões no Id. 11318839.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

No caso, a ação de cobrança está embasada em cheque, no valor de R\$ R\$ 71.261,58, cuja cópia está no Id. 11318759, emitido para pagamento de um imóvel rural.

O requerido, aqui apelante, reconhece a dívida, afirma ser devedor, mas, conforme relatou em primeiro grau e apresenta agora na apelação, diz que o cheque foi sustado porque não houve o cumprimento da obrigação de entregar um imóvel rural com a dimensão verificada em georreferenciamento. Que o imóvel foi entregue com dimensão a menor e, por isso, pretende seja deduzido o valor equivalente à área faltante do imóvel negociado.

Atentando-se às circunstâncias dos autos, verifica-se que houve a devida indicação, na decisão combatida, que analisou os fatos com rigor e segurança necessários para a solução do caso, da motivação que formou o convencimento para a conclusão pela procedência da ação de cobrança e extinção do pedido reconvenicional:

O Requerido reconhece a dívida. Logo, trata-se de fato incontroverso, veja que seja em sede de Contestação, seja em suas alegações finais, o Requerido afirmou ser devedor, bem como ter sustado o cheque para frustrar o adimplemento da obrigação:

Inicialmente, cumpre observar que é inquestionável a existência da dívida, já que o cheque cobrado através da presente ação realmente foi emitido pelo Requerido.

No entanto, o Requerido nunca se isentou da responsabilidade por tal pagamento, muito menos teve referido cheque devolvido por insuficiência de fundos como alegado pela Requerente através da petição inicial. Como pode ser provado através do documento juntado pela própria demandante (id. 15413305), o cheque objeto da presente ação foi devolvido pelos motivos 70 em sua primeira apresentação, ou seja, "sustação ou revogação provisória", em 13/09/2017 e, pelo motivo 44, na segunda apresentação, ou seja, "cheque prescrito" em 04/12/2017 (contestação – id n. 17756120, págs. 2/3).

E ainda:

Assim, o Requerido não se nega em cumprir a obrigação, contudo, necessita que seja deduzido o valor equivalente à área faltante do imóvel rural negociado entre as partes, onde o Requerido emitiu cheque dado como garantia para cumprir com sua parte, até que a Autora cumpra com a sua.

Inobstante a confissão do autor, o cheque juntado ao id n. 15413305 faz prova da existência do débito.

Considerando que o valor em razão do protocolo da demanda encontrava-se atualizado, incidirão, a partir da citação, juros de 1% ao mês, e a correção monetária seguirá os índices adotados pelo TJ/RO e também correção a partir da data da citação.

Doravante, a passo ao pedido reconvenicional.

[...]

Sustenta o Requerido que, em razão da emissão do cheque, houve uma relação jurídica subjacente, qual seja, a aquisição de 75,02ha (setenta e cinco hectares e dois ares) da autora, entretanto lhe foi entregue um imóvel com apenas 72,7664ha (setenta e dois hectares, setenta e seis ares e sessenta e quatro centiares), ou seja, 2,2536ha (dois hectares, vinte e cinco ares e trinta e seis centiares) a menor.

Consoante consta dos autos, o contrato de compra e venda do imóvel rural se deu de forma subjacente à emissão do cheque e, ainda, de forma precária, qual seja, trata-se de contrato verbal. Em suas alegações, a Requerida/Reconvinda afirmou que tratam-se de argumentos meramente protelatórios.

Inobstante a alegação da contestação à reconvenção, chama atenção desse Juízo que a própria autora/reconvinda afirma em sede de inicial que o cheque lhe foi repassado para adimplir negócio jurídico celebrado com o genitor do autor, veja:

A autora vendeu para o genitor do executado imóvel rural que recebeu como herança, conforme documento anexo, sendo que recebeu como parte do pagamento o cheque objeto da presente demanda (id n. 15413286, pág. 2).

Inegável a celebração do contrato de venda e compra do imóvel, entretanto, não se pode afirmar quem são as partes que celebraram o referido contrato, isso se deve ao fato de o Requerido/Reconvinte ter afirmado em sede de Reconvenção, que adquiriu os imóveis de todos os herdeiros de Demael Ananias de Oliveira:

Realmente existiu um negócio de compra e venda de um imóvel rural entre as partes, na qual o Requerido quitou integralmente sua dívida para com a Requerente e demais herdeiros do espólio de Demael Ananias de Oliveira.

Contudo, o empréstimo adquirido pelo Requerido junto à Requerente foi realizado através de contrato verbal entre as partes, até que se regularizasse toda a documentação dos imóveis rurais adquiridos, pelo que ficou acordado que o devedor pagaria juros, como de fato vem pagando, até a regularização final junto aos órgãos competentes.

Entretanto, Excelência, em outubro/2016 foram realizados os georreferenciamentos de toda área adquirida, dentre elas, o Lote 42-A, Remanescente, Gleba Curumbiara, que, apesar de se encontrar em nome de Claudécir Ananias de Oliveira (herdeiro), era propriedade do falecido e foi adquirido juntamente com o restante do imóvel rural pelo ora Requerido e outros.

Assim, tendo em vista que os pagamentos a todos os herdeiros já haviam sido realizados em sua totalidade e, o único valor monetário a vencer era o cheque aqui cobrado, o Requerido suspendeu o pagamento para o fim de deduzir a área faltante do imóvel rural adquirido, já que era o único meio de evitar um prejuízo ainda maior (id n. 17756120, pág. 3).

Verifico que o Requerido/Reconvinte afirma que adquiriu o imóvel de todos os herdeiros e, ainda, assinala que efetuou na integralidade o pagamento referente à transação do imóvel, conforme destacado acima.

Aduziu que como devia o valor do cheque para a autora/reconvinda, em razão de um suposto empréstimo, sustou o pagamento do cheque junto à instituição financeira.

Ocorre que se a obrigação de pagar pelo Requerido foi efetivada contra todos os herdeiros, o direito de reclamar a entrega da coisa a menor deverá ser proposto em face de todos eles, já que foram eles que entregaram a coisa a menor. Logo, mostra-se indevido frustrar o pagamento à parte autora, em obrigação diversa.

Assim, não há correlação entre o pedido da reconvenção e a ação de cobrança, de modo que inexistente a causa de pedir, impondo-se o indeferimento do pedido reconvenicional e sua extinção sem análise do mérito.

Nesse cenário, vê-se que as argumentações recursais devem encontrar ressonância e respaldo nas provas dos autos, o que não ocorreu no caso, pois não conseguiu demonstrar o apelante o que alegou, tanto em primeiro grau como em segundo grau, no sentido de apresentar prova de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado de modo a possibilitar a desconstituição da cobrança nos moldes fixados. Da análise da decisão recorrida, acima colocada, pode-se verificar que as alegações e os fatos novamente indicados neste recurso foram considerados para a compreensão da controvérsia e para a apreciação integral e global da situação jurídica.

No caso, está presente na decisão de primeiro grau a devida explanação demonstrativa do efetivo exame dos fatos e das alegações trazidos para análise, tanto da ação de cobrança quanto do pedido reconvenicional, suprimindo a exigência de fundamentação prevista na Constituição Federal.

Portanto, em que pesem as alegações do recurso, conforme verificado na instrução processual, o fato é que o requerido, ora apelante, deixou de cumprir com o ônus que a ele cabia, previsto no artigo 373, II, do CPC/2015, conforme bem explicado na decisão recorrida.

A conclusão é que a decisão proferida em primeiro grau não merece ser reformada, pois se ajusta à motivação apresentada, e o apelante, ainda com o recurso, não trouxe elementos com elástico para desconstituí-la, de forma que fica mantida em todos os seus fundamentos e termos, por estar de acordo com o direito, doutrina e com a finalidade do contrato discutido.

O voto é pelo não provimento do recurso.

Ao observar a decisão embargada, pode-se verificar que a alegação da ocorrência do vício de contradição não procede, porque se verifica que houve o devido pronunciamento sobre o pedido novamente apresentado nestes embargos, que constou no recurso de apelação como pedido alternativo, conforme relatório da decisão embargada (Id. 12490834).

No caso, a decisão colegiada examinou com justeza as alegações trazidas no recurso de apelação interposto, repetidas nestes embargos, no sentido de que não houve a demonstração de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado de modo a possibilitar a desconstituição da cobrança nos moldes fixados.

Conclui-se, pelo exposto, que estes embargos objetivam o reexame da circunstância jurídica devidamente apreciada e decidida. E, como recurso de correção, de natureza integrativa, requer a demonstração de algum dos vícios previstos na lei, o que não ocorreu no caso.

Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, os quais pretendem a rediscussão da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7020891-04.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/04/2021 11:44:52

Polo Ativo: PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) APELANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

Advogado do(a) APELANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Despacho

Vistos. Informam as partes que celebraram acordo extrajudicial e formulam pedido de desistência do recurso (id. 13231218).

Considerando que já foi julgado o apelo interposto, certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

(e-sig.) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020891-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020891-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes: Manuel Pereira de Castro, Dalva Rodrigues Martins de Castro

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341 / OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 211648)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Despacho

Vistos. Informam as partes que celebraram acordo extrajudicial e formulam pedido de desistência do recurso (id. 13231218).

Considerando que já foi julgado o apelo interposto, certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

(e-sig.) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809190-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/09/2021 09:31:46

Polo Ativo: EDICLEI JOVINO DE MELO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760-A, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Polo Passivo: TNL PCS S/A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13370426) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo Agravante.

Em suas razões recursais (ID 13370421), o Agravante argumenta que postulou a demanda na Justiça comum porque não sabe a motivação dos descontos que discute na lide, e, caso haja apresentação de algum documento assinado ou ligação telefônica que os justifiquem, será pleiteada perícia como meio de prova, o que torna incompetente o Juizado Especial para apreciação do pedido.

Afirma que não teria condições de arcar com os honorários periciais, despesas e custas processuais. Para a comprovação de sua hipossuficiência, juntou aos autos seu comprovante de renda de R\$2.075,18, evidenciando que o indeferimento do pedido de gratuidade gera prejuízo de difícil reparação.

Discorre sobre o direito à gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

O Agravante formulou pedido de gratuidade em virtude da precariedade financeira por si enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação do alegado, sua CTPS, através da qual é possível verificar que o Agravante labora como motorista de carreta, auferindo como salário a monta de R\$2.075,18.

Tem-se, portanto, que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809190-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013689-65.2021.8.22.0002 - Ariqueles / 1ª Vara Cível
Agravante: Ediclei Jovino De Melo
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/SP 338606 / OAB/RO 10064)
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)
Agravado: TNL PCS S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/09/2021
DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13370426) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo Agravante. Em suas razões recursais (ID 13370421), o Agravante argumenta que postulou a demanda na Justiça comum porque não sabe a motivação dos descontos que discute na lide, e, caso haja apresentação de algum documento assinado ou ligação telefônica que os justifiquem, será pleiteada perícia como meio de prova, o que torna incompetente o Juizado Especial para apreciação do pedido. Afirma que não teria condições de arcar com os honorários periciais, despesas e custas processuais. Para a comprovação de sua hipossuficiência, juntou aos autos seu comprovante de renda de R\$2.075,18, evidenciando que o indeferimento do pedido de gratuidade gera prejuízo de difícil reparação.

Discorre sobre o direito à gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento. No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

O Agravante formulou pedido de gratuidade em virtude da precariedade financeira por si enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação do alegado, sua CTPS, através da qual é possível verificar que o Agravante labora como motorista de carreta, auferindo como salário a monta de R\$2.075,18.

Tem-se, portanto, que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7002357-21.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/03/2021 09:22:55

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

Polo Passivo: MARLEIDE VIEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813-A

RELATÓRIO

Embargos de declaração (id. 12747861). Alega erro material no acórdão embargado, quanto ao recebimento anterior de indenização, relativo ao mesmo membro lesionado em acidente sofrido antes. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

Acórdão (id. 12678310): Por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou a seguradora embargante a pagar à parte embargada o valor de R\$ 843,00, a título de seguro DPVAT, mais custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Não há, no acórdão embargado, erro material a ser corrigido. Foi apreciada a legitimidade do valor da indenização do seguro DPVAT, levando-se em conta as lesões sofridas pela embargada e a tabela instituída pela Lei do Seguro DPVAT.

O acórdão está assim fundamentado:

A apelante sustenta que a apelada já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, correspondente a lesão sofrida no ombro esquerdo de 50%, relativo ao acidente ocorrido em 25/04/2015. Contudo, não apresenta provas quanto às lesões sofridas anteriormente pela apelada.

O pagamento de indenização do seguro DPVAT em discussão decorre de acidente ocorrido em setembro de 2017, que causou à apelada, conforme apurado em perícia realizada, perda completa da mobilidade de um dos ombros, de grau leve, e não se tem demonstração de fato impeditivo ao recebimento da indenização securitária.

Dessa forma, o pagamento anterior do seguro DPVAT, não impede o recebimento de nova indenização securitária em razão de acidente de trânsito anterior.

A apelante, embora afirme ser aplicável a tabela, não aponta eventual erro da sentença em relação à aplicação equivocada da tabela.

Ao contrário, na sentença foi aplicada corretamente a tabela, sendo realizadas as graduações das lesões sofridas, as quais foram apuradas em perícia judicial.

Assim, não prospera a pretensão recursal.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.

Assim, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7002357-21.2019.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO303-B

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374

EMBARGADA: MARLEIDE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/07/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7051428-80.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HUDSON FERREIRA MENDES

ADVOGADO(A): TAYLOR BERNARDO HUTIM – RO9274

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/05/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Contradição configurada. Sucumbência Recíproca. Não Ocorrência. Súmula do STJ. Acolhidos.

Não configura sucumbência recíproca a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido, nos termos da Súmula 326 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809139-22.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 17/09/2021 16:41:58

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: WESLEY CESAR DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13365526) que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido - aqui Agravante - que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria do requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, e, ainda, para que se abstenha de incluir o nome do requerente - aqui Agravado - no rol de inadimplentes em relação ao citado débito, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00.

Em suas razões (ID 13365527), o Agravante argumenta pela necessidade de depósito judicial, pelo Agravado, do valor contratado e disponibilizado pelo banco em sua conta, com vistas a assegurar eventual execução futura.

Alega que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer e pagar imposta pela decisão, até o trânsito em julgado do presente recurso, e o provimento do recurso para que seja afastada a obrigação de fazer concernente à suspensão dos descontos, bem como a multa fixada em razão desta, requerendo a readequação da multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer. Ainda, pleiteia que o Agravado seja intimado para depositar em Juízo o valor do empréstimo consignado, no prazo de 5 dias.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los e de negar o nome do indivíduo, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial.

Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Por corolário, é descabido o pedido do Agravante para que o Agravado deposite o valor do empréstimo em Juízo, vez que o cerne da demanda é justamente a não contratação de empréstimo por parte do consumidor. Logo, não há como determinar o depósito de um valor não contratado e presumidamente não recebido.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809139-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028813-91.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado: Wesley Cesar de Oliveira

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/09/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13365526) que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido - aqui Agravante - que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria do requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, e, ainda, para que se abstenha de incluir o nome do requerente - aqui Agravado - no rol de inadimplentes em relação ao citado débito, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00.

Em suas razões (ID 13365527), o Agravante argumenta pela necessidade de depósito judicial, pelo Agravado, do valor contratado e disponibilizado pelo banco em sua conta, com vistas a assegurar eventual execução futura.

Alega que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se

mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer e pagar imposta pela decisão, até o trânsito em julgado do presente recurso, e o provimento do recurso para que seja afastada a obrigação de fazer concernente à suspensão dos descontos, bem como a multa fixada em razão desta, requerendo a readequação da multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer. Ainda, pleiteia que o Agravado seja intimado para depositar em Juízo o valor do empréstimo consignado, no prazo de 5 dias.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los e de negativar o nome do indivíduo, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Por corolário, é descabido o pedido do Agravante para que o Agravado deposite o valor do empréstimo em Juízo, vez que o cerne da demanda é justamente a não contratação de empréstimo por parte do consumidor. Logo, não há como determinar o depósito de um valor não contratado e presumidamente não recebido.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7007219-43.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 18/05/2021 11:54:17

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820-A

Advogado do(a) APELANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820-A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED e outros

Advogados do(a) APELADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537-A, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721-A

RELATÓRIO

Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Os agravantes alegam que foram acometidos por incêndio que destruiu completamente a sede da empresa e o seu centro de distribuição, perdendo completamente a renda e patrimônio, conforme as fotos constantes em laudo pericial oficial, os comprovantes de inatividade da empresa, bem como demonstrativo de inadimplência.

Destacam que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa e do empresário, conforme declaração de hipossuficiência e cópias de protestos que junta em anexo.

Apontam que a decisão que negou a gratuidade judiciária se ateuve somente à razão da baixa no ente público, deixando de analisar toda a documentação apresentada, estas com demonstrativos inequívocos do fechamento das filiais.

Pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que a gratuidade judiciária seja concedida.

Contra-minuta – Id 12902065: requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.**

Os agravantes insurgem-se contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade judiciária. Transcrevo-a:

Vistos.

O art. 98, caput, CPC/15, conjuntamente à Súmula nº 481/STJ, indicam que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais têm direito à gratuidade da justiça, e isso implica dizer que, para obter tal benesse, a pessoa jurídica, necessariamente, precisa demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no presente caso, pois nenhum dos documentos apresentados pelos Apelantes são indicativos críveis da alegada hipossuficiência financeira – especialmente porque a empresa encontra-se ativa e o seu sócio, também Apelante, possui participação societária tanto na empresa Apelante quanto em outra, também ativa, conforme se denota do documento de ID 12271787.

Ressalte-se, inclusive, o que consigna a própria sentença recorrida:

“[...]”

Decisão de Id 43830870 indeferiu a gratuidade judiciária em seu favor. Porém, na Id 47469711 foi-lhe deferido o parcelamento das custas em sete parcelas mensais, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020.

Os embargantes efetuaram o pagamento da primeira parcela (Id 48740338). Os embargos foram recebidos e teve seu trâmite regular.

Ocorre que, em consulta ao sistema de custas (conforme tela em anexo), verificou-se que somente a primeira parcela fora paga, tendo os embargantes inadimplido o parcelamento, tampouco justificou sua desídia.

Nesse norte, tem-se que o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.

Com efeito, resta patente o caráter meramente protelatório dos embargos opostos, nos quais os embargantes, de forma pueril pleitearam o parcelamento das custas, pagaram a primeira parcela e nada mais dispuseram sobre o restante das custas. Ora, se a conduta dos embargantes fosse séria, teriam informado nos autos o não pagamento das demais parcelas.

Assim sendo, verifico que os embargantes agiram de má-fé ao pleitearam a assistência judiciária gratuita e posterior parcelamento das custas, sem realizar o pagamento daquilo que se comprometeu em juízo, tampouco justificar eventual impossibilidade.

Deveras, o

PODER JUDICIÁRIO não é instituição financeira na qual os embargantes parcelam seus débitos e depois tentam se esquivar da obrigação de maneira obscura.

Dessa forma, resta revogado o benefício do parcelamento.

Ao agir assim, os embargantes atraíram para si a incidência do art. 77, inciso II, do CPC que considera conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios, cuja sanção é a cominação de multa de até 20% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 77, § 2º, do mesmo diploma legal.

Pelas razões acima expostas, reconheço que os embargantes praticaram ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que, com base no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a elevada gravidade e reprovabilidade da conduta, aplico-lhes multa de 02% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a qual será revertida em favor do FUJU.

[...]"

Nesse sentido, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se os Apelantes para, no prazo de 5 dias, procederem ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Ressalte-se que, desta decisão foram opostos embargos de declaração, o qual foi assim julgado:

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de ID 12301254, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos embargantes/Apelantes.

Em suas razões (ID 12403757), os embargantes apontam ter havido contradição na referida decisão, argumentando que a parte Apelante é hipossuficientes, tanto a empresa quanto o empresário, visto que ambos não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que a empresa foi acometida por incêndio de grandes proporções, com perda total do patrimônio e atividade empresarial.

Alega que este relator foi induzido a erro por falha no sistema SPC Brasil, que aponta o Apelante/embargante como proprietário de outra empresa, pois tal empresa foi vendida em 2019 para quitar dívidas trabalhistas, conforme contrato anexado.

Aduz que, como o fogo atingiu a matriz e o centro de distribuição da empresa Apelante/embargante, todas as filiais foram fechadas, estando inoperantes, conforme demonstrativos anexados.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja sanada a contradição apontada, reconhecendo-se a absoluta perda de renda da empresa e do empresário, assegurando-lhes o direito à gratuidade judiciária.

Decido.

Pelo que se infere das razões destes aclaratórios, os embargantes apenas não estão de acordo com a decisão proferida, o que efetivamente não configura a existência de contradição na mesma. Na verdade, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria, o que evidentemente não é o caso, uma vez que a conclusão prolatada está devidamente fundamentada e coesa, bem como coerente com os fatos delineados e documentos apresentados nos autos.

O incêndio pelo qual a empresa foi acometida em 21/08/2019 não constitui elemento comprobatório da hipossuficiência financeira. Além disso, conforme se denota da documentação apresentada pelos próprios embargantes na presente ocasião, as filiais encontram-se inaptas desde 03/03/2021 por omissão de declarações, o que também não induz à conclusão de incapacidade financeira.

Nesse sentido, nego provimento aos presentes declaratórios."

Nota-se que a gratuidade judiciária foi indeferida ante a insuficiência de documentos que comprovassem a incapacidade financeira das partes.

Em que pese as alegações apresentadas e os documentos anexados pelos agravantes, têm-se que estas não guardam relação entre si e, portanto, não constitui elemento comprobatório da hipossuficiência financeira.

Conforme exposto, o incêndio pelo qual a empresa foi acometida ocorreu em 21/08/2019 e a documentação anexada demonstra a inatividade das filiais desde 03/03/2021, por omissão de declarações.

De outro modo, os documentos ora anexados já foram analisados anteriormente, inclusive, a partir destes, o benefício da gratuidade judiciária já fora indeferido em outras oportunidades.

Importante destacar ainda, que em momento processual diverso, foi concedido o parcelamento das custas e as partes pagaram somente a primeira parcela, deixando de proceder com as demais sem prestar qualquer justificativa.

Com estas considerações, mantenho a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e nego provimento ao presente agravo interno.

Conclusão: o VOTO é pelo desprovimento do recurso.

EMENTA

Agravo interno em apelação. Decisão monocrática. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Não comprovada a hipossuficiência. Manutenção.

Recurso não provido.

Deve ser improvido o Agravo Interno que não apresenta alegação suficiente a ensejar a modificação da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0807890-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/09/2021 09:50:57

Polo Ativo: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ASSEPPAR - ASSOCIAÇÃO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA DA RS PREVIDÊNCIA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIO PASINI NETO - RO1075-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, JAIME PEDROSA

DOS SANTOS NETO - RO4315-A

Decisão Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a decisão de ID 60685128 da origem, que assim versou:

A banca de advogados peticionou nestes autos, objetivando a reconsideração do despacho de ID 58393384, que determinou a intimação da parte exequente para depositar a quantia levantada em juízo anteriormente (ID 58978162).

Em síntese, o corpo de advogados defende que a verba honorária deve prevalecer sobre a penhora no rosto dos autos. No mais, aduz que a planilha de atualização de débito apresentada no cumprimento de sentença possui erro material (R\$ 5.023,59 x R\$ 10.047,18) e que o valor levantado (R\$ 18.230,64) não suplanta sequer honorários sucumbenciais e contratuais (R\$ 20.326,59).

Com efeito.

1. A despeito dos argumentos sustentados, não possui razão a banca causídica.

A decisão que determinou que a banca devolvesse o valor levantado se encontra em perfeita sintonia com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Inexistem elementos que denotem a possibilidade de revogação do decisum atacado, sequer em face da natureza do crédito advocatício.

Destaca-se que a matéria ora questionada foi objeto de apreciação da Corte local, em sede de agravo de instrumento (Pje 0804010-70.2020.8.22.0000), ficando o julgado assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Restrição judicial anterior. Concurso de credores. Preferência pela prioridade registral. Ausência do direito líquido e certo. No concurso de credores, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente, observando-se a ordem cronológica de construção. (TJRO, Pje 0804010-70.2020.8.22.0000, Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data julgamento: 19/5/2021)

Em nova investida a banca também não logrou êxito. O referido acórdão foi reafirmado nos embargos de declaração (Pje 0804010-70.2020.8.22.0000) recentemente analisados pelo TJRO, e que foram assim resumidos:

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. (TJRO, Pje 0804010-70.2020.8.22.0000, Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data julgamento: 14/7/2021)

Tomando emprestada a fala do eminente Desembargador Relator, "... a penhora realizada pela parte fora concretizada posteriormente a outra ordem de penhora já registrada no processo original n. 0116832-52.2008.8.22.0001, devendo tal valor levantado ser devolvido independentemente da natureza arguida pelo embargante, qual seja, crédito alimentar" (TJRO, Pje 0804010-70.2020.8.22.0000, Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data julgamento: 14/7/2021).

No mais, cumpre dizer que, tecnicamente, o pedido de reconsideração não possui amparo no sistema processual vigente e não pode ser apreciado como sucedâneo recursal. Deve-se garantir a ordem pública, assim como os princípios da taxatividade dos recursos e da unirrecorribilidade das decisões.

Neste cenário, in casu, não há espaço para a modificação pretendida, sobretudo para preservar e cumprir a orientação judicial de instância superior, repetidas vezes mencionada no presente despacho.

Dessarte, indefiro o pedido e mantenho a decisão atacada.

2. Fica a parte exequente INTIMADA, pela última vez, para cumprir o determinado no ID 58393384 (ID 43560889), provando nos autos o depósito da quantia antes levantada, no prazo de 10 (dez) dias, cujo numerário permanecerá restrito até o trânsito em julgado do recurso alhures citado. Registra-se que o não cumprimento desta decisão poderá caracterizar violação dos deveres processuais e atentado à dignidade da Justiça, passível de multa a qualquer que sejam os sujeitos do processo, nos termos do art. 77 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado do recurso, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a eventual transferência dos valores para a conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos.

4. Intime-se e expeça-se o necessário.

Ocorre que a referida decisão foi prolatada em apreciação ao pedido de "chamamento do feito à ordem" elaborado pelo Agravante sob ID 58978162, petição esse que pleiteava a revogação da decisão de ID 58393384, que foi publicada em 08/06/2021 e que assim versou:

1. O agravo de instrumento (PJe 0804010-70.2020.8.22.0000) foi julgado, sendo o recurso não provido nos termos do relator (ID 58336332). Nestes autos inexistente notícia do trânsito em julgado da referida decisão, mas o TJRO não concedeu efeito suspensivo ao recurso.

2. Portanto, defiro o pedido de ID 55308498, na parte em que busca o cumprimento da disposição contida no ID 43560889.

3. Fica a parte exequente intimada para cumprir a ordem emitida no despacho de ID 43560889, no prazo de 10 (dez) dias, provando nestes autos o depósito da quantia anteriormente levantada, permanecendo o numerário restrito até o trânsito em julgado do recurso, registrando-se que o não cumprimento desta decisão poderá caracterizar violação dos deveres processuais, passível de multa a qualquer que sejam os sujeitos do processo, nos termos do art. 77 do CPC, por violação à dignidade da Justiça.

4. Após o trânsito em julgado do recurso, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a eventual transferência dos valores para a conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos.

5. Intime-se.

Tem-se, portanto, que este Agravo de Instrumento é intempestivo, considerando que o Agravante pretende a reforma da decisão de ID 58393384, que foi publicada em 08/06/2021 e cujo prazo fatal para interposição de recurso ocorreu em 29/06/2021, mas optou por peticionar o "chamamento do feito à ordem" perante o Juízo de primeiro grau - que recebeu o pleito como pedido de reconsideração - ao invés de

interpor o recurso cabível a tempo e a modo - e, como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807890-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0112667-59.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira, e Associados S/C - ME

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Asseppar - Associação dos Ex-Participantes de Planos de Previdência da RS Previdência

Advogado: Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 20/09/2021

a

Decisão Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a decisão de ID 60685128 da origem, que assim versou:

A banca de advogados peticionou nestes autos, objetivando a reconsideração do despacho de ID 58393384, que determinou a intimação da parte exequente para depositar a quantia levantada em juízo anteriormente (ID 58978162).

Em síntese, o corpo de advogados defende que a verba honorária deve prevalecer sobre a penhora no rosto dos autos. No mais, aduz que a planilha de atualização de débito apresentada no cumprimento de sentença possui erro material (R\$ 5.023,59 x R\$ 10.047,18) e que o valor levantado (R\$ 18.230,64) não suplanta sequer honorários sucumbenciais e contratuais (R\$ 20.326,59).

Com efeito.

1. A despeito dos argumentos sustentados, não possui razão a banca causídica.

A decisão que determinou que a banca devolvesse o valor levantado se encontra em perfeita sintonia com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Inexistem elementos que denotem a possibilidade de revogação do decisum atacado, sequer em face da natureza do crédito advocatício.

Destaca-se que a matéria ora questionada foi objeto de apreciação da Corte local, em sede de agravo de instrumento (Pje 0804010-70.2020.8.22.0000), ficando o julgado assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Restrição judicial anterior. Concurso de credores. Preferência pela prioridade registral. Ausência do direito líquido e certo. No concurso de credores, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente, observando-se a ordem cronológica de construção. (TJRO, Pje 0804010-70.2020.8.22.0000, Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data julgamento: 19/5/2021)

Em nova investida a banca também não logrou êxito. O referido acórdão foi reafirmado nos embargos de declaração (Pje 0804010-70.2020.8.22.0000) recentemente analisados pelo TJRO, e que foram assim resumidos:

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. (TJRO, Pje 0804010-70.2020.8.22.0000, Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data julgamento: 14/7/2021)

Tomando emprestada a fala do eminente Desembargador Relator, "... a penhora realizada pela parte fora concretizada posteriormente a outra ordem de penhora já registrada no processo original n. 0116832-52.2008.8.22.0001, devendo tal valor levantado ser devolvido independentemente da natureza arguida pelo embargante, qual seja, crédito alimentar" (TJRO, Pje 0804010-70.2020.8.22.0000, Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data julgamento: 14/7/2021).

No mais, cumpre dizer que, tecnicamente, o pedido de reconsideração não possui amparo no sistema processual vigente e não pode ser apreciado como sucedâneo recursal. Deve-se garantir a ordem pública, assim como os princípios da taxatividade dos recursos e da unirrrecorribilidade das decisões.

Neste cenário, in casu, não há espaço para a modificação pretendida, sobretudo para preservar e cumprir a orientação judicial de instância superior, repetidas vezes mencionada no presente despacho.

Dessarte, indefiro o pedido e mantenho a decisão atacada.

2. Fica a parte exequente INTIMADA, pela última vez, para cumprir o determinado no ID 58393384 (ID 43560889), provando nos autos o depósito da quantia antes levantada, no prazo de 10 (dez) dias, cujo numerário permanecerá restrito até o trânsito em julgado do recurso alhures citado. Registra-se que o não cumprimento desta decisão poderá caracterizar violação dos deveres processuais e atentado à dignidade da Justiça, passível de multa a qualquer que sejam os sujeitos do processo, nos termos do art. 77 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado do recurso, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a eventual transferência dos valores para a conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos.

4. Intime-se e expeça-se o necessário.

Ocorre que a referida decisão foi prolatada em apreciação ao pedido de "chamamento do feito à ordem" elaborado pelo Agravante sob ID 58978162, petitório esse que pleiteava a revogação da decisão de ID 58393384, que foi publicada em 08/06/2021 e que assim versou:

1. O agravo de instrumento (PJe 0804010-70.2020.8.22.0000) foi julgado, sendo o recurso não provido nos termos do relator (ID 58336332). Nestes autos inexistente notícia do trânsito em julgado da referida decisão, mas o TJRO não concedeu efeito suspensivo ao recurso.

2. Portanto, defiro o pedido de ID 55308498, na parte em que busca o cumprimento da disposição contida no ID 43560889.

3. Fica a parte exequente intimada para cumprir a ordem emitida no despacho de ID 43560889, no prazo de 10 (dez) dias, provando nestes autos o depósito da quantia anteriormente levantada, permanecendo o numerário restrito até o trânsito em julgado do recurso, registrando-

se que o não cumprimento desta decisão poderá caracterizar violação dos deveres processuais, passível de multa a qualquer que sejam os sujeitos do processo, nos termos do art. 77 do CPC, por violação à dignidade da Justiça.

4. Após o trânsito em julgado do recurso, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a eventual transferência dos valores para a conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos.

5. Intime-se.

Tem-se, portanto, que este Agravo de Instrumento é intempestivo, considerando que o Agravante pretende a reforma da decisão de ID 58393384, que foi publicada em 08/06/2021 e cujo prazo fatal para interposição de recurso ocorreu em 29/06/2021, mas optou por peticionar o “chamamento do feito à ordem” perante o Juízo de primeiro grau - que recebeu o pleito como pedido de reconsideração - ao invés de interpor o recurso cabível a tempo e a modo - e, como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7016705-64.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 21/01/2021 08:52:58

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MIRNA SANTOS COSTA FERREIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Ação: Indenização por danos morais por cancelamento de voo.

Decisão embargada (acórdão no Id. 12407320): à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a apelada, ora embargada, demonstrou a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis que impediram a decolagem do voo no horário programado.

Razões recursais (Id. 12521182): alega contradição e omissão no acórdão; contradição quanto às datas dos fatos mencionadas na decisão, e omissão quanto à condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência pois lhe fora concedido o benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que restou assim configurada:

“EMENTA

Apelação Cível. Cancelamento de voo. Condições climáticas adversas. Demonstração de fato extintivo do direito alegado. Recurso não provido.

O cancelamento de voo por motivo de condições climáticas desfavoráveis é legítimo e sua demonstração extingue o direito à reparação civil.

RELATÓRIO

Ação: indenização por danos morais por cancelamento de voo.

Sentença (Id. 11096475 e Id. 11096481 – 18/11/2020): julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a apelada demonstrou a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis que impediram a decolagem do voo no horário programado; e condenou a autora, aqui apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Razões recursais (Id. 11096483): pelo julgamento procedente do pedido de reparação por danos morais sob o argumento de que houve alteração unilateral de voo contratado, descaso e negligência por parte da recorrida; que o voo, marcado para o dia 28/12/2019, foi cancelado e a apelante não foi informada sobre o motivo, frustrando a legítima expectativa da consumidora; impugna o “print” que a companhia aérea apresentou na contestação por não conter informações suficientes e a fonte não é confiável;

Contrarrazões no Id. 11096487.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Conforme demonstrado nos autos, restou incontestado a impossibilidade do avião decolar na data contratada (28/12/2018) em razão das condições climáticas desfavoráveis. Quanto ao tema discutido, a jurisprudência das Câmaras Cíveis:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo.

A companhia aérea que cancelar o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (ACi. nº 7002091-47.2017.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 03/07/2019).

Apelação cível. Atraso de voo. Razões climáticas. Força maior. Excludente de culpabilidade. Dano moral não configurado. Recurso provido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços.

O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (ACi. nº 7028912-03.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, julgado em 23/05/2019).

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. Pane no sistema de luzes de aproximação da pista. Fortuito externo excludente de responsabilidade caracterizado.

A companhia aérea que cancelar o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito, mormente quando oferece ao passageiro realocação no próximo voo disponível. (ACi. Nº 7001274-68.2017.822.0009, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 03/09/2019).

No caso agora analisado, conforme destacado na decisão recorrida, houve uma causa de força maior efetivamente comprovada, pois a companhia aérea apresentou aos autos, quadro demonstrativo das condições climáticas existentes quando da decolagem do avião no qual a apelante embarcaria, imagem de dados (Id. 11096465, fls. 08) que indicam a ocorrência de nevoeiro, visibilidade aérea de apenas 500 m e fortes ventos, bem como foram apresentadas matérias jornalísticas dos portais “Rondoniaovivo” e “Newsrondonia” que possuem como título “TEMPESTADE: Forte Chuva causa estragos e derruba teto da maternidade”, publicadas em 28/12/2019 e “FORTE CHUVA NA CAPITAL DEIXA VÁRIAS RUAS E AVENIDAS INTRANSITÁVEIS” publicadas em 28/12/2019.

Portanto, o cenário apresentado para solução configura a ocorrência de excludente de ilicitude que, por sua vez, afasta o dever de reparação de dano moral alegado pela passageira. A alegação de que os “prints” de telas juntados são inválidos não prospera, porque no mundo tecnológico atual as relações jurídicas são firmadas também por meio digital, e as informações trazidas aos autos pela companhia aérea são referentes a órgão oficial de meteorologia aeronáutica e a veículos de comunicação conhecidos e legítimos.

Pelo exposto, o voto é pelo não provimento do recurso.

Ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015.”

Ao observar a decisão embargada pode-se verificar que a situação analisada refere-se ao fato ocorrido no dia 28/12/2019 (Id. 11096197), data do voo contratado, que foi cancelado por conta de condições climáticas adversas. Esta informação constou no relatório da decisão. Portanto, a falta de material quanto ao ano dos fatos, que fez constar o ano de 2018 em vez de 2019, não é relevante diante da documentação que consta dos autos e do relatório do julgamento.

No mais, no caso, a gratuidade de justiça foi concedida à apelante em decisão de saneamento e organização do processo anterior ao julgamento, no Id. 11107292. Desta concessão presumem-se os efeitos legais de suspensão da exigibilidade da cobrança do pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 98, §3º, do CPC/2015..

A embargante, beneficiária da justiça gratuita, está sujeito aos ônus da sucumbência, não se desonerando das verbas decorrentes por ter restado vencida. Uma vez presumida a situação de insuficiência financeira, apenas a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios deve ficar suspensa.

A conclusão é de que não há na decisão embargada contradição, omissão ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

Não cabe, portanto, a integração do julgamento pretendida.

O voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Não cabimento da integração do julgamento pretendida. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a integração da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7016705-64.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MIRNA SANTOS COSTA FERREIRA

ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI – RO9361

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/06/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Não cabimento da integração do julgamento pretendida. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a integração da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7009241-11.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 12/03/2021 17:29:29

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A

Polo Passivo: EVANDO PINHEIRO DA CRUZ e outros

Advogado do(a) APELADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Indenização do seguro DPVAT em que a decisão embargada (acórdão no Id. 12678199), à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida, aqui apelante, ao pagamento de R\$1.518,75, referente à complementação da indenização de seguro DPVAT pela lesão em membro superior esquerdo.

Em razões recursais (Id. 12747859), alega que houve omissão no acórdão quanto à análise do recebimento anterior de valor referente ao mesmo membro decorrente de acidente em data diversa; que já houve o esgotamento do limite máximo indenizável por indenização ao patrimônio físico afetado do autor, e assim não há valor a ser complementado.

Requer seja apresentado um novo pronunciamento judicial em complemento ao acórdão, reparando a omissão quanto ao ponto de recebimento de valores em sinistro anterior, e julgar improcedente a presente demanda ante a lesão preexistente. E prequestiona a matéria.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que foi assim configurada:

EMENTA

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Acidentes diferentes. Lesão em segmentos corporais diversos. Indenizações autônomas. Nexos de causalidade entre o acidente e a invalidez. Direito à indenização. Recurso não provido.

Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões em segmentos corporais diversos, considera-se cada lesão de maneira independente, de forma que para cada lesão cabe a indenização autônoma, conforme a repercussão das respectivas perdas.

Presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

RELATÓRIO

Ação: Indenização do seguro DPVAT.

Sentença (Id. 11564979 – 03/11/2020): julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida, aqui apelante, ao pagamento de R\$ 1.518,75, referente à complementação da indenização de seguro DPVAT pela lesão em membro superior esquerdo; condenada também ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões recursais (Id. 11564984): pelo julgamento improcedente da demanda sob o argumento de que já houve, nos autos da ação n. 7005271-08.2016.8.22.0005, o pagamento de e R\$2.531,25, a título de indenização por lesão do ombro esquerdo do apelado; que se trata de lesão preexistente e que já houve o esgotamento do limite máximo indenizável por indenização ao patrimônio físico afetado do autor; alternativamente pela fixação da condenação na proporção da invalidez conforme a tabela prevista na lei do seguro DPVAT.

Contrarrazões no Id. 11564989.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

No caso, ficou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o fato, o acidente causado por veículo automotor em via terrestre, e o dano, comprovado pela perícia médica realizada em juízo (Id. 11564967), na qual foi atestada a lesão exclusivamente decorrente do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, ocorrido em 12/05/2017, consistente em lesão permanente parcial em membro superior esquerdo.

Da análise dos autos n. 7005271-08.2016.8.22.0005, verifica-se que lá houve condenação da seguradora ao pagamento de indenização pelo acidente ocorrido em outra data, correspondente à lesão permanente parcial em ombro esquerdo.

Aqui nestes autos, o pedido é de indenização pela perda anatômica e funcional no grau de 70% para a lesão no membro superior, com grau de repercussão de 25%, totalizando R\$ 2.362,50. Reduzida a quantia paga na via administrativa (R\$ 843,75) chegou-se ao valor de R\$ 1.518,75.

Pelo exposto, está presente o nexo causal entre o acidente e a invalidez dele decorrente, e verificado que as indenizações pretendidas nas ações judiciais referidas são decorrentes de acidentes diversos, com lesões em segmentos corporais diversos. E mesmo na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo segmento corporal, considera-se cada lesão de forma independente, de forma que para cada lesão cabe a respectiva indenização autônoma.

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ R\$ 1.518,75, devidamente proporcional à lesão e ajustado à tabela prevista na lei aplicável ao caso.

O voto é pelo não provimento do recurso.

Ao observar a decisão embargada, pode-se verificar que a alegação da ocorrência do vício de omissão não procede, porque se verifica que houve o devido pronunciamento sobre a tese do direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT no caso da ocorrência de dois acidentes que causaram lesões em segmentos corporais diversos. E nestes casos é considerada cada lesão de maneira independente, de forma que para cada lesão cabe a indenização autônoma, conforme a repercussão das respectivas perdas.

No caso, constou na decisão colegiada exposição demonstrativa do efetivo exame das alegações trazidas no recurso de apelação interposto, repetidas nestes embargos, no sentido de que foi verificado que as indenizações pretendidas nas ações judiciais indicadas são decorrentes de acidentes diversos.

Foi destacado, ainda, que mesmo no caso da ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo segmento corporal considera-se cada lesão de forma independente, de forma que para cada lesão cabe a respectiva indenização autônoma.

Conclui-se, pelo exposto, que estes embargos objetivam o reexame da circunstância jurídica devidamente apreciada e decidida. E, como recurso de correção, de natureza integrativa, ainda que para fins de prequestionamento, requer a demonstração de algum vício previstos na lei, o que não ocorreu no caso.

Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, os quais pretendem a rediscussão da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7009241-11.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE - RO303-B

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374

EMBARGADO: EVANDO PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/07/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, os quais pretendem a rediscussão da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808242-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 03/09/2021 09:36:47

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE COSTA AFONSO PIMENTEL e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927-A

Polo Passivo: REULY DE ALMEIDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Decisão Vistos.

O Agravante apresenta petição sob ID 13373897, através da qual se manifesta pela desistência do recurso por si interposto, em razão da decisão de ID 13315788 proferida pelo Juízo de origem.

Acolho, portanto, o pleito de desistência formulado, nos moldes do art. 998, caput, CPC/15, declarando prejudicado o presente Agravo de Instrumento, dele não conhecendo, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808242-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012426-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Pedro Henrique Costa Afonso Pimentel

Advogada: Andreia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Agravado: Reuly de Almeida Ferreira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

Decisão Vistos.

O Agravante apresenta petição sob ID 13373897, através da qual se manifesta pela desistência do recurso por si interposto, em razão da decisão de ID 13315788 proferida pelo Juízo de origem.

Acolho, portanto, o pleito de desistência formulado, nos moldes do art. 998, caput, CPC/15, declarando prejudicado o presente Agravo de Instrumento, dele não conhecendo, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001061-81.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 09/09/2021 08:01:03

Polo Ativo: RENATA SILVA FREIRE e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) APELADO: FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA - RJ196231-A

Decisão Vistos.

A Apelante foi intimada para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal mais as custas iniciais diferidas, como preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei de Custas, sob pena de deserção.

O valor da causa, conforme petição inicial, é de R\$71.450,61. As custas iniciais são devidas no percentual de 2% sobre esse valor, e o preparo recursal no percentual de 3% sobre o mesmo valor. Sob ID 13385674, contudo, a Apelante apresenta o recolhimento de R\$1.989,34, apenas, o que representa valor inferior ao devido, considerando o somatório das custas iniciais e preparo recursal, em desacordo, portanto, com o art. 34, parágrafo único, da Lei de Custas, tornando inadmissível o apelo.

Sendo assim, declaro a deserção da Apelação, razão pela qual dela não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001061-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001061-81.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Renata Silva Freire

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda

Advogado: Filipe Augusto de Aguiar Costa (OAB/RJ 196231)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/09/2021

Decisão Vistos.

A Apelante foi intimada para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal mais as custas iniciais diferidas, como preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei de Custas, sob pena de deserção.

O valor da causa, conforme petição inicial, é de R\$71.450,61. As custas iniciais são devidas no percentual de 2% sobre esse valor, e o preparo recursal no percentual de 3% sobre o mesmo valor. Sob ID 13385674, contudo, a Apelante apresenta o recolhimento de R\$1.989,34, apenas, o que representa valor inferior ao devido, considerando o somatório das custas iniciais e preparo recursal, em desacordo, portanto, com o art. 34, parágrafo único, da Lei de Custas, tornando inadmissível o apelo.

Sendo assim, declaro a deserção da Apelação, razão pela qual dela não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7005866-58.2017.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES (PJE)

EMBARGANTE: MÁRCIO MELOCRA FILHO

ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099

EMBARGADA: MARIA HELENA MILOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JUCEMERI GEREMIA – RO6860

ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 28/06/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, os quais pretendem a rediscussão da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0807800-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/09/2021 12:44:08

Polo Ativo: JOSE DONISETE FERREIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500-A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303-A

Polo Passivo: IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

Advogado do(a) AGRAVADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

Despacho Vistos.

O presente recurso foi remetido à minha relatoria em virtude da prevenção constatada.

Ratifico os atos praticados nestes autos - isto é, anteriormente à constatação de prevenção - pelo Desembargador Rowilson Teixeira, a quem este recurso foi primeiramente distribuído, conhecendo deste Agravo de Instrumento - pois preenchidos os requisitos de admissibilidade - e ratificando, portanto, o despacho instrutório de ID 13279192, que solicitou informações do Juízo de primeiro grau e intimou a parte contrária para apresentação de contraminuta.

Em tempo, em atenção ao pedido formulado neste recurso ("Ante o exposto, o agravante requer a Vossas Excelências dignem-se em receber o presente Recurso de Agravo de Instrumento, determinando sua distribuição incontinenti ao Sr. Relator, para que o mesmo, conforme determinado pelo artigo 1019 do Código de Processo Civil, processe este inconformismo, DEFERINDO em antecipação de tutela a pretensão recursal, comunicando o juízo de 1º grau"), indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, pois ausentes os requisitos do art. 300, caput, CPC/15, neste caso.

Publique-se e, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, retornem-me os autos conclusos para julgamento meritório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807800-28.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007392-09.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: José Donisete Ferreira

Advogado: Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: IBF Madeiras Importação e Exportação Ltda - EPP, Antonio Gelci Fritsch

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 22/09/2021

Despacho Vistos.

O presente recurso foi remetido à minha relatoria em virtude da prevenção constatada.

Ratifico os atos praticados nestes autos - isto é, anteriormente à constatação de prevenção - pelo Desembargador Rowilson Teixeira, a quem este recurso foi primeiramente distribuído, conhecendo deste Agravo de Instrumento - pois preenchidos os requisitos de admissibilidade - e ratificando, portanto, o despacho instrutório de ID 13279192, que solicitou informações do Juízo de primeiro grau e intimou a parte contrária para apresentação de contraminuta.

Em tempo, em atenção ao pedido formulado neste recurso ("Ante o exposto, o agravante requer a Vossas Excelências dignem-se em receber o presente Recurso de Agravo de Instrumento, determinando sua distribuição incontinenti ao Sr. Relator, para que o mesmo, conforme determinado pelo artigo 1019 do Código de Processo Civil, processe este inconformismo, DEFERINDO em antecipação de tutela a pretensão recursal, comunicando o juízo de 1º grau"), indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, pois ausentes os requisitos do art. 300, caput, CPC/15, neste caso.

Publique-se e, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, retornem-me os autos conclusos para julgamento meritório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7007219-43.2020.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537

ADVOGADO(A): ARTUR BAIA RAMOS – RO6721

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 01/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação. Decisão monocrática. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Não comprovada a hipossuficiência. Manutenção. Recurso não provido.

Deve ser improvido o Agravo Interno que não apresenta alegação suficiente a ensejar a modificação da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7003186-04.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADO: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA

ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/07/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0807196-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 29/07/2021 10:36:47

Polo Ativo: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296-A

Despacho

Em consulta aos autos principais, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, o qual fora homologado por sentença – ID 61960973, logo, têm-se que o objeto do presente agravo se perdeu.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807196-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025079-35.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Maria Alzenir Sousa da Silva

Advogada: Leila Nunes Gonçalves e Oliveira (OAB/MG 89290 / OAB/PR 105207 / OAB/GO 61100)

Agravado: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

ESPACHO

Em consulta aos autos principais, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, o qual fora homologado por sentença – ID 61960973, logo, têm-se que o objeto do presente agravo se perdeu.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003106-44.2019.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 01/10/2020 11:57:58

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849-A

Polo Passivo: FLODIMAR TROVAO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) APELADO: REGINALDO SILVA - RO8086-A, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à monitória em que a decisão embargada (acórdão no Id. 12221450), à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela aqui embargante, mantendo a sentença que considerou intempestivos os embargos à monitória, apresentados em 13/02/2020, tendo sido juntado mandado de citação em 20/01/2020.

Em razões recursais (Id. 12351413), alega omissão no acórdão quanto à apreciação da relatividade da revelia e descabimento da ação monitória, sob o argumento de que os documentos juntados pelo apelado, ora embargado, não são hábeis para a propositura da ação; pretendem o julgamento pela extinção da ação monitória.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que foi assim configurada:

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à monitória. Intempestivos. Citação na filial. Validade. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. Recurso não provido. São intempestivos os embargos monitórios apresentados fora do prazo de 15 dias previsto nos artigos 701 e 702 do CPC/2015, a contar a juntada do mandado citatório.

É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja enviada para a empresa na sede, sendo suficiente o envio para a filial.

RELATÓRIO

Ação: Embargos à monitória.

Decisão (Id. 10159883 – 15/04/2020): considerou intempestivos os embargos à monitória apresentados em 13/02/2020, tendo sido juntado mandado de citação em 20/01/2020; conforme decisão inicial, decorrido os prazos, fica constituído em título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na fase de cumprimento de sentença.

Razões recursais (Id. 10159916): com preliminar de nulidade da sentença por não atender aos requisitos do artigo 489 do CPC/2015; no mérito pela revogação da sentença, reconhecendo a nulidade da citação sob o argumento de que deveria ter ocorrido na matriz da empresa na cidade de Ji-Paraná; que o apelado tinha conhecimento de que as atividades na filial, onde ocorreu a citação, estavam temporariamente paralisadas; requer seja considerada a tempestividade dos embargos monitórios para o reconhecimento do excesso da cobrança.

Contrarrazões no Id. 10159926.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não prospera, pois se observa que houve a devida exposição das razões de convencimento para a respectiva conclusão pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos.

Preliminar afastada.

No mérito, são intempestivos os embargos à ação monitória apresentados fora do prazo de 15 dias previstos nos artigos 701 e 702 do CPC/2015, a contar a juntada do mandado citatório da requerida, aqui apelante, para apresentar sua defesa.

É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja enviada para a empresa na sede, sendo suficiente o envio para a filial.

Restou assim disposto na decisão no Id. 10159908:

A citação pode ser realizada em qualquer das filiais da pessoa jurídica, ainda que por preposto sem poderes específicos para representação, conforme prevê a Teoria da Aparência. A citação juntada no Id 34073515 foi recebida pelo preposto da empresa, portanto, válida a citação e intempestivos os embargos à monitória.

Pelo exposto, válida é a citação da apelante, pessoa jurídica, efetivada na filial da empresa, impondo-se o reconhecimento da intempestividade da defesa apresentada.

O voto é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Ao observar a decisão embargada, pode-se verificar que a alegação da ocorrência do vício de omissão não se desenvolve, porque se verifica que constou na decisão colegiada exposição demonstrativa do efetivo exame das alegações trazidas no recurso de apelação interposto, cujos pedidos foram pela nulidade da sentença e revogação da nulidade da citação e pelo julgamento improcedente da ação monitória ou reconhecimento do excesso da cobrança.

A pretensão de afastamento da revelia decretada e insuficiência de documentos aptos para a propositura da ação monitória foi a matéria apresentada nos embargos à monitória que, repita-se, foram interpostos extemporaneamente. E a decisão colegiada recorrida confirmou a intempestividade da defesa apresentada.

Conclui-se, pelo exposto, que estes embargos objetivam o reexame da circunstância jurídica devidamente apreciada e decidida. E, como recurso de correção, de natureza integrativa, requer a demonstração de algum vícios previstos na lei, o que não ocorreu no caso.

Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7003106-44.2019.8.22.0017

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO(A): OLAVO EDMUR TIDEI JÚNIOR – SP182849

EMBARGADO/EMBARGANTE: FLODIMAR TROVÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): REGINALDO SILVA – RO8086
ADVOGADO(A): LUCIENE PEREIRA BENTO – RO3409
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 26/05/2021
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809193-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/09/2021 09:58:39

Polo Ativo: CLAUDETE MULLER e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780-A

Polo Passivo: CABIRIA CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508-A

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 61678417 da origem) que assim versou:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por CABIRIA CHAVES VIEIRA contra CLAUDETE MULLER, alegando má prestação de serviços odontológicos e erro de procedimento durante tratamento dentário.

Com efeito.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem analisadas neste momento processual.

Ante a complexidade da matéria posta em debate, defiro o pedido de realização de perícia formulado pelas partes. Destaca-se que a prova técnica simplificada sugerida subsidiariamente não se mostra suficiente para esclarecer todos os pontos que repercutem no mérito desta ação, em vista da complexidade fática (ID 56691207 e 56519922).

Ainda, defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado pelas partes (ID 56691207 e 56519922).

Há relação jurídica de consumo entre a dentista (ré) e a paciente (autora), nos termos do art. 14, §4º, do CDC, eis que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, em virtude da verossimilhança da alegação e hipossuficiência da consumidora, ante a disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC).

A despeito disso, deve-se lembrar que a inversão não é absoluta, incumbindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito organizado e saneado.

A relação jurídica de consumo entre dentista (profissional liberal) e paciente constitui fato incontroverso. Nesse passo, subsistem questionamentos sobre a suposta responsabilidade civil da requerida por culpa decorrente da conduta profissional.

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório: a) existência de ato ilícito ensejado por má execução do serviço odontológico prestado; b) responsabilidade civil decorrente de ato ilícito; c) caracterização de dano material, moral e/ou estético, com a respectiva extensão dos supostos prejuízos; d) outros que se fizerem pertinentes para dirimir a causa.

1. Nomeio a perita MARIANNA SERRANO FERNANDES PLUBINS (dentista), com consultório na Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 4086 (Apto 1006, Bloco I), Rio Madeira, Porto Velho, podendo ser intimada por intermédio do endereço eletrônico marianna_serrano@hotmail.com ou contatada pelo telefone nº 69 99910-3103.

2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).

2.1. INTIME-SE a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 10 dias (art. 465, § 2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

2.2. INTIME-SE a parte ré para comprovar o depósito em juízo, no prazo de 5 dias, considerando que o ônus da prova recai sobre ela (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC), conforme alhures fundamentado.

2.3. Com o pagamento, INTIME-SE a perita para informar, no prazo de 10 dias, data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.

2.3.1. Fica a perita identificada de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca.

2.3.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer ao local, em data e horário agendados, sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal. Ainda, as partes deverão levar consigo eventuais documentos, exames e laudos (originais) que possuam relacionais aos fatos retratados nesta ação.

2.4. A perita cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.5. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

2.6. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC), devendo, ainda, informar se ainda têm interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas (item 3 desta decisão).

2.7. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência à perita, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC).

3. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado neste juízo oportunamente, caso as partes ainda tenham interesse na colheita de prova oral (item 2.6 desta decisão), após a realização da perícia.

4. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809331-52.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 21/09/2021 19:06:49

Polo Ativo: JOEL DOMENEGHINI e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Decisão Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13381240 - fls. 229-231) que assim versou:

Trata-se de Ação Civil Pública para reparação de Dano Ambiental em face de Joel Domeneghini em que o autor alega desmatamento de floresta nativa em área de reserva legal, perpetrado na propriedade localizada na Linha 4 para linha 5,3º para 2º Eixo, em Cerejeiras/RO, pertencente ao requerido.

Narra o autor que foi verificada supressão de 28,5 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal para utilização na agricultura, sem a devida autorização do órgão competente.

Afirma que a área desmatada é situada em área de floresta e sua degradação acarreta em exposição do solo, perda da fauna, perda dos recursos naturais e alterações climáticas.

Ao final requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de Plano de Recuperação de área Degradada-PRAD, aprovado pelo SEDAM, recomposição da área degradada e indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos no importe de R\$ 31.400,92. Juntou documentos – id. 53700108.

A ação foi recebida e designada audiência de conciliação (id. 53773166), restando infrutífera (id. 56280723 - Pág. 1).

Citado o réu apresentou contestação alegando em síntese: a) preliminarmente: a inépcia da inicial por ausência de indicação da data em que ocorreram os fatos e por ausência de indicação de como ocorreu o suposto dano; b) que há divergência entre a quantidade de área desmatada informada no boletim de ocorrências e o auto de infração (28,5 hectares x 29,713 há de vegetação nativa). Afirma que não há narrativa lógica dos fatos c) ilegitimidade passiva da parte pois o boletim de ocorrências se refere a pessoa de Sergio Milioransa; d) impugnação ao valor da causa. No mérito: que a inicial não narra qual artigo da legislação ambiental se enquadra a prática do requerido, que a qualidade das imagens de satélite é péssima e as provas frágeis. Que não há comprovação de materialidade e autoria para a propositura da ação civil pública. Afirma que a área que foi limpa é área de pastagem antiga. Disse que não houve apreensão de material lenhoso. Que foi protocolado junto ao Sedam pedido de autorização para limpeza da área em questão pois precisava construir casa, delimitar a área e fazer a prevenção de fogo; e) alegou inexistência de comprovação de dano.; f) inadequação do cálculo do suposto dano material e dano moral. Ao final pugna pela total improcedência da ação – id. 56935464.

Impugnação a contestação apresentada – id. 57392783.

As partes pugnaram pela produção de prova oral em fase de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. - Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

1.1 – Da Inépcia da Inicial.

O requerido aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial pois o autor não indicou a data do evento e como ocorreram os fatos. Contudo, em análise dos documentos juntados, noto que a denúncia de desmatamento foi recebida em 03/09/2018 (id. 53699815), concluindo-se que nesta data houve a constatação do dano. Tal informação é suficiente para delimitação do objeto e prosseguimento do feito.

A divergência quanto a área desmatada poderá ser dirimida com simples laudo de constatação e caso impossibilitada, será considerada a menor área apontada nos autos.

Observo ainda que a inicial descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao suposto infrator. A conduta seria de desmatamento de 28,5 hectares de vegetação nativa, restando claro que sobre esses fatos deverá exercer a defesa.

Friso que não há necessidade de descrição pormenorizada da conduta do acusado, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e imputações.

Entendo que não há prejuízo quanto ao exercício de contraditório e ampla defesa, não se sustentando a inépcia da inicial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada pelo requerido.

1.2 - Da Ilegitimidade Passiva

O requerido alega que o relatório da Polícia Militar Ambiental indica a pessoa de Sergio Milioransa e portanto, entende não ser parte legítima para constar no polo passivo da ação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar pois Sergio Milioransa é apontado como arrendatário da área que supostamente é de propriedade do requerido (id.53699815 - Pág. 1).

Não obstante é certo que danos ambientais possuem natureza propter rem, isto é, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito.

Portanto, independente de quem tenha sido o agente causador do dano, a obrigação de repará-lo sempre será de seu detentor.

Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Nos termos da Súmula 623/STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Concluo que não há como acolher o alegado pelo requerido.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.3 – Valor da causa

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pelo requerido e a correção manifestada pelo autor (id. 57392783 - Pág. 7).

Determino a correção no sistema para a quantia de R\$ 345.410,21 (trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos).

Corrija-se no sistema.

2 - Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3 – Das Provas

Em análise dos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral, não sendo apontada pelas partes a pertinência do pedido para o deslinde do caso não vislumbro utilidade na oitiva de testemunhas, motivo pelo qual a indefiro.

Considerando que o fato se deu no ano de 2018, improvável a efetividade de realização de laudo pericial, motivo pelo qual deixo de determiná-lo.

Intimem-se as partes e conclusos para sentença.

Em suas razões recursais (ID 1338123), o Agravante requer a reforma da decisão para que seja deferida a produção da prova testemunhal e pericial, bem como que seja deferido o pedido de gratuidade judiciária por si formulado em contestação e que não foi apreciado pelo Juízo de origem.

Ocorre que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois diz respeito a eventual cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Ainda, embora a concessão da gratuidade judiciária seja um dos pedidos recursais, não há como ser analisado neste momento, pois a decisão agravada não se pronunciou sobre o pleito (ou seja, não se trata de decisão que versou sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que seria impugnável via Agravo de Instrumento, conforme art. 1.015, V, CPC/15), de maneira que analisá-lo nesta ocasião configura supressão de instância.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809331-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000134-45.2021.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Agravante: Joel Domeneghini

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

DECISÃO Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13381240 - fls. 229-231) que assim versou:

Trata-se de Ação Civil Pública para reparação de Dano Ambiental em face de Joel Domeneghini em que o autor alega desmatamento de floresta nativa em área de reserva legal, perpetrado na propriedade localizada na Linha 4 para linha 5,3º para 2º Eixo, em Cerejeiras/RO, pertencente ao requerido.

Narra o autor que foi verificada supressão de 28,5 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal para utilização na agricultura, sem a devida autorização do órgão competente.

Afirma que a área desmatada é situada em área de floresta e sua degradação acarreta em exposição do solo, perda da fauna, perda dos recursos naturais e alterações climáticas.

Ao final requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de Plano de Recuperação de área Degradada-PRAD, aprovado pelo SEDAM, recomposição da área degradada e indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos no importe de R\$ 31.400,92. Juntou documentos – id. 53700108.

A ação foi recebida e designada audiência de conciliação (id. 53773166), restando infrutífera (id. 56280723 - Pág. 1).

Citado o réu apresentou contestação alegando em síntese: a) preliminarmente: a inépcia da inicial por ausência de indicação da data em que ocorreram o fatos e por ausência de indicação de como ocorreu o suposto dano; b) que há divergência entre a quantidade de área desmatada informada no boletim de ocorrências e o auto de infração (28,5 hectares x 29,713 há de vegetação nativa). Afirma que não há narrativa lógica dos fatos c) ilegitimidade passiva da parte pois o boletim de ocorrências se refere a pessoa de Sergio Milioransa; d) impugnação ao valor da causa. No mérito: que a inicial não narra qual artigo da legislação ambiental se enquadra a prática do requerido, que a qualidade das imagens de satélite é péssima e as provas frágeis. Que não há comprovação de materialidade e autoria para a propositura da ação civil pública. Afirma que a área que foi limpa é área de pastagem antiga. Disse que não houve apreensão de material lenhoso. Que

foi protocolado junto ao Sedam pedido de autorização para limpeza da área em questão pois precisava construir casa, delimitar a área e fazer a prevenção de fogo; e) alegou inexistência de comprovação de dano.; f) inadequação do cálculo do suposto dano material e dano moral. Ao final pugna pela total improcedência da ação – id. 56935464.

Impugnação a contestação apresentada – id. 57392783.

As partes pugnaram pela produção de prova oral em fase de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. - Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

1.1 – Da Inépcia da Inicial.

O requerido aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial pois o autor não indicou a data do evento e como ocorreram os fatos. Contudo, em análise dos documentos juntados, noto que a denúncia de desmatamento foi recebida em 03/09/2018 (id. 53699815), concluindo-se que nesta data houve a constatação do dano. Tal informação é suficiente para delimitação do objeto e prosseguimento do feito.

A divergência quanto a área desmatada poderá ser dirimida com simples laudo de constatação e caso impossibilitada, será considerada a menor área apontada nos autos.

Observo ainda que a inicial descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao suposto infrator. A conduta seria de desmatamento de 28,5 hectares de vegetação nativa, restando claro que sobre esses fatos deverá exercer a defesa.

Friso que não há necessidade de descrição pormenorizada da conduta do acusado, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e imputações.

Entendo que não há prejuízo quanto ao exercício de contraditório e ampla defesa, não se sustentando a inépcia da inicial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada pelo requerido.

1.2 - Da Ilegitimidade Passiva

O requerido alega que o relatório da Polícia Militar Ambiental indica a pessoa de Sergio Milioransa e portanto, entende não ser parte legítima para constar no polo passivo da ação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar pois Sergio Milioransa é apontado como arrendatário da área que supostamente é de propriedade do requerido (id.53699815 - Pág. 1).

Não obstante é certo que danos ambientais possuem natureza propter rem, isto é, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito.

Portanto, independente de quem tenha sido o agente causador do dano, a obrigação de repará-lo sempre será de seu detentor.

Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. Nos termos da Súmula 623/STJ, “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Concluo que não há como acolher o alegado pelo requerido.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.3 – Valor da causa

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pelo requerido e a correção manifestada pelo autor (id. 57392783 - Pág. 7).

Determino a correção no sistema para a quantia de R\$ 345.410,21 (trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos).

Corrija-se no sistema.

2 - Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3 – Das Provas

Em análise dos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral, não sendo apontada pelas partes a pertinência do pedido para o deslinde do caso não vislumbro utilidade na oitiva de testemunhas, motivo pelo qual a indefiro.

Considerando que o fato se deu no ano de 2018, improvável a efetividade de realização de laudo pericial, motivo pelo qual deixo de determiná-lo.

Intimem-se as partes e conclusos para sentença.

Em suas razões recursais (ID 1338123), o Agravante requer a reforma da decisão para que seja deferida a produção da prova testemunhal e pericial, bem como que seja deferido o pedido de gratuidade judiciária por si formulado em contestação e que não foi apreciado pelo Juízo de origem.

Ocorre que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois diz respeito a eventual cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Ainda, embora a concessão da gratuidade judiciária seja um dos pedidos recursais, não há como ser analisado neste momento, pois a decisão agravada não se pronunciou sobre o pleito (ou seja, não se trata de decisão que versou sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que seria impugnável via Agravo de Instrumento, conforme art. 1.015, V, CPC/15), de maneira que analisá-lo nesta ocasião configura supressão de instância.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7032408-74.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 03/04/2019 15:01:51

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: PAULO FUETH MOURAO e outros

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL PUGA - GO21324-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: COLARES & COLARES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO3888-A

RELATÓRIO

Em embargos de declaração (id. 12854985), aduz contradição e desacerto evidente; que não pode imputar ao cessionário do título de crédito a culpa pelo inadimplemento; que não se comprovou a prática de algum ilícito civil; se existe algum culpado pelo não recebimento do título de crédito cedido, é o embargado, em razão de sua inércia, deixando de se habilitar nos autos de precatório em tempo hábil; e que o acórdão não tratou sobre a irregularidade do contrato particular de cessão de crédito, por não conter assinatura de duas testemunhas.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

O acórdão (id. 12721040), por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação à execução, homologando os cálculos apresentados pelo devedor e declarando a nulidade da execução da Escritura Pública de Cessão de Créditos de 15/08/2000

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Eis o teor do voto condutor do acórdão embargado:

O apelado ingressou com execução de título, consistentes em Escrituras Públicas de Cessão de Créditos, cujo valor original é de R\$ 181.798,00,

Nos dias 13/04/2000, 15/08/2000 e 07/08/2001, o apelante cedeu ao apelado créditos provenientes do precatório 1946/93, originário do processo n 2.518/84, do qual era titular, na qualidade de herdeiro do Espólio de Mourão Paulo e Blanca Emérita.

Em julho de 2015, o apelado requereu sua habilitação nos autos do citado Precatório, que foi indeferido, porque o apelante já havia recebido seu crédito.

Ao contrário do que alega o apelante e como constou na sentença, o prazo prescricional, no caso, de 03 anos (art. 206, §5º, I, do CC), conta-se da data em que indeferido o pedido de habilitação.

A habilitação judicial do cessionário de crédito de precatório tem por finalidade a sucessão processual, visando evitar pagamentos incorretos, de forma que, embora tenha decorrido um lapso temporal elevado entre a cessão e a habilitação, a prescrição só é constatada a partir do recebimento incorreto do crédito cedido, o que não se tem nos autos. Ou seja, a inércia do credor cessionário quanto á habilitação, só produzirá efeitos a partir do pagamento do crédito, iniciando o prazo prescricional para a cobrança da dívida ao cedente, diante do objetivo da habilitação.

Contar o prazo prescricional a partir do negócio jurídico, da cessão de crédito do precatório, destoaria da razoabilidade, posto que demorado o recebimento de créditos judiciais em desfavor da Fazenda Pública.

Dessa forma, deve ser mantida a rejeição da prescrição, como constou na sentença.

Também, não prospera a alegação de que os títulos de créditos cobrados não possuem força executiva, como consta na sentença, "em relação ao "Contrato Particular de Cessão de Crédito", celebrado em 10/02/1999, observa-se que este encontra-se amparado pela Escritura Pública de Cessão de Créditos datada de 13/04/2000, no valor de R\$ 140.000,00, bem como que o artigo 784, II do CPC qualifica a escritura pública como título executivo extrajudicial, portanto, as Escrituras Públicas de Cessão de Créditos datadas de 13/04/2000 e 07/08/2001 (R\$ 1.798,00), são títulos exequendos, encontrando-se consignados nos referidos títulos os valores cedidos, totalizando o montante de R\$ 141.798,00".

O argumento de que a demora do apelado em se habilitar no processo de precatório, acarretou o não recebimento do crédito, razão pela qual não pode ser responsabilizado, é manifestamente improcedente, posto que o apelante ao receber o crédito do qual havia cedido, ou negociar crédito ciente de sua inexistência, fere a boa-fé objetiva, a ser observada entre os contratantes em todas as fases do negócio.

Não se aplica ao caso o disposto no art. 296 do CC, posto que não se trata de solvência do devedor (Estado de Rondônia), mas de adimplemento do crédito ao cedente, que recebeu os valores e não repassou ao cessionário.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso de apelação.

Não se constata omissão a ser suprida, obscuridade para se esclarecer, contradição ou erro material a ser corrigido, pretendendo o embargante rediscutir o mérito do acórdão, debatendo contexto probatório e jurídico já apreciados, inviável em sede de embargos de declaração.

Assim, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7032408-74.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PAULO FUETH MOURÃO

ADVOGADO(A): DANIEL PUGA – GO21324

ADVOGADO(A): DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR – RO1828

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

EMBARGADA: COLARES & COLARES LTDA.

ADVOGADO(A): FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS – RO391-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/07/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809398-17.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/09/2021 17:12:24

Polo Ativo: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064-A

Polo Passivo: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13385760) que assim versou:

No Id 60482838, o autor pleiteou tutela provisória de urgência, visando bloquear a venda, a transferência ou qualquer inovação nos imóveis objeto do litígio, aduzindo que os réus estão comercializando os lotes do Condomínio Los Angeles, sendo que a medida pleiteada objetiva evitar prejuízos irreparáveis a terceiros mutuários, completamente estranhos à lide.

Nos autos vinculados de n. 0006844-18.2012.8.22.0014 (ação de nunciação de obra nova), inicialmente foi deferido o mandado de embargo da obra do referido condomínio, mas, posteriormente, a decisão foi revogada, mediante caução do requerido (Condomínio Los Angeles), sendo parte do fundamento da decisão o seguinte: “No caso de ser constatada a sobreposição, tenho que a correta demarcação ocasionará a alteração do espaço de todos os lotes existente no local, de modo que o pedido de indenização, nesse caso, seria a melhor solução para todos.” Ocorre que o réu depositou, a título de caução, a quantia ínfima de R\$ 5.000,00. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de agravo de instrumento daquela decisão, considerou a possibilidade de o valor da caução ser revisto caso restasse provada a sua insuficiência. Dessa forma, conquanto não se possa averiguar, ainda, qual seria o valor da eventual indenização, é certo que a caução é muito inferior ao direito em litígio, de modo que entendo ser necessário e suficiente o bloqueio apenas parcial do empreendimento, com a restrição apenas dos lotes que efetivamente estão na área em que há a sobreposição alegada (divisa com o lote do autor), e que ainda não tenham sido comercializados, visando tanto garantir eventual indenização, quanto possível restituição da área, sem envolver terceiros, potenciais compradores dos lotes. que o empreendimento está comercializando. A ser assim, nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de sobreposição da área, em uma faixa de 21,94 metros de largura por toda a extensão do comprimento do condomínio (529,61m), que resultará em restituição do espaço ou a correspondente indenização, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor sofrerá, caso todos os lotes sejam comercializados e envolvam direitos de terceiros, caso a demanda demore a ser resolvida. Portanto, DETERMINO que os réus se abstenham de comercializar os lotes que se encontram na área em litígio (sobreposição - divisa com o imóvel do autor) e que ainda não foram comercializados, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada lote negociado em descumprimento a esta decisão, sem prejuízo dos demais consectários legais. Para ciência inequívoca de terceiros, DETERMINO a indisponibilidade dos lotes que compõem o Condomínio Los Angeles, que estejam na área objeto do litígio (sobreposição - somente os lotes que fazem divisa com a área do autor - matrícula n. 24.994), e que ainda não tenham sido comercializados pelo empreendimento imobiliário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, ou proceda-se a averbação via ARISP, se for o caso, sob as expensas do interessado. Intimem-se as partes sobre esta decisão via diário. Intime-se o Residencial Los Angeles pessoalmente. No mais, independentemente de qualquer recurso ou manifestação das partes acerca desta decisão, determino que, primeiramente, o feito seja encaminhado para a realização das perícias, haja vista que a ação tramita desde 2012 e está inserida na META-02 do CNJ. Pratique-se o necessário para tanto. Intimem-se. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809398-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006844-18.2012.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Agravado: Osvaldemir Batista de Mello
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Terceira Interessada: Residencial Los An Geles Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/09/2021
Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13385760) que assim versou:

No Id 60482838, o autor pleiteou tutela provisória de urgência, visando bloquear a venda, a transferência ou qualquer inovação nos imóveis objeto do litígio, aduzindo que os réus estão comercializando os lotes do Condomínio Los Angeles, sendo que a medida pleiteada objetiva evitar prejuízos irreparáveis a terceiros mutuários, completamente estranhos à lide.

Nos autos vinculados de n. 0006844-18.2012.8.22.0014 (ação de nunciação de obra nova), inicialmente foi deferido o mandado de embargo da obra do referido condomínio, mas, posteriormente, a decisão foi revogada, mediante caução do requerido (Condomínio Los Angeles), sendo parte do fundamento da decisão o seguinte: "No caso de ser constatada a sobreposição, tenho que a correta demarcação ocasionará a alteração do espaço de todos os lotes existente no local, de modo que o pedido de indenização, nesse caso, seria a melhor solução para todos." Ocorre que o réu depositou, a título de caução, a quantia ínfima de R\$ 5.000,00. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de agravo de instrumento daquela decisão, considerou a possibilidade de o valor da caução ser revisto caso restasse provada a sua insuficiência. Dessa forma, conquanto não se possa averiguar, ainda, qual seria o valor da eventual indenização, é certo que a caução é muito inferior ao direito em litígio, de modo que entendo ser necessário e suficiente o bloqueio apenas parcial do empreendimento, com a restrição apenas dos lotes que efetivamente estão na área em que há a sobreposição alegada (divisa com o lote do autor), e que ainda não tenham sido comercializados, visando tanto garantir eventual indenização, quanto possível restituição da área, sem envolver terceiros, potenciais compradores dos lotes. que o empreendimento está comercializando. A ser assim, nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de sobreposição da área, em uma faixa de 21,94 metros de largura por toda a extensão do comprimento do condomínio (529,61m), que resultará em restituição do espaço ou a correspondente indenização, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor sofrerá, caso todos os lotes sejam comercializados e envolvam direitos de terceiros, caso a demanda demore a ser resolvida. Portanto, DETERMINO que os réus se abstenham de comercializar os lotes que se encontram na área em litígio (sobreposição - divisa com o imóvel do autor) e que ainda não foram comercializados, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada lote negociado em descumprimento a esta decisão, sem prejuízo dos demais consectários legais. Para ciência inequívoca de terceiros, DETERMINO a indisponibilidade dos lotes que compõem o Condomínio Los Angeles, que estejam na área objeto do litígio (sobreposição - somente os lotes que fazem divisa com a área do autor - matrícula n. 24.994), e que ainda não tenham sido comercializados pelo empreendimento imobiliário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, ou proceda-se a averbação via ARISP, se for o caso, sob as expensas do interessado. Intimem-se as partes sobre esta decisão via diário. Intime-se o Residencial Los Angeles pessoalmente. No mais, independentemente de qualquer recurso ou manifestação das partes acerca desta decisão, determino que, primeiramente, o feito seja encaminhado para a realização das perícias, haja vista que a ação tramita desde 2012 e está inserida na META-02 do CNJ. Pratique-se o necessário para tanto. Intimem-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7023024-14.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 16/09/2021 18:53:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: THALITA MARIA FELIX AMORIM e outros

Advogados do(a) APELADO: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957-A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A

Advogados do(a) APELADO: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957-A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A

Advogados do(a) APELADO: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957-A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A

Advogados do(a) APELADO: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957-A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A

Despacho Vistos.

Intime-se a Apelante/Apelada Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo interposto por Rute da Costa Felix e outros sob ID 13370715.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023024-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023024-14.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelados/Apelantes: T. M. F. A., R. D. C. F. A., Rute da Costa Felix, Sanderli Costa Felix
Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2021
Despacho Vistos.
Intime-se a Apelante/Apelada Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo interposto por Rute da Costa Felix e outros sob ID 13370715.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808884-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 10/09/2021 15:57:20

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A

Polo Passivo: ROSILDA DE SOUZA ARRUDA

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 59399898 da origem) que indefiro o pedido de conversão da ação de execução em ação de cobrança, ante a incompatibilidade dos ritos, consignando que deve o autor - aqui Agravante - ajuizar ação própria para tal finalidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Fica dispensada a intimação da Agravada para apresentar contraminuta, considerando que a relação processual ainda não foi triangularizada (Agravada não citada).

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0808884-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005185-86.2016.8.22.0021 - Burity / 2ª Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Agravada: Rosilda de Souza Arruda
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2021
Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 59399898 da origem) que indefiro o pedido de conversão da ação de execução em ação de cobrança, ante a incompatibilidade dos ritos, consignando que deve o autor - aqui Agravante - ajuizar ação própria para tal finalidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Fica dispensada a intimação da Agravada para apresentar contraminuta, considerando que a relação processual ainda não foi triangularizada (Agravada não citada).

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0001914-30.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 12/08/2021 13:40:16

Polo Ativo: BANCO SISTEMA S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

Polo Passivo: EDIO JOSE GHELLERE e outros

Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A
Advogado do(a) APELADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Decisão

Recurso: Apelação interposta pelo réu HORÁCIO CARDOSO DA SILVA

Ação: Cobrança de valores bloqueados relativos a expurgos inflacionários (Plano Collor II).

Dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANA MARIA PONTES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, JOSE REINALDO PONTES CALDAS, MARIA IVONETE PONTES CALDAS (sucessores de Francisco Pereira Caldas), ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, ANTONIO TOMIO MIYOSHI, APARECIDA SANCHES FACINCANI, CARLOS ROBERTO BISCASSI, DARCI OLTRAMARES, EDIO JOSE GHELLERE, ERNESTO ANNERTH, FELICIO APARECIDO MARQUES, FIRMINO MARQUES PEREIRA, IDELTRUDES LUCIA CRUZ, MARINA DE SOUZA MARCELINO e ROSEMIR DE OLIVEIRA ALVES SATO contra HSBC BANK BRASIL S/A e, por consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores os valores relativos à aplicação sobre o saldo existente nas contas de ns. 0239 899903-8, conta 0865 899946-5, conta 0865 899932-5, conta 1039 899982-9, conta 0864 414413-6, conta 1039 899979-9, conta 0572 899991-0, conta 0864 899888-1, conta 0239 899277-7, conta 0239 419991-6, conta 0239 899609-8, conta 0239 899639-0, conta 0239 899901-1, conta 0864 899850-4, conta 1039 899914-4, conta 0239 406621-5, conta 0239 414320-1, conta 0239 419586-4, conta 0239 424611-6, conta 0239 413534-9, conta 0239 899316-1, conta 0239 899294-7, conta 0239 899333-1, conta 0239 899952-6, conta 0239 899281-5, conta 0239 899578-4, conta 0239 899578-4, no mês de fevereiro de 1991, observando-se o percentual de 21,87%.

Sobre os valores devidos deve incidir correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data do pagamento a menor, até a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, a partir de quando deverão ser calculados à base de 1% ao mês até a citação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Razões recursais: O recorrente alega a necessidade de suspensão do feito por determinação do STF, ocorrência de prescrição e ausência de título executivo pra expurgos inflacionários Plano Color I.

Requer: a) Que seja determinada o sobrestamento da ação; b) Que seja declara da prescrição, tendo em vista que após a edição dos planos pleiteados e o ajuizamento da ação ultrapassaram-se mais de 20 anos; c) A exclusão das contas de N° contas nº 899903-8, nº 899946-5, nº 899932-5, nº 899982-9, nº 899979-9, nº 899991-0, nº 899888-1, nº 899277-7, nº 899609-8, nº 899639-0, nº 899901-1, nº 899850-4, nº 899914-4, nº 899316-1, nº 899294-7, nº 899333-1, nº 899952-6, nº 899281-5, nº 899578-4 e nº 899578-4, ora reclamadas, não são passíveis de ressarcimento, pois são contas vinculadas junto ao Banco Central do Brasil.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 13053296).

Decisão.

Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" (Tema 300).

No caso, a pretensão autoral refere-se a expurgos inflacionários relativos ao mês de fevereiro de 1991. A ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011 (ID 13052234).

Logo, não há falar em prescrição.

Sobre o sobrestamento do feito, em decisão monocrática divulgada em 23.04.2021, o Ministro do STF, Relator Gilmar Mendes, nos Temas 284 e 285, deliberou o seguinte:

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Considerando que a presente apelação foi interposta contra sentença que condenou o banco apelante a pagar aos apelados valores relativos ao Plano Collor II, nos termos deduzidos na petição inicial e, além disso, que o atual estágio do processo não se enquadra em nenhuma das exceções especificadas anteriormente, a suspensão impõe-se, nos termos da decisão monocrática acima transcrita.

Ante o exposto:

1. NEGO PROVIMENTO à apelação em relação à prescrição, por ser contrária à tese firmada pelo STJ no Tema 300, com amparo no artigo 932, inciso IV, "b", do CPC;
2. DETERMINO a suspensão do feito, nos moldes do que foi deliberado pelo Ministro Relator do STF, Gilmar Mendes, nos Temas 284 e 285.

Porto Velho, setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0001914-30.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0001914-30.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelados: Édio José Ghellere, Marina de Souza Marcelino, Ernesto Annerth, José Reinaldo Pontes Caldas, Felício Aparecido Marques, Darcy Oltramares, Francisco Marcos Pontes Caldas, Antonio Nelson Pontes Caldas, Ana Maria Pontes Caldas, Maria Ivonete Pontes, Antonio Tomio Miyoshi, Firmino Marques Pereira, Carlos Roberto Biscassi, Aparecida Sanches Facincani, Rosemir de Oliveira Alves Sato, Ideltrudes Lucia Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 12/08/2021

DECISÃO

Recurso: Apelação interposta pelo réu HORÁCIO CARDOSO DA SILVA

Ação: Cobrança de valores bloqueados relativos a expurgos inflacionários (Plano Collor II).

Dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANA MARIA PONTES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, JOSÉ REINALDO PONTES CALDAS, MARIA IVONETE PONTES CALDAS (sucessores de Francisco Pereira Caldas), ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, ANTONIO TOMIO MIYOSHI, APARECIDA SANCHES FACINCANI, CARLOS ROBERTO BISCASSI, DARCI OLTRAMARES, EDIO JOSE GHELLERE, ERNESTO ANNERTH, FELICIO APARECIDO MARQUES, FIRMINO MARQUES PEREIRA, IDELTRUDES LUCIA CRUZ, MARINA DE SOUZA MARCELINO e ROSEMIR DE OLIVEIRA ALVES SATO contra HSBC BANK BRASIL SIA e, por consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores os valores relativos à aplicação sobre o saldo existente nas contas de ns. 0239 899903-8, conta 0865 899946-5, conta 0865 899932-5, conta 1039 899982-9, conta 0864 414413-6, conta 1039 899979-9, conta 0572 899991-0, conta 0864 899888-1, conta 0239 899277-7, conta 0239 419991-6, conta 0239 899609-8, conta 0239 899639-0, conta 0239 899901-1, conta 0864 899850-4, conta 1039 899914-4, conta 0239 406621-5, conta 0239 414320-1, conta 0239 419586-4, conta 0239 424611-6, conta 0239 413534-9, conta 0239 899316-1, conta 0239 899294-7, conta 0239 899333-1, conta 0239 899952-6, conta 0239 899281-5, conta 0239 899578-4, conta 0239 899578-4, no mês de fevereiro de 1991, observando-se o percentual de 21,87%.

Sobre os valores devidos deve incidir correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data do pagamento a menor, até a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, a partir de quando deverão ser calculados à base de 1% ao mês até a citação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Razões recursais: O recorrente alega a necessidade de suspensão do feito por determinação do STF, ocorrência de prescrição e ausência de título executivo pra expurgos inflacionários Plano Color I.

Requer: a) Que seja determinada o sobrestamento da ação; b) Que seja declara da prescrição, tendo em vista que após a edição dos planos pleiteados e o ajuizamento da ação ultrapassaram-se mais de 20 anos; c) A exclusão das contas de N° contas nº 899903-8, nº 899946-5, nº 899932-5, nº 899982-9, nº 899979-9, nº 899991-0, nº 899888-1, nº 899277-7, nº 899609-8, nº 899639-0, nº 899901-1, nº 899850-4, nº 899914-4, nº 899316-1, nº 899294-7, nº 899333-1, nº 899952-6, nº 899281-5, nº 899578-4 e nº 899578-4, ora reclamadas, não são passíveis de ressarcimento, pois são contas vinculadas junto ao Banco Central do Brasil.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 13053296).

Decisão.

Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" (Tema 300).

No caso, a pretensão autoral refere-se a expurgos inflacionários relativos ao mês de fevereiro de 1991. A ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011 (ID 13052234).

Logo, não há falar em prescrição.

Sobre o sobrestamento do feito, em decisão monocrática divulgada em 23.04.2021, o Ministro do STF, Relator Gilmar Mendes, nos Temas 284 e 285, deliberou o seguinte:

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Considerando que a presente apelação foi interposta contra sentença que condenou o banco apelante a pagar aos apelados valores relativos ao Plano Collor II, nos termos deduzidos na petição inicial e, além disso, que o atual estágio do processo não se enquadra em nenhuma das exceções especificadas anteriormente, a suspensão impõe-se, nos termos da decisão monocrática acima transcrita.

Ante o exposto:

1. NEGO PROVIMENTO à apelação em relação à prescrição, por ser contrária à tese firmada pelo STJ no Tema 300, com amparo no artigo 932, inciso IV, "b", do CPC;

2. DETERMINO a suspensão do feito, nos moldes do que foi deliberado pelo Ministro Relator do STF, Gilmar Mendes, nos Temas 284 e 285. Porto Velho, setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808777-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 09/09/2021 12:28:38

Polo Ativo: FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474-A

Polo Passivo: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61650202 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.

Em suas razões recursais (ID 13327984), a Agravante argumenta que ingressou com a presente ação de divórcio em face do Agravado, com quem foi casada e dependente financeiramente durante os 20 anos de duração do casamento, desde 22/12/2000.

Aduz que sua família é evangélica, onde as mulheres recebem orientações para casarem-se muito cedo, e em razão disso as jovens mulheres deixam de estudar e de se qualificar profissionalmente, tornando-se dependentes de seus maridos, passando a dedicarem-se à nova família composta pelo marido e filhos. É este o seu caso, visto que possui 3 filhos com o Agravado e durante os 20 anos de casamento dedicou-se integralmente aos cuidados da casa, da igreja, dos filhos e do marido.

Aponta que está com 43 anos de idade, não tem profissão nem emprego, conforme CTPS anexada. Para sobreviver, cuida de uma tia viúva de 84 anos que, como forma de retribuição pelo serviço prestado à tia, recebe desta moradia e alimentos somente, e, em evento futuro, após a morte da tia, receberá o imóvel que lhe foi doado com reserva de usufruto. Ainda, na partilha o casal celebrou acordo em que receberia um caminhão avaliado em R\$154.000,00, mas até o momento o Agravado não fez a entrega do veículo, carecendo, portanto, de execução de sentença a ser intentada em face do Agravado - que se encontra em outro Estado da Federação, em Mato Grosso.

Finaliza dizendo que não possui renda suficiente para arcar com as custas processuais a que foi condenada.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada. Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A Agravante formulou pedido de gratuidade em virtude da precariedade financeira enfrentada atualmente, considerando que sempre dependeu do marido com o qual conviveu durante 20 anos e do qual se divorciou através da presente demanda. Por conta disso, nunca teve emprego ou se profissionalizou, pois sempre trabalhou em casa, cuidando dos filhos e do ex marido - o qual era responsável exclusivo pelo sustento da família. Com o divórcio, portanto, a Agravante não possui renda para arcar com as custas processuais, sobretudo porque na partilha a Agravante ficou apenas com um veículo - que ainda não lhe foi entregue, inclusive.

Os documentos anexados pela Agravante nestes autos recursais (CTPS sem anotações empregatícias; comprovante de IRPF, demonstrando que não declarou bens; e escritura pública de doação do imóvel com reserva de usufruto vitalício pela doadora) nutrem e conferem veracidade às alegações da Agravante, inexistindo fundadas razões para que seu pedido de gratuidade seja indeferido, vez que não há provas que contrariem o narrado.

No mais, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808777-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003165-25.2020.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante: F. R. de L. O.

Advogada: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Agravado: J. L. de O.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/09/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61650202 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.

Em suas razões recursais (ID 13327984), a Agravante argumenta que ingressou com a presente ação de divórcio em face do Agravado, com quem foi casada e dependente financeiramente durante os 20 anos de duração do casamento, desde 22/12/2000.

Aduz que sua família é evangélica, onde as mulheres recebem orientações para casarem-se muito cedo, e em razão disso as jovens mulheres deixam de estudar e de se qualificar profissionalmente, tornando-se dependentes de seus maridos, passando a dedicarem-se à nova família composta pelo marido e filhos. É este o seu caso, visto que possui 3 filhos com o Agravado e durante os 20 anos de casamento dedicou-se integralmente aos cuidados da casa, da igreja, dos filhos e do marido.

Aponta que está com 43 anos de idade, não tem profissão nem emprego, conforme CTPS anexada. Para sobreviver, cuida de uma tia viúva de 84 anos que, como forma de retribuição pelo serviço prestado à tia, recebe desta moradia e alimentos somente, e, em evento futuro, após a morte da tia, receberá o imóvel que lhe foi doado com reserva de usufruto. Ainda, na partilha o casal celebrou acordo em que receberia um caminhão avaliado em R\$154.000,00, mas até o momento o Agravado não fez a entrega do veículo, carecendo, portanto, de execução de sentença a ser intentada em face do Agravado - que se encontra em outro Estado da Federação, em Mato Grosso.

Finaliza dizendo que não possui renda suficiente para arcar com as custas processuais a que foi condenada.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada. Examine.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A Agravante formulou pedido de gratuidade em virtude da precariedade financeira enfrentada atualmente, considerando que sempre dependeu do marido com o qual conviveu durante 20 anos e do qual se divorciou através da presente demanda. Por conta disso, nunca teve emprego ou se profissionalizou, pois sempre trabalhou em casa, cuidando dos filhos e do ex marido - o qual era responsável exclusivo pelo sustento da família. Com o divórcio, portanto, a Agravante não possui renda para arcar com as custas processuais, sobretudo porque na partilha a Agravante ficou apenas com um veículo - que ainda não lhe foi entregue, inclusive.

Os documentos anexados pela Agravante nestes autos recursais (CTPS sem anotações empregatícias; comprovante de IRPF, demonstrando que não declarou bens; e escritura pública de doação do imóvel com reserva de usufruto vitalício pela doadora) nutrem e conferem veracidade às alegações da Agravante, inexistindo fundadas razões para que seu pedido de gratuidade seja indeferido, vez que não há provas que contrariem o narrado.

No mais, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809193-85.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034628-06.2020.8.22.0001 - Porto Velho / ª Vara Cível

Agravante: Claudete Muller

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravada: Cabiria Chaves Vieira

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/09/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 61678417 da origem) que assim versou:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por CABIRIA CHAVES VIEIRA contra CLAUDETE MULLER, alegando má prestação de serviços odontológicos e erro de procedimento durante tratamento dentário.

Com efeito.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem analisadas neste momento processual.

Ante a complexidade da matéria posta em debate, defiro o pedido de realização de perícia formulado pelas partes. Destaca-se que a prova técnica simplificada sugerida subsidiariamente não se mostra suficiente para esclarecer todos os pontos que repercutem no mérito desta ação, em vista da complexidade fática (ID 56691207 e 56519922).

Ainda, defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado pelas partes (ID 56691207 e 56519922).

Há relação jurídica de consumo entre a dentista (ré) e a paciente (autora), nos termos do art. 14, §4º, do CDC, eis que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, em virtude da verossimilhança da alegação e hipossuficiência da consumidora, ante a disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC).

A despeito disso, deve-se lembrar que a inversão não é absoluta, incumbindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito organizado e saneado.

A relação jurídica de consumo entre dentista (profissional liberal) e paciente constitui fato incontroverso. Nesse passo, subsistem questionamentos sobre a suposta responsabilidade civil da requerida por culpa decorrente da conduta profissional.

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório: a) existência de ato ilícito ensejado por má execução do serviço odontológico prestado; b) responsabilidade civil decorrente de ato ilícito; c) caracterização de dano material, moral e/ou estético, com a respectiva extensão dos supostos prejuízos; d) outros que se fizerem pertinentes para dirimir a causa.

1. Nomeio a perita MARIANNA SERRANO FERNANDES PLUBINS (dentista), com consultório na Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 4086 (Apto 1006, Bloco I), Rio Madeira, Porto Velho, podendo ser intimada por intermédio do endereço eletrônico marianna_serrano@hotmail.com ou contatada pelo telefone nº 69 99910-3103.

2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).

2.1. INTIME-SE a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 10 dias (art. 465, § 2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

2.2. INTIME-SE a parte ré para comprovar o depósito em juízo, no prazo de 5 dias, considerando que o ônus da prova recai sobre ela (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC), conforme alhures fundamentado.

2.3. Com o pagamento, INTIME-SE a perita para informar, no prazo de 10 dias, data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.

2.3.1. Fica a perita cientificada de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca.

2.3.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer ao local, em data e horário agendados, sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal. Ainda, as partes deverão levar consigo eventuais documentos, exames e laudos (originais) que possuam relacionais aos fatos retratados nesta ação.

2.4. A perita cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.5. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

2.6. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC), devendo, ainda, informar se ainda têm interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas (item 3 desta decisão).

2.7. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência à perita, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC).

3. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado neste juízo oportunamente, caso as partes ainda tenham interesse na colheita de prova oral (item 2.6 desta decisão), após a realização da perícia.

4. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808249-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/08/2021 16:20:03

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: OSMIDIO MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

Decisão Vistos.

A embargante opôs embargos de declaração sobre a decisão de ID 13300801, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por considerá-lo deserto.

Em suas razões recursais, a embargante argumenta que houve omissão quanto ao que determina o art. 1.007, §4º, CPC/15, considerando que, constatado o equívoco pela parte no ato da interposição do recurso, não a intimou para recolhimento em dobro do valor referente ao preparo do Agravo de Instrumento, mas declarou a deserção imediata do recurso. Dessa maneira, a omissão deve ser sanada.

Ainda, a Agravante formula pedido de reconsideração da referida decisão, alegando que houve falha do financeiro e, conseqüentemente, dos seus patronos na ocasião da juntada dos comprovantes de pagamento do preparo recursal.

Explica que o sistema interno de solicitação das requisições da Santo Antônio Energia está com algumas falhas, e em razão disso o boleto bancário constou como vencido antes do pagamento na data correta, mas foi encaminhado para o banco. Assim, foi solicitada nova emissão de boleto, mas a guia anteriormente enviada já havia sido paga e não estava vencida como constatado pelo sistema.

Informa que a guia foi paga no dentro do prazo necessário para interposição do recurso, mas, como foi solicitado novo boleto por equívoco, também foi juntado o novo boleto, porém com comprovante da guia anterior, por isso a linha digitável do boleto estava diferente da do comprovante. De fato, o novo boleto não foi pago no sistema, mas o anterior, referente ao comprovante anexado, estava devidamente liquidado e foi decorrente de equívoco do sistema e posterior equívoco de conferência por parte da patrona.

Oportunamente, a Agravante faz a juntada do boleto correto referente ao comprovante de pagamento acostado a fim de dirimir a questão

e para comprovar o efetivo recolhimento dentro do prazo estabelecido para o recurso. Ademais, alternativamente, a fim de comprovar sua boa-fé, antes mesmo de eventual reconhecimento da omissão quanto aos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, requer o recolhimento complementar de mais R\$344,40 para somar o preparo em dobro, tendo em vista o prévio pagamento devidamente comprovado e acostado aos presentes declaratórios.

Decido.

A omissão que se combate via embargos de declaração é a que se mostra ausente na decisão apesar de arguida pela parte em seu pedido. Não é esse o caso dos autos, pois o que a embargante aponta como omissa é a decisão que se respaldou num entendimento jurídico diverso do que aquela entende ser aplicável à hipótese, e a exposição de entendimento jurídico diverso não é combatida via declaratórios, já que estes últimos se prestam a garantir a harmonia estrutural e material do julgado. Por isso, não acolho os declaratórios opostos.

Nada obstante, considerando a explanação da embargante/Agravante acerca das falhas relativas à juntada da guia de recolhimento do preparo recursal e seu respectivo comprovante; considerando que os documentos corretos foram juntados nesta ocasião, comprovando, então, que o recolhimento do preparo foi realizado a tempo e a modo; e, ainda, que foi recolhido o complemento (dobro, consoante art. 1.007, §4º, CPC/15) do preparo em virtude da não apresentação desse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal no momento da interposição do Agravo de Instrumento; reconsidero a decisão de ID 13300801 para conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 56312941 da origem) que assim versou:

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE AFETADO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” que OSMÍDIO MARTINS DA SILVA ajuizou em face de SANTO ANTÔNIO S.A., alegando em síntese que é legítimo possuidor de um imóvel rural situado no Distrito Jaci-Paraná, Rua Ilário Maia, s/n.

[...]

Desta forma, defiro a produção dos meios de provas pleiteados, consistente em depoimento pessoal dos autores e prova pericial, inclusive deferindo neste caso que os honorários sejam suportados pela requerida, em razão da hipossuficiência do autor, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, os autores deverão restituir o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

[...]

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808249-83.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044336-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Osmidio Martins da Silva

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 14/09/2021

DECISÃO Vistos.

A embargante opôs embargos de declaração sobre a decisão de ID 13300801, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por considerá-lo deserto.

Em suas razões recursais, a embargante argumenta que houve omissão quanto ao que determina o art. 1.007, §4º, CPC/15, considerando que, constatado o equívoco pela parte no ato da interposição do recurso, não a intimou para recolhimento em dobro do valor referente ao preparo do Agravo de Instrumento, mas declarou a deserção imediata do recurso. Dessa maneira, a omissão deve ser sanada.

Ainda, a Agravante formula pedido de reconsideração da referida decisão, alegando que houve falha do financeiro e, conseqüentemente, dos seus patronos na ocasião da juntada dos comprovantes de pagamento do preparo recursal.

Explica que o sistema interno de solicitação das requisições da Santo Antônio Energia está com algumas falhas, e em razão disso o boleto bancário constou como vencido antes do pagamento na data correta, mas foi encaminhado para o banco. Assim, foi solicitada nova emissão de boleto, mas a guia anteriormente enviada já havia sido paga e não estava vencida como constatado pelo sistema.

Informa que a guia foi paga no dentro do prazo necessário para interposição do recurso, mas, como foi solicitado novo boleto por equívoco, também foi juntado o novo boleto, porém com comprovante da guia anterior, por isso a linha digitável do boleto estava diferente da do comprovante. De fato, o novo boleto não foi pago no sistema, mas o anterior, referente ao comprovante anexado, estava devidamente liquidado e foi decorrente de equívoco do sistema e posterior equívoco de conferência por parte da patrona.

Oportunamente, a Agravante faz a juntada do boleto correto referente ao comprovante de pagamento acostado a fim de dirimir a questão e para comprovar o efetivo recolhimento dentro do prazo estabelecido para o recurso. Ademais, alternativamente, a fim de comprovar sua boa-fé, antes mesmo de eventual reconhecimento da omissão quanto aos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, requer o recolhimento complementar de mais R\$344,40 para somar o preparo em dobro, tendo em vista o prévio pagamento devidamente comprovado e acostado aos presentes declaratórios.

Decido.

A omissão que se combate via embargos de declaração é a que se mostra ausente na decisão apesar de arguida pela parte em seu pedido. Não é esse o caso dos autos, pois o que a embargante aponta como omissa é a decisão que se respaldou num entendimento jurídico diverso do que aquela entende ser aplicável à hipótese, e a exposição de entendimento jurídico diverso não é combatida via declaratórios, já que estes últimos se prestam a garantir a harmonia estrutural e material do julgado. Por isso, não acolho os declaratórios opostos.

Nada obstante, considerando a explanação da embargante/Agravante acerca das falhas relativas à juntada da guia de recolhimento do preparo recursal e seu respectivo comprovante; considerando que os documentos corretos foram juntados nesta ocasião, comprovando, então, que o recolhimento do preparo foi realizado a tempo e a modo; e, ainda, que foi recolhido o complemento (dobro, consoante art. 1.007, §4º, CPC/15) do preparo em virtude da não apresentação desse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal no momento da interposição do Agravo de Instrumento; reconsidero a decisão de ID 13300801 para conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 56312941 da origem) que assim versou:

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE AFETADO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” que OSMÍDIO MARTINS DA SILVA ajuizou em face de SANTO ANTÔNIO S.A., alegando em síntese que é legítimo possuidor de um imóvel rural situado no Distrito Jaci-Paraná, Rua Ilário Maia, s/n.

[...]

Desta forma, defiro a produção dos meios de provas pleiteados, consistente em depoimento pessoal dos autores e prova pericial, inclusive deferindo neste caso que os honorários sejam suportados pela requerida, em razão da hipossuficiência do autor, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, os autores deverão restituir o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

[...]

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que é um dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7061217-74.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 25/05/2018 11:27:36

Polo Ativo: REDECARD S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ088737, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461-A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230-A, TATIANA CARNEIRO DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ160602, LEANDRO GONZALES - SP224244, GABRIELI CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA - SP324141, ANDREA CARDOSO MAURICIO VALENTE - RJ126161, FERNANDA VIEIRA ABBADÉ - SP337095

Polo Passivo: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros

Advogados do(a) APELADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483-A, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742

Decisão Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 13315792, que considerou inadmissível a Apelação interposta pela inadequação da via recursal, razão pela qual dela não conheceu, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Em suas razões recursais (ID 13373470), a embargante alega ter havido erro material na decisão e discorre sobre a fungibilidade dos recursos, sob argumento de que a Apelação e o Agravo de Instrumento tem o mesmo prazo Recursal, bem como seriam direcionados ao mesmo órgão julgador, sendo, portanto, aplicável o art. 24 do CPC/15.

Assim, requer a reforma da decisão que inadmitiu o recurso de Apelação, devendo ser aplicada a fungibilidade, visto não haver qualquer prejuízo, seja em questão de tempestividade, competência ou custas.

Decido.

A Apelação interposta pela embargante não foi conhecida porque desafiou decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo apresentado pela parte exequente (Apelada), consignando a existência de saldo remanescente. No mesmo ato, o Juízo de origem determinou a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. É de simples verificação, pelo teor da decisão recorrida, que se trata de decisão interlocutória, visto que não colocou fim ao processo; e impugnável, portanto, via Agravo de Instrumento, e não via Apelação.

Desse modo, não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade neste caso, pois não há fundadas dúvidas acerca do recurso a ser interposto, de maneira que a interposição de Apelação ao invés de Agravo de Instrumento neste cenário constitui erro grosseiro e inescusável - que afasta, conseqüentemente, a aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, verifica-se que o que a embargante aponta como erro material é tão somente a decisão prolatada em seu desfavor, a qual foi subsidiada em entendimento jurídico que não satisfaz o seu desígnio. Ou seja, a embargante apenas não está de acordo com a decisão proferida, o que efetivamente não configura a existência de erro material na decisão, que está devidamente fundamentada.

Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7061217-74.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7061217-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Redecard S/A

Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)

Advogado: Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 088737)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Tatiana Carneiro de Mello Hassel Rocha (OAB/RJ 160602)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324141)
Advogada: Andrea Cardoso Mauricio Valente (OAB/RJ 126161)
Advogada: Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337095)
Embargada: Loja Comércio de Materiais para Construção Eireli
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 / (OAB/PR 55483)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/09/2021

Decisão Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 13315792, que considerou inadmissível a Apelação interposta pela inadequação da via recursal, razão pela qual dela não conheceu, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Em suas razões recursais (ID 13373470), a embargante alega ter havido erro material na decisão e discorre sobre a fungibilidade dos recursos, sob argumento de que a Apelação e o Agravo de Instrumento tem o mesmo prazo Recursal, bem como seriam direcionados ao mesmo órgão julgador, sendo, portanto, aplicável o art. 24 do CPC/15.

Assim, requer a reforma da decisão que inadmitiu o recurso de Apelação, devendo ser aplicada a fungibilidade, visto não haver qualquer prejuízo, seja em questão de tempestividade, competência ou custas.

Decido.

A Apelação interposta pela embargante não foi conhecida porque desafiou decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo apresentado pela parte exequente (Apelada), consignando a existência de saldo remanescente. No mesmo ato, o Juízo de origem determinou a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. É de simples verificação, pelo teor da decisão recorrida, que se trata de decisão interlocutória, visto que não colocou fim ao processo; e impugnável, portanto, via Agravo de Instrumento, e não via Apelação.

Desse modo, não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade neste caso, pois não há fundadas dúvidas acerca do recurso a ser interposto, de maneira que a interposição de Apelação ao invés de Agravo de Instrumento neste cenário constitui erro grosseiro e inescusável - que afasta, conseqüentemente, a aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, verifica-se que o que a embargante aponta como erro material é tão somente a decisão prolatada em seu desfavor, a qual foi subsidiada em entendimento jurídico que não satisfaz o seu desígnio. Ou seja, a embargante apenas não está de acordo com a decisão proferida, o que efetivamente não configura a existência de erro material na decisão, que está devidamente fundamentada.

Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000463-28.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/09/2019 11:05:30

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: ANDREA ASSUNCAO SACRAMENTO BARROS e outros

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448-A, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7036609-07.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/08/2021 09:04:21

Polo Ativo: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e outros

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597-A

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) APELADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Despacho Vistos.

A Apelante manifestou-se sob ID 13388209, informando que na petição de ID 13268493 da origem, para atender a determinação judicial de ID 13268492 da origem, apresentou emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 1.762.532,59, e naquela oportunidade também requereu que o cartório promovesse as alterações do valor da causa, já que o sistema não permite que o advogado promova as alterações; no entanto, a alteração não foi feita até o momento. Logo, por questão de lisura processual e diante do exposto, para cumprir corretamente o parcelamento das custas, requer que este relator determine que a secretaria faça a alteração do valor da causa e emita a autorização de parcelamento, que ainda não foi aberta.

Decido.

Para emissão da guia de parcelamento das custas, deverá o Apelante contatar a Coordenadoria Cível do 2º Grau através do telefone (69) 3309-6124 ou e-mail ccivel-cpe2g@tjro.jus.br.

Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem, a contar da emissão do boleto de parcelamento pela Coordenadoria Cível, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão de ID 13347191.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036609-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036609-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes: Life Tech Informatica Eireli, Delvane Gomes Costa

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/08/2021

Despacho Vistos.

A Apelante manifestou-se sob ID 13388209, informando que na petição de ID 13268493 da origem, para atender a determinação judicial de ID 13268492 da origem, apresentou emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 1.762.532,59, e naquela oportunidade também requereu que o cartório promovesse as alterações do valor da causa, já que o sistema não permite que o advogado promova as alterações; no entanto, a alteração não foi feita até o momento. Logo, por questão de lisura processual e diante do exposto, para cumprir corretamente o parcelamento das custas, requer que este relator determine que a secretaria faça a alteração do valor da causa e emita a autorização de parcelamento, que ainda não foi aberta.

Decido.

Para emissão da guia de parcelamento das custas, deverá o Apelante contatar a Coordenadoria Cível do 2º Grau através do telefone (69) 3309-6124 ou e-mail ccivel-cpe2g@tjro.jus.br.

Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem, a contar da emissão do boleto de parcelamento pela Coordenadoria Cível, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão de ID 13347191.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7002424-11.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 30/06/2020 09:42:39

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO e outros

Advogados do(a) APELADO: DANIELA RAMOS - RO9206-A, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais por negativação indevida, retirada de limite da conta e minoração de limite de cartão de crédito.

A decisão embargada (acórdão no Id. 12103154), à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela aqui embargante, mantendo a sentença que:

a) julgou improcedente o primeiro pedido (obrigação de fazer ao réu para ofertar cheque especial e cartão de crédito para o autor), porque as partes são livres para contratarem, não podendo o Judiciário obrigar o réu a contratar quando não quer, sob pena de desrespeito ao art. 5º, II, CF;

b) julgou procedente o segundo pedido, para declarar que o depósito judicial de R\$ 548,10 (Id. 8117272 ou fls. 45/PDF) em 26/1/2017, que deve ser usado para pagamento parcial (já que visível que é insuficiente para quitação), cessando juros, mora, multa, encargos contratuais sobre o valor pago (só sobre o valor pago);

c) julgou extinto o terceiro pedido (suspensão de juros e demais encargos), pela perda superveniente do seu interesse processual, ante a procedência do segundo pedido;

d) julgou procedente o quarto pedido, para declarar que sobre os depósitos judiciais feitos nos autos (vide Id. 10335599 ou fls. 168/PDF em 12/5/2017 e Id. 10335605 ou fls. 171/PDF em 13/4/2017) não deverão mais incidir juros, mora, multa, encargo, devendo o(s) depósito(s) judicial(is) ser(em) considerado(s) como pagamento parcial, se forem insuficientes para quitação, ou integral, se forem suficientes para tanto;

e) condenou o réu ao pagamento de R\$3.000,00 à parte-autora como indenização pelo dano moral sofrido, mais correção monetária pelo INPC, devido desde a data da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN) devidos desde a data da citação (art. 405, CC).

Em razões recursais (Id. 12264469), afirma haver pontos omissos na decisão quanto à análise do pedido de restituição dos valores depositados judicialmente nestes autos para o embargante, e do pedido de condenação da embargada nas astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência a qual condenou a embargada em multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência; que veio aos autos a notícia da manutenção de protesto e distribuição de ação de execução (7012956-44.2017.822.0001) em nome dos embargantes, bem como diante do pagamento dos débitos com o embargado os valores que se encontram depositado judicialmente devem ser restituídos para o embargantes.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que foi assim configurada:

EMENTA

Apelação cível. Serviços bancários. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição financeira. Danos. Configuração. Condenação. Valor.

A ocorrência de falha do prestador do serviço da instituição financeira em operação bancária enseja o dever de reparação civil, quando configurados e comprovados os danos dela decorrentes.

Suficiente para o equilíbrio da reparação, o valor fixado à condenação deve ser mantido.

RELATÓRIO

Ação: Reparação de danos morais por negativação indevida, retirada de limite da conta e minoração de limite de cartão de crédito.

Sentença (Id. 9112957 – 30/03/2020):

a) julgou improcedente o primeiro pedido (obrigação de fazer ao réu para ofertar cheque especial e cartão de crédito para o autor), porque as partes são livres para contratarem, não podendo o Judiciário obrigar o réu a contratar quando não quer, sob pena de desrespeito ao art. 5º, II, CF;

b) julgou procedente o segundo pedido, para declarar que o depósito judicial de R\$ 548,10 (Id. 8117272 ou fls. 45/PDF) em 26/1/2017, que deve ser usado para pagamento parcial (já que visível que é insuficiente para quitação), cessando juros, mora, multa, encargos contratuais sobre o valor pago (só sobre o valor pago);

c) julgou extinto o terceiro pedido (suspensão de juros e demais encargos), pela perda superveniente do seu interesse processual, ante a procedência do segundo pedido;

d) julgou procedente o quarto pedido, para declarar que, sobre os depósitos judiciais feitos nos autos (vide Id. 10335599 ou fls. 168/PDF em 12/5/2017 e Id. 10335605 ou fls. 171/PDF em 13/4/2017), não deverão mais incidir juros, mora, multa, encargo, devendo o(s) depósito(s) judicial(is) ser(em) considerado(s) como pagamento parcial, se forem insuficientes para quitação, ou integral, se forem suficientes para tanto e

e) condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 à parte autora como indenização pelo dano moral sofrido, mais correção monetária pelo INPC, devido desde a data da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN) devidos desde a data da citação (art. 405, CC).

Revogou a antecipação de tutela, para permitir a inclusão do nome do autor por débitos não pagos (se ainda houver), uma vez que os depósitos dos autos não quitam o débito de R\$ 6.364,76 vencido em 2/12/2016 (Id. 10335589 ou fl. 158/PDF).

Considerou a sucumbência mínima do autor, motivo pelo qual condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de advogados, que arbitrou em 15% do valor da condenação.

Razões recursais (Id. 9112959): pelo julgamento improcedente da demanda, para excluir ou minorar a multa imposta para atendimento da obrigação de fazer determinada na sentença, reverter a condenação por danos materiais e danos morais; alternativamente, pela redução da condenação por danos morais e redução dos honorários de advogados.

Sem contrarrazões.

Petição do autor (Id. 10170632): informa que o banco descumpriu a determinação judicial, procedeu a nova negativação pela mesma dívida discutida e promoveu ação de execução na qual foi citado, em 19/5/2020. Ainda, firmou acordo com o banco, para não ter seus pertences penhorados. Por isso, pede a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização em R\$ 15.000,00 e a restituição dos valores depositados em juízo destinados a garantir o pagamento dos débitos.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

O apelante, no caso, não comprovou suas alegações, no sentido de demonstrar que houve a legitimidade de todos atos praticados, pois alguns foram reconhecidos ilegais na decisão de primeiro grau.

Não houve imposição de multa na sentença ou condenação própria ao pagamento de indenização a título de dano material. A pena de multa constou da análise do pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada), na qual foi determinada a exclusão do registro negativo e ocorreu dentro do prazo estabelecido, conforme declarado no Id. 9112884.

Na decisão recorrida, declarou-se que o depósito judicial de R\$ 548,10 deve ser usado para pagamento parcial (já que visível ser insuficiente para quitação), cessando juros, mora, multa, encargos contratuais sobre o valor pago (só sobre o valor pago), bem como declarou que, sobre os depósitos judiciais feitos nos autos, não deverão mais incidir juros, mora, multa, encargo, devendo o(s) depósito(s) judicial(is) ser(em) considerado(s) como pagamento parcial, se forem insuficientes para quitação, ou integral, se forem suficientes para tal.

Houve a condenação a título de reparação pelo dano moral pela falta de cuidado e atenção nos cancelamentos unilaterais de conta especial sem aviso prévio, fixada em R\$ 3.000,00, cujo valor fica mantido, por ser suficiente para o equilíbrio da reparação.

A conclusão é a de que não prosperam os argumentos trazidos no recurso, pois a decisão de primeiro grau está ajustada às circunstâncias fáticas e jurídicas dos autos, inclusive quanto à fixação do ônus da sucumbência e honorários de advogados.

São incabíveis os pedidos feitos pelo autor, ora apelado, na petição de manifestação juntada no Id. 10170632, porque ele não interpôs recurso de apelação, também não apresentou contrarrazões, de forma que não se pode alterar a decisão com este julgamento.

O voto é pelo não provimento do recurso.

Ao observar a decisão embargada, pode-se verificar que a alegação da ocorrência do vício de omissão não se desenvolve, porque se verifica que constou na decisão colegiada exposição demonstrativa do efetivo exame das alegações trazidas nestes embargos de declaração no sentido de que não cabe a alteração da decisão do primeiro grau mediante pedido feitos em simples petição.

Eventual discussão a respeito das alegações apresentadas, análise de pedido de restituição dos valores depositados judicialmente e pedido de condenação da embargada nas astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência com a alegação de que ocorreu a manutenção de protesto e distribuição de ação de execução não é matéria para apreciação por esta via ou nesta fase processual.

Conclui-se, pelo exposto, que estes embargos objetivam o reexame da circunstância jurídica devidamente apreciada e decidida. E, como recurso de correção, de natureza integrativa, requer a demonstração de algum vícios previstos na lei, o que não ocorreu no caso.

Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808297-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 30/08/2021 17:33:33

Polo Ativo: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 60891269 da origem):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desfavor da decisão saneadora proferida no ID 58188110, aduzindo a existência de contradição.

Alega a embargante que quem pleiteou a produção de prova pericial foi a embargada/requerida em sua contestação, motivo pelo qual entende que ela deve arcar integralmente com os honorários periciais.

Sustenta que não pleiteou tal prova especificamente, pois somente fez pedido genérico em sua inicial.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e atribuir à embargada o ônus de pagamento dos honorários periciais.

Instada a manifestar, a embargada defendeu a manutenção da decisão e não acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivo.

A embargante alega que o fato de ter protestado genericamente pela produção de todos os meios de provas não é motivo para lhe atribuir o ônus de arcar com 50% dos honorários periciais, razão pelo qual entende que há contradição na decisão saneadora.

No caso dos autos, ambas as partes pugnam pela produção de todos os meios provas, sendo que primeiramente a autora fez protesto genérico de todos os meios de provas na petição inicial, assim como a ré também fez em sua contestação, mencionando a necessidade de prova pericial.

Conforme entendimento STJ, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Logo, sem razão a embargante, pois o caput do art. 95 do CPC é bem claro ao dispor que será rateada a remuneração do perito quando a referida perícia for requerida por ambas as partes.

É justamente o caso dos autos, pois a autora além de ter pleno conhecimento de que seria necessária a realização de prova pericial sobre o medidor, fez protesto genérico em sua inicial para produzir TODOS os meios de provas, o que inclui, implicitamente, a prova pericial, sendo irrelevante o fato de não ter mencionado especificamente tal meio de prova.

Outrossim, em demanda que se discute a leitura do relógio medidor de consumo de energia elétrica, a produção de prova pericial é imprescindível para a análise do direito invocado na inicial, o que atrai interesse de tal meio de prova a ambas as partes.

Desse modo, não há contradição interna na decisão embargada, considerando que a autora indicou apenas discordância com a decisão judicial.

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 58681332.

O perito aceitou o encargo e apresentou proposta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para realização da perícia (ID 58562077).

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo pretendido pela ré no ID 58679057.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem nos autos a sua parte dos honorários periciais.

Com depósito comprovado, determino à CPE que cumpra as demais determinações da decisão de ID 58188110.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Através de suas razões recursais, a Agravante argumenta que a Agravada foi quem requereu a prova pericial, cabendo a esta o pagamento integral dos honorários periciais, conforme dispõe o art. 95 do CPC/15. No mesmo sentido, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes; logo, na fase de conhecimento, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial é da parte sucumbente no objeto da perícia.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808297-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000097-30.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda – EPP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/08/2021

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 60891269 da origem):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desfavor da decisão saneadora proferida no ID 58188110, aduzindo a existência de contradição.

Alega a embargante que quem pleiteou a produção de prova pericial foi a embargada/requerida em sua contestação, motivo pelo qual entende que ela deve arcar integralmente com os honorários periciais.

Sustenta que não pleiteou tal prova especificamente, pois somente fez pedido genérico em sua inicial.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e atribuir à embargada o ônus de pagamento dos honorários periciais.

Instada a manifestar, a embargada defendeu a manutenção da decisão e não acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivo.

A embargante alega que o fato de ter protestado genericamente pela produção de todos os meios de provas não é motivo para lhe atribuir o ônus de arcar com 50% dos honorários periciais, razão pelo qual entende que há contradição na decisão saneadora.

No caso dos autos, ambas as partes pugnam pela produção de todos os meios provas, sendo que primeiramente a autora fez protesto genérico de todos os meios de provas na petição inicial, assim como a ré também fez em sua contestação, mencionando a necessidade de prova pericial.

Conforme entendimento STJ, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Logo, sem razão a embargante, pois o caput do art. 95 do CPC é bem claro ao dispor que será rateada a remuneração do perito quando a referida perícia for requerida por ambas as partes.

É justamente o caso dos autos, pois a autora além de ter pleno conhecimento de que seria necessária a realização de prova pericial sobre o medidor, fez protesto genérico em sua inicial para produzir TODOS os meios de provas, o que inclui, implicitamente, a prova pericial, sendo irrelevante o fato de não ter mencionado especificamente tal meio de prova.

Outrossim, em demanda que se discute a leitura do relógio medidor de consumo de energia elétrica, a produção de prova pericial é imprescindível para a análise do direito invocado na inicial, o que atrai interesse de tal meio de prova a ambas as partes.

Desse modo, não há contradição interna na decisão embargada, considerando que a autora indicou apenas discordância com a decisão judicial.

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 58681332.

O perito aceitou o encargo e apresentou proposta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para realização da perícia (ID 58562077). No mais, defiro o pedido de dilação de prazo pretendido pela ré no ID 58679057.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem nos autos a sua parte dos honorários periciais.

Com depósito comprovado, determino à CPE que cumpra as demais determinações da decisão de ID 58188110.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Através de suas razões recursais, a Agravante argumenta que a Agravada foi quem requereu a prova pericial, cabendo a esta o pagamento integral dos honorários periciais, conforme dispõe o art. 95 do CPC/15. No mesmo sentido, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes; logo, na fase de conhecimento, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial é da parte sucumbente no objeto da perícia.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809133-15.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 17/09/2021 15:02:16

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A

Polo Passivo: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61573034 da origem) que assim versou:

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00 mensal.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia mensalmente, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em seu recurso, a Agravante pleiteia que seja deferida a penhora de 30% da folha de pagamento da Agravada.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809133-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003568-81.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Agravada: Danila Torres de Araujo Frade Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/09/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61573034 da origem) que assim versou:

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00 mensal.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia mensalmente, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

[...]

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em seu recurso, a Agravante pleiteia que seja deferida a penhora de 30% da folha de pagamento da Agravada.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7012457-60.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/07/2019 00:21:28

Polo Ativo: ALBERTINA COSTA CASTRO DOS REIS e outros

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A
Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809244-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/09/2021 18:04:20

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSEFA GONCALVES DE JESUS e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067-A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360-A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13374134) que deferiu o pedido de tutela de urgência, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja R\$5.218,03, e, em consequência, determinou que o réu BANCO PAN S.A. suspenda, imediatamente, o débito consignado em benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 por desconto realizado a partir desta, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da decisão.

Em suas razões (ID 13374130), o Agravante discorre sobre a validade da contratação firmada entre as partes.

Argumenta que a decisão deve ser suspensa porque é desnecessário o arbitramento de multa quando não há nos autos qualquer comprovação da Agravada em relação a um suposto descumprimento; e também porque o Banco PAN não oferece qualquer resistência ao seu cumprimento. Ainda, entende que a multa arbitrada mostra-se excessiva diante do seu valor, não merecendo prosperar neste ponto a incidência de qualquer fumus boni iuris, estando ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Por derradeiro, alega que, dada a excessividade da multa, tanto em razão do valor arbitrado quanto em relação à periodicidade, outra alternativa não se impõe senão a reforma da decisão agravada.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, eis que inegavelmente presentes os requisitos para sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória no que tange à imposição da multa. No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e, inclusive, em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide, ou até a comprovação nos autos de eventual descumprimento da liminar. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, requer a redução do seu valor arbitrado.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento - e o valor arbitrado a tal título, inclusive, está dentro dos parâmetros da razoabilidade. Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809244-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003991-14.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S.A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Josefa Gonçalves de Jesus
Advogada: Bruna Eduarda Silva Oliveira (OAB/RO 11067)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/09/2021
DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13374134) que deferiu o pedido de tutela de urgência, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja R\$5.218,03, e, em consequência, determinou que o réu BANCO PAN S.A. suspenda, imediatamente, o débito consignado em benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 por desconto realizado a partir desta, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da decisão.

Em suas razões (ID 13374130), o Agravante discorre sobre a validade da contratação firmada entre as partes.

Argumenta que a decisão deve ser suspensa porque é desnecessário o arbitramento de multa quando não há nos autos qualquer comprovação da Agravada em relação a um suposto descumprimento; e também porque o Banco PAN não oferece qualquer resistência ao seu cumprimento. Ainda, entende que a multa arbitrada mostra-se excessiva diante do seu valor, não merecendo prosperar neste ponto a incidência de qualquer fumus boni iuris, estando ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Por derradeiro, alega que, dada a excessividade da multa, tanto em razão do valor arbitrado quanto em relação à periodicidade, outra alternativa não se impõe senão a reforma da decisão agravada.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, eis que inegavelmente presentes os requisitos para sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória no que tange à imposição da multa. No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e, inclusive, em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide, ou até a comprovação nos autos de eventual descumprimento da liminar. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, requer a redução do seu valor arbitrado.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento - e o valor arbitrado a tal título, inclusive, está dentro dos parâmetros da razoabilidade. Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7005453-25.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 28/07/2021 12:35:56

Polo Ativo: SANDRA MARIA DA PAZ e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A

Advogado do(a) APELANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado do(a) APELADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Advogados do(a) APELADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E

Despacho

Intimem-se as apelantes Sandra Maria da Paz e Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (id. 12989951 e 12990054), no prazo regulamentar.

Porto Velho, setembro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005453-25.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005453-25.2020.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Sandra Maria da Paz

Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Advogado: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Apelada/Apelante: Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125 / OAB/MT 8194-A / OAB/GO 31757-A / OAB/TO 4562-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/07/2021

Intimem-se as apelantes Sandra Maria da Paz e Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (id. 12989951 e 12990054), no prazo regulamentar.

Porto Velho, setembro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7002143-58.2018.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 15/09/2021 12:48:23

Polo Ativo: CATANEO & CIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A

Polo Passivo: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) APELADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201-A

Despacho Vistos.

Considerando o valor da causa, tem-se que o recolhimento do preparo recursal foi feito a menor pela Apelante.

Em vista disso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal complementar pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002143-58.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7002143-58.2018.8.22.0021- Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante: Catâneo & Cia Ltda - EPP

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Apelado: Nivaldo Rodrigues Souza

Advogado: Walber de Moura Agra (OAB/PE 00757)

Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 15/09/2021

Despacho Vistos.

Considerando o valor da causa, tem-se que o recolhimento do preparo recursal foi feito a menor pela Apelante.

Em vista disso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal complementar pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7006887-85.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/02/2021 12:37:26

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: SILAS JESUS MAIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177-A, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814-A

Polo Passivo: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A

RELATÓRIO

Embargos de declaração (id. 12647356). Alega que não houve pronunciamento quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de apelação n. 7014155-35.2016.822.0002. Cita o julgado proferido no apelo n. 701453553.2019.8.22.0002, que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios cobrados, cujas situações são idênticas. Sustenta ser omissa o acórdão por falta de manifestação expressa quanto às matérias, dispositivos legais e teses suscitadas nas razões recursais. Pede o acolhimento dos embargos.

Acórdão (id. 12570778): Por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Não se constata omissão a ser suprida ou contradição, sendo incabíveis embargos com o fim de se obter o reexame das razões recursais, debatendo o contexto fático probatório e jurídico dos autos, os precedentes citados não possuem caráter vinculante e, ao contrário, a matéria não está pacificada no âmbito desta Corte. O acórdão está assim fundamentado:

O apelante celebrou com a parte apelada contrato de promessa de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário, visando a aquisição do lote n. 07 do loteamento denominado Jardim Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 71.978,00, a ser pago da seguinte forma: entrada de R\$ 8.990,00 mais 120 parcelas de R\$ 299,90, acrescida de R\$ 50,00, a partir da 13ª, mais reajuste e reposição inflacionária o índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas e juros remuneratórios de 6% ao ano.

Diz o apelante ser abusiva a cobrança de juros remuneratórios e o acréscimo de R\$ 50,00 nas parcelas contadas da 13ª.

Contudo, como consta na sentença, o acréscimo de R\$ 50,00 impugnado, trata de uma condição do parcelamento, fazendo parte do preço do imóvel adquirido, foi devidamente pactuado entre as partes e não se constata desequilíbrio contratual, não havendo que se falar em abusividade.

A cobrança de correção monetária e juros remuneratório, também, é legítima, porquanto o art. 5º, §2º, da Lei n. 9.514/97, dispõe que as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no Sistema Financeiro de Imóvel, podendo, assim, ser pactuado (art. 5º caput): I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. (grifo nosso).

Portanto, não existindo abusividade nos valores cobrados, no contrato celebrado entre as partes consoante o princípio da boa fé objetiva, o pedido revisional deve ser julgado improcedente.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso. Condeno o apelante ao pagamento de honorários de 13% sobre o valor da causa, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho adicional desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11 do CPC).

Também, o julgador não está subordinado aos argumentos citados, não estando obrigado a rebatê-los individualmente, quando incapazes de influenciar na conclusão do julgado, o que não importa em omissão.

Assim, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7052510-83.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 10/02/2021 12:54:51

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A, KINBERLY SOUSA SANTOS - SP426902, RICARDO APARECIDO GROSSO - SP306533, GUILHERME LEITE DA CUNHA - SP365233-A, MAURICIO ROBERTTI NETO - SP398865-A, PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574-A, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-A

Advogados do(a) APELANTE: KINBERLY SOUSA SANTOS - SP426902, RICARDO APARECIDO GROSSO - SP306533, GUILHERME LEITE DA CUNHA - SP365233-A, MAURICIO ROBERTTI NETO - SP398865-A, PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574-A, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-A

Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402-A

Advogado do(a) APELADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos por INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Ementa do acórdão embargado: Processo civil. Apelação. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. CDC. Relação de consumo. Atraso na entrega. Culpa exclusiva do promitente-vendedor. Possibilidade. Juros de mora a partir do vencimento. Obrigação positiva, líquida e certa. Recurso não provido.

Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado em planta não for justificado, não há excludente de responsabilidade quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes.

O inadimplemento contratual, nos termos do artigo 475 do CC, confere à parte lesada o direito de pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Considerando que a culpa pela rescisão do contrato recaiu exclusivamente sobre as promitentes-vendedoras, não subsiste direito à retenção de 30% do valor pago pelos promitentes-compradores, tampouco a pretensão de recebimento de taxa de ocupação, posto que a obra sequer foi entregue.

Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo (janeiro de 2019), os juros de mora devem incidir a partir do vencimento. Recurso não provido.

Razões recursais: A embargante alega que o acórdão possui omissão, na medida em que não determinou a suspensão do feito, com vistas ao quanto foi deliberado pelo STJ no Tema 1095, oportunidade em que afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivo a controvérsia delimitada da seguinte maneira: Definição de tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Sustenta que a questão versada nos autos insere-se nos quadrantes da matéria objeto de afetação, portanto, deve ser suspenso até o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, segundo o qual: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso, a decisão emanada pelo STJ, no sentido de que seja suspenso o processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão em âmbito nacional, não irradia efeitos sobre os presentes autos.

E o motivo é simples, não há estrita identidade entre os fatos versados nos autos e o paradigma afetado pelo STJ.

Conforme se infere do Tema 1095, o STJ definirá tese "alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia".

Extrai-se do voto condutor do acórdão de afetação que a questão a ser solvida é, tão-somente, a forma de devolução dos valores financeiros pagos pelos devedores ao credor fiduciário durante a pactuação contratual.

Vale destacar, especificamente sobre a resolução de alienações fiduciárias em garantia, que o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 53 do CDC reza: "Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado".

A leitura da questão submetida a julgamento conjugada aos fundamentos do voto condutor do acórdão de afetação, bem como da redação do artigo 53 do CDC, que trata de alienações fiduciárias no âmbito das relações de consumo, conduz à seguinte inteligência: a definição a ser fixada em tese pelo STJ referir-se-á, tão somente, à forma de devolução dos valores financeiros pagos pelos devedores ao credor fiduciário durante a pactuação contratual, na hipótese em que a resolução do contrato se der por força de inadimplemento do consumidor.

Diz-se isso porque, no Código de Defesa do Consumidor, o único dispositivo que trata de alienação fiduciária é o artigo 53 e este, conforme transcrição literal acima, regulamenta a forma de devolução dos valores pagos pelo devedor, na situação em que quem se apresenta como inadimplente é o consumidor.

Além disso, a Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, regulamenta o procedimento de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária nos artigos 22 ao 33. Tece amiúde a forma pela qual o credor poderá fazer valer o seu direito de receber o crédito, partindo da premissa de que a inadimplência está com o devedor/consumidor.

A situação fática apurada nos autos é diversa, na medida em que a inadimplência e, conseqüente, culpa pela resolução do contrato, foi atribuída às empresas promitentes vendedoras (credoras fiduciárias), ora embargantes, em decorrência da não entrega do imóvel objeto da avença negocial entre as partes. Sendo assim, quem terá que devolver os valores pagos pelos promitentes compradores são as embargantes. Nota-se do quanto foi exposto, que quando a situação é contrária, ou seja, quando a inadimplência recai sobre o credor fiduciário, nem o CDC, nem tampouco a referida lei especial regulamentam a forma.

Não por outro motivo, o acórdão embargado socorreu-se do regramento geral dos contratos previsto no Código Civil como fundamento legal. Situação teratológica seria admitir que o STJ se debruçaria a dirimir, em tese vinculativa, direito de retenção por parte do credor fiduciário sobre os valores pagos pelo promitente comprador, quando a inadimplência contratual redundar de culpa exclusiva do próprio credor fiduciário, como sucedeu aqui, pela não entrega do bem imóvel por parte das embargantes.

Pensar assim vai de encontro à logicidade do sistema jurídico que rege as relações contratuais, o que não se admite.

Conclui-se, portanto, que seja qual for a tese que venha a ser fixada pelo STJ no Tema 1095, não haverá nenhuma influência sobre a conclusão do acórdão embargado, pois a premissa base da questão submetida a julgamento sob o rito dos repetitivos é a inadimplência do consumidor, o que não se verifica no caso concreto destes autos.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por não se verificar a omissão apontada.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Suspensão por afetação de matéria pelo STJ. Distinção fática. Recurso não conhecido.

Não havendo estrita identidade entre os fatos versados nos autos e o paradigma afetado pelo STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, não cabem embargos de declaração objetivando suprir omissão quanto ao sobrestamento do feito determinado pela Corte Superior.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7052510-83.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): IAGO COUTO NERY – SP274076

EMBARGADOS: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Suspensão por afetação de matéria pelo STJ. Distinção fática. Recurso não conhecido.

Não havendo estrita identidade entre os fatos versados nos autos e o paradigma afetado pelo STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, não cabem embargos de declaração objetivando suprir omissão quanto ao sobrestamento do feito determinado pela Corte Superior.

Recurso não conhecido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000463-28.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0000463-28.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Andrea Assunção Sacramento Barros e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 24/08/2021

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7017905-77.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 14/04/2020 11:53:31

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) APELANTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371-A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375-A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A

Polo Passivo: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375-A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A

Advogado do(a) APELADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários em que a decisão embargada (acórdão no Id. 12158440), à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação interpostos.

Em razões recursais de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Id. 12239908), afirma que houve omissão quanto à análise da tese de que o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação sobre a relação discutida; que, ao não afastar a aplicação do código de defesa do consumidor, nos presentes autos, o julgamento deixa de considerar aplicação da Súmula 563 do STJ; requer a manifestação sobre o alegado ponto omissivo.

Em razões recursais, Antônio Manoel Araújo de Souza (Id. 12308023) afirma que houve omissão e contradição no acórdão, porque requereu na apelação a da correção monetária relativamente ao expurgo inflacionário relativamente ao Plano Real; que apesar de no pedido inicial ter constado o pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos a todos os planos econômicos, faltou na sentença a inclusão dos expurgos inflacionários ocasionados pelo Plano Real, consistente nos índices de 36.30% em julho/1994 e 36.3% também em agosto/1994, na condenação imposta à parte-ré; requer seja considerado o Precedente n. 7029131-79.2018.8.22.0001.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Para a análise das razões dos embargos de declaração interpostos, de início, necessária a exposição da decisão colegiada recorrida, que foi assim configurada:

EMENTA

Apelação cível. Plano de previdência complementar. Entidade fechada. Ex-participante. Cobrança de expurgos inflacionários. Correção. Reserva de poupança. Recursos não providos.

Aos planos de previdência complementar de entidade fechada devem ser aplicados índices reais na correção do montante daquele que quer se retirar, evitando que possam auferir lucros tais quais instituições financeiras em prejuízo dos participantes.

A reserva de poupança deve ser corrigida monetariamente pelos índices correspondentes às reais perdas inflacionárias a partir do desligamento do associado.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários em que a sentença (Id. 8471773 – 28/08/2020) julgou procedente o pedido e condenou a requerida a proceder à atualização do valor da reserva de poupança do autor com acréscimo de correção inflacionária nos seguintes percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, bem como pagar as diferenças dos valores, observando-se os seguintes índices:

a) janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), referente ao plano Verão;

b) março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), setembro/1990 (14,20%), referente ao plano Collor I;

c) fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%), referente ao plano Collor II.

Deverão ser deduzidos os índices efetivamente utilizados pela requerida para o cálculo nos respectivos períodos, bem como descontar os valores pagos na época do desligamento (março/2014).

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente – a partir do vencimento da dívida, quando a ré deveria ter aplicado os índices de correção contratados – pelo índice do IPC, por refletir esta a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto ou outra legislação disponha sobre forma diversa de reajuste.

Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a contar da citação da requerida nestes autos. Os juros atuariais (contratuais) de 5% ao ano incidem desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos.

A realização de perícia atuarial somente se revela necessária à fase de liquidação de sentença por arbitramento para que seja apurado matematicamente o valor da correção com as devidas incidências.

Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor devido ao autor.

As razões recursais de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ (Id. 8471781) são pela desconstituição da sentença sob o argumento de ser indevida a aplicação de regramento que não tem pertinência com o caso (Código de Defesa do Consumidor) com a determinação de retorno para novo julgamento, que é entidade fechada de previdência complementar, e não fornecedora, e o apelado não ser consumidor e, por isso, não haver relação consumerista, o que conduz à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

As razões recursais de Antônio Manoel Araújo de Souza (Id. 8471785) são pela reforma da decisão para condenar a recorrida a aplicar a correção monetária plena também devida no período contributivo até o desligamento ocorrido em 2014, inclusive os expurgos devidos quando da ocorrência do Plano Real, cujos percentuais de Jul/94 é de 36,30% e de Ago/94 é de 36,30%, nos termos da Súmula 289 do STJ; requer ainda seja indeferida, definitivamente, a realização de perícia atuarial para apuração do quantum debeatur, inclusive na fase de execução de sentença, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito atinente ao índice expurgado a ser aplicado na reserva de poupança do apelante, e a obtenção da diferença se dá mediante simples cálculo matemático/contábil.

Contrarrazões de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ no Id. 8471791 com preliminar de não conhecimento do recurso de apelação do autor por ausência de dialeticidade, por ter replicado os argumentos da petição inicial sem impugnar ou infirmar as conclusões estabelecidas na sentença.

Contrarrazões de Antônio Manoel Araújo de Souza no Id. 8471793.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso de apelação de Antônio Manoel Araújo de Souza não prospera, porque estão presentes as razões do pedido de reforma e os fundamentos de fato e de direito que o apelante entende necessários para a pretensão de nova decisão, nos termos do que estabelece o art. 1.010 do CPC/2015.

Preliminar afastada.

No mérito, em que pese o entendimento de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de Direito Civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar (Súmula 563 do STJ) e que tenha constado na decisão de primeiro grau que a questão seria debatida à luz do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que não há razão para novo julgamento.

Pode-se observar que as partes participaram de todo preparo do processo para o julgamento, tendo sido intimadas a informar quanto à produção de provas pretendidas, oportunidade na qual a requerida, aqui apelante, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Portanto, não houve presunção de situação que pudesse prejudicar a requerida, aqui apelante, ou cerceamento de defesa que pudesse comprometer o julgamento, que foi realizado em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência pertinente à matéria analisada:

Apelação cível. Previdência privada. Reserva de poupança. Índices de correção. Expurgos inflacionários.

Os resíduos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos devem ser incorporados nas relações econômicas de qualquer natureza, uma vez que a não incidência da correção monetária plena, ou seja, livre de expurgos, implica na não recomposição do patrimônio do credor, propiciando o enriquecimento ilícito do devedor. (TJRO, ACi n. 7008161-58.2018.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 28/11/2019).

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289).

Quanto ao recurso de Antônio Manoel Araújo de Souza, não há argumentos com elástico capaz de infirmar a sentença que julgou procedentes os seus pedidos iniciais, limitando-se aqui a reargumentar as mesmas alegações já trazidas aos autos, devidamente analisadas e decididas, sem refutar, de forma concreta, a motivação de fato e de direito que embasou a decisão.

Assim, não prosperam os argumentos trazidos nos recursos, de forma que a decisão de primeiro grau está ajustada às circunstâncias fáticas e jurídicas dos autos.

Voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

Ao observar a decisão embargada, pode-se verificar que a alegação da ocorrência do vício de omissão não se desenvolve, porque se verifica que, no caso, constou na decisão colegiada exposição demonstrativa do efetivo exame das alegações trazidas nos recursos de apelação interpostos no sentido de que não há necessidade de novo julgamento mesmo com a consideração de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de Direito Civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência

complementar (Súmula 563 do STJ).

Quanto aos planos, houve a devida análise e fundamentação das decisões que concluíram pelo reconhecimento do direito à reparação das perdas de rendimentos, que as poupanças, objeto dos autos, sofreram, decorrentes dos Planos Verão (1989), Collor 1 (1990) e Collor 2 (1991). Não foram incluídos os Planos Bresser e Plano Real.

Destaque-se que, em sede de embargos de declaração opostos por Antônio Manoel Araújo de Souza, em primeiro grau, a decisão (Id. 8471779) verificou que a sentença embargada analisou os argumentos apresentados pelas partes e fixou os parâmetros adequados para correção do débito.

Conclui-se, pelo exposto, que os dois embargos opostos objetivam o reexame da circunstância jurídica devidamente apreciada e decidida. E, como recurso de correção, de natureza integrativa, requer-se a demonstração de algum vícios previstos na lei, o que não ocorreu no caso.

Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7017905-77.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – MA14371

EMBARGADO/EMBARGANTE: ANTÔNIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA – RO1375

ADVOGADO(A): REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ – RO1100

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 14/05/2021 E 20/05/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7002424-11.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RODRIGO CÉSAR LUIZE CORDEIRO

ADVOGADO(A): DANIELA RAMOS – RO9206

ADVOGADO(A): ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO – RO5575

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/05/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005258-77.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/01/2020 11:00:03

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/06/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0001476-62.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 21/02/2020 08:47:30

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730-A, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363-A, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621-A

Polo Passivo: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PROPRIA' DE RONDONIA DO PROJETO SEM TETO- COOPCASA PROPRIA e outros

Advogado do(a) APELADO: MOACIR REQUI - RO2355-A

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

Acórdão embargado (ID 12158508):

“EMENTA: Processo civil. Apelação. Rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios. Ausência de provas da atuação do advogado. Devolução da quantia paga. Recurso não provido.

A parte-ré não se desincumbiu de comprovar de forma ténue que de fato atuou para o cumprimento do objeto do contrato firmado com a parte-autora referente à prestação de serviços advocatícios, a fim de regularizar a escrituração do imóvel adquirido pela cooperativa.

Inexistindo nos autos dos processos administrativos peça, requerimento ou pedido de providências subscrito pelo requerido como patrono da parte-autora e tendo o requerido deixado de prestar contas quando notificado sobre os trabalhos já executados em prol da cooperativa, deve ser mantida a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos.

Razões recursais (ID 12294648): Aponta que o julgado padece de omissão e contradição, pois esta Corte não se pronunciou acerca das seguintes matérias: - o contrato advocatício para a regularização de imóvel junto à Administração Pública e junto ao

PODER JUDICIÁRIO possui natureza de obrigação meio ou resultado; - as testemunhas Procuradores do Município de Porto Velho falaram a verdade ou mentiram; - natureza jurídica das Diligências e das Audiências do advogado/embargante com os Procuradores do Município de Porto Velho; - valor das diligências de advogado junto a Órgão da Administração Pública (Res. OAB/RO nº 001/2018); - participação do advogado embargante nas assembleias da Cooperativa; - validade jurídica da Ata de prestação de contas de 30-11-2013 (ID n. 8078505, fls. 31 a 33) que atestam a regularidade dos serviços prestados pelo Embargante e em especial a anistia/prescrição dos tributos na monta de R\$ 105.000,00 e aprovou as contas da Diretoria?; - qual é o valor mínimo de tais serviços advocatícios, de acordo com a Resolução OAB/RO nº 001/2018?

Contrarrazões dispensadas, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Verifica-se que não existe a omissão e contradição apontadas pelos embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que:

“(…)

Entretanto, denota-se dos autos que o apelante não apresentou peça subscrita por ele, na qualidade de advogado, para resolver as situações de regularização fiscal e fundiária para o qual havia sido contratado, sendo que o argumento utilizado para justificar a impossibilidade de regularização do imóvel - de que existia pendente ação judicial reivindicando a nulidade da venda do referido imóvel - não merece guarida, pois referida ação foi ajuizada em 2014, sendo que as tratativas com a apelada tiveram início em 2012, sendo que, em 2014, o apelante já havia sido notificado para prestar informações sobre os trabalhos até então realizados.

Vale destacar que nos processos que tramitaram pela Prefeitura, juntados aos autos por requisição do juiz de origem, inexistiu indicação ou citação do apelante como advogado ou representante jurídico da cooperativa, tampouco petições, requerimentos, pedido de providências subscritos por ele.

Quanto à alegação de que o julgador a quo não valorou a prova testemunhal produzida pelo apelante, impende anotar que o magistrado detém a garantia do livre convencimento do juiz, devendo avaliar a prova diante da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado, agregando suas experiências profissionais e de vida, bem como suas convicções, de acordo com a legislação, o conjunto probatório dos autos e o entendimento sumulado a respeito de cada tema, garantindo aos litigantes o contraditório e a ampla defesa.

Na hipótese, consignou o juiz sentenciante que a testemunha “Mário Jonas Freitas Guterres informou que, enquanto Procurador-Geral do Município até abril de 2012, limitou-se a orientar o requerido a procurar as subprocuradorias que tratavam de regularização fiscal e fundiária”, as testemunhas Karytha Menezes e Magalhães Thurler prestaram informações fiscais relacionadas à prescrição e foros. Ou seja, nada revelaram em relação ao trabalho efetivo desempenhado pelo apelante.

No tocante à falsidade documental das Atas de Assembleia, oportuno esclarecer que não houve instauração de incidente de falsidade documental. Além disso, nota-se que as Atas ditas “verdadeiras” pelo apelante e apresentadas durante a audiência de instrução revelam-se como provas unilaterais, uma vez que não estão assinadas pelo presidente da cooperativa, nem pelos condôminos participantes das reuniões.

Convém acentuar que as Atas de Assembleia coligidas pela apelada em sua exordial, não possuem máculas, estando devidamente assinadas pelos representantes legais da cooperativa e que, somadas às provas testemunhais, demonstram que o apelante não executou os serviços para o qual havia sido contratado.

Nesse cenário, mesmo sendo a prestação de serviços advocatícios uma obrigação de meio, deve o prestador demonstrar que empenhou todo o seu conhecimento, técnicas e medidas disponíveis para atingir um resultado satisfatório, o que não ocorreu no caso em comento.

Rescindido o contrato firmado entre as partes, devem ser restituídas ao estado anterior das coisas, com a devolução dos valores recebidos, nos moldes insertos na sentença

Ressalta-se que no caso concreto a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde e não há alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Além disso, a sentença foi mantida em sua integralidade, no sentido que a prestação de serviços advocatícios é uma obrigação de meio, devendo o advogado demonstrar que empenhou todo o seu conhecimento, técnicas e medidas disponíveis para atingir um resultado satisfatório, o que não ocorreu no caso em comento.

Logo, não se vislumbra nos autos a ocorrência dos vícios apontados, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão embargada. Os “embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida”. (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp 620940/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 14/09/2016).

Por fim, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Não é demais lembrar que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, o VOTO é pelo não provimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelos embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que a prestação de serviços advocatícios é uma obrigação de meio, devendo o advogado demonstrar que empenhou todo o seu conhecimento, técnicas e medidas disponíveis para atingir um resultado satisfatório, o que não ocorreu no caso em comento.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0001476-62.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516

ADVOGADO(A): RENILSON MERCADO GARCIA – RO2730

ADVOGADO(A): ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO – RO5363

ADVOGADO(A): VEIMAR PEREIRA DE BRITO – RO8621

EMBARGADA: COOPERATIVA HABITACIONAL 'CASA PRÓPRIA' DE RONDÔNIA DO PROJETO SEM TETO – COOPCASA PROPRIA

ADVOGADO(A): MOACIR REQUI – RO2355

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelos embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que a prestação de serviços advocatícios é uma obrigação de meio, devendo o advogado demonstrar que empenhou todo o seu conhecimento, técnicas e medidas disponíveis para atingir um resultado satisfatório, o que não ocorreu no caso em comento.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001165-94.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 13/04/2020 16:56:06

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: GILBERTO PERECIM e outros

Advogado do(a) APELANTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: REGINALDO JOSE DA ROCHA e outros

Advogado do(a) APELADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por REGINALDO JOSÉ DA ROCHA.

Acórdão embargado (ID 12570773):

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano moral. Condenação em litigância de má-fé. Não demonstrado. Ressarcimento de honorários de advogado contratuais. Impossibilidade. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Valor irrisório. Fixação por apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido.

O fato de não ter sido reconhecida a prática de conduta delituosa pela parte requerida/apelante, não implica dizer que a parte autora litiga intencionalmente com deslealdade. Inexiste nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que houve alteração da verdade com a intenção de induzir o juiz ao erro, como bem orienta o STJ para fins de aplicação das multas previstas nos arts. 79, 80 e 81 (REsp 1.641.154). Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono para ajuizamento de ação declaratória c/c danos morais não podem ser exigidos, cabendo apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juízo da causa.

Segundo dispõe o art. 85, o § 8º, do CPC, nas causas em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2

Razões recursais (ID 12676764): Aponta a existência de contradição no julgado, pois esta Corte alterou a forma de arbitramento dos honorários de sucumbência fixados em sentença. Alega que nos autos de origem foi atribuído o valor da causa de R\$ 1.000,00, devendo a condenação dos honorários sucumbenciais imposta ao embargante em razão da improcedência do pedido formulado em face do embargado Gilberto Percim, incidir sobre o valor atribuído à causa. Defende que o montante de R\$ 200,00 não se configura irrisório, estando condizente com o serviço desempenhado pelo patrono do embargado Gilberto Percim.

Contrarrazões dispensadas, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Por preenchido os pressupostos de admissibilidade deve o recurso ser conhecido.

Os embargos declaratórios têm por intuito sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015.

Vê-se que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada, motivação esta que não está em harmonia com a natureza e a função da oposição da medida integrativa.

O enfrentamento requerido pelo embargante – modificação da forma de arbitramento dos honorários sucumbenciais –, representaria uma verdadeira revisão do julgado no ponto em que lhe foi desfavorável. Não se vislumbra a ocorrência de contradição, pois esta Corte, analisando as razões do recurso de apelação apresentadas somente pelo embargado Gilberto Percim, consignou que:

“(…)

No tocante aos honorários sucumbenciais, merece acolhida a pretensão do apelante, eis que o valor arbitrado em sentença mostra-se irrisório.

Segundo dispõe o art. 85, o § 8º, do CPC, nas causas em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Tendo em vista que a demanda entre a parte autora e o ora apelante foi julgada improcedente, não havendo condenação, considerando, ainda, a natureza da ação, a simplicidade da causa e o tempo exigido para o serviço, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 800,00.”.

Não há contradição alguma a ser corrigida, mas sim manifestação de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte. Se não está conformada com o resultado, a via dos embargos de declaração não é a adequada para provocar a reforma pretendida pelo embargante.

Por fim, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresse acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Não é demais lembrar que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. EDcl no MS 21.315-DF).

Ante o exposto, o VOTO é pelo não provimento dos embargos.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso improvido.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

O enfrentamento requerido pelo embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de contradição, mas sim manifestação de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte em relação à fixação dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001165-94.2016.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: REGINALDO JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

EMBARGADO: GILBERTO PERECIM

ADVOGADO(A): ITAMAR DE AZEVEDO – RO1898

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso improvido.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

O enfrentamento requerido pelo embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis.

Não se verifica nos autos a ocorrência de contradição, mas sim manifestação de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte em relação à fixação dos honorários sucumbenciais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803245-36.2019.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/08/2019 20:13:47

Polo Ativo: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803245-36.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004271-77.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Agravados: Antonio Marcos dos Santos, Maria de Jesus Queiroz Amaral, Gabriely Morgana Lopes Amaral, Rebeca Lopes Amaral, M. A. dos S.

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7003242-92.2020.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 30/11/2020 07:41:13

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Polo Passivo: OSIEL ANDRADE DA CUNHA e outros

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de reembolso pela Incorporação de Subestação de Energia Elétrica.

Embargos de declaração em desfavor de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, à unanimidade, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, declarando incorporada ao patrimônio da apelante a subestação construída pelo apelado; condenando a apelante a indenizar o apelado, a título de danos materiais, referente à construção da rede particular de energia elétrica, no importe de R\$ 83.253,33. Ainda condenou a apelante ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (Id 12190895).

Em razões recursais – omissão (Id 12331704); alega que:

- a) o acórdão embargado não se pronunciou sobre a tese da empresa-embargante de que o pagamento, a título de ressarcimento, não poderia ser realizado antes da conclusão dos Planos de Universalização, que estão previstos para 2022;
- b) a indenização pleiteada nesta demanda não pode ser realizada pela recorrente antes de concluídos os Planos de Universalização, fato que, nos termos do Decreto 9.357/2018, está previsto apenas para o ano de 2022;
- c) a embargante não está – e não pode ser – obrigada a ressarcir os embargados, de imediato, antes mesmo de aprovado o Plano de Incorporação pela ANEEL ou cumprido o prazo do Plano de Universalização para o local em que estão inseridas as redes particulares que os embargados afirmam ser de sua propriedade.

Assim, requer o provimento dos presentes embargos declaratórios.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15: omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Não têm, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão, o que é matéria e objeto de outra espécie de recurso.

Vejamos a ementa do acórdão:

Apelação. Subestação construída por particulares. Incorporação pela concessionária de energia elétrica.

É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica em ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação.

Analisando os fundamentos apresentados pela empresa-embargante, verifica-se que, de fato, o acórdão não abordou o fundamento apresentado na apelação sobre a impossibilidade de efetuar o pagamento antes da conclusão dos Planos de Universalização, que estão previstos para 2022, de forma que será nesse momento agora enfrentado, servindo de acréscimo ao acórdão outrora proferido.

Em que pese entender a embargante-apelante que não pode efetivar o pagamento da incorporação antes da conclusão do Plano de Universalização, previsto para 2022, não assiste razão seus fundamentos, porquanto há comprovação nos autos de que o embargado-apelado teve gastos concretos com a referida construção no ano de 2020, conforme o conjunto probatório presente nos autos, inexistindo a razão de ser de postergar o valor para quitação naquela data. Além disso, verifica-se que a empresa de energia elétrica pratica atos de gestão sobre a rede.

Esse é o entendimento das Câmaras Cíveis deste TJRO: AC 7001131-44.2020.822.0019, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 01/02/2021; AC 7000550-23.2020.822.0021, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 01/02/2021; AC 7000435-08.2020.822.0019, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hiram Souza Marques, J. 28/11/2020; AC 7004367-97.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 24/11/2020; AC 7011429-74.2019.822.0005, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 19/11/2020.

Assim, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a omissão apontada pelo embargante, acrescentando e fazendo constar na fundamentação do acórdão a matéria de ser devido o pagamento da subestação construída por particulares, independentemente do Plano de Universalização, ressaltando que em nada se altera a concepção do julgado proferido anteriormente, mantendo-o em seus termos.

Embargos de declaração providos.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Existência. Provimento.

Em havendo omissão no julgado quanto ao ponto específico trazido pelo apelante, os embargos de declaração devem ser providos para promover um acréscimo de fundamento do acórdão outrora proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7003242-92.2020.8.22.0021

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: OSIEL ANDRADE DA CUNHA

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Existência. Provimento.

Em havendo omissão no julgado quanto ao ponto específico trazido pelo apelante, os embargos de declaração devem ser providos para promover um acréscimo de fundamento do acórdão outrora proferido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012206-42.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7012206-42.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Raimundo Pereira Lima e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 20/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012457-60.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012457-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Albertina Costa Castro dos Reis e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 20/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0805574-84.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 21/07/2020 15:20:55

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252-A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261-S, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A

Polo Passivo: ROBERTO SAMIR SADEG e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047-A

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S/A.

Ação (id 9374314): Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (id origem 41361170), a qual rejeitou a arguição de nulidade de intimação por falta de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de Rondônia, relatando que esta seria desnecessária pelo processo tramitar no PJe, prevalecendo a intimação eletrônica sobre a do diário de justiça.

Decisão agravada (id 11446912): monocrática de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento intempestivo.

Razões recursais (id 9374314): a Interligação Elétrica do Madeira S/A defende a nulidade da intimação feita apenas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico 1º grau (PJE 1º grau) por falta da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de Rondônia.

Pede a reforma da decisão agravada por instrumento.

Decisão de recebimento do agravo (id 9456261), deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a instrução do feito.

Informações do juízo (id 9523829): pela manutenção da decisão agravada.

Sem contraminuta.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Prefacialmente, registra-se que com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo interno pela perda superveniente do objeto.

A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois aquela forma de intimação está condizente com a sistemática do vigente Código de Processo Civil, que prioriza as intimações judiciais pela via digital. Nesse sentido:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações. 2. 'As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico' (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).

3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos. 5. Reforma da decisão agravada para se afastar o óbice da intempestividade. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1281774 AP Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/03/2020) – destaquei Nesse sentido, aliás, também já se manifestou esta e. Corte:

TJRO. Embargos de Declaração. Intempestividade caracterizada. Intimação no Dje e intimação eletrônica. Contagem do prazo recursal. Prevalência da intimação eletrônica. 1. Na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica sobre aquela realizada por meio do Dje. Precedente STJ. 2. O prazo recursal é contado a partir da data em que se considerada feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, embargos opostos quando, dessa data, já tenham decorridos cinco dias. 3. Embargos não conhecidos. (TJRO, AP 0011910-13.2015.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 10/07/2020) – destaquei

Deve ser considerada como válida a intimação eletrônica via PJe para início da contagem do prazo (CPC, art. 270), uma vez que esta prevalece à intimação feita pela publicação em órgão oficial que, nesse contexto da nova sistemática processual e tecnológica, deve ser utilizada de forma subsidiária à intimação eletrônica (CPC, art. 272).

Assim, embora a publicação no Diário de Justiça Eletrônico não tenha ocorrido, mas o recurso é intempestivo porque foi feita via sistema Processo Judicial Eletrônico 1º grau (PJE 1º grau) com a ciência registrada na aba expediente em 04/11/2019 (id 33822562), portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo.

Revoga-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Da conclusão: VOTO pelo não provimento do recurso agravo de instrumento e a perda do objeto do agravo interno.

EMENTA

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade caracterizada. Ausência de no Dje e intimação eletrônica via PJe. Intimação válida e suficiente. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso não provido.

Feita a intimação eletrônica via PJe dos atos processuais fica dispensada aquela realizada por meio do DJe já que a primeira prevalece sobre a segunda. Precedente STJ. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo.

O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, a manifestação oposta quando fora do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0805574-84.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575

ADVOGADO(A): SYLVIO CLEMENTE CARLONI – SP228252

ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA FILHO – SP284261

AGRAVADOS: ROBERTO SAMIR SADEG E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBERTO CARLOS MAILHO – RO3047

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2020

INTERPOSTO EM 30/03/2021

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade caracterizada. Ausência de no Dje e intimação eletrônica via PJe. Intimação válida e suficiente. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso não provido.

Feita a intimação eletrônica via PJe dos atos processuais fica dispensada aquela realizada por meio do DJe já que a primeira prevalece sobre a segunda. Precedente STJ. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo.

O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, a manifestação oposta quando fora do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7009803-92.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 03/03/2021 12:59:56

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE e outros

Advogado do(a) APELADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Ementa do acórdão embargado: Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Atualização de ficha cadastro de imóvel junto a município. Desfazimento de contrato de compra e venda. Acordo. Ônus do contribuinte que ficou com a posse. Dano moral. Protesto de nome do antigo proprietário. IPTU incidente após a rescisão do negócio. Negligência. Indenização devida. Recurso não provido.

Incontroverso nos autos que a dívida oriunda de IPTU refere-se a período no qual as partes já haviam desfeito o negócio jurídico, por meio de acordo, a partir de então, todos os ônus tributários passam a ser de responsabilidade daquele que ficou com a posse do bem, assim como a atualização cadastral junto ao Município.

A lei municipal de regência dispõe que a atualização cadastral de imóvel pertence ao contribuinte e, no caso, o contribuinte passou a ser a empresa requerida a partir de 2017.

A culpa pelo protesto do nome da autora, relativa à dívida de IPTU 2019 redundou em negligência da recorrente, ao deixar de providenciar a devida atualização cadastral do imóvel.

O protesto indevido de nome dá ensejando à indenização por dano moral, sendo certo que o valor da indenização fixada na sentença é proporcional ao transtorno sofrido e a capacidade econômica do prestador do serviço, inexistindo razões para ser redimensionado.

Recurso não provido.

Razões recursais: A embargante alega que o acórdão possui omissão, na medida em que deixou de se manifestar expressamente sobre os artigos 8ª, inciso III, da Lei Municipal nº 2.119 de 21 de dezembro de 2017 e 186 do Código Civil, os quais prequestiona.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Vê-se que a pretexto de sanar omissão, a pretensão do embargante é de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que, a toda evidência, não é admissível em sede de embargos de declaração.

Ademais, a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado. Basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

É o que se extrai da leitura, a contraio sensu, do verbete da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso por ser manifestamente inadmissível.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Menção expressa de dispositivo de lei. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não conhecido.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7009803-92.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

EMBARGADA: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/06/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Menção expressa de dispositivo de lei. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não conhecido.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7064983-38.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/05/2019 17:43:20

Polo Ativo: PATRICIA GOMES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618-A,

RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7048409-66.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 19/07/2021 16:20:15

Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) APELANTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060-A

Polo Passivo: UESLEI CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A

Despacho

Vistos.

Considerando a petição noticiando acordo firmado entre as partes (Id 13299712), bem assim o termo de quitação (Id 13299713), intime-se a instituição financeira apelante para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação e de extinção do processo.

1ª Câmara Cível do TJRO, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7028368-10.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 31/05/2021 08:47:38

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A

Polo Passivo: QUETREM CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer de cobertura de cirurgia bariátrica em que a sentença (Id. 12247386 – 17/03/2021) julgou procedente o pedido inicial para condenar o seguro-saúde requerido, aqui apelante, na obrigação de fazer de fornecer cobertura ao procedimento médico de cirurgia bariátrica ao autor, ora apelado.

A requerida foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da causa em favor da Defensoria Pública, que patrocina a autora, e ao pagamento de custas processuais integrais, as finais, e as iniciais, não recolhidas pela parte-autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

As razões recursais (Id. 12247390) são pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais, sob a alegação de que agiu conforme os dispositivos contratuais e a legislação e regulamentação aplicáveis, por isso não pode ser compelida a custear o procedimento questionado, a cirurgia de gastroplastia (bariátrica); que a cobertura da cirurgia não está contemplada na apólice que prevê a exclusão de eventos como tratamento de emagrecimento com finalidade estética e tratamentos cirúrgicos com finalidade estética.

Contrarrazões no Id. 12247398.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

No caso, a seguradora apelante negou ao segurado, autor da ação e aqui apelado, a realização de cirurgia bariátrica, sob a alegação de que tal procedimento estaria excluído da cobertura obrigatória porque não foram cumpridos os requisitos contratuais necessários.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que as razões recursais não prosperam, pois está evidente nos autos que a solicitação de autorização do procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica) estava baseada em documentação comprobatória de que a cirurgia seria para tratamento de obesidade mórbida, conforme se observa no conteúdo juntado no Id. 12247133.

Incontestável a demonstração de que o procedimento solicitado tinha por recomendação médica a reversão de quadros graves e urgentes de comorbidades da autora, como insuficiência cardíaca, pré-diabetes, dislipidemia e esteatose hepática.

Quanto ao cumprimento dos requisitos objetivos previstos nas regras da cobertura contratada, constatou-se em primeiro grau a presença dos requisitos, quando da concessão da tutela de urgência (Id. 12247135)

Por isso foi reconhecida a obrigatoriedade contratual de cobertura do procedimento médico, e a decisão recorrida não merece alteração, uma vez que está afinada ao conteúdo fático e probatório dos autos.

Voto pelo não provimento do recurso.

Honorários de advogados majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

EMENTA

Apelação cível. Seguro-saúde. Cirurgia bariátrica. Cobertura Recomendação para tratamento de obesidade mórbida. Comprovação. Obrigação de cumprimento. Recurso não provido.

Demonstrado que a solicitação de autorização do procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica) estava baseada em documentação comprobatória de que a cirurgia seria para tratamento de obesidade mórbida, o seguro-saúde é obrigado a cumprir o contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7048089-50.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 17/05/2019 07:57:26

Polo Ativo: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539-A

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) APELADO: THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO16780-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7022039-84.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 24/05/2019 18:24:58

Polo Ativo: LEIDINA AIRES VIEIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022039-84.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022039-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes: Leidina Aires Vieira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 24/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001971-90.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 10/11/2020 16:11:16

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ERONILZA RAMOS DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) APELADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A
RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (id. 12661609) contra a decisão monocrática (id. 12383310) que não conheceu do recurso de apelação, por não rebater diretamente os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

Pede o acolhimento do agravo e o prosseguimento do recurso de apelação, dizendo que a argumentação apresentada apresentou congruência com o assunto tratado.

Contraminuta (id. 12829325).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Eis o teor da decisão agravada:

Vistos.

A Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. interpõe recurso de apelação em face da sentença que ratificou a liminar concedida para relocação do poste de energia; condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, porque configurada a falha na prestação do serviço; e, em razão do atraso para o cumprimento da obrigação de fazer, determinou a concessão de crédito na fatura de energia elétrica.

Em razões recursais (id. 10528285), alega legitimidade da conduta, tendo a parte recorrida consumido o serviço apurado e faturado corretamente, após recuperação de consumo. Aduz que a recorrida fundamenta sua pretensão no fato de ter sofrido suposto dano moral por ter sido surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia indevida, mas fora reiteradas vezes notificada quanto à inadimplência. Diz que o abalo moral não restou comprovado e que simples insatisfação e aborrecimento não podem ser confundidos com dano moral. Impugna o quantum indenizatório, argumentando ser excessivo.

Entretanto, ao contrário do que sustentou a apelante, quando chamada para se manifestar sobre a violação ao princípio da dialeticidade, as alegações recursais destoam da situação fática e jurídica dos autos, pois não se trata de interrupção de energia, em razão de inadimplência de fatura relativa à recuperação de consumo, mas de obrigação de fazer, consistente no deslocamento de poste de energia de local inapropriado, para a continuidade de obra de construção de muro no imóvel da autora, cumulada com indenização por danos morais, ante a demora na execução do serviço solicitado.

Como alegado em contrarrazões, verifica-se que este recurso não deve ser conhecido, porque não preenche os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 932, III, do CPC, tendo em conta que o apelante não impugna especificamente os fundamentos da sentença, sendo apresentado argumentos que destoam do que fora decidido.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação, ficando prejudicado o recurso adesivo.

Ao contrário do que alega a agravante, a argumentação apresentada no recurso de apelação não guarda congruência com a conjuntura fática e jurídica dos autos

Tratou-se, no recurso de apelação, sobre a legitimidade da interrupção de energia, ante o inadimplemento da fatura de recuperação de consumo; porém, o caso se refere à obrigação de fazer consistente no deslocamento de poste de energia de local inapropriado para a continuidade de obra de construção de muro no imóvel da autora, cumulada com indenização por danos morais, ante a demora na execução do serviço solicitado.

De acordo com o sistema processual brasileiro, uma ação para ser levada a julgamento deve preencher requisitos e pressupostos específicos, sem os quais a pretensão não ultrapassa os umbrais do órgão jurisdicional em que deveria ser apreciada, devendo, especialmente, rebater diretamente os fundamentos da sentença, indicando a existência de erros no julgado recorrido.

Diante disso, voto pelo não provimento do agravo interno.

EMENTA

Agravo interno. Recurso de apelação não conhecido. Violação ao princípio da dialeticidade.

O recurso de apelação que não guarda congruência com a conjuntura fática e jurídica dos autos, violando o princípio da dialeticidade, não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo : 7064983-38.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7064983-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes : Patricia Gomes Rodrigues e outras

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7028368-10.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

APELADO : QUETREM CARDOSO DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro-saúde. Cirurgia bariátrica. Cobertura Recomendação para tratamento de obesidade mórbida. Comprovação. Obrigação de cumprimento. Recurso não provido.

Demonstrado que a solicitação de autorização do procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica) estava baseada em documentação comprobatória de que a cirurgia seria para tratamento de obesidade mórbida, o seguro-saúde é obrigado a cumprir o contrato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0011532-91.2014.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/05/2018 12:11:16

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928-A, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253-S, HELLOM LOPES ARAUJO - MG105320, FERNANDO APARECIDO SOLTovski - RO3478-A, MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA - DF12345-A

Polo Passivo: ARISTEU GONCALVES

Advogado do(a) APELADO: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011532-91.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0011532-91.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Advogado: Marcus Vinicius Soares de Souza Maia (OAB/DF 12345)

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Hellom Lopes Araújo (OAB/MG 105320)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Agravado: Aristeu Gonçalves

Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarelo (OAB/RO 5432)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 23/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7006704-45.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 15/06/2021 14:14:17

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A

Polo Passivo: ELAINE MARIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação (id. 12529367) de cobrança de seguro DPVAT em razão de lesão sofrida pela autora, vítima de acidente de trânsito.

A sentença (id. 12529580 e id. 12529589) julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT e condenou a seguradora requerida a pagar à parte-autora o valor de R\$ R\$ 2.176,56.

Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação em face da requerida.

Em razões recursais (id. 12529591), suscita preliminar de falta de interesse de agir, porque não formulado pedido na esfera administrativa.

No mérito, argumenta que os juros de mora e correção monetária fluem a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente.

Pede o provimento do apelo pelo acolhimento da preliminar suscitada; no mérito, que seja julgada improcedente a demanda ou alterada a data de incidência dos juros e correção monetária.

Contrarrazões (id. 12529596).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A preliminar de falta de interesse de agir é manifestamente improcedente, porquanto houve requerimento extrajudicial (id. 12529374), mas, segundo a apelada, no valor incorreto, pleiteando, assim, na via judicial, a indenização complementar, alegando fazer jus ao recebimento de R\$9.095,31.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a apelante, nas razões recursais, apresenta motivação apenas quanto à data de incidência dos juros e correção monetária fixados, na sentença, respectivamente, a partir da citação e da data do acidente (22/05/2019) (id. 12529589).

No tocante aos juros, a apelante não tem interesse recursal, porquanto já fixados a partir da citação, como pleiteado. Em relação à correção monetária, a sentença está em harmonia com a Súmula n. 580 do STJ, no sentido de que a correção monetária do seguro obrigatório DPVAT incide desde o evento danoso.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Deixo de majorar os honorários, porque já fixados no percentual máximo.

EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Interesse de agir. Requerimento na esfera extrajudicial. Juros de mora. Correção.

Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir manifestamente improcedente, diante da comprovação de requerimento de indenização na esfera extrajudicial, diretamente à Seguradora, pretendendo a vítima a complementação do valor recebido.

A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT incide desde o evento danoso, e os juros fluem a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005214-02.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/08/2016 13:32:27

Polo Ativo: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630-A, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF29313, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Polo Passivo: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) APELADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005214-02.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005214-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Postalis Instituto de Previdência Complementar

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado: Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1408-A)

Advogado: Leandro Augusto Ferreira Medeiros (OAB/DF 29313)

Agravado: Eronilson Cunha de Figueiredo

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 23/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7020327-25.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 19/07/2020 12:04:36

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: NELSON VEIGA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071-A, PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771-A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Advogado do(a) APELADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099-A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Açougue 5 Irmãos em que o acórdão embargado (ID 12784214) foi assim ementado:

Apelação cível. Reparação de danos. Cobrança em duplicidade. Erro na máquina de cartão. Valor não estornado. Restituição em dobro.

Recurso não provido.

Tratando-se de relação de consumo, cabia à apelante produzir prova cabal, no sentido de que tomou todas as providências possíveis para solução do problema e consequente estorno do valor da compra passado em duplicidade.

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor em duplicidade, deixando de estornar a quantia cobrada indevidamente.

As razões recursais (ID 12931288) apontam a existência de contradição no julgado, pois esta corte não levou em conta que o banco-embargado confessou que as transações no valor de R\$ 281,31 foram desfeitas e uma negada com erro de senha, sendo efetivada apenas a transação de R\$ 291,31 (Relatório GS04). Alega, ainda, que o acórdão foi omisso, uma vez que não enfrentou os argumentos trazidos pela embargante em seu apelo, referente ao fato de que a máquina de cartão não registrou e não emitiu comprovante de transação dos valores reclamados, bem como a embargante procedeu a vários registros de protocolos informando a ausência de recebimento dos valores e tentando resolver a contenda administrativamente. Sustenta que pela documentação juntada aos autos ficou comprovado que não recebeu o valor discutido, devendo os pedidos autorais ser julgados improcedentes.

As contrarrazões (ID 12993482) são pelo não provimento dos embargos.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Verifica-se que não existem os vícios apontados pelo embargante, visto que esta Corte, analisando as provas coligidas aos autos e os argumentos apresentados no apelo, entendeu que:

[...]

Ficou comprovado que houve um débito em duplicidade na conta corrente do autor, decorrente de uma compra realizada na empresa apelante, bem como ficou demonstrado pela documentação trazida pelo Banco Itaú, em sua peça de defesa, que ocorreram dois lançamentos no montante de R\$281,31 (sendo um deles estornado) e um lançamento no valor de R\$291,31, todos no dia 29/3/2018, sendo um lançamento de R\$281,31 estornado e os outros dois repassados para o apelante.

Não prosperam, portanto, as alegações do apelante de que a documentação apresentada pelo Banco Itaú revela a inexistência de cobrança e de repasse em duplicidade.

Como bem consignado em sentença:

[...] No id. 20377892 o Itaú comprova que na conta do autor foi debitado no dia 29 de março a quantia de R\$291,31 e mais dois débitos de R\$281,31, sendo que destas duas quantias de R\$281,31 houve um estorno, ou seja, restou debitado em sua conta uma quantia de R\$291,31 e outra de R\$281,31.

Patente, portanto, o prejuízo do autor que efetuou apenas uma compra e teve debitada duas vezes a mesma operação.

No entanto, para se chegar a bom termo quanto a responsabilidade, basta aferir se quem agiu com culpa foi a operadora de cartão que cobrou duas vezes do consumidor, repassando apenas uma vez a quantia ao fornecedor (Mercadinho Açougue 5 Irmãos) dos produtos vendidos ao consumidor ou se repassou as duas quantias para o fornecedor de produtos (Mercadinho Açougue 5 Irmãos) e este obteve a vantagem ao não entregar ao consumidor aquela quantia que lhe foi debitada duas vezes.

A ré Itaú em sua contestação comprovou o repasse ao fornecedor de produtos Açougue 5 Irmãos sendo que a quantia de R\$281,31 foi autorizada pelo n. 765229 no dia 29.03.18 12hs51m50s no terminal n. 78898519 e a quantia de R\$291,31 foi autorizada pelo n. 765233 no mesmo dia 29.03.18 12hs58m39s no mesmo terminal n. 78898519.

Cumpriu, a meu ver, o que preconiza o artigo 373 II do CPC comprovando os fatos modificativos do direito da parte autora e provando que eventual falha ocorreu por culpa de terceiro, se eximindo na forma do artigo 14 § 3º II do CDC.

Desta feita, considerando que o autor foi até o estabelecimento Açougue 5 Irmãos efetuou apenas uma compra de R\$291,31 e teve descontada em sua conta duas compras pelo mesmo fato gerador, teve prejuízo e este dano foi causado por aquele que recebeu duas vezes por esta mesma operação e não repassou ao consumidor a quantia que este tinha direito.

Nos autos há prova suficiente que demonstra que o Itaú repassou ao Açougue 5 Irmãos as duas importâncias (R\$291,31 e R\$281,31) e não há nos autos provas de que o Açougue 5 Irmãos repassou ao autor uma dessas importâncias.

Caberia ao Açougue 5 Irmãos, cumprindo o encargo encontrado no artigo 373 II, provar que repassou ao consumidor a quantia cobrada em duplicidade ou então provar que não recebeu os dois repasses da operadora de cartão.

Assim não agindo, assume para si a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.

Quanto à tese recursal de que não foram apreciadas as provas apresentadas pela apelante, em especial os extratos bancários e extrato de despesas extraído da máquina de cartão CIELO, nota-se que a transação destacada pela apelante (no valor de R\$297,55) como sendo referente à compra realizada pela parte autora está datada de 2/4/2018 e não corresponde ao valor declinado na exordial. Além disso, o extrato apresentado abrange o mês de abril de 2018, e as transações questionadas ocorreram em 29/3/2018. Quanto aos extratos de vendas extraídos da máquina CIELO, nota-se que as informações ali constantes estão confusas e não seguem uma ordem cronológica, como bem salientado o Banco Itaú em suas contrarrazões.

Tratando-se de relação de consumo, cabia à apelante produzir prova cabal, no sentido de que tomou todas as providências possíveis para solução do problema e consequente estorno do valor da compra passado em duplicidade.

A repetição do indébito incide em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC e do entendimento recentemente firmado pelo STJ (EAREsp n. 676608 / RS). [...]

Ressalta-se que, no caso concreto, a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, inexistindo os alegados vícios, tendo ocorrido a prestação jurisdicional de acordo com as provas constantes nos autos.

Logo, não se vislumbra nos autos a ocorrência de omissão e contradição, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão embargada.

Os “embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decurso do entendimento da parte-embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida” (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp 620940/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 14/09/2016).

Por fim, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte-embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Não é demais lembrar de que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, voto pelo não provimento dos embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstração. Recurso desprovido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelo embargante. No caso concreto a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, inexistindo os vícios alegados, tendo ocorrido a prestação jurisdicional de acordo com os preceitos insertos no diploma processualista.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte-embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7020327-25.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AÇOUGUE 5 IRMÃOS

ADVOGADO(A): PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771

ADVOGADO(A): DAIANE RODRIGUES GOMES – RO8071

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

EMBARGADA: CIELO S/A

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386

ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELO MARTINI – SP434149

EMBARGADO: NELSON VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES – RO1099

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR – RO1111

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstração. Recurso desprovido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelo embargante. No caso concreto a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, inexistindo os vícios alegados, tendo ocorrido a prestação jurisdicional de acordo com os preceitos insertos no diploma processualista.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte-embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7048089-50.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7048089-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: D'Alumínio Comercio Ltda.

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Agravada: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 24/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001971-90.2020.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

AGRAVADA : ERONILZA RAMOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 28/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Recurso de apelação não conhecido. Violação ao princípio da dialeticidade.

O recurso de apelação que não guarda congruência com a conjuntura fática e jurídica dos autos, violando o princípio da dialeticidade, não deve ser conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7000654-69.2020.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 09/08/2021 11:50:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A

Advogado do(a) APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101-A

Advogado do(a) APELADO: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A

Despacho

Intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação interposta pela empresa autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000654-69.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000654-69.2020.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: João Nelson da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971 / OAB/SE 6101)

Terceiro Interessado: Robson Correia Teixeira da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/08/2021

Despacho

Intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação interposta pela empresa autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7006704-45.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

APELADA : ELAINE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Interesse de agir. Requerimento na esfera extrajudicial. Juros de mora. Correção.

Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir manifestamente improcedente, diante da comprovação de requerimento de indenização na esfera extrajudicial, diretamente à Seguradora, pretendendo a vítima a complementação do valor recebido.

A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT incide desde o evento danoso, e os juros fluem a partir da citação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7048409-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048409-66.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Pasquali Parise e Gasparini Junior (OAB/SP 4752)

Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Apelado: Ueslei Carvalho Almeida

Advogado: Everson Leandro Ferreira Araujo (OAB/RO 10986)

Advogada: Clívia Patricia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a petição noticiando acordo firmado entre as partes (Id 13299712), bem assim o termo de quitação (Id 13299713), intime-se a instituição financeira apelante para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de homologação e de extinção do processo.

1ª Câmara Cível do TJRO, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0805488-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 15/06/2021 22:00:49

Polo Ativo: CLAUDE MAIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510-A, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615-A

Polo Passivo: M. V. M. D. S. e outros

Decisão

Vistos.

CLAUDE MAIA DA SILVA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos n. 7002484-15.2021.8.22.0010 da Ação Revisional de Alimentos que lhe movem os agravados, representados por sua genitora, que deferiu a liminar por estes pleiteada para majorar os alimentos em favor dos menores de 30,1% do salário mínimo vigente para 78% do salário mínimo vigente.

Informa o agravante, que nos autos n. 7003305- 87.2018.8.22.0010, ficou estabelecido que pagaria 30,1% sobre o valor do salário mínimo vigente aos menores, uma vez que não possui condições para arcar com valor maior.

Aduz que não procede a informação dos agravados no processo originário de que o agravante possui uma oficina, pois a oficina a que se referem é de propriedade de sua genitora, a qual, inclusive vendeu o estabelecimento para custear seu tratamento de saúde, tendo vindo a óbito recentemente.

Diz que as fotos em que ele está na oficina, publicadas em suas redes sociais não são documentos aptos a comprovar que possui a capacidade financeira informada pelos agravados, inclusive, porque, as referidas publicações datam do ano de 2019, tendo o empreendimento que pertencia a sua genitora sido vendido recentemente, em 2021.

Alega que não possui condições de arcar com o montante de 78% do salário mínimo, pois atualmente se encontra desempregado, consoante CTPS anexa e que em momento algum os agravados apresentaram documentos, fazendo apenas meras alegações sem qualquer comprovação.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja revogada a tutela concedida na origem, mantendo-se os alimentos em 30,1% do salário mínimo vigente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência do agravado, o que faz por meio de sua CTPS (Id.12532157) e Declaração de Hipossuficiência (Id. 12532158) juntada aos autos.

No entanto, desde já consigno que a concessão do benefício restringe-se exclusivamente à presente demanda, uma vez que não houve expressa manifestação da magistrada nos autos de origem n. 7002484-15.2021.8.22.0010 quanto ao pleito.

Pretende o agravante, a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu tutela de urgência aos agravados para majorar a pensão alimentícia paga pelo em favor destes de 30,1% para 78% do salário mínimo vigente.

Pois bem.

Quanto aos documentos de Id. 12532156, páginas 1 a 6, para comprovar a venda da oficina, deixo de conhecê-los, posto que ainda não foram objeto de análise na origem, sob pena de supressão de instância.

Verifica-se que a ação revisional de alimentos foi proposta pelos agravados, sob a alegação de que, houve alteração positiva na capacidade econômica do genitor, ora agravante, e que esse auferiria renda média de R\$ 10.000,00 em seu estabelecimento em prestação de serviços. Não vejo como dar guarida à pretensão do agravante, de decretação da nulidade da decisão agravada em sede de liminar, pois, não vislumbro a alegada nulidade.

Conforme se observa da transcrição acima, a decisão se encontra devidamente fundamentada, não havendo vícios que justifiquem, especialmente liminarmente, o reconhecimento de sua nulidade até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, tendo em vista a natureza alimentar da dívida e a proteção do menor alimentando.

Além disso, não trouxe aos autos provas de que a majoração promovida impactará de forma relevante em custo de vida.

Assim, considerando que a pretensão do pedido liminar do agravante limita-se ao pedido de decretação de nulidade da decisão agravada e que se obste a execução até o julgamento do agravo de instrumento, não constato a presença dos requisitos exigidos para concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805488-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002484-15.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: C. M. DA S.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Advogada: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

Agravados: M. V. M. D. S. e T. F. M. D. S.

Advogado: DIEGO CARVALHO PEREIRA – SP397665

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data da Distribuição: 13/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c art. 437, §1º do CPC/15, fica a parte agravante intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa da parte agravada ID. 13333313 ao 13333329 e 13333360, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 setembro de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento por Riderson Mendes Borges – Epp, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que não concedeu em caráter de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência.

Em id. 12678137 e 12874023, a Agravada informa o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, em razão do acordo entabulado com a parte agravante que em id. 13272209, ratifica os termos da petição apresentada, face a perda do objeto.

Friso que tal pleito é possível, analogicamente, na forma dos art. 998 e 999, do CPC/15, verbis:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Assim, por analogia aos art. 998 e 999 do CPC e Art. 123, inciso VI do RITJ/RO, homologo a desistência quanto ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

Processo: 0809022-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 15/09/2021 12:59:25

Polo Ativo: ANA CRISTINA PINHEIRO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856-A

Polo Passivo: OI S.A

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo interposto por Ana Cristina Pinheiro de Lima, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz a agravante que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais, o que fez por meio de declaração de hipossuficiência de recursos anexa, bem como, outros documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira.

Informa que seu único provento advém do recebimento do auxílio emergencial, sendo este um benefício social do governo destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira e que possui gastos mensais para manter a sua subsistência, tendo que arcar mensalmente com despesas com conta de água, luz e alimentação.

Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e no mérito a sua reforma.

É o relatório. Decido

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º grau, desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, que já fundamentou seu convencimento, motivo pelo qual passo desde já à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

Nos termos do que dispõe a Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º)

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em tela, a Agravante junta a Comprovante de recebimento do Auxílio Emergencial/Rendimento que recebeu, no valor de R\$ 375,00 (meses de abril, maio e agosto), extrato bancário (R\$ 237,00 de gastos, referente ao mês de abril), conta de água (R\$ 31,38) e conta de luz (R\$ 50,92) referentes ao mês de julho, totalizando em média R\$ 320,30 de gastos, considerando os “talões” de água e luz do mês de julho, na origem junta IRPF 2020, como contribuinte isenta.

Portanto, entendo que o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu deferimento medida que se impõe.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica na isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente enseja a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo ao agravante a gratuidade da justiça pleiteada.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Processo: 0804585-44.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002120-43.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Riderson Mendes Borges - EPP

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Agravado: Grande Rede Comunicação Multimídia LTDA - ME

Advogada: Betania Rodrigues Cora (OAB/RO 7849)

Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 19/05/2021

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento por Riderson Mendes Borges – Epp, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que não concedeu em caráter de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência.

Em id. 12678137 e 12874023, a Agravada informa o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, em razão do acordo entabulado com a parte agravante que em id. 13272209, ratifica os termos da petição apresentada, face a perda do objeto.

Friso que tal pleito é possível, analogicamente, na forma dos art. 998 e 999, do CPC/15, verbis:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Assim, por analogia aos art. 998 e 999 do CPC e Art. 123, inciso VI do RITJ/RO, homologo a desistência quanto ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Processo: 0809022-31.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7007110-86.2021.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Ana Cristina Pinheiro de Lima

Advogado: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)

Agravado: OI S.A

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 15/09/2021 12:59:25

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo interposto por Ana Cristina Pinheiro de Lima, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz a agravante que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais, o que fez por meio de declaração de hipossuficiência de recursos anexa, bem como, outros documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira.

Informa que seu único provento advém do recebimento do auxílio emergencial, sendo este um benefício social do governo destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira e que possui gastos mensais para manter a sua subsistência, tendo que arcar mensalmente com despesas com conta de água, luz e alimentação.

Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e no mérito a sua reforma.

É o relatório. Decido

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º grau, desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, que já fundamentou seu convencimento, motivo pelo qual passo desde já à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

Nos termos do que dispõe a Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º)

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em tela, a Agravante junta a Comprovante de recebimento do Auxílio Emergencial/Rendimento que recebeu, no valor de R\$ 375,00 (meses de abril, maio e agosto), extrato bancário (R\$ 237,00 de gastos, referente ao mês de abril), conta de água (R\$ 31,38) e conta de luz (R\$ 50,92) referentes ao mês de julho, totalizando em média R\$ 320,30 de gastos, considerando os "talões" de água e luz do mês de julho, na origem junta IRPF 2020, como contribuinte isenta.

Portanto, entendo que o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu deferimento medida que se impõe.

Cumpram ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica na isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente enseja a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo ao agravante a gratuidade da justiça pleiteada.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805046-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/06/2021 07:22:13

Polo Ativo: NURES BUENO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Despacho

Vistos,

NURES BUENO DE OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo Juiz da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 7039681-70.2017.8.22.0001, que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que, na data de 3/9/2021, foi prolatada sentença homologando o acordo estabelecido entre as partes nos seguintes termos (processo n. 7039681-70.2017.8.22.0001 – fls. 506/507):

(...) Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto. 2- Após, não havendo pendências, archive-se. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo. P.R.I. Cumpra-se

Diante dos fatos acima, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possível perda superveniente do objeto deste recurso.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0805046-16.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (pje)

Origem: 7039681-70.2017.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Nures Bueno De Oliveira

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-A)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 02/06/2021

Despacho

Vistos,

NURES BUENO DE OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo Juiz da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 7039681-70.2017.8.22.0001, que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que, na data de 3/9/2021, foi prolatada sentença homologando o acordo estabelecido entre as partes nos seguintes termos (processo n. 7039681-70.2017.8.22.0001 – fls. 506/507):

(...) Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto. 2- Após, não havendo pendências, archive-se. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo. P.R.I. Cumpra-se

Diante dos fatos acima, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possível perda superveniente do objeto deste recurso.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809459-72.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 23/09/2021 15:48:12

Polo Ativo: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301-E, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319-E, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348-A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644-A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

Polo Passivo: ANDREA DA SILVA NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Decisão

Vistos,

UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação anulatória com pedido de tutela antecipada n. 7036429-20.2021.8.22.0001, ajuizada pela agravada ANDREA DA SILVA NOGUEIRA.

Combate a decisão que deferiu a tutela de urgência que determinou que agravante se abstenha de realizar o desligamento da requerida das atividades acadêmicas, estipulando multa diária por descumprimento.

Alega nas razões recursais, que não há motivos para o deferimento da liminar, pois a decisão da IES, observou o devido processo legal e a ampla defesa.

Diz que o objetivo da ação originária é tão somente em afastar a efetividade da sanção disciplinar, uma vez que, com uma liminar favorável, a agravante seguirá seu curso até a colação de grau, sem que sofra nenhuma sanção no âmbito administrativo.

Sustenta que no caso dos autos, não estão presentes os elementos que justifiquem concessão da tutela provisória de urgência.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja suspensa a decisão ora combatida, em definitivo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela de urgência pleiteada, consistente em não realizar o desligamento da requerida das atividades acadêmicas.

Pois bem.

Infere-se dos autos originários, que a agravada alega que não participou de esquema fraudulento que foi apurado por meio de PAD instaurado em seu desfavor, do qual requer a sua anulação.

Assim, a discussão sobre a regularidade ou não do PAD, autoriza a continuação das atividades acadêmicas da agravada junto à instituição agravante, em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a legalidade do PAD, a agravante poderá tomar as medidas necessárias de exclusão da agravada das atividades acadêmicas, inclusive de cobrar as mensalidades que alega estarem em atraso.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809461-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 23/09/2021 15:56:52

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: ROSEMAR CHAVES JERONIMO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284-A

Decisão

Vistos,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7006673-24.2021.8.22.0014, ajuizada pela agravada ROSEMAR CHAVES JERONIMO.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, estipulando multa por descumprimento.

Sustenta nas razões recursais que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto, porém não estipulou um limite máximo de aplicação da multa arbitrada.

Defende a necessidade da reforma da decisão pois, por se tratar de obrigação continuada, deve ser estabelecido um patamar máximo, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de acarretar eventual enriquecimento ilícito da parte agravada.

Aduz que a agravada deixou de realizar o depósito judicial do valor do empréstimo e que esta é uma medida que se impõe.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja readequado o valor da multa, fixando patamar máximo de incidência e, ainda, que seja determinado que a agravada proceda com o depósito judicial do valor do empréstimo outrora recebido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da agravada.

No tocante a suspensão dos descontos, infere-se dos autos que a agravada alega não ter firmado contrato de empréstimo com o agravante.

Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0809461-42.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006673-24.2021.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)

AGRAVADO: ROSEMAR CHAVES JERONIMO

Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO (OAB/RO 5284)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

DECISÃO

Vistos,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7006673-24.2021.8.22.0014, ajuizada pela agravada ROSEMAR CHAVES JERONIMO.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, estipulando multa por descumprimento.

Sustenta nas razões recursais que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto, porém não estipulou um limite máximo de aplicação da multa arbitrada.

Defende a necessidade da reforma da decisão pois, por se tratar de obrigação continuada, deve ser estabelecido um patamar máximo, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de acarretar eventual enriquecimento ilícito da parte agravada.

Aduz que a agravada deixou de realizar o depósito judicial do valor do empréstimo e que esta é uma medida que se impõe.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja readequado o valor da multa, fixando patamar máximo de incidência e, ainda, que seja determinado que a agravada proceda com o depósito judicial do valor do empréstimo outrora recebido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da agravada.

No tocante a suspensão dos descontos, infere-se dos autos que a agravada alega não ter firmado contrato de empréstimo com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo. Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0806363-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/07/2021 11:05:15

Polo Ativo: LEO BRAZ DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906-A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A

Polo Passivo: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

Advogado do(a) AGRAVADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

Decisão

Vistos,

EDMILSON ANTUNES DA SILVA E OUTRO opõem embargos de declaração (fls. 34/39) em face da decisão monocrática, fls. 17/19, que, ao receber o agravo de instrumento, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

A decisão monocrática embargada foi prolatada nos seguintes termos:

(...) O agravante afirma que o imóvel penhorado se refere ao único bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Junta, nos autos de origem, declaração do Idaron, apontando que o agravante possui o total de 160 cabeças de gado no imóvel, notas fiscais referentes a venda de gado e compra de materiais agrícolas (fls. 355/364 – processo n. 7000716-40.2019.8.22.0005). Assim, a fim de evitar atos de constrição no imóvel que alega ser o único bem de família, porquanto, neste juízo de cognição sumária e com base no art. 300 do CPC, demonstra-se viável a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o fim de evitar dano de difícil reparação ao recorrente. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada. (...)

Inconformados, opuseram embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade, ao fundamento de que este relator concedeu efeito suspensivo à decisão agravada sem levar em consideração a existência de outros imóveis urbanos, declarados pelo executado, e rurais.

Dizem que a decisão liminar está em desacordo com a legislação processual, documentos dos autos, informação do juízo de piso, bem como contrária à pacífica jurisprudência do STF.

Requerem o acolhimento dos embargos.

Em contrarrazões, a parte embargada suscita preliminar de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela rejeição dos aclaratórios.

O juízo agravado informou (fls. 31/32):

(...) Após efetivação da penhora de vários imóveis rurais do devedor (id30411607), em um total de 7(sete), com determinação de venda em leilão, o executado no curso do leilão alegou que os imóveis de sua propriedade seriam impenhoráveis, sob o fundamento de serem únicos bens da família. O pedido foi rejeitado, por entender que o momento processual seria inoportuno para arguição, já que o devedor manejou Embargos do Devedor autos nº 7011052-06.2019.8.22.0005 (rejeitado) sem suscitar a impenhorabilidade. Foi ainda intimado da penhora em 20/09/2019 (id31021305), da decisão que determinou o leilão (id 55679966) em 06/03/2021 e do edital de leilão (id56462720) e nada arguiu, vindo apenas no curso do leilão aventar tal tese. Nesta senda, em que pese a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 08066363-49.2021.8.22.0000, entendo que resta prejudicada, posto que quando de sua prolação (13/07/2021) o leilão já havia se efetivado. A cronologia dos atos processuais demonstra que houve arrematação de 03 (três) imóveis de propriedade do executado em 2º Leilão em 24/06/2021 pela pessoa de Rosimeire Pereira Braz, CPF652.918.402-34, (esposa do executado) e não apenas um como informado no agravo. O agravo de instrumento foi distribuído em 08/07/2021, vários dias após a efetivação da arrematação, com decisão liminar proferida no dia 13/07/2021. Assim, considerando que o conteúdo do Agravo tem como objeto suspender o Leilão que já tinha ocorrido quando da distribuição do agravo, entendo que a decisão resta prejudicada. Quanto ao pedido de informações, que as razões declinadas supra, somadas aos fundamentos da decisão combatida são suficientes a justificar o afastamento do enfrentamento da alegada impenhorabilidade. Soma-se ainda o fato de que o executado não se trata de imóvel único, tendo a penhora recaído sobre 07 (sete) imóveis rurais de sua propriedade, alguns objeto de leilão outros com constrição suspensa por terem sido objeto de embargos de terceiro e, constando ainda dos autos que o devedor e sua esposa possuem residência urbana nesta Comarca de Ji-Paraná (id 30971350), como se observa da fatura de energia em nome de Rosimeire Pereira Braz. Frente ao que cumpria informar, reitero meus votos de estima e consideração ao Excelentíssimo Des. Relator. Oficie-se em resposta ao Agravo.

Devidamente intimados para se manifestarem sobre a preliminar suscitada em contrarrazões, os embargantes afirmam que a decisão agravada não apresenta nenhuma irregularidade (fls. 76/81).

É o relatório.

Decido.

1. PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A decisão agravada refere-se ao indeferimento do pedido de suspensão do leilão, que foi fundado na alegação de que o bem penhorado se trata de bem de família. O magistrado entendeu ser o pedido inoportuno e intempestivo e determinou o prosseguimento do leilão.

Exatamente contra isso insurgem-se os agravantes, sob o argumento de que o bem a ser leiloado é de família, arazoado que, se apresentado ao juízo de primeira instância, seria recebido como pedido de reconsideração e implicaria a perda do prazo para interposição do agravo de instrumento.

A questão levantada sobre a impenhorabilidade do bem a ser leiloado por se tratar de bem de família foi matéria de análise pelo juízo agravado, que entendeu, reitero, ser inoportuna e intempestiva a manifestação a esse respeito, uma vez que, após a penhora dos bens via precatória (id 30411607 – pág11), os executados, citados e intimados da penhora, compareceram em audiência de conciliação (id311444721 - Pág1), bem como apresentaram embargos do devedor 7011052-06.2019.8.22.0005, deixando de suscitar as matérias (excesso de execução e impenhorabilidade).

Assim, por ter sido a alegação de impenhorabilidade do bem analisada pelo juiz, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

Sobre o cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A decisão agravada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, e limitou-se a deferir o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, cuja motivação, ainda, prevalece.

Registre-se que, nos termos do art. 1.019, inc. I do CPC, poderá o relator, ao receber o agravo, atribuí-lo efeito suspensivo, desde que, cumulativamente, se demonstre que, na imediata produção dos efeitos da decisão, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, requisitos que se mostraram ausentes, especialmente porque os ora embargantes não trouxeram argumentos capazes de fundamentar a omissão alegada, notadamente porque pretendem discutir neste recurso questões relacionadas ao mérito, não se prestando para tal fim os embargos de declaração.

Oportuno lembrar que o presente agravo, ainda, padece de decisão de mérito, no qual as questões trazidas pelos agravantes serão, devidamente, apreciadas.

A mera irresignação quanto às razões de decidir, por si só, não é motivo a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Inexistindo omissão e obscuridade na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo, os embargos devem ser rejeitados.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto a preliminar e, no mérito, rejeito os aclaratórios.

Com a estabilização desta decisão, retornem os autos para prolação da decisão de mérito do agravo de instrumento.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806363-49.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000716.40.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargantes: Edmilson Antunes da Silva e outro

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Embargado : Léo Braz de Souza

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opsto em 26/07/2021

Decisão

Vistos,

EDMILSON ANTUNES DA SILVA E OUTRO opõem embargos de declaração (fls. 34/39) em face da decisão monocrática, fls. 17/19, que, ao receber o agravo de instrumento, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

A decisão monocrática embargada foi prolatada nos seguintes termos:

(...) O agravante afirma que o imóvel penhorado se refere ao único bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Junta, nos autos de origem, declaração do Idaron, apontando que o agravante possui o total de 160 cabeças de gado no imóvel, notas fiscais referentes a venda de gado e compra de materiais agrícolas (fls. 355/364 – processo n. 7000716-40.2019.8.22.0005). Assim, a fim de evitar atos de constrição no imóvel que alega ser o único bem de família, porquanto, neste juízo de cognição sumária e com base no art. 300 do CPC, demonstra-se viável a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o fim de evitar dano de difícil reparação ao recorrente. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada. (...)

Inconformados, opuseram embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade, ao fundamento de que este relator concedeu efeito suspensivo à decisão agravada sem levar em consideração a existência de outros imóveis urbanos, declarados pelo executado, e rurais.

Dizem que a decisão liminar está em desacordo com a legislação processual, documentos dos autos, informação do juízo de piso, bem como contrária à pacífica jurisprudência do STF.

Requerem o acolhimento dos embargos.

Em contrarrazões, a parte embargada suscita preliminar de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela rejeição dos aclaratórios.

O juízo agravado informou (fls. 31/32):

(...) Após efetivação da penhora de vários imóveis rurais do devedor (id30411607), em um total de 7(sete), com determinação de venda em leilão, o executado no curso do leilão alegou que os imóveis de sua propriedade seriam impenhoráveis, sob o fundamento de serem únicos bens da família. O pedido foi rejeitado, por entender que o momento processual seria inoportuno para arguição, já que o devedor manejou Embargos do Devedor autos nº 7011052-06.2019.8.22.0005 (rejeitado) sem suscitar a impenhorabilidade. Foi ainda intimado da penhora em 20/09/2019 (id31021305), da decisão que determinou o leilão (id 55679966) em 06/03/2021 e do edital de leilão (id56462720) e nada arguiu, vindo apenas no curso do leilão aventar tal tese. Nesta senda, em que pese a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 08066363-49.2021.8.22.0000, entendo que resta prejudicada, posto que quando de sua prolação (13/07/2021) o leilão já havia se efetivado. A cronologia dos atos processuais demonstra que houve arrematação de 03 (três) imóveis de propriedade do executado em 2º Leilão em 24/06/2021 pela pessoa de Rosimeire Pereira Braz, CPF652.918.402-34, (esposa do executado) e não apenas um como informado no agravo. O agravo de instrumento foi distribuído em 08/07/2021, vários dias após a efetivação da arrematação, com decisão liminar proferida no dia 13/07/2021. Assim, considerando que o conteúdo do Agravo tem como objeto suspender o Leilão que já tinha ocorrido quando da distribuição do agravo, entendo que a decisão resta prejudicada. Quanto ao pedido de informações, que as razões declinadas supra, somadas aos fundamentos da decisão combatida são suficientes a justificar o afastamento do enfrentamento da alegada impenhorabilidade. Soma-se ainda o fato de que o executado não se trata de imóvel único, tendo a penhora recaído sobre 07 (sete) imóveis rurais de sua propriedade, alguns objeto de leilão outros com construção suspensa por terem sido objeto de embargos de terceiro e, constando ainda dos autos que o devedor e sua esposa possuem residência urbana nesta Comarca de Ji-Paraná (id 30971350), como se observa da fatura de energia em nome de Rosimeire Pereira Braz. Frente ao que cumpria informar, reitero meus votos de estima e consideração ao Excelentíssimo Des. Relator. Oficie-se em resposta ao Agravo.

Devidamente intimados para se manifestarem sobre a preliminar suscitada em contrarrazões, os embargantes afirmam que a decisão agravada não apresenta nenhuma irregularidade (fls. 76/81).

É o relatório.

Decido.

1. PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A decisão agravada refere-se ao indeferimento do pedido de suspensão do leilão, que foi fundado na alegação de que o bem penhorado se trata de bem de família. O magistrado entendeu ser o pedido inoportuno e intempestivo e determinou o prosseguimento do leilão.

Exatamente contra isso insurgem-se os agravantes, sob o argumento de que o bem a ser leiloado é de família, arazoado que, se apresentado ao juízo de primeira instância, seria recebido como pedido de reconsideração e implicaria a perda do prazo para interposição do agravo de instrumento.

A questão levantada sobre a impenhorabilidade do bem a ser leiloado por se tratar de bem de família foi matéria de análise pelo juízo agravado, que entendeu, reitero, ser inoportuna e intempestiva a manifestação a esse respeito, uma vez que, após a penhora dos bens via precatória (id 30411607 – pág11), os executados, citados e intimados da penhora, compareceram em audiência de conciliação (id311444721 - Pág1), bem como apresentaram embargos do devedor 7011052-06.2019.8.22.0005, deixando de suscitar as matérias (excesso de execução e impenhorabilidade).

Assim, por ter sido a alegação de impenhorabilidade do bem analisada pelo juiz, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

Sobre o cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A decisão agravada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, e limitou-se a deferir o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, cuja motivação, ainda, prevalece.

Registre-se que, nos termos do art. 1.019, inc. I do CPC, poderá o relator, ao receber o agravo, atribuí-lo efeito suspensivo, desde que, cumulativamente, se demonstre que, na imediata produção dos efeitos da decisão, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, requisitos que se mostraram ausentes, especialmente porque os ora embargantes não trouxeram argumentos capazes de fundamentar a omissão alegada, notadamente porque pretendem discutir neste recurso questões relacionadas ao mérito, não se prestando para tal fim os embargos de declaração.

Oportuno lembrar que o presente agravo, ainda, padece de decisão de mérito, no qual as questões trazidas pelos agravantes serão, devidamente, apreciadas.

A mera irresignação quanto às razões de decidir, por si só, não é motivo a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Inexistindo omissão e obscuridade na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo, os embargos devem ser rejeitados.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto a preliminar e, no mérito, rejeito os aclaratórios.

Com a estabilização desta decisão, retornem os autos para prolação da decisão de mérito do agravo de instrumento.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7015367-60.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/12/2019 16:47:57

Polo Ativo: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Polo Passivo: ZENY GALDINO MENDES e outros
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7015367-60.2017.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015367-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Francisco Luis da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: Zeny Galdino Mendes, Charles Galdino Mendes, Charmene Galdino Mendes Anapurus De Carvalho e Flavio Anapurus De Carvalho

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 23/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0809459-72.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7036429-20.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 2311)

Advogado: SAMIR RASLAN CARAGEORGE (OAB/RO 9301)

Advogada: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS (OAB/RO 10319)

Advogada: CAMILA GONCALVES MONTEIRO (OAB/RO 8348)

Advogada: CAMILA BEZERRA BATISTA (OAB/RO 7212)

Advogado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA (OAB/RO 644)

Advogado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB/RO 796)

AGRAVADA: ANDREA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)

Advogada: CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO 8221)

Advogado: ANDREY OLIVEIRA LIMA (OAB/RO 11009)

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (OAB/RO 9805)

Advogado: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721)

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (OAB/RO 1619)

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

DECISÃO

Vistos,

UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação anulatória com pedido de tutela antecipada n. 7036429-20.2021.8.22.0001, ajuizada pela agravada ANDREA DA SILVA NOGUEIRA.

Combate a decisão que deferiu a tutela de urgência que determinou que agravante se abstenha de realizar o desligamento da requerida das atividades acadêmicas, estipulando multa diária por descumprimento.

Alega nas razões recursais, que não há motivos para o deferimento da liminar, pois a decisão da IES, observou o devido processo legal e a ampla defesa.

Diz que o objetivo da ação originária é tão somente em afastar a efetividade da sanção disciplinar, uma vez que, com uma liminar favorável, a agravante seguirá seu curso até a colação de grau, sem que sofra nenhuma sanção no âmbito administrativo.

Sustenta que no caso dos autos, não estão presentes os elementos que justifiquem concessão da tutela provisória de urgência.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja suspensa a decisão ora combatida, em definitivo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela de urgência pleiteada, consistente em não realizar o desligamento da requerida das atividades acadêmicas.

Pois bem.

Infere-se dos autos originários, que a agravada alega que não participou de esquema fraudulento que foi apurado por meio de PAD instaurado em seu desfavor, do qual requer a sua anulação.

Assim, a discussão sobre a regularidade ou não do PAD, autoriza a continuação das atividades acadêmicas da agravada junto à instituição agravante, em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a legalidade do PAD, a agravante poderá tomar as medidas necessárias de exclusão da agravada das atividades acadêmicas, inclusive de cobrar as mensalidades que alega estarem em atraso.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809470-04.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 23/09/2021 18:24:26

Polo Ativo: ZENILDA MARIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A

Polo Passivo: ELSON DE SOUSA SERAFIM

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenilda Maria da Silva contra decisão proferida nos autos de "ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência" ajuizada por Elson de Souza Serafim.

Segue trecho da decisão agravada (ID n. 62086127 - origem):

[...] 1. Trata-se de ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência que ELSON DE SOUSA SERAFIM move em face de ZENILDA MARIA DA SILVA em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, para que possa exercer seu direito de visitas a sua filha e E. M. D. S. D. S. *, ao argumento de que a requerida tem impedido o contato entre eles. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de concessão de tutela antecipada, ID 61796840.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 60452903 comprova a filiação entre as partes.

Com relação ao pedido de regulamentação de visitas, considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo requerente em relação a filha, bem assim aos elementos constantes nos autos, por ora, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar do requerente, quanto ao seu direito em visitar a infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, sem prejuízo de reapreciação da medida caso venham aos autos novos elementos, por ora, regulamento provisoriamente o direito de visitas do requerente, estabelecendo que o genitor poderá visitar a filha E. M. D. S. D. S.,

nascida em 18/07/2017, em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, podendo, inclusive, com ele se ausentar da residência materna, levando-o consigo para a sua casa, inclusive pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa.

Na ocasião, advirta-se, desde logo, à requerida de que está vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

Advirta-a, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à criação/educação do menor será decisiva para a eventual manutenção da guarda em seu favor, esclarecendo ser vedado manifestar, perante o menor, eventual conceito negativo que possa ter em relação ao pai. De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre a menor e o genitor e respectivos familiares, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

Considerando a existência de medida protetiva que impede o requerente de se aproximar da requerida, caberá a ele eleger um membro da família que fique responsável por buscar a infante na residência da requerida, visando o cumprimento da presente decisão.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de outubro de 2021 às 11h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. [...] - destaqueei." * abreviado o nome da criança.

O recurso é interposto com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A agravante apresenta irresignação acerca da concessão da tutela de urgência a regulamentar provisoriamente ao agravado o direito de visitação à criança, E. M. D. S. D. S., filha dos litigantes.

Inicialmente, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, sob alegação de ser pobre na acepção jurídica, por possuir condições financeiras suficientes para pagar o preparo recursal. Alega também que lhe foi concedida a benesse em primeiro grau.

Quanto à insurgência recursal de pretensão de reforma da decisão agravada, faz breve relato dos fatos e afirma que ajuizou ação de guarda unilateral com pedido de antecipação de tutela, a qual tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, tendo sido concedida à ora agravante a tutela pretendida, modificando-se a guarda da criança, antes compartilhada, para unilateral em favor da genitora.

Narra que a decisão ora recorrida não pode ser mantida, em vista de suposto abuso sexual cometido pelo agravado em face da criança, que está em apuração, sendo que a infante já foi submetida a sessão terapêutica e afirmou para a psicóloga situação relativa ao fato.

Pontua que os documentos inerentes não foram juntados pelo ora agravado nos autos originários.

Discorre acerca dos fatos e de sua pretensão, entendendo não ser coerente a manutenção da visitação nos moldes da decisão agravada, ainda com pernoite, mostrando-se necessário o esclarecimento da situação e reforma da decisão agravada, para proteção da criança.

Adensa sua argumentação e reitera o pedido de efeito suspensivo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada no tocante ao deferimento da visitação em favor do agravado. É o relatório.

Decido.

Quanto a gratuidade, entendo que a agravante demonstrou sua hipossuficiência financeira, bem como houve deferimento da gratuidade em ação que ajuizou em primeira instância.

Assim, concedo a gratuidade de justiça e isento a agravante do recolhimento do preparo recursal.

Pois bem.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Passo então à análise do pedido.

O processo originário do presente recurso trata-se de "ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência", de n. 7009749-92.2021.8.22.0002, ajuizada pelo ora agravado, com protocolo em 26/7/2021, tramitando na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, e foi deferido o direito de visitas nos moldes da decisão ora agravada.

Em vista das alegações no presente agravo, foi realizada consulta processual no sistema PJE 1º Grau e constatou-se a existência da "ação de regulamentação de guarda unilateral", ajuizada pela agravante, n. 7008650-87.2021.8.22.0002, com protocolo anterior datado de 6/7/2021, em trâmite 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, e com base nos fatos sobre o suposto abuso sexual praticado pelo ora agravado, foi deferida tutela de urgência concedendo a guarda unilateral da criança E. M. D. S. D. S., em favor da genitora, ora agravante. Verificou-se ainda a existência de dois procedimentos na esfera criminal para apuração dos fatos.

Considerando a situação narrada, especialmente o trâmite dos dois processos cíveis ajuizados tanto pela agravante quanto pelo agravado, buscando-se a regulamentação de guarda, bem como o direito de visitas, respectivamente, e que as decisões neles proferidas, aparentemente, conflitam em razão do interesse da criança E. M. D. S. D. S., entendo pertinente a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

Ademais, a informação sobre a demanda protocolada anteriormente pela genitora, ora agravante, não foi mencionada nos autos originários pelo ora agravado.

Saliento ainda que em ambos os feitos, o parecer do Ministério Público naquela instância foi favorável a cada pleito formulado.

Nessa perspectiva, a meu ver, há possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem processual às partes, especialmente no tocante ao interesse da criança, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser considerados necessários, e até nulos, caso a marcha processual tenha prosseguimento no feito originário, em vista de que a decisão ora recorrida foi proferida em autos apartados e posteriormente ao deferimento liminar da guarda unilateral da E. M. D. S. D. S em favor da agravante.

Nessa perspectiva, em atenção ao melhor interesse da criança, confiro o efeito suspensivo ao presente recurso, até decisão final no presente agravo.

Quanto ao mérito, necessária a oportunização do contraditório, informação dos magistrados de primeiro grau, bem como manifestação do Ministério Público.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso. Notifique-se o juízo da causa originária, bem como o dos autos n. 7008650-87.2021.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício. Em vista de que a presente decisão suspende a visitação deferida pelo juízo originário, determino que sejam promovidos os atos necessários para a notificação incontinenti do referido juízo e para a intimação da parte ora agravada, inclusive mediante diligência por oficial de justiça plantonista naquela Comarca.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual parecer em razão da natureza da causa.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809470-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009749-92.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Z. M. de S.

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues De Paula (OAB/RO 9507)

Agravado: E. de S. S.

Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Z. M. da S; contra decisão proferida nos autos de “ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência” ajuizada por E. de S. S..

Segue trecho da decisão agravada (ID n. 62086127 - origem):

[...] 1. Trata-se de ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência que E. DE S. S. move em face de Z. M. DA S. em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, para que possa exercer seu direito de visitas a sua filha e E. M. D. S. D. S.*, ao argumento de que a requerida tem impedido o contato entre eles.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de concessão de tutela antecipada, ID 61796840.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 60452903 comprova a filiação entre as partes.

Com relação ao pedido de regulamentação de visitas, considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo requerente em relação a filha, bem assim aos elementos constantes nos autos, por ora, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar do requerente, quanto ao seu direito em visitar a infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, sem prejuízo de reapreciação da medida caso venham aos autos novos elementos, por ora, regulamento provisoriamente o direito de visitas do requerente, estabelecendo que o genitor poderá visitar a filha E. M. D. S. D. S., nascida em 18/07/2017, em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, podendo, inclusive, com ele se ausentar da residência materna, levando-o consigo para a sua casa, inclusive pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa.

Na ocasião, advirta-se, desde logo, à requerida de que está vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

Advirta-a, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à criação/educação do menor será decisiva para a eventual manutenção da guarda em seu favor, esclarecendo ser vedado manifestar, perante o menor, eventual conceito negativo que possa ter em relação ao pai. De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre a menor e o genitor e respectivos familiares, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

Considerando a existência de medida protetiva que impede o requerente de se aproximar da requerida, caberá a ele eleger um membro da família que fique responsável por buscar a infante na residência da requerida, visando o cumprimento da presente decisão.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de outubro de 2021 às 11h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. [...] - destaquei." * abreviado o nome da criança.

O recurso é interposto com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A agravante apresenta irresignação acerca da concessão da tutela de urgência a regulamentar provisoriamente ao agravado o direito de visitação à criança, E. M. D. S. D. S., filha dos litigantes.

Inicialmente, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, sob alegação de ser pobre na acepção jurídica, por possuir condições financeiras suficientes para pagar o preparo recursal. Alega também que lhe foi concedida a benesse em primeiro grau.

Quanto à insurgência recursal de pretensão de reforma da decisão agravada, faz breve relato dos fatos e afirma que ajuizou ação de guarda unilateral com pedido de antecipação de tutela, a qual tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, tendo sido concedida à ora agravante a tutela pretendida, modificando-se a guarda da criança, antes compartilhada, para unilateral em favor da genitora.

Narra que a decisão ora recorrida não pode ser mantida, em vista de suposto abuso sexual cometido pelo agravado em face da criança, que está em apuração, sendo que a infante já foi submetida a sessão terapêutica e afirmou para a psicóloga situação relativa ao fato.

Pontua que os documentos inerentes não foram juntados pelo ora agravado nos autos originários.

Discorre acerca dos fatos e de sua pretensão, entendendo não ser coerente a manutenção da visitação nos moldes da decisão agravada, ainda com pernoite, mostrando-se necessário o esclarecimento da situação e reforma da decisão agravada, para proteção da criança.

Adensa sua argumentação e reitera o pedido de efeito suspensivo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada no tocante ao deferimento da visitação em favor do agravo.

É o relatório.

Decido.

Quanto a gratuidade, entendo que a agravante demonstrou sua hipossuficiência financeira, bem como houve deferimento da gratuidade em ação que ajuizou em primeira instância.

Assim, concedo a gratuidade de justiça e isento a agravante do recolhimento do preparo recursal.

Pois bem.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Passo então à análise do pedido.

O processo originário do presente recurso trata-se de "ação declaratória de alienação parental c/c manutenção de direito de visitas c/c pedido de tutela de urgência", de n. 7009749-92.2021.8.22.0002, ajuizada pelo ora agravado, com protocolo em 26/7/2021, tramitando na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, e foi deferido o direito de visitas nos moldes da decisão ora agravada.

Em vista das alegações no presente agravo, foi realizada consulta processual no sistema PJE 1º Grau e constatou-se a existência da "ação de regulamentação de guarda unilateral", ajuizada pela agravante, n. 7008650-87.2021.8.22.0002, com protocolo anterior datado de 6/7/2021, em trâmite 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, e com base nos fatos sobre o suposto abuso sexual praticado pelo ora agravado, foi deferida tutela de urgência concedendo a guarda unilateral da criança E. M. D. S. D. S., em favor da genitora, ora agravante. Verificou-se ainda a existência de dois procedimentos na esfera criminal para apuração dos fatos.

Considerando a situação narrada, especialmente o trâmite dos dois processos cíveis ajuizados tanto pela agravante quanto pelo agravado, buscando-se a regulamentação de guarda, bem como o direito de visitas, respectivamente, e que as decisões neles proferidas, aparentemente, conflitam em razão do interesse da criança E. M. D. S. D. S., entendo pertinente a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

Ademais, a informação sobre a demanda protocolada anteriormente pela genitora, ora agravante, não foi mencionada nos autos originários pelo ora agravado.

Saliento ainda que em ambos os feitos, o parecer do Ministério Público naquela instância foi favorável a cada pleito formulado.

Nessa perspectiva, a meu ver, há possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem processual às partes, especialmente no tocante ao interesse da criança, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser considerados necessários, e até nulos, caso a marcha processual tenha prosseguimento no feito originário, em vista de que a decisão ora recorrida foi proferida em autos apartados e posteriormente ao deferimento liminar da guarda unilateral da E. M. D. S. D. S em favor da agravante.

Nessa perspectiva, em atenção ao melhor interesse da criança, confiro o efeito suspensivo ao presente recurso, até decisão final no presente agravo.

Quanto ao mérito, necessária a oportunização do contraditório, informação dos magistrados de primeiro grau, bem como manifestação do Ministério Público.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juízo da causa originária, bem como o dos autos n. 7008650-87.2021.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Em vista de que a presente decisão suspende a visitação deferida pelo juízo originário, determino que sejam promovidos os atos necessários para a notificação incontinenti do referido juízo e para a intimação da parte ora agravada, inclusive mediante diligência por oficial de justiça plantonista naquela Comarca.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual parecer em razão da natureza da causa.

Últimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0807934-55.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 19/08/2021 17:58:57

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE TEIXEIRA DO AMARAL e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Decisão Relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG SA, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 7001328-86.2021.8.22.0011, em que deferiu o pedido de tutela provisória formulado por José Teixeira do Amaral, nos seguintes termos:

(...).

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 13833176 e n. 13833140, lançado em detrimento do benefício n. 174.300.313-4 e 521.777.776-8. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

(...). destaque original

Em suas razões de recurso, o banco agravante sustenta a legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor/ agravado.

Aduz que os empréstimos foram livremente contratados, explicitando todos os termos da negociação, mas que agora o autor resiste em honrar com os compromissos assumidos no contrato.

Colaciona cópia do contrato de empréstimo com assinatura do agravado, bem como extratos bancários para comprovar a movimentação financeira pertinente.

Requer, nestes termos, seja concedido efeito suspensivo ao recurso sustando os efeitos da decisão de origem e, no mérito, pugna pela reforma da decisão no sentido de indeferir o pedido de tutela provisória formulado pelo autor/ agravado.

Recebido o recurso com feito suspensivo (Id 13262711).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (Id 13370706 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto, que a matéria do presente recurso comporta julgamento nos termos da norma preconizada no art. 932, do CPC c/c o Enunciado n. 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravado, determinando a suspensão dos descontos operados no seu benefício previdenciário, relativo a contrato de empréstimo bancário do tipo "cartão de crédito consignado".

É sabido que para fins de concessão da medida antecipatória deve haver entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que reste caracterizado o abuso de defesa ou a manifesta intenção de protelação do feito.

Nesta perspectiva, no caso presente cumpre perquirir se os elementos probatórios coligidos aos autos evidenciam a plausibilidade jurídica do direito vindicado pela parte autora/ agravada a sustentar a concessão da tutela provisória feito em primeira instância.

Da leitura da exordial da ação originária, observa-se que o argumento desenvolvido pelo agravado para embasar seu pedido foi de que não foi-lhe repassado informações claras acerca de qual produto estava adquirindo, ou seja, não sabia que aquele contrato de crédito consignado que acreditava estar aderindo, era na verdade um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), impagável (Id 13244630 - Pág. 8).

Por sua vez, o agravante para fins de comprovação da modalidade de empréstimo contratado, acostou tanto nos autos de origem, como neste feito documentos que indicam que o produto contratado foi cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento (Id 13244622) conforme as faturas mensais de cartão de crédito, e demonstrativo dos valores creditado na conta bancária do autor (Ids 13244628 e 13244629).

Deste modo, em que pese as alegações do agravado na inicial da ação de origem, a meu ver, não está presente a verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela nos moldes em que foi concedida.

Isso porque a matéria levantada necessita de investigação aprofundada a ser realizada em eventual instrução no juízo originário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, ainda mais porque a parte agravada confirmou ter realizado contrato de empréstimo com o banco, restando controvertida somente a questão acerca da contratação do cartão de crédito.

Com efeito, a legislação processual no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sedimentou a questão ao dispor que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratado.

Não obstante, neste momento processual, apesar da sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, em vista da possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, e em atenção ao princípio geral de cautela, entendo que a consignação do valor discutido é o mais viável para ambas as partes, a fim de se evitar eventual constituição em mora da agravada, e possíveis consequências, como por exemplo a inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito, o que, se eventualmente ocorrer, mantém-se a aplicação da multa fixada pelo juízo de primeiro grau.

Acrescento que neste sentido esta Corte fixou o entendimento a respeito do assunto discutido neste recurso, conforme se verifica por meio dos precedentes proferidos nos autos: n. 0802954-36.2019.8.22.0000; n. 0800982-31.2019.8.22.000; 0801221-35.2019.8.22.0000; 0802503-11.2019.8.22.0000; n. 800805-67.2019.8.22.0000; n. 0800238-36.2019.8.22.0000; n. 0801616-27.2019.8.22.0000; 0802660-81.2019.8.22.0000 e n. 0802386-20.2019.8.22.0000.

Nessa perspectiva, os descontos deverão ser mantidos na forma como contratada, contudo, o juízo a quo deverá expedir ofício ao órgão pagador da agravada, a fim de que o valor descontado seja depositado em juízo, até que se decida o mérito da pretensão originária. Ressalto que, mantendo-se o desconto, não subsiste insurgência acerca da determinação de abstenção de lançamento do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito discutido, nem em relação à multa, pelo que deixo de analisar tais questões.

Ante o exposto, nos termos do art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso, somente para determinar a manutenção dos descontos na folha de pagamento da agravada, sendo que tais valores deverão ser depositados em juízo pelo órgão pagador, competindo ao juízo de primeiro grau expedir o respectivo ofício e adotar as providências necessárias, sendo vedado eventual levantamento até que se decida o mérito da pretensão originária.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807934-55.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001328-86.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: José Teixeira do Amaral

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Advogada: Livia De Souza Costa (OAB/RO 7288)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

DECISÃO Relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG SA, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 7001328-86.2021.8.22.0011, em que deferiu o pedido de tutela provisória formulado por José Teixeira do Amaral, nos seguintes termos:

(...).

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 13833176 e n. 13833140, lançado em detrimento do benefício n. 174.300.313-4 e 521.777.776-8. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

(...) destaque original

Em suas razões de recurso, o banco agravante sustenta a legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor/ agravado.

Aduz que os empréstimos foram livremente contratados, explicitando todos os termos da negociação, mas que agora o autor resiste em honrar com os compromissos assumidos no contrato.

Colaciona cópia do contrato de empréstimo com assinatura do agravado, bem como extratos bancários para comprovar a movimentação financeira pertinente.

Requer, nestes termos, seja concedido efeito suspensivo ao recurso sustentando os efeitos da decisão de origem e, no mérito, pugna pela reforma da decisão no sentido de indeferir o pedido de tutela provisória formulado pelo autor/ agravado.

Recebido o recurso com efeito suspensivo (Id 13262711).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (Id 13370706 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto, que a matéria do presente recurso comporta julgamento nos termos da norma preconizada no art. 932, do CPC c/c o Enunciado n. 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravado, determinando a suspensão dos descontos operados no seu benefício previdenciário, relativo a contrato de empréstimo bancário do tipo "cartão de crédito consignado".

É sabido que para fins de concessão da medida antecipatória deve haver entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que reste caracterizado o abuso de defesa ou a manifesta intenção de protelação do feito.

Nesta perspectiva, no caso presente cumpre perquirir se os elementos probatórios coligidos aos autos evidenciam a plausibilidade jurídica do direito vindicado pela parte autora/ agravada a sustentar a concessão da tutela provisória feito em primeira instância.

Da leitura da exordial da ação originária, observa-se que o argumento desenvolvido pelo agravado para embasar seu pedido foi de que não foi-lhe repassado informações claras acerca de qual produto estava adquirindo, ou seja, não sabia que aquele contrato de crédito consignado que acreditava estar aderindo, era na verdade um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), impagável (Id 13244630 - Pág. 8).

Por sua vez, o agravante para fins de comprovação da modalidade de empréstimo contratado, acostou tanto nos autos de origem, como neste feito documentos que indicam que o produto contratado foi cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento (Id 13244622) conforme as faturas mensais de cartão de crédito, e demonstrativo dos valores creditado na conta bancária do autor (Ids 13244628 e 13244629).

Deste modo, em que pese as alegações do agravado na inicial da ação de origem, a meu ver, não está presente a verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela nos moldes em que foi concedida.

Isso porque a matéria levantada necessita de investigação aprofundada a ser realizada em eventual instrução no juízo originário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, ainda mais porque a parte agravada confirmou ter realizado contrato de empréstimo com o banco, restando controvertida somente a questão acerca da contratação do cartão de crédito.

Com efeito, a legislação processual no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sedimentou a questão ao dispor que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratado.

Não obstante, neste momento processual, apesar da sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, em vista da possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, e em atenção ao princípio geral de cautela, entendo que a consignação do valor discutido é o mais viável para ambas as partes, a fim de se evitar eventual constituição em mora da agravada, e possíveis consequências, como por exemplo a inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito, o que, se eventualmente ocorrer, mantém-se a aplicação da multa fixada pelo juízo de primeiro grau.

Acrescento que neste sentido esta Corte fixou o entendimento a respeito do assunto discutido neste recurso, conforme se verifica por meio dos precedentes proferidos nos autos: n. 0802954-36.2019.8.22.0000; n. 0800982-31.2019.8.22.0000; 0801221-35.2019.8.22.0000; 0802503-11.2019.8.22.0000; n. 800805-67.2019.8.22.0000; n. 0800238-36.2019.8.22.0000; n. 0801616-27.2019.8.22.0000; 0802660-81.2019.8.22.0000 e n. 0802386-20.2019.8.22.0000.

Nessa perspectiva, os descontos deverão ser mantidos na forma como contratada, contudo, o juízo a quo deverá expedir ofício ao órgão pagador da agravada, a fim de que o valor descontado seja depositado em juízo, até que se decida o mérito da pretensão originária.

Ressalto que, mantendo-se o desconto, não subsiste insurgência acerca da determinação de abstenção de lançamento do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito discutido, nem em relação à multa, pelo que deixo de analisar tais questões.

Ante o exposto, nos termos do art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso, somente para determinar a manutenção dos descontos na folha de pagamento da agravada, sendo que tais valores deverão ser depositados em juízo pelo órgão pagador, competindo ao juízo de primeiro grau expedir o respectivo ofício e adotar as providências necessárias, sendo vedado eventual levantamento até que se decida o mérito da pretensão originária.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000485-80.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/07/2020 11:04:20

Polo Ativo: T. R. DOURADO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A

Polo Passivo: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELADO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A

Advogados do(a) APELADO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A

Advogados do(a) APELADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A

Advogados do(a) APELADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A

Decisão

Vistos.

A agravante foi intimada para recolher o valor do preparo do agravo interno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado no Id 13400715.

Posto isso, não conheço do recurso por ser deserto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809504-76.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 24/09/2021 11:43:52

Polo Ativo: FLAVIO TIAGO BORGES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A

Polo Passivo: COMERCIO DE MADEIRAS EUROPA LTDA - ME

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Flavio Tiago Borges contra decisão (13399383 - Pág. 2) proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes movida contra Comércio de Madeiras Europa Ltda – ME, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu o recolhimento das custas iniciais para o final.

O agravante insurge-se acerca do indeferimento da gratuidade judiciária, sob alegação, em resumo, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, além de que a presunção de hipossuficiência é juris tantum. Junta dois recibos para indicar os ganhos decorrentes de serviço de frete.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede atribuição do efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o recurso para análise sem a exigência do preparo recursal.

Inicialmente registro que por não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretará prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

Não obstante os argumentos da agravante em relação à pretensão da gratuidade da justiça, verifica-se dos documentos acostados que na exordial dos autos de origem formulou-se tal requerimento e, alternativamente, o diferimento das custas (ID n. 61114659).

Segue transcrição do trecho:

“03-Requer a concessão da Gratuidade Judiciária nos termos do artigo 99 do Novo Código de Processo civil, tendo em vista que o Requerente não possui condições de arcar com os honorários e Custas Processuais, conforme documentos anexos, caso não seja esse entendimento de Vossa Excelência requer o recolhimento de custas ao final da demanda;” - destaquei.

Desta feita, não vejo presente o interesse da parte em recorrer, requisito necessário à análise do mérito do recurso, porquanto foi-lhe concedido o pedido alternativo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, em razão da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809504-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010832-46.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Flavio Tiago Borges

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Agravada: Comercio de Madeiras Europa Ltda - ME

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Flavio Tiago Borges contra decisão (13399383 - Pág. 2) proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes movida contra Comércio de Madeiras Europa Ltda – ME, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu o recolhimento das custas iniciais para o final.

O agravante insurge-se acerca do indeferimento da gratuidade judiciária, sob alegação, em resumo, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, além de que a presunção de hipossuficiência é juris tantum. Junta dois recibos para indicar os ganhos decorrentes de serviço de frete.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede atribuição do efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o recurso para análise sem a exigência do preparo recursal.

Inicialmente registro que por não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretará prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

Não obstante os argumentos da agravante em relação à pretensão da gratuidade da justiça, verifica-se dos documentos acostados que na exordial dos autos de origem formulou-se tal requerimento e, alternativamente, o diferimento das custas (ID n. 61114659).

Segue transcrição do trecho:

“03-Requer a concessão da Gratuidade Judiciária nos termos do artigo 99 do Novo Código de Processo civil, tendo em vista que o Requerente não possui condições de arcar com os honorários e Custas Processuais, conforme documentos anexos, caso não seja esse entendimento de Vossa Excelência requer o recolhimento de custas ao final da demanda;” - destaquei.

Desta feita, não vejo presente o interesse da parte em recorrer, requisito necessário à análise do mérito do recurso, porquanto foi-lhe concedido o pedido alternativo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, em razão da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808901-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/09/2021 08:47:02

Polo Ativo: JORGE FELIPE PICAZEVICZ e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A

Polo Passivo: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812-A

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Felipe Picazevicz contra decisão proferida em autos de ação de fazer com pedido de indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, promovido em face de Azul Companhia de Seguros Gerais.

Segue inteiro teor da decisão ora recorrida:

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A executada apresentou impugnação (ID 57249064) arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação em fase de conhecimento. Argumenta que a citação via Carta AR foi entregue em endereço desatualizado e recebido por quem não tem poderes para tanto, sem qualquer vínculo com a requerida.

Devidamente intimada, a exequente, ora impugnada, manifestou (ID 58998552) defendendo a regularidade da citação, apontando que a pessoa que assinou e recebeu a carta AR seria pessoa autorizada pela requerida.

É o relatório. Decido.

Com razão a executada, ora impugnante.

Inicialmente, ressalte-se que a citação é um ato processual da maior importância para o devido processo legal, por ser o meio de se chamar o requerido para a relação processual e instaurar o contraditório, facultando-lhe o amplo exercício do direito de defesa (artigo 239 do CPC). A ação foi proposta em 06/11/2019 e a decisão de concessão de antecipação de tutela, para transferência do veículo, foi proferida em 22/11/2019. Depois houve prolação de sentença de mérito, com trânsito em julgado.

Contudo, verifica-se que na data de 01.10.2018, em reunião da Diretoria da requerida, foi deliberada a alteração de endereço, conforme ata de ID 57249069, e que a mudança foi efetivamente registrada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) em 26/11/2018. Desse modo, é certo que o recebimento da citação via Carta-AR, por funcionário do prédio comercial onde funcionava anteriormente a empresa ré, não é legítimo.

Ademais, tendo em vista que a mudança de endereço foi devidamente registrada na JUCESP, o requerente, através de simples consulta por CNPJ, encontraria o endereço atualizado.

A nulidade da citação da requerida torna nula a sentença que deu origem a este cumprimento de sentença, assim como todos os atos posteriores à citação.

Ante o exposto, acolho a impugnação para DECLARAR NULA A CITAÇÃO da requerida SEGURADORA AZUL, realizada na fase de conhecimento, bem como todos os atos processuais subsequentes.

A manifestação espontânea da requerida supre a necessidade de sua citação formal (art. 239, §1ª do CPC), pois manifestou-se nos autos por meio de advogado constituído.

Devolvo o prazo para a requerida apresentar contestação, contados da intimação desta decisão.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 20 de agosto de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

O agravante faz breve síntese dos fatos e apresenta insurgência quanto ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que culminou com a declaração de nulidade da citação da agravada, realizada na fase de conhecimento, bem como de todos os atos processuais subsequentes.

Afirma, em suma, que apesar da mudança de endereço formalizada pela agravada, não há comprovação do encerramento do vínculo para o recebimento de correspondências, sendo comum a empresa continuar recebendo as correspondências no endereço antigo, mormente porque permaneceu por muito tempo naquele local, devendo incidir no caso a teoria da aparência.

Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Pugna pela manutenção da gratuidade judiciária concedida nos autos de origem.

Ao final, pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer o seu provimento para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a validade da citação e determinando-se o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que a gratuidade judiciária já foi concedida pelo juízo de origem, de forma que o benefício deve ser estendido a este agravo, notadamente em razão da ausência de elementos que demonstrem a modificação da situação econômica do agravante.

Com relação ao mérito do agravo, deixo de oportunizar o exercício do contraditório, tendo em vista que a presente decisão não ensejará prejuízo à parte agravada.

Conforme relatado, o objeto recursal cinge-se à nulidade dos atos processuais, ao argumento de que fora nula a citação da agravada.

Pois bem.

Sem embargo das alegações do agravante, sua pretensão não merece acolhimento. Explico.

A solução da questão controvertida perpassa pela norma constante do artigo 242 do CPC, que dispõe:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

(...)

Tal dispositivo legal institui a pessoalidade da citação, ou seja, esta deve ser realizada na pessoa do réu, ou de seu representante legal, sob pena de nulidade da formalidade processual.

É certo que a jurisprudência tem flexibilizado a exigência de que a citação da pessoa jurídica seja recebida por pessoa com poderes de gerência ou administração, conforme disposto no parágrafo único do citado artigo, aplicando-se a teoria da aparência. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, BEM COMO DA ALEGADA IMISSÃO NA POSSE PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência.

Precedentes. (...) (STJ. AgRg no REsp 1216422/SP, rel. min. ARAÚJO, RAUL, QUARTA TURMA, julg. 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

Assim, reputa-se válida a citação quando encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, sede ou filial, em que é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Contudo, no caso dos autos, não se pode aplicar a teoria da aparência para considerar válida a citação.

Isso porque é incontroverso que a carta de citação não foi encaminhada à sede da empresa agravante, mas sim para endereço desatualizado no qual, há mais de um ano, não funcionava mais a pessoa jurídica requerida.

Segundo depreende-se do aviso de recebimento de ID n. 34062007, a citação da requerida, ora agravada, foi recebida por Douglas Felix, em 09/12/2019. Todavia, na data de 01.10.2018, a Diretoria da empresa requerida promoveu a alteração de endereço, sendo a referida mudança devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) em 26/11/2018.

Além disso, não há notícias de que o recebedor Douglas Felix tenha qualquer relação com a pessoa jurídica agravada, seja de subordinação, seja de representação.

Nesse contexto, não se pode arguir o desconhecimento da localização atualizada da requerida, visto que poderia ser facilmente obtida mediante consulta por meio do CNPJ.

Desse modo, no caso em comento não há incidência da teoria da aparência, uma vez que reservada para as hipóteses em que, encaminhada a comunicação para a sede ou filial da pessoa jurídica ré, a citação seja realizada a funcionário ou preposto que se identifica como representante legal da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes.

Vejamos, a propósito, a jurisprudência do STJ acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Cuida-se de ação renovatória de locação julgada antecipadamente, tendo em vista o reconhecimento da revelia da ré.

2. Interposição de recurso de apelação suscitando preliminar de nulidade do processo por vício de citação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários.

4. A jurisprudência desta Corte, abrاندando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

5. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado e no qual há muito não mais funcionava a pessoa jurídica e recebida por quem não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação.

6. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

7. Os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal.

8. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

9. No caso, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa, seguido de julgamento antecipado da lide, a despeito da alegação de que indispensável a produção de prova pericial para estabelecer o valor real do aluguel mensal referente ao imóvel.

10. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1449208/RJ, rel. min. RIBEIRO, MOURA, rel. p/ acórdão min. CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS, TERCEIRA TURMA, julg. 18/11/2014, DJe 27/11/2014).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara:

Agravo de instrumento. Citação. Teoria da Aparência. Inaplicabilidade. Endereço desatualizado. Nulidade.

A citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários é considerada inválida.

A teoria da aparência considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas.

É inaplicável a teoria da aparência no caso em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado, e no qual já não mais funcionava a pessoa jurídica, e recebida por quem não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação.

Agravo de Instrumento, Processo nº 0005750-72.2015.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/09/2015.

Destarte, forçoso concluir que a citação da agravada foi recebida em endereço desatualizado, ao que tudo indica, por funcionário do prédio comercial onde funcionava anteriormente, não podendo, por esse motivo, ser considerada válida.

Insta salientar, ainda, que não há como se exigir da agravada que prove a ausência de recebimento da citação, como pretende o agravante, por se tratar de prova negativa vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Verifica-se, portanto, que a citação da agravada não se operou validamente, de forma que a decisão recorrida que reconheceu a nulidade da citação e dos autos subsequentes deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do CPC, art. 123, XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e na Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Em face do julgamento do mérito, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808901-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011194-04.2019.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Jorge Felipe Picazevicz

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)

Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)

Advogada: Natalia Ues Cury (OAB/RO 8845)

Agravada: Azul Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/09/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Felipe Picazevicz contra decisão proferida em autos de ação de fazer com pedido de indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, promovido em face de Azul Companhia de Seguros Gerais.

Segue inteiro teor da decisão ora recorrida:

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A executada apresentou impugnação (ID 57249064) arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação em fase de conhecimento. Argumenta que a citação via Carta AR foi entregue em endereço desatualizado e recebido por quem não tem poderes para tanto, sem qualquer vínculo com a requerida.

Devidamente intimada, a exequente, ora impugnada, manifestou (ID 58998552) defendendo a regularidade da citação, apontando que a pessoa que assinou e recebeu a carta AR seria pessoa autorizada pela requerida.

É o relatório. Decido.

Com razão a executada, ora impugnante.

Inicialmente, ressalte-se que a citação é um ato processual da maior importância para o devido processo legal, por ser o meio de se chamar o requerido para a relação processual e instaurar o contraditório, facultando-lhe o amplo exercício do direito de defesa (artigo 239 do CPC). A ação foi proposta em 06/11/2019 e a decisão de concessão de antecipação de tutela, para transferência do veículo, foi proferida em 22/11/2019. Depois houve prolação de sentença de mérito, com trânsito em julgado.

Contudo, verifica-se que na data de 01.10.2018, em reunião da Diretoria da requerida, foi deliberada a alteração de endereço, conforme ata de ID 57249069, e que a mudança foi efetivamente registrada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) em 26/11/2018. Desse modo, é certo que o recebimento da citação via Carta-AR, por funcionário do prédio comercial onde funcionava anteriormente a empresa ré, não é legítimo.

Ademais, tendo em vista que a mudança de endereço foi devidamente registrada na JUCESP, o requerente, através de simples consulta por CNPJ, encontraria o endereço atualizado.

A nulidade da citação da requerida torna nula a sentença que deu origem a este cumprimento de sentença, assim como todos os atos posteriores à citação.

Ante o exposto, acolho a impugnação para DECLARAR NULA A CITAÇÃO da requerida SEGURADORA AZUL, realizada na fase de conhecimento, bem como todos os atos processuais subsequentes.

A manifestação espontânea da requerida supre a necessidade de sua citação formal (art. 239, §1º do CPC), pois manifestou-se nos autos por meio de advogado constituído.

Devolvo o prazo para a requerida apresentar contestação, contados da intimação desta decisão.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 20 de agosto de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

O agravante faz breve síntese dos fatos e apresenta insurgência quanto ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que culminou com a declaração de nulidade da citação da agravada, realizada na fase de conhecimento, bem como de todos os atos processuais subsequentes.

Afirma, em suma, que apesar da mudança de endereço formalizada pela agravada, não há comprovação do encerramento do vínculo para o recebimento de correspondências, sendo comum a empresa continuar recebendo as correspondências no endereço antigo, mormente porque permaneceu por muito tempo naquele local, devendo incidir no caso a teoria da aparência.

Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Pugna pela manutenção da gratuidade judiciária concedida nos autos de origem.

Ao final, pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer o seu provimento para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a validade da citação e determinando-se o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que a gratuidade judiciária já foi concedida pelo juízo de origem, de forma que o benefício deve ser estendido a este agravo, notadamente em razão da ausência de elementos que demonstrem a modificação da situação econômica do agravante.

Com relação ao mérito do agravo, deixo de oportunizar o exercício do contraditório, tendo em vista que a presente decisão não ensejará prejuízo à parte agravada.

Conforme relatado, o objeto recursal cinge-se à nulidade dos atos processuais, ao argumento de que fora nula a citação da agravada.

Pois bem.

Sem embargo das alegações do agravante, sua pretensão não merece acolhimento. Explico.

A solução da questão controvertida perpassa pela norma constante do artigo 242 do CPC, que dispõe:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

(...)

Tal dispositivo legal institui a pessoalidade da citação, ou seja, esta deve ser realizada na pessoa do réu, ou de seu representante legal, sob pena de nulidade da formalidade processual.

É certo que a jurisprudência tem flexibilizado a exigência de que a citação da pessoa jurídica seja recebida por pessoa com poderes de gerência ou administração, conforme disposto no parágrafo único do citado artigo, aplicando-se a teoria da aparência. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, BEM COMO DA ALEGADA IMISSÃO NA POSSE PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência.

Precedentes. (...) (STJ. AgRg no REsp 1216422/SP, rel. min. ARAÚJO, RAUL, QUARTA TURMA, julg. 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

Assim, reputa-se válida a citação quando encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, sede ou filial, em que é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Contudo, no caso dos autos, não se pode aplicar a teoria da aparência para considerar válida a citação.

Isso porque é incontroverso que a carta de citação não foi encaminhada à sede da empresa agravante, mas sim para endereço desatualizado no qual, há mais de um ano, não funcionava mais a pessoa jurídica requerida.

Segundo depreende-se do aviso de recebimento de ID n. 34062007, a citação da requerida, ora agravada, foi recebida por Douglas Felix, em 09/12/2019. Todavia, na data de 01.10.2018, a Diretoria da empresa requerida promoveu a alteração de endereço, sendo a referida mudança devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) em 26/11/2018.

Além disso, não há notícias de que o recebedor Douglas Felix tenha qualquer relação com a pessoa jurídica agravada, seja de subordinação, seja de representação.

Nesse contexto, não se pode arguir o desconhecimento da localização atualizada da requerida, visto que poderia ser facilmente obtida mediante consulta por meio do CNPJ.

Desse modo, no caso em comento não há incidência da teoria da aparência, uma vez que reservada para as hipóteses em que, encaminhada a comunicação para a sede ou filial da pessoa jurídica ré, a citação seja realizada a funcionário ou preposto que se identifica como representante legal da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes.

Vejamos, a propósito, a jurisprudência do STJ acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Cuida-se de ação renovatória de locação julgada antecipadamente, tendo em vista o reconhecimento da revelia da ré.

2. Interposição de recurso de apelação suscitando preliminar de nulidade do processo por vício de citação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários.

4. A jurisprudência desta Corte, abrاندando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

5. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado e no qual há muito não mais funcionava a pessoa jurídica e recebida por quem não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação.

6. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

7. Os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal.

8. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

9. No caso, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa, seguido de julgamento antecipado

da lide, a despeito da alegação de que indispensável a produção de prova pericial para estabelecer o valor real do aluguel mensal referente ao imóvel.

10. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1449208/RJ, rel. min. RIBEIRO, MOURA, rel. p/ acórdão min. CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS, TERCEIRA TURMA, julg. 18/11/2014, DJe 27/11/2014).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ENDEREÇO DESATUALIZADO. NULIDADE.

A citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários é considerada inválida.

A teoria da aparência considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas.

É inaplicável a teoria da aparência no caso em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado, e no qual já não mais funcionava a pessoa jurídica, e recebida por quem não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação.

Agravo de Instrumento, Processo nº 0005750-72.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/09/2015.

Destarte, forçoso concluir que a citação da agravada foi recebida em endereço desatualizado, ao que tudo indica, por funcionário do prédio comercial onde funcionava anteriormente, não podendo, por esse motivo, ser considerada válida.

Insta salientar, ainda, que não há como se exigir da agravada que prove a ausência de recebimento da citação, como pretende o agravante, por se tratar de prova negativa vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Verifica-se, portanto, que a citação da agravada não se operou validamente, de forma que a decisão recorrida que reconheceu a nulidade da citação e dos autos subsequentes deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do CPC, art. 123, XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e na Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Em face do julgamento do mérito, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000485-80.2019.8.22.0015 Agravo Interno em Apelação Cível

Origem : 7000485-80.2019.8.22.0015 – Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Agravante : T. R. Dourado Rodrigues

Advogado : Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/ES 21937 / OAB/RO 8499)

Advogado : Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353)

Agravados : AP Industria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda - Me e outros

Advogado : Victor Hugo Trindade Simoes (OAB/AM 9286)

Advogado : Robert Merrill York Jr (OAB/AM 4416)

Advogado : Hugo Fernandes Levy Neto (OAB/AM 4366)

Advogado : Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 12/04/2021

Decisão

Vistos.

A agravante foi intimada para recolher o valor do preparo do agravo interno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado no Id 13400715.

Posto isso, não conheço do recurso por ser deserto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Ofício n. 3201/2021 – CCIVEL–CPE2G Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Referência: (Procedimento Comum Cível N. 7002023-16.2021.8.22.0019 - 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste)

(Processo Judicial Eletrônico – PJE-2º Grau)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808087-88.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: E. DOS. S.

AGRAVADA: A. B. DE A.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, comunicamos a Vossa Excelência, para cumprimento, que nos autos em epígrafe foi proferida a decisão a seguir, cuja cópia segue anexa:

"[...] Ademais, conforme bem salientado pelo juízo singular, os menores estão sob a guarda do ora agravante, logo, a agravada só poderá a princípio reverter tal situação mediante autorização judicial, e no caso de qualquer insurgência da parte contrária nesse sentido, deverá ser comunicado ao juízo de origem.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que o benefício da justiça gratuita concedido ao agravante seja estendido a todos os atos processuais, inclusive das diligências especificadas na Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 2º, §1, VIII, no mais, mantenho inalterada a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão."

Respeitosamente,

Bel. Heleno de Carvalho

Coordenador da CCível-CPE2ºGRAU

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito do 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste

Fórum José Pedro do Couto

Resposta ao Ofício supra: Malote Digital / Administrativo / Comarcas / Secretaria Judiciária e Departamentos / COORDENADORIA CÍVEL da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau – CPE2G

Rua José Camacho, 585 – 3º Andar - Sala 310 - Bairro Olaria - CEP 76.801-330 - Porto Velho - RO

Fone: (69) 3309-6124

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808087-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002023-16.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: E. dos. S.

Advogado: Joab Alexandre Gava dos Santos (OAB/RO 11248 / OAB/RJ 224522)

Agravada: A. B. de A.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/08/2021

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. dos S. B, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO que, que nos autos da ação de guarda c/c regulamentação de visitas, ajuizada contra A. B. de A., indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência provisório e que a gratuidade judiciária concedida ao agravante não abrange todas as diligências.

Transcrevo a decisão agravada:

1. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pela requerente na inicial demandam dilação probatória. Ademais, o autor já encontra-se na guarda de fato dos menores.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896/16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Destaco que o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência pretendida deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

3. Em razão da natureza da demanda, desde já, determino a realização de estudo psicossocial, por ora com o autor e os menores em sua residência, tendo em vista que a requerida encontra-se em lugar incerto. encaminhe-se os autos ao NUPS.

Alega o agravante, que é beneficiário da justiça gratuita conforme ressaltado na decisão impugnada, porém, requer a concessão da benesse na sua integralidade, isentando-o de toda e qualquer custa judicial.

Sustenta que a hipossuficiência financeira restou demonstrada, e que a aplicação da norma estadual contraria o sistema jurídico nacional previsto no art. 98, do CPC.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para que lhe seja concedida a guarda dos menores em seu favor, sob o argumento de que a manutenção da decisão agravada poderá causar graves prejuízos à saúde física e psicológica daqueles, acaso a agravada venha buscá-los à força, uma vez que os impúberes se recusam a ir residir com a genitora, e se encontram devidamente habituados com o genitor, ora agravante, desde o sumiço repentino da agravada em 14/11/2020.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das questões suscitadas nos autos por ordem de prejudicialidade.

- Da gratuidade

Ressalto, por oportuno, que a Lei Estadual n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dos serviços forense no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabelece no art. 2º, § 1º, VIII, que as custas judiciais não incluem as diligências judiciais, in verbis:

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

Contudo, a Lei processual Civil é clara quando estabelece no art. 98, §1º, I, que a gratuidade da justiça compreende-se as taxas ou as custas judiciais. A propósito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Não obstante, Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao referido dispositivo, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição, Juspodivm, p. 98, assim leciona:

No art. 98, § 1º, do Novo CPC há previsão do objeto da gratuidade, com indicação de todos os gastos que serão exigidos do beneficiário da assistência judiciária. Trata-se de rol que amplia e, por vezes, especifica o rol constante do art. 3º da Lei 1.060/50, que foi expressamente revogada pelo art. 1.072, III, do Novo CPC.

Em atenção ao disposto, observa-se no §5º do mesmo dispositivo que “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais”.

Assim, ainda que a Lei Estadual estabeleça que não são custas judiciais as diligências (INFOJUD, BACENJUD e outras) o Legislação processual amplia o rol no art. 98, inclusive, abrangido a diligência negada na decisão agravada.

Ressalto, por oportuno que, vencido o beneficiário, o deferimento da gratuidade não implica a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento conforme julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. O beneficiário da justiça gratuita não está isento do prévio recolhimento da multa, pois a isenção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 diz respeito a custas e outras despesas judiciais, como os honorários periciais, sendo o pressuposto básico para a concessão desse benefício o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 95.664/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/05/2012) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.

2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.

3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

4. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 845.767/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008) (destaquei)

Com tais considerações, neste ponto, dou provimento para determinar que o benefício da justiça gratuita concedido ao agravante seja estendido a todos os atos processuais, inclusive das diligências especificadas na Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 2º, §1, VIII.

- Da antecipação de tutela

A irrisignação do agravante cinge-se no indeferimento do pedido de antecipação de tutela indeferida pelo magistrado singular. Por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o indeferimento pelo juízo singular da tutela provisória de urgência pretendida, foi fundamentado na ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que as informações apresentadas pelo ora agravante na exordial, demandam dilação probatória.

Assim, não obstante toda a argumentação trazida pelo agravante em sede recursal, em análise aos autos de origem, entendo que a decisão não merece reforma, haja vista que para a concessão dos efeitos da tutela se exige a demonstração inequívoca do direito postulado, o que não se verifica neste momento processual, pois em relação à situação fática em questão, tenho que indispensável ampla dilação probatória, inclusive, com eventual realização de estudo social para fins de verificação do melhor interesse das crianças.

Ademais, conforme bem salientado pelo juízo singular, os menores estão sob a guarda do ora agravante, logo, a agravada só poderá a princípio reverter tal situação mediante autorização judicial, e no caso de qualquer insurgência da parte contrária nesse sentido, deverá ser comunicado ao juízo de origem.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que o benefício da justiça gratuita concedido ao agravante seja estendido a todos os atos processuais, inclusive das diligências especificadas na Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 2º, §1, VIII, no mais, mantenho inalterada a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar manejado por Margarida Barbosa Leandro contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários de sucumbência n. 7003306-23.2015.8.22.0007.

Sustenta a agravante que o feito é nulo por não ter tomado conhecimento de todos os atos processuais desde o seu início, acarretando cerceamento de defesa.

No mais, invocar a impenhorabilidade do crédito penhorado, aduzindo que trata-se de valores obtidos com a venda de bem de família, oriundo de partilha havida quando do divórcio, e que seria usado para a compra de um pequeno imóvel para residir.

Requer seja liminarmente concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar que o dinheiro penhorado venha a ser liberado e, no mérito, o seu provimento para reconhecer a impenhorabilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, os argumentos invocados pela agravante são a nulidade do cumprimento de sentença por não ter dele tomado conhecimento e a impenhorabilidade dos valores constrictos pelo juízo.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, consta dos autos que apesar da agravante ter desconstituído um de seus advogados em 15/10/19 (ID 32117528 - Pág. 1), ainda permaneceu representada nos autos por outros dois patronos, os quais foram regularmente intimados de todos os atos processuais. Somente em 10/03/20 os demais causídicos peticionaram informando a renúncia do mandato, também por iniciativa da própria recorrente.

Entretanto, a agravante foi pessoalmente intimada, na data de 27/09/20, da penhora levada a efeito, conforme certidão da Oficial de Justiça juntada ao ID 48572819, tendo constituído novo advogado e apresentado Impugnação em 06/10/20, não logrando êxito, desse modo, em comprovar qual teria sido o prejuízo sofrido, capaz de macular o cumprimento de sentença, razão pela qual não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa.

No que diz respeito a impenhorabilidade dos valores, o juízo a quo fundamentou que considera-se bem de família o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei 8.009/90.

Nada obstante, salientou ser também assente o entendimento de que o oferecimento voluntário do imóvel pertencente à entidade familiar em garantia de dívida assumida em benefício próprio, revela circunstância suficiente para enquadramento da exceção à proteção legal de impenhorabilidade.

Assim, diz que tendo a agravante voluntariamente disposto do imóvel e o vendido, o produto da venda não é impenhorável.

De fato, não há na lei que regulamenta o bem de família previsão de sub-rogação dos valores auferidos com sua venda, conferindo-lhes a mesma garantia. Todavia, restando demonstrado, por meio de certidão, que a agravante não possui nenhum outro bem e que os valores da venda serão utilizados na aquisição de outro imóvel para sua residência, é certo que também deverão gozar da impenhorabilidade.

No caso dos autos, a agravante alega que imóvel o vendido era fruto do acordo de partilha de bens firmado por ocasião do divórcio, no qual o ex-marido ficou responsável por adquirir um imóvel para a mesma residir, tendo cumprido sua obrigação com atraso, lhe transferindo 1 alqueire de terras no valor de R\$ 55.000,00, onde a mesma construiu uma casa de madeira, mas como não foi disponibilizada energia elétrica no local, a agravante optou alugar uma casa na cidade - ainda vivendo de aluguel, conforme contrato de ID 49148320 - Pág. 1 a 3 - e tentar vender o imóvel, o que se concretizou em 22/07/19 pelo valor total de R\$ 80.000,00, dos quais já recebeu R\$ 36.800,00, restando ainda R\$ 40.000,00, sobre os quais recai a penhora aqui combatida.

Dessa forma, diferentemente do afirmado pelo juízo a quo, a simples venda do bem de família não tem o condão de retirar a proteção legal da impenhorabilidade, pois demonstrado que o valor obtido com a venda, ainda não integralmente quitado, seria empregado na compra de outro imóvel destinado à moradia da agravante e de seus filhos, sendo mister concluir que o crédito está protegido pela mesma benesse.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA POUPANÇA MENOR QUE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X E § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR/SALARIAL. BOLSA DE ESTUDOS. PRODUTO DA VENDA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RESGUARDADA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. O fundamento principiológico da regra da impenhorabilidade dos valores de natureza alimentar/salarial é a dignidade da pessoa humana, vinculado ao direito à vida e à sobrevivência. (...) 7. Restando demonstrado que o imóvel alienado era o único de propriedade da agravada, que o produto da venda não foi dissipado pela devedora e verificando-se que objetivo da venda decorrente de partilha de bens em divórcio foi o de adquirir outro imóvel residencial para sua moradia, recai sobre este valor a impenhorabilidade própria dos bens de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. 8. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07372652820208070000 DF 0737265-28.2020.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 02/12/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES APURADOS PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA. IMPENHORABILIDADE RESGUARDADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em regra, todos os bens do devedor respondem por suas dívidas e estão sujeitos a constrição para satisfação do crédito. Por regra de exceção, o legislador optou por enumerar bens e direitos que não se sujeitam ao processo forçado, de forma a garantir o mínimo existencial ao devedor e sua família. Neste sentido, foi editada a Lei 8.009/90, que em seu art. 1º, definiu como bem de família ?O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam? e instituiu a proteção da impenhorabilidade. 2. Não se pode confundir a impenhorabilidade com a indisponibilidade ou inalienabilidade do bem. A proteção se volta contra a expropriação forçada do imóvel residencial destinado à moradia da família, mas não veda que o proprietário, beneficiário desta garantia, por ato de vontade próprio venha a aliená-lo. 3. A quantia proveniente da venda recebe a mesma proteção do bem de família. A interpretação deve ser teleológica, de modo a assegurar a efetividade à proteção conferida pela lei. Uma vez quitado possível débito com o produto da alienação e existente saldo remanescente, esse montante reverter-se-á em favor da entidade familiar. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF 07524241120208070000 DF 0752424-11.2020.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/05/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo executado sob o fundamento de que o produto da venda de bens declarados impenhoráveis também é impenhorável – Se os bens penhorados, removidos e vendidos prematuramente pelo exequente, ora agravante, sem autorização judicial, foram anteriormente objeto de declaração judicial de impenhorabilidade, é caso de estender a proteção dada ao bem de família ao produto de sua venda, observado que o valor somente poderá

ser revertido em bens com a mesma finalidade, pena do contrário passar a integrar o patrimônio penhorável do executado, ora agravado –
Decisão mantida - (...)

(TJ-SP - AI: 21546157920218260000 SP 2154615-79.2021.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 29/07/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2021)

Ressalto que o fato da agravante ter entabulado o negócio em 2019 e ainda não ter utilizado a quantia na aquisição de outra moradia, como defendido em primeiro grau pelo exequente, não afasta a presunção de que será destinado para tal fim, uma vez que menos da metade do valor do negócio já fora pago.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a impenhorabilidade dos valores obtidos com a venda do imóvel indicado à penhora, qual seja, 01 alqueire denominado Lote 88-B1, Linha 08, Gleba 07, Setor Embratel, Cacoal/RO.

Defiro, por fim, a justiça gratuita pleiteada, uma vez que na ação originária que ensejou o presente cumprimento de sentença a recorrente litigou sob o pálio da gratuidade.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808741-75.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/09/2021 12:59:20

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218-A

Polo Passivo: ADELAINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216-A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Andrade da Cunha nos autos da ação de divórcio n. 7002602-51.2017.8.22.0003, movida por Adelaide Silva de Oliveira, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de impugnação apresentada por PAULO ANDRADE DA CUNHA, em razão do cumprimento de sentença promovido por ADELAINE SILVA DE OLIVEIRA. Alega que não é proprietário do imóvel demandado, sendo necessária a citação dos proprietários. Alega ainda que não possui mais os semoventes e que o valor atribuído aos peixes não observou qualquer avaliação, sendo lançado aleatoriamente. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A princípio, cumpre registrar que no tocante ao imóvel em questão, foram opostos embargos de terceiros, sob o nº 7002986-72.2021.8.22.0003, estes que culminaram na suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio.

Dessa forma, deixo de decidir sobre a partilha do imóvel, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros.

No tocante aos semoventes, em sentença foi determinada a partilha, em 50%, de 20 (vinte) cabeças de vacas leiteiras, avaliadas, à época, em R\$ 30.000,00.

Tendo em vista que o executado alega não possuir mais os semoventes, converto a obrigação de fazer, em pecúnia, nos termos do art. 809 do CPC.

Quanto à renda da comercialização dos peixes, avaliada em R\$ 60.000,00, à época da sentença, registro a impossibilidade de sua discussão nesta fase processual, por força da coisa julgada, nos termos do art. 5, XXXVI da CF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO É O MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA DEBATE DE QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 190.183/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

Por fim, tendo em vista que o impugnante não indicou o valor que entende como correto, acolho os cálculos apresentados pela exequente no que trata da renda advinda da comercialização dos peixes.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por PAULO ANDRADE DA CUNHA, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela exequente no que trata da renda advinda da comercialização dos peixes e, no que toca aos semoventes deverá a exequente apresentar conta de liquidação e requerer o que entender de direito, tendo em vista a conversão da obrigação de fazer em pecúnia, nos termos do art. 809 do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem custas, pois de mero incidente se trata. [...] – Id 61218044 dos autos originários

O recurso é interposto com pedido de efeito suspensivo.

O agravante reitera os argumentos da impugnação no sentido de que não é o único proprietário do imóvel constante na partilha, sendo necessária a citação dos proprietários. Indica que a área não foi desmembrada para especificar qual pertence a cada condômino e a partilha de forma aleatória poderá prejudicar direito de terceiros.

Argumenta que o prosseguimento dos atos poderá acarretar danos irreparáveis demais proprietários sendo necessário suspender os atos executórios quanto ao bem descrito, bem como citados os demais para a defesa de seus bens. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo (CPC, art. 1.015, parágrafo único), razão pela qual dele conheço.

Em que pese a agravante alegar graves e irreparáveis prejuízos aos indicados também proprietários do imóvel objeto do cumprimento de sentença em divórcio, não se evidencia a urgência indicada, visto que o bem imóvel já está sob o manto de proteção de outra ação, qual seja, os embargos de terceiros nº 7002986-72.2021.8.22.0003.

Nos referidos autos já houve despacho determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678 do CPC, “em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio”, consoante ressaltado pelo magistrado na decisão agravada.

Ademais, na decisão agravada o juiz foi enfático em indicar que não irá “decidir sobre a partilha do imóvel, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros.”

Portanto, não será realizada a partilha do imóvel, até a decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros.

Assim, ausentes os elementos ensejadores e por não vislumbrar efetivo prejuízo à parte agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808741-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002602-51.2017.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: P. A. da C.

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Agravada: A. S. de O.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 13/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. A. da C. nos autos da ação de divórcio n. 7002602-51.2017.8.22.0003, movida por A. S. de O., em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de impugnação apresentada por P. A. DA C., em razão do cumprimento de sentença promovido por A. S., DE O. Alega que não é proprietário do imóvel demandado, sendo necessária a citação dos proprietários. Alega ainda que não possui mais os semoventes e que o valor atribuído aos peixes não observou qualquer avaliação, sendo lançado aleatoriamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A princípio, cumpre registrar que no tocante ao imóvel em questão, foram opostos embargos de terceiros, sob o nº 7002986-72.2021.8.22.0003, estes que culminaram na suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio.

Dessa forma, deixo de decidir sobre a partilha do imóvel, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros.

No tocante aos semoventes, em sentença foi determinada a partilha, em 50%, de 20 (vinte) cabeças de vacas leiteiras, avaliadas, à época, em R\$ 30.000,00.

Tendo em vista que o executado alega não possuir mais os semoventes, converto a obrigação de fazer, em pecúnia, nos termos do art. 809 do CPC.

Quanto à renda da comercialização dos peixes, avaliada em R\$ 60.000,00, à época da sentença, registro a impossibilidade de sua discussão nesta fase processual, por força da coisa julgada, nos termos do art. 5, XXXVI da CF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO É O MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA DEBATE DE QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 190.183/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

Por fim, tendo em vista que o impugnante não indicou o valor que entende como correto, acolho os cálculos apresentados pela exequente no que trata da renda advinda da comercialização dos peixes.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por P. A. DA C., pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela exequente no que trata da renda advinda da comercialização dos peixes e, no que toca aos semoventes deverá a exequente apresentar conta de liquidação e requerer o que entender de direito, tendo em vista a conversão da obrigação de fazer em pecúnia, nos termos do art. 809 do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem custas, pois de mero incidente se trata. [...] – Id 61218044 dos autos originários

O recurso é interposto com pedido de efeito suspensivo.

O agravante reitera os argumentos da impugnação no sentido de que não é o único proprietário do imóvel constante na partilha, sendo necessária a citação dos proprietários. Indica que a área não foi desmembrada para especificar qual pertence a cada condômino e a partilha de forma aleatória poderá prejudicar direito de terceiros.

Argumenta que o prosseguimento dos atos poderá acarretar danos irreparáveis demais proprietários sendo necessário suspender os atos executórios quanto ao bem descrito, bem como citados os demais para a defesa de seus bens. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo (CPC, art. 1.015, parágrafo único), razão pela qual dele conheço.

Em que pese a agravante alegar graves e irreparáveis prejuízos aos indicados também proprietários do imóvel objeto do cumprimento de sentença em divórcio, não se evidencia a urgência indicada, visto que o bem imóvel já está sob o manto de proteção de outra ação, qual seja, os embargos de terceiros nº 7002986-72.2021.8.22.0003.

Nos referidos autos já houve despacho determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678 do CPC, “em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio”, consoante ressaltado pelo magistrado na decisão agravada.

Ademais, na decisão agravada o juiz foi enfático em indicar que não irá “decidir sobre a partilha do imóvel, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros.”

Portanto, não será realizada a partilha do imóvel, até a decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros.

Assim, ausentes os elementos ensejadores e por não vislumbrar efetivo prejuízo à parte agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803099-24.2021.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 22/04/2021 10:49:55

Polo Ativo: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Despacho

Defiro por ora o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo requerido de 30 (trinta dias) para que a autora apresente as cópias solicitadas no despacho anterior - cópias legíveis do processo originário - (ID. Num. 12652279 - Pág. 1-2), bem como, a decisão que não admitiu o recurso de embargos de declaração por ser referida decisão rescindenda, bem como, a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Esclareço que a autora pode ter acesso ao processo digitalizado pelo sistema SDSG no site do TJRO/SERVIÇOS JUDICIAIS/SISTEMA DIGITAL SEGUNDO GRAU – SDSG, podendo solicitar suporte ou certidão ao departamento do TJRO, caso não consiga acessar o processo. Esclareço, ainda, que o processo constante no sistema SDSG, possui todas as peças a partir da sua distribuição no primeiro grau até a data em que foi baixado para a origem.

Outrossim, a autora também poderá se valer do diário oficial para extrair os despachos/decisões do processo, como, por exemplo, a decisão do relator que negou seguimento aos embargos de declaração.

Por fim, a ação rescisória, caso tenha por objetivo rescindir decisão que inadmitiu o recurso mencionado, deve apontar em qual das hipóteses de rescindibilidade direcionada a desconstituição da referida decisão de juízo negativo de admissibilidade do recurso.

Assim, deve a autora indicar as normas que entende violadas pela decisão que não conheceu do recurso (art. 966, do CPC).

Publique-se, intime-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MIGUEL

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803099-24.2021.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)

Origem: 0003792-41.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

AUTOR: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/MS 6042)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

Despacho

Defiro por ora o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo requerido de 30 (trinta dias) para que a autora apresente as cópias solicitadas no despacho anterior - cópias legíveis do processo originário - (ID. Num. 12652279 - Pág. 1-2), bem como, a decisão que não admitiu o recurso de embargos de declaração por ser referida decisão rescindenda, bem como, a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Esclareço que a autora pode ter acesso ao processo digitalizado pelo sistema SDSG no site do TJRO/SERVIÇOS JUDICIAIS/SISTEMA DIGITAL SEGUNDO GRAU – SDSG, podendo solicitar suporte ou certidão ao departamento do TJRO, caso não consiga acessar o processo.

Esclareço, ainda, que o processo constante no sistema SDSG, possui todas as peças a partir da sua distribuição no primeiro grau até a data em que foi baixado para a origem.

Outrossim, a autora também poderá se valer do diário oficial para extrair os despachos/decisões do processo, como, por exemplo, a decisão do relator que negou seguimento aos embargos de declaração.

Por fim, a ação rescisória, caso tenha por objetivo rescindir decisão que inadmitiu o recurso mencionado, deve apontar em qual das hipóteses de rescindibilidade direcionada a desconstituição da referida decisão de juízo negativo de admissibilidade do recurso.

Assim, deve a autora indicar as normas que entende violadas pela decisão que não conheceu do recurso (art. 966, do CPC).

Publique-se, intime-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MIGUEL

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804168-62.2019.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/10/2019 08:03:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como violados os artigos 17, 18, 485, VI, 489, §1º, I, II, III, IV, VI, 988, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O recorrente defende, em síntese, ilegitimidade ativa, pois foi inobservado pelo Tribunal de origem os reais detentores do direito pleiteado em juízo.

Indica violação aos artigos 489, §1º, I, II, III, IV, VI, 1.022, I e II, do CPC, configurada na ausência de apreciação da matéria referente a incorporação, mesmo após reiterados embargos de declaração opostos, sem sequer menção sobre o tema.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos 17, 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação à alegada violação ao artigo 988, do CPC, constata-se que a recorrente não particulariza o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação ao artigo 489, §1º, I, II, III, IV, VI, do CPC, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJÚZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

A recorrente alega que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que se mostrou omissa em relação à matéria referente a incorporação, em violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto o recurso preenche os pressupostos para seu conhecimento.

Portanto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 - SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0804168-62.2019.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/10/2019 08:03:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta afronta aos seguintes dispositivos constitucionais: artigo 5º, XXXV (inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO), LIV (devido processo legal), LV (ampla defesa e contraditório) e 93, IX, (ausência de fundamentação de todos os atos e decisões do

PODER JUDICIÁRIO).

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0804168-62.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Reclamação (PJE)

Origem: 7000924-40.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrida : Turma Recursal do Estado de Rondônia

Procurador do Estado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como violados os artigos 17, 18, 485, VI, 489, §1º, I, II, III, IV, VI, 988, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O recorrente defende, em síntese, ilegitimidade ativa, pois foi inobservado pelo Tribunal de origem os reais detentores do direito pleiteado em juízo.

Indica violação aos artigos 489, §1º, I, II, III, IV, VI, 1.022, I e II, do CPC, configurada na ausência de apreciação da matéria referente a incorporação, mesmo após reiterados embargos de declaração opostos, sem sequer menção sobre o tema.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos 17, 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação à alegada violação ao artigo 988, do CPC, constata-se que a recorrente não particulariza o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação ao artigo 489, §1º, I, II, III, IV, VI, do CPC, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

A recorrente alega que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que se mostrou omissa em relação à matéria referente a incorporação, em violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto o recurso preenche os pressupostos para seu conhecimento.

Portanto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 - SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0804168-62.2019.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 29/10/2019 08:03:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta afronta aos seguintes dispositivos constitucionais: artigo 5º, XXXV (inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO), LIV (devido processo legal), LV (ampla defesa e contraditório) e 93, IX, (ausência de fundamentação de todos os atos e decisões do PODER JUDICIÁRIO).

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0807399-63.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 18/09/2020 17:02:59

Polo Ativo: VALTER PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A

Polo Passivo: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO e outros

Advogados do(a) REU: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783-A

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783-A, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783-A, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A

Despacho

Nívini Holanda da Conceição Pinto Nogueira e Ronilson da Conceição Pinto, peticionaram informando o óbito da genitora e requerida Luzia Holanda da Conceição, bem como pedido de habilitação como seus sucessores, solicitando juntada da representação e documentos pessoais, bem como a certidão de óbito.

Assim, determino que os sucessores da requerida informem, no prazo de 5 dias, a abertura de inventário para habilitação do espólio, sob pena de prosseguimento da ação contra os habilitados.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807399-63.2020.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)

Origem: 0003783-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AUTORES: VALTER PEREIRA DOS SANTOS e ELIANE SANTOS MORAIS

Advogado: ITALO SARAIVA MADEIRA (OAB/RO 10004)

RÉU: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO

Advogado: CLAUDIO FON ORESTES (OAB/RO 6783)

Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR (OAB/RO 2219)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

Despacho

Nívini Holanda da Conceição Pinto Nogueira e Ronilson da Conceição Pinto, peticionaram informando o óbito da genitora e requerida Luzia Holanda da Conceição, bem como pedido de habilitação como seus sucessores, solicitando juntada da representação e documentos pessoais, bem como a certidão de óbito.

Assim, determino que os sucessores da requerida informem, no prazo de 5 dias, a abertura de inventário para habilitação do espólio, sob pena de prosseguimento da ação contra os habilitados.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0809124-53.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator:

Data distribuição: 17/09/2021 13:28:34

Polo Ativo: ZENIR MORAES SCHABATOSKI e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a decisão anterior (ID N. 13374126).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Processo: 0809124-53.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ZENIR MORAES SCHABATOSKI

Advogado: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ (OAB/RO 9557)

Impetrado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 17/09/2021

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Zenir Moraes Shabatoski, idosa - 73 anos, contra suposto ato coator emanado pela Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente na alegação de negativa de recebimento de requerimento/solicitação de exame de ressonância magnética.

É o breve relato.

DECIDO.

O mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde, objetivando que se determine à autoridade impetrada o fornecimento do exame requerido. Contudo, ressalto que a impetrante não juntou a comprovação de negativa do Secretário de Saúde, tampouco qualquer documento que possa aferir ser essa a autoridade coatora. Entretanto, verifica-se no documento juntado à fl. 22 (ID N. 13363650) que o requerimento foi encaminhado à "ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE GERENTE DO SISTEMA DE REGULAÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA", sendo possível constatar a ausência de competência originária deste Tribunal de Justiça para o recebimento deste writ, ensejando a incompetência absoluta, devendo os autos serem encaminhados ao 1º grau.

Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Pendente de apreciação pedido de liminar, determino a baixa com urgência.

Redistribua-se.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravado: Edval Sebastião da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 29.08.2021, na ação em que foi proferida a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento, ocorreu a postulada consulta ao sistema Sisbajud.

Nesse contexto, evidenciado o perecimento do objeto do recurso em comento, sem maiores lucubrações e com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento n. 0804349-92.2021.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Elena Guedes Cardoso

Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)

Agravado: Coopermoto – Cooperativa de Mototaxista de Ji-Paraná Ltda.

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718-A)

Agravado: Rosinaldo Nunes da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: Edval Sebastião da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 29.08.2021, na ação em que foi proferida a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento, ocorreu a postulada consulta ao sistema Sisbajud.

Nesse contexto, evidenciado o perecimento do objeto do recurso em comento, sem maiores lucubrações e com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Reexame Necessário nº 7003191-17.2020.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): João Gerson Cardoso

Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17.040)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procuradoria Geral do Município

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7003191-17.2020.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7003191-17.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Recorrido: João Gerson Cardoso

Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17040)

Recorrido: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/05/2021

Decisão : "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Remessa Necessária. Ação ordinária. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Lei 11.738/2008. Reajuste.

1. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica.

2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o pagamento pertinente, inclusive no que respeita a reflexos salariais.

3. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0054607-89.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelada: Maria do Socorro F. Lima

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 2 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0054607-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0054607-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria do Socorro F. Lima

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/05/2021

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7051634-94.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 03/10/2019 18:25:48

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139-A

Polo Passivo: BARRA DO GARCA MATERIAL BASICO DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Velho e alicerçados em omissão de acórdão que, à unanimidade, negou provimento a recurso de apelação, id. 12051087.

Diz omisso o acórdão, pois, como indispensável, deixou de considerar a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Alegando não ter ocorrido a prescrição, afirma que os débitos entre a constituição definitiva do crédito tributário (19.11.2015) e o ajuizamento da ação, não transcorreu lapso superior a cinco anos.

Nesse contexto, pede que sejam acolhidos os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, id. 12428155.

Em que pese intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, id. 12473229.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Singela leitura do acórdão embargado revela que não ocorreu aventada omissão, pois foi devidamente examinada a questão posta para exame.

Os argumentos trazidos pelo embargante não alteram a realidade processual, isso porque consta do acórdão que restou consignado que a constituição definitiva dos créditos tributários decorreu de cinco lançamentos, todos com vencimento em 14.05.2011 e a execução fiscal foi proposta em 27.12.2018, transcorrendo lapso superior a cinco anos, configurando, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, considerando que do acórdão consta analisa de todas as teses trazidas à colação e, com a coerência indispensável, conclusão no sentido do não provimento do recurso de apelação, extrai-se que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA Nº 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 884.185, Proc. 2016/0068526-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. conv. Lázaro Guimarães, j. 20.09.2018)

Ante o exposto, não havendo omissão a sanar, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NAO PROVIDOS, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****1ª Câmara Especial**

Processo:7051634-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7051634-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargada: Barra do Garça Material Básico de Construção Ltda – Me

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Embargado: Fernando Sérgio Peixoto de Almeida

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 04/06/2021

Decisão : “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Processo: 7040727-26.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 09/12/2020 09:32:34

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ICATU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) APELADO: RENATA BIJARANO - RJ137691, GUSTAVO PADULA DRUMMOND - RJ121887, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação anulatória de ato administrativo, reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória e, por conseguinte, declarou a nulidade dos acórdãos proferidos no processo de tomada de contas especial 00834/2004 TCE/RO e seus apensos, imputando à empresa Icatu Seguros S/A obrigação de ressarcir ao erário R\$332.681,73 irregularmente recebido do Iperon, id. 10787197.

O Estado de Rondônia bate-se pela inaplicabilidade do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636.886/AL), pois pendente de trânsito em julgado.

Pontua que a prescrição arguida, e reconhecida pelo magistrado primevo, refere-se à fase de constituição do crédito não tributário, ou seja, no bojo do processo de tomada de contas especial 00834/2004-TCE.

Desse modo, entende não aplicável a tese firmada no RE 636.886/AL, pois, a seu entender, alcança a fase de execução judicial do acórdão (pretensão executiva).

No tocante que respeita à fixação de honorários advocatícios, aponta a necessária observância dos percentuais estabelecidos nos §§3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios, enfatizando que se deve aplicar a teoria da causalidade, pois, a seu pensar, não deu causa à propositura da ação.

Pelo princípio da eventualidade, aponta a necessária observância do disposto no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que respeita à fixação dos honorários advocatícios, id. 10787216.

Em contrarrazões, a empresa Icatu Seguros, em sítio de preliminar, fala em mácula ao princípio da dialeticidade, argumentando que o Estado de Rondônia fundamentou suas razões com base em entendimento jurisprudencial diverso do firmado na sentença.

No que respeita ao mérito, reforçando a prescrição, bate-se pelo não provimento dos recursos, id. 10899321.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois singelo passar d'olhos pela sentença revela que, embora não tenha baseado sua tese de prescrição no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, esse foi um dos argumentos utilizados para fundamentar o decisum.

No que respeita ao enfrentamento do mérito, impõe-se anotar que o Tribunal de Contas instaurou Processo de Tomada de Contas Especial (00834/2004-TCE/RO) e com ele visa apurar irregularidades no processo administrativo 01/63.543/03, que tem por objeto a contratação emergencial da empresa Icatu Hartford para dar cobertura ao seguro de vida em grupo – pecúlio, dos servidores públicos do Estado de Rondônia.

A discussão do processo restringe-se à prescrição intercorrente do Processo de Tomada de Contas Especial n. 00834/2004-TCE, considerando que o fato supostamente danoso ocorreu em dezembro/2003 e a citação válida da empresa/apelada para responder o processo administrativo ocorreu somente em 20.04.2012, id. 30872503.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas não prevê prazo para a conclusão do processo de tomada de contas especial, tampouco o prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, não pode o magistrado, em razão da inexistência de legislação aplicável ao caso, eximir-se da prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Em casos tais, em que se discute a prescrição intercorrente do processo administrativo de Tomada de Contas Especial, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da Lei 9.873/99, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (MS 35940, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/06/2020, destaqui).

No caso em comento, o magistrado de primeiro grau, em consonância com os Temas 666 e 899 do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela prescrição da tomada de Contas Especial.

Nos moldes das decisões proferidas nos arestos do Supremo Tribunal Federal citados, somente ilícitos praticados com dolo são imprescritíveis. Segundo se extrai do acórdão da Corte de Contas (id. 10786832), o repasse a maior a título de seguro pecúlio decorreu da reintegração, pelo Estado de Rondônia, de vários servidores irregularmente demitidos no governo anterior, com pagamento retroativo.

Nesse contexto, esses servidores, no total de 2.974, não integravam o contrato de seguro de vida no ato da assinatura e, quando da sua reintegração com efeitos retroativos, houve o desconto dos valores que, pelo acórdão do Tribunal de Contas, foram considerados danosos ao erário.

Conforme consignado na sentença, a inclusão dos novos servidores no rol de segurados da empresa decorreu de pedido do próprio apelado Iperon, que encaminhou relação dos servidores reintegrados para que a empresa pudesse realizar o cálculo e fixar o pagamento mensal.

Lado outro, embora o acórdão do Tribunal de Contas tenha reconhecido a existência de irregularidades no repasse dos valores relativo aos servidores reintegrados, não houve o reconhecimento de dolo na conduta, situação que, a mais não poder, é essencial para a caracterização da imprescritibilidade do ato conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, para afastar dúvida sobre ter a apelada obrado com dolo, tem-se o teor da cláusula 11 do contrato de seguro de vida entabulado entre a apelada e o Iperon no sentido de que o seguro seria faturado mensalmente com base nas informações fornecidas pela própria autarquia (id. 10786829, fl. 166).

Nesse contexto, não identificado o elemento subjetivo da conduta do apelado (dolo), aplicável ao caso o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, que considera prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, conforme bem lançada sentença.

No tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não há reparos à sentença.

O §3º do artigo 85 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados entre 8% e 10% sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido acima de 200 salários mínimos, até 2.000 salários mínimos.

O valor da causa, R\$332.681,73, equivale a 318 salários mínimos, observado, portanto, os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Tomada de Contas Especial. Ilícito civil. Dolo. Não configuração. Prescrição. Configurada.

1. Nos termos do decidido pelo STF, nos Temas 666 e 899, os ilícitos civis que causem dano ao erário, quando praticados sem dolo, são prescritíveis.

2. Decorrido mais de nove anos entre o ato causador do dano e a citação válida da empresa no Processo de Tomada de Contas Especial, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente.

3. Negado provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7047022-50.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 25/05/2020 12:38:16

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) APELANTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO3888-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A

Polo Passivo: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, julgando procedente ação de cobrança, impôs-lhe pagar o valor correspondente à bolsas de sangue e derivados fornecidas pelo FHEMERON, entre novembro/2015 e setembro/2016, id. 3772266.

Alega perda do objeto e a falta de interesse de agir, decorrência de que as partes celebraram acordo referente ao período de novembro/2015 e setembro/2016, por meio do Termo de Compromisso n. 009/FHEMERON/2017, antes da propositura da presente ação cobrança.

Afirma que, por Termo de Compromisso, estabeleceram a forma de ressarcimento dos serviços prestados pela FHEMERON à apelante.

Sustenta, nesse contexto, que o acordo está sendo cumprido e, com esse pensar, afirma desnecessário o acionamento da tutela jurisdicional, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, id. 3772272.

Em que pese intimada, a FHEMERON não apresentou contrarrazões, o que evidencia a certidão id. 3772277.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a perda do objeto (id. 11297144), a apelante pede seja extinta ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil (id. 11419059) e a apelada quedou-se inerte, o que evidencia a certidão id. 12063389.

É o relatório necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Dessume-se do processo que as partes celebraram acordo antes da propositura da ação (id. 3772243) e a apelante vem cumprindo com a sua obrigação, segundo se constada dos documentos ids. 3772274 e 3772273.

Lado outro, em que pese tenha sido intimada a apelada para manifestar-se sobre a perda do objeto, quedou-se inerte (id. 12063389).

Nesse contexto, evidente, pois, a falta de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É que o antes mesmo da propositura da ação, já havia acordo celebrado entres as partes, sendo desnecessária a prestação jurisdicional.

A propósito, já se manifestou e. Corte:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais.

A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica na extinção da execução fiscal 'ex officio'. Recurso não provido. (AC nº 1000347-39.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 27.06.2019)

Execução Fiscal. Inércia da exequente. Ausência Superveniente de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Quedando-se inerte a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da execução fiscal, há que ser reconhecida a falta superveniente de interesse processual, procedendo-se com a extinção do processo em trâmite há mais de 15 anos, sem resolução do mérito. (AC nº 0055800-61.1999.822.0001, 1ª Câmara Especial, Re. Des. Oudivanil de Marins, j. 30.01.2015 - destaquei)

Sendo assim, dou provimento ao recurso para alterar a sentença e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o provimento do apelo, inverte o ônus da sucumbência e, com fulcro no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro a verba de sucumbência para doze por cento sobre o valor da causa.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Ação de Cobrança. Falta de interesse de agir. Art. 485, VI, do CPC. Extinção.

1. Evidente nos autos acordo celebrado entre as partes antes mesmo da propositura da ação, é desnecessária a prestação jurisdicional.

2. Intimada a Fazenda Pública para se manifestar e esta se mantém inerente, palmar a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7047022-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047022-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 989-B)

Apelado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/05/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de Cobrança. Falta de interesse de agir. Art. 485, VI, do CPC. Extinção.

1. Evidente nos autos acordo celebrado entre as partes antes mesmo da propositura da ação, é desnecessária a prestação jurisdicional.
2. Intimada a Fazenda Pública para se manifestar e esta se mantém inerte, palmar a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7040727-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040727-26.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Apelado: Icatu Seguros S/A

Advogada: Roberta Cisneiros Biondi (OAB/PE 34.775)

Advogado: José Ricardo do N. Varejão (OAB/PE 22.674)

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353)

Advogado: Rodrigo Nascimento Accioly (OAB/PE 26.641)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/12/2020

Decisão : "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tomada de Contas Especial. Ilícito civil. Dolo. Não configuração. Prescrição. Configurada.

1. Nos termos do decidido pelo STF, nos Temas 666 e 899, os ilícitos civis que causem dano ao erário, quando praticados sem dolo, são prescritíveis.
2. Decorrido mais de nove anos entre o ato causador do dano e a citação válida da empresa no Processo de Tomada de Contas Especial, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Negado provimento aos recursos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0001223-41.2010.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: A.C. do Nascimento Silva - Mercaria e Distribuidora de Bebidas - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0001223-41.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0001223-41.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: A.C. do Nascimento Silva - Mercearia e Distribuidora de Bebidas - Me

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/06/2021

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 7048670-60.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 20/08/2021 12:10:59

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ALESSANDRO DE CASTRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alessandro Castro dos Santos, em face de sentença (Id. n.13236730) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara cível da comarca desta Capital, que, em ação ordinária movida em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), julgou procedente a ação previdenciária, determinando que a Autarquia Federal implante o benefício auxílio-acidente, segue dispositivo da sentença:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:

- a) Conceder o benefício do auxílio-acidente acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, cujo pagamento retroagirá desde a data do requerimento do benefício n. 632.948.657-7;
- b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);
- c) Pagamento de honorários periciais no valor de R\$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Revogo a tutela concedida em caráter antecedente (ID54042866). Entretanto, na hipótese de interposição de recurso em face desta sentença, deverá a autarquia previdenciária manter o gozo do benefício 632.948.657-7 visto que foi concedido em sede de tutela, a qual se estabilizou quando não foi modificada por agravo de instrumento (art. 304, CPC) e só poderá ser alterada por decisão revogatória transitada em julgado. Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016). [...]

Em suas razões (Id. n.13236733), o apelante alega está incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo médico atestou seu afastamento definitivo de suas funções laborativas.

Sustenta que o próprio laudo pericial constatou as sequelas adquiridas, cujas patologias graves na coluna lombar/lombossacra e cervical e irradiação para membros inferiores, tendo em vista que os médicos ortopedistas/traumatologistas que lhe acompanham atestam claramente sua incapacidade laborativa e da impossibilidade de retornar a desempenhar suas funções laborais.

Alega que as patologias ocasionadas ao ora recorrente de caráter progressivo, que o impede de realizar a sua e outros tipos de atividades laborativas, "limitação física".

Conta ainda, ser pessoa humilde, com baixa escolaridade, e ainda a dificuldade de conseguir outro emprego que não seja o braçal.

Ao fim, requer o provimento do recurso, conseqüentemente a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão do da aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a sua concessão é indispensável a comprovação da doença incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ele e a atividade desenvolvida e da perda da capacidade laborativa.

Nesse contexto, para a análise de pedido de aposentaria por invalidez, além do laudo médico pericial judicial juntado aos autos, deve ser considerado outros fatores que possam influir para a incapacidade laborativa, bem como para a readaptação e reinserção no mercado de trabalho, especificamente as condições pessoais, idade, escolaridade e formação profissional.

O auxílio-acidente (benefício deferido ao autor), por seu turno, é o benefício concedida ao segurado que ficar definitivamente incapacitado para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras e não o auxílio-doença, como pretende a autora/apelante.

Eis o texto legal:

[...] Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [...]. Consta na inicial, que o autor no exercício da sua função laboral de Motorista, adquiriu lesões graves na Coluna Vertebral/Lombossacra e ante da demora administrativa na resposta do pedido de benefício previdenciário, procurou judiciário no intuito que seja concedida a aposentadoria por invalidez, consistente na sua incapacidade de exercer sua atividade habitual.

O laudo pericial judicial (Id. n. 13236721) constatou incapacidade parcial e permanente do apelante, sendo que periciando está capacitado de exercer outra atividade, após controle e tratamento adequado, atividades que não exijam grande esforço físico.

Sendo assim, analisando todo o contexto e os documentos nos autos, verifico que o apelante, hoje com 44 anos de idade, e em razão do acidente de trabalho, doença ocupacional, não pode mais exercer sua atividade laboral, entretanto, pode exercer outras atividades, considerando sua idade e pode ser readaptado em outra função, porquanto não ficou comprovado sua incapacidade permanente e definitiva, requisito indispensável para concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação previdenciária. Acidente de trabalho. Auxílios. Conversão. Aposentadoria. Lesão. Reversibilidade. Impossibilidade. Pedido alternativo. Auxílio-doença. Concessão. Invalidez permanente. Descabimento. Capacidade laboral. Redução. Auxílio-acidente. Concessão.

1. Evidenciado pela perícia que o segurado apresenta quadro de invalidez permanente e parcial, inviável é a concessão da aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total; e também não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, pois este tem por requisito invalidez temporária. Comprovada a redução na capacidade laboral deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente, mesmo considerando a possibilidade de reversibilidade da incapacidade laborativa.

2. Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034926-37.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação cível. Direito previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Incapacidade permanente e parcial. Conversão de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Ausência de incapacidade total e permanente. Sentença mantida.

1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença é necessário que a parte demonstre sua incapacidade para o trabalho, requisito imprescindível à configuração do direito pleiteado.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008546-40.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 29/01/2021

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho na íntegra a sentença de primeiro grau.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Requisitos. Preenchimento.

1. Inexistem provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Comprovada por laudo pericial a incapacidade parcial laboral permanente, devido o benefício auxílio-acidente, mesmo considerando a possibilidade de reversão da capacidade laborativa.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos / Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7048670-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048670-60.2020.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Alessandro de Castro dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/08/2021

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Requisitos. Preenchimento.

1. Inexistem provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Comprovada por laudo pericial a incapacidade parcial laboral permanente, devido o benefício auxílio-acidente, mesmo considerando a possibilidade de reversão da capacidade laborativa.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0810178-88.2020.8.22.0000

Origem: Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Agravado: José Alves de Lima
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127-A)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828-A)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 1 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0810178-88.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004120-38.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Agravado: José Alves de Lima
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/12/2020
Decisão : "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravado de instrumento. Sentença de extinção. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Apelação. Recurso cabível.
1 Por inadequação, não se deve receber agravo de instrumento interposto contra sentença, não sendo possível, ademais, que seja admitido como apelo, pois a fungibilidade recursal não contempla erro inescusável.
2. Agravo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0807652-17.2021.8.22.0000
Origem: Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Paulo Darci Veit
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravante: Avelino Veit Neto
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Darci Veit e Avelino Veit Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que recebeu inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, id. 13152750.
Nos termos do que dispõe o artigo 17, §10 da Lei 8.429/92, afirmam necessária a reforma da decisão, pois há evidente dano, pois estão a responder a processo injusto.
Fazendo síntese do processo, afirmam que, em agosto/2018, o Ministério Público ajuizou, contra eles e mais quarenta e oito pessoas, ação civil pública por ato de improbidade administrativa, acusando-os de ofensa ao princípio da impessoalidade.
Afirmam que o Ministério Público os acusa de receber patrocínio para evento realizado, em Vilhena, pelo Centro de Tradições Gaúchas.
Alegam que, após a defesa preliminar, a peça inaugural deveria ser rejeitada em relação a eles, pois não se comprovou atuar ímprobo.
Falam em nulidade da interlocutória, pois carente de fundamentação substancial a apontar, com clareza, elementos materiais e formais capazes de ensejar o convencimento do magistrado no que respeita ao acolhimento da inicial.
Discorrendo sobre a necessidade de fundamentação aprofundada para o recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ressaltam a pluralidade de réus (quarenta e oito), cada um com conduta devidamente individualizada, situação que deve refletir na fundamentação, também individualizada, da decisão agravada.
Com esse pensar, afirmam que o processo tem para mais de quatro mil e setecentas páginas e delas noventa por cento compostas de elementos probatórios trazidos pelo Ministério Público e, ao proferir decisão recebendo a inicial, o magistrado, em duas laudas, de maneira genérica, recebeu a inicial, sem declinar os elementos materiais que motivaram essa conclusão, sem citar, ao menos, os atos ímprobos que tenham praticado.
Ressalta que não se pode confundir cognição sem exaurimento do mérito com simples análise dos pressupostos processuais e condições da ação, visto que, no rito instituído pela Lei 8.429/92, a análise preliminar deverá levar em consideração a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, situação que impõe, a seu pensar, a análise do conjunto probatório trazido pelo autor da ação e pelos réus.
Dizem nunca ter o ente público patrocinado seus eventos, pois foi o secretário municipal de comunicação, José Luiz Serafim, quem contribuiu com valor inferior, aliás, do que havia prometido, repassando tão somente R\$15.000,00.

Afirmam a possibilidade de reanálise e modificação da decisão que recebeu a exordial, considerando, para tanto, o princípio da causa madura.

Referindo-se aos requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo, postulam, até o julgamento deste agravo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, id. 13152747.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a decisão que admite o processamento de ação de improbidade administrativa funda-se em indícios de ocorrência de ato lesivo ao erário, devendo, por isso, nesta fase processual, ser priorizado o interesse público.

Vislumbro, nesse primeiro olhar, indícios de atuar ímprobo a justificar, como entendeu o Juízo originário, o recebimento da inicial da ação civil pública.

Impõe-se observar que ressalta a decisão vergastada que as ações coletivas são regidas pelo princípio da primazia do julgamento do mérito. Ressalta, ademais, que a rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade só é admitida em situações bastante peculiares, quando houver prova que demonstre, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, situações que não alcançam o caso sob análise.

Nesse sentido vem decidindo este e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento em ação civil pública. Recebimento da ação. Indícios da prática de improbidade. Instrução do processo.

O recebimento da ação civil pública por ato de improbidade exige a descrição genérica dos fatos e imputações aos agentes, sem descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas, bastando a prova de indícios razoáveis da prática de atos de improbidade e autoria para o recebimento da ação.

Recurso não provido. (AI 0804750-62.2019.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 29/09/2020.)

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Imputação do Ministério Público apta a caracterizar prática de ato ímprobo. Recebimento e processamento da ação. Recurso não provido.

O juízo positivo de recebimento da petição inicial nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, conforme ampla jurisprudência, satisfaz-se com a constatação de simples indícios de autoria e materialidade, relegando a produção de provas robustas acerca do fato no decorrer da instrução processual, prevalecendo nesta fase o princípio do 'in dubio pro societate'.

A rejeição da peça inaugural, nos termos do art. 17, §8º da Lei 8.429/92, impõe-se quando houver nos autos elementos firmes o bastante para afastar, de plano: I) A improbidade administrativa; II) A procedência da ação; ou III) A adequação da via eleita.

Verificado que a conduta abstrata imputada pelo Ministério Público é fato apto a caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, é dever do juiz o processamento da ação para que, após a instrução processual, haja a formação do juízo de certeza em torno do fato. (AI 0804879-33.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 19/11/2020.)

Impõe-se observar que consta da inicial da ação civil pública que os agravantes, a título de patrocínio para o evento de MMA realizado no Município, receberam dois cheques, um de R\$15.000,00 e outro de R\$13.720,00 (devolvidos por insuficiência de fundos) e transferências bancárias de R\$2.000,00, R\$3.000,00 e R\$10.000,00, totalizando R\$15.000,00, id. 13152748, fls. 53).

No mais, os próprios agravantes informam, em suas razões recursais, que a petição inicial está devidamente individualizada quanto às condutas apontadas como ímprobos por cada um deles e, ademais, refere-se a depoimento prestado por José Luiz Serafim no sentido de que, para o repasse dos valores para custear o evento de MMA, não se observou procedimento legal.

Por todo o exposto, nego efeito suspensivo ao agravo.

Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para apresentar resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807652-17.2021.8.22.0000

Origem: Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Paulo Darci Veit

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravante: Avelino Veit Neto

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Darci Veit e Avelino Veit Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que recebeu inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, id. 13152750.

Nos termos do que dispõe o artigo 17, §10 da Lei 8.429/92, afirmam necessária a reforma da decisão, pois há evidente dano, pois estão a responder a processo injusto.

Fazendo síntese do processo, afirmam que, em agosto/2018, o Ministério Público ajuizou, contra eles e mais quarenta e oito pessoas, ação civil pública por ato de improbidade administrativa, acusando-os de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Afirmam que o Ministério Público os acusa de receber patrocínio para evento realizado, em Vilhena, pelo Centro de Tradições Gaúchas.

Alegam que, após a defesa preliminar, a peça inaugural deveria ser rejeitada em relação a eles, pois não se comprovou atuar ímprobo.

Falam em nulidade da interlocutória, pois carente de fundamentação substancial a apontar, com clareza, elementos materiais e formais capazes de ensejar o convencimento do magistrado no que respeita ao acolhimento da inicial.

Discorrendo sobre a necessidade de fundamentação aprofundada para o recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ressaltam a pluralidade de réus (quarenta e oito), cada um com conduta devidamente individualizada, situação que deve refletir na fundamentação, também individualizada, da decisão agravada.

Com esse pensar, afirmam que o processo tem para mais de quatro mil e setecentas páginas e delas noventa por cento compostas de elementos probatórios trazidos pelo Ministério Público e, ao proferir decisão recebendo a inicial, o magistrado, em duas laudas, de maneira genérica, recebeu a inicial, sem declinar os elementos materiais que motivaram essa conclusão, sem citar, ao menos, os atos ímprobos que tenham praticado.

Ressalta que não se pode confundir cognição sem exaurimento do mérito com simples análise dos pressupostos processuais e condições da ação, visto que, no rito instituído pela Lei 8.429/92, a análise preliminar deverá levar em consideração a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, situação que impõe, a seu pensar, a análise do conjunto probatório trazido pelo autor da ação e pelos réus.

Dizem nunca ter o ente público patrocinado seus eventos, pois foi o secretário municipal de comunicação, José Luiz Serafim, quem contribuiu com valor inferior, aliás, do que havia prometido, repassando tão somente R\$15.000,00.

Afirmam a possibilidade de reanálise e modificação da decisão que recebeu a exordial, considerando, para tanto, o princípio da causa madura.

Referindo-se aos requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo, postulam, até o julgamento deste agravo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, id. 13152747.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a decisão que admite o processamento de ação de improbidade administrativa funda-se em indícios de ocorrência de ato lesivo ao erário, devendo, por isso, nesta fase processual, ser priorizado o interesse público.

Vislumbro, nesse primeiro olhar, indícios de atuar ímprobo a justificar, como entendeu o Juízo originário, o recebimento da inicial da ação civil pública.

Impõe-se observar que ressalta a decisão vergastada que as ações coletivas são regidas pelo princípio da primazia do julgamento do mérito. Ressalta, ademais, que a rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade só é admitida em situações bastante peculiares, quando houver prova que demonstre, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, situações que não alcançam o caso sob análise.

Nesse sentido vem decidindo este e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento em ação civil pública. Recebimento da ação. Indícios da prática de improbidade. Instrução do processo.

O recebimento da ação civil pública por ato de improbidade exige a descrição genérica dos fatos e imputações aos agentes, sem descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas, bastando a prova de indícios razoáveis da prática de atos de improbidade e autoria para o recebimento da ação.

Recurso não provido. (AI 0804750-62.2019.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 29/09/2020.)

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Imputação do Ministério Público apta a caracterizar prática de ato ímprobo. Recebimento e processamento da ação. Recurso não provido.

O juízo positivo de recebimento da petição inicial nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, conforme ampla jurisprudência, satisfaz-se com a constatação de simples indícios de autoria e materialidade, relegando a produção de provas robustas acerca do fato no decorrer da instrução processual, prevalecendo nesta fase o princípio do 'in dubio pro societate'.

A rejeição da peça inaugural, nos termos do art. 17, §8º da Lei 8.429/92, impõe-se quando houver nos autos elementos firmes o bastante para afastar, de plano: I) A improbidade administrativa; II) A procedência da ação; ou III) A adequação da via eleita.

Verificado que a conduta abstrata imputada pelo Ministério Público é fato apto a caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, é dever do juiz o processamento da ação para que, após a instrução processual, haja a formação do juízo de certeza em torno do fato. (AI 0804879-33.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 19/11/2020.)

Impõe-se observar que consta da inicial da ação civil pública que os agravantes, a título de patrocínio para o evento de MMA realizado no Município, receberam dois cheques, um de R\$15.000,00 e outro de R\$13.720,00 (devolvidos por insuficiência de fundos) e transferências bancárias de R\$2.000,00, R\$3.000,00 e R\$10.000,00, totalizando R\$15.000,00, id. 13152748, fls. 53).

No mais, os próprios agravantes informam, em suas razões recursais, que a petição inicial está devidamente individualizada quanto às condutas apontadas como ímprobos por cada um deles e, ademais, refere-se a depoimento prestado por José Luiz Serafim no sentido de que, para o repasse dos valores para custear o evento de MMA, não se observou procedimento legal.

Por todo o exposto, nego efeito suspensivo ao agravo.

Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para apresentar resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0805609-10.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Whirlpool S.A.

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172.548)

Advogado: Flávio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/SP 272.296)

Agravante: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172.548)

Advogado: Flávio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/SP 272.296)

Agravado: Superintendente da Coordenadoria-Geral da Receita Estadual do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 08.07.2021, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0805609-10.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Whirlpool S.A.

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172.548)

Advogado: Flávio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/SP 272.296)

Agravante: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172.548)

Advogado: Flávio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/SP 272.296)

Agravado: Superintendente da Coordenadoria-Geral da Receita Estadual do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 08.07.2021, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0809217-16.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7038357-06.2021.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares

Agravada: Facchini S/A

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação de reversão de imóvel c/c revogação/anulação de doação c/c imissão de posse, indeferiu tutela de urgência.

Afirma que, no bojo do processo administrativo n. 0025.065244/2021-9, foi determinado, em 30.04.2021, a reversão dos lotes 03 e 04, quadra 02, Distrito Industrial, doados pelo Estado de Rondônia à empresa Facchini S/A, pois restou evidenciado o descumprimento dos encargos da doação.

Diz que a agravada não cumpriu obrigação de, em noventa dias a contar da data da entrega da escritura de doação, dar início à obra do empreendimento que deveria ser erigido sobre o imóvel doado.

Ressalta que a autorização para lavratura de escritura pública de doação foi emitida em 13.03.2015 e a empresa teria até 11.06.2015 para iniciar as obras e concluir o empreendimento, até 12.02.2017.

Sustentando a probabilidade do direito, diz que a pretensão está assegurada na LE 1.375/2004, que prevê a reversão dos bens doados e a imissão na posse do bem em razão de descumprimento de encargos da doação, bem como nos artigos 555 e 562 do Código Civil, que estabelecem a possibilidade de revogação da doação onerosa por inexecução de encargo.

No que respeita ao perigo da demora, afirma que há risco de dano ou ao resultado útil do processo, pois é necessário dar destinação pública ao imóvel objeto da reversão, de modo que possa atender a função social da propriedade.

Destaca que a Secretaria de Estado da Agricultura manifestou interesse na destinação da área à instalação da Central de Abastecimento de Rondônia, que facilitará a comercialização, distribuição e armazenamento de produtos hortifrutigranjeiros, garantindo, de forma sustentável, a infraestrutura adequada aos comerciantes locais.

Afirmando que, em que pese a reversão de imóvel decorrente de descumprimento de encargos impostos ao donatário não estar sujeita ao pagamento de indenização por benfeitorias, ou direito à retenção (art. 7º, Dec. Est. 21.674/17 e art. 14, da LE 2.734/2012 (atual art. 46, LE nº 5.092/2021), diz que se predispõe a realizar depósito judicial de R\$3.426.388,60, equivalente à avaliação das benfeitorias, de modo a assegurar eventual indenização e garantir a tutela de urgência de natureza antecipada.

Nesse contexto, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, pede que seja deferida tutela de urgência recursal e consequente expedição de mandado de imissão imediata na posse, id. 13372947.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento da postulada antecipação de tutela recursal, pois revela o processo administrativo 01-1901.00306-00 e a escritura pública de doação, emitida em 12.06.2015 e registrada no Cartório do 3º Registro de Imóveis de Porto Velho, matrículas 2.438 e 2.437 (atual 9.332), que a empresa Facchini S/A, com a doação do imóvel, assumiu encargo de iniciar obra em noventa dias e finalizá-la em dois anos, implantando unidade de apoio de movimentação de caminhões, com investimento médio de R\$2.000.000,00, gerando entre cinquenta e oitenta empregos diretos e cem indiretos.

A empresa agravada, não se tinha dúvida, tinha ciência inequívoca do ônus decorrente do descumprimento dos encargos da doação, nos termos do que dispõe a Lei 1.375/2004, verbis:

“Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para a execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado, podendo aquele prazo ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento do interessado e aprovação do CONDER. (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

§1º. O imóvel, objeto de doação, será transferido e regularizado por meio de doação com encargo, que deverá trazer gravado em seu texto cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

Art. 5º. O processo de seleção iniciar-se-á com a CONSIC/SUDER procedendo ao chamamento público de empresas interessadas para apresentar suas propostas de desenvolvimento de atividades, como também o projeto do empreendimento, consoante o inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 1.375, de 2004, seguindo-se as etapas posteriores:

[...]

IX – o prazo que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, começa fluir para a empresa interessada a contar da data de entrega da autorização de escritura pública mencionada no inciso anterior, sob pena de reversão ao patrimônio público do imóvel doado.”

Considerando que a autorização para a lavratura de escritura pública de doação dos lotes 03 e 04 em favor da empresa Facchini S/A foi emitida em 13.03.2015, a empresa teria até 11.06.2015 para o início das obras e até 12.03.2017 para a conclusão e execução do projeto relativo ao empreendimento.

Ocorre que, realizada, em 04.03.2021, vistoria in loco, constatou-se que, até então, a empresa beneficiada não iniciou suas atividades industriais no imóvel.

Consta do termo de constatação:

“[...] A empresa encontra-se com suas instalações físicas conclusa e com mobiliário, conforme item 5. Registro Fotográfico, mas ainda não tem início de suas atividades industriais.

[...]

Por fim, entendemos que a empresa FACCHINI S/A, por estar com suas edificações finalizadas, mobiliários e alguns equipamentos instalados, cumpriu PARCIALMENTE com as obrigações propostas em seu projeto inicial.”

Em que pese o laudo de vistoria reconhecer cumprimento parcial do encargo da doação, pois finalizada a edificação, não há dúvida que não se atendeu integralmente o encargo, pois, como indispensável, não iniciou suas atividades.

Ademais, extrai-se do processo que a reversão foi precedida do indispensável processo administrativo 0025.065244/2021-9 já que, observando-se o contraditório e a ampla defesa, foi proferida decisão no sentido da reversão da doação em decorrência do descumprimento parcial de encargos assumidos, pois restou evidente que, em que pese o transcurso de mais de cinco anos da emissão da escritura, não se iniciou a atividade industrial, com a consequente geração de empregos, renda e o incremento tributário previsto nos artigos 1º e 4º da Lei 1.375/2004.

Na dicção dos artigos 555 e 562 do Código de Processo Civil e do artigo 7º do Decreto estadual 21.674/2017, a reversão foi efetivada de forma legal, antes do prazo de dez anos, cumprindo, desse modo, o requisito de legalidade, a demonstrar a fumaça do bom direito, pois também se observou a instauração de prévio processo administrativo em que se fraqueou a ampla defesa e o contraditório.

No que se refere ao perigo da demora, revela o ofício 822/2021/SEAGRI que a Secretaria de Agricultura possui interesse em utilizar um dos lotes doados para a implantação de Central Estadual de Abastecimento Rondônia que, aliás, está definida como prioridade no Plano Estratégico de Governo, o que, a mais não poder, evidencia perigo na demora.

Imperioso que se tenha presente, ademais, que não há perigo de irreversibilidade da medida, considerando que o Estado de Rondônia, para resguardo de eventual ressarcimento, compromete-se a formalizar depósito de R\$3.426.388,60, o que corresponde ao valor da avaliação das benfeitorias.

Portanto, havendo verossimilhança da alegação, considerando expressa previsão legal da reversão da doação por descumprimento de encargo pela empresa donatária, também resta evidenciado o perigo da demora caracterizado pelo evidente prejuízo social, pois a manutenção da empresa inadimplente na posse do imóvel impedirá a implantação da Central de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, setor de inegável essencialidade alimentar, no que respeita atender necessidades primárias da população, restando evidente, pois, perigo de dano social a autorizar, excepcionalmente, o deferimento da postulada tutela de urgência recursal.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência recursal e, por consequência, defiro que, em favor do Estado de Rondônia, seja expedido mandado de imediata imissão na posse do imóvel de matrícula nº 9.332, lotes 03 e 04, quadra 02, no Distrito Industrial de Porto Velho.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0809217-16.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7038357-06.2021.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares

Agravada: Facchini S/A

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação de reversão de imóvel c/c revogação/anulação de doação c/c imissão de posse, indeferiu tutela de urgência.

Afirma que, no bojo do processo administrativo n. 0025.065244/2021-9, foi determinado, em 30.04.2021, a reversão dos lotes 03 e 04, quadra 02, Distrito Industrial, doados pelo Estado de Rondônia à empresa Facchini S/A, pois restou evidenciado o descumprimento dos encargos da doação.

Diz que a agravada não cumpriu obrigação de, em noventa dias a contar da data da entrega da escritura de doação, dar início à obra do empreendimento que deveria ser erigido sobre o imóvel doado.

Ressalta que a autorização para lavratura de escritura pública de doação foi emitida em 13.03.2015 e a empresa teria até 11.06.2015 para iniciar as obras e concluir o empreendimento, até 12.02.2017.

Sustentando a probabilidade do direito, diz que a pretensão está assegurada na LE 1.375/2004, que prevê a reversão dos bens doados e a imissão na posse do bem em razão de descumprimento de encargos da doação, bem como nos artigos 555 e 562 do Código Civil, que estabelecem a possibilidade de revogação da doação onerosa por inexecução de encargo.

No que respeita ao perigo da demora, afirma que há risco de dano ou ao resultado útil do processo, pois é necessário dar destinação pública ao imóvel objeto da reversão, de modo que possa atender a função social da propriedade.

Destaca que a Secretaria de Estado da Agricultura manifestou interesse na destinação da área à instalação da Central de Abastecimento de Rondônia, que facilitará a comercialização, distribuição e armazenamento de produtos hortifrutigranjeiros, garantindo, de forma sustentável, a infraestrutura adequada aos comerciantes locais.

Afirmado que, em que pese a reversão de imóvel decorrente de descumprimento de encargos impostos ao donatário não estar sujeita ao pagamento de indenização por benfeitorias, ou direito à retenção (art. 7º, Dec. Est. 21.674/17 e art. 14, da LE 2.734/2012 (atual art. 46, LE nº 5.092/2021), diz que se predispõe a realizar depósito judicial de R\$3.426.388,60, equivalente à avaliação das benfeitorias, de modo a assegurar eventual indenização e garantir a tutela de urgência de natureza antecipada.

Nesse contexto, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, pede que seja deferida tutela de urgência recursal e consequente expedição de mandado de imissão imediata na posse, id. 13372947.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento da postulada antecipação de tutela recursal, pois revela o processo administrativo 01-1901.00306-00 e a escritura pública de doação, emitida em 12.06.2015 e registrada no Cartório do 3º Registro de Imóveis de Porto Velho, matrículas 2.438 e 2.437 (atual 9.332), que a empresa Facchini S/A, com a doação do imóvel, assumiu encargo de iniciar obra em noventa dias e finalizá-la em dois anos, implantando unidade de apoio de movimentação de caminhões, com investimento médio de R\$2.000.000,00, gerando entre cinquenta e oitenta empregos diretos e cem indiretos.

A empresa agravada, não se tinha dúvida, tinha ciência inequívoca do ônus decorrente do descumprimento dos encargos da doação, nos termos do que dispõe a Lei 1.375/2004, verbis:

“Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para a execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado, podendo aquele prazo ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento do interessado e aprovação do CONDER. (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

§1º. O imóvel, objeto de doação, será transferido e regularizado por meio de doação com encargo, que deverá trazer gravado em seu texto cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

Art. 5º. O processo de seleção iniciar-se-á com a CONSIC/SUDER procedendo ao chamamento público de empresas interessadas para apresentar suas propostas de desenvolvimento de atividades, como também o projeto do empreendimento, consoante o inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 1.375, de 2004, seguindo-se as etapas posteriores:

[...]

IX – o prazo que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, começa fluir para a empresa interessada a contar da data de entrega da autorização de escritura pública mencionada no inciso anterior, sob pena de reversão ao patrimônio público do imóvel doado.”

Considerando que a autorização para a lavratura de escritura pública de doação dos lotes 03 e 04 em favor da empresa Facchini S/A foi emitida em 13.03.2015, a empresa teria até 11.06.2015 para o início das obras e até 12.03.2017 para a conclusão e execução do projeto relativo ao empreendimento.

Ocorre que, realizada, em 04.03.2021, vistoria in loco, constatou-se que, até então, a empresa beneficiada não iniciou suas atividades industriais no imóvel.

Consta do termo de constatação:

“[...] A empresa encontra-se com suas instalações físicas conclusa e com mobiliário, conforme item 5. Registro Fotográfico, mas ainda não tem início de suas atividades industriais.

[...]

Por fim, entendemos que a empresa FACCHINI S/A, por estar com suas edificações finalizadas, mobiliários e alguns equipamentos instalados, cumpriu PARCIALMENTE com as obrigações propostas em seu projeto inicial.”

Em que pese o laudo de vistoria reconhecer cumprimento parcial do encargo da doação, pois finalizada a edificação, não há dúvida que não se atendeu integralmente o encargo, pois, como indispensável, não iniciou suas atividades.

Ademais, extrai-se do processo que a reversão foi precedida do indispensável processo administrativo 0025.065244/2021-9 já que, observando-se o contraditório e a ampla defesa, foi proferida decisão no sentido da reversão da doação em decorrência do descumprimento parcial de encargos assumidos, pois restou evidente que, em que pese o transcurso de mais de cinco anos da emissão da escritura, não se iniciou a atividade industrial, com a conseqüente geração de empregos, renda e o incremento tributário previsto nos artigos 1º e 4º da Lei 1.375/2004.

Na dicção dos artigos 555 e 562 do Código de Processo Civil e do artigo 7º do Decreto estadual 21.674/2017, a reversão foi efetivada de forma legal, antes do prazo de dez anos, cumprindo, desse modo, o requisito de legalidade, a demonstrar a fumaça do bom direito, pois também se observou a instauração de prévio processo administrativo em que se fraqueou a ampla defesa e o contraditório.

No que se refere ao perigo da demora, revela o ofício 822/2021/SEAGRI que a Secretaria de Agricultura possui interesse em utilizar um dos lotes doados para a implantação de Central Estadual de Abastecimento Rondônia que, aliás, está definida como prioridade no Plano Estratégico de Governo, o que, a mais não poder, evidencia perigo na demora.

Imperioso que se tenha presente, ademais, que não há perigo de irreversibilidade da medida, considerando que o Estado de Rondônia, para resguardo de eventual ressarcimento, compromete-se a formalizar depósito de R\$3.426.388,60, o que corresponde ao valor da avaliação das benfeitorias.

Portanto, havendo verossimilhança da alegação, considerando expressa previsão legal da reversão da doação por descumprimento de encargo pela empresa donatária, também resta evidenciado o perigo da demora caracterizado pelo evidente prejuízo social, pois a manutenção da empresa inadimplente na posse do imóvel impedirá a implantação da Central de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, setor de inegável essencialidade alimentar, no que respeita atender necessidades primárias da população, restando evidente, pois, perigo de dano social a autorizar, excepcionalmente, o deferimento da postulada tutela de urgência recursal.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência recursal e, por consequência, defiro que, em favor do Estado de Rondônia, seja expedido mandado de imediata imissão na posse do imóvel de matrícula nº 9.332, lotes 03 e 04, quadra 02, no Distrito Industrial de Porto Velho.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 0801657-23.2021.8.22.0000

Origem: 7000793-72.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: TRS – Centro de Diálise de Cacoal LTDA

Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/MG 139.097)

Agravado: Estado de Rondônia

Agravado: Município de Cacoal

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Banco Cooperativo do Brasil S/A

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa TRS – Centro de Diálise de Cacoal Ltda. contra decisão interlocutória que indeferiu inicial em mandado de segurança, id. 11509550.

Intimado para que, em quinze dias, comprovasse o recolhimento do preparo em dobro, informou a impossibilidade de emissão da guia para o devido pagamento, id. 12815080.

No que respeita a informação de impossibilidade de emissão de guia para o devido pagamento do preparo em dobro pela empresa agravante, a explicação em vídeo juntada revela que está realizando procedimento incorreto, clicando em “importar partes do processo” quando deveria selecionar “pagadores utilizados anteriormente, no símbolo +”, de modo a permitir que seja gerado corretamente a guia.

Por consequência, determino a intimação da empresa agravante para que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento do preparo recursal em dobro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0802510-32.2021.8.22.0000

Origem: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Agravante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Agravada: Regina Marta Rios

Agravado: Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná

Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 7 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0802510-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002420-20.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: UNIMED - Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Agravada: Regina Marta Rios
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/03/2021

Decisão : "EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Saúde. Internação em leito de UTI. Morte do paciente.

1. A perda superveniente do objeto e consequentemente do interesse de agir ocorre quando, após o ajuizamento da demanda em que se postula direito personalíssimo, ocorre a morte do paciente.
2. Processo extinto sem enfrentamento do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7012859-70.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 17/11/2020 12:54:10

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, em sítio de ação anulatória de débito proposta pela Cooperativa Estanisfera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda., julgou procedente o pedido para:

- a) declarar válido o aproveitamento, sob forma de crédito, da parcela de imposto retido por substituição tributária decorrente da aquisição de óleo diesel, referente ao período de 01.01.2011 até 31.12.2013, como produto intermediário em razão do previsto no artigo 39, II, do RICMS/RO, vigente à época;
- b) declarar nulos os autos de infração n. 20162700600004, 20162700600005 e 20162700600006 e as CDAs n. 20190200294475, 20190200294476 e 20190200294477, porque em desacordo com o critério de produto intermediário do óleo diesel (art. 39, II, do RICMS/RO) e consequente aproveitamento do crédito fiscal em atividade minerária;
- c) condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 3% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, IV, e §§4º e 5º do Código de Processo Civil, id. 10562656.

Segundo fundamenta, a extração de minério não caracteriza atividade industrial, sendo, portanto, inviável o creditamento do ICMS.

Alega que, conforme dispõe o artigo 2º-A, I, da Lei 688/96, considera-se produto industrializado aquele sobre o qual, nos termos da lei pertinente, incide IPI e, considerando o objeto da apelada – extração de minério de estanho – sua atividade está, nos termos do §3º do artigo 155 da Constituição Federal, imune à incidência do IPI.

Pontua que, embora tenha o magistrado primevo se utilizado da regra de experiência comum para fundamentar a decisão (art. 375, CPC), não especificou quais foram os casos análogos que, no decorrer de seu ofício, ordinariamente decidiu.

Repisa que a extração de minério não pode ser tida como industrialização, pois para que o produto seja considerado industrializado, mister que tenha alterado a natureza ou finalidade.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, id. 10562658.

A Cooperativa Estanifera de Mineradores da Amazônia Legal pede que não seja conhecido o recurso, considerando, para tanto, o julgamento, em recurso repetitivo, do REsp 1.221.170 que, para efeito de apropriação de créditos relativos a PIS/COFINS, definiu como insumo toda despesa essencial ou ao menos relevante para o desenvolvimento da atividade econômica.

Alternativamente, pede que, se admitido o apelo, que não seja provido, afirmando, com esse pensar, que não há dúvida sobre ser tido como atividade industrial o beneficiamento de minerais.

Prequestiona o disposto no artigo 39, II, do RICMS, concluindo, ademais, pela acertada decisão recorrida ao reconhecer o óleo diesel como produto essencial à consecução da sua atividade econômica.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

O apelado declarou crédito fiscal decorrente da aquisição de óleo diesel e, por conta disso, foi atuado por apropriação indevida de crédito fiscal, pois considerou o Fisco que referida apropriação de crédito não tem amparo legal já que a atividade da empresa em comento – extração de minério – não tem natureza industrial.

O artigo 4º do RICMS/RO define industrialização como sendo qualquer operação que modifique a natureza, funcionamento, acabamento, apresentação, finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, verbis:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se: I – mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, suscetível de circulação econômica;

II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

O Decreto 8.321/98, Regulamento do ICMS, disciplina o aproveitamento de créditos de ICMS em seu artigo 39, II, verbis:

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

[...]

II – o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção,

A controvérsia instalada reside em definir se a extração de minério é considerada, ou não, fase do processo de industrialização.

Pois bem.

O artigo 4º do Decreto 7.121/2010, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, define a industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento a apresentação ou finalidade do produto, destaco:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

I – a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

A extração de minério, no caso em comento, a cassiterita, observa vários processos de beneficiamento, da extração do cascalho ao produto final, pó de cassiterita.

No que respeita à extração do minério, impõe-se observar que, para alcançar o produto final, o cascalho extraído do solo passa por várias fases, a saber: a) extração do cascalho do solo; b) secagem; c) peneira; d) separação do ferro da cassiterita; e) moagem (pó de cassiterita).

Nesse contexto, palmar, a mais de não poder, o beneficiamento e alteração da natureza do minério que, do cascalho ao pó, observa vários processos de alteração do produto, antes da comercialização.

Sobre o tema, colaciono trecho de parecer emitido em Consulta de Contribuinte, verbis:

“Deve-se considerar que o processo de extração do minério é aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem, conforme art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/2014.

Desta forma, o óleo diesel utilizado em máquinas e veículos em todas essas etapas da extração mineral é considerado como consumido na produção de força motriz empregada diretamente na linha principal, resultando no direito ao aproveitamento do crédito de ICMS.

Neste sentido, sugere-se a leitura das Consultas de Contribuintes nos 025/2013 e 109/2015.

Todavia, os demais combustíveis citados pela Consulente, como gasolina e álcool, não se enquadram neste conceito, uma vez que normalmente são empregados nas atividades de manutenção ou em linha marginal.” (Fonte: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408171>).

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DELEGADO FISCAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO – EXTRAÇÃO DE MINÉRIO – ÓLEO DIESEL – CREDITAMENTO DE ICMS – NÃO CABIMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA TERCEIRIZADA – SEGURANÇA DENEGADA 1. Em se tratando de Mandado de Segurança Preventivo, tem-se que a autoridade coatora é aquela dotada de competência para praticar eventual ato ilegal que se pretende evitar, sendo certo que o mero executor da ordem de realização do ato não é autoridade coatora, exatamente por não ter o poder de corrigi-lo. ‘In casu’, a autoridade coatora é o Delegado Fiscal de Barbacena que é quem detém competência, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 45.780/2011 (Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Fazenda), para a prática dos atos de fiscalização e formalização do crédito tributário em questão. 2. Ao consagrar o princípio da não cumulatividade, o art. 155, II, §2º, I, da Constituição da República de 1988

adotou o chamado 'sistema de crédito físico', que assegura ao responsável tributário a possibilidade de abater, no ICMS devido pelo 'produto final', aquele ICMS que já veio embutido nos 'produtos intermediários'. 3. Nos termos da Instrução Normativa SLT 01/86, correspondem a 'produtos intermediários' aquele que, empregados diretamente no processo de industrialização, integram-se ao novo produto; bem como, por extensão, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização. 4. No caso sub judice, para que o óleo diesel seja considerado produto intermediário e dê o direito ao creditamento do ICMS é necessário atender, não só o disposto no art. 66, V, do Decreto nº. 43.080/2002 (RICMS) como também a previsão contida na Instrução Normativa SLT nº. 01/86, que estabelece que o produto intermediário é aquele consumido imediatamente, ou seja, é o consumo direto, caracterizado como sendo aquele consumido diretamente no processo de industrialização. 5. Dessa forma, ainda que a Secretaria de Estado da Fazenda reconheça o direito ao creditamento, nos casos em que o óleo diesel é empregado em máquinas e veículos nas etapas da extração mineral, sejam tais bens de propriedades da impetrante sejam locados de terceiro, a situação dos autos, porém, em que se transfere a prestação do próprio serviço a terceiro, descaracteriza a condição de produto intermediário e, portanto, afasta o direito ao creditamento, ainda que o óleo diesel seja custeado pela impetrante, exatamente por se afastar da definição de produto intermediário contida na Instrução Normativa SLT nº. 01/86. 6. Dar parcial provimento ao recurso e denegar a segurança. (TJ-MG, AC 10000160518056002/MG, 8ª Câmara Civil, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 30.03.2017 – destaquei).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação declaratória. ICMS. Princípio da não-cumulatividade. Aproveitamento de créditos. Empresa que atua no ramo da extração e beneficiamento de calcário. Pretensão aproveitamento de créditos de ICMS oriundos da aquisição de grelhas e martelos utilizados no processo produtivo, restituindo-se ou compensando-se os valores correspondentes relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação. 1. ICMS. Primado da não-cumulatividade. Artigo 155, §2º, inciso I, da Lei Maior. Aproveitamento de créditos de ICMS. Atividade desenvolvida que gira em torno da extração e beneficiamento de calcário. Pretensão creditamento oriundo da aquisição de grelhas e martelos. Admissibilidade. Prova técnica produzida que faz emergir que esses materiais se consomem no processo produtivo. Hipótese que se enquadra nos termos da Decisão Normativa CAT nº 01, de 25.04.2001. 2. Recuperação dos créditos pretéritos que deve se dar por meio de escrituração fiscal no livro registro de entradas, sendo cabível, no caso, a atualização dos valores. 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido em parte e reexame necessário parcialmente acolhido. (TJ-SP, proc. 10015531820148260053/SP 1001553-18.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 16.08.2017 – destaquei).

Anoto-se, ademais, que a segunda Câmara Especial desta Corte, em acórdão de relatoria do e. Desembargador Miguel Mônico Neto, decidiu que a extração de minério é fase do processo industrial, verbis:

Apelação. Ação declaratória c/c repetição indébito. Direito Constitucional e tributário. Preliminar. Intimação. Advogado cadastrados no sistema. Prevalência intimação eletrônica. Sistemática CPC. Ausência de nulidade. Creditamento de ICMS. Conceito industrialização. Crédito sobre energia elétrica. CTN e Regulamento IPI. Direito de crédito. Produto intermediário. Óleo diesel. Não integra produto final. Afasta creditamento. Recurso de apelação e recurso adesivo não providos.

1. A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, exige o credenciamento prévio dos advogados para a intimação e permite que as intimações sejam feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, visto que a intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça, de acordo com a sistemática do CPC, que prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital.

2. O STJ possui o entendimento de que o conceito de industrialização, para fins de crédito de ICMS sobre energia elétrica, deve ser identificado no art. 46, parágrafo único, do CTN e no Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010). REsp n. 1.117.139/RJ.

3. Os elementos de fato e de direito são suficientes para indicar o beneficiamento mineral como atividade industrial, da qual a utilização da energia elétrica é empregada como insumo, admitindo-se o creditamento do ICMS.

4. Na forma do entendimento do STF, a aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS (RE 689001 AgR).

5. No caso, considerando que o óleo diesel caracteriza-se como produto intermediário, não incorporado no produto final, não se mostra possível admitir o creditamento do ICMS.

6. Recursos de apelação e adesivo não providos. (Apelação n. 703693-30.2017.8.22.0001, j. 18.03.2021, pendente de publicação – destaquei).

Em que pese o entendimento do e. Relator no sentido de que, somente a energia elétrica pode ser objeto de creditamento de ICMS, a meu pensar, e nos termos da jurisprudência colacionada, o óleo diesel, empregado como insumo na extração e beneficiamento do minério para fins de comercialização, permite a compensação do imposto a título de crédito fiscal.

Nesse contexto, considerando a extração de minério como fase do processo de industrialização, é válido, nos termos da sentença, o aproveitamento, sob a forma de crédito, da parcela do imposto retido por substituição tributária decorrente da aquisição de óleo diesel, referente ao período de 01.01.2011 a 31.12.2013, como produto intermediário em razão do previsto o artigo 39, inciso II, do RICMS/RO, vigente à época.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Extração de minério. Beneficiamento. ICMS. Creditamento. Possibilidade.

1. Considera-se fase do processo de industrialização a extração de minério quando, da lavra à comercialização, apresenta alteração de sua natureza decorrente do processo de beneficiamento.

2. Em razão da essencialidade do óleo diesel dentro da cadeia de produção da extração à comercialização do minério, de acordo com o artigo 39, inciso II, do RICMS, poderá ser abatido, sob a forma de crédito.

3. Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7012859-70.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012859-70.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelada: Cooperativa Estanifera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/11/2020

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Extração de minério. Beneficiamento. ICMS. Creditamento. Possibilidade.

1. Considera-se fase do processo de industrialização a extração de minério quando, da lavra à comercialização, apresenta alteração de sua natureza decorrente do processo de beneficiamento.
2. Em razão da essencialidade do óleo diesel dentro da cadeia de produção da extração à comercialização do minério, de acordo com o artigo 39, inciso II, do RICMS, poderá ser abatido, sob a forma de crédito.
3. Negado provimento ao apelo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 0801657-23.2021.8.22.0000

Origem: 7000793-72.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: TRS – Centro de Diálise de Cacoal LTDA

Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/MG 139.097)

Agravado: Estado de Rondônia

Agravado: Município de Cacoal

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Banco Cooperativo do Brasil S/A

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa TRS – Centro de Diálise de Cacoal Ltda. contra decisão interlocutória que indeferiu inicial em mandado de segurança, id. 11509550.

Intimado para que, em quinze dias, comprovasse o recolhimento do preparo em dobro, informou a impossibilidade de emissão da guia para o devido pagamento, id. 12815080.

No que respeita a informação de impossibilidade de emissão de guia para o devido pagamento do preparo em dobro pela empresa agravante, a explicação em vídeo juntada revela que está realizando procedimento incorreto, clicando em "importar partes do processo" quando deveria selecionar "pagadores utilizados anteriormente, no símbolo +", de modo a permitir que seja gerado corretamente a guia.

Por consequência, determino a intimação da empresa agravante para que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento do preparo recursal em dobro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7017368-86.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/10/2019 12:50:04

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: GEORGE RICARDO MORAIS ALMEIDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por George Ricardo Moraes Almeida e alicerçados em omissão e obscuridade de acórdão que, à unanimidade, negou provimento a recurso de apelação, id. 11839556.

Diz omissis o acórdão, pois, como indispensável, deixou de apreciar extensão da responsabilidade da Administração Pública sobre o acidente ocorrido quando em atividades na selva e que, decorrência, ficou impossibilitado de realizar as atividades físicas do curso.

Alegando obscuro o acórdão, afirma que, em descompasso com a legislação militar, quando ocorrido o acidente, o embargante estava sob a responsabilidade da administração e, não poderia, portanto, ser excluído do certame.

Sustentando malferido os princípios do contraditório e ampla defesa, argumenta que foi desligado enfermo sem que fosse realizado procedimento para apurar o que efetivamente ocorreu.

Pede, nesse contexto, que sejam acolhidos os aclaratórios para que, com efeitos infringentes, possam ser sanadas as omissões e obscuridades apontadas.

Por derradeiro, postula o prequestionamento da matéria, id. 12110515.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia, afirmando inexistir vícios, pede o não provimento dos aclaratórios, id. 12431810.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Singela leitura do acórdão embargado revela que não ocorreu aventada omissão, pois foi devidamente examinada a questão posta para exame.

Os argumentos trazidos pelo embargante não alteram a realidade processual, isso porque consta do acórdão que restou consignado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao analisar o recurso em regime de repercussão geral, que os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade (RE 630733/DF, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.05.2013).

Nesse contexto, considerando que do acórdão consta análise de todas as teses trazidas à colação e, com a coerência indispensável, conclusão no sentido do não provimento do recurso de apelação, extrai-se que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA Nº 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 884.185, Proc. 2016/0068526-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. conv. Lázaro Guimarães, j. 20.09.2018)

Noutra pisada, considerando que o prequestionamento se dá com o enfrentamento da matéria pelo tribunal, é de se levar em conta, por ocasião do julgamento, as regras do novo Código de Processo Civil.

E, nesse contexto, faz-se imprescindível considerar a preciosa lição de Fredie Didier Jr. sobre o enfrentamento da matéria para fins de prequestionamento na abordagem do novo Código de Processo Civil:

“Esse enfrentamento pode ter sido feito com menção expressa ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto do recurso; é o chamado pré-questionamento expresso. Mas também é possível que o enfrentamento ocorra sem menção expressa a um dispositivo normativo; nesse caso, há o chamado pré-questionamento implícito [...] Se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra da lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria ‘questionada’ e isso é o quanto basta. Há enfim, em ambos os casos, pré-questionamento. Para que haja pré-questionamento, não basta a simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é preciso haver manifestação sobre o tema, debate ou discussão. A discussão, a manifestação ou o debate sobre o tema configura o pré-questionamento, ainda que não tenha sido mencionado ou indicado o dispositivo ou preceito normativo.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição/2016, ed. Jus Podivm, p. 311).

Forçoso concluir, portanto, que, com o enfrentamento da matéria com a exteriorização clara dos argumentos de convicção sedimentado, inclusive, em precedentes de jurisprudência, resta afastado, não se tenha dúvida, pensado descompasso com o que dispõe o §1º do artigo 489 do vigente Código de Processo Civil.

Ademais, mister considerar que o artigo 1.025 do novel Código de Processo Civil consagrou antigo entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

A nova lei processual, nesse ponto, superou o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pelo embargante para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para os tribunais superiores.

Ante o exposto, não havendo omissão ou obscuridade a sanar, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

4. Embargos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NAO PROVIDOS, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7017368-86.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017368-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: George Ricardo Morais Almeida

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 03/05/2021

Decisão : "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para discutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
4. Embargos não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0802144-90.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 23/03/2021 07:47:37

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marize da Conceição Ramos dos Santos contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de execução individual de sentença coletiva, acolheu alegação de excesso de execução e determinou que sejam excluídos dos cálculos o período de março a julho de 2010 e de novembro/2010 a outubro/2012, em que exerceu cargo/função comissionada.

Afirmando que, desde 22.06.1987, é servidora deste

PODER JUDICIÁRIO, postula receber R\$30.995,96 relativos à sétima hora trabalhada, considerando, para tanto, a ação coletiva nº 0001184-82.2012.8.22.0001.

Sustentando que o título executivo transitou em julgado em 26.11.2014, diz que, por ter operado a preclusão, não é possível a rediscussão da questão acobertada pela coisa julgada.

Destacando que outros servidores ocupantes de cargos em comissão já receberam o valor correspondente as horas extraordinárias, diz que a decisão ofusca o princípio da isonomia.

Dizendo presentes os requisitos ensejadores, postula, nesse contexto, seja deferida tutela de urgência e, como consequência, até julgamento deste recurso, que sejam suspensos os efeitos da interlocutória e dos autos da execução individual n. 7029015-05.2020.8.22.0001, id. 11614522.

Junta documentos.

Em resposta, o Estado de Rondônia requer penhora nos ativos financeiros da executada, id. 11882908.

Eis o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Em relação à decisão agravada proferida nos autos da execução individual n. 7029015-05.2020.8.22.0001, foram interpostos dois recursos: 1) o agravo de instrumento nº 0801091-74.2021, pelo Estado de Rondônia, em que se deferiu efeito suspensivo ativo e, por consequência, suspensos os efeitos da decisão interlocutória; 2) o presente agravo de instrumento, em que o Des. Oudivanil de Marins, em minha substituição, indeferiu a postulada tutela de urgência e determinou o prosseguimento da execução individual, id. 11713202.

Mostrando-se contraditórias as decisões proferidas em análise preliminar contra única decisão agravada, mantenho a que foi proferida neste agravo de instrumento, pois, em conformidade com pacífica jurisprudência no sentido de que o servidor, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária.

Nesse sentido:

[...] 2. Pela característica excepcional do cargo, os servidores que exercem cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, sujeitam-se à dedicação integral ao serviço. 3. Servidor que exerce cargo de confiança, pela relevância das atribuições que desempenha, deve estar sempre à disposição da Administração, inclusive em períodos distintos dos que correspondam à jornada normal de trabalho, mesmo que seja à noite, feriados e finais de semana. 4. O servidor comissionado já é recompensado com gratificação própria, na qual já está incluída implicitamente jornada dilatada de trabalho, de forma a compensar esta dedicação diferenciada. 5. Apelo provido. (AC 0000263-52.2014.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 05.11.2015)

Apelação. Ação de cobrança. Verbas trabalhistas. Cargo. Comissão. Horas-extras. 1. Indevido o pagamento de verbas trabalhistas e hora-extra a servidor público cuja contratação deu-se com base em relação de confiança. (AC 0007825-15.2014.822.0002, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 20.04.2018)

O pagamento de horas extras não é devido em cargos comissionados, eis que exigem dedicação exclusiva e integral de seu ocupante, sendo firmado vínculo de confiança entre as partes e dispensado o controle da jornada de trabalho. [...] (TJMG – AC 10000204854434001, 7ª Câmara Cível, Rel. Belizário de Lacerda, j. 13.10.2020)

Portanto, imperioso levar em conta que o título que aparelha a execução individual 7029015-05.2020.8.22.0001 refere-se ao acórdão proferido na ação coletiva 0001184-82.2012 que, modificando a sentença, deu provimento a apelo e, por consequência, acolheu o pedido de pagamento da hora extraordinária referente ao intervalo intrajornada (direcionado à alimentação ou repouso no meio da jornada de trabalho) em favor de servidores efetivos; entretanto, em nada modificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é devida a hora extraordinária ao servidor comissionado.

Lado outro, por não ser esse o juízo da execução, deve o Estado de Rondônia postular os atos executórios (penhora) perante o juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, mantenho a decisão agravada.

Para evitar decisões conflitantes, determino anotação, nos autos nº 0801091-74.2021, de vinculação, por conexão, a esse agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva.

1. O servidor, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária. Precedentes desta Corte.
2. Em que pese o título judicial tenha reconhecido direito a hora extraordinária intrajornada em favor de servidores efetivos, em nada modificou a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser devida a hora extraordinária ao servidor comissionado.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802144-90.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029015-05.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Marize da Conceição Ramos dos Santos

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva.

1. O servidor, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária. Precedentes desta Corte.
2. Em que pese o título judicial tenha reconhecido direito a hora extraordinária intrajornada em favor de servidores efetivos, em nada modificou a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser devida a hora extraordinária ao servidor comissionado.
3. Agravo desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7018768-33.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 21/05/2019 11:44:53

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: CLELIA DE MELO XAVIER e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225-A, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349-A, MARIANA DA SILVA - RO8810-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Clélia de Melo Xavier contra acórdão que, em sítio de apelação, manteve, à unanimidade, sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que reconheceu desvio de função e, por consequência, condenou o Ente Público, em relação ao período de 08.05.2014 a 31.10.2015 a pagar diferença salarial em relação aos cargos de técnico e analista judiciário, id. 10956437.

Alega que a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, proporcionalmente divididos entre Clélia de Melo Xavier e Estado de Rondônia na razão de 60% e 40%, respectivamente.

Lado outro, afirma que, embora o Estado de Rondônia e Clélia de Melo Xavier tenham recorrido da sentença, ambos sem êxito em seu provimento, somente a embargante foi condenada à majoração dos honorários recursais.

Afirma que não se pode, quando as partes sucumbem reciprocamente aplicar a majoração dos honorários recursais apenas a um dos recorrentes, pois o parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil não faz esta distinção.

Dessa forma, postula que, em razão do não provimento do apelo do Estado de Rondônia, seja ele também condenado a pagar honorários recursais, nos moldes do que dispõe o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pede que não sejam providos os aclaratórios, argumentando, para tanto, que, a não majoração dos honorários não caracteriza ofensa à norma processual, id. 11738262.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Singelo passar d'olhos pela decisão embargada revela, a mais não poder, que há equívoco a ser sanado.

É que, por descuido, no dispositivo do acórdão não se fez constar o resultado de ambos os apelos que, em razão da matéria, foram analisados separadamente, por tópicos.

Nesse contexto, em que pese a majoração dos honorários recursais para ambos os apelantes, pois negado provimento aos seus recursos em razão da estética adotada por esse relator na análise das matérias, causou a impressão equivocada de que a condenação teria sido apenas para a embargante.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem, entretanto, alterar a conclusão da decisão, passando a integrar o acórdão que, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro em dois por cento o valor dos honorários advocatícios fixados aos recorrentes, considerando a sucumbência recíproca.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Provido. Honorários recursais. Majoração. Sucumbência recíproca.

1. Comprovada a omissão no acórdão é preciso saná-la.

2. Considerando a sucumbência recíproca, a majoração dos honorários recursais alcança todos os apelantes cujos recursos tiveram negado provimento.

3. Embargos providos com complementação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7018768-33.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018768-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Clélia de Melo Xavier

Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/SE 8225)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Advogada: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 16/02/2021

Decisão : "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Provido. Honorários recursais. Majoração. Sucumbência recíproca.

1. Comprovada a omissão no acórdão é preciso saná-la.

2. Considerando a sucumbência recíproca, a majoração dos honorários recursais alcança todos os apelantes cujos recursos tiveram negado provimento.

3. Embargos providos com complementação do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0002095-69.2014.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 31/10/2019 12:36:46

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY e outros

Polo Passivo: CLEUZA DE SOUZA COSTA e outros

Advogado do(a) APELADO: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

Advogado do(a) APELADO: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - SP163450-A

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091-A

Advogado do(a) APELADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste que, em sítio de ação civil pública, julgou improcedente o pedido de anulação do concurso público para contratação de servidores de diversos cargos do Município de Vale do Anari, id. 7328295.

Aponda ilegalidade na utilização do pregão presencial, tipo menor preço, empregado na contratação da empresa que realizou o certame (Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatísticas Ltda.-ME).

Questiona a legalidade da aprovação, no concurso do Município, dos apelados Carlos Bezerra Júnior, Gilfran de Oliveira Venâncio e Zequiel Pereira dos Santos, considerando, para tanto, que integraram a comissão de licitação que promoveu a contratação da empresa responsável pela realização das provas do concurso em que foram aprovados.

Diz amplamente comprovado o dolo, pois caracterizado pela má-fé na participação em comissão de certame e a flagrante ilegalidade dos procedimentos licitatórios 027/2011 e 588/2011, bem como do contrato administrativo 074/2011, pois maculados por graves, inaceitáveis e insanáveis vícios.

Pede o provimento do recurso para, nos termos da inicial, que sejam condenados o Município de Vale do Anari, Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística, Carlos Bezerra Júnior, Gilfran de Oliveira Venâncio e Zequiel Pereira dos Santos, id. 7328295.

Contrarrrazões de Zequiel Pereira dos Santos e Gilfran de Oliveira Venâncio pelo não provimento do recurso e, para tanto, sustentam que não há prova da ilicitude apontada, tampouco restou demonstrado prejuízo aos cofres públicos, id. 7328295.

Roseli Cristina Santos Costta Silva e Cleusa de Souza Costa, na condição de assistentes do Município de Vale do Anari, apresentam contrarrrazões sustentando a teoria do fato consumado e pugnam pelo não provimento do recurso, id. 7328298.

Intimados, Carlos Bezerra Júnior, Município do Vale do Anari e Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatísticas Ltda.-ME deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrrazões (id. 9318702, 9318703 e 9318854).

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso para (i) reconhecer a invalidade do Processo Licitatório nº 588/2011 e do Contrato nº 074/2011; (ii) decretar a anulação do concurso público, ressalvadas as situações consolidadas de pessoas de boa-fé, já nomeadas em razão dele; (iii) decretar a nulidade das nomeações dos servidores Carlos Bezerra Júnior, Gilfran de Oliveira Venâncio e Zequiel Pereira dos Santos, determinando, por consequência, o imediato desligamento dos cargos, se eventualmente ainda os estejam ocupando, id. 7994861.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

I – Síntese dos Fatos

O Ministério Público aponta ilegalidade no concurso público para preenchimento do quadro de pessoal efetivo do Município de Vale do Anari (edital nº 01/2011), dizendo irregular desde a opção do procedimento para escolha da empresa que aplicaria as provas.

A não bastar, afirma que servidores comissionados participaram, como integrantes de comissão do procedimento licitatório e, posteriormente, foram aprovados no concurso e nomeados.

II – Do Processo Licitatório

Nos termos do que decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, a contratação de empresa para realizar concurso público por meio de licitação na modalidade pregão presencial, por si só, não traduz ilegalidade quando observados os requisitos legais para o caso, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro.

2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002).

3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações.

4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.

5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

7. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA 0000201-31.2014.2.00.0000, Rel. Saulo Casali Bahia, 190ª Sessão Ordinária, j. 03/06/2014).

No mesmo sentido, orienta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DO EDITAL [...] (TJRS – AI 70047424973-RS, 22ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 14/02/2012).

A Lei 10.520/02, que institui o pregão, prevê que, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme Marçal Justen Filho, bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio. (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., p. 30, São Paulo, Dialética, 2005).

Nesse contexto, licitação na modalidade pregão poderá ser utilizada quando a administração possa encontrar no mercado, a qualquer tempo e sem dificuldade, o objeto que necessita, enquadrando-se na hipótese, a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público.

Oportuno salientar, que, no caso, a administração municipal não faz, conforme o edital, nenhuma exigência específica para habilitação da empresa licitante, afastando a impossibilidade da licitação na modalidade pregão, pois observadas as características pertinentes.

Nesse contexto, não há falar em nulidade do certame, pois em harmonia com a legislação vigente.

II – Dos Aprovados no Certame

Consta da Portaria 551/GP/11 designação, para compor a Comissão de Acompanhamento e Realização do Concurso Público, os servidores Leozeni Pereira Guimarães, Clóvis Roberto Zimmermann e Jozimar Pacheco dos Santos, id. 7328289.

Por seu turno, com a Portaria 446/GP/11, foi nomeado, para o cargo de pregoeiro do Município do Vale do Anari, Gilfran de Oliveira Venâncio e, como equipe de apoio no Pregão Presencial, Zequiel Pereira dos Santos, Janete Serafim da Cruz e Flávia Amélia Mateus (Portaria 486/GP/11).

Carlos Bezerra Junior era servidor comissionado, nomeado Controlador Interno e, nessa condição, emitiu o parecer 0097/SEMAF/2011 acolhendo a licitação na modalidade pregão presencial, id. 7328289.

O Ministério Público afirma maculada a aprovação deles no concurso público em comento, pois, de algum modo, participaram da fase licitatória para a contratação da empresa.

Extrai-se do processo que os apelados Carlos Bezerra Júnior (controlador interno), Gilfran de Oliveira Venâncio (pregoeiro) e Zequiel Pereira dos Santos (membro da equipe de apoio da comissão de licitação) foram aprovados, na primeira e segunda classificação, para os cargos escolhidos no certame para preenchimento do quadro de pessoal efetivo do Município de Vale do Anari.

Em que pese a alegação do Ministério Público no sentido de haver ilegalidades no certame licitatório e no próprio concurso público, as alegações se restringiram à escolha da modalidade licitatória, situação que, a mais não poder, não é causa de ilegalidade, e no fato de que os servidores aprovados também integraram, de algum modo, a comissão de licitação do concurso, ainda como servidores comissionados. Não há, no processo, comprovação de que esses servidores tenham obtido vantagem simplesmente por terem integrado a comissão de licitação.

Imperioso ressaltar que o Município do Vale do Anari, segundo informações extraídas do site do IBGE, tinha, naquela época, com população estimada em 9.384 pessoas (fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/vale-do-anari/panorama>) e, nesse contexto, considerando a pequena estrutura do Município, não é de se estranhar que servidores comissionados, buscassem a estabilidade proporcionada pelo concurso público, convenha-se.

Essa realidade, a propósito, está evidenciada nas declarações prestadas pelos apelados ao Ministério Público (fls. 248/257), no sentido de que já haviam participado de outros concursos, alguns logrando êxito na aprovação, outros não.

Repito, o simples fato de os aprovados terem integrado, sem poder de decisão, a comissão de licitação, não macula o certame licitatório, nem mesmo o próprio concurso público, pois inexistem provas mínimas da fraude.

Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO AO CARGO Concurso público eivado de irregularidades Demissão em razão da anulação do ato de nomeação Impetrantes que, antes de prestarem o concurso, integraram a comissão de licitação responsável pela contratação da empresa que realizou o certame Alegação de irregularidades no procedimento administrativo e afronta ao devido processo legal Não ocorrência Anulação ou invalidação que importa em mero reconhecimento de falha pela Administração Obediência ao princípio da impessoalidade Súmulas 473 e 346 do STF Sentença que denega a segurança Recurso não provido (TJSP - APL 00112233920118260268 SP 0011223-39.2011.8.26.0268, 6ª Câmara, Rel. Reinaldo Miluzzi, j. 16/09/2013).

Apelações. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação. Fundação. Concurso público. Anulação. Câmara Municipal. Restituição taxa de inscrição.

Exclusão.

Câmara Municipal mesmo detendo personalidade judiciária para defesa de suas atividades não responde por obrigação de restituição de valores referentes à taxa de inscrição em concurso deflagrado pelo município detentor de personalidade jurídica com contratação de fundação.

A alegação de fato de outrem, de modo a fraudar concurso público, não comprovado e a constatação de irregularidades de modo a ferir a lisura e legalidade do certame por atos dos realizadores caracteriza improbidade administrativa.

Recurso da Câmara Municipal provido e recurso dos demais não provido. (TJRO, Apelação 0007241-16.2012.822.0002, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 05/04/2019).

É palmar que a Lei de Improbidade Administrativa busca punir o servidor desonesto, que causa prejuízo ao erário, enriquece ilícitamente ou viola princípios basilares da Administração Pública.

Em que pese a afirmação de irregularidade, não, como indispensável, prova de que os servidores em comento foram, de alguma forma, beneficiados.

Não se comprovou a violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade ou mesmo eficiência do certame público.

Conforme bem pontuado na sentença, não restou claro, no decorrer da instrução, os fatos alegados pelo Ministério Público, sendo insuficientes as alegações feitas com a inicial da ação civil pública.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Recurso de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Licitação. Concurso público. Pregão Presencial. Possibilidade. Comissão Processante de Licitação. Composição. Servidores. Aprovação. Fraude. Não comprovada.

1. Não caracteriza atuar ímprobo licitação na modalidade pregão presencial objetivando a contratação de empresa para realização de concurso público.

2. A participação de servidores comissionados em comissão de licitação para contratação de empresa para realização das provas de concurso público, mesmo que aprovados posteriormente, não caracteriza, por si, que tenha havido fraude no certame.

3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0002095-69.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 0002095-69.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Cleuza de Souza Costa

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Apelada: Roseli Cristina Santos Costa Silva

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Apelado: Carlos Bezerra Junior

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Apelado: Zequiel Pereira dos Santos

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelado: Gilfran de Oliveira Venâncio

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelado: Município de Vale do Anari

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado: Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatísticas Ltda - Me IFRO

Procuradora: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/10/2019

DECISÃO : : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Licitação. Concurso público. Pregão Presencial. Possibilidade. Comissão Processante de Licitação. Composição. Servidores. Aprovação. Fraude. Não comprovada.

1. Não caracteriza atuar improbo licitação na modalidade pregão presencial objetivando a contratação de empresa para realização de concurso público.

2. A participação de servidores comissionados em comissão de licitação para contratação de empresa para realização das provas de concurso público, mesmo que aprovados posteriormente, não caracteriza, por si, que tenha havido fraude no certame.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0035969-37.2007.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Carmen Garcia do Nascimento e outros

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0019527-29.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 06/07/2020 12:32:33

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Jacques Sanguanini e alicerçados em contradição e omissão de acórdão que, à unanimidade, negou provimento a recurso de apelo e, por consequência, manteve a sentença condenatória por atos de improbidade administrativa decorrente de fraude à licitação, id. 10496456.

Dizendo omissis o acórdão, afirma que dele não consta enfrentamento de questão de relevância no que respeita a não aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, considerando não se ter a ele imputado atividade ilícita.

Repisa, nos mesmos moldes das razões recursais, não haver indícios de que tenha agido dolosamente.

Ressalta que violação de princípios deve ser entendida como decorrente da desonestidade, da ilegalidade e deslealdade do agente público, situação que afirma não ter ocorrido no caso posto para exame.

Dizendo inexistir prova de que tenha incorrido na prática de ato ímprobo, pede que seja sanada dita omissão e, emprestando aos embargos efeitos modificativos, afastar a condenação por atos de improbidade administrativa.

Prequestiona os artigos 5º, LVII, da Constituição Federal e artigo 457 do Código de Processo Civil, id. 10791123.

O Ministério Público, em contrarrazões, afirmando que não há omissão a ser sanada, pede que não sejam providos os embargos declaratórios, id. 11024910.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Singela leitura do acórdão embargado revela que foi devidamente examinada a prova trazida à colação, desnudando a impertinência do argumento de que não houve comprovação da prática do ato ímprobo.

A toda evidência, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, conforme exaustivamente apontado no acórdão, em que pese alegar não ter obrado com dolo, restou demonstrado atuar ímprobo e, com a postura de promover direcionamento do objeto da licitação em evidente fraude por ele capitaneada, não havendo espaço para a apontada presunção de inocência.

Portanto, como bem esclarecido no acórdão, o embargante violou os mais comezinhos deveres a que deve obediência o servidor público, evidenciando incontestemente desprezo para com a lealdade institucional e moralidade administrativa.

Vê-se, pois, que, no caso em comento, o inconformismo do embargante revela vistosa tentativa de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA Nº 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 884.185, Proc. 2016/0068526-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. conv. Lázaro Guimarães, j. 20.09.2018).

Noutra pisada, considerando que o questionamento dá-se com o enfrentamento da matéria pelo tribunal, é de se levar em conta, por ocasião do julgamento, as regras do novo Código de Processo Civil.

E, nesse contexto, faz-se imprescindível considerar a preciosa lição de Fredie Didier Jr. sobre o enfrentamento da matéria para fins de questionamento na abordagem do Novo Código de Processo Civil:

“Esse enfrentamento pode ter sido feito com menção expressa ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto do recurso; é o chamado pré-questionamento expresso. Mas também é possível que o enfrentamento ocorra sem menção expressa a um dispositivo normativo; nesse caso, há o chamado pré-questionamento implícito [...] Se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra da lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria ‘questionada’ e isso é o quanto basta. Há enfim, em ambos os casos, pré-questionamento. Para que haja pré-questionamento, não basta a simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é preciso haver manifestação sobre o tema, debate ou discussão. A discussão, a manifestação ou o debate sobre o tema configura o pré-questionamento, ainda que não tenha sido mencionado ou indicado o dispositivo ou preceito normativo.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição/2016, ed. Jus Podivm, p. 311).

Ademais, mister considerar que o artigo 1.025 do novel Código de Processo Civil consagrou antigo entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

A nova lei processual, nesse ponto, superou o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, tenho como suficientemente questionada a matéria trazida pelo embargante para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para tribunais superiores.

Ante o exposto, não havendo contradição ou omissão a sanar, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Questionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NAO PROVIDOS, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0019527-29.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0019527-29.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Jacques Sanguanini

Advogado: Valnei Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 03/12/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão : "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0810109-56.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/01/2021 10:59:56

Data julgamento: 05/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDUARDO OLIVEIRA ALVES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em cumprimento de sentença coletiva, determinou o prosseguimento da execução individual.

Sustentando inexigível o valor postulado, diz ser que, neste Tribunal, o agravante exerce cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, o que não lhe assegura direito a receber pela sétima hora trabalhada.

Anotando faltar à execução requisito essencial, postula que, recebendo o agravo com efeito suspensivo ativo, sejam suspensos os efeitos da interlocutória.

Nesse compasso, ante a inexistência de direito subjetivo, requer a extinção da execução, id. 10954828.

Junta documentos.

Deferido efeito suspensivo, id. 11028191.

Em resposta, Eduardo Oliveira Alves bate-se pela manutenção da decisão, id. 11684077.

Eis o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Conforme pacífica jurisprudência, o servidor, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, não faz jus à jornada extraordinária, verbis:

[...] 2. Pela característica excepcional do cargo, os servidores que exercem cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, sujeitam-se à dedicação integral ao serviço. 3. Servidor que exerce cargo de confiança, pela relevância das atribuições que desempenha, deve estar sempre à disposição da Administração, inclusive em períodos distintos dos que correspondam à jornada normal de trabalho, mesmo que seja à noite, feriados e finais de semana. 4. O servidor comissionado já é recompensado com gratificação própria, na qual já está incluída implicitamente jornada dilatada de trabalho, de forma a compensar esta dedicação diferenciada. 5. Apelo provido. (AC 0000263-52.2014.822.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 05.11.2015)

Lado outro, em que pese a sentença coletiva determinar o pagamento da sétima hora extraordinária em favor de servidor público efetivo, nada dispôs acerca do servidor efetivo, como no caso posto para exame, estar no exercício de função gratificada.

Sobre o tema, o artigo 55, §2º, da LC 68/1992, dispõe que o exercício de função gratificada, ou cargo em comissão, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo exige dedicação integral.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o servidor que exerce cargo de confiança, pela relevância das atribuições que desempenha, deve estar sempre à disposição da Administração, inclusive em períodos distintos dos que correspondam à jornada normal de trabalho, mesmo que seja à noite, feriados e finais de semana, pois já é recompensado com gratificação própria, na qual já está incluída implicitamente jornada dilatada de trabalho, de forma a compensar esta dedicação diferenciada (AC 0000263-52.20148220002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 19.11.2015).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, altero a decisão para desconsiderar a necessidade de pagamento da sétima hora extraordinária em favor do agravado.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva.

1. Servidor público, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária. Precedentes.

2. Em que pese o título judicial ter reconhecido direito à hora extraordinária intrajornada em favor de servidores efetivos, em nada modificou a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser ela devida a servidor em exercício de função gratificada.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0809227-60.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Data distribuição: 21/09/2021 07:21:27

Polo Ativo: CATARINA APARECIDA BUENO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065-A, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Catarina Aparecida Bueno, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pimenta Bueno que negou a antecipação do benefício previdenciário em caráter de urgência, da ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando a concessão do auxílio-doença.

A decisão de primeiro grau que negou a antecipação de tutela dispôs o seguinte:

Vistos.

Recebo a emenda a inicial, consoante a juntada de comprovante de endereço ao Id. 61800686.

CATARINA APARECIDA BUENO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB 633.088.092-5 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 02.12.2020 (ID 56222735).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, ainda pelos documentos de Id. 61564055 e Id. 61564056.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de graves lesões no joelho e na tíbia e ficou com sequelas de degeneração gradativa que reduzem sua capacidade de trabalho, descrição no referido laudo (Id. 61563048), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (Id. 61564054), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima. (...)

Relata a agravante que está afastada do trabalho em razão do acidente de percurso sofrido em janeiro de 2021, sendo concedido o benefício pela Autarquia 21/02/2021 a 29/04/2021.

Diz ter sofrido graves lesões no joelho e na tíbia, estando em fase de consolidação das partes lesionadas, realiza acompanhamento com dermatologia em razão de processo infeccioso da ferida aberta e acompanhamento com ortopedista.

Alega ser necessário a concessão do auxílio doença, pois está impedida de exercer sua atividade habitual, sendo o mencionado benefício de natureza alimentar, verba essencial para a sobrevivência, vez que necessita continuar o tratamento médico, comprar as medicações necessárias, manter os custos básicos de vida como, alimentação, energia e água.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência até decisão de mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela de urgência:

A agravante se insurge contra decisão que Bueno que negou a antecipação do benefício previdenciário em caráter de urgência, da ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando a concessão do auxílio-doença.

Afirma que em razão do acidente sofrido no percurso do seu trabalho está impossibilitada de retornar ao trabalho, necessitando da concessão do auxílio-doença para manter suas necessidades básicas e continuar seu tratamento.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A agravante juntou laudos e relatórios médicos que atestam sua dificuldade para longos períodos em pé, bem como instabilidade no joelho e dor.

Assim, considerando que a agravante ainda possui trauma decorrente do acidente, bem como está em tratamento médico sem receber salário do empregador, sendo necessário aguardar a perícia médica afim de verificar se a incapacidade é permanente ou parcial, restam presentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), defiro a tutela de urgência suscitada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Relator

Processo: 0809227-60.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004030-93.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: CATARINA APARECIDA BUENO

Advogado: SAMMUEL VALENTIM BORGES (OAB/RO 4356)

Advogado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO (OAB/RO 3065)

Advogada: SUZAN DENADAI COSTA (OAB/RO 10216)

Agravada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Data distribuição: 21/09/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Catarina Aparecida Bueno, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pimenta Bueno que negou a antecipação do benefício previdenciário em caráter de urgência, da ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando a concessão do auxílio-doença.

A decisão de primeiro grau que negou a antecipação de tutela dispôs o seguinte:

Vistos.

Recebo a emenda a inicial, consoante a juntada de comprovante de endereço ao Id. 61800686.

CATARINA APARECIDA BUENO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB 633.088.092-5 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 02.12.2020 (ID 56222735).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, ainda pelos documentos de Id. 61564055 e Id. 61564056.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de graves lesões no joelho e na tíbia e ficou com sequelas de degeneração gradativa que reduzem sua capacidade de trabalho, descrição no referido laudo (Id. 61563048), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (Id. 61564054), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima. (...)

Relata a agravante que está afastada do trabalho em razão do acidente de percurso sofrido em janeiro de 2021, sendo concedido o benefício pela Autarquia 21/02/2021 a 29/04/2021.

Diz ter sofrido graves lesões no joelho e na tíbia, estando em fase de consolidação das partes lesionadas, realiza acompanhamento com dermatologia em razão de processo infeccioso da ferida aberta e acompanhamento com ortopedista.

Alega ser necessário a concessão do auxílio doença, pois está impedida de exercer sua atividade habitual, sendo o mencionado benefício de natureza alimentar, verba essencial para a sobrevivência, vez que necessita continuar o tratamento médico, comprar as medicações necessárias, manter os custos básicos de vida como, alimentação, energia e água.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência até decisão de mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela de urgência:

A agravante se insurge contra decisão que Bueno que negou a antecipação do benefício previdenciário em caráter de urgência, da ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando a concessão do auxílio-doença.

Afirma que em razão do acidente sofrido no percurso do seu trabalho está impossibilitada de retornar ao trabalho, necessitando da concessão do auxílio-doença para manter suas necessidades básicas e continuar seu tratamento.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A agravante juntou laudos e relatórios médicos que atestam sua dificuldade para longos períodos em pé, bem como instabilidade no joelho e dor.

Assim, considerando que a agravante ainda possui trauma decorrente do acidente, bem como está em tratamento médico sem receber salário do empregador, sendo necessário aguardar a perícia médica afim de verificar se a incapacidade é permanente ou parcial, restam presentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), defiro a tutela de urgência suscitada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação: 7000638-09.2020.8.22.0006

Origem: Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Cartório de Notas e Anexos TIT e DOC e Protestos - Arruda

Advogado: Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sergio da Silva Cezar

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 9 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000638-09.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000638-09.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Cartório de Notas e Anexos e Títulos e Doc e Protestos Arruda

Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/02/2021

Decisão : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Cartório extrajudicial. Legitimidade passiva não verificada. Serviço notarial que é exercido em nome do próprio notário.
1. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório. Precedentes do STJ.
2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7012694-94.2017.8.22.0001

Apelante: Construtora Marquise S/A.

Advogada: Fátima Machado (OAB/RO 3.891)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradoria Municipal

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7012694-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012694-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Construtora Marquise S/A

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogada: Fátima Machado (OAB/RO 3.891)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/10/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO : "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Extinção da execução fiscal. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação. Pagamento integral por um dos devedores solidários. Desnecessidade de aferir a responsabilidade individual de cada devedor solidário.

1. A fundamentação, parte essencial da sentença, consiste na exposição das razões de decidir, entretanto, não se exige que essa fundamentação seja exaustiva ou que aborde todos os pontos suscitados pelas partes, sendo necessário, tão somente, que se demonstrem as razões de conclusão a que chegou o julgador, de modo que a fundamentação sucinta não se confunda com falta de fundamentação.

2. Na obrigação solidária, cada um dos devedores é obrigado pela dívida toda, portanto, o credor tem direito de receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Inteligência dos arts. 164, 275 e 283 do CC.

3. O pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários acarreta a extinção do débito (art. 156, I, CTN), justificando a extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC), sem que isso imponha ao juiz a obrigação de aferir a responsabilidade solidária entre os devedores.

4. A obrigação solidária interna que existe no âmbito privado dos devedores solidários com relação ao que pagou a dívida, por não atingir a esfera civil do credor que recebeu integralmente a dívida e dela deu quitação, deve ser buscada, de forma regressiva, em processo autônomo diverso da execução fiscal já extinta pelo pagamento integral por ter exaurido totalmente o seu objeto.

5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7017063-97.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/10/2018 08:38:05

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-ANA CAROLINA CAULA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477-A

Polo Passivo: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES e outros

Advogado do(a) APELADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com finalidade infringentes e prequestionatória, opostos pelo Paulo Márcio Ribeiro Soares e alicerçados em omissão de decisão colegiada que, à unanimidade, negou provimento a outros embargos declaratórios, id. 11230916. Diz omisso o acórdão objurgado, pois, como indispensável, dele não consta enfrentamento do tema relativo à redução salarial (de R\$4.109,04 para R\$2.952,00), o que ocorreu antes do seu afastamento.

Afirma que o acórdão tratou, apenas, da exigência de registro junto ao conselho de classe, desbloqueio e retorno ao cargo público, omitindo-se quando a redução salarial.

Nesse contexto, pede seja enfrentada a questão para fins de prequestionamento, id. 11234612.

O Município de Candeias do Jamari deixou transcorrer o prazo sem ofertar contrarrazões, conforme evidencia a certidão id. 11958730.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Imperioso não perder de vista que os embargos de declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material e, por isso, não devem ser interpostos contra decisão supostamente injusta ou equivocada, tampouco se presta para abrir nova oportunidade para que seja rediscutida matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

No caso dos autos, não há omissão.

Consta que o pedido principal da ação é de anulação dos atos administrativos de suspensão e bloqueio de proventos; da leitura do apelo, das contrarrazões e demais petições do embargante consta que foram enfrentados todos os seus argumentos.

Revelam os autos, alegação de que a irredutibilidade salarial não foi enfrentada pela sentença de primeiro grau, entretanto, também foi rejeitada essa alegação em sede de embargos de declaração, restando claro, portanto, que se trata de inovação.

Desse modo, em se tratando de inovação, não há falar em omissão do julgado, tampouco em reforma do acórdão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. A alegação de questão apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal inadmissível. Se a questão não foi alegada oportunamente o seu não enfrentamento não configura omissão, pois o magistrado não está obrigado a analisar teses ou argumentos que não foram anteriormente deduzidos pelas partes.

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS - ED: 70083378414, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Marco Antônio Ângelo, j. 20.02.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE

DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 805 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No

tocante à alegada existência de omissão no julgado, constata-se que os embargantes apresentam

argumentos genéricos, sem a devida discriminação dos pontos a serem sanados, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Com relação à suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, é evidente a inadequação da via recursal eleita.

3. Verifica-se que o art. 805 do CPC/2015, tido por violado, não foi objeto do Recurso Especial interposto pelos ora embargantes, tratando-se de verdadeira inovação recursal, o que torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 1.381.374, Proc. 2018/0268623-8, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2019).

Assim, tendo em vista a limitação da via recursal às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código Processual Civil, para integração do julgado, inviável o manejo de embargos declaratórios quando invocada tese diversa daquela aventada pela parte antes do julgamento.

Noutra pisada, considerando que o prequestionamento se dá com o enfrentamento da matéria pelo Tribunal, é de se levar em conta, por ocasião do julgamento, as regras do novo Código de Processo Civil.

E, nesse contexto, faz-se imprescindível considerar a preciosa lição de Fredie Didier Jr. sobre o enfrentamento da matéria para fins de prequestionamento na abordagem do Novo Código de Processo Civil:

“Esse enfrentamento pode ter sido feito com menção expressa ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto do recurso; é o chamado pré-questionamento expresso. Mas também é possível que o enfrentamento ocorra sem menção expressa a um dispositivo normativo; nesse caso, há o chamado pré-questionamento implícito [...] Se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra da lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria ‘questionada’ e isso é o quanto basta. Há enfim, em ambos os casos, pré-questionamento. Para que haja pré-questionamento, não basta a simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é preciso haver manifestação sobre o tema, debate ou discussão. A discussão, a manifestação ou o debate sobre o tema configura o pré-questionamento, ainda que não tenha sido mencionado ou indicado o dispositivo ou preceito normativo.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição/2016, ed. Jus Podivm, p. 311).

Ademais, mister considerar que o artigo 1.025 do novel Código de Processo Civil consagrou antigo entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

A nova lei processual, nesse ponto, superou o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pela embargante para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para tribunais superiores.

Ante o exposto, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a sanar, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NAO PROVIDOS, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7017063-97.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017063-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Paulo Márcio Ribeiro Soares

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Embargado: Município de Candeias do Jamari

Procuradora: Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1857)

Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 07/02/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão : "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0800367-70.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 26/01/2021 10:09:42

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: EDVALDO DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO BELMONTI FURNO - RO5539-A, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270-A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo da Silva Lima em razão de omissão imputada ao Secretário de Estado da Saúde que deixou de realizar compra de prótese para cotovelo.

Relata que está internado no Hospital de Base Ary Pinheiro aguardando cirurgia ortopédica para correção de fratura de olecrano, enfatizando que, para que aconteça o procedimento, mister a aquisição da prótese de cotovelo.

Discorrendo sobre os requisitos ensejadores, postula que, em sítio de tutela de urgência, seja ordenado que, de pronto, sejam disponibilizados os meios necessários para aquisição da prótese.

Junta documentos.

Decisão de deferimento da tutela de urgência, para que forneça o material em quinze dias, id. 11193560.

Em resposta, a autoridade impetrada informa ter dado início ao processo de aquisição do material, mas não sendo possível a aquisição em curto tempo, pede que lhe seja deferido prazo mais razoável, id. 11220072.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pela concessão da segurança, id. 11406467.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

A Constituição Federal, em seu artigo 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, sem que se fale em interferência em outro poder, pode o Judiciário determinar medidas para efetivá-lo.

Consta dos documentos que instruíram a inicial que o paciente foi internado no hospital João Paulo II com o membro superior fraturado, esperou dez dias para ser encaminhado para o hospital de Base Ary Pinheiro, onde foi operado e aguardava a compra da prótese para ser, com urgência, implantada no cotovelo para corrigir fratura do olecrano, fls. 21/94.

Imperioso, ademais, que se considere que se trata de cirurgia realizada pelo SUS e, por estar comprovada a emergência, pode ser atendida nos termos do Decreto 25.782/2021.

Entretanto, como comprovado, mister que se adquira a prótese para que seja implantada em paciente que aguarda internado, emergindo, pois, a obrigação de efetivação da medida para o pleno resguardo do constitucional direito à saúde.

Desse modo, o fato de haver lista de espera para o tratamento não pode servir de obstáculo para o cumprimento da medida, pois, a mais não poder, evidenciada urgência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – FILA DE ESPERA – INEXISTÊNCIA DE ÔBICE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

– Comprovada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, com urgência, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente.

– Não há violação aos princípios da impessoalidade e isonomia pela determinação da realização da cirurgia, porquanto tal medida não exclui o direito de terceiros que, em caso de violação ao seu direito, poderão socorrer-se ao

PODER JUDICIÁRIO pleiteando o que entender devido. (TJMG, RN 1.0378.16.000358-8/001, Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. 19.04.2018).

“[...] A gravidade e urgência do caso justificam, excepcionalmente, a quebra da fila de espera determinada pela administração. 5. Os réus devem reembolsar os honorários periciais de forma pro rata. 6. Cabível a fixação de ‘astreintes’ em prejuízo da Fazenda Pública, reduzindo o seu valor, conforme precedentes desta Corte. 7. Honorários advocatícios majorados em razão do improvimento das apelações dos réus, considerando as variáveis dos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC.” (TRF 4ª Região, AC 5003664-06.2018.4.04.7006, Turma Regional Suplementar do PR. Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 17.12.2019).

Portanto, verificada a urgência no tratamento cirúrgico de que depende a aquisição de prótese fornecida pelo SUS, é ônus do Estado cumprir com a determinação judicial, considerando, para tanto, recursos estruturais e a qualificação médica do seu pessoal.

Diante do exposto, comprovado o direito líquido e certo, defiro a ordem postulada e, por consequência, confirmando a liminar, determino que, em até trinta dias, entregue a prótese de cotovelo, possibilitando, como indispensável, o procedimento cirúrgico.

É como voto.

EMENTA

Mandado de Segurança. Saúde. Aquisição de prótese fornecida pelo SUS. Demonstração de urgência e emergência.

1. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo.

2. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior e considerando a comprovação da urgência, tem o paciente direito líquido e certo de receber prótese para implante em tratamento cirúrgico.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7002698-89.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 18/02/2020 07:30:21

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: JULIANO MURILO COCO e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Juliano Murilo Coco contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível daquela comarca que, concluindo pelo exaurimento dos efeitos do direito reconhecido por acórdão transitado em julgado, extinguiu cumprimento de sentença.

Esclarece que o pedido de cumprimento de sentença está lastreado no julgamento da apelação n. 1008186-50.2007.8.22.0005 (processo 0081862-48.2007.8.22.0005), em que, acolhendo pedido do Sindicato dos Servidores do Município de Ji-Paraná, foi reconhecido direito a remanescentes cinco por cento do aumento de cem por cento concedido pelas Leis 1.249/2003 e 1.250/2003 (Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS), retroativo a julho/2005, considerando que o Município de Ji-Paraná somente implementou 95% dessa majoração.

Diz ser nula a sentença pois suplanta a intangibilidade da coisa julgada ao entender pelo exaurimento do direito do apelante reconhecido por acórdão transitado em julgado.

Dizendo legítimo o pedido de expedição de precatório, eis que fundamentado em título judicial legítimo e com cálculos individualizados, requer a decretação da nulidade da sentença, id. 8004406.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Da simples leitura do acórdão executado, é possível concluir pelo reconhecimento do direito do apelante à diferença salarial de cinco por cento decorrente das Leis municipais 1.249/2003 e 1.250/2003, retroativo a julho/2005.

A divergência no julgamento ficou restrita ao termo inicial da correção monetária e dos juros de meio por cento, fixados, ao final, a partir da propositura da demanda, ou seja, 20.08.2007.

A sentença, entretanto, promovendo alteração no acórdão já transitado em julgado em 10.02.2010, concluiu que o acórdão, em relação ao apelante, reconheceu direito à diferença salarial a partir da propositura da ação (julho/2007), período em que já vigorava a Lei municipal 1.646/2007.

A citada lei municipal majorou em dez por cento a remuneração dos servidores e, por esta razão, o magistrado de primeiro grau concluiu pelo exaurimento dos efeitos do direito reconhecido no acórdão transitado em julgado, extinguindo, por consequência, o processo, pois a lei que alterou os vencimentos dos servidores municipais, em 2007, não repercutiu em decesso, mas suplantou perda de cinco por cento, considerando que houve dez por cento de acréscimo.

No momento em que o magistrado de primeiro grau interpreta que o direito do apelante foi conferido a partir da propositura da demanda, é palmar que ofusca a coisa julgada, considerando que a divergência do acórdão se deu, unicamente, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, in verbis:

[...]

JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS

[...]

O recorrente trouxe aos autos cópia do processo n. 01030.2005.091.14.00-1, que tramitou perante a Justiça Especializada do Trabalho, cuja sentença condenou o município a pagar aos então requerentes a diferença de 5%, consignando a existência de laudo pericial a demonstrar haver dotação orçamentária suficiente à implementação da despesa decorrente da lei n. 1.249/2003, na lei de diretrizes orçamentárias de 2004, lei municipal n. 1.247/2003, tanto que houve em abril daquele ano o pagamento de 95% da vantagem, como condição ao encerramento de movimento grevista dos servidores.

Malgrado a inexistência de cópia do aludido laudo nestes autos, a comprovar estreme de dúvidas a dotação orçamentária em 2004, necessária ao pagamento da despesa relativa ao PCCS, também não houve impugnação de seu teor por parte do recorrido, que sequer comprovou o impacto financeiro que o pagamento do crédito reclamado causaria em suas finanças, situação que não se pode meramente presumir.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o município de Ji-Paraná a pagar aos substituídos o percentual de 5% decorrente das Leis n. 1.249/2003 e 1.250/2003 (Plano de Carreiras, cargos e Salários), com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários de R\$700,00.

JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

O pagamento dos 0,5% será feito a partir da propositura da ação, e por causa disso, que estou entendendo que a correção monetária e os juros de mora também a partir da propositura da ação, porque está-se mandando pagar a partir da propositura. Agora, se é devida a correção monetária, a partir daí é devido também o pagamento dos juros. Se é permitido o pagamento, a correção monetária também é a partir da propositura, então a mora também deveria ser a partir da propositura da ação, neste caso os juros igualmente.

VOTO VISTA

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

[...]

Manifesto-me aqui tão somente quanto à divergência instaurada referente ao termo de início do cômputo dos juros moratórios, já que, quanto ao mérito propriamente dito, esta câmara está uníssona em reconhecer o direito ao recebimento da diferença aludida.

[...]

Pelo exposto, acompanho o voto do juiz Francisco Prestello para dar provimento ao recurso, a fim de condenar o município de Ji-Paraná a pagar aos substituídos o percentual de 5% decorrente das leis n. 1.249/2003 e 1.250/2003, com correção monetária e juros de mora desde a propositura da ação. Honorários de R\$700,00 (setecentos reais)."

A conclusão empreendida na sentença deixa clara a modificação do acórdão e, por consequência, da coisa julgada, situação que, a mais não poder, implica na nulidade da decisão, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA NULA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação cível manejada em virtude de sentença que extinguiu a fase de execução tendo em vista suposta 'liquidação por dano zero' em caso que envolve o conhecido Decreto 3.143/97 do Município de Barra Mansa que modificou a forma de cálculo da remuneração dos servidores públicos. 2. Com efeito, assiste razão ao autor-exequente, pois a sentença ora combatida reflete, sim, violação da coisa julgada material. 3. Na espécie, em termos práticos, na medida em que a decisão ora vergastada determina que sirva de base de cálculo tão somente o vencimento-base, tem-se por configurada a violação da coisa julgada, uma vez que a sentença determinou a aplicação da sistemática que vigia antes daquele citado Decreto, e na qual a base de cálculo era a remuneração global. 4. Dado provimento ao recurso. (TJRJ, AP 00143074520148190007, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Iloízio Barros Bastos j. 07.02.2020).

No mesmo sentido vem decidindo esta e. Corte:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Não comprovação.

Os cálculos devem incidir sobre a verba percebida pelo de cujus à época do falecimento, como previsto no título executivo.

Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de inobservância dos ditames do título executivo judicial, segurança jurídica e coisa julgada. (AI 0808100-24.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13.01.2021).

Agravo de instrumento. Juros e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado. Impossibilidade de rediscussão. Violação à coisa julgada.

É vedada a discussão de matéria transitada em julgado em sede de embargos à execução de sentença. (AI 0804289-56.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 09.10.2020).

Nesse contexto, considerando a interpretação equivocada do acórdão transitado em julgado, o que resulta, não há dúvida, em marcada ofensa à coisa julgada, dou provimento ao recurso e, por consequência, anulo a sentença id. 8004253, determinando, por isso, a remessa do processo à origem para que possa ser cumprida a sentença nos contornos do que restou decidido no acórdão id. 8004410.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Acórdão. Interpretação diversa. Divergência. Correção monetária e juros. Extinção. Violação da coisa julgada. Retorno dos autos à origem.

1. Viola a coisa julgada equivocada interpretação de acórdão já com trânsito em julgado e que reconhece a servidores municipais direito à verba salarial retroativa.

2. Violada a coisa julgada, a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem é medida que se impõe.

3. recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002698-89.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002698-89.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Juliano Murilo Coco

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/02/2020

Decisão : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Acórdão. Interpretação diversa. Divergência. Correção monetária e juros. Extinção. Violação da coisa julgada. Retorno dos autos à origem.

1. Viola a coisa julgada equivocada interpretação de acórdão já com trânsito em julgado e que reconhece a servidores municipais direito à verba salarial retroativa.
2. Violada a coisa julgada, a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem é medida que se impõe.
3. recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7001014-03.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 29/04/2021 13:33:22

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: CICERO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Cícero da Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, julgando improcedentes embargos de terceiro, determinou o prosseguimento da execução fiscal, id. 5092632.

Relatando estar sendo executado por débitos relativos à taxa de licença de funcionamento entre 2013 e 2014, afirma que, desde 2011, não mais exerce atividades no Município de Ji-Paraná, o que evidencia a ilegalidade da cobrança, pois não identificado fato gerador.

Discorrendo sobre o poder de polícia, aponta a necessidade de sua concreta manifestação por meio do efetivo exercício de atos materiais e, nesse contexto, afirma que o fato de não ter acontecido vistoria anual impede a cobrança da taxa de polícia.

Ressalta que a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a regularidade do exercício do poder de polícia e, por consequência, da cobrança de taxas, se faz indispensável a efetiva fiscalização.

Dizendo ter providenciado baixa do seu cadastro municipal por meio de declarações oficiais – rais e simples nacional –, ressalta que há inércia do Município que não efetivou fiscalização preventiva e, portanto, não identificou o encerramento de suas atividades.

Afirma que, com o encerramento das atividades, em 2011, ocorreu a transferência do estabelecimento para outra empresa, que continuou as atividades no mesmo endereço, recolhendo essa taxa.

Afirma que o apelante não foi citado na presente execução fiscal, sendo tão somente penhorado valores em sua conta e, com esse pensar, sustenta que não há falar em redirecionamento da execução fiscal.

Nesse contexto, postula a reforma da sentença, id. 5092636.

Em contrarrazões, bate-se o Município de Ji-Paraná pela manutenção da sentença, id. 5092641.

É o relatório necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

A despeito da alegação de que, desde 2011, não mais exerce atividades comerciais no Município apelado, certo é que, em descompasso com o que estabelece os artigos 81 e 116 do Código Tributário do Município de Ji-Paraná, deixou de comunicar o dito encerramento de atividades.

Sendo assim, à mingua de prova do efetivo encerramento da empresa, ou de pedido de baixa de inscrição, não há mácula na cobrança da taxa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta e. Corte de Justiça:

[...] O encerramento das atividades da empresa deve ser comunicado ao órgão público competente e na ausência dessa comunicação e de documentação apta a demonstrar a efetiva cessação da atividade empresarial, presume-se o regular funcionamento do estabelecimento (AC nº 7010444-54.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 20.05.2019).

Lado outro, sobre a alegação de que a cobrança de taxa de localização exige comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, a questão já está pacificada na jurisprudência, sendo irrelevante a demonstração de inequívoca fiscalização.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, verbis:

O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos

para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO (RE 588.322, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.06.2010).

De igual modo, desta e. Corte:

[...] 5. É legal a cobrança de taxa de localização municipal desde que demonstrado o exercício do poder de polícia por mera existência de órgão e estrutura competentes para a finalidade (AC nº 0023487-56.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 08.10.2015)

[...] A cobrança da taxa de licença de funcionamento prescinde da comprovação da efetiva fiscalização municipal, na esteira da já consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AC nº 7010444-54.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 20.05.2019)

Por fim, extrai-se do processo que o apelante era sócio da empresa executada e seu nome consta da CDA 3709/2015 (id. 10614899, fls. 03), configurando, portanto, responsabilidade solidária na dicção do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa perspectiva, considerando que da CDA que aparelha a execução fiscal consta o nome do apelado, forçoso admitir possível o redirecionamento da execução, o que se extrai da jurisprudência, verbis:

[...] Não se discute a possibilidade de se redirecionar a execução fiscal, independentemente de qualquer prova, quando o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009)

[...] Não importa se a demanda executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis secundários ou somente contra a empresa, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. (AgR-AREsp nº 189.594/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2012)

Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-executividade. Redirecionamento de execução fiscal. Apontamento do nome do corresponsável na CDA. Presunção de certeza e liquidez do título. Ônus da prova do sócio quanto a inoccorrência de alguma circunstância que autorize o redirecionamento. Precedentes do STJ. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, baseada a execução fiscal em certidão de dívida ativa em que consta com corresponsáveis a pessoal jurídica e o sócio-gerente, a citação deste para integrar o polo passivo, bem como a penhora de seus bens não caracterizam caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova de causa que o exclua dos efeitos da execução compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (AI nº 0801496-52.2017.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 09.07.2018).

Agravo interno em agravo de instrumento. Redirecionamento de execução fiscal. Manutenção. É possível o redirecionamento da execução fiscal, em face dos sócios corresponsáveis, quando inclusos na certidão de dívida ativa, por gozar de presunção de legitimidade e legalidade. Recurso não provido. (AI nº 0801167-06.2018.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Oudivanil de Marins, j. 13.03.2019).

Ante o exposto, sem maiores lucubrações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Tributário. Taxa de localização e funcionamento. Encerramento de atividades. Ônus da prova. Poder de polícia. Efetiva fiscalização. Desnecessidade.

1. O encerramento das atividades da empresa deve ser comunicado ao órgão público competente e, não havendo essa comunicação e prova da efetiva paralisação da atividade, presume-se o regular funcionamento.

2. É legal a cobrança de taxa de localização municipal desde que demonstrado o exercício do poder de polícia por mera existência de órgão e estrutura competentes para a finalidade. Precedente vinculante do STF.

3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001014-03.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001014-03.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Cícero da Rocha

Advogada: Adriana Caron Bonfá (OAB/RO 7305)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/04/2021

DECISÃO : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tributário. Taxa de localização e funcionamento. Encerramento de atividades. Ônus da prova. Poder de polícia. Efetiva fiscalização. Desnecessidade.

1. O encerramento das atividades da empresa deve ser comunicado ao órgão público competente e, não havendo essa comunicação e prova da efetiva paralisação da atividade, presume-se o regular funcionamento.

2. É legal a cobrança de taxa de localização municipal desde que demonstrado o exercício do poder de polícia por mera existência de órgão e estrutura competentes para a finalidade. Precedente vinculante do STF.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7009144-16.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/03/2018 11:11:21

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN e outros

Advogados do(a) APELANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI PARANÁ e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo SINDSEM – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível daquela comarca que, concluindo pelo exaurimento dos efeitos do direito reconhecido por acórdão transitado em julgado, extinguiu cumprimento de sentença.

Em sítio de preliminar, requer a nulidade da sentença por mácula à coisa julgada, considerando que, por ocasião do julgamento da ação originária n. 0008803-51.2012.8.22.0005, já houve apreciação da matéria de mérito.

No que respeita ao mérito, esclarece que, na qualidade de substituto dos servidores municipais de Ji-Paraná, ingressou com ação de cumprimento de sentença para receber remanescentes cinco por cento do aumento de cem por cento concedido pelas Leis 1.249/2003 e 1.250/2003 (Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS), retroativo a julho/2005, considerando que o Município de Ji-Paraná somente implementou 95% dessa majoração.

Diz que se está a executar acórdão transitado em julgado, em 10.02.2010, proferido na ação ordinária n. 0081862-48.2007.8.22.0005 que, dando provimento ao apelo, impôs ao Município pagar aumento de cinco por cento, retroativo a junho/2005, com correção monetária e juros desde a propositura da ação.

Afirma que o magistrado primevo, dando interpretação equivocada ao acórdão executado, entendeu fixado como termo inicial para o pagamento da diferença o ano de 2007, enquanto que o pedido e o acórdão estabelecem que os pagamentos devem ser retroativos a 2005. Esclarece que a incidência dos juros e da correção monetária é que restaram fixadas pelo acórdão a partir da propositura da ação, ou seja, em 2007.

No tocante às Leis 1.646/2007 e 2.025/2010, alega que, diversamente do afirmado na sentença, não suplantaram a diferença de cinco por cento conforme tenta fazer crer o Município, mas apenas procederam à obrigatória revisão geral anual, nos termos do que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Ressalta, inclusive, que referida revisão geral incidiu sobre o salário deficitário em cinco por cento, considerando que, nos termos das Leis municipais 1.249/2003 e 1.250/2003, os servidores deveriam ter recebido aumento salarial de 100%, sendo, entretanto, implementado pelo Município somente o equivalente a 95% e, portanto, a revisão anual incidiu seus 10% de aumento sobre os 95% efetivamente recebidos pelos servidores.

Trouxe, a título de exemplo, o movimento salarial da servidora Abisague Vilhalva Agüero, entre janeiro/2005 e julho/2007, para demonstrar que os pagamentos estão sendo realizados com a diferença dos cinco por cento não pagos pelo Município.

Ressalta liquidez e justo título, pois o cumprimento de sentença está lastreada em acordão, não podendo, nessa fase executiva, rediscutir o mérito de decisão já transitada em julgado.

Postula, ademais, que seja acolhida a preliminar de coisa julgada, declarando nula a sentença e, no que respeita ao mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença ou, sucessivamente, declará-la nula, retornando o processo ao primeiro grau para novo julgamento, id. 3252648.

Em contrarrazões, diz o Município que o apelante pretende rediscutir matéria já julgada por acórdão quando afirma que o pagamento da diferença de cinco por cento deve ser retroativo a julho/2005, quando não há essa afirmação no corpo da decisão.

Esclarece que o perito judicial, após diligências, constatou não haver diferenças a ser pagas, considerando que, até junho/2007, o salário dos servidores efetivamente estava sendo pago com ajuste de 95%, entretanto, no período estabelecido no cumprimento de sentença – agosto/2007 a junho/2016 – não haviam diferenças salariais a pagar.

Ressalta que a perícia não avaliou o período retroativo a julho/2005, não sendo essa data discutida no cumprimento de sentença, pois não consta do pedido inicial.

Com essas considerações, requer o não provimento do apelo, id. 3253279.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Considerando que a preliminar de nulidade da sentença se confunde com o próprio mérito, serão conjuntamente analisados.

Da simples leitura do acórdão executado, é possível concluir pelo reconhecimento do direito dos apelantes à diferença salarial de cinco por cento decorrente das Leis municipais 1.249/2003 e 1.250/2003, retroativo a julho/2005.

A divergência no julgamento ficou restrita ao termo inicial da correção monetária e dos juros de meio por cento, fixados, ao final, a partir da propositura da demanda, ou seja, 20.08.2007.

O laudo pericial, id. 3252611, interpretando equivocadamente o acórdão, entendeu que o pagamento da diferença seria de cinco por cento e a correção monetária e os juros teriam, como termo inicial, a propositura da ação (agosto/2007).

Em laudo pericial complementar (id. 3252628), o perito, reconhecendo o equívoco na interpretação, concluiu que a diferença salarial de cinco por cento decorrente das Leis municipais 1.249/2003 e 1.250/2003 correspondem ao período de julho/2005 a junho/2007, apresentando, em razão disso, nova planilha com valores devidos de forma individualizada.

A sentença, entretanto, promovendo alteração no acórdão já transitado em julgado em 10.02.2010, concluiu que as partes e o perito estariam equivocadamente interpretando o acórdão.

Entendeu o magistrado primevo que o acórdão, em relação aos apelantes, reconheceu direito à diferença salarial a partir da propositura da ação (julho/2007), período em que já vigorava a Lei municipal 1.646/2007.

A citada lei municipal majorou em dez por cento a remuneração dos servidores e, por esta razão, o magistrado de primeiro grau concluiu pelo exaurimento dos efeitos do direito reconhecido no acórdão transitado em julgado, extinguindo, por consequência, o processo, pois a lei que alterou os vencimentos dos servidores municipais, em 2007, não repercutiu em decesso, mas suplantou perda de cinco por cento, considerando que houve dez por cento de acréscimo.

No momento em que o magistrado de primeiro grau interpreta que o direito dos apelantes foi conferido a partir da propositura da demanda, é palmar que ofusca a coisa julgada, considerando que a divergência do acórdão se deu, unicamente, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, in verbis:

[...]

JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS

[...]

O recorrente trouxe aos autos cópia do processo n. 01030.2005.091.14.00-1, que tramitou perante a Justiça Especializada do Trabalho, cuja sentença condenou o município a pagar aos então requerentes a diferença de 5%, consignando a existência de laudo pericial a demonstrar haver dotação orçamentária suficiente à implementação da despesa decorrente da lei n. 1.249/2003, na lei de diretrizes orçamentárias de 2004, lei municipal n. 1.247/2003, tanto que houve em abril daquele ano o pagamento de 95% da vantagem, como condição ao encerramento de movimento grevista dos servidores.

Malgrado a inexistência de cópia do aludido laudo nestes autos, a comprovar estreme de dúvidas a dotação orçamentária em 2004, necessária ao pagamento da despesa relativa ao PCCS, também não houve impugnação de seu teor por parte do recorrido, que sequer comprovou o impacto financeiro que o pagamento do crédito reclamado causaria em suas finanças, situação que não se pode meramente presumir.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o município de Ji-Paraná a pagar aos substituídos o percentual de 5% decorrente das Leis n. 1.249/2003 e 1.250/2003 (Plano de Carreiras, cargos e Salários), com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários de R\$700,00.

JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

O pagamento dos 0,5% será feito a partir da propositura da ação, e por causa disso, que estou entendendo que a correção monetária e os juros de mora também a partir da propositura da ação, porque está-se mandando pagar a partir da propositura. Agora, se é devida a correção monetária, a partir daí é devido também o pagamento dos juros. Se é permitido o pagamento, a correção monetária também é a partir da propositura, então a mora também deveria ser a partir da propositura da ação, neste caso os juros igualmente.

VOTO VISTA

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

[...]

Manifesto-me aqui tão somente quanto à divergência instaurada referente ao termo de início do cômputo dos juros moratórios, já que, quanto ao mérito propriamente dito, esta câmara está uníssona em reconhecer o direito ao recebimento da diferença aludida.

[...]

Pelo exposto, acompanho o voto do juiz Francisco Prestello para dar provimento ao recurso, a fim de condenar o município de Ji-Paraná a pagar aos substituídos o percentual de 5% decorrente das leis n. 1.249/2003 e 1.250/2003, com correção monetária e juros de mora desde a propositura da ação. Honorários de R\$700,00 (setecentos reais)."

A conclusão empreendida na sentença deixa clara a modificação do acórdão e, por consequência, da coisa julgada, situação que, a mais não poder, implica na nulidade da decisão, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA NULA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação cível manejada em virtude de sentença que extinguiu a fase de execução tendo em vista suposta 'liquidação por dano zero' em caso que envolve o conhecido Decreto 3.143/97 do Município de Barra Mansa que modificou a forma de cálculo da remuneração dos servidores públicos. 2. Com efeito, assiste razão ao autor-exequente, pois a sentença ora combatida reflete, sim, violação da coisa julgada material. 3. Na espécie, em termos práticos, na medida em que a decisão ora vergastada determina que sirva de base de cálculo tão somente o vencimento-base, tem-se por configurada a violação da coisa julgada, uma vez que a sentença determinou a aplicação da sistemática que vigia antes daquele citado Decreto, e na qual a base de cálculo era a remuneração global. 4. Dado provimento ao recurso. (TJRJ, AP 00143074520148190007, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Iloízio Barros Bastos j. 07.02.2020).

No mesmo sentido vem decidindo esta e. Corte:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Não comprovação.

Os cálculos devem incidir sobre a verba percebida pelo de cujus à época do falecimento, como previsto no título executivo.

Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de inobservância dos ditames do título executivo judicial, segurança jurídica e coisa julgada. (AI 0808100-24.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13.01.2021).

Agravo de instrumento. Juros e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado. Impossibilidade de rediscussão. Violação à coisa julgada.

É vedada a discussão de matéria transitada em julgado em sede de embargos à execução de sentença. (AI 0804289-56.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 09.10.2020).

Nesse contexto, considerando a interpretação equivocada do acórdão transitado em julgado, o que resulta, não há dúvida, em marcada ofensa à coisa julgada, dou provimento ao recurso e, por consequência, anulo a sentença id. 3252636, determinando, por isso, a remessa do processo à origem para que possa ser cumprida a sentença nos contornos do que restou decidido no acórdão id. 3252391.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Acórdão. Interpretação diversa. Divergência. Correção monetária e juros. Extinção. Violação da coisa julgada. Retorno dos autos à origem.

1. Viola a coisa julgada equivocada interpretação de acórdão já com trânsito em julgado e que reconhece a servidores municipais direito à verba salarial retroativa.

2. Violada a coisa julgada, a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem é medida que se impõe.

3. recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009144-16.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009144-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogada: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 08/03/2018

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Acórdão. Interpretação diversa. Divergência. Correção monetária e juros. Extinção. Violação da coisa julgada. Retorno dos autos à origem.

1. Viola a coisa julgada equivocada interpretação de acórdão já com trânsito em julgado e que reconhece a servidores municipais direito à verba salarial retroativa.

2. Violada a coisa julgada, a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem é medida que se impõe.

3. recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800367-70.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Edvaldo da Silva Lima

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539)

Advogado: Jose Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/01/2021

DECISÃO : "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de Segurança. Saúde. Aquisição de prótese fornecida pelo SUS. Demonstração de urgência e emergência.

1. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo.

2. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior e considerando a comprovação da urgência, tem o paciente direito líquido e certo de receber prótese para implante em tratamento cirúrgico.

3. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0810109-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029018-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Agravado: Eduardo Oliveira Alves

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/01/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva.

1. Servidor público, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária. Precedentes.
2. Em que pese o título judicial ter reconhecido direito à hora extraordinária intrajornada em favor de servidores efetivos, em nada modificou a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser ela devida a servidor em exercício de função gratificada.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0035969-37.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0035969-37.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Carmen Garcia do Nascimento

Apelada: Normalina Garcia Costa

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/06/2021

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800597-15.2021.8.22.0000

Origem: Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli – EPP

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogada: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633)

Agravado: Município de Ariquemes

Procuradoria Geral do Município

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0800597-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005112-35.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli – Epp

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/02/2021

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Produção de Prova. Julgamento antecipado do processo. Mácula à ampla defesa.

1. Em que pese ser facultado ao Juiz ampla liberdade na condução do processo, determinando a produção de provas que entender necessário e indeferir as que julgar inúteis, ou meramente protelatórias (art. 370, CPC), essa faculdade encontra limite na utilidade da prova que se pretende produzir.

2. Fere a ampla defesa decisão que impede que a parte produza prova testemunhal com o objetivo de comprovar fatos narrados na inicial, pois evidente a utilidade da prova requerida.

3. Agravo provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7005612-78.2019.8.22.0021

Origem: Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isaac Nunes Cavalcante de Astrê

Apelado: Derci José de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Perez (OAB/RO 2.383-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 9 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005612-78.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7005612-78.2019.8.22.0021 Buritys/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: Derci José de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Perez (OAB/RO 2383)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/02/2021

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação anulatória de ato administrativo. Nulidade do processo administrativo ambiental. Devido processo legal. Intimação por edital.

1. No processo administrativo a matéria subsumível ao controle jurisdicional restringe-se a apurar se foi observado o devido processo legal com seus consectários lógicos – ampla defesa e contraditório –, ou a eventual ilegalidade com demonstração de prejuízo.
2. A intimação do interessado para ciência de decisão no processo administrativo pode ser feita por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Inteligência do art. 26 da Lei 9.784/99.
3. Não é causa de nulidade a intimação por edital quando frustrada a intimação pessoal, conforme art. 29 da LE 3.744/2015, art. 57, §1º, I e II, da IN 10/2012/IBAMA e arts. 23, §1º, I e II e 57, §2º, da IN 06/2009/ICM-BIO e arts. 3º, I e II, 5º, §2º, da IN 01/2017/SEDAM.
4. O processo administrativo ambiental é orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, não se exigindo esgotamento de todas as fases do processo ordinário, tampouco que se esgote todas as modalidades de intimação do autuado, exigências que são próprias do processo judicial.
5. À luz do princípio do pas de nullité sans grief, é imperiosa a demonstração de prejuízo à parte que suscita vício, pois não se declara nulidade por mera presunção.
6. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7000523-04.2019.8.22.0012 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 10/05/2021 10:57:05

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: RONDOCAT COM. MANUT. DE MAQ. PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088-A, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009-A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste que, em sítio de mandado de segurança, anulou o processo licitatório n. 005/2019/PMC, id. 12182830.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso, manifestando-se pela confirmação da sentença, id. 12246176.

É a necessária síntese.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Não há reparo a ser feito na sentença, pois o certame licitatório está em descompasso com o que dispõe o artigo 9º, II, b, do Decreto 050/2017, que determina prioridade de contratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sediadas no local ou na região e que apresente proposta para cobrir a melhor oferta, verbis:

“Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

[...]

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação

de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

[...]

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;”

No caso em comento, a empresa Rondocat Comércio e Manutenção de Máquinas, Peças e Equipamentos Eireli, apresentou o menor preço, R\$2.550,00.

Nos termos do artigo 9º, II, b, do DM 050/2017, para que a empresa sediada na região pudesse sagrar-se vencedora, deveria apresentar nova proposta em valor inferior ao ofertado.

Entretanto, não foi isso que ocorreu, pois foi declarada vencedora a empresa Cândido & Pires Ltda. apresentou preço superior, R\$2.724,18. Dessa forma, é vistosa a ilegalidade por afronta ao artigo 9º, II, b do DM 050/2017 e por vício no critério de avaliação de menor preço, pois escolhida empresa que apresentou a maior proposta de preço.

Nesse contexto, nego provimento ao reexame necessário.

É como voto.

EMENTA

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Nulidade da licitação. DM 050/2017. Prioridade na contratação de empresa local pelo menor preço. Escolha de empresa com maior preço.

1. A apresentação de documento que atenda uma das opções estabelecidas no edital supre a exigência nele contida, caracterizando violação de direito líquido e certo à inabilitação da licitante.

2. É nula a licitação, por afronta do art. 9º, II, b do DM 050/2017 e por vício no critério de avaliação de menor preço quando a escolha recai sobre empresa que apresenta proposta de preço maior.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SENTENÇA CONFIRMADA, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000523-04.2019.8.22.0012 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000523-04.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste

Recorrido: Rondocat Comércio e Manutenção de Máquinas, Peças e Equipamentos Eireli

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Recorrido: Município de Cabixi

Procurador: Francisco Lopes Da Silva (OAB/RO 3772)

Recorrido: Pregoeiro do Município de Cabixi

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/05/2021

DECISÃO : “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Nulidade da licitação. DM 050/2017. Prioridade na contratação de empresa local pelo menor preço. Escolha de empresa com maior preço.

1. A apresentação de documento que atenda uma das opções estabelecidas no edital supre a exigência nele contida, caracterizando violação de direito líquido e certo à inabilitação da licitante.

2. É nula a licitação, por afronta do art. 9º, II, b do DM 050/2017 e por vício no critério de avaliação de menor preço quando a escolha recai sobre empresa que apresenta proposta de preço maior.

3. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0801518-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 02/03/2021 07:13:34

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: ROSA DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosa da Silva Souza contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, em sítio de ação em que se busca o reestabelecimento de auxílio-doença, indeferiu postulada tutela de urgência antecipada.

Afirmando que o benefício foi interrompido de forma arbitrária, sustenta que, por meio de laudo médico do trabalho, está suficientemente comprovada a incapacidade laborativa.

Argumentando estar afastada do trabalho e que tem diversas patologias ortopédicas que impedem o seu retorno às atividades, pede que, de pronto, seja reestabelecido/concedido o benefício até a sua completa recuperação.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou resposta, o que evidencia a certidão id. 12535522.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Em síntese, a agravante opõe-se à decisão do Juízo a quo que, em sítio de ação em que se busca o reestabelecimento de auxílio-doença, indeferiu postulada tutela de urgência antecipada.

Imperioso ressaltar que, em se tratando de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, no presente recurso cabe apenas o exame perfunctório da questão, posto que incabível discutir, nesse sítio, o mérito da controvérsia.

Nesse contexto, cediço que para concessão da tutela provisória em caráter de urgência, conforme prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil, mister que restem evidenciados elementos a comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, pois, da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado; o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Ademais, há de se destacar que a probabilidade do direito para a concessão da tutela antecipada, é aquela que, mesmo ao primeiro olhar, não admita margem de dúvidas.

No caso em comento, não vislumbro a aventada plausibilidade do direito, mormente considerando que os laudos trazidos à colação foram todos assinados por médico particular, realidade que, ao menos nessa análise, como bem entendeu o magistrado de primeiro grau, convém aguardar a produção da prova técnica, com a elaboração da prova pericial a ser realizada por profissional de confiança do Juízo, a fim de apurar a incapacidade alegada e o nexa com a atividade laborativa exercida.

A não bastar, há notável perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mormente considerando o caráter alimentar das verbas previdenciárias, portanto, irrepetíveis (STJ, AgRg-AREsp 23.491, Sexta Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, j. 16.10.2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, como consequência, mantenho incólume a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Antecipação de tutela indeferida. Ausência de plausibilidade do direito.

1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. Não verificados os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0801518-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000222-16.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Rosa da Silva Souza

Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 931)

Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO : “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Antecipação de tutela indeferida. Ausência de plausibilidade do direito.

1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. Não verificados os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7007042-84.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/03/2018 11:16:09

Data julgamento: 05/08/2021

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN e outros

Advogados do(a) APELANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM contra acórdão que, à unanimidade, julgou deserto recurso de apelação, id. 8899215.

Afirma que, com a vigência da Lei 11.232/2005, doutrina e jurisprudência divergiam sobre a possibilidade de cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença.

Diz que o Tribunal de Justiça do Paraná, considerando o excessivo número de recursos questionando cobrança de custas nessa fase processual, editou, em 2014, a Súmula 59 que dispõe que não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005.

Ressaltando que as custas processuais no Brasil têm natureza de taxa, alega que, para que sejam cobradas, mister lei que a preveja, o que não há no caso posto para exame.

Enfatiza que, tendo sido cobradas quando do ajuizamento da ação (processo de conhecimento), não devem ser exigidas quando do cumprimento da sentença (art. 523/CPC).

Nesse contexto, requer a isenção de custas e, como consequência, o prosseguimento do recurso de apelação em cumprimento de sentença, id. 8605326.

Em que pese intimado, a embargado não se pronunciou, o que evidencia a certidão id. 9523657.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, ou no acórdão.

E, convenha-se, o embargante não aponta qualquer desses vícios para que possa ser sanado, singelamente insurge-se contra o acórdão, evidenciando, como não se admite em sítio de aclaratórios, vistoso inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável.

Sendo opostos embargos de declaração com o nítido objetivo de rediscutir a causa, não tendo o embargante, como indispensável, apontado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a pretensão recursal não deve ser conhecida por inadequação da via eleita.

No caso dos autos, em que pese o embargante citar "contradição do acórdão à lei federal", não fundamentou a sua pretensão em nenhuma das hipóteses legais, tão somente externou insatisfação com a decisão embargada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não identificados. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante, que releva vistosa tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0802300-78.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 24/03/2021 07:47:07

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: EDILAINE MUNIZ ALVES e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edilaine Muniz Alves contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste que, em sítio de ação previdenciária, para não caracterizar enriquecimento ilícito, reduziu a multa pelo descumprimento de ordem judicial de R\$16.565,40 para R\$3.000,00.

Afirmando não reunir condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, postula concessão do benefício da gratuidade da justiça, id. 11664600.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Como de sabença, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que, no ato da interposição do recurso, o recorrente, sob pena de deserção, comprovará, quando exigido, o preparo, inclusive com porte de remessa e de retorno.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e tendo sido formalmente intimada para que, em cinco dias, apresentasse comprovante de recolhimento do preparo recursal (id. 12433753), a agravante ficou-se inerte (certidão id. 12884989) e, por essa razão, julgo deserto o agravo.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Agravo deserto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802300-78.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000297-72.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia D'Oeste /Vara Única

Agravante: Edilaine Muniz Alves

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/03/2021

DECISÃO : “JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Agravo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0803526-26.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 14/12/2018 09:06:27

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: JBS S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Jbs S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sítio de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, id. 5103744. Relata o agravante ter o Estado de Rondônia ajuizado execução fiscal contra a empresa Agropastoril, contudo, por ter aquela empresa encerrado suas atividades, foi incluído no polo passivo da ação.

Fala em ofensa ao princípio do contraditório e, por consequência, a nulidade do redirecionamento da execução fiscal, pois, sem que fosse previamente ouvido, foi incluído no polo passivo da ação pelo mero fato de funcionar no mesmo local da empresa originalmente executada (Agropastoril).

Argumenta ser ilegal a inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois não precedida da indispensável instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica.

Dizendo não se ter comprovado que tenha sucedido a empresa Agropastoril, afirma indevida a responsabilização tributária, pois não adquiriu o estabelecimento ou fundo de comércio.

Subsidiariamente, dizendo que a empresa Agropastoril continua em atividade, postulada que, com prioridade, em relação a ela e a seus sócios, recaia a cobrança débito tributário exequendo.

Por fim, dizendo estar na iminência de sofrer constrição patrimonial por débito que não é seu, requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal até decisão de mérito, id. 5103739.

Indeferido efeito suspensivo, id. 5131242.

Em que pese intimado, o Estado de Rondônia não apresentou resposta, conforme evidencia certidão id. 6057401.

É o relatório necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que, ao argumento de inequívoca assunção da gestão, gerenciamento e exploração das atividades comerciais, aquisição do patrimônio e incorporação do empreendimento empresarial, rejeitou exceção de pré-executividade e, por consequência, manteve o redirecionamento da execução fiscal.

A decisão agravada analisou os fatos e considerou evidenciada a sucessão empresarial, pois, no mesmo local, a agravante vem exercendo a atividade empresarial da empresa sucedida, evidenciando a aquisição do fundo de comércio.

Inicialmente, no que respeita ao redirecionamento da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de execução fiscal, não se aplica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC) quando a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mesmo quando o nome da sucessora não consta da certidão de dívida ativa, sendo imprescindível que o Fisco demonstre causa autônoma de responsabilidade tributária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua instauração se a desconconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2º, do CPC/2015). 2. Nos processos executivos fiscais, não se aplica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo (o nome) não constando (no título executivo), o fisco demonstre a existência de causa autônoma de responsabilidade tributária direta dessa pessoa, nos termos da Lei. 3. O responsável tributário por imposição legal ou por sucessão pode ser acionado nas execuções fiscais independentemente de qualquer outra diligência do credor. Inteligência do art. 4º, V e VI, da Lei n. 6.830/1980. 4. Hipótese em que, buscando-se a responsabilidade em execução fiscal dos sucessores empresariais do devedor originário com incorporação do patrimônio da sucedida, por expressa previsão legal, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, AREsp 1.700.670, Proc. 2020/0109607-0, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 09.03.2021).

Desse modo, em atenção à presunção relativa de legitimidade da CDA, o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável, quando houver vários indícios de responsabilidade, cabendo à parte indicada defender-se por meio dos embargos do devedor, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 25.03.2009).

Com efeito, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no caso de pedido de redirecionamento da execução fiscal, ainda que a pessoa jurídica não esteja elencada na CDA.

No mesmo sentido, a propósito, caminha a jurisprudência desta e. Corte:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Ocorrência. Redirecionamento da dívida. Possibilidade. Responsabilidade Tributária. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

A lei de execução fiscal possui procedimento especial, no qual a defesa do executado possui procedimento próprio. Assim, é possível a oposição de embargos à execução a fim de questionar a legitimidade da inclusão da parte no polo passivo da demanda. Hipótese em que o contraditório é diferido. Assim, em sendo constatada a presença de indícios de sucessão empresarial, desnecessária a intimação da empresa sucessora previamente à prolação da decisão judicial.

Configura-se a sucessão empresarial quando houver a fusão, transformação ou incorporação de uma empresa em outra, respondendo pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado que dela derivem. A sucessão empresarial demanda continuidade da exploração, com benefício da estrutura organizacional anterior, mediante a absorção da unidade econômica e da clientela. O Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade por sucessão se estende aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou como 'empresário individual'.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a responsabilidade tributária do sucessor abrange os tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que por representarem dívida de valor acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Verbete sumular 554 do STJ e art. 133, II, do CTN.

'In casu', considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora. (AC nº 7006586-12.2018.822.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07.07.2020)

Ademais, na dicção do artigo 129 e seguintes do Código Tributário, a responsabilidade dos sucessores (integral, mitigada/subsidiária ou excluída), pode ser reconhecida independentemente de qualquer outra diligência do credor (AREsp 1.253.935/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.04.2019), pois, por força de, a sucessora empresarial assume o passivo tributário da empresa sucedida, cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária (EDcl no AgInt no AREsp 1.196.627/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 21.10.2020).

Desse modo, havendo indícios de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, não vislumbro mácula processual a invalidar o processo executivo fiscal sem prévia instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade no redirecionamento da execução fiscal.

Lado outro, impõe-se observar se foram produzidas provas da sucessão empresarial, de modo a justificar a inclusão da empresa JBS no polo passivo da execução fiscal inicialmente ajuizada contra a empresa Agropastoril Estevam Ltda., bem como se a sucessora deve responder pelo débito fiscal de forma direta, ou subsidiária.

Sobre sucessão empresarial dispõe o artigo 133 do Código Tributário que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Sobre a sucessão empresarial, leciona Leciona Hugo de Brito Machado que o art. 133 do CTN diz respeito às situações nas quais o adquirente do fundo de comércio continua, através dele, explorando a atividade correspondente. Não se configura a responsabilidade nele prevista, como já afirmado, diante da mera aquisição de um imóvel, que, depois de reformado, é empregado em outra atividade. Também não se pode cogitar da incidência do art. 133 em face de um novo inquilino de um imóvel (v. g., sala comercial), apenas porque o inquilino anterior desenvolvia atividade e a encerrou sem o pagamento dos tributos. Em suma, para que se possa validamente aplicar o art. 133, é preciso que o empreendimento, considerado em sua pura faticidade (e não enquanto realidade jurídica), continue em funcionamento, ainda que sob outra denominação jurídica. Para o consumidor, observador externo, o empreendimento é o mesmo, ainda que a sua forma jurídica (pessoa física ou jurídica que o explora) tenha sido modificada. (Manual de Direito Tributário, ed. Atlas, São Paulo, 2018).

Extrai-se do processo nº 7006563-37.2016.8.22.0002 constar da certidão subscrita por oficial de justiça que a empresa Agropastoril Estevam Ltda. encerrou suas atividades (id. 5270195) e que a empresa JBS S/A está estabelecida no mesmo endereço comercial, realiza o mesmo objeto social e assumiu toda a clientela da antiga empresa sediada naquele endereço.

Corroborando essa premissa, impõe-se observar que a Justiça do Trabalho reconheceu ter ocorrido sucessão empresarial (procs 0000699-94.2011.5.14.0032 e 0000284-14.2011.5.14.0032), neles constando detalhamento esclarecedor da sucessão empresarial e da ligação parental e funcional entre os sócios das empresas, entre funcionários do JBS e da Agropastoril.

Lado outro, no âmbito da Justiça estadual, apesar de algumas divergências em casos específicos e sem fundamento nas diligências aqui detalhadas, também foi reconhecida no âmbito das Câmaras Especiais, a sucessão empresarial da empresa Agropastoril Estevam Ltda. pela empresa JBS S/A:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. JBS S/A. Agropastoril Estevam Ltda. Sucessão empresarial. Redirecionamento da dívida. Art. 133 do CTN. Recurso provido.

Considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora. (AI nº 0802202-64.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 16.09.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JBS S/A E AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. Reconhecida a sucessão empresarial, com a instalação da empresa sucessora no mesmo local da empresa sucedida e com prática de mesma atividade, autorizado fica o redirecionamento da dívida fiscal de uma para outra, já que se trata de empreendimento jurídico único. (AI 0800998-19.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 16.04.2019 - destaquei)

A mesma conclusão ocorreu quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010094-04.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, j.23.04.2013.

A não bastar, em caso semelhante, inclusive com coincidência de argumentos, no julgamento da apelação nº 0005251-63.2012.8.22.0010, da 2ª Câmara Especial, de relatoria do Des. Walter Waltenberg Junior, j. 14.06.2016, foi reconhecido o grupo JBS como responsável pelas dívidas fiscais da empresa Condesa Norte Indústria de Rondônia, pois se reconheceu a confusão patrimonial, autorizando-se a responsabilidade de uma empresa responder por dívidas de outra, uma vez que se tratava de empreendimento jurídico único.

Desse modo, considerando os elementos do processo, resta demonstrada a confusão empresarial e patrimonial entre as empresas Agropastoril Estevam Ltda. e a JBS S/A, devendo, o que impõe que sejam tidas como únicas, pois com mesmo imóvel comercial, o mobiliário, o maquinário, a mesma força de trabalho para o desenvolvimento de idêntica atividade e com os mesmos incentivos fiscais por sucessão.

Em que pese a apelante negue a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, por evidente todos os elementos demonstrados não são singela coincidência entre o local e o ramo de atividade, mas sim denotam a certeza de ter ocorrido a sucessão empresarial a ensejar a responsabilidade tributária da sucessora diante do Fisco.

Diante dos elementos colhidos, está correta a sentença que reconheceu a JBS S/A como sucessora, para fins de responsabilidade tributária, do conglomerado frigorífico, o que, aliás, também é fato notório em Ariquemes.

Desse modo, está suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, seja analisada pela ótica da transferência do fundo comercial (arts. 129 e 133, CTN), seja pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) ou mesmo pela modalidade presumida em razão da confusão de mesmos sócios que figuraram no contrato de arrendamento entre pai e filhos que dissimularam a realidade dos fatos e levaram a erro os credores, o que revela maliciosa manobra contratual que, certamente, provoca a ocorrência de fraude contra credores.

Lado outro, não há falar em responsabilidade subsidiária, pois, nos termos do inciso I do artigo 133 do Código Tributário, a responsabilidade será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; será subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Conforme jurisprudência predominante, a responsabilidade por sucessão empresarial será integral ou subsidiária, a depender se a sociedade sucedida continua ou não em atividade.

[...] No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a sucessão de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME pela agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN. Nesses casos, a empresa sucessora responde integralmente pelos tributos devidos até a data do ato, como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, 'in casu', em responsabilidade tributária subsidiária (artigo 133, inciso II, do CTN). Nesse sentido, a questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra a agravada perde relevância, na medida em que responde na qualidade de devedora originária. - Logo, é de se afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal decretada pelo juízo de origem. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TRF 3ª Região, AI 5003882-93.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Silvio Luis Ferreira da Rocha, j. 18.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA SUCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nulidade por falta de fundamentação da decisão somente se configurará quando o argumento invocado for capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.2. Do teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional, tem-se que a responsabilidade por sucessão empresarial poderá ser integral ou subsidiária, a depender se a sociedade sucedida continua ou não em atividade. 3. No caso, conforme a certidão do Oficial de Justiça, há fortes indícios de que a empresa sucedida tenha encerrado suas atividades. Assim, tem-se que a responsabilidade tributária reconhecida por sucessão empresarial é integral, não sendo cabível deferir o redirecionamento também em relação aos sócios da sociedade sucedida, sob pena de excesso de responsabilização. (TRF 4ª Região, AG 5051963-12.2020.4.04.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 10.02.2021).

No caso em análise, a empresa sucedida foi extinta em 24.04.2012, conforme revela pesquisa no SINTEGRA (id. 5856168).

Portanto, tendo a JBS S/A assumido idêntica atividade no mesmo endereço (id. 5856187), dúvida não há que estamos diante a responsabilidade tributária integral, não cabendo, nesse caso, a responsabilidade subsidiária.

Firme nestes argumentos, nego provimento ao agravo de instrumento, mantenho o redirecionamento da execução fiscal.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Redirecionamento da execução fiscal. Nulidade processual. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade integral e não subsidiária.

1. Não ocorre nulidade processual pelo redirecionamento da execução fiscal, sendo desnecessário, na execução fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, CPC) nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução. No caso de não constar o nome da sucessora na CDA, é imprescindível que o Fisco demonstre causa autônoma de responsabilidade tributária direta. Precedentes do STJ.

2. Ocorre sucessão empresarial quando pessoa natural, ou jurídica de direito privado, adquirir por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, respondendo, por consequência, pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário.

3. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal quando suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, pela ótica da transferência do fundo comercial (arts. 129 e 133 do CTN), pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) e pela modalidade presumida.

4. A responsabilidade do sucessor será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; será subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Inteligência do artigo 133, I e II, do Código Tributário.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803526-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem:7006563-37.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Jbs S/A

Advogada: Nathalya Maria de Almeida Reboredo (OAB/SP 401.391)

Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 14/12/2018

DECISÃO : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Redirecionamento da execução fiscal. Nulidade processual. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade integral e não subsidiária.

1. Não ocorre nulidade processual pelo redirecionamento da execução fiscal, sendo desnecessário, na execução fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, CPC) nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução. No caso de não constar o nome da sucessora na CDA, é imprescindível que o Fisco demonstre causa autônoma de responsabilidade tributária direta. Precedentes do STJ.

2. Ocorre sucessão empresarial quando pessoa natural, ou jurídica de direito privado, adquirir por qualquer título, fundo de comércio ou

estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, respondendo, por consequência, pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário.

3. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal quando suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, pela ótica da transferência do fundo comercial (arts. 129 e 133 do CTN), pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) e pela modalidade presumida.

4. A responsabilidade do sucessor será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; será subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Inteligência do artigo 133, I e II, do Código Tributário.

5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0800783-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 05/02/2021 17:58:42

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: CARLA FALCAO SANTORO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carla Falcão Santoro contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em sítio de execução fiscal, em razão da falta de registro imobiliário, rejeitou oferta de imóvel como garantia da execução, id. 11233381, p. 44.

Destacando o disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, realidade que impõe a reforma da decisão.

Diz que, para assegurar o débito, indicando o meio mais eficaz e menos oneroso, ofereceu imóvel como garantia, porém, o bem não foi aceito pelo Juízo.

Afirmando ter comprovado direito possessório e cadeia dominial do imóvel, ressalta que, na dicção do artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil e na esteira da jurisprudência, não se pode ignorar a possibilidade de penhora de direitos possessórios, inexistindo, pois, óbice à efetivação da penhora do imóvel, tampouco empecilho à sua alienação em hasta pública.

Referindo-se aos requisitos necessários, postula que o agravo seja recepcionado com efeito suspensivo, de modo que, até que seja julgado, sejam suspensos os efeitos da interlocutória.

Por fim, pede o provimento do recurso e, como consequência, que seja deferida a penhora dos direitos possessórios do imóvel, nos termos dos requerimentos formulados, id. 11233379.

Junta documentos.

Efeito suspensivo deferido, id. 11289925.

Em resposta, o Município de Vilhena postula seja mantida a decisão agravada, id. 11868887.

Eis o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Como cediço, na dicção do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução realizar-se-á de modo menos gravoso ao executado.

Lado outro, nos termos do artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil, é plenamente possível a constrição recair em direitos possessórios sobre imóvel, ainda que não tenha ocorrido seu registro no cartório.

In casu, a dívida em comento decorre de execução fiscal, restando certo que a executada/ agravante tem a posse do imóvel urbano Lote 05, Quadra 19, do Setor 01, Vila Neide, Município de Cabixi, Distrito Guaporé, no valor de R\$35.000,00, o que evidencia contrato de compra e venda, id. 11233381, p. 29/30.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. CESSÃO DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A realidade demonstra não ser incomum a formulação de contratos de cessão de direitos sobre imóvel – inclusive quando se trata de imóvel regular, com registro próprio –, transmitindo, assim, somente a posse, e não o domínio sobre o imóvel. 2. O artigo 813, inciso XIII, do Código de Processo Civil, ampara a penhora de quaisquer direitos dos quais o devedor é titular. Referida Norma Jurídica ampara a constrição de direitos possessórios, notadamente quando tais direitos possuem expressão econômica e integram o patrimônio do devedor. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF – AI 0726410-24.2019.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Eustáquio De Castro, j. 11.03.2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO PENHORA DE APARTAMENTO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM RAZÃO DO IMÓVEL NÃO POSSUIR MATRÍCULA. PENHORA DE IMÓVEL SEM REGISTRO DE MATRÍCULA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA NÃO TORNA O BEM INALIENÁVEL E IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DA PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE O BEM. REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL QUE SERVE PARA DAR PUBLICIDADE DA CONSTRIÇÃO, A FIM DE RESGUARDAR DIREITO DE TERCEIROS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJRS - MS 71009470717, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 02.07.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS – POSSIBILIDADE. É possível a penhora sobre direito possessório, com base no artigo 835, XIII, do CPC, antigo artigo 655, XI, do CPC/73, por possuir referido direito claro valor econômico, já que o titular desse direito pode usufruir livremente do bem. (TJMG – AI 10000181358516012, 13ª Câmara Cível, Rel. José de Carvalho Barbosa, j. 22.10.2020).

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, altero a decisão agravada para considerar válida a penhora do imóvel urbano Lote 05, Quadra 19, do Setor 01, Vila Neide, Município de Cabixi, Distrito Guaporé.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de direitos possessórios. Possibilidade. Inteligência art. 835, XIII, do CPC.

1. Conforme art. 805 do CPC, a execução realizar-se-á de modo menos gravoso ao executado.

2. Na dicção do art. 835, XIII, do CPC, é possível a penhora sobre direito possessório, pois caracteriza claro valor econômico, já que o titular desse direito pode usufruir livremente do bem.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800783-38.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005943-81.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Carla Falcão Santoro

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/02/2021

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de direitos possessórios. Possibilidade. Inteligência art. 835, XIII, do CPC.

1. Conforme art. 805 do CPC, a execução realizar-se-á de modo menos gravoso ao executado.

2. Na dicção do art. 835, XIII, do CPC, é possível a penhora sobre direito possessório, pois caracteriza claro valor econômico, já que o titular desse direito pode usufruir livremente do bem.

3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7003999-70.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 20/06/2018 12:12:47

Data julgamento: 29/07/2021

Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) APELANTE: SUSILEINE KUSANO - RO4478-A

Polo Passivo: Rosilene Nicolau Braz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que reconheceu prescrito crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, id. 1297411.

Alega, como preliminar, a nulidade da sentença, pois, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir o processo, é imprescindível a prévia oitiva das partes, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, como a prescrição.

No que respeita ao mérito, sustentando não ter ocorrido prescrição, diz que débito decorrente de abastecimento de água, por ser de natureza não tributária, se aplica, na dicção do artigo 205 do Código Civil, a prescrição decenal, id. 1297422.

Em que pese intimada, a executada não apresentou contrarrazões, o que evidencia a certidão id. 12325165.

É o relatório.

VOTO**DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA**

Ao contrário do que decidiu a magistrada de primeiro grau, não há falar em prescrição, pois, em relação ao débito em comento – cobrança de serviço de água e esgoto – incidente o prazo decenal previsto no Código Civil, já que se está a cuidar de débito de natureza não tributária.

A respeito do tema, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil, nos termos do seu artigo 205, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO.

PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados

por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...] 4. Consequentemente, o prazo prescricional da

execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32 [...] (REsp nº 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 4.. Embargos de divergência providos. (EREsp 690.609/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 26.03.2008).

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta e. Corte:

Reexame necessário. Ação de cobrança. Serviço de abastecimento de água. Prescrição não ocorrência. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil. 2. O fato de não haver autorização para o fornecimento de água no Município desautoriza o não pagamento pelo serviço efetivamente prestado. 3. Sentença mantida (RE nº 7004301-51.2015.822.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 16.11.2018)

No caso em comento, a CDA que lastreia a execução fiscal está a cuidar de cobrança de remuneração pelo fornecimento de água (id. 1297409) e, portanto, é palmar a natureza jurídica de tarifa, ou preço público, o que evidencia crédito não tributário.

Sendo assim, não há falar em prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário (julho/2007 a novembro/2007) e a propositura da execução fiscal (26.04.2016) não transcorreu lapso superior a dez anos.

Sendo assim, sem maiores lucubrações, dou provimento ao recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Remuneração. Serviços de água. Natureza jurídica. Tarifa ou preço público. Crédito não tributário.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de Julho de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003999-70.2016.822.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003999-70.2016.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Apelada: Rosilene Nicolau Braz dos Santos

Defensor Público: José de Oliveira Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/06/2018

DECISÃO : "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Remuneração. Serviços de água. Natureza jurídica. Tarifa ou preço público. Crédito não tributário.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0000733-19.2010.8.22.010

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro

Apelada: C & Y. Serviços Elétricos Ltda. - EPP

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0002233-57.2009.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Pedro Almeida das Neves

Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 29 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0002233-57.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0002233-57.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: P. A. Neves
Apelado: Pedro Almeida das Neves
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/06/2021

DECISÃO : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0000733-19.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000733-19.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: C & Y. Serviços Elétricos Ltda. - Epp
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/04/2020

DECISÃO : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7007042-84.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007042-84.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 08/05/2020

DECISÃO : "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não identificados. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. O inconformismo do embargante, que releva vistosa tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0802285-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/08/2021 12:45:16

Polo Ativo: AGEU PEREIRA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ageu Pereira, em face a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, que nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o autor seja imediatamente inserido na lista de espera mantida pela Central de Regulação do estado de Rondônia – CRUE, sob pena de multa.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 11661395 – fl. 6).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7002671-38.2021.822.0005), o agravante informa que recebeu alta e não necessitou da internação em leito de UTI (ID 61312907 – fl. 44).

Deste modo, tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0802285-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/08/2021 12:45:16

Polo Ativo: AGEU PEREIRA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ageu Pereira, em face a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, que nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o autor seja imediatamente inserido na lista de espera mantida pela Central de Regulação do estado de Rondônia – CRUE, sob pena de multa.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 11661395 – fl. 6).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7002671-38.2021.822.0005), o agravante informa que recebeu alta e não necessitou da internação em leito de UTI (ID 61312907 – fl. 44).

Deste modo, tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0806765-67.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 25/08/2021 14:29:17

Polo Ativo: REINALDO SILVA SIMIAO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO - MG127266

Polo Passivo: 1ª vara da fazenda pública de porto velho e outros

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Silva Simião, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho/RO, que nos autos da ação declaratória, indeferiu o pedido liminar.
É o relatório necessário.
Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7026404-79.2020.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 60252122 – fl. 105).
É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
PROCESSO: 0806765-67.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7026404-79.2020.8.22.0001
AGRAVANTE: REINALDO SILVA SIMIAO
ADVOGADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO – MG 127266
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Silva Simião, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho/RO, que nos autos da ação declaratória, indeferiu o pedido liminar.
É o relatório necessário.
Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7026404-79.2020.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 60252122 – fl. 105).
É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0808482-80.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 06/09/2021 07:06:32
Polo Ativo: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706-A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171-A
Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Medical Center Metrologia Eireli - EPP contra suposto ato ilegal do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia consistente na realização do chamamento público n. 72/2021/CEL/SUPEL/RO.
Narra a impetrante que além de participar do Chamamento Público, a empresa Impetrante já é contratada por meio de regular procedimento licitatório (Processo n. 01.1712.002342-00/2012, desde 13/MAIO/2015, por meio do Contrato Administrativo n. 070/PGE-2015 (anexo), para executar praticamente os mesmos serviços objeto do aludido contrato emergencial, tendo prestado os serviços com excelência nos postos hospitalares mencionados acima, com toda a sua estrutura de equipamentos instalados, e equipe técnica habilitada, estando o serviço essencial garantido e com perfeito nível de qualidade, satisfação e eficiência.
Neste Chamamento, visando a contratação emergencial, a empresa DEL ENGENHARIA CLINICA EIRELI, CNPJ 18.816.867/0001-85, apresentou proposta com percentuais de BDI muito aquém do estabelecido pelo Termo de Referência da Contratante/SESAU, demonstrando uma possível inexecutabilidade do contrato, em razão da baixa margem de lucro, e excessivo gasto operacional para implantação dos serviços nas unidades hospitalares.

Diante deste fato, mesmo não existindo a previsão recursal, a IMPETRANTE apresentou recurso a SESAU, dentro do Processo do Chamamento Público, para impugnação do valor da oferta da empresa supostamente “vencedora”, a qual apresentou menor valor, e, no mesmo recurso, em caso de não haver acolhimento da tese/impugnação da inexecutabilidade, apresentou proposta/oferta de redução/desconto do preço da IMPETRANTE, visando então, atender o Estado e a SESAU, com preço ainda melhor.

Afirma ainda que, estando já instalada nos mesmos locais e postos de serviços onde se pretende atender com o contrato emergencial, a Impetrante possui condições de oferecer um preço melhor pelo serviço a ser contratado emergencialmente.

Assim, pleiteiam no presente writ, a concessão da liminar inaudita altera part, para determinar a suspensão da contratação emergencial.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade/abusividade do ato da autoridade apontada como coatora consistente na realização do chamamento público n. 72/2021/CEL/SUPEL/RO para contratação emergencial.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente que seja determinada a suspensão da contratação emergencial, realizado através do chamamento público n. 72/2021/CEL/SUPEL/RO.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação exposta pela impetrante possui relevância, nada obstante, entendo que a concessão da medida liminar acarretaria a anulação imediata de chamamento público para contratação emergencial que aparentemente foi feito dentro da legalidade, sendo a empresa vencedora a que apresentou o menor preço, o que ainda poderia trazer um caráter de irreversibilidade ao ato, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática estaria consolidada, a qual geraria dificuldades para o seu desfazimento. Ademais, em sede mandamental, é imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ora, a suspensão do referido chamamento poderá acarretar prejuízos à administração que o fez dessa forma pela necessidade de celeridade, pela necessidade emergencial devido à pandemia, e a princípio tudo dentro da normalidade, tendo sido a empresa vencedora a que ofertou a menor preço.

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0808482-80.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA – RO 7706-A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO – RO 1171-A

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Medical Center Metrologia Eireli - EPP contra suposto ato ilegal do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia consistente na realização do chamamento público n. 72/2021/CEL/SUPEL/RO.

Narra a impetrante que além de participar do Chamamento Público, a empresa Impetrante já é contratada por meio de regular procedimento licitatório (Processo n. 01.1712.002342-00/2012, desde 13/MAIO/2015, por meio do Contrato Administrativo n. 070/PGE-2015 (anexo), para executar praticamente os mesmos serviços objeto do aludido contrato emergencial, tendo prestado os serviços com excelência nos postos hospitalares mencionados acima, com toda a sua estrutura de equipamentos instalados, e equipe técnica habilitada, estando o serviço essencial garantido e com perfeito nível de qualidade, satisfação e eficiência.

Neste Chamamento, visando a contratação emergencial, a empresa DEL ENGENHARIA CLINICA EIRELI, CNPJ 18.816.867/0001-85, apresentou proposta com percentuais de BDI muito aquém do estabelecido pelo Termo de Referência da Contratante/SESAU, demonstrando uma possível inexecutabilidade do contrato, em razão da baixa margem de lucro, e excessivo gasto operacional para implantação dos serviços nas unidades hospitalares.

Diante deste fato, mesmo não existindo a previsão recursal, a IMPETRANTE apresentou recurso a SESAU, dentro do Processo do Chamamento Público, para impugnação do valor da oferta da empresa supostamente “vencedora”, a qual apresentou menor valor, e, no mesmo recurso, em caso de não haver acolhimento da tese/impugnação da inexecutabilidade, apresentou proposta/oferta de redução/desconto do preço da IMPETRANTE, visando então, atender o Estado e a SESAU, com preço ainda melhor.

Afirma ainda que, estando já instalada nos mesmos locais e postos de serviços onde se pretende atender com o contrato emergencial, a Impetrante possui condições de oferecer um preço melhor pelo serviço a ser contratado emergencialmente.

Assim, pleiteiam no presente writ, a concessão da liminar inaudita altera part, para determinar a suspensão da contratação emergencial.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade/abusividade do ato da autoridade apontada como coatora consistente na realização do chamamento público n. 72/2021/CEL/SUPEL/RO para contratação emergencial.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente que seja determinada a suspensão da contratação emergencial, realizado através do chamamento público n. 72/2021/CEL/SUPEL/RO.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação exposta pela impetrante possui relevância, nada obstante, entendo que a concessão da medida liminar acarretaria a anulação imediata de chamamento público para contratação emergencial que aparentemente foi feito dentro da legalidade, sendo a empresa vencedora a que apresentou o menor preço, o que ainda poderia trazer um caráter de irreversibilidade ao ato, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática estaria consolidada, a qual geraria dificuldades para o seu desfazimento. Ademais, em sede mandamental, é imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ora, a suspensão do referido chamamento poderá acarretar prejuízos à administração que o fez dessa forma pela necessidade de celeridade, pela necessidade emergencial devido à pandemia, e a princípio tudo dentro da normalidade, tendo sido a empresa vencedora a que ofertou a menor preço.

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800473-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/01/2021 12:58:32

Polo Ativo: LA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO43134

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Canaã Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos nº 7016361-80.2020.8.22.0002 da ação de obrigação de dar movida pelo Município de Ariquemes, que deferiu a liminar, nos seguintes termos (id. 52888528):

“[...] Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, pelo simples fato de o autor estar impedido, pela recusa ou retardo da ré, de cumprir com sua obrigação perante os munícipes, que buscam atendimento e não encontram os medicamentos que precisam, causando concretos e irreparáveis danos à saúde deles, com possível reflexo patrimonial, em ações judiciais de responsabilidade.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da constatação do dever contratual inerente ao certame à que as partes estão vinculadas, a Ata de Registro de Preços n.º 005/SEMPOG/2020, ao recebimento das notas de empenho e a impontualidade no fornecimento no prazo contratual, evidenciada pelo Memorando de n. 330/2020, com medicamentos cujo atraso chega a 43 dias, quando o fornecimento deveria ser em 30, o que justifica a sua pretensão liminar.

Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará qualquer prejuízo de considerável monta à parte ré, já que o autor com a entrega da medicação, estará autorizado a fazer o correspondente pagamento.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO que a ré, CANAÃ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, promova a entrega dos medicamentos discriminados nas notas de empenho nº 3733/2020, de ID n. 52823224, no local indicado no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 16.092,40 (dezesesseis mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada (majoração da multa, inclusive) ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. [...]"

Em suas razões de agravo, em apertada síntese, argumenta a recorrente que: (1) o juízo a quo deferiu a antecipação da tutela de urgência, baseando-se no dever contratual da licitação e que a medida não trará qualquer prejuízo à agravante; (2) no entanto, a pandemia decorrente do COVID-19 afetou a saúde e a economia de inúmeras formas, trazendo uma grande crise ao mundo todo; (3) o certame licitatório ocorreu no ano de 2019, e os produtos e valores ali discutidos ainda não haviam sido atingidos pela crise mundial devido à pandemia; e (4) devido à a crise mundial de insumos farmacêuticos, os valores atuais dos itens Cefalotina e Cefazolina já encontram-se muito superiores aos previstos em edital, tornando-se excessivamente onerosos por fatos supervenientes.

Pugnou, pois, pela concessão da tutela de urgência para suspender a liminar concedida pelo juízo a quo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de revogar a tutela jurisdicional (id. 11159419).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Decerto, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em "Comentários ao Código de Processo Civil" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

"No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição."

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria expressamente prevista no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Por conseguinte, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)", conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in "Novo Código de Processo Civil Comentado" (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, vislumbro que encontre-se preenchido em razão de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil do processo; entretanto, não se pode olvidar que a concessão liminar em favor da agravante poderia ocasionar, neste momento processual, indesejável periculum in mora reverso em desfavor da Administração Pública municipal e, principalmente, aos municípios, que dependem do fornecimento dos fármacos pela rede pública. Sabe-se que o cenário atual de pandemia recomenda que as decisões judiciais afetas à temática da Saúde Pública sejam tomadas com cautela, de sorte que torna-se recomendável que se aguarde a deliberação final, pelo Colegiado, quando todas as informações pertinentes já tenham sido trazidas aos autos pelas partes envolvidas no feito, e, igualmente, ouvido o Ministério Público.

Já relativamente ao requisito recursal do fumus boni iuris – embora a verificação exaustiva deste pressuposto se confunda com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será melhor verificado em ocasião oportuna pelo Colegiado –, por ora, reputo por correto o entendimento do juízo primevo de que deve incidir na espécie o dever contratual com base na legalidade do certame licitatório que deu origem à demanda, máxime pelo fato de que goza a Administração Pública de presunção de legitimidade de seus atos. Assim sendo, encontrando-se vigente a Ata de Registro de Preços, e os valores correspondentes aos fármacos inclusive já empenhados, por ora não vislumbro motivos para alteração da decisão agravada.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar o julgamento de mérito.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir seu parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator / 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800473-32.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7016361-80.2020.8.22.0002 ARIQUEMES - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO: RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA – GO 43134

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Canaã Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos nº 7016361-80.2020.8.22.0002 da ação de obrigação de dar movida pelo Município de Ariquemes, que deferiu a liminar, nos seguintes termos (id. 52888528):

“[...] Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, pelo simples fato de o autor estar impedido, pela recusa ou retardo da ré, de cumprir com sua obrigação perante os munícipes, que buscam atendimento e não encontram os medicamentos que precisam, causando concretos e irreparáveis danos à saúde deles, com possível reflexo patrimonial, em ações judiciais de responsabilidade.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da constatação do dever contratual inerente ao certame à que as partes estão vinculadas, a Ata de Registro de Preços n.º 005/SEMPOG/2020, ao recebimento das notas de empenho e a impuntualidade no fornecimento no prazo contratual, evidenciada pelo Memorando de n. 330/2020, com medicamentos cujo atraso chega a 43 dias, quando o fornecimento deveria ser em 30, o que justifica a sua pretensão liminar.

Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará qualquer prejuízo de considerável monta à parte ré, já que o autor com a entrega da medicação, estará autorizado a fazer o correspondente pagamento.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO que a ré, CANAÃ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, promova a entrega dos medicamentos discriminados nas notas de empenho nº 3733/2020, de ID n. 52823224, no local indicado no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 16.092,40 (dezesesseis mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada (majoração da multa, inclusive) ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. [...]”

Em suas razões de agravo, em apertada síntese, argumenta a recorrente que: (1) o juízo a quo deferiu a antecipação da tutela de urgência, baseando-se no dever contratual da licitação e que a medida não trará qualquer prejuízo à agravante; (2) no entanto, a pandemia decorrente do COVID-19 afetou a saúde e a economia de inúmeras formas, trazendo uma grande crise ao mundo todo; (3) o certame licitatório ocorreu no ano de 2019, e os produtos e valores ali discutidos ainda não haviam sido atingidos pela crise mundial devido à pandemia; e (4) devido à a crise mundial de insumos farmacêuticos, os valores atuais dos itens Cefalotina e Cefazolina já encontram-se muito superiores aos previstos em edital, tornando-se excessivamente onerosos por fatos supervenientes.

Pugnou, pois, pela concessão da tutela de urgência para suspender a liminar concedida pelo juízo a quo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de revogar a tutela jurisdicional (id. 11159419).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Decerto, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria expressamente prevista no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, vislumbro que encontre-se preenchido em razão de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil do processo; entretanto, não se pode olvidar que a concessão liminar em favor da agravante poderia ocasionar, neste momento processual, indesejável periculum in mora reverso em desfavor da Administração Pública municipal e, principalmente, aos munícipes, que dependem do fornecimento dos fármacos pela rede pública. Sabe-se que o cenário atual de pandemia recomenda que as decisões judiciais afetas à temática da Saúde Pública sejam tomadas com cautela, de sorte que torna-se recomendável que se aguarde a deliberação final, pelo Colegiado, quando todas as informações pertinentes já tenham sido trazidas aos autos pelas partes envolvidas no feito, e, igualmente, ouvido o Ministério Público.

Já relativamente ao requisito recursal do fumus boni iuris – embora a verificação exaustiva deste pressuposto se confunda com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será melhor verificado em ocasião oportuna pelo Colegiado –, por ora, reputo por correto o entendimento do juízo primevo de que deve incidir na espécie o dever contratual com base na legalidade do certame licitatório que deu origem à demanda, máxime pelo fato de que goza a Administração Pública de presunção de legitimidade de seus atos. Assim sendo, encontrando-se vigente a Ata de Registro de Preços, e os valores correspondentes aos fármacos inclusive já empenhados, por ora não vislumbro motivos para alteração da decisão agravada.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar o julgamento de mérito.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir seu parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator / 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7041113-56.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/06/2020 19:33:02

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ISABELA MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isabela Madeiras Ltda, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula proposta pelo apelante contra o Estado de Rondônia, julgou improcedente o pedido inicial, mantendo a cláusula de inalienabilidade contida na escritura pública de doação.

Em suas razões (ID. 9006319), afirma, em suma, que a sentença legitima a criação de novos requisitos para a apelante exercer seu direito de propriedade, convalidando ato estatal que impôs novas restrições.

Sustenta que está no local há mais de 20 anos e satisfaz a legislação de regência da doação em 2003, estando preenchidos os requisitos da Lei n. 1.375/04 (art. 2º). Afirma que a lei posterior só é aplicável aos casos futuros e que, quando da doação em 2003, não havia dispositivo com cláusula de inalienabilidade de 10 anos como requisito.

Defende que foi atendido o interesse público, tendo a apelante fomentado a indústria e geração de empregos. Afirma que já cumpriu os dez anos, e que para outra empresa foi concedida a escritura sem condicionante, de forma que o apelado feriu o princípio da isonomia.

Ao final, pede que seja provido o recurso, para reformar a sentença, para declarar nula a cláusula de inalienabilidade constante na escritura pública, reconhecendo que a doação tem forma de título definitivo, sem restrições.

Em contrarrazões, o ente estatal apelado apresentou argumentos para rebater as razões do apelante e manifestou-se pela manutenção da sentença (ID. 9006325).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, ausentes impedimentos, conheço do recurso.

No mérito, é dos autos que o apelante propôs ação judicial com o objetivo de anular cláusula de inalienabilidade constante na escritura pública de doação de imóvel realizada com base na legislação estadual e contada da publicação da decisão de aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER. Defende que é nula a exigência, haja vista que não prevista na legislação vigente à época da doação, bem como que está no local há período superior ao exigido, cumprindo os requisitos legais.

Instituída a regular relação jurídica processual, o pedido foi julgado improcedente, nos termos da sentença, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório deste voto, assim como as razões do inconformismo do apelante.

Observa-se, portanto, que, observados os limites da matéria devolvida, a principal questão a ser dirimida neste feito consiste em verificar se válida ou não a cláusula de inalienabilidade contida na escritura pública de doação.

Pois bem, como cediço, o art. 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB) apresenta regra a ser utilizada na solução dos conflitos intertemporais de leis, entre eles, a previsão expressa de irretroatividade para o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, passando a esclarecer no que consistem:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Logo, pela simples leitura do § 1º, nota-se que o ato jurídico perfeito protegido é aquele já consumado, de forma que, segundo a sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico, a lei nova só tem incidência sobre os feitos ainda pendentes, ou seja, ainda não encerrados, sob pena de atingir-se o ato jurídico perfeito. Nessa perspectiva:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 9º, MEDIDA PROVISÓRIA 1.561-1. INAPLICABILIDADE À SENTENÇA JÁ PUBLICADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tendo sido publicada a sentença antes da vigência da nova lei, esta não poderá atingi-la.

2. Com a entrega da sentença assinada pelo juiz ao escrivão, consuma-se a publicação da mesma, não podendo ser alterada sob pena de ferimento do ato jurídico perfeito.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 197.417/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 03/05/1999, p. 109).

Outrossim, cumpre destacar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar da exequibilidade do ato administrativo, na qual aponta como ato perfeito: “aquele que está em condições de produzir efeitos jurídicos, porque já completou todo o seu ciclo de formação” (Direito Administrativo [livro eletrônico]. – 33. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 510).

Ressalta-se que, a teor do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República, a publicidade um dos princípios basilares da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito.

Nessa senda, o ato administrativo adquire eficácia somente após a sua publicação. Acerca do tema, destaco entendimento já encampado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

5. “O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in “Curso de Direito Administrativo”, 25ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), “A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais”. Por conseguinte, “Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível”.

7. Hipótese em que o “ato de transferência” do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no “Boletim Oficial da Assembléia Legislativa”; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1293378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Portanto, a ausência de divulgação de um ato administrativo caracteriza um vício capaz de torná-lo inválido, implicando no descumprimento de uma norma principiológica constitucional (publicidade).

Na hipótese dos autos, ficou incontroverso que apenas com a Lei n. 3.078/2013, que conferiu nova redação ao art. 2º da Lei n. 1375/2004, referente aos critérios para doação de área no setor industrial de Porto Velho, incluiu o encargo consistente em cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 anos sobre os lotes doados, a qual deveria constar na escritura pública de doação, bem como prevê que a cláusula de inalienabilidade se conta da aprovação da doação para fins de implantação do empreendimento pelo CONDER (art. 4º, §1º).

Ademais, também patente que, no dia 10/09/2003, durante a 9ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, houve, de fato, menção específica no sentido de aprovar a destinação de lotes, inclusive para a apelante (ID. 9006264).

Entretanto, no contexto das premissas acima fixadas, não há como se considerar como plenamente obedecido o princípio da publicidade a mera manifestação da Administração Pública, mas sim a publicação do ato, que trará eficácia, completando o ciclo de formação, agora sim não podendo ser atingido por lei nova em razão da concretização do ato jurídico perfeito.

Portanto, conforme bem observou a magistrada em primeiro grau, embora no ano de 2003 tenha ocorrido a reunião ordinária do CONDER onde se autorizou a destinação do imóvel em favor do apelante, esse ato só passou a ser considerado perfeito e acabado com a publicação no DOE, no ano de 2017, quando a Lei já havia sofrido alterações e impôs o novo encargo, de forma que, mesmo que capaz de legitimar a posse da apelante no imóvel - podendo defendê-lo contra terceiros -, não há ilegalidade na cláusula, já que não existia, por ocasião das alterações legislativas, ato jurídico perfeito.

Ademais, não obstante o apelante mencionar hipótese semelhante, pela simples leitura da sentença juntada (ID. 9006320), nota-se que envolve relação distinta, referente a contrato com a SEDAM, no qual era necessário desmembramento, além de não impedir, em tese, que

a escritura seja expedida em observância da legislação aplicável, não sendo as peculiaridades objeto de análise nestes autos, de forma que não é capaz de afastar a conclusão da sentença.

Outrossim, apesar do apelante, ao formular seus pedidos em sede recursal, pleitear pela anulação da sentença por não serem reconhecidas as provas produzidas, nota-se que a matéria arguida se confunde com o mérito, haja vista que o magistrado em primeiro grau julgou improcedente o pedido exatamente por entender que as provas demonstram que não havia ato jurídico perfeito, razão pela qual a questão aqui tratada como preliminar será analisada oportunamente com o mérito. Ademais, com base no princípio do livre convencimento fundamentado do juiz, não é vedado a ele julgar a lide de forma antecipada quando já existentes elementos suficientes para proferir o julgamento, conforme se extrai dos arts. 370 e 371 do CPC 2015.

Dessa forma, não verificada nulidade na cláusula de inalienabilidade constante na escritura pública de doação, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios fixados em favor do apelado em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §§ 3º e 11º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Direito administrativo e constitucional. Doação com encargo. Cláusula de inalienabilidade. Lei nova. Ato jurídico perfeito. Publicidade. Princípio constitucional. Publicação. Ciclo formação do ato. Nulidade. Ausência. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 6º da LINDB, o ato jurídico perfeito protegido é aquele já consumado, de forma que, segundo a sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico, a lei nova só tem incidência sobre os feitos ainda pendentes, ou seja, ainda não encerrados (STJ, REsp 197.417/SP).

2. Pelo teor do art. 37, caput, da CF/88, a publicidade um dos princípios basilares da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito, de forma que o ato administrativo adquire eficácia somente após a sua publicação. A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração (STJ, REsp 1293378/RN).

3. Na hipótese, o ato só passou a ser considerado perfeito e acabado com a publicação, quando a Lei já havia sofrido alterações e impôs o novo encargo, de forma que não há ilegalidade na cláusula, haja vista que não existia, por ocasião das alterações legislativas, ato jurídico perfeito.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Miguel Monico / Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7041113-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041113-56.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Isabela Madeiras Ltda - Me

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Apelada: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/06/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Direito administrativo e constitucional. Doação com encargo. Cláusula de inalienabilidade. Lei nova. Ato jurídico perfeito. Publicidade. Princípio constitucional. Publicação. Ciclo formação do ato. Nulidade. Ausência. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 6º da LINDB, o ato jurídico perfeito protegido é aquele já consumado, de forma que, segundo a sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico, a lei nova só tem incidência sobre os feitos ainda pendentes, ou seja, ainda não encerrados (STJ, REsp 197.417/SP).

2. Pelo teor do art. 37, caput, da CF/88, a publicidade um dos princípios basilares da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito, de forma que o ato administrativo adquire eficácia somente após a sua publicação. A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração (STJ, REsp 1293378/RN).

3. Na hipótese, o ato só passou a ser considerado perfeito e acabado com a publicação, quando a Lei já havia sofrido alterações e impôs o novo encargo, de forma que não há ilegalidade na cláusula, haja vista que não existia, por ocasião das alterações legislativas, ato jurídico perfeito.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7030078-02.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 11/05/2020 13:59:19

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: SAMUEL FRANCISCO DE LIMA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Samuel Francisco de Lima em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Demolitória ajuizada pelo Município de Porto Velho, julgou procedente o pedido inicial e condenou o apelante a providenciar a demolição de edificação construída em Área de Preservação Permanente-APP.

Em suas razões (ID. 8618203), o apelante aduz, em suma, que não foram apreciadas as provas documentais que apresentou, afirmando que teve autorização do recorrido para construir na área objeto do litígio.

Afirma que o recorrido não trouxe provas do alegado na inicial. Além disso, afirma que demonstrado ter cumprido com suas obrigações e agido de boa-fé, de forma que tem direito de receber pelas benfeitorias antes de qualquer demolição.

Defende que o ente municipal autorizou a edificação mediante o compromisso de pagamento do IPTU da área edificada, o qual era cobrado anualmente, não sendo notificado da irregularidade.

Sustenta que não tem outro imóvel para residir com sua família, argumentando que o recorrido foi negligente, não intervindo no início das construções do imóvel e que a demolição tornará o imóvel inutilizável. Aponta as benfeitorias existentes e argumenta acerca do direito de ser indenizado.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente, seja determinada a indenização das edificações realizadas na área, bem como inversão do ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, o ente municipal apresentou argumentos para rebater as razões do apelante e, por fim, requer o não provimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida (ID n. 8618256).

Por fim, em parecer da Procuradoria de Justiça, o d. Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson, manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (ID. 9572398).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

É dos autos que o Município de Porto Velho ajuizou Ação Demolitória em desfavor do apelante, na qual afirmou, em suma, que, durante fiscalização realizada por equipe da Secretaria de Meio Ambiente do Município, constatou que o imóvel do apelante estava parcialmente construído dentro da faixa não edificável, considerada Área de Preservação Permanente, impedindo, inclusive, a passagem de maquinários para manutenção da área do córrego e agredindo o meio ambiente, sem autorização do órgão competente. Sustentou que a obra causou dano ao meio ambiente, violando a legislação aplicável, apontando, ainda, a responsabilidade do apelante.

Instituída a regular relação jurídica processual, o pedido foi julgado procedente, nos termos da sentença, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório deste voto, assim como as razões do inconformismo do apelante.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito é verificar se a edificação realizada pelo apelante foi ou não regular e, caso negativo, se cabível ser indenizado.

Pois bem.

Como cediço, a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88).

Vale lembrar, inclusive, que a proteção do meio ambiente está diretamente ligada à vida e à saúde de todos e, por conseguinte, à dignidade humana em sua dimensão ecológica, pois é no meio ambiente onde se nasce, vive e se desenvolve a vida humana e demais formas de vida, assim perfazendo a imprescindibilidade desse direito fundamental de terceira geração, ou de novíssima dimensão (como preferiu nominar o STF nos julgamentos da ADI 3540 MC, Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 e ADI 1856, Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011).

Ainda diante dessa perspectiva, pelo princípio da ubiquidade, o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, olhar para o passado e recuperar o que foi destruído, assim como, olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, CF/88).

Além disso, o princípio in dubio pro natura deve constituir um princípio inspirador da interpretação, assim como o princípio da reparação integral, de forma que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente. Nesse sentido, destaco o entendimento já consolidado no STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.

(REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).g.n.

Nesse sentido, destaco recente decisão do STF reafirmando a prevalência das normas de proteção, preservação e reparação do meio ambiente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). g.n.

Portanto, em se tratando de legislação que dispõe sobre regras ambientais, deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado Socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição).

Dito isto, oportuno destacar que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), conforme tese fixada no tema repetitivo n. 438, sedimentando a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal) classifica como área de preservação permanente as faixas marginais dos cursos d'água, desde a borda da calha regular do leito, seja em zonas rurais ou urbanas (art. 4º).

No caso dos autos, não obstante os argumentos do apelante, que juntou guias de pagamento de IPTU do imóvel (ID. 8618191), nota-se que não é todo o imóvel que está na APP e, apesar de pagar o IPTU da área, isso não lhe garante a violação de regras ambientais. O Mapa e o Relatório de Atividade emitidos pela equipe técnica da SEMA-PVH mostram que a edificação realizada pelo apelante não respeita a APP (ID. 8618181). Além disso, a imagem aérea juntada no ID n. 8618196 – pág. 4 é esclarecedora, indicando que apenas uma parte do imóvel está em APP.

No mesmo sentido e não obstante a argumentação acerca do direito de ser indenizado, o Superior Tribunal de Justiça há tempos se manifesta reiteradamente, no sentido de que não se fala em direito adquirido, tampouco em aplicação da teoria do fato consumado às situações que gerem prejuízo ao meio ambiente, tanto que sumulou tal entendimento.

Sobre o tema, a Súmula 613-STJ preconiza: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Como dito, anteriormente à publicação desta Súmula, tanto o STJ quanto o STF já expressavam o mesmo entendimento. Vejamos: STF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009.

2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova pré-constituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se desse entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.'

3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE nº 609.748/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/9/11).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATA ATLÂNTICA. RESERVATÓRIO BILLINGS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ASSOREAMENTO DA REPRESA. REPARAÇÃO AMBIENTAL.

1. A destruição ambiental verificada nos limites do Reservatório Billings – que serve de água grande parte da cidade de São Paulo –, provocando assoreamentos, somados à destruição da Mata Atlântica, impõe a condenação dos responsáveis, ainda que, para tanto, haja necessidade de se remover famílias instaladas no local de forma clandestina, em decorrência de loteamento irregular implementado na região.

2. Não se trata tão-somente de restauração de matas em prejuízo de famílias carentes de recursos financeiros, que, provavelmente deixaram-se enganar pelos idealizadores de loteamentos irregulares na ânsia de obterem moradias mais dignas, mas de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as residentes na área de preservação. No conflito entre o interesse público e o particular há de prevalecer aquele em detrimento deste quando impossível a conciliação de ambos.

3. Não fere as disposições do art. 515 do Código de Processo Civil acórdão que, reformando a sentença, julga procedente a ação nos exatos termos do pedido formulado na peça vestibular, desprezando pedido alternativo constante das razões da apelação. 4. Recursos especiais de Alberto Srur e do Município de São Bernardo do Campo parcialmente conhecidos e, nessa parte, improvidos.

(STJ. REsp 403190-SP, relator Ministro João Otávio Noronha, j. em 27/06/2006, DJe 14/08/2006).

Outrossim, em recente julgado o STJ analisou diversas vertentes das construções em Áreas de Preservação Permanente, fixando nesse ponto específico o seguinte entendimento (REsp 1782692/PB, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 13/08/2019, DJe 05/11/2019):

[...]

DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E DIREITO A MORADIA [...] 10. No Estado Social de Direito, moradia é direito humano fundamental, o que não implica dizer direito absoluto, já que encontra limites em outros direitos igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico e com os quais convive em diálogo harmônico, entre os quais o direito à saúde, o direito à segurança, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sábios e civilizados seremos verdadeiramente reputados no dia em que o desrespeito à blindagem legal das Áreas de Preservação Permanente adquirir patamar de repulsa no povo, similar à provocada pela edificação, residencial ou não, em terrenos ocupados por bens públicos icônicos nacionais - como a Praça dos Três Poderes, em Brasília; o Parque do Ibirapuera, em São Paulo e o Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro. 11. A modalidade de conflito, em que se chocam direitos humanos fundamentais - p. ex., o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à água, de um lado, e o direito a moradia, do outro - não é desconhecida do Superior Tribunal de Justiça. Em precedente relativo à Represa Billings, que abastece milhões de paulistanos, o STJ já decidiu que, “no caso, não se trata de querer preservar algumas árvores em detrimento de famílias carentes de recursos financeiros”; ao contrário, cuida-se “de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as instaladas na área de preservação. Assim, deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, uma vez que, in casu, não há possibilidade de conciliar ambos a contento. Evidentemente, o cumprimento da prestação jurisdicional causará sofrimento a pessoas por ela atingidas, todavia, evitar-se-á sofrimento maior em um grande número de pessoas no futuro; e disso não se pode descuidar” (REsp 403.190/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 14.8.2006, p. 259). 12. Inexiste incompatibilidade mortal entre direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ponto de a realização de um pressupor o sacrifício do outro, falso dilema que nega a própria essência ética e jurídica do direito à cidade sustentável (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). No direito a moradia convergem a função social e a função ecológica da propriedade. Por conseguinte, não se combate nem se supera miserabilidade social com hasteamento de miserabilidade ecológica, mais ainda porque água, nascentes, margens de rios, restingas, falésias, dunas e manguezais, entre outros bens públicos ambientais supraindividuais escassos, finitos e infungíveis, existem somente onde existem. Já terreno para habitação não falta, inclusive nas grandes metrópoles: o que carece é vontade política para enfrentar o vergonhoso déficit habitacional brasileiro, atribuindo-lhe posição de verdadeira prioridade nacional. 13. Construções e atividades irregulares em Áreas de Preservação Permanente, em especial nas margens de rios, encostas, restingas e manguezais, são convite para tragédias recorrentes, até mesmo fatais, e prejuízos patrimoniais, devastadores, de bilhões de reais, que oneram o orçamento público, arrasam haveres privados e servem de canteiro fértil para corrupção e desvio de fundos emergenciais. Por exemplo, desastres urbanos (inundações, desmoronamentos de edificações, escorregamento de terra, etc.) estão em curva ascendente, no contexto de agravamento da frequência, intensidade e danosidade de eventos climáticos extremos e da vulnerabilidade de assentamentos humanos. 14. Na hipótese dos autos, quanto aos carentes de tudo, que construíram suas casas estritamente residenciais antes da autuação e interdição pelo Ibama, caberá ao Município omissis assegurar-lhes apoio material, inclusive “aluguel social”, e prioridade em programas habitacionais, dever esse não condicionante nem impeditivo da execução imediata da ordem judicial de remoção das construções ilegítimas. 15. Por último, casas de veraneio e estabelecimentos comerciais não se encaixam, sob nenhum ângulo, no molde estrito de moradia para população de baixa renda. Daí, em Área de Preservação Permanente, ser “totalmente descabida a pretensão de grupos de pessoas que degradam referidas áreas para finalidades recreativas, acarretando ônus desmesurado ao meio ambiente e aos demais indivíduos” (AgInt no REsp 1.760.512/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27.2.2019, grifo acrescentado). [...] (REsp n. 1782692/PB).

Ademais, acerca das situações em que a área protegida já tenha sido urbanizada com diversos imóveis edificados no local, não há que se falar em afastamento ou mitigação da legislação ambiental nesses casos. Assim, o mesmo julgado traz análise precisa sobre essa questão: [...]

ADENSAMENTO POPULACIONAL, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NON LIQUET AMBIENTAL 18. O argumento de que a área illicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. 19. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: “A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002” (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011). 20. Em região antropizada e de adensamento populacional, se a Ação Civil Pública não abarcar a totalidade dos infratores ou das infrações ambientais, nada de processualmente relevante expressa, porque inexistente obrigação legal de juntar comportamentos, independentes, de degradação do mesmo bem ambiental tutelado, mormente por ser incontestável que o autor, respeitadas as exigências legais, é gestor exclusivo da extensão subjetiva e objetiva que pretenda imprimir à demanda ajuizada. Sem falar que é inexigível litisconsórcio necessário

em tais violações massificadas: “o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo ... enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio” (REsp 1.699.488/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13/12/2018). 21. Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de “ponta de iceberg” em região “antropizada”, seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ “não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado pelo decurso do tempo” (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2019). Segundo, porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. Essa exatamente a posição do STJ enunciada reiteradamente: “em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado” (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); “A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações” (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014); “Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema” (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/11/2018). 22. No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador atribui ao juiz enormes poderes, menos o de deixar de julgar a lide e de garantir a cada um - inclusive à coletividade e às gerações futuras - o que lhe concerne, segundo o Direito vigente.

Na hipótese, cumpre destacar que o próprio apelante confirmou que parte da edificação está na área de APP. De mesma forma, o apelante não está impedido de realizar a obra, mas deverá observar os limites da legislação ambiental acerca da APP e prévia autorização.

Com efeito, é um equívoco pensar que o direito à moradia e à dignidade humana se remetem à possibilidade de habitabilidade em qualquer lugar em desrespeito ao Estado democrático de Direito, impondo-se violações à propriedade privada, pública e às limitações ambientais. Sobre o tema, destaco julgado deste Tribunal:

Administrativo. Construção em área non aedificandi. Notificação. Desobediência. Demolição. Possibilidade. Ofensa aos princípios da moradia e dignidade humana. Não ocorrência.

A demolição de construção irregular em área non aedificandi, mesmo após a notificação (embargo) do poder público, não ofende aos princípios constitucionais da moradia e da dignidade humana, na medida em que a infringência legal e a má-fé não propiciam legitimamente os respectivos direitos.

(Apelação 1001370-12.2008.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/05/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/05/2009).

Ademais, é cediço que a ocupação de área pública está subordinada às regras de direito público, configurando-se o esbulho em relação à área invadida clandestinamente. Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, assim como não autorizam a aquisição os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessada a violência e a clandestinidade (art. 1.208, do Código Civil), desde que não se trate de bem público.

Nessa perspectiva, a edificação realizada em infração às regras urbanísticas, sem autorização e em área pública invadida, deve ser impedida pela Administração Pública, que pode até mesmo realiza sua demolição, haja vista a prevalência do poder de polícia e do interesse público em detrimento dos interesses particulares. Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive desta corte, reconhece a ilegalidade de tais obras, sendo imperiosa a sua demolição:

Apelação cível. Direito Ambiental, Constitucional e Administrativo. Ação demolitória. Construção em Área de Preservação Permanente - APP. Zona urbana consolidada. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Não aplicação em matéria ambiental. Entendimento sumulado do STJ. Direito à moradia não absoluto. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estado de Direito Socioambiental. Afronta legislação federal e municipal pertinentes. Poder de polícia da Administração. Autoexecutoriedade. Ordenação Estatal do Espaço Urbano. Mínimo Ecológico Urbanístico. Recurso não provido.

1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88).

2. Pelo princípio da ubiquidade, o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do poder público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Há um dever bifronte imposto ao poder público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, olhar para o passado e recuperar o que foi destruído, assim como olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental, consoante art. 225, § 1º, I, da CF.

3. Anote-se que em um Estado democrático de Direito não há que se estranhar que em determinados momentos as normas ou princípios entrem em colisão, visto que, nesses casos, o magistrado deverá orientar-se a favor daquele que, a seu ver, mais atenda aos interesses da coletividade.

4. A aplicação da teoria do fato consumado não prospera em matéria ambiental, mesmo sob o argumento de os moradores já ocuparem a área, com tolerância do Estado por anos, haja vista que, tratando-se de construção irregular em Área de Proteção Ambiental - APP, a situação não se consolida no tempo. Aceitar a aplicação dessa teoria equivaleria a perpetuar o suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida (STJ, AgRg no RMS n. 28.220/DF).

5. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente - APP equivale a abrigar pela via oblíqua a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: “A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte: RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011” (REsp 1782692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 13/08/2019, DJe 05/11/2019).

6. Ainda na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, “no Estado Social de Direito, moradia é direito humano fundamental, o que não implica dizer direito absoluto, já que encontra limites em outros direitos igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico e com os quais convive em diálogo harmônico, entre os quais o direito à saúde, o direito à segurança, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sábios e civilizados seremos verdadeiramente reputados no dia em que o desrespeito à blindagem legal das Áreas de Preservação Permanente adquirir patamar de repulsa no povo similar à provocada pela edificação residencial ou não, em terrenos ocupados por bens públicos icônicos nacionais - como a Praça dos Três Poderes, em Brasília; o Parque do Ibirapuera, em São Paulo, e o Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro” (STJ, REsp 1782692/PB).

7. A edificação realizada em infração às regras urbanísticas sem autorização e em área pública invadida deve ser impedida pela Administração Pública, que, em razão do poder de polícia e do interesse público em detrimento dos interesses particulares, o município não precisa sequer socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO para buscar demolição, visto que se trata de ato em relação ao qual detém prerrogativa legal de autoexecutoriedade.

8. No caso, não é possível a manutenção da apelante no imóvel que fica em Área de Preservação Permanente - APP, inclusive por já ter ocorrido deliberação judicial em demanda coletiva acerca da necessidade de recuperação da área, bem como objeto de programa de regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas, no qual a apelante não se enquadra.

9. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 7029231-39.2015.822.0001, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/10/2020).

Apelação. Demolitória. Imóvel. Margem da água. Proximidade. Área de Preservação Permanente. Utilidade pública e interesse social. Ausência. Legalização da situação. Tentativa. Documentação. Não juntado aos autos. Medida de demolição. Conduta da administração. Regularidade.

Estando o imóvel inserido em Área de Preservação Permanente por distar cerca de 4 metros da borda da calha do leito regular do curso d'água, ocupando 26 metros de APP, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular.

O exame do mérito da ação demolitória deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal, e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição.

Comprovada a ocupação irregular de área pública – APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente se a parte interessada não colaciona aos autos algum tipo de documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação.

(Apelação 0007850-94.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/04/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/04/2016).

Apelação cível. Direito ambiental. Ação demolitória. Construção em APP. Poder de Polícia.

1. Estando o imóvel inserido em área de preservação permanente, à margem de córrego, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, impõe-se sua demolição.

2. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL 7044906-03.2019.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/11/2020).

Portanto, em relação à indenização pelas benfeitorias, é inviável, pelo fato de a área ter sido invadida de forma precária e irregular, sendo pertinente ressaltar o enunciado da Súmula 619 do STJ no sentido de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento já referendado por esta Corte em casos semelhantes:

Apelação em ação demolitória. Ente municipal. Área de preservação permanente. Dever indenizatório e regularização ambiental. Ausência. A indenização por benfeitorias se dá quando comprovada a boa-fé, sendo vedada em caso de posse precária e irregular em área de preservação permanente.

O direito à moradia concedido pelo ente público, via regularização ambiental, está condicionado ao preenchimento da lei.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7030113-59.2019.822.0001, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/01/2021).

Apelação. Ação demolitória. Edificação irregular. Área de preservação permanente.

1. A edificação em área de preservação permanente sem observância à regra legal enseja a demolição do imóvel.

2. Evidenciada degradação ambiental, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei 6.983/81, a imediata recuperação da área é medida que se impõe.

3. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitoria. Súm. 619/STJ.

4. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7042527-26.2018.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/06/2020).

Dessa forma, estando a construção inserida em Área de Preservação Permanente, à margem de curso de água, mediante violação da legislação ambiental aplicável, já afastada hipótese de regularização e não sendo aplicável a teoria do fato consumado, impõe-se a recomposição da área degradada e remoção das edificações executadas na APP, não sendo, da mesma forma, caso de reconhecer direito de ser indenizado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Ação demolitória. Direito Ambiental e Constitucional. Construção em Área de Preservação Permanente - APP. Margem de córrego. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Responsabilidade civil objetiva. Afronta legislação federal e municipal pertinente. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade em matéria ambiental. Entendimento sumulado do STJ. Poder de polícia da Administração. Autoexecutoriedade. Demolição. Possibilidade. Dever indenizatório. Ausência. Súmula 619/STJ. Recurso não provido.

1. A legislação que dispõe sobre regras ambientais deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado Socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição).

2. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), conforme tese fixada no tema n. 438.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 613 do STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Na mesma linha, é a posição do Supremo Tribunal Federal: “A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte” (RE 609.748/RJ-AgR).

4. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitoria. Inteligência do enunciado de súmula n. 619/STJ. Precedentes da Corte.

5. No caso, estando a construção inserida em Área de Preservação Permanente, à margem de córrego, impõe-se a recomposição da área degradada e remoção das edificações, não fazendo jus ao direito de ser indenizado, sendo responsável pela construção mediante violação da legislação ambiental aplicável.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Miguel Monico / Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7030078-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030078-02.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Samuel Francisco de Lima

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/05/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO : “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação demolitória. Direito Ambiental e Constitucional. Construção em Área de Preservação Permanente - APP. Margem de córrego. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Responsabilidade civil objetiva. Afronta legislação federal e municipal pertinente. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade em matéria ambiental. Entendimento sumulado do STJ. Poder de polícia da Administração. Autoexecutoriedade. Demolição. Possibilidade. Dever indenizatório. Ausência. Súmula 619/STJ. Recurso não provido.

1. A legislação que dispõe sobre regras ambientais deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado Socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição).

2. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), conforme tese fixada no tema n. 438.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 613 do STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Na mesma linha, é a posição do Supremo Tribunal Federal: “A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte” (RE 609.748/RJ-AgR).

4. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitoria. Inteligência do enunciado de súmula n. 619/STJ. Precedentes da Corte.

5. No caso, estando a construção inserida em Área de Preservação Permanente, à margem de córrego, impõe-se a recomposição da área degradada e remoção das edificações, não fazendo jus ao direito de ser indenizado, sendo responsável pela construção mediante violação da legislação ambiental aplicável.

6. Recurso não provido.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021

Processo: 0002087-07.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002087-07.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Júlio Celso Maciel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Redistribuído por prevenção em 18/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Roubo triplamente circunstanciado. Circunstância judicial. Culpabilidade. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A potencial consciência da ilicitude ou a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base.

Não há que se falar em readequação da reprimenda quando o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado encontra-se devidamente fundamentado em situações concretas narradas nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0000047-11.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/07/2021 14:25:45

Data julgamento: 06/09/2021

Polo Ativo: GILSON FREITAG CELLA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Gilson Freitag Cella apela da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que o condenou pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, caput, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 570 (quinhentos e setenta) dias-multa.

Em suas razões recursais, busca a absolvição da imputação de tráfico de drogas, ante a ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou que seja desclassificada sua conduta para o delito previsto no artigo 28, da Lei Antidrogas.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como, a aplicação da fração máxima, referente a causa redutora do tráfico privilegiado. Por fim, busca a modificação do regime fechado para o semiaberto.

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Narra a denúncia:

"Consta do incluso Inquérito Policial que na tarde de 10 de janeiro de 2021, na Rua H10, nº 2367, Residencial Açafá, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado GILSON FREITAG CELLA mantinha em depósito e sob sua guarda, com propósito de distribuição, aproximadamente 18,77 g de maconha e 0,57 g de cocaína (fls. 13/14), substâncias ilícitas e aptas a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal. Ademais, nestas mesmas circunstâncias o denunciado foi flagrado também ocultando objetos furtados da vítima Wilma Fernandes Trindade da Cruz, ciente de que se tratavam de produto de crime. Depreende-se que por ocasião dos fatos policiais militares diligenciavam acerca de um furto ocorrido na residência da vítima Wilma Fernandes Trindade da Cruz (vide ocorrência à fl. 30), fato que os levou a rastrear um celular objeto desta subtração, qual seja um aparelho smartphone, marca Apple, modelo Iphone 8. Com efeito, ao seguirem os sinais de localização emitidos pelo aludido aparelho, os policiais desvendaram que ele se encontrava na casa do denunciado GILSON FREITAG CELLA, onde de fato o encontraram, juntamente a um relógio Apple Watch Série 3, também subtraído nesta mesma ocasião, objetos que foram recebidos e ocultados por GILSON, mesmo ciente de que se tratavam de produto de crime. Nesta mesma ocasião, durante revista realizada na casa do denunciado GILSON, os policiais lograram encontrar também 07 invólucros de maconha e 01 de cocaína, drogas que seriam destinadas por ele à distribuição, haja vista que além dos entorpecentes foram apreendidos tesoura, sacolas plásticas recortadas e balança de precisão, objetos tipicamente utilizados para fracionamento e acondicionamento das drogas a serem comercializadas."

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 12695436- fls. 6/11), registros de ocorrências (ID 12695436 - fls. 29/31 e 36), autos de apreensão (ID 12695436 - fls. 16 e 32), bem como pelo laudo exame químico definitivo (ID 12695436 - fls. 83/84), e pelas provas orais colhidas.

Sob o fundamento de que as substâncias apreendidas em sua casa se destinavam ao próprio consumo, Gilson debate-se pela desclassificação sob o argumento de que não há prova da prática do comércio ilícito de entorpecentes.

A propósito da suposta inexistência de prova do comércio capaz de caracterizar o crime que lhe foi imputado, convém observar que este delito não se configura apenas com a prática da venda ilícita, mas com o cometimento de qualquer uma das condutas previstas no caput do art. 33 da lei de tóxicos, sendo que, dentre elas estão o “ter em depósito” e “guardar” substância entorpecente, sem a especificação de quantidade ou natureza, de modo que a simples posse do produto é o bastante para se consumir o crime ali previsto, cabendo privativamente ao infrator que pretende alcançar a absolvição ou a desclassificação da posse para o uso comprovar a destinação exclusiva a ele, o que, nem de longe aconteceu neste caso específico, no qual com o apelante foram apreendidas, além das porções de droga (18,4g de maconha (em 7 invólucros) e 2g de pasta-base de cocaína), tesoura, sacolas plásticas recortadas e balança de precisão, objetos tipicamente utilizados para fracionamento e acondicionamento das drogas a serem comercializadas.

Ademais, a testemunha Wagner Henning, policial militar, em Juízo, relatou que diligenciavam para tentar recuperar um celular que havia sido furtado na noite anterior da vítima Wilma Fernandes Trindade da Cruz, azo em que constataram que o aparelho emitia sinais de sua localização exatamente na residência do apelante, o qual já era bem conhecido da polícia pelo apelido “SHIM”, cujas prévias informações já davam conta que estaria ele comercializando drogas em sua casa. Nesse contexto, o policial Wagner confirmou ter chegado à residência do apelante e o indagado sobre o aludido telefone celular, tendo ele negado que o aparelho estivesse ali. Entretanto, um irmão da vítima que acompanhava os policiais nesta diligência ativou um mecanismo que disparou um sinal sonoro no citado aparelho, tendo então os policiais percebido que o objeto efetivamente tocava no interior da residência de Gilson, sendo ele localizado em uma estante, na sala, juntamente a um relógio também subtraído da vítima.

Do mesmo modo, relatou em juízo a testemunha policial Wagner, que, na continuidade das diligências, encontraram sobre a geladeira do apelante porções de cocaína e maconha, bem como uma balança de precisão e outros petrechos destinados ao preparo de entorpecente para venda.

Em juízo, acrescentou o policial Robson Cole de Oliveira, que o apelante silenciou sobre as circunstâncias em que os objetos subtraídos teriam ido parar em sua residência, limitando-se a dizer que as drogas não lhe pertenciam o que, porém, não se coaduna com as prévias informações que já detinham sobre o tráfico que era realizado por ele naquela residência.

Além disso, é certo que o fato de serem usuários, por si só, não elide a traficância, muitas vezes utilizada como meio para sustentar o próprio vício.

Apesar de pouco expressivo do ponto de vista comercial a apreensão de 18,4g de maconha em 7 invólucros e 2g de pasta-base de cocaína, tesoura, sacolas plásticas recortadas e balança de precisão, objetos tipicamente utilizados para fracionamento e acondicionamento das drogas a serem comercializadas, mostra-se incompatível com o mero usuário; quer seja pela diversidade da droga; quer seja pelos apetrechos próprios da mercancia.

Desse modo, se é usuário conforme deseja fazer crer, não há dúvida de que o apelante também pratica o comércio de entorpecentes, motivo por que deve-se manter intacta a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Acrescento que de acordo com diversas decisões dos Tribunais pátrios, a condição de policial não desconstitui a sua credibilidade testemunhal, sendo a tomada de seus termos plenamente válida, como embasamento probatório, para a condenação. Nesse sentido:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Negativa de autoria. Provas. Suficiência. Recurso não provido. A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento dos policiais que viram a movimentação característica de comercialização de entorpecentes na frente do imóvel do acusado, bem como pelo depoimento de testemunha que levou usuário de drogas até a casa do apelante para efetuar a compra. Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos.

(TJ-RO - APL: 00009968820198220019 RO 0000996-88.2019.822.0019, Relator Juiz Jorge Leal, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 18/03/2021)

Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos, em especial a apreensão da droga de natureza distinta e de balança de precisão.

Desse modo, comprovada a materialidade e a autoria do crime, a manutenção da condenação do apelante, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe.

Da pena

Passo à análise do inconformismo quanto à pena.

A pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão para o tráfico, considerando desfavoráveis as consequências do delito.

Em que pese a fundamentação esposada, com relação às consequências, entendo que a justificativa apresentada pelo MM. Juiz a quo não constitui fundamentação idônea para aumentar a pena-base, uma vez que “consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam outros delitos, o que no caso, comprovou-se pela receptação de produto furtado” são inidôneas para justificar o agravamento da pena-base, máxime porque o apelante também foi condenado pelo crime de receptação, de modo que valorar esta circunstância neste momento processual implicaria bis in idem.

Dessa forma, necessária se faz a redução da pena base do recorrente para 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

A inaplicabilidade do tráfico privilegiado foi fundamentada nos seguintes termos: “As circunstâncias, embora desfavoráveis pois num mesmo contexto o réu praticava a traficância e a receptação de produtos do crime, não serão aqui valoradas negativamente pois foram utilizadas para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado”.

O artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, prevê causa de diminuição da pena do crime de tráfico. Conhecida como “tráfico privilegiado”, a figura traz requisitos cumulativos de modo que será aplicada desde que (i) o agente seja primário; (ii) de bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; e (iv) nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, restou evidenciado que o réu estabeleceu a dedicação ao comércio de drogas, máxime porque no local foi apreendida balança de precisão, papelotes e bens receptados, o que aliado à notícia de que ali funcionava uma boca de fumo demonstram que não era a primeira vez que o apelante traficava ou transportava drogas, o que obsta a concessão do privilégio.

Assim, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Para o crime de receptação, a pena foi estabelecida no mínimo legal de 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, não comportando reparos.

Operado o concurso material de crimes (art. 69 do CP), a pena perfaz o total de 6 anos de reclusão e 510 dias-multa. Verificada a primariedade do agente, estabelece o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base do crime de tráfico de drogas e, por consequência, modificar o regime inicial. Assim, o apelante fica condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 510 dias-multa.

É como voto.

EMENTA
Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Inviabilidade. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Fundamentação inidônea. Tráfico privilegiado. Requisitos legais. Ausência.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

A exasperação da pena-base fundada em argumentos inidôneos impõe o seu redimensionamento.

A apreensão de balança de precisão, papelotes e bens receptados, aliada à notícia de que ali funcionava uma boca de fumo demonstram que não era a primeira vez que o apelante traficava ou transportava drogas, evidenciando a dedicação ao crime, o que obsta a concessão do privilégio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE** Porto Velho, 02 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) **VALTER DE OLIVEIRA** substituído por **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021

Processo: 0000047-11.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000047-11.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Gilson Freitag Cella

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

Redistribuído por prevenção em 06/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Inviabilidade. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Fundamentação inidônea. Tráfico privilegiado. Requisitos legais. Ausência.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

A exasperação da pena-base fundada em argumentos inidôneos impõe o seu redimensionamento.

A apreensão de balança de precisão, papelotes e bens receptados, aliada à notícia de que ali funcionava uma boca de fumo demonstram que não era a primeira vez que o apelante traficava ou transportava drogas, evidenciando a dedicação ao crime, o que obsta a concessão do privilégio.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0000281-29.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data distribuição: 06/07/2021 10:52:33

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: **WANDERSON RODRIGUES PEREIRA** e outros

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

RELATÓRIO

Wanderson Rodrigues Pereira recorre da sentença, que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Em suas razões recursais, Wanderson postula o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais e a aplicação da causa redutora prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei de Tóxicos.

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O d. Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Narra a denúncia:

"No dia 10/02/2021, no período da tarde, na BR-364, KM 515, nesta cidade de Ariquemes/RO, os policiais rodoviários federais flagraram o denunciado WANDERSON RODRIGUES PEREIRA transportando a quantia aproximada de 23,100 kg (vinte e três quilos e cem decigramas) de droga à base de "cocaína", dividida em vinte e dois tabletes, em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Foi realizada a abordagem no veículo FIAT/Idea Essence, cor preta, placa OOV-7173, conduzido pelo denunciado WANDERSON e, durante a revista veicular, no interior do painel, foram encontrados os tabletes de droga. O denunciado confirmou que transportava a droga de Guajará-Mirim/RO até essa cidade de Ariquemes/RO, bem como deixaria o veículo no Posto 515."

O inconformismo é contra a aplicação da pena e a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase e da não aplicação da causa redutora de pena, na terceira fase de aplicação da pena.

Conforme relatado, o apelo defensivo não confronta a materialidade e autoria delitiva sentenciada, mas sim, isoladamente, a pena aplicada. Pois bem. A pena basilar do apelante foi fixada em 07 anos e 03 meses de reclusão, utilizando-se o juízo a quo dos seguintes fundamentos: "A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social, no entanto, a confissão, além da circunstância atenuante, deve ser compreendida como um efeito positivo da conduta social do acusado; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade e qualidade da droga apreendida; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 8 (OITO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 930 (NOVECIENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Milita em favor do denunciado a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a reprimenda em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 130 (CENTO E TRINTA) DIAS-MULTA. Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas, bem como causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade de entorpecente evidencia que o mesmo se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1ª Turma, 195 Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. Ante a inexistência de outras causas modificadoras, torno a pena DEFINITIVA em 07 (SETE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, no mesmo patamar fixado."

Vê-se que o juízo sentenciante fixou a pena-base do apelante 02 (dois) anos acima do mínimo em razão da valoração negativa da conduta social, circunstâncias do fato e das consequências do crime.

Não há ensejo para redução da pena-base, pois a fixação em 07 anos e 03 meses de reclusão está devidamente justificada especialmente pelas circunstâncias, natureza e a quantidade de droga apreendida (23,180 kg de cocaína).

Quanto ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o juiz sentenciante entendeu pela não incidência do redutor pelos seguintes fundamentos:

Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas, bem como causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade de entorpecente evidencia que o mesmo se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1ª Turma, 195 Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. Ante a inexistência de outras causas modificadoras, torno a pena DEFINITIVA em 07 (SETE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, no mesmo patamar fixado.

Verifica-se que o julgador a quo deixou de aplicar a causa especial de diminuição considerando a grande quantidade de droga apreendida, a demonstrar que o recorrente praticava aquela atividade como meio de vida, e que, portanto, dedicava-se a atividade criminosa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas. 2. A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa - que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento -, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor da acusada, porquanto evidente que não se trata de uma pequena traficante ou de uma traficante ocasional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1881892 MS 2020/0159722-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MINORANTE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada da Corte estabeleceu-se no sentido de que não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a elevada quantidade e diversidade de entorpecente apreendido - 7kg de maconha e 500g de cocaína - justificam o incremento da pena-base e a fixação de regime mais gravoso. Precedentes. 3. Inaplicável o

disposto no art. 33, § 4º, Lei de Drogas, quando constatada a dedicação à atividade criminosa e ligação com grupo criminoso. Na espécie, as instâncias ordinárias valoraram além da quantidade de drogas, outros elementos dos autos, notadamente o fato de que o apelante contratou terceira pessoa, pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais), para o transporte de considerável quantidade de droga (7kg de maconha e 500g de cocaína) e juntos vieram de carro do Estado de São Paulo para Ponta Porã buscar o entorpecente e retornar ao Estado de origem, já com a droga, foi determinado que o corréu João Márcio retornasse com o entorpecente de ônibus, enquanto o apelante retornaria com o seu veículo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 570109 MS 2020/0078267-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvção. Imprudência. Conjunto probatório harmônico. Mercancia demonstrada. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Possibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Vultosa quantidade de estupefaciente. Dedicação à atividade criminosa evidenciada. Réu preso durante a instrução. Direito de recorrer em liberdade. Inviabilidade. Evidenciado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, não há que se falar em absolvição. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais valoradas negativamente. A grande quantidade de substância entorpecente apreendida, evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa, afasta o benefício da causa especial de diminuição de pena. O agente preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0000528-29.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz. Data de julgamento: 16/12/2020

Por esse viés, tenho por idôneos os fundamentos utilizados para negar a benesse.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso mantendo incólume a sentença.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Causa especial de diminuição. Quantidade e natureza da droga. Dedicação à atividade criminosa. Recurso não provido.

A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

Não se aplica a causa de diminuição de pena ao agente que se dedicar à atividade criminosa, porquanto se trata de requisitos cumulativos ser primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades ou integrar organizações criminosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0000281-29.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000281-29.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Wanderson Rodrigues Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 06/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Causa especial de diminuição. Quantidade e natureza da droga. Dedicação à atividade criminosa. Recurso não provido.

A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

Não se aplica a causa de diminuição de pena ao agente que se dedicar à atividade criminosa, porquanto se trata de requisitos cumulativos ser primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades ou integrar organizações criminosas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0005897-74.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/05/2021 14:51:33

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: Fabio Junho Ferreira de Almeida

Advogado do(a) APELANTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Fabio Junho Ferreira de Almeida contra a sentença que o condenou como incurso nas sanções do caput do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e dos arts. 12 e 16, § 1º, IV, ambos da Lei n.º 10.826/03, ao cumprimento de 19 (dezenove) anos e 08

(oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1547 (mil quinhentos e quarenta e sete) dias-multa, apelou. Em seu arrazoado, busca o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, bem como restituição do veículo apreendido.

Em suas contrarrazões o Promotor de Justiça se manifestou pelo conhecimento e o não provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial conhecimento do apelo e, na parte conhecida, por seu parcial provimento, a fim de que seja afastada a agravante da reincidência.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

A materialidade e a autoria não são objeto de insatisfação, a insurgência se restringe à terceira fase da aplicação da pena e à restituição do veículo apreendido. Em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a análise se limitará a matéria controversa.

Da Restituição do Veículo

A Procuradoria de Justiça pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade do apelante para postular a restituição do veículo apreendido.

Com razão.

Conforme foi apontado pelo próprio recorrente, o veículo em comento pertence, em tese, a Josinei Pontes dos Santos, é o que prova o documento CRLV – ID 12531342.

Assim, fácil concluir que o apelante não detém legitimidade para pedir a restituição, devendo o pedido ser formulado nas vias adequadas e pela parte legitimada.

Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, reconhecendo a ilegitimidade do terceiro para postular a restituição, consoante se infere dos seguintes julgados:

[...] 7. O réu não tem legitimidade para recorrer pleiteando a desconstituição de perdimento de bem que não seja de sua propriedade, mormente quando comprovada a sua utilização na prática do crime de tráfico. [...] (TJRO APL nº 0001777- 22.2019.822.0501, Rel. do Acórdão: Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, Data de julgamento: 03/06/2020)

Apelação criminal. Desconstituição de perdimento e Restituição de coisa apreendida. Direito alheio. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa. Recurso não conhecido. 1. Não se admite o recurso em que se pleiteia direito alheio em nome próprio fora nas hipóteses contempladas no ordenamento jurídico. 2. Recurso não conhecido. (TJRO APL nº 0001131- 81.2020.822.0014, Rel. Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 23/06/2021.)

Dessa forma, considerando a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, quanto ao pleito de restituição do veículo apreendido o presente, acolho a preliminar suscitada pela Procuraria de Justiça e, nesta parte, não conheço do recurso. Submeto à Câmara.

Do Mérito

O apelante pretende a redução da pena mediante a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, argumentando inexistir sentença condenatória com trânsito em julgado, bem como ser inviável o afastamento da figura do tráfico privilegiado quando inexistir indícios de dedicação à atividade criminosa.

O artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, prevê causa de diminuição da pena do crime de tráfico. Conhecida como “tráfico privilegiado”, a figura traz requisitos cumulativos de modo que será aplicada desde que (i) o agente seja primário; (ii) de bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; e (iv) nem integre organização criminosa.

Este benefício não deve ser aplicado de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena.

Em que pese a primariedade técnica, como se verá adiante, o apelante ostenta maus antecedentes, inclusive, já foi condenado por latrocínio e porte irregular de arma de fogo, e é investigado por chefiar uma organização criminosa que atua na distribuição de drogas nesse Estado, sem contar que o réu foi preso com 100.660,00 quilogramas de maconha o que obsta a aplicação do benefício pleiteado:

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

Por fim, atento ao pedido ministerial, ainda que não postulado pela defesa, deve ser afastado o reconhecimento da reincidência, frente a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

A fim de melhor esclarecer esta parte da sentença, transcrevo a fundamentação adotada pelo juízo sentenciante:

O réu tem 35 anos e registra antecedentes criminais nos autos 1009013- 76.2017.8.22.0501 pelo art. 33, caput e art. 35, ambos da LD.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5ª ed., RT, 2013); antecedentes (há registro já tendo sido ele condenado por ter realizado o tráfico de 47 quilos de maconha); Personalidade e conduta social: neutras; aos motivos (inerentes); Circunstâncias do crime (entendidas como todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, modo de execução, facilidade ou dificuldade para cometer a infração e etc.): assim deve ser porque o acusado, conforme revelou o policial em juízo, mantinha em depósito grande quantidade de drogas e armamento sem, para tanto, ter adotado quaisquer providências para esconder os ilícitos. O próprio réu em juízo confessou que naquele dia tinha pegado a caminhonete emprestada para levar sua esposa e filho ao médico, concluindo-se assim que essas duas outras pessoas também poderiam ter contato com o tóxico e material bélico na casa. Evidente que essa forma de execução do crime revela maior destemor do acusado na prática do ilícito e representa maior juízo de reprovação. consequências do crime (inerentes ao crime); comportamento da vítima (neutra).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 100.660,00 quilogramas de MACONHA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

Dos artigos 12 e 16, da Lei 10.826/03 (concurso formal):

Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas (fls. 88/93), para o crime tipificado no artigo 16, §1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena-base em 04 (três) anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência genérica, mantendo a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Ainda, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 12, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o réu condenado, de forma definitiva, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 47 dias-multa.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 1547 dias-multa, no valor já fixado.

Observando o dispositivo da sentença, nota-se que tanto para o crime de tráfico de drogas, quanto para os crimes do Estatuto do Desarmamento, o juízo sentenciante utilizou uma mesma condenação (Autos n.º 1009013-76.2017.8.22.0501) para valorar negativamente os antecedentes e para reconhecer a reincidência, o que, de per si, configura bis in idem.

De outro lado, a reincidência configura-se com a prática de novo crime, após ter sido o agente definitivamente condenado por fatos delituosos anteriores.

No entanto, para o seu reconhecimento, alguns pré-requisitos se fazem necessários: a) a condenação, por crime, com trânsito em julgado anterior à prática do novo delito; b) não superação do prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior, ou a declaração de extinção de sua punibilidade; e c) prática do novo delito. Reincidência não reconhecida.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (SAP), detecta-se que a condenação nos autos do processo n. 1009013-76.2017.8.22.0501 ainda não transitou em julgado, pendendo de análise a apelação intentada pelo réu, sendo imprestável, portanto, para confirmar a reincidência, podendo, tão somente ser valorada como Maus Antecedentes e como critério para exclusão do tráfico privilegiado.

Portanto, mostra-se válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais dos Maus Antecedentes, não o sendo, por outro lado, idônea a valoração da reincidência, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória que antecede o crime aqui apurado.

No caso dos autos, atento às diretrizes do Código Penal e da Lei de Drogas, a pena base foi fixada em 15 anos de reclusão e pagamento de 1.500 dias multa, para o crime de tráfico de drogas e 04 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa para os crimes dos artigos 12 e 16, da Lei 10.826/03 (em concurso formal).

Na segunda fase de ambos os crimes, compensou-se a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo-se a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena base.

Ocorre que diante da reconhecida impossibilidade de valoração da reincidência, como visto acima, impõe-se o redimensionamento das penas intermediárias pela incidência da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, fração comumente adotada por este Tribunal de Justiça quando reconhecida a referida atenuante.

Assim, passo ao redimensionamento das penas.

Para o crime de tráfico de drogas, partindo da pena base de 15 anos e 1.500 dias multa. Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, o que perfaz a pena intermediária de 12 anos e 6 meses de reclusão e 1.250 dias multa, a qual torno definitiva por ausência de outras circunstâncias judiciais.

Para os crimes do art. 12 e 16, da Lei 10.826/03 (em concurso formal), partindo da pena base de 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, o que perfaz a pena intermediária de 3 anos e 4 meses de reclusão. Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 12, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o réu condenado, de forma definitiva, a uma pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 31 dias multa.

Por fim, reconhecido o concurso formal de crimes (art. 69 do CP), o réu fica condenado à pena definitiva de 16 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 1.281 dias multa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para a exclusão da reincidência e valoração da confissão espontânea no patamar de 1/6 e consequente redimensionamento da pena total para 16 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 1.281 dias multa.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Maus Antecedentes. Reincidência. Exclusão.

Em que pese a primariedade técnica, o reconhecimento de Maus Antecedentes, aliado à apreensão de grande quantidade de droga, obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Mostra-se válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais dos Maus Antecedentes, não o sendo, por outro lado, idônea a valoração da reincidência, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória que antecede o crime aqui apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0005897-74.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005897-74.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Delitos de Tóxicos

Apelante: Fábio Junho Ferreira de Almeida

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2.598)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Maus Antecedentes. Reincidência. Exclusão.

Em que pese a primariedade técnica, o reconhecimento de maus antecedentes, aliado à apreensão de grande quantidade de droga, obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Mostra-se válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais dos maus antecedente, não o sendo, por outro lado, idônea a valoração da reincidência, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória que antecede o crime aqui apurado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0000189-15.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 29/06/2021 19:25:03

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: Moises dos Santos de Lima e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Moisés dos Santos de Lima e Davi Wesley dos Santos apelam da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena que os condenou como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), o primeiro, à pena de 01 ano e 03 meses de detenção e pagamento de 12 dias-multa e, o segundo, a 01 ano e 15 dias de detenção e pagamento de 10 dias-multa, ambos em regime semiaberto.

A defesa dos recorrentes pugna, em sede preliminar, pela declaração de nulidade das provas produzidas nos autos, uma vez que foi obtida por meio de invasão domiciliar, sem a respectiva ordem judicial, razão pela qual devem ser absolvidos por ausência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena para o seu mínimo legal (id. n. . 12678081 - Pág. 86/92).

Contrarrazões (id. n. 12678081 - Pág. 94/99) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n.12894949) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Moisés dos Santos de Lima e Davi Wesley dos Santos foram denunciados pelos seguintes fatos descritos na inicial acusatória (id. n. 12678080 - Pág.):

1º FATO

Na noite de 06 de fevereiro de 2021, na Rua Humaitá, n. 676, Setor Embratel, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado MOISÉS DOS SANTOS LIMA mantinha sob sua posse e guarda uma arma de fogo, tipo espingarda, com dois canos, marca Rossi, calibre .12, municada e mais 13 cartuchos balísticos intactos, calibre .12, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais.

Segundo apurado, a polícia militar realizou diligências no intuito de localizar e identificar os responsáveis por um roubo ocorrido na manhã do dia 06/02/2021 (vide ocorrência de fls. 28/29), fato que culminou na abordagem do denunciado e, conseqüentemente, em buscas na sua residência, onde foi localizada a referida arma de fogo e munições, cuja perícia constatou que se encontram aptas aos fins a que se destinam (laudos de fls. 78/79).

Apurou-se, ainda, que no momento da abordagem policial, realizada na Rua Joaquim Nabuco, na altura do n. 7665, o denunciado MOISÉS DOS SANTOS LIMA rebelou-se contra a ordem policial militar CB Ângelo, desferindo-lhe vários socos e pontapés, tudo para resistir a execução de atos ilegais consistentes na sua prisão.

2º FATO

Na noite de 06 de fevereiro de 2021, na Rua 49, n. 1150, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado DAVI WESLEY DOS SANTOS mantinha sob sua posse e guarda uma munição, calibre .25 AUTO, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais.

Conforme consta, no contexto da abordagem descrita no 1º FATO, a polícia militar logrou identificar DAVI WESLEY como autor do referido roubo, azo em que realizaram buscas em sua residência, local onde localizaram o infrator e uma arma de fogo, tipo pistola, carregada com a munição, calibre .25 AUTO.

Conforme relatado, os apelantes foram condenados como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), o primeiro, à pena de 01 ano e 03 meses de detenção e pagamento de 12 dias-multa e, o segundo, à 01 ano e 15 dias de detenção e pagamento de 10 dias-multa, ambos em regime semiaberto.

Arguiu a defesa a nulidade do processo por invasão de domicílio, ao argumento de que a busca e apreensão realizada se deu sem mandado judicial.

Razão não lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010)

Nessa linha de raciocínio, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

O crime de posse de arma de fogo de uso permitido possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitativa capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental. Habeas corpus. Processual penal. Impetração contra decisão monocrática. Incabível. Ausência de ilegalidade manifesta. Posse irregular de arma de fogo. Ilicitude da medida de busca e apreensão com fundamento em denúncia anônima. Não ocorrência. Situação de flagrância em crime permanente. Precedentes. Agravo não provido. 1. “É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente” (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe de 19/3/14). 2. Consoante o entendimento da Corte, é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 3. Agravo regimental não provido. (STF - HC: 195068 MG 0110064-90.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem quanto à situação configuradora de flagrante delito não podem ser revisados em recurso especial, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1558876 GO 2019/0239518-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020)

No caso concreto, a leitura do boletim de ocorrência e do auto de prisão em flagrante deixa entrever que a atuação dos policiais foi motivada por fundada suspeita de que os apelantes teriam sido responsáveis pelo cometimento de roubo armado, além de informações prévias de posse de armas.

Confira-se o exato teor das informações contidas no boletim de ocorrência:

“Esta guarnição prestou apoio ao regime de ocorrência ao Núcleo de inteligência PM. Que relatou, após tomar conhecimento de um roubo de uma honda NXR 160 de cor preta e placa NDS-9581 conforme protocolo de ocorrência n. 3139100119, este núcleo de inteligência (NI) da polícia militar e iniciou diligências no intuito de localizar os agentes, que era de conhecimento do NI que integrantes da organização criminosa denominada comando vermelho (CV) estaria planejando realizar roubos de veículos na cidade para posterior troca em entorpecentes da Bolívia. Durante diligências verificou-se através das imagens das Câmaras, próximo ao local dos fatos, que os agentes possuíam características semelhantes aos conduzidos, os quais são integrantes do “CV”, assim como tinha conhecimento de que o conduzido Moisés dos Santos de Lima utilizava-se de um veículo com as mesmas características do veículo utilizado no roubo, uma Honda C100 bis de cor preta. Desse modo o NI passou a monitorar uma residência na rua Joaquim Nabuco, n. 7665, bairro Embratel; no local percebeu-se a movimentação de duas pessoas de sexo feminino, que após horas de monitoramento no local, visualizou a aproximação de um veículo de cor escura e deste desceu Moisés dos Santo de Lima, momento que os policiais devidamente identificadado por colete balístico com brasão da PMRO e ainda se identificaram como polícia, realizaram a abordagem, sendo que Moisés desobedeceu a ordem de levantar as mãos e ainda tentou sacar algo da cintura, momento em que foi efetuado 3 disparos; que Moisés empreendeu fuga, por várias quadras, pulando vários puros e invadindo residências, sendo perseguido pelo Cb Ângelo; ao adentrar uma região de mato alto e ser alcançado pelo policial, o conduzido avançou contra ele na tentativa de subtrair seu armazenamento, que novamente foi efetuado mais dois disparos; que Moisés empreendeu fuga, por várias quadras, pulando vários muros e invadindo residências, sendo perseguido pelo Cb Ângelo; ao adentrar uma região de mato alto e ser alcançado pelo policial, o conduzido avançou contra ele na tentativa de subtrair seu armamento e tentou imobilizá-lo, entretanto o conduzido entrou em luta corporal com o policial, utilizando de socos e pontapés, sendo necessário o uso da força física moderada e necessária para conter a ação do conduzido, causando lesão em ambos (). Após buscas na residência monitorada, foi localizada a referida motocicleta fruto de roubo nesta urbe; que a jovem Dayane se apresentou como proprietária da residência e relatou que Moisés e Davi haviam deixado a motocicleta em sua residência e informaram que iriam buscar somente amanhã; que de pronto NI já identificou “Davi” como o apenado Davi Wesley dos Santos que se encontra sob monitoramento eletrônico. Que foi realizado abordagem na residência de Davi Wesley dos Santos momento em que o mesmo tentou evadir-se pulando muros, entretanto foi realizado o cerco, pelo (NI, PATAMO), e a detenção do conduzido, (...). Que ao realizar buscas na residência de Davi, foi localizada uma arma de fogo, bereta, calibre 6.35 com numeração 92307, municionada com uma munição; no local também foi encontrada uma camisa cor vermelha e uma calça jeans utilizada pelo agente no roubo da motocicleta. Posteriormente foi realizado deslocamento a residência do conduzido Moises, onde em contato com a sua esposa a Senhora Emannuely informou que Moisés havia saído pela manhã com o veículo e retornou sem o mesmo; informou ainda que a motoneta pertence a sua genitora; Que foi realizado uma busca no local pois havia informes que Moisés possuía armas de fogo, no local localizada uma arma espingarda calibre .12, marca Rossi, numeração de registro (...)”

Narrativa semelhante se lê no termo de depoimento do policial militar Ely Rodrigues Ferreira, no auto de prisão em flagrante (12678080 - Pág.):

“Que faz parte do núcleo de Inteligência da PM e após tomar conhecimento de um roubo de uma Honda HXR 160 de cor preta e placa NDS-9581 conforme protocolo de ocorrência (...) ocorrido as 09 hs do dia 05/02/2021, este núcleo de inteligência (NI) da polícia militar iniciou diligências no intuito de localizar os agentes; Que, era de conhecimento do NI que integrantes da organização criminosa denominada comando vermelho (CV) estaria planejando realizar roubos de veículos na cidade para posterior troca em entorpecentes na Bolívia. Durante

diligências verificou-se através das imagens das câmeras, próximo ao local dos fatos, que os agentes possuíam características semelhantes aos conduzidos, os quais são integrantes do "CV", assim como tinha conhecimento de que o conduzido Moises dos Santos de Lima utilizava-se de um veículo com as mesmas características do veículo utilizado no roubo, uma Honda C100 bis de cor preta. Desse modo o NI passou a monitorar uma residência na rua Joaquim Nabuco, nr 7665, bairro Embratel; Que, no local percebeu-se a movimentação de duas pessoas de sexo feminino, que após horas de monitoramento do local, visualizou a aproximação de um veículo cor escura e deste desceu Moises dos Santos de Lima, momento que os policiais devidamente identificados por coleto balístico com brasão da PMRO e ainda se identificaram como polícia, realizaram a abordagem, sendo que Moises desobedeceu a ordem de levantar as mãos e ainda tentou sacar algo da cintura, momento que foi efetuado 3 disparos; que Moises empreendeu fuga, por várias quadras, pulando vários muros e invadido residências, sendo perseguido pelo Cb Ângelo; ao adentrar uma região mato alto e ser alcançado pelo policial, o conduzido avançou contra ele na tentativa de subtrair seu armamento, que novamente foi efetuado mais dois disparos e o infrator se jogou no solo; Que, o policial guardou seu armamento e tentou imobilizá-lo, entretanto o conduzido entrou em luta corporal com o policial, utilizando de socos e ponta pés, sendo necessário o uso da força física moderada e necessária para conter a ação do conduzido, causando lesões em ambos, sendo que o conduzido somente cessou sua ação com a chegada de apoio e outras viaturas; Que, após buscas na residência monitorada, foi localizada a referida motocicleta produto de roubo nesta uber; Que, a jovem Dayane (menor) se apresentou como proprietária da residência e relatou que Moises e Davi haviam deixado a motocicleta em sua residência e informaram que iriam buscar somente amanhã; Que, de pronto o NI já identificou "Davi" como apenas Davi Wesley dos Santos que se encontra sob monitoramento eletrônico. Que foi realizada abordagem na residência de Davi Wesley dos Santos momento que o mesmo tentou evadir-se pulando muros, entretanto foi realizado o cerco, pelo (NI, PATAMO), e a detenção do conduzido, que durante a tentativa de fuga o infrator sofreu alguns arranhões pelo corpo. Que ao realizar buscas na residência de Davi, foi localizada uma arma de fogo, bereta, calibre 6.35 com numeração 92307, municiada com uma munição; no local também foi encontrada uma camisa de cor vermelha e uma calça jeans utilizada pelo agente no roubo da motocicleta. Posteriormente foi realizado deslocamento a residência do conduzido Moisés, onde em contato com a sua esposa a Senhora Emannuely Dias esta informou que Moisés havia acabado de sair de casa, ao ser indagada sobre a motoneta honda c100 bis de cor preta, Emannuely informou que Moisés havia saldo pela manhã com o veículo e retornou sem o mesmo; informou ainda que a motoneta pertence a sua genitora; Que foi realizada uma busca no local pois havia informes que Moisés possuía armas de fogo, no local localizada uma espingarda calibre .12, marca Rossi, numeração de registro 86446 e nr de série 6895, de dois Canos, que o armamento está municiado com duas munições, junto ao armamento foi localizado treze munição do mesmo calibre; que na residência foi localizado também um blusa de cor preta que sendo a esposa do conduzido, o mesmo havia saído pela manhã com o vestimenta e pilotando a motoneta. Informe que conforme relato de Davi Wesley a motoneta c100 biz de cor preta utilizada no roubo, pertence a Moisés e após o roubo o mesmo deixou o veículo em uma oficina cujo proprietário e conhecido por neném. Informe que todos os envolvidos e os objetos foram conduzidos até a Unisp aonde foram apresentados para o Policial de plantão é registrada a ocorrência."

Em juízo, Ely Rodrigues confirmou que receberam a informação sobre um roubo e nas câmeras de vigilância de um dos estabelecimentos visualizaram as imagens dos infratores, chegando à identificação dos réus, saindo, então, em diligências, localizando a motocicleta roubada na residência de uma jovem que disse que o veículo tinha sido ali deixado pelos réus, o que os levou até as residências deles, onde localizaram as armas de fogo e munições. Afirmou que na casa de Moisés foi franqueada a entrada por sua esposa. (Audiência PJE)

O apelante Davi Wesley dos Santos admitiu que mantinha a posse ilegal da arma de fogo e de uma munição em sua residência e que se utilizou da arma de fogo para praticar um roubo de motocicleta junto com outro agente. (audiência PJE)

Moisés dos Santos Lima também confessou que mantinha a posse de arma de fogo e munições em sua residência.

Por sua vez, a sentença rejeitou a preliminar de nulidade da busca e apreensão aos seguintes fundamentos:

A preliminar aventada em verdade se trata de tese reiterada, a qual já foi enfrentada quando da análise da resposta à acusação, cuja decisão aqui colaciono, usando de seus fundamentos para mais uma vez desacolher referida tese:

Pois bem, aduz a Defesa que o ingresso dos policiais nas residências dos acusados se deu em violação de preceitos constitucionais. Assim, requer a declaração de nulidade e o desentranhamento das provas dali advindas.

Todavia a alegação não prospera, porque, como se sabe, o delito de posse ilegal de armas de fogo e munições é de natureza permanente e a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando, desta forma a intervenção policial em situações que evidenciem haver tais instrumentos na residência.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidades. Inviolabilidade do domicílio. Substituição de imagens de laudo pericial. Laudo subscrito por um único perito. Depoimento na fase pré-processual. Coação. Provas. Suficiência. Confissão. Depoimento da testemunha policial. Validade. Confirmação por outros elementos de prova. Porte de arma. Estado de necessidade. Custas. Isenção. Inviabilidade. Desprovisionamento do recurso. Em se tratando dos delitos de tráfico de drogas de crime e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, ambos de natureza permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, a entrada na residência do acusado mesmo que não houvesse a expedição de mandado de busca e apreensão não representaria ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade ao domicílio. (...) (Apelação, Processo nº 0000886-15.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 10/09/2020).

No caso, consta nos depoimentos dos milicianos que investigavam um roubo de motocicleta, tendo verificado nas câmeras de segurança que o registraram que os assaltantes tinham as características dos denunciados e que Moisés utilizava-se de um veículo com as mesmas características daquele utilizado para o roubo e, então, passaram a diligenciar no sentido de localizá-los e assim findaram por entrar na residência dos denunciados, onde localizaram as armas de fogo e munições. Consignaram também que quanto à Moisés já detinham informações relativas à posse de arma de fogo.

Como se vê, ao contrário do que foi assinalado pela defesa, o ingresso nas residências se deu alicerçada na situação flagrancial de roubo e também em informes prévios de posse de armas, situações que justificam o ingresso dos policiais nas residências, independentemente de autorização judicial, em qualquer hora do dia ou da noite, não havendo, portanto, que se falar em inviolabilidade do domicílio.

Portanto, descabida a preliminar invocada, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, a desacolho.

Nos termos do art. 302 do CPP, considera-se em situação de flagrante quem estiver cometendo uma infração penal; quem tenha acabado de cometê-la; quem tiver sido perseguido após a prática delitiva ou encontrado, logo depois, com objetos, instrumentos ou papéis que façam presumir ser o autor do crime.

E, de acordo com o art. 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Com efeito, a posse ilegal de arma é crime permanente, estando em flagrante aquele que a detém em sua residência. Em regra, é absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial, desde

que demonstrada existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação da proteção constitucional garantida ao domicílio.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. NULIDADE. ACESSO A MENSAGENS E DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO PACIENTE E DO CORRÉU NA ENTREGA DOS APARELHOS. CONDENAÇÃO APOIADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RÉU CONDENADO PELO CRIME DO ART. 16, CAPUT, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO QUE COMPORTA PROVIMENTO. COAUTORIA QUANTO AO SEGUNDO DELITO NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A PRÁTICA DE UM ÚNICO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (...) 4. No que toca ao pleito de reconhecimento de crime único, o fundamento utilizado pela Corte local para manter a condenação pelos dois delitos em concurso material foi o fato do paciente ter admitido aos policiais que já possuía a pistola 45 bem antes da data em que foram presos em flagrante. Assim, considerou-se que o paciente, ao levar o corrêu ao local de venda das armas e ao transportar as armas com o corrêu, cometeu um novo delito, como coautor. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é permanente, de modo que sua consumação se alonga no tempo. Desta feita, cuidando-se de crime de modalidade permanente, há de se compreender que, embora o paciente tenha admitido que já portava a arma em momento anterior ao flagrante, é certo que a consumação do delito foi se estendendo até o momento da apreensão, no interior de seu veículo, pelos milicianos que o abordaram. 6. O crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 é chamado tipo misto alternativo, aquele que prevê diversos núcleos que, uma vez praticados no mesmo contexto fático, caracterizam apenas um delito. Nesse diapasão, o porte e o transporte de arma de fogo de uso restrito devem ser imputados ao paciente como um único delito. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a prática de um único crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por parte do paciente, afastando-se a coautoria quanto ao delito imputado ao corrêu, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que redimensione a reprimenda. (HC 516.153/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020) (Grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DIVERSAS ARMAS E GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. DECLARAÇÕES DO RÉU NÃO UTILIZADAS PARA A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QVO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que o crime de posse de arma é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime. 5. No caso dos autos, verifica-se que foi constatada, através da abordagem em momento anterior e apreensão de munições dentro de veículo conduzido pelo filho do réu, a existência de indícios prévios da prática do crime, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em ilicitude da busca e apreensão realizada no interior do domicílio do agente que permite a entrada dos policiais, tampouco em invasão de domicílio. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PROVAS. JUSTA CAUSA. TEMAS ANALISADO EM OUTRO PROCESSO. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS INDICADOS. INDEVIDO CUMPRIMENTO NOTURNO. ENTRADA PERMITIDA. CRIME PERMANENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Inexistência de ilegalidade na busca e apreensão realizada, resultando na apreensão de arma de fogo do agravante, tendo em vista a guinada fática ocorrida, haja vista que, uma vez considerado vítima, por se acreditar que sua arma havia sido subtraída e utilizada em um homicídio, após audiência de instrução, o parquet aditou a denúncia para imputar-lhe a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 4. Mera alegação de que o cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu à noite não é suficiente para demarcar manifesta ilegalidade, porque a entrada na residência das autoridades foi permitida pelo genitor do agravante, além de ser crime permanente, caso em que, presente fundadas razões, é permitida a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, seja durante o dia ou em período noturno. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 62.307/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) (Grifo nosso)

Apelação criminal. Posse irregular de arma de fogo. Inviolabilidade de domicílio. Ordem de prisão judicial. Estado de necessidade. Excludente de ilicitude. Ausência de comprovação do iminente perigo. Absolvição. Impossibilidade. A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio é uma conquista constitucional ao cidadão que garante proteção contra o Estado autoritário, contudo não se trata de garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, a exemplo da posse de arma de fogo de uso restrito. É vedado o indivíduo armar-se sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com determinação expressa em lei ou regulamento, ainda que alegue as excludentes de antijuridicidade do estado de necessidade e/ou da legítima defesa, quando não demonstrado o perigo atual.

Apelação, Processo nº 0004932-96.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 25/03/2021

Apelações criminais. Nulidade da prova. Inocorrência. Violação de domicílio sem autorização judicial. Crime permanente. Situação de flagrância delitiva configurada. Excepcionalidade constitucional autorizada. Tráfico de drogas. Receptação. Depoimento policial harmônico. Apreensão de drogas, petrechos e res furtiva. Condenação mantida. Esposa de corrêu. Liame subjetivo não comprovado. Ato de mera tolerância com o ilícito. Insuficiência. Absolvição decretada. Porte de arma e munições. Materialidade e autoria e dolo comprovados. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade na espécie. Condenações mantidas. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Mitigação. Desinteresse recursal. Fixação do regime prisional mais gravoso. Reincidência. Possibilidade. Detração (§2º do art. 387 do CPP) e alteração regime. Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Liberdade provisória. Descabimento.

Apelação, Processo nº 0004932-96.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 25/03/2021

Apelações criminais. Nulidade da prova. Inocorrência. Violação de domicílio sem autorização judicial. Crime permanente. Situação de flagrância delitiva configurada. Excepcionalidade constitucional autorizada. Tráfico de drogas. Receptação. Depoimento policial harmônico. Apreensão de drogas, petrechos e res furtiva. Condenação mantida. Esposa de corrêu. Liame subjetivo não comprovado. Ato de mera tolerância com o ilícito. Insuficiência. Absolvição decretada. Porte de arma e munições. Materialidade e autoria e dolo comprovados. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade na espécie. Condenações mantidas. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Mitigação. Desinteresse recursal. Fixação do regime prisional mais gravoso. Reincidência. Possibilidade. Detração (§2º do art. 387 do CPP) e alteração regime. Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Liberdade provisória. Descabimento.

1. Nos termos do art. 5º, XI, da CF, não há necessidade de autorização judicial do morador para se adentrar na casa, em qualquer hora do dia ou da noite, quando configurada, por meio de veementes e atuais indícios, a situação de flagrância delitiva, caracterizada, na espécie, pela conduta permanente de ter em depósito substância entorpecente e munições de arma de fogo. Nulidade rejeitada. Precedentes citados. (...)

Apelação, Processo nº 0015649-41.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 03/06/2020

Delineado o contexto em que a busca domiciliar foi efetuada, tenho que os policiais atuaram com base em fundada suspeita de que os apelantes teriam sido os autores de roubo armado ocorrido no mesmo dia, às 09:00 hs, pois identificados por câmeras de vigilância. Tal contexto, agregado ao fato de que, ao visualizar a aproximação dos policiais, os apelantes fugiram, gera a legítima presunção de que a motocicleta roubada e a arma utilizada no crime poderia se encontrar em suas residências, autorizando a busca efetuada.

Ademais, o Policial Militar Ely Rodrigues asseverou que a entrada na residência de Moisés foi franqueada por sua esposa.

Com efeito, a par da legitimidade de que goza o testemunho das autoridades policiais ouvidas em Juízo e da coerência de seus relatos, reafirmo ser inviável a alteração da conclusão a que chegou o juízo a quo.

De igual modo não há que se fazer correções à dosimetria realizada pelo juízo a quo.

A pena-base foi fixada em patamar superior ao mínimo com o seguinte fundamento:

Da dosimetria para MOISÉS DOS SANTOS LIMA

Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal, mas será considerado somente na segunda fase da dosimetria para que não se incorra em bis in idem. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias são desfavoráveis pois há notícias de que os réus se utilizavam de armas de fogo para a prática de outros graves crimes. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime do estatuto do desarmamento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo lega, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Da dosimetria para DAVI WESLEY DOS SANTOS

Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal, mas será considerado somente na segunda fase da dosimetria para que não se incorra em bis in idem. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias são desfavoráveis pois há notícias de que os réus se utilizavam de armas de fogo para a prática de outros graves crimes. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime do estatuto do desarmamento.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo lega, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa

Vê-se que o juízo a quo estabeleceu um acréscimo de 03 meses na pena-base amparado nas circunstâncias do delito, pois os réus se utilizavam de armas de fogo para a prática de crimes patrimoniais, conforme por eles mesmo confessado.

Houve justificativa concreta, uma vez que o crime de posse de arma objetivou a prática de crime contra o patrimônio, elemento que exige resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

As demais fases da dosimetria não foram objetos de insurgência pelos apelantes.

Ainda assim, registro que na segunda fase acertada a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, para o réu Moisés

Com relação ao réu Davi Wesley, o juízo a quo reduziu a pena para 01 e 15 dias, operando a compensação entre a reincidência e as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, o que não merece modificação.

Na terceira, não há causas de diminuição ou aumento e, portanto, justificada a pena estabelecida em 01 ano e 03 meses de detenção para Moisés e 01 ano e 15 dias de detenção para o réu Davi Wesley.

Deve ser mantido o regime semiaberto, considerando a reincidência do apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Os apelantes responderam ao processo presos, condição que devem permanecer, máxime diante da ratificação da sentença condenatória, devendo-se observar o regime fixado.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Posse de arma de fogo de uso permitido. Preliminar. Nulidade. Invasão de domicílio. Não configurada. Crime permanente. Condenação mantida. Dosimetria adequada. Recurso não provido.

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é delito permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, situação que mitiga a inviolabilidade de domicílio, autorizando o ingresso da autoridade policial a qualquer hora, sem necessidade de anuência ou ordem judicial, havendo fundadas razões para a medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2021

Processo: 0000189-15.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000189-15.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Davi Wesley dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Moisés dos Santos de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 29/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Posse de arma de fogo de uso permitido. Preliminar. Nulidade. Invasão de domicílio. Não configurada. Crime permanente. Condenação mantida. Dosimetria adequada. Recurso não provido.

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é delito permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, situação que mitiga a inviolabilidade de domicílio, autorizando o ingresso da autoridade policial a qualquer hora, sem necessidade de anuência ou ordem judicial, havendo fundadas razões para a medida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0000339-91.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 26/07/2021 08:02:54

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por REVENILDO ALVES DIAS contra a sentença de fls. 108/114, exarada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Oscar Francisco Alves Júnior, que o condenou à reprimenda de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 30 (trinta) dias-multa, além da proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, por 03 (três) meses, pela prática do crime descrito no artigo 306 (embriaguez ao volante), c. c. art. 298, III (penalidade agravada por ter o condutor do veículo cometido a infração sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Demais disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial.

Em suas razões de recorrer, aduz ter equivocadamente experimentado condenação com base unicamente no resultado do etilômetro, inexistindo prova da quantidade de álcool em seu sangue (alcoolemia). Por tal razão, propugna por sua absolvição nos moldes do art. 386, III, do CPP.

Da mesma forma, defendendo inexistir prova de que sua capacidade psicomotora estava alterada, requer seja absolvido com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Relativamente à pena aplicada, propugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, além da dispensa do pagamento da multa (fls. 126/132).

Nas contrarrazões, diz o Ministério Público ser caso de manutenção da condenação, pois há prova suficiente para tanto.

Quanto à reprimenda imposta (pena privativa de liberdade e de multa), defende que restou devidamente dosada e calculada em elementos idôneos, não comportando alteração (fls. 135/150).

Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, em sede de parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, nos termos da manifestação ministerial a quo (fls. 169/179).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Consta na denúncia de fls. 03/04:

No dia 03 de Fevereiro de 2019, por volta das 00h02min, na Avenida Edson Lima do Nascimento, nº 2088, (linha 94), bairro São Cristóvão, nesta cidade, o denunciado Revenildo Alves Dias conduzia a motocicleta Honda Biz, cor preta, placa NCU-8939, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca" o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.45 mg/L (fl. 18), constatando sua embriaguez.

Por fim, foi apurado que o denunciado Revenildo Alves Dias não possui permissão para conduzir veículo automotor ou carteira nacional de habilitação.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a condenação do apelante nos termos em que denunciado (art. 306, c. c. art. 298, III, ambos do CTB).

1. Da Materialidade

A materialidade está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 22, do extrato emitido por etilômetro (fl. 23) e do contido nas mídias audiovisuais produzidas neste feito.

2. Da Autoria e Culpabilidade

Relativamente à autoria atribuída ao recorrente, é objeto de insurgência recursal, passando a ser tratada neste momento.

Buscando evitar desnecessária tautologia, passo a colacionar, no que importa para o esclarecimento dos fatos, trechos da prova oral produzida:

Ao ser interrogado na fase policial, Revenildo confessou a prática delituosa, tendo afirmado que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica (tipo cerveja) e após conduziu veículo automotor tipo motocicleta, ocasião em que foi abordado em Blitz da Operação Lei Seca, sendo convidado a realizar o Teste do Etilômetro, o qual aceitou e resultou positivo para embriaguez. Por fim, alegou que não possuía permissão ou CNH para conduzir veículo automotor.

Demais disso, a testemunha SD/PM Fabio Junior Coelho (fl.4 e mídia audiovisual – fl.68vº) narrou os procedimentos de praxe das Blitz da Operação Lei Seca, pontuando que não se recordaria especificadamente do acusado, contudo confirmou o depoimento prestado na fase policial à época dos fatos, o qual relatou que abordou o acusado durante a Blitz da Operação Lei Seca, sendo convidado a realizar o Teste

do Etilômetro, que, de imediato, aceitou, tendo resultado positivo para embriaguez. Por fim, informou que o acusado não é habilitado. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Antônio da Cruz Teixeira, Auxiliar de Serviços Gerais, o qual ratificou o depoimento prestado na fase extrajudicial no sentido de que o recorrente foi submetido ao teste do etilômetro, constatando como resultado 0.45mg/L, apontando sua embriaguez.

De mais a mais, o ora apelante, após ser citado e apresentar defesa preliminar, não foi localizado para comparecer à audiência destinada a seu interrogatório, apesar das inúmeras diligências realizadas pelo oficial de justiça, Sr. Amarildo Moreira de Souza, conforme certificado (fl. 84).

Quanto ao teste realizado no recorrente por meio de etilômetro, datado de 03/02/2019, consta no respectivo extrato (fl. 23) que a presença de álcool era de 0,45mg/l, quantidade esta considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado no §1º, I, de aludido artigo. Com efeito, o art. 306 do CTB dispõe o seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Vê-se, então, que o §1º, I, prevê a constatação das condutas do caput por meio da “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”.

Portanto, diante dessas considerações, não há que se falar em ausência de prova da alteração da capacidade psicomotora, até porque os índices adotados não foram elaborados de forma aleatória, mas sim em razão de estudos multidisciplinares, envolvendo diversos ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério dos Transportes, Ministério da Saúde, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério do Meio Ambiente e Ministério das Cidades), além de estudo realizado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores, razão pela qual mantenho a condenação quanto ao crime do art. 306 do CTB.

Registro, por oportuno, não padecer de inconstitucionalidade aludido dispositivo legal de perigo abstrato ou a interpretação jurídica e material dada a ele, sendo presumida a probabilidade de dano à incolumidade de terceiro caso o agente conduza veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool acima do limite permitido.

Trata-se de medida eficaz à proteção de bens jurídicos e reflete a adoção, pelo Direito Penal pátrio, de viés acautelatório e preventivo que permeia, aliás, todo o sistema legislativo de trânsito, cujo escopo é evitar que acidentes ocorram, observado, por certo, o postulado da proporcionalidade.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

Apelação criminal. Preliminar. Inépcia da denúncia. Atendimento ao disposto no art. 41 do CPP. Prolação da sentença. Preclusão. Rejeição. Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306. Depoimento de agente público.

1. [...]

2. Realizado o teste do bafômetro, a presença de álcool era de 0,73mg/l, quantidade esta considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado no § 1º, I, de aludido artigo. Não fosse isso, o depoimento prestado por Policial Militar – agente público -, corrobora a assertiva de que havia consumido álcool em quantidade suficiente à alteração da capacidade psicomotora do apelante.

(Apelação, Processo nº 0000427-13.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Antonio Robles, julgamento 03/10/2019).

Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (RHC 110258, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, Processo Eletrônico Dje-101, Divulg 23-05-2012, Public 24-05-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DELITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.705/2008. EXAME TÉCNICO QUE ATESTA A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDÍVEL A PROVA DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, trata-se de crime praticado sob a égide da Lei n. 11.705/2008 (art. 306). O Tribunal de origem consignou ter sido demonstrado que a recorrente encontrava-se alcoolizada no momento dos fatos, situação essa confirmada pelo aparelho de etilômetro, que registrou 0,41 mg/L de álcool por litro de ar expelido (equivalente a 8,2 dg/L de álcool por litro de sangue).

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o delito previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, não se exigindo mais, a partir da edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade motora do agente” (AgRg no AREsp 1.258.692/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 1525705/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019).

Logo, considerando a prova produzida na fase inquisitorial e em juízo, entendendo ser hipótese de manutenção do édito condenatório.

3. Da Pena Aplicada

3.1 Do Pedido de Redução da Pena-Base ao Mínimo Legal

Conforme se extrai da sentença de fls. 108/114, assim valorou o magistrado a quo os vetores dispostos no art. 59 do CP:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que levaria uma vida normal, exercendo uma atividade lícita (Gari) para seu sustento, possuindo uma boa relação de amizade com as pessoas de seu convívio, não fazendo uso de drogas e armas (fls.19/20), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor sem permissão ou carteira nacional de habilitação. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado felizmente não se envolveu em acidente automobilístico, ocasionando danos para si próprio ou a outrem. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva, hostil ou voltada para a prática de delitos, embora o acusado registre antecedentes criminais (fls.80/82), constato que um processo é referente ao ano de 2000, em razão do consumo de substância entorpecente (autos n.0106105-03.2000.8.22.0005) e outro foi extinta a sua punibilidade nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95 (autos n.1002652-76.2017.8.22.0005). Portanto, fixo a pena em 8 (oito) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

De início, imperioso registrar que a valoração negativa das circunstâncias do crime não se mostra acertada, já que o fato de o recorrente ter ingerido bebida alcoólica e conduzido veículo automotor, apesar de todas as campanhas realizadas para que isto não ocorra, é punido com a cominação de pena mínima para o delito.

Relativamente aos antecedentes, constato que não há insurgência recursal, máxime em razão do registro de dois feitos apontados pelo magistrado a quo como suficientes à avaliação do vetor (Autos n. 0106105-03.2000.8.22.0005 e n. 1002652-76.2017.8.22.0005).

Assim, mostra-se escorreita a valoração negativa apenas dos “antecedentes”. Da mesma forma, entendo que, apesar do afastamento da avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, o aumento em 2 meses de reclusão e 20 dias-multas se mostra proporcional e razoável, máxime se considerarmos as reprimendas mínima e máxima previstas para o tipo penal (de 6 meses a 3 anos de reclusão mais 10 a 360 dias-multas), não comportando, por consequência, alteração. Aliás, acerca da proporcionalidade na majoração, confira-se decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO EM 3 (TRÊS) MESES ACIMA DO MÍNIMO - 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA (6 MESES A 3 ANOS). EXASPERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...].

2. O art. 59 do Código Penal não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base.

3. No caso, considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de embriaguez na direção de veículo automotor (6 meses a 3 anos de detenção), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 3 (três) meses acima do mínimo legal, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) do intervalo entre suas penas mínima e máxima.

(AgRg no AREsp 1512473/PR, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

Ademais, não se pode olvidar que o estabelecimento da pena-base não está atrelado a um cálculo aritmético exato, cabendo ao magistrado, dentro da discricionariedade, observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – o que se vislumbra no presente caso –, de modo que a reprimenda imposta deve ser mantida. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA EM 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. e 3. [...].

(AgRg no AREsp 1660055/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Desta forma, mantenho a pena imposta.

3.2 Do Pedido de Redução da Pena de Multa

Concernente ao pedido de redução da pena de multa ao mínimo legal ao argumento de não possuir condições financeiras, entendo não ser possível o acolhimento, uma vez que se trata de imposição legal a aplicação de multa ao crime em tela, a qual, conforme observo, foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, merecendo destaque que o valor de cada dia foi fixado no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo.

Ademais, a alegada insuficiência financeira do apelante pode ser objeto de apreciação pelo juízo da execução, que examinará as condições socioeconômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

No ponto, decisão desta Câmara Criminal:

[...] A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades [...] (ApCrim. 0012273-86.2014.8.22.0501 - Rel. Des. Valter de Oliveira, j. 14/4/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por Revenildo Alves Dias, mantendo incólume a pena estabelecida na sentença recorrida.

Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, pois houve substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao mínimo previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB. Risco concreto. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Pena-base. Proporcionalidade observada. Diminuição. Impossibilidade. Multa. Pedido de redução ao mínimo legal. Imposição legal. Proporcionalidade respeitada. Recurso negado.

1. Realizado o teste do etilômetro, a presença de álcool em quantidade superior ao previsto em lei é circunstância considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado em seu §1º, I.

2. Tratando-se de crime de perigo abstrato, o legislador optou por não exigir a prova do risco potencial do dano causado pela conduta do agente que conduz veículo automotor em estado de embriaguez.

3. A dosimetria da pena-base insere-se em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal, por isso é vedada sua isenção ou redução ao mínimo legal, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0807919-86.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 19/08/2021 13:32:58

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus, impetrado pelo Dr. Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), em favor de Caio Machado Santana da Silva, preso em flagrante em 21.07.2021, com posterior conversão em preventiva no dia 22.07.2021, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Nela, o impetrante alega, em apertada síntese, que o paciente é usuário de drogas, sendo que, no ano de 2020, foi necessária a sua internação para respectivo tratamento.

Aduz também estarem ausentes os requisitos para a decretação de mencionada medida judicial, sobretudo porque não há demonstração concreta de que a sua liberdade não leva risco à ordem pública, assim como não ser conveniência a instrução criminal, muito menos em termos de eventual futura aplicação da lei penal.

Afirma, ainda, que, em razão da primariedade do paciente, caso venha a ser condenado, será lhe aplicado, ao menos em tese, o denominado tráfico privilegiado, o que lhe permitirá auferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Diante dessa retórica, propugna pela revogação da prisão preventiva do paciente e a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP (ID 13246984).

Não houve pedido de liminar.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13281306).

Nesta instância, com vista dos autos, o eminente Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 13286969).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente writ.

O impetrante afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão proferida em audiência de custódia que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Extrai-se dos autos que uma guarnição da PM, em patrulhamento de rotina no Residencial Morar Melhor, nesta cidade, mais especificamente na Rua 8, Segunda Etapa, próximo à rotatória, notou um casal parado próximo ao veículo marca Nissan, modelo March 10S Flex, branco, placas NCN2187, que tratou de sair do local, tão logo avistou a viatura.

O homem saiu em sentido ao Bloco 7 de referido residencial, enquanto a mulher, Pâmela, correu sentido Bloco 9, da Rua 8, inviabilizando qualquer abordagem. Posteriormente, o automóvel foi encontrado nas proximidades da quadra poliesportiva, sendo identificados Caio Machado Santana da Silva como condutor do veículo, e Pâmela Cristina Moraes, como a passageira.

Em revista pessoal, foi encontrada com esta pessoa (Pâmela) uma mochila marrom, e dentre os seus pertences, um envelope plástico transparente contendo maconha, do tipo skank. Caio, por sua vez, portava uma pochete marrom, onde estavam três envelopes plásticos transparentes com maconha de similar espécie, além de três envelopes plásticos transparentes contendo ecstasy, um envelope plástico contendo quatro comprimidos de ecstasy; um envelope plástico contendo quatro unidades em formato de estrela de cor vermelha de ecstasy; um envelope plástico transparente contendo maconha; uma tesoura pequena sem ponta de cor azul; um pequeno cachimbo preto; quatro kits de papel seda; um estojo preto; e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco Reais). Na revista feita no interior do veículo, foram localizadas no cinzeiro dez pontas queimadas de cigarros de maconha.

Diante disso, o paciente foi preso em flagrante, sendo que, posteriormente, a autoridade impetrada converteu respectiva prisão em flagrante em preventiva, dando azo à postulação da revogação custódia cautelar.

Pois bem. Inicialmente, ao contrário do que aduz o impetrante, verifico que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Infere-se, pois, desse dispositivo, que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e prova da materialidade.

E, como se extrai dos presentes autos, os dois requisitos atendem à legislação, na medida em que a materialidade e os indícios de autoria recaem sobre o paciente, já que estão devidamente informados nas peças extraídas do Auto de Prisão em Flagrante (ID 13242667 – Pág. 22 -24), Auto de apresentação e apreensão (ID 13242667 – Pág 25), laudo toxicológico preliminar (ID 160343304) .

Em relação à decisão impugnada, a meu ver, o Magistrado muito bem fundamentou a necessidade da decretação da segregação cautelar do paciente, ao fundamento da necessidade da garantia da ordem pública, embasando-se em elementos vinculados aos fatos, senão vejamos: “[...] DA PRISÃO PREVENTIVA:

Analisando os autos de prisão em flagrante, observa-se que os flagranteados estão incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e a palavra dos milicianos dão suporte fático-legal para a manutenção da prisão, somado ao laudo pericial toxicológico preliminar de fls. 52 e 53 do pdf, que testou positivo para EXTASY E MACONHA em grande quantidade de substância, listadas no referido laudo e no auto de apresentação e apreensão de fls. 25 do pdf.

Bem como no depoimento do Condutor, o PM Clébison de Melo Botelho, de fls. 4, e do PM Wesley Fermino Maciel de fls. 05 do pdf.

Na hipótese, estão presentes os motivos autorizadores de uma constrição cautelar, pois atendidos os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

O fumus commissi delicti está comprovado no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e termo de devolução. E o periculum libertatis está presente, na possibilidade de reiteração de condutas delitivas. [...]

A segregação cautelar dos infratores merece ser decretada, pela imperiosa necessidade de garantir a ordem pública, pois a quantidade de substância entorpecente é grande e diversa. Portanto, forçoso concluir que os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes [...]”.

Desta forma, além de visualizar hipótese de constrangimento ilegal a ser sanado via esta ação constitucional, outro fato é também entender que a segregação provisória do paciente deve ser mantida exatamente pelos próprios fundamentos de mencionada decisão, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP). Em suma, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, porquanto, como mencionado alhures, a ordem pública deve ser preservada, sobretudo em razão da diversidade de entorpecente apreendida com o paciente.

Quanto à alegada necessidade de observância à aplicação do princípio da homogeneidade, sob a retórica de caso o paciente venha a ser condenado poderá ter a sua pena corporal substituída por restritivas de direito, em decorrência da aplicação do tráfico privilegiado, e por isso restar evidente que a segregação cautelar do paciente acaba ilegal, esta não se verifica, visto que somente poderá ser aferida após a prolação da sentença, não cabendo, nesta via eleita, afirmar quanto ao regime de cumprimento que será aplicado caso o paciente venha a ser condenado.

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido (STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 99.582/MG, Rel.: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Data de Julgamento: 04/09/2019) g.n.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

Nesta esteira:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Audiência de custódia. Remessa ao juiz competente. Ratificação. Requisitos. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da prisão. Ordem denegada.

A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Habeas Corpus, Processo nº 0005213-37.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/05/2020

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EVASÃO. PACIENTE FORAGIDO DESDE NOVEMBRO DE 2017. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROPORÇÃO DA PRISÃO. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

6. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ordem não conhecida. (HC 554.111/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Diante do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habes Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade da conduta. Quantidade e diversidade do entorpecente apreendido. Motivação idônea. Ofensa ao princípio da homogeneidade. Inocorrência. Aplicação de medidas cautelares. Impossibilidade. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, evidenciada na quantidade e diversidade no entorpecente apreendido.
2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.
3. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, quando presentes os requisitos da custódia preventiva.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 09 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0807919-86.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7038527-75.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Caio Machado Santana da Silva

Impetrante (Advogado): Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)

Impetrante (Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567) - Sustentação oral (videoconferência)

Impetrante (Advogado): Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8.687)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 19/08/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habes Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade da conduta. Quantidade e diversidade do entorpecente apreendido. Motivação idônea. Ofensa ao princípio da homogeneidade. Inocorrência. Aplicação de medidas cautelares. Impossibilidade. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, evidenciada na quantidade e diversidade no entorpecente apreendido.
2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.
3. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, quando presentes os requisitos da custódia preventiva.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
5. Habeas corpus denegado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0010597-93.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 29/07/2021 13:32:10

Data julgamento: 06/09/2021

Polo Ativo: JHONATA ELVIS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) APELANTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - R0958-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

JHONATA ELVIS SANTOS DA COSTA apela de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado.

Em suas razões pugna, tão somente, pela fixação do regime semiaberto.

Contrarrazões (id. n. 13007906) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 13167697) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o apelante pugna, tão somente, pela modificação do regime fechado para o semiaberto, sob a alegação de que a pena definitiva é inferior a oito anos e que a reincidência, por si só, não autoriza a fixação do regime mais gravoso.

Sem razão.

Cediço que em relação aos condenados reincidentes, o regime inicial de cumprimento de pena será, via de regra, o fechado, admitindo-se a adoção de regime prisional semiaberto apenas excepcionalmente, desde que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a pena tenha sido fixada em até quatro anos, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **SÚMULA N. 269 É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.**

No caso em tela, do exame da certidão de antecedentes extrai-se que o acusado é reincidente, tendo sido condenado por crime de furto qualificado, nos autos nº 0020362-98.2014.8.22.0501.

Destarte, sendo o apelante comprovadamente reincidente e tendo restado a pena concretizada em patamar inferior a 08 (oito) anos, o regime só poderia ser o fechado.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME FECHADO CABÍVEL. PACIENTE REINCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. III - Na hipótese, não obstante o montante final da pena conduza à aplicação do regime semiaberto, o Tribunal de origem bem fundamentou a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência do paciente, o que está de acordo com o artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 478405 SP 2018/0298159-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Alteração do regime prisional. Réu reincidente. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Embora tenha sido o agente condenado à pena inferior a 08 anos de reclusão, ostenta ele a condição de reincidente, estando justificada, assim, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021

Processo: 0010597-93.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0010597-93.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jhonata Elvis Santos da Costa

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Alteração do regime prisional. Réu reincidente. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Embora tenha sido o agente condenado à pena inferior a 08 anos de reclusão, ostenta ele a condição de reincidente, estando justificada, assim, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0002087-07.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 18/06/2021 10:33:11

Data julgamento: 06/09/2021

Polo Ativo: JULIO CELSO MACIEL

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

JÚLIO CELSO MACIEL apela de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que o condenou como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I (uso de arma de fogo), II (concurso de agentes) e V (restrição de liberdade das vítimas), por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena de 10 anos, 09 meses e 18 dias e 47 dias-multa, em regime inicial fechado.

Em suas razões pugna para que na 1ª fase da dosimetria seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais "culpabilidade", "circunstâncias do crime" e "consequências do crime", com a fixação da pena-base próxima ao mínimo legal e que na terceira fase seja aplicada a fração de 1/3 (um terço) para as causas de aumento.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (id. n. 1259460).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Extrai-se dos autos que o apelante foi condenado à pena de 10 anos, 09 meses e 18 dias, em regime inicial fechado, pela prática dos seguintes fatos descritos na inicial acusatória:

“No dia 13 de março de 2018, por volta das 19 horas, na Fazenda”Cara e Coragem”, situada na RO-257, km 28, Zona Rural, neste Município e Comarca de Ariquemes/RO, os denunciados DHIONE COSTADOSSANTOS, JÚLIO CELSO MACIEL, LUIZ(WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE e WINDSOR JACONIAS YAMADA, livres e conscientes, previamente ajustados e agindo em concurso com uma quinta pessoa ainda não identificada, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de armas de fogo, mantendo as vítimas em seus poderes, restringindo-lhes a liberdade, subtraíram para eles 01 (uma) Caminhonete Ford/F1000, cor prata, placas AFL-3030; 01 (uma) Caminhonete Toyota/Hilux, cor preta, placa NBL-8407; 01 (uma) motocicleta Honda/CG Fan, cor vermelha placa NCC-3554; 02 (duas) armas de fogo, tipo rifles, marca CBC, calibre .20 e .22; 17 (dezesete) galões, contendo vinte e cinco litros de defensivo agrícola; 01 (uma) roçadeira, marca Husqvarna; 03 (três) motosserras, marca Husqvarna; 02 (dois) motosserras, marca Stihl; diversos eletrodomésticos, eletroeletrônicos, joias, perfumes, roupas e documentos, melhores descritos na ocorrência policial e no auto de depósito, tudo pertencente às vítimas Márcio Aparecido de Lima, Iraci de Souza da Silva e Mauro César de Lima.

É dos Autos que os ofendidos estavam na residência situada na referida propriedade rural, quando ali chegaram cinco indivíduos, os quais, portando armas de fogo, anunciaram o roubo, renderam-nos e os subjugaram; em seguida, mediante grave ameaça, subtraíram todos os bens acima descritos.

Após, evadiram-se levando com eles os veículos e os objetos subtraídos. É dos autos que uma Guarnição da Polícia Militar esteve no local logo após a consumação do crime, porém, naquele momento, não lograram êxito em localizar nenhum dos denunciados.

Segundo consta, após deixaram a cena do crime, os denunciados empreenderam fuga na caminhonete Toyota/Hilux subtraída, rumo ao Município de Machadinho D'Oeste/RO, ~todavia, em certa altura, o veículo apresentou problemas mecânicos, ~pelo que os denunciados o abandonaram e seguiram a pé. Na seqüência, -no entroncamento da RO 133 com a MA 25, eles se depararam com um automóvel VW/Gol, cor vermelha, trafegando pela via, conduzido por Sandra Regina de Brito, ocasião em que, utilizando as armas de fogo que já portavam, bem como aquelas subtraídas dos ofendidos, determinaram que ela parasse, a renderam e se apossaram do veículo, levando-a como refém. Após a subtração, os denunciados trafegaram naquela localidade por aproximadamente 05 (cinco) horas. Após esse lapso temporal, os imputados deixaram a vítima Sandra nas proximidades da Linha C-70 e continuaram em fuga, utilizando o veículo dela subtraído.

Assim que liberada, Sandra acionou a Polícia Militar, tendo uma Guarnição logo iniciado as diligências, vindo a localizar o veículo VW/ Gol, ocupado pelos denunciados, na LC-70, sendo certo que, ao visualizarem a Viatura PM, os infratores direcionaram o automóvel para a margem da via, em meio ao matagal e se evadiram, enquanto efetuavam disparos de arma de fogo contra os policiais, dando-se início a uma “troca de tiros”, tendo os milicianos vencido a resistência e logrado êxito em prender um dos delinquentes, o ora denunciado WINDSOR. Em revista no veículo, localizaram parte dos objetos subtraídos por ocasião do roubo na Fazenda”Cara e Coragem”.

Conforme relatado, o apelante insurge-se tão somente com relação à dosimetria e pugna para que na 1ª fase da dosimetria seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais “culpabilidade”, “circunstâncias do crime” e “consequências do crime”, com a fixação da pena-base próxima ao mínimo legal e que na terceira fase seja aplicada a fração de 1/3 (um terço).

Pois bem.

A pena do ora apelante restou fixada nos seguintes termos:

“(…) Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; o réu registra antecedentes criminais, conforme certidão de execução de pena e de antecedentes (fl s. 339/349), sem que se possa falar na ocorrência de “bis in idem”, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ, uma vez que as respectivas decisões se originaram de situações fáticas diversas, em processos distintos (STJ – Resp 702844/RS); não foram coletadas maiores informações acerca da Conduta social e da Personalidade; Motivos – são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime são relevantes, tendo em vista que o réu JULIO CELSO, em unidade de desígnios com cerca de cinco pessoas, munidos de várias armas de fogo, em zona rural, em local ermo, invadiram a residência das vítimas, em período noturno, as dominaram e amarraram as mesmas para praticarem o roubo.; Consequências – são graves, as testemunhas professaram que o réu privou a liberdade das vítimas, inclusive obrigando um dos ofendidos a ajoelhar no chão com uso de arma de fogo, causando-lhes abalo de ordem psicológica, medo e insegurança; o comportamento das vítimas, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. (...)”

Milita em desfavor do denunciado a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), razão pela qual, na forma do art. 385, in fine, do Estatuto Processual Penal, agravo a pena em 06(seis) meses de reclusão e 10 dias-multa, fixando-a em 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 25(VINTE E CINCO) DIAS-MULTA.

Não há circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena a serem analisadas.

Presente as causas especiais de aumento de pena insertas no art. 157, § 2º, inc. I; uso de arma de fogo, fato ocorrido antes da entrada em vigor da Lei Federal n.13.654. de 23 de abril de 2018-princípio da continuidade normativa típica e novatio legis in mellius), II (concurso de agentes) e V (restrição de liberdade), do Código Penal, majoro a pena pela metade, passando a dosá-la em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor já fixado. Justifica-se o reconhecimento das duas causas de aumento de pena incidentes, em razão das peculiaridades concretas do crime, destacando a maior quantidade de assaltantes, a ousadia no cometimento do delito e o maior risco gerado às vítimas, que tiveram sua residência invadida, na zona urbana e, sob ameaça de uma arma de fogo, foram subjugadas e continuadas, por tempo razoável, fatos que autorizam o aumento das duas majorantes.

Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Estatuto Repressivo Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos- prática três crimes de roubo contra vítimas diferentes, sem a presença de desígnios autônomos (Apelação Criminal nº 0012696-76.2013.4.03.6181, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Nino Toldo. j. 20.09.2016, unânime, e-DJF3 23.09.2016); (Apelação nº 0002780-08.2016.8.08.0048, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Adalberto Dias Tristão. j. 24.01.2018, Publ. 31.01.2018), os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma pena privativa de liberdade, aumentada no critério ideal de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 47 (QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor fixado, à míngua de outras causas especiais a serem analisadas. (...)”

Vê-se que a pena-base do apelante foi fixada 01 ano e 06 meses acima do mínimo legal apontando como circunstâncias negativas a culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime.

Evidente que não houve a devida fundamentação para valorar negativamente o elemento culpabilidade, porquanto o elemento apresentado - "consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta" - integra a estrutura do tipo penal, ou seja, a potencial consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base. (RHC 41.883/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/04/2016).

Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação da análise desta circunstância judicial, sem o apontamento de argumentos concretos dos autos, distintos do tipo penal violado, que evidenciariam a desfavorabilidade da culpabilidade do agente, tenho por bem reformar a sentença recorrida neste ponto.

No tocante às circunstâncias do delito, entendo que é legítima a fundamentação apresentada, uma vez que o delito foi praticado em unidade de desígnios com cerca de cinco pessoas, munidos de várias armas de fogo, em zona rural, em local ermo, no período noturno, tendo dominado as vítimas e as amarrado para prática do roubo.

Logo, nos termos da jurisprudência do STJ, a motivação lançada é idônea, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASSALTO A RESIDÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE INDULTO NATALINO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prática do roubo a residência, em concurso de agentes, configura circunstância reveladora de gravidade acentuada. 2. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1728124 RO 2018/0049902-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que o roubo cometido no período noturno, em circunstância que não extrapola o tipo penal, não enseja a majoração da pena-base acima do mínimo legal. 2. No caso em apreço, no entanto, além de o roubo haver sido cometido no período noturno e com o emprego de arma de fogo, ocorreu com invasão dos criminosos - no total de três - na residência das vítimas, merecendo maior reprovação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 594917 GO 2020/0164554-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)

Também tenho por justificada a negatificação das consequências do crime, pois o réu privou a liberdade das vítimas, inclusive obrigando um dos ofendidos a manter-se ajoelhado com uma arma apontada para sua cabeça, tendo este relatado abalo psicológico, medo e insegurança. Diante de tais considerações, deve ser parcialmente provido o recurso nesse ponto, para afastar a valoração desfavorável da culpabilidade. Como já mencionado, a pena-base foi fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão, o que corresponde ao aumento de aproximadamente 04 meses para cada vetorial tida como desfavorável.

Logo, em observância à mesma proporção da que foi estabelecida pelo juízo de origem, reduzo a reprimenda-base do réu para 05 anos e 02 meses de reclusão.

Na segunda etapa, nos termos declinados da sentença, deve ser aplicada a agravante da reincidência e o consequente aumento da pena em 06 meses, restando provisoriamente fixada em 05 anos e 08 meses de reclusão.

Insurge-se o apelante ainda com relação à terceira fase da dosimetria, pois alega que o aumento das majorantes do crime de roubo exige fundamentação concreta e idônea, o que não ocorreu na hipótese. Assim, requer seja afastada aplicação da fração mínima de 1/2 para .

Sem razão.

No intuito de se evitar subjetivismos na aplicação da pena, o Col. STJ editou a Súmula 443-STJ, estabelecendo que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

No caso dos autos, ao contrário do entendimento da defesa, o juízo a quo justificou adequadamente a aplicação da fração escolhida (1/2), destacando o juízo a maior quantidade de assaltantes (um total de cinco), a ousadia no cometimento do delito e o maior risco gerado às vítimas (vítimas amarradas sob ameaça de morte), que tiveram sua residência invadida, na zona rural no período noturno e, sob ameaça de uma arma de fogo, foram subjugadas e confinadas, por tempo razoável (de 19:00hs às 03:30hs), elementos que dão suporte a uma maior elevação da reprimenda.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE, OS MOTIVOS, A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO COMO VETORIAL DESVALORADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO SUPERIOR A 1/3. POSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE QUATRO AGENTES E COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES. NOVA PENA FIXADA EM 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

(...)

- Na terceira fase do cálculo dosimétrico, apesar de a Magistrada fazer menção ao número de qualificadoras, também se referiu ao aspecto qualitativo das majorantes consubstanciado em dados concretos dos autos, haja vista o modus operandi da conduta delitativa que foi realizada em concurso de quatro agentes, com pelo menos dois deles portando armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, por cerca de 20 minutos e mediante ameaças de morte infligidas às vítimas, dentre elas uma idosa que contava com 93 anos à época dos fatos (e-STJ, fl. 22). Desse modo, em que demonstrada a maior periculosidade e violência contra as vítimas, reputo idônea a fundamentação para exasperar as sanções na fração de 1/2.

(...)

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, e presente a causa de aumento pelo roubo majorado, mantenho a fração de aumento de 1/2, ficando as reprimendas do paciente definitivamente estabilizadas em 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 18 dias-multa.

- Mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC 577.284/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020)

Assim, a reprimenda do apelante na terceira fase deve alcançar o patamar de 08 anos e 06 meses de reclusão.

Considerando o concurso formal e o aumento de operado na sentença objurgada, fica o apelante definitivamente condenado à pena de 10 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão.

Deve ser mantido o regime fechado fixado na sentença, em observância ao art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada ao apelante para 10 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Roubo triplamente circunstanciado. Circunstância judicial. Culpabilidade. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A potencial consciência da ilicitude ou a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base.

Não há que se falar em readequação da reprimenda quando o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado encontra-se devidamente fundamentado em situações concretas narradas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0010226-32.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 29/07/2021 13:38:27

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO GURJÃO em face da sentença de fls. 95/97, exarada pelo Juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, Dr. Luis Antonio Sanada Rocha, na qual foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Em suas razões de recorrer, aduz ser hipótese de redução da pena-base ao mínimo legal, além de compensação, na segunda fase da dosimetria, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Alternativamente requer seja reduzido o quantum aplicado em razão da majorante suso mencionada.

Por fim, requer a redução da pena de multa, pois incompatível com sua realidade socioeconômica (fls. 105/114).

O Ministério Público, em contrarrazões, aduz que as penas aplicadas estão devidamente fundamentadas e dosadas, não comportando alteração (fls. 119/125).

Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Francisco Esmone Teixeira, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não acolhimento do apelo, nos termos da manifestação ministerial a quo (fls. 137/141).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

Consta na denúncia de fls. 05/07:

No dia 07 de dezembro de 2020, por volta das 12h30min, na Avenida Duque de Caxias, 2040, nesta capital, o acusado acima qualificado trazia consigo, sem autorização e com finalidade de mercancia, 08 (oito) invólucros de MACONHA, pesando cerca de 11,56 g (onze gramas e cinquenta e seis centigramas), e 01 invólucro pesando cerca de 0,41g (quarenta e um centigramas) contendo COCAÍNA (auto de apresentação e apreensão de fl. 18-20 e laudos toxicológicos preliminar e definitivo de fls. 22 e 34-36).

Na mesma circunstância de tempo, nas proximidades do local da apreensão, mais precisamente na Rua Afonso Pena, 1331, nesta capital, o denunciado tinha em depósito 2 tabletes grandes de maconha, pesando, aproximadamente, 1.771,75g (mil, setecentos e setenta e um gramas e setenta e cinco centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 18- 20) e nos laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 22 e 34-36).

Consta dos autos do inquérito policial que a guarnição policial realizava rondas na Avenida Afonso Pena, quando avistou o acusado, que conduzia uma bicicleta e tentou evadir-se do local ao perceber a presença dos policiais.

Ato contínuo de diligência, a guarnição policial perseguiu o denunciado e, ao alcançá-lo, realizou a sua abordagem e revista pessoal, ocasião em que foi localizado em seu poder um frasco plástico de cor verde do tipo “M&Ms”, contendo em seu interior 8 invólucros de maconha, 1 um invólucro contendo cocaína e a quantidade R\$130,00 em notas e moedas.

Nessa oportunidade, o denunciado confessou que a droga era destinada à comercialização e que tinha em depósito, em sua residência, uma maior quantidade de entorpecentes.

Diante da informação, os policiais deslocaram-se até o imóvel, localizado na Rua Afonso Pena, 1331, nesta capital, e localizaram, do lado de fora, 2 tabletes grandes de maconha, pesando aproximadamente 1.771,75g (mil, setecentos e setenta e um gramas e setenta e cinco centigramas), mantidos em depósito pelo denunciado.

Por tais fatos, Paulo Gurjão foi denunciado e condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Este é o retrato dos autos.

1. Da Materialidade

A materialidade está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 26, do auto de apresentação e apreensão de fl. 28, do laudo pericial (exame toxicológico preliminar) de fl. 30 e do laudo pericial (exame químico-toxicológico definitivo) de fls. 43/44.

2. Da Autoria e Culpabilidade Delituosa

A autoria atribuída a Paulo Gurjão pelo crime de tráfico de drogas não é objeto de insurgência recursal, dispensando-se maiores arrazoados, máxime em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e dos pedidos constantes do apelo.

3. Da Pena Aplicada

3.1 Do Pedido de Redução da Pena-base ao Mínimo Legal

Na primeira fase da dosimetria, o magistrado a quo aumentou a reprimenda em 1 ano e 100 dias-multas, sob os seguintes fundamentos: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (há condenação por furto tentado, nos Autos n. 0013721-12.2005.8.22.0501; furto qualificado nos Autos 0080386-39.2007.8.22.0501; tráfico de drogas nos Autos 0000205-80.2009.8.22.0501 e 0012936-69.2013.8.22.0501) a condenação nos Autos 0012936-69.2013.8.22.0501 será considerada somente na segunda fase da dosimetria, pois geradora de reincidência específica. As demais serão consideradas maus antecedentes; à conduta social (circunda a própria tipicidade); aos motivos (próprios do tipo); às circunstâncias (afetas ao tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade).

Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial 1.783,31g (mil, setecentos e oitenta e três gramas e trinta e um centigramas) de maconha e 0,41g (quarenta e um centigramas) de cocaína, assim, fixo a pena-base em reclusão por 6 anos e pagamento de 600 dias-multas, no valor dia de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Conforme se vislumbra, foram avaliados negativamente os vetores dos antecedentes (art. 59 do CP), além do afeito à quantidade de droga (art. 42 da Lei de Drogas), majorando-se a pena em 1 ano de reclusão mais 100 dias-multas.

Relativamente ao primeiro deles, constato da vasta folha de antecedentes (fls. 55/68 – 14 páginas) a existência de diversas condenações aptas à valoração negativa da circunstância judicial, conforme apontado pelo magistrado a quo (n. 0013721-12.2005.8.22.0501 – furto tentado; n. 0080386-39.2007.8.22.0501 – furto qualificado e n. 0000205-80.2009.8.22.0501 – tráfico de drogas), de modo que não vislumbro elementos que levem ao afastamento da valoração negativa.

Da mesma forma, o aumento da pena-base em razão da quantidade de entorpecente também se mostra idôneo, a teor do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, já que o quantum apreendido não é módico (1.783,31g de maconha e 0,41g de cocaína). Aliás, em caso similar a este, entendeu o STJ ser hipótese de majoração da reprimenda. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. MANIFESTAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A importante quantidade de drogas apreendidas (1.957,8 gramas de maconha) justifica a exasperação da pena-base, a teor do que estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. a 7. [...].

(AgRg no REsp 1943010/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Outrossim, entendo que o aumento em 1 ano de reclusão mais 100 dias-multas não se mostra desproporcional e irrazoável, máxime se considerarmos as reprimendas mínima e máxima previstas para o tipo penal (de 5 a 15 anos de reclusão, mais 500 a 1.500 dias-multas), não comportando, por consequência, alteração. Aliás, acerca da proporcionalidade na majoração, confira-se decisão do STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ILÍCITOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. 111,1 GRAMAS DE COCAÍNA. AUMENTO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – III. [...].

IV - Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em

obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no caso. Confira-se: HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2017; AgInt no HC n. 377.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/4/2017; e AgRg no AREsp n. 759.277/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2016. De mais a mais, ponderando o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominada no preceito secundário do tipo penal incriminador - 120 (cento e vinte) meses -, a toda evidência, a exasperação da reprimenda em 20 (vinte) meses pela presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não pode ser considerada desproporcional.

Aggravamento desprovido.

(AgRg no HC 645.113/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021). (g.n.)

Desta forma, mantenho a pena-base imposta, pois calcada em elementos idôneos e aplicada de forma proporcional.

3.2 Do Pedido de Compensação entre a Atenuante da Confissão Espontânea e a Agravante da Reincidência

Na segunda fase da dosimetria, atenuou o magistrado a pena, em razão da confissão, em 6 meses de reclusão e 50 dias-multas, aplicando a reprimenda temporária de 5 anos e 6 meses de reclusão mais 550 dias-multas.

Ainda na segunda etapa, considerando a agravante da reincidência específica (condenação por tráfico nos Autos n. 0012936-69.2013.8.22.0501), agravou a pena em 1 ano de reclusão e 100 dias-multas, chegando-se a 6 anos e 6 meses de reclusão mais 650 dias-multas.

Ocorre que, no presente caso, fazendo-se presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, deve haver compensação entre elas, por serem circunstâncias consideradas de valores idênticos, de forma que ambas devem ser afastadas.

Aliás, sobre o tema, recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. [...] TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO NA FASE INQUISITIVA. UTILIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATENUANTE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DEVIDO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DEMAIS VETORES FAVORÁVEIS. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. a 4. [...].

5. A confissão do Agravante de que exercia a traficância, efetivada na fase policial, foi utilizada para fundamentar a condenação. Portanto, ainda que tenha sido retratada em juízo, faz ele jus à atenuante da confissão espontânea, a qual deve ser integralmente compensada com a agravante da reincidência, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

6. e 7. [...].

(AgRg no AREsp 1795241/SP, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Como consequência de todo o exposto, na segunda fase da dosimetria, em razão de aludida compensação e da ausência de outras atenuantes ou agravantes, permanece a pena em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multas.

3.3 Do Pedido de Redução da Pena de Multa

Requer o apelante seja reduzida a pena de multa imposta, devido à sua hipossuficiência. Acerca disto, entendo não ser possível o acolhimento, pois trata-se de imposição legal constante do preceito secundário do tipo penal, a ser aplicada em proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta; demais disso, constato que o valor de cada dia foi fixado no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo.

Ademais, eventual hipossuficiência do apelante pode ser objeto de apreciação pelo juiz da execução, que examinará as condições socioeconômicas para o pagamento da multa, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. No ponto, decisão desta Câmara Criminal: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Indeferimento. Confissão espontânea. Admissão de posse para uso. Súmula 630/STJ. Não caracterizada. Dosimetria. Segunda fase. Agravante da reincidência. Fração de 1/6. Proporcionalidade. Manutenção. Tráfico. Crime único. Não caracterização. Pena de multa. Isenção. Imposição legal. Análise. Juízo da Execução.

1. a 4. [...].

5. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

(Apelação Criminal n. 0000392-69.2019.8.22.0006 – TJRO. Rel. Des. José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julg. 13/08/2020).

3.4 Do Redimensionamento das Reprimendas

Como visto, na segunda fase da dosimetria, a pena aplicada ficou em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multas.

Na derradeira etapa, considerando inexistirem causas que levem à diminuição ou aumento da pena, convola-se em definitiva a reprimenda de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (trata-se de agente reincidente), e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Gurjão para o fim de redimensionar a pena a ele imposta pela prática do crime de tráfico de droga para o patamar de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e pagamento de 600 dias-multas.

Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, pois o recorrente encontra-se segregado.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Motivação idônea. Indeferimento. Segunda fase da dosimetria. Atenuante da confissão. Agravante da reincidência. Mesmo valor. Compensação integral. Redimensionamento necessário. Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Impossibilidade.

1. Encontrando-se o aumento da pena-base calcado em elementos idôneos, não deve ser acolhida a pretensão de redução ao mínimo legal.

2. Presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, estas devem ser compensadas integralmente, pois são circunstâncias consideradas de valores idênticos.

3. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal, por isso é vedada a sua redução em desproporção à pena privativa de liberdade imposta, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE
Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0010226-32.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0010226-32.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Paulo Gurjão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Motivação idônea. Indeferimento. Segunda fase da dosimetria. Atenuante da confissão. Agravante da reincidência. Mesmo valor. Compensação integral. Redimensionamento necessário.

Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Impossibilidade.

1. Encontrando-se o aumento da pena-base calcado em elementos idôneos, não deve ser acolhida a pretensão de redução ao mínimo legal.
2. Presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, estas devem ser compensadas integralmente, pois são circunstâncias consideradas de valores idênticos.
3. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal, por isso é vedada a sua redução em desproporção à pena privativa de liberdade imposta, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0000266-65.2018.8.22.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 05/08/2021 13:10:09

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por TIAGO XAVIER contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes, que o pronunciou a julgamento pelo Tribunal do Júri, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV e VI, c/c § 2º-A, I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em suas razões, postula desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o delito de lesão corporal. Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas, e, por fim, que seja deferido o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 13088030).

Nas contrarrazões, o Ministério Público é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 13088034).

Nesta instância, com vista dos autos, o douto Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza, em parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 13231940).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

A peça crime acusatória narra o que segue:

[...]Na madrugada de 19-8-2017, na av. Machadinho, nº 4172, Setor 6, nesta cidade, TIAGO XAVIER, com vontade homicida, tentou matar sua companheira Jaqueline Souza da Silva com uma faca, e só não conseguiu por ela ter gritado socorro e ele achar que ela morreria, fugindo do local (Exame de Corpo de Delito à f. 16).

A vítima e o denunciado estavam se separando e ele não aceitava o fim da relação. Na madrugada fatídica, TIAGO arrombou a porta da casa de Jaqueline, colocou um sofá na porta para ela não fugir e pegou uma faca. Ela gritou e ele lhe deu uma facada no peito, no momento que ela segurava sua filha de 1 ano e 2 meses nos braços. Na sequência, TIAGO fugiu e levou a faca, acreditando que ela morreria.

O crime foi praticado por motivo torpe, pois, o denunciado nutria sentimento de posse pela vítima, dizia que se ela não ficasse com ele não seria de mais ninguém e por não aceitar a separação, resolveu matá-la.

Ele usou recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que invadiu a casa dela de madrugada e atacou repentinamente, enquanto ela estava com a filha infante no colo.

TIAGO cometeu o feminicídio tentado por razões da condição de sexo feminino de Jaqueline e em contexto de violência doméstica, por menosprezar sua condição de mulher ao invadir a casa dela, onde estava com sua bebê, e lhe impor momentos de medo. [...]

Devidamente processado, operou-se a instrução processual, quando testemunhas, vítima e acusado foram ouvidos, vindo o réu a ser submetido a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri Popular, sendo esta, portanto, o objeto de pretensão de reforma recursal nesta instância ad quem.

Pois bem. Ab initio, verifico que a materialidade do delito evidencia-se pelo Boletim de Ocorrência (ID 13088019 – fls. 10/11), Relatório de atendimento (ID 13088019 – fl. 18), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 13088019 - fl. 19), Termos de Declarações (ID 13088019 – fls. 30/31 e 48/49), bem como pelas demais provas orais colhidas em ambas as etapas do persecutório criminal.

Quanto à autoria delitiva, a sentença expõe os motivos da pronúncia:

[...] In specie, ao ser interrogado na fase policial, bem como em juízo, sob os auspícios do contraditório, o acusado confessou que realmente foi o autor de um golpe de faca que atingiu a vítima, mas que não tinha intenção de ceifar a vida da ofendida.

Logo, na fase em que o momento se encontra, dentro de um juízo de cognição sumária, denota-se que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal (depoimento da vítima e das testemunhas) são suficientes para submetê-la ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a decisão de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria ou teses excludentes, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. [...]

Compreende-se, assim, ter a eminente magistrada a quo salientado não ser caso de sua absolvição, nem mesmo desclassificação, ao fundamento de que as provas produzidas, ao menos até a fase da instrução, não permitiram concluir por sua inocência com o grau de certeza que exige o ordenamento jurídico.

Como se sabe, a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação do réu, encaminhando-a a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo que na pronúncia há o que se chama de juízo de prelibação, pelo qual é admitida ou rejeitada a acusação sem aprofundamento no exame de mérito. Isso significa dizer que nesta fase processual deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, a atribuição exclusiva do Conselho de Sentença para analisar minuciosamente as provas e decidir o mérito da questão, consoante o disposto na Constituição da República.

Este é, aliás, o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em recentíssimo julgamento, que o princípio *in dubio pro societate* não ofende a presunção de inocência, devendo prevalecer na sentença de pronúncia (STF – RHC: 192846 SC 0321785-24.2019.3.00.0000, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/05/2021). Dos depoimentos colhidos, não se extrai prova robusta e inconteste da inexistência de *animus necandi*.

Pelo contrário, infere-se dos autos indícios do ânimo do agente em matar, consistente no depoimento da vítima sobrevivente e de testemunhas. Aliás, a fim de evitar desnecessária repetição, transcrevo trecho do parecer exarado pelo douto Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, que muito bem sintetiza referidos indícios:

[...] Oportuno mencionar que a vítima Jaqueline Souza da Silva, na fase judicial, narrou que no dia dos fatos estava em sua casa, dormindo, com a sua filha, e que o recorrente arrombou a porta e entrou. Disse que tentou sair, mas foi impedida por ele, que a ameaçou dizendo que “se não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém” e a todo momento ele afirmava que iria lhe matar.

A ofendida contou que, em seguida, TIAGO pegou uma faca no armário e lhe golpeou, instante em que gritou por socorro e o recorrente fugiu do local. Afirmou que ele ficou com medo porque ela gritou pedindo socorro. Ressaltou que, em razão da gravidade da lesão, o recorrente acreditou que ela morreria e, por isso, fugiu do local. Informou, ainda, que no momento da agressão, estava com sua filha no colo.

A vítima mencionou que, após os fatos, TIAGO continuou ameaçando-a e a sua família de morte, bem como que ele divulgou fotos íntimas suas e que só parou de lhe importunar, porque seus pais registraram ocorrência por causa das ameaças de morte feita por ele. Por fim, ao ser questionada sobre a gravidade das lesões, narrou que conforme informado pelos médicos, por pouco o infrator não conseguiu lhe matar. Corroborando as declarações da vítima, tem-se o depoimento da informante Maria José de Souza da Silva, genitora da ofendida, pois afirmou, em juízo, que Jaqueline ligou contando sobre os fatos, que havia sido ameaçada e esfaqueada. Mencionou, ainda, que TIAGO tinha agredido a ofendida porque não aceitava o término do relacionamento.

A depoente destacou que a vítima demorou mais de um mês para se recuperar do ferimento e, conforme informado pelo médico, se a facada fosse um pouco mais profunda, teria a matado. Ressaltou, ainda, que TIAGO deu a facada com a intenção de matar e que o recorrente continuou ameaçando a vítima e ela de morte, por ligação.

Nesse mesmo sentido, foram as declarações do pai da vítima, Jacó da Silva.

A testemunha Ademar Pereira Lopes Filho, Agente de Polícia Civil, narrou que compareceu ao hospital e colheu as informações com os pais da vítima, os quais contaram que o recorrente desferiu um golpe de faca no peito de Jaqueline. Aduziu que manteve contato com a vítima, a qual afirmou que, por ciúmes, TIAGO arrombou a porta do seu apartamento, apossou-se de uma faca e passou a amolá-la. Diante disso, assustada com a situação, a vítima tentou sair do local, no entanto, foi impedida por TIAGO, que desferiu um golpe de faca nela. Por derradeiro, o depoente disse que TIAGO falou que acreditou ter matado a vítima e, por isso, fugiu. [...]

Ora, consoante decidiu o e. STJ, “Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri (...)” (REsp 1245836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).

Não demonstrado, de forma incontestável, que a intenção do recorrente era apenas lesionar a vítima, a dúvida quanto ao dolo deve ser dirimida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Noutro vértice, quanto às qualificadoras, entendo que devem ser mantidas na pronúncia, pois somente na hipótese em que as provas colhidas durante a fase de formação da culpa estiverem a demonstrar, de plano, a manifesta impropriedade das referidas circunstâncias legais, devem elas ser afastadas. Este, com a devida vênia, não é o caso dos autos.

Na espécie, a denúncia descreve que o crime de tentativa de homicídio se deu por motivo torpe, consistente no sentimento de posse e ciúmes da vítima, que tentava se separar do recorrente.

A instrução do feito não descarta tal motivação, cuja valoração deve ser apreciada pelo Júri.

Sobre a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, os presentes no local do crime informaram que a vítima foi surpreendida pelos agentes criminosos enquanto andava pela rua.

Segundo o entendimento da jurisprudência, o fator surpresa é fundamental para caracterização da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, mostrando-se, pois adequada ao caso (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018).

Portanto, não vejo como afastar de plano as qualificadoras capituladas na denúncia. Ainda que a situação fática descrita exija uma apreciação mais acurada, à luz das circunstâncias que envolveram o episódio, esta análise compete aos jurados, não sendo lícito subtrair-lhes o veredicto.

Por fim, ao contrário do alegado em suas razões, a prisão preventiva do recorrente se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da própria vítima, que mencionou que, após os fatos, o réu continuou as ameaças contra si e à sua família, além de divulgar fotos íntimas suas, acrescentando que TIAGO só parou de lhe importunar quando seus pais registraram ocorrência policial pelas ameaças de morte.

Outrossim, as condições pessoais do réu não se mostram favoráveis, muito pelo contrário, os autos dão conta que, além de supostamente esfaquear a vítima, ele já foi condenado pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo, além de ter a prisão cautelar decretada por ter, ao menos em tese, esfaqueado uma pessoa em São Francisco do Guaporé/RO.

Logo, entendo que as cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, ante a gravidade de sua conduta e do risco que ele oferece à ordem pública. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais se considerado o fato de ter fugido do distrito da culpa logo após a prática delitiva.

Diante do exposto e firme neste entendimento, nego provimento ao recurso em sentido estrito de TIAGO XAVIER, mantendo-se inalterada a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

EMENTA

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio Qualificado Tentado. Despronúncia. Inviabilidade. In Dubio Pro Societate. Qualificadora de Motivo Torpe. Qualificadora de Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima. Julgamento pelo Conselho de Sentença. Manutenção da Prisão Preventiva. Recurso Não Provido.

1. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, presentes, autorizam a pronúncia.
2. Não se desclassifica a tentativa de homicídio para lesão corporal se não demonstrado, de modo incontestado, a inexistência do dolo de matar, sendo que a questão afeta à intenção do agente deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência desse.
3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração da situação fática, estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.
5. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0000266-65.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000266-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Tiago Xavier

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7.056)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 05/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio Qualificado Tentado. Despronúncia. Inviabilidade. In Dubio Pro Societate. Qualificadora de Motivo Torpe. Qualificadora de Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima. Julgamento pelo Conselho de Sentença. Manutenção da Prisão Preventiva. Recurso Não Provido.

1. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, presentes, autorizam a pronúncia.
2. Não se desclassifica a tentativa de homicídio para lesão corporal se não demonstrado, de modo incontestado, a inexistência do dolo de matar, sendo que a questão afeta à intenção do agente deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência desse.
3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração da situação fática, estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.
5. Recurso em sentido estrito não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0001226-68.2012.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/07/2021 11:37:15

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: GERSON DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975-A, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERSON DE OLIVEIRA em face de sentença exarada pelo 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, que o condenou como incurso no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, à pena corporal de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões recursais, argui, em preliminar, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante o indeferimento, pelo juízo a quo, do pedido de reconhecimento pessoal do acusado pela vítima.

No mérito, pretende ser absolvido por insuficiência de provas de autoria.

Nas contrarrazões, o Ministério Público de Rondônia é pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Nesta instância, com vista dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, em parecer, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.

Consta na denúncia de que trata os presentes autos, o seguinte:

[...] Em meados de novembro de 2011, em data não informada nos autos, na Rua da Paz, em frente ao nº 2.991, numa Estância de Apartamentos, no Bairro Lagoinha, nesta Cidade e Comarca, G. DE O. teve conjunção carnal com A. A. da S. [DN 31.10.2000] que na época dos fatos contava com apenas 11 anos de idade, mediante violência física real.

Segundo consta, Gerson residia em uma vila de apartamentos em frente da residência de A. A adolescente por várias vezes se dirigia até o local para encher os litros de água de sua casa.

Em certa oportunidade, novamente A. se dirigiu até o local para encher os litros, momento em que Gerson lhe chamou para entrar na sua casa, pois queria lhe mostrar algo, tendo a vítima aceitado. Ao entrar, o denunciado, mediante força física, passou a retirar as roupas da ofendida e a sua, mantendo conjunção carnal com a mesma no local, tampando-lhe a boca para que não solicitasse auxílio.

Após, ordenou que A. se lavasse o banheiro e se retirasse do local. [...]

Finda a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença que, julgando a denúncia procedente, condenou o apelante à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

1.2 Da Tese Preliminar de Cerceamento de Defesa

Como questão prejudicial de mérito, o apelante aponta nulidade processual por cerceamento de defesa, argumentando ter requerido, por reiteradas vezes, que fosse submetido ao reconhecimento pessoal pela vítima, pleito que foi indeferido de pronto pelo juízo a quo, tendo seus fundamentos sido repisados na sentença condenatória, in verbis:

[...] Trata-se de pedido da defesa para que seja realizado o reconhecimento do acusado pela vítima. O pedido foi indeferido quando da audiência de instrução, visto que a defesa deveria ter requerido a produção da prova por ocasião da Resposta Inicial se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, pois fundamentadamente, não se tratar de prova nova, surgida no decorrer da instrução criminal, e que a defesa não tivesse conhecimento na época oportuna a indicar sua feitura, a fim de afastar a preclusão. Assim, mantendo o indeferimento. [...]

Pois bem. De início, adianto que meu voto é no sentido de acolher a preliminar aventada pela defesa, por considerar que a eminente magistrada primeva não laborou com o costumeiro acerto ao indeferir tal prova. Explico:

É dos autos que em meados de novembro de 2011, a menor A. A. da S., que na época dos fatos contava 11 anos de idade, foi abusada sexualmente por um homem que morava próximo à sua residência.

Em suas declarações na fase extrajudicial, ainda em 2011, a vítima informou o seguinte (ID 12859412 – p. 31):

[...] QUE a informante tem 11 anos de idade, mora com sua mãe seu irmão, sua cunhada e uma sobrinha de dois anos; QUE a informante não conhecia a pessoa de G. O., suposto infrator, até o dia dos fatos; QUE não se recorda a data, mas lembra que foi até a Estância de apartamentos que fica em frente sua casa, encher os litros de água, pois é o lugar onde pega água para beber; QUE embora a torneira fique do lado de fora dos apartamentos, o suposto infrator apareceu e convidou a informante para entrar em sua casa; QUE a informante disse nunca ter visto o referido antes; QUE aceitou e entrou no apartamento do desconhecido; QUE ao entrar, o referido já foi tirando as roupas da informante e tirando as suas; QUE em seguida praticou o ato sexual sem o consentimento da informante, ou seja, à força; QUE a informante não conseguiu gritar, pois sua boca fora tampada pelo agente; QUE o agente não praticou sexo anal e não fizeram sexo oral; QUE a informante sentiu dores e teve sangramento leve, mas que durou por três dias; QUE o agente não usou camisinha; QUE a informante garante que não tem namorado e que nunca havia praticado sexo com ninguém; QUE após esses fatos a informante viu o desconhecido apenas uma vez, mas esclarece que não trocaram palavras; QUE esse fato se deu apenas uma vez; QUE o suposto infrator continua morando nos apartamentos em frente a sua casa; QUE a informante acredita que GERSON não havia ingerido bebida alcoólica quando praticou o estupro. E como nada mais disse, e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente, que lido e achado conforme vai assinado por todos. [...]

Por sua vez, sua genitora, senhora M. A. A. B., informou:

[...] QUE por volta do dia 20/12/11, a declarante tomou conhecimento que sua filha A. fora abusada sexualmente; QUE foi a própria A. quem lhe falou do abuso que sofrera por um homem que mora na Estância na frente de sua casa; (...) QUE somente na data de ontem, a declarante soube que o suposto infrator se chama GERSON OLIVEIRA (maior) e reside na frente de sua casa há cerca de quatro meses; QUE o referido trabalha de ajudante de serviços pesados, mas a declarante não sabe esclarecer se GERSON tem emprego fixo; [...]

Por encontrar-se em local incerto e não sabido, o apelante não se apresentou à justiça, tendo sido determinada a sua citação por edital e prisão preventiva.

Passados alguns anos, em 13 de agosto de 2015, realizou-se a audiência de instrução, com a presença da vítima e de sua genitora, ausente o réu.

Na oportunidade, a menor esclareceu que não conhecia o abusador e nem sabia o nome dele, mas recordava que ele era “gordo e malhado”, e que tinha uma tatuagem no braço. Disse que visualizou o agente em outra ocasião, no ano de 2012, tendo mostrado ele à sua mãe. Informou que pouco tempo antes desta audiência, no ano de 2015, se deparou com o réu novamente, andando na rua de sua casa, tendo prontamente o reconhecido, acrescentando, ainda, que ele a chamou para conversar, dizendo que queria ter algo sério com ela, tendo inclusive lhe entregado um papel com o seu número de telefone para que ela pudesse entrar em contato com ele.

Já a sua genitora, em juízo, disse que chegou a ver o abusador, pois logo depois dos fatos sua filha o reconheceu na rua e o indicou como sendo o agente criminoso, mas, afora isso, não sabia maiores informações, sequer seu nome. Ao ser perguntada sobre as circunstâncias em que se deu a identificação do agente, disse ter tomado a iniciativa de perguntar para uma vizinha como ele se chamava, no que ela respondeu que também não sabia, mas que tinha uma ideia: poderia esperar ele se ausentar da residência e lá ingressar, no intuito de encontrar algum documento que o identificasse. Feito isso, a vizinha localizou um contracheque em nome de “G. de O.”, doravante apelante, sendo tal documento apresentado à autoridade policial.

Localizado e preso em abril do corrente ano (2021), o apelante, por meio de advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, nos seguintes termos:

[...] Não se trata aqui de negar a ocorrência do estupro, pois conforme demonstrado no inquérito policial, de fato a menor foi abusada sexualmente.

Entretanto, o acusado nega veementemente a autoria, uma vez que nunca residiu na vila de apartamentos, local onde teriam se dado os fatos.

Não há qualquer ligação entre a pessoa do acusado e os fatos pelos quais responde. Em momento algum teve notícia de que estaria sendo investigado ou processado. Caso tivesse notícia, certamente teria comparecido para se defender.

Esclarece que teve seus documentos extraviados em duas oportunidades, o que demonstrará durante a instrução criminal, e que provavelmente, alguém, de posse de seus documentos, de forma fraudulenta, teria utilizado seu nome indevidamente. [...]

Restará demonstrado não ser o acusado a pessoa que praticou os ilícitos ora apurados.

O presente feito tramitou até o momento, sem o conhecimento do acusado, motivo pelo qual se encontrava revel.

Os atos praticados até o momento, se encontram ligados ao nome e qualificação do acusado. Mesmo assim, não houve qualquer análise subjetiva quanto a sua participação.

Sequer houve reconhecimento do acusado pela vítima, ou por qualquer das testemunhas.

Requer-se desde logo a repetição de alguns atos processuais, para que o acusado tenha assegurado o direito de ampla defesa. [...]

Em seu interrogatório judicial, o apelante negou todos os fatos narrados na denúncia, inclusive a informação de ter residido no endereço informado pelas vítimas. Acrescentou que, certa feita, teve sua carteira extraviada, e nela havia um contracheque, oitenta reais em espécie e outros documentos. Afirmou ter registrado um boletim de ocorrência pelo desaparecimento da carteira, não mais o possuindo em razão do longo lapso de tempo.

Na ocasião da audiência, a defesa requereu que o réu fosse submetido a reconhecimento pela vítima e eventuais testemunhas, salientando que a obtenção de tal prova não acarretaria em prejuízo para a acusação, uma vez que a vítima parecia se recordar da fisionomia de quem a havia violentado, tanto que afirmou em juízo ter reconhecido o agente andando pela vizinhança outras duas vezes: pouco tempo depois do crime, e novamente no ano de 2015, tendo, portanto, condições de identificá-lo. Esclareceu que o reconhecimento se prestaria a provar que o apelante não é a pessoa que praticou o crime.

Pois bem. A priori, impende ressaltar que o princípio da verdade real se constitui como um dos mais relevantes princípios do processo penal, segundo o qual o julgamento proferido pelo magistrado deve corresponder, o mais fiel possível, à realidade dos fatos apurados e, para tanto, a investigação deve ser plena e exaustiva, com o escopo de garantir a absoluta veracidade no que se refere ao delito efetivamente perpetrado.

Aliás, nessa mesma linha intelectual, colhe-se o ensinamento doutrinário de Antônio Magalhães Gomes Filho:

[...] é preciso ter em mente a base constitucional do direito à prova, que não pode ser suprimido ou restringido por norma ordinária; não se pode ir ao ponto de negar à acusação ou à defesa o exercício legítimo do poder de influenciar, através das provas, o convencimento do juiz. Também é evidente que não se permite ao juiz, em nome do livre convencimento, excluir qualquer prova pela consideração antecipada de que seus resultados não irão alterar a sua convicção; isso não somente importaria em prejulgamento, como também levaria à exclusão de eventuais elementos que poderiam servir a um reexame da causa, em grau de recurso ou revisão, com inequívoca afronta ao direito à prova." (Antônio Magalhães Gomes Filho, Direito à prova no processo penal, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, pg. 132-133.) É bem verdade, e isso merece registro, que o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao magistrado a faculdade de indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que equivale dizer que o direito à prova está sujeito às limitações impostas no ordenamento jurídico; todavia, o art. 156 do mesmo códex também faculta ao juiz determinar, inclusive de ofício, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Dentro deste contexto, é possível afirmar que o deferimento do reconhecimento – pessoal ou fotográfico – neste caso, revela-se medida fundamental à concretização do direito à ampla defesa e contraditório do apelante, não se mostrando impertinente ou mesmo protelatória, máxime porque sua identificação como sendo aquele que praticou o estupro se deu, basicamente, pela localização de um documento sem foto (contracheque) no interior da residência em que o delito ocorreu.

Tal quer dizer, portanto, que ao que tudo indica o réu foi atrelado aos fatos sem que a vítima ou outras testemunhas tivessem a oportunidade de vê-lo e apontá-lo – na Delegacia ou em juízo – como sendo o agente criminoso, ou seja, que aquela pessoa que praticou o delito seria a mesma que responde a este processo.

Portanto, se o apelante foi impedido de se submeter ao reconhecimento pessoal/fotográfico, cujo intuito era demonstrar sua inocência, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.

Importante registrar, também, que a depender do resultado obtido, referida prova não terá o condão de rechaçar por completo a acusação que pesa contra si, mesmo porque os elementos probatórios devem ser considerados em conjunto, não isoladamente; contudo, o reconhecimento pessoal pode sim contribuir com a tese da defesa, e, ainda que não o faça, servindo, pelo contrário, a corroborar a tese acusatória, indiscutivelmente aproximará o juiz da verdade dos fatos, alcançando os fins pretendidos pelo processo penal.

Por fim, não se olvide que a denúncia foi julgada procedente para reconhecer a materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável, aplicando, em desfavor do apelante, uma pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, sendo evidente o prejuízo por ele sofrido.

Impõe-se, por isso, a decretação da nulidade da sentença, conforme demonstra o seguinte julgado:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. Não obstante tenha o juiz ampla liberdade para conduzir o processo, velando pelo rápido andamento das causas, é seu dever avaliar as provas sob todos os aspectos, para que reflitam, tanto quanto possível, a realidade dos fatos, em face do princípio da primazia da realidade. Essa liberdade, entretanto, encontra como limite o cerceamento de defesa, o qual se caracteriza por obstáculo imposto pelo juiz à produção de provas relativas a fatos controversos e importantes para a solução da lide. Se o reclamante foi impedido de ouvir as testemunhas arroladas por ele, cujo intuito era demonstrar questões fáticas sobre as quais se assentou a prova técnica, ficou configurado o cerceamento do direito de defesa, pois, ao final, o julgamento foi contrário aos interesses da parte. (TRT-3 - RO: 00118160920175030152 MG 0011816-09.2017.5.03.0152, Relator: Danilo Siqueira de C.Faria, Data de Julgamento: 23/11/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 24/11/2020.)

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade, reconhecendo o cerceamento de defesa e, portanto, anulo o feito a partir da prolação da sentença, determinando o seu retorno ao juízo a quo para que, com as cautelas legais, proceda à realização do reconhecimento pessoal, nos ditames do art. 226 do CPP, prosseguindo nos seus ulteriores trâmites.

É como voto.

EMENTA

Processo Penal. Estupro de vulnerável. Produção de provas Indeferida. Prova pertinente. Reconhecimento pessoal. Cerceamento de defesa verificado. Acolhimento da preliminar de nulidade. Sentença. Anulação. Retorno do feito. Juízo de 1º Grau. Realização da prova requerida. Recurso provido.

1. Não obstante tenha o juiz ampla liberdade para conduzir o processo, velando pelo rápido andamento das causas, é seu dever avaliar as provas sob todos os aspectos, para que reflitam, tanto quanto possível, a realidade dos fatos, em face do princípio da primazia da realidade. Essa liberdade, entretanto, encontra como limite o cerceamento de defesa, o qual se caracteriza por obstáculo imposto pelo juiz à produção de provas relativas a fatos controversos e importantes para a solução da lide.
2. Se o réu foi impedido de se submeter ao reconhecimento pessoal/fotográfico, cujo intuito era demonstrar sua inocência, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.
3. Recurso Provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, anulando o feito a partir de sua prolação, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a realização da prova requerida pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0001226-68.2012.8.22.0701 Apelação (PJE)

Origem: 0001226-68.2012.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: G. de O.

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5.104)

Advogado: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10.975)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 16/07/2021

Redistribuído por prevenção em 22/07/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Processo Penal. Estupro de vulnerável. Produção de provas Indeferida. Prova pertinente. Reconhecimento pessoal. Cerceamento de defesa verificado. Acolhimento da preliminar de nulidade. Sentença. Anulação. Retorno do feito. Juízo de 1º Grau. Realização da prova requerida. Recurso provido.

1. Não obstante tenha o juiz ampla liberdade para conduzir o processo, velando pelo rápido andamento das causas, é seu dever avaliar as provas sob todos os aspectos, para que reflitam, tanto quanto possível, a realidade dos fatos, em face do princípio da primazia da realidade. Essa liberdade, entretanto, encontra como limite o cerceamento de defesa, o qual se caracteriza por obstáculo imposto pelo juiz à produção de provas relativas a fatos controversos e importantes para a solução da lide.
2. Se o réu foi impedido de se submeter ao reconhecimento pessoal/fotográfico, cujo intuito era demonstrar sua inocência, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.
3. Recurso Provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, anulando o feito a partir de sua prolação, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a realização da prova requerida pela defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Processo: 0011450-39.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data distribuição: 01/06/2021 14:47:45

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ALOÍSIO DE SOUZA MOREIRA FILHO

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Aloísio de Souza Moreira Filho recorre da sentença de 1º Grau que o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (reincidente), além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes).

Em razões de apelo, o recorrente pretende a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza exarou Parecer aos autos, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

O recurso é próprio e tempestivo, logo o conheço.

Dispensa-se a análise fática, porquanto a devolução recursal cinge-se à dosimetria da pena.

Em relação ao regime prisional, infere-se que o magistrado sentenciante ao fixar o regime semiaberto ao apelante para início do cumprimento de sua pena, o fez em razão da reincidência, o que autoriza a fixação de regime mais gravoso que o legalmente previsto, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, ambos do CP. Neste sentido: TJRO, 2ª Câmara Criminal, Apelação 0005890-03.2011.8.22.0015, j. em 18/09/2013; STJ, T6 - SEXTA TURMA, HC 313237 MG 2014/0345544-0, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 24/02/2015, publicação DJe 02/03/2015; e, STJ, RHC 66.646/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016.

Desta forma, não há como dar guarida à pretensão do apelante.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem para os atos decorrentes desta decisão.

Havendo endereço nos autos, cumpra-se o estabelecido no art. 201, § 2º, do CPP.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso não provido.

I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.

II. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 7022760-94.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/08/2021 08:47:31

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: A. T. DE O.

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interpor por A. T. de O., não resignado com a decisão que julgando procedente representação lhe atribuindo a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §§ 2º-'A', I, c.c. arts. 70 e 71, todos do Código Penal, determinando sua internação. Em razões de recuso, o apelante requer a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo e a modificação da medida socioeducativa de internação por outra mais branda (ID 13099768).

As contrarrazões são pelo conhecimento e o desprovemento do recurso (ID 13099771).

Recebido o recurso, o Juiz a quo manteve a decisão guerreada (ID 73099772).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

A autoria e a materialidade do ato infracional são incontestas. Em observância ao tantum devolutum quantum appellatum, passo à análise do pedido.

Sob a alegação de que a arma apreendida não foi periciada, uma vez ausentes provas da sua potencialidade lesiva, aduz que a incidência da agravante deve ser afastada.

Para a configuração da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código, é dispensável não só a apreensão do artefato utilizado, mas, também, o respectivo laudo técnico de eficiência para atestar sua potencialidade lesiva, bastando a existência de outros elementos nos autos que comprovem seu emprego, como a palavra firme e segura da testemunha policial, ou da vítima. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Roubo majorado. Conjunto Probatório. Reconhecimento. Corrupção menores. Crime formal. Absolvção. Impossibilidade. Emprego de arma de fogo. Ausência de apreensão. Irrelevância. Reincidência. Regime prisional. Substituição de penas. Inviabilidade. 1 - A palavra da vítima, alicerçada pelas provas circunstanciais, é suficiente para fundamentar a condenação, notadamente quando a negativa não encontra amparo algum nas demais provas. 2 - O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor. 3 - A mera alegação do desconhecimento da menoridade dos adolescentes, sem qualquer lastro em elementos de convicção idôneos, é insuficiente a fins de comprovação do erro de tipo. 4 - A aplicação da majorante do concurso de pessoas no crime de roubo não configura bis in idem com o delito de corrupção de menores, por serem condutas autônomas, atingindo bens jurídicos distintos. Precedentes STJ. 5 - A ausência de apreensão da arma utilizada na prática do crime de roubo, bem como a ausência da realização do laudo pericial respectivo, não afasta a majorante, desde que existam outros elementos comprobatórios da efetiva utilização da arma para a efetivação do crime. 6 - Mantém-se a fixação de regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §2.º, alínea "b", do Código Penal, quando a pena definitiva restar em patamar inferior a 8 anos de reclusão, mas superior a 4 anos, e ser o agente reincidente, notadamente quando pratica o delito em pleno cumprimento de pena por delito anterior. 7 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é expressamente vedada aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça, independente do quantum da pena. (TJ-RO - APL: 00004328420208220501 RO 0000432-84.2020.822.0501, Data de Julgamento: 10/09/2020, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Publicação: 17/09/2020)

Neste caso específico, apesar de não realizado laudo técnico pericial para comprovar a capacidade lesiva da arma de fogo, o menor confessou o uso do artefato e as vítimas afirmaram ter entregue seus pertences após o adolescente anunciar o assalto com a arma de fogo em punho, sendo despicienda, portanto, a perícia no objeto.

Por fim, busca a defesa a substituição da medida de internação por outra menos gravosa, em meio aberto, alegando, em suma, que a internação é medida excepcional e não está fundamentada.

É certo que está pacificado o entendimento segundo o qual, pelo princípio da excepcionalidade que rege a medida socioeducativa de internação, esta só deve ser aplicada quando for inviável a aplicação das demais medidas previstas no art. 112 do ECA.

No entanto, pelo art. 122 do mesmo diploma, cuidou a norma de estabelecer que a internação do adolescente é recomendável quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

Além disso, consoante o disposto no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é acertada a aplicação da medida de internação, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada.

No caso, o ato praticado pela recorrente, como já consignado, é análogo ao crime de roubo majorado, ou seja, crime contra o patrimônio cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa, o que denota a gravidade concreta da infração e a periculosidade da apelante, demonstrando que a medida de internação mostra-se mais adequada à sua reeducação e, também, para a repressão do ato infracional praticado, havendo indicativos de que a medida de advertência ou liberdade assistida não surtirá efeito.

Sem contar que a imposição de medida mais branda soaria como impunidade, mostrando-se a medida de internação, justa e adequada à apelante.

Não é demasiado ressaltar que as medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes infratores, preconizadas pelo art. 1º do ECA, têm finalidade reeducacional, eis que procuram despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos, visando a sua reabilitação social.

Assim, considerando a gravidade concreta do ato infracional, eis que praticado mediante violência à pessoa, entendo inviável a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Acerca do tema, este Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

Ato infracional análogo ao crime de latrocínio. Legítima defesa. Não comprovação. Medida socioeducativa. Internação. Gravidade concreta do fato e periculosidade do agente evidenciada. Substituição por outra menos gravosa (liberdade assistida/semiliberdade). Impossibilidade. Detração. Competência do juiz da execução. Recurso não provido.

1. Afasta-se a tese de legítima defesa quando o recorrente não logra demonstrar a contento os seus requisitos legais.
2. A prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio denota a gravidade e periculosidade concretas do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação. Precedentes citados.
3. Compete ao juiz da execução das medidas socioeducativas a análise da detração do período de internação provisória.
4. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 7004766-18.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, Data de julgamento: 07/10/2020)

Portanto, demonstrada a necessidade da medida de internação como forma de reprimir o ato praticado, bem como para educar e ressocializar a adolescente, inexistem razões plausíveis para a aplicação da medida socioeducativa em regime aberto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. ECA. Ato infracional análogo a roubo majorado. Uso de Arma de Fogo. Laudo. Desnecessidade. Medida socioeducativa de internação. Gravidade concreta do fato e periculosidade evidenciada. Modificação. Pedido de medida socioeducativa em regime aberto.

Ato infracional praticado mediante violência e grave ameaça. Inviabilidade.

Existindo outros elementos comprobatórios da efetiva utilização da arma para a efetivação do crime de roubo, é dispensável a apreensão da arma utilizada, bem como a realização do laudo pericial respectivo.

A internação é medida socioeducativa a ser aplicada, porquanto o roubo majorado é ato infracional grave e merece reprimenda correspondente, uma vez que o intuito é reeducar e ressocializar o adolescente para que se realize.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2021

Processo: 7022760-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022760-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: A. T. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 06/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. ECA. Ato infracional análogo a roubo majorado. Uso de Arma de Fogo. Laudo. Desnecessidade. Medida socioeducativa de internação. Gravidade concreta do fato e periculosidade evidenciada. Modificação. Pedido de medida socioeducativa em regime aberto. Ato infracional praticado mediante violência e grave ameaça. Inviabilidade.

Existindo outros elementos comprobatórios da efetiva utilização da arma para a efetivação do crime de roubo, é dispensável a apreensão da arma utilizada, bem como a realização do laudo pericial respectivo.

A internação é medida socioeducativa a ser aplicada, porquanto o roubo majorado é ato infracional grave e merece reprimenda correspondente, uma vez que o intuito é reeducar e ressocializar o adolescente para que se realize.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0002091-64.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/07/2021 10:00:32

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: Maikon dos Santos Ajala

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Maikon dos Santos Ajala apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, em regime inicial fechado.

Em suas razões, pugna pela redução da pena-base e que na segunda fase sejam compensadas a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Requer, ainda, seja dispensado do recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões (id. n. 12877265 - Pág. 55/60) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 12939079) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Maikon dos Santos Ajala foi condenado pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (id. n. 12877264):

Conforme o incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 18 de agosto de 2020, na Rodovia Br-364, Km 352.0, Zona Rural, nesta cidade e comarca, MAIKON DOS SANTOS AJALA trazia consigo e transportava, visando o comércio ilícito, 1,5kg (um quilo e meio) de entorpecente do tipo cocaína, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.

Segundo restou apurado, Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina abordaram um veículo de transporte de pacientes do Município de Pimenta Bueno, ocasião em que, sob fundada suspeita em razão do nervosismo apresentado pelo denunciado, revista pessoal e obtiveram êxito em encontrar o entorpecente acima descrito, acondicionado em uma mochila que o denunciado levava consigo. Assim agindo, MAIKON DOS SANTOS AJALA praticou o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Conforme relatado, o apelo não confronta a materialidade e autoria delitiva sentenciada, mas sim, isoladamente, a pena aplicada.

Pois bem, a pena basilar do apelante foi fixada em 06 anos de reclusão, utilizando-se o juízo a quo dos seguintes fundamentos:

Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida é elevada para se transportar sem qualquer aparato para escondê-la. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, todavia, esta circunstância não será valorada esta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social do acusado são desfavoráveis, posto que se utilizou de um serviço público, destinado ao seu tratamento hospitalar, para que pudesse transportar a droga. Não há nos autos parâmetros para análise de sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Vê-se que o juízo sentenciante fixou a pena-base do apelante 01 ano acima do mínimo legal, apontando como circunstâncias negativas a conduta social e a quantidade do entorpecente.

Diferentemente do que alega defesa, apresenta fundamentos concretos a justificar a pena-base acima do mínimo legal, já que faz alusão a conduta social, decorrente do fato do apelante ter se utilizado de um serviço público, destinado ao seu tratamento hospitalar, para que pudesse transportar a droga, assim como a quantidade da droga apreendida (1,5 kg de cocaína).

Ademais, considerando os limites máximo e mínimo previstos no preceito secundário do tipo do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (mínimo de 5 anos e máximo de 15 anos), o aumento da pena-base em 1 (um ano) em razão de 2 (duas) circunstâncias judiciais devidamente fundamentada não se revela desproporcional ou excessivo, pelo contrário, o juiz foi benevolente, porquanto é inferior ao critério de 1/8, que, no caso, seria de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Assim, por estar devidamente fundamentada, mantém-se a majoração da pena-base.

Na segunda fase da dosimetria, o juízo a quo apesar de ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea, em razão da multirreincidência, deixou de realizar a compensação e agravou a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa.

De fato, como se vê na certidão circunstanciada acostada ao ID 12877264 - pág. 50, o apelante é multirreincidente específico em crimes da mesma natureza, o que afasta a compensação postulada

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A multirreincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 620640 SC 2020/0276635-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021)

Apelação Criminal. Furto. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena no mínimo legal. Inviabilidade. Confissão espontânea. Multirreincidência. Compensação integral. Inaplicabilidade.

1 - As condenações transitadas em julgado, não utilizada na segunda fase da dosimetria da pena, fundamenta validamente a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando praticado em cumprimento da pena, com indicativo da prática reiterada para o sustento do vício em drogas ilícitas.

2 – A multireincidência e a prática de delito contra idoso impossibilita a compensação integral com a circunstância atenuante da confissão espontânea.

(Apelação, Processo nº 0000223-18.2020.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 18/02/2021)

Assim, o aumento de 01 ano e 100 dias-multa nesta segunda etapa, mostra-se justo e adequado, e deve ser mantida nesse patamar, pois ausente causas modificadoras.

O regime prisional não poderia mesmo ser outro que não o fechado, diante das circunstâncias judiciais negativas e da multirreincidência do réu.

Por fim, pugna o apelante pela isenção das custas processuais.

Sem razão.

Cediço que a análise da isenção das custas processuais constitui matéria afeta ao Juízo da Execução, a quem deve ser dirigido o requerimento. A propósito, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o pagamento das custas processuais constitui um dos efeitos da condenação, mostrando-se incabível, portanto, qualquer pronunciamento sobre a isenção no curso do processo de conhecimento.

Sobre o tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO ÀS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu nas custas processuais e reconhecer que eventual isenção deve ser promovida no Juízo da Execução, decidiu a lide de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ - O óbice dessa Súmula também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

- A assertiva relativa ao inciso II do art. 10 da Lei n.14.939/2003 do Estado de Minas Gerais não pode ser conhecida, ante o impedimento do verbete sumular n. 280 do Pretório Excelso, aplicável por analogia no caso. Súmula n. 280: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 503.530/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

Nesse sentido também já se manifestou esta Corte por diversas vezes:

Apelação criminal. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Recurso não provido.

Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0010995-74.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/05/2021)

Portanto, incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria de competência do Juízo da Execução, que poderá avaliar a condição de hipossuficiência do sentenciado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

O apelante respondeu ao processo preso, condição que deve permanecer, máxime diante da ratificação da sentença condenatória.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Tráfico de drogas. Pena-base. Multirreincidência. Compensação com confissão. Inviabilidade. Recurso provido.

1. A majoração da pena-base no tocante ao desvalor da conduta social mostra-se bem fundamentada, pois o réu utilizou-se de um serviço público, destinado ao seu tratamento hospitalar, para o transporte do entorpecente, o que justifica a exasperação da reprimenda.

2. Justificado o aumento da pena-base do recorrente, em razão da grande quantidade de droga apreendida (1,5 kg de cocaína), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, a multirreincidência do réu não permite a compensação total da referida circunstância agravante com a atenuante da confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2021

Processo: 0002091-64.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0002091-64.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Maikon dos Santos Ajala

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tráfico de drogas. Pena-base. Multirreincidência. Compensação com confissão. Inviabilidade. Recurso provido.

1. A majoração da pena-base no tocante ao desvalor da conduta social mostra-se bem fundamentada, pois o réu utilizou-se de um serviço

- público, destinado ao seu tratamento hospitalar, para o transporte do entorpecente, o que justifica a exasperação da reprimenda.
- Justificado o aumento da pena-base do recorrente, em razão da grande quantidade de droga apreendida (1,5 kg de cocaína), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta.
 - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, a multirreincidência do réu não permite a compensação total da referida circunstância agravante com a atenuante da confissão espontânea.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0807922-41.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 19/08/2021 14:22:29

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JOAO DA SILVA BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys, que deferiu a extensão da rota de monitoramento e do horário de circulação, para que o reeducando João da Silva Brito pudesse deslocar-se até a propriedade rural localizada na Linha 07, Km 10, Lote 147, Gleba 01, no município de Buritys/RO, no período das 05:00 h às 19:00 h, de domingo a segunda-feira, inclusive nos feriados.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão, ao fundamento de que a restrição de rota de circulação, bem como o recolhimento do agravado em seu domicílio fixo nos finais de semana e em feriados, são restrições indispensáveis para que tenha uma rotina que corresponda ao cumprimento de uma sanção, sob pena de que se estabeleça um patamar de liberdade incompatível com a situação de alguém que está cumprido uma pena ou tratamento diferenciado em relação aos demais reeducandos (ID 13242983).

Nas contrarrazões, o agravado alega que trabalha em uma marcenaria em sua casa na zona urbana, e que sua companheira cuida da criação de animais na referida propriedade rural, a qual recebeu de herança da mãe, contudo, em razão de sua gravidez, não pode mais desenvolver tais atividades, motivo pelo qual ele precisa assumir a realização dessas tarefas, e por isso postula pela manutenção de seu horário de circulação e a manutenção da propriedade na rota de monitoramento (ID 13242984).

Em Juízo, de retratação a decisão foi mantida.

Nesta instância, o Procurador de Justiça Dr. Idelmar Kussler opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 13250553).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Recurso próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Pretende o agravante, a reforma da decisão que deferiu a extensão da rota de monitoramento e do horário de circulação, para que o reeducando João da Silva Brito possa laborar na propriedade rural localizada na Linha 07, Km 10, Lote 147, Gleba 01, no município de Buritys/RO.

A meu ver, o pleito merece provimento. Explico:

Conforme se extrai dos autos, o reeducando foi condenado a 12 anos de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), e obteve progressão para o regime semiaberto em 12.12.2019.

Pois bem. Muito embora o trabalho externo seja importante para a ressocialização do agravado, não se pode olvidar que este deve ser compatível com as regras estabelecidas.

Com efeito, as regras impostas aos presos do regime semiaberto devem guardar consonância com os fins da pena, quais sejam as finalidades retributiva, preventiva e reeducativa.

No caso, o deferimento de deslocamento do agravado até a propriedade rural localizada na Linha 07, Km 10, Lote 147, Gleba 01, no município de Buritys/RO, no período das 05:00 h às 19:00 h, de domingo a segunda-feira, inclusive nos feriados, impossibilita a pronta fiscalização do Estado, o que se mostra incompatível com o cumprimento da reprimenda.

Nesse sentido:

Agravo de execução penal. Intempestividade. Não ocorrência. Regime semiaberto. Trabalho externo. Livre deslocamento. Incompatibilidade. Regras do monitoramento eletrônico. Agravo não provido.

I - Inviável reconhecer a intempestividade do agravo quando interposto no prazo legal.

II - O apenado tem que se adequar às regras definidas para o cumprimento da pena, não havendo possibilidades do deferimento de pedido que dificulte ou impossibilite a fiscalização das condições impostas.

III - Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0005022-89.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/02/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROTA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE.

A concessão de rota livre desvirtua os fins da pena, porquanto, além de inviabilizar a fiscalização, esvazia o seu propósito. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003996-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Data de julgamento: 14/09/2017)

Soma-se a isto o fato de que o agravante, como mencionou a própria defesa, já se encontra trabalhando em uma marcenaria instalada em sua residência, na zona urbana de Buritys/RO.

Desta forma, entendo que deve ser acolhido o pleito, uma vez que não pode o agravante ficar sem fiscalização e, ainda, pelo fato do mesmo já encontrar-se trabalhando.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

É como voto.

EMENTA

Agravo de execução penal. Regime semiaberto. Trabalho externo. Livre deslocamento. Incompatibilidade. Regras do monitoramento eletrônico. Agravo não provido.

O apenado tem que se adequar às regras definidas para o cumprimento da pena, não havendo possibilidades do deferimento de pedido que dificulte ou impossibilite a fiscalização das condições impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0807922-41.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000082-23.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João da Silva Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 19/08/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de execução penal. Regime semiaberto. Trabalho externo. Livre deslocamento. Incompatibilidade. Regras do monitoramento eletrônico. Agravo não provido.

O apenado tem que se adequar às regras definidas para o cumprimento da pena, não havendo possibilidades do deferimento de pedido que dificulte ou impossibilite a fiscalização das condições impostas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0000339-91.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0000339-91.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Revenildo Alves Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao mínimo previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB. Risco concreto. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Pena-base. Proporcionalidade observada. Diminuição. Impossibilidade. Multa. Pedido de redução ao mínimo legal. Imposição legal. Proporcionalidade respeitada. Recurso negado.

1. Realizado o teste do etilômetro, a presença de álcool em quantidade superior ao previsto em lei é circunstância considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado em seu §1º, I.

2. Tratando-se de crime de perigo abstrato, o legislador optou por não exigir a prova do risco potencial do dano causado pela conduta do agente que conduz veículo automotor em estado de embriaguez.

3. A dosimetria da pena-base insere-se em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal, por isso é vedada sua isenção ou redução ao mínimo legal, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0013570-55.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/06/2021 08:50:01

Data julgamento: 06/09/2021

Polo Ativo: ALESSANER FRANCISCO CERQUEIRA e ALECSANER FRANCISCO CERQUEIRA

Advogados do(a) APELANTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Advogados do(a) APELANTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ALESSANER FRANCISCO CERQUEIRA e ALECSANER FRANCISCO CERQUEIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, que os condenou na forma do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a pena de, respectivamente, 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, a ser cumprida em regime inicial fechado; e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais pagamento de 335 (trezentos e trinta e cinco) dias multa, em regime aberto, ao final substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Em suas razões recursais, os apelantes postulam a absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de uso/consumo, disposto no art. 28 da lei 11.343/2006.

As contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público são pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGELUIZ DOS SANTOS LEAL

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

Narra a denúncia:

No dia 13 de setembro de 2019, durante a tarde, na rua Gêmeos, n.º 11757, bairro Ulisses Guimarães, nesta capital, ALESSANER FRANCISCO CERQUEIRA e ALECSANER FRANCISCO CERQUEIRA, agindo em concurso, traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 03 (três) porções de MACONHA, pesando cerca de 3,08g (três gramas e oito centigramas) e 18 (dezoito) porções de COCAÍNA, pesando total de 1,76g (um grama e setenta e seis centigramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fls. 22) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 11 e 36/37). Segundo restou apurado, o Departamento de Narcóticos –DENARC recebeu informações dando conta da atuação dos irmãos ALESSANER e ALECSANER no tráfico de drogas, sendo que estavam utilizando suas residências, bem como uma vila de apartamentos para guarda e comercialização de drogas. Com tal informação realizaram diligências e campanhas na rua Gêmeos, n.º 11757, bairro Ulisses Guimarães, e constataram movimentação característica de “boca de fumo”, e que em dado momento visualizaram os irmãos ALESSANER e ALECSANER sentados na frente da residência e uma pessoa aparentando ser usuária de drogas, chegou ao local e após breve conversa com os indicados, ALESSANER se dirigiu a vila de apartamentos dando a entender que iria pegar drogas para vender ao usuário. Após abordagem, encontraram com ALECSANER três porções de maconha, além da quantia de R\$107,00 (cento e sete reais). Em continuidade, os policiais foram até a residência de ALESSANER e ALECSANER, e, durante buscas, foram encontrados dois recipientes de cor azul contendo seis porções de cocaína amarrada com linha de cor branca, e no outro recipiente mais doze porções também da mesma substância, totalizando dezoito porções de cocaína, vários sacos plásticos transparentes, comumente utilizados para embalar drogas, além de um rolo de papel filme usado.

Após regular instrução do feito, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, condenando os apelantes pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, absolvendo-os do crime disposto no art. 35 da mesma lei. Sob os seguintes fundamentos:

Dos autos verifico que a abordagem não ocorreu de forma ocasional, houve informações anônimas sobre a ocorrência do venda ilícita de entorpecente pelos irmãos, bem como campana se observações que levaram a abordagem e apreensão da droga.

Os réus não trouxeram sequer testemunhas, ou provas que confirmassem suas versões, não há registro de trabalho lícito para explicar a quantia de dinheiro encontrada como réu Alessaner. E a afirmação por Alessander que sua mãe lhe fornecia o dinheiro para compra de drogas não se coaduna com o contexto apresentado.

Ademais, vale ressaltar que depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e corrobora as informações sem juízo. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita(STF - HC 73518/SP).

Desta forma, as circunstâncias da abordagem policial, as 18 porções de cocaína e 3 porções de maconha, apetrechos como sacos plásticos encontrados na residência dos acusados, bem como a apreensão do valor de R\$107,00 com réu Alecsaner perfazem um conjunto de provas que atestam a autoria imputada aos réus.

Sob a tese de que as substâncias apreendidas se destinavam ao próprio consumo, os apelantes debatem-se pela desclassificação ao argumento de que não há prova da prática do comércio ilícito de entorpecentes.

A defesa alega que não há prova da mercancia, uma vez que a apreensão de droga isolada não pode caracterizar o tráfico. Diz que a substância ilícita era para consumo próprio.

O apelante Alessaner, ao ser ouvido, em juízo, negou a traficância. Disse ser apenas usuário de drogas, estava com apenas três porções de substância entorpecente quando foi preso em flagrante, e os demais invólucros foram localizados na casa de seu irmão.

Alecsaner alegou, em juízo, de igual modo, que as porções de drogas localizadas em sua residência eram destinadas ao consumo próprio e que ele havia dado a seu irmão a droga que com ele foi encontrada.

A propósito da suposta inexistência de prova do comércio capaz de caracterizar o crime que lhe foi imputado, convém observar que este delito não se configura apenas com a prática da venda ilícita, mas com o cometimento de qualquer uma das condutas previstas no caput do art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo que dentre elas estão o “ter em depósito” e “guardar” substância entorpecente sem a especificação de quantidade ou natureza, de modo que a simples posse do produto é o bastante para se consumir o crime ali previsto, cabendo privativamente ao infrator que pretende alcançar a absolvição ou a desclassificação da posse para o uso comprovar a destinação exclusiva a ele, o que, nem de longe, aconteceu neste caso específico.

Em juízo, o policial Jarson Abiorana do Nascimento relatou que receberam uma denúncia anônima indicando que os acusados se utilizavam da própria residência para promover a venda ilegal de entorpecentes. Disse que, diante disso, resolveram montar campana no local, onde observaram grande movimentação de pessoas naquele endereço, típicas de ponto de venda e comércio de entorpecentes. Em seguida, realizaram a abordagem dos acusados, tendo dado aos réus Ordem de Prisão e, após, foram até o local onde estes residiam e localizaram os entorpecentes.

Assim, a prisão não se deu de forma ocasional, mas após a existência de informações prévias que davam conta do comércio ilícito de drogas realizado na residência dos apelantes, o que se confirmou por meio de campanhas e posterior apreensão da droga.

Além disso, é certo que o fato de serem usuários, por si só, não elide a traficância muitas vezes utilizada como meio para sustentar o próprio vício.

Apesar de pouco expressivo, do ponto de vista comercial a apreensão 3 porções de maconha, pesando cerca de 3,08g (três gramas e oito centigramas) e 18 porções de cocaína, pesando total de 1,76g (um grama e setenta e seis centigramas, conforme descrito no auto

de apresentação e apreensão (fl. 22), e laudos toxicológicos preliminar e definitivo são incompatíveis com o mero usuário; quer seja pela diversidade da droga; quer seja pena quantidade.

Desse modo, se são usuários, conforme desejam fazer crer, não há dúvida de que também praticam o comércio de entorpecentes, motivo por que se deve manter intacta a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Alessander Francisco Cerqueira respondeu ao processo em liberdade. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Alecsaner Francisco Cerqueira teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Tráfico de drogas. Prova. Insuficiência. Desclassificação. Inviabilidade. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Multa. Isenção ou mitigação. Impossibilidade.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021

Processo: 0013570-55.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0013570-55.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alessaner Francisco Cerqueira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Apelante: Alecsaner Francisco Cerqueira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

Redistribuído por prevenção em 23/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tráfico de drogas. Prova. Insuficiência. Desclassificação. Inviabilidade. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Multa. Isenção ou mitigação. Impossibilidade.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0806021-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/06/2021 09:54:47

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: SERGIO BATISTA CARVALHO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186-A

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, que concedeu progressão para o regime semiaberto ao reeducando Sergio Batista Carvalho, bem como determinou a aplicação da Portaria nº 001/2021 ao novo regime.

Em seu arrazoado (ID 12684434), o Ministério Público suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida em razão da inexistência de prévia colheita de parecer do Parquet, diante da inserção ex officio do reeducando em cumprimento de pena domiciliar, aplicando-se os efeitos da Portaria nº 001/2021. No mérito, requer a reforma da decisão recorrida a fim de reestabelecer o regular cumprimento da pena por parte do agravado no regime semiaberto, cassando-se o benefício da prisão domiciliar, bem como anulando-se, no caso concreto, os efeitos dos arts. 2º e 17, parágrafo único, da Portaria nº 001/2021, de 24/02/2021.

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 12684435).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 12684439).

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou-se pelo conhecimento, o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, o provimento do recurso interposto (ID 12770927).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos do Processo de Execução nº 1000265-64.2017.8.22.0013 que no dia 15/04/2021 a Magistrada, ao verificar que o reeducando Sérgio Batista Carvalho preenchia os requisitos necessários à progressão ao regime semiaberto, e após parecer do MP pelo deferimento, concedeu o referido direito, tendo ainda determinado a aplicação, ao novo regime, das condições previstas na Portaria nº 001/2021, de 24/02/2021.

Na referida Portaria, a Juíza de Direito titular da 2ª Vara Genérica e de Execuções Penais da Comarca de Cerejeiras/RO fixou regras específicas para disciplinar o cumprimento da pena no regime semiaberto naquela comarca.

Dentre as disposições da Portaria, tem-se do art. 2º que: “apresentada carta de trabalho ou havendo inclusão em convênio, sendo deferido o trabalho externo pela Direção da Cadeia Pública, o reeducando será colocado em regime domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, independentemente de cumprimento mínimo de pena intramuros”.

Assim, em 26/04/2021, no mov. 113.1, foi juntado o Ofício nº 10204/2021/SEJUS/CPCERDIR por meio do qual o Diretor da Cadeia Pública de Cerejeiras informa que foi deferido o pedido de trabalho externo ao reeducando Sérgio, sendo este colocado em prisão domiciliar, nos termos da Portaria.

O Diretor ainda juntou a certidão carcerária do apenado, na qual seu comportamento é classificado como “ótimo”; a análise do pedido de obtenção do trabalho externo; e o termo de compromisso subscrito pelo reeducando.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em razão da inexistência de prévia colheita de parecer do Parquet, diante da inserção ex officio do reeducando em cumprimento de pena domiciliar, aplicando-se os efeitos da Portaria nº 001/2021.

No mérito, requer a reforma da decisão recorrida a fim de reestabelecer o regular cumprimento da pena por parte do agravado no regime semiaberto, cassando-se o benefício da prisão domiciliar, bem como anulando-se, no caso concreto, os efeitos dos arts. 2º e 17, parágrafo único, da Portaria nº 001/2021, de 24/02/2021.

Da Preliminar de Nulidade

O Ministério Público suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida pois alega a inexistência de manifestação do Parquet, vez que a inserção do apenado Sérgio em regime semiaberto, na modalidade domiciliar, se deu de ofício pela direção da unidade prisional.

No ponto, verifico que assiste razão ao MP.

A função do Ministério Público no âmbito da execução penal está descrita nos seguintes dispositivos da Lei de Execução Penal:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Sobre o tema, ensina Renato Marcão:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF).

Esse órgão fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, conforme estabelece o art. 67 da Lei de Execução Penal.

A intervenção do Ministério Público no processo de execução da pena é obrigatória, competindo-lhe a fiscalização do procedimento. Para tanto, deve se pronunciar sobre todos os pedidos formulados; manifestar-se em todos os incidentes; postular e recorrer das decisões proferidas com as quais não se conforme.

“Tendo a Lei 7.210/84 adotado a tese da contenciosidade do processo de execução penal, expressa na Exposição de Motivos em mais de uma oportunidade, o Ministério Público não é só fiscal da lei como parte”.

[...]

Dentro do processo executivo e seus eventuais incidentes, é ampla sua atuação fiscalizadora.

Sua oitiva é imperiosa, sob pena de nulidade.

(MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 138-139).

Assim, dada à essencial função ministerial nos processos afetos à execução criminal, não há como negar que a inserção do apenado Sérgio em regime semiaberto, na modalidade domiciliar, sem a prévia oitiva do Ministério Público, afrontou o devido processo legal e, consequentemente, gerou a nulidade no feito.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado ao parecer ministerial para decidir. No entanto, sua participação possui fundamental importância para o regular processamento da execução da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ E DA PORTARIA CONJUNTA N. 19/PR-TJMG/2020. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PARQUET. CARÁTER EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL QUE AFASTA A NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ART. 67 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de manifestação do Parquet torna nulo o ato judicial que concede benefícios da execução da pena, pois a prévia oitiva do Ministério Público não se trata de simples faculdade legal.

2. Contudo, a hipótese em comento se diferencia, pois o deferimento da prisão domiciliar nos termos da Recomendação n. 62/CNJ e da Portaria Conjunta n. 19/PR-TJMG/2020 ocorreu de ofício em cumprimento a determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante do plano de contingenciamento decorrente da excepcionalidade advinda com a Pandemia da Covid-19.

[...]

5. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, restabelecer a eficácia da decisão do Juízo da Execução que concedera a prisão domiciliar ao Paciente.

(STJ - HC: 601877 MG 2020/0191015-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

Seguindo o entendimento, este Tribunal:

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Ausência de oitiva prévia do Parquet. Nulidade da decisão. Provimento. A concessão de benefícios durante a execução penal condiciona-se à oitiva prévia do órgão ministerial, impondo-se o reconhecimento de nulidade em decisão que concedera a progressão do regime do apenado sem a intimação prévia do Ministério Público, a teor do que preconiza o artigo 67 LEP.

(TJ-RO - EP: 0005739-38.2018.822.0000, Relator: Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Não reconhecimento de falta grave. Concessão de progressão de regime prisional. Decisão proferida sem a prévia manifestação do Parquet. Nulidade. Reconhecimento. Agravo provido. 1. É nula a decisão proferida na execução penal, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos arts. 67 e 112, § 1º, da LEP. 2. Agravo provido.

(TJ-RO - EP: 0002635-04.2019.822.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 04/09/2019, Data de Publicação: 12/09/2019)

Em sendo assim, a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa afronta os regramentos legais previstos na Lei de Execução Penal, merecendo a preliminar de nulidade ser acolhida.

No entanto, ainda que se trate de decisão nula, não é razoável que o agravado tenha que interromper o trabalho externo na modalidade da prisão domiciliar, já que estaria sendo prejudicado por nulidade que não deu causa.

Inclusive, recentemente esta Câmara Criminal decidiu:

Agravo em Execução de Pena. Preliminar. Nulidade. Contraditório. Devido Processo Legal. Decisão que Concede Progressão Antecipada de Regime. Falta de Manifestação Prévia do Ministério Público. Inobservância Do Art. 112, § 1º, Da Lei 7.210/84. Acolhimento. Decisão Anulada.

A inobservância da necessidade de prévia manifestação do Ministério Público sobre o mérito da progressão de regime gera a nulidade da decisão, por não ter sido adotado o rito adequado, nos exatos termos do artigo 112, § 1º, da LEP.

Ainda que ausente a prévia manifestação do Ministério Público acerca do pleito de progressão de regime prisional, não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válida, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori. Precedentes.

Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e declarada nula a decisão agravada.

(TJ-RO – AEP: 0805238-46.2021.8.22.0000, Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/07/2021).

Nesses termos, portanto, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada, declarando nula a decisão agravada (ID 12684437, mov. 99.1), para que se oportunize a manifestação do Ministério Público e, somente após, seja proferida decisão individualizada acerca da autorização de trabalho externo na modalidade da prisão domiciliar ao reeducando Sergio Batista Carvalho.

Consigno que o agravado deve permanecer em prisão domiciliar executando o trabalho externo, a menos que outra decisão em contrário seja proferida.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Regime semiaberto. Autorização de trabalho externo na modalidade domiciliar. Preliminar. Nulidade. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Acolhimento.

A Lei de Execução Penal determina expressamente a participação do representante do Ministério Público em todos os atos do processo de execução penal.

Verificado efetivo prejuízo ao Ministério Público pelo cerceamento de sua participação no processo de execução penal, imperioso decretar a nulidade da decisão do Juiz singular que ofendeu o devido processo legal.

Não é razoável, entretanto, que se determine a interrupção do trabalho externo na modalidade da prisão domiciliar do apenado que não deu causa à nulidade, de modo que se admite, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0806021-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000265-64.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Sergio Batista Carvalho

Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80.244)

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186-A)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em execução penal. Regime semiaberto. Autorização de trabalho externo na modalidade domiciliar. Preliminar. Nulidade. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Acolhimento.

A Lei de Execução Penal determina expressamente a participação do representante do Ministério Público em todos os atos do processo de execução penal.

Verificado efetivo prejuízo ao Ministério Público pelo cerceamento de sua participação no processo de execução penal, imperioso decretar a nulidade da decisão do Juiz singular que ofendeu o devido processo legal.

Não é razoável, entretanto, que se determine a interrupção do trabalho externo na modalidade da prisão domiciliar do apenado que não deu causa à nulidade, de modo que se admite, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0001101-73.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 05/05/2021 17:31:37

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ADRIANA DOS SANTOS

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA DOS SANTOS em face da sentença (fls. 203/215) exarada pelo juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Valdecir Ramos de Souza, na qual foi condenada da seguinte forma:

- a) art. 15 da Lei n.º 10.826/03 (2º fato) (disparo de arma de fogo) – 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;
- b) art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (3º fato) (tráfico de drogas) – 4 anos e 2 meses de reclusão, mais 416 dias-multa;
- c) art. 180, caput, do Código Penal (4º fato) (receptação) – 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa.

Ademais, em razão do concurso material, aplicou-se a pena definitiva de 7 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais 436 dias-multa.

Em suas razões de recorrer, aduz ser hipótese de absolvição quanto aos crimes de tráfico e receptação, sob o argumento de fragilidade probatória.

Subsidiariamente, propugna pela utilização da fração de 2/3 (dois terços), na terceira fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 247/251).

O Ministério Público, em contrarrazões, aduz ser caso de manutenção da sentença objurgada, em todos os seus termos, pois calcada em elementos concretos constantes dos autos (fls. 254/261).

Com vistas dos autos, o eminente procurador de justiça Jackson Abílio de Souza, em sede de parecer, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento da apelação, nos termos da manifestação ministerial a quo (fls. 288/296).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Consta na denúncia de fls. 04/07:

1º Fato – ROUBO MAJORADO: Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 27 de abril de 2020, na Rua Maracatiara, n.1409, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade e Comarca, três indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados e em unidade de designios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo¹, restringiram a liberdade da vítima e subtraíram para eles, 01 aparelho televisor de 59", marca Philco; 01 aparelho televisor de 42", marca LG, um Veículo RENAULT Duster, placa OBG-0097; e aproximadamente R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em espécie², conforme descritos na ocorrência Policial n.63847/2020 (fls.27/28), pertencentes a Vergílio Antônio do Nascimento, de 62 anos de idade.

Extrai-se dos autos que ADRIANA DOS SANTOS, cônsncia da ilicitude de sua conduta e ajustada aos executores do crime acima descrito, concorreu de forma determinante para sua execução, tendo fornecido a arma de fogo empregada no crime e, ao final, dispondo-se a guardar parte dos produtos auferidos e recolhendo e ocultando a arma de fogo.

2º Fato – DISPARO DE ARMA DE FOGO:

É dos autos que em horário próximo posterior ao crime descrito no 1º fato, ADRIANA DOS SANTOS, agindo dolosamente, efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado, sendo este no interior de sua residência.

Consta que em razão disso, pessoa não identificada acionou a Polícia Militar, relatando inclusive movimentação suspeita na casa da denunciada, razão pela qual pelo qual a mesma guarnição que prestava atendimento a ocorrência do assalto descrito (1º fato), compareceu ao local indicado pelo denunciante anônimo, onde, constatando a posse dos objetos e instrumentos empregados naquele crime que havia ocorrido em momento próximo anterior, deram voz de prisão a denunciada.

3º Fato – TRÁFICO DE DROGAS:

Conforme apurado ainda, durante a busca domiciliar, a Polícia encontra na posse de ADRIANA DOS SANTOS, aproximadamente 472,0g (quatrocentos e setenta e dois gramas) de maconha³, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS, mantida no local para fim de comércio.

4º Fato – RECEPÇÃO:

Na mesma ocasião e circunstâncias da apreensão da droga, descrita no 3º fato desta denúncia, constataram também, que ADRIANA DOS SANTOS agindo dolosamente, ocultava em proveito próprio, uma motocicleta marca Honda, modelo NXR 160 BROS, cor branca, chassi n.9C2KD1000JR1033904, pertencente a Sandro Raphael Pacheco Peres, cômico de havia sido obtida de forma criminosa.

5º Fato – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:

Ainda consta do caderno investigatório, que naquela mesma noite do dia 27 de abril de 2020, o réu JAFFETHI ERONIAS PIMENTA DA SILVA, agindo dolosamente, transportou e ocultou 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, marca Taurus, numeração de série 225221, municiada com 05 (cinco) cartuchos calibre .38, marca CBC, sendo 03 intactos e 02 deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, com a chegada da polícia, ADRIANA correu para o quarto da casa, em seguida retornou e atendeu os Policiais que estavam a sua porta, e ao ser solicitada, autorizou a entrada daqueles.

Durante a revista no imóvel, foram localizados no quarto os 02 aparelhos televisores descritos no 1º fato da denúncia e a droga descrita no 3º fato; na cozinha foi localizada a motocicleta pertencente a vítima Sandro Raphael (4º fato).

Os policiais ainda constataram uma perfuração na porta de madeira da sala, decorrente de projétil de arma de fogo, e ao questionar o denunciado JAFFETHI, que se encontrava na residência no momento da abordagem, esse relatou que ADRIANA havia realizado um disparo de arma de fogo, e que após ela deixar a arma sobre a mesa, a pegou e escondeu dentro de um tanque de lavar roupa de uma residência abandonada, próximo a casa de ADRIANA.

Por tais fatos, foi denunciada como incurso nos artigos 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, c/c artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal; artigo 15 da Lei 10.826/2003; artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006; e, artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo condenada pelos delitos de disparo de arma de fogo (2º fato), tráfico de drogas (3º fato) e receptação (4º fato).

Relativamente ao crime de roubo, foi absolvida nos moldes do art. 386, VII, do CPP.

Quanto ao denunciado Jaffethi Eronias, o Ministério Público requereu a suspensão do feito, pois entendeu que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, com o que concordou a defesa.

Esse é o retrato dos autos.

1. DA MATERIALIDADE

A materialidade está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 40), do laudo de exame toxicológico preliminar (fls. 44/45), do relatório em exame em local - disparo de arma de fogo - (fl. 47), do laudo de exame em arma de fogo (fls. 49/50), do laudo de exame em veículo (fls. 52/53), do laudo de exame merceológico - avaliação indireta - (fl. 58), do termo de restituição (fl. 80), e do laudo pericial - exame químico-toxicológico definitivo (fl. 164).

2. DA AUTORIA E CULPABILIDADE DELITUOSA

As autorias atribuídas a Adriana dos Santos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação, são objeto de insurgência recursal e serão tratadas neste momento.

Da prova oral produzida em juízo, é possível destacar, evitando-se desnecessária tautologia:

A Polícia Militar foi acionada após a ocorrência do roubo narrado no 1º fato da denúncia, azo em que, durante diligências, recebeu informação acerca de disparo de arma de fogo, realizado em residência próxima ao local do delito patrimonial suso referido.

Os policiais militares Wenderson Moreira de Aquino e Matheus Simonthon narraram, em juízo, que, ao chegar ao endereço do disparo, constataram a presença da recorrente e de Jaffethi Eronias.

Da mesma forma, ao realizarem buscas no local, foram encontrados, no quarto de Adriana dos Santos, uma bolsa feminina, com cerca de 472,0g de maconha, e 2 televisores, pertencendo estes últimos à vítima do roubo, Sr. Vigílio. Além disso, na cozinha do imóvel, havia uma motocicleta, produto de roubo na cidade de Ouro Preto do Oeste; relativamente aos televisores e à motocicleta, Adriana relatou a eles que foram deixados no imóvel por dois indivíduos da cidade de Ouro Preto do Oeste, a pedido de seu marido, que se encontra preso.

A apelante, ao ser interrogada, disse desconhecer a presença de droga em sua casa; detalhou já ter sido usuária, mas que, no dia dos fatos, não era mais. Quanto aos televisores, disse que seu companheiro Cláudio comprou de Neguinho, pela quantia de R\$ 2.000,00; relativamente à motocicleta, disse que foi deixada por “uns meninos” que lá estavam bebendo no dia anterior, os quais teriam embora de táxi, já que estavam bêbados. Por fim, não soube dizer o nome dessas pessoas.

A testemunha Jaffethi Eronias, pessoa esta que estava na casa de Adriana quando da chegada da Polícia, relatou saber que os objetos apreendidos eram produtos de crimes, pois a recorrente lhe disse que pessoas da cidade Ouro Preto os deixaram no local e que eles eram roubados.

Desta feita, como se vê, apesar de a recorrente afirmar desconhecer que havia droga no seu quarto, ou até mesmo a origem ilícita dos bens apreendidos, fato é que apontou a presença de várias pessoas no imóvel em datas pretéritas, contudo não soube declinar o nome de sequer uma delas, deixando, assim, de produzir prova do que alega.

Ademais, não se pode olvidar que foram apreendidos cerca de 472g de maconha, o que, segundo dados técnicos colhidos do julgamento do Habeas Corpus n. 70029473949 - TJ/RS, elaborados pela Dra. Adriana Nunes Wolffebuttel, Chefe do Laboratório de Perícias e Fotografia do Instituto Geral de Perícias, da Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, seria suficiente para confeccionar, ao menos, 472 cigarros, quantidade que se revela exacerbada.

Nessa senda, oportuna é a ocasião para registrar que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, bastando o agente ter em depósito ou guardar o entorpecente – conforme ocorrido no caso – para estar configurado o delito. Confira-se, a respeito, decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).

2. a 4. [...].

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Min. FONSECA, Reynaldo Soares da, Quinta Turma, julg. 9/12/2020, DJe 14/12/2020)

Assim, considerando a quantidade de droga apreendida, o fato de estar em uma bolsa feminina justamente no quarto da recorrente, bem como não ter sido apontada por ela a razão disso, podemos concluir que se fazem presentes indícios estreitamente relacionados entre

si, concomitantes e que permitem um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional, o que, a teor da melhor doutrina, possibilita a condenação. Vejamos:

[...] A nosso juízo, com a incorporação ao processo penal do sistema da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada, permite-se que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado. Obviamente, não se pode admitir que um indício isolado e frágil possa fundamentar um decreto condenatório. De modo algum. Para tanto, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições:

- a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular);
- b) devem estar estreitamente relacionados entre si;
- c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores – não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades;
- d) existência de razões dedutivas – entre os indícios e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente lógico e racional segundo as regras do critério humano. (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p 592).

Da mesma forma, relativamente à receptação, não se podem ignorar as versões conflitantes apresentadas pela apelante e pelos agentes estatais, já que os policiais afirmaram ter Adriana dos Santos dito que os bens foram deixados no imóvel por dois indivíduos da cidade de Ouro Preto do Oeste, a pedido de seu marido, que se encontra preso, ao passo que ela afirmou, em juízo, que seu marido comprou os televisores de “Neguinho”, e o automóvel foi deixado por “uns meninos” que lá estavam bebendo.

Ademais, a pessoa de Jaffethi Eronias afirmou categoricamente em juízo ter Adriana relatado para ele que aludidos bens eram produtos de roubos.

Como se sabe, no tocante ao crime de receptação, se a coisa é encontrada na posse da pessoa, como na hipótese sub judice, presume-se a responsabilidade do detentor/possuidor em relação ao ônus da prova. Em tal circunstância, inverte-se o onus probandi, passando a incumbir ao acusado provar que recebeu o bem de forma lícita, contudo, como visto, não o fez, resumindo-se a apresentar versão pueril. Confira-se, nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e receptação. Pedido de absolvição. Circunstâncias do flagrante. Bem produto de furto apreendido com o apelante. Inversão do ônus. Prova robusta. Indeferimento.

Tráfico. Privilégio. Dedicção à atividade criminosa. Reincidência. Não reconhecimento.

1. [...].

2. O fato de produto de crime de furto ser encontrado em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

3. [...].

(TJRO - Apelação, Processo nº 0000845-27.2020.8.22.0007, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. ROBLES, José Antonio, julg. 23/4/2021)

Dessa feita, não tendo a recorrente cumprido ônus que é seu, entendo ser hipótese de manutenção do édito condenatório.

3. Do Pedido de Aplicação da Fração de 2/3 em Razão do Reconhecimento da Benesse Prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas

Na terceira fase da dosimetria, reconheceu o magistrado a quo a presença da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, reduzindo a pena em 1/6, perfazendo o total de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa. Para tanto, justificou assim tê-lo feito em razão da quantidade da droga, “com a possibilidade de fracionamento em aproximadamente 500 unidades.”

Acerca do tema, a jurisprudência é no sentido de que a fração de redução encontra-se inserida em um juízo de discricionariedade, cuja valoração deve, de forma fundamentada, estar atrelada aos elementos concretos inseridos nos autos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta praticada.

No caso dos autos, entendo que o critério utilizado se mostra idôneo à modulação da fração, inclusive com a aplicação em seu patamar mínimo, justamente porque a quantidade de droga apreendida é elevada, o que demanda ação mais enérgica por parte do ente estatal. Aliás, acerca da discricionariedade motivada do magistrado em casos tais, eis a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante à figura tráfico privilegiado, embora o magistrado se encontre adstrito aos critérios previstos para enquadrar o acusado na forma mais benéfica do crime, a fração de redução encontra-se inserida dentro de um juízo de discricionariedade, cuja valoração deve, de forma fundamentada, estar atrelada aos elementos concretos inseridos nos autos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta praticada. 2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, inexistindo um parâmetro fixo para estabelecer o quantum de redução descrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mostra-se possível a aplicação de fração mínima quando o magistrado constatar, em decisão fundamentada, que a conduta praticada pelo réu merece maior reprovabilidade, podendo, inclusive, embasar suas conclusões nos elementos inerentes à quantidade e à nocividade da droga apreendida.

Precedentes.

3., 4. e 5. [...].

(STJ - AgRg no HC 445.294/SC, Rel. Min. MUSSI, Jorge, Quinta Turma, julg. 18/9/2018, DJe 26/9/2018)

Assim sendo, por entender que é proporcional ao caso, mantenho a fração do privilégio no patamar de 1/6 (um sexto).

Por fim, deixo de analisar o pedido de isenção das custas processuais, pois, ao que vislumbro da sentença objurgada, não foi a apelante condenada ao pagamento de tal verba.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto por ADRIANA DOS SANTOS e mantenho incólume a sentença recorrida.

Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, pois a recorrente já se encontra cumprindo a pena no regime semiaberto.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Receptação. Bem produto de delitos apreendidos sob a guarda da apelante. Inversão do ônus. Pedido de absolvição. Indeferimento. Privilégio. Fração. Quantidade de droga. Elemento idôneo à modulação do quantum de diminuição. Manutenção da pena.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão da quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. O fato de produto de crime ser encontrado sob a guarda da acusada faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

3. Ante a inexistência de um parâmetro fixo para estabelecer o quantum de redução descrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mostra-se possível a aplicação de fração mínima quando o magistrado constatar, em decisão fundamentada, que a conduta praticada pelo réu merece maior reprovabilidade, podendo, inclusive, embasar suas conclusões nos elementos inerentes à quantidade da droga apreendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0001101-73.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0001101-73.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Adriana dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Receptação. Bem produto de delitos apreendidos sob a guarda da apelante. Inversão do ônus. Pedido de absolvição. Indeferimento. Privilégio. Fração. Quantidade de droga. Elemento idôneo à modulação do quantum de diminuição. Manutenção da pena.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão da quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. O fato de produto de crime ser encontrado sob a guarda da acusada faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

3. Ante a inexistência de um parâmetro fixo para estabelecer o quantum de redução descrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mostra-se possível a aplicação de fração mínima quando o magistrado constatar, em decisão fundamentada, que a conduta praticada pelo réu merece maior reprovabilidade, podendo, inclusive, embasar suas conclusões nos elementos inerentes à quantidade da droga apreendida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0806668-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/07/2021 08:01:10

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: JESSICA DOS SANTOS ALVES

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por JÉSSICA DOS SANTOS ALVES, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados nos autos nº 0008648-05.2018.8.22.0501 e nos autos nº 0004494-07.2019.8.22.0501.

Em seu arrazoado (ID 12859317), a defesa da agravante pleiteia a reforma da decisão a fim de reconhecer a continuidade delitiva e, por consequência, a unificação das penas previstas nas duas condenações, pois alega que entre a data do cometimento de ambos os crimes decorreu o lapso temporal de apenas 10 dias. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores. Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 112859318).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 12859327).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 12882007).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Conheço do recurso, porque é próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos que a agravante possui 6 condenações criminais, sendo 5 delas por roubo e 1 por furto, de modo que sua pena total consta atualmente em 31 anos 6 meses e 6 dias. Ela cumpriu, até o momento, 3 anos e 8 meses (Id. 12859326 - pág. 3).

Após pedido defensivo para que fosse reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes objetos dos Autos nº 0008648-05.2018.8.22.0501 e nos Autos nº 0004494-07.2019.8.22.0501, o juiz de execução proferiu a seguinte decisão de indeferimento:

Indefiro o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubos praticados nos autos n. 0008648-05.2018.8.22.0501 - 3ª Vara Criminal/Porto Velho, item 21.1 c autos n. 0004494-07.2019.8.22.0501 — l' Vara Criminal, item 33.1.

Segundo consta nas denúncias, no primeiro fato (guia de item 21.1), ocorrido em 07 de janeiro de 2018, os denunciados Cleno Machado e Jéssica dos Santos Alves, agindo em concurso de vontades, previamente ajustados entre eles, abordaram a vítima Ducicleide de Souza Moraes, enquanto caminhava acompanhada de uma criança, pela Rua Venezuela, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho, oportunidade em que mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo anunciaram o assalto e subtraíram de Ducicleide um aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy 17; no segundo fato, ocorrido em 17 de janeiro de 2018, por volta das 20h40min, na BR-364, KM 17, nesta cidade e comarca de Porto Velho, os denunciados Cleno Machado da Cruz e Jéssica dos Santos Alves, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, 01 aparelho celular, da marca Samsung, modelo 17 c 01 (um) fone de ouvido, pertencentes a vítima Rozilene Pereira Montel

Do cotejo dos elementos acima, verifica-se, de fato, que há proximidade das datas requisito temporal), assim como são delitos idênticos; entretanto, os delitos foram cometidos contra vítimas diferentes somado ao o histórico da epigrafada, que fora estes, também fora condenada a mais outros roubos, além de um furto, revelando habitualidade criminosa.

Entendo que os delitos não foram cometidos em circunstâncias objetivamente homogêneas, estando evidente a ocorrência de crimes autônomos.

A melhor jurisprudência também segue nessa esteira:

[...]

Por não preencher os requisitos legais, indefiro o pedido formulado.(Grifo nosso)

Irresignada, a defesa interpôs recurso, pugnando pelo reconhecimento da continuidade delitiva sob a alegação de que o fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diferentes não impede que seja feito tal reconhecimento, uma vez que eles são da mesma espécie e foram cometidos no lapso de dez dias, com a mesma maneira de execução.

Pois bem. Sobre o crime continuado, o art. 71 do Código Penal dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Inicialmente, ressalta-se que o reconhecimento da continuidade delitiva pode ser realizado pelo juiz de execução, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, inclusive pelo STF:

Com o advento da Lei 12.015/2009, como exposto, unificadas as condutas de estupro e de atentado violento ao pudor passaram a configurar crime único ou crime continuado, conforme as circunstâncias concretas do caso. No feito presente, o paciente foi condenado, em primeiro e segundo graus de jurisdição sob a égide da legislação anterior à Lei 12.015/2009. Apesar da elevada censurabilidade das condutas por ele praticadas, há em tese a possibilidade de considerar os abusos sexuais direcionados contra uma só vítima e em único contexto de tempo, lugar e maneira de execução, como crime único ou crime continuado, consideradas as circunstâncias concretas da hipótese. Estabelecidas essas premissas, vislumbro a necessidade da aplicação retroativa da Lei 12.015/2009. Compete ao Juízo da Execução Penal unificar as penas, nos termos da Súmula 611/STF ("Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna"). A ele caberá, ao exame das condutas criminosas, unificá-las considerando o crime como único ou como continuado. Não pode o Supremo Tribunal Federal interferir na escolha sob pena de supressão de instância, já que esse ponto específico da questão não foi submetido às instâncias ordinárias. Impõe-se, portanto, a concessão da ordem de ofício, para que o juízo da execução criminal competente proceda à aplicação retroativa da Lei 12.015/2009, afastando o concurso material entre os delitos sexuais, para redimensionar a pena. [HC 106.454, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 2-4-2013, DJE 70 de 17-4-2013.]

Resta saber se esse é o caso dos autos.

A condenação relativa aos Autos nº 0008648-05.2018.8.22.0501 (guia de mov. 21.1) refere-se aos fatos ocorridos em 7 de janeiro de 2018, quando Cleno Machado e Jéssica dos Santos Alves, agindo em concurso de vontades, abordaram a vítima Ducicleide de Souza Moraes, enquanto caminhava, acompanhada de uma criança, pela rua Venezuela, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari, comarca de Porto Velho, oportunidade em que, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram de Ducicleide um aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy J7.

Já a condenação relativa aos Autos nº 0004494-07.2019.8.22.0501 (guia de mov. 33.1) refere-se aos fatos ocorridos em 17 de janeiro de 2018, por volta das 20h40min, na BR-364, Km 17, nesta cidade e comarca de Porto Velho, quando os denunciados Cleno Machado da Cruz e Jéssica dos Santos Sales, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, 1 aparelho celular, da marca Samsung, modelo J-7 e 1 fone de ouvido, pertencentes à vítima Rozilene Pereira Montel. Na ocasião, o denunciado Cleno teria descido do veículo e apontado um simulacro de arma de fogo em direção às vítimas, momento em que Rozilene entregou os pertences.

Verifica-se, portanto, que, apesar de os crimes serem da mesma espécie, praticados pelas mesmas pessoas e em dias próximos, não há que se falar em continuidade delitiva, pois eles foram praticados de forma autônoma, ocorreram em locais diversos, em condições de tempo diversas, contra vítimas distintas e com formas de execução diversas, evidenciando a ocorrência de crimes autônomos.

Para que ocorra o crime continuado, é necessário que os demais delitos sejam subsequentes ao primeiro, de modo que o agente aproveita a oportunidade de tempo, lugar e modo de execução para consumir os outros crimes.

O que há, na espécie, é a habitualidade delitiva, uma vez que a apenada possui diversas outras condenações, a maioria por roubo. Aliás, várias dessas outras condenações ocorreram em datas próximas dos crimes aqui tratados. Uma delas se trata de um roubo praticado no dia 25/2/2018 e outra, de um roubo praticado no dia 8/3/2018 (Id. 12859326 - págs. 3 e 4).

Sobre o tema, o STJ entende que não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva, a qual consiste na reiteração de crimes consumados que, por suas características de autonomia, não se adequam ao conceito de crime continuado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.

2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1747139 RS 2018/0141464-8, Rel^a Min^a VAZ, Laurita, T6 - SEXTA TURMA, julg. 13/12/2018, pub. DJe 04/02/2019) No mesmo sentido, este Tribunal:

Apelação. Crimes de roubo. Sentença condenatória, na forma continuada. Requisitos do art. 71 CP. Ausência. Unidade de desígnios entre os delitos. Inexistência. Mera reiteração de crimes. Habitualidade delitiva. Configuração. Concurso material de crimes. Aplicação.

1 – Para a caracterização do crime continuado, é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do CP, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2 – Inexistentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, pois ausente o nexu subjetivo entre as condutas praticadas, tendo sido constatada a mera reiteração de crimes autônomos, bem como configurada a habitualidade delitiva do agente, é incabível a aplicação da continuidade delitiva, e deve ser aplicado concurso material de crimes.

3 – Recurso provido.

(TJ-RO - APL: 0001208-57.2019.822.0004, Rel. Juiz FILHO, José Gonçalves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julg. 5/5/2021, pub. 14/5/2021) Assim, uma vez caracterizada a habitualidade das condutas ilícitas praticadas pela apenada, não há como unificar as penas pela continuidade delitiva.

No que se refere ao prequestionamento, importa consignar que a matéria constitucional e infraconstitucional apontada pelo agravante foi enfrentada no desenvolver da decisão, o que dispensa maiores digressões.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Pleito de reconhecimento do crime continuado. Descabimento. Habitualidade delitiva. Comprovação.

Se, entre os delitos cometidos, não existe liame causal, não há que se falar em continuidade, mas sim em reiteração delitiva. Para que se reconheça a continuidade delitiva, faz-se mister que as condutas tenham sido homogêneas e praticadas sob o pálio das condições objetivas enumeradas no art. 71 do Código Penal, além de que haja entre elas um nexu de continuidade, sob pena de se favorecer criminosos contumazes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0806668-33.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000433-06.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Jéssica dos Santos Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 16/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Pleito de reconhecimento do crime continuado. Descabimento. Habitualidade delitiva. Comprovação.

Se, entre os delitos cometidos, não existe liame causal, não há que se falar em continuidade, mas sim em reiteração delitiva. Para que se reconheça a continuidade delitiva, faz-se mister que as condutas tenham sido homogêneas e praticadas sob o pálio das condições objetivas enumeradas no art. 71 do Código Penal, além de que haja entre elas um nexu de continuidade, sob pena de se favorecer criminosos contumazes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0805444-60.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/06/2021 13:18:05

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ZAQUEU LEITE CONSOLINE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que julgou extinto o processo de execução do acordo de não persecução penal, celebrado entre o agravado e o Ministério Público, homologado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal.

Em seu arrazoado (ID 12517650), o agravante pleiteia a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento regular da execução do Acordo de Não Persecução Penal.

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 12517651).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 12517806).

Nesta instância, manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ID 12577784).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Conheço do recurso, porque é próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos que o agravado firmou um acordo de não persecução penal, pois, no dia 20/12/2019, por volta das 22h30min, na Avenida JK, nº 2112, setor 4, em Ariquemes, livre e consciente, conduziu o veículo marca Volkswagen, modelo UP Move, placas OHM-6137, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0,45 mg/L (fl. 07), amoldando-se a respectiva conduta ao art. 306, caput, c/c § 1º, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro.

O acordo de não persecução penal celebrado entre o agravado e o Ministério Público foi homologado pelo juiz da 3ª Vara Criminal, no qual se estabeleceu que (Id. 12517804- pág.3):

A renunciar o importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) recolhido a título de fiança, conforme recibo de fl. 26, os quais serão destinados a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da execução.

1.2 A pagar o importe de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa cinco reais), a título de prestação pecuniária, destinados a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, devendo o COMPROMISSÁRIO pagar em 04 (quatro) parcelas de R\$ 173,75 (cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), por meio de boleto bancário a ser emitido pelo juízo da execução, após a homologação do acordo.

1.3 A comprovar o cumprimento da obrigação prevista no item acima diretamente no juízo da execução penal, a qual ocorrerá por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento dos boletos. Os referidos comprovantes deverão ser enviados à Defensoria Pública do Estado, cujo telefone/whatsapp é (69) 9.9606-0578.

No entanto, consoante se extrai da decisão prolatada em 01/04/2021, o Juízo de Execução declarou extinto o processo de execução do acordo de não persecução penal celebrado entre o agravado e o Ministério Público, homologado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Consta na Cláusula Primeira do Termo de Acordo de Não Persecução Penal que a compromissária renunciava o valor recolhido a título de fiança, o qual deveria ser destinado a entidade pública de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, (mov. 1.1). Vislumbra-se que o acordo mencionou que o juízo da execução penal deveria destinar o valor a uma entidade pública de interesse social. Por sua feita, o juízo da 3ª Vara Criminal homologou o acordo, determinando a devolução dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, para os fins do artigo 2º, § 6º do Provimento Conjunto n. 01/2020, bem como que a escrivania daquele juízo deveria vincular o valor da fiança objeto do acordo homologado, nos autos gerados no SEEU/Vara de Execução Penal, (mov. 1.3).

[...]

O artigo 5º acima transcrito determinada que a decisão que homologar o acordo, deverá decidir a destinação do valor vinculado ao inquérito; todavia no presente caso a decisão que homologou o acordo de não persecução penal executado neste feito, não atendeu ao comando do art. 5º do Provimento n. 01/2020, eis que determinou que o valor recolhido a título de fiança deveria ser destinado à uma entidade social pelo juízo da execução, para tanto o valor vinculado aos autos n. 0005099-92.2019.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, deveria ser vinculado ao feito a ser distribuído no Sistema SEEU.

A destinação de qualquer valor pelo juízo da execução deve observar rigorosamente as regras estabelecidas no Provimento Conjunto do TJRO n. 007/2017, o qual fixa a ordem de preferência das entidades para destinação de valores, inclusive as entidades sociais está em segundo lugar, ou seja, deve ser atendida após as entidades constantes no inciso I do art. 2º do provimento.

Por outro lado, o valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, verbas de natureza estritamente penal, deverá ser obrigatoriamente depositados na conta judicial centralizadora vinculada ao juízo da Vara de Execução Penal da comarca, sendo que a liberação dos valores são feito apenas por meio de Alvará Judicial destinado às entidades habilitadas pelo juízo que tiverem seus projetos aprovados.

No caso em apreço, constou no acordo que a destinação da verba deve ser feita a entidade pública de interesse social, a uma, não se respeito a ordem estabelecida no art. 2º do Provimento citado acima; a duas, não se sabe se há entidade habilitada no juízo com estas características.

Registre-se, ainda, que o juízo natural além de não fazer a destinação da fiança respeitando as regras que disciplinam a matéria também não determinou a transferência do valor recolhido a título de fiança à conta centralizadora, mas sim determinou a vinculação daquela quantia ao feito que viesse a ser distribuído no Sistema SEEU; todavia, frise-se novamente, que a destinação de valores pelo juízo da execução só pode ser feito de numerários depositados na conta centralizadora.

Isso posto, considerando que o título executado no presente feito não atendeu ao artigo 5º, do Provimento 01/2020 - CGJPJRO e CGMPRO e ao Provimento Conjunto PR-CGJ n. 007/ 2017 e, tendo sido oportunizado a adequação do título pela parte exequente não o fez, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante disso, o parquet se insurge contra a decisão que declarou extinto o acordo de não persecução penal sem resolução de mérito (seq. 24.1), pois alega que a motivação exposta não observou que o art. 5º do referido ato estabelece textualmente que a decisão que homologar o acordo decidirá livremente sobre a destinação das verbas.

Nesse aspecto, o art. 5º é claro ao dispor que:

A decisão que homologar o acordo decidirá sobre a destinação de valores, objetos e armas apreendidos ou vinculados ao processo ou inquérito.

No caso ora analisado, observa-se que foi exatamente essa providência tomada pelo magistrado da 3ª Vara Criminal, que determinou o envio do valor a entidade pública ou privada de interesse social, a ser escolhida pelo juízo da execução penal, justamente o mais apto a verificar qual entidade pode trazer maior benefício ao sistema prisional de Ariquemes, caso receba valores oriundos de ANPPs.

A destinação do montante objeto de ANPP se enquadra nos termos do artigo, haja vista que a toda e qualquer entidade que se cadastre no juízo da execução é invariavelmente necessário que tenha finalidade social, porquanto existe ato normativo nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 07/2017- CGJPJRO e CGMPRO.

Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade

II. Prestem serviços de maior relevância social

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Parágrafo único.

É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juiz, mediante motivada decisão, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

Portanto, não houve a alegada violação à regra de preferência estabelecida pelo referido provimento, uma vez que a decisão do juiz da 3ª Vara Criminal, que homologou o ANPP, destinou o valor para uma entidade pública de interesse social, o que enquadra todas as entidades mencionadas no caput e nos incisos da citada norma.

Sendo assim, por incumbir ao juízo da execução a faculdade de decidir a entidade pública ou de interesse social a ser beneficiada, sem atribuir alguma característica específica, não se vislumbra razão para a extinção do processo executório sem análise de mérito.

Ao prolatar a decisão, o juiz asseverou que, ao fixar a ordem de preferência das entidades, o magistrado que homologou o acordo observou que as entidades sociais estão em segundo lugar, ou seja, devem ser atendidas após as entidades constantes no inc. I (“entidade que atue diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade”) do art. 2º do provimento.

No entanto, o acordo tratou o assunto de forma abrangente, pois o juiz que homologou o ANPP destinou o valor para uma entidade pública de interesse social, o que enquadra todas as entidades mencionadas no caput e nos incisos, pois entidade pública de interesse social não é somente aquela prevista no inc. II, que “preste serviço de maior relevância social”.

Por fim, quanto aos argumentos de que o juiz da 3ª Vara Criminal, ao homologar o acordo, não indicou se havia entidades públicas de interesse social habilitadas para receber o valor, bem como que o magistrado “não determinou a transferência do valor recolhido a título de fiança à conta centralizadora, mas sim determinou a vinculação daquela quantia ao feito que viesse a ser distribuído no Sistema SEEU”.

Insta salientar que, conforme disposto nas razões do Recurso do MP :

[...] não há nenhuma norma indicando que o juiz que homologa o acordo deva transferir o valor recolhido a título de fiança à conta centralizadora [...] nos exatos termos do art. 5º do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGJPJRO e CGMPRO, decidir sobre a destinação das verbas. Não cabe a ele, portanto, a transferência dos valores, diferentemente do que advogou a juíza de primeiro grau. Salvo melhor juízo, essa tarefa é, evidentemente, do julgador responsável pela execução.

Quanto ao procedimento realizado pelo juiz da 3ª Vara Criminal, está de acordo com o disposto no art. 2º, § 6º, do Provimento Conjunto nº 01/2020 - CGJPJRO e CGMPRO:

§ 6º O acordo homologado pelo Juiz será distribuído pelo Ministério Público perante a vara de execução penal, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada-SEEU, instruído com a decisão homologatória do acordo, comprovando a distribuição perante o juízo de conhecimento, assim como a intimação da vítima.

Posto isso, dou provimento ao agravo, para afastar a declaração de extinção do acordo de não persecução penal e, em consequência, determinar o prosseguimento regular da execução do acordo.

Oficie-se o juízo da execução penal.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Execução Penal. Ministério Público Acordo de Não Persecução Penal. Extinguiu o processo de execução sem resolução de mérito. Ausência de previsão legal. Agravo provido.

1. O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e o que ele representou na legislação penal, verifica-se que a intenção do legislador foi evitar o início da persecução criminal, descongestionando o PODER JUDICIÁRIO, e, uma vez cumpridas a contento as condições impostas ao agente, ele obtivesse a declaração da extinção de sua punibilidade, sendo assim, deve no presente caso dar o prosseguimento regular da execução do Acordo de Não Persecução Penal..

2. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, penas impostas para as lesões corporais culposas reduzidas e julgada extinta a punibilidade, em face da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0805444-60.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000366-78.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Zaqueu Leite Consoline

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 14/06/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Ministério Público Acordo de Não Persecução Penal. Extinguiu o processo de execução sem resolução de mérito. Ausência de previsão legal. Agravo provido.

1. O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e o que ele representou na legislação penal, verifica-se que a intenção do legislador foi evitar o início da persecução criminal, descongestionando o PODER JUDICIÁRIO, e, uma vez cumpridas a contento as condições impostas ao agente, ele obtivesse a declaração da extinção de sua punibilidade, sendo assim, deve no presente caso dar o prosseguimento regular da execução do Acordo de Não Persecução Penal..

2. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, penas impostas para as lesões corporais culposas reduzidas e julgada extinta a punibilidade, em face da prescrição retroativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0806836-35.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/07/2021 11:14:58

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JESSE MORAES SANTIAGO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Edevaldo Fantini Júnior, mediante a qual deferiu o pedido de Jessé Moraes Santiago para retificar o cálculo para progressão de regime e alterar para 40% a porcentagem de cumprimento de pena necessária à progressão (id. 12890753).

Em suas razões recursais, postula a reforma do cálculo de pena para que seja considerada a fração de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime, independente de se tratar de reincidência genérica ou específica, nos termos do artigo 112, inciso VII, da LEP (id. 12890750).

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 12890751).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 12890754).

Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do pleito recursal (id. 13066013).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e encontrar-se devidamente instruído.

Discute-se o acerto da decisão que deferiu o pleito do agravado de retificação dos cálculos executórios de Jessé Moraes Santiago, para que passasse a constar, em relação às condenações pelo delito de tráfico de drogas, o percentual de 40% de cumprimento de pena como requisito à progressão de regime, nos termos da novel redação do art. 112, V, da LEP, trazida pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime).

Pois bem. Consta no relatório da situação processual executória do ora agravado possuir ele as seguintes condenações:

1) 0006901-58.2015.8.22.0005 – receptação – pena de 2 anos em regime semiaberto – data do crime: 4/7/2015 – trânsito em julgado: 27/1/2016;

2) 0003585-03.2016.8.22.0005 - tráfico de drogas – pena de 5 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado – data do crime: 11/11/2016 – trânsito em julgado: 16/10/2017;

3) 1002735-92.2017.8.22.0005 – tráfico de drogas – pena de 6 anos de reclusão em regime fechado – data do crime: 7/7/2017 – trânsito em julgado: 5/1/2018.

Desse modo, tem-se que, à época da prática dos delitos de tráfico de drogas (Autos nº 0003585-03.2016.8.22.0005 e 1002735-92.2017.8.22.0005), crimes equiparados a hediondo, o agravado ostentava apenas uma condenação anterior, transitada em julgado, pelo crime de receptação, do que se extrai ser, de fato, reincidente genérico, ou seja, não específico em delito hediondo ou equiparado.

Acerca da fração de cumprimento de pena necessária à progressão de regime, observo que a Lei n. 13.964/19 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cujo teor, oportunamente, transcrevo (grifo nosso):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [...]

A exegese do inc. VII do artigo supratranscrito não deixa margem para dúvidas quanto a ter sido direcionado especificamente aos condenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado, não podendo, portanto, ser aplicado ao agente reincidente genérico, descabendo,

nesse aspecto, a utilização de interpretação extensiva ou analogia em malefício ao condenado (in malam partem), visto vigorar, em nosso ordenamento jurídico-penal, o princípio da interpretação da forma mais benéfica ao réu, exegese do disposto nos arts 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP.

Corolário dos referidos artigos da Carta Magna e do Código Penal, tem-se o princípio da lex mitior, segundo o qual a lei a ser utilizada é aquela que mais beneficie o réu, podendo ser aplicada retroativamente, ou, no caso de lei nova maléfica ao réu, tem-se a ultratividade da lei anterior, que continua a ter império sobre os atos praticados sob sua vigência, não havendo, entretanto, que se cogitar em ultratividade de lei maléfica ao réu, tendo em vista que tal instituto somente se opera em seu benefício, não o contrário, o que iria de encontro ao postulado supramencionado.

A esse respeito, confira-se o escólio dos renomados catedráticos Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, confira-se:

Suponhamos que alguém, dirigindo seu automóvel, tenha praticado, no trânsito, um crime de homicídio culposo no dia 1º de setembro de 1997. O § 3º do art. 121 do Código Penal prevê uma pena de detenção de um a três anos para essa modalidade de infração penal. O processo, depois de concluídas as investigações, teve início em 5 de novembro daquele mesmo ano, estando os autos conclusos para julgamento em março de 1998, ocasião em que já estava em vigor o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97). O novo Código de Trânsito, almejando punir com mais rigor os motoristas causadores de homicídios culposos, criou uma nova figura típica por intermédio de seu art. 302, assim redigido:

[...]

Indagamos: as novas disposições criminais do Código de Trânsito poderiam retroagir a fim de alcançar a conduta praticada pelo agente, que a elas se amolda, ocorrida anteriormente à sua vigência, ou o Código Penal, por ser mais benéfico, será ultra-ativo? A regra que deverá prevalecer, no exemplo fornecido, em obediência às determinações constitucionais, será a da ultra-atividade do Código Penal.

Concluindo, a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo, e pressupõem, necessariamente, sucessão de leis no tempo.

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 19ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2017. P. 190)

O fenômeno da extratividade penal realiza-se em dois ângulos:

a) retroatividade: é a aplicação de uma nova lei penal benéfica a um fato (infração penal) acontecido antes do período da sua vigência (art. 5º, XI, da CF);

b) ultratividade é a aplicação de uma lei penal benéfica, já revogada, a um fato (sentença) ocorrido depois do período de sua vigência. O Código Penal brasileiro, no art. 2º, faz referência somente à retroatividade, porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (tempus regit actum) ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benigna.

Não se pode olvidar, no entanto, que, quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser vigente à época do crime, está materializando o fenômeno da ultratividade.

[...]

Parece-nos acertada a posição contrária à combinação de leis penais. Por mais que se pretenda justificar a integração de normas, retirar uma parte da lei revogada para juntá-la com parcela da lei nova, na prática, constitui a formação de uma terceira norma. Estaria o , Judiciário legislando. Nunca é demais citar o insubstituível Nelson Hungria ao ensinar que “não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis.

Portanto, o correto é verificar qual das normas (antiga ou nova) é a mais favorável ao acusado, fazendo-o no caso concreto – e não em tese, de maneira abstrata. A opção pela lei mais benéfica, considerando a real posição do réu, no processo, é a formula mais exata, pois obriga o juiz a aplicar mentalmente ambas as leis (antiga e nova), verificando concretamente qual atende plenamente os interesses defensivos. [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 249, 256.

Não destoam de tal entendimento a jurisprudência deste egrégio sodalício. Vejamos (meus destaques):

Apelação criminal. Roubo qualificado. Lei 13.654/18. A supressão do inciso I do § 2º do art. 157 do CP não ocasionou abolitio criminis. Aplicação da Ultratividade. Qualificadora mantida. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Mantida.

A Lei 13.654/18 não causou abolitio criminis do inciso I do § 2º do art. 157, do CP mas sim a continuidade normativo-típica e, por ser mais benéfica ao apelante, é dotada de ultratividade, não havendo falar em exclusão dessa agravante.

[...]

(TJRO - Apelação 1005008-11.2017.822.0501, Rel. Juiz VAZ, Enio Salvador Vaz, 1ª Câmara Criminal, julg. 22/8/2019, pub. 30/8/2019)

Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma. Desclassificação para a forma simples. Inviabilidade.

[...]

IV - Tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso (art. 157, § 2º-A, I, do CP), deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quantos aos crimes praticados na vigência do inciso revogado (art. 157, § 2º, I, do CP), para que a exasperação não supere os parâmetros nele previstos.

V - Recurso não provido.

(TJRO - Apelação 1003536-02.2017.822.0007, Relª Desª BUENO, Marialva Henriques Daldegan, 2ª Câmara Criminal, julg. 24/4/2019, pub. 6/5/2019)

Apelação criminal. Crime previsto no estatuto da criança e do adolescente. Venda de cigarros a adolescentes (art. 243 da Lei n. 8.069/90). Recurso da defesa. Pretendida a Absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Impossibilidade. Ocorrência do delito e respectiva autoria devidamente comprovadas. Versão isolada do acusado, sem amparo probatório. Prova oral uníssona e coerente. Acusado que vendeu à adolescentes produto cujo componente causa dependência física e psíquica. Absolvição inviabilidade. Tempo do crime. Novatio legis in pejus. Aplicação da lei mais benéfica. Recurso não provido.

[...]

O preceito secundário mais gravoso não é aplicável ao delito quando ocorreu em momento anterior à alteração legislativa. Considera-se a lei mais benéfica quando se dá alteração posterior mais rigorosa.

Recurso parcialmente provido.

(TJRO - Apelação 0005229-09.2015.822.0007, Rel. Des. NETO, Miguel Monico, 2ª Câmara Criminal, julg. 11/10/2017, pub.18/10/2017)

Saliente, ainda, não ter havido, em relação ao regramento anterior acerca do requisito objetivo para a progressão de regime pertinente

aos condenados reincidentes genéricos, a continuidade normativo típica, fenômeno que somente ocorre quando a nova lei migra para seu próprio ordenamento os elementos da lei antiga, o que não ocorreu, visto que a novel legislação não incluiu tal figura (reincidente genérico) no inciso que trata do requisito 60% para a progressão de regime, tendo especificado ser tal percentual direcionado aos agentes reincidentes específicos “na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Desse modo, sendo o reeducando reincidente genérico, circunstância não contemplada no inc. VII do art. 112 da LEP, o qual tratou expressamente dos condenados reincidentes específicos, seu enquadramento deve se dar no art. V de tal dispositivo, que estipula o requisito de 40% de cumprimento de pena para fim de progressão de regime, tendo, nesse ponto, ocorrido novatio legis in melius, o que autoriza a aplicação retroativa de tal dispositivo, nos termos do art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP.

Nessa esteira, confira-se recentíssimo posicionamento da Quinta Turma da colenda Corte Superior em julgamento de ação de habeas corpus, do qual foi relator o eminente ministro Reynaldo Soares da Fonseca (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (FURTO QUALIFICADO). HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.

Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86.

Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.

7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave. (STJ, AgRg no HC 613.268/SP, Rel. Min. FONSECA, Reynaldo Soares da, T5, julg. 9/12/2020)

Também no mesmo sentido, confirmam-se os recentes posicionamentos jurisprudenciais dos egrégios tribunais de justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e do Distrito Federal (nossos destaques):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO - FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - LEI 13.964/2019 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, ao agente reincidente aplicava-se a fração de três quintos (3/5) para progressão de regime em relação ao crime hediondo, ainda que não se tratasse de reincidência específica. Considerando-se que a Lei 13.964/2019 previu a aplicação da porcentagem de 60% (3/5) para progressão somente em relação ao agente reincidente específico em crimes hediondos, não incluindo o reincidente em crime comum, imperiosa a retroatividade da nova lei penal mais benéfica, com a consequente aplicação da porcentagem menos rigorosa de 40% (2/5), para progressão.

[...]

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0024.18.009821-2/001, Relª Desª MARILAC, Maria Luíza de, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julg. 29/9/0020, pub.1º/10/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ?PACOTE ANTICRIME?. RÉU REINCIDENTE EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA. LACUNA LEGAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. APLICAÇÃO DE 40% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei 13.964/2019 trouxe relevante alteração no regramento atinente à progressão de regime a réus condenados por prática de crimes hediondos. Dessa forma, o art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 foi expressamente revogado pelo art. 19 da nova legislação, intitulada Pacote Anticrime. Assim, o tema passou a ser disciplinado pelo art. 112, V e VII da Lei de Execuções Penais que estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena, para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

2. Ante à lacuna existente em relação à situação específica de réu condenado por crime hediondo, mas, reincidente em crime comum, deve-se adotar o entendimento mais benéfico a ele. Nessa senda, o percentual adequado para progressão de regime é o de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V da LEP, ainda que o dispositivo indique expressamente que tal percentual deva ser aplicado aos condenados por crime hediondo ou equiparados quando primários. Isso se dá em razão do comando contido no art. 112, VII da LEP, que determina que, para a aplicação do percentual de 60% do cumprimento da pena para progressão de regime o réu deve ser reincidente em crime hediondo ou equiparado. Esse requisito foi expresso, fato que não pode ser ignorado, ainda mais em desfavor do réu, o que violaria os princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

3. Em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público, no sentido de que o contexto histórico, jurídico e político da norma intitulada como “pacote anticrime?” induz a uma interpretação teleológica, com vistas à satisfação do anseio social por medidas mais severas e rígidas em relação aos crimes hediondos, o PODER JUDICIÁRIO não pode formular interpretações alheias ao que está expressamente consignado no texto legal, ao arrepio dos preceitos constitucionais que delimitam a matéria.

4. Desse modo, sendo a Lei nova mais benéfica ao réu, esta deve retroagir para beneficiá-lo, em atenção às determinações contidas no art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988, bem como no parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

5. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. Decisão mantida. (TJ-DF 0720705-11.2020.8.07.0000, Rel. AZEVEDO, Robson Barbosa de, 2ª Turma Criminal, julg. 27/08/2020, pub. 9/9/2020)

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos) para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato de o agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Possibilidade.

O inciso VII do artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo “reincidente específico”, mas, ao exigir que o condenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, cria como requisito uma nova espécie de reincidência, nem a específica, nem a genérica, mas sim a genérica limitada à categoria ou qualificada. Ou seja, não será preciso que o condenado tenha cometido crimes da mesma espécie em ambas oportunidades, bastando que tenha cometido crimes que se enquadrem na categoria dos hediondos e equiparados. E à falta de norma específica para o reincidente simplesmente genérico, como é o caso, aplica-se a mais favorável do inciso V (40 por cento), destinada aos primários. Recurso provido. (TJ-SP - EP: 0002260-78.2020.8.26.0154, Rel. NETO, Xisto Albarelli Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. 27/7/2020, pub. 27/7/2020)

Por todo o acima exposto, concluo pela possibilidade de aplicação retroativa da novatio legis in mellius, motivo pelo qual nego provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e mantenho inalterada a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no art. 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primários, e 60% de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inc. V do art. 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se em ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0806836-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001109-89.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jessé Moraes Santiago

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 20/07/2021

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no art. 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primários, e 60% de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inc. V do art. 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se em ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0807660-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 12/08/2021 09:06:28

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: REINALDO OLIVEIRA DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Edewaldo Fantini Júnior, mediante a qual deferiu o pedido de Reinaldo Oliveira de Paula para retificar o cálculo para progressão de regime e alterar para 40% a porcentagem de cumprimento de pena necessária à progressão (id. 13156156).

Em suas razões recursais, o parquet postula a reforma do cálculo de pena para que seja considerada a fração de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime, independente de se tratar de reincidência genérica ou específica, nos termos do artigo 112, inciso VII, da LEP (id. 12890750).

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 12890751).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 12890754).

Com vistas dos autos, o eminente procurador de justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do pleito recursal (id. 13066013).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Discute-se, in casu, o acerto da decisão que deferiu o pleito do agravado de retificação dos cálculos executórios do agravado Reinaldo Oliveira de Paula, para que passasse a constar, em relação à condenação nos autos de nº 0000296-91.2018.8.22.0005, o percentual de 40% de cumprimento de pena como requisito à progressão de regime, nos termos da novel redação do artigo 112, V, da LEP, trazida pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime).

Acerca da vida antecedente do recorrido, consta as seguintes anotações no atestado de pena (SEEU nº 0012662-41.2013.8.22.0005 – mov. 28.1):

1) 0002842-95.2013.8.22.0005 – condenação por roubo majorado – pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias em regime fechado – data do crime: 04/03/2013 – trânsito em julgado: 02/09/2013;

2) 0017777-09.2014.8.22.0005 – condenação por violência doméstica – pena de 7 meses de detenção em regime semiaberto – data do crime: 15/12/2014 – trânsito em julgado: 30/03/2015;

3) 0000296-91.2018.8.22.0005 – condenação por homicídio qualificado – pena de 16 anos de reclusão em regime fechado – data do crime: 11/11/2017 – trânsito em julgado: 03/10/2018.

Dele, portanto, denota-se que, à época da prática do crime de homicídio qualificado (autos nº 0000296-91.2018.8.22.0005), equiparado a hediondo, o agravado já ostentava duas condenações transitadas em julgado, sendo uma por roubo majorado e outra por violência doméstica, daí extraíndo-se ser reincidente genérico não por delito hediondo ou equiparado.

Pois bem. Acerca da fração de cumprimento de pena necessária à progressão de regime, anoto que a Lei n. 13.964/19 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, cujo teor, oportunamente, transcrevo (grifo nosso):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [...]

A exegese do inciso VII do artigo supratranscrito não deixa margem para dúvidas quanto a ter sido direcionado especificamente aos condenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado, não podendo, portanto, ser aplicado ao agente reincidente genérico, descabendo, nesse aspecto, a utilização de interpretação extensiva ou analogia em malefício ao condenado (in malam partem), viger em nosso ordenamento jurídico-penal o princípio da interpretação da forma mais benéfica ao réu, exegese do disposto nos artigos 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP.

Corolário dos referidos artigos da Carta Magna e do Código Penal, tem-se o princípio da lex mitior, segundo o qual a lei a ser utilizada é aquela que mais beneficie o réu, podendo ser aplicada retroativamente, ou, no caso de lei nova maléfica ao réu, tem-se a ultratividade da lei anterior, que continua a ter império sobre os atos praticados sob sua vigência, não havendo, entretanto, que cogitar-se da ultratividade de lei maléfica ao réu, tendo em vista que tal instituto somente se opera em seu benefício, não o contrário, o que iria de encontro ao postulado supramencionado.

A esse respeito, o escólio dos renomados catedráticos Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, confira-se:

Suponhamos que alguém, dirigindo seu automóvel, tenha praticado, no trânsito, um crime de homicídio culposo no dia 1º de setembro de 1997. O § 3º do art. 121 do Código Penal prevê uma pena de detenção de um a três anos para essa modalidade de infração penal. O processo, depois de concluídas as investigações, teve início em 5 de novembro daquele mesmo ano, estando os autos conclusos para julgamento em março de 1998, ocasião em que já estava em vigor o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97). O novo Código de Trânsito, almejando punir com mais rigor os motoristas causadores de homicídios culposos, criou uma nova figura típica por intermédio de seu art. 302, assim redigido:

[...]

Indagamos: as novas disposições criminais do Código de Trânsito poderiam retroagir a fim de alcançar a conduta praticada pelo agente, e a elas se amolda, ocorrida anteriormente à sua vigência, ou o Código Penal, por ser mais benéfico, será ultra-ativo? A regra que deverá prevalecer, no exemplo fornecido, em obediência às determinações constitucionais, será a da ultra-atividade do Código Penal.

Concluindo, a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo, e pressupõem, necessariamente, sucessão de leis no tempo.

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 19ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2017. P. 190)

O fenômeno da extratividade penal realiza-se em dois ângulos: a) retroatividade: é a aplicação de uma nova lei penal benéfica a um fato (infração penal) acontecido antes do período da sua vigência (art. 5º, XI, da CF); b) ultratividade é a aplicação de uma lei penal benéfica, já revogada, a um fato (sentença) ocorrido depois do período de sua vigência. O Código Penal brasileiro, no art. 2º, faz referência somente à retroatividade, porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (tempus regit actum) ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benígna.

Não se pode olvidar, no entanto, que, quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser vigente à época do crime, está materializando o fenômeno da ultratividade.

[...]

Parece-nos acertada a posição contrária à combinação de leis penais. Por mais que se pretenda justificar a integração de normas, retirar uma parte da lei revogada para juntá-la com parcela da lei nova, na prática, constitui a formação de uma terceira norma. Estaria o , Judiciário legislando. Nunca é demais citar o insubstituível Nelson Hungria ao ensinar que “não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis.

Portanto, o correto é verificar qual das normas (antiga ou nova) é a mais favorável ao acusado, fazendo-o no caso concreto – e não em tese, de maneira abstrata. A opção pela lei mais benéfica, considerando a real posição do réu, no processo, é a fórmula mais exata, pois obriga o juiz a aplicar mentalmente ambas as leis (antiga e nova), verificando concretamente qual atende plenamente os interesses defensivos. [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 249, 256.

Não destoam de tal entendimento a jurisprudência deste egrégio Sodalício, senão vejamos (meus destaques):

Apelação criminal. Roubo qualificado. Lei 13.654/18. A supressão do inciso I do § 2º do art. 157 do CP não ocasionou abolitio criminis.

Aplicação da Ultratividade. Qualificadora mantida. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Mantida.

A Lei 13.654/18 não causou abolitio criminis do inciso I do § 2º do art. 157, do CP mas sim a continuidade normativo-típica e, por ser mais benéfica ao apelante, é dotada de ultratividade, não havendo falar em exclusão dessa agravante.

[...]

(Apelação 1005008-11.2017.822.0501, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2019.)

Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma. Desclassificação para a forma simples. Inviabilidade.

[...]

IV - Tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso (art. 157, § 2º-A, I, do CP), deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quantos aos crimes praticados na vigência do inciso revogado (art. 157, § 2º, I, do CP), para que a exasperação não supere os parâmetros nele previstos.

V - Recurso não provido.

(Apelação 1003536-02.2017.822.0007, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 06/05/2019.)

Apelação criminal. Crime previsto no estatuto da criança e do adolescente. Venda de cigarros a adolescentes (art. 243 da Lei n. 8.069/90).

Recurso da defesa. Pretendida a Absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Impossibilidade. Ocorrência do delito e respectiva autoria devidamente comprovadas. Versão isolada do acusado, sem amparo probatório. Prova oral uníssona e coerente. Acusado que vendeu à adolescentes produto cujo componente causa dependência física e psíquica. Absolvição inviabilidade. Tempo do crime. Novatio legis in pejus. Aplicação da lei mais benéfica. Recurso não provido.

[...]

O preceito secundário mais gravoso não é aplicável ao delito quando ocorreu em momento anterior à alteração legislativa. Considera-se a lei mais benéfica quando se dá alteração posterior mais rigorosa.

Recurso parcialmente provido.

(Apelação 0005229-09.2015.822.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017.)

Saliento, ainda, não ter havido, em relação ao regramento anterior acerca do requisito objetivo para a progressão de regime pertinente aos condenados reincidentes genéricos, a continuidade normativo típica, fenômeno que somente ocorre quando a nova lei migra para seu próprio ordenamento os elementos da lei antiga, o que não ocorreu, visto que a novel legislação não incluiu tal figura (reincidente genérico) no inciso que trata do requisito 60% para a progressão de regime, tendo especificado ser tal percentual direcionado aos agentes reincidentes específicos “na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Desse modo, sendo o reeducando reincidente genérico, circunstância não contemplada no inciso VII do artigo 112 da LEP, o qual tratou expressamente dos condenados reincidentes específicos, seu enquadramento deve se dar no artigo V de tal dispositivo, que estipula o requisito de 40% de cumprimento de pena para fim de progressão de regime, tendo, neste ponto, ocorrido novatio legis in melius, o que autoriza a aplicação retroativa de tal dispositivo, nos termos do artigo 5º, XL, da CF e artigo 2º, parágrafo único, do CP.

Nessa esteira, confira-se recentíssimo posicionamento da Quinta Turma da colenda Corte Superior em julgamento de ação de habeas corpus, do qual foi relator o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (FURTO QUALIFICADO). HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.

Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86.

Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.

7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave. (STJ, AgRg no HC 613.268/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 09/12/2020)

Também, no mesmo sentido, confira-se os recentes posicionamentos jurisprudenciais dos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e do Distrito Federal (nossos destaques):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO - FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - LEI 13.964/2019 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, ao agente reincidente aplicava-se a fração de três quintos (3/5) para progressão de regime em relação ao crime hediondo, ainda que não se tratasse de reincidência específica. Considerando-se que a Lei 13.964/2019 previu a aplicação da porcentagem de 60% (3/5) para progressão somente em relação ao agente reincidente específico em crimes hediondos, não incluindo o reincidente em crime comum, imperiosa a retroatividade da nova lei penal mais benéfica, com a consequente aplicação da porcentagem menos rigorosa de 40% (2/5), para progressão.

[...]

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0024.18.009821-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2020, publicação da súmula em 01/10/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ?PACOTE ANTICRIME?. RÉU REINCIDENTE EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA. LACUNA LEGAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. APLICAÇÃO DE 40% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei 13.964/2019 trouxe relevante alteração no regramento atinente à progressão de regime a réus condenados por prática de crimes hediondos. Dessa forma, o art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 foi expressamente revogado pelo art. 19 da nova legislação, intitulada Pacote Anticrime. Assim, o tema passou a ser disciplinado pelo art. 112, V e VII da Lei de Execuções Penais que estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena, para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

2. Ante à lacuna existente em relação à situação específica de réu condenado por crime hediondo, mas, reincidente em crime comum, deve-se adotar o entendimento mais benéfico a ele. Nessa senda, o percentual adequado para progressão de regime é o de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V da LEP, ainda que o dispositivo indique expressamente que tal percentual deva ser aplicado aos condenados por crime hediondo ou equiparados quando primários. Isso se dá em razão do comando contido no art. 112, VII da LEP, que determina que, para a aplicação do percentual de 60% do cumprimento da pena para progressão de regime o réu deve ser reincidente em crime hediondo ou equiparado. Esse requisito foi expresso, fato que não pode ser ignorado, ainda mais em desfavor do réu, o que violaria os princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

3. Em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público, no sentido de que o contexto histórico, jurídico e político da norma intitulada como "pacote anticrime?" induz a uma interpretação teleológica, com vistas à satisfação do anseio social por medidas mais severas e rígidas em relação aos crimes hediondos, o PODER JUDICIÁRIO não pode formular interpretações alheias ao que está expressamente consignado no texto legal, ao arpejo dos preceitos constitucionais que delimitam a matéria.

4. Desse modo, sendo a Lei nova mais benéfica ao réu, esta deve retroagir para beneficiá-lo, em atenção às determinações contidas no art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988, bem como no parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

5. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. Decisão mantida.

(TJ-DF 07207051120208070000 DF 0720705-11.2020.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/09/2020.)

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos) para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato de o agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Possibilidade.

O inciso VII do artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo “reincidente específico”, mas, ao exigir que o condenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, cria como requisito uma nova espécie de reincidência, nem a específica, nem a genérica, mas sim a genérica limitada à categoria ou qualificada. Ou seja, não será preciso que o condenado tenha cometido crimes da mesma espécie em ambas oportunidades, bastando que tenha cometido crimes que se enquadrem na categoria dos hediondos e equiparados. E à falta de norma específica para o reincidente simplesmente genérico, como é o caso, aplica-se a mais favorável do inciso V (40 por cento), destinada aos primários. Recurso provido.

(TJ-SP - EP: 00022607820208260154 SP 0002260-78.2020.8.26.0154, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 27/07/2020, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2020)

Por todo o acima exposto, concluo pela possibilidade de aplicação retroativa da novatio legis in mellius, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, mantendo inalterada a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Constitucional, penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0807660-91.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0012662-41.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Oliveira de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 12/08/2021

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Constitucional, penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no

percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0807406-21.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 04/08/2021 17:33:39

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: MARCIONES PATROCINIO GONCALVES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, Dr. Edewaldo Fantini Júnior, mediante a qual deferiu o pedido de Marciones Patrocínio Gonçalves para retificar o cálculo para progressão de regime e alterar para 40% a porcentagem de cumprimento de pena necessária à progressão (id. 13074972).

Em suas razões recursais, o parquet postula a reforma do cálculo de pena para que seja considerada a fração de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime, independente de se tratar de reincidência genérica ou específica, nos termos do artigo 112, inciso VII, da LEP (id. 13074969).

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 13074970).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 13074973).

Com vistas dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do pleito recursal (id. 13200884).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e encontrar-se devidamente instruído.

Discute-se o acerto da decisão que deferiu o pleito de retificação dos cálculos executórios do agravado Marciones Patrocínio Gonçalves, para que passasse a constar, em relação à condenação nos autos de nº 0001253-92.2018.8.22.0005, o percentual de 40% de cumprimento de pena como requisito à progressão de regime, nos termos da novel redação do artigo 112, V, da LEP, trazida pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime).

Pois bem.

Consta no relatório da situação processual executória do ora agravado possuir as seguintes condenações:

- 1) 0002057-36.2013.8.22.0005 – roubo e receptação – pena de 5 anos e 9 meses de reclusão em regime semiaberto – data do crime: 18/02/2013;
- 2) 0001780-89.2010.8.22.0501 – estelionato – pena de 2 anos e 3 meses de reclusão em regime semiaberto – data do crime: 03/12/2009 – trânsito em julgado: 23/08/2013;
- 3) 0001949-12.2010.8.22.0005 – receptação – pena de 1 ano e 1 mês de reclusão em regime aberto – data do crime: 05/12/2009 – trânsito em julgado: 17/10/2013.
- 4) 0010627-11.2013.8.22.0005 – roubo – pena de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto – data do crime: 17/08/2013 – trânsito em julgado: 22/04/2014;
- 5) 0013055-35.2010.8.22.0501 – furto – pena de 7 meses de reclusão em regime semiaberto – data do crime: 29/08/2010;
- 6) 0010449-96.2012.8.22.0005 – furto – pena de 1 ano e 3 meses de reclusão em regime semiaberto – data do crime: 22/02/2012 – trânsito em julgado: 01/10/2014;
- 7) 1001400-77.2013.8.22.0005 – falsa identidade – pena de 5 meses de detenção em regime aberto – data do crime: 18/02/2013 – trânsito em julgado: 27/08/2015;
- 8) 0010007-68.2010.8.22.0501 – roubo – pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto – data do crime: 03/01/2010;
- 9) 0001253-92.2018.8.22.0005 – tráfico de drogas – pena de 8 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado – data do crime: 13/04/2018;

Desse modo, tem-se que, à época da prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0001253-92.2018.8.22.0005), crime equiparado a hediondo, o agravado ostentava diversas condenações transitadas em julgado, por crimes diversos como roubos, furtos, falsa identidade, receptação e estelionato, daí extraindo-se ser, de fato, reincidente genérico, ou seja, não específico em delito hediondo ou equiparado.

Acerca da fração de cumprimento de pena necessária à progressão de regime, observo que a Lei n. 13.964/19 (Lei Anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, cujo teor, oportunamente, transcrevo (grifo nosso):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [...]

A exegese do inciso VII do artigo supratranscrito não deixa margem para dúvidas quanto a ter sido direcionado especificamente aos condenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado, não podendo, portanto, ser aplicado ao agente reincidente genérico, descabendo, nesse aspecto, a utilização de interpretação extensiva ou analogia em malefício ao condenado (in malam partem), viger em nosso ordenamento jurídico-penal o princípio da interpretação da forma mais benéfica ao réu, exegese do disposto nos artigos 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP.

Corolário dos referidos artigos da Carta Magna e do Código Penal, tem-se o princípio da lex mitior, segundo o qual a lei a ser utilizada é aquela que mais beneficie o réu, podendo ser aplicada retroativamente, ou, no caso de lei nova maléfica ao réu, tem-se a ultratividade da lei anterior, que continua a ter império sobre os atos praticados sob sua vigência, não havendo, entretanto, que se cogitar da ultratividade de lei maléfica ao réu, tendo em vista que tal instituto somente se opera em seu benefício, não o contrário, o que iria de encontro ao postulado supramencionado.

A esse respeito, o escólio dos renomados catedráticos Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, confira-se:

Suponhamos que alguém, dirigindo seu automóvel, tenha praticado, no trânsito, um crime de homicídio culposo no dia 1º de setembro de 1997. O § 3º do art. 121 do Código Penal prevê uma pena de detenção de um a três anos para essa modalidade de infração penal. O processo, depois de concluídas as investigações, teve início em 5 de novembro daquele mesmo ano, estando os autos conclusos para julgamento em março de 1998, ocasião em que já estava em vigor o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97). O novo Código de Trânsito, almejando punir com mais rigor os motoristas causadores de homicídios culposos, criou uma nova figura típica por intermédio de seu art. 302, assim redigido:

[...]

Indagamos: as novas disposições criminais do Código de Trânsito poderiam retroagir a fim de alcançar a conduta praticada pelo agente, que a elas se amolda, ocorrida anteriormente à sua vigência, ou o Código Penal, por ser mais benéfico, será ultra-ativo? A regra que deverá prevalecer, no exemplo fornecido, em obediência às determinações constitucionais, será a da ultra-atividade do Código Penal.

Concluindo, a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo, e pressupõem, necessariamente, sucessão de leis no tempo.

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 19ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2017. P. 190)

O fenômeno da extratividade penal realiza-se em dois ângulos: a) retroatividade: é a aplicação de uma lei penal benéfica a um fato (infração penal) acontecido antes do período da sua vigência (art. 5º, XI, da CF); b) ultratividade é a aplicação de uma lei penal benéfica, já revogada, a um fato (sentença) ocorrido depois do período de sua vigência. O Código Penal brasileiro, no art. 2º, faz referência somente à retroatividade, porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (tempus regit actum) ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benigna.

Não se pode olvidar, no entanto, que, quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser vigente à época do crime, está materializando o fenômeno da ultratividade.

[...]

Parece-nos acertada a posição contrária à combinação de leis penais. Por mais que se pretenda justificar a integração de normas, retirar uma parte da lei revogada para juntá-la com parcela da lei nova, na prática, constitui a formação de uma terceira norma. Estaria o , Judiciário legislando. Nunca é demais citar o insubstituível Nelson Hungria ao ensinar que "não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis.

Portanto, o correto é verificar qual das normas (antiga ou nova) é a mais favorável ao acusado, fazendo-o no caso concreto – e não em tese, de maneira abstrata. A opção pela lei mais benéfica, considerando a real posição do réu, no processo, é a formula mais exata, pois obriga o juiz a aplicar mentalmente ambas as leis (antiga e nova), verificando concretamente qual atende plenamente os interesses defensivos. [...]

(NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 249, 256.

Não destoam de tal entendimento a jurisprudência deste egrégio Sodalício, senão vejamos (meus destaques):

Apelação criminal. Roubo qualificado. Lei 13.654/18. A supressão do inciso I do § 2º do art. 157 do CP não ocasionou abolitio criminis.

Aplicação da Ultratividade. Qualificadora mantida. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Mantida.

A Lei 13.654/18 não causou abolitio criminis do inciso I do § 2º do art. 157, do CP mas sim a continuidade normativo-típica e, por ser mais benéfica ao apelante, é dotada de ultratividade, não havendo falar em exclusão dessa agravante.

[...]

(Apelação 1005008-11.2017.822.0501, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2019.)

Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma. Desclassificação para a forma simples. Inviabilidade.

[...]

IV - Tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso (art. 157, § 2º-A, I, do CP), deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quantos aos crimes praticados na vigência do inciso revogado (art. 157, § 2º, I, do CP), para que a exasperação não supere os parâmetros nele previstos.

V - Recurso não provido.

(Apelação 1003536-02.2017.822.0007, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 06/05/2019.)

Apelação criminal. Crime previsto no estatuto da criança e do adolescente. Venda de cigarros a adolescentes (art. 243 da Lei n. 8.069/90). Recurso da defesa. Pretendida a Absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Impossibilidade. Ocorrência do delito e respectiva autoria devidamente comprovadas. Versão isolada do acusado, sem amparo probatório. Prova oral uníssona e coerente. Acusado que vendeu à adolescentes produto cujo componente causa dependência física e psíquica. Absolvição inviabilidade. Tempo do crime. Novatio legis in pejus. Aplicação da lei mais benéfica. Recurso não provido.

[...]

O preceito secundário mais gravoso não é aplicável ao delito quando ocorreu em momento anterior à alteração legislativa. Considera-se a lei mais benéfica quando se dá alteração posterior mais rigorosa.

Recurso parcialmente provido.

(Apelação 0005229-09.2015.822.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017.)

Saliento, ainda, não ter havido, em relação ao regramento anterior acerca do requisito objetivo para a progressão de regime pertinente aos condenados reincidentes genéricos, a continuidade normativa típica, fenômeno que somente ocorre quando a nova lei migra para seu próprio ordenamento os elementos da lei antiga, o que não ocorreu, visto que a novel legislação não incluiu tal figura (reincidente genérico) no inciso que trata do requisito 60% para a progressão de regime, tendo especificado ser tal percentual direcionado aos agentes reincidentes específicos “na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Desse modo, sendo o reeducando reincidente genérico, circunstância não contemplada no inciso VII do artigo 112 da LEP, o qual tratou expressamente dos condenados reincidentes específicos, seu enquadramento deve se dar no artigo V de tal dispositivo, que estipula o requisito de 40% de cumprimento de pena para fim de progressão de regime, tendo, neste ponto, ocorrido *novatio legis in melius*, o que autoriza a aplicação retroativa de tal dispositivo, nos termos do artigo 5º, XL, da CF e artigo 2º, parágrafo único, do CP.

Nessa esteira, confira-se recentíssimo posicionamento da Quinta Turma da colenda Corte Superior em julgamento de ação de habeas corpus, do qual foi relator o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (FURTO QUALIFICADO). HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na *novatio legis* percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.

Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86.

Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.

7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave. (STJ, AgRg no HC 613.268/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 09/12/2020)

Também, no mesmo sentido, confira-se os recentes posicionamentos jurisprudenciais dos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e do Distrito Federal (nossos destaques):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO - FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - LEI 13.964/2019 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, ao agente reincidente aplicava-se a fração de três quintos (3/5) para progressão de regime em relação ao crime hediondo, ainda que não se tratasse de reincidência específica. Considerando-se que a Lei 13.964/2019 previu a aplicação da porcentagem de 60% (3/5) para progressão somente em relação ao agente reincidente específico em crimes hediondos, não incluindo o reincidente em crime comum, imperiosa a retroatividade da nova lei penal mais benéfica, com a consequente aplicação da porcentagem menos rigorosa de 40% (2/5), para progressão.

[...]

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0024.18.009821-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2020, publicação da súmula em 01/10/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ?PACOTE ANTICRIME?. RÉU REINCIDENTE EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA. LACUNA LEGAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. APLICAÇÃO DE 40% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei 13.964/2019 trouxe relevante alteração no regramento atinente à progressão de regime a réus condenados por prática de crimes hediondos. Dessa forma, o art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 foi expressamente revogado pelo art. 19 da nova legislação, intitulada Pacote Anticrime. Assim, o tema passou a ser disciplinado pelo art. 112, V e VII da Lei de Execuções Penais que estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena, para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

2. Ante à lacuna existente em relação à situação específica de réu condenado por crime hediondo, mas, reincidente em crime comum, deve-se adotar o entendimento mais benéfico a ele. Nessa senda, o percentual adequado para progressão de regime é o de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V da LEP, ainda que o dispositivo indique expressamente que tal percentual deva ser aplicado aos condenados por crime hediondo ou equiparados quando primários. Isso se dá em razão do comando contido no art. 112, VII da LEP, que determina que, para a aplicação do percentual de 60% do cumprimento da pena para progressão de regime o réu deve ser reincidente em crime hediondo ou equiparado. Esse requisito foi expresso, fato que não pode ser ignorado, ainda mais em desfavor do réu, o que violaria os princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

3. Em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público, no sentido de que o contexto histórico, jurídico e político da norma intitulada como “pacote anticrime?” induz a uma interpretação teleológica, com vistas à satisfação do anseio social por medidas mais severas e rígidas em relação aos crimes hediondos, o PODER JUDICIÁRIO não pode formular interpretações alheias ao que está expressamente consignado no texto legal, ao arrepio dos preceitos constitucionais que delimitam a matéria.

4. Desse modo, sendo a Lei nova mais benéfica ao réu, esta deve retroagir para beneficiá-lo, em atenção às determinações contidas no art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988, bem como no parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

5. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. Decisão mantida.

(TJ-DF 07207051120208070000 DF 0720705-11.2020.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/09/2020.)

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos) para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato de o agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Possibilidade.

O inciso VII do artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo “reincidente específico”, mas, ao exigir que o condenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, cria como requisito uma nova espécie de reincidência, nem a específica, nem a genérica, mas sim a genérica limitada à categoria ou qualificada. Ou seja, não será preciso que o condenado tenha cometido crimes da mesma espécie em ambas oportunidades, bastando que tenha cometido crimes que se enquadrem na categoria dos hediondos e equiparados. E à falta de norma específica para o reincidente simplesmente genérico, como é o caso, aplica-se a mais favorável do inciso V (40 por cento), destinada aos primários. Recurso provido.

(TJ-SP - EP: 00022607820208260154 SP 0002260-78.2020.8.26.0154, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 27/07/2020, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2020)

Por todo o acima exposto, concluo pela possibilidade de aplicação retroativa da novatio legis in mellius, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, mantendo inalterada a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Constitucional, penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0807406-21.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0007069-31.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marciones Patrocínio Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 04/08/2021

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Constitucional, penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0001133-97.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 08/07/2021 07:57:27

Data julgamento: 06/09/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Elizeu Mendes Cabral contra a sentença exarada pelo r. juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO (id. 12769435), que, julgando-a procedente, acabou por condená-lo como incurso no artigo 306, § 1º, inciso I e § 2º, do CTB, à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 30 dias-multa.

Nela, propugna o recorrente, em síntese, pelo redimensionamento da pena-base, sustentando que a fundamentação utilizada para exasperar a circunstância judicial referente a culpabilidade, foi inidônea. Demais disso, reforma da fração utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria para 1/6 (um sexto) (id. 12769444).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou pelo desprovisionamento do recurso (id. 12769446).

Nesta instância, com vistas dos autos, o eminente Promotor de Justiça convocado, Dr. Gerson Martins Maia, em r. parecer, manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo (id. 13185207).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Narra a denúncia de id. 12769430:

[...] FATOTÍPICO: EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO

No dia 16 de junho de 2019, por volta das 00 horas, na Avenida 25 de Agosto com a Rua Parnaíba, Bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura-RO, o denunciado ELIZEU MENDES CABRAL conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta que o denunciado trafegava no local acima mencionado com a motocicleta Honda CG 125 Fan, placa NGB 7161, quando foi abordado numa "blitz da Lei Seca". Após ser submetido ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 0,41 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 8,2 dg por litro de sangue (fl. 05)

Diante da constatação de embriaguez, o denunciado foi conduzido à UNISP para as providências cabíveis. [...]

Pois bem. Não pairando dúvidas acerca da materialidade e autoria delituosa, passo à análise do pleito recursal.

Na espécie, insurge-se o apelante, em síntese, em relação à pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada no veredito recorrido, ao argumento de ser inidônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, e, na segunda, a modificação da fração utilizada também para agravá-la.

Assim, com o propósito de propiciar clareza em relação a tais pretensões recursais, peço vênia para transcrever trechos da sentença recorrida, especificamente quanto ao tópico inerente à dosimetria da pena. Vejamos:

[...] Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da Pena-Base

Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui três condenações anteriores com trânsito em julgado, sendo que nesta fase usarei do feito 167-13.2014.8.22.0010 que transitou em julgado em 26/11/2015 para considerar esta circunstância negativa; conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção e 30 dias-multas.

Das Agravantes, Atenuantes e Causas de Diminuição e Aumento de Pena

Conquanto esta magistrada tenha feito referência à confissão do réu quanto a ingestão de bebida alcoólica lá na fase inquisitorial, a condenação não se fez com base exclusiva naquela confissão e no presente caso, temos uma reincidência específica que impede apenas a compensação (autos 575-33.2016.8.22.0010 - cujo trânsito ocorreu aos 05/04/2018). Para além da condenação retro, o réu ainda é reincidente em razão dos autos 3935-15.2012.8.22.0010 cujo trânsito ocorreu aos 23/10/2015, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses.

Inexiste agravante ou causa de aumento ou diminuição de pena para analisar.

Da Pena Definitiva

Assim a míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em definitiva a pena acima dosada de 1 (um) ano de detenção e 30 dias-multas.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 998,00/ 30 = 33,26 o dia multa x 30) de R\$ 998,00 no prazo de 10 dias após a ciência da sentença. Não efetuando o pagamento será o valor inscrita Dívida Ativa do Estado.

Do Regime Prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO uma vez que o réu é reincidente, inclusive específico, nos termos do artigo 33, §1º alínea “b” do Código Penal Brasileiro.

Da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação.

Do substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Impossibilitado dada a reincidência. [...].

Ora, fazendo uma leitura atenta de seus termos, não afiro desacerto e explico. Como sabido, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade do magistrado, máxime em razão do Código Penal Brasileiro não estabelecer esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação (RHC 113437, Relª. Minª. Rosa Weber). Assim, não é recomendável a revisão da pena, máxime se aplicada dentro dos critérios da legalidade e razoabilidade.

In casu, verifico, é fato, ter incorrido em certa dubiedade a doutra magistrada a quo ao fundamentar que na culpabilidade “o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa”, contudo mencionado trecho não lhe atribui demérito, mas sim quanto a seus péssimos antecedentes, visto que bem assim anotou: “o réu possui três condenações anteriores com trânsito em julgado, sendo que nesta fase usarei do feito 167-13.2014.8.22.0010 que transitou em julgado em 26/11/2015 para considerar esta circunstância negativa.”.

Com efeito, destacou possuir diversas condenações anteriores transitadas em julgado (id. 12769431 – págs. 31/37) de modo a justificar como razão da majoração de sua pena-base, os Autos de n. 0000167-13.2014.8.22.0010, em que experimentou condenação com trânsito em julgado aos 26/11/2015 (reincidência específica).

Aliás, sobre a possibilidade de utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para exasperar a pena na primeira e segunda fase, o STJ já se manifestou:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE SOPESADA NA SEGUNDA E NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. 6. [...] 7. Reconhecidos os maus antecedentes e a reincidência do paciente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. Precedentes. 8. Fixada a sanção corporal em 6 anos de reclusão e verificada a reincidência do réu bem como suas circunstâncias desfavoráveis, é o regime inicial fechado o mais cabível para o cumprimento de pena privativa de liberdade. Precedente. 9. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 389141 SP 2017/0036346-2, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento 08/08/2017 - Quinta Turma, publicação DJe 18/08/2017)

Com efeito, muito ao contrário do que afirma o apelante, foi utilizada fundamentação idônea, apta, quanto ao vetor supracitado, dispensando-se, ao menos quanto a todo este tópico, maiores desenvolvimentos.

Similar raciocínio acontece em relação ao quantum de respectivo aumento da pena-base, porque estabelecido de acordo com os limites da razoabilidade, proporcionalidade. Demais disso, porque a existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada (STJ – HC 287859 PE 2014/0023135-4, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgamento 11/11/2014, T6 – Sexta Turma, publicação Dje 01/12/2014).

Além disso, porque no mesmo sentido da jurisprudência desta 1ª Câmara Criminal, senão vejamos:

Apelação criminal. Roubo. Redução da pena-base. Circunstâncias do artigo 59 CP desfavoráveis. Decisão fundamentada. Recurso não provido.

Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a discricionariedade do magistrado desde que respeitados os limites da razoabilidade e proporcionalidade e finalidades da pena. Precedentes do STJ. (Apelação, Processo nº 0000566-54.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Antonio Robles, julgamento 03/10/2019).

Prosseguindo, também não merece reforma a sua segunda pretensão recursal, isto porque a magistrada sentenciante bem fundamentou a razão de agravar mencionada pena, na segunda fase da dosimetria, em três meses, que foi em dizer que, apesar de o apelante confessar a prática delituosa, trata-se de pessoa com múltiplas condenações, reincidente específico no delito de embriaguez ao volante, tal como pode ser constatado nos Autos de n. 0000575-33.2016.8.22.0010, que teve o seu trânsito em julgado aos 05/04/2018.

Portanto, plenamente convencido do inofismável acerto na sentença recorrida, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do apelante Elizeu Mendes Cabral.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Art. 306 do CTB. Pena-base. Circunstâncias negativas. Aumento acima do mínimo legal. Fundamentação idônea. Razoabilidade. Proporcionalidade. Recurso não provido.

Nenhum reparo merecerá a sentença que, motivadamente, fixa a pena-base acima do mínimo legal, máxime quando evidenciado como negativa uma ou mais das diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal e, ainda, estabelecida em patamar que bem se alinha aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Precedente do STJ: HC: 287859 PE 2014/0023135-4, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 01/12/2014).

É possível a utilização da fração de 1/3 para agravar a pena na segunda fase da dosimetria quando constatada a multirreincidência específica do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2021

Processo: 0001133-97.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0001133-97.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Elizeu Mendes Cabral

Defensor Público: Jaime Leônidas Miranda Alves – sustentação oral (videoconferência)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 08/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Art. 306 do CTB. Pena-base. Circunstâncias negativas. Aumento acima do mínimo legal. Fundamentação idônea. Razoabilidade. Proporcionalidade. Recurso não provido.

Nenhum reparo merecerá a sentença que, motivadamente, fixa a pena-base acima do mínimo legal, máxime quando evidenciado como negativa uma ou mais das diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal e, ainda, estabelecida em patamar que bem se alinha aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Precedente do STJ: HC: 287859 PE 2014/0023135-4, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 01/12/2014).

É possível a utilização da fração de 1/3 para agravar a pena na segunda fase da dosimetria quando constatada a multirreincidência específica do réu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0806477-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/07/2021 08:23:51

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ALDERLEY CARVALHO ASSEMI

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Alderley Carvalho Assemi, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que homologou o Procedimento Disciplinar Interno nº 08117.001584/2017-91 da Penitenciária Federal de Catanduvas e reconheceu a prática de falta grave, aplicando as sanções legais.

Em seu arrazoado (ID 12803272), a defesa do agravante requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do Procedimento Disciplinar Interno. No mérito, requer o afastamento da falta grave, absolvendo-se o agravante por insuficiência probatória. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento do recurso, a rejeição da preliminar de nulidade, e o seu não provimento (ID 12803273).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 12803283).

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Carlos Grott manifestou-se pelo conhecimento do recurso, a rejeição da preliminar de nulidade, e o seu não provimento (ID 12351855).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos do Processo de Execução nº 0002190-02.2000.8.22.0501 que foi juntado, no dia 06/05/2021, através do mov. 103.6, a conclusão do Procedimento Disciplinar Interno nº 08117.001584/2017-91 da Penitenciária Federal de Catanduvas, em que o apenado Alderley Carvalho Assemi foi condenado pelo Diretor do Estabelecimento pela prática de falta disciplinar de natureza grave, vez que no dia 19/02/2017, por volta de 10h45, os agentes responsáveis perceberam que a grade localizada na ventana externa da cela 28D, habitada pelo referido reeducando, estava amarrada com pedaços de barbantes, na tentativa de dissimular que estava quebrada.

Registre-se que o Procedimento foi instaurado através da Portaria CD-CAT nº 09, de 26/04/2017 (ID 12803280, p. 9-10). A decisão de condenação proferida pelo Diretor do Estabelecimento repousa no ID 12803280, p. 74-84. Da referida decisão, houve recurso defensivo, tendo o Diretor do Estabelecimento mantido sua decisão anterior (ID 12803280, p. 104).

Assim, em 17/05/2021 (data de publicação: 18/05/2021), através da decisão de mov. 109.1, o Juízo de Execução homologou o referido procedimento e reconheceu a prática de falta grave, aplicando as sanções legais. Veja-se o teor da decisão (ID 12803274):

[...]Acostou-se aos autos o Procedimento Disciplinar de Interno nº 08117.001584/2017-9 da Penitenciária Federal de Catanduvas (mov. 103.6), no qual a Comissão Processante Disciplinar opinou pelo reconhecimento da falta grave em face do apenado, ante a violação do disposto no art. 50, VII, da LEP.

Avante à análise formal quanto ao PAD, bem como os reflexos de suas decisões administrativas nestes autos de execução penal.

A mim cabe, após manifestações das partes, apreciar se foram observadas às formalidades legais, notadamente se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como aplicar os reflexos da decisão da autoridade administrativa nos autos de execução penal. Nesse sentido: Agravo de Execução Penal n. 0001592- 37.2016.8.22.000, julgado em 28/04/2016, pela 1ª Câmara Criminal do TJRO. É onde passo a me debruçar.

Os fatos foram apurados por Comissão Processante devidamente instalada nos termos do artigo 59 da LEP, onde se descortina que foi assegurado o direito de defesa ao apenado. Ao final, investido de seu poder decisório, o Diretor da unidade prisional reconheceu que o apenado praticou falta de natureza grave. Assim o fez em atendimento ao artigo 57 da LEP.

[...]

São reflexos do reconhecimento da falta grave na execução penal:

- a) regressão de regime de cumprimento de pena no caso de falta grave nos regimes aberto e semiaberto, conforme artigo 118 da LEP;
 - b) reprojeção dos benefícios, caso a falta tenha sido praticada no regime fechado, com alteração da data base (re)conquistá-los. Nesse sentido: (TJ-RO - EP: 00013810620138220000 RO 0001381-06.2013.822.0000, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Data de Julgamento: 21/03/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013.)
 - c) perda de eventuais dias remidos pelo trabalho ou estudo, conforme artigo 127 da LEP;
 - d) revogar monitoramento eletrônico (LEP, artigo 146);
 - e) inadmitir comutação de pena referente ao ano em que o apenado cometeu a falta grave, se assim o decreto presidencial dispôr;
- Nesse quadrante, determino a reprojeção da data base para concessão de novos benefícios, em especial a progressão do regime de cumprimento de pena, adotando-se a data do fato considerado de natureza grave, ou seja, 19/02/2017. No caso, diante da gravidade do fato praticado pelo apenado, porte de aparelho celular no interior de estabelecimento prisional, mostra-se razoável e proporcional a revogação da remição na fração de 1/6.

[...] Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de maio de 2021. Bruno Sérgio de Menezes Darwich - Juiz de Direito (Grifo nosso).

Irresignada, a defesa do apenado interpôs o presente recurso requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do Procedimento Disciplinar Interno. No mérito, requer o afastamento da falta grave, absolvendo-se o agravante por insuficiência probatória.

Da preliminar de nulidade

De pronto, vejo que assiste razão à defesa.

Isso porque, da análise dos autos, é possível verificar que, anteriormente, o mesmo Procedimento Disciplinar Interno nº 08117.001584/2017-91, instaurado através da Portaria CD-CAT nº 09, de 26/04/2017, que tratou da apuração de fatos ocorridos no dia 19/02/2017, já havia sido juntado no Processo de Execução do apenado, através dos mov. 69.5 e 69.6, inclusive com a respectiva decisão do Diretor do Estabelecimento, vez que o procedimento já havia sido concluído.

Após tal juntada, a defesa do apenado manifestou-se, no mov. 83.1, requerendo o reconhecimento da prescrição do referido procedimento. Assim, no dia 07/04/2021 (data de publicação: 08/04/2021), através da decisão de mov. 86.1, o Juízo de Execução DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO Nº 08117.001584/2017-91, como se vê do teor da decisão:

Tema amplamente sedimentado nos tribunais superiores, o prazo prescricional do procedimento administrativo disciplinar é de 3 anos, seguindo os delineamentos do art. 109, VI, do Código Penal. E, neste sentido, trago à colação decisão do STJ que dispõe sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. NÃO IMPLEMENTO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010. 2. Logo, inviável é o reconhecimento da prescrição na espécie, pois as faltas ocorreram em 24-1-2012 e 22-5-2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1496703 MG 2014/0309509-9 Relator(a): Ministro JORGE MUSSI Julgamento: 03/03/2015 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 11/03/2015).

Comungando do entendimento supramencionado, decreto a prescrição do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista que o fato ocorreu em 19/02/2017, perfazendo o prazo prescricional de 3 anos.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2021

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juiz de Direito

(Grifo nosso).

Em síntese, o que ocorreu foi que o Juízo de Execução declarou prescrito, NO DIA 08/04/2021, o Procedimento Disciplinar Interno nº 08117.001584/2017-91, que tratou de fatos ocorridos no dia 19/02/2017.

No entanto, a íntegra do mesmo procedimento foi juntada novamente nos autos do Processo de Execução, tendo o Juízo de Execução prolatado outra decisão, NO DIA 18/05/2021, reconhecendo a prática da falta grave apurada no procedimento e aplicando as sanções legais. É possível verificar, inclusive, que o arquivo do Procedimento juntado no mov. 69.6 (que originou a decisão de mov. 86.1, do dia 08/04/2021, que decretou a sua prescrição) é o mesmo arquivo PDF juntado no mov. 103.6 (que originou a decisão de mov. 109.1, do dia 18/05/2021, que reconheceu a prática da falta grave).

Ressalto que absolutamente nada aconteceu nesse interregno. Tanto a defesa quanto o MP manifestaram ciência (movs. 91.1 e 95.1) da decisão prolatada no dia 08/04/2021 que declarou prescrito o procedimento, não tendo nenhuma das partes recorrido. Da mesma forma, o Magistrado não anulou a sua decisão, de modo que há, portanto, coisa julgada sobre a prescrição decretada.

Apesar disso, mesmo estando o procedimento declarado judicialmente prescrito – cabe lembrar, inclusive, que prescrição é matéria de ordem pública –, o Juízo de Execução o homologou no dia 18/05/2021, pouco mais de um mês após a sua própria decisão anterior, tendo reconhecido a falta grave e aplicado sanções ao apenado Alderley Carvalho Assemi, em decisão ilegal.

Aliás, apenas para fins de esclarecimento, note-se que a decisão que decretou a prescrição do procedimento está correta. A data de cometimento da falta grave na Penitenciária Federal de Catanduvas foi no dia 19/02/2017, e a data da referida decisão foi no dia 08/04/2021 – portanto, mais de 04 anos depois.

Conforme vasta jurisprudência do STJ, o prazo para aplicação de sanção decorrente de falta grave é de 03 anos, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial de homologação do procedimento de apuração. Veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. [...] PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. [...] RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art.109, inciso VI, do Código Penal às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Após a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010, verificada a falta grave, o prazo para sua apuração em Processo Administrativo Disciplinar - PAD e homologação em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta. Precedentes. In casu, noticia-se que o apenado foi preso preventivamente em 2014, sendo tornada sem efeito a progressão de regime em 3/12/2014. Assim, não tendo transcorrido 3 anos desde a prisão até a apuração da falta grave, não há que se falar em prescrição da pretensão disciplinar.

[...]

Recurso em habeas corpus desprovido (grifei).

(RHC 71.109/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. [...] (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. [...] (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido

(HC 312. 180- RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/6/2015).

Tal entendimento inclusive foi adotado pelo STJ neste ano, em Decisão Monocrática publicada em 03/05/2021 e proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no HC 653775 SP 2021/0083930-0.

Não obstante, o Ministério Público em 1º grau, em contrarrazões ao presente recurso, ainda se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade, afirmando não haver prescrição do procedimento.

No mesmo sentido, nesta instância, a Procuradoria de Justiça, apesar de ainda trazer à tona a decisão de 08/04/2021 que declarou prescrito o procedimento, se manifestou também pelo afastamento da preliminar de nulidade.

Verifica-se, portanto, que ocorreu no presente caso uma sequência de equívocos que não podem ser normalizados na República Federativa do Brasil, vez que a prestação jurisdicional efetiva é um direito fundamental – e deixar de aplicá-lo é uma violação à dignidade humana.

Cabe a este Tribunal de Justiça, portanto, reexaminar as decisões de primeira instância, zelando sempre pelo cumprimento do ordenamento jurídico e pela correta prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, portanto, ACOELHO A PRELIMINAR SUSCITADA, declarando nula a decisão agravada (ID 12803274, mov. 109.1, prolatada em 18/05/2021) – a qual homologou o Procedimento Disciplinar Interno nº 08117.001584/2017-91 da Penitenciária Federal de Catanduvas e reconheceu a prática de falta grave, aplicando as sanções legais –, vez que já existia decisão anterior decretando prescrito o mesmo procedimento.

Por afastadas todas as penalidades impostas na decisão anulada, decorrentes do indevido reconhecimento da falta grave.

Oficie-se o Juízo da Execução Penal.

É como voto.

EMENTA

Agravo em Execução Penal. Falta grave apurada em PAD. Preliminar de nulidade. PAD já declarado prescrito anteriormente. Preliminar acolhida. Decisão anulada.

O prazo para aplicação de sanção decorrente de falta grave é de 03 anos, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial de homologação do procedimento de apuração, pois aplica-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, VI, do Código Penal.

No caso em questão, o Juízo de Execução já havia prolatado decisão declarando prescrito o procedimento, tendo prolatado após outra o homologando, reconhecendo a falta grave e aplicando penalidades ao apenado, de modo que esta segunda decisão deve ser anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ACOINHADA A PRELIMINAR E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0806477-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002190-02.2000.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Alderley Carvalho Assemi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 12/07/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em Execução Penal. Falta grave apurada em PAD. Preliminar de nulidade. PAD já declarado prescrito anteriormente. Preliminar acolhida. Decisão anulada.

O prazo para aplicação de sanção decorrente de falta grave é de 03 anos, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial de homologação do procedimento de apuração, pois aplica-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, VI, do Código Penal.

No caso em questão, o Juízo de Execução já havia prolatado decisão declarando prescrito o procedimento, tendo prolatado após outra o homologando, reconhecendo a falta grave e aplicando penalidades ao apenado, de modo que esta segunda decisão deve ser anulada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0808984-19.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 23/09/2021 13:20:35

Polo Ativo: RENAN DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO nº 2.622) em favor de RENAN DE OLIVEIRA LIMA apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 17 da Lei nº 10.826/03 e art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, tendo sido ele recolhido ao presídio Urso Branco, nesta Capital.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva (assevero que a documentação constante no ID 13360216 trata-se da representação da autoridade policial pela prisão preventiva de investigados, do relatório da Operação Canaã, e do parecer da promotoria acerca da representação, não constando efetivamente a decisão de decretação da prisão preventiva), o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0808984-19.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 23/09/2021 13:20:35

Polo Ativo: RENAN DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO nº 2.622) em favor de RENAN DE OLIVEIRA LIMA apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 17 da Lei nº 10.826/03 e art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, tendo sido ele recolhido ao presídio Urso Branco, nesta Capital.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva (assevero que a documentação constante no ID 13360216 trata-se da representação da autoridade policial pela prisão preventiva de investigados, do relatório da Operação Canaã, e do parecer da promotoria acerca da representação, não constando efetivamente a decisão de decretação da prisão preventiva), o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Processo: 7002218-49.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Data distribuição: 01/06/2021 09:53:38

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Marcos Roberto Cruz Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATÓRIO

Marcos Roberto Cruz Santos apela da sentença de fls. 114/118, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Jarú/RO, que julgou improcedente o pedido da denúncia e absolveu o recorrente (Absolvição imprópria - Inimputabilidade) da acusação pela prática do delito capitulado no artigo 155, §4º inciso IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas).

Em suas razões (ID 12410602), a DPE/RO pede a reforma da sentença para que o fundamento da absolvição seja na modalidade própria, consistente na ausência de provas da autoria.

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram nos ID's 12410704 e 12549204, respectivamente, este da lavra do Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, ambos pelo não provimento do recurso.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

O recurso é próprio e tempestivo, logo o conheço.

Narra a denúncia:

[...] Consta dos inclusos autos que aos 26 de novembro de 2018, no horário compreendido entre 19 e 22 horas, na Rua Pará, 2362, Setor 4, nesta cidade de Jarú/RO, ÉLITON MACEDO BRITO e MARCOS ROBERTO CRUZ SANTOS, em unidade de designios, subtraíram para si coisa alheia móvel, pertencente a Sandra Marize do Nascimento.

Com efeito, os denunciados aproveitaram a ausência da vítima, adentraram na residência e subtraíram um aparelho televisor, marca CCE, 39 polegadas, cor preta. No desdobramento, esconderam o objeto num terreno baldio ali próximo.

Em diligências, a polícia militar avistou os denunciados se deslocando ao local onde a res furtiva estava. Até tentaram empreender fuga, porém foram detidos e presos em flagrante. [...]

O acusado Éliton não foi julgado porque foi citado por edital e não atendeu ao chamamento judicial, sendo o feito e o prazo prescricional suspensos.

Ultimada a instrução, o magistrado, diante do laudo que atestou a inimputabilidade do recorrente, o absolveu nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Do Pleito Absolutório – Absolvição Própria – Insuficiência de Provas

Consta dos memoriais da defesa (ID 12410597) que foram formulados pedidos tanto de absolvição própria quanto imprópria, de forma cumulativa e não alternativa. Portanto, a pretensão da defesa, a despeito da absolvição imprópria, deve ser conhecida pelo viés pretendido, até porque a absolvição própria pela negativa de autoria impede a aplicação de medida de segurança.

A materialidade delitiva é fato incontroverso, estando comprovada através do BOP de fls. 15/16 do IPL, auto de apresentação e apreensão (fl. 22 do IPL), termo de restituição (fl. 25 do IPL), laudo de exame merceológico — avaliação indireta (fls. 40/42 do IPL), relatório policial (fls. 43/44 do IPL).

No que tange à autoria, passo a colar da sentença o resumo da prova oral:

Recorrente Marcos Roberto:

[...] afirmou que o celular apreendido nos autos é seu. Declara que um “moleque” lhe chamou para ir receber dinheiro de outro “moleque” e argumenta que não subtraiu a televisão, os policiais falaram isso pois não gostam de sua pessoa. Está tomando remédio e se recorda o nome de quatro medicamentos, foi até o Paraná mas retornou pois também queriam lhe matar lá, sua irmã pediu que saísse de lá, desejava voltar para o Amazonas onde possui um sítio de 84 alqueires, estava cuidando do sítio mas veio para cá e voltou a usar drogas. Reafirma que não pegou a televisão [...]

Vítima Sandra Marize:

[...] relatou que foi vítima de furto, onde lhe foi subtraída uma televisão, mas não viu quem praticou o ilícito e comunicou a polícia. Relata que a polícia chegou rápido e alguns minutos depois retornaram dizendo que haviam encontrado sua televisão em uma data nos fundos de sua residência, e que encontraram também dois elementos, mas não lhe deram o nome destes. Menciona que não há câmeras de segurança no local e não sabe se algum vizinho viu o furto [...]

PM Ted Diego:

[...] declarou que se recorda dos fatos, onde a vítima chegou em casa e percebeu que a residência havia sido invadida, então acionou a Polícia Militar e no local constataram que alguém havia entrado na casa e saído pelos fundos. Relata que fizeram patrulhamento pela Rua Amazonas e de início nada foi localizado, mais tarde fizeram patrulhamento pela mesma rua e viram três elementos vindo, conseguiram abordar o Marcos e um outro, mas eles não falaram quem era o terceiro e eles estavam indo buscar a televisão que estava em um terreno baldio nos fundos da casa da senhora Sandra, tendo Marcos falado isso posteriormente. Menciona que Marcos Roberto também estava com uma faca pois iriam matar um rapaz na mesma noite. Destaca que os réus estavam próximos ao terreno onde a televisão estava, no momento não admitiram a prática do delito, o qual Marcos Roberto lhe confirmou em uma outra abordagem [...]

PM Bruno:

[...] que foram solicitados pela Central a comparecer no endereço da vítima, a qual havia chegado em casa e constatado o arrombamento e a subtração de uma TV. Frisa que fizeram o registro da ocorrência e realizaram patrulhamento, passaram pelos fundos da residência onde havia um matagal grande, onde avistaram os conduzidos, eles correram mas conseguiram abordá-los e ao retornarem ao local visualizaram a televisão, a qual provavelmente eles estavam pegando para dar o destino final. Conhece Marcos Roberto de outras ocorrências, já o outro réu não conhece, e eles não confessaram a prática do delito para sua pessoa [...]

Em suas razões, a defesa alega não haver prova suficiente da autoria do crime. Para tanto, argumenta que:

[...] A vítima não viu o responsável pelo crime. Não existem imagens de câmeras próximas ao local que mostrem a presença do acusado. Não foram realizadas ordens de missão para oitivas de vizinhos que possam ter visto a movimentação e reconhecer as pessoas dos acusados. A única evidência acerca de possível autoria é o que expressa o Policial Militar Ted Diego Gomes da Silva, que informa que em momento posterior, fruto de outras abordagens realizadas a Marcos, este teria confessado que teria praticado o crime em comento. Porém, e principalmente no presente caso, além de o testemunho ser desconectado da atividade investigativa do processo, é certo que Marcos não tem clara compreensão da realidade e que mistura os crimes que lhe são imputados constantemente.

É o que ocorreu na própria audiência dos presentes autos. Ao ser interrogado, Marcos Roberto Cruz Santos apresentou fala dissociada do crime em análise. Referiu-se a processos diferentes. Explicou dos remédios que tem tomado e mostrou dificuldade em correlacionar as acusações que tem sofrido com fatos e datas certas.

Logo, a única evidência que indica a autoria do acusado teria sido sua confissão, dada de forma extraoficial, em abordagem policial não relacionada aos presentes autos e realizada em data futura, sendo certo que o acusado não consegue individualizar e relacionar suas condutas.

Perceba-se que o simples fato de o acusado se encontrar próximo ao local onde o televisor estava escondido não faz dele autor do crime, sendo necessárias provas de sua participação no que dispõe o núcleo do art. 155 do Código Penal: "subtrair" [...]

O recorrido, por sua vez, alega que a prova oral produzida na fase judicial, notadamente os depoimentos policiais, são suficientes para asseverar que o apelante foi um dos autores do furto.

Todavia, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que razão assiste à defesa. A prova é fraca.

No caso, a res furtiva não foi apreendida em poder do recorrente; não se procurou periciar a res furtiva nem o local de onde ela foi subtraída, no sentido de identificar eventuais impressões digitais do apelante; ninguém o viu andando/rondando a casa da vítima e esta não o reconheceu.

A única informação que direciona a autoria ao apelante é o depoimento do policial Ted Diego, o qual teria dito que Marcos lhe confessou a prática do crime e o fato de ele ser abordado próximo de onde a res foi encontrada. Entretanto, trata-se prova indireta e não confirmada por Marcos. Ademais, Marcos é comprovadamente inimputável por acometimento de esquizofrenia (laudo de fls. 89/90), sendo questionável a veracidade da suposta confissão indireta, se é que realmente ocorreu.

Portanto, à míngua de prova mais robusta quanto à autoria, a absolvição é medida de rigor. Nesse sentido:

EMENTA

Apelação criminal. Ministério Público. Furto. Autoria. Prova exclusivamente indiciária não ratificada em juízo. Condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.

As provas indiciárias devem ser, necessariamente, ratificadas em juízo, não podendo o réu ser condenado com fundamento em testemunho indireto, ou seja, que soube da autoria delitiva através de suposta "confissão" do próprio acusado, o qual negou, nas duas fases do processo, ter sido o autor do crime.

Apelo não provido (TJ/RO AC 0000911-06.2013.8.22.0022, j. 16/12/2020)

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso e absolvo o recorrente, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Materialidade comprovada. Absolvição imprópria. Inimputabilidade comprovada. Recurso da defesa. Pleito de absolvição própria. Possibilidade. Autoria. Dúvida. Depoimento isolado de policial. Confissão informal. Não comprovação. Negativa do réu. Fragilidade. Recurso provido.

1. O réu absolvido imprópria em razão de sua inimputabilidade penal tem interesse recursal na absolvição própria por negativa de autoria.

2. É de rigor a absolvição do réu quando as provas carreadas aos autos forem insuficientes para apontar o recorrente como autor do crime de furto, não bastando a suposta confissão informal prestada ao policial militar e não confirmada no IP nem em juízo.

3. Recurso provido. Absolvição própria por insuficiência de provas decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Desembargadora **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

7002218-49.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 0001800-41.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Roberto Cruz Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA"

EMENTA

Apeação criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Materialidade comprovada. Absolvição imprópria. Inimputabilidade comprovada. Recurso da defesa. Pleito de absolvição própria. Possibilidade. Autoria. Dúvida. Depoimento isolado de policial. Confissão informal. Não comprovação. Negativa do réu. Fragilidade. Recurso provido.

1. O réu absolvido impropriamente em razão de sua inimputabilidade penal tem interesse recursal na absolvição própria por negativa de autoria.
2. É de rigor a absolvição do réu quando as provas carreadas aos autos forem insuficientes para apontar o recorrente como autor do crime de furto, não bastando a suposta confissão informal prestada ao policial militar e não confirmada no IP nem em juízo.
3. Recurso provido. Absolvição própria por insuficiência de provas decretada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0004336-15.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des^a. Marialva Henriques Daldegan

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Data distribuição: 05/05/2021 08:49:55

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: RENATO DA SILVA MORAES

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Renato da Silva Moraes contra a sentença de fls. 81/84 e vs., a qual foi proferida pela MM^a. Juíza da 4ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, que o condenou à pena definitiva de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, na fração mínima legal, pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada).

Em suas razões (fls. 90/97) a defesa busca:

- a) a exclusão da causa especial de aumento de pena do emprego de arma de fogo;
- b) a modificação do regime prisional para o aberto;
- c) a isenção das custas do processo.

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram às fls. 99/105 e no ID 12264507, respectivamente, este da lavra do i. Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger, ambos pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

O recurso é próprio e tempestivo, logo o conheço, porém em parte. NÃO CONHEÇO do pedido de isenção das custas, visto que já isentadas na origem (fl. 83v.), não havendo, portanto, interesse recursal.

Narra a denúncia:

[...] No dia 09 de maio de 2020, na Rua Amazonas, 3835, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho, RENATO DA SILVA MORAES tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, dinheiro, relógio, celular e uma chave de moto, descritos às fls.08, pertencente a vítima Francislei Rodrigues de Souza Filho, só não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo restou apurado, o denunciado, se fazendo passar por um cliente, adentrou na barbearia da vítima, usufruiu dos serviços e ao findar, anunciou o roubo.

Para tanto, sacou a arma que portava, subjugou a vítima e dela subtraiu os bens descritos às fls.08, em seguida trancou -a em um banheiro localizado no estabelecimento comercial.

Todavia, a vítima conseguiu sair do cômodo, desarmar e imobilizar o denunciado até a chegada das autoridades policiais que, então, efetivaram a prisão em flagrante [...]

DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE PERÍCIA

Conforme já relatado, a defesa alega que a majorante do emprego de arma deve ser excluída porque no LAUDO DE EXAME EM ARMA DE BRINQUEDO TRANSFORMADA EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (fls. 63/67) o perito teria concluído que a arma não era apta ao disparo.

Sem razão, todavia.

No item 3 e 3.1 do referido laudo o perito identificou a arma como sendo de brinquedo, porém, transformada em arma de fogo, tipo revólver, "em regular estado de uso e de conservação", e 7 cartuchos calibre 22.

No item 4.1 o perito destacou que "Nos testes para verificar o funcionamento dos seus mecanismos de percussão, repetição e extração, foram obtidos resultados satisfatórios para percussão e extração, donde se conclui que a arma de fogo examinada está apta aos fins a que se destina (deflagrar cartuchos e expelir projéteis), podendo produzir lesões do tipo pérfuro-contusas, os projéteis expelidos dos cartuchos por ela deflagrados"

A mesma conclusão se chegou quanto aos cartuchos (item 4.2).

Por outro lado, a defesa ainda argumenta que os testes com os cartuchos foram feitos em outra arma e não com a arma submetida a perícia. Entretanto, o argumento não tem reflexo na indigitada majorante. Primeiro, porque no citado laudo, ao contrário do que afirmado pela defesa,

não consta a informação de que o teste foi feito com outra arma, mas, sim, que foi realizado com arma de calibre compatível. Segundo, porque a majorante subsistiria ainda que a arma estivesse desmuniada (STF - HC 102263, Primeira Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11/05/2010, publ. 04/06/2010), pois tal circunstância não desnatura o seu conceito como arma de fogo (arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil – Anexo III do Decreto 10.030/19).

Portanto, para a configuração da majorante da arma de fogo, basta que a arma esteja apta ao disparo (o que retou comprovado nos autos), sendo irrelevante o modo como foi feito o teste pericial com as munições.

Por estas razões, mantenho a majorante.

DO REGIME PRISIONAL

A meu ver, o pleito restou prejudicado, tendo em vista estava condicionado à exclusão da majorante e a respectiva redução da pena final.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à origem.

Havendo endereço nos autos, cumpra-se o disposto no §2º do art. 201 do CPP.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Roubo tentado majorado pelo emprego de arma de fogo (arma de brinquedo adaptada para arma de fogo). Exclusão. Impossibilidade. Regime prisional. Modificação condicionada à exclusão da majorante. Pleito prejudicado. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. A “arma” de brinquedo, quando comprovadamente adaptada para arma de fogo, assim definida pelo Anexo III do Decreto 10.030/19, configura a majorante do § 2º-A, I do art. 157 do CP).

2. Prejudicado o pedido de modificação do regime prisional quando vinculado ao pedido, não acolhido, de redução da pena.

3. Carece de interesse recursal o pedido e isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Apelação criminal. Roubo tentado majorado pelo emprego de arma de fogo (arma de brinquedo adaptada para arma de fogo). Exclusão. Impossibilidade. Regime prisional. Modificação condicionada à exclusão da majorante. Pleito prejudicado. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. A “arma” de brinquedo, quando comprovadamente adaptada para arma de fogo, assim definida pelo Anexo III do Decreto 10.030/19, configura a majorante do §2º-A, I do art. 157 do CP).

2. Prejudicado o pedido de modificação do regime prisional quando vinculado ao pedido, não acolhido, de redução da pena.

3. Carece de interesse recursal o pedido e isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

0004336-15.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004336-15.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Renato da Silva Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA”

EMENTA

Apelação criminal. Roubo tentado majorado pelo emprego de arma de fogo (arma de brinquedo adaptada para arma de fogo). Exclusão. Impossibilidade. Regime prisional. Modificação condicionada à exclusão da majorante. Pleito prejudicado. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. A “arma” de brinquedo, quando comprovadamente adaptada para arma de fogo, assim definida pelo Anexo III do Decreto 10.030/19, configura a majorante do § 2º-A, I do art. 157 do CP).

2. Prejudicado o pedido de modificação do regime prisional quando vinculado ao pedido, não acolhido, de redução da pena.

3. Carece de interesse recursal o pedido e isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Processo: 7001228-53.2020.8.22.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Data distribuição: 28/05/2021 08:32:00

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Gleibison Benatti Poiqui

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATÓRIO

Gleibison Benatti Poiqui recorre da r. sentença (ID 12378344), proferida pela MM^a. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO, que o condenou à pena definitiva de 2 anos de reclusão, e regime inicial aberto, substituída por duas PRDs, e ao pagamento de 10 dias-multa, na fração mínima legal, prática do crime de furto qualificado pelo arrombamento (art. 155, §4º, I, do CP).

Em suas razões (ID 12378358), o apelante pede a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância).

Subsidiariamente, busca a aplicação da atenuante da confissão, a despeito de a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal e a isenção das custas do processo.

Prequestionou os dispositivos citados no recurso.

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram no IDs 12378362 e 12542504, respectivamente, este da lavrada i. Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, ambos pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

O recurso é próprio e tempestivo, logo o conheço, porém em parte. Não conheço do pedido de isenção das custas, visto que já isentadas na origem, não havendo, portanto, interesse recursal.

Narra a denúncia (ID 12378310):

[...] No dia 28 de novembro de 2020, no período vespertino, na Rua Travessa 44, nº 1194, Setor 4, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado GLEIBISON BENATTI POIQUI, subtraiu, para si, com rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis pertencentes a João Paulo Dias André.

Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado foi até a residência da vítima, arrombou a janela do imóvel e tentou subtrair diversos objetos, com o objetivo de trocar por “pedra” (droga, tipo pasta base de cocaína) (ID 51838365 – fl. 3).

No momento em que GLEIBISON tentava sair da residência com a res furtiva, o vizinho da vítima, Thiago da Cunha Plaster avistou a ação, e de imediato segurou o denunciado e acionou a Polícia Militar.

A guarnição da Polícia Militar, compareceu no local dos fatos e apreendeu com GLEIBISON, sacolas plásticas contendo 1 (um) perfume Humor, 1 (um) perfume Ekos Maracujá, 1 (um) perfume Essencial, 1 (um) perfume Kaiak, 1 (um) perfume Kriska, 1 (uma) caixa contendo 5 sabonetes, balas, iogurtes, leite condensado, suco, um pote plástico contendo moedas no valor total de R\$ 17,00 (dezesete reais), conforme Auto de apresentação e apreensão ID 51838386 – fl. 3.

Ato contínuo, foi dada voz de prisão ao denunciado, o qual foi encaminhado para a delegacia de polícia local para os procedimentos de praxe. [...]

Do Pleito Absolutório – Princípio da Insignificância

Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva (confessada), a defesa busca a absolvição alegando tratar-se de crime de “furto, crime sem violência ou grave ameaça, de bem de valor módico, em que houve restituição integral dos bens à vítima imediatamente após o ocorrido, não tendo sido caracterizado, portanto, qualquer tipo de dano ao patrimônio.”

Examinando os autos, entendo que o recurso não deve ser provido.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância remete o intérprete ao estudo da dogmática constitucionalista dos tipos penais dolosos, especificamente da tipicidade material ou penal.

Pressupõe referida teoria (constitucionalista dos tipos penais dolosos), não apenas a tipicidade legal (descritiva, objetiva ou formal), mas também a tipicidade material (normatividade) e subjetiva.

Sob o prisma da tipicidade material, deve o julgador exercer três juízos valorativos, a saber: o de desvalor da ação, do resultado e da imputação objetiva, juízos estes autônomos, porém interligados dentro do conceito de tipicidade material.

Não basta, assim, para a tipicidade penal, a simples adequação da conduta a uma descrição típica legal. É importante que haja um juízo de desvalor da ação, ou seja, que a conduta seja manifestamente lesiva a um bem jurídico relevante e que o resultado desta conduta afete de tal ordem este bem jurídico penalmente tutelado e os valores sociais constituídos a ponto de tornar a ação intolerável. Além disso, no campo da imputação objetiva, é preciso que conduta praticada crie ou incremente um risco proibido como condição sine qua non para que o resultado ocorra. Bem traduzido: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STJ - HC 433.827/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018; STF - HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

No caso concreto, a ação, segundo a denúncia, foi de praticar crime de furto qualificado pelo arrombamento de residência, e de lá subtraído alguns itens de perfumaria e higiene pessoal e guloseimas, tais como, 05 (cinco) vidros de perfume, 01 (uma) caixa com cinco sabonetes natura, 01 (uma) sacola com balas, iogurtes, leite condensado e sucos, bem como 01 (um) pote plástico contendo o valor de R\$ 17,00.

Em uma primeira leitura, passa-se a impressão de um típico furto de somenos repercussão patrimonial. Todavia, uma análise mais detida dos autos descortina-se o elevado grau de censura na ação praticada.

Na verdade, não há nada que revista a conduta do apelante de qualquer predicado humanístico, moral, social, famélico, etc., a ponto de minorar a conduta. Muito pelo contrário, foram subtraídos itens supérfluos para o consumo. Além disso, o próprio recorrente confessou o motivo abjeto do furto, esclarecendo que pulou o muro da residência da vítima, arrombou a janela e furtou os referidos objetos, os quais seriam utilizados na troca por substâncias entorpecentes.

Ademais, o modus operandi que qualifica o crime de furto também constitui óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância, na esteira da jurisprudência abaixo colada:

Ementa: Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito - praticado mediante a destruição de obstáculo (arrombamento da janela da casa da vítima) -, demonstram significativa reprovabilidade do

comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada. (HC 110840, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 08-08-2012 PUBLIC 09-08-2012). Destacamos

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ARROMBAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de “certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Anota-se que a prática do delito de furto qualificado por rompimento de obstáculo, concurso de agentes ou por arrombamento, o caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 221.999/RS (DE MINHA RELATORIA, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável. In casu, verifico que o princípio da insignificância, conforme decidiram as instâncias de origem, não deve ser aplicado, apesar do pequeno valor envolvido (um forno de microondas já deteriorado), em razão da tentativa de furto qualificado pelo arrombamento, além de o agravante ser reincidente na prática delitiva, portador de maus antecedentes e ter praticado, no mesmo contexto, o delito de falsa identidade.

5. Com relação ao pedido de abrandamento do regime para o semiaberto, cumpre observar que o Tribunal de origem fundamentou a alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto em virtude da existência de apenas uma circunstância negativa (maus antecedentes), além da agravante de reincidência. No entanto, embora o quantum da pena aplicada permita a adoção do regime inicial mais brando, os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal (maus antecedentes), além da presença da reincidência, recomendam que seja adotado regime mais gravoso, sendo inadequada, in casu, a fixação de regime diverso do fechado. Portanto, não se aplica ao caso a Súmula n. 269/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1899462/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Destacamos

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REEXAME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Para além do valor do objeto da tentativa de furto - TV avaliada em R\$ 500,00 - correspondente à mais de 70% do salário mínimo vigente à época (2015), houve prejuízo decorrente do arrombamento da porta da agência bancária vítima, circunstâncias que demonstram não ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

3. Tem-se por fundamentada e proporcional a majoração de 5 meses da pena-base com fundamento na premeditação do fato e a incitação do corréu primário à prática do crime.

4. Fundamentada a escolha da fração de diminuição em razão da proximidade de consumação do delito, alterar a fração correspondente à tentativa demandaria o reexame do iter criminis percorrido pelo agente, procedimento vedado na via do habeas corpus. Precedente.

5. Agravo interno improvido. (stj - AgRg no HC 495.964/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 24/05/2019). Destacamos

EMENTA

Apelação criminal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desclassificação para forma tentada. Furto privilegiado. Reconhecimento. Recurso parcialmente provido.

1. Não se aplica o princípio da insignificância à figura do furto qualificado, visto que, nesses casos, o delito é praticado com maior gravidade e indica especial reprovabilidade do comportamento do agente.

2. Comprovada a ausência de inversão da posse da res furtiva torna-se imperiosa a desclassificação do crime consumado para a sua forma tentada.

3. Deve ser reconhecido o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal quando o agente for primário e for de pequeno valor a coisa furtada. (Apelação, Processo nº 0002011-07.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 11/03/2021). Destacamos

EMENTA

Apelação criminal. Furto. Arrombamento e escalada. Autoria e materialidade. Posse da res furtiva. Absolvção. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

1 - A negativa isolada ante os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa e laudo pericial de constatação, indicando ser o agente o autor do delito, fundamentam o decreto condenatório, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória.

2 - O crime de furto cometido mediante escalada e arrombamento, afasta aplicação do princípio da insignificância, eis que há afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade do comportamento do agente, conforme orientação do STJ. (Apelação, Processo nº 0002662-06.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/11/2019). Destacamos

Por estas razões, não há como reconhecer, na espécie, a tese da insignificância penal.

Destarte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação do apelante.

Da Aplicação da Atenuante da Confissão

A defesa, conforme já relatado, busca a aplicação da atenuante da confissão, não obstante ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, aduzindo ser circunstância legal de aplicação obrigatória.

Todavia, essa questão é recorrente e já tem entendimento sumulado no STJ, expressado no verbere 231:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Na mesma esteira é o entendimento desta Corte, v.g.: AC 0001470-88.2011.8.22.0003, Rel. Desembargador Miguel Monico Neto, j. j. 07.12.2011; AC 0015425-84.2010.8.22.0501, Rel. Desembargador Miguel Monico Neto j. 14.10.2011; AC 0002888-05.2009.8.22.0012, j. 16.11.2011; AC 0027728-58.2009.8.22.0019, Rel. des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 14.10.2011; AC 1011725-88.2007.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. 13.10.2011; AC 0013134-56.2010.8.22.0002, Rel. Des. Zelíte Andrade Carneiro, j. 15.09.2011; AC 0000422-26.2013.8.22.0003, j. 09.10.2013.

No caso, como já dito, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Em seguida a magistrada reconheceu a atenuante, deixando de aplicá-la na esteira da referida súmula. E com razão, pois a admitir a atenuação da pena nessa circunstância abrir-se-ia a possibilidade de aplicação de “pena zero” ou mesmo “pena negativa”, tendo em vista a ausência de critério legal para a atenuação, configurando indistigável violação ao princípio da legalidade penal.

Portanto, diante da jurisprudência acima citada, o pleito não merece guarida, devendo a sentença permanecer incólume no ponto atacado. Registro que os dispositivos legais prequestionados foram suficientemente abordados no contexto da fundamentação do voto, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais, penais, processuais penais e em leis especiais.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Havendo endereço nos autos, cumpra-se o estabelecido no art. 201, § 2º, do CPP.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Furto qualificado pelo arrombamento. Insignificância. Absolvição. Impossibilidade. Pequeno valor. Irrelevância. Motivação fútil (aquisição de entorpecentes). Pena-base já aplicada no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Não incidência. Exegese da súmula 231 do STJ. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. Sendo a conduta praticada merecedora de relevante censura, especialmente por se tratar de furto qualificado pelo arrombamento, bem como denotada a futilidade do propósito delitivo (subtração para a aquisição de substância entorpecente), descabe a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância),
2. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado. Inteligência da Súmula 231 do STJ.
3. Carece de interesse recursal o pedido e isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Desembargador **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

7001228-53.2020.8.22.0016 Apelação

Origem: 7001228-53.2020.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: Gleibison Benatti Poiqui

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA”

EMENTA

Apelação criminal. Furto qualificado pelo arrombamento. Insignificância. Absolvição. Impossibilidade. Pequeno valor. Irrelevância. Motivação fútil (aquisição de entorpecentes). Pena-base já aplicada no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Não incidência. Exegese da súmula 231 do STJ. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. Sendo a conduta praticada merecedora de relevante censura, especialmente por se tratar de furto qualificado pelo arrombamento, bem como denotada a futilidade do propósito delitivo (subtração para a aquisição de substância entorpecente), descabe a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância),
2. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado. Inteligência da Súmula 231 do STJ.
3. Carece de interesse recursal o pedido e isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Processo: 0003408-62.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data distribuição: 31/05/2021 12:35:43

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Josué de Oliveira Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATÓRIO

Josué de Oliveira Souza recorre da sentença de fls. 249/259, proferida pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO, que o condenou às sanções do artigo 180, §3º, do CP (receptação culposa), à pena definitiva e isolada de 14 dias-multa.

Em suas razões de fls. 265/267, a DPE/RO ressalta que a sentença atendeu a todos os pleitos requeridos, mas, como o recurso foi interposto pessoalmente pelo réu, pede a devolução ampla e genérica da matéria, com a absolvição por insuficiência de provas.

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram às fls. 268/271 e no ID 12524744, respectivamente, este da lavra do procurador de justiça Dr. Ladner Martins Lopes pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Narra o 3º fato da denúncia:

[...] Em data e local não esclarecidos, sabendo-se somente que antes de 20/12/2018, na Rua Domingues Cadiiac, n. 3853, Bairro Josino Brito, neste município e comarca, os denunciados SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA e CLAUDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA adquiriram/receberam/ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 14 (quatorze) peças de picanha, pertencentes aos supermercados Piemon, Irmãos Gonçalves e A Luzitana.

Extraí-se dos autos que, ainda em cumprimento de mandado, policiais militares realizaram busca no endereço acima mencionado, no qual SEBASTIANA e CLAUDEMIR residem na casa da frente, enquanto JOSUÉ mora na residência aos fundos do terreno.

No local, além de vários objetos de procedência duvidosa, foram apreendidas 14 (quatorze) peças de picanha, das quais 12 (doze) estavam na casa da frente e 2 (duas) na casa dos fundos.

Perante a Autoridade Policial, CLAUDEMIR aduziu ter adquirido 3 (três) peças de picanha há 20 (vinte) dias, pelas quais pagou R\$ 30,00 (trinta reais) enquanto seu irmão JOSUÉ teria comprado 11 (onze) peças. Por sua vez, JOSUÉ reportou ter adquirido 11 (onze) peças de picanha há 20 (vinte) dias, por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de pessoa desconhecida [...].

Ultimada a instrução, o magistrado, depois de ter considerado provadas a materialidade e a autoria delitivas, pontuou que:

Ainda que se verifique que os réus adquiriram a carne de forma ilegal, sua ação se coaduna com a ação delitiva em sua modalidade culposa, EXATAMENTE COMO ALEGADO PELA DEFESA (Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso). (Sem negrito e caixa alta no original).

Conforme já relatado a defesa técnica, tendo em vista o recurso ter sido interposto pessoalmente pelo réu, limitou-se a pleitear a ampla devolução as questões jurídicas e fáticas, porquanto a sentença atendeu a todos os pleitos requeridos.

Sabe-se que o efeito devolutivo do recurso deve ser limitado as razões concatenadas de forma dialética, cotejando a tese e a antítese, permitindo o exercício do contraditório de ambas as partes (STJ - AgRg no AREsp 801.355/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 23/9/2016).

Na mesma esteira:

[...] 3. Embora a apelação tenha efeito devolutivo, esse encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal. Com efeito, a ausência de deliberação pela autoridade impetrada, no acórdão impugnado, acerca do regime inicialmente fixado, impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tópico, sob pena de configurar indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC 500.394/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 7/6/2019).

[...] Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a apelação é recurso de amplo efeito devolutivo, que possibilita o pleno revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, limitada apenas pelas razões expendidas pelo recorrente. (Precedentes).

[...] (STJ – HC 315.867/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/9/2015).

[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. [...] Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/6/2010. [...] (STF - ARE 686697 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/8/2012 PUBLIC 14/8/2012).

[...] Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada [...]. 5. Agravo regimental não provido (STF - ARE 664044 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/3/2012, Acórdão Eletrônico DJe063 DIVULG 27/3/2012 PUBLIC 28/3/2012 RTJ VOL-00220-01 PP-00602).

E esta Câmara possui igual entendimento:

Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Reforma da sentença. Motivos da reforma. Ausência. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).

Se o apelante não aponta os motivos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido (TJRO AC 0010204-45.2013.8.22.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 7/3/2018).

No mesmo sentido:

Apelação criminal. Reforma da sentença. Motivos da reforma. Ausência. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Confissão. Dosimetria da pena amplamente favorável. Ausência de interesse. Recurso não conhecido.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).

2. Se o apelante não aponta os motivos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido.

3. Inexiste interesse recursal na modificação do decisum quando, confessada a prática delitiva, todo o processo trifásico de aplicação da pena foi favorável ao réu.

4. Recurso não conhecido. (TJ/RO AC 0000666-25.2018.8.22.0020, j. 4/9/2019).

Na espécie, considerando a confissão do apelante; a procedência do pleito desclassificatório; e a aplicação da pena exclusivamente de multa (§5º do art. 180 do CP c/c 2º do art. 155 do CP), depreende-se que a prestação jurisdicional foi entregue ao apelante da forma mais favorável possível, diante do pedido feito pela própria defesa técnica.

Ademais, saliento que a sentença foi além do que merecia o recorrente. Isso porque sua condição de reincidente não permite que o juiz aplique apenas a sanção pecuniária (multa), ex vi do §2º do art. 155 do CP. Sem olvidar de que a aplicação isolada da pena pecuniária é reservada apenas ao delito na modalidade dolosa (parte final do §5º do art. 180 do CP). Portanto, o apelante foi beneficiado em todos os sentidos possíveis.

A despeito disso, as razões, como já dito, não especificam de forma dialética o que se pretende com o recurso, contrariando o princípio da dialeticidade recursal.

Mais do que isso, o que se verifica é a total ausência de interesse recursal (parágrafo único do art. 577 do CPP), na medida em que o pleito desclassificatório foi acolhido na sentença.

Nesse cenário jurídico, e firme nos entendimentos acima colacionados, NÃO CONHEÇO do recurso.

Submeto a questão aos Pares.

EMENTA

Apelação criminal. Interposição do recurso por declaração do réu. Pleito da defesa acolhido na origem. Razões genéricas. Devolução ampla. Impossibilidade. Ofensa ao Princípio da dialeticidade. Ausência de interesse. Recurso não conhecido.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).

2. Se o apelante não aponta os motivos concretos e específicos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido, não se admitindo devolução genérica do inconformismo.

3. Inexiste interesse recursal na modificação do decisum, quando o pleito da defesa deduzido nos memoriais foi acolhido pelo magistrado a quo.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

0003408-62.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 0003408-62.2018.8.22.0007 Cacoal/2ªVara Criminal

Apelante: Josué de Oliveira Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA"

EMENTA

Apelação criminal. Interposição do recurso por declaração do réu. Pleito da defesa acolhido na origem. Razões genéricas. Devolução ampla. Impossibilidade. Ofensa ao Princípio da dialeticidade. Ausência de interesse. Recurso não conhecido.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).

2. Se o apelante não aponta os motivos concretos e específicos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido, não se admitindo devolução genérica do inconformismo.

3. Inexiste interesse recursal na modificação do decisum, quando o pleito da defesa deduzido nos memoriais foi acolhido pelo magistrado a quo.

4. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Processo: 0806462-19.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data distribuição: 09/07/2021 17:01:07

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Jeferson Evaristo Fonseca

Impetrante(Advogada): Ana Paula Maffini (OAB/RO 11585)

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Paula Maffini (OAB/RO 11585) em favor de JEFERSON EVARISTO FONSECA, preso em flagrante no dia 23/07/2020, pela prática dos crimes previstos art. 33, caput, c/c art. 40, incisos III e IV, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que, ao reavaliar a necessidade da prisão preventiva no dia 13/04/2021 (art. 316, parágrafo único do CPP), manteve a medida excepcional, bem como rejeitou a alegação de excesso de prazo para o encerramento do processo (id 12797501 - p. 1)

A impetrante aduz, em síntese, que o paciente está recolhido cautelarmente há quase 01 (um) ano e que a reavaliação da prisão cautelar não está devidamente fundamentada com apontamento de fatos novos e contemporâneos para manter o paciente segregado.

Pontua que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e prolação da sentença, porquanto decorrido longo período de tempo sem que tenha havido a formação da culpa, situação que autoriza o relaxamento da prisão provisória ou a substituição por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugnou, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva ou ainda pela substituição por alguma das medidas do art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 12797498 – 12797502).

O pedido de liminar foi indeferido (id 12975457)

A d. autoridade impetrada prestou informações. (13025302)

No parecer ministerial, a d. Procuradora de Justiça Dra. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda manifestou-se pelo não conhecimento do writ por considerar que a inicial não foi suficientemente instruída com peças processuais pertinentes, restando inviabilizado o exame do alegado constrangimento ilegal. Alternativamente, caso seja conhecida a impetração, pela denegação da ordem (id 13152455)

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

DA PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT

A d. Procuradoria de Justiça, em preliminar, pronunciou-se pelo não conhecimento deste habeas corpus, por entender que não foram juntadas cópias das peças processuais e documentos que dessem respaldo probatório às alegações constantes na inicial.

Em seus argumentos, a d. PGJ disse que “a inicial não veio instruída com a cópia da Ocorrência Policial para se saber ao certo como a prisão aconteceu e nem com a decisão que a converteu em prisão preventiva, nem mesmo com a decisão da primeira reavaliação da prisão preventiva, restando inviável a análise das circunstâncias que resultaram na segregação da paciente, assim como da suposta ilegalidade.” Com devida vênia, penso que a preliminar merece ser acolhida em parte, por considerar que dentre os dois temas sintetizados na inicial, apenas o que remete à análise dos fundamentos necessários à prisão preventiva resta inviabilizado por ausência de documentos suficientes, remanescendo, porém, o segundo ponto arguido no writ referente ao excesso de prazo para concluir a instrução criminal.

Sabe-se que as alegações ventiladas na inicial da impetração devem ser obrigatoriamente demonstradas de forma clara por provas pré-constituídas.

In casu, ao contestar a decisão de reavaliação da prisão preventiva, fulcrada no art. 316, parágrafo único, do CPP, a impetrante afirma que o juízo de origem não apontou os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Nesta seara, embora a inicial tenha sido instruída com a decisão de ‘reavaliação da prisão preventiva’ (id 12797501), esta, por si só, não permite examinar com inteireza o suposto constrangimento à liberdade do paciente, porquanto, carece de estar acompanhada de outras duas decisões anteriores que motivaram sua custódia cautelar, tais como a ‘decisão que decretou a prisão preventiva’ para aferir seus fundamentos e a ‘decisão da primeira reavaliação da prisão preventiva’, as quais são mencionadas no ato impugnado como fundamentais à manutenção da medida excepcional.

Sobre o assunto Edilson Mougenot leciona:

“A petição deve ser instruída com o mínimo de provas pré-constituídas a demonstrar com efetividade a coação ilegal do status libertatis, para que o julgador ou o órgão colegiado possa formar convicção acerca do mérito dos fatos narrados.” (Curso de Processo Penal – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 857).

Assim, considerando não ter sido juntadas aos autos as principais decisões que possibilitem o Órgão Julgador examinar com inteireza o reclame de constrangimento ilegal, seja referente à revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, não deve ser conhecido o writ nesta parte.

Prosseguindo, a impetração busca ainda o reconhecimento de alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Para tanto, a autora juntou a Ata de audiência de instrução (id 12797502) e cópia do termo do Auto de Prisão em Flagrante (id 12797498), objetivando demonstrar o tempo decorrido desde a data da prisão do paciente, e assim evidenciar o alegado excesso de prazo para encerramento do processo. Ademais disso, a própria decisão que reavaliou a prisão preventiva do paciente também faz menção ao tema, indeferindo a pretensão.

Assim sendo, quanto ao alegado excesso de prazo, entendo ser possível a análise por este Colegiado.

Pelo exposto, acolho em parte a preliminar, para conhecer parcialmente do writ.

Submeto aos e. Pares.

MÉRITO

Na presente impetração, na parte conhecida, afirma a impetrante que há constrangimento ilegal ao paciente JEFERSON EVARISTO FONSECA, em razão da autoridade impetrada ter rejeitado a alegação de excesso de prazo para o encerramento do processo. (Decisão proferida no dia 13/04/2021 - id 12797501 - p. 1).

De acordo com os documentos inclusos, JEFERSON e o codenunciado CARLOS EDUARDO SANTOS GONÇALVES foram presos em flagrante no dia 24.07.2021, acusados inicialmente da prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, visto que ao serem abordados por policiais militares que estavam em patrulhamento, e realizada revista pessoal, portavam 10 (dez) porções de substância entorpecente, tipo maconha, pesando ao total 19,2 gramas, além de R\$101,00 em espécie.

Segundo consta, no local havia dois adolescentes e, questionados, um deles negou a propriedade da droga, porém, foi repreendido pelo paciente JEFERSON (“segura seu B.O., filho da puta”) na frente de todos, inclusive dos policiais, e, então, o menor voltou atrás e assumiu a droga como sua.

Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a denúncia foi oferecida no dia 09/09/2020, imputando ao paciente e ao corréu o crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos III e IV, ambos da Lei nº 11.343/06, (não houve acusação de corrupção de menores), ocasião em que foi determinada a notificação para apresentação defesa preliminar no dia 15/09/2020.

Consta ainda que as defesas preliminares foram apresentadas em 22/12/2020 e a denúncia foi recebida em 08/02/2021. As Prisões preventivas do paciente e do corréu Carlos Eduardo Santos Gonçalves reavaliadas em 09/07/2021 (ID 59792605).

Além disso, a Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/04/2021, ocasião em que foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação da sentença.

Portanto, ao contrário do que aduz a impetrante, nota-se que a instrução processual já foi concluída, de maneira que não se vislumbra constrangimento ilegal, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 52 do STJ – Superior Tribunal de Justiça que preconiza: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Demais disso, em relação à eventual demora para a prolação da sentença, entendo que a dilação do prazo resta justificada pela situação da pandemia da Covid19, em razão da qual foi expedida a Recomendação nº 62/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, suspendendo a realização de atos presenciais, inclusive de réus presos, de modo que não se vislumbra ilegalidade, até porque a questão deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, constato que a ação penal está tramitando dentro dos parâmetros razoáveis do processo, sem que se possa acoirar o Juízo de inerte, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

Ainda neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PERIGO DE TRANSMISSÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A EMISSÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 2. (...)3. Ordem denegada. (HC 175.607/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012).

Por fim, quanto ao argumento de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, profissão definida, registro que, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

“[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) Negritamos.

Nesse sentido: STJ, HC 80661/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010; HC 00075686420128220000, J. 29/08/2012; TJ/RO HC n. 0003156-27.2011.8.22.0000, entre outros.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Preliminar de não conhecimento quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Ausência de documentos. Excesso de prazo não caracterizado. Súmula 52 do STJ. Constrangimento ilegal. Não configuração. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Writ parcialmente conhecido. Ordem denegada.

1. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, consistente em comprovar a ausência dos requisitos da prisão preventiva, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.

2. Fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando já foi finalizada a instrução criminal, consoante orienta a Súmula 52 do STJ.

3. Eventual prolongamento do prazo para a prolação da sentença resta justificado diante da situação de pandemia pelo COVID-19 que impôs restrições de saúde pública, inclusive sendo objeto ato normativo do Tribunal de Justiça Estadual, no sentido de que houvesse a suspensão de audiências no âmbito das varas criminais.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

0806462-19.2021.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002268-37.2020.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Jeferson Evaristo Fonseca

Impetrante(Advogada): Ana Paula Maffini (OAB/RO 11585)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 09/07/2021

DECISÃO: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Preliminar de não conhecimento quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Ausência de documentos. Excesso de prazo não caracterizado. Súmula 52 do STJ. Constrangimento ilegal. Não configuração. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Writ parcialmente conhecido. Ordem denegada.

1. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, consistente em comprovar a ausência dos requisitos da prisão preventiva, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
2. Fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando já foi finalizada a instrução criminal, consoante orienta a Súmula 52 do STJ.
3. Eventual prolongamento do prazo para a prolação da sentença resta justificado diante da situação de pandemia pelo COVID-19 que impôs restrições de saúde pública, inclusive sendo objeto ato normativo do Tribunal de Justiça Estadual, no sentido de que houvesse a suspensão de audiências no âmbito das varas criminais.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Processo: 0014079-83.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Data distribuição: 04/05/2021 13:20:55
Data julgamento: 01/09/2021
Polo Ativo: Leilson Neves de Carvalho
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATÓRIO

Leilson Neves de Carvalho apela da r. sentença de fls. 96/98, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, que o condenou às penas de 1 ano de detenção; e, 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas PRDs, e ao pagamento de 20 dias-multa, na fração mínima legal, pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo receptação dolosa (art. 12, da lei 10.826/03 e 180, caput, do CP).

Em suas razões, o recorrente argui em preliminar a inépcia da inicial.

No mérito, pede a absolvição inexistência de dolo e por erro de tipo.

Subsidiariamente, pretende a desclassificação de receptação dolosa para culposa e a isenção das custas.

As contrarrazões e o Parecer da PGJ vieram nos ID's 12372598 e 12495114, respectivamente, este da lavra do i. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, ambos pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Narra a denúncia:

[...] Na tarde de 1º de agosto de 2019, Pablo Henrique Castro de Souza em concurso com outros agentes não identificados, subtraíram diversos objetos da residência localizada à rua Guajuvira, nº 150, bairro Mariana, Porto Velho, RO, dentre os quais a pistola marca Taurus, calibre .380, modelo 838 C, nº de registro KKO73745, de propriedade da vítima Juliano de Jesus Dias - Ocorrência Policial de nº 136897/2019, f. 28/29, fato criminoso apurado em outro Inquérito Policial, conforme despacho de fl. 48.

Posteriormente ao roubo, sabendo de sua origem criminosa, aos 14 de agosto de 2019, por RS 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), Leilson Neves de Carvalho adquiriu de Pablo Henrique Castro de Souza, a pistola marca Taurus, calibre .380, modelo 838 C ° de série KKO73745, subtraída de Juliano de Jesus Dias.

Aos 30 de agosto de 2019, em cumprimento a Mandado de Busca expedido pela Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, foi apreendida na residência a situada Rua Pirinópolis, nº 3876, Jardim Santana, Porto Velho, pistola marca Taurus, calibre .380, modelo 838 C, nº de registro KKO73745, que Leilson Neves de Carvalho possuía em desacordo com a legislação. [...]

Da Preliminar de Inépcia da Denúncia

A defesa, em resumo, alega que a denúncia não contém os fatos com todas as suas circunstâncias que permitam compreender a extensão da acusação, contrariando os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

Sem razão, todavia.

Ab initio, a alegação de inépcia é inoportuna na atual fase processual, face à prolação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1033354/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017; AgRg no AREsp 1011744/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 24/05/2017; AgRg no REsp 1541305/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017.

De qualquer modo, na espécie, a narrativa da denúncia é clara e precisa ao narrar as condutas imputadas ao recorrente, mencionando o período o modus operandi e as circunstâncias dos fatos, permitindo a ampla compreensão da acusação e a ela se contrapor, conforme integral transcrição acima.

Portanto, rejeito a preliminar e submeto ao e. Pares.

Da Absolvção por Erro de Tipo/Dolo/Desclassificação

A materialidade delitiva dos fatos restou comprovada por meio do registro de ocorrência de fls. 13 e vs. e 28/29, AAA da arma de fogo (fl. 14), MBA (fl. 24/25) e Laudo de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e Cartuchos (fls. 85/87).

Concernente à autoria, a questão é incontroversa.

O ponto controvertido recai no juízo de tipicidade (erro de tipo e dolo).

A defesa argumenta que o recorrente desconhecia a origem ilícita do bem e que incidiu em erro de tipo, devendo ser absolvido, portanto, por ausência de dolo. No caso do crime de receptação, pede, ainda, a desclassificação para a modalidade culposa.

Alega que o recorrente "agiu de boa-fé, porém, não teve as cautelas necessárias para a aquisição da arma dentro das determinações legais, e justifica a aquisição da arma, para poder se defender numa eventual situação de risco, já que mora com a esposa e 3 (três) filhas mulheres, numa área muito perigosa (bairro Jardim Santana), e por conta das afirmações do Sr. Pablo, imaginou que estava comprando uma arma regulamentada [...] o Sr. Pablo garantiu que a arma tinha boa procedência, tanto que a numeração estava sem nenhuma alteração, e foi pago o valor de R\$ 5.300,00, valor este quase de uma arma nova".

Nessa perspectiva, finaliza dizendo que:

"Em pese a conduta do Sr. Leilson, ter certo grau de reprovabilidade, ele encontra amparo no § 2º do artigo 20 do CP, e sua conduta não se enquadra ou se amolda no tipo penal do caput do artigo 180 do Código Penal, pois não existe entre o fato praticado (conduta do Sr. Leilson) e o disposto no tipo penal, a subsunção formal, pois o mesmo não tinha o dolo (vontade) de adquirir coisa produto de crime, pois, ele tinha dolo (vontade) de comprar arma (não roubada) e, é tanto que estava pagando o valor de mercado de uma arma lícita, e só comprou porque o vendedor garantiu que a arma não era roubada (não tinha BO), o que acabou influenciando, para que o Sr. Leilson que estava de boa-fé, acabasse por adquirir a referida arma, onde repito, não sabia da que era fruto do crime."

Assim, pede a absolvição pelos dois delitos e/ou a desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa.

Sem razão, todavia.

Ab initio ressalto que a apreensão da arma ocorreu em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor do recorrente e outros envolvidos (fls. 22 e 24/25). Na ocasião, a esposa do apelante (Ocicleia) estava na residência e foi presa em flagrante (o recorrente estava viajando), tendo prestado o seguinte interrogatório:

Ocicleia Brito da Silva – 1º Interrogatório – fl. 04:

[...] Que nunca foi presa nem respondeu qualquer processo criminal; Que atualmente está trabalhando de empregada doméstica e recebe um salário mínimo; Que tem 03 filhas todas maiores de idade; Que comprou a referida arma de um rapaz que morava no bairro conhecido por CEARÁ no início de julho do ano corrente; Que não sabe onde CEARÁ está morando atualmente nem sua identificação; Que pagou pela arma de fogo a quantia de R\$ 2.000,00s, endoque CEARÁ falou que tinha a referida nota fiscal da arma de fogo; Que tão logo CEARÁ lhe entregasse a nota fiscal da arma de fogo afirmou que iria tentar regularizar arma na polícia federal; Que após pagar a arma de fogo CEARÁ se mudou do bairro, não sabendo indicar onde atualmente está morando; Que CEARÁ é gordo, altura média (aproximadamente 1,75) e branco; Que como é bairro está muito violento, uma vez que mora próximo ao Orgulho do Madeira resolveu comprar a referida arma de fogo para se proteger de um eventual bandido; Que esclarece que no dia 13/06/2019 policiais civis do DENARC estiveram em sua residência e apreenderam várias porções de entorpecentes e arma de fogo, sendo que tais produtos eram de propriedade do seu sobrinho FELIPE NEVES DE SOUSA; Que ressalta que não sabia que a referida droga e arma de fogo estava na posse de FELIPE; Que após esse fato FELIPE não teve mais acesso a sua residência [...]

Posteriormente, Ocicleia, depois de já ter sido solta mediante fiança e ter conversado com o recorrente, voltou à Delegacia e prestou outro interrogatório:

2º Interrogatório de Ocicleia Brito da Silva no IP (fl. 43):

[...] Que após conversar com meu marido LEILSON resolvi, de forma espontânea, vim nesta delegacia juntamente com ele para juntos esclarecer os fatos e apresentar a verdade; Que quem comprou essa arma de fogo foi meu marido LEILSON; Que eu não participei da negociação ou algo do tipo na compra dessa arma de fogo; Que quando essa arma foi apreendida na minha residência eu fiquei surpresa, uma vez que não sabia que ela estava guardada dentro do guarda roupa da minha filha; Que assumi ter comprado essa arma de fogo, pois não queria que meu marido fosse prejudicado, uma vez que ele exerce um cargo comissionado na prefeitura; Que me recordo de um dia ter ido ao banco sacado um valor de R\$ 1.300,00 para meu marido, porém não sabia que era para aquisição dessa arma de fogo; Que fui até o banco sacar o valor, pois o dinheiro estava na minha conta, sendo que para realizar o saque era necessário eu inserir a digital no caixa eletrônico; Que estou arrependida do que fiz, contudo, mais uma vez ressalto que fiz para ajudar meu marido, pois na minha casa somente ele é quem trabalha e mantém nossa casa [...]

Leilson Neves de Carvalho, por sua vez, disse em seu interrogatório policial (fls. 44/45):

[...] Que quando estava viajando recebi uma ligação da minha esposa informando que havia sido presa em flagrante pelo crime de posse ilegal de arma de fogo; Que essa prisão ocorreu, pois alguns policiais civis haviam ido a minha residência dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão e localizaram uma arma de fogo no interior da minha residência; Que com relação a essa arma de fogo tenho a informar que eu a comprei no dia 14/08/2019 de um colega a qual conheço como PABLO; Que toda a negociação ocorreu por telefone, sendo que após combinarmos o valor de R\$ 5.300,00 ele trouxe a arma de fogo até minha casa; Que eu transferi da conta pertencente a minha esposa a quantia de R\$ 3.000,00 para a conta de PABLO; Que o restante, isto é, R\$ 2.300,00 ficou para eu entregar em mãos quando ele trouxesse a arma de fogo; Que após ele trazer a arma de fogo até minha casa eu fui até minha companheira OCICLEIA e expliquei para ela que estava precisando de R\$ 1.300,00 para pagar um amigo; Que OCICLEIA em nada questionou a questão do dinheiro, uma vez que sou eu quem

mantém a casa financeiramente falando; Que juntos fomos até o banco e ela sacou a quantia de R\$ 1.300,00e me entregou, sendo que eu já tinha comigo a quantia de R\$ 1.000,00; Que foi necessário a presença de OCICLÉIA no banco, visto que para sacar era necessário inserir a digital no caixa eletrônico; Que OCICLÉIA não sabia que esse dinheiro era para comprar a arma de fogo tipo pistola; Que ela não chegou a ver quando PABLO me entregou essa arma de fogo em nossa casa; Que após ele me entregar essa arma de fogo eu a guardei embaixo do guarda roupa da minha filha para que minha companheira OCICLÉIA não a achasse; Que OCICLÉIA assumiu ser a proprietária da arma de fogo para me ajudar, visto que eu trabalho em cargo público na câmara municipal. Contudo após chegar em casa e conversar com ela eu falei que não seria justo ela responder criminalmente por algo que eu fiz; Que convenci ela a juntos irmos aqui na delegacia e falarmos a verdade sobre quem comprou essa arma de fogo; Que não sabia que essa arma era roubada, pois quando negocieei com PABLO ele me falou que não tinha BO; Que essa arma de fogo eu comprei para minha proteção, visto que o bairro onde moro é muito perigoso; Que tanto eu quando meu genro MAICON TICO CARRIL (CPF 026.684.822-24) fomos submetidos a AUTO DE RECONHECIMENTO pelas vítimas e elas não nos reconheceram como sendo algum dos autores do roubo narrado na ocorrência policial nº 136897/2019; Que mais uma vez reafirmo que minha companheira OCICLÉIA não sabia que eu havia comprado essa arma de fogo, bem como não tinha conhecimento que essa arma de fogo estava escondida no guarda roupa do quarto da minha filha [...]

Pablo Henrique Castro Souza – apontado como autor do furto da arma e de ter vendido para o recorrente, disse às fls. 33/34 do IP:

[...] Que com relação a essa arma de fogo tipo pistola me recordo de no dia 9 do mês de agosto de 2019 um sujeito ligou de um número privado, sendo que essa ligação foi realizada entre 10h e 11h30min; Que essa pessoa que me ligou perguntou se eu estava interessado em comprar uma arma de fogo; Que antes de iniciar a conversa com essa pessoa eu perguntei como ele havia conseguido meu número; Que essa pessoa não respondeu e novamente perguntou se eu queria comprar uma arma de fogo; Que após minha afirmativa nós combinamos de nos encontrar em frente a minha casa; Que por volta das 17h30min esse mesmo rapaz mais uma vez me ligou de um número privado perguntando se já podia vir entregar a arma de fogo e pegar o dinheiro; Que nós combinamos o valor de R\$ 5.100,00 pela arma de fogo; Que por volta das 18h esse rapaz chegou e me ligou mais vez dizendo que já estava em frente da minha casa; Que sai de casa e na frente havia um veículo CELTA, 04 PORTAS DE COR PRETA; Que entrei dentro do veículo e esse rapaz já foi me exibindo a pistola 380 de cor preta e nºKKO73745; Que após ele me explicar sobre as funcionalidades da pistola eu perguntei se tinha “BO”; Que ele me falou que não, pois a arma de fogo era sua; Que ele ainda me falou que iria raspar a arma de fogo para que isso não desse “BO” para ele, uma vez que a arma de fogo estava em seu nome; Que esse rapaz se identificou como GORDO ou GORDÃO; Que esse rapaz tem a pele clara, cabelo um pouco encaracolado e um pouco gordo; Que entreguei o dinheiro combinado ao GORDO ou GORDÃO e peguei a pistola; Que não anotei a placa do veículo desse sujeito, pois não imaginava que iria dar todo esse problema; Que após isso eu nunca mais tive contato com esse rapaz; Que durante a conversa esse rapaz, o qual se identificou como GORDO, me disse que iria voltar para Manaus; Que não tenho conversa de whatsapp ou mensagem grava em meu aparelho celular que possa confirmar minha versão, pois como disse essa negociação foi apenas por telefone (ligação); Que, salvo engano, no dia 11 eu liguei para LEILSON NEVES DE CARVALHO e ofereci essa pistola pelo valor de R\$ 5.300,00, isto é, iria ter um lucro de R\$ 200,00 na negociação; Que LEILSON veio até minha casa e após olhar a pistola confirmou que iria comprar; Que no dia 14/08/2019 LEILSON transferiu para a minha conta o valor de R\$ 3.000,00, sendo que o restante do valor, qual seja, R\$ 2.300,00 teria que ser sacado no banco; Que por volta das 17h45min fui até a casa de LEILSON e levei a pistola; Que quando entreguei a pistola para LEILSON sua esposa não viu eu entregando essa arma de fogo para ele; Que por volta das 18h nós (eu, LEILSON e a esposa dele) fomos até o banco para sacar o restante do valor que faltava; Que a presença da esposa de LEILSON foi necessária, pois para sacar o dinheiro era necessário inserir a digital dela no caixa eletrônico; Que não sei se ela tinha conhecimento que essa transferência era referente a compra da pistola; Que toda a negociação foi feita apenas com LEILSON e em nenhum momento a esposa dele interveio ou participou; Que a única participação dela na compra dessa arma foi de transferir o dinheiro para minha conta, mas como disse eu não sei ela sabia que essa transferência estava vinculada a compra da arma dessa pistola; Que não sei por que a esposa de LEILSON afirmou que eu vendi essa arma para ele, uma vez que ela não participou da negociação [...]

Em juízo, foram inquiridos Ocicléia Brito da Silva, APC Renan Batista Ribeiro e APC Márcia Vieira.

Ocicléia disse que não sabia da existência da arma nem que seu marido a tinha comprado. Posteriormente o recorrente lhe disse que havia comprado a arma de um conhecido, mas não conversaram sobre a procedência da arma. Disse que o mandado era do seu sobrinho, os policiais encontraram a arma.

A APC Márcia Vieira disse que o motivo da busca e apreensão foi uma denúncia de tráfico de drogas na casa, mas que a droga não foi encontrada, porém a arma foi encontrada no guarda-roupa. Que Ocicléia disse que foi ela quem comprou a arma.

O APC Renan Batista Ribeiro disse que vários mandados foram cumpridos em casas suspeitas de vender drogas. Que no dia das buscas e apreensão o recorrente não estava em casa, apenas sua esposa, a qual colaborou e assumiu que a arma era sua, mas sem dar detalhes de sua origem. A arma foi encontrada dentro de um guarda-roupa.

Em relação ao crime de receptação, envolvendo o contexto probatório à norma do art. 180 do CP, depreende-se que o dolo restou suficientemente comprovado.

Com efeito, nessa modalidade delitiva o elemento volitivo da conduta imputada deve ser aferido de modo circunstancial, e, tanto na receptação própria quanto na imprópria, consiste em o agente saber que a coisa adquirida se trata de produto de crime, constituindo-se, por essa razão, em dolo genérico, uma vez que exige tão somente a consciência e a vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo legal, sem apontar qualquer intenção especial do agente em sua concretização.

A simples alegação do recorrente de que desconhecia a origem ilícita do bem adquirido não se mostra hábil a reformar a decisão hostilizada, sobretudo quando não se desincumbiu de provar o modo lícito da sua aquisição.

Insta ressaltar que a modalidade delitiva em questão admite o dolo eventual. Nesse sentido:

EMENTA

Receptação. Dolo. Circunstâncias do delito.

Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. (TJ/RO AC 1013067-37.2007.8.22.050i, Rel. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, J. 17.05.2012). Destacamos

Na espécie, restou comprovado que o apelante comprou coisa (arma de fogo) que foi objeto de amplo debate nacional, e ainda o é, por todos os meios de comunicação de massa, merecendo, inclusive, o sufrágio universal através do referendo popular, onde elegeu a proibição do comércio e porte de arma. Além disso, é de todo homem médio a sabença burocrática para a aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo e munição, não sendo aceitável que na atual conjuntura dos meios de comunicação, inclusive as redes sociais, alguém possa invocar como legítima a aquisição de arma de fogo por tratativas de telefone, sem atentar para a rigorosa burocracia emanada dos órgãos de segurança pública.

Ressalto que o apelante tanto sabia da ilicitude de sua conduta que chegou a esclarecer em juízo ter se negado a raspar a numeração da arma, tal como sugerido pelo vendedor, eis que isso a transformaria em arma equivalente à de uso restrito (parágrafo único do art. 16, da lei 10.826/03). Ou seja, o recorrente é pessoa bem intima das normas que regem a aquisição, posse e porte de arma de fogo.

Descabe, por igual, a tese de erro de tipo, seja em relação ao delito de receptação, seja de posse de arma. Primeiro porque, como já dito, o dolo restou evidenciado pelo conjunto das circunstâncias fáticas reveladas nos depoimentos já transcritos. Segundo porque o erro deve recair sobre os elementos constitutivos do tipo penal. Entrementes, referidos elementos do tipo são: a arma de fogo (o recorrente conhecia o que estava comprando); e a regulamentação legal o regulamentar (posse de arma), e quanto a este o recorrente em momento algum disse que não sabia que era necessário o registro a arma.

Destarte, comprovado o dolo na aquisição da arma e o conhecimento que era produto de ilícito, diante das circunstâncias já mencionadas, é de rigor a manutenção da condenação pelos crimes de receptação dolosa, inviabilização o pleito desclassificatório para a modalidade culposa, bem como pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Nesse sentido:

EMENTA

Apelação Criminal. Receptação dolosa. Corrupção de menor. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Confissão. Testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Estando suficientemente comprovado que o recorrente adquiriu e ocultou em proveito próprio uma motocicleta que sabia ser de origem criminosa, em companhia de dois amigos adolescentes, a manutenção da condenação por receptação dolosa e corrupção de menor é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa da receptação.

2. Recurso não provido. (TJ/RO AC 0005317-15.2018.8.22.0501, j. 29/05/2019)

EMENTA

Apelação criminal. Receptação dolosa. Conjunto probatório harmônico. Ação delitativa dolosa comprovada. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Redução da pena. Pena-base fixada no mínimo. Vedação. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. Estando suficientemente comprovado que o acusado adquiriu bens que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a desclassificação para a modalidade culposa.

II. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos adquiridos.

III. É vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Precedentes.

IV. A reincidência autoriza o agravamento da pena, sendo impossível a sua redução, justificando ainda a fixação do regime prisional mais gravoso ao estabelecido para a pena aplicada. Inteligência do artigo 33, § 3º, do Código Penal e Súmula 269, STJ.

V. Em se tratando de réu reincidente, é impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois encontra vedação legal no artigo 44 do Código Penal.

VI. Recurso não provido. (TJ/RO AC 00091184620128220501, J. 17/07/2013). Sem destaque no original

EMENTA

Apelação criminal. Roubo circunstanciado e receptação. Emprego de arma e concurso de pessoa. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. Mitigação da pena. Confissão. Impossibilidade. Apreensão da arma. Irrelevância. Recurso não provido.

I. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo do crime de receptação é de rigor a manutenção da condenação, mormente quando as circunstâncias fáticas denotam que o recorrente sabia que a motocicleta utilizada no assalto era produto de crime.

II. Impossível a redução da pena com a aplicação da confissão quando a referida atenuante já foi compensada com a agravante da reincidência.

III. É desnecessária a apreensão da arma para a configuração da causa de aumento de pena do inciso I do §2º do artigo 157 do CP.

IV. Recurso não provido. (TJ/RO AC 0013539-74.2015.8.22.0501, j. 23/03/2016). Sem destaque no original

EMENTA

Apelação criminal. Posse irregular de munição de uso permitido e de uso restrito. Erro de tipo. Atipicidade material da conduta. Teses não acatadas. Recurso não provido.

Inocorre o erro de tipo quando, no caso concreto, o agente tem plena consciência da conduta praticada, inexistindo a falsa percepção da realidade acerca de qualquer dos elementos que constituem o tipo penal.

O reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância restringe-se aos casos de posse de ínfima quantidade de munição, observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o contexto fático. (Apelação, Processo nº 0000881-23.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 07/07/2021).

Da Isenção das Custas

Por fim, o recorrente pleiteia a isenção das custas do processo, alegando não ter condição de arcar o ônus imposto.

Todavia, a jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que o pedido de isenção de custas deve ser pleiteado e examinado pelo juízo da execução penal, de sorte que, a priori, inexistente qualquer ilegalidade na condenação em custas processuais pelo juízo singular, mesmo se tratando de beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 804 do CPP:

[...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

[...]

5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação (AgRg no REsp 1595611/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

2. Ademais, de acordo com a orientação desta Corte, "O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão

da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (AgInt no REsp n. 1.637.275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018)

Demais disso é a fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, a fim de se conceder ou não a isenção ou suspensão da exigibilidade das custas processuais, diante da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação. Este Tribunal também vem decidindo nesse sentido: (APC 1004380- 55.2017.8.22.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, data de 5 / 5 julgamento 26/07/2018; APC 1003435-68.2017.822.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. do Acórdão: Juiz José Antônio Robles, data de julgamento 28/06/2018; APC 0001222- 37.2016.822.0007, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Valdeci Castellar Cíton, data de julgamento 20/06/2018; APC 0002210-31.2016.822.0501, 2ª Câmara Criminal data de julgamento 18/04/2018; APC 0010600-82.2019.8.22.0501, data de julgamento 15/07/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Receptação. Posse ilegal de arma de fogo. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Erro de tipo. Inocorrência. Condenação mantida. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais.

1. A superveniência da sentença de mérito torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes citados.
2. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo nos crimes de receptação e posse de arma de fogo é de rigor a manutenção da condenação, eis que as circunstâncias fáticas denotam que o recorrente sabia que a arma adquirida era produto de crime (furto), inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa da receptação, bem como a absolvição por erro de tipo.
3. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

0014079-83.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0014079-83.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Leilson Neves de Carvalho

Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA"

EMENTA

Apelação criminal. Receptação. Posse ilegal de arma de fogo. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Erro de tipo. Inocorrência. Condenação mantida. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Pedido de isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais.

1. A superveniência da sentença de mérito torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes citados.
2. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo nos crimes de receptação e posse de arma de fogo é de rigor a manutenção da condenação, eis que as circunstâncias fáticas denotam que o recorrente sabia que a arma adquirida era produto de crime (furto), inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa da receptação, bem como a absolvição por erro de tipo.
3. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

0002592-27.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002592-27.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Sammea Moreno Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA"

Apelação criminal. Tráfico de Entorpecentes. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aumento da fração para o seu patamar máximo. Inviabilidade. Possibilidade, no entanto, de aumento para o percentual de 1/4 (um quarto). Recurso parcialmente provido.

I. Preenchendo os requisitos legais, deve-se aumentar para 1/4 (um quarto) a fração redutora da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Porto Velho-RO, 1º de setembro de 2021.

0011450-39.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011450-39.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Aloísio de Souza Moreira Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA"

EMENTA

Apelação criminal. Tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso não provido.

I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.

II. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Processo: 0002592-27.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Data distribuição: 01/06/2021 14:12:39

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Sammea Moreno Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATÓRIO

Sammea Moreno Vieira recorre da r. sentença de 1º grau que a condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes nas dependências de locais de trabalho coletivo).

Nas suas razões de apelo a recorrente busca a aplicação da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo (2/3).

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

As partes prequestionaram os dispositivos citados nas razões e contrarrazões de recurso.

O i. Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes exarou parecer aos autos, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

O recurso é próprio e tempestivo, logo dele conheço.

Dispensa-se a análise fática, porquanto a devolução recursal cinge-se à dosimetria da pena.

Extrai-se dos autos que a magistrada a quo considerou as circunstâncias elencadas no art. 59 do CP e fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes em unidade prisional.

Na segunda fase a pena ficou intocável.

Já na terceira fase, com relação à minorante especial, a magistrada a quo aplicou a benesse em favor da apelante no seu patamar mínimo, isto é 1/6 (um sexto), fundamentando o seguinte:

[...]

Presente a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, uma vez que não há provas suficientes para o convencimento desta Magistrada de que ela participava ativa e reiteradamente de uma organização criminosa, atuando de forma estável e habitual, sendo, pois, merecedor do benefício da redução da pena.

Em relação ao quantum da redução previsto na Lei (de 1/6 a 2/3), entendo que deva ser fixado em 1/6 (um sexto), razão pela qual passo a

dos-a-la em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no patamar já fixado, à míngua de outras causas especiais a serem analisadas.

[...]

Todavia além de a apelante não registrar antecedentes ou ser reincidente e também não haver informações de que integre organização criminosa ou que se dedique à atividade ilícita, a quantidade de droga apreendida, isto é, 102g de cocaína apesar de ser expressiva, segundo os posicionamentos das câmaras criminais desta Corte em casos análogos, o benefício está sendo concedido na fração de 1/4 (um quarto). Neste sentido: TJRO, 2ª Câmara Criminal, Apelação criminal n. 0003652-32.2016.8.22.0501, j. em, 15/03/2017.

Desta forma modifico a fração redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para 1/4 (um quarto) e redimensiono a pena definitiva da apelante, ficando a dosimetria da seguinte forma:

- 1) mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista;
- 2) mantenho a não aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Ademais inexistem circunstâncias agravantes;
- 3) aumento a fração redutora da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o patamar de 1/4 (um quarto), ficando a pena intermediária em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista;
- 4) mantenho a majorante do art. 40, III, da lei de drogas no patamar de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista.

Mantenho os demais termos da r. sentença a quo.

Registro que os dispositivos legais prequestionados foram suficientemente abordados no contexto da fundamentação do voto, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais, penais, processuais penais e em leis especiais.

Em face do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Sammea Moreno Vieira para aumentar a fração redutora da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 para 1/4 (um quarto), redimensionado a sua pena definitiva, nos termos insertos neste voto.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem para os atos decorrentes desta decisão.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de Entorpecentes. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aumento da fração para o seu patamar máximo. Inviabilidade. Possibilidade, no entanto, de aumento para o percentual de 1/4 (um quarto). Recurso parcialmente provido.

I. Preenchendo os requisitos legais, deve-se aumentar para 1/4 (um quarto) a fração redutora da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809041-37.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 15/09/2021 17:11:09

Polo Ativo: DHENESON CHARLES CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheneson Charles Cruz, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23 de agosto de 2021, sendo alvejado por 04 disparos de arma de fogo pelo policial que invadiu o seu imóvel, razão pelo qual se encontra internado em estado grave no hospital João Paulo II, sendo necessária intervenção cirúrgica devido a gravidade dos ferimentos sofridos, atualmente internado com algemas a disposição da justiça.

Relata que foi realizada a audiência de custódia, o juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que a manutenção do encarceramento não se justifica e nem se faz necessário, em face da gravidade da situação em que o paciente se encontra.

Discorre que a ação policial foi imprudente e desproporcional por parte dos policiais que agiram na operação de forma brutal, sem informar que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Aduz que o depoimento do policial que efetuou o disparo de arma de fogo é conflitante e não reflete a verdade dos fatos, uma vez que ele alega que efetuou três disparos contra o paciente, sendo que ele foi alvejado por quatro tiros.

Menciona que o paciente é pai e provedor da sua família, tecnicamente primário, tem profissão lícita, e que preso está impossibilitado de trabalhar para prover os sustentos da sua família.

Ante o exposto, requer liminarmente a ordem, a fim de revogar o mandado de prisão, para cancelar a decisão da autoridade policial.

Examinados. Decido.

Inferre-se da narrativa do impetrante que Dheneson Charles Cruz, encontra-se preso preventivamente, em unidade hospitalar, acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP, ou seja, tentativa de homicídio.

Embora o impetrante tenha juntado aos autos o diário de internação do paciente, que se encontra em estado estável no hospital João Paulo

II, não constato a existência do inquérito policial, cópia da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ, necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Portanto, inviável a análise do pleito.

Neste sentido entendimento do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)

De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809041-37.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 15/09/2021 17:11:09

Polo Ativo: DHENESON CHARLES CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheneson Charles Cruz, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23 de agosto de 2021, sendo alvejado por 04 disparos de arma de fogo pelo policial que invadiu o seu imóvel, razão pelo qual se encontra internado em estado grave no hospital João Paulo II, sendo necessária intervenção cirúrgica devido a gravidade dos ferimentos sofridos, atualmente internado com algemas a disposição da justiça.

Relata que foi realizada a audiência de custódia, o juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que a manutenção do encarceramento não se justifica e nem se faz necessário, em face da gravidade da situação em que o paciente se encontra.

Discorre que a ação policial foi imprudente e desproporcional por parte dos policiais que agiram na operação de forma brutal, sem informar que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Aduz que o depoimento do policial que efetuou o disparo de arma de fogo é conflitante e não reflete a verdade dos fatos, uma vez que ele alega que efetuou três disparos contra o paciente, sendo que ele foi alvejado por quatro tiros.

Menciona que o paciente é pai e provedor da sua família, tecnicamente primário, tem profissão lícita, e que preso está impossibilitado de trabalhar para prover os sustentos da sua família.

Ante o exposto, requer liminarmente a ordem, a fim de revogar o mandado de prisão, para cancelar a decisão da autoridade policial.

Examinados. Decido.

Infere-se da narrativa do impetrante que Dheneson Charles Cruz, encontra-se preso preventivamente, em unidade hospitalar, acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP, ou seja, tentativa de homicídio.

Embora o impetrante tenha juntado aos autos o diário de internação do paciente, que se encontra em estado estável no hospital João Paulo II, não constato a existência do inquérito policial, cópia da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ, necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Portanto, inviável a análise do pleito.

Neste sentido entendimento do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)

De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809541-06.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 25/09/2021 18:07:44

Polo Ativo: GUSTAVO FERREIRA PRATES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO

Despacho

Vistos.

O presente habeas corpus com pedido de liminar foi distribuído no âmbito das Câmaras Criminais após o plantão.

Contudo, constata-se já ter havido a apreciação do pedido de liminar pelo Desembargador Plantonista no dia 25/09/2021, que determinou colheita de informações pelo juízo coator e remessa do feito à PGJ para emissão de parecer. (decisão id 13403595 - Pág. 1).

Assim, prossiga-se o feito, retornando os autos à Coordenadoria Criminal do 2º Grau para providenciar o cumprimento das determinações do Desembargador plantonista.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de Setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809541-06.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 25/09/2021 18:07:44

Polo Ativo: GUSTAVO FERREIRA PRATES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO

Despacho

Vistos.

O presente habeas corpus com pedido de liminar foi distribuído no âmbito das Câmaras Criminais após o plantão.

Contudo, constata-se já ter havido a apreciação do pedido de liminar pelo Desembargador Plantonista no dia 25/09/2021, que determinou colheita de informações pelo juízo coator e remessa do feito à PGJ para emissão de parecer. (decisão id 13403595 - Pág. 1).

Assim, prossiga-se o feito, retornando os autos à Coordenadoria Criminal do 2º Grau para providenciar o cumprimento das determinações do Desembargador plantonista.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de Setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0003015-75.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 19/07/2021 08:46:36

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ALTAIR VOLPATO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia recorre da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO (ID 12875661), que condenou Altair Volpato da Silva pela prática dos delitos previstos nos artigos 147, caput, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06; 21 do Dec. Lei nº 3.688/1941 – LCP, na forma do art. 71 do Código Penal (vítima Ritiely); 147, caput, do Código Penal c/c os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (vítima Soionir), e 12 da Lei nº 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões recursais, o Ministério Público pugna pela fixação do valor mínimo a título de danos morais e materiais em favor das vítimas (ID 12875665).

Em suas contrarrazões, a defesa é pelo não provimento do apelo ministerial (ID 12875668).

O douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público (ID 12890830).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

O Ministério Público postula pela fixação de indenização por danos morais e materiais às vítimas, nos termos delineados na exordial acusatória.

Pois bem.

Não obstante o magistrado ter deixado de analisar o pedido de indenização, sob o argumento de ausência de elementos, entendo que nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo de indenização por dano moral quando apurada a responsabilidade criminal do infrator, como ocorreu no presente caso, pois se trata de dano presumido.

Sobre o assunto, o STJ possui o entendimento de que “o merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar”, ou seja, trata-se de evidente dano in re ipsa., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. (...) TESE: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. (STJ - REsp: 1675874 MS 2017/0140304-3, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

(...) Não há se falar em violação do contraditório e da ampla defesa quando houver pedido de fixação de indenização na peça acusatória.

O dano moral é presumido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, já que a própria conduta criminosa empregada pelo agressor está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. (TJ-RO - ApCrim n. 0004617-10.2016.822.0501, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/10/2019).

Consigne-se, também, que não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum deve ser avaliado e debatido ao longo do processo,

sendo que o Ministério Público não tem o dever de apontar valor líquido e certo na denúncia, que será fixado pelo juiz quando na prolação da sentença, desde que haja pedido expresso na exordial. Vejamos:

(...) 4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo.

5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP). (...) (STJ - AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 16/12/2016)

"(...) Apreciando o Tema 983 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o colendo STJ sedimentou o entendimento de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória para esse fim. Ademais, sendo o direito penal a ultima ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil, que causa, in re ipsa, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal. No caso concreto, verifico que a ofendida suportou malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher, transtornos e aborrecimentos que lhe causaram sofrimento, fato que causa lesão à dignidade subjetiva da vítima, configurando danos morais. Assim, a condenação em danos morais se impõe. (TJ-DF ApCrim 00058745220188070005, Rel. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020).

Assim, considerando que o Ministério Público requereu de forma expressa, na denúncia, a condenação do apelado em danos morais, assiste razão o pleito ministerial, motivo pelo qual deve ser fixado o quantum indenizatório no valor de um salário mínimo, para cada uma das vítimas (Ritiely e Soionir), que, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequado.

A forma de pagamento deve ser avaliada pelo Juízo da Execução, que analisará a situação financeira do apelado no momento do adimplemento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o apelado Altair Volpato da Silva ao pagamento de 01 salário mínimo, para cada uma das vítimas, a título de valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. É como voto.

EMENTA
Violência doméstica. Ameaça. Vias de Fato. Ausência de fixação de reparação por danos. Recurso Ministerial. Fixação de valor mínimo de indenização por danos morais e materiais. Procedência.

É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de reparação de danos quando houver pedido expresso na denúncia, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória específica, haja vista tratar-se de imposição legal e não de mera discricionariedade do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0805253-15.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

Data distribuição: 09/06/2021 12:59:41

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: **JEREMIAS RIBEIRO SANTANA** e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: **ANOAR MURAD NETO - RO9532-A**

Polo Passivo: **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO** e outros

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JEREMIAS RIBEIRO SANTANA**, em face do ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu pedido de desbloqueio da sua conta bancária nos autos da Ação Penal n. 7004112-76.2020.8.22.0009. (ID 12288572 - pp. 2-5)

Narra o impetrante, em síntese, que os valores bloqueados enquadram-se como verba de caráter alimentar, consistentes em quantia proveniente de sua aposentadoria.

Aduz que a autoridade impetrada negou o pedido de desbloqueio da conta bancária sem sopesar que o impetrante foi vítima do grupo criminoso investigado, inclusive, a denúncia já foi oferecida pelo Parquet contra os envolvidos, e o impetrante não está dentre os acusados haja vista que não praticou ilicitude alguma.

Pontua que há violação do direito líquido e certo do Impetrante, já que está impedido de utilizar sua conta bancária para receber os proventos de sua aposentadoria, passando atualmente por privações de não ter como se sustentar.

Requereu, liminarmente, o desbloqueio de sua conta bancária, com direito de livre e pleno acesso de movimentá-la, e no mérito, a concessão da ordem.

Na decisão inicial foi concedido ao impetrante o benefício da justiça gratuita, azo em que o pedido de liminar foi indeferido (id 12511645 - p.

1).

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 12577303 - p. 2).

No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Idelmar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da segurança. (id 12590998 - p. 1).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

No presente mandamus, o impetrante alega possuir direito líquido e certo ao desbloqueio da sua conta bancária nos Autos n. 7004112-76.2020.8.22.0009, sob o argumento de que não é investigado por envolvimento em atividade criminosa e que os valores ali depositados são decorrentes da sua aposentadoria.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o bloqueio da conta do impetrante ocorreu no bojo da deflagração da Operação 5ª Roda, realizada na comarca de Pimenta Bueno/RO, onde a autoridade policial identificou a existência de organização criminosa responsável por uma rede de tráfico de drogas a qual movimentava milhões de reais anualmente, oportunidade em que representou pela prisão preventiva de investigados, bem como por medidas assecuratórias para desarticular o grupo criminoso, o que foi deferido pelo juízo de origem.

Consta que foram apreendidas durante a operação cerca de 120 kg de cocaína em momentos distintos, bem como outros bens destinados à manutenção da organização criminosa ou ainda bens que seriam fruto da comercialização da droga. Nessa mesma operação foram bloqueadas diversas contas utilizadas pela organização criminosa para lavagem de capitais.

Dentre as contas bloqueadas está a de n. 15052-5, agência 4001-0 do Banco do Brasil do impetrante JEREMIAS RIBEIRO SANTANA, utilizada por Vanderlei Bezerra Cortes e Márcio Rodrigues Bragança, os quais foram denunciados pela prática de crimes descritos no artigo 2º, §2º c/c §4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (1º FATO); artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal (2º FATO); artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (5º FATO); artigo 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98 (13º FATO); em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Consta dos autos da Ação Penal 7004627-14.2020.8.22.0009, que o denunciado MÁRCIO exerceria papel de grande importância dentro da organização criminosa, praticando atividades de branqueamento dos valores arrecadados com o tráfico dos entorpecentes, inclusive, ele seria o responsável pelo fornecimento de contas laranjas para o recebimento e pagamento de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

Dentre as contas utilizadas para o branqueamento de capitais está a do seu próprio pai Jurandi Zuza Bragança, bem como conta da Impetrante JEREMIAS, motivo pelo qual foi bloqueada nos autos do Processo 7004112-76.2020.8.22.0009.

A autoridade impetrada informou que o impetrante apresentou pedido de desbloqueio alegando que a referida conta era utilizada para movimentações lícitas e rotineiras, utilizada exclusivamente para movimentações de cunho pessoal e decorrentes de sua aposentadoria. No entanto, ponderou que o impetrante não trouxe aos autos documento comprobatório capaz de desconectar a conta bloqueada com o crime, razão pela qual a constrição foi mantida até a prolação da sentença nos autos da ação penal.

Nesse contexto, o impetrante se vale do mandamus para reverter a decisão do juízo de origem.

Entretanto, tal pretensão não merece prosperar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação constitucional de rito especial e célere que tutela direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, sendo certo que a impetração contra ato judicial somente se mostra cabível quando for manifesta a ilegalidade ou abuso de poder, que atinge direito líquido e certo aferível, de imediato, e, ainda, diante da irreparabilidade do dano pelos meios processuais comuns.

Vale dizer, o mandado de segurança contra ato judicial é medida destinada a impugnar a decisão que lesa ou ameaça de lesão um direito subjetivo.

No caso presente, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder, considerando que bloqueio da conta corrente do impetrante se fez com base no que dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal, que autoriza como medida assecuratória o sequestro de bens, quando houver indícios veementes da proveniência ilícita.

In casu, o juízo de origem considerou que haviam fortes indícios de que a organização criminosa além das atividades ligadas à traficância praticava atividades de branqueamento de valores arrecadados com o tráfico de entorpecentes, utilizando-se para tanto de diversas contas de terceiros. Considerou ainda, que o investigado MÁRCIO RODRIGUES BRAGANÇA seria o responsável pelo fornecimento de contas laranjas e vinha utilizando, dentre outras, a conta bancária do impetrante para depositar valores provenientes do tráfico de drogas, reforçando os indícios de que a conta bloqueada era utilizada para o branqueamento de capitais.

Embora o impetrante alegue que não sabia da ilicitude e que movimentava a conta bancária para receber verbas salariais provenientes de sua aposentadoria, o fato é que não logrou comprovar perante ao juízo de origem que os valores depositados em sua conta eram todos relacionados ao citado benefício previdenciário.

Destarte, como bem salientou o Parquet, depreende-se dos autos que a decisão do Juízo a quo foi proferida em seu livre convencimento motivado e não se apresenta como violadora a direito líquido e certo do impetrante, mas, sim, encontra-se estritamente amparada nos termos dos artigos 118 e 126 do CPP.

Nesse contexto, não se verifica, a princípio, a presença inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo autor, pois o ato combatido se reveste de legalidade e assim permanece enquanto não demonstrada sua desconformidade com o ordenamento jurídico.

Em face do exposto, DENEGO a segurança.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Inexistência de abuso de poder ou violação de direito líquido e certo. Decisão fundamentada. Existência de base legal. Segurança denegada.

1. Não se vislumbra a existência de qualquer direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder se o bloqueio da conta bancária do impetrante se fez com base no que dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal, que autoriza como medida assecuratória o sequestro de bens, quando houver indícios veementes da sua proveniência ilícita, por meio de decisão devidamente fundamentada.

2. Segurança que se denega

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

0805253-15.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 7004112-76.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Impetrante: Jeremias Ribeiro Santana

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Pimenta Bueno-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 09/06/2021

DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Inexistência de abuso de poder ou violação de direito líquido e certo. Decisão fundamentada. Existência de base legal. Segurança denegada.

1. Não se vislumbra a existência de qualquer direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder se o bloqueio da conta bancária da impetrante se fez com base no que dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal, que autoriza como medida assecuratória o sequestro de bens, quando houver indícios veementes da sua proveniência ilícita, por meio de decisão devidamente fundamentada.

2. Segurança que se denega

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804625-26.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 26/05/2021 13:46:33

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: FLAVIANE APARECIDA GOMES PEREIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIANE APARECIDA GOMES PEREIRA, em face do ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu pedido de desbloqueio da sua conta bancária nos autos da Ação Penal n. 7004112-76.2020.8.22.0009. (ID 12288572 - pp. 2-5).

Narra a impetrante, em síntese, que os valores bloqueados se enquadram como verbas de caráter alimentar, decorrentes da sua atividade lícita como cabeleireira profissional.

Aduz que o único motivo de ter sido arrolada nas investigações, decorreu do fato de ter cedido de boa-fé, uma única vez, o uso de sua conta bancária a seu amigo DANIELSO ALVES FERREIRA, que solicitou para realizar um único depósito com a promessa de devolução do numerário, com o que consentiu, sem saber que este movimentou a sua conta bancária por duas vezes, até que percebeu que não conseguia mais movimentar a sua própria conta, em razão do bloqueio judicial, devido aquele ter feito depósito de valores advindos de atividade ilícita sem conhecimento e consentimento da impetrante.

Aduz que a autoridade impetrada negou o pedido de desbloqueio da conta bancária, sem sopesar que a impetrante foi vítima de seu próprio amigo, inclusive, menciona que a denúncia já foi oferecida pelo Parquet contra os envolvidos, e a impetrante não está dentre os acusados haja vista que não praticou qualquer ilicitude.

Pontua que há violação do direito líquido e certo da Impetrante, já que está impedida de utilizar sua conta bancária para movimentações lícitas e rotineiras de cunho pessoal e destinada a atividade econômica que desempenha.

Requeru, liminarmente, o desbloqueio da conta sua conta bancária, com direito de livre e pleno acesso de movimentá-la e, no mérito, a concessão da ordem.

Na decisão inicial foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita, azo em que o pedido de liminar foi indeferido (id 12437890 - p. 1).

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 12532826 - p. 2).

No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Idelmar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da segurança. (id 12552540 - pp. 1).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

No presente mandamus, a impetrante alega possuir direito líquido e certo ao desbloqueio da sua conta bancária nos Autos n. 7004112-76.2020.8.22.0009, sob o argumento de que não é investigada por envolvimento em atividade criminosa e que os valores ali depositados são decorrentes da sua atividade lícita como cabeleireira profissional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o bloqueio da conta da impetrante ocorreu no bojo da deflagração da Operação 5ª Roda, realizada na comarca de Pimenta Bueno/RO, onde a autoridade policial identificou a existência de organização criminosa responsável por uma rede de tráfico de drogas a qual movimentava milhões de reais anualmente, oportunidade em que representou pela prisão preventiva de investigados, bem como por medidas assecuratórias para desarticular o grupo criminoso, o que foi deferido pelo juízo de origem.

Consta que foram apreendidos durante a operação cerca de 120 kg de cocaína em momentos distintos, bem como outros bens destinados à manutenção da organização criminosa ou ainda bens que seriam fruto da comercialização da droga. Nessa mesma operação foram bloqueadas diversas contas utilizadas pela organização criminosa para lavagem de capitais.

Dentre as contas bloqueadas está a n. 122.921-4, agência 5018 do banco SICCOB, onde foi bloqueada a quantia de R\$ 902,00, da impetrante FLAVIANE APARECIDA GOMES PEREIRA, utilizada por Vanderlei Bezerra Cortes e Márcio Rodrigues Bragança, os quais foram denunciados pela prática de crimes descritos no artigo 2º, §2º, c/c § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (1º FATO); artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal (2º FATO); artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (5º FATO); artigo 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98 (13º FATO); em concurso material, na forma

do artigo 69, caput, do Código Penal.

Consta dos autos da Ação Penal 7004627-14.2020.8.22.0009, que o denunciado MÁRCIO exerceria papel de grande importância dentro da organização criminosa, praticando atividades de branqueamento dos valores arrecadados com o tráfico dos entorpecentes, inclusive, ele seria o responsável pelo fornecimento de contas laranjas para o recebimento e pagamento de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Dentre as contas utilizadas para o branqueamento de capitais está a do seu próprio pai Jurandi Zuza Bragança, bem como conta da impetrante FLAVIANE, motivo pelo qual foi bloqueada, conforme decisão de ID 51657037, proferida nos autos do processo 7004112-76.2020.8.22.0009.

A d. autoridade impetrada informou que a impetrante apresentou pedido de desbloqueio de conta alegando que a referida conta tratava-se de conta utilizada para movimentações lícitas e rotineiras, utilizada exclusivamente para movimentações de cunho pessoal e destinada à atividade econômica praticada por ela como cabelereira. Alegou ainda que apenas emprestou sua conta pessoal a um amigo, não tendo concorrido para a prática de crime. No entanto, ponderou que a impetrante não trouxe aos autos documento comprobatório capaz de desconectar a conta bloqueada com o crime, razão pela qual a constrição foi mantida até a prolação da sentença nos autos da ação penal. Nesse contexto, a impetrante se vale do mandamus para reverter a decisão do juízo de origem.

Entretanto, tal pretensão não merece prosperar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação constitucional de rito especial e célere que tutela direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, sendo certo que a impetração contra ato judicial somente se mostra cabível quando for manifesta a ilegalidade ou abuso de poder, que atinge direito líquido e certo aferível, de imediato, e, ainda, diante da irreparabilidade do dano pelos meios processuais comuns.

Vale dizer, o mandado de segurança contra ato judicial é medida destinada a impugnar a decisão que lesa ou ameaça de lesão um direito subjetivo.

No caso presente, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder, considerando que bloqueio da conta corrente do impetrante se fez com base no que dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal, que autoriza como medida assecuratória o sequestro de bens, quando houver indícios veementes da proveniência ilícita.

In casu, o juízo de origem considerou que havia fortes indícios de que o investigado MÁRCIO RODRIGUES BRAGANÇA vinha utilizando a conta bancária da impetrante FLAVIANE para depositar valores provenientes do tráfico de drogas. Consta inclusive que MÁRCIO declarou no seu interrogatório em audiência de instrução da ação penal 7004627-14.2020.8.22.0009 que movimentava algumas contas bancárias, dentre elas a de seu pai JURANDI e a conta bancária de sua funcionária/impetrante FLAVIANE, reforçando os indícios de que a conta bloqueada era utilizada para o branqueamento de capitais.

Além disso, a autoridade impetrada verificou das provas indiciárias que os indiciados VANDERLEI BEZERRA CORTES, VULGO "VANDO" e MARCOS MORAES ALMEIDA por diversas vezes informaram os dados de conta bancária da impetrante para que fossem realizados depósitos de quantias vultosas, contrariando a alegação da requerente de que a conta teria sido usada uma única vez.

Há nos extratos apresentados pela impetrante uma transação de cunho duvidoso (R\$ 26.000,00) realizada em nome do indiciado MARCOS MORAES ALMEIDA (id 12288570 - pp. 38).

Embora a impetrante alegue que não sabia da ilicitude e que movimentava a conta bancária para receber verbas salariais provenientes de sua atividade de cabelereira, o fato é que não logrou comprovar perante ao juízo de origem que os valores depositados em sua conta eram todos relacionados a atividade lícita que realizava.

Destarte, como bem salientou o Parquet, depreende-se dos autos que, a decisão do Juízo a quo restou proferida em seu livre convencimento motivado e não se apresenta como violadora a direito líquido e certo do impetrante, mas, sim, encontra-se estritamente amparada nos termos dos artigos 118 e 126 do CPP.

Nesse contexto, não se verifica, a princípio, a presença inequívoca do direito líquido e certo alegado pela autora, pois o ato combatido se reveste de legalidade e assim permanece enquanto não demonstrada sua desconformidade com o ordenamento jurídico.

Em face do exposto, DENEGO a segurança.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Inexistência de abuso de poder ou violação de direito líquido e certo. Decisão fundamentada. Existência de base legal. Segurança denegada.

1. Não se vislumbra a existência de qualquer direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder se o bloqueio da conta bancária da impetrante se fez com base no que dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal, que autoriza como medida assecuratória o sequestro de bens, quando houver indícios veementes da sua proveniência ilícita, por meio de decisão devidamente fundamentada.

2. Segurança que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

0804625-26.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 7004112-76.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Impetrante: Flaviane Aparecida Gomes Pereira

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Pimenta Bueno-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

Redistribuído por prevenção em 26/05/2021

DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Inexistência de abuso de poder ou violação de direito líquido e certo. Decisão

fundamentada. Existência de base legal. Segurança denegada.

1. Não se vislumbra a existência de qualquer direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder se o bloqueio da conta bancária da impetrante se fez com base no que dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal, que autoriza como medida assecuratória o sequestro de bens, quando houver indícios veementes da sua proveniência ilícita, por meio de decisão devidamente fundamentada.

2. Segurança que se denega.

0003015-75.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 0003015-75.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: A. V. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Violência doméstica. Ameaça. Vias de Fato. Ausência de fixação de reparação por danos. Recurso Ministerial. Fixação de valor mínimo de indenização por danos morais e materiais. Procedência.

É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de reparação de danos quando houver pedido expresso na denúncia, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória específica, haja vista tratar-se de imposição legal e não de mera discricionariedade do julgador.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809041-37.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 15/09/2021 17:11:09

Polo Ativo: DHENESON CHARLES CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dheneson Charles Cruz, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23 de agosto de 2021, sendo alvejado por 04 disparos de arma de fogo pelo policial que invadiu o seu imóvel, razão pelo qual se encontra internado em estado grave no hospital João Paulo II, sendo necessária intervenção cirúrgica devido a gravidade dos ferimentos sofridos, atualmente internado com algemas a disposição da justiça.

Relata que foi realizada a audiência de custódia, o juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta que a manutenção do encarceramento não se justifica e nem se faz necessário, em face da gravidade da situação em que o paciente se encontra.

Discorre que a ação policial foi imprudente e desproporcional por parte dos policiais que agiram na operação de forma brutal, sem informar que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Aduz que o depoimento do policial que efetuou o disparo de arma de fogo é conflitante e não reflete a verdade dos fatos, uma vez que ele alega que efetuou três disparos contra o paciente, sendo que ele foi alvejado por quatro tiros.

Menciona que o paciente é pai e provedor da sua família, tecnicamente primário, tem profissão lícita, e que preso está impossibilitado de trabalhar para prover os sustentos da sua família.

Ante o exposto, requer liminarmente a ordem, a fim de revogar o mandado de prisão, para cancelar a decisão da autoridade policial.

Examinados. Decido.

Inferre-se da narrativa do impetrante que Dheneson Charles Cruz, encontra-se preso preventivamente, em unidade hospitalar, acusado de praticar os crimes descritos nos art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP, ou seja, tentativa de homicídio.

Embora o impetrante tenha juntado aos autos o diário de internação do paciente, que se encontra em estado estável no hospital João Paulo II, não constato a existência do inquérito policial, cópia da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ, necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Portanto, inviável a análise do pleito.

Neste sentido entendimento do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e

vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei) De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808825-76.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 20/09/2021 07:54:11

Polo Ativo: ANDERSON DE SOUZA MAZIERO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus em favor de Anderson de Souza Maziero, preso preventivamente como incurso nas supostas práticas dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, qual seja, tráfico de entorpecentes.

Primeiramente aduz que não se trata de reiteração, mas de fato novo, devido ao excesso de prazo para formação da culpa, demonstrando a ilegalidade da prisão.

Narra que o paciente foi preso em flagrante em 03/03/2021 e a denúncia foi ofertada somente em 23/03/2021.

Aduz que o recebimento da denúncia ocorreu em 19/04/2021, tendo a autoridade coatora mantido o decreto prisional, designando-se audiência de instrução e julgamento para 02/08/2021, que depois foi redesignada para 17/09/2021, e posteriormente foi novamente redesignada para 20/01/2022.

Alterca que impetrou Habeas Corpus neste egrégio Tribunal de Justiça (HC n.º 0802209-85.2021.822.0000), contra a decisão de manutenção da prisão preventiva o paciente, tendo sido denegada a ordem, razão pela qual impetrou HC junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 669365-RO), o qual está no aguardo de julgamento de recurso de agravo regimental.

Discorre sobre a demora excessiva, implicando em constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar.

Menciona da ausência dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Requer seja concedida a medida liminar, expedindo alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do writ. Alternativamente, pugna por outras medidas cautelares diversas da prisão cautelar.

O writ foi redistribuído por prevenção a este relator.

Examinados. Decido.

Conforme mencionado no relatório este é o segundo writ impetrado em favor do paciente em relação ao mesmo processo de origem (0802209-85.2021.822.0000), sendo que o primeiro foi julgado e denegado nessa relatoria, com a seguinte ementa:

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Princípio da homogeneidade. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Conforme jurisprudência do STJ: "a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade".

3. Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.

4. Ordem denegada.

(Habeas corpus n. 0802209-85.2021.822.0000, j. 25/05/2021)

Assim, muito embora a impetrante sustente que não se trata de reiteração, traz novamente o argumento quanto aos requisitos da prisão preventiva. No entanto, a alegação foi apreciada e rechaçada no habeas corpus anterior. Razão pela qual conheço parcialmente este writ, apenas no que pertine ao excesso de prazo e passo a análise da medida liminar.

Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse

deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Deste modo, os prazos para início e término da instrução processual penal não devem ser analisados apenas sob a ótica temporal, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se, com urgência, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808192-65.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 06/09/2021 14:04:40

Polo Ativo: ALEXANDRO GOMES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520-A

Polo Passivo: 1 VARA DE DELITOS DE TOXICOS DA COMARCA DE P VELHO RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alexandre Gomes Ribeiro, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/2006.

Pugna a concessão da ordem para revogação da cautelar, expedindo-se o alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida (ID. 13325283).

A autoridade coatora prestou informações, mencionando que a prisão preventiva do paciente foi revogada, com a consequentemente expedição do alvará de soltura, no dia 06 de setembro de 2021 (id. 13376372).

A Procuradoria de Justiça não apresentou parecer.

É a síntese do necessário, decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, através qual a impetrante pleiteia revogação da prisão preventiva.

Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que foi determinada a soltura da paciente no dia 06/09/2021.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0805279-13.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0044220-45.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravante: Everaldo Paes da Silva e Outra

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado: Marcio Arouca De Alencar Fialho

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interposta em 14/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Belª Monia Canal

Cível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803829-35.2021.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (PJE)

Origem: 7001901-85.2020.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU-RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU-RO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/05/2021

Decisão

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de direito da 1ª vara cível ante a manifestação do juízo de direito da 2ª vara cível ambas da comarca de Jaru.

O juízo suscitado, declinou da competência dos autos de execução de acordo extrajudicial proveniente da ação monitória nº 7003153-60.2019.8.22.0003 para a 1ª vara cível por tratar de demanda que tramitou originariamente nesse juízo.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que a execução de título é embasada no termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes que não fora homologado judicialmente, portanto, não se aplica o art. 516, Inc. II, do CPC.

Registrou, ainda, que o exequente menciona na inicial de execução que a dívida em questão, foi constituída por sentença em ação monitória que tramitou na 1ª vara cível de Jaru e que o acordo extrajudicial não foi homologado em juízo.

O juízo suscitado, embora devidamente intimado não apresentou informações.

A Procuradoria de Justiça informou não possuir interesse em manifestar-se.

É o relatório. Decido.

Versa o presente conflito a respeito da competência para o processamento da ação de execução do acordo extrajudicial não cumprido pelos devedores.

Ressalta-se que o débito em questão foi constituído em ação monitória sob nº 7003153-60.2019.8.22.0003, que tramitou na 1ª vara cível da comarca de Jaru e, antes do procedimento de execução da sentença, as partes entabularam acordo extrajudicial que não fora homologado em juízo e também não foi cumprido pelos devedores, razão pela qual, o exequente propôs execução do referido acordo que fora distribuído ao juízo da 2ª vara cível de Jaru.

No termo do acordo as partes, embora informem que se refere a ação monitoria que tramitou na 1ª vara cível de Jaru, não homologaram a transação em juízo, sendo esta a razão do conflito.

A pretensão do exequente é executar o acordo extrajudicial efetuado entre as partes e a questão é saber qual juízo é competente para processar a ação de execução de acordo extrajudicial em razão do exequente ter primeiramente proposto ação monitória para recebimento do crédito e que foi objeto de acordo extrajudicial.

Conforme se extrai dos autos, o crédito é oriundo de ação monitória em que não houve pagamento da dívida sendo então constituído o título com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, tendo as partes firmado acordo extrajudicial e a ação monitória arquivada. Muito embora não se trata de cumprimento de sentença, deve ser aplicada ao caso a regra do art. 516, II, c.c. o art. 61, ambos do CPC, porquanto prevento o magistrado que conheceu da questão primeiramente, estando vinculado para as demais questões relativas ao mesmo objeto.

Em que pese o exequente ter iniciado o processo de recebimento do crédito com a propositura da ação monitória e não ter dado prosseguimento na fase posterior porque as partes firmaram acordo extrajudicial, a competência para processar a execução deste acordo proveniente deve ser realizada pelo juízo onde tramitou o processo originário. Até porque, eventuais discussões que possa advir, estará restrita ao juízo que conheceu da demanda primeiramente.

Houve sentença na ação monitória, que foi arquivada pela inércia da parte credora, em razão do acordo efetuado.

O juízo que proferiu sentença é, em regra, o competente para processar o cumprimento de sua sentença, e, mesmo que não tenha o juízo suscitado homologado o acordo, porque extrajudicial, o acordo teve como base os fundamentos da ação monitória n. 7003153-60.2019.8.22.0003, julgada pelo juízo da 1ª vara cível de Jaru.

Ante o exposto, nos termos do art. 330 do RITJRO, declaro competente para processar e julgar a execução 7001901-85.2020.8.22.0003, o Juízo suscitante da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0809468-34.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001151-40.2021.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

AGRAVADO: ALINE SILVA DE OLIVEIRA FELIX

Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB/RO 9489)

Advogada: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA (OAB/RO 1043)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a agravante intimada para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

DESPACHOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [1001820-31.2017.8.22.0009](#)

Processo de Origem : 1001820-31.2017.8.22.0009

Apelante: Lucas Domingos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos.

Considerando ter constado o nome "LUCAS DOMINGOS" em vez de "LUCAS DOMINGOS DE SOUZA", no DJE n. 175, do dia 20/09/2021, retiro os autos n. 1001820-31.2017.8.22.0009 da pauta de julgamento do dia 29/09/2021 e determino a remessa ao Departamento de Distribuição para retificação do nome do apelante.

Após, remetam-se os autos ao revisor para nova inclusão em pauta.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0009658-50.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009658-50.2019.8.22.0501

Apelante: Carlos Alexandre de Araújo da Silva

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA(OAB/RO 3916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 204), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 204.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno - Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [1005043-68.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1005043-68.2017.8.22.0501

Apelante: Daniel Camargo dos Santos

Advogado: Richard Martins Silva(OAB/RO 9844)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 82), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 82.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0004695-62.2020.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004695-62.2020.8.22.0501

Apelante: Uálisson Silva de Souza

Advogado: Ivan Feitosa de Souza(OAB/RO 8682)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 98), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 98.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno - Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0015572-95.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0015572-95.2019.8.22.0501

Apelante: Lucas Santos da Silva

Advogado: Jared Icarly da Fonseca(OAB/RO 8946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 159), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 159.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0010030-33.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0010030-33.2018.8.22.0501

Apelante: Eder Soares Amorim da Conceição

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogada: Monique Landi Castiel(OAB/RO 6686)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 70), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 70.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0000447-53.2020.8.22.0501

Processo de Origem : 0000447-53.2020.8.22.0501

Apelante: Moisés Lázaro do Nascimento

Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 89), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 89.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0008765-35.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0008765-35.2014.8.22.0501

Apelante: Rodrigo de Araújo Batista

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da certidão da CCRIM/CPE2G (fl. 146), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 146.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1077 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia sete de outubro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7027630-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7027630-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Joy Engenharia Ltda - Epp

Advogado: José Bernardes Passos Filhos (OAB/RO 2450)

Advogada: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 03/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7004338-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004338-08.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Extração de Documentos/Processo Administrativo Referentes à Operação Policial

Apelante: Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)

Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7002739-28.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002739-28.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Licença saúde/Auxílio-Doença

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)

Apelado: Paulo César de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/BA 5483)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/03/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 7000193-30.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000193-30.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Improbidade Administrativa/Enriquecimento Ilícito

Apelante: José Ribeiro da Silva Filho

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7000702-02.2019.8.22.0023 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7000702-02.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Ato Administrativo/Exoneração do Cargo de Provimento Efetivo/Danos Morais e Materiais
Juízo Recorrente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrida: Mercia Maria Vasconcelos de Ataíde
Advogada: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0803684-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009236-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Sequestro de Valores do Estado de Rondônia para Custeio de Procedimento Cirúrgico
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7001510-93.2017.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7001510-93.2017.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste/Vara Única
Assunto: Ato de Improbidade Administrativa/Fraude à licitação
Apelante: Valdoir Gomes Ferreira
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelante: Edson Martins de Souza
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelante: Edtur Transportes Rodoviário Ltda - Me
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelante: Celso Ferrari
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Transporte Filadelfia Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 25/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7003295-80.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7003295-80.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Reintegração ao Cargo de Auditor Tributário Municipal/Pagamento de Vencimentos e Demais Vantagens Relativas ao Período de Afastamento em Decorrência de Processo Administrativo/Demissão por Prática de Ato de Improbidade Administrativa
Apelante: Paulo Alves de Souza
Advogado: Wagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3.810)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 25/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0003054-88.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003054-88.2014.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Ulisses Borges de Oliveira
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/03/2020
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Adiado em 15/07/2021
Adiado em 22/07/2021
Adiado em 29/07/2021
Retirado em 05/08/2021

n. 10 7045367-38.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045367-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/recebimento de valores retroativos da diferença das demais rubricas remuneratórias
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Apelado: João Lustosa Torres
Advogada: Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada: Zoil Batista De Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/06/2021

n. 11 7002990-36.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002990-36.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais
Apelante: Município de Espigão do Oeste
Procurador: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Apelada: Alcione da Conceição Silva
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogado: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: D. D. S. M.
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogado: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: P. K. S. D. S.
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogado: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/08/2021

n. 12 7000742-74.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000742-74.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Morais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: Maria Luisa da Silva
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 02/03/2021

n. 13 7037494-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037494-84.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/Recebimento de Valores Retroativos da Diferença das Demais Rubricas Remuneratórias
Apelante: Martha Maria de Paiva Dias
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/07/2021

n. 14 7000961-69.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000961-69.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Piso Salarial para Professores
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 30/04/2021

n. 15 7001976-74.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001976-74.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Moral
Apelante: Ricardo Pereira da Silva
Advogado: Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 19/05/2021

n. 16 7001559-96.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001559-96.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada: Nilma Ferraz da Silva
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 26/04/2021

n. 17 7014377-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014377-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Reversão da Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/02/2020

n. 18 0010890-81.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010890-81.2006.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332)
Procuradora: Rúbia Valéria Marchioreto (OAB/RO 7293)
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Procurador: Paulo de Tarso Veche e Silva Junior (OAB/RO 8843)
Apelado: Antônio Hernandes
Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/07/2021

n. 19 0803939-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000840-50.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade
Agravante: Renato Antônio de Souza Lima
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/05/2021

n. 20 0033303-63.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033303-63.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Exceção Pré Executividade/Illegalidade de CDA's
Apelante: Mancio Frazão de Almeida
Advogado: Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)
Advogada: Lívia de Melo Cruz (OAB/RO 10709)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 19/05/2021

n. 21 7024451-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024451-17.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Execução Fiscal/Decadência do Crédito Tributário

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 30/04/2021

n. 22 0801319-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011642-85.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Execução Fiscal

Agravante: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda - Me

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 23/02/2021

n. 23 7000779-31.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000779-31.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: M. F. Propaganda & Publicidade Ltda - Epp (Atos da Mídia)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 8251300)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 01/04/2021

n. 24 0005668-06.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0005668-06.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Marcelo dos Santos

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Embargante: Milton Sebastião Alonso Soares

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Embargante: José Márcio Londe Raposo

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Embargante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargante: Ivan Carlos de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargante: Vera Lúcia Sapiras de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 16/06/2021

Opostos em 16/06/2021

Opostos em 17/06/2021

n. 25 7013029-16.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7013029-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Wagner Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 05/05/2021

n. 26 7033910-43.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7033910-43.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Manoel Carlos Neri da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 23/07/2021

n. 27 0015336-67.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0015336-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Antônio Nazaré de Farias
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 30/06/2021

n. 28 7004203-55.2018.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004203-55.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – STPMOP
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035)
Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9.480)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Viviane De Oliveira Alves (OAB/RO 6.424)
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 27/04/2021

n. 29 0806767-37.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0211430-66.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Darci Caranhato
Advogado: Diego Zuanazzi (OAB/SC 39657)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 05/05/2021

n. 30 7037272-53.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7037272-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estanho de Rondônia S/A
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 11328)
Advogado: Paolo Stelati Moreira da Silva (OAB/SP 348326)
Embargado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 07/05/2021

n. 31 7001971-13.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001971-13.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Embargado: Pedro Adalberto Nogueira da Silva
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 18/06/2021

n. 32 7008241-80.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008241-80.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Eduardo Braga Molinari

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/06/2021

n. 33 0801364-53.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004586-47.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Efeitos Infringentes

Embargante: M.S de Oliveira Eireli - Me

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargado: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 25/06/2021

Retirado em 05/08/2021

n. 34 0000405-62.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000405-62.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Rosivaldo Meireles da Silva

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 19/07/2021

n. 35 7021185-90.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7021185-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 24/02/2021

n. 36 0805896-70.2021.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Medicamento de uso contínuo/Fornecimento do fármaco PROLIA 60

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravada: Ruth Muniz de Brito

Advogado: Washington Borba Souza Junior (OAB/GO 48593)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Interposto em 22/07/2021

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1696 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 07 de outubro de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0013791-72.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0013791-72.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Luiz Carlos Cabrera Filho
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6.558 e OAB/AC 3.650)
Apelante: Gabriel Menezes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Opostos em 29/06/2021

n. 02 - 0002111-89.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002111-89.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Fabiano Dionisio Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Akisson Pereira Veiga de La Fuentes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/12/2020

n. 03 - 0001339-59.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001339-59.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Daniel da Silva Nascimento
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899)
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25.817)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Opostos em 08/09/2021

n. 04 - 0015418-14.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0015418-14.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Luiz Carlos Cabrera Filho
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6.558 e OAB/AC 3.650)
Apelante: Osvaldo Teodoro dos Santos
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6.558 e OAB/AC 3.650)
Apelante: Fernando Rodrigues Leite

Advogada: Júnia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7.888)
Apelante: Gabriel Menezes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Opostos em 02/08/2021

n. 05 - 0000995-78.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0000995-78.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Valdemarino Carmo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 16/08/2021
Redistribuído por prevenção em 02/09/2021

n. 06 - 0000104-70.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0000104-70.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Adenilson Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 26/07/2021

n. 07 - 1003465-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 1003465-97.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: José Augusto Pinheiro
Advogado: Sergio dos Santos Moraes (OAB/DF 24.454)
Advogado: Matheus França Souza (OAB/RJ 213.918)
Advogado: Felipe Turra Santana (OAB/DF 39.800)
Advogada: Tatiana Carvalho de Mendonça (OAB/DF 41.643)
Advogada: Andréa Gervásio de Azevedo Júlio Ferreira (AOB/DF 52.689)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 13/07/2021

n. 08 - 0008014-38.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008014-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Dayana Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 16/09/2021

n. 09 - 7037275-37.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037275-37.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano de Jesus Dias
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9.700)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 13/08/2021

n. 10 - 1001241-65.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 1001241-65.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: José dos Santos e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 31/05/2021
Redistribuído por prevenção em 18/06/2021

n. 11 - 0009471-08.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0009471-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Arthur Viana de Melo
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)

Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5.719)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
Redistribuído por prevenção em 06/08/2021

n. 12 - 0000547-35.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000547-35.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Lucas Henrique Ramos da Silva
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Advogado: Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9.103)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Apelado/Apelante: Wesley Buiarski Werneck
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Apelada: Andressa Almeida Dias
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Advogado: Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9.103)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 05/07/2021

n. 13 - 0001041-43.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0001041-43.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Thalia Costa Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 14 - 0000118-07.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0000118-07.2021.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Gandes Dias de Souza
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9.607)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 06/07/2021

n. 15 - 7003298-27.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003298-27.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Kaliton Michael Lima Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juliana Delgado de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado De Rondonia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 16 - 0001836-37.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001836-37.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Viviani Ferreira de Azevedo
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 18/06/2021

n. 17 - 0014516-32.2016.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014516-32.2016.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio de Souza Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 16/09/2021

n. 18 - 0000555-37.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0000555-37.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Eugenio Alves de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 10/08/2021

n. 19 - 0010477-84.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010477-84.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: José Jorge Tavares Pacheco
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5.161)
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 11/05/2021

n. 20 - 0000484-62.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 0000484-62.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Wender Raul Ferreira Cruz da Silva
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)
Apelante: Clayton José de Oliveira
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/08/2021
Redistribuído por prevenção em 13/09/2021

n. 21 - 1000931-80.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 1000931-80.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Whalington Wilcar de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Willian Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/08/2021

n. 22 - 0000084-61.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0000084-61.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Leandro Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 26/05/2021

n. 23 - 0002516-58.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0002516-58.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Cleiton Ribeiro da Silva
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)
Apelado: Sérgio Gomes Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 19/03/2021
Redistribuído por prevenção em 09/04/2021

n. 24 - 0010221-10.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010221-10.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Paulo de Oliveira Barboza
Advogada: Márcia Alves da Silva Araujo (OAB/RO 10.900)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 09/08/2021

n. 25 - 0807785-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000013-63.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jonas Carlos de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 16/08/2021

n. 26 - 0809200-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002337-12.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Bruno da Silva Bittencourt

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 20/09/2021

n. 27 - 0000526-03.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 0000526-03.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: Francimar Justino da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 28/06/2021

n. 28 - 0807182-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1004141-51.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elivan Mesquita Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

n. 29 - 0802619-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0100341-85.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Fonseca Alcantara

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

n. 30 - 0008013-53.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0008013-53.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Luana Danielle de Jesus Bezerra Cruz

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 03/08/2021

Redistribuído por prevenção em 16/08/2021

n. 31 - 0807071-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0006556-63.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Adalto Tomaz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

n. 32 - 0004749-07.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0004749-07.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Aelson Manoel de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 12/08/2021

n. 33 - 0806377-33.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1004308-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Cavalcante de Oliveira
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9.065)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/07/2021

n. 34 - 0806974-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0008262-48.2013.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marrony Soares Moura
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 23/07/2021

n. 35 - 0001613-94.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001613-94.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Yuniór Soares Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 16/08/2021

n. 36 - 0807944-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2001797-76.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Wendel dos Santos Motta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/08/2021

n. 37 - 0807334-34.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0004036-28.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando Soares da Silva
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 03/08/2021

n. 38 - 0002879-79.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0002879-79.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ramiro Gouveia da Silva Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elias Dias Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Kleibson da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 03/05/2021

n. 39 - 0000408-18.2018.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0000408-18.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo Criminal
Recorrente: Amizael Batista de Souza Matos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2021

n. 40 - 0000230-76.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000230-76.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: G. L. de L. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/08/2021

n. 41 - 0002861-64.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002861-64.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: D. T. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/08/2021

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de interposição :09/07/2021

Data do julgamento : 24/08/2021

[1000215-20.2017.8.22.0019](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 1000215-20.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ 2º Juízo

Embargante: Nilson Akira Suganuma

Advogados: Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689),

Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Embargante: Admilson Dória de Oliveira

Advogados: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Edmar Carlos da Silva

Advogados: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Apdo/Apte : Robson Ortiz Esteves

Advogados: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Apdo/Apte : Robson Ortiz Esteves

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Preliminares. Violação ao princípio da correlação. Emendatio libelli. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inocorrência. Crime de responsabilidade do prefeito. Desvio de verba pública em proveito próprio ou alheio. Dolo. Demonstração. Absolvção. Impossibilidade. Pena privativa substituída por restritiva de direito. Prestação pecuniária. Redução do quantum. Aplicação razoável. Recurso Ministerial. Exasperação da pena-base. Circunstâncias. Art. 59 do CP. Consequências do crime. Normal à espécie. Recursos não providos.

1. Não há violação ao princípio da correlação (ou congruência), quando os fatos narrados na denúncia permitem ao magistrado concluir pela prática de delito diverso, em aplicação ao instituto do emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP.
2. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa quando a parte não sofrer qualquer tipo de limitação em sua defesa, sendo oportunizada a apresentar versão e produzir as provas que reputar necessárias.
3. Comprovados o desvio de verba pública em proveito próprio ou alheio, presumido está o dolo de se aproveitar do dinheiro público.

4. Quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, deverá o juízo sentenciante fixá-la de acordo com os parâmetros do art. 45, §1º, do CP.
5. Na hipótese, a prestação pecuniária não se mostra ilegal ou desproporcional, mormente diante da ausência de comprovação da impossibilidade de adimplemento pelo apelante.
6. Entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP está a consequência do crime. Sendo esta normal à espécie, não pode ser valorada de modo a afastar a pena-base do seu mínimo legal.
7. Recursos não providos.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/08/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

[0004872-05.2019.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00048720520198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Flávio Maciel Azevedo

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) -

Sustentação oral - (vídeoconferência)

Apelante: Zaqueu Cândido Santiago

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) -

Sustentação oral - (vídeoconferência)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Revisora e Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Pena definitiva imposta ao réu superior a 04 (quatro) anos. Recurso desprovido.

I - Mantém-se a condenação por furto qualificado se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

II - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando razoável e proporcional ao delito praticado

III - É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se a pena definitiva é superior a quatro anos.

IV - Recurso desprovido.

Data de distribuição :11/05/2020

Data do julgamento : 01/09/2021

[0003661-56.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00036615620188220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Roberto Iarema

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Relatora p/o Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso desprovido.

1. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando razoável e proporcional ao delito praticado.

2. Recurso desprovido.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/06/2020

Data do julgamento : 08/09/2021

0014408-95.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00144089520198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Uilquesson Lima das Neves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes nas proximidades de presídio. Desclassificação para consumo próprio. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Dosimetria. Exasperação da pena-base. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo penal. Redução. Agravante da reincidência. Afastamento. Réu múltiplo reincidente. Impossibilidade. Causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de Drogas. Fundamentação idônea. Legalidade. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.
2. Circunstâncias inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas não podem ser utilizadas para exacerbar a pena-base.
3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes.
4. Aplica-se a causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, quando comprovado que o crime de tráfico ocorreu nas imediações de estabelecimentos prisionais.
5. A multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição :20/03/2020 Data de redistribuição :15/03/2021

Data do julgamento : 15/09/2021

0000241-03.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00002410320198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ricardo Costa Liberalino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Tiago Ribeiro Bispo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Fornecimento de bebida alcoólica a adolescentes. Tese de absolvição por atipicidade da conduta. Insubsistente. Dano ao patrimônio público. Tese de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Pena de multa. Pleito de redução. Incabível. Recursos não providos.

1. A Lei nº 13.106/2015 alterou as disposições do art. 243 do ECA justamente para tornar tipicamente formal o fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de modo que não há que se falar em atipicidade da conduta.
2. Revelando-se robusto o acervo probatório produzido, no sentido de demonstrar a prática, pelo réu, de conduta tipificada no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
3. A pena de multa foi aplicada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, não havendo que se falar em redução da mesma.

Data de distribuição :16/07/2020

Data do julgamento : 15/09/2021

0004101-88.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00041018820198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Carlos da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Uso compartilhado. Provas seguras. Impossibilidade. Minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Circunstâncias judiciais favoráveis. Ausência de fundamentação concreta específica. Fração máxima. Substituição da pena corpórea por pena restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido.

1. Havendo provas robusta da materialidade e autoria do delito de tráfico, não há como acolher a tese desclassificatória para o uso compartilhado.
2. Sem elementos concretos que comprovem ser o réu desmerecedor da fração máxima da redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, mormente se as circunstâncias judiciais permitiram a fixação da pena-base no patamar mínimo, o aumento no seu grau máximo é medida que se impõe.
3. Refletindo a dosagem da pena proporção com as circunstâncias do delito, mas atendendo aos requisitos da lei penal, procede-se à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Data de distribuição :22/07/2020

Data do julgamento : 15/09/2021

0013226-74.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00132267420198220501 Porto Velho /RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Daniele Barros Pereira da Silva e

Lázaro Canaverde de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Réu e companheira. Tráfico ilícito de drogas. Posse de arma de fogo de uso permitido. Provas robustas do tráfico praticado pelo casal. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Arma apreendida na residência. Conhecimento da companheira. Ausência de indicativo de compartilhamento. Absolvição. Possibilidade. Dosimetria. Minorante do § 4º. Quantidade de droga apreendida. Circunstâncias judiciais favoráveis. Ausência de fundamentação concreta específica. Fração máxima. Substituição da pena corpórea por pena restritiva de direitos. Multa. Redução. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
2. O só fato de saber da existência da arma de fogo apreendida na residência comum, não faz da companheira do réu coautora no delito, notadamente se não há indicativo de que ela pretendia o compartilhamento para fins ilícitos, impondo-se como consequência a sua absolvição.
3. Sem elementos concretos que comprovem ser o réu desmerecedor da fração máxima da redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, mormente se as circunstâncias judiciais permitiram a fixação da pena-base no patamar mínimo, o aumento no seu grau máximo é medida que se impõe.
4. No delito de tráfico ilícito de drogas, assim como no de posse ilegal de arma de fogo, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão e/ou redução é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.
5. Refletindo a dosagem da pena proporção com as circunstâncias do delito, mas atendendo aos requisitos da lei penal, procede-se à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Data de distribuição :31/08/2020

Data do julgamento : 15/09/2021

0013917-88.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00139178820198220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marcelo dos Santos Afonso

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para consumo pessoal. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Dosimetria. Agravante da reincidência. Réu reincidente específico. Fundamentação concreta. Redução. Impossibilidade. Pena de multa. redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.
2. A reincidência específica constitui fundamento idôneo para exasperação da pena na segunda etapa da dosimetria, por evidenciar maior reprovabilidade.
3. A multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão ou redução abaixo do mínimo legal é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 033/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0008334-95.2020.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CADEIA PÚBLICA DE COSTA MARQUES

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor ROGÉRIO DE OLIVEIRA MENDONÇA, Representante legal do Donatário, em, 24/08/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	54227	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$27,40
2	56969	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$0,90
3	59099	FUJU	WEBCAM VIDEOCHAMADA, MARCA GENIUS, MODELO FACECAM 1000X.	R\$34,45
TOTAL				R\$62,75

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 007/2021, Processo Administrativo n. 0010399-63.2021.8.22.8000, para aquisição do seguinte material:

Classificação	Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada	L.R.A. BISPO EIRELI - ME	10.525.127/0001-88		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Cabo PP 2X1,5MM², PP 450/750V 2 x 1,50mm2. Características construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo, anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR13249); Condutores: 2; Cor dos condutores: Preto e Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 1,5; Embalagem: Rolo com 100 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - Condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - Especificação Marca: LAMESA	50 Rolos (100M)	400,00	20.000,00
Valor total do Item 1: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	Cabo PP 2X1,0MM², PP 450/750V 2 x 1,00mm2. Características Construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR 13249); Condutores: 2; Cor dos condutores: Preto e AZUL (100M) 50 LAMESA R\$ 304,30 R\$ 15.215,00 Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 1,00; Embalagem: Rolo com 100 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - Condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - Especificação. Marca: LAMESA	50 Rolos (100M)	304,30	15.215,00
Valor total do Item 2: R\$ 15.215,00 (quinze mil, duzentos e quinze reais).				
3	Cabo PP 2X2,5MM², PP 450/750V 2 x 2,50 mm2. Características Construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR 13249); Condutores: 2; Cor dos condutores: Preto e Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 2,5; Embalagem: Rolo com 100 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - especificação. Marca: LAMESA	50 Rolos (100M)	625,60	31.280,00
Valor total do Item 3: R\$ 31.280,00 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais).				

4	Cabo PP 2X4,0MM², PP 450/750V 2 x 4,00mm2. Características Construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR 13249); Condutores: 2; Cor dos condutores: Preto, Branco e Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 4,00; Embalagem: Rolo com 100 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - Condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - Especificação.] Marca: LAMESA		50 Rolos (100M)	994,50	49.725,00
Valor total do Item 4: R\$ 49.725,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais).					
5	Cabo PP 3 X 2,5 MM², PP 450/750V 3 x 2,50 mm2. Características Construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR 13249); Condutores: 3; Cor dos condutores: Preto, Branco e Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 2,50; Embalagem: Rolo com 100 ROLO (100M) 50 LAMESA R\$ 909,50 R\$ 45.475,00 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - Condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - Especificação. Marca: LAMESA		50 Rolos (100M)	909,50	45.475,00
Valor total do Item 5: R\$ 45.475,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).					
6	Cabo PP 3X1,5MM, PP 450/750V 3 x 1,50 mm2. Características Construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR 13249); Condutores: 3; Cor dos condutores: Preto, Branco e Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 1,50; Embalagem: Rolo com 100 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - Condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - Especificação. Marca: LAMESA		50 Rolos (100M)	572,90	28.645,00
Valor total do Item 6: R\$ 28.645,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).					
7	Cabo PP 3X4,0MM², PP 450/750V 3 x 4,00 mm2. Características Construtivas: Fios de cobre eletrolítico, seção circular, têmpera mole, no mínimo classe 4 de encordoamento (NBR NM 280), isolamento das veias à base de PVC, sem chumbo anti-chama, classe térmica 70°C e para cobertura externa PVC classe térmica 60°C (NBR 13249); Condutores: 3; Cor dos condutores: Preto, Branco e Azul; Seção Nominal do Condutor (mm2): 4,00; Embalagem: Rolo com 100 metros. Deve atender as Normas regulamentadoras (NBRs): NBR NM 280 - Condutores de cabos isolados, NBR 13249 - Cabos e cordões para tensões até 750V, NBR 6245 - Determinação do Índice de Oxigênio, NBR NM 60332-3-24 - Queima vertical - fogueira, NBR-5111 - Fios de cobre nu de seção circular para fins elétricos - Especificação. Marca: LAMESA		50 Rolos (100M)	1.397,40	69.870,00
Valor total do Item 7: R\$ 69.870,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais).					
GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	9	Caixa de luz em pvc, tipo embutir, dimensão 4x2"retangular, material PVC, antichama. Marca: CANAL	200 unidades	0,79	158,00
	10	Caixa de sobrepor 4x2, na cor branca. Em material antichama. Marca: DUTOPLAST	200 unidades	4,50	900,00
Valor total do Grupo 1: R\$ 1.058,00 (mil reais e cinquenta e oito centavos).					
GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	11	Canaleta PVC antichama, com tampa, 22 mm x 22 mm x 2000 mm (tolerância de 2 mm para mais ou para menos), na cor branca, UNIDA DE 500 DUTOPL AST R\$ 22,50 R\$ 11.250,00 recorte fechado (semiaberto). adesivada; Resistência à tração: 3,6 - 6,3 (Kg/mm); Resistência Térmica: 50 a 70 C. Marca: CANAL	500 unidades	22,50	11.250,00
	12	Canaleta pvc ventilada 30x30x2000mm, antichama, com tampa, na cor branca, recorte fechado (semiaberto). Resistência à tração: 3,6 - 6,3 (Kg/mm); Resistência Térmica: 50 a 70 C. Marca: DUTOPLAST	500 unidades	25,42	12.710,00
Valor total do Grupo 2: R\$ 23.960,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta reais).					
GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	13	Canaleta PVC antichama, com tampa, 22 mm x 22 mm x 2000 mm (tolerância de 2 mm para mais ou para menos), na cor branca, recorte liso, para ambientes internos como escritórios. adesivada; Resistência à tração: 3,6 - 6,3 (Kg/mm); Resistência Térmica: 50 a 70 C. Marca: DUTOPLAST	500 unidades	22,39	11.195,00
	14	Canaleta pvc 30x30x2000mm lisa, antichama, com tampa, na cor branca, recorte liso, para ambientes internos como escritórios. Resistência à tração: 3,6 - 6,3 (Kg/mm); Resistência Térmica: 50 a 70 C. Marca: DUTOPLAST	500 unidades	26,37	13.185,00
Valor total do Grupo 3: R\$ 24.380,00 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais).					

GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	31	Caixa de luz em pvc, tipo embutir, dimensão 4x2"retangular, material PVC, antichama. Marca: INTELLI PF-10	200 unidades	4,72	944,00
	32	Caixa de sobrepor 4x2, na cor branca. Em material antichama. Marca: INTELLI PF-16	200 unidades	6,52	1.304,00
	33	Conector split bolt 25 mm². Atendimento a NBR 5370; Conector adaptação terminal, material: cobre eletrolítico estanhado, tratamento superficial: estanhado eletroliticamente, tipo fixação: por pressão, material elemento fixação: sela e porca em liga cobre alta resistência mecânica, característica condutor: cabo 95 mm², tipo terminal: split bolt Marca: INTELLI PF-25	200 unidades	8,50	1.700,00
	34	Conector split bolt 50mm². Atendimento a NBR 5370; Conector adaptação terminal, material: cobre eletrolítico estanhado, tratamento superficial: estanhado eletroliticamente, tipo fixação: por pressão, material elemento fixação: sela e porca em liga cobre alta resistência mecânica, característica UNID 200 INTELLI PF-50 R\$ 12,62 R\$ 2.524,00 condutor: cabo 95 mm², tipo terminal: split bolt. Marca: INTELLI PF-50	200 unidades	12,62	2.524,00
	35	Conector split bolt 70mm². Atendimento a NBR 5370; Conector adaptação terminal, material: cobre eletrolítico estanhado, tratamento superficial: estanhado eletroliticamente, tipo fixação: por pressão, material elemento fixação: sela e porca em liga cobre alta resistência mecânica, característica condutor: cabo 95 mm², tipo terminal: split bolt. Marca: INTELLI PF-70	200 unidades	16,63	3.326,00
	36	Conector split bolt 95mm². Atendimento a NBR 5370; Conector adaptação terminal, material: cobre eletrolítico estanhado, tratamento superficial: estanhado eletroliticamente, tipo fixação: por pressão, material elemento fixação: sela e porca em liga cobre alta resistência mecânica, característica condutor: cabo 95 mm², tipo terminal: split bolt. Marca: INTELLI PF-95	200 unidades	25,69	5.138,00
	37	Conector split bolt35mm². Atendimento a NBR 5370; Conector adaptação terminal, material: cobre eletrolítico estanhado, tratamento superficial: estanhado eletroliticamente, tipo fixação: por pressão, material elemento fixação: sela e porca em liga cobre alta resistência mecânica, característica condutor: cabo 95 mm², tipo terminal: split bolt. Marca: INTELLI PF-35	200 unidades	9,72	1.944,00

Valor total do Grupo 8: R\$ 16.880,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta reais).

GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
9	38	Conjunto 10a (caixa placa e tomada) nbr 14136 branca. (2x) 2P+T padrão NBR 14136 - 10A, na cor branca. Marca: ILUMI	1.000 unidades	6,19	6.190,00
	39	Conjunto caixa, placa e tomada dupla (2x) 2p+t. (2x) 2P+T padrão NBR 14136 - 10A, na cor branca. Marca: ILUMI	1.000 unidades	9,99	9.990,00
	40	Conjunto 20a (caixa placa tomada) nbr 14136 branca. NBR 14136 - 20A, na cor branca. Marca: ILUMI	1.000 unidades	7,13	7.130,00
	41	Conjunto rele fotocélula bivolt/fotoelétrico. Frequência de operação: 60 Hz. Potência: 1000 W ou maior. Acompanhando base compatível ou dotado de base integrada. IP- 33 ou superior. Conformidade com a norma ABNT 5123:2016. Marca: PW	20 unidades	30,00	600,00

Valor total do Grupo 9: R\$ 23.910,00 (vinte e três mil, novecentos e dez reais).

GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
11	44	Cotovelo externo para canaletas 22 x 10 PVC antichama, na cor branca. Resistência à tração:3,6 6,3 (kg/mm); Resistência Térmica: 50 a 70 C. Marca: STECK	200 unidades	2,60	520,00
	45	Cotovelo interno para canaletas 22 x 10 PVC antichama, na cor branca. Resistência à tração: 3,6 - 6,3 (kg/mm); Resistência Térmica: 50 a 70 C. Marca: STECK	200 unidades	2,60	520,00

Valor total do Grupo 11: R\$ 1.040,00 (mil reais e quarenta centavos).

GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
12	46	Curva 90° longa 1 1/2"eletroduto, curva PVC 90° com raio longo p/ eletroduto rosqueável 1/2". Fabricado em material antichama. Marca: TERMO AMERICANA	200 unidades	5,44	1.088,00
	47	Curva 90° longa 1"eletroduto, curva PVC 90° com raio longo p/ eletroduto rosqueável 1". Fabricado em material antichama. Marca: TERMO AMERICANA	200 unidades	2,99	598,00
	48	Curva 90° longa 3/4"eletroduto, curva PVC 90° com raio longo p/ eletroduto rosqueável 3/4". Fabricado em material antichama. Marca: TERMO AMERICANA	200 unidades	2,59	518,00
	49	Curva 90° longa3"eletroduto, curva PVC 90° com raio longo p/ eletroduto rosqueável 3". Fabricado em material antichama. Marca: TERMO AMERICANA	200 unidades	18,99	3.798,00

Valor total do Grupo 12: R\$ 6.002,00 (mil reais e dois centavos).

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	DIAS E MENDES	35.454.600/0001-04

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	Canaleta PVC antichama, 50 mm x 20 mm x 2000 mm, na cor branca, com divisória, com tampa. Marca: ILUMI COD. .62093DF	500 unidades	31,00	15.500,00

Valor total do Item 8: R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	ELETROCHOK COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA	34.702.079/0001-14

GRUPO	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
4	15	Chave fusível distribuicao polimerica 15 kv. Atender a ABNT NBR 7282, temperatura ambiente min 5° e máx 40° em período de 24h; resistente a exposição direta a chuva e poeira, isolador conforme ABNT NBR 5032, base conforme ABNT NBR 5370, estanhado; os parafusos, porcas e arruelas devem ser em aço inoxidável ou em bronze-silício e arruelas de pressão em bronze fosforoso, bitolas M10 ou M12. Os conectores das chaves fusíveis devem admitir condutores de cobre ou alumínio de seções nominais entre 10 e 120 mm². ref: MZ. Marca: MAURIZIO	20 pç	244,26	4.885,20
	16	Chave tripolar blindada 250a. Corrente em regime permanente 250A; terminais para seção de cabos até 120 mm²; De acordo com as normas IEC 60947-3 e IEC 60947-1. Saca fusível do tipo ref:NH01- 250amp. Marca: STARK ELECTRIC	20 pç	574,00	11.480,00

Valor total do Grupo 4: R\$ 16.365,20 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

GRUPO	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
6	26	Terminal olhal pré-isolado para condutor de 0,5 até 1,5 mm². Conector em cobre eletrolítico e isolamento em PVC rígido. Pacotes com 100 unidades. ref:TP1,5-5; Marca: INTELLI	100 pç	27,98	2.798,00
	27	Terminal olhal pré-isolado para condutor de 1,5 até 2,5 mm². Conector em cobre eletrolítico e isolamento em PVC rígido. Pacotes com 100 unidades. ref:TP2,5-5; Marca: INTELLI	100 pç	26,82	2.682,00
	28	Terminal olhal pré-isolado para condutor de 4,0 até 6,0 mm². Conector em cobre eletrolítico e isolamento em PVC rígido. Pacotes com 100 unidades. ref:TP6-5; Marca: INTELLI	100 pç	43,99	4.399,00

Valor total do Grupo 6: R\$ 9.879,00 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais).

GRUPO	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
7	29	Conector fêmea categoria 6 (keystone rj45). corpo em termoplástico de alto impacto não propagante à chama, vias de contato produzidas em bronze fosforoso com camadas de 2,54 mm de níquel e 1,27 mm de ouro, montado em placa de circuito impresso dupla face; Terminais de conexão em bronze fosforoso estanhado, padrão 110 IDC, para condutores de 22 a 26 AWG. Marca: LINK+	1.200 pç	10,99	13.188,00
	30	Conector macho (plug rj 45 8 vias), material: policarbonato, tipo: rj 45 macho; número conectores: 4 pares, aplicação: cabo de rede; categoria: 6, quantidade de vias: 8. Marca: LINK+	1.200 pç	0,80	960,00

Valor total do Grupo 7: R\$ 14.148,00 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais).

GRUPO	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
10	42	Contatora tripolar 25a - 220 v a 60 hz. Aplicação em Corrente alternada. AC3 - Montagem vertical em parafuso ou em trilho DIN 35mm. Contendo um contato de comando e três contatos de força NA. Estrutura selada.ref:CJX1F-D25 + bloco de contato ref:LA1-DN40. Marca: STARK ELECTRIC	24 pç	75,00	1.800,00
	43	Contatora tripolar 50a - 220 v a 60 hz. Aplicação em Corrente alternada. AC3 - Montagem vertical em parafuso ou em trilho DIN 35mm. Contendo um contato de comando e três contatos de força NA. Estrutura selada.ref:CJX1F-D50 + bloco de contato ref:LA1-DN40. Marca: STARK ELECTRIC	24 pç	173,44	4.162,56

Valor total do Grupo 10: R\$ 5.962,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ricardo Moreira dos Santos - Representante legal da empresa L.R.A. Bispo Eireli - ME, Dias e Mendes Ltda, Representante legal da empresa Dias e Mendes Ltda e Rosângela Gonçalves da Silva, Representante legal da empresa Eletrochok Comércio de Material Elétrico Ltda.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 27/09/2021, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2398278e o código CRC 8DD98390.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 090/2021, Processo Administrativo n. 0007743-36.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes produtos/serviços:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	21.547.011/0001-66		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	1	Licenças de solução de proteção para workstations com garantia de atualização por 36 meses. Marca: TREND MICRO. Produto: Apex One w/ XDR + Sandbox Apex One SaaS.	2800 unidades	340,00	952.000,00
	2	Licenças de solução de proteção para servers com garantia de atualização por 36 meses. Marca: TREND MICRO. Produto: Cloud One Workload Security.	550 unidades	549,00	301.950,00
	3	Ferramenta de proteção antimalware para 2 storages com garantia de atualização por 36 meses. Marca: TREND MICRO. Produto: Server Protect for Storage	01 unidade	80.000,00	80.000,00
	4	Treinamento Oficial para Solução de Proteção para antimalware.	08 unidades	2.899,00	23.192,00
	5	Suporte Técnico por 36 meses.	01 unidade	150.000,00	150.000,00
	6	Implantação.	01 unidade	118.000,00	118.000,00

Valor total do grupo 1: R\$ 1.625.142,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Alessandra Lima Costa - Secretária de TIC em substituição; e Murilo Rossetto - Representante da Alltech Soluções em Tecnologia Ltda.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 27/09/2021, às 10:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2397461e o código CRC 0684B19D.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 072/2021, Processo Administrativo n. 0001760-22.2021.8.22.8000, para aquisição do seguinte material:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		M TESTA CONFECÇÃO - ME	23.829.339/0001-09		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
1	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL: Máscara cirúrgica, tipo: não tecido, 3 camadas, pregas horizontais, atóxica, tipo fixação: 4 tiras laterais p, fixação, características adicionais: clip nasal embutido, hipoalergênica, tipo uso: descartável. cx com 50 unidades Marca: INFINITI- ANVISA Autorização/MS n. 8196599	300 cxs	9,98	2.994,00	
Valor total do Item 1: R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)					
Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		JOSIAS GONÇALVES DOS SANTOS	32.988.744/0001-52		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	

2	Avental cirúrgico descartável, com manga longa com punho de malha, gramatura 50 g/m ² , 100% propileno atóxico e hipoalérgico, com cintos, 130 cm de comprimento, pacotes com 10 unidades. Marca: FARM MOD. AV	140 Pcts	49,42	6.918,00
---	--	----------	-------	----------

Valor total do Item 2: R\$ 6.918,00 (seis mil, novecentos e dezoito reais).

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI - EPP	04.383.642/0001-78

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	Gorro descartável branco, com elástico, gramatura 50 g/m ² , pacote com 10 unidades, de polipropileno/tecido não tecido (TNT), antialérgico. Registro na Anvisa: 10317690012. Marca: Anápolis Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Eireli - ME - Brasil Mod. Touca Descartável de TNT-Não Estéril. ANVISA 81648610001	120 Pcts	18,60	2.232,00

Valor total do Item 3: R\$2.232,00 (dois mil duzentos e trinta e dois reais)

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	MARIA CONSUELO SOARES DA MATA - ME	28.697.784/0001-78

GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	21	Pilha, tamanho pequena(palito), modelo AAA unidade	600 unidades	4,06	2.994,00
	22	Pilha, tamanho pequena(palito), modelo AA unidade	600 unidades	3,91	2.346,00

Valor total do Grupo 1: R\$ 4.782,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Marina Testa - Representante legal da empresa M Testa Confecção - ME.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 27/09/2021, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2398021e o código CRC 6019730E.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 028/2021, Processo Administrativo n. 0022966-63.2019.8.22.8000, para aquisição do seguinte material:

Classificação	Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada	GR COMÉRCIO EIRELI - EPP	17.451.234/0001-58		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA 30 LEDS ABRANGÊNCIA LUMINOSA EM AMBIENTE INTERNO ATÉ 25M² LUZ BRANCA FRIA ACENDIMENTO AUTOMÁTICO QUANDO FALTA ENERGIA BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL LÍTIU, AUTONOMIA MÍNIMA 3 HORAS EM POTÊNCIA MÁXIMA / 6 POTÊNCIA MÍNIMA. ALIMENTAÇÃO: BIVOLT PARAFUSOS E BUCHAS DE INSTALAÇÃO INCLUSOS ATENDE A NBR 10898. MARCA: LS FABRICANTE: LS MODELO/VERSÃO: LS	1.893 unidades	25,08	47.476,44

Valor total do Item 1: R\$ 47.476,44 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Bruna Goreti Alves Lopes - Representante legal da empresa GR Comércio Eireli.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 27/09/2021, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2398244e o código CRC 69AB1F47.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0005090-27.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 088/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, como troca de peças, materiais, equipamentos e demais insumos necessários à Identificação, Inspeção, Vistoria, Manutenção, Teste, Recarga e Pintura dos Extintores de Incêndio, substituição de Mangueiras e manutenção de Hidrantes, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO (Capital e Comarcas do Interior do Estado). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 28/09/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 13/10/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 27/09/2021, às 09:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2399394e e o código CRC DBE34630.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000488-90.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 068/2021
COMPLEMENTAR PARA ITEM 2

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, complementar para o item 2, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (protetor facial, hipoclorito de sódio, álcool etílico líquido, álcool etílico em gel, álcool em espuma, máscaras cirúrgicas descartáveis, dispensador de álcool em gel, luvas de procedimento, ...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: PLÁSTICOS V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Item 1: R\$ 8.725,00

Empresa: BONIN & BONIN LTDA

Item 2: R\$ 2.000,00 (complemento)

Item 3: R\$ 6.800,00

Empresa: R P T B DE LIMA COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

Item 4: R\$ 212.500,00

Empresa: STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS

Grupo 1: R\$ 94.736,00

Grupo 3: R\$ 17.235,00

Observação: O Grupo 2 restou anulado.

Valor total: R\$ 341.996,00 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 27/09/2021, às 07:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2398608e e o código CRC 1B820386.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 142/2021

1 - CONTRATADA: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

2 - PROCESSO: 0311/0665/21.

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Água destilada), para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 20/09/2021 até 31 de dezembro de 2021

6 - VALOR: R\$ 3.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000771

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 24/09/2021, às 09:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2392008e e o código CRC 129BA433.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Extraordinária 047 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 047, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 27 de outubro de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de sustentação oral nas Sessões Virtuais.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 26/10/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio e e-mail diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gjtr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 7002088.78.2020.8.22.0008

RECORRENTE: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA

Advogado: NIVALDO PONATH JÚNIOR OAB/RO 9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB/RO 4688

RECORRIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS D EIRELI

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto OAB/RO 4198

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

02 - 7012318-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: FRANCISCO RIBEIRO DOMINGOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2021 15:37:12

03 - 7001990-57.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): AGNALDO JUSTINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A,

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2021 09:47:54

04 - 7000982-20.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ROSALINA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 22:08:30

05 - 7003937-22.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A

Recorrido (a): LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 10:38:40

06 - 7018715-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: JOCIMARA MARIA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2021 10:07:12

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

07 - 7001051-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido (a): FRANCISCO ALVES CHAGAS

Advogado do(a) Recorrido: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2021 12:53:14

08 - 7042326-63.2020.8.22.0001

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Recorrido: MARIA JOANITA LOBATO

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

09 - 7054329-84.2019.8.22.0001

Recorrente: LILIAN EDUARDA CEOLIN FARIAS

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

10 - 7037383-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente/Recorrida: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a)/Recorrente: QUEILA CARDOSO FERREIRA e outros

Advogado do(a) Recorrido: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 19:15:25

11 - 7002261-69.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: EVA ROMUALDA MARTINS e outros

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2021 13:49:07

12 - 7032838-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: NILZA MARIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) Recorrente: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2021 08:39:14

13 - 7002724-56.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SIRLEI URSOLINA FREIRE e outros

Advogados do(a) Recorrente: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) Recorrido: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2021 07:34:02

14 - 7003136-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA DO SOCORRO SOUZA e outros

Advogado do(a) Recorrente: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogados do(a) Recorrido: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/07/2021 13:28:10

15 - 7003670-28.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: RAYANI CAROLINI ZEFERINO SILVA e outros
Advogados do(a) Recorrente: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Recorrido (a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) Recorrido: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2021 07:26:19

16 - 7049178-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: IRACI RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) Recorrente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A,
JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/09/2021 22:02:44

17 - 7000324-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: OI S.A.
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): RAGE MYRRIA
Advogado do(a) Recorrido: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/08/2021 16:10:09

18 - 7017674-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CLAUDIA LUCIANA SOMERA e outros
Advogado do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/08/2021 09:34:45

19 - 7001164-61.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/09/2020 10:24:52

20 - 7009764-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WESLEY MENDONCA FLORES
Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020 11:53:43

21 - 7000878-80.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA CINCO - APRULAC
Advogado do(a) RECORRIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/05/2021 10:57:28

22 - 7007098-34.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUISPILAYA
Advogados do RECORRENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2020

23 - 7000208-03.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: FABIANA TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/08/2019 13:27:51

24 - 7003447-49.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/03/2019 11:25:51

25 - 7001479-81.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/10/2018 08:45:25

26 - 7001703-82.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: SEVERINO RAMOS DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/07/2019 18:19:47

27 - 7003489-35.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: WANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/04/2018 16:55:43

28 - 7001669-10.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: SAMUEL DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:15:15

29 - 7001656-11.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: WANDERLANIA SANTANA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/08/2019 13:29:08

30 - 7003417-48.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: JUNIOR CEZAR NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/04/2018 09:26:42

31 - 7001484-06.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/10/2018 08:56:05

32 - 7001478-96.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
Advogado do(a) RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A
RECORRIDO: MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/10/2018 08:17:17

33 - 7001362-56.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: ROSANGELA DAMACENA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/08/2019 15:18:02

34 - 7001360-86.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: IVANI TOLEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/08/2019 15:10:54

35 - 7000995-66.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: ANA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/09/2018 17:36:35

36 - 7003490-20.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/04/2018 17:37:39

37 - 7003799-07.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: SONIA MARIA PELOSATO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/07/2019 14:03:32

38 - 7002601-32.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: ALINE CRISTINA DE MANACES
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/05/2019 07:39:35

39 - 7000206-33.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723
RECORRIDO: LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/07/2019 17:17:01

40 - 7003462-52.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: MARINA TEIXEIRA MATEUS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/04/2018 17:54:41

41 - 7000922-94.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: LUZIA LUCIA SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/10/2018 09:51:42

42 - 7001481-51.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PIMENTA TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/10/2018 08:48:50

43 - 7000939-96.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: ROSENILDA MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/10/2019 13:49:06

44 - 7000096-68.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

Advogado do(a) RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

RECORRIDO: ZENI PINTO ANTUNES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/09/2018 07:20:22

45 - 7001644-94.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: ANDRADA VASCONCELOS CANDIDO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:13:09

46 - 7003419-18.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/04/2018 08:37:16

47 - 7001352-12.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: MARLETE CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:18:30

48 - 7001595-53.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5723

RECORRIDO: CELIA LEITE RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2019 13:45:53

49 - 7005034-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE/RECORRIDO: RAIMUNDO DE MESQUITA

Advogados: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO – RO7611-A

RECORRIDO/RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/08/2021 13:22:54

50 - 7007136-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA

Advogado da RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/07/2021

51 - 7009759-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRANQUES CARDOZO BRAGA

Advogado do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/07/2021

52 - 7008505-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI

Advogados: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718-A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164-A

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/10/2020 16:30:48

53 - 7047366-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JUCI CLEIA INACIO DOS SANTOS

Advogado da RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/05/2021

54 - 7001378-52.2020.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

RECORRIDO: LAFAIETE BERNARDES VIANA e outros

Advogados: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662-A, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776-A
Advogados: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662-A, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/07/2020 15:40:39

55 - 7045924-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RECORRIDO: RAIMUNDA FREIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados: IHGOR JEAN REGO - RO8546-A, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/07/2020 17:34:17

56 - 7063526-68.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES JUNIOR

Advogados: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
RECORRIDO: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
Advogado: MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA - AM2538-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/12/2020 17:55:01

57 - 7001377-28.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA
Advogado: LUZINETE PAGEL - RO4843-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/06/2021 15:05:19

58 - 7002832-77.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ELIANE SIMEAO JACOB e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Recorrido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2020 17:24:51

59 - 7004671-85.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia
RECORRENTE: ADINALVA JESUS DE DEUS
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB/RO 5747
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

60 - 7000882-53.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido: VALDECY DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2021 08:59:21

61 - 7000761-82.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 19:37:24

62 - 7022954-36.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JONAS SOARES PINHEIRO e outros

Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Recorrido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Procurador: TOYOO WATANABE JUNIOR

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/09/2020 15:39:57

63 - 7004639-40.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ.

Recorrente: JOSÉ DOLVAIR SAIA. Advogado(a): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A.

Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/08/2021

64 - 7032181-45.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: MARIA CELIA OLIVEIRA FERNANDES. Advogado(a): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Recorrido: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros. Advogado(a): ERICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/07/2021

65 - 7001370-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA RAFAELA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 19:28:25

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

66 - 7040431-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente/Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido/Recorrente: ROSA CELESTE DA SILVA e outros

Advogado: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2021

67 - 7024964-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, MARCOS TIBURCIO LIRA.

Advogado(a): JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198-A, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178-A.

Recorrido: HELIO DOUGLAS PIO ALVES.

Advogado(a): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/07/2021

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7022144-56.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): JOSINEI SOUZA SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: JOSINEI SOUZA SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 60659008) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 42434047 e, condenado o acusado JOSINEI SOUZA SANTOS, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado nos autos nº 7031001-91.2020.8.22.0001, a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, reconheço apenas a agravante previstas da reincidência, prevista do art. 61, I, do CP, majorando a pena em 01 (um) mês.

Por não haver mais nenhuma circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

A conjugação da quantidade da pena aplicada, com as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, qual seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, marca MERCEDES BENZ/L2213 GM de placa BUJ 0963, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu JOSINEI SOUZA SANTOS, inscrito no CPF nº 700.268.562-71, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o do encargo, e decreto o perdimento de 14, 2408 m³ de madeira em toras das essências tauri e sucupira, a qual também se encontra com o denunciado, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7031234-88.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): ABRAILSON LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: ABRAILSON LOPES DA CRUZ.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) dos termos da ata de audiência de id 62010817, para, querendo, apresentar alegações finais, por memorial, nos termos do art.403, §3º, do CPP.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7021283-36.2021.8.22.0001 CLASSE: Inquérito Policial Militar ASSUNTO: Ameaça AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. P. M. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - CORREGEDORIA GERAL INVESTIGADO: JADSON SALES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, requereu o declínio de competência do Inquérito Policial Militar RGF nº 20.01.3911. Alegou o Ilustre Promotor que o inquérito foi instaurado com a FINALIDADE de apurar os possíveis crimes de injúria e crítica indevida, praticados, em tese, pelo 3º SGT PM RR Jadson Sales de Oliveira, em conversas de grupo de WhatsApp, contra o Governador do Estado de Rondônia, CEL PM RR Marcos Rocha dos Santos e Secretário Estadual de Segurança Pública, CEL PM RR José Hélio Cysneiros Pachá. Anotou que no tocante ao crime militar de crítica indevida (previsto no art. 166, do CPM), o Supremo Tribunal Federal já decidiu que este delito não é cometido por militares da reserva, dessa forma não há o que se falar na ocorrência de tal crime. Destarte, em relação ao crime de injúria, o parquet apontou que a conduta praticada pelo 3º SGT PM RR Sales não se amolda em nenhuma das circunstâncias do art. 9º do CPM. Elucidou ainda que para a caracterização de crime militar faz-se necessário a configuração concomitante: "1) o agente ser policial militar estadual; 2) prática de crime previsto na parte especial do Código Penal Militar; 3) a conduta estar especificada em uma das circunstâncias do artigo 9º do C.P.M, o que é denominado tipicidade indireta ou dupla tipicidade; 4) estar presente o interesse militar direto (ou "conexão com a vida militar)". Prossegue em seu parecer esclarecendo que embora não tenha constatado indícios de crime militar, existem fortes indícios de ocorrência do crime de injúria (previsto no art. 140, do Código Penal), o qual a apreciação e julgamento não competem a este Juízo. Considerando que essa situação não se amolda à previsão legal de competência da Justiça Militar (justiça especializada), nos termos do art. 9º do CPM, sendo competência da Justiça Comum, nos termos do art. 146 do Código de Processo Penal Militar requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo e o encaminhamento do apuratório a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. É o relatório. Decido. Verifico presentes as razões invocadas no laborioso parecer ministerial em opinar pela declinação da competência, visto que os fatos não se amoldam no disposto no artigo 9º do CPM, ou seja, não é crime militar, refugindo à esfera de atribuições da Justiça Militar Estadual. A Lei n. 13.491/17 foi publicada aos 16/10/2017 e modificou o Código Penal Militar ao ampliar o rol de crimes que passaram a integrar a competência da Justiça Militar. No que tange à competência da Justiça Militar Estadual, referida lei incluiu como crime militar, além daqueles já estabelecidos no código castrense, os delitos previstos na legislação penal esparsa, como a tortura, p. exemplo, que não tem previsão no CPM ou CPB. Antes da alteração legislativa, o artigo 9º do Código Penal Militar estabelecia em seu inciso II, in verbis: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...] Após a novel legislação, referido código passou a prever: "II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]" Percebe-se que poderá ser considerado crime militar qualquer delito inserido no ordenamento jurídico, desde que seja cometido dentro das condições estabelecidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º, em especial, por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, por militar em serviço ou atuando em razão da função, por militar em lugar sujeito à administração, dentre outras. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de indícios de crimes comuns (não militares), ante a ausência de relação com o serviço militar conforme destacado pelo Ministério Público. Nada remete a vida funcional junto à caserna, estando a conduta desassociada de sua função militar. Para ser crime militar é necessário o preenchimento de alguma das condições previstas no art. 9º, inciso II do CPM, o que não ocorre no presente caso como bem delineado pelo Ministério Público. Por outro lado, há indícios de cometimento de crime comum, cuja competência para o processamento e julgamento do fato é atribuída à Justiça Comum, excluída, portanto, da competência da Justiça Castrense. Nesse sentido, já se posicionou o TJRO: Conflito negativo de competência. Justiça Militar. Justiça comum. Crime de fornecimento de bebida alcoólica à adolescente. Lesão corporal culposa. Lei n. 13.491/17. Ampliação conceito de crime militar. Circunstâncias artigo 9º, inciso II, alínea b. Militar em atividade. Crime cometido em lugar sujeito à administração militar. Não caracterizado. Não obstante a Lei n. 13.491/17 tenha ampliado a competência da justiça militar, faz-se necessário verificar, diante do caso concreto, se o agente, ainda que de folga, agiu em razão de ofício ou em local sujeito a administração militar, caso contrário, a justiça competente será a comum. Conflito de Jurisdição, Processo nº 0003252-95.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 16/11/2018 Isto posto, acolho integralmente o parecer do parquet pelos seus próprios fundamentos, e DECLINO A COMPETÊNCIA à Justiça Estadual e, em consequência, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, com competência para processamento e julgamento do feito. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7049249-71.2021.8.22.0001 CLASSE: Petição Criminal ASSUNTO: Ameaça REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU PRESO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do policial militar CB PM Paulo César da Silveira, por intermédio de seus advogados constituídos. Narra que o foi preso a pedido do Comandante Regional de Policiamento IV, por ocasião da instauração do Inquérito Policial Militar em razão de suposta prática do crime de extorsão previsto no artigo 243 do Código Penal Militar. A prisão preventiva decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para manutenção da hierarquia e disciplina militar. Colacionou trecho da DECISÃO que acolheu o pedido da Polícia Militar e ministerial e decretou a prisão preventiva, afirmando que a mesma é injusta e desnecessária, não estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Quanto a ausência de pressupostos da prisão cautelar,

destacou que o requerente possui domicílio fixo e certo em Machadinho d'Oeste, local diverso do apontado nos fatos (zona rural do município de Cujubim, denominado como "Soldado da Borracha"), não representa risco à instrução processual ou a testemunha, considerando que a própria "vítima" declarou não se sentir ameaçada, inexistindo empecilho à devida aplicação da lei penal, em caso de cabimento. Além disso, o requerente tem família constituída, e nega participação no crime de extorsão. Consignou que os indícios de autoria e materialidade do delito são elementos para o oferecimento da denúncia e que não se prestam para a decretação ou manutenção da segregação provisória, que há omissão quanto à ausência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, o que frustra a norma do art. 93, IX, da CF/88, sendo que a DECISÃO da prisão preventiva transformou-se em verdadeira punição antecipada do requerente e ainda, que a DECISÃO não possui elementos jurídicos de validade, que não teria fundamentado concretamente a necessidade da cautela ou da prisão preventiva "limitando-se a, apenas e tão somente, a reiterar e reverberar as acusações formuladas na vestíbula acusatória." Teceu comentários sobre as hipóteses de prisão preventiva, que o requerente é homem honesto trabalhador, e que não é dado à prática de crimes de ameaça, extorsão, invasão de terras, nem detentor de antecedentes criminais. Profissão lícita como policial militar, extensa lista de elogios e medalhas recebidas ao longo de sua carreira militar. Afirma que a investigação não indicou prova concreta e robusta no sentido de indicar o ora requerente extorquindo ou ameaçando moradores da região, mas que houve um desentendimento negocial, tratado com conversas entre o requerente e o suposto comprador e proprietário da terra. No tocante ao uso da arma das filmagens esclareceu: (...) o fato registrado no vídeo 20 se deu devido a suposta vítima ter saído ao fundo do comércio e por temor de ter se armado, foi feito pedido de colocasse as mãos aos autos e demonstrasse não estar armado, tanto que em ato contínuo foram todos para o interior do escritório do comércio conversar e resolver a situação e receber os gastos feitos em benfeitorias na terra, sem com isso que o Acusado tenha ameaçado ou mantido arma em punho. (...) consigna-se que o único bem apreendido na residência do Acusado foi 01(uma) arma de fogo cautelada, sem que com isso reste caracterizado uso de arma de fogo para ameaçar, extorquir moradores com envolvimento em atos de grilagem e a única vez que foi feita o uso foi tão somente para se resguardar que a suposta vítima ao sair, não teria se armado. Justifica que o uso da arma de fogo foi um ato isolado para resguardar que a conversa a ser mantida dentro do escritório seria de forma segura e honesta, sem que fosse surpreendido com possível armamento por parte do vendedor de terra (Porcão) que saiu do mercado sem dar explicações, foi até o veículo e voltou: "acreditando o Acusado que o mesmo poderia ter se armado, tanto faz prova que pediu que o mesmo levantasse a camisa, e após todo o equívoco, conversaram no intuito em resolver a situação." Aponta não restar demonstrada a necessidade da manutenção de custódia, é cabível a concessão da ordem, para revogação da prisão preventiva e, se for o caso, aplicar algumas das medidas cautelares, ainda que concomitantemente. Requereu a reconsideração da DECISÃO que decretou a Prisão Preventiva a fim de que seja revogada, e em caso de necessidade de imposição de restrição cautelar à liberdade, que seja imposta outra medida diversa da prisão, dentre as elencadas no artigo 319 do CPP. Instruiu o pedido com procuração, identidade funcional, ficha individual militar, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais (ID 62034838 e seguintes). Com vista aos autos, o Ministério Público do Estado de Rondônia mencionou que o requerente encontra-se preso pelo crime de extorsão (art. 243, CPM), crime grave, praticado por agente público e que persistem os elementos para a manutenção da segregação cautelar. Consignou que o requerente e o SD PM Vieira há certo tempo já estavam exigindo vantagem indevida das vítimas referente a negociação comercial de compra e venda de um imóvel rural e que no dia dos fatos, o sr. Mateus atendendo um chamado do sr. Carlos Alberto foi até o seu estabelecimento comercial, pois os policiais militares estavam ali para conversar. Relatou que os policiais, à paisana, chamaram os declarantes para conversarem e ao entrar no corredor sacaram a arma de fogo, apontando para as costas da vítima Mateus, e pediram para levantar a camisa e colocar as mãos na cabeça. Ato contínuo teriam feito pressão psicológica na vítima que pediu para se acalmarem e que após algum tempo abaixaram as armas e ingressaram no escritório para conversar. No decorrer da conversa os policiais teriam exigido pagamento pela posse da terra, alegando que teriam comprado a área, mas sem apresentar documentos. O valor inicial solicitado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e como as vítimas não dispunham da quantia, após algumas propostas o valor foi fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Da quantia, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) foram pagos em compras no mercado naquele mesmo dia. Posteriormente, em 10/05/2021, o ora requerente foi até o mercado da vítima em uma viatura da PM e levou aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em produtos para realizar derrubadas. Uma das vítimas contou que além da exigência em dinheiro existiam ameaças no seguinte teor: "peãozinho igual ao declarante eram acostumados a enterrar". Os fatos dos dias 18/02/2021 e 10/05/2021 foram registrados por câmeras de segurança e no decorrer das investigações, constatou-se que no dia 10/05/2021, foram feitas capturas de imagens de viaturas e do rastreamento POSITRON e, constatado que ora requerente aproveitou deslocamento até Cujubim/RO para fins de serviço administrativo, utilizando viatura da PM para buscar produtos, em tese, oriundos da extorsão. Fez referência as filmagens do estabelecimento e do sistema de captura de viaturas, acrescentando que após essa data os policiais militares e a pessoa de "Polaco" tem feito constante contato telefônico exigindo pagamento do restante da dívida. Destacou trecho do depoimento da testemunha sobre a questão da ameaça: "(...) Não se sentiu ameaçado ou pressionado no momento em que realizou o acordo com os policiais e com Mateus. Que atualmente sente sua vida e de sua família ameaçadas pelos policiais, pois ouviu comentários que seu nome estava em uma lista de morte e que seria o próximo. Que deseja que as pessoas de Polaco e dos Policiais Militares mantenham-se distantes de seu convívio." Seria assim inconteste a necessidade de manutenção da prisão, presentes os pressupostos de autoria e materialidade do crime praticado e também para a preservação da livre produção probatória, despida de qualquer tipo de coação. Dentre outras ponderações, afirmou restar concretamente demonstrada a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da conveniência criminal, não existindo razões que justifiquem a revogação. Manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por subsistirem motivos para a manutenção da custódia cautelar, tanto para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal até que sejam concluídas as investigações (ID 62449303). É o relatório. Decido. Sobreveio a este juízo pedido de representação pela expedição de MANDADO de prisão preventiva com fundamento nos artigos 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar, em desfavor dos policiais militares 1) CB PM Paulo César da Silveira e 2) SD PM Wanderson Pinto Vieira, por praticarem, em tese, o crime de extorsão, previsto no art. 243 do Código Penal Militar, que possui pena de reclusão, de 04 (quatro) a 15 (quinze) anos, sem prejuízo de outros, relacionados a grilagem ou até organização criminoso, fatos que precisam ser apurados O pedido de representação apresentou elementos suficientes para, a priori, firmarem a competência da Justiça Castrense, pois as condutas em tese se amoldaria às previsões contidas no art. 9º do CPM, e ainda, trouxe elementos convincentes acerca da existência dos fatos delituosos e indícios de autoria, razão pela qual entendi, naquele momento, pela necessidade da segregação cautelar dos policiais militares, entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da preventiva dos artigos 254 cc art. 255 alíneas 'a', 'b' e 'e' do Código de Processo Penal Militar, bem como do art. 311, 312 caput e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Dentre os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, restou consignado especialmente a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Os MANDADO s de prisão foram cumpridos em 18/08/2021 e desde então o requerente encontra-se privado de sua liberdade.

Em audiência de custódia realizada no dia 19/08/2021 manteve-se a prisão preventiva. Resta pendente o pedido de revogação formulado pela defesa. Apenas a título de esclarecimento, em um dos pontos elenca que indícios de autoria e materialidade do delito seriam elementos para o oferecimento da denúncia e não se prestavam como requisitos hábeis para a decretação ou manutenção da segregação provisória, e ainda que existiram uma omissão quanto ao “porquê de não terem sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, o que frustram a norma do art. 93, IX, da CF/88”. De acordo com o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, “todos os julgamentos dos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” A alegação causa estranheza, pois a própria DECISÃO proferida por este juízo e colacionada no pedido de revogação é clara quanto, com os elementos que dispunha e naquele momento, a inaplicabilidade das medidas cautelares e vem plenamente justificada, repiso: Entendo presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como presente o perigo de manter os agentes em liberdade (*periculum libertates*), tendo em vista as ameaças exercida com emprego de arma, a reiteração das extorsão e o considerável risco de novas ameaças e ações delituosas, não sendo recomendado a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas de prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). Em sede de audiência de custódia também foi ressaltado que o feito não comportava, naquele instante, substituição por outra medida cautelar. Inexistiu a alegada omissão. Quando do parecer do M.P., com atribuição na Auditoria Militar, em sede revogação da preventiva, reforçou persistirem os elementos para a manutenção e ratificação da segregação cautelar, ante o preenchimento dos pressupostos de autoria e materialidade do crime praticado. Também destacou: (...) indispensável a manutenção da prisão do requerente para a preservação da livre produção probatória, despida de qualquer tipo de coação que possa ser exercida em tese pelo acusado ou por pessoas ligadas a ele, já que tem a participação de outro policial agindo junto com o acusado, para a prática de crimes. Não se pode olvidar, que a soltura do acusado, por certo, geraria, na sociedade, grande sensação de impunidade, em especial contra crimes praticados por policiais militares. Ressalte-se que, neste ponto, já é muito difícil que as testemunhas se disponham a falar a verdade que aponte policiais militares como autores de crimes, ainda mais se tais policiais estiverem soltos. Inconteste o fato de que o acusado representa um perigo à sociedade, pois, da forma como agiu, utilizando-se da facilidade de ser policial militar e, atuando em razão da função, acreditou na impunidade. Nesse passo, a custódia cautelar do acusado é necessária para assegurar a ordem pública, pois solto voltará a cometer mais crimes, pois conforme demonstrado nos autos, oculta sua verdadeira personalidade criminosa sob a faceta de um policial militar, servidor público que deveria estar na luta contra a criminalidade e, não dela participando. Não apenas a gravidade abstrata delitos está presente, mas também o perigo concreto para a instrução criminal e para a própria ordem pública e a sociedade, com a soltura do requerente. Ora, o *modus operandi* e as circunstâncias do crime praticado pelo policial militar, ora acusado, bem como pela notícia de que vinham cometendo esses crimes por já há algum tempo na região, indica a periculosidade, de forma que a manutenção de a prisão preventiva é necessária especialmente em defesa da ordem pública. Repita-se. O crime foi praticado por policiais militares, atuando em razão da função, o que fere veementemente os princípios basilares da caserna quais sejam, hierarquia e disciplina. Doutro lado, a defesa sustentou que “a própria “vítima” declara não se sentir ameaçada pelo Acusado, não havendo, portanto, qualquer empecilho à devida aplicação da lei penal, em caso de cabimento.”. Aí está o fato novo, que requer análise. De fato, uma das vítimas declarou não ter sido ameaçada, porém em seguida narra que a outra vítima foi ameaçada. Essa vítima de fato contou que em razão de se sentir ameaçado chegou a trocar de telefone, bem como o carro, casa e moto. Outrossim, as ameaças tinham o seguinte teor: “peãozinho igual ao declarante eram acostumados a enterrar”. Se não temesse por sua própria vida, não teria razão para adotar todas essas medidas. Contudo, extrai-se do contexto de sua fala que não se sente ameaçada pela eventual soltura do acusado, mas teme, de uma forma genérica, por se tratar de policial. Esse temor é uma espécie de “temor reverencial” imposto pela farda. Da ação penal proposta. Constatado que o Ministério Público do Estado de Rondônia já ofertou denúncia em desfavor do CB PM Paulo César da Silveira e do SD PM Wanderson Pinto Vieira, pela prática, em tese, do crime de roubo e extorsão (artigo 243, alínea “a” §1º, c/c §2º incisos I e II do artigo 242, ambos do Código Penal Militar c/c art. 9º, inciso II, alínea ‘c’ e ‘e’, ambos do Código Penal Militar), a qual foi recebida em 22/09/2021. Houve recente citação em 24/09/2021 (Autos nº 7049900-06.2021.8.22.0001). O requerente é primário, exerce profissão lícita como policial militar desde 2012, atualmente lotado na 2ª Cia PM/8º BPM em Machadinho do Oeste/RO. As vítimas residem em Cujubim/RO. As circunstâncias do fato, depois da oitiva da vítima no procedimento administrativo, não indicam que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seja insuficiente. Ainda que a princípio tenha se evidenciado, ao caso concreto, a necessidade da segregação cautelar, as informações colacionadas permitem a CONCLUSÃO de que a manutenção da prisão preventiva, no atual momento processual e levando em conta a primariedade, as condições pessoais do acusado e novas declarações da vítima, não mais vejo mais a necessidade de mantê-lo preso, sendo que tal medida não revela-se mais proporcional. Todavia, ao lado da proibição do excesso no tocante a manutenção da segregação cautelar, persiste a necessidade de se promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais e garantir a segurança das vítimas adotando-se medidas cautelares diversas da prisão. Cabível a revogação da prisão, mas persistindo a necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, caso possam ser ou sentirem-se, com a liberdade do infrator, ameaçadas ou atingidas com a liberdade do acusado, ora requerente. As razões que ensejam a fixação de medidas cautelares a serem cumpridas, especialmente a inclusão em monitoração eletrônica e proibição de contato com as vítimas, considerando, como forma de garantir a fiscalização de outras medidas cautelares, como um freio para não se sentir estimulado a persistir em condutas como as narradas na denúncia ofertada. Necessário seja monitorado eletronicamente. Considero ser adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, incisos II, III, IV e IX, todos do Código de Processo Penal, já que a liberdade do requerente não pode de forma alguma prejudicar o direito das vítimas viverem em tranquilidade. ISTO POSTO, em face da insubsistência dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do policial militar CB PM Paulo César da Silveira, qualificado nos autos, com base no art. 259 do Código de Processo Penal Militar e art. 316 do Código de Processo Penal c/c os artigos 1º, inciso III, art. 5º inciso LXVI, todos da Constituição Federal. Todavia, nos termos do artigo 319 incisos II, III, IV e IX do Código de Processo Penal, aplico-lhe, por julgar necessárias e suficientes, as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento em juízo, quando intimado para qualquer ato; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Machadinho do Oeste/RO por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo da causa, bem como a obrigação de manter o juízo informado de qualquer mudança de endereço e telefone; c) Proibição de ingresso à comarca de Cujubim/RO, onde residem as vítimas e considerando as circunstâncias relacionadas ao fato, devendo permanecer distante desse município para evitar o risco de novas infrações; d) Proibição de manter contato com as vítimas, por qualquer meio (presencial, telefone, meio eletrônico ou mesmo por intermédio de terceiros), bem como proibição de aproximação das mesmas, dadas as circunstâncias relacionadas ao fato; e) Inclusão em sistema de monitoração eletrônica por tornozeleira eletrônica, como forma de

garantir a fiscalização das medidas cautelares, em especial a determinação de se manter afastado de Cujubim/RO. O limite territorial será o Município de Machadinho, residência do requerente. f) Não violar a tornozeleira nem deixá-la desligada ou sem bateria; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do requerente, colocando-se em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, INTIME-SE acerca das medidas cautelares impostas e a advertência de que o descumprimento poderá acarretar a decretação de nova prisão preventiva. Serve também como termo de compromisso das medidas cautelares. Colete-se a assinatura do preso. Para fins de expedição do alvará, observe-se as determinações contidas na Resolução Nº 251 de 04/09/2018 do CNJ, a qual institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de MANDADOS de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências, bem como o art. 164 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Em caso de indisponibilidade do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) ou impedimento técnico para lançamento imediato no referido sistema, certifique-se, servindo-se desde logo a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de PAULO CESAR DA SILVEIRA, brasileiro, união estável, CB PM RO, portador da RG 1045254 SSP/RO e do CPF nº 001.164.502-40, residente e domiciliado a Av. Tancredo Neves, nº 3226, Bairro Centro, na cidade de Machadinho do Oeste/RO, lançando-se, assim que possível no referido sistema. Oficie-se ao Comandante Geral da PMRO e também ao Comandante da 2ª Cia PM/8º BPM em Machadinho do Oeste/RO, para que fiquem cientes da íntegra da presente DECISÃO, especialmente quanto à proibição de ingresso do policial militar à comarca de Cujubim/RO ou serem designados para missão junto àquela comarca. Oficie-se também ao UPES, ante a informação recente da disponibilidade de tornozeleira eletrônica na unidade, a fim de que seja inserida antes do retorno do policial militar à comarca de Machadinho do Oeste/RO, encaminhando cópia da DECISÃO para conhecimento e providências cabíveis. Por fim, dê-se conhecimento às vítimas acerca da presente DECISÃO e medidas cautelares impostas. Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público. Junte-se cópia desta nos autos 7049900-06.2021.8.22.0001 e 0003235-06.2021.822.0501 e realizando as retificações necessárias. Publicação em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7049251-41.2021.8.22.0001 CLASSE: Petição Criminal ASSUNTO: Ameaça AUTOR: WANDERSON PINTO VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552 REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU PRESO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do policial militar SD PM Wanderson Pinto Vieira, por intermédio de seus advogados constituídos. Narra que o foi preso a pedido do Comandante Regional de Policiamento IV, por ocasião da instauração do Inquérito Policial Militar em razão de suposta prática do crime de extorsão previsto no artigo 243 do Código Penal Militar. A prisão preventiva decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para manutenção da hierarquia e disciplina militar. Colacionou trecho da DECISÃO que acolheu o pedido da Polícia Militar e ministerial e decretou a prisão preventiva, afirmando que a mesma é injusta e desnecessária, não estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Quanto a ausência de pressupostos da prisão cautelar, destacou que o requerente possui domicílio fixo e certo em Machadinho d'Oeste, local diverso do apontado nos fatos (zona rural do município de Cujubim, denominado como "Soldado da Borracha"), não representa risco à instrução processual ou a testemunha, considerando que a própria "vítima" declarou não se sentir ameaçada, inexistindo empecilho à devida aplicação da lei penal, em caso de cabimento. Além disso, o requerente tem família constituída, e nega participação no crime de extorsão. Consignou que os indícios de autoria e materialidade do delito são elementos para o oferecimento da denúncia e que não se prestam para a decretação ou manutenção da segregação provisória, que há omissão quanto à ausência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, o que frustra a norma do art. 93, IX, da CF/88, sendo que a DECISÃO da prisão preventiva transformou-se em verdadeira punição antecipada do requerente e ainda, que a DECISÃO não possui elementos jurídicos de validade, que não teria fundamentado concretamente a necessidade da cautela ou da prisão preventiva "limitando-se a, apenas e tão somente, a reiterar e reverberar as acusações formuladas na vestibular acusatória." Teceu comentários sobre as hipóteses de prisão preventiva, que o requerente é homem honesto trabalhador, e que não é dado à prática de crimes de ameaça, extorsão, invasão de terras, nem detentor de antecedentes criminais. Profissão lícita como policial militar, extensa lista de elogios e medalhas recebidas ao longo de sua carreira militar. Afirma que a investigação não indicou prova concreta e robusta no sentido de indicar o ora requerente extorquindo ou ameaçando moradores da região, mas que houve um desentendimento negocial, tratado com conversas entre o requerente e o suposto comprador e proprietário da terra. No tocante ao uso da arma das filmagens esclareceu: (...) o fato registrado no vídeo 20 se deu devido a suposta vítima ter saído ao fundo do comércio e por temor de ter se armado, foi feito pedido de colocasse as mãos aos autos e demonstrasse não estar armado, tanto que em ato contínuo foram todos para o interior do escritório do comércio conversar e resolver a situação e receber os gastos feitos em benfeitorias na terra, sem com isso que o Acusado tenha ameaçado ou mantido arma em punho. (...) consigna-se que o único bem apreendido na residência do Acusado foi 01(uma) arma de fogo cautelada, sem que com isso reste caracterizado uso de arma de fogo para ameaçar, extorquir moradores com envolvimento em atos de grilagem e a única vez que foi feita o uso foi tão somente para se resguardar que a suposta vítima ao sair, não teria se armado. Justifica que o uso da arma de fogo foi um ato isolado para resguardar que a conversa a ser mantida dentro do escritório seria de forma segura e honesta, sem que fosse surpreendido com possível armamento por parte do vendedor de terra (Porcão) que saiu do mercado sem dar explicações, foi até o veículo e voltou: "acreditando o Acusado que o mesmo poderia ter se armado, tanto faz prova que pediu que o mesmo levantasse a camisa, e após todo o equívoco, conversaram no intuito em resolver a situação." Aponta não restar demonstrada a necessidade da manutenção de custódia, é cabível a concessão da ordem, para revogação da prisão preventiva e, se for o caso, aplicar algumas das medidas cautelares, ainda que concomitantemente. Requereu a reconsideração da DECISÃO que decretou a Prisão Preventiva a fim de que seja revogada, e em caso de necessidade de imposição de restrição cautelar à liberdade, que seja imposta outra medida diversa da prisão, dentre as elencadas no artigo 319 do CPP. Instruiu o pedido com procuração, identidade funcional, ficha individual militar, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais (ID 62035407 e seguintes). Com vista aos autos, o Ministério Público do Estado de Rondônia mencionou que o requerente encontra-se preso pelo crime de extorsão (art. 243, CPM), crime grave, praticado por agente público e que persistem os elementos para a manutenção da segregação cautelar. Consignou que o requerente e o CB PM Silveira há certo tempo já estavam exigindo vantagem indevida das vítimas referente a negociação comercial de compra e venda de um imóvel rural e que no dia dos fatos, o sr. Mateus atendendo um chamado do sr. Carlos

Alberto foi até o seu estabelecimento comercial, pois os policiais militares estavam ali para conversar. Relatou que os policiais, à paisana, chamaram os declarantes para conversarem e ao entrar no corredor sacaram a arma de fogo, apontando para as costas da vítima Mateus, e pediram para levantar a camisa e colocar as mãos na cabeça. Ato contínuo teriam feito pressão psicológica na vítima que pediu para se acalmarem e que após algum tempo abaixaram as armas e ingressaram no escritório para conversar. No decorrer da conversa os policiais teriam exigido pagamento pela posse da terra, alegando que teriam comprado a área, mas sem apresentar documentos. O valor inicial solicitado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e como as vítimas não dispunham da quantia, após algumas propostas o valor foi fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Da quantia, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) foram pagos em compras no mercado naquele mesmo dia. Posteriormente, em 10/05/2021, foram ao mercado da vítima em uma viatura da PM e levou aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em produtos para realizar derrubadas. Uma das vítimas contou que além da exigência em dinheiro existiam ameaças no seguinte teor: "peãozinho igual ao declarante eram acostumados a enterrar". Os fatos dos dias 18/02/2021 e 10/05/2021 foram registrados por câmeras de segurança e no decorrer das investigações, constatou-se que no dia 10/05/2021, foram feitas capturas de imagens de viaturas e do rastreamento POSITRON e, constatado que ora requerente aproveitou deslocamento até Cujubim/RO para fins de serviço administrativo, utilizando viatura da PM para buscar produtos, em tese, oriundos da extorsão. Fez referência as filmagens do estabelecimento e do sistema de captura de viaturas, acrescentando que após essa data os policiais militares e a pessoa de "Polaco" tem feito constante contato telefônico exigindo pagamento do restante da dívida. Destacou trecho do depoimento da testemunha sobre a questão da ameaça: "(...) Não se sentiu ameaçado ou pressionado no momento em que realizou o acordo com os policiais e com Mateus. Que atualmente sente sua vida e de sua família ameaçadas pelos policiais, pois ouviu comentários que seu nome estava em uma lista de morte e que seria o próximo. Que deseja que as pessoas de Polaco e dos Policiais Militares mantenham-se distantes de seu convívio." Seria assim inconteste a necessidade de manutenção da prisão, presentes os pressupostos de autoria e materialidade do crime praticado e também para a preservação da livre produção probatória, despida de qualquer tipo de coação. Dentre outras ponderações, afirmou restar concretamente demonstrada a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da conveniência criminal, não existindo razões que justifiquem a revogação. Manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por subsistirem motivos para a manutenção da custódia cautelar, tanto para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal até que sejam concluídas as investigações (ID 62449303). É o relatório. Decido. Sobreveio a este juízo pedido de representação pela expedição de MANDADO de prisão preventiva com fundamento nos artigos 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar, em desfavor dos policiais militares 1) CB PM Paulo César da Silveira e 2) SD PM Wanderson Pinto Vieira, por praticarem, em tese, o crime de extorsão, previsto no art. 243 do Código Penal Militar, que possui pena de reclusão, de 04 (quatro) a 15 (quinze) anos, sem prejuízo de outros, relacionados a grilagem ou até organização criminosa, fatos que precisam ser apurados. O pedido de representação apresentou elementos suficientes para, a priori, firmarem a competência da Justiça Castrense, pois as condutas em tese se amoldaria às previsões contidas no art. 9º do CPM, e ainda, trouxe elementos convincentes acerca da existência dos fatos delituosos e indícios de autoria, razão pela qual entendi, naquele momento, pela necessidade da segregação cautelar dos policiais militares, entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da preventiva dos artigos 254 cc art. 255 alíneas 'a', 'b' e 'e' do Código de Processo Penal Militar, bem como do art. 311, 312 caput e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Dentre os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, restou consignado especialmente a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Os MANDADOS de prisão foram cumpridos em 18/08/2021 e desde então o requerente encontra-se privado de sua liberdade. Em audiência de custódia realizada no dia 19/08/2021 manteve-se a prisão preventiva. Resta pendente o pedido de revogação formulado pela defesa. Apenas a título de esclarecimento, em um dos pontos elenca que indícios de autoria e materialidade do delito seriam elementos para o oferecimento da denúncia e não se prestavam como requisitos hábeis para a decretação ou manutenção da segregação provisória, e ainda que existiram uma omissão quanto ao "porquê de não terem sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, o que frustram a norma do art. 93, IX, da CF/88". De acordo com o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do PODER JUDICIÁRIO serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" A alegação causa estranheza, pois a própria DECISÃO proferida por este juízo e colacionada no pedido de revogação é clara quanto, com os elementos que dispunha e naquele momento, a inaplicabilidade das medidas cautelares e vem plenamente justificada, repiso: Entendo presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como presente o perigo de manter os agentes em liberdade (periculum libertates), tendo em vista as ameaças exercida com emprego de arma, a reiteração das extorsões e o considerável risco de novas ameaças e ações delituosas, não sendo recomendado a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas de prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). Em sede de audiência de custódia também foi ressaltado que o feito não comportava, naquele instante, substituição por outra medida cautelar. Inexistiu a alegada omissão. Quando do parecer do M.P., com atribuição na Auditoria Militar, em sede revogação da preventiva, reforçou persistirem os elementos para a manutenção e ratificação da segregação cautelar, ante o preenchimento dos pressupostos de autoria e materialidade do crime praticado. Também destacou: (...) indispensável a manutenção da prisão do requerente para a preservação da livre produção probatória, despida de qualquer tipo de coação que possa ser exercida em tese pelo acusado ou por pessoas ligadas a ele, já que tem a participação de outro policial agindo junto com o acusado, para a prática de crimes. Não se pode olvidar, que a soltura do acusado, por certo, geraria, na sociedade, grande sensação de impunidade, em especial contra crimes praticados por policiais militares. Ressalte-se que, neste ponto, já é muito difícil que as testemunhas se disponham a falar a verdade que aponte policiais militares como autores de crimes, ainda mais se tais policiais estiverem soltos. Inconteste o fato de que o acusado representa um perigo à sociedade, pois, da forma como agiu, utilizando-se da facilidade de ser policial militar e, atuando em razão da função, acreditou na impunidade. Nesse passo, a custódia cautelar do acusado é necessária para assegurar a ordem pública, pois solto voltará a cometer mais crimes, pois conforme demonstrado nos autos, oculta sua verdadeira personalidade criminosa sob a faceta de um policial militar, servidor público que deveria estar na luta contra a criminalidade e, não dela participando. Não apenas a gravidade abstrata delitos está presente, mas também o perigo concreto para a instrução criminal e para a própria ordem pública e a sociedade, com a soltura do requerente. Ora, o modus operandi e as circunstâncias do crime praticado pelo policial militar, ora acusado, bem como pela notícia de que vinham cometendo esses crimes por já há algum tempo na região, indica a periculosidade, de forma que a manutenção de a prisão preventiva é necessária especialmente em defesa da ordem pública. Repita-se. O crime foi praticado por policiais militares, atuando em razão da função, o que fere veementemente os princípios basilares da caserna quais sejam, hierarquia e disciplina. Doutr lado, a defesa sustentou que "a própria "vítima" declara não se sentir ameaçada pelo Acusado, não havendo, portanto, qualquer empecilho à devida aplicação da lei penal, em caso de cabimento.". Ai está o fato novo, que requer análise. De fato, uma das

vítimas declarou não ter sido ameaçada, porém em seguida narra que a outra vítima foi ameaçada. Essa vítima de fato contou que em razão de se sentir ameaçado chegou a trocar de telefone, bem como o carro, casa e moto. Outrossim, as ameaças tinham o seguinte teor: “peãozinho igual ao declarante eram acostumados a enterrar”. Se não temesse por sua própria vida, não teria razão para adotar todas essas medidas. Contudo, extrai-se do contexto de sua fala que não se sente ameaçada pela eventual soltura do acusado, mas teme, de uma forma genérica, por se tratar de policial. Esse temor é uma espécie de “temor reverencial” imposto pela farda. Da ação penal proposta. Constatado que o Ministério Público do Estado de Rondônia já ofertou denúncia em desfavor do CB PM Paulo César da Silveira e do SD PM Wanderson Pinto Vieira, pela prática, em tese, do crime de roubo e extorsão (artigo 243, alínea “a” §1º, c/c §2º incisos I e II do artigo 242, ambos do Código Penal Militar c/c art. 9º, inciso II, alínea ‘c’ e ‘e’, ambos do Código Penal Militar), a qual foi recebida em 22/09/2021. Houve recente citação em 24/09/2021 (Autos nº 7049900-06.2021.8.22.0001). O requerente é primário, exerce profissão lícita como policial militar desde 2018, atualmente lotado na 2ª Cia PM/8º BPM em Machadinho do Oeste/RO. As vítimas residem em Cujubim/RO. As circunstâncias do fato, depois da oitiva da vítima no procedimento administrativo, não indicam que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seja insuficiente. Ainda que a princípio tenha se evidenciado, ao caso concreto, a necessidade da segregação cautelar, as informações colacionadas permitem a CONCLUSÃO de que a manutenção da prisão preventiva, no atual momento processual e levando em conta a primariedade, as condições pessoais do acusado e novas declarações da vítima, não mais vejo mais a necessidade de mantê-lo preso, sendo que tal medida não revela-se mais proporcional. Todavia, ao lado da proibição do excesso no tocante a manutenção da segregação cautelar, persiste a necessidade de se promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais e garantir a segurança das vítimas adotando-se medidas cautelares diversas da prisão. Cabível a revogação da prisão, mas persistindo a necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, caso possam ser ou sentirem-se, com a liberdade do infrator, ameaçadas ou atingidas com a liberdade do acusado, ora requerente. As razões que ensejam a fixação de medidas cautelares a serem cumpridas, especialmente a inclusão em monitoração eletrônica e proibição de contato com as vítimas, considerando, como forma de garantir a fiscalização de outras medidas cautelares, como um freio para não se sentir estimulado a persistir em condutas como as narradas na denúncia ofertada. Necessário seja monitorado eletronicamente. Considero ser adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, incisos II, III, IV e IX, todos do Código de Processo Penal, já que a liberdade do requerente não pode de forma alguma prejudicar o direito das vítimas viverem em tranquilidade. ISTO POSTO, em face da insubsistência dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do policial militar SD PM Wanderson Pinto Vieira, qualificado nos autos, com base no art. 259 do Código de Processo Penal Militar e art. 316 do Código de Processo Penal c/c os artigos 1º, inciso III, art. 5º inciso LXVI, todos da Constituição Federal. Todavia, nos termos do artigo 319 incisos II, III, IV e IX do Código de Processo Penal, aplico-lhe, por julgar necessárias e suficientes, as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento em juízo, quando intimado para qualquer ato; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Machadinho do Oeste/RO por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo da causa, bem como a obrigação de manter o juízo informado de qualquer mudança de endereço e telefone; c) Proibição de ingresso à comarca de Cujubim/RO, onde residem as vítimas e considerando as circunstâncias relacionadas ao fato, devendo permanecer distante desse município para evitar o risco de novas infrações; d) Proibição de manter contato com as vítimas, por qualquer meio (presencial, telefone, meio eletrônico ou mesmo por intermédio de terceiros), bem como proibição de aproximação das mesmas, dadas as circunstâncias relacionadas ao fato; e) Inclusão em sistema de monitoração eletrônica por tornozeleira eletrônica, como forma de garantir a fiscalização das medidas cautelares, em especial a determinação de se manter afastado de Cujubim/RO. O limite territorial será o Município de Machadinho, residência do requerente. f) Não violar a tornozeleira nem deixá-la desligada ou sem bateria; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do requerente, colocando-se em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, INTIME-SE acerca das medidas cautelares impostas e a advertência de que o descumprimento poderá acarretar a decretação de nova prisão preventiva. Para fins de expedição do alvará, observe-se as determinações contidas na Resolução Nº 251 de 04/09/2018 do CNJ, a qual institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de MANDADO S de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências, bem como o art. 164 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Em caso de indisponibilidade do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) ou impedimento técnico para lançamento imediato no referido sistema, certifique-se, servindo-se desde logo a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, lançando-se, assim que possível no referido sistema. Oficie-se ao Comandante Geral da PMRO e também ao Comandante da 2ª Cia PM/8º BPM em Machadinho do Oeste/RO, para que fiquem cientes da íntegra da presente DECISÃO, especialmente quanto à proibição de ingresso do policial militar à comarca de Cujubim/RO ou serem designados para missão junto àquela comarca. Serve também como termo de compromisso, coletando-se a assinatura do preso. Oficie-se também ao UPES, ante a informação recente da disponibilidade de tornozeleira eletrônica na unidade, a fim de que seja inserida antes do retorno do policial militar à comarca de Machadinho do Oeste/RO, encaminhando cópia da DECISÃO para conhecimento e providências cabíveis. Por fim, dê-se conhecimento às vítimas acerca da presente DECISÃO e medidas cautelares impostas. Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público. Junte-se cópia desta nos autos 7049900-06.2021.8.22.0001 e 0003235-06.2021.822.0501 e realizando as retificações necessárias. Publicação em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0015769-89.2015.8.22.0501 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA ADVOGADO DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o policial militar 1º Sgt PM Eugênio Nacélio Sampaio Silva, qualificado nos autos, como inicialmente incurso nas penas do artigo 209, caput do CPM. A denúncia foi recebida em 08/03/2019 (ID 59362525 – Pág 7-9) e veio instruída com Inquérito Policial Militar RGF nº 15.01.3020. Encerrada a instrução processual, ofereceu aditamento à denúncia retificando a conduta do acusado e dando-o como incurso nas penas do art. 210 do CPM (lesão corporal culposa) e não mais lesão corporal leve. Além da nova capitulação, houve alteração fática com acréscimo de circunstâncias que não constavam na denúncia inaugural. O aditamento foi recebido em 21/02/2020 (ID 59362525 – Pág. 43). O acusado foi reinterrogado, eventuais diligências requeridas na fase do art. 427 do CPPM cumpridas e encaminhado os autos para alegações finais

por memoriais. Com vista dos autos o Ministério Público consignou que o recebimento do aditamento à denúncia é marco interruptivo da prescrição quando promove alteração substancial dos fatos anteriormente narrados, sendo este o entendimento do STJ. Pontuou que no caso em tela, o crime previsto no artigo 210 do Código Penal Militar, prevê pena de detenção, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano, e nos termos do artigo 125, inciso VI, do Código Penal Militar, prescreve em 04 (quatro) anos. Considerando que a interrupção da prescrição ocorreu com a nova DECISÃO que recebeu o aditamento em 21/02/2020, constatou ocorrência da prescrição entre a data do fato (12/06/2015), até esse novo recebimento, evidenciando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por essa razão, requereu o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado Sub Ten Eugênio Nacélio Sampaio Silva, nos termos do artigo 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso VI, ambos do Código Penal Militar (ID 61154869). A defesa concordou com o parecer ministerial, requerendo a declaração da extinção da punibilidade pelos mesmos fundamentos (ID 62488347). É o relatório. Decido. Cediço que a prescrição é matéria preliminar e só se pode avançar no MÉRITO se tal for superada. A exemplo, não tem como o juízo pular a preliminar, deixando de enfrentá-la, para analisar diretamente o MÉRITO e, se a tese do réu não for vencedora, retroagir para apreciar a preliminar. A prescrição, entendida como a perda da pretensão punitiva do Estado, em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, é causa de extinção da punibilidade e no âmbito dos crimes militares vem prevista no art. 123, inciso IV do CPM, e pode se referir à ação penal ou à execução da pena (art. 124, CPM). O art. 125, CPM, além de estabelecer os prazos prescricionais, dispõe sobre os marcos legais da prescrição (§2º), prescrição para o caso de concurso de crimes ou crime continuado (§3º), bem como estabelece as causas suspensivas (§4º) e as causas interruptivas (§5º). Em qualquer de suas modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 133, CPM). Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "(...) tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício (...) ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação ou por meio de recursos (habeas corpus, revisão criminal e outros). Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do MÉRITO" (Código Penal Comentado. 7. ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 514). A prescrição da ação penal militar, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 125, §2º, alínea a do CPM) e é interrompida em apenas duas hipóteses: com a instauração do processo (recebimento da denúncia), conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM, sendo o próximo marco para interrupção da prescrição a SENTENÇA condenatória recorrível (inc II). Anoto que a contagem do prazo inclui o dia do começo (art. 16, CPM) e em caso de interrupção, o cômputo do prazo prescricional retoma desde o início. Antes do recebimento da denúncia o cômputo da prescrição só pode ter como base a pena abstratamente cominada ao crime, até porque desde a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, operada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se afigura possível a adoção da pena em concreto para cálculo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A pena em concreto é adotada após a condenação e a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, devendo ser declarada se entre a última causa interruptiva e a SENTENÇA já decorreu tempo suficiente (1º). Por fim, quanto ao prazo prescricional previsto no art. 125, inciso VII do CPM, registro que a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010 não alcança o Código Penal Militar, mas apenas o Código Penal Brasileiro, que teve o seu artigo 109, inciso VI alterado, passando de 2 para 3 anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. Para o CPM o prazo continua o mesmo (2 anos). Caso concreto. Em sede de aditamento à denúncia o Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime de lesão corporal culposa, prevista no art. 210, caput do CPM cuja pena máxima cominada é de detenção, de dois meses a um ano e conseqüentemente, o lapso prescricional ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o teor do artigo 125, inciso VI do mesmo diploma legal. Como bem destacado pelo Ministério Público, ocorreu aditamento à denúncia promovendo mudança substancial na inicial acusatória, uma vez que a inicial denunciou lesão corporal leve e seu aditamento foi por lesão corporal culposa, com elementares que não constavam anteriormente. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial, configura marco interruptivo do prazo prescricional: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. INOVAÇÃO SUBSTANCIAL DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial enseja a interrupção da prescrição. Precedentes. 2. Na hipótese, o Ministério Público aditou a denúncia, em decorrência da aplicação do instituto da mutatio libelli, a fim de incluir circunstância fática não contida na inicial que configura a qualificadora prevista no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, referente à incapacidade para as ocupações habituais da vítima por 30 dias. Houve, portanto, inovação substancial da exordial acusatória e o recebimento deste aditamento é marco interruptivo do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1350483/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) O fato deu-se em 12/06/2015 e após procedimento apuratório e instrução processual, ocorreu o aditamento à denúncia que foi recebido em 21/02/2020, decorrido o prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento do aditamento da denúncia, prescrito está o crime imputado ao acusado. Tal análise circunscreve-se à verificação da ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato ou prescrição propriamente dita. Ante o lapso temporal superior à 04 (dois) anos transcorrido entre a data do fato e o recebimento do aditamento à denúncia, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, que foi alcançada antes de recebido o aditamento que neste caso específico constituiu marco interruptivo, ensejando seja declarada extinta a punibilidade do fato imputado ao réu. ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público e da Defesa constituída e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado pela pena in abstrato entre a data do fato e o recebimento do aditamento à denúncia, para o crime previsto no art. 210, caput do CPM, firme nos artigos 125, §§1º e 5º cc art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e conseqüentemente DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu, policial militar Sub Ten Eugênio Nacélio Sampaio Silva, qualificado nos autos, om fundamento no art. 439, alínea 'f' do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe. Após, archive-se. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0015448-15.2019.8.22.0501 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Crimes de Trânsito DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: RODINEY VIEIRA COSTA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Chamo o feito a ordem. Constato que houve erro na DECISÃO ID 61516931 ao indicar que a carta precatória

é sobre medida cautelar com apresentação mensal, razão pela qual torno sem efeito a DECISÃO anterior, devendo ser desconsiderada. Em verdade, trata-se de suspensão condicional do processo com apresentação bimestral em juízo. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, enquanto a comarca estiver enquadrada na primeira ou segunda etapa, continuam suspensas, nos termos do art. 14, "II – as apresentações mensais em Juízo dos apenados no regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo". Constatado que a presente carta precatória enquadra-se nas hipóteses de suspensão acima, dou por justificada a ausência, cuja apresentação estava prevista para o mês de agosto/2021. Anote-se a justificativa na folha de frequência. Consigno que de acordo com as regras do Plano de Retorno Programado, as apresentações em juízo serão retomadas somente quando ocorrer enquadramento da unidade na terceira etapa do retorno gradual (art. 14, inciso II cc art. 8º, §§1º e 2º Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021
Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0005959-85.2018.8.22.0501 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ADECEZAR RODRIGUES DE CAMPOS, EDINALDO CELESTRINO MENDES ADVOGADOS DOS REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal que oficia perante este juízo, denunciou os policiais militares CB PM Adecezar Rodrigues Campos e CB PM Edinaldo Celestino Mendes, como incurso nas penas do art. 166 do Código Penal Militar (ID 57797614). A denúncia foi recebida em 06/03/2019 (ID 57797620 – Pág. 12-14) e veio instruída com a Sindicância Regular nº 003/SJD/2º BPM/2017. Competência do Conselho Permanente de Justiça. Encerrada a instrução processual, atendidas as diligências requeridas pelas partes na fase no art. 427 do CPPM, foram os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Em parecer, consignou o parquet que considerando que a pena mínima para o crime previsto no artigo 166 do Código Penal Militar de detenção, de 02 (dois) meses de detenção, em caso de eventual condenação e, segundo as regras ordinárias de dosimetria da pena (artigo 69, do Código Penal Militar), a reprimenda definitivamente imposta aos acusados dificilmente se distanciaria do seu mínimo legal, sendo certo que não chegaria a um ano, haja vista que, à época, não eram reincidentes e as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Nessa hipótese a prescrição passaria a ocorrer no prazo de 02 (dois) anos (art. 125, inciso VII) e desde a data do recebimento da denúncia (06/03/2019) e qualquer fosse a pena aplicada, desde que inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional já teria se esgotado. Requereu assim seja reconhecida a prescrição in perspectiva, do crime previsto no artigo 166 do Código Penal Militar e, por consequência, seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados CB PM Adecezar Rodrigues Campos e CB PM Edinaldo Celestino Mendes, nos termos do artigo 123, inciso IV c/c art. 125, inciso VII, ambos do CPM (f. 187). Instada a se manifestar em sede de alegações finais, a defesa quedou-se inerte (ID 62403974). É o relatório. Decido. Cediço que a prescrição é matéria preliminar e só se pode avançar no MÉRITO se tal for superada. A exemplo, não tem como o juízo pular a preliminar, deixando de enfrentá-la, para analisar diretamente o MÉRITO e, se a tese do réu não for vencedora, retroagir para apreciar a preliminar. A prescrição, entendida como a perda da pretensão punitiva do Estado, em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, é causa de extinção da punibilidade e no âmbito dos crimes militares vem prevista no art. 123, inciso IV do CPM, e pode se referir à ação penal ou à execução da pena (art. 124, CPM). O art. 125, CPM, além de estabelecer os prazos prescricionais, dispõe sobre os marcos legais da prescrição (§2º), prescrição para o caso de concurso de crimes ou crime continuado (§3º), bem como estabelece as causas suspensivas (§4º) e as causas interruptivas (§5º). Em qualquer de suas modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 133, CPM). Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício (...) ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação ou por meio de recursos (habeas corpus, revisão criminal e outros). Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do MÉRITO (Código Penal Comentado. 7. ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 514). A prescrição da ação penal militar, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 125, §2º, alínea a do CPM) e é interrompida em apenas duas hipóteses: com a instauração do processo (recebimento da denúncia), conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM, sendo o próximo marco para interrupção da prescrição a SENTENÇA condenatória recorrível (inc II). Anoto que a contagem do prazo inclui o dia do começo (art. 16, CPM) e em caso de interrupção, o cômputo do prazo prescricional retoma desde o início. Antes do recebimento da denúncia o cômputo da prescrição só pode ter como base a pena abstratamente cominada ao crime, até porque desde a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, operada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se afigura possível a adoção da pena em concreto para cálculo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A pena em concreto é adotada após a condenação e a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, devendo ser declarada se entre a última causa interruptiva e a SENTENÇA já decorreu tempo suficiente (1º). Por fim, quanto ao prazo prescricional previsto no art. 125, inciso VII do CPM, registro que a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010 não alcança o Código Penal Militar, mas apenas o Código Penal Brasileiro, que teve o seu artigo 109, inciso VI alterado, passando de 2 para 3 anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. Para o CPM o prazo continua o mesmo (2 anos). Caso concreto. O Ministério Público atribuiu aos acusados a prática do crime de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM), cuja pena cominada é de detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Observa-se nos autos que da data do recebimento da denúncia (06/03/2019) até o presente momento (setembro/2021) decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Como destacado pelo Ministério Público: (...) a pena mínima prevista em abstrato, é de 02 (dois) meses, de detenção e, considerando o fato de que os acusados, em caso de eventual condenação, a reprimenda definitivamente imposta se distanciaria do seu mínimo legal, sendo certo que não seria igual a um ano, haja vista que, à época, repita-se, não eram reincidentes e, as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis (artigo 69 do Código Penal Militar, tem-se que já transcorreu lapso superior a dois anos. Considerando esta hipótese como premissa, a prescrição passaria a ocorrer no prazo de 02 (dois) anos, consoante o disposto no artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar, podendo ser reconhecida retroativamente. No caso em apreço, considerando que a denúncia foi recebida em 06/03/2019, tem-se que qualquer fosse a pena aplicada aos acusados, desde que inferior a 01 (um) ano, aquele prazo prescricional já teria se

exaurido, já que transcorreu mais de dois anos. Nesse contexto, mesmo que condenado, a pena não seria igual ou superior à 01 (um) ano. Qualquer que fosse a pena aplicada aos acusados e inferior a 01 ano, já teria atingido o lapso prescricional de 02 anos previsto no art. 125, inciso VII do Código Penal Militar. A alegada falta de previsão legal não se presta a vedar a aplicação do instituto. Vários são os fundamentos que o validam: interesse de agir; instrumentalidade do processo; economia material; preservação do prestígio da Justiça; dignidade da pessoa humana; da razoabilidade e da duração do processo, como destacado por Igor Teles Fonseca de Macedo, in obra Prescrição Virtual, ed. Podivm, 2007. O Juiz Tourinho Neto, integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enfrentou o tema, quanto a falta de previsão legal: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente [Pontes de Miranda] (APCRIM nº 1999.35.00.011674-4/GO, 3ª Turma, TRF/1ª Região, DJ de 8/9/2006, p. 23) O Tribunal de Justiça de Rondônia vem se manifestando acerca do reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017 Em suma, passaram-se mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, dando ensejo a extinção da punibilidade pela prescrição in perspectiva da pretensão punitiva do Estado (art. 123, IV c/ 124 e 125, VII e § 1º, CPM e 81 do CPPM). Anoto, por fim, que pelo quantum da pena atribuído ao crime apurado e a pandemia causada pelo Covid19 que dificultou a prática de muitos atos processuais em processos físicos de réu solto, como o dos autos já que tramitou fisicamente até a sua migração para PJE em maio/2021, ensejou essa situação jurídica. ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público, bem como o parecer da defesa constituída e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO pela pena in perspectiva para o crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar, firme nos artigos 125, §1º cc art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos réus, policiais militares CB PM Adecezar Rodrigues Campos e CB PM Edinaldo Celestino Mendes, com fundamento no art. 439, alínea 'f' do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

7040228-71.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOÃO VICTO DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDO: JOÃO VICTO DE ALMEIDA PEREIRA, RUA LARIMAR 8774, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

REQUERIDO: JOÃO VICTO DE ALMEIDA PEREIRA, RUA LARIMAR 8774, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0017633-60.2018.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUZINETE SANTANA, JHONATA PEREIRA FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para manifestação sobre o pedido de autorização para mudança de comarca de Luzinete Santana.

Suspendo a análise do pedido de restituição até a CONCLUSÃO da instrução probatória.

Intime-se.

Luis Delfino Cesar Júnior

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

7039518-51.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: D. 2. D. D. R. A. E. D. P. V., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RICHARDSON FRANQLEIN MENDES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDO: RICHARDSON FRANQLEIN MENDES FERREIRA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 958, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 297 c/c 304, do CP.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

REQUERIDO: RICHARDSON FRANQLEIN MENDES FERREIRA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 958, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

0004573-20.2018.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MAX BERNARDES DA COSTA, DERLUEI RAMOS MACHADO, JULIANA ROSA MARTINS, GEAN PAULO PORTO ALVES, DAIANE SILVA DE AVILA, FABIO NOVAIS GONCALVES, CLEBIO APARECIDO RIOS, LEONARDO PIRES BOMFIM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO,

OAB nº RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433,

ISABELA GONCALVES SANTOS, OAB nº BA26472, JORGE NOBRE DE CARVALHO, OAB nº BA7594, MOISES FIGUEIREDO DE

CARVALHO, OAB nº BA921B, CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO, OAB nº BA22403, CELIO SOARES CERQUEIRA,

OAB nº MG105041

DECISÃO

Vistos.

JULIANA ROSA MARTINS e FABIO NOVAIS GONÇALVES, qualificados nos autos, através de advogados constituídos, opõem (IDs 59571893 e 59571894), nos termos do art. 130, I, do CPP, embargos ao sequestro dos imóveis Apartamento situado na Rua 5, Quadra V, Loteamento Bairro Zildolândia, Matrícula 15.171, em Itabuna-BA e Lote n. 22, Quadra 07, Loteamento DELTAVILLE, situado no Bairro São Judas Tadeu, Jequié-BA, respectivamente, ambos apreendidos nos autos.

Em síntese, explica que são legítimos proprietários dos bens apreendidos e que eles foram adquiridos de maneira lícita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Da legitimidade

Em matéria penal, o tratamento dado ao instituto admite que mesmo o acusado maneje a ação, desde que o(s) bem(s) não tenha(m) sido adquirido(s) com o proveito da infração, conforme preceitua o art. 130, I do CPP. Verbis:

“Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;”

Assim, no tocante à legitimidade verifico que o oponente preenche os requisitos legais para figurar no polo ativo, pelo que rejeito a alegação de ilegitimidade ativa.

Das demais condições da ação.

Vencida a questão da legitimidade ad causam, passo à análise das demais condições da ação:

O interesse de agir, consubstancia-se no vínculo entre o sujeito e a causa. É no dizer de DINAMARCO:

“A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou deMANDADO em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la”. (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331588/o-interesse-de-agir-como-condicao-da-acao>

Verifico, pois que os oponentes sofreram a constrição do bem objeto dos presentes embargos e, portanto, têm interesse direto no deslinde da causa, pois têm suas pretensões resistidas na constrição dos bens pleiteados.

Por fim, no tocante à possibilidade jurídica do pedido.

Deve a ação encontrar no ordenamento jurídico, ao menos, de forma abstrata, uma providência correspondente à que se busca om o pedido. Trata-se, assim da viabilidade jurídica da pretensão aduzida pela parte em face de seu direito positivo.

In casu, as pretensões dos oponentes encontram óbice intransponível no fato de que a ação penal ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, exigência processual estampada no parágrafo único do art. 130, do CPP. Verbis:

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - omissis

II – omissis

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada DECISÃO nesses embargos antes de passar em julgado a SENTENÇA condenatória.

Assim, sem maiores digressões, NÃO CONHEÇO, dos presentes embargos, por ausência das condições da ação, notadamente a possibilidade jurídica do pedido e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Ficam intimadas as defesas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 0002475-57.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

REU: LUCAS FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO DO REU: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de petição (ID 61736244) não qual o il. causídico informa a renúncia ao instrumento de mandato a ele outorgado pelo acusado. Ante a nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil - art. 112 - c/c art. 5º, §3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). é lícito o advogado renunciar o mandato outorgado. Contudo, deverá notificar o mandante, comprovando nos autos.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o disposto no §1º, do aludido art. 112, do CPC, o advogado continua a representar seu cliente nos próximos 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízos.

Intime-se o causídico para comprovar a notificação ao mandante, na forma como preceitua o CPC.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

7040224-34.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: RAYAN LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FLAGRANTEADO: RAYAN LIMA DOS SANTOS, RUA FARQUAR S.N NACIONAL - 76805-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

FLAGRANTEADO: RAYAN LIMA DOS SANTOS, RUA FARQUAR S.N NACIONAL - 76805-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7047866-58.2021.8.22.0001

Corrupção de Menores, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: DIEGO MELO DA SILVA, RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DIEGO MELO DA SILVA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva, com base nos artigos 282, §5º e 316, do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser o requerente primário e possuidor de residência fixa, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 31.08.2021, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput e 35 ambos da Lei. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada pelo juízo da custódia.

Consta dos autos que o requerente foi preso na companhia de Rodrigo Barbosa de Oliveira, em decorrência do cumprimento de MANDADO de busca, onde tinham em depósito expressiva quantidade de substância entorpecente, aproximadamente 2.500 g de cocaína, envolvendo adolescente, em sua conduta delituosa. Além da considerável quantidade de droga apreendidas, apetrechos indicativos da mercancia ilegal também foram coletados no local.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta a diversidade das drogas também é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A

realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

DEFIRO a representação de ID62704349 - prorrogação de prazo para a CONCLUSÃO do IP - pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null Vistos,

Intimem-se o advogados constituídos pelos acusados Amauriele Gomes Uchoa de Oliveira e Daniela Silva Cavalcante para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo in albis, intimem-se os acusados para constituírem novo advogado para promover as suas defesas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertidos que o silêncio importará em nomeação do Defensor Público para patrocinar a sua defesa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, com fulcro nos artigos 261 e 263, ambos do Código de Processo Penal, nomeio, desde já, o Defensor Público para assistir os interesses dos acusados.

Com a juntada das alegações finais, façam-me conclusos para SENTENÇA, ocasião em que será analisado o pedido de revogação da prisão preventiva de ID (62387711).

Intime-se.

Ofício n. 551/2021 – 1ªVDT/ Gab. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Exmo. Sr.:

Min. Sebastião Reis Júnior

Superior Tribunal de Justiça

Nesta

Referência RHC 685376/RO (2021/0249985-3)

Autos de origem Nº 70247623720218220001

Paciente: Bruna Gabriela Freitas

Impetrante: Marcio Santana de Oliveira - 7238/OAB RO

Impetrado: Juízo de direito da 1ª Vara de delitos de tóxicos de Porto Velho/RO

Excelentíssimo Senhor Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em atenção a retro DECISÃO passo a prestar as informações solicitadas.

Prontamente, informo que Bruna Gabriela atualmente se encontra em prisão domiciliar desde o dia 10 de agosto do corrente ano, conforme DECISÃO de ID 61065504

Também informo que ofícios anteriores já foram cedidas as respectivas informações e concedidas as respectivas liminares.

Ofício nº 082822/2021 – CPPE, enviado na data de 06 de agosto de 2021, foi concedida a liminar no dia 10 de agosto de 2021 de ID 61065504.

Com relação ao ofício nº 091755/2021 – CPPE, enviado no 26 de agosto de 2021, foram prestadas as devidas informações no dia 06 de setembro de 2021, de Id. 62003156.

Informo que o referido processo encontra-se no sistema PJE, não possuindo o processo senha de acesso para acesso de terceiros.

Aproveito a oportunidade para relatar que, por limitação técnica, a plataforma “Malote Digital” não suporta e permite o envio de cópia de todo o processo anexado a esta informação.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0000287-91.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: GABRIEL GARCIA JUSTINO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL GARCIA JUSTINO, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 15 de janeiro de 2021, por volta das 22h35, na rua Pinheiro Machado, 7265, B. Teixeira, nesta capital, Gabriel Garcia Justino trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 04 (quatro) invólucros de cocaína, pesando cerca de 6,14 gramas, e 16 invólucros de maconha, pesando cerca de 18,23 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.08.2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (59721845); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (59721845), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 6,14 gramas de MACONHA e 18,23 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu GABRIEL GARCIA JUSTINO disse em juízo que estava em sua residência naquele dia e aí caiu seu auxílio. Foi com seu irmão receber e repassou parte do dinheiro para sua mãe quitar aluguel, sendo que a noite iria em um aniversário com o restante lá no Cai N'Água. Resolveu passar na boca de fumo da Pinheiro e quando entrou na casa e pegou a droga, a polícia chegou no local. Sua namorada estava lhe esperando lá na frente. O rapaz dono da droga correu e o que tinha comprado ficou com sua pessoa. Não sabia o que fazer e por isso jogou em cima do forro da casa. Ele entraram e acharam a droga, sendo que foi agredido. Estava indo em uma festa com sua namorada e resolveu comprar droga naquele local. O apelido do dono da boca é o Macaco. A droga que estava em cima do forro era sua. Possuía 10 invólucros de maconha. Não tinha cocaína. Sua namorada e o uber foram abordados. O uber não sabia que compraria droga. Apenas pediu para o Uber para rapidinho no local e que já voltaria. Era uma casa normal e que tinha um rapaz vendendo. Eles não deixaram sua namorada e o uber ir na delegacia dizer que apenas tinha ido comprar droga. Tinha jogado aquela droga no telhado. A droga era para consumo, sendo o restante apreendido do Macaco. Estava cumprindo pena por 157. Já cumpriu pena por droga. Não teve custódia. Disse aquilo, pois foi agredido. Encontraram dinheiro com sua pessoa, sendo que apreenderam R\$ 181,00. Pagaria R\$ 40,00 na droga. Teve um outro rapaz que foi abordado. No local apenas tinha três pessoas. Tinha ido no local comprar droga na casa abandonada. No local tinha um senhorzinho. Esse homem tinha ido no local comprar droga. Eles falaram que mataria o cachorro, mas disse que sairia. Trabalha com seu tio.

A testemunha/policial militar EVAIDE ARAÚJO DE SOUZA disse em juízo não conhecer o acusado antes dos fatos. Na casa abandonada havia três pessoas. Aquela casa é conhecida como ponto de venda de drogas. O local é conhecido como ponto de venda de drogas. Pegaram três pessoas e um outro fugiu. Esse indivíduo que fugiu jogou alguns objetos dentro de uma vala no local. Não conseguiram recuperar os objetos, pois a vala era funda e não possuía iluminação no local. Encontraram com o acusado as porções de droga narrada e o dinheiro. O José disse que tinha ido no local comprar. Gabriel disse que a droga era dele e que estava vendendo no local e que o outro tinha ido comprar. O outro rapaz disse que tinha visto Gabriel no local. Gabriel não aparentava estar sob efeito de droga. A droga estava no bolso dele, mas não o viu vendendo.

A testemunha/policial militar JÚLIO CÉSAR PAIVA COSTA disse em juízo que se recorda dos fatos. O local é bem conhecido pela prática de venda de entorpecentes. A casa fica ao lado de um bueiro. No local sempre tem pessoas e eles ficam se revezando na venda de entorpecentes. Chegaram no local e viram uma pessoa entrando. Desembarcaram para realizar abordagem, sendo que um indivíduo jogou um pacote para dentro da vala e saiu correndo. Abordaram dois no local. Encontraram droga com Gabriel, sendo que o outro indivíduo disse ser usuário e que tinha ido comprar droga. Esse outro indivíduo relatou que já tinha comprado droga com Gabriel. No local tem um bueiro e eles tem costume de jogar os objetos dentro. Não conseguiram recuperar os objetos. A droga apreendida estava com Gabriel (16 porções de maconha e 04 cocaína). Ele não aparentava estar sob efeito de droga. Ele confirmou vender droga no local e o outro disse estar indo comprar droga no local.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem do réu, bem como na residência foi fruto de um patrulhamento ostensivo desenvolvido pela equipe militar em um local já conhecido como ponto de venda de drogas.

Narra o policial que estavam em patrulhamento pela rua Pinheiro Machado quando avistaram um indivíduo adentrando em uma casa abandonada que fica ao lado de uma vala local. Informou esse policial que esse local é conhecido como ponto de venda de drogas e em razão disso desembarcaram da viatura policial e realizaram procedimento de incursão no local.

Ao se aproximarem do local, a patrulha militar foi percebida por alguns indivíduos que saíram correndo, sendo que um conseguiu se desfazer de um pacote arremessando-o dentro do canal de água e posteriormente conseguiu fugir da localidade. Em ato contínuo, foi detido outros dois indivíduos que estavam no local, sendo identificados como Gabriel Garcia Justino e José Silvano de Souza.

Feita a revista em Gabriel, a equipe policial encontrou R\$ 181,00, 16 invólucros de maconha e 04 invólucros de cocaína em sua posse. Com José Garcia, a equipe policial encontrou R\$ 45,00.

Perante a autoridade policial, José Silvano relatou que é usuário de drogas e que apenas tinha ido naquele local comprar droga, sendo que já viu Gabriel Garcia Justino no interior do imóvel outras vezes.

Gabriel diz ser usuário. Para autoridade policial diz que tinha acabado de voltar do trabalho quando resolveu passar no local para adquirir droga para consumo. Em juízo, ele relata que estava indo para uma festa e que resolveu passar no local adquirir droga para consumo. Ora, é nitidamente versões distintas apresentadas pelo réu sobre o mesmo fato.

De mais a mais, Gabriel relatou em juízo que quando passou no local estava acompanhado de sua namorada e do motorista de aplicativo Uber que tinha contratado. Essas pessoas em nenhum momento nos autos são apresentadas com a FINALIDADE de corroborar a alegação de Gabriel. Pelo contrário, Gabriel foi abordado de posse de droga e dinheiro em um local conhecido como boca de fumo, sendo que ainda foi identificado por um usuário como um dos indivíduos que sempre estava no local quando ia comprar, ou seja, um integrante daquele esquema de tráfico.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão do réu não encontra respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo. Não foi apreendido papel seda ou cachimbos. Pelo contrário, a substância entorpecente estava fracionada, diversidade de droga, dinheiro, bem como havia uma denúncia prévia sobre o tráfico em desfavor do denunciado.

Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do “usuário-traficante”.

Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.

A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. Do mesmo modo, o acusado não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia.

Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

MÉRITO. TIPICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO GABRIEL GARCIA JUSTINO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

O réu tem 22 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0008811-82.2018.8.22.0501 pelo art. 33, caput da LD.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas. Dizer ser usuário de substância entorpecente não significa confessar a autoria delitiva do tráfico de drogas – tipos penais são diversos.

De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Custas pelos réus. Intime-se o condenado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Delfino Cesar Júnior

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null Vistos.

CHRISTIAN MARQUES SOUZA RIBEIRO já qualificado nos autos, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 319, do CPP. Subsidiariamente postula a conversão em prisão domiciliar.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a existência de residência fixa e exercia atividade lícita não se dedicando ele as atividades criminosas. Ainda, narra o postulante estar enquadrado na Resolução nº 62 do CNJ/2020 no combate ao enfrentamento ao Covid19.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 05.02.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

Consta na ocorrência policial que policiais militares realizavam patrulhamento pela Av. Salgado Filho, quando avistaram o denunciado ARTHUR, o qual, ao ver a guarnição, apresentou incomum nervosismo, devido a isso, deu-se ordem de parada. Ao proceder revista pessoal foram localizados 2 (duas) porções de MACONHA, que pesaram 2,56 g e R\$ 33,00 reais em espécie.

Questionado a respeito do ilícito, ARTHUR respondeu que estava fazendo uma entrega a pedido do denunciado CRISTIAN, posto que este estava com tornozeleira eletrônica e não podia se ausentar de sua residência situada em uma vila de apartamentos, na Av. Joaquim Araújo Lima, 2074

Ato contínuo, a guarnição se dirigiu a residência de CRISTIAN e, de pronto o avistaram em frente a vila de apartamento. O acusado tentou empreender fuga, porém foi detido antes de adentrar o portão. Inquirido sobre a traficância de entorpecentes, respondeu que em seu apartamento, o de número 02, havia uma porção de maconha. CRISTIAN franqueou a entrada dos policiais e, durante as buscas, localizou-se dentro do micro-ondas, 998,71 g (novecentos e noventa e oito gramas e setenta e um centigramas) de MACONHA.

Ainda na residência, encontrou-se mais 05 (cinco) porções de COCAÍNA, balança de precisão, grande quantidade de papelote e rolo de papel filme, utilizados para embalar as porções de droga e uma maquina de cartão.

Durante o flagrante, CRISTIAN informou que ARTHUR o ajudava na entrega de entorpecentes a usuários.

Em consulta ao SAP, verifico que o postulante possui antecedentes criminais nos atos nº 0000967-52.2016.8.22.0501, 0007859-11.2015.8.22.0501 e 0001544-30.2016.8.22.0501, autos de execução nº 1010086-83.2017.8.22.0501.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade porto-velhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente. Pelo que se extrai dos autos, havia um comércio de entorpecente em funcionamento no local já que foi apreendido balança de precisão, grande quantidade de substância entorpecente somado aos demais apetrechos comumente utilizado no tráfico de drogas.

Conforme citado acima, o postulante já respondeu a processos e ao final foi condenado pelo crime de furto e de tráfico de drogas. Esse fato dificulta um melhor “apuramento dos fatos” nessa fase preliminar de IPL, razão pela qual faz-se necessário avançar com a instrução processual da ação penal a fim de analisar melhor a narrativa do postulante.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente.

Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS.

Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública.

No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:

“Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo PODER JUDICIÁRIO, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir.” (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544).

O requerente não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde.

Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores.

Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Covid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0000921-87.2021.8.22.0501

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: HERBET DOS SANTOS COSTA, SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HERBET DOS SANTOS COSTA e SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 13 de fevereiro de 2021, no período da tarde, na rua Miguel Chakian, nº 1158, no B. Embratel, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Herbet dos Santos Costa trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 0,83 gramas, e 02 porções de substância entorpecente do tipo cocaína.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados Herbet dos Santos Costas e Sueuly de Oliveira Fróes, previamente mancomunado, em unidade de desígnios e domino final dos fatos, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 01 porção de substância entorpecente do tipo cocaína, pesando cerca de 51,51 g, bem como mais 05 porções da mesma substância ilícita, que juntamente apreendida na posse do denunciado Herbet, pesaram 2,32 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 05.08.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa requer a absolvição de Sueuly de Oliveira Fróes e Herbet dos Santos Costa ante a ausência de provas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (57589983); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (57589983), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 51,97 gramas de COCAÍNA e 0,83 centigramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu HERBET DOS SANTOS COSTA disse em juízo que trabalha com construção em obras. Tinha recebido R\$ 1.200,00. É usuário de drogas desde os 15 anos. Naquele dia, tinha pegado uma mulher (Sueuly de Oliveira) para lhe acompanhar. Ficou fazendo uso de droga e ao sair para comprar uma bebida, a viatura policial estava na frente de sua casa. Na esquina da sua casa tinha umas pessoas, aí eles lhe pararam e o abordaram. Mora ao lado da casa da sua mãe em um quarto. Usa droga naquele local, mas nunca precisou vender droga. Sempre trabalhou para manter seu vício. A televisão não prestava. Um celular era seu o outro era de Sueuly, o terceiro de seu amigo e os outros não prestavam. A caderneta não é tráfico. As anotações são referente ao seu pagamento como pedreiro. Sueuly era garota de programa e estava deitada em sua cama quando a polícia o abordou. Não saiu correndo quando a polícia chegou. Estava usando droga no momento em que a polícia chegou. Havia uma porção de maconha no local. Era uma porção de maconha. Tinha comprado a droga na noite anterior e pagou R\$ 1.200,0. Pagou R\$ 10,00 na maconha. Estava usando droga há dois dias. Sueuly não estava fazendo uso. A droga era para seu uso e não para comercializar. Comprava em quantia grande, pois era mais barato. Sueuly apenas estava dormindo no local e não fazia uso de droga. Seu quarto ficava ao lado da casa da sua mãe. Presta serviços em um condomínio que fica na frente do Hospital de Base. A furadeira e a serra eram de seu trabalho. A mochila era do rapaz que estava na noite anterior no local. Esse rapaz foi quem buscou a droga e tinha dado dinheiro para ele. Ele foi buscar a droga e deixou a mochila no local, mas não sabia do conteúdo da mochila. Conhece Josemar como Negão. Estava bêbado e noiado e por isso deixou a bolsa no local. Foi ele quem buscou a droga. A abordagem ocorreu na porta da sua casa. Tem 34 anos e possui um filho. Está respondendo por receptação. Já respondeu pelo art. 28. Abriu a porta e tinha um rapaz em frente a sua casa, sendo posteriormente visualizou outros dois. Ele parou a viatura na frente da sua casa e ficou olhando. Não demonstrou reação. Estava drogado e sob efeito de álcool e continuou saindo. Ele chegou e o abordou, bem como os rapazes que estavam na frente da sua casa. Eles encontraram dois caroços de pedra e uma de maconha com sua pessoa. Disse para eles que não tinha mais drogas. Ele abriu a porta da sua casa e foi entrando. Eles foram tirando as coisas lá de dentro e mandaram Sueuly sair. A droga estava guardada dentro de um porte de arroz. Havia umas porções em cima da mesa que estava consumindo. Em cima da mesa tinha uma lata furada, cinzas e cigarro.

Em seu interrogatório judicial, a ré SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES disse em juízo que não estavam traficando droga. Naquele dia tinha acabado de chegar do local onde estava cuidando de sua vó que estava com corona vírus. Foi fazer um programa com Herbet. Não conhecia ele. Tinha feito o programa com Herbet dois dias antes da abordagem. Estava no local quando os policiais fizeram abordagem. Herbet estava usando drogas. Eles estava usando droga desde o dia anterior. Tinha usado uma porção de droga naquele dia. Não os viu encontrando droga. Não estava comercializando drogas. Estava usando drogas. Conhecia ele há dois meses. Nunca o viu comercializando drogas. Não sabe sobre os bens apreendidos na casa. Um dos aparelhos celulares era seu. Não é companheira de Herbet. Fazia programa para complementar sua renda e ajudar seus familiares.

A testemunha LUÍZA ALVES COSTA DE SOUZA disse que é policial militar há 05 anos. A denúncia narra os fatos descritos na ocorrência policial. Naquele dia, Sueuly estava com o pé machucado. Receberam informações anônimas naquele dia de que em determinado lugar da rua Miguel Chakian onde um casal estava comercializando entorpecentes. Deslocaram para o local, viram algumas pessoas reunidas local, sendo que essas se dispersaram ao presenciarem a polícia. Fizeram a contenção e busca pessoal em todos. Localizaram com Herbet uma quantia pequena de droga. Ele apontou onde morava a qual coincidiu com a casa que tinha sido denunciada como comércio de drogas. Ao entrarem na casa, viram droga em cima de um balcão da cozinha. Viram que no local tinha muita coisa como celular, notebook, tablet. Não tinha sentido daquelas coisas estar no local. Encontram uma mochila que estava no nome de alguém que eles não sabiam

de quem era. Conseguiram contato com uma pessoa em razão dos documentos ali e entraram em contato. Essa pessoa disse que tinha sido vítima de um furto e que tinha acontecido dias antes. Levaram a mochila para Central e lá ele a recolheu. Tinha alguns celulares que eram novos e outros velhos. A droga estava visível. A casa não tem muita estrutura. Era como se fosse um balcão onde tinha um porte com as moedas e a droga ali por cima. Encontram uma caderneta que estava escrita no nome de Herbert e tinha todas as anotações que ele usava. As anotações eram de vendas de entorpecentes. Herbert não estava alterado. Suely estava normal. Os denunciante falaram sobre o casal e falaram as características da cor da casa e da lixeira. Passaram na rua para tentar reconhecer o local e nessa ida encontraram as pessoas e que viram a viatura e dispersaram. O local era uma boca de fumo. A mochila tinha até passaporte dentro.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Muito embora os réus neguem a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem dos réus, bem como na residência foi fruto de diligências prévia desenvolvida pela equipe militar após obtenção de denúncia a qual relatava o tráfico de drogas por parte de um casal em um imóvel descrito a rua Miguel Chakian, nº 1158.

Narra a policial em juízo que estavam em diligências no B. Embratel quando receberam informações relatando que um imóvel localizada na rua Miguel Chakian estava servido como ponto de venda de drogas nesta urbe. Narrou o denunciante aos policiais que um casal era o responsável por realizar a comercialização, bem como repassou as características para se identificar o imóvel exata na rua.

De posse das informações, a equipe policial realizou diligências com intuito de identificar o imóvel e analisar a veracidade dos fatos. Ao realizar o patrulhamento no local, a equipe policial identificou o imóvel e constatou a existência de indivíduos com características de usuário, bem como a movimentação típica de boca de fumo na localidade. Feito a abordagem nos presentes, a equipe policial identificou Herbert como o morador do imóvel 1158. Com Herbert foi encontrado uma porção de maconha, duas de cocaína e a quantia de R\$ 66,00.

Em buscas no numeral 1158, a equipe policial encontrou Suely de Oliveira Fróes. Feita buscas neste local, a equipe encontrou 05 porções de substância entorpecente, vários sacos plásticos, anotações referentes ao tráfico, maquia de cartão, uma munição calibre 40, seis aparelhos celulares, um tablet, notebook, caixa de som, refletores, furadeiras, serra mármore, televisão, bem uma mochila que tinha sido subtraída de um civil (OP 22918/21-PP).

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão dos réus de serem usuários não encontram respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo. Não foi apreendido papel seda ou cachimbos. Pelo contrário, a substância entorpecente estava fracionada, havia uma denúncia prévia sobre o tráfico em desfavor dos denunciados, bem como foi apreendido diversos equipamentos eletrônicos de procedência duvidosa que são comumente utilizados como moeda de troca por entorpecentes. No local também foi encontrado objetos furtados e anotações que sinalizavam o comércio de venda de drogas por parte dos denunciados.

Suely não demonstrou estar no local, de forma eventual, apenas para usar droga. Ela disse ter no dia anterior ido cuidar de uma pessoa idosa, entretanto, não demonstrou também isso em juízo. Do mesmo modo, Herbert não comprou que o imóvel fosse de sua genitora e que esse local fosse usado apenas como sua moradia. Os autos sinalizam que o local de fato foi usado como boca de fumo.

Registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

Não tem razão a defesa em pugnar pela desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/2006 e ou sua absolvição, pois ficou evidente que o entorpecente que os acusados tinham em sua posse destinava-se ao fornecimento a terceiros e não meramente ao consumo pessoal, eis que reunia consigo quantidades fracionadas, estando ainda em próprio local conhecido como ponto de traficância, tudo convergindo para corroborar o exercício da traficância. Eventual condição de dependente não afasta a responsabilidade pelo tráfico, porque perfeitamente natural a coexistência entre o cidadão dependente e o mesmo cidadão traficante.

O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-traficante".

Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.

A apreensão de maconha e cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03.

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO HERBET DOS SANTOS COSTA e SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

HERBET DOS SANTOS COSTA tem 34 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0012361-51.2019.822.0501.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando

para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas. Dizer ser usuário de substância entorpecente não significa confessar a autoria delitiva do tráfico de drogas – tipos penais são diversos.

De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES tem 35 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas. Dizer ser usuário de substância entorpecente não significa confessar a autoria delitiva do tráfico de drogas – tipos penais são diversos.

Não há agravantes.

Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

IV – Considerações Finais

Recomendo o réu HERBET DOS SANTOS COSTA na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos condenados da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor de SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO as prisões preventivas de SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES:

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de SUEULY DE OLIVEIRA FRÓES, nascida em 17.03.1986, natural de Itaituba/PA, filha de Agostinha de Oliveira Fróes e de Clementino, portadora do RG nº 1077228/RO, residente e domiciliada da rua Miguel Chakian, nº 1158, B. Embratel, nesta capital.

Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura dos condenados.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para fins de adequação ao regime prisional de HERBET DOS SANTOS COSTA.

Custas pelos réus. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Delfino Cesar Júnior

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

0004177-72.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: STEPAN TORRES ANDRADE

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID: 62503308), pois adequado e tempestivo.

Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões também no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo nº 0002418-39.2021.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REUS: AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA CAVALCANTE

Intimação ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB/RO 5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB/RO 1500, MACIO DOMINGOS DA SILVA OAB/RO 10768.

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados constituídos pelas acusadas Amauriele Gomes Uchoa de Oliveira e Daniela Silva Cavalcante para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Porto Velho/RO 27 de setembro de 2021.

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Araguiana, 3819, recolhida no sistema prisional desta capital, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Nome: DANIELA SILVA CAVALCANTE

Endereço: Rua Raimundo Canturária, 10744, recolhida no sistema prisional desta capital, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº: 0000473-17.2021.8.22.0501

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): JEFERSON BEZERRA DA SILVA

VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

FINALIDADE intimar o advogado Luiz Carlos Forte OAB/RO nº 510, para apresentar as alegações finais, conforme deliberado em audiência realizada em 26/08/2021, imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

7049769-31.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: V. R. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por VALTAIR RODRIGUES RIBEIRO, qualificado nos autos e representado por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com fulcro no Art. 5º da CF c/c art. 316 e 319, do CPP.

Sustenta o requerente ser primário, possuir residência fixa e emprego lícito, não representando ele risco a ordem pública ou a própria instrução processual.

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento mediante cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

Em síntese, narra o auto de prisão em flagrante que o requerente foi preso por uma equipe da polícia militar após os agentes públicos estarem em patrulhamento de rotina e o abordarem na posse de 12 porções de substância entorpecente.

Em buscas com o requerente, foi encontrado, além da droga, a quantia de R\$ 60,00 e uma tesoura.

Indagado pela autoridade policial, o postulante optou por somente se manifestar em Juízo.

Pois bem. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Analisando os autos, observo que o requerente registra bons antecedentes nesse momento, sendo ele primário.

Além disso, a quantidade de droga apreendida – se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca – não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa.

Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados ao requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas).

Não podemos olvidar que a comunidade local vivia em uma situação de refém do tráfico de drogas, tanto é que denunciou o postulante ao órgãos de segurança pública.

Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas.

Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.

A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Agravos regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011”

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado FLÁVIO PEREIRA AVELINO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 20h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo VALTAIR RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de AILTON RODRIGUES e MARINEIDE SOUZA DA ROCHA, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, s/nº, Bairro Nacional, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e archive-se.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

7018677-35.2021.8.22.0001

REQUERENTES: D. -. 1. D. D. R. A. E., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADOS: LUAN RODRIGUES DE LIMA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, RENAN GAMA DA COSTA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a DECISÃO ID 62601368, bem como ante aos princípios da celeridade processual e eficiência, corroborado pelo art. 80 do CPP, determino a separação dos processos no que dispões as investigações em desfavor de Talisson Gonçalves Oliveira Batista do crime, em tese praticado, descrito no art. 342 do CP.

Cumpra-se. Prossiga os autos em relação as condutas delitivas remanescentes imputadas aos denunciados.

Luis Delfino Cesar Júnior

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

7048222-53.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

FLAGRANTEADOS: CLEBER CARDOSO, RONULFO GOMES SILVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

CLEBER CARDOSO já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 316 do CPP e, ainda, com fulcro no art. 5º, LVII e LXVI, da CF/88. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a existência de residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas ou representando risco a rodem pública.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolve o postulante, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 01.09.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 11.343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

Consta dos autos que após um recebimento de denúncia anônima via Coleta de dados nº 079/2021/DRE/DENARC/PC/RO, a qual foi devidamente coletada pelo Agente de Polícia Marco Calimam por volta das 11 horas, relatando a comercialização de drogas elicitas no imóvel situado na rua: João Goulart, 2562, bairro Liberdade, nesta. Que a referida denúncia aponta que os suspeitos de codinomes Ranulfo vulgo Nonô e Cleber, vulgo "Fofoca", eram os responsáveis pela guarda e comercialização das drogas ilícitas, conta ainda na referida denuncia que os suspeitos utilizam um veículo Civic Preto, Placa NBL – 1208 de propriedade de "Cleber" para realizar transações ilícitas. Que de posse das informações realizaram diligências, bem como pesquisas em bancos de dados e logramos êxito em identificar os suspeitos como sendo os nacionais, CLEBER CARDOSO, vulgo "fofoca" e RONULFO GOMES SILVA DE ALBUQUERQUE, vulgo "NONÔ. Que nas diligências no referido imóvel, observaram-se movimentações suspeitas e foi captado através de vídeos dos suspeitos manipulando drogas em frente ao endereço, sendo que o suspeito RONULFO e outro suspeito posteriormente identificado como MAICON TAYLON GOMES SOUZA, se deslocaram até uma esquina próxima ao imóvel e passaram a consumir drogas e logo em seguida retornaram ao referido imóvel e se juntaram novamente com o suspeito CLEBER, minutos depois os suspeitos CLEBER e MAICON, entraram no veículo Civic Preto, Placa NBL – 1208 e saíram do local, salientando que o veículo estava sendo conduzido pelo suspeito CLEBER. Que diante das nítidas suspeitas e evidenciadas e filmadas durante as diligências, foi realizada a abordagem nos suspeitos nas confluências das Ruas João Goulart com Duque de Caxias. Que na abordagem foi constatado forte odor característico de Maconha no interior do veículo. Foi indagado aos suspeitos, sendo que MAICON confessou que tinha acabado de consumir drogas e que no endereço do suspeito RONULFO haveria drogas do tipo maconha armazenada para comercialização. Em seguida a guarnição se deslocou para o imóveis contido na denúncia, momento que foi avistado o suspeito RONULFO, tentando empreender fuga pelos fundos da residência com uma mala de cor preta, sendo necessário neste momento diante do flagrante, adentrar no terreno e conter o suspeito nos fundos do imóvel. No interior da referida mala foram encontrados 02 (dois) tabletes de maconha tipo Skank, RONULFO confessou a equipe de policiais que toda droga apreendida em seu poder pertencia ao suspeito CLEBER, e que para tal, o mesmo recebeu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que a mala teria sido deixada por Cleber em seu poder na data no dia 31/08/2021. Após isso, foram deslocados para o imóvel do suspeito CLEBER, localizado na Rua Miguel Cervantes, nº 117, Bloco 06, Apartamento 106, bairro Aeroclub, nesta. Nas buscas realizada em apartamento de CLEBER nada foi encontrado. Vale salientar que CLEBER afirmou já ter sido preso acusado pelo crime de tráfico de drogas ilícitas no estado do Goiás.

Ao ser indagado pela autoridade policial, RONULFO confessou que a droga apreendida em sua posse pertencia a CLEBER, e recebeu a quantia de R\$200,00 (duzentos reais). CLEBER teria deixado a mala com Ronulfo no dia 31/08/2021.

O laudo toxicológico preliminar atestou que no contexto fático foram apreendidas cerca de 1.290,00 gramas de maconha do tipo Skunk. Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente. Ronulfo Gomes Silva de Albuquerque relatou perante a autoridade policial que tinha adquirido a respectiva mala onde estava a droga com o conduzido Cléber Cardoso, sendo que este a deixou no local para ser guardada. Do contexto da ocorrência policial, infere-se que ambos os conduzidos sabiam da substância entorpecente no interior da mala.

Ressalta que com Ronulfo foi apreendido expressiva quantidade de maconha, fato esse que destoa inicialmente da figura do usuário de substância entorpecente.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Luis Delfino Cesar Júnior

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

7041767-72.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: P. F. -. S. R. E. R., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: JOSE NILSON DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Em relação ao pedido de degravação do aparelho celular, verifico que as peculiaridades que envolvem o flagrante demonstram a participação de outras pessoas na empreitada criminosa, podendo haver maiores informes no aparelho celular apreendido acerca do fornecedor e dos eventuais destinatários da substância entorpecente apreendida, ou, até mesmo, constatar que o celular é produto de furto, roubo, etc.

Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

“(…) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;(…)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (…)”

Assim, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Registre-se que a apreensão de aparelho celular e o acesso aos seus registros não tem nenhuma relação com o procedimento de interceptação telefônica.

Por todo o exposto, defiro o pedido de acesso amplo ao conteúdo do celular apreendido em poder dos conduzidos na ocorrência policial nº 2021.0056858-SR/PF/RO cuja perícia deverá ser juntada nos autos do inquérito policial

DETERMINO que, no prazo de 05 (cinco) dias para após a extração dos dados, a autoridade policial encaminhe a esta Vara Especializada o Laudo Pericial de Extração de Dados acompanhado de mídia DVD com as referidas informações.

Ainda, DETERMINO que a autoridade policial confeccione o Relatório de Inteligência dos Dados Extraídos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

FLAGRANTEADO: JOSE NILSON DE SOUZA E SILVA, KM 20, SÍTIO DONA FRANCISCA BATISTA 8 LINHA DO BOM SOSSEGO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº: 0004263-43.2020.8.22.0501

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): JAILSON DOS SANTOS SILVA

VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, intimo a advogada Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808 para apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

7032279-93.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

INVESTIGADO: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INVESTIGADO: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03626278271, RUA SÃO PAULO 291 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

INVESTIGADO: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03626278271, RUA SÃO PAULO 291 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017812-96.2015.8.22.0501

Polo Ativo: NILCE APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) AMICUS CURIAE: JORGE MORAIS DE PAULA - RO214

Polo Passivo: ADEMILSON COLARES DOS SANTOS FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009042-12.2018.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FABIO INUMA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7049425-50.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. DE S. C.

REQUERIDO: A. R. C.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J. DE S. C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro e convivem há 6 anos. Narra que, sempre sofreu violência com agressões físicas, verbais e morais. Disse que, no dia 19/08/2021 após uma discussão, ele a agrediu com tapas, a enforcou, deu socos e a ameaçou com uma faca. Após uns dias, ela retornou ao local e passou a morar com sua vó, tendo ele descoberto o local e ido até lá proferir ameaças. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
- d) deixo de conceder o afastamento do lar, pois consta informações de que ambos residem em endereços diferentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.
Porto Velho/RO quarta-feira, 8 de setembro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 7004483-30.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. R. DE O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN (OAB/RO 3211)

REQUERIDO: CLEDSON FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da juntada de relatório do NUPSI.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0000342-76.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

Réu: Valdenir Rodrigues de Lima

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE - (OAB/RO 7691)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado para apresentar alegações finais no prazo legal bem como da digitalização dos presentes autos, os quais estão integralmente disponíveis no PJE.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006420-23.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

Processo: 0007022-77.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: DEMYS DINIZ NASCIMENTO, atualmente em local incerto e não sabido

Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu DEMYS DINIZ NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso no nas penas do art. 21, da Lei de Contravenções Penais e art. 147, caput, do Código Penal, ambos c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta

social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu desfavor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixe-se as penas: a) para o crime de ameaça em 01 (um) mês de detenção. Não existem atenuantes a serem consideradas. Agravo de 10 (dez) dias em face do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena; b) da contravenção penal de vias de fato em 15 (quinze) dias de prisão simples. Não existem atenuantes a serem sopesadas. Agravo de 5 (cinco) dias, em virtude do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL - Na forma do art. 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem: 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples. Indefiro o pedido de reparação de danos. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I – certificar a data do trânsito em julgado; II – expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV – expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V – promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI – informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Sem custas. Publicada em audiência. Intimem-se réu por edital e vítima pessoalmente desta DECISÃO. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo de dez dias

Processo: 0015463-91.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

Réu: Anderson Silva Castro, nascido aos 23/04/1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Uyrandê José Castro e Maria das Dores Silva Castro, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado para que, no prazo de dez dias efetue o pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição do nome em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0004123-09.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: DEILSON DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada para que apresente resposta à acusação no prazo legal bem como da digitalização dos presentes autos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7046848-02.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SAMARA MARCOLINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO HELIO GOES TICO

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, SAMARA MARCOLINO DE OLIVEIRA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“(…) DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia dos fatos ele foi até a residência que a abrigou para ver os filhos, ocasião em que ele pediu para reatar e ela disse não. Após, passou a lhe xingar e ameaçar de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais, guarda, e restrição ou suspensão de visitas.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais em favor da menor por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública (DPE) ou advogado constituído. Fica ciente a requerente, do contato DPE - NUDEM (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br), caso não possua condição de constituir um(a) advogado(a).

Diante do pedido de alimentos provisionais em favor da filha, feito pela requerente na inicial, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha para ciência deste(s) pedido(s), e providenciar auxílio e/ou ação pertinente, dando todo o suporte necessário à requerente e filho(s). Contato telefônico e endereço da vítima nos autos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.
Porto Velho/RO sexta-feira, 27 de agosto de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7052741-71.2021.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

FLAGRANTEADO: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL registrado(a) civilmente como EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL,

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto pelo requerente, neste ato representado por seu advogado constituído, aduzindo, em síntese, que fato o ocorrido não tomou grandes proporções, bem como que o requerente possui residência fixa e trabalho lícito (id 62672017).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, destacando os indícios de autoria e materialidade dos delitos perpetrados, descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei 11.340/06).

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 17/09/2021 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em face da vítima, Deusimar Silva de Oliveira, sua ex-companheira.

Por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante na audiência de custódia (62499519), teve a prisão convertida em preventiva, com fundamento nos artigos 310, 311 e 312, todos do CPP. DECISÃO esta, mantida por este Juízo (id 62513910).

Pois bem.

Como bem salientado pelo Ministério Público, o presente pedido não trás nenhum elemento novo que pudesse modificar a DECISÃO do juiz plantonista, pela custódia cautelar do requerente.

Os indícios estão fortalecidos através da fala da vítima e registro da ocorrência policial.

Extrai-se dos relatos da vítima, o fundado temor sentido em relação às ameaças sofridas, deixando-a bastante atemorizada. Sem falar no pouco caso demonstrado pelo acusado, em obedecer as determinações legais do 2º Juízo nos autos de MPU n. 7023388-83.2021.8.22.000.

A vítima, Deusimar relatou que há 6 meses encontra-se separada do requerido e ela encontra-se em uma nova relação. No dia dos fatos, o requerido invadiu sua residência, portando uma peixeira, com cabo de madeira, passou a chutar e quebrar os móveis e seus utensílios gritando que não aceitava a presença de seu atual namorado naquele imóvel. Disse ter tentado conversar com Eimar, no entanto ele puxou a faca e seu namorado foi para cima dele na intenção de evitar um mal maior. Seu namorado restou lesionado no braço (id 62499513, fl. 5).

Diante deste contexto, denota-se que o requerido apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, mediante o uso de uma faca, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente, a integridade física e psicológica da vítima.

Assim, não há dúvida no momento atual, acerca da periculosidade demonstrada pelo ofensor, em razão dos fatos novos relatados pela vítima.

A situação em comento, encontra amparo no teor do art. 312 do CPP, alterado pela Lei 13. 964/2019, a periculosidade do agente e os fatos serem atuais.

Dessa forma, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado (art. 24-A da LMP), restando evidenciado que houve o descumprimento de medidas, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP.

Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos:

Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar. Prisão preventiva. DECISÃO motivada. Constrangimento ilegal. Configuração. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva. Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal. (Habeas Corpus 0001306-20.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020.) grifo nosso

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. É legítima a prisão

preventiva, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, inclusive em outra cidade. (Habeas Corpus 0001451-13.2019.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 06/05/2019)

Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado nestes autos, mantendo-se inalterada a DECISÃO original, pois entendo que os motivos ensejadores da custódia cautelar do requerente, ora indiciado ainda subsistem.

O presente pedido poderá ser reavaliado quando oferecida a denúncia ou realizada audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao MP.

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1006832-05.2017.8.22.0501

Polo Ativo: PRISCILA SANTOS SILVA

Polo Passivo: MARCELO MAGALHAES FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0003639-91.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas Rodrigues da Silva

Vítima:Gabriel Henrique Souza Kaszewsk

FINALIDADE: Intimar o acusado LUCAS RODRIGUES DA SILVA, vulgo "SETE", brasileiro, casado, natural de Tarauaca/AC, nascido em 28/09/1998, portador do RG n. 1262549 SSP/AC, filho de Marilene Rodrigues e de Francisco Paulino da Silva, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0003639-91.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2021, a partir das 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro 2021.

Franclin Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Autos.: 0008598-42.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Plalton Tavares da Silva

Advogado(a)(s): Fábio Silva Cunha OAB/RO 10849 e Bruno Teixeira de Castro OAB/RO 10995

FINALIDADE: Intimar os advogados Fábio Silva Cunha OAB/RO 10849 e Bruno Teixeira de Castro OAB/RO 10995 da DECISÃO em parte transcrita:

Fiel à soberania do e. Tribunal Popular, DECLARO CONDENADO o réu PLALTON TAVARES DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais [1ºFato], c/c o art.61, II, "f"; art.121, § 2º, II [motivo fútil], IV [recurso que dificultou a defesa da vítima] e VI [feminicídio], na forma do art.14, II [3ºfato] e art.155, §1º, c/c art.61, II, "f" [4ºfato], todos do Código Penal. [...] Pela dicção do art. 69, do Código Penal, reconheço o concurso material de crimes e determino a soma das penas a eles correspondentes, que perfazem 14 [quatorze] anos e 4 [quatro] meses de reclusão e 20 [vinte] dias de prisão simples. O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO.[...] Por esses motivos, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021. [...] Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021
FRANCLIN MIRANDA FALCÃO
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

Processo: 7054605-47.2021.8.22.0001

Vistos etc.

Considerando que o flagranteado não se encontrava disponível na unidade prisional na data e horário designados no DESPACHO de ID 62766867, torno este sem efeito

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de MATEUS PEREIRA CAMPOS, pela prática dos crimes definidos nos artigos 155, caput, do CP, conforme IPL 1898/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

No caso vertente, considerando que os crimes do arts. 155, caput, do CP, não se enquadr(a)m em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 313, do CPP, descabida a sua conversão em prisão preventiva.

Ainda, verifica-se que não é o caso de condicionar-se a liberdade provisória ao pagamento da fiança.

No mais, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva.

ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA ao conduzido MATEUS PEREIRA CAMPOS, independentemente de videoconferência, impondo as seguintes condições que deverão ser cumpridas:

- 1) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);
 - 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;
 - 3) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
 - 4) comparecer a todos os atos do processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência.
- Além disso, o conduzido empreendeu grave ameaça contra a vítima FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, pelo que determino:
- 5) - proibição de de aproximar a menos de 500 metros de Fernando Pereira dos Santos, nascido em 14/05/1983, filho de Divino Pereira dos Santos e Maria Tilda dos Santos;
 - 6) - as referidas condições serão fiscalizadas eletronicamente. Portanto, o flagranteado deverá ser encaminhado à UMESP, para ser inserido no sistema de MONITORAMENTO ELETRÔNICO e após será colocado em liberdade.

Não havendo disponibilidade de tornozeleira eletrônica, o que também deve ser certificado, determino à soltura do preso, SERVINDO À PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

O atuado foi cientificado do teor das medidas cautelares diversas da prisão fixadas e advertido de que o descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a decretação de sua prisão preventiva, declarando-se ciente e comprometendo-se a cumpri-las.

Reserva-se ao atuado o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais que o abordaram.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o preso advogado já constituído, mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o da assentada supra.

Ainda, cientifique-se a vítima FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS [telefone constante no APF] da concessão da presente liberdade.

Redistribua-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000728-94.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudemir Machado de Oliveira, Jackson dos Santos Coelho, Jhones Richard Ribeiro Xavier da Silva

SENTENÇA:

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)Vistos, etc.Consta nos autos que o acusado Claudemir Machado de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, faleceu no dia dezessete 24 de junho do ano em curso, conforme faz prova a Certidão de Óbito acostada à fl. 801.Instado, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade. Assim, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal declaro extinta a punibilidade do denunciado Claudemir Machado de OliveiraP.R.I.C.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações e baixas pertinentes.Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002393-26.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: CARLOS SANDRO SILVA LOPES, CPF nº 05038474292, ANEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 00823169103, CLEPISSEON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01412181267

ADVOGADO(A/S): NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

Vistos.

Recebo o recurso interposto em favor dos sentenciados CARLOS SANDRO SILVA LOPES, CLEPISSEON DE OLIVEIRA SILVA e ANEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ID 61613764 p. 1)

Dê-se vista ao Defensor comum para apresentação das razões da apelação.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7016249-80.2021.8.22.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Autor: MOACIR DA CRUZ SANTOS e outros

REQUERIDO: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

Intimação DE: SOLANGE APARECIDA GONÇALVES, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG sob o n. 672.357-SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 641.806.382-15, residente na Rua Paraná, n.º 5269, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar a(s) testemunha acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajada(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 6 de outubro de 2021, às 9h20min

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/rvd-uzdo-yih>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número das pessoas intimadas e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 1005861-20.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIS ANTONIO BALESTIELLI

Intimação DE: Ivani Cardoso Cândido de Oliveira, pode ser localizado no Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, situado na Rua Dom Pedro II, n. 1036 com Avenida Campos Sales, no Centro desta cidade. Fone 69 3224-6442.

Valmara Rodrigues, pode ser localizada no Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, situado na Rua Dom Pedro II, n. 1036 com Avenida Campos Sales, no Centro desta cidade. Fone 69 3224-6442.

FINALIDADE: Intimar a(s) testemunha/vítima(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajada(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 21 de OUTUBRO de 2021, às 09h

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/zii-zqba-jag>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número das pessoas intimadas e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005346-70.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: NILSON VIANA AIRES

Intimação DE: EDMAR FERREIRA SILVA, 117.449.873-00 (CPF), residente na Rua Frank Vitor, nº 4153, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO.

MARIA LINDALVA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 19/02/1968, residente na Rua Frank Vitor, nº 4153, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar a(s) testemunha/vítima(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajada(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 7 de OUTUBRO de 2021, às 8H

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/zpk-rzvw-onf>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número das pessoas intimadas e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7002335-04.2021.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): FELIPE MARTINS CABRAL, CPF nº 05547517208, LUIZ HENRIQUE RUFINO DE SOUZA, CPF nº 04383277217

Vistos.

A Defesa dos acusados informa que os acusado FELIPE MARTINS CABRAL e LUIZ HENRIQUE RUFINO DE SOUZA, autorizaram a Polícia Civil promover a extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos na posse deles.

Notifique-se a autoridade policial que presidiu o IPL n. 175/2021/1ªDP/GM-DERFRVA (Oc. Pol. 109866/2021), Delegado Rogério Alessandro Silva, para que, realizada as perícias nos aparelhos telefônicos apreendidos, apresente ao Juízo as conversas mantidas por meio do aplicativo WhatsApp, ocorridas no período das 21 horas do 27.07.2021 até a 1 hora do dia 28.07.2021; bem como apresente a localização do aparelho celular apreendido na posse do acusado Felipe (e-mail: felipe.m9350@gmail.com), no período mencionado.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7044435-16.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): EZEQUIEL SANTOS DO LIVRAMENTO

Vistos.

EZEQUIEL SANTOS DO LIVRAMENTO não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 62016834 - Pág. 1).

Conforme certificado nos autos o acusado também não constituiu defensor, para o oferecimento da resposta escrita à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (05.09.2027), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004303-25.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): WEMERSON DE SOUZA NOBRE, CPF nº DESCONHECIDO, TAIAS GOMES LOBATO, CPF nº DESCONHECIDO, ANGELO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 61127620215

Advogado(a/s): Clodoaldo Luis Rodrigues, OAB/RO nº 2720

Vistos.

Proceda-se nova tentativa de citação pessoal do denunciado, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo ser observadas as informações que constam no documento ID. 58045139 - Pág. 46.

Proceda-se as correções necessárias no cadastro das partes e advogados.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0008850-11.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): ITALO IAGO PEREIRA CABRAL ITALO IAGO PEREIRA CABRAL

Advogado(a): Daniel da Silva Sousa Sombra OAB/RO 7094

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s).

Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0007568-69.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): TEIMISSON VELOZO DA SILVA

Advogado(a): RENNER PAULO CARVALHO OAB/RO 3740

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s).

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0014758-93.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FLAVIO ALVES MONTENEGRO e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: UILIAN MATIAS PINHEIRO, FIRMINO GISBERT BANUS, ED CARLO DIAS CAMARGO, CARLA SOARES CAMARGO

Advogado do(a) DENUNCIADO: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611

Advogado do(a) DENUNCIADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogados do(a) DENUNCIADO: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

FINALIDADE: Intimar a defesa de Pedro Lopes de Lima a apresentar a resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7053415-49.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 5. D. D. P. C.

Indiciado(a/s): ERIK CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado: Maurício Marques Domingues OAB/SP 175.513 e

IPL n. 055/2021-5° DP

Data do fato:18.08.2021

Vistos etc.

O Ministério Público nos termos do artigo 28, do CPP, requereu o arquivamento destes autos, em suma, sustentando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), conforme ID 62698044 - págs. 1/3.

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Cópia desta DECISÃO servirá de Ofício para a Delegacia de origem, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0013723-93.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): HUDSON CARDOSO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LEODAN LEAL, CPF nº DESCONHECIDO, GELEARDE ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, ILSON MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526, LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

Vistos.

Conforme certificado ID 61711040 em que pese intimadas, as advogadas constituídas pelos denunciados LEODAN e GELEARDE, não apresentaram suas alegações finais.

Por outro lado, vale lembrar que o art. 265 do CPP prescreve que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, concedo as advogadas constituídas o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.

Esgotado o prazo, sem que haja manifestação, intime-se pessoalmente os acusados para constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensores Dativos e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).

Intime-se.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7050198-95.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Assunto: Liberdade Provisória

REQUERENTES: P. R. D. S. M., I. D. C. R.

Denunciado(a/s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a/s): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB/RO 2659, NOÉ DE JESUS LIMA – OAB/RO 9.407

Vistos.

Aos requerentes foi concedida liberdade provisória, conforme DECISÃO anexa proferida nos autos principais (Autos n. 7050198-95.2021.8.22.0001).

À vista disso, dou como prejudicado o pedido formulado pela Defesa.

Intime(m)-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo:7036308-89.2021.8.22.0001

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. F. P. V.

Indiciado(a/s): DIEGO FRANCISCO MARTINS DE JESUS

Advogado(a/s): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

IPL n. 1343/2021-PP

Vistos etc.

O(a/s) indiciado (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) investigado(a/s) Diego Francisco Martins de Jesus, brasileiro(a), filho(a) de Francisco Martins da Silva e de Lenilda de Jesus Nascimento.

Determino a destruição da arma de fogo e das munições apreendidas (ID. 60830541 - Pág. 23), devendo ser cumprido o disposto no artigo 25, da Lei nº. 10.826/03.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003770-08.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente

Denunciado:Fabio Ludgero, Luiz do Carmo Almeida, Marcilei Luiz Ferreira, Manoel José de Almeida, José Soares de Carvalho, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado:André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260)

FINALIDADE: Reiterar intimação para o advogado apresentar as alegações finais no prazo legal, desde já ficando o causístico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, so CPP.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7031263-07.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JAIR RAMOS DOS REIS CASTRO

Advogado(s) do reclamado: HERALDO FROES RAMOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: HERALDO FROES RAMOS - RO977

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 24 de novembro de 2021, às 11h15min.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7017738-55.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DERF - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A EXTORSÕES, ROUBOS E FURTOS e outros

Advogado(s): JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, (OAB/RO 816); FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB/RO 568); CESARO MACEDO DE SOUZA (OAB/RO 6358); JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA (OAB/RO 6808)

FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados para no prazo legal apresentarem Alegações Finais.

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001124-20.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. JAILSON BASTOS DE ALBUQUERQUE, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JAILSON BASTOS DE ALBUQUERQUE.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0013264-91.2016.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: A APURAR

Certidão

Certifico

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1010413-28.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Falsificação de documento público, Falsificação de documento particular, Falsidade ideológica, Crimes da Lei de licitações

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VERA LUCIA DA SILVA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, DENISE MEGUMI YAMANO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de requerimento das partes, declaro encerrada a instrução criminal e determino a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as Defesas dos denunciados para apresentação das alegações finais, no mesmo prazo.

Com as alegações, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1009481-40.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Falsificação de documento público, Falsificação de documento particular, Falsidade ideológica, Crimes da Lei de licitações

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DENISE MEGUMI YAMANO, JOEDINA DOURADO E SILVA, RAIMUNDO FONTELES DE LIMA NETO, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, WALTER FERNANDES FERREIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, VERA LUCIA DA SILVA - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ELISEU FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO76A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atento a manifestação ministerial ID nº 58814966 reitero a DECISÃO de fl. 59 do ID nº 57486232.

Desta forma, considerando a ausência de requerimento das partes, declaro encerrada a instrução criminal e determino a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se a defesa de Walter Fernandes Ferreira, delator, para apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das alegações de Walter, intime-se as defesas dos demais denunciados para apresentação das alegações finais.

Com as alegações, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0001394-44.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Peculato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, VALTER ARAUJO GONCALVES, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

SENTENÇA

Vistos.

JOSEFA LOURDES RAMOS, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso no artigo 312 e §1º, do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia às fls. 16/26 do ID nº 58801008.

A denúncia foi recebida em 19.0.2019 e o feito teve tramitação normal até à fl. 41 do ID nº 58801013, quando foi carreado aos autos a certidão de óbito da acusada, documentando a sua morte.

Instado o órgão ministerial manifesta parecer pela extinção da punibilidade (ID nº 62600108).

A seguir vieram os autos conclusos.

Examinados. Passo a decidir.

A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. Por outro lado, a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento da acusada.

Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a JOSEFA LOURDES RAMOS, qualificada devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito em relação a ela.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação aos demais denunciados.

P. R. I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0003394-80.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MONICA PAZ BARROS - ADVOGADO DO DENUNCIADO: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID nº 62187890, intime-se a defesa da acusada para resposta à acusação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0009692-59.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Pesca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: ALDENIR PINTO VALENTE, SEBASTIAO MORAES ALVES DA SILVA - ADVOGADOS DOS CONDENADOS: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS, OAB nº RO2185, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALDENIR PINTO VALENTE, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98; artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98; e artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, pelos fatos narrados na denúncia às fls. 04/06 do ID nº 58871058.

A denúncia foi recebida em 17.09.2018 e o feito teve tramitação normal até no ID nº 52537444, quando foi carreado aos autos a certidão de óbito do acusado, documentando a sua morte.

Instado o órgão ministerial manifesta parecer pela extinção da punibilidade.

A seguir vieram os autos conclusos.

Examinados. Passo a decidir.

A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. Por outro lado, a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento do acusado.

Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a ALDENIR PINTO VALENTE, qualificado devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0000817-23.2020.8.22.0601

Termo Circunstanciado, Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PABLO VICTOR DE ARAUJO FREIRE - ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao alegado pela defesa (ID nº 61156184).

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0015146-25.2015.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALERIA ALVES DE AGUIAR MOREIRA, GILVAN DA SILVA MOREIRA, WELDES CARLOS HENCHER SANTOS - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 62095887 intime-se a defesa do acusado Weldes Carlos Hencher Santos para apresentar alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0006560-04.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: JESUS FERRAZ RIBEIRO, AMARAL BORGES DA SILVA, ORLANDO LEAL FREIRE, MURYLLO FERRI BASTOS, NANDO CAMPOS DUARTE, LISE HELENE MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LISE HELENE MACHADO

Advogado do(a) DENUNCIADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

Advogado do(a) DENUNCIADO: JESUS FERRAZ RIBEIRO - PR26852

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LISE HELENE MACHADO - RO2101

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) ABSOLVIDO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema. Porto Velho, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 1010460-02.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VERA LUCIA DA SILVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: WALMIR BENARROSH VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALMIR BENARROSH VIEIRA, NELSON CANEDO MOTTA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, RAFAEL MAIA CORREA, GUILBER DINIZ BARROS, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, HOMERO SILVA SCHEIDT, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, CELIVALDO SOARES DA SILVA, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES

Advogado do(a) DENUNCIADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) DENUNCIADO: RAFAEL MAIA CORREA - RO4721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) DENUNCIADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349A, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Advogado do(a) DENUNCIADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0010172-66.2020.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTES:

CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO:

FABRICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a realização de acordo de não persecução penal, realizado nos presentes autos, DESIGNO audiência virtual, para o dia 01 de outubro de 2021, às 09h30min, para fins de homologação judicial, nos termos do art. 28-A, §4º do Código de Processo Penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/irh-gsee-yud>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, pelo meio mais célere.

Aguarde-se a realização da audiência.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-

7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083

Processo nº 0004649-73.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: IGOR ISMAR DE OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Ana Carolina dos Santos

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083

Processo nº 0004649-73.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: IGOR ISMAR DE OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Ana Carolina dos Santos

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083

Processo nº 0004649-73.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: IGOR ISMAR DE OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Ana Carolina dos Santos

Técnica Judiciária

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000516-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA PLANEJ E ELETRIC LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se o executado apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011704-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLDAIR FELIZARDO DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de OLDAIR FELIZARDO DE LIMA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20190200149868.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 61565860) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004736-89.2011.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J. L. G. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7033726-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, OAB nº DF10010

EXECUTADOS: S. D. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar quanto à petição de ID 62036505, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000281-59.2014.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ÉLIO MACHADO DE ASSIS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043620-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS
CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

1. Proceda a PENHORA dos bens indicados na petição (ID 60524104), "tijolos de barro de 06 furos".
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: Ramal 15 de Novembro S/N, bairro Setor Penitenciário – Gleba Aliança Lote 74-A, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP. 76.801-974.

Valor do débito atualizado até 01/03/2021: R\$ 144.120,59.

Anexo: petição (ID 60524104).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000907-15.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O art. 833, IV e §2º do CPC/2015 dispõe que verba salarial é impenhorável, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos. Vejamos.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor e garantir-lhe viver de forma digna, cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

Em que pese o argumento da Exequente de que o STJ permitiu a flexibilização do art. 833, IV do CPC, o deferimento da medida é medida excepcional, condicionada à inequívoca demonstração de que a constrição não comprometerá a subsistência digna da devedora.

No caso dos autos, a Fazenda Pública requer a penhora de percentual de proventos da devedora, cujos rendimentos mensais giram em torno de R\$ 7.421,89 (pouco mais de sete salários-mínimos), conforme documento ID 54723890.

Trata-se de valor significativamente inferior a 50 salários-mínimos (§2º) e não há provas de que o pleito da credora não comprometerá a manutenção da executada.

Ao contrário, por não se tratar de valor considerável, a constrição sobre essa verba tem o potencial de restringir o acesso ao mínimo existencial e ensejar injustificável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ID 54723882, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026820-47.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEUNICE AZEVEDO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequite para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: RUA JAQUELINE FERRY, 2076, BAIRRO: CASCALHEIRA, CEP: 76.813-064, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035800-85.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequite para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026821-32.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATANAEL SILVA STELLA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030873-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, RIVALTER SARAIVA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Jean Marcelo da Silva Xavier (CPF 290.293.332-00) e Rivalter Saraiva da Silva (CPF 678.387.402-82) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereços:

Jean Marcelo: Rua Major Amarante, N. 1092, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP 76.801-182

Rivalter: Rua Eudóxia de Barros, N. 6348, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-080

Valor atualizado da ação: R\$ 64.122,06.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0004736-89.2011.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - OAB/RO 7589

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD (ID 62764676), bem como de que, querendo, poderá apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, conforme determinado no DESPACHO ID 62764772.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000087-30.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON AIRES PIANA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A suspensão da CNH é medida extrema e deve ser utilizada em caráter excepcional, quando, além de frustradas todas as tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios arditos para ocultar/blindar seu patrimônio ou usufrua de um padrão de vida incompatível com a realidade devedora.

As diversas diligências na busca de bens do Executado foram infrutíferas, inexistindo sinais de que o mesmo mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores.

Frise-se que há precedentes do STJ no sentido de que a medida deve ser utilizada com cautela pelo magistrado e apenas em situações excepcionais, evitando-se alargar sobremaneira o âmbito de sua aplicação a ponto de torná-la rotineira nas cobranças judiciais:

EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS ATÍPICAS PARA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE EFETIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO A DISPONIBILIDADE DE MEIOS TÍPICOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial interposto pelo Estado da Paraíba, pleiteando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de executada para garantir o cumprimento de obrigação tributária. O Estado alega que a medida é válida, visto que os meios típicos para exigência do crédito foram esgotados.

2. O Tribunal de origem, por outro lado, não acolheu o pedido, pois verificou que o Estado ainda dispõe de outras formas para garantir o crédito e que a medida é desproporcional e sem indicativos de que será efetiva.

3. A jurisprudência do STJ dispõe que a suspensão da CNH é meio excepcional para exigência de cumprimento de obrigação e que os princípios da proporcionalidade, efetividade, adequação e razoabilidade devem ser atendidos. Revisar o entendimento do órgão julgador implica reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Deste modo: AgInt no AREsp 1.495.012/SP, AgInt no REsp 1.785.726/DF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1889624/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021).

Precedentes em igual sentido: AgInt no REsp 1859654/PB, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1802611/RO, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/10/2019; HC 453870/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/08/2019; RHC 97876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 05/06/2018, DJe 09/08/2018.

Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Assim, indefiro o pedido ID 59393899, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0067888-05.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLARA DA SILVA MARTINS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA de fls. 73-75 extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, tendo sido mantida em sede recursal no TJRO.

Por sua vez, a credora interpôs recurso ao STJ (AREsp n. 515259).

O Min. Relator proferiu a seguinte DECISÃO monocrática:

“Verifica-se que recurso abordando idêntica questão, qual seja, o termo a quo do prazo prescricional para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, encontra-se afetado à Primeira Seção do STJ como representativo da controvérsia e aguarda julgamento (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/10).

[...]

Do exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015)”.
Em outras palavras, o destino do recurso interposto pelo Estado de Rondônia ficou pendente da definição da tese jurídica no REsp 1.201.993/SP, submetido ao regramento dos recursos repetitivos.

Em consulta ao REsp 1.201.993/SP, observa-se que a Primeira Seção do STJ definiu as seguintes teses:

“TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

Portanto, considerando que o recurso representativo da controvérsia foi julgado pelo STJ, incumbe ao Egrégio Tribunal de Justiça deliberar quanto à manutenção ou reforma do Acórdão impugnado, considerando as orientações definidas pelo Min. Relator do ARESp n. 515259.

Intimem-se as partes para ciência, em dez dias.

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7044377-47.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: EDENILSA FERREIRA DE ARAUJO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB nº GO40450

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010, §3º), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.

2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação ID 61702881, no prazo de trinta dias (art. 183 c/c art. 1010, §1º, ambos do CPC).

3. Após, com ou se manifestações, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014111-77.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A M DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053256-09.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: VANIERI NOGUEIRA FILHO, ALMIRANDA DAVI DE CASTRO, GILVAM MAXIMO - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: THALITA FRESNEDA GOMES, OAB nº DESCONHECIDO

DEPRECADO: IRAN GERALDO PAES LEME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 62571841).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020480-24.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXPRESSO MAIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud e SREI foi infrutífera.

Considerando o saldo transferido para quitação parcial do débito (ID 53798732), determino que a Exequente apresente a planilha da dívida somente em relação ao valor remanescente.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026492-20.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E A MARIN - EPP

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072021000011065560, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200008118, Código de Receita 5519. Contribuinte: E A MARIN EPP CNPJ nº 13.471.631/0001-30.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038655-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO - ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

DESPACHO

Vistos,
O executado apresentou comprovante de pagamento referente ao valor principal (ID 47434662).
Em manifestações, a Credora esclareceu que a quantia não foi suficiente para quitação integral do débito (ID 51015666/55795351).
Tendo em vista a demonstração de boa-fé do devedor, concedo o prazo de dez dias para que a parte promova o pagamento do valor remanescente apontado na peça de ID 62009933, custas e honorários.
Decorrido o prazo indicado, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053256-09.2021.8.22.0001
DEPRECANTES: VANIERI NOGUEIRA FILHO, ALMIRANDA DAVI DE CASTRO, GILVAM MAXIMO - ADVOGADO DOS DEPRECANTES:
THALITA FRESNEDA GOMES, OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADO: IRAN GERALDO PAES LEME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 62571841).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 27 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0205265-71.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LILIANE
BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.,
Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 35.743 (Sala 1001 Edifício Mirafiori, Unidade 059 e vaga de garagem 77 (certidão de ID 61648204).
2. Intime-se o executado e sua cônjuge, via AR, acerca da penhora do imóvel.
3. Após o cumprimento dos itens supra, proceda a vinculação da penhora junto ao sistema SREI.
Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.
Valor Atualizado da causa: R\$ 117.491,52.
Endereço: Rua Patagônia, n. 234, Apto 701, Bairro Siom, Belo Horizonte-MG.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0004787-03.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Considerando a extinção processual por SENTENÇA (ID 36431500) e a inexistência de outros gravames ou constrições pendentes, determino o arquivamento com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027662-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: ALVES DA COSTA & SILVA LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 836.321.401-97), localizada à AVENIDA SÃO JOÃO, 380, APARTAMENTO 1304, EDIFÍCIO MODERNID, BAIRRO ALTO DA GLÓRIA, GOIÂNIA/GO. CEP: 74.815-700.; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 101.465,18 Anexos: Petição inicial, CDA, ID 60881335, ID 56628961 e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012287-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A empresa executada (TRANSPORTADORA COIMBRA LTDA, CNPJ n. 01.024.756/0001-33) foi citada por edital.

Após a quitação do débito principal e renúncia do valor referente aos honorários advocatícios, o processo foi extinto por SENTENÇA, a qual determinou o recolhimento das custas processuais (ID 58674321).

Intimada mediante vistas à curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), não houve o recolhimento do referido gravame legal.

Escoado o prazo legal para pagamento voluntário das custas processuais, a Lei Estadual n. 3.896/2016 impõe a expedição de certidão de débito e o conseqüente protesto e inscrição do crédito tributário em dívida ativa:

Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em DECISÃO judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.

§ 1º. Transitada em julgado a DECISÃO condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da DECISÃO judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.

§ 3º. O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

§ 4º. Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, será imediatamente comunicado à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo.

Art. 36. Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da Lei, o tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato.

Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.

Parágrafo único. Efetivada a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.

No tocante à definição do valor das custas processuais, o art. 12, §1º da Lei 3.896/2016 impõe a cobrança mínima de R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma das hipóteses de incidência descritas nos incisos I e III do mencionado DISPOSITIVO legal. Considerando os reajustes anuais desses valores (art. 42), o valor mínimo atualizado da tabela de custas do ano 2021 corresponde a R\$ 114,80.

Somados os valores mínimos de R\$ 114,80 (art. 12, I) e R\$ 114,80 (art. 12, III), obtém-se o montante de R\$ 229,60, sendo este o valor a ser cobrado do devedor a título de custas processuais.

Assim, determino as seguintes providências:

1. À CPE: cumpra-se o regramento previsto nos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016, utilizando-se como parâmetro o valor das custas processuais de R\$ 229,60 – atualizado até 27/09/2021 (vide art. 12, §1º).

2. Intime-se a Fazenda Pública para ciência, em cinco dias.

3. Satisfeitas as determinações supra e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 58674321, archive-se com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7035925-48.2020.8.22.0001

AUTOR: RENNE ANDRE VALENTE LOBO - ADVOGADOS DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC e considerando a notícia de falecimento do Autor, intime-se a Ré para ciência e manifestações quanto ao pedido de ID 61552340, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013150-39.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

CDA's :N.:20180200011897

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.124,46 - Atualizado até 27/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital."

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

RAFAELA DA SILVA POLON

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008577-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Edifício Brookfiel Towers, Jardim Goiás, Goiania/GO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 31.837,74.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008477-03.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7053459-68.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: A. P. G. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

- SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0028127-59.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, OSMAR SANTANA LIMA, CLERTON ALBUQUERQUE CARLOS

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01669524-6, 2848/040/01669525-4, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 00095571099, Código de Receita 5519, Contribuinte: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.782.735/0001-38.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Últimas das providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7027678-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA IPORA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,
Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:
Decreto n. 3.078/1919
Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.
No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.
Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 – LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts.

1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável PAULO DA SILVA MENDES (CPF 701.119.472-00).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Rio Tocantins, nº 445, bairro Dom Bosco, Ji Paraná/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7004397-69.2015.8.22.0001

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao Proc. n. 0801318-35.2019.8.22.0000 em trâmite perante a Presidência do TJRO, observa-se que o valor do precatório já foi integralmente penhorado por outros credores naqueles autos (vide Ofício n. 3028/2021 – COGESP/PRESI/TJRO – em anexo).

No mais, defiro a consulta aos convênios pleiteados pela credora.

1. Por razões de falha no sistema, deixo de proceder a consulta ao Sisbajud, medida que poderá ser pleiteada novamente pela credora posteriormente.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de 35 veículos, dos quais 15 foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo). A constrição foi limitada para evitar excessos e preservar, por um lado, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), servindo, por outro, como medida constritiva indireta visando compelir a executada ao pagamento voluntário do crédito exequendo.

3. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera (espelho em anexo).

4. Providencio a inclusão do nome da parte executada, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 31/08/2021 é de R\$ 416.261,58.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009707-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SANTANA E PEREIRA COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME, ROBERTO SANTANA JUNIOR - EXECUTADOS
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se ROBERTO SANTANA JUNIOR (CPF 614.499.313-40) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Buriti dos Lopes, nº 2209, Monte Castelo - CEP 64019-480, Teresina/PI.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 322.123,53.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039147-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ERONALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035118-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: OZICLEY DO NASCIMENTO PRADO

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital (ID 57353981) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7023462-74.2020.8.22.0001

Exequente: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar os dados bancários (Nome, CPF, agência, conta corrente e banco) no prazo de 5 (cinco) dias para que seja expedida a Requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no ID 62721181.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7039146-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118522-53.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para se manifestar sobre a proposta de parcelamento dos honorários advocatícios, em dez dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal

: 0065607-27.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01758679-3, nos seguintes termos:

a) R\$ 226,31 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção da execução fiscal, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0182656-94.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAPEZAL DIESEL E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ FARIA, OAB nº TO10917

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, a diligência por mandado constatou que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis Antônio Vefago (CPF 391.248.359-00) e Ana Mariza Lazzeris Vefago (CPF 863.307.309-97).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

Av. André Antonio Maggi, n. 789, Setor de Chácaras, Sapezal/MT

Av. Pref. André Antônio Maggi, 1021, Sapezal – MT

Rua Surubim, s/n, Centro, Sapezal – MT

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 40.841,44 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento.
2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022959-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA VANILCE DIAS PINHEIRO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao SREI está constante no documento ID 55845216, a qual noticia a possível existência de imóvel registrado em nome da devedora perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Dê-se vistas à exequente para realizar as diligências que entender pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000110-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS TORRES DE LIMA, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

DESPACHO

Vistos,

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 56593232).

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000239-73.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Oportunamente, atente-se quanto ao novo endereço comercial da executada, declinado na petição ID 62247903 e documentos seguintes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7055002-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013294-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, DAIANE JUCELE SILVA ALVES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se DAIANE JUCELE SILVA ALVES - CPF: 966.098.502-91 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: FLORESTAN FERNANDES, 3950 CS TANCREDO NEVES - CEP: 76829594 - PORTO VELHO - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 112.105,33.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014086-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MKS COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, MARCOS KLEBER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011931-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para adimplemento do débito.
2. Em caso de penhora de imóvel, registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
3. Intime-se a parte devedora acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2356, SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 78901-250, PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.052,52.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013127-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador – Antônio Mendonça Araújo (CPF n. 207.599.673-34).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 55282797), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador – Antônio Mendonça Araújo (CPF n. 207.599.673-34), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua 5 de outubro, 1575-B, São Francisco, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 132.181,00 – atualizado até 19/03/2020.

Anexo: petição inicial.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032707-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: CATIA SUELEN BRITO TERCO

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0055067-17.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº
RO2967

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 61804099), em dez dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013657-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STEL COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ADALTO ALVES DA SILVA (CPF: 512.946.802-34).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: ESTRADA DOS PERIQUITOS S/Nº, BAIRRO RONALDO ARAGÃO, PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 17.241,42.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013977-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se o empresário individual José Rocha Barbosa (CPF n. 625.646.842-20) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV NICARAGUA, Nº 1006, Bairro: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76820-184.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 371.342,03.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7030714-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADEO DO REQUERENTE: HELIO DANIELI - OAB RS23796

INDUSTRIAS CLAUDIO EBERLE SA, CLAUDIO ALBERTO MURATORE EBERLE, CARMEN SILVIA CASTRO EBERLE

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo de quinze dias para o Requerente indicar endereço atualizado para cumprimento dos atos deprecados ou se manifestar em termos de prosseguimento.

Silente, devolva-se os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

08/06/2021 12:45:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58549139 21060812422000000000056033788

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7010477-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA, OAB nº SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para ciência quanto ao depósito judicial do crédito (ID 61610508 e documento anexo) e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013135-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, DEIJANETE BERNARDINO DE LIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se DEIJANETE BERNARDINO DE LIRA (CPF: 283.537.732-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA RAIMUNDO CAPA GANDE, 7810 D, CEP: 76.829-602, PORTO VELHO – RO e RUA DA JUVENTUDE, 98, BAIRRO: AREAL FLORESTA, CEP: 78900000, PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 3.351,10.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005952-22.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE, AGRO COMERCIAL SANTOS LTDA, VALDENOR SANTOS DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em dois dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7033726-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, OAB nº DF10010

EXECUTADOS: S. D. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar quanto à petição de ID 62036505, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7023462-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Expeça a requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 11.000,00 (dez salários-mínimos).

Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043615-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: P. S. PUZZI - EPP, PAULO SERGIO PUZZI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Paulo Sergio Puzzi (CPF 633.914.229-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: R DAS PRIMAVERAS,2207 CENTRO - CEP: 78550000 - BELO CAMPO - MT.

Valor atualizado da ação: R\$ 140.418,56.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012511-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA (CPF: 520.050.622-00).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7039072-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDES SALAME - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Apesar de tratar de caso similar, decorrente de problemas na mesma rodovia, a prova pericial realizada na Ação Anulatória n. 7053429-09.2016.8.22.0001, está relacionada a trecho distinto, bem como contrato e projeto diferentes.

De igual forma, as empresas que executaram a obra são diversas e não há como afirmar que foi empregado o mesmo material, bem como que execução dos serviços se deu de forma idêntica.

Assim, em que pese a relevância das alegações da autora quando à economicidade da medida, indefiro a utilização do referido laudo como prova emprestada.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em dez dias, justificando sua pertinência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013387-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital (ID 57901477) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0213034-62.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

DESPACHO

Vistos,

Há agravo de instrumento pendente de julgamento no qual discute-se o valor a ser devolvido ao executado.

Assim, por cautela, postergo a transferência do valor disponível na conta judicial para a Fazenda Pública.

Sobresto o trâmite processual por sessenta dias.

Após, conclusos para consulta ao andamento do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012605-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Cleidiomar Lima da Silva Alimentos EPP para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200037315.

A Credora pleiteou a extinção da cobrança em virtude da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPVA, tributo que possui previsão normativa no art. 155, III da CF.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...];

III – propriedade de veículos automotores.

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

Consoante determinação do art. 174 do CTN (diploma normativo recepcionado com status de lei complementar), a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

O STJ possui firme entendimento de que, no tocante ao IPVA, o prazo prescricional se inicia a partir do dia seguinte à data do vencimento (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.”

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1320825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/08/2016, DJe 17/08/2016).

O Estado de Rondônia regulamentou o vencimento do IPVA no Decreto Estadual n. 9.963/2002. Veja-se:

Art. 26. O recolhimento obedecerá aos seguintes prazos:

I – para os veículos usados, nacionais ou estrangeiros, segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo:

a) finais 1, 2 e 3 até o último dia útil do mês de março; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

b) final 4, até o último dia útil do mês de abril; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

c) final 5, até o último dia útil do mês de maio; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

d) final 6, até o último dia útil do mês de junho; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

e) final 7, até o último dia útil do mês de julho; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

f) final 8, até o último dia útil do mês de agosto; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

g) final 9, até o último dia útil do mês de setembro; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

h) final 0, até o último dia útil do mês de outubro. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18348 DE 08/11/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).

No caso em destaque, a CDA inicial visa o recebimento de IPVA referente ao exercício de 2015. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 2020 e a Credora reconheceu de ofício a ocorrência do instituto, presume-se que o ajuizamento de seu fora do prazo quinquenal previsto no CTN.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II e §4º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019780-51.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTESADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Zuleide Batista Fortes em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 e da tese fixada pelo STJ no julgamento do Resp. 1.340.553/RS, bem como a nulidade de citação.

Há pedido de liberação de veículo da executada em favor de terceiro (ID 58711908).

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a matéria não deve ser enfrentada na via de exceção de pré-executividade.

Rebateu a alegação de nulidade de citação, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de liberação do bem, a Excepta arguiu pela inadequação da via eleita.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

A propósito, o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

No caso dos autos, a excipiente argumenta que o prazo da prescrição intercorrente é iniciado automaticamente na data em a Fazenda Pública desconhece a localização do devedor e sustenta a nulidade de citação.

O STJ no julgamento do Resp. 1.340.553/RS fixou a tese sobre o início da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Há, nitidamente, duas hipóteses distintas e autônomas, que permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da demanda fiscal. São elas: I) o decurso de lapso temporal superior a 5 anos sem que seja encontrada a parte executada; ou II) o decurso de lapso temporal superior a 5 anos sem que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor.

A distinção ganha contornos relevantes no deslinde processual, porquanto o lapso temporal durante o qual a credora pública visa localizar o devedor não se confunde com o lapso temporal dentro do qual a mesma realiza a busca de seus bens penhoráveis.

Por certo, o regramento processual traz uma ferramenta à disposição da parte autora que lhe permite citar a parte contrária na modalidade editalícia, caso esta última esteja em local incerto e não sabido. Trata-se de regra que acaba tornando inócua e de rara aplicabilidade a hipótese de prescrição intercorrente decorrente da não localização do devedor em lapso temporal superior a 5 anos.

No caso em tela, a Fazenda Pública tomou ciência da diligência infrutífera em 12/04/2013, sendo a executada citada por edital em 22/08/2013 (ID 11454129 p.24).

Em 2015, foi rejeitada a exceção de pre-executividade proposta pela Defensoria Pública (ID 11454129 p.38). Nesse momento, a Fazenda Pública passou a diligenciar no sentido de localizar bens para satisfação do débito.

Em virtude a não localização de bens, a execução fiscal foi suspensa em dezembro/2018, com base no art. 40 da LEF (ID 21187102), iniciando-se, portanto, o prazo prescricional.

Registra-se, oportunamente, que houve longa demora no aguardo do cumprimento de sucessivas cartas precatórias expedidas a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Por certo, esse lapso temporal dentro do qual se aguardava as diligências deprecadas (que perdurou entre os anos de 2015 e 2018) não pode ser contabilizado para fins de prescrição intercorrente, notadamente porque não há caracterização de inércia da credora, sendo demora inerente aos mecanismos da justiça. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 106 do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

No que se refere a mácula do ato citatório, em que pese os argumentos suscitados, a executada compareceu espontaneamente em 14/10/2019, isto é, enquanto o débito era exigível e informou o parcelamento administrativo da dívida (ID 31675716).

O §1º do art. 239 do CPC preconiza que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade de citação. Veja-se: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução [...]

Ademais, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do débito (art. 151, VI do CTN) e, portanto, causa interruptiva de prescrição.

Considerando que não houve o decurso do prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Em relação ao pedido de liberação do veículo HYUNDAI/HB20, placa NDS1971, o art. 18 do CPC prevê a impossibilidade de pleitear direito de terceiro em nome próprio, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ou seja, o pedido deve ser realizado em autos próprios nos termos art. 674 do CPC/15, veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Desse modo, deixo de apreciar o pedido de liberação da constrição do veículo por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devolvo o prazo de cinco dias à Excipiente para pagar o débito ou indicar bens à penhora nos termos do art. 8º da LEF.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014169-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL NEVES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Em consulta ao trâmite processual do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, observa-se que o processo remanesce pendente de julgamento de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública.
Assim, mantenho a suspensão do trâmite processual.
À CPE: consulte o andamento do Incidente supracitado a cada três meses.
Em havendo o trânsito em julgado, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036290-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, VALDEREZ SILVA SOUZA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado pela Executada, Valderez Silva Souza, requerendo a liberação da verba bloqueada em sua conta bancária por ordem judicial.

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Intimada, a Exequente sustentou que a devedora não comprovou que a constrição atingiu verba impenhorável.

Afirma, ainda, que não há demonstração nos autos de que o saldo constrito afetaria sua subsistência e de sua família.

Por fim, pugnou pela manutenção da penhora online.

É o breve relatório. Decido.

O NCPC/2015 dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...];

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

A consulta ao sistema Sisbajud realizou o bloqueio de R\$ 77.716,95 (ID 60285418).

Registra-se que o saldo constrito é superior a regra de impenhorabilidade descrita em lei.

Intimada, a Executada não demonstrou eventual impenhorabilidade da verba, bem como que a constrição afetaria a sua subsistência e de sua família.

A devedora limitou-se a apresentar documentos médicos de sua genitora e de seu filho, no entanto, é possível observar que a genitora da executada foi atendida na rede pública de saúde (ID 60709538), bem como em associação beneficente (ID 60709539).

Ademais, não há indicativo do valor dispendido nos custos médicos, clínicos e hospitalares tanto do filho da executada quanto de sua genitora. Em verdade, os documentos juntados se tratam tão somente de laudos clínicos.

É entendimento superior quanto à possibilidade de mitigar o previsto no art. 833, inciso IV do CPC, ressalvado o mínimo existencial, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas para concluir que não foi comprovado que a penhora não seria capaz de afetar a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1937739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. 1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente. 2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido (ID 60709534) e mantenho válida a penhora online realizada via Sisbajud, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a Exequente para requerer o entender de direito em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011730-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

A Executada noticiou a apresentação de Embargos à Execução Fiscal n. 7049119-81.2021.8.22.0001.

À CPE: aguarde-se a análise quanto ao recebimento dos autos supracitados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7052457-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: LEONARDO CALIXTO DA SILVA, MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964

EXECUTADO: P. G. D. E. D. R. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Conforme demonstrado pela embargante, o recolhimento de custas processuais desta ação somariam o montante de R\$ 18.000,00, valor excessivo à realidade financeira do embargante.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor da Embargante, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao recolhimento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Em relação ao recebimento dos Embargos, todavia, faz-se necessários algumas ponderações.

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A garantia do juízo implica no dever do devedor apresentar bens suficientes para quitação do débito fiscal, preferencialmente respeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, os quais deverão ser aceitos pela Exequente.

Trata-se de requisito legal para recebimento de Embargos à Execução Fiscal e não se confunde com a dispensa de pagamento dos encargos legais decorrentes da justiça gratuita ora deferida em favor da Embargante.

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0162320-30.2008.8.22.0001, verifica-se que a penhora recai, unicamente, sobre o bem imóvel que o Embargante argumenta se tratar de bem de família.

Por se tratar da única matéria alegada e inexistindo defesa quanto à validade do crédito em si, a eventual procedência destes Embargos não afastaria sua exigibilidade e manteria incólume a cobrança da demanda fiscal.

De modo que, eventual procedência destes Embargos retiraria a única garantia do juízo na Execução Fiscal e não teria o condão de afastar a cobrança naqueles autos, não sendo possível considerar, portanto, que o juízo esteja garantido para fins de recebimento destes Embargos (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Ademais, é importante pontuar que a questão suscitada na defesa do devedor se limita a discutir matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), passível de apreciação através de simples petição ou de exceção de pré-executividade, desde que acompanhada do respectivo material probatório (Súmula 393 do STJ).

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 ou se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012448-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

A Fazenda Pública pleiteou a utilização de convênios judiciais para busca de bens penhoráveis do devedor, o redirecionamento da demanda fiscal ao sócio administrador e, por fim, noticiou a baixa administrativa da CDA n. 20180200046941.

Pois bem.

Esta demanda fiscal foi ajuizada originalmente para cobrança de 3 CDA's, uma das quais foi baixada de ofício pela Fazenda Pública (n. 20180200046941), conforme noticiado na petição ID 61999199.

Nesses casos, impõe-se a redução objetiva da demanda, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, III do CPC, julgo extinta a execução fiscal exclusivamente no que se refere à CDA n. 20180200046941, mantendo incólume a cobrança no tocante aos demais títulos executivos descritos na inicial.

No tocante aos demais pleitos da credora, vejamos.

Defiro a consulta aos convênios judiciais pleiteados na petição ID 61999199 em relação à pessoa jurídica executada.

A consulta ao Sisbajud foi infrutífera, ao passo que a busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelhos em anexo).

Por fim, defiro o redirecionamento da demanda fiscal ao sócio administrador - Afonso Nascimento Gonçalves (CPF n. 326.542.002-72).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (ID 50585840), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos (ID 52388659), deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se sócio administrador - Afonso Nascimento Gonçalves (CPF n. 326.542.002-72), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua 05, n. 168, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76800-000, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 4.197,35 – atualizado até 08/09/2021.

Anexo: CDA's remanescentes (n. 20180200047380 e n. 20180200047339).

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0033414-03.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B. Comércio Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que move o Estado de Rondônia em desfavor de S. B. Comércio LTDA, visando a cobrança do débito representado na CDA n. 00199-01-5514/99 e CDA n. 0009801601399.

No ID 10291924 - Pág. 7/9, a credora noticiou o pagamento do débito principal, mediante parcelamento firmado administrativamente, que reuniu os débitos representados nas CDAs n. 00199-01-5514/99, 0009801601399 e 00200-01-5515/99 (executadas nas Execuções Fiscais n. 0033414-03.2000.8.22.0001 e 0036065-08.2000.8.22.0001).

As custas processuais foram recolhidas, conforme ID 29658136 - Pág. 6.

A Fazenda Pública reconheceu o pagamento de 22 das 48 parcelas do acordo de parcelamento dos honorários.

Deferido o pedido de penhora via Sisbajud para satisfação do débito remanescente dos honorários, resultando na constrição integral no valor de R\$ 338.713,41.

Intimada, a devedora apresentou impugnação afirmando, dentre outros argumentos de cunho não jurídico, que os honorários não poderiam ser cobrados pelo rito da execução fiscal.

Alega que a verba sucumbencial foi parcelada em 48 vezes, sendo pagas 22 de forma dividida. Diz que o saldo das 26 parcelas restantes foi pago em 17/04/2002 no montante de R\$ 36.176,11.

Sustenta que os acréscimos decorreram do pagamento a menor da 1ª a 4ª parcela.

Pede a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de valores e a retirada do nome da empresa do Serasajud.

Oportunizada manifestação na forma do art. 10 do CPC, a Fazenda Pública arguiu a preclusão das questões aventadas.

Afirma que a devedora não comprovou o pagamento e que o ordenamento jurídico permite a cobrança dos honorários nos mesmos autos em que foi fixada a verba.

Breve relatório. Decido.

Em relação à preclusão, não assiste razão à Fazenda Pública.

A decisão de ID 57096292 não se pronunciou sobre a quitação dos honorários advocatícios, apenas declarou o pagamento do débito principal e custas processuais e consignou que a Fazenda Pública reconheceu o pagamento de 22 das 48 parcelas do acordo de parcelamento dos honorários.

Outrossim, convém relembrar à devedora que o juízo, sensível à situação dos autos e visando não incorrer em excesso de cobrança, expediu diversos ofícios à instituição financeira visando localizar os comprovantes de depósito que, segundo a própria executada (ID 15598468) haviam sido extraviados. Aliás, é cediço que, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega.

Observe-se que a demanda vem tramitando desde de 11 de abril de 2018 em busca de tais comprovantes.

No caso, a controvérsia está em aferir se o recibo de depósito anexado pela devedora é suficiente para provar o adimplemento do montante remanescente dos honorários advocatícios parcelados.

Isso porque, de acordo com a Fazenda Pública, o comprovante de depósito apresentado pela devedora não corresponde ao débito destes autos em virtude da divergência do montante depositado e o valor devido. O remanescente dos honorários alcançaria apenas R\$ 29.750,24 enquanto o comprovante de depósito indica o valor de R\$ 36.176,11.

Em análise à documentação carreada ao processo, verifica-se que a 22ª parcela dos honorários foi paga em 28/03/2002, no valor de R\$ 1.144,24.

Em 17/04/2002 houve depósito em espécie de R\$ 36.176,11 para o Centro de Estudos da PGE-RO, conta 0064297-5 (ID: 58031227 p. 8).

O fato do depósito ter compreendido quantia maior que a cobrada, por si só, não descaracteriza o pagamento, mormente porque efetivamente destinado à conta bancária de titularidade da credora.

Desse modo, reconheço o pagamento do débito correspondente aos honorários advocatícios, bem como do débito principal e custas judiciais.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta ao TJRO.

Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para indicar dados bancários para devolução do valor constrito.

Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0036065-08.2000.8.22.0001.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041407-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a insurgência da executada, não cabe a este juízo reavaliar os termos de ato decisório já proferido nos autos, sob pena de violação ao disposto no art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

De modo que deixo de enfrentar os argumentos expendidos na petição ID 62269635 e mantenho os termos da decisão ID 62070585, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes para ciência, em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034738-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURO NAZIF RASUL - ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica apresente cópia do DARE referente ao item "1. b" descrito na ordem judicial ID 37833656, a fim de viabilizar a vinculação do pagamento e a consequente baixa da CDA n. 20170200019536.

2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto ao cumprimento desta decisão.

3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à vinculação do valor à CDA exequenda, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID 37833656.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014047-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud revelou o mesmo endereço descrito na CDA e já objeto de diligência negativa por mandado (espelho em anexo).

Todavia, indefiro, por ora a citação por edital da executada.

Pela análise da numeração do CNPJ da executada descrito na CDA, infere-se que se trata de uma filial, razão pela qual se deduz ser possível a existência de endereço diverso da matriz e, eventualmente, de outras filiais da empresa.

Torna-se necessário, portanto, providenciar a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica a fim de verificar possível domicílio alternativo onde a mesma pode ser encontrada antes de se avaliar sua possível citação editalícia.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a cópia do contrato social da executada, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019787-43.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUGUSTINHO PASTORE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 61626250).

Os honorários advocatícios (R\$ 3.509,95) deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais (R\$ 920,52) deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Intime-se o Executado (Augustinho Pastore), através de seus patronos constituídos nos autos, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000172-02.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, À RUA D. PEDRO II 826, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MAGDALENA GIACOMETTI, AV RIO MADEIRA 1.074, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

DESPACHO

Considerando que o valor remanescente é de R\$ 3.018,36 (tres mil e dezoito reais e trinta e seis centavos) e com base no princípio da menor onerosidade que tem por FINALIDADE assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620), indefiro a penhora do imóvel,.

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do valor remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046588-26.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA, AV. SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, AV. FAQUAR 3580, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE SIQUEIRA DE LIMA, RUA ALEXANDRE CÂMARA 1977, APTO 3101, RESIDENCIAL IBIZA CAPIM MACIO - 59082-200 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011868-63.2020.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: MARIA ETERNA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JACI PARANA, RUA MAURICIO RODRIGUES, S/N, S/N - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /INTIMAÇÃO/REQUERENTE

Defiro a cota do MP e determino:

a) seja a autora MARIA ETERNA DA SILVA encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;

b) a requisição/juntadas nos autos de antecedentes em nome da autora MARIA ETERNA DA SILVA, CPF nº 068.023.972-34, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES

25/05/2021 11:19:44

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58060049 2105251118390000000055562815

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0059960-71.2009.8.22.0101

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Altamir Nogueira Soares, AMARELO MANGA, 0, - DE 8834/8835 A 9299/9300 A CADASTRAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À CPE que translate cópia da SENTENÇA de ID: 58239827 p. 1-3aos autos da Execução Fiscal nº 0029905-40.2009.8.22.0101; para que certifique o trânsito em julgado da referida SENTENÇA e, por fim, para que promova a intimação da parte Embargante, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das

custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036087-77.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: APERCIDA MARTINS FONTES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:

ENDEREÇO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do tributo em aberto referente ao IPTU E TRSD do ano de 2017, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023321-31.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900 INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE:

a) Translade-se, para o presente feito, cópia da SENTENÇA e acórdão proferidos nos autos de Embargos à Execução nº 7004750.75.2016.822.0001 com a certificação do trânsito em julgado;

b) cadastre-se, no sistema PJE, o advogado do executado;

c) Dê-se ciência ao Executado, por meio de seu advogado, que a petição de ID: 62619498 - Pág. 1 deve ser endereçada/juntada ao cumprimento de SENTENÇA discutido nos autos de Embargos à Execução nº 7004750.75.2016.822.0001;

d) Após o cumprimento integral dos itens anteriores, conclusos para análise de liberação da garantia do juízo (vide anexo).

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034709-22.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ONEZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 3641, RUA MEXICO 1561 EMBRATEL - 78905-450 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO Espólio de ONEZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB RO4282 - CPF: 021.884.572-34 (ADVOGADO)

DESPACHO

Defiro o requerido pelo inventariante, quanto a habilitação, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Deverá o representante do espólio de ONEZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, apresentar certidão de óbito e informar se era casado quando de sua morte, no prazo de 10 dias, bem como manifestar-se quanto a arrematação, pois já está na fase de emissão da carta de arrematação.

Após, a PGM para manifestação do no prazo legal.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES

09/08/2021 07:31:57

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60994901 2108090731150000000058381425

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036087-77.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: APERCIDA MARTINS FONTES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:

ENDEREÇO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do tributo em aberto referente ao IPTU E TRSD do ano de 2017, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004159-40.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: W. S. D. A., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6531, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. K. D. S. G., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6531, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado das SENTENÇA.

Fica intimada a parte requerente para comparecer ao cartório de Registro Civil e proceder o pagamento dos emolumentos e taxas necessárias para a retirar a certidão devidamente retificada.

Sem nova CONCLUSÃO, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009794-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, CNPJ nº 04105326000134

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

SENTENÇA /OFÍCIO

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, CNPJ nº 04105326000134, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7009794-07.2018.8.22.0001. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009657-20.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JORGE ALFREDO STREIT, RUA ESTELA PAZ 3098 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

DESPACHO

Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.

Após a DECISÃO final naqueles autos, certifique-se nestes, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026365-24.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO, RUA SALGADO FILHO 3356, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO. Citação positiva ao ID: 4327001 p. 1 de 1, culminando com o andamento normal do feito.

Penhora de valores confirmada no ID: 61940064 p. 3 de 3, em 02/09/2021, no montante de R\$ 26.119,52 (reais).

Aportou aos autos pedidos de liberação de valores penhorados (vide extrato(s) em anexo) em favor do Executado, alegando a impenhorabilidade das verbas alimentares por tratar-se de conta no qual recebe os proventos decorrentes da aposentadoria INSS e do Governo do Estado de Rondônia.

Intimado o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO não se manifestou.

O executado protocolou nova petição, requerendo a liberação dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A penhora on line é medida alternativa de apreensão de valores de um devedor com o objetivo de ser satisfeito um crédito que está sendo cobrado por meio de uma ação judicial, conforme legislação - Regulamento do BacenJud 2.0 – somente sendo possível em saldo do credor inicial, livre e disponível.

o que de direito, em 10 (dez) dias.

No caso concreto houve a penhora online do(s) seguinte(s) valor(es) em conta(s) bancária(s) do Executado ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO: 1) R\$ 26.119,52 (reais).

A impenhorabilidade não pode ser aplicada de forma simplista, sem considerar as peculiaridades do caso. Pode-se, sim, admitir-se excepcionalmente a penhora de parte de verba alimentar sem agredir o núcleo essencial dessa garantia. Isso evita, inclusive, que o devedor siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. A própria impenhorabilidade de salário vem sendo relativizada a fim de assegurar também dos direitos dos credores.

Neste viés, o princípio da efetividade na execução fiscal vem para garantir ao Estado que este fim seja alcançado, pois de nada adianta a existência do crédito se este não vier a ser recebido.

Para Freddie Didier Jr. (2012, p. 47): O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existem meios executivos capazes de proporcionar pronta e Integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva'.

Apesar de oportunizado à parte Executada, observa-se que não há parcelamento administrativo nos autos e não há nulidades no bloqueio realizado.

Sendo assim, a MANUTENÇÃO dos valores bloqueados é medida de rigor.

Diante do exposto, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) juntar a planilha dos cálculos atualizada nos termos do REFINANCIAMENTO (REFIS-2021);

b) informar a satisfação de seu crédito e/ou pugnar pela extinção do feito pelo pagamento (artigo 924, inc. II, do CPC)

c) informar com precisão os dados, para transferência bancária, da conta única do município (obrigação tributária) e da conta da Associação dos Procuradores Municipais (honorários advocatícios), bem como informar expressamente, e não somente em percentual, os valores (montantes exatos) que deverão ser destinados para cada conta.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO, CPF nº 22991930730, RUA SALGADO FILHO 3356, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000531-54.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, RUA VENEZUELA 2166, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de FERNANDO DA SILVA MAIA.

Não houve citação positiva até a presente data.

Após anterior(es) intimação(ões) para o Exequente impulsionar o feito executivo fiscal, houve a intimação pessoal do Credor, nos moldes do artigo 485, § 1º, do CPC (vide ID: 61327564 - Pág. 1).

Decorrido o prazo do Exequente sem manifestação e/ou providências, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Em que pese a parte Executada estar devidamente citado(a), constata-se que não foi possível a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo e, ademais, depreende-se do DESPACHO ID: 61327564 - Pág. 1, que a parte Exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento regular ao feito e manteve-se inerte.

Ressalto que a inércia da parte exequente acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC, pois intimado pessoalmente o Exequente, nos termos do disposto no art. 183, § 1º, do CPC, acerca do DESPACHO /DECISÃO para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, sendo certo que foi obedecido ao art. 354 do CPC. Vejamos:

“(…) Art. 485 do CPC. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(…)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(…)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (…)”

“(…) Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA. (…)”

Sobre o tema, colaciona-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal 2. Apelo não provido.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021) (Grifei).

“Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021)

Registro que o verbete nº 240 da Súmula do STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”) não é aplicável aos casos em que não são apresentados embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade pelo devedor.

Aliás, esse é o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Matéria impavida de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, “em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de MÉRITO, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no DESPACHO inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE

SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, c/c § 1º do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: 32059817 - Págs. 1-2, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

7014244-85.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SWINKA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028962-92.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MERCEDES MARA ANGELO, RUA ANÍZIO GORAYEB 1319, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1576, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASA/JUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020562-88.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AMIR FRANCISCO LANDO, EMANUEL PONTES PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000152-45.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J ALVES DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse

no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028822-57.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, NANDA COM. E REPRESENTACAO LTDA, SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, NANDA COM. E REPRESENTACAO LTDA, SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, NANDA COM. E REPRESENTACAO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7050361-75.2021.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: LOURDES BATISTA DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID N. 62251607 .

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0134872-78.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: C L DE LIMA ME, CLODOALDO LUIZ DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0124212-20.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEGEM ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021062-57.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RENACIO DA CUNHA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0001387-06.2010.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: FOCUS CONSTRUCOES LTDA - ME

CDA's : 3231/2010;

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FOCUS CONSTRUCOES LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.725,42 - Atualizado até 23/07/2010 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

ALINE SPADETO

(Assinatura Digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7054216-62.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MOURAO DE MELO, CPF nº 20665377215, RUA ALEIJADINHO 7806 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (Processo de Recuperação de Consumo - processo nº 2017/64412 - Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e nova Recuperação de consumo de R\$ 970,10 – fatura de Julho/2021) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 2.940,88 - referente à entrada do Parcelamento firmado e parcelas já pagas e R\$ 970,10 – referente a fatura de recuperação de consumo- vencimento em 15/08/2021) cumulada com repetição de indébito, em dobro, bem como indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva/indevida, estresse com interrupção no fornecimento de energia elétrica como forma de coação à formalização de termo de confissão e parcelamento de débito, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela para proibição de nova interrupção dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica, bem como suspensão do parcelamento de dívida e proibição de restrição creditícia perante as empresas arquivistas (SPC/SERASA);

II- Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora formula pedido de abstenção de corte e inscrição nas empresas arquivistas referente a nova recuperação de consumo na fatura de JULHO/2021 no valor de R\$ R\$ 970,10 - vencimento em 15/08/2021, sem apresentar notificação de irregularidade gravada com os supostos débitos de modo a analisar o valor cobrado, o levantamento de carga, período de aferição dos débitos, bem como não apresentou a análise de débito (ou cópia das fatura para análise da discriminação dos valores).

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, esclarecer e apresentar a documentação supra solicitada, retificando, se necessário, os pedidos formulados na petição inicial;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema 15/12/21 às 12h) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7013141-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11464399204, RUA HUGO FERREIRA 3956, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que o voo inicial decolou com atraso, culminando com perda de conexão (em Cuiabá/MT) e enorme atraso no destino final (Porto Velho/RO) ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO, sendo a partida previamente programada para o dia 04/12/2020, às 08h10min, com chegada prevista para o dia 04/12/2020, às 12h55min.

Contudo, a decolagem em Rio de Janeiro/RJ ocorreria apenas às 08h35min, resultando em um atraso de 25 minutos, o que ocasionou a perda do voo de conexão em Cuiabá/MT ao destino final (Porto Velho/RO), tendo o requerente embarcado apenas no dia seguinte 05/12/2020 às 11h10min, chegando ao destino final às 13h do mesmo dia, razão pela qual postula os danos extrapatrimoniais que entende haver sofrido, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zela da administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 21 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, nem mesmo a eventual alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da

alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos” (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020);

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 400/2016 DA ANAC. ATRASO NO VOO DE IDA E ANTECIPAÇÃO DO VOO DE RETORNO. PARTE DA VIAGEM DE FÉRIAS FRUSTRADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA AO VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória julgada procedente para condenar a empresa requerida a indenizar a reclamante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de ter parte sua viagem frustrada pela alteração unilateral nos voos adquiridos (sem aviso prévio) gerando um atraso de 6 horas para chegada ao destino e antecipação em 4 horas do retorno. 2. O recorrente pretende a majoração dos danos morais sustentando que o valor não é adequado considerando as peculiaridades do caso concreto. 3. Razão lhe assiste. Diante das peculiaridades, as quais restaram incontroversas e já foram devidamente delimitadas na SENTENÇA, bem como tratando-se de empresa de grande porte, o valor fixado pelo Juízo de origem se revela ínfimo e compromete as funções preventiva e repressiva da indenização. Neste contexto, o valor deve ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)” (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005581-35.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 15.03.2021).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral e material, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: assistente administrativo/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 24 horas de atraso e envolvendo pessoa idosa), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPD, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTO, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, E R\$51,90 (CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) POR DANOS MATERIAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPD (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes do art. 525, NCPD, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047997-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 81694180204, RUA PRINCIPAL 27 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (autorização de realização de exame de tomografia de coerência ótica), conforme petição inicial e demais documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata autorização de realização de exame clínico;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que o MÉRITO analisará os contratos e a legalidade da negativa de autorização para realização do exame. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 04/02/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002657-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DARLETON JOSE SOUSA DA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014045-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA MARIA SANTOS BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016315-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO - RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7025245-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, CNPJ nº 10520289000123, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMÍNIO NOVO

HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: CLAUDIO CESPEDE PEREIRA, CPF nº 35026456200, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 08 CASA 21 NOVO

HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES, OAB nº RO11204

Vistos e etc....

Diante do acordo entabulado pelas partes, já homologado por SENTENÇA, procedo a baixa da restrição veicular do executado, conforme anexo.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº 7041347-67.2021.8.22.0001

AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REQUERIDO: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7054237-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO MARTINS GOMES, CPF nº 83450181220, RUA JÚLIA 7425, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R\$681,09, recuperação de consumo - R\$332,02, recuperação de consumo - R\$263,93 - venc. 01/08/21 e recuperação de consumo - R\$2.253,13 - venc. 21/08/21), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como suspensão da cobrança de parcelas previstas em termo de confissão de dívida assinado pelo autor e referente às duas primeiras recuperações de consumo (recuperação de consumo - R\$681,09, recuperação

de consumo - R\$332,02), termos esses que, somados, preveem o pagamento parcelado do valor total de R\$1.052,79 (R\$341,38 + R\$711,41);

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada no que tange à suspensão da cobrança das parcelas previstas nos termos de confissão de dívida assinado pelo autor (R\$341,38 e R\$711,41), uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o débito é oriundo de recuperação de consumo reconhecida como devida pelo autor, em razão da assinatura de termo de parcelamento de débito, valendo consignar, nesse particular, que deve a parte permanecer efetuando os pagamentos mensais e aguardar a análise do MÉRITO, momento em que será apreciada a legalidade ou não dos processos de recuperação de consumo abrangidos pelos termos de confissão de dívida. Sem prejuízo disso, e considerando que o autor impugna também outros procedimentos administrativos e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo (recuperação de consumo - R\$263,93 - venc. 01/08/21 e recuperação de consumo - R\$2.253,13 - venc. 21/08/21), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda a cobrança destas faturas, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JULIA, 7425, ESPERANÇA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1409243-1), CUJO CORTE É REFERENTE A DOIS DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$263,93 - venc. 01/08/21 e recuperação de consumo - R\$2.253,13 - venc. 21/08/21), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 15/12/2021, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o

ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003952-17.2021.8.22.0009

AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008283-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA PINHEIRO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010233-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: DAVIDDALINDO JULIO DE ARAUJO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000272-48.2021.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ARY CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015740-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FATIMA MARIA SOARES MACEDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001710-12.2021.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Advogados do(a) AUTOR: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, REBECA XIMENES RODRIGUES - RO8756

REU: M.I. REVESTIMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041563-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIZETE BARBOSA SODRE

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: MARINILZA LEITE VERAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026770-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036002-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051602-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLAS OLIVEIRA NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046932-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIANE MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020872-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIELSON HENRIQUE MATIAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REQUERIDO: CARTAO BRB S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO - MG190549

Intimação

“S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (envio de senha numérica de cartão de crédito contratado pelo autor - “BRB Card”) cumulada com indenização por danos morais decorrentes do “desvio produtivo”, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata disponibilização da referida senha numérica, sendo deferido o pedido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da questão reside no descumprimento contratual da ré pela demora em fornecer senha numérica do cartão de crédito contratado pelo autor, causando transtornos e danos morais presumidos.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor e, considerando a contestação apresentada que afirma que a senha numérica já foi disponibilizada, não havendo nenhuma impugnação pelo consumidor, deve a tutela antecipada ser confirmada integralmente, dando-se por cumprida a obrigação.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a demora para a disponibilização da senha possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), restando demonstrado no feito que a contratação era nova, pois o autor não era cliente da ré antes, não havendo quaisquer reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo como relatado na inicial.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direto com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inoportunidade - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - sentença mantida - recurso não provido” (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);

“CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade” (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a conclusão da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa

linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS EXATOS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (ID. 57248562), A QUAL FICA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020872-90.2021.8.22.0001

Requerente: ELIELSON HENRIQUE MATIAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

Requerido(a): CARTAO BRB S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO - MG190549

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048339-78.2020.8.22.0001

Requerente: DALVA MARIA SOARES CABRAL

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053308-05.2021.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito) com consequente repetição de indébito, em dobro (R\$ 2.954,98) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acostou documentos que evidenciam que possui referida reserva de margem desde fevereiro de 2021, tratando-se de uma mera reserva e não um desconto efetivo em seu benefício, de modo que a autora não está sofrendo, de fato, decréscimo no valor líquido a ser recebido. Não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), anexando fichas financeiras desde a data do primeiro desconto, bem como esclarecendo, até o final julgamento da demanda a seguinte contradição: "... a Requerente realizou o contrato de empréstimo consignado com instituições financeiras diversas da Requerida... Ocorre que no caso em tela, não visa discutir a natureza jurídica do contrato assinado entre as partes litigantes (pacta sunt servanda), isto é, não questiona-se a adesão da Requerente ao contrato que vincula a esta causa. Neste diapasão e voltando ao presente caso concreto, a parte autora não possui nenhum contrato de empréstimo consignado, tampouco, cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a Requerida, sendo assim, não há motivos justificáveis para a mesma efetuar os referidos descontos...". A inicial deve ser clara quanto à pretensão, sendo certo que a dilação probatória permitira a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/05/22 às 11:00 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de

custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054529-23.2021.8.22.0001

AUTOR: VITORIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011451-76.2021.8.22.0001

Requerente: FELICIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054539-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA ALICE SILVEIRA PORTUGAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005011-64.2021.8.22.0001

Requerente: MARIANA CARNEIRO MEDEIROS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004641-85.2021.8.22.0001

Requerente: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004541-33.2021.8.22.0001

Requerente: HISHAN HASSEN HIJAZI

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014491-66.2021.8.22.0001

Requerente: KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047671-73.2021.8.22.0001

AUTOR: IVONEIDE CIPRIANO TABOSA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007502-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA FELINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REQUERIDO: EDILENO DA SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar o endereço completo com o respectivo número da residência do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009689-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ENALDO LAMARAO GIL

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

REU: JUVENAL, JUCELANIA MORAIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031646-82.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica á contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7026942-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA FILHO, CPF nº 95935380200, RUA CERES 2753, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CONCEIÇÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

ALVARÁ DE SOLTURA: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, GUICHE DA GOL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7047074-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA FILHO, CPF nº 32761525841, RUA ANDRÉIA 6485, APT. 06 - TEL. (69) 9 9207-0330 IGARAPÉ - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027366-68.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIANE FERREIRA DA PAIXAO, CPF nº 91281571253, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BLOCO 6 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 14 dias sem água no mês de março/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais (7023993-29.2021.8.22.0001 e 7027530-33.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir

as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027382-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAINARA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 01878478273, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8810, - DE 8932 A 9258 - LADO PAR SOCIALISTA - 76829-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VOU VOANDO VIAGENS E TURISMO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 3451, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa da requerida em restituir integralmente os valores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Vale consignar que a empresa, VOU VOANDO VIAGENS E TURISMO é revel, posto que não comparecera à audiência de conciliação, apesar de regularmente citado e advertido das consequências processuais e legais (ID. 60920934), de sorte que não conheço da contestação apresentada a posteriori e que veio sem qualquer documentação que possa afastar a presunção de veracidade das alegações autorais.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a procedência parcial do pleito inicial é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa GOL LINHAS AÉREAS.

A preliminar de ilegitimidade passiva não deve vingar, posto que a companhia aérea e a empresa intermediadora de passagens respondem objetivamente e solidariamente perante o consumidor, por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos do art. 34 do CDC.

Igualmente não prospera a alegada incompetência territorial, posto que a autora é residente e domiciliada nesta capital.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas das empresas requeridas, no valor de R\$ 683,84. Contudo, em razão de um acidente precisou cancelar a viagem, sendo que as requeridas se recusaram a ressarcir o valor integral pago, motivando os pleitos iniciais.

Sendo assim, verifico que a consumidora deu causa à perda do voo, porém, pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência de apresentação para embarque (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com as empresas requeridas, posto que a demandante fora efetivamente a única causadora da quebra contratual.

Não há que se falar em responsabilidade das requeridas pelo fato, uma vez que a demandante deu causa à perda do voo, ainda que por motivos pessoais ou por uma fatalidade.

Contudo, adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, sendo cediço que os valores cobrados a título de administração previstos nos contratos, em regra, são demasiados abusivos.

A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago pelo bilhete não utilizado, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida.

Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pela autora, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R\$ 547,07, devendo a autor responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos às empresas requeridas com a manutenção “em aberto” do bilhete e consequente “assento vago”.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA DA EMPRESA, VOU VOANDO VIAGENS E TURISMO, E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 547,07 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7008093-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CELISNEY AFONSO OTIM, CPF nº 03167562102, RUA GUANABARA 2601, (69) 9 9310 8532 / 9 9683 9535 LIBERDADE - 76803-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

II - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

III - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7021472-14.2021.8.22.0001

AUTORES: EDWYRLAN ALAN MORAIS LOPES, CPF nº 98029860200, AVENIDA RIO MADEIRA 3444, - DE 3382 A 3790 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL JHONNY NASCIMENTO FORTES, CPF nº 03666910238, RUA DUARTE DA COSTA 1642 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERVALDO MOREIRA NOBRE, CPF nº 00016649214, RUA ADAILDO FEITOSA 3186 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº 52816893200, RUA ADAILDO FEITOSA 3186 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

RÉUS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 38539155000173, RUA BENJAMIN CONSTANT 2140, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que a parte autora informou endereço eletrônico da requerida (id. 57648796) que não consta em documento algum do feito, deixando ainda de esclarecer a localização e a diligência realizada para obter tal informação, de modo que a aplicação da revelia e seus efeitos se mostra temerária.

Outrossim, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" não resta prejudicada caso ocorra a citação/intimação pelos meios convencionais, nos termos do art. 4º, §1º do Provimento Corregedoria nº010/2021.

Deste modo, INDEFIRO a aplicação da revelia e determino a inclusão do feito em nova pauta de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Intime-se/cite-se os litigantes pelos meios convencionais (AR/mandado por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7052070-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05301064266, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1528, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS", conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora se trata de menor de idade, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto";

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º- O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

.....

Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º – Omissis” (destaquei).

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepiona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7048607-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ISABELLI CRISTINY NASCIMENTO LOPES, CPF nº 05981699205, RUA LAGO GRANDE 12566 RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO/DÍVIDA: R\$ 1.010,01 (um mil, dez reais e um centavo).

Vistos e etc..

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, comprovando a empresa credora a regular representação em juízo.

II – Desse modo, expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constringência judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ___/___/___, às ___h___min,

sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS);

III – Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

IV - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

V – Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

VII - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS

1) CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9.099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art.161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); 8) PARA A HIPÓTESE DE CONFIRMADO E COMPROVADO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, FICA DESDE LOGO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo o(a) credor(a) manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre eventual crédito remanescente, sob pena de arquivamento por satisfação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000889-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ANASTACIO, CPF nº 72264748249, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura referente ao mês de dezembro/2020 - R\$3.247,24 - vencimento em 13/01/2021 - 3.915kwh), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipatória reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo do mês de dezembro/2020 - R\$3.247,24 - 3.915kwh que, segundo a parte autora, destoa drasticamente da média de consumo faturado e praticados mensalmente.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.

Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

O valor da fatura ora impugnada revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.

Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado. É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.

O(a) autor(a) e consumidor(a), recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas anexadas pela requerente e relatório de débitos.

Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.

Deste modo, em relação ao pedido revisional da fatura do mês de dezembro/2020 - R\$3.247,24 - 3.915kwh deve o valor impugnado ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.

Portanto, deve a requerida revisar a fatura impugnada com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores às faturas impugnadas (junho/2020 a novembro/2020) absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada quilowatts).

O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, CONDENANDO a empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR A FATURA IMPUGNADA (dezembro/2020 - R\$3.247,24 - 3.915kwh), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores (junho/2020 a novembro/2020), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 15 (quinze) dias, a elaboração de nova fatura correspondente aos meses de junho/2020 a novembro/2020 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer (revisar as faturas impugnadas), sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024196-88.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZANIRA LEITE, CPF nº 34934855220, RUA MIGUEL DE CERVANTE 104, APARTAMENTO AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista,

mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 14 dias sem água no mês de março/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais (7023993-29.2021.8.22.0001, 7027530-33.2021.8.22.0001 e 7027366-68.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029066-16.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA DINIZ SOUZA, CPF nº 13077343401, RUA JARDINS 1228, CASA 226 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉUS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

Vistos e etc....

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da decisão anexa ao id: 60678146, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000817-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS ALEXANDRE FREITAS DA SILVA, CPF nº 70946388253, RUA JARDINS 114, CASA 197 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (faturas referentes aos meses de agosto/2020 - R\$ 1.721,36 - 1.879kwh, setembro/2020 - R\$2.404,89 - 2.758kwh, outubro/2020 - R\$1.208,29 - 1.041kwh e novembro/2020 - R\$1.844,71 - 2.016kwh), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedido a tutela antecipatória reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de faturas, especificamente em relação aos consumos dos meses de agosto/2020 e novembro/2020, que segundo a parte autora destoaram drasticamente da média de consumo faturado e praticados nos meses anteriores.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.

Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor - e que aparentemente cessou após a troca do medidor medidor e do transformador situado no logradouro em que está situada a unidade consumidora (ID53089794) -, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

O valor das faturas ora impugnadas revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.

Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado.

É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.

O(a) autor(a) e consumidor(a), recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas anexadas pela requerente e relatório de débitos.

Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como foram elaboradas as contas apontadas como devidas na respectiva fatura, não tendo como o autor contestar de forma adequada e pormenorizadamente, já que é leigo, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente de forma plena como a empresa procedeu para chegar aos valores cobrados.

Deste modo, em relação ao pedido revisional das faturas referentes ao meses de agosto/2020 a novembro/2020 devem os valores impugnados serem considerados abusivos, posto que totalmente divergentes dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.

Portanto, cumpre reconhecer o dever da requerida de revisar as faturas impugnadas com base na média de consumo faturado nos meses anteriores às faturas impugnadas, absorvendo a ré eventual residual, sem repassar o ônus para o consumidor ou para os meses seguintes (diluição vedada quilowatts).

O pedido de revisão de faturas específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.

E nesse prumo, importa notar que a revisão das faturas já foi providenciada pela concessionária no curso da demanda, conforme indica tela contida no corpo da contestação (ID56543388), passando a empresa a reconhecer o consumo de 729 kwh no mês de agosto/2020, 729 kwh no mês de setembro/2020, 729 kwh no mês de outubro/2020 e 754 kwh no mês de novembro/2020, havendo expressa concordância do autor em relação ao consumo apontado nas faturas refaturadas, que na petição de impugnação à contestação afirmou que “nesse ponto, o requerente não tem o que discutir, já que teve essa pretensão satisfeita” (ID56630526).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade do autor, sendo certo que a pretensão principal foi alcançada e que as diligências necessárias que o autor obtivesse o resultado prático inicialmente vislumbrado (revisão de faturas) fazem parte da vida cotidiana e não configuram, por si, dano moral indenizável, representando mero aborrecimento.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que há o dever da requerida apenas revisar as contas impugnadas - obrigação já satisfeita -, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, CONDENANDO a empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS (faturas referentes aos meses de agosto/2020 - R\$ 1.721,36 - 1.879kwh, setembro/2020 - R\$2.404,89 - 2.758kwh, outubro/2020 - R\$1.208,29 - 1.041kwh e novembro/2020 - R\$1.844,71 - 2.016kwh), utilizando-se a média de consumo apurado nos meses anteriores, desprezando-se todo o excedente, que deve ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Diante disso, e considerando que a concessionária requerida já providenciou a revisão e refaturamento dos meses de agosto/2020 a novembro/2020, conforme documentos apresentados, tendo o autor inclusive apresentado manifestação nos autos reconhecendo expressamente ter obtido, nesse ponto, a satisfação da pretensão perseguida, DOU POR CUMPRIDA A PRESENTE SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046016-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON COELHO DE LIMA, CPF nº 02489486284, RUA JOAQUIM BRITO 8082 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do corte de energia alegado abusivo, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular em razão da ausência de documentos considerados imprescindíveis.

Contudo, considerando não ter havido a diligência e atenção necessárias pela parte, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

OSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025228-31.2021.8.22.0001

AUTORES: IRTMO MODESTO MONTEIRO, CPF nº 07983638272, RUA JARDINS casa 135 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ALMEIDA MONTEIRO, CPF nº 08526249215, RUA JARDINS CASA 135 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito

Afasto a alegada ilegitimidade ativa, posto que a autora é a efetiva consumidora e titular da unidade.

Outrossim, analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 13 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais (7002589-19.2021.8.22.0001; 7002814-39.2021.8.22.0001; 7002826-53.2021.8.22.0001; 7006203-32.2021.8.22.0001; 7008324-33.2021.8.22.0001; 7008574-66.2021.8.22.0001; 7008578-06.2021.8.22.0001; 7008583-28.2021.8.22.0001; 7018704-18.2021.8.22.0001; 7018739-75.2021.8.22.0001; 7000539-20.2021.8.22.0001; 7006503-91.2021.8.22.0001; 7006596-54.2021.8.22.0001; 7006600 91.2021.8.22.0001; 7006607-83.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006017-09.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033810-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GEILZA ARAUJO QUEIROGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008774-73.2021.8.22.0001

Requerente: ELIETE NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014734-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) REU: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276

BANCO TRIANGULO S/A

Avenida Cesário Alvim, 2209, - de 2877/2878 a 4312/4313, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7050361-12.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL, CPF nº 35102128272, LH 632, S/N, KM 05 E MEIO s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 59116036/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7041465-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PERICLES DE SOUZA LIMA, CPF nº 70133077268, RUA CECÍLIA MEIRELES 5729 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº 5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº 6156.

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

DESPACHO

Considerando a constituição de novos patronos pelo Autor, intime-se o mesmo através de seus procuradores, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao DESPACHO de id 53470494, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006350-92.2020.8.22.0001

AUTOR: DENER VINICIUS LIMA AZEVEDO, CPF nº 05884844743, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, BLOCO D, AP 103 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução que versa a respeito de suposto excesso de execução em vista da ausência de intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. O embargante questiona a penhora da multa no valor de R\$ 1.309,84 (mil trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O embargado apresentou manifestação pugnando pela improcedência dos embargos, em razão da parte ter comprovado o pagamento de maneira intempestiva.

Pois bem.

O argumento da embargante não merece prosperar. O prazo para pagamento espontâneo estava devidamente consignado na SENTENÇA.

O embargante foi devidamente intimado da SENTENÇA proferida por este juízo, estando, desta forma, devidamente intimado de que teria até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA para cumpri-la espontaneamente.

Esse também foi o entendimento firmado no Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - FOJUR, em seu Enunciado n. 05, in verbis: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

Além do que se trata de empresa de grande porte com contratação de escritório conceituado de advocacia com capacidade de acompanhar o correto trâmite processual.

O prazo para pagamento espontâneo decorreu, na data de 18/03/2020, sem o adimplemento do débito pelo embargante, a qual somente juntou aos autos comprovante de pagamento em 24/03/2020. Daí falar-se que é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal, o que não foi observado pela embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015).

Sem custas e sem honorários, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e determino a expedição de alvará judicial em nome da parte embargada – autor - para levantamento da quantia depositada.

Intimem-se via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015525-13.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA, RUA ANGICO, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que houve contradição no julgado, a respeito da aplicação da multa contratual de 10%.

Esclareça-se que a multa contratual de 10% deverá recair sobre o valor do contrato, para o fim de atingir a equidade contratual.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026875-95.2020.8.22.0001

AUTOR: EUCICLEY DOS SANTOS MERCADO, CPF nº 82353590225, RUA AROEIRA 4237, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 59436439/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018834-08.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTOMAR DA SILVA CLEMENTELE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A embargante alega haver omissão na sentença, pois não observou as compras realizadas pela parte autora no cartão.

Ocorre que, a embargante traz aos autor somente planilha de gastos, não colaciona as faturas com os gastos do cartão, não podendo tal embargos ser acolhido.

Não há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 60712464. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com a fundamentação do juízo em relação à reparação material. Notadamente a embargante busca rediscutir o MÉRITO, o que desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018466-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE DE SOUZA CASTRO, RUA TRADIÇÃO 27, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve erro material no julgado, a respeito do valor da declaração de inexistência de débito.

Desse modo, o valor correto pleiteado pela inexistência de débito é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Assim o DISPOSITIVO passa a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apenas para DECLARAR inexistente o débito de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e improcedente o pedido de dano moral pela inexistência de negativação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.”

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da DECISÃO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045166-46.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VIRGILIO MARTINS FALCAO, RUA URÂNIO 3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,
OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A embargante alega haver omissão na SENTENÇA, pois a mesma não realizou a análise da inocorrência de ato ilícito capaz de ensejar dano moral, bem como o valor do dano que se demonstra desarrazoado.

Ocorre que, na SENTENÇA (ID 56116386) constou todas as informações pertinentes a análise de provas disponibilizadas nos autos, não havendo razão para minoração do valor do dano moral.

Em relação ao pedido de majoração das astreintes por descumprimento de liminar, não entendo devido, pois a mera cobrança nas faturas não caracteriza inscrição nos cadastros de inadimplentes, não havendo razão para majoração das astreintes.

Não há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo. Os embargos (ID 56597673) retratam apenas o inconformismo da parte com a fundamentação do juízo em relação à reparação moral. Notadamente a embargante busca rediscutir o MÉRITO, o que desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017546-25.2021.8.22.0001

AUTOR: SHEILA CRISTINA PEDRACA, CPF nº 51562472291, RUA TRANSCONTINENTAL 1.140, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 UNIÃO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 62137951/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7002196-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO FELIX DA SILVA, CPF nº 40886174287, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8308, - DE 8210 A 8732 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as informações trazidas pelo DETRAN/RO, acerca do veículo penhorado no feito, por meio da DECISÃO ID 52536201, a fim de evitar prejuízos ao credor, fica a parte exequente intimada para manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do veículo de placas NCH6161, se deseja realizar a adjudicação do mesmo, estando ciente da existência de débitos junto ao DETRAN/RO.

Decorrido o prazo sem manifestação do credor, retornem os autos para liberação da restrição incidente sobre o veículo e prosseguimento do feito.

Intime via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033274-43.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNA RIBEIRO DA ROCHA, RUA DRUSA 11835, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A embargante alega haver omissão na SENTENÇA, pois a mesma não realizou análise quanto a aplicação da súmula 385 do STJ no caso dos autos, pois preexistia restrição creditícia no nome da autora.

Ocorre que, a certidão juntada nos autos pela autora, tem data de 10/09/2020, momento em que a autora tomou conhecimento da negativação, onde a restrição preexistente alegada já havia sido excluída (31/12/2019).

Com isso, no momento da ciência da restrição já não havia mais a inscrição indevida preexistente, não podendo ser acolhida a tese do embargante.

Não há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 594336813. Os embargos (ID 54553125) retratam apenas o inconformismo da parte com a fundamentação do juízo em relação à reparação moral. Notadamente a embargante busca rediscutir o MÉRITO, o que desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014546-51.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA FARIAS DUARTE, AVENIDA GUAPORÉ 1077, CASA 47 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, PHILIFE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579

RÉU: CONDOMINIO SAN GABRIEL RESIDENCIAL CLUB, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A embargante alega haver omissão na SENTENÇA, pois a mesma não realizou análise quanto a ausência de sinalização refletiva do papa entulho, bem como a vedação de colocação de caçamba de entulho na área frontal da casa e a verificação dos eventuais herdeiros da parte ERIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (BIEL ENTULHO) para ingressar no feito..

Ocorre que, SENTENÇA foi clara ao analisar a culpabilidade, bem como todos os documentos juntados na exordial a fim de aferir a responsabilidade das partes.

Ainda, em relação a verificação dos herdeiros do réu falecido ERIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (BIEL ENTULHO), foi analisado em sede de preliminar por este juízo o seguinte:

“ (...) Quanto ao réu ERIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (BIEL ENTULHO), é de rigor a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, pois conforme certidão de óbito anexada pelo oficial de justiça na diligência (ID 45517131), o óbito ocorreu em 12/05/2019, ou seja, antes do ajuizamento da ação ocorrida em 01/04/2020, faltando capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda já na época do ajuizamento. Com isso julgo o processo extinto sem resolução do MÉRITO em relação ao réu ERIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (BIEL ENTULHO)”.

Não há omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 60666276. Os embargos (ID 60928219) retratam apenas o inconformismo da parte com a fundamentação do juízo em relação à reparação moral. Notadamente a embargante busca rediscutir o MÉRITO, o que desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043424-83.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDECI DA SILVA CRUZ, CPF nº 63243644291, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 58596283/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047296-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROSELIO DE AGUIAR, CPF nº 34127623268, RUA DEBRET 8655 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 58616720/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030394-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HUDSON VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 72604310244, RUA MIGUEL CALMON 2903, - DE 2871 A 3143 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 03233439000152, QUADRA QS 9 RUA 123 lote 03 AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71977-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35, TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO LOPES DE SOUZA, OAB nº DF24801

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 54491379/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7012864-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ORLEANE CARNEIRO PORTELA, CPF nº 00818031255, RUA PIRAMUTABA 2403, AP 07 LAGOA - 76812-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 62086232/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003485-62.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IONEIRE DA ROCHA MATIAS, RUA MIGUEL CALMON 4038, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve erro material no julgado, a respeito do valor fixado como dano moral.

Desse modo, o valor correto atribuído ao dano moral é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim o DISPOSITIVO passa a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistentes todos os débitos existentes junto á ré posteriores a 4 de março de 2019, mormente o inscrito na SERASA, no importe de R\$ 401,12 (quatrocentos e um reais e doze centavos) com vencimento em 12/08/2019 (certidão - 53773308).

b) Determinar que a ré cancele definitivamente o contrato em questão.

c) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

d) Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.”

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da DECISÃO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024824-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONICE ALVES DA ROCHA BRAGA, CPF nº 76055710200, VILA DA PENHA Km 17 VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os embargos de declaração (ID 62035091/PJE) visam imprimir efeito infringente à SENTENÇA. O embargado deverá, portanto, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047313-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZINEIDE DOS SANTOS PONTES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035747-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEMILDA BARRETO CARLOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.** 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou

que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017) Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto informado, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030997-54.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATO MARQUES DA SILVA, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, por que indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto informado, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva
27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040318-16.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APOINIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APOINIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APOINIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevido, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto informado, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039187-06.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENAN PRADO DA SILVA, RUA JARDINS 1224, CASA 195, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou

que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017) Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto informado, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036847-89.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSA MARIA DO CARMO BATISTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise,

excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto de 10%, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023568-36.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROZENILSON GUIMARAES SALES, RUA JOÃO PAULO I 850, Q.05, C.03 - CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto de 10%, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001567-57.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA, RUA SEVERINO SILVA 3366 CUNIÃ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de SENTENÇA;

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-Agr-AgrR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório

(art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017) Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto de 10%, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

27 de setembro de 2021

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036139-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELCIMAR MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052104-23.2021.8.22.0001

AUTOR: JURACI LUCIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019891-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011591-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026231-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NAILA RAISSA LOPES DE ARUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Intimação À PARTE REQUERENTE` (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042962-92.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: JOSE BORGES RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (motivo "Desconhecido"), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052462-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE TRAJANO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102

REQUERIDO: SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, PAPEIS COMETA LTDA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047552-49.2020.8.22.0001

AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA, OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042433-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA REGASSONI RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002851-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 12.491,62

Última distribuição:23/01/2021

Autor: MERCEDES VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06077846287, RUA BUENOS AIRES 943, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

Réu: TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 03323717000162, RUA DA BEIRA 7950, SALA 6B ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELLINTANI LEOCADIO, OAB nº PR70759

Despacho

Trata-se de pedido de indenização em virtude de acidente de trânsito em que ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 4/11/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7015401-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 18.000,00

Última distribuição:06/04/2021

Autor: IVANI MARIA VALERIO, CPF nº 38607891200, RUA PADRE CHIQUINHO 1350, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Réu: MANUEL MESSIAS FERREIRA, CPF nº 65309626620, AVENIDA BENTO GONÇALVES 3156, - ATÉ 2162 - LADO PAR PARTENON - 90650-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Despacho

Trata-se de cobrança de aluguéis que teria sido tratado de forma verbal em que ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 4/11/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7010604-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 01213797284, RUA JARDINS 112, RESIDENCIAL AMARÍLIS, CASA 58 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903

EXECUTADO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, MERCADOPAGO, 3003, COMPLEMENTO PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela ré com efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028271-73.2021.8.22.0001

REQUERENTES: DANIELA DE SOUZA BELETI, CPF nº 00737880236, RUA AÇAÍ 4942, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REBECA VITORIA ANDRADE LIMA, CPF nº 01865616281, RUA AÇAÍ 4942, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PEDRO HENRIQUE UEDLIH RIOS, CPF nº 11869179625, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1555, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDOS: JBS S/A, CNPJ nº 02916265008225, ROD BR 364 KM 207, ROD BR 364 KM 207 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SUPERMERCADOS DB LTDA, CNPJ nº 22991939002575, RUA CURIMATÁ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de imposição dos efeitos da revelia à parte requerida.

Na citação por AR ou por mandado há um feedback (retorno), seja a assinatura no AR ou a certidão do(a) oficial(a) de justiça, confirmando a efetivação da citação. No caso dos autos, foi enviada a citação para um endereço eletrônico informado pela parte autora, não havendo qualquer confirmação se esse e-mail é ativo, se é da pessoa requerida, etc.

O feedback na citação por e-mail ocorreria com a manifestação da parte requerida nos autos ou seu comparecimento à audiência. Como isso não aconteceu, para evitar nulidade de citação, considerando o disposto no art. 11 da Resolução 041/TJRO, DETERMINO a citação por AR (se for possível) ou mandado.

Lembro que a Resolução 345/CNJ e 041/TJRO não trataram dessa questão da citação eletrônica no e-mail informado pela parte autora de forma detalhada. Salvo melhor juízo, apesar da disposição do art. 193/CPC, o art. 246, V/CPC é expresso em determinar que a citação eletrônica deverá ser feita na forma da lei (lei em sentido estrito), não existindo ainda lei que trate disso.

Além do mais, se um autor de má-fé quiser, poderá forjar um e-mail da requerida para citação. A parte será citada, não comparecerá e perderá a demanda por revelia. Só na fase executória é que essa questão poderá ser descoberta, com grande perda de tempo e risco de grande prejuízo.

Desta forma, redesigne-se nova audiência de conciliação. Expeça-se o necessário retirando do feito a opção de trâmite pelo Juízo 100% digital.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046790-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA, CPF nº 56348738272, AVENIDA CALAMA 6512, TELEFONE 99314-1999 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JACSON RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00792377206, MUCURIBE 5846, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRAS - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, intemem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020245-86.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA, CPF nº 42163285200, RUA ELIAS GORAYEB 2085, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REQUERIDO: LUCIANA BASTOS BOTELHO, CPF nº 50881515272, RUA VELEIROS 6525, TELEFONE (69) 9 9229-6765 NOVA CAIARI II - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Redesigne-se a audiência de conciliação. Defiro a tentativa de citação no mesmo endereço, por oficial de justiça, expeça-se novo mandado com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, proceda com a citação POR HORA CERTA. É importante pontuar que já houve uma primeira tentativa de citação por hora certa e restou negativa e esta modalidade só é cabível em caso de constatação pelo oficial de justiça, o que não ocorreu na primeira ocasião. Indefero também a citação por whatsapp, pois a Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais, e que o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7027413-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 7.302,00

Última distribuição:01/06/2021

Autor: ARNALDO GABRIEL BATISTA DA SILVA, CPF nº 03325864210, RUA JOÃO CÂNDIDO 2085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: DORIAN HENRIQUE CABRAL DO NASCIMENTO, CPF nº 02356727264, AVENIDA GUAPORÉ 415 303, CEPEN LAGOA - 76812-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito em que ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 1/12/2021 às 09h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034123-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: CRISTIANI ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050544-80.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70317513020198220001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, CNPJ nº 16417130000164, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1029, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

EXECUTADO: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 76401901268, RUA SÃO JOSÉ 8972, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Todas as tentativas de penhora no presente feito restaram infrutíferas. A própria parte exequente vem informar que não houve o pagamento do RPV em que a parte executada seria beneficiada e pugna pela expedição de certidão de crédito.

Importante pontuar que não cabe a este Juízo movimentar o feito em que a executada é credora do Estado de Rondônia.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais e mediante penhora, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito e a expedição de alvará dos valores bloqueados em prol da exequente.

Intime-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011074-08.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: POLIANE MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF nº 52955567272, RUA PERCI HOLDER 3803, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, intemem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003874-47.2021.8.22.0001

Requerente: DANIEL RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022224-83.2021.8.22.0001

Requerente: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026164-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

REU: PAULO AVELAR RIBEIRO RAMOS, BANCO DO BRASIL SA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar um endereço válido para citação da requerida Google Brasil NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039644-38.2020.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: FLOR DE LIZ DE JESUS FONSECA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048464-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ORLANDINA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049694-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANETE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 70355584204, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 135 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências mais recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7054010-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE MARTINS DA SILVA, CPF nº 98966391249, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA MARTINS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês NOVEMBRO/2020 (ID 62669113/PJE), no valor de R\$ 7.705,77 (sete mil e setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1350478-2) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1350478-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês NOVEMBRO/2020, no valor de R\$ 7.705,77 (sete mil e setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

- B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
- D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
- E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/06/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002509-26.2019.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ROCHA FERREIRA, CPF nº 44486987349, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6948, - DE 5740/5741 A 5820/5821 APONIA - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhece a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7054270-28.2021.8.22.0001

AUTOR: MILADY DA SILVA MENDANHA, CPF nº 19136536253, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5845, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/06/2022 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053942-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA MARINHO, CPF nº 02656768276, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6243, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIA - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre a recusa da empresa requerida no reestabelecimento de energia no imóvel adquirido pelos autores em razão de débitos do antigo proprietário.

Débitos de consumo de energia são de natureza pessoal, consoante pacificado pelas normas (Art. 128, §1º da Resolução 479 da ANEEL) e jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1258866/SP).

Com base na documentação acostada aos autos, está devidamente evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Não pode a empresa recusar o reestabelecimento do fornecimento de energia em razão de débitos de terceiros.

Nesse sentido, visando evitar maiores transtornos e prejuízos aos autores, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para o reestabelecimento de energia no imóvel, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos de consumo anteriores a 13/09/2021.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) Promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados posteriores a partir de 13/09/2021;

B) Promova a transferência da Unidade Consumidora nº 20/1326949-3 com efeitos a partir de 01/03/2021 para o nome dos autores;

C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente a débitos anteriores a 13/09/2021; e

D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/12/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001318-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE GOIS DA SILVA, CPF nº 96548410297, RUA JARDINS, COND. GARDÊNIA CASA 178 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046643-41.2019.8.22.0001

REQUERENTES: GLEICIANE MENDES DE ALMEIDA, CPF nº 89121015287, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7197, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAUVENARGUES PEREIRA DANTAS, CPF nº 72466847272, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7197, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA JOÃO GOULART 2125, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhece a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000956-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBISON DIAS SOUZA, CPF nº 57844496215, RUA JARDINS 1227, CASA 107 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027393-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO LIMA MEDEIROS, CPF nº 62925628249, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhece a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038768-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 83321080206, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provedimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7054077-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS CARPINA, CPF nº 07722478387, AVENIDA CALAMA 5944, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62675080 /PJE), no valor de R\$ 529,89 (quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/29553-5) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/29553-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 529,89 (quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/06/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035727-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANA RITA BATISTA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028322-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JACIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 46933697215, LINHA 618 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, intemem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7054071-06.2021.8.22.0001

AUTOR: DARLI COELHO PERES, CPF nº 00493700226, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62674141/PJE), no valor de R\$ 6.222,92 (seis mil e duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1329332-9) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1329332-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 6.222,92 (seis mil e duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/06/2022 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026172-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS LAMARAO, CPF nº 79904823200, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021605-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA, CPF nº 84645938215, RUA JARDINS 1227, CASA 200 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhece a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá petição pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040367-57.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053611-19.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANA LUCIA MONTEIRO, CPF nº 02278783297, RUA ALTAMIRA 326 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 943,85novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ANA LUCIA MONTEIRO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046738-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000426-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILLA RINALDI LARA, OAB nº MG144781, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que não há qualquer comprovante, que demonstre que a parte autora foi a parte atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada, por si só não tem o condão de bem e fiel comprovar que a autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária. O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados. Não há um liame para comprovar que a senha apresentada de atendimento foi a mesma que gerou o atendimento do comprovante acostado, o que seria comprovado por certidão emitido pelo caixa que indicaria horário de entrada e o de atendimento, bem como indicaria o tempo de permanência na agência bancária. Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008794-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO Há pedido pelo requerido de colheita de depoimento pessoal da parte requerente. Assim, será designada audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 27 de outubro 2021 às 10h, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/jhx-amqs-dtp> authuser=2 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020320-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA MATA, RUA HIGIENÓPOLIS, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006366-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVALDO FLLRINDO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008993-86.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIAN AFONSO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO Há pedido de colheita de depoimento pessoal da parte requerente. Assim, será designada audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 3 de novembro de 2021 às 9h30min, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/exm-hquv-zjp> authuser=2, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002694-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXCUTADO: KELLY CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, RUA MADRI 3158 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014515-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUENDESON FIGUEIREDO PEIXOTO, RUA CANÁRIAS 1913, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006573-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MILENE DIAS FIALHO VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048406-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ERICA ABREU DA SILVA, RUA VALE DO SOL 2374, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053757-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MATEUS SOARES MONTEIRO, RUA PEDRO ALBENIZ 6724, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIA - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024801-34.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULA JUNQUEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046268-40.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado, bem como demonstrar nos autos o cumprimento demonstre nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada em SENTENÇA (inexigibilidade do débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.992,89). Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040994-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUTH RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022118-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DJANE PEREIRA DA SILVA, RUA PINDAÍ 2178, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036128-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MADLISSI SUELEN COSTA SILVA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3122 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7023950-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição inserida no id 62449915, determino que a requerida seja intimada para que no prazo de 24 horas restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, devendo ser comprovado nos autos seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a qual majoro para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das multas anteriores.

De igual forma, fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias apresente suas contrarrazões recursais.

Providencie a CPE o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034649-45.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CARACARA DE MIRANDA, CPF nº 11336668253, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1208, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCIO VALERIO BONFIM - ME, EDIFÍCIO ANHANGÜERA 212, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Consta notícia de que o banco requerido descumpriu a DECISÃO de ID 59716408, que determinou a abstenção de cobrança do financiamento mencionado na inicial.

O banco requerido foi citado/intimado sobre o teor da DECISÃO, em 03/08/21, conforme AR de ID 61586237.

Dos autos constato que o contracheque do mês de agosto já não apresenta os descontos do empréstimo contraído com o banco Olé, de modo que não comprovado o descumprimento da ordem.

Aguardem-se a audiência de conciliação.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007024-36.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO Há pedido de colheita de depoimento pessoal da parte requerente. Assim, será designada audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 3 de novembro de 2021 às 10h, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/heh-surm-xry_authuser=2, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011459-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JULIANA JESUS RODRIGUES, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3915, - DE 3645/3646 A 4076/4077 TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015140-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SAULO LAURO NOBRE, RUA COSTELAO 10421 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053619-93.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JUCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 97833274291, RUA BURITIS CASA 24 QUADRA T2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.036,47mil, trinta e seis reais e quarenta e sete centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JUCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018876-91.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NOBRE, CASA 51 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente disse na inicial fazer juntada de declaração de hipossuficiência, contudo, não o fez. Ainda não juntou nenhum documento comprobatório acerca de seu rendimento, demonstrando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051798-54.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ERICA CRISTINA SOARES
PROCURADOR: MAIARA SANTOS RODRIGUES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018806-40.2021.8.22.0001

AUTOR: CATIELE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047878-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA ROSAS DE QUEIROZ, RUA FILIPINAS 675 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra a empresa embargante que houve homologação de acordo, em 04/03/2020, de modo que não poderia ocorrer apreciação do MÉRITO da demanda.

De fato, houve equívoco no lançamento da SENTENÇA de ID 58228202, pois firmado acordo entre as partes.

Assim, acolho os embargos para tornar em efeito a SENTENÇA de ID 58228205.

Ato contínuo, comprove a empresa requerida o cumprimento do acordo celebrado no ID 345481034, tendo em vista a notícia de descumprimento, informada no ID 52374439, no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 2.000,00.

Serve como intimação.

Sem custas.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045895-72.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILENE MARIA BATISTA, CPF nº 22047468272, RUA TROMBONE 6074 COHAB - 76807-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócua, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao MÉRITO.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Inferre-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009977-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAIDE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008195-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS LUIS OLIVARES GONZALEZ, CPF nº 70593657292, RUA ALTO DA BRONZE 9571, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Carlos Luis Olivares González em face de Telefônica Brasil S/A.

Reclama o requerente que realizou contratação de plano de telefonia com direito a ligações internacionais, pois tem família na Venezuela, com a qual mantém constante contato. No entanto, as faturas da linha telefônica é sempre gerada em valor bem maior do que o contratado, pois vários minutos adicionais de ligações internacionais são cobrados.

O requerente fez reclamação em face à requerida perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), oportunidade em que conseguiu a isenção das faturas, mas pleiteia indenização por danos morais em razão do tempo em que sua linha ficou com os serviços suspensos, atrapalhando o desenvolvimento da atividade empresarial autônoma do requerente.

A requerida em sua defesa disse que o plano contratado pelo requerente dá direito a somente 100 minutos de ligações internacionais, e que em todos os meses foi registrada utilização superior à franquia pactuada. A isenção das faturas foi realizada por mera liberalidade e manutenção do bom relacionamento com o cliente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando as faturas geradas pelo plano de telefonia contratado, confirma-se a versão da requerida. O plano que goza o requerente lhe dá direito a 100 minutos de ligações internacionais, e não há franquia ilimitada para esse serviço.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela não ficou demonstrada a alegação autoral de que havia feito a adesão a um plano que previa ligações internacionais ilimitadas.

Assim, não houve a demonstração de ato ilícito por parte da requerida.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030891-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LOGIALDO TORRES GIL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

REU: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025561-80.2021.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 AEROCULUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

RÉU: A M COMERCIO DE SUVENIRES LTDA, RUA ARRUDA 5462 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus,

mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, arquite-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053782-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JHENIFER FERREIRA DA SILVA, RUA HORUS 00250, CASA 1 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052560-70.2021.8.22.0001

AUTOR: NEIDE TEIXEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014773-07.2021.8.22.0001

AUTOR: ENOQUE BELARMINO NOGUEIRA, CPF nº 68362404272, VIA 08 6 PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Enoque Belarmino Nogueira em face de Banco Bradesco S/A.

Insurge a parte autora contra a cobrança de cesta básica de serviços em sua conta corrente que mantém junto ao banco réu. Alega que nunca contratou tal serviço.

O Banco apresentou defesa informando que a contratação da tarifa é facultativa, e que o requerente fez a adesão quando abriu a conta.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Discute-se nesta lide a cobrança de serviços bancários. Sobre essa temática o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Resolução nº 3919 que regulamenta em seu art. 2º, inciso I, todos os serviços bancários que são gratuitos, independente de contratação de cesta de serviços do banco.

Entre os serviços gratuitos expressos na Resolução 3919 do BACEN estão, entre outros, 4 (quatro) saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; 2 (duas) transferências de recursos entre contas na própria instituição, inclusive pela Internet; 2 (dois) extratos contendo a movimentação dos últimos trinta dias, excluindo consulta pela Internet.

Assim, mesmo sem contratar uma cesta básica de serviços a parte autora já teria direito a esses serviços bancários, entre outros que estão previstos na Resolução.

No entanto, com a cesta básica de serviços a parte autora passa a ter direito a outros serviços bancários além dos que já foram oferecidos gratuitamente por conta da Resolução 3919 do BACEN.

Com isso, vê-se que em cada operação bancária realizada pela parte autora, que excedesse o limite franquia pela Resolução 3919 do BACEN, obrigaria ao cliente, no caso o autor, a pagar por eles avulsos, de acordo com o valor atribuído pelo Banco.

O importante a ser concluir é que a parte requerente tinha vários serviços bancários a sua disposição com o pagamento da cesta de serviços do banco requerido.

A contratação da tarifa de serviços é facultativa, mas, no caso do autor, houve a adesão a ela.

O requerente não prova que procurou o banco administrativamente para pedir a retirada da cobrança, passando a aderir à cesta gratuita de serviço, regulamentada pelo BACEN.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a retirar a cobrança de qualquer cesta de serviços (criada pela Resolução 3919 do BACEN), deixando somente a cesta gratuita de serviços atrelada à conta corrente nº 700090-1, agência 6646, em nome do requerente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000371-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIEMITA DA SILVA SANTIAGO, RUA AMÉRICA DO SUL 2169, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Chamo o feito à ordem! Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição complementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018409-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES, RUA ELIAS GORAYEB 2101, 2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES, OAB nº RO10541

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a declaração de nulidade das faturas nos valores de R\$ 395,18 e 384,13 e danos morais pela cobrança indevida.

Alega que reside em uma Kitnet e que seus parques eletrodomésticos não condizem com seu consumo, além de passar o dia inteiro em seu local de trabalho.

A empresa requerida, na contestação, alega que o faturamento está correto e que as leituras foram feitas in loco.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: De acordo com o narrado na petição inicial, a parte autora alega que as faturas não condizem com seu consumo.

Em que pese o descontentamento da autora com o valor do serviço, não constam dos autos provas das alegações, qual seja, de possui poucos eletrodomésticos ou mesmo que trabalha fora.

Saliento, ademais, que a contratação se deu no mês de fevereiro de 2021, já sendo questionada o valor da primeira fatura. Ocorre que não há nos autos elementos que justifiquem a declaração de nulidade do serviço, pois, ao que tudo indica, decorre do consumo.

É ônus da parte autora apresentar provas mínimas da alegação. O só descontentamento com os valores do serviço não justifica a procedência do pedido revisional, ou mesmo a declaração de inexistência da dívida, quiçá danos morais pela cobrança. Entendo que a parte autora deixou de produzir a contento o que alegou na inicial, a ponto de confirmar o alegado abalo moral ou revisão das faturas, quedando no ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Torno sem efeito a DECISÃO de ID 57301219.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053771-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: FRANCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 2785, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012081-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDOMIRO VENENCIO PEREIRA, LINHA 4, KM 07 POSTE 57, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050027-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADARI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016132-89.2021.8.22.0001

Requerente: MAICON SOUZA COREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040970-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CESAR ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048630-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036647-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ELETICIA DE CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/10/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044502-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GISELE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA, HENRIQUE ANDRADE DE MOURA BARBOSA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004240-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032630-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052354-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REQUERIDO: PATRICIA CALGARO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (para indicação do endereço do requerido) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052438-57.2021.8.22.0001

AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

REU: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042517-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VIANA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044661-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO VIANA FONTINELE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015153-30.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIEL SOUSA FALCAO registrado(a) civilmente como ANTONIEL SOUSA FALCAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031533-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDINA GONCALVES DOS SANTOS

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024667-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES, ELANE SOCORRO SOARES

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Rua Joaquim Nabuco, 2651, - de 2333 a 2651 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-105

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044913-58.2020.8.22.0001

Requerente: RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035501-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA LAURA CIDIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017591-63.2020.8.22.0001

AUTOR: TATIANA SOUZA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

REU: BANCO BRADESCO S/A, COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013583-43.2020.8.22.0001

Requerente: THAIS MIRANDA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Requerido(a): NATURA COSMETICOS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012114-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARAES, CPF nº 01290414408, AVENIDA CALAMA 5322, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, RUA DOS AIMORÉS 2001, CJTO 903/906 DE LOURDES - 30140-074 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por André Luiz do Nascimento Guimarães em face de Banco Santander Brasil S/A.

Consta dos autos que o requerente que realizou quitação de um contrato de financiamento de automóvel com o requerido em 17/02/2021. No entanto, o banco só realizou a baixa do gravame em 09/03/2021, onze dias depois do prazo regulamentado na Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Por conta desta demora, o requerente teria passado vergonha perante um promitente comprador do veículo, pois logo após a quitação do contrato teria ofertado o carro para venda.

A requerida em sua defesa disse que a restrição foi baixada, e alega não haver provas dos danos apontados pelo requerente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos juntados aos autos é possível confirmar a quitação do veículo e a baixa do gravame. No entanto, não é possível comprovar as alegações autorais de que teria ficado em situação delicada perante um promitente comprador.

O simples atraso de onze dias na realização da baixa do gravame não é suficiente para caracterizar o dano moral alegado.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela cabia ao requerente demonstrar a frustração da venda por causa da restrição, bem ainda a demonstração de que teria tentado resolver administrativamente o problema e nada teria sido feito.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7054555-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANJINHO MEU - BABY STORE LTDA, RUA TANCREDO NEVES 2915, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4437, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: ANJINHO MEU - BABY STORE LTDA em face de REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S..

Alega a parte autora que locou o imóvel comercial situado à Rua Tancredo Neves, 2915, sala A, bairro Nova floresta, CEP 76807-348, e solicitou religação nova de energia elétrica, no dia 10/09/2021, mas até o momento o serviço não foi realizado. Junta cópia do contrato de locação e protocolo de atendimento feito na loja da ré.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de ligação nova de energia decorre de negativa administrativa ou demora em realizar o serviço, o que está gerando prejuízos à requerente, pois não consegue iniciar suas atividades comerciais.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a energia elétrica é tida como bem essencial e necessário para as atividades econômicas da requerente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a LIGAÇÃO NOVA de energia elétrica no ponto comercial da parte requerente (Rua Tancredo Neves, 2915, sala A, bairro Nova floresta, CEP 76807-348), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7054372-50.2021.8.22.0001

REQUERENTES: SERAFIM RAMOS DA CRUZ, LINHA C1 Lote 09 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIVALDO RAMOS DA CRUZ, AVENIDA DOS PIONEIROS 4220 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que está sendo cobrada por fatura oriunda de processo de recuperação de consumo ao qual não concorda com seus termos.

Analisando os autos, verifico que o endereço declarado e comprovado pela parte requerente é diverso dessa capital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 4º da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. O que acompanha a orientação do CDC que preconiza a competência do domicílio do consumidor.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível que inclusive pode ser reconhecida de ofício.

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054435-75.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a requerida a reajustar para R\$ 129,99 o valor da fatura de cobrança mensal dos serviços de telefonia de um pacote aderido pelo requerente, de acordo com o contrato firmado entre as partes.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, pois o contrato juntado aos autos demonstra que foi pactuado entre as partes o valor de R\$ 129,99 pelos serviços mensais, já incluído as três linhas telefônicas (principal e dois dependentes), quais sejam: 69-99282-4186 / 69-99225-2366 / 69-99333-2959.

Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da saúde familiar.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de improcedência do mérito, a parte requerida poderá cobrar o valor residual, bem ainda voltar a cobrar o valor anterior da fatura.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de ALTERAR o valor da fatura mensal de serviços do pacote aderido pelo requerente para R\$ 129,99, já incluído as três linhas telefônicas (principal e dois dependentes), quais sejam: 69-99282-4186 / 69-99225-2366 / 69-99333-2959, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00, a cada nova fatura emitida de forma contrária a essa decisão, até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008717-55.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03714063234, RUA PRINCIPAL 850, RESIDENCIAL MORADA SUL, CASA 15, QD 5 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por TEREZINHA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PANAMERICANO, ambos devidamente qualificados nos autos. Alegou o autor que, em 2016, celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu, no valor de aproximadamente R\$ 6.668,00, a ser pago através de parcelas de R\$ 293,69, com início em setembro de 2016. Alega que até o ajuizamento da ação as parcelas ainda estão sendo descontadas e que perfazem o montante dos descontos em R\$ 15.581,69, tendo ainda um saldo devedor de R\$ 6.882,28. Alega abusividade e excessividade dos descontos e pede a restituição em dobro de R\$ 8.893,69 e indenização por danos morais

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010783-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX SANDRO NEVES MELO, CPF nº 78219795204, RUA JOÃO GOULART 3547, - DE 3526/3527 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Inferre-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021628-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIME GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 33091188604, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, BL F, APTO 11 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: JAIME GOMES DE OLIVEIRA em face de RÉU: ENERGISA.

Alega a parte autora que recebeu uma fatura referente à recuperação de consumo, no valor de R\$ 6.600,86, referente à suposto faturamento a menor no período de outubro de 2019 a agosto de 2020. Alega que no mês de junho de 2019 passou a residir em sua propriedade rural, sendo que foram desativados todos os equipamentos elétricos de sua residência, exceto por uma pequena geladeira.

Em sua defesa, a requerida disse que houve a constatação de irregularidade do medidor, conforme TOI realizado em 20/08/20, cujo defeito também foi confirmado por perícia.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi lavrado no dia 20/08/2020, na suposta presença de um usuário (Anderson Michael), que "recusou-se a assinar" o documento (ID 60820437).

Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento fiscalizatório.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal, já que lavrada em completo desconhecimento da parte autora, que só somente foi intimada a efetuar o pagamento do valor "a ser recuperado", não sendo oportunizado o acompanhamento da perícia, realizada em 16/12/2020 (ID 60820442).

Ademais, do histórico de faturamento apresentado no ID 60820433 constata-se a diminuição do consumo de energia no período em que o autor alega ter passado a residir em sua propriedade rural, além de, depois da troca do medidor, ocorrida em agosto de 2020, não haver aumento significativo de consumo que indique irregularidade do relógio que justifique a cobrança pretérita.

No tocante ao dano moral, sabemos que sua causa repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando significativa dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No caso em exame, restou patente a existência de danos morais à parte autora, pois se viu acusado de fraude, sem ter tido oportunidade de acompanhar a ação fiscalizatória, e ainda foi cobrado em quantia indevida, situação narrada em seu recurso administrativo, indeferido sem a devida fundamentação no que tange às alegações apresentadas (ID 57332325).

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa que se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 6.600,86, referente à fatura de recuperação de consumo objeto destes autos (ID 57332322);

b) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id57351003.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048588-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HENRY SANDRES DE OLIVEIRA, CPF nº 00013207261

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

REQUERIDOS: VIAPARA HOTEIS E TURISMO LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e repetição de indébito proposta por Henry Sandres de Oliveira em face de Booking. ComBrasil Serviços de Reserva e Viapara Hotéis e Turimos Ltda

Alega que utilizou os serviços da primeira requerida para reservar hotel na segunda requerida, no período de 19 a 23 de março de 2021, sendo que constava a vantagem de cancelamento grátis e desnecessidade de pré-pagamento, de modo que o serviço só seria pago durante a acomodação.

No entanto, afirma que depois de realizar a reserva, houve o débito integral do serviço no seu cartão de crédito. Aduz que procurou resolver a questão, por telefone, sem sucesso e que faz jus ao recebimento dobrado do valor.

A requerida Booking.Com levanta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a ausência do nexo de causalidade entre o dano e a ação da empresa. Diz, ainda, que não houve a comprovação de dano moral e que tentou resolver a questão com o hotel, sem sucesso.

A requerida Viapará Hotéis alega que o requerente não comprovou o evento danoso, posto que consta do documento a possibilidade de cobrança de um depósito no cartão, para verificar a validade. Afirma, ainda, que houve o estorno do valor, em 25/01/2021.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetivado prestador do serviço e diversos precedentes do STJ e da Turma Recursal de Rondônia.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA PELA INTERNET NO SITE DA RÉ. PAGAMENTO VIA BOLETO. FRAUDE. ARTIGO 18 CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. VIA CRUCIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013407-66.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/07/2020.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Consta dos autos e-mail, datado de 23/11/2020, referente à reserva no Grand Mercure Belém, no período de 19 a 23 de março de 2021. Consta a informação de cancelamento gratuito (até 19/03/2021) e desnecessidade de um pré pagamento (ID 52546207).

Também consta dos autos e-mail do Hotel Grande Mercure Belém, que noticia a a confirmação da reserva e pré pagamento realizado no cartão de crédito final 3723 (ID 52546210). O débito no cartão de crédito do autor, no valor de R\$ 1.719,40, foi feito no dia 24/11/20 (ID 52546213).

Em que pese a negativa de dano, constato que houve inegável falha na prestação do serviço, notadamente no que tange à falta de informação segura.

Ora, tanto no sítio da requerida Booking, como na reserva da acomodação, enviada pela empresa Viapará, constam que não haveria cobrança de prévia. A menção de uma "retenção temporária antes da sua chegada", só confirma a ilegalidade da conduta das empresas, pois, além de não indicar qual seria o valor que poderia ser "retido" para verificar a validade do cartão, ainda destoa, completamente, da informação de que a reserva independia de pré-pagamento.

Ressalto, ainda, que houve a retenção total do valor das diárias.

O defeito no serviço é evidente e do fato se presume o dano moral que a parte requerente sofrera, ao confiar que efetivava uma reserva, sem custo, e sendo surpreendida com o débito total do valor, no mesmo dia da reserva, em seu cartão de crédito.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado.

No mais, a devolução do valor só foi efetivada após a propositura da presente demanda.

O Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente as empresas que agem dessa forma.

Portanto, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

De igual sorte, a requerida deve ressarcir ao requerente do valor indevidamente cobrado, devendo ser considerado somente o valor de R\$ 1.719,40, de forma simples, já que houve o estorno da compra em 25/01/2021.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar ambas as requeridas a pagarem ao requerente:

a) A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje;

a) a quantia de R\$ 1.719,40, a título de danos materiais, corrigidos e atualizados desde o efetivo desembolso e acrescidos dos juros legais desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053106-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON COUTINHO SENA, RUA JARDINS 1228, CASA 12 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da manutenção do parcelamento realizado. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço e oneração da fatura mensal, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança, por parte da requerida. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SUSPENDA a cobrança do débito impugnado (R\$ 2.793,11, com parcelamento de R\$ 259,67), referente à Unidade Consumidora n. 1294788, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021858-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva a declaração de nulidade da fatura no valor de R\$ 259,18 e danos morais pela cobrança indevida. Alega ser consumidora de baixa renda, beneficiada por programa social, e que a cobrança não condiz com seu consumo. Alega que foi informada de que a cobrança veio em decorrência de furto de energia.

A empresa requerida, na contestação, alega que o faturamento está correto e que as leituras foram feitas in loco.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: De acordo com o narrado na petição inicial, a parte autora alega que a fatura não condiz com seu consumo.

Em que pese o descontentamento da autora com o valor do serviço, não constam dos autos provas das alegações, qual seja, de que a cobrança decorreu de "furto de energia". Ao contrário, da prova dos autos constata-se que houve o consumo de 412kwh (ID 57378013) e do histórico de consumo não se percebe a exorbitância alegada, ainda mais quando no mês de fevereiro de 2021 não houve faturamento (ID 57378009)

É ônus da parte autora apresentar provas mínimas da alegação. O só descontentamento com os valores do serviço não justifica a procedência do pedido revisional, ou mesmo a declaração de inexistência da dívida, quiçá danos morais pela cobrança.

Entendo que a parte autora deixou de produzir a contento o que alegou na inicial, a ponto de confirmar o alegado abalo moral ou revisão das faturas, quedando no ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Torno sem efeito a decisão de ID 57447972.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052558-03.2021.8.22.0001

AUTOR: NEIDE TEIXEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029917-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LELIO OLIVEIRA DE MELO, RUA PAU BRASIL 2280, (CJ RIO GUAPORÉ) QD 12 CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Alega que o requerido negativamente de seu nome indevidamente, mesmo no valor de R\$29.787,33 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais, e trinta e três centavos), mesmo ocorrendo o pagamento das parcelas em seu contra cheque, na ordem de R\$504,87 (quinhentos e quatro reais, e oitenta e sete centavos), referente ao empréstimo realizado.

Afirma que o valor do empréstimo está sendo descontado diretamente do contracheque do Autor, conforme restou comprovado.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Não impugnou a negativação, alegou que o Autor está pedindo o cancelamento do contrato.

Pois bem O Autor não está questionando o contrato, mas sim a inscrição indevida, pelo fato de que o Autor está pagando as parcelas do empréstimo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado 58771366.

O requerido não trouxe aos autos documentos que comprovem que o autor deixou de pagar as parcelas

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova as requeridas, que não rebateu especificamente os fatos impugnados. Sequer contestou o débito negativado.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, na íntegra.

Isto porque, a autora demonstrou que vem pagando as parcelas do empréstimo junto a requerida conforme comprovantes anexados nos autos. Assim constato que o nome da autora foi negativado, quando ocorreu a consulta ao SPC, conforme certidão em anexo.

A requerida em contestação, alegou que não há prova de que o pagamento alegado tenha sido realizado. Alegou ainda que não procede o pedido de dano moral já que não houve ato ilícito.

Pois bem, não merece prosperar as alegações da requerida, pois o pagamento empréstimo vem sendo descontado em folha de pagamento. Assim totalmente desprovida de qualquer amparo as alegações de erro sistêmico. Ressalta-se que a requerida não juntou qualquer comprovante acerca dos débitos. Assim, a negativação é indevida,

Trata a hipótese vertente, pois, de indevida manutenção do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. Isto decorreu de ato negligente do réu que não procedeu na baixa do dito registro, embora tenha ocorrido a liquidação de todo o débito.

Em verdade o réu sequer rebate qualquer informação trazida à peça inicial, no que tange a legitimidade do pagamento em discussão, nem mesmo justifica o motivo pelo qual negativou o débito.

Vale lembrar que o cerne da questão aqui discutida não abarca situações relativas ao contrato firmado entre as partes, nem há questionamento acerca do débito liquidado, mas sim quanto ao excessivo período em que o nome do autor permaneceu registrado junto ao órgão de proteção ao crédito - SERASA, não obstante a quitação do débito que motivou dita restrição.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu manter a restrição creditícia ativa em seu nome, com relação ao débito outrora inadimplente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito.

A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

A respeito merece destaque as decisões a seguir transcritas, proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Dano moral. Manutenção em cadastro negativador. Compete à instituição que negativou o nome do cliente diligenciar para o cancelamento do registro quando não mais existir motivo para a negativação, sob pena de sujeitar-se à responsabilidade por danos morais”. (apelação cível nº 100.001.2004.000811-7 - Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho - j.17.12.2004).

“Ação de indenização e dano moral. Débito quitado. Manutenção do nome negativado no órgão de proteção ao crédito. Ato negligente. Reparação devida. Critérios para aplicação do valor a ser indenizado. Objetivos e subjetivos. A manutenção do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo após o regular pagamento, é ato indevido que ocasiona pesada ofensa à imagem da pessoa, visto que leva a conhecimento público a equivocada premissa de que a mesma não está apta a honrar seus compromissos, ocasionando-lhe, por consectário, evidentes danos morais. A fim de se evitar o enriquecimento ilícito, o valor dos danos morais não pode ser excessivo, mas, também, não deve ser irrisório, devendo o magistrado levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação para propiciar à vítima uma satisfação com o fim de surtir o efeito didático que se almeja com esse tipo de indenização.” (apelação cível nº 100.001.2004.005954-4 - Rel. Des. Sebastião T. Chaves - j. 22.02.2005).

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022008-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA BENNESBY MARQUES LODI, CPF nº 08258152742, RUA SURUBIM 4714, APT 902 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Rio de Janeiro, que tinha embarque previsto para as 15h40 min, do dia 09/02/21 e chegada ao destino às 22h35min.

Afirma que, apesar de chegar no horário da conexão e que foi impedida, com seu filho, de embarcar, sendo que teve que pernoitar no local, e que somente chegou ao destino no dia 10/02/2021, às 06h55min.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o

caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de conseqüência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às conseqüências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 8(oito) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000098-39.2021.8.22.0001

AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, CPF nº 71419047191, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, COND. PINHAIS II, BLOCO G, APTO 503 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDIFÍCIO ESPLANADA 206, 13 E 28 ANDARES CENTRO - 01037-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) face incessantes ligações do escritório de advogados requerido.

Afirma que possui contrato de financiamento de um veículo e que houve alteração da data de seus vencimentos, sendo que ficou em débito com as faturas, durante os dias 05 e a 10 do mês subsequente. Diz que passou a receber muitas ligações diárias e excessivas, com intervalos de menos de dois minutos, em que ninguém fala e desliga em seguida. Alega que recebeu por volta de 400 ligações e que já nas primeiras ligações informou a data que realizaria o pagamento, mas, as cobranças continuam de forma exagerada.

Na contestação, a empresa limitou-se a alegar falta de prova do dano moral e que a ação é legítima pois, de fato, o autor encontra-se em débito.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos contam provas de várias ligações, de terminais diferentes, em curto espaço de tempo (ID 52950349).

Por sua vez, o escritório requerido não nega a ação e nem contesta os números de telefone apresentados e quantitativo de ligações, de modo que reconheço a confissão no que tange ao alegado na inicial.

Resta claro que as insistentes ligações passaram do mero dissabor cotidiano e representam ofensa a direito de personalidade do autor, que se viu constrangido em seu local de trabalho e durante seus dias de folga.

O dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de impotência diante da atitude do escritório requerido, que mesmo sendo informado pelo requerente sobre a data que efetuaria o pagamento da parcela em atraso, nada fez para cessar as ligações abusivas, sucessivas, com terminais telefônicos diferentes.

Neste sentido, colaciono decisão da Turma Recursal de Rondônia:

CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000849-04.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/03/2020

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para CONDENAR o réu no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027568-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, conforme pedido de oitiva da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para 3 de novembro de 2021 às 8h15 a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/bpu-xmcw-xdy?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008287-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CELZINA FREIRE DE CARVALHO, RUA DO CÔRREGO S/N, ULTIMA CASA SOCIALISTA - 76829-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por MARIA CELZINA FREIRE DE CARVALHO contra BANCO DO BRASIL.

Consta dos autos que a parte autora teve seu salário de janeiro de 2021 retido na integralidade por conta de débitos vencidos – oriundos de parcelas inadimplidas de operações de crédito – junto ao requerido.

Analisando detidamente a situação, percebe-se que verdadeiramente houve a retenção integral dos proventos recebidos pela parte requerente no mês de janeiro de 2021.

A requerida alegou, e o requerente não refutou comprovadamente, que os descontos elevados ocorreram devido ao não pagamento das parcelas na data devida, acumulando o débito, e que os mesmos são operações bancárias na modalidade empréstimo pessoal com o Banco do Brasil, cujos valores referentes aos descontos das parcelas, não estão à mercê da limitação pretendida pela Autora, haja vista a não aplicação por analogia das limitações aplicáveis aos empréstimos consignados aos contratos bancários regulares, cujos descontos são realizados em conta corrente.

Assim, entende-se que o percentual de 65% deve ser reservado para a subsistência do trabalhador e consumidor. Deve-se, portanto, o requerido ser compelido a devolver este percentual do valor efetivamente bloqueado. Entretanto, a devolução não será em dobro, mas sim de forma simples, considerando que o débito existia na origem.

O valor total bloqueado, de acordo com a inicial e os documentos que lhe acompanham, equivale ao percentual de 65%, no montante de R\$ 559,79, o qual devesse ser devolvido de forma simples.

A respeito do dano moral, tenho pela sua não ocorrência. O requerente ao realizar a contratação tinha ciência da possibilidade de desconto elevado em caso de atraso no pagamento das parcelas dos empréstimos. Assim, ao contrair empréstimos sem previsão de margem para quitação das parcelas, a vítima/consumidor agiu com culpa e não pode se beneficiar dessa incúria.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 59,79, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011235-18.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, CPF nº 00922163235, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BLOCO A, CASA 36, CONDOMÍNIO VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais provida por Rafael Bruno Abreu Lopes em face de Telefônica Brasil S/A.

Reclama o requerente que realizou pagamento de débito que tinha com a requerida por ocasião de "feirão limpa nome" promovido pela SERASA, mas, mesmo assim, seu nome continuou negativado.

A requerida em sua defesa disse que o acordo firmado tinha validade até 06/08/2020, mas o requerente fez o pagamento somente em 04/09/2020, quando o acordo já havia sido cancelado por falta de pagamento. O valor adimplido foi recebido para abater o valor original da dívida, mas ainda resta um residual.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a fatura gerada por ocasião do acordo firmado entre as partes (Id 55594327), confirma-se a versão apresentada pela requerida.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela não ficou demonstrada a alegação autoral de que havia feito o pagamento tempestivo do acordo.

Sabe-se que em "feirões limpa nome" as condições oferecidas são com abatimento do valor original da dívida, e os pagamentos feitos após o prazo de validade da proposta podem não ser aceitos pelo credor como quitação total.

Assim, não houve a demonstração de ato ilícito por parte da requerida.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057242-39.2019.8.22.0001

AUTOR: NILO SOMERA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000114-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR, RUA 13 DE SETEMBRO S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO O art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recorrente restara intimado da sentença de Id 60848305 em 06/08/2021, de acordo com a ciência registrada em sistema conforme consta da aba "expediente" do processo no PJE, de forma que, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, e contando somente os dias úteis, tem-se que o decêndio legal encerra-se no dia 23/08/2021 (segunda-feira), mas o recurso somente foi interposto em 26/08/2021, quando o prazo já estava esgotado.

Isto posto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso interposto no Id 61706027, proposto por José Carlos Alves de Aguiar.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014253-47.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO FROTA DE SOUZA, CPF nº 82816425215, RUA CASTANHA 4875 FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Bruno Frota de Souza em face de Claro S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou a adesão a um novo plano ofertado pela requerida na modalidade controle de valor mensal de R\$ 49,90. No entanto, não teria recebido o "chip" com o novo número, mas, mesmo assim, sofreu desconto em sua conta bancária por duas vezes do valor da mensalidade.

A requerida nada falou sobre a promessa de entrega de um novo "chip", mas disse que a requerente tem dívidas em aberto relacionado com dois contratos, atualmente cancelados.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A parte requerente junta protocolo de reclamação administrativa (Id 56568718), bem ainda extrato bancário (Id 56154840). Ambos documentos são foram impugnados pela requerida.

A requerida embora tenha afirmado a existências de dívidas, não juntou as faturas comprobatórias, mas somente telas de seu sistema interno.

Verifico que no caso dos autos a parte requerente demonstrou o prejuízo que sofreu por conta da falha na prestação do serviço da parte requerida.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa pelo atendimento físico, mas a requerida "não deu ouvidos". O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053754-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOAO VASCONCELOS DE MELO, RUA ROSA PINTO 8864 SOCIALISTA - 76829-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033428-61.2020.8.22.0001

AUTOR: JOHNY ALDRIN ALVES FACURI

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ORALDA KELIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, tendo em vista pedido de oitiva de testemunhas (ID 57561027) designo audiência de instrução e julgamento para 24 de novembro 2021 , a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/ocn-dhvi-rio?authuser=2> , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046765-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDO LERY PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042375-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046772-75.2021.8.22.0001

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: DALVAN BARBOSA LOPES 70423111248, DALVAN BARBOSA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032581-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: EMILLE DRIELE DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/06/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042151-35.2021.8.22.0001

Requerente: TATIANE OLIVEIRA DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046490-71.2020.8.22.0001

Requerido(a): UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029461-71.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO KEZERLE NETO

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048130-75.2021.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>E-mail: pvhca@tjro.jus.br

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027910-56.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030141-56.2021.8.22.0001

Requerente: MARCIO BASTOS NOGUEIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054101-41.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS LAURINDO DO NASCIMENTO, RUA PAULO FORTES 8764, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: LUCAS LAURINDO DO NASCIMENTO, CPF nº 01680782282

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7054558-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA QUEIROZ ALEIXO BOSCO, AVENIDA GUAPORÉ 1077, CASA 09 LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito no SCPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação do referido documento, certidão do SCPC, para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026550-86.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054184-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSIA CARDOSO DE MIRANDA, RUA ITATIAIA 9543, - DE 8878/8879 A 9359/9360 MARIANA - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: WILSIA CARDOSO DE MIRANDA, CPF nº 73770728220

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: JHONATAN DE OLIVEIRA AMORIM ME - ME, RUA TEÓFILO DIAS 240 COMPENSA - 69036-100 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041205-97.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RAPHAELA MARIA SANTOS ARAUJO, KLEBSON APOLIANO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: KLEBSON APOLIANO DA SILVA FERREIRA E/OU POR SEUS ADVOGADOS, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
CONTA JUDICIAL: 2848 / 040 / 01764760-1, R\$ 3.282,22, mais acréscimos devidos.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054234-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVELIN DA SILVA REIS, RUA BOCAIUVA 7521 NACIONAL - 76801-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/1490219-1, FATURA: R\$ 921,81) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão

comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045424-22.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 08, APTO 305 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELIVALDO CAVALCANTE MOJALOTT, RUA CURITIBA 3642, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Aguarde-se audiência já designada nos autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7012001-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, AVENIDA Y MELHEM ABICHABIKI 2144 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.

Condono a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053871-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SEVERINO BUENO, ESTRADA DA PENAL 142, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462
REQUERIDO: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3202, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto o cumprimento integral do contrato de fornecimento e instalação de energia solar bem como o pedido de dano moral.

Nessa esteira, tanto o valor global do contrato (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), quanto o valor pretendido a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00- dez mil reais) devem ser levados em consideração para o cálculo do valor da causa, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos – atuais R\$ 44.000,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017865-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS LEITE LEAL, RUA TABAJARA 824, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e os **REJEITO**, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os **DISPOSITIVO** s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028714-24.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THADEU BANCALARI SOUZA JUNIOR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5436, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

REQUERIDO: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da lei 9.099/1995, eis que a parte reclamada não foi citada, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da lei 9.099/1995, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017190-64.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RAFAEL DOS SANTOS BESERRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 394, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 394, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDOS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. DR. CARDOSO DE MELO 900, - DE 741/742 A 989/990 ITAIM BIBI - 04547-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, AV. DR. CARDOSO DE MELO 900, - DE 741/742 A 989/990 ITAIM BIBI - 04547-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que as rés descumpriram o contrato firmado entre as partes ao atrasarem a entrega do imóvel por aproximadamente 11 meses. Sustenta a ilegalidade do prazo de carência (180 dias) e pretende a condenação das empresas ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA DIRECIONAL: Sustenta a legalidade da cláusula de tolerância que teria postergado a entrega da obra. Alega que existem peculiaridades da construção civil, bem como fatores de ingerência que muitas vezes impõem a necessidade de dilação de prazo para entrega da obra. Por fim, assevera inexistência de provas do alegado lucro cessante e do dano moral sofrido. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

REVELIA DA REQUERIDA TSC: Embora conste no termo de audiência de conciliação o comparecimento de ambas as partes, não identifiquei procuração e nem contestação da ré TSC. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995.

PRESCRIÇÃO: Aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC, já que o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V do mesmo codex tem aplicação limitada aos casos de responsabilidade civil extracontratual.

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPREENDIMENTO ALPHAVILLE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PUBLICIDADE ENGANOSA. ATERRO SANITÁRIO. PRESCRIÇÃO. CASO FORTUITO. MULTA MORATÓRIA. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OCORRÊNCIA: A entrega da obra foi apazada para abril de 2012, o que não ocorreu, quando o lote somente foi entregue em outubro de 2014, cerca de 30 meses após o ajustado. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR: A razão invocada pela parte ré para justificar o atraso (caso fortuito ou força maior) não convence, pois as requeridas são empresas atuantes no mercado imobiliário e, como tal, tem o dever de computar as questões levantadas no prazo ajustado para entrega da obra, porquanto fatos que inerentes à liberação de uma obra. MULTA MORATÓRIA: Mantida, no caso em concreto, a multa moratória de 2% sobre o valor do contrato, conforme fixada na SENTENÇA, porquanto mais favorável aos apelantes que a observância da orientação do STJ, sob pena de reformatio in pejus. Interpretação da SENTENÇA, a partir do pedido da inicial e cláusula contratual, que a multa moratória incide uma única vez. Apelo provido para fins de esclarecer a SENTENÇA. APELO DA PARTE AUTORA: PRESCRIÇÃO: A SENTENÇA fixou o prazo trienal de prescrição, em relação ao pedido indenizatório por dano moral. Todavia, o prazo é decenal, conforme artigo 205 do Código Civil, quando se trata de indenização reflexa de inadimplemento de uma relação contratual, modo pelo qual se afasta o prazo trienal. Precedente do STJ. JUROS DE MORA: Em relação ao pedido de incidência dos juros de mora previstos na letra “b” da cláusula 5.1, é possível acolhimento diante da impossibilidade de fruição dos imóveis pelo atraso na entrega da obra, o que se relaciona ao lucro cessante. Inversão da cláusula admitida, mas com base na orientação do STJ. O dano deve corresponder ao valor mensal de imóvel semelhante, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, durante o período de mora, conforme precedentes do STJ e orientação deste Colegiado. Incidência dos juros desde a data da mora contratual até a entrega do lote aos autores. Fixada a multa moratória e reconhecida a litude do pedido de lucro cessante, vai provido o apelo no ponto, mas declarada a impossibilidade de cumulação das indenizações, devendo a parte autora optar por uma delas quando do cumprimento de SENTENÇA. DANO MORAL: O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, já que entregue cerca de dois anos e meio após o ajustado, frustrou as expectativas da parte autora, que adquiriu o imóvel depositando as suas economias. Prescrição decenal reconhecida. Precedentes do STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO: Cabível a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 para cada autor, cujo montante se ajusta ao fato. Recurso provido, no ponto. SUCUMBÊNCIA: Ônus de sucumbência redimensionados para que reflitam o êxito e o decaimento dos litigantes. Vedada a compensação dos honorários advocatícios. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS.” (TJ-RS - AC: 70083383109 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 26/08/2021, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - PRAZO DE TOLERÂNCIA - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - A cláusula que estabelece o prazo de tolerância não é abusiva, pois embora se trate de contrato de adesão, sua redação é clara e inteligível, e o comprador teve prévio conhecimento sobre o seu conteúdo (artigo 46 e 54, parágrafo 3º do CDC)- Entendimento

da Súmula 164 do TJSP - No caso em tela, restou evidenciada a mora das rés pelo atraso na entrega das chaves, acarretando o direito dos autores à indenização postulada na inicial - Pedido de reparação civil que tem por fundamento relação contratual entre as partes - Aplicação do prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC)- O prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, V, do CC incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual - Precedentes do c. STJ - Prescrição reconhecida na SENTENÇA que fica afastada - Julgamento do MÉRITO em Segunda Instância (art. 1.013, § 3º, I, CPC)- Pedido de congelamento do saldo devedor que não pode ser acolhido - A correção monetária se presta a preservar o poder de compra da moeda. Assim, até que o saldo devedor seja integralmente quitado, nenhuma ilegalidade se verifica na incidência da correção monetária - Aplicação do INCC somente até a data prevista contratualmente para a entrega da obra. Após essa data e até a efetiva entrega das chaves, o índice de correção monetária deve ser o IGP-M, conforme disposição contratual - Pedido de danos emergentes consistentes no reembolso dos alugueis pagos pelos compradores enquanto não entregues as chaves - Cabimento - Termo inicial a partir da data de entrega contratual prevista, já contado o prazo de 180 dias de tolerância - Termo final que deve ser o da disponibilização das chaves pelas rés - Danos morais configurados na frustrada expectativa dos autores de utilização do imóvel, o que ultrapassa o mero aborrecimento, pois os autores estavam com a data de seu casamento marcado - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, a ser corrigida do arbitramento (Súmula 362-STJ), com juros de 1% ao mês contados da citação – SENTENÇA reformada para condenar as rés, solidariamente, na indenização por danos materiais e morais – Sucumbência recíproca – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - APL: 10236617620158260224 SP 1023661-76.2015.8.26.0224, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 07/03/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, ante a clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas.

Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, relativa à contrato de compra e venda de imóvel (documento de id. 4: 37902558), com previsão de entrega para maio/12, em razão da ausência de impugnação específica, e efetiva entrega do apartamento para transferência da titularidade de energia elétrica, em 17/05/2013 (documento de id. 37902562).

De início, com relação à cláusula de tolerância é necessário esclarecer que identifico a alegada abusividade, mas de forma parcial.

Com efeito, em relação às obras de construção civil, “a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado” (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Ainda assim, a previsão de contagem do prazo em dias úteis afigura-se desarrazoada e, em última análise, abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Concluo, desta forma, pela validade parcial da cláusula prorrogação ajustada entre os contratantes, considerando o prazo de tolerância de 180 dias, mas contado de forma sequencial/corrida, de forma a afastar o desequilíbrio entre as partes.

Desta feita, como as requeridas se comprometeram a concluir as obras até 31/05/2012, admitindo-se a prorrogação incondicional por 180 dias, ou seja, seis meses, é de se concluir que o término do empreendimento deveria ocorrer até 31/11/2012.

Ainda assim, as chaves foram entregues tão somente em 17/05/2014, evidenciando o atraso na CONCLUSÃO das obras.

Da alegação de ingerência da construtora para entrega no prazo pactuado (caso fortuito/força maior).

Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Volvendo ao caso concreto, em sendo reconhecido que o prazo foi extrapolado, tem-se que as empresas rés deveriam efetuar a entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado em contrato. O caso fortuito/força maior alegado não pode prosperar, pois embora a ré sustente que houve a justificada dilatação do prazo, sequer indica qual seria o caso fortuito alegadamente ocorrido. Desta forma, considerada a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços, bem como a ausência de prova de causas excludentes de responsabilidade, fica clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel.

Do pedido de lucro cessante

Considerando extrapolado o prazo na entrega do imóvel, a autora pleiteia danos materiais, correspondentes aos lucros cessantes, decorrente da impossibilidade de receber aluguéis do imóvel.

O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abrangem tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Contudo, e não obstante, não vislumbro qualquer viabilidade para acolher o pleito da autora. Isso porque não há nos autos qualquer indicativo real de que a autora utilizaria o apartamento para alugar, nem tampouco que despendeu gastos com aluguel. As alegações de que sofreu prejuízos decorrentes da mora ou inadimplemento não são suficientes para ensejar a condenação das rés a título de lucros cessantes.

Dos danos morais

In casu, não há dúvida que o significativo e injustificado atraso na entrega do bem adquirido para moradia da autora e sua família, por mais de um ano, causou frustração e expectativa, bem como incômodos e aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor e configuram dano moral

Neste sentido entendeu a Turma Recursal de Porto Velho/RO, veja-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso Injustificado na entrega da obra. Caso fortuito e força maior. Não demonstração. Dano Moral Cabível. Lucros Cessantes Não Configurados. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Parcialmente Reformada. A demora injustificada na entrega da obra, ausentes o caso fortuito e a força maior, gera indenização por dano moral. É necessário lastro probatório suficiente para a comprovação de que houve caso fortuito ou força maior como forma de excludente de responsabilidade civil da parte empreendedora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016595-36.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, filio-me ao entendimento da Turma Recursal de Porto Velho/RO, e arbitro o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ser valor proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054274-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ADANILTON PASSOS BENARROSH, RUA RECIFE 72 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negativação de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1122197-5, FATURA: R\$ 45,63) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050050-84.2021.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

E-mail: pvhca@tjro.jus.br

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021871-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONICE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025190-19.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar acordo devidamente assinado pelas parte, para homologação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022614-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FIRME DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010400-30.2021.8.22.0001

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054087-57.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REU: ROBERTO BANHON DACA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051366-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ABIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REQUERIDO: BIOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044356-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: JANILSON DE SOUZA RELVAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016166-64.2021.8.22.0001

Requerente: MIRIAN BEZERRA DO NASCIMENTO

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017566-16.2021.8.22.0001

Requerente: GLEIDSON SEBASTIAO AMARAL DO CARMO LEITE

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042066-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ISMAEL BEZERRA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042865-29.2020.8.22.0001

AUTOR: TATIANE DE BRITO VIEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017965-45.2021.8.22.0001

AUTOR: LOURISVALDO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Analisando o documento trazido aos autos(id.61223402) constato que a última anotação na CTPS refere-se ao ano de 1982, o que, isoladamente, não demonstra a capacidade econômica atual da parte autora. Posto isso, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anoto-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em sentença, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039755-22.2020.8.22.0001

Requerente: VAN RONEO CEGOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050305-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensoria Pública, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051243-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSENIAS OLIVEIRA, JOELMA DA SILVA BEZERRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046886-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos expressos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome da autora.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006016-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO AIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022700-24.2021.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022990-39.2021.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação referente aos documentos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027800-57.2021.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046210-03.2020.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação referente aos documentos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054519-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO EDSON DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022739-21.2021.8.22.0001

Requerente: OTALICIO SANTANA BARBOSA e outros

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006359-20.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA AUXILIADORA BOTELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022099-18.2021.8.22.0001

Requerente: REGIANE APONTES MACEDO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049299-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAYNARA ALVES DE LIMA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048149-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ODILEIA FARIAS FEITOSA

PROCURADOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar sua representação processual (em razão da ausência de procuração em nome de ODILEIA FARIAS FEITOSA - CPF: 645.376.842-91 - pessoa natural) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055376-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODAISA DE SOUZA OLIVEIRA

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento

001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050416-60.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEDNA PEREIRA CRUZ, RUA PADRE CHIQUINHO 613, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3187, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise do recurso tem-se que as alegações ali consignadas não se referem a falhas do julgado em si, mas à irrisignação quanto à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar vícios da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. In casu, a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028148-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO BARROS 7096, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, tenho que algumas questões devem ser melhor analisadas, por meio de prova documental que a parte autora não colacionou à inicial.

Desse modo, determino que a parte autora, em cinco dias, apresente o documento denominado "ANÁLISE DE DÉBITO" ou, na impossibilidade, outro documento que demonstre o histórico de consumo na unidade consumidora, sendo que esse documento é imprescindível para análise da demanda.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021158-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEY CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA, RUA ESPÍRITO SANTO 4566, - ATÉ 3626/3627 NOVA FLORESTA - 76807-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, improcedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Pois bem.

A parte embargante informo que o juízo foi omisso e contraditório do juízo, posto que julgou improcedente o pedido principal e procedente o pedido contraposto, mas nas obrigações de pagar imputou à requerida a referida obrigação.

Em que pese a manifestação exarada é importante que a embargante atenda-se à sequência dos atos fixados no dispositivo, pois a questão é de fácil dedução e constatação, como abaixo será explicado.

No dispositivo, o juízo aplica e especifica o direito, dando provimento ou não aos pedidos, tanto da parte requerente, quanto da parte requerida, se formular contraposto.

No caso, houve o julgamento improcedente dos pedidos da parte autora e procedente o contraposto, logo, há nítida e clara inversão dos polos da ação, ou seja, quem era autor (a), passa a ser requerido (a) e, vice versa.

Desta forma, os comandos fixados após a parte principal do dispositivo, referem-se a quem tem a obrigação de pagar, qual seja, a parte autora, que passou a compor o polo passivo da demanda, sendo agora a parte requerida.

Importante ressaltar que não é a primeira vez que este juízo tem que explicar tal fato à empresa, devendo a mesma ater-se aos comandos e à regras do Código de Processo Civil, mais precisamente quanto à ordem cronológica dos atos.

Desta forma, inexistente qualquer contraditório, erro ou omissão a ser declarada, estando a sentença proferida em conformidade com os fatos/pedidos apresentados no processo.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016266-19.2021.8.22.0001

AUTOR: TALYTA PINHEIRO DOS SANTOS, RUA CUIABÁ 726 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM

AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453,

- ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº

BA24805, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB

nº BA22772, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

De toda sorte, compulsando a sentença atacada, não se identifica a omissão consignada nos embargos.

Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador quanto à responsabilidade solidária das agência de viagens e das companhias aéreas pelos eventuais danos causados a seus consumidores, consignando, inclusive, que "a ocasional apuração de responsabilidade pelo valor a ser reembolsado deve ser solucionada entre os fornecedores, não podendo ser oposta ao consumidor, este que é vulnerável e hipossuficiente".

Neste aspecto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contraditórias ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do mérito.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7054380-27.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: YASMIM PAULLA DOURADO GRANDO, RUA VENEZUELA 840, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANA PAULA MAIA, OAB nº AC5782

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora alega que alugou um imóvel onde se encontra localizada a unidade consumidora de nº 20/9745355-9. Contudo, em 22/09/2021, a requerida efetuou o corte de energia na referida unidade, em razão do pedido de desligamento efetuado pela antiga locadora.

Informa ainda que, solicitou a transferência de titularidade junto à requerida, ocasião em que fora informada que o procedimento seria concluído no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorre que até o presente momento o fornecimento de energia elétrica não fora realizado. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que a requerida efetue a ligação de energia elétrica em sua residência.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a verossimilhança das alegações, ao menos em um juízo de cognição sumária, posto que não fora juntado o mínimo probatório, constando apenas o contrato de locação.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052899-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: DIEGO AMARAL MARTINS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 11, Q 9 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Analisando os autos noto que na planilha de cálculo houve a inclusão de honorários advocatícios, o qual está previsto no artigo 48 da Convenção do Condomínio. Contudo, a referido documento não menciona o percentual nem a parte apresentou o contrato de serviços advocatícios para o fim de cobrá-lo.

Dessa forma, determino a intimação da parte exequente para em 15 (quinze) dias adiar a petição inicial e apresentar o contrato de honorários celebrado ou excluir tal cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7044460-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015046-83.2021.8.22.0001

AUTORES: KELLY FERREIRA OLIVEIRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9092 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BARBOSA FERREIRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9092 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos dos recorrentes não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Importa destacar que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1642531 SC 2016/0317749-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019).

Na hipótese, o juízo enfrentou adequadamente a demanda, fundamentando o seu entendimento no sentido de ser a autora ilegítima para o ajuizamento do feito.

Neste sentido, é cediço que não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, trazem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

A matéria questionada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio.

Inclusive, cumpre destacar que, sendo gratuito o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95), o pedido de gratuidade da justiça será analisado em caso de recurso, devendo a parte comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso inominado, sob pena de deserção, como consignado na sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052268-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ADINAM SILVEIRA MARIANO, AVENIDA CARLOS GOMES 779, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Inexiste previsão de pedido de reconsideração como forma de recurso para questionar a sentença proferida, desta forma deve a mesma ser indeferida.

Somente para ressaltar que houve oportunidade da parte requerida para se manifestar quanto à penhora via SISBAJUD e, inclusive a mesma impugnou a constrição judicial, não havendo qualquer surpresa da medida, onde na decisão toda a questão de direito foi bem esclarecida.

Dessa forma, determino à CPE que após o trânsito em julgado da decisão de id. 61754649, expeça-se alvará judicial do valor penhorado via sistema SISBAJUD, em favor da parte exequente.

Com o cumprimento deste ato, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7053780-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MISAEL ALVES DE ARAUJO BASTOS, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046038-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA, RUA BUENOS AIRES 2783, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Como já informado no despacho anterior não há questão a ser decidida, posto que as duas petições da parte requerida são apenas informativas quanto ao cumprimento da tutela.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054338-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GERALDA MITOZO DE LIMA, RUA FRANCISCO MENEZES 3683, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de reparação por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência antecipada, alegando a parte que discutiu um débito junto à requerida por meio do processo nº 7026999-44.2021.8.22.0001, que houve julgamento improcedente do pedido, afirmando que irá interpor o recurso por não concordar com a mesma.

Assim, a parte requerida procedeu à suspensão da sua energia no dia 22/09/2021 alegando que o processo havia julgado improcedente o pedido da parte autora, mesmo sem o trânsito em julgado.

Pois bem.

Analisando o feito, noto fato impeditivo de sua análise, isso porque o artigo 43 da Lei 9.099/95 deixa claro que o recurso somente terá somente efeito suspensivo, ou seja, denota-se que a sentença já produz seus efeitos desde o momento em que é prolatada, salvo se for dado efeito suspensivo à mesma, não sendo o caso. Assim, cabe a parte, ao recorrer, solicitar tutela provisória para que o relator suspenda os efeitos da sentença do processo de conhecimento, desde que preenchido os requisitos legais.

Ainda, outro fato que impede o prosseguimento desse processo é a existência de litispendência, posto os autos nº 7026999-44.2021.8.22.0001 estão no prazo recursal, portanto, não havendo o trânsito em julgado.

O artigo 337, §3º do CPC informa que há litispendência quando se repete ação que está em curso, justamente o presente caso e, mesmo que a causa de pedir do novo processo seja acrescido da suspensão do fornecimento do serviço, nota-se que o objeto discutido é o mesmo, qual seja, a dívida de R\$2.398,13 (dois mil e trezentos e noventa e oito reais e treze centavos) que foi julgado improcedente a sua declaração de inexigibilidade.

Portanto, o meio escolhido pela parte não está seguindo as regras processuais, pois não é cabível discutir a conduta realizada pela empresa requerida por meio de uma ação autônoma, devendo a parte tentar a reforma da sentença prolatada em recurso própria e, nesse ato processual, ao protocolá-lo requerer a incidência dos efeitos suspensivos.

Desse modo, por repetir uma ação que ainda está em curso, o processo deve ser extinto pela litispendência.

DISPOSITIVO: Desta forma, nos termos do artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e, por consequência, JULGO EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7045290-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TAYLOR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.62238131, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado. Ressalto ainda que são incabíveis honorários de execução no âmbito dos juizados especiais e não houve condenação ao pagamento de honorários na esfera recursal.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052599-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, RUA ARUBA 8416, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto revisão e repactuação de dívidas c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora narra, em tese o seguinte:

“O Autor é assessor comercial na empresa Bridgestone do Brasil, e recebe seus vencimentos através do banco Santander, no endereço acima apontado. Devido a problemas financeiros, contraiu em meados do ano de 2021, 3 empréstimos junto ao bando réu, conforme detalhado abaixo. O Promovente celebrou 2 Contratos de Empréstimos Consignados em Folha de Pagamento e posteriormente em face de necessidade de urgência mais um EMPRÉSTIMO UNIFICADO PARA QUITAÇÃO DE DIVIDAS COM O BANCO SANTANDER, todos com juros abusivos:

1. Empréstimo consignado no valor de R\$ 3.300 em 60 parcelas de R\$ 114,90, totalizando o valor de R\$ 6.894,00, sendo assim maior que o dobro do valor inicial;
2. Empréstimo consignado no valor de R\$25.162,14 em 70 parcelas de R\$627,26, totalizando o valor de R\$43.908,20, sendo assim maior que o dobro do valor inicial;
3. Contrato de empréstimo pessoal para quitar suas dívidas, com o banco réu em 24 parcelas de aproximadamente R\$ 3.000,00 (EMRÉSTIMO ESTE REALIZADO COM JUROS ABUSIVOS de 5,45% ao mês e custo efetivo de absurdos 7,44% ao mês, MAS COMO NA ÉPOCA O AUTOR NÃO TINHA OUTRA OPÇÃO RESOLVEU ACEITAR), mesmo com toda a pressão abusiva do banco, o autor pagou 2 parcelas e adiantou mais 09 parcelas, restando assim 13 parcelas de R\$3.000,00, contrato este que o autor conseguiu manter em dia até o mês de agosto.
4. TOTALIZANDO ASSIM, UMA PARCELA MENSAL DE R\$3.742,19.”

Ainda, em sede de pedido requereu:

“Nos termos dos artigos 300º e seguintes do Código de Processo Civil, seja concedida liminarmente a “Tutela Provisória de Urgência” para que se determine que SEJA SUSPENSO QUALQUER DESCONTO NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, ATÉ QUE SEJA APRESENTADA UMA PROPOSTA DA REQUERIDA QUE SE ENQUADRE NO VALOR DE R\$ 1.300,00 mensais sendo R\$731,95 já descontado em folha, restando assim a quantia de R\$ 568,05 podendo até ser em parcela única, descontada diretamente no contracheque. Tendo em vista que no mês atual já foi descontado o valor de R\$1223,27.”

[...]

“Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, o que corresponde a aproximadamente R\$1.300,00 (mil e trezentos), até a quitação dos débitos contraídos junto aos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspensão dos empréstimos mais

recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, na forma das súmulas 200 e 295 do TJRJ, bem como do enunciado n.º 148 do Encontro de Desembargadores do TJRJ (Aviso n.º 100/2011), sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;”.

[...]

“A total procedência da ação para declarar a nulidade dos contratos realizados e o deferimento da sua revisão para o fim de determinar: A aplicação da taxa média de juros do mercado no cálculo do empréstimo tomado, conforme determina o Banco Central. Após a revisão das taxas de juros conforme acima requerido, recalculando o débito total devido considerando os pagamentos já efetuados para fins de amortização, e, a partir de constatada a sua quitação, todos os valores excedentes pagos pelo Autor sejam repetidos em dobro, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 42º do CDC, uma vez que amplamente demonstrada a global má-fé da Ré na contratação firmada com o Autor;”.

Pois bem.

Analisando os autos, nota-se dois impedimentos para o prosseguimento da ação, sendo o primeiro o valor da causa, posto que somente a soma do contrato elencado no item 3 já passa do teto dos 40 (quarenta) salários mínimos dos Juizados Especiais cíveis, tendo em vista que a o contrato possui 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais) cada, que perfaz o valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), sem mencionar os valores dos demais contratos de empréstimos citados pelo autor, sendo que o valor da causa apontado está incorreto, haja vista que deve-se somar o valor de todos os negócios jurídicos.

Já a segunda causa de impedimento é que a parte autora pretende a revisão dos contratos a fim de cessar possível cobrança de juros abusivos, onde tal pedido precisa ser analisado por meio de perícia contábil, fato incompatível com o órgão julgador, devendo os autos serem protocolados no órgão competente para realização da perícia e que comporte o valor da causa.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010869-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE NASCIMENTO SOUZA, RUA JAMARY 2299, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: HAVAN S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, improcedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Pois bem.

A parte embargante informo que o juízo foi omissivo em relação à devolução do bem que está na posse da parte autora.

Sabe-se que em sede de Juizado Especial Cível não é cabível pedido de reconvenção, mas tão somente pedido contraposto, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Esse pedido possibilita a parte requerida que tenha direito em face da requerente propor pedido condenatório, desde que se trate do mesmo fato, ou relacionado ao mesmo e decorra da mesma relação jurídica.

Abaixo transcreve os pedidos formulados na contestação:

“Por todo o exposto, requer:

- O Recebimento da presente contestação, bem como dos documentos que a instruem, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, com a consequente extinção do feito em relação a esta Requerida;
- Caso superada a preliminar requer a total improcedência dos pedidos da parte autora, conforme argumentação fática e jurídica expostas, haja vista que inexistente qualquer ilegalidade inerente às ações desta Requerida;
- Seja julgado totalmente improcedente o pedido de condenação da Ré para realizar a substituição do produto, vez que o produto foi entregue em perfeitas condições;
- Seja julgado totalmente improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais que sequer foram comprovados ou quantificados, além da não ocorrência de ofensa a direito da personalidade da parte autora;
- A produção de todos os meios de prova em direito permitidos;
- A condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no patamar de 20% do valor da causa;
- Finalmente, requer-se, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341 e OAB/RO sob o nº 4.875-A, com escritório matriz na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04578-910, telefone (11) 3330-2299.”.

Como acima demonstrado, a parte requerida não formalizou pedido contraposto em sua defesa, razão pela qual não foi analisado em sede de sentença.

Ante a sua omissão em formalizar o requerimento, deve propor uma ação própria para o fim de ter a restituição do objeto.

Por fim, não verifico a omissão apontada pela parte embargante, estando a sentença proferida em conformidade com os fatos/pedidos apresentados no processo.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010722-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIEL BRENO FERREIRA BARROS, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3090, CASA COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, SEDE COMERCIAL JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos.

Da análise do recurso tem-se que as alegações ali consignadas não se referem a falhas do julgado em si, mas à irrisignação quanto à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, omissão, erro material ou contradição entre seus próprios termos.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar vícios da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do mérito.

A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007962-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS, RUA JARDINS 1641, TORRE 07 AP 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SisbaJUD.

A embargante defende a sua equiparação à Fazenda Pública, sustentando a impenhorabilidade de seus bens e a aplicabilidade do regime de precatório. Assevera que a pandemia de coronavírus impactou negativamente a sua receita e que não se nega a arcar com o pagamento do valor da condenação, buscando apenas que tal se dê por meio de RPV.

Pois bem. A pretensa extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à embargante se encontra sob o manto da coisa julgada, vez que analisada e afastada na sentença de mérito definitiva anexada ao id 58597637 destes autos, por meio da qual consignou-se que o regime de precatório é inaplicável, pois a ora embargante se trata de pessoa jurídica de direito privado.

De fato, a concessionária não atende aos parâmetros da legislação fazendária e se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo o cumprimento de sentença seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no CPC.

Por outro lado, não ficou comprovado documentalmente que a redução da receita impactou o orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte embargada/exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027386-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 5866 A 6186 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

EXECUTADOS: RODRIGUES TURISMO EIRELI, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO 731 CENTRO - 69985-000 - RODRIGUES ALVES - ACRE, GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALEISSA LIMA DE AMORIM, OAB nº AC5390, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Os embargos à execução opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Argumenta a embargante que já realizou o pagamento de sua quota da condenação e que seria parte ilegítima na execução.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que houve a condenação solidária dos ora executados, consoante se extrai da sentença transitada em julgado:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE:

(...) b) ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, da solidariedade decorre a responsabilidade de cada devedor pelo pagamento da dívida toda (art. 264, CC), de forma que pode o credor exigir a dívida comum de um ou de alguns dos devedores (art. 275, CC).

Nesta senda, permanece a embargante obrigado ao pagamento integral da dívida, resguardando-lhe o direito de exigir do codevedor a sua quota.

Desta feita, resta claro que não há excesso de execução, de forma que os embargos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO dos embargos à execução e os JULGO IMPROCEDENTES.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir, em prol da parte embargada/exequente, alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7046652-71.2017.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: DONAL MIRANDA DOS REIS, RUA ANA CAUCAIA 6972, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

Parte requerida: EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros) com as devidas deduções, considerando o comprovante de pagamento espontâneo da parte requerida Ameron, conforme documento de id.57605139.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043748-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando a manifestação da parte exequente, após emenda à petição inicial, noto que não lhe assiste razão quanto à legitimidade ativa imputada, isso porque a senhora Vanessa Antunes de Souza Nogueira não contratou os serviços da parte autora, mas sim sua filha, Mariah Fernanda Nogueira Dinon.

Importante a parte exequente ter conhecimento da diferença entre a contratante e atuação da senhora Vanessa, pois a mesma atuou como assistente de sua filha menor na celebração do contrato, para que o mesmo surtisse efeitos legais, pois do contrário seria nulo, nos termos do inciso IV, artigo 166 do Código Civil.

O artigo 779, inciso I do CPC deixa bem claro que a execução deve ser promovida em face do devedor constante do título executivo, ficando latente a ilegitimidade ativa da parte Vanessa Antunes de Souza Nogueira para figurar na ação de execução do título extrajudicial, pois o contrato foi celebrado pelo senhora Mariah Fernanda Nogueira Dinon, conforme contrato de Id. 62272809 - Pág. 1.

Desse modo, o indeferimento da petição inicial é a medida a ser tomada, haja vista a hipótese prevista no inciso II, artigo 330 c/c inciso I, artigo 924, ambos do CPC.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes II, artigo 330 do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c inciso I, artigo 924, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016327-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE SOARES MOREIRA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADOS: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE, OAB nº SP214138, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intimem-se os executados para se manifestarem acerca da petição e cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043709-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA CHAVES BARRETO, RUA BARÃO DE ANTÔNÉAS 5775 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659, MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Despacho

Inexiste previsão de pedido de reconsideração como forma de recurso para questionar a sentença proferida, desta forma deve a mesma ser indeferida.

Somente para ressaltar que a questão já foi devidamente analisada em sentença de embargos de declaração, onde houve todos os esclarecimentos, não havendo qualquer erro ou ilegalidade na medida tomada.

À CPE, após o trânsito em julgado da sentença de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 59929903), expedir alvará judicial do valor penhorado via sistema SISBAJUD, em favor da parte exequente.

Com o cumprimento deste ato, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053630-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICI CASTRO REINA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7406, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$566,21 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031850-29.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANTONIO IZEL ALVES, RUA BORGES DE MEDEIROS 8994, - DE 8839/8840 A 9288/9289 - CASA 01 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquite-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022948-87.2021.8.22.0001

AUTOR: AUGUSTO CESAR SILVA QUINHONES, AVENIDA CALAMA 7328, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, improcedentes (omissão em pronunciamento judicial).

A parte embargante informo que o juízo foi omissivo na decisão ora embargada houve omissão deste Juízo quanto a incidência de correção monetária e juros monetários, e em nada se manifestou sobre o arbitramento dos honorários de sucumbência, onde a ação foi julgada procedente em sede de 2º grau.

A parte embargada apresentou manifestação aduzindo que a matéria discutida em embargos em nada se relaciona ao mérito da presente demanda, os embargos opostos devem ser sumariamente rejeitados, pela inadequação da via eleita e que os embargos opostos tem intuito protelatório.

Pois bem.

Inicialmente pontuo que não houve a análise do processo pela Turma Recursal, posto que não houve interposição de recurso inominado, estando ainda, em prazo recursal, caindo por terra o primeiro argumento apresentado.

Quanto à não fixação da incidência de "correção monetária e juros monetários", noto que não lhe assiste razão, pois a sentença proferida deixou bem claro a fixação de ambos, como abaixo transcrito e destacado.

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificado na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesma ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça)."

Assim, fica evidente que não ocorreu qualquer omissão por parte deste juízo, sendo que a conduta perpetrada pela requerida denota-se que tem o fim protelatório, nos termos do inciso VII, artigo 80 do CPC, in albis:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Ainda, há previsão expressa de que quando os embargos de declaração forem opostos com o fim acima citado, a parte embargante será condenada a pagar a parte embargada uma multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa, conforme artigo 1.025, §2º do CPC: "§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Assim, como bem demonstrado, o processo não foi analisado pela Turma Recursal, pelo fato de não ter sido interposto recurso, bem como houve clara manifestação do juízo quanto aos juros legais e correção monetária, não se olvidando que a intenção da parte foi nitidamente protelatória, infringindo a boa-fé processual e, por tal conduta, deve ser punida a pagar uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Ainda, condeno a parte embargante (requerida) a pagar a parte embargada (requerente) a multa de 2% sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária, pelos índices adotados pelo TJ/RO e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado dessa decisão.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011634-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MELO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052859-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 25, Q 4 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Analisando os autos noto que na planilha de cálculo houve a inclusão de honorários advocatícios, o qual está previsto no artigo 48 da Convenção do Condomínio. Contudo, a referido documento não menciona o percentual nem a parte apresentou o contrato de serviços advocatícios para o fim de cobrá-lo.

Dessa forma, determino a intimação da parte exequente para em 15 (quinze) dias adiar a petição inicial e apresentar o contrato de honorários celebrado ou excluir tal cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001492-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO TUPAN CORAGEM, RUA CHICO REIS 5619 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXECUTADO: CLARO (TV POR ASSINATURA, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

A embargante questiona o decisum ao argumento de que, não obstante tenha sido evocado precedente qualificado acerca da necessidade de intimação do advogado para exigibilidade da multa do art. 523, §1º, do CPC (REsp n. 1.262.933/RJ), bem como a súmula 517 do STJ, o juízo não demonstrou “a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

De toda sorte, compulsando a sentença atacada, não se identifica a omissão consignada no recurso.

Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador quanto à desnecessidade de intimação específica do devedor para pagamento voluntário, haja vista a previsão do art. 52, III, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 05 do FOJUR, bem como a determinação contida no dispositivo da sentença, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.

Destaca-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1642531 SC 2016/0317749-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019).

De toda forma, impende mencionar que o citado Recurso Repetitivo n. 1.262.933-RJ diz respeito a processo que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, isto é, se refere à lide submetida ao CPC, e não à lei especial (Lei n. 9.099/95). O mesmo ocorre com o Recurso Repetitivo n. 1.134.186-RS, que deu origem à Súmula 517 do STJ: trata-se de processo originário da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS e submetido ao CPC.

Desse modo, conclui-se que mencionados precedentes não guardam relação com o microsistema dos Juizados Especiais ou com o art. 52, IV da Lei 9.099/95, sendo inaplicáveis ao caso sob análise.

O procedimento instaurado no microsistema dos Juizados Especiais é regulado pela Lei n. 9.099/95, aplicando-se o CPC de forma supletiva, como previsto no art. 1.046, §2º, do CPC. É dizer, a norma especial (Lei n. 9.099/95) prevalece sobre a norma geral (CPC), como determina o princípio da especialidade.

Na hipótese, a Lei n. 9.099/95 em seu art. 52, III, estabelece que na intimação da sentença o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra seu trânsito em julgado, o que demonstra ser desnecessária nova intimação para cumprimento voluntário. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EXECUÇÃO. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 523 CPC. APLICAÇÃO DO ART. 52, LEI 9.099. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA RÉ. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00158601920198050080, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Tal previsão anda em harmonia com os princípios norteadores dos Juizados, tais quais os da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

Como a embargante foi, de fato, intimada para cumprir a sentença após o trânsito em julgado, não há que se falar em nova intimação para que seja aplicável a regra do art. 523, §1º, do CPC.

Neste aspecto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013772-84.2021.8.22.0001

REQUERENTES: CLEISE DE CARVALHO PINHEIRO, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3963 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA MARQUES DA ROCHA, RUA BARCELONA 3095 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REQUERIDOS: HOTEL FLUMINENSE LTDA - EPP, RUA DOS INVÁLIDOS 176, - ATÉ 95 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20231-043 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, SALAS 601,602,701 E 1401 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066, ANDRE GUSTAVO TAVARES MARUN, OAB nº RJ159232, ISABELA BAPTISTA CURSINO, OAB nº RJ215970

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

De toda sorte, compulsando a sentença atacada, não se identifica a omissão consignada nos embargos.

Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador quanto à configuração do dano moral, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido. A hipótese dos autos não tratou unicamente de cancelamento ou adiamento de contrato, mas do reconhecimento de falha na prestação dos serviços por parte da ré, que causou transtornos extraordinário às autoras.

Neste aspecto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do mérito.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032269-83.2020.8.22.0001

AUTORES: WINDSON PAZ DOMINGUES, AV MARECHAL TEODORO 5415 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CANDIDA VASQUES, 13 DE SETEMBRO 1979 SAÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEISIANE FERREIRA VASQUES, RUA MIGUEL DE CERVANTE APT3 BLOC12, RESIDENCIAL MORADA MELHOR II AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDER VASQUES MEIRELES, RUA MIGUEL DE CERVANTE BLOC12 APT203, RESIDENCIAL MORADA

MELHOR II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES DOMINGUES VASQUES, MARECHAL DEODORO 5415 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MMS VIAGENS LTDA, RUA JURUÁ 50, SALA 301 GRAÇA - 31140-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BRUNO FERNANDES DE MORAES, OAB nº MG111159, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Acolho a justificativa apresentada.

Quanto ao pedido de dar continuidade dos autos, tendo em vista que não houve proposta de acordo, tenho que o pedido deve ser indeferido, pois a solenidade é de previsão obrigatória na Lei 9.099/95, não podendo o juízo dispor da mesma.

Assim, redesigne-se a audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041071-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: JUSCELINO NUNES DE SOUZA, EDELSON NUNES DA PAIXAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.61653923, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004616-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANUBIO CARVALHO VIGUINI, EXPEDITA PEREIRA DA SILVA 2468 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 420, COND. CAJAMAR II GP 2 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Sustenta a embargante a existência de contradição no decisum que considerou injustificada a ausência do autor e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

De toda sorte, compulsando a sentença atacada, não se identifica os vício consignados no recurso.

Com efeito, a contradição que autoriza a procedência dos embargos de declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da própria sentença. No caso, não há contradição entre os termos da sentença recorrida.

Não merece acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise da questão já decidida.

De outro norte, a ausência injustificada da parte autora a qualquer das audiências do processo implica no pagamento das custas, a não ser que esta comprove que a sua ausência decorreu de força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053723-85.2021.8.22.0001

AUTOR: HELBERT CHAVES GUIMARAES CAMPOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 36.792, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$3.631,11 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e onze centavos) até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031853-81.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANTONIO IZEL ALVES, RUA BORGES DE MEDEIROS 8994, - DE 8839/8840 A 9288/9289 - CASA 01 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquite-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044339-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório.

Requerer o reconhecimento da requerida como fazenda pública, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e expedição de RPV.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020099-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA VARGAS, RUA CHUPINGUAIA 40 NOVA FLORESTA - 76806-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Despacho

Intime-se a parte embargada para em cinco dias apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7053230-11.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: LUCIENDRIL URIEL DA SILVA LIMA, RUA MALTA 5044 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

Parte requerida: REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA CARLOS GOMES 1604, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor aduz que teve a suspensão indevida do serviço de internet fornecido pela requerida, pelo inadimplemento da fatura referente ao mês de julho de 2021, a qual fora emitida em duplicidade, tendo em vista que o consumo referente ao mês de julho de 2021 está pago. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do serviço.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito, ao menos em um juízo de cognição sumária, posto que o autor não trouxe aos autos a fatura referente ao pagamento realizado em 04/08/2021, de modo que não há como aferir se o pagamento comprovado nos autos faz referência ao consumo do mês de julho de 2021.

Contudo, o pedido de tutela antecipada poderá ser apreciado novamente quando o autor apresentar as faturas com vencimento em junho de 2021 e julho de 2021, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7011964-78.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: CLEONILDO AMARAL DOS SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, KM 110 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROSANA SOBRAL DE SOUZA, RODOVIA BR 364 S/N, KM 110 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Perante os juizados especiais cíveis não são arbitrados honorários no cumprimento de sentença, cabendo ao causídico apenas os honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024214-12.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053223-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3006 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado no valor de R\$3.715,75 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041948-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

O autor tinha conhecimento da data da audiência muitos tempo antes da solenidade.

Assim, intime-o para em cinco dias apresentar justificativa plausível de sua ida/estada na/para a localidade apontada no dia da solenidade, sob pena de não ser acolhida a justificativa e conseqüente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7012605-32.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ZELINDA DE GOES, RUA JARDINS CASA 138 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo do valor da condenação pela requerida. Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053708-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE NAZARE FREIRE DE MENEZES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1538, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatificação de seu nome, posto que a confissão da dívida deu-se para o restabelecimento do serviço, mesmo não concordando com a cobrança.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0013668-9 ou 20/1990522-9, VENCIMENTO DA FATURA: 27/11/2020, R\$2.668,51), bem como, suspensa a cobrança das parcelas da Confissão de Dívida nº 00107653, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049233-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, LOTE 18, QUADRA 02 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL, CPF nº 67240585204

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA CAPOTE VALENTE 120, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013318-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO, RUA MAGNO GUIMARAES 4666, - DE 269/270 A 625/626 CALADINHO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que seus dados cadastrais foram negativados por uma dívida junto à parte requerida, alegando que nunca assinou contrato ou teve vínculo com a mesma, requerendo indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a negativação se deu por conta de débito do mês 03/2018, tendo o vínculo contratual permanecido até 06/07/2018, quando foi solicitado o desligamento e encerramento de seu contrato.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Contudo, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor, deve ser negada a inversão do ônus da prova, a qual seguirá o rito previsto no artigo 373 do CPC.

No caso dos autos, restou controversa a relação jurídica existente entre as partes.

Pois bem.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida conseguiu demonstrar o vínculo contratual e a existência de dívida.

Analisando aos documentos anexados à contestação, fica nítida a existência de relação jurídica entre as partes, inclusive quanto às informações pessoais, como o número do CPF e o endereço do contrato.

Em sede de Juizado Especial Cível, a prova pode se dá por qualquer meio moralmente legítimo, os quais foram hábeis a provar os argumentos delineados em defesa, seja quanto à existência da relação contratual, seja quanto à legalidade dos débitos, nos termos do artigo 32, caput.

A prova do negócio jurídico pode ser feito por qualquer dos meios citados no artigo 212 do Código Civil, tendo a parte requerida demonstrado o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a autora, não restando qualquer dúvida, inclusive da existência do débito.

Não constam nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, os quais agiram no exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito, nos termos do inciso I, artigo 188 do Código Civil.

Um dos requisitos da obrigação de reparar é a existência de ilícito civil, onde sua ausência, torna sem incidência a responsabilidade civil, por ser um dos seus pressupostos.

Desse modo, inexistente dano a ser reparado e qualquer responsabilidade da parte requerida a ser reconhecida, deve o pedido de indenização ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra, isentando a parte requerida de responsabilidade civil.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013099-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIMAR SILVA DOS SANTOS, RUA GAROPABA 2535, - DE 2584/2585 AO FIM COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Aduz que após realização de inspeção de funcionários da requerida recebeu uma cobrança que entender ser ilegal e abusiva.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscitou preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No mérito aduziu o procedimento apurou desvio de energia, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

PRELIMINAR: Deve ser rejeitada, pois o caso em epígrafe não demanda produção de provas complexas, pois o problema encontrado no relógio medidor foi o desvio de energia e não problemas atrelados ao relógio medidor, esse sim, é imprescindível a realização de perícia.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente informo que não assiste razão ao pedido de incidência dos efeitos da revelia, posto que a audiência de conciliação não foi realizada no dia 17/06/2021, mas sim no dia 18/06/2021, conforme ata de audiência de Id. 58964043 - Pág. 1, tendo a parte requerida apresentado sua defesa tempestivamente.

A grande questão cinge-se em saber se o procedimento da parte requerida foi legal e se há dano indenizável.

Pois bem.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerida demonstrou a regularidade do procedimento realizado.

A inspeção foi realizada em 09/12/2020 que constatou o desvio de duas fases e que compromete a apuração do real consumo na unidade consumidora, tendo o procedimento acompanhado pelo autor, que recusou-se a assinar.

Em que pese tal recusa, a empresa requerida cumpriu sua obrigação prevista na resolução 414/2010 e encaminhou uma cópia do procedimento e do TOI que foi recebido pelo requerente, conforme AR de Id. 58992138 - Pág. 5.

Assim, a alegação de unilateralidade e não possibilidade de contraditório não merecem prosperar, posto que mesmo o autor acompanhando a inspeção e negando-se a assinar o TOI, a empresa encaminhou uma cópia para que o mesmo tivesse conhecimento do apurado e ingressasse com recurso administrativo, se assim quisesse. Inclusive, esse fato tornar-se incontroverso pois o autor anexou fotos dos técnicos em sua residência, conforme documento de Id. . 55933057 - Pág. 1.

Os cálculos utilizados para a recuperação de receita estão embasados no artigo 130 da resolução 414/2010 que é aplicado ao caso de problemas de desvio de energia, onde foram apurados e recuperados o período de nove meses, iniciando em março e terminando em novembro de 2020, dentro do prazo aceito pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia que limita a recuperação ao máximo de 12 (doze) meses.

Ainda, é importante frisar que após a inspeção, mês de dezembro de 2020, nota-se que o consumo aumentou e manteve-se estável, confirmando o desvio de energia e que comprometia a aferição na unidade consumidora, conforme documento de Id. 58992138 - Pág. 8.

Com efeito, a parte requerida conseguiu provar fatos extintivos do direito alegado pela parte requerente, provado que houve desvio de energia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

Desta forma, não há como se aferir ilegalidade no procedimento, onde a empresa empreendeu todos os atos nos termos da resolução 414/2010 e dando oportunidade do contraditório.

Sabe-se que a reparação de dano, seja moral ou material, deve decorrer de ato ilícito, não sendo o caso em epígrafe, tendo a parte requerida cumprido todos os procedimentos legais e agindo no exercício regular de direito.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, sendo formada pelos elementos do dano, nexos de causalidade e conduta danosa, mas, para sua incidência deve haver a prática de ato ilícito, bem como estar demonstrado todos os seus requisitos.

Porém, como já dito, o procedimento foi legal, bem como não houve qualquer dano causado ao autor que enseje reparação por danos morais, os quais devem ser julgados improcedentes.

Desta feita, não há, nos autos, qualquer elemento nem mesmo indício de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedentes os pedidos retro.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008908-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EUDO DE OLIVEIRA CARVALHO, RUA SAGITÁRIO 11340, - ATÉ 11472/11473 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que houve suspensão do serviço mesmo com as contas estando pagas, gerando dano moral

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que houve constatação da irregularidade na unidade consumidora, não havendo prática de ato ilícito.

A grande questão cinge-se em saber se a suspensão do serviço foi devida, a regularidade do procedimento e se houve dano indenizável.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto aos pedidos formulados na petição inicial.

Explico.

A parte requerida por ser concessionária de serviço público deve atuar conforme os ditames legais adstritos à administração pública, dentre os quais o princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Ocorre que no caso a parte requerida não apresentou à sua defesa qualquer ato do procedimento administrativo apurado na inspeção da unidade consumidora da parte requerente, não sendo possível aferir a sua legalidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tem a função de regular setor elétrico e suas atividades, sendo que a Resolução 414/2010 informa as condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

No artigo 129 da referida resolução há a especificação do procedimento que a concessionária deve adotar ao apurar uma irregularidade, assim prevendo:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.”.

Assim, fica evidente que todo e qualquer procedimento de irregularidade deve observar as regras acima, para o que não haja ilegalidade na inspeção.

No caso, pelo fato da requerida não ter colacionado as informações mínimas, não é possível aferir se o procedimento foi regular, onde este era seu mister previsto no inciso II, artigo 373 do CPC.

Assim, não resta outra decisão a ser tomada senão dar crédito recuperado por inexigível, haja vista que não houve demonstração do procedimento previsto no artigo 129 da Resolução 414/2010.

Por todo exposto, fica latente que a parte requerida incorreu em conduta ilegal em suspender um serviço pago e por não provar o cumprimento das regras previstas na resolução 414/2010, como acima explicado.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva não tendo a mesma demonstrado qualquer fato que excluísse sua responsabilidade, onde sequer impugnou os fatos aduzidos na petição inicial, de modo que tornaram-se incontroversos.

Assim, não resta dúvida da falha na prestação do serviço, que se tratou de um ato ilícito, devendo a empresa reparar os danos causados, nos termos do artigo 927 do CC.

Ficaram nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, que teve a suspensão indevida do serviço.

Destarte, resta fixar o quantum indenizatório o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, considerando que a tutela foi indeferida e mesmo que a turma recursal tenha concedido a liminar em sede de Mandado de Segurança, mostra-se importante regularizar o feito e DEFERIR tutela provisória a fim de que a parte requerida abstenha-se de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica por decorrência do débito discutido nestes autos no valor de \$ 4.284,22 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), ficando que essa decisão não impede a requerida de adotar qualquer procedimento a outros débitos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, DECLARO nulo o procedimento de inspeção, bem como inexigível o débito de R\$ 4.284,22 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente a recuperação de consumo.

Por conseguinte, torno definitiva a tutela de urgência concedida em sentença e, julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023735-19.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO LOPES, RUA CRISTINA 7.369, - DE 7020/7021 A 7406/7407 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

RÉU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.320,19 (mil trezentos e vinte reais e dezenove centavos) decorrente de procedimento de recuperação de consumo, argumentando que o procedimento é abusivo e que está sendo vergonhosamente acusado de fraudar o medidor e, junto com a calúnia, e para piorar a situação, teve seu fornecimento de energia suspenso em virtude de uma cobrança de elevada. Pretende a inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. Relata que ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava reprovado do teste in loco, que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel, sendo enviado para perícia. Informa que a inspeção foi acompanhada pela moradora que assinou o TOI. Assevera que houve o aumento considerável do consumo após a regularização do aparelho. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não vislumbro a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo no valor de R\$ 1.320,19, bem como na suspensão dos serviços decorrente do débito aqui discutido.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados ao id. 61011856 - Pág. 1 demonstram a variação substancial do consumo nos meses imediatamente após a troca do aparelho medidor ocorrida em 03/12/2020 – comunicação de substituição do medidor de id. 61010344 - Pág. 6, o que pode indicar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Outrossim, diferente do afirmado pelo autor, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL.

Entretanto, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, no que diz respeito à inspeção, a concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, devidamente assinado pela moradora Ana Paula, mas não há prova de que a ré tenha notificado o usuário quanto à ocorrência constatada, notadamente de que tenha entregado a memória de cálculo ou de que tenha possibilitado a apresentação de recurso administrativo, dentre outros requisitos previstos no art. 133 da Resolução acima indicada, o que revela a inobservância do dever de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Ademais disso, a ré procedeu aos cálculos da recuperação de consumo com base no art. 130, inciso III, utilizando como referência a média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias.

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu de reprovação no teste ADR, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: “Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à

compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]”, portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 115 e não do artigo 130 da Resolução 414 da ANEEL.

Considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que o autor comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisdos.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de cobrança ilegítima, cuja constituição sequer atendeu às previsões da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

- a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.320,19 (mil trezentos e vinte reais e dezenove centavos); e
- b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029760-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagem aérea junto à GOL, com destino à Manaus – AM, e outra passagem junto à Latam, saindo de Manaus – AM. Informa que o voo operado pela GOL sofreu um atraso de 45 minutos, entretanto, conseguiu se apresentar no guichê da LATAM com a antecedência de uma hora, mas o embarque foi negado pela perda do voo. Esclarece que somente fora reacomodado após 24 (vinte e quatro) horas. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Impugna a tese de overbooking, posto que não houve impedimento do embarque do autor e reafirma que não houve qualquer imposição de marcação de assento conforto, visto que o serviço é opcional. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário. Também afastado a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio.

Passo analisar o mérito

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que o requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.

Da análise dos autos é possível aferir que o autor não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar qualquer ato ilícito praticado pela ré a fim de gerar a indenização pretendida na inicial.

No caso, restou comprovado que o autor embarcou normalmente, não havendo que se falar em overbooking ou qualquer outro vício de serviço.

Além disso, não se verifica que foi imposta qualquer cobrança ao autor, posto que, na mensagem anexa ao id 58740490, consta que não havia assentos disponíveis para o check-in on-line, contudo, havia a possibilidade de compra do assento conforto, a qual poderia ser realizada na plataforma digital da requerida, ou o autor poderia realizar o check-in diretamente pelo balcão do atendimento, sem a necessidade de adquirir o assento.

À vista disso, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que não restaram demonstrados nenhum dos elementos ensejadores da obrigação de indenizar, inexistindo indícios de violação aos direitos da personalidade do autor.

Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Portanto, improcedem os pleitos iniciais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042650-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE, RUA JARDINS 1227, CASA 84 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 27/08/2018, a requerida interrompeu o fornecimento de água no imóvel da autora, restabelecendo somente no dia 30/08/2018, ficando por 4 (quatro) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas.

Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade do autor. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000089-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega sofreu danos decorrente da falha de prestação de serviço, bem como de cobranças por serviços cancelados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a cobrança foi regular tendo em vista que os serviços foram contratados, não havendo prática de ato ilícito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se a parte requerida cometeu ato ilícito e se há dano indenizável.

Passo ao mérito.

Em que pesem os argumentos da parte autora, no presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais.

Inicialmente informo que os valores cobrados de forma indevida, como aduzido pelo autor, perdeu o objeto, posto que na ação criminal promovida pelo mesmo em face da requerida, ficou demonstrado, por meio do parecer do Ministério Público de Rondônia e pela manifestação da requerida que procedeu ao cancelamento de todos os débitos, nos termos do id. 62558088 - Pág. 2 e 62558085 - Pág. 2, não havendo questão a ser decidida nesse ponto.

Ainda, quanto ao pleito da tutela, noto que, por consequência, também houve perda de sua eficácia e no que tange o seu descumprimento, noto que a empresa demonstrou o cumprimento da tutela no Id. 53860499 - Pág. 4, sendo que nas manifestações da parte autora quanto ao descumprimento não foi verificado a inserção dos serviços questionados na inicial.

Assim, resta apenas análise do pedido de dano moral e repetição do indébito.

Nota-se que a falha do serviço e da internet decorreu da conduta da própria parte em não efetuar o pagamento da fatura integral, mas, simplesmente, pagar com aquilão que concordou, tendo descumprido sua parte na relação contratual.

Ainda que valores fossem cobrados de forma indevida o direito não assegura a parte fazer exercício pelas próprias mãos, onde caberia o mesmo ingressar com a uma ação judicial de consignação em pagamento e discutir a legitimidade dos valores questionados.

Porém, por mera liberalidade e por agir dessa forma criou à requerida o direito de suspender ou diminuir os serviços contratados, já que a fatura não foi paga integralmente, inclusive tal possibilidade é prevista pela Anatel no artigo 90 e seguintes da resolução 632/2014.

Dessa forma, todos os reclames e desgastes que a situação possam ter causado ao autor, seja pelos diversos atendimentos e pela lentidão da sua internet, decorreram de sua própria conduta em não adimplir as faturas mensais, tendo a parte requerida incorrido na prática do exercício regular de um direito, não havendo prática de ato ilícito.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, tendo em vista trata-se de relação e consumo, a qual possui como elementos o dano, o nexo de causalidade e conduta danosa.

No caso, nota-se que as falhas dos serviços, como apontado na inicial, decorreram de ato praticado pelo autor, não podendo ser considerado ato ilícito a conduta de tornar a internet mais lenta, onde tal possibilidade é prevista inciso III do artigo 92 da resolução 632/2014.

Ainda, empresa demonstrou causa excludente de sua obrigação de reparar prevista no inciso II, §3, artigo 14 do CDC, que é a culpa exclusiva do consumidor.

É importante ressaltar que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral, sendo certo que somente uma consequência extraordinária e involuntária é passível de causa o dano, não sendo o caso, pois os transtornos foram ocasionados pelo não pagamento das faturas.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Cobrança. Venda. Valor não pago. Inadimplemento contratual. Ausência de repercussão negativa do fato. Danos morais não configurados. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008580-39.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

Assim, fica evidente a inexistência de qualquer conduta danosa praticada pela empresa, devendo ser afastada a responsabilidade civil da empresa requerida por estar ausente um dos seus requisitos, não merecendo guarida o dano moral pleiteado.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC informa que cabe o pagamento em dobro do que pagou em excesso, sendo que o STJ entende que para sua configuração, deve a cobrança ser indevida e decorrer de culpa ou ato ilícito.

Onde, nos autos não foi constatada qualquer conduta praticada pela requerida que tenha sido de má-fé, pelo contrário, noto que a mesma agiu além do previsto e isentou o autor, não apenas dos serviços questionados, realizando o cancelamento de todas as faturas em nome do autor que estavam em aberto, nesta inclusa a fatura de Dezembro/2020, ajustada nos termos da decisão liminar deferida por este juízo.

Acrescenta-se o fato de que o dispositivo legal, acima invocado, somente prevê a possibilidade de repetição do indébito de valor efetivamente pago, não sendo o caso, posto que não houve pagamento e sim isenção da dívida.

Por fim, ressalto que as diversas questões extraprocessuais levantadas pelo autor e que não possuem vínculo com a presente ação não serão analisadas, como por exemplo: A alegação de ameaça de invasão de residência por funcionário da parte requerida, a qual demonstrou que as mensagens encaminhadas para o autor tinha o fim de reparar o problema em sua linha telefônica, bem como as mesmas eram encaminhadas por mensagem automática e não por uma pessoa. O ingresso de representação criminal que foi arquivado, conforme decisão de Id. 62012409 - Pág. 1.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022565-12.2021.8.22.0001

AUTOR: EVALDO BRITO DE OLIVEIRA, RUA JANAÍNA 7.149, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendido com a visita dos prepostos da ré que realizou inspeção em sua UC, e posteriormente, com o débito de R\$ 14.471,63 (quatorze mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) referente a multa por suposta irregularidade. Aduz que, sob ameaça de corte, foi coagido a realizar o parcelamento como meio de ter sua energia mantida. Pretende a anulação do acordo, nulidade do procedimento administrativo com declaração de inexigibilidade do débito, restituição da quantia paga e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. Relata que na UC da requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto (desvio no ramal). Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor que assinou o TOI. Assevera que houve o aumento considerável do consumo após a regularização do aparelho. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo do período de 10/2017 a 04/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI nº 43285, lavrado em 23/04/2019 que aponta a irregularidade (desvio de energia), que culminou na não apuração do real consumo, procedendo-se à recuperação de receita, chegando-se ao valor de R\$ 12.469,65 (doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme documento de id. 60675222, bem como o demonstrativo de cálculo que indica o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Observa-se, ainda, que a inspeção foi acompanhada pelo autor que assinou o TOI, há comprovação do envio da notificação e fatura, conforme AR de id. 60675220 e, ainda, constata-se que o autor apresentou recurso administrativo, conforme AR de id. 60675232 que indica resposta do recurso, denotando que a empresa agiu de acordo com a Res. 414/2010, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, ademais, que não houve demonstração da troca do relógio medidor, pois a correção do desvio no ramal de entrada foi realizada no próprio local, visto que foi externo e não houve problemas no aparelho medidor.

A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois, como dito, o problema foi apenas no ramal de entrada.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação ou conduta unilateral, pois a requerida, por ser concessionária de serviço público, pratica atos administrativos, que possuem presunção de veracidade e ainda, seguem padrões fixados pela ANEEL, mais precisamente na resolução 414/2010, onde estão colacionados todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

A fórmula utilizada foi a prevista no artigo 130 da Resolução, sendo esta, justamente a prevista para caso de desvio de energia elétrica, não havendo qualquer ilegalidade no fixador apresentado.

O parâmetro utilizado pela empresa foi justamente o informado pela parte autora, qual seja, o previsto no inciso V, do artigo 130, que é mais justo a ser utilizado, pois afere somente valores gerados após a correção do problema no aparelho medidor, trazendo proporcionalidade e adequação à realidade fática do consumo na unidade consumidora.

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que todos os atos foram realizados na estrita determinação da resolução da Aneel.

Nada obstante, constato que a ré recuperou 19 (dezenove) meses, período compreendido de 10/2017 a 04/2019, o que mostra ser desproporcional à recuperação de receita.

Neste sentido o Tribunal de Justiça definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta forma, entendo que a única ilegalidade a ser reconhecida no feito é o período utilizado para recuperação de receita, o qual deve limitar-se a 12 (doze) meses anteriores à troca do relógio medidor ou correção in loco.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido o demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular

Com relação ao dano material em razão do Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívida, em razão da iminente promessa de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que obrigou a parte autora assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida firmado no valor de R\$ 14.471,63 (catorze mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

Ressalto que a nulidade do termo de parcelamento se refere tão somente à fatura de recuperação, assim, caso tenha outra fatura embutida no referido instrumento, faculta-se a regular cobrança pela concessionária ré, já que não discutida nestes autos.

Assim, a ré deve restituir os valores pagos pelo autor decorrente do referido termo de parcelamento, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 0082185-3, no valor de R\$ 12.469,65 (doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), bem como declaro nulo o termo de confissão de dívida decorrente da referida fatura.

b) CONDENO a empresa requerida à restituição da quantia de R\$ 11.643,47 (onze mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) comprovadamente paga nos autos, bem como as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC, corrigidas monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação válida.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007215-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NAZARENO DA SILVA VIRIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração assinada com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030287-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS HENRIQUE MENDES FREITAS, RUA DAS LARANJEIRAS 7144, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que contratou a requerida para transportá-lo de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 01/06/2021, porém, teve seu voo antecipado sem qualquer comunicação prévia, sendo informado quando chegou com antecedência no aeroporto. Aduz que foi realocado em outro voo após dois dias, por itinerário diverso que lhe causou cansaço e exaustão, chegando ao destino três dias após a data contratada. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro (Agência de viagem). Ressalta que, por conta do COVID-19, ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Assevera que prestou toda assistência necessária e que não praticou conduta ilícita. Nega o dano moral por ausência de prova e pede a improcedência da demanda..

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré porquanto integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito da causa.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a alteração do voo por iniciativa da ré e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que Pandemia persiste, ainda é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado, devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.

Na hipótese, o requerente afirma ter sido informado da alteração do voo no aeroporto, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação do consumidor – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do Eg. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029777-84.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, AVENIDA CALAMA, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seu voo foi cancelado sem qualquer comunicação, vez que soube no aeroporto. Aduz que sem opção aceitou a reacomodação, mas esta também foi alterada pelo mesmo motivo (malha aérea) e somente chegou ao destino (Manaus) dois dias depois da data contratada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre sobre o cenário calamitoso, que fez as companhias aéreas retrocederem, mas informa que o voo contratado pela parte autora foi reprogramado, tendo o passageiro sido informado sobre os motivos que ensejaram a reestruturação da malha. Afirma que houve aviso prévio sobre a alteração do voo, sendo certo que o próprio acosta aos autos o e-mail sobre a reacomodação, apesar de estranha e curiosamente, cortar alguns dados, tais como a data de envio. Nega o dano moral por ausência de provas de prejuízo e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Até a presente data a pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que a Pandemia persiste, ainda é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, consta dos autos que o requerente recebeu email com aviso de alteração de voo, de modo que, ainda que o email esteja incompleto, tudo indica que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma, inclusive afastando-se a obrigatoriedade de assistência material (art. 12, §2º, da Resolução n. 400/2016, da ANAC).

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054464-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031290-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANACI RODRIGUES PEREIRA PARDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 28 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Narra danos morais em razão do cancelamento do voo contrato junto à ré. Em razão disso, fora reacomodada em voo operado por empresa congênere, ocasionando atraso na chegada ao destino final.

Alegações requerida: Afirma que o cancelamento ocorreu devido ao intenso tráfego aéreo. Informa que a alteração ocasionou um atraso na chegada ao destino final inferior a 4 (quatro) horas, incapaz de gerar danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, o cancelamento do voo por iniciativa da ré e a reacomodação da autora em voo operado por outra cia aérea.

Em que pese o cancelamento do voo ter ocorrido em razão do tráfego aéreo, verifico que a requerida cumpriu o que dispõe o art. 230 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois, providenciou o embarque da autora em voo operado por empresa congênere, garantindo o serviço equivalente para o mesmo destino.

Além disso, o voo contratado pela autora estava previsto para chegar na cidade de Porto Velho – RO as 12h45min, entretanto, devido a reacomodação, chegou somente às 15h25min, ocasionando um atraso inferior a 4 (quatro) horas.

Assim, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso de vôo operado por companhia aérea não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo necessário que o passageiro demonstre a existência de situação extraordinária a ensejar o reconhecimento de lesão extrapatrimonial, o que não se evidenciou nos autos, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe; 2) Recurso desprovido.

(TJ-AP - APL: 00425051820188030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal).

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031901-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO BARROS DE MOURA, RUA BOM JESUS 6045, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 22/06/2021, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos indevidamente, vez que não possui débitos em aberto, bem como não recebeu nenhuma notificação ou aviso. Diz que há débitos referente a outra unidade consumidora, que não pertence ao autor. Afirma que, a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que os fatos narrados pela parte autora, não passam de meros contratempus a que todos estão sujeitos na vida e na sociedade atual. No caso em questão, não há como visualizar qualquer dano moral suportado pela parte autora, pois foi um mero desconforto ou mal estar. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, verifica-se que a residência da parte autora ficou sem o fornecimento de energia elétrica no dia 22/06/2021.

Cumprido esclarecer que, a parte autora adimpliu as faturas de energia elétrica dentro das datas apazadas, referente a unidade consumidora 20/1959439-9. Da análise dos documentos, verifica-se que o corte se deu em razão de débitos em aberto referente a unidade consumidora 20/1954355-2, nos valores de R\$ 36,16 e R\$ 39,69. Ocorre que, a parte autora não reconhece tal unidade consumidora, vez que a sua unidade consumidora é a 20/1959439-9.

A parte requerida, não comprovou a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorrida no dia 22/06/2021, na unidade consumidora 20/1959439-9, bem como deixou de comprovar que a unidade 20/1954355-2, de fato pertence ao autor. Resta evidente, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte autora.

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela parte autora ao ser surpreendido com a suspensão do fornecimento de sua energia.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante. Ainda, declaro nulo a relação jurídica entre as partes, referente a unidade consumidora nº 20/1954355-2.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO nulo a relação jurídica entre as partes, referente a unidade consumidora nº 20/1954355-2, bem como DECLARO a inexistência e inexigibilidade dos débitos de R\$ 36,16 (trinta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 39,69 (trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032293-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAUJO, RUA JARDINS 1640, CASA 89, CONDOMÍNIO IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 17/01/2018, a requerida interrompeu o fornecimento de água no imóvel da autora, restabelecendo somente no dia 27/01/2018, ficando por 10 (dez) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade do autor. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de conexão, pois, embora haja identidade das partes, os objetos são diferentes, que se referem a períodos distintos, não havendo óbice para que sejam julgados em sentidos opostos.

Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

Passo a analisa o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.

Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035762-34.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYSLANE DA COSTA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: ZULLI FORMATURAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005672-43.2021.8.22.0001

Requerente: LEOCIANA SOUZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Requerido(a): TIM CELULAR S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025370-35.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7054388-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANE DA SILVA LIMA UCHOA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Número do processo: 7033954-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.188,40

DESPACHO

Vistos.
Não há o que deliberar.
Arquivem-se.
Porto Velho, 27/09/2021
Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7054451-29.2021.8.22.0001
AUTOR: HELEN RENATA CABREIRA SERRATH LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7054485-04.2021.8.22.0001

AUTOR: DIMMYS RHENDRIX FRANCELINO GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Compra e Venda

Processo 7054417-54.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANDA ALVES FELIX FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUA ALVES FELIX FERNANDES, OAB nº RO11469

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7054548-29.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA BELO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Número do processo: 7054543-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA LOURDENILCE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

REU: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.232,38

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo da demanda para que conste o Município de Porto Velho e não a Câmara Municipal de Porto Velho, tendo em vista que a Câma é órgão sem personalidade/capacidade jurídica para integrar a lide, bem como para que apresente planilha de cálculos das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, e para que corrija o valor da causa se for o caso.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7054571-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELE CRISTIAN PEREIRA BENNEMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029064-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA DA PENHA LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003774-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZENADIO FELICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013554-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004732-49.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transferir os valores em conta judicial vinculada a estes autos, bem como seus rendimentos, para a conta apresentada pelo Estado de Rondônia (ID: 61790431).

Após, a conta deverá ser encerrada e estes autos arquivados.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014564-38.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEDA FABIELEN TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Mantenho a deserção pelos seus próprios fundamentos.

Não é possível a complementação do preparo intempestivo no âmbito dos juizados especiais, tampouco há intimação para comprovação do pagamento, vejamos:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL). (negritei)

Logo, não há que se falar em correto recolhimento, sendo de reponsabilidade da parte e seu patrono a correta apresentação dos comprovantes.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7054112-70.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um

exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença, Padronizado, Curativos/Bandagem, Fraldas, Financiamento do SUS

Número do processo: 7021863-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.238,68

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7054180-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA FLAVIA BARROS BARBOSA GUSMAO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5336, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM PROCTOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7054110-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OLGA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/09/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041282-72.2021.8.22.0001

AUTOR: ELDER DE SOUZA MENDES INOCENCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de demanda visando a declaração de nulidade do TERMO DE DESLIGAMENTO Nº 023/CE/DFAE/2019 e do "TERMO DE DESLIGAMENTO Nº 027/CFSD PM/2018-2019".

Verificada a existência do mandado de segurança 7029527-22.2019.8.22.0001 transitado em julgado a requerente fora intimada a se manifestar, momento em que alegou que desistiu do mandado impetrado, motivo pelo qual não haveria coisa julgada.

Não assiste razão à requerente.

A decisão do recurso interposto pela requerente fundamentou-se no artigo 998 do CPC, vejamos:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Logo, a decisão fala tão somente em desistência do recurso, e esta transitou em julgado, logo, a sentença em primeira instância (ID: 60815760 p. 163 a 166) permanece válida para todos os seus efeitos.

Dito isto, ante o fato da decisão transitada em julgado extinguir somente o recurso apresentado pela parte, entendo pela existência da coisa julgada, devendo os autos serem extintos.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, V, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009342-89.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON LOPES DA SILVA, OAB nº MT237750

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Corrijo o valor da causa para R\$ 4.780,71 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), considerando o valor atual da dívida informado pela parte requerida no ID: 61103175.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a complementação do valor faltante, sob pena de improcedência.

Em tempo, considerando que o valor da dívida não foi pago em sua integralidade, entendo que inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente a sugerir o INDEFERIMENTO da tutela provisória.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008196-13.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ERLON ALVES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferida na sentença de mérito e o preparo não foi recolhido. Logo, esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7035713-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSNIETE DE MOURA FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Não há o que deliberar.

Arquivem-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7047404-38.2020.8.22.0001

AUTORES: AIDA DAS DORES CECHINEL, HONIA CECHINEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.101,20

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Estado de Rondônia no ID 62622843, dou por encerrada a discussão sobre eventual litigância de má-fé, tendo em vista o reconhecimento de mero equívoco na interpretação das informações do sistema de estoque.

Todavia, o sequestro será parcialmente deferido em razão do prazo de 30 dias que o Estado informa para finalização do procedimento administrativo para aquisição do medicamento, logo, defiro o sequestro da quantia de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) a serem depositados na conta indicada no ID 62621948 - pág. 1, suficiente para aquisição de 4 caixas do medicamento, o que deve atender a parte requerente por dois meses, tempo suficiente para o Estado regularizar a entrega do fármaco.

Expeça-se mandado de sequestro imediatamente para cumprimento no plantão.

A parte requerente deverá ser cientificada assim que o mandado for cumprido para que possa realizar a retirada do medicamento e deverá ser intimada para apresentar a respectiva nota fiscal em até 15 dias.

Vinda a nota fiscal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043987-14.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES TELES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 5.507,95 (cinco mil, quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7054126-54.2021.8.22.0001

AUTOR: OLINDA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7043510-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE VARGAS MEDEIROS DO NASCIMENTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3147, - DE 3025 A 3257 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, todavia, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É que não há nos autos laudo médico dando conta das razões pelas quais o exame é efetivamente urgente o suficiente para que a fila seja desrespeitada.

A singela anotação “urgente” não dá suporte suficiente para concessão da medida pleiteada.

Logo, poderá a parte requerer a produção de prova para demonstrar a urgência ou apresentar laudo médico especificando as razões pelas quais o procedimento é urgente.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7054243-45.2021.8.22.0001

AUTOR: UELITON SIDRAO SOUSA, RUA AMARELO MANGA 8053 TIRADENTES - 76824-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM NEUROCIRURGIA - RETORNO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7007845-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO DO ROSARIO LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.002,50

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013441-10.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OLINDA BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146, BRENO BATISTA CHAVES, OAB nº RO7638

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7031485-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SHEYLA BENTO VIEIRA LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.276,70

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.000,00, como fixado no despacho ID 50619581.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acumulação de Proventos

Número do processo: 7053888-35.2021.8.22.0001

AUTOR: NONATO DA SILVA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente, por seu patrono, deixou de preencher corretamente o valor da causa no sistema PJe, deixando com valor de R\$0,00.

Além disso, houve renúncia ao valor excedente para fixação da competência neste juizado.

Consigno que não é possível fracionar parcelas vencidas e vincendas e aparentemente a parte o fez corretamente, todavia, não restou suficientemente claro a razão pela qual houve a cobrança dos retroativos até agosto de 2020 apenas.

Por fim, não houve a juntada de procuração com poderes para renúncia de direito.

Logo, deve a parte requerente esclarecer a não inclusão de parcelas anteriores a agosto de 2020 e, se for o caso, incluí-las, bem como o advogado da parte requerente deverá apresentar procuração com poderes para renunciar ou renúncia subscrita pelo próprio autor, devendo constar com clareza a informação de que a renúncia não alcança as parcelas vincendas e sim quase a totalidade das parcelas vencidas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036983-52.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE BARROS MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A requerente alega nunca ter gozado licença prêmio, porém, o documento trazido aos autos pela requerida ID: 62696139 p. 1 de 1 demonstra que todos os períodos adquiridos foram usufruídos pela requerente.

Logo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer nos autos o motivo de pleitear as licenças já gozadas, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Desde já ressalto que os documentos administrativos possuem presunção de veracidade/legitimidade/legalidade, de modo que, caso pretenda a requerente impugná-los, deverá trazer aos autos provas capazes de afastar suas presunções.

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7054125-69.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAYLTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7030813-64.2021.8.22.0001

AUTORES: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, WALTER MARCOS FONSECA GONCALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

A conclusão não era necessária.

A CPE deve cumprir a decisão ID 61458070.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Correção Monetária

Número do processo: 7054241-75.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.293,44

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que a Secretaria demandada é apenas órgão da administração estadual, de modo que o ente federado ao qual ela é vinculada deve ser indicado no polo passivo, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027680-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A requerida deverá, no prazo de 45 dias, trazer aos autos a íntegra do processo administrativo de movimentação da requerente do município de Porto Velho para Machadinho do Oeste.

Após, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias.
Findo o último prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008092-55.2020.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a baixa da inscrição em dívida ativa e protestos, transferência de automóvel marca TOYOTA, modelo Etios SD XLS, ano 2012/2013, chassi 9BRB29BT9D2002704, placa OHL-1258, RENAVAL 501621962 para OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO bem como indenização por danos morais.

Aduz que alienou o veículo à requerida e este não transferiu a propriedade bem como não pagou IPVA/multas.

Alega ainda ter efetivado a comunicação de venda, porém a requerida DETRAN-RO.

A venda está comprovada pelo documento de ID nº 35178394 (pelo qual comprova o requerente que o DUT referente ao veículo RENAVAL nº 501621962 teve sua firma reconhecida por verdadeira assinado no dia 09/12/2013).

Dito isto, não há discussões necessárias acerca da propriedade do veículo, devendo ele e seus débitos serem transferidos a OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO.

DOS DANOS MORAIS

No que pertine ao dano moral, apesar de estar evidenciada a inexistência do débito em relação a requerente, esta não traduz o dever de indenizar.

A requerente deixou de trazer aos autos a comprovação de que a negativação é única ou anterior a demais existentes.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, necessário se faz comprovar que não há negativação diversa e devida, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente e, portanto, não há que se falar em indenização.

Ademais, frise-se que tal ausência impossibilita inclusive a análise da preliminar de prescrição, vez que a mesma seria analisada tendo como marco inicial o protesto indevido, porém, não há nos autos sequer a data em que este ocorreu, tornando impossível a procedência do pedido de condenação das requeridas à indenização por danos morais.

Dito isto, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.

Destarte, é de rigor a parcial procedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular!

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação que FABRICIO DE CAMPOS propôs em face das requeridas para:

a) declarar inexistentes os débitos referentes ao automóvel marca TOYOTA, modelo Etios SD XLS, ano 2012/2013, chassi 9BRB29BT9D2002704, placa OHL-1258, RENAVAL 501621962 apenas em relação a requerente FABRICIO DE CAMPOS ;

b) ratificar a liminar concedida para determinar a exclusão de qualquer negativação em nome da requerente FABRICIO DE CAMPOS, seja em dívida ativa, protesto ou órgãos de proteção ao crédito, relativa ao automóvel marca TOYOTA, modelo Etios SD XLS, ano 2012/2013, chassi 9BRB29BT9D2002704, placa OHL-1258, RENAVAL 501621962, posteriores à venda ocorrida no dia 09/12/2013;

c) determinar que as requeridas procedam com a transferência do automóvel marca TOYOTA, modelo Etios SD XLS, ano 2012/2013, chassi 9BRB29BT9D2002704, placa OHL-1258, RENAVAL 501621962, bem como dos débitos que lhe acompanham, para o nome do requerido OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada.

d) Fica a requerida DETRAN-RO intimada a, caso as demais requeridas não providenciarem no prazo determinado o necessário para a transferência do veículo objeto da lide, proceder com a transferência, nos 15 dias seguintes, lançando todos os débitos relativos em relação a taxas devidas no prontuário do veículo em nome do proprietário OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO.

OFICIE-SE o 4º Tabelionato de Protesto da Comarca de Porto Velho, para que promova a retificação DEFINITIVA protesto lavrado com protocolo nº 8000694436, datado em 09/11/2018, referente a CDA nº 200180200038 retirando o nome de FABRICIO DE CAMPOS e fazendo constar o nome de OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se à SEFIN RO para que tome conhecimento da mudança de propriedade do referido veículo abstendo-se de lançar/manter débitos em nome da requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Sirva-se desta como mandado/carta/ofício.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se o Secretário da SEFIN e o Diretor Geral do DETRAN/RO para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho – RO

SEFIN: Avenida Farquar, nº 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 5º andar – 76801-478, Bairro: Pedrinhas, Fone: (69) 3211-6100, Porto Velho-RO

Porto Velho, 24/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016879-39.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TATIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador-Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença, comprovando a inserção do requerente no sistema de regulação, no prazo de 30 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.

Aguarde-se por 40 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7031144-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ENIO SALVADOR VAZ

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende seja determinado à parte requerida que retire imediatamente o seu nome da dívida ativa referente ao IPTU+TRSD de 2020 do imóvel urbano localizado na Rua Décima Avenida, 4528, ap. 101, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho/RO, de inscrição municipal nº 03240180635001 e proceda à anulação do lançamento do referido valor, bem como seja imediatamente retificado o valor de IPTU+TRSD de 2020 para R\$ 337,46 (considerando o parâmetro de 2019), sem incidência de multa e juros de mora, oportunizando em seu favor o pagamento imediato, assim que retificado e, por fim, para que a parte requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, sob o argumento de que este crédito tributário fora constituído de forma errônea pela municipalidade que considerou como área do imóvel a inexistente medida de 400 m², quando, na verdade, seu tamanho seria de apenas 83,25 m².

Pois bem.

A meu ver a parte requerente comprovou a cobrança indevida do IPTU+TRSD de 2020, mormente porque seu valor é totalmente incompatível com os lançamentos tributários de IPTU de 2018, 2019 e 2021.

A certidão de inteiro teor do imóvel de ID: 58897217 comprova que a área do imóvel não é de 400 m², de modo que a cobrança do valor de IPTU+TRSD de 2020 não se justifica.

Além disso não há nenhuma justificativa plausível para a parte requerida considerar o valor venal do imóvel diferentemente apenas em relação ao ano de 2020, de modo a ignorar avaliações anteriores de 2018 e 2019 e posterior de 2021, este último no quantum compatível com os de 2018 e 2019.

Já com relação ao dano moral, entendo que no documento de ID: 58896300 p. 1 de 1 ficou comprovado que o valor indevido de IPTU+TRSD de 2020 consta em dívida ativa, mesmo diante do prévio requerimento administrativo nº. 01-06.01540-000/2020 e 06.00472-000-2021 a evidenciar a sua ocorrência e justificar a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra proporcional ao dano sofrido (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008417-38.2018.822.0021, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020).

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) ANULAR o lançamento tributário de IPTU+TRSD de 2020 do imóvel urbano localizado na Rua Décima Avenida, 4528, ap. 101, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho/RO, de inscrição municipal nº 03240180635001;

b) DETERMINAR à parte requerida que retire / exclua imediatamente o nome da parte requerente da dívida ativa referente ao IPTU+TRSD de 2020 do imóvel urbano localizado na Rua Décima Avenida, 4528, ap. 101, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho/RO, de inscrição municipal nº 03240180635001;

c) DETERMINAR à parte requerida que proceda com a imediata retificação do valor de IPTU+TRSD de 2020 para valores compatíveis com os cobrados em 2018, 2019 e 2021, sem incidência de multa e juros de mora, oportunizando em seu favor o pagamento imediato, assim que retificado;

d) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que será corrigido mês a mês pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (vide Súmula nº 362 do STJ). Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança ao mês a partir do arbitramento.

DETERMINO à parte requerida que se abstenha de realizar qualquer cobrança, protesto de CDA, averbações junto a bancos de proteção ao crédito (SPC / SERASA etc), contra a parte requerente, em relação ao IPTU+TRSD de 2020.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 316 e 487, I, do CPC/2015.

Mantenho a decisão de deferimento de tutela provisória.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ carta-AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7054220-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JOEL SEBASTIAO DIAS FURTADO, RUA ELIZEU VISCONTI 8826 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051487-39.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida-executada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do da parte autora-exequente.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Licença Prêmio

Número do processo: 7018480-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LENIR HENRIQUES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.700,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois embora as custas alcancem parte de sua remuneração, não lhe confere a condição de hipossuficiente, dada a alta renda, todavia, é possível o deferimento do parcelamento.

Aplico o mesmo raciocínio do indeferimento da gratuidade para o indeferimento do requerimento de diferimento para o final.

Isso porque, o art. 34 da LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 tem como requisito para o diferimento "a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial", o que não é o caso.

Por isso, isto é, por entender que a parte recorrente tem condições financeiras de arcar com o pagamento integral das custas processuais através de parcelamento, entendo que é o caso de se deferir este requerimento nos termos da LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Defiro o parcelamento das custas nos termos da LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

A quantidade de parcelas relativas ao feito será de até sete parcelas, nos termos do inciso VII, artigo 2º da Lei 4.721/20.

O recolhimento da primeira parcela deverá ser comprovado em até 48 horas, sob pena de deserção.

Vinda a comprovação tempestiva do preparo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e remetam-se os autos para Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7054203-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JOICE NARA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015761-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABRICIA PATRICIA CAVALCANTE MOURA FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho os termos da decisão ID 62335141 .

O cálculo da liquidação é o primeiro cálculo apresentado, logo, o momento da propositura do pedido de cumprimento de sentença, o que não ocorreu navegância do atual salário mínimo.

Dito isto, concedo novo prazo de 10 dias para a requerente caso pretenda se adequar ao determinado na referida decisão.

Findo o prazo, não havendo renúncia, deverá a CPE independente de novo despacho, expedir precatório referente ao valor total homologado.

Havendo renúncia, expeça-se RPV.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 24/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7012330-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010213-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCILENE SILVA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a perita para dar prosseguimento à perícia no local informado pela requerente em ID nº 61923859.

O assistente técnico terá o prazo de 30 (dias) contados da data de intimação deste para juntar o laudo técnico/relatório de constatação.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050165-13.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MICHELE ROJAS RIVERO, GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da impossibilidade de pagamento por inconsistência de dados, apresentando dados corretos para nova expedição de RPV, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 25/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016886-31.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEIDE DA SILVA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço

investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou a locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito do laudo juntado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo ou com a juntada das manifestações, independente de novo despacho, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009846-95.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA NERES SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O cálculo da requerida não apresenta todas as verbas englobadas pelo conceito de remuneração definido no dispositivo ora executado. Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 25/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051815-95.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANE ALVES PONTES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O cálculo homologado de ID nº 59255225 perfaz o total de R\$ 7.691,95 referente ao valor do crédito principal.

Conforme Acórdão de ID nº 39095486 o recorrente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, perfazendo então o valor de R\$ 769,19.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Isto posto, expeça-se as RPVs destacando apenas os valores no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007174-56.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte requerente para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias procuração com poderes específicos para renunciar os valores excedentes ao teto para recebimento por meio de RPV ou junte termo de renúncia aos valores excedentes ao teto para recebimento por meio de RPV, devidamente assinado pela parte parte exequente.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7012830-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

25/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039783-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVONETE CECILIA RIBAS DE FARIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 58827943 e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 2.395,19, sendo R\$ 2.177,45, referente ao crédito principal e, R\$ 217,74, relativo aos honorários sucumbenciais.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029414-73.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCY LOPES ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Estado de Rondônia ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia

Processo 7010187-58.2020.8.22.0001

AUTORES: WAGNO BATISTA DOS SANTOS, VAGNER MIRANDA DOS SANTOS, REINALDO DOS SANTOS COSTA, PAULO SOARES FARFAN, NILSON EDSON PINHEIRO, NILDSON CORTEZ PEREIRA, MARCIO FERREIRA MENDES, MARCELO DE JESUS GABRIEL, MADISSON FERREIRA MENDES, JOSE ENILTON PEROTE, HELIO GOMES, EVERTON DE FREITAS SANTOS, EDUARDO BARROS PINTO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

25/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005858-66.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou a locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045128-97.2021.8.22.0001

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: GRACE HELEN LEITE LEAL BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para liquidar o valor das parcelas vincendas, indicando a fórmula de cada um, a fonte dos valores indicados e o raciocínio matemático aplicado.

Intime-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007785-23.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HEINZ ROLAND JAKOBI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Parcial razão assiste à embargante.

Houve equívoco ao mencionar que os cálculos homologados foram os da executada, quando na verdade os cálculos acolhidos foram os da contadoria judicial.

Os cálculos do setor de cálculos utilizaram do percentual de juros e atualização definidos no título judicial, de modo que não há discussão acerca destes.

Do mesmo modo, os valores homologados em ação coletiva não interferem nesta demanda, vez que são autônomas, não interferindo as decisões daquela nesta.

Ressalto ainda que os valores utilizados nos cálculos estão de acordo com as fichas financeiras existentes nos autos.

Quanto aos valores de IRPF e contribuição previdenciária, deverão ser aplicados no momento do pagamento do título executivo. Dito isto, corrijo o erro material para que onde consta: "a parte requerida" conste: "a contadoria judicial", mantendo-se todo o restante da decisão da forma como está.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017005-31.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Requerido/Executado: EXECUTADOS: EDUARDO P. DA SILVA - ME, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da impossibilidade de pagamento por inconsistência de dados, apresentando dados corretos para nova expedição de RPV, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 25/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007515-43.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELIETE CAMPOS DAVIES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou a locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Intimem-se as partes e voltem-me concluso para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Processo 7014050-95.2015.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCISCO JOAO MOTTA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, ALVARO DANTAS DE FARIA, RENATO FURLAN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação é terã data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001878-48.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANGELITA MARQUES REBELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 25/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013515-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HONORATO - RO2043

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009165-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULINEIDE MARIA DE ALMEIDA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte Exequente não juntou o contrato de honorários advocatícios nem procuração com poderes para receber e dar quitação, documentos necessários para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios e procuração com poderes para receber e dar quitação para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049775-14.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MOISANIEL GOMES DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre decisão judicial:

“EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, isto é, de R\$ 6.912,55 (seis mil, novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) – ID: 60520557 p. 2 de 3, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento”.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054244-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA HERICA DE ARAUJO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação nem contrato de honorários advocatícios, documentos necessários para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios e procuração com poderes para receber e dar quitação para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046074-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELCY FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a decisão judicial: “Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.”.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030714-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ademais, cumprir decisão judicial: "EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa."

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038814-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV (LIMITE ESTADO DE RONDÔNIA: R\$ 11.000,00 - ANO BASE 2021), apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007240-94.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELZI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 61226056).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016886-31.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEIDE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 62451149).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017539-72.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, 27/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7054545-74.2021.8.22.0001

AUTOR: IZIANE JANETE FREY

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

Número do processo: 7052364-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO INACIO DA CONCEICAO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de intimação para o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para cumprimento da decisão anterior, sob pena de fixação de multa diária.

Cópia da presente servirá como mandado, devendo a decisão anterior acompanhar o mandado.

Intimem-se.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Impostos

Número do processo: 7064744-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO RICARDO LEMOS PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.800,28

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Senhor Presidente do TJRO, em resposta ao determinado nos autos do precatório nº 0802972-84.2021.8.22.0000, que após a deliberação deste juízo em 15 de julho de 2021 (ID 60026113 destes autos), não houve pedido de reconsideração por parte do Estado de Rondônia, logo, o precatório expedido nestes autos possui natureza alimentar.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Adicional de Insalubridade, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias, Indenização / Terço Constitucional

Processo 7022207-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquivem-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

27/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034239-84.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ALDENEIDE ALVES DOS SANTOS, ALICY DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência (ID 59447821).

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7054547-44.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA DAS NEVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019323-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA GAZETA CALADO LUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Requerido/Executado: PROCURADORES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Certifique-se o prazo para apresentação de contestação.

Caso tenha decorrido, oficie-se à SEMAD para que apresente nos autos, no prazo de 30 dias, o mapa de apuração de licenças prêmio, sob pena de multa pessoal ao responsável pela pasta a sex fixada em caso de descumprimento.

Caso não tenha decorrido o prazo para defesa, agende-se o decurso e após tornem conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, 27/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos, Enriquecimento sem Causa

Processo 7054434-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORIVALDO PEREIRA MATHIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7054290-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE MARIA LOBO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7054441-82.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL TRIGO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 33.228,10

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para despacho inicial, todavia, o sistema PJe apontou a existência de demanda anterior.

Em consulta aos sistemas, verificou-se a existência da ação nº 7043076-65.2020.8.22.0001, cuja advogada é a mesma que está atuando nestes autos.

As ações são idênticas, ou seja, a petição inicial foi repetida na sua integralidade a àquela que transitou em julgado com enfrentamento do mérito pela improcedência em 21/05/2021.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para justificar a propositura de nova ação, idêntica a anterior já julgada por este mesmo juízo e com coisa julgada material (art. 337, §4º, CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037705-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVELY VIEIRA GOUVEIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que o IPAM seja compelido a decidir o procedimento administrativo n. 2021.07.24794P - 174681 (averbação da união estável e conclusão do pedido de pensão por morte).

Pois bem.

Considerando que o IPAM já decidiu a respeito da concessão do benefício de pensão, tendo como interessada a Sra. Evely Vieira Gouveia, em razão do evento mortis do ex-servidor Sr. Frank Aragão de Almeida, cujo óbito ocorreu em 26.09.2021 (vide ID: 62380430 p. 227 de 234) é de rigor reconhecer a ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Registre-se que a alegação de ausência de pagamento da pensão existente na réplica à contestação (ID: 62573422) não está em harmonia com o pedido inicial. É que não consta na petição inicial o pedido de condenação do IPAM no pagamento de pensão, mas apenas para que ele seja compelido a decidir o requerimento administrativo sobre averbação de união estável e pedido de pensão por morte, o que já fora efetivado, frise-se, com deferimento (vide ID: 62380430 p. 227 de 234).

Por fim, a meu ver, os esclarecimentos prestados pela parte requerida nos prints de WhatsApp quanto à demora no pagamento da pensão não se traduz em resistência ao pagamento como sugere a parte requerente, mas em cumprimento do princípio da Legalidade estrita a que está submetido o IPAM, considerando que a pensão já vinha sendo paga a uma dependente do de cujus.

Dispositivo

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ mandado/ carta-AR.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono de Permanência

Número do processo: 7000407-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA HOLANDA GURGEL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Valor da causa: R\$ 6.738,29

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinto o cumprimento de sentença.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7054310-10.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Averbação / Contagem de Tempo Especial

7033416-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ALENCAR SILVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

dez mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

O patrono da parte requerente foi instado a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para renúncia e não o fez.

Desnecessário, portanto, a discussão sobre os demais pontos levantados, tendo em vista que a inicial será indeferida pela irregularidade na representação.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se, agende-se decurso de prazo e, nada requerido, archive-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7054631-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SADRAQUE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7054554-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA VALENTIM COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019346-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, EDIMAR JOSE MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 27/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043571-75.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V. - R.

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora presente a planilha nos autos, não há fichas financeiras que a justifique, sendo tal informação de extrema relevância para a demanda.

Dito isto, concedo prazo de 10 dias para a requerente apresentar as fichas financeiras demonstrando os descontos alegados.

Após, conclusos para despacho.

Porto Velho, 27/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049795-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEUSIRENE MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O despacho fora publicado no DJe: PUBLICADO DESPACHO EM 22/09/2021.

Agende-se o decurso de prazo e, após, cumpra-se o determinado.

Porto Velho, 27/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7054551-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAXILANE VITOR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7000805-07.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: DEVALCIR POMIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL MOREIRA BRAGA, RUA DOCILICIO LUZ 2820, AP 201 SÃO LUIZ - 88106-800 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, DANIEL CRISTE, RUA ALVORADA, 117 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO JACINTO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2004, - DE 1810/1811 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 28 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, RUA ANAPOLIS 370 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CORREA, RUA RUI BARBOSA 4500 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BELISARIO GIMA, RUA DOS ANDRADES 8947, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO, AV RIACHUELO 1243 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ARQUIMEDES DE SOUZA FILHO, AVENIDA DOM BOSCO 1595, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da DECISÃO de ID 60709469, afirmando que há omissão no decisorium consubstancia na ausência de análise da impugnação do apresentada pela Autarquia.

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da DECISÃO em ID: 62024976.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que existe omissão porque a DECISÃO não analisou a impugnação apresentada pelo IPERON.

O IPERON apresentou impugnação no ID: 60213753, na qual alegou preliminarmente alegou, incompetência da Justiça Estadual para processamento da demanda, ilegitimidade passiva e nulidade do título executivo.

Com efeito, julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO

Os exequentes inativos e os que foram transpostos para os quadros da União pretendem obter um benefício adquirido em ação coletiva, a fim de compelir o IPERON a adequar os valores de sua aposentadoria e pagamento do montante retroativo.

Percebe-se que tal adequação se traduz em revisão de cálculos dos proventos de aposentadoria por meio da presente execução individual. Contudo, tal pretensão deve ser requerida por meio próprio, em ação obrigacional na qual o IPERON deverá figurar no polo passivo de futura demanda.

Isso porque os exequentes não pode exigir o cumprimento de um título judicial em face de parte que nem mesmo figurou no polo passivo da ação coletiva. Haja vista que não há título judicial que obrigue o IPERON a promover tal análise, limitando à obrigação de fazer e pagar ao Estado de Rondônia, em relação aos servidores ativos.

Inclusive, em DECISÃO recente o e. TJRO assim se manifestou sobre a matéria, in verbis:

Agravo de instrumento. Reajuste salarial. Servidores ativos e inativos. Incorporação. Pedido procedente. Coisa julgada. Obrigação do ente público. Cumprimento de SENTENÇA. O reajuste salarial deve obedecer ao disposto na SENTENÇA e impor a obrigação ao ente que figura no polo passivo da ação, cabendo o cumprimento da obrigação por parte de autarquia, em relação aos servidores inativos, pela via administrativa. Recurso não provido. (0801568-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. Des. Oudivanil de Marins. 1ª Câmara Especial. Julgado em 01/11/2018. Publicado DOJ de 16/11/2018)

Dessa forma, com relação ao pedido de adequação de proventos do benefício, assim como do retroativo que seria de responsabilidade do IPERON, deverá ser formalizada pedido via administrativo ou ação obrigacional própria para que seja apreciado o MÉRITO e somente após, com eventual provimento, requerer a execução do título, sendo ilegítima a pretensão em face do IPERON nos presentes autos.

Dessa forma, possível reconhecer que o IPERON não é parte legítima para constar no polo passivo da presente demanda.

Entretanto, cumpre esclarecer que a presente lide foi movida por ARQUIMEDES DE SOUZA FILHO e outros se tratando de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia, tendo sido incluído no polo passivo da demanda o IPERON.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos nº 0020682- 38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

No entanto, percebe-se que os embargados apenas incluíram o IPERON no polo passivo da lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a SENTENÇA que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os exequentes, in verbis:

“...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON...” (ID: 53085739 p. 18)

Ainda, em suas pretensões finais (ID: 53085739 p. 28), constam, in verbis:

“... Que seja retido o valor de R\$ 38.623,37(trinta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas...”

Percebe-se que apesar do IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, a DECISÃO apenas afirmou que a cobrança não poderia ser feita em face do IPERON, o qual deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

A DECISÃO apenas adequou a lide ao cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a DECISÃO que excluiu o IPERON do polo passivo da demanda, devendo a autarquia figurar, com o exequente, no polo ativo, em razão de seus interesses no crédito a ser lhe repassado quando do pagamento dos valores.

Em relação aos valores devido a título de cota parte previdenciária, em que pese a intimação para tal apresentação, nesse momento, não se faz necessário a apresentação de tais valores, é que as retenções legais são calculadas e deduzidas quando do pagamento do requisitório.

Desse forma, considerando que os valores devidos aos exequente são incontroversos e devidamente homologados, proceda o necessário a expedição de precatório.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7008932-31.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AIRTON DE SOUZA BRAGA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1525, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Airton de Souza Braga interpôs a presente ação indenizatória c/c danos morais em face do Município de Porto Velho, objetivando a condenação do Requerido no pagamento de indenização decorrente da desapropriação de seu imóvel.

Após o recebimento dos autos nestes Juízo, fora determinada a emenda à inicial para comprovação do pagamento das custas, sob pena de indeferimento. No entanto o Requerente deixou de atender à determinação deste Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7009883-25.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: CLOVES DAS GRACAS REIS, RUA AROEIRA 5145, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILSON SIQUEIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 1731, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAY MILTON ALVES, RUA RUBENS NONATO 5811 CASTANHEIRA - 76811-302 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO NICHIO, AV RIO MADEIRA 4518 CRUZEIRO DO SUL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, CLAUDECIR BORANELO CRIVELARO, RUA BRASILIA 670 SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CILSO

FERREIRA DA SILVA, AV BOA VISTA 5913, INEXISTENTE SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CICERO

RODRIGUES DA COSTA, AV FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5682, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO FEITOSA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2198, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, BONIFACIO PROENÇA DE SOUSA, AVENIDA PORTO VELHO 5229, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BENEDITO EDINALDO COSTA DE ALENCAR, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4662, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO de ID: 60729289, sob a alegação de contradição e omissão (ID: 61058725).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da DECISÃO em ID: 61646252.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que a referida DECISÃO deixou de analisar tópicos da impugnação como “REENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORA DA ABRANGÊNCIA DA CONVERSÃO DE MOEDA” e “verbas salariais instituídas após a conversão da moeda”.

Em relação ao reestruturação da carreira, sem maiores elucubrações, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que a reestruturação da carreira não retira o direito do servidor, no entanto esta deve ser o limite temporal final dos cálculos. Ou seja, os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória.

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No MÉRITO recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não elide a incidência da diferença remuneratória ao período que a antecedeu.

No que diz respeito sobre o erro nos valores implantados nas fichas financeiras o Estado de Rondônia aduz que na base de cálculo foram incluídas gratificações e adicionais, ao passo que deveria ser apenas verba que possui natureza de vencimento. Razão assiste, parcialmente, ao Estado.

É que a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais em URV's, por ocasião da implantação do Plano Real, encontra-se disciplinado pelo artigo 22, da Lei Federal nº 8.880/94:

Art. 22: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro, a Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Importante consignar também o DISPOSITIVO da SENTENÇA dos autos, vejamos, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Foi declarado que o reajustamento do percentual de 11,98% recairia sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que ingressaram no serviço público até 01/03/94, tendo como data base, a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há dúvidas de que a diferença remuneratória engloba toda remuneração do mês em que houve a conversão do cruzeiro real em URV (mês da conversão), com efeitos até a implementação.

Entretanto, o Estado de Rondônia se insurge em face das novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, já sob a égide do novo sistema monetário nacional.

Decerto, a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor no mês da conversão, devendo ser excluídas as parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário, por dedução lógica, descabe falar em perda salarial.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos opostos pelo Estado de Rondônia para sanar as incongruências apontadas e, via de consequência, determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos excluindo-se parcelas salariais que foram criadas sob a constância do novo padrão monetário e limitando-se os valores decorrentes do índice de 11,98% até o momento de eventual reestruturação da carreira.

Apresentado os cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para ciência a manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008124-26.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, RUA DA BEIRA 7950, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

POLO PASSIVO

REU: SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS, ALAMEDA C 38, (INT PONTA NEGRA) PONTA NEGRA - 69037-093 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS, ALAMEDA C 38, (INT PONTA NEGRA) PONTA NEGRA - 69037-093 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE:

Art. 97. Compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II – os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

No caso, observo que nos autos da ação de cobrança n. 7031510-27.2017.8.22.0001, sobreveio SENTENÇA excluindo a responsabilidade do Estado de Rondônia (ID 20115400). Logo, não compete ao juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a demanda desconsideração da personalidade jurídica em que não se tem presente nenhum ente da Fazenda Pública.

Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a remessa dos autos a um dos juízos das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7048959-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAREN KELE SOUZA DE MARCHI, RUA IPÊ TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 62617851, no prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006500-39.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: LIA MARA SOARES SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIARA DA CONCEICAO MARCONDES CALDAS,

TRAVESSA PARANAÍ 6712 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JORDAN SOUZA NASCIMENTO, RUA TV DAS AERONAVES 4190 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM SOUZA NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 11483, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORIEDISON DE SOUZA DO NASCIMENTO, RUA AERONAVE 4190 NOVA ESPERANÇA - 76822-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DE SOUZA NASCIMENTO, RUA PEDRO MACEDO 3530 TANCREDO NEVES - 76829-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA RITA DE ANDRADE, RUA NITERÓI S/N, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLENE DA PENHA REBONATO BALDISSERA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3135, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA BERNADETE FACANHA BARROS, AV. PORTO VELHO 5356 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZIA RODRIGUES, RUA DAS MANGUEIRAS 2085, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NENCI DE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO, RUA ESTRADA DA ESPERANÇA 11, SETOR DE CHACARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ANISIO SEBASTIAO MARINHO, RUA MICHELE 6705, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLGA DOTTI, RUA ERMELINDO BATALHA 1160 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO de ID 60764584, sob a alegação de contradição e omissão (ID: 61344363).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da DECISÃO em ID: 61756652.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que a referida DECISÃO deixou de analisar tópicos da impugnação como "REENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORA DA ABRANGÊNCIA DA CONVERSÃO DE MOEDA"; "ERRO NOS VALORES IMPLANTADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS"; "SERVIDORES NÃO RELACIONADOS NA LISTA DE FILIADOS ANEXADA PELO SINDICATO EXEQUENTE", assim passa-se a análise do caso.

Em relação ao reestruturação da carreira, sem maiores elucubrações, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que a reestruturação da carreira não retira o direito do servidor, no entanto esta deve ser o limite temporal final dos cálculos. Ou seja, os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória.

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No MÉRITO recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não elide a incidência da diferença remuneratória ao período que a antecedeu.

No que diz respeito sobre o erro nos valores implantados nas fichas financeiras o Estado de Rondônia aduz que na base de cálculo foram incluídas gratificações e adicionais, ao passo que deveria ser apenas verba que possui natureza de vencimento. Razão assiste, parcialmente, ao Estado.

É que a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais em URV's, por ocasião da implantação do Plano Real, encontra-se disciplinado pelo artigo 22, da Lei Federal nº 8.880/94:

Art. 22: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro, a Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Importante consignar também o DISPOSITIVO da SENTENÇA dos autos, vejamos, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Foi declarado que o reajustamento do percentual de 11,98% recairia sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão dos servidores filiados ao SIMPORO que ingressaram no serviço público até 01/03/94, tendo como data base, a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há dúvidas de que a diferença remuneratória engloba toda remuneração do mês em que houve a conversão do cruzeiro real em URV (mês da conversão), com efeitos até a implementação.

Entretanto, o Estado de Rondônia se insurge em face das novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, já sob a égide do novo sistema monetário nacional.

Decerto, a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor no mês da conversão, devendo ser excluídas as parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário, por dedução lógica, descabe falar em perda salarial.

Além disso, os servidores que não são filiados ao SIMPORO deverão ser excluídos da presente lide, é que a SENTENÇA dos autos limitou a condenação aos substituídos filiados ao SIMPORO, assim a autoridade coisa julgada deve ser respeitada.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos opostos pelo Estado de Rondônia para sanar as incongruências apontadas e, via de consequência, determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos, somente em relação aos servidores filiados ao SIMPORO, excluindo-se parcelas salariais que foram criadas sob a constância do novo padrão monetário e limitando-se os valores decorrentes do índice de 11,98% até o momento de eventual reestruturação da carreira.

Apresentado os cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para ciência a manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7046616-87.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos, Extensão de Vantagem aos Inativos

IMPETRANTE: GENTILEZA DE BRITO FARIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência ao IPAM, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7030008-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS, RUA ALFAZEMA 5619 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ, 2419 EMBRATTEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAZARO RAIMUNDO DA SILVA, RUA BELA VISTA 36, - DE 350/351 A 353/354 NOVO HORIZONTE - 76810-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO DE SOUZA, RUA PORTELA 3522 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. S. E. D. A. E. R. H. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A SEGEP informa que o processo administrativo n. 01-1501.00382/0000/2014 foi entregue ao Exequerente para ciência, conforme se observa do documento de id 55605302.

Assim, deverá a parte exequerente devolver os autos para que possa ser dado efetivo cumprimento a ordem judicial, com comprovação nos autos. Prazo: 15 dias.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da ordem, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050968-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar os dados pendentes (CPF) ref. exequente Maria Inês de Souza, para providências necessárias quanto expedição do precatório.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047600-47.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, para informar sobre a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050930-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONI PETERSON DE PAULA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.62588038 e ss.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7039005-20.2020.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:16/10/2020

Autor: P. E. B. DE CARVALHO, CNPJ nº 32066721000190, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 106/3 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por P. E. B. de Carvalho em face do Delegado Regional da Receita Estadual e SEFIN-RO, na qual pretende, o impetrante a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do ICMS diferencial de alíquota e o direito de não recolher a exação fiscal, bem como a restituição dos montantes supostamente indevidos.

Com efeito, a impetrante peticionou a desistência da ação (id. 62521565).

In casu, estamos diante de ação mandamental e conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do Mandado de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas de lei e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7050024-86.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, RUA OLAVO BILAC 140, CASA PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

POLO PASSIVO

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

O Requerente pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuem capacidade financeira para arcar com as custas sem comprometer a renda familiar.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados, conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, a parte Requerente apresentou farta documentação, porém, ao contrário do alegado, os documentos acostados indicam uma forte expressão financeira, haja vista que o seu salário bruto é de R\$10.008,94 e líquido de R\$2.562,36.

Isso porque, muito embora a parte Requerente alegue hipossuficiência, percebe-se que, em verdade, que a parte possui plena capacidade de realizar o pagamento das custas de forma parcelada.

Não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência para isentar a parte Requerente do recolhimento das custas parcelado.

Nessa perspectiva, considerando que a parte Requerente não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Noutro ponto, há possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

As custas iniciais, na espécie, são de cerca de R\$1.780,48, implicando quantia que, parcelada, pode ser suportada pela parte Requerente.

Desse modo, determino a intimação da parte Requerente para recolher as custas iniciais ou proceder o parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7004068-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES, RUA TAMAREIRA 3838, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Torno sem efeito a intimação para recolhimento de custas (id 62410897).

Para prosseguimento do feito, intime-se o Estado de Rondônia nos termos da decisão de id 24789647.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015404-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WRA TECNOLOGIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro pedido de ID 55428803.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0017975-63.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAIR RAMIRES, NILDOMAR RODRIGUES SOUZA, FRANCISCO CARLOS SOARES, JOBERDES BONFIM DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Despacho

Intime-se o Ministério Público do Estado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos IDs 61849345 e 62159120.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7040012-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: EVA PERCILIA MENDES DOS SANTOS, R LEOBERTO JOSE LEITE 03702, INEXISTENTE ST 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCELO MENDES DOS SANTOS, R LEOBERTO JOSE LEITE 03702 ST6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDELICIA

MENDES SANTOS, R LEOBERTO JOSE LEITE 3702 ST6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 62559827 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7038842-40.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: DONA MOCINHA FRANCHISING LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2631, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia e a Autoridade Coatora para ciência e manifestação quanto a petição da Impetrante (id 62521576) que requer a desistência do feito. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0017719-57.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: JADIEL SILVA VIEIRA, DANIEL SILVA VIEIRA, JARDEL SILVA VIEIRA, Danieles Silva Vieira, NELSIRA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro pedido de ID 61513797.

À CPE para cumprir as solicitações da COGESP contidas no ID 25279554.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7000704-09.2017.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: KIRNA RAMALHO ALVES, RUA ANTÔNIO LACERDA 4398 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

EDGAR BRASIL BOTELHO, RUA ANTÔNIO LACERDA 4398 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DECISÃO

Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que o autor apresentou comprovante de sua renda, no entanto observa que a indicação da renda bruta de R\$43.650,43 ou mesmo se considerarmos a renda líquida de R\$8.242,29(ID 62404488) é elemento mais do que suficiente para perceber que a parte Requerente não se enquadra em perfil de hipossuficiência, isso em relação ao requerido Senhor Edgar Brasil Botelho, quanto a requerida Senhora Kirna Ramalho, não encontro nos autos documentos probatórios aptos a aferir a sua hipossuficiência.

Sequer juntaram atestado de pobreza.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira. (Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)

Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor (ID 62407345), a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, não está provada as suas condições de insuficiência econômica devendo arcar com o pagamento das custas. Além disso, há possibilidade de parcelamento do valor das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas, no prazo de 10 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0037948-43.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, RUA DO CABO 2535 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, RUA SALVADOR, 371 371, PEDACINHO DE CHÃO EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1941 1941, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229, TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRINAHS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARACY MODESTO DIAS, RUA RAFAEL FERREIRA SOBRINHO 1415 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÛLA, 4552 4552, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 62278946, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7028056-34.2020.8.22.0001

AUTORES: ELEXANDRA DOS SANTOS ELEUTERIO, RUA RICARDO SOMENZARI 2945 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, RUA SOMENZARI 2945 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILSON DOS SANTOS ELEUTERIO, AVENIDA CASTELO BRANCO 5504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EVA DOS SANTOS ELEUTERIO DE SOUZA, RUA JOSÉ VIDAL 2352 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAURA FUZO ELEUTERIO, RUA JOSE VIDAL 2352 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor da petição de id 62604794, e, tendo conhecimento de que a COGESP colocou à disposição deste Juízo os valores referentes aos credores que não receberam diretamente no precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0001, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 18.153,03 diretamente na conta dos herdeiros do substituído falecido, Sr. Luis dos Santos Eleutério, na proporção e conforme dados bancários descritos na sentença de id 49760912 , cuja cópia deve seguir juntamente com o ofício. O prazo para resposta é de 20 dias.

Após a confirmação da transferência, deve ser certificado nos autos principais (0168697-71.1995.8.22.0001).

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7015198-34.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: LUIS ANTONIO MARIANO, RUA JOÃO PAULO I 598, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA, LOURIVALDO PEREIRA DE ASSIS, AV JOÃO BATISTA 1800 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LINIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 160 KM 3,5, LADO NORTE B ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LINDOVAL BORGES DE ASSUNCAO, RUA ANA CAUCAIA 5822, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVI ALVES PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4013, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA, LEOCIR BIANCHETO, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6443 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LAUDIO GIBIN, RUA BARAÃO DE LUCENA 490 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LAILSON CORREIA DE ARAUJO, RUA AROEIRA 4186, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAERTE LIMA DE CASTRO, AV IPIRANGA 2071 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAERCIO LIMA DE CASTRO, RUA DA PAZ 2801 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID: 60929502, sob a alegação de contradição e omissão (ID: 61348810).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da decisão em 61993676

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que a referida decisão deixou de analisar tópicos da impugnação como “REENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORA DA ABRANGÊNCIA DA CONVERSÃO DE MOEDA” e “ERRO NOS VALORES IMPLANTADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS”.

Em relação ao reestruturação da carreira, sem maiores elucubrações, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que a reestruturação da carreira não retira o direito do servidor, no entanto esta deve ser o limite temporal final dos cálculos. Ou seja, os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória.

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não elide a incidência da diferença remuneratória ao período que a antecedeu.

No que diz respeito sobre o erro nos valores implantados nas fichas financeiras o Estado de Rondônia aduz que na base de cálculo foram incluídas gratificações e adicionais, ao passo que deveria ser apenas verba que possui natureza de vencimento. Razão assiste, parcialmente, ao Estado.

É que a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais em URV's, por ocasião da implantação do Plano Real, encontra-se disciplinado pelo artigo 22, da Lei Federal nº 8.880/94:

Art. 22: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro, a Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Importante consignar também o dispositivo da sentença dos autos, vejamos, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Foi declarado que o reajustamento do percentual de 11,98% recairia sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que ingressaram no serviço público até 01/03/94, tendo como data base, a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há dúvidas de que a diferença remuneratória engloba toda remuneração do mês em que houve a conversão do cruzeiro real em URV (mês da conversão), com efeitos até a implementação.

Entretanto, o Estado de Rondônia se insurge em face das novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, já sob a égide do novo sistema monetário nacional.

Decerto, a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor no mês da conversão, devendo ser excluídas as parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário, por dedução lógica, descabe falar em perda salarial.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos opostos pelo Estado de Rondônia para sanar as incongruências apontadas e, via de consequência, determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos excluindo-se parcelas salariais que foram criadas sob a constância do novo padrão monetário e limitando-se os valores decorrentes do índice de 11,98% até o momento de eventual reestruturação da carreira.

Apresentado os cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para ciência a manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7011107-32.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: RONEI MILITINO SILVA BUENO, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6010, CASA SETOR 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

IMPETRADOS: C. D. P. D. P., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008767-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Curso de Formação, Anulação

EXEQUENTE: OZAIIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHÃES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7009858-12.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO JOSE RAMOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5716, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE DE BRITO, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1175, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, RUA JOÃO PAULO I 26, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5484, - DE 5270/5271 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE FREITAS, RUA PARAIBA 1892, SETOR 19 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO DE CAMPOS SANTOS, RUA CICERO FELESBERTO 2568 DT TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ANTONIO COSTA DE ALMEIDA, RUA PAULO CALDAS 1491, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORREIA PAES, LH 05 LT 08 GL 05 PT 271 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA URUPÁ 5437, INEXISTENTE SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANGELO DONIZETE DE SOUZA, RUA SEISCENTOS E DEZOITO 6811 SÃO PAULO - 76987-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID: 60576371, sob a alegação de contradição e omissão (ID: 61329854).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da decisão em ID: 61756670.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que a referida decisão deixou de analisar tópicos da impugnação como "REENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORA DA ABRANGÊNCIA DA CONVERSÃO DE MOEDA" e "ERRO NOS VALORES IMPLANTADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS".

Em relação ao reestruturação da carreira, sem maiores elucubrações, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que a reestruturação da carreira não retira o direito do servidor, no entanto esta deve ser o limite temporal final dos cálculos. Ou seja, os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória.

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não elide a incidência da diferença remuneratória ao período que a antecedeu.

No que diz respeito sobre o erro nos valores implantados nas fichas financeiras o Estado de Rondônia aduz que na base de cálculo foram incluídas gratificações e adicionais, ao passo que deveria ser apenas verba que possui natureza de vencimento. Razão assiste, parcialmente, ao Estado.

É que a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais em URV's, por ocasião da implantação do Plano Real, encontra-se disciplinado pelo artigo 22, da Lei Federal nº 8.880/94:

Art. 22: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro, a Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Importante consignar também o dispositivo da sentença dos autos, vejamos, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Foi declarado que o reajustamento do percentual de 11,98% recairia sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que ingressaram no serviço público até 01/03/94, tendo como data base, a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há dúvidas de que a diferença remuneratória engloba toda remuneração do mês em que houve a conversão do cruzeiro real em URV (mês da conversão), com efeitos até a implementação.

Entretanto, o Estado de Rondônia se insurge em face das novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, já sob a égide do novo sistema monetário nacional.

Decerto, a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor no mês da conversão, devendo ser excluídas as parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário, por dedução lógica, descabe falar em perda salarial.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos opostos pelo Estado de Rondônia para sanar as incongruências apontadas e, via de consequência, determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos excluindo-se parcelas salariais que foram criadas sob a constância do novo padrão monetário e limitando-se os valores decorrentes do índice de 11,98% até o momento de eventual reestruturação da carreira.

Apresentado os cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para ciência a manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7054481-64.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: HEMERSON DOS SANTOS FERREIRA, RIO BRANCO 1947 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. E. D. S. D. E. C. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEMERSON DOS SANTOS FERREIRA contra ato do COMANDANTE GERAL DA PMRO ALEXANDRE L DE F ALMEIDA – CEL QOPM E DO COORDENADOR DE PESSOAL DA PMRO ÁUREO CÉSAR DA SILVA – CEL QOPM, que lhe negaram o pagamento de função gratificada.

Relata que é Cabo da PMRO e foi designado Comandante do 2º GP PM/3º PEL PM/CIPO (Distrito de Rio Branco), a contar de 17/03/2021.

Após a nomeação, o impetrante protocolou pedido administrativo para recebimento do pagamento correspondente à função gratificada, mas o pedido restou indeferido pelas autoridades coatoras, sob a justificativa de que não haveria FG-2 disponível, por ausência de previsão legal.

Por entender possuir direito líquido e certo ao recebimento da gratificação, impetra a ação mandamental requerendo, em liminar, a imediata implementação e pagamento da gratificação FG-2, no valor de R\$ 550,00 a contar de outubro de 2021.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante pleiteia o recebimento de valores referentes a função gratificada, ocorre que tal medida irá influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de benefícios com servidor do Estado, o que, prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Inteligência dos arts. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97:

§ 2o. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009).

Assim, indefere-se o pedido de liminar.

Defiro a gratuidade, diante da comprovação documental.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7049532-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação

(...Ficam as partes executadas advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação...)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008884-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se integralmente Despacho de ID 58067543.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054438-30.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIR FERNANDES FERREIRA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3311, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA DE ALMEIDA TRINTINAGLIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7008087-33.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: PLACIDES CANCIO MACHADO, RUA E 725, (BNH) - DE 364/365 A 526/527 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

POLO PASSIVO

EXCUTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7001658-16.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: JOSE PROFIRIO VIEIRA, RUA TABAJARA 2261, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PISSINATTI, RUA ITAUBA S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PESSOA DE SA, RUA FERNÃO DIAS 4577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE FERNADES MOREIRA, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8376 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EVANGELISTA DE MELO, AVENIDA MAMORÉ 3443, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE PAULO FELIPE, AV 30 DE JUNHO 708 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, AV NOVO SERTÃO 1858 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE CASSIMIRO DE CAMARGO, RUA PARAIBA 2022 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CANIS CANIS, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2824, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA, RUA GUAPORÉ 6620 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID: 58621412, sob a alegação de contradição e omissão ID: 59534685

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da sentença ID: 61760807.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante que há omissão na decisão que acolheu a impugnação e reconheceu a ilegitimidade passiva do IPERON para figurar no polo passivo da demanda.

Relata que a omissão consiste na ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Entretanto, analisando a decisão combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

A decisão de ID: 58621412 explicitou os motivos pelos quais deixou de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intinem.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054470-35.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AV FARQUAR - PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO GUAPOR 2986, PROCURADORIA PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7017948-09.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: PAULO GOMES DA SILVA, RUA TOLEDO 4332 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-010 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO SILVA DE ARAUJO, AVENIDA COPACABANA 760, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA, OTAVIO PEREIRA, RUA IZABEL PINHEIRO 46-B NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, OTACILIO PINTO CARDOSO, RUA NEUZIRA GUEDES 3511, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON GUEDES, RUA DOS TRABALHADORES 5251 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON ANTONIO ROSA, R. FRANCISCO MENDES 965 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NATALINO CARDOSO, RUA RIO DE JANEIRO 3452 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MOISES OLIVEIRA GOMES, AV MENDONÇA LIMA 1507 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIOTE DE SOUSA SALES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1315, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO PAIXAO ALVES VIEIRA, RUA CHICO REIS 5329 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID: 60929502, sob a alegação de contradição e omissão (ID: 61348810).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da decisão em ID: 61993676.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que a referida decisão deixou de analisar tópicos da impugnação como “REENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORA DA ABRANGÊNCIA DA CONVERSÃO DE MOEDA” e “ERRO NOS VALORES IMPLANTADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS”.

Em relação ao reestruturação da carreira, sem maiores elucubrações, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que a reestruturação da carreira não retira o direito do servidor, no entanto esta deve ser o limite temporal final dos cálculos. Ou seja, os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória.

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não elide a incidência da diferença remuneratória ao período que a antecedeu.

No que diz respeito sobre o erro nos valores implantados nas fichas financeiras o Estado de Rondônia aduz que na base de cálculo foram incluídas gratificações e adicionais, ao passo que deveria ser apenas verba que possui natureza de vencimento. Razão assiste, parcialmente, ao Estado.

É que a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais em URV's, por ocasião da implantação do Plano Real, encontra-se disciplinado pelo artigo 22, da Lei Federal nº 8.880/94:

Art. 22: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro, a Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Importante consignar também o dispositivo da sentença dos autos, vejamos, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Foi declarado que o reajustamento do percentual de 11,98% recairia sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que ingressaram no serviço público até 01/03/94, tendo como data base, a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há dúvidas de que a diferença remuneratória engloba toda remuneração do mês em que houve a conversão do cruzeiro real em URV (mês da conversão), com efeitos até a implementação.

Entretanto, o Estado de Rondônia se insurge em face das novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, já sob a égide do novo sistema monetário nacional.

Decerto, a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor no mês da conversão, devendo ser excluídas as parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário, por dedução lógica, descabe falar em perda salarial.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos opostos pelo Estado de Rondônia para sanar as incongruências apontadas e, via de consequência, determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos excluindo-se parcelas salariais que foram criadas sob a constância do novo padrão monetário e limitando-se os valores decorrentes do índice de 11,98% até o momento de eventual reestruturação da carreira.

Apresentado os cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para ciência a manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7045476-52.2020.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7012295-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NEUDENIA BERNARDO DA SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2631, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ, OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Para o início do cumprimento de sentença o exequente deverá cumprir os requisitos do artigo 534, do CPC. Intime-se para adequar o pedido no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0004740-87.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequite, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se a parte Executada para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7002994-55.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: WASHINGTON LUIZ DE MOURA, RUA MINAS GERAIS 3922, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERLEY COSTA NEVES, RUA ALMIRANTE BARROSO 2635, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA, VICENTE AQUINO DE ASSUNCAO, RUA MAGNOLIA 3815 CONCEIÇÃO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER NOGUEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 540, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL DEODORO 1333, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI ELIAS VENANCIO, RUA TIMÓTEO 418 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO ROSSET, RUA LONDRINA 2207 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO MIRANDA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2206 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO BATISTA NUNES, RUA BENTIVI S/N, BR 364 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO RIBEIRO, RUA MARECHAL DEODORO 480, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da petição incursa no ID 60354860 requer a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, justificando o que a decisão de ID 56564763 reconheceu ser a Autarquia parte ilegítima na demanda, no entanto deixou de fixar os honorários sucumbenciais.

Cumpra esclarecer que a presente lide foi movida por RONALDO RIBEIRO e outros se tratando de cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia, tendo sido incluído no polo passivo da demanda o IPERON.

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos coletivos nº 0020682- 38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

O IPERON sustentou ser parte ilegítima passiva, porque não participou da lide originária que formou o título judicial exequendo, incompetência da Justiça Estadual, nulidade do título executivo e, no mérito afirmou ser responsável somente pelas verbas devidas aos servidores inativos.

Em decisão de ID: 56564763, este Juízo reconheceu a ilegitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo a demanda em face daquele.

No entanto, percebe-se que os embargados apenas incluíram o IPERON no polo passivo da lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a sentença que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os exequentes, in verbis:

"...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ..." (ID: 53622280 p. 18)

Ainda, em suas pretensões finais (ID: 53622280 p. 29) , constam, in verbis:

"... Que seja retido o valor de R\$ 38.623,37(trinta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas. ..."

Percebe-se que apesar do o IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, a Decisão apenas afirmou que a cobrança não poderia ser feita em face do IPERON, o qual deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

A decisão apenas adequou a lide ao cumprimento da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, rejeito a fixação de honorários sucumbenciais em favor do IPERON, visto que a autarquia deve figurar com o exequente, no polo ativo, em razão de seus interesses no crédito a ser lhe repassado.

Em exame aos autos, verifica-se que os cálculos foram devidamente homologados, pendente apenas de expedição e remessa do precatório ao e.TJRO.

Em relação aos valores devido a título de cota parte previdenciária, em que pese a intimação para tal apresentação, nesse momento, não se faz necessário a apresentação de tais valores, é que as retenções legais são calculadas e deduzidas quando do pagamento do requisitório.

Desse forma, considerando que os valores devidos aos exequente são incontroversos, proceda o necessário a expedição de precatório. Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7023674-61.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Sucessão

EXEQUENTES: INGRIDE DE SOUZA LIMA, MARIA DA CONCEICAO LIMA DA FONSECA, CARLOS DE SOUZA LIMA, MARIA FRANCISCA SOUZA LIMA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LIMA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, certo é que os documentos requisitados pelo Estado de Rondônia, no id. n. 62681257, são essenciais para aferição da regularidade da habilitação dos herdeiros. Desta forma, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 dias para que os interessados promovam as diligencias necessárias e colacione nos autos os documentos pendentes.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7016279-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANOSA, RUA DOM PEDRO II 608, CASA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Despacho

Antes de analisar o pedido de penhora de imóvel (id 62319814), e, para que não haja excesso de penhora, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao documento juntado sob o id 62549146 em que o INSS confirma a realização de desconto em folha de pagamento do Executado. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7053009-28.2021.8.22.0001

Extensão de Vantagem aos Inativos, Extensão de Vantagem aos Inativos

IMPETRANTE: JUCIMARINA DA CONCEICAO TAVARES, RUA VITÓRIA RÉGIA 12, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., AVENIDA CARLOS GOMES 1645, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Em atenção a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0013437-05.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSÉ ARINO DA SILVA, JOAO BATISTA DE SOUZA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER MACHADO DE LIMA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO

DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto a petição de id 61975254 . Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para decisão de homologação dos cálculos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 27 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0004803-83.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO DAVI ALEVATO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Despacho

Registre-se a penhora no rosto destes autos. Intime-se o Executado para ciência e manifestação, em 10 dias. Após, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054213-10.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCIELE GABRIELA FERNANDES SOUSA, CDD PORTO VELHO 11730, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR FERNANDES SOUSA, CDD PORTO VELHO 11730, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA AZURITA 11730, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053381-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN RODRIGUES FERREIRA, RUA MASSARÉ LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO CAUTARIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7054047-75.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOSIANE DOMINGUES, RUA SERRA DOURADA 1936, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. R., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIANE DOMINGUES DE MOURA contra ato do Diretor Técnico de Habilitação e Medicina de Trânsito do DETRAN-RO, bem como do Delegado Regional da 1ª Delegacia Regional da SEFIN-RO, consistente em indeferir pedido de isenção de ICMS para aquisição de veículo destinado a deficiente físico condutor.

Relata ser pessoa com deficiência e que por esta razão, no dia 08 de janeiro de 2021, se submeteu a avaliação realizada pela junta médica do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO, a fim de obter a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a isenção de ICMS para aquisição de veículo destinado a deficiente físico condutor.

O laudo Médico emitido pela junta médica do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO, foi concedido à impetrante na data 29 de janeiro de 2021, sendo enquadrada como portadora de doença crônica de encefalopatia, seqüela de poliomielite, quadro de espasticidade difusa com hemiplegia.

A impetrante obteve direito à isenção de IOF e IPI junto à União (Receita Federal), mas ao tentar obter o mesmo benefício junto ao Estado de Rondônia (ICMS), teve seu pedido indeferido, porque o modelo do laudo apresentado não seguia o modelo vigente a partir de 01/01/2021, por meio do Convênio ICMS 59/2020 e integrado ao Regulamento do ICMS/RO, Anexo I, Parte 3, Item 46 e ainda IN 57/2020/GAB/CRE.

A impetrante relata que tentou obter o laudo conforme o modelo exigido pela SEFIN, mas o documento não foi fornecido pelo Diretor Técnico de Habilitação e Medicina do DETRAN-RO, sob argumento de não possuir médicos especialistas para tanto.

Por entender que a falta de consenso entre os órgãos está atingindo seu direito líquido e certo à isenção do ICMS, promove a ação mandamental pedindo, liminarmente, a suspensão do ato, para que seja imediatamente beneficiada com a isenção do imposto mencionado, uma vez que já apresento laudo emitido por profissionais credenciados e indicados pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN).

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Segundo relato da impetrante, a autoridade coatora vinculada à SEFIN indeferiu seu pedido de isenção do ICMS porque o laudo apresentado não segue o modelo atual exigido pela legislação.

Em relação ao direito à isenção, o CTN estabelece em seu art. 111, II, que a legislação tributária deverá ser interpretada literalmente quando disponha sobre outorga de isenção.

In casu, percebe-se que o novo modelo de laudo médico exige especificações diversas do modelo anterior, aparentemente impossibilitando que os profissionais médicos vinculados ao DETRAN o realizem, uma vez que há necessidade de que a deficiência seja atestada por dois médicos responsáveis pela área de especialidade correspondente e a autarquia de trânsito dispõe, apenas, de médicos especialistas em medicina do tráfego.

Como o laudo apresentado não segue o padrão indicado, somando-se a impossibilidade de concessão de isenção sem que a legislação seja interpretada literalmente, conclui-se que o fundamento relevante não está suficientemente demonstrado, tornando necessária a vinda de informações pelas autoridades coadoras indicadas.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 dias.

Intimem-se a PGE e a Procuradoria Jurídica do DETRAN para ingressarem na lide, caso queiram.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Por fim, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054418-39.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS JOSE MARTINS DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7366, - DE 7062 A 7448 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7034868-92.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA, RUA SALVADOR DALI 7781, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041956-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIULIANO SOUSA QUEIROZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução ID: 62514050 dos valores retroativos, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se o prazo, encaminhando os autos ao contador judicial para atualização dos valores.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036250-23.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADALISE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento da última parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019315-68.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: H S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por H S Industria e Comércio de Madeira Ltda EPP nestes autos, pretendendo a correção do erro material na SENTENÇA.

Em suas razões, a Embargante sustenta que a DECISÃO apresenta erro material, pois, em vez de constar a expressão "sem custas" constou a expressão "condeno o impetrante em custas" O DISPOSITIVO deve ser corrigido para não haver a menção de condenação em custas, e sim a menção de "sem custas", já que o processo fora extinto pela desistência e, por isso, deveria está isento do pagamento das custas finais.

Regularmente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a SENTENÇA está em conformidade com o convencimento deste Juízo, no entanto, de fato, ocorreu erro material no DISPOSITIVO na SENTENÇA em relação a condenação em custas processuais, a qual merecendo correção.

A Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece que a parte fica isenta do recolhimento final de 1% das custas, quando houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA, art. 8º, inciso III:

"Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA "

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo-se o erro material mencionado.

Por essa razão, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida ID: 58262309 para que passe a constar: "Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei nº 12.016/06. Sem condenação em pagamento das custas finais."

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0015824-61.2010.8.22.0001

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA, OAB nº Não informado no PJE

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se DECISÃO ID n. 60553207.

Após o cumprimento, archive-se, independente de nova CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053882-28.2021.8.22.0001

AUTOR: UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCACAO E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DA ROCHA MEDINA, OAB nº DF51185, VITOR DANTAS DIAS, OAB nº MG127422

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por AUTOR: UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCACAO E EMPREENDIMENTOS em desfavor do REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Promova a vinculação de guia de custas avulsa ao presente feito.

Narra a requerente em sua peça inicial que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social preponderante as atividades de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais em vários estados, dentre eles os Estados de Minas Gerais e de Rondônia.

A Autora, por possuir estabelecimentos filiais em diversas localidades do País, comumente realiza operações de mera transferência (entradas e saídas) de bens de sua propriedade entre os seus estabelecimentos empresariais (filiais) para posterior locação do maquinário naquela determinada localidade, sem que tais transferências entre seus estabelecimentos implique em transferência de titularidade destes bens; contudo, afirma que está sendo indevidamente compelida ao recolhimento de ICMS (ora via antecipação na entrada da mercadoria no território rondoniense nos termos da Lei 1.291/03, ora sob a pecha de ST ou DIFAL) no Estado em operações de mera transferência de bens entre estabelecimentos de sua propriedade.

Informa que hoje tem 20 lançamentos em aberto e que todos decorrem de exigência indevida de ICMS em operações de mera transferência de bens entre estabelecimentos de sua propriedade, dos quais 07 (sete) encontram-se inscritos em dívida ativa e um foi objeto de protesto junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO e já consta das informações do SERASA, citando, ainda, a existência de cobranças em duplicidade.

Assim, os débitos em aberto obstam a renovação de Certidão Negativa de Débitos em favor da Autora (vencida desde 08/02/2021 – Doc. 05), bem como sua participação em certames licitatórios e, por conseguinte, obstando a realização de suas atividades, além da recente suspensão da inscrição estadual da Autora de ofício, o que a impede de emitir notas de simples trânsito de seus bens para as atividades de locação que realiza, implicando, portanto, na paralisação da atividade empresarial.

Em função de tais fatos, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que: (i) a Autora esteja desobrigada do recolhimento do ICMS (inclusive via antecipação na entrada da mercadoria no território rondoniense nos termos da Lei 1.291/03, ST ou DIFAL) ao Estado de Rondônia em operações vindouras de simples transferência de bens entre estabelecimentos de sua titularidade, suspendendo-se a exigibilidade do tributo nos termos do art. 151, inc. V do CTN, de forma que não sejam óbice à obtenção de CND ou impliquem em quaisquer atos de cobrança; (i.b) a Autora esteja desobrigada do recolhimento do ICMS (inclusive via antecipação na entrada da mercadoria no território rondoniense nos termos da Lei 1.291/03, ST ou DIFAL) ao Estado de Rondônia decorrente dos 20 lançamentos listados nesta exordial, inclusive quanto às 7 CDA's listadas no Doc. 03, suspendendo-se a exigibilidade do tributo nos termos do art. 151, inc. V do CTN, de forma que não seja óbice à obtenção de CND ou implique em quaisquer atos de cobrança ou inscrição em dívida ativa para os lançamentos ainda não inscritos, bem como de forma a sustar imediatamente os efeitos do protesto (Doc. 04) levado a efeito relativamente à CDA nº 20200200482789 junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO; (i.c) seja determinado

ao Réu que restabeleça a REGULARIDADE da inscrição estadual da Autora, indevidamente suspensa de ofício, desde que o motivo da suspensão esteja relacionado com os débitos em aberto objeto da presente discussão judicial, cuja suspensão da exigibilidade tenha sido deferida nesta ação; (i.d) seja o Réu intimado para que cumpra esta DECISÃO nos exatos termos dos itens antecedentes, bem como para se abster de proceder com apreensão/retenção de bens em barreiras e postos fiscais como meio coercitivo de imposição do pagamento do tributo nestas operações vindouras, fixando-lhe desde logo multa astreinte diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, juntamente com a aplicação cumulativa da multa por ato atentatório à justiça de que trata o art. 77, IV, §§ 2º e 4º do CPC/2015.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028771-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O IPERON apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move NOMITOR FERREIRA DE MORAES, alegando excesso de execução.

Inicialmente, o Iperon aduz que o valor devido corresponde a R\$ 398.682,24, sendo que nos cálculos do exequente há excesso de execução correspondente a R\$ 23.356,21 (ID 56301166).

Intimado a se manifestar, o exequente concorda com os cálculos do Iperon, requerendo apenas a inclusão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (ID 59289012).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos valores e inclusão dos honorários, tendo apresentado novos cálculos, no valor total de R\$ 474.769,37 (ID 59982361).

Intimado a se manifestar em relação aos cálculos, o Iperon alega que os cálculos da Contadoria Judicial apresentam excesso de R\$ 5.689,41, sendo que o valor total devido corresponde a R\$ 469.079,96 (ID 61805141).

O exequente, por sua vez, concorda com os valores apresentados pelo Iperon (ID 61829034).

Vieram os autos em CONCLUSÃO. Decido.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no valor total de R\$ 469.079,96 (quatrocentos e sessenta e nove mil setenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 426.436,33 (quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) referente ao crédito principal e R\$ 42.643,63 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) relativo aos honorários sucumbenciais (ID 61805142).

Fixo honorários em favor do Iperon em 10% sobre o valor do excesso apontado na impugnação (R\$ 23.356,21), nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC.

Intime-se o exequente a juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), bem como, informar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, formalize-se o precatório para pagamento do valor principal constando como devedor o Iperon, com a observância da reserva dos honorários contratuais, conforme contrato ID 61623297, bem como com anotação da penhora realizada no rosto dos autos, conforme documentos ID's 51615914 e 62054695.

Formalize-se também o precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais, constando como devedor o Estado de Rondônia, conforme DECISÃO ID 19041155.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038982-74.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: GPC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por GPC Comércio de Calçados e Confecções EIRELI contra suposto ato coator do Delegado da Receita Estadual.

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 62519022.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação no pagamento das custas processuais finais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001173-16.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS COMPARTILHADOS E CONVENCIONAIS DE PORTO VELHO - ATACOMPORTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS COMPARTILHADOS E CONVENCIONAIS DE PORTO VELHO - ATACOMPORTO em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Narra a autora que representa os taxistas devidamente associados, na cidade de Porto Velho e que, havendo regulamentação do serviço de táxi compartilhado na cidade, o requerido, adotando conduta contrária aos DISPOSITIVO S legais, está determinando a retirada das identificações dos veículos, bem como coagindo aos substituídos para que adotem providências neste sentido.

Afirma ilegalidade na determinação, pugnano pela concessão de TUTELA DE URGENCIA para assim determinar ao Município de Porto Velho/RO, a manutenção das faixas nos veículos, nas cores pretas e amarelas, conforme definição na Lei Orgânica e GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DO TAXI COMPARTILHADO no âmbito do município de Porto Velho, até o julgamento final desta ação.

DECISÃO de tutela de urgência indeferida – ID n. 54690358 – determinando a citação do requerido.

Citado, o requerido não apresentou manifestação.

Em provas, o autor pugna pela oitiva do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor Edilson Negreiros e do Presidente da Associação dos Táxis Compartilhados e Convencionais de Porto Velho, Senhor Elieudo Peixoto Gomes, ao fundamento de conhecerem a fundo a questão envolvida, no aspecto legislativo.

Já o requerido, pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pois bem.

Não existem preliminares a serem apreciadas, nem nulidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado.

Da análise dos autos, têm-se que a matéria debatida é unicamente de direito, considerando que afirma a parte autora a ocorrência de violação de um direito que entende ter, ao fundamento de que, tendo havido alteração na lei orgânica do Município, permitindo o serviço de taxi compartilhado, a determinação do requerido no sentido de retirada das faixas de identificação de veículos que atuam como táxi compartilhado é indevida.

Por outro lado, o Município afirma que o projeto de alteração da Lei Orgânica Municipal não restou sancionado.

Neste contexto, a produção da prova oral requerida em nada contribuirá para a deslinde da questão, pelo fato de tratar-se de matéria UNICAMENTE de direito, razão pela qual indefiro-a.

Faculto as partes a produção de prova documental, comprovadamente superveniente, no prazo de 10 dias.

Preclusa tal DECISÃO, com ou sem manifestação em provas, venham os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0185135-26.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, NORAZI BRAZ DE MENDONCA, OAB nº RO2814, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO, OAB nº RO1117, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, OAB nº RO1723, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Informem as partes interesse na designação de audiência.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002259-90.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLY NUNES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na petição ID 62422838 o Estado oficiou à SESAU solicitando dados para intimação do Sr. Perito.

Assim, antes de proceder nova tentativa de intimação do perito nos endereços já informados, intime-se o Estado para apresentar nos autos os dados informados pela SESAU.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024814-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO JOSE OLIVEIRA AGUIAR, DIEGO CORREA MIRANDA, EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO, ELIZABETH VIEIRA COSTA, EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

DECISÃO

Vistos etc

Considerando a ausência de manifestação dos executados, certifique a CPE acerca da intimação positiva de todos, por AR ou outro meio.

APós, voltem conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0015013-67.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGO NARE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Estado de Rondônia para informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, com a inclusão do exequente, em folha de pagamento.

Após a efetiva inclusão, determinar-se-a a apresentação de planilha atualizada para fins de pagamento do valor devido residualmente.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036768-13.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: LUCIA HELENA ARDUINI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MADIZON MUNIZ DE MINAS, OAB nº RO413, VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. -. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0164953-77.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IRLANDA BARBOSA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do exequente - ID n. 60748193 - certifique a CPE acerca da expedição do Ofício à Vara de Família, bem como eventual cumprimento.

No mais, atenda-se o requerido no que tange à conta de depósito judicial mencionada.

Com as informações, dê-se vista ao Estado para manifestação, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004051-21.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: WINNER UTILIDADES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA CARDOSO, OAB nº RO1493

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, querendo, se manifestar acerca da petição ID 62431734, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019525-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: A. V. D. S. A., A. G. D. A., A. E. D. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7054414-02.2021.8.22.0001

AUTOR: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 11149038000147, RUA PRINCESA IZABEL 1852, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002692-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em relação à petição ID 62020387, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053530-41.2019.8.22.0001

AUTORES: J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

RÉUS: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS/MORAIS E LUCROS CESSANTES POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por J. J. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME em desfavor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR.

A parte autora relata em sua petição inicial que é proprietária do VEÍCULO FIAT/UNO WAY 1.4, PLACA NBY 0213, COR PRETA, ANO 2013/2013. Que no dia 19/10/2018, aproximadamente às 19h, ocorreu um acidente envolvendo o referido veículo, que na ocasião era conduzido por FRANTHELLE NASCIMENTO DA SILVA, e o veículo da requerida EMDUR, caminhão IVECO/DAILY, PLACA OWK 4287, conduzido por JORGE ANDRADE DE AGUIAR, no KM 710 da BR-364, em Porto Velho/RO.

Afirma que o caminhão IVECO/DAILY, realizava manutenção em um poste de energia elétrica no acostamento em frente a um posto de combustível, que fica localizado na BR 364, na Av. Guaporé, e após o término do reparo, cruzou a pista da Rodovia BR 364 para acessar a faixa da esquerda, parando abruptamente alguns metros adiante, para realizar manutenção em outro poste.

Relata que, no momento do acidente, conforme depoimentos de pessoas que testemunharam os fatos, o trânsito era intenso de veículos, inexistindo qualquer tipo de sinalização de obras na pista, sendo que o veículo da empresa requerente, não conseguiu se desvencilhar do caminhão, que após cruzar a estrada estacionou abruptamente na pista da esquerda, não restando melhor sorte ao veículo da empresa requerente, que veio colidir na traseira direita do caminhão IVECO.

A autora diz que o local e a dinâmica dos fatos foram periciados pelo expert Gaio Caculakis, abarcando aos presentes autos uma robusta documentação em 10 (dez) laudas, com fotos esclarecedoras e dirimindo questões importantes como o estado dos veículos antes e depois da colisão, as condições de sinalização do local, a velocidade em que o veículo da empresa requerente trafegava no momento do acidente, dentre outros quesitos, concluindo como fator determinante e motivador para o resultado dos fatos: “A AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO S E, PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA, INDICANDO A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”.

Diz que o acidente destruiu totalmente o veículo, razão pela qual pugna pela condenação da requerida em danos materiais no importe de R\$ 26.701,00 (vinte e seis mil, setecentos e um reais), corrigidos e atualizados desde a data do acidente ocorrido em 19/10/2018.

A parte autora relata, ainda, que trabalha no ramo de venda de peças automotivas, sendo que o veículo inutilizado e estacionado no pátio da requerida até a presente data, denota notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos das pessoas envolvidas em acidentes, razão pela qual pugna pela condenação da requerida em dano moral, não inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

Diz que em razão da perda total do automóvel a empresa tem deixado de perceber valores que até então eram gerados pelas vendas do funcionário Franthelle utilizando o veículo, e mesmo que possa colocar outro funcionário para realizá-las, não há outro veículo na empresa que possa substituir o automóvel perdido no acidente por culpa da requerida, razão pela qual pugna pela condenação da requerida em lucros cessantes no importe de R\$ 62.267,40 (sessenta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDUR apresentou contestação (ID 42441433). Não apresentou preliminares. Em relação ao MÉRITO, alegou que não é responsável por ter dado causa aos danos alegados pela autora. Que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo da autora que não o conduziu com as cautelas devidas. Que o condutor do caminhão da requerida tinha acionado a sinalização necessária (pisca alerta, giroscópio e as luzes de led que possui o veículo), bem como o conduzia em baixa velocidade.

Afirma que no presente caso está presente a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (condutor do veículo uno). Que a prova testemunhal produzida no Inquérito Policial nº 007/2019/DEDT, que hoje instrui o Processo nº 0004721-94.2019.8.22.0501 (Primeira Vara Criminal de Porto Velho), deixam bem claro que o acidente não se deu da forma descrita no laudo apresentado pela autora.

Diz que o perito chegou ao local do acidente com mais de uma hora após a ocorrência do mesmo, tendo em vista que chegou às 20h15hs e o acidente ocorreu por volta das 19h. Que no momento da chegada do Perito, as outras equipes que faziam a manutenção junto com os integrantes do caminhão envolvido no acidente e que haviam sinalizado o local junto com estes já haviam se retirado. Assim, quando o Perito chegou ao local, nem o motorista que conduzia o veículo da parte Autora, nem boa parte dos empregados da Requerida estavam mais no local, tendo em vista que se encontravam em hospitais da cidade, recebendo o devido atendimento.

Argumenta que a parte autora junta recibos de pagamento de serviços de terceiros – pessoa física às fls. 121/128 em que o Sr. Franthelle Nascimento (condutor do veículo) se identifica como prestador de serviços de mão de obra terceirizada, portanto, não é empregado da autora e sua ausência na referida prestação não é fato suficiente para demonstrar a ausência de vendas de produtos pela requerente como quer fazer crê as notas apresentadas. E para demonstrar a falta de vínculo com a autora o Sr. Franthelle em depoimento a Delegacia de Trânsito afirmou que presta serviços para diversas empresas que o solicitam (termo de declarações anexo a esta).

A parte autora apresentou réplica (ID 44131076). Alega que os depoimentos dos funcionários da requerida serão favoráveis a ela, não estão revestidos de imparcialidade e não fornecem força probatória para alterar o que foi atestado por perícia técnica totalmente imparcial. Que a requerida não trouxe em sua defesa prova indubitável da alegação de que a via estava iluminada, que seus prepostos utilizaram os equipamentos necessários para alertar os motoristas que transitassem pela BR, não bastando apenas depoimentos de seus funcionários para que a análise de um perito seja contestada.

Intimadas a especificarem provas, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (ID 44586629).

Intimada a justificar a necessidade da realização da prova pericial, a requerida pugnou pela desistência da perícia (ID 50672040).

DECISÃO saneadora – id 51585411. Fora deferido o pedido de prova testemunhal.

Ata de audiência – id 58710639.

Alegações finais pela requerida – id 61108265.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de ação em que a autora requer a condenação da requerida ao pagamento das despesas oriundas de acidente de trânsito, causado supostamente por este.

Incontroverso, nos autos, que as partes se envolveram em acidente de trânsito, no dia 19/10/18, aproximadamente as 19 h, conforme se evidencia no boletim de ocorrência acostado sob o id núm. 33007901.

A controvérsia dos autos concentra-se, sobretudo, em estabelecer se há ou não responsabilidade da requerida, em razão do acidente sofrido pelo autor, quando trafegava e colidiu com a traseira do veículo.

A responsabilidade civil do Estado, via de regra, tem natureza objetiva, baseando-se na teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). Entretanto, a responsabilidade civil por omissão é de natureza subjetiva, nos termos da chamada teoria do *faute du service*: “quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos” (CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 32ª ed., 2018, p. 611).

Isto é, a responsabilidade é subjetiva, justamente por exigir a ocorrência de um elemento subjetivo para se invocar a responsabilização do Estado, nomeadamente dolo ou culpa. Nesse sentido: “[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 19ª edição, p. 942/943).

Ao autor da ação de indenização por ato ilícito, a seu turno, incumbe o encargo de provar a ocorrência destes três requisitos, segundo o sistema do ônus da prova instituído pelo art. 333 do Código de Processo Civil, pois a sua existência conjunta é que dá vida ao fato constitutivo do direito que pretende exercer.

Confira-se, a respeito, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

“A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro” (in Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85).

Nesse sentido, a responsabilização da parte requerida apenas se evidencia diante da precariedade e ausência de manutenção e conservação de via pública. Ou seja, quando comprovado quadro de omissão culposa da municipalidade ao descumprir o seu dever de sinalizar os trechos que estavam em manutenção, a fim de avisar a presença de desvio ou interrupção do fluxo, de maneira a favorecer a circulação adequada dos veículos com segurança e, impedir acidentes.

É justamente o caso dos autos.

Conforme se evidencia do laudo, foram feitas algumas considerações, pelo perito do Instituto de Criminalística (id 33007906), acerca da dinâmica do acidente. Disse que “[...] Na data do acidente, a empresa EMDUR realizava manutenção nos postes de iluminação da Rodovia BR 364 e ao chegar no acidente, foi constatado apenas os cones da PRF isolando o local, não encontrando DISPOSITIVOS e procedimentos de segurança para alertar os condutores em relação ao serviço de manutenção que estava sendo realizado pela empresa EMDUR.

Outrossim, o campo visual no local é amplo, a iluminação era prejudicada, patrocinada por luz artificial, e a pista encontrava-se seca, não tendo ocorrido precipitações pluviométricas anteriores ou durante os exames. [...].

Vê-se, pois, que a ausência de iluminação local e de sinalização da prestação dos serviços dificultaram a visão dos condutores que por ali passavam, tanto que o preposto da autora veio a colidir com um dos veículos, que estavam prestando o serviço.

Vale mencionar que há depoimentos de testemunhas, que afirmam que no local do acidente não havia sinalização, por parte dos prestadores de serviço, vejamos:

“Honderson Mello Woltein: Eu, Honderson, trabalho como motorista e estava me deslocando da av. Mamoré sentido BR e trevo do roque, no momento que eu saí da av. Mamoré para BR me deparei com uma viatura da EMDUR na faixa central da BR 364, paralelo ao Guardrail, sem sinalização que mostrasse que ali havia uma manutenção. Procurei uma localização segura para acionar a PRF para informar que havia essa situação, no momento que eu vi a viatura do carro de bombeiro com o giroflex ligado e percebi que havia acontecido o acidente.

No local começou chegar muitas pessoas e funcionários da prefeitura, inclusive advogado do órgão municipal (assim ela se disse ser).

Fui ameaçado pelo St Tiago dos Santos, que seria processado por calúnia e difamação, sendo que minutos antes o mesmo presenciou o funcionário que estava envolvido no serviço de manutenção mandar eu calar a boca...

Que fique claro que eu não presenciei o acidente, porém passei por outra viatura da EMDUR um pouco atrás do acidente e não havia nenhuma sinalização de serviço a ser executado ou que sinalizasse que ali havia trânsito interrompido.”

Extraí-se, do referido esclarecimento, que a testemunha não presenciou o acidente, contudo ao passar pela viatura da EMDUR, percebeu que não havia nenhum tipo de sinalização e procurou informar essa situação para a PRF, e só em momento posterior, ao ver a viatura dos bombeiros, que percebeu que ali havia acontecido um acidente.

No mesmo sentido foi o esclarecimento prestado por outra testemunha:

“Celso Manuel da Silva: O veículo caminhão estava no pátio do posto e entrou na pista de rolamento e parou sem primeiro sinalizar o local de parada. O outro veículo que estava logo atrás não deu tempo de frear e vindo a colidir na traseira do mesmo. Eu estava do outro lado da pista, vim até o local conversei com o motorista enquanto o rapaz do caminhão sinalizava a rua. Ele estava consciente, abriu a porta do veículo pois estava com muita fumaça no interior. Ligou para a emergência e o bombeiro.”

Assim, evidente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela vítima e a omissão da requerida, pelo fato de não ter sinalizado obstáculo em via pública, vulnerando obrigação legal prevista nos artigos 26, 94 e 246 do Código de Trânsito, o que, evidentemente, impõe o dever de indenizar as lesões que, por decorrência, sofreu o preposto da autora.

Logo, em que pesem as alegações da EMDUR, de que houve culpa exclusiva da vítima, melhor sorte não lhe assiste, porquanto não restou comprovado, segundo as provas dos autos, tal fenômeno.

Vejamos o entendimento dos Tribunais Estaduais, nesse sentido:

TJ/RO. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Obstáculo não sinalizado em via pública. Acidente. Danos morais, materiais e estéticos. Despesas com tratamento médico. 1. em se tratando de acidente em via pública em razão de ausência de obstáculo sinalizado, a responsabilidade, por omissão, é subjetiva e, como tal, fundada na teoria da culpa. 2. Comprovado o nexo causal entre o acidente e a omissão do Município pelo fato de não ter iluminado a pista, bem como por não ter sinalizado obstáculo em via pública, resta evidente o dever de indenizar as lesões que, por decorrência, tenha sofrido vítima de acidente no local. 3. Os danos morais e estéticos são fixados levando em conta a gravidade da lesão sofrida pela vítima do acidente e a deformidade estética aparente ou duradoras. Precedentes desta Corte. 4. No que respeita ao tratamento médico, dispõe o artigo 949 do CC que o ofendido em sua integridade física tem direito a ser indenizado pelo que gastou com o tratamento de saúde até o fim da convalescença. 5. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00090137520128220014 RO 0009013-75.2012.822.0014, Data de Julgamento: 07/08/2019). Destaquei

TJ/MG. APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TEORIA OBJETIVA - LESÃO CAUSADA POR DEFICIÊNCIA NA SINALIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE VIA PÚBLICA - NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA. Comprovado o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente público de bloquear via de trânsito sem atentar para a necessária fiscalização de forma a garantir a segurança de transeuntes e motoristas e o acidente que vitimou o autor causando-lhe lesões, em virtude da queda de sua motocicleta, resta caracterizada a responsabilidade da Administração Municipal que deve arcar com a indenização pelos prejuízos causados por seu agente, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, independentemente da existência de culpa. A pretensão de indenização por dano material está diretamente relacionada à existência de prova concreta acerca do prejuízo pecuniário enfrentado. O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Na fixação do quantum indenizatório deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva. (TJ-MG 103840503454770011 MG 1.0384.05.034547-7/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 16/10/2007, Data de Publicação: 31/10/2007).

TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. DAER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. SAIBRO NA PISTA ASFÁLTICA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Inarredável a legitimidade passiva da autarquia. O fato de existir contrato com empresa para execução das obras não atrai para tais empresas a legitimidade passiva. Irretocável o reconhecimento da responsabilidade da autarquia ré pelo acidente de trânsito, pois não sinalizada a existência de obra na pista, na qual havia considerável quantidade de saibro. Configurada a omissão da autarquia, a toda evidência retratado o nexo causal entre a omissão do ente público e o grave evento danoso, sendo impositiva a manutenção da SENTENÇA condenatória. A responsabilidade civil dos entes públicos, de regra, é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, consagrado pela Carta Magna (Artigo 37, § 6º). Readequação do valor da indenização pelos danos morais, eis que as lesões sofridas, embora a gravidade detectada, deve guardar proporcionalidade com o contexto. Redução para montante harmonizado às situações análogas. Ente público isento do pagamento das custas processuais. Aplicação do art. 1º da Lei nº 13.471/2010.... Ausência de interesse recursal quanto ao pedido relativo aos consectários legais, os quais foram atendidos na SENTENÇA recorrida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081044430, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). Destaquei

Estabelecida a responsabilidade da requerida, a questão torna-se a análise dos danos materiais e morais.

Dano material

O dano material caracteriza-se pelo prejuízo financeiro experimentado pela vítima do evento danoso, podendo decorrer de danos emergentes ou lucros cessantes (art. 402, CC), desde que devidamente comprovados, e tem como critério para sua fixação, o princípio da reparação integral (restituto in integrum), com o objetivo de devolver as partes ao estado anterior (status quo ante).

No caso concreto, a parte autora requereu o ressarcimento do valor do veículo, constante da tabela FIPE, em razão de sua perda total.

De acordo com as considerações apontadas no Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), o veículo sofreu danos de média monta, o que não significa, por si só, perda total.

Inobstante, os elementos dos autos não deixam dúvidas de que o veículo sofreu avarias de extrema relevância, classificado pela PRF como “deformidade generalizada”.

De acordo com o relatório de avarias – id 33007904, foram danificados no acidente o para choque traseiro, o painel corta fogo, a longarina dianteira esquerda, os air bags frontais e a longarina dianteira direita.

Logo, tenho por justo, determinar que a requerida indeniza a autora em 80% do valor da tabela FIPE, devidamente corrigido.

Lucros cessantes

Lucros cessantes constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem. Define-os João Casillo como “o lucro que a pessoa vitimada deixará de ganhar, no futuro, como consequência do ilícito”. Em resumo, o *lucrum cessans* é o que deveria vir. O *damnum emergens*, ao contrário, já se mostra efetivo. (Responsabilidade Civil e Sua Interpretação, 3ª ed., RT, p. 584).

Pois bem.

A empresa autora pugna pela condenação da requerida em danos materiais, na espécie lucros cessantes. Contudo, conforme se evidencia do documento acostado sob o ID 33007946 p. 1 de 8, o motorista, vítima do acidente, não era empregado da empresa, mas sim um prestador de serviços.

Um empregado é aquele que trabalha para a pessoa que o contratou, de carteira assinada, recebendo todos os benefícios que um empregado com vínculo tem direito. O prestador de serviço, no entanto, só tem um vínculo a partir de um contrato, que inclusive tem um prazo de validade.

No caso dos autos, não foi anexado nenhum contrato do Sr. Franhelle. Ademais, em que pese a empresa autora afirmar que o veículo era utilizado para realização de vendas através deste funcionário, razão não lhe assiste.

Isso porque, o recibo de pagamento de serviços de terceiros (id 33007946), emitido em favor do Sr. Franhelle, comprova que este é mecânico e não vendedor.

Dessa forma, não há como se levar em consideração que o carro era utilizado para vendas, pelo menos não pelo Sr. Franhelle, que é mecânico. Poderia até ser usado por algum vendedor, empregado da empresa, de fato. No entanto, não há nos autos prova nesse sentido.

Ademais, vale ressaltar que o acidente ocorreu numa sexta feira, as 19:10 h, o que torna questionável as afirmações da empresa autora, de que o "funcionário" estaria ainda em horário de trabalho.

Logo, improcedente o pedido nesse aspecto.

Dano moral

Sobre a possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer danos morais Roberval Rocha Ferreira Filho et al doutrinam:

Durante muito tempo, não foi aceito pelos estudiosos que as pessoas jurídicas pudessem sofrer danos morais, provenientes de aflições psicológicas típicas de seres humanos, não de criações do direito.

Mais recentemente, o tema foi tomando pauta nos tribunais, baseado, sobretudo, no abalo de crédito advindo de fatos que agrediam nome e imagem dessas entidades.

A legislação brasileira jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, dentre os quais se incluem os direitos de personalidade. Com o advento da CF/1988, os direitos fundamentais foram definitivamente positivados e, dentre eles, a proteção à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando-se indenização por dano moral ou material decorrente da violação desses direitos. Mais: o texto constitucional não fez nenhuma acepção de pessoas, não abrindo possibilidades, portanto, para que a legislação infraconstitucional o fizesse, visto o desconforto de interpretações restritivas, notadamente na temática dos direitos e garantias fundamentais.

Outro passo normativo que assentou ainda mais o postulado defendido na súmula foi a inclusão de regra expressa no art. 52 do CC/2002, que aplica às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade. (in Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, organizadas por assunto, anotadas e comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 109).

Ao contrário da pessoa física, que pode ser abalada em sua honra subjetiva (ofensa a sua dignidade, respeito próprio, autoestima etc.), a pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoções ou dor, podendo, no entanto, ser abalada por atos que afetem seu bom nome perante terceiros, quer no mundo civil, quer no mundo comercial onde atua.

No caso dos autos, tem-se que a parte autora não comprovou o abalo de sua imagem perante terceiros, ônus que lhe cabia.

Como cediço, não se pode olvidar ser daquele que alega o ônus de comprovar suas afirmações. Lecionando acerca do tema, Nelson Nery Júnior nos esclarece que:

A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, farda, peso, gravame.

Regra geral. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejar de seu direito. (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. Páginas 635/636).

De fato, o apelante não demonstrou que, em razão do sinistro, teve sua honra objetiva ofendida, que sua imagem e bom nome perante os seus clientes e terceiros foi abalada, razão pela qual a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para condenar a requerida ao pagamento de 80% do valor constante da tabela FIPE à autora, considerando a extensão dos danos causados. Juros e correção monetária.

Julgo improcedente os pedidos de lucros cessantes e danos morais.

RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008310-83.2020.8.22.0001

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, HILDON DE LIMA CHAVES, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar novo endereço da empresa requerida COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a diligência anterior restou negativa, conforme documento ID 60798817.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027596-52.2017.8.22.0001

AUTOR: RUBSTON FERRAZ DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos pelo requerente - ID n. 61144366 - dê-se vista aos requeridos, no prazo comum de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0098385-89.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o advogado Janus Pantoja OAB/RO 1339 a juntar substabelecimento referente a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o substabelecimento juntado aos autos refere-se ao processo do precatório n. 2006457-16.2008.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054221-84.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de Ação de CObrança ajuizada por Raimundo Da Silva Maia Junior - qualificando-se como médico.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros. Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026706-74.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda em face de suposto ato coator do Coordenador da Receitas Estaduais do Estado de Rondônia.

O impetrante na inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e não comprovou o pagamento das custas iniciais. Em razão disso, o impetrante foi intimado a emendar a inicial e indicar corretamente o valor da causa, posto que atribui o valor aleatoriamente sem qualquer parâmetro ou planilha de cálculo.

O impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), novamente indicando o valor de forma aleatória e sem comprovar o recolhimento das custas.

Pois bem.

Considerando a pretensão do autor, mostra-se evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido. Observa-se que a pretensão é de obrigação de fazer e, no caso, podendo ser aferível o valor econômico.

A pretensão tem por FINALIDADE não apenas afastar a cobrança do ICMS antecipado e ICMS substituição tributária, mas, também, caso concedida a segurança, garantir ao contribuinte o direito de posteriormente compensar os valores pagos nos últimos anos, salvos os valores já prescrito.

Dessa forma, é possível a verificação do proveito econômico pretendido na demanda. No caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Assim, deverá emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, bem como recolher as custas processuais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Devendo recolher custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento da DECISÃO, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se o impetrante.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024134-82.2020.8.22.0001

AUTOR: E. D. D. U.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

RÉUS: MATEUS DE MORAES DINIZ, SANTO FERREIRA DINIZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, proposta por EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDUR, em desfavor de MATHEUS DE MORAIS DINIZ E SANTO FERREIRA DINIZ.

Aduz a requerente que é prestadora de serviços públicos desenvolvendo as atividades de implantação e manutenção da iluminação pública do Município de Porto Velho – Rondônia; que, no dia 20/12/2017, nesta cidade, um dos veículos da sua frota oficial, qual seja: MITSUBISHI/L200 TRITON, cor Branca, caracterizado, de Placa NBQ 1501, que tinha como condutor o servidor Rafael de Lima Gonçalves Ferreira, envolveu-se em um acidente de trânsito com o veículo FORD/F4000 de Placa HRH 0902, que tinha como condutor o Sr. Matheus Moraes Diniz.

A requerente alega que seu servidor estava supervisionando serviços e transitava de forma prioritária com baixa velocidade pela Rua Corinthians, quando foi surpreendido pelo veículo do requerido, que vinha transitando pela Rua Internacional e não observou as regras de trânsito e interceptou a trajetória retilínea e prioritária da requerente, causando com isso os danos ao veículo oficial.

Em se tratando de veículo oficial, foi realizado Exame Pericial no local do acidente por integrantes do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Rondônia, conforme Laudo nº 12467/17/IC/POLITEC/SESDEC/RO, que apresentou laudo e este conclui que a causa predominante para o acidente foi a conduta imprópria do requerido na condução do seu veículo, havendo ainda Boletim de Ocorrência sob nº 219422/2017.

Afirma que, antes do ajuizamento da presente demanda, tentou resolver o problema de forma amigável, sem sucesso.

Assim, em função dos fatos acima narrados, ajuíza a presente demanda, objetivando a reparação de danos que afirma ter sofrido.

Citado o requerido, apresenta resposta, em forma de contestação, afirmando que os fatos narrados pelo requerente não procedem, requerendo a gratuidade de justiça; no MÉRITO, sustenta culpa é exclusiva da vítima, ao fundamento desta ter invadido via preferencial, ensejando na colisão contra o requerido, questionando o laudo, afirmando que a população considera a Rua Corinthians como sendo a preferencial e em razão da repetição tonou-se regra. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – id 50617057. A autora pede pela revelia do requerido SANTO FERREIRA DINIZ, visto que o mesmo não apresentou sua defesa, mesmo tendo sido citado conforme ID. 47424402; reitera os pedidos iniciais, afirmando que as “regra de costume” não cabem na hipótese vertente, onde prevalecem as regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Gratuidade de justiça deferida ao requerido Matheus de Moraes Diniz – id 56137381.

DECISÃO saneadora – id 56137381. Afastou o pedido de aplicação de revelia e fixou como ponto controverso a responsabilidade pelo acidente e se, em matéria de trânsito, as normas decorrentes de costume local são ou não preponderantes em relação às regras de trânsito.

Ata de audiência – id 58811661.

Alegações finais pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora requer a condenação do requerido ao pagamento das despesas oriundas de acidente de trânsito, causado supostamente por este.

Incontroverso, nos autos, que as partes se envolveram em acidente de trânsito, no dia 20/12/2017, conforme se evidencia no boletim de ocorrência acostado sob o id núm. 41875866.

Cinge-se a discussão a respeito de quem detinha preferência para avançar no cruzamento, em que ocorreu o acidente.

Como cediço, a responsabilidade civil no direito brasileiro funda-se no tripé: dano à vítima, culpa do agente e nexos de causalidade entre os dois; sendo estes os elementos que devem ser analisados no pleito indenizatório.

Ao autor da ação de indenização por ato ilícito, a seu turno, incumbe o encargo de provar a ocorrência destes três requisitos, segundo o sistema do ônus da prova instituído pelo art. 333 do Código de Processo Civil, pois a sua existência conjunta é que dá vida ao fato constitutivo do direito que pretende exercer.

Confira-se, a respeito, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

“A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro” (in Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85).

No caso em exame, o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (id 41875863) ponderou que o acidente ocorreu porque o veículo 01 (veículo do requerido) interceptou a preferencial, vejamos:

“Ao aproximarem-se do cruzamento em questão, ambos os condutores, ao se avistarem mutuamente adicionaram o sistema de freios de seus veículos, tendo o veículo 01 interceptado a trajetória retilínea e prioritária do veículo 02, o qual tinha prioridade de passagem, já que trafegava à direita devido ao cruzamento ser desprovido de sinalização”.

Ressalto, a título de esclarecimento e para evitar confusão acerca do que foi posto no laudo, que há erro material no tocante à descrição dos veículos, pelo qual o perito aponta ambos como sendo de número 01. Contudo, pelo croqui e por tudo mais exposto, vê-se que, ao se referir ao primeiro veículo (no trecho acima), está fazendo menção ao veículo 01 (FORD) e, quando fala do segundo veículo, se referindo novamente como veículo 01, em verdade, quer dizer sobre o 02 (TRITON).

Pois bem.

Nesse caso, observa-se que o laudo do instituto de criminalística levou em consideração a preferencial como sendo da EMDUR em razão das normas de circulação de trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, tanto que usou como fundamento que teria prioridade quem trafegava à direita do cruzamento, no caso o veículo da EMDUR.

De acordo com as informações dos autos, de fato, inexistia indicação, por qualquer tipo de sinalização, de qual seria a via preferencial. Em consulta à ferramenta do googlemaps, é possível verificar o seguinte cenário:

O preposto da EMDUR, trafegava pela rua Internacional (círculo verde), enquanto o requerido trafegava pela Rua Corinthians (círculo vermelho). Pela logística e estrutura das vias, vê-se que a Rua Corinthians é de maior extensão, e diversas ruas nela terminam e de extensão não distante da Rua internacional.

Nestes casos, a previsão do art. 29, inciso III, alínea c do Código de Trânsito Brasileiro é de que, em regra, terá preferência de passagem o veículo que transitar a direita do condutor:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Todavia, em certos casos, a aplicação desta norma é mitigada considerando regras de experiência de tráfego e peculiaridades existentes no local do acidente. No caso em exame, foi relatado pelas testemunhas e pelo próprio requerido que a rua que transitava era considerada, por muitos anos, como preferencial.

Vejamos o disseram as testemunhas:

Wesley Alberto: "Pra gente morador do bairro, a rua corinthians era preferencial, sempre foi. Até porque são paralela a duas avenidas, benedito Inocêncio e rio de janeiro, no meu ponto de vista".

Nilton Menezes: moro no local há 20 anos, a preferencial é a rua Corinthians. Depois de sinalizada, a preferencial passou a ser a Internacional. Mas que até então usava-se a Corinthians como preferencial. Mesmo porque fica no mesmo sentido das outras preferenciais.

Dessa forma, não há como não considerar relevante o fato de que, por anos, a população considerava a rua Corinthians como preferencial, mesmo porque acompanha o sentido de outras vias paralelas, também preferenciais.

Assim, com relação à culpa pelo evento, tenho que deve ser reconhecido o fenômeno da culpa concorrente, pois apesar de o requerido transitar pela rua considerada como preferencial, deveria ter observado as normas de trânsito, que estabelecia como preferência o veículo que transita a sua direita.

Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelos Tribunais Estaduais:

TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E pensionamento mensal – COLISÃO DE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO EM VIA RURAL – PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA PELA DIREITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, INCISO III, ALÍNEA C, CTB – CUSTUME LOCAL QUE INDICA A VIA PREFERENCIAL COMO SENDO A DE MAIOR FLUXO DE VEÍCULOS – CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE NÃO TOMOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAR A MANOBRA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CTB – CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA – INDÍCIOS DE QUE O AUTOR ESTIVESSE TRAFEGANDO EM VELOCIDADE EXCESSIVA – ALEGAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DO CAMINHÃO NÃO POSSUÍA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE – MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – APLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0000297-73.2011.8.16.0107 - Mamborê - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 28.10.2019).

TJ/SC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CONCORRÊNCIA DA CULPA DAS PARTES, MAS JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RÉU QUE ADENTROU EM CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO SEM RESPEITAR A PREFERÊNCIA DA AUTORA, QUE TRANSITAVA PELA SUA DIREITA. TESE DEFENSIVA DE QUE A SUA VIA ERA COSTUMEIRAMENTE ESTABELECIDO COMO PREFERENCIAL, AINDA QUE NÃO SINALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CONSUETUDINÁRIO QUE NÃO PREVALECE SOBRE A NORMA LEGAL. Os costumes são fontes secundárias do direito, não aplicáveis quando a matéria foi regulamentada por Lei. Assim, age com imprudência o condutor que, ao ingressar em cruzamento sem sinalização, não respeita o direito de preferência do veículo que transitava pela sua direita, conforme o que dispõe o art. 29, inciso III, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro. AUTORA QUE, POR SUA VEZ, CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. INGRESSO EM CRUZAMENTO SEM A DEVIDA PRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 44 DO CTB. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA, PORÉM PROPORCIONAL AO GRAU DE CULPA DO RÉU. "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência (artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro) [...]" (TJ-SC - AC: 20120570432 Mafra 2012.057043-2, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara de Direito Civil).

TJ/RS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de ação de danos materiais em razão de acidente de trânsito. Narra a parte autora que trafegava em via pública quando foi surpreendido pelo veículo da ré em um cruzamento. Ambos motoristas agiram com culpa, pois não havia sinalização para indicar a via preferencial, nesse tipo de situação todos os condutores devem agir com cautela, reduzindo a marcha ao ponto de poder parar, se necessário. O local onde trafegava o autor é preferencial de costume, porém o veículo do deMANDADO provinha da direita, circunstância essa que também lhe atribuía preferência. O autor alega que seu carro teve perda total, porém, não trouxe aos autos um orçamento em relação aos alegados danos, no que se confirma a improcedência do pedido, mantida a SENTENÇA no que diz respeito ao contrapedido. Quanto aos argumentos recursais, apenas cumpre assinalar que a responsabilidade objetiva do transportador somente se estabelece em relação ao transporta, não a terceiros, exceto quando se trata de aplicar a teoria do risco administrativo, do que não trata o caso vertente. Quanto à alegação de perda total, não

se sustenta ante mero abaloamento frontal. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso Improvido. (Recurso Cível Nº 71004777850, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 25/02/2014). Assim, de acordo com o art. 945 do Código Civil, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

No caso em questão, tenho que deve haver uma distribuição de culpa entre as partes, de modo que o requerido indenize a parte autora em 70% do valor do prejuízo suportado por esta.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condeno o requerido ao pagamento de danos materiais à autora, no importe de 70% do prejuízo causado, a ser calculado em liquidação de SENTENÇA.

RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas de lei. Fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade conferida.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029350-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, MARIANA VELOSO JUSTO - RO0006200A

EXECUTADO: CONSUELO YUMI MODRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678A, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0145102-72.1997.8.22.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EUCLIDES HELFER - AC1538, ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO1892

REU: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO e outros (13)

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogado do(a) REU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REU: NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A

Advogados do(a) REU: FABIANE MARTINI - RO3817, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

Advogado do(a) REU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO556, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A

Advogado do(a) REU: NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000116-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AARAO DE MORAES - ES12643, RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - ES16201

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte /EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida. .

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022074-42.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-62290801.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051474-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITALLO LOPES COLLUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0092908-51.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: FRANCISCO ONOFRE DA SILVA, CARLOS SIFONTES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO, OAB nº RO572

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme documento ID 12973059, que informa a quitação do precatório, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

23 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010118-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA SANTOS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais, nos termos da ata de audiência ID-62178656.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041264-85.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

IMPETRADO: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI e outros (2)

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029113-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca ID 62683641 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048330-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID62715098.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046335-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047753-41.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS SUSTENTAVEL BOM FUTURO e outros (53)

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0021918-20.2013.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, JOEDINA DOURADO E SILVA, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, SERGIO LUIZ PACIFICO, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, ANDREA MAIA DE QUEIROZ, OAB nº RO935, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os Requeridos ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO e BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA apresentação manifestação pleiteando a liberação das restrições judiciais que recaem sob os seus bens nos presentes autos.

Pois bem.

Relembro que o art. 7º da Lei de Improbidade vaticina a possibilidade de que seja decretada a indisponibilidade patrimonial dos sujeitos processados, com o bloqueio da generalidade de bens e valores do acusado a fim de garantir futuro ressarcimento ao erário.

Logo, a decretação de indisponibilidade é medida cautelar, sendo processualmente compreendida como uma garantia de tutela do direito material em função do tempo. Assim, vai além de simplesmente assegurar o processo, pois assegura os direitos e o próprio direito à tutela do direito material.

Ademais, a indisponibilidade de bens em improbidade administrativa prescinde da demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992.

Outrossim, a DECISÃO que decretou a indisponibilidade dos bens baseou-se em indícios plausíveis da prática de atos de improbidade pelos Requeridos, conforme apresentado pelo Ministério Público.

Por outro lado, é certo que a decretação de indisponibilidade pode ser reavaliada, de acordo com eventuais justificativas que as partes apresentem.

Em se tratando dos veículos, não se nega a evidente deterioração e depreciação mercadológica do bem enquanto encontra-se bloqueado, uma vez que fica impedido de ser alienado para preservação do seu valor e para aquisição de modelo mais novo.

Essa depreciação, vale asseverar, por motivos óbvios, é prejudicial também à pretensão de ressarcimento ao erário. Por certo, tal fato deve ser considerado in caso.

Assim, entendo pela retirada da restrição que recai sobre os veículos dos Requeridos ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO e BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA.

Todavia, consigno que eventual pretensão de alienação do bens fica condicionada a prévia comunicação ao Juízo e transferência da garantia, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis aos Requeridos.

Acerca das restrições sobre os bens imóveis, o Requerido não apresentou nenhuma justificativa plausível para a retirada do bloqueio, motivo pelo qual indefiro.

Não obstante, destaco que tal pedido pode ser reavaliado pelo juízo, de forma excepcional em casos que se verifique justificativas e fundamentos válidos e suficientes, o que, por ora, não verifico.

Intime-se.

Em termos de prosseguimento, determino que a CPE certifique se todos os Requeridos foram devidamente citados.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0002510-14.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos IDs 62656050 (DESPACHO) e 62719499 (Certidão)

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7054559-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva

AUTOR: JOAO DE SOUSA MELO FILHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos,

Recebido no Plantão às 18h48min.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA com pedido de liminar, promovida por JOÃO DE SOUSA MELO FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que está internado no Hospital João Paulo II com a saúde bastante debilitada em razão de encontrar-se com quadro de "estenose da junção uretero piélica acometendo o rim esquerdo e ureterolitíase acometendo o rim direito."

Diz, ainda, que já foi requerido vaga para internação no Hospital de Base de Porto Velho-RO, mas que até o presente momento não foi atendido pelos órgãos públicos.

Assevera que o pedido foi feito por médico urologista, não tendo como juntar prova escrita neste momento.

Colacionou teses doutrinárias e jurisprudências para corroborar a sua tese. Ao final, requereu liminar para compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar VAGA e realização do procedimento médico adequado para recuperação de seu rim direito, no prazo máximo de um dia, em regime de urgência. Em não sendo possível o fornecimento da realização do procedimento via rede pública, que o seja fornecido via rede privada, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento. Também requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Atribuiu o valor da causa em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

É o breve relatório.

Com efeito, o autor não fez acompanhar a inicial de documentos indispensáveis à análise de seu pedido, considerando que se limitou a juntar apenas documentos pessoais, declaração da esposa (que não é médica) e um documento que em tese demonstra que o autor esteja internado no Hospital João Paulo II, porém sem assinatura de profissional da área da saúde não sendo possível precisar a data do documento, eis que veio incompleto o referido documento (ID 62741888 p. 4 de 6), nada demonstrando acerca da necessidade de internação em leito no Hospital de Base de Porto Velho, como um pedido subscrito por médico.

A internação em Unidades Públicas devem seguir protocolos médicos.

Diante do exposto, postergo a apreciação da medida liminar e determino a intimação da parte requerida, com urgência, pelo oficial plantonista, para que no prazo de 24h preste informações e a esclareça nos autos a real situação de atendimento médico da parte autora. Ressalta-se que, em que pese não haja a documentação assinada por médico juntada nos autos, a situação relatada reporta urgência no atendimento e tomada de providências.

Assim a informação deve esclarecer onde a parte autora está internada, se já teve o pronto atendimento no que tange a sua patologia e se está sendo ou vai ser removido para o Hospital de Base para que possa ter atendimento de maior complexidade que o caso requer.

Ainda, no mesmo prazo de 24h, a parte requerida deverá juntar o prontuário completo do autor.

Após, com ou sem atendimento, voltem imediatamente os autos conclusos para deliberação do pedido liminar.

SIRVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2021.

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0023128-14.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035393-11.2019.8.22.0001

AUTOR: WALTECIA CASSIANO MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Intime-se NOVAMENTE, por Oficial de Justiça, o Secretário Estadual de Saúde para que, no prazo de 5 dias, informe a data prevista para a realização do procedimento.

Em paralelo, apresente a autora 3 orçamentos detalhados do procedimento que precisa submeter-se, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0119480-93.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOISES SOARES DE SOUZA, JONAS SOARES DE SOUSA, DIOGENES ARAUJO DE MENEZES, ZILMA DA SILVA SANTOS, PECUARIA E COMERCIO CAPIM VERDE LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

DESPACHO

Intimem-se os executados a se manifestarem em relação à petição ID 62309115, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004704-81.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, CONFUCIO AIRES MOURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIK, OAB nº RO11011

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Confúcio Aires Moura e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Filho.

Narra o Ministério Público que no período compreendido entre os meses de maio de 2011 a junho de 2012, na cidade de Porto Velho, os requeridos Confúcio Aires Mora e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Filho, juntos com Orlando José de Souza Ramires, Francisco Gomes de Oliveira, Álvaro Lustosa Pires Júnior, Gilvan Ramos de Almeida e Sandra Nunes de Macedo, todos agindo na condição de agentes públicos, concorreram para a aquisição pelo Estado de Rondônia, de um imóvel particular localizado na Rua Thomas Edson, entre a Rua Geraldo Siqueira e Rua Joaquim Bartolo, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho / RO, em desatendimento as normas atinentes à aquisição de bens pelo poder público, e, portanto, violando os deveres legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade; que em data não precisa, mas provavelmente próximo ao mês de maio de 2011, Francisco Gomes de Oliveira, à época ocupante do cargo em comissão de Direção Superior, Gerente I, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, agindo por ordem do então Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA, e do Secretário de Estado de Saúde, Orlando José Ramires, negociou, informalmente, com a pessoa de Joel Martins Braga, a compra de um terreno pelo Estado de Rondônia, a pretexto de construir uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no local. Alega que no terreno havia uma pequena construção em madeira, a qual foi imediatamente desfeita a partir do contrato verbal feito entre o agente público Francisco Gomes de Oliveira e o então proprietário Joel Martins Braga, no sentido de que o imóvel seria comprado pelo ente estatal pelo valor cobrado pelo proprietário, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sem haver qualquer avaliação técnica e formal ou mesmo sem a necessária justificativa da singularidade da escolha do imóvel, que foi eleito a esmo, pelo agente público que, repita-se, agia a mando do Chefe do Executivo Estadual e do Secretário de Estado de Saúde.

Aduz que embora o ofício date de 06/06/2011, após ter sido eleito o imóvel que seria adquirido pelo Estado de Rondônia para a construção da Unidade de Pronto Atendimento e, mesmo antes da formalização de qualquer procedimento administrativo destinado à pretendida aquisição, José Batista Da Silva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde, encaminhou, a pedido de CONFÚCIO MOURA, o Ofício nº 2077/GAB/ADJUNTO/SESAU, datado de 16/05/2011, ao Prefeito da época, Roberto Sobrinho, solicitando a regularização da propriedade do imóvel de Joel Martins Braga que constava em nome de terceiro junto à Administração Pública Municipal, ocasião em que foi indicada a pessoa de Francisco Gomes de Oliveira para o acompanhamento dos trâmites procedimentais.

Alega que em agosto de 2011, antes de haver a necessária avaliação e efetiva aquisição do imóvel, registre-se, eleito e negociado em desacordo com os procedimentos legais, CONFÚCIO AIRES MOURA, no cargo de Governador do Estado, e Orlando José de Souza Ramires, então Secretário de Estado de Saúde, lançaram, na presença de outras autoridades e agentes públicos, a pedra fundamental que deu início às obras de construção da unidade de saúde em imóvel não pertencente ao Poder Público; referida solenidade aconteceu em

18/08/2011, conforme amplamente divulgado na imprensa local, oportunidade em que, conforme a notícia, CONFÚCIO AIRES MOURA declarou que as obras teriam início na semana seguinte e que seriam concluídas até novembro daquele ano, desconsiderando totalmente o fato de que o imóvel ainda sequer havia sido avaliado, devidamente adquirido e incorporado ao patrimônio do Estado de Rondônia. Em outras palavras: inaugurava-se um projeto de obra pública em terreno sabidamente particular.

Afirma que o Diretor de Engenharia do setor responsável pelo patrimônio do Estado (CGPMI) alertou formalmente nos autos que existiam inconsistências sérias relacionadas à área do terreno eleito para ser adquirido pelo Estado de Rondônia, bem com que não havia no processo administrativo informações relacionadas à modalidade de aquisição do imóvel pelo ente estatal, o que alteraria a metodologia de avaliação.

Diante de tamanhas imprecisões, somada à insistência do Assessor do Governador Francisco Gomes de Oliveira, que agia a mando dele e dos titulares da Secretaria de Estado de Saúde, o Diretor de Engenharia, Rafael Silva Granjeiro, limitou-se a elaborar uma estimativa ou, como ele próprio definiu, "conjectura", do valor do imóvel, no quantum de R\$381.135,84 (trezentos e oitenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), caso se confirmasse que se tratavam de 2.759m² de área e que a aquisição fosse direta (sem desapropriação).

Não obstante a recomendação de paralisação das obras a fim de que se pudesse melhor aferir a área e valor do terreno que o Chefe do Poder Executivo Estadual e seus assessores escolheram para a construção da unidade de saúde, os trabalhos continuaram, porém, constatou-se que a área do terreno eleito para receber a edificação pública, era insuficiente para a execução do projeto, ocasião na qual o alto escalão do Poder Executivo emanou ordem para a aquisição do terreno contíguo, também de propriedade de Joel Martins Braga, o qual continha uma construção onde funcionava um motel.

Assim, em 12/09/2011, aportou na Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliário um outro ofício subscrito por WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, dirigido a Sandra Nunes de Macedo, solicitando, de ordem do Governador, providências para a aquisição direta ou desapropriação do Motel Night Day, situado na Rua Geraldo Siqueira, 4396, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho / RO e que referido documento deu início a um outro processo administrativo, aberto pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, de número 01-2201.18426-00/2011. A CONCLUSÃO do Laudo de Avaliação de autoria de Permínio de Castro da Costa Neto foi a de que o valor dos imóveis somava R\$965.446,23 (novecentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), salientando, porém, a não apresentação de inúmeros documentos, inclusive certidões negativas de tributos, bem como que para a avaliação considerou que a aquisição seria direta, por interesse público emergencial, e não por desapropriação. Diz que a proposta, no valor indicado pelo proprietário dos imóveis, foi juntada ao Processo Administrativo, correspondente a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em espécie, pela área total de 3.077,263m² e consta assinada por Joel Martins Braga e pelo então Secretário de Estado de Saúde, ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES. Assim, procedeu-se a alocação de recursos e emitiu-se a Declaração de Adequação Financeira no valor indicado na proposta de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). A Procuradora do Estado Regina Coeli S. de M. Franco submeteu a Procuradora Geral do Estado a Informação nº 1023/ASSESGAB/PGE, que, em suma, aponta que seria hipótese de desapropriação por utilidade pública, porém que não se demonstrou a disponibilidade orçamentária para suportar o ônus do ato expropriatório; que não constavam dos autos certidões negativas da Justiça Estadual e Federal; assim como que não havia parâmetros para a confrontação do valor de estipulado aos imóveis, recomendando a realização de avaliações por imobiliárias idôneas para, após, ser empenhado o valor da despesa e editado o decreto de desapropriação pelo Governo do Estado.

A Informação foi devidamente aprovada pela Procuradora Geral do Estado, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em 04/06/2012; que em 06/06/2012, a Procuradora Geral do Estado manifesta-se nos autos nº 01-2201.09885-00/2012, determinando o apensamento destes aos autos nº 01-1712.01529-00/2011, e alertando a Secretaria de Estado de Saúde e o Governador do Estado de que o empenhamento da despesa para a aquisição dos imóveis não poderia ser superior ao valor da avaliação realizada, no importe de R\$965.446,23 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), não havendo motivação para prevalecer a reserva orçamentária de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) que, constava das fls. 132/136 dos autos nº 01-1712.01529-00/2011 (documento posteriormente trasladado para os autos nº 01-2201.09885-00/2012). A Procuradoria sugeriu fosse realizado o empenho do valor da avaliação feita pelo Estado, a alteração da minuta do decreto de desapropriação para, em seguida, negociar com o proprietário o pagamento do valor estabelecido.

Nesta linha, conclui-se que o procedimento adotado pelos requeridos e demais servidores foi concebido e levado a efeito em total desacordo aos princípios da Administração Pública, mormente os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Requer a procedência total da ação, com a consequente aplicação da sanção do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.

Defesa preliminar do requerido Confúcio Aires Moura ID: 25940412. Alega que deve ser rejeitada a inicial, devido a clara inexistência de ato de improbidade, ensejando a improcedência da ação. O MP não se desincumbiu de demonstrar qual conduta ou ato de improbidade administrativa teria praticado o requerido. O MPRO não correlacionou, neste sentido, o ato que teria o governador do Estado praticado que concorresse com a suposta irregularidade no pagamento. Não o fez por que não haveria como o fazê-lo, em função de não atuar o Chefe do Poder Executivo Estadual como ordenador de despesas. Não houve exposição de autoria ou de seus indícios mínimos que consubstanciem a atuação do Réu a este Ato de Improbidade. Alega ausência de justa causa para a ação. Que o § 6º do art. 17 delimita a necessidade de haver justa causa para o recebimento da ação de improbidade administrativa. Em outras palavras, necessário que haja justificativa para o prosseguimento da ação, que se evidencie quando houve plausibilidade da pretensão deduzida pelo autor, consolidada na presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade a teor do citado DISPOSITIVO legal. Consoante o conteúdo do próprio §6 do art. 17 e de remansosa jurisprudência acerca do tema, a exordial deve conter a devida justificativa do ajuizamento da ação. Isso significa que imprescindível a clara e necessária descrição de elementos essenciais caracterizadores do ato de improbidade administrativa. O MPRO, ao longo de toda extensa peça, não indica conduta que tenha a parte Ré praticado, capaz de estar compreendida no art. 11 da Lei de Improbidade. A despeito de atribuir ao Réu a prática de ato de improbidade, não traz conduta ou mesmo nexos de causalidade entre ação do Réu e a suposta violação aos princípios administrativos. Inexiste ato de improbidade administrativa, pois o Douto Procurador do Estado deixa claro que, de fato, ocorreu o instituto da Desapropriação Indireta. Isto é, o Estado apossou-se do imóvel privado antes de adotar os procedimentos formais de desapropriação. Antes da edição do Decreto de Utilidade/Necessidade Pública o Estado ingressou na propriedade privada. A conduta constitui no instituto da desapropriação indireta, prevista no Artigo 15-A, §3º, do Decreto Lei 3.365/41. A desapropriação indireta é um instituto regulado indiretamente por lei. É uma realidade no Direito Brasileiro, evidenciada por inúmeras decisões das diversas instâncias, inclusive do Pretório Excelso, onde já se proferiu: "A desapropriação indireta não é um conceito doutrinário, e sim uma realidade processual, consagrada pela jurisprudência". Requer seja extinto o processo, ou, não seja recebido a inicial, vez que se trata de manifesta ausência de ato de improbidade.

Defesa Preliminar de Waldemar Cavalcante de Albuquerque Filho ID: 26742290. Alega que não houve individualização da conduta, pois é dever da acusação indicar a conduta cometida pelo agente público, ainda que de modo superficial. O Ministério Público atua de modo completamente claudicante, imputando os atos de improbidade indistintamente a todos aqueles que tiveram o menor contato com a suposta irregularidade citada pelo órgão acusador. A inicial é extremamente genérica quanto ao requerido Waldemar Cavalcante, e é, portanto, inepta justamente por ser demasiadamente superficial. Alega que há responsabilidade genérica e falta de indícios mínimos, pois para o recebimento da inicial é necessário que seja demonstrado ao menos indícios do suposto ato ímprobo. Não obstante isso, imputar genericamente a responsabilidade sobre os atos ímprobos colide frontalmente com os preceitos da responsabilidade civil e da responsabilidade penal presente no ordenamento brasileiro. Requer que não seja recebido a inicial, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO.

Impugnação do Ministério Público as alegações apresentadas ID: 28025418. Afirma que a exordial expõe, de forma clara e precisa, a participação de cada um dos requeridos na execução do ato ilegal consistente na aquisição de imóvel particular com recursos do Estado. Outrossim, os fatos articulados estão embasados em sólidos elementos de convicção amealhados nos autos do inquérito civil público que a esta serve de arrimo, o que, a toda evidência, recomenda o recebimento da ação. Vale relembrar que, nesta fase incipiente, vigora o princípio do in dubio pro societate, de sorte que basta o mero indício da prática de improbidade para já legitimar o recebimento da ação e a abertura do respectivo processo. Informa que não representou os demais servidores, pelo fato de não exercerem qualquer função pública há mais de 5 (cinco) anos, estando suas condutas prescritas.

DECISÃO inicial recebendo a ACP, por entender que há justa causa para tanto e que são apontadas as supostas irregularidades na aquisição dos imóveis para construção da UPA Zona Sul, sem a devida observância dos trâmites legais, desprendendo valores superiores ao de avaliação de mercado e que a aquisição dos imóveis ocorreu sem procedimento licitatório, procedendo de possível dispensa ilegal e que a análise quanto à legalidade, veracidade dos acontecimentos será feita no decorrer da instrução processual.

Citado, o requerido WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO apresenta resposta em forma de contestação – ID n. 31845473 – arguindo preliminar de que, nos autos do processo n 7022217-04.2015.8.22.0001, houve absolvição do dono do terreno pela ausência de dano ao patrimônio público e que o simples fato de ter assinado o ofício de nº 1468/CGG/11, datado de 06/06/2011, de ordem do ex-governador é causa suficiente para atrelar responsabilidade de suposta aquisição irregular de imóvel. No MÉRITO, reitera o argumento de ausência de individualização de conduta, inexistência de irregularidade na aquisição do imóvel, ausência de prejuízo ao erário, imputação genérica e falta de requisitos mínimos, pugnando pela improcedência do pedido.

Requerido Confucio Moura apresenta contestação – ID n. 38328007 – arquindo preliminar de coisa julgada, citando a SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 7022217-04.2015.8.22.0001, em que houve absolvição do dono do terreno pela ausência de dano ao patrimônio público; no MÉRITO, cita o caos vivido pela saúde do Estado de Rondônia à época dos fatos, afirmando que os atos praticados não caracterizam ato de improbidade, tendo tratado-se, a bem da verdade, de uma desapropriação indireta.

Em réplica, o MP reitera os pedidos iniciais, com apresentação de propostas de Termos de Ajustamento de Conduta aos requeridos.

Em provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

ID n. 55281995 – determinando intimação dos requeridos para manifestação acerca da proposta realizada pelo Parquet, que foi recusada expressamente pelo requerido Waldemar e sem manifestação do requerido Confucio.

É o relatório.

Vieram os autos concluso para DECISÃO saneadora.

As preliminares suscitadas pelos requeridos já foram analisadas quando do recebimento da presente, razão pela qual não há preliminares a serem apreciadas.

Com relação à DECISÃO proferida nos autos do processo n 7022217-04.2015.8.22.0001 tem-se que, naquele feito, não foi encontrado, em relação ao particular, vendedor da área, provas no sentido de que houve superfaturamento e sobre preço na área negociada; por outro lado, dos agente públicos exige-se um pouco mais, considerando o seu comprometimento e obediência aos ditames legais.

Fixo como ponto controvertido a razão pela qual foi escolhida a área em questão e a forma como foi conduzida a negociação, aquisição direta ou desapropriação, bem como se, de alguma forma, houve algum favorecimento aos requeridos em detrimento do ente público.

Defiro, assim, a produção da prova testemunhal requerida, devendo os interessados, no prazo de 10 dias, apresentarem o respectivo rol, com os devidos esclarecimentos na pertinência de cada uma das testemunhas a serem ouvidas, para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049159-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DIOGO MARIANI GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS, OAB nº DF62576

REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARS AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARS ajuizada por AUTOR: DIOGO MARIANI GONCALVES/AUTOR: DIOGO MARIANI GONCALVESem desfavor do REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DE RONDÔNIA/REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DE RONDÔNIA.

Gratuidade de justiça deferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento. Cumpra-se. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Narra o autor que inscreveu-se no Concurso Público da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, regulado pelo EDITAL Nº 242/GCP/SEGEF, 17 DE inscreveu-se no Concurso Público da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, regulado pelo EDITAL Nº 242/GCP/SEGEF, 17 DE OUTUBRO DE 2017 que segue no Anexo 7, concorrendo a uma das vagas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos OUTUBRO DE 2017 que segue no Anexo 7, concorrendo a uma das vagas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Que, inobstante, na pontuação global, tenha auferido uma boa pontuação, restou excluído do certame por ausência de pontuação mínima, em um dos blocos; entretanto, questiona o gabarito de uma questão - de n. 95 - que relaciona-se a matéria não abrangida no edital e que, se obtida a pontuação de tal questão, o mesmo tem aprovação garantida em 54º lugar no cadastro de reserva.

Por tais razões, ajuíza a presente objetivando a nulidade dos atos administrativos que ensejaram a eliminação injusta do Requerente no respectivo certame, a nulidade dos atos administrativos que ensejaram a eliminação injusta do Requerente no respectivo certame, requerendo, em sede de tutela de urgência, a reserva da vaga de número 54 do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais para o Requerente e a pontuação em decorrência da alteração do gabarito da questão nº 95 da prova objetiva Tipo 1 Branca através de controle jurisdicional, pelo fato da alternativa indicada como correta no gabarito não está prevista no edital do concurso e por estar flagrantemente contrária às disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais trazidas no bojo desta exordial.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021954-35.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/RO, a fim de comprovar nos autos os descontos e transferência em folha de pagamento do servidor MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, para conferência e manifestação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0036914-67.2006.8.22.0001

AUTORES: CRISTIANE REIS BATISTA, CLEUTO REIS BATISTA, CATIANE REIS BATISTA, ELESSANDRA REIS BATISTA, CLEUSA ADRIANA REIS BATISTA, CLEUDISON REIS BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

REU: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se os exequentes (credores) para que requeiram o que entenderem cabível., no prazo de 10 dias.

Decorrido tal prazo, não havendo requerimento e a existência de valores vinculados ao presente feito, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, na forma do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002776-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISRAEL TEIXEIRA LEMOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058,

THAIS DIAS TEIXEIRA, OAB nº RO7881

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA proposta pelo Estado de Rondônia em face de Israel Teixeira Lemos.

O Estado de Rondônia ID: 58877557 informa que é credor do valor referente a honorários advocatícios, os quais não foram pagos espontaneamente pela parte devedora no importe de R\$ 9.368,14 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

O executado apresenta impugnação ao pedido, posto que é beneficiário da gratuidade justiça e não houve modificação da sua situação financeira, devendo ser indeferido o pedido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrente. Todavia, o executado que litiga durante toda a demanda sob arrimo da justiça gratuita, consoante consta no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, terá sua exigibilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios suspensa durante 5 (cinco) anos, só podendo responder por tanto se houver demonstração de mudança da sua condição financeira.

“§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Portanto, compreende-se que em execução do ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova.

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE AJG. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. O fato do executado estar ao abrigo de AJG não o isenta do pagamento do ônus sucumbenciais devidos. Todavia, para o ajuizamento da execução, necessário que seja demonstrado pela parte exequente a alteração na situação econômica dos beneficiários. (TRF-4. AC: 50453976320154047100. Relator Fernando Quadros da Silva. Julgamento 13/09/2016. Terceira Turma).”

O Estado de Rondônia não demonstra, por meio de provas substanciais, a mudança da situação econômica do executado, razão pela qual não há que se falar em alteração da condição econômica do executado.

Por todo o exposto, INDEFIRO pedido do Estado de Rondônia, uma vez que não houve prova da alteração financeira do executado.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054129-09.2021.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por AUTOR: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA em face do REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Narra a autora, em sua peça inicial, que a presente demanda tem por FINALIDADE a anulação do auto de infração que deu origem a CDA nº 2021.02.00080465, inscrita em 10/09/2021, ao fundamento de inexistência do débito, visto que o mero deslocamento de mercadorias e insumos entre Empresas situadas em unidades da Federação distintas não é fato gerador do ICMS.

Esclarece, ainda, que atua no ramo da construção civil, tendo como principal atividade a construção de indústrias, frigoríficos, sistemas viários e demais obras de grande porte, possuindo matriz no Município de Marília/SP, e filiais em diversos Estados brasileiros, tais como Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rondônia, entre outros e, portanto, realiza com frequência o deslocamento de mercadorias e insumos oriundos de sua matriz, no caso a Autora, com destino aos estabelecimentos situados em outras unidades da Federação, já que pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Sustenta que nos transportes realizados, tal deslocamento matriz-filial está sujeito à incidência do Diferencial de Alíquota do ICMS, entendendo que, tratando-se de mero deslocamento de mercadorias entre empresas de mesma pessoa jurídica não se amolda ao conceito de circulação jurídica de mercadorias, hipótese de incidência atualmente tributável.

EM função de tais fatos, pugna pela concessão de tutela de urgência, mediante depósito integral do tributo cobrado, da suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança na CDA nº 2021.02.00080465, nos termos do art. 151, incisos II e V, do CTN, impedindo a prática de atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, que o débito aqui discutido não seja óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, obstar a inclusão do nome da Autora no CADIN em razão do tributo ora questionado e a suspensão do protesto junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos para suspender o protesto da CDA em questão, protocolo 1143733.

Junta documentos.

Passo a decidir.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Depreende-se, assim, que a Tutela Provisória de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto posto é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

Desta forma, em razão dos fatos narrados na inicial, contemplo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, especialmente pela realização do depósito integral, que é causa da suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, inciso II do CTN.

Os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Por outro lado, cediço que a ausência de certidão negativa de tributos por parte da empresa poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, esclarecendo que, se ao final deste demanda, for verificada a legitimidade da cobrança, o depósito será convertido em renda, com a satisfação da pretensão do fisco.

Neste contexto, numa cognição sumária, tenho por bem em deferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À CDA nº 2021.02.00080465, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 205 do CTN, bem como suspensão do protesto e da inscrição no CADIN.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003282-03.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042525-56.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALAOR DALAPRIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038208-10.2021.8.22.0001

AUTOR: AGROVILLE COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Apesar de intimada, a parte autora não comprovou sua hipossuficiência financeira, descumprindo os DESPACHO s ID 60450502 e ID 61955458.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049500-26.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o julgamento do Tema 1093 pelo STF e publicação do acórdão, deverá a CPE corrigir a CONCLUSÃO e enviar os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0122123-33.2008.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL, OAB nº GO25535, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HAROLDO AUGUSTO FILHO, JOAO RICARDO GEROLAMO DE MENDONCA, EDISON GAZONI, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS,

TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNÝ, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, DANIEL NERI DE OLIVEIRA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, AMARILDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REU: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

DESPACHO

Diante do que consta nos autos, dê-se vista ao MP para manifestação, em 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040596-80.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, TATIANE FLAVIA VENTURIN, OAB nº RO11483

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Após emenda apresentada, o autor alterou o valor da causa para R\$ 65.367,89.

Assim, o valor da causa não ultrapassa o valor do teto para competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, facultando ao autor a restituição das custas processuais, considerando a norma legal que estabelece gratuidade para ações perante o juizado da Fazenda.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024745-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZULEIDE VICENTE DE SOUSA DAHAS, VANDERLEI ISIDORO DE MELO, RODRIGO CRESPO IGLECIAS, JOSE CARLOS RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Digam os executados José Carlos Rodrigues e Rodrigo Crespo Iglecias, em 5 dias, sobre os valores apresentados, pelo Estado de Rondonia.

No mesmo prazo, diga o Estado sobre o pagamento, por meio de depósito judicial, realizado por Vanderlei Isidoro de Melo e sobre citação (negativa) de Zuleide Vicente de Sousa Dahas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023051-63.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, alegando excesso de execução.

Diz o Impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente no valor total de R\$ 282.945,91 foram conferidos pela Subprocuradoria de Cálculos, de forma que o valor encontrado como devido é no importe total de R\$ 274.105,51 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Intimada, a Impugnada manifesta concordância aos cálculos apresentados pelo Município de Porto Velho (ID 60696586). Aduz, ainda, que o valor corresponde à quantia atualizada do valor retido pela Caixa Econômica Federal, a título de garantia para fins de compelir a Exequente a corrigir as falhas construtivas discutidas ao longo do feito, sendo que o pagamento não deve ser submetido ao regime do precatório, e sim depositado em Juízo para fins de levantamento por alvará. Requer, por fim, aplicação de multa diária ao executado até que cumpra a obrigação de fazer de emissão de atestado de capacidade técnica.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo Município de Porto Velho sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Para resolução do feito, vale destacar que a Impugnada anuiu aos valores apresentados pelo Município. Assim, tendo as partes demonstrado concordância aos cálculos apresentados, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pelo Município de Porto Velho (ID 60051309).

DA FORMA DE PAGAMENTO

Certo é que o dever da Administração surge a partir da realização do serviço pela empresa contratada, de forma que o não adimplemento configura o enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto a forma de pagamento do valor, é notório que no presente feito a dívida surge de contrato administrativo, com dotação orçamentária própria. No caso já houve reconhecimento e homologação da despesa, publicação em Diário Oficial e emissão de Empenho.

Assim, pelas particularidades acima apontadas, não é caso de submeter o pagamento ao regime de precatórios. Comprovado o empenho e reservado o crédito é dever do contratante adimplir sua obrigação, respeitando, assim, a avença formalizada com a empresa/exequente. Inclusive, o TJRO tem se posicionado no mesmo sentido.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Impugnante Município de Porto Velho (ID 60051309). RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o Impugnado em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro, bem como, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão de atestado de capacidade técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005414-33.2021.8.22.0001

AUTOR: AUSIRENI GONCALVES COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intimadas as partes a especificarem as provas. O requerente requer o julgamento antecipado da lide. O Município de Porto Velho não se manifestou em termos de provas. Assim, dar-se por encerrado a instrução processual. A CPE para corrigir a CONCLUSÃO, enviando os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0075533-42.2001.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIO CALIXTO FILHO, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA, MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO, Nilton Schramm de Souza

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, RICARDO TURESSO, OAB nº RO154, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ANA

CAROLINA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2455, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, OAB nº RO1579
DESPACHO

ID n. 62109567 - Dê-se visa ao Estado, para manifestação em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020175-69.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PESCA SPORT LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: PESCA SPORT LTDA - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 58692670.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0090593-74.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDITE REBOUCAS DE PAULA, OAB nº RO959, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

I - Após a transferência dos valores do precatório para estes autos, os herdeiros dos “de cujus” GILBERTO MARTINS DO REGO e MASAKI KADOWAKI apresentaram manifestação requerendo a habilitação e levantamento dos valores (ID 33026599). Intimado a se manifestar sobre o pedido, os executados concordaram com a habilitação e transferência dos valores (ID 62036504 e 34137620). Assim, considerando a documentação juntada comprovando a partilha do crédito inscrito em precatório, bem como havendo concordância das partes, entendo por deferir o pedido de habilitação dos herdeiros, razão pela qual determino: a) transferência da quantia de R\$ 153,431,80 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848/040/01745489-7, aos herdeiros do “de cujus” GILBERTO MARTINS DO REGO, conforme dados bancários e valores constantes na petição ID 62214096; b) transferência da quantia de R\$ 52.761,45 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848/040/01745489-7, aos herdeiros do “de cujus” MASAKI KADOWAKI, conforme dados bancários e valores constantes na petição ID 62214096.

II - Intime-se o ESPÓLIO DE SILVIO ANTONIO BARBOSA, por via de seu advogado PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ (OAB RO 208-A), a se manifestar em relação ao item I da petição ID 62036504, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0205793-42.2003.8.22.0001

AUTOR: ELIETE ALVES MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELOISE MACIEL CASSITA FARINA, OAB nº RO1837, JOSE CLEBER MARTINS VIANA, OAB nº RO1937

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível

7051583-78.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA ODETE MAXIMO BRANDAO, CPF nº 16184530259, RUA FLORIANÓPOLIS 20 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

IMPETRADOS: IPAM, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. I., AVENIDA CARLOS GOMES 1645, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

Vistos.

Considerando o pedido de parcelamento de custas formulados pela impetrante, defiro o parcelamento em 6 parcelas mensais, a serem devidamente comprovadas nos autos a cada pagamento.

Estabeleço o prazo de 15 dias para pagamento da 1ª parcela.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para DECISÃO emendas.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053915-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de REU: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo nº 0036.199428/2021-26, referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de registro de preço nº 28/2021 e PREGÃO N° 639/2020– SESAU e Nota de Empenho nº 2021NE001803.

Após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 639/2020– SESAU), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de registro de preço nº 28/2021 e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 17/05/2021 a Nota de Empenho nº 2021NE001803 (Processo Administrativo nº 0036.199428/2021-26), cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos, conforme e-mail enviado em 18/05/2021.

Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO a entrega PARCIAL dos itens da referida nota de empenho, quais sejam: SOLUÇÃO BÁSICA P/ HEMODIÁLISE (BICARBONATO DE SÓDIO 8,4%), COMPONENTES ADICIONAIS, FRAÇÃO BÁSICA, SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA GALÕES DE 5 LITROS- falta 7800 GALÕES. perfazendo o valor total de R\$ 93.210,00.

Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.

Realizada a 1º notificação nº 582/2021/SESAU-CAFI datada de 21 de junho de 2021, justificando problemas no fornecimento de matéria prima, relacionada à importação, requerendo prorrogação de prazo, que restou indeferida.

Realizada a 2º notificação nº 673/2021/SESAU-CAFI datada de 29 de julho de 2021, não houve resposta da parte.

Realizada a 3º notificação nº 699/2021/SESAU-CAF datada de 05 de agosto de 2021, não houve resposta da parte.

Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.

Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2021NE001803.

É o que interessa relatar, decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPD estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.

Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento. Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de DECISÃO em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.

Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.

Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.

Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2021NE001803, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009384-75.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiro ao requerente, posteriormente ao requeridos.

Após, manifestação das partes, intime o Ministério Público para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7021034-22.2020.8.22.0001

AUTOR: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, OAB

nº SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA, OAB nº RJ181375, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES, OAB nº SP288841

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido, archive-se, até ulterior manifestação do interessado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7008234-25.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando a falha do sistema no momento da citação do Estado de Rondônia, conforme relatado na petição ID: 62187066, tenho por deferir o pedido nova citação. Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 183 do Código de Processo Civil.

Após a apresentação da contestação, intime-se a requerente para réplica do prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 0016848-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ARTHUR WENDELL CHAVES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Estado de Rondônia para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento dos medicamentos Baclofeno e Munvilax suficientes, conforme determinado em SENTENÇA, suficientes para um ano de tratamento, SOB PENA DE SEQUESTRO NAS CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046062-89.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: JONAS DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO, OAB nº RO9577

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, TENENTE CORONEL ALAN FÁBRICIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o pagamento das custas finais pelo impetrante, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7024618-63.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Intimação

Fica o RÉU, por via de seu procurador constituído nos autos, intimado para se manifestar sobre os autos em epígrafe, conforme ata de audiência ID. 62711157, bem como da juntada/realização do depoimento especial ID. 62748972, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000657-33.2013.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. E. DE S. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogados do(a) REU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

Advogado do(a) REU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000657-33.2013.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. E. DE S. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogados do(a) REU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

Advogado do(a) REU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000657-33.2013.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. E. DE S. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogados do(a) REU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

Advogado do(a) REU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022213-25.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MILDRED THOMAZ FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MILDRED THOMAZ FERREIRA, inscrita no CPF n. 014.577.362-09

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de MILDRED THOMAZ FERREIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ (...) Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA em face de sua filha MILDRED THOMAZ FERREIRA, ambos já qualificados, informando que esta é portadora de Retardo Mental Moderado (CID 10: F 71.0), necessitando do acompanhamento permanente do requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos. Curatela provisória deferida, designada entrevista e determinada a realização de Estudo Técnico junto às partes (Num. 27732783). Foram juntados os Relatórios Técnicos realizados pelo Setor Psicossocial (Num. 290030580 e Num. 29189821). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, constatou-se que a curatela não conseguiu responder às perguntas feitas pelo Juízo, apresentando evidência de deficiência mental, sendo determinada a realização de perícia psiquiátrica (Num. 29244022). Expedido ofício à SESAU, veio resposta designando data para perícia (Num. 45587495), intimando-se as partes para comparecimento (Num. 49934244) Em seguida, foi juntado o Laudo pericial (Num. 50845695). Intimadas as partes para manifestação quanto ao Laudo, veio petição do autor (Num. 51534365). Após, veio aos autos manifestação da Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Num. 51708720). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 52140018). É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenthal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso

de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é pai da curatela. Em entrevista, constatou-se que a curatela apresenta evidente deficiência mental. O Laudo médico trazido na inicial atesta que a curatela é diagnosticada com CID F 71.0, que indica retardo mental moderado. O Laudo pericial psiquiátrico (Num. 50845695), atestou que ela possui limitação psíquica, sendo essa condição permanente e que impossibilita sua capacidade de discernimento. O Estudo Técnico demonstrou que a curatela possui “limitação em relação à comunicação e percepção da realidade”, mas apresenta serenidade em relação à dinâmica familiar na qual está inserida (Num. 29030580 – Pág. 2). E mais: “Percebemos que Mildred está sendo bem cuidada pelo pai, o qual está proporcionando a filha os meios para que possa se desenvolver socioafetivamente de forma sadia, tanto que o talento de Mildred para o esporte está se sobressaindo, conquistando medalhas em sua categoria. Percebemos ainda, que Mildred está sendo estimulada cognitivamente, o que para seu estado de saúde mental é muito importante” (Num. 29189821 – Pág. 3). Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando o requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua filha MILDRED THOMAZ FERREIRA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023297-32.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

INVENTARIADO: R. L. D. S., C. J. P.

Advogados do(a) INVENTARIADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61350159: “(...) Vistos e examinados. Essa já é a terceira vez em que as partes requerem a dilação de prazo para entabularem acordo quanto a controvérsia da demanda. A fim de apresentarem finalmente o acordo, concedo PELA DERRADEIRA VEZ, o prazo a mais de 15 (quinze) dias e, em não sendo apresentado o acordo, a inventariante deve se manifestar em termos de prosseguimento, e requerer o de direito, sob pena de extinção do Feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035145-11.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: R. V. A. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: T. D. J. V. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 62507507: "(...) 2. Intime-se a parte requerente para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção. 3. No mesmo prazo acima, cumpra a parte requerente com o já determinado no item "a" do DESPACHO de Num. 53081878. Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030627-17.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FRANCISCO SAMUEL DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885

INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em relação ao pleito de Num. 61666714, a parte requerente já possui conhecimento do procedimento exigido por lei para a liberação de alvará judicial para venda dos semoventes, pois, por mais uma vez lhe foi determinado que juntasse o contrato de proposta de compra e venda para análise do Ministério Público.

Portanto, mais uma vez, deve a parte cumprir o solicitado pelo Ministério Público no evento de Num. 58607716 e apresentar proposta de promessa de compra e venda dos semoventes, constando valor de acordo com a avaliação judicial realizada (Num. 54608792) e assinatura do comprador, para posterior análise do Ministério Público.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041940-96.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. P. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE FRANCELINO ROIZ - RO11321

REQUERIDO: C. A. R. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID]62636665:

"[...] Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação (Num. 61100588).

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036965-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. O. E. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

EXECUTADO: R. A. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286, JESSE RALF SCHIFTER - RO527

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 62614021:

“[...] DESPACHO

Vistos e examinados.

De acordo com a resposta de Num. 61614938, verifica-se o cumprimento da DECISÃO de alteração dos descontos em folha de pagamento do executado.

Dessa forma, nada mais há que ser deliberado nestes autos.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014576-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. T. M.

REU: M. M. D.S.

Advogado do(a) REU: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62611688:

“[...]Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de setembro de 2021 (Num. 62556900).

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012895-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: J. L. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

EXECUTADO: J. R. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61732751:

“[...] Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar referente aos meses de DEZEMBRO/2020 a MARÇO/2021.

Posto isso, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Custas e honorários pelo executado, estes em 15% sobre o valor do débito.

ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045854-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. V. B. D. M. e outros

EXECUTADO: A. R. S. D. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 61784664:

"[...] Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de agosto de 2021 (Num. 61594408).

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

[Processo nº: 7037829-74.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor:S. F. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Réquerido:J. L. S.

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da DECISÃO: "

DECISÃO

Vistos e examinados.1. Dos Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por M.V., menor representado por sua genitora, S.F.V., em face da DECISÃO de Num. 58287521, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que houve omissão do Juízo quanto ao ponto "b" da petição Num. 57444451, na qual pede intimação do requerido quanto aos dados da conta para depósito dos alimentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.Verifica-se que a DECISÃO de Num. 58287521, nem mesmo chegou a analisar os pedidos das petições de "Cumprimento de SENTENÇA " apresentadas nos eventos de Num. 57433380 e Num. 57443548, já que não houve recebimento das referidas petições.Por outro lado, o pedido para intimação do requerido, a fim de que tome conhecimento dos dados bancários para pagamento da pensão mensal, poderia ter sido feita em petição simples, não havendo prejuízo em seu deferimento.Assim, em relação ao ponto "b" da petição Num. 57444451, defiro o pedido.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E OS ACOLHO para o fim de reconhecer a omissão apontada e fazendo valer a DECISÃO acima.Publique-se. Intimem-se.2. Da marcha processual.O requerido foi intimado para apresentação de seus documentos pessoais, a fim de que seja expedido o MANDADO de averbação para retificação do registro de nascimento do requerente.Porém, não houve cumprimento.Dessa forma, deve a CPE: a) Intimar o requerido quanto aos dados bancários da conta na qual deverá ser efetuado o depósito da pensão alimentícia, qual seja, conta corrente n. 63.228-7, Banco do Brasil S/A, agência 2290-X, Chave PIX: CPF 846.024.062-20, de titularidade da genitora do requerente, Sra. S.F.V.b) Intimar o requerido para, em derradeiros 5 (cinco), juntar aos autos seus documentos pessoais, a fim de que se possa expedir o MANDADO de averbação para retificação do registro de nascimento do requerente.b.1) Acaso não haja atendimento no prazo estipulado acima, deverá a CPE, como já determinado na SENTENÇA, diligenciar junto à Secretaria de Segurança Pública de Rondônia (RG: 415630 SSP/RO), requisitando os dados de identificação pessoal do requerido. Com tais dados, expeça-se MANDADO de averbação.3. Cumpridos do item 2 (acima) e a parte final da SENTENÇA (Num. 54793577), nada pendente, arquivem-se os autosSERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2021Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023297-32.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

INVENTARIADO: R. L. D. S., C. J. P.

Advogados do(a) INVENTARIADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61350159: "(...) Vistos e examinados. Essa já é a terceira vez em que as partes requerem a dilação de prazo para entabularem acordo quanto a controvérsia da demanda. A fim de apresentarem finalmente o acordo, concedo PELA DERRADEIRA VEZ, o prazo a mais de 15 (quinze) dias e, em não sendo apresentado o acordo, a inventariante deve se manifestar em termos de prosseguimento, e requerer o de direito, sob pena de extinção do Feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022424-90.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A D S B

Advogado do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

REU: PAULO VICTOR TICO BRITO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido PAULO VICTOR TICO BRITO, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A D S B, já qualificado na inicial, em face de P V T B, igualmente qualificado, e, por via de consequência, EXONERO a parte requerente de prestar pensão alimentícia. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, devendo a CPE, após a expedição do ofício e o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Oficie-se ao empregador do requerente A D S B, CPF xxx.xxx.xxx-xx, para que cesse os descontos em favor do requerido P V T B, que tem como genitora S P d S T. Serve como ofício (La Parrilla Carnes - R. Brasília, 2205 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-098).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038385-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. C. R. M., S. R. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. M. M.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatApp, se necessário.

2. DEVERÁ A PARTE AUTORA/GENITORA manifestar-se acerca do contido na peça de Num. 62426229, no mesmo prazo.

3. Havendo ou não pleito de provas, colha-se parecer do Ministério Público.

4. Por fim, venham conclusos para saneamento e organização do processo, ou SENTENÇA, conforme o caso.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006646-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R X D S e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REU: J F G

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por H V X G, representada por sua genitora R X D S, e em face de J F G, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser descontado em folha do alimentante, e depositado em conta da parte alimentada. Não havendo vínculo formal de emprego a data de vencimento da pensão será dia 10 (dez) de cada mês. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerido, sendo este último arbitrado em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao empregador do genitor/requerido J F G, para que promova o desconto em folha da pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incidentes, inclusive, sobre 13º salário, férias, 1/3 de férias e rescisão contratual, e deposite na Caixa Econômica Federal, agência xxxx, operação xxx, conta xxxxxxx-x, em nome de R X D S, CPF xxx.xxx.xxx-xx, representante da menor H V X G, CFP xxx.xxx.xxx-xx. Consigne-se no expediente que eventuais cotas de salário família deverão ser integralmente repassadas aos beneficiários. Serve como ofício (ITALAC, Rodovia BR-364, km 285, s/nº - Setor 8, cidade de Jaru – RO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006646-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R X D S e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REU: JOÃO FERREIRA GALDINO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por H V X G, representada por sua genitora R X D S, e em face de J F G, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser descontado em folha do alimentante, e depositado em conta da parte alimentada. Não havendo vínculo formal de emprego a data de vencimento da pensão será dia 10 (dez) de cada mês. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerido, sendo este último arbitrado em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao empregador do genitor/requerido J F G, para que promova o desconto em folha da pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incidentes, inclusive, sobre 13º salário, férias, 1/3 de férias e rescisão contratual, e deposite na Caixa Econômica Federal, agência xxxx, operação xxx, conta xxxxxxx-x, em nome de R X D S, CPF xxx.xxx.xxx-xx, representante da menor H V X G, CFP xxx.xxx.xxx-xx. Consigne-se no expediente que eventuais cotas de salário família deverão ser integralmente repassadas aos beneficiários. Serve como ofício (ITALAC, Rodovia BR-364, km 285, s/nº - Setor 8, cidade de Jaru – RO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007197-94.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: J. F. B. D. P., A. H. B. D. P., E. B. D. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: L. F. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a citação pelo Juízo, não foi a parte requerida encontrada, e instada a parte autora para manifestação, diante do disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação.

Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV, ambos do CPC/2015, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular da requerida.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade outrora concedida.

Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028023-10.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTES: F. A. P. C., E. P. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599

REQUERIDO: E. C. P. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Registre-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil brasileiro.

ATENTE-SE QUE A PRESENTE AÇÃO DE CURATELA REFERE-SE À CAPACIDADE CIVIL, E NADA SE RELACIONA A INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, AFETA À CAPACIDADE PENAL.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de ELVIS CLAY PORDEUS CAMPOS para sua irmã FRANCY ANNE PORDEUS VENTURA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Dada a notícia de internação do(a) curatelando(a), por agora, dispense a entrevista e determino a realização de Estudo Técnico do caso, incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar (e hospitalar), averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil.

Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. O relatório deverá vir em até 30 (trinta) dias.

Notifique-se o Setor Psicossocial.

5. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, bem como dê-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação (uma vez que determinado o estudo técnico), para, querendo, impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

6. Transcorrido o prazo de impugnação e sem ela, não constituindo o(a) curatelando(a) procurador nos autos, fica desde já nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, I, do CPC/2015).

7. Com a apresentação do relatório do estudo técnico, intime-se o Curador Especial para manifestação.

Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei.

8. Expeça-se, COM URGÊNCIA, o TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

9. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

REQUERIDO: ELVIS CLAY PORDEUS CAMPOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1866391-5 e inscrito no CPF sob n. 016.338.881-42, residente e domiciliado na Avenida Calama n. 2000, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-746, Porto Velho – RO, ENCONTRANDO-SE ATUALMENTE INTERNADO NA ALA PSIQUIÁTRICA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3766, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032005-66.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

M. F. D. N. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

M. G. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. A parte requerente pleiteou pelo prosseguimento da ação (Num. 59034349).

2. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

3. Aduziu a parte requerente, em sede de réplica, preliminar de intempestividade da contestação, pois quando de sua apresentação já havia transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias (Num. 51997517).

A esse respeito tem-se que o prazo para apresentação da contestação dá-se a contar da audiência de conciliação (Art. 335, inciso I, do CPC/2015), a qual ocorreu em 15/10/2020, ocasião em que o requerido saiu intimado para apresentação da contestação.

Assim, levando-se em conta que o prazo inicial de resposta foi o dia 16/10/2021, o prazo final seria 09/11/2020, já que dia 30/11/2020 foi feriado local (dia do Servidor Público - (Ponto facultativo) - Transferência do dia 28 de outubro para o dia 30 de outubro, conforme Portaria n. 598/2020-PR, DJe n. 185, de 1º/10/2020, que altera a Portaria Presidência n. 2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020) e dia 02/11/2020 foi feriado nacional (dia de finados).

Dessa forma, sem maiores digressões, tendo a contestação sido apresentada no dia 04/11/2020, tem-se que é tempestiva, de modo que rejeito a preliminar.

4. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

5. Instadas as partes para especificações de provas (Num. 52148946 e Num. 52148947), apenas a parte requerida se manifestou, pleiteando produção de prova oral (Num. 53847573).

6. Defiro o rol de testemunhas apresentado pelo requerida, devendo atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

6.1. Portanto, não demonstrando a requerida a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), fica o causídico responsável pela intimação das testemunhas.

6.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”).

6.3. De igual modo alerte-se para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”).

7. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2021, às 10h30.

Intimem-se as partes, estes por seus patronos.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO), para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

8. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028480-76.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. E. O. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. L. O. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos.

Oficiado à CEF para informações, veio resposta no Num. 61103784 consignando a transferência para conta judicial do valor de R\$ 821,75.

2. Promovo a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para DECISÃO.

2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente até o limite do seu crédito exequendo (Num. 53780979) e liberando-se eventual saldo residual.

3. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011803-34.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

C. D. S. M., A. V. D. S. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D. F. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: CAIO ENZO SILVA FONSECA, OAB nº RO11533

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Alimentos Avoengos pleiteados pelo menor A. V. S. M., representado por sua genitora, em face da avó paterna.

Citada, a requerida apresentou contestação (Num. 58246964), com alegação preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando também o chamamento à lide dos avós maternos da criança, com fundamento no artigo 130, III, do CPC/2015.

Em réplica (Num. 60054000), a parte requerente aduziu que a criança e sua genitora residem com a avó materna, a qual tem sido responsável por parte dos gastos da neta, além da moradia. Informou ainda que o avô materno reside na Bolívia, em lugar desconhecido pela parte requerente.

Oportunizado, o Ministério Público manifestou pelo acolhimento da preliminar de chamamento ao processo (Num. 60324638).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Da ilegitimidade passiva

Não é cabível o acolhimento da alegada preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que plenamente possível que o pedido de alimentos seja feito à avó paterna, conforme expressamente consta do artigo 1.696 do Código Civil, que aduz:

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

A obrigação alimentar avoenga possui caráter subsidiário, substitutivo e complementar. Portanto, considerando que no presente caso o genitor do menor é falecido, o pedido foi direcionado à avó paterna, não havendo qualquer irregularidade jurídica no pedido.

Desse modo, conheço a preliminar arguida, mas a REJEITO.

Intimem-se.

2. Do chamamento ao processo

Há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da formação de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo nas ações em que se pleiteia alimentos avoengos.

Inclusive, tal divergência existe até mesmo dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da jurisprudência recentíssima abaixo, que difere daquela inserida pelo Ministério Público em seu parecer (Num. 60324638).

Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp nº 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1897373 MG 2020/0249903-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).

O entendimento acima é no sentido de que há a formação de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, podendo ser pleiteado por iniciativa do autor, por provocação do requerido ou pelo Ministério Público (quando sua intervenção for obrigatória).

No mencionado Acórdão, a Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, discorreu acerca da motivação que justifica o entendimento:

“É litisconsórcio porque os coobrigados, tanto aquele em face de quem se deduziu a pretensão inicial, como aquele em face de quem se poderia deduzir a referida pretensão, possuem relações jurídicas de direito material com o credor e são partes legítimas para responder à ação em que se pleiteiam os alimentos.

É facultativo porque não se descarta, em tese, a possibilidade de somente uma das partes legítimas responder pela integralidade da pretensão deduzida pelo autor, não sendo necessário que a outra parte, obrigatoriamente, componha o polo passivo ou seja condenada à prestação, especialmente porque a fixação dos alimentos se dá também em observância ao requisito da possibilidade de prestar.

É ulterior porque a convocação daquele em face de quem não se deduziu o pedido de satisfação dos alimentos se opera posteriormente, a requerimento dos sujeitos parciais do processo e do Ministério Público, diante de um fato inexistente ao momento da propositura – qual seja, a alegada impossibilidade de satisfação integral dos alimentos pelo sujeito inicialmente deMANDADO.

É simples porque, por expressa previsão legal – art. 1.703 do CC/2002, os cônjuges contribuirão na proporção dos seus recursos, não havendo a necessidade de que a condenação ocorra de modo uniforme em relação aos coobrigados”.

Este Juízo comunga do mesmo entendimento.

Contudo, há de ser analisado, no caso concreto, se é mesmo o caso de chamamento dos avós maternos à lide.

No presente caso, como já declinado acima, o genitor da criança é falecido (Num. 55699153 – Pág. 9). O infante e sua genitora residem no mesmo endereço da avó materna, conforme se vê do comprovante de residência trazido junto à inicial (Num. 55699153 – Pág. 6).

Em réplica, a parte requerente declinou que a avó materna já auxilia nos cuidados da neta, inclusive com moradia.

Desse modo, considerando que a obrigação entre os avós é divisível e não solidária, não se mostra razoável exigir a provocação de todos os eventuais responsáveis, máxime diante da inexistência de litisconsórcio necessário.

A esse respeito, eis a jurisprudência:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS AVOENGOS – LEGITIMIDADE DE SE IMPOR A OBRIGAÇÃO AOS AVÓS NA IMPOSSIBILIDADE DO PAI CUMPRIR COM O PENSIONAMENTO – GENITOR FALECIDO – É DESNECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS QUANDO UM DOS TRONCOS ASCENDENTES INTEGRA A LIDE – OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA CONJUNTA E DIVISÍVEL – MENOR QUE JÁ RESIDE COM OS PAIS DA GENITORA E A GENITORA – OBRIGAÇÃO AVOENGA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA EM RAZÃO DE EVENTUAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SER PAGO À CRIANÇA ANTE O FALECIMENTO DO GENITOR – AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU QUE O FILHO CONTRIBUÍA PARA O INSS, COMO FORA POR ELA ALEGADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22565260820198260000 SP 2256526-08.2019.8.26.0000, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2020).

ALIMENTOS AVOENGOS – Apelante, avó paterna do autor, que deduz ser devido o chamamento ao processo dos demais avós, maternos, pelo que a r. SENTENÇA padece de nulidade – Descabimento - Autor que não é obrigado a litigar contra quem não pretende – Obrigação que embora divisível não conduz a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, cabendo a cada coobrigado contribuir na proporção de sua cota e de seus respectivos recursos – MÉRITO da SENTENÇA que não foi impugnado no recurso, não tendo sido negada a capacidade contributiva da alimentante, ou necessidade do alimentado – Condenação ao pagamento de alimentos de 15% de um salário mínimo mantida - Observância ao princípio devolutivo e ao art. 1.013 do CPC – Percentual, outrossim, que já havia sido voluntariamente oferecido pela ré ao neto, no curso da demanda - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10019451120188260281 SP 1001945-11.2018.8.26.0281, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020).

Diante de todo o exposto, conheço a preliminar arguida, mas a REJEITO.

Intimem-se.

3. Da marcha processual

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha declinado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

3.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054068-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

REU: J. G. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 62768835: "(...) 4. Isto posto, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste, que serão definidos no outro Feito, onde efetivamente a matéria seguirá em análise. Independente de transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005743-45.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: K. B. V.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

RECLAMADO: H. V. L. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Antes de proferir qualquer DECISÃO, hei por bem determinar nova intimação do executado, por seu patrono, para ciência e manifestação acerca das argumentações da parte exequente (Num. 60426319), bem como acerca do parecer do Ministério Público (Num. 60483165).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024714-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

RÉUS: ALVARO GERHARDT, ANA FLORA CAMARGO GERHARDT

ADVOGADO DOS RÉUS: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA, já qualificada, ajuizou a presente habilitação de crédito em face do ESPÓLIO DE ALVARO GERHARDT, alegando, em síntese, que é credora do falecido, pois era funcionária de sua empresa, restando pendente o pagamento de suas verbas rescisórias. Pleiteou a habilitação de seu crédito, com a separação de numerário para futura satisfação de seu crédito (R\$ 22.000,00). Juntou procuração e documentos.

Citada (Num. 59700019), a inventariante concordou com o pedido da requerente, não negando o débito (Num. 60421721).
Petição da inventariante no Num. 61035856 informando o pagamento do valor devido para a requerente.
Pleito da requerente de expedição de alvará judicial para levantamento do valor pago pela inventariante (Num. 61040597).
É o relatório. Decido.

2. Em que pese os autos estarem conclusos para prolação de SENTENÇA, constata-se dos autos somente a juntada da guia de depósito judicial do valor de R\$ 1.055,18 na conta judicial 2848 040 01761733 -8.

Não houve a juntada do depósito judicial de R\$ 20.944,82.

Em consulta ao inventário de n. 7018614-10.2021.8.22.0001 localizou-se somente o comprovante de pagamento do valor mencionado, mas também não fora juntada a guia de depósito judicial, o que é imprescindível para verificação do número da conta judicial e posterior liberação do valor mediante alvará judicial.

3. Posto isso, intime-se a inventariante, via ADV, para, em 10 dias, apresentar nos autos a guia de depósito judicial do valor de R\$ 20.944,82.

4. Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054340-45.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: G. N. R. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

EXECUTADO: R.T.A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62754731: “[...] A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0284778-49.2008.8.22.0001). Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo. Promova a CPE a redistribuição. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014097-59.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: I.S. B. e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INVENTARIADO: F. M. D.S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 61677068, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7048387-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. D. C. P.

D. C. P.

C. F. D. S.

M. D. G. N. D. C.

Advogado: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

Requerido: J. D. C. P.J. D. C. P.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por BERNABÉ DA SILVA PINTO, requerido por MARIA DAS GRACAS NUNES DA COSTA e outros.

Ocorre, todavia, que tramitou nesta vara o inventário nº 7033968-75.2021.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido deste processo, e em que a inicial foi indeferida.

Assim, intimem-se os interessados para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas no processo supramencionado, nos termos do art. 486, §2º do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Em igual prazo, deve a autora esclarecer a juntada reiterada dos documentos constantes no ID: 62279049 a ID: 62279050 (páginas 49 a 116) que, aparentemente, não guardam relação com o referido processo. A juntada de documentos desnecessários impede o bom andamento do processo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7053556-68.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. H. M. L.

Advogado: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por MARIA HELENA MORATO LOPES, avó paterna da menor B. L. R. M. L., em desfavor de JOICE RODRIGUES SANTOS MORATO LOPES.

1.1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

2. Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, pois os documentos apresentados não são capazes em comprovar a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, mormente diante do valor dado à causa.

3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

3.1. Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

3.2. incluir, no polo passivo da demanda, o pai da menor, Sr. BRUNO DIUNIZIO MORATO LOPES;

3.3. Informar o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação, posto que a citação por edital, por ser uma medida de índole excepcional, somente deve ser deferida quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu ou restando inequívoco que a parte se encontre em local incerto ou não sabido, motivo pelo qual fica indeferido este requerimento.

4. Apresentar a certidão de nascimento da menor Luna Bruna Rodrigues Morato Lopes.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7038489-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. P. M. D. S.

Advogado: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Requerido: G. V. D. S. J.G. V. D. S. J.

Advogado: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

DESPACHO

A penhora on line e pesquisa junto ao Renajud foram infrutíferas.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7054329-16.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. N. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO, OAB nº RO8642

REU: C. A. A. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0004022-54.2010.8.22.0102).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005001-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.A. D. N. L.

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

REU: D. B. D. S. e outros

Advogado do(a) REU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de id 61018412: “[...] 1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida pelo pai da menor Évellyn Batista do Nascimento, para que a mãe cumpra a obrigação de trazer a infante para visita e convivência com o genitor, nos termos do acordo realizado nestes autos. 2. Considerando a apresentação do Relatório de id. 59885347, manifeste-se as partes, no prazo comum de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, colha-se manifestação do agente do ministério público, também no prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de agosto de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7028169-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. S. C.

Advogado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

Requerido: M. D. S. V.M. D. S. V.

Advogado: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4742, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

A consulta ao sistema Renajud restou infrutífera.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033968-75.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. D. G. N.D. C. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

REQUERIDO: J. D. C. P.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1001.1 - inicial antes da conciliação - 1%, 1001.2 - inicial após audiência sem conciliação - 1%, 1004.1 - satisfação da prestação jurisdicional - 1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036329-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

REU: R. N. G. R.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010870-95.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. D. D. M. D. A. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A-A

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1001.1 - inicial antes da conciliação - 1%, 1004.1 - satisfação da prestação jurisdicional - 1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039242-20.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. V. D. S. V. e outros (3)

REU: WABNER DA COSTA VEIGA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]A parte autora, apesar de pessoalmente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, apesar de ter confirmado sua participação ao receber mensagem de confirmação para audiência virtual, não atendendo aos diversos chamados, bem como não respondeu as mensagens da conciliadora, mesmo estando online, além de ligação via WhatsApp foram efetuadas ligações ao telefone da autora (id 62351161), de modo que é caso de arquivamento do feito, nos termos do disposto no art. 7o da Lei de alimentos.

Portanto, a parte requerente deixou de promover atos e diligências necessárias para o correto prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III e IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.

Revogo os alimentos provisórios fixados no ID: 60449356.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040760-16.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: B. N. B. D. L. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: S.M.D.N.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1001.1 - inicial antes da conciliação - 1%, 1001.2 - inicial após audiência sem conciliação - 1%, 1004.1 - satisfação da prestação jurisdicional - 1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031278-78.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. G. S. D. S. e outros (2)

REU: F A SILVA DE O

Advogado do(a) REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora.

Intimado, o executado informou a quitação do débito, apresentando o comprovante de pagamento de ID62061957.

Em manifestação, a parte autora confirmou o recebimento dos valores, pugnando pela extinção do feito (ID62365531).

Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018189-80.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LR. I. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTERESSADO: V.D.N. I.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031552-71.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INVENTARIADO: ELIOMAR MENDES DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

Fica a parte autora informada, ainda, que foram gerados novos boletos no Sistema de Controle de Custas para pagamentos das custas (1001.1 e 1001.3), tendo em vista o vencimento dos boletos juntados nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7054469-50.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: A. S.

Advogado: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com regulamentação de guarda e oferta de alimentos.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

2.1. Juntar aos autos as certidões de nascimentos dos menores.

2.2. Informar se há bens a partilhar.

3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo: 7046732-30.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: C. A. T. J., J. P. M. M. T.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CELIO ALVES TIBES JUNIOR, OAB nº SC57187

EXECUTADO: S. L. M. B.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de acordo de convivência e visitas com tutela antecipada promovida por CÉLIO ALVES TIBES JÚNIOR em desfavor de SAMIA LAISE MANTHEY BENEVIDES.

O requerente informou que a genitora descumpra reiteradamente a obrigação de prestar informações sobre a criança, sobretudo, em relação à situação de saúde da criança. Requereu liminar, antecipação de tutela, para garantir a entrega e fornecimento imediato e urgente das informações, documentos, laudos, exames e relatórios médicos e de saúde do menor, diante do “perigo da demora” por conta do quadro de saúde (como se verá pelos documentos adiante) estar agravado metabolicamente, bem como, pelos novos fatos do exame de DNA, bem como da obrigação de não fazer, no sentido de não obstar a convivência entre pai e filho prevista para 28/12/2020 até 31/01/2021, respeitando-se os acordos firmados.

Em DECISÃO de id. 52120544, o Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a genitora preste as informações relativas à saúde do menor.

A Requerida se manifestou sobre o cumprimento no id. 53285510, instruindo o feito com documentação referente ao acompanhamento da saúde do menor.

O autor pleiteia que as informações prestadas sejam complementadas (id. 55230402).

Novamente intimada (id. 55299137), a Requerida quedou-se inerte.

O Ministério Público manifestou-se no id. 56035661.

Elaborou-se estudo psicológico, cujo relatório está no id. 57857248.

Em petição de id. 60709586, a requerida informa que o Requerente conhece todos os profissionais que trabalham diretamente com sua saúde do J.P e possui acesso a sua rotina, sabe exatamente o que a criança faz do instante que acorda até o instante em que vai dormir, tudo informado pela Requerida. Estas e outras informações estão disponíveis em pasta no google drive, com especificações detalhadas de dias e horários, que são atualizadas mensalmente.

O autor novamente pleiteia que a autora complemente as informações nos autos ou em Pasta Virtual, comprovando no autos (id. 61398188).

A requerida manifestou-se no id. 62185614, informando que mensalmente, a planilha com a rotina do menor é atualizada, devendo o Requerente acompanhar as atualizações, bem como que para ter informações sobre a evolução do filho junto à equipe multiprofissional, deverá entrar em contato diretamente com os profissionais da Clínica NeuroKind, pois já solicitou à Clínica e a cada um dos profissionais que o Requerente seja informado sobre os processos de evolução do menor.

Nova manifestação do Ministério Público está no id. 62435280.

É o relatório. Decido.

Registre-se que conforme o entendimento jurisprudencial, a Guarda Compartilhada tem por objetivo estabelecer que os genitores sejam responsáveis pelos filhos, tomando decisões em conjunto acerca do melhor interesse da criança, de forma que ambos possam gerenciar a vida do infante. Veja-se:

“Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA” (STJ, REsp 964.836/BA, 3.ª T., j. 02.04.2009, rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 916.350/RN, 3.ª T., j. 11.03.2008, rel. Min. Nancy Andrighi). grifo nosso

Assim, no caso em testilha, o Juízo entende, assim como também foi bem ponderado no parecer do agente do Ministério Público, que não há pendências a serem cumpridas por parte da mãe, que além de cumprir o que determina a lei, utiliza-se de ferramentas tecnológicas visando otimizar a forma de repassar informações ao genitor ao criar pastas virtuais, bem como, repassar as demais informações por outro meio como e-mail ou mensagens, como o caso das fotografias, compartilhando e deliberando com o pai as principais decisões na condução da educação, saúde e formação do filho.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 13.058/2014, oferece ainda uma margem para ambos os genitores tomarem as providências de forma compartilhada, pois um acordo pode ser estabelecido conforme as reais necessidades do menor, contribuindo assim para uma melhor formação no contexto psicossocial em que o menor se encontra inserido.

Se assim, o pai pode e deve com a mesma diligência empreendida no referido cumprimento de SENTENÇA em curso, não apenas limitado às questões médicas, mas nos momentos de eventos, reuniões escolares ou até mesmo relacionados com problemas escolares, dialogar diretamente com a escola, profissionais etc, afim de conhecer realmente a situação do menor, evitando assim os conflitos que deixam o menor decepcionado e frustrado em relação aos seus genitores. Para que haja plena efetividade das vantagens conferidas pela guarda compartilhada é imprescindível que o pai e a mãe não tenham o filho como objeto de disputa, mas as decisões em relação ao menor sejam tomadas sempre visando o bem estar do menor.

Certo é que no caso deste cumprimento ocorreu a satisfação da obrigação reclamada, de modo que deve ser extinto.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049812-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: D. F. M.

Advogados do(a) REU: MICHELLE FASCINI XAVIER - AMA860, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Carta de SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170

(Gab)Processo: 7009117-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. R. B., L. A. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

REU: I. D. S. C.

ADVOGADO DO REU: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda da menor R. Sales Caetano (14.04.2016), com pedido de tutela de urgência, promovida por L. ALVES SALES BRAZ e R. RODRIGUES em face de I. DA SILVA CAETANO. Alegaram os autores, que são avós paternos da menor e que desde o falecimento de sua filha, Daniely Sales Rodrigues Caetano em 30.11.2019 até o mês de abril de 2020, cuidaram da menor, mas que hoje são impedidos de conviver com a neta. Relataram que o pai não exerce a responsabilidade parental adequada à filha, pediram a fixação da guarda provisória. Juntaram documentos.

A guarda provisória foi indeferida (ID: 55185067).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (ID: 57326461).

O requerido apresentou contestação no ID: 58132765 sem alegar preliminares. No MÉRITO, informou que trabalha e cuida da filha. Requereu a improcedência do pedido.

Foi realizado estudo técnico com as partes (ID: 5962055 e ID: 59889009).

Houve réplica no ID: 6163313 reiterando o pedido inicial.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (ID: 62311031).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda em que os avós maternos pretendem exercer a guarda da neta R. Sales Caetano.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança/adolescente em sua formação psíquica, moral e social.

A princípio, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98), não importando na prévia suspensão ou destituição do poder familiar e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assumira a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional.

No caso, embora tenha sido argumentado na inicial o que o pai não estaria exercendo os devidos cuidados com a infante, restou sobejamente demonstrado nos autos que a criança encontra-se aparentemente bem cuidada e saudável, mostrando-se segura e confiante na companhia do pai e dos demais familiares paternos (ID: 59620553 p. 5).

Assim esclareceu o estudo:

"Excelência, após estudo do caso constatamos que a criança está sendo bem cuidada pelo pai, com a corresponsabilidade e auxílio dos familiares paternos e convivendo diariamente com o irmão Gabriel (1 ano e 8 meses). Não observamos motivos relevantes para que a criança passe para a guarda unilateral da avó materna. Contudo, há a necessidade de regulamentar a convivência da criança com os familiares maternos, para que não haja conflito no futuro. Constatamos ainda, que a criança conviveu mais tempo no núcleo familiar paterno, portanto, desenvolveu mais apego e confiança com eles. Além disso, consideramos importante para o bom desenvolvimento da criança que ela mantenha a convivência duradoura com o irmão. Do ponto de vista psicológico, não percebemos nada em Israel que justificasse a perda do poder familiar" (ID: 59620553).

Nesse contexto, tem-se que não podem, os avós maternos quererem substituir o pai. Cada pessoa da família da infante tem seu papel primordial e deve ser respeitado, em respeito à necessidade da menor em conviver com todos os componentes de seu núcleo familiar e cada qual no exercício de seu papel parental, para a adequada e saudável formação desse indivíduo em desenvolvimento.

Em casos graves e havendo comprovação, pode-se restringir o acesso/contato com menor(es) que sofram prejuízo na formação psicoemocional, o que não foi demonstrado e não é o caso dos autos.

Como ressaltado alhures, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais. O caso apresentado não comporta essa situação.

Analisando os elementos presentes nos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer situação de risco apta a justificar a alteração da guarda exercida pelo pai.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de guarda formulado por L. Alves Sales Braz e R. Rodrigues em face de I. da Silva Caetano, devendo a guarda da menor R. Sales Caetano permanecer com o pai. Julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pelos requerentes. Fixo honorários de sucumbência em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida às partes.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025194-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. M. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

REU: C. C. M.

Intimação DO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar os dados do empregador da parte requerida, a fim de cumprir a determinação em Ata de audiência para expedição de ofício ao empregador.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7014709-94.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JAIR DA SILVA FRANCA

LIVIA DA SILVA FRANCA

Advogado: ANDRE RICARDO VOIDÉLO, OAB nº RO8677

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Os valores de FGTS em nome da falecida foram transferidos para conta judicial.

Nesta data procedi à alteração do valor da causa, no sistema Pje, para R\$ 4.478,20.

Vistas ao MP para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7042738-57.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. R. A. B., S. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS, OAB nº RO9509

SENTENÇA

CARLOS RONALDO ARAUJO BANDEIRA e SAMILA SARMENTO SOARES promoveram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c.c alimentos, guarda e visitas. As partes informaram que conviviam em regime de união estável desde novembro de 2011, até meados do mês junho do ano de 2021, perfazendo um total de nove anos e sete meses de convivência, mas se encontram separados de fato. As partes convencionaram sobre a guarda, visitas e alimentos aos filhos menores TAÍSSA S. B. e CARLOS A. S. B.. Sustentaram inexistirem bens a serem partilhados. Pediram a homologação do ajuste. Juntaram documentos. Emenda registrada no ID61422664 e ID61601598.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID62259236).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de dissolução de união estável consensual. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, que foi admitida pelos conviventes. Assim, faz mister observar que o presente feito tem o condão de tão somente reconhecer e dissolver a união estável, bem como estabelecer os termos da guarda e visitação aos filhos menores.

Não há motivo que desaconselhem o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontade das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID61064274 p. 1/5 e petição de emenda de ID61422664 e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, dissolvendo a união estável vivida pelas partes.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013791-61.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ITALO RAYRON DOS SANTOS DE LIMA

CAMILA DIANA CARDOZO DE LIMA

JAEL CARDOZO CONTRERAS

Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada, defiro o requerimento de id 61455248 e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que o inventariante dê cumprimento integral ao DESPACHO de id 61019131.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7023432-05.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. P. L.

I. L. D. S.

Advogado: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta de id.62521084, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7007189-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. C. R.

Advogado: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Requerido: P. H. D. R.

B. C. D. R.P. H. D. R.

B. C. D. R.

Advogado: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DESPACHO

Ciente do retorno da CP expedida.

As requeridas manifestaram-se nos autos no ID: 60397366.

Aguarde-se realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021 às 10h30 (horário local - Porto Velho/RO).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043135-87.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECLAMANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REPRESENTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Intimação PARTES - ACORDO

Ficam as PARTES intimadas, para que apresentem informações sobre o acordo extrajudicial, em vista de que o prazo se expirou.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053574-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

REU: ANTONIO RENATO RODRIGUES

Intimação INVENTARIANTE - DESPACHO

Fica a INVENTARIANTE, intimada do DESPACHO “[...] Decorrido o prazo sem informação a respeito da transferência, manifeste-se a inventariante, em 5 dias”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020917-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G DA C K F

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

REU: G DA C K e outros

Advogado do(a) REU: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos descritos na petição inicial.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 487, inc. I do CPC.

Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Advogada da ré JOICY M. DAS G. B, estes fixados no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme estabelece o art. 85, § 8º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa, pois o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º).

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020917-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G DA C K F

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

REU: G DA C K e outros

Advogado do(a) REU: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A-A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...].Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos descritos na petição inicial.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 487, inc. I do CPC.

Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Advogada da ré JOICY M. DAS G. B, estes fixados no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme estabelece o art. 85, § 8º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa, pois o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º).

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050530-96.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: SANDRA HELENA SILVESTRE BARBOSA - RO9020, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da DECISÃO de ID 62629538:

“Vistos e etc.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por M. A. A., menor, representada por sua mãe M. C. J. S. N. em face de seu pai A. A. L.

Os alimentos provisórios foram fixados em 40% do salário mínimo (id nº 53136463 - pp. 1-2).

O requerido foi citado (id nº 56254916).

A conciliação restou infrutífera. Em razão do requerido ter sido citado sem tempo hábil para contestar, o feito foi convertido para o rito comum, e aberto o prazo para contestação (id nº 56619491).

O requerido habilitou-se nos autos (id nº 57120478) e apresentou contestação (id nº 57120478 - pp. 1-16).

A requerente impugnou a contestação (id nº 59648159 - pp. 1-2).

O Ministério Público opinou pela intimação da requerente para comprovar o seu endereço (id nº 60598910 - pp. 1-4).

A requerente informou que está residindo em Rio Branco/AC (id nº 61745625).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos.

Considerando que a menor está residindo em Rio Branco/AC, a competência absoluta para conhecimento e julgamento da causa é do juízo imediato, que é o da Comarca de Rio Branco/AC.

É que a questão posta em juízo envolve direitos de menor, ocorrendo a exceção à perpetuação da jurisdição, sendo necessária a modificação da competência no resguardo do melhor interesse daquele, conforme posicionamento já sedimentado no Tribunal de Justiça de Rondônia, com base no entendimento estabelecido pelo STJ. A propósito, o seguinte julgado:

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas.

2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e conseqüentemente configurada a relação processual.

7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado.

(CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011-destaquei).

Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do juízo de uma das Varas de Família de Rio Branco/AC, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019382-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

ADVOGADO DO RÉU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

AUTORES: V. B. S., J. C. B. S. D.

RÉU: O. C. D.

DESPACHO:

Trata-se de ação de alimentos avoengos proposta por JOSÉ C. B. S. D., menor impúbere, representado por sua mãe, VANESSA B. S., em face de seu avô paterno OLDEGAR C. D., todos qualificados nos autos.

O presente processo encontra-se concluso para a prolação de SENTENÇA, sendo que, por ocasião da análise, constatei que o autor apresentou petições intermediárias juntando novos documentos (id. nº 58622327, 58623414 pp. 1-20, 58764306, 58764310).

Desse modo, não é possível a prolação de SENTENÇA, sem cumprimento da disposição expressa no art. 437, § 1º do CPC.

Assim, querendo, o réu poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para a prolação de SENTENÇA.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020246-42.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO2009, ALINE SILVA CORREA - RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032395-36.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. L. C. A. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS - RO9509

9

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62566091:

“[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, AUTORIZO as contempladas no esboço de partilha apresentada (id. nº 60521730 – pp. 1-2) a receberem as suas quotas-partes, da seguinte forma:

a) C. C. A. S., a receber, na proporção de 50% (cinquenta por cento), dos valores existentes na conta judicial nº 2848 - 040 – 01757559-7, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido J. de A. S.;

b) L. C. A. S., a receber, na proporção de 50% (cinquenta por cento), dos valores existentes na conta judicial nº 2848 - 040 – 01757559-7, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido J. de A. S.;

Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R\$ 16.858,99 .

Indefiro a gratuidade, pois as herdeiras poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, elas deverão pagar as custas iniciais no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (Regimento de Custas - art. 12, I). Sem custas finais (Regimento de Custas - art. 8º).

Com relação aos honorários advocatícios, considerando que a obrigação está devidamente comprovada por meio do contrato (id. nº 60521737 – pp. 1-4), AUTORIZO a advogada C. Z. dos S. I. – OAB/RO nº 9509, a levantar o valor de R\$ 842,95 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), que equivale a 5% (cinco por cento) do saldo existente da conta judicial nº 2848-040-01757559-7, Caixa Econômica Federal. Expeça-se, incontinenti, alvará, com prazo de 30 dias, em favor da advogada supramencionada.

Condiciono a expedição dos alvarás às contempladas ao pagamentos das custas iniciais.

Recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor das contempladas C. E L., na forma estabelecida acima.

Consigne que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Após, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057498-79.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MAYARA CORBARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

EMBARGADO: SERGIO CALADO LUZ e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008068-90.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: LAIS ARAUJO GONCALVES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LAIS ARAUJO GONCALVES

Endereço: Rua Pio XII, 2133, - de 2074/2075 a 2328/2329, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ALESSANDRA SANTOS ARAUJO, requer a decretação de Curatela de LAIS ARAUJO GONCALVES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos e etc.

ALESSANDRA SANTOS ARAUJO, já qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Curatela, com pedido de tutela de urgência, em face de sua filha LAÍS ARAÚJO GONÇALVES, também qualificada.

Alegou, em síntese, que: a) é mãe da requerida; b) a requerida é portadora de retardo mental moderado (CID:F71); c) a requerida é incapaz para praticar os atos da vida civil e necessita da curatela para representá-la.

Juntou documentos.

Requeru a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora.

Deferido o requerimento de tutela de urgência (id. nº 55066566 - pp. 1-3).

Termo de Curatela provisório (id. nº 55411081).

Citada e intimada (id. nº 56305182), a requerida foi apresentada e entrevistada. O advogado da requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial (id. nº 58073863).

O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral (id. nº 60211670).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 61195258 - pp. 1-3).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de curatela.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – (Revogado);

V- os pródigos.

Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenthal:

[...]

A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015.

[...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da DECISÃO apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDEFAM, 2015, v. 10).

O Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747.

Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da pessoa que necessita a assistência, como no presente caso em que a requerente é mãe da curatelada.

No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que a requerida necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil.

Apesar de não se ter sido realizada a perícia psiquiátrica, vieram outros elementos de prova que dão base à CONCLUSÃO da necessidade da curatela. A propósito, o relatório médico anexado à petição inicial, em que o neurologista, afirma que a requerida apresenta o retardo mental moderado (CID F:71 - id nº 54911052).

Soma-se a essas provas a verificação direta, durante a entrevista, em que a requerida demonstrou dificuldades de responder alguns dos questionamentos, além de não ter conhecimento sobre algumas das situações da vida cotidiana, apresentando indicativos da doença. Não bastasse isso, o depoimento pessoal da requerente foi esclarecedor a respeito da doença e das dificuldades enfrentadas pela curatelada, destacando que ela tem comportamento compatível com o diagnóstico médico.

Nesse passo, não se tem dúvida que a requerida, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-lo na prática de atos da vida civil.

O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, conforme pode ser inferido do parecer, destacando:

[...]

Em síntese, percebeu-se que a requerida não possui discernimento compatível com sua idade, não sabe ler ou escrever, manusear dinheiro, nem possui entendimento sobre o valor deste, ainda, esquece de nomes e coisas básicas do dia a dia.

Além disso, o laudo médico sob ID nº 54911052, é pontual em afirmar que a requerida possui retardo mental moderado, necessitando de supervisão constante e acompanhamento em tempo integral.

[...]

Portanto, o Ministério Público manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do pedido, devendo ser declarada a curatela de Laís Araújo Gonçalves, nomeando Alessandra Santos Araújo como sua Curadora, com fulcro no art. 1.775, §1o, do Código Civil e art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada a prestar compromisso, na forma da lei.

[...] (id. nº 61195258 - pp. 2-3).

Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio.

Nessa nova perspectiva sobre a curatela, analisando a prova produzida, conclui-se que a requerida, no momento, não detém a capacidade necessária para realização de atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ALESSANDRA SANTOS ARAÚJO para exercer o cargo de curadora de sua filha LAÍS ARAÚJO GONÇALVES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADO à Curadora a:

a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado - matrícula nº 095703 01 55 2002 1 00006 2013 0001713 49 – 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho (id. nº 54909800).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que não existe o interesse em recorrer, opera-se de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045134-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

ADVOGADOS DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

AUTORES: L. R. L. D. O., R. S. L. D. O.

RÉU: J. B. D. O.

DESPACHO:

Intimada para se manifestar sobre os documentos novos juntados pelo requerido, a requerente apresentou petição intermediária requerendo a condenação do requerido em litigância de má-fé e anexou documentos novos (id. nº 60328618, 60328632, 60328621, 60328620).

É certo que, em regra, os documentos devem ser juntados com a petição inicial e com a contestação. Porém, tratando-se de documento que se tomou conhecimento posterior - documentos novos - é possível a juntada a qualquer tempo, na forma do art. 437 do CPC.

Assim, querendo, o réu poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014849-31.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: NEVERTON PAULINO DE SOUZA

REQUERIDO: ROBSON GABRIEL FERNANDES PAULINO e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência:

a) DECLARO que o requerente NEVERTON P. DE S., não é o pai biológico ou socioafetivo do menor ROBSON GABRIEL F. P.

b) DETERMINO a retificação do assento de nascimento do menor ROBSON GABRIEL F. P. no 4º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho-RO, excluindo o patronímico "PAULINO" e os nomes do pai e dos avós paternos, passando o registrado a chamar-se ROBSON GABRIEL FELIPE FERNANDES.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 14496, às fls. 96, do livro nº A-73 - 4º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho-RO).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inc. I do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Sucumbente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Transitada em julgado, remetido o MANDADO de averbação, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032186-67.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F P S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: J L F

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS e, em consequência: a) ESTABELEÇO a guarda a filha comum LIVIA L. S. será exercida de forma compartilhada entre a mãe F P. S. e o pai J L. F., com referencial de domicílio a residência materna; b) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai J L. F. e a filha L L. S. ocorrerá da seguinte forma: b.1) nos finais de semana alternados, buscando-a na sexta-feira na escola, no término das aulas, e devolvendo-a na segunda-feira no mesmo local, no início das aulas; b.2) toda terça-feira, buscando a criança na escola, no término das aulas, e devolvendo-a no mesmo local na quarta-feira, no início das aulas; b.3) nas férias escolares, a filha permanecerá metade do período com a mãe e metade, com o pai; b.4) nas festas de final de ano, nos anos ímpares a filha passará o Natal com a mãe; o Ano Novo, com o pai; nos anos pares ocorrerá a inversão; b.5) a filha passará o dia das mães com a mãe; o dia dos pais, com o pai; b.6) a filha passará o aniversário da mãe em companhia desta; o aniversário do pai, em companhia deste; b.7) a filha passará o seu aniversário em companhia do pai nos anos ímpares e com a mãe, nos anos pares. b.8) As partes são livres para estabelecerem situação diferente, desde que o façam de comum acordo e com observância do melhor interesse da filha comum. c) ESTABELEÇO a obrigação alimentar do pai J L. F. em favor da filha L L. S. no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devendo ser pago mediante desconto em folha de pagamento do requerido e depósito na conta bancária nº XXXX, agência XX, Banco XX NU PAGAMENTOS S/A, Banco NUBANK, em nome da mãe F P. S. Integra, ainda, a obrigação alimentar, o pagamento do plano de saúde e odontológico, bem como as 50% do materiais escolares e didáticos do início de ano, mediante a apresentação da lista da escola e nota fiscal. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício ao empregador. Remeta-se, com urgência. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas pelo requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre 12 vezes o valor da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma que dispõe o art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038924-08.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REU: Em segredo de justiça

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: “[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Revogo os alimentos provisórios (id. nº 30578894). Encaminhe-se o ofício em anexo ao órgão empregador para cessação dos descontos. Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033755-69.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: O. A. D. R. e outros

EXECUTADO: A S DE J

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR - RO11315, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que OLAVO A. DOS R. e ARTHUR A. DOS R., menores, representados por sua mãe NÚBIA T. S. DOS R., promove em face de ANDERSON S. DE J., todos qualificados.

A parte exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de março, abril e maio de 2021, no valor total de R\$ 1.677,18, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

O executado foi citado (id nº60621824), e apresentou justificativa e proposta de parcelamento, sendo que o débito é de R\$ 2.849,32 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), será pago com uma entrada de R\$ 604,40, mais 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 224,49, com a 1ª parcela a ser paga em 30/08/2021 e última em 30/05/2022, sem prejuízo da pensão mensal e regular (id nº60767586 p. 1-3).

Apesar de não constar a assinatura da Defensora Pública que assiste a exequente no termo de acordo, houve a manifestação por meio de petição intermediária, concordando com seus termos (id. nº61627473).

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 60767586 p. 1-3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010071-18.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Revogo os alimentos provisórios arbitrados (id nºid nº 56178926 p. 1 de 2). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observada as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016867-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. DE A.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

REU: A. G. M. DE A. e outros

Advogados do(a) REU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID 62675545:

“[...] Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, INDEFIRO a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO apresentado pelo requerente A. A. DE A. em face do ESPÓLIO DE A. G. M. DE A.

Na forma do parágrafo único do art. 643 do CPC, determino a reserva do valor de R\$157.768,00(cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais), nos autos de inventário nº 7045378- 38.2018.8.22.0001.

Custas pelo requerente.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos de inventário nº 7045378- 38.2018.8.22.0001.

Após a preclusão, recolhidas as custas pelo requerente ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048440-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

REU: fulano de tal

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62675300:

“[...] Em face do exposto, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o requerente A. C., curatelado, representado por seu curador R. A. Q. C., a levantar o valor de existente na conta poupança nº 00029.257-0, agência 0632, operação 01, Caixa Econômica Federal para ser depositado na conta bancária do Banco do Brasil, agência 2290-x, operação 051, conta nº 14.313-8 e ser utilizado em seu benefício. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, a contar do levantamento dos valores.

Sem custas, ante a gratuidade que concedo ao requerente. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056391-97.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: G. L. P. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista decurso de prazo de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056928-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. C. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: S. A. DA S..

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista decurso de prazo de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040417-49.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. V. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

REQUERIDO: D.L.J.M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62533001:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO E O DIVÓRCIO do casal M. V. P. M. e D. J. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 62492017 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M. V. P.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2013 2 00020 183 0003983 20 – 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO/RO.).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040417-49.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. V. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

REQUERIDO: DANIEL JÚNIOR MOURA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

M. V. P. M., propôs a presente ação de divórcio, em face de face DANIEL J. M., com pedido de guarda dos filhos comuns M. V. M., D. J. V. M. e A. V. M., todos qualificados.

Sustentou, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 28 de março de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há mais de 2 anos, sem possibilidade de reconciliação; c) da união adveio o nascimento de 3 filhos, ainda, menores, e a respeito dos quais, requer a guarda; d) não existem bens a serem partilhados.

Juntou documentos.

O requerido foi citado e intimado (id. nº 61667605).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) As partes confirmaram que se encontram separados de fato há mais de 02 (dois) anos e pretendem o divórcio, requerendo a conversão da presente ação litigiosa em consensual. 2) DOS BENS: As partes informaram que não adquiriram bens durante o período do casamento. 3) DA GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS: 3.1) A guarda dos filhos M.V.M, D.J.V.M e A.V.M será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes convencionaram que à convivência do pai com os filhos será de forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. 3.3) As partes acordaram que, por ora, a mãe dispensa pedido de alimentos em favor dos filhos em face do pai. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a usar o nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 62492017 - pp. 1-2).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de divórcio em que também se discute a guarda, convivência e alimentos aos filhos comuns M. V. M., D. J. V. M. e A. V. M., menores impúberes, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 62492017 - pp. 1-2).

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo realizado em audiência.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, considerando que foram os pais que deliberaram sobre os filhos e não existe elemento objetivo demonstrando eventual prejuízo, conclui-se que a convenção resguarda os interesses dos filhos do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO E O DIVÓRCIO do casal M. V. P. M. e D. J. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 62492017 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M. V. P.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2013 2 00020 183 0003983 20 – 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO/RO.).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038730-37.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. DE B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REU: H. D. M. B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo nos termos da Ata de audiência de id 61888123 e conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 20/10/2021 Hora: 09:00.

DECISÃO: “Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 20/10/2021 ÀS 09H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 60686108, que segue abaixo. O requerente não é beneficiário da justiça gratuita, devendo comprovar a distribuição da carta precatória, em 15 dias. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Dê-se ciência à Advogada parte autora e ao Ministério Público.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048185-26.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. A. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

REQUERIDO: H. T. DE O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62628062:

“Em consulta ao sistema PJE1G, verifico que tramitou neste Juízo o processo nº 7048185-26.2021.8.22.0001 , com as mesmas partes e causa de pedir, no qual foi decretado o divórcio e transitou em julgado a SENTENÇA.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à interesse, em dez dias. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035173-76.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095

Advogado do(a) REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095

INVENTARIADO: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO

Intimação AUTOR - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da DECISÃO: “[...] d) Após, manifestem-se as herdeiras SIZABEL e SABRINA a respeito das primeiras declarações (id nº 52338475 p. 1 de 5), bem como sobre o pedido de retificação (id nº 56938916 p. 1 de 2), em 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC)”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025617-16.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. H. S. M.

REU: M. C. S. M. e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62630306:

“[...] Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E, EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Custas iniciais pelo autor sobre o valor da causa (Regimento de custas - Lei Estadual nº 3.986/2016, art. 12, I c/c art. 8, III), observando-se o mínimo estabelecido. Condeno-o no pagamento dos honorários sucumbenciais da advogada da requerida no valor equivalente a 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade, conforme disposições expressas nos art. 85, §2º, e art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034758-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REU: Em segredo de justiça e outros (5)

Advogado do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

Advogado do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

Advogado do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a apresentação da cópia dos extratos bancários e declaração do imposto de renda do falecido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019396-17.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62659611:

“Vistos e etc.

R. DE A. A. propôs a presente ação de curatela com pedido de tutela de urgência em face de R. A. DE A., ambas qualificadas nos autos.

Instruiu a inicial com documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id nº 59724610 - pp. 1-2).

Após o início da ação, o requerente juntou petição informando o falecimento do requerido, juntando certidão de óbito e requerendo a extinção e arquivamento dos autos (id. nº 6182924).

Dessa forma, esta ação perdeu seu objeto e a extinção sem resolução do MÉRITO é o caminho correto.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022807-68.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046933-85.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. DA F.

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

REU: R. C. DA F. e outros (2)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acera do DESPACHO de id 62033246:

“1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2021, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos, inclusive o MP.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026415-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

ADVOGADO DO RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

AUTOR: G. B. M.

RÉU: F. N. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 60328662: Proceda a CPE a correção do valor da causa no PJe e no Sistema de Controle de Custa Processuais do TJ/RO e a expedição de guia de recolhimento das custas iniciais, nos termos da petição supramencionada.

PETIÇÃO DE ID. Nº 60328670 PP. 1-5: Manifeste-se a requerente sobre o comprovante de pagamento, referente aos meses de março e abril de 2020, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039623-28.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. P. S.

REU: S. G. A.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de id. nº 61701129, concedendo ao requerente o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

O pedido de alimentos provisórios será analisado após a apresentação da emenda à inicial.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057794-09.2016.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: V.G.D.O.S.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

REQUERIDO: A.D.O.S.S.P.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 61831227: "Transfira-se o valor da conta judicial (ID 57034551) para a conta informada pela parte requerente (ID 61211904). Intime-se o requerido da conta para depósito dos alimentos informada. Após, archive-se. Porto Velho /, 31 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7027319-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: C. D. P. G.

REQUERIDO: S. D. S. G.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a informar o órgão empregador para fins de exoneração dos alimentos, conforme determinado em SENTENÇA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027319-31.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia da requerida, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA:

"Vistos, C. d. P. G. move ação de modificação de guarda com exoneração de alimentos em face de S. d. S. S. N., partes qualificadas. Em síntese, o requerente acrescenta que foi casado por 14 (quatoze) anos com a requerida, e da relação adveio dois filhos. Relata que anteriormente foi estipulada guarda compartilhada com a fixação do lar de referência dos filhos com a requerida, quanto aos alimentos houve a estipulação em 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos líquidos. Enfatiza que a requerida contraiu nova união e

modou-se para o Estado de Mato Grosso. Informa que a filha mais velha do casal foi deixada sob seus cuidados e a requerida levou o filho menor sem a sua autorização. Acrescenta que a requerida tem dificultando o exercício do direito de visita do requerente em relação ao menor, uma vez que mudou de cidade de forma abrupta. Requer que seja mantida a guarda compartilhada, mas que ocorra a alteração o lar de referência para fixar em seu domicílio, coadunando com a exoneração da obrigação alimentar. Pedido de tutela de urgência pleiteando a fixação do lar do requerente como residência de referência do menor e a suspensão da pensão alimentícia. Ao final requer a confirmação da tutela. Pedido indeferido quanto à tutela de urgência (ID 54597141). Audiência de conciliação e mediação infrutífera entre as partes. Estudo técnico (ID 58066082). Intimadas as partes se têm provas a produzir, o requerente informa que não tem interesse na produção probatória adicional. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de modificação de guarda com exoneração de alimentos. Suprida a citação da parte requerida, uma vez que participou da audiência de conciliação de forma espontânea. Em que pese a requerida não ter contestado o pedido, trata-se de ação que versa sobre direitos indisponíveis. A guarda foi estipulada de forma compartilhada e nada há nos autos que indique a necessidade de mudança, considerando que a guarda compartilhada tem preferência legal. Estudos social realizado, o qual constatou-se que a filha B. d. S. G. está sob a responsabilidade do genitor, que relatou que se sente “confortável e segura na casa paterna”. Acrescenta que mantém contato com a mãe e o irmão de forma cotidiana, nas férias frequenta a residência da mãe e tem um bom relacionamento com o padrasto. Observa-se que no relatório técnico juntado aos autos, o contato entre pai e filho só foi possível após a intervenção da psicóloga responsável, “[a requerida] ao ser questionada sobre o celular de G., afirmou que colocaria um chip e um dia depois já foi possível realizar a entrevista por vídeo chamada com ele pelo seu próprio número de telefone”. Aduz que a filha B. tem contato cotidiano com a requerida, ao passo que o requerente, não possui o mesmo acesso. Em relação à filha, esta já está na companhia do genitor de modo que não há óbice para regularizar essa situação do fato com a alteração de sua residência base. No que tange ao filho, em que pese residir com a genitora, o estudo apontado constatou que ele sente falta da irmã. No estudo apurou-se que “ao falar sobre a falta que sente da irmã e do pai, explicou que joga água na cara e dorme como estratégia para dirimir a saudade, “queria voltar para lá mas não vou voltar”, “queria morar algumas vezes com meu pai”. O infante relatou ainda que sofre agressões física por parte do padrasto “ Ao falar sobre a rotina onde reside, citou a irmã Júlia (1 ano) e o padrasto, explicando que brinca com ele, joga e que quando ele briga ‘bate, mas é devagar’[...]”. Esse trecho revela que é necessário a modificação da base de moradia do filho, pois na residência da genitora tem prejuízos de ordem emocional. Considerando que a filha que reside com o genitor tem contato aberto com a genitora o que não ocorre com o filho que mora com esta, aliado ao fato de que ele sofre castigos físicos e demonstra sofrimento emocional em razão distância do pai e irmã, há que se alterar a base de moradia do filho para a casa do genitor, de modo que o infante mantenha laços de afeto com a irmã e possa conviver com o genitor e manter contato com a genitora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC para a alterar a base de moradia dos filhos para a residência do genitor, bem como exonerar o requerente da prestação dos alimentos aos filhos. Custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para que cessem os descontos dos alimentos. Nada sendo requerido, archive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juíz(a) de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0007664-98.2011.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: J. G. B. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

INTERESSADO: M. D. F. A. B. M.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O valor referente ao beneficiário está em conta poupança em seu nome. Fica o autor intimado por meio de seus advogados.

O Estado depositou valores em duplicidade nestes autos.

Intime-se o Estado de Rondônia para que em 5 dias, indique conta para devolução do valor, sob pena da quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, desde já determino à CPE que promova a transferência dos valores existentes na conta 2848/040/01563406-5 para conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008535-69.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M.B.D.A.S.O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

EXECUTADO: R.B.D.A.S.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - GO58093

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034467-93.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para apresentar memoriais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0006855-40.2013.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO3643

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, JOSUE LEITE - RO625-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica INTIMADA também, acerca da DECISÃO de ID 60850704:"(...) Após a preclusão dessa DECISÃO, expeça-se alvará em favor da exequente, intimando-a a se manifestar em 5 dias. Porto Velho /, 4 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038222-28.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. C. D. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

REU: C. R. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se o necessário para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Oficial de Justiça em decorrência dos eventos nos IDs Num. 50925909, 54959208, 55419956, 55880189, 58087433, 60068767 e 61196306, como já determinado.

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se de Ação Oferta de Alimentos.

Fixados alimentos provisórios no valor ofertado na inicial de R\$405,00(quatrocentos e cinco reais).

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intimem-se as partes. Designo o dia 22 de novembro de 2021, às 11:45h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que, não comparecendo, implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o(a) réu(ré) advertido(a) que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade através do aplicativo google meet. Link da videochamada: meet.google.com/kiq-mjz-qri

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deve informar o juízo, no prazo de 05 dias, para providências necessárias a fim de se proceder à liberação da sua entrada no fórum no dia da audiência designada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Autor: P. C. D. S. A., RUA ALGODOEIRO 4890, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu: REU: C. R. B., RUA CAMOMILA 2660 COHAB - 76807-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0005319-28.2012.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L.d.o.s.S.V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXECUTADO: M.V.D.E.S.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017088-08.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: M. L. L. DA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

REQUERIDO: R. L. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61005122.

[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de RIVALDO LOPES DA SILVA., nomeando curador para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado sua irmã MARIA LUCIA LOPES DAMACENO. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser

depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.Porto Velho , 9 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037668-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. C. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

R.

Intimação SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de id.61005851.

[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, do CPC, para estabelecer a guarda compartilhada de J. Y. G. B. entre os autores V. C. R., D. C. G. R. e Y. M. G. B. e fixar a base de moradia da infante na residência de V. e D.. Sem outras custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda. P.R.I.Porto Velho, 9 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019896-83.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ESMERALDINA TRINDADE NUNES e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61005517.

[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, Valdo Garcia de Souza, no montante de R\$ 266,74 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo de conta corrente junto ao Banco Bradesco, com as devidas atualizações legais. Sem outras custas por se tratar de alvará.Expeça-se o competente alvará em nome da advogada das partes.P.R.I.C.Porto Velho , 9 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042255-27.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 08/11/2021 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032413-57.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L.D.E.A.R.

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

REU: S.N.P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 62694054: "(...) Ante o exposto DEFIRO a citação do requerido por telefone... ou aplicativo de mensagens para contestar em 15 (quinze) dias, devendo o oficial de justiça empreender esforços para confirmar que se trata do requerido, realizando vídeo chamada e/ou solicitar cópias de documentos pessoais ou foto do MANDADO assinado, apresentando certidão detalhada e endereço. Sem prejuízo, remeta-se carta de citação com aviso de recebimento - mão própria ao endereço do requerido, servindo cópias desta DECISÃO como carta de intimação. Consigno que o prazo da contestação iniciará da data da juntada da primeira citação nos autos. À CPE para expedir ofício para desconto em folha de pagamento junto ao empregador do devedor de alimentos. Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito." DESPACHO de ID 62706403: "Não foi determinado a expedição de precatória, de modo que a distribuição de MANDADO deve ocorrer para oficial de justiça dessa comarca. Ademais, a modalidade excepcional decorre justamente da demora de cumprimento da precatória já expedida. Em relação ao valor dos descontos, considerando a petição da parte autora, altero os alimentos provisórios para R\$ 200,00. Promova a CPE a expedição de ofício para desconto em folha dos meses vincendos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002260-12.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: D.C. DO N. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

REQUERIDO: P.V.F.DA S.

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO - RO9513, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as PARTES, intimadas da SENTENÇA.[... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para:A) Conceder a guarda dos filhos de forma unilateral para a genitora;B) Fixar o regime de visitas do genitor aos filhos da seguinte forma: nos primeiros 15 dias das férias de julho os filhos passarão com o genitor, nas férias de final de ano os filhos passarão natal e ano novo com o genitor nos anos ímpares, invertendo nos anos pares, podendo levá-los até sua cidade. O genitor poderá ver os filhos nesta cidade no primeiro e terceiro domingo de cada mês das 9h às 20h. O dia dos pais os filhos passarão com o pai. C) Condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos em 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento), para cada filho. D) Decretar a partilha do veículo Pálio Fire e do imóvel Lotes 33, 33-A, 34 e 34-A – matrícula n.º 4149 em Humaitá igualmente entre as partes. Custas e honorários na proporção de 60% pela autora e 40% pelo requerido. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, sendo 60% devido pela autora ao patrono do requerido e 40% devido por este ao patrono da autora. P.R.I.Porto Velho , 23 de agosto de 2021 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001411-35.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 0 registrado(a) civilmente como 0 e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

EXECUTADO: C.D.E.L.K.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044889-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.M.F.

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: A. S. M. M. e outros

Advogado do(a) REU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

Advogado do(a) REU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 61005603: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para fixar os alimentos definitivos no percentual de 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, devendo ser pagos pelo genitor até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária em nome da genitora e, por via de consequência, julgo improcedente a reconvenção apresentada para fixação de alimentos em face do avô, pelos fundamentos já delineados. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa. Custas e honorários pela reconvincente, os últimos em 10% do valor dado à causa. Ambos com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a esta. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 9 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044889-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.M.F.

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: A. S. M. M. e outros

Advogado do(a) REU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

Advogado do(a) REU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 61005603: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para fixar os alimentos definitivos no percentual de 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, devendo ser pagos pelo genitor até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária em nome da genitora e, por via de consequência, julgo improcedente a reconvenção apresentada para fixação de alimentos em face do avô, pelos fundamentos já delineados. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor dado à causa. Custas e honorários pela reconvincente, os últimos em 10% do valor dado à causa. Ambos com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a esta. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 9 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038715-05.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M.W.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO: A.R.J. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015689-75.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: C.F.D.A.S.

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SILVA SANTOS - MG175873, LILIA APARECIDA FERREIRA PIMENTA - MG107087

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 61008201: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos à autora, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015689-75.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: C.F.D.A.S.

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SILVA SANTOS - MG175873, LILIA APARECIDA FERREIRA PIMENTA - MG107087

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 61008201: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos à autora, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7008903-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: O. L. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

EXECUTADO: O. L. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

DESPACHO

Dê a exequente andamento ao feito.

Quanto a tentativa de bloqueio por meio do sistema SisBajud, deve a parte exequente recolher a taxa do art. 17 do Regimento de Custas.

Em 05 dias.

Porto Velho / RO, 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7039823-35.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: KAILANE MONTEIRO SILVA, ALBERTH MONTEIRO SILVA, FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

INVENTARIADO: MARIA MONTEIRO EVANGELISTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário proposta por KAILANE MONTEIRO SILVA, ALBERTH MONTEIRO SILVA e FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA em decorrência da morte de MARIA MONTEIRO EVANGELISTA.

Foi nomeada a inventariante KAILANE MONTEIRO SILVA, firmado o termo de compromisso no ID Num. 61120767 e apresentadas as primeiras declarações no ID Num. 62466525.

Regularize-se a representação processual, vez que a procuração de ID Num. 60536626 - Pág. 3 foi outorgada pela autora da herança.

Não cumpre ao Juízo efetuar as diligências devidas pelas partes. Quanto ao pedido de pesquisa no SISBAJUD, indefiro. Basta a inventariante requerer diretamente ao Banco Central do Brasil a informação sobre os relacionamentos bancários de sua falecida mãe, notificando-o por escrito e comprovando o seu encargo. Da mesma forma, deverá notificar os bancos nos quais a autora teve conta bancária para fornecer os extratos e a Caixa Econômica Federal para apresentar o contrato do imóvel. Caso comprove que as instituições recusaram o atendimento, a inventariante poderá formular novo pedido a este juízo.

A inventariante deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou casamento atualizada e comprovante de endereço do último domicílio da autora da herança;
- b) certidão de nascimento ou casamento atualizada e comprovante de endereço dos herdeiros, bem como RG e CPF de eventuais cônjuges ou companheiros;
- c) declaração da relação de dependentes junto ao INSS;
- d) declaração de próprio punho da Inventariante de que inexistem outros herdeiros além dos descritos nas primeiras declarações;
- e) certidão negativa atualizada de débitos tributários municipal (https://www.semfazonline.com/portal/certidao_pessoa_fisica_emissao_input.action);
- f) certidão negativa atualizada de débitos tributários estadual (<https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br/Publico/certidaoNegativa.jsp>);
- g) certidão negativa atualizada de débitos tributários federal (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=2>);
- h) certidão negativa de débitos trabalhistas (<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>);
- i) Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais e recolhimento do ITCMD e respectivas multas (<https://itcd.sefin.ro.gov.br/declarantes/cadastro/registrar>);
- j) certidão de inexistência de registro de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br/cadastro/certidaoonline);
- k) certidão dos Cartórios de Registros de Imóveis sobre a existência/inexistência de bens imóveis em nome da autora da herança (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br);
- l) certidão de inteiro teor do imóvel arrolado;
- m) cadastro e relatório de consulta integrada do imóvel, constando o seu valor venal, expedido pela SEMUR - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo da Prefeitura de Porto Velho;
- n) certidão negativa de débitos tributários do imóvel arrolado (https://www.semfazonline.com/portal/certidao_imobiliaria_emissao_input.action);

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027205-58.2021.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de levantamento de valor por meio de alvará judicial.

A requerente afirma ser herdeira da Sra. ROSANGELA DOS SANTOS DUTRA, falecida em 21 de agosto de 2006. Afirma que a falecida teria crédito a receber de R\$ 22.742,32 (Vinte e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) e que estaria vinculado ao processo registrado sob o nº ExMS 10424, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, valor este disponível para saque na Caixa Econômica Federal, por meio da RPV nº 6708 (processo nº 2018/0157899-2).

A CEF informou que o valor está em conta judicial e que seria necessário expedir ofício ao Superior Tribunal de Justiça solicitando a transferência do valor para este juízo para fins de levantamento.

Assim, solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre esse valor e a sua disponibilização a este juízo para fins de levantamento.

Expeça-se ofício com os documentos de identificação das partes envolvidas.

Porto Velho / RO, 27 de setembro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Ofício nº 347/2021/GAB

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Processo: 7027205-58.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS DUTRA

Autos vosso nº: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 6.708 - DF (2018/0157899-2)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho por meio do presente solicitar a Vossa Excelência que informe a este juízo se há saldos disponíveis em nome da falecida ROSANGELA DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 096.257.202-00, referente a valores do processo de RPV nº 6.708 - DF (2018/0157899-2) e, em caso positivo, que seja efetuada a transferência para conta judicial à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

A resposta a este ofício solicita-se que seja encaminhada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Respeitosamente,

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033860-46.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

INTERESSADO: F. B. M.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte cópia da petição de ID 62685761 assinada pelos cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho / RO, 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7053990-57.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VALDIRA MEIRELES ROLIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte requerente para juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário do falecido.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, sendo que o recolhimento se dará pelo mínimo legal, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025466-21.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA, VIVIANE FLORENCIO DA SILVA, JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, OAB nº DF58308, TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO, OAB nº GO54731

INVENTARIADO: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de inventário proposta por Carlos Antônio da Silva, Jaqueline Florencio da Silva, Viviane Florencio da Silva e Rosângela Florencio da Silva em decorrência da morte do pai Raimundo Florencio da Silva.

O feito segue no rito de arrolamento comum e foi nomeado o inventariante Carlos Antônio da Silva (ID Num. 47427066).

Consta proposta de partilha no ID Num. 55981858.

Assim, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos:

a) certidão negativa atualizada de débitos tributários municipal (https://www.semfazonline.com/portal/certidao_pessoa_fisica_emissao_input.action);

b) certidão negativa atualizada de débitos tributários estadual (<https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br/Publico/certidaoNegativa.jsp>);

c) certidão negativa atualizada de débitos tributários federal (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp> tipo=2);

d) certidão negativa de débitos tributários do imóvel sob a inscrição municipal nº 01.35.006.0110.001 (https://www.semfazonline.com/portal/certidao_imobiliaria_emissao_input.action);

e) DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais e recolhimento do ITCMD e das respectivas multas (<https://itcd.sefin.ro.gov.br/declarantes/cadastro/registrar>);

f) certidão dos Cartórios de Registros de Imóveis sobre a existência/inexistência de outros bens imóveis em nome do de cujus (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br);

g) certidão de inteiro teor do imóvel arrolado, se houver; e

h) cadastro e relatório de consulta integrada do imóvel de inscrição municipal nº 01.35.006.0110.001, constando o seu valor venal, expedido pela SEMUR - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo da Prefeitura de Porto Velho (Vide ID Num. 21284261 dos autos nº 7021214-09.2018.8.22.0001 da 8ª Vara Cível de Porto Velho).

Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054026-02.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA, INEZ MARIA SANTOS VEIGA CIDIN, IEDA MARIA VEIGA DE VARGAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA, INEZ MARIA SANTOS VEIGA CIDIN, IEDA MARIA VEIGA DE VARGAS propuseram ação de Alvará Judicial.

Todavia, em consulta ao SAP, constatou-se que já houve ação de alvará judicial no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 0009031-94.2010.822.0102, com as mesmas partes e referente aos valores deixados pela mesma falecida.

A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7054061-59.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ANA CRISTIANE DA SILVA CAMPOS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA VIEIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de carta precatória cível com a FINALIDADE de promover a prisão do executado RAIMUNDO MARCELO FERREIRA VIEIRA.

Todavia, em consulta ao PJE, constatou-se que houve a distribuição da mesma deprecata no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, autuada sob o nº 7053989-72.2021.8.22.0001, referente as mesmas partes, distribuída anteriormente a esta.

Nos termos do art. 59 do CPC, o juízo torna-se prevento com o registro ou distribuição da petição inicial.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041853-43.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. N. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: M. H. N. D. B., T. M. D. O. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o DESPACHO de id nº 62005744 e junte-se as cópias dos boletos de custas que foram pagos, eis que, em consulta ao sistema de custas, não consta o segundo pagamento realizado no dia 08/09/2021.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 27 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7054168-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FABIANE AMARO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053760-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANA PAULA LOPES RAMALHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053752-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROSANA MASCARENHAS FEITOSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054140-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANA CLAUDIA GUIRRA DA SILVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054173-28.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JAMES DE ARAUJO LEITE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053413-79.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LIDIANE DE SOUZA CASTRO GALDINO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RAFAEL LOPES VINÍCIUS ALVES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053402-50.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LEIDIANA BUSS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053408-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO DE JESUS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARILIA GABRIELA RODRIGUES CIARINI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053214-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: NAZARÉ CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053205-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: KACIANE BARBOSA MARTINS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053844-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LOURDES DE FATIMA SILVA TEIXEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MÔNICA MAIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054224-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLEONILSON FLOR DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054217-47.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ÉRICA RIBEIRO DE SANTANA VITORINO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053743-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARIA CIELENE DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EDILENE MAGALHÃES COSTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053218-94.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEONEL SOUZA PEREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054239-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: WANDERLEI CARDOSO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053411-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: DANIEL BRITO PEREIRA SA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: WELLINGTON FRANCISCO DA CONCEICAO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054146-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054227-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: SONIA MARIA DE JESUS SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ITHALA JEANE GORAYEB MELLO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053766-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOÃO PAULO ASSUNÇÃO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054233-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: SAMUEL JOSÉ DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GILMAR RIBEIRO MENDES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053748-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: HELOA BRENDA DA COSTA RODRIGUES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054178-50.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: KLEBER ALBERTO CARVALHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054235-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: SAMUEL JOSÉ DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: VALDEIR PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053791-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: LOURDES DE FATIMA SILVA TEIXEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054171-58.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SAMUEL JOSE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7043207-06.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: N. F. D. O. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. L. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Rápida Digital. No qual este juiz homologa os acordos firmados. Ademais, em razão do grande volume de processo as sentenças são proferidas em bloco.

Ocorre que, devido a falhas do sistema do módulo gabinete algumas sentenças homologatórias retornaram dos cartórios para correção, pois apresentam o erro material, no qual os campos- número do processo, classe, assunto e os dados das partes- não foram preenchidos automaticamente com os códigos do módulo gabinete, resultando em sentenças incompletas.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Cumprir informar que, o defensor Eduardo Weymar participou da audiência, e se posicionou de modo favorável à aceitação do acordo.

As partes esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizado a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054606-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: DIVA DIAS DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054588-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ADELSON GALDINO ALMEIDA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7041156-22.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: N. C. R. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Rápida Digital. No qual este juiz homologa os acordos firmados. Ademais, em razão do grande volume de processo as sentenças são proferidas em bloco.

Ocorre que, devido a falhas do sistema do módulo gabinete algumas sentenças homologatórias retornaram dos cartórios para correção, pois apresentam o erro material, no qual os campos- número do processo, classe, assunto e os dados das partes- não foram preenchidos automaticamente com os códigos do módulo gabinete, resultando em sentenças incompletas.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Cumprir informar que, o defensor Marcus Edson de Lima participou da audiência, e se posicionou de modo favorável à aceitação do acordo.

As partes esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizado a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7039608-59.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. N. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Rápida Digital. No qual este juiz homologa os acordos firmados. Ademais, em razão do grande volume de processo as sentenças são proferidas em bloco.

Ocorre que, devido a falhas do sistema do módulo gabinete algumas sentenças homologatórias retornaram dos cartórios para correção, pois apresentam o erro material, no qual os campos- número do processo, classe, assunto e os dados das partes- não foram preenchidos automaticamente com os códigos do módulo gabinete, resultando em sentenças incompletas.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Cumprido informar que, o defensor Marcus Edson de Lima participou da audiência, e se posicionou de modo favorável à aceitação do acordo.

As partes esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizado a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7043212-28.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: B. S. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. P. D. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Rápida Digital. No qual este juiz homologa os acordos firmados. Ademais, em razão do grande volume de processo as sentenças são proferidas em bloco.

Ocorre que, devido a falhas do sistema do módulo gabinete algumas sentenças homologatórias retornaram dos cartórios para correção, pois apresentam o erro material, no qual os campos- número do processo, classe, assunto e os dados das partes- não foram preenchidos automaticamente com os códigos do módulo gabinete, resultando em sentenças incompletas.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Cumprir informar que, o defensor Eduardo Weymar participou da audiência, e se posicionou de modo favorável à aceitação do acordo.

As partes esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizado a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054618-46.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: JORGE NEI LIMA DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054604-62.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CICERA FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ADILA DE SOUZA COELHO 04743739160

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7054601-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA ALVES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E.J. FRAGA SILVA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7041165-81.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: L. P. D. N. N.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. A. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Rápida Digital. No qual este juiz homologa os acordos firmados. Ademais, em razão do grande volume de processo as sentenças são proferidas em bloco.

Ocorre que, devido a falhas do sistema do módulo gabinete algumas sentenças homologatórias retornaram dos cartórios para correção, pois apresentam o erro material, no qual os campos- número do processo, classe, assunto e os dados das partes- não foram preenchidos automaticamente com os códigos do módulo gabinete, resultando em sentenças incompletas.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Cumprir informar que, o defensor Marcus Edson de Lima participou da audiência, e se posicionou de modo favorável à aceitação do acordo.

As partes esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizado a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049571-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: OZELIA CARLOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID 62387909 juntados a este.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0152578-30.1998.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046031-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043182-27.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008192-44.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030014-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. DE MATOS PEIXARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016112-11.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIO YRIARTE registrado(a) civilmente como JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040351-69.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: EMPRESA CONTABIL POPYLLON LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003500-65.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

REU: ROBERTO CESAR ANDRADE COIMBRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.266,37

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo MANDADO de busca, apreensão e citação, no novo endereço:

RUA PIO XII, Nº 1843, SÃO JOÃO BOSCO – PORTO VELHO/RO – CEP: 76803736.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, atentando-se que a diligência é de cumprimento de liminar composta.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o MANDADO de Busca e Apreensão do veículo descrito na DECISÃO inicial.

Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Vias deste DESPACHO, servirão como carta/MANDADO..

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032481-46.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ROMILDO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

EXECUTADOS: EDMARY RODRIGUES SILVA, WILSON MONTANHO JUSTINIANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280,

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Valor da causa: R\$ 47.000,00

DESPACHO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054577-79.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 226.219,25

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012705-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: HERALDO LOBO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049581-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

REU: EDSON

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62767215 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047816-37.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Inadimplemento, Cédula de Crédito Comercial, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 100.043,66

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 59860832. No prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7051746-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: TELMA TEMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, WILMO ALVES, OAB nº RO6469

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito do valor do saldo remanescente, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030662-35.2020.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANK KAMINSKI JASSET

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054445-22.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDRE BISPO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 102.531,96

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou sua carteira de trabalho, demonstrando receber menos de 3 salários mínimos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, ÁREA RURAL 82 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026397-63.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO RAMOS PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027626-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.925,63

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerido por edital para o pagamento das custas finais.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040441-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62771251 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018804-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDUARDO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050432-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030248-08.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADOS: FABIANE SANTOS DA SILVA, PAULO CESAR BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Valor da causa: R\$ 25.690,00

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para comprovar o vínculo empregatício da parte requerida, no mesmo prazo deverá indicar apenas uma conta bancária para realização dos depósitos, bem como recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA
EXECUTADOS: FABIANE SANTOS DA SILVA, PAULO CESAR BARBOSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025260-07.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: RONALDO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029127-71.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR CAMATA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA PEREIRA CAMATA, OAB nº RO2899

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: VALDEMAR CAMATA, RUA SEIS DE MAIO Nº 560 2160, CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021289-48.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: JOSE APARECIDO TESTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044351-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DA SILVA ARDAIA

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: HUGO MIRANDA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62776468 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052061-57.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar o endereço das instituições Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C Ltda e Elo S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053108-95.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: LISSIA FARIAS OLIVEIRA - TO10813-B, FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA - TO6951

REU: SERGIO MUNIZ NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62776487 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006688-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, JOELMA ALBERTO - RO7214, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001761-26.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180

EXECUTADO: VAGNER HOLANDA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027469-85.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031834-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAM LIMA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013208-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221, RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471, PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374

EXEQUENTE: R. R. B. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028385-46.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: JOAO DOS REIS MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021687-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049491-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62720663 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013346-72.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Liminar

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO ABRAHIM DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

REU: WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos.

JEFFERSON FRANCISCO ABRAHIM DE MORAES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA CONTRATUAL, em face de ALPHAVILLE URBANISMO S.A e WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 27/01/2020, adquiriu das empresas requeridas a Unidade 370012, Quadra 537, Lote 0012, livre de qualquer ônus. Contudo, ao dar entrada na documentação para iniciar a construção de um imóvel residencial, viu-se impossibilitado de fazê-lo em razão da existência de débitos fiscais perante o municipal, oriundos de IPTU, além de débitos condominiais, oriundos das taxas ordinárias de manutenção do condomínio. Aduziu, ainda, que tentou resolver administrativamente, mas decorridos mais de um ano, as requeridas nada fizeram. Requereu ao final, a condenação das requeridas ao pagamento dos débitos anteriores a sua aquisição, e o pagamento da multa contratual.

Tutela antecipada concedida, ID 56019581.

Citada, as requeridas apresentaram contestação, ID 592600005, com preliminares de não cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela, reconsideração da tutela, ilegitimidade quanto ao ressarcimento de verbas, e inépcia da inicial. No mérito, rebateu a alegação da autora, aduzindo que o responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas associativas é da parte autora. Alegou, ainda, a inexistência de previsão de multa pelo suposto inadimplemento destas. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica ID 60311961.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Do não cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela

No momento da distribuição da ação a parte autora juntou os documentos a ela disponíveis naquela ocasião, ou seja, o contrato de compra e venda do imóvel, assinado há mais de um ano, e demonstrou que sobre este haviam débitos anteriores a data de assinatura do contrato. Com tais elementos, entendeu o juízo pela presença dos requisitos necessários, deferindo a tutela de urgência. Não concordando com a decisão, as requeridas poderia ter interposto o competente recurso de Agravo de Instrumento.

Da reconsideração da tutela - não concordância do valor da multa

A multa diária é fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial e tem o objetivo de forçar a parte a cumprir a obrigação imposta na decisão judicial.

No caso dos autos, foi fixada no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor diário não se mostra excessivo, e se a multa chegou ao limite, isso somente ocorreu, diga-se de passagem, por desídia das requeridas, posto que em que pese as alegações a decisão foi cumprida.

Demais disso, como já dito, da referida decisão cabia recurso de Agravo de Instrumento. Assim não o fazendo, a decisão permanece hígida, devendo ser cumprida.

Rejeito a preliminar

Da ilegitimidade das requeridas - quanto ao ressarcimento de verbas

Rejeito a preliminar, os autos não se tratam de ressarcimento de verbas de nenhuma natureza.

Inépcia da inicial

A narração constante da inicial mostra-se clara pois os fatos restaram descritos de forma a permitir lógica compreensão. Os pedidos são possíveis, pois não vedados pelo ordenamento, bem como não se vislumbra que a formulação das teses deduzidas na inicial implica em cerceamento de defesa, mormente pelo fato de a parte requerida ter combatido fundamentadamente todos os pedidos expostos na inicial. No mais, é de conhecimento público que para início de qualquer construção são necessários a expedição de certos documentos e que estes somente são emitidos se as taxas e impostos do imóvel estiverem em dia. Logo, rejeito a preliminar.

Do mérito

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora pretende que a requerida arque com os ônus que estão sob a matrícula do imóvel, referentes as taxas condominiais e o IPTU do período anterior a assinatura do contrato, e também a condenação no pagamento da multa contratual.

A parte autora alega que adquiriu o lote livre de qualquer ônus, mas ao dar entrada na documentação para iniciar a construção, foi informado que haviam pendências financeiras de taxas condominiais e de IPTU na matrícula do imóvel, o que acarretou na impossibilidade de obtenção dos documentos necessários.

Já a parte requerida alega que não é responsável pelo pagamento de tais débitos, posto que o contrato não menciona que estas devem entregar o bem sem quaisquer ônus de IPTU ou taxa condominial, e que inexistente previsão contratual para o pagamento de multa pelo suposto inadimplemento destas taxas.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos a celebração do contrato de compra e venda do imóvel: Unidade 370012, Quadra 537, Lote 0012.

Nos termos do art. 373, do CPC, compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor. Com isso, passo a análise dos pedidos individualmente.

Pois bem. Em que pese os argumentos da requerida, estes não merecem prosperar, explico: o imóvel foi vendido ao autor em 27/01/2020 e da análise do contrato verifica-se no item B.4, a seguinte informação: "Situação de ônus: Não pesam ônus sobre o lote/unidade autônoma".

No mais, no item "F" dos encargos referentes ao imóvel, consta que as taxas condominiais e o IPTU são devidos pelo comprador a partir da assinatura do contrato:

Nos ID's 55967560 e 55967561, a parte autora demonstrou que os débitos são anteriores a assinatura do contrato, ficando ressalvado apenas o débito em relação ao IPTU de 2020, visto que as frações dos meses após a assinatura do contrato são de responsabilidade do autor.

Diante da previsão contratual de que tais débitos são devidos pelo comprador somente a partir da assinatura do contrato, os débitos anteriores, portanto, são de responsabilidade das requeridas, ora vendedoras, tanto em relação ao IPTU como no pertinente a contribuição de condomínio.

Nesse sentido:

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO – RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS ATÉ A DATA DA IMISSÃO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR NA POSSE DO IMÓVEL - RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.345.331/RS) – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio não é exclusiva do proprietário-condômino, mas somente deve recair sobre o adquirente da unidade quando houver prova de sua imissão na posse". (TJ-SP 11333154520168260100 SP 1133315-45.2016.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 27/07/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2017).

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - DESPESAS DE IPTU - RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DEVIDA - NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. - Não comprovado o recolhimento das custas recursais no prazo outorgado para tanto, impõe-se o não conhecimento da irresignação, à luz do disposto no art. 1.007 do CPC. Preliminar suscitada de ofício - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as despesas de IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente - Cabível o pagamento de IPTU pelo promissário comprador somente quando este for imitado na posse no imóvel por ele adquirido - Acolher a preliminar levantada de ofício a fim de não conhecer do segundo recurso, por motivo de deserção. Negar provimento ao primeiro recurso. (TJ-MG - AC: 10000205087794001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2020).

Da multa

Requer a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da multa convencionada na cláusula 18ª, tendo em vista a infração cometida pelas requeridas.

Considerando que na fundamentação acima, restou demonstrado que a responsabilidade de pagamento das taxas e impostos é das vendedoras, tenho que houve descumprimento das cláusulas referentes ao pagamento destes encargos. Portanto, cabível a aplicação da multa prevista na cláusula 18ª, de 10% do valor atualizado do preço de aquisição do lote.

Das astreintes

Na decisão de ID 56019581, ficou determinado que as requeridas realizassem o pagamento dos débitos em 48 horas.

Verifica-se no ID 58489393, que a requerida Alphaville recebeu a intimação dia 12/05/21, e somente em 12/07/21, pediu dilação do prazo em 10 dias, que foi deferido pelo juízo, tendo sido realizado o pagamento em 22/07/21.

Dessa forma, foram 59 dias de atraso no cumprimento da decisão, chegando ao teto máximo das astreintes R\$ 50.000,00.

Como esclarecido em linhas anteriores, de referida decisão não houve nenhum recurso, razão pela qual ela permanece hígida e deve ser cumprida.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

1- confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada.

2- condenar as requeridas ao pagamento das taxas e despesas condominiais e impostos incidentes sobre o lote, anteriores a assinatura do contrato de compra e venda do imóvel, ou seja, anteriores a 27/01/2020.

3- condenar as requeridas ao pagamento da multa prevista na cláusula 18ª do contrato, 10% do valor atualizado do preço de aquisição do lote.

4- condenar as requeridas ao pagamentos das astreintes pelo descumprimento da decisão de ID 56019581, no valor de R\$ 50.000,00.

5 - condenar as requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004757-67.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA, OAB nº RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 52.762,81

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH em face de EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054253-89.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ALEXANDRE ROTUNO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 19.393,61

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque a parte autora não trouxe documentos que comprovem sua hipossuficiência.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento água bem como suspenda a cobrança das faturas questionadas.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de valores bem superiores a média consumida pela parte autora, no montante de R\$ 5.590,01, referentes ao meses de maio a setembro de 2021, culminando por ter o fornecimento de água interrompido em 22/09/2021. Destarte, sendo questionado os valores cobrados, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de água da unidade consumidora do autor, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o restabelecimento do fornecimento de água na casa da parte autora .

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada às faturas descritas na exordial, no valor total de de R\$ 5.590,01, devendo a autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA, para no prazo 8 horas religar a a água na unidade consumidora da parte autora:

AUTOR: ALEXANDRE ROTUNO VIEIRA, RUA BRASÍLIA 1750, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054024-32.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Protocolado em: 23/09/2021 15:44:21

REQUERENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO, MARIA PEDIRA LOPES DA CRUZ

Despacho

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Analisando os autos principais verifiquei ter sido o autor deste cumprimento provisório quem recorreu da sentença.

No mais, ao final da sentença ficou estabelecido que: "Os valores das condenações (principal e reconvenção) devem ser compensados até suas forças".

Alem disso, os requeridos são beneficiários da justiça gratuita, portanto está suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para juntar a planilha com os débitos devidos pelo requeridos após a compensação de valores. No prazo de 15 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JEFELLYM KAREM DA SILVA COSTA CPF: 013.998.262-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 53.674,10, atualizado até 06/09/2021.

Processo:7054444-08.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA CPF: 025.848.158-77

Executado: JEFELLYM KAREM DA SILVA COSTA CPF: 013.998.262-04

Despacho ID 61630246: "Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/09/2021 18:00:43

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2358

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003808-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: ADRIANO FURTUNATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046568-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar, nos termos da decisão de ID: 58590448, considerando que a Executada não se manifestou quanto à penhora online.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7036367-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARLENE DOS PASSOS SAGIORATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044034-17.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ANDERSON DUARTE MEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049607-70.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: ELIENE MENDONCA MOURA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022327-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDINEA FERNANDES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043387-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62720690 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029657-75.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034067-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para corrigir monetariamente o valor da dívida para então expedição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020188-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: IVO SANTOS DE MATOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043197-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041400-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVAN PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

7027476-04.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.670,80

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, no novo endereço indicado no ID 62557739.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, atentando-se que a diligência é de cumprimento de liminar composta.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial.

Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Vias deste despacho, servirão como carta/mandado..

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032035-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JHEIMISON DEL CONTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034839-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXEQUENTE: CREUZA SOUZA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021874-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JENIFER MARCELA DE OLIVEIRA GUSMAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000554-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo, sem a manifestação da Executada, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058241-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001191-40.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: ORLANDO CONCIANI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027454-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SIBELE PEREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047488-05.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: LAURA MARIA MOREIRA, L M MOREIRA COMERCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 111.414,81

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: LAURA MARIA MOREIRA, RUA SARAH IBANÊS 5309, (PANTANAL) - ATÉ 5484/5485 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L M MOREIRA COMERCIO, RUA SARAH IBANÊS 5309, (PANTANAL) - ATÉ 5484/5485 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032168-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054005-26.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS FLORENCIO FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 41.427,79

DESPACHO

Vistos,

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra está desempregado.

2. Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho. Tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

4. Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

5. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

6. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora pelo DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

7. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

8. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

9. A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

10. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

11. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

12. Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

13. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

14. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

15. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSIAS FLORENCIO FREIRE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054305-85.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- alterar o valor da causa para englobar o valor do empréstimo e o valor dos danos morais.

- informar se o valor do empréstimo consignado foi depositado na sua conta bancária.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043387-22.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELOISE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 15.274,72

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou aos autos cópia do seu contracheque, que confirma a hipossuficiência alegada.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050384-21.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ALMERIA FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO COELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 370.000,00

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por REQUERENTE: ALMERIA FERREIRA DA ROCHA em desfavor de REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO COELHO.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

Consoante dispõe o art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Narra a parte autora, em síntese, comprou parte da sociedade de uma draga em 21/09/2020, a qual necessitava de várias reformas, permanecendo os demais socios inertes. Para não ver perecer o bem, arcou sozinha com todos os custos da reforma. Para sua surpresa, o sócio que lhe vendeu a quota parte dele registrou boletim de ocorrência em outra cidade, informando que a autora teria desaparecido/furtado a draga que lhe pertencia. Após essa ocorrência, o requerido, que também participa da sociedade, passou a ameaçar a autora, dizendo que levaria a draga para o município de Itaituba/PA. Requer a concessão da tutela para se manter na posse do bem (draga).

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil.

Por outro lado, como afirmado pela autora, o réu também tem, em parte, posse sobre o bem em discussão, de forma que como pleiteada, a tutela de urgência violaria a posse do réu. Conforme afirmado em despacho anterior, simples desacordo quanto ao destino da draga não é suficiente para caracterizar violação a posse da autora

Dessa forma, DEFIRO em parte o pedido da parte autora, apenas para determinar que a draga seja mantida na cidade de Porto Velho, até ulterior deliberação do juízo.

A autora deve subsidiar o Oficial de Justiça, no cumprimento da liminar, informando nos autos seus contatos e a localização da draga.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do bem.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO COELHO, RUA HAROLDO VELOSO 522 AEROPORTO VELHO - 68181-030 - ITAITUBA - PARÁ

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013783-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: ODAIR VIOTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040668-67.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUZIENA RODRIGUES CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.803,23

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas processuais iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: LUZIENA RODRIGUES CARMO, BECO MOCAMBO 165 MOCAMBO - 76804-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049491-30.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.867,38

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas processuais iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., AVENIDA MAMORÉ 1721, - DE 1863 A 2155 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049657-62.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.055,25

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE, R EMANUEL P PINTO 330 SEM - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006787-68.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXEQUENTE: ADELMA BEZERRA DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050352-16.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960

REU: JARDEL DA SILVA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção.. Prazo: 05(cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015724-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar os dados bancários para o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme sentença de ID: 61817562.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001846-09.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028766-54.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

REU: JANDERCLEI BARROS VEIGA

ADVOGADOS DO REU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

DESPACHO

Vistos.

Altere-se os polos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora (Divanilce de Sousa) para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: JANDERCLEI BARROS VEIGA, RUA CEREJEIRA 2705 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015379-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILUCIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026287-88.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.619,39

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID 58941480.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033647-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FABIO SELLES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024926-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ARDEIJANE ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO - RO4402

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000151-20.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: IVETE CARLETTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (CINCO) dias, intimada para corrigir monetariamente o valor da dívida para então expedição do edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002738-49.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CAMILA PEREIRA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição do edital de citação, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG,

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009724-19.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: DAVI VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045255-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição correta da Certidão de Crédito, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DATA DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009762-07.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019930-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DO PRADO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006528-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIS SOLANGE ALENCAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048518-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REU: GABRIEL DA SILVA SANTOS, BENEDITO RODRIGUES FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62724734 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038167-77.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045091-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62724741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0045897-65.2000.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033415-96.2019.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008307-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: W. M. S. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040668-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUZIENA RODRIGUES CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62718493 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038287-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA D AVILA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

REU: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ODETE RAMOS CPF: 438.331.872-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID61573132, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7035528-57.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ: 01.129.686/0001-88

Executado: ODETE RAMOS CPF: 438.331.872-04, TEREZINHA SONIA RAMOS CPF: 630.872.862-49

DECISÃO ID61573904:”Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho-,23 de agosto de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/09/2021 12:59:17

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2687

Caracteres

2216

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

45,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023482-97.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP248505, JOSE MARTINS - SP84314

REU: GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029106-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: GIGLIANE BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054299-78.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA LUIZA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.007,18

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009996-13.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003217-76.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 66.991,48

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido, visto que o sistema SerasaJud não faz esse tipo de pesquisa.

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

REU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043716-34.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARCOS ROBERTO TAVARES RUY, CLAUDINEY FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 96.933,49

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARCOS ROBERTO TAVARES RUY, LINHA 01 S/N, POSE 50, FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLAUDINEY FERREIRA, RUA PARANÁ 314 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054202-78.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas, Nota Promissória, Troca ou Permuta

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REU: LUIZ ADRIANO MURER

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.939,40

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou sua carteira de trabalho, sem anotações de emprego.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: LUIZ ADRIANO MURER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7725, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034067-79.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FERNANDA KATIA FERREIRA SANTOS, ELIZIO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.291,56

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia.

Custas da precatória recolhida.

Expeça-se carta precatória para citação da parte executada. Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041805-84.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022063-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. F. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

REU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS70048

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054202-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: LUIZ ADRIANO MURER

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019286-52.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, IVANIR FERREIRA SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

No despacho de id 59979940 foi indeferido o pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 922 do CPC, tendo em vista que os executados não foram citados.

A parte exequente insiste no mesmo pedido, argumentando ser desnecessária a citação para suspensão do feito.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 922:

Convido as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

No presente caso, a parte exequente sequer juntou comprovação da negociação realizada de forma extrajudicial, não tendo cabimento lógico-jurídico suspender o feito que ainda não se formou. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ademais, da própria leitura do citado artigo presume-se a necessidade da formação da triangulação processual, tendo em vista que não há como a parte executada acordar com a suspensão se sequer foi citada.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

Outrossim, caso os executados não cumpram a negociação realizada de forma extrajudicial, basta a parte exequente, querendo, ajuizar novamente a presente ação. O que não se pode admitir é a suspensão do processo por prazo indeterminado sem o aperfeiçoamento da relação processual.

A citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeira.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. No caso, a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. As condições da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

24 de agosto de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050080-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: JOSE SOUSA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7048214-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: VERA LUCIA BRAGA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Cumprimento de sentença

7005304-44.2015.8.22.0001

11/12/2015

EXEQUENTES: ZOLEIDE LEMES DA SILVA ALEXANDRE, MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL, MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, ARLINDO PERONI, ANALIA JOVINO DE ARAUJO, EUDES MARQUES LUSTOSA, CARLOS PEREZ LEVY, DONATO PEREIRA DA LUZ, JOAO OLEGARIO DUARTE MORENO, EDILTON CORREIA SANTOS, EUSTAQUIO CHAVES GODINHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Conforme já exposto em acórdão, os exequentes ANALIA JOVINO DE ARAUJO, ZOLEIDE LEMES DA SILVA ALEXANDRE, JOAO OLEGARIO DUARTE MORENO, EUSTAQUIO CHAVES GODINHO, EUDES MARQUES LUSTOSA, EDILTON CORREA SANTOS, DONATO PEREIRA DA LUZ, CARLOS PEREZ LEVY, ARLINDO PERONI aderiram ao acordo coletivo firmado entre o banco e as entidades representativas dos consumidores, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, que fora homologado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando que o acordo ocorreu após a sentença, determino que a parte requerida efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme determinado em acórdão.

27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044850-33.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: BARBARA DANTAS DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7046620-66.2017.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA GOMES FERNANDES, ADRIANO GOMES FERNANDES, SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 242.868,69

Decisão

Vistos...

A parte autora requer a anotação do nome da parte executada no SERASAJUD.

Defiro o pedido para que seja realizada a anotação do nome da parte executada, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA GOMES FERNANDES, ADRIANO GOMES FERNANDES, SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência pleiteada, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7045887-32.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850

EXECUTADO: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a CPE a substituição processual da parte Credora, conforme pleiteado no Id. 62275462.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 21 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010085-36.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELAINE MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

EMBARGADOS: Banco Bradesco, TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 159.494,12

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047460-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUSTAVO CARNEIRO PESTANA, LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, FELIPPE ROBERTO PESTANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Proceda-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte autora.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação.

Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, neste caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

Havendo impugnação, venham os autos para decisão.

Caso o executado efetue o pagamento do valor remanescente, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o sobre a expedição do alvará, e venham os autos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018967-50.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: CESAR DOS SANTOS FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,27 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7044386-09.2020.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: C G CHEIN - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO JOSE CUNHA MORAIS, OAB nº RR1752

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003762-78.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: LEANDRO SANTOS DA SILVA, L. S. DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,27 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029555-19.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: IARA DEBORA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXCUTADO: N.A. MACEDO - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: N.A. MACEDO - ME, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1406, - DE 1240/1241 A 2169/2170 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025881-38.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

Valor: R\$ 211.098,12

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de penhora do veículo indicado no Id. 62665498 .

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: LEONIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010359-34.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SILVA, OAB nº SP283304, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

REU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.230,89

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho de ID 62149314.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015471-52.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.841,22

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a sentença de Id. 62643918 pois não guarda relação com este feito.

Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados e avaliados, ID 33663025 .

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sra. Deonizia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão, com antecedência de 30 dias para que todos os procedimentos e atos sejam realizados. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) E no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC), no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

No caso de cancelamento do Leilão já designado, as despesas realizadas e comprovadas até o cancelamento, serão custeadas por aquele que deu causa ao cancelamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, BR. 364 S/Nº NA CIDADE DE PORTO VELHO-RO S/N LOTE DE TERRA URBANO Nº 2160 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA DO TIMBÓ 534, AP. 901 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-660 - SALVADOR - BAHIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016930-58.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACKSON BRASIL MENDONCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERRAREZI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021114-54.2018.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Liminar

EMBARGANTES: MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA, M. I. INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

EMBARGADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO,

ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA

LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, DALMO

JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, MARCELO

FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Valor da causa: R\$ 2.883.904,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte ré não efetuou o pagamento das custas finais, proceda-se a inscrição em dívida ativa, nada mais requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTES: MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA, M. I. INCORPORADORA LTDA

EMBARGADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO,

ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA

LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019599-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, LAIO FELIPE BENEVENUTO, OAB nº MG150117

EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens no sistema CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039671-55.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, OZIMAR ALVES DA SILVA, DROGARIA MINI PRECO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes (id. 62238932) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038574-83.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZANIRA COELHO SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051570-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os cálculos já foram homologados (ID: 44545242 p. 1 de 2)

Proceda-se ao necessário para expedição do PRECATÓRIO e da RPV (art. 910, §1º CPC) em favor do exequente ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA, portador do RG nº 240.260 SSP/RO e CPF nº 299.128.651-20 no valor de R\$ 254.220,85 (duzentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) e RPV em favor advogado do exequente FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, portador da cédula de identidade nº 597580 SESDEC/RO e CPF nº 563.495.302-25, no valor R\$ 18.637,00 (dezoito mil seiscentos e trinta e sete reais) o tornando assim possível o pagamento dos valores e disponibilização para a parte exequente e patrono.

Expedidas as requisições de pagamento, intimem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo as partes exequentes comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.

O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036181-88.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: OZEMAR RODRIGUES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035109-66.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: ANTONIO PONTES, BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.431,98

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTES: ANTONIO PONTES, BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS
EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046628-43.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME, EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,27 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033129-84.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Valor da causa: R\$ 260.663,05

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, juntar cópia do inteiro teor dos imóveis que requer a penhora, após analisarei os pedidos.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

EXECUTADOS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029262-83.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: GADELHA E SOARES LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053868-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: JOSE CORREIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041155-08.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEMOS E KNORST ADVOGADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: OSMAILDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

Valor da causa: R\$ 225.938,45

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada acerca dos depósitos realizados pelo exequente, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: LEMOS E KNORST ADVOGADOS

EXECUTADO: OSMAILDO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 VARA CÍVEL

Processo n.: 7044654-34.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: MARILENE CASTRO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 00489, - DE 10/11 AO FIM VILA MOCÓ - 56306-410 - PETROLINA - PERNAMBUCO, THIAGO DE LIMA BARRETO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, - DE 10/11 AO FIM VILA MOCÓ - 56306-410 - PETROLINA - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, RUA MARECHAL DEODORO 3225, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

Parte requerida: MARLON RODRIGUES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10120, - DE 10101/10102 A 10309/10310 JARDIM SANTANA - 76828-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente pede em sua última peça nos autos que seja realizada a quebra de sigilo bancário do(s) executado(s), por meio do Sistema de Movimentação Bancário (SIMBA), Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS, bem como, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

É o relatório. Passo a decidir.

Não é o caso de deferir o pedido, tendo em vista que se trata de medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução na espécie dos autos em trâmite.

Assim, o deferimento de tal pleito revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito e também não há nos autos notícia nem prova de que o executado tenha praticado algum ato ilícito que justifique o deferimento da medida.

Veja-se:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

Registre-se ainda que este Juízo não tem acesso ao referido sistema, inviabilizando o pedido.

Assim, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito ou arquivamento provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, caso já tenha sido deferida a suspensão de 01 (um) ano prevista no art. 921, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:03 .

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053108-95.2021.8.22.0001

Despejo

AUTOR: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº TO6951, LISSIA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

REU: SERGIO MUNIZ NEVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.880,00

DECISÃO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis em desfavor de SÉRGIO MUNIZ NEVES.

Alega, em síntese, que o requerido não paga os aluguéis desde julho de 2021, acumulando um débito de, aproximadamente, R\$ 6.720,00. Requer a concessão da tutela para despejo imediato pois os prejuízos são enormes.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado os requisitos do artigo acima, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e ainda que preencha os requisitos da Lei nº 8.245, artigo 59, § 1º, inciso IX:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Extrai-se dos dispositivos supra transcritos que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora requer a concessão da tutela para despejo imediato da requerida, entretanto o contrato firmado pelas partes ID 62514757, foi caucionado com o pagamento integral dos valores dos aluguéis do período do contrato, e das conversas juntadas com a inicial, verifica-se que o requerido realizou melhorias/melhorias no imóvel, necessitando portanto de maior dilação probatória. À vista disso, não vejo preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Nos termos do art. 59, da Lei 8245/91, o processo seguirá o procedimento comum, dessa forma, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

No prazo de 15 dias, poderá a parte requerida, pagar o débito atualizado (purgar a mora), na forma do art. 62 inciso II, da Lei 8.245/91:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: SERGIO MUNIZ NEVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 Casa 31 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020237-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: AMARO JOSE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037831-44.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILSON ESTEVAO SEVERINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416,

GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

EXECUTADO: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,27 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0010670-86.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

EXECUTADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,27 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017349-07.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0020465-53.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: VALMIR VITOR VIANA FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

ALVARÁ DE SOLTURA: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, JOAO PAULO DA SILVA

SANTOS, OAB nº DF60471, RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653,

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7037234-70.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANUELA ALVES DIAS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7033994-10.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIAGO TEODORO CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002639-79.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76829-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HORTIFRUTIGRANJEIRO 10350, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039597-64.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: PAULO RIBEIRO BARRETO, EVERALDO BONI BARRETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007861-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020046-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ELIZABETE KAPFENBERGER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039293-65.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: SAMUEL RODRIGUES SICSU

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007579-58.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.849,40

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a citação do réu por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC, foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora, ocorre que neste Tribunal apenas foi implantado o banco de dados de pessoas jurídicas, dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

A parte autora requereu o arresto executivo por meio do Sisbajud.

Indefiro o pedido, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que com a entrada em vigor do CPC/2015, para ocorrer o bloqueio antes da citação é preciso que o exequente demonstre os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e ainda que tenham se esgotados os meios de localizar o devedor, o que não ocorreu nos autos, apenas alegações de possibilidade de iminente degradação do patrimônio pela parte executada não preenchem os requisitos do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021994-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da manifestação de ID:62279402.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005091-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICHARD DE AZEVEDO CAMURCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para se manifestar quanto a impugnação de cumprimento de sentença de ID 62620848.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030639-55.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1133, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ, RUA ENRICO CARUSO 6669, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7033676-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SIMEÃO DOS SANTOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar o número do CPF da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039177-25.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: RENATO MARCOLIN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REQUERIDO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040141-18.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, OAB nº SP138831

EXECUTADO: VALDECIR MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, ANTONIO RERISON

PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi apresentada impugnação.

Assim, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja realizada a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015039-33.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.500,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAM DA SILVA

REU: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043283-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014342-12.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Valor da causa: R\$ 5.942,82

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Devedor pessoalmente, conforme pleiteado no Id. 62462242 .

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001750-96.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SONIA MONTES VASQUEZ, SOCORRO LEITE DA SILVA, NEUZA QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.269,44

DECISÃO

Conforme consta nos autos, foram realizadas penhoras na contas executadas NEUZA QUEIROZ DA SILVA e SONIA MONTES VASQUEZ.

A executada SONIA MONTES VASQUEZ, já foi intimada, acerca da penhora online, conforme id 60148285.

Conforme certidão do Oficial, vejo que a executada NEUZA QUEIROZ DA SILVA não foi encontrada no endereço anteriormente indicado.

De acordo com o "caput" do art. 274 do CPC, não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria; e, conforme seu parágrafo único, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A parte requerida desatendeu tal obrigação processual e inviabilizou sua intimação pessoal. Dessa forma, no presente caso, a intimação pessoal da parte atinge o propósito previsto nessa norma.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7001019-32.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: JORGE SOUZA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047621-81.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ADEMILSON COELHO DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.434,61

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se de imediato as determinações contidas no despacho de ID 61677641 .

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

REU: ADEMILSON COELHO DOS REIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042288-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERMIN

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62762511 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027355-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DIONIZIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REU: REDECARD S/A e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036651-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL & ACOUGUE PANTANAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REU: ADMILSON MONTENEGRO BATALHA

Advogado do(a) REU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015281-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas de ID 61031984 para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0057024-87.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000814, AV. XV DE NOVEMBRO, 194, JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A, CNPJ nº 01701201023987, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709
DESPACHO
Vistos.

Conforme certificado pela Central de Atendimento os autos físicos foram solicitados do Arquivo e encaminhados a Central de Atendimento em 09/06/2021, contudo até a presente data a parte requerida não buscou.

Dessa forma, fica a parte requerida intimada quanto o desarquivamento dos processos físicos, não havendo resposta por 15 dias, determino que os autos voltem ao arquivo.

Quanto a estes autos, determino a suspensão conforme decisão anterior.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0015854-57.2014.8.22.0001

EXECUTADO: EDELICIMAR DE CASTRO TAVARES, RUA IBOTIRAMA 1788, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTES: PAULO FABIANO DO VALE, CPF nº 34116419672, AV. CAPITAO SILVIO 1156, - ATÉ 1496 - LADO PAR - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS, CPF nº 00922409412, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vejo que houve a penhora online do valor da condenação (R\$ 193,92), contudo, até a presente data o Banco Bradesco não transferiu os valores para conta judicial.

Desta forma, oficie-se ao banco supramencionado, com urgência, para realizar a transferência. Após transfira-se para o credor.

Arquive-se oportunamente.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048969-71.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: MYLENA PEREIRA AGUIAR BRILHANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

Valor da causa: R\$ 31.450,97

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: UNIRON

EXECUTADO: MYLENA PEREIRA AGUIAR BRILHANTE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0035622-42.2009.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: JOAN PEREIRA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

EXECUTADOS: ANA ANTUNES DE SOUZA, PEDRO BASILIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Penhore-se conforme pleiteado no Id. 62526610 .

Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: JOAN PEREIRA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA LIMA

EXECUTADOS: ANA ANTUNES DE SOUZA, PEDRO BASILIO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038728-04.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: PAULO ROBERTO DE CANTALISTA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.165,40

Sentença

Vistos.

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0012089-78.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXEQUENTE: VALE & LIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007269-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIO CESAR CORTEZ OLIVEIRA, ELIANE SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REU: WELISON GARCIA BOA VENTURA

ADVOGADO DO REU: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores e requeridos em face da sentença de Id. 6159631, alegando a existência de omissão no julgado, que não deferiu expressamente o pedido de justiça gratuita. Concluíram pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos dos autores não verifico qualquer argumento capaz de atribuir omissão na decisão atacada. A Justiça Gratuita foi deferida a estes no despacho inicial, ID 54814832, se não houve nenhuma modificação no trâmite processual, permanece o benefício concedido.

Da análise dos embargos do requerido, vejo que este tem razão, não constando expressamente na fundamentação o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Com isso, a omissão deve ser sanada, acrescentando-se a seguinte fundamentação no corpo da sentença:

Defiro o pedido de justiça gratuita do requerido, comprovado sua hipossuficiência, este juntou cópia do seu IRPF que demonstra que não consta na base de dados da Receita Federal declaração oriundas de seu CPF, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração do requerido apenas para incluir a fundamentação acima no corpo da sentença de ID 6159631, no mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

A CPE: exclua-se a certidão de ID 62533058, visto que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7018433-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054378-57.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo

AUTORES: ISADORA MENEZES DO VALE, RONDSOON FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência da representante da autora.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050443-09.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo de defesa.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS

REU: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039771-39.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REQUERIDOS: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPP, MARCOS FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.662,78

DESPACHO

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7022390- 57.2017.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima. prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia deste servirá como carta/mandado/precatória/ofício.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPP, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO DA SILVA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3521, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003969-77.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.924,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Vindo o comprovante expeça-se alvará/ofício de levantamento dos valores em favor do perito.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO CARDOSO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027874-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUTH HELENA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

EXCUTADO: LEILA SILVA RESENDE e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogado do(a) EXCUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044785-38.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LABIOMED COM E REP LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDOS: MARINO ROSIN, MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN, LABORATORIO DE ANALISES E CLINICAS SAO MARCOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

Valor: R\$ 16.805,80

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré MARINO ROSIN, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048253-78.2018.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REQUERIDOS: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

Valor da causa: R\$ 18.760,68

DESPACHO

Vistos,

O incidente já foi julgado. Assim, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

REQUERIDOS: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037087-78.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SHOPPING DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043381-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VALDERI DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62762546 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7029903-08.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

REU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se a parte requerente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO, RUA FONTE NOVA 4832 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7019555-57.2021.8.22.0001

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLY SAYURY LEITE LUBIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7003829-43.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MARCIO VALENTE GARCIA, M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Valor: R\$ 69.649,44

Despacho

Vistos.

A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada e recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida..

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048617-45.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.816,56

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7597, CASA TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0007134-72.2012.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

AUTOR: EDMAR BIZERRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: JOSE BERNARDO COUTINHO, TELMA QUEIROZ COUTINHO

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

SENTENÇA

Vistos.

LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES e GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, interpuseram embargos de declaração em face da decisão ID: 61732073, requerendo sua reforma, para determinar o rateio dos honorários de sucumbência entre as duas bancas de advogados que atuaram no processo.

Requeru que os embargos sejam acolhidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento dotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Como já exposto, não há nos autos contrato firmado entre os advogados, assim, entendo quanto a impossibilidade de tal discussão nestes autos, haja vista a necessidade de ação autônoma, pois estamos diante de uma nova situação jurídica e com alegados direitos resistidos.

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Procedam-se as anotações necessárias,

Intime-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009612-53.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

EXECUTADO: ALERCIO DIAS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO E SILVA FREIRE - AC3816, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604

Advogado do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO308-A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604, LARISSA LEAL DO VALE - AC4424

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados ID62635759.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021649-12.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO, OAB nº SE5554, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOSE FURTUNATO DE LIMA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Valor: R\$ 533,32

Decisão

Vistos...

Apesar de intimado, o perito nomeado na Decisão de ID 40212333, não se manifestou nos autos.

A fim de evitar maiores prejuízos as partes, retiro a nomeação do perito Perito Paulo de Tarso de Souza Tupan.

E neste ato nomeio o Perito Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão - luizfelipe5040@hotmail.com, a intimação será por e-mail ou pela intimação eletrônica do PJe.

Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários em 05 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem quesitos e assistente técnico.

Vindo a proposta, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários em 05 dias.

Não havendo impugnação, intime-se o perito para iniciar os procedimentos.
Para início dos trabalhos, defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos valores.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOSE FURTUNATO DE LIMA, PARTINDO DO ANTIGO GUINDASTE DA MADEIRA-MAMORÉ SN ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036128-10.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: TEMISTOCLES JOSE FIDELIS NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036128-10.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: TEMISTOCLES JOSE FIDELIS NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados ID62314457.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050539-97.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo em 05 dias para juntar a planilha,defiro o pedido.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Requerido: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049588-30.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELY CARLOS PRIVADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 2.193,75

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, porque comprovado a hipossuficiência da parte autora.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047229-44.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: POSTO MAIA LTDA., CNPJ nº 02745235000138, RUA BRASÍLIA 238, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027566-46.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: NEUSA MILANI, CPF nº 50613448049, RUA TOMÁS GONÇALVES 5229, AGENOR DE CARVALHO AGENOR DE

CARVALHO - 76820-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR BAGGIO, CPF nº 20047622091, RUA TOMÁS GONÇALVES 5229,

JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAGGIO REPRESENTACOES

LTDA M E - ME, CNPJ nº 05974621000190, RUA TOMÁS GONÇALVES 5229, JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO

- 76820-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REBECA MILANI BAGGIO, OAB nº RO10142

DESPACHO

No ID nº 62442118 a parte executada informou que quitou integralmente o acordo homologado no ID nº 35972393, requerendo a extinção do feito e a baixa da penhora averbada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 68.164, caso tenha sido efetivada.

Já no ID nº 62597833 o 1º Serviço Registral de Porto Velho comunicou o adiamento da ordem judicial em razão das pendências descritas na Nota de Devolução nº 1694/2021 (necessidade de recolhimento das custas e emolumentos).

Assim, oportuno o prazo de quinze dias para a parte exequente se manifestar sobre a petição da executada de ID: 62442118, sob pena de extinção por satisfação da obrigação e arquivamento do feito.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7025943-73.2021.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: JURACY DO NASCIMENTO CARVALHO RIBEIRO, CPF nº 00629093202, RUA LOBO DALMADA 3701 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

RÉU: ADELSON GINO FIDELES, CPF nº 62960946200, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3709 TANCREDO NEVES - 76829-556 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001886-59.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OZIVALDO MOREIRA FERREIRA, CPF nº 88002217268, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5794 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17531475000107, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte obrigada para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045820-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL MELLER SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

REU: LOJAS RENNER S.A. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004966-92.2015.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: RODRIGO REGO DOS SANTOS, CPF nº 78256461268, RUA EURICO CARUSO 6570, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 11.755,13.

Para tanto, determino:

- a) oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 11.755,13), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7039669-56.2017.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PINTO, CPF nº 28305167291, RUA CONQUISTA 7250, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o determinado no ID nº 56657787, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030517-42.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: INGRID LARA PEREIRA BARROS, CPF nº 94339988200, RUA JUREMA 6147 SÃO SEBASTIÃO - 76801-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008047-17.2021.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO, CPF nº 65496515220, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095

RÉU: RESIDENCIAL RIO VERDE, CNPJ nº 06943053000122, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

DESPACHO

Recebo os embargos sem suspender a execução, uma vez que não é o caso dos autos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054546-59.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOSELMA GURGEL PEREIRA, CPF nº 83854100230, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2011 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7022021-24.2021.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0010994-47.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES, CPF nº 46938796220, RAMAL NOVA ALIANÇA LOTE 21 ONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA SALES ROLIM, CPF nº 76463206253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RUI ALVES DE ARAUJO, CPF nº 64028313287, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO - CACHOEIRA DO TEOTÔNIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMILTON DE SOUZA MOTA, CPF nº 05211824253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 76510387204,, RAMAL ABUNÃ, KM 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZI SOARES RODRIGUES, CPF nº 93008414249, RUA BECO TRACAJÁ 6981 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DUARTE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES, 7142 UNIÃO DA VITÓRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SILVA CAETANO, CPF nº 62127713249, NOVA ALIANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CAMPOS RABELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LESTE, 3384, NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAURO ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, SEM RESIDÊNCIA FIXA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CIRO RANGEL AZEVEDO, OAB nº RJ166575, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

I - Proceda a escritania a associação do patrono Jayme Brown da Maia Pithon junto ao sistema PJE, conforme solicitado no ID nº 62624688.

II - Considerando a manifestação de ID nº 62459560, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

INTIME-SE o senhor perito judicial.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034376-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JORGE FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054745-52.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA ELIALBA DE ALMEIDA, RUA MIGUEL CALMON 2960, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105, ALAMEDA RIO NEGRO 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para ciência do acórdão, uma vez que a intimação pessoal permitida pelo artigo 186, §2º do CPC diz respeito apenas a ato processual que dependa de providência ou informação que somente a parte possa prestar. No caso dos autos, a parte autora foi intimada, por meio da Defensoria Pública de Rondônia.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 27 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022345-80.2014.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JENIVALDO BORGES DA SILVA, SANTARÉM 5988 CASTANHEIRAS - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NEY BORGES DA SILVA, CPF nº 54865905200, BAMDONION 6675 CASTANHEIRAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

DESPACHO

Vistos.
A Defensoria Pública de Rondônia pugnou pela intimação pessoal de seu assistido para ciência do teor do acórdão proferido pelo E. TJRO.
No entanto, considerando que a intimação pessoal permitida pelo artigo 186, §2º do CPC diz respeito apenas a ato processual que dependa de providência ou informação que somente a parte possa prestar, indefiro o pedido de ID nº 60728814.
Assim, oportuno o prazo de cinco dias para as partes requererem o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 27 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029985-39.2019.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000250, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, CNPJ nº 09400774000184, RUA PETRÓPOLIS 3070, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.
Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 27 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

7058224-53.2019.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: JULIANA DAYARA COSTA, AVENIDA JI-PARANÁ 1857, - DE 1641 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: JULIANA DAYARA COSTA

Endereço: REU: JULIANA DAYARA COSTA, AVENIDA JI-PARANÁ 1857, - DE 1641 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7011004-59.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: G. S. DOS ANJOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.450,86

Distribuição: 25/03/2019

DECISÃO

Vistos.

Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, pesquisa de CNIS e semoventes. Por essa razão, a parte exequente requereu a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e bloqueio do CPF e passaporte da executada GISELI SILVA DOS ANJOS.

Contudo, no caso em tela as providências pleiteadas pela exequente não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais da executada.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada e objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de ID nº 61243804.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032826-07.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 78309808100, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6776, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como operadoras de telefonia, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008635-56.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME, CANHOTEIRO 9164 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADILSON SEREJO MORENO, RUA ARUBA TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRILAN SEREJO MORENO,

CPF nº 57175691300, MEXICO 2993 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor penhorado no ID nº 61231964-Pág.3 para a conta corrente indicada no ID nº 61415424.

II - Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito remanescente, no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos para análise da petição de ID nº 61415424.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0012354-46.2015.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA, RUA MAMORÉ, 3910 3910 TANCREDO NEVES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: guarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA

Endereço: REU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA, RUA MAMORÉ, 3910 3910 TANCREDO NEVES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7004604-63.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

REU: OSVALDO PEREIRA BARROS, RUA PERNANBUCO 2752 TRES MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: OSVALDO PEREIRA BARROS

Endereço: REU: OSVALDO PEREIRA BARROS, RUA PERNANBUCO 2752 TRES MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013361-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054688-63.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES MALTZ, CPF nº 21925569420, RUA SURUBIM 04714 ap101, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: SALÃO VIP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2328, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

No mesmo prazo, deve esclarecer o valor pretendido a título de danos materiais e indicar entre os documentos iniciais quais comprovam o referido gasto.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045174-86.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA DE SOUZA RENDEI, RUA PADRE MORETTI 3121, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes informar contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TEREZINHA DE SOUZA RENDEI, RUA PADRE MORETTI 3121, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0016546-27.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SILVIO VILAR DE LIMA, CPF nº 07559722873, RUA 50, N. 525, JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: SILVIO VILAR DE LIMA contra EXECUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 61769627.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias, sob pena de envio do valor para a conta centralizadora.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003195-79.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: DENIS ANSELMO EMILIANO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048847-87.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: LURDES AVAROMA CAMPOS, CPF nº 20421877200, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7198, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA AVAROMA GONZALES, CPF nº 67098150215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2118, APTO 04 AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7048847-87.2021.8.22.0001 REU: LURDES AVAROMA CAMPOS, CPF nº 20421877200, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7198, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA AVAROMA GONZALES, CPF nº 67098150215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2118, APTO 04 AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0015354-88.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: JOSE WALMIR DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 20453787215, PINHEIRO MACHADO 1621 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMAR CAIUBA DA COSTA, CPF nº 83383689204, OLARIA 140 NOSSA SENHORA DO CARMO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETE DA COSTA BARBOSA PESSOA, CPF nº 34545638287, FLORES 236 SAO JOSE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luzinete Gomes da Rocha, CPF nº DESCONHECIDO, MERCEDES F. ARAUJO 350 DISTRITO CALAMA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISANDRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 01964176271, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEVANDO SOUZA ARAUJO, CPF nº 73636312200, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE BOTELHO DE CARVALHO, CPF nº 79217346268, RUA SERRA DA CUTIA 3385 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO, CPF nº 68073224291, RUA DA PAZ, 26 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco da Rocha Gonçalves, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DULCE DE CARVALHO, 4935, PANTANAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Considerando a manifestação da requerida Santo Antônio Energia S/A no ID nº 60635860, officie-se novamente ao INSS e à SEAP para que tragam as informações determinadas no DESPACHO de ID nº 56969563 acerca da autora Maria Cristina Botelho de Carvalho, uma vez que não foram apresentadas quaisquer informações.

Sobrevindo as respostas aos ofícios, intime-se o perito NASSER.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055107-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTON SILVA VEDOVATO - RO6914, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI - SP326952

EXECUTADO: M. R. DOS SANTOS - MAQUINAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032195-29.2020.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000101, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

REU: SHIRLEIDY MARIA DE CARVALHO, CPF nº 35026740197, JOSE FLAUSINO DE OLIVEIRA 788, CASA N JARDIM EUROPA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, KLEDIR VILELA CARVALHO, CPF nº 92323197134, RUA JOSE FLORENCIO GODRIN 1452 JARDIM FLORIZA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29172198000172, AV LIONS INTERNACIONAL 2051 JARDIM ESMERALDA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora afirma no ID nº 62579530 que o ARMP de ID nº 61481131 foi recebido pelo requerido Kledir Vilela de Carvalho (CPF nº 923.231.971-34), contudo, observa-se que o referido expediente foi assinado por terceiro, Sr. Kleiton Vilela Carvalho (CPF nº 947.399.601-25).

Assim, expeça-se ARMP's para citação dos requeridos Kledir Vilela de Carvalho e Shirleidy Maria de Carvalho nos endereços indicados nos ID nº 62579530 e ID nº 62620138, respectivamente.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048107-66.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: VILMA SALDANHA RIBEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre o teor da certidão de ID 62773793.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029768-30.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA, CPF nº 83406786200, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

DESPACHO

A parte exequente deve informar nos autos a previsão de final dos descontos, para que seja possível o arquivamento provisório do feito. Prazo de 5 dias. Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014552-61.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Charles dos Santos Padilha e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

EXECUTADO: Chibatão Navegação e Comércio LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO977, ANA RITA DA SILVA QUEIROZ LIMA - AM3056, JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034312-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEIVID NAVARRO CPF: 005.974.449-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 61770696, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0018403-11.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CPF: 06.061.119/0001-50, DANIEL CAMILO ARARIPE CPF: 516.201.702-72

Executado: DEIVID NAVARRO CPF: 005.974.449-94

DECISÃO ID 61060993: "(...) Vistos. I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado. IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho, 10 de agosto de 2021. Karina Miguel Sobral. Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/09/2021 16:05:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2978

Caracteres

2507

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

56,31

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035412-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000122-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARLUS MACEDO SENDESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES DO CARMO - MT4070/O

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001214-17.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: LUCELIA KATIA RIBEIRO CONTREIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022900-41.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963

REU: JULIO MACARIO RIPKE e outros (2)

Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o RÉU intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009871-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada sobre a resposta das instituições financeiras, devendo promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026365-48.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037621-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE APOLUCENO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017223-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029562-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027427-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LILIANE SILVA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022900-41.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963

REU: JULIO MACARIO RIPKE e outros (2)

Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057014-69.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038023-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO TEODORO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

REU: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, SILAS ALVES DAMASCENO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027427-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LILIANE SILVA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA - DILIGÊNCIA EM JI-PARANÁ

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIA EM PORTO VELHO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015758-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: A R DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009002-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013018-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003857-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar sobre o andamento da carta precatória expedida neste autos, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044193-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ADRIANO MATEUS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015271-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008886-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: DAVI FLORENCIO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação sobre a resposta do IPERON no ID 82691315 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035671-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: EIVETE OLIVEIRA SOARES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIZEU DA SILVA CARVALHO, CPF: 531.096.782-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 61875703, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012142-61.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Executado: ELIZEU DA SILVA CARVALHO

DECISÃO ID 61875230: "(...) Vistos, I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente. IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. VI - Segue minuta da consulta infrutífera junto ao Renajud. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/09/2021 13:36:03

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3044

Caracteres

2574

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,81

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022944-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMSTERDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: PABLO MUGRABI DARWICH e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de complementação das custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização de todos os atos solicitados no ID 62723459. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053945-53.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS ALEXANDRE CARNEIRO RANZI e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311, LUDMILLA ALVES CARBONE - AC3289, TATIANA ALVES CARBONE - AC2664

Advogados do(a) REU: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO - PR38646, DIOGO CELUPPI - PR41811, FERNANDO BONISSONI - PR37434, ENIMAR PIZZATTO - PR15818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276

Advogado do(a) REU: VITOR TEIXEIRA DA COSTA - RO9843

INTIMAÇÃO

7053945-53.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CARLOS ALEXANDRE CARNEIRO RANZI, CPF nº 52180301200, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1948, - DE 1643/1644 AO FIM BOSQUE - 69900-670 - RIO BRANCO - ACRE, ELOI ESTEVAO BONISSONI, CPF nº 07443749953, RUA CIDADE DE IRATI 47 PEREQUE - 88210-000 - PORTO BELO - SANTA CATARINA, JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES, CPF nº 91257360272, RUA ALBERTO LOEBLEM sn CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual a Justiça Federal declarou sua incompetência, e o feito foi distribuído a este juízo.

Recebo a competência, pelo que, proceda a CPE a associação dos patronos das partes junto ao sistema PJE, bem como anote-se o valor dado à causa (R\$ 1.703.305,00).

Após, intemem-se nos seguintes termos:

I - Ficam os requeridos intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

II - Analisando os autos verifiquei que a presente ação busca a reparação do dano ambiental causado por suposto desmatamento ilícito de um total de 105 hectares perpetrado no Município de Porto Velho, detectado pelo PRODES/2016.

Portanto, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL

24/09/2021 13:16:11

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62710018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039847-63.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

REQUERIDO: INVASORES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056680-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7020181-52.2016.8.22.0001

Cheque, Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63751630000118, AVENIDA RIO MADEIRA 3115 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a AR foi encaminhada para o endereço da parte constante nos autos e que cabe a esta a atualização de suas informações, considerar-se-á válida a intimação realizada.

Assim, cumpra-se o determinado nos itens III e seguintes da decisão de ID nº55843353, expedindo o competente alvará em favor do exequente.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016691-80.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 00290689244, RUA PONTO COQUEIRO 6859, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MONICA FONSECA DA COSTA REIS, OAB nº RJ137841, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTIAGO em desfavor de EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 62603251.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7013079-03.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Atraso de vôo

AUTOR: HADASSA HELENA PORTELA AZEVEDO PINHEIRO, CPF nº 05210311252, RUA DOS COQUEIROS 866, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 62276134.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

7051958-55.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA, CPF nº 82158240210, RUA CACOAL 7 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID 57900157 seja transferido para a conta bancária indicada no ID : 62637275 p. 3 de 3 (Adriana Pereira, Banco do Brasil, Agência 2270.5, Xc 23526.1).

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034398-32.2018.8.22.0001

Inadimplemento

REQUERENTES: OSVALDO ARAUJO, CPF nº 04876229287, RUA MIRACATU 2011, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBO - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

7021796-77.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, RUA DAS ARARAS S/N ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER, CPF nº 62531786449, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, RUA 5 CASA 50 APONIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos.

Ao se manifestar quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, a parte exequente alegou que a executada é associada e apresentou documentos. Assim, oportunizo a sua manifestação da excipiente no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005226-45.2018.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MARIA FATIMA DA CRUZ, CPF nº 57091277104, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO PADILHA, CPF nº 69250960115, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 15418224000195, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício dos executados, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008123-46.2018.8.22.0001

Liminar

AUTOR: GRACIMAR FERRAZ, CPF nº 10695931253, RUA JATUARANA 1115 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

RÉUS: INVASORES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 9131, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELE CRISTINA VIANA DE CASTRO SANTOS, CPF nº 75849852204, SOROCABA 5287, - DE

5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVA BISPO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO,

DANIEL RAMOS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MICHELE CAROLINE PASCOAL DA SILVA, CPF nº 75983818287,

CAPITAO ESRON DE MENEZES 1257, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS DOS

SANTOS, CPF nº 02984198239, GETULIO VARGAS 2028, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR N SRA DAS GRACAS - 76804-114 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO CUNHA DA SILVA, CPF nº 87129647272, ITAUNA 19, (N ALEIXO) CIDADE NOVA - 69098-

234 - MANAUS - AMAZONAS, THAIS AGRIZZI DE OLIVEIRA, CPF nº 02991746203, LINHA 605 KM 9 SITIO - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, ARBISSON DO VALE SILVA, CPF nº 96302917204, ANTONIO LUIS DE MACEDO 4114 JRD DAS ESMERALDAS - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JACKSON SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00220332207, RUA DANIELA 5422 APO니아 - 76801-974

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACOB LIMA BOMFIM, CPF nº 51282577204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7141, - DE 6067/6068

A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELENIR MARTINS PEREIRA, CPF nº 42032890259, JOCIEL

VERAS RIBEIRO, CPF nº 05842477378, DEPUTADO JOAO PINTO 471 CENTRO - 64220-000 - LUÍS CORREIA - PIAUÍ, ELINEUSA

CANDIDO DE MOURA, CPF nº 95776532272, PARECIS 3771, AVENIDA JATUARANA 4051 CONCEICAO - 76807-970 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DE ALMEIDA NETO, CPF nº 04484053268, 06 1105, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA

PORTO VELHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARONILSON GOMES BEZERRA, CPF nº 92283292204, SAO

FRANCISCO BR 364 ZONA RURAL - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE, JAMES NERY DA SILVA, CPF nº 55980716220, RUA JOÃO PEDRO

DA ROCHA 1061, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLENILTON MACIEL

DE ARAUJO, CPF nº 12951382200, CEARA 1588, - DE 1145 A 1485 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-460 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769,

CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para que proceda a regularização da representação processual. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047360-87.2018.8.22.0001

Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: ALESSANDRO DA CONCEICAO, CPF nº 93894104287, RUA FREIJÓ s/n, QUADRA 153, LOTE 272 MARIANA - 76813-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007167-30.2018.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDILSON RODRIGUES LIMA, CPF nº 48944670625, RUA GUANABARA 3001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA, CPF nº 02451652233, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULMA NIEHUES, CPF nº 40184986915, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME, CNPJ nº 20289398000135, RUA JOAQUIM NABUCO 2679, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, NILSON BENTO SANTOS, OAB nº RO7576

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora de valores que a parte executada eventualmente possua junto as instituições bancárias abaixo discriminadas, até o limite do débito.

Para tanto, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido.

Apresentada a planilha, expeça-se ofício, no qual deve constar expressamente o valor do débito.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

-NU BANK - Nu Pagamentos S.A. 18.236.120/0001-58 Rua Capote Valente, 39 - São Paulo, SP - 05409-000;

-GUIA DO BOLSO - Rua Butantã, 194, 9A - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05424-000;

-XP INVESTIMENTOS - Av. Chedid Jafet, 75 - Torre Sul Vila Olímpia/SP CEP: 04551-060;

-CREDITAS - Rua Quinze de Novembro, 45, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18.010-080;

-BANCO OROGINAL - Endereço: Rua Porto União, nº 295, Brooklin Paulista, São Paulo, SP - CEP 04568-020;

-PICPAY - Av. Manuel Bandeira, 291 - Vila Leopoldina, São Paulo - SP, CEP: 05317-020;

Parte executada:

EXECUTADOS: EDILSON RODRIGUES LIMA, CPF nº 48944670625, KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA, CPF nº 02451652233, ZULMA NIEHUES, CPF nº 40184986915, K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME, CNPJ nº 20289398000135

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022327-32.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO, CPF nº 00461914298, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO, CPF nº 22122915234, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado no ID Num. 60619042 - Pág. 3 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem móvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação

Com a alienação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026718-30.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas

AUTOR: ROCHA & MUNIZ LTDA - ME, CNPJ nº 84571116000170, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2027, SALA 05, PELA RUA DUQUE DE CAXIAS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

REU: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 61300352 seja transferido para a conta bancária de titularidade da requerida CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0706-09, Agência 3070-8 - Conta Corrente 38007-5 Banco do Brasil.

Após, cumpra-se as determinações da sentença/acórdão e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

0044452-41.2002.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 56509243253, JOAQUIM NABUCO 1928, - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 73686158272, RUA DO ALGODOEIRO 5470 COHAB FLORESTA - 3A. ETAPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: OSIAS LABAJOS GARATE, CPF nº 27153819215, RUA MARECHAL RONDON 236, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772

DESPACHO

Vistos.

Foi deferida a penhora do imóvel, conforme consta no documentos anexo à petição de ID 56054041, e não a sua adjudicação, portanto, indefiro o pedido.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016346-51.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ELISANGELA SILVA VALENTE, CPF nº 70701857234, RUA POUSO ALTO, (CONJ RIO CANDEIAS) AEROCCLUBE - 76811-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Anote-se.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057624-32.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: HELIA DOS SANTOS, CPF nº 03704548200, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6093, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA CARLA DOS SANTOS, CPF nº 40970841272, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6093, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de leilão judicial do veículo penhorado no ID nº 60195901, pois a intimação da executada Helia dos Santos restou infrutífera, constando na certidão do oficial de justiça de ID nº 57782590 que esta veio a falecer, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte executada no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente junte aos autos a certidão de óbito da executada Helia dos Santos, bem como a relação de herdeiros da de cujus, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013034-96.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

REU: ANDRESSA NUNES MARINHO, CPF nº 02075287210, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 641 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora, pelo que, considerando as diligências pretendidas no ID nº 62175142, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054717-55.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA ELAINE DE SOUZA, CPF nº 01664594299, RUA NOVO HORIZONTE 5238, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVIO DE ANDRADE, CPF nº 22188061268, RUA JOAQUIM NABUCO 1230 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

II - Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente. Para tanto, a parte exequente deve apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e não expedição da certidão.

III - Após o cumprimento das determinações do item I e II, considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Parte executada:

EXECUTADOS: MARIA ELAINE DE SOUZA, CPF nº 01664594299, OLIVIO DE ANDRADE, CPF nº 22188061268

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7019076-35.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA, CPF nº 00472519212, RUA BORGES DE MEDEIROS 9479, - DE 9399/9400 A 9499/9500 MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

Endereço: EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA, RUA BORGES DE MEDEIROS 9479, - DE 9399/9400 A 9499/9500 MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053018-58.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO, CPF nº 68269145220, RUA JOAQUIM NABUCO 1389, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O ofício foi expedido para busca de vínculo empregatício, no entanto, busca-se o endereço da parte executada.

Assim, expeça-se novo ofício ao INSS, para fins de busca de endereço da parte executada, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO, CPF nº 68269145220

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016292-51.2020.8.22.0001

Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA, CPF nº 15204103287, RUA DOS BURITIS 8715, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO ALVES, CPF nº 45759979272

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA e REQUERIDO: MARIA CONCEICAO ALVES, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027998-31.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, CPF nº 78700060259, RUA ENREDO 3417 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Decisão

Vistos.

João Paulo de Medeiros Aragão apresentou impugnação ao bloqueio on line alegando em síntese que a penhora põe em risco a subsistência do executado e sua família, vez que a indisponibilidade incide sobre valores que possuem natureza alimentar, decorrentes de sua atividade laboral. Requer a liberação dos valores. Junta documentos.

Manifestação da parte exequente no ID Num. 61941510.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente na fase de cumprimento de sentença.

A parte executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de salário e pleiteando o levantamento da penhora. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do autor enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Pretende o executado honrar as despesas que apresenta com a impugnação ofertada negando o pagamento dos débitos junto à exequente. Assim é que, considerando que o percentual de 30% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, mantenho parte da penhora realizada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802470-89.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, defiro a expedição de alvará em favor da parte EXEQUENTE no valor de R\$ 541,50 (referente a 30% do valor bloqueado) e o remanescente em favor da parte executada. Valores depositados no ID Num. 61017347.

Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049058-60.2020.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE ARLINDO SOUZA DA FONSECA, CPF nº 47842903204, RUA NEUZA 6454, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: ROMULO DANIEL CARVALHO DE ARAUJO, CPF nº 71660399220, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 03485292000198, RUA DOM PEDRO II 888, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025376-13.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ nº 04503660000499, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, - DE 530 A 932 - LADO PAR ELDORADO - 76811-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748

EXECUTADO: D.DOS S.TEIXEIRA - ME, CNPJ nº 25422680000162, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3271, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a CPE incluir DIEGO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF: 006.460.033-56, RG 195591520020 – SSP/MA, endereço RUA DA FELICIDADE , 4503, CEP 76806-454, Bairro Floresta Município Porto Velho, RO no polo passivo da lide.

Anote-se.

Após, cite-se, nos termos do despacho inicial.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7055681-77.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA, CPF nº 26602407368, RUA ARUBA 7934, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: DIOGO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 52964540225, RUA OSWALDO RIBEIRO, RUA D. PEDRO II, CASA 06, BAIRRO SOCIALISTA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293

DESPACHO

Vistos.

Imprescindível a manifestação da parte autora quanto a petição de ID 61336322 e o documento em anexo. Prazo de 5 dias. Após tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 0000326-75.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS, LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 432.208,28

Distribuição: 09/01/2017

DESPACHO

Vistos.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – suspensão da CNH da parte devedora, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meio de restringir os direitos individuais do executado.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de ID nº 61965115.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026255-83.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: MARCOS OLINDA JURELO, CPF nº 28396076898, R MAURICIO RODRIGUES 566 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de busca e apreensão com cláusula de alienação fiduciária. A parte requerida foi citada e suscitou a preliminar de ausência de notificação, o que ensejaria a extinção da ação por ausência de pressuposto processual.

Afirma que nunca foi notificado extrajudicialmente.

Pois bem.

É dos autos que a notificação extrajudicial foi remetida para o endereço que o réu apresentou no contrato formalizado com o autor e retornou com o resultado "Mudou-se", sem que haja qualquer assinatura, ou seja, sem que tenha sido recebida por quem quer que fosse.

Sabe-se que é dever das partes contratantes, em respeito à boa-fé nas relações negociais, manterem atualizados os seus respectivos endereços, reputando-se juridicamente válidas as notificações que foram enviadas para os endereços constantes no contrato.

No entanto, a Procuração apresentada pela parte requerida apresenta como seu endereço o mesmo indicado na inicial, mesmo do contrato, que também é o mesmo para onde foi remetida a notificação.

Há indícios, portanto, de que a parte requerida não tenha se mudado e de ocorrência de equívoco no AR trazido como comprovação da mora.

Assim, fixo como ponto controvertido da demanda o endereço da parte requerida no mês de abril de 2020, mês das tentativas de entrega dos AR's.

Para tanto, defiro a produção de prova documental, que deve se dar por meio de comprovante de residência referente ao mês de abril de 2020, devendo também apresentar comprovante de residência atualizado do mês de outubro de 2021. Ônus da parte requerida.

Prazo de 15 dias.

Com a juntada do documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049242-79.2021.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253

EXECUTADOS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 09162632000126, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 82402930268,

AVENIDA AMAZONAS 1239, APARTAMENTO 904 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada Direcional Ambar, aguarde-se a citação do segundo executado.
Somente após, conclusos.
Porto Velho 25 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054460-88.2021.8.22.0001
Cancelamento de voo, Dever de Informação
AUTOR: MARIA GIULIA MELO MARTINS, CPF nº 15490887427, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5296, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR
RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED.
JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de setembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7007186-36.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS, CPF nº 45950539168, RUA DO CONTORNO 4.817, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo por trinta dias.
Decorrido este prazo, deverá a parte exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 25 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012856-55.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: LORRAN R. DO NASCIMENTO VESTUARIO E PRESENTES - ME, CNPJ nº 09300991000100, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2793, LOJA 06 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 21256233153, AVENIDA JATUARANA 4204, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUMA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 32317247168, AVENIDA JATUARANA 4204, FUNDOS CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID: 61627706, cuja certidão de inteiro teor encontra-se no ID: 61627707.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 dias.
Saliento que no referido mandado devem constar ainda informações quanto ao número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto à averbação do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Nos termos do art. 799 do CPC, intime-se o credor hipotecário BANCO DA AMAZONIA S.A., CNPJ 04.902.979/0043-01, sociedade de economia mista, estabelecido na Avenida Presidente Dutra, nº 2.853, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho-RO, CEP 78902-900.

Saliento que ainda que admitida a penhora sobre bem hipotecado, não se pode deixar de observar os dispositivos previstos nos art. 799, I; art. 804, art. 886, VI; art. 889 e art. 903, §5º do CPC.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022855-61.2020.8.22.0001

Mútuo

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: SILVIA SHIRLEY DA COSTA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 38934361204, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SEGUNDO, CPF nº 92624243291, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 87.791,06.

Para tanto, determino:

- que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 87.791,06), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043635-27.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HENRIQUE PONTES DE LIMA, CPF nº 77845285234, RUA VENEZUELA 843, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 61837798, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051351-71.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ADELINO DA SILVA, CPF nº 42270715934, RUA MACEIÓ 2197 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, IVO RAUBE, CPF nº 29752957900, LINHA 619, PRIVIDENCIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DA SILVA, CPF nº 85895377220, ANDORINHAS 1958, FUNDOS SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO DA SILVA, CPF nº 87948290206, RUA CACAUEIRO 1.540 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os endereços apresentados pelo exequente e o recolhimento das custas, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002981-27.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10445822000130, RUA GRÃO PARÁ 777/778, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA, CPF nº 84378328291, RUA MARECHAL DEODORO 2497, SALA 03 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intím-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001686-91.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

EXECUTADO: RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 85262480225, RUA VICENTE MONTEIRO 5414, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intím-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027295-37.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: RICARDO WEHBE FILHO, CPF nº 01649571208, RUA JATUARANA 1100, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

0114588-92.2004.8.22.0001

Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMILIO JOSE R BARBOSA, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA, CPF nº 23752050497, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no ID 62495517 , intime-se o Município de Itapuã do Oeste para postular o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e extinção do feito.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido pelo Ministério Público.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7030607-84.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO sn, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: HENRIQUE BARATA LEITE, CPF nº 84386614249, RUA AFONSO PENA 1957, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida, nos termos da decisão inicial, no endereço Rua Guanabara, nº 1797 - São Cristóvão - CEP: 76804-031, Porto Velho/RO.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7016785-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES, OAB nº RO8572, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

EXECUTADO: R. DOS SANTOS GOIS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.671,25

Distribuição: 25/04/2017

DESPACHO

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – suspensão da CNH da parte devedora, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meio de restringir os direitos individuais do executado.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7051051-12.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: F. P. D., CPF nº 86712993253, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5882, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos, no ID n. 62576237 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053980-13.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7052954-48.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOELMA RIBEIRO SILVA, RUA PIAUÍ 5707 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ENERGISA, ENERGISA

Endereço: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7011058-30.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES, CPF nº 00500773254, RUA GERALDO SIQUEIRA 5624 CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15820392000102, RUA 5 DE SETEMBRO 736 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ausente recolhimento das custas, indefiro o pedido de diligência junto ao SISBAJUD.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020303-94.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA, CPF nº 83530614220, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 307, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA LOPES FARIAS, CPF nº 03572838215, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 307, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Honda City LX Flex, Placa NCH 4964, em nome da executada Marlúcia, conforme Renajud de ID n. 61743792, intimando-a, em seguida, para que, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7020303-94.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 307, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA LOPES FARIAS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 307, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

7036415-07.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: ANISIO DOERZBACHER, ANTONIO QUINTINO GOMES 1585 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ANISIO DOERZBACHER

Endereço: REU: ANISIO DOERZBACHER, ANTONIO QUINTINO GOMES 1585 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0078868-25.2008.8.22.0001

Perdas e Danos, Compromisso

AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES, CPF nº 88516105415, RUA CHICO REIS 5469, NÃO INFORMADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

REU: TIO TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ nº 04077775000116, AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS 300, HANGAR H PARQUE DAS LARANJEIRAS - 69058-030 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

DESPACHO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID 61800913.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028998-32.2021.8.22.0001

Cancelamento de vóo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: UEVELY YSABELI LIMA BRAGA, CPF nº 03050310235, RUA GERALDO PERES 3855, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Considerando que os autos envolvem interesse de menor de idade, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para dizer se possui interesse em intervir no feito. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013458-51.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, CPF nº 58504400204, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1886 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente não cumpriu o despacho de ID Num. 60971371, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID Num. 60240695.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038303-11.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA, CPF nº 75620855287, AC SÃO SEBASTIÃO 6780, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044096-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919

REU: MARCIA BARBOSA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Endereço: BL 15, 0, Zona Rural, Boca do Acre-AM, CEP 69850-000

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030342-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EDILTON TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022097-53.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Conversão, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERCILIA HOLANDA SILVA, CPF nº 42209340225, RUA INGLATERRA 330, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a RPV expedida e a informação da parte autora quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal do INSS para que cumpra a decisão de Id. 53620753 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC, pessoalmente ao agente público, sendo a que nos parece mais eficaz, pois onera economicamente aquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.

Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual faz-se necessária a medida adotada.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DEVE IDENTIFICAR A PESSOA QUE RECEBER A ORDEM, DEVENDO INFORMAR O NOME, RG, CPF, ENDEREÇO e todas as demais informações a que tiver acesso.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057661-59.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 31571808272, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7670, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN ARZA DE SOUZA, CPF nº 00728223252, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7670, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

SENTENÇA

Considerando que a parte autora, embora pessoalmente intimada deixou de se manifestar no feito, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

7005007-61.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: JUVENIL APIACA MHANOARA, CPF nº 00539771228, RUA JARDINS 805, CASA 31 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

DESPACHO

Vistos.

Expeça a CPE guia para recolhimento das custas finais. Após, intime-se a parte requerida para pagamento.

O valor depositado nos autos foi liberado em favor da parte requerida, conforme despacho de ID 60442017. Assim, esclareça a parte autora o pedido de ID 62508063 no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053013-36.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 65846273220, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7886 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve apresentar planilha com o débito atualizado, inclusive descontando o valor bloqueado no ID n. 51014851, para que seja possível o deferimento do pedido realizado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0018465-80.2014.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: SABRINA SPIGOLON PERON, CPF nº 00536112924, RUA MARECHAL DEODORO 2971, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 11207745000142, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos.

I - Cumpra-se o item 3 da decisão de ID nº 49417180.

II - Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 55946358, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012938-52.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3044, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspendo o feito principal, em razão da interposição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica 7047191-95.2021.8.22.0001.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001288-47.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE SILVEIRA DE GALVAO, CPF nº 68803591249, RUA FRANÇA 2238 PEDRINHAS - 76801-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578514000101, AVENIDA RIO MADEIRA Lote 0186, - Q 505, SETOR 24 NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054072-88.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 100, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa (ID n. 62675425) já expedida/paga.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7020183-22.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARIA NIRVA DO NASCIMENTO, RUA RUI BARBOSA 1261 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte executada discorde da penhora em seu salário já foram tomadas todas as outras medidas possíveis para o pagamento do débito exequendo, porém a única forma capaz de propiciar o integral cumprimento do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional é a penhora de salário, da forma como fora realizada.

Ainda que a regra de proteção legal seja a sua impenhorabilidade, deve ser assegurado o sustento do próprio executado e de sua família, bem como seja possível o pagamento do débito, podendo ser reduzido o percentual da penhora, nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pensão alimentícia. Penhora sobre percentual de salário mensal. Pedido de redução. Princípio da razoabilidade. Atenção à situação econômica do devedor.

Tratando-se de penhora sobre percentual de salário, deve-se atentar, principalmente, ao princípio da menor onerosidade da execução em cotejo com o princípio da dignidade humana. Demonstrada a impossibilidade da manutenção de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, possível a sua redução para patamar que assegure o pagamento do débito e, de outro, preserve a subsistência do alimentante e de seus dependentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801351-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019

Contudo a penhora foi deferida no percentual de 10% do salário da executada, já considerando as necessidades de manutenção e sobrevivência protegidos pela lei, aliás, o percentual penhorado está muito abaixo do permitido legalmente, 30%, justamente para que o débito possa ser pago sem interferir no suprimento das despesas elementares.

Desta forma, mantenho o percentual de 10% indicado na penhora.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022501-70.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse

REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA, CPF nº 62931504220, RUA JUAZEIRO 6502, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDOS: JURANDIR NEPOMUCENO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LP 45 450, PAF JEQUITIBA LOTE 450 GLEBA JACUNDA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RANGEL AQUINO, CPF nº DESCONHECIDO, LP45 GLEBA JACUNDÁ 450, PAF JEQUITIBÁ LOTE 450 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento do oficial de justiça, expeça-se ofício a Polícia Militar, afim de que seja disponibilizado reforço policial para o cumprimento da diligência.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053974-06.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 50988123215, AVENIDA CALAMA 3515, X EMBRATTEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MARIA DE NAZARE RODRIGUES DO NASCIMENTO

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora, bem como o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036607-42.2016.8.22.0001

Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA DAS AMÉRICAS 7777, - DE 6735/6736 A 9301/9302 BARRA DA TIJUCA - 22793-081 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: JULIO FABIO GARCIA HELRIGHEL, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2 RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS, GESIO PASSOS HELRIGHEL, CPF nº 31958974153, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2, RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias.
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente, salvo a sua impossibilidade, o que deverá justificar nos autos, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011432-07.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ERICK DE SOUZA MOITINHO, CPF nº 06799963203, RUA BELO HORIZONTE, n. 537 NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, CNPJ nº 04822307000129, RUA TOCANTINS 2039 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e das contestações e o pedido genérico de provas, especifiquem as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042136-03.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 02050778000130, RUA PEDRO IVO 2845 COSTA E SILVA - 76803-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

REU: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04780146000158, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL RIO 154, PRAIA DO FLAMENGO 154 FLAMENGO - 22210-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial. A parte autora afirma que prestou serviço de vigilância à filial da empresa requerida, localizada nesta capital, e que a requerida quedou-se inadimplente quanto ao pagamento. Diz que a vigilância e segurança foi realizada no mês de maio e junho de 2019, no montante de R\$44.345,38, conforme Notas Fiscais de nºs 3789/A e 3845/A. Requer a condenação da requerida no pagamento do valor, atualizado, de R\$54.311,10. Junta documentos.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049497-37.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LIDIANA RAPOSO SOARES NOGUEIRA, CPF nº 95568280363, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora.

Como já exposto no despacho de ID 62106463, a notificação não foi recebida por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente". Assim, a parte autora deve providenciar a notificação da parte requerida, ainda que seja por edital, por meio de cartório de títulos e documentos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053928-17.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

NELCILENE ANDRADE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de NELCILENE ANDRADE SOUZA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052111-83.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO, CPF nº 79237428200, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6943 AERoclUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada diligência pretendida. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo o recolhimento das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015935-37.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: TIAGO HERMINIO DA SILVA, CPF nº 81175280291, RUA MINAS GERAIS 1073, JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSCAR JERONIMO ANTUNES, CPF nº 49778803234, LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, N. S/N, ZONA RURAL - S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS ZONA RURAL - - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DALVA LOPES ANTUNES, CPF nº 68346360215, SÍTIO LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, S/N S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Sob o ID nº 61732676 foi determinada a intimação pessoal dos executados para se manifestarem sobre a penhora online de ID nº 61020065-Págs.1/5.

Assim, expeça-se Carta Precatória, às expensas da parte exequente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte exequente comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037191-75.2017.8.22.0001

Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA, CPF nº 20394950291, RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME, CNPJ nº 20828285000160, RUA MANÉ GARRINCHA 2900, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

DESPACHO

Vistos.

Nenhuma das duas partes, nem exequente e nem executado informou nos autos o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual, apesar de várias intimações.

Como já dito no despacho anterior, a parte exequente limita-se a requerer a diligência, mas não cumpre a determinação judicial.

Defiro o prazo de 05 dias, para que ambas as partes forneça numero de telefone celular para a realização de audiência de conciliação virtual.

Caso não seja cumprido por ambas as partes a determinação, arquivem-se os autos nos termos do despacho anterior, artigo 921 do CPC.

Caso a parte exequente pretenda dar andamento válido ao feito, deverá apresentar planilha atualizada do débito, indicar e recolher custas de eventual diligência pretendida.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003014-22.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 01719225000165, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, CPF nº 48126080663, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 32511817691, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado no ID nº 52116723-pág.2 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

Fica desde já advertido que, em caso de oferecimento de proposta parcelada, nos termos do art. 895 do CPC, o ônus das custas cartorárias com o registro da hipoteca prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, é do proponente.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021728-93.2017.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS, CPF nº 01827978210, RUA ROSALINA GOMES 9171, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de ID 62063570, devendo dizer em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053402-89.2017.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: R & R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13279975000142, AVENIDA CARLOS GOMES 1375, SALA A CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB, OAB nº GO28718, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA, CNPJ nº 04250569000166, RUA JOÃO ALFREDO 174, TERMINAL PESQUEIRO BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7053402-89.2017.8.22.0001 EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA, RUA JOÃO ALFREDO 174, TERMINAL PESQUEIRO BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

7026447-50.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA DOMINICANA 7417 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 61132222 seja transferido para a conta bancária Banco do Brasil S.A., FUNDEP/RO, conta nº 0007747-X Agência 2757-X, CNPJ 06.188.804/0001-42.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7065123-72.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA, CPF nº 31705693253, RUA MEDIANEIRA 6012 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA

Endereço: EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA, RUA MEDIANEIRA 6012 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048124-05.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: OSEIAS PAULO DA CRUZ, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA GONCALVES DA CRUZ, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a executada Maria Antônia Gonçalves da Cruz foi citada no endereço Rua Jucá, nº 6193, Bairro Castanheira (ID nº 56760507), mesmo endereço que foi expedido o mandado de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a assinatura do executado Oseias Paulo da Cruz (ID nº 61213250).

É válida a intimação pela via postal com AR assinado por familiar quando recebida no endereço residencial fornecido pela própria executada no ID nº 56470824-Pág.2.

Assim, considerando a diligência pretendida no ID nº 60591855, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040694-02.2020.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: NILO BRISOT, CPF nº 40881717991, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 00786704000727, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624

DESPACHO

Vistos.

Considerando a rejeição dos bens nomeados pela executada e que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Em caso de inércia, aguarde-se em cartório o julgamento dos Embargos à Execução sob o n. 7038356-21.2021.8.22.0001.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002773-09.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO CORREIA, CPF nº 26257267846, RUA PORTUGAL N 2311 BAIRRO PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007004-79.2020.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CAROLINE GONCALVES ARAUJO, CPF nº 90337662215, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/16, no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041228-43.2020.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARCELINA TORRES NASCIMENTO, CPF nº 14278340249, RUA DO CRAVO 3189, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046465-24.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: RODRIGO FERREIRA NUNES, CPF nº 89897641220, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6196, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIA - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A parte autora distribuiu a inicial acompanhada apenas de procuração ad judicia, ainda sim, ilegível.

Assim, fica a parte autora intimada a apresentar procuração ad judicia de forma legível e os documentos que entender pertinentes para análise do alegado direito e hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040779-51.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 17991374220, AVENIDA MAMORÉ 3993, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EMBARGADO: FRANCISCO ECIELE DE AGUIAR FROTA, CPF nº 06886809253, RUA PADRE CHIQUINHO 2178, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

DESPACHO

Vistos.

Da análise da inicial dos embargos depreende-se que a alegação é de excesso de execução. Nestes termos, deve a parte embargante indicar de forma expressa o valor que entende em excesso, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002266-82.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RAI DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 14796656731, RUA JOÃO GOULART 755, APT. 09 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DRIELLE DA GUIA CINTRA RIBEIRO, CPF nº 13920737741, RUA JOÃO GOULART 755, APT 09 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3243, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 62624073, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento integral das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007815-39.2020.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: DARLAN CARVALHO SANTOS, CPF nº 98662821200, RUA COENTRO 2627 COHAB - 76807-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC ao caso em comento, tendo em vista que não pode ser presumida como válida a intimação de ID nº 55823363, pois em momento algum o executado informou ou confirmou nos autos o seu endereço.

Ora, observa-se que antes mesmo do executado ter sido citado a exequente juntou aos autos o termo de acordo de ID nº 37736103, no qual não cita o endereço do requerido, tampouco vem acompanhado de algum comprovante de residência.

Ademais, o único endereço diligenciado no processo foi o indicado na inicial, qual seja, Rua Coentro, nº 2627, Cohab, Porto Velho/RO. Assim, ao contrário do alegado pela exequente, as informações contidas no sistema SISBAJUD trouxeram endereços que ainda não foram diligenciados no processo.

Portanto, fica a parte exequente intimada a promover a intimação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024546-47.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS, RUA PAU FERRO 1121, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O advogado Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima informou no ID nº 61238138 que no dia 16/06/2021 notificou extrajudicialmente a autora renunciando ao mandato judicial que lhe foi outorgado nos autos.

Contudo, observa-se que acostou aos autos a mesma notificação juntada no ID nº 30949297, em nome do antigo patrono, Sr. Reynaldo Diniz Pereira Neto.

Assim, fica o causídico Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima intimado para que junte a notificação de renúncia referida no art. 112 do CPC, em 5 (cinco) dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.

Porto Velho 25 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044505-09.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ROSALINA REIS DO AMARAL, CPF nº 49936220234, RUA SUCUPIRA 4819 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID nº 62035069, oficie-se ao Banco Santander S/A para que efetue o cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento, devendo informar nos autos no prazo de 10 dias.

Com a resposta, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017304-08.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: IVAIR PETRONILIO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Em que pese o despacho de ID nº 59195883 tenha determinado a suspensão da perícia até o retorno dos trabalhos em regime ordinário, diante da melhora da situação na comarca de Porto Velho/RO, da pandemia do SARS COVID, determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, considerando que a perícia estava agendada para o dia 21/09/2021 e que as partes foram intimadas no ID nº 61624617, intime-se o perito judicial para informar se foi dado início aos trabalhos.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7031495-87.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000666, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS NACARATO BETTINI, OAB nº SP314162, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

REU: ARISTEU JOSE DOS SANTOS, CPF nº 44936060704, LINHA 623 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória para Diadema/SP, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054381-12.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voto

AUTORES: SOPHIA MELO DO VALE, CPF nº 01488891230, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDSOON FREITAS DO VALE, CPF nº 58728384253, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Ficam os genitores da parte autora intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora o autor seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CNT). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015104-62.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, CPF nº 66304180268, SÍTIO NASCENTE, GLEBA 02, LOTE 20 SETOR SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA, CPF nº 28570510268, CHÁCARA CHAVIER, GLEBA 02 DE MAIO DISTRITO SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIMAR ALVES SILVA, CPF nº 02312179270, LINHA 12, LOTE 17, GLEBA 02 ZONA RURAL DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço da executada FRANCIMAR ALVES SILVA, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053460-53.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 34836683220, RUA GOIABEIRA 6494 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053596-50.2021.8.22.0001

Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DALL AGLIO, CPF nº 16176634253, RUA SURUBIM 7414, TORRES D'ITÁLIA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos a guia de custas avulsa já expedida/paga, conforme ID : 62616638 .

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0012875-88.2015.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: DULLES SAMUEL ALLEYNE, RUA: JURUNA 6666, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOSE MILTON MACHADO DE AGUIAR, RUA POTI 85, (CJ CHAGAS NETO) TUPI - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Cezario Pontes, RUA JURUNA 66, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

Milton Machado Aguiar, RUA JURUNA 66, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Antônio Machado Aguiar, RUA JURUNA 86, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Amadeu Machado Aguiar, RUA JURUNA 86, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

Despacho
Vistos.

O feito foi saneado no ID nº 57545925 deferindo o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, contudo, não será possível a realização de audiência de Instrução e Julgamento em sua forma presencial, pois os atos presenciais ainda continuam suspensos em razão da pandemia.

Contudo, no ID nº 59137689 a Defensoria Pública informou que não encontra óbices para a realização da audiência por meio virtual.

Assim, fica a parte requerida intimada a, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo, caso interesse, informar o número de telefone/Whatsapp e um e-mail para contato.

Manifestando a parte requerida pela realização da audiência virtual, intime-se a Defensoria Pública pra que também informe os seus dados.

Com as respostas positivas, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para a realização da audiência de Instrução e Julgamento virtual.

Caso a parte requerida pretenda que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverá comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Desde já, nos termos do artigo 451 do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta decisão.

Porto Velho , 26 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053160-91.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LAIS JAINE SENA, CPF nº 99987295215, RUA MIGUEL DE CERVANTE 204, LOT 9, BLOCO 03 RESIDENCIAL MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: LUCILEIA RODRIGUES LEITE CORTEZ, CPF nº 27242889200, RUA MAJOR AMARANTE 1169, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento emendar a inicial para:

I - Esclarecer pedido em face de terceiro (tutela de urgência) que não é parte nos autos e, muito menos, parte da cadeia de atores envolvidos na responsabilidade civil que pretende ser reconhecida no processo. Ademais, se trata de órgão do Poder Público, que se baliza pelos princípios do Direito Administrativo, dentre eles, o da legalidade estrita, que diz que aos componentes da administração pública que apenas são obrigados a fazer ou deixar de fazer algo se a obrigação decorrer de lei;

II - colacionar aos autos as fotos e boletim de ocorrência a que se referem na inicial.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053998-34.2021.8.22.0001

Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M. D. P. V., ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CERON, CNPJ nº 05710181000163, AVENIDA TIRADENTES, - DE 3807 AO FIM - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Extraí-se dos autos que o presente feito tramitava perante a 1ª Vara de Fazenda Pública, quando foi declinada a competência para a Justiça Federal, em razão da inclusão do INCRA no feito.

Conforme decisão de ID: 62667130 p. 441, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi excluído do feito e DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual.

Consequente, os autos devem ser encaminhados à 1ª Vara de Fazenda Pública, onde tramitavam.

Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006414-44.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO, CPF nº 42146917253, RUA SÃO PAULO 1705, - ATÉ 1735/1736 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº ES16705, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Expedida a RPV no ID nº 60296795 em favor do patrono do exequente, conforme poderes concedidos no ID nº 2463392, a parte exequente se manifestou no ID nº 61524952 requerendo o destacamento dos honorários sucumbenciais e contratuais do crédito principal.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, § 8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas, em virtude de sentença judicial, para fins de enquadramento em requisição de pequeno valor. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DO VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ACESSÓRIO DA VERBA. SEGUE O PRINCIPAL. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO. - O Supremo Tribunal Federal compreende que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares e, conseqüentemente, seguem a sorte do crédito principal - Hipótese na qual não é possível

o fracionamento do montante devido a fim de se pagar ao advogado honorários contratuais por meio de RPV, devendo tal valor ser pago por precatório, junto do crédito principal. (TJ-MG - AI: 10000205443195001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL E EXPEDIÇÃO DE RPV DO RESTANTE DO VALOR. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende receber 80% do valor do seu crédito por RPV em favor do cessionário e 20% relativos a honorários advocatícios contratuais em RPV em favor dos procuradores. Tal pretensão não pode ser aceita, porquanto o crédito principal é único, sendo vedado, como cediço, o seu fracionamento, conforme dispõe o art. 100, § 8.º da CF/88. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081715260 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019). Grifei.

Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico. Deste modo, torno sem efeito a RPV de ID nº 60296795, devendo as RPV's ser expedidas na sua forma tradicional, ou seja, uma RPV para recebimento do valor devido à parte e uma RPV para recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Expeça-se.

Após, deve a parte exequente informar nos autos quanto ao recebimento dos valores para posterior extinção. Não havendo manifestação em 30 dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 26 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010185-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043555-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: EDYELLEN BLENDIA RODRIGUES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018007-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID. 62678115) e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049643-49.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

REQUERIDO: MECANICA NACIONAL LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Advogados do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado (ID. 62701864).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 0000513-35.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse

Requerente (s): MARGARETE PITOL DEBONA, CPF nº 95253459049, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALDIR JOAO DEBONA, CPF nº 35384913053, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

Requerido (s): ANA ALVES LIMA, CPF nº 91911753215, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAURILIO SOBREIRA DE SUARES, CPF nº 16183770272, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 64020983291, LH 27 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter incidental em que Francisco da Silva e outros requerem a suspensão da ordem de reintegração de posse pelos requerentes, pelo período de 06 meses.

Afirma a parte requerida que o STF deferiu liminar nos autos da ADPF 828 MC/DF, entendendo ser necessária a suspensão de medidas judiciais que resultem em desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, em relação às ocupações anteriores à pandemia, isto é, 20 de março de 2020.

Diz que a sentença prolatada nesses autos ainda é objeto de discussão por meio de ação rescisória n. 0805942-93.2020.8.22.0000, ajuizada em 31-07-2020. Diz ainda que a referida ação aguarda julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes e prequestionadores.

Defende que a ocupação levada a efeito é anterior ao período pandêmico e do estado de calamidade pública e por isso requer a manutenção da suspensão da execução da ordem de reintegração de posse.

Em complementação à petição de ID n. 62705617 argui nulidade da intimação dos executados, uma vez que o advogado não estava associado corretamente.

É o relato do necessário. DECIDO.

Nota-se que o pedido de tutela da parte requerida possui como base a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso em 03.06.2021 junto a ADPF n. 828 MC/DF.

Pois bem. Em análise da decisão proferida pelo Exmo. Ministro mencionado acima, se verifica que esta possui como intuito salvaguardar direitos fundamentais de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que estão particularmente desprotegidas neste momento, conforme trecho abaixo destacado:

Esse registro inicial se faz necessário porque o pedido cautelar foi formulado de maneira ampla. O requerente postula a suspensão dos processos e medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos. Inclui casos individuais e coletivos, com ou sem o ajuizamento de demanda judicial, independentemente da capacidade econômica dos envolvidos. O deferimento integral do pedido, portanto, poderia atingir situações de fato que não estão relacionadas à proteção dos valores constitucionais em questão. Por isso, é relevante pontuar que a intervenção da Corte Constitucional em sede cautelar se justifica diante da situação de absoluta excepcionalidade instaurada pela pandemia da COVID-19, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade, que se encontram particularmente desprotegidas nesse momento.

No tocante à abrangência, ressalta:

“Ficam ressalvadas da abrangência da presente medida cautelar as seguintes hipóteses: (...) ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos”.

Assim, cumpre esclarecer que não se trata de reintegração de posse coletiva. Não é porque a ocupação é anterior ao início da pandemia que a ação automaticamente deve ser elevada à natureza coletiva. Ademais, o feito tramita desde 2007, não devendo ser referência a data da interposição da ação rescisória interposta.

Deste modo, além deste Juízo entender que os requeridos não se enquadram no conceito de vulnerabilidade abarcado pela ADPF, a ocupação discutida é anterior ao ano de 2007, ou seja, não se trata da hipótese da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de suspensão do cumprimento da desocupação.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 32705619.

Quanto à arguição de nulidade na intimação, o pedido da parte requerida deve ser atendido, uma vez que realmente não houve a vinculação correta de seu representante processual, que na época era o advogado MAURICIO COELHO LARA, inscrito na OAB/ RO sob o nº 845, já que no sistema constava como seu advogado o Dr WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, que na verdade é advogado dos autores. Conseqüentemente, como se denota da publicação no DJ do despacho que concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para a desocupação, ocorrida em 09/07/2021 constou como advogado dos requeridos o Dr WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA.

Desta forma, considerando as últimas manifestações, deve constar no sistema apenas o advogado Renan Gomes, conforme procuração juntada no ID n. 9474242, página 1. Considerando que este advogado já está cadastrado, providencie a CPE a desvinculação no sistema do advogado Welsler Rony Alencar Almeida em relação aos requeridos.

Assim, como a parte requerida não foi intimada corretamente, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse em andamento, inclusive com o recolhimento imediato do mandado já expedido, independentemente de cumprimento.

Fica a parte requerida intimada nos termos do despacho de ID n. 59721248, a desocupar o imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de desocupação forçada.

Com o decurso do prazo, fica desde já deferida a expedição de mandado de reintegração de posse, com o auxílio policial, se necessário.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021320-05.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, ARIOSMAR NERIS - SP232751

REU: MAGNO MADSON FALCAO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7048881-96.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71706186215, RUA IVAN MARROCOS 4654, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047915-07.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 01309710228, RUA MURICI 1510, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005972-39.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

EXECUTADO: JOSE DE FREITAS LOPES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84573138000170, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1308, - ATÉ 1448/1449 TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial e não existe nos autos nenhuma comprovação de que a parte executada tenha encerrado suas atividades de forma irregular, portanto, não se justifica o pedido de quebra de sigilo bancário para fins de verificação de fraude contra credores, requerido no ID n. 61860328.

Assim, deve a parte executada dar andamento válido ao feito, apresentando planilha do débito atualizado e recolhendo custas de eventual diligência requerida. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004302-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JORGE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO novamente intimado, nos termos do item 4 da Decisão ID Núm.46345970, para iniciar a elaboração do laudo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7034600-04.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: J. S. COELHO MERCADO - EPP, CNPJ nº 22596832000155, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA 464, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JUCIEUDO SILVA COELHO, CPF nº 79639224200, RUA A O LIMA 464, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043667-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEYMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

EXECUTADO: E D PINTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7014436-23.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189817208, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001684-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ANDERSON MESSIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011701-12.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: EVERSON BARROS JONSSON

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EMBARGADO: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravo de Instrumento n. 0804180-08.2021.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida.

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

0014631-69.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: NAVESA AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARIANO DA SILVA, CPF nº 29512417120, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS, OAB nº GO22830, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639

Decisão

Vistos.

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R\$ 27.983,05, apresentando seus valores no ID n. 46477428.

A parte executada impugnou o cumprimento, ID n. 55704052, alegando excesso de execução, uma vez que o acórdão fixou como parâmetro para o cálculo dos honorários o valor atualizado da causa e não o valor da condenação utilizado pelo exequente em seus cálculos, muito menos os marcos adotados. Ofereceu em pagamento um bem móvel, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Diz que o valor da execução é de R\$ 26.059,32 (vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte exequente se manifesta no ID n. 38093227 e diz que concorda com o valor apresentado pela executada, mas que, contudo, não concorda com a suspensão do feito, pois o exequente não comprovou a insuficiência de recursos e nem se mostra viável o aceite do bem oferecido.

É o necessário relatório. Decido.

O título executivo judicial (ID n. 45453189) determinou que a base de cálculo para que fosse aferido o valor da condenação fosse o valor da causa e não o valor da condenação em primeiro grau.

Após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte exequente dá início ao cumprimento de sentença, porém escolhe outro fator de atualização, tudo de acordo com a petição apresentada no ID n. 46477428.

A alteração da base de cálculo e dos marcos de correção apenas foram notados após a manifestação da parte executada e, ainda que a parte exequente tenha admitido o equívoco, se não tivesse ocorrido a impugnação da executada, não se chegaria ao erro na data apresentada, que gerou uma diferença sobre o valor da condenação.

Por isso, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida, acolhendo o valor apresentado pela executada como sendo o correto, uma vez que o erro na apresentação das datas causou o prejuízo apontado pela parte adversa.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, eis que o valor da execução deve ser adequado para R\$26.059,32 (vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), caracterizado excesso de execução por não corresponder ao título judicial.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 § 2 do CPC.

Quanto ao pedido de suspensão, apesar de oferecer bem em garantia, a parte executada sequer comprova a propriedade do bem mencionado e, como disse a parte exequente na sua manifestação, também não trouxe aos autos a prova da sua impossibilidade momentânea em arcar com os valores da condenação. Assim, não merece acolhimento o referido pedido.

Deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de suspensão.

Porto Velho 27 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046526-55.2016.8.22.0001

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62551639204, RUA HARPA 06141, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:, OAB nº MT13975L

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, considerando que a parte devedora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024112-92.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, CPF nº 02584970767, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES, CPF nº 04546729774, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARLES GALDINO MENDES, CPF nº 04761155744, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: PEDRO CEZARIO DOS SANTOS, LINHA AFONSO BRASIL S/N, CHÁCARA BOM JESUS - SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento ainda que, eventual pedido de execução de valores, deverá vir acompanhado da planilha atualizada do crédito.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043256-81.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S. C. F. E. I., CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REU: A. D. S. B., CPF nº 76656993249, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736, ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400, FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

SENTENÇA

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra ADALGIZA DE SOUZA BOTELHO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, ID Num. 52551747, a parte requerida apresentou contestação suscitando a preliminar de ausência de notificação do devedor. No mérito alega em síntese que efetuava o pagamento das parcelas de forma regular, no entanto, com o advento da pandemia em curso, surgiram dificuldades financeiras que impediram a manutenção do adimplemento das parcelas. Defende a ausência de constituição em mora e que a situação causada pelo coronavírus foi que causou onerosidade excessiva e insustentável,

causando a sua inadimplência. Apresenta reconvenção baseada na Teoria da Imprevisão, pela qual uma das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa. Afirma que há capitalização de juros no contrato. Requer a improcedência da ação e a procedência da reconvenção, com a revisão do contrato. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 54443792.

Foi oportunizada a especificação de provas no ID Num. 56659079. A parte autora informou desinteresse na produção de provas e a parte requerida manteve-se silente.

Foi determinada a emenda da reconvenção, o que a parte requerida cumpriu no ID Num. 61331705.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação alegando a nulidade da notificação extrajudicial.

Ocorre que a notificação foi encaminhada para o endereço da parte requerida indicado no próprio contrato de alienação. O art. 3º do Decreto n. 911/69 prevê como requisito da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, que se dá tão somente com a entrega da carta no endereço indicado no contrato, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal, nos termos do art. 2º, § 2º, do mesmo decreto.

Art. 2º § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo. Mora. Notificação extrajudicial. Endereço constante no contrato. Validade. É válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato de financiamento para fins de constituição da mora, em caso de contrato com cláusula de alienação fiduciária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003583-81.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2020)

Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do contrato. Mora do devedor caracterizada. Recurso não provido. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025928-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/11/2020)

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Com relação a alegação de dificuldades financeiras que impediram a manutenção do adimplemento das parcelas, a mera alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de elidir a inadimplência em que a ré incorreu, tendo em vista que a simples inobservância das cláusulas contratuais já enseja a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Embora a situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do vírus Covid-19, legitime a implementação de providências excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização do cumprimento dos contratos e da própria legislação vigente, não cabendo ao Judiciário - que não dispõe de todos os elementos necessários para aquilatar os efeitos deletérios do pagamento das dívidas dos que enfrentam dificuldades financeiras - intervir nessa seara.

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31.3.2000.

Neste sentido a decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUROS, CAPITALIZAÇÃO E MORA. QUESTÕES PACIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ÍNCONTROVERSA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS JUROS APLICADOS NOS ACORDOS CELEBRADOS. NÃO HÁ FALAR EM AFASTAMENTO DA COBRANÇA. NÃO EXISTINDO ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CONTRATOS DISCUTIDOS, REMANESCE A MORA E OS SEUS CONSECTÁRIOS QUANTO A ESTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, "é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados." (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC). Aplica-se a taxa

média, ainda, às hipóteses em que não acostado o instrumento contratual. 2. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (20140152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

No contrato apresentado pela parte autora no ID Num. 50997208, consta explicitamente que a taxa de juros mensal é de 1,50% e a taxa anual é de 19,61%. Dito isto, verifica-se a pactuação expressa no contrato.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada e condeno a parte requerida ao pagamento de 10% do valor da causa da reconvenção a título de honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

À CPE: Retifique-se o endereço da parte requerida junto ao sistema PJE devendo constar Rua Principal, n. 505, Qd 10 casa 08, Bairro Novo Horizonte, CEP 76810-160, Porto Velho - OR.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7036813-22.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: LUIS AUGUSTO LOPES, CPF nº 44057768904, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2442, - DE 2260 A 2516 - LADO PAR ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS RODRIGUES SOUSA, CPF nº 22756418315, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2442, - DE 2260 A 2516 - LADO PAR ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 01830145000182, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1043, SALA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175008546, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI, OAB nº PR66143, LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI, OAB nº PR47882, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 58682435.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037384-90.2017.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: DONATO DOS REIS, CPF nº 19610610153, RUA AFONSO PENA 641, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES, OAB nº RO7467

RÉUS: ITAMAR RAULINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 2206, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ITAMAR RAULINO DA SILVA REPRESENTADO POR DANIEL RAULINO PINTO VALENTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004071-70.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES, RUA DOS ESTUDANTES 344, QUADRA 15 LOTE 236 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada por edital, os autos foram encaminhados à Curadoria de Ausentes, que devolveu os autos sem embargos, por não vislumbrar tese defensiva útil, deixando transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034465-94.2018.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 03915997000106, RUA URUGUAI s/n, ESQ COM AVENIDA CALAMA EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7034465-94.2018.8.22.0001 EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046952-62.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de voo

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07575651004499, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: MARTINHA DE ARAUJO PINTO, CPF nº 39076601291, RUA AIRTON SENNA 09, TRAVESSA FERNANDO LIRA MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Antes do levantamento dos valores depositados nos autos, deve a parte exequente se manifestar sobre eventual saldo remanescente, devendo dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação da parte exequente, tornem conclusos para a análise do pedido de transferência de valores e extinção.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051242-52.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, CNPJ nº 63755094000129, AVENIDA CARLOS GOMES 1135, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: RAIDEN GARCIA ANGELO DE LIMA, CPF nº 71384340220, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3173, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7051242-52.2021.8.22.0001 REU: RAIDEN GARCIA ANGELO DE LIMA, CPF nº 71384340220, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3173, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026837-88.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WELISSON BASILIO DE SOUZA, CPF nº 02085395228, RUA JANAÍNA 6669, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

EXECUTADO: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04337168000490, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

DESPACHO

Para a homologação do acordo de ID nº 59050566, as partes devem colacionar aos autos minuta assinada pelo demandante ou seu procurador com poderes para a realização do ato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060258-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENZO CASSARO JUNIOR - PR63318, FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

EXECUTADO: JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002650-82.2010.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA, CPF nº 05140234220, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1128, CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: SILVANO ALVES CUNHA, CPF nº 08120455215, RUA ALGODOEIRA N. 4290 4506, OU RUA BURITIS N. 4506, B. NOVA FLORESTA CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, CPF nº 11741449200, RUA SILVA SÓ 2493 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7034490-78.2016.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME, CNPJ nº 05834645000143, RUA PAULO FRANCIS 4145, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXECUTADO: VANESSA LOPES FEITOSA, CPF nº 03074002204, RUA ALECRIM 5984 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no ID nº 53289455, atentando-se para o requerimento de ID nº 57597437.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7011920-98.2016.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06317393000148, AVENIDA MAX TEIXEIRA 37, - ATÉ 2999 - LADO ÍMPAR COLÔNIA SANTO ANTÔNIO - 69093-770 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872, RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO, OAB nº AM9265, RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL, OAB nº AM7187

RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇOES - ME, CNPJ nº 15650731000150, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a intimação da parte adversa nos termos do art. 523 do CPC, deve a parte exequente colacionar aos autos a planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035154-36.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA SOARES, CPF nº 70109907272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8457, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA, RUA AMADOR BUENO 491 SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão).

Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos as certidões necessárias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018844-52.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: ANANDA BRITO PEIXOTO DE LIMA, CPF nº 04942170222, RUA RIO MACHADO 394 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

I - Certifique a CPE quanto ao cumprimento do item 5 do despacho de ID nº 58675510.

II - A parte autora já se manifestou em Réplica pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifique a parte requerida, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretende produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054302-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual, uma vez que se trata de ação ordinária de cobrança. Anote-se junto ao sistema.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADFP 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003254-40.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI, OAB nº SC16188

REU: IVANILDO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 67219659253, AVENIDA GUAPORÉ 3796, - CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7011821-89.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTES: MAIRA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 02978002212, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN DA SILVA PINTO, CPF nº 72871377200, RUA ALGODOEIRO 4160,

- DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA SALES DOS SANTOS, CPF nº 88377180200, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033435-53.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: VENANCIO DAMIAO ALVES NETO, CPF nº 38543095549, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES ALVES, CPF nº 07907173442, AVENIDA NICARÁGUA, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041406-89.2020.8.22.0001

Desconto em folha de pagamento

AUTOR: MARIA HELENA PRADO GUIMARAES, CPF nº 17016754200, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024265-57.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTORES: JESSICA DA SILVA BORGES, CPF nº 03728581208, RUA VIVIANE 6065 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTHONY RICARDO BORGES FARIAS, CPF nº 05650027242, DOS SERINGUEIROS 1892 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REU: DORCELINO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 60756446953, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3313 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7010275-04.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, CNPJ nº 05713052000129, AVENIDA AMAZONAS 3578, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1448, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERLANIA COSTA, RUA LUIZ FONTES 4964 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERUZA COSTA LEAL, RUA TEÓFILO OTONI 3197, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, ANTONIA GERLANIA COSTA, ANTONIA GERUZA COSTA LEAL

Endereço: REU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 3578, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1448, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERLANIA COSTA, RUA LUIZ FONTES 4964 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERUZA COSTA LEAL, RUA TEÓFILO OTONI 3197, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056288-90.2019.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: ADEMARILDE FEITOSA DE LIMA, CPF nº 22030638234, AVENIDA CAMPOS SALES S/N, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES, CPF nº 06744519611, RUA DOS SONHOS 2822, CASA COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no endereço Av. Pinheiro Machado, n. 777, Centro, mesmo endereço que foi expedido carta de intimação do cumprimento de sentença, cuja diligência foi infrutífera.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7014561-20.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: AMANDA CRUZ DA SILVA, CPF nº 02663224251, TRAVESSA LH C 115, TRAVESSÃO B 40, s/n, KM 37 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI DA CRUZ, CPF nº 25444130858, TRAVESSA LH 115, POSTE 105 B, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 52532339.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Quando o pedido de encaminhamento de nova ordem de bloqueio, deve a parte exequente colacionar aos autos a planilha atualizada do débito, acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7017095-34.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01971231000105, RUA JOAQUIM NABUCO 1174, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049074-48.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: CARLOS AUGUSTO SOARES DE FREITAS, CPF nº 17028078353, RUA FOZ DO IGUAÇU 147, CONDOMÍNIO VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, CPF nº 29893380391, AVENIDA BRASIL 4744 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LV LTDA

EPP - EPP, CNPJ nº 0853800000151, AVENIDA RONDÔNIA 4370 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 14214776000119, ESTRADA MANOEL URBANO s/n, KM 02 ZONA RURAL - 69415-000 - IRANDUBA - AMAZONAS

ADVOGADOS DO RÉU: ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA, OAB nº AM4815, GABRIELA ALVES EULALIO, OAB nº DF58099

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas dos documentos juntados nos IDs nº 5779652 e seguintes. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, conclusos para saneamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7019306-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: HUDSON LIMA BARBOSA, CPF nº 68732074204, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3750 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foi deferido o bloqueio dos cartões de crédito (ID nº 54774679), para a expedição de ofício as instituições financeiras, deve a parte exequente indicar quais seriam e seus respectivos endereços. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027511-66.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SANT ANNA, CPF nº 32643047249, AVENIDA NICARÁGUA 1146, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA SOARES, CPF nº 11318309204, RUA 18 DE JANEIRO 4617 CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0004725-26.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, CPF nº 22024646204, AV. AMAZONAS s/n, ESQ/ COM RUA ANDREA- GOIAS PREMOLDADOS CUNIÁ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o registro de penhora junto ao sistema ARISP, pois, além deste Juízo não possui convênio com tal sistema, tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Ademais as informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho , 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021278-14.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA, CPF nº 00280716206, RUA SUCUPIRA 4838, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7021278-14.2021.8.22.0001 RÉU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA, CPF nº 00280716206, RUA SUCUPIRA 4838, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042182-60.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDINELTON SOARES PEREIRA, CPF nº 47920874220, RUA PADRE CÍCERO 7425 LAGOINHA - 76829-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 devem ser recolhidas para cada diligência pretendida, devendo a parte exequente nominar e indicar os respectivos endereços, do Detran, bancos e instituições financeiras.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 61889779.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037038-37.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA CELIA DE SOUSA COSTA, RUA IDALVA FRAGA 2797 JK I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRESSON FERNANDES DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2797 JK I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada para que cumram a emenda, mas que se mantiveram silentes, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 dias. Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0141864-25.2009.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 43806228272, RUA TAROL 1460, NÃO CONSTA COHAB - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588

EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. XV DE NOVEMBRO 2000, EM FRENTE AO FÓRUM MIN. NÉLSON HUNGRIA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Vistos.

Fica o executado intimado a se manifestar sobre a nova avaliação do imóvel realizada no ID nº 61680306-Págs.46/48 e sobre a petição de ID nº 61870017, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016426-15.2019.8.22.0001

Cheque, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO, CPF nº 11545143234, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVANIA FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 66569150278, ENTRADA DA TRIUNFO, BR 364 KM 80 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VALQUIMAR FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 61376493268, BR 364 KM 80 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EDNEIA FARIAS DE ARAUJO MELO, CPF nº 46946675215, MARCILIO 16, QD 111 CASA 16 JARDIN PAULA 02 - 78135-200 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, EZEQUIEL FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 72038330204, JOSE SILVESTRE S N, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES FARIAS, CPF nº 20450524272, RUA; TANCREDO NEVES 2945, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

EXECUTADOS: HELCIO COSTA E SILVA, CPF nº 49801201215, RODOVIA BR-364, SENTIDO ACRE, KM 11, ESTRADA DA REMA, FRIGORÍFICO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CNPJ nº 08895954000111, ESTRADA DA REMA - RODOVIA BR-364 - KM 11, PRÓXIMA COMUNIDADE VILA PRINCESA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, CNPJ nº 18570954000103, BR 364 - SENTIDO ACRE KM 11 ESTRADA DA REMA KM 1 S/N, SALA B ZONA RURAL - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente, pelo que, expeça-se novo mandado para intimação dos executados RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME e FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME para satisfação da obrigação, nos termos da decisão de ID nº 42172477.

Consigne-se que ainda resta pendente a intimação do executado HÉLCIO COSTA E SILVA.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019542-63.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 45714312287, RUA PRINCESA IZABEL 2270, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004927-97.2020.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: MOTTA & VERAS FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 31325803000140, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3893, SALA 13 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES, OAB nº SP190180

EXECUTADOS: EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 86433458220, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, PARTE DONA DA LOJA ESQUADRI ARTE ALUMÍNIO AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESQUADRIARTE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11310019000150, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONTROLMIX SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05576698000101, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, SALA 02 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito e recolhendo as respectivas custas - se for o caso, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039174-41.2019.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDWIN NOGUEIRA BAZAN, CPF nº 10907351115, AVENIDA DR. LEWERGER 3123 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID nº 61063971, com a designação de audiência de conciliação/perícia a ser realizada no CEJUSC.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057808-85.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA, CPF nº 00006973205, RUA MOZART 4928, - ATÉ 4997/4998 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7000390-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO, CPF nº 52940330204, RUA PARANÁ 1851, BAIRRO NOVA ESPERANÇA NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as consultas em questão são feitas todas pelo sistema SISBAJUD, indefiro a expedição dos ofícios.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042048-96.2019.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO, CPF nº 28917324487, RUA MATO GROSSO 1079, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO, OAB nº RO4090

REU: RONDONIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando as partes pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte requerida Rondonia Construtora de Obras Ltda para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0014368-37.2014.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: PLANET ENTRETENIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 10865169000168, AVENIDA RIO MADEIRA, 2º PISO LJ 208 3288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TAMBELINI BRASILEIRO, OAB nº MG196023
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401
DESPACHO

Vistos.
Para a análise do pedido de penhora de bens, é necessário que apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 27 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 0020197-04.2011.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO AGUIAR, CPF nº 05841879200, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA 2635, LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADOS: MARIA HELENA PIEDADE DE OLIVEIRA JORDANO, CPF nº 69521425253, AVENIDA CALAMA 2239, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. P. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 84553056000163, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 727 N. S. DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
DESPACHO

Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 57887910 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043307-34.2016.8.22.0001

Usucapião Ordinária

AUTOR: LUIZA RAMOS RODRIGUES, CPF nº 19958595249, RUA PAULO LEAL 610, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉUS: LIN CHIU LU, CPF nº 04839104816, RUA VIENA 161 JARDIM OSWALDO CRUZ - 12216-720 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, CHAO TUNG YIN, CPF nº 04269621842, RUA VIENA 161 JARDIM OSWALDO CRUZ - 12216-720 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7046074-40.2019.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, CNPJ nº 09295699000139, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: CRISLAN BOTELHO LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 8, CASA N. 11 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DESPACHO

Vistos.
O requerimento da parte exequente já foi atendido no ID nº 54099436. Saliento ainda que, para ter acesso as referidas informações, o patrono da parte também pode dirigir-se à Caixa Econômica Federal, com os dados do processo e solicitar do setor competente naquela instituição financeira os referidos dados.

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

7040836-74.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: KEVIN FALEH TOLEDO, AVENIDA PORTO CARREIRO 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR EDITAL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: KEVIN FALEH TOLEDO

Endereço: REU: KEVIN FALEH TOLEDO, AVENIDA PORTO CARREIRO 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

0010748-17.2014.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTES: LUCIA ALVES SERRA, CPF nº 32714637272, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ADRIANA SERRA ROCHA, CPF nº 00136452264, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIAN SERRA ROCHA, CPF nº 00136453236, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

EXECUTADO: CEPEL CONSTRUCOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04034005000196, RUA RIO DE JANEIRO 870, 2º PISO, EDIFÍCIO JOÃO EVANGELISTA DOM GIOCONDO - 69900-273 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, OAB nº AC821, JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

DESPACHO

Vistos.
Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe como está o andamento da carta precatória. Após, conclusos para análise dos demais requerimentos.
Porto Velho, 27 de setembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7023564-96.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: JERRIVAL SIMEAO DOS SANTOS 11827532807, CNPJ nº 28017508000111, RUA JOÃO BORTOLOZZO s/n CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JUCIEUDO SILVA COELHO, CPF nº 79639224200, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA 464 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, J. S. COELHO MERCADO - EPP, CNPJ nº 22596832000155, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA 464 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a intimação foi enviada para o endereço da parte informado nos autos e que caberia a ela informar a modificação destes, válida a intimação enviada.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado no ID nº 44839031 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação

Com a alienação, considerando que a penhora de fls. 142 se deu em segundo grau e diante da necessidade de respeito à ordem de preferência dos créditos, tornem os autos conclusos.

Fica desde já advertido que, em caso de oferecimento de proposta parcelada, nos termos do art. 895 do CPC, o ônus das custas cartorárias com o registro da hipoteca prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, é do proponente.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7028865-92.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES, CPF nº 09623663234, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4166 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em juízo pelo órgão empregador do executado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Oficie-se o órgão empregador do executado determinando que o valor remanescente seja direcionado conforme requerido no ID nº 49492481.

Após, aguarde-se em cartório o cumprimento integral da penhora.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023145-47.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259

EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JATUARANA 1100, RESIDENCIAL JARDIM CHAMPAGNAT, CASA 17 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente nas providências que lhe competiam, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036634-83.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 87030020200, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 713, APT 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 75690756253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1900, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA BERNARDO DE SOUZA, CPF nº 46553886172, RUA PROVIDÊNCIA 2698 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado para citação do executado Fernando Bernardo da Silva, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escritania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013397-25.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 01662599269, RUA ALGODOEIRO 4910, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 00675994276, RUA SÃO CAETANO 3383 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, CPF nº 02340067227, RUA MONTE AZUL 1460, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, CPF nº 03473000221, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011497-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: GILCIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024321-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO GUILHERME RODRIGUES MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: GONÇALO DE SOUZA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF: 001.458.432-89, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO CPF: 203.138.962-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID61869547, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003923-98.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ: 01.683.906/0001-10, LILIANE APARECIDA AVILA CPF: 558.674.219-53, SERGIO ARAUJO PEREIRA CPF: 290.228.602-30

Executado: TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 13.153.829/0001-76, TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF: 001.458.432-89, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO CPF: 203.138.962-91

DECISÃO ID 61870060: "(...) DECISÃO Vistos, I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança. II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente. IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho, 1 de setembro de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR CPF: 256.601.088-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034014-35.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR CPF: 256.601.088-90

DECISÃO ID61899401: "(...) DESPACHO Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 1 de setembro de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

0024439-98.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO PAN SA , CNPJ nº 59285411000113, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, CPF nº 47058765200, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Antes da realização do leilão, necessário que a parte apresente planilha atualizada dos seus créditos, bem como indique endereço onde o bem pode ser encontrado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, indeferimento do requerimento e suspensão do feito por execução frustrada.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015805-47.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, 24 A 28 ANDAR CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas em sua integralidade, aguarde-se em cartório o transcurso do prazo assinalado no despacho de ID nº 61772114.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0023843-85.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTORES: ADNA MARIA GADELHA FARIAS, RUA PAULO FORTES 7185, UNIAO DA VITORIA - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR FERREIRA DA CRUZ, RUA PAULO FONTES 7185, APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966

DECISÃO

A parte autora vem aos autos pugnando pela expedição de mandado a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária-SEMUR, para que promova o desmembramento da área e expeça os documentos necessários para a abertura de matrícula e anotação de propriedade junto ao competente Registro de Imóveis.

Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria decisão judicial serve como mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar e que extrapolam os limites da presente demanda.

Assim, deve a parte autora encaminhar o mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo e, se for apresentada alguma nota de devolução, discutir seus parâmetros no âmbito do Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039106-57.2020.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: AFONSO VASCONCELOS FREIRE, CPF nº 09275452172, RUA JARDINS 1918, CASA 106 RES.MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057979-42.2019.8.22.0001

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO, CPF nº 77021908687, RUA GUANABARA 2753, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, INEXISTENTE 1259, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78900-030 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

A parte autora impugna a nomeação do perito alegando que o mesmo é prestador de serviços da demandada, requerendo a sua destituição e a nomeação de outro profissional para o encargo.

Contudo, restringe-se a atravessar simples petição (ID nº 56566846) desacompanhada de qualquer documento comprobatório ou maiores argumentos fáticos que fundamente seu requerimento.

Assim é que, rejeito a impugnação ofertada.

Cumpra-se a decisão de ID nº 56512446.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Material

7037754-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO PINHEIROS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 102 E 104 SAO JOAO BOSCO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, DOM AUGUSTO 445 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO LOPES FERREIRA, MARGEM DIREITA DO RIO MADEIRA SN SITIO ILHA DOS VEADOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

I - Conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

II - Fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO, 27 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011653-53.2021.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 55.854,14

AUTORES: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PERES

ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PERES e MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da ENERGISA S.A.

Narra o autor que é cliente da requerida, unidade consumidora n. 20/30489-9, sendo que no dia 13/12/2020, funcionários da requerida foram até seu imóvel e realizaram inspeção, alegando irregularidades na medição. Posteriormente, recebeu fatura de recuperação de energia do período de 11/2017 a 10/2020, totalizando R\$ 45.854,14. Afirma que as supostas irregularidades foram constatadas unilateralmente pela requerida, além do valor ser abusivo e não ter relação com o consumo real, pois a requerida não levou em consideração a média de consumo do imóvel. Juntou documentos e requereu a tutela de urgência para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica.

Em DESPACHO inicial, este juízo concedeu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica (ID 55697511).

A requerida peticionou informando o cumprimento da liminar (ID 55892693).

A requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, vez que não possui contrato com a requerida. No MÉRITO, afirma a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais (ID 56355798).

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas. A requerida alegou não ter outras a produzir (ID 58022917), enquanto o procurador da parte autora apresenta réplica intempestiva em forma de manifestação (ID 58909238).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Consoante relatado, o artigo 355, inciso I, do CPC, admite o julgamento antecipado do MÉRITO quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

DA PRELIMINAR

A requerida, argui, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, sob o fundamento que não consta como titular do contrato firmado com a requerida.

Realmente, assiste razão a requerida quanto ao fato de que a autora MPM COMÉRCIO E SERVIÇO não é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica. No entanto, esclarece a parte autora que, apesar de o contrato estar em nome do autor CARLOS ROBERTO, o imóvel teria sido adquirido pela autora MPM COMÉRCIO.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Cuida o feito de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência que o autor endereça à requerida Energisa S/A, visando a declaração de inexigibilidade de cobrança por suposta recuperação de consumo não registrado em face de irregularidade na medição.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (artigos 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida, porém, apenas de forma parcial.

Depreende-se que a cobrança decorre de inspeção realizada no dia 13/12/2020 (TOI n. 35805), por supostas irregularidades na medição, conforme documentos de ID 55677917. Chegou-se à CONCLUSÃO, de forma unilateral, que as irregularidades ocorreram no período de 11/2017 a 10/2020, cobrando uma dívida de R\$ 45.854,14, pela suposta recuperação de consumo.

No entanto, a concessionária não juntou ao processo o laudo pericial comprovando a fraude alegada. Assim, não há dúvidas de que a CONCLUSÃO de irregularidade foi tomada unilateralmente.

Com efeito, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada, além da abusividade do valor cobrado.

Ademais, é certo que a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra "b"; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (artigo 129, Res. n. 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. n.º 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (artigo 129, §§ 6º, Resolução n. 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (artigo 129, §§ 6º, Resolução n. 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos.

Cumprido destacar que a Lei n. 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (artigo 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (artigo 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Diante de indícios de irregularidades a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (artigo 129, §1º, Res. n. 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O TJRO afirmou recentemente que "A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora" (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003061-34.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021). - grifei

Além disso, embora a requerida alegue que as supostas irregularidades no medidor tenham contabilizado consumo a menor do que efetivamente gerado, isso não se mostra evidenciado nos autos, pois de uma simples análise do histórico de medição, não se vislumbra modificações abruptas na leitura que pudessem indicar fraude no consumo gerado pelo autor.

É notória a abusividade da cobrança pela análise do cálculo efetuado pela requerida. Com efeito, de forma unilateral e sem a possibilidade de impugnação pela autora, a requerida procurou os maiores valores de consumo de energia e os utilizou como parâmetro, a fim de tornar "proporcional" os meses de recuperação, gerando valores totalmente desproporcionais, em especial se fizermos uma confrontação com a leitura gerada após a "regularização" pela requerida.

O TJRO recentemente analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de

carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Assim, declaro a inexigibilidade do débito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste a parte autora. No caso, não obstante tenha a requerida incorrido em erro (falha na prestação dos serviços), o qual causou desconforto a parte autora, tenho que estes não atingiram a esfera psíquica (direitos da personalidade) ao ponto de merecer reparação, haja vista se tratar de meros aborrecimentos cotidianos frequentemente ocorridos nas relações comerciais.

No caso, embora tenham os autores recebido cobrança/notificação constando diferença de faturamento por suposto desvio de consumo de energia elétrica totalmente destoante da média, a qual foi declarada inexigível nesta DECISÃO, tal fato, por si só, não configura dano moral, ainda mais quando dessa cobrança não originou negativação do nome da parte autora e/ou suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Revisão de fatura de energia elétrica. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. Ausente inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausente suspensão do fornecimento do serviço. Recurso não provido. A cobrança indevida de valores em faturas de energia elétrica não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não ocorrer inscrição em cadastros de inadimplente ou suspensão no fornecimento do serviço. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002264-49.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021).

Apelação cível. Ação declaratória. Processo de fiscalização de energia. Irregularidade no procedimento de recuperação de consumo. Cobrança indevida sem maiores consequências. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. Se mostra ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica decorrente de procedimento de recuperação de consumo, sem oportunizar ao consumidor a ampla defesa e o contraditório e com apuração de cálculo de forma injusta. Inexistindo lesão à dignidade da pessoa, violação de direitos da personalidade, restrição de crédito ou repercussão do fato no meio social capaz de causar situação constrangedora ou vexatória, a simples cobrança indevida não serve de suporte à pretensão de reparação de dano extrapatrimonial (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004945-55.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2020).

Tanto o STJ quanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, é que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação (TJRO, Processo n. 7001722-91.2019.822.0002, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021).

É evidente que o autor sofreu aborrecimentos pela cobrança indevida, porém, tal fato por si só, não gera dano moral, sendo imprescindível a demonstração de lesão à dignidade da pessoa, violação de direitos da personalidade, restrição de crédito ou repercussão do fato no meio social capaz de causar situação constrangedora ou vexatória, pois, de acordo com a jurisprudência pátria, a simples cobrança indevida não serve de suporte à pretensão de reparação de dano extrapatrimonial.

Pelas razões supramencionadas, deixo de acolher o pedido de condenação da requerida por danos morais, tendo em vista a ausência de prova de sua ocorrência.

Em tempo, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

(...) Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 45.854,14, relativa a UC 20/30489-9, referente à cobrança de diferença de faturamento no período de 11/2017 a 10/2020.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021828-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FABIANE DA SILVA ALENCAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008838-83.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: MANOEL DELMIRO DE SOUZA NETO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029463-46.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ANA CLAUDIA DE LIMA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031138-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JULENILCE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011673-76.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 63.000,00

AUTOR: MANOEL TENORIO MARANHÃO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MANOEL TENÓRIO MARANHÃO ingressou com ação de indenização c/c lucros cessantes em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, alegando, em síntese, que tinha uma propriedade rural, localizada na Gleba Jaci Paraná, Projeto Fundiário Jaci Paraná, a qual foi atingida pela construção da Usina Santo Antônio, sendo que o autor e sua família foram desapropriados, tendo sido indenizada pela desocupação do imóvel, comprometendo-se a requerida, ainda, a indenizá-los pelo período de 18 meses, referente aos lucros cessantes.

Afirma que a requerida não cumpriu o acordado e que a média mensal dos rendimentos auferidos com a venda dos cultivos da terra (onde criavam sementais, equinos e carneiro, como também cultivavam verduras, legumes e frutas), corresponde ao valor de R\$ 3.500,00. Por fim, requer a procedência da ação com a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes na importância de R\$ 27.000,00, com os acréscimos de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais e trouxe documentos (Id. 34605510, pg. 1/6).

Citada, a requerida ofereceu contestação, arguindo preliminares de prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, noticia que o autor e sua companheira foram devidamente indenizados pela importância total de R\$ 357.535,00 referente à indenização (opção única). Defende que em nenhum momento das tratativas houve a proposta de auxílio mensal, referente aos lucros cessantes da venda dos produtos que o autor cultivava. Aduz que não há prova dos lucros cessantes. Pugna pela improcedência da ação e trouxe documentos (id. 34605510, pg. 30/50).

Réplica (id. 34605511, pg. 40/47).

Instadas (id. 34605511, pg. 48), a parte requerida requereu o depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos (id. 34605511), já a parte autora requereu a gravação da audiência de instrução dos autos nº 0010935-93.2012.8.22.0001 a título de prova emprestada (id. 34605511).

SENTENÇA julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição (id. 34605511, pg. 78/80).

Acórdão dando provimento ao recurso da parte autora, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado regular processamento ao feito (id. 34849240).

Negado provimento ao recurso especial interposto pela parte requerida (id. 34849237).

O autor requereu o andamento do feito, com a produção de prova emprestada nos autos n. 0010935.93.2012.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível, para juntada do depoimento da preposta da requerida que se encontra no CD de gravação da audiência de instrução e julgamento (id. 34751575).

Foi deferido o pedido do autor e determinada a expedição de ofício (id. 47779649).

Expedido ofício à 2ª Vara Cível (id. 49545643). Envio de malote digital (id. 50144527).

Reiterado o expediente de expedição e envio de ofício à 2ª Vara Cível (id. 52637375/52749635).

Resposta ao ofício, encaminhando em anexo vídeo do depoimento da preposta da empresa Santo Antônio Energia S.A., contido no processo n. 0010935.93.2012.8.22.0001, a título de prova emprestada (id. 62500965/62503405).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise das preliminares arguidas.

II.2 DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

A requerida pugna pelo reconhecimento de prescrição em razão de ter iniciado as suas atividades em 2009 e os autores apenas pugnaram por indenização em 2015, tendo decorrido o prazo prescricional. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que comprovado o dano sofrido pelo autor, este se renovaria a cada dia, sendo assim um dano contínuo, cuja prescrição também se renovaria com a continuidade das atividades da requerida, por tal razão afastado a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta que o autor já foi devidamente indenizado de forma administrativa, não havendo interesse processual.

Vejamos, o autor afirma que seu prejuízo reside em meios de sua subsistência, como a agricultura e extrativismo, bem como pleiteia indenização por danos morais, sendo sua legitimidade ativa como reassentado. Assim, rejeito a preliminar arguida.

II.3 DO MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por lucros cessantes, alegando o autor que em diversas reuniões realizadas entre funcionários da requerida e moradores atingidos pela construção da usina, os prepostos da requerida prometeram que pagariam aos moradores atingidos uma ajuda mensal pelo período de 18 meses, em razão de lucros cessantes sobre a produção das suas plantações. Todavia, alega o autor que tal indenização jamais foi paga.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Assim, caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC).

O conjunto probatório é convergente e suficiente para demonstrar que o autor não faz jus a indenização pleiteada, haja vista que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

De início, analisando o depoimento (id. 62503405) a título de prova emprestada dos autos n. 0010935.93.2012.8.22.0001, a preposta da empresa apenas informa que sabe da existência do pagamento da indenização, não sabendo informar os critérios ou quem teria o recebido, assim, a prova é inconsistente para basear a convicção do Juízo.

Outro ponto que merece destaque, o autor não demonstra nos autos a atividade rural exercida, nem valores aferidos da venda de seus produtos, para uma possível base de cálculo para quantificar os lucros cessantes.

A parte requerida junta diversos laudos de avaliação do imóvel desapropriado do autor, no entanto, tais documentos não podem comprovar a existência de acordo de indenização por 18 meses. Pelo contrário, a documentação juntada aos autos demonstra que a área foi devidamente avaliada e indenizada ao autor. Tal indenização, foi compreendida da seguinte forma: R\$ 101.141,00 referente à indenização pelo imóvel, R\$ 23.220,00 indenizados pela produção vegetal, R\$ 129.641,00 de indenização pela pastagem e cobertura florística e ainda R\$ 103.533,00 pelas construções e instalações encontradas, perfazendo o montante de R\$ 357.535,00, conforme escritura pública (id. 34605510, pg. 10/21).

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações do autor.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a culpa ou dolo da parte requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em indenização moral.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do autor, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a ressalva do § 3º do artigo 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

Arquivem-se oportunamente, com o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056348-63.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: MICILENE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014009-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO MELOCRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027098-14.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 31/05/2021

Requerente: AUTOR: GUSTAVO ERSE BALBI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002

Requerido: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

SENTENÇA

Vistos etc,

Considerando a perda do objeto da demanda pelo óbito, id. 59796405, de rigor a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Por ter dado causa ao ajuizamento, conforme §10 do art. 85, CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 800,00, na forma do art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Porto Velho segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057158-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: NATALIA RIBEIRO DOURADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017879-74.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.217,68

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: DUOORE PAIVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de DUOORE PAIVA PEREIRA, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 62631105, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, na forma dos artigos 924, inciso III e 925 do CPC, EXTINGO a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se de imediato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015818-80.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: SELMA BATISTA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012409-62.2021.8.22.0001

Assunto: Edição, Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 129.697,61

EXEQUENTE: PROCARDIACO CLINICA DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

SENTENÇA

Vistos etc,

PROCARDIACO CLINICA DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - ME propôs ação de execução de título extrajudicial em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 62601592, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, na forma do artigo 924, inciso II do CPC, EXTINGO a presente execução.

Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.

Custas finais pela parte executada, pois o caso em voga não se adequa ao caso de isenção do inciso I do art. 8º da Lei de Custas do TJRO.

Recolha-se, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011101-93.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: SERGIO PAULO DE MELLO MENDES FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0073259-32.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDILSON NEGREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: J. R. LOBO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019249-59.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 3.104,56

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: INGRITH NAYARA MONTEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido retro.

A pesquisa de endereço pelo sistema sisbajud já foi efetivada, id. 59255201.

Promova o exequente, no prazo de 5 dias, a citação da adversa, sob pena de extinção.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045920-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: JUNNIENE BECKMAN BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: HENRIQUE VIANA XAVIER

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora JUNNIENE BECKMAN BARBOSA e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por JUNNIENE BECKMAN BARBOSA em face de HENRIQUE VIANA XAVIER, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO, todavia remanesce obrigação de pagamento das custas iniciais, conforme art. 90 do CPC: “Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Ademais, reforce-se que o fator gerador da obrigação de recolhimento das custas advém da norma legal estadual:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.”

Portanto, recolha-se as custas iniciais (2%) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054718-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA FARIAS GOMES e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001118-65.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021366-52.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REU: LAERCIO MENDES LEITE DA ROCHA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por ENERGISA contra LAERCIO MENDES LEITE DA ROCHA.

Aduz a autora, em síntese, que no dia 10/02/2021, o requerido, ao realizar a poda de uma árvore que estava próximo a Rede de Distribuição de Energia, provocou a queda de dois postes de concreto do tipo DT 11/400 e o outro DT 11/200, juntamente com rede de energia elétrica, ocasionando o interrompimento de energia por aproximadamente 4h20mn nos Municípios de SANTA LUZIA e SÃO FELIPE, até que a manutenção fosse concluída. Aduz que os fatos foram registrados na ocorrência policial n. 148111902212 (Boletim de Ocorrência nº 25892/2021).

Sustenta que foi aberto ocorrência interna sob o número 233571 para apuração dos fatos, de modo que os registros fotográficos demonstram a prática ilícita do requerido e o dano material à autora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id 60173429).

Citada a requerida deixou decorrer o prazo para contestação

DECISÃO id 61666001 decretando a revelia do requerido (id 61666001).

Manifestação da autora id 619738664 pugnando o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Pretende o autor o ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de acidente causado pelo requerido.

Conforme se depreende dos autos, o requerido mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

Para comprovar o alegado a autora juntou com a inicial ocorrência policial, fotografias e orçamento que comprovam o valor do prejuízo material (id's 57291286, 57291284 – pág. 3-4 e 57291291).

Assim, é inequívoco que o acidente ocasionado pelo requerido gerou prejuízos a autora, uma vez que os documentos juntados nos autos atestam o fato ocorrido.

Preceitua o Código Civil em seu art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". grifei

Assim, tenho como comprovado os danos materiais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 3.777,63 (três mil e oitenta e oito reais e quatro centavos), devendo a demanda ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o requerido a pagar danos materiais no valor de R\$ 3.777,63 (três mil, setecentos e setenta e sete reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054377-72.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, RONDSO FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

Em complemento ao DESPACHO anterior, sendo a parte autora menor, representada pelo genitor, como emenda a inicial, junte-se comprovante de residência atualizado em nome do genitor ou genitora, haja vista que o endereço declinado na inicial é do patrono e não atende a disposição do inciso II, art. 319, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, CPF nº 05031561246, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDSO FREITAS DO VALE, CPF nº 58728384253, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057667-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme determinado na DECISÃO de ID 60538888, proceda-se a penhora e avaliação do veículo no endereço indicado pela exequente na petição de ID 61117551.

Quanto a remoção do veículo, entendo temerária neste momento, razão pela qual reconsidero a DECISÃO neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054357-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, RONDSO FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em complemento ao DESPACHO anterior, sendo a parte autora menor, representada pelo genitor, como emenda a inicial, junte-se comprovante de residência atualizado em nome do genitor ou genitora, haja vista que o endereço declinado na inicial é do patrono e não atende a disposição do inciso II, art. 319, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, CPF nº 05031561246, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-

021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDSO FREITAS DO VALE, CPF nº 58728384253, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA

06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051627-97.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Seguro, Financiamento de Produto

Valor da causa: R\$ 64.581,95

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REU: CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CARDIF DO

BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo emenda a inicial

Da tutela de urgência

A parte autora ajuizou Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais com liminar de tutela de urgência em face de CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A alegando, em síntese, que teve seu nome inserido no cadastro negativo do SERASA.

Relata a autora que em janeiro 2019 adquiriu um automóvel e contratou financiamento com a requerida BANCO RCI BRASIL S.A, conforme contrato de n.º 20029999849, cujo veículo foi financiado por R\$ 47.380,00 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta reais). Alega que o Banco referido incluiu seguro, intitulado como SEGURO TRANQUILIDADE, do mesmo grupo econômico (Corretora de Seguros RCI Brasil S.A), para garantir que em caso de dispensada do trabalho (desemprego involuntário), teria o pagamento pela seguradora de até 04 parcelas.

Aduz que, após a rescisão do contrato de trabalho, entrou em contato com a financeira garantidora do seguro (Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A) e com CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., para abatimento das parcelas 30 e 31, contudo, até a presente data não foi descontado o valor do seguro, o que originou a negativação do seu nome, razão pela qual, requer a antecipação da tutela para que a ré se abstenham de cobrarem os valores das parcelas 30 e 31, bem como proceder a exclusão do seu nome dos órgãos do SERASA. No MÉRITO, requer seja reconhecido a responsabilidade objetiva das requeridas e suas condenações ao pagamento do

dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente desde o evento (negativação indevida) e a devolução dos valores cobrados indevidamente e em dobro no valor de R\$ 2.547,54 (dois mil, quinhentos quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente as 02 (duas) parcelas (30 e 31), até a data do efetivo pagamento acrescidos de juros moratórios ao mês desde a citação e multa, sob pena de ser caracterizado o enriquecimento sem causa

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado. Há prova documental que confirma que o nome da autora está negativado (id. 62345378).

Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência e determino que as requeridas se abstenham de efetuarem a cobrança das parcelas 30 e 31 do contrato n.º 20029999849 e proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo máximo de 10 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

Do processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, determino designação de audiência de conciliação que será agendada pela CPE e será realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a requerida e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cediço que ao autor/consumidor não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, in casu, evidente se mostra, nesta fase, a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do consumidor.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO

Intime(m)-se, cumpra-se.

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM, RUA TIJUCA 8898 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJ 204, SALA C BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, SALA 204 ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, TORRE SUL, ANDAR 7 E 8, CONJ. 71B E 81 PARTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054341-30.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.864,03

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda as alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para:

a) Esclarecer a divergência existente no endereço do requerido, uma vez que na petição inicial consta o endereço: AVENIDA BEIRA RIO, 242, BAIRRO: CENTRO, no município de GUAJÁRA-MIRIM - RO, CEP 76.850-000, sendo o mesmo constante na declaração de residência (id. 62712503 - pg. 03), todavia, o referido endereço é diverso do que consta no contrato e no aditivo de renegociação juntados nos autos (id. 62712503 - pg. 04 e 06), bem como na notificação extrajudicial (id. 62712504), que foi utilizada para fins de comprovação da mora.

Portanto, necessário o esclarecimento e, se for o caso, correção do endereço do requerido.

b) Proceder o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a emenda à inicial, uma vez que há necessidade de esclarecimento quanto ao endereço, para fins de comprovação da mora. Portanto, deixo de apreciá-lo, por ora.

Emendada a inicial, retornem os autos para DESPACHO emendas.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054482-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 18.589,12

AUTOR: DARLI COELHO PERES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

REU: JOSE ILSON DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de entregar com pedido de tutela de urgência proposta por DARLI COELHO PERES em desfavor de JOSÉ ILSON DE ARAÚJO.

A parte autora pleiteia em sede de tutela de urgência que o réu entregue o veículo objeto da lide, com a imediata busca e apreensão do veículo.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se que o autor entabulou contrato acerca do veículo com o requerido em 10/05/2017, conforme documento id. 62731918, ingressando com ação perante o juizado especial cível, autos nº 7025983-94.2017.8.22.0001, a qual foi indeferida a petição inicial. Assim, passados 04 (quatro) anos, o autor busca em sede de tutela de urgência o mesmo pedido. De início, não verifica-se a urgência relatada pelo autor, haja vista que demorou anos para requerer novamente o que entende de direito.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

2. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, haja vista que consta na inicial que é casado, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036430-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023718-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIATI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019/O-O

REU: JOSAFÁ DA CIRCUNSCRIÇÃO SILVA

Advogados do(a) REU: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037178-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAINA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009874-71.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

REU: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043277-91.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021132-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DA ROCHA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032852-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUELY DUARTE DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62714798 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031307-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOMARA CASTRIANI MODESTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012674-96.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Saira Miqueli Costa Silva

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO30469, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO6765

Advogados do(a) REU: LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO30469, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO6765

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado, conforme ID 21512719, pag. 35.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042282-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REU: WENSLEY DE MENDONCA SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REU: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043802-39.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018757-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009167-03.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENUNES PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041047-42.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030877-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. M. L.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009644-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

EXECUTADO: RENATO SOUSA DA SILVA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: RENATO SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua da Produção, 2786, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-474

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027563-57.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MORGAN TAVARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046447-71.2019.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ENOQUE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009644-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: RENATO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62718832 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007367-32.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: EDMAR GONCALVES DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008341-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOTUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

REU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogado do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogado do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043920-15.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: RIZALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, que RIZALDO FERREIRA DA SILVA move em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

O requerente alega ser proprietário do imóvel localizado na rua Jupiter, 3021, Fundos, bairro Eletronorte, com o Código n. 1060306-9, e em 21/10/2020 firmou contrato de locação de imóvel urbano com terceiro, havendo óbice por parte da requerida em efetuar a transferência de titularidade em decorrência de débitos anteriores da antiga locatária. Relata que a requerida informou sobre a existência de uma dívida no valor de R\$ 3.167,71 (três mil e cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) referente a débitos pretéritos, tendo a requerida condicionado a transferência de titularidade ao pagamento dos mencionados débitos, os quais não pertencem ao autor. Argui que sofreu prejuízos, diante da inviabilidade da permanência do novo locatário no imóvel, em decorrência da falta de energia elétrica. Em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora n. 1060306-9, quanto aos débitos ora impugnados, bem como a transferência da titularidade da fatura de energia, nos termos do contrato de locação para o novo inquilino. No mérito, requer a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 3.167,71, bem como de todas as faturas anteriores ao marco inicial do período de locação do imóvel. Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instrui o feito com documentos.

Decisão concedendo antecipação da tutela (ID 51866521).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar (ID 52555148).

Em contestação (ID 53966005), arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa para pleitear a inexistência de débito. No mérito, argui que a Resolução Aneel n. 456/00 e a Resolução n. 58 que determinam a comprovação da propriedade ou locação do imóvel a quem solicitar mudança de titularidade, se houver débitos pendentes. Alega que a fatura é vinculada a um titular e não à unidade consumidora, quando realizado pedido de transferência de titularidade, este será analisado por um setor para evitar que seja pessoa da mesma família ou pessoa que coabite na unidade com o antigo titular. O requerente solicitou a transferência e a coordenação de atendimento encaminhou para a coordenação de recebíveis, tendo em vista os débitos existentes. Em 03/11/2020 a transferência foi autorizada, porém, o requerente não entrou mais em contato para finalizar. Argui não estarem presentes os requisitos que ensejam dano moral. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Houve réplica (ID 54221349).

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal, no que espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

PRELIMINARES

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o autor sendo proprietário do imóvel, possui legitimidade para pleitear demanda referente aos débitos de fornecimento de energia, uma vez que possui interesse em resolver a lide.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito. Ilegitimidade ativa. Não configuração. Cobrança de débito pretérito. Imóvel alugado. Obrigação pessoal. Responsabilidade do usuário e contratante. Fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos de outrem. Descabimento. Recurso desprovido.

A legitimidade ativa, sob a ótica do direito material, afirma que uma parte é legítima e responsável pela dívida à medida que tenha interesse em resolver a lide, cuja solução lhe trará algum proveito e, de igual modo, afetará a esfera jurídica de outrem.

A responsabilidade pelo pagamento da tarifa de energia elétrica é daquele que contratou e usufruiu o serviço prestado, não se caracterizando obrigação propter rem. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007130-32.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2020) (grifo nosso) Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

MÉRITO

No caso em apreço, a parte autora alega que, ao tentar efetuar a transferência de titularidade da unidade consumidora ao novo locatário do imóvel, encontrou óbice, uma vez que a requerida condicionou a transferência e a reativação do fornecimento do serviço de energia elétrica ao pagamento do débito existente em nome da locatária anterior do imóvel.

Todavia, analisando os documentos juntados pela parte autora, especialmente o requerimento constante no ID 51202819, é possível observar que a requerida informou a existência de um débito e que o requerimento do autor seria encaminhado a um setor responsável pela análise, devendo o requerente entrar em contato após dois dias, para efetivar sua solicitação de transferência. Contudo, não se observou negativa por parte da empresa em efetuar a transferência, apenas houve a informação de que o procedimento necessário seria este, em razão dos débitos.

O referido procedimento também foi explicitado pela requerida, na contestação, afirmando ser necessária a averiguação da transferência de titularidade, para evitar eventuais fraudes no pedido de reativação da energia, sem o devido pagamento. De acordo com a empresa, em casos onde há débito, o setor responsável analisa o pedido de transferência de titularidade para verificar que a pessoa que consta no contrato não é algum familiar do locatário ou pessoa que conviva com ele.

Ocorre que, no dia 03/11/2020, segundo a ré, o serviço estava autorizado, todavia, não houve mais contato por parte do autor, a fim de dar continuidade ao pedido.

Importante destacar que, em nenhum momento se verificou negativa por parte da ré em realizar a transferência da titularidade e posterior reativação da energia, apenas há informação de que o requerimento passaria por uma análise prévia pelo setor responsável, tanto que a transferência foi autorizada, não sendo efetivada, ao que tudo indica, por inércia do autor em dar continuidade ao atendimento.

Portanto, não se vislumbra, no caso em análise, falha na prestação de serviço, tampouco cobrança indevida de débitos pretéritos, posto que estes são devidos pela antiga locatária do imóvel.

Quanto à transferência de titularidade da unidade consumidora, entende-se que o pleito deve ser procedente, uma vez que já houve inclusive autorização por parte da requerida. Contudo, é importante que o autor esclareça quem deverá ser o titular, tendo em vista que o contrato de locação possui data de vencimento prevista para o dia 21/04/2021.

Já no que tange ao pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito de R\$ 3.167,71, tem-se, primeiramente, que são débitos em nome da antiga locatária do imóvel, sendo devidos por ela, não havendo falar em declaração de inexistência de débito, uma vez que a cobrança advém da utilização do serviço de energia elétrica, conforme faturas acostadas no ID 51202824.

Nesse prisma, faz-se necessário esclarecer que o contrato de fornecimento de energia elétrica gera obrigação de natureza pessoal e não real. Ademais, esse tipo de obrigação é personalíssima, isto é, a responsabilidade pelo pagamento do consumo é de quem efetivamente usufruiu.

A propósito, vale salientar que a Resolução 414/10, da ANEEL, veda o condicionamento de ligação ou religação de energia, mesmo que em outro local ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor. Vejamos:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros [...].

Portanto, incabível no presente caso a declaração da inexistência de débito.

Com relação aos danos morais por falha na prestação de serviço, não houve sua caracterização, vez que não foi constatado haver falha na prestação do serviço, conforme declinado acima.

Frisa-se que a suspensão do serviço decorreu da mora no pagamento das faturas, pela antiga locatária, inexistindo irregularidade nisso. Outrossim, não ficou comprovado nos autos que a parte ré negou a transferência de titularidade da UC, tendo apenas informado o procedimento adotado ao caso, não havendo posterior contato do autor para dar continuidade ao requerimento, portanto, a demora na religação da energia decorreu do próprio autor.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para tornar definitiva a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem determino o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de transferir a unidade consumidora ao atual possuidor ou proprietário do imóvel, e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos pretéritos e indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de R\$ 500,00 (artigo 85, § 8º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Porto Velho 30 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040225-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: RAFAEL GIROTTO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045284-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015538-12.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

REU: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021801-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEITE BRITO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016201-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) REU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020460-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

REU: CLIVIA SIMOES PANDORRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil ajuizada por SYLVAN BESSA DOS REIS em desfavor de CLIVIA SIMOES PANDORRA DOS SANTOS.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida. Arguindo que a requerida foi condenada, por sentença transitada em julgado nos autos n. 0002342-12.2011.822.0001, ao pagamento do valor de R\$ 4.203,67, atualmente atualizados em R\$ 5.675,77 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Em fase de cumprimento de sentença, a requerida não efetuou o pagamento e, após restarem infrutíferas todas as tentativas de localização de bens, o autor requereu expedição de certidão de crédito (id. 39654409) e pleiteia a declaração de insolvência.

A requerida foi citada pessoalmente (id. 43811599), mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

De acordo com o art. 1.052, do CPC, as ações de insolvência civil permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do CPC/73.

Assim, segundo o artigo 754 do CPC/73, o credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com o título executivo judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, verifico que o autor instruiu a petição inicial com a certidão de crédito de dívida judicial decorrente de sentença (id. 39654409), todavia, deixou de juntar o título executivo judicial, conforme determina a lei.

Ressalta-se que a certidão de crédito não atende ao requisito legal previsto para esta demanda. Além disso, a referida certidão foi emitida para fins de protesto da dívida, portanto, deficiente a instrução da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando que teria a credora o mesmo prazo da ação de conhecimento para ajuizar o respectivo processo executório (Súmula 150 do STF), o qual não foi observado, não há outro norte a ser adotado no caso em concreto, senão o da improcedência da ação, em face da prescrição. A presente ação de insolvência foi deficientemente instruída, pois ausente o próprio título executivo, o que por si só afasta o pedido, nos termos do art. 754, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível nº 70058540642, Décima Nova Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/03/2014, DJ: 28/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO SINGULAR EM TRÂMITE. DUPLICIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- O pedido de declaração de insolvência deverá ser instruído com o título executivo judicial ou extrajudicial que o embasa, sendo que a inobservância desse requisito configura falta de pressuposto processual, por ser uma exigência legal imprescindível para a demonstração de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

- Não há interesse de agir no ajuizamento de insolvência civil quando, com lastro no mesmo título executivo judicial, tramita execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis. (Apelação Cível nº 0019101-58.2010.8.13.0188 MG, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MG, Relator: Elias Camilo, Julgado em 6 de Fevereiro de 2014, DJ: 21/02/2014)

Portanto, considerando que o feito não foi instruído com os documentos exigidos pela legislação processual civil, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em face de Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho e João Franca Filho por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035751-39.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS, CPF nº 00565816292, RUA SALVADOR 361, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA COIMBRA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 54283892220, RUA DUQUE DE CAIXIAS 65 JOSE NOGUEIRA SOBRI - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE, JOSE FRANCISCO COIMBRA DOS SANTOS, CPF nº 02667020235, DUQUE DE CAXIAS 69 CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c revisão de débito com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais, ajuizada por Adriana Coimbra dos Santos, Maria Lucia Coimbra de Almeida Santos e José Francisco Coimbra dos Santos em face da Energisa, em razão do aumento do consumo na fatura de energia elétrica relativa ao mês de agosto/2020.

Alega a parte autora que a fatura do mês de agosto/2020 foi faturada com valor discrepante em relação aos utensílios elétricos e guarnecem o imóvel. Em sede de tutela de urgência pretendem os requerentes que a requerida não suspenda o fornecimento de energia da unidade consumidora 0026023-1. No mérito, requer seja declarado a inexigibilidade da referida fatura e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 50867980).

Em contestação, a parte requerida alegou ter efetuado a medição dentro da normalidade, bem ainda que a cobrança é devida, requerendo seja julgada totalmente improcedente a demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na fase de especificação de provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado. A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da Ilegitimidade Ativa

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que os autores não possuem contrato de prestação de serviço com a requerida. Aduz que a unidade consumidora está em nome de Antônio Ferreira dos Santos que faleceu em 06/04/2020 e os autores não apresentaram documento de abertura de inventário.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, eis que com o falecimento do titular do direito, a legitimidade processual passa a ser do espólio ativa e passivamente, sendo que, enquanto não aberto o inventário, o espólio é representado por todos os herdeiros.

Nesse sentido:

“O espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1567104/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 29/06/2020).”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. 1. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o CPC. Inobstante, vem sendo admitido - em determinados casos - pela jurisprudência, que se não aberto o inventário pela sucessão (ou já encerrado) é plausível e suficiente a habilitação de todos os herdeiros no polo ativo da demanda, para fins de regularização processual. Este o caso dos autos. 2. Em conclusão, cumpre prover o instrumental, afastando a exigência de abertura do processo de inventário dos bens do extinto. (TRF-4 - AG: 50337690320164040000 5033769-03.2016.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA). “

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Do Mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida em que os autores pugnam pela desconstituição da fatura do mês de agosto/2020, no valor de R\$ 470,52, ao argumento de que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a unidade consumidora foi fiscalizada e os técnicos da requerida detectaram que o “led” do medidor de energia estava queimado e por isso não registrava corretamente o consumo. Com isso, o referido medidor foi retirado e instalado outro, código MAF 19030256 (vide TOI e a fatura reaviso n. 42.880).

Logo, se o antigo medidor estava com o defeito, é natural que novo medidor instalado afixa o real consumo dos autores de forma majorada.

O fato dos autores alegarem que a conta está equivocada e com valor exorbitante não justifica, por si só, o cancelamento do débito emitido pela demandada ou mesmo a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo que ora se contesta. Pois houve a substituição do medidor em 13/07/2020, devido o anterior não estar registrando corretamente consumo.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo pelos autores, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente a fatura referente ao mês de agosto/2020, nota-se a forma de leitura normal, o qual indica o efetivo consumo dos autores.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, os autores não demonstraram se as faturas posteriores seguiram o mesmo valor, o que era perfeitamente possível. Portanto, não lograram os autores demonstrar que a fatura referente ao mês de agosto foi exorbitante.

Por tudo isto, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor da fatura.

No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou que a parte autora tenha sido submetido à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrato ou ofendido por prepostos da requerida.

O fato dos prepostos da requerida anotarem no TOI que o Antônio Ferreira dos Santos, pessoa já falecida, ter presenciado a vistoria e se recusado em receber o documento não é circunstância passível de indenização.

Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação Cível n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação Cível n. 0017704-88.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 13/6/2012).

Desse modo, ante a inexistência de interrupção no fornecimento de energia, bem como de prova que a conduta da requerida tenha gerado situação vexatória ofensiva à moral da parte autora, tenho que inexistente dano moral a ser reparado.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012647-81.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: HOSANA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos,

O requerido apresentou impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeado pelo juízo.

Aduz que o valor médio estipulado em casos análogo é de um salário mínimo e, caso não haja concordância, requer a nomeação de outro profissional. Alega que a disponibilização do contrato para realização da perícia demonstra excessivamente onerosa, em razão do curto prazo para diligência e em razão da pandemia, vez que a maioria dos colaboradores do banco encontra-se em regime home office. Aduz que o contrato foi digitalizado, sendo possível a análise da assinatura pelo documento digitalizado.

O perito se manifestou explicando detalhadamente os gastos, ratificando os honorários inicialmente propostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida. Verifica-se não assistir razão a demandada quanto ao seu inconformismo.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, discriminando claramente o custo de cada atividade, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade e complexidade do caso em testilha.

Desta feita, não acolho a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora (id 60186831).

Quanto a disponibilização do contrato para realização da perícia, o perito já manifestou quanto a possibilidade do exame nos documentos digitalizados acostados aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022733-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 52.826,79

AUTOR: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044695-64.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Valor da causa: R\$ 6.634,22

AUTOR: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

RÉU: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de id. 59614610, por não vislumbrar prejuízo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo período de 03 meses, a fim de que a parte autora possa diligenciar em busca do endereço atual da parte ré.

Ademais, já foram efetuadas as diligências disponíveis a este juízo, contudo, restaram infrutíferas.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Transcorrido o prazo, intime o autor para, em 05 dias, trazer endereço atualizado e promover a citação do réu, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029335-55.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: FREITAS & CIA LTDA, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

Requerido/Executado: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047169-76.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.923,87

EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pedido da executada, id. 62031014. Antes, porém, recolha custa do Ofício a ser enviado à CEF, no prazo de 5 dias, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJRO.

2. Cumprido, oficie-se a casa bancária para que transfira, no prazo de até 10 dias, os valores depositados nestes autos, à conta indicada pela executada no id. 62031014: Conta Corrente nº.: 00600243-0 Agência: 0632 CNPJ: 05.914.254/0001-39 – Caixa Econômica Federal COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

3. À CPE: Se não recolhidas as custas processuais conforme já determinado, proceda conforme despacho id. 61621753.

4. Oportunamente, ao arquivo.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026827-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em face de NEIRIANE PRADO DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação da requerida.

No despacho de ID 61569921, o requerente foi intimado para apontar endereço válido para citação da requerida, contudo, apesar de devidamente intimada, a parte autora apenas reiterou pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte requerida para proceder a citação em seu local de trabalho, já indeferido pelo juízo na decisão id 60139045.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da requerida (2019), não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação da requerida, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7008123-51.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ERICATIA DE SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME em face de ERICATIA DE SOUZA OLIVEIRA.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionabilíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024521-66.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.381,00

EXEQUENTE: EDSON MODESTO DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, JACKSON CHEDIK, OAB nº RO5000

DESPACHO

Vistos,

Vistos, etc.

1. O exequente pretende a penhora de verbas salariais, todavia não apresentou documentos necessários à apreciação do pedido, razão pela qual determino a intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, demonstrar o recebimento do salário por parte do executado, para posterior análise do pleito.

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Por fim, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: EDSON MODESTO DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 62510550225, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 717 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 61169102204, RUA PIRAMUTABA, 1874 1874, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018201-65.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 8.873,43

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: KAIO KRISTIAN RIBEIRO CERQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 59510669), porquanto já foi realizada tentativa de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica,

via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da construção requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, considerando que já foi concedido prazo para o credor indicar bens à penhora, determino a suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7040576-60.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BENTO DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Para a diligência pretendida no id 61614399, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a pesquisa, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para Decisão-Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BENTO DA SILVA PINTO, BR 364 KM 188 SEM NUMERO ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7027976-36.2021.8.22.0001

ASSUNTO: Prestação de Serviços

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que foi recolhido custas referente a uma diligência, realizei pesquisa ao sistema INFOJUD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004157-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILCE PAULA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (id 62136770), alegando que, embora tenha sido determinada a conversão do auxílio-doença comum (B31) para auxílio-doença acidentário (B-91), ao confirmar a tutela antecipada foi determinado o pagamento do auxílio-acidente (B94). Registra que o auxílio-doença acidentário foi o deferido na tutela antecipada, embora o INSS tenha implementado o auxílio-doença comum (B-31). Requer a retificação da sentença a fim de constar que o benefício deferido a ser pago pelo requerido é o auxílio-doença acidentário (B91).

A requerida manifestou pela rejeição dos embargos (id 62542439).

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“CONFIRMO a decisão que concedeu tutela antecipada para concessão do benefício auxílio-acidente.”

LEIA-SE:

“CONFIRMO a decisão que concedeu tutela antecipada para concessão do benefício auxílio-doença acidentário (B-91).” “

Permaneça inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015377-36.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 2.760,25

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA, JARDERSON NUNES CORREA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DECISÃO

Vistos,

O pedido de ID 62631331 deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente – suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meio de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível. Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravamento de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se o já determinado nas decisões anteriores. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA, RUA AMAZONAS 185 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JARDERSON NUNES CORREA, RUA SÃO PAULO 224 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011616-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXCUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC,

Intime-se. Cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052346-21.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 18.618,41

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido do id. 62626096, considerando que a intimação da exequente para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, é de 14/09/2021, tendo decorrido prazo suficiente para que o exequente efetuasse o pagamento das custas da diligência pretendida.

Intime-se para que no prazo de 02 dias comprove o pagamento das custas nos autos, sob pena de suspensão/extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ALVES, RUA ALGODOEIRO 4900, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038266-81.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.356,86

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ENGRACIA FERNANDA SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) A parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012827-97.2021.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.435,03

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉUS: FHGJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, GIOVANI PINTO DE SOUSA JUNIOR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 59581544. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018467-07.2001.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Previdência privada

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTES: HELIANA FERNANDES DE ARAUJO, MELQUIZEDEQUE SHOCKNESS DE SOUZA, LUCIO FERREIRA SALVATIERRA, ABEL FERREIRA DE SOUSA, DENIZE RIBEIRO NUNES, CICERO ALVES DA SILVA, PAULO DIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA, DOCIANO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, WILSON CABREIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, DONIZETE FORTES PEREIRA, RITA YONE DA CUNHA, RONALDO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO TEIXEIRA CRISOSTOMO, ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSE ADAMOR MIRANDA CORDEIRO, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, PAULO MATOS, OAB nº RO1688, EDMILSON MEDEIROS DA SILVA JUNIOR, OAB nº AC2930, MARIA INES SPULDARO, OAB nº RO3306, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS, OAB nº RO4930, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OAB nº SC1796, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB nº DF25955, CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO742, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fundação Sistel de Seguridade Social em face da sentença de id. 60902539.

Aduziu que há omissão na decisão quanto a duas incorreções constantes nos cálculos efetuados pela contadoria.

Intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065136-71.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2.212, SKINÃO NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Requerido/Executado: GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1.451, SALA 10 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054377-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vóu

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, RONDSO FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037207-58.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 8.670,36

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RODOLPHO ESBARZI NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Quanto ao pedido de nova consulta ao sistema sisbajud para bloqueio on line de valores da parte executada, reitero a decisão id 57746999, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se o já determinado na referida decisão.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOLPHO ESBARZI NETO, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5736 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033727-09.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 8.135,41

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: MYTIELLY DA COSTA FROTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id.62688449. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008657-53.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 200.463,81

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

EXECUTADO: EVANILDO ABREU DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id.462451680. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009567-80.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 12.093,79

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que houve acordo extrajudicial referente a dívida cobrada neste feito e que o valor bloqueado não faz parte do acordo, conforme id 59100119, expeça-se alvará em favor do executado e/ou de seu advogado(a), com poderes para tanto, para levantamento da quantia depositada, consignando que a conta judicial deverá restar zerada.

Se solicitada a transferência, defiro desde logo, servindo esta como Ofício à CEF para que transfira os valores para a conta indicada.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE, CNPJ nº 12475834000132, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PARAPONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, CPF nº 69693862520, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037617-19.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 10.779,03

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REU: LEONIDAS DE SOUZA LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Além disso, compulsando os autos, vislumbro que o aviso de recebimento retornou com a informação de "ausente" (id 62171988), o que não evidencia que o executado não resida naquele endereço.

Sendo assim, expeça-se mandado para citação do requerido no endereço indicado no id 58743343, devendo o autor atentar-se quanto ao pagamento das custas da diligência pelo oficial de justiça.

Em caso da diligência restar infrutífera, intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte requerida - esgotamentos das diligências para localização de endereço - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO, PADRE CHIQUINHO 515, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: LEONIDAS DE SOUZA LEITE, RUA JOSÉ NEVES CYPRESTE 1071, AP. 01 JARDIM DA PENHA - 29060-300 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013617-50.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de penhora on line em CNPJ de pessoa jurídica diversa da executada neste feito. Juntou decisões proferidas em outros processos.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência. Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035666-87.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.464,66

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ARED LEMOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente no site.

2) Deixo de proceder baixa de veículo no sistema Renajud, vez que não houve restrição de veículo neste feito.

3) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado em juízo para a conta indicada no id 62597256.

4) Por fim, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado no item 3 da decisão id 62301823.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ARED LEMOS SILVA, LINHA NOVINHA KM 5 sn, DISTRITO JARDIM IMPERIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021887-31.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Valor da causa: R\$ 1.404,57

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FRANCISCO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO

Vistos,

A parte autora apresentou impugnação à nomeação do perito, aduzindo se tratar de valor que foge aos parâmetros estabelecidos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA (IBAPE). Entende que o valor justo dos honorários é R\$ 6.380,78.

O perito se manifestou explicando detalhadamente os gastos, bem como os parâmetros e metodologia aplicada para a prova, mantendo o valor proposto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários e na manifestação da impugnação aos honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, discriminando as atividades exercidas e quantidade de horas dispensadas para cada uma, bem como o grau de dificuldade e despesas diretas e indiretas para realização do ato, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

A impugnação apresentada pela parte requerida, pela matéria posta em julgamento, o laudo é reanalisado de forma abrangente e macroscópica. Todos os pontos são analisados e são requisitadas complementações e manifestações diversas do perito. Ademais, não se trata apenas de mais uma casa para periciar, mas o nexo de causalidade e os danos decorrentes do evento.

O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha, bem como, o vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO, os honorários periciais, tal como apresentados, por conseguinte, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora.

Ante todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I – FICA INTIMADA a parte requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

III - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

IV - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitiva dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

V - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRANCISCO RODRIGUES LIMA, LINHA 101, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027376-49.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a citação do executado foi realizada por meio de carta (id 61686494).

Contudo, o art. 829, § 1º do CPC prevê que nos casos de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer por meio de mandado, já que demais atos se seguirão, tais como: a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do NCPC) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do NCPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça. Por tais motivos, indefiro, por ora o pedido de pesquisa sisbajud e determino a renovação do ato citatório mediante diligência por mandado, devendo a parte exequente recolher as custas referente a diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003237-96.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 67.157,33

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: J. V. SOUZA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco ITAUCARD S.A em face da sentença de id. 62159218.

Aduziu que há omissão e contradição na sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054357-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, RONDSON FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049903-63.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 119.000,00

AUTOR: HUMBERTO PANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

RÉUS: EDUARDO MARTINELLI JUNIOR, ADRIANA GHIOTTO GRAVA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANDRE PIRES DE BARROS, OAB nº SP379344

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito ainda não comporta julgamento, necessitando de esclarecimentos, razão que passo a sanear.

HUMBERTO PANTE move ação ordinária em desfavor de ADRIANA GRAVA MARTINELLI e EDUARDO EDUARDO MARTINELLI JÚNIOR. Alega, em síntese, que em 02/06/2009 adquiriu os réus imóvel rural localizado no Seringal São Sebastião, lote 05, Setor Parte Oeste, margem esquerda, com aérea de 1.000,0872 ha, no município de Porto Velho/RO, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula n. 10.069 (id. 23572001). Relata que, o negócio jurídico entre as partes foi realizado através de contrato de compra e venda (id. 23572044), onde os requeridos foram representados por seu procurador João Fernando Fagundes Gava (procuração id. 23572210). Segundo o autor, por questões financeiras somente começou a regularizar a escrituração do imóvel em 09/2013, quando realizou escritura pública da compra e venda (id. 23572098). Ainda por questões financeiras, conforme relatado, em 04/2014, ao tentar regularizar o imóvel perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis, foi informado que o bem teria sido vendido a terceiros, conforme contrato de compra e venda (id. 23572038), o que impossibilitaria a escrituração pelo autor. Relata que, o cartório informou que o registro não poderia ser realizado ante a venda do imóvel para terceiro, bem como o instrumento procuratório outorgando poderes pelos vendedores/requeridos ao seu procurador que subscreveu o documento particular e público relativos a compra e venda, teriam sido revogados, conforme informações do 2º Tabelião de Notas do Município de Campinas/SP.

Explana que, por dificuldades financeiras não regularizou o imóvel de imediato, contudo, desde 2009 iniciou a regularização junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, INCRA, CREA e outros órgãos. Frisa, ainda, que desde a compra e venda no ano de 2009, exerce a posse mansa e pacífica da área em questão. Requer a procedência da ação para que seja declarado o legítimo proprietário do imóvel, bem como a condenação em danos morais em R\$ 15.000,00 e materiais em R\$ 4.000,00 por gastos com advogado. Junta documentos. Despacho determinando a citação da parte requerida - a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (id. 30751757).

Citada a parte requerida apresentou contestação com pedido de reconvenção (id. 31387218). Sustenta que desconhecem qualquer transação realizada pelo autor, sendo que, na verdade, teria ocorrido apenas o contrato realizado com o terceiro, Sr. José Ferreira, sendo este o legítimo comprador dos lotes 05 e 06, no importe de R\$ 200.000,00 cada, e, por não estar devidamente desembaraçado, não quitou ainda o lote 05.

Relatam que ingressaram com os autos 7033961-88.2018.8.22.0001 (digitado erroneamente, sendo o correto 7025538-08.2019.8.22.0001), postulando a nulidade de escritura, o qual foi extinto em razão destes autos.

Narram que para comprovar sua boa-fé deixam a disposição suas contas para consulta para verificar se houve algum depósito pelo autor para comprovar a compra do lote, haja vista que este não comprova o pagamento. Sustentam que o autor estaria agindo de má-fé, vez que o valor que teria adquirido o lote seria de 50% do valor do contrato celebrado entre os réus e com o Sr. José Ferreira. Explanam que o contrato de compra e venda realizado pelo autor e requeridos sequer teria firma reconhecida, bem como a procuração utilizada só consta o nome da requerida Adriana Grava, não mencionando o nome do requerido Eduardo.

Segundo os requeridos, o negócio jurídico realizado seria fraudulento, vez que o autor alega ter adquirido o lote em 2009 e somente realiza escritura pública em 2013, data esta posterior a compra realizada pelo terceiro, Sr. José Ferreira, com os requeridos. Sustentam que, o negócio jurídico entre as partes jamais existiu e que o autor seria invasor da terra. Postulam pela justiça gratuita. Requerem a improcedência dos pedidos. Juntam documentos.

Em reconvenção (id. 31387218), sustenta que o Sr. José Ferreira é o legítimo comprador dos lotes 05 e 06, bem como está na posse destes, sendo os reconvintes os proprietários/vendedores. Postula em sede de tutela de urgência que seja declarada a nulidade da escritura pública a de venda e compra do lote 005 datada em 11 de setembro de 2013 (livro 00048-N, fls 89. do Tabelião de Ludovico Fasolo, para que os reconvintes possam comercializar as madeiras do lote, que estão apodrecendo. Requerem a declaração da inexistência e nulidade da escritura de venda e compra do lote 006 datada em 07 de dezembro de 2011 (livro 043, fls 194-1. do Tabelião de Ludovico Fasolo). Juntam documentos.

Audiência de conciliação prejudicada (id. 33035126).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais remanescentes (id. 41901195).

Instadas, a parte autora juntou documentos (id. 55733447), permanecendo a parte requerida inerte.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

Trata-se de ação ordinária movida por HUMBERTO PANTE em desfavor de ADRIANA GHIOTTO GRAVA e EDUARDO MARTINELLI JUNIOR. Postula o autor o reconhecimento como legítimo proprietário de imóvel, o qual alega ter adquirido dos requeridos no ano de 2009 através de contrato de compra e venda, sendo posteriormente realizada escritura pública de compra e venda. Por outro lado, os requeridos sustentam que jamais entabularam negócio jurídico com o autor, sendo que venderam o imóvel à terceiro, bem como apresentam reconvenção para que seja anulada escritura pública.

PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) validade do negócio jurídico realizado entre autor e requeridos; b) se houve fraude e em quais documentos se operou; c) dever de indenizar.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELA PARTE REQUERIDA

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, artigo 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do artigo 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, os requeridos demonstram terem transacionado altos valores com a venda do lote de terra discutido nos autos, conforme mencionado, venderam cada lote de terra por R\$ 200.000,00, chegando a quantia de R\$ 400.000,00, o que demonstra não serem hipossuficientes.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

PAGAMENTO DE CUSTAS DA RECONVENÇÃO

Verifico que a parte ré ofertou reconvenção que possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidente as custas previstas no artigo 1º §1º da Lei Estadual n. 3896/16.

Portanto, na forma do artigo 139, inciso IX do CPC, intime-se a parte ré-reconvinda para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a reconvenção indicando o valor da causa e no mesmo prazo, recolher as custas judiciais relativas a ação reconvenicional, sob pena de extinção da reconvenção e prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação a ação principal.

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte reconvinte requer em sede de tutela de urgência que seja declarada a nulidade da escritura pública a de venda e compra do lote 005 datada em 11 de setembro de 2013 (livro 00048-N, fls 89 do Tabelião de Ludovico Fasolo), para que os reconvintes possam comercializar as madeiras do lotes, que estão apodrecendo.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (artigo 300, § 3º, CPC).

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, somado ao fato que tal pedido confunde-se com o mérito da reconvenção, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

INTIMAR TERCEIRO INTERESSADO

Tanto a parte autora como a parte requerida mencionam a venda do imóvel aqui discutido a terceiro, bem como o próprio autor junta contrato de compra e venda entabulado entre os requeridos e este terceiro (id. 23572038).

Nota-se que, caso o provimento final de mérito seja favorável a pretensão autoral, afetará diretamente direitos de terceiro.

Dessa maneira, conforme preconiza o artigo 119 e o parágrafo único do artigo 675, ambos do CPC, deverá o Sr. JOSÉ FERREIRA, CPF 591.775.602-30, residente e domiciliado na Rua do Calcário, n. 4425, Bairro Marechal Rondon, nesta Capital, ser intimado dos presentes autos, facultando-o, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se.

DECLARO O FEITO SANEADO PARCIALMENTE

Assim, intime-se a parte requerida/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações em sede de emenda, sob pena de extinção da reconvenção.

Intime-se o terceiro interessado, Sr. José Ferreira, no endereço indicado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do interessado, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7014141-54.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Transporte Terrestre

EXEQUENTE: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, OAB nº MT13431, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - OAB SP336486

DESPACHO

Vistos,

1. CPE: proceder a adequação das partes no sistema, principalmente por tratar-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, em que o patrono da parte ré/vencedora pleiteia a verba honorária em face do autor/sucumbente.

2. Intime-se a parte interessada para recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Outrossim, oportunizo a parte se manifestar a respeito da petição do executado constante no id. 38843585, no mesmo prazo acima declinado.

À CPE: No silêncio, (i) e estando o feito em cumprimento de sentença ou tratar-se de execução, conclusos para decisão-urgente; (ii) e não efetivada a citação, conclusos para extinção ou (iii) intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para Decisão-Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS

EXECUTADO: JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050267-69.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 3.639,83

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: MARLON SALINA DIOGENES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Requer a exequente a expedição de ofício à Energisa para que junte a informação solicitada pelo autor.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e fornecer endereço para citação. À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, vez que o feito tramita há mais de três anos e ainda não foi efetivada a citação do requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do artigo 274, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112

ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLON SALINA DIOGENES, RUA JOÃO GOULART 2802, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-

756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035723-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO AMORIM BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002773-41.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENICE CUSTODIO TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE SANTANA ELLER - RO7213, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXCUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO

SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Impugnação ao Cumprimento de Sentença).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017588-48.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, DELIO ALVES PEREIRA - GO16589, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012669-16.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REU: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO3973

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000221-08.2019.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O

REQUERIDO: ANTONIO SADI DE MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024458-72.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047274-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033272-15.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS MARQUES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012766-47.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027922-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEILSON FERREIRA GUEDES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033921-04.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: RICARDO ALVES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036325-33.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ELEN CRISTINA MELO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054359-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

AUTORES: SOPHIA MELO DO VALE, RONDSON FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Sendo a parte autora menor, representada pelo genitor, junte-se comprovante de residência atualizado em nome do genitor ou genitora, haja vista que o endereço declinado na inicial é do patrono e não atende a disposição do inciso II, art. 319, CPC.

2. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023467-96.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSE JUVENIL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019469-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006897-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA e outros (4)

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelas partes adversas ID's 62340962, 62378492 e seguintes - comprovantes de depósitos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033025-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA KARINA DA SILVA PELENTIR e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Advogados do(a) AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039358-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIA CALDAS SCHUBERT COELHO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

EXECUTADO: AMARILDO DE JESUS PINHEIRO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIENTE Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão ID 61988250

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017512-89.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

EXECUTADO: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044235-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62250909 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045222-45.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: LARISSA LORRANY ASSAYAG MACIEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036984-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MAURICIO SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62753147 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026302-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DANUBIA FATIMA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019738-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024030-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA BRAGA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017472-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DE MOURA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA VIEIRA BARRETO - SE6780, CATARINA MOREIRA DE FARIA - BA32841, MONIQUE SALGADO

SERRA CARLETTO - BA28624, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017472-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DE MOURA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA VIEIRA BARRETO - SE6780, CATARINA MOREIRA DE FARIA - BA32841, MONIQUE SALGADO

SERRA CARLETTO - BA28624, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040043-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044310-87.2017.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA, OAB nº RO1182

REQUERIDOS: VALERIA COSTA DE MENDONCA, MANOEL COSTA DE MENDONCA FILHO, MANOEL DANILO RIZO MENDONCA, EMANOELLA LIMA MENDONCA, IVONE PEREIRA LIMA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Petição Cível em que WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO demanda em face de VALERIA COSTA DE MENDONCA, MANOEL COSTA DE MENDONCA FILHO, MANOEL DANILO RIZO MENDONCA, EMANOELLA LIMA MENDONCA, IVONE PEREIRA LIMA., e SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA.

Em análise dos autos, verifico que a procuração apresentada ID 56282773 dá poderes para Ana Nilcea Rizo representar o requerido Manoel Danilo Rizo Mendonça, inclusive receber citação. Assim, defiro o pedido do autor ID 56282768 para considerar válida a citação ID ID 13720506 - fl. 143.

Verifico também que a parte requerida Sicilia Maria Andrade Tanaka requerida foi citada ID 13720498 - fl. 133, mas não está incluída no polo passivo da demanda, razão pela qual determino a retificação do cadastro para inclusão da referida parte ré.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias promover a citação da lindeira do Lote do fundo (03.02.140.0444.001) - Ilce Mateus de Oliveira.

Após, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016724-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021451-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033138-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXEQUENTE: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019814-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002306-28.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MENEZES DE FREITAS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011626-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMIRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB/RO 7433;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004534-15.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

REU: JACOB BELARMINO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024523-67.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: PAULO MARTINS BATISTA

Advogado do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0163009-21.2001.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ADERVAL WILSON TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62362044.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044092-20.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: SERGIO FRANCA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005675-32.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimado acerca da Certidão de ID n. 62715890.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013587-80.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURILIO EMIDIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043133-25.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA MESABARBA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048675-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011161-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. M. N.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010050-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO605, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027742-54.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EMILTON DE MENDONCA TOMAZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição da Carta Precatória sob o número 7001756-41.2021.8.22.0020, ficando a seu encargo o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044982-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILSON ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000634-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030793-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021602-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033457-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: EDVANDA LIMA BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045580-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044451-04.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: GENECI G. DOS SANTOS - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034426-29.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DUCCI - PR54456

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003087-91.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - RO5162

EXECUTADO: LEUCIR RUPPENTHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009849-21.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: DIOGO SANTIAGO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048282-65.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO RÉU: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Vistos e examinados,

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento do contratos nº 471327042. Diz que a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 12.824,98. Junta documentos.

No ID 14596411 foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final.

A parte requerida apresentou embargos à monitória no ID 19846083, arguindo em preliminar a falta de interesse processual, alegando em síntese que na época da celebração do contrato nº 471327042 com a parte ré, era servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e que firmou com o banco empréstimo consignado com prestações a serem cobradas em folha de pagamento, com base em convênio para tal fim celebrado entre o Tribunal e o Banco.

Diz que houve a interrupção dos descontos em razão da decretação de falência da parte autora, que acarretou na suspensão do convênio do TRT e a entidade financeira. Afirma que ciente da existência do débito, visto que utilizou o dinheiro contratado, entabulou acordo no valor de R\$ 7.157,99 (sete mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), em 18 (dezoito) parcelas, para o pagamento de parte da dívida ainda existente, referente as parcelas em aberto de nº 19 à 44, das 120 parcelas.

Sustenta que, em um outro momento, considerando que ainda existiam parcelas em aberto, o embargante realizou novo acordo de R\$ 5.279,34 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 40 (quarenta) parcelas, referente às parcelas nº 45 à 63, das 120 parcelas, com vencimento para todo o dia 15 (quinze) de cada mês, referente ao mesmo contrato, nº 471327042.

Afirma que, o acordo entabulado para pagamento das parcelas nº 45 a 63, de um contrato de 120 (cento e vinte) parcelas, ainda está vigente, visto que o embargante no mês 06/2018 realizou o pagamento da parcela nº 22/40, sendo que a parcela de nº 23/40 venceria no dia 15/07/2018, mas após tomar conhecimento da presente demanda, e tentar realizar contato com a empresa responsável pela emissão de boletos do acordo, foi informado que deveria entrar em contato com o Banco Cruzeiro do Sul.

Em reconvenção o embargante/reconvinte, requerer seja condenado o autor/reconvindo, em obrigação de fazer, para emissão dos boletos para pagamento do acordo entabulado entre as partes, visto que, diante da documentação apresentada nos autos e de todo o argumento fático e jurídico exarado nos autos, as partes celebraram acordo para quitação do contrato de empréstimo nº 471327042, e a parte reconvinte não está cumprindo com sua obrigação.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da preliminar. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade do débito, tendo em vista a realização de acordo entre as partes ainda estar vigente; a condenação da parte embargada a pagar multa prevista no §10 do Art. 702, tendo em vista a propositura de forma indevida e de clarividente má-fé; a condenação em custas e honorários. Em reconvenção, seja o embargado/reconvindo condenado em obrigação de fazer para emitir os boletos do acordo entabulado entre as partes para quitação do contrato nº 471327042; e considerando a reconvenção proposta, seja o reconvindo condenado a arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Com a peça de defesa apresentou procuração e os comprovantes de pagamento ID's 19846121 - fl. 162 a 19846183 - fl. 202, referente as parcelas 45 à 63 de um plano de 120 parcelas.

A parte requerente apresentou impugnação ID 20530394, afirmando que os acordos celebrados entre as partes referem-se às parcelas de nº19 a 44 e parcelas de nº 45 a 63 do plano de 120 parcelas, mas o contrato nº 471327042 se encontra com o vencimento antecipado a partir da parcela de nº 64/120, cujo vencimento se deu na data de 25/09/2016, e não há nos autos, comprovantes de pagamentos referente parcela nº 64 em diante. Requereu a improcedência dos pedidos de reconvenção.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 31925032, e informaram não ter outras provas ID's 31984562 e 32417193. É o necessário relatório.

Decido.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A parte requerida arguiu em preliminar a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a parte embargada carece de interesse processual, tendo em vista que o título utilizado para propositura da ação de execução, estar com acordo vigente.

A preliminar se confunde com o MÉRITO e será analisada de forma concomitante.

Do MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação monitória para cobrança de 1 empréstimo pessoal parcelado por meio de consignação em folha de pagamento (Contrato de n. nº 471327042 - 120 parcelas) que teve seu desconto suspenso por DECISÃO do órgão empregador, TRT, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças.

A parte requerida apresentou embargos monitórios afirmando ter realizado 2 acordos com a parte autora para pagamento do contrato objeto da lide, e que as parcelas foram devidamente pagas, sendo que após o ajuizamento da presente demanda os boletos deixaram de ser disponibilizados, ocasionando a impossibilidade de continuar efetuando os pagamentos.

O banco requerente apresentou impugnação afirmando que os acordos celebrados entre as partes referem-se às parcelas de nº19 a 44 e parcelas de nº 45 a 63 do plano de 120 parcelas, mas o contrato nº 471327042 se encontra com o vencimento antecipado a partir da parcela de nº 64/120, cujo vencimento se deu na data de 25/09/2016, e não há nos autos, comprovantes de pagamentos referente parcela nº 64 em diante.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida apresentou os comprovantes de pagamento dos acordos ID's 19846121 - fl. 162 a 19846183 - fl. 202, referente as parcelas 45 à 63 de um plano de 120 parcelas, mas não comprovou o pagamento das parcelas 64 e seguintes.

Assim, entendo que razão assiste ao autor, tendo em vista que o valor do contrato deveria ser quitado em 120 parcelas, e considerando que os acordos celebrados entre as partes referem-se às parcelas de nº19 a 44 e parcelas de nº 45 a 63 do plano de 120 parcelas, deveria a parte ré ter comprovado o pagamento das parcelas 64 e seguintes do contrato nº 471327042, portanto é cabível o vencimento antecipado das parcelas.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do MÉRITO, o que é o caso dos autos.

Quanto as demais questões, em se tratando de pretensão monitória, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua FINALIDADE, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória, julgo PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do art. 487, I do CPC, e, em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 12.824,98, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO. CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO formulada por ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO em face da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018569-40.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA APARECIDA LUTKE, JOAO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança em que MARIA APARECIDA LUTKE, JOAO RODRIGUES demandam em face de FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA.

Contam que eram possuidores do imóvel rural localizado na BR 364, sentido Rio Branco/AC, Km 21, Linha 27, Km 09, Ramal B, Paraisópolis, Gleba Garça, Zona Rural de Porto Velho/RO, medindo 50 metro de frente e fundo e 100 metros nas laterais, contendo uma construção residencial em madeira e o plantio de algumas culturas.

Narram que no dia 27 de agosto de 2019 firmaram acordo de compra e venda do imóvel no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) com requerido. A forma de pagamento seria uma entrada de R\$6.000,00 (seis mil) reais, sendo valor restante pago em 20 parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), cuja primeira parcela como vencimento a data de 28/09/2019 e as demais, todo dia 28 subsequente.

Menciona que após o contrato e pagamento da entrada, o requerida nada mais pagou, ficando inadimplente desde 28/09/2019.

Com base nesta retórica, pugnou pela condenação do autor ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Com a petição, vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 38311292 deferindo a gratuidade e determinando a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação com pedido contraposto no ID 44546227, aduzindo que comprou o imóvel objeto desta ação acreditando que seria um negócio certo sem problemas e quando descobriu que os requerentes poderiam não ser os verdadeiros donos do mesmo, decidiu esperar para saber como proceder, afinal já tinha efetuado o pagamento de metade do valor do imóvel, então suspendeu o pagamento das demais parcelas.

Conta que o objeto desta ação encontra-se em discussão acerca de quem tem a sua propriedade, no processo de nº 0002556-95.2014.8.22.0001, onde os autores não constam nos autos.

Afirma que os autores não são partes legítimas para efetuar a venda do referido imóvel, tornando o contrato juntado aos autos nulo, tendo em vista que o imóvel não lhes pertencem.

Menciona que não tinha conhecimento do litígio do imóvel, quando da assinatura do contrato e afirma não ter mais interesse no imóvel.

Ao final, requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais, e em pedido contraposto, invalidação da venda do imóvel, devolução do valor pago a título de entrada e danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Com a peça, vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 49232062.

Intimadas as partes para produção de provas, o requerido pugnou por prova oral (ID 50691932), assim como os autores (ID 51481105).

DESPACHO saneador no ID 55543402.

Audiência de instrução e julgamento realizada no ID 56820721.

Alegações finais remissivas em audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a parte requerida tenha apresentado contestação com pedido contraposto, tais pedidos tem natureza de reconvenção, razão pela qual deve a parte requerida recolher custas sobre o valor da causa dado em pedido contraposto/reconvenção para a sua análise em sede de SENTENÇA.

Como o requerido não foi intimado para recolher tais custas, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do requerido para, no prazo de 5 dias, recolher custas de reconvenção sobre o valor do aproveitamento econômico que pretende, sob pena de ter os pedidos contrapostos não analisados.

Decorrido o prazo, retorne para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024233-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos,

Itaú Unibanco S.A. opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a SENTENÇA (Id. 57423541 páginas 01/05), ser modificada para o fim de determinar a realização de audiência de instrução e julgamento e o reconhecimento do instituto da coisa julgada e via de consequência extinção do feito.

A parte embargada manifestou-se Id. 59086155 páginas 01/04.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na DECISÃO embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovado o instituto da coisa julgada, tampouco ocorrera cerceamento de defesa, haja vista que pela provas dos autos, o feito se encontrava maduro para julgamento.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do MÉRITO, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021169-05.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROZANA MORAES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que ROZANA MORAES PEREIRA demanda em face de BANCO SANTANDER SA, alegando em síntese que ao tentar realizar compras a crédito perante o comércio local, foi impedida de assim proceder em razão de constar negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, promovido pela requerida, no valor de R\$1.602,25 (um mil seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 09/11/2016, e referente a um suposto contrato de n. MP709766006090517066.

Sustenta que não possui qualquer vínculo jurídico com a requerida.

Ao final requereu tutela antecipada para retirar seu nome do rol os maus pagadores e no MÉRITO a inexigibilidade do débito e condenação de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Em DESPACHO inicial, houve o deferimento de gratuidade judiciária, deferimento da tutela antecipada, determinação de citação da requerida e designação de audiência de conciliação (ID 19500308).

O requerido manifestou desinteresse em audiência de conciliação no ID 20652625.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 20785940.

O requerido apresentou contestação no ID 21179105, afirmando que a autora mantém seu relacionamento com o Banco de crédito adquirido por meio de ligação telefônica e que as faturas sempre foram enviadas para a residência da autora cujo endereço é o mesmo que apresenta na inicial.

Afirma que a requerida tornou-se inadimplente, motivo pelo qual agiu no exercício regular do seu direito.

Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Acostou procuração e documentos e o áudio da gravação de contratação do cartão de crédito no ID 21179270.

A autora impugnou a gravação constante nos autos afirmando que a voz gravada não é a sua (ID 21516227) e requereu produção de depoimento pessoal, pericial e documental no ID 21516234.

Réplica no ID 21516237.

Intimada a requerida para produzir provas no ID 27522326, nada requereu.

Designada audiência de saneamento no ID 32057319.

Realizada a audiência, constatou-se a ausência da autora por estar residindo no estado do Pará. O advogado da requerida insistiu no depoimento pessoal da autora. Pelo magistrado foi postergada a análise do pedido de realização de perícia e determinou que a autora atualizasse seu endereço (ID 32580399).

A autora informou que atualmente está residindo no garimpo chamado Moraes Almeida próximo ao município de Itaituba/PA. Conta que a região onde reside trata-se de curutela de garimpo, onde não há endereço certo, havendo apenas vários barracos em vila. Afirmou ainda não ter condições de retornar à comarca de Porto Velho/RO (ID 33053423).

No DESPACHO saneador ID 36147337 foi deferida prova pericial e determinada a expedição de carta precatória para colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nomeado o perito Taciano Madeiro Nogueira no ID 44769228.

Proposta de honorários periciais apresentado no ID 45716123.

Quesitos da autora no ID 46633935.

Impugnação aos honorários periciais no ID 48911085.

Devolução de carta precatória informando que a autora não foi localizada, tampouco compareceu a audiência designada (ID 53502964).

DESPACHO ID 55169417 intimando o perito para dizer se pode reduzir os honorários arbitrados, visto que ultrapassam o valor da causa.

Determinado ainda que, a parte autora apresente justificativa pelo não comparecimento da audiência de colheita de material.

Manifestação do perito em relação aos honorários periciais no ID 56304491.

Mesmo intimada, a parte autora nada manifestou a respeito de sua ausência de audiência de colheita de material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipada da lide

Pois bem.

Considerando que a parte autora foi intimada para apresentar justificativa pelo não comparecimento a audiência de colheita de material vocal para perícia e nada manifestou, encerro a fase probatória e passo a julgar o feito no estado em que se encontra.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de maior dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado em razão de um apontamento efetuado pela requerida.

Contudo, sustenta que não teve interesse nos serviços que a empresa requerida fornece, nem sequer forneceu seus documentos pessoais por vontade própria a terceiros, dessa forma, nega a dívida, bem como qualquer contrato supostamente existente.

A parte requerida afirma que celebrou contrato com a parte autora por ligação devidamente gravada, estando esta inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi inserido no rol de mau pagadores. Desta forma pontua que a negativação do CPF da parte autora ocorreu por exercício regular do direito.

Resta incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou a parte autora por suposto débito vencido e não pago.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte requerida juntou aos autos gravação do negócio jurídico entabulado no ID 21179270. Tal gravação foi impugnada pela autora, sendo de seu interesse comprovar que a voz ao telefone não era sua. Contudo, não demonstrou nenhum interesse em comparecer em Juízo para colher o material vocal para perícia. Deixando assim de cumprir um ônus que era seu.

Muito embora tenha-se aplicado a inversão do ônus da prova, cabia a parte autora comprovar minimamente suas alegações. Ademais, o requerido ao juntar gravação de negócio jurídico com a parte autora, cumpriu sua obrigação probatória, qual seja, de apresentar fatos extintivos ou modificativos do direito da parte autora.

Logo, entendo que o pedido de inexigibilidade do débito não merece prosperar.

Desta forma, não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida. E medidas como a baixa da inscrição merecem ser rechaçadas.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliente, é legal, regular e firmado pela autora por meio de ligação gravada.

Da litigância de má-fé.

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa requerida. Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.

Pois bem.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...).

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. §3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida, condeno-a em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Eg. TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. REDUZIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo a prova de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. É possível a redução da verba honorária quando verificado que a demanda não mereceu grandes esforços, observando-se a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, dentre outros, fixando-a em percentual compatível com a natureza da lide, a simplicidade da causa, do labor intelectual e material do advogado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0011663-88.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Estando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ROZANA MORAES PEREIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e por consequência, revogo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada para retirar o CPF da parte autora do rol de maus pagadores, constante no ID 19500308.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da requerida, devendo o quantum ser corrigido monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada sua condição suspensiva em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primado pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE intime o perito, informando-o que seu serviços não serão mais necessários.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022728-26.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Locação de Móvel

AUTOR: MARSERVICE SERVICO ESPECIALIZADO EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: CHECK UP OCUPACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do preposto da requerida), ID 49674751 e a parte requerida pugnou apenas por prova documental.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/10/2021, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7022728-26.2020 dep. pessoal requerido

Quarta-feira, 27 de outubro · 09:00 até 10:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/vss-hefb-qou>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-9891 PIN: 832 596 083#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/vss-hefb-qou?pin=8280771770916>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta DECISÃO.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova CONCLUSÃO.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta DECISÃO serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046416-85.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: NILMA OLIVEIRA CAMPELO, EDMAR DA SILVA MENDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que a requerida acostou nos autos os documentos pleiteados na exordial (ID 56084863).

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro no art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042705-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: IVANIR LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ROBERTO CARLOS DE BRITO demanda em face de IVANIR LIMA.

Consta citação do executado Ivanir Lima no ID 32429898.

Realizado Sisbajud, Renajud e Infojud em nome do executado no ID 57847769.

Na petição ID 58188740 o exequente requereu que fosse realizado Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da esposa do executado, o que foi indeferido no ID 60870764.

Há pedido de penhora de salário no ID 61210132.

Pois bem.

Primeiramente, verifico que o executado juntou peças de agravo de instrumento no ID 33141554. Considerando que agravo de instrumento é distribuído diretamente no 2º Grau e não nos próprios autos, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, informar o número do processo de agravo de instrumento.

Após informado o número do processo, a CPE verifique se o agravo de instrumento interposto pelo executado, conforme informado no ID 38908864 já foi julgado, e em caso positivo, junte o acórdão.

Quanto ao pedido de penhora de salário, deve o exequente informar o nome do empregador, CNPJ e endereço, bem como atualizar o valor do débito.

Desta forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se. Após, retorne para DESPACHO.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053870-14.2021.8.22.0001

Classe Notificação

Assunto Acesso

REQUERENTE: DIANA NUNES DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62667347.

Trata-se de ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, procedimento de jurisdição voluntária, em que DIANA NUNES DE MELO demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A Notificação Judicial está fundamentada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), cuja FINALIDADE exclusiva é dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, não se prestando este procedimento judicial a compelir o notificado a fazer ou deixar de fazer algo.

Não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 728, I e II, do CPC, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO da parte requerida, para lhe dar ciência do teor da inicial.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJE.

Após, archive-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009592-30.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Seguro, Transporte de Coisas

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DESPACHO

Vistos,

Certifique a CPE se houve transferência de valores dos autos de embargos à execução para este feito de execução. Em caso positivo, proceda-se com a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente. Caso não tenha valores, junte novamente extrato comprobatório e intime-se a parte exequente para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005575-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Liminar

AUTOR: CATIANE LIMA VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

RÉU: RM3 IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

Vistos,

Catiane Lima Viana opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão na análise de chamamento ao processo da empresa Residencial Viana Incorporações SPE 01 Ltda, requerido em sede de impugnação à contestação.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

No presente caso, razão assiste em parte à parte embargante eis que não foi apreciado pelo juízo o pedido de inclusão da empresa Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda formulado pela parte embargante. Destarte, considerando que o contrato apresentado nos autos, foi firmado entre a parte autora/embargante e a empresa Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos de declaração apresentados e, em consequência, defiro apenas a inclusão no polo passivo da demanda a empresa Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda, concedo efeito infringente para revogar a SENTENÇA proferida de extinção do feito e ainda condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, permanecendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva da ré RM3 Imobiliária Ltda.

Cite-se a empresa Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda junto ao endereço indicado no Id nº 58082925 páginas 01/02.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Intimem-se às partes desta DECISÃO.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026212-49.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que Antonio Robespierre Lisboa Monteiro demanda em face de Azul Linhas Aéreas S.A., alegando em síntese ter efetuado compra de passagem aérea do Rio Grande do Norte para Porto Velho.

Conta que seu voo estava programado para 04/02/2020 com partida às 19h:30min e chegada às 04h20min do dia 05/02/2020, sendo as conexões em Recife - Pe e Manaus - AM.

Assevera que houve atraso na conexão de Recife-Pe em mais de uma hora, fazendo com que o requerente somente chegasse em Manaus às 03:00h do dia 05/02/2020, o que resultou na perda de sua conexão para seu destino final, Porto Velho.

Afirma ainda que em razão do atraso, chegou em Porto Velho - RO somente às 22:00h do dia do dia 05/02/2020, o que o fez perder 01 (um) dia inteiro de trabalho, e além de ter seu voo atrasado, o requerente teve que suportar um atraso de cerca de 18:20 (dezoito horas e vinte minutos).

Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 53797507).

Citada a requerida apresentou contestação no ID 54698275, aduzindo em síntese que houve atraso no voo do autor em razão de motivos técnicos operacionais, e que o Recife - Manaus decolou com atraso devido à restrições portuárias, e em razão do atraso do trecho anterior, a autora necessitou ser realocada em trajeto diverso, mas que sua acomodação ficou para a mesma data.

Afirma que em momento algum agiu com desídia, fazendo o possível para minimizar os transtornos de uma intercorrência técnica completamente imprevisível.

Assevera que a "impossibilidade na aterrissagem no aeroporto de Confins não ocorreu por sua falha ou culpa, mas sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela interdição do respectivo aeroporto, fato este imprevisível e inevitável".

Discorre sobre a inexistência de danos morais e da inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 55716075.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, mantiveram-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 43171719 a 43171725, comprovam que a autora adquiriu passagem aérea da empresa requerida para retornar para casa, no entanto, houve um atraso de mais de 18 horas em razão do atraso de seu voo.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitória.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007480-83.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: TAIGUARA DE JESUS RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 62274155), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Fica prejudicada a análise dos demais pedidos já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040663-79.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL contra CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA, alegando em síntese que requerido assinou contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular com o autor, sendo previsto em cláusula contratual o pagamento das mensalidades referentes ao acordo firmado. Contudo, por meio de levantamento de dados constou que o requerido possui parcelas em aberto concernente aos anos de 2015 e 2016, totalizando o valor de R\$ 38.909,37 (trinta e oito mil novecentos e nove reais e trinta e sete centavos), já atualizados, conforme planilha no ID 50378593.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID 55381337.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista o requerido não ter apresentado proposta ao autor (ID 56966755).

Contestação no ID 57510831.

Réplica no ID 58247534.

Intimação das partes para se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (ID 58471714).

O autor se manifestou no ID 59409259 com relação ao ID 58471714.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta com base em dívida oriunda de contrato de prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares com obstetrícia.

Oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o prazo prescricional de cobrança amparado em boleto bancário que é de cinco anos:

“RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (...) 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ RECURSO ESPECIAL: RESP 4000547-18.2013.8.26.0001 SP 2018/0144061-1, T3 – TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2019.”

Observa-se que o autor pretende o reembolso das despesas referente aos períodos de 01/01/2015 a 23/10/2020 e 01/01/2016 a 23/10/2016 (ID 50378593).

Considerando o primeiro período pleiteado (01/01/2015 a 23/10/2015), sendo a data inicial do fato gerador em 01/01/2015 e a demanda ajuizada em 27/10/2020, não há como se negar o lapso prescricional, com fulcro no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I – a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Ademais, o prazo prescricional inicia-se a partir da violação do direito e esta marca o início da pretensão, nos termos do artigo 189 do Código Civil.

Por outro lado, quanto ao período de 01/01/2016 a 23/10/2016, assiste razão o autor, vez que como a demanda foi distribuída em 27/10/2020, não há que se falar em prescrição.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada do contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular (ID 50378582, 50378585, 50378592 e 50378599) e juntada da notificação de cobrança relativo aos débitos em aberto (ID 50378595).

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O ônus de provar a quitação dos débitos em aberto referente ao contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular recai sobre o requerido, todavia, não apresentou qualquer prova de adimplemento da dívida.

O requerido apresentou contestação, mas não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência do pedido inicial com relação à cobrança do período de 01/01/2016 a 23/10/2016 medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida do período de 01/01/2015 a 23/10/2015 com fulcro no art. 487, I e II do CPC, e via de consequência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e o pedido constante na inicial formulado por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL para condenar CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA ao pagamento da importância de R\$ R\$ 13.927,72 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044829-57.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIANA VASCONCELOS MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que DIANA VASCONCELOS MAGALHAES demanda em face de ENERGISA.

Narra a autora que é consumidora dos serviços de energia elétrica fornecidos pela requerida, e estando cadastrado pelo número de cliente UC n. 1073507-0.

Conta que pagava regularmente suas contas de energia, mas que a partir do mês 01/2020, o valor de consumo aumento exponencialmente, passando a ficar 49,43% mais caro se comparada com as faturas anteriores.

Afirma que desde então suas faturas estão sendo cobradas com este aumento no consumo e que desde março de 2020 não consegue efetuar os pagamentos.

Ao final, requereu em tutela antecipada que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e negativar seu nome. No MÉRITO pugna pela restituição dos valores pagos a mais nas faturas de janeiro e fevereiro, refaturamento dos demais meses, danos morais e verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 51428245 deferindo a gratuidade judiciária a autora, deferindo a tutela antecipada e determinando a citação da requerida.

Petição informando o cumprimento da liminar no ID 51621154.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 52406582, aduzindo que o faturamento se demonstra correto e adequado à realidade do autor.

Menciona que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Conta que em 12/11/2019 o medidor antigo foi substituído por outro, por estar danificado. Assim, a partir da troca, o autor passou a pagar pelo que realmente consumia, vez que o medidor anterior não registrava o seu real consumo.

Assevera que as faturas de 01/2020, 02/2020 e 03/2020 demonstraram o consumo normal da UC após a troca do medidor, não demonstrando erro ou irregularidade no histórico de medição; e a fatura de 04/2020 foi substituída após reclamação feita pela Requerente no Proncon.

Menciona que no mês 05/2020 foi faturado pela média em razão da Medida Provisória nº 950 vigente durante o estado de calamidade pública em razão do Covid-19 e no mês de 06/2020 a unidade foi faturada normalmente, gerando uma fatura de acúmulo de consumo oriunda do mês anterior por ter sido faturado na média, sendo cobrado um ciclo não obtido anteriormente.

Conta que as faturas de 07/2020 a 10/2020 demonstram o consumo normal da UC, não sendo detectado qualquer erro ou irregularidade no histórico de medição.

Ao final, concluiu dizendo que as faturas são devidas, uma vez que a troca do medidor a UC está registrando seu consumo normalmente, sendo perceptível pelo histórico de medição que a unidade possui um consumo bem elevado, e requereu o julgamento improcedente da demanda.

Com a peça, vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 55528938.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 55772664), o requerido informou não ter outras provas a serem produzidas (ID 56137182) e a parte autora nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que sejam revisadas as faturas de consumo de energia desde março de 2020.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

A parte autora alega que após a vistoria da requerida, sua fatura de energia elétrica aumentou 49,43%, não sendo compatível com a sua realidade.

Já a requerida, afirma que após a troca do medidor defeituoso, o novo relógio passou a registrar o real consumo da parte autora. Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

O que não se pode, na verdade, é perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Em análise dos autos, verifiqui no ID 51421103, documento de aferição de medidor, onde consta-se que o antigo medidor da parte autora estava sem lacre e que a troca do relógio foi acompanhada pela parte autora, que depositou a sua assinatura no documento.

Além disso, não constam nos autos qualquer informação de que a parte autora tenha solicitado a concessionária de energia elétrica uma perícia no medidor. Tampouco, quando instada a produzir provas, requereu qualquer tipo de perícia no local, a fim de averiguar uma média para seu consumo.

Desta forma, considerando que o medidor de energia encontra-se em perfeito estado de funcionamento e que o aumento no consumo de energia se deu em razão da leitura ser realizada pelo consumo real e não por taxa mínima ou média, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada de exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito pretérito relativo a consumo não faturado, oriundo de suposta irregularidade, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito, de nulidade do TOI, de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de cobrar quaisquer valores advindos do TOI, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. SENTENÇA que julga procedente, em parte, o pedido para ratificar a tutela antecipada e declarar a inexistência de débito objeto da lide e determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto da lide, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Unidade consumidora da Apelada, que, por um longo período apresentou "consumo zero", fato por ela não impugnado, o qual não se mostra crível em um imóvel que esteja ocupado e tenha diversos aparelhos que demandam energia elétrica. Responsável pela unidade que acabou por se beneficiar na medida em que suas contas de luz, ao longo de determinado período, apresentavam um consumo inferior ao real. Evidenciada a existência de irregularidade ante o consumo incompatível com a carga instalada na unidade, é de se concluir que o valor cobrado é devido, assim como o corte oriundo do seu inadimplemento, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Litigância de má-fé da Apelada não verificada. Provimento da apelação. (APELACAO 026917665.2009.8.19.0001 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/01/2014)

Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. SENTENÇA que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. SENTENÇA de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. SENTENÇA reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI. UNIDADE CONSUMIDORA QUE SE ENCONTRAVA LIGADA DIRETAMENTE NA REDE DE ENERGIA EM APENAS UMA FASE, UTILIZANDO DE ARTIFÍCIO (CABO) PARA DESVIAR A MEDIÇÃO. CONSUMO APURADO NA UNIDADE COSUMIDORA, NOS OITOS MESES ANTERIORES A TROCA DO MEDIDOR, QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO (MÉDIA DE 35 KWH). COM A TROCA DO MEDIDOR, O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA AUMENTOU CERCA DE 700% (SETECENTOS POR CENTO), O QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO TOI. PARTE RELEVANTE DA ENERGIA CONSUMIDA QUE NÃO PASSAVA PELO MEDIDOR, SENDO RECEBIDA ATRAVÉS DE LIGAÇÃO IRREGULAR. ENERGIA REGISTRADA PELO NOVO APARELHO, COM NOVA INSTALAÇÃO, QUE CONDIZ COM A ESTIMATIVA DE CONSUMO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CORTE DE ENERGIA, PRECEDIDO DE AVISO, ANTE A FALTA DE PAGAMENTO PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA E. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00100705120188190031, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TOI. LIGHT. SENTENÇA de procedência para declarar a nulidade do TOI e a consequente inexistência da dívida compreendida entre 17/06/2009 a 21/11/2012,

afastando-se a cobrança parcelada imposta na fatura mensal do autor, condenando, ainda, a ré a cobrar o valor relativo ao consumo, sem qualquer acréscimo relacionado, sob pena de multa diária, bem como pagar danos morais de R\$5.000,00. Recurso exclusivo da parte ré. Responsabilidade objetiva. Laudo pericial e histórico de consumo que demonstram a inexistência de registro de consumo. A recuperação de consumo é procedimento previsto na Resolução nº 414 da ANEEL para cobrança, com a FINALIDADE de ressarcir a concessionária pelo fornecimento de serviço prestado e não pago pelo consumidor em razão de irregularidade provocadas pelos usuários ou por defeitos técnicos. Inexistência de falha no serviço prestado e dos requisitos da responsabilidade objetiva. SENTENÇA reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação e, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenar o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00056243520138190207, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 31/07/2019)

Assim, entendo que a requerida foi diligente no sentido de comprovar a irregularidade na medição da energia elétrica da parte autora (o medidor não registrava o consumo real), o que fundamentou a cobrança em análise e, conseqüentemente, a inexistência de falha no serviço prestado.

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica, diante da discrepância entre o valor faturado a menor e aqueles dos meses seguintes.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (*luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*).

Ademais, é preciso acabar com o que considero farra da adulteração do medidor de energia elétrica – pelo excessos de casos e situações recorrentes, que fazem suspeitar que não é a concessionária quem vem agindo de má-fé, mas sim os diversos consumidores que se utilizam de expedientes escusos para adulterar o medidor de energia elétrica, quando não danificá-lo ou, mesmo, desviar a energia consumida - e, ainda por cima, privar a concessionária de receber o valor dos meses em que o pagamento do consumo efetivo deixou de ser realizado pelo consumidor.

Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face do requerido, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida no ID 51428245.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038026-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: VITORIA DOMINGAS BELARMINO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a presente ação ordinária versa sobre interesse de pessoa relativamente incapaz, antes de deliberar acerca do pedido de homologação de acordo (ID 61651446), hei por bem em abrir vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006768-93.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Consórcio

AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 56270937. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

1.2 - Intime o autor para juntar nos autos a gravação em arquivo de áudio MP3, cujo link mencionou na petição inicial, visto que ao tentar acessar o link, aparece a mensagem de que a conta ou arquivo estão indisponíveis.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

16 - Considerando que este processo veio concluso para a pasta errada (tendo sido enviado para saneamento, quando na verdade deveria ter sido enviado para emendas), o que gerou demasiada demora em sua análise, determino que seja dado prioridade em sua tramitação.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052739-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: WANDREZIA LUCIA DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que o polo ativo cadastrado no pje, difere do que foi informado na petição inicial. Desta forma, determino que a parte autora esclareça quem de fato, deve configurar no polo ativo da demanda. Caso haja indicação do menor como parte ativa, junte-se procuração do menor assinada por seu genitor ou representante legal.

2 - Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, o valor da causa deve ser o aproveitamento econômico pretendido pelo autor, no caso em tela, busca que sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão do tratamento do transtorno de espectro autista, especificamente, o tratamento conhecido como análise do comportamento aplicado (método ABA), nesse caso, o aproveitamento econômico vai ser o valor aproximado do tratamento, pelo período de um ano, bem como a soma do valor da multa estipulada pela parte em caso de descumprimento da ordem judicial.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, podendo fazê-lo por meio de custas avulsas, que posteriormente serão vinculadas aos autos, se for necessário, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DECISÃO liminar com emenda à inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, domingo, 26 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043825-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62749141 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044038-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032482-89.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MARIA DE FATIMA SILVA BATISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001587-80.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: RAIMUNDO JAMES PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039728-10.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLAYTON ROMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

REU: DORILA SILVA DE OLIVEIRA MOTA GONZAGA

Advogados do(a) REU: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação no feito sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019460-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JHONALLY FALCAO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009653-17.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: CELIA REGINA DEINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão expedida sob id 62563692, devendo proceder a retirada da certidão via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006768-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62749149 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033367-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: E.A. DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62691385 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047408-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para querendo apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009592-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCAS RIBEIRO SEBASTIÃO, CPF: 008.641.852-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 9.699,42 (nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 25/11/2019.

Processo:7052970-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO CPF: 008.641.852-19

DESPACHO ID 61677634: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005383-13.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004707-65.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REU: MARCO AURELIO DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026766-47.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: NEILTON PEREIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017602-68.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050054-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: FABIO GIOVANNE NOGUEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020063-03.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: Carmen Lima dos Santos Rosa

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014673-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca de sua habilitação para visualizar os documentos sigilosos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006355-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012849-58.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDITE JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ANTENOR GOMES PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024223-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024773-03.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031592-19.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ANTONIO MAURO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006936-95.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: IMPERIO DAS COPIAS SERVICOS DE FOTOCOPIAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049400-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029490-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELANE COSTA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024515-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: ZANIAS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007081-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029024-30.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

REU: L M MOREIRA COMERCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000372-42.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034916-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: ANDERSSON CAVALCANTE DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004031-20.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: ROSICLEIA MATIAS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000222-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JULIO ANTONIO DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSILANDE FERREIRA AMORIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021410-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MATIAS DIAS GAMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031040-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ELDO AMARAL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029852-60.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ELVES ANTONIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001481-28.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO

DECISÃO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000266-44.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUZIA MACEDO COELHO, Elqueliane Souza dos Santos, Jose Raimundo Vale da Silva, Adriano Ferreira da Silva, FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Olivio Barbosa de Oliveira, Maria Lucia Tenório da Silva, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, Danilo da Silva Barroso, ROSA MARIA DE SOUZA LOPES AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 62678667).

Insta lembra que, conforme autorizado anteriormente (ID 60497934, item 4), o perito pode solicitar informações e dados necessários à CONCLUSÃO pericial, reportando-se diretamente aos órgãos e instituições correspondentes (INSS, SAP, SEAP, Sindicato, Colônia de pescadores etc.).

Para não deixar dúvidas, poderá o perito proceder a coleta das informações mencionadas por ele, por intermédio de pen-drive ou outro DISPOSITIVO eletrônico equivalente, recebendo, pessoalmente, os dados indicados.

Para transparência dos atos, deverá o perito disponibilizar o conteúdo do material para ciência das partes (via e-mail ou outro modo que facilite a transmissão de informações), sendo desnecessário inseri-lo ao presente feito neste momento processual, evitando tumulto à organização e considerando o volume de peças atreladas aos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7054542-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

REU: PATRICIA HOLANDA DE ROCHI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é serralheiro e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7061503-52.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de SIDNEY GOMES DOS SANTOS, na presente ação de execução de título extrajudicial.

Pois bem.

Atentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.

Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003460-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no presente cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Atentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.

Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si.

Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Intime-se

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054652-21.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA CLEONILCE DA SILVA NOGUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

1) MARIA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3553, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) MARIA CLEONILCE DA SILVA NOGUEIRA, AVENIDA NICARÁGUA 2278, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009184-34.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA

DECISÃO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014534-42.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7054537-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTORES: SIDELVANO CAMPOS, JEOVA LIMA D AVILA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

REU: CANTUÁRIA CORREIA S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

DESPACHO

1. Considerando o elevado valor da causa que, via de consequência, gera um valor de custas alto, entendo prudente o deferimento do parcelamento das custas iniciais.

Portanto, com fulcro na Resolução nº 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei nº 4.721/2020, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 08 (oito) parcelas, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme dispõe o art. 5º, §2º, da resolução.

Advirto ao requerente que a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, nos termos do art. 7º da resolução.

Cientifique-se ainda o requerente de que a suspensão do processo não implica na suspensão do pagamento das parcelas das custas iniciais, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 151/2020-TJRO.

O acompanhamento do pagamento das parcelas deverá ser realizado pela CPE, com apoio do Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), nos termos do art. 8º da resolução.

2. Cite-se pessoalmente a requerida, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC.

3. Citem-se também os terceiros interessados informados na petição inicial (Espólio de Harlei Lima de Souza e João Brito Ferreira), incluindo-os no PJE como terceiros.

4. Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).

5. Intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

6. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: CANTUÁRIA CORREIA S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 717, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONFINANTES:

1) BW HOLDING EIRELI - EPP, AVENIDA PORTO VELHO, AVENIDA PORTO VELHO, 2120, SALA 02, CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA;

2) LINDOMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 700 - 76801-084, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

TERCEIROS INTERESSADOS:

1) ESPÓLIO DE HARLEI LIMA DE SOUZA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE RITA VANDA LOPES DE SOUZA E SOUSA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 76, CENTRO - 76801-072, PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) JOÃO BRITO FERREIRA, RUA TRANSCONTINENTAL, 175 - 76860-000, CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042772-66.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

EXECUTADO: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME

DECISÃO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011313-80.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NILTO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a presente ação visa a implementação do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez do requerente, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, faz-se necessária a apresentação de laudo complementar pelo perito, respondendo a mais um quesito capaz de aferir se o requerente necessita de assistência permanente.

Assim sendo, oficie-se ao Núcleo de MANDADO S Judiciais da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, solicitando que o perito Dr. Diones Cavali apresente laudo complementar, respondendo ao quesito descrito abaixo.

Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

DESTINATÁRIO: NÚCLEO DE MANDADO S JUDICIAS (NMJ) - CPA, AVENIDA FARQUAR, 2986, PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

QUESITO DO JUÍZO:

O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016862-69.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027611-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040568-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANA PAULA FLORESTA FILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7038654-47.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02179328000142, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

Requerido(a)(s): REU: A. S. DE DEUS CONFECÇOES - ME, CNPJ nº 14864245000171, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874

TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS, CPF nº 59505958234, RUA CAPÃO

DA CANOA 6053, BLOCO A CASA 4 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.058,99

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida por FREITAS & CIA LTDA em face de A. S. DE DEUS CONFECÇOES - ME, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da requerida, da importância de R\$ 12.058,99 (doze mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), representada pelas notas fiscais ns. 164.215/163.332/162.898; 162.780; 162.416; 162.495 / 161.493; 161.453; 161.249; 161.159 e 160.194, para pagamento por meio de boletos bancários com vencimento no período de 24/03/2016 a 25/06/2016.

Informa que tentou de todas as formas receber o crédito, no entanto, não logrou êxito. Pleiteia a condenação da requerida no valor de R\$ 12.058,99 atualizado até 14/10/2020.

Regularmente citada (ID 57823563), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que Andreilson Simplicio de Deus foi incluído indevidamente no polo passivo da ação, visto que, conforme petição inicial, observa-se que ele é apenas o representante legal da empresa requerida. Dessa forma, determino que a CPE providencie sua exclusão dos cadastros do PJE.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

A parte autora, de posse das notas fiscais demonstradas acima, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 12.058,99 (doze mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

As notas fiscais e os canhotos de entrega de mercadorias que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da requerida que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 12.058,99 (doze mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até 14/10/2020, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0282535-69.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, M F C AGUIAR - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012806-27.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NAZILDE DE PAULA FREITAS, ALCIRENE LACERDA BISPO, Rebeca Neves de Souza, Larissa Neves da Silva, MARIA DA CONCEICAO LEITE LAGOS, Dodanin Lagos de Almeida, SARA LOPES LACERDA BISPO, ALINE LOPES LACERDA BISPO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, Kaline Nascimento da Silva, Elcivania Nascimento da Silva, Augustinho da Silva Neto, Ana Eduarda Diniz da Silva, JOELMA DANTAS DE SOUZA, Geisa Souza da Silva, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, Talita da Silva Santos, Iane Freitas Lucas, Raiane Freitas Lucas, Luiz Alves Carril, MARIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS, Luciano Santos Carril, Mateus Santos Carril, Leonardo dos Santos Carril, Karina dos Santos Carril

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

DESPACHO

Consoante informado nos autos o recurso manejado se encontra concluso na Presidência do TJRO, para fins de remessa ao STJ.

O instrumento questiona o encerramento da instrução processual, cuja DECISÃO poderá repercutir diretamente na tramitação e na marcha processual deste feito

Em razão disso, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do recurso (Proc. 0805684-83.2020.8.22.0000), devendo o andamento ser informado pela requerida.

Sobrevindo DECISÃO definitiva, sejam os autos conclusos imediatamente.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0035230-54.1999.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FIRMINO FREITAS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA - RO1149

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020071-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: E C G RODRIGUES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022873-48.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUEULEN PATRICK DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXCUTADO: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006280-41.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO BOSQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ANDRE CAVALI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046692-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: FERNANDO CASTRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002112-38.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALMI RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da Certidão id 62780621.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029809-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLINO PRADO ASSIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054712-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030541-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

EXECUTADO: EDNALDO DE JESUS

DECISÃO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006569-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA, MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

DECISÃO

Nesta data foi procedida a baixas nas restrições RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

Lado outro, quanto ao pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA, MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, no presente cumprimento de sentença.

Pois bem.

Atentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.

Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047220-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62559970, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023403-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043539-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FLAVIO GABRIEL SOARES BAHIA DOS SANTOS, KAIO FILIPE SOARES BAHIA DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS RODRIGUES, HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016007-24.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MARCIO ARONITO SOHNE, MARCIO JUNIOR ARONITO NASCIMENTO SOHNE

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045773-93.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE

Decisão

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043917-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que o AR foi remetido à cidade de São José/SC e a diligência só poderá ser cumprida mediante Carta Precatória, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040534-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031370-85.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: ANGELITA NUNES MOMM

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7057485-80.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: FP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA MARIA GOMES, OAB nº SP346854

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA move em face de FP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI.

Intimada a comprovar o pagamento voluntário da condenação, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o débito apontado pela exequente, no valor de R\$ 25.112,45, afirmando que está passando por dificuldades financeiras em razão da pandemia. Ainda, apresentou proposta de parcelamento do débito em 26 vezes de R\$ 1.000,00 (um mil reais), iniciando-se em outubro. Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o pedido de cumprimento de sentença, pugnando ainda pela intimação da exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito (ID 61606752).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da executada, por não se enquadrar nas hipóteses legais em que são cabíveis a impugnação ao cumprimento de sentença. Requer ainda a realização de bloqueio de valores na conta bancária da executada, para satisfação de seu crédito (ID 61871779).

Decido.

O art. 525 do CPC apresenta as hipóteses em que se evidencia o cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme transcrição abaixo:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

Analisando a impugnação apresentada pelo executado, verifica-se que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de cabimento listadas acima, sendo oportuno consignar que ele, inclusive, reconheceu dever a quantia exequenda.

Ademais, a alegação de que está passando por dificuldades financeiras não é suficiente para justificar a improcedência do pedido de cumprimento de sentença, conforme postulado pela executada, motivo pelo qual a rejeição de sua impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela executada e homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Por outro lado, antes de analisar o pedido formulado pelo exequente no ID 61871779, considerando que a executada manifestou o interesse em parcelar o débito e considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art. 139, V, do CPC), determino que a CPE providencie a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/Cível, por videoconferência.

Designada a audiência, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem ao ato.

Registre-se que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, venham conclusos para análise do pedido de ID 61871779.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017123-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUNA KELRY DELGADO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598

DESPACHO

À CPE: Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Com relação ao teor da petição de ID 62257487, em contato com a CPE, obtive a informação de que o sistema de custas já está novamente disponível. Assim, fica o executado INTIMADO para efetuar o pagamento das custas finais, conforme intimação de ID 62267657.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.173,10 (seis mil cento e setenta e três reais e dez centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010839-73.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA, CPF nº 15776204372, RUA ECA DE QUEIROZ, 9020 SAO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, EDIFICIL EMPRESIAL SALA 501 CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082
Valor da Causa: R\$ 216.307,77

DESPACHO

1. A instrução processual foi encerrada pelo despacho de ID 43137423. Todavia, posteriormente, a parte autora veio ao feito requerendo esclarecimentos do perito Edmar Valério Gripp da Silveira, os quais foram colacionados ao feito no ID 57057496 e manifestação das partes no ID 57699790 e 58093694.

1.1. Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias.

2. Com relação a certidão de ID 54101292, tem-se que em análise ao sistema de contas judiciais da Caixa Econômica Federal constatou-se que as contas nºs. 2848/040/ 01652945-1 e 2848/040/01674464-6 encontram-se ativas, com valores depositados, pendentes de levantamento.

2.1. Dessa forma, verifica-se a existência de valores de honorários periciais para serem levantados. Expeça-se os competentes alvarás, zerando-se as contas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019574-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: EDUARDO OGANDO CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar nos autos o recolhimento das custas correspondente à expedição de carta precatória no juízo deprecado para o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014804-30.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, (uma vez que comprovado o pagamento de apenas 1 diligência) requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014139-14.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA, OAB nº RO4665, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2485

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

DECISÃO

Em atendimento ao pleito retro, este juízo reafirma que não há quaisquer valores penhorados ou depositados nos autos, conforme já comprovado diversas vezes, para tanto colaciona-se, pela derradeira vez, o único extrato do SISBAJUD constante no referido sistema.

Assim, considerando que o feito encontra-se extinto, archive-se com as baixas devidas.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014501-81.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD (uma vez que comprovado o pagamento de apenas 1 diligência), requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024112-63.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, JOSE GUILHERME GERIN, OAB nº SP264515,

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

EXECUTADO: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD, foram localizados apenas valores ínfimos os quais foram liberados pelo juízo.
2. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.
3. Fica intimada a parte exequente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de retorno à suspensão.
4. Quedando a parte silente, voltem os autos à suspensão, devendo serem arquivados, nos termos da decisão de ID 58730507.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036230-66.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

EXECUTADO: ROCSOLO ESTEDRAIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Decisão

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para exclusão da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012044-08.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTORES: SILVIA DA COSTA GOMES, SILVIA PATRICIA SOUZA GOMES, SILVIO ALBERTO SOUZA FERREIRA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REU: JOAO FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008351-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

DECISÃO

1. O TJ/RO não possui convênio ao sistema E-RIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico.

2. Assim, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004699-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019223-59.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256

EXECUTADO: MARTA PEDROSA DA SILVA

DECISÃO

1. INDEFIRO o pleito retro, uma vez que o sistema E-SOCIAL não presta as informações requeridas, as quais devem ser obtidas no INSS.
2. Intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048847-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA, ROSA RAIMUNDA PEREIRA DAS NEVES, VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA

Decisão

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas CAERD e ENERGISA, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050063-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ROSIMEIRE PONTES DA SILVA

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 61887117, compulsando os autos, verifica-se que o juízo não realizou nenhuma negativação em desfavor da executada.

Assim, archive-se com as formalidades legais.

Intime-se.

Porto Velho, .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011668-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUS e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7019673-09.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES, RUA PRINCIPAL 5921, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

EXECUTADOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, AVENIDA JATUARANA 3615 NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 3615 CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

R\$ 75.200,00

DECISÃO

Para cumprimento da ordem abaixo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, fornecer os endereços atualizados das empresas executadas, para viabilizar o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça.

Considerando que as demais tentativas de localização de bens restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de penhora de parte do faturamento das empresas executadas, até satisfação do crédito pleiteado na presente execução (R\$ 75.373,87 - ID 61570425)

DETERMINO a penhora da importância equivalente a até 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto das empresas devedoras, cujo resultado deverá ser depositado em conta a cargo deste juízo, até que se complete o valor da presente execução.

Nomeio os representantes das executadas como depositários, os quais deverão promover o depósito judicial de 10% do faturamento mensal das empresas executadas, e prestarão contas mensalmente, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC.

Caso a diligência reste infrutífera em relação a penhora de faturamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a descrição dos bens que guarnecem a sede das empresas.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

EXECUTADOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018411-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE UILSON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADO: MACLIDES FERREIRA BENTES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046843-14.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

REU: JANAINA ALVES DE ARAUJO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049408-87.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: MARIA LUCINETH JERONIMO DA SILVA

Decisão

1. INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024767-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALLAN DINIZ TEIXEIRA, DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de ALLAN DINIZ TEIXEIRA, DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME, na presente ação de presente cumprimento de sentença.

Pois bem.

Atentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.

Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explícita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023169-41.2019.8.22.0001- Seguro

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: RONDONAPI TERCEIRIZACAO LTDA - ME, CNPJ nº 12336105000103

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2. Fica INTIMADO o Exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente (item 2), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011281-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR

DECISÃO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028728-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030005-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021911-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003740-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053881-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052818-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCIETE SANTANA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044461-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SADI SOARES SONAI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: CAMMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030462-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051779-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: AUREA SOARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030703-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011614-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001865-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: A R DE ARAUJO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001450-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: GERFESON PIMENTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052684-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049462-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: LEILHA MARIA SIVIRINO 84274832287 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013146-65.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

REU: OZIEL CAVALCANTE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038187-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISON LUIS ZANDONAI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009868-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDISSON DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Aguardando julgamento do agravo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049122-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041937-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO XAVIER GHESSO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019159-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052939-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048733-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035055-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar complementação ao endereço como pontos de referência/descrição do imóvel, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016776-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034702-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ITALO GERBER BARROS ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038336-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021236-62.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: LAMARA OLIVEIRA DE ABREU

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038404-77.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: REGINA GUERRERO ORTIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026897-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022612-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIODONTO DE RONDONIA COOPERATIVA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: FABIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016093-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CESAR FOLADOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026356-23.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,
CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE
SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: HIGOR MARCELO RAINHO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003871-27.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400,
JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: Paulo Henrique Chagas de Oliveira

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, acoste a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016181-67.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pedido da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Comprovado o pagamento, officie-se como requerido.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012150-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CAVELAGNA - MG63161

EXECUTADO: WILLIAN DOUGLAS BORGES ASSUNCAO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027901-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MILSON ALVES DA GUIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038873-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008783-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020002-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: LARISSA FERREIRA MARTINS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036640-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIETE MARIA DE SA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: ERICA COSTA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007432-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: APARECIDO ABREU PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035753-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040565-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: IRAHILDO FRANCA PORTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043638-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024248-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JANAINA MELLA FERRARI

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da JUCER/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051711-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303

REU: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe : RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) RELATANTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, SABRINA PUGA - RO4879, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da Polícia Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7034272-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMERINDO VIEIRA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando que o executado afirmou que não será possível apresentar os cálculos em execução invertida, cabe ao exequente formular o pedido de cumprimento de sentença, acompanhado da competente planilha de cálculos, nos termos dos arts. 535 e seguintes do CPC.

Contudo, primeiramente, é necessário que o executado comprove a implementação do benefício.

Assim sendo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em favor do exequente, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Caso o executado mantenha-se inerte com a intimação pelo sistema, intime-se pessoalmente.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o exequente para apresentar o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Apresentado o pedido, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7052171-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CUNHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. À CPE: Considerando que há informação nos autos de que a requerente não possui endereço de e-mail, não é possível a tramitação do feito na modalidade digital. Portanto, retire-se a observação de "Juízo 100% digital".

3. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida proceda a religação da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de faturas exorbitantes que totalizam o valor R\$ 4.237,18, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não teve a oportunidade de apresentar defesa quanto às acusações de fraude.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com extrato de débitos que apresentam o débito das faturas questionadas, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que o corte de energia elétrica na residência da parte autora, certamente tem lhe causado prejuízos, por se tratar de serviço essencial.

Além, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), concernente às faturas em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o requerido da decisão, com urgência.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022836-87.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VILMA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte exequente silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7054360-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

REU: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA, ADONAI LUIZ MACHADO, RENATA SUELLEN PINHEIRO MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atendendo-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Não foi possível proceder a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, uma vez que o veículo ainda não está emplacado, conforme se verifica pelo espelho anexo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU:

1) INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA, RUA DO OURO 4463, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) ADONAI LUIZ MACHADO, RUA CURITIBA 469, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA;

3) RENATA SUELLEN PINHEIRO MACHADO, AVENIDA VITÓRIA 4819 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VEÍCULO A SER APREENDIDO: VOLKSWAGEN 9.160CE, INSTRUMENTO COMBINADO “HIGHLINE” RODA SOBRESSALENTE DE AÇO COM PNEU, REGULADOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE, O KM, ANO DE FABRICAÇÃO 2020, MODELO 2021, SEM COR, COMBUSTÍVEL DÍSEL, CHASSI 9532M52P8MR116855 – VEICULO ADAPTADO PARA “CARRO FORTE”, podendo ser localizado na RUA DO OURO, 4463, FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027733-68.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: THIAGO MORAES DE ASSUNCAO

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7033501-96.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAULO DE FRANCA NICOLAU

ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou e-mail, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:

“Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.

Sobre o tema, vejamos:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.

Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003185-03.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 45710627291, RUA MIGUEL CALMON 3391 COHAB - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA 45710627291, CNPJ nº 23304087000196, RUA PANAMÁ 2398, SALA A EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.105,63

DECISÃO

O executado MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA apresentou impugnação à penhora alegando, em síntese, que os valores bloqueados não lhe pertence, posto que no dia 08/09/2021 emprestou sua conta corrente 19131-0, agência 6389 do Banco Itau para que fosse realizada uma transferência do valor de R\$15.000,00 referente a um negócio jurídico celebrado entre terceiros. Pediu o desbloqueio e juntou cópia de um contrato de compra e venda de um imóvel supostamente celebrado entre Luiz Carlos Pereira da Silva e Daniel Gonçalves dos Santos, além de registros de conversas via Whatsapp (ID 62137640).

Instada a se manifestar acerca da impugnação, a exequente refutou na íntegra os argumentos lançados pelo executado, requerendo a transferência dos valores para uma conta bancária por ela indicada (ID 62680937).

É a essência do relatório. Decido

Analisando o feito, verifica-se que não assiste razão ao executado, uma vez que não logrou provar que os valores penhorados, de fato, pertencem a terceira pessoa. A cópia do suposto contrato em nada prova o alegado empréstimo da conta para depósito por terceiro em favor de outro, tendo em vista que não constou em nenhuma das cláusulas o número da conta do executado para depósito. Ou seja, o citado contrato não faz nenhuma menção à conta corrente do executado.

De igual forma, são as conversas via Whatsapp colacionada ao feito.

Vê-se que o executado não encartou ao feito sequer o comprovante de depósito/pix/transferência e/ou extrato de sua conta para demonstrar a origem (quem realizou o depósito) dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada pelo executado no ID 62137640.

Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores penhorados em favor do exequente, da forma como pleiteada na petição de ID 62680937.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, apresentando planilha de atualização e indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0005974-41.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDECIR MARTINS DA SILVA, OAB nº RO1209, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP move em face de ALAN CESAR SILVA.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença estipulou o seguinte:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para:

- DECRETAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes pertinente ao imóvel residencial localizado na Rua Jatuarana, 940, Condomínio Jardim Victória, Casa Sobrado 13, Bairro Lagoa, nesta cidade;
- DETERMINAR a desocupação do imóvel identificado no item “a” pelo Requerido e a respectiva reintegração de posse da Autora, após o trânsito em julgado desta sentença;
- DETERMINAR que o Requerido pague a título de indenização pelo período de ocupação do imóvel citado no item “a”, um valor mensal correspondente a um aluguel a ser apurado em liquidação por arbitramento, devendo cada parte apresentar dois orçamentos do valor de mercado para se aferir uma média;
- RECONHECER, em favor do Requerido o direito de receber a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos, a contar da data do recebimento, seguindo os índices fornecidos pelo site do TJ/RO porém, com retenção de 10% pela Autora e após compensação dos valores devidos e reconhecidos no item “b” acima e demais verbas sucumbenciais (…)

Foi interposto recurso de apelação, tendo o TJRO negado provimento ao recurso e mantido inalterada a sentença de primeiro grau, tendo o feito transitado em julgado em 04/08/2021, conforme ID 61310713.

Instado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, o executado afirmou que, antes de desocupar o imóvel, é necessário que o exequente efetue o pagamento da verba referente à restituição dos valores pagos durante a vigência do contrato. Dessa forma, alega que se faz necessária a liquidação da execução antes do cumprimento da obrigação de fazer (ID 62283507).

Em seguida, o executado informa a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, ao argumento de que o imóvel foi vendido para terceiro de boa-fé (João Carlos Daronco), o qual inclusive já o alugou para outra pessoa (Rodrigo Cesar). Assim, o executado afirma que não possui conhecimento sobre a atual ocupação do imóvel e, por isso, não pode cumprir o comando judicial (ID 62526678).

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela rejeição dos argumentos do executado e imediata expedição do mandado de reintegração de posse (ID 62627602).

Decido.

Analisando a sentença proferida nos presentes autos, observa-se que não foi fixada outra condição para desocupação do imóvel, senão o trânsito em julgado da sentença, conforme se verifica pelo item “b” do dispositivo sentencial transcrito abaixo:

“b) DETERMINAR a desocupação do imóvel identificado no item “a” pelo Requerido e a respectiva reintegração de posse da Autora, após o trânsito em julgado desta sentença”.

Portanto, não merece prosperar a alegação do executado de que a liquidação da sentença deve ocorrer antes da desocupação do imóvel.

Por outro lado, o executado alega que vendeu o imóvel objeto da ação para terceira pessoa e, por isso, está impossibilitado de cumprir a obrigação de fazer.

Ocorre que, como afirmado pela exequente, a venda do imóvel sub judice não era possível e o executado não pode beneficiar-se tal atitude para esquivar-se do cumprimento da obrigação.

Contudo, considerando a afirmação do executado de que, atualmente, não ocupa o imóvel, faz-se necessária a expedição do mandado de reintegração de posse.

Dessa forma, cumpra-se a parte final da decisão de ID 61431442, expedindo-se o mandado de reintegração de posse.

Autorizo o reforço policial, caso necessário.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente para apresentar os cálculos da obrigação de pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

O exequente deverá considerar na elaboração dos cálculos o valor devido ao executado, nos termos da sentença.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7009823-28.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA DE FREITAS SANTIAGO, MARIA CRISTINA DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com ação de busca e apreensão em face de MARIA CRISTINA FREITAS SANTIAGO, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é credor da requerida em razão de um contrato garantido por alienação fiduciária do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN FLEX, ano 2009, cor vermelha, chassi: 9BFZF54A7A8460156, placa NCJ3161, cujo instrumento resultou na contemplação da requerida relativa ao grupo de consórcio nº 8517/167. Aduz que a requerida deixou de pagar as parcelas do contrato, perfazendo assim um débito de R\$ 11.907,83 (onze mil novecentos e sete reais e oitenta e três centavos). Dessa forma, pleiteia em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo acima identificado e, ao final, seja a ação julgada procedente para o fim de confirmar a liminar e rescindir o contrato. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo dado em garantia de alienação fiduciária, bem como determinada a citação da requerida (ID 2698179).

O veículo foi apreendido (ID 6339985), contudo, não foi possível a citação da requerida, tendo em vista que, por ocasião da diligência, constatou-se que ela faleceu em 12/01/2016, conforme informação prestada por seu esposo, consoante certidão do Oficial de Justiça de ID 6339971.

Instado a se manifestar, o requerente juntou aos autos a certidão de óbito da requerida (ID 13864660) e requereu a expedição de ofício ao INSS para obter informações sobre os herdeiros dela.

O pedido foi deferido por este Juízo e no ID 16537494 o INSS informou a inexistência de dependentes cadastrados pela requerida falecida.

Em seguida, o requerente pugnou pela intimação de Flávio Henrique da Silva Veloso, para que forneça os dados e a localização dos dois herdeiros da falecida, o foi deferido pelo Juízo.

Posteriormente, o requerente pugnou pela realização de pesquisas de endereço em nome da falecida (ID 21243329).

No ID 21820853 foi juntada certidão cartorária indicando o comparecimento de Flávio Henrique da Silva Veloso e Mário Jorge Freitas Santiago em Juízo, para informar a qualificação dos herdeiros da falecida.

Foi realizada pesquisa de endereço via sisbajud (ID 23315636) e, instado a se manifestar, o requerente pugnou pelo deferimento da habilitação dos herdeiros qualificados nos autos e pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter informações sobre a existência de outros possíveis herdeiros da falecida (ID 23644637), tendo sido deferido tal pedido por este Juízo.

No ID 24954581, suspendeu-se o processo pelo falecimento da requerida, concedendo-se prazo para o requerente promover a citação do espólio ou, em sendo o caso, dos herdeiros.

No ID 25062784 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal informando sobre as pessoas cadastradas como filhas da falecida.

Instado a se manifestar, o requerente pugnou pela citação dos herdeiros (ID 29031723).

Decisão de ID 29342374 determinando a intimação dos herdeiros para se manifestarem quanto ao interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os herdeiros não foram localizados no endereço informado nos autos (ID 31940427) e, instado a se manifestar, o requerente pugnou pela realização de pesquisa de endereço (ID 32611562).

A pesquisa foi realizada, localizando-se vários endereços (ID 43538498).

Foram realizadas tentativas de intimação dos herdeiros, contudo, todas restaram infrutíferas (IDs 51567552, 59364419).

Instado a se manifestar, o requerente pugnou pela citação por edital (ID 60410234).

Na decisão de ID 61309219, o requerente foi intimado sobre eventual ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo para prosseguimento do feito, tendo em vista que a de cujus faleceu antes do ajuizamento da ação.

Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do requerente se subsume ao pedido de busca e apreensão, em razão do suposto inadimplemento do contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.907,83 (onze mil novecentos e sete reais e oitenta e três centavos).

A liminar foi deferida em sede de cognição sumária e o bem foi apreendido (ID 6339985).

Os autos revelam que Maria Cristina Freitas Santiago, com quem o requerente celebrou o contrato para aquisição do veículo descrito na inicial, faleceu em 12/01/2016, consoante certidão de óbito juntado ao feito pela própria parte requerente no ID 13864660, tendo a presente ação sido distribuída em 25/02/2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Vale registrar que este juízo observou a situação e, de pronto, oportunizou à parte autora que se manifestasse a respeito, sendo priorizados os princípios da boa-fé e da cooperação processual, assim como a chamada vedação de decisão surpresa (ID 61309219).

Conforme o art. 10 do CPC, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

E mais, "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", de modo que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (arts. 5º e 6º, CPC).

A requerente pleiteou a substituição processual para incluir os herdeiros da falecida no polo passivo da demanda.

Pelo que se denota do feito, os herdeiros não possuem legitimidade passiva para estar em juízo, pois não podem suceder à requerida falecida antes do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao afirmar em suas duas Câmaras Cíveis que a ação de busca e apreensão é personalíssima, por isso, não há que falar em substituição processual:

Apelação. Ação de busca e apreensão. Conversão em depósito. Extra petita. Ausência nulidade. Caráter personalíssimo. Falecimento do devedor. Ilegitimidade dos herdeiros e cônjuge supérstite. Não se configura nulidade da sentença, por ser extra petita, a decisão que não se desvia do pedido, nem da causa de pedir e muito menos viola os princípios do devido processo legal ou da não exclusão da apreciação pelo

PODER JUDICIÁRIO a sentença que extingue sem julgamento do mérito o feito por reconhecer a ilegitimidade passiva. Não têm legitimidade passiva para a ação de busca e apreensão ou de depósito, por conversão, prevista no Decreto-Lei 911/69, os herdeiros ou o espólio do devedor fiduciário, tendo em vista o caráter personalíssimo da obrigação assumida pelo depositário, em relação ao bem dado em garantia. (TJRO – AC nº 0000525-59.2011.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ação ajuizada posterior à morte do devedor. Extinção da ação sem julgamento do mérito. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, merece ser mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do devedor. A capacidade de ser parte é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a propositura de ação em face de pessoa já falecida, leva à extinção do processo sem resolução do mérito (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006682-59.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/07/2019).

Tem-se que os pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento.

Englobam os pressupostos de existência (juiz, partes, demanda) e os requisitos de validade (competência e imparcialidade do juiz; capacidade processual, postulatória e legitimidade das partes; formalismo processual; inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem; interesse de agir).

Assim, se a morte de Maria Cristina Freitas Santiago, pessoa com quem o requerente celebrou o contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, ocorreu antes do ajuizamento da ação, tem-se que não se formou a relação jurídica processual e, inexistindo a relação processual, não há desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de capacidade da falecida ser parte e de ser instada judicialmente.

Nessa linha de entendimento, melhor analisando os autos, observo que o caso em tela não revela a possibilidade de substituição processual, afinal, a requerida veio a óbito (12/01/2016) antes mesmo do ajuizamento da demanda (25/02/2016).

Com isso, não há que se falar em suspensão do processo "pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador", nos termos do art. 313, I, do CPC.

De acordo com o art. 70 do CPC "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Portanto, se a morte da pessoa natural ocorreu antes da deflagração da lide, falta um dos elementos essenciais da relação jurídica processual (capacidade de ser parte).

Somente quem compôs a relação jurídica processual pode ser sucedido. A previsão legal (arts. 110 e 313, CPC) pressupõe que o falecido já esteja constituído como parte no feito e o óbito tenha ocorrido no curso do processo, o que, como já afirmado, não ocorreu nestes autos.

Aliada a esta conclusão, trago referência jurisprudencial do STJ cujo aresto ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.689.797; Proc. 2017/0191967-2; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 19/10/2017; DJE 19/12/2017; Pág. 2596)

Ainda, em idêntico sentido, eis os recentíssimos julgados abaixo sintetizados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O falecimento do devedor fiduciário antes da propositura da ação de busca e apreensão, impossibilita a substituição processual do polo passivo, conforme o art. 110 do CPC, uma vez que o réu ainda não compunha a lide e por isso não houve ausência superveniente de capacidade processual. (TJMG; APCV 0026412-25.2018.8.13.0090; Brumadinho; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 22/01/2020; DJEMG 27/01/2020).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inexistência de mora regularmente constituída. Autora que já tinha ciência do falecimento do devedor fiduciário antes do ajuizamento da ação, uma vez que o aviso de recebimento retornou com a informação de destinatário falecido. Impossibilidade de sucessão processual do espólio ou herdeiros. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; AC 1000319-70.2019.8.26.0523; Ac. 13239896; Salesópolis; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ruy Coppola; Julg. 22/01/2020; DJESP 27/01/2020; Pág. 3141).

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Necessidade. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Impossibilidade de habilitação pelo seu espólio ou seus sucessores. Sucessão processual somente pode ocorrer quando o falecimento se der no curso do feito, o que não ocorreu no caso dos autos. Hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão mantida, mas por outro fundamento. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; AC 0069142-71.2012.8.26.0002; Ac. 13202279; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Relª Desª Berenice Marcondes Cesar; Julg. 18/12/2019; DJESP 23/01/2020; Pág. 6490).

Com essas ponderações, deve-se reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, REVOGO a liminar deferida (ID 2698179), e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando que o veículo foi apreendido (ID 6339985), determino que o requerente providencie a devolução do bem aos herdeiros da falecida.

Sem custas finais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que não se formou a relação processual.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005033-57.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A, NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS11.974

REU: NEILSON DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal id 62756853 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0012226-60.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAN ESCOLASTICA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a exequente apresentou a planilha de cálculos no ID 55277306, na qual consta como valor do débito a importância de R\$ 55.325,12.

Ocorre que, na petição que inaugurou a fase de cumprimento de sentença, apresenta-se como devida a quantia de R\$ 63.623,88.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o fato acima e/ou, caso necessário, apresentar cálculos adequados.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7013665-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL LOBATO SABINO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.986,37 (cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) (valor oriundo da subtração da quantia informada pela parte na planilha de cálculos - R\$ 6.585 pela multa do art. 523 - R\$ 598,63, considerando que a parte tem a oportunidade de pagar espontaneamente o débito), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028638-97.2021.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE CRISOSTIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

DESPACHO

1. Intime-se novamente o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e somente após dê-se vista ao Ministério Público.

2. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020841-07.2020.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121

RÉUS: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ERISON BRITO DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HELI DE SOUZA GUIMARAES ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de ERISON BRITO DA SILVEIRA, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA. Em síntese, alega que celebrou com o primeiro requerido contrato de locação do imóvel comercial e bem como o nome "Padaria Candelária", situado na Estrada do Santo Antonio, 5093, Bairro Militar/Triangulo, neste município, vedada a sublocação e tendo a segunda requerida como fiadora. Sustenta que o locatário não vem arcando corretamente com o contrato há mais de 1 (um) ano, pagando os aluguéis de modo parcelado após o vencimento, sem juros, multa contratual e correção monetária, além de ter sublocado parte da fachada para instalação de placa de outro estabelecimento. Alega ainda que o aluguel com vencimento em 23/04/2020 foi pago parcialmente, o de 23/05/2020 está atrasado e que foi ameaçado pelo primeiro requerido ao cobrar o valor devido. Requeru em sede de tutela de urgência o despejo dos requeridos sem a necessidade de caução, os benefícios da gratuidade da justiça, a intimação dos requeridos para depósito dos aluguéis vencidos e vincendos, com os juros, multas, correções

monetárias e demais obrigações constantes no contrato, a condenação dos requeridos ao pagamento: dos alugueis vencidos e vincendos no decorrer da lide, acrescido de juros, multa contratual e correção monetária; das contas de água e energia; do ressarcimento de eventuais danos materiais, além da rescisão do contrato. Instruiu a inicial com documentos (IDs. 39786250 a 39787577).

Intimado (ID. 39792173), o autor promoveu a retificação do valor da causa e efetuou o recolhimento de 1% do valor da causa (IDs. 39792173 a 39852165).

Intimado novamente (ID. 41203074), o autor recolheu o 1% remanescente das custas iniciais (ID. 41236806 a 41236812).

Despacho inicial determinou a citação das partes requeridas pra contestarem (Id. 42426526).

Citadas, as partes requeridas apresentaram contestação juntas. Sustentam: a) que foram realizadas diversas benfeitorias no imóvel, b) que o nome PANIFICADORA CANDELÁRIA não é do autor, mas sim do requerido Erisson Brito da Silveira, c) que não houve sublocação da fachada, mas sim a instalação de pequena placa de comerciante da região de modo gratuito, d) que nunca maltrataram o autor, mas sim sofreram com comportamento petulante dele, e) que o autor aceitou o pagamento parcelado dos alugueis sem qualquer reclamação e que busca apenas retomar o imóvel sem cumprir o prazo contratual (22/01/2022), f) que sempre que o contrato vencia, era redigido um termo aditivo com o valor do reajuste, e que o valor indicado pelo autor relativo ao ano de 2020 não está correto pois seriam apenas de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), g) que a pandemia afetou seus rendimentos, h) que a cobrança de R\$ 18.910,39 (dezoito mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos), relativo a alugueis atrasados e seus acessórios é indevida, i) que não há mais atraso de valores e os últimos meses foram pagos de forma integral na data estipulada em contrato, j) que nos meses de abril e maio além do valor do aluguel também foi depositado o valor da multa (10% do valor do aluguel) conforme comprovantes anexados, k) que não há argumentos para quebra do contrato e/ou cobrança de multa, l) que não reconhecem o débito por não haver contrato aditivo corrigindo o valor, m) que houve supressio e surrectio na relação entre as partes, e por isso o autor estaria praticando comportamento contraditório. Por fim, requereram o indeferimento do pedido de tutela de urgência para realização do despejo, a improcedência da ação e que o autor seja obrigado em manter a vigência do contrato até 22/01/2022. Juntaram documentos (IDs. 47361946 a 47362288).

Houve réplica (ID. 47659579).

Despacho saneador (ID. 50879760) fixou os pontos controvertidos e determinou realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera, e houve a intimação do autor para recolhimento do remanescente das custas processuais (ID. 54328883).

O autor recolheu mais 1% relativo às custas iniciais já pagas, conforme determinado em audiência (ID. 54451247 a 54455311).

Intimadas sobre a produção de novas provas (ID. 54511353), ambas as partes não se manifestaram.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico se tratar de questão comprovada documentalmente, portanto, dispensável a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, razão pelo qual procedo ao julgamento antecipado de mérito, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizerem.

Segundo Chiovenda, o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, deixando a cada uma delas provar os fatos que desejam ser apreciados e valorados pelo Juízo, ou seja, os fatos que tenham interesse e sejam tidos como verdadeiros.

O Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 373, inciso I e II, estabelece:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Humberto Theodor Junior em Curso de Direito Processual Civil, volume I, 39 edição, pág. 378 ensina que:

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe. (...) Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.

Da análise das provas produzidas no processo, verifica-se que resta incontroverso: I) a relação locatícia entre as partes, II) que o requerido Erisson permitiu a instalação de placa de estabelecimento de terceiro na fachada lateral sem a anuência do autor; III) que houve o pagamento parcelado dos alugueis; e IV) que as partes firmaram o termo aditivo (Id. 39787551) ao contrato de ID. 39786949, onde estabeleceram que o valor reajustado do aluguel seria de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), mantendo as demais cláusulas do original.

A pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 9º da Lei nº 8.245/91, que dispõe, in verbis:

(...) Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.

Passo a analisar as alegações acerca dos atrasos, parcelamentos, reajuste dos alugueis, seus acessórios e multa contratual.

Sustenta o autor que o contrato de aluguel de ID. 39786949 foi firmado em 23 de Janeiro de 2016 no valor de R\$ 3.498,70 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) com reajustes anuais, o que só ocorreu em 23 de Janeiro de 2019, mediante termo aditivo (ID. 39787551), para o valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais). Alega ainda que o contrato previa reajuste anual em conformidade com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), e que por isso, a partir de 23 de Janeiro de 2020 o aluguel foi reajustado para R\$ 4.163,94 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). Alega ainda que os requeridos não cumprem com a integralidade do contrato há mais de 1 (um) ano, sempre pagando os alugueis de modo parcelado e após a data de vencimento, sem juros, multa, reajuste e correção monetária até Março de 2020; e que a partir do aluguel vencido em Abril de 2020 (o qual foi pago apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o requerido deixou de cumprir com as demais parcelas. Por isso sustenta que deve receber a quantia de R\$ 18.910,39 (dezoito mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos), relativo a alugueis atrasados, acessórios, além de multa contratual de R\$ 12.491,82 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) que corresponde à três alugueis, além dos que vierem a vencer no decorrer da ação.

Os requeridos sustentam que o autor aceitou e não reclamou dos pagamentos dos alugueis em forma parcelada, que não foram notificados da mora, que todo reajuste gerava um termo aditivo e por isso o aluguel devido ainda é de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), que houve prejuízo nos seus negócios devido a pandemia e quitaram os alugueis em aberto. Entende indevida a cobrança de R\$

18.910,39 (dezoito mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos), relativo a alugueis atrasados e seus acessórios, e que houve surrectio e supressio na relação contratual, de modo que acarretaram em obrigações diversas das pactuadas em contrato, e por isso o autor estaria em contradição.

Quanto à alegação dos requeridos de pagamento das parcelas em atraso e alugueis vincendos (ID. 47362255 a 47362260), verifica-se o seguinte:

DATA DO PAGAMENTO VALOR OBSERVAÇÃO NO DOCUMENTO Tipo de pagamento N° DO ID 26/06/2020 1.869,00 (ABRIL 1480+388) Depósito na conta do autor 47362260 24/06/2020 4.269,00 (MAIO 3880 +388) Depósito na conta do autor 47362258 24/06/2020 3.887,00 (JUNHO 3880,00) Depósito na conta do autor 47362256 23/07/2020 3.880,00 Depósito na conta do autor 47362255 24/08/2020 3.880,00 Depósito na conta do autor 47362257 Ressalta-se os incisos II a V do Art. 62 da Lei nº 8.245/91:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) (...)

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

a) os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

III – efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

IV – não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

V – os alugueis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos;

Resta nítido que os requeridos, mesmo que ao arrepio da norma de locação, efetuaram a purgação parcial da mora com o pagamento parcial dos alugueis vencidos e vincendos a partir de Abril de 2020 no valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais) cada, justificando tal fato sob a alegação de que o aumento do aluguel informado pelo autor é indevido, por não ter sido efetuado por meio de termo aditivo.

O reajuste efetivado não é arbitrário, pois o parágrafo primeiro da cláusula 3ª do contrato de aluguel (ID. 39786949 - Pág. 2), expressamente mantida pelo termo aditivo de ID. 39787551, autoriza a atualização anual do valor de locação com base no IGP-M. Portanto, o valor do aluguel devido a partir de 23 de Janeiro de 2020 é de R\$ 4.163,94 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), valor corrigido não contestado pelo requerido.

No que diz respeito à multa por atraso, juros e correção monetária e acessórios relativos aos pagamentos parcelados, os requeridos sustentam a ocorrência de supressio e surrectio, pois o autor sempre anuiu com essa prática, o que afastaria tais penalidades.

Acerca do surrectio e supressio, destaco que surrectio é o instituto jurídico segundo o qual a atitude de uma das partes gera na outra uma expectativa de direito não pactuada, tratando-se de um dever anexo ao da boa-fé objetiva contratual. Se configura no surgimento de um direito exigível, como decorrência lógica do comportamento de uma das partes. Já o supressio é um comportamento omissivo para o exercício de um direito, que o movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Como exemplo, temos o art. 330 do CC/2002, onde, se o credor aceita, durante a execução do contrato, que o pagamento se dê em lugar diverso do convencionado, há tanto um supressio do direito do credor de exigir o cumprimento do contrato quanto uma surrectio do devedor de exigir que o contrato seja, agora, cumprido no novo lugar tolerado. É o que se vislumbra nos autos. Explico:

Conforme registros de conversas em aplicativos de mensagem anexadas pelo autor e não impugnadas pelos requeridos (IDs. 39787553 a 39787565), o autor anula com o pagamento parcelado e fora do prazo sem cobrar os ônus contratuais. O comportamento do autor gerou uma expectativa de direito, diferente do que fora acordado em contrato. Depois passou a executar valores que são incompatíveis com as expectativas geradas pela sua conduta. A boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório das partes.

Desta feita, não devem incidir multas juros e correção monetária contratuais sobre os alugueis pagos de maneira parcelada.

Entretanto, uma vez que o valor do aluguel sofreu reajuste em 23/01/2020 com base IGP-M, a partir desta data houve o pagamento parcial dos alugueis, portanto os requeridos estão em débito com o autor em razão da diferença entre os valores devidos e efetivamente pagos.

A falta de pagamento constitui infração prevista legalmente como causa de desfazimento da locação (art. 9º, inc. III, da Lei 8.245/91).

Acerca da utilização indevida da fachada, assim informa o contrato:

CLÁUSULA 4 - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

A presente LOCAÇÃO destina-se restritivamente ao uso do imóvel para Fins Comerciais, restando proibido o LOCATÁRIO, sublocá-lo ou usá-lo de forma diferente do previsto, salvo autorização expressa do LOCADOR.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: O LOCATÁRIO Compromete a manter, zelar do imóvel, reparar o necessário, tanto das áreas internas e externas do prédio, calçadas, terreno que o compõe e poderá, desde que dentro dos parâmetros legais, usar a marquise do imóvel para exposição de placas identificadora (sic), fachada ou assemelhados, sendo possível a retirada posteriormente, voltando ao estado anterior. (Sem grifos no original).

Os requeridos informaram que não houve sublocação da fachada, mas sim que permitiram gratuitamente que comerciante da região instalasse pequena placa para indicar o funcionamento de seu restaurante. Ocorre que na prática houve de fato uma sublocação, mesmo que à título gratuito, a terceiro para instalação da placa, pois houve a ocupação da parede do imóvel por instrumento de terceiro.

Além disso, o contrato é claro ao conceder aos requeridos a possibilidade de utilização da marquise para exposição de placas identificadoras. Sobre marquise, entende-se como “Grande laje de cimento armado que se projeta, apoiada tão somente por uma das extremidades, usada em pavilhões e anfiteatros para proteger os espectadores do sol ou da chuva e também em edifícios, logo acima do andar térreo.” (Dicionário Virtual Michaelis, disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=marquise>). Tal laje se encontra na fachada dianteira do imóvel.

O contrato não permite a utilização da fachada lateral para instalação de placas identificadoras, ainda mais sem previsão expressa do locador. Resta evidente o descumprimento do previsto em contrato.

Dessa forma, considerando que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, a mora da parte requerida no pagamento integral dos aluguéis e a sublocação de parte da fachada lateral, mesmo que à título gratuito, impõe-se a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis remanescentes, com multas, correções monetárias e juros contratuais.

No mais, ressalta-se que não houve alegação do benefício da ordem por parte da fiadora, e portanto ela está obrigada solidariamente ao pagamento.

Acerca da multa por descumprimento contratual, ressalto os termos do contrato (ID. 39786949 - Pág. 4):

CLÁUSULA 8 - DA MULTA POR INFRAÇÃO

As partes estipulam o pagamento da multa no valor de 03 (três) aluguéis vigentes à época da ocorrência do fato, a ser aplicado ao LOCATÁRIO caso venha a infringir quaisquer das cláusulas contidas neste contrato.

Em face do descumprimento contratual, resta devida a condenação dos requeridos ao pagamento da multa contratual, consistente no valor de 3 (três) aluguéis vigentes à época da ocorrência do fato.

Quanto à alegação de realização de benfeitorias no imóvel, ressalto novamente o termos do contrato:

CLÁUSULA 4 - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES: Qualquer benfeitoria ou construção que seja destinada ao imóvel objeto deste, deverá de imediato, ser submetida a autorização expressa do LOCADOR. Vindo a ser feita benfeitoria, faculta ao LOCADOR aceitá-la ou não, restando ao LOCATÁRIO em caso do LOCADOR não aceitá-la, modificar o imóvel da maneira que lhe foi entregue. As benfeitorias, consertos ou reparos farão parte integrante do imóvel, não assistindo ao LOCATÁRIO o direito de retenção ou indenização sobre a mesma.

Em que pesem os argumentos e recibos de compra materiais de construção (IDs. 47361946 a 47362251) apresentados pelos requeridos, não há provas de que tais materiais foram utilizados em obras no imóvel, bem como também não consta qualquer autorização do requerente/locador.

Sendo plenamente válida a referida cláusula, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 335 do STJ, não há qualquer direito de retenção, compensação ou indenização em favor dos requeridos.

No mais, quanto ao debate acerca da propriedade do nome "Panificadora Candelária", rememoro os termos do contrato:

Cláusula 1 - OBJETO DO CONTRATO: O presente tem como OBJETO, o imóvel Comercial urbano de propriedade do Locador, localizado na Estrada do Santo Antônio 5093, bairro Triângulo, Porto Velho/RO. Com todos os utensílios abaixo, que guarnecem a Panificadora e Confeitaria Candelária. (...)

Resta evidente que somente o imóvel comercial e os bens que lhes guarneciam foram objeto do contrato de locação, uma vez que não há cláusula específica para licença de utilização da marca.

Assim, em razão da especificidade do procedimento do despejo e da ausência de cláusula sobre o aluguel da marca, nos termos do art. 62, I da Lei nº 8.245/91, tal pedido não deve ser apreciado nesta lide, mas sim em ação autônoma.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 9º, inc. II e III, da Lei 8.245/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e por consequência:

a) DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

b) DECRETO o despejo de ERISON BRITO DA SILVEIRA, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA referente ao imóvel descrito no contrato, fixando o prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, a e b, da Lei 8245/91) da intimação (independente do trânsito) para desocupação espontânea;

c) CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento do remanescente dos aluguéis vencidos a partir de 23/01/2020, que foram pagos a menor, com juros e multas contratuais, acrescidos de correção monetária – INPC - a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos termos do Art. 385 do CPC, aos que venceram no curso da ação até a efetiva desocupação, bem como ao pagamento das eventuais despesas e tributos, conforme convencionado na cláusula 3, parágrafo 4º do contrato (ID. 39786949 - Pág. 2).

d) CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento da multa por descumprimento contratual no valor de 03 (três) aluguéis vigentes à época da ocorrência dos descumprimentos.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, em metade cada. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (remanescentes dos aluguéis vencidos, vincendos e multa contratual) e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor que sucumbiu (correspondente ao pedido de pagamento de juros e multa dos aluguéis parcelados), nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, ambos do CPC.

Atente-se ao fato de que o autor recolheu como custas iniciais o montante de 3% do valor da causa, o qual deverá requerer a devolução do que for cabível conforme a INSTRUÇÃO N. 009 /2010-PR, disponível no link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

P.R.I. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se o feito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0112273-86.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA, OAB nº GO41327, ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES, OAB nº GO17720

EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DECISÃO

DENISE CABRAL DE MENEZES promove a presente ação de cumprimento de sentença em face de HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS, tendo como crédito exequendo o montante R\$ 3.157.505,03 (três milhões e cento e cinquenta e sete mil quinhentos e cinco reais e três centavos), em decorrência de prestação de contas de 203 semoventes. Tal cumprimento foi iniciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

O executado deixou transcorrer in albis o prazo de pagamento voluntário, em conformidade com a sentença de ID. 11888559 p. 54 a 58, e posteriormente, após ato construtivo de ID. 11888578 p. 26 a 27, compareceu espontaneamente em 19/06/2015 (ID: 11888578 p. 29 a 34) e impugnou somente a penhora (ID. 11888578 p. 29 a 34), quedando-se inerte acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Houveram sucessivas tentativas de constrição parcialmente frutíferas além de manifestações do executado, ressaltando a de ID: 11888582 p. 2, datada de 27/03/2017, onde informou não possuir bens à penhora e nem condições de pagar o crédito em face da idade e da dificuldade de alocação no mercado de trabalho.

A decisão de ID. 51355566 determinou a lavratura de auto de penhora de imóveis em nome do executado que foram encontrados pela exequente, o cadastro do executado no rol de maus pagadores do SERASA e a intimação da exequente para apresentação de cálculo atualizado, o qual foi apresentado conforme IDs. 51924894 e 51924896.

Em 10/12/2020 o exequente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 52430921), alegando excesso da execução e cobrança acima do valor devido.

A exequente se manifestou, ressaltando a intempestividade da impugnação e no mérito alegando a ocorrência de litigância de má-fé e pugnando pela retomada da marcha de constrições (Id. 54894306).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-me ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão do executado não merece guarida.

Explico.

A impugnação ao cumprimento de sentença, na dicção da norma vigente, poderá ser apresentada em até 15 dias a conta da intimação (art. 525 do CPC). No caso em comento, o executado compareceu espontaneamente em 19/06/2015 (ID. 11888578 p. 29 a 34), manifestando-se apenas sobre a penhora e, somente em 10/12/2020, aportou a atrasada defesa, situação que por si só gera a não apreciação daqueles argumentos.

Noutro ponto, a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independente de tempestividade.

Logo, frente a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.

Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.

Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: "Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre".

No ensinamento de Marinone, "a preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum".

Logo, partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, o executado não o fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado no ID. 52430921.

Transitado em julgado, cumpra-se a decisão de ID. 51355566.

P.R.I.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007724-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATERCIO MANUEL DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a ata notarial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037812-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GUSTAVO CANAPINI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023939-03.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017228-45.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar a planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046319-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035791-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISIANE CORREIA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051223-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Requerido(a)(s): ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 52.119,41

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ingressou em juízo com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente contra ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas nos autos. Narra, em síntese, que é consumidora de energia elétrica da UC-0000971-7. Aduz que em 17/05/2019 prepostos da requerida compareceram para realizar inspeção no seu imóvel, onde teriam constatado irregularidades na medição e instalação elétrica que acarretaram na cobrança do valor de R\$ 52.119,41 (cinquenta e dois mil e cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), a título de recuperação de consumo do período de 01/02/2018 a 31/05/2018, o que se manteve mesmo após recurso administrativo. Informa que não praticou qualquer conduta para fraudar o consumo, que a perícia foi feita de modo unilateral e que a requerida não informou como uma inspeção em 17/05/2019 concluiu que houve irregularidade no período cobrado. Requereu a concessão de tutela provisória antecedente de urgência para o impedimento da interrupção do serviço e no mérito pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência (ID. 32610883).

Citada e intimada, a requerida promoveu o cumprimento da tutela provisória (ID. 32985371).

A audiência de conciliação restou infrutífera por ausência de proposta de acordo (ID. 35446970).

Citada, a requerida ofertou contestação (ID. 36203431), sustentando a legalidade do procedimento adotado para fiscalização da unidade consumidora, aduzindo que durante a inspeção foi constatada a irregularidade pelo desvio de energia, consoante Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI. Aduz que o valor da cobrança se refere tão somente ao consumo mensal pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixou de ser registrado em virtude da irregularidade na medição. Acrescenta que tanto a averiguação e lavratura de TOI (acompanhadas por preposto do consumidor), como a apuração do valor da diferença de consumo (média dos 3 maiores, proporcionalizados em 30 dias, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular anteriores à irregularidade) condizem com o procedimento a ser adotado. Pugna pela improcedência do pedido autoral e em tópico próprio apresenta pedido reconvenicional. Juntou documentos que tratam de unidade consumidora diversa (ID. 36203432).

A parte autora apresentou réplica confirmando as alegações expendidas na exordial (ID. 36270675).

Despacho saneador fixou os pontos controvertidos e intimou as partes para informarem a pretensão de produzir provas (ID. 37426853), as quais se quedaram inertes.

Processo foi chamado à ordem (ID. 41769634), em razão de petição da requerida sem relação com a lide (ID. 37652761) e a ausência de recolhimento das custas da reconvenção.

Requerida efetuou o recolhimento das custas da reconvenção (ID. 43550815) e posteriormente (ID. 46584746) requereu o desentranhamento dos documentos de ID. 36203432.

O julgamento foi convertido em diligência, e intimou-se a requerida para juntar aos autos cópia integral do Processo de Fiscalização realizado na UC 0000971-7, bem como histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos e relatório de análise de débito da referida unidade consumidora.

A requerida apresentou os documentos solicitados (ID. 56499355).

A autora se manifestou sustentando a unilateralidade dos documentos apresentados pela requerida (ID. 56706633).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude sem qualquer fundamento fático que evidencie tal ato.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A parte autora afirma que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo com base em parâmetros aferidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor. Considera o valor cobrado equivocado e alega que desconhece a irregularidade apontada pela requerida.

De outro turno, a requerida aduz que o Processo de Fiscalização nº 2018/22746 (ID. 32592518) decorreu de inspeção de rotina realizada por técnicos da concessionária em 17/05/2018. Alega que ao executarem a ordem de serviço, constataram irregularidade pelo desvio de energia, consoante Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI (ID. 56499356). Aduz que o valor da cobrança se refere tão somente ao consumo mensal pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixou de ser registrado em virtude da irregularidade na medição. Afirma a requerida que no ato da inspeção regularizou o medidor que passou a aferir o consumo de forma correta. Acrescenta que tanto a averiguação, acompanhada pelo consumidor e lavratura de TOI, como a apuração do valor da diferença de consumo condizem com o procedimento a ser adotado.

Consta no TOI de ID. 56499356 recebido pelo preposto da autora que a irregularidade se constituiu em “TC COM LIGAÇÃO INVERTIDA”, que o consumidor não solicitou a perícia e que a ocorrência foi fotografada. Não foram anexadas fotos do procedimento no aludido medidor (as que constam dizem respeito à unidade consumidora diversa). Entretanto, observa-se que resta incontroversa a regularização do medidor.

De acordo com a jurisprudência pátria, a média de consumo dos meses posteriores à alegada irregularidade serve de parâmetro para a verificação da existência, ou não, de degrau de consumo. No caso, analisando o histórico de consumo no ID. 56499356, não se verificam alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção (17/05/2018) capazes de demonstrar a ocorrência de irregularidade no medidor da UC da parte autora. Verifica-se um consumo médio regular, em conformidade com o exposto na exordial, de que há meses em que há pouco consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA. LACRES ROMPIDOS. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO. TOI E PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO APÓS A TROCA DO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO MANTIDA. CUSTO ADMINISTRATIVO DA INSPEÇÃO REALIZADA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A parte autora descreve que foi realizada inspeção em seu medidor de energia, onde a companhia de energia elétrica constatou a violação dos lacres, sendo efetuada a troca do relógio. Afirma que recebeu fatura dando conta de multa por desvio de energia, de R\$ 6.871,23. Sustenta a irregularidade da cobrança. Requer a declaração de inexistência do débito. Junta documentos (fls. 08/17). 2. A ré, por seu turno, sustenta a regularidade da cobrança. Alega a ocorrência de violação no medidor e que os valores cobrados estão corretos, pois efetivamente consumidos. Postula a improcedência da demanda. 3. Não obstante a presunção de legitimidade dos atos da concessionária ré e a responsabilidade da parte autora sobre o medidor, não resta demonstrado o alegado benefício econômico do consumidor e, por conseguinte, consumo não faturado. 4. O histórico de consumo juntado pela requerida, às fls. 62/63, confirma que o consumo mensal faturado após inspeção técnica e troca do equipamento, em junho/2018 não sofreu alteração significativa, a ensejar a hipótese de locupletamento. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturado, cabível a desconstituição do valor cobrado, a esse título. 5. Entretanto, cabível a cobrança do valor referente ao custo administrativo da inspeção realizada, descrito na fatura de fl. 10 dos autos (R\$ 108,55), que encontra amparo na Resolução 414/2010 da ANEEL e precedentes das Turmas Recursais Cíveis. Valor a ser corrigido e acrescido de juros legais, mas parcelado em 3 (três) vezes, eis que pessoa carente, aposentada e que recebe benefício mensal de um salário mínimo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009256603 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2020).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFICIAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. DEGRAU DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível, Nº 71009052663, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 27-11-2019).

No caso, verifica-se que o histórico de consumo confirma que o consumo mensal faturado após inspeção técnica não sofreu alteração significativa a ensejar a hipótese de locupletamento. Pelo contrário, houve diminuição de consumo que se estendeu até outubro de 2018. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.

Diante da informação de correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 02/2018 até 05/2018, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente o autora utilizava.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo nº 2018/22746 que gerou a cobrança de R\$ 52.119,41 (cinquenta e dois mil e cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) e, naturalmente, a improcedência da reconvenção apresentada.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO MEDIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. II- Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que incorreu no caso em tela. (TJ-MT 10134495520198110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021).

Dessa forma, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.

Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de manter a tutela provisória antecedente, bem como para DECLARAR nula a cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo nº 2018/22746 que gerou a cobrança de R\$ 52.119,41 (cinquenta e dois mil e cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), cujo valor torno inexigível. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência da requerida, tanto na ação principal quanto na reconvenção, fica esta condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA, MANDADO e OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051693-77.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: VANDERLEI GONCALVES SCHUENG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

PRISÃO PREVENTIVA: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

PRISÃO PREVENTIVA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de ID 62689338 e determino nova distribuição do mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista diário.

AUTORIZO ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846 do CPC.

A ordem deverá ser cumprida por 2 (dois) oficiais de justiça, arrombando cômodos e móveis em que se presume estar o bem, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência (art. 846, §1º, CPC).

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

O patrono do requerente deverá acompanhar a diligência, adotando as providências necessárias para cumprimento da ordem.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033978-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS CAVALCANTE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7054296-26.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Sobre a possibilidade de ações desta natureza perante o Juizado Especial Cível, oportuno citar o seguinte julgado do TJRO:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 70030570320198220017 RO 7003057-03.2019.822.0017, Data de Julgamento: 23/06/2020)

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual não ajuizou o pedido perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035742-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7054525-83.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Ademais, segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, telefone da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e e-mail da parte requerida M A VIAGENS E TURISMO LTDA), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024433-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054354-29.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D. A. D. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: F. M. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À CPE: retire-se o sigilo processual, eis que não se aplica ao presente caso.

2. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

2.1. Decorrido o prazo do item 2 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

4 No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

4.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

4.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

4.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

5. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

5.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

5.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

5.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

6. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

7. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

8. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

8.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

10. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

11. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12. Expeça-se o necessário.

13. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: FERNANDO MIRANDA MARTINS, AVENIDA CALAMA 7613, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048045-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039724-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Para deferimento da diligência pleiteada, fica INTIMADA a exequente para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Comprovado o pagamento das custas, oficie-se como requerido.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente (item 1), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 3), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052913-86.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: WALDISA MARIA QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua cartões de créditos e/ou créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033954-62.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PEDRO SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas ENERGISA e CAERD, deterrmino que a requerente/ exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043224-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: DORILENE RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027643-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: JOSINALDO LIMA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7045220-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: ALEXANDRE SAMPAIO E SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Já foi realizada a restrição do veículo via RENAJUD, conforme documento de ID 61568280.

Assim sendo, considerando que foi comprovado o recolhimento das custas iniciais, cumram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 61568676.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033276-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020232-24.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GEOVANE BERTOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801

EMBARGADO: DOMINGOS LAVES ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010871-56.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: ALTACI MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO EXECUTADO - OFÍCIO

Fica a parte EXECUTADA intimada acerca do Ofício de ID 62718455, o qual comprova a retirada de seu nome do serasa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052100-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065356-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Resposta do ofício da Energisa juntada nos autos(ID 62712087). Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039767-70.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JULIANE JAQUELINE ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Resposta da Energisa juntada nos autos(ID 62713702). Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001325-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CLADIVAL BARROSO SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006944-72.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: GILVANI ZAPPANI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003690-62.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052884-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON FERNANDES BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Data da distribuição: 20/09/2021

DESPACHO

Defiro benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Trata-se ação acidentária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmou que durante o pacto laboral adquiriu lesões graves no ombro esquerdo, coluna lombar cervical e irradiação para membros inferiores em decorrência de acidente de trabalho. Informou o seu afastamento e recebimento de auxílio-doença, mas que o benefício foi cessado indevidamente em 03/09/2021, pois o pedido administrativo de prorrogação foi indeferido, mesmo incapacitado para exercer atividade laboral. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez ou a confirmação da tutela. Apresentou documentos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.

Apesar da parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo apresentados com a petição inicial não são suficientes para demonstrar que tal situação tem nexos de causalidade com o exercício do trabalho a serviço da empresa ou empregador ou, ainda, seja classificada como doença ocupacional. Além do mais, tais documentos se tratam de provas técnicas produzidas de forma unilateral e, que, devem ser submetidas aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como sujeito a prova pericial, pois a concessão de tutela antecipada, neste caso, tem caráter satisfativo e não de perigo.

Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de plausibilidade (probabilidade) do direito, nem se verifica a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, as partes devem ser intimadas para se manifestar acerca do laudo apresentado, sendo o prazo em favor da parte autor de 15 (quinze) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

{{orgao_julgador.cidade}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044001-95.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PRIORIDADE PERICIAS CONTABEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO IPERON

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do Iperon.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022038-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010277-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LEANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES 03721129270 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023483-16.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: V DA SILVA CARVALHO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025481-19.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010245-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023620-35.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Regiane Matias Fagundes da Costa e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032167-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia

Advogado do(a) AUTOR: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198

REU: BELMIRO MOREIRA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020232-24.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GEOVANE BERTOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801

EMBARGADO: DOMINGOS LAVES ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035466-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

EXECUTADO: FABIANA MIUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015367-21.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas

AUTORES: REGIS FREITAS RAMOS, MARIA CLARA ARRUDA FREITAS RAMOS ADVOGADO DOS AUTORES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177 REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº

PE29650

SENTENÇA

Vistos, etc.

I -Relatório

MARIA CLARA ARRUDA FREITAS RAMOS e REGIS FREITAS RAMOS, sendo este autor e genitor representante daquela menor impúbere, ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ser a primeira Requerente beneficiária do plano de saúde “Seguros Unimed”, sob a inscrição nº. 09941135605186308, na qualidade de dependente de seu genitor, ora segundo Requerente, e que sofre de malformação vascular complexa, possível Síndrome de Klippel Trenaunay (SKT). Aduziram que a primeira requerente estaria em tratamento junto ao Hospital A.C. Camargo Câncer Center em São Paulo, no qual fora agendada a realização de ressonância da perna esquerda, angiorressonância venosa da perna esquerda e angiorressonância arterial da perna esquerda para 13/04/2021 e consulta com os médicos que assistem seu tratamento para 14/04/2021. Arguiu a imprescindibilidade dos exames para condução do melhor tratamento da primeira autora. Narram que os exames seriam realizados em São Paulo/SP, para onde viajaram, todavia teriam recebido notificação da UNIMED informando a suspensão de todos os procedimentos eletivos pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão da qual teria o segundo requerente aberto o chamado nº 36171/2021 junto à ANS, vindo a obter resposta de autorização dos exames ANGIO-RM ARTERIAL DE MEMBRO INFERIOR (UNILATERAL), e RESSONÂNCIA PERNA (UNILATERAL), e a não liberação do exame ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR (UNILATERAL), sob a justificativa de que este não estaria listado no rol da ANS. Sustentam que este exame teria o custo aproximado de R\$ 2.000,00, cujo numerário não dispunham para seu custeio. Ressaltam o quadro de saúde da primeira requerente. Postularam pela concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida autorize a realização do exame ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR, CÓD. TUSS 41101561, no Hospital A.C. Camargo Câncer Center em São Paulo. Requereram a confirmação da tutela e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntaram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID. 56393173).

A requerida apresentou contestação (ID. 59264795), informando o cumprimento da liminar, e no MÉRITO aduziu que a apólice estaria vinculada ao rol de procedimentos e eventos previstos pela ANS, e afirmou que o exame não autorizado não constaria no rol da ANS, cuja natureza seria de rol taxativo. Verberou que os exames pleiteados são de caráter eletivo e não de urgência ou emergência, e diante da expressa previsão contratual acerca da exclusão de procedimentos não listados no rol da ANS sua autorização não seria exigível, razão pela qual não haveria qualquer ilegalidade em sua conduta. Suscitou a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Asseverou não haver danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Parecer do Parquet opinando pela parcial procedência da demanda, mediante a confirmação da obrigação de fazer imposta na tutela de urgência e improcedência do pedido de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem que a requerida seja condenada à obrigação de fazer consistente na autorização e cobertura para realização do exame ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR, CÓD. TUSS 41101561, bem como serem indenizados pelos danos morais que verberam ter suportado.

Acerca da não autorização a requerida argumenta o fato de o exame não constar no rol de cobertura obrigatória da ANS, o que seria suficiente à negativa do pedido autoral, sustentando ainda a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual.

Da recusa injustificada de cobertura

Conforme delineado na DECISÃO inicial, embora não esteja previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que trata da cobertura mínima nos planos de assistência à saúde contratados após 01/01/1999, a Lei nº 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde prescreve em seu art. 12, como exigência mínima, a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e procedimento ambulatoriais solicitados por médico assistente, quando o plano de assistência incluir atendimento ambulatorial. Vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (..)

(destaque do juízo)

A carteira que identifica a primeira autora como beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerida (ID. 56335062), aponta para a cobertura “AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA”, o que faz o caso concreto subsumir-se à norma acima colacionada, bem como ao que prescreve a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

Art. 18. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme definições constantes na Lei nº 9.656 de 1998 e regulamentação infralegal específica vigente, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a doze horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, e devendo garantir cobertura para:

(...)

II - serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação conforme preceitua o caput;"

(destaques do juízo)

No anexo I dessa supracitada resolução estão listados os procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória, dentre os quais constam aqueles autorizados, ANGIO-RM ARTERIAL DE MEMBRO INFERIOR (UNILATERAL), e RESSONÂNCIA PERNA (UNILATERAL), mas não o exame objeto da causa de pedir desta ação, ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR.

Importante destacar o disposto no artigo 5º, p.ú. dessa resolução, vejamos:

Art. 5º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo devem ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação.

(destaques do juízo)

Conforme se observa, o respeito ao direito ao diagnóstico é expressamente previsto na resolução da ANS.

As autorizações de exclusão assistenciais estão listadas no art. 17 da Res. 465/2021, dentre as quais não constam os exames necessários ao diagnóstico clínico, tampouco há exclusão no §1º do art. 18, onde estão listadas exclusões próprias da segmentação ambulatorial.

Note-se que o exame em questão se fazia necessário à investigação clínica para diagnóstico da condição de saúde da primeira autora, conforme consta da solicitação de exames juntada sob o ID. 56335067. Portanto, a cobertura do procedimento é medida que se impõe. Entendimento diverso seria incongruente e ilógico, ao passo que embora a resolução não preveja a cobertura obrigatória do ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR, prevê a impositiva cobertura para o exame de ANGIO-RM ARTERIAL DE MEMBRO INFERIOR.

Ora, como autorizar o exame sobre o seguimento de vaso responsável por trafegar o sangue rico em oxigênio e nutrientes para o corpo humano e não autorizar o exame sobre o seguimento de vaso responsável por transportar o sangue agora pobre em oxigenação até o coração para início de um novo ciclo de circulação de nutrientes e oxigenação. Não são todos seguimentos do mesmo sistema vascular. Acerca da alegada taxatividade do rol da ANS, este juízo entende de maneira diversa e vislumbra que sua natureza é não exaustiva, ao passo que se trata de rol obrigacional mínimo, podendo ser ampliado pelas próprias partes, inclusive.

Por conseguinte, condeno a requerida à obrigação de fazer consistente na cobertura do exame ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR.

Dos danos morais

Os autores postularam pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que teriam sofrido em razão da negativa de cobertura.

Os requerentes não demonstraram ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a mera negativa suprida contornada com a tutela de urgência deferida.

Ademais, a negativa se deu por interpretação restritiva da requerida acerca da natureza do rol da ANS e não do cometimento de um ato ilícito.

Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório moral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:

CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente na cobertura do exame ANGIO-RM VENOSA DE MEMBRO INFERIOR. Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040335-52.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: NELSON ARI FOLETTO, LUCIANO GONCALVES, FERNANDA DE MORAIS CIRICO

ADVOGADO DOS REU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922 DESPACHO

Vistos.

1. O requerido Luciano Gonçalves, veio espontaneamente aos autos, portanto, suprida sua citação.
2. Deverá o requerido, Luciano Gonçalves, apresentar sua qualificação completa, inclusive com indicação de seu endereço de domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 77, V e VII, do CPC, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC).
3. Manifeste-se o requerente acerca do AR de citação da requerida, Fernanda, recebido por terceiro e juntado sob o ID.62728058, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 0011032-88.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE CARVALHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

- 1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
- 2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 00493519823, Valor: R\$ 572,64 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1733683-5, Saldo: R\$ 283,72

O alvará deverá ser recebido diretamente na agência bancária.

- 3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

- 4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como alvará.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044152-61.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: FRANCISCA DIANA DE OLIVEIRA MERENCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Como se trata de execução em que o executado foi citado por edital, e a defesa foi realizada pelo curador especial, determino que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Não se manifestando no prazo, determino o arquivamento da execução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JANDERSON RODRIGUES FELIX, CPF: 712.043.772-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.257,28 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado até 31/03/2020.

Processo:7014542-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JANDERSON RODRIGUES FELIX CPF: 712.043.772-00

DESPACHO ID 62076928: (...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/09/2021 12:42:08

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2675

Caracteres

2195

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

42,58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010222-91.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
1. Nos termos do art. 313, X e § 7º do CPC, defiro a suspensão pelo prazo de 8 dias ao advogado do executado, ante o nascimento de sua filha, a partir de 22/09/2021.

2. Como já decorrido o prazo da DECISÃO anterior (ID 61874987 - DECISÃO), determino o seu cumprimento, expedindo-se o respectivo alvará em favor do exequente.

3. Depois, cumpra-se o item 3 da DECISÃO 61874987 - DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0000662-89.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769

ALVARÁ DE SOLTURA: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528 DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos, e a pedido das partes, remeto à contadoria judicial para elaboração do cálculo do débito, nos termos da SENTENÇA e do acórdão.

Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005867-96.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 REU: CHRISCIÁ CARINE FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 934, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039453-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039453-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022398-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028913-80.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENIRA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a qual foi julgada parcialmente procedente, convertendo em título executivo judicial os débitos referente às mensalidades dos meses 09/2017, 11/2017 e resíduos de 12/2017, além de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação e custas processuais.

Após recurso interposto pelo exequente, o acórdão de ID. 60237276 manteve a SENTENÇA recorrida, com majoração dos honorários em 2%.

A irresignação do executado se baseia no fato de que o exequente ao apresentar o cálculo para cumprimento de SENTENÇA, não observou a determinação da SENTENÇA, eis que acrescentou a cada mensalidade o resíduo denominado de "custeio complementar".

Intimado para manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o exequente permaneceu inerte.

Pois bem, assiste razão ao executado, pois de acordo com a SENTENÇA, confirmada no acórdão, de fato há excesso de execução, já que os valores que deveriam ser considerados no cálculo deveriam ser: R\$ 638,59 para os meses 09/2017 e 11/2017 e R\$ 127,72 para o mês 12/2017.

No entanto, o exequente de forma indevida somou ao valor de cada mensalidade o valor denominado "custeio complementar", como pode ser conferido na tabela apresentada na petição inicial (ID. 44489400 - Pág. 4), apresentando o valor de R\$ 935,59 para o mês 09/2017; R\$ 750,78 para o mês 11/2017 e R\$ 359,85 para os resíduos de 12/2017.

Assim, homologo os cálculos apresentado pela executada e condeno o exequente em 10% do proveito econômico obtido pela executada, ou seja, 10% da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor do executado.

Aguarde-se o prazo para possível recurso.

Esgotado o prazo e não apesentando o exequente medida executiva útil para a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037696-61.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ELIZVANY DA SILVA AMORIM ADVOGADO DO AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM, OAB nº RO9356 REU:
SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES ADVOGADOS DO REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ATILA DAVI
TEIXEIRA, OAB nº RO11012, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ELIZVANY DA SILVA AMORIM ajuizou ação comum em face de REU: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES , objetivando indenização para reparação moral.

Descreve que ao entrar no supermercado requerido, de cadeiras de rodas, sendo conduzida por sua mãe, fiscal da requerida teria falado, em DISPOSITIVO de rádio para contato com outros colaboradores, a descrição das roupas da autora, ser cadeirante, e para ficarem atrás dela.

Relata que houve discussão entre a mãe e o fiscal, sendo que o local estava lotado, era hora de almoço, a polícia foi ao local, tendo havido alvoroço, exposição, constrangimento, vergonha e nervosismo.

Esclarece ter questão de saúde relacionada a atrofiamento do cerebelo o que a torna além de fisicamente, emocionalmente vulnerável.

Estima os danos morais em R\$ 20.900,00.

Em contestação a requerida defende que os fatos ocorreram de forma diversa, que “um dos fiscais da loja da requerida, que estava próximo à porta, comunicou no rádio aos demais fiscais, que a requerente, que era cadeirante, estava utilizando sua própria cadeira, e não a cadeira de rodas da empresa” e esclarece que “como há constante rodízio dos trabalhadores, e os mesmos ficam em constante movimento, a comunicação foi feita, para que ao mudarem de posição, o trabalhador que estivesse na porta de saída, não interpelasse a requerente sobre a cadeira de rodas. E, já soubesse que não se tratava da cadeira de rodas da empresa, e sim da própria cliente (...) é feito controle do uso da mesma, e para que eventualmente nenhum fiscal, questionasse a requerente quanto a referida cadeira, quando da saída da loja, evitando qualquer tipo de abordagem, na hora da saída do estabelecimento.” Defende que o impasse decorreu de má interpretação da mãe da autora. Aduz inexistir prova de danos morais ou indicação de qual conduta da empresa teria lhe causado tais danos, sendo que o evento danoso seria atribuído à mãe ao provocar a discussão.

Em réplica a autora afirma que o fiscal ao vê-los na entrada já sabia tratar-se de cadeira de rodas própria e não emprestada do supermercado, pois do contrário, teriam de ter ingressado noutro local para pegar a cadeira do mercado. Aduz que foi dito ao rádio para que os outros colaboradores ficassem de olho enquanto a autora estivesse no local, indicando a necessidade de vigilância como se a autora fosse infratora.

Realizada audiência de instrução com oitiva das partes e suas testemunhas.

Em memoriais a autora afirma que as testemunhas confirmam sua tese inicial e a requerida por sua vez indica que as testemunhas só presenciaram os fatos indiretamente, por menção de outras pessoas. Reafirmou não ter havido discriminação, inexistente conduta ilícita e danos morais, subsidiariamente fazendo menção à FINALIDADE do instituto e a necessidade de parcimônia na atribuição de eventual valor, o qual, não tem natureza punitiva mas sim compensatória.

É o relatório necessário.

II - Fundamentos

É fato incontroverso a existência da discussão em entrada do supermercado, o que divergem as partes são as causas da discussão e as causas de seu tamanho.

Também resta incontroverso que houve a fala do fiscal ao DISPOSITIVO de rádio comunicando a outros colaboradores quanto ao ingresso da autora, usuária de cadeira de rodas, no estabelecimento.

Na posição processual de autora, foi dito que a fala lhe atribuía aspectos negativos e desonrosos, uma vez que lhe descrevia indicado a outros colaboradores que a vigiassem, ou seja, estaria lhe imputando a imagem de pessoa com intenção de aplicar golpe, subtrair produtos, etc.

Em sua contraposição a empresa requerida afirma que o conteúdo da comunicação se referia a indicar estar a autora portando cadeira de rodas própria, dessa forma, não haveria necessidade de ao final de suas compras, na ida ao carro no estacionamento, nenhum colaborador dessa área de saída, se preocupar em recolher a cadeira de rodas. Esclarece ser comum clientes utilizarem emprestado cadeiras de rodas disponibilizadas pelo supermercado, sendo assim, também comum a necessidade de o colaborador buscá-las no estacionamento para recolocá-las em local próprio.

Pois bem, o óbice posto à pretensão da autora não merece guarida. Veja-se que o fornecedor tem o peso, na condição de requerido, de provar os fatos impeditivos ao direito invocado pela autora. Assim, afirma que o procedimento adotado é padrão de sua rede e objetiva maior conforto aos clientes, já que não seriam abordados na saída, todavia, não demonstrou de forma cabal tal situação.

Em primeiro momento deve ser avaliado que por se tratar de uma rede grande de supermercados seria de se esperar que os procedimentos desta natureza fizessem parte de manual ou outro tipo de orientação escrita, o que não foi demonstrado. Note-se que a prova oral nesse sentido foi produzida pelos próprios colaboradores, que, nesta condição, tem suas falas em juízo com menor valor probante, uma vez funcionarem como informantes, já que o peso do risco de perda de emprego conduzir à possibilidade em abstrato de influenciar seus depoimentos.

Perceba-se que a dinâmica indicada com procedimento causa estranheza, pois ao invés de orientar que os colaboradores façam algo, orienta a não fazerem algo. Dá-se a entender desta maneira que todos os clientes com cadeiras de roda ao saírem do estabelecimento são acompanhados de colaboradores e por isso a necessidade de passar o rádio para se abrir uma exceção no caso da autora, o que não soa comum nas práticas que se observa do dia a dia.

Leva-se em conta que há linha tênue entre a necessidade que o fornecedor tem de adotar cuidados de proteção e organização de seus itens e funcionamento do estabelecimento, e o cuidado de não transformar tais cuidados em constrangimento aos consumidores. Todavia, neste caso concreto, os cuidados com a segurança do local, foram excessivos, e avançaram em direitos da personalidade da cliente. Note-se que além do desconforto de ser descrito seus trajés indicando que outras pessoas lhe observem, tal indicação atribui à sua pessoa, má índole, já que, por sua característica pessoal, de estar portando cadeira de rodas, deveria ser objeto de maior observação, para se evitar subtrações de produtos do mercado.

Veja-se que o conteúdo discriminatório foi ouvido tanto pela mãe, que estava um pouco distante do fiscal, mas também por pai que tinha ido ao caixa eletrônico, atrás do fiscal, e ao voltar, passando ao lado do fiscal, ouviu sua fala.

Menciona-se que o fornecedor tem meios mais sutis de acompanhar a devolução de suas cadeiras de rodas, que fornece a título de empréstimo para uso em seu estabelecimento, podendo aderir a elas elemento indicativo de tratar-se de cadeira do supermercado, como é feito no shopping em que se coloca bastão inclinado com espécie de placa em cima, ao ar, com nome do shopping e propaganda de patrocinador do outro lado, em cores chamativas.

A dimensão alcançada pela discussão de fato está relacionada ao comportamento da mãe que se alterou por se sentir ofendida, todavia, a causa da discussão não foi afastada pela defesa, concluindo-se pela verdade formal produzida no processo, ser legítima. Também se pondera que diante das circunstâncias do caso, tratando-se de imputação de estigma de má índole a sua filha, em condição física e emocional mais vulnerável para se defender, compreensível a revolta expressada.

Dessa forma, têm-se que a conduta da requerida, além de atribuir aspecto negativo à personalidade da autora, discriminando-a em relação aos demais clientes, já que seria objeto de maior vigia, também causou a exposição da autora a transtorno, dor emocional, constrangimento perante aos colaboradores do mercado e outros clientes, ambas situações com lesividade considerável a qual cabe reparação moral de forma financeira.

Em atenção à dupla FINALIDADE do instituto, representar espécie de compensação ao ofendido e desestímulo ao ofensor, para que não reincida, apresenta-se o valor de R\$ 7.000,00 como apto a atender os dois aspectos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, atualizados nesta data, os quais, sofrem correção monetária pela tabela deste tribunal e juros simples de 1% ao mês a partir desta data.

Sucumbente, condeno a parte requerida em honorários de sucumbência de 10% do valor da causa e custas processuais integrais, vale dizer, as iniciais não antecipadas pela autora, por força da gratuidade da justiça, e as finais, ficando intimado a seu recolhimento em 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Dê-se conhecimento ao MP.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034670-26.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017668-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002176-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034039-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ADALGIZA PACHECO SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036781-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ESTEVINA GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054335-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIVETE FONTINELE DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028455-29.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

REU: RICARDO DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO DO REU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149 DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento da segunda parcela de custas.
2. Recolhidas as custas, aguarde-se o prazo para defesa e prossiga-se o feito.
3. Findo o prazo sem o devido recolhimento, volvam os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012650-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

À CPE:

Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis desta Capital para que proceda a baixa definitiva da penhora registrada na matrícula nº 72.861. Conste do expediente que as custas e emolumentos deverão ser cobradas em desfavor da parte executada, eis que é parte interessada na baixa da construção.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037444-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA, CPF nº 78412714253, RUA PROJETADA 3830, CASA 02 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais pagas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2107161400474600000057483604 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042269-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: LUCAS EMANUEL PIMENTA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022161-92.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOÃO TABOSA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 15 dias, para juntada das custas de publicação do edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054462-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo

AUTOR: ALICE DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória em face de empresa aérea.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovisionamento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Assim, emende-se a inicial para juntar comprovante de renda familiar mensal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054358-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTORES: ISADORA MENEZES DO VALE, RONDSOON FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória em face de empresa aérea por transporte de pessoas.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovisionamento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Assim, emende-se a inicial para juntar comprovante de renda familiar mensal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7054413-17.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução EMBARGANTES: JOSE ANTONIO DA COSTA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES ADVOGADO

DOS EMBARGANTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725 EMBARGADO: TEREZINHA PANIZ LEAL,

CPF nº 14277506291, RUA DO PEDREIRO 255 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM

ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo 7029674-48.2019.822.0001.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054457-36.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo, Dever de Informação

AUTOR: GIOVANA MELO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória em face de empresa aérea por transporte de pessoas.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Assim, emende-se a inicial para juntar comprovante de renda familiar mensal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054385-49.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTORES: VICENTE DE SÁ DO VALE, RONDSO FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória em face de empresa aérea por transporte de pessoas.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Assim, emende-se a inicial para juntar comprovante de renda familiar mensal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023879-27.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807 DESPACHO

OAB nº MG8807 DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-RO para que efetive a transferência de propriedade do veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0, ano 2017/2018, cor branca, placa NDM 8893, Chassi: 9BD358A4NJYH11444, para a Autovema

Veículos Ltda, CNPJ 03.968.287/0001-36, como pedido pelo executado Autovema Veículos, em cumprimento à SENTENÇA judicial.

Estes autos aguardarão suspensos até o trânsito em julgado do acórdão em 2o grau.

Intime-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7021590-29.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0011421-10.2014.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DESPACHO

Vistos.

O requerido pede a retirada da mídia CD-ROM e HD externo, para cópia.

Como os autos aguardam perícia, estas mídias permanecerão em juízo, até a CONCLUSÃO do laudo, por se tratarem de provas documentais apresentadas pelo requerido, e fornecidas pelos requeridos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do laudo pericial no prazo de 90 dias.

Intime-se, inclusive o perito

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054461-73.2021.8.22.0001 Classe: Interdito Proibitório Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ALEXANDRE JOSE TELES NASCIMENTO, MARIA ALCILENE RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS, RUA EQUADOR 2132, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que neste processo não será designada audiência de conciliação.

2. No mesmo prazo deverá apresentar documentos que comprovem a posse dos autores, eis que em que pese alegarem a realização de cadastro do imóvel junto à CAERD desde 2016, observa-se que documento juntado em ID. 62726652 refere-se a imóvel diverso.

Da mesma os materiais de construção adquiridos pelos autores não fazem relação com o imóvel, já que não consta o número do terreno, ou referência para indicar que se trata do imóvel em litígio.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050256-98.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EMBARGANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 EMBARGADO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ADVOGADO DO EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678 1). Ofício nº **/202*-GAB/8ª VC Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo nº 0809400-84.2021.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações em Agravo

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, informo que o embargante somente apresentou comunicação da interposição de agravo posteriormente à juntada da DECISÃO de Vossa Excelência, não anexando a petição com suas razões, desta forma fica prejudicada informação mais detalhada deste juízo quanto aos fatos e fundamentos que apresentam.

Transcrevo o trecho da DECISÃO proferida por esse juízo que fundamentou o recebimento dos embargos à execução, sua regularização e processamento, in verbis:

1. Acolho a distribuição por dependência, por se tratar de embargos vinculados à execução em trâmite neste juízo.
2. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo 7031327-17.2021.8.22.0001.
3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Determino que o embargante proceda ao pagamento das custas iniciais deste embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial de embargos.
5. Uma vez pagas as custas, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Os autos se encontram na fase de impugnação aos embargos à execução.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo, em cumprimento à DECISÃO de Vossa Excelência, determina as providências para suspensão da execução, mantendo o posicionamento lançado na DECISÃO atacada e aguarda o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações, se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO foi recebido com efeito suspensivo com relação à execução, determino a suspensão da execução associada a estes autos, até o julgamento do agravo, determinando o prosseguimento deste.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057701-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FABIO FREITAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004300-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: LUCIANO TALLEVI DELILO

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031327-17.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992 DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à DECISÃO do Relator no Agravo de instrumento n. 0809400-84.2021.8.22.0000, referente aos embargos à execução n. 7050256-98.2021.8.22.0001, esta execução ficará suspensa até DECISÃO final do agravo de instrumento, ante o recebimento do agravo concedendo efeito suspensivo à execução.

O executado deverá comprovar o pagamento das custas, no processo de embargos, regularizando naqueles autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026591-53.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 62616065 - Impugnação à Execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014871-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REU: MARIA VANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033760-96.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 REU: EDVAN FERREIRA DE MENESES ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: EDVAN FERREIRA DE MENESES, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 2.026,56.

O requerido, citado por edital, foi defendido por curador especial.

A existência da dívida se encontra comprovada nos autos pelos documentos escritos apresentados pela requerente, no valor indicado na petição inicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023240-72.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITAMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE BONFIM EUGENIO ROSAS

ADVOGADOS DO REU: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias pedido pelo requerente. Se inerte na indicação dos dados bancários corretos, encaminhe-se o valor para a conta centralizadora do TJRO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042280-74.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS MARINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Penhore-se no local indicado pelo exequente, avalie-se e intime-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006561-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

ALVARÁ DE SOLTURA: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 62694050.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031771-84.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A DESPACHO

Vistos.

Apresente o requerente o cálculo detalhado do seu crédito, para cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038151-26.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar AUTOR: ELAILDE CALADO PESSOA ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001545-04.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

REU: CANOZA PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JESSE RALF SCHIFTER - RO527, ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054645-29.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. C. P. D. S., CPF nº 00484713213

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se a guia avulsa a estes autos. Pagas as custas iniciais.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109270947259160000060079357 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014753-19.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, EDICARLO GOSMAN DE PAULA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016848-87.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Aguarde-se 20 dias e volvam os autos conclusos para inclusão das demais respostas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032712-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido, no valor de R\$ 17,21. Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021372-59.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: DALVINA BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS FEMININOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027262-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO AZEVEDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA, CPF: 829.513.222-91, JOSE EDIMAR DE SOUZA CPF: 058.400.402-82, SUPERMERCADO CANADA LTDA, CNPJ nº 11.614.467/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluídos no polo passivo deste incidente. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7022382-75.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 10.577.620/0001-41

Requerido: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA CPF: 829.513.222-91, JOSE EDIMAR DE SOUZA CPF: 058.400.402-82, SUPERMERCADO CANADA LTDA, CNPJ nº 11.614.467/0001-48

DECISÃO ID 61920408: "(...)Vistos. 1. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/09/2021 12:23:42

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2571

Caracteres

2091

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

40,57

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008956-62.2013.8.22.0001

AUTORES: MANOEL ALVES LUZ, ANTONIO XAVIER DE LIMA, NAIR SALES FEITOSA, ODILSON DE SOUZA LIMA, PEDRO SILVESTRE DA SILVA, MANOEL PACÍFICO DE SOUZA, MARIA DO CARMO SOUZA MIRANDA PINTO, OSMARINA SOUSA DA SILVA, VALDERI CAMILO SOARES, MANOEL DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 1.285.200,00

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito de Id 58895945, com a ressalva de que em caso de não resposta, haverá a consequente destituição e nomeação de outro profissional.

Com a resposta do perito, atenda-se aos comandos de Id 55033025.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039650-45.2020.8.22.0001

AUTOR: MOACIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 68.508,09

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de Id 62492626, passo a corrigir erro material na SENTENÇA de Id 61567397 no que diz respeito a sucumbência em relação a parte autora:

[...] JULGO extinto o feito sem a apreciação do MÉRITO, em relação à ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante a extinção do feito em relação a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, prejudicada se mostra a análise do pedido de tutela consistente na exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono da segunda requerida, nos termos do art. 85, § 8º, CPC [...]

No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014641-84.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO OCIANO SILVA DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

EXECUTADO: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE AGUIAR SILVA NETO, OAB nº RR361B, PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR, OAB nº RR556, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

Valor da causa: R\$ 38.000,00

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para dar andamento no feito no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053656-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

SENTENÇA

RELATÓRIO

O feito fiz respeito a ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, em que a autora afirma ser credora do requerido na importância atualizada de R\$ 23.357,59 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente da prestação de serviços educacionais (Curso de Master Direção de Comunicação e Publicidade Digital, com a matrícula nº 1201600024), conforme comprova a ficha de matrícula e o boletim de notas e frequência que acompanham a inicial.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 54099006).

Em sede de contestação, o requerido busca a concessão da gratuidade. Arguiu preliminar de carência de ação ante a inadequação da via eleita. Levantou prejudicial de MÉRITO – prescrição – ao argumento de que do documento descrito como “Ficha Individual” apresentado pela requerente, se extrai a data de preenchimento como sendo o dia 21 de agosto de 2015, data esta que deverá ser considerada para efeitos de prescrição, na forma do art. 206, §3º, VIII, CPC. Também discorre sobre a disposição constante no art. 206, §5º, I do CPC.

Em sede de reconvenção busca o pagamento em dobro pelo fato de a parte autora demandar dívida de pelo menos 1 (um) ano já paga. Requereu a concessão da gratuidade afirmou a desnecessidade da juntada das custas.

A DECISÃO de Id 59040899, indeferiu os benefícios da gratuidade ao requerido e determinou que regularizasse a reconvenção atribuindo-lhe valor, determinando o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Destaca-se que instado a regularizar o feito atribuindo valor à reconvenção e recolher as custas iniciais devidas (2%), o requerido permaneceu inerte, motivo pelo qual, deixo de analisar o pedido de reconvenção.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Pretende a parte autora a cobrança de contrato de prestação de serviços educacionais, o qual foi assinado no mês de agosto de 2015.

A ação para a cobrança de mensalidades escolares prescreve em cinco anos, conforme regra prevista no novo Código Civil (art. 206, § 5º), a contar do vencimento de cada mensalidade.

No caso dos autos, o contrato foi firmado entre as partes no mês de agosto de 2015, registrando-se o demonstrativo constando o inadimplemento das parcelas, com início em janeiro/2016. A primeira parcela inadimplida teve vencimento em 01/01/2016 e a última parcela em 10/06/2018.

Assim, tomando-se por base o vencimento da primeira parcela (01/01/2016), considerando a data em que a ação foi proposta (28/11/2019), incontestável que a pretensão não fora atingida pela prescrição.

Nesse sentido, apenas a parte que toca a presente DECISÃO:

Embargos à execução. Contrato de prestação de serviços educacionais. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Vencimento de cada mensalidade. Citação válida. Interrupção. Inocorrência. A demanda que tem por objeto a cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços educacionais sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar do vencimento de cada parcela. Quando a demora para a execução do ato citatório não decorre de inércia do credor, que diligencia para localizar o devedor e impulsiona o processo, o prazo prescricional pode ser interrompido e retroagir ao momento do ajuizamento da ação, porém, se nesta data o direito já estava fulminado, o benefício não se aplica. Apelação, Processo nº 0006585-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017

Ação de cobrança. Mensalidades e materiais escolares. Prestação de serviços à menor. Legitimidade passiva da genitora. Prazo prescricional quinquenal. Débito devido. Ônus da prova. Má-fé não configurada. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança a genitora da menor que usufruiu dos serviços educacionais prestados por instituição de ensino, não havendo como se esquivar da responsabilidade decorrente do poder matriarcal. A ação para a cobrança de mensalidades escolares prescreve em cinco anos, conforme regra prevista no novo Código Civil (art. 206, § 5º), a contar do vencimento de cada mensalidade. Comprovada a existência do débito objeto dos autos, deve a parte requerida arcar com o respectivo pagamento. Não se mostra possível a condenação por litigância de má-fé, quando não comprovada a conduta maliciosa da parte. Apelação, Processo nº 0006366-09.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2016

Em sendo assim, tem-se por superada tal questão.

DO MÉRITO

No que diz respeito a alegação do requerido de que por questões de ordem pessoal resolveu desistir da realização do curso com pouco mais de 2 (dois) semestres cursados, não concluindo-o, bem como, que o curso tinha duração de 18 meses, tendo o requerido cursado apenas pouco mais de 12 (doze) meses e desistido do curso depois deste período, observa-se que a comprovação de tal assertiva não veio aos autos.

Não há comprovação de que tenha havido o pedido de cancelamento pelo requerido.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS - PAGAMENTO DEVIDO. - A ausência de designação da audiência de conciliação não configura nulidade ou cerceamento de defesa, sobretudo porque as partes podem transigir a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente - Demonstrada a disponibilização dos serviços contratados, não pode o contratante se furtar ao pagamento por não ter frequentado o curso, uma vez que regularmente matriculado e ausente pedido formal de trancamento da matrícula. (TJ-MG - AC: 1000205835135001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)

Monitória. Serviços educacionais. Disponibilização. Inadimplemento. Matérias não frequentadas. Valor devido. Justiça gratuita. Verbas sucumbenciais. Suspensão. É devida a cobrança de serviços educacionais contratados e disponibilizados ao aluno, mesmo quando ele não frequenta as aulas, notadamente se não houve pedido de cancelamento ou trancamento do curso. Sendo o beneficiário da justiça gratuita vencido no processo, é devido o pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa no período dos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que a certificou. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039631-73.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020

Em sendo assim, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO e, em consequência, CONDENO-O ao pagamento da quantia de R\$ 23.357,59 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 27 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020219-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037302-20.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049411-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LETICIA DINIZ NASSIF PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES SANTOS - MG181184, ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047511-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REU: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62756724 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019564-92.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051306-62.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANO PICCOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

EMBARGADO: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO3235

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA/exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 DIAS, intimada para impugnar os Embargos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037075-06.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

REU: SUELY DOS SANTOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício (Nº 750/2021/9ºVC/CPE1G)

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052709-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VENUS ENTERPRIZES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

EXECUTADO: DIVULCART PROPAGANDA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051561-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019469-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO FILHO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para expedição de ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026210-79.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

EXECUTADO: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006075-12.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANCHES

Advogado do(a) REU: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar resposta acerca do embargos apresentado pela requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020579-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIVA MARIA CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica o REU intimado, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62350367, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012147-25.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

EXECUTADO: ERONILDE ALVES DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda decurso solicitado pela autora para juntar as custas (10dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054442-67.2021.8.22.0001

AUTOR: HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.177,10

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa na forma do artigo 12 inciso I da referida lei, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

EM CASO DE SER CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO DETERMINO:

Versam os autos sobre ação anulatória de débito ajuizada por HLX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME em desfavor de ENERGISA S/A, porque no dia 14/09/2021 prepostos da requerida se dirigiram até o estabelecimento da parte autora, efetuaram corte de energia e retiraram o relógio medidor, sob a alegação de que havia fatura de recuperação de consumo em aberto, no valor de R\$ 2.177,10.

Em sede de tutela, requereu o restabelecimento do serviço de energia elétrica e que a ré se abstenha de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. No MÉRITO, seja declarado a inexistência de débitos questionados e a indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA (INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 2.177,10, referente a maio/21, com vencimento em agosto/21 (Id 62723991).

Com relação a essa fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, vindo a comprovação nos autos do corte efetivado.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré religue o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 20/12841414-4, em razão deste débito específico (R\$ 2.177,10), no prazo de R\$ 4 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão de tal débito.

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantias fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS:

1- INTIME-SE A ENERGISA (VIA SISTEMA) ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.

2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

SERVE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051074-50.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: MARIA DAS GRACAS ROCHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62769594 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017178-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ELIO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000143-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: SERGIO BARROS BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020835-63.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

REU: EUSIMAR VIEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010997-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060930-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) REU: ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724, ELCIO FONSECA REIS - MG63292

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015492-89.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS BENTES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056556-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022876-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. C. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) REU: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG104902, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046264-66.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: GILMAR AFONSO FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000124-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036059-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007111-89.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014265-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: TEREZA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008164-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Considerando que decorreu o prazo da suspensão e que não há novos requerimentos, arquivem-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025162-56.2018.8.22.0001

AUTOR: SANDRA MARIA DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

REU: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Despacho

Ciente do rol de testemunhas apresentado pelos requeridos no ID: 62526633.

1- Defiro o pedido formulado pelo INCRA (62712350) e lhe concedo mais 05 dias para juntar o resultado do procedimento administrativo mencionado na petição de ID: 54788259, considerando que a audiência de instrução está marcada para o dia 07/10/2021.

2- Intime-se o INCRA via sistema.

3- Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054158-59.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: COMERCIAL MCF LTDA

DESPACHO

Determinei a correção da classe processual no PJE para Procedimento Comum Cível.

1- Intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa);

b) indicar o endereço do local em que o requerido está preso, para viabilizar sua citação.

c) juntar procuração atualizada, visto que a apresentada foi outorgada em 2019 (ID: 62687867).

A jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados. A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2- Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/extinção.

3- Vindo manifestação, conclusos para despacho emenda.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008117-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIAS ALVES SEVERINO, MONICA DE MELLO HORTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.347,40

Despacho

Indefiro a expedição de ofício à CAERD, requerida na petição de Id 59868506, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, mediante pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16), além de ser diligência possível à parte autora.

Quaisquer outras diligências deverão ser realizadas pela parte autora posto que o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de pesquisar endereços enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.

Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001247-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADOS: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO, EDSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.665,81

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, conforme pleiteado.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008075-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DALMIR CAVALCANTE DE SOUZA, DEILTON CAVALCANTE DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando a finalização do prazo da suspensão e que não há novos requerimentos, arquivem-se.

A contagem do prazo da prescrição intercorrente terá início na data do arquivamento (arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação e será de: 3 anos (cédula de crédito bancário).

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte credora, via advogado, para manifestação sobre o decurso do prazo da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048736-06.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face de EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA .

A executada pugnou pela juntada de documentos de representação.

Na sequências, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id62431295).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054044-23.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: WANESKA GOMES DE PAULA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

WANESKA GOMES DE PAULA, pessoa física, brasileira, inscrita no CPF sob nº 792.610.941-04, residente e domiciliada a Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6626, Bairro Apônia, CEP: 76.824-098, Porto Velho/RO

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027776-97.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: LELIS AUGUSTINHO DA COSTA, JACQUELINE LUIZA DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença de acordo homologado em juízo que EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a EXECUTADOS: LELIS AUGUSTINHO DA COSTA, JACQUELINE LUIZA DA COSTA .

Os executados foram instados a efetuar o pagamento e quedaram-se inertes, ocasião em que foi deferida a pesquisa de valores por meio do Sisbajud que foi parcialmente positiva.

Na sequencia, as partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito, bem como a transferência do valor que se encontra bloqueado para conta indicada por meio do Id 62644220.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor que se encontra em conta judicial (Transferência de Valor ID: 072021000015532375 e Transferência de Valor ID: 072021000015532383) para conta: BANCO DO BRASIL AGENCIA 0102-3, CONTA CORRENTE 99771-4, CPNJ 01.129.686/0001-88 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016148-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033501-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: DEIVIT BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034276-19.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

EXCUTADO: ESAC ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051785-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
REU: MICHELLE DE PAULA VICENTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, todavia o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê que para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais o percentual correto é de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas restantes, CÓDIGO 1001.2, conforme estabelecido no art. 12 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035845-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AGUIAR SERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apenas um veículo foi encontrado junto ao sistema Renajud e por ser bastante antigo, deixei de determinar a penhora.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7034276-19.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Executado: RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada, por Edital (representado por Curador Especial - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA, RUA EPAMINONDAS BARAÚNA 325 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-691 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031657-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: GENILSON ZAMOURA CANOE, BERNARDO ORO NAO, HONORINA TUPARI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando a finalização do prazo da suspensão e que não há novos requerimentos, arquivem-se.

A contagem do prazo da prescrição intercorrente terá início na data do arquivamento (arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação e será de: 3 anos (cédula de crédito bancário).

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte credora, via advogado, para manifestação sobre o decurso do prazo da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020948-56.2017.8.22.0001 7020948-56.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040 ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

Valor: R\$ 39.429,99

Despacho

Fica a parte EXEQUENTE intimada para atualizar o valor da execução e informar os bens do devedor com as respectivas localizações, a fim de que seja viabilizada a diligência pelo oficial de justiça, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025552-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEODATO DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: MARCOS ALBERTO STORMOWSKI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Defiro os pedidos de ID: 57507249.

1- Intimo as partes, via advogados, sobre o link da audiência por videoconferência (Google Meet): <https://meet.google.com/dit-iwsj-agm>

2- Considerando a omissão do link da audiência na decisão saneadora, devolvo o prazo de 5 para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Caberá as partes informar ou intimar suas testemunhas para que participem da solenidade, conforme decisão de ID: 61496703.

3- No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008508-21.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Valor da causa: R\$ 17.460,36

Despacho

A requerida apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

Diz que está incorreta a data para correção e juros do pagamento dos lucros cessantes e refuta a cobrança de juros sobre as custas processuais.

Pois bem, os juros das custas não foram atualizados corretamente, posto que, não há que se falar em incidência de juros em tal despesa, mas somente correção, uma vez que os juros moratórios são disciplinados com fundamento em natureza contratual ou extracontratual, portanto, as despesas com o processo (custas, in casu) não devem ser acrescidas de juros, mas tão apenas correção desde o desembolso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. Tendi em vista que a condenação acessória (ônus da sucumbência), não se confunde com a principal, em relação à qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação, não há base legal para a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais. 3. In casu, é incabível o cômputo dos juros de mora sobre as custas processuais, pois entendimento diverso importaria em evidente excesso de execução. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO-AI: 02738044220198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 05/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/07/2019).

Logo, neste ponto, assiste razão o embargante.

No tocante a data dos lucros cessantes, verifico que tanto os cálculos do embargante quanto do embargado estão incorretos, uma vez que constou na sentença a condenação em lucros cessantes a partir de 30/06/2014 até 30/06/2014, portanto, é neste interregno que deve haver a incidência de juros e correção.

1- Sendo assim, remeta-se os autos ao contador judicial para cálculos, nos termos da sentença / acórdão e deste despacho e, após, vistas às partes e conclusos.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054297-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA APARECIDA B. DE SOUZA

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARIA APARECIDA B. DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 551, - DE 491 A 823 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7054084-05.2021.8.22.0001

AUTORES: ESTEFANE DAVID AQUINES, SOPHIE EMANUELLY DAVID OLIVEIRA, VITORIA LUIZA DA SILVA BARBOSA, MARIA EDUARDA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART.

4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte requerente é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Porém, na presente demanda, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória).

Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, verifica-se que não foi declarada a profissão das mães das menores, tampouco declinado qual é a fonte de renda que custeie a sobrevivência da família. Também, não apresentaram comprovante de renda ou cópia da CTPS para demonstrar condição de desemprego.

1- Diante do exposto, ficam intimadas as autoras para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo informar a profissão; juntar comprovante de renda mensal ou cópia da carteira de trabalho. Em caso negativo, deverá realizar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024979-90.2015.8.22.0001

Bancários

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA endereça a BANCO DO BRASIL SA.

O pagamento da obrigação e remanescente foram efetuados.

Houve expedição de alvará para quem de direito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Custas finais pagas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046483-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: E A DA ROCHA - ME, EDIVAN AZEVEDO DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.906,35

Despacho

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, o que não é caso.

A própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014869-32.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7054219-17.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: DALVA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 46974482272

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REU: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, CPF nº DESCONHECIDO

Despacho

DO PRAZO EM DOBRO

Defiro o pedido do prazo em dobro, considerando que este se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, §3º do CPC).

DO JUÍZO 100% DIGITAL

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

DA PROCURAÇÃO

A procuração outorgada por pessoa não alfabetizada será válida quando assinada a rogo e subscrito por 2 testemunhas, conforme interpretação dada pela Jurisprudência em analogia ao disposto no art. 595 do Código Civil. Nesse sentido, cito julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexa causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexa causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020)

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) juntar procuração com assinatura a rogo e subscrita por duas testemunhas, considerando que a autora é pessoa não alfabetizada e a procuração apresentada não possui os requisitos legais, conforme acima descrito.

b) esclarecer se a petição denominada "Embargos de Execução Fiscal" (ID: 62440929), foi juntada nesta ação de usucapião como prova ou se veio para estes autos por equívoco, visto que é endereçado à 2ª Vara de Execuções Fiscais;

c) juntar comprovante mensal de renda para viabilizar a análise do pedido de Justiça Gratuita, caso seja aposentada. A autora é pessoa idosa e declarou ser do lar, mas não informou qual é a fonte de renda que custeia suas despesas básicas.

d) declinar nome e endereço completo para citação do inventariante ou dos herdeiros do espólio de EMIL GORAYEB;

e) informar endereço de e-mail e número de telefone da autora e da parte requerida, sob pena do processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho /RO, 24 de setembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018529-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: JACSON BATISTA DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 4.257,38

Despacho

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% do salário líquido auferido pelo devedor, mediante o pagamento da respectiva taxa (prevista na Lei de Custas, Art. 17) pelo autor.

1- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento correspondente a 1 (uma) taxa para realização da diligência.

2- Comprovado o pagamento, oficie-se ao órgão empregador do executado - J. B. DO NASCIMENTO COMERCIAL - SALGADOS BRASIL (CNPJ: 21.774.390/0001-27) Av. José Vieira Caúla, nº 4361B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-519, Porto Velho/RO), determinando a determinando a penhora de 20% do salário líquido de JACSON BATISTA DO NASCIMENTO, CPF 840.778.832-53, diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R\$ 2.322,72).

Do ofício a ser expedido deverá constar a informação de que os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

2- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

3- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7038999-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MAIZA FONSECA DE SOUSA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

Executado: RÉU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000431-88.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de REU: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO .

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 62705143).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022398-61.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUMANN & GONCALVES MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL, OAB nº RS16363

Valor da causa: R\$ 29.991,48 -

Despacho

Considerando que não houve o levantamento do valor pela executada (Id 59347280), em atenção ao ofício de Id 59426123, averbe-se com destaque a penhora no presente feito no valor de R\$ 82.277,38.

No prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, a executada Sinal Mar, deverá ser intimada pessoalmente a se manifestar, tomando ciência ainda do valor remanescente que há por receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos em decisão.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003096-77.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: LUCAS MENDES MENDONÇA ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais movida por LUCAS MENDES MENDONCA, menor impúbere, representado por sua genitora LUDMILA MENDES DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea para o trecho Brasília/DF-Porto Velho/RO, com duração de 06h35min, com saída dia 26/11/2020 às 05h25min e chegada às 12h do mesmo dia.

Porém, 1h após a decolagem, o voo retornou para Brasília, onde o autor teve que aguardar até às 9h25 para sair com destino à Cuiabá/MT. Nesta capital, foi obrigado a aguardar por 10 horas, e somente conseguiu chegar até Porto Velho/RO às 21h55min.

Afirma que o voo comprado inicialmente foi escolhido por ser o mais curto, com duração de 06h35min, todavia, a viagem acabou durando 12h30min. O autor, que é criança com 11 anos de idade, explica que não recebeu qualquer assistência material da requerida. Postula pela indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

Com a inicial juntou documentos.

Em audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta formulada pela requerida. (Id 56271195)

Contestação juntada aos autos no Id 57010725.

Réplica pelo autor no Id 58306206.

Custas iniciais e custas adiadas recolhidas – comprovante no Id 58894986.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela regularidade do feito e procedência da demanda. (Id 59744760).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pelo autor, menor impúbere de 11 anos representado por sua genitora, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS, porque adquiriu passagens aéreas para voo que deveria ter durado 06h35min, mas que durou 12h30. Ele deveria ter chegado em Porto Velho/RO às 12h do dia 26/12/2020, mas somente chegou às 21h55. Alega não ter recebido assistência material da requerida, e que o atraso lhe causou dano moral. Postula compensação no importe de R\$ 7.000,00.

II.1 - Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II.2 - Do Mérito

Compulsando os autos, entende-se que a pretensão do autor merece prosperar porque trouxe aos autos prova da falha na prestação de serviço pela requerida, que deve responder pelos danos materiais e morais que causar.

Em que pese a requerida ter se manifestado pela aplicação da Convenção de Montreal ao presente caso, deve ser aplicada a legislação consumerista, uma vez que se refere à inequívoca relação de consumo entre as partes, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e da fornecedora, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades.

O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90). Em se tratando de consumidor infante, como é o caso dos autos, há situação de hipervulnerabilidade que deve ser examinada com atenção.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, as quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

O autor é criança de 11 anos que havia escolhido um voo mais curto entre Brasília e Porto Velho, com duração de 6h35min, que foi cancelado 1h após a decolagem, e acabou realocado em outro voo da requerida, chegando ao destino final com mais de 10 horas de atraso. Afirma não ter recebido qualquer assistência da requerida.

Ao não buscar minorar os transtornos suportados pelo autor decorrentes de ato unilateral da ré, a empresa aérea incorreu em falha na prestação do serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).

Em que pese afirmar em contestação que o atraso foi decorrente de força maior (manutenção não programada em sua aeronave) e que prestou assistência material ao requerente, a requerida não produziu prova do alegado. Desse modo, considerando que a requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, conta com o risco operacional, deve responder objetivamente pelos danos a que der causa.

O cancelamento de voo em decorrência de manutenção não programada da aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral. Nesse sentido já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Manutenção de aeronave. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. O cancelamento de voo em decorrência de manutenção não programada da aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC:70158510420198220002 RO 7015851-04.2019.822.0002, Data de Julgamento: 26/08/2020)

Dito isso, entendo demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, de modo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, vez que em muito supera o mero dissabor. Vejamos os seguintes casos análogos:

Direito do consumidor. Contrato de transporte aéreo. Descumprimento. Manutenção não programada da aeronave. Atraso e cancelamento de voo. Responsabilidade objetiva da empresa contratada. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum moderado. Sentença mantida. (TJ-RO - RI: 70407431420188220001 RO 7040743-14.2018.822.0001, Data de julgamento: 14/06/2019)

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como média, dado que o autor chegou ao seu destino final com 10 horas de atraso. A requerida descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes embarquem no dia e hora apazados, não buscou minimizar os danos causados, não alocou o autor em voos mais curtos.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, o requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-no por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.

Observe, porém, que apesar de estar provada a falha na prestação do serviço da requerida, o documento de Id 53638578 prova que durante o voo o autor estava acompanhado de sua genitora, o que certamente minorou os danos por ele suportados se comparada a uma situação em que a criança viaja sozinha, apenas sob os cuidados de profissionais das empresas aéreas, que são pessoas desconhecidas.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento do valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7035382-84.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: CLEITON FERREIRA DA SILVA, CLEBSON MIRANDA FERREIRA, CLEISSON FERREIRA DA SILVA, ADALBERTO MIRANDA FERREIRA

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

Executado: RÉUS: Sabemi Seguradora SA, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado Executado:ADVOGADO DOS RÉUS: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271

Despacho

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constricção e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7040418-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO PANTALEAO EXEQUENTE: ANTONIO PANTALEAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Após a oferta de impugnação pela parte executada quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, houve a determinação de remessa do feito para contadoria judicial.

Na sequência, as partes foram intimadas para se manifestar quanto aos cálculos, registrando-se a manifestação apenas da parte autora que aquiesceu quanto aos cálculos da contadoria.

Foi determinada a requisição de pagamento, com o consequente envio de dados para formalização de precatório (Id 58956383).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao TRF da 1ª Região (Id 62285704). Pugnou pela reconsideração da decisão, com a consequente restrição ou bloqueio de expedição de alvará de levantamento na hipótese de já haver sido expedido o precatório.

Pois bem.

Por questão de ordem passo a analisar os pontos questionados em sede de impugnação pela autarquia que afirmou que nos cálculos apresentados a parte autora deixou de observar os termos do acordo do qual constou que o valor a ser pago seria de 80% dos retroativos das parcelas compreendidas entre a DIB 05/06/2015 e a DIP 01/05/2018 sem juros e correção monetária (...)", que incluiu em seus cálculos parcelas que já foram pagas administrativamente, isto é, todo o período posterior à DIP estabelecida em 01/05/2018, restando registrado excesso de execução, ao não ter sido observada a RMI - renda mensal inicial do benefício.

De fato, razão assiste à autarquia.

Em análise detida aos cálculos apresentados tanto pelo autor quanto pela autarquia, o que se evidencia é que ambos laboraram em equívoco ao deixar de tomar por base os termos do acordo celebrado e homologado pelo juízo (Id 17458853 páginas 1/2 e Id 18781212).

Em sendo assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 43465533 páginas 2/3.

Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado em excesso.

Por consequência:

1- Oficie-se em caráter de urgência visando o cancelamento do pagamento do precatório (58956383 p. 1 de 2).

2- Na sequência, após o prazo para eventual recurso, requisite-se novo pagamento, intimando-se as partes.

3- Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente decisão (Processo:1033466-65.2021.4.01.0000, Órgão julgador: Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - TRF-1).

I.

Porto Velho 25 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040731-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Despacho

Intime-se a EXEQUENTE, via advogado, para se manifestar sobre a petição de Id 62319058, e apresentar cálculos atualizados.

Prazo: 05 dias

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Processo n.: 7045006-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 7950, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: AUTO ELETRICA E BATERIAS CAPITAL LTDA - ME, RODOVIA BR-364 7950, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.990,43

DESPACHO

Quanto ao pedido de bloqueio de valores via sistema conveniado SISBAJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029913-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: RENATO LIMA FRAZAO FILHO, GABRIELA LIMA FRAZAO, MARIA EGILENE DE LIMA, RENATO LIMA FRAZAO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469,
MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 25.455,99

Despacho

Defiro o pedido de Id 60384162.

1- Oficie-se à Serasa para que informe se há registro de dados referentes as anotações realizadas em nome de RENATO LIMA FRAZAO (CPF: 565.635.743-00) anteriores ao ano de 2016, especificamente, período entre os anos de 2012 a 2015, para viabilizar a análise deste juízo quanto a possível multa por descumprimento de liminar.

Com o ofício a ser expedido deverá seguir cópia do ofício de Id 52287605 p. 1 de 2.

2- Com a resposta do ofício, fica a parte autora intimada a se manifestar.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006945-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINEIA SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 39.230,44

Despacho

Ante a inércia do credor, certifique-se quanto ao pagamento das custas e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015890-09.2016.8.22.0001

AUTOR: ROBERVAL COSTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Despacho

Considerando que não houve manifestação da autarquia, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005533-04.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ADAILTON SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

Valor da causa: R\$ 6.537,60

Decisão

Versam os presentes impugnação ao cumprimento de sentença que BANCO PAN S/A endereça a ADAILTON SILVA LIMA.

A executada foi intimada ao pagamento do valor correspondente a condenação, mas ficou-se inerte.

Foi deferida a ordem de bloqueio de ativos da executada que restou integralmente positiva, com consequente intimação da executada quanto ao bloqueio que apresentou impugnação, arguiu nulidade de citação ao argumento de que o AR foi remetido para endereço diverso da matriz.

Também arguiu excesso na execução.

Quanto a impugnação o exequente se manifestou refutando-a.

É o necessário relato.

A executada invoca a nulidade da citação na fase de conhecimento, ao argumento de que a citação ocorreu em endereço diverso ao da sede da ré.

A impugnação deve ser rejeitada de plano.

A citação é considerada válida. O local para o qual foi remetida a correspondência se trata de endereço no qual a empresa possui filial.

Sobre o tema apenas a parte que toca a presente decisão:

Apelação. Declaratória de exigibilidade de débito c.c indenização por dano moral. Revelia. Procedência. Incompetência territorial. Preclusão. Nulidade de citação. Inocorrência. É válida a citação da pessoa jurídica em sua sede ou filial, por funcionário que não se recusou em recebê-la. Teoria da Aparência. Litispendência. Ocorrência. Existência de outra ação movida em face da mesma requerida, onde discutido o mesmo contrato. Inexigibilidade dos débitos declarada. Coisa julgada. Anulação da sentença e extinção nos termos do art. 267, V do CPC. Recurso da requerida parcialmente provido para julgar extinto o processo. (APL 4014933-05.2013.8.26.0114 SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Publicação 13/04/2016, Julgamento 12/04/2016, Relator Cesar Luiz de Almeida).

E ainda:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. SUMULA 568/STJ.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado :

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR, SOB PENA DE MULTA – PESSOA JURÍDICA – NULIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CIENTIFICAÇÃO PESSOAL POR QUEM APARENTAVA TER PODERES PARA RECEBER O ATO CITATÓRIO E DE INTIMAÇÃO – VALIDADE TANTO DA CITAÇÃO QUANTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PR DESCUMPRIMENTO – REDUÇÃO DAS ASTREINTES – INVIABILIDADE – INÉRCIA PERSISTENTE DA AGRAVANTE EM RELIGAR O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Presume-se a validade da citação feita por Oficial de Justiça quando o mandado de citação e intimação (inclusive no tocante à aplicação de multa diária por descumprimento da liminar) é entregue no endereço da empresa e a pessoa está adequadamente identificada.

É ônus do réu comprovar que a pessoa que recebeu o AR não integra seus quadros funcionais.

Mantém-se o valor da multa diária aplicada em primeira instância quando verificada a inércia e a insistência da empresa em efetuar a religação do serviço de fornecimento de água ao consumidor, por cerca de 03 (três meses).”

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 75, VIII e 242 do CPC. Sustenta que a citação proferida nos autos da ação originária não foi dirigida a qualquer diretor ou gerente, tampouco ato de comunicação foi dirigido para a sede da recorrente.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de incidir, à espécie, o enunciado das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 03/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Presente os pressupostos de admissibilidade, passou ao exame do apelo especial.

A respeito do tema, esta Corte tem firme jurisprudência, com base na teoria da aparência, de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

(...)

7. Recurso especial desprovido. (REsp 1625697/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

2. “Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócurrete excesso de execução, porquanto ‘rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ’ (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)” (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015, grifei)

Incide, pois, à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conheço do agravo em recurso especial, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília(DF), 27 de junho de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Relator. Agravo em Recurso Especial 1.116.096-MS (2017/0135627-5).

Sendo assim, considerando que é ônus do réu comprovar que a pessoa que recebeu o AR não integra seus quadros funcionais e nada trouxe aos autos, tenho que a citação é válida e rejeito a arguição de nulidade de citação.

No que diz respeito ao inconformismo da executada quanto ao bloqueio, sob a alegação de excesso, melhor sorte não lhe socorre, sendo certo que as fichas financeiras (ID 918451 págs. 12 a 18), demonstram que o requerido efetuou o desconto de 37 parcelas, embora no contrato estivesse descrito 36 parcelas e o juízo entendeu por correto o pagamento de 24 parcelas.

Portanto, extrapolou, não há incorreções nos cálculos apresentados pela exequente.

Isso posto, REJEITO a impugnação ofertada.

Quanto ao pedido de substituição do dinheiro penhorado por apólice de seguro, indefiro.

Explico.

A ordem de preferência do dispositivo legal coloca como primeira opção a penhora em dinheiro e a substituição deve ocorrer quando o executado comprovar prejuízo ao valor penhorado em dinheiro, que não é o caso dos autos, vez que o réu é instituição financeira.

Ness sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO-GARANTIA OFERTADO PELO EXECUTADO. 1. Não há se falar em nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação quando o julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter obedecido todos os requisitos legais do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. 2. Impõe-se a manutenção da decisão singular que determinou a penhora do valor incontroverso do débito exequendo, o que está em sintonia com a previsão do art. 835 do CPC, que prevê a prevalência de dinheiro na ordem a ser observada para a efetivação da constrição. Isso porque o próprio dispositivo legal, resulta claro que somente é possível se falar em substituição de dinheiro por seguro-garantia judicial após a formalização da penhora, demonstrando que o legislador coloca como primeira opção a penhora da importância devida em dinheiro. 3. Segundo o entendimento consolidado por esta Corte de Justiça, a possibilidade de substituição do depósito em pecúnia para garantia do juízo, exige a comprovação da concordância do credor, a extrema necessidade da empresa e autorização do julgador, o que não ocorreu na hipótese dos autos, vez que o referido seguro-garantia foi efetivado por conta e risco da empresa recorrente. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02913111620198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 24/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/07/2019)

1- Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no Sisbajud.

2- Fica intimada a parte ré, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007529-27.2021.8.22.0001

AUTOR: BURITI CAMINHOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

REU: WALACO COMERCIO DE ACO DE CHAPAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA, OAB nº SP268049

Decisão

Quanto ao pedido de aditamento da inicial, considerando que não foi aceita pelo requerido, indefiro-o.

Versão os autos ação de obrigação de fazer.

Diz a parte autora que celebrou com a ré contrato para implementação de acessório em 26 veículos.

No entanto, os acessórios acrescidos aos veículos apresentaram problemas de ordem mecânica e hidráulica, reduzindo ou inutilizando-os para o fim que se destinavam.

Alega que o requerido reconheceu a responsabilidade de garantia e manutenção dos acessórios implementados e autorizou a dedução no valor a receber, contudo, o ressarcimento das despesas com os caminhões não foram suficientes para arcar com os custos.

Pugna pela substituição da caçamba completa do caminhão 31.280 da Prefeitura de Alvorada - RO - DER, troca de tomada de força e reposicionamento do tanque de ar comprimido do freio do caminhão 31.280 da Prefeitura Cacoal-RO.

Citada, a requerida arguiu preliminar e, no mérito, rechaçou os termos da inicial.

Passo à análise da preliminar.

Arguiu o requerido preliminar de falta de interesse de agir.

A requerida sustenta a ausência de interesse processual ao argumento de as caçambas que a ré pugna por conserto foram entregues, bem como os serviços e peças de reparo que pretende não possuem laudo para comprovar os problemas reclamados, se por defeito de fabricação ou mau uso, logo, não há pretensão resistida.

Tal argumento, contudo, não se sustenta. A parte autora afirma que buscou o reparo junto ao réu, o que evidencia a pretensão resistida. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

As partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, apenas a prova pericial poderá indicar se há vícios na fabricação do automóvel ou se o problema ocorrido se deu por prestação de serviço de maneira inadequada.

Fixo como pontos controvertidos: a) quais os danos causados aos veículos e se são compatíveis com a eventual má qualidade dos serviços prestados; b) realização ou não da manutenção periódica tem correlação com os problemas apresentados; c) há possibilidade técnica de identificar o nexo de causalidade da perda de potência dos veículos; d) qual o motivo/defeito que causou o problema dos veículos.

1. Para a realização da perícia, nomeio o perito o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO.

Intime-o, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver, e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

2. Caso aceite a nomeação, intemem-se ambas as partes para, em 5 dias:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. As partes devem apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias

3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para realizar o depósito dos honorários, 50% para cada uma, vez que ambas informaram a necessidade de prova técnica, inclusive a ré arguiu em preliminar que não foi apresentado laudo, em 05 dias;

5. Pagos os honorários periciais, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes a quem incumbem comunicar seus assistentes técnicos;

7. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

Destinatário: JOSÉ FURTADO FILHO, engenheiro mecânico, e-mail: jfurtadofilho@hotmail.com.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052932-87.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA.

O feito foi julgado procedente, consolidando-se a posse do veículo em favor do autor e decretando a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária. Facultou-se ainda ao requerente que proceda a venda do referido bem.

Na petição de ID 37882114, a requerida requer informações sobre a venda do veículo e prestação de contas, a fim de calcular o valor que deve ao banco requerente, o qual afirma ser inferior ao valor do bem. Para tanto, pugna pelo depósito judicial do valor remanescente devido pelo banco em seu favor.

Ocorre que o pedido formulado pela requerida é incabível neste processo, tendo em vista que esta ação visou tão somente o julgamento do pedido de busca e apreensão do veículo, sendo que as questões quanto à prestação de contas para apuração do valor obtido pelo banco com a venda extrajudicial do bem devem ser discutidas, a princípio, pela via administrativa.

Caso o requerido tenha seu pedido administrativo resistido, deverá ingressar com ação de prestação de contas, em autos apartados.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS PRÓPRIOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DO PLEITO ATRAVÉS DE VIA ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Ainda que o devedor tenha direito à prestação de contas, o exercício dessa pretensão não é cabível nos próprios autos de busca e apreensão, devendo tal providência ser buscada em ação autônoma. (TJ-MS - AC: 08311014820198120001 MS 0831101-48.2019.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 14/10/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2020)

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do STJ, conforme transcrição abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou

se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1866230 SP 2019/0248311-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020). Sem grifos no original.

Portanto, indefiro o pedido de ID 37882114.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, domingo, 26 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023016-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: LUCIEUDA ALVES LINHARES, XISTO SATORU DEGUCHI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a execução não se encontra garantida, defiro a pesquisa ao sistema Infojud.

Apenas em relação ao devedor Xisto a mesma restou positiva, conforme anexo.

1. A CPE deve liberar acesso às apenas às partes e seus patronos, tendo em vista a natureza sigilosa das informações.
2. Após, intime-se o autor a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014081-13.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: FABRICIO LOPES DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao Sistema Infojud restou negativa.

1. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
2. Sem manifestação e certificado o pagamento das custas finais, arquivem-se, facultando-se o prosseguimento desde que o autor indique bens penhoráveis.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030396-48.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: SIDNY ANDRADE GRAMINHOLIRÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo. Minuta abaixo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte requerida, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF: 015.432.032-30 Nome Completo: SIDNY ANDRADE GRAMINHOLI Nome da Mãe: SILVANIRA ANDRADE Data de Nascimento: 25/05/1995 Título de Eleitor: 0000000000000000 Endereço: VL VILA MARIANA 9108 SAO FRANCISCO CEP: 76813-390 Município: PORTO VELHO UF: RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048844-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, WANBERNILDO GOMES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD, esta restou negativa, conforme anexos.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Sem manifestação, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 5 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015887-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: EMERSON UBIALI, UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME, FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Valor da causa: R\$ 15.995,17

Despacho

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, o que não é caso.

A própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito. A diligência paga pode ser aproveitada em outra consulta ou devolvido ao exequente.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009107-59.2020.8.22.0001

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXEQUENTE: VITORIA PINHEIRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Indefiro o pedido de constrição de bens em nome da representante legal da autora (ID: 60616699), tendo em vista que não integrou a ação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTANTE QUE NÃO INTEGROU O POLO ATIVO DA AÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DO REPRESENTADO NO DECORRER DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADA APENAS EM FACE DO REPRESENTADO (ART. 779, I, NCPC). AVÓ QUE ATUOU COMO MERO REPRESENTANTE LEGAL NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA SUCUMBÊNCIA DO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21470142720188260000 SP 2147014-27.2018.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 28/08/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018).

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Caso não haja manifestação e certificado o pagamento das custas finais, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020023-87.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, BRUNO LOPES MORAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

Valor da causa: R\$ 7.225,03

Despacho

Considerando que o recurso foi julgado, intime-se o autor a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003115-83.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: GLAUCO OMAR CELLA, JOSILEIA MOURA DA SILVA, JOSELIO CIRILO NOBRE, ABELARDO BELEZA FURTADO, SANDRO BRAGA UMBELINO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 10.844,02

DECISÃO

Considerando a manutenção da decisão em grau de recurso, o mandado deve ser cumprido no endereço declinado pelo autor.

As custas da diligência já foram pagas. Assim, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052775-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS MARRONE - RS72951

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032590-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JUSCILENE ALVES DE MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Considerando a diligência negativa do Oficial de Justiça, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029558-71.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALINE ARAUJO SCHUMANN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019547-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MST SERVICOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES - MT29097/O

REU: S N INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022166-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023960-10.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO É LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ROBERT RONDON OURIVES, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP endereça a REU: ROBERT RONDON OURIVES, FABIANO JUNIOR DE SOUSA e ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 10.337,50, representada pelos títulos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO e acrescido de juros a partir da primeira apresentação das cartúlas.

Custas iniciais recolhidas no Id 28320167.

O pedido de bloqueio de valores via Bacenjud foi indeferido. (Id 29874713)

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 31858470)

Citada, a pessoa jurídica requerida e o réu Fabiano Junior de Souza contestaram conjuntamente. A demandada confessou parcialmente a dívida, apenas quanto ao valor de R\$ 3.120,00. Já o réu FABIANO alegou ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária, e não solidária, em relação ao débito da pessoa jurídica de que é sócio, e requereu sua exclusão do feito. (Id 32518590).

O Sr. ROBERT RONDON OURIVES foi citado por edital, após diversas tentativas de ser localizado (Id 52270520). A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos por negativa geral (Id 58593173).

Intimada, a parte autora se manifestou quanto aos embargos. (Id 59797953)

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, porque os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ressalte-se, no entanto, que o valor da causa na monitória deve observar o disposto no art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem:

Art. 700. [...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

Porém, somente logrou êxito em provar documentalmente valor parcial do débito. Vejamos.

Consta dos autos documentos que provam o débito nos valores de R\$ 420,00 (Id 27873385), de R\$ 900,00 (Id 27873386) e de R\$ 1.800,00 (Id 27873387), que somam a importância de R\$ 3.120,00. Considerando que em todos os contratos houve atraso na devolução dos bens locados, deve ser aplicada a multa contratual de 40%, que resulta no valor final de R\$ 4.368,00.

No que concerne a essa multa, observo que a cláusula n.10 dos contratos analisados está destacada com letras maiúsculas, o que facilita a observação e conhecimento do conteúdo, motivo pelo que não cabe alegação do requerido de que a penalidade seja incabível.

Diante disso e considerando que os embargos monitórios opostos por negativa geral não vieram acompanhados de argumentos capazes de afastar o direito pleiteado pelo autor, devem ser rejeitados e constituídos de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ nos termos do art. 702, §8º, do CPC.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 702, § 8º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 4.368,00, acrescido de correção monetária a contar da data do ajuizamento e de juros a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 27 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015925-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - AC1686

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015347-96.2014.8.22.0001

AUTORES: AMARANTE PEREIRA LIMA, ADRIELE RODRIGUES FURTADO, MARIA DOS SANTOS PASSOS, RAIMUNDO TEIXEIRA PASSOS, CLAUDINEIA PESSOA MENDONCA, ANA MALTA DE OLIVEIRA, CARLOS MACARIO PINTO, RAIMUNDO ALEXANDRE SOUZA DAS GRACAS, FRANCISCO LUIZ SOUZA, FRANCISCO NAZARENO PRESTES DA SILVA, PEDRO ALBERTO MENDONCA, MARIA DA CONCEICAO CUNHA DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Valor da causa: R\$ 4.303.944,00

Despacho

Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes, ser o pescador profissional, com atividade desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática.

Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.

Portanto, somente poderiam propor a presente demanda aqueles que desde antes do início das obras em setembro de 2008:

(i) fossem pescadores profissionais nos termos da regulamentação do setor (estando na época devidamente inscritos no Registro de Pesca);

(ii) fossem registrados no INSS como segurados especiais na categoria de pescadores profissionais;

(iii) recebessem o seguro defeso, respeitando todos os demais requisitos para seu recebimento;

(iv) exercessem atividade pesqueira desde antes do início das obras para construção da Usina e continuassem exercendo essa atividade e

(v) dependessem inteiramente da pesca para sua subsistência.

Em sendo assim, considerando a resposta dos ofícios enviados, donde se extrai que os autores tiveram o RGP emitido em data posterior ao início das obras ou ainda, que alguns são registrados no Estado do Amazonas e outros se encontram com o respectivo registro suspenso e/ou cancelado, bem como ante a ausência de comprovação regular do exercício da atividade pesqueira profissional antes do início da construção das Usinas Hidrelétricas, ficam os autores intimados a se manifestar na forma do art. 10 do CPC quanto a disposição constante no art. 485, VI do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043682-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOSE DONIZETE GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 02

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega das custas (Prazo Suplementar 15 dias)

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028082-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELLE RODRIGUES SILVA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Não vislumbrei assinatura do patrono da autora nos termos do acordo.

Sendo assim, fica intimado o advogado da autora para dizer se anuiu aos termos da avença, no prazo de 05 dias.

Após, vista ao MP, por haver interesse de menor.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044033-71.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o nome do titular da conta de ID 55079905.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029465-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005473-87.2014.8.22.0001

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

EXECUTADO: SANDRA LUCIA LIMA CAMPOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

GUSTAVO GEROLA MARZOLLA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão/sentença 59067655, em razão dos seguintes motivos: omissão.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instada a se manifestar, a embargada afirma que deseja pagar o débito de forma parcelada, todavia, sem a incidência de juros e multa. (Id 58703155)

Sabe-se que os Embargos de Declaração se encontram previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desafiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 17 de agosto de 2021 .

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020863-31.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que ao agravo de instrumento interposto não foi dado provimento, por ora, mantém-se a determinação de Id 61525303.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003091-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

EXEQUENTE: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA - RO5328

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032400-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURIZAN ANDRADE DA SILVA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda perícia - 07/12/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012070-06.2021.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO

AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S)

Prestação de Serviços

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a REU: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 499,90, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 499,90, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048623-91.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07 - aguarda julgamento do Agravo n. 0804574-15.2021.8.22.0000 (Conforme ID. 62473521)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034127-91.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço do imóvel indicado na petição ID 37798671 para fins de expedição da Carta Precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7003128-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: ALECIR ANTONIO DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora. Intime-se a parte autora para fornecer os endereços dos arrematantes e apresentar cálculos atualizados no prazo de 05 dias.

2. Vindo os endereços e os cálculos, citem-se os arrematantes para conhecimento sobre a presente ação.

3. Oficie-se ao Juízo da 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO – RO, solicitando a penhora no rosto dos autos dos valores depositados nos Autos n. 0000139-71.2013.5.14.0004 até o limite da dívida.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018389-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.585,52

DESPACHO

Quando do deferimento da penhora sobre o salário do devedor no percentual de 30% o montante a ser atingido seria o de R\$ 85.991,05.

Após o levantamento dos valores que já haviam sido depositados em juízo (R\$ 3.823,55, R\$ 8.019,35 e R\$ 1.598,02), a exequente apresentou nova planilha do crédito no total de R\$ 100.568,21 (Id 59909841).

Da informação constante do ofício de Id 57328336 p.3, a retomada dos descontos em folha de pagamento no percentual de 15% (R\$ 398,41) teria início em maio/2021 até que atingisse o montante de R\$ 46.023,68.

Em sendo assim, visando solucionar a divergência de valores, determino que o feito seja remetido para contadoria judicial para que os cálculos sejam feitos com a dedução dos valores já levantados e consequente atualização.

Na sequência, expeça-se novo ofício ao órgão empregador, indicando o valor que ainda resta para o pagamento da dívida.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043771-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL HURTADO HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803, ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857

REU: FRANCISCA GONÇALVES SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002683-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUNAR COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62751532 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021580-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: CLAUDIONOR DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027322-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURO BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.448,00

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para pagamento de RPV (Id 56333887), determino:

- 1- Que a autarquia seja intimada para informar acerca da realização do pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV ou para fazê-lo, caso ainda não o tenha feito.
- 2- Da mesma forma, a autarquia deverá ser intimada por intermédio da Procuradoria, por meio do sistema, para que indique o CNPJ destinado para o pagamento de RPV, no prazo de 15 dias, ou comprove no mesmo prazo o pagamento da RPV expedida, sob pena de ser realizado sequestro no CNPJ constante nos autos.
- 3- Após a juntada da informação, conclusos para análise do pedido de sequestro ou caso comprove o pagamento da RPV, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.
- 4- A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsadj26001200@inss.gov.br", bem como, por sistema.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011167-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

15/03/2021

AUTOR: REGINALDO COSTA CAVALCANTEADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOADVOGADO DO REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito por ausência de regularidade na cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por AUTOR: REGINALDO COSTA CAVALCANTE em face de REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Contestação pela requerida no Id 58775796.

A lide versa sobre direito material disponível, e a parte autora é pessoa com capacidade plena e que está devidamente representada nos autos

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 487, III do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Sem custas finais.

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012833-75.2019.8.22.0001

AUTOR: KURT ITAMAR KETTENHUBER

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Não consta haver concordância da parte autora quanto ao pedido do requerido de Id 5994482, pelo que mantenho a determinação de realização da perícia, conforme já fundamentado no despacho de Id 58775335.

Com a manifestação da parte autora, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026321-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, ILZA NEYARA SILVA - RO7748

EXECUTADO: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043963-83.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, DROGARIA NACIONAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 89.995,55

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconhecimento da citação ficta da pessoa jurídica porque esta integra patrimônio distinto em relação aos seus sócios.

Fica a parte AUTORA, pela derradeira vez, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos A.R de Id 58298482.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7034309-38.2020.8.22.0001 -

Classe:Monitória

Protocolado em: 16/09/2020

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213a, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO, AVENIDA NICARÁGUA 1246, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de consulta de endereço nos moldes formulados pelo autor, pois incompatíveis com a promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC). Ademais, à disposição deste Juízo existem sistemas conveniados, os quais, considerando o pagamento da taxa pelo autor, passo a diligenciar.

A pesquisa por meio do Renajud foi negativa. Não existem veículos cadastrados. Comprovante em anexo.

A pesquisa por meio do Infojud localizou o mesmo endereço constante da diligência de Id 55971954.

Assim, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, determino que a citação seja feita por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho,RO, 27 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF/CNPJ: 085.338.142-91

Nome do contribuinte: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

Tipo logradouro

Endereço: R HAVAI

Número: 2582

Complemento:

Bairro: JD ELDORADO

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76801-000

Telefone:

Fax:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003828-90.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Geraldo Fernandes da Silva e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62678686 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7039764-47.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS GEAN ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do feito para que o autor finalize tratativas de acordo com o requerido.

Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.

A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.

Logo, não há justificativa para a suspensão do processo, sendo medida esta excepcional.

Assim, tendo em vista o lapso temporal entre o pedido do exequente, o qual data de mais de 30 dias, determino que o autor promova o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042369-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 62529902.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 0004145-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

01. Indefiro o pedido de penhora formulado pela parte ré de penhora do imóvel sob matrícula n. 32.248, com registro no Primeiro Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO, tendo em vista constar informação de que o mesmo está indisponível em face de processo em tramitação na Seção Judiciária do Estado de Rondônia, averbação n. 04-32.248, de 05.12.2013 (fls. 388 - ID: 62721479).

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx> from=menu

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161. O referido ofício deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas no prazo de 5 dias.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046666-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: KISSIA OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida. Recolhidas as custas, cumpra a CPE o DESPACHO de ID n. 61720182.

As partes ficam cientes através da publicação deste ato no DJ.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028722-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

EXECUTADO: RODRIGO ANSILIERO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA SICSU VOLKWEIS - RO7209

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 61832973 e anexos, juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021900-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ESPÓLIO DE ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA e outros

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - HONORÁRIOS PERICIAIS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 61731257.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7048008-62.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 01995627259, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3225, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, RUA ONZE DE AGOSTO 56 SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e como corolário, defiro a assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005784-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVALDA ALVES DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais. 7007247-86.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Razão assiste a parte autora, eis que nos termos do artigo 331, § 3º do CPC e da jurisprudência se a parte recorrida ainda não integra a relação processual originária, além de não ser possível, mostra-se desnecessária sua intimação para responder as razões do recurso de apelação aforado contra DECISÃO de extinção do feito por indeferimento da petição inicial, tampouco em violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa

Subam os autos ao e.TJ/RO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048313-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANIVALDO DE DEUS PINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADO: MAURICIO HENRIQUE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, intime-o para apresentar dados bancários para depósito dos valores que serão penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038200-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADI RODRIGUES SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040587-55.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ELIANE PEREIRA MONTEIRO, ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030310-77.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: ARMENIO DE OLIVEIRA RICA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuíza ação monitória em face de ARMÊNIO DE OLIVEIRA RIÇA, ambos qualificados nos autos.

Alega ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a parte ré na modalidade bolsa rotativa para o curso de biomedicina no período de 2007 a 2010. Afirma que após um ano do término do curso o contratante deve iniciar a amortização das parcelas, o que deveria ter sido feito pelo réu a partir de janeiro/2012, o que não ocorreu. Informa que as parcelas ora cobradas são as referentes ao contrato dos dois semestres de 2010 e ao acordo relativo aos semestres de 2008/1, 2008/2, 2009/1 e 2009/2. Requer a expedição de MANDADO para pagamento de R\$16.547,44 e, no caso de não pagamento ou oposição de embargos, a constituição em título executivo judicial.

Citada via oficial de justiça em cumprimento à carta precatória (ID60896109 - Pág. 35), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

Os contratos de ID45140151 a ID45140161 demonstram que a parte requerida efetivamente contratou os serviços educacionais da autora, cujo histórico escolar de ID45140163 comprova a devida utilização dos serviços. A autora apresentou a lista de boletos bancários emitidos e não pagos pelo requerido no ID45139700. Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Logo, considerando a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental da dívida, impõe-se a CONCLUSÃO de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$16.547,44, conforme planilha de cálculo de ID45139698. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$16.547,44 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até essa data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016617-92.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELMIR GOMES PEREIRA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003208-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN ALVES MATES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61741935, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019911-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA LANA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO RÉU- PETIÇÃO PERITO

Fica A PARTE REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito ID 61749363, bem como, no mesmo prazo, proceder com o depósito de honorários periciais em R\$1.800,00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042295-48.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS, CPF nº 67637620204, RUA TAVARES DO COUTO 191, - ATÉ 599/600 LOTEAMENTO SANTO AFONSO - 69908-826 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 27 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013411-77.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932

REU: Espólio de Delman Cavalcante Saldanha, LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP, LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, MIRIAN CAJADO LOBATO

ADVOGADOS DOS REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

01. A ação proposta pela parte autora foi julgada extinta em face do reconhecimento da prescrição (fls. 387 - ID: 56086029 p. 4), foi interposto recurso de embargos declaratórios que não foi acolhido.

02. Esclareça a parte vencedora, os cálculos apresentados nos autos, tendo em vista não haver pedido contraposto nos autos. Só houve sucumbência de honorários e determinação de pagamento de multa pela parte autora, devendo esclarecer a planilha de cálculo acostada aos autos. Prazo: 05 dias.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004406-31.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO RÉU - PETIÇÃO PERITO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 61749399, bem como, no mesmo prazo, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012418-58.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REU: CLARO S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61767655.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013550-92.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: VERA LUCIA CHAVES ALBANO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra a CPE o teor da SENTENÇA de fls. 392 (ID: 61604889 p. 1) ou seja: a expedição de alvará em favor da exequente no montante de R\$ 95.569,61, devendo a quantia excedente ser transferida em favor do executado, na conta bancária indicada de fls.409 (ID: 62721149 p. 1 de 2). Prazo: 05 dias.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com baixa.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035527-72.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SOARES SILVA, JOAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

REQUERIDO(A): EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

01. Determino a expedição de certidão crédito em favor da parte autora, para que, querendo promova a sua habilitação de crédito junto a Primeira Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR.

02. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo-se inerte arquivem-se os autos com baixa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054718-98.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: JUCILENE DE SOUZA GUIMARAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018016-90.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEOPOLDINO PEREIRA DOS REIS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047294-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO TEGONI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID61778290, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037857-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054687-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Honorários Advocatícios

AUTORES: MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA, KALTMAN SHOCKNESS SIMOA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032261-09.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTORES: BEAUTYSTAR COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS S/A, BEAUTY FRANCHISING ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA, PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE, OAB nº SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA, OAB nº SP285628

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

DECISÃO

AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PASSION COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, BEAUTY FRANCHISING ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA e BEAUTYSTAR COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA ajuízam ação monitória com pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de S. R. DOS SANTOS SOUZA ME, todos qualificados nos autos.

Afirmam ser integrantes do mesmo grupo econômico com administradores em comum, o que permite a reunião da cobrança dos créditos num único processo. Informam que realizaram venda de mercadorias à requerida, mas não houve pagamento. Alegam que a ré entregou o ponto comercial sem comunicar seus fornecedores/credores, além de não ter atualizado seus dados perante a Junta Comercial. Apontam que a requerida atua de forma fraudulenta, pois fez transferência dos bens para outra empresa (SOUZA AGÊNCIA & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP), para sua proprietária Sandra Regina dos Santos Souza Ravani e/ou para seu marido e sócio oculto Rogério Geraldo Ravani, o qual também foi fiador do contrato de locação do ponto comercial da empresa ré. Indicam ainda que o imóvel da sede empresarial foi vendido em 2019, havendo desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para incluir no polo passivo sua sócia Sandra Regina dos Santos Souza Ravani e, em sede de tutela, o deferimento do arresto cautelar de ativos financeiros e imobiliários. No MÉRITO, a expedição de MANDADO para pagamento de R\$284.548,48 e, no caso de não pagamento ou oposição de embargos, a constituição em título executivo judicial.

DECISÃO – Deferida a desconsideração da personalidade jurídica e indeferida o arresto (ID47888942). Foi expedida certidão de objeto e pé (ID50328297).

CITAÇÃO – Infrutífera (ID58002244).

EMBARGOS MONITÓRIOS – A requerida argumenta que as autoras averbaram na matrícula de seu imóvel a distribuição desta ação, porém tal bem é seu único imóvel e lhe serve de moradia, sendo impenhorável por ser bem de família. Sustenta que tal registro só pode ser feito em bens penhoráveis, o que não é o caso. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a suspensão da averbação (ID56706376).

RÉPLICA – As autoras impugnam o pedido de gratuidade e defendem que o imóvel não é o único da família, rechaçando os argumentos da ré e reiterando os termos da inicial, inclusive renovando o pedido de arresto de ativos financeiros e imobiliários.

MANIFESTAÇÃO – Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a requerida apresentou documentos e as autoras impugnam fundamentando que a outra empresa declarada pela ré (SOUZA AGÊNCIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP) tem contrato superior a R\$700.000,00 com o poder público. Pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica inversa de tal empresa, a apresentação da DIRPF do marido da ré e a concessão de tutela antecipada de arresto cautelar de ativos financeiros da empresa SOUZA AGÊNCIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, além de penhora de 30% dos valores contratuais de tal empresa com o poder público.

DECISÃO – Indeferida a Justiça Gratuita à requerida e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa da outra empresa da ré (ID61782813).

PETIÇÃO – As autoras informam que a empresa requerida foi extinta por liquidação voluntária em 28/09/2020 (ID62076777) e a requerida reitera o pedido de gratuidade (ID62128191). As autoras, novamente, solicitam o arresto do patrimônio da autora e seu esposo (regime de comunhão parcial de bens), além de restrição veiculares (ID62402717), atualizando os valores da dívida para R\$349.944,18 (ID62402726).

É o relatório. Decido.

1. Reitero o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à requerida por ausência de comprovação inequívoca de hipossuficiência financeira, nem mudança da situação fática desde a DECISÃO de ID61782813.

2. Rejeito o pedido de arresto do patrimônio da autora e seu esposo, assim como inserção de restrição veiculares, pois a exigibilidade do crédito objeto da lide sequer foi analisada, não se mostrando medida adequada neste momento processual em que ainda não há SENTENÇA reconhecendo a dívida. Importante ressaltar que os sucessivos pedidos de arresto tumultuam o processo.

3. Destaque-se ainda que a empresa requerida foi extinta em 28/09/2020, durante o trâmite processual que foi iniciado em 03/09/2020. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se fixando no sentido de que, extinta a pessoa jurídica, é permitida sua sucessão processual pelos sócios que a compunham, ao fundamento de que a sua extinção se assemelha à morte da pessoa natural, evento este que, ocorrido no curso do processo, autoriza, nos termos do art. 110 do CPC, a substituição. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2 A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da graduação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas

titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso do processo judicial. 5 A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1784032/SP, STJ – T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/04/2019)

Dessa forma, seria possível a sucessão processual, eis que a extinção ocorreu no curso do presente feito. Considerando que a única sócia da empresa era a requerida Sandra Regina (ID46417251), a qual já integra o polo passivo, determino a exclusão da S. R. DOS SANTOS SOUZA ME.

Por fim, uma vez que, apesar de não ter sido citada, se apresentou espontaneamente aos autos opondo os embargos monitórios de ID56706376, deixo de determinar a citação da sócia, nos termos do art. 239, §1º, CPC.

4. Por fim, a lide não comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, apesar da desnecessidade de produção de outras provas, em virtude do ajuizamento e recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa (autos n. 7049575-31.2021.8.22.0001), conforme ID62483553. Isto porque o art. 134, §3º, CPC estabelece que “a instauração do incidente suspenderá o processo”.

Portanto, determino a suspensão processual para aguardar DECISÃO final transitada em julgado do incidente n. 7049575-31.2021.8.22.0001.

5. As partes ficam intimadas desta DECISÃO via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033235-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADALBERTO P BARROS GAL EL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018953-03.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

EXEQUENTES: VERONICA MARIA FEITOSA DE ANDRADE, VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7031385-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se com urgência e pessoalmente o representante da Advocacia Geral da União para comprovar o cumprimento do acordo firmado e homologado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o depósito dos honorários periciais.

No caso de descumprimento desta ordem judicial, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de pessoalmente intimados, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - Ed. AGU Sede II 3º andar Setor de Indústrias Gráficas Quadra 6 Lote 800 - SIG - CEP 70.610-460 - Brasília - DF (Email: cgau@agu.gov.br).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025554-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010191-61.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CUNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003639-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMAR VITOR VERRUCK e outros (23)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010594-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVAL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015737-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Ciente da decisão de agravo que reformulou a forma de calcular o débito, nos termos do acórdão juntado em fl.206, concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte credora atualize do débito, seguindo as determinações do recurso.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, RUA ELIAS GORAYEB 1225 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015857-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando sentença de extinção com trânsito em julgado (ID 61642960), arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030640-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008030-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: ERBSON WILKER BRITO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006343-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE PEREIRA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054784-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. D. S. F. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039898-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECY DE JESUS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031729-35.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

EMBARGADO: EVANILDA GUEDES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048766-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS MAURICIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025751-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REU: S. R. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034252-83.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, ALESSANDRO CORREA PRUDENTE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Alessandro Corrêa Prudente dos Santos, representado por Viana Imobiliária Eireli., em face de Maria de Jesus Gomes Costa, onde a parte exequente pretende receber os valores em decorrência do aluguel vencido, taxas condominiais, danos decorrentes do uso do apartamento, multa por infração contratual.

O art. 784, VIII, do CPC, estabelece que são títulos executivos extrajudiciais o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.

No caso dos autos, foram incluídas as despesas com reforma do imóvel, que não estão abrangidas no texto legal, não se revestindo de certeza, liquidez e exigibilidade, elementos necessários no procedimento escolhido. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS COM REPAROS NO IMÓVEL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. Não se pode considerar que as quantias correspondentes à reforma que o locador teria realizado no imóvel sejam passíveis de execução direta, sem a propositura de ação de conhecimento. O artigo 585, V, do Código de Processo Civil é claro quanto a ser título executivo extrajudicial ‘o crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio’. Como se vê, não estão abrangidos pela disposição legal os valores relativos a supostos danos existentes no imóvel por ocasião da sua desocupação, pois a lei alude a crédito decorrente de aluguel e acessórios, obrigação líquida e certa, com o que não se confunde o que foi gasto com a eventual reforma do imóvel, ausente, nesta última hipótese, liquidez e certeza. Apelação provida em parte.” (APL 1013375-78.2015.8.26.0114, TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lino Machado, j. em 22/03/2017).

Dessa forma, intimo a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca de eventual exclusão dos valores relacionados aos danos decorrentes do uso do apartamento. Caso esteja de acordo, deverá apresentar nova tabela de débito e requerer o que entender de direito, tendo em vista a citação da parte executada, sem notícia de oposição de embargos à execução.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025801-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GOMES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008232-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARABELA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REU: MARCELO ANDREANI

Advogado do(a) REU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007006-49.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: FABRINNY MIRANDA DE SOUZA RORAIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006237-44.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURIVAN ANDRADE DA SILVA e outros (13)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre petição ID 62367882, e no mesmo prazo, para apresentar planilha atualizada do crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7054392-41.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

EXECUTADO: AGLAIS DE FARIAS TABOSA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 904, BLOCO 02, RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EXECUTADO: AGLAIS DE FARIAS TABOSA

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023212-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material

AUTOR: YONARA CAETANO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: DOCTOR & NURSE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos o Contrato Social da empresa requerida, bem como suas alterações.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054575-12.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 57.220,68 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7054371-65.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VICENTE DE SÁ DO VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDSON FREITAS DO VALE, CPF nº 58728384253, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054408-92.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOSE ANTONIO DA COSTA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EMBARGADO: TEREZINHA PANIZ LEAL

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Compulsando os autos bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n.7029674-48.2019.822.0001, distribuída em 12.07.2019, execução de título executivo extrajudicial, tendo os presentes embargos à execução sido distribuídos por dependência daquele feito.

Em face do exposto determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, competente para sua apreciação em razão da prevenção

As partes ficam intimadas mediante a publicação desta decisão no DJ.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7030962-60.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 17/06/2021

EMBARGANTE: ELIVELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA, AV. ALVORADA 4011, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980

EMBARGADO: FREITAS & CIA LTDA, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 80.000,00

D E S P A C H O

01. Recebo a emenda a inicial. Certifique-se nos autos principais 7031706-26.2019.8.22.0001 e promova-se o apensamento virtual.

02. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, dispensando caução em face da impossibilidade da parte autora, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

03. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

04. Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

05. Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

06. Ato contínuo, conclusos na pasta de decisão SANEADORA.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010990-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que Vossa Senhoria recolheu as custas de apenas uma citação via AR (conforme demonstrado abaixo), contudo, na petição ID 60798369 requer a tentativa de citação em dois endereços, fica intimado a proceder com o recolhimento de mais uma custas de AR ou, caso queira apenas uma diligência, indicar em qual dos endereços requer o envio da citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 61739512.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048217-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LIDIA VENANCIO PIMENTEL, RAQUEL SILVA SANTOS, JOSE FRANCISCO VENANCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62760816 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017065-72.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD pela modalidade “teimosinha”, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008411-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTORES: ODAIR BASSANIN JUNIOR, JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, OAB nº DF55046, ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS, OAB nº DF55042

DECISÃO

JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN e ODAIR BASSANIN JUNIOR ajuizam ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em face de ILHAS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE – LTDA, todos já qualificados.

Alegam que em 19/01/2013 celebraram “instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no regime de multipropriedade” com a ré, o qual possuía como objeto a fração/cota do apartamento L105/12 no empreendimento denominado Edifício Ilhas do Lago Eco Resort em Caldas Novas/GO, no valor de R\$29.752,00 parcelados em 72 prestações de R\$413,22, além da comissão de corretagem no valor de R\$ 2.500,00. Afirmam que pagaram normalmente até outubro/2015, quando tiveram problemas financeiros, resultando numa negociação em que as parcelas vencidas de novembro/2015 a fevereiro/2016 fossem diluídas nas prestações restantes, cujo valor passou a ser R\$574,84. Asseveram que posteriormente souberam que a empresa dissera que o empreendimento, que seria entregue em setembro/2017, já não mais possuía data confirmada para entrega. Aduzem que compareceram à sede da empresa em janeiro/2017 para renegociar sua dívida em aberto e foram informados que sua cota tinha sido vendida para outra pessoa. Apontam que não houve instrumentalização da rescisão e que a empresa reteve os valores já pagos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a declaração de rescisão contratual, condenando a ré à restituição dos valores já adimplidos, além de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Indeferida a gratuidade da justiça e recolhidas as custas iniciais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A parte requerida suscita preliminar de incompetência territorial por cláusula de eleição e prescrição da cobrança relativa à comissão de corretagem. No mérito, argumenta que a inadimplência de três parcelas autoriza a rescisão unilateral do contrato e

que por diversas vezes notificou os autores sobre a falta de pagamento, não ocorrendo quitação. Sustenta que a validade da retenção, pois o contrato prevê a retenção de 10% dos valores pagos na hipótese de rescisão por culpa do comprador, além de devolução do restante na mesma quantidade de parcelas pagas. Confessa a venda da unidade para terceiros e que o valor a ser devolvido é de R\$13.979,75. Defende a legalidade da comissão de corretagem e a aplicabilidade da Lei n. 13.786/2018 ao contrato, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois os períodos de utilização do apartamento adquirido podem ser comercializados e resultarem lucro ao proprietário, sendo os autores investidores e não consumidores. Indica a inexistência de ato ilícito ensejador de responsabilidade civil. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

1. Rejeito a alegação da requerida de incompetência territorial decorrente da cláusula contratual de eleição de foro que elegeu comarca diferente para discutir o contrato objeto da lide.

Isto porque a relação jurídica ora discutida inegavelmente se trata de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não há o que se falar em “investidor” pela possibilidade de comercializar o período de utilização da unidade habitacional, vez que em nenhum momento a requerida comprovou tal intenção pelos autores, tampouco sua efetiva monetização que desvirtuaria o caráter consumerista da aquisição. Assim, rechaço a preliminar suscitada.

2. Quanto à prescrição da comissão de corretagem, merece prosperar tal argumento, haja vista o pagamento ter ocorrido em 19/01/2013 (ID60824445 - Pág. 2) e o ajuizamento da ação ter ocorrido somente em 26/02/2021, isto é, após 08 (oito) anos, prazo superior aos cinco anos estipulados como lapso prescricional no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 206, §3º, V ou até §5º, I, ambos do Código Civil. Desta forma, acolho a preliminar para declarar a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

3. Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa, pois a quantia pleiteada como restituição não foi indicada e, se considerados os valores do cálculo de ID54975787, acrescidos aos dez mil reais solicitados a título de indenização por danos morais, não totaliza os R\$39.752,00 indicados na exordial (ID54975769 - Pág. 13). Na mesma oportunidade, deverá também informar se o pedido de indenização por dano moral em R\$10.000,00 é individual ou se resulta da soma de R\$5.000,00 para cada autor.

Corrigido o valor da causa, os requerentes deverão complementar as custas processuais iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumprida a determinação, proceda-se aos demais itens desta decisão. Não efetuado recolhimento complementar, retornem os autos conclusos para extinção.

4. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o contrato firmado entre as partes autorizava a rescisão unilateral pela empresa em virtude da inadimplência dos autores; b) se a requerida notificou os autores da inadimplência e posteriormente da rescisão e retenção de valores; c) se os valores retidos pela empresa estão corretos; d) se a empresa cometeu ato ilícito; e) se os requerentes sofreram dano moral e, caso positivo, sua extensão.

6. Por serem aplicáveis as normas consumeristas sobre o presente caso, imperiosa a inversão do ônus da prova em favor dos requerentes (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando-se, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

7. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil. Sendo apresentado pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para decisão, caso contrário, para julgamento.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049286-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7013244-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha", contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005825-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido patologia laboral decorrente do exercício da atividade de motorista de ônibus, com indeferimento da concessão de auxílio-doença apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença e julgamento procedente para conceder aposentadoria por invalidez ou converter em auxílio-doença acidentário com efeitos retroativos ao indeferimento do benefício.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, cuja causa não decorre do trabalho exercido, mas este pode agravar os sintomas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho de motorista de ônibus, cuja causa não decorre do trabalho exercido, mas este pode agravar os sintomas (ID57731613), configurando, portanto, nexos concausal.

Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregado, inclusive com emissão de CAT, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91.

A carência não é exigida quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID54491777, não cabendo ao caso a ausência de pedido de prorrogação, vez que o benefício foi indeferido. Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa total e temporária, não merece prosperar a alegação do INSS, logo, o julgamento procedente para conceder auxílio-doença acidentário é medida que se impõe.

Ressalte-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 633.238.102-0.

Por fim, insta salientar que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao:

a) Pagamento de auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 633.238.102-0, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

c) Pagamento de honorários periciais no valor de R\$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039358-26.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLAUDOMIR SALES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Número do processo: 7002260-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, CNPJ nº 1713860000113, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42129176291, RUA ANARI 5358, COND VITABELLA, APTO 203, BLOCO 9 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

01. Determino que a CPE renove a citação da parte executada EXECUTADO: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA para o endereço mencionado no ID: 59720241 (fls. 83) , devendo a correspondência ser enviada com aviso de recebimento sem a necessidade de mãos próprias e por tratar-se de condomínio fechado, a correspondência poderá ser recebida por qualquer funcionário daquele

02. Não tendo êxito na citação da parte ré defiro a citação por edital da parte executada EXECUTADO: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA

nos termos seguintes:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 2.505,70 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016329-15.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: MARCIA SERRA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar, providenciando requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006485-73.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA MARIA MARCIAO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049286-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca da impugnação de ID 61991471. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049286-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030962-60.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELIVELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

EMBARGADO: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

D E S P A C H O

01. Recebo a emenda a inicial. Certifique-se nos autos principais 7031706-26.2019.8.22.0001 e promova-se o apensamento virtual.

02. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, dispensando caução em face da impossibilidade da parte autora, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

03. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

04. Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

05. Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

06. Ato contínuo, conclusos na pasta de decisão SANEADORA.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006991-34.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: BRAZ JERONIMO DA SILVA, CPF nº 20936583134, RUA ANGELIM 2912,, VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há omissão ou contradição.

Constou na SENTENÇA:

“Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Outrossim, não há comprovação que o auto tenha ficado sem laborar entre 1995 a 2003, ou que conste em eventual acordo de reintegração que este período não seria utilizado para concessão da licença-prêmio.”

Não acolho os embargos.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002510-62.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 28229320934, LINHA 06, LOTE 73 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Ciência à parte autora das novas faturas emitidas após a revisão (id. 62648489 e seguintes).

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007004-33.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALCEU RIBEIRO e outros (5)

Advogados: CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB/RO 10639, SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do Laudo Pericial juntado aos autos supracitados sob o ID. 62413175; II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da sua defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 29/09/2021 às 13h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009032-71.2021.8.22.0005

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: JEFFERSON FELIX DE ALMEIDA, CPF nº 10310410282, RUA DOM AUGUSTO 595, - DE 570/571 A 804/805 - ALUGUE MÁQUINAS CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

DECISÃO

Ante argumentação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 44 e ss, id: 62611799, 62612656, 62612652, 62612653, 62612654, 62612655, 62612689 e 62612691), vislumbra-se indícios de que o bem "reboque", supostamente adquirido pelo autor, não foi objeto de compra e venda conforme descrito na peça inicial, mas que se trata de objeto de uso comum entre os cotistas do porto/ilha.

Outrossim, ao que tudo indica, até o momento, a propriedade e posse do veículo/reboque é do requerido.

Diante dos fatos, por ora, suspendo os efeitos das decisões proferidas às 23, id: 61734961 e fls. 41/42, id: 62610665, bem como indico o requerido JEFFERSON FELIX DE ALMEIDA como sendo o fiel depositário do veículo/reboque, cor prata, ano de fabricação 2001/2001, placa NBU 4545, chassi 9A9BC055111CT4261, até ulterior DECISÃO judicial.

Intimem-se com urgência.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001809-67.2021.8.22.0005

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO, CPF nº 63378060263, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 96, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não houve omissão.

Constou na SENTENÇA:

"Esclarece-se, pois, que há nos autos a comprovação do número de horas noturnas laboradas para realização dos cálculos, conforme escalas de plantões juntadas (id. 54965258 fls. 16 e ss).

Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão e a cada uma delas contar uma hora extra a ser paga pela parte requerida, tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).

Ainda, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portando, meramente declarativa."

Não acolho os embargos.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003864-25.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: FRANCIELE CHAGAS TEIXEIRA, CPF nº 03823753274, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1047 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADNICLENES FERREIRA SILVA, CPF nº 01356426204, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1047 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos materiais, consistente na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (14.04.2020), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000859-58.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MIRIAN FARIAS DA COSTA, CPF nº 65741480225, RUA CEDRO 1935, - DE 1921 A 2181 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 22.12.2020 (conforme comprovante de ID 54042419), todavia o serviço somente foi estabelecido em decorrência de DECISÃO judicial proferida nos presentes autos em 03.02.2021. Assim sendo, requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, pugnano pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 22.12.2020, consoante protocolo juntado pela parte autora em sua peça inaugural (ID 54042419). Assim, considerando que o serviço somente foi fornecido por ocasião de DECISÃO liminar proferida nos autos em 03.2.2021, resta evidenciado o atraso de quase dois meses da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexistente dano moral na hipótese.

Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 2 meses neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 2 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.

Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.

Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Noutro quadrante, em relação aos lucros cessantes, o pedido merece improcedência. O instituto não é campo fértil para presunções, ilações e conjecturas. A parte autora não juntou documento algum idôneo a demonstrar minimamente o direito alegado. Os lucros cessantes devem ser demonstrados com clarividência, para além de qualquer dúvida razoável. Em assim sendo, não há como garantir que a parte autora teria alugado o imóvel pelo período mencionado, nem tampouco pelo valor que atribuiu a título de aluguel.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002930-33.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: GERONIL PEREIRA SOARES, MODESTO MARQUES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe compete, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7007465-05.2021.8.22.0005, 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 12.000,00 para a subestação de 10kVA construída pela parte autora, em igual proporção entre os autores, já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 104, Gleba G, Lote 04, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 12.000,00, em igual proporção entre os autores, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção. Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007530-97.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ATACADÃO DE MADEIRAS IMPERIAL LTDA e outros (3)

TERCEIRO INTERESSADO (REQUERENTE): ARTEFATOS DE PAPEIS COLATINENSE LTDA - ME

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433; PHELIPPE ZANOTTI GIESTAS OAB/ES 24603; MANOEL AMORIM DE ALMEIDA REIS OAB/ES 14692

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do Laudo Pericial juntado aos autos supracitados sob o ID. 62374906; II) INTIMAÇÃO da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 29/09/2021 às 12h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004810-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MATHILDES DALAPICOLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003729-76.2021.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010476-42.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 53758404215, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2024, - DE 2306/2307 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: REU: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007235-31.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SILVEIRA, CPF nº 28390512220, RUA DO CRAVO 2827, CS 02 FUNDOS, SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Constou na DECISÃO anterior:

3- Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, para fins de informação, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o "DESTACAMENTO" em RPVs. Este juízo autoriza apenas em caso de Precatório.

Não há possibilidade jurídica no fracionamento do precatório para pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV.

Expeça-se o precatório e RPV dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003108-79.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELIAS FIGUEIREDO NASCIMENTO, CPF nº 87485745891, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 58, - ATÉ 244 - LADO PAR CENTRO - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010472-05.2021.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 41895800234, RUA JOÃO BATISTA RIOS 499, - DE 271/272 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Esclarecer se tentou a resolução administrativa (Procon, consumidor.gov, protocolo, etc).

Informar se solicitou a rescisão contratual junto à requerida após a não alegada não transferência do serviço de internet.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Ji-Paraná/, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005585-12.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO, CPF nº 37595318904, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 1701 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Há documento demonstrando o pagamento da RPV (fls. 127, id: 62486022).

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005685-30.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ANTUNES SOARES, CPF nº 71505865204, TRAVESSÃO D S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

O requerido tinha até o dia 01/09/2021 para apresentar a sua contestação. Porém só a acostou aos autos no dia 15/9/2021, logo, preclusa/intempestiva.

Mantenho a SENTENÇA proferida em 11/09/2021 (fls 10/20, id:: 62189531).

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010010-82.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA, CPF nº 08441790272, 128, S/N, LT 04, GL 42 0 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, JUNIO SANTANA MOREIRA, OAB nº RO11379

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001390-47.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IRIS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 89376307291, RUA JOEL LUCIO DA SILVA 4400 MILÃO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AV. DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do MÉRITO da ação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme extratos de pagamentos do id.54622118, a prestação vencida em 04/08/2020 e foi quitada em 03/09/2020 (id. 54622121), com juros e correção e, transcorridos aproximadamente 5 meses do pagamento, conforme declaração da ACIJIP, emitida em 1º/2/2021 (id.54622118), a requerida não tinha procedido a baixa da restrição; b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548); c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora na baixa da restrição. Deveras, efetivado o pagamento integral do débito, não há motivo para sustentar a manutenção da restrição nos órgãos de proteção ao crédito por tanto tempo. Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, por aproximadamente 5 meses após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Por fim, o simples argumento da parte requerida que a parte atrasa o pagamento das parcelas não é capaz de afastar o dano moral, sobretudo em razão da sua responsabilidade na ausência da baixa da restrição após o pagamento da parcela.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, a) declaro inexigível da parte autor o débito inscrito em razão do pagamento realizado; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Aguarde-se na serventia o prazo para pagamento voluntário.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011671-96.2020.8.22.0005

REQUERENTE: SILVIO RICARDO BRANDINA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, querendo, manifestar-se nos autos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012189-23.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DOUGLAS BONETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008849-37.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem certidão da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002489-52.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001791-46.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSIAS JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000423-36.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009169-87.2020.8.22.0005

AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000135-25.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011859-26.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

EXECUTADO: GEAN DOS ANJOS SILVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008005-87.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: JOVINO CARDOSO JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008589-23.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELSON MACIEL AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003555-04.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar os dados bancários para devolução do valor remanescente, conforme Decisão (ID 60360930).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006959-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004159-28.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004379-26.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010444-71.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: THALIA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/11/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005719-39.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: CICERA GEANY DE MOURA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005759-84.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: STEPHANIA NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003246-46.2021.8.22.0005

AUTOR: ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009796-91.2020.8.22.0005

AUTOR: JULIANO CAMPOS CARLOS CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002830-78.2021.8.22.0005

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010576-65.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: IVO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001200-21.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ARI AUGUSTO TENEDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002796-40.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ENIO AMARAL DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002936-40.2021.8.22.0005

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003589-42.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANGELICA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: VALMAR APOLINARIO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 60844399) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002322-69.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JEDAIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004551-65.2021.8.22.0005

AUTOR: DANILO QUEIROZ DE MIRANDA

REQUERIDO: HELIO VICENTE MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 62282622) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006491-02.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LAUDICEIA GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 62637299) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001635-58.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61385266) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004885-02.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISLEI BRAGA CORDEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61993894) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007368-39.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TATIANA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003362-52.2021.8.22.0005 REQUERENTE: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007302-59.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CHARLES DA SILVA PAULO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID. 61091898, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7011535-70.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO0006832A, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Banco Bradesco - CNPJ: 60.746.948/0001-12

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003966-13.2021.8.22.0005 AUTOR: ADNILSON ANTAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANA MOURAO SOARES - RO11406, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

REQUERIDO: ROBSON CHAVES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/12/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7010411-52.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO NETO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES - GO29694

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007200-37.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7003408-75.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXECUTADO: ELIANE SILVA, CPF nº 66854342287, RUA VENCESLAU BRÁS 476, - DE 475/476 A 681/682 SÃO PEDRO - 76913-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA JI-PARANÁ 1701, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 8.093,71 do Principal e R\$ 809,37 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7000988-63.2021.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Turismo

Parte autora: AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, CPF nº 94844640259, RUA MATO GROSSO 1065, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 30 AO 60 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006113-12.2021.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ORLANDO RODRIGUES CAMARGO, CPF nº 09490752134, RUA RIO BRANCO 1141, FRENTE JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004321-23.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VITORIA KOVALHUK DA ROCHA, CPF nº 03783800285, RUA DAS PEDRAS 251, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005903-92.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: ANDREIA MACHADO DE SOUZA, CPF nº 00508911206, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, CASA 01 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 28.169,28 do Principal e R\$ 2.816,93 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

6- intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

7- com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

8- ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

9 Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010410-62.2021.8.22.0005

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: EFRAIN TITO MENEZES REINA, CPF nº 00355423227, AVENIDA DOM BOSCO 1586, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

Verifico tratar-se de ação de exibição de documentos/contrato c/c revisional de contrato de empréstimo, sendo que, por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode ser processada e julgada neste juizado, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, a seguintes decisão:

“RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO COMO PARTE ATIVA NO PROCESSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO AUSENTE INTERESSE DE INCAPAZ. ENUNCIADO Nº 148 DO FONAJE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RITO INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº 9.099/1995. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ENTRETANTO, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005538616, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/07/2015)” - grifou-se

Também neste sentido o Enunciado 8 do Fonaje: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Outrossim, o valor dado à causa não corresponde com o objeto da lide (Refinanciamento de R\$ 65.968,56).

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/19951.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7006013-28.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba “Serviços Judiciais”; clique no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004146-29.2021.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL MARTINS RODRIGUES, CPF nº 57494304215, RUA DOS GARIMPEIROS 47, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o deslinde do pedido administrativo. Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003999-37.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: WESLEY GRUDTNER MARTINS, CPF nº 29047781287, RUA CIRO ESCOBAR 622, - DE 357 A 841 - LADO ÍMPAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Corrijo o erro material constante na decisão anterior, passando o valor principal ser de R\$ 3.390,45 e os honorários sucumbenciais de R\$ 339,05.

Expeça-se as Rpsv.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010412-32.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 47877391234, RUA RIO SOLIMÕES 738, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006333-10.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SIDINALVA GARCIA, CPF nº 40651967287, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1961, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido da Concessionária Requerida de audiência de instrução e julgamento.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 59045945 e 59047201), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 39 meses - ID 59045945 e 59047201).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Em relação aos danos morais, pela negativação do seu nome, vejo que o pedido não merece prosperar, porquanto a certidão de consulta no banco de dados do SERASA (ID 59045946) aponta que o nome da parte autora estava negativado por outros débitos, vejamos:

Apesar da inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente possui outras inscrições incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende do documento acostado na própria peça inaugural, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais. Eis o teor do verbete sumular:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento restritivo preexistente. Súmula 385 do STJ. Dano moral. Inexistente. Sentença mantida. Honorários recursais. Embora a inscrição seja indevida, a existência de anotações restritivas anteriores a essa afasta o dever de indenizar, consoante orientação da Súmula 385 do STJ. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025326-21.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/09/2019.

Apelação. Inscrição indevida. Danos morais. Inocorrência. Súmula 385/STJ. Provimento parcial. Ante a alegação da parte autora da inexistência do débito e não tendo os apelantes não conseguido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação indevida. Havendo registros negativos anteriores em nome do autor, é indevida indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011859-77.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2019.

Lado outro, pertinente ao pedido de repetição de indébito, decidiu recentemente o Tribunal da Cidadania: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), o que não restou demonstrado nos autos, pelo que a restituição deve ocorrer de forma simples.

Ademais, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição de indébito), notadamente porque o dispositivo refere-se à restituição em dobro do valor pago em excesso, e não do valor total pago. Nesse diapasão, considerando que este julgado não adentrou ao mérito do valor a ser pago a título de recuperação, limitando-se a esclarecer o critério correto a ser adotado em eventual procedimento de recuperação de consumo, não há como se aferir o valor pago em excesso pelo consumidor, pelo que, de rigor, a restituição deve ocorrer na forma simples, é dizer, no importe de R\$ 9.744,06.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SIDINALVA GARCIA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente os débitos R\$ 9.744,06 (ID 59045945, p. 1 de 3) e R\$ 10.591,22 (ID 59047201, p. 1 de 2), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral; e) determino que a concessionária restitua ao autor o valor pago a título de recuperação de consumo (R\$ 9.744,06), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7005997-06.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CANDIDA RODRIGUES, CPF nº 03983457673, RUA RONDÔNIA 1720, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006650-42.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE VIEIRA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID. 60689928, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010628-27.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GIANLUCCA RIBEIRO THADDEU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010394-11.2021.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: IVANETE CHINAIRE, CPF nº 39026817215, RUA SÃO JOÃO 2015, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: REU: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação para corresponder ao polo passivo da inicial: BANCO BMG S.A. instituição financeira de direito privado CNPJ 61.186.680/00001-74, com sede na Av.Pres. Juscelino Kubitschek 1830 – 10ª andar – Itaim Bibi São Paulo – CEP. 04543.000, tudo em decorrência dos motivos de fatos e de direito a seguir alinhados:

A fim de demonstrar os valores já descontados em seu benefício previdenciário, elabore a parte autora tabela que demonstre os descontos realizados.

Informar se tentou a resolução administrativa com a devolução dos valores recebidos em sua conta bancária (12/07, R\$ 3.209,78).

Por fim, informa: No caso vertente a instituição financeira de forma unilateral processou proposta de empréstimo gerando consentimento isolado da instituição financeira dentro do objeto jurídico para gerar os créditos em conta bancária em favor da requerente nesta ação, mesmo sem o sua vontade de financiar, ou emprestar valores. " Esclareça do que se trata a conversação relatada no id. 62696815, eis que, aparentemente, da contratação do empréstimo questionado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010388-04.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: EMANUELLA CORRADI, CPF nº 06902569738, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1715, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino a suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010748-07.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: JOLISSANDRO RAMOS PAES, CPF nº 01539185273, AVENIDA SÃO PAULO 2688, APT 10 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Aparentemente o autor não pertence mais aos quadros do município de Ji-Paraná¹.

Apresente os cálculos até a data da exoneração. Prazo de 10 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 <https://ariquemes.ro.gov.br/pma-portal/public/noticias/governo/prefeitura-de-ariquemes-convoca-17-aprovados-no-concurso-publico-de-2016/imprensa>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7003242-43.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PICINATO TENORIO, CPF nº 32564023215, AGF VILA JOTÃO 2498, RUA MARTINS COSTA 249 JOTÃO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 10.926,35 do Principal e R\$ 1.092,64).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

5- intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

6- com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

7- ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

8- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010393-26.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: EUNICE MARIA CORREA FERREIRA, CPF nº 34045805249, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 323 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7009963-74.2021.8.22.0005

AUTOR: ORIBE ALVES JUNIOR, RUA GARDÊNIA 3045, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não comprovou o pagamento da parcela objeto da inscrição; b) não juntou o contrato de empréstimo nos autos a fim de analisar a responsabilidade da requerida em proceder com o desconto ou cobrança dos valores. Via de regra, em contratos de consignado havendo impossibilidade de desconto em consignado ou a parte contratante/consumidor, deverá buscar a quitação da dívida por outros meios; c) a obrigação de comunicação da inscrição não é da empresa requerida (sumula 359 do STJ); d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007655-02.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: EDNEI LINS DA VITORIA, CPF nº 42137063204, AV. FERREIRA MARTINS 2232 DISTRITO DE TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se.

Apresentada as informações e/ou os cálculos até a data da implantação, cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de id. 57042008:

3- Após a implantação da progressão funcional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7011563-67.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 59562412253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SÍTIO DOM HENRIQUE TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AURORA LEOPOLDINO, CPF nº 20338538291, MATO GROSSO 735, - ATÉ 531/532 URUPA - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008733-31.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EMANUELLY FRANCO DA COSTA, CPF nº 03055436288, ANTONIO SERPA DO AMARAL 1875, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FRANCO, OAB nº MT14743

Parte requerida: REQUERIDO: F. M. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 29203730000171, BRASIL 355, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010414-02.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA LIMA, CPF nº 27201961268, RUA SÃO PAULO 2073, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010413-17.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: ADOLFO JANSEN, CPF nº 36940054200, RUA ITAJAÍ 101, - DE 11/12 A 360/361 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-015 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários despachos proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7002089-09.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: MAYZA COELHO GOUVEIA, CPF nº 28380070259, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 282, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 20.573,88 do Principal).

2- Assim, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006426-70.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALINE PRESTES CARDOSO, CPF nº 01175943266, RUA CEDRO 790, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

Parte requerida: PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual indefiro a preliminar aventada pela Concessionária Requerida de incompetência do juízo. Por identidade de razão, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, repito, o conjunto probatório é suficiente para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 62701054, p. 1 de 5), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a suspensão do serviço de energia elétrica. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ALINE PRESTES CARDOSO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente os débitos R\$ 891,07 (fatura de ID 62701054, p. 3 de 5), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007228-05.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: BRUNA MONTEIRO MARINHO, CPF nº 00730317200, RUA MENEZES FILHO 3925, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência¹, verifiquei que houve a correção da progressão (faixa 3) em agosto de 2021.

Cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de id. 56170740, devendo descontar/abater os valores já recebidos administrativamente.

3- Após a implantação da progressão funcional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=013506

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004136-82.2021.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ADAO NEVES DA CRUZ, CPF nº 20338180206, RUA CACOAL 721, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o deslinde do pedido administrativo. Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006059-46.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ROSENY DE JESUS, CPF nº 47872322234, RUA TREZE DE SETEMBRO 1085, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7006485-58.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUA TARAUCÁ 2646, - DE 2477/2478 A 2712/2713 SÃO PEDRO - 76913-569 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300

REQUERIDO: LUCIANA CORREIA ALVES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 27/09/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013442-46.2019.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: WENNES DE LIMA MEDEIROS, CPF nº 69263299234, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 609, - DE 502/503 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.343,74 do Principal e R\$ 234,37 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005810-95.2021.8.22.0005

Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ROSANGELA LISBOA CHIODI, CPF nº 60267097204, NITERÓI 5566 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o deslinde do pedido administrativo. Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002900-32.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, CPF nº 88140547204, ÁREA RURAL loteb35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 3 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aparentemente a parte exequente sequer consultou o site indicado para confirmar o recebimento da RPV.

Consta no site informado o número do processo referente ao pagamento:

O pagamento refere-se a estes autos.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009994-94.2021.8.22.0005

Assunto:Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 34991719291, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: REQUERIDO: ALLAN HENRIQUES DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 39595941000150, AVENIDA ÉDSON LIMADO NASCIMENTO 3526, LOCAL DE TRABALHO DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que:

a) as alegações da inicial indicam que a parte autora não recebeu os valores decorrentes do investimento; b) pleiteou apenas o valor investidos e os juros e correção, ou seja, somente os valores que efetivamente desembolsou; c) em juízo sumário, verifico que é economicamente inviável o lucro de 1 % ao dia do valor investido, fato que pode indicar eventual estelionato; d) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, pois somente devolveria os valores decorrentes do investimento.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, procedi com a tentativa de bloqueio em nome da parte requerida, a qual resultou negativa, conforme resultado em anexo.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005027-06.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS TORRES DE LIMA, CPF nº 56433859291, RUA O 30, - ATÉ 134/135 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-025 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Ante a revogação do mandado, exclua-se os advogados Dr. Jordan e Márcio Calado do registro do feito. Eventual cobrança dos honorários contratuais deverá ser pleiteado em demanda própria, eis que ausente contrato de honorário nos autos, fato que torna impossível eventual destacamento dos honorários em precatório.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005764-09.2021.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ROSENILDA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 84472723204, RUA WASHINGTON LUIZ 1247, - DE 1218/1219 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o deslinde do pedido administrativo. Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004887-06.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Promoção / Ascensão

EXEQUENTE: ADRIANA MARTINELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 32.802,67 do Principal e R\$ 3.280,27 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

6- intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

7- com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

8- ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

9 Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005762-39.2021.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ROZERLENA ANTONIA FERRAZ, CPF nº 92373534649, TRANCREDO NEVES 2170 RIACHUELO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o deslinde do pedido administrativo. Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006158-16.2021.8.22.0005

Assunto: Tempo de Serviço

Parte autora: REQUERENTE: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI, CPF nº 35099437249, RUA DOS MAGOS 572 VILA DE RONDÔNIA - 76900-469 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o deslinde do pedido administrativo. Prazo de 5 dias.

Após conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7006507-53.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59563826272, ÁREA RURAL, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 3, NA HORTA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO os (R\$ 2.210,13 do Principal e R\$ 331,51 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003865-10.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCIELLE REIS BARRETO, CPF nº 80168418215, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1333 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação pelo Detran, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se decisão de id. 60018561.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7007537-89.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO : GERALDO SANTANA DOS SANTOS; JOSÉ NEMESIO

Advogados : JAQUELINE LEÃO PEREIRA OAB/RO 10780; GIORDANO LEÃO PEREIRA OAB/RO 10130

AUTORA DO FATO : MADREX EIRELI

Advogados : HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB/RO 9730; PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB/RO 6912; RODRIGO PETERLE OAB/RO 2572; LUCIENE PETERLE OAB/RO 2760; SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO OAB/RO 437

Finalidade: I) INTIMAÇÃO do Laudo Pericial juntado aos autos supracitados sob o ID. 62373700; II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da sua defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 29/09/2021 às 08h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003311-41.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Autora: VALDINÉIA RAINHA

Advogada: Polyana Lustosa Bezerra, OAB/RO n. 8.210

Requerida: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa, OAB/RO n. 7.828

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Dívida c/c Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por VALDINÉIA RAINHA em face da concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alega a autora que após inspeção realizada unilateralmente em sua unidade consumidora a ré emitiu uma fatura a título de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.939,18, por suposta irregularidade detectada no medidor. Por isso requereu o deferimento de tutela antecipada para que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia em sua residência em relação à referida fatura e, no MÉRITO, pugnou pela procedência dos pedidos de nulidade da dívida e de indenização por danos morais.

A ré contestou afirmando que houve lisura durante todo o procedimento administrativo, desde a inspeção na unidade consumidora até a perícia realizada no medidor, obedecendo em tudo as resoluções da ANEEL e, no MÉRITO, pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica foi dito que a ré não desconstituiu os fatos constitutivos do direito invocado.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos. Intimadas para informar se pretendiam produzir outras provas, a autora pugnou pelo depoimento das partes, o que foi indeferido, e a ré informou que não possuía interesse.

É o relatório.

Decido.

Sobre os fatos há entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive em sede de ações civis públicas, no sentido de que é vedado às concessionárias distribuidoras de energia suspenderem o fornecimento quando se tratar de débitos pretéritos. Para tais débitos, existem outras vias de cobrança.

Na própria Resolução n. 414/2010 há previsão expressa para o parcelamento da fatura emitida a título de recuperação de consumo, podendo cobrar-se o débito, com a anuência do consumidor, juntamente com as faturas dos consumos mensais regulares.

Neste caso, a autora alegou que quis antecipar-se ao iminente corte de energia porque a inspeção foi realizada sem prévio aviso. Disse também que tanto a inspeção, seguida da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção e do Comunicado de Substituição de Medidores, quanto a perícia realizada no medidor da Unidade Consumidora se deram de forma unilateral. Esse é o primeiro ponto controvertido, do qual a ré não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar a culpa exclusiva da autora, nos exatos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/90 (CDC). Isso ficou evidenciado pela ausência de provas com a contestação.

A ré disse que o débito corresponde à uma recuperação de consumo por irregularidade no medidor de energia, porém a autora discorda da forma em que se deu todo o procedimento administrativo, não sendo possível atribuir-lhe o ônus dessa recuperação. Mais adiante a ré argumentou que seus prepostos verificaram durante a vistoria que o medidor estava COM DESVIO DE UMA FASE NO ELETRODUTO, e tal irregularidade impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Ressalto que a própria afirma em sua defesa que tal irregularidade foi realizada a partir de intervenção de um agente externo, mas sem indicar quem teria feito. Entretanto, observo que os argumentos da ré estão em desacordo com as provas que foram juntadas por ela mesma, posteriormente à oferta da contestação, de modo que assim agindo ela não logrou êxito em demonstrar o segundo ponto controvertido, qual seja: a ocorrência do ato a partir de uma ação comprovada da autora. Senão, vejamos a seguir.

Foi deferida a antecipação de tutela para que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora da residência da autora, por ter sido demonstrado que a conduta da ré não se adequou às determinações das Resoluções da própria ANEEL, em especial a de n. 414/2010, e do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 42, veja-se: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Sabe-se que o sistema elétrico é composto por geração, transmissão e distribuição de energia. Nesse processo existem perdas de energia nas linhas de transmissão e de distribuição, as quais são nominadas de perdas técnicas e de perdas não técnicas ou comerciais (decorrentes principalmente de furto de energia: ligação clandestina, desvio direto da rede, ou fraude de energia: adulterações no medidor, popularmente conhecidos como "gatos", erros de medição e de faturamento). As perdas não técnicas têm procedimento próprio de apuração estabelecido na Resolução n. 414, de 09/09/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Pois bem. Nos termos do artigo 167, inciso IV, parágrafo único da referida Resolução n. 414, o consumidor só pode ser responsável pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Considerando os fatos narrados na inicial e os argumentos da ré em sede de contestação, depois reforçados na manifestação apresentada quando intimada para informar se tinha interesse na produção de outras provas, não há qualquer elemento de prova que aponte a autora como a adulteradora do mancal da unidade consumidora n. 1027479-3.

Nota-se do Relatório de Ensaio de Medidor n. 19592, realizado no dia 15/01/2021, pelo laboratório metrológico 3C SERVICES SA, em Porto Velho, que foi atestada a integridade dos lacres do medidor. Contudo, depois de 15 minutos de ensaio com o medidor restou constatado que o mesmo não estava registrando o consumo de energia. Não há nas informações técnicas e nem nas conclusões do Relatório de Ensaio do Medidor que foi substituído qual teria sido a possível causa do TRAVAMENTO DO MANCAL: obsolescência do medidor ou ação comprovada de agente externo.

Nesse ponto pode-se analisar a segunda questão controvertida, a qual se projeta sobre a ocorrência do ato.

Disse a ré o seguinte: “Ressalte-se, Exa., que, tendo em vista que a irregularidade encontrada não foi realizada no medidor, qual seja, DESVIO NO RAMAL DO ELETRODUTO, não houve a necessidade de retirada de nenhum aparelho e, conseqüentemente, não foi realizada perícia no órgão competente para tanto. Posteriormente à realização da mencionada perícia/vistoria, a ré procedeu à revisão de faturamento - a qual, é bom dizer, não se trata de uma multa imposta ao usuário -, no valor discutido na ação, em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade (05/2019 a 03/2020), forte nas disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL.”

Ocorre que tais argumentos da ré estão em contradição com sua própria defesa, considerada em seu conjunto. Isso porque as fotos e o Termo de Ocorrência e Inspeção providenciados pelos prepostos da ré no dia dos fatos colidem com tais argumentos. No “TOI” n. 078010, de 29/09/2020, foi registrado o seguinte, veja-se:

“OBSERVAÇÕES: Durante a inspeção realizada foi identificado medidor obsoleto com disco travado, deixando de registrar corretamente consumo de energia elétrica, sendo retirado para ser submetido a verificação metrológica (Ipem) de energia elétrica.”

Naquela ocasião foi lavrado também o Comunicado de Substituição de Medidores n. 18693, tendo sido retirado o medidor MCG05725024 (leitura 20187 kWh) e instalado/substituído pelo medidor DS-0657777-82 (Id. 60787103), consignando o seguinte, veja-se:

“Conforme Resolução da ANEEL Nº 414/2010, informamos que o medidor instalado na unidade consumidora acima identificada, foi retirado com a FINALIDADE de: (x) Aferição.

Motivo da Substituição: (x) Deficiência / Irregularidade”.

Verificando as fotos que registraram partes do procedimento de inspeção pode-se constatar que foi substituído o medidor obsoleto, mas não o alegado travamento do seu mancal, não podendo tal irregularidade ser imputada a autora, até porque a Resolução n. 414/2010 da ANEEL exige “ação comprovada” do consumidor nas hipóteses de danos causados aos equipamentos de medição instalados na área externa da sua residência, como neste caso (Id. 60785888).

Observa-se que após a instalação do novo medidor a ré instalou travas de segurança no equipamento externo que impedem o acesso de agentes não autorizados à unidade consumidora (Id. 60785890), medida de cautela que antes não existia.

Dada a hipossuficiência da autora, tanto financeira quanto técnica no desenrolar do procedimento administrativo de ocorrência e inspeção, agravada sua situação por não ter podido exercer a ampla defesa e o contraditório naquela ocasião, deve ser declarada a nulidade do procedimento e a inexigibilidade da cobrança relativa à recuperação de consumo tal qual pretendida pela ré, notadamente por ter sido descumprida a própria Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que em seu artigo 115 assim dispõe, veja-se:

“Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou

§ 1º. O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.

§ 6º. A distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 8º. No caso de aplicação do inciso I, a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.” Destaquei.

É certo que ficaram demonstradas a obsolescência e a deficiência técnica no medidor instalado que foi substituído da unidade consumidora na residência da autora, mas o mesmo não pode ser dito em relação à pretensão da ré de se colocar na condição de credora da dívida de R\$ 7.939,18 a título de recuperação de consumo, isso com base nos argumentos de que a perda técnica de energia se deu por intervenção intencional e maliciosa da autora em relação ao travamento do mancal (disco) do medidor.

Não há comprovação dessa ação apontada pela ré, devendo, portanto, ser por ela observado o procedimento previsto no artigo 115 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, e não aquele outro procedimento previsto a partir do seu artigo 129. São situações distintas: 1) Deficiência no Medidor ou em demais equipamentos de medição (artigo 115), e 2) Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita (artigo 129).

No caso as providências adotadas pela ré não foram suficientes para a fiel caracterização da ocorrência de início de procedimento irregular atribuída a autora.

Portanto, ausentes os indícios de AUTORIA de ação comprovada da autora em relação ao travamento do disco/mancal do medidor, notadamente porque os equipamentos estão instalados na área externa do imóvel onde ela reside, torna-se impossível imputar-lhe a materialidade detectada pelos prepostos da ré no medidor obsoleto.

Estando esclarecidos os dois primeiros pontos controvertidos, a procedência do pedido de inexigibilidade da fatura emitida a título de recuperação de consumo é medida que se impõe, por força da nulidade do procedimento administrativo instaurado com base no artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, quando o correto teria sido sua instauração com fundamento no procedimento previsto em seu artigo 115.

Por fim, impende analisar o pedido de indenização por danos morais.

Consigno que não passou despercebido deste juiz o fato de que a autora teve de contratar uma profissional da advocacia para patrocinar a defesa dos seus direitos em Juízo. Entretanto, urge salientar que a suspensão do fornecimento de energia nem sequer se concretizou. A antecipação de tutela deferida por este Juízo foi suficiente para que a ré se abstinhasse desse intento e assegurasse à autora a prestação contínua e adequada do serviço público de fornecimento de energia.

Por outro lado, não logrou êxito a autora em demonstrar qual teria sido ação ou omissão da ré que teria causado o dano moral alegado com base no procedimento de inspeção realizado na unidade consumidora, isso porque a ré é concessionária de serviço público que se submete às Resoluções da ANEEL e da própria Lei n. 8.987/1995 e, tratando-se de inspeção de rotina no exercício das suas prerrogativas legais, aplica-se o disposto no artigo 188, inciso I, segunda parte, por ter ela agido no exercício regular de um direito reconhecido visando a prestação de um serviço adequado, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.987/1995.

É certo que o artigo 186 do Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Pois é. Ocorre que tal disposição é válida somente quando a violação do direito causar dano a outrem, o que não ocorreu neste caso, isso porque o artigo 186 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 189, também do Código Civil, ao dizer que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão.”

Não havendo violação a nenhum direito da personalidade da autora, não nasceu a pretensão. A ré agiu compulsoriamente e autorizada por lei. A DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela final foi cumprida e a cobrança da fatura foi suspensa até o julgamento do MÉRITO deste processo; logo, o nome da autora não foi inserido em nenhum órgão de proteção ao crédito e nem sequer houve o corte de energia. De modo que os fatos narrados na inicial não ultrapassaram os limites do razoavelmente permitido e tolerável no âmbito do que rotineiramente acontece nas relações consumeristas dessa natureza.

Do que foi dito acima, e considerando os termos do artigo 2º, inciso XIX, da Resolução n. 414/2010, alterada pela Resolução n. 479, de 03/04/2012, que define o dano moral como sendo “qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo”, entendo que não restou configurado o dano moral pleiteado pela autora, não sendo possível medir sua extensão (artigo 944, do Código Civil), devendo assim ser julgado improcedente esse pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDINÉIA RAINHA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para:

- 1) Declarar a nulidade do procedimento administrativo relativo ao Termo de Ocorrência e Inspeção n. 078010, de 29/09/2020, por inobservância do procedimento previsto no artigo 115 da Resolução n. 414/2010;
- 2) Declarar a inexigibilidade da dívida constante da fatura emitida em referência a Janeiro/2021, com vencimento previsto para 24/03/2021, a título de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 20/1027479-3, no valor de R\$ 7.939,18 (sete mil, novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), por ser indevida tal cobrança.

Diante da sucumbência recíproca, a autora arcará com o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, bem como a pagar os honorários ao advogado da ré, no percentual de 10% sobre o valor do pedido de indenização por dano moral julgado improcedente, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade do § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar as custas finais, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como a pagar os honorários da advogada da autora, os quais fixos em 10% sobre o valor da fatura declarada inexigível (R\$ 7.939,18), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, extingo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010659-47.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião

Autora: MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO

Advogada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Parte Ré: Espólio de ANTÔNIO BIANCO FILHO

Advogado: Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO em face do Espólio de ANTÔNIO BIANCO FILHO, ambos qualificados e representados nos autos.

Aduz a autora que em 29/11/2002 adquiriu da vendedora ADALVA BENTO DA SILVA o imóvel urbano denominado de lote n. 00027, da quadra 00041, setor 203, medindo 300,00m² (10,00m x 30,00m), localizado na Rua Castro Alves, n. 255, CEP 78961-030, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, o qual se encontra registrado sob a matrícula n. 55.287 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca em nome da imobiliária SUL IMÓVEIS LTDA, de propriedade, por herança, do espólio requerido. Afirma que estabeleceu moradia no imóvel desde a sua aquisição e o exercício da posse sempre se deu de forma mansa, pacífica, com justo título e sem oposição. Alega que para regularizar o imóvel junto ao cartório competente primeiro precisa obter o título de domínio, motivo pelo qual propôs esta ação de usucapião e requer, no MÉRITO, a procedência do pedido. Juntou os documentos que comprovam os fatos narrados.

Citados, os confinantes não se manifestaram. O espólio requerido reconheceu a procedência do pedido sob o argumento de proposta de acordo.

As Fazendas Públicas do Estado e do Município informaram desinteresse no imóvel.

Na sequência a Defensoria Pública informou que os honorários sucumbenciais não podem ser renunciados por expressa vedação legal. Indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o Relatório.

Decido.

O caso é simples e não tem como ser complicado diante da petição em que o espólio requerido expressamente reconhece a procedência do pedido da autora, embora o faça utilizando-se de uma figura de linguagem que dá a ideia de uma proposta de acordo numa tentativa de eximir-se dos ônus processuais decorrentes do reconhecimento, haja vista o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, veja-se: "Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Logo, não havendo questões processuais pendentes a serem resolvidas, entendo que a farta documentação que instruiu a petição inicial comprova a verossimilhança das alegações da autora e ampara a procedência do pedido de aquisição do domínio do imóvel pela usucapião, pois é certo que desde 29/11/2002 até agora já decorreram os prazos legais previstos nos artigos 1.238, parágrafo único, e 1.242, ambos do Código Civil. Consta dos autos o reconhecimento da procedência do pedido e a informação de que a autora NÃO POSSUI outro imóvel registrado em seu nome, bem como se nota que a cadeia possessória do imóvel por ela adquirido remonta ao dia 01/03/1996, totalizando mais de 25 anos na posse dos terceiros que ali se sucederam (Id. 51307506 - Pág. 10-14).

Sem mais delongas, com base nos artigos 1.238 e 1.242, ambos do Código Civil, e observando o conteúdo da petição de Id. 55798328 que acolho e interpreto como reconhecimento da procedência do pedido pelo espólio requerido, deve este ser homologado para que produza seus efeitos legais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado por MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO em face do Espólio de ANTÔNIO BIANCO FILHO, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Por força da DECISÃO, DECLARO que MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO adquiriu, pela usucapião, a propriedade sobre o imóvel denominado de Lote n. 00027, da Quadra 00041, Setor 203, medindo 300,00m² (10,00m x 30,00m), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE para a Rua Castro Alves, medindo 10,00m; FUNDOS com o Lote n. 07, medindo 10,00m; LADO DIREITO com o Lote n. 28, medindo 30,00m; e LADO ESQUERDO com o Lote n. 26, medindo 30,00m; localizado na Rua Castro Alves, n. 255, CEP 78961-030, bairro Jardim dos Migrantes, neste Município, o qual se encontra registrado sob a matrícula n. 55.287 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca em nome da imobiliária SUL IMÓVEIS LTDA.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO ao cartório de imóveis, observando-se a gratuidade dos atos notariais.

O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Intimem-se e, oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008387-22.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a a dar andamento no feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e esclarecendo sua última petição, visto que o executado já foi citado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011218-04.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEANDRO GOMES PAZ 03708526210 e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007586-67.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR HUHSLEY ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica novamente a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento do agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000082-08.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: connecting opportunities soluções e empreendimentos Ltda - me

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

EXECUTADO: PATRICIA DE AZEVEDO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005032-04.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR

Intimado o Executado (AR positivo ID 62382961) e transcorrido in albis o prazo para impugnação, abre-se vistas à Exequite para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007418-31.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: CELSIMAR GONCALVES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001545-50.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAN GUILLERMO MALDONADO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010055-23.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

A CPE deve alterar o polo ativo, uma vez que o cumprimento de sentença visa o recebimento de honorários advocatícios pertencentes ao advogado Mauro Paulo Galera.

Altere-se.

Após, fica o advogado mencionado intimado a dar andamento em 5 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004336-89.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: ARCHIMEDES BACCARO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVES DOS SANTOS - SP177796

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002942-47.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VICENTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: JACQUELINE SALES DE ALCANTARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008272-64.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008968-61.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA CRISTINA PEREIRA FERNANDES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7003816-66.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA

EXECUTADO: RMR LTDA - ME

EXECUTADO: RMR LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto, ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e arquite-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7009976-10.2020.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

REU: MARIA DA PENHA SILVA

REU: MARIA DA PENHA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto, ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e arquite-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010411-47.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

REU: ROSEMARY CORTEZ MORALES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente não goza de isenção legal em relação às custas processuais e tampouco comprova hipossuficiência econômica.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003313-11.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011488-96.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1 - Cópia da sentença servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 01525458-7 (R\$ 1.526,73), com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: Conta Corrente nº 220748-7, Agência nº 1824, Op. 001, Caixa Econômica Federal, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, CPF nº 645.796.542-34.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada sem que fiquem resíduos.

2 - Cópia da sentença servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia exata de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), da conta judicial n. 01525457-9, para a seguinte conta bancária: Conta Corrente nº 220748-7, Agência nº 1824, Op. 001, Caixa Econômica Federal, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, CPF nº 645.796.542-34.

3 - O valor que remanescer na conta judicial n. 01525457-9, deverá ser transferido para a seguinte conta bancária: Conta Corrente nº.: 00600243-0, Agência: 0632, CNPJ: 05.914.254/0001-3, Caixa Econômica Federal, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada sem que fiquem resíduos.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS CPF: 047.713.798-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62170207, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7006122-76.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.662.861/0001-59

Executado: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS CPF: 047.713.798-90

DECISÃO ID 62169197: "(...) A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo (comprovante em anexo). Expeça-se edital para intimação da parte executada para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/09/2021 07:29:11

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1786

Caracteres

1315

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

26,98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005112-26.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIO JOSUE NUNES SHUASSB

ALVARÁ DE SOLTURA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ DE SOLTURA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício para transferência do valor depositado na conta judicial n. 01519480-0 (R\$ 4.298,43), com acréscimos decorrentes da remuneração, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010189-21.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006475-19.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: A. G. DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID 62750374 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0004314-05.2011.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AJASON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADOS: WALTER KLEBER MALTAROLO, CLAYTON MALTAROLO, CLARA PAPA MALTAROLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado, conforme Transferência de Valor ID: 072021000005834948 (R\$ 274,47), com eventuais acréscimos, para a conta bancária indicada pelo exequente: BANCO SICCOB, AGENCIA: 3337, CONTA CORRENTE: 9.497-8, CNPJ: 24.842.782/0001-74, AVELINO&COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a dar andamento, visto que não há veículos bloqueados, de forma que inócuo o pedido de busca e apreensão.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007979-89.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: DEJAIR DA SILVA GOMES, RUA DOUTOR OSVALDO 1790, - DE 1750/1751 A 1989/1990 PRIMAVERA - 76914-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.729,51

DESPACHO

O endereço encontrado na pesquisa via INFOJUD já foi diligenciado.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para informar novo endereço ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010749-60.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDINALVA BATISTA MENDONCA

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta judicial n. 01526118-4 (R\$ 4.123,92), com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: Conta Corrente 200147-1, Agência 1824, Caixa Econômica Federal, Syrne Lima F. de Almeida, CPF n. 349.984.972-00.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0004316-09.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, Nº309,, CENTRO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: AGROPECUARIA - A. BOEIRAS DA SILVA - ME, EST. LINHA C - 50 SETOR SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGROPECUÁRIA A. BOEIRAS DA SILVA EPP, RUA DOS BURITIS 2454 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JULIANO ARAUJO RAPOSO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.977,22

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD apresentou resultado negativo.

O Cumprimento de Sentença tramita desde 2015 e já foram realizadas todas as diligências disponíveis ao juízo em busca de bens.

O processo já permaneceu suspenso por 180 (cento e oitenta) dias (ID. 10614237, p.78).

Foi retirado da suspensão e reiterado todas as diligências disponíveis.

Não há motivos para manter uma execução ativa sem que haja informação de bens penhoráveis e já tendo sido esgotadas todas as diligências judiciais.

Dessa forma, DETERMINO a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

A suspensão deverá correr em arquivo.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000210-93.2021.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: ZILDA LOPES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Ao que consta a sentença foi disponibilizada no sistema e publicada, de forma que a CPE deve certificar, caso já transitada em julgado, e alterar a classe processual.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001775-97.2018.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: LAERCIO SOARES DE MIRANDA

EXECUTADO: LAERCIO SOARES DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011519-48.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: DIEGO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008193-54.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXCUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 0007654-49.2014.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: R. C. D. C.

INVENTARIADO: E. D. J. C. D. C.

INVENTARIADO: E. D. J. C. D. C.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto, ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI - CNPJ: 02.293.982/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.848,09 (oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos) atualizado até 25/08/2021.

Processo: 7005627-61.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP CNPJ: 06.298.067/0001-30

Executado: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI - CNPJ: 02.293.982/0001-82

DECISÃO ID 62015530: "(...) Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/09/2021 09:23:45

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2485

Caracteres

2014

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010742-68.2017.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ETHIANY BENICIO SILVA, ELITON BENICIO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

INVENTARIADO: MARIA ZELIA BENICIO SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

As custas diferidas para o final devem perfazer o percentual de 3% do valor da causa.

Complementem em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0006186-16.2015.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: MARAY CALVI MONTADA, BEATRIZ TOLOTTI CALVI, BANCO DA AMAZONIA SA, SANDRA CALVI MONTADA, LEGNA ASILE CALVI SANTOS, MAYRA CALVI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

INVENTARIADO: ANGEL MARIO CALVI PEREZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a inventariante intimada a dar andamento em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009512-20.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDELINA MARIA VIEIRA DE ALVARENGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado do(a) REU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado do(a) REU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010084-39.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição ID 62747701 da Perita, a qual informa data e local para perícia.

“23 de outubro de 2021 (sábado), às 10:00hr da manhã. ENDEREÇO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 1º Distrito, Avenida Dom Bosco, n.819, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, fone (69) 9.8407-6003.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002709-21.2019.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CAMILA ARCHANJO MINERVINO, MILLENA JULIA ARCHANJO MINERVINO, NICOLE ARCHANJO MINERVINO, MIKAELLE ARCHANJO, THAISA TUIANY ARCHANJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

INVENTARIADO: CASTORINA ARCHANJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Nada impede que a posse seja objeto de partilha, de modo que eventual regularização da propriedade pode ser feita posteriormente.

Fica a inventariante intimada a apresentar as últimas declarações e o plano de partilha.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011327-86.2018.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: AMANDA LETICIA CAROLINE DA SILVA WILLE, ALEXANDRA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SÉRGIO WILLE DA ROCHA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o prazo de 30 dias para que se cumpra o que foi determinado, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002600-36.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ALISSON DE MEDEIROS TERRAS, PRICYLLA LIMA DIAS TERRA, IVANI MARQUES DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ORIEL DE JESUS PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

INVENTARIADO: JUDITH DE JESUS PEREIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo os inventários para processamento.

As custas iniciais deverão ser recolhidas por ocasião das primeiras declarações.

A CPE deve retificar o polo passivo para que conste como inventariados Judith de Jesus Pereira e Eguinor Dias Terras.

Nomeio o herdeiro ORIEL DE JESUS PEREIRA como inventariante, independentemente de compromisso em termo próprio, servido cópia deste despacho de comprovante de nomeação.

As primeiras declarações em 20 (vinte dias), observando-se a impossibilidade de acolhimento da pretensão relativa à advogada suposta credora do espólio, visto que tal leito deve ser formulado de forma correta.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ISIS VIANA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010460-88.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO, EDUARDA FERNANDA SOUZA FERREIRA, LIVIA CAMILY SOUZA FERREIRA, KETHELYN NICOLLY ESTEVAO FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REU: EDILSON ROSA FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

1 - Consta que o processo de inventário tramita na Comarca de Ariquemes e a requerente Josiane foi nomeada inventariante, não podendo, por evidente, representar o espólio em ação na qual consta como autora.

Esclareça.

2 - Consta que o processo de inventário foi aberto com a presença de todos os interessados (meeira e herdeiras), de forma que, salvo melhor juízo, não há controvérsia.,

Esclareça.

3 - Caso esclarecidas tais questões, deve ser observado que a requerente não pode figurar como representante da filha e tampouco o advogado pode patrocinar os interesses de todos os interessados, salvo em caso de transação.

Nesse caso, embora hajam herdeiras menores de idade, mas considerando que todos são parte ativa no inventário, o que gera a presunção de que não há controvérsia, não vejo impedimento de que a união estável seja objeto de transação.

Faculto à autora que emende a inicial para que a pretensão seja formulada como transação.

Prazo de 15 dias.

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000312-58.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, RUA COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2464 DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO APARECIDO DA COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENICE SIMONE DOS REIS COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.357,51

DESPACHO

1. A consulta via INFOJUD apresentou resultado negativo.

2. Foram encontrados 2 (dois) veículos na pesquisa ao sistema RENAJUD, sendo que 1 (um) deles está alienado (espelho em anexo).

Veículos alienados não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário. No entanto, não há impedimento para a penhora de eventual crédito decorrente do contrato.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a parte exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005381-31.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA FORTUNA 2010, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 HABITAR BRASIL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.325,89

DESPACHO

O endereço encontrado na pesquisa INFOJUD já foi diligenciado (espelho em anexo).

Deste modo, fica a parte requerente intimada para informar novo endereço ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010957-18.2007.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO ANDERSON, , - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE PEDRO RENDA FILHO, AV. CAETANO COSTA 125, URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALVORADA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., AV. TRANSCONTINENTAL, 779, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.817,04

DESPACHO

Protocolo o pedido de indisponibilidade de bens via sistema CNIB.

Suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do Art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF) – Lei 6.830/1980.

A suspensão correrá em arquivo.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002952-28.2020.8.22.0005

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: WALLACI ANTONIO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Intime-se a requerida a se manifestar sobre o que alega o requerente.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012932-33.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA, CARINA DALLA MARTHA, ECOVILLE s/n, ZONA RURAL

ESTRADA NOVA LONDRINA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C F DA CRUZ ROMA - ME, ECOVILLE s/n, ZONA RURAL

ESTRADA NOVA LONDRINA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Valor da causa:R\$ 52.350,13

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, comparado ao valor da dívida, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento em anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002618-57.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE FERREIRA TAZOTO RIGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000980-28.2017.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ALLAN RODRIGUES MARTINELLI, LUCAS RODRIGUES MARTINELLI, LUAN RODRIGUES MARTINELLI, ELZA RODRIGUES MARTINELLI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ADJAIR ANTÔNIO MARTINELLI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

No procedimento de inventário não há espaço para discussão de questões de alta indagação, como é o caso do imóvel que o credor afirma pertencer ao espólio.

Tal questão deve ser objeto de ação própria e, caso comprovada a propriedade do espólio, ser sobrepartilhado.

O crédito já foi objeto de sentença deferindo a habilitação, de forma que não há como homologar a partilha na forma proposta. Transcrevo o dispositivo da sentença acolhendo a habilitação:

“Ante o exposto e nos termos do art. 642, § 2o do Código de Processo Civil, DECLARO HABILITADO o credor acima especificado, pelo crédito em questão, no valor originário de e R\$ 291.568,00 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais) (sujeito aos acréscimos legais), em consequência do que determino que após o trânsito em julgado desta sentença, seja a inventariante intimada a proceder, em cinco dias, nos autos principais, à separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes que garantam o pagamento da dívida “

A CPE deve habilitar neste processo a advogada MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, a qual representa o credor habilitado, a fim de que seja incluída nas intimações.

Após, à inventariante para que se manifeste e junte certidão atualizada da matrícula do imóvel inventariado, o qual já foi objeto de sentença reconhecendo a aquisição da propriedade pela usucapião.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007641-57.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 1991 NOVO JI-PARANÁ - 76900-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: ROYVANE FERNANDES NUNES, RUA DOS COLEGIAIS 447, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 52.670,31

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7002191-60.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

REU: SILVANA ROSA DA CRUZ

REU: SILVANA ROSA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto, ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0011790-55.2015.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: GILBERTO DA SILVA LUCAS, TERRAPLAN CONSTRUCOES E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Em ambos os casos a penhora é feita por Oficial de Justiça.

No primeiro caso, penhora de direitos relativos ao imóvel alienado, a penhora é feita junto ao credor e posteriormente averbada na matrícula do imóvel através do sistema ARISP.

Observo que a penhora é sobre direitos relativos ao contrato, de forma que desnecessária, salvo melhor juízo, a avaliação.

No segundo caso, a penhora é feita mediante intimação do locatário.

Assim, complemente as custas das diligências.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010250-71.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAQUELINE BALBINO, ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA BALBINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

REU: JOAQUIM MANOEL DE CAIRES, MARIA APARECIDA FERREIRA, JOSE FERREIRA SOBRINHO, VIVIANE TIMOTEO DA COSTA, IVILSON NOVAIS DE CAIRES, NEDESON TACCONI, IVANETE NOVAIS CAIRES TACCONI, JOAQUIM CAIRES FILHO, LUSIA DE SOUZA CAIRES, IVO NOVAIS DE CAIRES, JOAO CARLOS GUELIS, IVETE NOVAES DE CAIRES GUELIS, IVALMIRA DE CAIRES, IVALDO NOVAIS DE CAIRES, IVANILDE NOVAIS CAIRES, IVAN NOVAIS DE CAIRES

ADVOGADOS DOS REU: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MT26855A, LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

Na relação a autora inclui pessoa que foi citada, embora não tenha contestado.

Retifique, a fim de que a citação por edital ocorra somente em relação aos réus não localizados.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006925-93.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

EXECUTADO: ETELVINA MARQUES GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000062-82.2021.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PATRICIA ALVES BARROS DA SILVA

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da advogada que representa a exequente, a fim de que levante o valor depositado na conta judicial n. 01526036-6 (R\$ 3.090,61), com eventuais acréscimos.

Conste no alvará que a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007076-25.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE JACKSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Em que pese a longa explanação, não há justificativa para a isenção das custas finais, visto que as obrigações da executada decorrem de sua própria atuação.

Encaminhe-se para protesto e posterior inscrição na dívida ativa, ficando a critério do estado a cobrança.

Após, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010623-10.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para expedição da certidão a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão para fins de protesto.

Observe que após a expedição da certidão o processo deve ser remetido ao arquivo, sem baixa, iniciando-se o prazo prescricional.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011211-12.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ALEXANDRE PEREIRA SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 204, - ATÉ 379/380 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. P. SOUZA REPRESENTACOES - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 204, - ATÉ 379/380 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.695,57

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito informado pela parte exequente (ID.62591614), SUSPENDO o processo pelo prazo de 3 (três) meses.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente.

A suspensão correrá em arquivo.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006514-11.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LILIANE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008755-31.2016.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: JORCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, ET COMERCIO DE RADIADORES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, uma vez que mais do que suficiente para simples recolhimento de taxa.

Decorrido sem recolhimento, o processo será arquivado.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001253-02.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA MACIEL
EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA MACIEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Nenhum acordo foi anexado para ser homologado, de forma que a conclusão óbvia é de que o executado simplesmente quitou o débito. Nesse caso, tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O executado arcará com o pagamento das custas finais. Tais custas devem ser deduzidas do montante que está depositado em conta judicial, cabendo à CPE providenciar o necessário.

Feita a dedução, expeça-se alvará em favor do advogado da exequente, a fim de que levante o valor que remanescer nas contas judiciais n. 01525248-7 e 01521521-2.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003354-75.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON SANTOS VAILANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

REU: JOAO LUIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006008-69.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MICHAEL DA SILVA FERREIRA 11535678739 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "não procurado".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004454-02.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA, OAB nº DF60096

REU: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES

REU SEM ADVOGADO(S)

Para expedição de ofícios a autora deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada órgão ou empresa a ser oficiada, bem como informar os endereços para onde devem ser encaminhados os ofícios.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005189-98.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0004029-07.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOSE CARLOS MARTINS, ATIVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Embora a diligência aparente ser completamente inócua, para que haja a renovação a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009777-56.2018.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: PATRICIA MONICA COVACEVICK

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A renovação de diligência depende do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007145-57.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "NÃO PROCURADO".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7013267-52.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA QUIRINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Chamo o processo à ordem para correção de erro material na sentença.

A executada não é responsável pela custas finais, conforme equivocadamente constou na sentença.

Fica sem efeito essa parte da sentença.

Intimem-se e archive-se com baixa, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade processual.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007672-38.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CARLOS TESTONI DELAVY e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOs Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007045-73.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: CLEBSON BUENO DE SOUZA 70442673272 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010200-45.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: CAMILA SANTOS COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro.

Aguarde-se por 15 dias a informação de eventual composição.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0005444-25.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: ARILDO MARTINS DO ROZARIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

As custas recolhidas são suficientes para apenas um ofício.

Cópia serve de ofício à GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GGP/SEJUS, localizada no CPA, localizado na Avenida Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, CUBO 2, 4º Andar, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho-RO, a fim de que encaminhe a este juízo cópia do último recibo de pagamento de salário do executado, no prazo de 10 dias.

A resposta deve ser encaminhada ao seguinte endereço eletrônico: cpe1civji@tjro.jus.br

Caso os exequentes desejem a remessa de ofício ao segundo órgão, devem complementar as custas.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007791-96.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CELINA DA SILVA PEREIRA 61156906253 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006647-87.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: DANILO DOS SANTOS CACHONE

REU SEM ADVOGADO(S)

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A CPE deve retificar o polo ativo, a fim de que doravante conste TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.544/0001-80, com sede Av. Guido Caloi, Nº 1000 – 2º andar – Bloco 05 – Condomínio Panamérica Park – Jd. São Luís – São Paulo, CEP 05802-140 - Fone: 3508-3060.

Em que pese a argumentação da exequente, a o executado deve ser intimado para cumprir a sentença.

A intimação, no caso, deve ser feita pelos Correios, com aviso de recebimento.

Para tanto a exequente deve recolher a taxa relativa à diligência.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ODILIA TARINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007533-23.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEREALISTA SANTO ANTONIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON LANG - SC42151

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0001797-61.2010.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO MATANA - ME, ELIANE DE ARRUDA MATANA, MARCOS ANTONIO MATANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

A reavaliação será feita considerando a penhora e avaliação anterior, sem separação em tópicos ou itens.

Para a realização da diligência a parte executada deve recolher as custas da diligência.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008922-14.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocáticos, Provas, Depoimento, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO, AVENIDA CORONEL NORONHA 619, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.962,54

DESPACHO

Para realização da consulta via SISBAJUD, a parte exequente deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Em consulta ao sistema RENAJUD foram encontrados 3 (três) veículos, sendo que 1 (um) deles está alienado.

Veículos alienados não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário. No entanto, não há impedimento para a penhora de eventual crédito decorrente do contrato.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a parte exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço ainda que a consulta para localização de imóveis solicitada, deverá ser realizada diretamente pela parte exequente através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da Corregedoria Geral de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003467-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KLEYTON LUIS DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O perito nomeado possui especialização e é cadastrado neste juízo.
Mantenho a nomeação.
Aguarde-se a perícia.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000165-89.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PEREIRA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 2085, 69-992169758 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 4.180,36
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7004992-85.2017.8.22.0005
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: RONALDO MOTA DE MIRANDA, CLENILDA EVENCIO SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
INVENTARIADOS: NEUSA EVENCIO DA SILVA, TARCISIO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397
O pagamento das custas é obrigação do espólio.
Recolham em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004644-33.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958
EXECUTADO: TATIANE DE ANDRADE XAVIER CUSTODIO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta da Yamaha ID 62749125..

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001630-12.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES BRITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomar ciência do AUTO NEGATIVO DE LEILÃO, referente a 1ª venda. Segue-se para o 2ª leilão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002079-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003427-86.2017.8.22.0005- Nulidade, Vícios Formais da SENTENÇA, Desapropriação

AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, CNPJ nº 04218548000163

ADVOGADO DO AUTOR: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, TAJI DA AMAZONIA IND E COM DE ALGODAO LTDA - ME, CNPJ nº 84619451000100

ADVOGADOS DOS REU: LUIS FERNANDO DECANINI, OAB nº MT9993B, AFONSO DECANINI NETO, OAB nº MT9123, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL movida por CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e TAJI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA – ME, pretendendo nulidade de todos os atos processuais e SENTENÇA proferida nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005 que o Município de Ji-Paraná moveu em desfavor de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda em que determinou-se desconstituição de doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m2, diante de descumprimento de encargo, na forma da SENTENÇA acostada aos autos de ID. 9941624 pág. 01/04.

Aduziu que o processo está eivado de vícios insanáveis, tratando-se de falta de citação válida, já que se deu por edital sem preenchimento dos requisitos legais, e cerceamento de defesa, pois a lide foi julgada antecipadamente, sem apreciação do pedido de produção de provas. Defende sua legitimidade para propor o feito, visto que trata-se de terceira interessada, diretamente prejudicada pela SENTENÇA, visto que adquiriu o imóvel e o registrou em seu nome, antes que tivesse conhecimento do processo ou que houvesse registro da demanda na matrícula do imóvel, estando o imóvel, no ato do registro, livre e desembaraçado de ônus.

Narra que ao receber a ordem de desconstituição, o cartório de imóveis informou, que o referido imóvel se encontrava registrado em nome da parte autora CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, a qual foi citada apenas em 26 de novembro de 2010.

Defende o cumprimento do encargo pela requerida Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda. Requer ao final que sejam declarados nulos todos os atos praticados nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005 e consequente cumprimentos de SENTENÇA.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito (ID. 9929538 a 9953800).

DECISÃO deferindo-se a antecipação de tutela (ID. 9949453), determinando que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, se abstinhasse de promover a utilização por si ou doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m², à terceiros, decretando sua indisponibilidade, a qual deveria ser registrada em cartório do registro dos imóveis, até ulterior deliberação. Citado, o requerido contestou o pedido (ID. 11174819), narrando preliminarmente necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário, sob o fundamento de que após a desconstituição da doação do imóvel à Taji da Amazônia a municipalidade procedeu o desmembramento do referido terreno, dando origem a dois lotes urbanos (Lote nº 2 da Quadra 81-A, com área de 20.064,00m² e Lote nº 02-A da Quadra 81-A com área de 11.121,81 m²), gerando duas novas matrículas no Serviço de Registro de Imóveis (matrículas nºs 56.563 e 56.564, respectivamente), tendo procedido na sequência doação do Lote nº 2, Quadra 81-A, Setor Industrial, com área de 20.064,00m², com matrícula nº 56.563 no Serviço de Registro de Imóveis, à empresa Marília Nutrição Animal Ltda, pelo que defendeu que fosse incluída no polo passivo da lide.

Impugnou o valor dado a causa, aduzindo que não corresponde ao proveito econômico que se pretende, tratando-se do valor do imóvel, que se pretende seja anulada a SENTENÇA de desconstituição de doação. Aduziu ainda ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que a titularidade da demanda é privativa da empresa Taji da Amazônia, já que a SENTENÇA dos autos de n. 0129489-24.2002.8.22.0005, foi proferida em seu desfavor.

No MÉRITO, aduz que o pedido é improcedente, narrando que dos supostos vícios alegados, somente poderá ser analisada na presente demanda os relativos à citação da empresa Taji da Amazônia, visto que os demais apenas poderiam ser aduzidos em sede de ação rescisória. Defende a validade da citação por edital efetivada após 05 (cinco) tentativas de citação pessoal da requerida, sendo tentada citação da requerida por mais de 03 (três) anos, sem sucesso.

Pleiteia julgamento de improcedência do pedido.

Encartou documentos aos autos (ID. 11174820 a 11174898 pág. 36).

Compareceu espontaneamente aos autos a empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP (ID. 11506429), apresentando as mesmas preliminares e fundamentos de MÉRITO apresentados pela requerida.

Infrutífera tentativa de conciliação (ID. 11953271).

Excluídas dos autos as réplicas, diante de intempestividade (ID. 15858111).

Admitida a empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP como terceira interessada, na qualidade de assistente do requerido, bem como determinada inclusão da empresa Taji da Amazônia Indústria e Comercio de Algodão Ltda no polo passivo do feito, consoante DECISÃO de ID. 33638770.

Adveio aos autos manifestação da parte autora (ID. 60761264) em que noticiou abertura de processo administrativo junto ao Município de Ji-Paraná, a fim de que os fatos noticiados na presente demanda fossem objeto de nova análise administrativa, com vistas a resolução pacífica do pleito.

Encartou aos autos memorando, parecer, declaração, fotos, fichas de cadastros da empresa Taji da Amazônia, entre outros.

A empresa Taji da Amazônia compareceu espontaneamente ao feito e apresentou manifestação (ID. 61204900), em que apresenta mesmos fundamentos da inicial e pleiteia procedência do pedido.

Em DECISÃO de ID. 61853204 o Juízo refutou a preliminar de ilegitimidade ativa e acolheu a impugnação ao valor da causa, corrigindo-o e determinando-se a complementação das custas processuais.

Diante da apresentação de novos documentos (ID. 60761264 e ss.) emitidos administrativamente pelo Município de Ji-Paraná, determinou-se ainda intimação do terceiro interessado.

A empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP manifestou-se então, na peça de ID. 62164494 aduzindo que os documentos de ID. 60761264 e ss. não se configuram como documentos novos e são imprestáveis para o feito, em que se apura se houve nulidade na citação a macular os autos de n. 0129489-24.2002.8.22.0005. Pleiteou que os documentos sejam excluídos do feito.

Apresentou ainda embargos de declaração (ID. 6216672), sustentando omissões na DECISÃO de ID. 61853204, pois o Juízo teria deixado de fixar os pontos controvertidos da ação, de promover a abertura de prazo para impugnação à contestação apresentada por Taji da Amazônia, de analisar a preliminar de falta de interesse processual – impossibilidade de arguição de nulidade/inexistência de citação de terceiros e a alegação de perda do objeto da tutela antecipada.

A autora por sua vez, pleiteou seja concedido em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que está sem rendimentos desde janeiro de 2018, situação agravada pela pandemia da covid-19, além de diversas negativas em cadastros de mau pagadores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Pedido de Gratuidade da Justiça

É pacífico nos Tribunais Superiores, que a pessoa jurídica deve comprovar a alegada impossibilidade financeira, a justificar concessão do benefício de gratuidade judiciária. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

E ainda Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

No caso dos autos, reputo que devidamente demonstrada a impossibilidade financeira, visto que comprovou que possui vinte e um protestos, além de quatro inclusões no SERASA, comprovando-se sua dificuldade em adimplir seus compromissos comerciais (ID. 62189098). Além de nos termos da declaração de ID. 62189099, firmada por sócio administrador e contadora da empresa, estar sem auferir rendas desde o ano de 2020. Pelo que, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Dos Embargos de Declaração

Passo a análise dos embargos de declarações opostos por terceira interessada Marília Nutrição Animal Ltda – EPP.

A necessidade de fixação de pontos controvertidos, dá-se quando haverá necessidade de debruçar-se sobre maiores produção de provas, em que o Juízo diz as partes o que entende necessário que ainda seja comprovado para o deslinde do feito. No caso dos autos, tal hipótese legal não incide, visto que como defendido pela própria terceira interessada trata-se de demanda em que necessária apenas análise documental, visto que está-se diante de questão de direito, pelo que inexistente a omissão apontada.

Acerca da necessidade de abertura de prazo para impugnação da contestação apresentada por Taji da Amazônia, mais uma vez a razão não está com a embargante.

A DECISÃO de ID. 61951059 não deixa dúvidas acerca da não incidência legal para intimação das partes para impugnar à contestação, visto que destaca: “Ausente reconvenção ou matérias enumeradas no artigo 337 do CPC desnecessária intimação das partes adversas para réplica”. É dizer que, a parte deve ser intimada para impugnação apenas quando alegadas matérias preliminares ou que de alguma forma prejudicam a análise de MÉRITO, não ocorrendo tais situações a intimação para o ato é dispensável.

Quanto a alegação de que o Juízo foi omissis acerca da preliminar de falta de interesse processual – impossibilidade de arguição de nulidade/inexistência de citação de terceiros, mais uma vez a razão não está com a terceira interessada. Primeiro porque o Juízo já havia anteriormente determinado a inclusão de Taji da Amazônia, que compareceu espontaneamente e apresentou os mesmos fundamentos da inicial. Além do que, a preliminar em verdade ataca por outra, o mesmo fundamento exposto, a justificar a alegação de ilegitimidade ativa, que foi devidamente refutada pelo Juízo.

Finalmente acerca da perda do objeto da tutela antecipada deferida pelo Juízo, é de se destacar que a doação efetivada pelo Município em favor da terceira interessada deu-se tão somente sobre parte do imóvel em discussão, tratando-se do Lote nº 2, Quadra 81-A, Setor Industrial, com área de 20.064,00m², com matrícula nº 56.563 no Serviço de Registro de Imóveis. Soma-se a isso o fato de que o decreto de indisponibilidade do imóvel impede que novas negociações sejam efetivadas sobre os bens em litígio, visto que o imóvel foi desmembrado.

Firme nas razões elencadas, rejeito os embargos de declaração opostos.

Do MÉRITO

Prefacialmente, refuto o pedido da terceira interessada Marília Nutrição Animal Ltda – EPP para exclusão dos documentos de ID. 60761264 e ss, visto que apesar de alguns documentos de fato serem “velhos”, sua produção e acesso deu-se em processo administrativo “novo”, aberto em data recente pela parte autora, pelo que não se justificam suas exclusões.

Superadas as preliminares e ausentes questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade – querela nullitatis, em que a parte autora busca a declaração de inexistência da relação jurídica processual válida e eficaz nos autos da ação ordinária de n. 0129489-24.2002.8.22.0005, face a nulidade de citação efetivada por edital.

Sobre a querela nullitatis, imperioso ressaltar que esta não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo fundamentada na doutrina e jurisprudência como meio de se declarar nulidade de SENTENÇA eivada de vício insanável que, de tão grave, torna o decisum inexistente.

O referido instituto assemelha-se à ação rescisória, que também busca a desconstituição da coisa julgada, contudo, nesta, há um vício de validade de natureza sanável.

PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A querela nullitatis insanabilis é instituto criado pelo Direito Medieval, que permanece no ordenamento jurídico pátrio como demanda declaratória de inexistência de SENTENÇA, em razão da gravidade das máculas que não são passíveis de convalidação. Cumpre, ainda, que se distingam as situações de nulidade da SENTENÇA, com aquelas de inexistência da SENTENÇA. 2. As SENTENÇAS nulas devem ser impugnadas via ação rescisória e as SENTENÇAS inexistentes, via querela nullitatis insanabilis. A respeito do tema, cite-se, ainda, a classificação de Pontes de Miranda, na qual a SENTENÇA, se existe, é justa ou injusta, válida ou nula (g.n.). 3. As condições da ação e os pressupostos processuais não se confundem, visto que aquelas se referem ao plano de eficácia do processo, enquanto estes atuam na sua existência ou validade. 4. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no MÉRITO, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. 5. No caso vertente, a parte recorrente alega que duas condições da ação não foram atendidas na inicial do apelado, quais sejam a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido. 6. No que tange à legitimidade das partes, esta se caracteriza pela existência de um vínculo jurídico processual, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 7. Quanto à alegação de que a impossibilidade jurídica do pedido teria o condão de tornar a SENTENÇA inexistente, dando ensejo à querela nullitatis insanabilis, resta necessário destacar a inovação trazida pelo CPC/2015 ao excluir a possibilidade jurídica do pedido do

categorício rol das condições da ação, passando a ser simples hipótese de improcedência liminar do pedido (artigo 307, NCPC). 8. Não se vislumbra máculas nas condições da ação da demanda executiva, e ainda que houvesse, estes se situariam no campo da eficácia e não da existência da SENTENÇA. Ou seja, o instituto da querela nullitatis insanabilis não é a via adequada para impugnar a SENTENÇA da demanda de cobrança. Logo, é evidente a ausência de interesse da autora-apelante para a propositura da querela nullitatis insanabilis ajuizada. 9. Recurso conhecido e desprovido

(TJ-DF 07154427920178070007 DF 0715442-79.2017.8.07.0007, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/12/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência ou defeito na citação não convalesce nem com a prolação de SENTENÇA, ensejando o cabimento da querela nullitatis. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. 1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de SENTENÇA e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória. 2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1333887/MG, Rel. ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

123000021601 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – “QUERELA NULLITATIS” – CABIMENTO – Somente em casos excepcionais, o direito processual, embora sem previsão legal expressa, a fim de instrumentalizar o direito de ação assegurado constitucionalmente, admite a ação de nulidade denominada “querela nullitatis”, cuja pertinência diz respeito às decisões inexistentes ou absolutamente nulas, que não se convalidam em face de vícios insanáveis, que podem ser arguidos a qualquer tempo. (TRT 12ª R. – AA 00474-2010-000-12-00-6 – 1ª SE – Relª Lourdes Dreyer – DJe 06.07.2010)

No tocante à pretensão da parte autora em desconstituir a SENTENÇA prolatada na ação ordinária de nº 0129489-24.2002.8.22.0005, mediante a propositura da presente ação de querela nullitatis, em razão da alegada nulidade de citação, entendo que esta merece prosperar. Explico.

Nos autos de n. 0129489-24.2002.8.22.0005, em que o Município de Ji-Paraná moveu em desfavor de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda, pretendendo desconstituição de doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m2, diante de descumprimento de encargo, a ora requerida foi citada por edital. A celeuma dos autos está em verificar se a citação efetivada se deu de forma válida.

A primeira tentativa de citação pessoal de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda deu-se em endereço nesta cidade, certificando-se o Oficial de Justiça que conforme informações do vigia, o representante da empresa residia na comarca de Santa Amélia/PR, certificando-se ainda o nome do representante da empresa e seu telefone para contato (ID. 9940885 pág. 09).

Encaminhada carta precatória para citação, esta não foi procedida, informando-se novo endereço de localização do representante da empresa (ID. 9941011 pág. 13). Em cumprimento a nova carta precatória novamente não logrou-se êxito na citação, informando-se novo endereço (ID. 9941141 pág. 02).

O Município de Ji-Paraná pleiteou citação por Correios, com aviso de recebimento, diante da informação de Caixa Postal da empresa na cidade de Santa Amélia/PR (ID. 9941141 pág. 11), sendo deferida e encaminhada carta de citação, que nos termos da certidão de ID. 9941197 pág. 06 foi devolvida com a informação “não procurado”.

Na sequência adveio petição do Município de Ji-Paraná requerendo que fosse procedida citação por edital da empresa, sob o fundamento de que há mais de 03 (três) anos era tentada, sem êxito, a citação da lá requerida (ID. 9941197 pág. 09), sendo então procedida citação por edital da parte, que ora se pleiteia declaração de nulidade.

Está claro o vício, visto que diante da impossibilidade de efetivação da citação pela via da caixa postal, o procedimento adequado ao caso, seria a expedição de carta precatória para citação pessoal por Oficial de Justiça da empresa, visto que havia nos autos novo endereço certo da empresa.

Havendo endereço certo, em que não tentada a citação, não se pode presumir que a parte interessada encontrava-se em local incerto e não sabido, tão somente pela dificuldade na sua localização para citação, aí residindo a nulidade insanável, visto que um dos pressupostos de validade da citação por edital é justamente o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização da parte.

De fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do executado, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC, dessa forma, tenho que há vício insanável na SENTENÇA, já que não efetivada regularmente a triangulação processual, impondo-se a procedência do pedido.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconheço a nulidade de todos os atos processuais e SENTENÇA proferida nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005.

Como consequência, diante do desmembramento do referido terreno, dando origem a dois lotes urbanos (Lote nº 2 da Quadra 81-A, com área de 20.064,00m² e Lote nº 02-A da Quadra 81-A com área de 11.121,81 m²), gerando duas novas matrículas no Serviço de Registro de Imóveis (matrículas nºs 56.563 e 56.564, respectivamente) anatem-se no Registro de Imóveis a presente SENTENÇA.

Confirmo a antecipação de tutela de ID. 9949453.

Diante do princípio da causalidade condeno o requerido Município de Ji-Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De mais a mais, o art. 8º, do CPC, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo razoável e proporcional os honorários na forma fixada. Isento de custas processuais, por se tratar de ente público.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotado, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000563-07.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62707115 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006146-41.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito em execução para acompanhar o ofício/requisição de pagamento, conforme DESPACHO de id 61833557.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007272-87.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

REQUERIDO: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006816-40.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA CORTES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010417-54.2021.8.22.0005

REQUERENTES: NATHALIA MARQUES DE CARVALHO, QUADRA 15 casa 25, VALPARAISO I - ETAPA C - 72876-215 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS, KARLA JANAINA MARQUES, QUADRA 15 casa 25 VALPARAISO I - ETAPA C - 72876-215 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NÃO HÁ POLO PASSIVO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para que seja autorizado que a menor NATHÁLIA MARQUES DE CARVALHO, embarque e viaje acompanhada de sua genitora KARLA JANAÍNA MARQUES, portando apenas cópia simples (não autenticada) de sua certidão de nascimento, nos voos n. 4681 e 4810, com itinerário Ji-Paraná/Cuiabá/Goiânia, com embarque para o dia 26/09/2021.

Considerando o interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com urgência, pelo plantão.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7010417-54.2021.8.22.0005

Classe: Autorização judicial

Assunto: Viagem Nacional

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: NATHALIA MARQUES DE CARVALHO, QUADRA 15 casa 25, VALPARAISO I - ETAPA C - 72876-215 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS, KARLA JANAINA MARQUES, QUADRA 15 casa 25 VALPARAISO I - ETAPA C - 72876-215 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NÃO HÁ POLO PASSIVO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial com tutela de urgência para autorização judicial para realização de viagem nacional, proposta por NATHÁLIA MARQUES DE CARVALHO, representada por sua genitora KARLA JANAÍNA MARQUES.

Segundo a inicial, a menor busca autorização judicial, vez que não possui em mãos para viagem a certidão de nascimento original, portando somente o CPF e cópia da certidão, considerando que a via original foi encaminhada juntamente com sua mudança para Goiânia.

Aduz que tinha embarque na data de hoje e a empresa aérea não permitiu o embarque com cópia simples de sua certidão de nascimento, motivo pelo qual, perdeu o voo e teve remarcada a viagem para 26/09/2021, como cortesia, para embarcar às 14h20min, com itinerário de Ji-Paraná a Goiânia, mas só será permitido o embarque desde que haja autorização judicial para que a requerente possa viajar portando apenas cópia simples (não autenticada) de sua certidão de nascimento.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da autorização para que a infante NATHÁLIA MARQUES DE CARVALHO embarque e desloque acompanhada de Karla Janaína Marques, portando cópia não autenticada de sua certidão de nascimento, nos voos n.º 4681 e n.º 4810, com itinerário Ji-Paraná/Cuiabá/Goiânia em 26.09.2021.

No caso concreto, a autora fez prova do parentesco, uma vez que viajará acompanhada de sua genitora, conforme documentos apresentados. Ademais, em consulta ao sistema Infojud, verificou-se a veracidade das informações, sendo a KARLA JANAÍNA MARQUES, genitora da menor, qual possui 11 anos de idade, não havendo óbice ao deferimento da pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA VIAGEM NACIONAL da menor NATHÁLIA MARQUES DE CARVALHO, acompanhada de sua genitora KARLA JANAÍNA MARQUES, portando apenas cópia simples (não autenticada) de sua certidão de nascimento e Cadastro de Pessoa Física - CPF, nos voos n. 4681 e 4810, com itinerário Ji-Paraná/Cuiabá/Goiânia, com embarque dia 26/09/2021.

Concedo a gratuidade judiciária.

Alerte-se a parte, no entanto, da importância de possuir documento original e documento com foto, sendo que a primeira Carteira de Identidade é expedida gratuitamente nas Delegacias de Polícia, devendo providenciá-la oportunamente.

SERVE DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM ACIMA MENCIONADA.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

P.R.I. e, oportunamente arquivem-se. Serve de mandado.

Ji-Paraná sábado, 25 de setembro de 2021 às 23:32

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n. 0088764-85.2005.8.22.0005

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164

DECISÃO

O executado apresentou impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pela perita nomeada pelo juízo.

Aduz que o valor seria muito alto e que a remuneração do perito deve ser condizente com os serviços prestados. Entende que o valor está desproporcional, em síntese, "pois trata-se apenas de uma avaliação mercadológica, onde a parte de documentos necessários para individualização do imóvel já encontram-se acostados aos autos, quais já forma juntados pelas partes. Além disso, necessário somente uma vistoria no local para avaliar o estado das benfeitorias e, por fim a realização de pesquisa de mercado. Não será necessário terceirização de qualquer serviço, tampouco levantamento topográfico. Ademais, não há quaisquer quesitos a serem respondidos.", o que motivaria a redução dos honorários. Afirmam ainda a sua incapacidade financeira de arcarem com a prova, postulando pela redução dos valores apresentados para R\$3.000,00 (ID 59648603).

A perita se manifestou explicando detalhadamente os gastos, bem como os parâmetros e metodologia aplicados para a avaliação (ID 60843829).

Nada obstante a isso, a executada mantém a insurgência quanto aos honorários, ratificando a impugnação apresentada (ID 61568764).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte executada não merece guarida.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Com efeito, pondero que a perita, por ocasião da juntada da proposta de honorários, bem como da resposta à impugnação, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, discriminando aclearadamente o custo para a quantidade de horas, mormente em se considerando a complexidade do caso e os gastos despendidos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

Frise-se que desde o ano de 2006 o imóvel já fora avaliado 14 (quatorze) vezes, situação que demonstra, por si só, a dificuldade apontada pela expert. Além disso, necessário pontuar que o processo tramita há longos 16 (dezesesseis) anos e, note-se, há 15 (quinze) foi realizada a primeira avaliação do bem. Para esta magistrada, tais pontos falam por si: a avaliação não é simples como quer fazer crer a executada e o profissional que a realizará apresentará trabalho para de uma vez por todas extirpar qualquer dúvida sobre o valor do bem e, conseqüentemente, propiciar o correto deslinde do feito. Deve, pois, ser remunerado de forma condizente com os serviços prestados - aliás, como qualquer profissional.

Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia - IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este.

Logo, os parâmetros utilizados pela perita para a confecção da proposta de honorários se mostram idôneos, considerando a peculiaridade do caso em testilha e o vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Insta destacar que a prova pericial foi requerida pela executada, motivada por não reconhecer as 14 (quatorze) avaliações realizadas pelos oficiais de justiça da comarca, supostamente divergentes e errôneas.

Logo, ao pleitear a prova pericial, a executada tinha ciência de que o ônus do custeio da prova lhes caberia, conforme dicção do art. 95 do CPC. Assim, inaceitável que a parte peça a produção da prova e agora, alegue não possuir condições de arcar com a prova requerida.

Desta feita, não acolho a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão sob ID 57884557 e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - Fica intimada a parte executada a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

II - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar à CPE a intimação das partes.

III - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita na importância de 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo definitivo.

IV - A perita deverá juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

V - Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

VI - Havendo impugnação ao laudo, intime-se a perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Com a juntada do laudo definitivo, diga o credor o que entender de direito acerca do imóvel, em 10 dias, tornando conclusos em seguida.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002953-76.2021.8.22.0005

Monitória

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Corrija-se a classe processual, visto que trata-se de habilitação de crédito em inventário/incidente processual, pelo que REVOGO a decisão de ID. 59490444.

Certifique-se o recolhimento das custas processuais diante do comprovante de ID. 56142997 e 60209097.

Na forma da petição de ID. 61469227 trata-se de pedido de habilitação de crédito no inventário do espólio de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, autos nº 7001134-07.2021.8.22.0005, em trâmite nesta Vara.

Conforme preceitua o art. 1.997 do Código Civil, "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Entretanto, nos termos do art. 1.792 do mesmo Diploma, caso os encargos deixados pelo falecido sejam superiores às forças da herança, não responderão, os herdeiros, pelo excesso (princípio da irresponsabilidade ultra vires hereditatis).

Assim, segundo o art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil, "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

Pelo exposto, intime-se o Espólio, na pessoa da inventariante MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os pedidos formulados pelo credor, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC.

Após, existindo incapazes interessados no inventário, intime-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Dados para cumprimento: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, brasileira, convivente em união estável, desempregada, inscrito sob o CPF 034.332.831.33, portador do RG 20581254 SSP-MT, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 1803, B. Nova Brasília em Ji-Paraná/RO, CEP 76908-598 ou ainda Rua Antonio Lazaro de Moura, nº 1000, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná-RO, Cep: 76.900-785, ou através do telefone/whatsapp: (69)99377-1828.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008633-42.2021.8.22.0005- Adjudicação Compulsória

AUTORES: VANDERLEI OLIVEIRA VIANA, CPF nº 80432948287, WANDERLEYA LEMOS VIEIRA, CPF nº 94869065215

ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

REU: SANDRA DA SILVA VIANA, CPF nº 59563001249, EMILLY VICTORIA DA SILVA VIANA, CPF nº 04883948218

DECISÃO

Trata-se de pedido consensual de homologação de adjudicação compulsória de imóvel rural.

Diante do interesse de incapazes ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7009197-21.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. S. F. M., RUA DOS MIGUEL GAUDINO 23 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID. 61837376 pag. 02).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: “Marca DODGE, modelo JOURNEY SXT 2.7 V6 1, chassi nº3D4GGH7D69T193517, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, cor PRETA, placa MEP8G56, renavam 0982525931”, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: CICERA SUZANA FERREIRA MATIAS, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 469.022.522-20, com endereço na RUA DOS MIGUEL GAUDINO, 23, JARDIM DOS MIGRANTES, CEP 76900-804, JI - PARANÁ, RO

Ji-Paraná - , 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002293-94.2017.8.22.0014- Duplicata

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 07175237000152

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: POLLYANA VEIGA DE ABREU, CPF nº 66181526234

DECISÃO

1. EXPEÇA-SE a certidão de inteiro teor da decisão transitada em julgado, nos moldes do art. 517, do CPC.

2. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Porestealvará, fica EXEQUENTE: COMPANHIA DAMODACOMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 07175237000152 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) EXECUTADO: POLLYANA VEIGA DE ABREU, CPF nº 66181526234.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0014506-89.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N J DE SOUZA LIMA - ME, NEDSON JOSE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Realizada tentativa de consulta no sistema SREI, esta restou prejudicada em razão do sistema encontrar-se indisponível, devido a "erro de conexão".

Intime-se o exequente.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0004665-70.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIO FERNANDES ARAUJO, FERNANDES & ARAUJO LTDA - ME, SANDRO FERNANDES ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada tentativa de consulta no sistema SREI, esta restou prejudicada em razão do sistema encontrar-se indisponível, devido a "erro de conexão".

Intime-se o exequente.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006994-23.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO HERCULANO VALENTIM NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada tentativa de consulta no sistema SREI, esta restou prejudicada em razão do sistema encontrar-se indisponível, devido a "erro de conexão".

Intime-se o exequente.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008408-90.2019.8.22.0005- Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTES: CASSIA OLIVEIRA PINTO, CPF nº 69525145115, CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA, CPF nº 42225620253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: ELIANA ALVES RAMOS SILVA, CPF nº 34906681204, DANIZEL MEZABARBA, CPF nº 63397374200

DECISÃO

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 61983812 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004594-70.2019.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JACSON DA COSTA SOARES, CPF nº 91203554249

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008283-88.2020.8.22.0005- Maus Tratos

AUTORES: M. P. D. E. D. R., VINICIUS PIETRO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 04944656203

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o Ministério Público não foi intimado para, querendo, impugnar a contestação apresentada no Id. 51257445.

Assim, com o fito de evitar nulidade processual, intime-se o parquet para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006569-30.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: CRISTINA NUNES ROSA, CPF nº 69230889253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

EXECUTADO: VALCENI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 63922517234

Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores (R\$490,51), conforme recibos anexos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a CPE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

2. Por outro, procedi à pesquisa de veículos junto ao sistema Renajud. Se houver veículos bloqueados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

3. Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens da(s) parte(s) executada(s).

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Manifeste-se a parte exequente.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008815-96.2019.8.22.0005- Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Custas, Correção Monetária, Multa de 10%, Intimação, Citação, Cruzados Novos / Bloqueio

EXEQUENTE: LEONARDO CRUVINEL BORGES, CPF nº 75601249687

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADOS: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181

DECISÃO

Nos termos da decisão sob ID 32123922 - primeira parte - que reconheceu o cumprimento voluntário da sentença pela executada BANCO DE LAGE LANGEN BRASIL S.A., determino à CPE sua exclusão do polo passivo da demanda, que prosseguirá somente em face de Guaporé Máquinas e equipamentos Ltda.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0106270-06.2007.8.22.0005- Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, VESLE HOLDING LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 61738345, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que também em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0003524-79.2015.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JURANDIR DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado do executado, devidamente intimado para juntar a notificação de renúncia ao mandado, não comprovou, apesar da advertência do Juízo sobre eventuais perdas e danos ao seu cliente (Art. 104, I e §2º do CPC).

Considerando que não houve a devida comprovação de notificação ao cliente, exigência prevista no CPC, para fins de retirada do causídico dos autos, considero-o intimado da conversão da restrição em penhora, conforme constou do despacho de ID55012650.

Fica a parte executada, intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

8. Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7009793-78.2016.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MANOEL LUIZ DA SILVA, MARIA APARECIDA TRASSI, M A TRASSI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo. O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

2. Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovantes anexos). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da construção por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0043076-95.2008.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. D. G., C. D. G. - M.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada tentativa de consulta no sistema SREI, esta restrou prejudicada em razão do sistema encontrar-se indisponível, devido a "erro de conexão".

Intime-se o exequente.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0114496-63.2008.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N. L., N. L. - M.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada tentativa de consulta no sistema SREI, esta restrou prejudicada em razão do sistema encontrar-se indisponível, devido a "erro de conexão".

Intime-se o exequente.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0043556-73.2008.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: W. S. E. I. L. - E., W. M. P. J., M. C. M. D. F.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada tentativa de consulta no sistema SREI, esta restrou prejudicada em razão do sistema encontrar-se indisponível, devido a "erro de conexão".

Intime-se o exequente.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009641-88.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: BOSCO LIMA NUNES JUNIOR, CPF nº 71313524204, EMANUELE ROLIM FERREIRA DA SILVA, CPF nº 98595334234

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Infojud.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004386-23.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DE JESUS CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: RONDONINAS IND E COM LTDA, LAZARO DIAS DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

O autor pleiteou extinção do feito por desistência (ID. 61653746).

Na forma do art. 485, § 4º, intemem-se os requeridos para que se manifestem acerca do pedido em 05 (cinco) dias, diante da vedação legal de desistência da ação, sem consentimento do réu, após oferecida a contestação.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001135-89.2021.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: ROSALVO PIRES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: JOAO PIRES RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da solicitação da Fazenda Estadual, avalie-se o bem inventariado, visto que a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD é o valor venal do bem, este compreendido como o valor de mercado; ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO DO SEGUINTE BEM:

Um imóvel Urbano, ou seja uma casa de madeira, coberta de telhas Eternit, piso de madeira e cerâmica, medindo uma área de 66m²(sessenta e seis metros quadrados), localizada na rua do Cravo, nº 3028, Bairro Santiago, Cep: 76901-195, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

Advinda avaliação, intime-se o inventariante para complementação de eventual tributo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas a Fazenda Estadual e venham conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004542-06.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Decisão DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, diante de alegação de vícios em aparelho celular adquirido da requerida.

Citada a requerida apresentou defesa (ID. 59584515) em que impugnou o valor da causa e no mérito aduziu que os problemas apresentados no aparelho se deram por mau uso, sendo que em relatório técnico da empresa concluiu-se que "o produto apresenta avarias que denotam a exposição a condições inadequadas de uso", excluindo-se a garantia.

Acerca da impugnação ao valor da causa, a REJEITO sumariamente, tendo em vista que ao contrário do aduzido, o valor relativo ao ICMS está naturalmente embutido no preço e deve compor o valor da causa, já que ele incide sobre a aquisição do bem, pelo que adequado o valor dado a causa.

Acerca da delimitação probatória, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Defiro a produção de prova pericial, consistente na perícia grafotécnica, para apuração das causas dos problemas/vícios apresentados no aparelho celular, necessária para comprovação da alegação da requerida de mau uso e exclusão da garantia.

Os custos da perícia serão arcados pela requerida, que pretende provar o mau uso do aparelho e exclusão da garantia, diante da inversão do ônus da prova determinada.

Nomeio o Engenheiro HUGO FERNANDO MAIA MILAN, que consoante cadastro de peritos do TJ/RO possui especialidades nas áreas da elétrica, eletrônica, telecomunicações e computação, como perito judicial, que deverá ser intimado via sistema da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Intime-se o perito nomeado. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários, designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 30 (trinta) dias úteis, para viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 (dez) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Advindo aceitação do perito, intime-se a requerida para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da respectiva quantia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em caso de inércia, venham conclusos para sentença.

Na sequência, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados.

Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Fixo como ponto controvertido a apuração das causas dos problemas/vícios apresentados no aparelho celular.

Declaro saneado o feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007958-16.2020.8.22.0005- Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA, CPF nº 53756690644

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 61042858, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que também em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004906-75.2021.8.22.0005- Guarda

REQUERENTE: J. D. B., CPF nº 32700776291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº

RO6718

REQUERIDO: A. R. B., CPF nº 59532300287

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO

Cuida-se de ação de reversão de guarda compartilhada em guarda unilateral, com pedido de antecipação de tutela, proposta por J. D. B. em face de A. R. B., tendo como envolvida a criança D. B. D.

Infrutífera tentativa de conciliação (ID. 58577226) determinou-se realização de estudo psicossocial, advindo laudo psicossocial aos autos, encartado na peça de ID. 59325626.

Intimadas as partes acerca do relatório psicossocial apresentado (ID. 59325626), a requerida apresentou concordância com o laudo produzido (ID. 597754467) e o autor o impugnou na forma da peça de ID. 59802780, alegando, como destacado pelo Ministério Público (ID. 59933545) em síntese: a) que o laudo não atendeu aos objetivos do processo; b) que a psicóloga assistente, contratada e indicada por ele para acompanhar os trabalhos do NUPS sofreu resistência injusta e teve dificultado seu trabalho de acompanhamento; c) que suas falas, da madrasta e da avó materna da criança foram suprimidas no parecer técnico apresentado; e d) que o procedimento adotado pelo NUPS inibiu a criança de expressar seu desejo no curso da entrevista e ainda apresentou parecer psicológico da assistente técnica por si nomeada (ID. 59802782) e documentos.

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo desacolhimento da impugnação ao laudo psicossocial e pela intimação das partes para especificação de provas (ID. 59933545).

Na decisão de ID. 61127141 determinou-se intimação das partes para especificação de provas e postergou-se a análise do pedido de mudança de endereço da criança.

A requerida manifestou-se da peça de ID. 61375118 acerca da impugnação apresentada pelo autor ao laudo psicossocial, pleiteou pelo julgamento do feito e mais uma vez pleiteou que seja deferida a alteração de domicílio da criança, até julgamento do feito, apresentando novos argumentos a fim de justificar a urgência do pedido.

O autor, por sua vez manifestou-se na peça de ID. 61805988 aduzindo que pretende utilizar-se dos seguintes meios de provas:

1) DOCUMENTAL, tratando-se de: a) cópia do processo administrativo de remoção da requerida para a SPRF/CE; b) e ofício as Companhias que prestam serviços de transporte aéreos no período de Janeiro de 2021 a Maio/2021; e c) arquivos de mídia (imagens e vídeos), encartados ao feito.

2) ORAL, pleiteando oitiva pessoal da requerida e da criança envolvida e oitiva de testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA

Passemos a delimitação probatória.

Entendo que a medida que melhor atende aos interesses da criança, é o deferimento parcial da produção de provas pleiteada.

Acerca da juntada da cópia do processo administrativo de remoção da requerida para a SPRF/CE, tal pleito foi deferido em audiência de conciliação, consoante ata de audiência de ID. 58577226, servindo a ata como ofício inclusive. Contudo, não há notícias de envio do ofício, pelo que encaminhe-se com urgência, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Indefiro expedição de ofício as Companhias que prestam serviços de transporte aéreos no período de Janeiro de 2021 a Maio/2021, para que informem as datas de passagens aéreas da criança e genitora, haja vista que a própria requerida apresentou nos autos de busca e apreensão da criança, autos de n. 7004817-51.2021.8.22.0005 vários comprovantes de viagens, além de algumas afirmações de viagens não terem sido impugnadas, pelo que não vislumbro necessidade na produção de tal prova.

No mais, defiro de forma parcial a produção de prova oral, indeferindo tal somente a oitiva da criança.

Veja-se que a oitiva da criança, pelo Juízo, em processos de guarda, especialmente em situações em que há fortes divergências entre os genitores, deve se dar com toda cautela e técnica, a fim de evitar conflitos emocionais na criança de fidelidade/infidelidade aos pais, visto que a criança ama e quer manter-se na presença de ambos os pais, sendo que a “escolha” de um deles, imputa a criança responsabilidade que não é sua, além de lhe causar intenso sofrimento e angústia. Não por outra razão, determinou-se a realização de estudo psicossocial com a criança, em que utilizou-se técnicas específicas de abordagens.

Nas ações de guarda, o que preferencialmente se protege é o direito da criança, de amar e conviver com ambos os pais, pelo que já tendo a criança sido entrevistada pela equipe técnica do Juízo, bem como pelo princípio da proteção integral e preservando-se o direito da criança de ter sua saúde mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social preservados, INDEFIRO o pedido.

Defiro a oitiva pessoal da requerida e prova testemunhal arrolada, para tanto designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2021, às 9h.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabeleço desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.

b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;

c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

O autor já indicou suas testemunhas, devendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da audiência informar os dados de contato de telefone e WhatsApp das testemunhas, partes e advogados, que participarão do ato, sob pena de preclusão.

No mais destaque que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Fixo como ponto controvertido:

a) forma de exercício da guarda e convivência, que melhor atenda aos interesses da criança;

A distribuição do ônus da prova, se dará na forma do art. 373, incisos I e II do CPC.

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o este Juízo, pelo telefone: 3411-2902, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DA CRIANÇA ATÉ JULGAMENTO DO FEITO, diante dos novos argumentos apresentados pela requerida (ID. 61375118), diga o autor em 05 (cinco) dias.

Na sequência ao Ministério Público para parecer e venham conclusos com URGÊNCIA.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE PRESTE SEU DEPOIMENTO PESSOAL

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0147079-87.1997.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, CPF nº 08369461115

DECISÃO

Suspendo o feito por 15 (quinze) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 62560434 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001105-88.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUILHERME TIAGO DA SILVA HERRERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA promovido por GUILHERME THIAGO DA SILVA HERRERA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Após regular processamento do feito, a exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo nos arts. 775 e 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e sem honorários.

Se requerido, expeça-se certidão de crédito.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26/09/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0003665-35.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: D A BUENO TOLDOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que atualize o valor da causa, e indique endereço para localização do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012176-29.2016.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: HELIO MONTEIRO BATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o momento não houve citação do executado, não obstante tenha havido concordância pela própria Defensoria Pública retro, quanto ao trâmite do feito.

Tendo em vista os princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório e Ampla Defesa, mas também visando a garantia da execução e o princípio da Efetividade da Jurisdição, mantenho o arresto de valores em contas bancárias do executado, até porque presume-se que já tenha ciência da restrição, considerando ter decorrido mais de 3 meses desde o referido bloqueio.

Cite-se os executados nos termos do despacho inicial, no endereço:

Endereço: IPE 3417 CASA VAL PARAISO CEP: 76909-732 Município: JI-PARANA UF: ROSIRVA-SE DE EXPEDIENTE.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007760-76.2020.8.22.0005- Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MAURY PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 18884083249

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002200-95.2016.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Direito

de Imagem

AUTOR: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE, CPF nº 61541249291
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
RÉU: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215
ADVOGADO DO RÉU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE, ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em face de CÉLIO JOSÉ TAVARES, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no mês de maio de 2015 emprestou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao requerido, acordando verbalmente que os valores lhe seriam restituídos até dezembro de 2015. Como garantia do pagamento o réu emitiu um cheque do Banco Bradesco, nº 005301, conta 026608-6, agência 0457-0 no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) com vencimento para o dia 21 de dezembro de 2015. Narra que os pagamentos se dariam mensalmente, assim no dia 29 de junho de 2015 o réu depositou na conta corrente da autora a importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) e no dia 12/08/2015 o réu depositou na conta corrente da autora R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), e desde então não recebeu mais nenhum valor. Aduz que no dia 21 de dezembro de 2015 apresentou o cheque à instituição financeira, retornando sem pagamento por sustação.

Aduz que a conduta inadimplente do requerido lhe imputou danos morais, tendo em vista que passou a ter dificuldade de adimplir seus compromissos comerciais, culminando em se ver obrigada a vender um veículo para cumprir suas obrigações, além de sofrer pela má-fé do requerido, que sustou o chefe em setembro/2015. Pleiteia condenação do requerido a pagar o valor atualizado, acrescido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra ainda ter sofrido prejuízo material com a contratação de advogado para ingresso da demanda no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que pretende sejam ressarcidos.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito (ID. 2893603 a 2894654).

O requerido foi citado pessoalmente (ID. 3846950) e apresentou defesa (ID. 5109844), narrando que a relação entre as partes não deu-se como narrado, mas que o requerido estava realizando aplicações financeiras na bolsa de valores com um corretor de valores do estado do Acre. Ocasão em que em conversa com o esposo da autora, este expressou interesse e pediu emprestado ao requerido uma cártula de cheque para levantar uma quantia em dinheiro, o que foi efetivado.

Argumenta que passados alguns meses, obtiveram informações de que o negócio havia dado prejuízo a ambos e que o corretor não mais atendia aos telefonemas, estando em local incerto, momento em que a autora e seu esposo passaram a exigir que o requerido arcasse com os prejuízos. Prossegue sua narrativa aduzindo que até depositou a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da autora, porém, resolveu não mais pagar, uma vez que não teve qualquer responsabilidade com o prejuízo por eles experimentado. Narra ao final que não há provas das alegações, impugna a alegação de danos morais e requer improcedência do pedido.

Réplica encartada no ID. 7096108.

Instruído o feito com a oitiva de uma testemunha (ID. 59123345 pág. 21), da qual o requerido foi intimado por seu patrono, mas não participou do ato.

Intimadas as partes para alegações finais, apenas a autora manifestou-se (ID. 61116372).

É o relatório. Passo a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO**Da cobrança de valores**

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

Da análise dos autos concluo que o feito merece parcial procedência.

Levando-se em conta os documentos que instruem a demanda, associando-se a oitiva testemunhal, denota-se que é incontestável o negócio jurídico verbal firmado entre as partes, na forma aduzida na peça inicial.

cédula de crédito bancário, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular, haja vista que a autora antecipou em favor da requerida o pagamento dos cheques, em que figura como credora, tendo os títulos insuficiência de fundos, cumpre à requerida adimplir o valor antecipado pela autora.

Veja-se que para provar suas alegações a autora encartou aos autos cheque no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como beneficiária a autora e datado de 21 de dezembro de 2015, data em que segundo alegações da autora a dívida venceria. Comprovou ainda depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sua conta bancária efetivado pelo requerido no dia 29/06/2015 e do mesmo valor no mês de agosto/2015 (ID. 2893750). Comprovou ainda a efetivação de depósito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia 26/05/2015 em favor de Ademar F. Perim (ID. 11718407), pessoa que segundo alegações da autora foi indicada conta bancária pelo requerido para depósito dos valores.

Durante a oitiva de Ademar F. Perim (ID. 59123345 pág. 21), este esclareceu resumidamente que: "Que conhece Célio Tavares da cidade de Ji-Paraná (...) que sabe que Célio vendia e comprava carros (...) que possui conta no banco Itaú (...) que o dinheiro foi depositado na sua conta para repassar a terceira pessoa, suposto investidor na Bolsa de Valores (...) que sacou o dinheiro no banco e o entregou em mãos a terceira pessoa, por ordem de Célio (...) que Célio me ligou para pegar o dinheiro e entregar para o investidor"

Ora, fica claro que de fato a negociação entre as partes se deu na forma narrada pela parte autora.

Aqui destaco que as alegações do requerido sequer são verossímeis, visto que se de fato tivesse emprestado o cheque para o esposo da autora levantar valores, a cártula não poderia estar datada de dezembro/2015, deveria ao contrário preceder a data do depósito, que se deu em maio/2015, mas não é o que de dá nos autos, reforçando que o cheque foi entregue na forma de garantia do empréstimo.

Ainda destaco que são inverossímeis as alegações do requerido, em relação as razões que o levaram a realizar depósitos na conta bancária da autora, visto que primeiro depósito dá-se imediatamente no mês posterior a negociação entre as partes, visto que o depósito é datado de 29/06/2015 e o empréstimo dos valores é datado de 26/05/2015 (depósito de ID. 11718407), ficando claro que se referia ao pagamento acordado entre as partes, visto que por óbvio o pagamento dado no mês imediatamente posterior, não tem relação com os alegados prejuízos e pressões, que alega o requerido ter sofrido, visto que aduz em sua inicial que "passados alguns meses", obtiveram informações de que o negócio havia dado prejuízo a ambos.

No mais o art. 373 do CPC dispõe:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante de todo o exposto concluo que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o requerido nada provou acerca de suas alegações, pelo que, inexistindo elementos que comprovem a existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência do pedido, em relação a cobrança dos valores.

Do ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais

Em relação o ressarcimento dos serviços de advocacia contratados, o pedido é improcedente. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora o entendimento de que é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017).

E ainda:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Instituição de ensino. Contrato de ensino à distância. Colação de grau. Danos materiais. Ressarcimento de honorários contratuais. Descabimento. Danos morais. Ocorrência.

(...)

Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência”. (TJ/RO, apelação cível nº 0013098-36.2009.8.22.0006, de relatoria do Des. Radual Miguel Filho)

RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Pretensão de ressarcimento de valor despendido com honorários advocatícios contratuais. Contratação que não vincula a parte adversa, que não integrou a relação obrigacional estabelecida entre a autora e seu patrono. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10084340820178260020 SP 1008434-08.2017.8.26.0020, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 07/11/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2018)

Dessa forma, indefiro tal pleito.

Do Dano Moral:

Da mesma forma, não vislumbro, o dano moral no caso em apreço, visto que não há elementos ou fatos que demonstrem ter sofrido dissabores além daqueles comuns dos descumprimentos contratuais. Passou por transtornos e dissabores, é verdade, tanto que foi compelida a buscar a tutela do Judiciário para a defesa de seus interesses, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério na vida do(a) demandante.

A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais Tribunais pátrios têm reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Sergio Cavaleri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

“[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.”

Da jurisprudência colação:

“Venda e Compra - Relação de consumo – Aquisição de aparelho televisor entregue, pela vendedora, com sérios problemas, inclusive, em ponto essencial a impossibilitar adequada e segura utilização - Formalização de reclamação imediata junto à empresa vendedora que, mesmo diante de laudo técnico, omitiu-se quanto à substituição do produto o mesmo se dando em relação à fabricante – Responsabilidade, em face regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto da vendedora, como da fabricante – Solidariedade efetiva diante falhas no atendimento e na qualidade do aparelho entregue - Omissão reiterada a sustentar a rescisão da venda e a consequente restituição do valor pago quando da aquisição com incidência de juros e correção monetária. Danos Morais - Indenização em razão das faltas incidentes sobre o produto produzido e vendido a gerar prejuízos gerais ao consumidor em razão da falta de atendimento adequado, ausência de solução para o problema, bem como dissabores com a reclamação, tempo decorrido e perda do objetivo maior da aquisição em face transcurso, sem funcionamento, do período dos jogos da copa do mundo - Fixação ponderada e que levou em conta todos os fatores a envolver consumidor, fornecedora e fabricante Caráter compensatório em prol do primeiro e didático-inibidor em relação aos demais - Sentença confirmada Recurso não provido. Apelação com Revisão nº 514.552.4/6-00”

E deste posicionamento não discrepa outro ilustre doutrinador, Sérgio Cavaleri Filho:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98)

Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo, ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte ré CÉLIO JOSÉ TAVARES a pagar em favor da autora o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), já descontados os valores pagos, corrigido monetariamente desde a data do vencimento pactuada pelas partes e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006148-40.2019.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: VALDELINA APARECIDA DE SIMOES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

INVENTARIADOS: ZAQUEU VIEIRA RAMOS, INGRID CODECO VIEIRA, CRISTIANE CODECO VIEIRA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

DECISÃO

Fora concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante apresentasse nos autos as informações acerca do andamento e valores dos precatórios existentes em favor do de cujus, consoante decisão de ID. 58338194. Decorrido o prazo sem manifestação.

Em sua última manifestação, datada de fevereiro do ano corrente (ID. 54782483), a inventariante informou que estava averiguando as informações e solicitou prazo para as prestá-las nos autos, desde então, transcorrido aproximadamente 07 (sete) meses. Contudo, até o momento o feito padece do competente andamento processual.

Pelo exposto, concedo pela derradeira vez o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante apresente nos autos as informações acerca do andamento e valores dos precatórios existentes em favor do de cujus, sob pena de remoção do encargo.

Transcorrido prazo sem manifestação, intimem-se os herdeiros para que informem qual deles pretende assumir o encargo de inventariante.

Após, venham conclusos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006536-40.2019.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. R. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: J. D. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

DECISÃO

Realizada audiência com produção de prova oral, declarou-se encerrada a instrução processual do feito (ID. 58576631).

Adveio informação de não provimento de agravo de instrumento movido pelo requerido (ID. 58771289).

A autora apresentou suas alegações finais (ID. 57941020), pleiteando pela procedência dos pedidos e apresenta documentos.

O requerido, por sua vez, apresentou alegações finais (ID. 60273263) e documentos, pleiteando-se previamente, que o julgamento do feito seja convertido em diligência, requerendo as seguintes medidas:

1) Desentranhamento da Carta Precatória ID-28291559 e id. 50377565, e intimação da Requerente para que dê CUMPRIMENTO COM O ARROLAMENTO DE BENS DETERMINADO, sob pena de aplicação de multa por prática de ato atentatório a dignidade da Justiça;

2) Intimação da Requerente para que apresente nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA RURAL E DA ALIENAÇÃO DAS RESES BOVINAS AUTORIZADAS EM ALVARÁ JUDICIAL, sob pena de responsabilidade e aplicação de multas por prática de ato atentatório a dignidade da Justiça.

3) Intimação da Requerente para que deposite judicialmente o valor da meação do requerido, em relação as reses bovinas comercializadas e venda do veículo Toyota Corolla, sob pena de responsabilidade sem prejuízo da instauração de ação penal por apropriação indébita.

4) Revogação da decisão de ID. 45600687, que afastou o Requerido da administração dos bens e inverteu o uso e posse dos Veículos Toyota Hilux e Toyota Corolla, considerando que este último foi alienado sem autorização judicial a terceiro estranho quando indicado a partilha de bens na peça inicial, perdendo o objeto a determinação de inversão de posse registrada na decisão impugnada.

5) Revogação da decisão de ID. 53121151, que aplicou multa diária ao Requerido por não ter apresentado em Juízo, o Veículo Toyota Hilux, pelo fato do mesmo ser de posse, propriedade e domínio de sua genitora IRENE BARBOSA NEPUNUCENO, e que ora deverá ser excluído da partilha de bens, visto que impugnado e questionado sua inclusão em partilha pela Requerente através da pretensão de Embargos de Terceiros, Processo nº 7005578- 83.2021.8.22.0005, em curso perante esse i. Juízo.

6) aduz que a impugnação ao valor da causa aduzida em defesa, não foi analisada pelo Juízo.

No mérito pleiteia que a partilha dos bens se dê na forma apresentada em sua defesa.

Dada vistas ao Ministério Público, pugnou pela suspensão do feito em relação à fixação alimentar, até que haja decisão acerca da guarda nos autos de nº 7004906-75.2021.8.22.0005, bem como pugna sejam os processos reunidos para julgamento em conjunto (art. 55, § 3º, do CPC), tendo em vista a prejudicialidade entre os pedidos e o risco de prolação de decisões conflitantes. Em relação a partilha de bens informa que não se manifestará, por se tratar de pretensão individual e disponível das partes e não guardar relação direta com os interesses do incapaz.

Adveio nova manifestação do requerido (ID. 61618718), pleiteando-se tutela de urgência para reduzir os alimentos provisoriamente fixados em (02) dois salários mínimos, na decisão ID-28291559, para meio salário-mínimo, justificando que após seu afastamento da administração dos bens comuns, há aproximadamente 01 (um) ano, passou a não auferir rendas, prejudicando a quitação alimentar e lhe cerceamento a liberdade em execuções alimentares, como se dá no caso dos autos de n. 7003019-90.2020.8.22.0005, em que decretada sua prisão civil.

Aduziu que a autora abandonou a administração dos bens comuns, mudando-se em junho/2021 para a cidade de Fortaleza/CE e alugou o imóvel comum, sem repasse da meação dos frutos de aluguel em seu favor. Narrou desvio, dilapidação e depredação dos bens comuns pela autora e novamente pleiteou que seja nomeado administrador dos bens comuns e que a autora deposite judicialmente sua meação dos frutos do aluguel do imóvel.

Diante do exposto, FUNDAMENTO e DECIDO:
NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas, objetiva propiciar àquele que teve seus bens administrados por terceiros a exata compreensão acerca da movimentação de seus recursos. Tem obrigação de prestar contas, portanto, todo aquele que administre bens de terceiro, pelo que conclui-se que a prestação de contas é ato obrigatório, e a não realização, gera obrigação de devolver o valor levantado através de diferenciação na eventual partilha.

O art. 1.319 do Código Civil dispõe: "Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou".

No mais, a decisão de ID. 45600687, determinou a prestação de contas, veja-se: "AFASTO JONATAS DUARTE BARBOSA da administração dos bens e NOMEIO a autora ÂNGELA RODRIGUES BRONDOLO DUARTE administradora exclusiva dos bens comuns, podendo para tanto, exercer e adotar as medidas necessárias à eficaz administração, relatando-se e comprovando-se nos autos as medidas adotadas".

Ainda na decisão de ID. 47235933 determinou-se: "Diante do exposto AUTORIZO a venda de 142 (cento e quarenta e duas) cabeças de bovinos, entre machos e fêmeas, devendo a autora utilizar-se dos valores arrecadados para manutenção do restante do rebanho e do imóvel rural e o valor excedente deve ser depositado judicialmente para oportuna partilha", bem como no alvará judicial de ID. 47248684, constou-se em destaque que a autora ficava intimada a prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há dúvidas da obrigação legal imposta a autora, ao exerce a administração dos bens comuns de prestar contas nos autos, sendo advertida pelas decisões judiciais acerca de sua obrigação legal. Entretanto, até o presente momento não adveio aos autos a prestação de contas determinada.

Assim, determino a autora que apresente no prazo de 20 (vinte) dias a prestação de contas do período de administração do imóvel rural comum; venda dos semoventes; venda do veículo Toyota Corolla e frutos de aluguel de imóvel residencial comum, sob pena de compensação através de diferenciação na eventual partilha. Os pedidos de nomeação do requerido como administrador dos bens comuns e depósito de sua meação, serão analisados após a prestação de contas, em que a autora deverá manifestar-se também em relação a tais questões.

Acerca da impugnação ao valor da causa ao contrário do alegado pelo requerido o Juízo assim manifestou-se na decisão saneadora (ID. 53117375): "Citado o requerido contestou o pedido (ID. 29836684), impugnando o valor da causa, sob o fundamento de que o imóvel rural arrolado para partilha é menor do que aquele informado na peça inicial. No mérito impugna os bens arrolados na inicial e o valor pleiteado a título de alimentos. Por ora, não há elementos para análise da impugnação do valor da causa, tendo em vista que a autora aduz que parte do imóvel foi supostamente ocultado, incluindo-se em nome da genitora do requerido, pelo que a questão será analisada em sede de sentença".

Em relação aos demais pedidos diga a autora em 10 (dez) dias.

Na sequência dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca da redução alimentar pleiteada e venham conclusos com urgência.

Finalmente diante do pleiteado pelo Ministério Público, SUSPENDO o julgamento do feito em relação aos alimentos até que haja decisão acerca da guarda nos autos de nº 7004906-75.2021.8.22.0005, visto que trata-se de questão prejudicial, o que não impede julgamento em relação a partilha, na forma do disposto no art. 356 do CPC.

Ao final, retornem conclusos.

Intimem-se as partes por seus patronos.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000108-08.2020.8.22.0005

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: THIAGO FELIZARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BRADESCO CARTÕES S/A em face de THIAGO FELIZARDO DE SOUZA alegando em síntese, ser credor da quantia de R\$ 37.762,75 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), representado pelo inadimplemento de Cartão de Crédito 4532 XXXX XXXX 8227, emitido em nome do réu.

Instruiu o pedido inicial com documentos e procuração.

Após várias tentativas de localização do requerido, com utilização de meios eletrônicos pelo Juízo, inclusive o requerido foi citado por edital, a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Do mérito.

Após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.

Explico.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 37.762,75 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Da detida análise dos autos, concluo que a autora logrou comprovar a dívida. Veja-se que acostou aos autos faturas do cartão de crédito (ID. 33854943 pág. 01/45), em que se observa a utilização do cartão de crédito desde 17/10/2017 até 17/10/2018, momento em que não ocorrem mais pagamentos e a dívida entra em crédito rotativo, se acumulando mês a mês.

Em relação a contratação de cartão de crédito, é contrato tipicamente de adesão e informal, não existindo instrumento físico, nem a assinatura do cliente, formalizando-se a avença por desbloqueio e utilização. Além do que se tratando de relação continuada, renovada a cada mês de utilização dos serviços, não existe valor fixo pré-estabelecido, estando sujeito às variações do mercado.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal do TJRS, mantido pelo STJ (AgInt no AREsp 1220453/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO AO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E IDÔNEO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO E PROVA DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - O (...) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. É contrato tipicamente de adesão e informal, não existindo instrumento físico, nem a assinatura do cliente, formalizando-se a avença por desbloqueio e utilização. Na hipótese de contrato de adesão disponibilizado em estabelecimento comercial e/ou na internet, ou com cláusulas gerais registrados em cartório, proprium”, um dos princípios norteadores do CPC, decorrente do princípio da boa-fé, que significa a vedação de comportamento contraditório.

A parte autora não indica quando teria recebido sem solicitação o cartão objeto de insurgência dos autos. No entanto, apesar de afirmar que “jamais pretendeu utilizar-se desta modalidade de serviços”, fez uso de tal produto por vários meses, sem demonstrar nos autos qualquer insurgência a respeito neste período, o que poderia ser comprovado simplesmente com não ter desbloqueado o cartão, ou ter devolvido o produto na instituição financeira.

Ademais, não há que se falar em equiparação do produto à amostra grátis, como refere a embargante, em razão do cartão ter sido desbloqueado e utilizado para diversas compras pela consumidora. Entendimento diverso poderia ser aplicado se o produto nunca tivesse sido desbloqueado e fossem cobradas da autora anuidades e encargos, o que não é o caso dos autos.”

E ainda:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS SUFICIENTES - RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. 1. É incumbência da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 2. A fatura do cartão é documento suficiente para demonstrar a relação jurídica firmada entre as partes, mormente quanto traz em seu bojo relatório de utilização e informação sobre pagamento parcial. 2. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e o inadimplemento da dívida, impõe-se a condenação do devedor ao pagamento dos valores em aberto.

(TJ-MG - AC: 10015160019285001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Sendo assim, concluo que a autora logrou êxito em seu ônus probatório, pelo que a procedência do pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A em face de REU: THIAGO FELIZARDO DE SOUZA e, por conseguinte, o CONDENO ao pagamento do valor de R\$ 37.762,75 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Intime-se a DPE via sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009670-41.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: IOLANDA PEREIRA GERA, ROSA PEREIRA DE ASSIS ALMEIDA, CASSILDA PEREIRA DE ASSIS, ANSELMO PEREIRA DE ASSIS, ADEMIR DE SOUZA ASSIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

INVENTARIADO: JOSE LOPES DE ASSIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A tentativa de citação do herdeiro Ademir de Souza de Assis, não representado nos autos e do qual a inventariante desconhece endereço, limitou-se ao endereço localizado nesta comarca.

Entretanto, consoante já determinado (ID. 57155661), cite-se o herdeiro Ademir de Souza de Assis, em todos os endereços localizados pelo Juízo, encaminhando-se carta precatória para citação na comarca de Alvorada do Oeste, visto que encontrado pelo Juízo quatro endereços naquela comarca.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010400-52.2020.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. V. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REQUERIDO: A. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei pesquisas de endereço do requerido via Sisbajud, Serasajud e Renajud, que seguem anexas, localizando vários endereços do requerido.

Diga a autora em 05 (cinco) dias, indicando endereço (s) que pretende seja realizada a citação, e recolhendo-se as custas competentes para o ato.

Advindo pedido e custas, CITE-SE.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006957-59.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VITOR JUSTINIANO DA SILVA, CPF nº 08969850325

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

REU: SANDRA BERNARDES PEREIRA, CPF nº 48605042249

DECISÃO INICIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência.

O requerente aduz que as partes viviam em união estável e eram sócios da empresa DOIS DE ABRIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no (CNPJ/MF), sob nº 05.784.319/0001-79. Em sentença da ação declaratória de união estável c/c partilha de bens no processo nº 0057240-31.2009.8.22.0005 foi reconhecida pelo juízo que a empresa foi constituída com capital exclusivo do requerente, ficando excluída da comunhão. Assim, a requerida deveria retirar-se da sociedade empresária, contudo, se recusa a assinar a alteração social competente. Pleiteia concessão de liminar, a fim de coagir a requerida a assinar a alteração social, sob o fundamento de risco na demora, ante ao fato de que necessita realizar transações comerciais e outros atos relacionados aos fins empresariais, que ficam impedidos diante da negativa da requerida.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela de urgência nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da sentença da ação declaratória de união estável c/c partilha de bens no processo nº 0057240-31.2009.8.22.0005, em que reconhecida pelo juízo que a empresa foi constituída com capital exclusivo do requerente, ficando excluída da comunhão.

De outro lado, o perigo de dano decorre do fato de que a negativa da requerida em assinar as alterações sociais competentes, pode prejudicar e até inviabilizar o exercício da atividade empresarial, diante da impossibilidade ou dificuldade de realização de simples transações comerciais e outros atos relacionados aos fins empresariais.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis assine as alterações sociais competentes em relação a pessoa jurídica DOIS DE ABRIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no (CNPJ/MF), sob nº 05.784.319/0001-79, retirando-se da sociedade, diante do reconhecimento nos autos de nº 0057240-31.2009.8.22.0005, que a empresa foi constituída com capital exclusivo do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇO:

REQUERIDO: SANDRA BERNARDES PEREIRA, maior, brasileira, divorciada, inscrita no (CPF/MF) nº 486.050.422-49, e portadora da (CI/RG) nº 385.642 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Menezes Filho n.º 2809, Bairro: Dois de Abril, cidade e município de Ji-Paraná- RO – CEP:76.900-845

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008780-68.2021.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: FERNANDA PIRES DIAS, CPF nº 01749017202

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161

DECISÃO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Além do que, apesar de a autora aduzir que apresentava comprovante de despesas mensais, não advieram aos autos tais comprovantes, pelo que apresente no prazo de emenda.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7009607-79.2021.8.22.0005- Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA, CPF nº 08440417268

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, CPF nº 09059245253, SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110

DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

No prazo ainda deve indicar proprietário confrontantes dos fundos e frente do imóvel para citação, destacando-se que o espólio de Jovercina Maria Vieira não pode ser representado pela autora, diante do claro conflito de interesses e da ausência de comprovação de sua nomeação como inventariante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003427-86.2017.8.22.0005- Nulidade, Vícios Formais da Sentença, Desapropriação

AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, CNPJ nº 04218548000163

ADVOGADO DO AUTOR: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, TAJI DA AMAZONIA IND E COM DE ALGODAO LTDA - ME, CNPJ nº 84619451000100

ADVOGADOS DOS REU: LUIS FERNANDO DECANINI, OAB nº MT9993B, AFONSO DECANINI NETO, OAB nº MT9123, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL movida por CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e TAJI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA – ME, pretendendo nulidade de todos os atos processuais e sentença proferida nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005 que o Município de Ji-Paraná moveu em desfavor de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda em que determinou-se desconstituição de doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m², diante de descumprimento de encargo, na forma da sentença acostada aos autos de ID. 9941624 pág. 01/04.

Aduziu que o processo está eivado de vícios insanáveis, tratando-se de falta de citação válida, já que se deu por edital sem preenchimento dos requisitos legais, e cerceamento de defesa, pois a lide foi julgada antecipadamente, sem apreciação do pedido de produção de provas. Defende sua legitimidade para propor o feito, visto que trata-se de terceira interessada, diretamente prejudicada pela sentença, visto que adquiriu o imóvel e o registrou em seu nome, antes que tivesse conhecimento do processo ou que houvesse registro da demanda na matrícula do imóvel, estando o imóvel, no ato do registro, livre e desembaraçado de ônus.

Narra que ao receber a ordem de desconstituição, o cartório de imóveis informou, que o referido imóvel se encontrava registrado em nome da parte autora CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, a qual foi citada apenas em 26 de novembro de 2010.

Defende o cumprimento do encargo pela requerida Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda. Requer ao final que sejam declarados nulos todos os atos praticados nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005 e consequente cumprimentos de sentença.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito (ID. 9929538 a 9953800).

Decisão deferindo-se a antecipação de tutela (ID. 9949453), determinando que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, se abstivesse de promover a utilização por si ou doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m², à terceiros, decretando sua indisponibilidade, a qual deveria ser registrada em cartório do registro dos imóveis, até ulterior deliberação.

Citado, o requerido contestou o pedido (ID. 11174819), narrando preliminarmente necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário, sob o fundamento de que após a desconstituição da doação do imóvel à Taji da Amazônia a municipalidade procedeu o desmembramento do referido terreno, dando origem a dois lotes urbanos (Lote nº 2 da Quadra 81-A, com área de 20.064,00m² e Lote nº 02-A da Quadra 81-A com área de 11.121,81 m²), gerando duas novas matrículas no Serviço de Registro de Imóveis (matrículas nºs 56.563 e 56.564, respectivamente), tendo procedido na sequência doação do Lote nº 2, Quadra 81-A, Setor Industrial, com área de 20.064,00m², com matrícula nº 56.563 no Serviço de Registro de Imóveis, à empresa Marília Nutrição Animal Ltda, pelo que defendeu que fosse incluída no polo passivo da lide.

Impugnou o valor dado a causa, aduzindo que não corresponde ao proveito econômico que se pretende, tratando-se do valor do imóvel, que se pretende seja anulada a sentença de desconstituição de doação. Aduziu ainda ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que a titularidade da demanda é privativa da empresa Taji da Amazônia, já que a sentença dos autos de n. 0129489-24.2002.8.22.0005, foi proferida em seu desfavor.

No mérito, aduz que o pedido é improcedente, narrando que dos supostos vícios alegados, somente poderá ser analisada na presente demanda os relativos à citação da empresa Taji da Amazônia, visto que os demais apenas poderiam ser aduzidos em sede de ação rescisória. Defende a validade da citação por edital efetivada após 05 (cinco) tentativas de citação pessoal da requerida, sendo tentada citação da requerida por mais de 03 (três) anos, sem sucesso.

Pleiteia julgamento de improcedência do pedido.

Encartou documentos aos autos (ID. 11174820 a 11174898 pág. 36).

Compareceu espontaneamente aos autos a empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP (ID. 11506429), apresentando as mesmas preliminares e fundamentos de mérito apresentados pela requerida.

Infrutífera tentativa de conciliação (ID. 11953271).

Excluídas dos autos as réplicas, diante de intempestividade (ID. 15858111).

Admitida a empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP como terceira interessada, na qualidade de assistente do requerido, bem como determinada inclusão da empresa Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda no polo passivo do feito, consoante decisão de ID. 33638770.

Adveio aos autos manifestação da parte autora (ID. 60761264) em que noticiou abertura de processo administrativo junto ao Município de Ji-Paraná, a fim de que os fatos noticiados na presente demanda fossem objeto de nova análise administrativa, com vistas a resolução pacífica do pleito.

Encartou aos autos memorando, parecer, declaração, fotos, fichas de cadastros da empresa Taji da Amazônia, entre outros.

A empresa Taji da Amazônia compareceu espontaneamente ao feito e apresentou manifestação (ID. 61204900), em que apresenta mesmos fundamentos da inicial e pleiteia procedência do pedido.

Em decisão de ID. 61853204 o Juízo refutou a preliminar de ilegitimidade ativa e acolheu a impugnação ao valor da causa, corrigindo-o e determinando-se a complementação das custas processuais.

Diante da apresentação de novos documentos (ID. 60761264 e ss.) emitidos administrativamente pelo Município de Ji-Paraná, determinou-se ainda intimação do terceiro interessado.

A empresa Marília Nutrição Animal Ltda – EPP manifestou-se então, na peça de ID. 62164494 aduzindo que os documentos de ID. 60761264 e ss. não se configuram como documentos novos e são imprestáveis para o feito, em que se apura se houve nulidade na citação a macular os autos de n. 0129489-24.2002.8.22.0005. Pleiteou que os documentos sejam excluídos do feito.

Apresentou ainda embargos de declaração (ID. 6216672), sustentando omissões na decisão de ID. 61853204, pois o Juízo teria deixado de fixar os pontos controvertidos da ação, de promover a abertura de prazo para impugnação à contestação apresentada por Taji da Amazônia, de analisar a preliminar de falta de interesse processual – impossibilidade de arguição de nulidade/inexistência de citação de terceiros e a alegação de perda do objeto da tutela antecipada.

A autora por sua vez, pleiteou seja concedido em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que está sem rendimentos desde janeiro de 2018, situação agravada pela pandemia da covid-19, além de diversas negativas em cadastros de mau pagadores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Pedido de Gratuidade da Justiça

É pacífico nos Tribunais Superiores, que a pessoa jurídica deve comprovar a alegada impossibilidade financeira, a justificar concessão do benefício de gratuidade judiciária. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

E ainda Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

No caso dos autos, reputo que devidamente demonstrada a impossibilidade financeira, visto que comprovou que possui vinte e um protestos, além de quatro inclusões no SERASA, comprovando-se sua dificuldade em adimplir seus compromissos comerciais (ID. 62189098). Além de nos termos da declaração de ID. 62189099, firmada por sócio administrador e contadora da empresa, estar sem auferir rendas desde o ano de 2020. Pelo que, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Dos Embargos de Declaração

Passo a análise dos embargos de declarações opostos por terceira interessada Marília Nutrição Animal Ltda – EPP.

A necessidade de fixação de pontos controvertidos, dá-se quando haverá necessidade de debruçar-se sobre maiores produção de provas, em que o Juízo diz as partes o que entende necessário que ainda seja comprovado para o deslinde do feito. No caso dos autos, tal hipótese legal não incide, visto que como defendido pela própria terceira interessada trata-se de demanda em que necessária apenas análise documental, visto que está-se diante de questão de direito, pelo que inexistente a omissão apontada.

Acerca da necessidade de abertura de prazo para impugnação da contestação apresentada por Taji da Amazônia, mais uma vez a razão não está com a embargante.

A decisão de ID. 61951059 não deixa dúvidas acerca da não incidência legal para intimação das partes para impugnar à contestação, visto que destaca: “Ausente reconvenção ou matérias enumeradas no artigo 337 do CPC desnecessária intimação das partes adversas para réplica”. É dizer que, a parte deve ser intimada para impugnação apenas quando alegadas matérias preliminares ou que de alguma forma prejudicam a análise de mérito, não ocorrendo tais situações a intimação para o ato é dispensável.

Quanto a alegação de que o Juízo foi omissivo acerca da preliminar de falta de interesse processual – impossibilidade de arguição de nulidade/inexistência de citação de terceiros, mais uma vez a razão não está com a terceira interessada. Primeiro porque o Juízo já havia anteriormente determinado a inclusão de Taji da Amazônia, que compareceu espontaneamente e apresentou os mesmos fundamentos da inicial. Além do que, a preliminar em verdade ataca por outra, o mesmo fundamento exposto, a justificar a alegação de ilegitimidade ativa, que foi devidamente refutada pelo Juízo.

Finalmente acerca da perda do objeto da tutela antecipada deferida pelo Juízo, é de se destacar que a doação efetivada pelo Município em favor da terceira interessada deu-se tão somente sobre parte do imóvel em discussão, tratando-se do Lote nº 2, Quadra 81-A, Setor Industrial, com área de 20.064,00m², com matrícula nº 56.563 no Serviço de Registro de Imóveis. Soma-se a isso o fato de que o decreto de indisponibilidade do imóvel impede que novas negociações sejam efetivadas sobre os bens em litígio, visto que o imóvel foi desmembrado.

Firme nas razões elencadas, rejeito os embargos de declaração opostos.

Do Mérito

Prefacialmente, refuto o pedido da terceira interessada Marília Nutrição Animal Ltda – EPP para exclusão dos documentos de ID. 60761264 e ss, visto que apesar de alguns documentos de fato serem “velhos”, sua produção e acesso deu-se em processo administrativo “novo”, aberto em data recente pela parte autora, pelo que não se justificam suas exclusões.

Superadas as preliminares e ausentes questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade – querela nullitatis, em que a parte autora busca a declaração de inexistência da relação jurídica processual válida e eficaz nos autos da ação ordinária de n. 0129489-24.2002.8.22.0005, face a nulidade de citação efetivada por edital.

Sobre a querela nullitatis, imperioso ressaltar que esta não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo fundamentada na doutrina e jurisprudência como meio de se declarar nulidade de sentença eivada de vício insanável que, de tão grave, torna o decisum inexistente. O referido instituto assemelha-se à ação rescisória, que também busca a desconstituição da coisa julgada, contudo, nesta, há um vício de validade de natureza sanável.

PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A querela nullitatis insanabilis é instituto criado pelo Direito Medieval, que permanece no ordenamento jurídico pátrio como demanda declaratória de inexistência de sentença, em razão da gravidade das máculas que não são passíveis de convalidação. Cumpre, ainda, que se distingam as situações de nulidade da sentença, com aquelas de inexistência da sentença. 2. As sentenças nulas devem ser impugnadas via ação rescisória e as sentenças inexistentes, via querela nullitatis insanabilis. A respeito do tema, cite-se, ainda, a classificação de Pontes de Miranda, na qual a ?sentença, se existe, é justa ou injusta, válida ou nula?.(g.n.). 3. As condições da ação e os pressupostos processuais não se confundem, visto que aquelas se referem ao plano de eficácia do processo, enquanto estes atuam na sua existência ou validade. 4. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. 5. No caso vertente, a parte recorrente alega que duas condições da ação não foram atendidas na inicial do apelado, quais sejam a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido. 6. No que tange à legitimidade das partes, esta se caracteriza pela existência de um vínculo jurídico processual, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 7. Quanto à alegação de que a impossibilidade jurídica do pedido teria o condão de tornar a sentença inexistente, dando ensejo à querela nullitatis

insanabilis, resta necessário destacar a inovação trazida pelo CPC/2015 ao excluir a possibilidade jurídica do pedido do categórico rol das condições da ação, passando a ser simples hipótese de improcedência liminar do pedido (artigo 307, NCPC). 8. Não se vislumbra máculas nas condições da ação da demanda executiva, e ainda que houvesse, estes se situariam no campo da eficácia e não da existência da sentença. Ou seja, o instituto da querela nullitatis insanabilis não é a via adequada para impugnar a sentença da demanda de cobrança. Logo, é evidente a ausência de interesse da autora-apelante para a propositura da querela nullitatis insanabilis ajuizada. 9. Recurso conhecido e desprovido

(TJ-DF 07154427920178070007 DF 0715442-79.2017.8.07.0007, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/12/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência ou defeito na citação não convalesce nem com a prolação de sentença, ensejando o cabimento da querela nullitatis. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. 1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória. 2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1333887/MG, Rel. ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

123000021601 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – “QUERELA NULLITATIS” – CABIMENTO – Somente em casos excepcionais, o direito processual, embora sem previsão legal expressa, a fim de instrumentalizar o direito de ação assegurado constitucionalmente, admite a ação de nulidade denominada “querela nullitatis”, cuja pertinência diz respeito às decisões inexistentes ou absolutamente nulas, que não se convalidam em face de vícios insanáveis, que podem ser arguidos a qualquer tempo. (TRT 12ª R. – AA 00474-2010-000-12-00-6 – 1ª SE – Relª Lourdes Dreyer – DJe 06.07.2010)

No tocante à pretensão da parte autora em desconstituir a sentença prolatada na ação ordinária de nº 0129489-24.2002.8.22.0005, mediante a propositura da presente ação de querela nullitatis, em razão da alegada nulidade de citação, entendo que esta merece prosperar. Explico.

Nos autos de n. 0129489-24.2002.8.22.0005, em que o Município de Ji-Paraná moveu em desfavor de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda, pretendendo desconstituição de doação do imóvel urbano localizado no Setor Distrito Industrial, na Rua F, lote 02, Quadra 81-A, com 31.185,34m², diante de descumprimento de encargo, a ora requerida foi citada por edital. A celeuma dos autos está em verificar se a citação efetivada se deu de forma válida.

A primeira tentativa de citação pessoal de Taji da Amazônia Indústria e Comércio de Algodão Ltda deu-se em endereço nesta cidade, certificando-se o Oficial de Justiça que conforme informações do vigia, o representante da empresa residia na comarca de Santa Amélia/PR, certificando-se ainda o nome do representante da empresa e seu telefone para contato (ID. 9940885 pág. 09).

Encaminhada carta precatória para citação, esta não foi procedida, informando-se novo endereço de localização do representante da empresa (ID. 9941011 pág. 13). Em cumprimento a nova carta precatória novamente não logrou-se êxito na citação, informando-se novo endereço (ID. 9941141 pág. 02).

O Município de Ji-Paraná pleiteou citação por Correios, com aviso de recebimento, diante da informação de Caixa Postal da empresa na cidade de Santa Amélia/PR (ID. 9941141 pág. 11), sendo deferida e encaminhada carta de citação, que nos termos da certidão de ID. 9941197 pág. 06 foi devolvida com a informação “não procurado”.

Na sequência adveio petição do Município de Ji-Paraná requerendo que fosse procedida citação por edital da empresa, sob o fundamento de que há mais de 03 (três) anos era tentada, sem êxito, a citação da lá requerida (ID. 9941197 pág. 09), sendo então procedida citação por edital da parte, que ora se pleiteia declaração de nulidade.

Está claro o vício, visto que diante da impossibilidade de efetivação da citação pela via da caixa postal, o procedimento adequado ao caso, seria a expedição de carta precatória para citação pessoal por Oficial de Justiça da empresa, visto que havia nos autos novo endereço certo da empresa.

Havendo endereço certo, em que não tentada a citação, não se pode presumir que a parte interessada encontrava-se em local incerto e não sabido, tão somente pela dificuldade na sua localização para citação, aí residindo a nulidade insanável, visto que um dos pressupostos de validade da citação por edital é justamente o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização da parte.

De fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do executado, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC, dessa forma, tenho que há vício insanável na sentença, já que não efetivada regularmente a triangulação processual, impondo-se a procedência do pedido.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconheço a nulidade de todos os atos processuais e sentença proferida nos autos de nº 0129489-24.2002.8.22.0005.

Como consequência, diante do desmembramento do referido terreno, dando origem a dois lotes urbanos (Lote nº 2 da Quadra 81-A, com área de 20.064,00m² e Lote nº 02-A da Quadra 81-A com área de 11.121,81 m²), gerando duas novas matrículas no Serviço de Registro de Imóveis (matrículas nºs 56.563 e 56.564, respectivamente) anatem-se no Registro de Imóveis a presente sentença.

Confirmo a antecipação de tutela de ID. 9949453.

Diante do princípio da causalidade condeno o requerido Município de Ji-Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De mais a mais, o art. 8º, do CPC, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo razoável e proporcional os honorários na forma fixada.

Isento de custas processuais, por se tratar de ente público.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotado, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0028630-53.2009.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. A. D. L. D., CNPJ nº 05629310000193, M. A. D. L., CPF nº 86020234134

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa de bens no Renajud restou infrutífera. Ressalto, contudo, que há veículo bloqueados nestes autos, conforme diligência realizada em 20/06/2011.

A pesquisa no sistema SREI restou prejudicada, pelo fato de o sistema encontrar-se indisponível, indicando o seguinte erro: “erro de conexão”.

Manifeste-se a exequente.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002535-17.2016.8.22.0005- Perdas e Danos

EXEQUENTE: ELIANE SOUZA SILVA RACK, CPF nº 22143220278

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA

DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - ME

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000558-48.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GERSON DE JESUS, CPF nº 28376676253

DESPACHO

1 - Não houve indicação de endereços via Renajud.

2 - Já houve diligência no endereço obtido via SIEL (Rua Pe. CICERO, 1600 CASA, B. PRESIDENCIAL III, CEP 78961970).

3 - Cite-se o executado nos endereços obtidos via Sisbajud, Rua MANOEL JOSE DA ROCHA, 274, CASA. B. SAPOLANDIA. OURO PRETO DO OESTE - RO 76920000, bem como no endereço obtido via Infojud, abaixo descrito:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 283.766.762-53 Nome Completo: GERSON DE JESUS Nome da Mãe: MARIA MADALENA DE JESUS Data de Nascimento:

27/08/1967 Título de Eleitor: 0000989722305 Endereço: AV TEN ANTONIO JOAO 177 CENTRO 2 DISTRITO CEP: 78960-000 Município:

Ji-PARANA UF: RO4 - Em sendo Infrutíferas as diligências, diante das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido de citação por edital.

5 - Assim, cite-se a parte requerida por edital, nos termos do despacho inicial, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

6 - Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002029-02.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 01682312000195

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010264-26.2018.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADEILSON SOARES DANTAS, CPF nº 01264668236, SILVANA SOARES DA SILVA DANTAS, CPF nº 74024850210,

LUCAS EDUARDO SOARES DANTAS, CPF nº 02835367217, ALAN SOARES DANTAS, CPF nº 02835360204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

INVENTARIADO: ALICIO ALVES DANTAS, CPF nº 58090541291

DECISÃO

O feito já foi devidamente sentenciado, homologando-se a partilha dos bens. Pende de recolhimento das custas a expedição de formal de partilha, pelo que intime-se a inventariante para que comprove em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais. Na sequência expeça-se formal de partilha.

Acerca dos valores depositados em favor do adolescente ao Ministério Público, devendo manifestar-se acerca da possibilidade de abertura de conta em nome do adolescente, bloqueada para saque, até que atinja a maioridade, visto que a manutenção dos valores em depósito judicial, impedirá o arquivamento dos autos.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009557-87.2020.8.22.0005

Usucapião

AUTOR: MARCELO MOTA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DECISÃO

A confinante Raimunda Mendes de Jesus foi devidamente citada (ID. 61814910). Por sua vez, retornou negativo o aviso de recebimento do confinante FRANCISCO APARECIDO ANDRADE, tendo informado o Autor (ID. 61560547) que o confinante sai para trabalhar por volta das 06:00 horas da manhã e retorna apenas após as 18:00 horas da tarde, e que sua esposa fica na residência, porém se negar a atender qualquer pessoa.

Pelo exposto, cite-se o confinante em questão, por mandado, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC e observando-se o Oficial de Justiça que deverá realizar a citação após as 18:00 horas e até as 20:00 horas, diante das informações trazidas pelo autor e do disposto no art. 212 do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Dados para citação/notificação: Francisco Aparecido de Andrade, residente à rua rio Mamoré, n. 1.825, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009526-67.2020.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 88991253253, SAMELA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00100772277

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

INVENTARIADO: GELCI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 42270740297

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento comum movido por REQUERENTES: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, SAMELA OLIVEIRA DA SILVA para fins de partilha dos bens deixados pelo falecimento de INVENTARIADO: GELCI FERREIRA DA SILVA, pai dos autores, na qual pugnam a procedência do pedido para homologação da partilha apresentada.

Os interessados juntaram nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como comprovaram pagamento de ITCMD.

Diante do interesse de incapaz o feito foi remetido ao Ministério Público, que manifestou-se pela homologação do plano de partilha, salientando que a parte destinada à herdeira Samela Oliveira da Silva deverá ser depositada em conta bloqueada para saques e movimentações bancárias, salvo em caso de autorização judicial, até que atinja a maioridade.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada, atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Determino que a parte destinada à herdeira Samela Oliveira da Silva deverá ser depositada em conta bloqueada para saques e movimentações bancárias, salvo em caso de autorização judicial, até que atinja a maioridade.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.

Isento de custas processuais, diante da gratuidade que concedo, por se tratar de único bem e de baixo valor.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003245-61.2021.8.22.0005

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REU: V. A. D. S. F., I. D. S. F.

ADVOGADO DOS REU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Decisão

O art. 334, § 4º dispõe que a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição, ou quando não se admitir autocomposição.

Inexistindo manifestação de ambas as partes pelo desinteresse na composição, indefiro o pedido das partes requeridas de ID. 61562069, e mantenho a audiência de conciliação.

No mais, consoante certidão de ID. 62349689, a audiência foi designada por pauta automática em data equivocada, visto que as quartas-feiras são reservadas para as audiências criminais.

Pelo que, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 de setembro de 2021, às 11h, sala 03 (previamente informada pelo Chefe do CEJUSC), a ser realizada no CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020, mantendo-se as demais determinações da decisão inicial.

Intimem-se as partes por seus patronos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009940-31.2021.8.22.0005- Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSIAS VIEIRA NUNES, CPF nº 32712189272

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172

Decisão INICIAL

Concedo a gratuidade judiciária, visto que comprovado que o autor é beneficiário da previdência social.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, sob o fundamento de fraude na contratação de empréstimo consignado. Pleiteia a autora concessão tutela de urgência para que os descontos sejam cessados em seu benefício previdenciário.

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, asseverando ter sido vítima de fraude, tendo inclusive procedido a devolução dos valores depositados em sua conta bancária a título de empréstimo; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, frente ao valor de seus proventos, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, suspenda o contrato discutido nestes autos, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao

referido, contrato de nº 010017580383, no valor de R\$ 13.619,48 (treze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) para ser pago em 84 parcelas de R\$ 330,00, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 660,00, até o limite do valor do contrato, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, V66III, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.872.495/0001-72, com sede na Avenida Nove de Julho, 3186, Jardim Paulista, São Paulo/São Paulo CEP 01.406-000.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010195-86.2021.8.22.0005- Honorários Advocáticos

AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 49771280287

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

REU: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 06699162000146

DECISÃO

O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. Logo, se a parte autora pleiteia sejam arbitrados judicialmente seus honorários, o valor da causa deve corresponder ao valor de sua pretensão, que corresponde ao valor da dívida na forma do art. 292, I do CPC.

No discorrer da demanda o autor argumenta que foram ajustados honorários advocatícios verbalmente na quantia de até 30% (trinta por cento) sobre o valor das ações. Contudo, em seus pedidos pleiteia “ sejam arbitrados os honorários advocatícios do autor em percentual que Vossa Excelência entender, calculados sobre a dívida executada nos processos” e ao final dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ora, incabível a indeterminação do valor da causa, visto que corresponde ao proveito econômico almejado, facilmente calculado aritmeticamente pelo autor, que deve descrever objetivamente o seu pedido e sua pretensão, já que é de seu pleno conhecimento os valores em execução nas demandas trabalhistas citadas.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:

§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida

No mais, acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais

e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

1- Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, NCPC), com o fim de:

a) adequar seu pedido constando-se objetivamente qual sua pretensão;

b) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, I do CPC;

c) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000865-70.2018.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO COSTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL.

Instada, por duas vezes, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte exequente não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Havendo penhora, libere-se.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26/09/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003485-84.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PAULA DE BARROS DOMINGOS, CPF nº 01248039203

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Sisbajud, Siel e Infojud (recibos anexos).

A diligência no Renajud indicou o endereço RUA PARINTINS, N° 1626, B. JARDIM PRESIDENCIAL - JI-PARANA - , CEP: 76901-088.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 012.480.392-03 Nome Completo: PAULA DE BARROS DOMINGOS Nome da Mãe: DORALICE DOS ANJOS BARROS Data de Nascimento: 21/10/1990 Título de Eleitor: 0015161672364 Endereço: R PARINTINS 1626 JD PRESIDENCIALAL CEP: 76900-970 Município: JI-PARANA UF: ROManifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Requerida a citação, cite-se nos termos do despacho inicial, nos endereços indicados pelo autor.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0002182-19.2004.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. V. L., A. D. O. M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a petição de ID 61389318, DEFIRO parcialmente o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0052016-49.2008.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JORGE BARRETO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em atenção a petição de ID 60752538, INTIME-SE o exequente para, em 5 (cinco) dias, juntar o documento do cadastro do executado junto ao sistema financeiro mobiliário municipal que foram baixados pela prescrição, o qual não foi juntado, conforme alegado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009218-94.2021.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: LUCIANA DA SILVA SOUZA, CAROLINE SOUZA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

INVENTARIADO: ALONSO PEREIRA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em sede de inventário quem responde pelas custas são os bens. Da análise dos autos, reputo justificáveis as razões para concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista que os bens deixados pelo de cujus são de pequeno valor, tratando-se de um imóvel e uma motocicleta, aliado ao fato de que, o recolhimento de custas importaria a venda de única residência ou meio de locomoção da criança herdeira. Pelo exposto, concedo a gratuidade judiciária pleiteada.

A autora Luciana da Silva Souza, aduz que vivia em união estável com o falecido. Contudo, não acosta aos autos nenhuma prova de suas alegações. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos inconteste juntados aos autos do processo, e em caso de impossibilidade deve a parte interessada mover ação judicial em apartado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE COMPROVASSE A UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA COM O AUTOR DA HERANÇA POR DOCUMENTO PÚBLICO OU AÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. CASO EM QUE A QUESTÃO SE REVELA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.01. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo'. (REsp 1685935/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017). 02. Inexistindo concordância expressa do único herdeiro a respeito do período da união estável, e especialmente quanto ao seu termo inicial, não se revela possível o reconhecimento da união estável dentro do presente inventário.03. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0023291-13.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 09.09.2020)

(TJ-PR - AI: 00232911320208160000 PR 0023291-13.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 09/09/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2020)

Pelo exposto, emende-se a inicial em 15 (quinze) dias apresentando-se documentos incontestes da união estável aduzida, ou informe a autora se pretende mover ação judicial em apartado.

Intime-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000244-05.2020.8.22.0005- Cheque

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

EXECUTADOS: R REIS DE OLIVEIRA E CIA LTDA - - ME, CNPJ nº 02043962000153, RODINEI PAVELSK, CPF nº 02541909950
DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. Apenas foi realizada busca pelo sistema Sisbajud.

Verifico que a exequente recolheu custas para mais uma diligência para cada executado, pelo que, nesta data, realizei consultas via sistema infojud, cujo resultado segue abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 025.419.099-50 Nome Completo: RODINEI PAVELSK Nome da Mãe: RUTH PAVELSK Data de Nascimento: 20/01/1978 Título de Eleitor: 0062074380655 Endereço: R GERMANO AYER 230 MARRECAS CEP: 85601-180 Município: FRANCISCO BELTRAO UF: PR Com isso, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para intimação da parte executada.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012133-92.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CASA DE CARNE GOUVEIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 407, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.747,38

DECISÃO

1. Transcorrido o prazo de um ano de suspensão do feito, com vista à Fazenda Pública, deixou esta de indicar bens a serem penhorados.

2. A Súmula nº 314 determina que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Assim, considerando o REsp. 1.340.553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, iniciou-se assim, em 04 de agosto de 2021, automaticamente o prazo prescricional, devendo os autos serem arquivados provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

3. Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) S.R.PELOGIA PEDROSO - ME, CNPJ 03.633.968/0001-43, AVENIDA BRASIL 519, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar de 04 de agosto de 2021.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

4. Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Após, sem manifestação da Fazenda Pública, façam os autos conclusos para declaração da prescrição intercorrente de ofício.

6. Registra-se finalmente, que deve a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, alegar eventuais causas que suspendam ou interrompam o prazo prescricional.

Intimem-se. Promova-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004836-92.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: THAYLISE SIRILO ALVES FALAVIGNA, CPF nº 73115592272, THAYLISE SIRILO ALVES FALAVIGNA 73115592272, CNPJ nº 30055435000102

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Infojud e Siel (este somente da pessoa física, já que o sistema não possui base de dados de pessoas jurídicas).

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 731.155.922-72 Nome Completo: THAYLISE SIRILO ALVES FALAVIGNA Nome da Mãe: EVA DE FATIMA Data de Nascimento: 08/04/1982 Título de Eleitor: 0011253102305 Endereço: R T 06 DR LUIZ MUZAMBINHO 295 NOVA BRASILIA CEP: 78964-970 Município: JI-PARANA UF: ROManifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0010970-36.2015.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: RECIELA FRANCIOLI, CPF nº 63900521204

SENTENÇA Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 61018197, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Cumprido o necessário, archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002032-86.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GERALDO MAGELA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Noticiado o pagamento da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 60999168, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, III do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná, 26/09/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0003781-12.2012.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, CNPJ nº 0449125000122, LOIDE BARBOSA GOMES, CPF nº 40933318634

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 62608933, com a juntada do cálculo atualizado do débito, nos termos da decisão de ID 61665451, SIRVA-SE DE OFÍCIO, PARA FINS DE PENHORA DE 10% DOS VENCIMENTOS DA EXECUTADA LOIDE BARBOSA GOMES - CPF 409.333.186-34, até a satisfação do valor atualizado da dívida a ser informado pelo exequente, sendo que os valores restritos deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste juízo, devendo ser comprovados os depósitos mensalmente.

Instrua-se o ofício com a devida planilha do débito.

Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006808-97.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COM. DE VARIEDADES ARACAJU LTDA - ME, CNPJ nº 12018899000159, ELIAS LUIZ DA SILVA, CPF nº 02153892201

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não obstante o nome de ELIAS LUIZ DA SILVA não conste na CDA, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, havendo provas de dissolução irregular da empresa ou nas hipóteses do art. 135 do CTN, são solidariamente responsáveis pela dívida os sócios da pessoa jurídica, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE QUE NÃO CONSTA NA CDA. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes do STJ. 2. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF-2 - AG: 155409 RJ 2007.02.01.006290-9, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::31/03/2008 - Página:231).

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. ÔNUS DA PROVA DA ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARCELAMENTO RESCINDIDO. PROVADO NÃO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. [...] 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (STJ - REsp: 1887786 SP 2020/0167090-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 14/08/2020).

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a dissolução da sociedade é comprovada pela sua não localização aliada à ausência de informações pela executada quanto à alteração de seu endereço, mister que lhe compete.

Assim, admito o redirecionamento da execução em face do sócio ELIAS LUIZ DA SILVA - CPF: 021.538.922-01, o qual inclusive já consta cadastrado no PJe.

Ato contínuo, procedi às pesquisas de endereços dos executados nos sistemas Siel e Infojud (recibos anexos).

A diligência no Renajud restou infrutífera em relação aos executados.

A pesquisa no Sisbajud, já fora realizada em relação à pessoa física e não há informações quanto ao endereço da pessoa jurídica.

Cite-se os executados nos endereços obtidos no Infojud, conforme abaixo:

CPF: 252.531.156-68 Nome Completo: PEDRO ALVES DA CRUZ Nome da Mãe: HELENA ROCHA DA CRUZ Data de Nascimento: 20/09/1957 Título de Eleitor: 0003784592321 Endereço: AV RIO BRANCO 2150 CENTRO CEP: 76926-000 Município: MIRANTE DA SERRA UF: ROnão sendo localizado nos endereços supra, e considerando, este Juízo, restarem esgotadas as possibilidades de localização do executados, desde já defiro o pedido de citação por edital dos executados.

Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo do edital determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente, com prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001484-92.2021.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: JULIANA PIVA RUAS SALGADO, CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Sisbajud e Infojud.

A diligência no Renajud indicou o endereço: RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIR, Nº 4996, CASA, ALTO ALEGRE - URUPA - RO, CEP: 76929-000.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 762.496.622-00 Nome Completo: JULIANA PIVA RUAS SALGADO Nome da Mãe: SEIR PIVA RUAS Data de Nascimento: 08/03/1984 Título de Eleitor: 0011704622348 Endereço: R MONTE CASTELO 116 DOIS DE ABRIL CEP: 76900-888 Município: JI-PARANA UF: ROManifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Requerida a citação, cite-se nos termos do despacho inicial, nos endereços indicados pelo autor.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0167727-05.2008.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: BARROS E LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Noticiada a prescrição da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 60901306, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, III do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004587-10.2021.8.22.0005- Benfeitorias, Locação de Móvel

EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DA SILVA, CPF nº 69461090234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

EXECUTADO: VALDINEY DIONISIO, CPF nº 89064712204

DECISÃO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Sisbajud, Infojud e Siel.

A pesquisa no Renajud retornou com o endereço AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA, Nº 4319, CASA, NOVO HORIZONTE - URUPA - , CEP: 76929-000.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 890.647.122-04 Nome Completo: VALDINEY DIONISIO Nome da Mãe: GELCINA DIONISIO Data de Nascimento: 29/11/1985 Título de Eleitor: 0012808542372 Endereço: R SAO JOAO 498 CASA PRETA CEP: 76907-606 Município: JI-PARANA UF: ROManifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Requerida a citação, cite-se nos termos do despacho inicial, nos endereços indicados pelo autor.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000528-79.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP, decorrente do crédito constituído pela CDA que instruiu a petição inicial.

Intimada a dar andamento ao feito, o exequente deixou de dar andamento ao feito, tendo sido proferida sentença de extinção do feito por abandono.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos tenho que há razões para retratação.

De fato, apesar da intimação do exequente em termos de prosseguimento, não houve a intimação prevista pelo art. 485, III e §1º do CPC, que assim determina:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, no caso em tela, caberia uma derradeira intimação pessoal da parte exequente antes do proferimento da sentença terminativa, conforme acompanha a jurisprudência mais atualizada. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 485, INCISO III E § 1º DO CPC. 1. O artigo 485 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução do mérito. 2. Na execução fiscal é possível a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da parte autora, desde que observado o procedimento previsto no artigo 485, § 1º, do CPC, exigindo-se, para tanto, a intimação pessoal da Fazenda Pública, na pessoa do Prefeito ou do Procurador do Município. Precedentes deste TJGO. 3. No caso em tela, houve apenas uma intimação eletrônica direcionada aos advogados do município, além de um ofício recebido por um assessor jurídico municipal, não tendo, de fato, sido realizada a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme exigido pela legislação processual, razão pela qual a cassação da sentença recorrida é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA (TJ-GO - Apelação Cível: 06137780920188090142 SANTA HELENA DE GOIÁS, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021).

E ainda:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, III C/C § 1º - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA Impõe-se a cassação da sentença que julga extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, se não observada, a contento, a exigência prevista no § 1º do indigitado dispositivo, referente à necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. A intimação dos procuradores da Fazenda Pública deverá ocorrer pessoalmente, mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, ou pelo cartório ou secretaria (TJ-MG - AC: 10000206008401001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021).

Pelo exposto, em Juízo de retratação na forma do art. 331, caput do CPC, ACOLHO AS RAZÕES RECURSAIS, cassando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito.

Transitada em julgado, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Sentença registrada e publicada automaticamente via sistema PJE.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0015317-64.2005.8.22.0005

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o requerido em ID 40929408.

Caracterizada a hipótese do artigo 40, da LEF, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0043980-18.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELA MARIA ALVES DA SILVA MIRA, CPF nº 57749272291, A. M. A DA SILVA MIRA - EPP, CNPJ nº 01438658000142,

MARCOS PACIFICO MIRA, CPF nº 09582873841

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retire-se o executado MARCOS PACÍFICO MIRA do polo passivo do presente feito.

A pesquisa de bens no SREI restou prejudicada, tendo em vista que o sistema encontra-se indisponível, surgindo o seguinte erro: "erro de conexão".

Manifeste-se a exequente.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0056690-70.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: C. D. L. -. M., CNPJ nº 03091500000174

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Noticiada a prescrição da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 60790559, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, III do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Cumprido o necessário, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0026255-79.2009.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. R., A. R. C. E. E.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os autos já ficaram suspensos por 1 ano, e que não foram localizados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80 - LEF, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, os quais não poderão ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em

relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: A. R. C. E. E., CNPJ 06.107.508/0001-70 e A. R., CPF 333.992.639-53, AV. ARACAJU, 1671, INEXISTENTE NOVA BRASÍLIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 - LEF).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 40, §3º, da Lei 6.830/80 - LEF).

Pratique-se o necessário.

Após, vista à Fazenda Pública.

Sem nada a requerer, retornem os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0007978-73.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILVANO JERONIMO POLICARPO, CPF nº 66492033272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID 61747455, DEFIRO parcialmente o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006393-80.2021.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA, CNPJ nº 22871115000194

Despacho

Em atenção ao AR positivo, em ID 61814296, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006769-37.2019.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALOMA OHANNAH MARTINS DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID 60877660, DEFIRO parcialmente o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001380-69.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FRANCIANDLER RIBEIRO FREITAS, CPF nº 76746925234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID 61306621, DEFIRO parcialmente o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008598-19.2020.8.22.0005- Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 60852229, DEFIRO ambos os pedidos.

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

E, ainda, inclui-se o sócio, JOSÉ MARCELO PINTO, no polo passivo, promovendo a citação do mesmo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento: JOSÉ MARCELO PINTO, RUA MENEZES FILHO, N. 1795, APT 32, CEP 76.900-767, BAIRRO JARDIM DOS MIGRANTES, JI-PARANÁ/RO.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0027984-77.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KBM COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 05647651000191, JOAO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 61813052204, ELIZAFAN DA SILVA GAMA, CPF nº 65692306204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenha-se os autos arquivados provisoriamente, nos termos da decisão de ID 60709851.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006133-71.2019.8.22.0005- Sanitárias

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ROMILDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 82010676220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 62182039, com indicação de novo endereço, proceda-se a citação do executado, via oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA PARA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: ROMILDO DE JESUS SANTOS – CPF: 820.106.762-20:

- R HELENITA FERREIRA DE SOUZA 0000000 SETOR 01 BURITIS-RO 76880 0000;

- R LAURA NITA CRUZ 15 250 DISTRITO INDUSTRIAL UBERLANDIA/MG (VIA AR).

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004734-70.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: KURT CORRADO BERLOFFA, CPF nº 00711845204

SENTENÇA Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 61612764, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0000887-97.2011.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARISTELA GOBETTI, M G SPERANDIO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para, em 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários ou o que requerer por direito, nos termos da intimação de ID 61435807.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010354-29.2021.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 03318823000239 EXECUTADO: AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 03318823000239

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida com os acréscimos legais, mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, com efetivação da citação pelo Correio ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

.9 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas (LEF, art. 39)

16. Intime-se o autor, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, CNPJ 03318823000239, Rua Feijo, n 2890, Bairro Cafezinho, CEP 76913-152, Ji-Paraná (RO).

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004237-27.2018.8.22.0005

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DE SOUZA - ME, ANTONIO ALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o requerido em ID 61748465.

Caracterizada a hipótese do artigo 40, da LEF, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001987-82.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: SALMAX - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 04875244000179, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, CPF nº 48355119134

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 61994187.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0007976-06.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADEVAN FIRMINIO ONORIO, LH KM 11, SAÍDA P/ PORTO VELHO, LOTE 36 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Dispõe o artigo 186, §2º do Código de Processo Civil que “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra não impõe o chamado servilismo judicial, isto é, a substituição da atuação do

PODER JUDICIÁRIO pela Defensoria Pública. Dito de outro modo, a regra em tela deve ser avocada quando a Defensoria por suas diligências ordinárias em prol de seu assistido não conseguir contato com este.

Ocorre que o comando tem sido invocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa a demandar esta providência. Sequer fora tentada diligência mediante a expedição de carta com aviso e recebimento, comunicado por redes sociais ou aplicativos de mensagens.

Apontar que o comando deve ser seguido em qualquer momento e com simples pedido, sem qualquer fundamentação, é atribuir mais funções ao

PODER JUDICIÁRIO, o que culminará por certo, em quebra da economia e celeridade processual. Afinal, o princípio da cooperação não é apenas dirigido ao

PODER JUDICIÁRIO e ao juiz como seu representante, mas sim a todos as partes que atuam no feito, de modo que estes também devem atuar como colabores do processo, ou seja, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, apenas atuação secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, diligência do servidor próprio, etc.).

No mesmo sentido trilha Diogo Esteves, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e coautor do Livro Princípio Institucionais da Defensoria Pública:

Embora o novo Código de Processo Civil tenha facultado ao defensor público a possibilidade de realizar a intimação pessoal do assistido sempre que a prática do ato processual dependa de providência ou informação que somente a própria parte possa realizar ou prestar, essa medida judicial deve ser utilizada apenas como mecanismo secundário de comunicação. Em razão da tradicional demora na efetivação das intimações judiciais, o princípio da celeridade processual recomenda que a intimação pessoal apenas seja requerida quando não for possível o contato direto entre a Defensoria Pública e o assistido.

Por estas razões, indefiro o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotadas os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para atendimento da deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0026328-51.2009.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. D. O. S., I. C. E. I. D. E. L., G. T.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, bem como requerer o que entende por direito, requerendo, se for de seu interesse, a suspensão do processo por 1 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005078-51.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: DORVALINA GOMES DA SILVA, CPF nº 62080792768

SENTENÇA Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 61874537, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente, intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011093-36.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS, CPF nº 32561628272, L. C. C. DE MORAIS RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 18244985000166

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 61748463 .

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002600-39.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 60629395, decorrido o prazo, fica a Defensoria intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, manifeste-se a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005341-20.2019.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID 62303310, DEFIRO o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006963-03.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DECISÃO

1- Considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspende-se o curso do feito por 6 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

3- Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0004259-59.2008.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: VIACAO JI-PARANÁ LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

SENTENÇA Noticiado o cancelamento e baixa da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 60788461 e os espelhos do cadastro da executada que comprovam a baixa dos débitos juntados em ID 62153303, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0108046-07.2008.8.22.0005- Execução Contratual

EXEQUENTE: M. D. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: C. P. S. S., CNPJ nº 04394979000180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Noticiada a prescrição da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 62076423, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0003507-43.2015.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, SAO JOAO 933, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 517,77

DECISÃO

1. Transcorrido o prazo de um ano de suspensão do feito, com vista à Fazenda Pública, deixou esta de indicar bens a serem penhorados.

2. A Súmula nº 314 determina que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Assim, considerando o REsp. 1.340.553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, iniciou-se assim, em 17 de junho de 2021, automaticamente o prazo prescricional, devendo os autos serem arquivados provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

3. Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, CPF 076.935.658-33, SAO JOAO 933, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar de 17 de junho de 2021.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

4. Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Após, sem manifestação da Fazenda Pública, façam os autos conclusos para declaração da prescrição intercorrente de ofício.

6. Registra-se finalmente, que deve a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, alegar eventuais causas que suspendam ou interrompam o prazo prescricional.

Intimem-se. Promova-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002030-19.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FRUT RON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido em ID 61995738.

Caracterizada a hipótese do artigo 40, da LEF, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002258-25.2021.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspende-se o curso do feito por 90 (noventa) dias.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

3- Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010636-38.2019.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido em ID 61261598.

Proceda-se a citação da executada no endereço informado.

Após, vista à Fazenda Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento: DMA COMERCIO DE PEÇAS E AGRICOLA LTDA, com CNPJ n. 05.967.526/0001-69, Avenida Transcontinental, nº 1331, bairro Centro, Ji-Paraná-RO, CEP n. 76.800-000.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004439-33.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LUCINDA CORTES GUIMARAES, CPF nº 42136784234

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 57935608.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004644-62.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Caracterizada a hipótese do artigo 40, da LEF, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006907-67.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BENISMAR ALCANTARA STRUBILSCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID 62308860, DEFIRO parcialmente o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 1 (um) mês.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0007797-38.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MVC COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Decorrido o prazo de manifestação da exequente, fica essa intimada para, em 5 (cinco) dias, requerer, se for de seu interesse, a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40, da LEF, visto que restaram infrutíferas as pesquisas nos sistemas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002099-51.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ROBERTO CLAYTON FERREIRA, CPF nº 59561157268

SENTENÇA Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID 62074593, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o necessário, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004812-64.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOAO ANTONIO GRANZOTI PRIMO, CPF nº 86299417820

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 62350162.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003687-61.2020.8.22.0005- Alimentos

RECORRENTES: L. S. D. O., CPF nº 81972385291, O. C. S. C., CPF nº 07397298290

ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

RECORRIDO: V. L. C., CPF nº 67493254753

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

SENTENÇA

Ante a manifestação da requerente em ID 56909799, sobre o acordo entabulado entre as partes acerca dos alimentos, conforme ID 43927920, consoante parecer favorável do Ministério Público em ID 60798401, mantenho HOMOLOGADO O ACORDO firmado entre as partes, fixando o percentual de 30% do salário-mínimo vigente, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Determino a suspensão dos autos, até 10/03/2022, conforme acordado entre as partes.

Transcorrido o prazo, intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0147079-87.1997.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, CPF nº 08369461115

DECISÃO

Suspendo o feito por 15 (quinze) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 62560434 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002080-47.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PETIÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do executado de id 61037914.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004649-84.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: PAULO INACIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005200-64.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009650-24.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TASSIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição id 62579401.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009839-33.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003060-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENA MENEGHINI CANAL

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, conforme decisão id 61658266.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011110-09.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003590-95.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para que comprove nos autos o depósito judicial dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007160-55.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISLEY PEREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição id 62318031.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007980-74.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009640-40.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: CRISTIANE LAUREANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005020-48.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ONOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005970-57.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS NEVES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002739-22.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: ZAUDERCINO CIRILO DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010002-08.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: DELCI FELIZARDO, CPF nº 65221818272, JORGE TEIXEIRA 627 IMBURANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. FELIZARDO - ME, CNPJ nº 10826249000104, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se o Executado está cumprido o parcelamento, se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001067-18.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Acessão

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CNPJ nº 03419988000116, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA, CPF nº 48600555272, RUA PORTO ALEGRE 1329, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Para a realização de consulta ao cadastro do sistema SISBAJUD, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), para cada consulta pretendida, em relação a cada requerido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010815-35.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR ARIGOLÂNDIA - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

EXECUTADO: NILTON DA SILVA SANTOS, CPF nº 72414987200, RUA OLAVO BILAC N. 914 914 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente do ID nº 61814138, procedi busca de valores pelo sistema Bacenjud, que retornou bloqueio do valor total de R\$=1.266,75, para pagamento do saldo indicado pelo Exequente e custas processuais, sendo assim promovi a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo.

Doravante, intimem pessoalmente o Executado, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.

NILTON DA SILVA SANTOS, CPF nº 724.149.872-00, Rua Olavo Bilac n. 914, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste-RO Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009252-74.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES FONSECA, CPF nº 48615218234, RUA FERNANDO DE NORONHA 111 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 58727627, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003676-32.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 20981640000137, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, CNPJ nº 29109644000102, RUA BRASILÉIA 817, SALA 01 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 62126772, procedi a pesquisa "on line" de veículos em nome da pessoa física de ANA CARLA FERNANDES CARDOSO KRIGER – CPF nº 028.634.902-73, junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007441-11.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, CNPJ nº 05665179000110, AV. CHIANCA 1890 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: WALDEMIR DE ASSUNCAO FARIAS, CPF nº 77910494220, RUA GERALDO SIQUEIRA 4251, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro por hora a citação por edital, por não terem sido esgotas as diligências visando citar pessoalmente o devedor.

Atente-se, o Exequente, ao que dispõe o § 3º do art. 256 do CPC acerca dos requisitos para Citação por Edital.

Compulsando os autos constato que fora realizada diligência para obtenção de endereço do Executado, junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Assim, necessário sejam realizadas diligências junto aos sistemas SIEL e RENAJUD, a fim de obter o atual endereço.

Recolha pois a Exequente as taxas devidas para a realização das diligências, ou manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002019-55.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: ERICA LUANA BARBOSA GONCALVES, CPF nº 03189890269, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 58, - ATÉ 244 - LADO PAR CENTRO - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Restando inerte, torne os autos conclusos para extinção.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002257-40.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., CNPJ nº 10513791000107, RUA GUARARAPES 747, - ATÉ 801/802 BROOKLIN PAULISTA - 04561-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126, ESTRADA DO MUTUM km 3 ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010191-49.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: DELBIANE TEIXEIRA DA ROCHA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2801, - DE 2450 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-839 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D T DA ROCHA SILVA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 193, CASA PRETA SALA 01 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010360-36.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: BOLT ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2622, SALA 02 (BOLT ENGENHARIA) MÁRIO ANDREAZZA - 76913-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERLAN DANIEL BUENO, RUA SENA MADUREIRA 3165, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001551-57.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Prestação de Serviços

AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

REU: ADRIANA SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pelo sistema foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto pelo abandono.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.

Transitada em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0011728-83.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: J C L DOS SANTOS ME, CNPJ nº 09547805000124, RUA MENEZES FILHO 2693, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADO: GERCINO JOSE RIBEIRO - ME, CNPJ nº 12793442000111, RUA MENEZES FILHO 2556, - DE 2450 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 61610584, Procedi a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006522-85.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTOR: HITALLO SIQUEIRA SCHULTZ, CPF nº 06653000265, RUA APUCARANA 248 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes firmaram acordo ID nº 62625060, visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011898-57.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO do TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS OAB / SP 232.751

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 61737026 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado pelo BANCO BRADESCO S/A, na qual alega ser credor fiduciário da executada.

Afirma ter retomado o veículo PLACA NDM-1074, RENAVAL 00980366550, MARCA/MODELO VW/15.180 EURO3 WORKER, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2008, CHASSI 9BWN172S08R851707, em ação de busca e apreensão, sendo proprietário e possuidor do bem, conforme os documentos juntados em anexos.

Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAVAL, conforme arquivo em anexo.

Cumpra-se o determinado no DESPACHO do ID nº 55650511.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007698-36.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: G. D. A. F., CPF nº 01280849100, RUA COLORADO DO OESTE 3084, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. C. A. E. V. D. M. L. -. M., CNPJ nº 12048379000270, AVENIDA GRÉCIA 1068 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido do ID nº 62030701, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Cabe a própria parte realizar as demais diligências perante os referidos órgãos públicos e/ou junto a Central de Registradores de Imóveis (www.registradores.org.br).

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005466-56.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prazo

EXEQUENTE: SOLO TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01723368000140, RUA JOSÉ GERALDO 1026, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 62543518, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009786-47.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ADVANIA SALES DE SOUZA 87008718268, CNPJ nº 15389304000160, RUA ANGICO 300, - ATÉ 449/450 CHICO MENDES - 69902-687 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 61356847:

Indefiro o pedido de ofício à Caixa, eis que os valores de FGTS, PIS, Abono Salarial e benefício previdenciário são verbas impenhoráveis.

Quanto aos pedidos para as instituições financeiras, indefiro eis que as diligências perante o Bacen Jud já foram realizadas.

Oficie-se ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: ADVANIA SALES DE SOUZA 870.087.182-68.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

A parte Exequente deverá recolher as custas devidas por tal diligência (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).

Após, expeça-se o necessário.

Com a resposta positiva ou negativa, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

SERVE o presente DESPACHO como OFÍCIO.

À Gerência Executiva do INSS

E-mail para resposta: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008684-53.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2, CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, CPF nº 52076130225, RUA SENA MADUREIRA 842, C 1 RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANA SILVEIRA VIAN, CPF nº 01193216290, RUA SEIS DE MAIO 645, AP 72 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 591.169,25

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011643-31.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: EMERLANIA HENKERT, CPF nº 89524977249, RUA CRUZEIRO DO SUL 2164, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SÃO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 61615624.

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome da parte Executada EMERLANIA HENKERT, CPF: 895.249.772-49.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

Com a resposta, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFICIO ao IDARON.

E-mail para resposta: cpe3civjip@tjro.jus.br.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001981-09.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: HAMILTON ESTEVAM DA CONCEICAO, CPF nº 83188150415, RODOVIA AC-40, KM 14 9977, - DE 3052 A 4000 - LADO PAR ZONA RURAL - 69909-730 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços da parte Executada, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, para cada consulta pretendida, em relação a cada requerido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007785-89.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO, CPF nº 93485263249, AVENIDA MARECHAL DEODORO FONSECA 3857 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61846762, procedi junto ao sistema do INFOJUD, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003394-91.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 10736431000174, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: NILDA JOSE PRADO, CPF nº 29818141172, RUA ANGELIM 1528, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 912,63

DECISÃO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 62305217, registro que foram esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não sendo encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: NILDA JOSE PRADO, CPF nº 29818141172, RUA ANGELIM 1528, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008309-28.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: B C M ALVES EIRELI - ME, CNPJ nº 14779451000183, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA CRISTINA MELO ALVES, CPF nº 02464102210, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODAIR JOSE ALVES, CPF nº 35166754204, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente do ID nº 62274894, procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0000017-42.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215, RUA DOS ZORÓS URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.054,24

DECISÃO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 61789807, registro que esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: Banco Bradesco autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215, RUA DOS ZORÓS URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005761-88.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: C. M. T., CPF nº 70352836253, BR 429, KM 20, GLEBA 1, LOTE 276 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente do ID nº 62014117, indefiro o pedido de diligências "on line" eis que já foram realizadas, sem sucesso.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010000-04.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEONARDO FIGUEIREDO SILVA, CPF nº 60377666149, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 727, Apto 01, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, POLYANA ALEJANDRA VILLALVA, CPF nº 00678396140, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 727, Apto 01, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.923,42

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

- 2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
- 3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
- 5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).
- 7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
- 8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
- 9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
- 10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
- 11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
- 12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
- 13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
- 14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
- 15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
- Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010921-65.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADOS: FABIO PEDROSO 82401195220, CNPJ nº 27004137000170, RUA DAS MANGUEIRAS 1963, BAIRRO VISTA ALEGRE LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO PEDROSO, CPF nº 82401195220, MARIA DA CONCEICAO DANTAS 1000 BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.288,15

DECISÃO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 61868356, registro que foram esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADOS: FABIO PEDROSO 82401195220, CNPJ nº 27004137000170, RUA DAS MANGUEIRAS 1963, BAIRRO VISTA ALEGRE LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO PEDROSO, CPF nº 82401195220, MARIA DA CONCEICAO DANTAS 1000 BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002753-06.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. B. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62736066 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008069-63.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007680-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancários e documentos pessoais dos beneficiários para a expedição do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006547-40.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004958-76.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G.A. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REU: R. C. M.

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003778-20.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. D. A. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

REQUERIDO: R. D. D. S. L.

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009614-47.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISSANDRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, ROSICLER CARMINATO - RO526

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do documento de comprovação do pagamento da RPV de ID 62484144.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003353-32.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, CPF nº 00606546278, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 238, - DE 501/502 A 798/799

JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164

EXECUTADO: JUNIOR STORTO, CPF nº 82426937220, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2735 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 58734114, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio do valor parcial de R\$=2.932,00, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005175-85.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY, CPF nº 98165925253, LINHA SN 37, GLEBA 12 E LOTE 35 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008245-13.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02734666000107, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

EXECUTADO : JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 007.262.622-42, Lote 24, Gleba Pyrineus, s/n, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 62372224.

Proceda a penhora e avaliação do veículo localizado através do sistema RENAJUD do ID nº 61759278, qual seja, VW POLO 1.6, ano 2008, placa EDJ-4766, em nome da executada JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 007.262.622-42, Lote 24, Gleba Pyrineus, s/n, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO.

Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado nos autos.

OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO da Executada.

JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 007.262.622-42, Lote 24, Gleba Pyrineus, s/n, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009576-30.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE FUHRMANN, CPF nº 42268168204, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA

- EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO : ARIOSMAR NERIS OAB / SP 232.751

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 61737038 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado pelo BANCO BRADESCO S/A, na qual alega ser credor fiduciário da executada.

Afirma ter retomado o veículo PLACA NDM-1074, RENAVAL 00980366550, MARCA/MODELO VW/15.180 EURO3 WORKER, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2008, CHASSI 9BWN172S08R851707, em ação de busca e apreensão, sendo proprietário e possuidor do bem, conforme os documentos juntados em anexos.

Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Cumpra-se o determinado no Despacho ID nº 55222904.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002665-65.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: MARIA DA PENHA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 980.071.062-00, rua Taraucara, 3945, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-730, Ji-Paraná-RO.

Valor da causa: R\$ 1.125,83

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente do ID nº 62513700:

1 - Intime-se a parte ré ; pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.

MARIA DA PENHA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 980.071.062-00, rua Taraucara, 3945, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-730, Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003099-88.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA, CPF nº 21779938810, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1472 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61211180, procedi as pesquisas juntos aos sistemas do INFOJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação dos valores penhorados e arquivamento do feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008050-28.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: J. A. B., CPF nº 78050774104, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1347, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. A. B. -. M., CNPJ nº 08048510000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1347, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. G. C. E. S. E. -. M., CNPJ nº 06537788000156, DO JASMIN 2571, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 61888536.

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome da parte Executada JOCELITO ANTONIO BIOLCHI, CPF Nº 780.507.741-04.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

Com a resposta, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFICIO ao IDARON.

E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011585-62.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO, CPF nº 04799697102, RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: HUIDSON MAGDALAO, CPF nº 32684894272, RUA FLORIANO PEIXOTO 141 (AC MAUÉS) 141, RUA FLORIANO PEIXOTO 141 CENTRO - 69190-970 - MAUÉS - AMAZONAS

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 60472514, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio do valor parcial de R\$=2.416,97, tendo porém transferido o valor para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005359-07.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: EMERSON DOS SANTOS BARBOSA 82819491200, CNPJ nº 24216771000189, RUA PADRE CÍCERO 1029, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 82819491200, RUA PADRE CÍCERO 1029, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONIDIA ALVES SOARES, CPF nº 58826025215, RUA PADRE CÍCERO 1029, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61564848, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), procedi ainda liberação dos valores encontrados por serem irrisórios, conforme arquivo(s) anexo(s). Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004729-14.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: HIGO RABELO LEITE, CPF nº 86352806287, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2713, CASA 2 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EXECUTADO: ALCEU BELINI, CPF nº 96739576904, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61577790, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema Sisbajud, que retornou bloqueio do valor de R\$=809,52, tendo porém transferido o valor para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).

Caso pretenda a penhora do veículo, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.

ALCEU BELINI, CPF nº 96739576904, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 ou ainda Rua Curitiba, nº 789, sobrado, apto. 01, bairro nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO : ARIOSMAR NERIS OAB / SP 232.751

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 61737005 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado pelo BANCO BRADESCO S/A, na qual alega ser credor fiduciário da executada.

Afirma ter retomado o veículo PLACA NDM-1074, RENAVAL 00980366550, MARCA/MODELO VW/15.180 EURO3 WORKER, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2008, CHASSI 9BWN172S08R851707, em ação de busca e apreensão, sendo proprietário e possuidor do bem, conforme os documentos juntados em anexos.

Considerando o determinado na sentença ID nº 58246260

Sendo assim, procedi a remoção das restrições impostas sobre todos os veículos dos executados nestes autos, localizados pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Aguarde-se a juntada do comprovante do determinado no Despacho do ID nº 61533588, pelo banco da Caixa.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 58246260.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007410-25.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLAUDIO ALESANDRO MEDINA, CPF nº 88793761287, RUA ITÁLIA 138 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: GEAN GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00697855201, RUA JOSÉ GERALDO 1146, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente do ID nº 39788502, procedi busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal "INFOJUD", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004704-69.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA, CPF nº 72639342720, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

EXECUTADO: ELISIA S. SANTOS DE BARROS, CPF nº 94714690230, RUA EGÍDIO MANTOVANNI 100, - ATÉ 308/309 NOVO JI-PARANÁ - 76900-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA S. SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, quanto a petição da Executada, juntada no ID nº 58304680.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011101-81.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO : ARIOSMAR NERIS OAB / SP 232.751

DECISÃO

Considerando a petição do ID nº 61737017 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado pelo BANCO BRADESCOS S.A., na qual alega ser credor fiduciário da executada.

Afirma ter retomado o veículo PLACA: NDM-1074, CHASSI: 9BWN172S08R851707, RENAVAM: 00980366550, em ação de busca e apreensão, sendo proprietário e possuidor do bem, conforme os documentos juntados em anexos.

Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Considerando ainda a petição da parte Exequente juntada no ID nº 61442997.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: Banco Bradesco autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”).

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003179-18.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: I. BIANCHINI - ME, CNPJ nº 01940117000118, RUA RIO NEGRO 119, - ATÉ 148/149 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-747 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: ADIVALDO DE OLIVEIRA MONTAGIL, CPF nº 58596984291, AVENIDA ARACAJU 2145, FDS COMP PREDIO DO SINAL D AP5 NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61805304, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007149-26.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ANA PAULA TAVANTI, CPF nº 04539607820, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1121, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

O feito foi distribuído por sorteio ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no qual esta Magistrada era titular, quando me declarei impedida e declinei o processamento dos autos ao substituto automático - 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme decisão acostada no ID nº 43634081 .

Contudo, com o advento da aposentadoria do Juiz, até então titular desta 3ª Vara Cível, houve a remoção desta Magistrada para esta Vara em 14 de abril deste ano de 2021, reavivando o impedido já declarado nos autos.

Desta feita, considerando que a causa do impedimento do juízo de origem (2ª Vara Cível) deixou de existir, o feito deve para lá retornar para o regular processamento e julgamento.

Por fim, considerando ainda que pende de provimento o cargo de magistrado titular do Juízo da 2ª Vara Cível e que a substituição automática da 2ª Vara Cível esta sendo exercida por esta Magistrada, o regular processamento do feito deverá aguardar o provimento do Juiz Titular, evitando assim eventuais nulidades.

Posto isso, determino a devolução dos autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, face o término do impedimento de origem.

Determino a suspensão do processo junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando aguardar o provimento do cargo de Juiz Titular.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007064-74.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: C L DO NASCIMENTO DISTRIBUIDORA - ME, CNPJ nº 06325770000190, AVENIDA CASTELO BRANCO 1230, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBER LUIS DO NASCIMENTO, CPF nº 66739063249, AVENIDA CASTELO BRANCO 825, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 61747757.

Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010902-88.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: CRHISTOPHER ENRIQUE GOMES ZAPATA, CPF nº 97315249249, RUA CAFÉ FILHO 262, - DE 261/262 A 410/411 SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMILA ANASTACIA RIBEIRO DE FREITAS, CPF nº 98642430206, RUA CAFÉ FILHO 262, - DE 261/262 A 410/411 SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMILA ANASTACIA DE FREITAS ZAPATA 98642430206, CNPJ nº 32819670000120, RUA CAFÉ FILHO 262, - DE 261/262 A 410/411 SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61085865, procedi a pesquisa junto ao sistema SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000512-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: MILSON GONCALVES, CPF nº 76162788253, RUA SENA MADUREIRA 2784, FONE 99368-2194 / 98104-4188 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002194-15.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: JIZREEL FRANCO ARAUJO, CPF nº 94346470297, AVENIDA GUANABARA 765, 69 99335-1708 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61695147, procedi a pesquisa junto ao sistema do INFOJUD, para obtenção do endereço da parte requerida, com resultado conforme arquivo em anexo.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011206-87.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, CPF nº 77337050291, AV CLOVIS ARRAES CHAVES 472, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR URUPA - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61956834, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor parcial de R\$=1.666,93, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Cumpra-se, após, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008663-48.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS : GABRIELA KAROLINE TAVARES GOUVEIA, CPF nº 034.678.592-83, G. K. TAVARES GOUVEIA - ME CNPJ nº 25.358.455/0001-04, RUA MARACATIARA, 1252, Bairro NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ - RO.

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 60810737, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio do valor parcial de R\$=530,36, tendo porém transferido o valor para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

GABRIELA KAROLINE TAVARES GOUVEIA, CPF nº 034.678.592-83, RUA MARACATIARA, 1252, Bairro NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ - RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003392-24.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: K S SOUZA - ME, CNPJ nº 27632180000180, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 89025954120, RUA DOS ESTUDANTES 283, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004820-12.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VALDEIR AVELINO DE JESUS, CPF nº 25278053100, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, CPF nº 28619390287, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ nº 63613269000163, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3.781, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Para a realização de consulta aos sistemas SIBAJUD, INFOJUD, e RENAJUD, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, para cada consulta pretendida, em relação a cada Executado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7049689-04.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: ADRIANA BACETTI FERNANDES, CPF nº 68089520278, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2156, - DE

1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMOM BARROS LOPES, CPF nº 46900179215, RUA

PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2156, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, CNPJ nº 04700357000133, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2888, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 68.354,50

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

- 4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
- 5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).
- 7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
- 8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
- 9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
- 10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
- 11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
- 12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
- 13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
- 14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
- 15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003094-08.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

EXECUTADOS : ARLINDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 312.929.682-49, CLAUDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 944.214.042-68, MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 698.720.312-15, RD BR 364, Zona Rural, Km 8, saída para Presidente Médici, Ji-Paraná-RO, telefone 9 9223-8361 e 9 9930-3612.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 59556414, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio do valor parcial de R\$=633,93, tendo porém transferido o valor para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

ARLINDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 312.929.682-49, CLAUDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 944.214.042-68, MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 698.720.312-15, RD BR 364, Zona Rural, Km 8, saída para Presidente Médici, Ji-Paraná-RO, telefone 9 9223-8361 e 9 9930-3612.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002753-06.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

EXEQUENTE: RAFAELLA BESERRA PACHECO, CPF nº 03591426210, RUA DIVINO TAQUARI 1804, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10584

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 59691367, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas conforme certidão do ID nº 62241202.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário RAFAELLA BESERRA PACHECO, CPF nº 035.914.262-10, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB / RO nº 10584, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01524845 - 5, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005830-86.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ODILON ALEXANDRE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA B 89, - ATÉ 170/171 JOTÃO - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Considerando o pedido do ID nº 61904495, procedi as pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Requerida, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0006171-81.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA, CPF nº 53756690644, ÁREA RURAL, LOTE 09, GLEBA 03, KM 13, SAIDA P/ OURO PRETO DO O ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada quanto a petição do Exequente juntada no ID nº 62035732, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005955-59.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VALERIA CRISTIANE DA CRUZ CONCEICAO, CPF nº 02751483275, BR 317, 2º TRECHO, O P A MONTE 317 0 0 - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 60952017, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), procedi ainda liberação dos valores encontrados por serem irrisórios, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000672-84.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: AMILTO FAUSTO, CPF nº 51278537953, SENA MADUREIRA 1440 CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, CNPJ nº 22624094000102, RUA

JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada, quanto a petição do Exequente, juntada no ID nº 61691497.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001144-85.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182

- LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO do TERCEIRO INTERESSADO : ARIOSMAR NERIS OAB / SP 232.751

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 61737050 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado pelo BANCO BRADESCO S/A, na qual alega ser credor fiduciário da executada.

Afirma ter retomado o veículo PLACA NDM-1074, RENAVAL 00980366550, MARCA/MODELO VW/15.180 EURO3 WORKER, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2008, CHASSI 9BWN172S08R851707, em ação de busca e apreensão, sendo proprietário e possuidor do bem, conforme os documentos juntados em anexos.

Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Retorne este feito ao arquivo, conforme determinado na parte final da Sentença do ID nº 50989083.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010177-70.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10586081000107, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

EXCUTADO: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF nº 42028337249, RUA AMÉRICO UGOLINI FILHO 4638 MILÃO - 76901-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.531,94

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 60685890:

1 - Intime-se a parte ré pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011145-03.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967

EXECUTADO: CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSO EXECUTADO: CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSOS

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 61289164, permitindo ao Executado o pagamento da dívida postulando, em seguida, a homologação.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Fica determinado ao Exequente informar, nos autos o cumprimento integral da avença a fim de que se proceda o levantamento da restrição veicular, pelo sistema do RENAJUD imposta ao veículo da parte Executada.
Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011526-40.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JOSE MARCELO PINTO, CPF nº 29002800282, RUA MENEZES FILHO 1795, APT. 32 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO do TERCEIRO INTERESSADO : MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206.

DESPACHO

Considerando a petição do ID nº 61630996 de terceiro, trata de pedido de baixa de restrição Renajud realizado pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, na qual alega ser credor fiduciário da executada.

Afirma ter retomado o veículo ETIOS HB X 13L MT, Chassi: 9BRK19BTXH2086296, Renavam: 1107648340; placa: OXL-8725, em ação de busca e apreensão, sendo proprietário e possuidor do bem, conforme os documentos juntados em anexos.

Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Aguarde o recebimento do mandado expedido.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000668-86.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: WILLIAM KASPRZAK, CPF nº 86624091215, RUA BRASILEIRA 2600, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA, RUA CARAMUÁ 125 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005790-80.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143, AVENIDA CELSON MAZOTTI 4257 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269

FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171

HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

EXECUTADOS: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 90709861168, RUA GOIÂNIA 409, - DE 388/389 A 458/459 NOVA BRASÍLIA - 76908-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A N DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE PECAS - ME, CNPJ nº 02899198000112, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1335 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente do ID nº 61665081, Procedi nova pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000015-16.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Nota Promissória, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84753169000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1100, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese os argumentos lançados pela parte exequente, tenho que o pedido de bloqueio da habilitação não guardam qualquer relação com o objeto em litígio nos autos, mostrando-se medida por demais gravosa e desproporcional e, ainda, de difícil fiscalização e controle jurisdicional, razão porque indefiro.

Doravante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entende de direito.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005371-21.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: W C NEVES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.422.055/0001-64, Rua Alvino Vieira da Silva, casa nº 04 - Bairro São Cristóvão - Ji-Paraná - RO.

Valor da causa: R\$ 20.399,55

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 61461652:

1. Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios) com prevalência quanto ao veículo restringido via Renajud ID nº 60602640, comprovante em anexo, Marca/Modelo I/M.BENZ 312D SPRINTER F, Placa : CVB7J88, podendo ser encontrado na Rua Alvino Vieira da Silva, casa nº 04 - Bairro São Cristóvão - Ji-Paraná - RO, procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.
2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.
3. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR a penhora/arresto, no órgão competente, se for o caso, AVALIANDO.
4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.
5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

W C NEVES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.422.055/0001-64, Rua Alvino Vieira da Silva, casa nº 04 - Bairro São Cristóvão - Ji-Paraná - RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008362-09.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO MARQUES MENEZES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada de ID 62677359.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008258-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERCULES BELO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REU: VOU DE CAR LTDA, RHUAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000718-13.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: Alexandre Júnior Nogueira e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar endereço atualizado da parte executada para ser realizada a intimação sobre valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7008604-89.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO, RUA RIO GUAPORÉ 975 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos documentos que evidenciassem a alegada hipossuficiência financeira, bem como indicar os valores que foram descontados, corrigindo o valor da causa, pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Ademais, tendo em vista ser esta a segunda ação que o autor distribui e que é indeferida, a propositura de nova ação dependerá da correção do vício, bem como não será despachada sem a comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme disposição dos §1º e 2º do artigo 486, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010313-62.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: MUNICIPIO DE GUAIRA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO DEPRECANTE: ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR48556

ANDRE LUIZ PICOLI HERRERA, OAB nº PR100586

Parte requerida: REU: ELIANA FERMINO DA SILVA SANTOS, RUA MANOEL FRANCO 1598, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, "São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz."

Dessa forma, não verifica-se inexistir nos autos cópia do DESPACHO judicial, bem como o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se o requerente para apresentar o documento e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento do ato.

Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se à origem.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008773-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: INTERESSADO: S. C., RUA JOSÉ BEZERRA 1608, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO INTERESSADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Parte requerida: INTERESSADO: W. C. D. S., RUA MARINGÁ 1760, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7011549-83.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: KAIQUE LOPES MARTINS, RUA CRUZEIRO DO SUL 2164, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SÃO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 62417375, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000064-86.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: CLARINDO NARDI FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 62597068, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Serve a presente DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente R. S. de Albuquerque Martins & Cia LTDA ME - CNPJ 10.736.431/0001-74, representado por sua advogada, Dra. Daiane Gomes Bezerra - OAB/RO 7918, promova o levantamento de toda quantia depositada na Caixa econômica Federal, agência 1824, ID 072021000016143348, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o saque.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009531-89.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOSUEL REIS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões ao recurso id 62575035.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006171-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000561-74.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CELIO JOSE LEANDRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

EXECUTADO: NIVALDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007231-62.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERICO E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS E PAPEIS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da petição de impugnação à penhora id 62084802.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7008205-60.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES FARIAS FERREIRA GALEGO, RUA WASHINGTON LUIZ 1248, - DE 1218/1219 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

(id Num. 61817414) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011361-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: VALDETE JORGE DA SILVA, LINHA GAZOLI, GLEBA G 00, SÍTIO PEREIRA ZONA RURAL - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SEBASTIAO DE SOUZA BARROS, LINHA GAZOLI, GLEBA G 00, SÍTIO PEREIRA ZONA RURAL - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE CIRINO DE CAMPOS, LINHA GAZOLI, GLEBA G 00, SÍTIO PEREIRA ZONA RURAL - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: RÉU: GERALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 59930128) Defiro.

Aguarde-se por 90 dias o cumprimento das emendas determinadas aos requerentes.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011691-58.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL DA SILVA SIEROTA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

(Id. 61319582) Tendo a exequente se limitado a pleitear o levantamento dos valores espontaneamente depositados pelo executado, presumo sua anuência tácita ao valor e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento de todo o valor que encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01525763-2, em favor da requerente, Sra. Raquel da Silva Sierota, inscrita no CPF sob o nº 678.823.072-20, ou sua advogada, Dra. Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/RO 3587, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve também de alvará para levantamento de todo o valor que encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01525764-0, em favor exclusivamente da patrona da requerente, Dra. Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/RO 3587, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 61145123), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000731-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTORES: NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

YASMIN SANTANA CANUTO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANA MIYACHI, OAB nº RO5809

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Ao MP para manifestação quanto ao acordo entabulado entre as partes e constante no Id. 61027936, ante a existência de interesse de incapaz.

Com a vinda do parecer, intimem-se as partes para que dele se manifestem e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006344-39.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA DA GLORIA YUKO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2507, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Parte requerida: REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. - NÚCLEO CIDADE DE DEUS 0, 4 ANDAR DO PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Em que pese a requerida não tenha participado da audiência de tentativa de conciliação, constou claramente no DESPACHO inicial que ainda que não participasse ou não houve acordo, poderia contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência.

Portanto, aguarde-se o prazo para contestação e após, intime-se a requerente, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo neste prazo, comprovar o depósito do valor supostamente depositado pela requerida, relativo ao empréstimo ora discutido, em conta judicial vinculada aos autos.

Ademais, deverá demonstrar o descumprimento da ordem de tutela, relativos aos descontos, porquanto somente limitou-se a afirmar a sua ocorrência, sem contudo, trazer aos autos documentos que evidenciem o descumprimento.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7009774-04.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS FELISBERTO 300, CASA COLINA PARK II - 76906-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 58352138, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 1.290,24 (um mil duzentos e noventa reais e vinte quatro centavos), sendo que irrisória, razão pela qual foi realizado o desbloqueio da quanti, consoante demonstrativo anexo.

De igual modo, a consulta RENAJUD (documento anexo).

Assim, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das duas taxas de consultas realizadas, bem como indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se as custas em dívida ativa, após, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0005451-80.2015.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MARTINS, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

BRADESCO

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas e, se devidamente recolhidas, arquivem-se.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005331-05.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: IMPEL LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1534-A, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Parte requerida: EXECUTADO: PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 1094, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 3.895,99 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e

acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001071-84.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SANDRONEI DA SILVA LEITE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (12)

INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça id 62136911, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar novo endereço dos requeridos Joana e Alianderson.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009731-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI GIUPATO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006541-91.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REU: S D COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE CARROS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005391-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI - SP274932, ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI - SP274932, ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

EXEQUENTE: ADVAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010871-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLER MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

DESPACHO

(Id. 61061637) Defiro a dilação de prazo solicitada pela requerida.

Aguarde-se por mais dez dias a apresentação dos documentos e com sua apresentação, cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 60027179, dando-se vista ao requerente e após retornem conclusos.

Ji-Paraná, 23 de agosto de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001572-38.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LAERCIO ADAO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 518, RUA BELO HORIZONTE PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Parte requerida: REU: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA, RUA NEREU RAMOS 768, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA NEREU RAMOS 768, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILMAR DE SOUZA NOBREGA, RUA SAO LUIZ 230, CASTELO BRANCO, 1158, LIBERDADE (PVH) NOVA BRASILIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de redesignação da audiência porquanto, conforme se verifica das procurações constantes no Id. 56645346 e Id. 207265987, os requeridos possuem outra patrona habilitada além do subscritor da petição Id. 62526122.

Aguarde-se a audiência designada.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001301-58.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: EDILEUZA GOMES

Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 62617517.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009125-34.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2755, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquiem-se os autos, pois, tão logo o patrono do exequente consigo contato com o mesmo, poderá promover o desarquivamento e o prosseguimento da execução, cumprindo a determinação proferida no ID 62037360.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010364-73.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ERNESTO DE OLIVEIRA MELO, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NIDIANE RIBEIRO SONNI, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Citem-se os executados para pagarem o débito, no valor de R\$ 13.129,08 (treze mil, cento e vinte e nove reais e oito centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7005402-07.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: REU: AMADEUS RODRIGUES MONTEIRO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2868, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(ID 61592767) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002622-02.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO, RUA DOM CASMURRO 35, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

BRADESCO

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Seve cópia desta como ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência de todo o valor que encontra-se depositado junto à agência 1824, operação 040, conta judicial 01525833-7, em favor do patrono do exequente, Dr. Aurison da Silva Florentino, para a conta bancária de titularidade de AURISON DA SILVA FLORENTINO ADVOGADOS, CNPJ/MF 29.130.369/0001-09, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 3784, operação 003, conta-corrente 619-6, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008272-59.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Parte requerida: REU: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2354, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 62007443) Defiro.

Ante o decurso do prazo estabelecido no DESPACHO Id. 58234453 sem que a informação tenha sido prestada, reitere-se o ofício à Energisa solicitando as informações requeridas naquele DESPACHO, sob pena de incidência no crime de desobediência em caso de não atendimento da determinação.

Cumpra-se integralmente aquele DESPACHO.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0011164-70.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: JARDELINO GEREMIAS DE SOUZA

EPITACIO TOME DE MELO

LAZARO INACIO NETO

ANTONIO PEREIRA LIMA

AGAMEDINA SALES DE MELO

JOAO PEREIRA

ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706

DESPACHO

(ID 61677619) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, consoante postulado pelo executado, após, conclusos.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008406-52.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/08/2021 17:07:19

Requerente: MOACIR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA

LOPES - RO9693

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação.

Assim, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 62457136, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários na forma acordada.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003466-44.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO FERREIRA NANTES

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 452, - até 484 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias, demonstrar nos autos a expectativa de crédito em favor da parte executada e local da tramitação dos processos, a fim de viabilizar a penhora no rosto dos autos.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007566-42.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009176-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL PREISLER MANSANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007616-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICAS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplicas no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010586-46.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/11/2018 19:49:58

Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

Requerido: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 61884414, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007146-71.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/07/2020 15:54:22

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: SAMARA ALVES DA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 62029176, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, inciso III, da lei n. 3.896/2016.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto à parte autora o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos) e seus acréscimos legais, (id. Do depósito 072021000012272542), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de SAMARA ALVES DA SILVA - CPF/MF sob o nº 006.144.712-90.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Neste ato procedi o levantamento da restrição no sistema RENAJUD.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007916-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDEVINO TEMOTEO DA CUNHA

Endereço: Rua Mogno, 3339, - de 3117 a 3393 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-749

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627 Endereço: desconhecido

Nome: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA

Endereço: Rua Francisco Marengo, 955, andar 8, sala 83, Tatuapé, São Paulo - SP - CEP: 03313-000

Vistos.

VALDEVINO TEMOTEO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais, tendo permanecido inerte.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009974-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/09/2021 15:05:12

Requerente: ALESSANDRA PAIAO MATEUS DIAS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos supostamente ocorridos em razão de fatos relacionados à construção de Conjunto Habitacional Morar Melhor II com recursos federais oriundos do Fundo Arrendamento residencial - FAR.

Em que pese a argumentação dos autores para distribuição na justiça estadual, evidente o interesse da União no presente caso.

Esse interesse decorre não só pela origem dos recursos, oriundos de fundo mantido pela União, mas também e principalmente pelo fato de que consta que o Ministério Público Federal abriu inquérito civil visando apurar irregularidades na construção do conjunto.

O interesse da União e do Ministério Público Federal impõe que as causas relacionadas sejam propostas junto à Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, ante a impossibilidade de redistribuição em razão da incompatibilidade dos sistemas, deverá a parte autora promover nova ação, perante a Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009964-59.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/09/2021 11:28:44

Requerente: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo acima deverá anexar aos autos a nota fiscal do negócio realizado pelas partes.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, SIRVA-SE DE OFÍCIO à Receita Estadual (SEFIN) e Ministério Público para que tomem as medidas cabíveis, apurando eventual venda em desacordo com a legislação e prática de crime contra ordem tributária pela empresa autora ELLEN LORRAINE CARLOS-ME - CNPJ sob o n. 16.875.493/0001-43.

Instrua-se o expediente com cópia dos documentos de Id. 62355319-62355323-62355327-62355330.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006326-18.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DERCILA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002936-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JHENNIFER DE JESUS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009984-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/09/2021 17:02:26

Requerente: FRANCISCO CLEUTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas (Art. 6.º, III, Lei 3896/2016).

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013279-66.2019.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VALTER SILVA e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

REQUERIDO: MILTA ELIAS SALES

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003699-12.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: L. C. C. DE MORAIS RESTAURANTE - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 62714582 (resposta da CAERD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004176-64.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002146-56.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: MARCOS FRANK DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 1004206-46.2017.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: MAIKON DANILO DE ARAUJO BATISTA, brasileiro, solteiro, representante de vendas, RG nº 1192818 SESDEC/RO e CPF nº 016.497.932-86, filho de Daniel Batista e de Adgeane Batista de Araujo, nascido aos 31/01/1993, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Campo Grande, nº 2136, Bairro Val Paraíso, em JiParaná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ R\$ 918,41 (novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), mais correção, relativo às custas processuais a que foi condenada, cientificando-a de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo/MANDADO: 1004206-46.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal – Crime Contra a Vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: MAIKON DANILO DE ARAUJO BATISTA e outros
Advogado:
Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório

Proc.: 0016673-79.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Josué Shockness, Washington Campos Vieira, José Carlos Tavares Ramos

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 535/2014, ofereceu denúncia em face de JOSUÉ SHOCKNESS, brasileiro, convivente, microempreendedor, nascido em 04/05/1965, natural de Porto Velho/RO, filho de Irã Eleza Shockness e Alzira da Silva Shockness, residente na rua Ramiro Costa, n.º 4052, bairro Agenor de Carvalho ou rua Rio Marmelo, n.º 5785, bairro Cuniã, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, dando-o como incurso no nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 31 de agosto de 2014, em horário não esclarecido nos autos, nas dependências do estabelecimento comercial denominado “Máximus Hotéis”, localizado na rua Doutor Osvaldo, n.º 142, bairro Vila Jotão, nesta cidade e comarca, JOSUÉ SHOCKNESS, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da proprietária da referida empresa, Sra. Elizete Ventura de Jesus, induzindo-a a erro mediante ardid e meio fraudulento, realizando pagamento à referida empresa por serviços que usufruiu, empregando para tanto duas folhas de cheques do Banco do Bradesco, um no valor de R\$ 5.762,50 (cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e outro no valor de R\$ 1.968,00 (um mil e novecentos e sessenta e oito reais).Conforme apurado, quando da realização da dita operação financeira, o denunciado o fez cômico de que estava perpetrando uma fraude, posto que já trazia consigo as cartões que sabia se tratavam de produto de extravio, e cujas utilizações já haviam sido sustadas pelos titulares das contas junto as respectivas agências bancárias.A denúncia foi recebida em 04/02/2019 (fl. 171).Inicialmente, o acusado foi citado por edital e, decorrido o prazo, não compareceu, nem constituiu defensor, sendo então o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 192).Após, o acusado foi regularmente citado de forma pessoal (fl. 201) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 206).Em audiência realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado (fls. 219, 235 e 255). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos III, V ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.Brevemente relatado.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de JOSUÉ SHOCKNESS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente as ocorrências policiais (fls. 05/06, 20 e 22/23), cópias de e-mail (fls. 24, 28, 52/53 e 55/64), extrato de conta-corrente (fls. 25/27), auto de apresentação e apreensão (fl. 158), laudo de exame documentoscópico (fls. 168/169). Passo a analisar a autoria.A testemunha Elizete Ventura de Jesus esclareceu que é gerente do Hotel Maximus. Relatou que a gerente comercial fechou um evento no hotel com o acusado, incluindo acomodação, refeições e ambiente de reunião. Na finalização do evento, o acusado realizou o pagamento com os cheques que constam na denúncia, que estavam sustados e foram devolvidos. O procedimento comum do hotel é receber, pelo menos, metade do serviço de forma antecipada, todavia, o acusado foi adiando o pagamento da entrada e, como a gerente comercial ainda não tinha muita prática, acabou deixando os serviços acontecerem na confiança do pagamento ao final. Após, a gerente comercial teve dificuldade de se comunicar com JOSUÉ, sendo que este comportamento mudou imediatamente após a não compensação dos cheques. Por fim, relatou que houve o pagamento de parte do valor devido pela pessoa que a gerente comercial conseguiu contato posterior. José Francisco de Lima relatou que não conhece JOSUÉ. Indicou um dos cheques constantes na denúncia são de sua empresa, sendo que fez pedido deles, que viriam por correios, mas o malote foi extraviado, ocasião em que foi até o banco e os sustou. Não tem conhecimento de como o cheque foi parar na mão de JOSUÉ. O acusado JOSUÉ SHOCKNESS narrou que um evento sob sua responsabilidade foi realizado no Hotel Maximus e seria pago pela Casa Alta Construtora, cujo custo total era de R\$ 11.000,00, mas esta não realizou o pagamento integral e teve que “dar um jeito” por isso que realizou o pagamento ao final do evento, com os cheques. Explicou que sua pessoa fazia parte de uma cooperativa de habitação e recebeu os cheques em pagamento de dois lotes localizados na estrada penal, mas não sabia que eles haviam sido sustados. Indicou que recebeu os cheques de Gilvan, o corretor responsável pela venda dos terrenos. Se certificou com a administração da cooperativa que os titulares dos cheques tinham de fato adquirido lotes desta. Acredita que o débito foi quitado posteriormente com o hotel. Para que se configure o crime de estelionato é necessário que haja um duplo resultado, qual seja, vantagem ilícita e prejuízo alheio, relacionado com a fraude, ardid ou artifício, bem como com o erro que esta provocou. Nesse contexto, consta que o acusado realizou o pagamento dos custos do evento que promoveu no hotel da vítima com dois cheques sustados, um no valor de R\$ 5.762,50 (cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em nome da empresa M.E. DE LIMA e outro no valor de R\$ 1.968,00 (um mil e novecentos e sessenta e oito reais) em nome de MARLY DALSOTO. Em que pese o acusado tenha afirmado que recebeu os cheques em pagamento de lotes que sua cooperativa havia vendido e que não sabia que eles estavam sustados, o fato é que a tese não se sustenta, uma vez que ele afirmou que se certificou que os titulares dos cheques eram as pessoas que haviam comprado os referidos lotes, todavia, conforme se depreende das ocorrências policiais de fls. 20 e 22 que os referidos cheques foram extraviados antes mesmo de chegarem nas mãos de seus titulares, sendo que o

representante da empresa M.E. DE LIMA (dona de um dos cheques) afirmou em Juízo que nunca comprou nenhum terreno do acusado e que não o conhece. De mais a mais, as circunstâncias que envolveram os fatos também não se coadunam com a versão apresentada pelo acusado. Quanto a isso, a vítima afirmou que a política do hotel é de receber, pelo menos, metade do valor do evento antes de sua realização, sendo que a responsável pelo setor, sempre que entrava em contato com o acusado, este dizia que efetuaria o pagamento, mas nunca o fazia, até que o evento se realizou com a promessa do acusado de efetuar o pagamento ao final, ocasião em que o acusado o fez com os cheques sustados. Acrescentou a vítima que o contato com o acusado antes do evento, enquanto este era negociado, era frequente. Todavia, após a devolução dos cheques, a gerente de eventos tentou contato com o acusado e não mais conseguiu, demonstrando que ele se esquivou das cobranças deliberadamente. Assim, dúvidas não pairam de que o acusado se encontra incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, uma vez que agiu mediante ardil e meio fraudulento (cheques inidôneos) para induzir terceira pessoa em erro, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, conforme restou evidenciado. Por todo o exposto, não assiste razão a Defensoria Pública quando requereu a absolvição da acusada por atipicidade da conduta, por deficiência de provas ou por falta delas e, por isso, deverá o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade, nos termos da inicial acusatória. Pelo exposto, julgo integralmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOSUÉ SHOCKNESS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior aos fatos, configurando maus antecedentes. Ainda, consta que o acusado também é reincidente, todavia, tal fato não será considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para valoração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, todavia, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Tendo em vista que o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais deliberações: Determino a destruição as folhas de cheque, pois ilegítimas e utilizadas para a prática do crime. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão; Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001620-48.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Douglas Ferreira Felipe, Matheus Rege Zilio

Advogado: Defensoria Pública (), Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049), Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado DOUGLAS FERREIRA FELIPE (fl. 438). Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões, respectivamente. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001305-20.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Bispo dos Santos

Advogado: Antônia Maria Apolinário Gomes (OAB/RO 2052)

DESPACHO:

DESPACHO O apelo é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo para interpor recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (CPP, art. 593). In casu o recorrente foi intimado da SENTENÇA condenatória que objetiva a reforma no dia 12/09/2021 (fl.133) e só ingressou com o apelo no dia 20/09/2021, ou seja, 08 (oito) dias depois. À vista disso, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Alexandre Silva de Jesus, Luiz Carlos Marcelino de Oliveira

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 580E), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Hiarley de Paula Silva (RO 10809)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone: (69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida aos 20.03.1978, natural de Ji-Paraná/RO, filha de Rita Bernardino de Souza, pai não declarado, portadora do RG n. 570.887 SSP/RO e do CPF n. 611.433.242-34, último endereço declarado na rua Ecoporanga, indo pela rua Calama, sentido BR/bairro São Francisco, virando à esquerda na rua Ecoporanga, casa de madeira sem pintura, terreno sem muro ou cerca, em frente a uma mercearia, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO DELITUOSO: No dia 19 de novembro de 2020, por volta das 11h, no estabelecimento Paraná, a denunciada subtrair para si um descrito no Auto de comercial denominado Lojas Avenida, localizado na Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada Maria do Socorro de Souza, agindo dolosamente, tentou short jeans, marca Avenida Jeans, tamanho 46, melhor Apresentação e Apreensão de fl. 15 e Laudo de Exame Avenida Brasil, n. 351, bairro Merceológico de fls. 25/26, pertencente ao estabelecimento acima descrito, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado a denunciada adentrou na Lojas Avenida e colocou o short dentro de sua bolsa, no entanto funcionários do estabelecimento perceberam a subtração e ficaram esperando Maria do Socorro sair do local. Consta que quando a denunciada se retirava da loja os sensores apitaram, pois a peça de roupa estava com sensor de alarme. Neste momento funcionários abordaram a denunciada, que se recusou a mostrar o conteúdo de sua bolsa, dizendo que só a polícia a revistaria. Assim a Polícia Militar foi acionada e após revista realizada localizou a roupa na bolsa de Maria do Socorro, que foi presa em flagrante delito. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, a denunciada Maria do Socorro de Souza está incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Processo nº: 0002742-96.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone: (69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: ROSIANE NOGUEIRA LOPES, brasileira, serviços gerais, nascida aos 07.12.1979, natural de Porto Velho/RO, filha de Orlando Lopes Moraes e de Rosangela Edneuzza Nogueira Ramos, portadora do RG n. 643.903 SSP/RO e CPF n. 794.868.862-53, residente na rua Felipe Camarão, n. 2599, bairro Renascer, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefones (69) 99399-1282 e 9938-1353 ou 69 99352-7593, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR a denunciada para, sob pena de revelia, comparecer no dia e hora abaixo descritos, para ser submetido a interrogatório, oportunidade em que responderá aos termos da ação penal.

Data e hora da audiência: DESIGNADA para o dia 22 de outubro de 2021, às 10h40min, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, para viabilizar o acesso ao link da videochamada: <https://meet.google.com/vns-nqme-rcu>.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO DELITUOSO: No dia 20 de abril de 2021, por volta das 10h06min, no terminal rodoviário de Ji-Paraná, localizado na Av. Dois de Abril, bairro Urupá, a denunciada Rosiane Nogueira Lopes, agindo dolosamente, transportava e trazia consigo, visando o tráfico de drogas, aproximadamente 76,8g (setenta e seis gramas e oito decigramas) da droga tipo maconha, sendo substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS, conforme ocorrência policial (fls. 02/03 – ID 57468092), Auto de Apreensão (fl. 09 - ID 57468092) e Laudos Toxicológicos Preliminar (fls. 11/13- ID 57468092) e Definitivo (fls. 02/04-ID 57922918). Segundo restou apurado, a Polícia Militar recebeu

denúncia, informando que uma mulher trajando jaqueta jeans, oriunda de Porto Velho, desembarcaria em Ji-Paraná transportando e trazendo consigo drogas. A guarnição se deslocou para o local e localizaram a denunciada com as características informadas. Realizaram a abordagem de Rosiane e com o apoio de uma policial militar feminina foi realizada revista pessoal, localizando a droga junto ao corpo da denunciada. À autoridade policial Rosiane declarou que um conhecido a contratou para trazer a droga de Porto Velho para Ji-Paraná e pelo transporte receberia o valor de R\$ 300,00. A pessoa que lhe contratou informou que o destino final da droga seria o presídio em Ji-Paraná. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, a denunciada ROSIANE NOGUEIRA LOPES está incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Processo nº: 0000688-26.2021.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: ROSIANE NOGUEIRA LOPES
Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.
Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7007032-98.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: MONTSERRAT PRIETO LARA e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000572-20.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ADENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: JOEL DOS SANTOS CARDOSO JOEL, brasileiro, filho de Elisa dos Santos Silva e Domingos dos Reis Cardoso, nascido aos 12.10.1991, natural de Várzea Grande/MT, CPF 700.847.532-26, atualmente reside na Rua Vila da Penha, s/n, PST157, Distrito de Vila da Penha, CEP 76.857-000, Comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 31 de maio de 2019, por volta das 11h, na Rio Branco, nº1745, Bairro Novo Ji Paraná, Cidade de Ji-Paraná/RO, os denunciados Joel dos Santos Cardoso e Maicon Keviny de Oliveira Lourenço, agindo dolosamente, receberam e ocultaram, em proveito próprio, uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 100 ES, cor vermelha, ano/modelo: 2013/2013, placa OHS-9858 de Ariquemes, Renavan 565375750, e um aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo J810M, cor preta, objetos apreendidos à fl.18,§ avaliados em RS 5.226,00 e R\$ 900,00 (fls. 85/89), respectivamente, pertencentes à vítima Bruna Ariana Alves Manoel, que sabiam se tratar de produto de crime patrimonial. Segundo restou apurado policiais militares receberam informações de que no endereço acima descrito havia um elemento vítima de disparo de aram de fogo. Ao chegar ao local constataram que o Corpo de Bombeiros havia levado Wilian Antuna dos Santos (vítima) para o Hospital Municipal. No local os policiais encontraram Joel e Maicon, que foram questionados sobre os disparos e ao adentrar na residência para verificar a ocorrência, os agentes estatais encontraram a motocicleta BIZ e o celular Sansumg J8, proveniente do crime de roubo ocorrido às 00:15 daquele mesmo dia, cidade de Presidente Médici, conforme ocorrência policial nº96983/2019 (fls. 42/43). CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados Joel dos Santos Cardoso e Maicon Keviny de Oliveira Lourenço estão incurso no artigo 180, caput. do Código Penal.

Processo nº: 0001726-44.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: JOEL DOS SANTOS CARDOSO e outros
Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 dias)

INTIMAÇÃO DE: NATAN MOTA DA SILVA, brasileiro, filho de Laura Cristina Mota da Silva, nascido em 09/02/1987, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 956996 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 931.383.772-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado NATAN MOTA DA SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2021, às 09h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, a ser realizado por videoconferência.

Observação: O interrogatório será realizado por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso será enviado pelo Secretário deste Juízo (art. 1º e 2º do Provimento 037/2020 (DJ/RO 202/2020), devendo ele ficar à disposição da Justiça a partir do citado horário; No caso de não possuir os meios tecnológicos suficientes, deve o réu comparecer no fórum no dia e hora da audiência, com antecedência de 15 minutos.

Processo nº: 0000271-49.2016.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: NATAN MOTA DA SILVA e outros (2)
Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001090-15.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: SERGIO APARECIDO FOGACA SOUSA e outros
Advogado do(a) PRONUNCIADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Advogado do(a) PRONUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam os advogados supramencionados INTIMADOS dos atos processuais, bem como dos ID'S 62400064 - 624000065 e 62400066, manifestar o que entender de direito.

2ª VARA CRIMINAL**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7008005-53.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: ARCEU ABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da audiência designada para o dia 08 de outubro de 2021, às 09h30min.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7010416-69.2021.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: A. M. D. P. M., AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 181 GREEN PARK - 76901-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: O. M. M. F., RUA VITÓRIA RÉGIA 756, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ANGELA MARA DE PAULA MORAES, qualificada nos autos (endereço constante na ocorrência policial anexa) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 (Lei "Maria da Penha").

Argumenta que o representado OLIVIO MARTINS MONTEZANI FILHO, seu ex-companheiro (endereço constante da ocorrência policial anexa), agrediu-lhe com empurrões e mordidas, deixando hematomas.

Juntou documentos e depoimento.

É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O.

Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento das medidas pretendidas, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, OLIVIO MARTINS MONTEZANI FILHO, já qualificado na ocorrência policial:

1 – fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros.

2 - fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

3 – fica proibido de frequentar a residência e eventual local de trabalho da ofendida;

Intime-se o infrator, com urgência e em regime de plantão, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, Lei n. 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei n 11.340/2006), podendo ser por telefone.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.

Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: pmp2bpm@gmail.com.

Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA e ofício.

Cumpra-se.

Registre-se e autue-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021., às 23h46min.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito

Autos nº: 7010384-64.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: BOLIVAR BRITO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de BOLIVAR BRITO DA SILVA, já qualificado no auto de prisão em flagrante alusivo, efetuada no dia 24/09/2021, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 306, do CTB.

Nesta data, às 15h27min, foi-me informado que a filha do flagranteado entrou em contato com a servidora plantonista para obter informações sobre como efetuar o pagamento da fiança arbitrada em desfavor do flagranteado, em razão dele encontrar-se preso na casa de detenção desta comarca.

Em consulta aos autos no pje, verificou-se que consta o ofício n. 2207/2021 informando que o flagranteado havia recolhido a fiança e sido posto em liberdade, bem como consta guia de recolhimento do preso, como sido recolhido à casa de detenção desta comarca.

Diante da divergência de informações, em contato com o plantonista da delegacia de polícia civil desta comarca, foi informado que o flagranteado encontrava-se preso, tendo sido encaminhada a certidão n. 08, retificando a informação de que o flagranteado encontra-se preso e que houve erro material no ofício acima mencionado, qual foi juntada aos autos.

No sistema PJE, o flagrante foi distribuído à 3ª vara criminal desta comarca sem a prioridade de "urgente", não tendo sido analisado pelo juízo.

Diante do ocorrido, e considerando a urgência que o caso requer, passo à análise do auto de prisão em flagrante.

Diante dos elementos probatórios produzidos pela Autoridade Policial HOMOLOGO a prisão em flagrante, eis que formalmente em ordem, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ante a ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, aqueles mencionados no art. 312 do CPP, CONCEDO ao flagranteado BOLIVAR BRITO DA SILVA, a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento da fiança já arbitrada, em um salário mínimo (R\$ 1.100,00 - um mil e cem reais), qual mantenho.

Cumpra-se com as determinações das DGJ/TJRO e observando-se os Atos Conjuntos do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Corregedor-Geral da Justiça, bem como a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e sobre as medidas a serem adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Sendo comprovado o recolhimento da fiança, deve o flagranteado ser colocado solto, exceto se por outro motivo esteja preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se.

Serve de MANDADO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009370-45.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Furto AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ACUSADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 53413687204, ARACAJU 3594 JORGE TEIXEIRA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA (Atualmente recolhido Casa de Detenção) DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0029288-19.2005.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO PANTOJA, GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA, EMERSON DA SILVA OLIVEIRA, ADÃO DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002128-91.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MAGNON MACIEL BONIFACIO

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o cartório junto aos sistemas INFOSEG e BOA VISTA visando localizar eventual novo endereço do acusado.

Após, expeça-se o necessário para citação pessoal do denunciado, inclusive no endereço informado no ID: 60940979

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002835-59.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: PATRICK GABRIEL TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o cartório junto aos sistemas INFOSEG e BOA VISTA visando localizar eventual endereço do denunciado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002975-30.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Incêndio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: Abel Blanco Dorado Júnior

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o cartório junto aos sistemas INFOSEG e BOA VISTA visando localizar o endereço atual do denunciado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002969-23.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JOABE DIOGO ROSADO

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o cartório nos sistemas INFOSEG e BOA VISTA visando a localização do eventual novo endereço do acusado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014546-14.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

REU: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de Douglas Gaspar Oliveira, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público, ao manifestar-se, pleiteou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sustentando, em síntese, a presença dos respectivos requisitos autorizadores, e destacando, ainda, o contexto fático demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o caso em tela (ID 62691644).

Intimada, a defesa não se manifestou nos autos.

DECIDO.

Não se cuida de hipótese de relaxamento de prisão, porquanto não se extrai do flagrante realizado quaisquer irregularidades, motivo pelo qual foi devidamente homologada pela Magistrada plantonista (ID 62684162).

Não se trata, também, de concessão de liberdade provisória, mas sim, ao menos neste momento, de decretação de prisão preventiva, haja vista que o contexto fático que ressaí dos documentos que compõem o flagrante possui particularidades indicativas do potencial lesivo da conduta atribuída ao flagranteado.

Cabe, pois, neste momento, deliberar acerca da prisão (art. 310, caput, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19).

Extrai-se do APDF e demais documentos que o acompanham que, no dia 23/09/2021, uma guarnição de força tática da Polícia Militar fora acionada pelo Núcleo de Inteligência do órgão para verificar informações de que “um indivíduo de prenome Douglas, estaria comercializando entorpecentes nos Bares/boates localizados na rua Uirapuru (rua Bolívia) setor 02, estando este na posse de um veículo Honda City de cor branca, (placa OHW-7025), onde o veículo estaria estacionado frente ao Bar Devassa.”

Consta que a referida guarnição dirigiu-se ao local indicado e ao abordarem o flagranteado, nada de ilícito fora encontrado. Contudo, quando questionado acerca da propriedade do veículo, não soube/quis informar a quem pertencia. Os agentes policiais questionaram Douglas acerca das informações de que estava hospedado no Hotel JK, sendo confirmado pelo flagranteado que estava residindo no referido hotel – mesmo não demonstrando ter renda ou emprego lícito – e a chave do carro estaria lá. Segundo consta, na revista veicular foram encontrados 01 invólucro de maconha e 01 invólucro grande fragmentado em vários pedaços, aparentando ser “crack” e o flagranteado disse que pertencia ao proprietário do veículo.

Ainda no local, fora abordado o Sr. Roberto – aduziu ser proprietário do veículo e usuário de drogas –, o qual afirmou que fora no local conhecido por “galinheiro” e adquiriu algumas gramas de “crack”, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), apontando o flagranteado como o fornecedor. Informou, ainda, que ao iniciar o uso da droga, o Douglas se apossou da chave de ignição do referido veículo, só percebendo a subtração do veículo após passar o efeito do entorpecente. Diante disso, Douglas recebeu voz de prisão.

No presente caso, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, haja vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Veja-se.

No que concerne à prova da existência do crime e indícios de autoria, verifico que a prática delitiva está demonstrada no APDF, no bojo do qual merecem destaque o auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico preliminar juntados ao feito, além das declarações das testemunhas acostadas aos autos. Do mesmo modo, há elementos indiciários suficientes para atribuir ao custodiado, no momento, a autoria dos delitos praticados.

A Garantia da ordem pública e gravidade concreta do crime também se fazem presentes, vez que cuida-se da prática, em tese de crimes altamente reprováveis e a gravidade concreta dos delitos imputados ao flagranteado consistente na qualidade da droga (13,7 g de “crack” e 0,9 g de “maconha”), conforme laudo toxicológico preliminar acostado aos autos.

Além disso, cabe ressaltar que o custodiado encontrava-se em liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, referente aos autos nº 7011630-07.2021.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Criminal, quando praticou os delitos em comento, o que enseja maior gravidade ao caso em tela.

Consigne-se que o delito de tráfico de drogas, juntamente com os vários outros delitos que fomenta (normalmente patrimoniais, inclusive com violência), desestabiliza a comunidade local na qual é praticado, de modo que, inafastavelmente, causa clamor público. Em suma, os crimes em tese praticados – tráfico de drogas e furto qualificado – são altamente reprováveis, causando desordem pública a grande repercussão social, confirmando a necessidade da prisão preventiva.

Cabe ressaltar, que é conveniente a prisão do custodiado para a devida instrução probatória, haja vista que o flagranteado é contumaz na prática de crimes por tráfico de drogas e possui a personalidade voltada para a prática delitiva, conforme se infere da certidão acostada nos autos (ID 62685363).

Outrossim, o custodiado registra antecedentes maculados (ID 62685363), haja vista que o flagranteado está respondendo duas ações penais por tráfico de drogas (autos nº 7006601-73.2021.8.22.0002/1ª Vara Criminal e autos nº 7011630-07.2021.8.22.0002/3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Ariquemes/RO).

Ademais, não há informações acerca de residência fixa nos autos, pois o flagranteado afirmou à Polícia Militar que estava residindo no "Hotel JK", demonstrando não ter vínculo com o distrito da culpa, sendo necessária a segregação cautelar do réu para a aplicação da lei penal.

Não há ofensa ao princípio da homogeneidade, pois a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a SENTENÇA, não cabendo, neste momento processual, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

Consigne-se, por fim, que não há de se falar, na presente hipótese, de eficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II § 6º, do CPP), porquanto as condições pessoais do custodiado não são favoráveis (vide certidão de antecedentes criminais acostada no ID 62685363), sem descuidar que ele descumpriu as medidas cautelares fixadas anteriormente nos autos nº 7011630-07.2021.8.22.0002.

Desta forma, a prisão preventiva deve ser decretada, haja vista a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, bem como, especialmente, a necessidade de assegurar a ordem pública. Ressalte-se, por outro lado, que se cuida de medida, embora extrema, suscetível de revisão a qualquer instante e periódico (art. 316 do CPP).

Destarte, diante da prova da materialidade delitiva, bem como de indícios suficientes de autoria, aliada ao objetivo de resguardar a ordem pública, nos termos do artigo 310, inciso II, c.c. artigo 312, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de Douglas Gaspar Oliveira, já qualificado nos autos, servindo a presente DECISÃO para tanto e da qual o custodiado deverá ter ciência imediata.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Intimem-se.

Dê-se vistas ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7008673-33.2021.8.22.0002

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ACUSADO: ALEF JOSE BARROS MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) ACUSADO: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima, no prazo de 5 dias úteis, para ciência e manifestação quanto ao Laudo da Perícia Médica Psiquiátrica - ID 62654866 e anexos

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002771-92.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: Chaules Volban Pozzebon, Filizardo Alves Moreira Filho, Thiago Teixeira, José Socorro Melo de Castro, Antonio Francisco dos Santos, José Luiz Da Silva, João Carlos De Carvalho, Jó Anemias Barboza da Silva, Paulo Cesar Barbosa, Renilso Alves Pinto, Rogério Carneiro dos Santos, Elisângelo Correia de Souza, Emanuel Ferreira da Costa, Djeyson de Oliveira, Eduardo Rogério Morett e Marcelo Campos Berg.

Defesa Téc.: Advogado: JOB DA SILVA FERREIRA OAB: RO5591 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496 Advogado: MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: RO10196 Endereço: Alameda Piquia, 1923, Escritório, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB: RO4636 Endereço: Alameda Piquia, 1923, - de 1760/1761 ao fim, Setor

01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082 Advogado: ALEXANDRE CAMARGO OAB: RO704 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO1909 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS OAB: RO7744 Endereço: avenida candeias,

2728, 69-99214-4401, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB: RO8684

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES

LAGOS OAB: PR42732 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB: RO3974

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB: RO5959 Endereço:, - de 8834/8835

a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARINALVA DE PAULO OAB: RO5142 Endereço:, residente e domiciliada

na Rodovia BR 421, Linha C-95, Travessão B-30, Lote 81., Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Advogado: ROBERTO HARLEI NOBRE

DE SOUZA OAB: RO1642 Endereço: ELIAS GORYEB, 2201, - de 2162/2163 a 2595/2596, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-

894 Advogado: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB: RO4722 Endereço:, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, da DECISÃO com seguinte teor: "DECISÃO I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR RENILSO ALVES PINTO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por RENILSO ALVES PINTO, com fundamento no art. 382, do Estatuto Processual Penal, com efeitos infringentes/modificativos, sob o argumento de que houve omissão e contradição na SENTENÇA proferida por este juízo em 18/06/2021 (fls. 7.352/7.949), quanto à análise das seguintes provas:"a) Análise dos

depoimentos das testemunhas/vítimas José Alves e Ednaldo, quando respondem as perguntas formuladas pela defesa do Embargante Renilso, visto que, na SENTENÇA somente consta trecho em que as vítimas respondem perguntas formuladas pelo Ministério Público;b) Que seja sanada omissão quanto a análise dos depoimentos dos policiais pela investigação, os senhores Felipe Casquilha, Guilherme Pinheira e o delegado Mateus Arcas, em especial quanta as perguntas formuladas pela defesa do Embargante;c) Que seja sanada a omissão quanto a análise do depoimento da única testemunha de defesa, arrolada pelo embargante, o Sr. Jose Aparecido Camargo;d) Que seja sanada a omissão quanto a identificação das condutas e a data das condutas praticadas pelo Embargante, de forma individualizada, pois, na SENTENÇA constou apenas a fundamentação genérica, utilizada para todos os acusados.e) Seja sanada a omissão quanto a matéria da defesa, de que houve ausência de depoimento das vítimas e reconhecimento fotográficos (fl. 813) na fase policial, que apontem conduta criminosa praticada pelo embargante.f) Requer, por fim, seja conhecido e acolhido os presentes embargos de declaração para corrigir a contradição em valorar em desfavor do réu a circunstância judicial da culpabilidade, por pertencer à polícia militar da reserva, readequando-se a pena aplicada para o fim de afastar essa culpabilidade no processo dosimétrico de pena."Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de absolver ou reduzir a pena imposta ao Embargante.Instado, o Ministério Público se manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 8193/8204).Decido.Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Doravante, passo à análise das alegadas omissões.1) Da análise dos itens "a", "b", "c", "d" e "e" indicados pelo embargante:No presente caso concreto, quantos aos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.Não existe, destarte, qualquer tipo de omissão ou contradição, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da DECISÃO.A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à procedência dos pedidos da parte embargada, pois pautada e fundamentada em todo o conjunto probatório e informações colhidas nos autos.A medida requerida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA. Assim, não há que se falar em vício na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria. Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada (TJ-RO - AI: 08035221820208220000 RO 0803522-18.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/12/2020) (TJ-RO - ED: 00001249620208220000 RO 0000124-96.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 02/06/2020) (TJ-RO - ED: 10108203420178220501 RO 1010820-34.2017.822.0501, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019).Ademais, destaco que a DECISÃO objurgada apresentou de todos os conceitos "positivos" do entendimento do juízo acerca do objeto da lide, afastando a tese alegada pela defesa acerca quanto a omissão na análise dos depoimentos das testemunhas e da conduta do embargante, posto que estão foram analisadas em consonância com os demais meios de provas produzidos nos autos. Nesse ponto, é certo que os demais apontamentos contrários ao fundamento utilizado são dispensáveis ante a evidente premissa de que o juízo não está vinculado a abordar todos os motivos que divergem do convencimento formado.Repiso que, não é necessária a análise de todos os argumentos das partes no formato de respostas a questionário, tendo o tema figurado nas Cortes Superiores que ora destaco: (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmaram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA. Assim, não há que se falar em vício a ser sanado na DECISÃO de modo que incabível os argumentos aportados nos itens aqui elencados.2) Da análise do item "f" indicado pelo embargante:Requer o embargante que a correção quanto a contradição em valorar em desfavor do réu a circunstância judicial da culpabilidade, por pertencer à polícia militar da reserva, readequando-se a pena aplicada para o fim de afastar essa culpabilidade no processo dosimétrico de pena.Em análise à r. SENTENÇA, verifico que não fora valorada a referida circunstância à pena do embargante, notadamente pela fixação da pena em seu patamar mínimo, não havendo o que se falar em readequação da dosimetria da pena.In casu, trata-se apenas de erro material inserido no referido decisum, razão que será corrigido de ofício por este Juízo (TJ-RO - ED: 10108203420178220501 RO 1010820-34.2017.822.0501, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019).Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por RENILSO ALVES PINTO ante a ausência da omissão e contradição alegada, mantendo a SENTENÇA exarada (fls. 7.352/7.949) em todos os termos por seus próprios fundamentos. Intime-se.II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHOFILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada às fls. 7.352/7.949, argumentando, em suma, ter havido omissão quanto as seguintes preliminares:"2.1 Da não observância das provas solicitadas em resposta à acusação. (Cerceamento de defesa);2.2 Da ofensa ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/1994;2.2.1 Da irregularidade quanto às entrevistas reservadas entre advogado e réu durante a audiência de instrução;2.3 Da ofensa à incolumidade das testemunhas de acusação;2.4 Da leitura dos depoimentos das testemunhas de acusação;2.5 Da irregularidade no reconhecimento do acusado;2.6 Do impedimento do Advogado em acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação;2.7 Do tumulto processual;"Assim como no MÉRITO, como segue:"1) Obediência hierárquica;2) Do erro sobre a ilicitude do fato;3) Do exercício regular do direito;4) Da teoria do Domicílio do fato;5) Do crime único;6) Da continuidade delitiva."Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que sejam reconhecidas as omissões apontadas, tendo por escopo "possibilitar à defesa o pleno exercício dos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição e não suportar outros prejuízos nas instâncias superiores".O Ministério Público se manifestou no feito pela rejeição dos embargos (fls. 8193/8204). Decido.Com efeito, no caso sub censura, não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 382 da Lei Adjetiva Penal, capaz de amparar a propositura dos aclaratórios, pois foram deduzidas todas as razões fáticas e jurídicas que consubstanciaram o convencimento deste juízo no decisum condenatório, quanto na ata de audiência.Não existe, destarte, qualquer tipo de omissão, seja nas alegadas preliminares ou no MÉRITO, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da reprimenda durante a instrução processual, não cabendo ao embargante a reapreciação de questões já exaustivamente enfrentadas no bojo da ação e da SENTENÇA condenatória.Nesse sentido:Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Ilegitimidade ativa. Preclusão. Omissão, contradição e obscuridade. Tentativa de revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Matéria devidamente analisada. Não impugnada no momento processual adequado, não se mostra possível a apreciação a alegação de ilegitimidade ativa da sociedade de advogados, em embargos de declaração em agravo de instrumento, para cobrar os honorários de sucumbência, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, visto que operada a preclusão. Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado, devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister. O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie. (TJ-RO - AI: 08035221820208220000 RO 0803522-18.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/12/2020) Embargos de declaração. Rediscussão de matéria exaustivamente analisada. Impossibilidade. 1. Não cabe discussão de matéria de MÉRITO em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto trata-

se de recurso que visa corrigir contradições, omissões ou obscuridades. 2. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00001249620208220000 RO 0000124-96.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 02/06/2020) Embargos de declaração. Rediscussão de matéria exaustivamente analisada. Impossibilidade. Correção de erro material de ofício. Possibilidade. 1. Não cabe discussão de matéria de MÉRITO em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto trata-se de recurso que visa corrigir contradições, omissões ou obscuridades. 2. Constatado erro material no acórdão, este deve ser corrigido de ofício. (TJ-RO - ED: 10108203420178220501 RO 1010820-34.2017.822.0501, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019) Negritei Na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, é que o Embargante objetiva adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Nesse ponto, é certo que os demais apontamentos contrários ao fundamento utilizado são dispensáveis ante a evidente premissa de que o juízo não está vinculado a abordar todos os motivos que divergem do convencimento formado. Neste contexto, merece ser citado, ainda, célebre julgado, consubstanciado na respectiva ementa: "Não se pode permitir se transformem os embargos de declaração – que têm objetivos claros e precisos – em panaceia para todos os inconformismos. A se admitir tal liberalidade, dentro em breve, todas as decisões estarão sendo reapreciadas por seus próprios julgadores, o que processualmente será desastroso" (apud Ap. Cív. n.º. 22.852-0/188, in DJE de 27.05.91, pág. 09). Assim, não há que se falar em vício na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria. Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada. Ademais, merece ressaltar que em embargos declaratórios não se discute, via de regra, contradições, omissões e obscuridades entre a DECISÃO e a prova dos autos, ou mesmo em relação a outros julgados, nem à própria DECISÃO hostilizada; nem se prestam eles para suscitar divergência de interpretação de DISPOSITIVO S legais, mas tão-somente a presença desses vícios no próprio veredicto, em face da matéria que fora objeto da devolução. Não obstante a isso, verifica-se que a DECISÃO objurgada apresentou de todos os conceitos "positivos" do entendimento do juízo acerca do objeto da lide, afastando a tese alegada pela defesa. Logo, não há que se falar em contradição ou omissão. te inferior do formulário Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO, mas lhes nego provimento, tendo em vista que se apresentam vazios de sua FINALIDADE, mantendo, destarte, indene o "decisum" objurgado. Intimem-se. III. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS Instada, a Polícia Federal informou que os objetos apreendidos nos autos são "obsoletos e inservíveis" e ao final elencou os referidos materiais e armas. No que concerne às armas, munições e registros, conforme mencionado no expediente alhures, encontram-se vinculadas ao processo administrativo de cassação de registro de arma sob SEI 08475.009455/2019-34 – UARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/RO (fls. 8074/8077). No que tange aos aparelhos de telefone celular, considerando que não mais interessam ao processo, determino a restituição aos réus e terceiros de boa-fé, desde que condicionado à comprovação da propriedade perante a autoridade policial, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido "in albis" o lapso temporal estabelecido, não havendo manifestação quanto à restituição, certifique o decurso e proceda a destruição ou encaminhamento a alguma operadora de telefonia local para que dê destinação aos aparelhos, obedecidas as normas de natureza ambiental. Do mesmo modo, no tocante aos objetos, documentos avulsos, envelopes e pastas apreendidos, determino a restituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes quanto à restituição, desde já determino a destruição dos referidos objetos. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. José de Oliveira Barros Filho, Juiz Substituto.

Ariquemes/RO, aos 27 de setembro de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002068-64.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes de Trânsito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ALMIR TARTAGLIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo do período de prova e que ainda não houve o retorno das atividades presenciais, devolva-se os autos ao juízo deprecante.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014692-55.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: LUCIANO DOS SANTOS BATISTA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Homologo a prisão em flagrante de LUCIANO DOS SANTOS BATISTA, eis que devidamente regular (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada (ID: 62751317 p. 31).
 2. A escrivania deverá verificar se o flagranteado possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).
 3. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.
- Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000706-61.2018.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estelionato

REQUERENTES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, M. P. D. E. D. R.

REQUERIDOS: MARINEIDE CÂNDIDO FUNARI, GUILHERME FERNANDO FUNARI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004310-93.2019.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ROBSON CERQUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

II. DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Quanto ao requerimento de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, verifico que a autoridade policial requereu a instauração na ação cautelar criminal n° 0000929-09.2021.8.22.0002, ocasião em que foi deferido por este Juízo a referida instauração e determinada a suspensão do "andamento dos feitos 0002429-47.2020.8.22.0002; 7006320-20.2021.8.22.0002 e 0004310-93.2019.8.22.0002; até a CONCLUSÃO do incidente de insanidade mental". Desse modo, junte-se a DECISÃO proferida naqueles autos e suspenda-se o presente feito.

Antes, contudo, cite-se o réu acerca do teor do recebimento da denúncia.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002729-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JHONIS DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB n° RO9318, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB n° RO2591

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos se referem apenas ao acusado JHONIS, proceda-se a juntada do pedido de informações de HC (ID.62695652) nos autos desmembrado n.7014056-89.2021.822.0002.

Após, aguarde-se a vinda dos memoriais finais ou o decurso do prazo.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003817-82.2020.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ROMILDO BRITO SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não perseguição Penal oferecido pelo Ministério Público a ROMILDO BRITO SANTOS, o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na DECISÃO de 61524079.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo (ID60600742 pág.05).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMILDO BRITO SANTOS pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Em que pese aos valores depositados nos autos, a título de fiança, expeça-se alvará em favor do projeto de implantação da delegacia da Polícia Virtual de Ariquemes/RO, conforme previsto no acordo.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014375-57.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Receptação

AUTORIDADE: M. P. D. R.

SENTENCIADO: FELIPE DE LIMA MORAES

SENTENCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0017880-40.2005.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: LÚCIO OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Acolho a promoção Ministerial (ID 62608733), relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0011490-39.2014.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: JOENIS FELIX FERNANDES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público (ID 62655750) por ser próprio e tempestivo.
Intime-se o réu para constituir advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Na falta de condições financeiras, o acusado poderá manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, azo em que os autos deverão ser encaminhados à referida instituição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem a apresentação do recurso, encaminhe-se os autos à DPE.
Por fim, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.
Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001628-34.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: VERONICA SANTOS ZANON, JOSIMAR CROCE
ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520
DECISÃO

Vistos,
I. DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI
O Ilustre presentante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de VERÔNICA SANTOS ZANON e JOSIMAR CROCE, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, III e V, c/c art. 155, §4º, II e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Recebida a exordial acusatória em 25/05/2020, o acusado foi citado, ocasião em que apresentou resposta à acusação, sendo designada audiência de instrução.
No decorrer da instrução processual, foram inquiridos os informantes Vanderlei de Oliveira Ferreira e Abílio Soares do Nascimento e as testemunhas Gilvan Alves de Oliveira, APC Luzia Zeferino Machado, Fabricio de Souza Barbosa, Géssica Liliane Neves Marinho e Jeane Alves de Oliveira. Ao final, os réus foram interrogados e manifestaram o desejo de permanecerem em silêncio, conforme mídia audiovisual em anexo.
O Ministério Público e as Defesas dos réus apresentaram alegações finais por memoriais (ID: 59369596 p. 1/2, 6/9 e 11/15). Sobreveio DECISÃO pronunciando o réu como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (ID 59360019). Preclusa a DECISÃO de pronúncia (ID 61536454 e 62159499), em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, o Ministério Público arrolou nove pessoas para serem ouvidas em plenário (ID 61657905), a defesa da pronunciada Verônica arrolou as mesmas testemunhas informadas na resposta à acusação, sendo três pessoas (ID 62409218), e a defesa do pronunciado Josimar arrolou duas pessoas (ID: 59369596 p. 28) para serem ouvidas.
Assim, defiro a produção das provas requerida pelo Ministério Público, conforme disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008.

No mais, considerando que este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca – com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, sem prejuízo de outras e eventuais designações, haja vista que é o único juiz substituto desta 2ª Seção Judiciária.

Assim, diante deste cenário, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, este feito deverá aguardar em cartório para a inclusão em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consigno que tão logo havendo a disponibilidade de pauta, a sessão do júri será designada.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

II. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 22/05/2020, por força da conversão da prisão temporária em preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de VERÔNICA SANTOS ZANON e JOSIMAR CROCE.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004250-57.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Fauna

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: EIDSON SOUZA OLIVEIRA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória tendo por FINALIDADE a intimação do denunciado EIDSON SOUZA OLIVEIRA para o cumprimento das condições das medidas cautelares impostas no Processo 0008218-41.2018.4.01.4100 (5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia – Porto Velho/RO), assim como a fiscalização das referidas medidas por este Juízo.

Desse modo, cumpra-se, nos termos da deprecata, servindo a presente como MANDADO.

Não havendo a localização ou solicitação de devolução independentemente de cumprimento, devolva-se os autos ao juízo deprecante. De outra sorte, em havendo informação de endereço em outra comarca, encaminhe-se em caráter itinerante, oficiando o juízo deprecante.

Intime-se, nos demais termos da deprecata.

Após, aguarde-se o retorno das atividades presenciais ou o decurso de prazo do período de prova.

Decorrido o decurso de prazo do período de prova ou com o cumprimento das condições, devolva-se à origem com as homenagens deste juízo.

Serve a presente como MANDADO.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000146-17.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a MANOEL DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes.

Instado, o investigado dispensou a realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP (ID 62556055).

DECIDO.

Consoante o Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições.

Da análise do acordo observo que a infração penal imputada ao acusado não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Além disso, a condição imposta pelo Parquet está em consonância com o art. 28-A, inciso IV, do CPP e não vislumbro ser inadequada, insuficiente ou abusiva.

Outrossim, verifico dos autos que o acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor, por meio de videoconferência.

Ademais, o compromissário foi devidamente cientificado pelo Ministério Público, oportunidade em que anuiu com a dispensa de realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP.

Ante o exposto, dispense a realização da audiência e, nos termos do §4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal (ID 61709541).

Posto isso, considerando que o compromissário se comprometeu a pagar multa de R\$ 2.200,00, em parcela única, no dia 25/09/2021, a ser destinada ao 7ª batalhão de Polícia Militar, devendo ser transferido/depositado o valor diretamente na conta da referida instituição e a juntada do comprovante de pagamento da multa nos autos.

Atenda-se o item 2 do pedido ministerial.

No mais, aliado à manifestação Ministério Público, revogo as medidas cautelares impostas ao investigado MANOEL DOS SANTOS, sobejamente qualificado, servindo a presente como ofício à Central de Monitoramento para retirada do monitoramento eletrônico.

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos dos §§6º e 7º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000871-06.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Quadrilha ou Bando

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANTONIO FIGUEIREDO SANTANA, CARLOS ALEX DE FREITAS, JUSINEI CARDOSO DA ROCHA, CLAUDINEI BASTOS

ADVOGADOS DOS REU: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

I- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas em favor de CLAUDINEI BASTOS.

Alega a defesa, em apertada síntese, que solto não abraçará a instrução processual e que não oferece riscos a garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Aduz que o requerente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Juntou documentos anexos.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso pela suposta prática do crime de organização criminosa voltada para o cometimento de furtos de motocicletas, adulteração dos sinais identificadores dos veículos subtraídos e posterior venda em sites especializados.

A DECISÃO que decretou a prisão do requerente foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos como periculosidade do agente e gravidade concreta do delito, pois de acordo com os autos investigativos a organização criminosa composta por CLAUDINEI furtavam as motocicletas, adulteravam e revendiam a terceiros de boa fé, por meio de sites.

Tais fatos indicam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

A gravidade concreta do delito restou demonstrada pois, conforme detalhado nos autos, de que CLAUDINEI, em tese, compõe a Organização criminosa voltada para o cometimento de furtos de motocicletas, adulteração dos sinais identificadores dos veículos subtraídos e posterior venda em sites especializados.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4 [...] 5 [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do requerente ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.

Em que pese a alegação da requerente que se trata de um deficiente físico e o que ambiente prisional é insalubre, verifico que não é motivo suficiente para a revogação da prisão.

Isso porque “[...] Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que é recluso é portador de doença grave cujo o tratamento não possa ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado” (HC 121.258/SE, re. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12/2009) (TJSC-Habeas Corpus n.2011.008916-5, de Acurra, Primeira Câmara Criminal, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, J.15/03/2011). Condição não preenchida no presente caso.

No presente caso, em análise dos documentos juntados pela defesa verifico que embora conste nos autos que o requerente possui deficiência física, não restou comprovado nos autos que o sistema prisional não esteja atendendo as suas necessidades ou que o tratamento está sendo negligenciado pelo estabelecimento prisional que se encontra segregado.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente pelos seus próprios fundamentos.

II- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS- acusado CLAUDINEI (id.62364650).

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação arguindo as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, as quais passo a analisar.

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso). Senão, vejamos também:

“Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitativa, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro, data do julgamento: 29.07.2010). (Grifo Nosso).

Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.

Ciência às partes.

Após, aguarde-se a vinda da resposta à acusação dos acusados JUSINEI, CARLOS ALEX e ANTÔNIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0011602-76.2012.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: DOUGLAS ANDRÉ DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a promoção Ministerial (ID 62082314), relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014228-31.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

REU: JOSE CAMILO SPADOTTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001149-41.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: CLODOALDO VALERIO VIEIRA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a CLODOALDO VALÉRIO VIEIRA, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes.

O compromissário e o compromitente dispensaram a realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP.

DECIDO.

Consoante o Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições.

Da análise do acordo observo que a infração penal imputada ao acusado não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Além disso, a condição imposta pelo Parquet está em consonância com o art. 28-A, inciso IV, do CPP e não vislumbro ser inadequada, insuficiente ou abusiva.

Outrossim, verifico dos autos que o acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor, por meio de videoconferência.

Ademais, o compromissário foi devidamente cientificado pelo Ministério Público, oportunidade em que anuiu com a dispensa de realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP.

Ante o exposto, dispense a realização da audiência e, nos termos do §4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal I (ID 62460257).

Considerando que o compromissário renunciou ao valor da fiança recolhida nos autos, determino a expedição de alvará judicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora do juízo da execução penal.

Em relação as armas e cartuchos apreendidos nos autos, decreto a perda e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente autocircunstanciado.

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do §6º do artigo 28 do CPP, dê início à execução Ariqueques/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueques - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002724-84.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Quadrilha ou Bando

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: JUNE KELLY APARECIDA DE LIMA VIEIRA, DIEGO MURAITÉ XINAIDER, LUCAS DOS REIS COSTA, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, UILSON INÁCIO DA SILVA, ANDRESSA DE ALMEIDA ROCHA, ROGÉRIO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva de ANDERSON NEVES DE JESUS, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 03/08/2020, com cumprimento do MANDADO de prisão somente em 21/06/2021 (ID 59118271), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ANDERSON NEVES DE JESUS.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada (ID 61662054).

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001446-29.2012.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: WILLIAM VIEIRA DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a promoção Ministerial (ID 62082270), relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007218-33.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DECISÃO

Vistos.

O acusado LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS, por meio de sua defesa, juntou aos autos pedido de mudança para a Rua Castanheira, nº 2993, Bairro Nova Brasilândia, município e Comarca de Ji-Paraná/RO. O pleito veio instruído com cópia do contrato de locação (em nome de Arlindo Fraga de Souza), declaração de residência, documento pessoal do locador e conta de energia do referido endereço (ID 62086236 e anexos).

Instado, o Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido (ID 62365529).

Assim, não verifico óbice quanto ao pedido mudança de domicílio e de transferência dos atos fiscalizatórios para a referida Comarca.

Posto isso, aliado ao parecer ministerial, DEFIRO o pedido da defesa no ID 62086236, para o fim de acolher a comunicação de novo endereço e determinar a transferência da fiscalização das medidas impostas ao acusado LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS para Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cumpra-se.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003684-40.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, EDIVALDO DE ALMEIDA SOUZA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para intimação dos denunciados EDVALDO RODRIGUES DA SILVA e EDIVALDO DE ALMEIDA SOUZA. Todavia, consoante se infere dos autos, apenas o acusado EDIVALDO DE ALMEIDA SOUZA fora intimado do ato (ID: 61977070 p. 15).

Desse modo, a presente Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo deprecado para cumprimento integral, a fim de intimar o réu EDVALDO RODRIGUES DA SILVA.

Devolva-se com nossas homenagens.

Comunique-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 7014603-32.2021.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WILLIAN APARECIDO GARCIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos no plantão judiciário,

Considerando cumprimento de ordem de recaptura de preso foragido oriundo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, designo audiência de custódia por videoconferência para o dia 25 de SETEMBRO de 2021 (sábado), às 15:30 horas.

Intime-se o MP e a Defensoria Pública.

Ariquemes/RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: WILLIAN APARECIDO GARCIA, BANANEIROS 232, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 VILA DO SOSSEGO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7014579-04.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Maus Tratos, Ameaça, Contra a Mulher

REQUERENTE: T. F. M., RUA PAULO MIOTO 2663 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. L. D. F. F., RODOVIA MT 208 KM 30 s/n, COMUNIDADE NOVA AGROVILA COMUNIDADE VILA PLANALTO - 78508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos no plantão judiciário.

O juízo natural já deliberou acerca das medidas protetivas a favor da parte requerente nos autos n. 7015414-09.2021.8.22.0002.

Intime-se o patrono para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judiciário

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Auto de Prisão em Flagrante

Contra a Mulher

7014690-85.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA, RUA COMANDANTE ARI 2613 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos.

Trata-se de informação de prisão em flagrante realizada em desfavor do flagranteado ROBERTOS CARLOS DA SILVA pela suposta prática do crime descrito no art. 129§9º no contexto da Lei Maria da Penha e art. 329 do CP.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designada pelo Juiz Natural.
Intimem-se.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo: 7014579-04.2021.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Maus Tratos, Ameaça, Contra a Mulher
REQUERENTE: T. F. M., RUA PAULO MIOTO 2663 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS: ALLAN SOUZA DE NORAES SARKIS; MARCELO GOES SOARES
REQUERIDO: S. L. D. F. F., RODOVIA MT 208 KM 30 s/n, COMUNIDADE NOVA AGROVILA COMUNIDADE VILA PLANALTO - 78508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos no plantão judiciário.
O juízo natural já deliberou acerca das medidas protetivas a favor da parte requerente nos autos n. 7015414-09.2021.8.22.0002.
Intime-se o patrono para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 25 de setembro de 2021
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo: 0003269-57.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
DENUNCIADO: M. B., LINHA C 100, FAZENDA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459
DECISÃO
Vistos.
O réu, por meio de seu advogado, peticionou ao ID 62151986, solicitando o sobrestamento das custas processuais, aduzindo que o réu não possui condições financeiras para arcar com o valor das custas finais.
DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que não constam documentos comprobatórios que justifiquem o sobrestamento das custas finais, bem como a defesa ao fazer o pedido não juntou documentos que corroboram com o alegado. Diante disso, INDEFIRO o pedido. Contudo, é cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.
Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas (R\$ 574,01), DEFIRO o parcelamento das custas em três prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso III, da Resolução n. 151/2020/TJRO
O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 horas, contados da data da intimação desta DECISÃO, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO)
Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).
Com o término do pagamento, cumpra-se as demais determinações de SENTENÇA e arquivem-se os autos.
Intime-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Telefone: 69-3309-8127

Proc.: [0000633-21.2020.8.22.0002](#)
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: Rennan Pereira Silva

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Rennan Pereira Silva cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião do acordo de não persecução penal, razão pela qual, com fulcro no artigo 28, §1º, do CPP, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo - 30 dias

Proc.: [1004147-67.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Lucas Fernandes Lopes, brasileiro, filho de Alexandre Fernandes Lopes e Silvanira Lopes da Silva, nascido aos 05/03/1999, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, no caso de pagamento da multa processual, e/ou 15 (quinze) dias, no caso de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e, consequente execução/protesto.

a) Multa processual, valor R\$-251,04 (duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A., em favor do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia: Banco do Brasil S/A., Agência 2757-X, c/c 12.090-1;

b) Custas processuais, valor R\$-430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), através de pagamento de Boleto que deverá ser emitido diretamente no sítio: www.tjro.jus.br, na opção Boleto Bancário/Custas Processuais, ao ainda, pelo cartório deste Juízo através dos telefones: 3309-8127, 3535-5741, bem como Balcão Virtual, no seguinte link: <http://meet.google.com/anp-xcus-nna>.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Grave, Crimes de Tortura

0002972-50.2020.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: WALTER GOMES DO AMARAL JUNIOR, CPF nº 63923220278, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, EDUARDO LEITE ANTONIO, CPF nº 95968954272, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42192862253, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ADRIEL CRISTIANO OLIVEIRA FEITOSA, CPF nº 92108369287, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILSON TELES DE OLIVEIRA, CPF nº 36945153215, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANILTO

GOMES DA SILVA, CPF nº 65360540249, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA

MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370,

TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, GLEYSON

BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS,

OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinada a apresentação da Alegações Finais, por memoriais, na audiência de instrução realizada em 14.05.2021 (ID Num. 57743529), vislumbro que, até então, haviam pendentes de cumprimento requerimentos formulados pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia e acolhidos na DECISÃO de 15.10.2020 (ID Num. 57477002- págs. 6-7/100), quais sejam:

a) O estudo psicossocial com as vítimas (o qual foi realizado e juntado posteriormente a audiência); e,

b) A realização de exame pericial de corpo de delito e lesão corporal complementar com a vítima Bruno Eduardo Ferreira da Silva.

Com base nessa pendência, o Parquet se manifestou, entre outros, insistindo na realização do estudo psicossocial, com fundamento no artigo 402 do CPP, bem como para realização do exame pericial. Lado outro, as defesas de José Antônio da Silva (ID Num. 59584879), que apresentou Alegações Finais, e, de Anilton Gomes da Silva e outros (ID Num. 59601107), requereram o indeferimento dos pedidos dos Ministério Público, alegando a preclusão da solicitação de diligências em decorrência da apresentação em momento posterior ao que determina o artigo 402 do CPP.

Conforme já mencionado, o exame pericial e o estudo psicossocial fundam-se em pedidos acolhidos anteriormente pelo Juízo (15.10.2020), mas sem o respectivo cumprimento da referida determinação, e não decorrem de diligências a que se refere o art. 402 do CPP.

Pertinente ao pedido ministerial para oficiar ao Hospital João Paulo II/Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, solicitando laudos e exames referente a vítima Bruno Eduardo Ferreira da Silva, indefiro o pleito, uma vez que é extemporâneo. Ademais, por amor ao debate, como se sabe o Parquet ostenta amplos poderes conferidos pela Carta Magna, entre eles, a obtenção de informações diretamente aos órgãos públicos, consoante preconiza o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 47 do CPP.

Nesse sentido:

CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS ATRIBUÍDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade em trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou de outros registros de incidências criminais para fins de concessão do sursis processual é do Ministério Público Federal. 2. A intervenção do juízo se faz necessária somente nas hipóteses em que o órgão ministerial diligencia e não obtém a informação desejada, ou quando se tratar de procedimento sigiloso, com acesso limitado. (TRF4 – COR 0 PR 0035931-66.2010.404.0000, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/12/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/12/2010.)

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLR Nº 75/93. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 8º II 75- Ação de Segurança impetrada contra a DECISÃO que, ao instante do recebimento da denúncia ofertada em face de Acusado da possível prática do ilícito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, indeferiu o pedido Ministerial constante do item d da inicial acusatória, no que concerne à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara estadual, bem como das certidões narrativas a ele referentes. 1º 18.137- O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, para o exercício de suas atribuições, requisitar diretamente as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 75- A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há a 'necessidade-utilidade' no pedido de requisição judicial formulado pelo Órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar, diretamente, às autoridades competentes as certidões atualizadas- de antecedentes criminais do Denunciado. Extinção do processo, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, III, do CPC (falta de interesse de agir). 267 I o 295 III CPC (TRF5 – MSTR 102491 RN 0109401-40.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 28/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 194 - Ano: 2010).

Ante o exposto e tendo em conta a apresentação de requerimentos pelo Ministério Público:

1 - Revogo, em parte, a DECISÃO de ID Num. 57743529, fazendo excluir a determinação de apresentação de Alegações Finais, qual seja: "bem como proferiu o seguinte DESPACHO: "Vistos. 1) Considerando a complexidade do caso, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, por memoriais. Após, atualizados os antecedentes criminais, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados.", sendo que os demais termos permanecem inalterados:

2 - Acolho o requerimento do Parquet, e, por conseguinte, indefiro os pleitos das defesas de José Antônio da Silva e Anilton Gomes da Silva e Outros, para a realização do estudo psicossocial das vítimas, o qual já foi providenciado e juntado aos autos, bem como a realização de exame pericial de corpo de delito e lesão corporal complementar com a vítima Bruno Eduardo da Silva Ferreira;

3 - Indefiro o pedido Ministerial quanto a certificação pelo cartório quanto ao decurso de prazo das defesas, após a citação de cada um dos réus, em decorrência de não localizar tal determinação na DECISÃO interlocutória indicada (fl. 351);

4 - Indefiro o requerimento do Parquet para oficiar ao Hospital João Paulo II/Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, solicitando que apresente todos os laudos resultantes dos exames realizados enquanto a vítima Bruno Eduardo da Silva Ferreira esteve internado.

5 - Determino o desentranhamento das Alegações Finais da Defesa de José Antônio Silva (ID Num. 58294977), em razão, especialmente, da DECISÃO de revogação, ora prolatada, da determinação de apresentação de Alegações Finais (devido a pendência de diligências) e em observância ao princípio do devido processo legal, devendo a defesa apresentá-las em momento oportuno, com o restabelecimento do prazo, a fim de evitar eventuais prejuízos.

6 - Acolho a apresentação dos quesitos pelo Ministério Público, a fim de auxiliar na produção do exame de corpo de delito complementar da vítima Bruno Eduardo da Silva Ferreira, com fulcro no disposto no artigo 159, §5º, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos réus para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo referente ao estudo psicossocial realizado com os reeducandos, ora vítimas (ID Num. 58553094), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunizando, desde já, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos para o exame de corpo de delito complementar que será realizado com a vítima Bruno Eduardo da Silva Ferreira.

Após, expeça-se e encaminhe-se ofício para realização do exame, enviando os quesitos formulados pelo Ministério Público e os eventualmente formulados pelas defesas.

Desentranhe-se as Alegações Finais da Defesa de José Antônio Silva (ID Num. 58294977).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Serve a presente de ofício/MANDADO.

No mais, conforme manifestado pelo Ministério Público, declaro ciência na extração de cópia do relatório para apuração de eventual crime de coação no curso do processo, bem como para juntada nos processos de execução das vítimas.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000820-97.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 77307224704, RUA NATAL 2328, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS, CPF nº 43999450797, RUA NATAL 2328, FONE 69 3535-2182

SETOR 3 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, antes de qualquer deliberação, intime-se a defesa para se manifestar, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo: 0000740-31.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: CLODOALDO ROCHA BASSEIO, CPF nº 66217458268, RUA AZALÉIA 1235 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se concordam com a dispensa da realização de audiência para homologação do ANPP. Prazo de 5 dias.

Após, nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo n.: 0000823-81.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GEDEON MORET DA SILVA, LINHA C-15, KM 01, LOTE 27, GLEBA 17, FONE 69 98151-0968 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 306 da Lei n. 9.503/97, praticado, em tese, por Edson Carlos da Silva.

Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo Defensor Público e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições.

As partes dispensaram a realização da audiência para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, aduzindo que os documentos encartados no inquérito policial e encaminhado ao Juízo são suficientes para demonstrar a legalidade das cláusulas e a voluntariedade do beneficiário, não visualizando qualquer prejuízo processual ou material, conforme se depreende da ata de reunião.

O acusado ainda postulou pela restituição da arma de fogo, espécie espingarda, calibre 12, marca Mossberg 930, n.AF166710, informando que houve a devida regularização do registro em seu nome.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição da arma.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º dispõe que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020).

Registro também que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12, inciso VII, do Ato Conjunto n. 009/2020).

Vale pontuar ainda que, em situação muito similar, o CNJ, por meio da Recomendação n. 62, dispensou a audiência de custódia durante o período de restrição sanitária visando reduzir riscos epidemiológicos (artigo 8º). Sem prejuízo à FINALIDADE da solenidade, determinou-se que o controle da prisão seja realizado por meio da análise do Auto de Prisão em Flagrante Delito (inciso I, artigo 8º), bem como que a apreciação de eventual tortura ou maus-tratos poderia ser suprida, temporariamente, agregando-se ao exame de corpo de delito, o registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (inciso II, artigo 8º). Assim, usando a mesma ratio e tendo em vista que os autos ostentam mídia digital onde se pode aferir as circunstâncias em que o acordo de não persecução penal se efetivou, especialmente a voluntariedade do agente, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcra nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes, afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, § 4º).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o presente feito tramita perante este juízo antes da publicação do Provimento Conjunto n. 01/2020 - CGJPJRO e CGMPRO que ocorreu no DJE n. 131, de 15/07/2020. Destarte, em razão de tramitação prévia, não se adotou nestes autos o procedimento estabelecido no artigo 2º, § 1º do referido regramento, o qual, em procedimentos a serem iniciados, doravante, será observado pelo juízo.

No MÉRITO, considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do incisos III, IV e V do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal encartado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes.

Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e da mídia acostada aos autos, o indiciado aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º).

Assim, homologo o acordo nos termos propostos.

Por fim, quanto ao pedido de restituição, denoto dos documentos juntados pelo infrator (id's 62261549 e 62261547) que efetivamente realizou a regularização/registro da arma apreendida, não havendo outra razão para assim mantê-la.

Portanto, a tempo de salientar também o parecer Ministerial, defiro o pedido e determino a restituição da referida arma de fogo (espécie espingarda, calibre 12, marca Mossberg 930, n.AF166710) ao acusado GEDEON MORET DA SILVA – CPF000.208.922-03.

Caso necessário, oficie-se à autoridade policial.

Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, § 6º do Provimento Conjunto n. 01/2020. Após, deverá a escrivania vincular o valor da fiança, objeto do presente acordo, aos autos gerados no SEEU, certificando-se no presente feito (artigo 5º, Provimento Conjunto n. 01/2020).

Cumpra-se observando o disposto no artigo 2º, § 7º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Proceda-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null VARA CÍVEL

Processo n.: 7014682-11.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DOMINGOS SAVIO ALVES PEREIRA, B- 40, KM 80, LOTE C-80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

MARCELO LOUREIRO MACEDO: art. 306 do CTB.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Designo audiência de custódia para esta data, 26/09/2021 (domingo), às 15:45 h, pelo sistema de videoconferência;

3. Determino a abertura da sala virtual e a disponibilização do respectivo link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a Autoridade Policial, garantida à defesa técnica a realização de entrevista com o preso antes do horário previsto para o início da audiência.

DECISÃO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

DOMINGOS SÁVIO ALVES PEREIRA: art. 306 do CTB.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Designo audiência de custódia para esta data, 26/09/2021 (domingo), às 16:00 h, pelo sistema de videoconferência;

3. Determino a abertura da sala virtual e a disponibilização do respectivo link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a Autoridade Policial, garantida à defesa técnica a realização de entrevista com o preso antes do horário previsto para o início da audiência.

4. Intimem-se.

domingo, 26 de setembro de 2021 às 11:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante

Crimes de Trânsito

7014681-26.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARCELO LOUREIRO MACEDO, RUA BRUSQUE 5035, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

MARCELO LOUREIRO MACEDO: art. 306 do CTB.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Designo audiência de custódia para esta data, 26/09/2021 (domingo), às 15:45 h, pelo sistema de videoconferência;

3. Determino a abertura da sala virtual e a disponibilização do respectivo link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a Autoridade Policial, garantida à defesa técnica a realização de entrevista com o preso antes do horário previsto para o início da audiência.

Ariquemes-RO, domingo, 26 de setembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null VARA CÍVEL

Processo n.: 7014689-03.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALINE PERES DOS SANTOS, RUA JANDAIAS 1172, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos.

Trata-se de informação de prisão em flagrante realizada em desfavor do flagranteado ALINE PERES DOS SANTOS pela suposta prática do crime descrito no art. 155 do CP.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designada pelo Juiz Natural.

Intimem-se.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 07:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000399-73.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: PAULA GABRIELLA BOIAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000932-32.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: REGINALDO SANTOS SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000132-04.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo n.: 7010988-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Assunto:Competência do MP

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 -

CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER

GONCALVES BUENO AIRIS, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, KM 05,

LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, RUA ANGELIM 2386,, NOVA BRASÍLIA - 76908-674

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02

JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903,

CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO

AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA,

OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

A defesa de Reginaldo Eduardo Correa apresentou pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar, aduzindo, em síntese: que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva não se baseou em elementos concretos, contemporâneos e individualizados, que foi decretada com base na gravidade abstrata dos supostos crimes, pelo motivo de doença grave, ter filha menor de 06 (seis) anos de idade e ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em resumo: que a prisão é necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, que a defesa não apresentou nenhum fato novo capaz de alterar a situação processual do requerente, devendo a prisão ser mantida, que a alegação de "fundamentação genérica" para decretar a custódia do requerente é totalmente atécnicamente e fundada em premissas, falsas, visto que foram analisadas detidamente as provas dos autos, que a ausência de contemporaneidade da prisão não se verifica, pois houve a citação, na decretação da preventiva, de fatos delituosos cometidos pela Ocrim que Renan integra, ocorridos em junho deste ano, que a garantia da ordem pública se faz presente e que eventuais condições pessoais favoráveis não são o bastante para ensejar a soltura, quando presentes os requisitos da preventiva.

O alegado pelo requerente de carência de fundamentação válida na DECISÃO do decreto prisional, em decorrência de ausência de elementos concretos e individualizados e que foi decretada com base na gravidade abstrata dos supostos crimes não merece acolhimento. A DECISÃO foi fundamentada em elementos coligidos dos autos, sendo verificados os requisitos da prisão preventiva ao caso concreto. Segue abaixo alguns trechos da DECISÃO, os quais, demonstram ainda as razões da conveniência da instrução criminal, consideradas para a manutenção do cárcere, qual seja, a prática em tese de condutas intimidatórias contra possuidores de imóveis rurais localizados na Zona Rural de Cujubim, o que reflete diretamente no ânimo e disposição (ou temor) destes de colaborar com o Juízo.

“...O ofendido iniciou uma conversa com JOSÉ MOIZEIS e ele o ameaçou dizendo que chegariam mais pessoas para obrigá-lo a parar os serviços, porque aquele lote seria deles. Eles estavam com espingardas. MOIZEIS saiu dizendo que buscaria outras pessoas para “embargar” os serviços e uns 40 minutos depois ele chegou com quatro homens armados: o PM VIDAL, PM CLEBER, o bombeiro RENAN e o PM ADRIANO, todos com volume na cintura, o que incutiu medo no Sr. Flávio porque, segundo ele, quando a camisa deles subia, dava para ver o cabo da arma na cintura deles...”

“...o Sgt BM RENAN encostou ao seu lado e perguntou o que estava acontecendo, Cassiano falou que queria a documentação, então, ele puxou um cédula funcional do bolso e colocou ela há um palmo do seu rosto, quase encostando, e dizia “você tá vendo isso aqui, você tá vendo isso aqui”. Então, por conta disso, tomou outros cuidados e ficou longe de sua família porque ficou com medo de RENAN e CLEBER...”

“...Possesores disseram para eles que esses policiais estavam lá para fazerem derrubadas. Inclusive, chegou ao conhecimento da guarnição que o PM ADRIANO estava tomando conta de um lote do Sgt RENAN e que ele lhe ajudaria a tomar posse do lote vizinho. Esse seria o pagamento dele...”

“...verifica-se que as prisões dos representados Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), Adriano dos Santos (Cb PM A. Santos), Anderson Soares de Lima Vidal (PM Vidal), Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR), Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha, Raimundo Nonato de Sousa e Marcelo Alencar da Silva devem ser decretadas, haja vista a presença concreta dos requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos) e a conveniência para a instrução processual...”

“...o particular modo de execução - os representados, todos residentes em Ji-Paraná, em sua maioria integrantes da Polícia Militar de Rondônia, agentes do Estado, pois, possuem maior poder intimidatório sobre as vítimas, e reagem intensificando a prática intimidatória quando são denunciadas ou repreendidas pela própria Polícia Militar - ilustre-se, no ponto, as reações esboçadas pelo representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), em relação à vítima Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), e as reações apresentadas pelos representados Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR) e Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), ao serem abordados pela própria Polícia Militar em Cujubim...”

A contemporaneidade da prática delituosa está demonstrada, dentre outros elementos, por denúncia realizada à Corregedoria da Polícia Militar, em 17.06.2021, e registro de ocorrência policial, em 10.06.2021, ambas levadas a efeito por Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), contra o representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo). Seguem os excertos das transcrições de diálogos da vítima e do representado, respectivamente:

Vítima Fernanda: “Por ser Policial Militar ele quer me por medo. [...] não posso viver com medo e sem trabalhar na minha terra”;

Representado Reginaldo: “se eu ver algum carro dentro da minha terra, eu vou tacar fogo nele e se alguém entrar nela eu resolvo do meu jeito”.

Por outro lado, não se cuida da hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto ineficazes para este caso concreto, apontado pelo Ministério Público e pela própria Polícia Militar (Relatório nº 10/2021 do núcleo de inteligência do 7º BPM). A fixação de tornozeleira eletrônica, por exemplo, não possui aptidão para impedir a prática delitiva, seja porque não interfere na realização de novos contatos com as vítimas, seja em razão do fato de não impedir novos deslocamentos dos representados àquela zona rural, onde, em regra, não há sinal de monitoramento. Reitere-se que os representados não possuem, a rigor, vínculo com o distrito da culpa, porquanto residem em Ji-Paraná.

Observa-se no presente caso permanecem presentes os requisitos observados para a privação da liberdade do requerente, sendo vislumbrado a necessidade de garantir a ordem pública, porquanto os crimes imputados que foram em tese praticado pelo requerente são graves (integração em organização criminosa e condutas extorsivas), cometidos, em sua maioria, por agentes públicos, o envolvimento com o crime organizado e o particular modo de execução dos delitos. No ponto, colacionou-se os relatos de diversas vítimas, como Flávio, seu irmão Fábio, do Cb PM Cassiano, da SGT Doré e do PM Gil, entre outros, que indicam, em tese, através de seus depoimentos, a participação do requerente na Organização Criminosa. Ademais, a materialidade e indícios suficientes de autoria estão demonstrados no Procedimento de Investigação Criminal nº 2020001010011515.

Registre-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis (alguns representados já foram condenados ou respondem a processo criminal), ainda que fosse comprovada, “não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema - (STJ. RHC 112.720 – SC, 6.a T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019). Ressalte-se que a utilização de argumentos já aduzidos em decisões anteriores e mesmo em pareceres ministeriais não caracterizam ausência de fundamentação da DECISÃO (art. 93, X, da CF).

Sobre o tema, o STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):

“Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido. Ademais, consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).”

Posteriormente, o St PM EDUARDO foi denunciado no art. 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1) e art. 158, caput e §1º, por 10 vezes, na forma do art. 69 do CP (fato 2), em concurso material de crimes, sendo recebida a denúncia.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva de Reginaldo Eduardo Correa.

Dê-se ciência às partes.

Deverá o cartório certificar se houve a citação de apresentação de resposta à acusação por todos os denunciados.

No mais, visando maior celeridade, consigno que as respostas à acusação serão todas analisadas em uma única oportunidade.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012972-53.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ, CPF nº 77833562220, RUA TRÊS MARIAS 4749, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ em face do REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., sob o argumento que a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados, os quais afirma não haver contratado.

Consta ainda que em razão dos referidos empréstimos o banco requerido realizou três depósitos na conta bancária da parte autora que somam o importe de R\$ 15.177,47.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato, comprovante de depósito judicial do valor recebido indevidamente, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, somado ao fato de a parte autora ter depositado judicialmente a importante daquele crédito o qual impugna.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora em razão dos contratos n.º 816295307, n.º 816032816 e n.º 816320664, sob a rubrica BRADESCO PROMOTORA, supostamente firmados entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente e intime-se a parte requerida para cumprimento.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2021, às 11h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUZ, CPF nº 77833562220, RUA TRÊS MARIAS 4749, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011727-07.2021.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL PEREIRA, CPF nº 04186068208, ÁREA RURAL 5042, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

1. Recebo a emenda à inicial, por oportuno consigno que não há pedido de tutela antecipada formulada nos autos.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2021, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: RAFAEL PEREIRA, CPF nº 04186068208, ÁREA RURAL 5042, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7014072-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, AVENIDA CANAÃ 3901, SALA 02 SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Primeiramente, determino que a CPE retifique o polo ativo da demanda para incluir corretamente a Empresa Baby Imports Comércio e Importação de Roupas.

No tocante ao pedido da parte autora de reconsideração da DECISÃO que revogou a tutela de restabelecimento de energia, mantenho a DECISÃO exarada por último.

É certo que a parte autora não trouxe nada de novo para modificar a DECISÃO anterior. Conforme já explicado na DECISÃO, a requerente mudou-se para o imóvel sem qualquer contrato com a requerida e, ainda, não houve o adimplemento das faturas de energia elétrica até mesmo do período em que utilizou-se dos serviços, legitimando o corte.

Assim, mantenho a DECISÃO exarada no ID. 626636902 por seus próprios e jurídicos fundamentos e, determino que o feito siga seu regular trâmite, mediante citação e intimação da parte contrária para defesa.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014406-77.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 andar, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de débito no valor de R\$ 5.187,90 (cinco mil cento e oitenta e sete reais e noventa centavos).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora perante a requerida no valor de R\$ 5.187,90 (cinco mil cento e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Oficie-se ao SPC para que suspenda os registros negativos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 de dezembro de 2021 às 10:15h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012852-44.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOVENIL SILVA DOS REIS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011726-22.2021.8.22.0002

AUTOR: GLEIDSON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 03631339259, RUA GUANAMBI 1421, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

1. Recebo a emenda à inicial, por oportuno consigno que não há pedido de tutela antecipada formulada nos autos.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:**
- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
- b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: GLEIDSON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 03631339259, RUA GUANAMBI 1421, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014715-98.2021.8.22.0002
AUTOR: ALLAN CLEYTON ARAUJO PALOMO, CPF nº 01369914245, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5141 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA pleiteando indenização por danos morais em razão de inclusão e/ou manutenção indevida no SPC/SERASA.
Consta na inicial, que a parte autora teve seu nome negativado por fatura/dívida que fora devidamente paga, conforme comprovante anexado aos autos.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais, comprovante da negativação, comprovante de pagamento e fatura de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora sustenta que a fatura que ensejou a inclusão dos seus dados no cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito fora devidamente paga e já está vencido o prazo para exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON/ENERGISA poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspender a anotação existente em nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 966,22, vencimento 01/08/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDONIA/CERON S/A.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014595-55.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LUIZ VAILDO LOPES DA SILVA, CPF nº 55868444272, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LINHA C - 40, LOTE 29, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA ANDREOTTI DA SILVA, CPF nº 51791854249, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LINHA C - 40, LOTE 29, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria CERON sinalize que o serviço seria executado no exercício 2019/2020.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela na obrigação de fazer.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 02 ANOS e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois os autores fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de MÉRITO e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014713-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE SOUZA, CPF nº 61551376253, AVENIDA MACHADINHO 4476, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610

REQUERIDO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, CNPJ nº 04014081000130, RODOVIA BR 153 S/N VILA REDENÇÃO - 74845-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que sejam reativados os serviços de telefonia móvel prestados pela requerida, o qual encontra-se indisponível.

No MÉRITO, requereu a confirmação da antecipação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a tutela requerida não ingressar no MÉRITO, verifico que não há prova nos autos de que o serviço de telefonia se encontra suspenso, inexistindo comprovação dos requisitos ensejadores da tutela pretendida. Ademais, inexistente demonstração de que a parte autora tenha acionado a operadora Claro S/A na tentativa de sanar o problema.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE TERMINAL TELEFÔNICO. REATIVAÇÃO DA LINHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. In casu, não há como antecipar os efeitos da tutela pretendida, sem sequer formado o contraditório. Isso porque, em que pese a afirmação dos recorrentes de que a ré disponibilizou a prestação do serviço sob o argumento de solicitação de portabilidade do terminal para outra operadora, verifico que, na fatura juntada aos autos à fl. 30, referente ao mês de abril/2009 (mês a partir do qual o telefone ficou mudo), há nota informando que existem débitos pendentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70032027575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 02/09/2019) (TJ-RS - AG: 70032027575 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 02/09/2009, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2019).

Desta feita, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 de dezembro de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014722-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WALMIR ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 62645099220, NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3985, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, N 3985, BAIRRO ROT ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº.20/1132302-9. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço de energia no dia 24/09//2021 mesmo estando com o pagamento em dia das faturas. Sustenta que informou aos funcionários da requerida, porém não houve o restabelecimento do serviço.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida e vencido o prazo legal para religação.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo legal para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A ENERGISA S/A/CERON RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, com fulcro no débito discutido nos autos, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014759-20.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão de nova suspensão do serviço essencial da UC 20/168189-9 por conta do débito de R\$ 4.202,21.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 4.202,21, referente à diferença de consumo da UC nº 20/168189-9, cuja dívida foi discutida em outros autos. Afirma que a requerida efetuou a novamente a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão, mesmo havendo DECISÃO para não ocorrer o corte, gerando um novo fato.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, mesmo tendo DECISÃO proibindo.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DE R\$ 4.202,21, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7014373-87.2021.8.22.0002 REQUERENTE: ANNA PAULA MELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 03/12/2021 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007289-35.2021.8.22.0002

PROCURADOR: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

PROCURADOR: ADEGILSON MARTINS FONTOURA, OLIVAIA LOPES CORREIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011816-64.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOAO DAS MERCES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008437-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários para transferir o valor disponível em conta judicial, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014558-62.2020.8.22.0002

AUTOR: CARMEM LUCIA CARVALHO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RODRIGO DOS SANTOS CLAUDINO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da declaração de testemunha juntada aos autos (ID 60771628), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7014512-39.2021.8.22.0002 AUTOR: REGIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 03/12/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7013402-05.2021.8.22.0002 REQUERENTE: IVAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 13:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012605-63.2020.8.22.0002.

AUTOR: CATANEO & CIA LTDA - EPP

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004539-60.2021.8.22.0002

Requerente: DIOGO PIRETTE VENDRAMEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012566-03.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE LOCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: CAETANO DA SILVA & NASCIMENTO LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006521-12.2021.8.22.0002

Requerente: ALBERTO FRANCENER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014721-42.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014511-59.2018.8.22.0002.

EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora e/ou requerer o que entender de direito, conforme DECISÃO de id. 61970249. Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010061-05.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ROSILDA APARECIDA MOREIRA, ROSELIA APARECIDA MOREIRA, NELSON APARECIDO MOREIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença apontada pela parte autora no id. 62109772, no prazo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, conforme DECISÃO de id. 62367158. Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015819-62.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: DOVILIO LAVERDE

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004839-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WILLIAM DE SOUSA, DEBORA ROCHA DE SOUZA
Advogado dos EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para ciência da Certidão ID n. 62709507, bem como para que apresente os valores referentes à quota parte dos exequentes, bem como os respectivos honorários (contratuais e sucumbenciais), no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007472-40.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: GIVALDO LOPES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002673-51.2020.8.22.0002
EXECUTADO: JOSE COELHO LEAL BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008843-44.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LEILA LOPES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
EXECUTADO: HELENA APARECIDA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para tomar conhecimento do Edital de Venda Judicial id. 62698091.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007581-20.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA NENIRT GOMES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006451-29.2020.8.22.0002
AUTOR: ISABELA DANTAS MARTENDAL
REU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, CELIA DE SOUZA FERREIRA, ARTHUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Inexistindo comprovação de pagamento, venham os autos conclusos para DECISÃO JUDS objetivando a solicitação de bloqueio.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7002884-92.2017.8.22.0002 PROCURADOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

PROCURADOR: NAILDON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/10/2021 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemmes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7014761-24.2020.8.22.0002 AUTOR: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA - GO19712

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/11/2021 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 1000000-47.2007.8.22.0002

Requerente: EDUARDO CESAR RAMOS

Requerido(a): CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A - CCE e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente feito foi migrado do PROJUDI ao PJe.

Ariquemes (RO), 27 de setembro de 2021.

IURI FERMIN FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 1000045-51.2007.8.22.0002

Requerente: JURIMAR GUSTAVO BISI

Requerido(a): RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente feito foi migrado do sistema PROJUDI para o sistema PJe.

Ariquemes (RO), 27 de setembro de 2021.

CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015851-67.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para juntar aos autos id. de depósito ou a conta judicial ao qual foi efetuado o pagamento da condenação, para possibilitar a consulta junto ao sitio eletrônico da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não esta sendo possível efetuar a consulta através do número do processo.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003421-83.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para informar dados bancários para possibilitar a devolução do valor penhorado, conforme SENTENÇA de id. 62681054, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001371-84.2020.8.22.0002

Requerente: WALDIR TITON

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015511-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LOURENCO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014621-24.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDINEI RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

EXECUTADO: TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000301-32.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7006368-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBENS DAROLT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914, JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7015298-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GOES SOARES - RO9814, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7015101-65.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADELI PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

7013964-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON SILVERIO BORGES, CPF nº 65965965249, RUA QUARENTA 803 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Anderson Silvério Borges ajuizou ação no âmbito do Juizado Especial desta Comarca, em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, tencionando a reparação por danos em virtude de negócio jurídico fraudulento, maculado em sua origem.

Tencionando adquirir um caminhão para prática laboral, o autor localizou via rede social Facebook a página da Cooperativa ré, onde visualizou excelente oportunidade de negócio.

O autor enviou fotos dos caminhões pelos quais havia se interessado e, a preposta da ré, sob fundada garantia de contemplação lhe ofertou cota de consórcio. Assim, com tratativas feitas via whatsapp formalizou a aquisição do consórcio, pagando a importância inicial de R\$ 18.774,00 sob a garantia de que seria ofertado o lance de R\$ 75.000,00 e, que ele seria contemplado logo na primeira Assembleia e que após isso em 03 dias úteis o valor estaria disponibilizado em conta bancária para a compra do caminhão.

Acreditando em tudo isso, na oferta e disposições contratuais, a parte autora fechou o negócio e pagou o valor acima especificado de R\$ 18.774,00 e, ainda uma "taxa" de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, em momento subsequente, soube ter sido vítima de propaganda enganosa/abusiva em contrariedade ao CDC em vigor.

Trata-se portanto, de ação judicial perpetrada em razão de ter sido ludibriado com a falsa garantia de contemplação imediata e, com isso, o autor pactuou a aquisição de um "Consórcio Jockey", conforme contrato assinado que se apresenta no ID: 62407523.

Via tutela de urgência, o autor pediu então a efetivação de bloqueio SISBAJUD em contas bancárias vinculadas aos réus, do valor ora quitado via emissão de boleto bancário pela ré.

Lamentavelmente, inúmeras demandas foram ajuizadas nesta Justiça Especializada sob o argumento de que ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, por meio de seus prepostos estariam viciando a contratação para atingir mais clientes, ou seja, não sinalizavam tratar-se de consórcio regular, mas sim de contrato onde havia garantia de contemplação imediata vinculada ao sonho do consumidor de adquirir sua casa própria ou veículo ou outro bem de elevado valor, já que todo o valor do contrato lhe seria disponibilizado em poucos dias e, em seguida lhe caberia somente o pagamento de prestações, nos moldes de como funciona um financiamento, mas sem a burocracia e exigência de farta documentação como ocorre naquele tipo de pacto. Enfim, várias demandas foram propostas neste Juizado sob esse argumento, em face de ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO e, inclusive, em alguns casos operou-se a reparação por danos morais em atenção à prova específica neste sentido.

Registre-se que, em muitos casos, apesar de no contrato escrito constar expressamente a advertência - grafada de forma destacada -, de que não havia garantia de contemplação, o qual foi subscrito pelos consumidores, na condição de consorciado, a regra da higidez da relação contratual foi maculada pela PROVA de propaganda enganosa e ato ilícito por parte das empresas que comercializam tais consórcios.

Em observância a todo esse contexto prejudicial que com frequência tem sido observado pelo juízo, é caso de agora efetuar o bloqueio como forma de garantia futura de solução da controvérsia, examinando as provas coligidas em sede de instrução processual.

Em todo o caso, sob a ótica protetiva ao consumidor, várias reincidências neste juízo de empresas do ramo que estão enganando consumidores com falsas ofertas e promessas e, considerando sobretudo que no caso do autor, a ré não é empresa amplamente conhecida, o que gera maior desconfiança de sua solvibilidade ao final da demanda, acaso haja procedência do pedido, considerando tudo isso, entendo por bem atender o pleito de bloqueio SISBAJUD.

A princípio, verifica-se que em mensagens via sms/whatsapp dirigidas ao autor forçam a garantia de contemplação como forma de "fechar o contrato".

Dois são os depósitos que o autor comprovadamente fez em favor do réu um no valor de R\$ 18.773,30 - ID: 6240752 e outro no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ID: 62407527. Ao que tudo indica, o autor confiou no anúncio formalizado via mensagem em celular e acabou sendo vítima de contratação fraudulenta.

Portanto, face todo o exposto, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, vez que é imprescindível que esse valor permaneça bloqueado até final DECISÃO, ocasião em que o dinheiro poderá ser liberado em favor da parte autora ou mesmo da empresa que figura no polo passivo da demanda, caso não se constate nenhuma fraude/oferta enganosa ou abusiva.

Seja como for, entendo que o risco iminente de prejuízo reside unicamente na necessidade de bloqueio via BACEN JUD do valor TOTAL DE R\$ 19.223,30 (dezenove mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) que foi comprovadamente pago pelo autor via boleto bancário de titularidade da empresa ré COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor, para o fim de DETERMINAR o bloqueio judicial do valor de R\$ 19.223,30 (dezenove mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) em contas bancárias vinculadas à ré COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, até final DECISÃO no processo (SENTENÇA meritória), ocasião em que em caso de penhora POSITIVA no CNPJ cadastrado pelo autor, o juízo deliberará para quem e quando o dinheiro será liberado. Para implementar a medida acessei o sistema BACEN JUD nesta oportunidade e procedi à solicitação de bloqueio.

Determino à CPE que faça CONCLUSÃO dos autos nas 48 horas subsequentes para lançamento da tela sistêmica especificando se positiva ou negativa a constrição solicitada.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 de Dezembro de 2021 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário registrados no PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7014590-33.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO MACEDO CARVALHO, CPF nº 10452736862, ÁREA RURAL LC 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014588-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO VERRI, CPF nº 12696994900, LINHA C-80 Lote 54, GLEBA 69 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012679-83.2021.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA MANUELY GIL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: MS COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para ciência acerca da Audiência de Conciliação designada para 12/11/2021 às 13:15 horas, bem como para regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014526-23.2021.8.22.0002
AUTOR: MARLENE ALVES SILVA, CPF nº 03367664677, RUA VITÓRIA 2413, RESIDENCIA SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
REU: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 01 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 de dezembro de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014373-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANNA PAULA MELO DA SILVA, CPF nº 02768170283, RUA UBATUBA 2924 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490011270, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 de dezembro de 2021 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013844-68.2021.8.22.0002

AUTOR: CLARICE CATARINO ULIANA, CPF nº 25127870282, RUA VILLA LOBOS 4103, - DE 3975/3976 AO FIM SETOR 11 - 76873-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529

REU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 1 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de valores c/c indenização por danos morais em desfavor de BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, em que a parte autora narra, em resumo, que contratou o réu para patrocinar causa de natureza previdenciária, cujo feito tramitou perante Vara Cível desta Comarca e, apesar de no MÉRITO haver sido procedente o pedido e, ter havido pagamento de determinada quantia, o advogado, ora réu, não repassou os valores de titularidade da autora, causando-lhe severos prejuízos, sobretudo por tratar-se de pessoa idosa que foi ludibriada/enganada pelo advogado.

Agora, via TUTELA DE URGÊNCIA, a parte pede que o advogado, ora réu neste processo, seja compelido a fazer o depósito judicial da quantia legítima a que faz jus, qual seja, R\$ 15.569,16 (quinze mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) OU o valor que o juízo entender correto em exame às disposições contratuais.

Lamentavelmente, a conduta narrada, no sentido de haver saque de alvará judicial sem ulterior repasse ao cliente, vem sendo adotada com frequência por alguns advogados da Comarca de Ariquemes, porquanto outras demandas dessa natureza foram ajuizadas no âmbito deste Juizado Especial em desfavor de outro(s) advogado(s).

Além de vergonhosa e antiética esse tipo de prática por parte de maus advogados, deve-se dizer que a conduta não configura apenas ilícito na esfera cível, a amparar o ajuizamento da presente ação, mas também prática criminosa tipificada como crime de apropriação indébita e, ainda infração administrativa a ser apurada perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido, encontro respaldo na Jurisprudência vigente:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO ANALISADO NA SENTENÇA - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. CIVIL - APROPRIAÇÃO DE VALORES POR ADVOGADO - RESTITUIÇÃO DEVIDA. PEDIDO CONTRAPOSTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA - CONFISSÃO DO CONTRATANDO, QUANTO AO VALOR. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. 1. É nula a SENTENÇA que deixa de apreciar pedido contraposto formulado pela defesa. 2. Encontrando-se o processo com a instrução concluída e, pois, maduro para julgamento, deverá o tribunal julgar o MÉRITO da causa, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC. 3. Demonstrado que o representante da parte (advogado) levantou o Alvará Judicial com os valores hauridos no processo judicial e não os repassou ao credor é caso de imposição do dever de restituir o valor com os acessórios que lhe são incidentes. 4. O fato de o advogado, patrono da parte, apropriar-se indevidamente dos valores do cliente, recebidos em confiança por levantamento de Alvará Judicial, em atitude que se aproxima do ilícito penal de apropriação indébita, embora não configure violação de atributos da personalidade na sua concepção clássica, autoriza indenização por danos morais. 5. Demonstrada a prestação de serviços advocatícios, porém sem contrato escrito, mas tendo a parte contratante confessado o acerto de valor determinado é de arbitrar-se esse como o valor dos honorários advocatícios a remunerar o trabalho do advogado. 6. Cassada a SENTENÇA, jugam-se procedentes os pedidos iniciais e contrapostos. Havendo créditos e débitos com idêntica data de vencimento compensam-se os seus valores pela expressão nominal. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. 8. Sem custas e sem honorários.

(Acórdão 1079802, 07008095720178070009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2018, publicado no DJE: 9/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em todo o caso, apesar de constante a irregularidade de atuação por alguns profissionais nesta Comarca, cuja conduta deve ser rechaçada pelo juízo, a questão é delicada em juízo preliminar, pois não há como imputar o pagamento de valores, sem oitiva da parte contrária, sob pena de eventualmente penalizá-la sem justo motivo.

Pois bem. Para concessão da TUTELA DE URGÊNCIA é preciso que a parte interessada comprove a existência dos requisitos ensejadores. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso específico, há evidências de que a parte autora não recebeu o valor que lhe pertence relativamente ao alvará judicial de ID: 62333734, emitido em 06 de Agosto de 2021. Ocorre que as conversas de whatsapp, narrativa descrita na Inicial e demais documentos sinalizam que há contenda/dissonância entre o advogado da autora (neto da mesma) que ingressou com a presente ação judicial de reparação de danos e, o réu Dr. Belmiro (advogado da causa previdenciária), o que decorre de interpretação contratual, no tocante ao valor legítimo para pagamento à autora.

Logicamente, há patente perigo de dano, porquanto a autora, pessoa idosa, que necessita efetuar gastos para tratamento de saúde, certamente precisa do dinheiro a que faz jus em ação previdenciária para manutenção de vida digna.

Por outro lado, a probabilidade do direito vindicado NÃO está presente, por ora, porque ao que tudo indica, o advogado réu patrocinou outras causas em favor da autora e, supostamente haveriam honorários pendentes de pagamento e, neste juízo preliminar não há como apurar o valor devido, para que se deposite em favor da mesma em virtude da causa previdenciária. Ou seja, a autora tem dinheiro para receber em decorrência do alvará, isso é certo, mas há controvérsia entre as partes quanto ao montante apurado e, isso não cabe ao juízo determinar/fixar neste momento, senão quando examinar suficientemente as provas acostadas pela defesa, no MÉRITO.

Para haver constrição de valores neste momento via SISBAJUD se fosse o caso e/ou obrigatoriedade de depósito judicial, seria crucial, haver certeza, ou seja, saber exatamente o montante legítimo para pagamento e, se de fato, merece haver algum abatimento, o que apenas é possível saber efetivamente mediante garantia do contraditório e ampla defesa.

Em todo o caso, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado.

Apesar disso, oriento o réu, a depositar de plano a quantia que entende legítima em favor da autora (incontroversa), anexando o comprovante de depósito judicial à sua defesa, sob pena de enfrentar nefastas consequências ao exercício de sua atividade profissional, sobretudo no tocante a eventuais penalidades que podem ser aplicadas pela OAB e, ainda apuração de ilícito na esfera criminal.

Deixo por ora de oficiar à Delegacia/Ministério Público para apuração de suposta prática do crime de apropriação indébita, pois reservo essa questão ao exame de MÉRITO e, se restar provada a conduta ilícita na esfera cível, a SENTENÇA irá prever tais consequências alusivas à expedição de ofício aos órgãos criminais e à OAB.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 de Dezembro de 2021 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006046-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.882,53 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: NAIARA GOMES DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 3292 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar endereço da parte executada.

2- Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de Ofícios: 1) as Operadoras de telefonia móvel: OI, VIVO, CLARO e TIM; 2) às Companhias de fornecimento de energia elétrica e água: ENERGIZA e AGUAS DE RONDÔNIA; 3) Às Instituições financeiras: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A; ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA; PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA; NU PAGAMENTOS S/A; PAGSEGURO INTERNET S/A; CIELO S/A; MASTERCARD BRASIL LTDA, fazendo constar no referido expediente que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007739-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA MOREIRA, LH C-95 B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009507-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 32.443,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA CALAMA 2684, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO, OAB nº RO10520, ORQUIDES 2235, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896,, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE MAXIMIANO DE CARVALHO JUNIOR, AVENIDA AGENOR CARLOS WERNER 228 CENTRO - 36970-000 - MANHUMIRIM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO DO ROSARIO TITO NETO, OAB nº MG163329, MONSENHOR HORTA 240 CALAFATE - 30411-298 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010977-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 145.563,67 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: MARIA DE FATIMA PINTO, LC 52, LOTE 35 E 38 DA GLEBA PA MASSANGANA s/n ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO, LC 52, LOTE 35 E 38 DA GLEBA PA MASSANGANA s/n ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, LC 52, LOTE 35 E 38 DA GLEBA PA MASSANGANA s/n ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA

1731, SALA 1403 BOSQUE DA SAÚDE - 78042-824 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$160,32 e 166,67 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002453-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 208.453,41 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALVES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA TIZIO, LOTE 58B S/N SETOR

INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELVIS LUIZ ALVES, AV CANARIO 1264 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD constatou-se que no último exercício de 2016 (pessoa jurídica) e o exercício de 2020 (executado pessoa física), constou-se que as partes executadas não apresentaram declarações de imposto de renda ao fisco

2- DEFIRO a busca de bens via sistema SREI.

3- Com o resultado, intime-se a parte exequente para que impulsionar o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno.

4- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004246-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Casamento, Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.247,34 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: A. C. X., RUA YACI 3316, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: M. S. D., RUA GARÇA 4204, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada .

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal (INFOJUD), constatou-se que no exercício de 2020 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004147-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 10.501,80 (dez mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: LAUDICEIA SILVA PEREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.968,34 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 1.352,10 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: SALOMAO ASSIS BARBOZA 78741807200, RUA PARANAÍ, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para atendimento da pesquisa de valores fica o exequente intimado a apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 03 dias, considerando que o último cálculo que consta do processo é de setembro de 2020.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000398-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 13.031,63 (treze mil, trinta e um reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: HAROLD MELQUE ARRUDA BARBOSA, RUA NATAL 2658, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA CANAÃ 4122, AOS FUNDOS DA BELLA MODAS, ENTRADA PORTÃO LATERAL SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011557-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 8.927,27 (oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: SANDRA FERREIRA SOARES, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1324, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, ALAMEDA JANDAIAS 1934, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, SERASA, SISBAJUD e INFOJUD do executado, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012364-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)

Parte autora: IZABEL CRISTINA DA SILVA, RUA ITAÚBA 1948 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ACASSIO DA ROCHA FERNANDES, AV. CANAÃ 1958, 2 ANDAR DO PREDIO LOCALIZADO AO LADO DA RONDONET CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, SIEL e NFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a intimação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002387-39.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANA LUCIA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.

tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: CONSTRUTORA W. MELO LTDA - EPP, CNPJ n. 13.382.877/0001-36, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 246,81 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7012363-75.2018.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CONSTRUTORA W. MELO LTDA - EPP

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7010929-17.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES intimada para, no prazo de 05 dias, informar número de conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001485-86.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: AURELI APARECIDA DA FONSECA, AVENIDA JAMARI 2419, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLY RIBEIRO FERREIRA GROMANN, JAMARI 2419 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIOLA FINEZ, IARA 2421, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM JORGE TEIXEI - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRIO GROMANN, RUA FOZ DO IGUAÇU 5531 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos, verifico que a abertura do inventário foi requerida por Aureli Aparecida da Fonseca, genitora do de cujus.

2- Posteriormente, compareceram aos autos as legítimas sucessoras e herdeiras, na qualidade de cônjuge e filha do de cujus.

3- Desta forma, verifico que a posição de inventariante deve ser assumida nos termos legais pelo cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 617, inciso I, do CPC, não havendo amparo legal para a manutenção da genitora do de cujus no citado encargo.
4- Ante o exposto, DESTITUI Aureli Aparecida da Fonseca do encargo de inventariante e NOMEIO COMO INVENTARIANTE FABÍOLA FINEZ GROMANN, cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 617, inciso I, do CPC, que deverá prestar compromisso.
5- Relativamente ao pedido de administração de conta bancária, verifico que ainda não há nos autos levantamento dos valores efetivamente constantes em contas, estando o feito suspenso. Nas primeiras declarações há relação de diversas dívidas deixadas pelo de cujus.
6- Neste interim, cumpre à herdeira interessada demonstrar nos autos, em 05 dias, a origem dos valores que pretende levantar, se excluídos do espólio como verba securitária na forma narrada, pois os demais valores, a princípio, deverão ser destinados ao pagamento das dívidas do espólio.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014472-57.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 36.268,96 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MALINSKI MADEIRAS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 01, PORTO VELHO/RO CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014079-11.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

Valor da causa: R\$ 12.943,38 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

2- A análise do pedido de expedição de alvará, será feita após manifestação da parte autora quanto a extinção pelo pagamento.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014351-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 3.848,50 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-421 Km 07, - DE 760 A 818 - LADO PAR AGROPECUÁRIA PORTO FRANCO APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Retifique-se para associar aos presentes autos as custas avulsas.

1.1- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015665-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: KEILLY TEODORO SANTANA, RIO GRANDE DO SUL 1993, SETOR 05 PEDRINHAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

Parte requerida: ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA, ALTO PARAÍSO 1853, SETOR 05 PEDRINHAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ALTO PARAÍSO 1853, SETOR 05 PEDRINHAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THIAGO AMANTINO MACIEL DA SILVA, CACOAL 1842 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Preliminarmente a parte autora pugna pela decretação da revelia do 3º requerido, Sr. Thiago Amantino Maciel, sob alegação de que o instrumento procuratório acostado aos autos é do ano de 2019, não tendo sido outorgado para este feito. Analisando os autos, verifico que a procuração realmente foi outorgada para representá-lo na Ação de União Estável c/c Guarda Provisória, porém trata-se de vício sanável, razão pela qual deve o requerido ser intimado para regularizar a representação processual. Razão pela qual, DEIXO DE DECRETAR A REVELIA DO REQUERIDO, nessa oportunidade, e concedo prazo de 05 dias, para apresentar instrumento de procuração atual.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Declaro precluso o direito de especificação de provas pela parte autora, visto que a mesma deveria ter apresentado as provas juntamente com a réplica, que possui prazo mais elástico (15 dias), e somente requereu mais prazo para apresentação das provas, sem qualquer justificativa amparada em lei.

5- Defiro à parte ré a realização de estudo social do caso.

5.1- Nomeio a assistente social do juízo para realização de estudo social do caso, no prazo de 60 dias.

6- Intimadas as partes e o Ministério Público de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Realizado o estudo social, intímam-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem a respeito, em 05 dias.

8- Após, conclusivo para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014461-28.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.610,74 (mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: KELBIA FERREIRA NEUVIRTH, RUA PROJETADA 4327 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquite-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014491-63.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ROBERTA STANGER DE AGUIAR, BR 364 SN, KM 511 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)Parte requerida: JOAO JOSE DE AGUIAR, RUA OSCAR MACHADO 322 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 37.000,00.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014560-95.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.725,47 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, ALAMEDA TOCANTINS 125 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI -
SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013767-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: N. D. L. M., RUA MINAS GERAIS 3826, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme espelho do CNIS recebeu auxílio-doença até 16.08.2021, não perdendo a qualidade de segurado. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de HIV e FIBROMIALGIA, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 16:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008206-54.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

Valor da causa: R\$ 1.374,07 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: ANAIDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA 1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a executada, atuando nos autos em causa própria, para complementar o valor do débito com vistas à extinção da execução em 5 dias.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011721-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 20.064,32 (vinte mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: CLAUDETE ROSA BARBOSA, RUA DOS RUBIS 2330, - DE 2266/2267 A 2485/2486 PARQUE DAS GEMAS - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme espelho do CNIS recebeu auxílio-doença até 12.03.2021, não perdendo a qualidade de segurado. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO e TENDINITE, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7012975-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 39.644,00 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MICHELI ALICE LEAL MORAES, RUA ALEGRIA 5483, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004114-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: FATIMA FERNANDES, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3577 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NORIVAL MILLER, RUA VITÓRIA RÉGIA 2497 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 115 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NORIVAL MILLER e FÁTIMA FERNANDES em desfavor de ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE.

A parte autora narrou que seu filho Bruno Fernandes Miller (17 anos) veio a óbito em acidente de trânsito causado por culpa do réu. Disse que a vítima trafegava na Avenida Ulisses Guimarães/Transcontinental, conduzindo a moto Honda CG Titan, placa JXY6559, quando no cruzamento com a Rua Francisco Gomes foi abalroado na lateral pelo veículo do réu, que invadiu a preferencial da vítima. Os autores destacaram que a culpa do acidente foi exclusiva do réu, que praticou manobra irregular. Informaram que o acidente causou prejuízo material e extrapatrimonial. Assim, requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 150.000,00), danos materiais e ao pensionamento mensal. Juntaram documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça aos autores no ID 39608147.

O requerido apresentou contestação no ID 44134504. Informou que o verdadeiro culpado do acidente foi a vítima, menor de idade, que praticou manobra irregular em alta velocidade, desviando do quebra-molas pela lateral, vindo a cair e chocar-se com a parede do prédio comercial. Ressaltou que ia atravessar a Avenida Ulisses Guimarães/Transcontinental, vindo da Rua Francisco Gomes, mas, como viu a vítima em alta velocidade, acabou esperando no retorno da referida avenida. Assim, alegando a inexistência de demonstração dos requisitos para sua responsabilidade, pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal e juntada de documentos no ID 45154690.

Réplica no ID 46448675, impugnando os termos da contestação e postulando a produção de prova testemunhal, a juntada de documentos e a coleta de depoimento pessoal.

DECISÃO saneadora no ID 46575136, deferindo às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos, bem como deferindo aos requerentes a coleta de depoimento pessoal.

Audiência de instrução no ID 58830949, ato em que foram inquiridas as testemunhas Delso Pinto de Souza, Fabio Lopes, Daniel dos Santos, Waldiney Alves da Costa e Alexandre Besem dos Santos.

Alegações finais da parte autora no ID 59265997.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória em razão de morte decorrente de acidente no trânsito.

De proêmio, indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao réu. Eis que deixou transcorrer in albis o prazo do ID 46575136 para comprovar a hipossuficiência arguida.

Quanto ao MÉRITO, após detida análise dos autos, verifico que é o caso de parcial procedência da inicial. Explico.

No concernente à RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO, os autores alegaram que seu filho Bruno Fernandes Miller (17 anos) trafegava na Avenida Ulisses Guimarães/Transcontinental, conduzindo a motocicleta Honda CG Titan, e ao passar pelo cruzamento com a Rua Francisco Gomes foi surpreendido pela pick-up Fiat Strada do requerido, que avançou sobre a pista preferencial da vítima, atropelando-a e lhe causando a morte.

A parte requerida, por sua vez, negou sua responsabilidade e atribuiu a culpa do abalroamento ao extinto, pelo fato de ter praticado manobra irregular, eis que menor de idade e sem CNH, praticou manobra irregular em alta velocidade, desviando do quebra-molas pela lateral, vindo a cair e chocar-se com a parede do prédio comercial.

Diante dessas considerações, restou controvertido nos autos qual a real dinâmica do acidente e o culpado pelo evento danoso, pois as partes transferem mutuamente a responsabilidade para o outro polo, cabendo ao juízo tão somente analisar se as normas de trânsito foram observadas pelas partes e se há incidência ou não do comando indenizatório do Código Civil.

Pois bem. Apreciando as provas dos autos, a narrativa da exordial e da contestação, não restam dúvidas quanto aos envolvidos no acidente em questão e quanto à dinâmica dos fatos. Está claro que a causa determinante do acidente foi a imprudência do requerido na condução do Fiat Strada, sua falta de atenção que causou o abalroamento.

In casu, não foi realizada perícia no local do acidente com vistas a colher elementos de sua dinâmica, o que limitou as provas aos depoimentos colhidos em juízo e perante a autoridade policial. E foi justamente pelas inquirições de testemunhas em juízo que restou limpidamente demonstrada a responsabilidade do réu.

As testemunhas Delso Pinto de Souza e Fabio Lopes viram a colisão do veículo do requerido com a vítima, sendo certo que o réu avançou sobre a via preferencial e surpreendeu o extinto com o abalroamento em sua lateral.

Por conseguinte, os fatos narrados na exordial restaram confirmados, tornando evidente que a causa determinante do acidente foi a negligência do réu na condução Fiat Strada e a sua imprudência na direção.

Nesse cenário, ressalto que as testemunhas Daniel dos Santos, Waldiney Alves da Costa e Alexandre Besem dos Santos, não presenciaram a dinâmica dos fatos, pois chegaram logo após a colisão, de forma que não puderam trazer informações relevantes neste ponto ou mesmo foram capazes de gerar dúvida sobre o acontecido.

Consequentemente, está patente que a causa decisiva no acidente de tráfego em estudo foi a condução do réu ao atravessar a via preferencial da vítima, levando à colisão, de onde tudo mais foi decorrente.

Por pertinência temática, ressalto que o Código de Trânsito Brasileiro traz em suas linhas que:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Destaco que a ausência de CNH da vítima é incapaz de romper o nexo causal constatado nas provas dos autos. Fato é que o deMANDADO não se valeu da atenção e cautela necessárias quando da condução do veículo, acabando por colidir com a vítima.

Evidenciada, pois, a conduta culposa do réu, que conduziu seu veículo sem se atentar adequadamente para o trânsito e acabou ceifando a vida do filho dos autores, bem como os demais elementos decorrentes dos art. 186 e 927 do CC, a responsabilização do deMANDADO é condição que se impõe.

Nesta toada, como causa direta, a conjuntura vivenciada pelos autores vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O DANO MORAL é patente.

Por culpa do deMANDADO, inesperadamente os requerentes perderam um ente querido, o filho Bruno Fernandes Miller com 17 anos (ID 36092356), devastando seu núcleo familiar. E tal fato gera perplexidade e revolta pela gravidade da lesão, acarretando angústia que abala a esfera emocional dos autores, fato que afeta sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifico, assim, o arbitramento da indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os condutores tomem os cuidados que impeçam a reiteração de condutas lesivas, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 25.000,00 para cada um dos autores, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao PENSIONAMENTO, o réu, enquanto responsável pelo evento danoso que resultou na morte do filho dos autores, deve pagar pensão a fim de garantir uma renda capaz de substituir os ganhos de que a família autora foi privada em face do óbito.

Na hipótese, a jurisprudência é assente no sentido de que se tratando de família de baixa renda, o auxílio financeiro dos filhos em favor dos genitores é presumido. Assim, por óbvio, a morte interrompe os rendimentos e, conseqüentemente, a reparação visa compensar os autores, em razão do óbito prematuro do filho.

Nesse contexto, a lógica do cálculo do quantum deve levar em conta o assentado pela jurisprudência (REsp 598327/PR; AgRg no AREsp 346.483/PB): valor mensal estimado em 2/3 do salário-mínimo, com parâmetro temporal dos 14 anos até os 25 anos de idade; e, após o referido período, a redução para 1/3 do salário-mínimo até a data em que o de cujus completaria 65 anos, haja vista a presunção de que ele constituiria seu próprio núcleo familiar.

A pensão deve ser paga mensalmente, pois a faculdade do art. 950, parágrafo único do CC, é estabelecida para a hipótese do caput do DISPOSITIVO, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa da vítima, não se estendendo aos casos de falecimento. E os valores deverão acompanhar às variações ulteriores (Súmula 490 STF).

Finalmente, atinente à indenização dos DANOS MATERIAIS decorrentes do acidente em questão, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente. Eis que a parte autora não comprovou prejuízo algum de ordem patrimonial.

Destaco, embora arguida a lesão patrimonial, deixou de apresentar provas do valor a ser reparado.

Assim, como o pedido foi realizado sem suporte probatório, a parte ré não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor neste ponto.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NORIVAL MILLER e FÁTIMA FERNANDES em face de ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, e por essa razão:

a) CONDENO o deMANDADO ao pagamento do importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada requerente, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

b) CONDENO o requerido ao pagamento de pensão mensal aos autores, pro rata, o montante equivalente a 2/3 do salário-mínimo mensal até os 25 anos de idade da vítima (10.04.2024), reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos (10.04.2064); os referidos valores deverão acompanhar às variações ulteriores (Súmula 490 STF).

c) CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas do pensionamento desde a data do óbito da vítima (24.03.2017), devendo incidir correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000512-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2544, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pelo chamamento do feito à ordem alegando que os documentos apontados na DECISÃO de emenda já integravam os autos nos ID's 57475579 e 57728980.

No ID 57475579 a parte autora apenas apresenta desistência do prazo recursal.

No ID 57728980 o requerido apresenta contrarrazões recursais.

Dessa forma, não assiste razão a parte autora, haja vista que não houve apresentação nos autos do indeferimento administrativo do pedido ao INSS, mas cancelamento por desídia da parte em atender à apresentação de documentos solicitados (atualização do CADÚNICO).

Permaneça inalterada a SENTENÇA de extinção sem resolução de MÉRITO conforme ID 55329860.

Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014426-68.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA, RUA ANEZIO RAMOS 1935, * JARDIM DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014448-29.2021.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 205.650,16 (duzentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MATEUS PEREIRA FURTADO, LH C55 POSTE 147 288 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Proceda a escritania a associação das custas avulsas ao processo.

1.1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014495-03.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: VALDINEIA DIAS VIEIRA DA COSTA, LINHA C P-7 Lote 15, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009926-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIANE CORREIA DOS SANTOS, RUA QUARENTA 1025 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., JOSÉ DE ALENCAR 2029, - ATÉ 3009 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76821-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme espelho do CNIS recebeu auxílio-doença até 30.06.202, não perdendo a qualidade de segurado, em função do período da graça. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de dor crônica no joelho, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012485-83.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 204.327,00 (duzentos e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais)

Parte autora: RAIMUNDO DOS SANTOS REGO, RUA BIOGRAFIA 4413 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA MARIA DE SOUZA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2320, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade de justiça.

3- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012713-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 41.936,33 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos)

Parte autora: CACILDA DA SILVA PEREIRA, RUA PAPAGAIO 1938, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória antecipada de urgência para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no Benefício previdenciário n. 172.776.210-7 e/ou conta da autora no Banco Bradesco de Cujubim-RO, agência 5888 e conta 2271-3 referente aos contratos n. 1502520759, no valor mensal de R\$ 3.732,69 e n. 1502498477, no valor de R\$ 18.203,64, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemmes domingo, 26 de setembro de 2021 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012606-14.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

Requerido: REU: EDIMILSON ALENCAR DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemmes, 24 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001682-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROBERTO CESAR ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: REU: JOHN BERGANTIN

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: 17,38

Ariquemmes, 24 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011688-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: EXECUTADO: MARCELO PRICWA CONCEICAO, OSMAR PRICWA CONCEICAO, GRACINEIDE FERREIRA ASSIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemmes, 22 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7003818-50.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: EXECUTADO: VALDINEI PEREIRA GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará e para apresentar cálculo atualizado do débito, devendo ser descontado o valor levantado.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012133-28.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar

Valor da causa: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, GETÚLIO VARGAS 3151 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Ante o recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

2 - Analisando sumariamente a demanda de dissolução de união estável com término em 2005 e partilha de bens, intime-se a parte autora para manifestar quanto à prescrição da pretensão de partilha de bens, na forma do art. 10 do CPC, à luz do precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a prescrição decenal equiparando os efeitos da separação judicial com a de fato (REsp 1660947/TO, Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, j. 05/11/2019). Prazo: 10 dias.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013092-96.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VENILDA DE OLIVEIRA PINTO, RUA LIMEIRA 282 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando atentamente os autos verifica-se que o endereço da parte autora para contato declarado na inicial e na procuração é da cidade de Ji-Paraná-RO, sendo que se constata o mesmo endereço no passaporte de ID 62074304 e no assento de nascimento de ID 62074303.

Eis o que dispõe a Lei de Registro Públicos, Lei 6015/73:

art. 109: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias"

§5º: "Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o MANDADO será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e com o seu "cumpra-se", executar-se-á".

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o foro competente para ajuizamento do pedido de retificação de registro civil é o do local da lavratura do registro ou o domicílio do autor. Eis:

"Processual Civil. Conflito de competência. Ação de retificação de registro civil. Foro competente. Local da lavratura do registro. Residência do autor. - A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto no da residência do autor. Conflito conhecido para se declarar competente o juízo da Vara de Registros Públicos de Curitiba-SC". (CC 33172 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0110115-6, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. 28/11/2001).

Logo, são utilizados dois critérios para a determinação do foro competente para o ajuizamento da ação devida: um legal (assentamento do registro) e outro territorial (domicílio do interessado).

Assim, nos procedimentos relativos a registros públicos a competência territorial é a do foro da circunscrição do cartório de registro, e nesse caso a competência é absoluta, pois é ao controle e supervisão desse juízo que está subordinada a atividade do serventuário.

Nesse sentido, nos termos do art. 113, §2 do CPC, determino que os autos ser encaminhados ao juízo competente. Ante o exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, a remessa dos autos para a Vara de Registros Públicos de Ji-Paraná-RO.

Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009985-44.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 1.429.414,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quatorze reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Retifique-se o valor da causa para R\$ 381.666,97.

2 - Concedo o prazo de 5 dias para juntada da complementação das custas processuais, no percentil de 2%, haja vista que no procedimento adotado não há designação de audiência de conciliação/mediação.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008591-36.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, RUA 10A 587, FONE (69) 99393-1024 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, RUA ESPANHA 3301, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 62648847), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas, ficando suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que concedo ao executado.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado (ID 60716375), e intime-se na pessoa de sua advogada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011558-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R\$ 6.455,11 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)

Parte autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 2264 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011705-46.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: T. F., RUA GRÉCIA 923, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. V. P., RUA GRÉCIA 923, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, RUA DO LÍRIO 3022, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

CHAULES VOLBAN POZZEBON e TATIANE FARINA ajuizaram ação consensual de reconhecimento de união estável, postulando pelo reconhecimento da união com início em 13 de agosto de 2010, sendo adotado pelo casal o regime de comunhão parcial de bens. Disseram que da união não adveio o nascimento de filhos.

A inicial veio assinada pelos autores, seus advogados, duas testemunhas e acompanhada pelos documentos pessoais, procuração e fotos que comprovam o início da união estável.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL firmado entre os requerentes, nos termos da petição ID n. 61563251, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16,.

Honorários de sucumbência incabíveis.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL entre CHAULES VOLBAN POZZEBON e TATIANE FARINA, com início em 13.08.2010, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001680-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conselho do Idoso

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: A. C. A., RUA BEIJA FLOR 1339, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIVALDO MACIEL DE BARROS, OAB/MG 95410

Parte requerida: D. F. L., RUA SABIÁ 1349, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que a parte autora possui outro procurador nos autos, conforme substabelecimento de ID 59138584, providencie a escrituração a inclusão do patrono no PJE.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, e ante a intimação pessoal frustrada, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005886-65.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RONALDO DE CARVALHO BORBA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
Requerido: REU: JOAO CARLOS SCHILIVE
Advogado do(a) REU: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME CNPJ: 10.537.100/0001-05, JOAO ARANTES NETO - CPF: 271.714.068-90 e RICARDO BORGES ARANTES CPF: 127.472.788-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 0006005-92.2013.8.22.0002

Assunto: [Arrendamento Mercantil]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS - PE33424, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME

Valor do Débito: R\$ 29.843,10

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres:1538

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 31,68

Processo n. 7003855-72.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: FERNANDO FERNANDES

Advogado do(a) REU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de outubro de 2021 às 09h30min horas, com perito MARCOS MURILO GONÇALVES.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011466-76.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 21.945,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA GUANAMBI 939, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005808-37.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: PAMELA DE SOUZA SILVA COSTA, RUA PORTUGAL 3168, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO, RUA PORTUGAL 3168, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Parte requerida: AIRES DA SILVA COSTA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3080, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Compulsando os autos constata-se que a requerente Pamela pretende a inclusão do patronímico de seu padrasto "Cardoso", com anuência da mãe.

2 - Neste caso, apesar da demanda ser de jurisdição voluntária, requerente possui pai biológico, que deve ser citado para manifestar acerca do pleito, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010630-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 18.113,00 (dezoito mil, cento e treze reais)

Parte autora: MANOEL MISSIAS SOUZA CAMARA, LINHA C 105, TRAVESSÃO B 30, LOTE 30, GLEBA 64, s/n ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a justificativa da falta à perícia médica designada para o dia 15/09/2021, diante do atestado médico retro, e determino a intimação do perito para designar nova data para a perícia.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008222-76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da causa: R\$ 11.164,08 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, LH-C80 TV-B10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: ARLETE RUFINO, LINHA C 25 3714 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GERALDO MELCHIADES RUFINO, LINHA C 25 3714 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JEFFERSON DE OLIVEIRA FURTUNATO, LINHA C 15 sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDINEA RUFINO MACHADO, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1975 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADONIAS PEREIRA MACHADO, LINHA C-25, 1º LOTE LADO ESQUERDO, GLEBA 38 ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Realizada consulta das ordens de bloqueios deferidas, pelo período de 30 dias (teimosinha) constatou-se que houve um único bloqueio de importância irrisória de R\$ 125,22 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009234-91.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 65.295,41 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RIVONEY RODRIGUES DA SILVA, PARANA 3316, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$3.225,67 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se o executado por edital, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, especialmente porque não há segurança integral do juízo que viabilize a interposição de embargos à execução fiscal.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de transferência a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 15 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

4- A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

5- DEFIRO a busca de bens via sistema SREI.

6- Com o resultado, intime-se a parte exequente para que impulsionar o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno.

7- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000100-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 120.395,05 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)

Parte autora: RICARDO RODRIGUES PINHEIRO, RUA CENTAURO 4791, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, RUA CENTAURO 4791, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

M L CONSTRUTORA DE EMPREENDEDORA LTDA interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:04 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014528-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3130, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, A RELIGAÇÃO para fornecimento de energia elétrica no endereço da Rua Euclides da Cunha, n. 3130, Setor 06, Ariquemmes-RO, (UC 0556351-8) conforme protocolos de solicitação nº 83233020, nº 8423707 e nº 8366137, devendo fazer a manutenção da rede elétrica externa e instalar um novo relógio, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004313-55.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: I. L. R. C. L., RUA VINTE 5607 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: C. R., RUA ILÍDIO DALPRÁ 93A GUARAITUBA - 83406-080 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: LUCAS HENRIQUE ESTRADA MARTINS, OAB nº PR70659, PADRE FRANCISCO BONATO 334, AP 02 CENTRO - 83414-170 - COLOMBO - PARANÁ

Vistos.

Ante o decurso do prazo para as partes se manifestarem, colha-se o parecer ministerial e após concluso para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001080-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO ALVES RODRIGUES, LH B90 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar, afirmando que exerceu o labor inicialmente no Espírito Santo e posteriormente em Cujubim/RO. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas não teve seu requerimento apreciado até a data de ingresso com a ação. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 56981091.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 57714333. Aduziu que a autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 57788299.

As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas.

No ID 59056229 o Ministério Público informou não possuir interesse na demanda.

DECISÃO saneadora no ID 59235533, deferindo a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.

Audiência de instrução realizada no ID 62397714, ato em que foram inquiridas 02 testemunhas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

In casu, restou incontroverso apenas o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos pessoais (ID 54180240) comprovam que o autor, nascido em 08.10.1946, contava com 74 anos à época do requerimento administrativo datado de 04.12.2020, conforme ID 54180243.

Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior a carência exigida, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito idade, a parte autora não demonstrou indícios fáticos na forma testemunhal, nem por documentos.

Os documentos juntados pelo autor são frágeis e compreendem o período de 1988 a 2001. O autor acostou declarações de atividade rural no período de 1988 a 1995, 1 única nota fiscal de venda de produtos agrícolas do ano de 2001, dois contratos de parceria agrícola de 1996 e 2001.

As testemunhas afirmaram que conhecem o autor desde o Espírito Santos que todos moravam na área rural e que em 1990, vieram para Rondônia e se estabeleceram em Cujubim. As testemunhas afirmaram que chegaram em Cujubim, poucos meses antes do autor, mas todos no mesmo ano. Disseram ainda que a propriedade do demandante é pequena e que só planta para própria subsistência e sobrevive da ajuda dos filhos.

Analisando a prova testemunhal e documental, verifica-se que há enorme desencontro de informações. As testemunhas afirmaram categoricamente que o autor veio para Rondônia em 1990, porém as Declarações de Atividade Rural de ID 54181056 a 54181059, informam que ele laborou na condição de meeiro em Águia Branca do período de 20.06.1988 a 20.11.1995.

Conforme se verifica o autor implementou o requisito idade em 2006, portanto deveria comprovar, ainda que ininterruptamente o labor rural, imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo do ano de 2020.

Verifica-se que não há documentos hábeis a comprovar o labor rural, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, nem anterior ao requerimento administrativo. Registra-se ainda que o autor recebia benefício de Amparo Social ao Idoso, no período de 02.09.2013 a 01.10.2020, estando o mesmo suspenso, conforme extrato de CNIS ID 57714334.

O exercício de atividade rural imediatamente anterior ao pedido ou ao implemento da idade mínima é requisito necessário, conforme artigo 39, inciso I da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TRF-3-RI:00025775720134036310 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2017)

Nesse trilhar, verifica-se que não houve demonstração plausível do período necessário à concessão da aposentadoria rural.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOÃO ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003421-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 38.094,00 (trinta e oito mil, noventa e quatro reais)

Parte autora: SAULO PAULO GONCALVES, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5031, - DE 5154/5155 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SAULO PAULO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar, afirmando que exerceu o labor rural de 1979 a 2008. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo indeferido. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 57310515.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 57714172. Aduziu que a autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 58652434.

Intimadas as partes a especificarem provas, o deMANDADO nada requereu, enquanto a parte autora pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 58654254).

No ID 59132454 o Ministério Público informou não possuir interesse na demanda.

DECISÃO saneadora no ID 59235828, deferindo a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.

Audiência de instrução realizada no ID 62397096, ato em que foram inquiridas 03 testemunhas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

In casu, restou incontroverso apenas o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos pessoais (ID 56008272) comprovam que o autor, nascido em 12.10.1952, contava com 66 anos à época do requerimento administrativo datado de 25.03.2019, conforme ID 56008281.

Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior a carência exigida, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito idade, a parte autora não demonstrou indícios fáticos na forma testemunhal, nem por documentos. Os documentos juntados pelo autor são frágeis e compreendem o período de 1979 a 2004. As testemunhas confirmaram o labor campesino do autor, em momentos e lugares distintos, mas somente afirmaram ter conhecimento do labor até o ano de 2002.

Conforme se verifica o autor implementou o requisito idade em 2012, portanto deveria comprovar, ainda que ininterruptamente o labor rural, imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo do ano de 2019.

Analisando os documentos acostados, também restou comprovado que o autor recebeu benefício de amparo social no período de 04.08.2009 a 23.07.2018, o que demonstra que, pelo menos desde o ano de 2009, o autor não exerce labor campesino.

O exercício de atividade rural imediatamente anterior ao pedido ou ao implemento da idade mínima é requisito necessário, conforme artigo 39, inciso I da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TRF-3-RI:00025775720134036310 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2017)

Nesse trilhar, verifica-se que não houve demonstração plausível do período necessário à concessão da aposentadoria rural.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por SAULO PAULO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009467-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.025,00 (vinte e cinco mil, vinte e cinco reais)

Parte autora: WILSON LOPES MOITINHO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1810, CASA MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1- Compulsando os autos verifico que o indeferimento administrativo ocorreu em razão do não atendimento das exigências, com a apresentação dos documentos necessários a habilitação, tais como certidão de óbito, certidão de casamento, carteira de identidade do instituidor, comprovante de endereço do dependente, os quais deviam ser apresentados em via original, mediante cópia colorida.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para demonstrar o interesse processual, mediante a comprovação do cumprimento das exigências, sob pena de extinção do feito.

3- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a acostar certidão de casamento atualizada.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003485-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 33.278,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais)

Parte autora: GENECI RIBEIRO MARTINS, RUA FRANCISCO XAVIER 5024 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005768-89.2020.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 62.357,20 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Parte requerida: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP, RUA MARECHAL RONDON 54, SALA B SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCELO DA LAGUA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVENIDA IVO MILLAN 200, DISTRITO DE TRIUNFO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A Defensoria Pública, em exercício à curadoria especial das requeridas, revéis citadas por edital, arguiu em a nulidade da citação por edital, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias antes da citação ficta.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico razão assistir à curadoria especial.

De fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização dos executados, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC: "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Compulsando os autos, verifica-se que houve algumas tentativas de citação da parte requerida, que restaram infrutíferas, sendo efetuada 3 pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Cumprir esclarecer que a tentativa de citação no município de Triunfo restou infrutífera porque a empresa que funciona no endereço estava fechada (ID 40410055), e o AR de ID 50434910 retornou com a informação mudou-se, mas sem identificação da pessoa que forneceu a informação.

Por outro lado, tratando-se de empresas a citação pode ocorrer na pessoa dos sócios, o que não houve nenhuma tentativa de citação, ou mesmo pesquisa de endereço dos sócios para verificar a viabilidade da citação..

A citação por edital é medida excepcional e somente pode ser deferida após tentativas de diligências mínimas e razoáveis. Conforme fundamentado alhures não houve qualquer diligência para tentativa de citação das requeridas na pessoas dos sócios.

Assim, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de esgotadas as diligências para tentativa de localização da parte requerida, DECLARAR NULA A CITAÇÃO POR EDITAL e, via de consequência todos os atos posteriores.

Fica a parte autora intimada a providenciar a citação da parte requerida, em 5 dias, indicando novos endereços das rés ou de seus sócios ou requerendo diligência para busca de endereços, nos sistemas disponíveis a este juízo, Sisbajud, Renajud e Infojud, devendo efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Vindo novo endereço, proceda-se a citação da parte requerida

Havendo pedido de pesquisa de endereço, com a juntada da respectiva taxa, façam os autos conclusos para pesquisa.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006078-95.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 28.240,74 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: NELSON GOMES DA ROCHA, AVENIDA MASSANGANA 3908 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 61588076).

2. Fica a parte executada intimada, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 4.355,91, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo de beneficiária da Justiça Gratuita.

5. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014336-60.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: RAFAEL SOUSA AMORIM, LINHA B 90 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014466-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.638,00 (mil e seiscentos e trinta e oito reais)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA, RUA JUVENCIO AUGUSTA ESTELA, 05, APT 103 - ARINOS - MG. - 38680-000 - ARINOS - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 - Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

- 7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
- 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
- 11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
- 12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
- Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014518-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 ()

Parte autora: IRENE RODRIGUES SILVA, RUA VALDIR EUGÊNIO 2246 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez onde a parte autora recebeu o benefício até 04.08.2021, sendo necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;
- 2 - Comprovante atual de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, visto que o apresentado é de março/2021;
- 3 - Comprovante atual de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
- 4 - Laudos e exames médicos atuais, visto que os que foram juntados aos autos são de 2018;
- 5 - Comprovante de hipossuficiência atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0006714-59.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 45.081,54 (quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: OSMAR RONCONI, BR 421 km 52 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1- Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, distribuído sob a vigência da Lei 301/90, a isenção de custas refere-se somente as custas iniciais (artigo 6º, § 1º). Como a satisfação da obrigação se deu sob a vigência da Lei 3.896/16, são devidas as custas finais no importe de 1% sobre o valor da causa (art. 12, III).

2- Ante o exposto, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, sob o código 1001.4, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Recolhidas as custas, arquive-se.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014480-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 3.246,66 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA, RUA UMUARAMA 4407,. JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007569-40.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: CARLA ALVES DAVID, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2337, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$1.047,48 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011733-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 147.045,27 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: VILMA MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE MORAIS MAXIMIANO LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 595, BAIRRO MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

Parte requerida: NEUZA ALBINO NEIVA, TRAVESSÃO B-20 lote 47, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20 GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITORINO DA SILVA, MASSANGANA 000000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, RUA L 3633, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1-Prejudicada a produção antecipada de prova deferida nos autos ante a notícia de óbito de Maria Helena da Silva.

2- Veio aos autos notícia de óbito de José Vitorino da Silva, cujos herdeiros já foram todos devidamente citados para habilitação aos autos, não havendo resposta.

3- Para prosseguimento do processo faz-se necessária a habilitação dos herdeiros de Maria Helena da Silva. Segundo esclarecido nos autos e confirmado em certidão de óbito (ID 51323603), a falecida era esposa de José Vitorino da Silva e os filhos/sucessores são todos comuns, portanto, já intimados a se habilitarem ao processo, sendo dispensável nova intimação.

4- Considerando que todos os sucessores de José Vitorino da Silva e Maria Helena da Silva foram devidamente intimados e não ofereceram manifestação, ficam os demais requeridos intimados a se manifestarem, caso queiram, em 05 dias, acerca da habilitação de: Denise da Silva; Geneci da Silva; Arinéia da Silva Oliveira; Mirian da Silva; Rosinete da Silva; sucessoras desconhecidas de Maria José da Silva citadas por edital (ID 47561400); sucessores de Marinalva da Silva, na pessoa de sua filha e companheiro Mariane Silva dos Santos e Dejair Claudino Hoffmann; sucessores de Marcilene da Silva, na pessoa de seu companheiro e filhos, Joanir Roberto de Souza, Elisiane Silva de Souza e Fabiano da Silva de Souza.

5- Após venham os autos conclusos para DECISÃO acerca da habilitação e citação dos habilitados.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009496-10.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 332.536,88 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: B. C. E. R. L., AV. TRANSCONTINENTAL 309 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: R. B. A., RD BR 364 Faz Nova Vida - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. N., RUA IURU 40, APARTAMENTO 101, BLOCO 01 VILA ANDRADE - 05716-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$222,28, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014421-46.2021.8.22.0002

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ASHLEY CANIDO ENDARA, RUA MINAS GERAIS 103 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, A APURAR

- CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, RUA MINAS GERAIS 103 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de registro de nascimento tardio de SELENA CANIDO MOREIRA e seus dois filhos ASHLEY CANIDO ENDARA e CALEB CANIDO ENDARA, ausentes alguns documentos necessários ao recebimento da ação.

1- Certidões negativas de nascimento do cartório da cidade de Guajará-Mirim e Distrito de Surpresa em nome dos requerentes.

2- Certidões negativas cíveis, criminais e fiscais, municipais, estaduais e federais em nome de SELENA CANIDO MOREIRA.

3- Certidão de nascimento do genitor dos menores, o sr. CALEB ENDARA RACUA.

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos relacionados acima.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009104-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.424,93 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1 – Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas quanto às faturas questionadas em juízo e à ausência de fornecimento de energia no período, defiro-lhe em parte a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida tão somente quanto a esta matéria, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face à inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Indefiro à parte requerida a produção de prova pericial indireta, considerando que com a inspeção feita pela própria parte, houve a troca do relógio da unidade consumidora, não havendo possibilidade de fazer uma análise para verificar a situação in loco que existia àquele tempo, sob a mesma circunstância da época, restando prejudicada a verificação da carga instalada na unidade consumidora, em especial que a mesma pode ter alterado com o decurso do tempo.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja nova manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000091-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 26.498,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais)

Parte autora: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL LOTE-02, LC-45/BR-364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Aduziu que, mesmo preenchendo os requisitos legais da aposentadoria, buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, mas os requerimentos administrativos foram indeferidos. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade e o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 53114030.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 56562210, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente deve comprovar a efetiva atividade rurícola para ter direito ao benefício. Asseverou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 57822495, impugnando os termos da contestação e requerendo a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Saneador deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução.

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora em audiência de instrução.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado, ao menos, mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei. Não se admite prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. In casu, restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 53036855) comprovam que o autor contava com a idade de 60 anos à época do requerimento administrativo datado de 20.11.2018, conforme ID 53037776.

Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior ao da carência exigida, a parte autora não demonstrou suficientes indícios fáticos por documentos.

Dos documentos carreados, não foi possível verificar minimamente o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Inclusive, em sede de contestação o requerido apresentou pesquisa Renajud onde se contam 11 veículos registrados em nome da parte autora, o que deixa dúvidas sobre o alegada fragilidade financeira da parte autora.

Apesar de requer a produção de prova na forma testemunhal, as testemunhas ouvidas, Sr. Oliveira Paulino da Silva e Sr. Luiz Carlos Espírito Santo em nada contribuíram para esclarecer a condição de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar da parte autora, vez que apenas moram na mesma linha na área rural em que a parte autora comprovou ser proprietário de terras. Desconhecem a real atividade econômica empreendida pelo requerente.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural por documentos para comprovar início da contagem do tempo, nem com documentos no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, nem através da produção de prova testemunhal, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005884-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: DANIEL BRANDT DA LUZ, RUA LONDRES 5376 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- O requerido arguiu em preliminar de contestação acerca da falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação, com fundamento na necessidade de prévio indeferimento administrativo do benefício referente ao pedido pleiteado em juízo. Sem razão o deMANDADO, haja vista que a parte autor comprova o indeferimento administrativo conforme DECISÃO de ID 57657728. Ante o exposto, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

2-Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por ser despiciendo para a solução da lide, pois a comprovação dos fatos controversos depende de prova exclusivamente pericial e documental.

4.1- Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, pois a produzida nos autos e conclusiva, não havendo vício que a macule.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014743-42.2016.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ERLANE MAIPIRA DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusos, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014479-49.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 3.246,66 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARLENE FLORENCIA DA ROCHA, RUA IXUI 315, ARIQUEMES/RO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007414-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 225.560,00 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: GETULIO BATISTA DE CARVALHO, LINHA C105 KM 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE DE SOUZA CARVALHO, LINHA C105 KM 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: M. D. A. P., RUA MARECHAL RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA SEBASTIÃO BARROSO sn, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SOLANGE DE SOUZA CARVALHO e GETULIO BATISTA DE CARVALHO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO e do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO.

Os requerentes narraram que seu filho Rodrigo Souza Carvalho veio a óbito por culpa da parte ré, que durante manutenção na via e de forma negligente, cavou valeta na beira da estrada e a deixou sem sinalização, sendo que a vítima acabou por cair no referido buraco e ali morrer afogada. Alegaram a hipossuficiência econômica e que a vítima ajudava nas despesas da casa. Assim, requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 200.000,00 e pensionamento no total de R\$ 25.560,00. Juntaram documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça aos autores no ID 40489849.

O primeiro requerido apresentou contestação no ID 44647658, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que não há indicativos da responsabilidade do DER/RO pelo acidente, sendo certo a ausência de responsabilidade. Disse que foi a imprudência da vítima a causa determinante para o acidente. Asseverou que não praticou condutas que pudessem ofender os requerentes ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Argumentou sobre inexistência de dependência econômica da vítima e sobre o abatimento de seguro obrigatório. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

Contestação do segundo requerido no ID 44691583. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, disse que foi a imprudência da vítima a causa determinante para o acidente. Asseverou que não praticou condutas que pudessem ofender os requerentes ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação.

No ID 47426510 o primeiro requerido informou não ter provas a especificar.

Réplica apresentada no ID 47501549, impugnando os termos da contestação e postulando a produção de prova testemunhal.

O segundo requerido pleiteou a produção de prova testemunhal no ID 47523384.

DECISÃO saneadora no ID 47586048, afastando a preliminar e deferindo a produção de prova testemunhal à parte autora e ao segundo requerido.

Audiência de instrução no ID 59083820, ato em que foram inquiridas as testemunhas Gemael Paulino Franco e Emerson da Silva Almeida.

Alegações finais das partes nos IDs 59383494 e 59952915.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora postula a reparação dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais que alegou ter sofrido em razão do óbito do filho causado pela parte ré.

De proêmio, verifico que é o caso de carência da ação por ilegitimidade passiva do segundo deMANDADO, o Município de Alto Paraíso. Eis que a parte autora ajuizou pretensão indenizatória com base em acidente e óbito ocorrido na LC 105, estrada vicinal que o réu não detém responsabilidade, sendo certo, inclusive, que os serviços de reparados eram executados pelo primeiro requerido, conforme inquirição das testemunhas em audiência. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Alto Paraíso para figurar no polo passivo do feito.

No concernente ao MÉRITO, em relação ao primeiro requerido DER/RO, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.

No caso sub judice, constato que a questão é afeta à responsabilização de ente da Administração Indireta, não por ato comissivo, mas em razão de dano por omissão genérica, o que acarreta a análise do feito sob o prisma da teoria subjetiva da responsabilidade, cabendo à parte autora o ônus de provar a ocorrência do fato administrativo calcado na culpa, o dano e o nexo de causalidade.

In casu, contudo, nos autos não ficou claramente demonstrado todos os pressupostos indispensáveis à reparação, a culpa da parte requerida e o nexo causal restaram incomprovados.

Da análise das provas, dos fatos narrados pelos autores na inicial, bem como pela parte requerida em suas contestações, não é possível entender que os demandantes têm razão em suas alegações.

Eis que os documentos carreados pela parte autora, especialmente o Laudo de ID 40294802, evidenciam que a causa determinante para o acidente sub judice foi o comportamento irregular da vítima, sua imprudência:

A causa determinante motivadora do presente Laudo foi a invasão da contramão de direção e sentido por parte do condutor do veículo motocicleta placa NDH-2410 de Outro Preto do Oeste/RO, por razão em que não pode precisar, precipitando para o interior do canal marginal, chocando-se contra o talude norte, nas condições relatadas.

Destaco, embora as testemunhas Gemael Paulino Franco e Emerson da Silva Almeida tenham informado em audiência que de um lado da via era a vala e o do outro o atoleiro, que tornava a estrada intrafegável, as imagens que acompanham o Laudo mostram a estrada plana, retilínea, seca, com ampla visão, em condição de trafegabilidade, e com a vala do lado oposto ao sentido de direção da vítima (ID 40294802, p. 4).

Pelo que consta, não existia obstáculo no meio da via e nem era possível a vítima ser surpreendida em sua condução pela valeta, afinal, as testemunhas confirmaram que a referida obra de escoamento estava ali já há algum tempo (90 dias, aproximadamente) e os autores informaram que a vítima passava pelo local todos os finais de semana.

Em adição a isso, as testemunhas não viram a dinâmica do acidente, enquanto no Laudo (ID 40294802, p. 6) consta o deslocamento anormal da vítima na contramão, com marcas de passagem dos pneus sobre os montes de terra na beira da vala já a 68 metros do local do acidente.

Nesse cenário, portanto, foi a imprudência do motorista que desconsiderou os cuidados necessários na condução de veículo em estrada de terra batida, a qual não apresentou perigos agravados ao que comumente se observa em vicinais do mesmo porte.

Destaco, os documentos carreados pela parte requerente não são esclarecedores acerca da dinâmica do acidente, de forma a estabelecer o nexo causal robusto conforme pretendido na exordial. E ausência de prova cabal por parte dos autores e a verossimilhança dos argumentos dos réus impedem a procedência da inicial.

Dessa forma, considerando todo o exposto, a parte ré não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor, pois o acidente é fruto de conduta imprudente e com inobservância de risco por parte da vítima.

Posto isso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO e, via de consequência, JULGO EXTINTA a ação sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SOLANGE DE SOUZA CARVALHO e GETULIO BATISTA DE CARVALHO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO HILARIO, LINHA C-45 TRAVESSÃO B- 3 MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GILVAN DA SILVA, LINHA C-45, GLEBA 10, TV B-03, BR 421 LOTE 14 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALMIR VIEIRA AMARO, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1- Ante o cumprimento do acordo homologado conforme ID 41124096 e ante a expressa anuência da parte autora (id60905939) DECLARO EXTINTA a obrigação com relação ao requerido ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI

2- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 102.431,73 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

3- Intime-se pessoalmente os executados VALMIR VIEIRA AMARO e JOSÉ GILVAN DA SILVA p, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- O pedido de pesquisa Renajud não foi realizado, ante a ausência de recolhimento das taxas, visto que no ID 55169207, foi acostado o pagamento de apenas duas taxas de pesquisas, e em se tratando de 2 réus e 2 sistemas, o correto é o pagamento de 4 diligências.

5- Considerando o valor bloqueado nos autos, deixo de apreciar neste momento os pedidos de negativação e expedição de certidão de débito, haja vista que caso o valor seja convertido em pagamento, o valor do débito será alterado.

Ariquemmes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007819-78.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 13.740,73 (treze mil, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, RUA CAMPO BELO 3942, PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, RUA CAMPO BELO 3942, PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão do feito por 1 ano.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemmes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006357-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: MARILENE DE SOUZA SILVA, RUA SANHAÇU 1193 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: VALDEMIR MACEDO BARRETO, RUA 20 556 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, NEIRI SONARIA HIDALGO RAMOS, RUA SAFIRA 3304, PRÓXIMO AO HOSPITAL E COLÉGIO MUNICIPAL GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por MARILENE DE SOUZA SILVA em face de NEIRI SONARIA HIDALGO RAMOS.

A requerente narrou que vendeu para a ré o imóvel urbano denominado Lote 14, Quadra 08, localizado na Rua Sabiá, Setor 3, Cujubim, pelo preço de R\$ 55.000,00, cujo pagamento foi parcelado em uma entrada de R\$ 3.000,00 mais 17 parcelas mensais com o mesmo valor. Disse, contudo, que a requerida somente pagou até a segunda parcela, caindo em inadimplência. Assim, requereu a declaração de resolução contratual por culpa da ré, com a consequente retomada da posse. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 30086311, mas deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 31463096, ante a ausência injustificada da parte ré.

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 32616908).

A parte autora postulou o julgamento antecipado da lide no ID 32948494.

No ID 35515726 foi determinada a inclusão de VALDEMIR MACEDO BARRETO no polo passivo da ação, por ser cônjuge da ré.

Citado no ID 58112312, p. 5, o segundo requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

A parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide no ID 60223112.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel urbano, com base no inadimplemento dos réus.

De proêmio, decreto a revelia da parte ré. Eis que os deMANDADO s não ofertaram contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explico.

O contrato de ID 26847048 testifica que no dia 23.07.2018 a requerente vendeu para a requerida e seu esposo o imóvel urbano denominado Lote 14, Quadra 08, localizado na Rua Sabiá, n. 1279, Setor 3, Cujubim, pelo preço de R\$ 55.000,00, cujo pagamento foi parcelado em uma entrada de R\$ 3.000,00 mais 17 parcelas mensais com o mesmo valor. E o boletim de ocorrência de ID 26849501 indica que a parte ré caiu em inadimplência após o pagamento da segunda parcela do contrato.

Nesse contexto, verifico que os elementos constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, levam à verossimilhança dos fatos descritos na inicial, com a inadimplência por parte dos réus, os quais receberam a posse do bem, mas deixaram de saldar as parcelas contratadas.

E como a parte ré deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, pois não apresentou defesa e nem especificou provas oportunamente, deve ser julgado procedente o pedido resolução contratual por inadimplência dos requeridos, para implicar a pertinente eficácia retroativa, devendo os contratantes retornarem à mesmíssima situação contratual em que se encontravam antes da pactuação. Nesse sentido:

RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INADIMPLÊNCIA DOS COMPROMISSÁRIOS-COMPRADORES. Inadimplemento das obrigações assumidas que enseja a rescisão do contrato e tem por consequência a reintegração da autora na posse. O direito à moradia não enseja a manutenção do devedor na posse do imóvel. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 0012945-07.2008.8.26.0077, Relator (a): Milton Carvalho, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Foro de Birigui - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 12/12/2013, Data de Registro: 16/12/2013)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE DE SOUZA SILVA em face de NEIRI SONARIA HIDALGO RAMOS e VALDEMIR MACEDO BARRETO, e por essa razão:

a) DECLARO a resolução do contrato havido entre as partes, por inadimplemento dos requeridos, para retornarem ao statu quo ante, com a consequente restituição da posse do imóvel denominado Lote 14, Quadra 08, localizado na Rua Sabiá, n. 1279, Setor 3, Cujubim/RO, à demandante.

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Ante a sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

d) Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor da requerida, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência justificada na audiência de conciliação (ID 31463096), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010686-78.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.833,68 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: CLAUDIO LOPES DA SILVA, AVENIDA HORTÊNCIA 1800, - JARDIM PRIMAVERA - 76875-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Parte requerida: NORANEIS BARBOSA SALAZAR, LINHA B86 LT 75 75 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada a comprovar o pagamento das custas de pesquisas, código 1007, sendo uma taxa para cada ato requerido, em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010461-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA PAGANINI, LOTE 20, GLEBA 04, TRAVESSÃO B 80, BR 364, SÍTIO P s/n, ZONA RURAL SITIO PRIMAVERA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1-Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 09 de DEZEMBRO de 2021, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocência, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/wsh-qonq-cfc

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocência, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014523-68.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: CHRISTINO SILVA BISPO, DOS BURITIS 2444, CENTRO SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 4.567,80.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014532-30.2021.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Liminar, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: IRENE LUNAS DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.

Deverá, ainda, acostar prova documental que demonstre a hipossuficiência para recolher as custas processuais à vista do módico valor atribuído à causa.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.150.534,25 (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: B. C. E. R. L., BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: D. F. B., LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. T. D. S., LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. F. B., LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. D. S. A., LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Indefiro o pedido de medida liminar. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

4 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

5 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

6 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

7 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

8- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

9 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

10 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

11- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007233-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.492,29 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: ALDENORA ALVES DA ROCHA, RUA GRACILIANO RAMOS 3644, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005158-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 58.698,11 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos)

Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: JOAO ALFREDO DOMICIANO JUNIOR, RUA FORTALEZA 2083, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que a desconsideração da personalidade jurídica inversa, foi julgada improcedente, fica a parte exequente intimada, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014367-80.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Valor da causa: R\$ 6.165,88 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: GLEIDIMAR ALVES DA LUZ, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

GLEIDIMAR ALVES DA LUZ ajuizou pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, requerendo o recebimento da importância de R\$ 6.165,88, decorrente da SENTENÇA homologatória proferida nos autos de n. 7013254-62.2019.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de créditos decorrentes da SENTENÇA proferida nos autos de n. 7013254-62.2019.8.22.0002.

É certo que para o recebimento e processamento das ações cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente.

In casu, verifico que padece a parte autora de interesse de agir, posto que se apresenta desnecessário o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA através do ajuizamento de outra ação.

É sabido que o cumprimento de SENTENÇA segundo a nova sistemática do Código de Processo Civil constitui uma nova fase da ação de conhecimento já ajuizada. Assim, basta apresentar petição de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA, segundo o disposto no art. 523, do CPC, posto que não se trata de nova ação.

Gize-se que, em se tratando de processos de conhecimento processados em autos físicos, em cumprimento ao determinado na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para migração dos processos para o novo sistema de processos eletrônicos, PJE – Processo Judicial Eletrônico, é necessário o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA através de nova ação no PJE. Todavia, no caso dos autos verifico que o processo de conhecimento já tramita via PJE, sendo, portanto, desnecessário o ajuizamento de nova ação para apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir.

Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.

Sem custas face a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002008-74.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 21.884,58 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, RUA FORTALEZA 2159, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 301 JARDIM GIRASSOL - 13465-590 - AMERICANA - SÃO PAULO, GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA BERARDO, ALCINDO DELL AGNESE 120, CASA 51 VILA DAS PAINEIRAS - 13474-260 - AMERICANA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA, OAB nº GO23457, S 2 ED SANDRA R DE HOLANDA, Q S 7 L 20 23 AP 2101 SETOR BELA VISTA - 74823-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, CELESTE APARECIDA DA SILVA, OAB nº SP295813, PAJE 224 JD PICERNO I - 13173-273 - SUMARÉ - SÃO PAULO

Vistos.

1. Considerando que a requerida foi citada por edital nos autos da desconsideração da personalidade jurídica, intime-se, pela mesma via, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 45.897,51 (valor que já contempla a multa e os honorários em execução ID 3735243).
2. Intime-se ainda de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo de beneficiária da Justiça Gratuita.
4. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007303-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.598,16 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INFINITY COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, AVENIDA CANAÃ 3271, SALA 01 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.
- 2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
- 3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014502-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.563,37 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: CLADEMIR JOSE LEOCADIO, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO s/n LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, QUADRA 1 BLOCO E., CONJUNTO A, SALA 1.101 SETOR HOTELEIRO NORTE - SHN - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência. Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. E indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008406-37.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 16.561,05 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: PEDRO RODRIGUES VIEIRA, RUA UIRAPURU 1750 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Parte requerida: NORANEIS BARBOSA SALAZAR, LINHA B86 LT 75 75 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Com vistas a análise do pedido de penhora de crédito da executada e seu esposo junto ao Laticínio Dany Ltda, oficie-se a empresa solicitando informações quanto a eventual crédito que a executada NORANEIS BARBOSA SALAZAR (CPF 290.145.572-72) ou ARNOLDO FIGUEIREDO DA SILVA (CPF 638.147.148-49), possuam junto a empresa.

2- Vindo a respostas, intime-se a parte autora para manifestar em 05 dias.

3- Após, conclusivo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013057-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 20.701,95 (vinte mil, setecentos e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA, LOTE 14 LOTE 14, BR 421 BR 421, KM 28 GLEBA 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para "facilitar o acesso à Justiça", pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2%), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito adotado não será realizada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemmes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014509-84.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 6.493,30 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ROSELI CAVACCINI ZIMMERMANN, RUA FORTALEZA 2691, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009861-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Geminorum Pistol registrado(a) civilmente como JOSE TEOFILO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009542-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA MOURA LOBOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012500-52.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REU: MARCELO GOMES DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006972-71.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE - MG111588

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014507-17.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa: R\$ 51.000,00

Última distribuição: 23/09/2021

Autor: GREGORY ROSEIRA LOPES, CPF nº 71307800297, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIKOLI VITORIA ROSEIRA MOTA SILVA, CPF nº 00531427218, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES, OAB nº SP365073

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se com gratuidade e com prioridade.

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para suspensão do leilão extrajudicial realizado pelo requerido, em relação ao imóvel situado na Rua São Paulo nº 3215, Lote 03, Quadra 04, Bloco F, setor 05, Ariquemes/RO, matriculado sob o nº. 15.169.

As partes requerentes afirmam que o banco réu lançou em leilão o imóvel acima descrito com o objetivo de aliená-lo, e que o fechamento do leilão ocorrerá neste dia 27/09/2021, às 11h00min. Ocorre que o requerente adquiriu o imóvel em 29 de Janeiro de 2015, e a partir de então sempre exerceu a posse de forma habitual, mansa, e pacífica, sem oposição.

Requer, pois, a suspensão do leilão realizado pelo réu, bem como, a permanência dos requerentes no imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência cautelar.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para concessão da medida de urgência pretendida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos acostados ao feito, se observa o contrato de compra e venda com firmas reconhecidas em cartório, bem como a alegação, acompanhada de laudo, de que a requerente, menor impúbere, é pessoa com deficiência.

O perigo de demora decorre da alienação do bem de maneira indevida, fato que poderá prejudicar, inclusive, a requerente (filha do requerente), menor impúbere e pessoa com deficiência.

A medida não trará danos irreparáveis à ré, não havendo que se falar em 'irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual.

Isto posto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 305 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pelas partes demandantes e DETERMINO A PERMANÊNCIA DOS REQUERENTE NO IMÓVEL, BEM COMO A SUSPENSÃO IMEDIATA do leilão extrajudicial relativo ao imóvel situado na Rua São Paulo nº 3215, Lote 03, Quadra 04, Bloco F, setor 05, Ariquemes/RO, matriculado sob o nº. 15.169, indicado alhures, devendo a parte requerida suspender no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite máximo de R\$ 51.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

De forma subsidiária, notifique-se o Leiloeiro, através dos contatos Atendimento Imóveis (11) 3117-1001 sac@freitasleiloeiro.com.br, do teor desta DECISÃO, referente ao imóvel divulgado através do link: https://www.freitasleiloeiro.com.br/leiloes/lote_leilaid=4865&lote=17, visando evitar danos a terceiros de boa-fé.

Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO.

Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010773-58.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011809-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.218,62

Última distribuição: 24/08/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANDREIA DA COSTA, CPF nº 76122336220, RUA GLAMOUR 5527 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Nota, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012716-13.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 12.838,49

Última distribuição: 02/09/2021

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Réu: MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA, CPF nº 85546240253, RUA MONTE NEGRO 2675 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013676-03.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 199.852,23

Última distribuição: 27/10/2020

Autor: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Réu: J. L. D. S., CPF nº 41871286204, MONTE NEGRO 2165 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por B. A. D. C. L. em desfavor de J. L. D. S..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62309872), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Revogo a liminar concedida (ID 50759456).

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Considerando que não haverá prejuízo, deixo de suspender o feito vez que as partes a qualquer tempo, querendo, podem requerer cumprimento do acordo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000573-49.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAX LOURENCO VARGAS ZABALA

REU: ROSIMEIRE SANTOS DA ROSA

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, sobre o retorno da precatória. Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008227-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: SAMARA FERREIRA SCARDINI e outros

Advogado do(a) REU: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) REU: LIDIA SILVA SANTOS - RO10832

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seu representante legal, INTIMADAS acerca da carta precatória juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005023-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FANNY CRISTINA NAKAD

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

REU: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO - ME

Advogado do(a) REU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007651-71.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE TATIANA SCHILIVE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) exequente, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ATILA BRAGA FERREIRA CPF: 829.689.342-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.139,52 (quatorze mil e cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 12/2020.

Processo:7007742-06.2016.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CPF: 06.044.551/0001-33

Requerido: ATILA BRAGA FERREIRA CPF: 829.689.342-87

DECISÃO ID XX: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital (...)"

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003570-45.2021.8.22.0002

Requerente: ROSANA MORAIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA CPF: 080.299.032-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015309-49.2020.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:LUCIANA ARANTES GRANZOTTO CPF: 585.610.642-34, ANTONIA ALVES DE CARVALHO CPF: 422.753.852-15

Requerido: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA CPF: 080.299.032-00,

DECISÃO ID 6247812: "(...) Vistos. 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Pratique-se e expeça-se o necessário. Ariquemes, 15 de setembro de 2021. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito. (...)”

Ariquemes, 22 de setembro de 2021.

Eser Amaral dos Santos

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/09/2021 10:19:37

a

2955

Caracteres

2485

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,81

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001023-32.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7008637-25.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DORIVAL HILDEBRANDT e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES - RO6114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES - RO6114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES - RO6114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES - RO6114

INVENTARIADO: CATARINA JUREMA HILDEBRANDT

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003619-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 12.860,13

Última distribuição:27/03/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: INGRID FONSECA FERNANDES, CPF nº 00683181203

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000324-75.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 91.158,57

Última distribuição: 09/01/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA SÃO VICENTE 2.394, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2.370, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010616-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 27/08/2020

Autor: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 97392820249, AVENIDA TANCREDO NEVES 2540, UNISP SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

Réu: ALEXANDRE RICARDO BUTH, CPF nº 01266625178

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso daquele apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

Em sendo realizada a tentativa de citação por carta, caso esta retorne com a diligência negativa, expeça-se, de imediato, MANDADO de citação e/ou carta precatória para tentativa de citação via oficial de justiça.

A distribuição de carta precatória as expensas da parte autora, deverá ser comprovada nos autos em 10 dias, contados a partir da retirada do expediente, sob pena de presumir desistência da diligência e consequência de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014483-62.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ANTONIO CASSIANO e outros (4)

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009836-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.851,14

Última distribuição: 04/07/2019

Autor: KAUAN FELIPE ALVES DE SOUZA, RUA MÉXICO 745 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: SILVANEI DE SOUZA BARREM, CPF nº 00568556216, FAZENDA CASTANHAL, COORDENADAS 1023°27.83" S - 6102°28.39" O FAZENDA CASTANHAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a penhora de 20% do salário da parte executada.

Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, 3ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 20% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.

Assim, DEFIRO a penhora do salário do executado, no percentual de 20% (trinta por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do devedor.

Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.

Intime-se a parte executada desta DECISÃO, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014286-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 10/10/2019

Autor: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LINHA C-107/110 - TB40 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7005749-83.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: OSMAR ALVES MIRANDA

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Intimação

Fica a parte executada intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogados do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010571-81.2021.8.22.0002

Requerente: SOLANGE DOS SANTOS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010321-48.2021.8.22.0002

Requerente: DOMINGOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009347-11.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBER DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 15/10/2021 às 08 horas 00 minutos, ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009277-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL VIANA VOGADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 15/10/2021 às 09 horas e 00 minutos, ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7006929-71.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010273-89.2021.8.22.0002

Requerente: ANIZIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0002917-80.2012.8.22.0002

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GABRIELLY

RODRIGUES - RO7818, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Requerido: WALDOMIRO MARQUES

Intimação

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada informar sobre o andamento processual da Carta precatória encaminhada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012345-49.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005895-93.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: Hollywaa's Câmbio e Turismo Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007096-54.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: LUZIA LICURGO BIANCHI

Advogado do(a) REU: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000289-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.468,00

Última distribuição:15/01/2021

Autor: CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA VIANA, CPF nº 08655426270, RUA LAJES 4289, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA VIANA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 53831569). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Houve Réplica (ID 54714397).

Relatório de Estudo Social coligido ao ID 55820589, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Designada a perícia médica, a parte autora informou que o benefício foi concedido administrativamente (ID 62451999).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

A despeito dessas ponderações, verifico que o próprio requerido concordou com a pretensão da parte autora, pelo que examinando os autos, constata-se a ocorrência da implementação do benefício pleiteado na peça inicial, no decorrer da instrução processual, pelas vias administrativas, devidamente efetuada pela autarquia ré, conforme documento de ID 62677956 e reconhecido por ambas as partes. Nesse passo, tem-se que ocorreu fato superveniente que implica no reconhecimento do pedido da parte autora e no desaparecimento da própria lide, devendo se proceder a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, com base no art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:

[...]

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]

Nesse sentido:

RECURSO – Rejeição da alegação de deserção – Parte beneficiária da assistência judiciária tem legitimidade e interesse recursal e é isenta do recolhimento de custas relativas a preparo e porte de remessa e retorno dos autos, mesmo quando o recurso de apelação, interposto em nome dela, busca, apenas e apenas, a fixação da verba honorária. CONTRATO BANCÁRIO – Reconhecimento administrativo pelo réu de pretensão da parte autora, antes do ajuizamento da ação, implica a perda do interesse processual, com consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do MÉRITO, por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI, e § 3º, do CPC/1973 - Reconhecimento administrativo pelo réu de pretensão da parte autora, antes da citação, mas posterior ao ajuizamento da ação, implica a perda do interesse processual, por fato superveniente ao ajuizamento da ação, com consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do MÉRITO, por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI, e § 3º, c.c. art. 462, do CPC/1973, e não julgamento de improcedência da ação, por rejeição do pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, nem reconhecimento do pedido ou julgamento de MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC/1973 - A prática de ato do réu superveniente à respectiva citação, que implica o reconhecimento do pedido da parte autora e o desaparecimento da própria lide, acarreta a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC/1973 e não o julgamento de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por perda do interesse processual superveniente – A alegação do réu, deduzida somente após a sua resposta à inicial, relativa à necessidade de pagamento de tarifas bancárias para disponibilização dos documentos pleiteados, não pode ser conhecida porque alcançada pela preclusão consumativa, em razão do princípio da eventualidade (CPC/73, art.300), pois não deduzida na contestação (CPC/73, art. 302) e não se enquadra nas exceções previstas no art. 303, do CPC/73 - Destarte, a existência dos documentos objeto do pedido restou incontroversa – Reconhecimento: (a) da prática de ato ilícito pelo banco réu, configurada pelo não atendimento do pedido prévio de disponibilização para a citação antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos na Instrução Normativa 28/2008 do INSS (art. 23, § 1º, com redação da Instrução Normativa 37); e (b) a prática de ato do réu superveniente ao ajuizamento da ação e à respectiva citação, consistente em disponibilizar o boleto de quitação e planilha de deságio objeto do pedido formulado na inicial, que implicou o reconhecimento do pedido do autor e o desaparecimento da própria lide, como acontece no caso dos autos, acarretou a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC/1973, e não o julgamento de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por perda do interesse processual superveniente; (c) impondo-se, em consequência, o provimento do recurso, para reformar a r. SENTENÇA, para: (c. 1) julgar procedente a ação, com base no art. 269, II, do CPC/1973 [...](TJ-SP - APL: 00100346120148260481 SP0010034-61.2014.8.26.0481, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 22/08/2016, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2016)

Vê-se que no presente feito, a autarquia ré somente procedeu à implementação do benefício após a citação, tratando-se portanto de fato superveniente ao estabelecimento da lide, que demonstra que o INSS reconhece a procedência do pedido, atendendo à pretensão do(a) autor(a).

Assim sendo, deve-se julgar o MÉRITO do presente feito nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, e não extingui-lo por falta de interesse processual superveniente, nos termos art. 485 do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Retire-se a perícia de pauta.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010587-35.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: JOHNE TEOFILU RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010567-44.2021.8.22.0002

Requerente: MARCIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010432-32.2021.8.22.0002

Requerente: E. G. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013178-67.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010993-56.2021.8.22.0002

Requerente: SAMARA VIEIRA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008027-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE NEVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007099-09.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 1.311,45

Última distribuição: 10/06/2020

Autor: VALTEIR BARBOSA DIAS, CPF nº 69323089249, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decisum de ID 62388056, verifico a existência de erro material constante da modificação dos embargos acolhidos. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

“(…) Sem custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal..

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. (…)

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002900-07.2021.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IZAEL ABRANTES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

REU: INADIR DIAS BATISTA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência, bem como requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008845-09.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: A.I. R. S.

Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REQUERIDO: A. O. F. S.

ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo. Ariquemes/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002202-98.2021.8.22.0002

Requerente: CLEUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919

Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016022-24.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REU: ERALDO ALVES LIMA

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o(a) exequente, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005812-74.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: LETICIA PEREIRA ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: MARCELO SANTOS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos Oliveira, fica o requerido acima qualificado intimado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia/valor remanescente em atraso.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003092-47.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: JOSE MARINHO DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009962-35.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: ADENEIR DE SOUZA e outros (2)

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013211-91.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RODRIGO ASSIS DE MENEZES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014112-59.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ITALO JONATAS PIRES ARRUDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009581-61.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: FABIO BENNESBY MARQUES e outros

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Exequente, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO DE SOUZA BATISTA CPF: 340.993.792-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 7.919,26 (sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) atualizado em 09 de fevereiro de 2021.

Processo:7013061-81.2018.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR CPF: 606.081.539-15, AUTO POSTO MINUANO LTDA CPF: 13.727.626/0001-46, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON CPF: 841.931.232-00

Executado: PAULO DE SOUZA BATISTA CPF: 340.993.792-72

DECISÃO ID XX: "(...) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. (...)”

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005571-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.766,00

Última distribuição:02/05/2020

Autor: TEREZINHA JOSE SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 19049463215, LINHA C-65, GARIMPO MASSANGANA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2929, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

TEREZINHA JOSE SOBRINHO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 1394591760, datado de 1º/04/2019, ID 37916291).

Deferida a AJG e indeferida a liminar (ID 37986060).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 41281240). Na oportunidade arguiu, preliminarmente, a necessidade de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único para manutenção do benefício após 05/11/2016. No MÉRITO, sustentou que a autora não preenche os requisitos mínimos estabelecidos na lei para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Houve Réplica (ID 43093566).

Intimado, o Ministério público manifestou não deter interesse na demanda (ID 43517754).

Determinada a realização de estudo social (ID 43847167), sobreveio o Laudo pericial de ID 59896294.

Em seguida, o INSS ofereceu proposta de transação (ID 60429237), cuja proposição restou rejeitada pela parte autora (ID 60694207).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de necessidade de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único para manutenção de benefício após 05/11/2016:

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, a parte requerente anexou informações do Cadastro Único ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 37916292 e 39973902.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§ 4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do

processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência urbana da parte requerente, constatando-se que não possui ela condições financeiras de se manter, necessitando frequentemente de ajuda de familiares e terceiros. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Aliada a essas condições e corroborando com os problemas críticos de saúde devido sua idade avançada (69 anos), bem como o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei nº 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019) Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (1º/04/2019 – ID 37916291, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013120-64.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: F. B. C., CPF nº 95658254272, AVENIDA ROUXINOL 3603, CENTRO SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. C.

V. C., CPF nº 71579842291, AVENIDA ROUXINOL 3603, CENTRO SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, K. B. V., CPF nº

06596573257, AVENIDA ROUXINOL 3603, CENTRO SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Apesar do pedido de reconsideração não constar do rol dos recursos previstos na legislação processual civil, considerando as peculiaridades do caso, bem como que fora protocolizado dentro do prazo recursal, diante do princípio da fungibilidade, recebo-o como Embargos de Declaração e dessa forma passo a examiná-lo.

Tendo em vista os pedidos deduzidos pela defesa da ré, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final do decism de ID 62148859, passando a ser da seguinte forma:

“Os divorciandos retornarão a usarem os nomes de solteiros, qual sejam: ANTONIO CARLOS VAGMAARE CARDOSO e FRANCIELE BORSATTO.”

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013325-64.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.228,27

Última distribuição: 19/09/2019

Autor: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros (ID 59810388), sob argumento de que teria realizado o pagamento voluntário da condenação, antes mesmo do decurso do prazo para tanto, logo, indevida a incidência da multa e honorários de execução requeridos pelo credor.

Instado, o exequente refutou os argumentos, alegando que seus cálculos são devidos, eis que a parte afirma ter realizado o pagamento e sequer juntou comprovante de pagamento nos autos.

Ato contínuo, o executado junta comprovante de depósito judicial realizado em 20/09/2021, no exato valor da quantia penhorada em suas contas.

Pois bem.

Pela própria atitude da parte executada, percebe-se que a mesma recaiu em equívoco quando apresentou sua impugnação, já que não juntou o comprovante de pagamento realizado no prazo legal, mas em verdade, apresentou valor de depósito na exata quantia requerida pelo credor, com a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.

Assim, entendo que a parte executada reconheceu o pedido do credor, restando hígida a penhora realizada no ID 58785530 e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e, por consequência, dou por extinta a execução com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Incabível honorários advocatícios pela rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, consoante entendimento consolidado pelo STJ.

Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado nos autos.

Expeça-se alvará em favor da parte executada do valor depositado no ID 62522929. Antes porém, providencie o pagamento das custas processuais finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, liberando-se o remanescente em seu favor.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003294-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ELOISA HENRIQUE DE SOUZA DUQUE

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Eloisa Henrique de Souza Duque ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que Ernete Henrique de Souza sua genitora, veio a falecer na data de 27/08/2020 conforme certidão de óbito (ID 55921724), que desta dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar. A gratuidade foi deferida (ID 55942313).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 57214986). Na oportunidade, não arguiu preliminares. Dissertou acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

DECISÃO saneadora (ID 60218898).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 61384084).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Maria Veronica Duarte e e Zenira Mendes Moreira (ID 61622181).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-las são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: a) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; b)) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por SENTENÇA com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de DECISÃO judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de DECISÃO judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Senão vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho inválido é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de ERNETE HENRIQUE DE SOUZA restou devidamente comprovado pela cópia de Certidão de Óbito coligida (ID 55921724).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

Restou comprovada a incapacidade e dependência da parte autora por meio de apresentação da Certidão de Nascimento (ID 55921248).

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurada da falecida foi demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, que configuram a condição de segurada especial rural da "de cujus" (IDs 55921732 a 55921747).

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 08/09/2020 (ID. 55921731), e a data do óbito, em 27/08/2020 (ID 55921724), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, qual seja 27/08/2020 (ID 55921724), para a autora ELOISA HENRIQUE DE SOUZA DUQUE.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, titela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que é possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011613-73.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.198,68

Última distribuição: 10/09/2018

Autor: MARIA ANGELA SOARES, CPF nº 38957612220, RUA CHICO MENDES 3774, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Réu: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 65491029000916, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25, N. 25, TÉRREO JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

1. Atento ao requerimento do credor, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, consoante disposto no artigo 517, §1º, do CPC.

2.1 Alerto, a par disso, que, conforme preconiza o §2º do artigo 517 do mesmo diploma, a referida certidão de teor da DECISÃO deverá indicar "o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário", ficando a encargo da parte exequente a indicação dos requisitos legais.

2.2 Anoto, ainda, que a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação (CPC, art. 517, §4º).

3. Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

4. Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

5. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

5.1 Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

5.2 Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014412-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.392,49

Última distribuição: 22/09/2021

AUTOR: PAULO SERGIO MENOSSI, CPF nº 17534399220, RUA ARIQUEMES 2258, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Por se tratar de relação de consumo em que evidente a hipossuficiência técnica e jurídica da consumidora, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou na ameaça de corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A ameaça de corte e de inscrição em órgãos restritivos, em caso de não pagamento, evidencia-se como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/178014-7, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 02/2018 a 01/2021, no valor de R\$ 7.392,49 e vencimento 31/07/2021, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, voltem conclusos.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 3, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013317-53.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.601,73

Última distribuição: 21/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 93783434220, RUA ORIENTE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ESTANCIA SOL NASCENTE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 0020226-46.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 69.731,00

Última distribuição: 09/12/2014

Autor: CLEVERSON DE AVILA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO opôs impugnação à execução promovida por CLEVERSON DE AVILA OLIVEIRA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, pois todas as competências inseridas em seus cálculos foram devidamente pagas.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, as partes concordaram com os valores apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada, em sua impugnação, se insurge contra a presente execução, alegando excesso de execução no importe de R\$13.135,81 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Registro que o parâmetro de correção do pagamento fora registrado nos cálculos da contadoria, o qual foi impugnado no primeiro momento (ID 54401407) e após a confirmação da contadoria de que utilizou os parâmetros do acórdão, as partes concordaram (ID 58737087 e ID 59473818)

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, bem como pelo aceite das partes, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7).

1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do

CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embarcante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo exequente, havendo diferença mínima de valores, se comparado com a totalidade que se pretende executar, o que demonstra que razoabilidade nos valores do exequente. Contudo, há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo “expert” judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 32.099,02 (trinta e dois mil, noventa e nove reais e dois centavos).

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de requisição de pagamento e este não será imediato, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 85, §2º e §7º mantenho a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento adequada, consignando-se que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008707-08.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 179.130,20

Última distribuição: 07/07/2021

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 07034710821, T-5 1586, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUAREZ SCHERER, CPF nº 29602858087, LINHA C 100, PST 108 4028, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o BANCO DA AMAZONIA SA para se manifestar quanto ao pedido anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, após tornem concluso para análise.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7009618-59.2017.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ODAIR JOSE DOMINGOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.546,69

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. Intime-se o credor para requerer o que de direito, bem como para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

3. Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

4. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

5. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

6. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

4. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes - RO, 24 de setembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008330-71.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 739,22

Última distribuição: 09/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO, CPF nº 10811451291, VITORIA 2647, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a executada Celma Regina Alonso Soares Passarelli argumenta que o bloqueio foi realizado em verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis. Sustentou ainda a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois não lançou sua assinatura no contrato que deu azo a cobrança judicial neste feito.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, infra transcrito, estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pela parte autora, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial, veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão do ofício encaminhado (ID 61207166), comprovando que o valor bloqueado da executada refere-se ao auxílio emergencial.

Assim, pelas razões acima DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada (ID 62368030), tendo em vista o caráter de impenhorabilidade da verba.

Na oportunidade, com a apresentação de um novo possível endereço, Cite-se a parte executada, bem como intime-se do bloqueio on-line realizado, no endereço Av Jk, 2120 - Setor 2 - Setor 2 - Monte Negro - RO - CEP: 76.888-000, nos termos do DESPACHO inicial. Infrutífera a tentativa de citação pessoal, fica desde já convalidada a citação por edital, devendo os autos serem remetidos a Defensoria Pública, apenas nesta hipótese, para o exercício da curadoria.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018158-28.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.917,95

Última distribuição: 26/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 06142411000106, RUA PARANAÍ 4207, SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURO GONZAGA DA SILVA, CPF nº 24229695268, RUA PARANAÍ 4207, SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes em desfavor de M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA e MAURO GONZAGA DA SILVA.

Todavia, apertou aos autos petição (ID 62078017) informando que o executado faleceu em 16/02/2021, consoante Certidão óbito (ID 62078028).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 4º, III admitir a execução em desfavor do espólio, a possibilidade de redirecionamento ao espólio só é permitida nos casos em que a citação válida tenha ocorrido antes da data do óbito. No caso dos autos, o óbito é pretérito a citação válida (ID 60721013), logo, inviável a substituição processual do polo passivo.

Nos termos da Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de direcionamento ao espólio ou aos herdeiros sem que tenha ocorrido a citação do executado antes de seu falecimento, vejamos:

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18). (TJ-MT - AI: 10171616220198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020

Portanto, não citada a parte devedora antes de seu falecimento, incabível a sucessão ou redirecionamento processual, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Considerando que o executado não foi citado antes de seu falecimento, inviável a substituição processual do polo passivo e ante sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 131, II e III do CTN c.c. art.485, VI do CPC, JULGO EXTINTA esta execução fiscal, resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013810-93.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.393,30

Última distribuição:14/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, CPF nº 13807684115, RUA DOS DIAMANTES 742, ARIQUEMES/RO PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 2.393,30, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 62316068.

A parte exequente pugna pela extinção do feito (ID 62616966), em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015465-42.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 811,22

Última distribuição:21/12/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, CPF nº 14958414215, RUA HUMAITÁ 5077, - DE 5040/5041 AO FIM SETOR 09 - 76876-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 811,22,

A parte exequente pugna pela extinção do feito (ID 62658280), em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013436-14.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 15.368,87

Última distribuição:22/10/2020

Autor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Réu: PATRICK MACIEL DUARTE, CPF nº 76902587272, RUA THALES BENEVIDES 5355 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAAC COSTA CABRAL, CPF nº 63983656234, RUA GOIÂNIA 18, - ATÉ 1000 - LADO PAR ITAPUÁ - 29101-780 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, GILMAR RODRIGUES, CPF nº 41899253220, AVENIDA BRASIL 6462 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CABRAL & CABRAL EMPREENDEMENTOS S/S LTDA, CNPJ nº 21063869000155, AVENIDA CARLOS GOMES DE SÁ 335 MATA DA PRAIA - 29066-040 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, BEM VIVER SAUDE S/S LTDA, CNPJ nº 21587750000181, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1103, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIAO DUARTE, CPF nº 77725069704, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 26071018000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2343, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDES OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 86125583287, AV. ÂNGELO DEBIASE 114 CENTRO - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de PATRICK MACIEL DUARTE, ISAAC COSTA CABRAL, GILMAR RODRIGUES, CABRAL & CABRAL EMPREENDEMENTOS S/S LTDA, BEM VIVER SAUDE S/S LTDA, SEBASTIAO DUARTE, FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, SANDES OLIVEIRA DE SOUZA.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015467-12.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.553,80

Última distribuição: 21/12/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MANOEL GOMES DOS SANTOS, CPF nº 34591966534, RUA PARANAÍ 4607, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra MANOEL GOMES DOS SANTOS, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 1.553,80,

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCP, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007099-09.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 1.311,45

Última distribuição:10/06/2020

Autor: VALTEIR BARBOSA DIAS, CPF nº 69323089249, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decisum de ID 62388056, verifico a existência de erro material constante da modificação dos embargos acolhidos. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIGO-O, para que passe a constar as seguintes informações:“

“(…) Sem custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal..

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. (...)”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006486-55.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 26.668,99

Última distribuição:10/05/2013

Autor: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Réu: MARCOS ROBERTO GARCIA, CPF nº 13949939784, RUA CEREJEIRA 1822, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005145-88.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 3.330,08

Última distribuição:30/04/2021

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ELIMARA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 52604900297, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3757, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

DECISÃO

Vistos.

ELIMARA RODRIGUES DA SILVA opõe embargos de declaração em face da SENTENÇA de ID 59998244, sustentando que o decisum é omissa porque não apreciou as questões sustentadas pela embargante na contestação de ID 58421397, em especial a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a embargante/ré, em 05/05/2021, efetuou o pagamento da parcela nº 57 na via administrativa, previamente à citação. Ainda a título de omissão, afirma que não houve apreciação do pedido de improcedência, com revogação da liminar e restituição dos valores pagos, com abatimento das parcelas vencidas e pagas durante o processo ou, ainda, do pedido alternativo de abatimento dos valores depositados e da quantia referente ao pagamento da parcela nº 57, que foi paga em duplicidade.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões (ID 60907292).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido, assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

No caso concreto, razão assiste à parte embargante.

A DECISÃO embargada efetivamente não apreciou a preliminar de ausência de interesse de agir, ventilada tempestivamente na contestação de ID 58421397, de modo que, neste momento, passo a decidir sobre a referida alegação.

Compulsando o caderno processual, verifico que a presente demanda de busca e apreensão com pedido liminar foi distribuída em 30/04/2021, com fundamento no não pagamento da parcela nº 57, com vencimento em 23/02/2021, decorrente da Cédula de Crédito Bancário de nº 30410 - 000000545898751, aditado em 23/02/2021, para pagamento no valor total de R\$ 17.047,68, em 15 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 347,03 (ID 57166241).

No entanto, em momento anterior à DECISÃO de tutela de urgência (ID 57554580), à expedição do MANDADO de busca e apreensão e perfectibilização da intimação e citação, ocorridos em 12/05/2021 (IDs 57598587 e 57598598), a requerida/embargante, em 05/05/2021, efetuou o pagamento da parcela em atraso (ID 58421400).

Ou seja, embora no momento do ajuizamento da ação a embargada detivesse interesse de agir para o presente feito, o interesse processual (utilidade do provimento judicial) deixou de existir quando do recebimento da parcela em atraso pela via extrajudicial.

Destarte, o comportamento da instituição financeira revelou-se contraditório porque não desistiu da presente demanda mesmo após receber da devedora fiduciante a parcela de nº 57. Por conseguinte, vislumbro contradição no agir da parte autora/embargada, havendo um comportamento (o factum proprium), que foi contrariado pelo outro, o que é vedado conforme a máxima nemo potest venire contra factum proprium.

Ademais, a postura assumida pela embargada afronta o princípio da confiança, já que o embargante efetuou o pagamento da parcela nº 57, conforme boleto emitido pelo escritório de advocacia que representa a instituição financeira, na expectativa de não ter seu veículo apreendido. Tais circunstâncias indicam verdadeira conduta desleal da instituição financeira, em manifesta violação à boa-fé objetiva - que impõe deveres anexos, em especial os de cooperação e lealdade, evitando-se o abuso de direito -, inclusive prosseguindo com a ação embora tivesse plena ciência do pagamento.

No caso concreto, inclusive, a parte embargante, mesmo após efetuar administrativamente o pagamento da parcela que levou a busca e apreensão, adimpliu todas as parcelas em aberto, a título de vencimento antecipado, com o intuito de recuperar o veículo apreendido (ID 57817319), o que merece ser ressarcido.

Isso porque, ainda que a parte autora/embargada possa se utilizar dos meios adequados para obter o pagamento de eventuais parcelas em aberto, partindo do pressuposto que o débito que originou o presente feito já se encontrava pago no momento da busca e apreensão e citação, nesta demanda em específico, não há que se falar em obrigação ao pagamento das parcelas remanescentes a título de vencimento antecipado.

Portanto, em tendo havido comportamento da parte autora vedado em nosso ordenamento jurídico - nemo potest venire contra factum proprium -, e em havendo a parte ré efetuado pagamento da referida parcela conforme boleto encaminhado pela embargada, restou descaracterizada a mora (art. 394, art. 396, do Código Civil), impondo-se a extinção da ação originária de busca e apreensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO. Em nosso ordenamento jurídico é vedado aos contratantes o comportamento contraditório - nemo potest venire contra factum proprium. -, por ferir os princípios da lealdade, confiança e boa fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Comportamento da instituição financeira mostrou-se contraditório ao pedir a extinção da revisional apenas face à quitação integral do contrato e ao mesmo tempo requerer o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Manutenção da extinção da ação de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071241772, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 28/06/2018).

(TJ-RS - AC: 70071241772 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REVOGOU A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO ATIVO ANTES CONCEDIDO. OCORRÊNCIA DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONTRADIÇÃO NO COMPORTAMENTO DO AGRAVANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO. I. In casu, houve por parte do Agravante uma complacência no recebimento das parcelas posteriores às questionadas nos autos da Ação de Busca e Apreensão. Assim, essa atitude do Recorrente é contraditória, caracterizando um venire contra factum proprium, pois, agindo assim, gerou a expectativa (surrectio) na Recorrida de continuidade na posse do bem, apesar de ter parcelas em atraso; II. Dessa maneira, a proibição do venire contra factum proprium visa proteger a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente, tal como parece ocorrer no caso em comento; III. DECISÃO mantida; IV. Recurso conhecido, e não provido.

(TJ-AM 00060579020168040000 AM 0006057-90.2016.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2017, Primeira Câmara Cível)

Desta feita, não atendidos os requisitos legais atinentes à efetiva caracterização da mora, está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção da ação originária de busca e apreensão (art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Diante disso, restam prejudicadas ou irrelevantes as demais alegações recursais.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a SENTENÇA proferida, acolher a preliminar ventilada pela parte ré/embargante e declarar extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a liminar concedida no ID 57554580. Recolha-se eventual MANDADO.

Deixo de determinar a restituição do bem à parte embargante, tendo em vista que a diligência já foi cumprida (ID 58620307).

Expeça-se alvará em favor da requerida/embargante, para que este possa levantar os valores depositados aos autos (ID 57817319).

Liberada a restrição do veículo no curso do processo (ID 57932994), por força de pedido da própria parte autora/embargada (ID 57817317).

Pelo princípio da causalidade, custas na forma da lei, pela parte requerida/embargante e, ainda, condeno a requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consertário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO N. 0008102-94.2015.8.22.0002

AUTOR: LEONIDES ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

A ação foi recebida para processamento nos termos do DESPACHO de ID 57750235, determinando-se a intimação da parte executada para, em querendo, impugnassem o pedido inicial no prazo de 30 dias.

A parte executada por sua vez, impugnou a execução, arguindo um excesso de R\$2.382,16 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), haja vista que o credor inseriu em seus cálculos os valores de auxílio saúde e auxílio transporte, os quais, por serem verbas de natureza transitória, não devem ser utilizados na base de cálculo no cômputo da licença prêmio.

Instada, a parte credora nada manifestou a respeito da impugnação.

É a síntese necessária. Decido.

1. De proêmio, passo a decidir a respeito dos embargos de declaração apresentados de ID 59270679, sobre os quais a parte credora também não se manifestou.

Pois bem.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão, ou para corrigir erro material.

Uma das inovações trazidas com a vigência do atual Código de Processo Civil, foi a redação do art. 1.022, na qual prevê a possibilidade do manejo dos embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial, incluindo portanto, os DESPACHO s.

Todavia, para que o uso deste recurso não seja utilizado de forma indiscriminada e protelatória, é primordial entendermos os conceitos insertos no artigo 1.022 e incisos, para o alcance de seu cabimento.

Tendo em vista que o pronunciamento judicial embargado se trata de um DESPACHO, me atenho a análise deste.

Inicialmente é importante destacar que não serão objeto de embargos todos os DESPACHO s judiciais, mas apenas aqueles que tenham cunho decisório, ou aqueles cuja omissão, contradição, obscuridade ou erro material possa vir a gerar prejuízos à parte, diferentemente do que ocorre com os DESPACHO s ordinatórios ou de expediente.

No caso em comento, a parte executada afirma que o juízo incorreu em erro material ao fixar os honorários para esta fase executiva, pois considerou o teto para expedição de RPV o valor de sessenta salários mínimos, quando em verdade, o teto para pagamento pelo Estado de Rondônia por RPV são de dez salários mínimos.

E, após análise dos embargos, constatei que de fato houve erro material no lançamento do DESPACHO inicial, levando a fixação indevida de honorários de execução, eis que a executada não se trata de ente pertencente ao quadro da administração pública federal, a qual de fato possui o teto de sessenta salários mínimos.

Desta feita, acolho reconheço o erro material apontado pelo executado, a fim de que o segundo parágrafo do DESPACHO de ID 57750235 passe a constar da seguinte forma:

Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a dez salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2. Doravante, passo a análise de MÉRITO da impugnação.

O plano de fundo da presente demanda diz respeito a base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre a qual incide ou não os valores recebidos pelo credor a título de auxílio saúde e transporte.

Para análise dos argumentos prestados pelo executado, é necessário de antemão compreender que cada vantagem e auxílio constitui-se de FINALIDADE particular.

Acerca do direito concedido ao credor, o art. 123 da Lei complementar 68/92 assim proclama:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

De fato a norma de regência, traz em seu bojo, que o pagamento deve ter como parâmetro a remuneração integral do servidor. O ponto nevrálgico, que contrapõem autor e réu, diz respeito ao conceito de remuneração integral, é dizer, se neste inclui-se ou não as verbas de natureza indenizatória.

Nesse plano, a lei complementar 68/92 e Lei 568/2010 trazem o conceito de remuneração, que assim está cravado:

LC 68/92 - Art. 65 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Veja que está inserido no conceito de remuneração não só o vencimento básico do cargo, mas as gratificações, adicionais e vantagens permanentes e temporárias. Assim, conclui-se que o auxílio saúde integra a remuneração, não podendo neste caso, ser excluído da base de cálculo para pagamento da licença prêmio.

Isso porque o art. 123 é claro ao afirmar que a licença prêmio será paga com a remuneração integral do cargo ou função. Isso implica dizer que o servidor, quando do gozo da licença, receberá não só o seu vencimento básico como também aquelas vantagens de natureza permanente ou temporária; de igual modo, terá direito a tais vantagens o servidor que optar por converter a benesse em pecúnia.

Assim, a meu ver, o auxílio saúde está inserido no conceito de remuneração constante no art. 123 da Lei Complementar 68/92. Obtêm-se tal ilação ao se interpretar a lei de forma sistêmica, porquanto o art. 65 inclui no conceito de remuneração as vantagens permanentes e temporárias e, o art. 69, arremata ao afirmar que os auxílios constituem-se em vantagens pagas ao servidor. Logo, se os auxílios se constituem em vantagens, e estas compõem a remuneração, tem-se que o auxílio (saúde), integra o conceito de remuneração.

Ademais, o auxílio saúde destina-se a auxiliar as despesas do servidor com plano de saúde de assistência médica. No caso em apreço é evidente que o servidor, quando do gozo de licença prêmio precisa do amparo pecuniário para de saúde, não podendo sofrer deduções deste auxílio quando a lei assim não determina. De igual modo, se houver conversão em pecúnia, estas benesses também não devem ser excluídas do pagamento.

Quanto ao auxílio transporte, este já não possui igual interpretação. Perceba-se que os gastos com saúde, alimentação não podem ser mitigados por mera interpretação restritiva da lei, visto que a FINALIDADE deles permanece, ainda que o servidor esteja em gozo de licença, o que não ocorre, ao revés, com o auxílio transporte.

Ou seja, nem todos os auxílios devem ser pagos ao servidor quando do gozo de licença prêmio, dada a FINALIDADE e natureza de cada um deles. O auxílio transporte, diversamente do saúde, é pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa. Ora, se o servidor está em gozo de licença prêmio ou qualquer outro afastamento, por certo não se desloca ao trabalho e, como conseqüência lógica, não deve receber tal auxílio.

Deste modo, se o auxílio saúde é devido quando do gozo da licença, da mesma forma, deve ser concedido em caso de conversão em pecúnia. Portanto, alicerçado no princípio da legalidade, entendo que não cabe ao interprete ampliar ou restringir o sentido de uma norma visando suprimir direitos. Logo, considerando as normas de regência, entendo que deve ser considerada a remuneração integral do servidor (art. 123), incluindo-se no entanto, tão somente o auxílio saúde nos cálculos do credor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, a fim de excluir dos cálculos da credora tão somente os valores referentes ao auxílio transporte.

Conforme entendimento do STJ, fixo honorários em 15% sobre o excesso de execução referente ao total do auxílio transporte incluído nos cálculos da credora em favor do executado, a ser liquidado pela parte beneficiada.

Como houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por força do art. 85, §7º do CPC, fixo honorários para a fase executiva em 10% sobre o valor da execução.

3. Não havendo recurso acerca desta DECISÃO, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da execução, observando os parâmetros fixados nesta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

3.1 Faculto ao executado, caso queira, que apresente igualmente os cálculos e, caso o faça antes do credor, intime-o para manifestação acerca dos mesmos.

3.2 Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se precatório para pagamento do crédito principal e RPV para honorários de execução e sucumbência.

Por oportuno, quanto ao pedido de que o pagamento dos honorários contratuais seja desmembrado do crédito principal e que a soma do valor dos honorários contratuais e sucumbenciais/execução se dê através de RPV, este resta indeferido, eis que a DECISÃO em Reclamação n. 26.243/RO/STF decidiu que a requisição da verba de honorários contratuais, em separado, viola a Resolução n 006/2017-TJRO.

3.3 Feitas as expedições necessárias, tornem os autos conclusos para extinção.

3.4 Caso haja discordância quanto aos valores da atualização, remetam-se os autos à contadoria para dirimir a controvérsia.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015462-53.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.579,20

Última distribuição: 05/12/2018

AUTOR: FERNANDO LIMA E SILVA, RUA ALAGOAS 3740, TELEFONE (69) 9 9935-2526 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LUIZ OTAVIO LIMA DA SILVA, RUA ARARAS 391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DA SILVA, RUA ARARAS 391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de que a genitora do menor continua impedindo as visitas pelo genitor, reitere a intimação da executada, a fim de que a mesma cumpra com o acordo firmado entre as partes, possibilitando o convívio do genitor com o menor, permitindo as visitas de forma livre, salvo se justificado nos autos as razões pelas quais a genitora tem gerado resistência às visitas, sob pena de multa de R\$250,00 por final de semana cuja visitação for impedida ao limite de R\$3.000,00, cabendo ao exequente comprovar nos autos a recusa ao exercício de seu direito.

A executada deverá ser intimada, para em querendo, apresentar impugnação a esta execução no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001382-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.693,63

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Réu: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33946522000130, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA contra DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, sustentando, em síntese, ser credor da parte ré da quantia de R\$ 2.693,63, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntos documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero ante a ausência de citação da parte ré.

A parte ré foi citada por edital e apresentou embargos monitorios por negativa geral, por meio de Curador Especial.

Impugnação aos embargos no ID 59697371.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 34157864).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitorios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitoria a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 2.693,63 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão de que a peça apresentada pela defesa teve por único objetivo o atendimento de meras formalidades essenciais à garantia do devido processo legal, eis que não fora arguida qualquer matéria capaz de afastar o direito tutelado pelo autor.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005648-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 10/05/2021

Autor: MOISES SOUZA BATISTA JUNIOR, CPF nº 00582494273, RUA SALVADOR 2060, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Vistos.

MOISES SOUZA BATISTA JUNIOR ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que sofreu com problemas de falta de energia, fato que lhe causou diversos transtornos.

Discorreu que, no dia 10/05/2021 em torno de 09h00min, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem justificativa e sem notificação, embora todas as contas pagas.

Asseverou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral, argumentando que a ausência de energia elétrica ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Assim, ajuizou a presente ação postulando, liminarmente, a determinação à ré para que providencie o restabelecimento do serviço na unidade consumidora da parte autora. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 57522628).

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 58687797). Na oportunidade não apresentou preliminar. No MÉRITO, aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 59833793).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Pois bem. Como é cediço, o fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do CDC, sendo que a sua ausência ocasiona inúmeros transtornos ao consumidor, que extrapolam os meros dissabores do cotidiano.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nessa linha, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com a legislação consumerista, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

No vertente caso, restou incontroverso que a parte autora teve o fornecimento de energia suspenso, em razão da parte requerida ter colocado lacre no relógio no endereço da parte autora, sendo que, somente foi restabelecido após o ajuizamento da presente demanda e o deferimento a tutela de urgência.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto mesmo intimada para produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, cumpre-lhe informar adequada e claramente o consumidor sobre todos os trâmites necessários aos serviços a serem realizados, atentando-se ao dever de informação e transparência ao qual tem expresso direito os consumidores (art. 6º, III, CDC). Ao manter-se inerte à provocação do consumidor, postergando-lhe a prestação dos serviços essenciais sem qualquer mínima justificativa ou explicação sobre o estado do seu pedido, não só descumpra a ré a obrigação principal - de restabelecer o serviço de energia elétrica, no prazo informado -, como descumpra o dever anexo de informação, dever este que, frise-se, também caracteriza falha na prestação dos serviços quando não observado, responsabilizando-se o fornecedor "por informações insuficientes ou inadequadas" nos estritos termos do caput art. 14 do CDC.

Com efeito, nos termos do art. 22 do CDC, transcrito supra, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) [Destaque].

Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70039761120178220001 RO 7003976-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019) [Destaque].

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Fortuito interno. Não configurado. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Na relação de consumo, a exclusão de responsabilidade se dá nos casos de fortuito externo. Na incidência de ato de terceiro, no caso, fortuito interno a responsabilidade subsiste. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70048907520178220001 RO 7004890-75.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019) [Destaque].

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Não bastasse isso, a privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. [Destaque].

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018) [Destaque].

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Honorários. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJ-RO - AC: 70057335620168220007 RO 7005733-56.2016.822.0007, Data de Julgamento: 08/10/2019) [Destaque].

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundamentar a DECISÃO, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmando a tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DETERMINAR a requerida que restabeleça os serviços de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC 20/169506-34-7);

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008356-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.547,77

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Réu: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO, CPF nº 93125801249, RUA COUROS 3993 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012807-06.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 11.757,88

Última distribuição: 03/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, CPF nº 04656151807, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2546, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias), ao final intime-se o Exequente para dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011520-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.317,26

Última distribuição: 15/09/2020

Autor: NAIZA DE SOUZA LOPES, CPF nº 01614803226, LINHA C 58, LOTE 49, GLEBA 06, PA SANTA CRUZ, SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005024-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.617,65

Última distribuição: 25/04/2018

Autor: ROSELY PIRES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 94617511920, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3037, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000289-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 15/01/2021

Autor: CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA VIANA, CPF nº 08655426270, RUA LAJES 4289, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA VIANA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 53831569). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Houve Réplica (ID 54714397).

Relatório de Estudo Social coligido ao ID 55820589, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Designada a perícia médica, a parte autora informou que o benefício foi concedido administrativamente (ID 62451999).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

A despeito dessas ponderações, verifico que o próprio requerido concordou com a pretensão da parte autora, pelo que examinando os autos, constata-se a ocorrência da implementação do benefício pleiteado na peça inicial, no decorrer da instrução processual, pelas vias administrativas, devidamente efetuada pela autarquia ré, conforme documento de ID 62677956 e reconhecido por ambas as partes.

Nesse passo, tem-se que ocorreu fato superveniente que implica no reconhecimento do pedido da parte autora e no desaparecimento da própria lide, devendo se proceder a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, com base no art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:

[...]

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]

Nesse sentido:

RECURSO – Rejeição da alegação de deserção – Parte beneficiária da assistência judiciária tem legitimidade e interesse recursal e é isenta do recolhimento de custas relativas a preparo e porte de remessa e retorno dos autos, mesmo quando o recurso de apelação, interposto em nome dela, busca, apenas e apenas, a fixação da verba honorária. CONTRATO BANCÁRIO – Reconhecimento administrativo pelo réu de pretensão da parte autora, antes do ajuizamento da ação, implica a perda do interesse processual, com consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do MÉRITO, por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI, e § 3º, do CPC/1973 - Reconhecimento administrativo pelo réu de pretensão da parte autora, antes da citação, mas posterior ao ajuizamento da ação, implica a perda do interesse processual, por fato superveniente ao ajuizamento da ação, com consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do MÉRITO, por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI, e § 3º, c.c. art. 462, do CPC/1973, e não julgamento de improcedência da ação, por rejeição do pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, nem reconhecimento do pedido o julgamento de MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC/1973 - A prática de ato do réu superveniente à respectiva citação, que implica o reconhecimento do pedido da parte autora e o desaparecimento da própria lide, acarreta a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC/1973 e não o julgamento de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por perda do interesse processual superveniente – A alegação do réu, deduzida somente após a sua resposta à inicial, relativa à necessidade de pagamento de tarifas bancárias para disponibilização dos documentos pleiteados, não pode ser conhecida porque alcançada pela preclusão consumativa, em razão do princípio da eventualidade (CPC/73, art.300), pois não deduzida na contestação (CPC/73, art. 302) e não se enquadra nas exceções previstas no art. 303, do CPC/73 - Destarte, a existência dos documentos

objeto do pedido restou incontroversa – Reconhecimento: (a) da prática de ato ilícito pelo banco réu, configurada pelo não atendimento do pedido prévio de disponibilização para a quitação antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos na Instrução Normativa 28/2008 do INSS (art. 23, § 1º, com redação da Instrução Normativa 37); e (b) a prática de ato do réu superveniente ao ajuizamento da ação e à respectiva citação, consistente em disponibilizar o boleto de quitação e planilha de deságio objeto do pedido formulado na inicial, que implicou o reconhecimento do pedido do autor e o desaparecimento da própria lide, como acontece no caso dos autos, acarretou a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC/1973, e não o julgamento de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por perda do interesse processual superveniente; (c) impondo-se, em consequência, o provimento do recurso, para reformar a r. SENTENÇA, para: (c. 1) julgar procedente a ação, com base no art. 269, II, do CPC/1973 [...](TJ-SP - APL: 00100346120148260481 SP0010034-61.2014.8.26.0481, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 22/08/2016, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2016)

Vê-se que no presente feito, a autarquia ré somente procedeu à implementação do benefício após a citação, tratando-se portanto de fato superveniente ao estabelecimento da lide, que demonstra que o INSS reconhece a procedência do pedido, atendendo à pretensão do(a) autor(a).

Assim sendo, deve-se julgar o MÉRITO do presente feito nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, e não extingui-lo por falta de interesse processual superveniente, nos termos art. 485 do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Retire-se a perícia de pauta.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004550-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: CECILIA INES KUHN, CPF nº 29840503200, RUA JURITI 1658 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001442-89.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 13.962.072,00

Última distribuição: 02/02/2012

AUTOR: DJAMES CANINDE DIAS RAPOSO, RAIMUNDA DE FATIMA DIAS, CPF nº 34860304268, CAETANO DONIZETI 7023, - ATÉ 550 - LADO PAR APUNIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON DE SOUZA SANTOS, CPF nº 00728963299, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMENTINA MARIA GOMES, CPF nº 80556442253, RUA PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA LAURA DE LIMA, CPF nº 57783942253, RUA TURMALINA 1921, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-

970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, CPF nº 88237150244, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO, CPF nº 01315135167, AVENIDA TAMANDARÉ 331, BLOCO D APT 14 VILA PLANALTO - 79009-790 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ALBERTINA NUNES RAPOSO NETA, CPF nº 11105705706, SERVIDAO JOAQUIM ALVES ABRANTES 80 RETIRO - 25745-003 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, MARABA 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELMARA ARAUJO RAPOSO, CPF nº 60805250204, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, CPF nº 60711493200, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEILA PATRICIA DE ANDRADE RAPOSO, CPF nº 82133212353, BASA 8, Q 2 SAO FRANCISCO - 65076-040 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CPF nº 58524690259, CASTELO BRANCO 1528 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 62446754287, JOAQUIM ALVES ABRANTES 80 RETIRO - 25715-460 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO, CPF nº 42236908253, AFONSO PENA 582 PRAÇA 14 - 69025-000 - MANAUS - AMAZONAS, JULIANO ARAUJO RAPOSO, CPF nº 59287012253, RUA IARA 3395, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICK RIBEIRO COSTA, CPF nº 04586390360, AV. CASTELO BRANCO s/n, BETEL CENTRO - 65263-000 - PORTO RICO DO MARANHÃO - MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, FERNANDO COELHO MIRALTA PINTO, OAB nº MS11383, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, OAB nº RJ98431, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 SANTA CRUZ BURITIS CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AVENIDA JAMARI 5067, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL RIBEIRO NUNES, CPF nº 38970643249, MARANHAO 188, 10 ANDAR JARDIM VITORIA - 45605-480 - ITABUNA - BAHIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA, CNPJ nº 28811491000170, DAS FLORES 945, EDIF SB MEDICAL SALA 706 JARDIM CUIABA - 78043-172 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, CLAYTON DA COSTA MOTTA, OAB nº MT14870

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania a expedição de alvará para pagamento da DARF visando a quitação do débito junto à Receita Federal, o que deverá ser feito com urgência, em razão da proximidade de vencimento da guia (30/09/2021).

Cumpra-se com as determinações constantes na DECISÃO de ID 60389071 e somente então, tornem os autos conclusos para análise das últimas manifestações apresentadas nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7010866-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.526,78

Última distribuição: 12/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IVONIRA MARQUES DA SILVA, CPF nº 31928358268, RUA RIO GRANDE DO SUL 3707, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (6 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005624-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 145.000,00

REQUERENTES: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 08327017934, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODENIR BATISTA RIBEIRO, CPF nº 03110988860, DOS MOTORISTAS 10, CASA OPERARIO - 29147-708 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS, CPF nº 80463002253, LC 75 BR 421 0, TB 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADAIR FRANCISCA RIBEIRO MONDADORI, CPF nº 01200458931, JOAO BATISTA DE CAMARGO, 945 VILA INA - 83065-070 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIA EMILIA RIBEIRO MORARA, CPF nº 66117453949, NICANOR PERES FERNANDES 355, CASA MANDAGUARI II - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ, OBEIR PAULO RIBEIRO, CPF nº 05523695866, JOCI 3953 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 00635027801, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 TB 0 LINHA C90 ÁREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO, CPF nº 46912509215, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS em face dos bens deixados pelo falecimento de ORELINA EMILIA RIBEIRO.

São herdeiros da de cujus, os constantes nos autos (ID Num.27780494): 1) João Guilherme Ribeiro, 2) Obeir Paulo Ribeiro, 3) Maria Emilia Ribeiro Morara, 4) Adair Francisca Ribeiro Mondadori, 5) Divina Isabel Bento dos Santos e 6) Odenir Batista Ribeiro, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID Num.26561328), documentos pessoais dos herdeiros e meeiro, documentos dos bens deixados pela falecida e certidões negativas de débitos em nome da extinta.

A existência do bem e sua propriedade foi devidamente comprovada através da Certidão de Inteiro Teor de ID Num.57302100. Isento de ITCD, nos termos do que dispõe o art. 6º, IV da Lei Estadual 959/2000.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Apresentado plano de partilha pelo inventariante, os herdeiros apresentaram impugnação (ID Num.61580405).

Pois bem.

In casu, restou incontroversa nos autos somente a partilha do bem denominado Lote 12, Quadra 01, Bloco B, Setor 09, situado na cidade de Ariquemes/RO, sendo certo que aberta a sucessão ab intestatu cabe a regra geral insculpida no 1.829 do Código Civil, vejamos.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Compulsando os autos, verifica-se que foi reconhecida a união estável havida entre o inventariante e a de cujus (PJE nº7012745-34.2019.8.22.0002), aplicando-se as regras da comunhão parcial de bens.

Nesse diapasão, o cônjuge supérstite têm direito à 50% da propriedade comum do casal por meação, não concorrendo com os descendentes aos outros 50% da herança deixada pela cônjuge falecida, estando de acordo com a norma vigente, pois, o plano de partilha apresentado pelos herdeiros no ID Num.61580405, qual seja, 50% ao cônjuge sobrevivente e 50% dividido em 6 partes iguais para cada herdeiro descendente.

No mais, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço apresentado pelos herdeiros no ID Num.61580405 - pág.02, destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ORELINA EMILIA RIBEIRO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no artigo 1.831 do Código Civil, que assegura ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, reconheço o direito à manutenção do cônjuge sobrevivente no imóvel familiar.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

Observe que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014693-40.2021.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ARIANY MARCELINO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXCUTADO: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 85265381287, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o(a) executado(a) CITADO(A) para pagar voluntariamente o débito de R\$ 3.185,18 referente aos alimentos em atraso do período de janeiro/2020, fevereiro/2020, maio/2020, outubro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021 e junho/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7011743-58.2021.8.22.0002

Demarcação / Divisão

AUTORES: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA, HUGO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

REU: RO CARNES EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte Autora pretende a gratuidade da justiça ou o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Os autores requerem a demarcação de propriedade particular, imóvel de matrícula 23.641, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado em área de expansão urbana, às margens da RO 257, com área remanescente de 21,6372 ha, registrada em nome do de cujus Ailton Braga da Silva e de sua esposa Luciene Verônica Franco Silva, não sendo crível, que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

Ademais, conforme documentos juntados aos autos o de cujus é identificado como empresário, comerciante e pecuarista.

Verifica-se também, que a ação pretendida pelos autores, não encontra-se abrangida pelo rol dos incisos do Artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, não havendo amparo para o recolhimento das custas ao final.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Eventual existência de parcelamentos, dívidas e gastos não significam impossibilidade ou hipossuficiência, mas escolhas no uso dos recursos disponíveis.

Portanto, em que pesem os argumentos dos autores, não está provada a sua condição de insuficiência econômica, assim deverá arcar com o pagamento das custas.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade e o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Quanto ao valor da causa, inicialmente os autores atribuíram R\$ 1.000,00.

Intimados a adequar o valor atribuído à causa, informaram como correto o valor de R\$ 7.154,09 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos), com amparo no documento de ID. 62523342.

Em detida análise ao referido documento, verifico que o valor indicado correspondente a soma das parcelas do IPTU do ano de 2021, cobradas do imóvel.

No entanto, consta de referido documento (ID. 62523342), em sua página 02, que o valor venal do terreno é de R\$ 77.893,92 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

Diante do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 77.893,92 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). (ID. 62523342, Pág 2).

Por oportuno, relembro a parte do disposto nos artigos 5º, 6º e 77, do CPC, quanto ao dever das partes e de seus procuradores de cooperação, de atuarem nos autos de acordo com a boa-fé e expor os fatos conforme a verdade.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Retifique-se o valor da causa.

Ariquemmes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006907-42.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: AMARILDA MOREIRA DE LAIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 08:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014329-39.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: CLAUDINEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 08:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003523-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: NILZA PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I-RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NILZA PEREIRA DO CARMO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de enfermidade que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, foi designado médico perito para realização do laudo (ID: 56139252).

Laudo médico pericial realizado (ID: 59324511), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, arguindo preliminares e, no MÉRITO, requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61594364).

Houve réplica (ID: 62322058).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 56111168), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ, faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 26/01/2021 e a autora ajuizou a ação em 29/03/2021 sendo que não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no MÉRITO.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, a autora recebeu auxílio-doença de 04/04/2019 a 18/09/2020, conforme CNIS (ID: 56111165).

Desse modo, pode-se observar que quando do ajuizamento desta ação, em 29/03/2021, a autora ainda estava em gozo do chamado "período de graça", concedido aos contribuintes durante um ano, comprovando sua qualidade de segurada.

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

2- DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 59324511 p. 4), foi possível constatar que a autora: possui diagnóstico de lombalgia com cialgia. Em 17/02/2017 realizou ressonância magnética cervical apontando ausência de alterações. Em 15/11/2018 realizou ressonância magnética lombar apontando hérnia discal. Atestado médico de ortopedista em 10/03/2021 indica CID-10 M51; M47.8.

Consta na perícia ainda que a autora não está apta para exercer suas atividades laborais, no momento (ID: 59324511 p. 7).

Esclareceu ainda que a incapacidade da autora é temporária e parcial e que se encontra em fase de evolução (ID: 59324511 p. 6).

O perito informou, também, que a requerente precisa de 180 dias de afastamento das atividades laborais.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Ademais, em que pese a Autarquia tenha informado que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não existe óbice a concessão do benefício se esta incapacidade tenha progredido, agravando o estado de saúde do contribuinte, conforme denota a próprio artigo 42, § 2 da Lei 8.213/91. Como consignado no laudo a doença da autora é evolutiva, demonstrando que com o passar dos anos sua condição foi piorando, até que não mais conseguisse desenvolver seus labores habituais.

Vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - (destaquei).

Assim também é o entendimento jurisprudencial, senão veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DA PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". 3. Conjunto probatório harmônico (início razoável de prova material e prova testemunhal) acerca da qualidade de segurado especial da autora no período de carência do benefício. 4. Apesar de preexistente a doença, a incapacidade laborativa permanente é decorrente da progressão ou agravamento da doença, sendo a autora insusceptível de reabilitação em atividade diversa. 5. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de realização da perícia, uma vez que não restou especificada a data de início da incapacidade laboral permanente. 8. Quanto ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 1º, do mesmo Código, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese sob exame, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 9. Apelação e remessa parcialmente providas.

Por isso, dou por cumpridos os requisitos para concessão do benefício a autora.

Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir a data do requerimento administrativo – 26/01/2021 - ID: 56111168.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NILZA PEREIRA DO CARMO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS, implemente imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (26/01/2021 - ID: 56111168).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009397-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.048,35

Requerente: DOMINGOS OLIVEIRA REGINO, CPF nº 38679450200, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Requerido: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

DOMINGOS OLIVEIRA REGINO, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da ENERGISA, alegando que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o Código Único de n. 20/170526-8 e que a fatura de energia com vencimento em 23.04.2021, no valor de R\$ 48,35 (quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), foi paga em atraso, no dia 06 de maio de 2021, através de aplicativo bancário pela leitura do código (chave PIX). Assevera que mesmo após o pagamento da fatura, passou a receber avisos de suspensão dos serviços de energia em razão da cobrança supracitada, culminando com a suspensão dos serviços de energia no dia 08.07.2021.

Afirma que compareceu na empresa, comprovou o pagamento e ela restabeleceu os serviços, no entanto, novamente no dia 19.07.2021, a requerida suspendeu os serviços de energia, com base na mesma fatura, já devidamente paga.

Pleiteou em tutela que a requerida restabeleça o fornecimento de energia em sua residência, bem como que a requerida se abstenha de proceder nova suspensão ou de incluir o nome do Autor em cadastro de restrição de crédito. No MÉRITO, pugna pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 48,35 (quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), além do pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido e concedida a gratuidade da justiça ao autor (ID. 60229634).

Na contestação (ID. 61114846), a requerida aduz que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora ocorreu na data de 08/07/2021, em decorrência do inadimplemento da fatura de abril de 2021, no valor de R\$ 48,35, vencida em 23/04/2021. Afirma que não foi possível a empresa processar a baixa da referida fatura, pois a fatura não foi paga através do QR Code, e sim feito uma transferência na conta da empresa. Alega que a forma correta de realizar pagamento com PIX, é utilizando o QR Code, somente desta maneira ocorrerá a baixa de forma automática da fatura de energia elétrica.

Afirmou que quando o pagamento é realizado através de transferência para conta da empresa, é necessário a manifestação do cliente com o comprovante de pagamento e informações da unidade consumidora a ser baixada. No MÉRITO, alega inocorrência de ato ilícito, ausência de dano moral a ser indenizado e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou documentos. Houve réplica à contestação (ID. 61383210).

Na DECISÃO de ID. 61499820, foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimados a especificarem provas, a parte requerida pleiteou o julgamento da lide (ID. 62071073), já o autor não se manifestou.

Audiência de conciliação no ID. 62529603, que restou infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura emitida pela requerida e a sua condenação em danos morais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informar se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

III) MÉRITO.

Sem questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sobretudo pelo fato de que o autor afirma que a fatura está quitada.

No caso, ficou provado o corte da energia elétrica nos dias 08.07.2021 e 19/07/2021 em razão de suposto débito de R\$ 48,35 (quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) que seria referente à fatura de abril de 2021. (ID. 60196599)

As solicitações de religações também restaram comprovadas com a juntada dos protocolos de ID. 60196600.

A fatura do mês de abril/2021, no valor de R\$ 48,35 (quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), foi quitada em 06/05/2021, conforme comprovante de ID. 60196597. Trouxe ainda o autor, os comprovantes de pagamento das demais faturas de 2021, conforme IDs. 60196594 e 60196595.

Assim, não há dúvida de que a fatura do mês de abril de 2021, cujo inadimplemento motivou o corte, foi devidamente quitada, ainda que com atraso. Fato este confirmado com o extrato bancário de ID. 60196596.

Cabe ressaltar, ainda, a despeito do vencimento da fatura, que a requerida foi informada do pagamento, procedeu a religação e, via de sequência, tornou a suspender o fornecimento de energia, pela mesma fatura.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, nem dano moral e que a interrupção do fornecimento foi ocasionado pela inadimplência da parte autora, ou seja, em exercício regular de direito. Reconheceu que houve o pagamento, mas que este não foi processado pelo sistema, visto que realizado por meio de transferência bancária.

O autor afirma que o pagamento se deu pelo QR Code informado na fatura, conforme ID. 60196597, não havendo possibilidade de transferência bancária, restando comprovado o pagamento, bem como a comunicação feita a requerida, que mesmo ciente, tornou a suspender o fornecimento de energia na residência do autor.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II), sendo a procedência dos pedidos iniciais, medida que se impõe.

Dos danos morais

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quiçá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 60229634;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 48,35 (quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente a fatura de abril/2021;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014580-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 99.017,40

AUTOR: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REU: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Trata-se de ação proposta por SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sustentando, em síntese, que trabalha em condições insalubres, razão pela qual requer a utilização do salário-base do servidor como parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade. Requer a tutela provisória para que o requerido altere desde já a base de cálculo do Adicional de Insalubridade. Juntou documentos.

Pois bem.

O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Muito embora haja a presença da probabilidade do direito invocado, não constato o perigo de dano capaz de dar ensejo ao deferimento da tutela.

Ora, a parte autora já está sem receber o benefício consubstanciada na utilização do salário-base do servidor como parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade há muito tempo, de modo que não verifico perigo de dano em deixar para recebê-lo somente ao final da demanda, caso haja procedência da ação.

Não bastasse isso, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, veda a concessão de tutela antecipada de urgência que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais disso, não há como deferir o pedido de tutela apresentado pois o mesmo se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A DECISÃO da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária” TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2018).

Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

5. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, no prazo de 30 dias.

6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

7. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias.

8. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014361-73.2021.8.22.0002.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).

Assunto: [Citação].

DEPRECANTE: 15ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA - TRF5,

AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE PAULA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA - PB21298

DEPRECADO: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 22 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007609-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

ROSÂNGELA DA SILVA, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ou CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício desde a data da cessação do benefício. Com a inicial foram juntados documentos.

A autora foi intimada para apresentar novo requerimento administrativo, posto que seu benefício foi cessado em 11/2018 (ID: 40955749).

A requerente pede a reconsideração do pedido, para que a inicial seja recebida nos presentes termos, devendo o benefício ser restabelecido desde a cessação do benefício (ID: 42981410).

Novo DESPACHO proferido, informando que nos autos inexistiu interesse de agir, devendo a autora formular requerimento administrativo, o qual foi concedido 30 dias para realização (ID: 43049858).

Parte autora cumpre o DESPACHO retro (ID: 44439924).

Inicial recebida, médico perito designado para deslinde da ação (ID: 52308901).

Laudo médico realizado (D: 59316688), do qual as partes foram intimadas a se manifestar.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 61925127)

Houve réplica (ID: 62432890).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo que neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.

No ID: 62432890, a parte autora apresentou réplica, requerendo que fosse deferida a oitiva de testemunhas, bem como que fossem trasladadas cópia do laudo médico pericial realizada no processo 0004250-33.2013, onde foi constatada a incapacidade da autora.

Pois bem, por óbvio a oitiva de testemunhas em nada pode contribuir para o deslinde do caso, uma vez que a prova requerida só pode ser definida através de perícia médica, realizada por profissional de confiança do juízo que tenha conhecimento técnico acerca do tema, dispensando cabalmente a oitiva de testemunhas.

Ademais, quanto ao pedido de juntada do laudo pericial realizado em outro processo, tem-se que não possui validade prática, levando em consideração que o juízo precisa saber quais são as condições de saúde da autora atualmente, para ser concedido ou não o benefício postulado.

No mais, não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

DA INCAPACIDADE

No que tange perícia médica em exame clínico (ID: 59316688), constatou-se que a autora refere-se a lombalgia e cialgia há 15 anos. Discos intervertebrais L1-L4 exibindo desidrataç o degenerativa. Sem sinais de hérnia de disco ou compressão radicular. Não realiza acompanhamento com ortopedista. Refere queixa de gastrite, porém, quadro, no estagio apresentado, não possui qualquer relação com passividade de afastamento.

Segundo o laudo médico, a doença a não a incapacita para o trabalho, encontrando-se em fase estabilizada (ID: 59316688 p. 6)

Seguindo, o médico perito assim esclarece:

a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

Resposta: Não existe evidência de lesão incapacitante no quadro de saúde da periciada.

b) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.

Resposta: Periciada sofre de dores crônicas em coluna lombar. Queixa apresentada por cerca de 90% da população na idade etária da periciada.

Por fim, conclui:

Não há incapacidade.

E também não há aumento de esforço para desempenho da atividade laboral.

Observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência da ação, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo a autora retomar seus trabalhos.

Deixo ainda de analisar a qualidade de segurada da autora, posto que os pedidos são cumulativos e a incapacidade não foi constatada, perdendo assim o objeto.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por ROSÂNGELA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista não ficar demonstrada incapacidade para o labor.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014639-74.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 04217073216, LINHA C 80, POSTE 01 7001 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n.1453336256, datado de 12/03/2021.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003669-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JULIA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

JÚLIA PIRES, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho e que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela de urgência e designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 56277433).

Laudo médico pericial (ID: 59327598), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61796133).

Houve réplica (ID: 62368371).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 56211701 p. 1), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 08/03/2021 e o autor ajuizou a ação em 31/03/2021, sendo que não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no MÉRITO.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

No caso dos autos, foi possível observar indícios de provas materiais que comprovam a qualidade de segurada especial da autora.

Nesta senda, com a inicial, foram juntados os seguintes documentos:

- Notas fiscais de produtos diversos, empregados em lida rural, além de consta o endereço rural da autora, datados de 01/2014, 09/2015, 12/2016, 10/2018;
- Contrato de compra e venda de imóvel rural, datado de 03/2015;
- Autodeclaração de segurado especial, pelo período compreendido 27/07/2015 a 23/06/2020;
- Notas fiscais de venda de hortaliças e legumes, datado 02/2017, 02/2019, 01/2021.

Ademais, foi possível observar pelo CNIS (ID: 56211706) que foi reconhecido o período de segurada especial da autora de 07/2015 a 04/2019, além de ter sido concedido a ela o benefício de auxílio-doença de 22/04/2020 a 30/12/2020, restando cabalmente demonstrada a qualidade de segurada da requerente.

Superado este requisito, necessário ainda a análise da incapacidade da autora.

DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 59327598) o expert explicou que a autora possui: dores crônicas generalizada com o diagnóstico de fibromialgia, dores em coluna lombossacra e varizes em membros inferiores como ulceração venosa em membro inferior esquerdo.

Consta na perícia que a enfermidade da autora é evolutivo no momento (Item 10.1 - ID: 59327598 p. 6) impedindo-a para o serviço rural.

No entanto, existe a possibilidade de cura da enfermidade conforme sucesso de plano cirúrgico estabelecido e em espera de execução.

Em resposta ao quesito "M", o perito informa o seguinte, quanto a possibilidade de indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento: Tratamento medicamentoso visando controle de quadro algico e circulatório. Aguarda tratamento cirúrgico em especialidade de cirurgia vascular.

Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é TOTAL E TEMPORÁRIA, necessitando de 270 (duzentos e setenta) dias para retorno, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

No mais, informo que o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não houve contradição em seu laudo, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo. Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815,

Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, sendo que as parcelas devem retroagir à data do Requerimento Administrativo, 08/03/2021 (ID: 56211701).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JÚLIA PIRES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 270 (duzentos e setenta) dias.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do indeferimento administrativo em 08/03/2021 (ID: 56211701).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7013795-32.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: FARMACIA FARMA MAIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD e RENAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014555-73.2021.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: C. S. S. N., CPF nº 82796319253, AVENIDA DAS FLORES 5323, - ATÉ 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

REQUERIDOS: P. A. M. B., CPF nº 69108994234, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3252, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. M. B., CPF nº 44054840310, RUA ALMEIDA PRADO 640, AP. 1002 PAPICU - 60176-085 - FORTALEZA - CEARÁ, L. M. B., CPF nº 42054176249, RUA 24 NORTE 3, BLOCO B, AP 503, ED. PIAZZA DORO NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71916-750 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. As custas iniciais foram devidamente recolhidas, assim, recebo os autos para processamento.

2. A parte autora pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão de qualquer ato de partilha/transmissão de bens e/ou inventário até o julgamento da demanda investigatória, comunicando-se aos cartórios de registro civil e/ou juízo competente das comarcas de Porto Velho/RO e Fortaleza/CE.

Pois bem.

É cediço que o simples ajuizamento de ação investigatória de paternidade não tem o condão de impor a suspensão da tramitação do inventário.

Isto porque, a existência de ação de investigação de paternidade em curso não é causa para suspensão do inventário, bastando que o Juízo Universal reserve a meação/quinhão que entende seja pertinente, no caso de eventual declaração judicial de existência da paternidade pelo Juízo de Família.

Sobre a matéria posta em debate, dispõe o artigo 628, caput e seu § 2º da Lei Processual Civil, in verbis:

Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

(...).

§ 2 Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Como se nota, a legislação da espécie não exige que o inventário seja suspenso para que se discuta a admissibilidade ou não de suposto herdeiro, devendo o magistrado reservar o quinhão relativo àquele que pleiteia o ingresso nos autos do inventário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. RESERVA DO QUINHÃO DO SUPOSTO HERDEIRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra DECISÃO proferida em ação de investigação de paternidade post mortem, que suspendeu o processo de inventário. 2. Conforme se extrai do art. 628, § 2º, do CPC, não se mostra necessária a suspensão do inventário para resguardar os direitos do agravado, pois, com a reserva da cota parte que lhe seja eventualmente devida, ele não será prejudicado pela partilha antecipada e, ao mesmo tempo, resguardam-se os direitos dos demais herdeiros com a continuidade do trâmite da ação de inventário. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07142896120198070000 - Segredo de Justiça 0714289-61.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, considerando os argumentos acima expostos, bem como que sequer há informações acerca da existência de inventário judicial ou extrajudicial em curso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora na inicial.

No mesmo sentido, INDEFIRO o pedido de bloqueio e/ou busca de bens do falecido, tendo em vista que, em se tratando de pedido liminar, dada a natureza do litígio aqui versado, não se mostra pertinente o bloqueio de bens do de cujus, devendo ser pleiteado em ação própria.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2021, às 11h45min, por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001846-38.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão

AUTOR: EDINALVA JESUS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDINALVA JESUS RIBEIRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante para quaisquer atividades laborais de seu estado de saúde. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do retroativo. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial determinando a parte autora que formulasse novo requerimento administrativo, vez que o que trouxe constava de mais de dois anos (ID: 24721827 p. 21).

A requerente interpõe agravo de instrumento, alegando a desnecessidade de novo requerimento administrativo (ID: 24721827 p. 30).

O juízo a quo manteve a DECISÃO agravada, remeteu os autos e suspendeu o feito até o julgamento do recurso (ID: 24721827 p. 33).

Uma vez que a competência originária para julgar processos dessa natureza é da Justiça Federal, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª região (ID: 24721827 p. 38).

O TRF negou provimento ao agravo interposto (ID: 24721827 p. 41).

A parte autora apresentou embargos de declaração com efeito infringente frente ao recurso de agravo (ID: 24721827 p. 44).

Os autos foram suspensos por 60 dias até o julgamento dos embargos interpostos (ID: 24721827).

Ante a demora no julgamento dos embargos, a autora formulou pedido nos autos de concessão de tutela de evidência, inaudita altera pars (ID: 24721827 p. 70).

DECISÃO acerca do embargos de declaração juntada aos autos, no qual o TRF deu parcial provimento, determinando que a requerente comprovasse novo requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, mas não a condenou para devolver os valores recebidos indevidamente em razão da antecipação da tutela (ID: 24721827).

Autarquia apresentou recurso especial com o intento de que a autora ressarcisse os valores anteriormente pagos (ID: 24721827 p. 80).

A requerente apresentou contrarrazões ao recurso especial (ID: 44997938 p. 79).

O recurso especial é julgado, informando que o processo em questão em nenhum momento versa sobre o tema “desaposentação”, mas sim sobre necessidade de prévio requerimento administrativo (ID: 44997938 p. 80).

Considerando a DECISÃO anteriormente proferida, a parte autora foi intimada para prosseguir com o feito, ratificando ou retificando o seu pedido inicial, apresentando requerimento contemporâneo em 15 dias (ID: 48265454).

Requerente pede a suspensão do feito por 60 dias (ID: 50124743).

Recurso especial da Autarquia Federal não provido (ID: 53831124).

Recebida a inicial, tutela de urgência indeferida e médico perito designado para o deslinde da ação (ID: 54178834).

Apesar de devidamente cientificada da perícia médica, a parte autora não compareceu (ID: 57998332).

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo pela total improcedência dos pedidos (ID: 61133211).

Houve réplica, no qual o patrono da autora, informou que outro advogado propôs ação de restabelecimento de auxílio-doença, a qual foi autuada sob nº 7008142-15.2019.8.22.0002 e distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e, por ter havido perícia médica na ação outrora informada, requereu que o laudo fosse aproveitado como prova emprestada nestes autos (ID: 62136590).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial.

Do mesmo modo, embora tenha sido intimada para apresentar justificativa pelo não comparecimento (ID: 45143769), não o fez, limitando-se o patrono a requerer prova emprestada de outros autos (ID: 62136590), não apresentando qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado.

Ademais, não se pode provar o direito alegado, por meio da prova pericial produzida nos autos o nº 7008142-15.2019.8.22.0002, uma vez que a pretensão destes autos é saber se a parte estava incapacitada a época do ajuizamento desta ação. Ainda assim, o perito médico em seu laudo proferido nos autos do processo que tramitou perante a segunda Vara Cível, informou que a incapacidade da autora teve início em 2019, não podendo de nenhuma forma contribuir, a prova do expert, quanto ao convencimento deste juízo.

Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que "Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por EDINALVA JESUS RIBEIRO e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, estando suspensa sua exigibilidade, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Sem custas.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, remetendo-se, em sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004340-38.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 28.662,94

AUTOR: DINEUSA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 63063972215, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-0 110, ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao médico perito para esclarecer as contradições existentes no laudo pericial, vez que informa que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA, podendo esta voltar a exercer suas atividades laborais em 180 dias, sendo que posteriormente informa que NÃO há possibilidade de cura ou erradicação do estado incapacitante (ID: 59328999 p. 6).

Prazo de 10 dias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009408-66.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 09:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003769-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: FRANCISCO TENORIO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro habilitação nos autos da Dra. CLEONICE S. LACHESKI, OAB/RO 4703, ante a notícia do falecimento do patrono anterior.
2. A parte Requerente impugna a nomeação do perito judicial, CAIO SCAGLIONI CARDOSO, aduzindo, em suma, que o profissional não tem especialização médica para o caso analisado nos autos e que lhe falta conhecimento técnico e científico para realizar a perícia. Postula, ao final, a destituição do perito nomeado com a designação de outro profissional.

Decido.

A tentativa da parte autora em desqualificar o trabalho do perito não se justifica, em especial porque o profissional tem desenvolvido seu trabalho em diversos feitos perante este Juízo, sempre de forma imparcial, com atenção as normas éticas e técnicas, bem como respeitando os prazos determinados.

As assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha do auxiliar nomeado, por ser este profissional da área médica, antes mesmo de lograr qualquer especialização e, neste termos, apto à confecção dos exames periciais.

Ademais, o entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), já baseado em precedentes, acena no sentido de não haver obrigatoriedade de nomeação de perito com especialização coincidente com a doença alegada pela parte autora, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Agravo retido interposto em face de DECISÃO que indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia com médico especialista. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a doença alegada. Precedentes desta Corte (AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547). 2. O perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com espeque em exame realizado na autora, bem como na literatura médica sobre a doença, não se havendo falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da SENTENÇA. Agravo retido a que se nega provimento. [...] 7. Apelações da autora e do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016). (destaquei).

Portanto, para se concluir que o profissional médico “clínico geral” não teria conhecimento científico ou técnico para avaliar determinada patologia ou condição clínica, é preciso mais do que a opinião meramente conjecturada, sendo imprescindível que se demonstre, por meio de prova concreta, a inexistência da aptidão ou da capacidade do profissional, uma vez que, como dito, é detentor do amplo conhecimento na área de sua formação.

Nesse sentido, confira:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO CLARO. COMPLETO. SEM VÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou o perito, no laudo pericial (fls. 75 à 86) que a autora, 44 anos na data da perícia, é portadora de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra. Concluiu pela ausência de incapacidade para exercer suas atividades profissionais. 3. As alegações da autora de cerceamento de defesa, por outro lado, não podem prosperar, haja vista que foi intimada do conteúdo do laudo pericial e dele se manifestou, requerendo nova perícia com especialista. 4. Em relação à impugnação do laudo, é evidente que o juiz não é obrigado a determinar a realização de nova perícia se a matéria lhe parece suficientemente esclarecida, como ensina o art. 437 do CPC, mormente quando realizada de forma satisfatória à

sua convicção. 5. O inconformismo quanto à especialidade do perito não pode se pautar em meras conjecturas, cabendo ao insurgente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição. A presunção é a de que o médico é detentor de amplo conhecimento científico da prática clínica, ainda que atue em área específica, o que não retira sua qualificação para agir nos demais campos da medicina. 6. Desse modo, considerando que não há vício no laudo pericial e que o perito concluiu de forma clara e precisa as indagações que lhe foram submetidas, não existe base para alegação de cerceamento de defesa. 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 0030537-42.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.273 de 12/02/2016). (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO. E CARÊNCIA. ATENDIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/ TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. 1. O momento processual oportuno para impugnação quanto à indicação do perito se exauriu com a elaboração do laudo técnico. Constatou-se que o perito foi nomeado, sem que houvesse qualquer insurgência da parte autora a esse respeito. Somente após as conclusões desfavoráveis à sua pretensão é que se manifesta contrária a tal ato, sob a alegação de que o perito não é médico especialista em ortopedia. 2. Não constitui requisito à nomeação do perito, a exigência de que tenha especialidade coincidente com a patologia que dá causa a suposta incapacidade do examinado. Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa para atestar a capacidade ou incapacidade do periciado. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. A única diferença dos requisitos para concessão do auxílio-doença consiste na incapacidade temporária. 4. Vínculos empregatícios demonstram a qualidade de segurado e a carência ao benefício: constam mais de 120 contribuições da parte autora entre 27/04/1978 a 03/08/2008 (CNIS - fls. 52/54). Logo, aplicando as regras do art. 15, II, c/c §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91, o segurado permanecerá no período de graça até 11/2012. 5. O laudo pericial, de fls. 74/75, concluiu que o segurado não se encontra incapaz para o labor, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença). 6. Apelação e agravo retido desprovidos. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº. 0039497-21.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETT, Segunda Turma, e-DJF1 P. 1355, 17/07/2013). (destaquei).

Além disso, o requerente lança sua insurgência em relação à nomeação do perito sem demonstrar de fato e concretamente que este, detendo formação superior em medicina e atuando na ampla área clínica, não deteria conhecimento técnico e científico para atestar sobre o estado de saúde da pessoa a ser periciada, ou seja, lança o inconformismo sob opinião incerta e não verificada, apenas de cunho hipotético e em caráter de suposição.

Nesse particular, como dito, os precedentes jurisprudenciais superiores orientam que “[...] o inconformismo quanto à especialidade do perito não pode se pautar em meras conjecturas, cabendo ao insurgente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição [...]” (TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 0030537-42.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 p.273 de 12/02/2016), de modo que, não tendo a parte autora apresentado prova concreta da alegada insuficiência de conhecimento por parte do perito nomeado, não apresentando motivo certo e hábil a desvanecer a confiança e a certeza do magistrado quanto à capacidade, aptidão, conhecimento científico e técnico do profissional nomeado para avaliar o estado de saúde/clínico da pessoa a ser periciada, não há justificativa e razão para eventual substituição da perita.

Pelo exposto, NÃO ACOLHO a impugnação da parte autora à nomeação do perito e INDEFIRO o pedido de substituição do profissional nomeado, mantendo-o para a realização da perícia médica determinada.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3.1. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, ante a divergência dos documentos apresentados pelo autor com os laudos médicos do INSS de IDs. 56293173 e 56293177, que não constataram incapacidade laborativa.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Aguarde-se a realização da perícia.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014685-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 31.900,00

AUTOR: OSMAR DE MOURA DO CARMO, CPF nº 76056830225, LINHA C-25, TRAVESSÃO B40, LOTE 22, POSTE 25 22, GLEBA 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser o prévio requerimento administrativo condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo/pedido de prorrogação de benefício, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retroreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar requerimento administrativo recente do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002445-42.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 69280541234, LINHA C-25, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao médico perito para esclarecer o período necessário para o afastamento do autor, ainda que aproximado, uma vez que mencionou que este apresenta incapacidade temporária (ID: 59325922).

Prazo de 5 dias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003479-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENE MARIA AIRES SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRENE MARIA AIRES SANTANA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de enfermidade que a torna incapaz. Juntou diversos documentos. Recebida a inicial. Tutela de urgência indeferida (ID: 56118449).

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 59328138), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. O requerido apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61319039).

Houve réplica (ID: 62245240).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

PRELIMINARMENTE

A) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 56087020), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, a autora teve seu último vínculo empregatício de 23/11/2020 a 12/02/2021, conforme CNIS (ID: 56087004).

Desse modo, pode-se observar que quando do requerimento administrativo, em 17/03/2021, a autora ainda estava em gozo do chamado "período de graça", concedido aos contribuintes durante um ano, comprovando sua qualidade de segurada.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada e a carência exigida, preenchendo o primeiro requisito.

2- DA INCAPACIDADE.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 59328138), a autora sofre de: síndrome do manguito rotador do ombro direito em tratamento fisioterapêutico, apresenta também ecografia ombro direito data de 03/02/2021: apresenta bursite subacromiodeltoidea, ruptura parcial de supraespinhal e artrose acrômio clavicular.

Consta na perícia ainda que a autora não está apta para exercer suas atividades laborais, no momento (ID: 59328138 p. 6).

Esclareceu ainda que a incapacidade dela é temporária e parcial e que se encontra estabilizada (ID: 59328138 p. 6 - 10.1).

O perito informou, também, que a requerente precisa se submeter a tratamento cirúrgico, necessitando de 90 dias de afastamento das atividades laborais.

No entanto, vejo prudente a concessão de 180 dias (cento e oitenta) dias, uma vez que, pelo que se tem notícias nos autos, a requerente está esperando na fila do SUS para que haja a realização do procedimento cirúrgico.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é parcial e temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento fisioterápico até a realização da cirurgia indicada.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde o requerimento administrativo – 17/03/2021 - ID: 56087020.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por IRENE MARIA AIRES SANTANA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (17/03/2021 - ID: 56087020).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002761-55.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 35.473,40

AUTOR: VALDIR VIEIRA LOPES, CPF nº 67443095287, AC ALTO PARAÍSO 135, LH C75 7191, POSTE 135, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o médico perito informou no laudo pericial que ao autor cabem medidas de reabilitação profissional (ID: 59326047), intime-se para que ele possa especificar qual o período aproximado em que o requerente poderá ser reinserido no mercado de trabalho.

Prazo de 10 dias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013090-29.2021.8.22.0002

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Assunto: Execução Contratual

Valor da Causa: R\$ 125.376,65

AUTOR: FANNY CRISTINA NAKAD, CPF nº 28600215234, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REU: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefero o recolhimento das custas ao final. Todavia, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 05 (cinco) parcelas, nos termos do inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 4.721, de 23 de março de 2020, devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com a comprovação, cumpra-se conforme determinado.

3. Trata-se de ação proposta por FANNY CRISTINA NAKAD em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sustentando, em síntese que trabalha em condições insalubres, razão pela qual requer a utilização do salário-base do servidor como parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade. Requer a tutela provisória para que o requerido altere desde já a base de cálculo do Adicional de Insalubridade. Juntou documentos.

Pois bem.

O art. 300 do NCPD estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Muito embora haja a presença da probabilidade do direito invocado, não constato o perigo de dano capaz de dar ensejo ao deferimento da tutela.

Ora, a parte autora já está sem receber o benefício consubstanciada na utilização do salário-base do servidor como parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade há muito tempo, de modo que não verifico perigo de dano em deixar para recebê-lo somente ao final da demanda.

Não bastasse isso, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, veda a concessão de tutela antecipada de urgência que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais disso, não há como deferir o pedido de tutela apresentado pois o mesmo se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A DECISÃO da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária” TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2018).

Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

5. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, no prazo de 30 dias.

6. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

7. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias.

8. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007662-03.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 9.034,74

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: O. L. D. M., CPF nº 98006673268, RUA CARACAS 1173, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD E e SIEL, diga a parte autora, em 05(cinco) dias.

2. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas correspondentes à diligência solicitada.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007438-31.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Liminar

Valor da Causa: R\$ 12.041,50

AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 20761490159, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008950-49.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 9.013,69

Requerente: VICENTE RAIMUNDO ALVES, CPF nº 11215410115, RUA GERCI JOÃO DORNELES 1438 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, T. OLAVO SETUBAL, 9 ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

I) RELATÓRIO.

VICENTE RAIMUNDO ALVES, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, relatando que firmou contrato de empréstimo com o requerido, sendo que posteriormente as partes convencionaram um termo de refinanciamento, com valor total do empréstimo de R\$ 9.013,69; valor refinanciado: R\$ 4.370,50; valor recebido: R\$ 4.333,33; valor a ser pago: R\$ 19.000,80; quantidade de parcelas: 72. Sustenta que ao analisar o referido empréstimo, verificou que terá que pagar mais que o dobro do valor recebido, o que não foi informado claramente no contrato realizado. Informa que o contrato em questão aponta a aplicação de juros mensais de 3,45%, o que importa em taxas anuais de 51,08%. Em tutela de urgência pleiteou a suspensão da cobrança do contrato. Requer: Seja julgado totalmente procedente o pedido Autoral, declarando-se a nulidade das taxas de juros do contrato em anexo, em razão de serem exorbitantes; e) Seja reconhecida a repetição de indébito, devendo a Requerida ressarcir o pago indevidamente pelo Requerente até o final da presente demanda.

O pedido de tutela foi indeferido.

Na contestação, o requerido alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No MÉRITO aduz, em suma, que as taxas aplicadas são legais e que se trata de produto consignado, além da inexistência de abusividade.

Houve réplica.

DECISÃO ID: 62032881 deferindo a inversão do ônus da prova.

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Declaratória de Revisão Contratual.

1. Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Das preliminares

2.1 Inépcia da inicial.

Sustenta o requerido que a parte autora admite ser devedora, mas não quantifica o valor incontroverso e não comprova seu pagamento.

O autor afirma, em sua inicial, que o contrato em questão aponta a aplicação de juros mensais de 3,45%, o que importa em taxas anuais de 51,08% e requer a revisão para que seja reduzido para de 2,20% a.m e 29,91% a.a. (ID: 59855843 p. 9).

Portanto, sem razão o banco requerido.

2.2 Da falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Aduz que o autor não anexou o seu comprovante de endereço.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afastado a preliminar arguida.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que os documentos acostados na exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

III) MÉRITO.

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, no qual a autora vindica à revisão e declaração de abusividade de cobrança da taxa de juros, com a repetição do indébito.

Inicialmente destaco que cuida “o empréstimo bancário de contrato em que o banco entrega a terceiros uma determinada soma em dinheiro para ser lhe devolvida dentro de um prazo estipulado, cobrando juros pela operação, além das taxas de serviços ou de expediente”(in RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª edição, Editora Forense, RJ, 2017, p. 1.447). Prossegue o doutrinador, destacando que “elemento básico para a concessão do empréstimo é a confiança que o banco deposita na solvabilidade do cliente, ou em sua capacidade em pagar o valor”(p. 1447). Além disso, como salientado pelo Des. Marcos Alaor, ao julgar a apelação n. 0003130-78.2015.8.22.0003, in verbis:

...é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297).

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida, encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos serem revisados e seus respectivos encargos.

3.1 Da taxa de juros

Conforme se infere do contrato n. 561338592 – ADE 15898218, acostado aos autos (ID: 61034565 p. 1 e 61034567 p. 1), assinado em 13.06.2016, o valor total do empréstimo foi de R\$ 9.013,69., com valor refinanciado de R\$ 4.370,50 e valor liberado de R\$ 4.333,33, a serem pagos em 72 parcelas de R\$263,90, com taxa de juros de 2,34% ao mês e de 32,50% ao ano.

Destaco que a capitalização mensal de juros foi admitida a partir da MP nº 2.170- 36/2001, norma que mantém a condição de presunção de constitucionalidade enquanto tramita ação direta perante o STF.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que havendo previsão contratual, é admitida a forma capitalizada de juros após a edição da mencionada medida provisória. Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado.

Sobre o tema o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011).

Neste sentido:

TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.

Não bastasse isso, não se aplica à limitação constitucional de juros, sendo aplicável as taxas contratadas pela parte.

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.

Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo. O autor é pessoa maior e capaz e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato. Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução. Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas.

Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Logo, verificado que a autora escolheu instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderiam ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor. Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito 'venire contra factum proprium', que integra a teoria da boa-fé objetiva.

"A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

3.2 Da repetição de indébito

No tocante ao pedido de repetição do indébito, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que segue: "Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. "

O consumidor terá direito à repetição em dobro do indébito caso sejam observados três requisitos: 1) a existência de cobrança indevida; 2) o pagamento efetivamente realizado pelo consumidor; e 3) que não haja engano justificável por parte do credor.

In casu, não restando evidenciado que a cobrança foi indevida, não há como acolher o pedido formulado.

IV) DISPOSITIVO.

Posto isso, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPD, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014028-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PEDRO ANTONIO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

PEDRO ANTÔNIO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho e que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido, sob a alegação de que não há mais incapacidade laboral. Requer a concessão do auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a falta de endereço atualizado, foi solicitado que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência (ID: 50706008).

Emenda realizada, recebida a inicial e indeferida a tutela provisória de urgência, foi designado médico para a realização da perícia (ID: 51575533).

Laudo médico pericial (ID: 59002213), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61379462).

Houve réplica (ID: 62367477).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Como já mencionado, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, como visto, o requerimento administrativo do autor foi formulado em 27/08/2019, quando não mais ostentava a qualidade de segurado, sendo que seu último vínculo empregatício se deu de 01/11/2003 a 14/05/2018.

No entanto, o art. 15, II, §1º da Lei 8.213/91 prevê a extensão do período de carência em determinados casos, como o dos autos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Com isso, tem-se que o autor já verteu mais de 168 contribuições para a previdência, podendo, portanto, estender o seu período de carência por mais 12 meses, por expressa previsão legal, cumprindo, assim, o requisito da qualidade de segurado e a carência.

Não devendo, desse modo, prosperar a alegação da Autarquia de que quando o autor formulou o requerimento administrativo em 27/08/2019 já não estava mais vinculado ao Regime Geral de Previdência, pelos fundamentos acima expostos.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor possui histórico de: Acidente com queda de uma altura de aproximadamente 12 metros há 34 anos e que desde então apresenta dores crônicas em região lombar baixa que irradia para membro inferior direito, assim impossibilitando de exercer atividades laborais.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente, está incapacitado total e permanentemente - ID: 59002213 p. 3 – Itens G e H.

O expert assim consigna:

1- Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

Resposta: Sim.

2- Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

Resposta: Evolutiva (Degenerativa Crônica).

3- Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.

Resposta: APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL QUE EXIJA ESFORÇO FÍSICO OU TRABALHAR MUITO TEMPO DE PÉ OU SENTADO, SENDO ASSIM INCAPACITANDO DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE LABORAL JÁ REALIZADA NO DECORRER DE SUA VIDA LABORAL.

Desse modo, conclui-se que o autor possui incapacidade TOTAL E PERMANENTE, encontrando-se incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Considerando isso, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais do autor, 64 anos, baixa escolaridade, com limitações físicas, causadas por patologias graves, demonstram que existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação aos demais para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data do requerimento administrativo, em 27/08/2019 – ID: 50630469.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por PEDRO ANTÔNIO NETO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2019 – ID: 50630469).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009472-76.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar].

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 09:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002121-52.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Liminar

Valor da Causa: R\$ 141.753,12

AUTOR: LATICINIOS DANY LTDA - ME, CNPJ nº 63794622000159

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora fundamenta a sua pretensão na suposta ilegalidade/inconstitucionalidade de lei estadual, deverá cumprir o disposto no artigo 376 do CPC, em 10 dias.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008957-41.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 15.561,85

EMBARGANTE: JOFRAN GUDE BRUMATTI, CPF nº 11984513788, AC ARIQUEMES 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EMBARGADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24775161000115, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOFRAN GUDE BRUMATTI, em face de ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., fundada em duplicata mercantil no valor de R\$ 15.561,85 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Preliminarmente, sustenta que a execução está calcada em título inexigível, tendo em vista que o exequente maneja no polo passivo a pessoa jurídica KER E KER LTDA – ME e as pessoas físicas Dione Rodrigues Fernandes, e Jofran Gude Brumatti, ora embargante, todavia, o negócio jurídico ocorreu entre a exequente, ora embargada, e a pessoa jurídica KER E KER LTDA – ME, a qual possui responsabilidade limitada. No MÉRITO, alega que a execução embargada não está fundada em título executivo, vez que foram acostadas apenas notas fiscais e boletos bancários, ou seja, prova escrita sem eficácia de título executivo. Afirma que teve bloqueados de sua conta a monta de quase R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem sequer ter sido citado nos autos da execução principal. Por fim, requer o acolhimento da preliminar e consequente extinção da execução e, no MÉRITO, o julgamento procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como a condenação do embargado nas despesas processuais e em honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas e proferido DESPACHO inicial no ID. 60004120.

Petição requerendo a apreciação do pedido de tutela no ID. 60182953, para liberação dos valores bloqueados das contas do embargante. Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a liberação dos valores bloqueados em nome do embargante na Ação 7013913-37.2020.8.22.0002, conforme ID. 60701365.

A parte embargada impugnou os presentes embargos (ID. 61937213). Em sede de preliminar afirmou que estão presentes a duplicata, a nota fiscal e o comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado pelo embargante, que esses documentos estão acompanhando a execução, não a que se falar em ausência de título, que o embargante é o único representante da empresa, sendo que inclusive os comprovantes de entrega da mercadoria foram assinado pelo embargante, devendo responder pelas obrigações firmadas. No MÉRITO, sustentou que o comprovante de entrega de mercadoria que acompanha a execução preenche os requisitos exigidos por lei, sendo líquido, certo e exigível. Ao final, requereu o não acolhimento da preliminar, bem como a improcedência dos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser levada imediatamente a julgamento, nos termos do artigo 920, primeira parte do Inciso II, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, conforme segue:

Art. 920. Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

A questão preliminar aventada pela embargante merece acolhida.

Verifica-se das notas fiscais e boletos bancários acostados ao feito que constam como “beneficiário” a empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ora embargada e como “pagador” a pessoa jurídica KER E KER LTDA - EPP, ou seja, não há qualquer referência em relação à pessoa física.

Outrossim, em que pese a menção de que o título executivo extrajudicial funda-se em duplicata mercantil, esta não fora devidamente anexada na ação de execução embargada.

Ocorre que, sob o aspecto da natureza jurídica da duplicata mercantil, a ação de execução deveria ter sido movida apenas em face da devedora KER E KER LTDA - EPP, pelo que incabível a execução de título contra a pessoa física, vez que não emitiu ou constou como sacador/sacado do documento em questão.

Isso porque, a empresa possui personalidade jurídica distinta e autônoma do sócio, pessoa física, não havendo confusão entre o patrimônio dos sócios e o da empresa propriamente dita.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Duplicata Ilegitimidade passiva Reconhecimento Inclusão indevida dos sócios em execução movida por título emitido por empresa executada. Alegação de equívoco que não encontra respaldo no conteúdo probatório Pretensão a isenção das verbas sucumbenciais que não se justifica - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1018981-88.2017.8.26.0576; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017).

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Jofran Gude Brumatti, para figurar no polo passivo da ação de execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante e julgando-se extinta a ação de execução com relação a este, sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, PJE n. 7013913-37.2020.8.22.0002.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO AS PARTES.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009490-97.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 09:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006307-21.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 38.560,64

AUTOR: RICARDO VIEIRA DE PAULA, CPF nº 55794602287, RUA PAULO IV 3318, CASA ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS /SN VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica à contestação, com fulcro no artigo 223, do CPC, sob o argumento de que a patrona se encontrava em estado de saúde grave, impossibilitada em razão de problemas de saúde decorrentes da amamentação.

Com efeito, em que pese a solidariedade com o infortúnio que acometeu a patrona, o prazo de manifestação é peremptório, ou seja, não sendo prorrogável pelas partes ou pelo juízo.

Ainda que o STJ tenha entendimento de que é possível a devolução do prazo, se houver a comprovação da incapacidade absoluta para exercer a profissão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DOENÇA DOS ADVOGADOS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE PARA EXERCER O OFÍCIO. Este Superior Tribunal tem entendido que, para eventual devolução de prazo recursal em virtude de doença do advogado, deve haver a demonstração da absoluta incapacidade do causídico, exercer sua profissão. STJ AGRG na PET no AREsp: 1785111 RJ 2020/0290708-8, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6- SEXTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO; DJE 30/03/2021.

Esse não é o caso dos autos.

Ocorre que, o atestado apresentado é de apenas 05 (cinco) dias, bem como está datado de 01 de setembro de 2021, sendo que o prazo para apresentação de impugnação à contestação é de 15 dias úteis, nos termos do artigo 350, do CPC.

A intimação foi publicada em 11 de agosto de 2021, o prazo iniciou-se em 16 de agosto e findou-se em 06 de setembro, ou seja, iniciou-se 15 dias antes da apresentação do atestado, sendo destes, 10 dias úteis.

Portanto, sendo o atestado de parte mínima do prazo, contemplando somente os 5 últimos dias, não há justificativa capaz de levar ao deferimento do pleito.

Além disso, conforme procuração juntada aos autos, no ID. 57994961, o autor está representado pelo escritório de advocacia denominado “Grupo Carvalho e Araújo”, com duas procuradoras devidamente constituídas, não sendo cabível a impossibilidade alegada, diante do constante nos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo para apresentação de réplica.

Quanto ao prosseguimento do feito, a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014687-33.2021.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

REQUERENTES: JOAO MOLINA BOGAS, CPF nº 16120868887, RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, CPF nº 27318336886, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5680, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249

REU: FRANCISCO BOLLIS, CPF nº 52660680787, LINHA C05 Lote 34A, TB80, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar movida por ESPÓLIO DE JOÃO MOLINA BOGAS, representado pela inventariante, DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, em desfavor de FRANCISCO BOLLIS.

Narra a parte autora que o imóvel invadido e ocupado clandestinamente pelo requerido, trata-se de uma gleba de terra, parte desmembrada do imóvel rural denominado lote 18, gleba 34, 46,5 alqueires, objeto de matrícula nº 5572 do cartório de registro de imóveis desta cidade, de propriedade do requerido, com 8,900 há denominado lote 34B, limitando-se ao norte com o lote 33, ao leste com o lote 32, ao sul com o lote 34, e ao oeste também com o lote 34, remanescente, separado por uma estada vicinal. Esclarece que o imóvel esbulhado foi adquirido pelo falecido João Molina Bogas, do Sr. Antenor Marcelino Pereira, em data de 03/12/1998, que por sua vez, adquiriu do requerido e sua esposa (falecida) em data de 23/04/1997. Aduz que desde a aquisição exerceu a posse de forma mansa e pacífica do imóvel, contudo, há aproximadamente 05 dias, teve esbulhada sua posse, oportunidade em que o requerido passou a ocupar de forma ilegal o imóvel. Requereu concessão de liminar de reintegração de posse.

É o relato do necessário. Decido.

A reintegração de posse é o meio de proteção para o possuidor que necessita ser restituído em sua posse, diante de esbulho, conforme se depreende do artigo 1.210 do Código Civil e artigo 560 do CPC.

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo códex. Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, dentre eles, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu.

In casu, não obstante os contratos de compromissos de compra e venda, as primeiras declarações apresentadas pelo requerido na ação de inventário, acostados aos autos no ID Num.62746878 e 62746879 e os demais documentos juntados com a inicial, não há comprovação do esbulho praticado pelo requerido, bem como a perda da posse em razão do esbulho.

Em que pese a parte autora mencione que o requerido passou a ocupar clandestinamente a área mencionada na inicial, este não trouxe aos autos nenhum documento/fotos ou indícios da prática de esbulho pela parte ré.

Dessa maneira, não havendo elementos suficientes para sua concessão, notadamente, a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO, por ora, a liminar de reintegração de posse.

2. Deixo de designar, por ora, a audiência de justificação do art. 562, do CPC, devendo o requerido apresentar sua manifestação em contestação, caso queira, sem prejuízo de que, sendo conveniente, se designe a solenidade em apreço ao rito especial da ação possessória, já que distribuída dentro de ano e dia do esbulho.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, às 11h45min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível 7015927-91.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA FAMA, CASA 4330 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, RUA DOS PIONEIROS 2020, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

EXECUTADO: LOURIVAL BRITO MACIEL FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 160.564.262-20, com endereço na Avenida Marechal Cândido Rondon, n. 1959, Setor 01 - Monte Negro/RO.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, JORGE TEIXEIRA 2031 ST 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, MARECHAL CANDIDO RONDON, SN CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Apesar dos autos estarem em fase de busca de bens para penhora, verifico que houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sobre o qual não houve manifestação deste Juízo.

Assim, chamo o feito a ordem, para evitar futura alegação de nulidades.

LOURIVAL BRITO MACIEL FILHO, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID. 57034722, alegando em síntese que não foram abrangidos pelos cálculos apresentados, as parcelas referentes a ajuda a título de aluguéis, enviados à exequente, no valor de R\$ 400,00 mensais, afirmando não possuir boa condição financeira no momento para adimplir de imediato a dívida, ofertando proposta de acordo e requereu a gratuidade da justiça.

A exequente se manifestou no ID. 57284677, impugnando o pedido de gratuidade, reconhecendo que o executado efetuou pagamentos, mas que estes são referentes à pensão alimentícia da filha menor e a título de compensação, visto que o executado está usufruindo exclusivamente do imóvel partilhado, afirmou que o executado possui boa condição financeira, sendo empresário e com vários imóveis em Monte Negro/RO. Por fim, não aceitou a proposta de acordo formulada e apresentou contraproposta. Pugnou pela rejeição da impugnação.

O executado foi intimado para comprovar sua hipossuficiência (ID. 57429214), nos termos do artigo 269, do CPC e não se manifestou.

Em sequência, a exequente requereu o prosseguimento da execução, formulando pedidos e trazendo cálculo atualizado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, nenhuma das hipóteses citadas foi apresentada.

O executado está usufruindo de forma exclusiva do imóvel, sendo incabível o pedido de compensação dos valores enviados a exequente a título de aluguel.

Quanto ao pedido de gratuidade, apesar de devidamente intimado, não comprovou sua hipossuficiência. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade feito pelo executado.

Sobre a proposta de parcelamento do débito, o exequente não aderiu ao pedido e o executado não se manifestou quanto a contraproposta apresentada, devendo a execução seguir seu curso.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se as partes para ciência da DECISÃO.

Quanto ao prosseguimento da execução, DEFIRO o pedido de (ID. 61989214).

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens indicados de propriedade da parte executada a ser cumprido nos endereços informados no ID. 61989214 Pág. 4, de tantos quantos bastem para adimplemento da dívida, no valor atualizado de R\$ 118.395,10 (cento e dezoito mil trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme cálculo de ID. 61989216, com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

A penhora deverá ser efetivada na seguinte ordem:

1 - Imóvel n. 2013 – com área de 360,00 m² – Inscrição 06.005.010.000 - situado na Rua: 15 de Novembro, n. 0911, Bairro Boa Vista I - Monte Negro/RO;

2 - Imóvel n. 2641 – com área 522,00 m² - Inscrição 02.04B.001.02B, situado na Avenida Governador Jorge Teixeira, Nr. S/N – fica ao lado do imóvel n. 786 na Av: Juscelino Kubitschek, n. 2405 - Monte Negro/RO, pois foi feito o desmembramento deste, sendo que um fica de frente para uma rua e outro para outra rua; e

3 - 50 % (cinquenta por cento) do imóvel n. 237 – situado na Avenida Marechal Cândido Rondon - Monte Negro/RO, que possui área total de 810,00 m² - Inscrição 01.016.006.000, devendo, caso necessário para adimplemento da dívida, ser penhorada a parte sem moradia. Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES, COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemessegunda-feira, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009493-52.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: BENTO DAJUDA JESUS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 10:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012141-39.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JOCIMARA SENA DE SOUZA, HELLOISA SENA LOPES, FLAVIO GOMES LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 12.176,83). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014305-11.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 390.000,00

REQUERENTES: NEUSA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 38963213234, RUA LARANJAL 2450 AEROCULUBE - 76811-

140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA ALVES CARNEIRO, CPF nº 71637052200, RUA SEIS, B4, AG72 JARDIM BOM JESUS

- 79580-000 - INOCÊNCIA - MATO GROSSO DO SUL, MARCOS ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278360206, BR 421, LC 25, GLEBA

53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ALVES CARNEIRO, CPF nº

28379306287, BR 421, LC 25, GLEBA 53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

ERMIRIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 00894102206, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 110, QUADRA 03, LOTE 05 ZONA RURAL -

76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MIGUEL ALVES CARNEIRO, CPF nº 14290626220, AC MONTE NEGRO 5306, BR 421, KM

45, LINHA C-25, LOTE 06, GLEBA 52 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANE ALVES CARNEIRO, CPF nº

73993239253, LH C 46 KM 30 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANISIO ALVES CARNEIRO, CPF nº

47849746287, BR 421 KM 45, PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADILSON ALVES CARNEIRO,

CPF nº 71631291220, ROD BR 421 LINHA C 25 LOTE 06 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº

RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

INVENTARIADO: ANA ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278297253, BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A inventariante pretende a reconsideração do DESPACHO proferido no ID: 61643709, "visando ponderar justo e suficiente as custas já recolhidas pelo inventariante e herdeiros, com a consequente extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a".

Acerca do tema, o STJ assentou o entendimento de que o Juiz, de ofício, pode adequar o valor atribuído à causa na inicial quando este apresentar discrepância em relação ao benefício econômico pretendido pelo autor. Nesse sentido: AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, DJ 23/6/2003 e AgInt no AgRg no AREsp 759.618/SC, 2ª Turma, DJe 03/03/2017.

O valor da causa, como é sabido, consiste em matéria de ordem pública, cognoscível pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição (AgRg no AgRg no AREsp 460.375/BA, 3ª Turma, DJe 2/8/2017) e, via de consequência – exceto se já houver DECISÃO anterior versando sobre a questão –, não sujeita aos efeitos da preclusão.

Transcrevo a DECISÃO proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.877 - RS (2016/0202728-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

EMENTA. DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63,

II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA

280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009.

Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização

da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a

ação, após a prolação da SENTENÇA que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios

do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de

ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de

processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos

a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da SENTENÇA que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a CONCLUSÃO alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos DISPOSITIVOS legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma”.

O § 1º, do artigo 20 da Lei3896/2016 dispõe que: “Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído a causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas”.

Posto isto e considerando que o pagamento das custas judiciais na ação de inventário, deve levar em consideração o valor real do monte principal com a aplicação da correção monetária e que o valor da causa é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, as custas devem ser complementadas.

No caso em tela, restou claro que o valor atribuído inicialmente à causa destoa acentuadamente do valor dos bens partilhados, razão pela qual mantenho a DECISÃO ID: 61643709.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003850-50.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 3.657,28

Requerente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido: CELITO PIANA, CPF nº 33506760904, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CELITO PIANA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezesete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 78,6km de extensão, que interligará as Subestações de Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 3.657,28, à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia. Houve réplica.

Laudo pericial juntado no ID: 57662881 p. 1/28 e complementação no ID: 60488070 p. 1/9, do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade

de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;

- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte requerida, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, apresentou contestando impugnando o valor ofertado, requerendo a realização de perícia.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 42.809,85.

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Note-se que especifica em seu laudo todos os fatores utilizados para chegar ao quantum devido. Nas respostas aos quesitos afirmou que:

1) Qual a situação do imóvel Em relação a classificação pelo acesso muito boa. 2) Qual a forma e tipo de exploração do imóvel O imóvel explorado com atividade econômica pecuária. 3) Qual valor de mercado do hectare do imóvel em questão O valor do hectare de terra nua R\$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Esclarece que não existe loteamento na área e conclui:

“Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em R\$ 42.809,85 (quarenta e dois mil oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos)”.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 42.809,85, diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CELITO PIANA, o que faço para:

- a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
- b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 42.809,85 (quarenta e dois mil oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida CELITO PIANA, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014386-91.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 39.114,00

EXEQUENTE: CLEIDE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 39594343168, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 919, - DE 1141/1142 A 1154/1155 SETOR 10 - 76876-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Sr. Contador.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV observando o valor apontado pela contadoria, bem como a DECISÃO de ID Num.61192440.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006171-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 42.107,20

AUTOR: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, RUA SAO PAULO 3240, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 76767219000182, AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 750, UNIMED MARINGÁ ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665

Vistos,

Não obstante o DESPACHO de ID: 61192318 p. 1, que determinou a intimação das partes para especificarem provas, importante analisar a quem pertence o ônus da prova no caso em tela.

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Intime-se. Decorrido o prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016805-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.371,37

Requerente: ROSANA TEIXEIRA LAGES, RUA CASTRO ALVES 3509, AP 03 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EDEMILSON FERREIRA, CPF nº 35124121220, ARACAJU 2860, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Vistos.

I) RELATÓRIO.

ROSANA TEIXEIRA LAGES ajuizou ação cominatória em desfavor de EDEMILSON FERREIRA, alegando, em síntese, que em 19/12/2006, de forma verbal, realizou negócio jurídico com o requerido, consistente na venda de uma motoneta marca/modelo Honda Biz 125 ES, ano 2005/2006, cor vermelha, placa NDQ 1770/RO, Renavam 869468014, pelo valor de R\$ 3.800,00, cuja propriedade não foi transferida até o momento. Ao final, requereu: A procedência do pedido, para o fim especial de condenar o Requerido na obrigação específica de transferir a motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2005/2006, cor vermelha, placa NDQ 1770/RO, Renavam 869468014, perante o órgão estadual de trânsito, bem como os débitos eventualmente vinculados ao bem, cujo fato gerador seja posterior à data da venda (19/12/2011), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este d. Juízo; d) Subsidiariamente, a transferência do veículo e dos débitos posteriores a 19/12/2011, por ordem direta do Juízo, independentemente de qualquer providência do Requerido; e) Em caso de não ser efetuado o pagamento dos débitos existentes no prazo assinado pelo Juízo, a transferência da dívida por ordem direta.

Com a inicial, juntou documentos.

O requerido foi citado por edital, oportunidade em que a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, alegando nulidade de citação editalícia (Id. 43538175).

No ID: 46384330, foi proferida SENTENÇA, julgando procedente o pedido.

O curador especial interpôs recurso de apelação, alegando a nulidade da citação. O recurso foi provido, reconhecendo a nulidade da SENTENÇA.

Com o retorno dos autos, foram realizadas diversas pesquisas de endereço.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que: “na data de 19 de dezembro de 2011, a Requerente vendeu ao Requerido, sua motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2005/2006, cor vermelha, placa NDQ 1770/RO, Renavam 869468014. Na ocasião, as partes foram até o Cartório de Notas, para o reconhecimento de firma das assinaturas no Documento Único de Transferência – DUT. Excelência, no mesmo período por razões alheias a vontade do Requerido, o mesmo ficou impossibilitado de realizar a transferência da motocicleta, continuando essa em nome da Requerente. Na época, o Requerido se envolveu em um acidente de trânsito, e em decorrência de não estar pago os impostos, teve a motocicleta encaminhada para o órgão estadual de trânsito. No entanto, o Requerido buscando retirar a motocicleta e realizar a transferência, percebeu que o Documento Único de Transferência tinha sido extraviado. O que impossibilitou o mesmo de resolver as pendências da motocicleta que se encontra até a presente data em nome da Requerente. Excelência, o Requerido procurou localizar a Requerente com o objetivo de solicitar novo DUT e resolver as pendências da motocicleta que permaneciam em seu nome. Entretanto, restaram infrutíferas suas buscas. Importante destacar, que em momento algum o Requerido tinha como objetivo deixar a motocicleta em nome da Requerente, tampouco deixar de quitar os débitos existentes”.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento antecipado da lide

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

III) MÉRITO.

Trata-se de ação cominatória movida por ROSANA TEIXEIRA LAGES contra EDEMILSON FERREIRA, visando que este seja compelido a transferir o veículo descrito na exordial para o seu nome, responsabilizando-se pelas multas e encargos emitidos pelos órgãos de arrecadação.

Para comprovar o alegado, a autora juntou aos autos a certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes em o Requerido comprometeu-se a realizar a transferência do veículo para o seu nome, tendo sido devidamente preenchido o Certificado de Registro de Veículo - CRV e, reconhecido firma das assinaturas das partes (Id. 33124744 p. 9). Portanto, há relação jurídica entre os litigantes. Trouxe, ainda, débitos em seu nome, relativos a fatos ocorridos após a data da celebração do negócio e conseqüente tradição do bem.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Reconhece a existência do negócio jurídico, alegando apenas que: "por razões alheias a vontade do Requerido, o mesmo ficou impossibilitado de realizar a transferência da motocicleta, continuando essa em nome da Requerente. Na época, o Requerido se envolveu em um acidente de trânsito, e em decorrência de não estar pago os impostos, teve a motocicleta encaminhada para o órgão estadual de trânsito".

De acordo com o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a transferência de propriedade impõe a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRLV) no prazo de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Após a tradição do veículo o novo proprietário deveria praticar os atos necessários para consolidar a transferência do bem junto ao DETRAN. O pagamento dos ônus inerentes à motocicleta fica a cargo do adquirente a partir da data da realização do negócio.

O TJRO já decidiu que "... Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste". (Apelação 0013413- 06.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2019, DO O TJRO já decidiu que "... Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais".

Ainda que o requerido tenha transferido o veículo para terceira pessoa, não se eximirá da responsabilidade por não ter realizado a transferência do bem no período apazado. Outrossim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

IV) DISPOSTIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o requerido EDEMILSON FERREIRA a transferir para o seu nome o veículo (motoneta marca/modelo Honda Biz 125 ES, ano 2005/2006, cor vermelha, placa NDQ 1770/RO, Renavam 869468014) declinado na inicial, bem como os débitos existentes junto ao DETRAN e SEFIN vinculados ao bem, cujo fato gerador seja posterior à data da venda (19/12/2011), no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena deste juízo determinar que seja realizada de ofício e às custas do requerido.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002707-89.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 24.547,68

Requerente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido: MAURO GONZAGA DA SILVA, CPF nº 24229695268, AVENIDA RIO BRANCO 2525, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 06142411000106, TRAVESSA FREIJÓ 3436 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

BANCO BRADESCO S.A. propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de M. C. FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA-EPP e de MAURO GONZAGA DA SILVA, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: FORD KA SE; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2014/2015; CHASSI: 9BFZH55L4F8152735; RENAVAM:1026271808; PLACA: NEG-3968; UF; RO) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (ID. 55602328) ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID. 55671518).

O Sr. Oficial de Justiça, em diligência na companhia do preposto da parte autora, não localizou o veículo e informou do falecimento do requerido Mauro, em decorrência da COVID-19 (ID. 58076915).

Petição da parte autora no ID. 58500328, requerendo o aditamento da inicial com a mudança do polo passivo para Espólio de Mauro Gonzaga da Silva.

Certidão de óbito juntada aos autos no ID. 62078552, constando que o falecimento do requerido ocorreu em 16/02/2021, antes de proposta a ação.

Informação da empresa no ID. 62078553, cujo representante legal e único sócio era o requerido Mauro, constando estar inapta desde 03/03/2021.

Emenda à inicial no ID. 62551388, requerendo a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, direcionada ao herdeiro do de cujus.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai dos autos, ocorreu o falecimento do devedor Mauro Gonzaga da Silva em 16/02/2021, conforme certidão de óbito de ID. 62078552, bem como o encerramento das atividades da Empresa requerida em 03/03/2021, estando inapta, conforme documento de ID. 62078553, da qual o requerido Mauro era o único sócio e representante, ambos acontecimentos anteriores a propositura da ação, que somente ocorreu em 12/03/2021.

Assim, verifico a inexistência de relação jurídica processual, vez que o requerido já não tinha personalidade jurídica e, portanto, tampouco possuía capacidade processual e não deveria ter figurado no polo passivo da presente ação. Assim, a relação jurídica processual não se constituiu validamente.

A parte autora pleiteou a substituição do polo passivo pelo espólio do de cujus, incabível na espécie.

Nesse sentido:

TJDFT- AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. MORTE ANTERIOR DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, bem como que a constituição em mora do devedor também ocorreu após o óbito, sendo, pois, inválida, merece ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do devedor. 2. Não é adequada a invocação do instituto da substituição processual, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, o qual somente é pertinente se o falecimento da parte ocorre no curso da demanda, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental conhecido, mas não provido. (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 20140310065783 (904619), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 28.10.2015, DJe 10.11.2015).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual DECISÃO judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

Por consequência disso, a situação não é de sucessão processual, uma vez que jamais se estabeleceu validamente vínculo processual com o réu, que pudesse ser sucedido. Ademais, a jurisprudência vem reconhecendo como personalíssima a obrigação do devedor fiduciário, cuja a mora pudesse conduzir a busca e apreensão, neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A substituição processual prevista no artigo 110 do CPC ocorre apenas nos casos de falecimento da parte durante o curso processo. 2. Evidenciando-se que a parte requerida falecera antes do ajuizamento da ação, insubsistente se revela a alegação de regularidade da notificação realizada posteriormente ao óbito. 3. A capacidade de ser parte é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a propositura de ação em face de pessoa já falecida, leva à extinção do processo sem resolução do MÉRITO. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.13.004734-5/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 05/06/2019)

Entendimento seguido pelo TJ/RO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ação ajuizada posterior à morte do devedor. Extinção da ação sem julgamento do MÉRITO. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, merece ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do devedor. A capacidade de ser parte é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a propositura de ação em face de pessoa já falecida, leva à extinção do processo sem resolução do MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006682-59.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/07/2019

De outra sorte, a parte autora pleiteou, ainda, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/69, com a substituição do executado pelo seu espólio, na forma do artigo 110 do Código do Processo Civil.

Ressalte-se que não é o caso de aplicação do art. 110 do CPC, o qual se refere à sucessão processual por falecimento de qualquer das partes, durante o trâmite do processo, o que aqui não ocorreu.

Também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, pelos motivos acima expostos, o falecimento do autor antes da propositura da ação acarreta a falta de capacidade para figurar no polo passivo da ação, sendo a extinção do feito a medida que se impõe, por falta dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo.

Mesmo em casos de ação de Execução de Título Extrajudicial, como pretende o autor, o recente entendimento firmado pelo TJ/RO, segue pela impossibilidade sucessão processual e extinção dos autos sem resolução do MÉRITO:

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Falecimento anterior ao ajuizamento da ação. Ausência de pressuposto processual. Inaplicabilidade do art. 110 do CPC. Recurso desprovido. A ausência de capacidade de direito da parte demandada é uma das causas de extinção da ação, sem resolução do MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Outrossim, o instituto da sucessão processual, previsto no art. 110 do CPC se aplica apenas nas hipóteses em que o falecimento da parte se dá durante a tramitação processual, permitindo a substituição da parte falecida pelo seu espólio ou por seus sucessores. Logo, falecido o sujeito indicado no polo passivo antes da propositura da demanda, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006802-34.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/01/2020

Prejudicada a análise das demais questões porque verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, com fundamento no art. 485, IV e § 3º do CPC/15, não recebo a emenda à inicial e por via de sequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Desta forma, revogo a DECISÃO liminar de busca e apreensão constante no ID. 55602328.

Saliento que a DECISÃO ora proferida não significa a resolução definitiva do negócio jurídico contratual. Caberá as partes a aplicação das regras contratuais pertinentes ao falecimento do devedor originário. Eventual divergência entre as partes, ou mora do espólio poderá motivar a propositura de nova e adequada causa.

Condeno o autor, BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento das custas finais e despesas processuais.

Sem honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008711-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.245,63

Requerente: EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 97589250244, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 5245, - DE 4849 A 5193 - LADO ÍMPAR SETOR 08 - 76873-351 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Requerido: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que: é titular da unidade consumidora de nº 20/1342122-7 e que: "Os funcionários da Requerida no mês de fevereiro de 2021, se dirigiram até a unidade consumidora, retiraram o medidor de energia sem a presença ou acompanhamento do Requerente, somente ficou sabendo da retirada por intermédio de sua ex esposa. Não foi informado os motivos da retirada, não foi informado sobre realização de perícia no medidor. No mês de março de 2021 o Requerente recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 2.245,63. Já no dia 06/07/2021, chegou na residência da Requerida os funcionários da Requerida e informaram que estariam suspendendo o fornecimento de energia em razão de pendências com a concessionária, o que foi feito mesmo após suplicas do Requerente. Por não ter condições financeira de pagar os valores referente a recuperação de consumo, o Requerente está sem energia elétrica em sua residência até a presente data (06/07/2021)". Pleiteou em tutela de urgência o restabelecimento imediato do fornecimento de energia e que a requerida se abstenha de negativar o seu nome. Ao final, declarar inexistente a fatura no valor de R\$ 2.245,63, além de indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação a requerida aduz que "O débito corresponde à uma recuperação de consumo por irregularidade encontrada no medidor de energia. A parte requerente não concorda com o procedimento adotado, alegando que não foi realizado nos moldes da legislação, não sendo possível atribuir-lhe o ônus da recuperação"; ausência de dano moral, requerendo a total improcedência..

Houve réplica.

DECISÃO deferindo a inversão do ônus da prova (ID: 60849757)

Intimados a especificarem provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e a requerida apresentou alguns documentos, porém não pleiteou a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face de ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida, além da condenação em indenização por danos morais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, deferida a inversão do ônus da prova, a requerida nada disse quanto à necessidade de produção de outras provas.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar da requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

O § 7º do artigo supracitado dispõe que:

“§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”.

Dessa forma, muito embora tenha alegado que o consumidor estava pagando a menor, em razão de irregularidades identificadas no medidor, anexando o TOI e fotografia do medidor, não determinou a realização da perícia, prova indispensável para comprovar as supostas irregularidades, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Do Dano Moral:

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$6.000,00 (seis mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

IV) DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela inicialmente concedida, o que faço para:

- a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID: 59693640 p. 2, no valor de R\$ 2.245,63 (Dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos),
- b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012801-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDNO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/ 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012478-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 493.800,00

AUTOR: CIRLEI FERREIRA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REU: FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO, CPF nº 12621293549, LINHA RAMAL GRANADA KM 26, ZONA RURAL 0, ZONA RURAL

COLÔNIA APARECIDA DO NORTE - 69945-970 - ACRELÂNDIA - ACRE

Vistos,

1. Ante a declaração de pobreza e da informação de que todos os bens do casal ficaram sob a administração e posse do requerido, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável combinada com pedido de partilha de bens e alimentos provisórios, proposto por CIRLEI FERREIRA DOS REIS em face de FRANCISCO PEREIRA AQUINO.

Pede a autora, em sede de tutela antecipada, que lhe seja deferida a fixação de alimentos provisórios, no valor equivalente a 2 salários mínimos mensalmente.

Decido.

A autora requer a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 2 salários mínimos mensalmente, sob o argumento de que não possui emprego, foi obrigada a deixar o lar, estando se mantendo com a ajuda de familiares e filhos, que o requerido está na posse de todos os bens que pertenciam ao casal, entre estes os semoventes que lhe proporcionam renda mensal, além de ser aposentado e auferir ganho considerável com sua aposentadoria.

Em que pese os argumentos trazidos pela autora, esta não trouxe aos autos documentos, fotos ou outras provas da alegada união estável, capazes de comprovar suas alegações, sendo temerário o deferimento do pedido neste momento processual, sem antes oportunizar a manifestação da parte adversa.

Ademais, a autora pretende ver reconhecida a união estável somente pelo período de 09 anos, possui atualmente mais de 50 anos, filhos de outros casamentos, não sendo crível que não tenha amealhado bens capazes de garantir sua subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos provisórios.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de DEZEMBRO de 2021, às 7:00hs, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intima por meio de seu patrono quanto à audiência designada.

13. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência, conforme item 5.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA”.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009512-58.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da Causa: R\$ 14.264,49

AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00131998200, RUA 05 DE ABRIL S/N, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 32923970900, RUA JANDAIAS 1606, - DE 1521/1522 A 1818/1819

SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e INFOJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006659-76.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 42.181,44

AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Vistos.

APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de BANCO DAYCOVAL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., aduzindo, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade junto ao Banco Bradesco e descobriu por meio de seu advogado, que o Banco DAYCOVAL S.A., inseriu em sua conta junto ao Banco Bradesco, no dia 12/04/2020, o valor de R\$ 2.161,44 (dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), supostamente referente a um empréstimo consignado. Afirma que os descontos tinham previsão de iniciarem-se em agosto/2021, sendo 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) cada, com a última parcela com previsão para 07/2028. Sustenta que não realizou tal empréstimo e que jamais utilizou tais valores, mas que o Banco Bradesco, na mesma data do crédito, transferiu o valor creditado para uma aplicação denominada APL. INVEST FAC 1897451, no valor de R\$ 2.161,44 (dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sem sua autorização ou conhecimento.

Assevera que sofreu danos de ordem moral em razão da conduta abusiva praticada pelas instituições financeiras requeridas, motivo pelo qual vem buscar por meio da presente medida judicial a devida compensação, com a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação de cada um dos requeridos ao pagamento indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas processuais e honorários de sucumbência.

Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial no ID. 58372699, deferindo a gratuidade processual e concedendo a liminar para suspensão imediata dos descontos.

Em contestação, o BANCO BRADESCO S.A., alegou preliminar de ilegitimidade passiva; quanto as alegações da autora, afirma não se tratar de desconto, mas sim de uma aplicação automática, na qual o valor em questão é transferido para uma aplicação, ficando disponível para saque e resgate imediato e que, conforme extratos juntados aos autos, os valores já foram devidamente resgatados. Afirma que não houve lesão ou dano passível de reparação, ausência de ato ilícito e inexistência de dano moral a ser indenizado, requerendo a total improcedência da ação. (ID. 59454162). Juntou documentos.

Comprovação do cumprimento da liminar no ID. 59826639.

O requerido BANCO DAYCOVAL S.A., produziu contestação no ID. 60642814, alegando que a autora realizou com o Banco o contrato de n. 50-9059861/21, formalizado em 12/04/2021, sendo pago o valor de R\$ 2.161,44; que agiu com a mais absoluta boa-fé; que a contratação só fora realizada porque a parte autora autorizou o contrato do empréstimo consignado, com seus próprios documentos pessoais e assinatura do próprio punho. Alega a inexistência de dano moral a ser indenizado e requer a total improcedência dos pedidos iniciais com a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Houve réplica nos IDs. 61704045 e 61706138, oportunidade que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

A DECISÃO de ID. 61810392 determinou a aplicação do CDC e inverteu o ônus da prova.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Banco Bradesco manifestou-se no ID. 62353702, juntando documentos e requerendo o julgamento da lide, o Banco Daycoval manifestou-se no ID. 62404267, pelo julgamento do MÉRITO e a parte autora, da mesma forma, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme ID. 62463057.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Consoante o julgado acima exposto, no qual espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passando ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Além do mais, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram, assim passo ao julgamento imediato da lide.

Da preliminar.

Da ilegitimidade passiva.

O BANCO BRADESCO S.A. afirma que não é parte legítima, visto que a Instituição financeira jamais participou da relação entabulada entre credor e devedor, sendo mero prestador de serviços, ou seja, meio de pagamento para o negócio celebrado entre credor e devedor.

Com efeito, apesar dos argumentos expostos, caberia ao Banco requerido fazer prova de que havia autorização da cliente para que os valores do suposto contrato pudessem ser debitados de sua conta bancária ou transferidos para a aplicação automática.

Isso porque, o serviço bancário é uma relação de consumo regida pelo CDC, onde a responsabilidade do banco é do tipo objetiva, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Assim, quando da falha na prestação do serviço, desinteressa se houve ou não culpa ou o motivo pelos quais a falha ocorreu, bastando, tão-somente, a ocorrência do fato e o nexo entre este e os danos ocorridos para configurar a responsabilidade. Trata-se de responsabilidade solidária (artigo 18 do CDC).

Assim, não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373,I), eis porque afastou a preliminar.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

Trata-se da responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa.

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o Banco Bradesco iria efetuar descontos na aposentadoria da autora com início previsto para agosto/2021, oriundo do empréstimo junto ao primeiro requerido, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado. Ademais encontra-se provado pelo documento ID. 44843691.

Resta analisar se a conduta dos bancos, empréstimo e descontos, foi lícita ou não, na medida em que alegaram que a autora firmou o contrato.

O Banco Daycoval juntou com sua defesa o contrato ID. 60642815 e o comprovante de transferência do valor emprestado, para a conta bancária da autora, TED de ID. 60642816, no valor de R\$ 2.161,44.

A autora confirma a transferência e a disponibilização dos valores, por meio do extrato de ID. 58256463, mas nega a contratação e a utilização dos valores.

A transferência foi corroborada pela juntada do extrato da conta da autora de ID. 62353703, não havendo controvérsia quanto a este ponto. De fato houve a disponibilização dos valores.

In casu, houve a assinatura da autora junto ao contrato e esta limitou-se a dizer que não anuiu com o contrato e que é praticamente analfabeta, no entanto, quando oportunizado prazo para produção de provas, não requereu perícia para verificação da autenticidade da assinatura, tornando o fato incontroverso.

Portanto, fez prova o requerido de fato impeditivo do direito da autora, art. 373, II, do CPC, na medida em que comprovou que ela contratou o empréstimo, já que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária.

Apesar da autora argumentar que não utilizou os valores, os documentos juntados aos autos comprovam o contrário, conforme extrato de ID. 62353703 Pág. 02, em 17 de junho de 2021, houve o resgate dos valores da aplicação e na mesma data o pagamento de uma cobrança para Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.826,04, deixando a conta com saldo de apenas R\$ 1,00 (um real), ou seja, os valores foram utilizados.

Nesse sentido, havendo comprovação suficiente da contratação do empréstimo consignado, eis o entendimento do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONTRATO EXISTENTE. COMPROVAÇÃO. É pacífico que o simples descontentamento da parte apelante com o resultado obtido não se mostra apto a anular a SENTENÇA recorrida, sendo o magistrado o destinatário da prova, a qual será analisada conforme seu livre convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei. (APELAÇÃO CÍVEL 7000164-55.2017.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2019.)

Alegou ainda a parte autora ser analfabeta. Ainda que a autora seja pessoa idosa e analfabeta, este fato por si só não invalida o negócio jurídico firmado entre as partes..

Conforme já decidiu o TJRO,

“A anulação de empréstimo efetivamente contratado é incabível ainda que o contratante seja idoso ou analfabeto” (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000373-94.2017.822.0011, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 20/11/2018).

A condição de analfabeto do contratante não é suficiente para supor seu eventual desconhecimento quanto aos termos da avença, sendo imprescindível a análise das circunstâncias da contratação. O fato de ser analfabeto não impede a parte de constituir negócio jurídico válido, porquanto essa circunstância não lhe torna absoluta ou relativamente incapaz, nos termos da lei civil. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7010071-54.2017.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Julgamento: 23/09/2019).

Nessa esteira, havendo o cliente firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira, o recebimento das parcelas, constitui exercício regular de direito.

Os valores foram transferidos para a autora, não existindo fraude. A movimentação dos valores convalida o negócio jurídico.

Assim, não houve conduta ilícita praticada pela instituição financeira a ensejar a reparação pleiteada pelo consumidor. Os requeridos comprovaram documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC. Portanto, ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e de inexistência de débito.

Da Litigância de Má-Fé.

Nos termos do art. 81 do CPC/15, o Juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.

O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” (inciso I) ou “alterar a verdade dos fatos” (inciso II).

Analisando os documentos apresentados e as alegações da parte autora, constato que esta formulou pretensão contra fato incontroverso e buscou alterar a verdade dos fatos (art. 80, inciso I e II, CPC/15) quando alegou que não contratou o empréstimo, quando constam dos autos o contrato por ela assinado (ID. 60642815), afirmando, ainda, que não utilizou tais valores, quando consta dos autos que fez o resgate da aplicação em 17/06/2021 e efetuou pagamento de contas com os valores disponibilizados (ID. 62353703), restando na conta o saldo de R\$ 1,00.

Ora, a autora buscou alterar a verdade dos fatos, agindo assim, atua de modo temerário em ato processual, o que faz incidir as regras do artigo 80, incisos I e II, do CPC/2015, em clara litigância de má-fé.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, JULGO IMPROCEDENTE a presente ajuizada por APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A., e, via de consequência, declaro a validade da avença e de seus comandos. Julgo improcedente o pedido de dano moral pelas razões expostas alhures.

Revogo a LIMINAR anteriormente concedida.

Reconhecida a litigância de má-fé, CONDENO a autora, nos termos dos artigos 80, incisos I e II e 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa para cada requerido. Essa multa não é abrangida pela gratuidade.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008651-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ASSOCIACAO A CASA DOS JOVENS E ADOLESCENTES REVIVER, CNPJ nº 08248392000114, SITUADA NA RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 3101, BAIRRO SE 3101, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Em DECISÃO de ID: 60508643, foi deferida a liminar determinando que a requerida proceda a ligação de energia elétrica na unidade consumidora do autor.

Ocorre que, após sua intimação, a ENERGISA não cumpriu a situação descrita na liminar e, para tanto, arguiu que não se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022.

A parte autora informou que a liminar não foi cumprida, requerendo a aplicação de multa.

Após, vieram os autos conclusos para análise e DECISÃO.

Pois bem.

Em verdade, assiste razão à requerida, na medida em que a situação exposta pelo autor realmente não depende de mera instalação do serviço essencial.

De fato, este juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações a parte autora comprova a regularidade de sua atuação, além do que, nestes casos, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Ocorre que, a localidade em questão depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço está atrelado a calendário próprio homologado pela ANEEL.

É provável que a estimativa para instalação possa ter sofrido modificação em razão do superveniente estado de calamidade imposto pela pandemia do novo coronavírus, a afetar a plausibilidade do direito afirmado pelo não cumprimento do prazo previsto no artigo 30 da Resolução 414 da ANEEL. Entretanto, em acordo ao MME e Eletrobrás, o prazo para universalização da energia foi prorrogado para dez/2021, conforme Nº ECO-004-C/2020.

Além disso, a presente situação é peculiar já que a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a urgência da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária (dez/2020) e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e que o serviço seja concedido mediante julgamento de MÉRITO e não via liminar como foi feito.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e ausente requisito crucial descrito no artigo 300, do CPC, qual seja, perigo de dano, REVOGO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo de especificação de provas.

Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009339-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 31.188,81

REQUERENTES: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 75547090204, BR-421, KM 80, GLEBA 05, LOTE 34 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03374341900, AVENIDA ARROIO FEIJÓ 1008, (LOT TIMBAÚVA II) MÁRIO QUINTANA - 91250-650 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, MARIA SELMA ALVES DE OLIVEIRA CASTELLINI, CPF nº 03868319980, RUA DO LÍRIO 2700, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 97703192953, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3700, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00957775989, RUA FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA 38 Q10L06 - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ, GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 69280541234, LINHA C-25, KM 04, BR-421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCIELE MARTINS OLIVEIRA, CPF nº 05871447937, RUA DO LÍRIO 2700, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR MARTINS OLIVEIRA, CPF nº 04745844964, RUA JOÃO SALVADOR 425 JARDIM IPÊ - 87707-270 - PARANAÍ - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERIDO: VITORIO MARTINS OLIVEIRA, CPF nº 45309310991

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Complementando a DECISÃO anterior, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes junto ao Banco do Brasil S/A (ID: 62127053 p. 1), para o pagamento das custas do inventário.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010832-46.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$ 190.763,00

AUTOR: FLAVIO TIAGO BORGES, CPF nº 82842981634, RUA DAS AROEIRAS 135 JARAGUÁ - 38413-048 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: JORGE PIGNATON MORELLATO EIRELI, CNPJ nº 08809967000120, AC ARIQUEMES 0, EST SERVIDÃO 01, LT 03/A-04 GL 19 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise devida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008324-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: IGREJA MISSIONARIA UNIDA EM ARIQUEMES, CNPJ nº 20801670000114, RUA CARDEAL 1038, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

IGREJA MISSIONÁRIA UNIDA EM ARIQUEMES, ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando que é legítima proprietária e possuidora do imóvel urbano situado na Rua Cardeal, nº1038, Setor 02, neste município de Ariquemes/RO e consumidora de energia elétrica da requerida

na Unidade Consumidora nº20/168420-8. Sustentou que a requerida, sem qualquer notificação prévia, suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel urbano em questão no dia 01/06/2021, em razão do suposto débito no valor de R\$560,16, referente ao mês de abril/2021. Aduziu que a fatura mencionada foi devidamente paga no seu vencimento, sendo a suspensão de energia elétrica totalmente indevida. Ressaltou que a requerida restabeleceu o fornecimento da energia somente após o prazo de 24 h da interrupção indevida, pelo que requer, liminarmente, o deferimento da tutela provisória de urgência para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, referente ao débito mencionado. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a tutela de urgência (ID Num.59600896).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.61011680). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido autoral, por entender que não há ato ilícito ou dano a ser reparado, pois a fatura questionada não teve operada a baixa no sistema como paga na data em que o cliente efetivamente pagou por culpa da própria autora, visto que a fatura não foi paga através do QR Code e sim feito uma transferência na conta da empresa. Impugnou o pleito indenizatório e defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência da ação.

A parte autora impugnou a contestação, sustentando, preliminarmente, a intempestividade da contestação, pugnando pela aplicação dos efeitos da revelia. Após, refutou as teses defensivas e reiterou os pedidos da exordial (ID Num.61885870).

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID Num.61989244). A requerida, por sua vez, postulou o julgamento antecipado do feito (ID Num.62549108).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por dano moral, em virtude da suposta suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor por fatura devidamente paga.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise da preliminar.

Da intempestividade da contestação:

Sustenta a parte autora em sua impugnação, que a contestação apresentada pela requerida é intempestiva, razão pela qual requer a aplicação dos efeitos da revelia.

Ora, analisando os autos, notadamente a aba "expedientes" do sistema, verifica-se que a requerida foi efetivamente citada no dia 19/07/2021, iniciando-se a contagem do prazo no dia 20/07/2021 e encerrando-se no dia 09/08/2021.

Dessa forma, considerando que a contestação fora apresentada no dia 09/08/2021, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, afastado a preliminar sustentada, reconhecendo a tempestividade da defesa apresentada.

Não existindo outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora, conforme já deliberado anteriormente.

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que a parte autora encontrava-se inadimplente quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica ou que procedeu qualquer notificação prévia, conforme procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

A parte autora, por sua vez, apresentou comprovante de pagamento das faturas referente aos meses de dezembro/2020 a maio/2021, todos realizados por meio de PIX (ID Num.59437938). Contudo, não se justifica que somente a fatura do mês de abril/2021 não tenha sido baixada no sistema da requerida.

Conclui-se, portanto, que se trata de cobrança feita em duplicidade e suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, impondo-se a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais suportados.

Nessa toada, este juízo considera adequada a condenação da requerida à reparação moral, afinal resta provado que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor em decorrência de fatura devidamente quitada. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Há evidente dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

O TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/2/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano tem natureza presumida. Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a interrupção do fornecimento de energia foi realizada como forma de impelir a autora ao pagamento de fatura inexigível.

O Tribunal local considera a negativação do nome do consumidor ensejadora de dano moral no contexto retratado nos autos. Sobre o tema:

Indenização. Corte indevido de energia elétrica. Fatura pretérita paga. Dano moral caracterizado. Procedência parcial do pedido. Redução do quantum fixado. Demonstrado nos autos que o corte de energia foi indevido, estando a fatura cobrada efetivamente paga, está caracterizado o dano moral. A suspensão no fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve fazê-lo proporcionalmente com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e das peculiaridades de cada caso em análise. Impõe-se a redução do quantum fixado a título de indenização por danos morais se este estiver incompatível com outros casos semelhantes apreciados por esta Corte de Justiça. (TJ-RO - APL: 00730445120098220001 RO 0073044-51.2009.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 18/05/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/05/2011.)

De se notar que a pretensão foi a todo tempo resistida pela ré, de modo que ponderando as circunstâncias e, de acordo com a linha de entendimento adotada pelos nossos Tribunais, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para reparação do dano moral em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Em tempo, registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recentemente o STF afirmou que "As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por IGREJA MISSIONÁRIA UNIDA EM ARIQUEMES o que faço para tornar definitiva a tutela concedida na inicial e CONDENAR a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a pagar o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por dano moral suportado pela parte autora, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, de acordo com o art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Advertir-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009622-91.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: CLAUDINEIA BARBOSA FERNANDES, JOSE ALUISIO BECKER, JULIA FERNANDES BECKER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010537-82.2016.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 60382929268, RUA VILHENA 2269, - DE 2218/2219 A 2380/2381

BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388

REU: CARLOS LAJE DIANA, CPF nº 15400832172, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON., - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR

DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Vistos.

1. Tendo em vista a juntada aos autos da DECISÃO do Agravo de Instrumento de ID. 62592219, que negou provimento ao recurso interposto pelo requerido que buscava o deferimento da gratuidade processual, dou prosseguimento ao feito.

2. NOTIFIQUE-SE requerido, para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

3. Recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido, archive-se os autos.

SERVE ESTA DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013097-94.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 919.800,00

AUTORES: MOACIR FERREIRA GAMA, CPF nº 05844207220, RUA EVALDO BENEVIDIO 110 MARECHAL RONDON - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 10644040220, RD BR 364 S/N KM 519 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDVALDO SILVA DE JESUS, CPF nº 15332268572, RUA ALBINA SORDE 3977 SETOR 11 - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 25701401391, RUA PEDRO ANTÔNIO 535 MARECHAL

RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOCLIDES TITON, CPF nº 29015260206, RUA SERGIPE 3688 SETOR 05 -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO, OAB nº RJ134619, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA

CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Vistos.

1. Conforme DECISÃO proferida em sede de audiência de instrução, quanto ao aproveitamento da prova testemunhal de Kelvin de Souza Coutinho e Idair Pasqualini, produzida nos autos 7013383-72.2016.8.22.0002 e 7013135-09.2016.8.22.0002, cabe a parte requerida providenciar a juntada aos autos das mídias com as oitivas das testemunhas acima destacadas, a ser retirada dos processos mencionados.

2. As unidades judiciárias já estão realizando o atendimento presencial dos advogados, não havendo empecilhos para o cumprimento da medida.

3. Concedo o prazo adicional de 15 dias, para juntada das mídias faltantes.

4. Após, às partes para alegações finais.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006446-70.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 75273357268, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO n° 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003641-57.2015.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 74.682,22

EXEQUENTES: CLAUDIO DOURADO BATISTA, CPF nº 57798966153, RUA TANARI 1934 a SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DOURADO NEVES, CPF nº 05788200130, AVENIDA CANAÃ 1832, - DE 1736 A 1884 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADOS: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22483004253, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 52946274268, RUA CACOAL 2.259, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 68236824268, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICO CARLOS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 58661590230, RUA PIMENTA BUENO 1.997 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA CACOAL 1.962 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Vistos.

1. Este Juízo ratifica os termos da DECISÃO lançada no ID: 60563423 p. 1/3, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Os executados alegaram que o valor do bem foi fixado em outro processo, todavia consta nos presentes autos avaliação recente, realizada por oficial de justiça, razão pela qual foi considerado o auto de avaliação de ID: 58920536 p. 1. No mais a SENTENÇA não excluiu qualquer dos executados, tampouco individualizou os valores devidos, por cada um deles.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.
3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.
4. Aguarde-se o julgamento do recurso, ante a concessão do efeito suspensivo.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014596-40.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.183,06

Exequente: A. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

Executado: J. F. D. S., CPF nº 85265381287, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2021, que perfazem o importe de R\$1.183,06 bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFCIO/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002157-02.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: DOMINGOS MARTINS FERREIRA, CPF nº 57291195268, RUA BEIJA FLOR 1338, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Desde 24 de março de 2021 (ID. 55903087), este juízo vem intimando o INSS para cumprir a obrigação assumida, de proceder o pagamento administrativo dos valores apresentados pelo autor.
2. Até o presente momento, não houve informação do pagamento.
3. Assim, pela derradeira vez, INTIME-SE o INSS para comprovar em 20 dias, o cumprimento do pagamento administrativo (IDs. 59518224, 59518225), sob pena da aplicação das medidas restritivas, conforme já determinado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos para a tomada das medidas cabíveis.

INTIME-SE.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0005785-02.2010.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADILSON NUNES DE VASCONCELOS, ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, a qualquer momento desde que localizados bens, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014684-78.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 22.540,00

AUTOR: JACI MAIA CALDEIRA, CPF nº 66002680268, LINHA C 95 Tv B 65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, considerando que o apresentado nos autos data de setembro/2013.

Com a regularização, voltem conclusos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004047-05.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 117.813,15

REQUERENTES: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 74187767215, RUA PARANAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, ROSALINA DE ALMEIDA, CPF nº 66554179291, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-95, TB-20, BR 421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF nº 57869731234, KM 50, LINHA C20, TRAVESSÃO B-30, Lote 43., AVENIDA DO CACAU 2119 BR 421 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 43828094287, 9 RUA 948, INEXISTENTE SETOR 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NEUZA MATILDE DE ALMEIDA, CPF nº 69881278287, DOM JOSE DE CAMARGO BARROS 358 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-626 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ERICLEIER DA SILVA ALVES, OAB nº MS13940

INVENTARIADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA, CPF nº 22345418915, AC CACAULÂNDIA sn, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Retifique o inventariante as últimas declarações de ID. 61099513, no prazo de 15 dias, apresentando o plano de partilha, considerando que parte do gado foi vendido e existem valores em conta judicial.

2. Quanto aos requerimentos feitos por ocasião da apresentação das últimas declarações, DEFIRO a alteração do valor da causa.

3. Sobre a intimação do terceiro, Sr. REGINALDO DE MELO, para que deposite em Juízo o valor auferido com o arrendamento do imóvel, tenho que o processo de inventário é, por essência, um processo administrativo de arrecadação de bens da pessoa falecida, com a discriminação dos seus respectivos beneficiários, cônjuge e herdeiros, destinando a cada um deles, ao final, a porção que lhe cabe por força da lei ou testamento.

Desse modo, não se admite a ampliação do seu limite objetivo ou subjetivo para questões de alta indagação, tendo em vista que fogem à alçada do juiz do inventário, por necessidade de produção de provas outras que não podem ser produzidas, em razão da incompatibilidade de rito (art. 612 do CPC).

Não cabe na ação de inventário discussão de fatos que demandem dilação probatória, devendo esta ser apresentada pelas vias ordinárias.

4. Por fim, quanto ao pagamento das custas e do ITCD, cabe ao inventariante, após a correção do valor da causa, emitir os boletos e proceder o pagamento, inclusive com a utilização dos valores existentes nos autos, a serem liberados por meio de alvará judicial, que deverá ser requerido pelo inventariante quando já dispuser do montante a ser levantado para este fim específico.

5. Proceder a escrituração a alteração do valor da causa, conforme valor indicado no ID. 61099513.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014598-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: FELISBERTO NOGUEIRA, CPF nº 33597804934, RUA SANTA CATARINA 3426, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000683-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 700.239,75

AUTOR: ROBERTO FERNANDES, CPF nº 72705639853, ALAMEDA NATAL 2961, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

REU: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, CPF nº 39430243004, AC ALTO PARAÍSO LOTE 2 GLEBA 24, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL BR 364 KM 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o inadimplemento e a rescisão do contrato.

3. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 58953230) e o requerido a produção de prova pericial e testemunhal (ID. 59284026).

3.1. Quanto a prova pericial pleiteada pelo requerido, requer a nomeação de topógrafo ou engenheiro agrônomo, para comprovar a precariedade do acesso a parte da área arrendada bem como a quantidade de área cultivada.

Desnecessária a produção de tal prova, uma vez que a previsão de pagamento sobre o percentual da área plantada constante na cláusula quarta do contrato de 2014, não foi acolhida e reproduzida no contrato de 2018, sendo que o contrato é claro quanto a quantidade da área arrendada sobre a qual recairá o dever de pagamento, vinculando as partes.

Ademais, o contrato foi renovado pelas partes (2018), prorrogando sua duração, sem qualquer menção a estes fatos.

Diante do exposto, INDEFIRO a produção da prova pericial pleiteada.

3.2. Defiro a produção de prova testemunhal.

Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, às 08h30min, por videoconferência.

5. Ficam as partes intimadas de que o acesso à sala virtual se dará por meio deste link: <https://meet.google.com/hjm-ocyd-wfrhs=122&authuser=1>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Se no rol de testemunhas constar Servidor Público ou Militar, requisite-se na forma do artigo 455, § 4º, III do CPC.

12. Pro fim, quanto ao alegado na petição de ID. 62644338, cabe as partes darem cumprimento ao contrato até final DECISÃO da lide.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010655-19.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: JOEL SOARES DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010356-08.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 55.978,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: LUCIANO HONORIO DA SILVA, CPF nº 73828068200, RUA BRUSQUE 5005, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA ADAO RODRIGUES SILVA, CPF nº 79875831204, RUA BRUSQUE 5005, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e SIEL, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento correspondente à diligência.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014839-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 2.000,70). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PROCESSO: 7009142-84.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VALDECI LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

NOTIFICAÇÃO

Notificação do executada a proceder o pagamento das custas, conforme valor apurado no ID 61759280. Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006262-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial Coletiva

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: REGINA MORAES LEITE, CPF nº 60407620206, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUEL COSTA, CPF nº 51025574915, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 ZONAR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REU: SUELI FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSIAS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONY MEDEIROS GUIMARÃES 56 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-028 - CURITIBA - PARANÁ, ROSALINA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HILARIO DURANO 56 CENTRO - 83702-092 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, JOEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4901 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIAMANTES 1388 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROSA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 32, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE TROPICAL II 3954, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4278 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA PASSO A PASSO S/N, ZONA RURAL ZONA DE CHACARA - 83730-000 - CONTENDA - PARANÁ, ROSELI FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.PRIMAVERA 2527, - JD PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, VALDELEI JOSE DA COSTA, CPF nº 77375092915, MANASSES DOMINGUES DA COSTA, CPF nº 06747769929, REZALA SIMAO 650, APTO 31 BL 24 SANTA QUITERIA - 80330-180 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIANE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 06527101902, IRMGARD WAGNER DE FRANCA 59 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-026 - CURITIBA - PARANÁ, JUCELIA FERNANDES DA COSTA MARTINS, CPF nº 97485756915, DR ARIDES PINHO 92, CS TATUQUARA - 81480-247 - CURITIBA - PARANÁ, CLAUDINEIA FERNANDES DA COSTA, CPF nº 91081866934, IRMGARD WAGNER DE FRANCA 59 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-026 - CURITIBA - PARANÁ, SELMA HELENA DA COSTA RIBEIRO, CPF nº 02946402908, DR JAIME GASPARIN 122 TATUQUARA - 81470-348 - CURITIBA - PARANÁ, LEOMARCIO NEVES DA COSTA, CPF nº 85528366291, AVENIDA MARECHAL RONDON 2015, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE NEVES DA COSTA, CPF nº 76387887291, AC ARIQUEMES 3386,

RUA CARIMBO, JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO NEVES DA COSTA, CPF nº 85492582291, RIO NEGRO 4826, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA NEVES DA COSTA SANTOS, CPF nº 02021520226, COSME MARTINS 5506, ESQUINA COM TURMALINA NOVA UNIAO 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDO NEVES DA COSTA, CPF nº 60598026215, RUBIS 1001, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Vistos.

Com razão os requeridos na manifestação de ID Num.58527552.

Portanto, em que pese a certidão de óbito acostada à inicial, em nome do Sr. João Domingos da Costa Filho, não constar o nome de todos os filhos/herdeiros, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, avoco os autos para determinar a inclusão das partes a seguir nominadas, no polo passivo da ação: 1) Euzenir Passarinho da Costa, 2) Viviane Passarinho da Costa, 3) Jucelia Passarinho da Costa, 4) Ivanilda Passarinho da Costa e 5) Zenilda Passarinho da Costa (falecida), representada por: 1) Adelson Lopes da Costa, 2) Suzimara Lopes da Costa e 3) Caroline Lopes da Costa, bem como de 1) Alexandre da Silva Costa e Maeli da Costa, herdeiros por representação de Oscalina Aparecida da Costa e Jeremias Domingues da Costa, respectivamente.

No mais, em que pese o pedido de designação de audiência de instrução, verifica-se que não houve a citação de todos os requeridos. Dessa forma, para evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte autora para providenciar os meios necessários para citação/localização dos herdeiros faltantes, no prazo de 15 dias.

Ariqueemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7007484-54.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 548,52

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO, OAB nº SE9220, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CELIA REGINA ZANOTELLI, CPF nº 73697362291, BR-421, KM 80, LOTE 13, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CÉLIA REGINA ZANOTELLI, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente a ré, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.106/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 02/2018-ANEEL, a área de terra de 06 (seis) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, com aproximadamente 57,29 (cinquenta e sete vírgula vinte nove) km de extensão, que interligará a Subestação Monte Negro à Subestação Campo Novo, localizada nos municípios de Monte Negro, Governador Jorge Teixeira e Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia. Pontua que o proprietário deste imóvel receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$548,52, a título de indenização pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

DESPACHO inicial determinando a emenda à inicial para indicar no polo passivo o proprietário registral, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, comprovante de recolhimento de custas e depósito do valor indenizatório (ID Num.43049681).

Ante o não cumprimento da emenda determinada, a inicial foi indeferida (ID Num.44687084), ocasião em que a parte autora interpôs recurso de apelação.

Considerando o provimento do recurso, determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação da parte requerida e realização de perícia (ID Num.50298153).

Devidamente citada, a parte requerida contestou o pedido (ID Num.54049621), discordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Laudo pericial juntado no ID Num.56669125 e complementação no ID Num.60434534, do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de constituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.106/2019 declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, devidamente citada, a requerida impugnou o valor ofertado, sustentando que trata-se de área inteiramente produtiva, às margens da BR 421, com benfeitorias construídas, cercas, pastagem formada e mantida limpa, cachoeira, entre outros, muito valorizada na união (ID Num.54049621).

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 1.516,74 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Note-se que especifica em seu laudo que “das informações retro mencionadas tem-se que: Área afetada ÷ área total = 0,0536 ÷ 26,9747 = 0,20 % considerando nível de impacto na área remanescente ínfimo (O impacto se restringe às proximidades da área de servidão (faixa limreira da servidão, cercas etc.) - ID Num.56669125 – pág.17.

Conclui que: “para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em R\$1.516,74 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)”.

Em respostas aos quesitos afirma que: A somatória dos valores referente a indenização das benfeitorias na faixa de servidão, a indenização da faixa de servidão e valor causado pelo impacto na área remanescente (quesito 11).

No quesito 12: As restrições encontram-se descritas nos itens 1.5 e 1.6 nas páginas 5/6.

Em seus esclarecimentos pontuou que: o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com tratamento por fatores, pois bem, não se trata de opção do profissional, mas sim a metodologia correta mediante as características do mercado e da amostra coletada e, por isso, não é passível de fixação a priori.

No mais quanto ao questionamento da requerente em relação ao “Fator de Incomodo”, nota Peso 5 do item “Fiscalização e Reparos”, esclareceu que consta no relatório apresentado pela requerente no Id Num. 40585518 – Pág. 16/17, a seguinte afirmação: “Assim sendo, levando-se em conta os direitos e restrições retratadas anteriormente, procederemos a seguir a análise dos aspectos que envolvem a depreciação, face as seguintes considerações: E) Fiscalização e reparos: Aspecto de cunho preocupante, face ao incômodo gerado pelo constante transitar, não só quando da implantação da linha de distribuição, como também ao longo dos anos vindouros (servidão perpétua)”. Portanto, conforme apresentado pelo expert no Id Num. 56669125 – Pág. 13/14, o item d) – Fiscalização e Reparo, trata-se exclusivamente de entrada de funcionários para realização de reparos e manutenção na LT.

Quanto a impugnação apresentada pela requerida e sua discordância com o valor do laudo pericial, descreveu que, quanto ao valor global da indenização de servidão apresentada no laudo pericial, esta corresponde ao conjunto de fatores os quais foram levantados quando da realização da vistoria no imóvel. Acrescentou que o valor da indenização foi obtido levando-se em consideração o coeficiente de servidão obtido pela análise dos seguintes fatores: proibição de construção, destinação econômica da propriedade, localização da LT referente a sede, fiscalização e reparos, posição da LT em relação ao imóvel e soma das benfeitorias suprimidas e depreciação da área remanescente. Finalizou afirmando que resta prejudicada a manifestação deste profissional quanto as alegações da requerida em relação aos valores recebidos por seus irmãos da empresa requerente, isto porque não foram juntados aos autos documentos que retratem a realidade dos referidos imóveis.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 1.516,74 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CÉLIA REGINA ZANOTELLI, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 34,5 KV MONTE NEGRO – CAMPO NOVO, com extensão aproximada de 57,29 km, que interligará a Subestação Monte Negro à Subestação Campo Novo, localizada nos Municípios de Monte Negro, Governador Jorge Teixeira e Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 1.516,74 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pela requerida (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF). Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida CÉLIA REGINA ZANOTELLI, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002528-92.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: IVANEIDE GOMES LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, às 08:30 horas, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO, Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 03 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012178-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.230,71

EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010361-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: F. L. P. B., CPF nº 63066866220, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: F. D. S. S. D. M., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Concedo ao autor, o prazo de 30 dias para cumprir as determinações contidas no DESPACHO inicial.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007501-90.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 7.601,61

EXEQUENTE: LUIZ VALENTIM MION, CPF nº 86033301234, SÍTIO SÃO FRANCISCO, LINHA C-55, TRAVESSÃO B-40, LOTE 01, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

Ante o não recolhimento das custas da diligência requerida, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004790-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da Causa: R\$ 127.778,00

AUTOR: B. S. M. C., CPF nº 02529020256, AVENIDA RIO BRANCO 3237 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

REU: G. M. C., CPF nº 38903873220, AVENIDA CANDEIAS 2277, RUA PORTO ALEGRE 2197 ST 3 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

Vistos.

1. Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao INCRA.

2. Com a juntada dos documentos, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

3. Os demais argumentos levantados pelas partes, envolvem o MÉRITO e serão decididos na SENTENÇA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012132-77.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VIVIANE LUIZA DE OLIVEIRA BENICIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010160-38.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: IRANI RODRIGUES ROSIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010690-76.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos].

EXEQUENTE: NADIR DOS SANTOS RIGOLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Intimação

Intimação do requerente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010138-77.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: ZELIA APARECIDA CORREIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004549-07.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: M. E. A. N., M. D. A. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

EXECUTADO: M JO L D N.

INTIMAÇÃO

Intimação das exequentes para réplica à justificativa do executado.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001456-36.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: ERISSELMA CORREIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para acerca da manifestação do INSS.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015753-82.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios].

AUTOR: SONIA LUIZ MAULAIS, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON

JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008218-68.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Fixação, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior].

REQUERENTE: F D O S, M. L. D. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: D J M J.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contestação à reconvenção.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009443-26.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito Autoral].

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

REU: RADIO COLINA DO MACHADINHO LTDA - ME.

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008101-77.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: VALDIR EMILIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005471-48.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

AUTOR: MAURISA MARIA GOMES ASSIS, VALDECIR GOMES, CELIA GOMES, LEONILDA GOMES, CLAUDEMAR GOMES, LEONICE GOMES, MARCIA GOMES VENTURIM, TIAGO CAVALCANTI GOMES, CLEBSON PEREIRA GOMES, REGIANE PEREIRA GOMES, ANDERSON PEREIRA GOMES, JOSIANE PEREIRA GOMES, ROSEMEIRE PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REU: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante a apresentar as primeiras declarações.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001666-58.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: AILTON BORGES PINHEIRO, e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO REIS SILVA - MG191035, RAISSA SILVA REIS - MG187939, CARLOS EDUARDO DE FARIA FILHO - MG135408, JOAQUIM TEODORO DA SILVA NETO - MG126131, MARCO ANTONIO CORREIA DA SILVA - MG121862

INVENTARIADO: IDÁLIA BORGES PINHEIRO.

Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO

Intimação dos herdeiros acerca das informações juntadas pelo inventariante.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006870-15.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: MAURILIO GONCALVES FERNANDES, ANA MARIA FERNANDES, MARIA DIRCE FERNANDES, LUZINEIDE FERNANDES, MARIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013121-49.2021.8.22.0002.

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45).

Assunto: [Enriquecimento sem Causa].

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS - RO10832

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a complementar o recolhimento das custas iniciais, com a guia 1001.2.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0011985-83.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: Edeimar Ivo Venturini.

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a cumprir o DESPACHO de ID 61641920, com o depósito do valor da diferença do bem a ser adjudicado.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010031-04.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MELO DE ASSIS.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência que requereu renovação. Código da custas 1023.

Ariquemes, 26 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017266-22.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Guarda, Investigação de Paternidade, Adoção de Maior].
AUTOR: P A D A L
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: U A C e outros (2).
Advogado do(a) REU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto ao teor da SENTENÇA proferida.
Ariquemes, 26 de setembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010740-68.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA GASPAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
NOTIFICAÇÃO
Notificação do executado a proceder o pagamento das custas iniciais (1001.3). Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2021.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015906-52.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R\$ 3.815,05
AUTOR: C. D. D. S. S., CPF nº 29904390215, AV. CUJUBIM 2185, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
REU: J. S., CPF nº 56235879253, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1035 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
Vistos.
Ante o decurso de lapso temporal considerável entre a DECISÃO que determinou a prisão do executado e a presente data, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve o pagamento dos alimentos em atraso e, em caso negativo, apresente planilha de cálculo com os valores atualizados.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003353-02.2021.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Arrendamento Rural, Crédito Rural, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R\$ 1.964.556,88
EMBARGANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60498706025575, ESTRADA FAZENDA DOS MILAGRES S/N PANAIR - 76801-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP406310
EMBARGADOS: HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº 02629848906, C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
Vistos.
1. Intime-se as partes para se manifestarem quanto a DECISÃO de ID. 62684698, proferida em sede de Agravo de Instrumento.
2. Após, tornem conclusos para DECISÃO.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003670-97.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 9.916,62

AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA, CPF nº 49766740291, AVENIDA CANDEIAS 2070, CASA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REU: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04662132000130, AVENIDA CANAÃ 4321, EMPRESA SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013730-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.583,87

AUTOR: NELCI TEREZINHA CAMPOS BARBOSA, CPF nº 65076001215, RUA CASEMIRO DE ABREU 3382,. SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$1.583,87, da Unidade Consumidora: 17.5463-9.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$1.583,87, da Unidade Consumidora: 17.5463-9.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012438-46.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

AUTORES: ELIANE DE OLIVEIRA TAVEIRA, CPF nº 57756783204, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLAS DE OLIVEIRA TAVEIRA, CPF nº 54315611204, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS DE OLIVEIRA TAVEIRA, CPF nº 02268296261, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: MANOEL DE MENDONCA TAVEIRA, CPF nº 27245403287, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Os autores requerem a retificação das primeiras declarações para constar a identificação correta do imóvel inventariado, visto que houve erro na informação do número do Lote.
2. Com efeito, verifico que nas primeiras declarações (ID. 48911481) constou a identificação do Lote como sendo o imóvel urbano denominado Lote 04, Quadra 03, Bloco "C", Setor 01, localizado nesta cidade de Ariquemes/RO, no entanto, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID. 48911482, trata-se na verdade do Lote 05, da Quadra 03, Bloco "C", Setor 01, localizado nesta cidade de Ariquemes/RO, registrado sob o n. 8.991, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade.
3. Diante do exposto, DEFIRO a retificação das primeiras declarações para constar a identificação correta do imóvel inventariado, a saber: Lote 05, da Quadra 03, Bloco "C", Setor 01, localizado nesta cidade de Ariquemes/RO, registrado sob o n. 8.991, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício local, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID. 48911482 e petição de ID. 61594129.
4. A petição de ID. 61594129 e esta DECISÃO passam a ser partes integrantes do Formal de Partilha expedido no ID. 56583621, constando a retificação deferida e a identificação correta do imóvel.
5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009247-59.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 34.454,09

Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, FAZENDA NACIONAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, CPF nº 44627025904

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, com vistas ao recebimento da importância mencionada(s) na(s) CDA(s) 986.578/2012 e 986.577/2012.

A ação foi proposta em 08 de julho de 2013.

Em 10/07/2013, foi determinado a suspensão e o arquivamento dos autos, ocorrido em 27/07/2014.

Intimado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente (ID. 62450306), o exequente limitou-se a requerer o andamento do feito. (ID. 62607511).

É o relatório. DECIDO.

Destarte, o feito está arquivado há mais de 7 anos sem manifestação do exequente.

Portanto, que o crédito está extinto, por força da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ - 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014533-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 52.800,00

AUTOR: CLECI DE ALMEIDA, CPF nº 42027721215, CHÁCARA RIO PRETO Lote 14 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 27 de setembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017402-19.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: ELIAS FARIAS DE CARVALHO, CPF nº 00785566279, RUA ALBINO SODE 4051, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 -
76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a concordância expressa do INSS, expeça-se RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015429-63.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: G. P. D. S., CPF nº 66941032200, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO
03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

REU: F. S. S., E. S. S., TRAVESSA FREIJÓ 3369, SALÃO E BARBEARIA TESOURA DE OURO SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Para evitar futuras alegações de nulidades e cerceamento de defesa, INTIME-SE a Defensoria para apresentação de memoriais.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014072-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

Valor da Causa: R\$ 126.749,30

AUTOR: MARCILEIDE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 65647130291, RUA WASHINGTON 973, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 -
76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

O recurso de agravo foi provido, deferindo o pagamento das custas de forma parcelada, nos termos da DECISÃO do relator.

Trata-se de ação para reconhecimento de direito e cobrança com pedido de antecipação de tutela para recebimento de vantagens que alega fazer jus por decorrência legal da função. Pleiteia, em tutela de urgência, que o Requerido utilize como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade em 40% o salário-base, a partir do mês de novembro de 2020.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Todavia, a Lei n.9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º - B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Grifado).

Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º. I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública. II- Agravo Provido. Unanimidade. (TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).

E:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE. 1. É incabível a antecipação de tutela concedida em SENTENÇA de MÉRITO que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República. 2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador "ad hoc" para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado. 3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa. (TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).

Assim, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio MÉRITO da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público

Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido da parte autora, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005186-55.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 35.248,47

EXEQUENTE: ROSALINA DE FATIMA DE MATOS, CPF nº 48552640244, LC 80 nas marcações, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para esclarecer a divergência apontada na certidão de ID Num.62678719, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014557-43.2021.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Conversão da união estável em casamento

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

REQUERENTES: ADEMAR DA SILVA ROCHA, CPF nº 72055332287, RUA BELIZE 4121 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA DE SOUZA, CPF nº 60249900220, RUA PARAGUAI 2045 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: ELZA DE SOUZA, CPF nº 60249900220, RUA PARAGUAI 2045 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014515-91.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

AUTOR: MARLUCE DE SOUZA GARCIA, CPF nº 64772187200, RUA DOS BANANEIROS 232, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR VILA DO SOSSEGO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n.768872044, datado de 04/03/2021.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007025-18.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Valor da Causa: R\$ 42.340,00
AUTOR: LAZARO FIRMINO PINTO, CPF nº 38288222153, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LC 80, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007985-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JOSE RIVALDO COSMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006917-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.477,00

Última distribuição: 04/06/2020

Autor: ADRIANA RODRIGUES DA FONSECA, CPF nº 92294200268, BR 421, KM 84 LINHA C 0, LOTE 35, GLEBA 39 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevidendo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014739-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.238,72

AUTOR: NORMA SUELY GOMES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REU: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS, CPF nº 33217092287

NDEREÇO: Rodovia BR 364, s/n.º Vila Nova, zona rural da cidade de Itapuã do Oeste/RO - Telefone de contato do requerido (69) 99300-1736.

Vistos,

1. Diante dos novos documentos juntados e das alegações da parte autora, defiro a gratuidade para os atos subsequentes do processo.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, trata-se de endereço rural, pertencente a outra comarca, sendo inserta a localização do requerido, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Distribua-se o MANDADO junto a Comarca de Porto Velho/RO.

6. Anexar ao MANDADO os documentos de IDs. 60403233 e 60603807.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7003266-46.2021.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ROSELI FELIPE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

ROSELI FELIPE, qualificada nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório/DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de diferença da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 11/11/2019. Alega que, devido ao acidente sofreu debilidade média do membro inferior direito. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$2.531,25. Pretende receber a diferença de R\$2.193,75. Com a inicial viram documentos.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID Num.57038890), alegando preliminar de ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, sustentou que já foi pago à autora o valor exato de acordo com a graduação diagnosticada, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (ID Num.57176573).

DESPACHO saneador (ID Num.57281529).

Sobreveio laudo pericial (ID Num. 61692986), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, que lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

1. A requerida alega preliminar de ausência de comprovante de residência que já foi analisada e afastada quando do DESPACHO saneador.

2. No MÉRITO, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada pelo documento de ID Num.55898693.

Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 11/11/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 11/11/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

A perícia realizada (Laudo de ID Num.61692986) concluiu que: "a autora apresenta sequela de fratura do tornozelo direito ocorrido em 11/11/2019 quando transitava de bicicleta e sendo atropelada em via pública. Sofreu fratura no tornozelo direito (maléolo lateral) o qual foi tratado de forma conservadora com uso de bota gessada por quarenta dias. Evoluiu com a cura da fratura e hoje relatando dor local, limitação para os esforços da marcha e edema intermitente. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)"

Embora a invalidez da requerente acarrete incapacidade e/ou debilidade, esta é em grau moderado, com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade de um tornozelo a indenização corresponde a 25% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00. De acordo com o laudo pericial, devido a sequela, o autor teve perda de 25% na íntegra do patrimônio físico com média repercussão (50%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.

Desta forma, a autora faria jus ao recebimento do valor de R\$ 1.687,50, no entanto tendo ela já recebido o valor de R\$2.531,25 administrativamente, quanto a esta sequela não lhe assiste direito a eventual complementação, sendo, portanto, a improcedência do pedido, medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROSELI FELIPE, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005158-87.2021.8.22.0002

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010140-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.045,94

Requerente: GISELE BERTUANI CREMASCO LIMA, CPF nº 04788577640, RUA FLORATA 3933 SETOR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Requerido: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

GISELE BERTUANI CREMASCO LIMA ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que: 1) é a legítima proprietária e possuidora do imóvel urbano (casa) localizado na Rua Florata, nº 3933, Setor Gerson Neco, CEP: 76875-576, nesse Município de Ariquemes – RO (doc. anexo). 2) A Requerente é servidora municipal (professora) nesse Município de Ariquemes. 3) A Requerente é consumidora de energia elétrica da Requerida (unidade consumidora nº 1226448-7). 4) A Requerida está pleiteando o recebimento de recuperação de consumo de energia elétrica dos meses de janeiro/2019 à novembro/2020, correspondente ao período de 23 (vinte e três) meses, no valor de R\$ - 4.520,14 (quatro quinhentos e vinte reais e quatorze centavos). (docs. anexos). 5) A Requerida faz regularmente a medição do consumo de energia elétrica no medidor em questão e nunca constatou nenhuma irregularidade. 6) A Requerente não adulterou o medidor eletromecânico de energia elétrica e nem rompeu o lacre (código único nº 1226448-7). Além da cobrança, efetuaram o corte da energia e foi compelida a assinar o termo de renegociação para que a energia fosse restabelecida. Pleiteou em tutela de urgência que a requerida se abstenha de cobrar o débito e negativar seu nome. Ao final, declarar inexistente a fatura no valor de R\$4.520,14, além de indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação a requerida aduz que “os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava COM DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL, O QUE SIGNIFICA QUE A ENERGIA GERADA POR ELA NÃO ENTRAVA NO EQUIPAMENTO PARA CONTAGEM DO CONSUMO DA UC, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Ressalte-se que tal irregularidade, evidentemente, foi realizada a partir de intervenção de um agente externo. ra, os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava COM DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL, O QUE SIGNIFICA QUE A ENERGIA GERADA POR ELA NÃO ENTRAVA NO EQUIPAMENTO PARA CONTAGEM DO CONSUMO DA UC, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Ressalte-se que tal irregularidade, evidentemente, foi realizada a partir de intervenção de um agente externo. Por tais motivos, a concessionária expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 82957, que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, além da ausência de dano moral. Requer a total improcedência.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora deferindo a inversão do ônus da prova e intimado as partes para especificarem provas.

A autora pleiteou a oitiva de testemunhas e a requerida o julgamento da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face de ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida, além da condenação em indenização por danos morais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, deferida a inversão do ônus da prova, a requerida esclareceu que não pretende produzir provas (ID: 62606363 p. 1).

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar da requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

O § 7º do artigo supracitado dispõe que:

“§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”.

Dessa forma, muito embora tenha alegado que o consumidor estava pagando a menor, que os seus prepostos constataram as irregularidades juntado fotografias, não fez prova de que o mesmo foi submetido à perícia, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Do Dano Moral:

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$6.000,00 (seis mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

IV) DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela inicialmente concedida, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID: 60724067 p. 1, e conseqüentemente o termo de ID: 60724069 p. 5, no valor de R\$ 4.520,14 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos).

b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013559-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.978,00

Última distribuição: 25/09/2019

Autor: DURCILENE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 77813804287, RUA LONDRINA s/n JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como, dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na seqüência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7004231-58.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as diligências pretendidas (SISBAJUD e RENAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Decorrido prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004650-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.620,00

Requerente: DORVAL JOSE DA SILVA, CPF nº 08482519204, RODOVIA BR-421, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Requerido: NORMA CELIA JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPINAS 4590 JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Vistos.

I) RELATÓRIO.

DORVAL JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, POR ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de NORMA CELIA JACINTO DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que na data de 08 de Novembro de 2020, retornava para a sua residência conduzindo o seu veículo FIAT ESTRADA WORKING CD, placa OHU 9699, pela Avenida JARU, sentido BR 364; que quando adentrou no contorno da rotatória, colidiu contra o veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0, Placa NDO 8804, da parte requerida, que estava adentrando na rotatória pela Av. Candeias sentido Av. Jarú; que em razão do acidente sofreu danos morais e materiais. Requer a condenação da autora ao pagamento dos prejuízos sofridos.

Contestação da requerida (ID: 59211360). Aduz em resumo culpa exclusiva do autor; que já estava concluindo o retorno quando foi atingida pelo veículo do autor. Inexistência de danos morais, refutando os danos materiais.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora ID: 60734834.

Na audiência de instrução (ID: 62394472) constatou-se a ausência da parte autora e seu advogado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

III) MÉRITO.

De início, importante salientar, que o ordenamento jurídico vigente, mais precisamente o art. 373, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Portanto, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, assim como ao requerido a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Conforme acima referido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos no veículo, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo, a respeito da culpa da requerida por infringir regras de trânsito e dever de cuidado.

Observo que foi oportunizada a produção de provas, saneado o feito e designada audiência de instrução, mas na solenidade a autora e seu advogado não compareceram.

Não obstante os argumentos do autor (ID: 62419420 p. 1/2), o § 1º, artigo 362 do CPC dispõe que:

“§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução”.

Já o § 2º:

“§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público”.

O advogado do autor aduz que na hora designada para a audiência “verificou-se estar sem conexão com o provedor” e que: “Entramos em contato telefônico com o cartório da 4ª Vara, a fim de justificar a ausência, porém a audiência já havia acontecido”.

Primeiramente, mister destacar, que o autor deixou de cumprir o DISPOSITIVO supracitado. Ora, a audiência estava designada para as 10 horas e em nenhum momento o advogado manteve contato com o gabinete deste juízo, tampouco com o cartório para informar o suposto problema de conexão com a internet em seu escritório.

Saliento que diversos canais estão à disposição dos advogados: atendimento telefônico, balcão virtual, além do atendimento presencial, já disponível para o patrono das partes.

Lado outro, o advogado apenas manteve contato com o juízo, ligando para o cartório às 10h50min, quando a audiência já havia encerrada. Se o problema com a conexão de sua internet ocorreu no momento/hora da audiência, porque não manteve o contato imediato com a escrivania ou mesmo com o gabinete

Não há qualquer plausibilidade na justificativa apresentada, mesmo que instruída pelo documento emitido pelo provedor de Internet (ID: 62419421 p. 1). Destarte, avançando ao MÉRITO do conflito estabelecido entre as partes, denota-se que no álbum fotográfico, o autor não apresentou provas que estejam acima da dúvida razoável, ou seja, não permitiu atingir determinado grau de certeza quanto aos fatos controvertidos. Apenas faz alegações de que a requerida não estava observando as regras do trânsito, mas não comprova.

Anexou apenas o registro de ocorrência, no qual narrou a sua versão dos fatos e um laudo indireto de acidente elaborado unilateralmente por um engenheiro, com base nas suas informações.

No caso concreto, é certo que houve acidente de trânsito envolvendo as partes, assim como é inegável que o evento gerou danos de pequena monta em ambos os veículos. No entanto, cada uma das partes imputou à outra a culpa pelo evento danoso e essa controvérsia não pode ser resolvida pela prova documental que acompanhou a petição inicial e tampouco por presunção.

De fato, somente a prova testemunhal seria capaz de determinar a verdadeira dinâmica do acidente.

Nesse contexto de versões conflitantes dos condutores sobre a dinâmica do acidente, não resolvido pelo conjunto probatório, reputo que a ação deve ser julgada improcedente.

Neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO LATERAL DE VEÍCULOS. VERSÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE. SITUAÇÃO A RECOMENDAR JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de acidente de trânsito, impõe-se ao autor a demonstração de ser o réu o responsável pelo acidente, demonstrando a dinâmica do mesmo. Não havendo provas sobre como ocorreu o acidente, sendo ambas as versões plausíveis, e não tendo nenhuma das partes violado qualquer norma de circulação de veículos, impõe-se desacolher a pretensão do autor, por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe recaía sobre os ombros. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002583458 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/08/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/09/2010) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de indenização por danos morais e materiais ajuizada por DORVAL JOSÉ DA SILVA em desfavor de NORMA CELIA JACINTO DE OLIVEIRA, em razão da não comprovação da dinâmica do acidente, ônus que pertencia ao autor (artigo 373, I do CPC), restando ausentes os requisitos da responsabilidade civil.

Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. C. e, uma vez transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 Processo: 7010754-37.2021.8.22.0007

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DECISÃO, no plantão Noticiado o flagrante, a Autoridade Policial arbitrou fiança, recolhida, com soltura.

É o relato. DECIDO.

Foi o flagranteado encontrado em sua residência, durante cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, na posse de arma de fogo e munição, sem registro.

Há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é afiançável.

Portanto, não sendo caso de relaxamento, HOMOLOGO o flagrante uma vez presentes seus requisitos formais, nos termos dos artigos 301 e 302, IV do CPP.

Já arbitrada fiança pela Autoridade Policial, recolhida, com soltura do flagranteado.

Cientifique-se ao Ministério Público e a Defesa.

Oportunamente, alimentem-se os sistemas informatizados pertinentes.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito, no plantão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0076690-85.2008.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINEI VICENTE, RUA H-1 3132, NÃO INFORMADO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O acusado foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção referente à prática do delito de delito de ameaça, e a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de atentado violento ao pudor.

Conforme consta nos autos, a SENTENÇA transitou em julgado em 19/09/2011.

Destarte, considerando a pena aplicada em concreto, verifica-se que, relativamente ao crime de ameaça, operou-se a prescrição da pretensão executória, visto que passado mais de três anos do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Portanto, nos termos do art. 107,IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Claudinei Vicente em relação ao delito de ameaça.

Por outro lado, a prescrição do delito remanescente ocorrerá em 18/09/2023. Assim, restabeleço a DECISÃO de suspensão do processo, para que este seja retirado do cômputo dos processos ativos, permanecendo assim até o cumprimento do MANDADO de prisão, ou a verificação do prazo prescricional.

Com a prisão, expeça-se, imediatamente, guia de recolhimento definitiva.

Transcorrido o prazo assinalado, intime-se o MP para manifestar quanto a extinção da punibilidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal 27 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 7004287-42.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros

Requerido: GILBERTO BATISTA BEZINHO

CERTIDÃO DE VISTAS

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

NUPEVID

Dr. HIGOR BUENO HORÁCIO

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia,

para:

Ciência/Manifestação

Resposta a Acusação

Alegações Finais.

Razões/Contrarrazões

JOAO CARLOS DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone:

(69) 3443-7626 PROCESSO: 0001287-61.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: VENCESLAU GONCALVES DE CARVALHO, CPF nº 74189360520, RUA JOÃO

LOURENÇO DE FIGUEIREDO 163 JARDIM TROPICAL - 78065-235 - CUIABÁ - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0107735-78.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUSINETE DA SILVA COSTA HENNIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, LOTE 64, GLEBA 09 S/N, NÃO FOI LOCALIZADA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1003518-78.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: DENISE POLIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 01995091235, AV EFRAIM GOULART DE BARROS 3246 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MANASSES MATIAS, CPF nº 05758321850, RUA ALEMANHÃ 1670, ABSOLVIDO, PÁG. 84 PROCESSO JARDIM EUROPA - 76967-192 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO
E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7008604-83.2021.8.22.0007 Classe: Auto de Apreensão em Flagrante AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JOAO PAULO AZEVEDO DE MOURA, DIOGO HENRIQUE ALVARINHO DE LIMA, ARI CAMILO DA SILVA ADVOGADOS DOS REU: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Notifique-se o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.
2- Serve a presente como MANDADO de notificação do acusado, atualmente recolhidos no presídio local.
Atente-se que JOÃO PAULO AZEVEDO DE MOURA encontra-se recolhido na unidade prisional de Presidente Médici/RO.
3- Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.
4- Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).
5- Comunique-se a prisão dos acusados nos respectivos executivo de pena (João Paulo Azevedo de Moura - 5798-44.2014.822.0007 (Presidente Médici/RO) e Ari Camilo da Silva - 11-55.2019.822.0008 (Espigão do Oeste/RO);
Cumpra-se, com urgência.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0055645-69.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JOÃO VALDOMIRO RANIGOSQUE, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO Não consta, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000743-39.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CEDI LOPES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PAULO I 4933 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7007745-67.2021.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: ANDREISON LIMA RODRIGUES, RUA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1794, NÃO INFORMADO JARDIM BANDEIRANTES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, GERSON DOS SANTOS SILVA, CPF n° 04474432240, RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4173, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA, HIGOR DOUGLAS SILVA GOMES, CPF n° 03942551276, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1390, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB n° RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB n° RO6945, HIGOR BUENO HORACIO, OAB n° RO9470, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao MP para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu HIGOR DOUGLAS SILVA GOMES (id 62529610).

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0005093-17.2012.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: PAULO DE ALMEIDA, CPF n° 24083437987, RUA JESUÍNO D AVILA 1901, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA, RUBENS RODRIGUES DE SOUZA, CPF n° 01389853241, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 3251, CASA FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001494-41.2010.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ALEX PEREIRA DA COSTA, CPF n° DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS s/n°, NÃO FOI INFORMADO O ENDEREÇO ATUAL VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000456-76.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: PAULO ANGELO DE OLIVEIRA, CPF n° DESCONHECIDO, RUA CELESTINO ROSALINO 1779, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0036691-72.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: PEDRO SOARES MENEGUCI, CPF n° DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N, LINHA E, KM 02, CHÁCARA DO RODEIO, ZONA RURAL DE CACOAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DENILTON ORNELA MENEGUCI, CPF n° DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N, SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM 29/06/2015 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001962-24.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: URQUELELETEN ROQUE SURUI, CPF nº 00039502201, LINHA 12 S/N, ALDEIA MAUÍRA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0044280-81.2002.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: LUCIENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO GALLI 310, ÚLTIMO ENDEREÇO INFORMADO NO PROCESSO JARDIM DO IMIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ GARCIA DE ASSUNÇÃO, RUA SÃO JOÃO DEL REI 243, ENDEREÇO QUE CONSTA NO PROCESSO CENTRO - 78175-000 - POCONÉ - MATO GROSSO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1003386-21.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ALEXSANDER LOMBARDI, RUA RIO BRANCO 3643, ENDEREÇO DA GENITORA FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0015870-18.1999.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: DARIEL CARDOSO DE MENEZES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LUCIA 1786, RUA ANTONIO JOÃO, 169 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDINEI WILSON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA LÚCIA 1786, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDENIR EVARISTO, CPF nº 65314980215, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTUR MARTINS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N, LINHA 196, GLEBA 03, KM 05/LINHA 196, GLEBA 03, KM 05/CACOAL ZONA RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0044910-74.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA "T" 12 C/ RUA MARINGÁ, s/n, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO NOVA BRASÍLIA - 76913-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0046430-06.2000.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADOS: EDILSON MEDICE TONELI, AV. PORTO ALEGRE 860, ATUALMENTE ENCONTRA-

SE PRESO NA COMARCA ANDRADINA/SP NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA, JOÃO CÉSAR DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LINS Não Informado CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAIANA 917, OU 907 JARDIM ALVORADA - 16016-200 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO, ODAIR EUGÊNIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO AGATIELO 1258, PRESO NA COMARCA IRAPURU RESIDENCIAL MONTE LÍBANO - 16202-201 - BIRIGÜI - SÃO PAULO ADVOGADO DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001243-08.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: VALDINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 65576764234, RUA RURAL 3711 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA, SCHAERIK HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 03998772235, RUA RONDÔNIA 6095 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000054-68.2014.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES MARIA, CPF nº DESCONHECIDO, LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1290, NÃO INFORMADO HABITAT BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0046695-66.2004.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARIO ROBERTO ARBUGERI, CPF nº 51223929949, RUA JORDANO DURIGAN 49, TEL. 41 3273-3529 SÃO BRAZ - 82310-106 - CURITIBA - PARANÁ REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0087687-93.2009.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUIZ MARTINS DE SOUZA, CPF nº 68070551291, RUA ADEMIR BENTO DA SILVA 3326, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0019280-84.1999.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ALDO DE MORAES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM 07 S/N, SEM DESCRIO DE ENDEREÇO ATUAL NO PROCESSO ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000233-60.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARCELO DE SOUZA MAGALHÃES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CORONEL LINDOLFO A. DIAS 774, PC 170, QUADRA 17 CENTRO - 75850-000 - CAIAPÔNIA - GOIÁS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0004949-77.2011.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001896-10.2019.8.22.0007 CLASSE: Carta Precatória Criminal DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DEPRECADO: PAULO ROBSON PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 83969110297, RUA PIONEIRO LÁZARO DOS SANTOS 262, CASA GREEN VILLE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0002178-53.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FABIO JUNIOR MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 02829596293, AV. CUIABÁ s/n, ATRAZ DO GINÁSIO DE ESPORTE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0012201-63.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: HELLYSMAR XAVIER PLASTER, CPF nº 69102465272, LINHA 07, LOTE 74, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0009263-95.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ANGELO JOSE DESCHIEVONE, CPF nº 33375674287, RUA MONTEIRO LOBATO 1638, NÃO CONSTA FLORESTA - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 2000096-10.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: UANDERSON SOARES DE SOUZA, CPF nº 68749180282, RUA "B" 5131, NÃO INFORMADO ALPHA PARK - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu(ram) o(s) réu(s) e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional.

Deixo de decretar a prisão preventiva do(s) acusado(s) face o crime ser punido com pena de máxima inferior a quatro anos, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Ademais, o simples fato do acusado não ter sido encontrado no momento de sua citação, por si só, sem outros elementos que indique a necessidade da medida extrema, mostra-se inidônea a embasar o decreto prisional. Neste sentido:

HABEAS CORPUS Nº 664594 - MG (2021/0137146-0) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ODILON FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso ministerial n. 1.0301.18.000138-2/001, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 61): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 306 DO CTB - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP - NECESSIDADE DE SE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - Tendo o réu foragido do distrito da culpa há mais de três anos, o que levou à citação editalícia e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, torna-se necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, em especial, quando o agente já teve outros procedimentos instaurados em seu desfavor em razão da suposta prática do mesmo delito. V.V. - A não localização do réu para fins de citação, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva, restando necessária a verificação dos requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. [...] É sabido que para a formação da relação processual, após o recebimento da denúncia, é absolutamente necessária a citação do acusado. Ora, só assim estarão compostos os polos ativos e passivos da ação penal. Estabelece, todavia, o art. 363, § 1º, do CPP, que se o denunciado não for encontrado pessoalmente para assinar a citação, tal ato processual ocorrerá de forma ficta, através da citação por edital. O Código de Processo Penal estabelece, ainda, que em casos como esse, procedida a citação por edital, caso o réu não compareça no processo para responder à acusação, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, nos termos do art. 366 do CPP. [...] a prisão preventiva não é regra quando se trata do não comparecimento do réu citado por edital, vez que, em qualquer caso, ela deve ser devidamente fundamentada em dados concretos que demonstrem a sua necessidade. [...] Ocorre que, como já antecipado, o crime do art. 306, § 1º, I, da Lei 9503/97, tem pena máxima de 3 anos de detenção, não há registro de que o ora paciente seja reincidente e nem de que tenha violado medida cautelar vigente, tampouco houve dúvida sobre a sua identidade, razão pela qual a custódia ora sob exame configura patente desrespeito ao permissivo legal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (STJ - HC: 664594 MG 2021/0137146-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 10/05/2021)

Aguarde-se o comparecimento do(s) réu(s) até 24/07/2029 após voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do(s) acusado(s) deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.

Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0010450-41.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ENEMIAS PEREIRA PRADO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 508, CASA NOVO CACOAL - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001048-57.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADRIANO ALVES GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 09, LOTE 20, GLEBA 09 s/n, AO LADO DA SERRARIA CANELINHA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1000438-19.2011.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CLAUDIO ALVES DE LIMA, CPF nº 96069430972, RUA PRIMEIRO DE MAIO S/N, PONTO DE TAXI AO LADO DA RODOVIÁRIA NÃO INFORMADO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0003432-90.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JAILTON RODRIGUES GOMES, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1505, - DE 1515 A 1713 - LADO IMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-491 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0092967-50.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JOSÉ LUIZ DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMINHO DO CÉU 5775 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0060515-55.2004.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: FLAVIO RAMOS DE JESUS, CPF nº 66141311253, RUA ANÍSIO SERRÃO 3449, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SANTANA, CPF nº 39042472200, FAZENDA FLORENCIO BONITO S/N ZONA RURAL - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, RODRIGO SCALFONI, CPF nº 61566314291, RUA ANGELINA MUSINI OSS S/N CENTRO - 29785-000 - VILA VALÉRIO - ESPÍRITO SANTO, CLEFERSON MATIAS UBIALI, CPF nº 93859376187, AVENIDA CUIABÁ 532, NÃO INFORMADO ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001376-84.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: DIOGO DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 13931498719, AV. SANTA LEOPOLDINA S/N, - DE 631/632 A 999/1000 COQUEIRAL DE ITAPARICA - 29102-375 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000440-35.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO CRADOSO CAMPOS 4007, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1001167-35.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, AV. PORTO VELHO 2608, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0007893-47.2014.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES, LUGAR INCERTO Não Informado, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR SEM INFORMAÇÕES - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS CARDOSO DA SILVA, LINHA 10, KM 28, GL. 09, LOTE 65 S/N, TEL. 069 9 9979-7037 PROJETO NOVO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000561-19.2020.8.22.0007 CLASSE: Carta Precatória Criminal DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DEPRECADO: REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 39040984204, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1592, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0117862-75.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA, CPF nº 59926252249, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0008149-53.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA, CPF nº 01180812255, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2881, BR 429, KM 58, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ EM COSTA MARQUES TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cw12criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0002875-69.2019.8.22.0007 CLASSE: Carta Precatória Criminal DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: IRINEU FRANCISCO SANTANDER, CPF nº 10878246134, RUA DOS SURUÍ 3360, - DE 3285/3286 A 3468/3469 TEIXEIRÃO - 76965-664 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007958-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDOS: WILLEMBERGUES VIEIRA ALMEIDA COSTA, RUA ANA RODRIGUES 251, - ATÉ 308/309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANA DOS SANTOS COSTA, RUA ANA RODRIGUES 251, - ATÉ 308/309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação dos requeridos (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008423-24.2017.8.22.0007 EXEQUENTE: RUBENS ISIDIO ALMEIDA, LINHA 07, LOTE 78, GLEBA 07. GLEBA 07, LINHA 07 LINHA 07, LOTE 78, GLEBA 07. - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pelo paciente após prestação de contas dos valores recebidos para tratamento de saúde.

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça
d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.
Cacoal, 27/09/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005950-31.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ABIMAELO JOSE DE ARAUJO, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo. Verifiquei que trata-se de quantia referente a bloqueio realizado via Sisbajud, contudo, a requerida depositou nos autos o valor da dívida, quitando a obrigação.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001306-50.2015.8.22.0007

REQUERENTE: DALBENES FAGUNDES DA SILVA, RUA B 3792, LOTEAMENTO MORADA DIGNA INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo. Verifiquei que trata-se de quantia referente a depósito judicial, contudo, houve quitação da obrigação mediante penhora via Sisbajud.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.
Cacoal, 27/09/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010670-36.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANA LABENDZ FERREIRA, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1388 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

REU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. 927, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 927 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Em síntese, a requerente esclarece que tem sido frequentemente incomodado pela requerida com cobranças por meio de ligações telefônicas por débitos em nome de terceiro que alega desconhecer.

Requer em tutela provisória a cessação das ligações efetuadas pela parte requerida em seu número de celular.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, pois a autora não comprova nos autos qualquer contato específico com os canais de atendimento da empresa requerida ou outras reclamações pelas vias ordinárias, visando sanar eventual engano, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira que deu origem as cobranças para subsidiar a presente ação.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução do processo, com a formação do devido contraditório.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010587-93.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CENTER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, AVENIDA CUIABÁ 1566 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871

EXECUTADO: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO, PADRE CHIQUINHO CASA 90 RESIDE EM SAO CARLOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida, pois o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo adimplemento.

Assim, determino:

a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001391-02.2016.8.22.0007

REQUERENTE: DIVA CASTOLDI, RUA FRANCISCO DE FREITAS 917 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida, motivo pelo qual o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo adimplemento.

Assim, determino:

a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011592-53.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. A. D. DE CARVALHO BOUTIQUES EIRELI - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2601, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: JULIARA TONINI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3442, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo. Verifiquei que trata-se de valores decorrentes de bloqueio via Disbajud e pendente de levantamento pela parte autora.

Assim, determino:

- Intime-se a requerente para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça
- Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010741-38.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA ROSANGELA GOMES DA SILVA, RUA TUIUIÚ 1126 JARDIM DAS PALMEIRA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- retificação do cálculo de atualização monetária, para estar de acordo com as datas e valores dos títulos de id. 62571784;
- correção do valor da causa, para corresponder ao cálculo devidamente corrigido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006026-89.2017.8.22.0007

REQUERENTE: LINDARIO ROSSOW, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 19 LT 91 GB 08 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida, motivo pelo qual, foi expedido alvará parcial em favor da parte exequente e extinto os autos pelo pagamento.

Assim, determino:

- Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005903-91.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: THIAGO TANAKA PENHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797

EXECUTADOS: SAMARA BRANDAO DOS REIS DE PAULO LONGUINHO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 643, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA, CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 643, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida, pois o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo adimplemento.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000869-09.2015.8.22.0007

REQUERENTE: DEBORA MARIA DUARTE, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 776, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102, - ATÉ 168 - LADO PAR SAÚDE - 20081-262 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONJUNTO 11 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008656-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SIRLEY PAULO DA SILVA, LINHA 04, LOTE 23-A S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº RO9603, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pela requerida ENERGISA, após o arquivamento dos autos em razão do adimplemento integral do débito.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010733-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA 348,. SÃO MARCOS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão da autora quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000784-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PRISCILLA PICHEK BOSSO, RUA SÃO PAULO 2455, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação judicial transitada em julgado.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000816-23.2018.8.22.0007

REQUERENTE: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, ÁREA RURAL LH09 LT20, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de quantia referente a bloqueio realizado via Sisbajud, contudo, a requerida depositou nos autos o valor da dívida, quitando a obrigação.

Assim, determino:

a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010738-83.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SIDILAINE DE OLIVEIRA LOPES, RUA JUNDIAI 178w MODULO 6 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) retificação da inicial (fatos, pedido e valor da causa), para estar de acordo com o cálculo de id. 62571799.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001726-16.2019.8.22.0007

AUTOR: LAURIETE BETINNI DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3816, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pelo paciente após prestação de contas dos valores recebidos para tratamento de saúde.

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004342-95.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JUSSARA DA SILVA MUTZ, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1582 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

EXECUTADO: SC MUNDIAL EDITORA LTDA - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação judicial transitada em julgado.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010744-90.2021.8.22.0007

AUTOR: ANA LUCIA NEITZEL, LINHA 10 LOTE 65-A GLEBA 07 KM 26, SETOR GY-PARANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRÍCIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002772-79.2015.8.22.0007

REQUERENTE: CHARLES JOSE MASSIH MUFARREJ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2693, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA CASTELO BRANCO 18712, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação judicial transitada em julgado.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007664-21.2021.8.22.0007

AUTOR: SUELY SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS - RO10754

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001158-39.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: GOIS & GARCIA LTDA. - ME, SAO PAULO 2546 CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JABES PINTO RABELO, JOSE DO PATROCINIO 1678, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de quantia referente a bloqueio realizado via Sisbajud e correções, contudo, houve adimplemento da obrigação mediante pagamento realizado diretamente ao credor.

Assim, determino:

a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011889-89.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MALVINA BARINA SERAFIM, AVENIDA MARECHAL RONDON 3007, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pelo paciente após prestação de contas dos valores recebidos para tratamento de saúde.

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011758-17.2018.8.22.0007

EXECUTADO: EDEILSA ADRIANA DEVETAK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007686-79.2021.8.22.0007

AUTOR: GELCIR BONE

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007163-09.2017.8.22.0007

AUTORES: ELISANGELA DUTRA DA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DUTRA BARBOSA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI, OAB nº RO6977

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Homologo a prestação de contas.

2- Certifique-se a inexistência de saldo na conta judicial, juntado aos autos o extrato.

3- Havendo saldo, expeça-se alvará de transferência para a conta do requerido:

- Município de Cacoal: conta 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil, CNPJ 04.092.714/0001-28

4- Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008316-72.2020.8.22.0007

AUTOR: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012658-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JUCELIA DIAS FRANSKOVIKI, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 560, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: JUCELIA DIAS FRANSKOVIKI.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 59696026): obrigação principal de R\$3.393,58 (três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e honorários sucumbenciais de R\$339,36 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002521-51.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, RUA DOS PIONEIROS 1.986, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida acerca dos documentos juntados no id. 62011792 e anexos, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Não havendo pedidos por novas diligências, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010774-28.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: RENATO FIRMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 335, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4044, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) retificação do cálculo de atualização monetária, para excluir deste o valor da parcela vincenda (parcela 10/10), e fazendo constar como data inicial a data de vencimento de cada parcela vencida, de forma individualizada, e com seus respectivos valores;

b) retificação do valor da causa, para corresponder ao cálculo devidamente corrigido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004643-71.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELOI PERRETTO SARACINI, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA DO CAFÉ, LINHA 11 - MT, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DCISÃO

Vistos

Como bem delinea a parte requerida, o prazo para impugnação findou-se em 16/08/2021 e apresentou manifestação somente em 18/08/2021, portanto, INTEMPESTIVA.

a) Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1539359-0, saldo: R\$ 36.874,71.

CONTA DE DESTINO: destinatário FRANCIELI BARBIERI GOMES, CPF/CNPJ 96044292215, tipo de conta 001, agência 7945, nº da conta de destino 05390-3, valor: R\$ 37.029,27.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

b) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010749-15.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 LOTE 45-C GLEBA 10 KM 20,4, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000995-83.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: REINALDO ALVES DE LIMA, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: REINALDO ALVES DE LIMA.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 60393013): obrigação principal de R\$1.713,94 (mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) e honorários sucumbenciais de R\$136,70 (cento e trinta e seis reais e setenta centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010760-44.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: VALBER LUBIANA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3186, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do cálculo de atualização monetária, fazendo constar os valores e datas referentes a cada um dos contratos de forma separada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010230-40.2021.8.22.0007

AUTOR: ESTANISLAU PITWAK JUNIOR, RUA PRINCESA ISABEL 00975, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Retifiquei o valor da causa para a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

1- Do pedido de tutela provisória

Em síntese, narra o autor que adquiriu plano de telefonia fixo, pós-pago, sob o nº (69) 3441-7156, no valor de R\$ 22,02. Todavia, a partir do mês de maio/2021 passou a receber faturas em valores diversos e excessivos, sem que tivesse realizado qualquer alteração ou nova contratação junto a requerida.

Esclarece que em 2019, em virtude de falhas na prestação do serviço pela requerida, o autor realizou reclamação junto ao Procon, tendo resultado na manutenção apenas do plano básico de seu telefone fixo, voltando, no entanto, a ré a proceder com a alteração unilateral do contrato da parte requerente.

Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida suspenda os efeitos do contrato, visando a cessação das cobranças indevidas, bem como, a retomada da cobrança de acordo com o plano básico.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois demonstra que nas faturas de janeiro, fevereiro, março e abril, todas de 2021, o valor cobrado pelo 'OI FIXO' é de R\$ 22,02 (id. 62326586, 62326587, 62673765, 62673766, 62673767, 62673768 e 62673769), sendo que referidos valores sofreram expressivo aumento nas faturas de maio, junho e julho passando para a quantia de R\$ 84,90, bem como é possível verificar o acréscimo de cobranças relativas a 'serviços digitais' e 'outros pacotes e serviços mensais' (id. 62326588, 62326589, 62673770, 62673771 e 62673772), as quais não constavam das faturas anteriores.

Ademais, na resposta apresentada pela ré, quando da reclamação protocolada pelo autor junto ao Procon em 2019, a requerida deixou claro que a linha pertencente ao requerente se trata de franquia de ligações ilimitadas para fixo local no valor de R\$ 19,91 (id. 62326593 - p. 2).

Assim, há probabilidade de equívoco nas cobranças das faturas emitidas a partir do mês de maio.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar referidas cobranças, consequência imediata da verossimilhança das alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode o débito ser novamente objeto de cobrança.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) suspenda IMEDIATAMENTE a cobrança das faturas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2021, nos valores de R\$ 99,71, R\$ 98,57 e R\$ 94,89, respectivamente; b) que as novas faturas vinculadas a linha de titularidade do autor, emitidas a partir da intimação da ré, sejam geradas e encaminhadas tendo como base o valor inicialmente contratado para o 'OI FIXO' de R\$ 22,02, bem como que seja retirada a cobrança referente aos 'serviços digitais' e 'outros pacotes e serviços mensais', até o deslinde da presente ação.

Pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória/via sistema);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

- 6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
- 6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
- 6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010747-45.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDILSON JUNIOR SILVA ALVES, RUA DURY GOMES DE FREITAS 4062,. JOSINA BRITO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão do autor quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001745-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito efetuado pela requerida após a SENTENÇA de extinção pelo cumprimento.

Der acordo com o exequente, este possuía o crédito inicial de R\$17.948,13, sendo que a requerida efetuou um primeiro depósito de R\$5.240,28 e outro de R\$16.872,44, sendo que ambos foram repassados ao exequente e, por isso, o valor depositado por último e que ainda consta na conta judicial, deve ser devolvido à executada.

a) Intimo a executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010765-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL SANTOS TAVARES, AVENIDA SÃO PAULO 3871, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006002-61.2017.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO, LH 07 LT 16 GB 07 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de valor que foi bloqueado judicialmente via antigo sistema Bacenjud e que, na mesma ocasião, houve pagamento espontâneo feito pela executada.

Na SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da obrigação, determinou-se que o valor depositado pela executada deveria ser repassado ao exequente e que o valor bloqueado deveria ser devolvido à executada:

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerida para, em 5 dias, informar os dados bancários para devolução do valor bloqueado nos autos (id 14985474). Após, expeça-se o competente alvará. (id 15597513)

Ocorre que referida determinação não foi cumprida antes do processo ser arquivado.

Assim:

- a) Intimo a executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça
- c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004317-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEIREDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 20080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Não prospera a preliminar de ilegitimidade do requerido, pois o contrato no qual funda-se a presente ação foi celebrado entre as partes o autor e réu.

Afasto a prefacial de prescrição, pois conforme justifica o autor, o risco de perda do bem materializou-se em 28/10/2020 com o pronunciamento do juízo da 1ª Vara Federal de Ji-Paraná pela ineficácia do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual decorrente de compra e venda (CC, arts. 481 ss), bem como das disposições gerais dos negócios jurídicos.

As partes firmaram contrato de compra e venda, por meio do qual o requerente transferiu para o requerido um imóvel e como parte do pagamento, acordaram a entrega do veículo automotor Volkswagen, Modelo Voyage 1.6 Confortline, ano/modelo 2012, Cor Cinza, Placas ETI-7758, Chassi nº 9BWDB05UBCT097884, Renavan nº 365500364, pelo valor de R\$ 25.000,00, contudo o veículo está gravado com restrição decorrente de processos judiciais, não sendo possível realizar a transferência do bem.

Em contestação, o requerido defende que o proprietário de direito do veículo, Sr. Wisley Kenedy preencheu o documento para transferência do bem em nome do autor, contudo, não houve cumprimento no ato em questão por parte do autor.

Pois bem.

Analisando a narrativa dos fatos e conjunto probatório trazido aos autos pelas partes, verifica-se que em negociação celebrada entre as partes em 15/05/2020, o requerido entregou o veículo Volkswagen, Modelo Voyage 1.6 Confortline, ano/modelo 2012, Cor Cinza, Placas ETI-7758 a título de pagamento de dívida (id. 57166169), contudo, o bem já pendia de restrição de circulação incluída pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ji-Paraná no dia 15/03/2019, o que impossibilitou, por conseguinte, a realização de transferência do bem.

Anota-se que a restrição já pendia há mais de um ano quando da negociação celebrada entre as partes, não havendo indicação nos autos de que o requerido cientificou ao autor acerca do estado do bem, tampouco que esse responsabilizou-se por eventual evicção.

O requerido trouxe aos autos extrato da movimentação dos autos em questão, no qual o juízo de primeiro grau declarou ineficaz, em relação ao exequente daquela ação, o negócio jurídico entabulado entre o embargante (ora autor) e o executado na execução fiscal, considerando tratar-se de ação fraudulenta (id. 61278515, p. 106-111).

Embora a DECISÃO em comento não tenha transitado em julgado, estando pendente de análise recursal, constou na declaração que o bem entrou na negociação entre as partes como dinheiro em espécie, não sendo probo obrigar o adquirente a permanecer com um veículo gravado de ônus que não conhecia.

Assim, em que pese a negociação pactuada, no ato da sua celebração havia impedimento de proceder-se a transferência do veículo e até mesmo da sua utilização, pois, uma vez gravado com restrição de circulação, poderá ser apreendido a qualquer momento, acarretando a perda da posse do bem.

Tal cenário acarreta ao vendedor o dever de responsabilizar-se pela perda do bem e embora no presente caso ainda não ter ocorrido esse evento, é possível que suceda-se a qualquer momento, principalmente após a improcedência dos embargos de terceiro nos autos em que determinado o gravame sob o veículo.

Desta forma, impõe-se a resolução da negociação pactuada entre as partes no ponto em que o requerido entregou ao autor o veículo Volkswagen, Modelo Voyage 1.6 Confortline, ano/modelo 2012, Cor Cinza, Placas ETI-7758, pelo valor de R\$25.000,00, como forma de pagamento de um imóvel.

Acerca dos danos extrapatrimoniais postulados, não se vislumbra prejuízo moral indenizável no caso dos autos, porquanto não demonstrada a ocorrência de ato ilícito ou abuso de direito por parte da ré, hábil a causar mácula a direito da personalidade da autora.

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por MARCONDES PEREIRA DE FIGUEIREDO em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA para: a) declarar a rescisão da negociação pactuada entre as partes no dia 15/05/2020 no ponto em que o requerido entregou ao autor o veículo Volkswagen, Modelo Voyage 1.6 Confortline, ano/modelo 2012, Cor Cinza, Placas ETI-7758; b) reverter a obrigação descrita o item "a" em perdas e danos, condenando o requerido a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; c) com o trânsito em julgado, caso o autor ainda esteja na posse do veículo, deverá restituir a posse ao requerido.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000537-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA reclamando que houve julgamento extra petita ao condenar o Estado ao pagamento de 5 licenças prêmios sendo que o requerente solicitou a conversão apenas de 4 períodos.

Razão assiste o Estado de Rondônia e, por isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a condenação do requerido ao pagamento de QUATRO PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

Para tanto, faz-se necessário a reformulação dos cálculos partindo da premissa de que cada mês será apurado com o valor total de R\$1.933,23.

Assim, cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 4 licenças de 3 meses, o que resulta R\$23.198,76 (R\$1.933,23 * 3 * 4).

O DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a constar como:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por PAULO ALVES RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$23.198,76 (vinte e três mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) a título de indenização por QUATRO períodos de licença prêmio não gozados, a ser corrigido monetariamente desde a data de 30/06/2018 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema), renovando o prazo recursal.

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 27/09/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005890-92.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JORGE MONTEIRO SOUZA, LINHA 04, LOTE 60, GLEBA 04, POSTE 28, ZONA RURAL Linha 04, LINHA 04, LOTE 60, GLEBA 04, POSTE 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida CERON/ENERGISA e que não foi comunicado aos autos, motivo pelo qual, o valor deve ser repassado à executada.

Assim, determino:

a) Intimo a Executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006723-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DORCELINO PEREIRA BAIÁ, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 17, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida CERON/ENERGISA e que não foi comunicado aos autos, motivo pelo qual, o valor deve ser repassado à executada.

Assim, determino:

a) Intimo a Executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007214-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAQUEL RAMOS ANDERSON, AVENIDA PORTO ALEGRE 1031, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL -

76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 760 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

As partes postulam pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, contudo, verifica-se que em contestação, a requerida conformou ter realizado a compra da motocicleta em questão, arguindo tão somente que não houve a entrega do CRV, o que, contudo, não exclui a responsabilidade quanto ao ônus do bem que possui.

Assim, determino:

a) Intimem-se as partes para especificarem para qual fato a prova testemunhal irá ser usada, sob pena de indeferimento.

b) Intime-se a parte requerida acerca dos documentos juntados aos autos no id. 61948504 e anexos.

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012369-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000345-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE NUNES, RUA FLAMINGO 1557 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA, RUA RUI BARBOSA 2018, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se a parte autora para informar se houve cumprimento quanto ao DESPACHO de id. 61295805. Caso negativo, deverá demonstrar nos autos mediante juntada de extrato bancário do período correspondente. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011384-69.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JADWIGA DEBSKA LEHUN, ÁREA RURAL Linha 09, LOTE 82, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida, pois o cumprimento de SENTENÇA foi extinto pelo adimplemento.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008669-49.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JORDANA LEITE TEIXEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - LADO ÍMPAR APTO. TÉRREO 12, BLOCO H INGÃ - 76960-185 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 382, TERMINAL RODOVIÁRIO DE CACOAL NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO s/n, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AV CUNHA BUENO 01, TERMINAL RODOVIÁRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ALAMEDA RIBEIRO DA SILVA 510, - DE 318/319 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01217-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 22 DE NOVEMBRO 88, TERREO URUPA - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos

1 - A penhora de numerários do caixa de empresas é medida excepcional, exigindo complexidade, tornando-a incompatível com os critérios de celeridade e simplicidade que informam os juizados especiais.

Com efeito, para a penhora de caixa / faturamento de uma empresa é fundamental a nomeação de um Administrador para a elaboração de um plano de constrição eficiente a ser submetido à aprovação judicial quanto à base de cálculo, o percentual e o tempo de constrição de valores do faturamento da empresa, tudo corroborado por documentos e informações pertinentes para a formação do plano de pagamento a fim de satisfazer o crédito.

Nesse contexto, é evidente a imprescindibilidade de um Administrador, pois será ele o especialista a estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e a verificar a melhor forma de pagamento da dívida executada, sem que, com isso, acarrete problemas para a atividades e, principalmente, para a sobrevivência da empresa.

De outro giro, ao magistrado caberá fixar o percentual e a forma de constrição somente após ouvir o Administrador, cabendo a ele administrador, como especialista, e não a juiz, dar o devido direcionamento técnico para chegar-se à maneira mais eficiente de se satisfazer o crédito, porém, equilibrando de forma a respeitar a função social da empresa que, afinal, merece ser mantida não só levando em conta a pessoa de seus sócios, mas os empregos que mantém, além de toda a série de interesses indiretos a ela relacionados (impostos, fornecedores, etc).

Nesse diapasão, bem se vê que compete ao Administrador a elaboração de um plano de pagamento que atenda aos interesses do credor, porém, que não provoque a insolvência da empresa. Assim, é evidente que a criação dessa figura em nível de juizado especial cível se afigura totalmente incompatível com os seus critérios informadores, a saber, celeridade e simplicidade.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora do caixa da empresa.

2- Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005709-52.2021.8.22.0007

AUTOR: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

REQUERIDO: MIRACELLE SILVA MOTA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3015, - DE 2829/2830 A 3308/3309

RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011197-22.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ROSEANA DE FATIMA DA MOTA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3796, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Em que pese o alegado pela exequente, nada trouxe aos autos para demonstrar que a exequente retornou de viagem, portanto, mantenho a DECISÃO anteriormente pronunciada.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005889-68.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: EVA MARIZA RAMOS, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1672 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 27/09/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002480-84.2021.8.22.0007

AUTOR: MOACIR VIDOI BATISTA, AC CACOAL, RUA CACAU, 4835 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 03/08/2021, no entanto, protocolou seu recurso no dia 11/08/2021.

Portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso inominado, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000038-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES, ÁREA RURAL Lote 88, 10, GLEBA 09, LOTE 88, KM 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora acerca da resposta do ofício juntada aos autos.

Na sequência, cumpram-se os itens 2 e 3 do DESPACHO de id. 60266951.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000615-94.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3120, - DE 3080/3081 A 3166/3167

FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005689-61.2021.8.22.0007

AUTOR: JONAS GOES NETO, LINHA 07, LOTE 03-A, GLEBA CORUMBIARA s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Constam nos autos documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JONAS GOES NETO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Lote 03-A, Gleba Corumbiara, Bairro Zona Rural, na cidade de Cacoal/RO (15kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$29.979,56 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007078-81.2021.8.22.0007

AUTOR: JAMIL DIAS, LINHA MIGUEL ARCANJO LT 16 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JAMIL DIAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha Miguel Arcanjo, lote 16-A, gleba 05, zona rural, município de Cacoal, Estado de Rondônia (15kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 33.437,38 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002490-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA MIRIAN PEREIRA LEAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845,

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007212-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LAZARO DE SOUZA MACHADO, LINHA 05 LOTE 43B, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LAZARO DE SOUZA MACHADO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 43 B, Gleba 05, Setor Gy-Parana, Projeto Integrado de Colonizacao Gy-Parana, Zona Rural, cidade de Ministro Andreazza-RO (15Kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 27.750,68 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005447-44.2017.8.22.0007

REQUERENTE: MAURILIO ELIAS SAMPAIO, RUA UIRAPURU 3174, - DE 3088/3089 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1- Intime-se a parte requerida para justificar a pretensão formulada no id. 61799656, posto que houve extinção do processo após informada a quitação do débito. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007695-46.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SARA ALEGRE, RUA BRASÍLIA 1101, AP. 07 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

EXCUTADO: IVONETE MARIA DA SILVA RIGONI, AVENIDA ARACAJU 3439,. JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004588-86.2021.8.22.0007

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.000,00

AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, CPF nº 66873487287

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260048604, azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. pugnou pelo reconhecimento de nulidade de citação após pronúncia de SENTENÇA que reconheceu a revelia da requerida em questão.

Sabe-se que a demandada aderiu a citação online deste Tribunal e portanto, recebe as comunicações processuais via sistema, contudo, analisando a aba de expedientes destes autos, não consta o ato de citação da ré Azul. Ao que parece, não houve cumprimento da citação por eventual falha do sistema, posto que no DESPACHO inicial fez-se constar os dados da requerida e da sua procuradoria.

Pois bem. Considerando que a citação é um dos atos processuais de maior importância no devido processo legal, pois é o meio de se chamar os requeridos para a relação processual e instaurar o contraditório, facultando o amplo exercício do direito de defesa, conforme dispõe o artigo 239 do CPC, tratando-se ainda de matéria de ordem pública.

E, de fato, verifica-se que não houve citação da requerida Azul e em que pese tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO, a não realização de citação tornam nulos os atos praticados e que resultam prejuízo à parte.

Ante o exposto declaro nula a SENTENÇA de id. 61077291.

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso tenha interesse em transigir, deverá apresentar a respectiva proposta no mesmo prazo;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoalsegunda-feira, 27 de setembro de 2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007650-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR BOSI, LINHA 05 LOTE 43 C-1, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Constam nos autos documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais, ART e projeto elétrico.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDIMAR BOSI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 43 C-1, Gleba 05, Zona Rural, cidade de Ministro Andreazza (15kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.023,94 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007869-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMIRES DONADELLI, RUA SANTO AMARO 1837, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: JOSENILTON BORGES DOS SANTOS, R. DILSON BELO 2689 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002696-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NATANAEL MARINHO GONCALVES, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 3215, - DE 2953/2954 AO FIM JARDIM ITÁLIA III - 76960-246 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

EXECUTADOS: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NORTE TEL TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 400, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

DECISÃO

Vistos

Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando o remanescente de R\$ 1.178,18 para satisfação do crédito executado (id. 61491549).

Em que pese a parte requerida impugnar os cálculos, verifica-se que o requerido não apresentou recálculo, ademais, o contador judicial atentou-se devidamente para os comandos constados em SENTENÇA para aplicação dos juros e correção monetária.

Desta feita, homologo os cálculos realizados pela Contadoria deste Tribunal estão corretos, não merecendo acatamento a impugnação apresentada nos autos.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito no prazo de 20 dias.

Cacoal/RO, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009083-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61776650 foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, os valores devidos não poderiam ser exigidos com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010705-93.2021.8.22.0007

AUTOR: ABDIAS FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL 0, ROD DO CAFÉ LINHA 10 LOTE 88 GLEBA 09 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que a requerida indicada pelo autor é situada no Estado de Minas Gerais, portanto, retifico de ofício o polo passivo, fazendo constar como requerida a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 05.914.650/0001-66).

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010717-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CIRENE BORGES PESSOA, RUA ANA RODRIGUES 277, - DE 310/311 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE MAURO RODRIGUES, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3956, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009210-14.2021.8.22.0007

AUTOR: BERTIL ELIAS KAISER, ÁREA RURAL Área Rural de C, ÁREA RURAL DE CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em que pese o autor não tenha apresentado os documentos solicitados pelo juízo, verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, portanto, a recebo.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004376-70.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO MARTINS DE QUEIROZ, ÁREA RURAL Sn, LINHA 13, LOTE 29, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito que já possui alvará de levantamento expedido em favor do advogado do exequente, mas que não foi dado cumprimento.

Assim:

a) Intimo a exequente (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

a.1) No referido prazo, poderá solicitar a expedição de novo alvará de levantamento que, caso não levantada a quantia em 30 dias, o valor será transferido para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento.

c) Decorrendo in albis o prazo do exequente, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007667-73.2021.8.22.0007

AUTOR: MARINALVA LUCENA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3217, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DECISÃO

Vistos

1. Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu. No mesmo ato, o patrono por ele constituído justificou que em razão das chuvas não estava sendo possível completar a chamada, o que foi possível às 12h16m, logo após o encerramento da vídeo-chamada, contudo, o requerido pugnou pela extinção do feito.

2. Em que pese o comparecimento obrigatório das partes na audiência conciliatória, no presente caso foi justificada a ausência do requerido. No atual panorama em que vivemos - pandemia do COVID-19 - em que as audiências passaram a realizar-se virtualmente e restringido o atendimento presencial nos fóruns, há de se flexibilizar medidas que punem as partes por simplesmente não possuírem os meios adequados para participação nos atos, principalmente no nosso estado em que os serviços tecnológicos são sobremaneira precários, o que se agrava na nossa região em épocas de chuva.

3. Portanto, deixo de aplicar a penalidade de revelia, determinando o prosseguimento do feito.

4. Intimem-se as partes. Caso a parte requerida pretenda oferecer proposta de acordo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, oportunizando-se na sequência a manifestação da autora.

5. Não havendo manifestação pela autocomposição, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010124-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5922, FUNDOS RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

Vistos

Retifiquei o valor da causa para R\$ 10.797,58 (dez mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003301-25.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: MARCIO IRAN PEREIRA MACHADO, LINHA 45, LOTE 85 A-5, FAZENDA DOS GOIANOS s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

DEPRECADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA, ÁREA RURAL Zona Rural, LINHA 208 KM 10 LOTE 02 PT 68.0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se a DECISÃO de id. 60556289.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010179-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA MAIRA ALVES DE FREITAS CRUZ, AVENIDA PORTO VELHO 3034, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C.BRAMCO OFFICE PARK TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009088-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: THIAGO MACHADO FERREIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1720, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61777596 foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, os valores devidos não poderiam ser exigidos com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 2000449-21.2017.8.22.0007

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NILSON MURER, AV. AMAZONAS 4040, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JADER DE SOUZA PINTO, RUA HUMAITÁ 22, NÃO INFORMADO SOCIALISTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial referente a valores apreendidos com a parte denunciada.

Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cacoal segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:18 .

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009273-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: JOCIANE SATURNO DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA, APT 03 3985, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61795537 foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, os valores devidos não poderiam ser exigidos com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005209-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOYCE ANNE MARTINS ACCO, RUA ANEL VIÁRIO 1713, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo a exequente (DJ) a, querendo, apresentar manifestação em virtude dos embargos de declaração com efeitos infringentes, apresentados pelo Estado.

Na mesma ocasião deverá atender à intimação anterior para apresentação de dados bancários em nome dos advogados e não da sociedade de advogados.

Prazo de 5 dias.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010714-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELINI RAMOS DA SILVA, ÁREA RURAL SN, LINHA 4, LOTE 12-A, GLEBA 9, SETOR PROSPERIDADE, Z ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA, RUA CATARINO CARDOSO 865 C, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer eventual equívoco na nomenclatura da ação ou nos pedidos, e sendo o caso, adequando-o ao procedimento apropriado, já que a inicial foi nomeada como ação de cobrança e os pedidos correspondem à ação de execução de título extrajudicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011177-31.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WANDERSON FELIX DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 679, APTO 08 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos

a) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL:

FAVORECIDO:

CONTA DESTINO:

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002948-24.2016.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2880, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDOS: VIVO CELULARES, AVENIDA PORTO VELHO 2413, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, VIVO S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo. Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação judicial transitada em julgado.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008980-06.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

EXECUTADO: JHONATAN LOPES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001700-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURIVAL PANERARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005051-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIR LIMA DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

EXECUTADO: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002222-74.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NILZETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DINIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008570-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001691-85.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: EDUARDO VINICIUS NASCIMENTO MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000100-35.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MIRTES DE CASTRO ESPUNHARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JEOSUE LIMA DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008090-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IRMA DINIZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007088-28.2021.8.22.0007

Requerente: ALCI FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006180-68.2021.8.22.0007

Requerente: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006722-86.2021.8.22.0007

Requerente: ACACIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003680-29.2021.8.22.0007

Requerente: RICARDO DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

Requerido(a): MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005172-56.2021.8.22.0007

AUTOR: UBIRAJAR SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002491-16.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006151-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IVAN LOPES DAS NEVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008322-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003746-43.2020.8.22.0007

AUTOR: AECIO RODRIGUES SOBRINHO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca da petição de ID 61275799, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008024-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUCIANE MARIA FURLAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008974-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008196-92.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: KAMILA DOS REIS TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005244-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: IVAN GIOVANI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 42166760813

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003684-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: GILDAZIO SOUZA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005055-65.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: FRANCIÉLE FERNANDES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010235-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7006786-96.2021.8.22.0007

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013086-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003776-44.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: SILVANIA APARECIDA DE QUADRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008908-82.2021.8.22.0007

AUTOR: DURVALINO PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010742-23.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ BONI, LINHA 09 LOTE 4-B GLEBA 09 km 1.971, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010014-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DA COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3715, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos

O exequente foi intimado a realizar a devolução do valor de R\$889,68 recebidos além do valor devido, mas manteve-se inerte.

Por isso:

1- Realizei pesquisa ao sistema SISBAJUD que restou parcialmente positiva (R\$189,27) e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Segue o resultado em anexo.

2- Intimo a parte exequente (DJ) para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de transferência em favor da parte executada que deverá ser instada a informar conta bancária.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012277-55.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEBER FERNANDO DE ALMEIDA DA FONSECA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 350, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADOS: BRINCARTE COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, ESTRADA DO CONGO 011, CIDADE DE CAIEIRAS JARDIM PIRITUBA - 02984-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, V. C. DE SOUZA SANTOS BRINQUEDOS - ME, RUA DANILO VALBUZA 585, PRQ IND ARAUCAREA LARANJEIRAS - 07747-300 - CAIEIRAS - SÃO PAULO, F. S. SANTOS BRINQUEDOS, AVENIDA DAVID KASITZKY 490, WWW.MAGIABRINQUEDOS.COM.BR VILA ROSINA - 07749-505 - CAIEIRAS - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados e não foi possível proceder a consulta informando somente com a raiz do CNPJ, pois o sistema reconhece como "formato inválido". Anexo.

4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005877-54.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARTA DA CRUZ SOARES, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4294, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001113-25.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FAGNER RAYMUNDO SOUZA, RUA RIO BRANCO 3599, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDOS: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
 - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001284-16.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DEUZA DA COSTA ALBUQUERQUE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2499, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
 - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010750-97.2021.8.22.0007

AUTOR: ALFREDO TREIGEL, LINHA10 LOTE 65-C GLEBA 10 KM 26, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002860-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELOI PERRETTO SARACINI, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA DO CAFÉ, LINHA 11 - MT, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
 - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005591-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JEF FAGNER DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3593, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado por JEF FAGNER DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pretendendo o cumprimento individual da SENTENÇA proferida nos Autos 0801923-49.2017.8.22.000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI) que teve trâmite junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia e tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 96 da Lei Municipal 2.735/2010:

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico.

O Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO legal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

Em sede de julgamento do Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal manteve a DECISÃO de inconstitucionalidade do mencionado DISPOSITIVO legal:

Do exposto, verifico que os fundamentos pelo juízo de origem convergem com a jurisprudência pacificada desta Corte que, por meio da Súmula Vinculante 16, consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual a base de cálculo das horas extras é o total da remuneração percebida pelo servidor, nos seguintes termos: Súmula Vinculante 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Sendo assim, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo revela-se em consonância com a orientação desta Corte.

A DECISÃO transitou em julgado em 16/04/2020 e, com base na mesma, o exequente apresenta cálculo da diferença das horas extras até então recebidas e querendo a expedição de requisição (RPV/precatório) para seu recebimento.

Ocorre que a ADI tem por natureza a declaração de uma inconstitucionalidade e não natureza condenatória que caiba o cumprimento de SENTENÇA.

Explico.

A ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, é um instrumento de controle abstrato que tem como objetivo defender a Carta Magna contra lei ou ato normativo de âmbito federal ou estadual, que contrarie suas regras e princípios, preservando o ordenamento constitucional. Tem previsão no art. 102, I, “a” da CRFB/1988 e na Lei nº 9.868/1999.

De fato, seus efeitos são “ex tunc”, “erga omnes” e efeito vinculante (Art. 103, §2º, da CRFB/1988).

A SENTENÇA que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. Dessa SENTENÇA decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional.

Em outras palavras, o efeito da DECISÃO de referidas ações é apenas a declaração da (in)constitucionalidade que deve ser seguida tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Tanto é que a Lei nº 9.868/1999, ao tratar da parte do cumprimento da DECISÃO da ADI, apenas menciona que “julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato”.

Então, o único pedido de cumprimento da referida DECISÃO é solicitar o envio da mesma à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Entendendo a parte lesada que a DECISÃO de (in)constitucionalidade não está sendo respeitada, cabe a ela a sua reclamação em ação cognitiva (de conhecimento) e não formular pedido de cumprimento de SENTENÇA, sendo que naquela de fato teremos uma DECISÃO judicial de cunho condenatório e não apenas de cunho declaratório como ocorre na ADI.

No presente caso, cabe à parte a interposição de ação de conhecimento onde reclamará da não aplicação da DECISÃO da ADI, demonstrar que realizou o serviço extraordinário e que foi remunerada de forma aquém do devido. Desta forma, obterá um título judicial a ser executado (fase de cumprimento de SENTENÇA).

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO (CPC 485 I).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007973-76.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ABIMAE LUIZ DE SOUZA FARIA, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2362, - DE 2799/2800 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

EXECUTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006426-64.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES CARDOSO, RUA PEDRO SPAGNOL 3712, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS, OAB nº RO10754

EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2243, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente informou que o executado efetuou parte do pagamento do débito, requerendo a suspensão do feito.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios não há como acolher o pedido do exequente.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Assim, intime-se o exequente para, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias juntar nos autos o termo de acordo entabulado entre as partes para homologação, ou manifeste-se o exequente o que requer para o caso, sob pena de extinção do feito.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006976-64.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE JUCA FILHO, LINHA 96, LOTE 38, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida CERON/ENERGISA e que não foi comunicado aos autos, motivo pelo qual, o valor deve ser repassado à executada.

Assim, determino:

a) Intimo a Executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 27/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005898-30.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003008-26.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ADVOGADO DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

SENTENÇA

O autor ajuizou Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$13.000,00, para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre em que, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida.

Devidamente citada, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A apresentou contestação, pugnando pela regularização do polo passivo, bem como pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré apresentou contestação, postulando pela improcedência da ação. Todavia, a ré não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à ré a importância de R\$13.000,00, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial cuja liquidação ora se pede.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

1. RETIFIQUE-SE o polo passivo para constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

3. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007834-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS LAURINDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000846-87.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIEL ROSSOW DA SILVA, PAULO CESAR ROSSOW DA SILVA, KARINE HAMMER KAMPIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739

REU: EVANDRO STRATMANN TRANSPORTES - EPP, ADELMO ADRIANO KOWALCZIKI

Advogados do(a) REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogados do(a) REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006047-26.2021.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WYLLIAN FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de NOVEMBRO de 2021, às 15:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010767-70.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de NOVEMBRO de 2021, às 14:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003897-09.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003102-66.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DA SILVA FIGUEIREDO

REU: MARCIANO LUCIO MEDEIROS, M. S. M., JANI CRISTIANE RIBEIRO DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, NEWITO TELES LOVO, NATALIA UES CURY, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7010206-46.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE DIAS MONFREDINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: BANCO BMG S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando as informações prestadas pela parte autora, sanada a determinação judicial, pelo que passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de lançar créditos em seu favor e pugna pela suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário.

A pretensão autoral encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além desses parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal),

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência de relação contratual) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em benefício previdenciário do agravado, relativos à suposta venda casada realizada pelo banco. Com relação a multa fixada em caso de não cumprimento da tutela, sabe-se que o STJ tem posicionamento firmando no sentido de que o valor da multa não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, inclusive de ofício, ser revista ou até excluída pelo magistrado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803278-60.2018.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2019).

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que:

A) Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Instituto de Previdência Social-INSS, para que o mesmo suspenda o desconto feito no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato descrito na inicial e realizado com o(a) requerido(a), sob pena de incorrer em crime de desobediência.

B) Intime-se a parte ré para que se abstenha de lançar créditos em favor da parte autora, sob pena de multa diária.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, ante a manifesta hipossuficiência técnica da parte consumidora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Neste caso, a audiência de conciliação não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, devido ao recorrente insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

- responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE.

- no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO VIA PJE:

1) RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CNPJ n. 61.186.680/0001-74 e e-mail: cadastrmassificado@bancobmg.com.br

Ofício referente ao processo n. 7010206-46.2020.8.22.0007

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social.

FINALIDADE: Promover a imediata suspensão de descontos existentes no benefício previdenciário de LEONICE DIAS ONFREDINHO (CPF: 653.406552-53), referente ao contrato n. 15991555.

Observações: Serve via desta DECISÃO de ofício para cumprimento da ordem judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006689-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TUPY DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), quanto a perícia a ser realizada no DIA 15/10/2021 às 09h40min, pelo Drº. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo médico perito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007785-49.2021.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

REU: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME

COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, tomar conhecimento do retorno negativo da citação postal e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, como medida de celeridade e cooperação processual, comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, comprovar ser isento das custas também naquela unidade da federação deprecada, ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008834-28.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 11/11/2021 às 10:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento, inclusive dos detalhes constantes da petição do expert.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica da Sra. Maria Salete Elizio de Carvalho. Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO. Data: 11.11.21. Horário: 10:00 h. Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia."

OBS.do Juízo: Use máscara respiratória e evite levar acompanhante (se possível).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004197-34.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009414-58.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR ANTONIO RONCHETI

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 11/11/2021 às 14:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento, inclusive dos detalhes constantes da petição do experto.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica do Sr. Ademir Antonio Roncheti. Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO. Data: 11.11.21. Horário: 14:30 h. Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia."

OBS.do Juízo: Use máscara respiratória e evite levar acompanhante (se possível).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001724-75.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCINDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver; e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003212-07.2017.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR - "AR" NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa - "mudou-se"), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007774-20.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 26/10/2021 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do(a) Requerente para o dia 26/10/2021 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética se for o caso), medicamentos em uso, comprovante de tratamentos de fisioterapia e/ou outros."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008232-37.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BRUNA ALMEIDA DO CARMO, A. L. A. D. C., V. J. A. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REU: GLEDISTONE AVILA DE SOUZA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, dando cumprimento ao DESPACHO inicial, conforme tópico abaixo transcrito, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

"...Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado e da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência..."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006195-37.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;

b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;

c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e

e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008757-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. D. S., A. R. D. S., MONICA JULIANO ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007476-28.2021.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N. S. D. M. C., J. M. C.

Advogado dos REQUERENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

REQUERIDO: E. O. C.

AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando O Ato Conjunto nº. 009/2021 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

Portanto, FICA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/11/2021 às 12:00 horas, a ser realizada pelo Conciliador junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC / Tel. (69) 3443-7640, restando as partes devidamente intimadas para a audiência, por intermédio de seus patronos habilitados.

A fim de viabilizá-la, a audiência será realizada via Aplicativo WhatsApp (ou Google Meet).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005113-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAROLINY EVELLYN CALIXTO MARRAFON

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

Da tutela de urgência

Vindica a parte autora tutela de urgência para que seja a ré compelida a realizar de maneira imediata, a baixa da fatura de energia referente ao mês de fevereiro de 2021, suspendendo o débito existente, uma vez que encontra-se devidamente quitado (juntou documentos) e que a ré vem efetuando cobranças, e em duas oportunidades já realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica à aludida unidade consumidora.

Para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No caso, há prova documental da efetivação do pagamento (ID: 57813660 p. 1 e 2), demonstrando a plausibilidade do direito.

Ademais, deve-se ter em vista que a energia elétrica é serviço público essencial, indispensável para sobrevivência do cidadão, devendo-se evitar que o cidadão sofra a privação do serviço.

Assim sendo, nessa seara superficial, pelos documentos acostados aos autos, sobretudo a demonstração de pagamento da fatura em questão, inaceitável a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito, e insira o seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu realize de maneira imediata, a baixa da fatura de energia referente ao mês de fevereiro de 2021, da unidade consumidora constante no ID: 57813657, no prazo de 5 dias, contados da data de citação, suspendendo o débito existente, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revestido em favor do autor.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

- responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1) RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - CNPJ - 05.914.650/0001-66 - Email - assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001971-27.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PB16044

REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

ADVOGADO DO REU: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto, a autora, por seu preposto, Sr. Bruno Pedrosa de Lima, acompanhado pelo Advogado, Dr. José Pires Rodrigues Filho, e a parte ré Abdiel Afonso Figueira OAB-RO 3092, advogando em causa própria.

Ocorrências: em 26 de agosto de 2021, às 09:00, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, em seguida, tentada novamente a conciliação, infrutífera. Após, foram ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. A testemunha Luciana indicada pela parte ré, por questões técnicas, não obteve êxito em ingressar na sala de audiências até às 10h. A PARTE RÉ/RECONVINTE requer redesignação para oitiva desta testemunha uma vez que possui compromissos de trabalho às 10h. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA, nada requereu. PELA MMª. JUÍZA PROFERIDA DECISÃO: Designo para continuação da audiência com oitiva da testemunha Luciane o dia 19/10/2021 às 10:30. Compromete-se a parte ré a providenciar o comparecimento da testemunha independente de intimação. A audiência poderá ser acessada pelo link meet.google.com/wvz-hpmv-qek. Esta ata foi apresentada aos advogados, dando seus cientes, conforme consta dos autos. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016066-07.2007.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005658-41.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. O. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

RÉUS: A. I. C. E., M. C. C. A. E.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas recolhidas.

Da tutela de urgência

Afirma a parte autora que a requerida A.I.C.E, alegando ser representante legal de diversas instituições bancárias, realizou proposta de compra de contrato de empréstimo que o requerente possui junto ao Banco Olé, cuja aquisição seria efetuada pelo Banco Santander, ocasião em que haveria a redução das parcelas pagas até então pelo autor. Para tanto, informou que o requerente deveria efetuar novo empréstimo junto a este, a fim de quitar o contrato já existente naquele e, após isso, restariam apenas as parcelas do novo trato, a custos mais baixos. Todavia, durante a negociação, o autor constatou que estava sendo induzido a erro, pois constava no acordo que o valor do empréstimo não estaria sendo destinado à instituição bancária Olé S.A para pagamento do débito, mas sim à pessoa jurídica estranha ao pacto, a saber, M.C.C.A.E. Por fim, aduz a parte autora que as rés não cumpriram com a promessa de solver a dívida junto ao Banco Olé, tampouco devolveram o valor emprestado pelo Banco Santander. Em razão da urgência, pugna pela concessão da tutela de urgência, com bloqueio de valores na conta das rés, via Sisbajud, no importe de R\$ 247.626,25 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

É o relato. DECIDO.

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, a probabilidade do direito está amparada por documentos que comprovam a negociação entre as partes (áudios e contratos juntados aos autos), bem como comprovantes de transferência de valores da conta bancária do autor para as requeridas, no qual não houve efetiva contraprestação, pois, ao que se alega, nenhum montante repassado foi restituído.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorre das informações prestadas na inicial no sentido de que as empresas, agindo de má-fé, atuaram mediante fraude, conforme se pode inferir pela não devolução do dinheiro investido pelo autor e pela existência de contrato que favorecia uma das requeridas ao invés da instituição bancária, havendo verossimilhança nas alegações.

Assim, verifica-se a presença, ao menos nesta análise perfunctória, dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. O bloqueio pretendido visa evitar a total dilapidação do patrimônio pela parte ré, de modo a frustrar eventual execução.

Não é o caso de concessão integral, considerando que o valor pleiteado não condiz com o valor que, de fato, foi transferido para a ré, conforme somatório dos comprovantes de pagamentos anexos (ID's 58274311 e 58274313).

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pretendida e DETERMINO o bloqueio parcial de valores, via Sisbajud, no valor de R\$116.887,02 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), correspondente à soma dos boletos pagos.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de Carta Precatória para citação e intimação da tutela de urgência da parte ré. Havendo endereço eletrônico da pessoa jurídica, a citação e intimação deverá ser feito pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC).

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (em 05 dias).

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉUS: A. I. C. E., RUA DO CARMO 09 CENTRO - 20011-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, M. C. C. A. E., BARÃO DE MARUIM 629, - ATÉ 739 - LADO ÍMPAR SUÍSSA - 49052-210 - ARACAJU - SERGIPE

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003958-64.2020.8.22.0007

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA

Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

REU: WESLEY GAVA

Advogados do(a) REU: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291, ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

FINALIDADE: intimação da parte autora para cumprimento do item "1" do DESPACHO, condição para designar-se a audiência, a saber: "1. Intime-se a parte embargante/ré para, no prazo de 05 dias, apresentar o e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Em caso de indisponibilidade de endereço eletrônico das testemunhas, deverá indicar para qual endereço eletrônico o link da audiência deverá ser enviado."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007010-34.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERPERA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7005012-65.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERREIRA FOERSTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE

PAGEL GALVAO - RO4843

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005688-47.2019.8.22.0007

"Classe: Petição Cível

REQUERENTE: M. C. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. A. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DECISÃO

Cuida-se de ação de guarda e visitas com pedido de alimentos.

Determinada a realização de estudo psicológico com o adolescente em 21 de maio de 2021.

Em 25 de junho de 2021 o réu/pai, indicou que o adolescente está se mudando para o Estado do Amazonas, em razão do desejo de residir com o pai.

É o necessário. Decido.

Prejudicado o estudo psicológico, ante a informação de mudança de endereço do adolescente.

1. Para fins de aplicação do art. 53 do CPC, a parte ré deverá indicar o endereço completo do adolescente, em 05 dias.

2. Manifeste-se a parte autora, mãe, em 05 dias, sobre a informação de que o adolescente está sob a guarda atual do pai, requerendo o que entender pertinente.

3. Após, vista ao MP.

Cacoal/RO 21 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003899-42.2021.8.22.0007

\$Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: M. D. S. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDOS: M. R. D. S., M. D. S., M. R. D. S., M. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 4º).

1. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 10 dias (art. 321, CPC).

2. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.

3. Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do CPC.

4. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação da parte ré para ficar ciente de:

- todos os termos dessa ação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da juntada ao sistema do comprovante da citação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

- que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.

5. Nos termos do art. 249 do NCP, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

6. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:

7. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

8. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculta às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

9. Após, dê-se vista ao MP.

10. Então, conclusos.

Cacoal, 21/09/2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) M. R. D. S., RUA EUCALIPTO 4746 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

2) M. D. S., RUA EUCALIPTO 4746 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

3) M. R. D. S., RUA EUCALIPTO 4746 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

4) M. D. S., RUA EUCALIPTO 4746, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007992-48.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, JOSE SOARES DE OLIVEIRA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004969-31.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIO ANGELINO MOREIRA, JOSEFA ALAIDE MOREIRA, LUIZ DEMONTIE MOREIRA, ANTONIO DORGIVAL MOREIRA, MARIA JOSELIA MOREIRA MONSSOURES, LUIZENE MOREIRA DA SILVA, MARIA LUZENEIDE GRANGEIRO, CARLOS ALBERTO MOREIRA, JOSE ZEZITO DE CARVALHO MOREIRA, JOSE DE CARVALHO MOREIRA, FRANCISCO BERGSTOM MOREIRA, RAIMUNDO DE CARVALHO MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: MARIA ALZENE DE CARVALHO, MARIA LUZENI MOREIRA CRISPIM, UOSTON LUIZ MOREIRA

ADVOGADOS DOS REU: JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR, OAB nº MT85780, CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA, OAB nº MT125720, MARCIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO10414

DESPACHO

A penhora realizada no ID n. 55785500 - Pág. 3 – oriunda da DECISÃO proferida nos autos n. 7006214-77.2020.8.22.0007 – foi efetivada sobre a cota parte de MÁRIO ANGELINO MOREIRA, executado naquela demanda.

Ocorre que, de acordo com a partilha homologada por SENTENÇA, a cota parte do mesmo foi discriminada da seguinte forma:

3,57% do Imóvel Urbano sob o nº 003, Quadra 004, Setor 04, localizado nesta cidade de Cacoal-RO; 3,4796 há, do Lote de Terras Rural sob o nº 002, Gleba 04, Setor GyParana, localizado nesta cidade de Cacoal-RO, com área total de 97,4316 há; 1,7608 há, do Lote de Terras Rural sob o nº 004, Gleba 04, Setor GyParana, localizado nesta cidade Cacoal-RO. 5,57%, de animais semoventes. Todavia, eventual averbação/registro da penhora sobre os imóveis e semoventes é de competência do juízo da execução, já que a penhora não impede a expedição do formal de partilha.

Desta feita:

1. Altere-se a classe.

2. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Juízo dos autos 7006214-77.2020.8.22.0007, informado a constrição efetuada no ID n. 55785500 - Pág. 2 a 3.

3. Após, prossiga no cumprimento a SENTENÇA de ID n. 61006112.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006999-05.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. M. M. Y.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REU: T. Y. C.

ADVOGADO DO REU: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 62386668.

Considerando a preservação de direitos dos envolvidos e inexistência de prejuízo ao menor, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de sobrestar a demanda pois, em caso de inadimplência, basta que a parte interessada inicie o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (art. 523 e seguintes do CPC).

Por consequência, determino o cancelamento da solenidade designada para o dia 05/10/2021, às 10:00 horas.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Comunique-se o CEJUSC do cancelamento da audiência.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 27 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010437-44.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA iniciado em 03/2021 de obrigação de fazer (a ser cumprida pelo Banco BMG) e pagar (a ser cumprida pela parte Maria Aparecida), em que: o Banco BMG apresentou manifestação e comprovante de depósito nos autos em 03/2021; em 05/2021 a parte Maria Aparecida não concorda com os cálculos apresentados e pugna pela remessa dos autos à contadoria e levantamento dos valores depositados; em 21 de maio de 2021 foi determinado o levantamento dos valores depositados; em 17 de junho de 2021 a parte Maria Aparecida saldo remanescente de R\$3,29 e necessidade de suspensão dos descontos em seu benefício; por fim, o Banco BMG apresentou planilha de cálculos, indicando o cumprimento da obrigação de fazer (suspensão dos descontos) e saldo devedor de R\$108,89 reais.

É o necessário. DECIDO.

Com razão o Banco BMG, uma vez cumprida a obrigação de fazer, fora constatado um saldo devedor na quantia de R\$108,89, conforme planilha de cálculo de Id. 60691963 p. 1 de 26 e seguintes.

1. Fica a parte Maria Aparecida intimada por seu advogado, via DJe para, no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante de depósito do saldo devedor, na quantia de R\$108,99 reais, possibilitando a quitação total da obrigação e extinção do feito.

2. Decorrido o prazo, intime-se o Banco BMG para manifestação, em 05 dias.
3. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, venham conclusos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012688-98.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: VALDIR SOARES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver contradição na SENTENÇA.

Afirma que o feito foi extinto pelo pagamento (art. 924 do CPC), quando houve a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que não há informação de quitação, visto que houve apenas o pagamento extrajudicial das parcelas vencidas, mantendo-se o contrato na forma originária contratada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Com razão a parte embargante, visto que houve apenas o pagamento extrajudicial das parcelas vencidas, mantendo-se o contrato na forma originária contratada.

Considerando a perda do objeto da demanda, a medida que se impõe é a sua extinção nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração para extinguir o feito na forma do Art. 485, VI, do CPC, sem resolução do MÉRITO, uma vez que houve a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora nestes autos.

1. I. via DJe.

2. Após o decurso do prazo, arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011841-96.2019.8.22.0007

§Classe: Usucapião

AUTORES: ELISIANI LIMA STOCHI, CHARLES JOSE MASSIH MUFARREJ

ADVOGADO DOS AUTORES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

RÉUS: ANIVALDO CORRÊA DE FARIA E ROSALINA LUZIA DE FARIA, ANIVALDO CORRÊA DE FARIA, ROSALINA LUZIA DE FARIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de Carta, MANDADO de Citação)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da negativa ofertada pelo cartório de Registro de Imóveis.

1. Serve via desta de citação pessoal dos confinantes, com prazo de 15 dias, cientificando-os de que, não sendo contestada, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (art.246,par.3º,CPC).

Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC)

2. Expeça-se edital de citação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, publicando-o no DJ uma única vez com prazo de 20 dias (arts.257, II e III e 259, I, CPC).

3. Intimem-se, via PJe, para que, e 05 dias, manifestem eventual interesse na causa, a União (pela PGFN e AGU), o Estado e o Município, sendo que as cópias da inicial e dos documentos que a instruem poderão ser consultadas no próprio sistema.

4. Após, ao MP para manifestação em 05 dias.

Cacoal,27 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Dados:

RÉUS: ANIVALDO CORRÊA DE FARIA E ROSALINA LUZIA DE FARIA, ANIVALDO CORRÊA DE FARIA, ROSALINA LUZIA DE FARIA

Confinantes:

1) JOÃO MARTINS, brasileiro, separado de fato, portador da RG 170.353-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 242.128.143-34, residente e domiciliado na Linha 3, Lote 12, Gleba 2, Município de Cacoal-RO;

2) RENATO DIAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG 647.607-SSP/RO, CPF/MF 631.711.802-78, residente e domiciliado, na Linha 3, Lote 6 Gleba 02, Setor Prosperidade, sitio boa sorte. Município de Cacoal-RO;

3) IVO ANTÔNIO Manfredinho, brasileiro, médico, portador do RG 825438-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n. 317.420.509-30, residente e domiciliado no Condomínio Vila Romana, município de Cacoal-RO;

4) DJACI SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, portador do RG 948.339, inscrito no CPF/MF sob n. 380.544.424-91 residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 603, bairro Nova Esperança, município de Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

INTIMAÇÃO DE: FERNANDO RODRIGUES SANTANA, brasileiro, nascido aos 13/08/1985, inscrito no CPF/MF nº 007.290.181-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 0009287-60.2012.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL SIMAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES SANTANA

Valor do Débito: R\$ 93.162,68 - atualizado até 14/06/2021

FINALIDADE:

1) INTIMAÇÃO da parte executada FERNANDO RODRIGUES SANTANA, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, acima descrita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de publicação do presente edital, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

2) NOTIFICAÇÃO da parte REQUERIDA, para recolhimento do débito relativo as custas processuais finais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (Cód. 1004.1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

NOTA: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

OBS: O prazo será contado após o término do prazo de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível. Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2021.

CÁSSIO CONTARATO SALVADOR

Diretor de Cartório - Cad. 205.619-4

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009486-50.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE AQUINO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

MANIFESTE-SE O EXECUTADO - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação da parte executada BANCO BMG S.A., por intermédio dos seus advogados, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos atualizados pela exequente para quitação do débito, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009552-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE SOARES PEREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), quanto a perícia a ser realizada no DIA 25/10/2021 às 15:40h, , pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina e Diagnóstico, 1º andar, localizada na Av. Guaporé, nº 2584, Centro, Cacoal/RO.

ATENÇÃO:

01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial;

02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo médico perito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004940-44.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947
REU: MARLI BORGHI DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002966-09.2012.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MADALENA PINHEIRO GONCALVES, MARTA PINHEIRO DO CARMO FINCK, LEA DO CARMO KUSTER, NAHIM PINHEIRO DO CARMO, GERALDINO PINHEIRO DO CARMO, LIRA CARMO FERMOW, LEVI PINHEIRO DO CARMO, AUREA PINHEIRO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
REU: ELIEZER FRANQUIM DO CARMO
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003420-49.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA FERREIRA MEDEIROS ESTOK
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
FINALIDADE:
- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006967-97.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO NARAYKASO SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005329-29.2021.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: WESLEY FABIO LAUTERTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE

BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: ELAINE KOIKE CHERRI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Altere-se a classe para Procedimento Comum Cível.

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 22 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: ELAINE KOIKE CHERRI, AV. NORTE SUL, 4791 4791, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011657-43.2019.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008157-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), quanto a perícia a ser realizada no DIA 26/10/2021 às 15:20h,, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina e Diagnóstico, 1º andar, localizada na Av. Guaporé, nº 2584, Centro, Cacoal/RO.

ATENÇÃO:

01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial;

02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo médico perito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010699-86.2021.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOEL APUQUE ALVES PEREIRA, YAGO DE PAULA CAMARGO, CLEICIEL BORGES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

DESPACHO

Trata-se de carta precatória, visando à intimação de testemunha que não se apresentou em videoconferência. Determino, então, as seguintes providências:

1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para GLEICIANE AGRIZZI ALVES - CPF n. 700.160.782-76, residente na Rua José Barbosa, nº 4008, próximo a Igreja Cristo Redentor, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal/RO, para que participe da audiência por videoconferência designada para o dia 26 de outubro de 2021, às 9h30m, perante o Juízo da 1ª Cível de Ariquemes, sob pena de condução coercitiva até o Fórum de Cacoal, para sua oitiva presencial, na data de 12 de novembro de 2021, às 11h.

2) O Sr. Oficial de Justiça deverá verificar com a testemunha, se possui os recursos necessários para a participação na audiência por videoconferência designada para o dia 26 de OUTUBRO de 2021, às 9:30 horas, quais sejam, smartphone que comporte os aplicativos google meet e whatsapp, bem como acesso a internet, certificando o contato telefônico e de whatsapp no processo, bem como esclarecendo que a sua participação na videoconferência dispensa o seu comparecimento presencial para o dia 12.11.2021 junto ao Fórum de Cacoal.

3) Tão logo certificados os contatos, transmita-se a informação ao Juízo deprecante, a fim de viabilizar à Secretaria daquele Juízo para contactar a testemunha, orientando acerca do acesso à sala virtual.

4) Se, porém, certificado que a testemunha não possui meios de acesso à sala virtual, aguarde-se o seu comparecimento presencial designado para 12 de novembro de 2021, às 11h, perante o Fórum de Cacoal, na sala de audiências da 2ª Vara Cível.

5) Na data de 27/10/2021, o Secretário de Gabinete deverá efetuar contato com o juízo deprecante, a fim de confirmar se restou positivo o depoimento. Uma vez realizado, certifique-se e devolvam os autos à origem, independentemente de novo DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar nos autos o link da audiência designada para 12.11.2021, intimando-se as partes, bem como informando ao juízo deprecante.

6) Por fim, caso a testemunha a ser intimada não seja encontrada, deverá o Oficial de justiça certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ), ou devolvam-se os autos à origem.

Se remetido a outra comarca, informe-se a origem.

SIRVA DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004383-57.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA LORET KEFLER

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da manifestação apresentada pelo médico perito Victor Henrique Teixeira, (CRM/RO 3490), Id. 62277232.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006613-72.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA TIMM

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação/proposta de acordo apresentada pelo INSS, Id. 62262069. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002501-60.2021.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTE: F. D. A., LINHA 13, LOTE 15, GLEBA 13 Sn, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio, guarda e partilha de bens.

Emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas.

Recebido os autos, consignou-se que, com relação aos bens adquiridos na constância do casamento, as partes firmaram acordo extrajudicial conforme consta no documento ID 58641399. Determinada a citação e designada audiência de conciliação.

Juntada petição requerendo homologação de divórcio consensual.

Pendente manifestação do Ministério Público, cancelo a audiência designada para o dia 29/09/2021. Exclua-se da pauta.

Colha-se o parecer do MP e após conclusos para julgamento.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003962-67.2021.8.22.0007

Embargos à Execução

EMBARGANTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sob a alegação, em síntese, de ser a parte autora beneficiária de imunidade tributária.

Requeru, liminarmente, a sustação dos efeitos do protesto.

Garantida a execução, os embargos foram recebidos, cuja análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para vinda do contraditório nos autos.

A parte embargada apresentou impugnação aduzindo que o imóvel objeto de débito de IPTU é vazio, de modo que não está acobertado pela imunidade dada às igrejas, porquanto não se trata de bem relacionado à FINALIDADE da entidade religiosa. Também juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de embargos à execução fiscal sob o argumento de imunidade tributária.

Consigno que a imunidade tributária dos templos religiosos está disposta nos art. 9º, VI, b, do CTN e art. 150, VI, "b", da CF e não exige regulamentação, mas somente, que sua FINALIDADE essencial seja a manifestação da religiosidade, ou seja, é uma regra objetiva criada pelo Estado para não criar embaraços à prática religiosa.

Pois bem.

No caso dos autos, conforme vistoria realizada no imóvel objeto de IPTU (ID 59413826, ID 59413831 a 59413834) se trata de um lote vazio ao lado de duas residências, não se tratando, portanto, de um Templo Religioso ou anexo deste, como estacionamento, por exemplo, não se enquadrando como os casos de imunidade tributária prescrito no art. 150 da CF/88 e art. 9º do CTN, eis que não comprovada a destinação/função social do bem.

Ou seja, o lote em questão é vazio e não está ao lado ou ligado a nenhum outro lote da embargante que tenha um Templo Religioso anexo, o que demonstraria que este contribuiria de alguma forma para as atividades da entidade religiosa.

Assim, não ficou devidamente demonstrado nos autos que se trata de imóvel que destine à atividade religiosa e que seria, deste modo, imune à cobrança do IPTU por força da Carta Magna, que garante a imunidade tributária quanto à cobrança do referido tributo incidente sobre a sede ou prédio destinado ao culto.

A cobrança de imposto pelo fisco municipal sucumbe não só diante dos expressos textos legais, como também pelo fato de haver lançado o IPTU no nome da própria igreja ou templo religioso, o que equivale a reconhecer que é da igreja aquele local sobre o qual deriva a cobrança do imposto, o que restou também demonstrado pela certidão de inteiro teor do bem (ID 56827622).

A propósito, Hugo de Brito Machado leciona:

“Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos desta. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. Não a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos. Nenhum requisito pode a lei estabelecer. Basta que se trate de culto religioso.” (In Curso de Direito Tributário, Malheiros, 7ª edição, 1993, página 189).

Ressalto que o Fisco se incumbiu do ônus da prova do desvio de FINALIDADE e/ou de que o imóvel não faz jus ao benefício.

Sobre a imunidade tributária em templos religiosos, colaciona(m)-se aresto(s) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Execução fiscal. Templo religioso. Imunidade. IPTU. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso relativo. Ônus do Fisco. Precedente do STF. Possuidora do imóvel. Demonstração. Honorários sucumbenciais. Não ocorrência. Recurso improvido. A imunidade de templo religioso é disposição da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem necessidade de prévio pedido de reconhecimento de imunidade no órgão fazendário. Há presunção relativa de fazer jus à imunidade, bastando a comprovação de que o imóvel é utilizado pela instituição religiosa para os fins propostos pelo legislador, cabendo ao Fisco o ônus da prova de que o templo não faz jus ao benefício.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0069648-57.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 02/06/2020) (Grifei).

Sendo assim, não demonstrado o direito alegado nos embargos, indefiro a tutela de urgência postulada.

Contudo, tendo em vista que, conforme manifestação do Município, a CDA n. 819/2019 foi submetida a protesto e, não tendo sido quitada, foi emitida nova CDA n. 208/2020 que abarca os débitos exigidos e lançados na certidão emitida em 2019 e acrescenta obrigações de outros exercícios, é certo que o mesmo período não pode ser objeto de exigibilidade em duas certidões de dívida ativa distintas, de modo que o protesto realizado em relação a CDA n. 819/2019 deve ser baixado em razão da nova CDA emitida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para DECLARAR a validade da CDA n. 208/2020.

Arcará a parte Vencida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado das CDA's, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o contido no artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Fica o Município de Cacoal intimado a proceder a baixa no protesto referente a CDA n. 819/2019, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a garantia da execução, junte-se os comprovantes de depósito ID 56827612 e 56828137 e cópia desta SENTENÇA nos autos n. 7003511-76.2020.8.22.0007.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remeta-se ao TJRO para apreciação.

Intime-se via PJE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Int. via DJ.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005312-25.2015.8.22.0007

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Polo Passivo: LOURDES ANTONIO DE AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002813-36.2021.8.22.0007

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: I. M. L. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: REINALDO ESTEN BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da manifestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Id. 62089111. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013043-09.2014.8.22.0007

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

Polo Passivo: SANETTE DA COSTA BERNAL MORENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004203-75.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a dar andamento requerendo o que entender, manifestando acerca de eventual saldo remanescente ou, se o caso, requerer a extinção do feito.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006623-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 62522983.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008123-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO DAMIANI BORGONHONI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada pela requerida no Id. 62482885 e laudo médico pericial juntado no Id. 62109086.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0000973-28.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIEDINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar, se assim entender pertinente, acerca das alegações apresentadas pela Procuradoria Federal, Id. 62465423. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007763-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

REU: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 62438590 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 25 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007603-34.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILSON MENDES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: BRUNA SILVA RESENDE

Advogado(s) do reclamado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO FABRI SOUZA

Advogados do(a) REU: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do recurso de apelação interposto no Id. 62726643.

Cacoal, 25 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007003-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: BANCO BPN BRASIL S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ALVES DE SOUZA, MARCELO MAMMANA MADUREIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 62568837.

Cacoal, 25 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009032-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO LUCIO BECALI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do agendamento da perícia médica (Id. 62718772). A Intimação do paciente será realizada na pessoa do seu procurador.

Cacoal, 25 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001322-28.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIELY GOUVEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Cacoal, 25 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005602-42.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: VICTORIA REGINNA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 25 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010764-81.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ABADIA DOMINGA DE JESUS, JEAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO, servindo de MANDADO, no plantão

A parte autora propõe ação em face de GEAP Fundação de Seguridade Social, tendo como terceiro interessado o Hospital Azevedo & Azevedo Ltda (Hospital Acidentados) alegando, em suma, que a primeira autora é segurada há mais de 07 anos; que está internada em UTI neste Município em Hospital que não é credenciado à ré por ausência de estabelecimento nesta localidade, compelido a entregar cheque no valor de R\$ 60.000,00; que a ré disponibiliza transporte por UTI apenas terrestre para unidades credenciadas em outras localidades; que para o transporte aéreo a ré informou via telefone que exige prazo de 72h úteis para análise. Por isso, requer em tutela de urgência seja determinado à GEAP a assunção imediata da responsabilidade financeira perante o Hospital dos Acidentados de todas as despesas com a paciente, para posterior cobrança em regime de co-participação. Juntou documentos.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, há elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência (art.300 do CPC) pois demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

O pedido veio instruído com documentação médico-hospitalar que demonstram a urgência e emergência no atendimento da paciente; carteira do plano de saúde em nome da paciente que demonstra a probabilidade do direito.

A urgência decorre da própria natureza da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento a fim de preservação da própria vida saudável.

Demonstrada a urgência e emergência no atendimento, sendo a UTI necessária para manutenção da vida da paciente, e ausente unidade credenciada no Município, incumbe à ré, nos termos da Lei 9656/98, arcar com os custos de tal atendimento.

A parte informou que, embora tenha entregue cheque no valor de R\$60.000,00, não há saldo em sua conta bancária para quitação.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré GEAP se responsabilize pelos ônus financeiros do atendimento médico-hospitalar da paciente, para posterior cobrança mediante co-participação conforme regramento do plano de saúde.

1. I. via PJe a ré e o terceiro interessado, caso cadastrados, ou no e-mail informado na inicial, servindo via desta de MANDADO /carta de intimação.

2. Oportunamente, conclusos à magistrada titular para providências quanto ao andamento do feito.

Cacoal, 25/09/2021, às 20:31.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE - Juíza de Direito, no plantão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002240-03.2018.8.22.0007 - Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: C. B. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. A. D. S. L., ÁREA RURAL Lote 11, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

SENTENÇA

Cuida-se de ação de divórcio, partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.

Narra a parte autora que se casou com o requerido em 21/10/2005 sob o regime de comunhão parcial de bens, os quais tiveram uma filha nascida em 20/10/2006 e amealharam uma motocicleta durante a união. Requer-se a decretação do divórcio, partilha do bem, fixação da guarda da adolescente em seu favor e alimentos no montante de 32% do salário mínimo, além da regulamentação das visitas. Juntou documentos.

Juntada de relatório psicológico e social - ID 17163672.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido contestou aduzindo que o bem já fora partilhado, pois teria pago à autora o valor de R\$ 3.000,00. Aponta que é quem detém a guarda da filha, diante do que postula a fixação em seu favor e a desoneração da obrigação alimentar, bem assim a fixação da visitação pela genitora requerente. Também juntou documentos.

O requerido juntou documentos que demonstram despesas com a filha - ID 30895066.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das partes e de suas testemunhas.

Juntada de relatório social - ID 33613463.

O requerido impugnou o laudo e a parte autora apresentou alegações finais.

Intimado a manifestar ante as declarações em audiência, o requerido apresentou alegações finais.

Parecer do Ministério Público.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de ação de divórcio, partilha, guarda, alimentos e visitas.

No tocante à partilha de bens, a autora alega que os recibos juntados referente a valores pagos pelo requerido referem-se a partilha de bens móveis que guarneciam a residência do casal, de modo que resta pendente a partilha da motocicleta, conforme aduzido na inicial.

O requerido, por sua vez, declara que o valor pago refere-se à partilha da motocicleta e dos bens que guarneciam a residência.

A requerente não impugnou os recibos juntados pelo requerido e não trouxe outros elementos/documentos que revelem os bens que o casal possuía ao tempo da união, nem que a motocicleta seria em valor superior àquele já pago pelo requerido.

Assim, tendo em vista que a requerente não se incumbiu de seu ônus probatório e não havendo impugnação dos recibos juntados pelo réu, há de considerar que o valor de R\$ 3.000,00, refere-se a partilha de todos os bens amealhados pelo casal durante a convivência.

Em relação à guarda, alimentos e visitação, o estudo psicossocial relata que a família encontrou um ponto de equilíbrio e estão mantendo a guarda compartilhada de forma organizada, onde conseguem atender as necessidades da adolescente, que se considera satisfeita com a rotina estabelecida.

Além disso, a autora e o requerido manifestaram em audiência que não se opõem à guarda/visitas/alimentos como tem sido exercida, de modo que concordam que a guarda seja compartilhada, visitação livre e alimentos partilhados igualmente entre as partes na forma como vem sendo realizada, com a divisão das despesas relacionadas a filha igualmente entre eles.

Conforme parecer ministerial, demonstrado que ambos os genitores possuem aptidão para o exercício do poder familiar, a guarda compartilhada revela-se a modalidade mais adequada para a preservação dos interesses do menor. No mais, as partes entraram em consenso quanto a visitação livre e alimentos partilhados igualmente entre as partes na forma como vem sendo realizada.

Em relação à visitação, esta será estabelecida de forma livre, especialmente porque a filha já é adolescente e possui boa relação com ambos genitores.

Demais disso, é certo ainda que encontram-se satisfeitas as exigências legais em relação ao divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, de forma o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos da inicial para:

1. Decretar o divórcio de C. B. L. e de E. A. D. S. L.;
2. Declarar como já realizada a partilha dos bens amealhados durante a união com o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 pelo requerido à autora;
3. Fixar a guarda da adolescente C.C.B. DOS S. de forma compartilhada entre os genitores e, via de consequência, os alimentos e despesas referentes a filha serão partilhados igualmente entre as partes e
4. A visitação será realizada de forma livre.

As partes voltarão a usar os nomes de solteiros.

SIRVA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, ao 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal/RO, cuja certidão de casamento encontra-se registrada na matrícula n. 096313 01 55 2005 200063 367 0012508 50.

Transitada em julgado, encaminhe-se o MANDADO de averbação, e após, arquivem-se os autos.

Intime-se a DPE via PJe.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007163-67.2021.8.22.0007

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: EDMO SILVA JUNIOR MADEIRAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REPRESENTADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da manifestação apresentada no Id. 62183988. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 24 de setembro de 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004642-36.2005.8.22.0007

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARANDA COMERCIO DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013043-09.2014.8.22.0007

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

Polo Passivo: SANETTE DA COSTA BERNAL MORENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011292-23.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da resposta apresentada pelo Banco Bradesco (Id. 61285162) e Caixa Econômica Federal (Id.62339583).

Prazo de manifestação: 10 (dez) dias.

Cacoal, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7010560-42.2018.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal

Autor: ANSELMO GOMES DE SALES

Réu: MARINETE GONCALVES DE LIMA

Fica a parte MARINETE GONCALVES DE LIMA notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009565-58.2020.8.22.0007

CLASSE: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONDERMILSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte ré intimada do DESPACHO de ID 62718204, “[...] intime-o, via DJ, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 dias. [...]”

Intimo ainda a juntar aos autos procuração.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008014-77.2019.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CANUTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 61622494.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004397-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO GONCALVES DA LUZ JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação da parte autora, para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006864-61.2019.8.22.0007

CLASSE: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. D. S. e M. F. L. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte requerida intimada a se manifestar nos termos da Ata de Audiência de ID 61928856 “[...]Vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias[...]”.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009961-35.2020.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: GLACIANE PURIFICACAO SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 62770658 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001830-42.2018.8.22.0007

AUTORES: ERIK LUAN LOPES DE LIMA, MARCILENE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉU: ISALINO JOSÉ DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 62769709 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001985-40.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LENZI

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da proposta de acordo juntada no ID 62766484.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007182-73.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA GAMBARINI FLORES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008356-20.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cw13civel@tjro.jus.br

Processo: 7008922-66.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LILIAN NUNES PANTANO

Intimação

Tendo em vista o retorno do AR com resultado "ausente", fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória (ID 61573697) e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007313-48.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

REU: MAYARA NUNES DA SILVA 10792452437 e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001817-38.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REU: IVAIR CHERUMBIM 65795385204 e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008360-57.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005196-21.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DINIZ BELTRAMELO

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para efetuar o pagamento dos honorários conforme solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009307-14.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI

Intimação

FINALIDADE: Tendo em vista o resultado "ausente" do AR, fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO (custa de carta precatória, para cumprimento de MANDADO em comarca diversa), no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005046-74.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006415-11.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0090662-30.2005.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Halana Mayhumy Viana de Lima

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

EXECUTADO: Elvis de Lima Garcia

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto às respostas dos ofícios do IDARON e INSS, bem como pesquisas realizadas no Sisbajud e Renajud, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006983-56.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIANE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto às pesquisas realizadas, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006522-79.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: CARLOS RODRIGO SZUBRIS MAGALHAES

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da(s) diligência(s) negativa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002036-61.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao cálculo da contadoria (ID 61734515), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012158-94.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS CARVALHO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a certidão juntada aos autos quanto ao cadastro no TRF 1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003057-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA VIDAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

EXECUTADO: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Intimação FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da(s) diligência(s) negativa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD e/ou RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0003396-87.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: Esequiel Pereira

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada da resposta do INSS ao ofício encaminhado, bem como, da suspensão determinada no ID 62612659).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000233-67.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: PABLO RUAN SECONELLI DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007614-92.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. L. I. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

EXECUTADO: VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001787-03.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: JUVENIL SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007909-32.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

EXECUTADO: ELISEU JOSE DE SANTANA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o exequente intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002651-75.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o exequente intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000687-47.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA SCHEROCK DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: ADAO BERNARDES DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora SISBAJUD no valor de R\$ 250,62, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007063-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. D. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007116-30.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CANDIDA DA CONCEICAO FLOR

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

Requerido: REU: ESPOLIO DE APARECIDO FELICIO DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 20.446,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006487-56.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica o SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO, na pessoa de seus procuradores, intimado para que, no prazo de 15(quinze) dias, conheçam e manifestem acerca do teor desses autos por meio de suas alegações finais, caso queiram.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007179-89.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido: EXECUTADO: JOSE ' registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE ARAUJO

Valor da Causa: R\$ 7.510,55

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001939-85.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JORCELI DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: NEUZA MARIA DA SILVA

Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003710-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES

Endereço: Rua Pioneira Ana Clara da Silva Leal, 4196, Alphaville, Cacoal - RO - CEP: 76965-460

Advogado do(a) AUTOR: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 18.133,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição ID 62719018, apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008105-02.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: REGINALDO GRIGORIO WILL, LINHA 204 GL06, KM 8,5 LT021A2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REU: MARISA SOUZA SILVA, LINHA 05 Gleba 4B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.214,19

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por REGINALDO GRIGORIO WILL, brasileiro, autônomo, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 836.279.872-68, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 19895690 SSP MT, residente e domiciliado na Linha 204, SN, LT 021 A2, GL 06, KM 8,5, Rolim de Moura, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de MARISA SOUZA SILVA, brasileira, pessoa física, com CPF/CNPJ sob nº 219.824.142-00, portadora da Cédula de Identidade 336526 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 05, Gleba 4B, Zona Rural, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (certidão ID: 61554421), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 3.214,19 (três mil, duzentos e quatorze reais e dezenove centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010195-17.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: EVA GOMES PEREIRA, LINHA 05 S/N, LOTE 7-A, GLEBA 5, PT 273 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.593,93

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 60090778 - Pág. 2), dessa forma, homologo o cálculo na quantia de R\$ 26.593,93 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), devendo ser expedida a correspondente Requisição de Pequeno Valor.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 27 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7007240-76.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): J. G. C. D. A., RUA E 4918 JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

S. C. D. O., RUA E 4918 JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO GUILHERME CAMARGO DO AMARAL, brasileiro, menor, inscrito no CPF sob n. 088.979.202-09, neste ato representado por sua genitora, SARA CAMARGO DE OLIVEIRA, brasileira, desempregada, portadora da cédula de identidade n. 1520900 SESDC/RO, inscrita no CPF sob n. 049.379.742-46, residente e domiciliada na Rua E, n. 4918, bairro Jardim Vitória, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR em face de

GEOVANI DO NASCIMENTO AMARAL, brasileiro, podendo ser encontrado na Rua 11, n. 1140, bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO.

Durante audiência de conciliação, as partes firmaram acordo quanto aos pontos abrangidos pela demanda.

No que se refere à guarda do menor, compactuaram que será exercida na modalidade compartilhada entre os genitores, sendo que o menor JOÃO GUILHERME CAMARGO DO AMARAL residirá com a genitora.

Pactuaram que as visitas do genitor ao seu filho dar-se-ão de forma livre, bastando prévia comunicação com um dia de antecedência pelo menos.

Quanto aos alimentos, o genitor se compromete a pagar mensalmente ao filho a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias que o menor necessitar, como educação e saúde. A genitora deverá apresentar notas fiscais que comprovem os gastos. Os valores deverão ser depositados até o décimo dia de cada mês em conta bancária na Caixa Econômica Federal com a seguinte descrição: operação 013, agência 1823, conta poupança 54154-0, de titularidade da genitora, Sra. SARA CAMARGO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 049.379.742-46.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação (ID 62564684).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS proposta por JOÃO GUILHERME CAMARGO DO AMARAL em face de GEOVANI DO NASCIMENTO AMARAL.

Durante audiência de conciliação, as partes firmaram acordo para pôr termo à demanda.

Posto isso e por tudo mais que nos autos constam, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo efetivado pelas partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes no documento de ID 61501560, pelo que promovo a regularização da GUARDA COMPARTILHADA do menor JOÃO GUILHERME CAMARGO DO AMARAL, o qual residirá com a genitora, Sra. SARA CAMARGO DE OLIVEIRA. As visitas do genitor GEOVANI DO NASCIMENTO AMARAL ao seu filho dar-se-ão de forma livre, bastando prévia comunicação apenas. Constituo a obrigação de GEOVANI DO NASCIMENTO AMARAL em pagar mensalmente ao filho JOÃO GUILHERME CAMARGO DO AMARAL a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias que o menor necessitar, como educação e saúde. A genitora deverá apresentar ao genitor notas fiscais que comprovem os gastos. Os valores deverão ser depositados até o décimo dia de cada mês em conta bancária na Caixa Econômica Federal com a seguinte descrição: operação 013, agência 1823, conta poupança 54154-0, de titularidade da genitora, Sra. SARA CAMARGO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 049.379.742-46. Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, III, bem como no art. 8º, III, ambos da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011670-08.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: MANOEL APARECIDO MARTINELLI BARNABE, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2655, - DE 2643/2644 A 2830/2831

INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174

RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL APARECIDO MARTINELLI BARNABÉ, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade RG n. 347.812 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 303.917.501-78, residente e domiciliado na Rua Presidente Venceslau, nº 2655, Bairro Industrial, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na Avenida Imigrantes, 4137, bairro Industrial, cidade de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, podendo ser citada/intimada na agência regional situada na Avenida São Paulo, 2384, Centro, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Pelo acordo firmado, a Requerida pagará ao Autor a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, sendo que o pagamento se dará mediante depósito/transferência para conta-corrente informada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de protocolo da minuta de acordo nos autos. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62066096, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 20 dias)

Processo: 7011489-75.2018.8.22.0007

Tipo de ação: Títulos de Crédito

Parte autora: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR

Parte requerida: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, DOMINGOS MENDES SALES

Objeto do edital: CITAÇÃO do(a) executado(a) para pagar o valor de R\$ R\$ 3.960,23, atualizado até 09/10/2018 15:47:31, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento, o(a) citado(a) ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, o(a) citado(a) poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso pretenda se opor à ação monitoria, poderá oferecer embargos no referido prazo. Se não houver pagamento e não forem apresentados embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do cumprimento de SENTENÇA.

ADVERTÊNCIA: Caso ocorra o transcurso do prazo para Embargos, sem manifestação do executado, desde já nomeio curador, o defensor público, Dr. Roberson Bertone de Jesus que deverá ser intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC. Sirva-se o presente de MANDADO para intimação do autor.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 20 dias)

Processo: 7011489-75.2018.8.22.0007

Tipo de ação: Títulos de Crédito

Parte autora: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR

Parte requerida: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, DOMINGOS MENDES SALES

Objeto do edital: CITAÇÃO do(a) executado(a) para pagar o valor de R\$ R\$ 3.960,23, atualizado até 09/10/2018 15:47:31, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento, o(a) citado(a) ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, o(a) citado(a) poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso pretenda se opor à ação monitoria, poderá oferecer embargos no referido prazo. Se não houver pagamento e não forem apresentados embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do cumprimento de SENTENÇA.

ADVERTÊNCIA: Caso ocorra o transcurso do prazo para Embargos, sem manifestação do executado, desde já nomeio curador, o defensor público, Dr. Roberson Bertone de Jesus que deverá ser intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC. Sirva-se o presente de MANDADO para intimação do autor.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003807-64.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALI ABBA HACHEM, RUA PROFESSOR IRES JOSÉ DUARTE, - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.780,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ALI ABBA HACHEM, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG 503649 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 865.690.311-04, com endereço na Rua Iris Jose Duarte nº 2868, Bairro Jardim Itália II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que ingressou com requerimento de benefício na via administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, todavia o benefício foi cessado mesmo estando o autor incapacitado.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, CNIS, comprovante de endereço, indeferimento administrativo, laudos, entre outros.

Em DECISÃO de ID 7266557 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Mencionou que a perícia realizada pelo expert da autarquia não identificou incapacidade no Autor. Destacou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação ao ID 59107950.

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID 60876547.

A parte autora se manifestou sobre o laudo emitido pelo perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ALI ABBA HACHEM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo, conforme cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ao ID Num. 56732798 - Pág. 10.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: 56732798). Ademais, o Autor foi destinatário de benefício previdenciário até 30/12/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 60876547) que o Autor apresenta LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR LOMBAR(GRAVE) CID: M54.5,M513,M995 (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do benefício, qual seja: 30/12/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ALI ABBA HACHEM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, qual seja: 30/12/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, permitindo a isenção da autarquia em pagamento ao honorários, fica o INSS já intimado, para, caso queira, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo, pedido neste sentido, Isso não ocorrendo, intime-se a autora para apresentar cumprimento de SENTENÇA.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007890-26.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: INRIRA SURUI, ALDEIA INDÍGENA GAMIR Linha 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa:R\$ 11.246,12

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pelo requerido quanto à falta de interesse de agir.

Verifico que não há que se falar na preliminar suscitada, uma vez que não há carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o que se discute nos autos é a responsabilidade da Requerida referente eventuais danos causados à Autora pela cobrança de valores supostamente indevidos e não é necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas. Dessa forma, rejeito a preliminar alçada pela requerida. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 10 (dez) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 27 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005656-71.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão, Fixação

AUTORES: R. C. M., RUA SANTOS DUMONT 2449, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA, V. C. M., RUA SANTOS DUMONT 2449, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: L. V. M., LINHA 02, LOTE 16-A, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 479,09

SENTENÇA

Vistos etc.

VITÓRIA CARLOS MAÇÃO, portador da Cédula de Identidade RG sob n. 1705854 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 702.048.652-55, brasileira, impúbere, neste ato representados por sua genitora, ROSENILDA CARLOS, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade/RG n. 682508, inscrita no CPF sob o n. 690.357.682-72, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, n. 2449, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM RITO PRISÃO em face de

LÚCIO VANDERLEI MAÇÃO, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Cédula de Identidade/RG sob o n. 421570 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 409.190.722-91, residente e domiciliado Linha 02, Lote 16-A, Gleba 02, Zona Rural, no município de Ministro Andreazza/RO.

Após regular marcha processual, a parte Executada juntou aos autos comprovante que demonstra quitação parcial da dívida objeto da presente demanda (ID 62172717).

Intimada para se manifestar sobre, a Autora concordou com o pagamento e, considerando que a diferença entre o valor devido e o valor pago resultaria no saldo devedor de R\$ 0,17 (dezessete centavos), a Autora acatou o montante pago como quitação integral da dívida dos autos.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito referente aos meses de fevereiro a setembro de 2021.

Determino que seja dada baixa em eventual MANDADO de prisão expedido e relativo a este processo.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008486-10.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vó

AUTOR: THAIS DE SOUZA FREITAS, RUA SAN MARINO 639, S MARGENS DA BR 364 CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

THAIS DE SOUZA FREITAS, brasileira, babá, portadora da CI/RG nº 1364432 – SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 035.591.892-76, residente e domiciliada na Rua San Marino, nº 639, Condomínio Vila Romana, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

AZUL LINHAS AÉREAS, inscrita no CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-60, localizada na Avenida Marcos P. de U. Rodrigues, 939 - Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP: 06460-040.

Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID Num. 62673728 - Pág. 1).

Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes através de seu advogado via sistema PJE. Cacoal/RO, 27 de setembro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003915-30.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: JOHNATAN ALVES DA SILVA OSAKI

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO E MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica ainda intimada para providência do item 4 da r. DECISÃO de id. 62524598.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007613-78.2019.8.22.0007

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: EVANIULDA NINMER RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REU: FLORISVALDO RAASCH

Advogados do(a) REU: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH - RO9322

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência da emissão da guia de custas processuais no ID 62777869 e para comprovar o respectivo recolhimento no prazo de 05 dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 62668577.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011650-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: TIORNILDA WALTER BRANDT

Endereço: RUA MANOEL MESSIAS, 1325,...., TEIXEIRÃO, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004398-26.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1087, - até 1294/1295, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-060

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013876-34.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B-B

REU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (8)

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação REQUERIDO - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0003484-96.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: ORLANDO MAI e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Intimação REQUERIDO

Fica o REQUERIDO ORLANDO MAI intimado da penhora deferida ao id. 61295286, e que poderá opor-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003408-35.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA DA PENHA FORESTI

Endereço: Rua Ipê, 1336, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-290

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013876-34.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B-B

REU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (8)

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: HELIO JOSE DE ARAUJO - GO36667, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação REQUERIDO - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Processo nº: 7005168-53.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: P. E. F. S., RUA BANDARRA/CAFÉ 4743, CASA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-686 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido/Executado: P. H. A. D. S., RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2455, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis, tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado acerca da SENTENÇA.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, certifique o trânsito em julgado e arquivem - se estes autos.

Cacoal/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005806-86.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL JADSON CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005806-86.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL JADSON CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005715-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS MARTINS DE SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7011305-51.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIELE DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006816-34.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. P. R.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7007066-67.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0008518-47.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
REU: RMA AGROPECUARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010158-92.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão
EXEQUENTE: LUZIA ANTONIA AGUIAR, AV. DOS IMIGRANTES 3462 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.488,41

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

LUZIA ANTONIA AGUIAR, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1.604.680 SSP/ES e inscrita no CPF/MF, sob o n. 083.054.007-51, residente e domiciliada na Av. dos Imigrantes, n. 3462, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, n. 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Sem custas, em razão do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, considerando o estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1900132697732

VALOR: R\$ 1.745,10 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) ref. RPV 264834-79.2021.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4200132698079

VALOR: R\$ 16.160,58 (dezesseis mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) ref. RPV n. 264833-94.2021.4.01.9198 / RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: LUZIA ANTONIA AGUIAR, CPF nº 08305400751

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: LUZIA ANTONIA AGUIAR, CPF nº 08305400751, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009467-10.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Valor da Causa: R\$ 103.052,22

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003807-98.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: FABRIA DE SOUZA MACHADO, LOTE 22 PT 115, ZONA RURAL LINHA 13 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.460,75

DECISÃO

1. Devidamente intimado o INSS, não se opôs aos cálculos apresentados pela autora. Assim, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 60193166), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 20.214,68 e a título de honorários, o valor de R\$ 2.246,07.

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 20 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007068-76.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: RENATA CRIVELLI CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 00599143274, LINHA 15 LOTE 37 SETOR 02 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 29012961653, AVENIDA PARANÁ 1110, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

VISTOS.

A inventariante peticiona por autorização judicial de venda de imóvel, contudo, não apresentou os parâmetros de negociação do eventual interessado na área pertencente ao espólio.

Assim, DETERMINO a expedição de MANDADO, para que, no prazo de 30(trinta) dias, o oficial de justiça realize avaliação atualizada do imóvel pertencente ao espólio, qual seja, Lote de Terras n.º 02, Matrícula 1.081 do Livro 2 do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis em Espigão do Oeste, Gleba 12 (doze) Setor Melgaço, denominado Sítio Santo Antônio localizado no município de Espigão do Oeste, que tem área total de 99,4940 ha, devendo o oficial de justiça informar o valor atual de mercado de toda a área, bem como, o valor médio atual por hectare de terra naquela região.

Ao mesmo tempo, INTIME-SE aos demais herdeiros e interessados cadastrados nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, para que manifestem, caso queiram, acerca do pedido da inventariante contido no ID 61484960.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005247-66.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADRIELLE GOES DE CARVALHO, RUA CARLOS SCHERRER 550, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO LINHAUS DRUZIAN, RUA CARLOS SCHERRER 550, - DE 430/431 A 640/641

RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, AVENIDA CUIABÁ 1566 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665, DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

Valor da causa:R\$ 27.460,21

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do credor, DEFIRO a suspensão processual pelo prazo de 06(seis) meses, ou, até que sobrevenha manifestação das partes.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o credor à manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Arquive-se provisoriamente.
Intime-se.
Cacoal, 20 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010377-03.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: IVANETE DE SOUZA NOGUEIRA, ÁREA RURAL BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.
Intime-se novamente o Requerido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de depósito dos honorários referentes à perícia grafotécnica.
Cacoal, 22 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687
Processo N° 7006238-42.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE BACCO GEREMIA - RS92961
Requerido: EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Valor da Causa: R\$ 30.977,95

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo feita pela requerida.
Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Requerente (s): VANUSA ALVARENGA ESTENIER, CPF nº 64390225200, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
Requerido (s): KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA, CPF nº 75273438268, BARBARÁ FUZARI 27 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005598-05.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: D G DOS SANTOS LOPES EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008638-58.2021.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792

Requerido: IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE CACOAL e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Número do processo: 7010766-51.2021.8.22.0007

REQUERENTES: K. A. O. M., CPF nº 06531923202, RUA TRAVESSA VINTE UM DE ABRIL 320, CASA LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

M. A. D. S. O., CPF nº 79766552215, RUA TRAVESSA VINTE UM DE ABRIL 320, CASA LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

REQUERIDO: F. S. O. D. B. L., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no plantão

Trata-se de ação de tutela provisória de urgência antecedente afirmando os autores que houve publicação de posts na rede social Instagram de imagem do primeiro autor, adolescente, vinculado a supostos atos que configurariam crime/ato infracional. Requerem seja determinado ao Facebook a retirada imediata de todo conteúdo vinculado ao adolescente, bem como imagens que vinculam o segundo autor pari do adolescente.

É o relato. DECIDO.

O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte.

A Lei 12965/2014, em seu artigo 19, assim dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A probabilidade do direito é extraída dos documentos que instruem a inicial, demonstrando as postagens vinculando imagem do adolescente a suposto ato infracional, bem como dos documentos pessoais comprovante a idade do adolescente.

Aplicável, assim, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seus artigos 143 e 247.

O perigo de dano decorre dos efeitos negativos e depreciativos que a divulgação da imagem e comentários acarretam à honra e o nome da parte autora requerente, expondo-os indevidamente, o que certamente é grave, pois diz respeito à tutela da personalidade.

Com base nesses fundamentos, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência para:

A) DETERMINAR que a parte ré TORNE INDISPONÍVEL o conteúdo das postagens que instruem a inicial (fotos e comentários) nos perfis do Instagram @cacoalmilgrau e @cacoaldazueiraoficial, no prazo de 24 horas, contados de sua intimação;

B) ESTABELECEM que o não cumprimento da ordem implicará incidência de pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da responsabilização descrita no artigo 19 da Lei 12965/2014.

Serve via desta de MANDADO /carta de intimação a ser enviada via PJe, caso cadastrada a parte ré, via e-mail caso informado nos autos ou, na primeira oportunidade quando do início do expediente forense, via correios/carta precatória.

Oportunamente, conclusos ao Juízo titular para deliberações que reputar pertinentes, inclusive análise da competência.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2021, às 22:32

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito, no plantão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000258-46.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: LUCAS SOPELETTI DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 10.314,89

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003718-41.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE MENDES FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001868-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: K. H. P. F.

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0010128-50.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999/O-O

Requerido: EXECUTADO: Eliane Rosa Angelo e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865

Valor da Causa: R\$ 49.618,69

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003928-29.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011108-33.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: INNOVARE CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008557-12.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MOTIRA LABIWAY SURUI, CLEDERSON MOPIBGAR MESSIAS SURUI, ESTEVAO PAGOA KARNEM SURUI, ERMESON OYEWAW SURUI, ELIZEU OYXEKEUB SURUI, EDNEY OYNIIN SURUI, E. P. W. A. S. S., E. O. K. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

Requerido: INVENTARIADO: RENATO LABIWAY SURUI

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008557-12.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MOTIRA LABIWAY SURUI, CLEDERSON MOPIBGAR MESSIAS SURUI, ESTEVAO PAGOA KARNEM SURUI, ERMESON OYEWA SURUI, ELIZEU OYXEKEUB SURUI, EDNEY OYNIIN SURUI, E. P. W. A. S. S., E. O. K. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

Requerido: INVENTARIADO: RENATO LABIWAY SURUI

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000288-86.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008138-26.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: AMILTON FERNANDES ANDRADE, AVENIDA TIRADENTES 505, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADOS: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA, GONSALO FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA MARIA COSTA FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.714,89

DECISÃO

Expeça - se Ofício a 1ª Vara desta Comarca, ao processo nº 0002601-52.2012.822.0007, solicitando que, naquele feito, do valor total a ser pago pelo arrematante, seja reservado/destacado R\$ 60.714,89 (Sessenta mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos) para a satisfação do crédito sub-rogado por Amilton Fernandes Andrade. Cumpre salientar que o exequente Amilton, conforme documentos, está em tratamento contra um câncer, tendo ingressado numa fase terminal, ao qual caberá ao juízo da 1ª Vara Cível decidir a ordem de preferência.

Após, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 06 meses.

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 5 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008138-26.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: AMILTON FERNANDES ANDRADE, AVENIDA TIRADENTES 505, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADOS: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA, GONSALO FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA MARIA COSTA FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.714,89

DECISÃO

Expeça - se Ofício a 1ª Vara desta Comarca, ao processo nº 0002601-52.2012.822.0007, solicitando que, naquele feito, do valor total a ser pago pelo arrematante, seja reservado/destacado R\$ 60.714,89 (Sessenta mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos) para a satisfação do crédito sub-rogado por Amilton Fernandes Andrade. Cumpre salientar que o exequente Amilton, conforme documentos, está em tratamento contra um câncer, tendo ingressado numa fase terminal, ao qual caberá ao juízo da 1ª Vara Cível decidir a ordem de preferência.

Após, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 06 meses.

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 5 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008138-26.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: AMILTON FERNANDES ANDRADE, AVENIDA TIRADENTES 505, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADOS: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA, GONSALO FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA MARIA COSTA FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.714,89

DECISÃO

Expeça - se Ofício a 1ª Vara desta Comarca, ao processo nº 0002601-52.2012.822.0007, solicitando que, naquele feito, do valor total a ser pago pelo arrematante, seja reservado/destacado R\$ 60.714,89 (Sessenta mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos) para a satisfação do crédito sub-rogado por Amilton Fernandes Andrade. Cumpre salientar que o exequente Amilton, conforme documentos, está em tratamento contra um câncer, tendo ingressado numa fase terminal, ao qual caberá ao juízo da 1ª Vara Cível decidir a ordem de preferência.

Após, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 06 meses.

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 5 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002947-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009468-92.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Requerido: REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Valor da Causa: R\$ 5.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7011697-25.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: Nome: ROGERIO DOS SANTOS PERES

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 2275, Tel. (69) 99308-0721, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-646

Valor da Causa: R\$ 7.490,35

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007676-35.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) parte Requerido(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação proposta, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, ficando cientificada(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000925-82.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR CPF: 790.560.672-49, FABIO FERREIRA DA SILVA CPF: 138.433.111-53

Requerido: PAULO CEZAR BINOTTO, CPF: 591.994.230-49

DECISÃO ID XX: "(...). Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexistente jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)”

Cerejeiras, 28 de julho de 2021.

Carlos Vidas de Brito

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito / Conforme Portaria nº 007/98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EXECUTADO: CLAUDEMIR MACHADO MORENO, brasileiro, agropecuarista, portador do CPF nº 341.202.622-00 e do RG nº 000358228, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Executada, acima mencionada, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$2.565,56 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Processo:7000581-04.2019.8.22.0013

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, CPF nº 663.073.412-20; BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05.662.861/0001-59

Executado CLAUDEMIR MACHADO MORENO, CPF nº 341.202.622-00

DESPACHO: “[...] Sendo assim, CITE-SE o requerido CLAUDEMIR MACHADO MORENO por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. [...] Artur Augusto Leite Junior - Juiz de Direito.”
Cerejeiras, 14 de setembro de 2020.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por Ordem do MM. Juiz de Direito / Portaria 007/98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001605-31.2015.8.22.0013

AUTOR: MARCOS ALENCAR GERVASIO, CPF nº 84457872920

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 81849451168, SADI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 50081950187

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DESPACHO

Vistos em sede de correição judicial. Nada a deliberar.

Cumpra-se em sua integralidade a DECISÃO de id: 62598547.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS ALENCAR GERVASIO, CPF nº 84457872920, JOSÉ GUIOMAR 420, NÃO CONSTA PARQUE DAS GREVÍLEAS I PARTE - 87025-150 - MARINGÁ - PARANÁ

REU: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 81849451168, AVENIDA CASTELO BRANCO 3286, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SADI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 50081950187, AVENIDA CASTELO BRANCO 3286, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000339-45.2019.8.22.0013

REQUERENTE: REGIS VEROM, CPF nº 02986200222

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS VEROM, CPF nº 34866159200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido Ministerial.

Intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse em exercer a curatela de seu tio João Francisco dos Santos Veron.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: REGIS VEROM, CPF nº 02986200222, LINHA 2, KM 7, DO 3º PARA O 2º EIXO Lote 46, SÍTIO VERON ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS VEROM, CPF nº 34866159200, LINHA 2, KM 7, DO 3º PARA O 2º EIXO Lote 46, SÍTIO VERON ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo nº 7000889-40.2019.8.22.0013

AUTOR: SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito.

Devidamente implantado o benefício e pleiteado o pagamento de eventual valores retroativos, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o pagamento da RPV, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu patrono, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 27/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001766-75.2014.8.22.0013

AUTORES: CLEODOMIRA LEAL GARBIN, CPF nº 00102591717, FREDERICO GARBIN NETO, CPF nº 01460935934

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: WILLIAM MIRIAN ROSA, CPF nº 47079762200, OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17796032153, JAZON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72924225272, Município de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS REU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos em sede de correição judicial. Nada a deliberar.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 10 de novembro de 2021, às 11h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/qam-wvde-fzm

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

- c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
- h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
- i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada. Na hipótese de a testemunha arrolada não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google meet, caberá ao patrono da parte INTIMÁ-LA PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA, NA DATA E HORA DESIGNADA, A SER REALIZADA no seguinte endereço: Fórum Sobral Pinto - Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, nesta cidade de Cerejeiras/RO.
- k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
- l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: CLEODOMIRA LEAL GARBIN, CPF nº 00102591717, RUA VEREADOR HÉLCIO CHAMBARELLI 313, NÃO CONSTA CAONZE - 26250-170 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, FREDERICO GARBIN NETO, CPF nº 01460935934, RUA VEREADOR HÉLCIO CHAMBARELLI 313, NÃO CONSTA CAONZE - 26250-170 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
REU: WILLIAN MIRIAN ROSA, CPF nº 47079762200, RUA CANADÁ 3265, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17796032153, AV. DAS NAÇÕES 886, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JAZON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72924225272, RUA CANADÁ 3265, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001452-63.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA MARLENE ROBAK VOLOCHEN DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA MARLENE ROBAK VOLOCHEN DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, que apresenta problema grave de saúde, que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de novembro de 2021, às 14h, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 –Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AUTOR: MARIA MARLENE ROBAK VOLOCHEN DA SILVA, CPF nº 66476194291, LINHA 04 SÍTIO 59 RUMO, ALTO GUARAJUS 0000 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrer do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Cerejeiras, 27/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000020-77.2019.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 38997177249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 38997177249, RUA PERNAMBUCO 2456, CASA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000853-95.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

EXECUTADO: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA, CPF nº 14232065172

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO em face de ARNALDO CARLOS TECA DA SILVA. Consta na inicial que o exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do executado, que tramitou inicialmente perante o Juízo de Colorado do Oeste/RO sob o n. 012.02.000276-0 e, posteriormente, perante este Juízo, 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, sob o n. 0002318-79.2010.8.22.0013, cujo processo se encontra arquivado.

Afirma que o TCE-RO determinou ao exequente que promovesse o desarquivamento dos autos, bem como realizasse diligências no sentido de dar continuidade na cobrança judicial do débito.

Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID. 55733268), aduzindo, em suma, ocorrência de prescrição material, prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que, da análise dos autos, o presente caso, em verdade, não se trata de um mero cumprimento de SENTENÇA, mas sim de tentativa de prosseguimento de ação de execução de título extrajudicial – esse consubstanciado em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 09/06/1999 (n. 126/99), oriundo do processo n. 0366/98-TCER (ID. 27016554) –, que tramitava em autos físicos sob o n. 0002318-79.2010.8.22.0013 e havia sido arquivada definitivamente em 27/01/2011.

Ainda, também se faz necessário compreender a natureza da obrigação objeto dos autos, que se refere a imputação de débitos e multa civil pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do executado, na condição de Prefeito do Município de Corumbiara/RO, “decorrentes de ato de gestão antieconômico e em desconformidade com as determinações contidas na legislação municipal e no art. 37, §1º, da Constituição Federal” (ID. 27016553).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 852475 (Tema de n. 897), realizado em 08/08/2018, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Posteriormente, fora submetida a julgamento pelo Pretório Excelso, também em sede de repercussão geral, a questão do alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas (RE m. 636886 – Tema sob n. 889, STF). A tese firmada em 17/04/2020 foi no sentido de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 897, a excepcional hipótese de imprescritibilidade exige a concomitância de dois requisitos: 1) Prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei n. 8.429/92; 2) Presença do elemento subjetivo do tipo dolo.

A excepcionalidade reconhecida pela maioria do Supremo Tribunal Federal no tema supracitado não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de Tomada de Contas o Tribunal não analisa os elementos subjetivos, consubstanciados na culpa ou no dolo, referentes a atos de improbidade administrativa, mas simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objetivos da fiscalização.

Apurada a ocorrência de irregularidades que resultem dano ao erário, o respectivo Tribunal de Contas profere acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento, exatamente como ocorre no caso em análise.

Trata-se, desse modo, de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, em que não se imputa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se levar em conta, ainda, os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, bem como o fato de que inexistente previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas, evitando, assim, a eternização de demandas como a que ora se analisa.

Diante disso, razão não assiste ao exequente quando, em sua réplica (ID. 57991931), aduziu que já está pacificado o “entendimento de que a dívida por dano ao erário não tem prescrição.”

Em verdade, a DECISÃO do Tribunal de Contas, formalizada em acórdão, tem eficácia de título executivo e enquadra-se no conceito de dívida ativa não tributária, para a qual também aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 174, do CTN.

A Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Pois bem. O acórdão foi prolatado em 09/06/1999 (ID. 27016554); a ação de execução ajuizada em 22/02/2002 (ID. 27016556) perante o Juízo de Colorado do Oeste/RO; a citação realizada em 25/04/2002, quando restou certificado pelo oficial de justiça a inexistência de bens móveis e imóveis a serem penhorados (ID. 27016558); em 04/08/2010 os autos foram remetidos a este Juízo (1ª Vara Genérica de Cerejeiras), conforme ID. 27016580.

Em 27/01/2011 os autos foram arquivados definitivamente, sendo que somente em 27/03/2018, aproximadamente 07 (sete) anos depois, sobreveio petição do exequente requerendo seu desarquivamento para posterior prosseguimento (ID. 27016577) e em 07/05/2019 foi distribuído o presente cumprimento de SENTENÇA perante o PJe.

Nessa linha, inexistente base legal para o prosseguimento da presente demanda, eis que totalmente fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da inércia e ineficiência do ente público na busca de satisfação de seu crédito por mais de 05 (cinco) anos.

Por fim, registro que inexistem nos autos elementos suficientes para análise das demais espécies de prescrição arguidas pelo executado, motivo pelo qual declaro tão somente a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer eventual ato de penhora realizado nestes autos.

Sem custas finais e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA, CPF nº 14232065172, RUA ELENITA FERREIRA DE SOUZA 1586 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000628-07.2021.8.22.0013

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTO BENTO TAVARES, CPF nº 72852763249

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

SENTENÇA

I - Relatório.

VISTOS.

VALTO BENTO TAVARES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia de ID 56276060.

No dia 04 de março de 2021, no período da manhã, na estrada do travessão do aeroporto, Km 2, entre as linhas 2 e 3, em Cerejeiras/RO, o denunciado VALTO BENTO TAVARES teve em depósito, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) “pinos”, contendo substância entorpecente, denominada cocaína1; 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung.

É dos autos que, durante diligências despendidas com o fito de investigar a prática de delitos de tráfico de drogas e organização criminosa nos autos de nº 7000390-85.2021.8.22.0013, fora deferido medida de busca e apreensão, a ser cumprida na residência do infrator.

Posto isso, os agentes públicos lograram êxito em localizar a substância entorpecente e a balança de precisão ocultos em um curral, ao lado da residência do denunciado.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ID 56276411- Auto de prisão em flagrante (fls.1/5); Ocorrência policial ID 56276412 (fls.08/09); Auto de Apresentação e Apreensão ID 56276412 (fl.10); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar ID 56276412 (fls.12); Auto de Negativa de Exame de Corpo e Delito ID 56276413 (fl.14); Relatório da Autoridade Policial ID 56276063 (fls.34/35); Folha de antecedentes (fls.62692601); Laudo Pericial – Exame Químico Toxicológico Definitivo ID 61181464.

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva nos autos de prisão em flagrante 7000428-97.2021.8.22.0013 (ID 55227465), bem como a Defensoria Pública pugnou pela liberdade provisória. O auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado. Após, já com advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (ID 55590542-), também daqueles autos. Foi proferida DECISÃO fundamentada decretando a prisão preventiva do acusado (ID 57184558), ainda nos autos 7000428-97.2021.8.22.0013.

Já nos presentes autos da Ação Penal, feita a denúncia pelo parquet (ID 56276060), sendo recebida por este juízo (ID 56431188), e determinada a notificação do acusado, foi notificado (ID 56651937), tendo apresentado defesa prévia/resposta à acusação no prazo legal (ID 57013121).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 10/08/2021 (ID 61075423), com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP, o PM Fábio Félix de Lima, o policial civil Ticiano Paulo Schiavi Dutra. As testemunhas de defesa Manoel Ferreira Reis e Nadir Gomes dos Santos.

Por ocasião das alegações finais via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Valto nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 61750468).

A Defesa, em alegações finais, via memoriais, requereu: a) absolvição, com fundamento sob o argumento de insuficiência probatória e em havendo condenação, a desclassificação para o crime do art. 28, da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

II- Fundamentação.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Auto de prisão em flagrante (fls.1/5); Ocorrências ID 56276412 (fls.08/09); Auto de Apresentação e Apreensão ID 56276412 (fl.10); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar ID 56276412 (fls.12); Auto de Negativa de Exame de Corpo e Delito ID 56276413 (fl.14); Relatório da Autoridade Policial ID 56276063 (fls.34/35); Certidão de antecedentes (ID 62692601); Laudo Pericial – Exame Químico Toxicológico Definitivo ID 61181464. e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ID 56276412) e Definitivo (ID 61181464) que se tratam de substâncias entorpecentes – COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

“importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]”

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva do réu também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha SGT PM Fábio Félix de Lima, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 61075423; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE), relatou que na ocasião, as drogas foram encontradas na propriedade do acusado, tendo como origem o Pedido de Busca e Apreensão nos autos 7000390-85.2021.8.22.0013, deferido por este douto juízo, que investigava a prática de delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Esclareceu ainda, que junto da sua guarnição da Polícia Militar, em operação conjunta com a polícia civil, deu efetivo cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão, logrando êxito em encontrar “pinos” contendo substância, que pela prática, asseverou ser cocaína, balança de precisão, frisa-se, menor do que um celular, bem como embalagens plásticas, que é comumente utilizada para dividir o psicotrópico em porções, e facilitar a distribuição/comercialização, material esse que foi encontrado no curral ao lado da casa do acusado, sendo propriedade daquele. Destacou, que os objetos encontrados, estavam entre a eternit (telha) e as madeiras de sustentação do curral, indicando que o réu pretendia ocultar a prática ilícita.

No mesmo sentido, contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha APC Ticiano Paulo Schiavi Dutra, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 61075423; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE), relatou que em razão de investigação preliminar, a qual culminou em uma operação deflagrada com algumas buscas referentes ao tráfico de drogas envolvendo uma organização criminosa, composta por integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC. Após as investigações, constatou-se que Valto Bento Tavares era um dos integrantes que fornecia drogas aos demais, os quais também traficariam no município de Cerejeiras/RO e região. Afirmou que no dia da busca e apreensão, a Polícia Civil em junto com

a Polícia Militar, realizou buscas na parte interna e externa da chácara onde o réu reside. Na parte externa, especificamente no curral, foi encontrado pelos policiais militares uma sacola contendo uma balança de precisão e 3 ou 4 pinos utilizados para guardar o entorpecente, feito o teste de constatação foi identificado alguns resquícios de droga (cocaína). Os pinos são utilizados para distribuição e varejo, para pulverizar o entorpecente, pois quando adquirido, vem em maior quantidade e para eles pulverizarem fazem em menor quantidade. Explicou que esses pinos possuem uma tampa, ou seja, armazenam adequadamente as drogas, principalmente no caso da cocaína que é um pó. A testemunha esclareceu que Valto assumiu serem dele os itens encontrados.

Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. **REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE.** Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. **AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

A testemunha de defesa Nadir Gomes dos Santos, que foi ouvido como informante, em sede policial (ID 61075423; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE), relatou que é vizinho e amigo do acusado, conhecendo-o de longa data, dito isso, assegurou que nunca ouviu comentário ou algum movimento estranho os quais fizessem desconfiar que Valto estaria envolvido com drogas, e disse ainda, que confia ao acusado para tomar conta de sua terra, quando a testemunha necessita se ausentar por algum tempo. Demais disso, afirmou não ter conhecimento de que o acusado tivesse sido condenado por tráfico, tampouco cumprido pena. E por passar boa parte do seu tempo trabalhando fora, não é capaz de afirmar se o acusado pratica conduta ilícita na propriedade.

Por sua vez, a testemunha de defesa Manoel Ferreira Reis, ouvido em sede judicial ((ID 61075423; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE), disse que, mora em uma propriedade próxima a do acusado cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) metros, e também asseverou não ter conhecimento de que Valto, já foi condenado, bem como cumpriu pena por tráfico de drogas, além disso, ressaltou possuir boa relação com o acusado.

Dessarte, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Valto Bento Tavares (ID 61075423; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE) disse que é solteiro, agricultor, estudou até a quinta série, já respondeu a outras ações criminais, natural de Cerejeiras, atualmente residente e domiciliado à estrada do travessão do aeroporto, Km 2, entre as linhas 2 e 3, em Cerejeiras/RO. Negou a prática do crime de tráfico de drogas, e inicialmente alegou que, os policiais foram até sua residência com MANDADO de busca e apreensão, procurando drogas, mas nada foi encontrado, ato contínuo após a diligência realizada pelos policiais, tendo em vista que esta restou infrutífera, o acusado foi até a cidade fazer a entrega do leite que produz em sua propriedade rural, eis que uma das fontes de renda do acusado, entregando na empresa Italc e alguns lugares da cidade. Aduziu ainda que, posteriormente foi abordado pela guarnição da polícia na zona urbana deste município, momento em que foi informado pelos policiais que haviam sido encontrados os objetos descritos na exordial no curral de sua propriedade. De mais a mais, reforçou, quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão em sua residência, nada foi encontrado, assinou um documento e foi liberado. Por último, alegou reiteradas vezes, que é usuário de de drogas, tipo maconha.

Analisando detidamente a fala do acusado, vejo a priori, que este adotou a tese defensiva de que haveria uma irregularidade no cumprimento do MANDADO de busca de apreensão, pois trouxe em sua versão, que feita a diligência pela polícia militar e civil, nada foi encontrado em sua propriedade, e somente, tempos depois, foi abordado pela polícia já zona urbana, e lhe foi informado acerca dos objetos encontrados no curral ao lado de sua residência (aproximadamente 10 a 15 metros de distância), sendo 3 pinos de cocaína, balança de precisão, embalagens plásticas para armazenamento e distribuição do entorpecente.

O narrado pelo acusado, não encontra amparo fático, tampouco documental, por vez, destoa de todo conjunto delineado nos presentes autos, prova disso é a ocorrência policial ID 56276412 (fls.08/09), relata apenas o fiel cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, realizado pelos policiais, logrando êxito em encontrar a droga e os demais objetos na propriedade do acusado. Acrescentou ainda o acusado, quando da abordagem pela guarnição da polícia, estaria fazendo entrega de leite pela cidade, entretanto, a circunstância narrada, não foi corroborada por nenhuma testemunha ou documento juntado ao autos.

As testemunhas trazidas arroladas pelo acusado, em nada contribuíram para corroborar a tese do réu, dito isso, tais testemunhas limitaram-se a dizer que desconhecem a prática de conduta ilícita do réu, e que possuem bom relacionamento com com Valto. Ainda na mesma linha, a versão do réu não se sustenta, vez que nenhuma testemunha foi capaz de comprovar a versão por ele narrada.

De outro modo, quanto a tese de ser apenas usuário de drogas, notadamente, vislumbra-se que o acusado apenas tenta se desvencilhar das acusações de modo desesperado, haja vista, Valto afirma repetidamente ser apenas usuário de maconha desde o ano de 2008, e consoante Laudo de Exame Toxicológico Preliminar ID 56276412 (fls.12) e Laudo Pericial – Exame Químico Toxicológico Definitivo ID 61181464, a substância encontrada na propriedade do acusado, restou positiva para cocaína, derrubando por terra, que a droga encontrada em sua propriedade seria para consumo pessoal.

Cumprido ressaltar, não obstante, alegue a defesa do acusado, que a quantidade de cocaína encontrada não serve para caracterizar o tráfico de drogas, mas sim o uso próprio, fato é, independentemente da quantidade de drogas encontradas com o agente delituoso, deve-se levar em consideração o contexto, todas as evidências, todo o conjunto probatório, que consubstanciam os autos.

Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a CONCLUSÃO de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz “ainda que gratuitamente”, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso, pois encontrada balança de precisão no local, etc.

Nesse arrimo, o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu Valto se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]) nos exatos termos narrados na denúncia.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa (ID 61978953), ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelo acusado Valto não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo o réu apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Pelas informações constantes dos autos, principalmente consubstanciado por investigações preliminares que culminaram em Pedido de MANDADO de Busca e Apreensão sob autos d nº 7000390-85.2021.8.22.0013, bem como todas as provas colacionados aos autos da ação penal, ficou claro que o acusado praticou fato típico, antijurídico e culpável, consistente em tráfico de drogas, em que pese a sua expertise para ocultar suas condutas ilícitas.

Ora, acreditar na versão narrada pelo acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelas Polícias e pela Promotoria de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Valto cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, pois teve em depósito, guardou, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão ID 56276412 (fl.10). Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos, como a balança de precisão, comumente utilizada por traficantes e não por usuários.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Valto, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas, a personalidade do acusado e a conduta social, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, não constato atenuantes, tampouco agravante.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Valto praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 56276060 e por consequência CONDENO o réu VALTO BENTO TAVARES, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade de droga apreendida com a acusado (3 pinos contendo resquícios de cocaína) não denota uma exarcebada penal. A conduta social do réu não possui maiores elementos nos autos. Verifico que quanto à sua personalidade não foram colhidos maiores elementos. Os motivos do crime são os normais à espécie. As circunstâncias do crime são relevantes, pois o réu montou verdadeiro ponto de drogas na cidade, não se tratando de mera venda eventual e esporádica. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, gerando consequências nefastas na sociedade, como a prática de outros crimes por usuários como furtos, etc, desassossegando-se de sobremaneira a paz social devido ao ponto de droga que montou. Quanto aos maus antecedentes na execução 0001257-52.2011.822.0013 os mesmos estão presentes, os quais, apesar de não gerar reincidência devido a data de extinção da pena (22/01/2014), geram maus antecedentes e somente como tal serão considerados. Por sua vez, a condenação nos autos 0001871-86.2013.822.0013 geram reincidência, pois a pena nesse caso foi extinta em 30/08/2017 e assim será usado.

Assim, considerando as circunstâncias, natureza e consequências do crime, bem como os maus antecedentes (04 circunstâncias penais negativas), consubstanciando, ainda, que os maus antecedentes se dão em virtude de outro crime de tráfico de droga, o que demonstra uma maior reprovabilidade além da reprovabilidade maior que os maus antecedentes já possuem dentro das circunstâncias judiciais, pois demonstra que o réu é voltado a prática delitativa específica ensejadora da presente condenação, fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1040 (mil e quarenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, bem como, existe a agravante da reincidência (autos 0001871-86.2013.822.0013), motivo pelo qual aumento a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 12 (doze) anos de reclusão, passando a dosar o dia multa em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, fixando-se o dia multa em 1/30 avós do salário mínimo vigente na época do delito.

Inexistem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 12 (doze) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o que equivale ao valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Além disso, o patamar objetivo de pena mostra inviável a aplicação do instituto. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se o réu Valto do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 3.896/2016, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), cuja destruição pode ser total desde já, uma vez que não houve impugnação do laudo preliminar o definitivo pela defesa, estando preclusa qualquer discussão sobre o tema.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Genérica – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Valto deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso, estado, assim, presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, pois a materialidade e autoria decorrem da própria procedência da demanda, sendo necessário o cárcere cautelar para resguardar a ordem pública, considerando que o réu tem maus antecedentes de tráfico de drogas.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ, bem como expeça-se Guia de Execução DEFINITIVA.

Serve a presente de MANDADO de intimação pessoal do réu, devendo o mesmo ser indagado se deseja recorrer e intimado de que com o trânsito em julgado deverá mediatne guia podendo ser por intermédio de seu advogado pagar as custas processuais e a pena de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil) reais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTO BENTO TAVARES, CPF nº 72852763249, LINHA 2, KM 3,5, 3ª PARA 4ª EIXO, ATUALMENTE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002347-58.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: JUNIOR SEVERO, CPF nº 96086327220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

EXECUTADOS: MILENA MENDES DA SILVA, CPF nº 01237873193, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

Em que pese as alegações da depositária petição de ID, não trouxe aos autos qualquer documento que desabone sua obrigação, tampouco fez qualquer requerimento ou ofertou proposta. Dito isso, assiste razão à parte exequente, consoante petição de ID 60602170.

Assim, ao menos por ora, NÃO ACOLHO a justificativa da depositária.

No mais, informou o exequente nos autos, o não cumprimento da DECISÃO judicial exarada por este douto juízo ID 58959206, pela parte requerida. Requer a aplicação de multa em razão do descumprimento injustificado.

Pois bem.

A demandante pleiteia a aplicação de multa, em razão da inobservância, pelo requerido, do prazo fixado, para o cumprimento da DECISÃO de ID 58959206.

Porém, no que tange à aplicação da multa referida, necessária certas ponderações. Explico.

Nos termos do artigo 537 do CPC, é possível a aplicação das “astreintes”, a fim de compelir a parte a cumprir à DECISÃO judicial, visando conferir maior efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Todavia, para que haja a incidência da multa diária, em caso de não cumprimento da DECISÃO judicial de obrigação de fazer ou não fazer pela pessoa obrigada, é imprescindível sua intimação pessoal, acerca da obrigação, iniciando-se a incidência das “astreintes”, a partir daí (intimação pessoal).

É o que prevê a Súmula 140 do STJ “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Ademais, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ. 1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória. 2. Nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". 3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial. 4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ. 5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado. 6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, "a DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". 7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1753080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) (grifo do subscritor).

Mesmo com a entrada do novo CPC, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018).

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC/2015. STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 (Info 643).

Assim, considerando o descumprimento, DETERMINO sua intimação, para que cumpra a DECISÃO prolatada por este Juízo, em 05 (cinco) dias, sendo o valor atualizado no importe de R\$ 307.215,88 (trezentos e sete mil e duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se, pessoalmente, o requerido da presente DECISÃO, na pessoa de seu representante legal, conforme fundamentado em alhures.

Pratique-se e expeça-se o necessário, cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUNIOR SEVERO, CPF nº 96086327220, AVENIDA BRASIL 1807, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILENA MENDES DA SILVA, CPF nº 01237873193, RUA RORAIMA N 1015, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS

- RONDÔNIA, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA RORAIMA 1015, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000275-64.2021.8.22.0013

AUTOR: BENEDITA LINS DO REGO, CPF nº 78743230253

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6

CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, na qual a parte autora alega não ter contraído empréstimo consignado junto a instituição financeira requerida. Esta apresentou documento constando a assinatura da autora, a fim de comprovar que ela de fato contraiu o empréstimo.

De outro lado, temos a alegação da autora de que não contraiu o empréstimo, bem como não assinou o documento juntado.

Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato é do autor

Em razão da controvérsia DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica realizado pela requerente (id:60040352) e NOMEIO para atuar como perita grafotécnica PAULA CIUFA MENOSSI, devidamente cadastrada perante este Tribunal, com endereço na Rua Bou Gain, n. 3034, Setor 04 na cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 9 9223-0690/ (69) 3535-5461 e endereço eletrônico "pciufa@gmail.com" ou "paulinha_ciufa@hotmail.com".

1) Intimem-se as partes para que querendo, indiquem assistentes técnicos em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar o contrato original no cartório deste juízo.

2) Decorrido o prazo concedido no item 01, intime-se a profissional para dizer se aceita o encargo de perita judicial e, em caso positivo, para propor os seus honorários, no prazo de 05 dias (§2º, do art. 465, do CPC).

3) A perita deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, por motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

4) Após, com a aceitação pela perita e definição dos honorários, considerando que cabe a parte requerida custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, deverá arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade, conforme art. 429, II do CPC. Assim, deve a requerida providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se a perita criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída nos documentos em questão, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.

- 6) Com a data do agendamento da perícia, intimem-se as partes, para que compareçam no local indicado pela perita, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
- 7) Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
- 8) Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.
- 9) Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BENEDITA LINS DO REGO, CPF nº 78743230253, AV. CASTELO BRANCO 514 SETOR C - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000643-10.2020.8.22.0013

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA, CPF nº 27218538215

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FLORENCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 5198856912, cessado indevidamente em 18/05/2018, com posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados.

A exordial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça e indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada (ID. 37509812).

Após designada perícia médica (ID. 38156829), o laudo pericial foi juntado ao ID. 44825214, acerca do qual as partes se manifestaram aos ID's. 47231821 (requerente) e 46621485 (requerida).

Constatada a ausência de citação da parte requerida (ID. 56755138) e regularizada tal ocorrência, a contestação foi apresentada ao ID. 58349661.

Impugnação à contestação ao ID. 58373392.

Intimados para se manifestarem acerca das provas que desejassem produzir, a parte autora manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e o requerido deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE “REQUERIMENTO MUITO ANTIGO – INTERESSE DE AGIR”

De início, sustenta a requerida que “o único requerimento em nome do autor foi feito há mais de 02 anos, quando lhe foi negado/concedido benefício por incapacidade”, não sendo possível afirmar, portanto, que o INSS manifestou-se definitivamente sobre a alegada incapacidade do autor, uma vez que sua realidade clínica certamente não será a mesma da época do requerimento administrativo. Pugna, dessa forma, pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO em virtude da ausência de interesse de agir.

Sem razão à requerida. Isso porque, é entendimento assente na jurisprudência que, para fins de caracterizar o interesse de agir da parte autora, não se faz necessária a juntada de novo requerimento administrativo indeferido pelo INSS com data mais próxima do ajuizamento da demanda.

Isso porque, inexistente qualquer previsão legal ou mesmo padrão decisório vinculante que exija do segurado negativa recente do benefício postulado em Juízo, o que, inclusive, configuraria clara afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Além do mais, a preliminar suscitada foi afastada.

Por outro lado, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução, pois as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que desejassem produzir, tendo o requerente pugnado pelo julgamento antecipado e a requerida deixado transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

1) Da qualidade de segurado e carência

Extrai-se da contestação apresentada ao ID. 58349661 que não há impugnação específica com relação à qualidade de segurado(a) da parte autora, tampouco quanto ao período de carência necessário para fruição do benefício.

Além do mais, tais requisitos restam incontroversos, uma vez que foram reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo requerente durante o período de 17/03/2007 a 18/05/2018, conforme se depreende do CNIS acostado ao ID. 46621486.

Ressalto que não há de se falar na perda da qualidade de segurado no presente caso, pois restou consignado no laudo médico pericial judicial que o requerente comprova incapacidade parcial e permanente desde 02/05/2018, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, sendo que o benefício NB 5198856912 sequer havia cessado, o que se deu apenas em 18/05/2018.

Tem-se, portanto, que o último benefício auferido pela parte autora fora cessado indevidamente, de modo que perdurando sua impossibilidade de exercer atividades laborativas em decorrência de sua condição de saúde, mantida está sua qualidade de segurado pois se trata de hipótese em que não flui o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Assim, reputo como preenchidos os requisitos em comento.

2) Da incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, a respeito da qual foi devidamente assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A perícia médica realizada apontou que a parte autora é portadora de CID M54.5 (dor lombar baixa) e de M51.9 (transtorno não especificado de disco intervertebral).

O i. perito consignou que em virtude das patologias supracitadas o requerente se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, havendo possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso. Afirmou, ainda, que o autor comprova incapacidade parcial e permanente desde 02/05/2018.

Segundo o expert, as doenças que afligem o requerente não o tornam incapacitado para o exercício do último trabalho ou de sua atividade habitual, ou seja, embora dificultem, não incapacitam para sua função (quesito "d").

É certo que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que nos casos de incapacidade parcial, desde que existam circunstâncias aptas a recomendá-la, com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, ou seja, analisando-se concretamente as circunstâncias do caso, pois, em algumas situações, em razão das circunstâncias delineadas, por mais que a incapacidade seja somente parcial, torna-se, na verdade, inviável/impossível o exercício de atividade laboral pela parte.

No presente caso, entretanto, considerando a capacidade residual para o exercício de atividades laborativas que não exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, bem como o fato de que inexistem nos autos provas que demonstrem o suposto exercício de atividade rústica alegado pelo autor, função essa que naturalmente exige constante esforço, entendo que não se mostra configurada incapacidade apta a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Registro que o benefício de auxílio-doença recebido administrativamente pelo autor foi na qualidade de "comerciário" e "empregado", pois desempenhava a função de serralheiro, e não na qualidade de segurado especial, como agricultor.

Diante disso, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do autor e a incapacidade parcial e permanente, existindo a possibilidade de reabilitação profissional, dadas as condições supracitadas, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente, até que seja tratado(a)/recuperado(a)/reabilitado(a), não fazendo jus, contudo, à concessão de aposentadoria por invalidez, nada impedindo que, futuramente, no caso de progressão/agravamento da(s) enfermidade(s), o requerente busque sua concessão.

3) Do termo inicial do benefício

Considerando que o perito declarou que a incapacidade parcial e definitiva já se fazia presente desde 02/05/2018, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a data da cessação indevida, qual seja, 18/05/2018 (ID. 37168863 - pág. 06).

Registre-se que havendo eventuais parcelas auferidas administrativamente a título de auxílio-doença, após a data supracitada, essas deverão ser compensadas/descontadas.

4) Do termo final

Não consta no laudo médico judicial eventual data de cessação da incapacidade, uma vez que essa, embora parcial, é permanente.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessação depende de condição futura (reabilitação), ainda não limitada a tempo específico e, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data da efetiva reativação/implantação, devendo o(a) requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado(a) a qualquer momento para ser submetido(a) à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do §10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto, não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia, podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

5) Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e que se trata de verba alimentar.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, restou apurado que, no momento, a parte requerente está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o(a) interessado(a) efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado. Os demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência, também restam atendidos, nos termos da fundamentação anteriormente lançada. Logo, não restam dúvidas quanto ao direito que está sendo perseguido.

Ademais, em se tratando o benefício previdenciário de uma verba alimentar, cujo prejuízo remonta a cada dia de ausência do pagamento, preenchido está o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência a fim de que a requerida implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial proposta por ANTONIO FLORENCIO PEREIRA (CPF: 272.185.382-15) e, por consequência, CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 5198856912 em favor da parte autora, desde a data da cessação indevida (18/05/2018);

2) PAGAR à parte autora as prestações retroativas e vencidas compreendidas entre a DIB (18/05/2018) e a data de início de pagamento - DIP, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA, CPF nº 27218538215, LINHA 3 km 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001242-12.2021.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUMAZE COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: PAMELA WEBER GRETH BARBOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 62694005, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 27/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000480-30.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: C. H. DA COSTA RODRIGUES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VALMIR FELISBERTO DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 62764177, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 27/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras - Processo: 7002603-35.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADENIVAL MARCON

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por ADENIVAL MARCON em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

O autor requer em seus pedidos que seja declarada a inexistência do vencimento antecipado de empréstimo rural, que originou sua inscrição no cadastro de maus pagadores.

Compulsando os fatos dispostos na petição inicial, verifica-se que o valor correspondente ao referido vencimento antecipado perfaz a quantia de R\$ 337.640,18, valor este que não fora atribuído a causa.

O art. 292, em seu inciso II dispõe que em causas cujo objeto é a inexistência de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao ato jurídico, vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Contudo, o autor quando da distribuição dos autos, não observou o referido artigo, omitindo o respectivo proveito econômico, fazendo constar o valor da causa em valor inferior ao limite imposto pelos Juizados Especiais, qual seja: 60 salários mínimos (art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95).

Nos termos do § 3º, art. 292, do CPC/2015, cabe ao juiz retificar o valor da causa adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor:

O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Assim, retifico o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 373.611,18. Determino a escritania sua retificação no sistema.

O valor em questão supera o teto previsto na Lei dos Juizados Especiais. Assim, este juízo torna-se incompetente para julgar os presentes autos.

Ademais, conforme preceitua o art. 64, §1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode se alegada em qualquer tempo e deve ser declarada de ofício: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

Ante o exposto, declaro este Juízo como incompetente para julgar a presente ação.

Assim, extingo o processo sem análise do MÉRITO.

Sem custas e honorários por se tratar do primeiro grau do Juizado Especial Cível.

Com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002055-78.2017.8.22.0013

REQUERENTE: EDSON KOITI SATO, CPF nº 33017611949

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EXCUTADO: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA, CPF nº 46928642220

ADVOGADO DO EXCUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDILIANI SATO DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA proferida ao id: 56924775.

A executada afirma que a SENTENÇA possui contradição, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração.

Intimada do presente embargos, o exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, constato que a alegação da embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a SENTENÇA possui contradição, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos devido ter condenado a executada ao pagamento de custas processuais, sendo que, no acordo celebrado entre as partes restou estabelecido que as custas processuais iriam ser adimplidas pelo exequente.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por Ediliani Sato de Oliveira, para sanar a contradição da SENTENÇA de id: 56924775, sendo que, onde se lê:

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º, da Lei n. 3.896/16. Como o acordo é silente a respeito do responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelo executado pelo princípio da causalidade, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais e também as iniciais que, eventualmente, não tenham sido recolhidas. INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica, desde já, determinado.

LEIA-SE:

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º, da Lei n. 3.896/16. Conforme estabelece o item 6 do acordo (id: 55692451), as custas processuais deverá ser custeada pelo EXEQUENTE.

Assim, condeno a parte EXEQUENTE ao pagamento das custas finais e também as iniciais que, eventualmente, não tenham sido recolhidas.

INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica, desde já, determinado.

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA de ID. 56924775 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDSON KOITI SATO, CPF nº 33017611949, RUA BRASÍLIA 920 CETRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXCUTADO: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA, CPF nº 46928642220, LINHA 3º EIXO ESQUINA COM A LINHA 10 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7002240-82.2018.8.22.0013

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

AUTOR: CARMINDO JOSE DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 1288 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REU: JOVENTINA BISPO DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de usucapião, envolvendo as partes acima mencionadas.

A causídica pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora.

A certidão de óbito fora juntada ao ID 37430364.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Cerejeiras, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001903-25.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão de eventual dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002330-22.2020.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LAIDES BRIZOLA NUNES, CPF nº 19764952968, AV. SÃO FRANCISCO S/N, CHACARÁ 17 CHACARÁ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000546-73.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: ROMILDO CONCEICAO COSTA, CPF nº 95173218215, AVENIDA DAS NAÇÕES 641 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se quanto ao Relatório de Perícia Social de ID: 61127840. Prazo: 15 (dias).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002077-34.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259, RUA MARIA GODOY DURAN 1743 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos para, querendo, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial de ID: 60886077.

Prazo: 15 (dias).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001352-79.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Fraude à Execução

EXEQUENTE: TRANSPORTES CRISTINAS LTDA - ME, CNPJ nº 06970814000135, AV. DAS NAÇÕES 1836, 2 PISO, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o transcurso do prazo da suspensão determinada ao ID: 61313904. Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que sejam indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001453-53.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assunção de Dívida

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: ELIZETE SABINO, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS 1019, RUA BRASÍLIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retirei a restrição Renajud, conforme comprovante anexo.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000248-81.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ABRAO DE LACERDA, CPF nº 32805187172, RUA CURITIBA 1177, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: M. D. C., AV. DAS NAÇÕES 1919, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono, a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002667-77.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANEZIO SILVA SANTOS, CPF nº 76896358220, LINHA 3, 3ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5. ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 116, NÃO CONSTA CENTRO - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar e comprovar o pagamento do resquício do valor devido a título de custas processuais, nos termos do relatório da Contadoria Judicial de ID: 62355633. Não sendo comprovado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido na Lei 3.896/16.

Fica a parte requerida intimada, ainda, para, na mesma oportunidade, indicar conta bancária para transferência dos valores voluntariamente depositados nestes autos (ID: 56810044 p. 99; certidão de ID: 56810046 p. 13). Não sendo indicada conta bancária, adote-se o necessário para a destinação dos valores para a Conta Centralizadora do PJ/RO.

Cumpridas as providências determinadas, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000836-88.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: SILVIA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 62406680282, AVENIDA DAS NAÇÕES 1402 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA DAS NAÇÕES s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003689-73.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, CNPJ nº 0481000000108, RUA COLÔMBIA, N. 515, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, em 28/01/2014, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF (ID: 58264913 p. 35).

A exequente foi intimada do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória eficaz, informando que nesse período a dívida não foi paga, protestada, parcelada ou baixada, não se tratando, no presente caso, de dívida decorrente de ressarcimento ao erário (ID: 62401347 p. 1).

Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Não existem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000855-65.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ALTAMIRO LEMES DA SILVA, CPF nº 31263615287, RUA FORTALEZA 2182 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. ANDAR 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito foi totalmente quitado ou para apresentar o eventual valor remanescente, indicando dados bancários para a transferência do valor depositado ao ID: 62574031.

Desde já, fica a parte advertida de que decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001894-29.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Turismo

AUTOR: ALISSON MARCELO HARTMANN, CPF nº 92975356234, AV. INDUSTRIAL B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Postergo análise quanto eventual concessão da justiça gratuita.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarney, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001204-97.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERALDO MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 78053676804, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Segundo o art. 2º da Lei 9.099/95, o processo nos Juizados deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, a Lei afirma que se deve, sempre que possível, buscar a conciliação ou a transação. Desse modo, a tentativa de conciliação não é uma opção da parte, mas sim uma fase obrigatória no procedimento dos Juizados Especiais, prevista no art. 21 da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, indefiro o requerimento de cancelamento da audiência de conciliação designada.

No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001902-06.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: BRUNO RAFAEL GOMES FERREIRA, CPF nº 04253730299, AV. DAS NAÇÕES 1210 1210, AV. DAS NAÇÕES 1210 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000079-94.2021.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: EDGAR GISCH, LINHA 6, 3º EIXO,, FAZENDA PR - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
Valor da causa:R\$ 1.229.088,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Edgar Gisch, ambos qualificados nos autos.

Realizado audiência restou exitosa ID 56500670 - Pág. 1.

Desta feita, considerando o contido no documento de id. 56500670 destes autos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido para que apresente comprovante de pagamento da 1º parcela do acordo diretamente ao Ministério Público, no prazo de 10 dias. O valor deverá ser depositado na conta indicada na inicial: Banco: 104/Caixa Econômica Federal – Agência: 06327 – Conta Corrente: 710674 – Operação: 0006 – CNPJ: 29.887.313/000195), nos moldes previstos no artigo 13 da Lei 7.347/1985.

Do mesmo modo, o requerido deverá apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD ao Ministério Público no prazo de 60 dias.

Sem custas.

Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO 10 de Julho de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001912-50.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 82594600253, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1895 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001895-14.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Turismo

REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, CPF nº 53096649200, AV. INDUSTRIAL B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Postergo análise de eventual concessão da gratuidade judicial para momento oportuno.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WHATSAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Posto isso, inverto o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001778-91.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAIR PALOSCHI, CPF nº 26961997287, LINHA 03º EIXO. s/n, LOTE 08-B, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores, requerendo a extinção do feito pela satisfação da obrigação (ID: 62630720).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000668-23.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: ANTONIO BASILIO, CPF nº 26473348115, LINHA 6, S/N, 1º EIXO s/n, RUMO A COLORADO DO OESTE ZONA RURAL

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE BAZILIO DE PAULA, CPF nº 50788205153, LINHA 04, S/N, 3º P/ 4º EIXO

s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o adimplemento integral da dívida (ID: 57242243).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002054-60.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIVINO MATIAS PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ 4281, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO COLORADO LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-

000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA HELENA MARQUES MINEIRO, RUA AUGUSTO BAILÃO 34, NÃO CONSTA

CENTRO - 76630-000 - ITABERAÍ - GOIÁS, MEGA PORTO, COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME,

AVENIDA CALAMA 5252, CONJUNTO 4 DE JANEIRO 00 - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO CALDAS DE ARAUJO, OAB nº GO15115, LEOMAR DE MORAIS FILHO, OAB nº GO43605

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000165-05.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 4, KM 3, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: ENERGISA, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000214-17.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MILTON EVANGELISTA DE MOURA, AV. RIO MADEIRA, Nº 3030 3030 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EXECUTADO: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU, RUA SERGIPE 752 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese a manifestação da exequente, no sentido de que foram esgotadas as tentativas de recebimento do crédito, observo que o pedido de suspensão dos cartões de crédito da executada não foi atendido, tendo em vista a manifestação da "VISA" no sentido de que não é de sua competência a realização do bloqueio.

Assim, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio dos cartões, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

Com a indicação, expeça-se ofício ao Banco Central para que efetue o bloqueio de todos os cartões de crédito registrados em nome do executado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002662-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANI JORDANI BARCELOS, LINHA 04, S/N, KM 13, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº490/2021:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB/RO n. 9136

Valor: R\$2.276,11 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504843-0.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000403-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ETEVALDO DE SOUSA CORREIA, RUMO COLORADO, ENTRE AS LINHAS 5 E 6 LINHA 1º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 30 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000781-77.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: LIGERINO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000616-30.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: DAYANE APARECIDA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002546-20.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: DIVINO FIRMINO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000020-46.2020.8.22.0012

AUTOR: ALICE MAGESKI FAGUNDES PILGER, ADAO PILGER, ADELICIO PILGER, JACOB PILGER NETTO, CECILIA PILGER VIDAL, EVA DE LOURDES PILGER NASCIMENTO, MARIA HELENA DIAS, IVANI PILGER KOZOWSKI, IZABEL PILGER KINIDEL, TEREZINHA PILGER DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000933-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS, KM 13,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 176 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ao contador para apurar o saldo do débito remanescente, visando dirimir a controvérsia instalada nos autos.

Com o cálculo, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Colorado do Oeste-, 9 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001878-49.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: MARLETE SANTOS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000223-08.2020.8.22.0012

REQUERENTE: AGNELO AVELINO DA SILVA

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA, AFONSO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001958-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DOS PASSOS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 05, KM 3,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

À Serventia para que junte o extrato das contas judiciais vinculadas aos autos para apuração de valores a serem levantados.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 31 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000598-09.2020.8.22.0012

AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

AUTOS 7000459-23.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) REQUERENTE

Nome: MATHEUS BARBIERI DE LAZARI

Endereço: Rua Minas Gerais, 4312, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIANA BARBIERI DE LAZARI

Endereço: Rua Minas Gerais, 4312, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: CEZAR CAETANO DE LAZARI

Endereço: Linha C60, Km 25, SN, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

**ADVOGADO
INTIMAÇÃO**

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000391-10.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA VIEIRA LOPES

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
REQUERIDO

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA, VILA YARA, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000418-90.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARIA VIEIRA LOPES

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000458-38.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: C. E. D. S. O. L., RUA HELICÔNIA 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. F. L., KAPA 148 LOTE 20, LINA XAFARIZ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas diante do pagamento voluntário logo após a citação.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 23 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000146-38.2016.8.22.0012 CLASSE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) REQUERENTE

Nome: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA

Endereço: Linha 02, Km 3,5, s.n, Rumo Escondido, 1 eixo, zona, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA

Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Sala n204, Edifício Muruana, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

Nome: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR

Endereço: Rodovia Arquiteto Hélder Cândia, 3000, Ribeirão do Lipa, Cuiabá - MT - CEP: 78048-150

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000708-71.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER PEREIRA MARINHO, AVENIDA RIO MADEIRA 3338, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO BRADESCO S/A, AV RIO NEGRO 4088, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, promova-se a suspensão do presente processo até o julgamento do recurso.

Colorado do Oeste- , 1 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001167-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REU: SCHMOLLER & SILVA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3793 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 2 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001270-80.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA

Endereço: Rua Helicônia, 3351, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

AUTOS 7000977-86.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SALETE MARIA WESCHENFELDER

Endereço: Rua Helicônia, 3016, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GISELY WESCHENFELDER RISELLO

Endereço: Rua Helicônia, 3016, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000788-69.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: JOAO RUFINO DE MELO

Endereço: Rua Oitava, 300, Floresta, Itaituba - PA - CEP: 68181-340

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000298-13.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: ELZO APARECIDO DA SILVA

Endereço: Linha 07, km 9,5 Rumo Escondido, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: RAIMUNDO GERALCI ALFREDO

Endereço: av. tupinambás, 3405, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001568-48.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA PIRES NASCIMENTO, LINHA 8 KM 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move SÔNIA MARIA PIRES NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Intimada a manifestar, a autora informou que procedeu com a instalação da energia elétrica em sua propriedade pela via particular, com o ressarcimento posterior por parte da requerida. Assim, não havendo necessidade do prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução.

Sem honorários e custas judiciais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 10 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000216-84.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACHARETH & CIA LTDA - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1556, - ATÉ 2049/2050 PARQUE SÃO PAULO - 85803-760 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO, OAB nº PR42143

REU: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3606 A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 30 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000216-84.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACHARETH & CIA LTDA - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1556, - ATÉ 2049/2050 PARQUE SÃO PAULO - 85803-760 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO, OAB nº PR42143

REU: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3606 A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 30 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000929-54.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB: RO8697 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO4656 Endereço: Avenida Rio Negro, 4052, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

REQUERIDO Nome: ADAO GOMES DE SA

Endereço: CHACARA SAO JOAO QUINTO BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: RIO BRANCO, 2374, Casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

CERTIDÃO DE PRÁTICA JURÍDICA

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que o advogado JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, inscrito na OAB/RO sob o nº. 11248, atuou ativamente nos autos 7000929-54.2021.8.22.0012 a favor de ADÃO GOMES DE SÁ.

I- AÇÃO DE COBRANÇA Em face de ADÃO GOMES DE SA, inscrito no CPF sob nº 792.615.402-44,

II – DOS FATOS A Requerente é credor do Requerido, da quantia não atualizada de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), representado por 01 (um) boleto bancário: 01 – no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), com vencimento em 05/06/2017. OS AUTOS FORAM PROTOCOLADOS NA DATA DE 06-05-2021 NA COMARCA DE COLORADO DO OESTE.

AO QUAL FOI SENTENÇIADO: O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020, Assim, homologado por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, com a produção de seus efeitos legais e jurídicos, julgado em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC. O referido é verdade dou fé.

Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2021

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor da 1ª Vara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório cível das varas genéricas de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br FORMAL DE PARTILHA

AUTOS 7001019-62.2021.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) EXEQUENTE

Nome: SIRLENE SILVA SOUZA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 5072, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARCOS SERGIO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Emaús, 855, São José, Tefé - AM - CEP: 69552-615

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

EXECUTADO

ADVOGADO

FORMAL DE PARTILHA, expedido pelo Dr. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO, Estado de Rondônia, em favor de: S IRLENE SILVA SOUZA - CPF: 779.793.112-72 e MARCOS SERGIO DO NASCIMENTO - CPF: 656.474.082-49. A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DA JUSTIÇA, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E DEMAIS PESSOAS DA JUSTIÇA A QUEM O CONHECIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER. F A Z S A B E R, que por intermédio deste Juízo e respectivo Cartório da Vara Cível, se processaram os termos da Ação de Procedimento Ordinário - inventário supra identificada, feito este que correu seu trâmite legal, sendo ao final julgado por SENTENÇA de homologação em que transitou em Julgado. E, para título de conservação de seus direitos, foi pedido que lhe passasse o competente FORMAL DE PARTILHA, o que o MM. Juiz mandou que expedisse o presente, composto pelas peças determinadas em Lei.

CUMPRASE, com as formalidades legais. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, aos 20 de setembro de 2021.

Colorado do Oeste - RO, 20 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito

AUTOS 7002181-34.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: Sindsul

Endereço: Rua Deofé Antonio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-740

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 2152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a juntada do laudo, as partes devem se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477 do CPC).

AUTOS 7002109-70.2019.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEANDRO CANDIDO SOUZA

Endereço: LINHA EIXO 2, S/N, ENTRE LINHA 2 E LINHA 3, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

REQUERIDO

Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, TIM, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

ADVOGADO Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002499-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: EDILENA DA SILVA NUNES, AV VILHENA 4909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOHNNY DA SILVA NUNES, AV VILHENA 4909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

DESPACHO

Considerando a notícia de o requerido reside com uma companheira, de modo que não está mais sob os cuidados da requerente, intime-se esta a dizer se insiste no pedido, caso em que deverá qualificar a atual companheira do requerido nos autos, para que seja intimada a integrar a lide. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Por fim, venham-me conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de designação de nova perícia.

Colorado do Oeste - , 29 de julho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002355-43.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: LEONILDO MAIA

Endereço: Gleba Bonanza Sitio Pais e Filhos, s/n, Zona Rural, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA - MT13680/O, ISMAELA DE DEUS SOUZA TEIXEIRA DA SILVA - MT28289/O

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001945-43.2021.8.22.0012

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429

REU: BANCO BRADESCO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/11/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 27 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000573-33.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE Nome: IRANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Xingú, 2934, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado: MARCOS DA SILVA BORGES OAB: SP202149 Endereço: Rua Vera Lúcia, 845, NI, Galeria Visual, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000 Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO3000 Endereço: Rua Roni de Castro, 4174, NI, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-208

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Michele Nascimento Melo Magalhães

Téc judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001951-50.2021.8.22.0012

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429

REU: BANCO BMG S.A.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 27/10/2021 11:20h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.9952-9191.

Colorado do Oeste-RO, 27 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000171-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA DA SILVA LANES, RUA CASTANHEIRA 3484 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, R BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Certifique-se se houve resposta do INSS ao ofício encaminhado por este juízo. Em caso negativo, reitere-se, com previsão de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de 10 (dez) dias-multa, sem prejuízo de comunicação da corregedoria do órgão.

Ademais, intime-se, novamente, o réu a informar a comunicação prévia da parte autora quanto a suspensão dos descontos no benefício previdenciário, além do encaminhamento das faturas ao endereço desta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, com a resposta do INSS, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Colorado do Oeste- , 23 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001244-82.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO LELES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - OAB/RO 6359

REQUERIDO: ELVES DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

AUTOS 7000304-20.2021.8.22.0012 CLASSE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA LESSA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4854, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANA MARIA LESSA DE CASTRO

Endereço: RUA GES, 3171, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ADALBERTO CONRADO LESSA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4854, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDIA APARECIDA LESSA

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 341, VILA EXTREMA, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.

AUTOS 7000781-19.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ERCILIO LUIZ DOS SANTOS

Endereço: AV VILHENA, 3208, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000771-33.2020.8.22.0012 CLASSE DESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: BENEDITO APARECIDO DE MELO

Endereço: Rua Potiguara, S/N, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Intimação

Transitada em julgado, Intime-se o réu a apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal a transferir da conta judicial para a conta indicada pelo réu, bem como para transferir o valor remanescente para a conta bancária indicada pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000779-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILENE MARLI CANALI, AV. RIO NEGRO 3483 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CILENE MARLI CANALI ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até outubro de 2020, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora impugnou o laudo pericial, motivo pelo qual foi designada nova perícia, com médico especialista na área de ortopedia.

O novo laudo pericial foi jungido ao feito.

Na sequência, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente. No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

De acordo com o perito médico, no laudo apresentado em id n. 60717433, o autor possui discopatia degenerativa da coluna, porem sem comprometimento radicular ou de grande repercussão, de modo que inexistente incapacidade para a vida laboral.

Neste ponto, urge salientar que não prospera a impugnação apresentada pela autora quanto ao laudo pericial, tendo em vista que destituída de provas acerca de erros ou omissões no documento. Com efeito, a pericianda foi avaliada por dois peritos distintos, os quais chegaram a uma mesma CONCLUSÃO, de modo que resta cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora.

Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

As pericias foram realizadas profissionais capacitados, que atestaram a ausência de incapacidade/invalidez do autor.

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por CILENE MARLI CANALI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000877-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSIS SPANHOL, AVENIDA XINGU 5168, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ASSIS SPANHOL ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que é trabalhador rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação (Id 59493747). Afirmou que o autor não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pelo autor não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Disse que o autor possui diversos vínculos urbanos anotados em seu CNIS, além de possuir uma empresa ativa em seu nome. Pugnou pela total improcedência do pedido do autor.

O autor apresentou impugnação à contestação. (id 60482811)

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, o homem que completar a idade de 60 (sessenta) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que o autor, nascido em 14/01/1959, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo, em 08/12/2020.

Quanto ao cumprimento do período de carência, o trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rural.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, tais como contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural (Id 57139422), comprovantes de compra de sementes e herbicidas, notas e recibos de produtos agropecuários (Id 57139424), contratos de comodato (id 57139425 e 57139430), escritura pública de compra e venda (id 57139429), contrato de compra e venda de imóvel rural (Id 57139427), notas fiscais (Id 57139433) e ITRs (Id 57139435)

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pelo autor em depoimento pessoal, no sentido de que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e este exerceu, na maior parte de sua vida, atividades rurais em regime de economia familiar.

Nada obstante isso, compulsando o conjunto probatório, verifico que a prova documental coligida, apesar de comprovar o início de prova de atividade rural e o cumprimento do período de carência, apontam que, o autor, exerceu atividade urbana remunerada, com diversos vínculos, tendo a parte autora, na réplica, somente indicado que tal fato não afasta a qualidade de segurada rural.

Considerando o período de carência para o benefício pretendido, o que engloba alguns períodos que o autor pretende reconhecer como especial, tem-se os seguintes vínculos urbanos anotados no CNIS do autor: HONORINO FALLA VALLE 02/05/1986 a 02/08/1986 (3 meses); MUNICÍPIO COLORADO 01/02/1993 a 31/12/1994 (23 meses); MUNICÍPIO COLORADO 01/02/1995 a 31/12/1995 (11 meses); MUNICÍPIO COLORADO 08/05/2017 a 05/09/2017 (3 meses); MUNICÍPIO COLORADO 06/09/2017 a 01/01/2020 (27 meses).

Apesar da legislação previdenciária possibilitar eventuais períodos descontínuos de atividade rural, a Lei n. 11.718/2008 alterou o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, vedando-se, assim, o reconhecimento da qualidade de segurado em casos em que a descontinuidade é superior a 120 (cento e vinte) dias.

No caso em comento, entendo que houve a descaracterização da atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, em razão do período de atividade urbana exercida pelo autor, o que pressupõe o abandono das lides campestres e, por ventura, de seu grupo familiar.

Nesta linha, conforme recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os vínculos urbanos superiores a 120 (cento e vinte) dias descaracterizam a condição de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL/RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR 120 DIAS, INCLUSIVE NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Ação de 26/10/2015. SENTENÇA de 09/11/2017. Juízo Estadual de Santa Vitória/MG. Processo deu entrada no Gabinete em 19/09/2019. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. Se a filiação ao RGPS é de antes de 24 de julho de 1991, considera-se a tabela constante do art. 142 e a data da implementação das condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, isto é, idade mínima, variante conforme o gênero, e tempo de trabalho rural. Se posterior àquela data, a carência é de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. 4. NO PRESENTE CASO: Data de nascimento 10/04/1954, 60 anos em 2014; 180 meses de carência, 15 anos; DER: 08/05/2015. Pela SENTENÇA, o pedido foi julgado improcedente, "já que (o autor) possui inúmeros vínculos urbanos, que descaracterizam a condição de segurado especial". 5. Correta a SENTENÇA quanto à CONCLUSÃO, tendo em conta os diversos vínculos urbanos do autor (fls. 31/34), como descrito na SENTENÇA (fls. 53), pelo menos a partir de 03/01/2005, inclusive por período superior a 120 dias em 01/01/2009 a 30/09/2009, que o levou à perda da qualidade de segurado, conforme inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718, de 20/06/2008, na esteira do AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014. 6. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA, desprovido o apelo do autor. 7. Majorados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), mantida a suspensão da exigibilidade, como determinado na SENTENÇA. A C Ó R D Ã O Decide a Câmara, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais do TRF da 1ª Região, Brasília, 3 de dezembro de 2019 (grifei).

Assim, comprovadas as diversas anotações e longos períodos de atividades urbanas do autor, tenho como descaracterizada a condição de segurado especial rural, razão pela qual a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem reexame necessário.

Na hipótese de interposição de apelação, determino à CPE que intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000668-31.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4817, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000738-48.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
REQUERIDO

Nome: WALDEMIR TORRES SILVA

Endereço: Rua Vinte e Três, 3063, 102, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-804

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001989-67.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: CARLOS JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Galha, 208, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Rua Potiguara, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 2ª Vara da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura

Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Confidencial e pessoal

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Rua Potiguara, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

AUTOS 7001989-67.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE

Nome: CARLOS JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Galha, 208, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

EXECUTADO

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Rua Potiguara, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO POR DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível - Juizado da Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste, fica a parte requerida intimada, para, no prazo de 5 dias, comprovar junto a esta vara cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.291,16 (um mil duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), sob pena de protesto e ser lançado em dívida ativa do Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

ALISSON SILVA LEITE

Chefe de Cartório - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 7001439-38.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REQUERIDO

Nome: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente a depositar o valor pertencente aos impugnantes, (a conta para depósito consta no ID 58565850) que foi penhorado e posteriormente transferido, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001950-65.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 34950230204, RUA BAHIA 4753, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CIDADE DE DEUS PRÉDIO CINZA - 1º ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N XXX - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto, há elementos nos autos que comprovam o estado de hipossuficiência da parte autora.

2- A parte autora aduziu, em síntese, que recebeu em sua conta bancária o valor de R\$4.683,98 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos). Que ao buscar informação, tomou conhecimento tratar-se de empréstimo bancário vinculado a seu benefício previdenciário, com duração de 84 meses, iniciando-se em 05/2021 com término previsto para 04/2028, com parcelas de R\$115,00 (cento e quinze reais)

Tentou resolver a situação extrajudicialmente, contudo, sem êxito.

Em sede de tutela de urgência pugna para que a ré se abstenha de realizar novos descontos em sua folha de pagamento do INSS, até a resolução da lide.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora aduz não ter contratado o empréstimo bancário e desconhecer sua origem.

Da mesma forma, verifico presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores serão descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora, o que, somados aos demais gastos, poderá prejudicar a subsistência da parte.

Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo para a ré, uma vez que, comprovada a contratação, poderá retomar/iniciar os descontos.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a parte ré e BRADESCO PROMOTORA se abstenha de promover novos descontos do benefício previdenciário da parte autora, vinculado ao contrato de empréstimo de nº. 815845189, com parcela de R\$ 115,00 (Cento e quinze reais), a partir da data de intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3- Considerando que a parte autora alega ter recebido em conta o valor não contratado, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor, a realização de depósito judicial do valor indevidamente recebido a título de empréstimo bancário supostamente não contratado.

4- Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Novembro de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

4.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

5- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

5.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior à solenidade designada.

5.2- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

6- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

7- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

8- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001959-27.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTES: MARCOL MARQUES MENDANHA, CPF nº 00436687208, RUA TAPUIAS 2707 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELITA SILVA MARINHO, CPF nº 01938911237, RUA TAPUIAS 2707 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de NOVEMBRO de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Atente-se a CPE que a empresa ré está cadastrada junto a CGJ para citação eletrônica. (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800).

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001396-33.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência, COVID-19

REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA COSTA, CPF nº 35181508200, AVENIDA RIO MADEIRA 4662 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação obrigação de fazer proposta pela requerente Terezinha de Lima Costa em face do Estado de Rondônia.

Narra a requerente que exerce suas funções no laboratório do hospital municipal de Colorado do Oeste-RO, e em razão de suas funções tem contato direto com a Covid-19.

Relata que faz jus às indenizações advindas com as Leis 4.782/2020 e 4.961/2021.

A parte autora juntou nos autos declaração da direção do hospital municipal a qual informa que em razão de sua função (Técnica em Laboratório) a requerente está exposta aos riscos de contaminação por Covid-19.

Entretanto, há nos autos o ofício 149/2021/GAB/SEMUSA, onde informa que a referida servidora não tem contato direto com a ala de Covid-19.

Portanto, resta dúvidas nestas informações, pois na declaração relata que a requerente está exposta aos riscos de contaminação. No ofício informa que a requerente não tem contato direto com a ala de Covid-19.

Nos termos do art. 370, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Entendo que as informações prestadas na declaração e no ofício são insuficientes e conflitantes.

Deste modo, para uma melhor análise do MÉRITO, converto o feito em diligência e determino que seja oficiada a secretaria municipal de saúde de Colorado do Oeste-RO, para que apresente declaração das funções que a servidora exerce no hospital municipal, constando de maneira expressa e direta, se a servidora tem exposição obrigatória ao COVID-19, em razão de suas funções.

Após o recebimento do ofício, a secretaria municipal de saúde deverá apresentar a resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

Advinda a resposta, em consonância com os artigos 9º e 10, do CPC, intime-se as partes, para apresentarem suas manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA de MÉRITO.

Sirva a presente de ofício a secretaria municipal de saúde de Colorado do Oeste-RO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001957-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON ALVES DE SOUZA, AVENIDA TROMBETAS 5413 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social e laudo pericial médico.

3 – Nomeio como o (a) assistente social Carla Cristina dos Reis, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 332/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), Em sendo endereço rural o valor dos honorários serão de - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça. Ambos deverão ser pagos nos termos do art. 2º, §1º da Resolução n. 332/2016 do CNJ.

Cientifique-se o (a) perito (a) do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.

3.1 - Quesitos a serem respondidos pelo perita social:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

4 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

4.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, sendo estes suficientes para esclarecimento da causa.

4.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de Abril de 2021, às 17:40 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

6 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

7 - Ao Ministério Público para ciência. Indefiro quesitos na forma do item 4.1 desta DECISÃO

8 - Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal de 30 (trinta) dias, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

09 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. Prazo em que, não havendo aceitação deverá apresentar impugnação à contestação.

10 - Por fim, venham-me conclusos para saneamento processual.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001954-05.2021.8.22.0012

Liminar

AUTOR: JUARES LOPES TEIXEIRA, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: ROSILENE DA CRUZ ROCHA, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001961-94.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: MOISES PIETRANGELO, CPF nº 27217469287, RUA TIRADENTES 4576 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: FERNANDO VIOLATO BENTEIO, CPF nº 89584007220, AV. GUAPORÉ 4461 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: FERNANDO VIOLATO BENTEIO, CPF nº 89584007220, AV. GUAPORÉ 4461 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001430-08.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLEONICE DA SILVA

Endereço: Rua Humaitá, 3466, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001120-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO MOREIRA NETO

Endereço: Rua Noruague, 2949, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002830-28.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ADEVALDO MATOS DOS SANTOS

Endereço: Linha 175, Km 20, Rumo Colorado, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: -, - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001923-19.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FERMINO DOS SANTOS

Endereço: RUA TUPINAMBAS, 2762, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 6, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de outras provas que pretenda produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001644-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: NICOLY LOUISY FARIAS MACHADO, CPF nº 05506532288, RUA POTIGUARA 2910. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTA DA SILVA MACHADO, CPF nº 42023807204, RUA POTIGUARA 2910. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo extrajudicial (id.62632654).

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado sob o id. 62632654 p.01 a 04, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Arquive-se;

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001794-14.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - OAB/RO-4754

REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da Citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

AUTOS 7000636-21.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LINO DIAS PEREIRA

Endereço: LINHA 01 KM 5,5 RUMO COLORADO, XX, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes do protocolamento dos autos para análise do recurso no sistema TRF1PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001948-95.2021.8.22.0012

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001470-87.2021.8.22.0012

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: JOSE DE SOUZA MARTINS, CPF nº 07757352134, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3810, APARTAMENTO 04 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA DE MELO MARTINS, CPF nº 30466253249, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3810, APARTAMENTO 04 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772

REU: GERALDO CAXIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 33495890653

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se o autor não é o proprietário do imóvel reclamado, e apenas o possui em virtude do contrato de compra e venda não registrado no serviço de Registro de Imóveis competente, não há que se falar em carência da ação por falta de pressupostos processuais ou de agir para o manejo da ação de usucapião, mormente porque este detém apenas a posse pelo lapso temporal necessário a prescrição aquisitiva, bem como possuir título com presunção de posse justa.

Razão que acolho o pedido de reconsideração, na forma do art. 494, I e II, do CPC, para assim declarar sem efeito a DECISÃO de id. 61574422, porquanto, esclarecida a pretensão inicial e a forma de aquisição do imóvel pelo possuidor, contra proprietário que figura como sujeito oculto na cadeia contratual de venda.

Recebo a inicial.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2020, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO: GERALDO CAIXAS DE OLIVEIRA: 334.958.906-53, Rua Mantena, 209, Floresta, Município: Central de Minas - MG, CEP: 35260-000.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001946-28.2021.8.22.0012 - Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Constatada a existência de ação similar e ao mesmo tempo antagônicas entre si.

Sob os autos de nº. 7001953-20.2021.8.22.0012, pretende a parte autora declarar a inexistência da relação contratual de nº. 51-825609771/17_CC e nesta demanda, reconhece a relação contratual existente sob a mesma numeração, contudo, pretende a revisão do contrato.

Pois bem. Não vislumbro a possibilidade de processamento de duas ações sob o mesmo objeto, com pretensão de solução jurídica distinta, proposta pela mesma pessoa natural.

Dessa forma, entendo necessário determinar a EMENDA À INICIAL, a fim de seja esclarecido pela parte autora, quais das duas ações devem ter o seu devido processamento.

De igual forma, crendo haver direito subjetivo para os dois pedidos, desde já, determino a emenda da inicial, para que sejam formulados em uma única peça processual todos os pedidos, incorporando-os em pedido principal e pedido subsidiários, na forma do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo emenda da inicial, será extinta a ação declaratória (Autos de nº. 7001953-20.2021.8.22.0012), ante a presunção de que a ação revisional de nº. 7001946-28.2021.8.22.0012, seja uma confissão da celebração contratual da qual se quer seja reanalisada.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001973-45.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MILTON OLIVEIRA GOMES, CPF nº 42024684220, LINHA 3 DA 2ª PARA 3ª EIXO KM 1 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MILTON OLIVEIRA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural.

Recebida a inicial, fora determinada a realização cautelar da perícia médica (Id.51532121).

Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 54598798.

Concedida a antecipação da tutela id. 54863697.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 56976745), Arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que o autor não apresentou prova material da incapacidade física para o labor, por isso, não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta a ausência da qualidade de segurado, tendo em vista que cessado o período de graça.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Intimado, a parte autora deixou de apresentar replica.

Intimados acerca da pretensão na produção de outras provas. A parte autora manifestou pelo julgamento antecipado do MÉRITO, já o réu deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Da preliminar de falta de interesse de agir - antecipação do auxílio por incapacidade temporária durante o período de isolamento social decorrente da pandemia de coronavírus - descumprimento dos requisitos

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE exclusiva ao benefício de prestação Continuada, o que não é o caso destes autos, vejamos: “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado especial rural; e c) a comprovação da atividade rural em economia familiar correspondente, ainda que de forma descontínua, ao período da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Contudo a prova testemunhal pode ser dispensada quando pelos documentos juntados aos autos, restar ausente de dúvidas a atividade rural em economia familiar da autora.

In casu, vislumbra-se que a qualidade de segurado da previdência como sendo especial, rural, exercendo atividade em economia familiar, não restou comprovada, visto que os documentos juntados aos autos demonstram, unicamente, ser a autor possuidor de imóvel rural (Título de propriedade, contrato de comodato, notas de compra de produtos agrícolas e documento de filiação ao sindicato rural).

Não há provas mínimas que demonstrem o exercício da atividade rurícola de economia familiar. Ao contrário, segundo histórico previdenciário, o autor teve em anos pretéritos vinculação trabalhista urbana.

O fato de o autor ter residido ou residir em propriedade rural, por si só não lhe atribui o requisito normativo para concessão de benefício previdenciário na qualidade de especial rural.

Em casos semelhantes, nos quais ausentes nos autos a prova mínima documental da atividade rural, o entendimento jurisprudencial sumulado é pela ausência de força probatória da prova testemunhal, conforme determina a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Prova testemunhal essa, não efetuada nos autos pela parte autora.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO RURAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. TEMPO URBANO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, na condição híbrida, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado; idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem); comprovação de labor campesino, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. (inteligência do art. 11, inciso VII, art. 26, inciso III, art. 39, inciso I, art. 48, § 1º e 3º, c/c art. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91). 3. A parte autora cumpriu o requisito etário. Todavia, a prova material apresentada é frágil e inservível à comprovação da atividade rural no período de carência, vez que os únicos documentos encartados constituem-se em: (i) particulares não revestidos de fé pública; (ii) extemporâneos não cumprem o período de carência; ou (iii) em nome de terceiros, tais como: filiação sindical sem homologação do INSS; certidão eleitoral desacompanhada do espelho; certidão de casamento antiga e sem indicação de profissão; carteira de pescador profissional com emissão após o período de labor urbano, porém com recebimento de seguro defeso apenas 3 anos após o primeiro registro da aludida carteira, dentre outros inservíveis como indício de prova material, inaptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado. [...] 4. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal não poderia ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Escorrei a DECISÃO do juízo de piso. 5. Recurso desprovido. SENTENÇA mantida, com fundamento diverso. 6. Custas e honorários advocatícios suspensos em sua exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária. RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL (AGREXT) de nº. 0026129-21.2017.4.01.3900, Relator: LUCIANO MENDONÇA FONTOURA. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA RECURSAL - PA/AP. Data de Publicação: 11.04.2018

Diante disso, pela ausência de provas materiais robustas capazes de demonstrar a atividade rurícola e por conseguinte a qualidade de segurada especial rural da autora, naquilo que concerne ao tempo equivalente a doze contribuições mensais previdenciárias anteriores ao requerimento administrativo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na ação previdenciária proposta por MILTON OLIVEIRA GOMES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade da cobrança da sucumbência imposta, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000786-65.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: CLAUDIO NICHIO, CPF nº 23471646949, AV. RIO MADEIRA 4518 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CLÁUDIO NICHIO, já qualificado nos autos, opôs embargos de declaração informando a contradição da SENTENÇA com a jurisprudência da Turma Recursal, alegando em síntese que o adicional de produtividade deveria ser incluído no valor da indenização para a licença prêmio. Apresentou jurisprudência da Turma Recursal.

Devidamente intimado, o Estado de Rondônia apresentou pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa para figurar no polo passivo desta demanda.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

Nos termos do art. 83, da Lei 9099/95, cabem embargos de declaração quando na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão.

No presente caso, houve a incidência de contradição da SENTENÇA, visto que considerou uma verba permanente como transitória e a excluiu do valor da indenização.

A verba está descrita no contracheque de Id. 56714848, como DEVOP - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, sendo que o adicional perfaz o valor de R\$ 1.403,08 (mil quatrocentos e três reais e oito centavos).

O referido adicional foi acrescentado pela Lei Complementar nº 315/2005 do Estado de Rondônia que instituiu a gratificação de produtividade de atuação, para os servidores ocupantes de cargos específicos.

No contracheque do autor é possível perceber que o estado estava efetuando o pagamento da verba.

Logo, a verba instituída em 2005 e paga até o último mês anterior ao mês (02/2018) que o requerente passou para o quadro da união, deve considerar que ela faz parte da remuneração e não deve ser excluída como as demais verbas de natureza indenizatória.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por CLÁUDIO NICHIO alterando a SENTENÇA que ficará com o seguinte teor:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança em que o autor pleiteia a conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que possui 06 períodos de licenças não gozadas e que não poderão ser usufruídos em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União.

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pois bem. Não há controvérsias quanto à transposição do servidor para os quadros da União em abril de 2018.

Consta dos autos que a parte autora era servidor público estadual, admitido em 02/01/1984, na função de motorista, nos termos da LC 68/92, portanto, nesta qualidade, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id. 57383060, p.01 e 02) demonstra que não foram gozados os 06 (SEIS) quinquênios requeridos, porquanto ausente anotações neste sentido, somado ao documento de id. 57383060 p.09.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer as licenças, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Ademais, a parte autora juntou documentos que comprovam o requerimento administrativo (Id. 56715751) e não há nos autos documentos que importe qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício, ou o deferimento do pedido administrativo, fato este que era ônus da parte ré apresentar.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O autor, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo autor e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio

e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Emerge, portanto, o direito da parte autora ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 06 (seis) licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento do autor contemporâneo a transposição, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio transporte, auxílio-alimentação, saúde etc.

Considerando o contracheque apresentado ao id.56714848, o valor obtido é de R\$ 3.428,69 (Três mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), os quais, deverá ser multiplicado por 03 (Três), inerente aos meses de licença prêmio a que se teria direito e, por fim, multiplicado pela quantidade de quinquênios devidos (seis).

A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicado é de R\$ 61.716,42 (Sessenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por CLÁUDIO NICHIO e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 61.716,42 (Sessenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 06 (seis) licenças-prêmio em pecúnia.

A correção monetária deverá incidir a contar do pedido administrativo, em 25.01.2021 (Id. 56715751, p.01), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros moratórios da citação do Estado, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 1 de julho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Outrossim, diante da manifestação da parte requerida, e em consonância com os Artigos 9º e 10, do CPC, intime-se a parte requerente para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para análise da petição e da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001966-19.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA INES BACKES ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de pensão por morte na qualidade de dependente de segurado especial rural c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, conforme fundamentação supra, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais mínimos. Em que pese a SENTENÇA judicial juntada nos autos, a qualidade de segurado especial deve estar comprovada no período da carência de doze meses antecedentes à data do falecimento do segurado especial e, neste sentido, não há documento contemporâneo que assegure a presunção necessária para deferimento da tutela antecipada.

Digo isso, por entender que a manutenção de pagamento de aposentadoria por invalidez não é definitiva pela Autarquia Federal, porquanto, havendo mudança na condição de saúde da pessoa segurada, esta pode requerer a revisão do benefício ou mesmo suspendê-lo.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como verossimilhança das alegações as provas trazidas com a inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001953-20.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 73686565234, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Constatada a existência de ação similar e ao mesmo tempo antagônicas entre si.

Sob os autos de nº. 7001946-28.2021.8.22.0012, reconhece a existência da relação contratual e pretende a revisão do contrato de nº. 51-825609771/17_CC e nesta demanda, requer o reconhecimento da inexistência da relação contratual existente sob a mesma numeração.

Pois bem. Não vislumbro a possibilidade de processamento de duas ações sob o mesmo objeto, com pretensão de solução jurídica distinta, proposta pela mesma pessoa natural.

Dessa forma, entendo necessário determinar a EMENDA À INICIAL, a fim de seja esclarecido pela parte autora, quais das duas ações devem ter o seu devido processamento.

De igual forma, crendo haver direito subjetivo para os dois pedidos, desde já, determino a emenda da inicial, para que sejam formulados em uma única peça processual todos os pedidos, incorporando-os em pedido principal e pedido subsidiários, na forma do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo emenda da inicial, será extinta a ação declaratória (Autos de nº. 7001953-20.2021.8.22.0012), presumindo que a ação revisional de nº. 7001946-28.2021.8.22.0012, seja uma confissão da celebração contratual da qual se quer seja reanalisada.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002729-88.2019.8.22.0012

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISULADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ANA MARIA APARECIDA SIMAO, ATACAREJO AMAZONAS LTDA - EPPEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

quinze mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, porquanto, a inexistência de bens importa no suspensão do feito, concedendo ao exequente prazo mais largo de 12 (doze) meses, para que se possa buscar bens.

1) Dessa forma, em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Colorado do Oeste/, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001239-60.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: REGILIANE RAQUEL NONATO, CPF nº 66390257287, AVENIDA TAPAJÓS 3238, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, CPF nº 84266473249, AVENIDA MARECHAL RONDON 4210, ESCRITÓRIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO AÉREA PÚBLICA ENT. EIXOS 46-48, O-P SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por Welliton Renan Silva Bolsoni e Regiliane Raquel Nonato em face de Gol Linhas Aéreas e CVC Brasil operadora de serviços de viagens, todos qualificados nos autos.

Narra os autores, que um houve alteração nos trechos de seu voo 6 (seis) dias antes da viagem, bem como houve grande atraso dos voos no dia viagem, fazendo que os autores ficassem o dia todo no aeroporto aguardando seu voo.

Relata ainda que além dos danos morais sofridos, também sofreram com danos materiais. Ao final requereram a condenação das partes réis no importe de R\$30.214,92 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).

As partes réis apresentaram contestação.

A Audiência de conciliação restou infrutífera. As partes autoras apresentaram réplicas às contestações.

Posteriormente a parte ré CVC apresentou o acordo estabulado com as partes autoras, bem como o cumprimento do acordo.

É a síntese necessária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da transação realizada entre as partes autoras e a parte ré CVC.

Há nos autos o acordo entabulado pelas partes autoras e a ré CVC (Id. 61190606). Posteriormente, sobreveio o cumprimento do acordo (Id. 62179515). O acordo não aparenta apresentar vícios, sendo assim, em razão da composição das partes, HOMOLOGO o presente acordo para que surja seus efeitos legais.

Em virtude da parte ré CVC ter transacionado com as partes autoras o feito deverá seguir somente em relação a GOL Linhas aéreas.

II.II - MÉRITO.

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Claramente a relação das partes autoras com a parte ré GOL é de consumo. Portanto, deve o feito ser analisado sobre a égide do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para uma melhor análise da ilicitude alegada pelas partes autoras, dividirei as condutas da parte ré GOL.

Da remarcação das passagens.

A parte ré GOL, alega em contestação, que houve a comunicação prévia da parte autora sobre as alterações dos voos. Informa que mandou a informação para a CVC e a esta haveria a responsabilidade de comunicar os consumidores.

Restou evidente nos autos que os autores foram comunicados previamente da alteração do voo, visto que na própria peça inicial relatam que fora alterado o voo no dia 25/05/2021.

Em virtude da pandemia do Coronavírus, é notório que houve bastante alterações nas malhas de voos nacionais. Diante do atual contexto que estamos vivenciando é perfeitamente entendível a alteração de voos, sendo exigido, por certo, a comunicação prévia ao cliente para que não haja surpresas na hora da realização do voo.

As autoras em sua inicial questionam veementemente a demora nos voos. Não alegando a ilegalidade na troca do dia e horário das passagens, mostrando apenas sua insatisfação.

Portanto, em razão de ser compreensível a alteração nos voos, e diante da comunicação prévia aos autores, entendo que não houve ato ilícito por parte da GOL quanto a alteração do horário das viagens comunicado no dia 25/05/2021.

Da espera pelos voos.

Os Voos das partes autoras, segundo extrato fornecido pela CVC (Id. 58766958) deveria realizar-se de Cuiabá para Guarulhos no dia 01/06/2021, com partida às 04:45 e chegada às 07:25.

O voo de Guarulhos a para Fortaleza deveria se realizar no mesmo dia (01/06/2021) com partida prevista para 13:15 e chegada às 16:35.

Ou seja, a viagem das partes autoras demoraram 11h50m (onze horas e cinquenta minutos) ao total.

Entretanto, Informa as partes autoras que o voo inicial (Cuiabá-Guarulhos) previsto para as 04h45min do dia 11/06/2021, ocorreu às 11h08min. Informou que a chegada em Guarulhos ocorreu às 15h35min. Relataram que tiveram que esperar até às 22h05min, horário que saiu o voo de Guarulhos com destino a Fortaleza.

Por fim, relataram que chegaram em Fortaleza à 01h35min da manhã do dia 02/06/2021.

Então, se considerarmos o horário de partida do voo inicial (Cuiabá-04h45min - 01.06.2021) até a chegada ao destino (Fortaleza-01h35min - 02.06.2021) resultaram em 20h50min de espera, ou seja, 09 (nove) horas de espera a mais que o acordado entre as partes.

As informações trazidas pelas partes autoras se coadunam com o documento de comprovação de Id. 58765240.

Em contestação, a parte ré GOL informa que não há como lhe atribuir a responsabilidade da espera dos voos, visto que já tinha informado as partes autoras previamente sobre a alteração de horário dos voos.

Em que pese o alegado, houve a comunicação de alteração do horário e, no novo horário estabelecido pela ré GOL houve uma espera de nove horas em virtude dos atrasos nos voos.

A GOL não se desincumbiu de demonstrar a comunicação aos autores referente ao atraso dos voos. Esse ônus era de sua competência.

Ainda assim, o Juízo informou (Id. 61574125) às partes, que estava controversa a alegação de comunicação da GOL para os autores, sobre o cancelamento do voo. Foi oportunizado às partes apresentarem provas do alegado e do ponto controverso. A parte ré GOL informou que não havia mais provas a produzir e não apresentou comprovantes.

Assim, há de se reconhecer como verídicas as alegações das partes autoras, visto que há nos autos (Id. 58765240) os horários que se realizaram os voos, confrontando com os horários previstos no Id. 58766961 e não houve prova capaz de afastar suas alegações.

Cito o comando normativo emanado do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que é aplicável ao presente caso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, diante de ficar demonstrado a espera das partes autoras de nove horas pelos voos, e diante da não comprovação de comunicação sobre o atraso nos voos para as partes, reconheço que a conduta da GOL enquadrou-se e foi de encontro ao comando do Artigo 14, do CDC, e sendo assim, houve a falha na prestação dos serviços

Reconhecida a falha da prestação do serviço, passo a análise da responsabilidade civil da parte ré GOL.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.

No caso dos autos, não há justificativas sobre o atraso dos voos. Não ficou comprovado o motivo de força maior. Logo, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo Período ínfimo. Dano moral. Não ocorrência. Para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7054073-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. 4 Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000915-40.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

O atraso dos voos culminaram na injustificada espera de 09 (nove) horas dos autores pelo voo, a conduta da ré ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e invadiu a esfera moral das partes. Quando se contrata um produto/serviço confia-se e espera-se deles os melhores resultados. As partes tiveram atraso em sua viagem de férias em nove horas. Período de tempo que poderia ser utilizado para usufruir suas férias de outro modo que não fosse esperar seus voos no aeroporto.

Reconhecido o dano moral sofrido surge o dever de indenizá-lo.

Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

A indenização por dano moral deve representar para as vítimas uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes.

Outrossim, as partes autoras requereram R\$30.000 (trinta mil reais) em indenização por danos morais contra a GOL e a CVC. Entretanto pactuaram um acordo com a CVC. Logo, atento-me que os autores transacionaram com uma das rés e entendo que o valor requerido a título de danos morais deve ser abatido pela metade, visto que uma das rés foi retirada do polo passivo diante do acordo.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 15.000 (quinze mil reais) a título de indenização, a ser adimplida pela parte ré GOL, é justo a reparar as vítimas pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

Outrossim, de acordo com a Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Dos danos materiais.

Quanto aos danos materiais não há comprovantes de efetivos gastos, apenas prints dos extratos extraídos de aplicativos de bancos. Não há notas ou outros documentos capazes de evidenciar que os gastos se deram em razão do ato ilícito das partes rés. Desta forma, diante de não haver notas fiscais ou outro documento capaz de demonstrar os gastos, e que não pudesse ser produzido de forma unilateral pelas partes autoras não notas, indefiro o pedido de indenização por danos materiais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELLITON RENAN DA SILVA BOLSONI E REGILIANE RAQUEL NONATO em face de GOL LINHAS AÉREAS e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – (cinco mil reais para cada autor) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada por WELLITON RENAN DA SILVA BOLSONI, REGILIANE RAQUEL NONATO e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001593-22.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COSTA, CPF nº 14182858620, LINHA 619, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ENERGISA S.A, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida ao id. 61978407, alegando que a referida DECISÃO fora omissa tendo em vista que o Juízo não reconheceu a litispendência desses autos com os autos nº 7001592-37.2020.8.22.0012.

A parte embargada requereu que fossem rejeitados os presentes embargos e que se corrigisse apenas o valor da SENTENÇA, a qual aduz não ser necessário para restituir o embargado pela obra realizada.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 83, da Lei 9099/95, cabem embargos de declaração quando na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que o órgão judicial, já tratou do assunto em SENTENÇA. Não há litispendência ou coisa julgada destes autos com os autos nº 7001592-37.2020.8.22.0012, pois o autor possuía duas cotas no projeto. Nesses autos o autor requereu a indenização de uma cota. Naqueles requereu a indenização por outra cota. Veja-se que, embora seja apenas um projeto, o autor possuía duas cotas, por ter duas propriedades na mesma linha rural.

Logo, tenho que a SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e alegações com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Quanto ao pedido de alteração do quantum indenizatório (Id. 62707320), entendo que a parte embargada tenta mudar o teor da SENTENÇA proferida por vias impróprias (embargos de declaração). Com isso, se a parte embarga está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por ENERGISA S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001964-49.2021.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: W. BONI EIRELI - ME, CNPJ nº 22172801000177, AVENIDA TROMBETAS 16 SETOR D - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WILIAN BONI, CPF nº 82505047200, RUA POTIGUARA 2937 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIME LUIZ BONI, CPF nº 40053440978, AVENIDA TROMBETAS 16 SETOR D - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001928-12.2018.8.22.0012

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIANO ITAMAR FARIA BORDIGAADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos

DECISÃO

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

7000641-09.2021.8.22.0012

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIEL EUGENIO DE MORAIS, RUA PERNAMBUCO 4191, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Cuida-se do cumprimento de SENTENÇA de ação declaratória de inexistência de débitos com danos morais promovida por Eliel Eugenio de Moraes em desfavor de Oi S.A.

Intimada do cumprimento de SENTENÇA a parte executada apresentou o comprovante de pagamento. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA e dou por cumprida a obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC c/c 924, II, do CPC, ante a comprovação do pagamento.

SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, inscrito no CPF: 900.584.292-04, portador da Conta Corrente nº 13.265-9, agência 1381-1, do Banco do Brasil.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais.

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.071,45 (Três mil e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), depositados a CONTA JUDICIAL Nº 01505828-1, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4335, OPERAÇÃO:040, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Intime-se. Transitada em julgada a ação, comprovado o levantamento dos valores, e efetuadas as comunicações de praxe, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001655-28.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CARLA CRISTINA DOS REIS DA SILVA, CPF nº 75962667204, RUA PARANÁ 4515 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Reparação de Danos ajuizada por Carla Cristina dos Reis da Silva, em face de Azul Linhas Aéreas.

As partes entabularam acordo extrajudicial, o qual veio aos autos sob o Id. 62671575.

Pois bem.

Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CARLA CRISTINA DOS REIS DA SILVA e AZUL LINHAS AÉREAS, juntado ao Id. 62671575, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001671-16.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: MARIA DALVA DA COSTA ROCHA, CPF nº 62629417204, LINHA 4, KM 12, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7000224-56.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE MARIA DA SILVA RODRIGUES, RUA TUPINAMBÁS 2687 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSANGELA SANTOS DE JESUS, RUA PASSAGEM PUBLICA 4544 SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$100,00 (cem reais) por mês, até que a dívida esteja quitada. Informou que as parcelas serão pagas todo dia 30 dos meses subsequentes ao pagamento inicial que se iniciará no dia 30/09/2021.

A parte exequente (Sirlene Maria da Silva Rodrigues) informou aceitar o acordo, bem como relatou que as 5 (cinco) parcelas de R\$100,00 (cem reais) deverão ser depositadas todo dia 30, no Banco do Brasil, agência 1381-1, conta 16390-2, em nome da exequente, CPF 600.718.772-15.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000830-84.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIANI APARECIDA MARCAO, CPF nº 01095607286, AVENIDA DAS CHACARAS 4035 SETOR C - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELIANI APARECIDA MARCAO, em face de VIA VAREJO S/A.

Após proferida a SENTENÇA de MÉRITO, as partes entabularam acordo, o qual veio aos autos sob o Id. 62516836.

Pois bem.

Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ELIANE APARECIDA MARCAO e VIA VAREJO S/A, juntado ao Id. 62516836, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001418-91.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALTAMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 00531727289, AVENIDA RIO MADEIRA 4755 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001184-12.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE VICENTE DOS ANJOS

Endereço: Rua Goiás, 4161, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROMILDA LOPES DOS ANJOS

Endereço: Rua Goiás, 4161, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ADAUTO NOTARO

Endereço: Rua Goiás, 4147, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: VALMIR BURDZ - RO2086

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001605-36.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA HELENA DE SOUZA

Endereço: LINHA 6 KM 5 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para manifestação.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003942-49.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abono

EXEQUENTE: MARCELO MIZEL AFONSO, ESTRADA ALEXANDRINA KM 9 KM 9, ÁREA RURAL RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002499-24.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADALTO BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO 93733348249, RUA MARANHÃO 1869 CACAULANDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa:R\$ 4.470,71

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas em 2%, pelo executado.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Procedi a liberação dos valores bloqueados.

SENTENÇA registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000892-32.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ, RUA MATO GROSSO 1281 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

RECEBO O RECURSO interposto pela defesa no ID: 61653602 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.

Ao recorrente para apresentar as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.

Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000300-51.2020.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Ameaça

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSOEL DE SOUZA CUNHA, RUA INDIANA 2871, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DANIEL ALVES OLIVEIRA, OAB nº CE41750, MANASSES GOMES DA SILVA, OAB nº CE8823

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

RECEBO O RECURSO de apelação interposto pela defesa em ambos os efeitos (art. 593, do CPP).

As razões acompanharam o recurso. Às contrarrazões.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001527-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA, AVENIDA DOS BOIADEIROS 0 DISTRITO TABOCA - 68380-000 - SÃO FÉLIX DO XINGU - PARÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA DOS SANTOS CANDIDO, OAB nº PA22097

JEANE BOMFIM DA SILVA MARTINS, OAB nº PA19299

RÉU: J. C. D. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 326, JUCER - JUNTA COMERCIAL CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 d Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

A parte requerente alega que teve sua assinatura falsificada no contrato social da empresa A.ALVES PEREIRA & MOTTA LTDA, CNPJ: 0738798/00001-76, incluindo-o na referida sociedade empresarial sem sua vontade.

Ocorre que a Junta Comercial incumbe tão somente o registro da sociedade empresária, com análise quanto a regularidade formal do ato constitutivo.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL CONSTITUÍDA COM DOCUMENTOS OBTIDOS POR MEIO DE FRAUDE PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I E VI, C.C., ARTIGO 295, II, AMBOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADMISSIBILIDADE. 1. A JUCESP (Junta Comercial), somente, responde pela regularidade formal do pedido de arquivamento, nos termos do Decreto Federal nº 1.800/96. 2. Ilegitimidade passiva, reconhecida. 3. Processo julgado extinto, sem resolução de MÉRITO. 4. SENTENÇA ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação, desprovido. (TJ-SP - APL: 10060013420148260053 SP 1006001-34.2014.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 29/09/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)

O art. 47 do Decreto 1.800/96, dispõe:

Art. 47. Nos casos de DECISÃO judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será, para conhecimento de terceiros, arquivada pela Junta Comercial, mas os interessados, quando a DECISÃO alterar dados da empresa mercantil, deverão providenciar também o arquivamento de instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da SENTENÇA que o motivou, transitada em julgado.

A referida norma prevê a possibilidade de que em havendo SENTENÇA judicial transitada em julgado anulando ato constitutivo de sociedade empresarial, a referida SENTENÇA seja arquivada pelo interessado na JUCER.

É reforçada, portanto, a tese de que a JUCER não incumbe a responsabilidade pela suposta fraude apontada no ato constitutivo a sociedade empresarial que o requerente foi incluído, de modo que este deverá buscar a via adequada para ver anulada a alteração contratual que foi incluído como sócio.

Com efeito, conclui-se que a JUCER carece de legitimidade passiva para compor esta demanda.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001841-63.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SOLIDEZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA BAHIA 2851 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 8.724,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Não existem preliminares a serem verificadas.

Alega a parte requerente que celebrou com o requerido o contrato de n. 001/PMG/2021, para efetivação de construções na Escola Municipal Sergio Balbinot, que por força do contrato a requerente estava obrigada a, além de executar a obra, fornecer todo o material necessário para a execução da obra.

Ocorre que para chegar até o local de execução dos serviços os veículos de transporte somente tinham acesso por um único local, contudo, no local havia antigamente uma fossa séptica, que havia sido desativada, somente com a aplicação de uma laje e com a colocação de terra sobre a laje, sem que a fossa tivesse sido entupida.

Que o fato fez com que um dos caminhões contratados pela requerente para transportar areia para a execução da obra, caísse dentro do buraco da fossa, vez que a laje cedeu, e não havia por baixo da laje qualquer sustentação. Menciona também que não existia sinalização no local, e que em nenhum momento foi avisada pela direção da escola sobre a existência da fossa desativada no local.

A parte requerida aduz que a diretora da Creche Sergio Balbinot, comunicou verbalmente ao funcionário da empresa o Senhor Reginaldo que no local havia uma fossa desativada, e que a obra de reforma e ampliação de 2012/2013 que desativou e construiu a fossa atual foi executada pela empresa do Senhor Amaral (empresa Requerente).

Pois bem.

Verifica-se que no presente autos não fora juntado Certificado do veículo com a FINALIDADE de comprovar a titularidade do bem móvel. Sendo que averiguando o boletim de ocorrência ID 59044810, p. 1, pelo teor do relato tem-se que o titular do bem é o SR. MILTON BERGER, e não o requerente.

Para que o requerente tenha o ressarcimento do valor correspondente a indenização por danos materiais deveria juntar provas que arcou com a reparação dos danos (ID 59044811, p. 1 a 3), pois os comprovantes juntados não mencionam em nenhum momento a razão social do requerente. Frisa-se que os documentos de ID 59044811, p. 1 e 2, refere-se a orçamento e não notas fiscais.

Assim, não existe documentalmente a possibilidade de averiguação por este juiz se a legitimidade para recebimento do valor a título de ressarcimento seja do requerente, evidenciando que este teve diminuição de seu patrimônio por ato ilícito advindo do requerido.

Desta forma, não basta apenas que reste demonstrado a ocorrência do fato, necessário a comprovação que o valor para reparação do veículo tenha saído da esfera patrimonial do requerente, demonstrando ser o requerente o detentor do direito pleiteado, o que não restou comprovado

Sabe-se que o artigo 10, do Código de Processo Civil dispõe da seguinte forma "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Contudo, a ilegitimidade ativa encontra-se sendo reconhecida de ofício, tendo em vista a falta de provas juntadas na exordial de que o requerente seja efetivamente o detentor do direito, com base no artigo 434 do Código de Processo Civil, sendo que nesta fase processual indevida seria a produção de tais provas, já que não comporta as exceções trazidas no artigo 435 e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Veja-se portanto, que o presente reconhecimento da ilegitimidade passiva sem dilação de prazo para manifestação da parte requerente não tem como condão tolher o direito de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que não poderá ser produzidas provas documentais neste momento, já que não trata-se apenas de fato mas sim de prova.

GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Conforme precedentes do STF e do STJ, deve o interessado colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata, não se enquadrando na permissão do art. 435 do CPC/15 (art. 397 do CPC/73) a juntada tardia de documento dessa espécie sem devida justificativa. 1. 1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de justificativa para a juntada posterior de documento. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não é aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 em virtude do mero desprovisionamento do agravo interno, tampouco cabível majoração de honorários em virtude da interposição dessa insurgência. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1239783/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 24/06/2019, publicado em 28/06/2019).

O Código de Processo Civil determina que:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do MÉRITO. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Assim, afirma o art. 485, CPC 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001149-91.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ, RUA MATO GROSSO 1281 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

RECEBO O RECURSO interposto pela defesa no ID: 61653606 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.

Ao recorrente para apresentar as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.

Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001669-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO KLANN, LINHA SAO PAULO km 3,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, ESC 43/44, BLOCO B VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

Valor da causa: R\$ 10.602,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação de consumo c/c indenização por danos morais e materiais formulada por Roberto Kann em face de PicPay Serviços S.A, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora ter sido vítima de fraude. Diz que ao tentar efetuar o saque de seu auxílio emergencial, verificou a transferência dos valores de sua conta bancária diretamente para conta digital fornecida pela requerida, a qual desconhece a existência.

Citada, a ré apresentou contestação pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Pois bem. Em análise à narrativa da parte requerente, entendo ser necessária a inclusão da Caixa econômica no cadastro dos autos. Isto porque os fatos que causaram lesão ao requerente, partem daquela instituição bancária.

O único pedido que se verifica possibilidade, seria o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o banco Pic Pay. Contudo a narrativa fática dos danos morais menciona apenas a fraude na transferência do auxílio emergencial para um conta da requerida, fato que não demonstra nexo de causalidade com a requerida.

Ademais, os pedidos mencionados na peça exordial referem-se apenas aos danos morais e materiais e não ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes com o encerramento da conta.

Desta forma, não restou demonstrado que a culpa dos fatos que ensejaram o suposto dano moral, seja exclusivamente da parte requerida, pois apenas recebeu mediante transferência bancária os valores transferidos.

O litisconsórcio será necessário se a natureza da relação jurídica assim exigir ou quando a lei assim determinar, com base no artigo 114 do Código de Processo Civil. Em sendo necessário deverá sempre formar-se sob pena de nulidade.

Ora, como haveria de se reconhecer a fraude bancária, sendo que o responsável por zelar pela segurança bancária seria a Caixa econômica Federal.

Deste modo, caberia a requerente promover a citação daqueles que devem figurar como litisconsortes.

Todavia, abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos.

Concluo ainda que o presente feito não encontra guarita na exceção prevista no paragrafo 3º do artigo supra, vez que o mesmo apenas ressalva as causas de natureza previdenciária.

Portanto, ante a absoluta incompetência desse Juízo (art. 64, § 1º, do CPC.), o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional, como já demonstrado em análogo no julgado supra.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 485, IV, do CPC/15, DECLARO esse Juízo absolutamente incompetente e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

Cumpra-se e arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001725-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELISMAR COUTINHO DE SOUZA, RUA JOSE GONÇALVES LARA 3018 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.025,20

DESPACHO

Nota-se que conforme Certidão ID 60324983 a parte requerida foi intimada, contudo o ato a ser praticado deverá ser a CITAÇÃO, para que então seja formada a tríade processual e regular processamento do feito, com base no artigo 238 do Código de Processo Civil.

Assim, por cautela determino que promova-se o ato de citação da parte requerida, para que manifeste-se nos autos exercendo seu direito de ampla defesa e contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002263-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

REQUERENTE: SONIA LIMA DE ARAUJO SANTOS, RUA VISTA ALEGRE 1402, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO

S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800, PREFEITURA MUNICIPAL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 9.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte requerida Banco Bradesco, alega preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que não foram juntados aos autos os documentos pessoais da parte requerente.

Estabelece o Código de Processo Civil que:

Art. 319 – A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

§ 2º - A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. Veja-se que o legislador se preocupa com a economia processual ao estabelecer que o essencial é o fornecimento de informações suficiente à localização do réu.

Assim, o caput do art. 319 diz que a petição inicial indicará, o que complementado pelo art. 320, deverá ser acompanhada tão somente pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, que são aqueles orientadores dos fatos que influem na tomada de DECISÃO pelo Juiz, a causa de pedir, o que, segundo a doutrina, são os documentos substanciais ou fundamentais ao processo.

Desta forma, não é condição para prosseguimento da presente demanda a apresentação de documentos pessoais.

Quanto aos documentos que comprovem os fatos narrados pela requerente, encontra-se juntadas provas mínimas que permitem a verificação por este juízo, tendo em vista que tratando-se de ação em que a parte requerente encontra-se protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, caberá ao requerido o ônus da prova.

Não acolho a preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Verifica-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 “A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o

PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.

Portanto, não acolho a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir levantada

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Sabe-se que o poder público detém a titularidade e execução dos serviços públicos, porém, a execução poderá ser concedida por meio de licitação a terceiros.

A administração pública detém o direito e dever de proceder com a fiscalização quanto a execução do contrato em todos os seus termos, com fulcro no artigo 67, da Lei 8.666/1993.

Verifica-se que o Contrato 013/PGM/2021, prevê expressamente como uma das obrigações da contratante o dever de fiscalizar a execução do contrato por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda. Veja-se:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Cláusula 6ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratante: § 1º - Fiscalizar a execução do presente contrato;

[...]

DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Cláusula 8- Compete ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento deste contrato.

Desta forma, reconheço a legitimidade do Município de Espigão do Oeste na presente ação, tendo como principal base a cláusula contratual imputando ao mesmo o dever de fiscalização.

Não acolho a preliminar ora debatida.

Passo a análise do MÉRITO.

Quanto a inversão do ônus da prova, tem-se que no caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela parte autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente em face ao requerido Banco Bradesco.

A Requerente é servidora pública do Município e alega que recebia seus proventos no Banco do Brasil há vários anos, mas foi orientado de que deveria abrir uma conta no Banco Bradesco S.A pelo aplicativo digital do banco, pois a partir do mês de maio o pagamento chegaria por esta conta.

Aduz que o banco requerido abriu conta do tipo conta corrente/poupança e não conta do tipo salário. Que após se deu conta que o Banco não poderia ter agido dessa forma, mas tão somente OFERECIDO para ele uma conta corrente e pacotes de serviços, dando-lhe o direito de optar entre um e outro serviço, tendo como base a Cláusula 6ª, § 1º e Cláusula 7ª do Contrato 013/PGM/2021.

Pois bem.

O serviço que deu origem ao contrato 013/PGM/2021, pactuado entre o Município de Espigão do Oeste e o Banco Bradesco, requeridos nesta ação, adveio do procedimento administrativo licitatório, procedimento este que não encontra-se sendo contestado sua licitude, ou seja, não é o objeto deste processo.

O objeto do contrato acima mencionado conforme Cláusula Segunda é: “a prestação de serviços bancários com vistas aos pagamentos a servidores/funcionários ativos, pensionistas da Administração Municipal de Espigão do Oeste/RO”.

A parte requerente contesta a abertura de conta corrente, tendo em vista que o contrato 013/PGM/2021, prevê a abertura de conta salário, podendo o requerido Banco Bradesco ofertar a abertura de conta corrente e pacotes de serviços

Vejam os contidos no contrato:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula 5ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratada:

[...]

§ 6º - Oferecer a custo zero mensal, para todos os servidores municipais visando ao fornecimento de um talonário de cheques com 10 (dez) folhas por mês, 05(cinco) saques (ATM), 02(dois) extratos (ATM), um cartão de débito, uma transferência via DOC ou TED por mês e isenção da taxa de abertura e manutenção da conta corrente.

[...]

§ 10º - abrir para os servidores/funcionários municipais uma conta salário, para o recebimento dos créditos junto à CONTRATANTE e ofertar conta corrente/poupança aos mesmos, respeitando a legislação específica do Banco Central;

Verifica-se que algumas benesses e serviços são previstos no próprio contrato, como o fornecimento de talonário de cheques com 10 (dez) folhas por mês, dentre outros.

Quanto a previsão de conta salário e oferta de conta corrente/poupança, nota-se que independente da modalidade da conta a ser aberta foi garantida a isenção da taxa de abertura e manutenção quanto a conta corrente, já que em regra a manutenção da referida dar-se-á por meio de pagamento de taxa mensal para manutenção.

A parte requerente sequer comprova que estão ocorrendo descontos referente a taxas sob seu salário, o que leva a presumir que o requerido Banco Bradesco encontra-se cumprindo o pactuado “isenção de taxas para manutenção da conta corrente”.

Ora, a parte ingressou com a presente ação requerendo somente a indenização por danos morais, não comprovando a modificação da modalidade conta corrente para conta salário via administrativa, nem solicitou na exordial que assim procedesse o banco. Portanto, é ato contraditório requerer indenização pela abertura da conta corrente, porém sequer pretende a sua modificação para conta salário, prevalecendo os benefícios da conta corrente como exemplo “limite de crédito pessoal” em favor da parte requerente.

Entendo que mesmo o banco tendo aberto conta corrente ao invés de conta salário que seria a regra conforme cláusula contratual, não vislumbra-se nenhum prejuízo a parte requerente, não houve desconto de valores quanto a manutenção ou outros encargos, tampouco encontramos danos extrapatrimoniais.

A parte requerente ainda possui a liberdade de escolha, podendo optar ou não pela manutenção da conta corrente. Quanto as informações sobre os serviços prestados pela parte requerida Banco Bradesco, está deverá estar prevista no contrato firmado entre o mesmo e a parte requerente.

Ademais, caso a parte pretenda a modificação de conta corrente para conta salário, poderá pela via administrativa alcançar sua pretensão, já que não existe conduta contrária por parte do requerido negando-se em praticar a modificação.

Já o fornecimento dos dados dos servidores por parte do Município de Espigão do Oeste ao Banco Bradesco, este ocorreu simplesmente para a abertura das contas bancárias, procedimento no qual encontra-se previsto no contrato 013/PGM/2021.

Transcreve-se: "Cláusula 6ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratante: [...] § 3º - Apresentar a relação de servidores para abertura das contas bancárias".

O fornecimento da relação dos servidores não teve o objetivo de fornecer dados indiscriminadamente, mas sim em dar ciência ao contratado/requerido Banco Bradesco, de quais indivíduos integravam o quadro de servidores, buscando-se até mesmo a segurança jurídica na relação contratual. Menciona-se que os dados fornecidos não tratam-se de dados sensíveis.

Assim, verifica-se que ora inexistente dano a requerente e ora inexistente conduta ilícita por parte dos requeridos.

A doutrina pátria cuidou de dar uma explicação mais detalhada acerca de seu entendimento:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.437).

A indenização por danos morais não visa resguardar qualquer fato que ocorra na vida de um indivíduo, mas sim aquele fato que ofenda e lesione algum ou todos os bens que integra o direito de personalidade, ou seja, fatos que ocasionem um dano na esfera extrapatrimonial.

Estender a indenização por danos morais a qualquer fato, mesmo sendo este irrelevante a ponto de afetar os direitos de personalidade, é banalizar o instituto em comento, o que jamais foi a intenção do legislador no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, dentre outros DISPOSITIVO S e legislações.

Desta forma, tem-se que a reparação de prejuízo causado por ato ilícito assenta-se na conjugação de três requisitos, quais sejam: o dano sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros elementos. A ausência de um desses pressupostos afasta a obrigação de indenizar. Sendo assim, não basta apenas a conduta antijurídica do agente para que se reconheça este dever, sendo necessária a prova de que o ato praticado pelo mesmo ocasionou na vítima ofensa passível de ressarcimento.

Na hipótese dos autos, os fatos narrados permitem inferir que foi a parte autora submetida a um pequeno dissabor, surgido em razão dos acontecimentos relatados, pois o ato de abertura de corrente pela parte requerida instituição financeira, não culminou nenhum dano a requerente, assim, ausente o dano ocorre o rompimento do nexo de causalidade.

Portanto entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

Nesse sentido cita-se a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao consumidor incube o ônus de provar a ocorrência do dano passível de indenização, de modo que, ausente a sua demonstração, caracteriza-se o mero aborrecimento, o que não configurada a responsabilidade civil do fornecedor de serviço (APL 0182630-57.2008.882.001.RO., 1º Câmara Cível, publicação 24/06/2010, Relator Osny Claro de Oliveira Júnior).

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da parte autora quanto ao direito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002963-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEI SANTOS SILVA, LINHA BURITI Km 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.540,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002967-51.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO CORA SOBRINHO, KM 57 lote 247 LINHA 14 DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REU: I. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário..

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001928-19.2021.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DEIGLISON BRUNO DE FREITAS, AV. SETE DE SETEMBRO ni, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

DEIGLISON BRUNO DE FREITAS, através do advogado constituído, apresentou Resposta à Acusação no ID: 61920340.

Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 19 de outubro de 2021, às 8:30h.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO de Intimação das testemunhas civis (da acusação e defesa), cujo rol segue anexo, e do denunciado.

b) Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta cidade, solicitando o número de telefone do PM João Carlos da Costa Vicente, para fins de participação na audiência na condição de testemunha.

c) Ofício para o Diretor do Presídio onde o denunciado encontra-se preso por outros processos, informando-lhe a data e horário em que o acusado será interrogado.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002964-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: GISLAINE CRISTINA MILLER DA SILVA, LINHA PACARANA KM 72 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Restabelecimento de Benefício Assistencial – LOAS.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intímem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002980-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS, RUA MINAS GERAIS 1849 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.300,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002975-28.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLAUDETE HENKER, PARANÁ 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário.

Primeiramente, determino a retificação do polo passivo do feito pela escrivania judicial, para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ29.979.036/0423-07.

Desde já: a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002877-43.2021.8.22.0008

Requerente: G. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 08/11/2021, ÀS 14:30H, com o(a) médico(a) perito(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, no seguinte endereço: Instituto Integra, Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO..

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000894-43.2020.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1026693-77.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 03 - JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002027-23.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: FRIDOLINO SCHULZ - CPF: 349.706.492-00 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à apreensão de ativos financeiros em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 2.813,38, podendo, caso queira, IMPUGNAR À APREENSÃO, no prazo de 05 dias úteis (contados da juntada desta carta nos autos). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, SERÁ CONVERTIDO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo.

Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 27/11/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003464-36.2019.8.22.0008

Requerente: LEONARDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1026697-17.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002006-13.2021.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido(a): DANILO MOTA DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001627-09.2020.8.22.0008

Requerente: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Requerido(a): AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo a parte requerida a pagar as custas processuais no aporte de 3%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001175-62.2021.8.22.0008
Requerente: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Requerido(a): BERNARDINO FLORIANO LIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o AR devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000853-42.2021.8.22.0008

Requerente: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido(a): ALINE GONCALVES

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.

PRAZO: 30 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002584-73.2021.8.22.0008

Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 08/10/2021, ÀS 10:50H, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: HOSPITAL SAMAR DE CACOAL-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002537-02.2021.8.22.0008

Requerente: DENI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 08/10/2021 às 09h20min, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001474-73.2020.8.22.0008

Requerente: ANDERSON FREDERICO CATANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B-B

Requerido(a): COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002563-97.2021.8.22.0008

Requerente: LEVI GABRETE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 08/10/2021 às 09h00min, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002499-24.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): SALLUA DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no aporte de 2% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002513-71.2021.8.22.0008

Requerente: SALETE TERESINHA SCHENKEL KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 08/10/2021 às 13h50min, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000541-66.2021.8.22.0008

Requerente: PAULO RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Requerido(a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001040-21.2019.8.22.0008

Requerente: JUAREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R\$:
Valor Juros R\$:
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002253-60.2014.8.22.0008

Requerente: ANTONIO ALVES PERES

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

LUCAS DANTAS MONTEIRO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001235-06.2019.8.22.0008

Requerente: ANILDO POSSIMOSER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Certidão

Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:

DOCUMENTO JUNTADO

AR

X

Ofício

Carta Precatória

Laudo

Sobre a juntada de AR: CPC, art. 274, Par. Único: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

LUCAS DANTAS MONTEIRO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001099-77.2017.8.22.0008

Requerente: ELIAS DIONES PESSOA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): ELISERIO PESSOA DA SILVA

Intimação

Ficam as partes intimadas quanto à Carta de Adjudicação expedida nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001960-24.2021.8.22.0008

Requerente: EDIMAR STORCH

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - SP5820

Requerido(a): NEIVA GIMENEZ LEME e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas quanto ao cumprimento da Averbação do Divórcio.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002380-29.2021.8.22.0008

Requerente: ADELSON TELES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes a comparecerem na perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Victor Henrique Teixeira.

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

Data: 08/10/2021

Horário: 14h00min

OBS. do Perito: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002410-64.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes a comparecerem na perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Victor Henrique Teixeira.

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

Data: 08/10/2021

Horário: 14h10min

OBS. do Perito: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001849-45.2018.8.22.0008

Requerente: VILMAR MARCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002902-25.2014.8.22.0008

Requerente: RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido(a): Djalcir Senhorinha da Silva

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) AUTO DE ADJUDICAÇÃO nos autos, bem como a manifestar-se sobre prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000451-58.2021.8.22.0008

Liminar

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO PATRICIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contida no art. 292, II, do CPC.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do diploma citado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003502-48.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ANIKELY DA SILVA

Endereço: VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 2239, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: TAYANI KATTLEYA DA SILVA MATOS

Endereço: VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 2239, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RAIANY HADASSA DA SILVA MATOS

Endereço: VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 2239, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 24 de setembro de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002479-96.2021.8.22.0008

Requerente: GERALDO KRAUSE e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): NEUZA KRAUSE

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao termo de compromisso expedido(s) nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002065-74.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ETEVALDO TOZETTI BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001920-18.2016.8.22.0008

Requerente: VANDERLEI SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003616-21.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PLANTICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000789-03.2019.8.22.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VALDINEI FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado(s) do reclamante: ERICA DE LIMA ARRUDA, SIDINEI GONCALVES PEREIRA

POLO PASSIVO: SARA FERNANDES DOS SANTOS ROCHA Advogados do(a) REU: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Intime-se a parte exequente e remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Ciência ao Ministério Público.

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001746-43.2015.8.22.0008

Mútuo

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 7.500,00

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ R\$ 7.706,47, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES, CPF 029.149.106-57, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA (O REQUERIDO É FILHO DO AUTOR, E PODERÁ SER LOCALIZADO ATRAVÉS DESTES), - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA (O REQUERIDO É FILHO DO AUTOR, E PODERÁ SER LOCALIZADO ATRAVÉS DESTES), - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001116-74.2021.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRESSA VITORIA SILVA SCHWAMBACH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: MAURINO SCHWAMBACH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000072-93.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOANA GOMES DE SOUZA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 1922, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000484-48.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANA CAROLINE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000384-93.2021.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: Nome: ADRIANO ROSSI DUARTE

Endereço: LINHA JK, KM 70, LOTE 36, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SANDRA APARECIDA RODRIGUES

Endereço: LINHA JK, KM 70, LOTE 36, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido: Nome: MARIZETE VAZ DOS REIS FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO EURIPES VAZ DOS REIS

Endereço: LINHA 70, LINHA JK, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ELIZABETH VAZ DOS REIS OLIVEIRA

Endereço: RUA ALAGOAS, 2.404, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOAO VAZ DOS REIS

Endereço: LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LUCIMAR VAZ DOS REIS

Endereço: LINHA JK, KM 50, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LINDOMARA VAZ DOS REIS

Endereço: LINHA 38, KM 58, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IVONETE VAZ LEAO

Endereço: RUA ALAGOAS, 2404, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002002-10.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: RONDO FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: RUA BAHIA, 2370, SALA 01, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido: Nome: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

Endereço: PARA, 1763, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria (parte autora), intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo.

Valor atualizado até este data: R\$229,60.

Espigão do Oeste (RO), 23 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002869-45.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: REJANE RAMOS PIMENTA, CPF nº 65652339268, AV. ROCHA LEAL 2221 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002883-29.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARCONE VIANA PEREIRA DE SA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO ESQUINA C/ RUA CAMPO GRANDE 4273, CIDADE DE NOVA MAMORE DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002870-30.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SIDNEY GUIMARAES MERCADO, CPF nº 28670590204, AV. GIACOMO CASARA 1822 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002878-07.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

RECLAMANTE: ADAO RIBEIRO DANTAS, CPF nº 24204790259, 8 DE DEZEMBRO 788 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEIDIANE CORREA DE AZEVEDO, CPF nº 87374560249, AVENIDA MASCARENHA DE MORAIS 2666 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002909-27.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: WANDERLEY RODRIGUES SANTIAGO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 27 Km 07 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002885-96.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JULIANARA FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 00478052260, AV. 08 DE DEZEMBRO 5071 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002908-42.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GILBERT DA SILVA CHOMA, CPF nº 01472822250, RUA G. N. 2763 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002886-81.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANDRE JOAQUIM QUINTAO DE OLIVEIRA, CPF nº 75213400272, AV. PRINCESA ISABEL 1492 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002912-79.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SILDCLLEY FERNANDES ASSUNCAO, CPF nº 01334314284, ROCHA LEAL 2451 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002914-49.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ALBERTO NABI DO AMARAL, CPF nº 40872483215, AV. GIACOMO CASARA 2153 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003170-89.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ADILSON MARTINS, CPF nº 61692883291, LINHA 25 Km 32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7002913-64.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEIDIANE CORREA DE AZEVEDO, CPF nº 87374560249, AVENIDA MASCARENHA DE MORAIS 2666 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003063-45.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MARILDA MARIA DE JESUS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, PAU D ARCO-PST 67 Z. RURAL ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROBSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 67232663234, AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA 7463 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003169-07.2021.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ELIZANGELA MACEDO BARRETO, CPF nº 02731101288, LINHA 25 Km 32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim sábado, 25 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003252-23.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Requerente (s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 28669240297, AVENIDA MIGUEL HATZNAKIS 3958, CASA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002742-49.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Requerente (s): DORACILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 11511672234, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os apontamentos realizados pelo executado (ID62348238), remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido/esclarecimentos e, caso seja necessário, elabore parecer informando a razão da utilização de índices divergentes dos apontados pelo Estado.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001500-16.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Invalidez Permanente

Requerente (s): R. A. D. C., CPF nº 47080906253, AV. AFONSO PENA 7086 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Requerido (s): I. - I. D. P. S. D. S. P. M. D. N. M., CNPJ nº 13265121000107, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, juntem aos autos:

a) cópia da lei municipal criadora da gratificação do cargo comissionado exercido pelo autor, a fim de que seja verificada a sua natureza (incorporação ou não a remuneração);

b) cópia da lei municipal relativa a concessão de benefícios e base de cálculos para incidência das contribuições previdenciárias;

No mesmo prazo, devem se manifestar a respeito da informação de ID60057603 - Pág. 45 que, aparentemente, denota que houve descontos previdenciários sobre a remuneração integral do autor (cargo efetivo + verba de representação) no tempo de atividade.

Além disso, o réu deve esclarecer se, conforme parecer do Tribunal de Contas (ID58353558 - Pág. 45), já houve a alegada auditoria e inspeção a respeito da composição dos proventos. Em caso positivo, anexar os documentos pertinentes.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003031-40.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Competência da Justiça Estadual

Requerente (s): CLARICE TEODORO LOURENCO, CPF nº 07446262850, AV SETE DE SETEMBRO 3668 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, conforme certificado pela CPE no ID62615906, verifica-se que houve equívoco no tocante a menção ao polo passivo da presente demanda.

Assim, ONDE ESTÁ ESCRITO:

Município de Nova Mamoré e Instituto de Previdência Social de Servidores Públicos de Nova Mamoré - IPRENOM.

LEIA-SE:

Estado de Rondônia.

Ademais, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID62585281.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000835-56.2020.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elio Soares de Barros

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (1642)

Vítima:Magno Cesar Rodrigues

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à SENTENÇA condenatória do réu Élio Soares de Barros proferida nos autos da ação penal acima indicada;

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim

- Fone:

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo nº:

Classe:

CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 24 de setembro de 2021, aproximadamente às 14h30min, diligenciei na Casa de Detenção Feminina, onde entreguei uma cópia da DECISÃO, servindo como ALVARÁ DE SOLTURA, à Policial Penal Comissária de Plantão, para cumprimento imediato da ordem judicial de colocar em liberdade a custodiada LETÍCIA GABRIELA PEREIRA, se por outro motivo não estiver presa, NOTIFICANDO-A para apresentação de defesa prévia, qual após ouvir a leitura do MANDADO, recebeu a contrafé que lhe foi oferecida, informando que já possui advogado particular constituído.

Certifico, ainda, que a requerida informou seu endereço na casa de sua genitora, na Rua Beira Rio, Casa 396, Bairro Tamandaré e celular para recado números: (69) 98501-5037 (mãe Deniza) ou (69) 99963-0380 (José).

Certifico que efetuei diligências na Av. Youssif Melhem Bouchabki, 1922, bairro Santa Luzia, encontrando a casa fechada e, segundo informações dos vizinhos, o morador não aparece no local há alguns dias, informando que ele está se escondendo para não ser preso.

Obs. A colheita da assinatura das partes está dispensada, nos termos do Inciso III do Art. 13 do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJE nº 76, de 24/04/2020.

Guajará-Mirim, 24 de setembro de 2021

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Oficial de Justiça pro tempore

Diligência: LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO PARCIAL: R\$ 70,78

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim

- Fone:

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo nº:

Classe:
CERTIFICO E DOU FÉ que CITEI o(s) acusado(s) LILIANE DOS SANTOS FERREIRA, WhatsApp (69) 98454-7083 e EDSON FERNANDES DO NASCIMENTO, WhatsApp (69) 98502-0530, residentes na Av. Francisco Pacheco Duarte, 3615, bairro Próspero, nesta cidade, o(s) quais após terem ouvido a leitura dos MANDADOS e do pronunciamento judicial, receberam as contrafés que lhe foram oferecidas e afirmaram que sua advogada constituída é a Dr^a. Gigliane Portugal.

Obs. A colheita da assinatura das partes está dispensada, nos termos do Inciso III do Art. 13 do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJE nº 76, de 24/04/2020.

Guajará-Mirim, 24 de setembro de 2021

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Oficial de Justiça pro tempore

Diligência: LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO POSITIVO: R\$ 102,63

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0000332-98.2021.8.22.0015

DESPACHO

Considerando o pedido de revogação formulado em favor de Pedro Henrique Pantoja da Silva ao ID 62740734, deem vista dos autos ao Parquet para manifestação.

Com o retorno, tornem conclusos.

Cumpra-se.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000444-67.2021.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Railson Reis Pereira, Sandro Vaca Cortez

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a apresentação das razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002764-73.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): PEDRO VIEIRA SOARES, CPF nº 71008110230, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4707, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de ID61116773.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerido foi citado no endereço declinado na petição inicial (ID21612856 - 6ª Linha do Ribeirão, km 29, ao lado do "Natan", "Luciana" e em frente ao "Rei", CEP 76.857-000, Zona Rural do Município de Nova Mamoré), todavia, o MANDADO de intimação referente ao bloqueio de valores foi cumprido em endereço diverso, este localizado em Porto Velho/RO (certidão - ID60986625).

Renove-se a diligência de intimação quanto aos termos do DESPACHO de ID59926791, no endereço indicado na petição inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000408-71.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): VALDEMIR ARAMAYO PENHA, CPF nº 77435303291, RUA ALBERTO NEOBERT 2562, DISTRITO VISTA ALEGRE AO LADO DA BOATE AZUL - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002227-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 20/07/2021

REQUERENTE: DIANA OJOPI JIMENEZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 24/03/2017, no valor de R\$ 511,15 (quinhentos e onze reais e quinze centavos), emitida em sua unidade consumidora 20/1122644-6 por se tratar de recuperação de consumo. Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o histórico de contas acostado aos autos sob o Id Num. 62248367, pág. 2 e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por sua vez, defende que o corte na Unidade Consumidora - UC nº 1122644 da parte autora somente ocorreu porque a mesma se encontrava inadimplente, débito referente à irregularidade encontrada em sua UC com vencimento em 24/03/2017 no valor de R\$ 511,15 (quinhentos e onze e quinze centavos) e que foi notificada sobre a inadimplência e a realização da suspensão da prestação do serviço.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, o histórico de contas aponta que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros

pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido contraposto formulado pela ré.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que a mesma sorte assiste ao requerente. Sobre a sua comprovação, tratando-se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos)

No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejamente demonstrada nos autos diante da contestação apresentada em que a ré defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, bem como do documento anexado sob o Id Num. 60757792, circunstância que permite concluir que, de fato, houve a suspensão indevida.

Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte requerente e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Necessário, ainda, levar em consideração a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano, calcado na capacidade econômica da requerida que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considerando a ausência de provas da legalidade do débito, impõe-se à improcedência do pedido formulado na reconvenção da parte ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIANA OJOPI JIMENEZ para:

- a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 511,15 (quinhentos e onze e quinze centavos), apurado na unidade consumidora 20/1122644-6 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida;
- b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC).

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002448-89.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 05/11/2020

EXEQUENTE: A.E. SCHMITZ, RUA JEQUIÊ 6829 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 2868 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

DECISÃO

Cuida-se de impugnação contra penhora de dinheiro, no valor de R\$ 6.064,85, realizada por meio do sistema SISBAJUD, apresentada pelo executado.

O impugnante/executado alega que é idoso e pensionista, que o valor penhorado via SISBAJUD recaiu sobre o benefício de pensão do valor de R\$ 2.879,90 (dois mil e oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), portanto, impenhorável. Aduz ainda, que não há necessidade de constrições bancárias, pois foram penhorados bens de sua residência que são suficientes para garantir a execução.

Juntou apenas comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão.

Intimado, o exequente/impugnado argumenta que o impugnante não comprovou que a quantia constrita possui natureza salarial, pois apenas juntou contracheque e não extratos bancários. Requer o indeferimento da impugnação.

É o breve relatório. Decido.

O único documento juntado pelo executado (ID 61641326), um comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão, não comprova que a bloqueio recaiu sobre recursos oriundos da pensão, razão pela qual é impossível afirmar que verba impenhorável tenha sofrido constrição.

Como o executado não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado é impenhorável, conforme artigo 833, inciso IV, REJEITO a impugnação, mantendo-se a constrição.

Transcorrido o prazo de recurso, ou em caso de sua interposição, inexistindo efeito suspensivo, venham os autos conclusos para liberação do valor em favor da parte exequente.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003313-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Incorporação Imobiliária

Distribuição: 25/09/2021

Requerente: AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela ENERGISA.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC), juntar aos autos:

a) código único da unidade consumidora (fatura de energia);

b) orçamentos de três diferentes empresas do ramo, quanto aos materiais para construção de subestação de energia ou cópia de nota fiscal que comprove o pagamento do valor indicado no pedido inicial;

c) documentos que comprovem a propriedade/posse do imóvel em que a rede elétrica foi construída em nome da parte requerente;

d) projeto na íntegra com o comprovante de aprovação pela requerida.

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002479-75.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 10/08/2021

REQUERENTE: BELIZARIO NUNES NETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 31/07/2021, no valor de R\$ 3.915,43 (três mil novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), emitida em sua unidade consumidora nº 20/1060665-5, por se tratar de recuperação de consumo, referente ao período de 02/2018 a 01/2021, ou seja, 36 meses.

Analizando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o histórico de contas e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, a despeito da citação, deixou de apresentar contestação.

Em contrapartida, o histórico das faturas juntadas pelo autor apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma normal. Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial. De outro lado, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pleito de indenização por danos morais.

Para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade à exemplo da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica ou da negativação do nome do consumidor, o que não se verifica na espécie em análise.

A simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou suspensão do serviço dado como essencial, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão ao direito de personalidade, pois a situação narrada não passou de mero transtorno, um aborrecimento que todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade e que são incapazes de gerar abuso de direito.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)

Com efeito, por mais que se examinem os autos, não há evidência documental ou testemunhal do dano moral alegado, que acarrete à requerida o dever de indenizar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por BELIZARIO NUNES NETTO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 3.915,43 (três mil novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), referente à fatura com vencimento em 31/07/2021 lançado sob a unidade consumidora n. 20/1060665-5 e confirmo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de comprovação de dano moral indenizável.

Sem custas e/ou honorários advocatícios. (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55)

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

Processo nº 7003309-41.2021.8.22.0015

AUTOR: TATIANE RODRIGUES BIANCHINI

ADVOGADO: Álvaro Alves da Silva - OAB/RO nº 7586

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2021, às 08h00min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95 e fornecer números de telefones e/ou e-mail para participarem da solenidade.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 0009230-91.2007.8.22.0015

Guarda

REQUERENTE: ANA MENDES DA COSTA, RUA: MANOEL MELGAR 6308 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALCIONE MENDES CARNEIRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda proposta por ANA MENDES DA COSTA em face de ALCIONE MENDES CARNEIRO.

O pedido foi julgado procedente em 11 de maio de 2007, deferindo a guarda de RODRIGO MENDES CARNEIRO, menor de idade à época, à sua avó ANA MENDES DA COSTA.

Nesta data, os autos foram desarquivados a pedido de RODRIGO MENDES CARNEIRO, requerendo a expedição de ofício ao INSS para determinar a transferência de titularidade do recebimento do benefício do BPC-LOAS para o mesmo, vez que atingiu a maioridade, bem como o desbloqueio dos valores desde junho de 2021, com a transferência para sua conta, qual seja: Banco Agibank: 121, Agência: 0001, Conta corrente: 69999620098, RODRIGO MENDES CARNEIRO - CPF: 000.358.772-00.

Pois bem.

RODRIGO MENDES CARNEIRO conta hoje com 20 anos de idade e é sabido que a guarda cessa automaticamente aos 18 anos de idade, conforme dispõe o artigo 5º do Código Civil/2002 e artigo 2º da Lei 8.069/1990.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não houve expedição de ofício por este Juízo ao INSS nesse sentido.

Assim, tem-se que é questão administrativa para ser resolvida junto ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, que opera os benefícios de prestação continuada, posto que o beneficiário RODRIGO MENDES CARNEIRO - CPF: 000.358.772-00 é maior de idade e sua avó perdeu a qualidade de guardiã.

Intime-se a parte interessada e retornem os autos ao arquivo.

SERVE DE COMUNICAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7001899-45.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Adoção / Adoção de Criança

Distribuição: 29/06/2021

Requerente: REQUERENTES: M. E. C. Q., C. B. V., A. C. D. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido:

Advogado (a) Requerida:

DECISÃO

Trata-se de ação em que Antônio Carlos dos Santos e Cleide Barbosa Valentim pleiteiam a adoção consensual e guarda provisória de João Pedro Chagas Marques (2 anos), filho biológico de Maria Eduarda Chagas Quirino.

O Ministério Público manifestou-se favorável a concessão da guarda provisória da criança em favor de Antônio Carlos dos Santos e Cleide Barbosa Valentim (id. Num. 59673130)

Realizado o estudo psicossocial pelo NUPS no núcleo familiar e com a genitora biológica (id. Num. 62484419).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o casal adotante não está inscrito no cadastro de adoções, no entanto, pleiteia adoção consensual e guarda provisória em razão da existência de vínculos com o menor.

Aduz que possui a guarda fática do menor desde que tinha 7 (sete) meses, atualmente possui 2 anos.

Em que pese a adoção à brasileira não ser revista de legalidade, uma vez que a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes, tal regra deve ser relativizada em virtude do princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se, excepcionalmente, no presente caso, concessão da guarda provisória que não respeite a regra de adoção.

Não se mostra razoável tirar a criança do meio convívio, onde está adaptada, vinculada afetivamente e possui cuidados, conforme se verifica no estudo psicossocial, para colocá-lo em um instituição de acolhimento.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de guarda provisória de João Pedro Chagas Marques em favor de Antônio Carlos dos Santos e Cleide Barbosa Valentim, mediante termo de responsabilidade e guarda.

Considerando que o Ato Conjunto 15/2021 -PR-CGJ adota a plataforma Google Meet como sistema oficial para a realização das audiências, designo a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 10h30, para oitiva de Maria Eduarda Chagas Quirino, genitora biológica da criança, a ser realizada por videoconferência na sala virtual do Juizado da Infância e Juventude, conforme orientações abaixo colacionadas.

Intime-se Maria Eduarda Chagas Quirino, genitora biológica da criança, para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar uma chamada de vídeo e/ou mensagem para acessar ao link da audiência a ser realizada pelo aplicativo Google Meet.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá indagar a parte se dispõe de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e, em caso negativo, deverá certificar o ocorrido, intimando-a a comparecer ao Fórum na mesma data acima anotada para que seja ouvida na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, na modalidade de audiência mista, nos termos previsto no ato Conjunto n. 013/2021.

Intimem-se os autores por meio de seu causídico.

Intime-se o Ministério Público.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 15 minutos antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003921-47.2019.8.22.0015

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: NAGIB JORGE BADRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

REU: ORLANDO P VARGAS - EPP

Advogado do(a) REU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002258-29.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY, CPF nº 96112166291, GIACOMO CASARA DA SILVA 630 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de não fazer, c/c, danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduziu a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 1440076-6, instalada na Av. Giacomo Casara da Silva, 630, Bairro Caetano, em Guajará-Mirim/RO.

Relatou que em junho de 2020 recebeu junto com a conta de energia convencional uma notificação da requerida sobre um suposto débito de R\$2.725,34 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), que seria decorrente de irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, que indicariam faturamentos incorretos. Não bastasse, informou que seus dados foram incluídos indevidamente pela requerida junto ao SERASA.

Esclareceu que a suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica teria sido constatada em 17/03/2020, por volta das 09h32min, conforme TOI. Que segundo apurado pela requerida, teria sido constatado o desvio de energia e que a parte autora teria acompanhado a vistoria, todavia, teria se recusado a assinar o respectivo TOI. Argumentou que não reconhece o alegado desvio de energia, bem como que não estaria presente no endereço residencial na ocasião da inspeção, haja vista que se encontrava em seu local de trabalho. Discorre acerca da rotina familiar a reverberar no consumo de energia.

Por fim, requer a declaração da nulidade da cobrança e a inexistência do débito de R\$ 2.725,34 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos, por consequência, o restabelecimento definitivo do estado anterior, obrigando a requerida excluir a negativação do CPF da requerente no SERASA. Ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em sede de antecipação de tutela, protestou pela não suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica e retirada de seu nome junto ao SERASA. Com a inicial juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

Tutela provisória de urgência e assistência judiciária gratuita deferidas ao ID51261689.

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção ao pedido inicial (ID55158945). Alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 12159/2020, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida na data de 17/03/2020, na Unidade consumidora 20/1440076-6. Disse que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade "desvio de energia". Ainda, que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multa, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados

em virtude de irregularidade na medição. Impugnou o pedido de dano moral, sob a alegação de legalidade da cobrança e negativação. Requereu, pois, a improcedência do pedido inicial com o acolhimento da reconvenção para que a parte autora seja condenada ao pagamento do valor R\$2.725,34 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos). Com a defesa juntou documentos. A parte manifestou-se em impugnação, conforme ID56168888.

Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (ID's 56685147 e 57205057).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 17/07/2020, no valor de R\$2.725,34 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos – ID49446234), emitida em sua unidade consumidora nº 1440076-6, por tratar-se de procedimento de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 49446234 - Pág. 1, a análise de débito acostada aos autos sob o ID55158946 - Pág. 9, que demonstram o pagamento das faturas anteriores e a discrepância entre o valor da fatura impugnada e as anteriores, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora da requerente, por meio do qual se apurou a ligação incorreta do medidor que deixou de apurar a medição devida e correspondente ao consumo da unidade. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Assevera que o faturamento irregular ensejou benefício econômico à requerente, pois esta deixou de pagar pelo que efetivamente consumiu. Defende a legalidade da recuperação de consumo e do procedimento administrativo realizado na unidade consumidora. Apontou como legítima a inscrição do nome do requerente perante os órgãos de proteção ao crédito e impugna o dano moral pretendido. Requer a improcedência do pedido, bem como a procedência do pedido reconvenicional para considerar legítimo o débito indicado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo, tampouco juntou a cópia do processo de fiscalização, conforme mencionado em sua contestação.

Em contrapartida, o histórico de medição anexado pelo autor aponta que as medições em sua unidade consumidora eram realizadas de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- “III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
- IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
 - a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
 - b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$2.725,34 – ID49446234 - Pág. 1).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento e a cobrança em parcela única são, inclusive, vedados.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido reconvenicional formulado pela ré.

Já no que tange ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste à requerente, em virtude da existência de negativação pré-existente em seu nome, conforme se infere do documento de ID49596351.

Nesse sentido, prevê o enunciado da Súmula 385 do STJ que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Apesar de a parte autora ter apresentado justificativa acerca da preexistente inscrição (ID50882900), até a presente data não há notícia de distribuição de ação a fim de discutir o débito que aduz ser indevido.

Em razão disso, não há se falar em ofensa aos direitos da personalidade do requerente tal como alegado na inicial, pelo que neste ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY em desfavor de ENERGISA S/A apenas para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$2.725,34 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos - ID49446234 - Pág. 1), com vencimento em 17/07/2020, lançado na unidade consumidora nº 1440076-6 e confirmar os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, bem como retire e se abstenha de negativar o nome do autor, em virtude do débito ora declarado inexistente e, via de consequência, julgar improcedente a reconvenção constante da defesa e, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pelas razões já delineadas.

Em razão do princípio da causalidade e diante da sucumbência recíproca, condeno autor e requerida ao pagamento proporcional das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50.

Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002236-73.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Salário-Família, Concessão

Requerente (s): TERESINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 42216494291, AV. PRINCESA IZABEL, Nº 6365, 6365 JARDIM DAS ESMERALD - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

Requerido (s): CARLA LEOPOLDINA RIBEIRO SALDANHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 8 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA, CPF nº 69992258268, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOHELYTON HARTMANN SALDANHA, CPF nº 92491391287, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VERONI TEREZINHA HARMANN, CPF nº 18336221204, RUA 08 DE DEZEMBRO, Nº 3963 3963 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HELENICE HARTMANN SALDANHA, CPF nº 00842464212, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VERANICE HARTMANN SALDANHA, CPF nº 85296368215, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JANICE DA SILVA SALDANHA, CPF nº 54248000253, RUA 08 DE DEZEMBRO 3963 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de reconhecimento de união estável post mortem com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por TERESINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA em desfavor de VERONI TERESINHA HARTMANN, VERANICE HARTMANN SALDANHA, HELENICE HARTMANN SALDANHA, JANICE DA SILVA SALDANHA, JOHELYTON MARTHANN SALDANHA, ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA, CARLA LEOPOLDINA RIBEIRO SALDANHA e JANICE DA SILVA SALDANHA.

Aduziu a parte autora que conviveu com o falecido, Sr. Arnaldo Alves Saldanha, em regime de União Estável por cerca de 4 (quatro) anos, sendo referida convivência pública e notória até o falecimento deste, ocorrido em março de 2017. Afirmou que o referido senhor era casado, contudo, estava separado de fato há mais de 9(nove) anos.

Esclareceu que visando resguardar seus supostos direitos se viu obrigada a ajuizar a presente ação, a fim de que seja reconhecida judicialmente a união estável com o de cujus.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela para que o IPERON fosse compelido a pagar à autora pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto companheiro no percentual de 50% de seus vencimentos integrais foi indeferido (ID11658389).

Ao ID12634246 a requerente pugnou pela citação por hora certa, bem como solicitou a expedição de ofícios, visando a localização do endereço atual dos requeridos.

O pedido de citação por hora certa foi indeferido (ID12677089).

As requeridas Veroni e Veranice foram citadas no ID12731425.

Em seguida, a requerente apresentou novos endereços dos demais requeridos que não foram localizados (ID12812634).

A requerida Veranice se manifestou ao ID13883097, oportunidade na qual pugnou pela designação de audiência de conciliação.

A requerida Helenice se habilitou espontaneamente nos autos (ID14941339).

No ID14996556 a parte autora requereu a juntada de cópia da DECISÃO prolatada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA "IPERON", exarada no processo administrativo de pensão por morte sob o nº 01-1320.00522-0000/2017, e que houve o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, e a desconfiguração de casamento por estarem separados de fato a mais de 9 (nove) anos por parte da ré Veroni e o falecido.

Audiência de conciliação realizada apenas com as requeridas Helenice e Veranice (ID15182413).

Determinada a citação dos demais requeridos no ID15223896.

A parte requerente apresentou rol de testemunhas (ID15396701), bem como informou que pretende provar através de fotografias o vínculo de natureza matrimonial com o falecido.

Os requeridos Johelyton, Helenice e Janice, esta última por meio de sua curadora Neuza, foram citados (ID16036336). Veroni, Veranice, Helenice e Johelyton apresentaram contestação no ID16495581 alegando que o de cujus sempre foi um homem que se relacionava com outras mulheres além de sua esposa, com a qual continuou casado e se relacionando até a sua morte. Afirmaram que mesmo casado, o falecido tinha relacionamentos esporádicos com outras pessoas, assim aconteceu com a requerente e com a Sra. Alexandra Afonso Barbosa. Ainda, em defesa, os requeridos impugnaram a escritura pública declaratória de união estável, aduzindo que referido documento não tem o condão de comprovar verdadeiramente o que fora declarado, muito menos a verdadeira existência da união estável. Assim, pugnam pela concessão da assistência judiciária gratuita, pela improcedência dos pedidos, bem como pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Juntaram documentos.

A requerida Janice, por meio de sua curadora e genitora, também apresentou defesa (ID16519305). Preliminarmente, solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita e impugnou este benefício concedido à requerente. No MÉRITO, afirmou que a despeito das alegações da autora, a curadora da requerida Janice da Silva Saldanha nunca conheceu ou mesmo ouviu falar que o de cujus vivia com outra mulher, que não a senhora VERONI TEREZINHA HARTMANN. Informou que era a requerida Veroni que sempre visitou a requerida Janice e sua genitora/curadora, que sempre ligava e perguntava se estava tudo bem, se a requerida Janice estava precisando de alguma coisa. Aduziu que para todos que conheciam o de cujus, sua esposa era a requerida Veroni. Afirmou que na época do falecimento do Sr. Arnaldo, a autora sequer se fez presente. Desse modo, não demonstrada a alegada união estável, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica (ID17016660). Impugnou a preliminar pelo indeferimento da justiça gratuita concedido, bem como os termos da contestação. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, sendo desconstituído o casamento do de cujus e reconhecida a alegada união estável.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, os requeridos Veroni, Veranice, Helenice e Johelyton se manifestaram no ID17263313 pugnando pela produção de prova testemunhal. A requerente no ID17269746 também pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como documental (fotografias).

No ID20282284, verificou-se que as requeridas Ana Jodelie Carvalho da Costa Saldanha e Carla Leopoldino Ribeiro Saldanha não foram citadas.

A requerida Ana foi citada no ID21219896 e habilitou-se nos autos (ID21233196) e a requerida Carla foi citada via AR, conforme documento de ID24068657.

Considerando a ausência de defesa, no ID27365132 foi decretada a revelia das rés Ana e Carla.

Documentos comprobatórios da curatela em relação à requerida Janice foram juntados no ID27434639 e seguintes.

Ante o interesse de incapaz (curatelada Janice) os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer.

No ID27609280 os requeridos Veroni, Veranice, Helenice e Johelyton apresentaram rol com mais três testemunhas.

A requerente mais uma vez apresentou rol de testemunhas e juntou fotografias (ID27667290).

O Ministério Público se manifestou no ID29000107 pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento.

No ID30242440 a requerida Janice informou que tomou conhecimento que o Sindicato dos Servidores da Policial Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL chegou a um acordo que foi homologado pela Justiça de Rondônia, com o objeto de pagamento parcelado do precatório representado pelo processo nº. 1104848-11.1995.8.22.0000, motivo pelo qual solicitou que seja oficiado o setor de precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, para que os valores referentes ao de cujus sejam disponibilizados em uma conta judicial vinculada ao processo de inventário.

DECISÃO saneadora ao ID35793190.

Noticiado o falecimento da requerida Veroni Teresinha Hartmann, ocorrido em 16/03/2020 (ID's 37394066 e 37394063), determinou-se ao ID37443768 a suspensão do processo para que a requerente informasse se todos os herdeiros da requerida falecida seriam partes no processo e, caso negativo, providenciasse a habilitação de todos os herdeiros.

Ao ID51877872, a requerente informou que todos os herdeiros já estavam habilitados e pugnou pelo prosseguimento do feito.

O feito foi chamado à ordem ao ID55463048, em vista do lançamento equivocado da DECISÃO de ID54084392.

Realizada audiência de instrução (ID56574668), procedeu-se a oitiva das testemunhas da requerente (MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA e VALMIR ARDAIA DE SOUZA), bem como das testemunhas dos requeridos (MARIA APARECIDA DUTRA BARROS DAMACENA e WESLEN NOÉ MARQUES), através do google meet. A requerente dispensou a oitiva da testemunha SANDRIANE COUTEIRO DE SOUZA REIS e o requerido da testemunha BRUNO EVANDRO FLORES.

Em sede de alegações finais as partes se manifestaram através do google meet e DRS, assim como o Ministério Público ofertou parecer (opinando pela improcedência do pedido, por conta dos relacionamentos concomitantes).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem com pedido de tutela antecipada de urgência em que o cerne da questão consiste em averiguar se efetivamente a parte autora manteve união estável por cerca de 4 (quatro) anos com o de cujus Arnaldo Alves Saldanha, até o falecimento do último, ocorrido em março de 2017, bem como a suposta existência ou não de separação de fato deste em relação a requerida falecida Veroni, esposa do falecido.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I, do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

No que tange à união estável, sabe-se que seu fundamento encontra-se no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim redigido: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3.º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Da mesma forma, o art. 1.723, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1ª união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2ª As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (grifou-se)

Portanto, a partir de tais DISPOSITIVO S legais, a doutrina fixou como elementos caracterizadores da união estável os seguintes: a) objetivo de constituição de família; b) estabilidade; c) unicidade de vínculo; d) notoriedade; e) continuidade; f) ausência de formalismo.

Estritamente ligados a tais características, vêm os requisitos, indispensáveis à configuração da união estável, que se subdividem em objetivos e subjetivos, da seguinte maneira: Objetivos: 1 – ausência de impedimentos matrimoniais; 2 – comunhão de vida; 3 – lapso temporal. Subjetivos: 1 - convivência more uxorio; 2 – vontade de constituir família, ou affectio maritalis.

A disposição em forma didática é salutar porque facilita a compreensão do tema em discussão que, na maioria dos casos, é extremamente complexo.

A conjugação de todos estes requisitos é que caracteriza UNIÃO ESTÁVEL, reconhecida como ENTIDADE FAMILIAR, com todas as garantias inerentes à união estabelecida pelo casamento, dentre as quais a mútua assistência, a proteção à pessoa dos filhos e a partilha dos bens amealhados na constância do relacionamento.

No caso dos autos, em que pese as alegações da requerente no sentido de que conviveu em união estável com o de cujus ARNALDO ALVEZ SALDANHA por 4(quatro) anos, até a ocorrência de seu falecimento, datado de março/2017, as provas produzidas não são suficientes para comprovar as alegações. Senão vejamos.

A testemunha da requerente, sr. VALMIR ARDAIA DE SOUZA, confirmou a ocorrência de relacionamento entre a requerente e o falecido Arnaldo. Inclusive, relatou a oficialização de declaração de união estável, registrada em cartório. Que segundo o mesmo, ocorreu após a separação da pessoa da requerida falecida Veroni.

De igual forma, a testemunha da requerente, sra. MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA, afirmou que faz mais de 30 anos que conhece a autora, que foi babá de seu filho mais velho. Explicou que se mudou de Guajará-Mirim e reside em Porto Velho desde o ano 2000, sendo que as vezes que retornou, encontrava Arnaldo na casa de Terezinha. Esclareceu que na época do falecimento de Arnaldo acredita que ainda mantinham a convivência. Questionada pela patrona da parte autora, respondeu que nunca desenvolveu atividades em casal na companhia da requerente e do falecido Arnaldo. Em depoimento, ainda, informou que sabia que Arnaldo tinha filhos de outro relacionamento, explicando que quando morava em Guajará-Mirim ele deixava as crianças na creche em que trabalhava como diretora. Que à época conheceu a mãe dos filhos, a requerida Veroni, sob a justificativa de que comparecia junto com Arnaldo para deixar as crianças na creche.

Já a testemunha dos requeridos, sr. WESLEN NOÉ MARQUES, disse que fazia aproximadamente 18 anos que conhecia Arnaldo, sendo que por ocasião do falecimento ainda estava casado com a requerida Veroni. Questionado, esclareceu que não conhece a parte autora e que sabia que o de cujus tinha relacionamento extraconjugal com outra pessoa mais nova, chamada Alexsandra, sendo que o relacionamento com dita pessoa gerou outro processo. Que somente teve conhecimento da existência de suposto relacionamento com a requerente no dia do velório de Arnaldo, pois, com a chegada da requerente houve um princípio de briga com os parentes do finado. Discorreu que Arnaldo faleceu em razão de acidente, tendo sido assistido por seus filhos na data do sinistro, sendo que uma das filhas lhe acompanhou até a Capital Porto Velho, onde permaneceram até o óbito.

Relatou que frequentava a casa de Arnaldo, que o de cujus residia com a requerida Veroni. Que o falecido falava que era casado e mantinha referida postura com a pessoa da requerida, a qual era acometida de câncer. Que visitava a residência com mais frequência quando Arnaldo saía em missão (viajava), a pedido do mesmo, em vista da enfermidade da esposa. Que tomou conhecimento da existência da casa localizada no Bairro Planalto somente quando foi furtada.

A testemunha dos requeridos, sra. MARIA APARECIDA DUTRA BARROS DAMACENA, afirmou que não conhece a requerente. Que era vizinha de Arnaldo e Veroni na cidade Guajará-Mirim, onde morou de 2002 até sua mudança para a cidade de Cacoal, ocorrida há dois anos. Relatou que Arnaldo era casado com a requerida falecida Veroni. Quando mudou de cidade eram casados e coabitavam a mesma casa. Não soube dizer se havia relacionamento extraconjugal. Afirmou que a requerida Veroni tinha problemas de saúde (câncer), sendo que Arnaldo era quem cuidava dela. Que a relação existente não era de mera amizade, mas de marido e mulher. Mencionou que Arnaldo quando viajava pedia para que cuidassem de Veroni. Que cuidou dela até a data do falecimento dele, ocorrido primeiro, em virtude de acidente. Salientou que quem socorreu Arnaldo no sinistro foram os filhos, os quais prestaram assistência em Guajará-Mirim e em Porto Velho. Não conhece a autora, Terezinha Barbosa. Mencionou que presenciava manifestação de carinho entre o o de cujus Arnaldo e a requerida falecida Veroni. Indagada, respondeu que Arnaldo e Veroni eram casados na igreja, no papel e realizaram renovação de votos, bem como comemoraram bodas. Que tinham cerca de 30 anos de casados.

Em análise aos autos, verifica-se que o falecido na data do óbito mantinha o estado civil de casado com a requerida falecida Veroni. Assim, caberia a parte autora comprovar a existência de separação de fato entre o casal.

Analisando os depoimentos das testemunhas, em que pese haja prova da existência de relacionamento afetivo entre a requerente e o falecido, verifica-se que não comprovou o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da alegada união estável, tampouco, demonstrou a existência de separação de fato de Arnaldo em relação requerida Veroni.

Pelo contrário, do conjunto fático-probatório constante dos autos, resta latente que à época do óbito o falecido era casado e mantinha de fato referido vínculo com a requerida Veroni, de modo que a pretensão da parte autora encontra óbice em virtude da existência de casamento preexiste.

No caso sub judice, não restou preenchido o requisito objetivo de ausência de impedimento matrimonial, de modo que a união estável sustentada pela parte autora não apresenta respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Como dito pelo ilustre membro do Ministério Público, em parecer, o sr. Arnaldo era casado e permanecia casado. E, segundo entendimento firmado pelo e. STF, em julgamento sob repercussão geral, “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (RE 1.045.273)

Ademais, não restou demonstrada a exceção disposta do art. 1.723, §1º, do CC/02, tendo em vista que o falecido se manteve casado durante o alegado período de união estável.

Nesse sentido, oportuno colacionar a jurisprudência acerca do tema:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. SENTENÇA de improcedência. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Alegação de nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa. Inocorrência. MÉRITO. Convivente que se manteve casado durante o alegado período de união estável com a autora. Ausência de prova de separação de fato. Artigo 1.723, §1º, do Código Civil. Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob repercussão geral, firmou a tese de que a existência anterior de casamento ou união estável de um convivente impede o reconhecimento de nova relação no mesmo período (Recurso Extraordinário nº 1045273). SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1008882-64.2019.8.26.0099; Ac. 14674305; Bragança Paulista; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino; Julg. 28/05/2021; DJESP 10/06/2021; Pág. 2178)

Há que salientar que não foi a autora quem assistiu o falecido por ocasião do sinistro que resultou em seu óbito. Pelo contrário, foi socorrido exclusivamente pelos filhos, em vista do frágil estado de saúde da requerida Veroni, que era acometida de câncer.

Desta forma, a requerente não se desincumbiu de seu ônus e, por tudo o quanto exposto, força convir que o conjunto probatório não ampara os pedidos deduzidos na inicial, já que dele não se extrai a existência de vida comum entre as partes à época do falecimento, tampouco, demonstrou o requisito objetivo de ausência de impedimento matrimonial, o que impede o reconhecimento da união estável na forma pleiteada pela parte autora.

Nesse sentido, acolho o parecer ministerial. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por TERESINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Vistas ao Ministério Público.

Com o trânsito, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002893-73.2021.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº 00462652289, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): CLEUDSON ZEED ESTEVAO, CPF nº 69197750263, AV. DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, CPF nº 60061162272, AV. DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizado por ROSIMAR BARROSO AMAECING em face do ESPÓLIO DE CLEUD ZEED ESTEVAO.

Aduziu a autora que é proprietária do imóvel situado na Avenida Pedro Eleotério Ferreira, n. 3644, Bairro Planalto, desde 21/03/2016. No entanto, afirmou que a propriedade foi invadida pela falecida Cleud Zeed em 18/08/2020, sob a alegação da existência de relações extraconjugais entre a autora e seu marido.

Diante disso, alegou que ajuizou ação de reintegração de posse (7002133-61.2020.8.22.0015 – 1ª Vara Cível), porém, com a morte da Sra. Cleud desistiu da demanda e retomou a posse do imóvel em 19/03/2021. Não obstante, relatou que, no dia seguinte (20/03/2021), ao chegar no local se deparou com os filhos da falecida, os quais alegavam estar na posse judicial do bem.

Requeru, em liminar, a expedição de MANDADO de reintegração de posse, sob o argumento de que a invasão possui menos de ano e dia É o relatório. Decido.

Sobre a reintegração de posse, o CC 02 dispõe que: “o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (art. 1.210, caput).

O CPC assegura ainda que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.” (art. 560).

Não obstante, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, quatro pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) o esbulho praticado pelo requerido; c) a data do esbulho; d) perda da posse.

A prova da data do início da turbação ou esbulho serve à verificação, pelo julgador, da observância do prazo de ano e dia para propositura da demanda, a contar da violação da posse.

Após esse prazo, a demanda perde sua força nova, passando a ser regida pelo procedimento ordinário e tornando-se inviável, assim, a concessão da liminar.

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MEDIDA LIMINAR - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO ESBULHO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão de medida liminar de reintegração de posse, é necessária a comprovação, pelo autor, da posse anterior, do esbulho praticado pelo réu e da data de sua ocorrência, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

- Não comprovada a data esbulho, indevida a concessão de medida liminar, vez que não há como aferir a força nova da ação, ou seja, se intentada dentro do prazo de ano e dia contado do início da violação à posse. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.13.032075-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 25/01/2016).

No caso dos autos, verifica-se que, em que pese a autora afirmar que a invasão no imóvel objeto do litígio teve início no dia 18/08/2020, não há provas aptas a demonstrar, de forma inequívoca, que o esbulho praticado pela parte requerida tenha se iniciado em tal data, nem que tenha se constituído a menos ano e dia da data do ajuizamento da demanda.

Por oportuno, ressalta-se que é de conhecimento deste juízo que está em tramite os autos n. 7000792-63.2021.8.22.0015 – 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (ação de indenização por danos morais e materiais), no qual é alegado pelos réus (autores naquela ação) que continuaram na posse do imóvel, após o falecimento da genitora (Cleud Zeed).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar.

Considerando que, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Havendo interesse, voltem os autos conclusos para designação.

Não havendo interesse, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido. Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Em caso de desinteresse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002023-67.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004151-87.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato, de 4 diligências, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, visto que o exequente recolheu apenas 2 custas CÓDIGO 1007. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005285-23.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: JADILSON FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001703-75.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JARDCLAY SILVA DE SOUZA, CPF nº 00490435289, RUA DAS MANGUEIRAS 321, - ATÉ 960/961 MONTE SINAI - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

Requerido (s): SIDCLEY NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 34941762215, PRIMEIRO DE MAIO 3946 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial. Isso porque não:

a) juntou comprovante de residência do falecido (último domicílio), a fim de fixar a competência deste juízo;

b) acostou certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações; Escritura Pública; Contrato de promessa de compra e venda;

c) anexou, no diz respeito aos bens móveis, certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;

Além disso, não adequou os pedidos iniciais, elegendo o inventariante. Isso porque, como já dito, ainda que a companheira esteja na administração dos bens, não é possível a sua nomeação como inventariante sem o seu consentimento. Com efeito, o encargo lhe traria ônus e obrigações, a qual deve expressamente aceitar. E como se não bastasse, nada esclareceu/comprovou acerca do vínculo entre a suposta viúva e o falecido, a fim de legitimar eventual nomeação.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001089-41.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATIA RIOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003229-77.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): G. F. A. LTDA - ME, CNPJ nº 24450759000134, AV. BALBINO MACIEL 1100 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, TV NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por G. F. A. LTDA em face ENERGISA S.A.

Informa a parte requerente, em síntese, que está inscrita na empresa requerida como UC nº 20/1162780-9 e que em 17.09.2021 o faturamento de sua energia chegou com valor muito acima do que sempre pagou. Ao entrar em contato com a ré, esta informou que o valor da conta é referente a um parcelamento em 60 vezes de R\$ 2.056,23 que afirma não ter efetuado referente a uma dívida no importe de R\$ 92.437,70, proveniente de recuperação de consumo.

Deste modo, pugna em sede de tutela antecipada que a Energisa expeça nova conta de energia e retire da fatura do mês de setembro com vencimento no dia 24.09.2021 o valor de R\$ 2.056,23 e as demais que vencerão, bem como não efetue o corte de energia elétrica e a inclusão do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Já no MÉRITO, solicita a procedência do pedido para declarar inexistente a dívida no valor de R\$ 92.437,70 referente a recuperação de consumo.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos e a solicitação de não inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da fatura objeto da lide, bem como visa evitar consequente interrupção do fornecimento de energia.

Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser parcialmente deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois o que se discute em juízo é a cobrança de valores que alega supostamente serem indevidos e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Além disso, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada parcial da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID 62701805 - Pág. 1 é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Entretanto, dispõe o art. 133, §1º da resolução n. 414/2010 da ANEEL nos termos abaixo transcritos:

§1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

No presente caso, o que se verifica é que a parte requerida parcelou o débito que foi apurado por 36 (trinta e seis) meses, compreendendo 04/2018 até 03/2021, no valor de R\$ 92.437,70, conforme documento de ID62571854 - Pág. 2, sendo parcelada em 60 (sessenta) vezes de R\$ 2.056,23 (dois mil e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), de acordo com o anexo de ID62571855, quando o número de parcelas conforme a resolução acima deveria ser 72, a despeito da dívida em comento ser passível de discussão.

Verifica-se, também, que consta nos autos a fatura de energia elétrica referente ao mês de setembro/2021 com a inclusão da 1ª parcela do débito acima informado, conforme o anexo acostado no ID62701816.

Norte outro, não é razoável incluir os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o parcial deferimento da medida, como já mencionado.

Deste modo, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela solicitada e, em consequência, DETERMINO à requerida que realize a suspensão das parcelas vencidas e vincendas que serão cobradas junto as faturas dos meses subsequentes oriundas do Termo de Ocorrência nº 061808 anexado no ID62571854 - Pág. 3/4.

Assim, em aplicação analógica ao art. 300, §1º do Código de Processo Civil (CPC), mostra-se pertinente, inclusive para se evitar o enriquecimento sem causa, que seja condicionada a eficácia da tutela deferida ao pagamento das 60 (sessenta) parcelas que foi/seriam diluídas nas faturas dos meses de setembro/2021 até julho/2026 no importe de R\$ 2.056,23 cada, com o depósito judicial nestes autos.

Deste modo, deverá a parte requerente realizar o depósito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor referente a 1º parcela da dívida e, assim, sucessivamente por cada mês, até DECISÃO final deste juízo.

Com o pagamento da 1ª parcela comprovado nos autos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, expedir nova fatura de energia elétrica do mês de setembro/2021, constando, tão somente, o consumo do referido mês, sem o parcelamento da recuperação de consumo objeto destes autos.

Observa-se que nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado, haja vista que os efeitos da tutela estão condicionados ao pagamento das parcelas referentes aos meses supramencionados. Ademais, até a resolução deste processo, permanecerá a suspensão da cobrança nas próximas faturas, devendo o depósito da parcela correspondente ser feito em juízo.

Ademais, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela solicitada e, em consequência, DETERMINO à requerida que não inclua o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em decorrência da dívida apurada no documento de ID62571856, no importe de R\$ 92.437,70 (noventa e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), bem como que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único 20/1162780-9 pelo débito objeto destes autos, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

CUMPRA-SE.

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001649-12.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

INVENTARIADO: MARIZA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001646-91.2020.8.22.0015

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Requerente (s): FRANKLIN RODRIGUES DE MENDONÇA, CPF nº 11416173234, BR 421, KM 10, LADO ESQUERDO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NAOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por FRANKLIN RODRIGUES DE MENDONÇA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, distribuído inicialmente como pedido de tutela antecipada antecedente.

Tutela antecipada antecedente deferida ao ID49760121.

Com o aditamento da exordial, aduziu a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0613465-3. Relatou que foi surpreendido no mês de junho/2020 com o recebimento de fatura de consumo de energia elétrica no exorbitante valor de R\$2.311,09 (dois mil, trezentos e onze reais e nove centavos), na qual indicava o faturamento de 3.967 KWH.

Afirmou que de pronto realizou reclamação junto ao sítio eletrônico da requerida. No entanto, em 28/07/2020, teve a interrupção do fornecimento do serviço de energia. Na ocasião, os prepostos da requerida informaram que se tratava de fatura em aberto em razão de recuperação de consumo. Concluiu pela ausência de justa causa para cobrança.

Por fim, protestou pela procedência do pedido inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$2.311,09 (dois mil trezentos e onze reais e nove centavos) e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ainda, a confirmação em definitivo da tutela antecipada.

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção ao pedido inicial sob o ID55683798. Alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização 9921/2020", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade consumidora 0613465-3. Diz que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade "desvio de energia por meio de duas fases invertida". Ainda, que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multa, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Impugnou o pedido de dano moral, sob a alegação legalidade na inspeção, faturamento e cobrança dos valores. Requer, pois a improcedência do pedido com o acolhimento da reconvenção para que o autor seja condenado ao pagamento do valor R\$2.311,09 (dois mil e trezentos e onze reais e nove centavos).

Com a defesa juntou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica, conforme ID56838876.

Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento da lide.

É o que há de relevante. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 01/05/2020, no valor de R\$2.311,09 (dois mil trezentos e onze reais e nove centavos), emitida em sua unidade consumidora nº 0613465-3, por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID43573185, a análise de débito acostada aos autos sob o ID55683799 - Págs. 22/24, que demonstram o pagamento das faturas anteriores e a discrepância entre o valor da fatura impugnada e as anteriores, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual se apurou a ligação incorreta do medidor que deixou de apurar a medição devida e correspondente ao consumo da unidade. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Assevera que o faturamento irregular ensejou benefício econômico ao requerente, pois este deixou de pagar pelo que efetivamente consumiu. Defende a legalidade da recuperação de consumo e do procedimento administrativo realizado na unidade consumidora. Apontou como legítimo o corte no fornecimento de energia e impugna o dano moral pretendido. Requer a improcedência do pedido, bem como a procedência do pedido contraposto para considerar legítimo o débito indicado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo, tampouco juntou a cópia do processo de fiscalização, conforme mencionado em sua contestação.

Em contrapartida, o histórico de medição anexado pelo autor aponta que as medições sem sua unidade consumidora eram realizadas de forma ‘normal’ e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$2.311,09 - ID43573185).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO

DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento e a cobrança em parcela única são, inclusive, vedados.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido contraposto formulado pela ré.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que a mesma sorte assiste ao requerente. Sobre a sua comprovação, tratando-se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos)

No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejantemente demonstrada nos autos diante da contestação apresentada, em que a ré defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, circunstância que permite concluir que, de fato, houve a suspensão indevida.

Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte requerente e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Necessário, ainda, levar em consideração a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano, calculado na capacidade econômica da requerida que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, arbitro os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considerando a ausência de provas da legalidade do débito, impõe-se à improcedência do pedido formulado na reconvenção da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANKLIN RODRIGUES DE MENDONÇA para:

- DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 2.311,09 (dois mil trezentos e onze reais e nove centavos) apurado na unidade consumidora 0613465-3 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida;
- CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC).

Por fim, julgo improcedente o pedido reconvenicional formulado pela parte requerida.

Em razão do princípio da causalidade e diante da sucumbência recíproca, condeno autor e requerida ao pagamento proporcional das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Deixo de condenar a ré em honorários sucumbenciais decorrentes da reconvenção, posto que o pedido lá formulado seria pressuposto lógico de eventual improcedência do pedido principal.

JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001254-54.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): T. R. D. O., CPF nº 11530448204, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3876 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

Requerido (s): I. A. D. O., CPF nº 10990151115, LINHA 10 DO RAMAL DO BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens proposta por TRINIDAD RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de IRACI ANDRE DE OLIVEIRA devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a autora, em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido em 17 de julho de 2015, sob o regime de comunhão parcial de bens. Afirmou que o casal encontra-se separado de fato desde 06 de maio de 2020 e tentou por diversas vezes realizar a composição acerca da partilha, todavia, sem êxito.

Alegou que o requerido comprou um imóvel rural denominado Sítio São Marcos, que foi vendido em 15 de outubro de 2018 pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Que pediu ao requerido uma casa para morar e o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que lhe foi recusado. Ao final, requer a procedência do pedido inicial para decretar o divórcio do casal, bem como realizar a partilha dos bens comuns. Protestou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil de Nova Mamoré com o fim obter informações sobre financiamento realizado para compra de gados em nome do requerido, bem como pela expedição de ofício ao IDARON para obtenção de ficha de propriedade de controle bovino.

Com a inicial juntou documentos.

Emenda à petição inicial (ID42470903).

Diferimento das custas judiciais (ID43449995).

Devidamente citado ao ID50464818, o requerido apresentou contestação ao ID50897347. Não houve a alegação de preliminares ou prejudiciais de MÉRITO. Quanto aos fatos, confirmou que são casados pelo regime parcial de comunhão de bens desde 17 de julho de 2015, encontrando-se separados de fato desde 06 de maio de 2020, assim, não se opondo ao divórcio. Divergiu quanto aos bens comuns e correspondente partilha, sob a alegação de que a casa se encontra no rol de bens a partilhar e que a aquisição da fazenda foi com dinheiro adquirido antes do casamento das partes, fruto de trabalho, de modo que não integraria o montante a ser partilhado. Alegou que o gado é financiado. Assim, a partilha recairia apenas sobre as duas casas.

Petição ao ID52671445.

DECISÃO ao ID52804045.

Réplica à contestação (ID53859538).

As partes foram instadas a especificar provas (ID56002105). O requerido protestou pela oitiva de testemunhas e apresentou rol (ID56452985). A requerente se manteve silente.

Petição de renúncia de MANDADO (ID59216978).

É o relatório. DECIDO.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PROTESTADA PELA PARTE AUTORA

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais poderia retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual ratifico o DESPACHO de ID43449995, quanto ao diferimento das custas judiciais, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Consigna-se que a parte autora quando instada a emendar à petição inicial quem protestou pelo recolhimento ao final das custas judiciais, conforme petição colacionada ao ID42470903. Consoante disposto no art. 223, caput, do CPC: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". Ademais, o art. 507, do CPC, determina que: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL E AO IDARON

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON para consulta de semoventes em nome do requerente, tendo em vista que tal providência compete a parte requerente, não estando comprovado nos autos qualquer óbice na obtenção dos referidos documentos.

Em vista da juntada pelo requerido das cédulas rurais pignoratícias aos ID's 51017683 e 51017684, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil.

DO SANEADOR

No mais, verifico que o processo está em ordem e que as partes são legítimas e estão bem representadas. Além disso, todos os pressupostos de constituição e validade foram observados, não havendo, destarte, nada mais a sanear nesse particular.

Dada a ausência de preliminares, dou o feito por SANEADO e defiro a produção da prova oral pugnada pela parte requerida.

Fixo como ponto controvertido a delimitação dos bens comuns e a correspondente partilha. A parte autora requer metade dos imóveis urbanos, rurais e semoventes. Por outro lado, o requerido alega que a propriedade rural e os semoventes não devem integrar o monte partilhável, ao pretexto de ter sido adquirido com patrimônio anterior ao casamento e os semoventes terem sido objeto de financiamento.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS.

Por outro lado, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, que será realizada a partir do seguinte link: <https://meet.google.com/xkr-nkhq-dcr> Ou disque: (BR) +55 11 4949-3114 PIN: 234 677 467# Outros números de telefone: <https://tel.meet/xkr-nkhq-dcr> pin=5523597180678.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, da data designada para a solenidade.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerido já apresentou rol de testemunhas ao ID56452985, todavia, sem a ressalva de que comparecerão espontaneamente à solenidade. Sem prejuízo, considerando que o número de testemunhas arroladas pelo requerido extrapola o máximo legal, nos termos do §6º do art. 357, do CPC, deve ele indicar quais serão ouvidas, sob pena de na audiência serem indeferidos os depoimentos que excederem tal número. Prazo de 05(cinco) dias.

Observa-se que a requerida não apresentou rol de testemunhas. Intime-se a requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, com a ressalva de que o número não poderá ser superior a 10(dez), sendo 03(três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º, do CPC).

Com relação às testemunhas, ressalto que cabe aos advogados constituídos informarem ou intimarem cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC, cumprindo a eles juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta DECISÃO, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e da boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de apresentação independentemente de intimação. A inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001994-75.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES DE FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B

REU: VALESCA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001228-56.2020.8.22.0015

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): J. G. D. A., CPF nº 04516837498, LINHA 31-C KM 24, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): J. M. D. A., CPF nº 05791579209, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 6577 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

J.G. D. A., já qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação negatória de paternidade c/c pedido de modificação no assento de nascimento em desfavor de J.M.D.A., menor impúbere, representada por sua mãe, C.M.M, também qualificada. Sustentou o requerente, em síntese, que iniciou romance em meados de setembro/2013 com a genitora da requerida, relação esta que perdurou por aproximadamente (08) meses. Salientou que durante a convivência mantida entre ambos, pelo fato de residir na zona rural e a genitora da requerida na zona urbana da cidade, era comum se verem, aos finais de semana.

Explicou que decorrido aproximadamente 03 (três) meses em que mantinha relações constantes, a mãe da menor noticiou ao requerente sua gravidez. Esclareceu que no período da gestação a convivência continuou normalmente, tendo o requerente prestado toda a assistência e cuidados que a gestação requer e dignos de um pai, no entanto, ao final já não mantinham qualquer tipo de relacionamento afetivo, que não a filha que teriam em comum.

Que em 14 de julho de 2014 nasceu a requerida, tendo sido registrada pelo requerente como sua filha. Relatou que à época do nascimento, o requerente nem imaginava que a menor pudesse não ser sua filha, no entanto, pelo fato de não ter mais qualquer relacionamento com a genitora da requerida, diversos foram os comentários de que a requerida não seria sua filha, haja vista, o fato da genitora da requerida não teria se relacionando apenas com o autor a época da gravidez.

Disse que sempre buscou realizar o exame de DNA, no entanto, com o pedido, teria ocorrido mudança no comportamento e atitudes da genitora, sempre esquivando-se, marcando por diversas vezes a ida até o laboratório, para realização do exame. Salientou que também não deixava o autor ter qualquer acesso à criança, o que demonstrava e aumentava sua desconfiança de que realmente não seria o pai biológico da requerida. afirmou que desde então, não mantém vínculo afetivo com a criança.

Por fim, protestou pela procedência do pedido inicial, a fim de reconhecer a inexistência de vínculo paterno-filial biológico e afetivo entre o autor e requerida, por consequência, a retificação do registro de nascimento.

Com a inicial juntou documentos.

Emenda à petição inicial (ID40607797), com o objetivo de complementar as custas judiciais iniciais.

Diligência de citação infrutífera (ID45619372), todavia, certificado que em contato telefônico a genitora da requerida teria se comprometido a participar da audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram pela realização de exame de DNA, às expensas do autor (ID45833784).

Laudo de exame de DNA com resultado positivo para a paternidade do requerente em relação à requerida (ID54593047).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (ID56094312).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c pedido de modificação no assento de nascimento.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos das disposições expressas no art. 355, inc. I, do CPC.

Primeiramente, cumpre salientar que ante a ata de conciliação juntada no ID45833784 e considerando que o comparecimento espontâneo da requerida, por sua genitora, supre a necessidade de citação (art. 239, §1º, CPC), mostra-se formalizada a relação jurídica processual.

No MÉRITO, a paternidade biológica está devidamente demonstrada por meio do laudo pericial, conforme pode ser inferido da CONCLUSÃO.

Com o resultado positivo do DNA - que se trata de exame extremamente técnico e de aceitação para o fim a que se destina - não há necessidade de maiores indagações acerca da paternidade.

Conclui-se, portanto, que o requerente, realmente, é o pai da menor e que a sua ação decorreu de simples dúvida da paternidade.

Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a improcedência da presente lide, até porque o reconhecimento decorreu de livre vontade do requerente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da inexistência de defesa técnica por parte da requerida.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Vistas ao Ministério Público.

Com o trânsito, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002582-22.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Requerente (s): RAIMUNDO SALES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FERNANDES PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELZIMAR DA SILVA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NAIR GALDINO DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE MAIO 4717 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSÉ ODÍLIO BERNARDINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6247 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALVES VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADALBERTO TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL, VILA MURTINHO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3397 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FERNANDES PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PEDRO MONTEIRO CAMPOS, CPF nº 27233618291, AV. 15 DE NOVEMBRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Requerido (s): CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802, - DE 80 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Santo Antônio Energia S.A (ID51605151) em que alega omissão quanto a ausência dos pontos controvertidos junto a DECISÃO saneadora.

Devidamente intimados a manifestarem, a parte embargada/requerente manteve-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Os embargantes pautam os presentes embargos sob a alegação de que o Juízo não se manifestou quanto aos pontos controvertidos junto a DECISÃO saneadora.

Pois bem. Analisando a DECISÃO prolatada por este Juízo, verifica-se que, de fato, não houve a fixação de pontos controvertidos, sendo tão somente o processo declarado saneado com a designação de audiência de conciliação.

Contudo, cabe ressaltar que a petição alegada foi atravessada e protocolada sem a abertura de prazo para manifestação da parte embargante, pois o processo já estava concluso para análise dos embargos anteriormente opostos, bem como da questão da competência arguida, não sendo caso de “réplica” a manifestação apresentada pelo Ministério Público.

Posto isto, a fim de evitar maiores digressões, ACOLHO os embargos de declaração, provendo-lhes, para passar a incluir junto a DECISÃO saneadora de ID51126391 o que está abaixo disposto:

“(…) SANEADOR

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistente na juntada de documentos e provas emprestadas, oitiva de testemunhas e prova pericial.

Fixo, portanto, como pontos controvertidos:

- a) A propriedade sobre o imóvel sub judice, do qual se pretende reparação, bem como a data da ocorrência do alagamento e se inutilidade sobre o imóvel persiste até a presente data;
- b) A condição de agricultor profissional/familiar do autor e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade;
- c) A produtividade acerca da prática da agricultura por parte do autor antes do alagamento da propriedade;
- d) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior ao alagamento das cheias do Rio Madeira;
- e) Definir se a cheia do Rio Madeira foi evento natural/cíclico ou decorrente da construção do complexo hidrelétrico do madeira;
- f) Se o autor é cadastrados em algum programa do Governo Federal e se auferiu algum benefício à época das cheias do Rio Madeira;
- g) Se o requerente foi beneficiado com realocação ou recebimento de moradia em razão das cheias do Rio Madeira;
- h) Os danos, a natureza e extensão ao requerente;
- i) A conduta das requeridas;
- j) O nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os danos eventualmente verificados.
- k) A definição de qual produto era cultivado no terreno sub judice e comercializado pelo requerente;
- l) As causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
- m) A localidade em que o autor exercia atividade de agricultura e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada Autor.

No que se refere ao item “a”, expeça-se ofício à União Federal para dizer se a área sub judice é de sua propriedade ou se fora objeto de cessão onerosa ou gratuita/doação/reforma agrária ao autor ou terceiro, bem como para dizer se tem interesse na causa.

Quanto ao item “b”, oficie-se ao Superintendente do INSS/RO, no sentido de informar se nos dados cadastrais registros/anotações desta autarquia consta que o autor tenha exercido, mesmo que temporariamente, ou ainda exercer, a profissão de agricultor. Se positivo, os períodos e, inclusive, se foi ou ainda é beneficiário de pensão ou aposentadoria, inclusive sua data e valores pagos, provenientes da atividade de agricultor (segurado especial), ou inerente a outra categoria. Tendo em vista que com base na sua resposta será possível verificar se o autor é cadastrado como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista entre outras);

No que diz respeito aos itens “b”, e “c”, oficie-se a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF/MAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que informe se o autor se encontra ou em algum período se encontrou inserido no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), bem como para que esclareça se havia controle da quantidade da produção do requerente no terreno que alega ser proprietário.

No que tange ao item “d” oficie-se ao Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRTb-RO), no sentido de informar se constam de seus dados cadastrais/anotações registros de que o autor teve exercido, mesmo que temporariamente, ou até mesmo ainda exerça, profissão de agricultor. Demais disso, se positivo, as datas (períodos) dessa atividade, e os valores mensalmente percebidos pelo beneficiário, pois com base em sua resposta poderemos verificar, se o autor recebeu algum benefício na época da enchente do Rio Madeira, e esclarecer a data e o valor pago ao requerente.

Oficie-se também a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI para que informe se o requerente exerce ou exerceu atividade de agricultor, o período, bem como se encontra cadastrado em alguma cooperativa de agricultura, com o fim de obter o relatório dos últimos 10(dez) anos e aferir sua produtividade e valores pagos.

Oficie-se a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania requisitando as seguintes informações a respeito do autor:

- a) Se foi beneficiário do Bolsa Família nos últimos 10(dez) anos e, caso positivo, especifique o período;
b) Se está cadastrado como agricultor e se foi beneficiário de algum programa destinado ao agricultor nos últimos 10(dez) anos e, caso positivo, especifique o período.

Faça constar nos ofícios que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias e que a mesma pode ser encaminhada via endereço eletrônico (E-mail) para: cpe1civgum@tjro.jus.br

Vindo a resposta, deverá a Central de Processamento Eletrônico (CPE) juntá-la nos autos e dar vistas as partes para, caso queiram, se manifestarem em 15 (quinze) dias.

DA PROVA PERICIAL

Da análise dos autos depreende-se que as requeridas pugnam pela produção de prova pericial.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre as requeridas, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intime-se em seguida a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Agendada a data da perícia, intemem-se as partes e suspenda o feito até a CONCLUSÃO do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restante quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Após a entrega do laudo pericial definitivo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.

Não havendo interesse em outras provas, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Voltem os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Nome: Superintendente do INSS/RO

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281

Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76803-659

Nome: Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRTb-RO)

Endereço: R. Guanabara, 3480 - Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76804-403

Telefone: (69) 3217-3724

Nome: Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF/MAPA

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, Ala Norte, Sala 519, CEP: 70.046-900, Brasília/DF

E-mail: fernando.schwanke@agricultura.gov.br

Telefone: (61) 3218-2639/3218-2649/3218-2672

Nome: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania

Endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 1º andar CEP: 70.050-901 - Brasília/DF

Tel.: (61) 20301458 / 2667

Nome: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI

Endereço: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Jamari, curvo III, 3º andar, CEP: 78.810-470 - Porto Velho/RO

E-mail: gabineteseagri@gmail.com

Telefone: (69)3212-8813

OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminhada via endereço eletrônico (E-mail) para: cpe1civgum@tjro.jus.br

Na resposta deverá constar o número deste processo.

SÃO AUTORES: RAIMUNDO SALES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, ELZIMAR DA SILVA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, NAIR GALDINO DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ ODÍLIO BERNARDINO, CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO ALVES VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, ADALBERTO TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, PEDRO MONTEIRO CAMPOS, CPF nº 27233618291

(...)"

Com relação as demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intemem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE CPF: 950.901.502-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62073779, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003676-41.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/0001-91

Executado: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE CPF: 950.901.502-49

DECISÃO ID 62073194: "(...) Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2021

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/09/2021 06:24:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1856

Caracteres

1385

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

28,42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000373-43.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abuso de Poder, Classificação e/ou Preterição

Requerente (s): ELIZIANE FRANCA MOREIRA SILVINO, CPF nº 68281935200, ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 3670 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAISSA DA SILVA PAES, CPF nº 01269722220, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. D. G. M., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Os executados apresentaram recurso de apelação (08/07/2021), pugnando pela devolução do prazo recursal, sob o argumento de que o Procurador encontrava-se com problemas de saúde e os autos são de sua responsabilidade. Alegou, ainda que, procedeu o recebimento dos documentos anexados pela autora, estando em processo de análise.

A exequente pugnou pelo arbitramento de multa diária a parte requerida, a fim de que cumpra o quanto determinado na SENTENÇA.

Pois bem. Compulsando os autos, especialmente o sistema processual PJE, verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado em 17/05/2021. Diante da inércia dos réus, foi iniciado o cumprimento de SENTENÇA (10/06/2021) com a intimação pessoal dos respectivos (ID59113585 - Pág. 1).

De acordo com o art. 1.009, "Da SENTENÇA cabe apelação", a qual deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Diante disso, caso a parte não apresente o recurso no prazo estabelecido pela lei, ocorre a preclusão temporal.

Na hipótese, além de os documentos anexados evidenciarem que a doença acometida ao Procurador Geral do Município não ocorreu à época do prazo recursal (07/07/2021), é sabido que no órgão há outros procuradores. Ainda, causa estranheza que não possua nenhum substituto para eventuais ausências.

Referido prazo é peremptório e mostra-se erro grosseiro que em sede de cumprimento de SENTENÇA haja a interposição de recurso de apelação para se insurgir contra a obrigação de fazer.

Ademais, tal conduta tumultua o feito e procrastina o cumprimento da obrigação, considerando ainda que a própria parte requerida relatou que recebeu os documentos da exequente e está em fase de análise.

Ante o exposto, deixo de acolher o recurso de apelação.

Exclua-se a petição de ID59751540 e demais documentos acostados aos autos na mesma data.

DETERMINO a intimação pessoal da Prefeito(a) do Município de Guajará Mirim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na SENTENÇA e promova, preenchidos os demais requisitos (análise dos documentos), a nomeação e posse de ELIZIANE FRANÇA MOREIRA SILVINO no cargo de Orientador Educacional Zona Rural, devendo comunicá-la pessoalmente (e não apenas por meio de publicação no DO).

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Por cautela, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais) a multa diária para o caso de eventual descumprimento da presente, com amparo no artigo 497, CPC/2015, sem prejuízo da majoração e apuração do crime de desobediência de ordem judicial, conforme prevê o artigo 330 do Código Penal.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002726-27.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIKA COELHO DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Certidão

Certifico e dou fé que apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, a parte Exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para efetuar o pagamento espontâneo. Diante do exposto, procedo a remessa da Certidão de Dívida Judicial, para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.

Guajará-Mirim, 23 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0044220-45.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO PAES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000189-24.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente (s): FLAVIO ENNIO BARBIERI, CPF nº 01249168210, AV. MARECHAL DEODORO 2061 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da situação que exposta pela advogada do autor, defiro a dilação para recolhimento das custas por 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de setembro de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002933-26.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 2820830000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Requerido (s): ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238, CNPJ nº 26091570000128, AVENIDA DR. LEWEGER 2790, MINI BOX PARADA OBRIGATÓRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

DECISÃO

Tendo em vista o valor da dívida e os depósitos a serem realizados até o cumprimento integral da obrigação, DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis meses).
Após o decurso do prazo, proceda a CPE a consulta a conta judicial vinculada a este processo, juntando o respectivo espelho. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.
Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme postulado no (ID60503364 - Pág. 1).
Havendo novos depósitos e requerimento da parte autora, desde já fica deferida a expedição de novos alvarás.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002230-03.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
Requerido (s): ROBSON SANTOS DE SOUZA, CPF nº 01847293271, RUA ANA NERI 293 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada já foi citada nestes autos e ao tentar realizar nova tentativa de intimação no endereço anteriormente em que foi encontrada, a diligência foi retornou negativa (ID56457603).
Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço na hipótese de modificação, ainda que temporária.
Assim, reputo eficaz a tentativa de intimação no tocante ao DESPACHO de ID54598202, haja vista que nenhuma comunicação de alteração de endereço foi feita a este juízo.
Deste modo, expeça-se o competente alvará judicial da quantia de R\$ R\$ 1.608,59 (um mil seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) conforme extrato em anexo em favor da parte exequente, bem como dos seus acréscimos legais.
Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Norte outro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do adimplemento integral da dívida, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001948-86.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MARIA MENDES VIANA, CPF nº 59305606253, RUA MANDI 1764, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Requerido (s): MICHELE DA SILVA AYALA, CPF nº 85015784287, AV. DOM PEDRO I 6.100 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002657-24.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consulta, Convênio médico com o SUS

Requerente (s): MARIO AGUILERA, CPF nº 11530480272, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1099 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FELIPE AGUILLERA FILHO, CPF nº 56987943249, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1099 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ISABEL AGUILLERA, CPF nº 24205508204, AV. CONSTITUIÇÃO 521 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSANA AGUILERA GUALE, CPF nº 42074428200, RUA DA GRAÇA 4454 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258

Requerido (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AV: PIMENTA BUENO n 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. D. G. M., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

a) juntar aos autos comprovante de endereço e procuração devidamente atualizados;

Nitidamente, os documentos anexados são os mesmos que foram acostados anteriormente no processo de n. 7000523-24.2021.8.22.0015. Porém, tratando-se de nova ação, as condições devem ser aferidas novamente, a fim de verificar possíveis modificações em seu estado.

Além disso, os instrumentos de MANDADO devem ser contemporâneos a propositura da ação, sendo facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada (TRF-4-AC: 401 RS 2008.71.17.000401-9, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 05/11/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2018).

Referida determinação se torna ainda mais importante, considerando que o presente feito objetiva o pagamento de indenização.

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, tragam aos autos, além da declaração de hipossuficiência atualizada, cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, observando-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003233-17.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cancelamento de voo

Requerente (s): ALANA SOPHIA RAMBO SILVA, CPF nº 06655105277, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

RAQUEL SILVA, CPF nº 63208040253, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
OTAVIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00204457254, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

LEANDRO MARTINS DA SILVA, CPF nº 74986074253, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA, CPF nº 01321052251, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM NABUCO, 2651 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi direcionada ao Juizado Especial Cível, porém, o valor da causa ultrapassa 40 (salários) salários mínimos (teto) e há menor no polo ativo.

Assim sendo, intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

a) acostar comprovante de endereço;

b) esclarecer se pretende a tramitação do feito nesta Vara Cível ou no Juizado Especial Cível;

c) optando-se pelo prosseguimento neste juízo, alerta-se que, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, tragam aos autos, além da declaração de hipossuficiência, cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, observando-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002282-23.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente (s): FRANCISCO MASSILON DE CASTRO, CPF nº 00734853220, AV. MANOEL DIAS DE ABREU SN PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

Requerido (s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): BRUNO CESAR ANDRADE COSTA, OAB nº AP4798A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002793-21.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, CPF nº 51099420210, AV. CAMPOS SALES 934 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, inexigibilidade de débitos c/c pedido de tutela antecipada, proposta por SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA em desfavor da ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Aduziu a requerente que é usuária dos serviços da empresa ré, sob a unidade consumidora n. 20/88311-6. Relatou que, no mês de agosto de 2021, foi surpreendida com o envio de uma fatura no valor de R\$6.562,66 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), baseada em recuperação de consumo. Afirmou que sempre pagou seus débitos de energia em dias, não havendo motivos para a referida cobrança.

Alegou, que como se não bastasse, ao acessar o aplicativo da requerida, verificou que o débito foi parcelado unilateralmente por ela, no caso 47 parcelas de R\$172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a serem cobrados na próximas faturas. Relatou que jamais consentiu com a referida transação, estando a conduta da ré eivada de abuso e desrespeito ao consumidor.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e suspensão do parcelamento.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequentemente a interrupção do fornecimento de energia e inscrição do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos (ID62515280), é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo (notificação - ID61898038 - Pág. 2), mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente a situações irreparáveis.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de:

- 1) interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 20/88311-6;
- 2) incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID61898038 - Pág. 1, até ulterior deliberação deste juízo;
- 3) proceder a cobrança dos serviços de energia elétrica da referida unidade consumidora, referente as parcelas acordadas (contrato de financiamento n. 318772 - ID 61898040) no importe de R\$172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois) cada uma, até o julgamento final da lide.

Em contrapartida, determino que a requerente providencie, mensalmente, o depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento firmado, no prazo do vencimento originário, independentemente de outra intimação e sob pena revogação da presente DECISÃO.

Por oportuno, consigna-se que a fim de evitar tumulto processual, as faturas que por ventura já tiverem sido expedidas com a cobrança dos valores deverão ser regularmente quitadas, sem prejuízo da posterior comprovação de quitação e recálculo da quantia a ser eventualmente ressarcida.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido. Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003425-23.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Revogação

Requerente (s): MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 07613361000152, RUA SEIS DE MAIO 422, APARTAMENTO B-3 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04804931000101,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002637-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONE PENHA DE MELO, CPF nº 16271467253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da inércia, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001741-58.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): M. J. S. R., CPF nº 05098607299, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO KM30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): W. M. R., CPF nº 02779994215, RUA TAILÂNDIA 26, (PRQ NAÇÕES) FLORES - 69028-191 - MANAUS - AMAZONAS
H. X. M., CPF nº 02188799208, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4575, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

V. X. M., CPF nº 02188798228, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4575, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente informa que em contato com a Comarca da Capital do Rio de Janeiro esta informou que a distribuição de cartas precatórias ocorrem por meio do sistema de Malote Digital.

Deste modo, tendo em vista o Provimento nº 74/2020, bem como em decorrência do princípio da celeridade processual, DETERMINO que a CPE proceda a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos junto ao Juízo deprecado, desde que recolhidas as custas pertinentes pela parte requerente/deprecante.

Com a resposta da precatória expedida, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001445-65.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): FREIRE & DAMBROS LTDA - ME, CNPJ nº 84643428000142, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a CPE a alteração do endereço da requerida no sistema processual: AVENIDA DR LEWERGER, 4291, Complemento, Bairro LIBERDADE, Município GUAJARÁ-MIRIM.

Defiro o pedido.

Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

Assim, cite-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001260-32.2018.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 68316003287, AV. NOVO SERTÃO 2.218 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): MARIA DE LURDES NUNES DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2218 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MANOEL PEDRINHO DOS SANTOS, CPF nº 09622519253, NOVO SERTAO 2219, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IVO PINHEIRO UCHÔA, CPF nº DESCONHECIDO
WELLINGTON PINHEIRO UCHOA, CPF nº 70015311201, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO sn, AO LADO DA IGREJA DEUS É AMOR PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DAYANA PINHEIRO UCHOA, CPF nº 76805425204, RUA RAIMUNDO CAPA GRANDE 7590 TANCREDO NEVES - 76829-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEBASTIANA BRIGIDA LIMA RITTER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 7 2408 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que as partes citadas por edital Dayana Pinheiro Uchôa e Ivo Pinheiro Uchôa foram citadas por edital e não constituída advogado/defensor, bem como nota-se que na certidão do Oficial de Justiça foi certificado que o requerido Wellington Pinheiro Uchôa encontra-se recolhido na cadeia pública local (ID18886262).

Deste modo, tendo em vista a ausência de constituição de defensor/advogado, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública atuante nesta vara em favor dos requeridos acima mencionado, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, a quem deve ser abertas vistas.

Norte outro, nota-se que a parte requerida Elias Nascimento Gomes compareceu aos autos representado pelo mesmo advogado que representa a parte requerente, pugnano pela habilitação nos autos.

Pois bem. Não é possível o patrocínio do mesmo advogado ou da mesma sociedade de advogados na defesa dos direitos tanto do autor quanto do réu em razão do evidente conflito de interesses. Entrementes, cumpre salientar que a circunstância possui vedação expressa no art. 15, §6º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94).

Deste modo, intime-se Elias Nascimento Gomes, bem como o advogado subscritor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do disposto acima, em decorrência do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003866-33.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): LUCIANY PAZ VIEIRA DOMINGUES, CPF nº 00235769282, AV. LEOPOLDO DE MATOS 817 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pleito do credor, em análise acurada dos autos, entendo que a aplicação da sanção prevista no art. 940 do CC não é aplicável ao caso em comento, posto que não vislumbrei a prática de nenhum ato demonstrasse a má fé da executada, razão pela qual entendo inaplicável o art. 940, CC e indefiro o pedido.

No que diz respeito ao pedido de aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito, alegando ocultação, obstáculo à aplicação da lei e resistência injustificada ao andamento da execução, razão não assiste ao exequente.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o DISPOSITIVO legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito e/ou atrapalhar o andamento processual, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento. Ademais, há que salientar que o AR negativo de ID57316275 apontou como motivo de devolução “ausente”, sem qualquer anotação sobre suposta recusa no recebimento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID58144739.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito atualizada, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004198-97.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): WANDERLEY RIBEIRO DIAS, CPF nº 16278356287, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1850 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Nesta data procedi a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora (veículos com restrição).

Também realizei a busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0023000-30.2002.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): C. F. D. C., CPF nº 01476320217, ESTEVAO CORREIA 2367 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MYCHELLE DA SILVA MADEIRO, OAB nº RO10850

Requerido (s): A. A. D. C. F., CPF nº DESCONHECIDO, DENARC, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não consta nos autos resposta do ofício encaminhado a SEGEP.

Deste modo, proceda a CPE o controle/pesquisa de eventual resposta encaminhada, cobrando-se, se o caso, explicação do referido órgão empregador.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000571-80.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MAIKON CHORE FERREIRA, CPF nº 80567991253, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSIANE CHORE FERREIRA, CPF nº 03489364945, RUA UBALDINO DO AMARAL 165, AP. 411 ALTO DA GLÓRIA - 80060-195 - CURITIBA - PARANÁ

JESISMARI CHORE FERREIRA, CPF nº 59277904291, JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

Requerido (s): ESPÓLIO DE MARIA CHORE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CARDOSO ALVES 2981 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que não está acostado aos autos a certidão negativa de protestos, sendo, inclusive, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação.

Deste modo, oportuniza-se a parte requerente, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para juntar a certidão negativa de protestos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): MARIA JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 33965072234, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RICARDO FRANCA DA COSTA, CPF nº 36065056200, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora postulou pela suspensão da carteira nacional de habilitação dos executados.

Conforme preceitua o art. 139, IV, do CPC, o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Não obstante, tem-se que a suspensão da CNH é medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, para que haja a efetiva satisfação do crédito, este deve se dar junto ao patrimônio do devedor.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo.

Precedente do STJ. DECISÃO Reformada. Recurso provido

A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021.

Agravo de instrumento e embargos de declaração Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Embargos de declaração prejudicado. Agravo provido.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva, a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805351-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/01/2021.

Desse modo, não havendo qualquer relação concreta entre a suspensão da CNH e o adimplemento da dívida, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001579-29.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 07641252000149, RUA JACOB LUCHESI 3181 SANTA CATARINA - 95032-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada indicou bens para satisfação da dívida no ID61742187, não sendo aceito pelo exequente (ID62544555).

Deste modo, tendo em vista a não aceitação dos bens indicados pela parte executada, bem como que a oferta de bens não suspende o prazo para oposição de eventual recurso, mantenho o prosseguimento da execução.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizada, sob pena de extinção/arquivamento de demanda.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca dos pedidos de ID62544555.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003086-88.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adoção Nacional

Requerente (s): EVELLEN ORTIS DE MORAES, CPF nº 01288297297, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4107 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): FRANCISCO COELHO CARVALHO, CPF nº 59903163215, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4107 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à CPE que promova a alteração junto ao sistema PJ-e para incluir o segundo requerido, conforme petição de ID62452348.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, c/c, pedido de retificação de registro civil, na qual a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Ademais, verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de informar expressamente as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) Recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) Informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

3) Juntando cópia atualizada da certidão de nascimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005455-24.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido (s): P DE C GOMES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 84705714000195, AV. DR. ANTÔNIO LEWERGER 3590, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO DE CARVALHO GOMES, CPF nº 71506527434, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 882 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora postulou pela suspensão do feito.

Indefiro o pedido. A regra prevista no inciso III do art. 921 do CPC incide apenas no caso de não for localização do executado ou bens penhoráveis, sendo que conforme já dito, aparentemente, houve o seu falecimento.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento, cumprir na íntegra o que foi determinado no ID59537583, consistente em:

a) se manifestar a respeito da informação de morte do executado, juntando a respectiva certidão de óbito, se o caso;

b) comprovar documentalmente, se houve a abertura de inventário ou arrolamento de bens em nome do falecido, apontando o respectivo número do processo;

c) se o caso, habilitar aos os herdeiros ou o inventariante no polo passivo da demanda, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002075-63.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Constituição, Dissolução, Responsabilidade dos sócios e administradores, Simples, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): MARCO ANTONIO DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 72412798249, AV. ESTEVÃO CORREIA 2156 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): SIDINEI CREVELANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELENIR MORAES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. E. SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13170958000172, AV. XV DE NOVEMBRO 3421 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA HELENA MORAES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AURENI MORAES RIBEIRO, CPF nº 52912973287, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217
MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607
MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

DESPACHO

A parte autora postulou pela citação por edital da requerida AURENI MORAES RIBEIRO.

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.

Não obstante, considerando as diversas pesquisas já realizadas pelo requerente, a excepcionalidade da citação por edital, bem como o grau de parentesco com a parte adversa, determino a intimação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem o endereço da Sra. Aureni Moraes.

Por oportuno, destaco que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º do CPC), bem como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77 do CPC).

Indicado, conclusos para deliberações.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002883-97.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. D. S. O., CPF nº 11527200230, AVENIDA NOVO SERTÃO 1099 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido (s): R. O. N. O., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 542, FUNAI SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi a busca de endereços da requerida pelo sistema INFOJUD, no qual constou endereço de uma aldeia. Considerando as informações do oficial de justiça repassadas pela FUNAI que a ré não está residindo em aldeia da região, realizei a pesquisa via SISBAJUD. Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003260-97.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): ELIS MACIEL PAULINO, CPF nº 07581334210, AVENIDA AMAZONAS 4114, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) Recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Consigno que deverá trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos em nome de ambos os genitores, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Inexistindo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, observando-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

b) Regularizar a representação processual e juntar procuração em nome do menor, representado pela genitora. A procuração trazida aos autos está em nome da mãe do requerente e, nesse caso, outorgando poderes ao advogado para representá-la em Juízo e não ao seu filho, o real autor da ação e;

c) Dizer expressamente se tem interesse na designação de audiência de conciliação, em atenção ao art. 319, inc. VII, do CPC.

Após, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000924-57.2020.8.22.0015

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Requerido (s): JULIO CESAR VIEIRA BADAN, CPF nº 60257016287, LINHA 5 KM 38, RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, CPF nº 24916056272, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 38, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

A parte exequente requer a pesquisa de endereço do executado junto ao sistema SIEL (Justiça Eleitoral). Contudo, este juízo não possui acesso ao referido composto, tornando assim, prejudicado o pedido da parte.

Procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema SISBAJUD e, consoante recibo em anexo, foram localizados diversos endereços.

Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.

Indicado, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000321-47.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 27190196234, KM 16.5, S/N s/n, SÍTIO - ZONA RURAL LINHA 29/B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID62409281.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000977-04.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): SANDRA DOS SANTOS RANGEL, CPF nº 74439774253, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2035 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): JOSE RUNIVAM DE SOUZA NUNES, CPF nº 35023104249

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário.

A parte autora postulou pela desistência do feito, argumentando que a partilha será realizada de forma extrajudicial.

De acordo com o sistema processual, 2 (duas) horas depois da solicitação, foi anexada petição de habilitação de crédito por JOSÉ MANOEL DE ANDRADE.

Pois bem. O art. 610 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de inventário e partilha na via extrajudicial, por escritura pública.

A propósito, eis o texto do DISPOSITIVO legal:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

O Conselho Nacional de Justiça, sobre o tema, editou a Resolução n. 35/2007 trazendo a seguinte disciplina:

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

(...)

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Diante disso, inegável a possibilidade de escolha da via extrajudicial para processamento do inventário e desistência da ação de inventário judicial, bem como a inexistência de autonomia do pedido de habilitação. Acrescente-se que, além de do requerimento de desistência ter sido feito anteriormente, não há empecilhos para que o credor busque a satisfação do crédito por ação própria contra o espólio.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002830-48.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): SILVIA DRIELY ARAUJO, CPF nº 00445926201, MIGUEL HATZNASKIS 3829 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido (s): WIGLISON EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 76301427220, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS

WIRLAN DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS
WIRLIANY JOANA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 82287546200, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS
WIRLISON REMBERTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 83076816268, RUA BENJAMIN CONSTANT 2150 PETRÓPOLIS - 69063-010 -
MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de novembro de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003248-83.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): IRANIR MARIA GONSAGA, CPF nº 79161901253, AVENIDA TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4803 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

Requerido (s): GERALDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n, KM-18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GERALDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n, KM-18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, observando-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sábado, 25 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001720-48.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000973-64.2021.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GERALDO BENTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REU: MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001356-47.2018.8.22.0015

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Petição de Herança

Requerente (s): SANDERSON DA SILVA SANTOS ALARCON, CPF nº 00180915207, AVENIDA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOAO PAULO DA SILVA RAMOS, CPF nº 00755324250, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JEANDERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, CPF nº 94312028249, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NAIARA DA SILVA RAMOS, CPF nº 00755302281, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, CPF nº 70846367220, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

TAINARA DA SILVA RAMOS, CPF nº 00755293274, AVENIDA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 3844 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357

Requerido (s): RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS, CPF nº 11526092204

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário na forma de arrolamento proposto por JEANDERSON DA SILVA SANTOS AGUILERA, JOÃO PAULO DA SILVA RAMOS, NAIARA DA SILVA RAMOS, PETTERSON DA SILVA AGUILLERA, SANDERSON DA SILVA SANTOS ALARCÓN e TAINARA DA SILVA RAMOS, todos maiores, em razão do falecimento de RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS.

Conforme consta na inicial, a de cujus faleceu em 20.07.2007. Aduzem os requerentes que a falecida senhora não deixou bens a serem inventariados, tendo deixado apenas dinheiro depositado em suas contas bancárias. Requereram o levantamento e saque das quantias por meio de alvará judicial.

Colacionaram documentos.

A parte autora foi intimada a emendar à inicial no ID18611640, a fim de juntar aos autos extratos atualizados, bem como apresentar a certidão negativa de dependentes do INSS, o que foi cumprido pela parte autora, conforme colacionado do ID19074042 ao ID19074053 - Pág. 4.

Por conseguinte, em razão dos valores pretendidos, ao ID19399094 foi determinada a emenda à inicial, com o intuito de converter o pedido de alvará em inventário pelo rito comum ou arrolamento.

No ID19627069, os requerentes pugnaram pela conversão em arrolamento, juntando na oportunidade as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.

Nomeação de inventariante ao ID20136130.

A União informou não ter interesse no feito (ID20846254).

O Estado de Rondônia, aos ID's 21101724 e 24900984, pugnou pela intimação da parte autora para apresentar a DIEF e o comprovante do recolhimento do imposto ITCD.

Vistas ao Ministério Público (ID23210113), informou a inexistência de interesse público primário que justificasse a intervenção ministerial.

A parte autora noticiou o recolhimento do ITCD, com a devida comprovação nos autos (ID29103241 a ID29105005 - Pág. 2).

Indeferido pedido de levantamento de alvará, determinou-se a intimação dos autores para juntada dos extratos atualizados dos valores pretendidos e para apresentação do plano de partilha com a indicação expressa das cotas de cada herdeiro (ID34587502).

Plano de partilha carreado ao ID35426747, com os correspondentes extratos ao ID35427202.

Novamente foram abertas vistas à Fazenda Pública Estadual (ID39218084), que se manifestou pela intimação dos autores para juntada da Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF (ID41674025).

Petição dos autores ao ID42588315, na qual informaram o recolhimento do ITCD e protestaram pelo regular prosseguimento do feito.

Abertas vistas à Fazenda Pública Estadual para manifestação acerca do imposto ITCD (ID48035711), afirmou pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito (ID50666626).

Foi determinada a retificação do valor da causa junto ao sistema PJ-e, bem como a intimação da parte para comprovar o recolhimento das custas judiciais finais, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 3.896/2016.

Comprovante de pagamento das custas judiciais finais ao ID56782070.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam estes autos de arrolamento sumário bens deixados pela falecida Sra. RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS. Consoante se infere dos autos, o presente feito versa unicamente sobre o valor em conta, de titularidade da de cujus, no importe de R\$108.263,69 (cento e oito mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), posição em 18.02.2020.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos, havendo nos autos certidão negativa de tributos, bem como o comprovante de recolhimento de custas e do ITCD.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de ID35426747, destes autos de inventário do valor deixado por RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS, em que é inventariante PETERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA, com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Desde já autorizo o levantamento do valor existente no Banco do Brasil, Agência 0390-5, conta 7.726-7, em nome da de cujus RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS, por meio de alvará judicial em nome das partes ou seu advogado, desde que munido de procuração com poderes especiais, bem como na proporção determinada no plano de partilha.

Caso haja menor, o valor deverá ser depositado em conta vinculada ao seu nome, caso não haja, fica determinada a abertura de conta em nome do menor, no prazo de 15 dias, da qual só poderá ser movimentada mediante autorização judicial por alvará.

Expeça-se formal de partilha, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema nesta data.

Após o trânsito em julgado desta e nada sendo requerido, archive-se com as cautelas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003256-60.2021.8.22.0015

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Transação, Acesso

Requerente (s): LUCIENE MARIA DA SILVA, CPF nº 00228837200, 7ª LINHA km 18, SÍTIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): RODAO AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 04079299000172, AVENIDA CARLOS GOMES 2.230, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado (s): PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Cível dessa Comarca, conforme indicado na inicial.

Pelos fatos narrados na exordial, mostra-se razoável o reconhecimento da conexão disposta do art. 55, do CPC, com o fito de possibilitar a reunião dos processos, em incontestável atenção à economia, à celeridade e à efetiva prestação jurisdicional, no intuito maior de evitar a coexistência de decisões conflitantes.

Trata-se de evidente garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, que vai garantir as partes o andamento conjunto de ações que têm o mesmo objeto, em observância a todas as nuances que o caso fático apresenta e requer.

Não é demais ressaltar que a regra esculpida no art. 55, do CPC/15, que prevê a reunião dos processos em casos de conexão, constitui técnica legislativa louvável e visa, sobretudo, preservar a segurança jurídica, evitando julgamentos contraditórios. Atenta-se, também, quanto ao disposto do art. 55, §3º do CPC/15, o qual determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Desta forma, verifica-se conexão entre as ações, posto que determinadas pela identidade das partes no polo ativo e pela causa de pedir, sendo imperiosa a reunião dos processos, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 55, caput e §3º e 58, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão ao feito de n. 700014-93.2021.8.22.0015, que tramita junto à 2ª Vara Cível, com a presente demanda, para que ocorra o julgamento conjunto das ações, afastando, portanto, a possibilidade de coexistirem decisões conflitantes, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, parágrafo único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se com as devidas baixas de estilo, remetendo-se os autos imediatamente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000782-19.2021.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): IZABEL COSTA HAYDEN, CPF nº 57095388253, RUA GIÁCOMO CASARA 963 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Requerido (s): PAULO COLUMBIARA BAQUETE, CPF nº 03054080200

LUZIA BATISTA DOS SANTOS BAQUETE, CPF nº DESCONHECIDO

ESPÓLIO DE PAULO COLUMBIARA BAQUETE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLÍVIA 2823 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ordinária de imóvel urbano ajuizada por Izabel Costa Hayden em face do Espólio de Paulo Columbiara Baquete.

Afirma a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Giácomo Casara, nº 963, bairro Caetano, nesta localidade, da pessoa de Paulo Columbiara Baquete, já falecido, há mais de 23 (vinte e três) anos, contudo, com o fito de solucionar a transferência da propriedade, não logrou êxito em localizar a viúva do vendedor, Luzia Batista dos Santos Baquete, não se tendo notícia de inventários em nome destes, bem como o referido imóvel vem sendo habitado e cuidado pela autora há anos.

Ademais, ressalta que zela pelo pagamento de todos os tributos inerentes ao bem, possuindo tudo de boa-fé, posse mansa e pacífica e sem qualquer oposição de qualquer natureza, contudo sem registro de propriedade em seu nome.

Deste modo, pugna pela procedência total da ação declarando por SENTENÇA a posse e o domínio do imóvel em seu nome.

Com a inicial, juntou documentos.

No ID57380339 consta edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos.

No ID57717367 consta a citação do Espólio de Paulo Columbiara Baquete e Luzia Batista dos Santos Baquete, também falecida, na pessoa dos filhos Reinaldo dos Santos Columbiara e Débora Batista dos Santos, sendo informado que há um outro filho chamado Robson dos Santos Columbiara. Além disso, a pessoa de Patrícia Kelen Alves de Farias, Jacileide Chaves de Melo da Silva e Edna Almeida foram citadas, sendo estas confinantes do imóvel.

O Ministério Público manifestou no ID57932104 pela não intervenção no feito.

O Estado de Rondônia devidamente intimado informou que não possui interesse no feito. Já o Município de Guajará-Mirim e a União, a despeito de intimados, conforme intimações 15897449 e 15898552, não compareceram ao feito.

No ID61147733 consta certidão do CAC local informando que Robson dos Santos Columbiara foi citado da referida ação.

É o relatório. Decido.

O fato constitutivo do direito da requerente a ser dirimido é a posse mansa e pacífica que exerce sobre o imóvel descrito na petição inicial, qual seja, lote de terra nº 06, da quadra 29, do setor IV, com uma área total de 287,50 m², localizado na Av. Giácomo Casara, pelo lado direito com o lote de terra 07, pelo lado esquerdo com o lote de terra 05 e pelos fundos com o lote de terra 14.

A parte requerida, por intermédio dos seus filhos, embora citada para os termos desta ação, não contestou o pedido, motivo qual decreto a revelia, restando incontroversa a posse exercida pela autora, bem como o lapso temporal por ela alegado neste exercício.

Ainda que assim não o fosse, os documentos que instruem a inicial demonstram que a requerente adquiriu a posse do imóvel na data de 29.07.1998 (ID26115443), de modo que satisfeito o lapso temporal previsto no art. 1.238, caput, do Código Civil.

Além disso, o artigo citado acima dispõe em seu parágrafo único novo prazo para aquisição imobiliária por usucapião "pró moradia", estabelecendo o lapso de 10 (dez) anos para o possuidor que tiver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, sendo esta a hipótese dos autos, haja vista que a parte autora afirma em sua exordial residir no bem há 23 (vinte e três) anos, fato não desconstituído pela parte requerida.

Assim, tendo o instituto da pró moradia instituído em 10.01.2003, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição aquisitiva se consumou em 10.01.2013, sendo ajuizada esta ação muito tempo depois de ter decorrido o prazo, de modo que o pedido formulado pela autora merece acolhimento.

Ademais, insta frisar que embora a parte autora tenha fundamentado o seu pedido no art. 1.242 do Código Civil (usucapião ordinária), conforme narrativa fática dos autos, denota-se que a posse ultrapassa 15 (quinze) anos, o que é suficiente para permitir o reconhecimento da usucapião extraordinária, que por sua vez, não configura SENTENÇA extra petita, tendo em vista que adquire a posse aquele que possuir pelo período retro mencionado de forma mansa, pacífica e sem oposição, cabendo ao Estado-Juiz apenas a declaração do seu direito.

Neste sentido, segue abaixo entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de usucapião. Petição inicial fundamentada em usucapião ordinária. Preenchimento do requisito temporal para o reconhecimento da usucapião extraordinária. Possibilidade. Violação ao princípio da congruência. SENTENÇA extra petita. Não ocorrência. Comprovação da posse mansa e pacífica por quinze anos. Usucapião reconhecida. Recurso não provido. Embora os autores tenham fundamentado o direito vindicado no art. 1.242 do CC (usucapião ordinária), conforme a narrativa fática dos autos, denota-se que a posse ultrapassa quinze anos, o que é suficiente para permitir o uso da usucapião extraordinária, que por sua vez, não configura SENTENÇA extra petita. Adquire a propriedade aquele que possuir imóvel pelo período de 15 (quinze) anos de forma mansa, pacífica e sem oposição, cabendo ao Estado-Juiz apenas a declaração do direito. (TJ-RO – APL: 00112097420148220005 RO 0011209-74.2014.822.0005, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data da Publicação: 11/06/2019).

Deste modo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial com o fito de declarar a aquisição por usucapião por Izabel Costa Hayden do imóvel LOTE DE TERRA Nº 06 DA QUADRA 29 DO SETOR IV, COM UMA ÁREA TOTAL DE 287,50M², localizado na Av. Giacomo Casara, pelo lado direito com o lote de terra 07, pelo lado esquerdo com o lote de terra 05, pelos fundos com o lote 14 e inscrito junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta localidade sob a matrícula nº 9.879, com demais caracterização junto a petição inicial.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Com o trânsito em julgado, esta DECISÃO servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devendo a intimação do Espólio ocorrer na pessoa dos seus herdeiros, intimados nestes autos, nos termos do art. 12, I e III do Regimento de Custas, constando da intimação as consequências legais quanto ao não pagamento.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003286-95.2021.8.22.0015

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): JOSIVALDO VIANA DA COSTA, CPF nº 91211468291, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4302 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

Requerido (s): AMERICO BRITO DA COSTA, CPF nº 04030710204

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise a petição inicial, verifica-se que a distribuição foi realizada de forma equivocada a este juízo, em vista que a parte autora indicou expressamente dependência em relação ao processo de inventário sob o nº 7000362-19.2018.8.22.0015 – 2ª Vara Cível.

Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Cível dessa Comarca, conforme indicado na inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003288-65.2021.8.22.0015
Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): SALETE JOCHEM QUEIROZ, CPF nº 36144894187, AV. PRINCESA ISABEL 7306 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): SILVERIO CAO, CPF nº 16273966249, DIST NOVA DIMENSÃO SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOAO BATISTA ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 03600769200, DISTRITO NOVA DIMENSÃO SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por SALETE JOCHEM QUEIROZ em desfavor de SILVERIO CAO e de JOÃO BATISTA ROBERTO DE ALMEIDA.

Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda dos imóveis rurais de propriedade dos réus, a saber: a) Título nº 232.3.02/0.572, emitido pelo INCRA no dia 15/11/1982 em nome do proprietário Silverio Caó, Lote nº 05 da Gleba 17 do Projeto INT. DE COL. SIDNEY GIRÃO, área de 89,1202ha, a época situado no Município de Guajará-Mirim/RO, atualmente, área do Município de Nova Mamoré/RO; e b) Título nº 232.3.02/0.612, emitido pelo INCRA no dia 07/02/1983 em nome do proprietário João Batista Roberto de Almeida, Lote nº 06 da Gleba 17 do Projeto INT. DE COL. SIDNEY GIRÃO, área de 100,2437ha, a época situado no Município de Guajará-Mirim/RO, atualmente, área do Município de Nova Mamoré/RO.

Esclarece que os réus, inicialmente, firmaram com os compradores que antecederam a autora, e de quem ela adquiriu, apenas contrato de compra e venda, que não seriam hábeis para o efetivo registro e averbação na matrícula dos imóveis.

Salientou que após pagar todas as parcelas previstas no contrato, tentou localizar os detentores da titularidade da propriedade dos referidos lotes, vendidos há mais de 30(trinta) anos, para viabilização da outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, entretanto, não obteve êxito.

É o relatório. Decido.

Em análise ao contrato colacionado aos autos, percebe-se que consiste compromisso de compra e venda de imóvel rural, conforme a sua própria denominação.

Ocorre que objeto desse contrato não se amolda em nada aos requisitos e pressupostos do objeto para ação monitória. Este contrato não estabelece, sequer em objeto secundário e alternativo, a conversão do objeto contratado em perdas e danos para configurar a hipótese legal de pagamento em soma em dinheiro, quanto mais, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Cumprir destacar que a adjudicação compulsória é o remédio jurídico destinado a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária quando não vier a ser lavrada a escritura pública definitiva em solução de uma promessa de compra e venda. Na lição de Ricardo Arcoverde Credie, a ação de adjudicação compulsória pode ser definida como "a ação pessoal que pertence ao compromissário comprador, ou ao cessionário de seus direitos à aquisição, ajuizada com relação ao titular do domínio do imóvel – (que tenha prometido vendê-lo através de contrato de compromisso de venda e compra e se omitiu quanto à escritura definitiva) – tendente ao suprimento desta outorga, mediante SENTENÇA constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado" (in Adjudicação compulsória, 7ª ed., São Paulo, Malheiros).

No plano do direito material, o artigo 1.418 do Código Civil estabelece:

Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Assim, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo leva à extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, e, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que se opere a respeito o instituto da preclusão, consoante previsão contida no 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, está configurada a inadequação da via eleita para a presente ação, por não ser esta ação monitória o meio de se cobrar o estatuído neste contrato de obrigação de fazer, ainda que tenha cujo financeiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo(a) requerente, posto que se considera ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação (art. 1º, §1, da Lei nº 3.896/2016). Sem honorários, haja vista que não foi formada a relação processual.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e artigo 2º do Provimento Conjunto nº. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001986-98.2021.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): A. R. R. D., CPF nº 03563890226, AV. PIMENTA BUENO 384 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. C. R. A., CPF nº 00559026340, AV. PIMENTA BUENO 384 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

Requerido (s): R. R. D., CPF nº 70848327268, AVENIDA CAMPOS SALES 3254, COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS CBM/RO OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos e regulamentação de guarda e visitas com pedido de antecipação de tutela ajuizada por A.R.R.D., assistida por sua genitora, em desfavor de R.R.D., todos qualificados nos autos, objetivando o autor a majoração dos alimentos fixados em 59% (cinquenta e nove por cento) do valor do salário-mínimo para o patamar de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do genitor, incluindo os reflexos (13º terceiro, 1/3 férias, horas extras e adicionais).

Consta da inicial que o valor pago a título de pensão alimentícia não seria suficiente para manutenção da requerente.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que seja majorada a pensão alimentícia 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do genitor, incluindo os reflexos (13º terceiro, 1/3 férias, horas extras e adicionais).

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a emenda e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, a verba alimentar hoje questionada pela requerente, que é filha do requerido, foi fixada em SENTENÇA, no processo n. 7002907-96.2017.8.22.0015, prolatada em 05/12/2018 (ID59553499).

Embora o art. 1.699 do CC possibilite a readequação do encargo em caso de mudança na situação financeira daquele que supre os alimentos, não há elementos suficientes nos autos a justificar, pelo menos em sede liminar, o pretendida aumento.

O fato de a parte autora possuir gastos ordinários, por si só, não constitui fundamento para modificar de plano o percentual fixado, até mesmo porque não há elementos concretos acerca das necessidades atuais do requerido.

Logo, por cautela, deve-se aguardar a instrução do feito e efetivo contraditório a fim de evitar prejuízos à outra parte.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2021, às 11h, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC). Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED – ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Realize-se estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias, com ambas as partes e a criança. Com a juntada aos autos do(s) laudo (s), dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002210-41.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004580-61.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000997-92.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001365-72.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: REINALDO QUINTINO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão expedida (ID 62609984).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004319-28.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 62753385.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO

Intimação

O autor deve informar o endereço completo do empregador do executado para que seja encaminhado o ofício retro, devendo recolher as custas para diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. no prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002719-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Duplicata

Distribuição: 27/08/2021

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: BRIENNY FAUSTINO COELHO, BRIENNY FAUSTINO COELHO

REU: BRIENNY FAUSTINO COELHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

BRIENNY FAUSTINO COELHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação monitória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RICAL – Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda, contra Brienny Faustino Coelho.

Alega, em síntese, que teve conhecimento que a requerida vendeu estabelecimento comercial e todos seus produtos para senhora Norma Fernandez Garcia e sua empresa N Fernandez Garcia, nome fantasia “Frutaria da Norma”, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que a requerida não realizou o pagamento de seus credores e, de forma oculta e silenciosa, pactuou contrato de compra e venda com terceiro.

Relata que o pagamento da primeira parcela já foi realizada e o a segunda parcela, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil) se dará no dia 28/09/2021.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a penhora de crédito proveniente de contrato de compra e venda do estabelecimento comercial da requerida e todos os produtos/bens existentes no interior de Norma Fernandez Garcia e sua pessoa jurídica N Fernandez Garcia, nome fantasia “Frutaria da Norma”, até o limite do crédito de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

Para demonstrar a venda do estabelecimento comercial e todos os produtos/bens da requerida a terceira, juntou um comprovante de compra realizada em cartão de crédito – “via cliente”, em que consta nome de Frutaria da Norma (id. Num. 61746838 - Pág. 1) e juntou fotos do estabelecimento comercial em que estava escrito “ME DA ECONOMIA” e foi pintado de branco, além de fotos de dentro do estabelecimento comercial (ids. Num. 62581595 - Pág. 1, Num. 62581596 - Pág. 1-5).

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar que a tutela provisória de urgência é instituto de direito pátrio com fito de conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No presente caso, trata-se de ação monitória em que ainda não foi prolatada SENTENÇA, havendo, dessa forma, mera expectativa de direito. O resultado depende do contraditória e das alegações das partes e das provas.

Também inexistem comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que as fotos do imóvel da requerida não demonstram que esteja se desfazendo de bens para frustrar pagamento de seus credores.

Portanto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, uma vez que ausente os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

CITE-SE a parte requerida Brienny Faustino Coelho para, no prazo de 15 dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 11.076,91, acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA a parte requerida Brienny Faustino Coelho de que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

REU: BRIENNY FAUSTINO COELHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003320-70.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente / Práticas Abusivas

Distribuição: 27/09/2021

Requerente: REQUERENTE: CASA DE CARNE PORTUGUESA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063,

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente ajuizada por CASA DE CARNE PORTUGUESA LTDA, representada pela sócia administradora, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que seja determinado à requerida que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

Narra a requerente que é a titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/210370-3, conforme se depreende dos documentos acostados e que no dia 24/09/2021 por volta das 11h30min. foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Alega que se encontrava apenas com a fatura referente ao mês setembro/2021 em aberto, a qual venceu na data de 23/09/2021, assim, tão logo efetuou o pagamento da mesma.

A requerente diz ter se dirigido ao escritório da requerida para o fim de restabelecimento de energia, onde fora informada que a fatura que ensejou o corte de energia, trata-se de fatura correspondente ao mês de maio/2021 no valor de R\$ 11.205,95 (onze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), que alega desconhecer tal débito.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela antecipada em caráter antecedente, prevê o artigo 303 do CPC que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

E ainda, o art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de restabelecimento de energia elétrica está fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos e decorrentes de recuperação de consumo cobrados em uma única parcela, conforme fatura acostada sob ID: 62753569.

Em análise aos documentos juntados, tem-se os comprovantes de pagamento das faturas referentes ao mês de maio, vencida em 08/06/2021 (ID: 62753575) e do mês de setembro (ID: 62753577, pág. 1), com vencimento em 23/09/2021, ambas pagas na data de 24/09/2021 (ID: 62753575 - Pág. 3 e ID: 62753577, pág. 2).

A parte autora deixou de comprovar o pagamento das demais faturas atuais, a exemplo dos meses de julho e agosto de 2021. Entretanto, o débito impugnado pela autora no valor de R\$ 11.205,95 (onze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) é possivelmente de recuperação de consumo, período de outubro de 2020 a março de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de "carta ao cliente - 2ª via" (ID: 62753579).

Verifico que a probabilidade do direito está PARCIALMENTE comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL. Por outro lado, não constam todos os comprovantes de pagamento das faturas atuais.

Assim, não é possível concluir que o corte de energia elétrica teve com única justificativa a recuperação de consumo.

Quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento EM PARTE da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável a permanência da suspensão do fornecimento de energia da autora enquanto tramitar a ação por eventual débito de recuperação de consumo de energia elétrica ou débito tido como pretérito, pois isso poderia expô-la a situações irreparáveis.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO à requerida que providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora Código Único Nº 20/210370-3 instalada no Imóvel situado na Avenida José Ribeiro da Costa nº. 7042, Centro, no município de Nova Mamoré, no prazo máximo de 4 horas, a contar de sua intimação, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão no valor de R\$ 11.205,95 (onze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente ao mês de maio, com vencimento em 31/07/2021 (ID:62753569), caso a fatura impugnada (de recuperação de energia) seja a ÚNICA inadimplente, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertido em favor da parte autora; podendo, contudo, manter o corte caso existam parcelas atuais não pagas, referentes aos meses de julho e agosto de 2021. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.

Sem prejuízos, intime-se a autora a formular o pedido principal, o que deverá ser feito nestes mesmos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 308, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ELETRÔNICA/E-MAIL.

A DEPENDER DO HORÁRIO, CUMPRE-SE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002225-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 20/07/2021

AUTOR: N. G. C., LINHA 28-C, KM 01 CONHECIDA RUA PAULÃO 8 QUADRA, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
REU: W. B. D. S., LINHA 33-C, KM 05 - TRAVESSA DO BEDA, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. S. B. D. S., LINHA 126, KM 6 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, L. G. D. S., LINHA 28-C, KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram equivocadamente conclusos para SENTENÇA.

Todavia, tendo em vista interesse de menor no feito, remetam-se ao Ministério Público para manifestação.

Proceda-se com a habilitação do MP como custos legis.

Após, voltem conclusos para homologação.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001267-19.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 18/05/2021

AUTOR: N. M. L.

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

REU: D. P. R., D. A. M. R., J. M. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, ajuizada por Neide Maria Leite, contra Jorge Miranda Ribeiro, Danya Andrea Miranda Ribeiro e Daniela Ponciano Ribeiro, herdeiros do de cujus Danilo Ribeiro Justiniano.

O processo foi remetido ao CEJUS para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, com o reconhecimento da união estável da requerente e o de cujus, com início em 01/04/2020 e término com falecimento de Danilo Ribeiro Justiniano, em 05/03/2021. Assim, requerem homologação (ata de audiência de ID 62444015).

Como as partes são maiores, capazes e estão de comum acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público pois não há interesse de incapaz.

Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003320-70.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente / Práticas Abusivas

Distribuição: 27/09/2021

Requerente: REQUERENTE: CASA DE CARNE PORTUGUESA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063,

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente ajuizada por CASA DE CARNE PORTUGUESA LTDA, representada pela sócia administradora, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que seja determinado à requerida que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

Narra a requerente que é a titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/210370-3, conforme se depreende dos documentos acostados e que no dia 24/09/2021 por volta das 11h30min. foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Alega que se encontrava apenas com a fatura referente ao mês setembro/2021 em aberto, a qual venceu na data de 23/09/2021, assim, tão logo efetuou o pagamento da mesma.

A requerente diz ter se dirigido ao escritório da requerida para o fim de restabelecimento de energia, onde fora informada que a fatura que ensejou o corte de energia, trata-se de fatura correspondente ao mês de maio/2021 no valor de R\$ 11.205,95 (onze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), que alega desconhecer tal débito.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela antecipada em caráter antecedente, prevê o artigo 303 do CPC que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

E ainda, o art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de restabelecimento de energia elétrica está fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos e decorrentes de recuperação de consumo cobrados em uma única parcela, conforme fatura acostada sob ID: 62753569.

Em análise aos documentos juntados, tem-se os comprovantes de pagamento das faturas referentes ao mês de maio, vencida em 08/06/2021 (ID: 62753575) e do mês de setembro (ID: 62753577, pág. 1), com vencimento em 23/09/2021, ambas pagas na data de 24/09/2021 (ID: 62753575 - Pág. 3 e ID: 62753577, pág. 2).

A parte autora deixou de comprovar o pagamento das demais faturas atuais, a exemplo dos meses de julho e agosto de 2021. Entretanto, o débito impugnado pela autora no valor de R\$ 11.205,95 (onze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) é possivelmente de recuperação de consumo, período de outubro de 2020 a março de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de "carta ao cliente - 2ª via" (ID: 62753579).

Verifico que a probabilidade do direito está PARCIALMENTE comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL. Por outro lado, não constam todos os comprovantes de pagamento das faturas atuais.

Assim, não é possível concluir que o corte de energia elétrica teve com única justificativa a recuperação de consumo.

Quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento EM PARTE da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável a permanência da suspensão do fornecimento de energia da autora enquanto tramitar a ação por eventual débito de recuperação de consumo de energia elétrica ou débito tido como pretérito, pois isso poderia expô-la a situações irreparáveis.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO à requerida que providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora Código Único Nº 20/210370-3 instalada no Imóvel situado na Avenida José Ribeiro da Costa nº. 7042, Centro, no município de Nova Mamoré, no prazo máximo de 4 horas, a contar de sua intimação, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão no valor de R\$ 11.205,95 (onze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente ao mês de maio, com vencimento em 31/07/2021 (ID:62753569), caso a fatura impugnada (de recuperação de energia) seja a ÚNICA inadimplente, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertido em favor da parte autora; podendo, contudo, manter o corte caso existam parcelas atuais não pagas, referentes aos meses de julho e agosto de 2021. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.

Sem prejuízos, intime-se a autora a formular o pedido principal, o que deverá ser feito nestes mesmos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 308, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CUMPRASE COM URGÊNCIA CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ELETRÔNICA/E-MAIL.

A DEPENDER DO HORÁRIO, CUMPRASE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civil@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001108-81.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002553-71.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002902-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 09/09/2021

AUTOR: M. A. C. D. S., AV. LEOPOLDO DE MATOS 2969 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

REU: D. E. D. S. D. S., AV. CANDIDO RONDON 1598 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2021, às 9h00min, a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado constituído (via DJe), acerca da audiência acima designada, bem como para informar ao juízo o número de telefone de contato da requerente, no prazo de 10 dias, para viabilizar o ato conciliatório.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da advertência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar o número de seu telefone e o e-mail por meio do qual poderá ser localizado (a), bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido (a) que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado, de não informação dos dados necessários para a audiência e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado (a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o (a) requerido (a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do aviso de recebimento ou MANDADO restar negativo, em virtude da não localização da requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para aguardar a realização do ato conciliatório.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão. No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

REQUERIDA: DAIANE ESTEVAN DA SILVA DE SOUZA, brasileira, maior, CPF n.º 041.397.572-05, residente e domiciliada na Av. Cândido Rondon, n.º 1.598, Bairro São José, nesta cidade, CEP 76.850-000, celular (69)98416-9088.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000389-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/02/2021

AUTOR: J. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB n.º RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB n.º RO4624

REU: M. R. F., M. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por Jorge dos Santos, contra Mateus Ramos dos Santos, este representado por sua genitora Márcia Ramos Fernandes.

Alega, em síntese, que não tem condições de arcar com pensão alimentícia no valor de 46% (quarenta e seis por cento) do salário-mínimo, fixada nos autos de n. 0004766-82.2011.8.22.0015, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim. Relata que na época que foram fixados os alimentos, estava empregado e o alimentado tinha apenas 8 anos. Entretanto, atualmente está desempregado, sobrevive de "bicos" e vive de ajuda de familiares.

Sustenta ainda, que atualmente o alimentado tem 17 anos (data de nascimento 23/11/2013), está concluindo o ensino médio e não possui despesa excepcional.

Pugna pela minoração dos alimentos de 46% (quarenta e seis por cento) do salário-mínimo para 10% (dez por cento) do salário-mínimo.

Citado pessoalmente (id. Num. 57107534), o réu não ofereceu contestação, tornando-se, assim, revel, nos termos do artigo 344 do CPC, cujos efeitos da revelia são relativos, nos termos dos incisos do artigo 345 do CPC (DESPACHO de id. Num. 59469159).

Instadas as partes a especificar as provas pretendidas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (id. Num. 59864212).

O Ministério Público apenas informou que aguarda a realização da audiência (id. Num. 61055895).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pugnada pelo requerente, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado pela parte.

Fixo como ponto controvertido a condição financeira do alimentante em prover os alimentos, especialmente quanto à redução da capacidade econômica desde o momento em que foi acordada a obrigação alimentar em 10/10/2011, bem como da atual necessidade do alimentado de 17 anos (data de nascimento 23/11/2013)

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H horas, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Cível.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000248-75.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/02/2021

AUTOR: EDILENE ARCHANJELO VIOTTO, AV PRINCESA ISABEL 1042 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

REU: GENECI CAETANO DE JESUS, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 32, FAZENDA NOVA VIDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para julgamento, entretanto, verifico que não foi cumprido integralmente o DESPACHO de id. Num. 59927995. Assim, INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003383-71.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 04/08/2016

EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OI MÓVEL S/A, sociedade em recuperação judicial em face de DECISÃO proferida por este juízo que indeferiu o pedido de devolução de valores.

Argumenta, em apertada síntese, que após o pagamento integral das 5 (cinco) parcelas mensais devidas à título de honorários advocatícios na forma do 'Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi', foi equivocadamente realizado o depósito judicial da 6ª parcela no valor excedente de R\$ 163,20 (centos e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme depósito de Id Num. 56735533, ocasionando assim o pagamento de montante superior àquele efetivamente devido.

Em razão disso, postula pela manifestação desse Juízo acerca do ponto contraditório sobre o saldo a ser devolvido para juízo da recuperação, nos termos da petição de Id Num.61374705.

O embargado manteve-se inerte.

É o que há de relevante. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como se sabe, a contradição que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria SENTENÇA, quando divergentes a fundamentação e o DISPOSITIVO, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO de Id Num. 61630766. Todavia, apenas por amor à argumentação, esclareço que não há que se falar em devolução de valor excedente porque, ao contrário do que aduz a embargante, não houve depósito muito menos levantamento o valor de R\$ 163,20 (cento e sessenta e três reais e vinte centavos), referente à 6ª parcela, conforme se infere do extrato anexo. Ao que parece, pela análise minuciosa dos autos, é que houve duplicidade de alguns comprovantes de depósito, o que pode ter induzido à erro os representantes do embargante de que teriam realizado depósitos a mais.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpra-se a parte questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003308-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Distribuição: 24/09/2021

Requerente: AUTOR: LUIZ GRACILIANO DA SILVA, AV ALUIZIO FERREIRA 2813 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A tutela provisória de urgência fora deferida no plantão, conforme DECISÃO sob o ID: 62724749.

Considerando que a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO.

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, empresa concessionária do serviço público energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76.821-063.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000074-03.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 13/01/2020

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. DR. LEWERGER 1073 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, realizei a pesquisa pretendida pelo exequente.

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Todavia, a busca, restou infrutífera, já que não retornou resultados relevantes para garantia da dívida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000199-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 24/01/2020

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN MAICON RIBEIRO DE SOUZA, AV: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1625 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Os autos vieram para homologação de acordo, entretanto, verifico que o valor remanescente engloba o valor principal da condenação e os honorários de sucumbência, e somente o exequente ROCHA FILHO ADV. ASS. – RONDÔNIA se manifestou concordando com a contraproposta ofertada pelo executado (15x de R\$ 198,59).

Assim, com objetivo de evitar nulidade, INTIME-SE a exequente ENERGISA S/A, por meio seus advogados, para se manifestar acerca da contraproposta de id. Num. 62030940 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001257-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 23/06/2020

AUTOR: RUBENS VIEIRA SAMPAIO, AV. 15 DE NOVEMBRO 5095 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1355, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram para saneamento, contudo, em análise aos documentos verifico que requerida ainda não foi citada, uma vez que a carta de citação, via correio, foi recebida por terceira pessoa, sem qualquer prova que indique sua relação com a empresa (AR de id. Num. 61257449). O Código de Processo Civil dispõe acerca da citação de pessoa jurídica:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do DESPACHO do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do MANDADO a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.” (sem grifo no original)

Portanto, a citação da empresa requerida não foi válida.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, especialmente quanto às pesquisas junto aos órgãos de consulta de endereço por meio sistema on-line, devendo, para tanto, recolher as custas, no valor de cada sistema pesquisado e CPF/CNPJ.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000070-05.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito

Distribuição: 11/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, RUA DE SERVIÇOS 11, QUADRA 13 - CONJ POUPEX CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895

Requerido: EXECUTADOS: REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO RONDONIA LTDA, AV. AMAZONAS 1.422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, AV MENDONÇA LIMA 2004 RODOVIÁRIA LOCAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, TERMINAL RODOVIÁRIO NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO, OAB nº MT109700, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

Diga a parte executada acerca da petição de ID: 62679977, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002259-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 11/10/2020

AUTOR: L. M. R. V., ESTEVÃO CORREIA 4369 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: H. R. R., BENJAMIN CONSTANT 1270 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Os autos vieram para saneamento, contudo, em análise aos documentos verifico que a peça contestatória de id. 51507484 não juntou documentos pessoais.

Assim, INTIME-SE a parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos pessoais (do alimentando e da representante legal) e comprovante de residência, sob pena de revelia, nos termos do artigo 345, inciso III, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000496-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Fixação

Distribuição: 03/03/2021

RECORRENTES: A. B. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D.

J. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: F. M. M., RUA CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.

Por fim, intime-se os exequentes para darem andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

SIRVA COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002161-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 15/07/2021

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: IOLANDA COSTA DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 2558 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro às expensas da parte autora, que deve recolher as custas referentes à diligência do oficial de justiça.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2021 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, via DJe.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. A requerida deverá indicar a um dos números abaixo do CEJUSC seu contato telefônico e e-mail a fim de participar da audiência.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, bem como a complementação das custas iniciais devido alteração do valor da causa, sob pena de extinção do processo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

REQUERIDA: IOLANDA COSTA DA SILVA, brasileira, pessoa física, portadora do CPF: 085.502.552-20, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, Nº 2558, Bairro Serraria, no Município Guajará Mirim/RO, CEP 76850-000, Fone: (69)9 9226-7419.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000096-32.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte REQUERENTE, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001895-08.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. GUTIERREZ - ME

Advogados do(a) AUTOR: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT22656/O, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001690-13.2020.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

Correção Monetária, Perdas e Danos, Nota Promissória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: JURANDIR BALMANT DA SILVA - ME, JURANDIR BALMANT DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PAULO LUCAS JUNIOR- ME em desfavor de JURANDIR BALMANT DA SILVA e JURANDIR BALMANT DA SILVA ME no valor R\$ 1.192,76 (um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente à impressão de material para uso publicitário, conforme nota promissória anexada.

Citado por edital, foi nomeado curador para atuar em favor da parte requerida, que apresentou contestação por negativa geral (ID: 61753680, pág. 1-3).

Em sede de especificação de provas, as partes não se manifestaram por outras provas, além daquelas constante nos autos.

É o relatório. Decido.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo-lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral. Ficou devidamente demonstrado, através da nota promissória juntada com a inicial (ID: 43858845), que o requerente efetivamente possui um crédito com a parte requerida.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) CONDENAR a parte requerida JURANDIR BALMANT DA SILVA e JURANDIR BALMANT DA SILVA ME ao pagamento do valor R\$ 1.192,76 (um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001208-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 12/06/2020

AUTOR: M. P. M. D., RUA DA LUA, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

REU: P. H. D. A. M., AV. FORTE PRÍNCIPE 3870 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227

DESPACHO

Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se os polos.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do(a) advogado(a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002003-71.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 11/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada concorda com os cálculos, juntando comprovante de pagamento, pelo que requer a extinção do feito (ID: . 61655846).

A exequente, por sua vez, requer expedição de alvará para levantamento e saque de valores, em razão do cumprimento voluntário da obrigação.

O alvará foi expedido, sendo levantado pela autora, consoante informação sob o ID: 62626564.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas finais, se estiverem pendentes, serão quitadas pela parte executada. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, envie o débito para protesto e, após, inscreva-se em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000676-57.2021.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FOAD DORADO JORDAN - Av. José Bonifácio, n. 1565, Bairro Santa Luzia no município de Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000. Telefone: (69) 98421-7805

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitória promovida por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face de FOAD DORADO JORDAN.

Devidamente citado (Id Num. 57168313), o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, mantendo-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R\$ 1.700,23 (um mil e setecentos reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002242-41.2021.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

21/07/2021

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 214, KM 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: SILMARA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA, AV 8 DE DEZEMBRO 1102 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: marca YAMAHA/YBR 150 FACTOR E, cor: PRETA, chassi 9C6RG3110J0017450, modelo 2018, ano 2017, placa NDP1744-01133417660, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 8.452,37 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: SILMARA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA - Endereço: Av. 8 de Dezembro, 1102, bairro Sao José. Guajará-Mirim/RO - Cep: 76.850-000

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000389-31.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 06/02/2020

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: GERSON ZERBONE DORICHETO, RUA ANITA GARIBALDI 3917 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê da informação colhida no sistema RENAJUD.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la, sob pena de suspensão dos autos nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001728-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 30/05/2017

EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA, DIST. NOVA DIMENSÃO linha 28, ROD. BR 421 KM 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o exequente, pela derradeira vez, para se manifestar acerca da petição do ente público executado (id. Num. 61943233), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001418-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 13/07/2020

REQUERENTES: MARIA MADALENA ALENCAR FRANCA, LEOPOLDO DE MATOS 285 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO OZORIO DE ALENCAR FRANCA, RUA OLARIA 3298 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA ALENCAR FRANCA, GUAPORÉ 2013 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALZILENE ALENCAR FRANCA, RUA GAROPABA 2634 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE ALENCAR FRANCA, 12 DE OUTUBRO 399 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JERRY PEREIRA FRANCA, RAIMUNDO CANTUARIA 7539, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLIS RIBEIRO FRANCA, AVENIDA GUANABARA 523, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JADER RIBEIRO FRANCA, AV. DAS SERINGUEIRAS 3275, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ALMEIDA FRANCA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO RIBEIRO FRANCA, GOIANIA 1168, - DE 766/767 A 1198/1199 N BRASILIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURACY ALENCAR FRANCA LIMA, RUA DAS GRAÇAS 985 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

INVENTARIADO: ALZIRA INDALINA DE ALENCAR FRANCA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da herdeira Juracy Alencar França Lima de id. Num. 61779229, bem como documentos de ids. Num. 61779230 e 61779231.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000. Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002803-02.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade

Distribuição: 26/11/2020

REQUERENTES: M. M. P., AV. LUIZ FRANÇA TORRES 06761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, R. D. C. D. S., AV. PRINCESA ISABEL 7074 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. V. A. C., AV. PRINCESA ISABEL 7074 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. G. C. V., AV. 19 DE ABRIL 2692 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IRISLENE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10985

REQUERIDO: C. D. N., AV. PRINCESA ISABEL 7074 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes convencionaram, dentre outros direitos, a guarda compartilhada da menor E. C. V., bem como o direito de visitas do ora exequente à sua filha, livre e de modo conveniente para ambas partes, observando a prévia comunicação e quanto as datas especiais, nos seguintes termos:

a - Quanto ao aniversário da infante, nos anos pares ela passará com o pai e nos anos ímpares ela passará com a mãe.

b - durante o período de férias escolares, será ajustado da seguinte forma:

b.1. Em anos pares a infante ficará com o pai nas férias do meio do ano e nas férias de final no ano ficará com a mãe;

b.2. Em anos ímpares a menor ficará com a mãe nas férias do meio do ano e nas férias de final do ano ficará com o pai.

Segue narrando que, embora anuído pela executada e ratificado judicialmente, os respectivos termos não vem sendo cumpridos pela parte, que têm imposto dificuldades à execução da composição.

Sendo assim, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer contida na SENTENÇA homologatória, a ser cumprida imediatamente no final de semana posterior à intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada recalitrância devidamente registrada pela Autoridade Policial e sem prejuízo da aplicação de outras medidas mais gravosas em caso de descumprimento.

Fica ainda advertida a parte executada de que é seu dever cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, de modo que atos, desprovidos de justa causa, voltados à promoção de obstáculos ao cumprimento das ordens judiciais poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça na forma do que dispõe o §1º do artigo 77 do CPC.

Ainda, faculto à executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001093-44.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 15/05/2020

EXEQUENTE: NELIO NUZO COSTA DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 2.181 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intimada, a executada manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento integral do valor equivalente a R\$ 5.029,47 (cinco mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), por alvará judicial a ser expedido em nome do exequente e/ou seu advogado,

Em análise ao sistema de contas judiciais, verifico que a devedora realizou o depósito em conta judicial do valor referente a R\$ 4.083,10 (quatro mil e oitenta e três reais e dez centavos), dia 18/09/2021 (anexo), ou seja, 29 dias após a diligência que determinou o bloqueio judicial através do sistema SISBAJUD, realizado em 18/08/2021 (Id Num. 61499990). Além disso, deixou de comunicar o referido crédito ao juízo. Dito isto, sem prejuízo da expedição do montante em favor da parte autora no valor de R\$ 5.029,47 (cinco mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), expeça-se outro alvará para levantamento do valor integral existente na conta 3784 040 01509218-7, em favor da executada ENERGISA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência do montante para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Em ambos casos, a instituição financeira ser alertada que as contas deverão ser encerradas.

Caso a executada solicite a transferência do montante, defiro desde já.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre a extinção pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

ALVARÁ 1 - EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU SEU ADVOGADO, NO VALOR DE R\$ 5.029,47 (cinco mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)

ALVARÁ 2 - EM FAVOR DO EXECUTADO, NO VALOR DE R\$ 4.083,10 (quatro mil e oitenta e três reais e dez centavos) e acréscimos, se houver

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000399-15.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES CAMPOS, AV. GUAPORÉ 2544 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLAU SOARES DA SILVA NETO, LINHA 14, GLEBA 02, LOTE 3, KM 10 SURPRESA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/>).

Assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002016-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Administração

Distribuição: 06/07/2021

AUTORES: RUTH GOMES ARAUJO, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ARAUJO SOARES, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHIRLEY GOMES ARAUJO, OAB nº AM8755

REU: MAXIMAHON TORRES DE CASTRO, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RO

ADVOGADOS DOS REU: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES, OAB nº MT266110
DESPACHO

Defiro a gratuidade processual em face dos autores.

Conforme destacado anteriormente, os Cartórios, por não possuírem personalidade jurídica, não detêm capacidade para postular em Juízo, seja ativa ou passivamente.

Nesse sentido, recebo a retificação da petição inicial acostada sob o Id Num. 62134879, determinando a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar como requeridos a sra. CLIO SURIADAKIS PEREZ, o sr. JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES e, em decorrência do falecimento de MAXIMAHON TORRES DE CASTRO, substitua-o pelo ESPÓLIO E/OU SUCESSORES MAXIMAHON TORRES DE CASTRO.

Considerando a ausência de informações em relação ao espólio de MAXIMAHON, em atenção ao princípio da cooperação, realizei a pesquisa via INFOJUD, conforme espelho anexo.

Citem-se os requeridos para, querendo, ratificarem as contestações apresentadas ou apresentarem nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando suas respectivas procurações.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

ESPÓLIO DE MAXIMAHON TORRES DE CASTRO - AV PRINCESA ISABEL, 2525, SERRARIA - GUAJARÁ-MIRIM/RO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 10/10/2016

EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS, AV. 21 DE JUNHO 1913, TEL 69 98493-2070 OU 69 99969-1556 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B

DESPACHO

Após a notícia do falecimento do executado, a parte exequente requer a retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, representado pela esposa/viúva SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA.

Pois bem.

Em análise da certidão de óbito de id. Num. 61909483, consta expressamente que o cujus convivia em união estável com SUELI RODRIGUES DE MENDONÇA, tinha 01 (um) filho menor e 6 (seis) maiores, bem como deixou bens a inventariar.

O artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VII - o espólio, pelo inventariante;

Assim, a capacidade processual do espólio para estar em juízo depende da abertura de inventário, com nomeação de seu representante legal.

Como não há informação de abertura de inventário, não há que se falar em habilitação de espólio, uma vez que existe somente a universalidade de bens e dívidas pertencentes a todos os herdeiros.

Nesse sentido, colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. 1. O acervo patrimonial deixado pelo executado falecido é transmitido por sucessão aos herdeiros, no momento da morte, sendo certo que, até a partilha da herança, é indivisível e deve ser entendido como um todo unitário (art. 1.791, CC), estando, portanto, sujeito aos atos executórios por expressa disposição legal. 2. Sem a abertura do inventário, existe tão somente a universalidade de bens e dívidas pertencentes a todos os herdeiros, sendo eles, portanto, os legitimados a figurar no polo passivo da ação executiva de origem. (TJ-MG - AI: 10000191558055002 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021) (sem grfo no original)

Dessa forma, diante da inexistência de inventário aberto, INDEFIRO o pedido de inclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS no polo passivo, uma vez que os herdeiros do falecido respondem pelas dívidas deixadas até o limite da herança a ser partilhada.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os herdeiros falecidos, bem como seus endereços, para prosseguimento da cumprimento da SENTENÇA.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001657-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Sobrepartilha / Anulação

Distribuição: 30/07/2020

Requerente: REQUERENTES: FRANCISCA MENDES MARTINS, RUA JÚLIO GUERRA 2031, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARLENE MENDES RIBEIRO, RUA MACHADO DE ASSIS 589 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELIO DA LUZ RIBEIRO, BECO DO BACURAU 301 VILA SANTA CECÍLIA - 69908-136 - RIO BRANCO - ACRE, JOSE MENDES RIBEIRO, QUADRA 5 CONJUNTO G CASA 30 SOBRADINHO - 73030-057 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de sobrepartilha de valores recebidos pelo falecido Belmiro Leite Ribeiro após a expedição do formal de partilha.

Considerando o novo endereço apresentado, CITE-SE o herdeiro JOSÉ MENDES RIBEIRO para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC). Deve seguir em anexo a petição inicial e DESPACHO de ID: 46399004.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: JOSÉ MENDES RIBEIRO -Endereço: RUA: QUADRA 03, CONJUNTO 3I, CASA 32, BAIRRO: JARDIM RORIZ (PLANALTINA). BRASILIA/DF - CEP: 73340-309.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003273-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Atos executórios

Distribuição: 23/09/2021

Requerente: DEPRECANTE: Condominio Brisas do madeira, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Requerido: DEPRECADOS: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7478 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA LUBIA SILVA SAMPAIO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7478 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas referentes à carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua devolução.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a deprecata, servindo a cópia de MANDADO.

Por outro lado, não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o devido cumprimento e archive-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000348-69.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 12/02/2017

EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA JUNIOR, LINHA 29-B KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1524 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, o INSS ficou-se inerte, desmonstrando aceitação tácita.

Assim, não vejo óbice em homologar os cálculos apresentados pelo exequente.

Dessa forma, EXPEÇA-SE RPV para pagamento dos valores apontados pelo exequente, bem como dos honorários sucumbenciais em favor do advogado subscritor, conforme consta a petição de id. Num. 62087254.

Expedida RPV, aguarde-se o prazo de 2 (meses) e, após, intime-se o exequente para manifestação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002008-30.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Honorários Advocatícios, Revelia

Distribuição: 09/07/2019

EXEQUENTE: CELIO TARGINO DE MELO, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185.

EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2029 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERILTON GONÇALVES DAMASCENO - OAB/RO 8432

DESPACHO

A despeito da petição de ID: 61874808, indefiro o pedido.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.

Assim, intime-se o causídico, via DJe, para que comprove a comunicação ao executado ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outro giro, defiro o pedido do exequente acostado ao ID: 60816361. Entretanto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça. Comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os artigos 772, III e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o executado tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Desse modo, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e multa que desde logo fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO.

EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2029 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Valor do débito: R\$ 1.011,88.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002334-19.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Capacidade

Distribuição: 29/07/2021

REQUERENTE: R. D. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

REQUERIDO: R. M. D. S., 3ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

ROSA DE ALMEIDA SILVA requer a concessão de tutela provisória de urgência nos autos da ação de curatela de seu filho ROMÁRIO MATIAS DA SILVA.

Alega a autora que o requerido está incapacitado de gerir os atos de sua vida civil, em razão de deficiência mental ocasionada pela forma grave de esquizofrenia, que possui caráter duradouro e de tratamento rigoroso, conforme se infere do relatório médico anexado aos autos sob o Id Num. 60603211, Pág. 8.

Esclarece que o requerido necessita de uma curadora para representá-lo e auxiliá-lo nos atos de sua vida civil, inclusive para administrar os benefícios de sua aposentadoria, fazer saques e representá-lo nos órgãos administrativos e instituições financeiras.

Requer, assim, a concessão de liminar para ser nomeada como curadora provisória da parte requerida.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado pela autora encontra-se consubstanciada nos documentos acostados à inicial, especialmente no laudo e relatório médico juntados sob o Id Num. 60603211, Pág. 7/8, que atestam o quadro de saúde do requerido e apontam sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, apresentando sintomas psicóticos graves e refratários e grave prejuízo funcional.

O perigo de dano também é evidente, haja vista que a sua incapacidade de responder por seus próprios atos poderá submetê-lo a situações de extrema vulnerabilidade e acarretar danos a sua pessoa.

Verifico, assim, que a solução mais adequada neste momento é o deferimento da tutela provisória, a fim de nomear a autora como curadora da parte requerida.

No que tange à legitimidade da requerente, tenho que como suficientes a juntada dos documentos de Id Num. 60603211, Pág. 3, para comprovação de seu grau de parentesco com o requerido.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e nomeio a requerente ROSA DE ALMEIDA SILVA como curadora provisória de seu filho ROMÁRIO MATIAS DA SILVA, até ulterior deliberação deste juízo.

Anoto, contudo, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelando, conforme prevê o artigo 85, caput e §1º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Em virtude do quadro de saúde delicado da parte requerida e também do Estado de Emergência vivida no País em decorrência do vírus COVID-19, deixo de designar, também, a entrevista neste juízo prevista no artigo 751 do CPC.

Cite-se o requerido para tomar ciência da ação, constituir advogado e apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. Em caso de impossibilidade de citação, em razão do quadro de saúde da requerida deverá o senhor meirinho certificar o ato, bem como o estado de saúde em que ela se encontra.

Sem prejuízo, realize-se estudo social em 60 dias.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO/ MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001528-23.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO, ESTRADA DO PALHETA Km 08 EM FRENTE AO RAMAL DO RIBAMAR - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AGEU FERNANDES DA SILVA, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do relatório, vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002091-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 15/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA 1º DE MAIO 1089 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO

O bloqueio de valores junto ao SISBAJUD restou infrutífero, consoante espelho anexo.

Foi realizada uma pesquisa, em razão da parte ter comprovado o pagamento de apenas uma diligência.

Assim, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do §4º do artigo 921 do CPC.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002508-28.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Benfeitorias, Benefício de Ordem

Distribuição: 12/08/2021

Requerente: EMBARGANTE: ENEAS PECANHA DIAS, 9ª LINHA DO RIBEIRÃO km 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EMBARGANTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002889-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 19/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: SANDRA LIMA KARANTINO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: EXECUTADO: DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIS DE MACEDO 1373 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000942-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 29/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: COPAPA - CIA PADUANA DE PAPÉIS, AVENIDA JOSÉ HOMEM DA COSTA 635/693 SÃO LUIZ - 28470-000 - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ASSIS, OAB nº RJ212515, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

Requerido: EXECUTADO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

A busca de ativos financeiros realizada no sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000412-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Requerido: REU: V. A. F., MIGUEL HATIZINAKIS 5190 JARIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo, por derradeira vez, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a mora do devedor, nos termos da Lei, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000409-85.2021.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Energia Elétrica

AUTOR: VALNETE FERNANDES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REU: ENERGISA Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALNETE FERNANDES LEITE, contra ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora n. 1144723-0.

Relata que em 24 de setembro de 2020, foi surpreendida com a fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.836,57 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de recuperação de consumo dos meses de fevereiro de 2019 a setembro de 2020.

Informa que apresentou carta de contestação e tentou resolver a questão administrativamente, entretanto, as tentativas foram infrutíferas, pois os funcionários da requerida diziam que o sistema estava fora do ar.

Aduz que a cobrança é abusiva e fere gravemente a sua legítima expectativa.

Preliminarmente, pugnou pela gratuidade de justiça. Pleiteou tutela de urgência para que a requerida suspendesse a cobrança da fatura no valor de R\$ 2.836,57 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de recuperação de consumo dos meses de fevereiro de 2019 a setembro de 2020, bem como se abstinhasse de suspender/cortar o fornecimento da energia elétrica e retirasse a negativação do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto da ação. Requereu ainda, inversão do ônus da prova e, no MÉRITO, a procedência dos pedidos para declarar nula a cobrança da fatura, bem como condenar a requerida em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, juntou documentos.

A tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como invertido o ônus da prova (DECISÃO de id. Num. 54803137).

O processo foi remetido ao CEJUSC, no entanto, infrutífera a tentativa de conciliação em razão da ausência injustificada da requerida (ata de audiência de id. Num. 56427474).

Em seguida, a requerida ofereceu contestação. Alega que foi realizada inspeção na UC de n. 1144723-0, no dia 19 de setembro de 2020, com acompanhamento da requerente, que o medidor apresentava desvio de energia do ramal de entrada, razão pela qual não foi registrado consumo do período de fevereiro de 2019 a setembro de 2020. Relata que foi expedido Termo de Ocorrência e Inspeção n. 032368 de acordo com a Resolução n. 414/2020 da ANEEL. Sustenta que não há irregularidade no procedimento administrativo, pois foi realizado em consonância com as resoluções da ANEEL. Requerer a improcedência dos pedidos da autora (contestação de id. Num. 57104367).

Houve réplica (id. Num. 58094241).

Instadas as partes a especificar as provas pretendidas, a requerida requereu a produção de prova pericial (id. Num. 58906743) e a requerente prova testemunhal (id. Num. 58866171).

No DESPACHO saneador, a prova pericial foi deferida, entretanto, a testemunhal indeferida (id. Num. 59450374).

As partes apresentaram seus quesitos, contudo, após apresentação de proposta de honorários do perito judicial, a requerida requereu dispensa da perícia, em virtude do custo do valor da perícia, e requereu julgamento da lide (id. Num. 62530833). A requerente apenas informou ciência e nada requereu (id. Num. 62619023).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do CPC, pois os documentos acostados na inicial são suficientes para formação de convencimento acerca da questão posta em juízo.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente a fatura acostada sob id. Num. 54745686, notificação de id. Num. 54745687, carta ao cliente de id. Num. 57104369 - Pág. 1, verifico que o débito de R\$ 2.836,57 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) refere-se, de fato, de recuperação de consumo dos meses de fevereiro de 2019 a setembro de 2020.

Por outro lado, a requerida defende que o débito apontado se deu em razão da Termo de Ocorrência e Inspeção n. 032368, em que foi constatado por meio de procedimento administrativo, realizado em consonância com a resolução da ANEEL, que o medidor da requerente apresentava irregularidade de desvio de energia do ramal de entrada, razão pela qual não foi registrado o consumo do período de fevereiro de 2019 a setembro de 2020

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Não é demais lembrar que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais irregularidades, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.836,57).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Ademais, o fato da requerida ter constatada supostas irregularidades no medidor da requerente, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo.

Há fundadas dúvidas acerca dos critérios utilizados pela ré para apuração desses débitos supostamente advindos de irregularidades no medidor, pois são acima de tudo produzidos unilateralmente pela própria ré, cujo objetivo maior é auferir lucro.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor imputado de R\$ 2.836,57.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 7003056-63.2019.822.0002 RO, Turma Recursal, Relator Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO, Data de Julgamento: 23/12/2020) (sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 7007012-87.2019.822.0002 RO, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/08/2020) (sem grifo no original)

No que tange ao pedido de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida.

Em que pese o documento de id. Num. 54745689 - Pág. 1 não ser uma certidão, foi suficiente para deferimento da liminar para requerida retirar o nome da autora da negativa, em virtude da época do pedido, em fevereiro de 2021, estarmos no pico alto de contaminação de COVID-19 e evitarmos a circulação de pessoas.

Inclusive, após a determinação da retirada do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto desta ação, a requerida peticionou informando que cumpriu (petição de id. Num. 55158926) e juntou espelho do sistema (id. Num. 55158927 - Pág. 1-2), não deixando dúvidas que o nome da autora estava negativado pelo débito em discussão.

Ademais, o documento sequer foi impugnado pela requerida, razão pela qual entendo suficiente comprovada a negativação, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALNETE FERNANDES LEITE para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 2.836,57 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), lançado sobre a unidade consumidora n. 1144723-0; confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida e;

b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês, a contar desta SENTENÇA.

Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista a brevidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento da multa de 2% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, § 8º do CPC), em razão da ausência injustificada à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono, bem como não justificou sua ausência, valor que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.

Por fim, julgo EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000377-17.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções

Distribuição: 05/02/2020

Requerente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GEREMIAS BEDONIAS HENRIQUE, LINHA 03, KM 3, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para parte exequente se manifestar.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/03/2021

REQUERENTES: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, BOM SOSEGO, KM 42 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 3195 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

INVENTARIADO: MOACIR VICENTE FOSCHIERA, RAMAL BOM SOSSEGO s/n, ZONA RURAL KM-02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Passo análise do pedido de Jackson Fernandes, sobre ingresso como herdeiro no presente inventário (id. Num. 60653214).

Alega que é filho biológico do de cujus Moacir Vicente Foschiera, no entanto, não houve reconhecimento formal da filiação. Aduz que ajuizou ação de investigação e reconhecimento de paternidade post mortem cumulada com retificação/averbação de registro perante este juízo. Relata que após o ajuizamento da ação, realizou exame de DNA com os filhos do de cujus, qual concluiu que Moacir Vicente Foschiera é seu pai biológico.

Assim, requer ingresso como herdeiro.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca do pedido de Jackson Fernandes, a inventariante concordou com habilitação (petição de id. Num. 61180706).

Em seguida, a inventariante pugnou pela disponibilização do extrato da conta judicial para conferência dos valores existentes, bem como para possibilitar preenchimento da DIEF para fins de recolhimento do ITCMD e das custas processuais (petição de id. Num. 62464846). Pois bem.

Primeiramente, verifico que a ação de investigação de paternidade post mortem cumulada com retificação/averbação de registro civil de número 7001360-79.2021.8.22.0015, tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim. Consta no referido processo que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2021, às 11h.

Em que pese a concordância dos herdeiros, Jackson Fernandes somente será considerado herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, e poder então reivindicar seus direitos sucessórios, após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade post mortem.

Assim, INDEFIRO o pedido de ingresso como herdeiro no presente inventário (id. Num. 60653214).

Por outro lado, não se mostra necessária a suspensão do inventário para resguardar os supostos direitos Jackson Fernandes, pois, com a reserva da cota parte que lhe seja eventualmente devida, ele não será prejudicado pela partilha antecipada, nos termos do § 2º do artigo 628 do CPC. Além disso, também resguardam-se os direitos dos demais herdeiros com a continuidade do trâmite da ação de inventário. Dessa forma, dando prosseguimento ao feito, DEFIRO o pedido da inventariante para que seja disponibilizado o extrato da conta judicial para conferência dos valores existentes, bem como para possibilitar preenchimento da DIEF para fins de recolhimento do ITCMD e das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Determino à CPE que disponibilize o extrato da conta judicial.

Após o recolhimento do ITCMD, vistas à Fazenda Pública Estadual para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004272-88.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 14/12/2017

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 3808 DEZ DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

DESPACHO

Intimado, o exequente manteve-se inerte.

Ao que parece, portanto, é que o parcelamento débito vem sendo corretamente adimplido pela parte executada.

Desse modo, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto se aguarda o pagamento da dívida.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001256-87.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Perdas e Danos, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Distribuição: 17/05/2021

AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela interposta por JOSÉ PAULO TEIXEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Instados a se manifestem sobre as provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Entretanto, antes de julgar o feito, pertinente se faz o esclarecimento de ponto controverso nos autos no tocante à elucidação da devida contraprestação por parte do requerente pelos serviços prestados pela parte requerida, por meio do pagamento das faturas de energia elétrica do período indicado na fatura juntada sob o Id Num. 57778271, referente ao período compreendido entre 01/01/2020 a 31/07/2020 (7 meses).

Tal providência se faz necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito a qualquer uma das partes, bem como para avaliar se a fatura apresentada se trata de recuperação de consumo (quando há o pagamento, mas posteriormente a concessionária apura a suposta diferença no consumo) ou se apenas houve a reunião das faturas não pagas referente ao período indicado.

Diante das fundadas dúvidas apresentadas, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte requerente apresente a análise de débito de sua unidade consumidora, para verificar se houve a emissão e o pagamento das faturas mensais de energia elétrica durante o período de 01/01/2020 a 31/07/2020, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003858-56.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADOS: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente deverá distribuir a carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, recolhendo as custas concernentes ao Tribunal de Justiça do Amazonas, com a FINALIDADE do DESPACHO inicial:

1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 5.121,45 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Juízo Deprecante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO

Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Manaus/AM

Executados: ANAPAUOLA VANDERLEY DOS SANTOS e MARCO VINICIUS ALVES RAMALHOS

Endereço para diligência: RUA HENROCH REIS, N. 481, BAIRRO DA PAZ - MANAUS - AM - CEP: 69.000-001.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Distribuição: 04/03/2016

EXEQUENTES: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3699 TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONETE RODRIGUES CAJA, DA PENAL 6690, CASA 14 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

EXECUTADOS: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

DESPACHO

INTIME-SE a empresa ACQUAVIA NAVEGAÇÃO, pela sua sócia administradora BENILCE MATTOS DA SILVA, no endereço Av. Beira Rio, 580 - St. 01, Guajará-Mirim - RO, 76850-000 e-mail: navegacaolta@uol.com.br - contato (69) 3541-3812 | (69) 3541-3812, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, os depósitos de 30% faturamento da empresa executada BIGUA NAVEGAÇÃO LTDA -ME, conforme determinado pelo juízo sob Id Num. 13188327 - Pág. 1-2, referente aos meses de novembro/2020 até o presente momento, em conta judicial, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se, primeiramente, via correios, às expensas da parte exequente e, em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, via MANDADO /carta precatória.

Instrua-se a carta e/ou MANDADO com cópia da DECISÃO de Id Num. 13188327 - Pág. 1-2, e o MANDADO que o acompanha.

Sem prejuízo, OFICIE-SE a capitania dos portos, para que informe ao juízo quais as embarcações que estão registradas em nome da executada BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME - CNPJ: 63.773.840/0001-07, e seus sócios proprietários.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

DESPESAS: PELA PARTE EXEQUENTE

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002665-33.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha, Liminar

Distribuição: 19/06/2015

EXEQUENTE: F. B., RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6068, NÃO CONSTA CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: V. L. B. L., AV. 15 DE NOVEMBRO, Nº 1.613, NÃO INFORMADO SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002432-04.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Bloqueio de Matrícula

Distribuição: 05/08/2021

Requerente: REQUERENTE: TACIANO MADEIRO NOGUEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da remessa dos autos ao juízo competente, proceda-se a CPE com a devida baixa.

Arquive-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003284-28.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Distribuição: 23/09/2021

AUTOR: EDILSON BRAGA BARROSO, AV: GUAPORÉ 1451 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, proposta por EDILSON BRAGA BARROSO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/1075206-1.

Narra o requerente que é o titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/1075206-1, conforme se depreende dos documentos acostados e que no dia 22/09/2021 foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Alega estar com as faturas atuais pagas e a fatura que ensejou a suspensão de energia elétrica em sua unidade consumidora representa recuperação de consumo no valor de R\$ 705,32 (Setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), proveniente de recuperação de consumo de inspeção realizada em sua unidade consumidora em 26/02/2021, débito este que alega desconhecer.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora e abster de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade do débito em questão e condenação de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Juntos documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R\$ 705,32 (Setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), é de recuperação de consumo por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento na fatura frente e verso (ID: 62674709 - Pág. 3 e ID: 62674710) e Termo de Ocorrência e inspeção (ID: 62674710 - Pág. 2 e ID: 62674711).

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está PARCIALMENTE comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Por outro lado, a parte autora não juntou as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica, acompanhadas de comprovantes de pagamento e/ou histórico de contas ou extrato que comprove que as faturas atuais estão devidamente pagas.

Assim, não é possível concluir que o corte de energia elétrica teve com única justificativa a recuperação de consumo.

Quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento EM PARTE da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para DETERMINAR à requerida que se abstenha de incluir o nome do autor EDILSON BRAGA BARROSO nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, bem como DETERMINO que a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 20/1075206-1, no prazo máximo de 4 horas, caso a fatura impugnada (de recuperação de consumo de energia) seja a ÚNICA inadimplente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora; podendo, contudo, manter o corte caso existam parcelas atuais não pagas.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021 às 8:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos para informar o número de seu contato telefônico, bem como para estar disponível no horário do ato da solenidade, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para informar o número de seu contato telefônico e para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA ELETRÔNICA/E-MAIL.

A DEPENDER DO HORÁRIO, CUMPRE-SE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7017401-66.2021.8.22.0001

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: G. J. D. O., AVENIDA AMAZONAS 1308 LIBERDADE - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297, AVENIDA AMAZONAS 1308 LIBERDADE - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

DEPRECADO: I. G., AV. 12 DE OUTUBRO 2951, AO LADO CLUBE BAIANA BAR CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpram-se os atos deprecados (ID 56920817).

A cópia servirá de MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003609-71.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação, Dissolução

Distribuição: 20/11/2019

EXEQUENTE: S. P. P. D. C., AVENIDA PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. D. C., CONSELHEIRO PENA 101 APARECIDA - 68590-000 - JACUNDÁ - PARÁ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, autorizo o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº 3784 040 01509372-8 (Id Num. 62552732), em favor da exequente SUZELY PINTO PONTES e/ou de seu advogado MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO, OAB-RO 4962, cuja cópia deste DESPACHO servirá como autorização judicial. Após o levantamento, a conta deverá permanecer ATIVA para recebimento das demais parcelas.

Suspendo o curso da ação pelo prazo de 5 (cinco) meses.

Após o decurso do prazo, dê-se vistas a exequente.

Em caso de pedido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial/transferência, independente de nova CONCLUSÃO, em favor da parte autora e/ou seu causídico, para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.

Ainda, intime-se a credora para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ/OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA/REQUISIÇÃO

Prazo de validade: 30 dias

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500 7003308-56.2021.8.22.0015

Recebido no plantão.

DECISÃO

LUIZ GRACILIANO DA SILVA, ajuizou a AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA e REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – Distribuidora de Energia S.A.

Alega, em síntese, ser titular do imóvel situado na Avenida Aluizio Ferreira, nº 2813, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta comarca, e nesta qualidade é consumidor dos serviços de energia elétrica prestados pela ré, código único 20/1233111-2, conforme se depreende dos documentos acostados.

Informa que para surpresa, no mês de julho de 2021, foi entregue via correio, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por suposta recuperação de consumo, com referência a 05/2021, acompanhado de uma fatura no valor de R\$ 1.841,70 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), onde apresentou recurso administrativo que foi julgado improcedente.

Em seguida, na data de 23/09/2021, foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência em decorrência da ausência de pagamento da fatura referente à recuperação de consumo - 05/2021, totalizando R\$ 1.841,70.

Por esta razão, pugnou pela concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que a ré seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia em seu imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora - R\$ 1.841,70 (Hum mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), é de recuperação de consumo por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento na fatura (ID: 62712986) e Termo de Ocorrência e inspeção (ID: 62712989).

No caso em tela, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Ademais, em sede de cognição sumária, própria à espécie, não se mostra justo, muito menos razoável, que a empresa se utilize do corte de energia para compelir o consumidor a efetuar o pagamento que entende indevido.

Da mesma forma, quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço, verificando-se a urgência do pedido, haja vista que os danos causados pela ausência de energia elétrica são por todos conhecidos, sendo desnecessário descrevê-los nesse momento.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de natureza antecipada, DETERMINANDO que a empresa requerida ENERGISA RONDÔNIA RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica, no prazo de 02 horas, a contar de sua intimação, junto ao imóvel localizado na Avenida Aluizio Ferreira, nº 2813, bairro Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim/RO, código único 20/1233111-2, sob pena de multa de R\$200,00, até o limite de R\$5.000,00, por hora que ultrapasse o limite fixado para a religação.

Cite-se e intime-se a parte requerida. O prazo para contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Novo CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCP.

Cumprida a liminar, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / TUTELA DE URGÊNCIA a ser cumprida por Oficial Plantonista 24/09/2021

LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002384-45.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Remoção, Readaptação, Tratamento da Própria Saúde

Distribuição: 02/08/2021

Requerente: AUTOR: ELIANE PINHEIRO DE LIMA, RUA ANÍSO KLAS NETO 3295 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ, 1 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Diga a parte autora acerca da petição do requerido acostado ao ID: 62671947, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 27 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002133-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, AV RIO GRANDE DO SUL 2081 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, onde alega que a SENTENÇA proferida nos autos, que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento de forma indenizada de 01 período de licença prêmio, baseou-se em mapa de apuração com matrícula referente a outro cargo ocupado pela autora no âmbito estadual (ID 59852089).

Os embargos de declaração opostos pelo embargante são tempestivos.

Intimado, o Estado de Rondônia requereu a juntada do mapa de apuração por tempo de serviço da parte autora (ID 61252902).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos e os acolho, uma vez que constatei o erro alegado, hipótese que incide no previsto no artigo 1.022, incisos II do Código de Processo Civil, pelo que passo a explanar.

Em análise ao feito, verifico que a autora possui duas matrículas, sendo elas a matrícula 300003582 com admissão em 28.03.1983, onde houve a transposição da requerente aos quadros da União, e a matrícula 300003583 com admissão em 15.04.1997, cujo contrato de trabalho continua vigente com o Estado de Rondônia.

O mapa de apuração de tempo de serviço inicialmente juntado pelo requerido, no qual se baseou a SENTENÇA, refere-se à matrícula 300003583 com admissão em 15.04.1997 (ID 57900054, p.1), o qual não guarda relação com os autos.

No presente caso, o mapa de apuração por tempo de serviço correto é o juntado ao ID 61252902, p.1, referente à matrícula 300003582 com admissão em 28.03.1983, onde a autora completou 6 quinquênios.

Portanto, deve ser retificada a SENTENÇA para que seja adotado o mapa juntado ao ID 61252902, p. 1.

Contudo, esclareço que embora a requerente tenha adquirido 6 quinquênios, somente são computados para fins de licença prêmio os quinquênios posteriores à 1992, tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº. 68/1992, que instituiu o referido benefício.

Onde se lê:

Aliás, o requerido trouxe aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio (ID 57900054, pág. 1), o qual elenca os períodos aquisitivos da autora, especificando os já gozados.

Nesse sentido, o referido mapa demonstra que a requerida somente faz jus a um quinquênio, compreendido entre 15/09/2012 e 14/09/2017.

Embora o referido mapa não aponte a contabilização do período anterior a 1997, é certo que o direito pleiteado foi introduzido pelo art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, não havendo, portanto, se falar em quinquênio para fins de licença prêmio anterior a tal período.

Desse modo, verifico que requerente somente faz jus um quinquênio, compreendido entre 15/09/2012 e 14/09/2017.

Leia-se:

O requerido trouxe aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio (ID 61252902, p. 1), o qual elenca os períodos aquisitivos da autora, especificando os já gozados.

O referido mapa demonstra que a requerida faz jus a 04 (quatro) quinquênios, compreendido entre 1992 a 2012.

Esclareço que o período anterior à 1992 não deve ser computado para fins de licença prêmio, tendo em vista a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 68/1992.

Onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar de forma indenizada 01 período de licença prêmio adquirido e não gozado, tendo como base a última remuneração do requerente (junho de 2017 – ID 57185573 - Pág. 2), excluídas as verbas de caráter transitório, eventual e indenizatório.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar de forma indenizada 04 períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados, tendo como base a última remuneração do requerente perante o ente estadual (junho de 2017 – ID 57185573 - Pág. 2), excluídas as verbas de caráter transitório, eventual e indenizatório.

Retifique-se o registro da SENTENÇA acerca do erro material, ora sanado, anotando-se.

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se, renovando-se o prazo recursal.

Jaru, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002581-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: ANELITA DE OLIVEIRA ROCHA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1666 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099.

Trata-se de de ação de cobrança proposta por ANELITA DE OLIVEIRA ROCHA desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que pertenceu ao quadro de servidores públicos do Estado de Rondônia, onde exerceu o cargo de Técnico Educacional Nível 1, com admissão em 01/07/1984. Relata que em julho de 2016 foi transposta aos quadros da união, onde atualmente está lotada. Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento das férias proporcionais e integrais, 13º salário proporcional e adicional de 1/3 de férias, verbas que tem direito em razão da transposição (ID 58080548).

O Estado de Rondônia apresentou contestação, onde arguiu preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, discorreu sobre a vedação ao pagamento de ressarcimentos ou indenizações, a transposição da autora aos quadros da união, bem como sobre a reavaliação das despesas do Estado de Rondônia (ID 59425486).

O autor apresentou réplica a contestação (ID 60039433).

1- PRELIMINARES

1.1- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora aponta que é parte ilegítima na presente causa, visto que, como a parte requerente foi transposta para os quadros da união, cabe a este ente arcar com os ônus referente ao servidor público postulante.

A Turma Recursal do TJ-RO já firmou entendimento pacífico sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. SEARA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000568-20.2019.822.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Como se observa do entendimento da Corte de Apelação, o ESTADO DE RONDÔNIA é o responsável pelo pagamento de direitos adquiridos por servidores enquanto estavam vinculados ao ente.

Logo, a legitimidade passiva na presente causa é do ente requerido.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

2- MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber férias proporcionais e/ou integrais no valor de R\$ 1.991,10, adicional de 1/3 de férias no valor de R\$ 663,70 e 13º salário/gratificação natalina no valor de R\$ 995,55, referentes ao ano de 2016, quando foi transposta aos quadros da União.

Passo à análise dos argumentos impeditivos apresentados pelo Estado.

A vedação de pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias previstas no art. 89 da EC n. 60/2009 não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração, de modo que resta superada tal alegação.

Em relação ao regime jurídico aplicável ao caso, constato que a transposição da autora aos quadros da União é o marco a partir do qual passou o requerente a ser submetido ao regime estatutário federal, não havendo se falar em aplicação retroativa da Lei 8.112/90, de modo que, para fins de conversão, mantêm-se o regime aplicável à época em que o autor integrava os quadros estaduais.

Ademais, a DECISÃO monocrática nº 0052/2020-GCESS emanada pelo TCE, que estabeleceu a necessidade de reavaliação dos gastos no âmbito do Estado de Rondônia, não interfere no direito da requerente, tendo em vista que o Estado não pode se eximir de cumprir suas obrigações legais, mesmo diante do atual estado de calamidade pública.

Por derradeiro, não procede o argumento estatal de que a presente ação é conexa com os autos nº. 7002253-09.2021.8.22.0003, onde a autora pede a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada (ID 62264335).

Embora haja identidade de partes, o objeto é distinto, não se aplicando o art. 55 do CPC.

Superados tais pontos, passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

O Estado de Rondônia não nega que a parte autora tenha direito às verbas pleiteadas, visto que a contestação se baseia apenas em fatos impeditivos para o pagamento dos valores. Aliás, o requerido alega que a autora não comprovou o “direito à licença prêmio”, que não é objeto desta demanda (ID 59425486, p. 7).

Em relação aos valores devidos, o Estado, mesmo intimado, não juntou ao feito o termo de rescisão contratual da autora, de modo que presumem-se como corretos os cálculos apresentados na petição inicial (ID 62054116).

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a autora laborou para o requerido durante o ano de 2016 até o mês de junho (ID42119557 – pág. 26).

É de conhecimento que o servidor possui direito a sua remuneração no período de férias, acrescida de 1/3 e que, no presente caso, conforme consta nos autos, o autor teria direito antes da sua exoneração, a gozar de 30 dias de férias, tal como dispõe a Lei Complementar nº. 68/92:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

A referida Lei também trata, em seu art. 105, do décimo terceiro salário, cuja redação transcrevo:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Em análise aos autos, concluo que a requerente comprovou, por meio da ficha financeira juntada ao ID 58081503, p. 10, que não recebeu as verbas referentes às férias proporcionais e ao 1/3 de férias.

Ademais, percebo que a ficha financeira de ID 58081503, p. 10, indica o recebimento, no ano de 2016, do valor de R\$ 1.846,85 a título de décimo terceiro/gratificação natalina, razão pela qual o pedido é improcedente neste ponto.

Comprovado o não pagamento das férias proporcionais e 1/3 terço de férias, a procedência da ação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Preliminares. Rejeitadas. Licença-prêmio. Direito ao gozo. Não concessão. Conversão em pecúnia. Disponibilidade orçamentária. A competência para análise de pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia de período em que o servidor pertenceu aos quadros do Governo do Estado é da Justiça Estadual. Se a inicial possibilita a compreensão dos fatos, da causa de pedir, do pedido e favorece a aplicação do direito a espécie, não é caso de inépcia, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia visando evitar o enriquecimento ilícito da administração. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031851-53.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/12/2020

Por fim, enfatizo que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou seja, não anexou aos autos nenhum documento que comprove as suas alegações. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANELITA DE OLIVEIRA ROCHA, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar:

a) Verbas rescisórias referente a 1/3 de férias vencidas no importe de R\$ 663,70;

b) Férias integrais adquiridas e não gozadas, referentes ao período de 01/07/2015 a junho de 2016, no valor de R\$1.991,10,

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir de quando se tornaram devidos com o requerimento administrativo (ID42119557 – pág. 1), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta SENTENÇA, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002056-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compensação

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DA COSTA LIMA, LINHA 623 SN, KM 34 ZONAL RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário, determinando-se a inclusão do Sr. Fernando Ribeiro de Castro ao feito.

2- Cite-se o requerido FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO, no endereço indicado pelo requerente no ID 61897363, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

4- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004660-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente:FILOMENA FORTES CORTIJO MELO, AV RIO DE JANEIRO S/N CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003120-70.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente:JOSE MAGNO BORGES RODRIGUES, RUA PRINCESA ISABEL 1996 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MAGNO BORGES RODRIGUES, onde alega que a SENTENÇA foi omissa em relação à nulidade do laudo pericial administrativo, à diferença do adicional de insalubridade, à retroatividade do laudo pericial elaborado em juízo, e à fixação do termo inicial da perícia judicial. Alega, ainda erro material na descrição das atividades do embargante.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 30310078), são tempestivos.

Conheço dos embargos e os acolho parcialmente somente para reconhecer a ocorrência do erro material na descrição das atividades do embargante.

No mais, a SENTENÇA lançada nos autos trata de todas as demais questões levantadas pelo embargante.

Passo à análise do erro material.

Conforme consta da inicial o requerente exerce a função de médico veterinário 20 HS em cada contrato, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA). As atribuições do embargante resumem-se em verificar casos de atendimento antirrábico com observação, acompanhamento clínico dos animais agressores, vacinar cães e gatos, coletar e enviar animais suspeitos de raiva, capturar morcegos e enviar morcegos mortos para identificação, enviar amostras de espécies animais pertinentes quanto ao risco epidemiológico, coletar material para diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) e Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) em cães.

Ademais, consta na inicial que o embargante recebia o adicional de insalubridade em grau máximo, sendo que após maio de 2018 passou a receber em grau médio.

Desse modo, deve ser retificado o erro material.

Onde se lê:

A parte autora é servidor público do ente municipal, onde exerce dois cargos de médico veterinário desde 1990, no primeiro cargo, e desde 2004 no segundo cargo. Alega que fica exposta diariamente a inúmeras doenças, pois tem contato direto e permanente com agentes biológicos nocivos à saúde na coleta dos lixos dos banheiros, tendo contato com urina, fezes contaminadas ou outras toxidades, lixos das salas, limpando pisos com fezes e urina, desentupindo vasos, pias, esgotos, dentre outros. Porém, não recebe adicional de insalubridade. Pede que seja reconhecido o direito ao adicional no grau máximo 40% sobre o vencimento básico.

Leia-se:

O autor é servidor público do ente municipal, onde exerce dois cargos de médico veterinário desde 1990, no primeiro cargo, e desde 2004 no segundo cargo. As atribuições do requerente resumem-se em verificar casos de atendimento antirrábico com observação, acompanhamento clínico dos animais agressores, vacinar cães e gatos, coletar e enviar animais suspeitos de raiva, capturar morcegos e enviar morcegos mortos para identificação, enviar amostras de espécies animais pertinentes quanto ao risco epidemiológico, coletar material para diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) e Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) em cães. O autor alega que recebia o adicional de insalubridade em grau máximo, sendo que após maio de 2018 passou a receber em grau médio. Pede que seja reconhecido o direito ao adicional no grau máximo 40% sobre o vencimento básico.

Retifique-se o registro da SENTENÇA acerca do erro material, ora sanado, anotando-se.

Em relação aos demais argumentos do requerente, registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos e os acolho parcialmente, somente para a correção do erro material mencionado.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se, renovando-se o prazo recursal.

Jaru, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000380-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GENI ALEXANDRE DOS SANTOS, INES BATISTA NETO 3148 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, EM FRENTE AO FÓRUM SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDETE GOMES MARIANA, AVENIDA JK 644 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS, RUA MINERVINO VIANA 2265 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por GENI ALEXANDRE DOS SANTOS, em desfavor da SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS, VALDETE GOMES MARIANA e MUNICÍPIO DE JARU - RO, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Relata a parte autora que adquiriu um imóvel mediante contrato de compra e venda da requerida Soraia, o qual foi posteriormente anulado por SENTENÇA judicial proferida nos autos do processo nº. 7000022-48.2017.8.22.0003, onde a propriedade do bem foi reconhecida à requerida Valdete Gomes, terceira estranha ao negócio jurídico. Alegou que após a compra do imóvel, arcou com custos, despesas de melhorias e benfeitorias. Requereu a condenação dos requeridos em danos materiais e morais (ID 34739424).

O Município de Jaru apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que não houve omissão por parte do Poder Público na análise dos documentos apresentados pela autora, havendo culpa exclusiva da requerente. Aduziu que não houve comprovação das benfeitorias realizadas. Pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório (ID 43449905).

A requerida Soraia apresentou contestação onde requereu a extinção do feito ante a necessidade de intervenção de terceiros. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos danos materiais, alegando que a requerida não deu causa ao dano ocorrido (ID 57353423).

A requerida Valdete, citada, não apresentou contestação, razão pela qual declaro sua revelia.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 57792496).

É o relatório. Fundamento e decido.

1- DAS PRELIMINARES

1.1- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE JARU-RO

O município de Jaru pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva para atuar no feito, sob o argumento de que a presente demanda se originou tão somente em virtude de erro na formalização do contrato entre a autora e a primeira requerida.

A petição inicial imputa omissão ao ente municipal, alegando a inobservância na averiguação da documentação apresentada pela parte autora, para fins de registro do imóvel. Além disso, a ação tem por objeto a restituição de valores pagos à Fazenda Pública, o que revela a legitimidade do município.

Desse modo, patente a legitimidade do município, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.2- EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A requerida Soraia pleiteou a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO, ante a necessidade de intervenção daqueles que entende como reais proprietários do imóvel, Creuza Ancelmo dos Santos Bispo e Izaias Bispo dos Santos.

Além da vedação da intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis (art. 10, CPC), a questão da propriedade já foi solucionado quando do julgamento da ação anulatória n.º. 7000022-48.2017.8.22.0003, reconhecendo a propriedade à Sra. Valdete Gomes.

Conforme consta da exordial, a parte autora busca-se tão somente a restituição de valores desembolsados, de modo que a pretensão somente pode ser voltada em desfavor da pessoa com a manteve relação jurídica.

Eventuais direitos que a requerida SORAIA possua deverão ser discutidos em ação própria em desfavor de Creuza Ancelmo dos Santos Bispo e Izaias Bispo dos Santos.

Assim, rejeito a preliminar.

2- DO MÉRITO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida, notadamente diante do desinteresse da parte autora para a produção de demais provas, bem como da ausência de especificação dos requeridos quanto às provas a serem carreadas, a par das já existentes.

Pois bem.

Em apertada síntese, busca a parte autora indenização de valores pagos em razão de evicção.

Conforme narra a autora, por ocasião de SENTENÇA judicial proferida nos autos da ação n.º. 7000022-48.2017.8.22.0003, houve o reconhecimento da propriedade à requerida Valdete Gomes Mariana e foram anuladas as transferências realizadas no setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal de Jarú (Matrícula n. 801302502000) e no Cartório de Registro de Imóveis de Jarú (Matrícula n. 11.934), entre a requerente e a requerida Soraia.

Segundo Clóvis Beviláqua, a evicção é “a perda total ou parcial de uma coisa, em virtude de SENTENÇA que a atribuiu a outrem, por direito anterior ao contrato, de onde nascera a pretensão do evicto”.

Com efeito, o artigo 477 do Código Civil dispõe: “Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública”. Assim, o desconhecimento de ação proposta ou mesmo a ausência de culpa do requerido não o exime da responsabilidade do negócio por ele entabulado”.

Desse modo, muito embora a requerida tenha alegado a ausência de culpa quando da realização do negócio jurídico, tal fato é irrelevante diante do instituto da evicção, devendo ser reconhecido o direito ao ressarcimento do valor pago a título de contrato oneroso.

O contrato particular de compra e venda juntado ao ID 18163843 foi celebrado pelo valor de R\$ 9.500,00, sendo este o valor a ser restituído ao requerente. Aliás, a requerida não contesta o adimplemento do valor contratual pela requerente, sendo tal fato incontroverso.

A jurisprudência atesta o disposto na norma civil:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE. EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PREÇO EFETIVAMENTE PAGO. ABATIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS DO CONTRATO. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Compete ao réu provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Inteligência do art. 373 do CPC. 1.1. No caso dos autos, caberia a ré ter juntado documento que comprovasse o liame entre a nota promissória e a dívida reconhecida por ela. A simples juntada da promissória não comprova a origem da dívida e nem demonstra o pagamento do valor cobrado. Portanto, não há que se falar em abatimento do valor da condenação. 2. O evicto tem direito a restituição integral do preço que pagou, a indenização pelas despesas do contrato e os prejuízos que diretamente resultarem da evicção. Art. 450 do Código Civil. 2.1. No caso dos autos, o apelante não comprovou o pagamento da quantia complementar do imóvel. Não tendo se desincumbido do seu ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, correta a SENTENÇA que determinou apenas a restituição do valor incontroverso e reconhecido pela ré. 2.2. Quanto as despesas do contrato, somente restou demonstrado o pagamento pelo autor da despesa referente à averbação da escritura pública do imóvel, razão pela qual este deve ser objeto de indenização, nos moldes do art. 450, inciso II do CC. 2.3. Tendo em vista que o autor não comprovou que o imóvel estava locado no momento da evicção, não há que se falar em indenização a título de lucros cessantes. 2.4. No que concerne a restituição dos valores gasto com honorários advocatícios, tem direito o autor de ser ressarcido pelos honorários de advogado por ele constituído na ação que declarou a nulidade do contrato de compra e venda do imóvel e que gerou o reconhecimento da evicção. 3. Honorários majorados. Art. 85, § 11 do CPC. 4. Recursos conhecidos. Recurso da parte ré não provido. Recurso do autor parcialmente provido. SENTENÇA parcialmente reformada. (TJ-DF 20161610019197 DF 0001160-72.2016.8.07.0020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 30/05/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2018. Pág.: 149-164)

Com relação a ação/omissão da administração, restou demonstrada a parcela de culpa do ente municipal, ao emitir guia de recolhimento de custas referente a alienação de bens, com autorização de lavratura de escritura em favor de GENI ALEXANDRE SANTOS, referente ao imóvel transacionado entre partes, inclusive com exigência de pagamento pela expedição da guia (ID 347440407, p.2).

Além disso, o município de Jarú/RO também exigiu o recolhimento do ITBI em desfavor de GENI (347440407, p.4), circunstância que induziram a autora a acreditar na lisura do negócio perante a administração municipal. Consta ainda, emissão de certidão do cadastro imobiliário em nome de GENI (ID 34740409, p1 e 2), emissão de IPTU (ID 34740410, p.1) e certidão negativa de débitos (ID 34740411, p1), tudo em nome de GENI.

A requerente comprovou os seguintes gastos junto ao Município de Jarú: a) guia de recolhimento referente à alienação de bens imóveis, autorização para lavratura de escritura e expedientes diversos, no valor de R\$ 321,45 (ID 34740407, p. 2); b) ITBI, no valor de 364,42 (ID 34740407, p. 4); IPTU relativo aos exercícios de 2014 a 2017 (ID 34740409, p. 1/2); taxas de registro do imóvel, nos valores de R\$ 74.37, R\$ 132,59 e R\$ 230,38 (ID 3474040, p. 1 e 3).

Na seara administrativa, o art. 37, §6º, da CF/88, respaldado pelo art. 43 do CC, incute às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público a responsabilidade por danos causados por seus agentes a terceiros, havendo possibilidade regresso na hipótese de incorrem em culpa ou dolo.

Como se vê, a hipótese diz com a responsabilidade da Administração Pública por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço, de natureza subjetiva, alicerçada na culpa anônima ou impessoal, ocorrente quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado, na linha do que preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, invocando a doutrina de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO:

(...) Estamos, neste ponto, com o professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ao advertir que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço, seja qual for a tradução que se dê à fórmula francesa *faute de service*, não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, mas subjetiva, porque baseada na culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima ou impessoal. Responsabilidade com base na culpa, enfatiza o Mestre, e culpa do próprio Estado, do serviço que lhe incumbe prestar, não individualizável em determinado agente público, insuscetível de ser atribuída a certo agente público, porém no funcionamento ou não funcionamento do serviço, por falta na sua organização. Cabe, neste caso, concluir o professor, à vítima comprovar a não prestação do serviço ou a sua prestação retardada ou má prestação, a fim de ficar configurada a culpa do serviço, e, conseqüentemente, a responsabilidade do Estado, a quem incumbe prestá-lo. (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios gerais do Direito Administrativo*, v. II/482-483, Forense, 1989) (Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 241)

Na espécie, da indevida informação do possuidor/proprietário no banco de dados do cadastro municipal, houve expedição pelo município de todos documentos para o registro do imóvel adquirido pela parte autora, conforme recepção de título (ID 34740407, p.1), guia de autorização de escritura pública (ID 34740407, p.2), posteriormente anulada por SENTENÇA judicial nos autos do processo n. 7000022-48.2017.8.22.0003.

Nesse contexto, presume-se a negligência do Poder Público, pois cumpria ao ente público se desincumbir do ônus de provar que se cercou das cautelas necessárias a curar a de seu banco de dados e propiciar segurança aos negócios jurídicos de seus administrados. Nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

(...) nos casos de "falta de serviço" é de admitir-se uma presunção de culpado Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção *juris tantum* de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010, 2010, Malheiros Editores, pp.1015-1016).

Nesta linha, complementa Sérgio Cavalieri que: "o Estado passa a ser responsável quando, tendo condições de prestar um serviço, não o faz. Deve-se ter em conta, entretanto, que o grau de previsibilidade do Estado (limite da culpa) é muito maior do que o do particular, pois ele tem (ou deve ter) a estrutura necessária para prevenir e reprimir o ilícito. Em outras palavras, a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento *faute du service* (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou fato de terceiro." (Filho, Sérgio Cavalieri, op. cit., p. 267).

Verificado que a aquisição do imóvel pela autora somente se deu pelo amparo estatal, ao fornecer elementos e documentos para o registro perante o CRI, não há como desconsiderar a participação do Município no dano causado à demandante.

A responsabilidade civil do Estado por danos causados a particulares é um dos pilares do regime jurídico administrativo brasileiro, ainda mais pela falha no serviço público, mediante emissão de documentos para serem levados a registro e posteriormente anulados judicialmente, diante da ilegalidade dos dados municipais.

Verificada a falha do serviço, a pretensão inicial é procedente também para a restituição dos valores pagos a título de IPTU e demais taxas administrativas recolhidas perante o ente municipal desde a data da celebração do contrato (07/01/2015), até a anulação do negócio jurídico (23/05/2018).

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEILÃO. ARREMATÇÃO. IMÓVEL. NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ABRANGÊNCIA. CC, ART. 450. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. PROPORÇÃO REVISTA. 1. A relação jurídica analisada nos autos possui contornos consumeristas, porquanto a oferta de bens imóveis em leilão por instituição financeira, nos termos da Lei n. 9.514/97, subsome-se ao fornecimento de bens e serviços, figurando o arrematante na posição de destinatário final. 2. O caput do artigo 450 do Código Civil fala em restituição integral do preço e o parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO menciona que o preço será o do valor da coisa na época em que se eventou. 3. A indenização devida ao evicto abrange as despesas do contrato, dentre as quais o pagamento da comissão do leiloeiro, do ITBI e dos emolumentos cartorários cobrados por ocasião do registro da transmissão de propriedade do imóvel, bem como os prejuízos que resultarem da evicção, abrangidas, nesse ponto, as despesas condominiais e o pagamento de IPTU. 4. O banco réu não procedeu com ilicitude por ocasião da alienação do imóvel em leilão, pois a propriedade fiduciária encontrava-se formalmente consolidada. Muito embora sejam inegáveis os transtornos decorrentes da evicção, as garantias legalmente previstas mostram-se suficientes para reparar os prejuízos sofridos na espécie, não restando configurado dano de natureza moral. 5. O êxito preponderante do primeiro apelante na demanda está a recomendar a redistribuição dos ônus sucumbenciais em proporção mais consonante com as disposições do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficando em 20% para o autor e em 80% para o réu. 6. APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJ-DF 07376735020198070001 DF 0737673-50.2019.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 26/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A respeito das benfeitorias realizadas no imóvel, verifico que a parte autora não as comprovou nos autos, razão pela qual não há que se falar em restituição. Em relação aos gastos com retroescavadeira, a autora não demonstrou a necessidade do serviço prestado, de modo que não cabe a restituição.

São esses os pontos relativos à restituição dos valores pagos.

Quanto ao dano moral, restou claro que em razão da SENTENÇA proferida nos autos do processo nº. 7000022-48.2017.822.0003, houve o desfazimento do negócio formulado entre a autora e a requerida Soraia, e, inequivocamente, fora ocasionada insatisfação ao requerente. Contudo, o mero descumprimento contratual não implica em automática necessidade de indenização por danos extra patrimoniais.

Com efeito, não há qualquer justificativa do autor acerca de eventual lesão a seus direitos da personalidade que tenham sido violados pela inviabilidade de manutenção do contrato. Não se vislumbra a hipótese de ofensa à sua dignidade, saúde ou segurança que implique o réu à obrigação postulada.

Neste contexto também já fixou o C. STJ o seguinte entendimento: “O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado” (STJ - REsp. nº 201.414/PA - 3ª Turma - Rel.p/o Ac. Min. Ari Pargendler - DJU 05.02.2001).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de MÉRITO, para:

a) CONDENAR a requerida SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS e o MUNICÍPIO DE JARU/RO à restituição dos valores pagos pela requerente a título de danos materiais, no valor de R\$ 9.500,00, com correção monetária devida desde o ajuizamento da demanda e juros de 1% ao mês a contar da citação, assegurado o direito de regresso ao município na hipótese de arcar com o pagamento.

b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE JARU-RO à restituição dos seguintes valores pagos pela parte autora: a) guia de recolhimento referente à alienação de bens imóveis, autorização para lavratura de escritura e expedientes diversos, no valor de R\$ 321,45 (ID 34740407, p. 2); b) ITBI, no valor de 364,42 (ID 34740407, p. 4); IPTU relativo aos exercícios de 2014 a 2017 (ID 34740409, p. 1/2); taxas de registro do imóvel, nos valores de R\$ 74,37, R\$ 132,59 e R\$ 230,38 (ID 3474040, p. 1 e 3).

Os valores devidos pela fazenda pública serão acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

O valor da condenação da fazenda pública será apurado em sede de liquidação de SENTENÇA, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002550-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: JOCELMA DA SILVA SANTOS, RUA ROMA 1520 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por JOCELMA DA SILVA SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Sustenta, em síntese, que no dia 08/05/2020, teve sua residência invadida pelo Sr. Nelson Francisco Prates, seu antigo companheiro, que, alegando ser proprietário do imóvel e pretendia a retomada do bem. Afirmou que Nelson havia se mudado para os Estados Unidos e deixado o imóvel em posse da requerente. Informou que no dia 08/05/2020 Nelson registrou boletim na Delegacia de Polícia de Jaru/RO, onde afirmou que dirigiu-se à residência que havia deixado em posse da requerente e ao chegar na residência havia outra pessoa lá residindo, com a autorização da autora, quando exigiu a desocupação. Alega a requerente que Nelson arrombou o local e utilizou o boletim de ocorrência como justificativa para o arrombamento. Relatou que Nelson recebeu autorização verbal da Delegada de Polícia para adentrar no bem. Afirmou, ainda, que se dirigiu à Delegacia de Polícia, onde lhe foi negado atendimento, sendo que somente foi atendida após a chegada do advogado. Requereu a condenação do Estado de Rondônia no pagamento da quantia de R\$ 41.800,00, a título de danos morais (ID 44682521).

O Estado de Rondônia apresentou contestação, onde afirmou que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Sustentou que não há prova das alegações iniciais. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo. Tratou da culpa exclusiva da requerente e da ausência de conduta antijurídica. Requereu a improcedência da demanda (ID 47614293).

Pois bem.

Não há preliminares.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Cinge-se a controvérsia na análise de eventual dano moral gerado em razão de suposta conduta ilícita praticada por agentes públicos atuantes na Delegacia de Polícia da comarca de Jaru.

Dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, estabelecendo, por regra, a responsabilidade extracontratual objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo; ou seja, se da atuação positiva da Administração Pública, lícita ou ilícita, advierem danos aos particulares, responderá o ente público, não se perquirindo acerca de culpa, mas, ao revés, bastando, como elementos, a ação positiva, o dano efetivo, material ou moral, e o nexa causal a uni-los.

Em se cuidando de danos decorrentes de omissão estatal, imputada ao Estado de Rondônia, ou de seus órgãos, observando-se que a Delegacia da Comarca de Jaru/RO realizou atendimento, entende-se, majoritariamente, pela configuração da responsabilidade extracontratual subjetiva, assentada na prática de ato ilícito, perfazendo-se necessário verificar se, a par do dever legal de agir conforme certos critérios ou padrões, o não-ato ou ato insuficiente do Estado foi determinante às lesões causadas aos administrados; é dizer, à responsabilização estatal por omissão, com base na teoria da falta/falha do serviço, além do prejuízo e do nexa causal, é imprescindível

perquirir-se acerca da culpa (dolo ou culpa stricto sensu, é dizer, imprudência, negligência ou imperícia) do ente público ao infringir o dever de não lesar a outrem (neminem laedere – arts. 186 e 927 do CC/2002), “não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a ‘faute du service’ dos franceses” (STF, RE nº 179.147-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/1998).

Nesse sentido, ainda, relevante a citação dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antonio Bandeira de Melo, 26ª edição, 2009, São Paulo: Malheiros Editores, p. 1004/1005):

“Em síntese: Se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo, se inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deve ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.” Prossegue, ainda, o referido autor: “Consoante se disse, a responsabilidade subjetiva é aplicável quando o Estado, devendo evitar um dano, evitável, omite-se, faltando ao dever legal de agir com diligência, prudência e perícia capazes de empecer a lesão produzida por terceiro ou por fato da natureza. Logo, exime-se de responsabilidade se não houve culpa ou dolo” (ob. cit., p. 1015).

No caso dos autos, de análise das provas coligadas ao feito, tenho que não restou comprovada qualquer ação ou omissão por parte dos agentes públicos.

A questão em tela decorre de conflito entre a parte autora e seu ex-companheiro NELSON FRANCISCO PRATES, aos quais incumbe a solução, sem concurso dos agentes do Estado na ocupação/desocupação do imóvel.

Verifica-se que tanto a autora quanto o ex-companheiro procuraram a Delegacia de Polícia para registrar fatos referentes a ocupação do imóvel (Nelson) e medidas protetivas (autora) com requerimento de não aproximação, indicando o local como moradia.

A intenção de NELSON era ingressar no imóvel. A intenção da autora, de que isso não ocorresse, mesmo possuindo outro local de moradia como dito pelas testemunhas e permissão para terceira pessoa ocupar o imóvel.

Em princípio, a autora alega que Nelson recebeu autorização verbal da Delegada de Polícia desta comarca para adentrar a residência onde estavam seus pertences, porém, não há prova dessa alegação.

Nessa toada, no caso de esbulho possessório, poderia a parte autora ter ingressado com pedido de reintegração de posse, medida da qual não se tem notícias. No mais, a alegação de que a NELSON recebeu autorização verbal para ingressar ou arrombar o imóvel é uma premissa que não se sustenta, pois, sabidamente pelos operadores do direito que a autoridade policial não possui essa atribuição.

Também não há provas da recusa do registro do boletim de ocorrência nº. 68688/2020 (ID 48145817, p. 6), no qual, o agente de Polícia Gerson teria chamado a parte autora de “mentirosa” e teria se recusado a registrar o Boletim de Ocorrência, o qual somente foi registrado após a chegada do Advogado.

Verifica-se que a própria inicial relata a chega do nobre patrono por volta das 21hs21m, horário no qual já teria ocorrido a troca dos agentes responsáveis pelo registro de ocorrências, com atendimento realizado.

Durante a instrução processual, tais versões não se confirmaram.

A testemunha WILLIAN BERNARDINO DE OLIVEIRA afirmou que na data dos fatos, foi até a Delegacia prestar auxílio à autora. Afirmou que ao chegar no local, Gerson e outro agente de polícia recusaram atendimento à requerente. Informou que a requerente conseguiu registrar o Boletim de Ocorrência após a chegada do advogado. Afirmou que não se recorda se o agente Gerson estava no local na data do registro do Boletim de Ocorrência.

A informante DANIELE APARECIDA LAZARIN VALENZUELA relatou que na data dos fatos, a requerente lhe ligou informando que os agentes de polícia se recusaram a registrar o Boletim de Ocorrência. Relatou que chegou na Delegacia e o agente lhe mandou esperar do lado de fora, momento em que ligou para o advogado. Informou que após a chegada do advogado, o Boletim de Ocorrência foi registrado. Afirmou que à época dos fatos a autora morava no Jardim Europa, mas seus bens estavam na casa que foi arrombada pelo antigo companheiro. Informou que não sabe sobre os fatos que ocorreram no dia seguinte ao arrombamento.

O informante EVYS ESTEVAM PEREIRA CASTRO disse que quando do registro do Boletim de Ocorrência, houve um desentendimento entre a autora e o agente Gerson, pelo fato de que a requerente havia dito ao agente que residia na casa que foi arrombada, sendo que naquele dia, pela manhã, o antigo companheiro da autora havia dito que esta residia no Jardim Europa. Informou que neste momento a autora começou a dizer que o agente a tinha chamado de mentirosa. Afirmou que quando acabou o plantão de Gerson, por volta das 08:00 h, pediu para que a requerente aguardasse, para que fosse feita a higienização do local.

O informante GERSON CORDEIRO DE SOUZA afirmou que na data dos fatos, pela manhã, o Sr. Nelson compareceu à Delegacia para registrar Boletim de Ocorrência. Relatou que Nelson disse ter ido para os Estados Unidos e deixado a requerente residindo na casa que pertencia ao casal, sendo que quando retornou para o Brasil, encontrou uma amiga da autora residindo no local, ocasião em que pediu para ela sair. Afirmou que não conhece Nelson. Informou que Nelson foi atendido pela Delegada de Polícia. Relatou que no mesmo dia, por volta das 20:00 h, a requerente chegou à Delegacia para registrar Boletim de Ocorrência. Afirmou que a requerente estava exaltada, alegando que seu Nelson havia invadido sua casa. Relatou que comentou com a autora que Nelson havia dito, naquele mesmo dia, que a requerente residia no Jardim Europa, e não na residência onde morava o casal, ocasião em que a autora respondeu que “não, agora eu moro lá, eu quebrei as trancas e agora moro lá”. Afirmou que a autora foi atendida de imediato.

A requerente não demonstrou que houve recusa quanto ao atendimento na Delegacia de Polícia, bem como não comprovou as supostas ofensas dirigidas pelos agentes públicos.

O que se tem, na verdade, é uma disputa entre a autora e seu ex-companheiro, com envolvimento do Estado justamente pelas pretensões opostas entre um e outro, do que não se deve impor uma indenização pelo simples crédito a uma das versões, registrado pelos agentes do Estado, que agiram estritamente em análise aos elementos que lhes eram trazidos pelas partes.

A questão conflituosa é retratada na ocorrência n. 68846/2020 (ID 44682525, p.2), na qual a autoridade policial concluiu pela atipicidade da conduta, com destaque ao itens 9 e 11:

(...)Os fatos narrados evidenciam que a medida protetiva pleiteada pela vítima está sendo usada com FINALIDADE diversa da prevista em lei. Tal medida não visa proteção patrimonial nem serve de instrumento de vingança em relacionamentos mal resolvidos. Muito pelo contrário, sua FINALIDADE é resguardar a integridade física, moral e sexual da vítima quando a ação do infrator puder colocar em risco

os referidos bens jurídicos. Embora também sirva para proteção patrimonial, deve abranger especialmente patrimônio pessoal da vítima e não para salvaguardar disputa sobre eventual partilha, em casos que comprovadamente a suposta vítima sequer esteja utilizando ou necessitando do patrimônio a ser protegido”.

(...) É bem verdade que a presente DECISÃO visa apenas resolver a questão da existência ou não de requisitos para a prisão em flagrante, os quais tenho por afastados, sendo que uma melhor averiguação dos fatos deverá ser feita pelos meios ordinários de investigação, a cargo do DEAM. Inclusive, quanto à eventual crime praticado pela envolvida JOCELMA, especialmente quanto aos sérios indícios de registro de ocorrência com informações inverídicas.

Verifica-se que a parte autora tinha uma medida protetiva judicialmente deferida (ID 44682531, p.1), e, por isso, poderia, perfeitamente, em descontentamento com a CONCLUSÃO da atipicidade da conduta firmada pela autoridade policial, comunicar ao juízo sobre o seu descumprimento ou buscar a reintegração da posse, do que não se tem notícia.

Diante de um contexto tão conflituoso, é possível concordar ou discordar da CONCLUSÃO da autoridade policial, porém, nenhuma das duas hipóteses ensejaria indenização, dada a plena possibilidade da parte eleger outras medidas para assegurar seu direito que não a indenizatória, porém, das quais não consta nos autos que se tenha buscado.

A atividade do Delegado de Polícia, no tocante aos atos de polícia judiciária, é motivada pela sua livre convicção, respeitando-se, naturalmente, os limites da lei. Porém, não se pode dizer que sua atividade restringe-se à mera e fria subsunção dos fatos aos tipos penais. Ao contrário, ela implica verdadeira análise técnico-jurídica dos fatos, a qual não se limita a um simples juízo de tipicidade, mas envolve, também certo grau de discricionariedade, que certamente pode ser objeto de reanálise judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – AÇÃO ANULATÓRIA E/OU DESCONSTITUTIVA – DELEGADO DE POLÍCIA QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS, DECIDIU PELA NÃO LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – O autor deixou de lavar o autor de prisão em flagrante, por compreender que estava configurada a hipótese de crime impossível (impossível a consumação do furto, diante do aparato montado pela Segurança do supermercado) - Nada obstante, regularmente, registrou o autor o Boletim de Ocorrência, ouviu os envolvidos, apreendeu a res e procedeu sua restituição do objeto do crime - Houve regular apuração do fato, em sede de investigação e posterior apreciação pelo Ministério Público - Agiu o autor, de acordo com a livre convicção de apreciar o fato, sob a análise técnica jurídica, dentro dos limites previstos na lei – Inteligência do art. 140, § 3º, da Constituição Estadual Paulista - Motivos determinantes do ato administrativo que podem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO- SENTENÇA de procedência mantida com fundamento no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Recurso da Fazenda improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013945-53.2015.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017)

Sabe-se que para o reconhecimento da responsabilidade do Estado, para fins de caracterização do dano moral, faz-se necessária a demonstração de atos, comissivos ou omissivos, claros e individualizados, não havendo espaço para a condenação do ente público com base na adoção de uma das versões colhidas em sede policial.

O instituto do dano moral é atrelado a “lesão a direitos de personalidade, sendo essa visão que prevalece na doutrina brasileira” (Tartuce, Flávio; Manual de Direito Civil – Vol. Único, p. 462, 3ª Edição, 2013, Editora Método), de modo que, não comprovada a atuação ilícita ou desarrazoada do ente político, não há que se falar na ocorrência de dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCELMA DA SILVA SANTOS e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no Art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002378-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: LUIZ MOURAO DA SILVA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3288 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004662-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AV JOÃO PSURIADAKIS S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000436-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO PEREIRA DIAS, LINHA 603, KM 25 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o Estado de Rondônia apresentou impugnação, alegando erro nos juros de mora, discorrendo sobre a suspensão das aulas presenciais, e asseverando que a exequente não considerou os dias de feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$ 1.288,89 (ID 61823251).

A parte impugnada se manifestou. Aduziu que concorda com o excesso alegado pela parte executada, pugnando pelo acolhimento dos embargos apresentados e, conseqüentemente, pela expedição de RPV no valor de R\$ 1.288,89, sendo R\$ 1.171,72 referentes ao crédito principal, e R\$ 117,17 relativos aos honorários sucumbenciais. Requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 61996521).

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconhece o referido excesso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo executado.

2- No pedido de cumprimento de SENTENÇA, foi pleiteado apenas o destaque dos honorários contratuais, com anotação na ordem de pagamento destacado, o que DEFIRO, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão.

Expeça-se RPV, no valor do apresentado pelo requerido (ID 61823251).

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000617-42.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Décimo Terceiro Salário Proporcional

Requerente/Exequente: VANILSA ALVES DE OLIVEIRA, AV. DOM PEDRO I 1565 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTENHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando o dever de utilização do indexador o IPCA-E, bem como excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$ 3.581,90 (ID 61571067).

A parte impugnada se manifestou. Aduziu que concorda com os cálculos apresentados pelo executado, pugnando pelo acolhimento da impugnação e, conseqüentemente, pela expedição de RPV no valor de R\$ 3.581,90.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconhece como corretos os valores apresentados pelo executado, tendo em vista que o valor inicialmente estipulado (R\$ 3.762,98), não atende à base de juros fixada na SENTENÇA.

Deixo de acolher o pedido de condenação do exequente em excesso de execução, haja vista a diferença ínfima entre os valores apresentados.

Posto isso, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo executado.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão.

Expeça-se RPV, no valor do apresentado pelo requerido (ID 61571067).

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000371-17.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: FRANCISCA BATISTA GONCALVES, LINHA 621 KM 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Município de Governador Jorge Teixeira, faça implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 15% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento da servidora FRANCISCA BATISTA GONCALVES, contados do transito em julgado, com a conseqüente condenação do pagamento retroativo de DEZEMBRO/2017 até a efetiva implantação em folha, bem como efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 15% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000458-70.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: SANDRA PIRES VENANCIO, RUA IMBUIA 390 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Município de Governador Jorge Teixeira, faça implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 10% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a) SANDRA PIRES VENANCIO, contados do transito em julgado, com a conseqüente condenação do pagamento retroativo de DEZEMBRO/2017 até a efetiva implantação em folha, bem como efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de

10% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000368-62.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ESTER DE OLIVEIRA ROSA, RUA PIQUI 1417 00 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Município de Governador Jorge Teixeira, faça implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 15% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento da servidora ESTER DE OLIVEIRA ROSA, contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de DEZEMBRO/2017 até a efetiva implantação em folha, bem como efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 15% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000917-72.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JANE CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 640 KM 12 ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Município de Governador Jorge Teixeira, faça implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 15% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a) JANE CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA, contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de DEZEMBRO/2017 até a efetiva implantação em folha, bem como efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 15% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001648-34.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: SILVANIA RODRIGUES PINTO, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Diretor/Superintendente dos Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO ou quem suas vezes o fizer, faça a implantação do valor correto do quinquênio folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, consoante SENTENÇA, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, sob pena de crime de desobediência.

Junto ao MANDADO, remeta-se cópia da SENTENÇA de MÉRITO.

2- Atendida a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000563-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3281 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Município de Governador Jorge Teixeira, faça implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 5% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a) JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, contados do trânsito em julgado, bem como efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 5% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer reajustes no vencimento básico, no prazo de 30 dias corridos, contados de sua intimação, consoante Acórdão da Turma Recursal de Porto Velho, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo.

2- Feita a implantação, intime-se a parte autora para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001148-65.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ELZA DE ARAUJO SOUZA SANTOS, LINHA 617 KM 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se MANDADO judicial para que o Diretor/Superintendente dos Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO ou quem suas vezes o fizer, faça a implantação do valor correto do quinquênio folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, consoante SENTENÇA, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, sob pena de crime de desobediência.

Junto ao MANDADO, remeta-se cópia da SENTENÇA de MÉRITO.

2- Atendida a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7004672-02.2021.8.22.0003

De: VALDECIR SIMÕES, brasileiro, agricultor, inscrito no RG 507.624 SSP-RO, nascido aos 18/12/1974, filho de Izolina Simões, CPF 686.202.092-72, residente na Linha 638, KM 45, Governador Jorge Teixeira/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, e determino que o requerido VALDECIR SIMÕES: - está proibido de se aproximar das ofendidas CINTIA e K.M.S., seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros; - está proibido de manter contato com as ofendidas CINTIA e K.M.S., seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos. - Deixo de determinar o afastamento do lar, pois embora tenha sido apresentado o mesmo endereço para as partes no pedido, pelo que se depreende, CINTIA e sua filha não residem mais no local, ante a afirmativa de que ela teria deixado o lar no mês de julho. Não consta também se a propriedade é bem do casal ou de apenas uma das partes. Sendo assim, eventual questão patrimonial envolvida deve ser resolvida no juízo cível, com a documentação necessária para análise da demanda. Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima. Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima. Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida. A vítima deve ser esclarecida de que poderá informar o eventual descumprimento das medidas protetivas através dos seguintes canais: - Polícia Militar através do telefone de emergência 190, telefone e whatsapp da Patrulha Maria da Penha (69) 9 8486-8494 e aplicativo da PMRO Cidadão, disponível em todas as lojas de aplicativos; - Polícia Civil através do site <http://delegaciavirtual.pc.ro.gov.br/> ou em caso de flagrante delito pelo telefone (69) 3521-5206. Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação. Em cumprimento ao que determina o §2º do art. 3º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quando do cumprimento desta DECISÃO deverá ser preservado o sigilo dos dados da vítima, os quais devem ser riscados pelo Sr. Oficial de Justiça no ato da entrega da cópia do MANDADO ao requerido. Por essa razão, não foi incluída a qualificação das partes nesta DECISÃO. Assim, com o MANDADO, encaminhe-se cópia dos autos para que o senhor(a) Oficial(a) de Justiça tenha conhecimento dos endereços, ficando ciente de que os dados da requerente devem ser preservados. Havendo dificuldade na localização da requerente, poderá ser mantido contato com seu advogado. A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista. Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016. Jaru quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 14:29. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 24 de setembro de 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 2000275-53.2019.8.22.0003

De: IGOR OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Adelcimar Oliveira e Ailton Gonçalves de Oliveira, nascido aos 20/06/1996, natural de Salvador/BA, residente na Rua Mato Grosso, 2646, Setor 05, ou a Rua Belo Horizonte, 3925, Setor 05, ou ainda na Rua Princesa Isabel, 2827, setor 6, Jaru/RO. Telefone: (69) 99326-5613; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 2000275-53.2019.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art.331 e 147, na forma do art. 69, todos do CP, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que aos 05 de maio de 2019, por volta das 05:46 horas, na Rua Princesa Isabel, 2827, setor 6, nesta cidade de Jaru/RO, IGOR OLIVEIRA desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções. [...] Na sequência ao 1º Fato, IGOR OLIVEIRA ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave às vítimas Moisses Alves da Cruz e Frantiesko Alves Monteiro.[...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7001472-84.2021.8.22.0003

De: JUNIOR CESAR DA SILVA PANTOJA, alcunha "TCHOLA", brasileiro, casado, dessossador, CPF 050.958.702-07, filho de Maria Elena da Silva Pantoja e Francisco de Assis Pantoja, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascido aos 10.06.1999, telefone (69) 99300-6918, residente na Rua João de Albuquerque, 2407, Setor 01, Jaru/ RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7001472-84.2021.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: “[...]na tarde de 25 de março de 2021, na Rua João de Albuquerque, 2407, Setor 01, nesta cidade de Jaru/RO, JUNIOR CESAR DA SILVA PANTOJA, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa Elisiane Angélica Rocha Santana.”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 24 de setembro de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7003807-76.2021.8.22.0003

De: Geraldo da Silva Souza, filho de Altino Ferreira de Souza e de Creusa da Silva Souza OU José Pereira de Souza e Rosária da Silva Souza, RG 693855, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Justifico a definição do prazo das medidas em 5 (cinco) anos porque esse é o saldo remanescente da pena por cumprir pelo réu.

- proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.

Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.

A vítima deve ser esclarecida de que poderá informar o eventual descumprimento das medidas protetivas através dos seguintes canais:

- Polícia Militar através do telefone de emergência 190, telefone e whatsapp da Patrulha Maria da Penha (69) 9 8486-8494 e aplicativo da PMRO Cidadão, disponível em todas as lojas de aplicativos;

- Polícia Civil através do site <http://delegaciavirtual.pc.ro.gov.br/> ou em caso de flagrante delito pelo telefone (69) 3521-5206.

Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação.

Em cumprimento ao que determina o §2º do art. 3º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quando do cumprimento desta DECISÃO deverá ser preservado o sigilo dos dados da vítima, os quais devem ser riscados pelo Sr. Oficial de Justiça no ato da entrega da cópia do MANDADO ao requerido. Por essa razão, não foi incluída a qualificação das partes nesta DECISÃO. Assim, com o MANDADO, encaminhe-se cópia dos autos para que o senhor(a) Oficial(a) de Justiça tenha conhecimento dos endereços, ficando ciente de que os dados da requerente devem ser preservados.

Esclareça-se ao Oficial de Justiça que o endereço do requerido pode ser obtido junto à Casa de Prisão do Semiaberto/Aberto, já que cumpre pena naquela unidade, atualmente na forma de monitoração eletrônica.

Advirta-se ao requerido que o descumprimento das determinações aqui fixadas, além das sanções acima estabelecidas, poderá configurar falta disciplinar e motivar eventual regressão de regime de pena.

Caso o requerido não seja localizado, junte-se a respectiva certidão nos autos da execução da pena e dê-se vista ao MP.

A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista. Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016. Jaru quarta-feira, 4 de agosto de 2021 às 13:03. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 24 de setembro de 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001964-47.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Requerido/Exequente: MARCIONE LUIZ SILOTTE, LINHA 659, KM 45 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 95 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da anuência da anuência das partes quanto ao valores bloqueados via sistema Sisbajud, desta ato determinei a penhora e transferência dos valores depositados, conforme minuta anexa.

Considerando que o valor satisfaz a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, conforme minuta anexa, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, archive-se.

Sirva-se como Ofício (Of. 108/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004920-65.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALUIZIO DOS SANTOS LIMA, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA 3546, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade a ser agendada pelo sistema Pje.

2) A audiência será realizada por videoconferência.

2.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

4) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

5) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

6) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003028-92.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA GOMES FERNANDES, LINHA AGROVILA AGUA CRISTALINA s/n, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1) Considerando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2) Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia penhora via sistema Sisbajud (ID n. 60907698). Constato que a procuração de ID n. 29301237 concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001670-24.2021.8.22.0003

Requerente: LUCIERICA PANCIERI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002995-68.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002674-96.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A parte autora aduz que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, de Natal/RN para Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/Distrito Federal, a ser realizada em 15/04/2021, por meio da empresa requerida, com saída às 05h15min e chegada em Porto Velho/RO às 10h50min. Afirma que houve alteração, com a saída para o dia 30/04/2021 às 03h10min, com conexão em São Paulo/ SP, saindo às 08h10m e, tendo outra conexão Brasília/Distrito Federal 10h55min, chegando em Porto Velho/RO às 12h45min do mesmo dia. Sustenta ainda, que houve nova alteração, com saída de Natal/RN no dia 01/05/2021 às 18h05min, conexão São Paulo/ SP, saindo às 22h20min e, outra conexão Brasília/Distrito Federal, saindo no dia 02/05/2021 às 00h05min, chegando em Porto Velho/RO às 12h50min do mesmo dia (ID.58314220- Pág.1-16).

Citada a requerida, apresentou contestação (ID. 59980486- Pág. 1-21). Preliminarmente alegou incompetência territorial absoluta deste juízo, ilegitimidade passiva, bem como flagrante de conexão processual. No MÉRITO, sustentou excludente de responsabilidade da requerida e, que devido o avanço da disseminação do COVID-19, um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil, diante da necessidade de conciliar as políticas públicas impostas, o interesse dos passageiros e a situação econômica das companhias aéreas. Aduz que a ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, chamada "malha aérea essencial". A malha emergencial é 91,61% menor do que a originalmente prevista pelas empresas para o período. Suscitou que, considerando a programação de Gol, Azul e Latam, a queda é de 56,06% das localidades atendidas, passando de 106 para 46. Ressaltou que diversos voos foram alterados em razão da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, bem como chegaram ao destino em segurança, sem que seja possível constatar qualquer dano. Ao final, requereu que seja julgado improcedente extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

A autora apresentou impugnação (ID. 60022017- Pág. 1-20).

A audiência de conciliação foi realizada, restando-a infrutífera (ID.60183795 - Pág. 1-5).

Pois bem.

A parte requerente pediu que seja concedida os benefícios da justiça gratuita, em razão de não poder arcar com as custas processuais. Ocorre que o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Portanto, rejeito a concessão da gratuidade judiciária.

2) Das preliminares.

2.1) Da incompetência territorial

Compulsando-se os autos, considerando que a parte autora, trouxe aos autos comprovante de residência, através de declaração (ID. 61485343- Pág.1, 58314226- Pág.1), bem como procuração (ID. 60022018- Pág.1).

Neste sentido, afastou a preliminar de incompetência territorial.

2.2) Da ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, no "caput" do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens (ID.58314222- Pág.1, 58314223-Pág.1), através de intermediários, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre a parte autora e parte requerida.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a ré está diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.3) Da conexão processual

O caso em apreço não se trata da existência de ações conexas, visto que a autora requer a indenização em razão de atrasos em trechos diversos da viagem, o que revela a distinção entre as causas de pedir e dos pedidos, requisitos essenciais para declaração de conexão (art. 55 do CPC).

Assim, afastado a preliminar de conexão processual.

3) Do MÉRITO

A lide em análise compreende relação jurídica consumerista, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por outro lado, a parte ré encontra-se na condição de fornecedora, conforme prevê o art. 3º do mencionado diploma legal.

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 em razão de má prestação de serviços da requerida.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

A requerente comprovou a aquisição de sua passagem de Natal/RN para Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/Distrito Federal, a ser realizada em 15/04/2021, por meio da empresa requerida, com saída às 05h15min e chegada em Porto Velho/RO às 10h50min (ID. 58314222- P.1).

Demonstrou ainda a alteração do voo, com a saída para o dia 30/04/2021 às 03h10min, com conexão em São Paulo/ SP, saindo às 08h10m e, tendo outra conexão Brasília/ Distrito Federal 10h55min, chegando em Porto Velho/ RO às 12h45min do mesmo dia (ID. 58314223- Pág.1).

Na espécie, importante a análise das duas alterações. A primeira do dia 15/04/2021 para o dia 30/04/2021 e a segunda do dia 30/04/2021 para o dia 01/05/2021.

Sobre elas, a parte autora não esclareceu a data exata do conhecimento da alteração, ônus que lhe incumbia.

Contudo, é certo que no dia 28/11/2020 já tinha conhecimento da primeira alteração do que se presume a sua a concordância, pois o voo do dia 15/04/2021 passou para o dia 30/04/2021, conforme dados do bilhete no documento (ID 58314223- Pág.1) com DATA DE EMISSÃO EM 28/11/2020, 15:52/06.

É incontroverso que a requerente e a requerida comunicaram-se entre si quanto a alteração do voo, tanto que emitida a alteração 5 meses antes, de modo que poderia a autora solicitar o cancelamento, alteração, reembolso, contudo, optou por embarcar, DECISÃO que nos leva a concluir que anuiu com a alteração, o que afasta o dever de indenizar.

Assim, neste sentido:

RECURSO INOMINADO. Juizado Especial Cível. Consumidor. Aviação. Alteração unilateral do voo. Informação prévia. Dano moral. Não ocorrência. Não há o que se falar em dano moral quando a alteração unilateral prévia do horário do voo é informado em tempo razoável para nova programação do consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006937-33.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020.

Nesse passo, analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 2º da Resolução n. 556/2020 da ANAC, qual seja, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

No que tange ao aviso prévio pela requerida, este restou comprovado.

Mais uma vez, embora a autora não tenha informado o dia em que soube da alteração/antecipação do voo, alegou surpresa na petição inicial, o que de fato não houve, diante da prévia alteração de 5 meses, logo, demonstrou tal ciência quando juntou aos autos bilhete do trecho aéreo (ID. 58314223- Pág.1), com data de emissão dia 28/11/2020.

Quanto ao segundo trecho, a parte autora não trouxe aos autos comprovante de alteração do voo para o dia 01/05/2021 (ID.58314220- Pág.3). Não há nos autos qualquer prova de seu embarque no dia 01/05/2021, de forma que ao pugnar pelo julgamento do processo em audiência e de que não teria outras provas a produzir (ID.60183795- Pág.1), as provas são insuficientes para acolhimento de seu pedido

4) Da litigância de má-fé

Extrai-se da petição inicial a afirmação da parte autora de que “fora surpreendida negativamente com a alteração da sua viagem sem qualquer comunicado ou consulta prévia, ou seja, não poderia mais embarcar na data e horário programados inicialmente” (ID. 58314220- Pág.2) e ainda, não trouxe aos autos comprovante de alteração do voo de embarque a qual sustenta que ocorreu somente no dia 01/05/2021, conforme aduziu (ID.58314220- Pág.3).

Essa afirmação que é a essência da demanda altera a verdade dos fatos, pois há no feito a prova da emissão do bilhete 5 meses antes, em 28/11/2020 (ID. 58314223-Pág.1).

Neste caso, a alteração da verdade é contrária aos princípios da boa-fé objetiva, da eficiência, da lealdade processual cooperação e duração razoável do processo, o que demonstra o uso abusivo da Justiça.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode ser conivente em situações desse jaez. Por tudo isso, diante da possibilidade de aplicação da multa por litigância de ofício, necessário o seu arbitramento, como o fito de inibir práticas deste jaez, ficando a autora condenada, nos termos do art. 80, inciso II e III, do CPC, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no equivalente a um salário mínimo (art. 81, §2º, CPC e art. 55, I, Lei 9.909/95).

Corroborando:

Indenização por danos morais — Extravio de mala em voo internacional operado pela ré - Ação julgada improcedente – Mala extraviada de propriedade da genitora do autor, sem prova de que os itens pessoais do requerente também estavam acondicionados na mala – Danos morais por extravio de bagagem reconhecido em ação autônoma proposta pela proprietária da mala (mãe do autor) – Recurso negado. Litigância de má-fé – Multa - Cabimento – Autor ocultou informações relevantes ao MÉRITO da causa, não informando na inicial que a

bagagem, embora contendo seus itens pessoais, pertenciam à sua genitora que, por sua vez, também ajuizou ação indenizatória autônoma fundada nos mesmos fatos – Duplicidade do pedido de indenização por dano moral com base no extravio de bagagem - FINALIDADE de obter vantagem indevida com o processo – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes – Caracterização do improbus litigator – Inteligência do art. 80, II, e 81 do CPC – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1041322-76.2020.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. A condenação às penas da litigância de má-fé com fulcro no art. 80 do CPC/15 tem por pressuposto a evidência de que o comportamento da parte atenta à dignidade da justiça deduzindo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (I); alterando a verdade dos fatos (II); usando do processo para conseguir objetivo ilegal (III); opondo resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procedendo de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V); provocando incidente manifestamente infundado (VI); ou interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório (VII). Circunstância dos autos em que restou evidenciada a alteração da verdade; e se impõe manter a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. **RECURSO DESPROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 70085137628, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 31-08-2021).

Assim, pela conduta processual, a penalidade é medida adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, outrossim, a autora ao pagamento de multa de 2% do valor da causa corrigido, nos termos do art. 81, do CPC, em razão da litigância de má-fé observada.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003131-31.2021.8.22.0003

Requerente: ABSSAMAR KELLY DE CASTRO ROCHA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Jaru, 26 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004945-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: NATANAEL MARTINS DA SILVA, FREI CANECA 2442, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por NATANAEL MARTINS DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA. Alega que recebeu fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.555,01, referente a recuperação de consumo. Declara que a inspeção foi realizada de forma unilateral pela requerida. Declara que desconhece irregularidades em seu medidor de energia elétrica. Requer, em sede liminar, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico na Turma Recursal deste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Em relação a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como da possibilidade de inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em decorrência do não pagamento da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.555,01, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 20/1036954-4, localizada na Rua Frei Caneca, n. 2442, setor 07, Jaru/RO, sob pena de aplicação de multa diária.

b) se abstenha de incluir o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, referente ao não pagamento da fatura, no valor fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.555,01, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 20/1036954-4, localizada na Rua Frei Caneca, n. 2442, setor 07, Jaru/RO, durante a discussão do objeto desta ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001062-26.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ELIZABETE ALVES RICARDO, AV. ACYR JOSE DAMASCENO 3425, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., RUA RIO DE JANEIRO 3179 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004765-62.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA SANTOS OUGUSIKU

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 08/11/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000186-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: NATALINO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 64 GLEBA 58 LOTE 28 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item 3 da DECISÃO de ID n. 61256174 que determinou a expedição de alvará do saldo remanescente ao favor do exequente.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004935-34.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente/Exequente: SAMUEL LOPES SOARES, LINHA 634 KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por SAMUEL LOPES SOARES em face de ENERGISA RONDÔNIA. Alega que recebeu notificação da requerida para pagamento fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.025,74, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n.20/595700-6 localizada na Rua Rio de Janeiro, n. 3172, Jaru/RO. Declara que desconhece irregularidades em seu medidor de energia elétrica. Requer, em sede liminar, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, bem como retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Digitalizou documentos (ID. 62741296 - Pág.1-2, 62741297- Pág.1, 62741299 - Pág. -1).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico na Turma Recursal deste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Em relação a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como a retirada do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em decorrência do não pagamento da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.025,74, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n.20/595700-6, localizada na Rua Rio de Janeiro, n. 3172, Jarú/RO, sob pena de aplicação de multa diária.

b) retirar o nome do autor dos órgão de proteção ao crédito, referente ao não pagamento da fatura, no valor de R\$ 2.025,74, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n.20/595700-6, localizada na Rua Rio de Janeiro, n. 3172, Jarú/RO, durante a discussão do objeto desta ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7000990-10.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RICARDO DA SILVA NEIVA 00005232244, RUA PRINCESA IZABEL 1553 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: EMERSON DA COSTA DENONI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 318, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DESPACHO

Vistos.

1) Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Sisbajud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolvando-o em penhora, conforme guia anexa, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5º, do NCPC).

2) Determina-se a intimação do requerido, via seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar a penhora ora lavrada, no lapso legal de 15 dias úteis.

3) Transcorrido o prazo, intime-se parte autora a indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta judícia centralizadora do TJRO.

4) Apresentada a conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

5) Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, venham conclusos para extinção.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004202-39.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ROGERIO CORONADO PEREIRA, LINHA 625, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item 2.1 da DECISÃO de ID n. 62610364 que determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores.

Esclareço que os valores estão disponibilizados na conta bancária, 2976/040/01515370-5, ID n. 072021000016074702, conforme guia de depósito anexa.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001710-74.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JAZIEL DA SILVEIRA, RUA CEARÁ 3279 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: ADELSON AREVALO MOREIRA, AVENIDA JK 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de vencimento/salário do devedor, sob alegação de que trabalha na empresa 5 A PISCINAS LTDA - ME, localizada na Av. JK, n. 1042, setor 02, Jaru/RO.

A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, conforme DECISÃO da Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art.833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Hipótese em que a DECISÃO agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021)

Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionária da empresa 5 A PISCINAS LTDA - ME, localizada na Av. JK, n. 1042, setor 02, Jaru/RO, DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.

Cumpram-se as seguintes determinações:

1 - Expeça-se MANDADO para a realização da penhora, no percentual de 20% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa, até atingir o valor atualizado da dívida.

Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.

2 - Nomeie-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:

a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;

b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;

c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);

3 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.

5 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.

6 - Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.

7 - Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004917-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3490 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA. Alega que aluguel imóvel em 26/01/2021, solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora e após um mês, sem receber a fatura, dirigiu-se à sede da requerida, ocasião em que foi lhe entregue a fatura com valor da taxa mínima. Declara que, preocupado com o valor mínimo, contactou o proprietário do imóvel que lhe informou que naquele imóvel somente era entregue fatura com taxa mínima.

Passado mais um mês sem o recebimento da próxima fatura, dirigiu-se, novamente, à sede da requerida ocasião em que o atendente informou que não foi realizado leitura, solicitou que o próprio autor fizesse a leitura. Que diante da dificuldade de realização da leitura pelo autor, a requerida se dirigiu ao endereço do autor e efetuou a troca do medidor. Após uma semana da troca o autor foi surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 728,30 e consumo de 917kwh, o que não concorda e efetuou reclamação administrativa. Declara que a requerida negativamente seu nome em razão do não pagamento da requerida fatura.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Em relação a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como da possibilidade de manutenção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em decorrência do não pagamento da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 728,30, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n.20/1935469-5, localiza na Rua Beira Rio n. 3967, setor 02, Jaru, sob pena de aplicação de multa diária.

b) retire o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, referente ao não pagamento da fatura, no valor fatura de energia elétrica no valor de R\$ 728,30, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n.20/1935469-5, localiza na Rua Beira Rio n. 3967, setor 02, Jaru/RO, durante a discussão do objeto desta ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
- 5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
- 6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
- 7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7001020-11.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DELCIDIO AVELINO DE OLIVEIRA, LINHA 630, KM 50 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2) Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3) Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para convalidação da penhora e transferência para conta judicial.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002289-85.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, AV. PRINCIPAL 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

Requerido/Executado: LIOMAR FRANCISCO ALVES, RUA AMAZÔNAS 2177, CASA ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de transferência sobre o veículo GOL 1.0 GIV; ANO:2008; COR: PRATA; CHASSI:9BWAA05W79P036129; PLACA: NDV4043, conforme minuta anexa.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002616-30.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: EDSON DE SOUZA FREITAS, RUA BELO HORIZONTE 3150 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: VANUZA PEREIRA DA SILVA, LINHA 605 2462 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DESPACHO

Vistos;

Por meio do sistema Renajud, verifiquei que o executado possui veículos em seu nome, conforme minuta anexa. Contudo, todos com restrição gravada, razão pela qual, desde já indefiro suas penhoras.

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002075-60.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Requerente/Exequente: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA, AV GOVERNADOR JORGE TEXEIRA 000, COLINA VERDE, IDARON COLINA VERDE DISTRITO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PATRICIA DA COSTA PARDINHO, OAB nº SP398880

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001726-62.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: E. C. PASCOAL - ME, AV. PEDRAS BRANCAS 2410 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: GUILHERMINA MARIA BEZERRA, RUA MARACATIARA 1170 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito voluntário da dívida exequenda, DECLARO EXTINTA a presente execução.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada nas contas judiciais, 2976/040/01514420-0, 2976/040/01514890-6 e 2976/040/01513964-8, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, archive-se.

Sirva-se como Ofício (Of. 109/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004682-17.2019.8.22.0003

AUTOR: ELSIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003562-36.2019.8.22.0003

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 27 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004854-85.2021.8.22.0003 AUTOR: ELIANA MARIA ZULKE

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 25/10/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004865-17.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JOSE BARBOSA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 15/11/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004905-96.2021.8.22.0003 REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 31/01/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001993-29.2021.8.22.0003

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003462-81.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

RONDO MOTOS LTDA

Av. Brasil, 1815, st. 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003849-62.2020.8.22.0003.

EXEQUENTE: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar os dados bancários para a realização da transferência dos valores depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001882-79.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

EXECUTADO: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Avenida das Nações Unidas, 3.003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004500-60.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 06/12/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004485-91.2021.8.22.0003 AUTOR: MARIA VIEIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 22/11/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 9. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 10. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004041-58.2021.8.22.0003

AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: SIMONE POLICARPO SATHLER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004905-96.2021.8.22.0003 REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 08/11/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004875-61.2021.8.22.0003 AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 08/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004864-32.2021.8.22.0003 AUTOR: MATTEUS FERREIRA LOPES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de

CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 08/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004865-17.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JOSE BARBOSA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 08/11/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 27 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0058040-02.2008.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: VALDEMIRO CONTIERI ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004921-50.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARCIA PULGA PESSOA, LINHA 603 KM 8,5 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSANE PULGA PESSOA, LINHA 603 KM 8,5 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REGIANE PULGA PESSOA, LINHA 614 KM 2 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: JURISDIÇÃO VOLUNTARIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004928-42.2021.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente/Exequente: JOAO ALVES FERREIRA, RUA JOÃO BATISTA 3683 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Vincule-se a guia de ID 62725346 ao processo, vez que emitida de forma avulsa.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais iniciais (2%), visto que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Cumprida a ordem e certificado o recolhimento total das custas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003267-28.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: A. D. S., RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 1249, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: M. D. A. O., RUA MARANHÃO 2418 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo sobre guarda, alimentos e visitas (ID 62690882), nos seguintes termos:

1 - Quanto a guarda do(a) menor DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, será exercida de forma unilateral por AMANDA DOS SANTOS.

2 - A parte Requerida MAYCON DOUGLAS ASSIS OLIVEIRA pagará mensalmente a título de pensão alimentícia a menor DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos junto à empresa FRIGON que é R\$ 1.243,92, correspondendo atualmente a pensão alimentícia ao valor de R\$ 373,17 (trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), devendo ser depositado na conta bancária n. 0008141-0, da agência n. 2976, operação 023, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de AMANDA DOS SANTOS, CPF 701.465.042-40, todo dia 08 (oito) de cada mês, iniciando em 08/10/2021.

3 - Quanto as visitas da parte MAYCON DOUGLAS ASSIS OLIVEIRA ao(s) filho(s) menores DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS,

fica reservado a seguinte forma: 3.1 - A parte MAYCON DOUGLAS ASSIS OLIVEIRA poderá pegar a(s) criança(s) no 1º e 3º final de semana de cada mês, a partir das 8:00 horas do sábado, devendo devolvê-la(s) à sua guardiã até às 19:00 horas do domingo.

3.2 - No final de semana comemorativo do dia dos pais, fica reservado ao pai independentemente do direito da mãe, de permanecer com a criança. O mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães.

3.3 - O aniversário da criança será comemorado junto ao pai nos anos pares, e junto a mãe nos anos ímpares. A criança comemorará o aniversário de seu pai junto a este, e de sua mãe junto a esta.

3.4 - Nos festejos de final de ano, nos anos pares, a(s) criança(s) passará(ão) o natal com o pai e o ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares.

3.5 - Nas férias escolares, nos anos ímpares, fica reservado ao pai o direito de ter a(s) criança(s) consigo na primeira metade, e a segunda metade passará com a mãe, invertendo-se nos anos pares. Devem os pais atentarem-se para não prejudicarem a frequência da(s) criança(s) à escola.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (ID 62690882, p. 2).

Assim, uma vez que atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 62690882, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004910-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: T H TRANSPORTES EIRELI - ME, ESTRADA LINHA 05 SN LOTE 05PA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Requerido/Executado: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, MARIA SELMA PINTO 3358, INEXISTENTE SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar documentação que comprove essa condição.

2- apresentar procuração em nome da empresa requerente, vez que a procuração apresentada está apenas em nome de seu representante.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004923-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALTEIR DA SILVA, RUA IVAN SANTOS 3088 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Para a sua concessão ou restabelecimento, haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar junto ao requerente, na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004941-41.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. D. S. L., RUA PATRICK CANUTO 1962 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. D. O. B., RUA PATRICK CANUTO FILHO 1954 LOTEAMENTO BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Defiro o benefício da justiça gratuita aos requerentes, nos termos do art. 98 do CPC.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6.515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados SANDRA DOS SANTOS LOPES BARBOSA e ADILSON DE OLIVEIRA BARBOSA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 62754231, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SANDRA DOS SANTOS LOPES.

Sem custas processuais, nos termos do art. 5º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê ciência ao Defensor Público.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006163-81.2012.8.22.0003

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: I. A. e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004889-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Limitação de Juros

Requerente/Exequente: MARISOL COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA, MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO 1400, RUA BERNARDO DORNBUSCH 1300 VILA LALAU - 89256-901 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA, MARISOL VESTUÁRIO SA, MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, RUA BERNARDO DORNBUSCH 1300 VILA LALAU - 89256-901 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

Advogado do requerente: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Requerido/Executado: CRIELYS MODAS LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1686 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retifique-se o valor da causa no sistema PJE, para constar aquele indicado na petição inicial.

2- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004895-52.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA, LINHA 29, SN, KM 45 sn TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003514-48.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI, LINHA 605 SN, GLEBA 52 LOTE 84-A2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

SENTENÇA

Vistos;

O exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução. (ID 61695561)

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004894-67.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOEL APARECIDO FERREIRA, RUA JORGE TEIXEIRA 977 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO, 1550, CENTRO ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora apresenta, entre outros documentos, comprovante de requerimento administrativo datado em 12/05/2021. Entretanto, verifico que seus pedidos finais são relacionados apenas ao requerimento formulado em 23/10/2017.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e esclarecer se seus pedidos finais são em relação à DECISÃO administrativa proferida em 2017 e/ou em relação à proferida em 2021.

2- Intime-se ainda, a parte requerente, para emendar a peça inicial:

2.1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

2.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do documento apresentado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001966-46.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Locação de Móvel, Seguro]

Requerente: ADEMIR GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124

Requerido: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares (ID 59500788).

2- Encontro a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o nexu causal entre os danos que resultaram nos reparos descritos na petição inicial e a utilização do veículo alugado pelo autor.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001923-80.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A

Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193

DESPACHO

Vistos;

1- A parte requerida requereu a dilação do prazo concedido para recolhimento dos honorários periciais. (ID 60210743 e 60361829)

2- Tendo em vista o lapso temporal desde o pedido apresentado pela parte requerida, entendo que desnecessária concessão de prazo superior a 5 dias para o cumprimento da determinação.

3- Portanto, intime-se a parte requerida, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial referente aos honorários periciais.

No lapso de 05 dias úteis.

3.1- No mesmo prazo, deverá apresentar o instrumento de procuração.

4- Cumpridas tais medidas, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a no prazo de 30 dias e o comunicando ao Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

5- Agendada a perícia, intemem-se as partes.

6- Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se.

No prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 19 de agosto de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005307-20.2012.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: LOJÃO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005635-76.2014.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: SANDRA VIEIRA SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005227-90.2011.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: N. E. SUPERMERCADO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005226-08.2011.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005640-98.2014.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: MARA LUIZA FRANCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005655-38.2012.8.22.0003

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN RONDÔNIA

Polo Passivo: OLANDINA NASS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005928-46.2014.8.22.0003

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA RO

Polo Passivo: CANAÃ INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006019-73.2013.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006024-61.2014.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: ADELSON AREVALO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 26 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0002797-44.2006.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MADERLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006167-50.2014.8.22.0003

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA RO

Polo Passivo: SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006172-72.2014.8.22.0003

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA RO

Polo Passivo: NELSON SAUTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006163-13.2014.8.22.0003

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA RO

Polo Passivo: ROBERTO VENTURA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006201-59.2013.8.22.0003

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Polo Passivo: ELITON DA SILVA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003527-08.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Nulidade / Anulação]

Requerente: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Requerido: EDENILDO DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2021 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004839-19.2021.8.22.0003

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Aquisição]

Requerente: NOELI DE FATIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434

Requerido: GLEISON (sobrenom ignorado) e outros (2)

Fica o patrono o autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2021 às 07:30 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006431-67.2014.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDILSON VIEIRA DE MATOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003292-41.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: IVONE CONCEICAO LEITE CARREIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Requerido: CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2021 às 08:10 na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001501-37.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: DIOLINDO PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005157-68.2014.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0012923-66.2000.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: A. E. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0015062-54.2001.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: CORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0021441-30.2009.8.22.0003

Polo Ativo: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Polo Passivo: CORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0003955-22.2015.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVID ANDRADE DA SILVA CEREALISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0026634-94.2007.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: AUTO MECANICA JARU LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0038489-70.2007.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: ADILSON LUIS CAPELINI FARIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0023250-31.2004.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MADERLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0015661-22.2003.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MADEIREIRA SAGARANA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0027082-09.2003.8.22.0003

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0039169-31.2002.8.22.0003

Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Polo Passivo: ECHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004420-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE ADALTO CASSIMIRO, LINHA 632, KM 65, LOTE 116, GB 70 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

3- Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar junto ao requerente, na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004937-04.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: GUILHERME ANTONIO CASAGRANDE, LINHA 630, KM 04 n/c ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004636-57.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. C. D. S., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3513 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: REQUERIDO: A. M. S., LINHA DA EXPANSÃO, FINAL DA LINHA 08 00, FINAL DA LINHA 08 DA NA PORTEIRA DA FAZENDA ZONA RURAL - FAZENDA CORBÉLIA - PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Vincule-se a guia de ID 62241904 ao processo, vez que emitida de forma avulsa. Recebo a petição inicial e determino o processamento em segredo de justiça.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de mediação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Tendo em vista o interesse de incapaz, dê ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004925-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: A. M. B., JOÃO MIGUEL GOMES 203, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. P. F. N., JOÃO MIGUEL GOMES 203, INEXISTENTE JOÃO MIGUEL GOMES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: A. M. B., JOÃO MIGUEL GOMES 203, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. P. F. N., JOÃO MIGUEL GOMES 203, INEXISTENTE JOÃO MIGUEL GOMES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Trata-se de acordo de dissolução de união estável oficializada por meio de escritura pública, em que os requerentes pleiteiam pela sua homologação e extinção do feito. (ID 62714317)

Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, para por fim à união estável, havida entre ANTONIO MARCOS BARBOSA e ANA PAULA FREITAS NETO, de 10/05/2018 a 15/09/2021, nos termos da petição de ID 62714317, com fundamento no art. 1.723, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que a união estável foi oficializada entre as partes por meio de escritura pública, expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigno que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

Sem custas, por força do art. 5º, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002491-28.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/05/2021 13:43:57

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNALDO GUIMARAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

REU: GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA -62389934 - EXPEDIENTE

Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.

Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003599-63.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/09/2019 16:52:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIS PAULO SOARES PADIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR AUTO DE ADJUDICAÇÃO -62335578 - EXPEDIENTE

Intimo o procurador do autor da emissão do AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Deverá Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do adjudicante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000722-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/02/2021 16:38:43

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERICA GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS SILVA - PR92466, STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR98355, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN - PR14981, DENISE SANTOS DE CARVALHO - PR88971

REU: PAULO REIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000309-69.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/01/2021 17:47:59

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELMA DE BRITO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

REU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SOLANGE CALEGARO - MS17450

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003203-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2021 08:50:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000621-45.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/02/2021 16:20:17

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MAGDALENA CANDIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002662-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 12:11:36

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCINEIA LOPES DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: OSVALDO LOPES DE QUEIROZ, LUZINETE LOPES DE QUEIROZ, ALECIO LOPES DE QUEIROZ, AILTON LOPES DE QUEIROZ

INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA DE QUEIROZ

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar os endereços completos como CEP e nome da rua dos requeridos Luzinete Lopes de Queiroz e Ailton Lopes de Queiroz, pois na petição apresentada no id. 60530523 os dados estão incompletos.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002311-12.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/05/2021 22:18:05

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO DONIZETTI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PEREIRA JURGENSEN - RS108770, CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS70616

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., GOIANIA LEILÕES OFICIAIS, LUCIANO AQUINO CABREIRA, DIEGO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003663-05.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2021 00:39:51

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. S. D. S. M., CLEUSA MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXCUTADO: VALDEMIR FERREIRA DE MELO

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PRINT CERTIDÃO

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005068-84.2010.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2010 12:23:47

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEMAR GOMES RIBEIRO

SENTENCIADO: ELIZEU FIUZA DA ROCHA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, nos termos do Art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora será intimada pessoalmente sob pena de extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005068-84.2010.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2010 12:23:47

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEMAR GOMES RIBEIRO

SENTENCIADO: ELIZEU FIUZA DA ROCHA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, nos termos do Art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora será intimada pessoalmente sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone:(69) 35412389

Processo nº 0006537-29.2014.8.22.0003

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Polo Passivo: JOAQUINA INOCENCIO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004094-10.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2019 14:08:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA MARIA DE CARVALHO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, considerando a juntada do extrato judicial de ID 62780099

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003260-36.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/06/2021 15:59:20

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002437-96.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARLETH MACKERT TONETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MARLETH MACKERT TONETO SOUZA SILVA em face de BRADESCO SAÚDE S/A.

Sustenta a exequente acerca da necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consistente na reconstrução mamária com retalho muscular ou miocutâneo".

Relata ter solicitado autorização, junto a executada, via email, para liberação do procedimento cirúrgico, contudo, não obteve resposta.

Em DECISÃO de id nº 62326817, foi determinada a intimação da executada para manifestação, em 48 horas.

Vieram os autos conclusos.

Em análise a SENTENÇA proferida em id nº 57677798, a executada foi condenada à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos necessários, para o tratamento da enfermidade, a qual a exequente é acometida.

Em petição de id nº 62274608, pleiteia procedimento cirúrgico, consistente na reconstrução mamária com retalho muscular ou miocutâneo, sob o argumento de agravamento da doença.

Contudo, em que pese a informação da exequente, seu pedido transcende os limites da SENTENÇA.

No processo de conhecimento, foi pleiteado pela exequente, a condenação do plano de saúde, na concessão de fármacos para seu tratamento, nada mencionando acerca de eventual necessidade de procedimentos cirúrgicos. O limite da SENTENÇA é o "pedido", doutrinariamente, denominado como princípio da congruência.

Dito isso, o pedido da exequente extrapola o concedido no título executivo judicial, outrora proferido, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido, contudo, nada impede o ajuizamento de nova ação judicial para análise de questões diversas do já pleiteado.

Assim, balizado nos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, REJEITO o pedido da exequente, em id nº 62274608.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe e, nada havendo, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7010683-87.2016.8.22.0014

PROTOCOLADO EM: 22/03/2017 16:10:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

EXECUTADO: ELCEMY DE MARIA REIS PRAZERES MASCARENHAS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, do extrato juntado no ID 62780073

Jaru/RO, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000965-16.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Pereira Oliveira

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0000965-16.2019.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 (uma) motocicleta Honda/CG Fan 150, Placa NDD-6427, cor cinza, com uma chave;

01 (um) aparelho celular da marca Samsung J2, modelo Prime;

01 (um) aparelho celular da marca Samsung J7-2016.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Proc.: 0000128-24.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Santos Porto e outros

Advogado: Defensor Público e Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0000128-24.2020.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 (um) celular LG de cor preta;

03 (três) capacetes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Proc.: 0000683-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: J. de J. A. F.

Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739); Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035); Marcelo Martini (OAB/RO 10.255)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados que foi expedida Carta Precatória para Comarca de Aripuanã/MT para oitiva da testemunha de acusação.

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003254-26.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000025-51.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: VALTAIR EVANGELISTA DUARTE

Advogado(s) do reclamado: FABRICE FREITAS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICE FREITAS DA SILVA, AURELI LOPES DE FRANCA

Advogados do(a) REU: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID 62369663.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000347-37.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EZEQUIEL ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução em continuação designada para o dia 29/11/2021 às 10 horas a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002408-09.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: AZENALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Fica defesa intimada da DECISÃO de ID 62435909.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002467-94.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDETE DE SOUZA FRANCO

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/11/2021 às 12 horas a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000404-96.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: VILSON AMORIM PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: RICARDO DIOGO SAKAI TINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID 62434741.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7002731-14.2021.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, VALDETE DE SOUZA FRANCO, OZIEL BATISTA DE SA, WANDERSON SANTIAGO CELCO, DEVAIR GOMES DOS REIS, DHIEGO FELIX DOS SANTOS, ANDERSON LUCAS BRITO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO SILVA, ELAUDESON CANDIDO DA SILVA, JOCIMARA CAMPOS FERREIRA, PABLO VINICIUS DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DECISÃO

Vistos.

I – DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O denunciado WANDERSON SANTIAGO CELÇO foi notificado pessoalmente (ID 61572785) e apresentou defesa prévia por intermédio de advogado constituído (ID 60990746 e 60990747), ocasião em que requereu a produção de todas as provas admitidas em direito.

Os denunciados VALDETE DE SOUZA FRANCO, OZIEL BATISTA DE SÁ e ADILSON foram notificados pessoalmente (ID 61415730) e também apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído (ID 61181602 e 62398834), ocasião em que pugnaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo r. do Ministério Público e a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Não suscitaram matéria processual ou afirmaram inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

II - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária dos réus, haja vista não estarem presentes, nos autos, qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Há elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que os denunciados praticavam os crimes descritos na denúncia, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se os réus, conforme estatui o artigo 56 da Lei de Drogas.

Não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária dos denunciados, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

III – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão em pauta de audiência.

Cientifique-se à defesa, desde já, que não será concedido prazo para a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal na audiência por videoconferência, conforme explanado no ofício nº. 163/2021, encaminhado por este órgão julgador à instituição, de modo que o ato deverá ser efetivado da forma que for mais conveniente à defesa.

Ao cartório para que sejam feitas as anotações necessárias para que todas as intimações, notificações e citações, as quais tenham interesse à parte venham a ser feitas em nome do seu patrono.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000136-98.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUCAS FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID 62711544, reitere-se a intimação do advogado, para que apresente as alegações finais no prazo suplementar de 02 dias.

Caso não o faça nesse prazo, intime o acusado para constituir advogado de sua confiança, no prazo de 02 dias. Caso transcorra esse prazo sem a manifestação de qualquer advogado nos autos, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu, a quem se deve dar vista dos autos para que apresente as alegações finais.

Sendo os autos encaminhados à DPE, oficie-se à OAB/RO para que tomem as providências que acharem necessárias em relação ao advogado Eronaldo Fernandes Nobre, OAB/RO 1041.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7002998-83.2021.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Criminal
DEPRECANTE: 2. J. C. D. C. D. M. D. O.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: 1. V. C. D. C. D. O. P. D. O., MARCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS DEPRECADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Considerando que a ré Marcia Souza dos Santos foi posta em liberdade (ID 62701395), restou prejudicada a permuta anteriormente deferida (ID 60888374).

Intime-se a apenada Keila Laila de Oliveira, via unidade prisional.

Nada pendente, devolva-se a precatória ao juízo de origem, consignando nossas homenagens de estilo.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000997-21.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO BETINI DE LANA

Advogado(s) do reclamado: NELSON RANGEL SOARES

Advogado do(a) DENUNCIADO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID 62485573, para manifestação no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003950-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELZA CAETANO, RUA PARANÁ 61 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002171-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: UBIRATAN REZENDE, LH 81, KM 61, GLEBA 20-O S/N, LOTE 03 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Compulsando o Sistema PJe, foi verificada a existência dos processos n. 7005705-29.2018.8.22.0004, 7005707-96.2018.8.22.0004 e 7005710-51.2018.8.22.0004, encontrando-se arquivados definitivamente ante ao ressarcimento da construção de subestações construídas à Linha 81, Km 61, Lote 03, Gleba 20-O, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, ou seja, mesma subestação pleiteada nos presentes autos.

Isto posto, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para que esclareça a FINALIDADE da construção de 04 (quatro) subestações no mesmo lote, bem como seja juntado aos autos as faturas atualizadas das respectivas unidades consumidoras.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002505-09.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE PORTELA DE SOUZA, RUA JOÃO BATISTA n. 11 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, comprovante de endereço atualizado, bem como documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, uma vez que o documento de ID 59261393 não comprova a relação do requerente com a propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002483-48.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, LINHA 08 DA 81, LOTE 32, GLEBA 16 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para

se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar posto que o presente caso não se trata de litisconsórcio ativo necessário e o ajuizamento da ação é perfeitamente cabível ao requerente por este ser o legítimo proprietário do imóvel onde foi construída a subestação.

Ademais, o fato do filho constar em nome da Unidade Consumidora, nada afasta o direito do requerente em pleitear o ressarcimento, uma vez que os demais documentos amealhados aos autos demonstram ser o autor o legítimo proprietário do imóvel e, conseqüentemente, da subestação. Isto posto, afasto a preliminar arguida.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desto forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA, ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003135-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADAO DELFINO LOPES, LINHA 16 DA LINHA 31, S/Nº, LOTE 12, KM 04, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de

energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações. Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimto 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002632-44.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO APARECIDO FREITAS FRANCIOLI, LINHA 81, KM 24, GLEBA 16-D, LOTE 31-A 0 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582

DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos os preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003858-84.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LINHA 41, DA LINHA 81, LT 14, GL 4, KM 06 ASSENTAMENTO PALMARES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, 6 ANDAR, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

O comprovado depósito judicial do valor do mútuo impugnado e a presunção de boa-fé da parte autora em aduzir a inexistência de contrato, aliadas aos descontos no benefício e o risco de dano por se tratar de valor essencial à subsistência, consubstanciam o requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para solicitar ao INSS que suspenda a dedução do benefício da autora: José Francisco da Silva, CPF 085.187.262-04, referente ao contrato 017451324, no valor de R\$9.884,77. Serve a DECISÃO de ofício.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

l) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000613-65.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDEMI BABILON, RUA DÉCIO LACERDA SN SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 ALVARÁ DE SOLTURA: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA HENRI

DUNANT 1383, EDIFÍCIO MORUMBI DIAMOND TOWER, TORRE B, ANDAR SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481000190, AVENIDA RIO BRANCO 2388 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº

RO2402, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Ante a concordância com o pagamento efetuado pela executada, expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia depositada nos autos.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002685-25.2021.8.22.0004

AUTOR: RONDINELI ALVES DA SILVA, LINHA 64 DA LINHA 81 LT 102, GL 20-O, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que há discrepância no endereço da propriedade, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntar comprovante de endereço atualizado e esclarecer a divergência das glebas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002592-62.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS, LINHA ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL LT 16, GL 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária.

Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002645-43.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BENICIO FERREIRA, LINHA 613, S/N, LOTE 47, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002532-89.2021.8.22.0004

AUTOR: ALCEMIR JOSE RODRIGUES DEMO, RODOVIA BR 364, KM 33 LT 10, GL 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004016-42.2021.8.22.0004

AUTOR: ILIANE DA APARECIDA KUNZ DRUM RIBAK, R. JK 716 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: BANCO C6

CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Deposite-se nos autos a quantia objeto do contrato impugnado (R\$ 4.446,67).

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002485-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LICINIO MAIER, LINHA 81, KM 24, GLEBA 16E, LOTE 08, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias

etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA, ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002687-92.2021.8.22.0004

AUTOR: CARLOS FARIAS DA SILVA, LINHA 205 LT 142, GL 30, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.”

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7002382-50.2017.822.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado com resolução do MÉRITO e arquivado definitivamente ante o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

No mais, não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716).

Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada.

Posto isso, em razão de ser a coisa julgada matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002384-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CELSO LACERDA NETO, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 06 LOTE 41, GLEBA 20-SZ sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ, 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar posto que tanto um quanto outro sócio podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um impute na impossibilidade de se buscar a via judicial, uma vez que o presente caso não se trata de litisconsórcio necessário. Eventual discussão acerca dos valores recebidos por um deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou

a incorporação, não os ressarcir e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002620-30.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE PIMENTEL, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 26, GL 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8 Coisa Julgada

No que se refere à preliminar de coisa julgada, é certo que não merece acolhimento, eis que na ação citada o processo foi extinto sem resolução de MÉRITO, não ocorrendo a coisa julgada material, ou seja, não havendo impedindo de que seja proposta nova ação.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

1.9. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição

nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003945-40.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PEREIRA, RUA AGNALDO SERRATTI 2642 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

A presunção de boa-fé da autora em aduzir o não consentimento aos termos do contrato impugnado e a continuidade dos descontos, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para determinar ao requerido que suspenda a cobrança referente ao negócio discutido, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00. Serve a DECISÃO de Carta/ MANDADO /Ofício.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002366-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ISMAEL GENTINI DA SILVA, LINHA 12 DO ITAPIREMA, LOTE 02, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou

a incorporação, não os ressarcir e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002599-54.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDECI OLIVEIRA CEZAR, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 43, GL 20-F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os sistema PJE, verifica-se nos autos nº 7000581-02.2017.8.22.0004 que houve o ressarcimento de uma subestação construída no imóvel denominado Lote 43, Gleba 20-F, Linha 28 da 81, localizado no Município de Nova União, ou seja, mesma subestação pleiteada nos presentes autos.

Desta forma, prezando pelo princípio da não surpresa, intime-se o requerente para que manifeste-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002511-16.2021.8.22.0004

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES, LINHA 37, KM 15, GL 01 Chácara 138, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Na petição inicial, o autor alega ser o proprietário do imóvel rural, juntando para tanto um contrato particular de comodato de imóvel rural (ID 59267325). No entanto, tal documento não é documento hábil para transferir a propriedade do imóvel.

Destarte, manifeste-se a parte a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003333-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DE MORAES CARNEIRO, LINHA 24 DA 31 LOTE 34 GLEBA 08-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica.

No mais, reitere-se a intimação de ID 61510317 para que junte aos autos o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002688-77.2021.8.22.0004

AUTOR: HENRIQUETA DA CONCEICAO BARBOZA PADILHA, LINHA 08 DA LINHA 81 LT 22, GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025008420218220004

REQUERENTE: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 40, LOTE 28, GLEBA 20-H, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002610-83.2021.8.22.0004

AUTOR: OTONIEL OLIVEIRA PENA, ESTRADA RUA MARIA MOREIRA Chácara n 61, SETOR CHACAREIRO PARQUE CHICO MENDES ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexos causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004004-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 37 LOTE 17 Gleba 15 Km 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

A demonstração de quitação das faturas comprovando que não há débitos em nome do requerente face a empresa requerida, aliada ao dano ante a restrição creditícia, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para solicitar à Serasa que exclua a negativação do nome da autora: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 928.207.432-34, referente ao título 0000209871202108 e 0000209871202107, vencidos em 25/08/2021 e 26/07/2021. Serve a DECISÃO de ofício.

Cite-se e Intímese-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002890-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA DANIEL COMBONI 826 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O requerente deverá regularizar a representação do polo ativo, uma vez que nos Juizados Especiais não é admissível representação por procuração (Enunciado 141 do FONAJE).

No mais, deverá juntar aos autos o ato constitutivo da Comunidade Maria Imaculada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017309120218220004

AUTOR: JAIRO DA SILVA PINA, LINHA 200 LOTE 142 GLEBA 25 KM 48 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006283420218220004

REQUERENTE: RONALDO LUBIANA, ROD. 470, LOTE 38 GB 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXCUTADO: ENERGISA, AV. DOS MIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001830-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DENIZE LENK DE SOUZA, LINHA 04 DA LINHA 63, LOTE 14, GLEBA 23 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se nos autos se houve a intimação da requerente acerca do DESPACHO de ID 62021041.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004014-72.2021.8.22.0004

AUTOR: DAVID ALVES DE OLIVEIRA, RUA DOS SERINGUEIROS 2030 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 REU: Caixa Econômica Federal, QUADRA SAUS QUADRA 3 Bloco E, ED. MATRIZ III ASA SUL - 70070-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas e empresas públicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos. Neste sentido, consabido que a CEF tem natureza jurídica de empresa pública. Logo, a Justiça Comum Estadual é incompetente para processar e julgar o feito. No mais, ainda, que o presente feito não encontra guarita na exceção prevista no parágrafo 3º do artigo supra, vez que o mesmo apenas ressalva as causas de natureza previdenciária.

Destarte, estabelece o art. 8º da Lei n. 9.099/95 que não poderão ser partes no processo, dentre outros, as empresas públicas da União.

Portanto, ante à absoluta incompetência desse Juízo (art. 64, § 1º, do CPC.), o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 64 e art. 485, I, do CPC/15, DECLARO esse Juízo absolutamente incompetente e INDEFIRO a petição inicial com extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003974-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLY ASSIS DE ANDRADE FEIGER, LINHA 81, KM 44, LOTE 32, GLEBA 20-I ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 6, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deposite-se nos autos a quantia objeto do contrato impugnado (R\$ 9.891,95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003907-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VITOR HENRIQUE SANTOS VASCONCELOS, RUA JOÃO GOULART 68 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O domicílio se comprova com documento atualizado, o qual poderia ser, inclusive, substituído por uma simples declaração de endereço. Portanto, não comprovado o domicílio do autor nesta comarca este juízo é incompetente para conhecer e julgar a presente demanda.

Conforme orientação do FONAJE, "ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Destarte, o reconhecimento da incompetência territorial pode ser, inclusive, reconhecida de ofício pelo magistrado.

Isso posto, reconheço de ofício a incompetência territorial deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 51, inc. III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008769720218220004

AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GRAZIANI TARDELI DELBONI, LINHA 44 KM 10 LOTE 41 GLEBA 20 J, OUGLEBA 20 I CELULAR 69 99235 7052 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação ministerial de ID 62668339, bem como o cumprimento integral da prestação pecuniária, julgo extinta a punibilidade de GRAZIANI TARDELI DELBONI, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003775020208220004

REQUERENTE: WESLEY DE SOUZA MORETTO, RUA JOANA D'ARC 83 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA OLÍVIO BELICH 427 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445 DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015576720218220004

REQUERENTE: RENER GALVAO DIAS, LINHA 612 GLEBA 06 LOTE 65 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002135-30.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLEILSON LOPES DE SOUZA LENK, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 14, GLEBA 23 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se nos autos se houve a regular intimação do requerente quanto ao DESPACHO de ID 62021671.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003574-76.2021.8.22.0004

AUTOR: BERNADETE JANUARIO DE SOUZA, RUA JOSÉ DA CRUZ MENDES 84, CASA COLINA PARK I - 76906-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se nos autos se há valores em conta judicial vinculada aos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008338-76.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003091-80.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: HERMES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003227-77.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DOLORES MOYSES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000119-40.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002525-34.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: TANY DIANELLE PRADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002104-44.2020.8.22.0004

INTIMAÇÃO DE

Nome: ROSANGELA BENTO DE SOUZA

Endereço: RUA LONDRINA, 4310, JD AEROPORTO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: WERLY RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: RUA LONDRINA, 4310, JD AEROPORTO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001014-64.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003180-06.2020.8.22.0004

AUTOR: LAURI NACONECHINY

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003144-61.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JUELISIO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003669-43.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA NEUZA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000175-39.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: GERCILIA ROZA DE MELLO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS a:

- 1) imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO)
- 2) apresentar planilha de cálculos do débito atualizada.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003574-13.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003725-76.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GILBERTO DAMATTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000225-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003461-93.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PIRES E QUADRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: JAKCEILA ALVES DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003610-55.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: EVA ANJO DA SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000574-68.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

EXECUTADO: TAYANE GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000531-34.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

EXECUTADO: VILMAR SOUZA DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-03.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO SIMAO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da juntada do extrato da conta judicial.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002424-60.2021.8.22.0004

Requerente: AB CELI BUENOS AYRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido(a): ENERGISA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002955-49.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO ENOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002968-48.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALMIRO CESARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002953-79.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002987-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EULALIO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002508-61.2021.8.22.0004

Requerente: JOSE CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002937-28.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZIVAM BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002965-93.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002988-39.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003004-90.2021.8.22.0004

AUTOR: ALBINO DO NASCIMENTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002996-16.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE, MARCELO GONCALVES DO SILVA, RAILSON DE SOUZA CACIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002991-91.2021.8.22.0004

AUTOR: FABIO MOREIRA CAMATTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002982-32.2021.8.22.0004

AUTOR: JUAREZ DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001500-49.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: DOUGLAS CAUS TONANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001981-12.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LECIR MUNIZ SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003582-53.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003019-59.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO ELOY, LINHA 202 GLEBA 28 LOTE 27 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO AUTOR: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003137-35.2021.8.22.0004

REQUERENTES: ILMA BATISTA DE JESUS, NO LOTE RURAL 141, DA GLEBA 01, LINHA 37 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARLOS ANTONIO BATISTA, LOTE RURAL 141, DA GLEBA 01, LINHA 37 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002556-20.2021.8.22.0004

AUTOR: ROMERO JUSTINO DA SILVA, LINHA 24, KM 31, GLEBA 08-E Lote 07-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002522-45.2021.8.22.0004

AUTOR: NILTON JOSE RIBEIRA SILVA, LINHA 205, KM 42 LT 156, GL 30, ZONA RURAL DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os sistema PJE, verifica-se nos autos nº 7000189-62.2017.8.22.0004 que houve o ressarcimento de uma subestação construída no imóvel denominado Lote 156, Linha 205, localizado no Distrito de Rondoninas, nesta Comarca de Ouro Preto do Oeste, ou seja, mesma subestação pleiteada nos presentes autos.

Desta forma, prezando pelo princípio da não surpresa, intime-se o requerente para que manifeste-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002174-27.2021.8.22.0004

REQUERENTES: WANDERSON DA ROCHA SOUZA, LH 04 DA LINHA 200, GLEBA 14 S/N., Lote 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOELSON JAQUES DA SILVA, NA LH 200, GLEBA 14 S/N., Lote 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexa causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora. Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o

proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000234-61.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. C. I. E. E. D. H. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA, OAB nº SP324775

EXECUTADO: N. C. C. D. A. -. M., CNPJ nº 12780473000138, AV. DANIEL COMBONI 2433, OURO PRETO DO OESTER JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 148,09). Assim, determino a intimação da executada Nadia Cristina Carneiro de Almeida – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003711-58.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322

REQUERIDO(A): FABIO NUNES DE LIMA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

62244541.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003819-87.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) DEPRECANTE: SADI BONATTO - PR10011

REQUERIDO(A): DOMICIO ANTONIO DEPIZZOL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003734-04.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): SEBASTIAO EILIRDO FERREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 62243272.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001130-07.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 1.098,00(mil e noventa e oito reais)

AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 77364643249, LINHA 200 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro de nascimento proposta por MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA.

Alegou a requerente que nasceu em 03/07/1984, conforme se verifica nos documentos pessoais acostados à inicial (RG, CPF, passaporte, cópia do batistério). Contudo, aduziu que foi até o Cartório de Registro Civil com a FINALIDADE de retirar uma certidão inteiro teor de nascimento e na certidão expedida constatou outra data que não a do nascimento da autora, qual seja, 02/07/1984.

Deste modo, reiterou a afirmação de que nasceu em 03/07/1984 e pleiteou a retificação do seu assento de nascimento, com a expedição de nova certidão de inteiro teor. Juntou documentos.

Foram realizadas diligências para localizar a declaração de nascido vivo da autora e/ou prontuário médico referente ao seu nascimento, porém, sem êxito.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, por entender que o erro ocorreu na primeira via da certidão de nascimento e não na certidão de inteiro teor.

É o relatório. Decido.

A requerente ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine ao Cartório de Registro Civil a retificação da data de nascimento do seu registro.

Conforme se verifica nos autos, a certidão de nascimento da autora foi lavrada constando o dia 03/07/1984 como a data de seu nascimento (ID 35911997). Ainda, todos os seus documentos pessoais (ID 35911999) e sua certidão de batismo (ID 62075407) foram lavrados constando a mesma informação.

Aliado a isso, tem-se o fato de que o genitor da autora faz aniversário na mesma data, qual seja, 03/07/1984 (ID 60294515), o que afasta a possibilidade de equívoco por parte da requerente em relação à data correta de seu nascimento.

Ainda, não há nenhum de que a requerente esteja faltando com a verdade, tampouco prejuízo, eis que desde o seu nascimento utiliza a mesma data, sendo todos os seus documentos e, conseqüentemente, a sua identificação civil, fundada no dia 03/07/1984.

Deste modo, o acolhimento do pedido apenas consolida a situação de fato da autora, o que justifica a regra da imutabilidade dos registros públicos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a retificação do assento de nascimento da autora, com a expedição de nova certidão de inteiro teor, a fim de que conste a data de seu nascimento como sendo o dia 03/07/1984. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela autora. Sem honorários advocatícios.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003376-73.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ANDREIA DA ROCHA, CPF nº 57404097215, AV. GONÇALVES DIAS 3145 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R\$ 2.319,51). Assim, determino a intimação da executada – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004125-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EMILLY FELIPE TERRAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005207-93.2019.8.22.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. D. S. V. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): DENILDO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S) intimada(s) do(s) documento(s) de ID(s) 62751007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003052-49.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA FARIAS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

REU: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, ESTADO DE RONDÔNIA, COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pleito de ID 62693402, determinando que seja realizada nova tentativa de citação da requerida COBANS no endereço apresentado pela parte autora.

Pratique-se o necessário.

OPO/RO, 24 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho 7001273-59.2021.8.22.0004- Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LEIDA MARIA VASCONCELOS, CPF nº 75509890282

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

REQUERIDOS: ROSILENE BENICIO DE MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 75963108268, MARCOS ANTONIO VASCONCELOS, CPF nº 42111803200

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução para o dia 26/11/2021, às 11h00 em razão da convocação desta magistrada para participar do Encontro de Magistrados, Magistradas, Servidores e Servidoras do Estado de Rondônia, que está sendo promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, e será realizado nos dias 14 e 15 de Novembro do presente ano.

Informo ainda que, para a participação da referida audiência, permanecem inalterados demais advertências contidas no DESPACHO de ID 61419903.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:23.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004005-13.2021.8.22.0004

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

REQUERENTES: ELENILDE BATISTA DA SILVA, AV. MARCILIO DIAS 189 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS, AVENIDA MARCÍLIO DIAS 189 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

REQUERIDO: MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 509 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a vinculação do boleto de ID 62596219 aos autos

Em virtude do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 11/11/2021 às 11h, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contactada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004013-87.2021.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 44.035,34, quarenta e quatro mil, trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos

REQUERENTES: IVAN PAULO MARTINS SERRA, RUA DO LAVRADOR 37 VALÉRIA - 41300-470 - SALVADOR - BAHIA, ILTON

PAULO MARTINS SERRA, RUA JOSÉ WENSING 1539 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

JULIO CESAR MARTINS SERRA, RUA LEOBERTO LEAL 348 JARDIM ADELAIDE - 08220-350 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os requerentes não apresentaram seus endereços eletrônicos, razão pela qual o processo não preenche os requisitos para tramitar na forma 100% digital. Assim, retire-se a anotação.

Analisando a certidão de óbito da falecida verifica-se que há informação de que ela deixou bens a inventariar, razão pela qual parece ao Juízo que os requerentes carecem de interesse processual.

É que a expedição de alvará judicial para levantamento de quantias apenas é possível caso o falecido não tenha deixado outros bens a serem partilhados. Havendo outros bens, deve ocorrer o inventário. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Existindo bens remanescentes a inventariar, além daqueles previstos na Lei nº 6.858/1980, não se mostra cabível o rito da ação de alvará, devendo ser proposta ação própria para levantamento do valor pretendido. (TJ-MG - AI: 10024101286045001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 07/09/2020) APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. HAVENDO BENS EM NOME DO DE CUJUS A PARTILHAR, INVIÁVEL A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SEM A ABERTURA DO INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077277275, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/04/2018).(TJ-RS - AC: 70077277275 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018)

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003996-51.2021.8.22.0004

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: ANA MARIA DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais, conforme determina a Lei 3.896/2016.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003266-40.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE VIEIRA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: EDY CARLOS SOARES LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação para arbitramento de aluguéis promovida por Elaine Vieira Leite contra Edy Carlos Soares Leite.

Verifica-se que o imóvel em questão encontra-se inventariado nos autos nº 7001924-96.2018.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Nos termos do art. 612 do CPC, o foro sucessório é competente para decidir todas as questões de direito e de fato relacionadas aos bens deixados pelo falecido.

Assim, em prestígio ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias, acerca de eventual declínio de competência.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004007-80.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.385,82, nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: GLORIA MARIA DIAS RODRIGUES, LINHA 81, KM 25, LOTE 01, GLEBA 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GLÓRIA MARIA DIAS RODRIGUES contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra a autora, em resumo, que recebeu uma cobrança no R\$ 1.385,82, com vencimento em 22/09/2021, referente a cobrança de consumo por estimativa/recuperação de consumo.

Alega que não houve inspeção, vistoria e perícia a fim de constatar as supostas irregularidades apontadas, motivo pelo qual alega que o débito é inexigível.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do débito em discussão. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está demonstrada pelo documento de ID 62720315, qual seja, a fatura no valor de R\$ 1.385,82 oriunda de suposto faturamento a menor ou ausência de faturamento no(s) mês(es) anterior(es), com vencimento para o dia 22/09/2021.

Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de notificação para suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que a mencionada fatura já se encontra vencida há 05 dias, razão pela qual, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento da energia elétrica na residência da autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa à consumidora, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/1284019-5 em nome de GLORIA MARIA DIAS RODRIGUES, no valor de R\$ 1.385,82, com vencimento em 22/09/2021.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação, a qual designo para o dia 16/11/2021 às 08h15min. Registro que a solenidade deverá ser realizada através de videoconferência, nos termos do Provimento 020/2020 do TJRO. Para tanto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar seu número de WhatsApp, bem como o da parte requerida, a fim de viabilizar a realização do ato.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Caso as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pela parte requerida, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo

34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008085-88.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003352-11.2021.8.22.0004

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 7.008,80, sete mil, oito reais e oitenta centavos

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1212 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: RAMOS & SOUSA REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA ADEMIR RIBEIRO 690 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a manifestação de ID 62675161 não foi realizada por intermédio de advogado e sim de pessoa que se identificou como representante da requerida, bem como ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação, em 05 dias.

Em seguida, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001028-19.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.452,21(mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos)

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA., CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: WALTER MORAES PEREIRA, RUA S-1 120, RUA PADRE JOSÉ DE SOUZA PENA 1613 NOVO SENTENÁRIO - 69800-970 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA contra WALTER MORAES PEREIRA.

A parte exequente requereu a desistência do cumprimento de SENTENÇA.
Fundamento e decido.

Nos termos do art. 775 do CPC, "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Assim, considerando o direito que o credor tem de desistir da execução, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe.

Registro ser dispensável a anuência do devedor porquanto a extinção da execução não lhe traz nenhum prejuízo.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo nos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos moldes da SENTENÇA de ID 47318162.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0044801-59.2007.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 21.484,38(vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

EXEQUENTES: UNIÃO P F N, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. N.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SAMUEL PAULO THOMAS, CPF nº 20643764534, RUA JORGE TEIXEIRA, 2376, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra SAMUEL PAULO THOMAS.

A parte executada foi citada e não quitou o débito, razão pela qual foram realizados bloqueios em sua conta bancária.

A última suspensão da prescrição ocorreu em 2014, com o recolhimento dos valores bloqueados no BACENJUD por meio de guia DJE.

Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou que ocorreu a prescrição intercorrente, pleiteando pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC/15.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre o último bloqueio de bens e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, tanto que o próprio exequente já a reconheceu, pleiteando pela extinção do feito.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC/15.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002176-31.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RUBENS RODRIGUES VIEIRA, IRMA CAETANO VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

REU: ESPÓLIO DE OLÍMPIO JOSÉ BANDEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o confinante Edys Ferreira Proença no seguinte endereço: Rua Marcos Freire, nº 608, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000.

Caso a tentativa de citação reste infrutífera, desde logo determino a expedição de ofício para a Energisa para que, no prazo de 10 dias, informe se possui em seu cadastro informações referentes a Edys Ferreira Proença, inscrito no CPF nº 672.580.002-59, em especial o seu endereço.

Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de carta/MANDADO /ofício

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003798-80.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 17.542,52, dezessete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos

EXEQUENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI, RUA OSVALDO CRUZ 247, RUA CASTELO BRANCO 351 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADOS: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA, RUA ANA NERI 1268 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO MOREIRA DA COSTA, RUA. ANA NERI 1268 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o autor faleceu e que o direito em questão é transmissível, defiro a sucessão processual.

Promova-se a retificação cadastral a fim de constar como exequente o espólio de Wilmar Antonio Testoni.

Habilite-se a causídica Veralice Gonçalves de Souza Veris, OAB/RO 170-B.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o termo de compromisso de inventariante regularmente assinado e se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora sob pena de extinção/arquivamento.

Em seguida, ante o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001906-75.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

DESPACHO

Suspenda-se o processo nos moldes da DECISÃO de ID 62307705.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho 7003291-53.2021.8.22.0004- Liminar
REQUERENTE: ANANETE PEGO DOS SANTOS, CPF nº 05219671200
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
REQUERIDO: LUIS PEGO DANTAS ARAUJO, CPF nº 95907920220

DESPACHO

Vistos.
Ante ao pedido de ID 62491960, deverá a parte digitalizar o referido termo (ID 62750461) devidamente assinado, juntando nos autos posteriormente.

Referente a solenidade anteriormente marcada, fica redesignada para o dia 26/10/2021, às 10h00 em razão da convocação desta magistrada para participar do Encontro de Magistrados, Magistradas, Servidores e Servidoras do Estado de Rondônia, que está sendo promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, e será realizado nos dias 14 e 15 de Novembro do presente ano.

Informo ainda que, para a participação da referida audiência, permanecem inalterados demais advertências contidas no DESPACHO de ID 61496810.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:35

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002421-76.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLENE MACHADO DE ASSIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

EXECUTADO: LORINEIA RODRIGUES MARTINS, RUA ANA NERY 1150 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Realizei busca de ativos financeiros da empresa executada através do sistema Sisbajud, com repetição programada pelo período de 30 (trinta) dias (teimosinha), conforme demonstrativos em anexo, sendo que os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado da dívida, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003448-94.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 685,15, seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE VIEIRA, RUA ALBERTO SABIN 625 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (06 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003498-86.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROMILDA RODRIGUES FREIRE, JAIDER PINTO DE OLIVEIRA, EZEQUIAS PINTO DE OLIVEIRA, HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

DESPACHO

Em observância ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca dos documentos juntados.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002722-86.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 5.411,77, cinco mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

REU: LUIS FERNANDO FRAISSAT, RUA FERNANDO PESSOA 37, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por OSMIR JOSE LORENSSETTI, em desfavor de LUIS FERNANDO FRAISSAT, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.664,00 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais), referente ao cheque acostado ao ID 43768530. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e, nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral ao ID 62715674.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida limitou-se a aduzir defesa por negativa geral, deixando de trazer aos autos argumentos ou provas que sejam hábeis a afastar a pretensão autoral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido LUIS FERNANDO FRAISSAT ao pagamento do valor principal, R\$ 2.664,00 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais), em favor da parte requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Nada pendente, archive-se, sendo facultado à parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007149-63.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 149.700,00, cento e quarenta e nove mil, setecentos reais

AUTOR: JHULLY LEOPOLDINO SILVA, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: DIOGO CANUTO DA COSTA, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA,

ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 08 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS

FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, PAULO EDUARDO PRADO, OAB

nº DF4881

Vistos.

Considerando que as partes não se insurgiram acerca do laudo, declaro encerrada a perícia e determino o pagamento dos honorários periciais.

A requerente não manifestou interesse na produção de prova testemunhal (ID 62533293). Os requeridos, apesar de terem pleiteado pela oitiva de testemunhas, o fizeram de forma genérica, deixando de apresentar os devidos róis.

Deste modo, intimem-se os requeridos para que esclareçam se de fato possuem interesse na produção de prova testemunhal, devendo justificar a necessidade, sob pena de indeferimento. Em caso positivo, deverão desde logo arrolar suas testemunhas, no prazo de 10 dias.

Caso os requerentes manifestem pela produção de prova testemunhal, para melhor adequação da pauta, antes da deliberação do Juízo intime-se a parte autora para apresentar seu rol, caso possua interesse, no mesmo prazo.

Lado outro, caso os requeridos não possuam interesse na produção de prova testemunhal, desde logo declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004052-26.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.379,41, oito mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos

EXEQUENTE: ELIANDERSON GRUDTNER, AC JI-PARANÁ Lote 44, LINHA 90 GLEBA 39 PROJETO RIACHUELO ZONA RURAL

CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: EVERSON CARDOSO DIAS, AV DANIEL COMBONI 2501 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA,

OAB nº RO7898

Vistos.

Considerando que a petição de ID 27605224 veio instruída com documentos e ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000653-86.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B/C, GLEBA-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Penhorem-se e avaliem-se bens da empresa executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, que perfaz a quantia de R\$ 142.209,85 (atualização em 01/09/2021).

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, havendo interesse, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não encontrando bens, intime-se a parte executada para que indique bens à penhora.

Apresentados embargos, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para que requeira o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001277-67.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA JOSE MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 62778323, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003798-80.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE WILMAR ANTONIO TESTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 62770070.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004085-11.2020.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JEZO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): EDSON SOUZA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) INTERESSADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 62685008.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002979-19.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7044395-05.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REQUERIDO(A): JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7000898-92.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REQUERIDO(A): JADIR ALTIVO DA SILVA e outros (3)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que que impulse o processo, nos termos do DESPACHO de ID 59766934.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004095-92.2011.8.22.0004 Classe Execução Fiscal
Assunto Dívida Ativa Requerente F. N. Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) ESPÓLIO DE ORLANDO JOSÉ LEITE Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Vistos

Manifestem-se as partes quanto a existência de alguma fato que deva ser conhecido pelo juízo antes da prolação da SENTENÇA, conforme o preconizado pelo art. 493, caput do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004003-46.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DE FATIMA WENSING Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O contador judicial deverá elaborar os cálculos conforme os parâmetros da SENTENÇA e do acórdão.

Prazo de 30 (trinta) dias para realização dos cálculos.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002253-06.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JAILSON LUIZ ALVES DA SILVA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P.

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do peticionado no ID n. 60986194.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001231-44.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente E. G. R. D. S.

M. V. R. D. S.

M. C. R. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. D. S. Advogado(a) CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Vistos.

Diga o núcleo psicossocial se há partes faltantes do relatório juntado aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002743-28.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Doação, Defeito, nulidade ou anulação Requerente ARCINDO ARAUJO DA SILVA

MARINEIA DA VITORIA DA SILVA Advogado(a) LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4566 Requerido(a) CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
SUELI MOLLES E SILVA
SIZENANDO MARIANO DA SILVA Advogado(a) DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Vistos.

Nada a reconsiderar quanto a DECISÃO agravada.

Prossiga-se no cumprimento do ato judicial de ID n. 61197097.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005861-80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) JULIMAR ANTONIO DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002271-27.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente AURIEIDE VICENTE DO CARMO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P.

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do peticionado no ID n. 60986372.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007403-36.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a)

GENEFISSON FAGUNDES DE OLIVEIRA

ELY WANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA

MARINALVA VIANA FAGUNDES BRITO

FAGUNDES & BRITO LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 61188679, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Intime-se para conhecimento.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001029-33.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: JOSE ADEJILSON ANDRADE DE FREITAS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62659137.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002933-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Dissolução Requerente C. L. D. A. Advogado(a) FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060 Requerido(a) A. F. G.

D. J. Advogado(a) MIRIAM HELENA BELANCIERI, OAB nº SP352277

Vistos.

Unifique-se os valores depositados em uma única conta judicial.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Último-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001251-98.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº

AC6673 Requerido(a) NIVALDO DUARTE SENA

VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação da parte requerida no endereço apontado no ID n. 60016659, nos termos do ato judicial de ID n. 57280837.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004006-95.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Não padronizado, Vigilância Sanitária e Epidemiológica Requerente ELZA CAETANO Advogado(a) LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

A parte autora requer a antecipação da tutela para realização de cirurgia ALONGAMENTO DA ATRODESE E IMPLANTE CAGE LOMBAR, Cervicalgia (CID: M54.2), pelo orçamento apresentado trata-se de procedimento de custo elevado, assim, a fim de não onerar de forma demasiada o requerido, antes da análise do pedido de antecipação de tutela se faz necessária a apresentação de, no mínimo, três orçamentos atualizados, constando preço de pagamento à vista e hospitais distintos, com valores individualizados para cada serviço (honorários médicos, hospital, material e outros).

A parte autora também alega possibilidade de perda da mobilidade dos órgãos ou morte em decorrência da falta de tratamento médico adequado, no entanto não junta laudo médico nesse sentido, assim intime-se a requerente à emendar a inicial, a fim de apresentar laudo de comprove a urgência alegada, e apresentar três orçamentos atualizados. Prazo 15 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003355-05.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido(a) LETHICIA SILVA BATISTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 60709555.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004011-20.2021.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente ARLETE RIBEIRO DE SOUZA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) MANOEL VIANA CORTES, CPF nº 04280296553 MARIA DIAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003837-11.2021.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) S. P. A.

T. D. C. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

CITEM-SE os requeridos conforme manifestação do Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000432-69.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) LEONICE PROENÇA PEREIRA

JOSE CARLOS PEREIRA

J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME

MARIA DE LOURDES CARDOSO

WESLEY SERGIO PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 – DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.

Trata-se de ação monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de J. C Pereira Variedades – ME, Leonice Proença Pereira, José Carlos Pereira, Maria de Lourdes Cardoso Pereira e Wesley Sergio Pereira.

Recebida a inicial (ID n. 17362391) determinei a expedição de MANDADO de pagamento.

Os requeridos Maria de Lourdes Cardoso Pereira e José Carlos Pereira e J. C Pereira Variedades – ME, na pessoa de seu representante legal, Sra. Maria de Lourdes, foram citados pessoalmente (ID n. 19369152) e não apresentarem resposta à ação.

Através do ato judicial de ID n. 52084643, determinei a realização de citação por edital dos requeridos Leonice Proença Pereira e Wesley Sergio Pereira.

No ID n. 52095574, consta o Edital de citação dos requeridos Leonice Proença Pereira e Wesley Sergio Pereira.

Os requeridos, Leonice Proença Pereira e Wesley Sergio Pereira, citados por edital não apresentaram manifestação.

2 – DA PENHORA.

No ato judicial anexo ao ID n. 32587370, constei que a tentativa de bloqueio de valores em nome do executado José Carlos Pereira restou parcialmente frutífera.

E, ainda, constei a realização de restrição lançada sob os veículos cadastrados em nome de J. C. Pereira Variedades e José Carlos Pereira.

A tentativa de penhora e avaliação dos veículos restou parcialmente frutífera e a intimação do executado José Carlos para, querendo, opor embargos à penhora dos valores restou frutífera, conforme certidão anexa ao ID n. 33818065.

Ato posterior, através do ato judicial de ID n. 52084643 e, em razão dos executados não terem se insurgido quanto às penhoras, determinei a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada a esta ação, bem como a venda do veículo camionete Toyota Hillux, Placa NCI 0875.

No ID n. 52102888, consta o Alvará judicial expedido para levantamento dos valores.

E embora tenha sido determinada a intimação da leiloeira para realização da venda do veículo, constato que não houve o cumprimento da ordem.

3 – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

3.1 - Visando não causar tumulto processual, por ora, indefiro o pedido de realização de penhora de ativos financeiros.

3.2 - Em razão dos requeridos Leonice Proença Pereira e Wesley Sergio Pereira terem sido citados por edital e não apresentado manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital.

Providencie a escrivania a intimação da DPE.

3.3 – Ainda, cumpra a escrivania o determinado no Item 02 do ato judicial de ID n. 52084643, intimando-se a leiloeira para realização da venda judicial.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002743-28.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Doação, Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: ARCINDO ARAUJO DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566

Requerido: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62768143 e ID - 61197097 - DECISÃO, que designou audiência para a data de 26/10/2021, às 09:30 horas.

Processo: 7002939-03.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ELIZABETH BINOTTO MACHADO

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62777685 (RPV).

Processo: 7001625-51.2020.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: ROSANE BARBOSA DE SOUZA

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62707235 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006750-34.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas para realização da diligência solicitada através da petição anexa ao ID n. 61585381.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003037-17.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Promessa de Compra e Venda Requerente YASMIN ALMEIDA TEIXEIRA

VALDIR TEIXEIRA

SILVANA DA SILVA ALMEIDA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) VALDIR TEIXEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Acato o parecer do Ministério Público e concedo o prazo, improrrogável, de 90 dias para que comprove nos autos o registro do imóvel em nome da infante, apresentando a certidão de inteiro teor.

O processo ficará suspenso pelo prazo de 90 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001696-58.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente EUNICE DA SILVA LOPES Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) EDIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento a certidão de Id. 62428331, reitere-se o Ofício Nº 407/2021/2ª V.Cível/OPO/RO, para resposta no prazo de 30 dias, decorrido prazo informe a corregedoria do referido órgão.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002195-94.2017.8.22.0019 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda Requerente K. S. A. Z. Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RÔ7056, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) T. C. Z. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do poder a mim conferido no art. 139, V do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, na data de 11/11/2021 às 09:45.

A solenidade será conduzida pelo CEJUSC.

Envie o necessário para realização da solenidade via sistema eletrônico de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002634-48.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 94639000804 Advogado

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste, no dia 28/07/2020, em face de João Cipriano do Nascimento.

Após a juntada da Certidão de Óbito, a parte exequente foi instada a se manifestar, oportunidade em que requereu a extinção do feito por ilegitimidade da parte executada.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, denota-se que de início terceira pessoa compareceu aos autos e assumiu a dívida, porém posteriormente manifestou a impossibilidade de continuar com o compromisso e juntou a Certidão de Óbito do executado, o qual faleceu no dia 05/08/2016.

Constata-se na CDA que os fatos geradores ocorrem a partir do mês de junho/2018, portanto após o seu falecimento, caso em que a execução teria sido proposta em face do espólio ou herdeiros, pois há ilegitimidade da parte passiva, reconhecível de ofício, conforme é o entendimento da jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não permitir a alteração do polo passivo, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...]3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação validade pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 25/05/2011).”

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, e o faço com base no artigo 485, VI do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que não ocorreu a triangulação da relação processual.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003506-63.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Requerido: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: X.

Processo: 7005070-14.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: SIRLEI URSOLINA FREIRE

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61014317.

Processo: 7003831-04.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: IZABEL MARIO FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62607082.

Processo: 7002477-12.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: MATHEUS ALIFY JAVARINI IRAIORE CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648622.

Processo: 7000884-74.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: LUIZ CARLOS BALDASSINI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES - RO723

Requerido: JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS e outros

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62613502.

Processo: 7001913-67.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARINETE DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648534 - SENTENÇA.

Processo: 7004065-88.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: JOAO GOMES VIANA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648913.

Processo: 7006173-56.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: JOSE RONES MARTINS GOMES

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648664.

Processo: 7001837-38.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]

Requerente: MARIO CESAR ALVES DA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62647826.

Processo: 7004456-14.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62649118.

Processo: 7007523-79.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLAUDINEI BALDOINO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648581 - SENTENÇA.

Processo: 7008005-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: AMIRTON SCHULZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648625 - SENTENÇA.

Processo: 7001314-94.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

Requerido: MARIA DA JUDA D GONCALVES BISPO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62651090.

Processo: 7003098-38.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: SILVANO SOARES SOUZA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62651218.

Processo: 7004748-96.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

Requerente: ANTONIO LOPES PAIS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62656208.

Processo: 0004151-23.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62656862.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000963-92.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente L. D. S. B.

L. R. D. S. B. Advogado(a) ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. D. S. V. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Ao MP para parecer.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO, inscrito no CPF n. 767.744.731-72, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da penhora realizada em 12/07/2021, no valor de R\$ 150,30 (Cento e cinquenta reais e trinta centavos), conforme Protocolo SISBAJUD ID - 59829478.

Processo 7002025-70.2017.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto [Cédula de Crédito Bancário, Cheque] Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

PRAZO: 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que transcorrer o lapso temporal para a parte tomar conhecimento deste edital, indicada acima (Art. 241, V, CPC).

DECISÃO ID - 59828946: "Vistos. Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado parcialmente positivo. Converto o arresto em penhora. Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando suas objeções. Prazo de 15 (quinze) dias. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2021. Klerisson Rodrigues
Diretor de Cartório - Assina digitalmente

Processo: 7000811-05.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Adjudicação de herança]

Requerente: FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62656191.

Processo: 7002725-07.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Requerente: SAMUEL ALVES DUARTE

Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Requerido: COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62687098 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003870-69.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62242981 - DESPACHO e ID: 62619099 - EDITAL DE VENDA JUDICIAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7003870-69.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(A)(S): OZENY CABRAL DE SOUZA, PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA E AGNALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH

PRIMEIRO LEILÃO: 12/11/2021 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 21/11/2021 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) automóvel, marca/modelo FIAT/STRADA WORKING, ano 2015, modelo 2016, cor branco, duas portas, motor 1.4, RENAVAL 1057911914, placa NEC7277/RO, chassi 9BD57814UGB0119802, equipado com ar condicionado, vidros elétricos, farol dianteiro esquerdo danificado (interior com água), para lamas dianteiros danificados, pneus em bom estado. Em geral, em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado OZENY CABRAL DE SOUZA, PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA E AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito – Assina digitalmente

Processo: 7002114-88.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Casamento, Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: ANTONIO DORNELAS SOBRINHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038, SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323

Requerido: MARTA MARIA SOBRINHO

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 60740264 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003980-05.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Gratificação de Incentivo Requerente MOIZANIEL PEREIRA NIZA Advogado(a) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada através da ordem de pagamento anexa ao ID n. 57021279 e considerando que todas as tentativas de intimação da parte exequente restaram infrutíferas, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001042-66.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) DELIDIA MUNIZ DA FRAGA Advogado(a) EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159 Vistos.

Defiro o pedido de ID 58206128.

1 - Para realização do leilão do imóvel penhorado sob o ID n. 43091245, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426- 7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários do(a) leiloeiro(a) serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O(a) corretor(a) nomeado(a) deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do CPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O(a) corretor(a) nomeado(a) deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o(a) leiloeiro(a), receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil; 10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Conforme documento anexo ao ID n. 61946881, a averbação da penhora no registro do imóvel já foi realizada.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003326-13.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Requerente: DAIANE ANGELIS BARBOSA

Advogado: GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - MT15193/O

Requerido: FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62767548 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004003-43.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) CLAYTON ALESSANDRO PONTES ALEXANDRE, CPF nº 66772567234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003693-42.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente RAIANY SOARES DA SILVA Advogado(a) MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Vistos.

Diante do informado no ID n. 60542006, depreque-se para localização do bem.

Determino que o senhor Luiz André de Oliveira Carvalho, fique como fiel depositário do bem, devendo mantê-lo sob sua guarda e não aliená-lo sob quaisquer circunstâncias, sob pena de apuração de crime de obstrução a justiça.

No MANDADO a ser expedido, deverá constar a advertência de que o bem comprado será objeto de perícia, devendo a parte manter o mesmo sob seus cuidados e paralisado no aguardo da realização da perícia, bem como deverá a pessoa do senhor Luiz André, que está na posse do bem ser cientificado de que está sendo constituído como fiel depositário do mesmo.

Ultime-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001351-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente VALDIRENE LIMIRO DOS REIS Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) LENO FAGNER MALTEZO Advogado(a) ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001991-95.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) AZONI & OLIVEIRA LTDA - ME

FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI

ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

JOAO WICTOR AZONI SILVA MUNHOZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 59901327.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004725-12.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EDILSON OLIVEIRA ALVES Advogado(a) ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 60641783, cumpra-se o já determinado no ato judicial de ID n. 60459311.

Após, nada mais havendo, archive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004311-21.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente PEMAR SUPERMERCADO LTDA - ME Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 Requerido(a) JACIO WELSON GOMES FERREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do apontado no documento de ID n. 61854719, necessário se mostra a retirada da restrição inserida no sistema RENAJUD, o que promovi (espelho do sistema anexo).

Oficie-se a PRF informando a retirada da restrição.

Ultimadas todas as providências, archive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004315-53.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Curadoria dos bens do ausente Requerente SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido(a) JOAO BATISTA DE AZEVEDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001061-38.2021.8.22.0004 Classe Despejo Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente JUSCELIM CLARO COTA Advogado(a) THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido(a) PAULO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Na petição de ID n. 60212562 a parte autora aponta como endereço possível para citação comércio situado em frente ao Fórum, entretanto o mesmo já foi fechado, funcionando outra atividade comercial nos estabelecimento, pressupondo que não se trata mais do mesmo proprietário, assim seria inócua a realização de diligência no referido endereço.

Dito isso, CONCEDO a parte o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de novo endereço da parte requerida possibilitando sua citação, período em que mantereí o processo suspenso.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004018-12.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente S. F. P.

B. F. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. D. S. N. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

DA AUDIÊNCIA

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25 DE NOVEMBRO de 2021, às 08:15 HORAS.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscope@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG);
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002271-66.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente CLAUDECI TAVARES BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Unifique-se os depósitos em uma única conta judicial.

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultime-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001823-25.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) DESCONHECIDO GEOVANE ALMEIDA DUARTE Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Diante do poder a mim conferido no art. 139, V do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, na data de 23/11/2021 às 08:00.

A solenidade será conduzida pelo CEJUSC.

Envie o necessário para realização da solenidade via sistema eletrônico de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001453-12.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente M. S. D. S. Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido(a) T. A. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se o MP acerca do pedido de ID n. 602570937.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000562-66.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ISAIAS WENDT

Advogados do(a) REU: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE

HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004392-13.2021.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

REQUERIDO: não informado e outros

Advogados do(a) REU: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

DESPACHO.

As mídias encontram-se à disposição das partes em Cartório. Defiro o pedido de vista, devendo haver devolução das mídias até o dia 30/09/2021. Providencie o Cartório a duplicação das mídias antes da entrega à Defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ATO EXPEDIDO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002730-14.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADINEIR RAIMUNDA DE FREITAS OLIVEIRA, ET MARTA REGINA, LOTE 47, GLEBA 10 s/n, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001773-13.2021.8.22.0009

Requerente: MARCIA FUZARI

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003975-60.2021.8.22.0009

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: JOAO PEDRO FARIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002800-31.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: REINALDO SELHORST, RUA AMAPÁ 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

POLO PASSIVO

REU: ANTONIO RAMILO PSCHISKY BASSO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 06 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA,

DOUGLAS APARECIDO CANOFFRE, RUA 8218 5006 BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA, WELISMAR

PEREIRA DA SILVA, ESTRADA EIXO 01, LINHA 04 CAIXA S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001571-36.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: VAGNER BARBOSA ROBAINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002416-68.2021.8.22.0009

Requerente: ADOLPHO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003922-16.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADEMILSON DE OLIVEIRA COELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3179 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.347,24

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha".

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: ADEMILSON DE OLIVEIRA COELHO, CPF nº 36899470225, no valor R\$ 1.083,84, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao CCLA Centro Sul Rondoniense, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 27/09/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002952-79.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GILCLEIA APARECIDA MISS, RUA SEBASTIÃO PEREIRA OLIVEIRA S/N S/B - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança c.c obrigação de fazer de verba salarial, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por GILCLEIA APARECIDA MISS em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente narra que é servidora público municipal, exercendo o cargo de Professora Pedagoga – série iniciais - 40h, e, por isso, pleiteia a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente no pagamento do piso nacional do magistério acrescido do percentual de 20 %, conforme Lei municipal nº 699/13.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais pela não implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes das vantagens (gratificações e adicionais) concedidas ao servidor, conforme fundamentação, com o pagamento dos reflexos em férias + 1/3, desde 2016.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, ocasião em que argumentou, em síntese, que a Requerente já pleiteou o pagamento do piso salarial, referente ao período de 2020 em diante, conforme ação anteriormente ajuizada.

Quanto à percepção do acréscimo pecuniário de 20 % acima do referido piso, afirmou que o pleito autoral não encontra guarida na lei.

Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação apresentada aos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pelo Requerente, mormente porque há nos autos provas documentais satisfatória para o exame da matéria de direito.

Nesse sentido:

“(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (…)”

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Avançando, pois, ao exame meritório.

DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

A Requerente afirma que pertence ao quadro efetivo do Ente Municipal, ocupando o cargo de Professora Pedagoga - 40h, cujas atividades são regidas pela LF 11.738/2008.

Declara que a referida Lei assegura que o piso salarial deve ser reajustado aos profissionais do magistério público na educação básica. Todavia, narra que o Requerido deixou de pagar o piso nacional à categoria, conforme determinado por Lei Municipal nº 699/13, sendo devido o seu reajuste.

Pois bem. A Lei Federal instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Vejamos o teor dos seguintes DISPOSITIVO S da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, ao Requerido incumbe o dever de integralização do piso nacional como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

Os pisos salariais do magistério, para a jornada de 40 horas semanais, desde o ano de 2015 até o ano corrente são os seguintes:

2015 – R\$ 1.917,79;

2016 – R\$ 2.135,64;

2017 – R\$ 2.298,80;

2018 – R\$ 2.455,35;

2019 - R\$ 2.557,74;

2020 – R\$ 2.886,24.

A documentação apresentada à inicial comprova que a Requerente exerce o cargo de Professora Pedagoga, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme termo de posse e fichas financeiras.

Da análise das fichas financeiras:

1) Dos anos de 2016 a 2017, verifica-se que durante esse período o Requerido efetuou o pagamento de acordo piso salarial suprarreferido em favor do Requerente;

2) Do ano de 2018 (ID 59203174- Pág. 3) verifica-se que não houve a implantação do piso salarial nacional, visto que o piso era de R\$ 2.455,35 e a Requerente como salário recebeu R\$ 2.301,33, ou seja, R\$ 154,02 a menos durante os meses de janeiro/18 a agosto/18;

2.1) No mês setembro de 2018, o Requerido efetuou o pagamento correto do piso nacional (PSPN), no montante de R\$ 2.456,00.
3) Do ano de 2019 (ID 59203174 - Pág. 6) verifica-se que não houve a implantação do piso salarial nacional, visto que o piso era de R\$ 2.557,74 e a requerente como salário recebeu R\$ 2.456,00, ou seja, R\$ 101,74 a menos durante os meses de janeiro/19 a maio/19.
3.1) No mês de junho de 2019, o Requerido efetuou o pagamento correto do piso, no montante de R\$ 2.557,74.

Assim, por todo o exposto, a Requerente faz jus ao recebimento das diferenças salariais do piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir do período de a) janeiro de 2018 a agosto de 2018; e b) janeiro de 2019 a maio de 2019.

DO ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO DE 20% (VINTE POR CENTO) ACIMA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DA REQUERENTE

Pretende a Requerente o recebimento do percentual de 20% sobre o piso nacional do magistério, incidindo os reflexos remuneratórios. Observando o texto normativo que regulamenta o pleito da Requerente (Lei 669/GP/2013), em especial o art. 181, § 1º c/c 172, II e III, extrai-se que para o recebimento da referida vantagem, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

“Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério.

§ 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores conforme Art. 172 incisos II e III desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino”.

Nesse passo, verifica-se que o diploma legal autoriza o pagamento do benefício ao Professor com nível superior que exerce atividades de docência e aos Profissionais Especialista Educacional.

In casu, restou comprovado que a Requerente é professora com nível superior e que desempenha atividades de docência, conforme preceitua o art. 172, II, da lei 669/GP/2013, aliás, verifica-se do termo de posse, sua nomeação para o cargo de Professora Pedagoga, series iniciais, bem como diploma de formação em nível superior juntado nos autos.

Ademais, registre-se que a Requerente possui especialização na área de Gestão em Orientação e Supervisão Escolar, conforme certificado de Pós-Graduação “Lato Sensu” juntado nos autos.

Assim, tem-se que a Requerente preenche o requisito previsto na citada Lei, fazendo, assim, jus ao acréscimo do percentual de 20 % acima do piso nacional de magistério.

Por outro lado, competia ao Requerida o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova é o julgamento de procedência do pedido.

Nesse sentido:

O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).

Assim, considerando que o Requerente logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 669/GP/2013, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, analisando as fichas financeiras do ano de 2016 a 2019, confirmam que o ente Requerido efetuou o pagamento sem o devido acréscimo de 20% sobre o piso nacional (PSPN).

Não obstante, no período de janeiro a 24 junho de 2016, não há valores a receber tendo em vista a prescrição quinquenal.

Assim, a partir de 25 junho de 2016, a Requerente tem direito às diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 %, devendo ser observado para efeitos de pagamento o piso salarial de magistério de cada ano até a data da efetiva implementação em folha de pagamento.

Assim, por todo o exposto, a Requerente faz jus ao recebimento das diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 % sobre o piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir de junho de 2016 até a data da efetiva implementação, nos termos do art. 181, §1, da lei 669/GP/2013.

Ressalto que os valores pagos a menor no decorrer desta ação serão apurados mediante liquidação em momento oportuno, mediante a apresentação de fichas financeiras.

Desta feita, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de GILCLEIA APARECIDA MISS, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, seguindo o piso nacional do magistério (jornada 40 h) mais o acréscimo do percentual de 20 % (vinte por cento), com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial nacional do magistério, referente ao período de: 1) janeiro a agosto de 2018, tendo como valor o montante de R\$ 154,02 mensal; e 2) janeiro de 2019 a maio de 2019, tendo como valor o montante de R\$ 101,74 mensal.

Das diferenças salariais devem ser apurados os reflexos do décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais e gratificações.

3) Pagar às diferenças salariais inerentes ao acréscimo do percentual de 20 % acima do PSPN (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), cujas diferenças salariais deverão observar o piso salarial de magistério de cada ano, com efeitos financeiros desde 25 junho de 2016, respeitando o marco da prescrição quinquenal, até a data da efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se os reflexos remuneratórios supracitados.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002950-12.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FATIMA PEREIRA PEIXOTO, RUA SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS 3699 PRIMAVERA - 76976-000 - PRIMAVERA

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança c.c obrigação de fazer de verba salarial, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por FATIMA PEREIRA PEIXOTO em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente narra que é servidora público municipal, exercendo o cargo de Professor Pedagogo – Supervisor Escolar - 40h, e, por isso, pleiteia a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente no pagamento do piso nacional do magistério acrescido do percentual de 20 %, conforme Lei municipal nº 699/13.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais pela não implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes das vantagens (gratificações e adicionais) concedidas ao servidor, conforme fundamentação, com o pagamento dos reflexos em férias + 1/3, desde 2016.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, ocasião em que argumentou, em síntese, que a Requerente já pleiteou o pagamento do piso salarial, referente ao período de 2020 em diante, conforme ação anteriormente ajuizada.

Quanto à percepção do acréscimo pecuniário de 20 % acima do referido piso, afirmou que o pleito autoral não encontra guarida na lei.

Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação apresentada aos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pelo Requerente, mormente porque há nos autos provas documentais satisfatória para o exame da matéria de direito.

Nesse sentido:

“(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (...)”

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Avançando, pois, ao exame meritório.

DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

A Requerente afirma que pertence ao quadro efetivo do Ente Municipal, ocupando o cargo de Professor(a) Pedagogo - 40h, cujas atividades são regidas pela LF 11.738/2008.

Declara que a referida Lei assegura que o piso salarial deve ser reajustado aos profissionais do magistério público na educação básica. Todavia, narra que o Requerido deixou de pagar o piso nacional à categoria, conforme determinado por Lei Municipal nº 699/13, sendo devido o seu reajuste.

Pois bem. A Lei Federal instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Vejamos o teor dos seguintes DISPOSITIVOS da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, ao Requerido incumbe o dever de integralização do piso nacional como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

Os pisos salariais do magistério, para a jornada de 40 horas semanais, desde o ano de 2015 até o ano corrente são os seguintes:

2015 – R\$ 1.917,79;

2016 – R\$ 2.135,64;

2017 – R\$ 2.298,80;

2018 – R\$ 2.455,35;

2019 – R\$ 2.557,74;

2020 – R\$ 2.886,24.

A documentação apresentada à inicial comprova que a Requerente exerce o cargo de Professora Pedagoga – Supervisor(a) Escolar, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme termo de posse e fichas financeiras.

Da análise das fichas financeiras:

1) Dos anos de 2016 a 2017, verifica-se que durante esse período o Requerido efetuou o pagamento de acordo piso salarial suprarreferido em favor da Requerente;

2) Do ano de 2018 (ID 59201238 - Pág. 3) verifica-se que não houve a implantação do piso salarial nacional, visto que o piso era de R\$ 2.455,35 e a Requerente como salário recebeu R\$ 2.301,33, ou seja, R\$ 154,02 a menos durante os meses de janeiro/18 a agosto/18;

2.1) No mês setembro de 2018, o Requerido efetuou o pagamento correto do piso nacional (PSPN), no montante de R\$ 2.456,00.

3) Do ano de 2019 (ID 45481326 - Pág. 6) verifica-se que não houve a implantação do piso salarial nacional, visto que o piso era de R\$ 2.557,74 e a requerente como salário recebeu R\$ 2.456,00, ou seja, R\$ 101,74 a menos durante os meses de janeiro/19 a maio/19.

3.1) No mês de junho de 2019, o Requerido efetuou o pagamento correto do piso, no montante de R\$ 2.557,74.

Assim, por todo o exposto, a Requerente faz jus ao recebimento das diferenças salariais do piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir do período de a) janeiro de 2018 a agosto de 2018; e b) janeiro de 2019 a maio de 2019.

DO ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO DE 20% (VINTE POR CENTO) ACIMA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DA REQUERENTE

Pretende a Requerente o recebimento do percentual de 20% sobre o piso nacional do magistério, incidindo os reflexos remuneratórios. Observando o texto normativo que regulamenta o pleito da Requerente (Lei 669/GP/2013), em especial o art. 181, § 1º c/c 172, II e III, extrai-se que para o recebimento da referida vantagem, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

“Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério. § 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores conforme Art. 172 incisos II e III desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino”.

Nesse passo, verifica-se que o diploma legal autoriza o pagamento do benefício ao Professor com nível superior que exerce atividades de docência e aos Profissionais Especialista Educacional.

In casu, restou comprovado que a Requerente é professora com nível superior e que desempenha atividades de Supervisão, conforme preceitua o art. 172, II, da lei 669/GP/2013, aliás, verifica-se do termo de posse, sua nomeação para o cargo de Professor Pedagogo (Supervisor Escolar), bem como diploma de formação em nível superior juntado nos autos.

Ademais, registre-se que a Requerente possui duas especializações na área de Gestão Escolar e Orientação Escola, conforme certificados de Pós-Graduação “Lato Sensu” juntados nos autos.

Assim, tem-se que a Requerente preenche o requisito previsto na citada Lei, fazendo, assim, jus ao acréscimo do percentual de 20 % acima do piso nacional de magistério.

Por outro lado, competência ao Requerida o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova é o julgamento de procedência do pedido.

Nesse sentido:

O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).

Assim, considerando que o Requerente logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 669/GP/2013, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, analisando as fichas financeiras do ano de 2016 a 2019, confirmam que o ente Requerido efetuou o pagamento sem o devido acréscimo de 20% sobre o piso nacional (PSPN).

Não obstante, no período de janeiro a 24 junho de 2016, não há valores a receber tendo em vista a prescrição quinquenal.

Assim, a partir de 25 junho de 2016, o Requerente tem direito às diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 %, devendo ser observado para efeitos de pagamento o piso salarial de magistério de cada ano até a data da efetiva implementação em folha de pagamento.

Assim, por todo o exposto, a Requerente faz jus ao recebimento das diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 % sobre o piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir de junho de 2016 até a data da efetiva implementação, nos termos do art. 181, §1, da lei 669/GP/2013.

Ressalto que os valores pagos a menor no decorrer desta ação serão apurados mediante liquidação em momento oportuno, mediante a apresentação de fichas financeiras.

Desta feita, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de FÁTIMA PEREIRA PEIXOTO, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, seguindo o piso nacional do magistério (jornada 40 h) mais o acréscimo do percentual de 20 % (vinte por cento), com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial nacional do magistério, referente ao período de: 1) janeiro a agosto de 2018, tendo como valor o montante de R\$ 154,02 mensal; e 2) janeiro de 2019 a maio de 2019, tendo como valor o montante de R\$ 101,74 mensal.

Das diferenças salariais devem ser apurados os reflexos do décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais e gratificações.

3) Pagar às diferenças salariais inerentes ao acréscimo do percentual de 20 % acima do PSPN (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), cujas diferenças salariais deverão observar o piso salarial de magistério de cada ano, com efeitos financeiros desde 25 junho de 2016, respeitando a prescrição quinquenal, até a data da efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), bem como deduzir dos cálculos os valores em que se pleiteia no autos 7002423-94.2020.822.0009, incidindo-se os reflexos remuneratórios supracitados.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004155-76.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: TIAGO WESLEI ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS**: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004260-53.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOICE GONCALVES COELHO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000056-63.2021.8.22.0009

REQUERENTE: AMERICO VENDRAMINI, RITA MARIA VENDRAMINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003763-73.2020.8.22.0009

Requerente: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002348-55.2020.8.22.0009

Requerente: JOSE ALVES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003379-13.2020.8.22.0009

Requerente: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002490-59.2020.8.22.0009

Requerente: JOAO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002940-36.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDILEIS FERREIRA AFONSECA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 4010, AV. GETULIO VARGAS CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requereu a dilação do prazo para apresentação dos cálculos, DEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno - , 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

7000430-79.2021.8.22.0009

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, AV. IMIGRANTES 1517 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDOS: LUCIANE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 01963126203, RUA JOAQUIM NABUCO 374 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01404363246, RUA JOAQUIM NABUCO 374 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DESPACHO

Diante da petição juntada pelo Exequente na movimentação de ID 61861880, intime-se os Executados para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Wilson Soares Gama

27/09/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005424-24.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, ESTRADA DO AEROPORTO 983 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004139-25.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IZAIAS NUNES DE SOUZA, AV CURITIBA 588 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.536,56

DESPACHO

Defiro o pedido de dispensa da realização de audiência de conciliação, pois a requerida BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado proposta de acordo, razão pela qual, deixo de designar audiência específica para conciliação, com a FINALIDADE de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar ainda mais a pauta de audiências da CEJUSC.

Considerando que a requerida apresentou contestação na movimentação de ID 62494745, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação/julgamento.

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001143-88.2020.8.22.0009

Requerente: NATALINO STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001520-59.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LINDO PAULO GOZZER, LINHA FP 08, S/N, KM 09 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.410,61

DESPACHO

Vistos,

Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária a ser indicada pelo exequente para levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial pela executada, conforme petição de Id 62310202.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Informar os dados bancários para transferência dos valores, ciente da cobrança de taxas entre bancos diversos.
2. Após o encaminhamento do Alvará de Transferência para a instituição financeira, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como comprovar o levantamento do alvará expedido no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo do item "1", expeça-se alvará de LEVANTAMENTO.

Decorrido o prazo de item "2", tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001151-65.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERCY RODRIGUES, LH 15, LOTE 02 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001331-86.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 1.741,21

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 22767923000106, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

EXECUTADO: RODSTAR COM. E DIST. DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 26182434000143, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1489 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

A Executada devidamente intimada para manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, quedou-se inerte, o que implica em aceitação tácita.

Desta forma, DEFIRO a ADJUDICAÇÃO dos BENS PENHORADOS na movimentação de ID 58677374, pelo VALOR DA AVALIAÇÃO. INTIME-SE o EXECUTADO: RODSTAR COM. E DIST. DE PECAS LTDA - ME, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1489 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, para ENTREGA do bem à EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo o Oficial de Justiça fazer contato com a parte autora ou seu ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875 no endereço e telefone Rua Mascarenhas de Moraes, nº 19 - Pioneiros - Pimenta Bueno - Rondônia - CEP 76970-000 / Telefone (69) 9 9610 - 1011 e 9 8408 - 7989, que deverá acompanhar a diligência.

Serve o presente de:

AUTO DE ADJUDICAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA do bem adjudicado.

Após a expedição do MANDADO, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:19

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002489-40.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE CARLOS BALEEIRO, LINHA FA 01, LOTE 361, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS BALEEIRO em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000811-87.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: OLIBIO WEIRICH, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.192,50

DESPACHO

Vistos.

A parte recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência e fatura de energia de baixo consumo não são suficientes para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, a fim de melhor avaliar a situação financeira alegada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte interessada demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos probatórios que atestem a hipossuficiência do recorrente, tais como, cópia carteira trabalho, cópia dos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração Idaron e demais documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004624-25.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BEATRIZ SOUZA DA CRUZ, RUA JARDIM DAS OLIVEIRAS 1814 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA PUERARI MARQUES, OAB nº MT25832B

POLO PASSIVO

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.121,00(dez mil, cento e vinte e um reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

No tocante ao pedido do ônus da prova, extrai-se do artigo 6º, inciso VIII do CDC que para o deferimento do pedido se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. No presente caso, vislumbra-se a presença dos requisitos que autorizam a inversão do ônus, conforme requerido na inicial.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002438-29.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADELSON ARAUJO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELSON ARAUJO em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002499-84.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANTIN ANTONIO GOZZER, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANTIN ANTONIO GOZZER em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002773-48.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: JOEL ANTUNES RAMOS, RUA BUENOS AIRES 1656, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informou que a tentativa de citação via carta precatória, restou infrutífera, motivo pelo qual requereu a concessão de prazo para indicar o endereço atualizado do requerido, DEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do endereço atual do requerido.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 58859915.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno- , 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002949-27.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCIA CRISTINA LEOPOLDINO COUTINHO, RUA FRANCISCO SOARES 1347 CASA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensando na forma da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário-base de acordo com o piso nacional e o pagamento retroativo das diferenças salariais, ao argumento da redução salarial.

A parte requerente é servidor público municipal, pertencente aos quadros do Município de Primavera de Rondônia, exercendo o cargo de Pedagogo Supervisor, e, ao receber o pagamento do mês de abril/2020, percebeu que houve diminuição em seus vencimentos.

De seu turno, o ente Requerido apresentou contestação com argumentos distantes à lide aduzindo, em suma, que o art. 181, §1 da Lei 699/2013 não deve ser incorporado ao piso salarial, que forma que a pretensão autora não encontra guarida na lei.

Pois bem. Diante das constatações acima traçadas, avanço propriamente ao exame meritório.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decesso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estípcio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(STF - ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei Estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 43259 MS 2013/0217156-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Assim, inexistindo qualquer decesso remuneratório, não há ilegalidade na modificação do regime de vencimentos do servidor público.

In casu, analisando os documentos juntados, verifica-se que, no mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada "salário" inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de "complemento salário mínimo".

Acontece que, essa separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

É evidente assim que a manobra do Requerido importou em redução do montante global percebido pela servidora, provocando decréscimo salarial, o que caracteriza ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, há que se ressaltar o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que foi claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela própria legislação federal.

TJ/RO, assim decidiu:

"Apelação cível. Servidor público. Magistério. Piso nacional. Lei 11.738/2008. Reajuste. Gratificação de qualificação.

Implementação. Requerimento.

1. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica.

2. Faz jus à gratificação de qualificação complementar, prevista na Lei Municipal 1.367/08, de 30 de Dezembro de 2009, o servidor que requeira e comprove tal condição, mediante processo administrativo tramitado e homologado na Secretaria Municipal de Educação.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001249-37.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019".

Nesse contexto, justifica-se a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, a fim de assegurar o direito tutelado pela ordem jurídica, de modo que merece guarida a pretensão para o fim de compelir o Requerido a regularizar os vencimentos da parte Requerente, de forma a constar sob a nomenclatura salário (cód. 1) o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os consequentes reflexos remuneratórios.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, as pretensões de MARCIA CRISTINA LEOPOLDINO COUTINHO, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido a:

1) Regularizar, no prazo de 20 (vinte dias) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, o salário base (cód. 1) de acordo com o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, bem como os devidos reflexos remuneratórios (gratificações e adicionais);

2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais inerentes às verbas GRATIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, cujas diferenças salariais deverão observar o piso nacional de magistério, com efeitos financeiros a partir de abril de 2020 até a data da efetiva regularização (cf. item 1), deduzindo-se eventual pagamento administrativo.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo índice IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002555-20.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, KP 24, LINHA FP 01, LOTE 12 s/n S/B - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança c.c obrigação de fazer, proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

O Requerente narra que é servidor público municipal, exercendo o cargo efetivo de Professor(a), ensino fundamental de 1ª e 4ª série, jornada de 20 horas semanais.

Requer, por isso:

- 1) Recebimento de Piso Salarial Nacional do Magistério acrescido do percentual de 20 %, conforme Lei municipal nº 699/13;
- 2) Recebimento das diferenças salariais pela não implantação do Piso Nacional do Magistério + 20%, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes das vantagens (gratificações e adicionais) concedidas a servidora, com o pagamento dos reflexos em férias + 1/3, desde 2016

Juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ocasião em que argumentou, em síntese, que o requerente percebeu valores de acordo com o piso salarial em alguns períodos, conforme se denota do quadro comparativo apresentado.

Quanto à percepção do acréscimo pecuniário de 20 % acima do referido piso, afirmou que o pleito autoral não encontra guarida na lei.

Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos da ação.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto se trata apenas de matéria de direito, desnecessário, assim, a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

DO PISO SALARIAL NACIONAL – PSPN

O requerente afirma que pertence ao quadro de servidores efetivos do Município de Primavera de Rondônia, ocupando o cargo de Professor de 1ª a 4ª série, tendo sido admitido em 01/04/2002 devendo assim ser observado as regras insculpidas pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Declara que a referida Lei assegura que o piso inicial da categoria para 20 horas de trabalho semanal.

Pois bem. A Lei Federal instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Vejamos o teor dos seguintes DISPOSITIVO s da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, ao requerido incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

Nos termos da Lei n. 11.738/2008, o piso salarial será pago, de forma proporcional, às demais jornadas de trabalho, no caso dos autos 20 horas semanais.

Os pisos salariais do magistério, para a jornada de 20 horas semanais, desde o ano de 2015 até o corrente ano são os seguintes:

2015 – R\$ 958,89;

2016 – R\$ 1.067,82;

2017 – R\$ 1.149,40;

2018 – R\$1.227,68
2019 - R\$ 1.278,00;
2020 e 2021- R\$ 1.443,12.

A documentação apresentada à inicial demonstra que o requerente exerce o cargo de Professor, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais, conforme termo de posse e fichas financeiras apresentadas.

Quanto à Lei municipal n. 699/13/GP/2013, observando o texto normativo que regulamenta a pretensão da Requerente, em especial o art. 181, § 1º c/c 172, II e III, extrai-se que para o recebimento da referida vantagem, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

“Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério.

§ 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores conforme Art. 172 incisos II e III desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino”. Nesse passo, verifica-se que o diploma legal autoriza o pagamento do benefício ao Professor com nível superior que exerce atividades de docência e aos Profissionais Especialista Educacional.

In casu, restou comprovado que o Requerente é professor com nível superior e que desempenha atividades de docência, conforme preceitua o art. 172, II, da lei 669/GP/2013, aliás, verifica-se do termo de posse, sua nomeação para o cargo de Professor de 1ª a 4 série, bem como diplomas de formação em nível superior juntado nos autos.

Ademais, registre-se que o Requerente possui duas especializações na área de Letras e Metodologia e Didática do Ensino Superior, conforme certificados de Pós-Graduação “latu sensu” juntados nos autos.

Assim, tem-se que o Requerente preenche o requisito previsto na citada Lei municipal, fazendo, assim, jus ao acréscimo do percentual de 20 % acima do piso nacional de magistério.

Por outro lado, competia ao Requerida o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova é o julgamento de procedência do pedido.

Nesse sentido:

O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).

Assim, considerando que o Requerente logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 669/GP/2013, o pedido deve ser julgado procedente.

Dá análise das fichas financeiras do ano de 2016 a 2020, confirmam que o ente Requerido efetuou o pagamento sem o devido acréscimo de 20% sobre o piso nacional (PSPN).

Com efeito, a partir de janeiro de 2016, o Requerente tem direito às diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 %, devendo ser observado para efeitos de pagamento o piso salarial de magistério de cada ano, até a data da efetiva implementação em folha de pagamento.

Assim, por todo o exposto, o Requerente faz jus ao recebimento das diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 % sobre o piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2016 até a data da efetiva implementação, nos termos do art. 181, §1, da lei 669/GP/2013.

Ressalto que os valores pagos a menor no decorrer desta ação serão apurados mediante liquidação em momento oportuno, mediante a apresentação das respectivas fichas financeiras.

Desta feita, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de ANTONIO ALVES DA SILVA, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, referente ao contrato de matrícula 180, seguindo o piso nacional do magistério (jornada 20 h) mais o acréscimo do percentual de 20 % (vinte por cento), com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Pagar às diferenças salariais inerentes ao acréscimo do percentual de 20 % acima do PSPN (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), cujas diferenças salariais deverão observar o piso salarial de magistério de cada ano com efeitos financeiros desde janeiro de 2016, observando a prescrição quinquenal, até a data da efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se ainda os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais e gratificações.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003550-33.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME, RUA GOIÁS 31, ENDEREÇO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMERSON CLARA DE OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMONT 829, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo cumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002446-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA BRIGIDO, LINHA FP 15, LOTE 354, GLEBA 01, ZONA RURAL DE SÃO AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL DA SILVA BRIGIDO em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004635-54.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GUILMAR BERGAMASCHI, LINHA FA01, KM 06, LOTE 377 sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA, N. 4220, ESQUINA COM A AVENIDA CUR 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.292,69

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Faculto ao autor a juntada, no prazo de 15 dias, de comprovação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, emitida pelo próprio órgão de preção, uma vez que o que foi apresentado foi retirado da internet, sem nenhuma autenticação.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002455-65.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADONIAS RODRIGUES DA SILVA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADONIAS RODRIGUES DA SILVA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004012-87.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 205, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003217-81.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP, RUA GRAJAÚ 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

POLO PASSIVO

REU: ROBSON ESCORICA DO CARMO, RUA BAHIA 69, CASA 01 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002388-03.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDEMIR ROQUE PAULI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA

CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado. A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDENIR ROQUE PAULI em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDENIR ROQUE PAULI em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000809-20.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE DE JESUS, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.889,00

DESPACHO

Vistos.

A parte recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência e fatura de energia de baixo consumo não são suficientes para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, a fim de melhor avaliar a situação financeira alegada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte interessada demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos probatórios que atestem a hipossuficiência do recorrente, tais como, cópia carteira trabalho, cópia dos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração Idaron e demais documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000810-05.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: JOAO BARBOSA DOS SANTOS, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JOVINO BARBOSA ALVES, KM 01 LOTE 167 LH FP 10 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.286,80

DECISÃO

A parte recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).

Assim, a fim de melhor avaliar a situação financeira alegada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos probatórios que atestem a hipossuficiência do recorrente, tais como, cópia carteira trabalho, cópia dos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração Idaron e demais documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000706-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELISMAR GERALDO PAULI, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 18.279,70

DECISÃO

A parte recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).

Assim, a fim de melhor avaliar a situação financeira alegada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos probatórios que atestem a hipossuficiência do recorrente, tais como, cópia carteira trabalho, cópia dos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração Idaron e demais documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000857-76.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, LINHA FA 01, LT 236-1, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.916,20

DESPACHO

Vistos.

A parte recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência e fatura de energia de baixo consumo não são suficientes para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, a fim de melhor avaliar a situação financeira alegada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte interessada demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos probatórios que atestem a hipossuficiência do recorrente, tais como, cópia carteira trabalho, cópia dos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração Idaron e demais documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001938-65.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: TIMOTEO KLOS BORGES, RUA CASTELO BRANCO 618 - - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, por meio de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a petição retro.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 27 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002475-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANICEIA TOREZANI PIZARRO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANICEA TOREZANI PAZARRO em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000703-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALEXANDRIA TOMAZ DE MOURA SOUZA, LINHA 55, LOTE 49-1 Gleba 01 QUERENCIA DO NORTE - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.533,00

DESPACHO

Vistos.

A parte recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência e fatura de energia de baixo consumo não são suficientes para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, a fim de melhor avaliar a situação financeira alegada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte interessada demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos probatórios que atestem a hipossuficiência do recorrente, tais como, cópia carteira trabalho, cópia dos comprovantes de renda, extratos bancários, declaração Idaron e demais documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002394-10.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GUILMAR BERGAMASCHI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUILMAR BERGAMASCHI em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002552-65.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES, KAPA 34 lote n 04 FAZENDA OURO VERDE - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança c.c obrigação de fazer, proposta por MARIA APARECIDA ALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente narra que é servidora pública municipal, exercendo o cargo efetivo de Professor(a), ensino fundamental de 1ª e 4ª série, jornada de 20 horas semanais.

Requer, por isso:

- 1) Recebimento de Piso Salarial Nacional do Magistério acrescido do percentual de 20 %, conforme Lei municipal nº 699/13;
- 2) Recebimento das diferenças salariais pela não implantação do Piso Nacional do Magistério + 20%, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes das vantagens (gratificações e adicionais) concedidas a servidora, com o pagamento dos reflexos em férias + 1/3, desde 2016.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ocasião em que argumentou, em síntese, que o requerente percebeu valores de acordo com o piso salarial em alguns períodos, conforme se denota do quadro comparativo apresentado.

Quanto à percepção do acréscimo pecuniário de 20 % acima do referido piso, afirmou que o pleito autoral não encontra guarida na lei.

Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos da ação.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto se trata apenas de matéria de direito, desnecessário, assim, a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

DO PISO SALARIAL NACIONAL – PSPN

A requerente afirma que pertence ao quadro de servidores efetivos do Município de Primavera de Rondônia, ocupando o cargo de Professora de 1ª a 4ª série, tendo sido admitido em 01/04/2002 devendo assim ser observado as regras insculpidas pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Declara que a referida Lei assegura que o piso inicial da categoria para 20 horas de trabalho semanal.

Pois bem. A Lei Federal instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Vejamos o teor dos seguintes DISPOSITIVOS da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, ao requerido incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.

Nos termos da Lei n. 11.738/2008, o piso salarial será pago, de forma proporcional, às demais jornadas de trabalho, no caso dos autos 20 horas semanais.

Os pisos salariais do magistério, para a jornada de 20 horas semanais, desde o ano de 2015 até o corrente ano são os seguintes:

2015 – R\$ 958,89;

2016 – R\$ 1.067,82;

2017 – R\$ 1.149,40;

2018 – R\$1.227,68

2019 - R\$ 1.278,00;

2020 e 2021- R\$ 1.443,12.

A documentação apresentada à inicial demonstra que a requerente exerce o cargo de Professora, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais, conforme termo de posse e fichas financeiras apresentadas.

Quanto à Lei municipal n. 699/13/GP/2013, observando o texto normativo que regulamenta a pretensão da Requerente, em especial o art. 181, § 1º c/c 172, II e III, extrai-se que para o recebimento da referida vantagem, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

“Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério.

§ 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores conforme Art. 172 incisos II e III desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino”.

Nesse passo, verifica-se que o diploma legal autoriza o pagamento do benefício ao Professor com nível superior que exerce atividades de docência e aos Profissionais Especialista Educacional.

In casu, restou comprovado que a Requerente é professora com nível superior e que desempenha atividades de docência, conforme preceitua o art. 172, II, da lei 669/GP/2013, aliás, verifica-se do termo de posse, sua nomeação para o cargo de Professor de 1ª a 4ª série, bem como diplomas de formação em nível superior juntado nos autos.

Ademais, registre-se que o Requerente possui especialização na área de Psicopedagogia Clínica e Institucional, conforme certificado de Pós-Graduação “latu sensu” juntado nos autos.

Assim, tem-se que a Requerente preenche o requisito previsto na citada Lei municipal, fazendo, assim, jus ao acréscimo do percentual de 20 % acima do piso nacional de magistério.

Por outro lado, competia ao Requerida o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova é o julgamento de procedência do pedido.

Nesse sentido:

O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).

Assim, considerando que a Requerente logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 669/GP/2013, o pedido deve ser julgado procedente.

Dá análise das fichas financeiras do ano de 2016 a 2020, confirmam que o ente Requerido efetuou o pagamento sem o devido acréscimo de 20% sobre o piso nacional (PSPN).

Com efeito, a partir de junho de 2016, a Requerente tem direito às diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 %, devendo ser observado para efeitos de pagamento o piso salarial de magistério de cada ano, até a data da efetiva implementação em folha de pagamento, excluindo o período atingido pela prescrição quinquenal.

Assim, por todo o exposto, a Requerente faz jus ao recebimento das diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 % sobre o piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir de junho de 2016 até a data da efetiva implementação, nos termos do art. 181, §1, da lei 669/GP/2013.

Ressalto que os valores pagos a menor no decorrer desta ação serão apurados mediante liquidação em momento oportuno, mediante a apresentação das respectivas fichas financeiras.

Desta feita, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de MARIA APARECIDA ALVES, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, referente ao contrato de matrícula 194, seguindo o piso nacional do magistério (jornada 20 h) mais o acréscimo do percentual de 20 % (vinte por cento), com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Pagar às diferenças salariais inerentes ao acréscimo do percentual de 20 % acima do PSPN (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), cujas diferenças salariais deverão observar o piso salarial de magistério de cada ano com efeitos financeiros desde junho de 2016, observando a prescrição quinquenal, até a data da efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se ainda os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais e gratificações.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003743-82.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DA CUNHA, RUA MARIA QUITERIA 160 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.502,12mil, quinhentos e dois reais e doze centavos

DESPACHO

1. Determinei a realização de bloqueio on line, na modalidade chamada de "Teimosinha", pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes, em especial os abaixo indicados, para satisfação integral da execução R\$ 1.414,44. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Ar Condicional e Smartphone.

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003093-35.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA MOREIRA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, em que objetiva a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez).

Consta da inicial que a autora está acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

Relata que, no dia 04/03/2020 teve seu benefício previdenciário cessado, sendo que no dia 07/07/2020 formulou novo requerimento administrativo, mas que foi indeferido.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Recebida a petição inicial, deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 46313813).

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (ID 50266995).

Preliminarmente, alegou falta de interesse processual, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (IDs 53136853 e 56595013).

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (IDs 57292733 e 58940328).

Manifestação da autora (ID 59709554).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Profiro julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por quanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostada ao feito.

No MÉRITO, o pedido é improcedente.

Para concessão de benefício previdenciário, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada (ID 57292733 - Pág. 1), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial.

Em sua manifestação tardia no ID 59709554, apenas aduziu que não foi possível o deslocamento, sem trazer uma justificativa fundamentadamente convincente, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado, daí porque, declaro, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

Nesse sentido, em casos assim, vejamos o entedimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - São requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. - Não configurado cerceamento de defesa porque foi a própria autora

que não compareceu à perícia e nem justificou sua ausência, ocasionando sua preclusão - À míngua de comprovação da incapacidade laboral, não ficaram provados os fatos constitutivos do seu direito da parte autora, nos termos do artigo art. 373, I do Código de Processo Civil (CPC)- Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensão, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita - Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52607219620204039999 SP, Relator: Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 07/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020).

Portanto, ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MOREIRA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C. transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 0004209-11.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, EDVALSON ROGERIO BORGES, OAB nº RO3269

DESPACHO

Depreende-se dos autos que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto por Genivaldo Aparecido Caldeira (ID 60774453). Em consulta realizada no PJ 2º grau, infere-se que já transitou em julgado o órgão proferido, portanto, precluso tal ponto.

Para prosseguimento do feito, determino à CPE que cumpra o determinado nos IDs 59364148 e 57501779.

Deverá o exequente Wilson comprovar o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, a contar da expedição do alvará, bem como atualizar o valor do crédito remanescente, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Com relação ao veículo encontrado em nome terceiro, observa-se que o exequente Wilson aduziu no ID 59798454 que o bem sempre foi de Genivaldo, mas que houve a transferência com o objetivo de impedir a satisfação do crédito exequendo.

Diante de tais alegações, INTIME-SE o executado Genivaldo, pelo seu patrono, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia do recibo ou comunicação da venda do veículo bloqueado no ID 59364625 - Pág. 1, após conclusos para deliberação.

No tocante à penhora do crédito de Genivaldo, desnecessária a intimação pessoal de Sanderson Junior Biazatti, eis que já é regularmente representado por advogado.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7000829-45.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha

AUTOR: L. C. P. D. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: S. R. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c guarda e alimentos ajuizada por L.C.P.D.R em desfavor de S.R.B, ambos qualificados nos autos.

Consta dos autos que as partes, durante o período de união estável, adquiriram um Lote de Terras Urbano n. 09, situado à Quadra 21 (vinte e um), à Rua Eli Moreira, Casa 102, no Conjunto BNH II, no Município de Pimenta Bueno, com área total de 300m².

Pugnou para que seja partilhado o imóvel na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação (IDs 37287357 e 39758182).

Manifestação do Ministério Público (IDs 40672814 e 43938843).

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, tendo sido homologado o acordo e determinado o prosseguimento do feito somente com relação à partilha (ID 44864322).

Citada e intimada, a requerida apresentou contestação (ID 0022568).

Inicialmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

No MÉRITO, concordou com a partilha do imóvel, avaliado no valor aproximado de R\$ 140.000,00, bem como propõe que o imóvel seja vendido e o valor partilhado pela metade cada e, enquanto não vendido, que a requerida continue residindo no imóvel com seus filhos, sem necessidade de pagar aluguel, pela parte que não lhe pertence.

Em sua manifestação, o autor concordou com a proposta de acordo, com algumas ponderações (ID 50401492).

Manifestação da ré e do autor (IDs 54442537 e 54536721).

O autor pugnou pela realização de avaliação judicial do imóvel, por meio de Oficial de Justiça (ID 58160256).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado e que se encontra, uma vez que a requerida concordou com a partilha do imóvel, não havendo mais necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido, indefiro o pedido de avaliação judicial do imóvel objeto de partilha, eis que não é necessário para solução do MÉRITO, sendo que tal avaliação pode ser feita na fase de cumprimento de SENTENÇA quando da venda do imóvel ou até mesmo de forma extrajudicial pelas partes.

Quanto ao valor do imóvel e prazo de desocupação do imóvel após a venda, tais não pontos não impedem o prosseguimento do feito, considerando que a partilha é ponto incontroverso.

Assim, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem. No presente caso, o pedido de partilha do bem descrito na inicial deve ser julgado procedente.

As partes conviveram em união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, logo, cabível a partilha de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal.

Na união estável, o regime de bens aplicável é o da comunhão parcial se, em sentido contrário, não dispuserem os conviventes (art. 1.725 do CC).

De regra, então, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união, em caráter oneroso, conforme dispõe o art. 1.658 do CC, sendo irrelevante perquirir acerca da colaboração individual, presumindo-se que resultou do esforço comum.

Durante a união, adquiriram somente 01 (um) Lote de Terras Urbano n. 09, Quadra 21, com área de 300,00 m², com matrícula n. 6.309, Pimenta Bueno/RO, sendo que no caso concreto tal ponto é incontroverso, pois a requerida concordou com a partilha.

Desse modo, o pedido de partilha do imóvel acima descrito deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial pretendido por L.C.P.D.R em desfavor de S.R.B, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Por consequência, DECLARO a partilha do imóvel 01 (um) Lote de Terras Urbano n. 09, Quadra 21, situado na Rua Eli Moreira, Casa 102, Loteamento Conjunto Habitacional de Pimenta Bueno II, com área de 300,00 m², com matrícula n. 6.309, Pimenta Bueno/RO, ficando cada parte com a quota correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre referido bem.

Ressalta-se que a presente partilha não tem efeito contra terceiros, reconhecendo-se apenas a existência e partilha do bem indicado pela requerente.

O imóvel deverá ser vendido pelas partes, em sede de cumprimento de SENTENÇA, de acordo com o valor médio do mercado imobiliário regional, e o valor obtido com a venda deverá ser partilhado, na fração de 50% para cada, ressalvado o direito de habitação da requerida e filho enquanto não efetivada a venda, sem necessidade de pagamento de aluguel, conforme acordado pelo autor no ID 50401492.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da requerida, considerando que comprovou ser hipossuficiente, conforme documento acostado no ID 50022574.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade, ante a gratuidade concedida.

Intime-se a requerida, por meio da Defensoria Pública, via PJE.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001311-61.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

O exequente requereu a penhora de 30% dos rendimentos auferidos mensalmente pelo executado no exercício de cargo comissionado de Diretor Adm/Financeiro da Funcer.

Para tanto, juntou extrato dos rendimentos do executado no ID 56027311, o qual comprova o vínculo do executado com o referido órgão, bem como seu cargo e valor líquido de R\$ 4.043,79, auferido mensalmente.

Pois bem. Sabe-se que o objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Todavia, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos perante terceiros.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador ou insolvente, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.

Por tais razões, a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, de acordo com o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável **CONCLUSÃO** de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Ainda, é notória a questão atinente à saúde pública e estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), mas, não há que se presumir prejuízos ao executado, ou mesmo grave impacto econômico que isso traz a cada pessoa, razão pela qual essa questão específica é ônus da executada, não sendo este, portanto, argumento que, por si só, afastará a possibilidade de mitigação da penhora da verba salarial.

Desse modo, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, DEFIRO o pedido da exequente, eis que a executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Por consequência, DETERMINO a penhora parcial dos vencimentos do executado, no percentual de 20% (vinte por cento) das verbas salariais recebidas pela executada até atingir o montante de R\$ 17.484,73.

Deverá ser encaminhado ofício ao órgão pagador para dar cumprimento à presente DECISÃO e providenciar o que for necessário para desconto da penhora em folha de pagamento do executado e depósito na conta judicial mensalmente a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada a esse processo.

Com a resposta e desconto, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, via AR, acerca da presente DECISÃO e penhora efetivada, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo, após conclusos para DECISÃO.

Intime-se exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO:

FONTE PAGADORA: ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO, para que proceda a retenção mensal de 20% (trinta por cento) dos proventos líquidos do servidor ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF 828.545.132-15, servidor comissionado sem vínculo/ Diretor Adm/Financeiro, com lotação na FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DE RONDONIA, com sublotação no GAF, promovendo-se a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até atingir o montante de R\$ 17.484,73, salvo a sua impossibilidade, o que deverá ser justificado nos autos.

Obs.: Deverá o órgão pagador comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

EXECUTADO: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF 828.545.132-15, demais qualificações ignoradas, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Dutra, 4183, Olaria, CEP 76801-327, em Porto Velho- RO (FUNCER- FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA).

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7001445-54.2019.8.22.0009

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório, Posse, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: JOAO NUNES SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

REQUERIDO: MELC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES, OAB nº RO3139

DESPACHO

Trata-se de ação de interdito proibitório.

Verifico que já foi realizada audiência de instrução no presente feito, mas que ainda está pendente a oitiva de 02 (duas) testemunhas, todas arroladas pela parte ré, mediante carta carta precatória.

As cartas precatórias foram devolvidas, sendo que somente a testemunha Eliel de Matos Santana fora ouvida, restando pendente as testemunhas Ademar Gonçalves da Silva e Josival Mota Delgado.

Instada, a parte ré informou possuir interesse em ouvir a testemunha Ademar Gonçalves da Silva, contudo, desde que por meio presencial, conforme petição no ID 54249123.

Nada obstante, em razão do Provimento nº 13/2021 da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, não mais se justifica a suspensão do feito com vistas a aguardar o retorno das atividades presenciais no fórum local.

O art. 1º do Provimento acima mencionado disciplina que as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

Na hipótese de insuficiência de recursos tecnológicos, os participantes serão ouvidos na sala de audiências do juízo, por videoconferência, na presença de um servidor da vara, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, o que deverá ser informado e justificado no processo com antecedência.

Assim, considerando o que consta nos Atos Conjuntos nº 018/2021-PR-CGJ e nº 020/2020-PR-CGJ, e Provimento nº 13/2021-CGJ, determino a oitiva da referida testemunha.

Para tanto, EXPEÇA-SE carta precatória à Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva da testemunha Ademar Gonçalves da Silva, às expensas da parte requerida, devendo esta proceder a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, o que deverá ser comprovado neste processo, no prazo de 10 dias, sob pena preclusão da referida prova e prosseguimento do feito.

No mais, com relação à Carta Precatória expedida ao Juízo deprecado da 1ª Vara Execuções Fiscais e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Veho, verifico que fora devolvida parcialmente cumprida, ante a não localização da testemunha Josival Mota Delgado.

Dessa forma, manifeste-se a requerida em relação à testemunha Josival, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos para deliberação sobre a necessidade de designar audiência virtual a ser realizada por este Juízo ou de expedição de carta precatória para oitiva no fórum local onde reside a testemunha.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA:

JUIZO DEPRECADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: OITIVA da pessoa abaixo qualificada, em data e horário designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHA: ADEMAR GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, residente à Rua 908, casa 2208, esquina com a Rua 909, Setor 09 em Vilhena/RO.

Anexos: Peças necessárias

Responsável pelas Despesas e Custas: A parte requerida

Prazo: 30 dias.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 0003284-49.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRES COMERC DO ESTADO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

EXECUTADO: JARBSON CESAR SOUZA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de JARBSON CESAR SOUZA SOARES, ambos qualificados nos autos, com base na CDA acostada ao ID 59737530 - Pág. 20.

O feito migrou para o sistema PJe, deixando de ser físico, ocasião em que se deu ciência às partes, bem como se determinou a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito da existência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (ID 59737531 - Pág. 5).

A despeito da intimação, as partes quedaram-se inertes, conforme se depreende dos movimentos processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise dos autos, constata-se que no dia 28/11/2014 foi determinada a suspensão e o arquivamento da execução (59737530 - Pág. 96), pelo período de 1 ano, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito.

Desde então, o exequente não apresentou qualquer requerimento, de modo que, em 28/11/2015, qual seja, 1 (um) ano depois da suspensão do feito (art. 40 da Lei 6.830/80), se iniciou o cômputo para a prescrição intercorrente, cujo termo final foi a data de 28/11/2020.

Intimado para se manifestar acerca de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (ID 59737531 - Pág. 5), mais uma vez o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Pois bem. No caso concreto, verifico que não há razões para que o feito retorne ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, uma vez que, enquanto ficou suspenso, não foram encontrados bens penhoráveis nos últimos 5 (cinco) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, à luz da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. 1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 188963 SP 1998/0069085-9, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 12/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002 p. 177)

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Sem honorários.

Havendo constrição, libere-se.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004550-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perda da Propriedade

AUTOR: GERUSA DOS SANTOS, RUA DOS INCONFIDENTES, Nº. 441 441, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REU: M. D. P. B., AV. CASTELO BRANCO 951-1069, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por Gerusa dos Santos em desfavor do Município de Pimenta Bueno.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos para análise.

Pois bem, deferem-se os benefícios da justiça gratuita vindicados pela Autora.

Ademais, deixa-se de designar audiência de conciliação, porquanto cedo que a parte ré não vem realizando acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

No mais, CITE-SE e intime-se o Município de Pimenta Bueno/RO, por meio da Procuradoria-Geral, via sistema PJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverte-se à parte ré, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação, intime-se a Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de suas advogadas constituídas, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via sistema PJe, para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico na demanda.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO /Julgamento.

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de suas procuradoras nomeadas.

Por fim, registra-se a modificação da classe processual junto ao sistema PJe para Procedimento Comum Cível (7).

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0005762-35.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por DONATILA ARAUJO DOS SANTOS, que se insurge sobre a DECISÃO que determinou o bloqueio de 20% mensais sobre seus proventos.

Discorre a executada que o valor que recebe serve como meio de subsidiar suas despesas básicas, inclusive com medicamentos, devido ser pessoa acometida por doença que exige maiores cuidados e, conseqüentemente, gastos vultosos.

Por conta disso, pugna pelo cancelamento da penhora.

Lado outro, o exequente em suas manifestações informa que o valor não compromete com a renda da executada, a qual possui gastos mensais supérfluos, conforme demonstrado por meio de seu extrato de cartão de crédito. Ademais, menciona o exequente que o feito tramita há mais de dez anos sem que a executada efetuasse o pagamento do débito, o que se mostra imperiosa a manutenção da penhora sobre seus proventos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

É sabido que o ordenamento jurídico prima pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, de modo que, havendo processo executivo, deve ser resguardado não só o direito do credor de receber o valor devido, mas também do devedor, que não pode sofrer medidas desarrazoadas ou que firam seus direitos mínimos.

Nesse passo, com vistas a preservar a dignidade do devedor, o CPC/15 previu limitações à penhora, como no caso do art. 833, que possui um rol extenso de situações em que a constrição judicial não poderá alcançar, dentre eles, o salário, o subsídio, os proventos e a aposentadoria.

Assim, em uma primeira análise, passa-se a impressão de que o legislador visou blindar a penhora de aposentadoria e salários do devedor, independentemente do caso concreto, visto que ressalvou no §2º do mesmo diploma legal somente a possibilidade de penhora quando se tratar de débito alimentar ou valores superiores a 50 salários mínimos mensais.

Contudo, notadamente, o ordenamento jurídico se vale tanto das regras legais como do estófo jurídico posto à sua disposição, principalmente a função teleológica da norma, bem como os princípios gerais do Direito e a construção jurisprudencial a respeito do tema. No caso dos autos, trata-se de execução distribuída no ano de 2010, em que a executada não tem demonstrado interesse em liquidar a dívida exequenda, o que, contudo, não é requisito de análise para aferição da legalidade da penhora, de sorte que é direito da parte se manter inerte ou não.

Não obstante isso, destaca-se o pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, podendo alcançar situações em que o percentual fixado a título de desconto mensal preserve a subsistência mínima do devedor e de sua família.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1518169 DF 2015/0046046-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1701828 MG 2017/0256395-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

Portanto, em análise conjunta da legislação e da jurisprudência, é perfeitamente possível o bloqueio dos valores oriundos das verbas relacionadas no art. 833, IV, do CPC, desde que, repisa-se, garantida a dignidade do devedor, por meio de bloqueio de percentual razoável e proporcional.

Dito isso, no caso concreto, verifico que a executada recebe mensalmente dois benefícios previdenciários, no valor de R\$ 1.023,81 e R\$ 2.435,90 cada uma, sendo uma aposentadoria e uma pensão por morte, cujos valores encontram-se relacionados na petição de ID

59462059.

Diante disso, considerando a DECISÃO de ID 57438520, que deferiu a penhora, deve ser descontado mensalmente o percentual de 20% sobre tais valores, o que, notadamente, não compromete a renda da executada, tendo em vista que, diferentemente do que alegou em sua impugnação, seus gastos relacionados na fatura do cartão de crédito de ID 59462060 – Pág. 4, não são sobrecarregados com medicamentos, consulta e alimentação.

Basta uma análise superficial do referido documento para se verificar que, além do valor indicado como gasto mensal não ultrapassar a renda auferida pela executada, esta, ainda, possui despesas não essenciais (Hot Pizza, Netflix, Cacau Show, Pet Shop etc.), que não podem servir como meio de impedir o recebimento do crédito da exequente.

Assim, entendo que a penhora de 20% sobre a renda da executada lhe preserva a subsistência, visto não se tratar de valor desarrazoado, mas do contrário, encontra baliza na jurisprudência, que tem autorizado descontos de até 30%, razão pela qual a constrição deverá ser mantida.

Isto posto, REJEITO a impugnação à penhora apresentada pela executada e mantenho o desconto mensal de 20% sobre seus rendimentos até a quitação da dívida.

Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a exequente via DJe, por seu advogado constituído e a executada via PJe, pela Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7000932-91.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO, OAB nº RO6029, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente objetiva o recebimento do crédito de R\$ 15.761,86 (quinze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

A parte exequente requereu a penhora de um imóvel urbano do executado e apresentou a certidão de matrícula atualizada do referido bem (ID 59832577).

Assim, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel indicado, qual seja, Lote de Terras Urbano n. 6, Quadra 26, Setor 7, área de 653,25 m2, localizado na Rua Borba Gato, lado par, Pimenta Bueno/RO.

Para tanto, DETERMINO que se providencie, primeiro, para fins de preservação da ordem de constrição e, especialmente, conhecimento de terceiros, a averbação da penhora via Sistema ARISP, servindo a presente como termo.

O boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do escritório de advocacia da parte exequente e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotarà a penhora na matrícula.

A averbação será solicitada pelo gabinete deste Juízo, devendo o exequente, assim que intimado, providenciar o pagamento da taxa e dos emolumentos devidos ao Cartório, comprovando nos autos.

Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, o gabinete certificará a resposta do sistema ARISP, anexando a matrícula averbada nos autos.

Aguarde-se a comprovação do pagamento junto ao cartório de imóveis para a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

O Juízo será comunicado quanto ao cumprimento pelo próprio CRI, via sistema ARISP.

Afetivado o registro, a parte executada deverá ser intimada da penhora realizada, bem como eventual cônjuge e posseiros, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, bem como eventual cônjuge e posseiros.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE COMO TERMO DE PENHORA:

IMÓVEL: 01 (um) Lote de Terras Urbano n. 6, Quadra 26, Setor 7, área de 653,25 m2, matrícula 5.354 (ID 59832577), localizado na Rua Borba Gato, lado par, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 0000288-78.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FABRICIA V. DOLENS NAKAI TRANSPORTADORA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de FABRICIA V. DOLENS NAKAI TRANSPORTADORA – ME, ambas qualificadas nos autos, com base nas CDAs acostadas ao ID 59998884 - Pág. 7/22.

O feito migrou para o sistema PJe, deixando de ser físico, ocasião em que se deu ciência às partes, bem como se determinou a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito da existência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (ID 59998889 - Pág. 96/98).

A despeito da intimação, as partes quedaram-se inertes, conforme se depreende dos movimentos processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.340.553/RS), o prazo de 1 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, mencionados pelo art. 40, §1º e §2º, da Lei 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

No mesmo sentido, decorrido o prazo de 1 (um) ano, inicia-se de modo automático o prazo prescricional legalmente aplicável à espécie executiva, independentemente de provimento judicial e nova ciência do credor, visto que este já tinha ciência prévia da não localização do devedor e da ausência de bens.

Em análise dos autos, constata-se que, diante da não localização da devedora, foi realizada a sua citação por edital, conforme ID 59998884 - Pág. 39, na data de 09/08/2013. Em que pese sua citação ficta, nenhum ato de constrição teve resultado frutífero, visto que não se logrou êxito em localizar bens de propriedade da devedora passíveis de penhora.

Neste passo, o marco da suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano teve início a partir da citação por edital da devedora, em 09/08/2013.

Por conseguinte, permanecendo infrutíferas as diligências aptas à localização de bens, em 09/08/2014, qual seja, 1 (um) ano depois da suspensão do feito (art. 40 da Lei 6.830/80), se iniciou o cômputo para a prescrição intercorrente, cujo termo final foi a data de 09/08/2019, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão executiva do crédito tributário.

Intimado para se manifestar acerca de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (ID 60031385), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Deste modo, verifico que não há razões para que o feito retorne ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis nos últimos 5 (cinco) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, à luz da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. 1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 188963 SP 1998/0069085-9, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 12/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002 p. 177)

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Sem honorários.

Havendo constrição, libere-se.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001542-20.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO contra DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG.

A executada foi devidamente intimada com a publicação do edital (ID. 58942853), para ciência e manifestação sobre o bloqueio/transferência de valores de sua conta para conta judicial.

A curadoria especial registrou ciência (ID. 60294319).

Conforme certidão, decorreu o prazo, sem que houvesse apresentação de impugnação ou embargos pela ré.

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos.

INTIME-SE o exequente para ciência da expedição do alvará e comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, representado pelo Procurador Municipal.

FINALIDADE: AUTORIZAR o Exequente Município de Pimenta Bueno - RO, CNPJ n. 04.092.680/0001-71, na pessoa de seu Procurador Legal, a sacar todo dinheiro depositado nas Contas Judiciais n. 2783 / 040 / 01515475-3, e efetuar o recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM - no valor equivalente ao do depósito, acrescidos dos rendimentos legais, sob pena de responsabilização, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados da intimação.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004841-39.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

EXECUTADO: RODRIGO MACEDO FERREIRA, AV. TANCREDO NEVES 1162 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação de dúvida quanto a determinação do pagamento de custas.

Pois bem. Conforme certificado no ID 60594178, a parte autora já efetuou o pagamento das custas iniciais no percentual de 2%. Portanto, a condenação de ID 50950237 refere-se as custas finais, pela desídia da exequente, em razão do disposto no § 2º do Art. 485, do CPC. Portanto, intime-se a exequente, por meio de sua patrona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em D.A, o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000851-69.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: PAULO CESCÃO DOURADO, RIO GRANDE DO SUL 905, CASA JARDIM POPULAR - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: INGRYDY KARLA BARBOSA SANTOS, RUA ALUIZIO ZANOLLY 879 VILA SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Constatou-se que o único documento acostado nos autos é a Carta Precatória (ID 55246823). Ainda, observou-se que a principal (1000214-10.2019.8.11.0039) tramita sob sigilo de justiça, por tratar-se de ação de Guarda. Desta feita, fora solicitado ao Juízo Deprecante a remessa dos documentos elencados no art. 260, II, do CPC, necessários a instrução da presente Carta Precatória.

Ocorre que, até a presente data não houve retorno da solicitação.

Assim, este Juízo devolve a presente Carta Precatória sem o devido cumprimento, pelos motivos expostos.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0005762-35.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por DONATILA ARAUJO DOS SANTOS, que se insurge sobre a DECISÃO que determinou o bloqueio de 20% mensais sobre seus proventos.

Discorre a executada que o valor que recebe serve como meio de subsidiar suas despesas básicas, inclusive com medicamentos, devido ser pessoa acometida por doença que exige maiores cuidados e, conseqüentemente, gastos vultosos.

Por conta disso, pugna pelo cancelamento da penhora.

Lado outro, o exequente em suas manifestações informa que o valor não compromete com a renda da executada, a qual possui gastos mensais supérfluos, conforme demonstrado por meio de seu extrato de cartão de crédito. Ademais, menciona o exequente que o feito tramita há mais de dez anos sem que a executada efetuasse o pagamento do débito, o que se mostra imperiosa a manutenção da penhora sobre seus proventos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

É sabido que o ordenamento jurídico prima pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, de modo que, havendo processo executivo, deve ser resguardado não só o direito do credor de receber o valor devido, mas também do devedor, que não pode sofrer medidas desarrazoadas ou que firam seus direitos mínimos.

Nesse passo, com vistas a preservar a dignidade do devedor, o CPC/15 previu limitações à penhora, como no caso do art. 833, que possui um rol extenso de situações em que a constrição judicial não poderá alcançar, dentre eles, o salário, o subsídio, os proventos e a aposentadoria.

Assim, em uma primeira análise, passa-se a impressão de que o legislador visou blindar a penhora de aposentadoria e salários do devedor, independentemente do caso concreto, visto que ressalvou no §2º do mesmo diploma legal somente a possibilidade de penhora quando se tratar de débito alimentar ou valores superiores a 50 salários mínimos mensais.

Contudo, notadamente, o ordenamento jurídico se vale tanto das regras legais como do estofamento jurídico posto à sua disposição, principalmente a função teleológica da norma, bem como os princípios gerais do Direito e a construção jurisprudencial a respeito do tema.

No caso dos autos, trata-se de execução distribuída no ano de 2010, em que a executada não tem demonstrado interesse em liquidar a dívida exequenda, o que, contudo, não é requisito de análise para aferição da legalidade da penhora, de sorte que é direito da parte se manter inerte ou não.

Não obstante isso, destaca-se o pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, podendo alcançar situações em que o percentual fixado a título de desconto mensal preserve a subsistência mínima do devedor e de sua família.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1518169 DF 2015/0046046-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1701828 MG 2017/0256395-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

Portanto, em análise conjunta da legislação e da jurisprudência, é perfeitamente possível o bloqueio dos valores oriundos das verbas relacionadas no art. 833, IV, do CPC, desde que, repisa-se, garantida a dignidade do devedor, por meio de bloqueio de percentual razoável e proporcional.

Dito isso, no caso concreto, verifico que a executada recebe mensalmente dois benefícios previdenciários, no valor de R\$ 1.023,81 e R\$ 2.435,90 cada uma, sendo uma aposentadoria e uma pensão por morte, cujos valores encontram-se relacionados na petição de ID 59462059.

Diante disso, considerando a DECISÃO de ID 57438520, que deferiu a penhora, deve ser descontado mensalmente o percentual de 20% sobre tais valores, o que, notadamente, não compromete a renda da executada, tendo em vista que, diferentemente do que alegou

em sua impugnação, seus gastos relacionados na fatura do cartão de crédito de ID 59462060 – Pág. 4, não são sobrecarregados com medicamentos, consulta e alimentação.

Basta uma análise superficial do referido documento para se verificar que, além do valor indicado como gasto mensal não ultrapassar a renda auferida pela executada, esta, ainda, possui despesas não essenciais (Hot Pizza, Netflix, Cacau Show, Pet Shop etc.), que não podem servir como meio de impedir o recebimento do crédito da exequente.

Assim, entendo que a penhora de 20% sobre a renda da executada lhe preserva a subsistência, visto não se tratar de valor desarrazoado, mas do contrário, encontra baliza na jurisprudência, que tem autorizado descontos de até 30%, razão pela qual a constrição deverá ser mantida.

Isto posto, REJEITO a impugnação à penhora apresentada pela executada e mantenho o desconto mensal de 20% sobre seus rendimentos até a quitação da dívida.

Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a exequente via DJe, por seu advogado constituído e a executada via PJe, pela Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002722-08.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Depreende-se dos autos que foi deferido o pedido contido no ID 53263044, tendo o SICOOB informado mediante Ofício n. 158/2021 que a executada possui saldo em conta capital no valor de R\$ 1.833,28, mas que o cooperado não possui saldo em conta corrente ou aplicações financeiras.

De acordo com a Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal FINALIDADE.

Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Nessa linha, há vedação legal expressa somente quanto a transferência das cotas para terceiros, nos termos do art. 4º da lei 5.764/71 e art. 1.094 do CC, vejamos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

No art. 833 do CPC, que trata dos bens impenhoráveis, não estão elencadas as cotas, porém o art. 835, inc. IX, do mesmo diploma legal prevê que as ações e cotas de sociedade simples e empresárias são passíveis de penhora.

É sabido que o devedor deve responder com o seu patrimônio (bens presentes e futuros) pelo pagamento das suas dívidas, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC).

O art. 1.094 do CC, ao estabelecer as características da sociedade cooperativa, não traz restrição alguma no que se refere à possibilidade de penhora de quotas.

A penhora incidente sobre cotas de associados cooperados não se confunde com a transferência de cotas a não sócios, posto que a constrição do capital não tem o condão de transformar, por si só, o credor em sócio.

Portanto, não existe vedação expressa no ordenamento jurídico para que se dê tal constrição, visto tratar-se de patrimônio do cooperado que se encontra na posse da sociedade cooperativa. A vedação diz respeito à transferência espontânea por interesse do cooperado, não atingindo atos alheios a sua vontade, como ocorre com a penhora judicial.

Nesse sentido, alinhado ao entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA MÉDICA (UNIMED) – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA. 1. “É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma.” (STJ - REsp 1661990/MS). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - 0029150-78.2018.8.16.0000 - Palotina - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 13.02.2019.) (TJ-PR - AI 0029150-78.2018.8.16.0000, Rel. Des. KEPPEM, Luiz Fernando Tomasi, 16ª Câmara Cível, julg. 13/2/2019, pub. 20/2/2019).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes. 2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC). 3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e

pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa. 4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecctio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota. 5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1278715 PR 2011/0220197-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora das quotas em nome do executado na respectiva cooperativa.

Para tanto, intime-se a cooperativa por e-mail, para ciência e cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registro que, será assegurado, na qualidade de terceira interessada, conceder aos demais sócios a preferência na aquisição da cota (art. 876, § 7º, CPC) ou proceda a liquidação da quota penhorada, depositando-se em juízo, o valor apurado em dinheiro.

Deverá ser mantido o valor de R\$ 10,00, conforme pleiteado pela exequente e informado pela cooperativa no item 5, ID 59068182, pág. 2.

O executado não foi encontrado no endereço onde havia sido formalmente citado anteriormente, pois no local funciona outra empresa (ID 51216539), portanto, inviável a expedição de AR, motivo pelo qual determino à parte exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a isso, considerando a necessidade de intimação do devedor quanto à penhora deferida.

Indicando novo endereço e realizada a penhora, intime-se o executado, pessoalmente, por AR, para, querendo, apresentar embargos à execução.

Decorrido este prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO VIA E-MAIL:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

DESTINATÁRIO: credipcont@credip.com.br.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7005643-37.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LAIS BEATRIZ TORRES, WALISON DE FREITAS TORRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o executado Walison de Freitas Torres opôs embargos à execução sob o n. 7003327-80.2021.8.22.0009, com a tese de impenhorabilidade da quantia de R\$ 2.235,74, oriunda de sua conta poupança.

Portanto, por ora, mantenho tal valor depositado na conta judicial n. 2783/040/01515557-1, até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Observa-se que o bloqueio realizado na conta da executada Lais, no valor de R\$ 60,98, bem como das quantias de R\$ 365,31 e R\$ 451,62, em nome do executado Walison, não foram objeto de impugnação pelas partes.

Logo, converto em penhora os bloqueios realizados nas contas dos executados.

Diante disso, determino a expedição de alvará judicial quanto aos valores não impugnados depositados nas contas n. 2783/040/01515556-3, 2783/040/01515551-2 e 2783/040/01515555-5, em favor da exequente, servindo a presente como alvará judicial de levantamento/transferência.

Poderá a exequente indicar conta bancária de sua titularidade nos autos para realização da transferência, caso tenha interesse.

Nesta hipótese, servirá a presente como ofício à CEF para que realize transferência dos valores liberados para a conta indicada pela exequente, devendo comprovar a efetiva transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o levantamento dos valores, deverá a parte exequente atualizar o valor do débito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:

FAVORECIDO(A): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA - CNPJ: 05.034.322/0001-75.

FINALIDADE: 1) AUTORIZAR a parte favorecida/exequente, na pessoa de seu representante legal, ou pelo seu advogado KARINA DA SILVA SANDRES - OAB RO4594 - CPF: 420.473.902-49, a sacar integralmente os valores depositados nas contas judiciais n. 2783/040/01515556-3, 2783/040/01515551-2 e 2783/040/01515555-5, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará. 2) ou, proceder a transferência de tais valores para conta a ser indicada pela exequente.

OBS.: As contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7003750-74.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ALEX HENRIQUE RODRIGUES SILVA, SANDRIELE RODRIGUES SILVA, NATIELI RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

INVENTARIADO: ROSANE DA LUZ RODRIGUES SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário em que a autora da herança tinha como domicílio na Linha 02, s/n, chácara 148, na Zona Rural, Vilhena/RO, conforme certidão de óbito acostada aos autos no ID 50347443, bem como informação prestada pela inventariante em sua petição inicial.

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".

A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo." (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no CPC/2015, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que a falecida possuía domicílio certo.

Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro este juízo incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, cidade de Vilhena/RO.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7000652-81.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DE LIMA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente objetiva o recebimento do crédito de R\$ 11.092,95 (onze mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

As diligências nos sistemas Sisbajud e Infojud restaram infrutíferas, conforme DESPACHO anterior e resultados anexos.

Por fim, a exequente pleiteou a expedição de ofícios ao INSS e Unidade de Defesa Agropecuária do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, bem como a suspensão e apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito do executado (ID 59828177).

Pois bem. DECIDO.

É cediço que execução se realiza no interesse do exequente, contudo, isso não confere ao credor o direito de fazer da execução um mecanismo de agravamento da situação jurídica do devedor, sob pena de violação ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805, caput, do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

No presente caso, entendo que o bloqueio dos cartões de crédito e CNH do executado seriam medidas excessivamente gravosas ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito.

Ademais, o bloqueio dos cartões de crédito é medida coercitiva mais adequada aos casos em que o juiz percebe que o devedor, mesmo

com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", o que não ficou configurado nos autos.

Nesse sentido, corroboro do entendimento sedimentado pelo STJ e TJRO sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que está evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805319-29.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL. NEGADO. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803336-63.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: de minha relatoria, Data de julgamento: 13/03/2019).

Por tais fundamentos, INDEFIRO os pedidos de apreensão, suspensão da CNH e bloqueios de cartões de créditos.

Lado outro, DEFIRO o pedido de expedição de ofícios ao INSS e Unidade de Defesa Agropecuária do Município de Tanabi/SP.

Assim, socilite-se à Agência do INSS, via e-mail, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de vinculações laborais ativas a fim de localizar a fonte empregatícia/pagadora, em favor de RAFAEL GONÇALVES DE LIMA MENDES (CPF 377.374.488-96).

De igual forma, encaminhe ofício à Unidade de Defesa Agropecuária do Município de Tanabi/SP, solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome do executado acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão, após conclusos.

A exequente recolheu duas taxas no ID 44109117, que não foram utilizadas, assim, determino à CPE que expeça os ofícios e encaminhe aos referidos órgãos.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO VIA E-MAIL/CARTA:

1) INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, Agência de Pimenta Bueno/RO, e-mail aps26001140@inss.gov.br.

2) Unidade de Defesa Agropecuária de Tanabi, endereço: R. Coronel Militão, 92 - CEP: 15170000 Município: Tanabi/SP Telefone: (17) 3274-2556.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Considerando que o réu/vencido não pagou as custas processuais (fase de conhecimento), deverá a CPE proceder o protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos da r. SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0001867-90.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

DESPACHO

As questões relativas à suposta cessão de crédito já foram objeto de análise na DECISÃO de ID 584329311, tendo sido indeferido, o que não foi objeto de recurso, portanto, precluso tal ponto.

Ademais, o documento juntado no ID 59875340, comprova a cessão de crédito e direitos de 852 operações, mas não consta especificamente a operação que originou o ajuizamento desta execução pela credora descrita na inicial, devendo, assim, permanecer a exequente originária.

A diligência no Sisbajud pleiteada no ID 59496963 será feita após a atualização do crédito remanescente e retorno dos autos. A exequente já comprovou o pagamento da taxa (ID 59819372).

A exequente informou nova conta para transferência dos valores depositados no ID 60387339.

Desse modo, determino à CPE que expeça Ofício à CEF, para transferência dos valores depositados para a nova conta indicada.

No mais, comprovada a transferência, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento à execução, requerendo o que entender de direito, atualizando-se ainda o crédito remanescente e manifestando-se ainda quanto à DECISÃO de ID 53339787, sob pena de suspensão.

Decorrido este prazo, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ALAVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICO:

FAVORECIDO (A): BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/0001-91).

FINALIDADE: AUTORIZAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial 2783/ 040/ 1515141-0 (Depósito 049278300182103220 - ID 55869950) para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta: 29.666.153-8, Prefixo: 4935-2, Banco do Brasil, GIVAN PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 557.906.909-04, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 0000119-28.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

DESPACHO

Indefiro o pedido da executada pretendido no ID 61211255, uma vez que rendimentos legais obtidos com o bloqueio realizado pertencem à exequente, para satisfação do crédito, conforme cálculo apresentado no ID 57153164.

Ademais, tal abatimento é equivocado, pois se assim o fosse também seria o caso de nova atualização da dívida pela credora, sob pena de enriquecimento ilícito da executada e não satisfação integral da execução.

Portanto, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito do valor remanescente (R\$ 190,63) diretamente na conta da exequente, indicada no ID 5715316, ou depositar em conta judicial vinculada aos autos.

Havendo o depósito integral nos autos, desde já, determino à CPE que expeça ofício para transferência em favor da conta da exequente.

Após, dê-se ciência à exequente, para ciência e manifestação em

Intime-se exequente via Pje e executada por DJe.

Tudo cumprido, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7002602-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: JOANA LIMA DA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANA LIMA DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 60603383 o requerido apresentou proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora, conforme ID 60756570.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 60603383, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inciso III, do CPC.

Intime-se o requerido pelo sistema PJe, por seu procurador, bem como o INSS via e-mail (gexptv@inss.gov.br), para implantar o benefício objeto do acordo.

Os honorários advocatícios serão suportados conforme o termo de acordo.

No que se refere às custas processuais, delas estão isentas as partes, eis que realizada a transação antes da prolação da SENTENÇA, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Ademais, tratando-se de autarquia federal, a isenção é igualmente aplicável, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº. 3.896/2016.

Transitado em julgado nesta data, conforme versa o artigo 1.000 do CPC.

No mais, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, após, INTIME-SE o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec.

Deverá a CPE observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se autora pelo Dje e INSS via Pje.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

VIA E-MAIL AO: INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 20 dias.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002838-77.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. L. DA C.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: V. S. DE A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para que apresente, no prazo 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de casamento, para fins de expedição de MANDADO de averbação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001126-18.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: S. T. D. S., W. E. C. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por WISLEY ERCILIO CORDEIRO DE SOUZA e SARA TAVARES DE SOUZA, representados pela genitora JOCIANE CORDEIRO TAVARES, em desfavor de JOSUEL CARDOSO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, em que objetiva a condenação do requerido a pagar alimentos no valor mensal correspondente a 45,5% (quarenta e cinco virgula cinco por cento) do salário mínimo vigente e 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.

Consta da inicial, em síntese, que o requerido é genitor dos requerentes, mas que não vem contribuindo com o sustento dos filhos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Assevera não possuir informações sobre a renda mensal do requerido.

Por fim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 55751023).

Recebida a petição inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, fixados alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo e designada audiência de conciliação (ID 55813301).

A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 57541030).

Decorreu in albis o prazo e o requerido não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, depreende-se dos autos que o requerido foi devidamente citado e intimado por MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.

A audiência de conciliação não fora realizada e o requerido não apresentou contestação, conforme dispõe o art. 335, inciso I, e art. 231, inciso II, ambos do CPC, tendo decorrido o prazo in albis, sem manifestação.

Portanto, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, considerando a revelia do requerido e desnecessidade de produção de provas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, avanço no MÉRITO da demanda.

Pois bem. Nos termos do art. 1.566, inciso IV e art. 1.694, ambos do CC, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade de alimentando é presumida.

No presente caso, a filiação encontra-se comprovada nos autos, conforme Certidões de Nascimento acostadas no ID 55751025.

Com relação à possibilidade financeira do requerido, não há provas contrárias nos autos de que o requerido não possa arcar com o pagamento, no valor fixado a título de alimentos provisórios, tanto é que não apresentou defesa.

Desse modo, infere-se que a fixação dos alimentos, no importe de 20% do salário mínimo, é razoável e adequada ao caso concreto, na forma do § 1º, do art. 1.694, do CC, considerando a necessidade dos filhos em consonância ao seu melhor interesse e atual possibilidade do requerido.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WISLEY ERCILIO CORDEIRO DE SOUZA e SARA TAVARES DE SOUZA, representados pela genitora JOCIANE CORDEIRO TAVARES, em desfavor de JOSUEL CARDOSO DE SOUZA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

CONDENO o requerido a pagar alimentos em favor da requerente, no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas, material escolar e uniforme), mediante apresentação de recibos, notas fiscais, receitas e/ou outro documento idôneo.

Os valores deverão ser depositados mensalmente em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Agência CEF n. 2783, Conta Poupança n. 18477-8, OP 013, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Torno definitivo os alimentos provisórios fixados na DECISÃO de ID 55813301.

Condeno o requerido/vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o vencido/requerido via AR/MP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, observando-se os arts. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública desta SENTENÇA, via sistema Pje.

Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA AR/MP DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Pimenta Bueno/RO, 28 de julho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001126-18.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: S. T. D. S., W. E. C. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por WISLEY ERCILIO CORDEIRO DE SOUZA e SARA TAVARES DE SOUZA, representados pela genitora JOCIANE CORDEIRO TAVARES, em desfavor de JOSUEL CARDOSO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, em que objetiva a condenação do requerido a pagar alimentos no valor mensal correspondente a 45,5% (quarenta e cinco virgula cinco por cento) do salário mínimo vigente e 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.

Consta da inicial, em síntese, que o requerido é genitor dos requerentes, mas que não vem contribuindo com o sustento dos filhos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Assevera não possuir informações sobre a renda mensal do requerido.

Por fim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 55751023).

Recebida a petição inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, fixados alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo e designada audiência de conciliação (ID 55813301).

A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 57541030).
Decorreu in albis o prazo e o requerido não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, depreende-se dos autos que o requerido foi devidamente citado e intimado por MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.

A audiência de conciliação não fora realizada e o requerido não apresentou contestação, conforme dispõe o art. 335, inciso I, e art. 231, inciso II, ambos do CPC, tendo decorrido o prazo in albis, sem manifestação.

Portanto, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, considerando a revelia do requerido e desnecessidade de produção de provas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, avanço no MÉRITO da demanda.

Pois bem. Nos termos do art. 1.566, inciso IV e art. 1.694, ambos do CC, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade do alimentando é presumida.

No presente caso, a filiação encontra-se comprovada nos autos, conforme Certidões de Nascimento acostadas no ID 55751025.

Com relação à possibilidade financeira do requerido, não há provas contrárias nos autos de que o requerido não possa arcar com o pagamento, no valor fixado a título de alimentos provisórios, tanto é que não apresentou defesa.

Desse modo, infere-se que a fixação dos alimentos, no importe de 20% do salário mínimo, é razoável e adequada ao caso concreto, na forma do § 1º, do art. 1.694, do CC, considerando a necessidade dos filhos em consonância ao seu melhor interesse e atual possibilidade do requerido.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WISLEY ERCILIO CORDEIRO DE SOUZA e SARA TAVARES DE SOUZA, representados pela genitora JOCIANE CORDEIRO TAVARES, em desfavor de JOSUEL CARDOSO DE SOUZA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

CONDENO o requerido a pagar alimentos em favor da requerente, no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas, material escolar e uniforme), mediante apresentação de recibos, notas fiscais, receitas e/ou outro documento idôneo.

Os valores deverão ser depositados mensalmente em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Agência CEF n. 2783, Conta Poupança n. 18477-8, OP 013, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Torno definitivo os alimentos provisórios fixados na DECISÃO de ID 55813301.

Condeno o requerido/vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o vencido/requerido via AR/MP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, observando-se os arts. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública desta SENTENÇA, via sistema Pje.

Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA AR/MP DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Pimenta Bueno/RO, 28 de julho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001126-18.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: S. T. D. S., W. E. C. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por WISLEY ERCILIO CORDEIRO DE SOUZA e SARA TAVARES DE SOUZA, representados pela genitora JOCIANE CORDEIRO TAVARES, em desfavor de JOSUEL CARDOSO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, em que objetiva a condenação do requerido a pagar alimentos no valor mensal correspondente a 45,5% (quarenta e cinco virgula cinco por cento) do salário mínimo vigente e 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.

Consta da inicial, em síntese, que o requerido é genitor dos requerentes, mas que não vem contribuindo com o sustento dos filhos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Assevera não possuir informações sobre a renda mensal do requerido.

Por fim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 55751023).

Recebida a petição inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, fixados alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo

e designada audiência de conciliação (ID 55813301).
A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 57541030).
Decorreu in albis o prazo e o requerido não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, depreende-se dos autos que o requerido foi devidamente citado e intimado por MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.

A audiência de conciliação não fora realizada e o requerido não apresentou contestação, conforme dispõe o art. 335, inciso I, e art. 231, inciso II, ambos do CPC, tendo decorrido o prazo in albis, sem manifestação.

Portanto, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, considerando a revelia do requerido e desnecessidade de produção de provas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, avanço no MÉRITO da demanda.

Pois bem. Nos termos do art. 1.566, inciso IV e art. 1.694, ambos do CC, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade do alimentando é presumida.

No presente caso, a filiação encontra-se comprovada nos autos, conforme Certidões de Nascimento acostadas no ID 55751025.

Com relação à possibilidade financeira do requerido, não há provas contrárias nos autos de que o requerido não possa arcar com o pagamento, no valor fixado a título de alimentos provisórios, tanto é que não apresentou defesa.

Desse modo, infere-se que a fixação dos alimentos, no importe de 20% do salário mínimo, é razoável e adequada ao caso concreto, na forma do § 1º, do art. 1.694, do CC, considerando a necessidade dos filhos em consonância ao seu melhor interesse e atual possibilidade do requerido.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WISLEY ERCILIO CORDEIRO DE SOUZA e SARA TAVARES DE SOUZA, representados pela genitora JOCIANE CORDEIRO TAVARES, em desfavor de JOSUEL CARDOSO DE SOUZA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

CONDENO o requerido a pagar alimentos em favor da requerente, no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas, material escolar e uniforme), mediante apresentação de recibos, notas fiscais, receitas e/ou outro documento idôneo.

Os valores deverão ser depositados mensalmente em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Agência CEF n. 2783, Conta Poupança n. 18477-8, OP 013, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Torno definitivo os alimentos provisórios fixados na DECISÃO de ID 55813301.

Condene o requerido/vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o vencido/requerido via AR/MP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, observando-se os arts. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública desta SENTENÇA, via sistema Pje.

Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA AR/MP DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Pimenta Bueno/RO, 28 de julho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003222-74.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA CAMPOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001386-08.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: CATARINA ROCHA ARAUJO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR - BA51979, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375,

EULER DE AMORIM ARRUDA - BA14352

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000551-10.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: C. A. V. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: J. H. S. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001051-76.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

REU: V. PONTES DE LIMA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte credora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000800-92.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004276-75.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RONALDO BRASIL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000704-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINILZA PESSOA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, informando se houve o cumprimento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004781-37.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES FILHO e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno.

Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7000476-68.2021.8.22.0009

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: WILLIANS DE PAIVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO RIBEIRO DE NOGUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, constata-se que, apesar do inventariante ter apresentado os documentos de IDs 59101125 a 58743222, não foi cumprida a íntegra da DECISÃO de ID 54550263.

Isso porque não foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de dependentes previdenciários do falecido, junto a qualquer agência do INSS;
- Última declaração de rendimentos do falecido apresentada à Receita Federal do Brasil;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor em nome do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido;
- RG, CPF e certidão de nascimento de todos os herdeiros;
- Extrato(s) bancário(s) de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no artigo 17, da Lei nº. 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) falecido(a);
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF), visto que o inventariante carrou aos autos somente guias emitidas, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

Além disso, o inventariante indicou os demais herdeiros do de cujus, todavia não carrou aos autos as suas respectivas procurações, o que deverá fazê-lo.

Por fim, considerando que o inventariante indicou que o falecido era proprietário de 23 animais bovinos, deverá trazer aos autos declaração do IDARON neste sentido.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao inventariante, para que seja providenciada a documentação supra, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Deverá a CPE incluir os herdeiros indicados ao ID 58743207 no polo ativo da demanda.

Tudo cumprido, conclusos para verificação do rito que seguirá o inventário, bem como a necessidade de citação dos herdeiros e a consequente intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de agosto de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003529-57.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA FREIRE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000176-09.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: FRANCISMARA STOCCO GRANADO, JOGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA -ME e FRANCISMARA STOCCO GRANADO.

Insurgem as executadas contra a penhora de ID 58095244, realizado na conta bancária da empresa, pois alegam que os valores seriam destinados ao custeio da folha de pagamento dos empregados desta, sendo, portanto, impenhoráveis.

Além disso, impugnam o valor dado à causa, bem como os juros incidentes sobre a dívida e aponta divergência entre os valores cobrados e os que entendem como devidos.

Por fim, pugnam pela liberação da penhora, bem como pela correção do valor dado à causa, restituição em dobro dos juros abusivos e inversão do ônus da prova.

Impugnação à exceção de pré-executividade ao ID 59154615, no sentido de ser inadequada a via eleita pelas executadas para atacar a execução, defendendo o cabimento da penhora realizada, bem como o índice de juros aplicado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em princípio, é salutar esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Em outras palavras, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito, segue o entendimento pacífico da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A defesa apresentada pela recorrente, embasada em DECISÃO judicial que, em tese, suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido em Execução Fiscal, enquadra-se em questão que atinge o requisito da certeza da CDA, podendo ser conhecida caso não demande dilação probatória. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1712903 SP 2017/0161276-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

No caso em tela, verifico que foram apresentados diversos pontos de insurgência pelas executadas, dentre eles, o excesso de execução e a incorreção do valor da causa. Contudo, é imperioso lembrar que tais matérias não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, visto demandarem realização de cálculos, seja pela contadoria judicial ou por perícia contábil. Ademais, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidaram as executadas de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Por isso, deixo de apreciar tais matérias, diante da inadequação da via eleita.

Não obstante, com relação à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, notoriamente, trata-se de matéria de ordem pública, a qual dispensa dilação probatória, razão pela qual passo à sua análise.

Pois bem. As executadas informam que os valores de ID 58095244 são impenhoráveis, pois seriam destinados ao pagamento da folha de salário de seus empregados, tendo juntado os documentos de IDs 58238112 e 58238113 para fazer prova do alegado, os quais se referem à GFIP, guias de pagamento de INSS/FGTS, boletos de despesas diversas e relatório simples de dívidas.

Contudo, tais documentos não são suficientes para comprovar que os valores penhorados seriam, de fato, destinados ao pagamento dos empregados da empresa executada, sendo certo que a simples alegação neste sentido não é o bastante.

Ademais, o art. 833 do CPC, o qual elenca o rol de bens impenhoráveis, não relaciona a hipótese dos autos, sendo certo que o objetivo da norma é resguardar o salário, em sentido estrito, do trabalhador, que, comprovadamente, dependa da quantia eventualmente bloqueada judicialmente.

Não obstante, este não é o caso dos autos, visto ter sido realizado bloqueio sobre numerários de propriedade da empresa executada, que não se confunde com salário.

Entender o contrário seria o mesmo que presumir como absoluta a impenhorabilidade de todo e qualquer valor depositado nas contas bancárias de empresas devedoras, já que o pagamento de salário e de dívidas diversas são obrigações rotineiras de toda e qualquer pessoa jurídica, assim como é corriqueira a movimentação financeira em instituição bancária.

Contudo, o rol do art. 833 do CPC, não elenca os valores de propriedade da empresa como impenhoráveis. Do contrário, o art. 835 do CPC traz o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como primeiro bem da lista de preferências dos bens passíveis de penhora.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL VIA BACENJUD. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE FOLHA DE SALÁRIOS E FORNECEDORES. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. OFERECIMENTO DE BEM MÓVEL À PENHORA EM SUBSTITUIÇÃO. VALOR DO BEM INFERIOR AO MONTANTE DA DÍVIDA. BEM JÁ OBJETO DE CONSTRIÇÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravada ajuizou contra a agravante a Execução Fiscal nº 0005401-65.2017.4.03.6110 tendo como objeto débito de FGTS no valor de R\$ 45.230,62 (Num. 1393377 – Pág. 4/10). Citada (Num. 1393377 – Pág. 13), a agravante deixou decorrer o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora (Num. 1393377 – Pág. 14). 2. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, em 23.10.2017 a agravante apresentou exceção de pré-executividade defendendo a impenhorabilidade de valores por serem destinados ao pagamento de empregados e fornecedores e oferecendo bem móvel automotor em substituição aos valores bloqueados (Num. 1393377 – Pág. 18/22). 3. Insuficientes os elementos apresentados com o objetivo de demonstrar que os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento de empregados e fornecedores e, demais disso, a situação enfrentada nos autos não se amolda a quaisquer hipóteses de impenhorabilidade de que trata o artigo 833 do CPC. 4. A agravante apresentou veículo automotor de sua propriedade para garantia da dívida em substituição ao bloqueio de valores (Num. 1393377 – Pág. 34/35), tendo sido determinado pelo juízo de origem a expedição de MANDADO de reforço de penhora para recair sobre referido bem. A diligência indicada foi cumprida e, em vista da

insuficiência do valor do bem móvel oferecido em garantia, foi mantida a constrição do saldo financeiro e determinada a sua conversão em renda definitiva da União para pagamento da dívida executada (movimentações de nº 24 a 33). 5. O bem oferecido em garantia já possui anotação de restrição emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (docs. 1611044, 1611046, 1611051 e 1611053), consoante apontado e documentado em contraminuta. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 50223247820174030000 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 25/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Despersonalização inversa da pessoa jurídica que não foi objeto da DECISÃO agravada e tampouco da exceção de pré-executividade por ela julgada - Inovação não passível de conhecimento - Penhora de valores em conta da empresa devedora que não se confunde com faturamento ou com verbas salariais, já que enquanto não paga aos funcionários, salário não é - Embargos de declaração rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 20070374920208260000 SP 2007037-49.2020.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 17/12/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020)

Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada e determino o processamento do feito em seus ulteriores termos.

Deixo de condenar as executadas em honorários, pois, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de rejeição da exceção de pré-executividade não é devida a sua fixação, o que só ocorre quando acolhida a exceção, ainda que de modo parcial.

Considerando a presente rejeição, converto em penhora os valores bloqueados (ID 58095244).

Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0001648-82.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: ELIANE FRANCISCO RAMOS, ADRIANO PAULO FERREIRA, ADRIANO PAULO FERREIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CICLO CAIRU LTDA em face de ADRIANO PAULO FERREIRA – ME e outros.

Devidamente citado e intimado, o executado deixou de pagar a dívida e não ofereceu bens à penhora.

Por meio de consulta ao INFOJUD, localizou-se bem imóvel de propriedade do executado.

Desta maneira, fora expedida carta precatória para penhora e avaliação lote de terreno urbano, situado na cidade de Anastácio/MS, localizado na quadra 107, setor I da Planta Cadastral da Cidade.

Formalizada a penhora, a parte executada apresentou embargos, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do bem. Alegaram que, embora o imóvel conste como comercial, os executados o utilizam para moradia, e, portanto, este configura-se bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

Em DECISÃO de ID30149826 - Pág. 30, este Juízo julgou improcedente os embargos à execução apresentados pelo executado, afastando a tese de impenhorabilidade suscitada, a qual transitou em julgado em 15/07/2015 (ID 30149826 - Pág. 29).

Considerando a ausência de recursos, fora deferido o pedido do exequente e expedida carta precatória para o juízo deprecado, com a FINALIDADE de venda judicial do bem penhorado (ID30149826 - Pág. 45).

Designada a hasta pública, o executado apresentou manifestação, pugnando pelo levantamento da penhora e o cancelamento do leilão, vez que se trata de bem de família.

O Juízo deprecado suspendeu a realização do leilão, determinando a intimação do exequente para manifestação e expedição de MANDADO de constatação (ID 43780600 - Pág. 9).

O exequente alega ocorrência da coisa julgada e pugna pela improcedência da impugnação, com o devido prosseguimento do feito para a expropriação do bem.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já fora discutida por meio de embargos, ocasião em que também fora afastada a tese de impenhorabilidade, pois, conforme consta na DECISÃO de ID30149826 - Pág. 30, a prova documental juntada não favoreceu as alegações dos embargantes no sentido de que o imóvel comercial onde os devedores supostamente residem seria único bem e, por consequência, impenhorável.

Logo, não cabe rediscussão a respeito da impenhorabilidade de bem cuja alegação foi afastada por SENTENÇA transitada em julgado em sede de embargos à execução, como é o caso dos autos.

Ademais, em que pese a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública e, em razão disso, arguível a qualquer tempo como apontado pelo executado, uma vez ventilada e rejeitada, ocorrendo o trânsito em julgado da DECISÃO /SENTENÇA que a apreciou, não há que se falar em reabertura da discussão a respeito do tema, ainda que colacionadas novas provas nesse sentido.

Nos termos do que dispõe o art. 508 do CPC, a coisa julgada possui uma eficácia preclusiva a respeito de todas as alegações que poderiam ter sido deduzidas em juízo, inclusive quanto ao acolhimento do pedido.

O entendimento de que as matérias de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo, por óbvio, tem por FINALIDADE a não

incidência dos efeitos da preclusão temporal.

No entanto, já tendo sido a matéria levantada, discutida e julgada na primeira oportunidade, esta não pode ser reiterada. Do contrário, em vão seria o instituto da coisa julgada que salvaguarda a segurança jurídica das relações postas em juízo.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e mantenho a penhora sobre o bem "lote de terreno urbano, situado na cidade de Anastácio/MS, localizado na quadra 107, setor I da Planta Cadastral da Cidade", de propriedade do executado.

Ato contínuo, determino seja oficiado o Juízo Deprecado para que tome ciência desta DECISÃO e prossiga com os atos expropriatórios. Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002692-36.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DECISÃO

Em análise dos autos, constata-se que, apesar de ter sido citada para cumprir voluntariamente ou apresentar impugnação, a executada manteve-se inerte.

Por seu turno, a exequente requereu a penhora e remoção de veículo da executada, apresentando o valor atualizado do débito (ID 59735556).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Verifico que até o momento não houve cumprimento pela CPE da DECISÃO de ID 56883515, que determinou a transferência dos valores ao exequente, o que deverá ser feito, observando os procedimentos indicados ao ID 52762595.

No tocante ao pedido de penhora do exequente, este diz respeito ao veículo/caminhão marca/modelo M.BENZ/ATRON 2324, PLACA OHV-7B97, ANO 2014, COR BRANCA, RENAVAM 1018897663, sendo que o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supracitadas, o que significa dizer que a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

A parte exequente apresentou em juízo o valor de tabela FIPE do automóvel, sendo atribuído ao veículo o valor de R\$ 141.875,00 (ID 52762595).

Assim, DEFIRO a penhora pretendida sobre o veículo acima relacionado, e determino que seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado apresentado pela parte exequente, 141.875,00 (cento e quarenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Restrição (circulação) já cadastrada no sistema RenaJud (ID. 51547291).

No tocante ao pedido de remoção, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos:

Art. 840. "Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Pelo exposto, defiro a medida. Expeça-se MANDADO de REMOÇÃO do veículo indicado, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo ao Oficial de Justiça, no cumprimento do MANDADO, caso necessário, a adotar as medidas do art. 212, §§ 1º e 2º do CPC.

Ainda, destaco que é dever do exequente acompanhar a distribuição do MANDADO e contatar o Oficial de Justiça da comarca aonde ele será cumprido, para propiciar os meios necessários à remoção do veículo.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender oportuno, devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE REMOÇÃO E INTIMAÇÃO:

FINALIDADE: 1. Remover o bem penhorado: VEÍCULO/CAMINHÃO M.BENZ/ATRON 2324, PLACA OHV-7B97, ANO 2014, COR BRANCA, RENAVAM 1018897663, entregando-o em poder da parte exequente: ESTADO DE RONDÔNIA. 2- INTIMAR a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Local da Diligência: CEREALISTA CAMILA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.525.205/0001-41,

situada à Avenida Marechal Rondon, nº. 1528, Bairro dos Pioneiros, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000. Valor Atualizado do débito: R\$ 314.970,68 (trezentos e quatorze mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005064-89.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LAIZ CRISTINA CORREA NEVES, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Consoante DECISÃO no ID 55966406, localizou-se 02 (dois) veículos em nome do executado Guilherme, sendo cadastrada a restrição de transferência, com relação a executada Laiz, a resposta restou negativa.

O veículo Honda/Biz 110i consta com restrição de alienação fiduciária e o veículo REB/Cancao Tucano tem uma restrição judicial de circulação total anterior, em outro processo, oriunda da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Nesse sentido, a exequente foi intimada nos termos da DECISÃO de ID 55966406, mas somente pediu a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, em especial dos veículos acima encontrados, sem manifestar especificamente.

É cediço que é impossível a incidência de penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, já que o domínio deste não pertence ao executado, que fica apenas com a posse direta, logo, eventual penhora somente seria cabível única e exclusivamente sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo, o que nada se sabe, pois a exequente não se manifestou nos termos da DECISÃO acima.

Desse modo, indefiro o pedido de penhora de tais veículos, uma vez um veículo já possui restrição total anterior em outro processo, bem como consta ainda restrição de alienação fiduciária, o que impede a prática de atos expropriatórios, neste momento.

Mantenho as restrições inseridas sobre os veículos, como forma de garantir a presente execução.

Assim, intime-se a exequente para promover o andamento da execução, devendo indicar bens passíveis de penhora e atualizar o valor da dívida, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.

Desejando a realização de diligências on-line, deverá a exequente instruir o requerimento com cálculo atualizado da dívida e comprovante de pagamento da respectiva taxa para cada sistema e CPF/CNPJ a ser diligenciado, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido este prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004550-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perda da Propriedade

AUTOR: GERUSA DOS SANTOS, RUA DOS INCONFIDENTES, Nº. 441 441, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REU: M. D. P. B., AV. CASTELO BRANCO 951-1069, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por Gerusa dos Santos em desfavor do Município de Pimenta Bueno.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos para análise.

Pois bem, deferem-se os benefícios da justiça gratuita vindicados pela Autora.

Ademais, deixa-se de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a parte ré não vem realizando acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

No mais, CITE-SE e intime-se o Município de Pimenta Bueno/RO, por meio da Procuradoria-Geral, via sistema PJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverte-se à parte ré, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação, intime-se a Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de suas advogadas constituídas, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via sistema PJe, para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico na demanda.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO /Julgamento.

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de suas procuradoras nomeadas.

Por fim, registra-se a modificação da classe processual junto ao sistema PJe para Procedimento Comum Cível (7).

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000568-51.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: EDILENE ALVES DOS SANTOS, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por BANCO DO BRASIL S.A em face de CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e OUTROS.

A parte executada fora devidamente intimada, porém não efetuou o pagamento no prazo legal.

Por sua vez, a exequente atualizou o débito (ID 56136343) e requereu a busca de ativos financeiros em nome da executada.

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a diligência restou parcialmente frutífera em nome do executado EDIVAN FEITOSA ARAÚJO, sendo bloqueada a quantia de R\$ 7.157,41 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

O executado apresentou impugnação à penhora (ID 57348774), alegando que o valor é absolutamente impenhorável, pois destina-se ao pagamento dos funcionários de sua empresa.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação e a liberação do valor bloqueado, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Juntou documentos.

Intimado, o exequente apresentou manifestação (ID 58522197). Sustenta que o executado não trouxe aos autos prova contundente de suas argumentações, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Segundo o executado, o valor bloqueado recaiu sobre parte do valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa executada, que corresponde a R\$ 6.895,39 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

Pois bem.

Em regra, embora as verbas referentes a salários não possam ser objeto de penhora, por força da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, a constrição de valores depositados em conta bancária de pessoa física ou jurídica, inclusive destinados à folha de pagamento de salários de funcionários da empresa, por si só, não viola o disposto no art. 805 do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

Quanto ao art. 833, IV do Código Fux, o Tribunal de origem, após exame do acervo probatório dos autos, deixou de acolher a alegada impenhorabilidade, sob o seguinte fundamento: a alegação de impenhorabilidade aventada pela Agravante não merece ser acolhida. Isso porque, não se pode confundir o valor em caixa, supostamente destinado ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, portanto, alimentar, com o crédito trabalhista em si. No caso dos autos, a Agravante afirma que o valor penhorado fazia parte do montante que seria pago aos funcionários demitidos em fevereiro, o que justifica a sua impenhorabilidade. No entanto, a alegação não subsiste por duas razões, essencialmente. Primeiramente, pela impossibilidade de destacar do patrimônio da Agravante qual valor seria destinado a cada uma das obrigações por ela devida. Não sendo possível afirmar que a verba bloqueada se destinaria ao pagamento de verbas alimentares. Em segundo lugar, porque, enquanto tal quantia não é efetivamente destinada aos empregados, através do pagamento das verbas salariais devidas, ela não detém natureza alimentar, não se justificando a proteção dada pelo ordenamento a verbas de tal natureza (fls. 578/579). (AREsp 1421039, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 06/08/2019).

Em que pese a fundamentação supra, para fundamentar seu pleito, o executado traz aos autos somente Extrato Mensal da folha de pagamentos dos funcionários da empresa CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (ID57348776). Ocorre que tal documento, por si só, não é capaz de demonstrar que os valores bloqueados destinavam-se para tal FINALIDADE, mormente porque o valor de R\$ 7.157,41 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) foi bloqueado em conta pessoa física, de titularidade do sócio EDIVAN FEITOSA ARAÚJO.

Desta maneira, diante do contido nos autos, constato que o executado não logrou êxito em comprovar que a quantia penhorada é essencial para o pagamento de seus funcionários e que a empresa não possuía outros meios de arcar com tais despesas.

Também não foi comprovado que o montante bloqueado corresponde à totalidade do capital de giro ou faturamento, a ponto de inviabilizar a atividade empresarial ou comprometer o pagamento da folha de funcionários.

Sendo assim, quanto aos valores encontrados, entendo que estes são passíveis de penhora, já que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos em favor do exequente, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002215-81.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE, CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE 05578926940, DANIELLE VIDAL MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, verifica-se que o executado Cláudio Wellington Servidone, pessoa física, foi citado por edital, conforme ID 53571958.

A executada Danielle Vidal Machado foi citada por oficial de justiça, conforme certidão de ID 58534604 - Pág. 43.

E a executada, pessoa jurídica, Cláudio Wellington Servidone, CNPJ 23.670.846/0001-34, não foi localizada, conforme certidão de ID 58534604 - Pág. 33.

Por seu turno, a exequente pugnou pela citação desta na pessoa dos demais devedores, uma vez que o Termo de Confissão de Dívida de ID 18374228 contém cláusula neste sentido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 246 do CPC elenca os meios pelos quais as partes serão citadas, quais sejam: eletronicamente; pelos correios; por oficial de justiça; pelo comparecimento em cartório; ou por edital.

Infere-se do DISPOSITIVO mencionado que é taxativa a forma de citação das partes, não comportando exceções, ainda que previstas em contrato particular, visto que a comunicação judicial é ato personalíssimo, a qual tem o condão, inclusive, de surtir efeitos jurídicos, como induzir a litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora o devedor.

Neste passo, o pedido da exequente é totalmente contrário à ordem jurídica, visto que esta se sustenta em pilares inegociáveis, a saber, o contraditório e a ampla defesa, os quais não convergem com a citação da parte por terceira pessoa.

Deste modo, INDEFIRO o pedido da exequente para considerar a executada, pessoa jurídica, citada por meio dos demais.

Assim, considerando a DECISÃO de ID 52283572, aliada à não localização da executada, deverá ser realizada a citação de CLÁUDIO WELLINGTON SERVIDONE, CNPJ 23.670.846/0001-34, por meio de edital, nos termos do art. 256, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte autora para as providências cabíveis (art. 257, do CPC), bem como para pagamento das respectivas custas.

Deverá constar do edital a advertência à citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para, caso queira, apresentar defesa.

Decorrido o prazo estabelecido no edital e não havendo resposta da citanda, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Ainda, considerando que o executado, pessoa física, Cláudio Wellington Servidone, foi citado por edital (ID 53571958), nomeio a Defensoria Pública para também atuar em seu favor como curadora especial.

Manifestando-se a parte executada, INTIME-SE a exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000231-28.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA TAVARES DE LYRA 3600, SALA 01 INÁ - 83065-180 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES, OAB nº SP59913

EXECUTADOS: ALBERTO SILVA MACIEL, RUA CANDIDO PORTINARI 1700 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CONSTRUIROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA BODDENBERG, OAB nº SC36337, IVALDO KUCZKOWSKI, OAB nº SC21153, JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI, OAB nº SC18225, ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489

DESPACHO

Vistos.

Os executados foram intimados quanto à conversão da penhora do valor bloqueado no ID 27702947, bem como para indicarem bens à penhora, nos termos dos arts. 772, III, e 774, V, ambos do CPC.

Porém, vieram os autos conclusos sem que houvesse manifestação.

Desta maneira, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no ID 27702947, devendo comprovar nos autos em 10 (dez) dias.

Com a comprovação, deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004984-28.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado, por meio da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, insurge-se contra a citação editalícia realizada conforme ID 53181031, por entender que não foram realizadas todas as tentativas de sua localização.

Em razão disso, pugna pela declaração de nulidade da citação por edital.

Por se tratar de matéria de ordem pública, que não se confunde com questões meritórias, a qual pode ser, inclusive, suscitada de ofício, passo à sua análise.

Conforme se depreende dos autos, a citação por edital se deu após inúmeras tentativas de localização do executado, conforme se depreende da diligência de ID 34056405 e da certidão de ID 41107816.

Além disso, foi efetivada por este Juízo pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme demonstra o documento de ID 47481157.

Apesar disso, todas as tentativas findaram frustradas.

Neste ínterim, não há que se falar em nulidade da citação por edital por ausência de tentativa de localização do devedor, uma vez que, além de terem sido envidados todos os esforços possíveis neste sentido, os demais requisitos previstos pelo art. 257 do CPC foram preenchidos, mormente a nomeação de curador especial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADES ESGOTADAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL.

1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. 2. Prossegue-se à execução quando o título executivo extrajudicial que a embasa é certo, líquido e exigível (CPC, art. 803, I) e a curadoria especial não logra êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito de crédito do autor, mantendo-se a SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos à execução. (TJ-RO - APL: 70127755920168220007 RO 7012775-59.2016.822.0007, Data de Julgamento: 13/02/2019)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CABIMENTO. É cabível a citação por edital do executado na hipótese de ter Oficial de Justiça diligenciado e certificado que aquele se encontra em lugar incerto e não sabido após informações de terceiro que conhecem o deMANDADO. É obrigação dos devedores informarem seus credores sobre eventual mudança de endereço, em atenção ao princípio da boa-fé e cooperação que regem as relações contratuais. (TJ-RO - AC: 70037060320168220007 RO 7003706-03.2016.822.0007, Data de Julgamento: 09/07/2020)

Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade manejada e determino o processamento do feito em seus ulteriores termos.

Deixo de condenar o executado em honorários, pois, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de rejeição da exceção de pré-executividade não é devida a sua fixação, o que só ocorre quando acolhida a exceção, ainda que de modo

parcial.
Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, intime-se a parte credora para apresentar os cálculos devidamente atualizados, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002791-06.2020.8.22.0009
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
AUTORES: P. F. F., L. V. S. F., L. S. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
RÉU: I. S. P.
ADVOGADOS DO RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
DECISÃO
Diante da ausência de consensualidade e acordo, considerando que ambas as partes pugnam pela realização de prova pericial, INDEFIRO tal pedido, devendo o MÉRITO ser analisado nos limites do pedido inicial.
O feito deverá prosseguir somente quanto à partilha e alimentos, cabendo às partes, caso queiram, ajuizarem ação competente para discussão da paternidade afetiva e biológica, considerando ainda os impactos que isso causaria no tocante ao registro de nascimento da criança.
No mais, infere-se que foi noticiado nos autos que os móveis que guarnecem a residência foram partilhados de forma consensual, quando da separação de fato, restando pendente somente os demais descritos na inicial.
Contudo, antes de proceder o julgamento do feito, determino às partes que, no prazo de 10 dias, apresentem os documentos dos veículos objeto de discussão, bem como avaliação pela Tabela FIPE.
Decorrido este prazo, conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003688-34.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Propriedade Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., - ATÉ 589/590 - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO BOABAI BERTAZZO, OAB nº RO1894
RÉU: AGNALDO AMORIM, DO AEROPORTO 59 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA, OAB nº RO3638, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
DESPACHO
Por meio do Ofício nº 7831/2021 (ID 59682149), a Diretoria Técnica de Veículo informou que não existe restrição a ser baixada no cadastro do veículo de placa NDC 8399, referente a estes autos.
Pois bem.
Determino à CPE que responda o Ofício Supracitado, informando ao órgão competente que, na realidade, este autos nº 7003688-34.2020.8.22.0009 referem-se a procedimento de jurisdição voluntária, instaurado em razão da incineração dos autos nº 009.2007.007258-4, que tramitavam perante essa vara.
Logo, fica autorizada a remoção da restrição do veículo NDC 8399 vinculado aos autos originários nº 009.2007.007258-4.
Após, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 59442805.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br
Processo: 7003890-74.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTORES: ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA, ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAUDENYA PEREIRA DE OLIVEIRA, RIAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROSÂNGELA PEREIRA LIMEIRA, ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAUDENYA PEREIRA DE OLIVEIRA, RIAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO e RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 62584402.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos ao ID 66584402 para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Dispensado o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001401-40.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

EXEQUENTES: JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA, ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

A controvérsia cinge-se em qual norma deve ser aplicada com relação ao valor máximo para expedição RPV.

A lei municipal 2.728/21 passou a vigorar na data de sua publicação, no dia 20/05/2021, e revogou expressamente a Lei 1.496/2008.

De acordo com a nova norma, são consideradas de pequeno valores: "[...] as obrigações que o Município de Pimenta Bueno deva quitar em decorrência de DECISÃO judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, que não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social RGPS". (art. 1º).

Os exequentes, por outro lado, aduzem que a SENTENÇA e seu trânsito em julgado é anterior à vigência da nova norma, motivo pelo qual entende que deve ser aplicada a lei anterior, atenção ao disposto no art. 87, inciso II (ADCT).

Pois bem. DECIDO.

É cediço que a expedição de precatório ou de RPV depende do prévio trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 3º e 5º).

No caso concreto, a SENTENÇA transitou em julgado no dia 05/07/2019, consoante certidão no ID 29156692.

A Constituição da República, art. 5º, XXXVI, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido (processual), o ato jurídico perfeito (processual) e a coisa julgada.

Segundo a normativa, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Já o direito adquirido pode ser entendido como sendo o direito que o seu titular (ou alguém por ele), possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo "pré-fixo", ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (LINDB, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Nesse sentido, o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória contra a Fazenda Pública é o exato momento da ocorrência da valoração definitiva do crédito. Antes desse marco, nenhuma lei poderá versar sobre situações já consolidadas justamente pela passagem em julgado, notadamente com o objetivo de desfazê-las ou de dificultar a satisfação do crédito, sob pena de violar a Constituição da República.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - (...) LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EXECUÇÃO INSTAURADA, COM FUNDAMENTO EM REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL, TAMBÉM EM MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL MAIS GRAVOSA - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - (...) CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA ENTIDADE ESTATAL DEVEDORA OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÕES PROCESSUAIS QUE NÃO PODEM SER AFETADAS, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o

PODER JUDICIÁRIO não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 131, § 2º, E DO ART. 83, § 1º, AMBOS DO RISTF. - Revestem-se de plena legitimidade constitucional as regras constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que não permitem sustentação oral em determinados processos (RISTF, art. 131, § 2º) e que definem as hipóteses de desnecessidade de prévia inclusão em pauta de certos feitos (RISTF, art. 83, § 1º). Precedentes. (STF. RE 601914 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado a 6.3.2012, DJe 22.2.2013, publicação).

Igualmente: STF. RE 629.743 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado a 24.6.2014, DJe 30.9.2014, publicação e RE 646.313 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado a 18.11.2014, DJe 10.12.2014, publicação. Eis o primeiro:

STF. RE 629.743 AgR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VALOR POR LEI PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo. Atinge apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

Logo, o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor) tem natureza processual; sua aplicabilidade é imediata, o que não implica, em atenção ao princípio da segurança jurídica, admitir a incidência a momento anterior à constituição definitiva do título (trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória contra a Fazenda Pública).

É justamente o caso dos autos, em que o nova lei entrou em virgor após a constituição do crédito, não sendo importante a natureza processual da norma, eis que de necessária consideração a segurança jurídica, tornando inconstitucional a incidência retroativa da lei a espaço de tempo anterior à constituição definitiva do crédito, devendo, assim, ser aplicada a lei anterior, observando-se ainda CF/88.

Portanto, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor apresentado no ID 57030450, conforme já expedido no ID 58610729, deverá ser observada a legislação anterior.

Com relação ao débito principal, deverá ser expedido precatório em favor dos credores ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ e JONATHAN ARAÚJO ESPINDOLA.

Decorrido o prazo recursal e preclusa a presente DECISÃO, deverá a CPE proceder a retificação do precatório expedido no ID 48158861, devendo observar que são dois credores quanto ao débito principal, cada um credor da quantia de R\$ 55.137,15 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e quinze centavos), totalizando-se R\$ 110.274,30 (cento e dez mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

No mais, deverão ser observados os cálculos de ID 33311878.

Expedidos os referidos ofícios requisitórios, intemem-se as partes.

Intime-se os exequente via DJE e executado por PJE.

Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000210-18.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002287.2021.8.01253 e 0002288.2021.8.01253 (ID. 61822297 e ID. 61822298).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000360-62.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIMAR SANTOS DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela autora, aduzindo a existência de contradição e omissão.

A embargante argumenta que há contradição quanto à qualidade de segurada, pois ainda está no período de graça e que há omissão deste Juízo ao não reconhecer tal período e extinguir o feito sem resolução de MÉRITO.

Sustenta que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 27/08/2018 até a data de 12/09/2020, e após um mês da cessação, requereu um novo benefício em 19/10/2020, onde teve seu pedido indeferido e em seguida ajuizada a presente ação.

Quando a autora solicitou um novo benefício, ainda estava em período de graça, ou seja, permanece segura da requerida mesmo sem contribuir de acordo com o artigo 15 da Lei 8213/91.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para suprir e sanar a omissão e contradição alegadas.

Instada a se manifestar, a embargada alegou inexistência de omissão ou contradição, bem como requereu a manutenção da SENTENÇA e não acolhimento dos embargos.

Pois bem. DECIDO.

De acordo com o sistema PJe, a patrona do autor registrou ciência da SENTENÇA no dia 22/06/2021, vejamos:

SENTENÇA (16572253)

LUCIMAR SANTOS DE JESUS RIBEIRO

Diário Eletrônico (22/06/2021 09:20:04)

GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES registrou ciência em 22/06/2021 11:33:10

Prazo: 15 dias

Diário Eletrônico (22/06/2021 09:20:04)

13/07/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATOVALIDAR ASSINATURA DIGITALRESPONSA Sabe-se que o prazo para oposição de embargos é de 05 (cinco) dias, logo, considerando que o prazo iniciou-se no dia subsequente ao dia de registro de ciência, o termo final foi o dia 29/06/2021, sendo que a embargante protocolou o recurso no dia 30/06/2021.

Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (STJ - EAREsp: 1663952 RJ 2020/0035662-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO NO DJE E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra via portal eletrônico de intimações. 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio

aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, sendo tempestivo o em recurso especial interposto nestes autos. 5. Reforma da DECISÃO agravada para se afastar o óbice da intempestividade. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (EDcl no AgInt no AREsp 1281774/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020).

Portanto, considerando que os embargos foram opostos fora do prazo legal, não os conheço, ante a intempestividade.

Decorrido o prazo recursal in abis, arquivem-se os autos.

Intime-se a embargante via DJE e INSS via PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0002901-37.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Ordinária

EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG, PADRE CICERO S/N, SETOR04 QUADRA 02401 LOTE 00002 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ANTONIO BATISTA FUZZARI, RUA DOS PIONEIROS 3586, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA, UMARLEI MARTINS BORGES, RUA PORTO ALEGRE 130, NÃO CONSTA EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALSONI AMARAL FUZZARI, AV. PARANÁ 169, SETOR 04 SERINGAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID 59636250, pois o veículo indicado à penhora (GM/S10 EXECUTIVE D- 2009) encontra-se alienado fiduciariamente, conforme observa-se no documento anexo.

Pois bem. Com relação a este, consigno que não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Desta maneira, determino ao exequente que esclareça se pretende prosseguir com a penhora do veículo indicado, observado as ressalvas acima expostas, ou indique outro bem à penhora para satisfação do crédito, tendo em vista que foram localizados outros veículos livres e desembaraçados.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação do veículo GM/S10 EXECUTIVE D- 2009, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br 7005876-34.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: LIDIA RIBEIRO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o recolhimento de custas da diligência (ID 59553070), defiro o pedido formulado pelo exequente no ID 59553067.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo HONDA/CG 160 FAN ESDI, Placa NCV5891, de propriedade da executada LIDIA RIBEIRO RODRIGUES, o qual poderá ser localizado na Rua Machado de Assis, 252, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, que deverá ser depositado na mão do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão/ venda judicial.

Não sendo localizado o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Pimenta Buenosegunda-feira, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004349-13.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002267.2021.8.01253 e 0002268.2021.8.01253 (ID. 61550964 e ID. 61550965).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7005828-12.2018.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, AV. NAÇÕES UNIDAS 312 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARILIA DA SILVA GOMES, RUA BORBA GATO 516 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, AV. RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES, VALE DO PARAISO 2279 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, SAO LUIZ 1165 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, CURITIBA 701 CENTRO - 87490-000 - NOVA OLÍMPIA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

INVENTARIADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, RUA BORBA GATO 516 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar no feito, por motivo de foro íntimo.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Após, encaminhe-se o processo para o Juízo Substituto Automático (2ª Vara Cível desta Comarca).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001317-63.2021.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG, por meio de sua Curadora Especial, em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, ambos qualificados nos autos.

Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital, aduzindo que não houve o esgotamento de todos meios razoáveis e possíveis para localizar a devedora e citá-la pessoalmente.

Aduz que a tentativa de citação na Rua Rio Grande do Sul, nº 152, Jardim das Oliveiras, o AR foi devolvido com a informação "Ausente", razão pela qual entende que deve ser feita mediante MANDADO.

Por fim, apresentou negativa geral e pugnou pela extinção da execução.

Petição inicial instruída com documentos (ID 56183110).

Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo (ID 56261226).

Em sua manifestação (ID 58588328), a embargada aduziu que não há que se falar em nulidade da citação por edital, pois a executada não residia mais no endereço fornecido ao fisco, sendo que foram realizadas diligências nos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, contudo, o AR retornou negativo no endereço encontrado, pelo motivo "desconhecido".

Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

Manifestação da embargante (ID 60214580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído com provas documentais, sendo desnecessária a produção de novas provas, eis que a matéria é de direito.

A embargante arguiu nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que deveria ter sido esgotado todos os meios de localização da executada.

De acordo com os autos de execução fiscal n. 7001542-20.2020.8.22.0009, foi determinada a citação da executada nos seguintes endereços: 1) Rua Nestor Takahashi, nº. 849, Bairro Bela Vista, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000, 2) Rua Rio Grande do Sul, nº. 152, Bairro Jardim das Oliveiras, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000 (endereço do imóvel que originou o débito fiscal).

No tocante ao primeiro endereço, o AR retornou negativo pelo motivo "ausente" (ID 38139439 - Pág. 1), sendo que com relação ao segundo endereço, retornou negativo pelo motivo "mudou-se", endereço este considerado o principal, pois diversos sistemas indicaram tal endereço da executada, diferente do alegado na inicial pela embargante.

Foi realizada diligência no sistema Infojud e SIEL (ID 43603984 - Pág. 1 e 43603885 - Pág. 1), tendo sido encontrado o mesmo endereço que o 2º AR retornou negativo pelo motivo mudou-se.

Em novo endereço encontrado pelo sistema Bacenjud (ID 43604124 - Pág. 1), qual seja, Avenida Marechal Rondon, n. 674, Centro, Pimenta Bueno/RO, o AR retornou pelo motivo "desconhecido" (ID 44352018 - Pág. 1), o que ensejou na citação por edital da devedora.

O art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público.

É fato incontroverso que se buscou exaustivamente localizar a executada, sendo que foram realizadas várias diligências em sistemas de pesquisas oficiais que permanecem à disposição deste juízo.

Entretanto, todas as tentativas restaram frustradas, sendo a executada considerada em local incerto e não sabido, justificando a citação por edital.

As pesquisas ocorreram há certo tempo, mas a tramitação regular do processo não pode ficar à mercê de reiteradas e infinitas pesquisas, atrasando o deslinde processual, onerando a parte que deseja satisfazer o seu crédito e postergando indefinidamente a efetiva prestação jurisdicional.

Desse modo, a citação por edital é legítima e válida, devendo ser rejeitada a preliminar acima suscitada.

Com efeito, por meio de curador especial, o embargante, valendo-se do disposto no art. 341, parágrafo único, do CPC, postulou a extinção da execução por "negativa geral", sem qualquer fundamento jurídico, isto é, não apresentou nenhuma das matérias de defesas descritas no art. 917 do CPC.

Nada obstante, a execução fiscal foi aparelhada com título revestido de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, onde a exequente apenas busca a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.

Assim, opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título e, se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida a acarretar o prosseguimento da execução.

Por conta disso, o título Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, conquanto relativa e apenas ilidida mediante prova inequívoca a cargo da parte executada, na hipótese, ausente, portanto, improcedentes os embargos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG, por meio de sua Curadora Especial, em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária do procurador do Estado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Por oportuno, o fato de o embargante ter sido defendido por Curador, em razão de citação editalícia nos autos da execução, não gera a presunção de que não possa suportar os ônus da sucumbência. Isso porque, o Curador nomeado não pode requerer a gratuidade, até porque ausente, por estar em lugar incerto e não sabido, a parte para quem foi nomeado.

Assim, não é possível se presumir a hipossuficiência do representado, pois a atuação da DPE não decorre, neste caso, de miserabilidade da parte, mas da imposição prevista no art. 72, inciso II, do CPC, logo, na hipótese, inaplicável a suspensão da exigibilidade quanto às obrigações decorrentes da sucumbência prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, fica a parte embargante intimada, por edital, para pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Intimem-se as partes via PJE.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXECUTADA/EMBARGANTE: EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG - CPF: 825.629.702-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003364-78.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

EXECUTADOS: OITA MATINA CINTA LARGA, NACOCA PIU CINTA LARGA, MAURO CINTA LARGA, JOAO CINTA LARGA, RAIMUNDO CINTA LARGA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por RAIMUNDO CINTA LARGA, JOÃO CINTA LARGA e MAURO CINTA LARGA, por intermédio de sua Curadora Especial, em desfavor de CIBELE THEREZA B. RISSARDO, DANIEL DE BRITO RIBEIRO e CRISTHIANNE PAULA CREMONESE.

Alega a curadora especial que nenhum dos executados foram citados por edital, mas citados pessoalmente e inclusive compareceram à audiência de conciliação e firmaram acordo, razão pela qual entende que não é cabível a intimação por edital para pagamento, nem atuação da Defensoria Pública quanto aos executados Raimundo e Mauro, eis que houve alteração de endereço sem comunicar ao juízo.

Com relação ao executado João Cinta Larga, alega que, embora não tenha sido citado pessoalmente, compareceu à audiência de conciliação, assim, deve ser considerado como citado e intimado e, não sendo o caso, que seja intimado pessoalmente, sendo incabível a citação por edital.

Por fim, no tocante ao MÉRITO, apresentou defesa por negativa geral.

Os exequentes apresentaram resposta no ID 59753982, sustentando a validade das intimações editalícias, ou, não sendo o caso, a aplicação do artigo 513, parágrafo 3º, do CPC, quanto aos executados Mauro e Raimundo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Destaca-se que, na ação principal, sob o n. 7000603-11.2018.8.22.0009, somente os réus Raimundo, Naçoca, Oita Matina e Mauro foram localizados e intimados pessoalmente nos endereços indicados na inicial, ressaltando-se que João Cinta Larga compareceu espontaneamente à audiência de conciliação.

Ademais, designada audiência de conciliação à época, todos os executados deste cumprimento de SENTENÇA compareceram à audiência e firmaram acordo, inclusive assinaram a ata de audiência, o que fora homologado e é objeto de execução no presente feito.

Nesse sentido, de fato, na ação principal, os executados desta ação não foram réus revéis citados por edital, pois alguns foram citados pessoalmente e o outro compareceu espontaneamente no processo, quando participou da conciliação e firmou acordo, motivo pelo qual restou suprida a falta de citação, não havendo que se falar em nulidade.

Distribuído o presente cumprimento de SENTENÇA, foi determinada a intimação do executados, mas o Oficial de Justiça não encontrou os executados Raimundo, João e Mauro.

Diante disso, os executados Raimundo Cinta Larga, João Cinta Larga e Mauro Cinta Larga foram intimados por edital (ID 50739986), já os executados Nacoça Pio Cinta Larga e Oita Matina Cinta Larga foram localizados e intimados pessoalmente, conforme IDs 31236950 - Pág. 1 e 31340488 - Pág. 1.

Nada obstante, razão assiste a Defensoria Pública quando diz que devem ser consideradas válidas as intimações encaminhadas aos endereços anteriormente, pois é ônus da parte informar eventual alteração temporária ou definitiva de endereço, o que não foi feito pelos executados.

Conforme dispõe o § 3º do art. 513 do CPC, "§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

Somado a isso, a intimação por edital justificaria se os executados fossem citados na forma do art. 256, tiverem sido revéis na fase de conhecimento, o que não se aplica ao presente caso, considerando a citação por Oficial e comparecimento espontâneo.

Certo é que todos executados, evidentemente, têm conhecimento desta execução, mas não buscam honrar a com a dívida perante seus credores, pois se assim o fosse teriam buscado a autocomposição, dentre outras possibilidades de quitação do débito.

Portanto, considerando que foram realizadas tentativas de intimação pessoal dos executados, seja por carta com aviso de recebimento, seja por meio de Oficial de Justiça, devem os executados serem considerados como intimados, não sendo o caso de intimação por edital nem de nomeação de curadora especial.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela Defensoria Pública.

Por consequência, torno sem efeito a intimação por edital de ID 5039986 e declaro os executados intimados do presente cumprimento de SENTENÇA, devendo ser dispensada a DPE do cargo de curadora especial.

Decorrido o prazo de eventual recurso in albis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor de seu crédito, requerendo o que entender de direito para prosseguindo da execução, devendo indicar bem passíveis de penhora, após conclusos.

Havendo interesse na realização de diligências on-line (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá instruir o requerimento com comprovante de

pagamento de cada taxa para o respectivo CPF em cada sistema, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento. Sem custas e sem honorários.

Dê-se ciência à DPE, via sistema.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002854-31.2020.8.22.0009

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Liminar

AUTOR: WOLNY BERNARDI

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REU: ORLEIDE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo com pedido de cobrança de alugueis e rescisão contratual.

Consta da inicial que o autor celebrou contrato de locação com a ré em 15/08/2016, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 600,00.

Alega que a partir do dia 15/08/2017 a ré deixou de pagar os alugueis, sendo que no dia 23/09/2017 realizou a cobrança, mas sem sucesso.

Indica que foi celebrado contrato de permuta do débito devido com serviços de lanternagem, mas que não fora cumprido pelo esposo da ré à época.

Por fim, pleiteia a cobrança de 35 (trinta e cinco) meses de alugueis, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais), bem como a rescisão contratual e despejo da ré.

Regularmente citada e intimada, a ré apresentou defesa de MÉRITO no ID 57300941.

A ré aduziu que houve o cumprimento de contrato de permuta, com consequente pagamento de R\$ 13.490,00 (treze mil e quatrocentos e noventa reais), sob o argumento de que realizou todos os outros serviços de lanternagem, restando apenas a pintura da Hillux.

Sustentou que o valor final devido é de R\$ 27.455,69 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), motivo pelo qual entende que há excesso de cobrança pelo autor.

Ao final, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica, conforme ID 58611567.

Pois bem. Primeiramente, com relação ao pedido de gratuidade da ré, INDEFIRO, pois a parte ré afirma em sua procuração no ID 57300947 que é empresária nesta cidade, portanto, não é pobre nem hipossuficiente, sendo plenamente possível arcar com eventual sucumbência.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado. FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) existência e validade do contrato verbal de permuta, seus termos e se houve inadimplemento pela ré e rescisão; b) se houve cumprimento parcial do contrato de permuta, qual o valor deduzido do débito devido; c) real valor devido a título de alugueis, bem como se houve quitação pela ré.

Para tanto, DEFIRO a produção de prova testemunhal pretendida pela parte ré.

A parte ré apresentou o rol de testemunhas no ID 57300941 - Pág. 9.

Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juizes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe. Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverão as partes informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para contato (e-mail, telefone e whatsapp) das pessoas que irão participar da solenidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002654-58.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, constata-se que a carta precatória expedida com o objetivo de penhorar, avaliar e remover o veículo de propriedade do executado findou infrutífera, em razão da não localização do bem e do devedor, conforme IDs 58375536 e 61303786.

Intimada a esse respeito, a exequente pugnou pela suspensão da CNH do executado e bloqueio de cartões de crédito que este eventualmente possuía.

Vieram os autos conclusos. Decido.

As medidas relativas a suspensão de CNH e bloqueio de cartões de créditos não guardam relação com o direito de crédito da exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens dos executados ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial.

Caracterizam-se, na verdade, um sentido contrário, desarrazoado, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da CF/88.

Como ressaltado, em que pese haver previsão legal para aplicação das ditas medidas indutivas coercitivas, estas não podem sobrepor-se às garantias fundamentais constitucionais elencadas no artigo 5º XV da CF/1988.

No que diz respeito à suspensão do direito de dirigir, cumpre registrar que tal medida pode causar dificuldades às pessoas que possuem como fonte de renda, ou como instrumento, a condução de veículos, sendo certo, ainda, que a referida providência, por si só, não induziria o devedor ao pagamento do débito.

Nesse sentido, aliado ao entendimento do STJ, corroboram os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO ATÉ A SATISFAÇÃO OU PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018).

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. De caráter eminentemente preventivo, tendente a evitar a aplicação não-uniforme do direito pelos tribunais, a uniformização está atrelada, para seu deferimento, explícita divergência jurisprudencial sobre o tema na Corte, o que não acontece no caso concreto a medida em que, como demonstrado, há plena harmonia entre as decisões judiciais dos Órgãos julgadores componentes desta Corte Estadual. O artigo 833, CPC/2015 c/c artigo 6º, CF/88, garantem ao litigante no processo judicial, o Mínimo Existencial, como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e dentro desta concepção humanista, tem-se a inviabilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, do devedor, conquanto a restrição do seu direito de ir e vir, refoge da lógica da cobrança judicial de crédito. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AI: 08013657220208220000 RO 0801365-72.2020.822.0000, Data de Julgamento: 23/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO OU APREENSÃO DA CNH. MEDIDAS COERCITIVAS QUE EXTRAPOLAM A RAZOABILIDADE E OBJETIVO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800439-91.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 08/05/2020, unânime.).

Portanto, por tais fundamentos, INDEFIRO os pedidos contidos no ID 59511818.

Deverá a exequente dar andamento à execução, requerendo o que entender pertinente, atualizando-se, ainda, o valor do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Propriedade Fiduciária

Procedimento Comum Cível

7004137-89.2020.8.22.0009

AUTOR: NIVALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA, OAB nº SP43750

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tornou-se de conhecimento deste Juízo a Notificação 140, expedida em 1º de setembro de 2020, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, informando que o veículo placa NCJ 5582, Marca/Modelo Honda/CG 125 TITAN ES, Ano de Fabricação/Modelo 2002/2003, de propriedade de Nivaldo do Nascimento, inscrito no CPF/MF sob nº. 997.840.767-72, está removido no pátio de Pimenta Bueno.

O veículo supracitado possui restrição judicial, de acordo com o Processo nº. 009.04.003219-0, que teve o trâmite nesta Vara Cível. Desta maneira, com a FINALIDADE de informar o autor sobre a localização da motocicleta e sobre a hipótese de futura alienação pelo órgão de trânsito, solicitou-se a adoção de providências (ID 51265406).

O órgão de trânsito solicitou orientações para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele ou autorização para o encaminhamento do bem a leilão, com a devida baixa da restrição judicial.

A Central de Atendimento desta Comarca certificou que os autos em referência, nº. 009.04.003219-0, foram incinerados.

Intimada por meio de sua representante, Drª. Elizabeth Pitwak Machado Silva, inscrita na OAB/RO sob nº. 608-A, a autora não apresentou manifestação, decorrendo o prazo in albis (ID 57474364).

Em cumprimento à determinação, sobreveio certidão da Diretora de Cartório em substituição (ID 57474355).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifiqui que houve juntada de cópia de SENTENÇA de MÉRITO prolatada nos autos 009.04.003219-0, em 01/02/2005. No entanto, fora certificada a impossibilidade de juntar aos autos a SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, proferida em 16.03.2006, pois não foi encontrado o Livro de Registro de SENTENÇA de n. 83.

Pois bem.

Consta o registro no sistema SAP, que o processo foi extinto em razão da ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, pois, sem a indicação de bens, ficou impossibilitada a satisfação do crédito em juízo.

Desta maneira, considerando a inércia da parte autora; considerando ainda o longo período de permanência do veículo no pátio do Detran, DETERMINO seja retirada a restrição que recai sobre o veículo placa NCJ 5582, Marca/Modelo Honda/CG 125 TITAN ES, Ano de Fabricação/Modelo 2002/2003, de propriedade de Nivaldo do Nascimento, inscrito no CPF/MF sob nº. 997.840.767-72, para que o órgão responsável adote as medidas cabíveis e proceda com a alienação do bem.

Registro que procedi consulta ao Renajud e não foi possível remover a restrição por meio do aludido sistema.

Logo, esta deverá ser feita mediante Ofício.

Ante o exposto, SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO 140 (ID 51265406 - Pág. 2).

Pimenta Bueno 27/09/2021,

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000386-31.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ABRAO JOSE ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ABRÃO JOSÉ ALVES contra DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

A parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA. (ID. 60892786).

O executado manifestou-se informando o depósito judicial do valor total da condenação (ID. 61613219), juntou comprovantes (ID. 61613220 e ID. 61613222).

O exequente informou o cumprimento da obrigação (ID. 61696177) e requereu o levantamento da quantia depositada no processo.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61696177), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará para saque da quantia depositada nos autos, conforme poderes outorgados na procuração (ID. 24468325).

Intime-se o exequente da expedição do alvará, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Custas finais recolhidas pelo executado (ID. 31034216).

Após tudo cumprido, Arquive-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ABRAO JOSE ALVES, representado por ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

FINALIDADE: AUTORIZAR o exequente ABRÃO JOSE ALVES, ou seus Advogados Dr. ROGÉRIO ADRIANO SANTIN, OAB/RO 8430 ou Dr. GABRIEL ALMEIDA MEURER, advogado inscrito na OAB/RO sob o nº 7.274, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01516112 -1, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003505-05.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA; MIDEA DO BRASIL - ARCONDICIONADO - S.A; GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

ADVOGADO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, JULIO CESAR TISSIANI BONJORN, OAB nº PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903, MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº AM46582, ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488

EXECUTADO: SEBASTIAO PINTO DA CUNHA

ADVOGADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários sucumbenciais ajuizado por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU contra SEBASTIAO PINTO DA CUNHA.

O executado foi devidamente intimado por seu procurador constituído nos autos, para ciência e manifestação sobre o bloqueio e transferência de valores de sua conta para conta judicial.

Conforme certidão emitida pelo sistema PJE, decorreu o prazo, sem que houvesse apresentação de impugnação ou embargos pela ré.

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos.

O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 60784897).

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra a CPE com as demais determinação contidas na DECISÃO de ID Num. 50374628 - Pág. 1, calculando-se as custas finais e intimando a parte executada para realizar o pagamento, conforme determinado na SENTENÇA ID Num. 9186553 - Pág. 1-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB/RJ 205.730, OAB/SP 117.417.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01516017-6, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco Itaú (341), Agência 0350, Conta Corrente 65949-6, Titular: VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 01.113.450/0001-53, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001924-81.2018.8.22.0009

AUTOR: DIEGO GABRIEL LAUVERS DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REU: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO REU: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão. ALTEREI a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (ID..

O requerido manifestou-se informando que depositou judicialmente o valor da condenação (ID. 60846477), juntou comprovante (ID. 60846478, ID. 60846479).

O autor requereu o levantamento da quantia depositada no processo (ID. 61585930).

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará para saque da quantia depositada nos autos, conforme poderes outorgados na procuração (ID. 17986512).

INTIME-SE o exequente para ciência da expedição do alvará e comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte vencida para comprovar nos autos o recolhimento das custas finais nos termos da SENTENÇA (ID. 22796197), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, o que fica desde já determinado.

Tudo cumprido, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): AUTOR: DIEGO GABRIEL LAUVERS DE MATOS, representado por ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

FINALIDADE 1: AUTORIZAR o exequente DIEGO GABRIEL LAUVERS DE MATOS, CPF n. 018.325.852-55, ou sua Advogada Dra. ANA

PAULA GOMES DA SILVA LIMA, OAB/RO 3.596, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 040 01515681 - 0, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

FINALIDADE 2: AUTORIZAR a Advogada Dra. ANA PAULA GOMES DA SILVA LIMA, OAB/RO 3.596, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 040 01515682 - 9, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004243-56.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: BRISA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, NORAZI BRAZ DE MENDONCA, OAB nº RO2814, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por BRISA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP contra ENERGISA.

A parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA. (ID. 60905629).

Intimado do cumprimento de SENTENÇA, o executado manifestou-se informando o depósito judicial do valor total da condenação (ID. 61568476), juntou comprovante (ID. 61568480 e ID. 61568482).

O exequente requereu a transferência da quantia depositada no processo para a conta bancária informada (ID. 62056965).

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada, conforme poderes outorgados na procuração (ID. 12829381).

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Após tudo cumprido, Arquive-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): AUTOR: Brisa Indústria de Confecções LTDA, representado por ADVOGADO(A) DO AUTOR: Dr(a). Rosany Freitas Magalhães, inscrita na OAB/RO 7187.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514787 -0, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Caixa Econômica Federal, Banco: 104, Agência: 2783, Op: 003, Conta Corrente: 36-0, CNPJ: 01.095.378/0001-89, Brisa Indústria de Confecções LTDA, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003154-27.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA ALEXANDRA FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA, OAB nº MG177017, JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632

EXECUTADOS: MVB RIBEIRO CALCADOS, MARCOS VINICIUS BECALLI RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA contra MVB RIBEIRO CALCADOS e Outros.

O executado foi devidamente intimado, para ciência e manifestação sobre a conversão da indisponibilidade de valores em penhora.

Conforme certidão emitida pelo sistema PJE, decorreu o prazo, sem que houvesse apresentação de impugnação ou embargos pela ré.

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos.

O exequente indicou conta bancária para transferência dos valores, portanto encaminhe-se o alvará judicial para C.E.F. para cumprimento da ordem.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência de valores.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PLUMA LTDA, representado por ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA ALEXANDRA FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA, OAB nº MG177017, JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514469-3, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil, Agência 2354-x, Conta Corrente 9849-3, Titular Indústria de Calçados Pluma LTDA, CNPJ 16.779.712/0001-90, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003662-02.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

REU: M.C.B. e outros

Advogado do(a) REU: A.D.C.B. - RO0004510A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDO intimada acerca do DESPACHO: “[...] Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7000767-68.2021.822.0009, aberto em razão da morte de MARIO CHAGAS BARBOSA, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC. As custas iniciais foram recolhidas - ID. num. 60808111, apense-se aos autos nº 7000767-68.2021.822.0009. Intime-se via DJE, o espólio de MARIO CHAGAS BARBOSA, por meio do inventariante Aécio de Castro Barbosa, na pessoa de seu representante legal, constituído na ação de inventário, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE: a) Associar/apensar os presentes autos aos autos 7000767-68.2021.822.0009; Pimenta Bueno/RO, 4 de agosto de 2021. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003770-65.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, SAMMUEL VALENTIM BORGES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

EXECUTADOS: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI, MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA, OAB nº MS13822, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por HEVANDRO SCARCELLE SEVERINO e SAMMUEL VALENTIM BORGES contra GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI e MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO.

A parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA. (ID. 58702388).

Intimado do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada manifestou-se informando o depósito judicial do valor total da condenação (ID. 61805199), juntou comprovante (ID. 61805301).

O exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a transferência da quantia depositada no processo para a conta bancária informada (ID. 61888755).

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61888755), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada. Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Custas finais recolhidas (ID. 61805303).

Após tudo cumprido, Arquite-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): HEVANDRO SCARCELLE SEVERINO e SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB/RO n. 3.065 e OAB/RO n. 4.356.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01516111 -3, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, CPF: 615.425.632-91, AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 2783, Operação: 013, CONTA POUPANÇA: 23630-1, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004125-41.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: JOSE MIRANDA VALENTIN CASARI, AV DOS IMIGRANTES 41 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.851,47

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos - S/A em desfavor de Jose Miranda Valentin Casari.

Juntou à inicial procuração e demais documentos.

Pleiteia a concessão de medida liminar de busca e apreensão de veículo.

Foi determinado o pagamento das custas processuais (2%) e a regularização da representação processual (ID Num. 61778817 - Pág. 1-2).

Em resposta, a parte autora comprovou o pagamento parcial das custas (1%), requereu a juntada de procuração atualizada, bem como reiterou os termos da petição inicial, pugnando pelo recebimento, processamento e deferimento da medida liminar (ID Num. 62358712 - Pág. 1 ao Num. 62358727 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, primeiramente, ressalta-se que a parte autora deve comprovar o recolhimento integral das custas processuais nos termos do Art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), no percentual de 2% (dois por cento), pois não haverá designação de audiência de conciliação considerando que a Autora optou pela não realização e, ainda, o procedimento específico.

Para tal desiderato, concede-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Assim, intime-se a parte autora via sistema PJe, consoante determinação da Corregedoria Geral de Justiça inserta no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, determino o prosseguimento nos termos seguintes:

Custas iniciais recolhidas, recebo a ação. Consequentemente, CUMPRAM-SE AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:

Cuida-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/69, aplicam-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º, do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no Art. 300, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário - CCB ID Num. 61732131 - Pág. 1-8, assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação, recebida pelo Réu, conforme comprovante ID Num. 61732132 - Pág. 2-3.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse da Autora.

Ante o exposto, DETERMINA-SE, LIMINARMENTE, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da Autora ou de pessoa por ela autorizada.

A parte requerida, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o disposto no § 14, do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Executada a liminar, a parte requerida terá 5 (cinco) dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca.

Desde já se autoriza reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.

O encargo de depositária(o) fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pela parte autora, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Efetuada o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o Réu não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo Art. 56, da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no inciso II, do artigo 231, do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no § 2º, do artigo 212, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Réu: Jose Miranda Valentim Casari, brasileiro, solteiro, marceneiro, inscrito no CPF/MF sob nº 744.775.521-49, residente e domiciliado à Av. dos Imigrantes, nº 41, Bairro: Centro, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000, telefone: (69) 99971-0938. Veículo: AUTOMÓVEL, Modelo: SIENA ATTRACT 1.4, Marca: FIAT, Chassi: 8AP17270MB2142001, Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011, Cor: VERMELHA, Placa: NDK5B68, Renavam: 00231849486.

ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a juntada do MANDADO de citação aos autos, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: o prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Anexo: Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7002012-51.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime Previdenciário

AUTOR: ALAINDIA SOARES LENCINA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALAINDIA SOARES LENCINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, em razão de se enquadrar nos requisitos legais para a sua implantação.

Informa que é pessoa idosa, contando com 68 anos de idade, e não possui condições de prover suas despesas básicas, visto que a única renda auferida advém do benefício de aposentadoria por idade de seu cônjuge, que, por sua vez, possui 76 anos de idade.

Aduz que formulou requerimento administrativo junto ao requerido, para a concessão do benefício de prestação continuada, contudo, equivocadamente, este o indeferiu.

Por conta disso, finaliza pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial para apresentar procuração atualizada em nome da autora (ID 43778828), bem como o CNIS do seu cônjuge (ID 455413242 – Pág. 7).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 45811050).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 50362099), tendo rechaçado o pleito da autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente o da condição de miserabilidade. Defende a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica ao ID 51401622.

DECISÃO saneadora ao ID 54476140, fixando os pontos controvertidos da lide e designando perícia social.

Perícia social realizada (ID 61364310).

Alegações finais apresentadas pela autora (ID 61800271) e pelo requerido (ID 62242211).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, para recebimento de um salário mínimo-mensal, nos termos da Lei 8.742/93.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo à análise do MÉRITO.

A Lei 8.742/93, que trata sobre o benefício assistencial voltado ao idoso e ao deficiente, tem por escopo a garantia do mínimo necessário ao indivíduo vulnerável e incapaz financeiramente de subsidiar suas despesas básicas.

O referido benefício se amolda aos objetivos insertos na Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Magna, que, por sua vez, estabelece no art. 203, V, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Neste sentido, o art. 20 da Lei 8.742/93, ao regulamentar o referido DISPOSITIVO constitucional, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial ao idoso: a) ter completado a idade mínima de 65 anos ou mais; b) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Logo, os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles impede o reconhecimento do direito de receber o benefício.

Importante destacar que, em relação à comprovação da hipossuficiência financeira, atualmente, vigora a redação do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 14.176/2021, publicada em 22/06/2021, que considera como renda familiar mensal per capita, apta a conceder o benefício, a que for igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

No entanto, é sabido que, por se tratar de direito material, deve ser observada a legislação vigente quando dos fatos ("facta praeterita"). No caso concreto, portanto, a data de referência é a do requerimento administrativo, realizado em 26/02/2020 (ID 39070348). Neste passo, apesar de diversas alterações legislativas realizadas sobre o requisito da renda mensal per capita, sobretudo pelas Leis 13.981/2020 e 13.982/2020, MP 1.023/2020 e a Lei 14.176/2021, estas deverão ser afastadas. Isso porque, deve ser observada a regra do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 anterior às referidas modificações, cuja redação era no sentido de se considerar a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo como requisito de concessão do benefício.

Pois bem. No caso concreto, a autora aduz preencher os requisitos necessários à implantação do benefício de prestação continuada, visto ser pessoa idosa, que não possui renda capaz de prover suas necessidades básicas.

Em análise dos autos, verifico que, em relação ao requisito etário, a autora comprovou contar com mais de 65 anos, conforme se depreende de seu documento pessoal de ID 39070315.

No tocante à sua situação social, verifico que a CONCLUSÃO da perícia (ID 61364310) foi no seguinte sentido:

A senhora Alaindia informou que os filhos são presentes na vida do casal e estão sempre ajudando quando necessitam de remédios ou outras coisas, também os netos são presentes nesta ajuda, a despesa que o casal tem é com remédios de pressão no valor de R\$ 150,00 reais mensais. (...) No momento da visita o casal recebeu o entregador das compras que fizeram no mercado se observa muito supérfluos tipo: Refrigerantes, cerveja, doces, etc. (...) Considerando as informações do autor do processo senhora Alaindia o casal tem uma renda per capita de R\$ 550,00 por pessoa provida da aposentadoria do senhor Marcos Lencina de R\$ 1.100,00, desprovidos de despesas, pois declarou que os filhos e netos são presentes, vivem no sítio cedido já a nove anos sem custos de aluguel e outras despesas. O casal não apresenta vulnerabilidade social nem econômica.

Consoante a perícia realizada, a família da autora é composta por esta e seu cônjuge, cuja renda per capita, advinda da aposentadoria por idade deste, corresponde a R\$ 550,00.

Em relação à origem da referida renda, é importante destacar que o art. 20 da Lei 8.792/43 foi alterado pela Lei 13.982/2020, que incluiu o §14 e o §15, para estabelecer que o recebimento do benefício de prestação continuada por pessoa do grupo familiar ou benefício previdenciário de até um salário-mínimo não obstará a concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família, que poderá recebê-lo de modo cumulativo.

Neste norte, verifico dos documentos de IDs 45541342 - Pág. 27 e 50365751 - Pág. 18 que o cônjuge da autora percebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo mensal, o que, à luz da legislação previdenciária, deve ser desconsiderado do cômputo da renda per capita.

Contudo, a despeito da renda constatada, o laudo social foi claro ao mencionar que a autora e seu cônjuge são assistidos por seus filhos e netos, que subsidiam suas despesas. Ainda, esclarece que a autora arca tão somente com os custos com medicamentos, que totalizam R\$ 150,00, visto que reside há mais de 9 anos em imóvel cedido pelo ex-empregador do seu cônjuge, razão pela qual não possui outros gastos.

Ademais, a perita relatou que, enquanto realizava a entrevista com a autora, esta recebeu encomenda advinda de mercado, que lhe chamou atenção por possuir itens supérfluos, tais como cerveja, refrigerante e doces, já que, notadamente, famílias em situação de vulnerabilidade social possuem outras prioridades, mormente em período pandêmico, o que demonstra a capacidade da autora de prover suas necessidades básicas.

Deste modo, findou comprovado que a autora, apesar de não possuir renda direta, é assistida por sua família, sobretudo seus filhos e netos, os quais, de acordo com o art. 229 da CF, têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, de modo que o Estado intervira subsidiariamente, ou seja, nos casos em que a referida assistência não esteja sendo prestada, o que não é o caso dos autos.

Repisa-se que a própria Lei 8.742/93, ao fixar os requisitos para que seja possível conceder o benefício de prestação continuada, dispõe que o idoso com 65 anos ou mais deverá comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provido por sua família.

Nota-se, portanto, que o fato do idoso não ter renda ou tê-la de modo insuficiente não é condição exclusiva para a concessão do benefício, visto que, se seus familiares suprirem suas necessidades, estará excluída a obrigação estatal de fazê-lo.

No caso concreto, narra a autora (ID 61800271 - Pág. 3) que seus filhos também são pessoas simples, sem escolaridade e que somente custeiam despesas urgentes. Não obstante, competia à autora comprovar, por meio de documentação idônea, a situação de vulnerabilidade de seus filhos, para o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações. Porém, não o fez, o que não desconstitui, sequer coloca em dúvidas, a polidez do laudo social de ID 61364310.

Por oportuno, não se olvida da hipótese de, no caso concreto, o julgador se valer de outros requisitos, além do valor de 1/4 do salário mínimo, para análise da miserabilidade da parte, conforme disposto no julgamento da ADI n. 1.232-1/DF, com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009). Não obstante, no caso em tela, inexistem subsídios aptos a demonstrar que a autora não possui meios de subsidiar suas despesas mínimas, mormente considerando o auxílio recebido de seus familiares.

Deste modo, não findou preenchido o requisito da vulnerabilidade financeira, uma vez que a autora é assistida por seus filhos e netos.

Sobre o tema, segue o entendimento pacífico da jurisprudência:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TRF-3 - RI: 00004808620204036327 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Data de Julgamento: 26/03/2021, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 09/04/2021)

ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. LOAS DEFICIENTE. INTIMAÇÃO DO MP. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1 SM. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. (...) 5. Os relatos testemunhais (fls. 204/207), "pelo que sabem", é de que a renda familiar é insuficiente para suprir os gastos e que contam com a ajuda de terceiros e familiares. 6. No caso, a renda familiar per capita é superior a 1 SM, afastando qualquer presunção de necessidade econômica, que deve vir comprovada por outros elementos de prova. Precedente: STF no RE 580963, em 18/04/2013. 7. Os elementos de convicção constantes dos autos não são aptos a comprovar a necessidade econômica ensejadora do LOAS, não apontando grupo familiar em risco social ou privado de recursos materiais indispensáveis à manutenção digna da parte autora. 8. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 00024334020124019199, Relator: JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 13/05/2016)

Isto posto, não tendo a autora comprovado o direito vindicado, à luz do art. 373, I, do CPC, o pedido inicial deverá ser julgado

improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ALAINDIA SOARES LENCINA, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se, todavia, a condição suspensiva descrita pelo art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data, conforme tela anexa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002847-39.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Deficiente

EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA ALECRIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA ALECRIM em face de EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S..

Assiste razão o exequente em sua manifestação (ID. 60839182), por tratar-se de acordo homologado em 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, sem juros e correção monetária.

Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec, observando os valores apresentados pelo exequente no ID. 58014080.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001840-75.2021.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Direitos da Personalidade

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS, RUA SAO JOSE 63 RUA SAO JOSE Nº 63 - 49530-000 - RIBEIRÓPOLIS - SERGIPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por João Joaquim dos Santos, objetivando o registro de óbito tardio de Maria José Pereira.

Alegou, em síntese, que Maria J. Pereira era sua esposa e que falecera no hospital Dr. Pedro Garcia, na Cidade de Itabaina - SE, em janeiro de 1.978.

Aduziu que a falecida fora sepultada na cidade de Ribeiropoles - SE e que não houve o registro de óbito no prazo legal.

Com a inicial juntou procuração e demais documentos.

Foi determinada a complementação do pagamento das custas processuais iniciais, regularização do polo ativo e da representação processual (ID Num. 60955778 - Pág. 1-2).

Em resposta, o Requerente pugnou pela juntada da procuração por ele assinada, comprovante de pagamento das custas processuais complementares, substituição do polo ativo para seu nome e o prosseguimento do feito (ID Num. 61826997 - Pág. 1 ao Num. 61828454 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, o Requerente declarou que a de cujus faleceu na Cidade de Itabaina - SE. Informou, ainda, que é residente e domiciliado em Ribeiropoles - SE.

Diante disso, constata-se que este Juízo não é o local do falecimento.

Sobre o assunto, destaca-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do CC 80.960/PE, concluiu competir "ao juiz do local do falecimento apreciar pedido de registro de óbito, mesmo que extemporâneo, em nada interferindo o fato de residir a autora em comarca diversa, nem de o falecido ter lá residido e lá ter sido sepultado". (grifo nosso).

Convergem, no mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no REsp nº 1.507.436/MA, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicada em 14/09/2015 e CC nº 123.667/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicada em 26/3/2013.

Desse modo, manifeste-se o Requerente nos termos do Art. 10, do Código de Processo Civil, acerca de eventual incompetência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve o Requerente adequar a petição inicial, posto que não está representado, nestes autos, por Deraldo Pereira Santos.

Após, intime-se o Presentante do Ministério Público para manifestação em igual prazo.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO.

Por fim, registro que foi adequado o polo ativo junto ao sistema PJe para constar o nome do Requerente, removido o nome de Deraldo Pereira Santos e incluído o valor da causa no sistema, eis que estava zerado.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000482-75.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS em face de REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S..

O exequente apresentou os cálculos (ID. 61708928).

Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003023-81.2021.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: NATALIA DOS SANTOS GOMES SERAFIM, RUA DAS ESMERALDAS 12, RESIDENCIAL TOPÁZIO, QUADRA 05 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 78070-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GABRIEL FERREIRA GOMES SERAFIM, AVENIDA GILIO

ALVES DA COSTA 57, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA JULIA FERNANDES GOMES SERAFIM, LINHA FA 01 s/n, QUERÊNCIA, ZONA RURAL CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MARTA FERNANDES DA SILVA, LINHA FA 01 S/N, QUERÊNCIA, ZONA RURAL CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINE ROCHA DE ALMEIDA, OAB nº RO11252

INVENTARIADO: WANDSON GOMES SERAFIM, LINHA FA 01 S/N, QUERÊNCIA, ZONA RURAL CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.513,00

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário ajuizada Gabriel Ferreira Gomes Serafim, M. J. F. G. S., representada por sua genitora, Marta Fernandes da S. Serafim, esta figurando nos autos por si e como representante da menor e Natalia dos Santos Gomes Serafim em virtude do falecimento de Wandson Gomes Serafim.

Em análise aos autos, verifica-se que os Requerentes deixaram de providenciar a juntada dos documentos a seguir discriminados:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;
- Certidões negativas junto ao Cartório Distribuidor/Central de Atendimento;
- Certidão de débitos fiscais estaduais, haja vista que a consulta apresentada ao ID Num. 59383466 - Pág. 1, foi feita com base em inscrição estadual e não no número de inscrição no CPF/MF do de cujus.

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- Comprovante de rendimentos e comprovante de endereço atualizado em nome dos Requerentes.

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa dos bens e das dívidas - nesse ponto, verifica-se que as despesas hospitalares, conforme documentos apresentados aos ID's Num. 59383476 - Pág. 5 e Num. 59383477 - Pág. 2, totalizam R\$ 45.843,54 (quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), divergindo do valor informado pelos Requerentes. Dessa forma, esclareçam os requerentes quanto ao valor correto das dívidas hospitalares;
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sítio eletrônico da SEFIN/RO;
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief).

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intem-se as Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal (São Felipe D'Oeste/RO) para que manifestem eventual interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Presentante do Ministério Público para manifestação em igual prazo.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7004014-57.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LEANDIR PIRES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LEANDIR PIRES DE LIMA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Foi proferido DESPACHO inicial (ID 61728685) determinando a intimação do requerente para emendar a inicial, no intuito de acostar comprovante de endereço e CNIS atualizado.

Intimada, a parte requerente juntou comprovante de residência em nome de terceiro, datado em outubro de 2019, sem, contudo, juntar quaisquer outros documentos comprobatórios.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que devidamente intimado para apresentar emenda, a parte requerente a cumpriu parcialmente.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88. O comprovante de endereço é documento essencial para verificação da competência para processamento do presente feito.

Intimado para apresentar comprovante de residência, o autor juntou conta de energia em nome de sua genitora, datado em outubro de 2019, ou seja, há mais de 1 (um) ano da distribuição da ação.

Caso o demandante realmente residisse nesta cidade, teria em mãos, pelo menos, um comprovante de energia ou água, seja a título de proprietário ou de locatário do imóvel, fatura de telefone, internet, cartão de crédito ou comprovante de compra no comércio local em seu nome, devidamente atualizado.

Portanto, a exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a comprovação de endereço é documento essencial para a propositura da ação, para fixação da competência.

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000529-83.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: ILDA JOSE BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informou ser favorável à realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, conforme petição de ID 54526753.

O requerido, por sua vez, ficou-se inerte, conforme expedientes do processo.

Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juízes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os seus dados para contato e das testemunhas (whatsapp e e-mail) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003882-34.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: S. M. D. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566

RÉU: V. M. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação que objetiva a dissolução de sociedade conjugal e partilha de bens.

Não obstante, verifico da petição inicial que a autora pugna tão somente pela declaração do término da união, sem mencionar o seu reconhecimento. A referida medida é necessária pois não consta nos autos qualquer documento com força probante a respeito do início ou da existência da sociedade conjugal.

Logo, para que se dissolva a união, primeiramente se faz necessário o seu reconhecimento.

Para tanto, deverá a autora EMENDAR A INICIAL, para o fim de adequar os seus pedidos, fazendo constar o de reconhecimento da sociedade conjugal, devendo informar, ainda, o período em que esta perdurou.

Além disso, em análise dos autos, constata-se que a parte autora noticia a impossibilidade de apresentar qualquer documento oficial relativo ao imóvel sobre o qual pretende que recaia a partilha, bem como informa não possuir a íntegra do contrato de compra e venda de IDs 50631534 e 50631536.

Ademais, pugna pela concessão de tutela de urgência em incidente de exibição de documentos, para que o requerido seja compelido a apresentar a cópia integral do contrato.

Pois bem. DECIDO.

A respeito do incidente apresentado, o art. 397 do CPC, ao tratar sobre a exibição de documentos, relaciona os requisitos que deverão ser preenchidos para o seu processamento, dentre eles: a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas; a FINALIDADE da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

No caso em tela, o pedido formulado ao ID 58713680 não observou os pressupostos legais, tendo se limitado a requerer a exibição integral do contrato de compra e venda.

Ademais, o pedido não se amolda às hipóteses do art. 300 do CPC, para concessão em tutela de urgência, uma vez que o perigo de dano ou ao resultado útil do processo não ficaram evidenciados, sequer mencionados.

Por certo, a apresentação posterior do contrato não trará qualquer prejuízo irreversível ao feito, motivo pelo qual se apresenta inviável o presente pedido.

Por tais razões, INDEFIRO a tutela vindicada.

Contudo, considerando a informação da autora no sentido de que o contrato de compra e venda encontra-se em poder do requerido, determino a este, desde já, que, ao apresentar a contestação, seja carreado aos autos cópia do referido documento.

Em relação às justificativas apresentadas pela autora, para a não apresentação de documentação oficial concernente ao imóvel a ser partilhado, estas não merecem amparo. Isso porque, além de não ter comprovado o que alegou, é sabido que o Município deve possuir cadastro dos imóveis situados em sua circunscrição, ainda que registro precário, apto a demonstrar a sua titularidade e situação frente ao ente municipal.

Deste modo, DETERMINO à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da matrícula do imóvel ou do cadastro imobiliário, acompanhados da certidão negativa de tributos municipais ou comprove, por meio de documento idôneo, que inexistem quaisquer tipos de registros relacionados ao imóvel, ainda que precários, emitidos por órgão oficial.

No mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial, conforme delineado supra, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Emendada a inicial, cumpra-se a DECISÃO de ID 58451579, em relação à intimação do requerido para apresentação de contestação.

Tudo cumprido, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001623-71.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, ESTRADA DO AEROPORTO 983 BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DESPACHO

Registro que nesta data promovi a inversão dos polos. Desta maneira, o autor passa a figurar como executado.

Intime-se o Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434, advogado responsável pelo cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários sucumbenciais para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta do executado apresentada no ID 59594083.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004496-39.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos.

Foi determinado à requerida que encaminhasse o contrato físico de ID 55407632 à Central de Atendimento desta Comarca, para que fosse possível a realização da perícia grafotécnica designada na DECISÃO de ID 59365473.

Contudo, a requerida noticiou que descartou a via física do contrato, tendo tão somente sua cópia digitalizada (ID 59814665).

Esclareço, todavia, que o ônus da prova em relação à autenticidade das assinaturas apostas no contrato, é da requerida, à luz do art. 429, II, do CPC. Neste passo, em que pese fundamentar o descarte da via original em Resolução do Banco Central, é sua a obrigação de comprovar que a parte autora contratou o empréstimo bancário, motivo pelo qual todos os riscos relativos à impossibilidade de análise do documento correm por sua conta.

Neste sentido, verifico que já foi designado perito (ID 59365473), Sr. ROBSON DA COSTA FARIAS, contudo encontra-se pendente a fixação dos honorários e demais direcionamentos em relação à perícia.

1. Deste modo, considerando os casos análogos e a média fixada para as perícias de tal natureza, ARBITRO os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quantia que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, considerando que o Perito não reside nesta comarca e terá custos com deslocamento.

1.1 CONTUDO, caso o Sr. Perito entenda que o valor arbitrado não se mostra suficiente e adequado, poderá requerer a majoração, justificando tecnicamente as razões para tanto e apresentando o valor que entender como correto.

2. Em relação ao prazo de CONCLUSÃO da perícia, este será de 30 dias, contados de sua realização.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule os seus quesitos e, caso queira, indique assistente técnico.

4. Considerando que o requerido já apresentou seus quesitos (ID 60221154), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja depositado em juízo o valor integral dos honorários periciais, ciente de que a sua inércia será considerada como desistência da prova.

5. Comprovado o depósito, DETERMINO à CPE que intime o Perito via SISTEMA ou, não sendo possível, por e-mail ou Carta AR/MP, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste nos autos se concorda com a nomeação e para que informe como se dará a perícia, entre outras informações e solicitações que julgar pertinentes, bem como se é possível a realização da perícia por meio do contrato digitalizado de ID 59814665, visto que o contrato físico não existe.

5.1. Ainda, deverá o perito indicar seus dados bancários para oportuno e futuro pagamento dos honorários.

6. Sendo possível a perícia por documento digitalizado, deverá a CPE intimar o perito para agendar a data para realização da perícia, devendo comunicar ao Juízo com antecedência razoável, a fim de viabilizar a intimação das partes.

7. Defiro desde já a expedição de alvará em favor do perito, no valor de 50% dos honorários, para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada conta bancária.

8. As partes deverão acompanhar, por meio dos andamentos do processo, a manifestação do Perito.

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento e liberação dos honorários remanescentes ao expert.

10. Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, requerendo majoração dos honorários ou noticiando a impossibilidade de realizar a perícia por meio eletrônico, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO AO PERITO

ROBSON DA COSTA FARIAS, perito grafotécnico, CPF 530.268.372-53, RG 892924 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante, nº 261, BI 03, Ap 208, bairro Aero clube, na cidade de Porto Velho-RO, telefone (69) 99234-0693 e e-mail perito.robsonfarias@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004450-55.2017.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELOISA HELENA BERTOLETTI, GILMARCOS JOSE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JURACY BARBOSA MOREIRA, WALTER DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, certificado ao ID 59895643, recebo o pedido de cumprimento da DECISÃO, formulado ao ID 60540335.

Promovo, nesta oportunidade, a alteração da classe processual junto ao sistema PJe para "Cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a executada, via PJe, por meio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague espontaneamente o valor do débito referente à multa civil, apurado conforme cálculos de ID 60540335 – Pág. 4, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando as demais cominações da SENTENÇA, especialmente em relação à perda da função pública por parte da executada, da suspensão dos seus direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público, deverá a CPE expedir os seguintes ofícios:

a) ao Estado de Rondônia, assim como aos Municípios da região (Pimenta Bueno, Vilhena, Chupinguaia, Cacoal, Espigão d'Oeste, Primavera de Rondônia, São Felipe d'Oeste e Rolim de Moura), para informar acerca da decretação da perda de eventual cargo público que a executada ocupe, promovendo as anotações necessárias em Ficha Funcional, caso exista, arquivando a DECISÃO na pasta da servidora, bem como promovendo o seu desligamento de eventual função pública ocupada;

b) ao CNJ, para inclusão do nome da executada no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa;

c) à Justiça Eleitoral local, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral, para dar cumprimento à suspensão dos direitos políticos da executada pelo prazo de 05 (cinco) anos;

d) às prefeituras municipais e câmaras municipais da região (Pimenta Bueno, Vilhena, Chupinguaia, Cacoal, Espigão do Oeste, Primavera de Rondônia, São Felipe do Oeste e Rolim de Moura), bancos oficiais (CEF, BC, BB, etc), Procuradorias do Estado e da Fazenda Nacional, Tribunais de Contas do Estado e da União, visando dar cumprimento à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Os respectivos ofícios deverão ser encaminhados, sempre que possível, por meios eletrônicos.

Tudo cumprido, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000122-77.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANELINA SOARES CANUTO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉUS: F. CARDOSO - ME, TERAPIA DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão de ID 57631084, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, formulado ao ID 60342270.

Promovo a alteração, nesta oportunidade, da classe processual junto ao sistema PJe para "Cumprimento de SENTENÇA".

Em análise dos autos, verifico que a tentativa de intimação das executadas, para pagamento das custas processuais, foi parcialmente frutífera, tendo sido localizada somente a empresa Terapia do Sono Indústria e Comércio de Colchões Ltda (ID 60785483), todavia sem sucesso em relação à empresa F. Cardoso-ME (ID 59610298), cujo AR retornou negativo pelo motivo "desconhecido".

Contudo, em que pese a ausência de localização desta, era sua obrigação noticiar nos autos a alteração de endereço, conforme dispõe o art. 77, V, do CPC, sendo que a sua inércia, à luz do parágrafo único, do art. 274, do CPC, direciona à validade da intimação encaminhada ao endereço informado no processo.

Deste modo, DOU POR INTIMADAS ambas as executadas, de modo que, decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, DETERMINO à CPE que providencie o necessário para o cumprimento do disposto pelos artigos 35 e seguintes da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Em relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, INTIMEM-SE as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagarem espontaneamente o valor do débito apurado conforme cálculos de ID 60342272, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.

A intimação das executadas se dará pelo Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 346 do CPC, o qual prevê que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", cujo entendimento é pacífico no âmbito do STJ. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981944 - PR (2016/0240723-8) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO MARECHAL RONDON ADVOGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840 AGRAVADO: JOSÉ AGMAR PEREIRA DE LIMA ADVOGADOS: ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR018416 FABIANO MOYSES FURTADO - SC023951 DECISÃO (...). Decido. O recurso não merece provimento. O Tribunal de origem resolveu a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 117/119): Conforme referido na fundamentação da r. SENTENÇA, às fls. 37/38, vê-se que o requerido, embora devidamente citado, deixou de contestar os pedidos, aplicando-se-lhe, com isto, os efeitos da revelia. Ab initio, de se ressaltar a disposição do artigo 322 do Código de Processo Civil: "Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." Não se olvida a observância à regra processual, e inclusive ao entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não constitui requisito ao "cumprimento de SENTENÇA" a intimação de réu revel. (...). Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 981944 PR 2016/0240723-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 09/09/2020)

Ficam as executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento da taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ respectivo, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Intimem-se as executadas pelo DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004422-82.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Tarifas, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ODILIA DOS ANJOS CAMILLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, verifica-se que foi recebido o cumprimento de SENTENÇA e determinada a intimação do executado para pagamento espontâneo ao ID 59187997.

O executado efetuou o pagamento da quantia depositada ao ID 60350980.

Manifestação da exequente ao ID 60541432 pugnando pelo pagamento da multa de 10% e honorários de execução de 10%, em razão da extemporaneidade do depósito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Assiste razão à exequente, visto que, a despeito do depósito judicial de ID 60350980, este se deu fora do prazo legal assinalado na DECISÃO de ID 59187997, conforme se depreende dos expedientes do processo.

Deste modo, considerando o pagamento espontâneo de parte do débito, deixo de determinar, por ora, diligências para bloqueio de valores e DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito remanescente, comprovando-o nos autos.

Ainda, no mesmo prazo, pela derradeira vez, oportunizo ao executado a comprovação do recolhimento das custas processuais finais, nos termos da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa e providências quanto ao protesto, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/16, ficando a CPE, desde já, autorizada a assim proceder no caso de inércia do executado.

Comprovado o pagamento do débito remanescente, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, inclusive sobre a quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da exequente, para saque dos valores depositados ao ID 60350980, da conta judicial nº 278304001515685-3, ID 049278300142107011, devendo a exequente comprovar o levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000127-65.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas em geral

EXEQUENTE: DAVID THOMAS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADO: MINERVA S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DAVID THOMAS SILVA, pois alega omissão na DECISÃO de ID 59882017, que deixou de reconsiderar seu pedido de dispensa do recolhimento das custas processuais.

O prazo para opor os embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: "art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm a FINALIDADE de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam nova DECISÃO, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

No caso dos autos, o embargante entende que a DECISÃO de ID 59882017 deve ser revista, pois não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado em sua petição inicial.

Ocorre que a DECISÃO que condenou o embargante a recolher as custas processuais foi alcançada pela preclusão, em decorrência do seu trânsito em julgado, certificado ao ID 60042569, de modo que, existindo irresignação quanto a este aspecto, deveria ter o embargante se valido, no curso do processo, dos meios adequados para revê-la.

Não tendo se insurgido em momento e modo oportunos, não compete ao juízo, após a estabilização da coisa julgada, rever seus atos, os quais só podem ser modificados pelos meios processuais legais.

Ademais, ainda que fosse o caso de se conceder a justiça gratuita, tal DECISÃO não seria capaz de retroagir à data da DECISÃO condenatória, conforme forte jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PREPARO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. (...) 4. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 545977 SP 2014/0159162-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)

Portanto, inexistindo qualquer causa que justifique a modificação da DECISÃO de ID 59882017, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.023 do CPC, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Dito isso, cumpra-se integralmente as determinações contidas na SENTENÇA (ID 55466186), diante da ausência de comprovação pelo embargante de recolhimento das custas processuais no prazo determinado.

Decorrido o prazo recursal e inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004667-30.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: G. S., FERNÃO DIAS 647 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

EXECUTADO: V. S. D. A., RUA DOS INCONFIDENTES esquina, AO LADO DO 165, CASA BRANCA COM GRADES PRESTAS ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito encontrava-se suspenso ante a inexistência de bens. No entanto, após diligências, a exequente peticionou informando que o requerido auferia aluguéis mensais de imóvel de sua propriedade.

Assim, requer seja penhorado o importe relativo ao valor total da locação, a partir de fevereiro de 2022, uma vez que as parcelas entre os meses de 04/2020 a 01/2022, encontram-se comprometidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Defiro o pedido formulado no ID: 59897847 p. 1 de 4, pois não há impedimentos de que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora.

Expeça-se MANDADO para penhora dos frutos do imóvel, cujo contrato de aluguel encontra-se no ID: 59897850 p. 1 de 4.

Na oportunidade, o (a) Senhor(a) Oficial(a) deverá cientificar os locatários da penhora e intimar o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que os pagamentos serão efetuados na conta bancária da genitora da requerente, A. L. D. C., CPF 647.391.472-00, CEF, AG 2783, Conta poupança 00003701-5, até a quitação do débito, que corresponde a R\$ 20.548,26 (vinte mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Considerando a data de início dos descontos e o valor da dívida, não havendo impugnação, o feito deverá permanecer em arquivo, até julho de 2022.

Em caso de manifestação/impugnação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Locatário: EMED PB SAÚDE ATIVIDADES MEDICAS AMBULATORIAIS E DIAGNOSTICO EIRELLI - Av. Marechal Rondon, 683, sala 02, Pioneiros, Pimenta Bueno -RO.

Executado: V. S. D. A. - Av. Independência, esquina com a Rua Mogno, ao lado do imóvel n. 165, em frente ao imóvel n. 186, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno - RO, telefone: (69) 9 9944-7979 (WhatsApp) ou 9 8133-5891.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000995-82.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: JOSE MANOEL SILVA OLIVEIRA, LINHA 25 lote 30 KM 27 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA, LINHA 25 lote 30 KM 27 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LAIS SILVA OLIVEIRA, LINHA 25 lote 30 KM 27 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

RÉU: GENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA 04 casa 111, DISTRITO DE NOVO PARAÍSO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerido interpôs recurso de apelação.

No entanto, o recurso não foi provido (ID 5672260).

Intimada a promover o andamento do feito (ID 60005220), a autora permaneceu inerte.

Desta maneira, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005765-50.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDOMIRO BATISTA NUVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002219.2021.8.01253 e 0002220.2021.8.01253 (ID. 60555381e ID. 60555382).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

A parte exequente requereu o arbitramento dos honorários de execução (ID. 60750530).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema

E-Prec.
O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001352-23.2021.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MARIA MURILHA DE MOURA, RAIMUNDO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: ROGERIO ALVES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c reintegração de posse, ajuizada por MARIA MURILHA DE MOURA e RAIMUNDO SOARES DA SILVA, em desfavor de ROGÉRIO ALVES.

Alegam os autores que foram coagidos pelo requerido a entabular negócio jurídico com este, relativo a permuta de imóvel, tendo entregue a este propriedade rural em valor superior ao que receberam.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, sem preliminares ou prejudiciais, tendo pugnado pela produção de prova oral e indicado o seu rol de testemunhas.

Réplica pelos autores (ID 61453971) no sentido de ratificarem as alegações iniciais, tendo protelado pela prova oral e solicitado prazo para apresentação do respectivo rol.

Pois bem, inexistindo preliminares ou questões processuais pendentes, DECLARO o feito saneado e organizado.

FIXO como ponto controvertido da lide: se o negócio jurídico foi realizado mediante vício de consentimento.

Portanto, deve ser demonstrado que os autores foram coagidos a encetar o contrato de permuta.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito dos autores competirá a estes comprovar no processo esse evento.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juizes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores apresentem o rol de testemunhas, bem como para que indique nos autos os seus dados para contato (e-mail, telefone e whatsapp), de seus procuradores e das testemunhas arroladas.

Em relação ao requerido, considerando que este já apresentou o seu rol de testemunhas (ID 60265040 - Pág. 7), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que informe nos autos os seus dados para contato (e-mail, telefone e whatsapp), bem como de seus procuradores e das testemunhas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002449-92.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDILEUSA BARBOZA DOS SANTOS, M. S., A. J. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: R. B. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário promovida pelas herdeiras A.J.B.D.S e M.S.B, ambas representadas por suas respectivas genitoras, dos bens deixados por ROGÉRIO BORGES DA SILVA, falecido em 04/05/2020, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial de cujus possuía bens, porém não deixou testamento, sendo que deixou somente duas filhas herdeiras.

Esclarece que foi deixado um imóvel denominado lote 20, quadra 21, setor 08, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas que somente será partilhado a fração de 50%, eis que o restante pertence à ex-companheira Edileusa, conforme partilha homologada nos autos 7005797-55.2019.8.22.0009.

Com relação à motocicleta registrada em nome do falecido, indica que é de propriedade da ex-companheira, sendo que já houve acordo extrajudicial anterior ao óbito, motivo pelo qual pugnou pela exclusão de tal bem do espólio.

Por fim, requereu a abertura de inventário, pedido sua nomeação como inventariante e, ao final, seja homologada a partilha e expedido formal.

Petição inicial instruída com documentos (ID 41558045).

Comprovada DIEF-ITCMD e recolhimento dos respectivos tributos (ID 41569906).

Recebida a inicial, bem como nomeada Edileusa Barbosa como inventariante, determinada a juntada de documentos e facultado o diferimento das custas ao final (ID 41668199).

Instada, a inventariante apresentou manifestação ratificando as primeiras declarações e aduzindo que conseguiram vender o imóvel em sua integralidade, com pagamento à vista, no valor de R\$ 60.000,00, tendo realizado o depósito do valor obtido com a venda do imóvel, referente às duas herdeiras menores, a ser partilhado (IDs 43558457 a 43595809).

O Ministério Público apresentou parecer no ID 52038246, não se opôs à venda do imóvel realizada pelas partes e homologação.

As fazendas públicas não se opuseram às primeiras declarações e pugnaram pelo prosseguimento do inventário (IDs 52695170, 52094308 e 54337327).

A inventariante pugnou pela expedição de carta de adjudicação do imóvel vendido em favor de Laiana Bilíbio, bem como a expedição de alvarás para pagamento das custas processuais e homologação da partilha (ID 53628741).

Foi apresentado laudo de avaliação do imóvel e outros documentos (ID 56295282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de inventário de bens deixados pelo falecido Rogério Borges da Silva.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e do recolhimento dos tributos causa mortis, ausente somente o comprovante de recolhimento de custas judiciais, que deverão ser recolhidas.

Pelas informações prestadas pelos interessados, comprovadas pela documentação trazida à colação, foram cumpridos os requisitos legais e, nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento do inventário.

Ante o exposto, para que produza seus devidos e legais efeitos, HOMOLOGO a PARTILHA de ID 41558045 destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados e razão do falecimento de ROGÉRIO BORGES DA SILVA, ocorrido aos 04/05/2020.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, nos termos da partilha homologada, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Defiro a adjudicação do imóvel alienado pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme contrato de promessa de compra e venda (ID 43560023), a favor de LAIANA BILIBIO, referente ao imóvel Lote de Terras urbano 20, quadra 21, setor 8, área de 432,58 m², matrícula 1.066, descrito no ID 41568910 - Pág. 1, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Ressalto que a carta de adjudicação do imóvel somente será expedida mediante comprovação de pagamento do ITBI.

No tocante à motocicleta, considerando que houve acordo extrajudicial entre as partes antes do falecimento, é bem particular da ex-companheira Edileusa Barboza dos Santos e os demais herdeiros não se opuseram, comprovada a propriedade da ex-companheira, defiro a expedição de carta de adjudicação do veículo indicado no ID 41568929 - Pág. 1, devendo ser feita formalizada a transferência às expensas da adjudicante, mediante o pagamento de eventuais taxas, multas e outros custos perante os órgãos competentes.

Condiciono a expedição de formal de partilha somente depois de comprovado o pagamento das custas.

Ante o pedido de alvará formulado, determino à CPE que expeça alvarás judiciais para pagamento das custas processuais, conforme pleiteado pela inventariante e herdeiras no ID 53628741, liberando por alvará o valor correspondente às custas processuais.

Consigno que as quotas pertencente às herdeiras A.J.B.D.S e M.S.B, deverão permanecer depositadas, para futuro levantamento, se e quando necessário, após a maioria destes, ficando expressamente consignado que enquanto persistir a menoridade o levantamento só pode ocorrer mediante autorização judicial.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas iniciais e finais, bem como do ITBI, expeça-se o competente formal de partilha e a Carta de Adjudicação imóvel, na forma requerida, ficando o alerta de que, em respeito aos princípios registraes, o registro da carta de adjudicação somente poderá ser feito depois de recolhidos os tributos e emolumentos incidentes.

Ciência ao Ministério Público, via sistema PJE.

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004472-11.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEIDE MARIA WEYAND ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA, OAB nº MT6249, MARIA RITA SOARES CARVALHO, OAB nº MT12895, MARCELO PEREIRA DE LUCENA, OAB nº MT16528

DECISÃO

Vistos.

Recebido o cumprimento de SENTENÇA, sobreveio informação da exequente no sentido de que teria recebido proposta de acordo da executada para compensação do crédito objeto da presente ação com os débitos a título de consumo de energia elétrica que a exequente possui (ID 60709053).

Ainda, houve a habilitação de terceiro interessado, Hospital e Maternidade São Paulo Ltda, na condição de credor da exequente, juntando cópia da DECISÃO proferida pela 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, nos autos de nº 0006931-58.2013.8.22.0009, que deferiu a penhora no rosto dos presentes autos, visto que é credor da exequente no valor de R\$ 51.501,60 (ID 60928991).

Por seu turno, a executada informa que desconhece a proposta mencionada pela exequente, visto que não consta qualquer registro nesse sentido em seus sistemas (ID 6118122), tendo juntado o comprovante de pagamento integral da dívida, conforme IDs 61092573 e 61092575.

A exequente, por sua vez, pugna pela suspensão do processo até que sobrevenha DECISÃO no feito que deferiu a penhora no rosto dos presentes autos, visto que afirma ter a intenção de impugná-la.

Pois bem. Decido.

Em relação ao acordo informado pela parte exequente, deixo de apreciá-lo uma vez que a executada, expressamente, rechaçou a proposta ventilada, de modo que, inclusive, já efetuou o pagamento integral do débito, conforme comprovantes de IDs 61092573 e 61092575.

No que concerne à penhora no rosto dos autos, por cautela, entendo como razoável que, primeiramente, seja comprovado no presente feito que a DECISÃO que ordenou a referida constrição não tenha sido objeto de agravo ou impugnação, com vistas a preservar a segurança jurídica das partes, mormente porque a quantia devida já se encontra depositada judicialmente.

Deste modo, INTIME-SE a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, que houve apresentação de impugnação ou de agravo de instrumento, conforme mencionado em sua petição de ID 61282657, contra a DECISÃO que ordenou a penhora no rosto dos autos.

Ainda, deverá a CPE cadastrar no sistema PJe o Hospital e Maternidade São Paulo Ltda como terceiro interessado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7002602-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: JOANA LIMA DA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANA LIMA DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 60603383 o requerido apresentou proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora, conforme ID 60756570.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 60603383, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inciso III, do CPC.

Intime-se o requerido pelo sistema PJe, por seu procurador, bem como o INSS via e-mail (gexptv@inss.gov.br), para implantar o benefício objeto do acordo.

Os honorários advocatícios serão suportados conforme o termo de acordo.

No que se refere às custas processuais, delas estão isentas as partes, eis que realizada a transação antes da prolação da SENTENÇA, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Ademais, tratando-se de autarquia federal, a isenção é igualmente aplicável, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº. 3.896/2016.

Transitado em julgado nesta data, conforme versa o artigo 1.000 do CPC.

No mais, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, após, INTIME-SE o INSS para

ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec. Deverá a CPE observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se autora pelo Dje e INSS via Pje.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

VIA E-MAIL AO: INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 20 dias.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003444-71.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE, RUA PROJETADA 23, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 2.928,01

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada por José Maria Vicente em desfavor do Banco Itaú Consignado - S/A;

Inicialmente, determinou-se que o Autor se manifestasse acerca da consulta processual que demonstrara a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, bem como instruisse o feito com comprovante de endereço atualizado e em nome do Autor e declaração de endereço de próprio punho com firma reconhecida (ID Num. 60336197 - Pág. 1 ao Num. 60338755 - Pág. 2);

Em seguida, a parte autora alegou, em síntese, pela presunção de veracidade da declaração firmada pela parte para fins de comprovação de residência, juntando comprovante de local de votação da parte autora e requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 60737082 - Pág. 1-4 ao Num. 60737086 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem, instado a apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de próprio punho, com firma reconhecida o Autor apresentou consulta que demonstra o domicílio eleitoral, porém, registra-se que o domicílio eleitoral difere do domicílio civil. Nesse sentido:

(...) NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR DOMICÍLIO CIVIL COM DOMICÍLIO POLÍTICO, NO PRIMEIRO O CIDADÃO EXERCITA OS SEUS DIREITOS CIVIS, NO SEGUNDO É AQUELE EM QUE UMA PESSOA EXERCE SEUS DIREITOS POLÍTICOS ESPECIALMENTE SEUS DIREITOS ELEITORAIS. (...). (TRE-AL - RE: 762 AL, Relator: JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/05/1992, Data de Publicação: DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 21/05/1992, Página 25). (grifo nosso).

O inciso I, do artigo 101, da Lei nº 8.078/1.990, institui que na responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Sobre o assunto, destaca-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.486 - SP (2010/0026146-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS INTERES.: EVERTON DA SILVA DE SOUZA INTERES.: ITAUCARD S/A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA COMARCA PREVISTA EM CONTRATO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010). (grifo nosso).

No caso dos autos, o Autor declarou na petição inicial endereço constando CEP da Comarca de Cacoal, somado a isso, na Declaração colacionada ao ID Num. 60313560 - Pág. 1, foi declarado que o Autor é residente e domiciliado no mesmo endereço informado na peça inaugural, mas consta que tal endereço é situado no Município de Cacoal/RO;

Para mais, o documento juntado ao ID Num. 60737086 - Pág. 1 demonstra somente o domicílio eleitoral do Autor, o qual difere do conceito do domicílio civil;

Há que se ressaltar, ainda, que junto ao sistema PJe, consta no cadastro do Autor o mesmo endereço indicado na peça inaugural, entretanto, com a informação de que o endereço é situado na Comarca de Cacoal/RO, conforme comprovante anexo;

Nesse norte, diante das divergências e considerando que o Autor, intimado, não supriu com o que fora determinado, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 c/c o inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL;

Ademais, o Autor requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade; Dito isso, constata-se que a hipossuficiência do Autor está evidenciada pelo demonstrativo juntado ao ID Num. 60313567 - Pág. 1, o qual

informa a percepção de um salário-mínimo;
Assim, defiro, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita vindicados pelo Autor;
Custas iniciais e finais pelo Autor, as quais deverão ser recolhidas sobre o valor correto e atualizado da causa, porém, fica suspensa a exigibilidade nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil;
Honorários indevidos;
Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído;
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, conclusos, na forma do caput, do artigo 331, do Código de Processo Civil;
Nada mais havendo, certifique a escrivania o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo;
Por fim, em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, promovendo-se as baixas e registros devidos no sistema.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7002651-35.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA DO CARMO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, objetivando a declaração de nulidade de empréstimo consignado, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que é aposentada e que foi surpreendida com descontos no valor do seu benefício, realizados pelo requerido.

Ao tomar ciência do ocorrido, verificou que se tratava de empréstimos bancários não contraídos, relativos aos contratos de nº 594987196, 596877953, 592875854 e 560205284.

Por conta disso, finaliza pugando pelo julgamento procedente dos seus pedidos iniciais.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 58550232).

Devidamente citado, o requerido suscitou as preliminares de conexão e falta de interesse de agir, além de ter arguido a existência de prescrição e impugnado a concessão da justiça gratuita à autora.

No MÉRITO, alega que a parte autora contraiu os empréstimos bancários, tendo, inclusive, recebido em sua conta corrente os valores respectivos.

Menciona, também, que houve demora excessiva na propositura da ação, visto que os descontos se iniciaram ainda em 2016. Notícia, ainda, que a parte autora tem outras ações no mesmo sentido, inclusive, em seu desfavor, por meio do fracionamento de contratos em várias iniciais, o que demonstra sua má-fé.

Ao final, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes na inicial, bem como pela condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos.

Réplica pela parte autora (ID 60583189).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Ademais, conforme entendimento pacífico do STJ, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial.

Trata-se de ação para declaração de inexistência de nulidade de empréstimo consignado, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

No tocante à preliminar de conexão, o art. 55 do CPC menciona que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo que o §3º também estende a conexão a processos que, se julgados separadamente, correm o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nestas hipóteses, as ações conexas serão reunidas para DECISÃO conjunta, salvo se já tiver sido proferida SENTENÇA em uma delas.

No caso dos autos, o fundamento do requerido para a conexão seria o fato de que a parte autora ajuizou mais de uma ação em seu desfavor para questionar a cobrança indevida de empréstimo não contratado.

Não obstante, não é o caso de se reconhecer a conexão, uma vez que as causas de pedir são diversas, com objetos também diferentes, já que em cada feito se analisam contratos não idênticos. Por certo, cada processo judicial analisará as particularidades de cada negócio

jurídico ventilado, de modo que não há risco de decisões contraditórias ou conflitantes, pois o fato de uma lide ter como CONCLUSÃO a procedência dos pedidos, por exemplo, não significa que necessariamente a outra também o terá, já que, repisa-se, são contratos diferentes.

Neste sentido:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS. AÇÕES QUE POSSUEM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. NÃO HAVENDO RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PROCESSOS QUE DEVEM SER DESAPENSADOS E JULGADOS SEPARADAMENTE. DECISÃO REFORMADA. “Não se vislumbra conexão entre demandas que, apesar da identidade de partes, não possuírem mesma causa de pedir e pedidos, pois pautadas em contratos bancários diferentes” (TJPR - 15ª C. Cível - 0029572-19.2019.8.16.0000 – Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 28.08.2019). RECURSOS PROVIDOS. (TJPR - 15ª C. Cível - 0072338-53.2020.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 12.04.2021) (TJ-PR - ES: 00723385320208160000 PR 0072338-53.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho Desembargador, Data de Julgamento: 12/04/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2021)

Portanto, rejeito a preliminar de conexão.

Já em relação à falta de interesse de agir, argumenta o requerido que não poderia a parte autora ter se socorrido do

PODER JUDICIÁRIO sem antes ter lhe oportunizado a resolução administrativa da situação ou, ainda, ter buscado o INSS.

Contudo, inexistente na legislação vigente ou entendimento jurisprudencial consolidado dever nesse sentido, de modo que compete à parte optar pelo meio de resolução do seu problema, seja procurando a parte contrária previamente, seja ajuizando a competente ação judicial, salvo as exceções estabelecidas.

Além disso, há interesse de agir quando a ação é necessária, adequada e útil na busca do bem da vida pretendido, condição que deve ser aferida à luz dos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial, presentes nos autos que se pretende discutir a validade de negócio jurídico de empréstimo consignado.

Sobre o tema:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. Está caracterizado o interesse de agir do autor em propor a ação, uma vez que sustenta não ter firmado qualquer contrato com o réu e, mesmo assim, está sofrendo descontos em sua conta corrente. (...) Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10720366320138260100 SP 1072036-63.2013.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/09/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2016)

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à prescrição, o requerido argumenta que esta deve ser pronunciada, pois o contrato foi entabulado em 27/01/2016, tendo o primeiro desconto ocorrido em 07/03/2016, de modo que, considerando o lapso temporal de três anos, as pretensões iniciais estariam prescritas.

Ocorre que no caso dos autos, trata-se de lesão que se renova mês a mês, a cada desconto realizado, visto se tratar de obrigação de trato sucessivo, renovando-se o marco inicial da prescrição sempre que efetivada a cobrança indevida.

Portanto, considerando a permanência dos descontos das parcelas do empréstimo, não há que se falar em reconhecimento de prescrição.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ALEGADA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – TRATO SUCESSIVO – CONTAGEM DO PRAZO – A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, uma vez ocorrido o último desconto, dá-se início à contagem do prazo prescricional independentemente de ter havido, ou não, no interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento do fato por outros meios. Não tomado este cuidado, a própria razão de ser da prescrição – que é a segurança jurídica – estaria ameaçada, sem contar o fato de que, se deixado ao livre alvedrio da parte interessada, a consulta junto ao INSS, haveria, na prática, a possibilidade de controle do prazo, a implicar na espécie anômala de imprescritibilidade. (TJ-MT - AC: 10003594220198110047 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020)

Deste modo, deixo de pronunciar a prescrição.

No que pertine à impugnação à concessão da justiça gratuita, não assiste razão ao requerido, visto que não apresentou qualquer subsídio apto a comprovar suas alegações. Diferentemente da parte autora, que acostou aos autos o documento de ID 58521259, o qual dá conta de que percebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo.

Neste sentido, o art. 98 autoriza ao julgador a concessão das benesses da gratuidade da justiça à parte que, comprovadamente, demonstrar que não possui meios de arcar com os custos do processo sem que isso prejudique sua subsistência e de sua família.

Notadamente, a renda auferida pela parte autora, de um salário mínimo mensal, lhe dá a condição de hipossuficiente, apta a conceder a justiça gratuita. Portanto, rejeito a impugnação.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo à análise do MÉRITO.

Alega a autora que não realizou negócio jurídico com o requerido, qual seja, contratação de empréstimos bancários, tampouco recebeu qualquer valor relativo às operações, sendo, portanto, devidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Informa que as operações se referem aos contratos de nº 594987196 e 592875854, tendo ressaltado que outros dois contratos, os de nº 596877953 e 560205284 teriam sido excluídos/liquidados.

Para fazer prova do ocorrido, apresentou o comprovante de descontos de ID 58521259.

Ocorre que, em sede de contestação, o requerido apresentou não só os contratos assinados pela autora (ID 59594067 Pág. 1/2, ID 59594065 - Pág. 2 e ID 59594064 – Pág. 1/4), como também colacionou os comprovantes de pagamento das respectivas operações (ID 59594061 e 59594062).

Dá análise dos contratos, verifica-se que o de ID 59594067 Pág. 1/2 diz respeito a um refinanciamento (nº 594987196) de empréstimo anteriormente realizado (nº 560205284). Por seu turno, o contrato de ID 59594065 - Pág. 2 diz respeito à operação de nº 592875854,

e o documento de ID 59594064 – Pág. 1/4 comprova a contratação do empréstimo sob o nº 560205284. Em relação ao contrato nº 596877953, a autora informa que houve exclusão/baixa.

Pois bem.

A despeito da negativa da autora no sentido de não ter contratado qualquer empréstimo junto ao banco requerido, sua tese não foi comprovada.

Isso porque os contratos apresentados pelo requerido estão acompanhados das assinaturas da parte autora, que, por sua vez, não nega que os tenha assinado, mas justifica que o fez mediante coação, fato este que em momento algum foi mencionado na petição inicial. Mas, ainda que fosse o caso de coação, era ônus da autora a comprovação de que as assinaturas foram apostas sem o seu consentimento livre, com vistas a observar a distribuição do ônus da prova insculpida no art. 373, I, do CPC.

Não obstante, a autora não produziu qualquer prova neste sentido, tampouco protestou por sua produção, tratando-se, portanto, de meras alegações.

No mesmo sentido, em que pese ter dito que não recebeu qualquer quantia, o requerido apresentou comprovantes de transferências bancárias direcionadas à autora, que, por sua vez, não se ocupou de trazer aos autos cópia dos extratos bancários das contas indicadas pelo requerido como receptoras dos valores.

Ora, não se trata de prova em poder exclusivo do requerido ou, como denominado pela doutrina, de prova diabólica, mas sim de documento que também está à disposição da autora. Na realidade, os extratos bancários são meios de provas que somente estão em poder da própria autora, que tinha por obrigação apresentar ao juízo, para o fim de demonstrar que jamais recebeu qualquer quantia a título de empréstimo nas contas indicadas pelo requerido.

Contudo, mais uma vez, a narrativa da autora tornou-se frágil diante da inércia em comprovar o que alega.

Deste modo, não há que se falar em ilegalidade da conduta do banco requerido, que somente efetua os descontos de empréstimos comprovadamente contraídos pela autora, que tem por obrigação o seu pagamento até a efetiva liquidação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. (...) 3. Descabe falar-se em ato ilícito se a parte deixa de apresentar indícios de fatos constitutivos do direito alegado, diversamente da instituição financeira, que comprova ter o consumidor solicitado o empréstimo em discussão, juntando aos autos a cópia do respectivo contrato noticiado na inicial, devidamente assinado por ele (consumidor). 4. Considerando-se a comprovação das causas excludentes de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não há falar-se em devolução dos valores descontados dos proventos do recorrente, tampouco em pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 06831177120198090093 JATAÍ, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/11/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2020) CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. DEPÓSITO COMPROVADO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Comprovado nos autos o benefício do recorrente com o depósito realizado em sua conta corrente, não há falar em inexigibilidade do débito, tampouco indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70017686320188220019 RO 7001768-63.2018.822.0019, Data de Julgamento: 10/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO EMPRÉSTIMO NA CONTA CORRENTE DO CONTRATANTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Comprovado nos autos ter o valor dos empréstimos sido depositado na conta corrente do autor, o desconto das parcelas do financiamento configura exercício regular do direito por parte da instituição financeira credora. (TJ-MG - AC: 10000190785964001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/10/0019, Data de Publicação: 14/10/2019)

Portanto, é mais do que notório que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, trazendo provas aptas a impedir os direitos da autora, à luz do art. 373, II, do CPC, motivo pelo qual as cobranças praticadas pelo requerido são devidas e os pedidos iniciais deverão ser julgados improcedentes.

No tocante ao requerimento para condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo como indevida, por não vislumbrar quaisquer hipóteses do art. 80 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DO CARMO DE SOUZA, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003443-86.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE, RUA PROJETADA 23, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 7.485,73

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada por José Maria Vicente em desfavor do Banco Itaú Consignado - S/A;

Inicialmente, determinou-se que o Autor se manifestasse acerca da consulta processual que demonstrara a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, bem como instruisse o feito com comprovante de endereço atualizado e em nome do Autor e declaração de endereço de próprio punho com firma reconhecida (ID Num. 60337878 - Pág. 1-2 ao Num. 60338854 - Pág. 2);

Em seguida, a parte autora alegou, em síntese, pela presunção de veracidade da declaração firmada pela parte para fins de comprovação de residência, juntando comprovante de local de votação da parte autora e requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 60734484 - Pág. 1-5 ao Num. 60734487 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem, instado a apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de próprio punho, com firma reconhecida o Autor apresentou consulta que demonstra o domicílio eleitoral, porém, registra-se que o domicílio eleitoral difere do domicílio civil. Nesse sentido:

(...) NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR DOMICÍLIO CIVIL COM DOMICÍLIO POLÍTICO, NO PRIMEIRO O CIDADÃO EXERCITA OS SEUS DIREITOS CIVIS, NO SEGUNDO É AQUELE EM QUE UMA PESSOA EXERCE SEUS DIREITOS POLÍTICOS ESPECIALMENTE SEUS DIREITOS ELEITORAIS. (...). (TRE-AL - RE: 762 AL, Relator: JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/05/1992, Data de Publicação: DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 21/05/1992, Página 25). (grifo nosso).

O inciso I, do artigo 101, da Lei nº 8.078/1.990, institui que na responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Sobre o assunto, destaca-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.486 - SP (2010/0026146-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS INTERES.: EVERTON DA SILVA DE SOUZA INTERES.: ITAUCARD S/A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA COMARCA PREVISTA EM CONTRATO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010). (grifo nosso).

No caso dos autos, o Autor declarou na petição inicial endereço constando CEP da Comarca de Cacoal, somado a isso, na Declaração colacionada ao ID Num. 60312628 - Pág. 1, foi declarado que o Autor é residente e domiciliado no mesmo endereço informado na peça inaugural, mas consta que tal endereço é situado no Município de Cacoal/RO;

Para mais, o documento juntado ao ID Num. 60734487 - Pág. 1 demonstra somente o domicílio eleitoral do Autor, o qual difere do conceito do domicílio civil;

Há que se ressaltar, ainda, que junto ao sistema PJe, consta no cadastro do Autor o mesmo endereço indicado na peça inaugural, entretanto, com a informação de que o endereço é situado na Comarca de Cacoal/RO;

Nesse norte, diante das divergências e considerando que o Autor, intimado, não supriu com o que fora determinado, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 c/c o inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL;

Ademais, o Autor requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade; Dito isso, constata-se que a hipossuficiência do Autor está evidenciada pelo demonstrativo juntado ao ID Num. 60312634 - Pág. 1, o qual informa a percepção de um salário-mínimo;

Assim, defiro, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita vindicados pelo Autor;

Custas iniciais e finais pelo Autor, as quais deverão ser recolhidas sobre o valor correto e atualizado da causa, porém, fica suspensa a exigibilidade nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil;

Honorários indevidos;

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído;

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, conclusos, na forma do caput, do artigo 331, do Código de Processo Civil;

Nada mais havendo, certifique a escrivania o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo;

Por fim, em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, promovendo-se as baixas e registros devidos no sistema.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004476-48.2020.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. DA S. B. e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360

INTERESSADO: JOAO IZIDORIO BITENCOURT

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS acerca do ALVARÁ expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004498-72.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OLGA MARQUES DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.300,00

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Olga Marques de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que a parte ré seja compelida a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor até o julgamento do MÉRITO desta demanda.

Com a inicial juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos para deliberação.

Pois bem, em análise à inicial e documentos juntados, verifica-se que a Autora deve adotar as seguintes providências:

I) instruir o feito com cópia do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, eis que o colacionado ao ID Num. 62501588 - Pág. 1 é referente ao mês de 09/2020;

II) colacionar cópia do extrato previdenciário - CNIS de sua titularidade, posto que não fora apresentado no momento da distribuição da ação;

III) apresentar, nos autos, documentos idôneos e atuais que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais ou comprove o pagamento das custas nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas.

Por fim, registro que foram adicionados a estes autos, por meio do sistema PJe, os assuntos processuais Concessão (6177) e Aposentadoria por Invalidez (6095), bem como foi modificada a informação quanto à existência de pedido liminar ou de antecipação de tutela, haja vista que embora a Autora tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, constava no sistema PJe que não há pedido antecipatório.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004035-67.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. P. Z.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: A. V. Z.

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço atualizado do executado ou requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002462-57.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E.C.D.A e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

REQUERIDO: T.A.Q.

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA ALVES NEVES - RO11504

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004498-72.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OLGA MARQUES DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.300,00

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Olga Marques de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que a parte ré seja compelida a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor até o julgamento do MÉRITO desta demanda.

Com a inicial juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos para deliberação.

Pois bem, em análise à inicial e documentos juntados, verifica-se que a Autora deve adotar as seguintes providências:

I) instruir o feito com cópia do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, eis que o colacionado ao ID Num. 62501588 - Pág. 1 é referente ao mês de 09/2020;

II) colacionar cópia do extrato previdenciário - CNIS de sua titularidade, posto que não fora apresentado no momento da distribuição da ação;

III) apresentar, nos autos, documentos idôneos e atuais que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais ou comprove o pagamento das custas nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas.

Por fim, registro que foram adicionados a estes autos, por meio do sistema PJe, os assuntos processuais Concessão (6177) e Aposentadoria por Invalidez (6095), bem como foi modificada a informação quanto à existência de pedido liminar ou de antecipação de tutela, haja vista que embora a Autora tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, constava no sistema PJe que não há pedido antecipatório.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004293-77.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUCIA CLOSS, CEREALISTA CAMILA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO contra EXECUTADOS: LUCIA CLOSS, CEREALISTA CAMILA LTDA.

A executada foi pessoalmente intimada (ID. 60228486), para ciência e manifestação sobre o bloqueio e transferência de valores de sua conta para conta judicial.

Conforme certidão emitida pelo sistema PJE, decorreu o prazo, sem que houvesse apresentação de impugnação ou embargos pela ré. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos.

A parte exequente indicou conta bancária para transferência dos valores, defiro o pedido, encaminhe-se o alvará judicial para C.E.F. para cumprimento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que manifeste-se nos termos da intimação de ID. 60547539.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, representado por ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515633-0 e 01515634-9, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004257-98.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SHIRLENE KATIA DA SILVA, ESTRADA DO AEROPORTO 455 PARQUE DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: MICHELL VON RONDOV RODRIGUES, RUA VITÓRIA RÉGIA 944, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.221,98

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e de antecipação de tutela ajuizada por Shirlene Kátia da Silva em desfavor de Michell Von-Rondov Rodrigues, para fins de transferência da motocicleta de modelo: BIZ, C-100, RENAVAL: 737116773, CHASSI: 9C2HA0700YRO29266, placa: NBY-3155, ano de fabricação/modelo: 2000/2000 e cor preta.

Para tanto, alega, em síntese, que foi proprietária da referida motocicleta até o dia 28/02/2007, quando então promoveu a venda do veículo supracitado ao Réu.

Esclarece, porém, que recebera, no ano de 2011, notificação relativa à cobrança de débitos de IPVA inerentes à motocicleta alienada.

Aduz que os tributos e taxas continuam vinculados ao seu nome.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o Réu seja compelido a efetuar a transferência do veículo para seu nome, assim como de todos os débitos.

Juntou à inicial procuração e demais documentos.

Inicialmente, foi determinado que a Autora comprovasse a hipossuficiência ou comprovasse o pagamento das custas processuais; apresentasse o documento comprobatório de comunicação da venda à CIRETRAN, bem como o relatório dos débitos atualizados e manifestação acerca de eventual prescrição (ID Num. 61977571 - Pág. 1-3).

Em resposta, a Autora juntou comprovante de pagamento das custas processuais (1%), relatório dos débitos atualizados, defendeu a imprescritibilidade da ação e requereu o prosseguimento da ação (ID Num. 62320670 - Pág. 1-4 ao Num. 62320673 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Primeiro, reitera-se, a determinação contida no item II), do DESPACHO ID Num. 61977571 - Pág. 1-3, no sentido de que a Autora deve apresentar o documento que comprova a comunicação da alienação do veículo à CIRETRAN, podendo fazê-lo até a data da audiência a seguir designada.

Em continuidade, passa-se à análise do pedido antecipatório:

No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de que o Réu promova/viabilize imediatamente a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial para o seu nome, bem assim as dívidas a ele inerentes.

Pois bem, nos termos do Art. 300, do Código de Processo Civil - CPC, revela-se indispensável, para fins de concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou prejudicar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Nesse sentido, a probabilidade do direito da Autora está estampada no documento instruído ao ID Num. 62320672 - Pág. 1-2, contudo, não restou demonstrado o perigo de dano haja vista que a alienação do veículo ocorrera em 28/02/2007, de acordo com o documento ID Num. 62320672 - Pág. 2 e a Autora ajuizou a presente demanda após mais de 14 (catorze) anos.

Somado a isso, o veículo está apreendido, conforme certidão ID Num. 62320672 - Pág. 3.

Finalmente, a medida pretendida tem caráter satisfativo.

Desta feita, INDEFERE-SE, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado na forma vindicada.

Intime-se a Autora acerca da presente.

Ademais, determina-se a realização de sessão de tentativa de conciliação, nos termos do Art. 334, do CPC, a realizar-se no dia 17 de Novembro de 2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte ré por carta AR/MP, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria N° 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDE-SE o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpcb@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. A sala de reunião (virtual) deverá ser acessada por meio do seguinte link: <https://meet.google.com/ueb-yrop-kai>;

1.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, Art. 334, §§ 9º e 10);

3. Nos termos do Art. 334, §8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao(à) Autor(a) para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte à data da solenidade de conciliação;

6. Retornando o(s) AR(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", fica desde já a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016), no prazo de 5 (cinco) dias, prazo que começará a correr do dia seguinte ao de realização da audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

6.1. Na hipótese do(s) AR(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo, observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (CPC, Art. 334);

7. Não havendo conciliação ou se qualquer uma das partes a ela deixar de participar, o(a) AUTOR(A) DEVERÁ COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS (1%), independente de intimação, sob pena de extinção do processo sem análise do MÉRITO.

Por fim, registra-se que foi alterada a informação junto ao sistema PJe, pois a Autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, de acordo com o caput e inciso V, ambos do Art. 77, do CPC, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o parágrafo único, do Art. 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá contatar a Central de Atendimento desta Comarca por meio dos seguintes contatos: e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, Sala

virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> e telefone: (69) 3452-0910.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Réu: Michell Von Rondov Rodrigues, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 848.678.682-72, portador da CI/RG sob nº 891.702 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, nº 944, Bairro: São Bernardo, cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.907-372.

Consigna-se, ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Av. Marechal Rondon, nº 527, Bairro: Centro, cidade e Comarca de Ji-Paraná, CEP: 76.900-027, Telefones: ((69) 3423 7719/ 3422-3512/ 99242-6517, e-mail: jiparana@defensoria.ro.def.br, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001259-65.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

Vistos.

Após o cumprimento da obrigação pelos executados, a patrona da parte requerida apresentou o cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, em razão da sucumbência recíproca (ID. 59428166).

O autor informou o depósito judicial do valor dos honorários e juntou comprovante (ID. 61572553).

Considerando que a patrona Dra. SÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES, OAB/RO 3911, já indicou a conta bancária para transferência dos valores. (ID. 60925293). Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): Dra. SÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES, Advogada OAB/RO 3911.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01516154 - 7, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, PIX: adv.silvialeticia@gmail.com

Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agencia: 1824, Conta Poupança: 00202073-9, Operação: 013, Titular: SÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES, CPF: 678.737.662-68, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001855-78.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: J. J. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: D. S. D. S. G.

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na DECISÃO de ID 5767972,

que julgou procedente os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da DECISÃO saneadora de ID 52668325, reconhecendo a intempestividade da contestação apresentada pela parte requerida, ora embargante, e, em consequência, aplicou-lhe os efeitos da revelia.

Alega a embargante que não foi analisado pedido subsidiário por ela apresentado em sede contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo autor, consistente na não produção dos efeitos da revelia, na forma do art. 345, III e IV, do CPC (ID. 53822840).

A parte embargada apresentou contrarrazões ao ID 58595399, pugnando pelo não conhecimento dos embargos e manutenção dos efeitos da revelia.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a parte embargante quanto à omissão apontada, visto que a DECISÃO proferida ao ID 5767972 não analisou o pedido subsidiário trazido em sede de contrarrazões aos embargos de declaração (ID 53822840), consistente na não produção dos efeitos da revelia em face da requerida, vez que as alegações formuladas pela parte autora são inverossímeis e em contradição com as provas constante nos autos.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e passo à análise do pedido subsidiário apresentado pela requerida, ora embargante, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargada, de não produção dos efeitos da revelia (ID 53822840).

Consoante o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a demanda no prazo legal, este será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

A revelia não produzirá mencionado efeito se, dentre outras situações, a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato e/ou se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, incisos III e IV, CPC).

Na hipótese dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, não se verifica, de plano, que as alegações de fato formuladas pela parte autora sejam inverossímeis ou que estejam em contradição com prova constante dos autos.

Nem mesmo se pode afirmar que a petição inicial esteja desacompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, pois, como acima mencionado, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos elementos de provas capazes de subsidiar o pedido inicial, tanto mais porque a petição inicial foi recebida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, e no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO de ID 5767972 tal como lançada.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo de eventual recurso, à CPE para que intime as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, e em caso de produção de prova testemunhal, apresentar rol de testemunhas e informar se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por videoconferência, esclarecendo expressamente, nos termos do art. 1º do Provimento 013/2021 da Corregedoria, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo.

Desde já consigna-se que, caso não disponha de meios tecnológicos, a oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º, Provimento CGJ 13/2021).

É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º, Provimento CGJ 13/2021).

Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIA telefone whatsapp n. 69-999973132] até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º, Provimento CGJ 13/2021).

Ao arrolar as testemunhas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º, Provimento CGJ 13/2021).

As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º, Provimento CGJ 13/2021).

As partes que NÃO tiverem de depor, participarão da audiência por meio da VIDEOCONFERÊNCIA (art. 5º, §único, Provimento CGJ 13/2021).

Após, concluso para designação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, oportunamente.

Pimenta Bueno/RO, 31 de agosto de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001855-78.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: J. J. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: D. S. D. S. G.

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na DECISÃO de ID 5767972, que julgou procedente os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da DECISÃO saneadora de ID 52668325, reconhecendo a intempestividade da contestação apresentada pela parte requerida, ora embargante, e, em consequência, aplicou-lhe os efeitos da revelia.

Alega a embargante que não foi analisado pedido subsidiário por ela apresentado em sede contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo autor, consistente na não produção dos efeitos da revelia, na forma do art. 345, III e IV, do CPC (ID. 53822840).

A parte embargada apresentou contrarrazões ao ID 58595399, pugnando pelo não conhecimento dos embargos e manutenção dos efeitos da revelia.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a parte embargante quanto à omissão apontada, visto que a DECISÃO proferida ao ID 5767972 não analisou o pedido subsidiário trazido em sede de contrarrazões aos embargos de declaração (ID 53822840), consistente na não produção dos efeitos da revelia em face da requerida, vez que as alegações formuladas pela parte autora são inverossímeis e em contradição com as provas constante nos autos.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e passo à análise do pedido subsidiário apresentado pela requerida, ora embargante, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargada, de não produção dos efeitos da revelia (ID 53822840).

Consoante o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a demanda no prazo legal, este será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

A revelia não produzirá mencionado efeito se, dentre outras situações, a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato e/ou se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, incisos III e IV, CPC).

Na hipótese dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, não se verifica, de plano, que as alegações de fato formuladas pela parte autora sejam inverossímeis ou que estejam em contradição com prova constante dos autos.

Nem mesmo se pode afirmar que a petição inicial esteja desacompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, pois, como acima mencionado, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos elementos de provas capazes de subsidiar o pedido inicial, tanto mais porque a petição inicial foi recebida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, e no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO de ID 5767972 tal como lançada.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo de eventual recurso, à CPE para que intime as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, e em caso de produção de prova testemunhal, apresentar rol de testemunhas e informar se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por videoconferência, esclarecendo expressamente, nos termos do art. 1º do Provimento 013/2021 da Corregedoria, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo.

Desde já consigna-se que, caso não disponha de meios tecnológicos, a oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º, Provimento CGJ 13/2021).

É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º, Provimento CGJ 13/2021).

Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIA telefone whatsapp n. 69-999973132] até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º, Provimento CGJ 13/2021).

Ao arrolar as testemunhas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º, Provimento CGJ 13/2021).

As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º, Provimento CGJ 13/2021).

As partes que NÃO tiverem de depor, participarão da audiência por meio da VIDEOCONFERÊNCIA (art. 5º, §único, Provimento CGJ 13/2021).

Após, concluso para designação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, oportunamente.

Pimenta Bueno/RO, 31 de agosto de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001867-92.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITALO CARDOSO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

EXCUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002776-03.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA ALVES DO NASCIMENTO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000767-71.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO FERRONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA012679

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

“Decorrido o prazo, intime-se a exequente a dar prosseguimento no feito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001445-20.2020.8.22.0009

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARIA DA LUZ MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: Tiago de Souza Lara

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

“Findo o prazo e não comprovado o levantamento, INTIME-SE o requerente para, em cinco dias, justificar-se”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000477-27.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON ANGELO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001435-39.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de nova DECISÃO".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000037-91.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAN NICOLAEIWSKI FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000237-98.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA JULIANA PEREZ DIOGENES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: TECPLAN - COMERCIO DE AREIA E SEIXO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Processo: 7002660-94.2021.8.22.0009

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 08/06/2021

AUTOR: D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉUS: T. S. S., P. H. S. S.

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da ata de audiência ao ID 60803960, nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da litispendência, tendo em vista que neste juízo tramita o processo nº 7001919-54.2021.8.22.0009. Prazo 15 dias sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003767-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS VIEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61240649: "[...] Diante do informado pelo Município aos Ids 58326541 a 58483967, INTIMEM as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos se desejam ou não que se deduza o valor descontado a maior em parcelas futuras ou requeiram o que entenderem por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004348-28.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

REU: W. S. C. e outros

Advogado do(a) REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, a cerca da DECISÃO de ID 59052162 [...] DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda, cumulada com alimentos e visitas, proposta por A. C. A. A. em face de W. S. C. e outra.

Ao Id 56873716 foi deferido o pedido liminar de guarda provisória com busca e apreensão da infante.

Foram expedidas deprecatas para busca e apreensão da criança bem como citação e intimação dos requeridos.

O requerido Weverson compareceu aos autos e apresentou requerimento no plantão para concessão da guarda provisória da criança em seu favor (ID 56951655), no entanto o pleito foi indeferido (Id 56952213).

O requerido arguiu litispendência em relação aos autos n.7004325-97.2020.8.22.0004 (ID 56950685), o que foi reforçado ao Id 57044130.

O IRMP manifestou-se ao ID 57224842 pelo não reconhecimento da litispendência e necessidade de processamento do feito perante este juízo.

As missivas foram devolvidas parcialmente cumpridas vez que o requerido W. S. C não foi localizado no endereço indicado e ainda não foram juntados os relatórios dos estudos psicossociais (ID 57739488, p. 53 e Id 57739490, p. 49)

É o breve relato. Decido.

1. Considerando que o requerido W. S. C compareceu espontaneamente aos autos, constituindo, inclusive, advogado e deduzindo pedidos, dou-o por citado.

2. Pende de análise a arguição de litispendência.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 337 do CPC em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Haverá, assim, litispendência, quando existirem em curso dois ou mais processos idênticos, ao mesmo tempo. Para serem idênticos, é imprescindível possuir, desse modo: a) mesmas partes; b) mesma causa de pedir; e c) mesmo pedido.

Como forma de blindar as relações processuais, a litispendência tem o condão, portanto, de evitar que demandas idênticas sejam postas para análise do

PODER JUDICIÁRIO.

In casu, compulsando os autos observa-se que dias antes da distribuição da presente demanda fora ajuizada ação de guarda pelo ora requerido sob o n. 7004325-97.2020.8.22.0004, perante o juízo de Ouro Preto do Oeste, em face da ora autora. Assim vejo que

a situação não se amolda à litispendência, mas que a espécie aplicável ao caso é a continência, isto porque o processo n. 7004325-97.2020.8.22.0004 trata apenas da guarda, enquanto que estes autos possuem pedido mais abrangente (guarda, alimentos e visitas).

Ora o art. 56 do CPC assim dispõe:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Dessarte, têm-se a reunião de tais requisitos visto que as partes e a causa de pedir são idênticas, mas o pedido desta Ação n. 7004348-28.2020.8.22.0009 é mais abrangente do que dos autos n. 7004325-97.2020.8.22.0004. Outrossim, verifica-se que a ação continente foi proposta em data posterior à ação contida de modo que cabe a aplicação do disposto no art. 57 do CPC, parte final:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Na espécie, como a ação continente foi proposta posteriormente à contida a lei impõe a reunião dos processos, e tal reunião ocorre, consoante estabelece o art. 58 do CPC, no juízo prevento, onde serão julgadas simultaneamente. E prosseguindo, o CPC estabelece, no artigo 59, que o registro ou a distribuição da petição inicial torna o juízo prevento.

Portanto, seria forçoso concluir estar prevento o juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste para processar e julgar esta ação. Ocorre que a criança está sob a guarda provisória da genitora, residente nesta comarca, de modo que aplicável o disposto na Súmula 383 STJ a qual estabelece que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Assim, considerando que incumbe ao Magistrado dirigir o processo (art. 139, CPC), tem ele o poder-dever de zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, bem como resguardar o melhor interesse de menor envolvida na demanda judicial e evitar decisões conflitantes, DECLARO a competência deste juízo para processar e julgar a ação de guarda de nº 7004325-97.2020.8.22.0004, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste.

SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO, solicite-se àquele juízo a remessa dos autos nº 7004325-97.2020.8.22.0004.

2. Atendido, apensem-se e venham conclusos os autos.

3. Sem prejuízo das determinações supra, requeiram informações quantos à realização dos estudos psicossociais deprecados nestes autos.

4. Diligencie-se.

5. Intime-se as partes bem como o Ministério Público.

Pimenta Bueno, 21 de junho de 2021

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005130-06.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. G. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: LUIZ LENNON LOBAKE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 61241373 "[...] Vistos.

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, ante a inércia da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/, 16 de agosto de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000725-53.2020.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000523-42.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. G. C. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA ALVES MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- PARA CIÊNCIA DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CIENTIFICAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel localizado na zona rural do município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, na Gleba denominada Gleba Corumbiara, Setor 07, inserido na área total do Lote 36 – Parte A, na Linha 75, objeto da Matrícula nº 2.648, Livro 02, Ficha nº 01, do Serviço Registral de imóveis da Comarca de Pimenta Bueno - RO, com área de 59,2196 (cinquenta e nove hectares, vinte e um ares e noventa e seis centiares), formando um polígono regular na forma retangular, objeto da Matrícula 2.648, que era formado a princípio por uma área de 1.949.4434 hectares, dividido em duas partes, sendo Parte A, com área de 1.417,2578 hectares e a Parte B, com área de 532,1856 hectares. No ano de 1.991, realizaram um desmembramento por conta de alienação de Parte ideal do imóvel, originando a Parte A-1, com área de 290,9500 hectares e Parte B-1, com área de 293,8830 hectares, remanescendo a Parte A com área de 1.126,3078 hectares e Parte B, com área de 238,3026 hectares. Segundo levantamento topográfico da área, o imóvel possui área de 59,2196 (cinquenta e nove hectares, vinte e um ares e noventa e seis centiares), está cravado na Parte A, do imóvel objeto da Matrícula 2.648 acima identificada, conforme Mapa e Memorial Descritivo. Com as seguintes confrontações: ao Norte com a posse de Reginaldo da Silva Batista, sito à KAPA 100, Zona Rural do Distrito de Urucumacua, município e Comarca de Pimenta Bueno/RO; ao Sul, confina com a posse rural de Calos Siqueira da Silva, brasileiro, sito à Linha Kapa 100, Lote 36-H e Setor 07, na propriedade rural denominada Sítio Cambará, Zona Rural, município e Comarca de Pimenta Bueno/RO; a Leste com parte remanescente do imóvel objeto da Matrícula usucapienda, se tratando de alagamento ocasionado pela barragem de hidrelétrica Rondon II, de propriedade da empresa ELETROGOES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 323923187/0001-91; a Oeste, confina com a estrada municipal denominada Kapa 100, de domínio do Município de Pimenta Bueno/RO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002946-09.2020.8.22.0009

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:LENILDO NUNES PEREIRA CPF: 419.538.782-53, ANDRE CARDOSO DOS SANTOS CPF: 996.941.822-04, VALDETE DA SILVA GONZAGA MARTO CPF: 024.920.522-06

Requerido: AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A; ESPÓLIO DE ARYON DE SOUZA LOBO; SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO; BANCO DA AMAZONIA SA.

DECISÃO ID 59298302: "(...) 9. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, às expensas do autor caso não incluído nas custas iniciais. (...)

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Casemiro de Abreu, 237 - Centro, Pimenta Bueno - RO, 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/07/2021 08:49:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
4022
Caracteres
3551
Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
72,87
Assinado eletronicamente por: VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
08/07/2021 08:40:21
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 59709980 2107080840207380000057146380
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000420-69.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA APARECIDA CORDEIRO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001816-23.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INES APARECIDA GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência acerca da certidão de ID 62549774.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004601-79.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. R. DE ANDRADE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: Rodovia 364, km 195,5, Setor 04, Quadra 31, Lote 01, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno/RO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000533-37.2019.4.01.4103, oriundos da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do artigo 39, da Lei 6.830/80 c/c art. 24-A da Lei Nº 9.028/95, alterada pela MP 2.180-35, de 24/08/2001;

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá á CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço. Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem

com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se; Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se.

Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004606-04.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDALVA FERREIRA DA SILVA FREITASADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIORREU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de água juntado ao Id.62659182

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005339-09.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES PEREIRA - MS20002, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005868-91.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: LAIS CAVALCANTE SILVA SALES 05503918355 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004070-90.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR ALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62022973, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 15/10/2021 às 08h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001660-93.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES AGOSTINHA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000890-66.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra SIDNEI RAMOS CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. E isso porque, consoante a denúncia:

FATO TÍPICO: AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No dia 27 de março de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período noturno, na Avenida Natal, nº 4565, Bairro Olímpico, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado SIDNEI RAMOS CARVALHO ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave à sua irmã Silene Ramos de Carvalho.

Segundo restou apurado, após discussão de âmbito familiar, o denunciado ameaçou a vítima dizendo que iria lhe matar, "passando com uma retroescavadeira por cima de sua casa e de todos que estivessem lá dentro".

Consta nos autos, que a vítima é constantemente ameaçada pelo denunciado em razão de residir em terreno pertencente aos genitores, inclusive requereu medida protetiva de urgência em seu favor.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 032/2019 e encontra-se juntado a partir do ID 58389007 - Pág. 1. Dentre os documentos que o compõem consta Ocorrência policial 55173/2019; Termo de Declarações estando entre um deles a representação da pessoa apontada como vítima (ID 58389007 - Pág. 6); solicitação de Medida protetiva e a DECISÃO que deferiu as Medidas (ID. 58389007 - Pág. 15).

A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2019 (ID 58389007 - Pág. 50). O réu foi citado e intimado a responder a ação penal, tendo apresentado resposta à acusação (ID 58389007 - Pág. 52).

Certidão circunstanciada do réu foi juntada aos autos (ID 58389007 - Pág. 58 a 60).

Não sendo caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58389007 - Pág. 66).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a pessoa apontada como vítima e ainda duas testemunhas e foi o réu interrogado.

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Destacou que restou comprovada a prática do crime de ameaça; destacou as falas das pessoas ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, reafirmando que restou inconteste a ocorrência da ameaça, pelo que deve o réu ser interrogado.

A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu. Entende a Defesa que tudo que apurado nos autos, pende dúvidas quanto a fala pela da vítima e testemunhas, afirmando que todas inclusive foram ouvidas descompromissadas e havia um interesse sobre o bem que é o imóvel; destacou ainda que, pela ausência de testemunhas compromissadas e estando todos ali com interesse sobre os fatos e ainda diante da fala do réu que nega os fatos, pende dúvida sobre a questão pelo que deve ser ele absolvido.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de SIDNEI RAMOS CARVALHO quanto a prática de fato que tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, fazendo-se registro aqui a representação da vítima juntada ao ID ID 58389007 - Pág. 6.

Da fase pré-processual, registro a apresentação de cópia da Ocorrência policial 55173/2019 e Termos de Declarações que foram prestados à autoridade policial.

Vejam as provas produzidas em juízo:

A pessoa apontada como vítima, a Sra. Sirlene Ramos de Carvalho, descompromissada na forma da Lei, ao ser perguntada sobre os fatos, disse que o réu lhe ameaçou quando zelava da sua mãe; que sua mãe era debilitada e à época tinha filhos pequenos; que ele queria que saísse de sua casa; que o terreno é de sua mãe e devido às ameaças tiveram que sair da casa; que sim, saiu da casa que tinha nos fundos do terreno e saiu em decorrência das ameaças; que tinha essa casa há doze, treze anos ou mais; que cuidava do seu pai que tinha problemas de saúde e era a única filha por perto, pois a outra filha morava em Pimenta Bueno; que quando seu pai faleceu o réu (seu irmão) veio querendo o terreno; na época o réu era muito violento e sua mãe não conseguia vender; que morava na casa aos fundos com o esposo e o filho; que sua mãe e seu pai a autorizaram a construir no terreno que era deles; sim, ele disse que ia passar em cima da vítima, do seu esposo e filhos com a pá carregadeira; que sua mãe chegou a pedir para não fazer isso, pois ela iria vender e dividir; que sua mãe e sua irmã tentaram acalmar ele da última vez que ele foi preso, mas nada o acalmou; que sua irmã Sandra presenciou esta ameaça; que ele foi sim com a caminhonete em frente a sua casa e ficou acelerando para ameaçar e bateu no portão e arrebitou o portão também; que atualmente mora na Castro Alves; assim que aconteceu este evento se mudou e levou a sua mãe, pois ela é debilitada e precisa de cuidados; depois disso ele não incomodou mais; ele não se apoderou do terreno e a casa ainda está lá; a forma como ele falou foi essa mesma, que se não saíssem da casa, ele ia passar por cima; que da terceira vez que ele falou acreditou que ele ia de fato fazer isso e por isso registrou boletim de ocorrência e resolveram sair de lá; que ele disse que ia passar em cima de tudo com a escavadeira; que são dois imóveis no local; que a casa é bem simples de madeira; que há um muro construído entre as duas casas com portão no meio; que este portão ficava aberto quando morava lá; que não foi dado entrada no processo de inventário; que sua mãe tentou vender este terreno; que em relação às ameaças ela pedia para ele não fazer isso, que ela ia fazer o inventário, ia vender o terreno e dar a parte dele; que o portão ele bateu com a caminhonete e derrubou o portão; que foi no mesmo dia que chamaram a polícia; que ele foi por duas vezes seguidas lá; e, no último dia ele deu marcha ré e derrubou o portão e então adentrou na sua casa, então chamou a polícia; que há portões individuais e o que ele derrubou é o que fica na sua casa; que sua mãe é cardíaca e ela chegou a ser hospitalizada antes destes fatos; que seu pai era bem doente e veio a falecer no hospital regional; que seu irmão nunca ajudou; que as ameaças não foram feitas na frente do seu esposo; que até hoje seu filho é muito traumatizado em razão disso até hoje e não pode ver uma caminhonete preta achando que iam entrar de novo em sua casa; que sim, se dá bem com a sua irmã; uma das ameaças a sua irmã viu e tentou ajudar ele, pedindo que fosse embora, mas nada conteve ele a não ser o policial; que ele falou que passaria com a retro escavadeira em cima de tudo, com todo mundo dentro de casa; que não tinham problema antes destes fatos; hoje o seu irmão (réu) tem bastante problemas de saúde e tem um lado paralisado; na época ele era bem forte, não tinha problemas, e não sabe se ele tomava remédio controlado.

Érica Sara Ramos de Souza, descompromissada na forma da Lei porque sobrinha, ao responder as perguntas disse que não presenciou o seu tio Sidnei ameaçando a sua tia Sirlene; que a sua tia disse que ele chegou a ameaçar ela; que sua tia cuidava dos seus avós; que não estavam na hora do acontecimento; que houve uma desavença porque ele (tio) não queria que sua tia Sirlene morasse ali; que sim, ele disse que iria passar por cima deles com a pá carregadeira; que ele tinha uma revolta muito grande porque ela morava ali; seu tio nunca cuidou dos seus avós, nunca foi presente e a questão dele era o terreno; que a depoente e sua mãe estão morando em Pimenta Bueno já há uns três anos e que após a morte do seu avô as coisas pioraram um pouco; que em razão dessas ameaças elas tiveram que sair da casa; que a casa atualmente está alugada; que não é o Sidnei quem recebe o aluguel; que a depoente nem a mãe não estavam presentes em nenhuma dessas ameaças; que ele ameaçava dizendo que ele ia destruir tudo; que ele ia destruir a construção; que ele disse que ia destruir a casa com eles dentro, se não saíssem; que tem um muro dividindo os dois imóveis, dividindo a casa.

Sandra Ramos Carvalho, arrolada de Defesa e, também descompromissada na forma da Lei porque irmã das partes envolvidas, ao responder as perguntas, disse que é a irmã mais velha; que é mãe da Érica; que ficou sabendo de todos esses problemas porque já vinha acontecendo há vários dias; desde que seu pai faleceu o seu irmão ficou ameaçando a sua irmã que morava no quintal; que ele dizia que sua irmã não tinha o direito de morar lá; que ele disse que ia pegar uma retro que ele tem e ia passar em cima de tudo; ele falou que ia lá e passar em cima de tudo, com muro, com casa, com tudo; que ele falava que ia passar por cima de tudo e não sabe dizer se isso tudo era em cima da casa com eles dentro; que ele falou que se ele estivesse dentro da casa ele ia passar em cima de tudo, com eles lá dentro; que não estava lá quando ele falou isso; que ele falava lá na sua irmã e depois vinha em sua casa (casa da informante) e falava isso; ele falava para a informante que ia passar em cima de tudo lá, com a retroescavadeira; que teve um dia sim, que estava lá e ele chegou muito nervoso e bravo e estava lá na casa da sua irmã e pedi para ele ir embora, parar com a confusão; mesmo pedindo para ele ir embora ele não foi; que sua irmã estava com a medida protetiva; que seu irmão nesta situação ainda a maltratou falando que estava do lado da irmã; que então saiu e foi embora; que sua irmã pediu a medida protetiva em razão dessas ameaças.

O réu, Sidnei Ramos Carvalho, ao ser interrogado, disse que não é verdade; que inclusive sua irmã nem estava lá; que não é verdade que falou que ia passar por cima de todo mundo com a retroescavadeira; que bateu no portão sem querer, pois foi dar a ré e estava de noite; que não é verdade que sua irmã cuida da sua mãe; que disse que também tinha direito sobre o terreno; disse ainda que sua mãe

estava até há pouco tempo morando com o réu e que ela morou por três meses; que disse ao seu cunhado que ir quebrar o muro e não queria que sua irmã morasse lá.

Pois bem. De tudo que apurado nos autos é inconteste a ameaça perpetrada contra a vítima.

É importante registrar que até a irmã que foi arrolada pela Defesa confirmou que o réu chegou a lhe dizer que iria passar por cima de tudo, e inclusive em todos que estivessem na casa caso não saíssem de lá.

É muito triste que isto tudo tenha acontecido, ainda mais porque se trata de uma família, e esta já perdeu o patriarca e chegou a este ponto por questão patrimonial. Mas assim tendo agido, deve o réu ser responsabilizado pela sua atitude.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu SIDNEI RAMOS CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147, caput do CP.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, anoto que o réu é primário. Não existe nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime nada tenho a valorar; e as circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as normais do tipo; no mais, não há nada nos autos a valorar sobre o comportamento da vítima.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP e, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a PENA-BASE, no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Ausentes causas modificadoras, TORNO A PENA DEFINITIVA no patamar já fixado.

Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o ABERTO, e faço isso com base no art. 33, §2º, "c", CP.

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendem pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, é cabível a suspensão.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) informar o juízo qualquer alteração do endereço;
- d) não frequentar bares.

Deve também o réu atentar-se, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, sendo que estabelecido que o valor das custas deverá ser abatido do valor recolhido a título de fiança.(ID 58389007 - Pág. 83).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Comunique-se à vítima quanto ao resultado deste processo.

Transitada em julgado:

- a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- b) extraia-se o necessário para a execução da pena.
- c) Proceda-se a DETRAÇÃO do tempo em que ficou preso provisoriamente.

SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática e publicada em audiência.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigos 306, § 1º, inciso I e §2º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), pela prática do fato delituoso descrito nos exatos termos da denúncia:

"No dia 04 de fevereiro de 2018, por volta 02h56min, na Av. 25 de Agosto, bairro Centro, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, com vontade livre e consciente, conduziu o veículo motocicleta Yamaha YBR 125, placa NDO 9129 do município de Vilhena /RO, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, consistente na dosagem de 0,72 mg/L, conforme teste etilômetro de fl.09.

Restou apurado que o denunciado conduzia o seu veículo Yamaha YBR 125, placa NDO 9129 do município de Vilhena/RO, após ingerir bebida alcoólica, ocasião em que foi abordado por policiais durante a operação "Lei Seca".

Diante dos fatos, os policiais solicitaram a realização do teste do etilômetro, tendo o denunciado aceitado fazê-lo espontaneamente, constatando-se a presença de 0,72 mg/1 de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta superior à permitida pela legislação.

O denunciado nada disse sobre a ingestão de bebida alcoólica, assim, decidindo manifestar-se somente em juízo. (fl. 04)."

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está tombado sob número 084/2018 (ID. 61511720 - Pág. 1) e, dentre os documentos que o compõem consta o boletim de Ocorrência Policial 22308/2018 (ID 61511720 - Pág. 8); Teste do etilômetro (ID 61511720 - Pág. 10).

A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018 (ID 61511720 - Pág. 41).

Citado e intimado a responder à ação (ID 61511720 - Pág. 67), o réu apresentou resposta (ID 61511720 - Pág. 50 a 52).

A certidão circunstanciada do réu foi juntada (ID 61511720 - Pág. 59 a ID 61511720 - Pág. 65 e ID 61511720 - Pág. 68 a 70).

Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 61511720 - Pág. 75).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha. O réu não foi interrogado porque não localizado no endereço que havia informando nos autos, tendo assim sido reconhecida a sua revelia (ID 61511721 - Pág. 6)

As partes apresentaram alegações finais por memoriais, sendo que o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, entendendo que o réu deve ser condenado pelos fatos atribuídos a ele e que estão devidamente comprovados nos autos. Destacou a existência do etilômetro e sua validade como prova que veio para a fase judicial.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela total improcedência da ação. No entender da Defesa, não há comprovação da alteração da capacidade psicomotora. No mais, discorreu sobre uma possível aplicação de pena, caso não seja acolhida a tese principal da insuficiência de provas.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Inicialmente vale destacar que, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, os sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, poderão ser comprovados por diversas provas. Eis a nova redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o - As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2o - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3o - O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Destacamos).

O DISPOSITIVO legal acima mencionado foi regulamentado pela Resolução n. 432/2013, que dispõe que a confirmação da alteração da capacidade da psicomotora do agente pode ser aferida por meio de comprovação de apenas um dos sinais elencados no Anexo II da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, ou mesmo de um conjunto dos sinais, tudo a depender do caso concreto.

No presente caso, a materialidade do crime do crime, está consubstanciada na Ocorrência Policial 22308/2018 (ID 61511720 - Pág. 8); Teste do etilômetro (ID 61511720 - Pág. 10).

Quanto a autoria, nenhuma dúvida há que o réu é a pessoa que fez o teste do etilômetro. Trata-se de pessoa revel que, tinha a oportunidade de vir contestar a denúncia que lhe foi ofertada, mas não o fez.

Consta dos autos certidão do oficial de justiça noticiando que o réu foi devidamente intimado a responder a ação. E assim ele fez, tendo apresentado resposta à acusação, sendo que em sua manifestação em nada aduziu tratar-se de outra pessoa ou de não ser sua a assinatura constante no documento do teste de etilômetro.

Ante o descumprimento do réu de manter o seu endereço atualizado no juízo, não foi localizado para ser intimado para a audiência de instrução e julgamento (ID 61511721 - Pág. 10), razão pela qual foi reconhecida assim a sua revelia.

A tese principal trazida pela Defesa é insuficiência de provas quanto à alteração da capacidade psicomotora do acusado. Contudo, entende este juízo que sem razão.

O teste de etilômetro constitui prova irrepetível e, uma vez passada pelo crivo do contraditório, ela tem plena e integral validade. O teste realizado constatou índice superior ao tolerado por Lei. A alteração da capacidade psicomotora decorre do índice aferido. Assim, não há nada que o afaste.

Veja-se que, a formação da convicção desta magistrada não é feita com base em uma prova que não passou pelo crivo do contraditório. É do conjunto probatório judicial, vê-se espancada qualquer dúvida quanto a ingestão da bebida alcóolica que, considerando a aferição resultante do teste de etilômetro, impõe a CONCLUSÃO de que estava o réu sim, com a capacidade psicomotora alterada ao pegar a condução do veículo automotor.

Por fim, destaco que o Tribunal de Justiça de Rondônia já julgou recurso de ações semelhantes a que enfrentada neste caso e, inclusive, contra SENTENÇA deste juízo, confirmando a condenação de primeiro grau com base no teste de alcoolemia válido, mesmo nos casos em que as testemunhas ouvidas em juízo não se recordaram especificamente dos fatos, mas que explicaram o procedimento da abordagem. Senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Embriaguêz. AUSÊNCIA ABSOLVIÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CAPACIDADE PSICOMOTORA. COMPROMETIMENTO. TESTE DE ALCOOLEMIA. Configura-se o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro o ato de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, quantidade que indique, por meio de teste de alcoolemia, a concentração igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. (TJRO - Origem: 10004545120178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal) - Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Data de julgamento: 10/07/2019)

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 306, §1º, I e §2º da Lei Federal 9.503/97.

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da pena base.

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui uma condenação com trânsito em julgado anterior a estes fatos, então usarei na fase seguinte; conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa.

Considerando a reincidência, agravo a pena em 1/6.

E, inexistindo outra circunstância ou causa a aumentar ou diminuir a pena, torno-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00). Assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de de R\$ 381,60 no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública.

Do regime prisional.

Considerando que a reincidência não foi específica e ainda entendendo por necessária e suficiente, já que o réu tem apenas uma condenação anterior e por outro crime, fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Incabível dada a reincidência.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

- 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).
- 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.
- 4 - Realize-se a detração penal.
- 5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra SAMUEL DE CASTRO SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal e isso porque, consoante a denúncia:

FATO TÍPICO: RECEPÇÃO DOLOSA

Compulsando-se os autos, percebe-se que em data anterior ao dia 12/12/2018, o denunciado SAMUEL DE CASTRO SOUZA adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma arma de fogo marca Taurus PT 57 5 7.65mm, série M06678, de propriedade do Sr. Roberto Rogoski Horne, amoldando-se sua conduta ao crime de receptação dolosa prevista no art. 180, caput, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 067/2019 e, dentre os documentos que o compõem consta Ocorrência Policial nº 228783/2018 (ID 58486278 - Pág. 7); Termos de Declarações perante a autoridade policial; Nota Fiscal da arma (ID 58486278 - Pág. 10); Registro de Arma (ID 58486278 - Pág. 14); Exame de constatação e eficiência da arma (ID 58486278 - Pág. 36 a 39).

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2020 (ID 58486278 - Pág. 55).

O réu foi citado e intimado a responder a ação (ID 58486278 - Pág. 56); apresentou resposta à acusação (ID 58486278 - Pág. 58); e, como não era caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58486278 - Pág. 72 e 73).

A certidão circunstanciada do réu foi juntada aos autos (ID 58486278 - Pág. 62 a 67).

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O MP pugnou pela procedência da denúncia. Destacou que a materialidade está demonstrada na ocorrência policial que noticia o furto da arma de fogo e a consequente apreensão da arma. Destacou ainda que as provas produzidas na fase judicial não deixam dúvida quanto ao crime de receptação que foi inclusive confessado pelo réu (ID 58486278 - Pág. 86 a 88).

A Defesa, por sua vez, não apresentou pleito de absolvição do réu. Passou-se assim a discorrer sobre a dosimetria da pena e consectários legais. Pugnou seja a pena aplicada no mínimo legal e seja considerada a confissão atenuando-se a pena abaixo do mínimo legal; seja ainda concedida a substituição da pena e ao réu ainda seja concedido o direito de recorrer em liberdade e seja ele dispensado do pagamento das custas processuais visto que pobre na forma da Lei (ID 58486278 - Pág. 95 a 97)

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

A materialidade do crime está consubstanciada na Ocorrência Policial que noticiou o furto da arma de fogo, bem como na apreensão da referida, assim como os termos de declarações que confirmaram os indícios de provas produzidas na fase inquisitorial.

Para além dos testemunhos colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tem-se a confissão do réu feita em juízo. Embora ele tenha negado na fase inquisitorial, alegando que tinha adquirido a arma há quatro anos, em juízo confessou a recepção.

O proprietário da arma foi ouvido em juízo e relatou sobre o furto que sofreu. Contou que soube que sua arma havia sido furtada quando recebeu a ligação do policial informando que ela havia sido recuperada. Contou também que sua residência estava em reforma na época, razão pela qual não se deu conta que haviam levado a arma e não sabe dizer quem teria efetuado o furto.

Diante de tudo isso, a condenação é medida que se impõe.

Quanto ao pedido da Defesa para que seja aplicada a atenuante da confissão, reduzindo-se a pena abaixo do mínimo legal, vale destacar que é pacífico na jurisprudência, inclusive nas Cortes Superiores, que o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal, entendimento consolidado na Súmula n. 231/STJ. Precedentes: (STJ - AgRg no AREsp 1624502/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020); (STJ - (AgRg no AREsp 1317009/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

III- DISPOSITIVO

Posto isso, Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público e CONDENO o réu SAMUEL DE CASTRO SOUZA, qualificado nos autos, às penas que previstas ao crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal brasileiro.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, considerando à época dos fatos o réu era primário; no mais, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Da pena base

Assim, diante das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base, para o crime em reclusão de 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Das agravantes e das atenuantes

Reconheço a confissão, contudo a pena já foi aplicada no mínimo legal razão pela qual deixo de proceder a redução.

Das causas de diminuição e aumento da pena

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Da pena definitiva

A pena definitiva fica no já estipulado acima.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), e, assim, estabeleço a multa no correspondente a R\$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Por ocasião da intimação da SENTENÇA, o réu já ficará de igual forma intimado de que, transitada em julgado a SENTENÇA, ele terá até dez dias para efetuar o recolhimento do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade.

Fixo o regime aberto.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito.

Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

Por ser pobre na forma da Lei, isento o réu do pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).

3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.

4 - Realize-se a detração penal.

5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura, 26 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra MAIKON ANTÔNIO KLEIN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 24-A da Lei 11.340/06, por duas vezes (1º e 2º fatos). E isso porque, consoante a denúncia:

1º FATO TÍPICO: DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

No dia 17 de junho de 2019, no período matutino, na Avenida Norte Sul, bairro Centro, Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado MAIKON ANTÔNIO KLEIN descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Angela da Silva Gaede, sua ex esposa.

A vítima requereu medidas protetivas de urgência nos autos nº 0000242-76.2019.8.22.0010, as quais consistiam em proibição ao denunciado em aproximar-se ou manter contato com Angela e afastamento do lar.

Todavia, mesmo ciente da DECISÃO, o denunciado, no dia dos fatos, realizou diversas ligações telefônicas para a vítima, na tentativa de manter contato, descumprindo, assim, a medida judicial imposta.

2º FATO TÍPICO: DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

No dia 18 de junho de 2019, no período noturno, na Avenida 25 de Agosto, nº 7540, bairro Cidade Alta, Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado MAIKON ANTÔNIO KLEIN descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Angela da Silva Gaede, sua ex esposa.

Segundo consta, o denunciado, mesmo após ser cientificado quanto a DECISÃO que deferiu medidas protetivas em favor da vítima, deslocou-se ao ambiente de trabalho desta, mantendo contato, de modo a ocasionar o descumprimento da medida judicial imposta.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob o número 093/2019 e, dentre os documentos que o compõem consta Ocorrência Policial nº 108055/2019 (ID 55127868 - Pág. 3 a 5); Termo de Declarações da vítima; Ocorrência Policial n.º 66310/2019 (ID 55127869 - Pág. 4 e 5); Ocorrência Policial n.º 36932/2019 (ID 55127869 - Pág. 6); Ocorrência Policial 29103/2019 (ID 55127870 - Pág. 2 e 3); Ocorrência Policial n.º 90939/2018 (ID 55127870 - Pág. 4 e 5); Ocorrência Policial n.º 15060/2018 (ID 55127870 - Pág. 6 e 7); Medida Protetiva decretada nos autos 0000840-64.2018.8.22.0010 (ID. 55127877 - Pág. 11 a 12); e certidão de intimação do réu quanto a medida protetiva (ID 55127877 - Pág. 16). Consta ainda Medida Protetiva decretada aos 15/02/2019 nos autos 0000242-76.2019.8.22.0010 e valendo pelo período de seis meses (ID 55127879 - Pág. 2 e 3), intimação do réu via edital e decretação da prisão preventiva; audiência de custódia com a concessão de liberdade provisória em 25/07/2019 (ID 55128221 - Pág. 8 e 9);

Foram juntadas aos autos a Certidão Circunstanciada do réu (ID 55136279 - Pág. 1 a 3).

A denúncia foi recebida em 03 de março de 2021 (ID 55141022 - Pág. 1).

Citado e intimado a responder à ação (ID 57473075 - Pág. 1), o réu apresentou resposta à acusação (ID 57875806 - Pág. 1 a 8).

O Ministério Público manifestou-se quanto à preliminar trazida pela Defesa (ID 57932123 - Pág. 1 a 3).

Afastada a preliminar e não tendo sido caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 59029436 - Pág. 1 a 2).

Durante a instrução processual foram ouvidos, a pessoa apontada como vítima e três testemunhas. Na sequência o réu foi interrogado e, por fim, as partes apresentaram alegações finais orais.

O MP pediu pela procedência da denúncia. Destacou que neste crime, o sujeito passivo é a higidez da DECISÃO judicial que foi deferida e, para além disso restou comprovado que o réu descumpriu de DECISÃO judicial por duas vezes, conforme se infere da certidão de oficial de justiça, certificou no dia 20/02/2019 a intimação da vítima e a intimação do réu, tendo registrado que não tinha tido êxito em localizá-lo pessoalmente, mas foi mantido contato telefônico com o mesmo pelo telefone 9 8452-8783 e que na ocasião encontrava-se na cidade de Campo Grande e que não tinha data certa para retornar à Comarca, razão pela qual não foi intimado pessoalmente, mas que no ato foi dado conhecimento do inteiro teor da DECISÃO. Assim, destacou o MP, o réu tinha sim ciência da medida protetiva e, a pedido do MP, foi ainda o réu citado por Edital no dia 25/03. Seja pelo telefone, seja pelo Edital, o réu deve ser considerado intimado.

A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu. Sustentou que o réu não foi formalmente intimado quanto à Medida Protetiva; destacou ademais que na citação por edital constou nome de pessoa diversa do réu e que por isso estaria a citação eivada de nulidade que deve ser reconhecida pelo juízo. Arguiu falta de elemento delitivo, e que se estaria diante de um crime impossível por não estar demonstrado que, de alguma forma, o acusado tinha conhecimento da medida deferida em favor da suposta vítima.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública para apuração da prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, por duas vezes (1º e 2º fatos).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Vejamos os fatos.

Foi concedida uma medida protetiva em favor de Angela da Silva Gaede no autos 0000242-76.2019.8.22.0010.

Quando da intimação da medida protetiva, o oficial de justiça não localizou o réu pessoalmente, tendo então, dado conhecimento ao réu quanto à ordem judicial por telefone, registrando que assim o fazia ante a informação do próprio réu, de que ele se encontrava em outra Unidade da Federação e não tinha data para retornar à Comarca.

Na certidão do oficial de justiça constou expressamente:

“Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, desta Comarca, no Plantão Judiciário Semanal do dia 15/02/2019, em diligência, dirigi-me à Rua Guaporé, n. 3145, e lá estando, após as formalidades e averiguações feitas por mim, notifiquei a reqte Angela da Silva Gaede, RG 1.117.178SSP-RO, ocasião que dei-lhe conhecimento de todo o teor do MANDADO e conteúdo da DECISÃO da Medida Protetiva que li-lhe, recebeu a contrate, aponto seu ciente. Quanto ao reqdo Maikon Antonio Klein, não obtive êxito em localizá-lo nesta Comarca, porém, mantive contato com o mesmo via celular n. 98452-8783, tendo o mesmo informado que trabalha como motorista de caminhão, e que, encontrava-se em Campo Grande-MS, não tendo data certa para retornar à esta Comarca. Pelo acima exposto, deixei de intimá-lo pessoalmente, mas que lhe dei ciência do inteiro teor da Medida Protetiva.” (ID nº 55127879 - Pág. 7).

Após ter aportado a certidão do oficial de justiça, a pedido do Ministério Público, foi feito o Edital de Intimação, o qual foi publicado no DJE 57 de 27/03/2019 (ID n.55127881 - Pág. 3).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas, além da pessoa apontada como vítima, algumas testemunhas.

A pessoa apontada como vítima, Angela da Silva Gaede, descompromissada na forma da Lei, disse em juízo que foi logo após ter a medida protetiva e, mesmo assim, ele continuava a ligar e, no dia seguinte, ele compareceu no trabalho; não lembra ao certo quanto tempo depois de receber a medida que isso aconteceu; que à época, toda vez que ele ligava tinha um sarcasmo dele e às vezes tinha ameaça sim; no dia, como trabalha como caixa na conveniência do posto, ele entrou na conveniência; que não mostrou a medida protetiva para o réu; que falou várias vezes para ele que tinha a medida protetiva; que se não se recorda, foi a mãe dele que assinou o papel, mas ele tinha sim conhecimento da medida protetiva; que nas ligações falava para ele que tinha a medida protetiva; que as ligações dele não eram por causa do filho que têm em comum; que ficou bem esclarecido anteriormente que em relação ao filho, a mãe dele deveria entrar em contato com a depoente; todas as medidas que houveram o boletim de ocorrência, que fez foi porque estava se sentindo ameaçada então foi para si que fez o pedido de medida protetiva; que se tivesse feito denúncia de todas as quebras de medida protetiva este não seria o único processo; que mesmo após ter sido colocado em liberdade, ele voltou sim a entrar em contato com a informante; que atualmente o contato dele é só com a filha, com a informante não.

A testemunha Walter Carlos Brogio, compromissado na forma da Lei; disse que era colega de trabalho da vítima e o réu era cliente do posto de gasolina; que se recorda que ela falou que ele estava ligando e falou também que ele foi ao posto, mas não viu porque no momento que ele foi estava no horário de almoço da testemunha; que já teve outras vezes que ele esteve no posto e eles ficavam discutindo e chegava a pedir que fossem para os fundos; que tomou conhecimento que havia sim medida protetiva em favor da vítima; que não conversou com ele sobre isso; pelo que se falava ele sabia que não podia chegar perto dela; que sabia disso porque ela comentava com as outras colegas do posto; que o Maikon é cliente do posto até hoje e é um bom cliente; que chegou a conversar com o Maikon que, se tivesse que ir ao posto para abastecer que utilizasse uma determinada bomba de gasolina para não dar problema; que falou isso depois da medida protetiva, mas não se lembra se chegou a falar da medida protetiva em específico; que a conversa com o réu foi nessa época mesmo que teve a medida protetiva.

A testemunha de Defesa, Deivid Júnior Pereira, descompromissado na forma da lei porque declarou ser amigo do réu; em juízo disse que até onde tem conhecimento o réu não sabia da medida protetiva; que o pai dele que é dono do caminhão, abastece exclusivamente no posto de combustível que ela trabalhava; que ele foi ao posto não por causa dela, mas sim para abastecer o veículo para trabalhar; que ele é funcionário do pai dele, que é quem escolhe o local de abastecimento; ele sempre viaja para o Paraná e pega carga em Novo Horizonte de compensado e leva para o Paraná e, nesta viagem ele sempre abastece neste posto na saída e na sequência toca viagem; uma viagem dessa dura em média uma semana para ir e voltar.

A testemunha de Defesa, Renato Maciel de Carvalho, também descompromissado porque alegou amizade com o réu, disse em juízo que o que sabe é da parte do Maikon o qual falava que não tinha recebido nenhuma medida protetiva; que conversavam sobre isso antes dele ser preso; que não falavam do documento em si, mas falavam sobre a possibilidade de ter este documento; que orientava o réu, dando conselhos, dizendo que nesses casos poderia ter uma DECISÃO judicial, mas não sabia se tinha o documento ou não.

Interrogado o réu, por sua vez, disse que fez sim uma chamada para a vítima, pois ia viajar e queria ver a sua filha; que essa ligação foi no dia 17; que no dia 18 foi abastecer o caminhão no posto; que são clientes do posto uns vinte anos ou mais; que neste dia encostou o caminhão e abasteceu e foi então até a conveniência e pediu um cafezinho quando então ela disse que não poderia estar ali em razão da medida protetiva e que deveria então abastecer em qualquer posto da cidade; afirmou que nunca recebeu a medida protetiva e se sua mãe tivesse recebido teria entregue; que foi abastecer porque é o posto que abastecem e não teria como ir contra o seu pai; que quando foi concedida a medida protetiva permaneceu na casa e foi a Angela que abandonou o lar; que ela saiu da casa bem antes, quando decidiu pelo divórcio; não teve ninguém na sua casa para lhe tirar da casa; que acredita que ela saiu da casa que conviviam e avisou sobre o fim do casamento por volta de 4 de maio; que ela tirou a mudança depois; quando voltou da viagem ela já tinha tirado os móveis; que não recebeu nem um telefone avisando da medida protetiva; sim, o número 9 8452-8783 já lhe pertenceu; sim, foi nessa época aí dos fatos que esse número de telefone lhe pertenceu, depois teve que trocar.

Cinge-se a questão em se aferir se a comunicação feita pelo oficial de justiça, por telefone, quanto a existência de Medida Protetiva decretada em favor da vítima é suficiente para considerá-lo intimado e, a partir de então ser considerado descumprimento qualquer contato ou violação das ordens lá estabelecidas ou, se era necessária a intimação pessoal, ou a intimação por outro meio judicial, em específico, dentre aquelas que previstas legalmente.

Me parece que a resposta a esta pergunta está nos próprios autos, quando solicitado que fosse feita a intimação via Edital. Houve, portanto, a necessidade de se realizar um novo ato a fim de que se espcasse qualquer dúvida sobre a efetiva intimação ou não.

Vale ainda destacar que, à época, não se haviam ainda iniciadas as medidas implementadas em razão da COVID-19. Medidas estas que mudaram e inovam a sistemática jurídica, permitindo-se inovações até então apenas ambicionadas no meio jurídico a fim de garantir celeridade e eficiência, mas que não tidas como permitidas.

Não por outra razão que, à época, resolveu-se pela publicação de um Edital de intimação do réu.

Não se ignora que, hodiernamente, na nova realidade que vivemos, fruto desta pandemia que nos obrigou a contornar as dificuldades, não haveria qualquer problema em compreendermos a intimação por telefone como válida, pois o mundo mudou e isso está juridicamente aceito. Contudo, à época, tanto o réu como o próprio juízo não consideravam-na suficiente, quando acolheu-se o pedido de intimação por edital.

E, neste contexto, entendo que nem o réu, ainda que não admita que tenha sido informado da medida, cria que seu ato constituiria violação à ordem judicial, posto que não o fora pessoalmente, que era à regra para aquela realidade até então indispensável.

Seguindo a análise dos atos de intimação, chegamos ao Edital que foi publicado no DJ 57 de 27/03/2019. E, neste ponto, verifico que com razão a Defesa ao chamar a atenção para o fato de que no edital consta um erro, pois é intimada pessoa diversa do réu, não obstante o nome conste no cabeçalho.

Anote-se que, não se tratava de pessoa que estava, ao menos a princípio, se escusando de ser intimada. A informação que se tinha era que ele estava em outra Unidade da Federação e não tinha data para retornar e, não por esse motivo, que não foi tentada intimação por outros meios, mas sim por Edital.

Contudo, houve uma falha neste Edital, pois de fato o nome lá grafado é de outra pessoa.

Se não houve intimação do réu, que à época deveria ser pessoal ou por outro meio eficaz e pleno, não há crime.

Por tudo isso, entendo que a medida mais correta a este processo é a absolvição do réu e faça isso, com esteio no artigo 386, inciso III do CPP.

Sem custas, visto que absolvido.

Intime-se as partes quanto a esta SENTENÇA.

Encaminhe-se também, cópia da SENTENÇA à vítima.

Cumpra-se.
Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005651-40.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 51.945,23

REQUERENTE: FABRINY CRISTTINA FERRAZ PALONI, CPF nº 95962670272, AV. RECIFE 4841 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005671-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 23.574,34

REQUERENTE: ANGELA MARIA VAGO, CPF nº 36808296553, AVENIDA RECIFE 4237 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004415-53.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.301,50

AUTOR: ORELIO GUARESI, CPF nº 62675184268, RUA DOS GIRASOIS 1597 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

ORELIO GUARESÍ não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida.

É que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes.

Pois bem.

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259.2205.7715.4116), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretar exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043089-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas ao ID: 61564574, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 1.035,56 (em 13-10-2015) e de R\$ 783,75 (em 13-8-2020), isto é, Orélio não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelo extrato junto ao ID: 61564577 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 1.806,00), o saldo devedor é praticamente o mesmo: R\$ 1.575,34, em 10-8-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura ora em discussão, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL PELA FALTA DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PROCEDENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRAUTAL SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS NÃO GERA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001669-29.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 1.819,31 para a conta bancária de Orélio (vide TED's anexas ao ID: 61564578).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 11700787 (número do INSS), vinculado ao cartão de crédito nº 5259.2205.7715.4116.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001675-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar, Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo

R\$ 13.423,40

REQUERENTE: GEORGE ANTONIO SOARES, CPF nº 69854432220, BARÃO DE MELGAÇO 5952, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV BELO HORIZONTE 6100 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

1. Uma vez que deferida a assistência judiciária gratuita (id 60348564) e considerando-se a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

2. Contrarrazões juntas no id Num. 44235309.

3. Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000746-89.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Honorários Periciais

R\$ 20.200,00

EXEQUENTE: NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 65279743291, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4845, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 61115189: indefiro, até porque o cálculo apresentado pelo(a) exequente (id 61115190) deixou de observar os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública (v.g., computou juros de 6% a.a., sendo que haveria de observar "juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F" – vide id 60673916).

A propósito, se a cada intimação for apresentado novo cálculo, haverá demasiada demora na expedição da RPV, o que, certamente, ferirá o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CRFB/88) e o critério da celeridade (art. 2º, da Lei n.º 9.099/95).

Frise-se, expedido e entregue o requisitório à Fazenda Pública, deverá ela efetuar o pagamento acrescido de correção monetária e juros desde a data base do cálculo da RPV, não incidindo, obviamente, juros moratórios no "período de graça" (os 60 dias de que trata o art. 13, inc. I, da LJEFP).

Assim e uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se requisições(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Intimem-se acerca desta DECISÃO (prazo: 5 dias).

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001434-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização

R\$ 51.287,16

REQUERENTE: V. B. A., CPF nº 59564458900, RUA RIO MADEIRA 5640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 62381727: concedo mais 15 dias para o recolhimento das custas.

Transcorrido in albis o prazo e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004482-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JURANDI NOGUEIRA HERINGER, CPF nº 13967592200, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6302, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

As questões de ordem processual¹ se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvida ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Indiscutível nos autos que os títulos (certidões de dívida ativa) objeto do protesto sub examine (certidão anexa ao ID: 60992931) diriam respeito a imposto sobre imóvel (lote nº 544, da quadra 091, setor 001) que o próprio réu declara no ID: 60992927 não se sujeitar à propriedade, domínio útil ou posse de particulares, já que situado "...numa ribanceira de 6 m de fundura na rua Jamari e próximo a uma nascente de água", tanto que desistiu das respectivas execuções fiscais, ajuizadas em face de Jurandi perante as varas cíveis daqui (autos nºs 7007842-34.2016.8.22.0010 e 7004390-16.2016.8.22.0010).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito de ADNALDO BENTO DE OLIVEIRA à declaração de inexigibilidade dos R\$ 3.416,82 e, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/902, a ganho monetário a título de dano moral.

Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. Protesto indevido de CDA. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. O protesto indevido do nome do administrado junto aos cartórios de protestos ocasiona dano moral in re ipsa. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009199-39.2017.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o protesto aqui em debate e condenar o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ao pagamento de R\$ 3.000,00, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ., observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Antes de adentrar ao MÉRITO, convém arguir preliminar de ausência de causa de pedir, uma vez que atuou o ora requerido em estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito de cobrar impostos devidos pelo possuidor/requerente, não cabendo qualquer hipótese de responsabilidade civil decorrente desse fato.. Trecho da réplica.

2 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004495-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

R\$ 19.869,33

REQUERENTE: CLEUSA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 00277358264, AVENIDA MACAPÁ 5637 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 06 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BEATRIZ FATIMA FRANCO, OAB nº MG175495, PRESIDENTE COSTA E SILVA 266 CENTRO - 36390-000 - ITUTINGA - MINAS GERAIS, ANA CAROLINA PIMENTA DE AGUILAR, OAB nº MG202503, CESARIO ALVIM 1065 PADRE EUSTAQUIO - 30720-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

CLEUSA RODRIGUES DE CARVALHO afirma que "...ao puxar um extrato bancário, constatou um crédito referente a empréstimo consignado do Banco Mercantil, ao qual não aderiu..." (ID: 61029941 p. 2 de 11).

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que segundo bem se observou na réplica para um adequado julgamento da causa necessário descobrir se o contrato anexo ao ID: 62455640 foi ou não assinado pela autora (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004564-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 12.515,24

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA, CPF nº 69803145720, AV. ESPÍRITO SANTO 6164 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

SEBASTIÃO OLIVEIRA não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida.

É que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes.

Pois bem.

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259.1118.4729.0917), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretar exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043089-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas ao ID: 62309160, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 1.279,00 (em 10-5-2019) e de R\$ 783,75 (em 13-8-2020), isto é, Sebastião não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelo extrato junto ao ID: 62308295 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 1.305,99), o saldo devedor é praticamente o mesmo: R\$ 1.254,27, em 10-9-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura ora em discussão, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL PELA FALTA DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PROCEDENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRAUTAL SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS NÃO GERA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001669-29.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 1.279,00 para a conta bancária de Sebastião (vide DOC anexo ao ID: 62309159).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 14948510 (número do INSS), vinculado ao cartão de crédito nº 5259.1118.4729.0917.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003395-27.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência, Tutela de Evidência

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: DIEGO DADALTO GUIMARAES, CPF nº 08774290738, AVENIDA SÃO PAULO 4573, CASA 03 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

EXCUTADO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AGF 25 DE AGOSTO 6156, COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DIEGO DADALTO GUIMARAES, CPF nº 08774290738, ou seu advogado (MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500072108134 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001975-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.180,63

REQUERENTE: MARIA ANA DA SILVA, CPF nº 56448597204, LINHA 17 S/N, KM 9,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARIA ANA DA SILVA, CPF nº 564.485.972-04, ou seu advogado, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522198-9, ID 049275500072104090 (R\$ 16.650,20 e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004204-51.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 12.358,40

EXEQUENTE: DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, LINHA 25 ROA 010 km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

A condenação teve por base o menor orçamento (veja-se o penúltimo parágrafo da pág. 3 do id Num. 58251783), isto é, os R\$ 11.877,90 mencionados no id Num. 48765761 - Pág. 1, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação [13/10/2020, de acordo com a aba "expedientes"] e correção monetária a partir do ajuizamento da ação [01/10/2020].

A Energisa, por sua vez, efetuou o pagamento de tão somente R\$ 13.900,08 em 26/07/2021, data em que o crédito, acrescido da multa de 10% do § 1º do art. 523, CPC, equivalia a R\$ 15.354,69 (vide "cálculo I" anexo).

Assim, tem-se um saldo remanescente de R\$ 1.454,61, que, atualizado até esta data, corresponde a R\$ 1.509,18 (vide "cálculo II" anexo).

Portanto, serve esta de:

a) alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, ou seu advogado (ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755:

i) do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523491-6 (principal e cominações legais);

ii) de parte do valor depositado através do comprovante de pagamento anexo (referido documento menciona o código de barras 10498 39317 09000 100041 12945 731797 3 87100001390008), isto é, apenas R\$ 1.457,08;

b) ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que:

i) providencie a imediata transferência da quantia remanescente depositada por meio do comprovante de pagamento anexo (referido documento menciona o código de barras 10498 39317 09000 100041 12945 731797 3 87100001390008), para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66; e

ii) na sequência, encerre a(s) conta(s) judicial(is) e comprove o cumprimento da ordem em cinco dias.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004742-95.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

R\$ 11.288,00

REQUERENTE: IRONDINA GONCALVES, CPF nº 49922793253, LINHA 176 KM 0,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259.1183.9137.5773), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretar exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043089-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas ao ID: 62320968, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 1.280,00 (em 17-10-2019), isto é, Irondina Gonçalves não se utilizou dele para compras em geral. Fora isso, percebe-se também pelo extrato junto ao ID: 62320969 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 1.034,63), o saldo devedor é praticamente o mesmo: R\$ 1.286,53, em 10-9-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura ora em discussão, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL PELA FALTA DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PROCEDENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRAUTAL SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS NÃO GERA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001669-29.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 1.280,00 para a conta bancária de Irondina (vide TED anexo ao ID: 62320976).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 15509794 (número do INSS), vinculado ao cartão de crédito nº 5259.1183.9137.5773.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004194-70.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 2.275,94

AUTOR: RAFAEL PEREIRA SOARES, CPF nº 76976343253, RUA PARNAÍBA 4882 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: LEONARDO INACIO DE OLIVEIRA, CPF nº 77294815291, LINHA CAPA 0 Km 10,5 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005846-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: VANDERSON PEREIRA GONCALVES, CPF nº 90290500206, AVENIDA FORTALEZA 6582, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de VANDERSON PEREIRA GONCALVES em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Lado outro, considerando-se o que dispõe o art. 220, §2º, do CPC¹ (recesso forense), reagende-se a audiência.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...] § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003162-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 31.660,00

REQUERENTE: TATIANE DE CASTRO BOLETTI, CPF nº 03154207236, AV BARÃO DE MELGAÇO 4930, AP 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, ESTÁCIO/ FSP SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ

TATIANE DE CASTRO BOLETTI demonstrou, por meio de contracheque e comprovantes de despesas, anexos ao recurso, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003983-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 16.427,84

AUTOR: MARIA REGINA MODESTO DA SILVA, CPF nº 75029499253, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3365 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e comprovantes de rendimentos anexos à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003830-98.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 4.388,85

AUTOR: POLIANA OLIVEIRA VAZ, CPF nº 01483616258, A AVENIDA CAMPO GRANDE 4902 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e a comprovação anexada ao recurso (carteira de trabalho), defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003552-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 19.239,40

REQUERENTE: AMALIA BUSS ALBUQUERQUE MARTINS, CPF nº 87924978291, LINHA 130 KM 7 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Haja vista a tempestividade e o recolhimento do preparo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005899-06.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Liminar

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: LIDERICO CORDEIRO SILVEIRA, CPF nº 01287290582, LINHA 164, KM 1.0, LADO SUL, ZONA RURAL, MUNICÍPIO s/n LINHA 164, KM 1.0, LADO SUL, ZONA RURAL, MUNICÍPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Nada obstante não se tenha demonstrado aqui a probabilidade do direito, já que sequer se juntou comprovação de que houve a quitação das últimas faturas, conjuntura sub iudice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço, especialmente quando prestado a pessoa idosa (82 anos).

Ademais, não se trata de medida irreversível, motivo pelo qual possível sua concessão fundamentada tão somente no perigo de dano.

Ante o exposto e firme no art. 300, do CPC, determino a ré que restabeleça imediatamente o serviço.

Cite-se e intime-se com urgência.

No mais, uma vez que designada para o período do recesso forense (art. 220, §2º, do CPC¹), reagende-se a audiência.

Após, façam-se conclusos os autos.

Serve esta de Carta, Ofício e/ou MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...] § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

2000230-62.2018.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Favorecimento real

R\$ 0,00

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JAMARI, DELEGACIA DE POLICIAL CIVIL SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RAQUEL APARECIDA DA SILVA, CASTELO BRANCO 2632 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nada obstante tenha havido a concordância do MP com o parcelamento do valor relativo à pena de multa, verifico que já inserida na Dívida Ativa, sob nº 20210200022809, o que submete eventual parcelamento aos procedimentos administrativos da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Portanto, serve esta de ofício à PGE (setor responsável pela Dívida Ativa), solicitando dela os meios necessários ao parcelamento do débito em, no mínimo, 06 prestações. Prazo: 05 dias.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000129-32.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Diante da concordância das partes (id 60797983 e 62408682) com o cálculo (59499729, pág. 4 de 11) expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001760-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTOR: ORLEIDE BARBOSA MARQUES, CPF nº 66386403215, RUA: BARÃO DE MELGAÇO 6720 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Verificando-se que, na hipótese, já existe um processo de cumprimento de SENTENÇA provisório, autos 7004220-05.2020.8.22.0010, que com o trânsito em julgado nestes autos, terá sua classe processual alterada para cumprimento definitivo, prosseguir-se-á lá o procedimento executivo.

Intime-se. E voltem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004478-78.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fiança, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

R\$ 16.691,26

REQUERENTE: SELMA DE ALMEIDA, CPF nº 32763115268, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 4.645, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifica-se ilegítima a presença de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS no polo passivo da demanda, pois que em conjunturas similares à narrada por SELMA DE ALMEIDA, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio

sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.

Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extingo o processo.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001651-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar R\$ 8.000,00

REQUERENTE: OSMIR FERREIRA DA SILVA 49930800263, CNPJ nº 18857654000100, LINHA 25, KM 5,5 S/N, TRAVESSÃO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 04435246000147, RUA FERREIRA PENA 1158, - DE 671/672 AO FIM CENTRO - 69025-010 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ID 62583769: Defiro¹.

Redesigne-se a audiência, uma vez que não haveria tempo hábil para a diligência.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Considerando-se que a mais de um ano vem tentando o autor promover a citação da ré, inclusive no endereço citado por esta como a ela pertencente, sem sucesso, evidenciam-se os requisitos para a citação nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001880-54.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

AUTOR: DIVA OLIVEIRA, CPF nº 77024079215, AV. GUAPORÉ 5838, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Intime-se Diva Oliveira da pretensão de Banco Itau Consignado S. A. (id 62447169).

Depois, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000726-98.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 425,13

REQUERENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: MICHAEL ROMARIO FARIAS, CPF nº 06225445277, AV. RIO MADEIRA 3433, 69 9 9367 6838 E 9 9206 6304 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC). Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002632-60.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita

R\$ 12.643,78

REQUERENTE: WILLIAN ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 97177687220, AV. PORTO ALEGRE 3428 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950089785, RODOVIA BANDEIRANTES S/N, KM 68 E 760 METROS SETOR C RIO ABAIXO - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO, SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 12256500000178, AVENIDA PIRAMBÓIA 3654 ALPHAVILLE - 06465-060 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ANA PAULA ALVES SACONI, OAB nº SP260912, MIGUEL ESTEFANO 1973, APTO 62 BLOCO 4 AGUA FUNDA - 04301-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando WILLIAN ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 97177687220, ou seu advogado (GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500102109133 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002937-44.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR
R\$ 10.384,00

REQUERENTES: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 87031752272, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXCUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Nada obstante tenha havido, inicialmente, a ordem para bloqueio de R\$ 13.391,57 (Id. 57687741) conforme relata a executada, o valor efetivamente transferido para conta judicial¹ (foi apenas R\$ 1.320,23, conforme se observa no citado documento (Id. Num. 57687741 - Pág. 3).

Deste modo, não há que se falar em saldo remanescente a ser devolvido à Energisa.

Em que pese não tenha havido prestação de contas pelo beneficiário, verifico que o valor foi devidamente levantado², não havendo qualquer pendência nestes autos.

Archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1. Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 072021000006771460 - efetuado em 07 MAI 2021 09:56 e efetivado em 10 MAI 2021 04:49

2.

Conta 2755 / 040 / 01522572-0 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara Juizados Especiais - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70029374420208220010 Número Único do Processo 70029374420208220010 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor JOAO DAVID CESTARI 206.131.051-68 Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON 05.914.650/0001-66 Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00 Lançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 10/05/2021 1 CRED TED 1.320,23 1.320,23 31/05/2021 0 CRED JUROS 1,49 1.321,72 30/06/2021 0 CRED JUROS 2,67 1.324,39 30/07/2021 0 CRED JUROS 3,24 1.327,63 06/08/2021 0 LEV.ALVARA 1.328,15 0,52 06/08/2021 0 CRED JUROS 0,52 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003688-36.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento
R\$ 686,09

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: EDIMILSON NAZARO DE SOUZA, CPF nº 03272299262, LADO SUL km 10, ZONA RURAL LINHA 156 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o contexto fático dos autos, especialmente a existência de valores em depósito judicial e a intimação infrutífera nos autos da carta precatória nº 7001675-04.2021.8.22.0017, excepcionalmente concedo o prazo de 05 dias para juntada do aludido Termo de Acordo.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001302-91.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 29.136,00

REQUERENTE: SILVANA BEAL, CPF nº 42049253249, RUA JAGUARIBE 4941 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004969-85.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Adicional de Horas Extras

R\$ 12.051,97

REQUERENTE: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 71009981234, AV PARANÁ 5177 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, PRAÇA GETULIO VARGAS CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Acórdão da Turma Recursal, condenou o Estado de Rondônia "ao pagamento das horas extras trabalhadas pelo servidor, referente ao período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2018, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, utilizando o divisor 200, devidamente corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos e juros moratórios a partir da citação".

Não há que se falar então em "obrigação de fazer de implementação imediata", motivo pelo qual indefiro o pedido para determinar ao Estado tal providência.

Ademais, devem ser desconsiderados nesta execução os valores relativos a períodos não abarcados pela condenação. Intime-se para adequar os cálculos em 05 dias.

Após, intime-se para que manifeste-se o ESTADO DE RONDÔNIA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002581-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 6.430,00

AUTORES: IETI PEDRO DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MELISSA ROBERTA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que, configurada a inércia da Fazenda Pública, possível o sequestro da quantia necessária ao custeio do tratamento médico. Veja-se, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. [...] Verificada a omissão [...] por prolongado lapso temporal em cumprir a medida [...] deferida judicialmente, torna-se legítimo o bloqueio de verbas públicas, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. [...] (TJMG, AI -Cv 1.0148.17.003727-6/004, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg.: 23/03/18, publ. da súmula: 06/04/18)

Essa a hipótese dos autos, em que o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mesmo após diversas intimações, deixou de fornecer o tratamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Por conseguinte, bloqueia-se R\$ 2.520,00 id 57511113, 57511110 e 59856873) de sua conta bancária, para a realização dos atendimentos por psicopedagogo (R\$720,00) e fonoaudiólogo (R\$1.800,00) pelo período de um mês.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando M. R. S., representada por M. L. da S., assistida por IETI PEDRO DA SILVA, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01523780-0, ID 072021000016089700 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001675-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar, Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo

R\$ 13.423,40

REQUERENTE: GEORGE ANTONIO SOARES, CPF nº 69854432220, BARÃO DE MELGAÇO 5952, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV BELO HORIZONTE 6100 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

1. Uma vez que deferida a assistência judiciária gratuita (id 60348564) e considerando-se a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

2. Contrarrazões juntas no id Num. 44235309.

3. Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003922-76.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 10.582,77

REQUERENTE: JOAO EVANGELI, CPF nº 59278870234, AV. PAULINO 5623, INEXISTENTE LOTEAMENTO JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: DOUGLAS IDALGO DA SILVA, CPF nº 84585544291, AV. JAMARI 5897, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL sn, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

O título acostado aos autos (anexo virtualmente em Id. 59768525) demonstra ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deve o valor de R\$ 8.000,00, em razão de um empréstimo, e deixou de satisfazer o crédito.

Dito de outro modo, o autor provou o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC/2015).

O requerido, ao contrário, trouxe aos autos meras alegações destituídas de qualquer lastro probatório. Isto é, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, in verbis: "O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O extrato bancário apresentado não é suficiente para comprovar a inexistência da entrega do dinheiro, pois haveria diversos outros modos para que ela ocorresse, não comprovando Douglas a mencionada avença para depósito bancário.

Ademais, não seria mesmo crível a ideia de que primeiro se assinasse a nota promissória para somente depois obter o valor relativo ao empréstimo, mesmo porque nenhuma reclamação se registrou neste sentido, seja judicialmente ou por meio de ocorrência policial, por exemplo.

Diante disso, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar DOUGLAS IDALGO DA SILVA à entrega de R\$ 8.000,00 mais correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002037-61.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Pagamento em Pecúnia

R\$ 7.198,68

EXEQUENTE: NILDA MARIA BEMFICA TERRES, CPF nº 57742600978, RUA TRAVESSA DAS FLORES 3210 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O comprovante de Id. Num. 61955021 - Pág. 1, tendo como favorecido 689.137.022-15 EDNEI RANZULA DA SILVA, informa o pagamento de R\$781,27, em agosto de 2021, do que não fez prova contrária o requerente.

Archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005401-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 85875821272, LINHA 184, KM 9,5, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 12/11/2021, às 11h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO

cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004871-71.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Pagamento em Pecúnia

R\$ 998,00

EXEQUENTE: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES, CPF nº 79040691720, AV. JOÃO PESSOA 4164 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve este(a) de ofício ao gerente do Banco do Brasil, agência 1406-0, de Rolim de Moura - RO (email: age1406@bb.com.br; endereço: Av. Fortaleza, esquina com a Rua Guaporé, nº 4794, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 072021000014388840, vinculada ao processo 7004871-71.2019.8.22.0010, para a conta nº 19.957-5, agência 1406-0, Banco do Brasil S/A, de titularidade de LEONARDO ZANELATO GONCALVES, CPF: 691.785.422-00.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001760-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTOR: ORLEIDE BARBOSA MARQUES, CPF nº 66386403215, RUA: BARÃO DE MELGAÇO 6720 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Verificando-se que, na hipótese, já existe um processo de cumprimento de SENTENÇA provisório, autos 7004220-05.2020.8.22.0010, que com o trânsito em julgado nestes autos, terá sua classe processual alterada para cumprimento definitivo, prosseguir-se-á lá o procedimento executivo.

Intime-se. E voltem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005417-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.200,00

AUTOR: GERALDO INACIO, CPF nº 08554250249, AVENIDA PORTO VELHO 6336 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SANTOS DENTISTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.: 25 DE AGOSTO 5214 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09/11/2021, às 11:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000746-89.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Honorários Periciais

R\$ 20.200,00

EXEQUENTE: NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 65279743291, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4845, INEXISTENTE

BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 61115189: indefiro, até porque o cálculo apresentado pelo(a) exequente (id 61115190) deixou de observar os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública (v.g., computou juros de 6% a.a., sendo que haveria de observar "juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F" – vide id 60673916).

A propósito, se a cada intimação for apresentado novo cálculo, haverá demasiada demora na expedição da RPV, o que, certamente, ferirá o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CRFB/88) e o critério da celeridade (art. 2º, da Lei n.º 9.099/95).

Frise-se, expedido e entregue o requisitório à Fazenda Pública, deverá ela efetuar o pagamento acrescido de correção monetária e juros desde a data base do cálculo da RPV, não incidindo, obviamente, juros moratórios no "período de graça" (os 60 dias de que trata o art. 13, inc. I, da LJEFP).

Assim e uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Intimem-se acerca desta DECISÃO (prazo: 5 dias).

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004934-28.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 25.147,95

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, CPF nº 71421580268, AVENIDA RIO MADEIRA 1923, BLOCO A, AP 203 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

EXECUTADO: MASTSON AMARAL DA SILVA, CPF nº 68255608249, AV. MANAUS 5793 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22/10/2021, às 09h30min, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001434-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização

R\$ 51.287,16

REQUERENTE: V. B. A., CPF nº 59564458900, RUA RIO MADEIRA 5640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 62381727: concedo mais 15 dias para o recolhimento das custas.

Transcorrido in albis o prazo e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006506-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 30.600,00

REQUERENTE: LUCI DALCOQUIO STEDILE, CPF nº 26081806200, RUA ESPERANTINA 4206 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA a manifestar-se acerca do cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, tendo em vista ainda a renúncia junta no id 62242257, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002224-69.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Férias Proporcionais

R\$ 14.524,20

EXEQUENTE: RONES CARVALHO, CPF nº 62876066220, RUA PADRE JULIO MESQUITA 420 3 BOTEQUINHOS - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Id 62298911: manifeste-se o exequente (prazo: 5 dias).

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003888-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

R\$ 10.183,57

AUTOR: ADRIANO JOSE BARRETO, CPF nº 66952212272, RUA URUPÁ 5503, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Intime-se ADRIANO JOSE BARRETO acerca do valor depositado, servindo este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ADRIANO JOSE BARRETO, CPF nº 66952212272, ou sua advogada (CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 – qualquer delas), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 2755 / 040 / 01523478-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Deverá a parte beneficiária proceder o levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Proceda-se, ainda, a intimação de ADRIANO JOSE BARRETO acerca da petição de Id. 61108268, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague os honorários sucumbenciais em 15 dias.

Observe-se que já quitadas as custas finais (Id. 61826066)

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000272-21.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 23.422,00

EXEQUENTE: AGENOR MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 39459810772, RUA JOSÉ ROBERTO REIS 6292 CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Rejeito desde logo a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA sob o fundamento que “o valor que a Requerida fora condenada no r. acórdão, não merece prosperar”. Isto porque trata-se de coisa julgada, não sendo, certamente, a impugnação de Id. 62125214 meio adequado para seu questionamento.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando AGENOR MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 39459810772, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390), a providenciar o LEVANTAMENTO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500082108110 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em 10 dias.

Lado outro, não há falar em bloqueio algum de valores, pois o adimplemento ocorreu dentro dos 15 dias de que trata o § 1º do art. 523, CPC. Sim, porque o depósito foi efetuado em 01/09/2021¹, sendo 02/09/2021 o último dia do prazo para cumprimento espontâneo.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. Operação efetuada em 01/09/2021 às 12:46:58 via Sispag (Id. 62125216)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002943-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas

R\$ 36.488,44

REQUERENTE: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA, CPF nº 81124821287, RUA X 0805, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05080939000127, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6144 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Aguarde-se o julgamento do MANDADO de segurança.

No mais, informe-se ao eminente Relator (Excelentíssimo Senhor Dr. GLODNER LUIZ PAULETTO) de que não há outros dados, além dos que já instruem o proc. 0800782-19.2021.8.22.9000, dos quais careceria de tomar conhecimento para adequado deslinde da causa.

Serve este de carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001895-23.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.345,54

EXEQUENTE: SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 71014918200, AV. SÃO PAULO 5476, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000652-49.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 1.165,90

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80432476253, TRAVESSA ARITANA 6720 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista a manifestação do exequente, defiro a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação).

Indique, o exequente, leiloeiro(a) público(a)¹, no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO&localidade=Rolim+de+Moura&cidade=>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004914-37.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.983,22

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: JEDIEL CARLOS SCHULZE, CPF nº 79962785200, RO 010 Km 16, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 05/11/2021, às 10:00 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001601-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

R\$ 12.408,78

REQUERENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE, CPF nº 68360347204, AV. TERESINA 5078 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914, ISAURA KWIRANT 4217 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO4880, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 sala 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por

correto.

Nesse caso, haja vista a renúncia expressa ao excedente (Lei n.º 12.153/2009, art. 13, parágrafo 5º), expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003871-02.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 3.469,54

AUTOR: ANDREIA LUZIA TOMASI, CPF nº 98471201291, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4353, CDB 4, Q163 L69, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para implemento da verba objeto dos autos - adicional de insalubridade (id 51662806 - SENTENÇA; e id 60630283 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005140-76.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 15.757,00

REQUERENTE: EDUARDO JOAO SELHORST, CPF nº 36949191200, RUA ARMELINDO CORÁ INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000358-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE COSTA LIMA, CPF nº 51775271234, RUA BARAO DE MELGAÇO 4930, AP 15 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDOS: ELISANGELA LEO AMORIM, CPF nº 51642417220, AVENIDA FARQUAR 3135, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 15898109000165, AVENIDA FARQUAR 3135, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 15898109000165, RUA AFONSO PENA 239, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), e considerando-se que dele a obrigação de buscar o endereço da parte, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005014-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 42.301,73

REQUERENTE: VALDIVINO DE SOUSA, CPF nº 28275268168, AV FLORIANÓPOLIS 4792 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

REQUERIDOS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, RUA TABAJARA 1084, 2 ANDAR EDIFÍCIO GOLD TOWER PEDRINHAS - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, BR 364, KM 08, ALAMEDA DAS ARARAS s/n AERoclube - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 19/11/2021, às 11:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005652-59.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial

R\$ 254,19

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ALINE SANTOS DE JESUS, CPF nº 03508564274, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 113 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 26/11/2021, às 09h30min, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da

audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004954-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 1.300,80

AUTORES: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 17837852000130, AV NORTE SUL 5079 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO JESUEL SIMIONATO, CPF nº 92564747191, AV. NORTE SUL n 4760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: CATSILENE SOARES, CPF nº 74612913272, LINHA 156 KM NORTE, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 30/11/2021, às 12:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004740-96.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 13.504,61

EXEQUENTE: MANOEL GIRLANIO DE OLIVEIRA, CPF nº 04766259394, RUA C PROJETADA 5709 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Nada mais requerido, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002054-68.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005620-20.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 6.776,94

AUTOR: ERMIRO JOSE PEREIRA, CPF nº 48572195220, LINHA 180 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que ERMIRO JOSE PEREIRA reside em outra comarca: Santa Luzia d'Oeste (vide todos os documentos constantes de id. 62466899).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais

cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005681-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 3.100,00

REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS FONCECA, CPF nº 41907116249, AV. BELO HORIZONTE 4942, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004259-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 13.373,12

REQUERENTE: GILBERTO BROGIO MENDONCA, CPF nº 91398541249, RONDONIA 004876 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANIBAL VALDINEI DE JESUS, CPF nº 58939121287, RUA RECIFE 4092 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANIBAL VALDINEI DE JESUS admitiu, em audiência de conciliação, a compra do veículo HONDA XRE 300, ano/modelo 2009/2010, placa NPQ 6629; Cor: amarela; RENAVAM: 168762161, tendo, inclusive, concordado com a transferência dele para seu nome.

Reconheceu que "de fato, em 25.09.2014 firmou contrato de permuta com Gilberto entre um veículo Gol e a motocicleta objeto da demanda e não chegou a transferi-la para o seu nome". Isto é, não adotou a providência, que caberia a ele¹, para o registro da alteração fática, nos termos do que impõe o art. 123, § 1º, do CTB.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, GILBERTO BROGIO MENDONCA não comprovou que tenha observado a norma do art. 134, do CTB2 – comunicação da venda ao órgão de trânsito –, motivo pelo qual responde solidariamente, pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária

solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, homologando o acordo realizado em audiência, declaro realizada a partir de 25.09.2014 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do CTB e determino a transferência do veículo e consectários para o nome de e ANÍBAL VALDINEI DE JESUS, portador do RG n. 551.807 SSP/RO e inscrito no CPF n. 589.391.212-87, residente e domiciliado a Avenida Recife, n. 4092, bairro Centro, em Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000,.

Transitado em julgado na data da homologação, por preclusão lógica.

Oficie-se ao Detran (email: rolimmoura@detran.ro.gov.br; endereço: rua Afonso Pena nº 5349 – Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura-RO, CEP: 76940-000), consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância do art. 124 do precatado códex.

Serve esta de carta, carta precatória, MANDADO, ofício etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. “Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção” (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000934-82.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 5.264,87

EXEQUENTE: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, CPF nº 52992381268, AVENIDA MACAPÁ 5897 SAO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

ALVARÁ DE SOLTURA: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 62253943000183, AVENIDA DO CAFÉ 632, - DE 582/583 A 1350/1351 VILA ALVES DE ALMEIDA - 17207-561 - JAÚ - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: DANIEL GUSTAVO SERINO, OAB nº SP229816, DAS PALMEIRAS 370 JARDIM ALVORADA - 17210-120 - JAÚ - SÃO PAULO, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Bloqueia-se o valor exequendo (R\$ 319,99), considerando-se:

a) o id 54842988 - Pág. 10, dando conta de que efetuado o lançamento do valor integral na fatura;

b) que não consta estorno algum nos extratos dos ids 58228513, 58228515, 58228516 e 61671934;

c) o comando inserto no decisum do id 59229290, segundo o qual “do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA ”.

Intime-se LOJAS AMERICANAS S/A a manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 08:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006880-40.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISA KINUYO ITO UTZUMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002432-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.803,07

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FLAUSINA DOS SANTOS, CPF nº 36928046287, LINHA 208 LADO NORTE Km 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 06 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771, VEREDA 50, APT 604 BLOCO 1 VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, OAB nº MG74828, ANTARES 487 VILLE MONTAG - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA FLAUSINA DOS SANTOS afirma na réplica que "...não solicitou mais nenhum empréstimo (os demais constantes são sim de sua autoria), bem como não autorizou que mais ninguém o fizesse, sendo esta uma operação estranha."

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que segundo bem se observou na réplica para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o contrato junto ao ID: 62670341 foi ou não assinado por ela (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001038-74.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004216-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 60.000,00

AUTOR: ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE, CPF nº 02461861781, RUA JAMARI 6416, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da beneficiária da previdência ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da artrodese da coluna lombar.

Informe-se ao relator do agravo de instrumento (proc. 0800699-03.2021.8.22.9000).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

No mais, indefiro, por ora, o sequestro de valores, para que o réu possa cumprir voluntariamente o julgado.

Com o trânsito em julgado, deixando de haver novos requerimentos, arquite-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 13:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7003749-52.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VAGNER VELOSO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004713-45.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 15.074,46

AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 08109923100, RUA Z 0630 CIDADE ALTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

JOSE PEREIRA DA CUNHA não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida.

É que de trato sucessivo a avença sub judice, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes.

As demais teses preliminares, por confundirem-se com o MÉRITO, com ele serão analisadas.

Pois bem.

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259.0930.5432.2119), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretarem exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012132-39.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas pelo próprio réu nos Ids. Num. 62310668 e 62310667, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar os empréstimos de R\$1.065,94 (22/10/2015), R\$ 222,29 (20/12/2017) e de R\$ 413,48 (25/08/2020) isto é, o autor não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelo extrato juntado ao ID: 61561892 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 2.184,51), o saldo devedor praticamente não diminuiu: R\$ 1.620,67, em 10-9-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL PELA FALTA DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PROCEDENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRAUTAL SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS NÃO GERA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001669-29.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência do total de R\$ 1.708,71 (R\$1.065,94+R\$222,29+R\$413,48) para a conta bancária do requerente (vide TED's anexas ao ID: 62310676, 62310677 e 62310678).

Ante o exposto, com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, ratifico a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência e julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 11027181 (número do INSS) vinculado ao cartão de crédito nº 5259.0930.5432.2119.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004286-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento médico-hospitalar

R\$ 16.650,00

AUTORES: MANOEL MESSIAS DE SANTANA, AVENIDA PARANA 3407, INEXISTENTE BAIRRO JARDIM TROPICAL. - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Nada obstante a "garantia do direito à saúde, prevista no art. 196 da Constituição (réplica)", deva mesmo ser feita de acordo com as políticas públicas estabelecidas estas devem ser eficazes.

Diante das inúmeras demandas rotineiramente propostas em face do Estado, pelo descumprimento de seu dever constitucional de promover acesso à saúde pública, observa-se que inócuo seria que o Judiciário, como fundamenta o Estado em sua contestação, diante da judicialização da demanda, simplesmente determinasse que o seu atendimento se desse da forma prevista nas políticas públicas, pois que claramente ineficientes.

Assim, diante do exposto e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) aposentado(a) MANOEL MESSIAS DE SANTANA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

No mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DO

PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam.
2. Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS do tratamento pleiteado, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.
3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tal como cirurgia, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-37.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 (destaquei)

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento do tratamento cirúrgico (PROSTATECTOMIA SUPRAPÚBLICA ou RESSECÇÃO TRANSURETRAL DE PRÓSTATA - RTU BIPOLAR DE PRÓSTATA).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 18:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003065-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.982,78

AUTOR: CLARICE CLARINDA DA SILVA, CPF nº 25800124272, RUA TOCANTINS 5285 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, é legítima a presença da agência de viagens e da companhia aérea no polo passivo de demandas assim, uma vez que, na condição de fornecedoras, igualmente respondem por eventuais falhas na prestação de serviços tanto de hotelaria, quanto de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores, pois integram a cadeia de fornecedores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que nos casos em o consumidor desiste da viagem, legítima a cobrança de multa de até 10% do valor pago pelos serviços de turismo (como exemplo, RECURSO INOMINADO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006153-42.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019).

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de CLARICE CLARINDA DA SILVA, no sentido de ver a ré condenadas ao reembolso da quantia correspondente à das passagens aéreas (reserva VRGXRI), menos, porém, os dez por cento a título de multa contratual.

Sobre o tema, ainda, estabelece o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, que o consumidor desistente de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)2.

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Com referência aos R\$ 10.000,00, todavia, não há dúvida de que a desistência3 foi em janeiro de 2021, ou seja, sob a égide da da Medida Provisória nº 948/20204 e da Lei nº 14.034/20205, que expressamente (arts. 4º e 5º) atribuíram a essa circunstância, no âmbito da responsabilidade civil, a natureza jurídica de fortuito ou força maior.

Daí que, considerando-se o inc. II do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não haveria que se falar em danos morais, pois que os motivos justificadores de uma indenização dessas, como visto acima, relacionam-se diretamente com o coronavírus.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S.A e GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 884,502 (R\$ 982,78 × 0,9), nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020, isto é, em até doze meses, a partir de janeiro de 2021, mais atualização monetária calculada com base no INPC, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 19:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento..

3“Ocorre que, na virada do ano, a situação pandêmica do COVID-19 se agravou em nosso estado. Assim, visando conter a situação, o governo publicou Decreto nº 25.728 em 15 de janeiro de 2021, no qual determinou medidas mais rígidas de controle e isolamento social, dentre as medidas estava a restrição de circulação de pessoas entre municípios no período de 15/01/2021 à 26/01/2021. Sendo permitida somente nos casos expressos do decreto, o qual não se enquadrava o caso da Autora. Portanto, estando o estado nesta situação, receosa com o aumento do surto, e diante do impedimento de transitar entre municípios, a Autora restou incapaz de comparecer na cidade origem do voo, uma vez que reside na comarca de Rolim de Moura.”. Trecho da inicial.

4 Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

5 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004060-43.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 18.357,00

AUTOR: VALDECI KUMM REINHOLZ, CPF nº 63537192215, LINHA 156, KM 7,5 LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que VALDECI KUMM REINHOLZ reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide procuração junta ao ID: 60030623).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro

competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 22:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003067-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.982,78

AUTOR: MARINETE CORREIA DA SILVA, CPF nº 63498570200, AVENIDA BELO HORIZONTE 8144 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, é legítima a presença da agência de viagens e da companhia aérea no polo passivo de demandas assim, uma vez que, na condição de fornecedoras, igualmente respondem por eventuais falhas na prestação de serviços tanto de hotelaria, quanto de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores, pois integram a cadeia de fornecedores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

Pois bem.

Referido colegiado vem julgando que nos casos em o consumidor desiste da viagem, legítima a cobrança de multa de até 10% do valor pago pelos serviços de turismo (como exemplo, RECURSO INOMINADO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006153-42.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019).

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de MARINETE CORREIA DA SILVA, no sentido de ver a ré condenadas ao reembolso da quantia correspondente à das passagens aéreas (reserva VRGXRI), menos, porém, os dez por cento a título de multa contratual.

Sobre o tema, ainda, estabelece o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020, que o consumidor desistente de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)2.

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Com referência aos R\$ 10.000,00, todavia, não há dúvida de que a desistência3 foi em janeiro de 2021, ou seja, sob a égide da da Medida Provisória nº 948/20204 e da Lei nº 14.034/2020, que expressamente (arts. 4º e 5º) atribuíram a essa circunstância, no âmbito da responsabilidade civil, natureza jurídica de fortuito ou força maior.

Daí que, considerando-se o inc. II do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não haveria que se falar em danos morais, pois que os motivos justificadores de uma indenização dessas, como visto acima, relacionam-se diretamente com o coronavírus.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S.A e GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 884,502 (R\$ 982,78 × 0,9), nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020, isto é, em até doze meses, a partir de janeiro de 2021, mais atualização monetária calculada com base no INPC, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499,

de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento..

3“Ocorre que, na virada do ano, a situação pandêmica do COVID-19 se agravou em nosso estado. Assim, visando conter a situação, o governo publicou Decreto nº 25.728 em 15 de janeiro de 2021, no qual determinou medidas mais rígidas de controle e isolamento social, dentre as medidas estava a restrição de circulação de pessoas entre municípios no período de 15/01/2021 à 26/01/2021. Sendo permitida somente nos casos expressos do decreto, o qual não se enquadrava o caso da Autora. Portanto, estando o estado nesta situação, receosa com o aumento do surto, e diante do impedimento de transitar entre municípios, a Autora restou incapaz de comparecer na cidade origem do voo, uma vez que reside na comarca de Rolim de Moura.”. Trecho da inicial.

4 Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004271-79.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 32.248,09

AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA ARNALDO, CPF nº 13968408268, 156 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que JOÃO CARLOS VIEIRA ARNALDO reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide procuração junta ao ID: 60535762).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 22:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001648-42.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: PABLO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 97417149200, RUA JAGUARIBE n 4153 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: TNL PCS S/A, CNPJ nº 04164616000159, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Alega PABLO RODRIGUES DA SILVA que ilegítimo o cadastro sub examine (extrato anexo ao ID: 56026463) uma vez que a dívida objeto dele (R\$ 154,60) refere-se a serviço de telefonia (Oi Móvel Pré Pago) cuja hipotética prestação ocorrera anteriormente à migração (portabilidade) da ré para a Vivo S/A, a qual, como de praxe, condiciona-se ao pagamento dos débitos perante a doadora.

Em apoio a essa tese, no entanto, deixou de apresentar prova alguma.

Noutro giro, a demanda, por meio do áudio junto ao ID: 60976222, em que Pablo reclama da velocidade da internet, demonstrou que havia sim entre as partes contratação do plano (Oi Mais 7GB) mencionado nas faturas anexas à réplica.

Desse modo e nada obstante a norma do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 inoportuno reconhecer aqui fizesse jus o autor à declaração de nulidade da tal dívida e por conseguinte ao ganho de R\$ 10.000,00 a título de dano psicológico já que conforme visto acima regular a cobrança (inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19951).

Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 09:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004238-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 44.000,00

AUTOR: AGMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28381599253, AVE. ROLIM DE MOURA 6130 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

O e. Colégio Recursal do TJ/RO vem reiteradamente decidindo ser imprestável como fundamento à recuperação de receita (art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel) perícia unilateral levada a cabo pela concessionária (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049127-29.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Na hipótese dos autos, a própria Energisa esclarece que o defeito no aparelho (MCJ 08509114) foi constatado pelos técnicos dela mesma¹.

De outro norte e tendo em vista o histórico anexo ao ID: 61749114, verifica-se que nos últimos cinco meses, ou seja, de abril para cá, nada obstante a troca do medidor (em 25-9-2020), o consumo de energia elétrica na residência de AGMAR PEREIRA DA SILVA permanece baixo (média de 55 kwh).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer que ilegítima a cobrança sub examine e, por conseguinte, nulos também os demais atos dela oriundos, como, por exemplo, termo de confissão de dívida, acordo de parcelamento, cadastro do nome em lista de devedores e sobretudo a interrupção do serviço ocorrida em 19 de julho passado (ID: 60457655 p. 19 de 20).

Idem, quanto ao abalo psicológico², já que nesse sentido a jurisprudência daquele órgão recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para declarar nula a recuperação de receita objeto da fatura anexa ao ID: 60456099 p. 1 de 3, no valor de R\$ 2.104,77, e condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à entrega de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 10:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª cobrança contestada decorre de uma inspeção rotineira realizada na unidade consumidora de titularidade da Autora, no dia 29/09/2020, ocasião em que a empresa constatou que O MEDIDOR ESTAVA COM DISCO TRAVADO, irregularidade que estava impedindo a medição da energia efetivamente consumida no imóvel." (ID: 61749103 p. 2 de 14).

2ª O dano moral sofrido pelo Requerente ficou demonstrado, vez que mesmo com as faturas mensais pagas, teve o seu fornecimento de energia elétrica interrompido por suposta dívida do passado, baseado em laudo pericial unilateral. O dano moral sofrido pelo Requerente ficou demonstrado, vez que mesmo com as faturas mensais pagas, teve o seu fornecimento de energia elétrica interrompido por suposta dívida do passado, baseado em laudo pericial unilateral." (ID: 60456100 p. 6 de 11).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003592-79.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 37.956,74

REQUERENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS, CPF nº 72447354215, AV. PORTO VELHO 4726, B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CELISMAR BURATTI CAMPOS, CPF nº 73730629204, AVENIDA BELO HORIZONTE 5051 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA ROSEMAR BURATTI, OAB nº MT16031, AV. BRASIL 1453 - NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942, RUA DOM BOSCO 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Nada obstante os bem desenvolvidos argumentos de CELISMAR BURATTI, não se verifica omissão alguma na SENTENÇA ora embargada.

É que os tribunais pátrios vêm decidindo que no sistema dos Juizados Especiais, o julgador não está obrigado a responder de forma individualizada todas as questões deduzidas pelas partes, tampouco apontar todos os DISPOSITIVOS e fundamentos legais sob o tema, sendo suficiente que decline as razões do seu convencimento, na forma do Enunciado nº 162 do FONAJE (TJDFT, Acórdão 1067660, 07052644420178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, não haveria que se falar aqui em "...SENTENÇA obscura e omissa quanto aos pontos indicados deixando ao MM. Juiz prolator da SENTENÇA de se pronunciar sobre esses pontos crucial base da defesa da Requerida." (ID: 62680919 p. 3 de 4).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 18:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004498-69.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 25.436,10

AUTOR: MAURO JOSE SANTANA, CPF nº 40826171249, LINHA 25 km 23, NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção prematura do feito.

Noutro giro, Interessaria sim a MAURO JOSE SANTANA demandar em face da ré, já que não disporia ele de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-la a satisfazer a pretensão ora em debate.

Pois bem.

Segundo vem julgando a e. Turma Recursal do TJ/RO (RI 7000062-68.2020.8.22.0021), para que fosse legítimo exigir observância do prazo a que alude o Decreto nº 7.520/20111, haveria a concessionária de notificar o consumidor, nos termos do parágrafo único2 do art. 163 da Resolução Normativa nº 488/20124, da Aneel.

Assim e uma vez que não comprovou havê-lo feito, inoportuno falar aqui em extinção do feito por carência da ação.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/065 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

O valor da indenização, portanto, deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III6 do §1º7 do art. 9º8 da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 e 488/2012, ambas da Aneel

Nesse ponto, todavia, verifica-se que a obra é recente (fevereiro de 2021), motivo pelo qual deixaria de ser razoável supor que Mauro José não dispusesse dos comprovantes de quitação dos materiais e equipamentos nela empregados, precisando se valer de estimativas.

Em termos diversos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inc. I).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 18:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, e dá outras providências.

2 A distribuidora deve, em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, notificar os consumidores que se enquadram no caput, por escrito, das condições de ressarcimento, informando os valores aportados, o ano limite estabelecido para o ressarcimento conforme o plano aprovado pela ANEEL, as condições de atualização monetária e os juros de mora e multa incidentes no caso de atraso, de acordo com o estabelecido no art. 11 da Resolução no 223, de 2003.

3 Para as distribuidoras consideradas não universalizadas, conforme DESPACHO de que trata o inciso II do art. 23, as antecipações realizadas a partir da publicação do Decreto no 7.520, de 2011, e as enquadradas no disposto no § 4o do art. 14 da Resolução no 223, de 2003 ou no art. 14 da Resolução Normativa no 229, de 2006, devem ser ressarcidas pela distribuidora até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização.

4 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

5 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

6 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: $RP = ECx(20-t/20)$. 20

7 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

8 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003635-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 24.045,00

REQUERENTE: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 66382998249, LINHA 130 KM 6,750 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que MESSIAS PEREIRA DE SOUZA reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 59258902).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 19:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003313-93.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

R\$ 20.574,30

AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA, CPF nº 69021538253, LINHA 05, KM 18, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que GILBERTO ALVES DE SOUZA reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide procuração junta ao ID: 58603753).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme

prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 19:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004355-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 14.685,40

AUTOR: NEUDI ROVANI, CPF nº 41315332949, LINHA 172 14,5, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção prematura do feito.

De outro norte, não prescreveu a pretensão de NEUDI ROVANI (reembolso do que gastou com subestação¹), pois que conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que inexistente documento escrito (convênio de devolução ou termo de contribuição) estabelecendo o início do prazo, a contagem ocorre da incorporação em diante, isto é, da passagem da rede particular para o domínio da concessionária, que via de regra efetiva-se com a energização², momento a partir do qual o até ali proprietário deixa de ter acesso às instalações elétricas e circunstância a ser demonstrada pela ré, o que não cuidou de fazer.

Também no tocante à competência dos juizados, a posição de referida Corte é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.

Idem, no que diz respeito ao ônus probatório (o autor não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20043 que da concessionária o dever de indenizar), já que nesse ponto o Colégio acima decidiu que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/064 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III do §1º do art. 9º da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 488/20128, ambas da Aneel, até porque não se demonstrou que "...os valores a serem gastos na data da construção da subestação são muito inferiores se comparados com aqueles com os quais a requerida arcaria."

Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC (valorização dos precedentes), tem que Neudi faz mesmo jus à indenização sub examine.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 14.685,40 (menor estimativa anexa ao ID: 60706666), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 19:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVOS de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem" (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. <https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8>
OpenDocument

3 Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

4 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

5 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: $RP = ECx(20-t/20)$. 20

6 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

7 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

8 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004368-79.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 18.895,70

AUTOR: JOAO MARCELO SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 04784635610, AV. CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 5500, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

REQUERIDO: ADRIANO ROGERIO KROETZ, CPF nº 62492772268, AV. CAMPO GRANDE 4353, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, JOÃO PESSOA sn, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

O próprio JOÃO MARCELO SILVA DO NASCIMENTO anexou aos autos “distrato de contrato de compra e venda de imóvel” (ID: 60732182) mediante o qual, em 8 de julho último, ou seja, 25 dias antes de propor esta demanda, concedeu a ADRIANO ROGÉRIO KROETZ ampla, geral e irrevogável quitação das obrigações oriundas justamente do negócio (vide termo anexo ao ID: 60732181) cujo desfazimento gerara os danos econômico1 e psíquico2 objeto do pleito indenizatório (R\$ 18.895,70).

Expondo de outra maneira, verifica-se aqui faltar a ele interesse processual, pois que segundo observado acima já dispõe de título executivo quanto à dívida sub examine.

Nesse sentido, jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

RESCISÃO CONTRATUAL. Compromisso de compra e venda. Ilegitimidade passiva não configurada. Caso em que foi realizado distrato.

Ocorrência de falta de interesse de agir da autora. Instrumento de distrato que foi firmado por livre e espontânea vontade das partes.

Validade do negócio jurídico. Autonomia da manifestação de vontade das partes no contrato. Plena quitação entre as partes. Autora

que não alegou a ocorrência de nenhum vício de vontade na realização do distrato. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível 1008921-93.2015.8.26.0554; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 17/05/2020).

Ante o exposto, com base nos arts. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95 e 330, inc. III, do CPC, extingo o feito.

Rolim de Moura, sábado, 25 de setembro de 2021 às 22:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Houve vários reparos confirmados com notas e relatórios de despesas dos serviços necessários que foram executados no referido imóvel e que o requerido nega-se a restituir os gastos provenientes das despesas, e assim gerou prejuízos ao requerente, razão pela qual se fez necessária a demanda judicial. (vide anexo – notas).

2 Diante da conduta do requerido, sem dúvida, causou danos à imagem, à honra e ao bom nome do requerente que é professor de uma instituição de ensino superior federal e permaneceu inerte a situação diante de sua família. Desta forma, o requerido não demonstrou nenhum interesse em corrigir ou reparar o dano e deixou o local na certeza da impunidade de seu feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003282-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.122,00

AUTOR: JOAO SOARES BARBOSA, CPF nº 20304382191, LINHA 172 KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção prematura do feito.

Noutro giro, Interessaria sim a João Soares demandar em face da ré, já que não disporia ele de outro meio legítimo que não o processo

para obrigá-la a satisfazer a pretensão ora em debate.

Pois bem.

Não prescreveu a pretensão de JOAO SOARES BARBOSA (reembolso do que gastou com subestação¹), pois que conforme vem decidindo a Turma Recursal do TJRO (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que inexistente documento escrito (convênio de devolução ou termo de contribuição) estabelecendo o início do prazo, a contagem ocorre da incorporação em diante, isto é, da passagem da rede particular para o domínio da concessionária, que via de regra efetiva-se com a energização², momento a partir do qual o até ali proprietário deixa de ter acesso às instalações elétricas e circunstância a ser demonstrada pela ré, o que não cuidou de fazer.

Idem, no que diz respeito ao ônus probatório (o autor não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20043 que da concessionária o dever de indenizar), já que nesse ponto o Colégio acima decidiu que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/20064 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III5 do §1º6 do art. 9º7 da norma supra e outros artigos das Resoluções nºs 414/2010 488/20128, ambas da Aneel

Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC (valorização dos precedentes), tem-se que JOAO SOARES BARBOSA faz mesmo jus à indenização sub examine.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 16.184,62 (menor estimativa de preço - Id Num. 58542178 - Pág. 2), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"Parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVO s de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem" (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. <https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8> OpenDocument

3 Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

4 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

5 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: $RP=ECx(20-t/20)$.

6 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

7 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

8 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003058-38.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 5.488,85

EXEQUENTE: KLEWERTON JOSE DE ALMEIDA GARCIA, CPF nº 70396906249, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3130 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 68653727272, AVENIDA SÃO PAULO 4.098 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970, AVENIDA SÃO PAULO 4.291 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, necessária a garantia do juízo para que se julgue o MÉRITO dos embargos à execução de título extrajudicial (por todos, veja-se TJ/RS, MANDADO de Segurança Cível, Nº 71009332891, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 01-04-2020).

No caso dos autos, pelo que se verifica da certidão anexa o ID: 60209977, deixou de ser cumprida a ordem para penhora e avaliação de bens de Luciano, como também nada se disse sobre o assunto na peça defensiva (ID: 62699965)..

Assim, a hipótese é mesmo de rejeição dos embargos e, por consequência, prosseguimento do feito, servindo esta DECISÃO de MANDADO para:

a) penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
b) restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; do contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
c) havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC).

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005367-32.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 1.748,35

DEPRECANTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, AFONSO PENA 5576 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CUIABA 4663, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: LETICIA NINK, CPF nº 00451403240, AVENIDA RECIFE 6805 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005878-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 28.408,23

REQUERENTE: MAURILIO SAGRINI, CPF nº 45086753791, LINHA 196, KM 8,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se (prazo: 15 dias) a apresentar o projeto, aprovado pela Energisa, e demais documentos (v.g. Anotação de Responsabilidade Técnica) que comprovem, além da feitura da obra, os gastos realizados pelo(a) autor(a) (CPC, art. 370).

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004274-68.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 11.657,00

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 69081760297, RUA B 6887 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

De modo a se evitar bloqueio desnecessário de verba pública, manifeste-se o Município em até cinco dias sobre o requerimento de Márcia (sequestro de valores).

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005581-23.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 52.305,11

AUTORES: LUCI DALVA DOS SANTOS E SILVA DELGADILLO, CPF nº 69867402200, RUA URUPÁ 3567 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, CPF nº 51746379200, BOA VISTA 5548 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005592-52.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.234,70

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: NELSON RAPOSA, CPF nº 10313427291, TRAVESSA DOS PARECIS 6217 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Agende-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005591-67.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 11.785,12

AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO581500L, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO SANTOS LOPES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

REU: DAVID MARIANO PEDRA, CPF nº 34660511855, AVENIDA ARACAJÚ 5524 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que designada para o período do recesso forense e tendo em vista o que dispõe o art. 220, §2º, do CPC¹, reagende-se a audiência.

No mais, providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003932-23.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.115,85

REQUERENTE: FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 29414407200, LINHA 130, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 59777681).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, archive-se. Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 09:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002163-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.161,00

REQUERENTES: EDNEIA SOUZA COELHO CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPIBARIBE 6792 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DYONNES BARBOSA CASTRO, CPF nº 89476530200, 5965 Centro AV. ARACAJÚ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RUA FREDERICO SIMÕES 153, EDF. EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, SALA 512-514 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-774 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Sustenta TAP AIR PORTUGAL que "...em divergência ao que alegam os Autores em exordial, os mesmos solicitaram que fosse celebrado o reembolso dos bilhetes através de voucher majorado, cuja solicitação foi devidamente atendida e realizada por essa Ré." (ID: 62137934 p. 11 de 34).

Entretanto, em apoio a mencionada tese, conforme bem ressaltado na impugnação, limitou-se a anexar no próprio corpo da peça defensiva telas de computador de todo ininteligíveis

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito de DYONNES BARBOSA CASTRO e de EDNEIA SOUZA COELHO CASTRO à devolução dos R\$ 9.161,00, ou seja, do valor pago pelas passagens aéreas objeto da reserva 279577087 (voo de ida TP 88 GRU/LIS e de volta TP 1603 LIS/TLV), menos, porém, dez por cento a título de multa contratual, nos termos da jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO (RECURSO INOMINADO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006153-42.2017.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019).

Sobre o tema, ainda, estabelece o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, que o consumidor desistente de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)2.

Nesse ponto, verifica-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar TAP AIR PORTUGA ao pagamento de R\$ 8.244,90 (R\$ 9.161,00 × 0,9), conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020, isto é, em até doze meses a partir de abril de 2021 (época da desistência), mais atualização monetária calculada com base no INPC, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003262-19.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 15.741,65

AUTOR: GILMAR TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 81556497253, LINHA 204 KM 4,5 SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, AV. CASTELO BRANCO 21101, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GILMAR TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 81556497253, ou seu advogado (RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500092108270 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000889-78.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R\$ 12.227,44

REQUERENTES: ROZILENE DO NASCIMENTO CARNEIRO, CPF nº 62488090204, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROZELI VALERIO, CPF nº 90306473291, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 00345052293, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELICA VALERIO, CPF nº 01430179260, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSENILDA VALERIO DO NASCIMENTO, CPF nº 83915923249, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 86624342234, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que ROZILENE DO NASCIMENTO CARNEIRO, ROZELI VALERIO, ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELICA VALERIO, ROSENILDA VALERIO DO NASCIMENTO, MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO residem em outra comarca: Costa Marques (vide procurações anexas ao ID: 54772050).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO S mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 09:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005221-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Incorporação Imobiliária

R\$ 26.389,11

AUTOR: ALAOR MARIANO DA SILVA, CPF nº 24836940206, LINHA 176, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório

o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005365-62.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

R\$ 28.470,00

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA LOPES, CPF nº 78298334272, LINHA 160, KM 08, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que DANIEL DE SOUZA LOPES reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide id Num. 62293471 - Pág. 1).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005411-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 0,00

AUTOR: LUCIANE MEIRELES, CPF nº 62315170044, RUA AÇAÍ 5675, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, AV. SÃO LUIZ 4380, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV.

SÃO LUIZ 4380, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Rua Canadá 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Retifique-se a autuação, incluindo-se o valor da causa.

Uma vez que designada para o período do recesso forense e tendo em vista o que dispõe o art. 220, §2º, do CPC¹, reagende-se a audiência.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...] § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004168-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.233,20

AUTOR: WILSON BUENO DO PRADO, CPF nº 38968550263, ZONA RURAL LINHA 126 (13) KM 04, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Haja vista a tempestividade e o recolhimento do preparo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005424-50.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Citação

R\$ 1.084,79

DEPRECANTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, CPF nº 66873487287, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, CPF nº 02291001205, AVENIDA DOIS DE JUNHO sn, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

DEPRECADO: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824667204

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005513-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.973,00

REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, CNPJ nº 16729422000132, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: ROSANGELA PEREIRA TEIXEIRA DE ARRUDA, CPF nº 90446127272, RUA PARAIBA 1277, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004338-44.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.600,00

REQUERENTE: EVANILSON BARBOZA, CPF nº 87186101291, LINHA 138, KM 4,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que EVANILSON BARBOZA reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 60671385).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO S mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 09:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005425-35.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação, Compromisso

R\$ 24.491,96

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA, CPF nº 41896920268, RUA FREI CANECA 2106, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253, RUA H 5573, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELISANGELA MARIA RAEL CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

O título anexo à inicial não possui força executiva. Sim, porque não assinado por duas testemunhas (art. 784, III, CPC).

Por conseguinte, recebo como ação de cobrança. Retifique-se a autuação para "Procedimento do Juizado Especial Cível".

Ainda neste diapasão, para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 08:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004007-67.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado

R\$ 954,00

REQUERENTE: FRANCISCO ADELAR DE SOUSA, RUA MONTEIRO LOBATO 254 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ALVARES CABRAL 1707, ANDAR DO 1º AO 13º LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o requerido para que, realize o pagamento dos honorários advocatícios, conforme condenação em grau de recurso, mediante depósito bancário ou transferência para a conta da Defensoria Pública do Estado de Rondônia: Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Conta Corrente 7747-x, Agência 2757-x, Banco do Brasil S/A, CNPJ 06.188.804/0001-42.

Rolim de Moura, domingo, 26 de setembro de 2021 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que se trata de cumprimento de SENTENÇA, o qual ocorreu acordo quanto aos cálculos elaborados pela Autarquia (id o id. 53504722).

Desse modo, o cartório deverá proceder a confecção do alvará judicial dos honorários advocatícios, conforme requerido no ID: 57294501, bem como, quanto a importância da parte autora (cálculo elaborado pela Autarquia e aceito pela Exequente) de acordo com o id ID: 53272143 p. 2.

Após, não havendo diligências as serem requeridas, manifesto -me pelo arquivamento.

Expeça-se, cumprindo o necessário.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001054-28.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.028,24

Parte autora: NEUZA BONFIM FRANCISCO, CPF nº 66177995268 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

1. AUTOR: NEUZA BONFIM FRANCISCO, CPF nº 66177995268, AV BELEM 4297 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica e débito com o requerido, além de indenização por danos morais. O requerido, por sua vez, afirma que o débito gerado fora devido, tendo em vista os contratos apresentados nos autos, não podendo ser responsabilizado pelo serviço prestado a pedido da própria autora.

Em audiência, a parte autora postulou pela produção de perícia grafotécnica (ID58123118 - Pág. 1) e realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades e as preliminares arguidas no presente feito são infundadas. Assim, dou-o por saneado.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a validade dos contratos de ID 58071816 - Pág. 7 e ID58071821 - Pág. 1; c) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor; d) responsabilidade civil da parte requerida pelos danos reclamados pela autora; e) a ocorrência de danos morais;

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados supostamente pela autora.

Assim, INTIME-SE a parte requerida para que, com base na inversão do ônus da prova já decretada, recolha os valores devidos para realização de prova pericial grafotécnica

Para tanto nomeio o perito grafotécnico ADEILDO FREZ, com endereço na Avenida Boa Vista, n. 4483, Centro, Rolim de Moura - RO, e-mail: adeildo_frez@hotmail.com, telefone: 98419-9560, o qual deve ser intimado da nomeação, devendo informar se aceita o ofício no prazo de 5(cinco) dias.

O perito deverá apurar se as assinaturas dos contratos juntados nos autos ID's ID 58071816 - Pág. 7 e ID58071821 - Pág. 1.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida.

Após, a requerida deverá, no prazo de 15(quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

Igualmente, a requerida deverá, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais (R\$1.000,00), sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1(um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20(vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º, CPC).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) dos honorários, no início dos trabalhos (§4º, art. 465, CPC), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5(cinco) dias (art. 466, § 2º, CPC).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade dos documentos trazidos aos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Cientifique-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que a parte Exequente pugna uma nova diligência, tendo em vista que o MANDADO não fora cumprido conforme determinado no ID: 51928056.

Verifico que o Oficial de Justiça primeiramente devolveu o MANDADO, diante da ausência de contato da parte Exequente (id ID: 43256007).

Após, a parte se manifestou apresentando seu contato (id ID: 48297214).

Porém a referida diligência fora realizada sem a presença da parte (id ID: 51928052). Assim, entendo que assiste razão a parte Exequente, a medida deveria ter sido cumprida com a sua participação para análise das condições do bem.

Desse modo, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda uma nova diligência, cumprindo exatamente a disposição no id 51928056.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

DESPACHO

Após o julgamento do recurso de apelação, as partes foram intimadas para manifestação quanto ao retorno dos autos (ID: 52600065).

O Requerido, pugnou no cumprimento judicial, pela inclusão do Município de Rolim de Moura na lide processual, em decorrência do Decreto Municipal nº. 4773, de 30 de janeiro de 2020.

Considerando tal manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001007-88.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: LIDIA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 71058699253 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, EDUARDO

DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Assim, intime-se a parte executada, por seu advogado e eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001616-71.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: MARCIRO VILHALBA BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Parte requerida: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, LUCIANO CANUTO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.

Pois bem. Busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em decorrência de acidente de trânsito em que afirma ter sido ocasionado pela parte requerida, ceifando a vida de seu filho WILY MARCIO LOPES BATISTA.

O requerido GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No

MÉRITO, refuta os pedidos iniciais, requerendo a improcedência do feito.

O requerido LUCIANO CANUTO DA SILVA apresentou contestação, refutando os pedidos iniciais.

Em réplica, a parte autora afirma que restou incontroverso no feito a culpa dos requeridos pelo sinistro posto em lide, devendo ser julgado procedente o pedido inicial. Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência, consistente na indisponibilidade de bens dos requeridos e inscrição de seus CPF's junto ao programa nacional de indisponibilidade de bens.

Inicialmente, analiso e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS. Explico.

Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como "pertinência subjetiva da ação". Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação.

Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação.

Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial.

Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.

Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara:

"(...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma "ação de divórcio" afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe "ação de despejo" afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo" (in "Lições de Direito Processual Civil, Vol I", editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123).

No caso em comento, a parte requerente descreve existir entre ele e o requerido uma relação jurídica decorrente da responsabilidade civil deste ao se apresentar como proprietário do caminhão, bem como por tê-lo entregado a pessoa não habilitada. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua aferição.

No mais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, visto que não há como se deferir a constrição de bens e direitos em face dos requeridos sem que, inicialmente, se reconheça a responsabilidade pelo evento danoso, ou, ainda, existam provas pré-constituídas suficientes a ensejar sua responsabilização, sob pena de prática de ato ilícito, o que é sabidamente vedado.

Sendo assim, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos morais; b) a responsabilidade pelo evento danoso; c) o quantum indenizatório. Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. Ressalto que a prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

INTIME-SE as partes para que, querendo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC), sob pena de preclusão.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique à CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001516-53.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

6.146,22 Parte autora: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 65799593200 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 72302585291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 54339609 tendo em vista que a parte executada já fora citada pessoalmente no feito (ID 32737354), encontrando-se aperfeiçoada a relação processual.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cálculo atualizado do crédito, bem como

indique bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial postulada, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0003157-79.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 22.022,39 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037 Parte requerida: JOSE PORFIRIO SIMOES, CPF nº 09264548890, CICERA FRANCISCA CICERO AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES BOM PROGRESSO, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

No presente caso, trata-se de pretensão de penhora de aposentadoria, e o STJ já se manifestou neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800253-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 10% da aposentadoria apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 10% do valor dos rendimentos mensais do executado.

Para tanto, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora a ser cumprido perante o INSS, fonte pagadora do executado, DETERMINANDO que 10%(dez por cento) do valor da remuneração da parte executada que deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este feito, até a satisfação integral do débito, com comprovação nestes autos, no prazo de até 15(quinze) dias úteis.

Uma vez efetuado o pagamento integral, a fonte pagadora deverá informar este juízo.

INTIME-SE a parte executada da presente DECISÃO para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n. 7004946-42.2021.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: J. F., CPF nº 60939087200, RUA TOCANTINS 6124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180

EXCUTADO: C. D. A., CPF nº 89090543287, AVENIDA NATAL 3081 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição: 31/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.678,70

DESPACHO

Vistos.

Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).

Nos termos do art. 528, §7º, do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." No caso dos autos, a exequente está executando os alimentos devidos de fevereiro a maio/2021, portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.

Portanto, prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

Cite-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 9.256,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis e quarenta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002755-97.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$

4.555,44 Parte autora: JUAREZ ANTONIO STOKER, CPF nº 60697466272 Advogado: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos, assim, remeto o feito a contadoria para realização dos cálculos dos valores devidos a partir da SENTENÇA e acórdão proferido pelo tribunal, onde fora reconhecida a média de 3 horas extraordinárias trabalhadas pelo autor durante o período vindicado. Assim, calcula-se: 792 horas extraordinárias praticadas durante a semana (segunda a sexta), incluindo os intervalos intrajornadas, e 124 horas extras laboradas aos sábados, sob as quais deverá incidir acréscimo de 50% sobre a hora normal, a qual deverá ser considerada pela soma das verbas denominadas '0001 Vencimento' sem o adicional de produtividade', tendo em vista a DECISÃO proferida por este tribunal id.Num. 45494707 - Pág., referente ao período de maio de 2011 a junho de 2014; ainda, o valor referente as horas extraordinárias praticadas durante a semana (segunda a sexta), incluindo os intervalos intrajornadas, no período de julho de 2014 a setembro de 2015, a serem calculadas de acordo com a folha de ponto do autor, tudo com acréscimo de 50% sobre a hora normal; adicional de insalubridade, no percentual fixado em lei, relativamente ao período de 10 a 12/2013 e 01 a 03/2014;

Lembrando que sobre o adicional de insalubridade e o valor das horas extraordinárias incidirão reflexo sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário. Os valores, que serão apurados através de cálculo realizado pela contadoria do juízo, deverão ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora, calculados de acordo com os índices do INPC, a partir da citação.

Cumpra-se.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5(cinco) dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

DESPACHO

A Exequente, menciona que não fora englobado pela Contadoria desse Juízo o aos honorários de execução. Assim, encaminhe os autos

a Contadoria para manifestação quanto ao mencionado pela Exequente (id ID: 53415464 p. 1 d).

Após, concluso.

Rolim de Moura, , sábado, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo n. 7001017-35.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: FABIANE FERREIRA PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA TEIXEIRA, OAB nº MT20617

DECISÃO

Considerando que as partes celebraram acordo, nos autos de n.º 7000312-03.2021.8.22.0010 DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, V, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Rolim de Moura RO, 25 de setembro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001626-52.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62489623249 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

ROLIM DE MOURA/RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001392-02.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: MARLENE BRUM DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.

Pois bem. Busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em decorrência de acidente de trânsito em que afirma ter sido ocasionado pela parte requerida.

A requerida, por sua vez, alega preliminarmente a necessidade de denunciação à lide da seguradora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, visto que possui seguro do veículo envolvido no acidente com cobertura para terceiros, abrangendo danos materiais, danos corporais e danos morais. No MÉRITO, refuta os pedidos iniciais, requerendo a improcedência do feito.

Em réplica, a parte autora afirma que restou incontroverso no feito a culpa do requerido pelo sinistro posto em lide, devendo ser julgado procedente o pedido inicial.

Pois bem. A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que poderá ser promovida por qualquer das partes, facultativamente.

As hipóteses que autorizam a denunciação da lide estão elencadas no art. 125 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Em nota à norma, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

Segundo autorizada doutrina, a denunciação da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada: (a) incidente porque será instaurada em processo já existente; (b) regressiva porque fundada no direito de regresso da parte contra terceiro; (c) eventual porque guarda uma evidente relação de prejudicialidade com a demanda originária, considerando-se que, se o denunciante não suportar dano algum em razão de seu resultado, a denunciação da lide perderá seu objeto; (d) antecipada porque o confronto entre o interesse de agir e a economia processual o legislador prestigiou a segunda; afinal, não havendo ainda nenhum dano a ser ressarcido no momento em que a denunciação da lide ocorre, em tese não há interesse de agir do denunciado em pedir o ressarcimento. (in Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo, Editora JusPodovim, p.125).

Na hipótese vertente, é cabível a denunciação da lide à seguradora, nos termos do art. 125, II, do CPC, quando comprovada a contratação de cobertura securitária para o veículo envolvido em acidente de trânsito, cuja responsabilidade é objeto da ação originária, sendo ainda medida de economia e celeridade processuais, o que é justamente o caso dos autos (ID 58499683).

O acolhimento de tal pleito, ademais, propicia maior solvabilidade ao polo passivo da lide, para o caso de eventual SENTENÇA de procedência dos pedidos indenizatórios, sem, por outro lado, impor prejuízo à marcha processual. (TJES; AI 0032408-13.2018.8.08.0035; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Robson Luiz Albanes; Julg. 25/03/2019; DJES 04/04/2019).

A matéria foi inclusive sumulada pela Superior Corte (Enunciado da Súmula n. 537), senão vejamos:

STJ – Súmula n. 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Desta forma, CITE-SE o litisdenuciado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para querendo, contestar o pedido formulado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, CPC).

Apresentada a contestação, INTIMEM-SE as partes para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem manifestação.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) existência de danos morais; b) responsabilidade pelo evento danoso; c) existência de culpa concorrente; d) abatimento seguro DPVAT; e) quantum indenizatório.

Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. Ressalto que a prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

INTIME-SE as partes para que, querendo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC), sob pena de preclusão.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique à CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ n. 33.448.150/0001-11, com sede na Av. Rio Branco, 80, andar 16 ao 20, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-070.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000874-96.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prisão Civil

Parte autora: C. S. M.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. N.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Vistos,

Recebo os autos de ação de execução de alimentos e ratifico os atos praticados.

INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004446-44.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: MARIA CREUSA GONSALVES, CPF nº 39467929520 Advogado: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE

FENALI, OAB nº RO5332 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial, proposta por MARIA CREUSA GONSALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte requerente que nasceu em 26/04/1962, com 60 anos, é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, tendo sempre laborado na área rural e em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, desde criança. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência do requerido em 09/05/2017, que fora indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.

Recebida a inicial (ID núm.30355443), fora concedida a gratuidade de justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID núm. 30442539), alegado vínculo de trabalho urbano pelo companheiro da autora, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Em seguida, a autora manifestou-se no id.39853114.

Em audiência de instrução (ID núm. 57531959), colheu-se o depoimento pessoal da requerente e de suas testemunhas. Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade para segurado especial.

Alega a parte requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentar-se, bem como ter exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação da requerente se assemelha ao que se encontra descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea “a”, o qual dispõe que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:

(…)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;”

Pois bem, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, quanto ao requisito etário, em primeiro momento, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, pois consta dos documentos de ID núm.30229904 - Pág. 1, a data de nascimento da requerente (26/04/1962), e quando do requerimento administrativo (em 09/05/2017 – ID núm. 30229906 - Pág. 1), tinha 55 anos completos.

Com relação à qualidade de segurado especial, para fins de comprovação, a parte requerente ressalta que embora tenha laborado

apenas no campo, o benefício pleiteado fora indeferido, ante o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, no entanto, satisfaz plenamente os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Além disso, juntou documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, trabalhando em regime de economia familiar, conforme prova documental coligida aos autos. Ademais, não constam nos autos CNIS da parte requerente que demonstre eventuais registros de vínculos empregatícios ou de contribuições previdenciárias que possam descaracterizar sua qualidade de segurado especial e embora conste algumas anotações referente ao seu companheiro, o vínculo dele em nada impede o trabalho rural realizado pela autora. As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram de modo satisfatório o início da prova material colacionada aos autos, confirmando que o requerente, de fato, residiu e trabalhou na área rural, durante vários anos.

Desse modo, a requerente preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser afastada as alegações apresentadas pelo requerido. Assim, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por MARIA CREUSA GONSALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o requerido a CONCEDER a parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo (DER), que ocorreu em 09/05/2017. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas à parte autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sábado, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7004776-12.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 5.061,72

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 08912472000122, CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS SENTINELA DA FRONTEIRA, CNPJ nº 05880992000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Indefiro o pedido de designação de nova tentativa de alienação do bem penhorado por meio de leilão público, uma vez que não cabe a renovação do ato solicitado sem que haja justificativa para tanto.

2. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

3. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte autora.

4. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

5. Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Rolim de Moura/RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001515-68.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Parte autora: MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA, LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

Parte requerida: ELIAS VIEIRA DE MELO, TIAGO JOSE RAMOS DA SILVA, LILIAN PAULA MENESES SANTOS, GIUAPORÉ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.

Pois bem. Busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais, materiais e estéticos suportados em decorrência de acidente de trânsito em que afirma ter sido ocasionado pela parte requerida.

Os requeridos GUAPORÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME e LILIAN PAULA MENESES SANTOS, por sua vez, alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que o veículo envolvido no sinistro fora alienado para terceiro antes do evento danoso. No MÉRITO, refuta os pedidos iniciais, requerendo a improcedência do feito.

DECISÃO de ID 31087847 reconheceu a legitimidade da ré Lilian, bem como determinou a inclusão dos requeridos TIAGO JOSÉ RAMOS DA SILVA e ELIAS VIEIRA DE MELO, citados por edital (ID 54684450 e 54845052), cuja defesa fora apresentada pela Curadoria exercida pela Defensoria Pública (ID 59835064).

Em réplica, a parte autora afirma que restou incontroverso no feito a culpa dos requeridos pelo sinistro posto em lide, devendo ser julgado procedente o pedido inicial.

Sendo assim, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos morais, materiais e estéticos; b) a responsabilidade pelo evento danoso; c) o quantum indenizatório.

Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. Ressalto que a prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

INTIME-SE as partes para que, querendo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC), sob pena de preclusão.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique à CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004777-97.2009.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude Valor da ação: R\$ 530,04 Parte autora: J. M. N. M. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: M. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pedido realizado pela Defensoria Pública, bem como em razão da DECISÃO já proferida id. 58169937 - Pág. 83 por este juízo, remeto o feito ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002729-94.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: IVONE PARRA DA COSTA

Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, devendo apresentar o comprovante de levantamento do alvará judicial.

Rolim de Moura, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0054040-06.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

Requerido: ROSILENE MATOS QUEIROZ DA SILVA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas mediante seus respectivos patronos, acerca da juntada da carta precatória cumprida na comarca de Cacoal/RO e se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002914-98.2020.8.22.0010

Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: JUVENIL DE SOUZA LOPES

Advogado: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 0005512-57.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075

Requerido: DILSON MARCOS BENETTI e outros

Advogado: CLAUDIA FERRARI - RO8099

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o Alvará Judicial id n. 59516193 foi levantado, conforme comprovantes anexos.

Assim sendo, fica a parte exequente intimada a no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida, nos termos da r. DECISÃO id n. 56566490.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001003-17.2021.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: G. C. C. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido: ELIZEU MENDES CABRAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta apresentada pela parte requerida, alojada no ID 62768907.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001541-32.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: IMPLIMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Polo passivo: LUIS RICARDO SANTANNA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada dos ofícios id's n. 61003076 e 61741633.

Rolim de Moura, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001621-93.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: IRANI ANICETO RAPOSA e outros

Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo passivo: CLEUNICE ANICETO RAPOSA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento (id n. 62090803)

Rolim de Moura, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005489-16.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CÁLCULOS – VALORES INCONTROVERSOS, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO

1) Em cumprimento de SENTENÇA a parte Autora apresentou seus cálculos (ID: 59172767 p. 1 a 3).

O INSS foi intimado se manifestou, impugnando-os, em parte, especialmente quanto ao valor da RMI (ID: 61371262 p. 1).

O INSS reconhece como devidos:

- Verba retroativa: R\$ 14.300,35 e

- Honorários sobre valor da RPV – R\$ 1.430,04 (ID: 61371265 p. 1-2). OBS: valores até 18/8/2021.

A parte Autora e Patrono concordaram com os cálculos do INSS (ID: 62321332), os quais acolho, por não haver controvérsia.

Sem custas e honorários neste incidente, pela Assistência judiciária gratuita em favor de ambas partes.

Ademais, o Exequente decaiu em parte de seus pedidos. Desta forma, se fosse o caso de fixação de honorários seria em favor do INSS, o que não será feito justamente pela Assistência judiciária gratuita.

Como não há litígio e sim concordância com os cálculos (incontroversos), EXPEÇAM-SE as RPV's conforme valores acima cálculos apresentados pelo credor, encaminhando-as ao E. TRF1.ª Região para cumprimento (ID: 61371265 p. 1-2).

Aguarde-se pagamento.

2) Havendo contrato de prestação de serviços, JUNTE-SE. Juntado, defiro reserva de honorários.

De igual forma, os interessados deverão informar contas bancárias para transferência dos valores (já com as reservas), haja visto que os serviços bancários com atendimento presencial estão parcialmente paralisados em decorrência do COVID-19, podendo os interessados sacar os valores diretamente no caixa eletrônico, home banking ou cartão de débito. Informada, oficie-se, se for o caso.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021, 15:56.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004141-60.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ALTAIR ALVES DE DEUS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR WHATSAPP (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO TRIBUTO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Trata-se de execução fiscal, na qual fora feito acordo, ajuste este que fora descumprido.

2) Não houve indicação de bens à penhora de forma válida, tendo o exequente postulado medidas constritivas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo passados diversos anos após a citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE o executado por quanto à restrição on line abaixo (endereço e tel. no ID: 49720790 p. 1 e 3).

OBS: Considerando que o Executado reside em outra Comarca, na zona rural e os custos de uma precatória já superam em muito o valor a receber, INTIME-SE por whatsapp, podendo inserir a intimação nos autos.

5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente (Município de Rolim de Moura – Procuradoria) ou seu Advogado.

6) Para que não venha qualquer arguição intimem-se na pessoa do Procurador, caso venham a constituí-lo.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso os Executados ou seu representante (Procurador que venha ser constituído) compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

7) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

8) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

9) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento do débito poderá informar nos autos.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, com diversos incidentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 140 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 14:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ALTAIR ALVES DE DEUS272.356.612-91

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 191,44

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 SET 2021 11:34

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 450,00

(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

R\$ 131,44

20 SET 2021 20:16

Ação

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 SET 2021 11:34

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 450,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

21 SET 2021 19:09

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 SET 2021 11:34

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 450,00

(27) Cumprida total ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo não precificado.

-

21 SET 2021 20:26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003418-70.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido/Executado: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogado/Requerido/Executado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Valor da causa: R\$ 22.662,78

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / APRESENTAR RESPOSTA EM 15 DIAS / SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

Recebo a Inicial com emenda de ID 60021142.

1) VINCULAR aos autos 7004411-21.2018.822.0010. Estes autos estão arquivados (não havendo como intimar da pessoa do Procurador) e por isso a citação da embargada será por AR.

2) Trata-se de Embargos de Terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de veículos, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 22.662,78 (ID 58844764 p. 5).

3) Custas recolhidas (ID 60021144).

4) CITE-SE e INTIME-SE a Embargada, para querendo apresentar resposta em 15 dias.

5) SIRVA ESTA COMO CARTA AR para CITAÇÃO de: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO ALVES, RG n. 1.067.343 SSP/RO e CPF n 003.481.752-21, residente e domiciliada na Rua Jamari, n. 5305, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.

6) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 140 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao embargado que desde já

especifique provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – venda do veículo. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Indo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

8) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

9) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

10) Cumpridas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 13:28

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001987-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS

Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 44653582 p. 4) o Patrono postula o recebimento dos seguintes valores:

Honorários de suc: R\$ 2.542,88

Honorários no Cump. SENTENÇA: R\$ 2.687,74

Total: R\$ 5.230,62

2) O INSS apresentou impugnação, alegando que nada deve ao Autor (ID: 53272135 p. 1 de 2).

3) Determinada remessa dos autos à Contadoria judicial (ID: 56207043 p. 1-2), vindo os cálculos do ID: 57234245 p. 1-2 e ss.).

4) A impugnação trazida pelo INSS é de que não está devendo nada ao Autor (ID: 53272135 p. 1 de 2). Porém, o Autor não está cobrando qualquer verba, pois a execução é apenas quanto aos honorários.

5) O INSS não impugnou os cálculos da Contadoria (ID 59521158 p. 1).

6) O Exequente concordou com os cálculos trazidos pela Contadoria (ID: 61241020 p. 1), os quais devem prevalecer

7) Não havendo impugnação por parte do INSS, RECONHEÇO como devidos os valores apontados pela Contadoria Judicial no ID 57234248 p. 2.

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (exceção e impugnação), pois o INSS é isento de custas, além de não houve oposição aos cálculos feitos pela Contadoria.

8) Após transcorrido o prazo para eventual recurso EXPEÇA-SE a RPV nos valores acima, encaminhando-a para cumprimento.

9) Vindo os valores transfira-se ao Patrono (conta abaixo) e venham conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 14:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ELOIR CANDIOTO ROSA

CPF 457.257.562-20

AGENCIA 1406-0

CONTA CORRENTE: 16.646-4

BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002305-81.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVALDO ANTONIO CARRETA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Fica o REQUERENTE intimado, a se manifestar, nos termos da DECISÃO de id: 58574751, item 05 e seguintes, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004644-13.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005957-43.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros

Intimação Fica a parte REQUERENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005173-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ANA ILDA PREATO, GESLAINE GALDINO DA SILVA, CLEBEA LIMA DE ALMEIDA, GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DECISÃO SANEADORA, INTIMAÇÃO e DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS,

e demais atos necessários

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra GISLANE CÂNDIDA DE OLIVEIRA, CLEBEA LIMA DE ALMEIDA, GESLAINE GALDINO DA SILVA e ANA ILDA PREATO.

1) O feito foi extinto quanto a CLEBEA LIMA DE ALMEIDA e GESLAINE GALDINO DA SILVA, mediante acordos de não persecução cível juntados nos ID's Num. 52113602 - Pág. 1 a 4 Num. 52113603 - Pág. 1 a 4, respectivamente.

2) Doravante, o feito prosseguirá apenas quanto a GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA e ANA ILDA PREATO.

GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA e ANA ILDA PREATO apresentaram defesas preliminares, que foram rejeitadas, sendo a inicial recebida (ID: 59717857 p. 1 a 5).

Devidamente citadas (ID's 60391106 p. 1 e 60391105 p. 1) ANA ILDA e GISLANE apresentaram contestação na mesma peça (ID: 60772578 p. 1 a 8).

As defesas de ANA ILDA PREATO e GISLANE CÂNDIDA DE OLIVEIRA são as mesmas, subscritas pelo mesmo Procurador. Não alegam questões preliminares ou prejudiciais.

3) As matérias trazidas na contestação são as mesmas que haviam constado das defesas preliminares, as quais já foram rejeitadas pela DECISÃO ID: 59717857 p. 1 a 5, DECISÃO esta contra qual não fora apresentado recurso.

4) Sobre o pedido de nulidade do Inquérito Policial n.º 522/2016 (arguido pelas defesas de GISLANE e ANA ILDA) deve ser matéria posta a apreciação do Juízo da Vara Criminal, até porque a Ação Civil Pública não necessita de Inquérito Policial para sua propositura, podendo ser o Inquérito CIVIL ou Procedimento preliminar investigatório (isso já fora dito na DECISÃO ID: 59717857 p. 2). NÃO se confundem eventual apuração de ato de improbidade com Inquérito Policial, conforme art. 935 do CC.

5) Estando o feito em ordem, deve se passar a atividade probatória.

6) O Ministério Público já especificou provas (ID: 62095194 p. 4), o que defiro.

7) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às requeridas ANA ILDA PREATO e GISLANE CÂNDIDA DE OLIVEIRA para especificar provas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: 10 dias.

7.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: ocorrência ou não de ato de improbidade. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas e Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 - 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

7.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

7.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

7.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPD), ou por fato devidamente justificado.

OBS: também deverá ser intimado o Município de Rolim de Moura que, da mesma forma, poderá se manifestar e especificar provas, conforme pedido ID 31113579 p. 7, item c. CADASTRE-SE a PGM nos autos.

Superadas as fases acima, venham conclusos para designar audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021 , 08:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004050-96.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

(homologar acordo e arquivar)

Trata-se de pretensão indenizatória movida por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT.

Informação de acordo (ID: 62587381 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE o MANDADO /carta precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

RETIRE-SE esta audiência de pauta (ID 60714034 p. 3).

JUNTE-SE cópia desta SENTENÇA no Agravo referido no ID: 61099857 p. 3.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021., 08:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000437-68.2021.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDEMAR TIMOTEO TEICHMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: EDINA TEIXEIRA ALVES

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a manifestar-se, nos termos do DESPACHO de id. 61215666, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relatório Psicossocial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000806-62.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: MARCOS LUIZ RODRIGUES VERCOSA, BEATRIZ TAVARES CHIODI, ELIANE TAVARES CHIODI, FEMININA FASHION LTDA - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar e arquivar)

Trata-se de execução promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de FEMININA FASHION LTDA, ELIANE TAVARES CHIODI, BEATRIZ TAVARES CHIODI e MARCOS LUIZ RODRIGUES VERÇOSA.

Informação de acordo (D: 62755059 p. 1 a 4), assinado apenas por FEMININA FASHION LTDA e ELIANE TAVARES CHIODI.

Ante às manifestações das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito, bastando pedir desarquivamento do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005407-48.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE DA CRUZ CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 62584149, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002544-22.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOBS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante da certidão do trânsito em julgado, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005069-40.2021.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEONICE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076

INVENTARIADO: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao andamento da mesma.

Obs: Se o Advogado não possuir acesso ao PJE TJ/RO, poderá solicitar seu cadastro para distribuição de cartas precatórias no link: <<https://www.tjro.jus.br/cartaprecatoriaeletronica>>. Podendo ainda, acessar o Manual prático para distribuição de Carta Precatória Eletrônica, no link: <https://www.tjro.jus.br/images/corregedoria/manuais/manual_de_distribuicao_de_carta_precatoria.pdf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005504-48.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES TAVARES

Intimação

Fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001544-89.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TIAGO BATHE FAGUNDES

Advogado/Requerente/Exequente: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, ADI BALDO, OAB nº PR9146, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em cumprimento de SENTENÇA foram apresentados os cálculos pelo Exequente (ID: 54826783 p. 1 e ID: 61707382 p. 1) e pelo DER (ID: 56671899 p. 1 a 8).

Em correção das planilhas foram trazidos novos valores trazidos pelo Exequente: R\$ 20.284,79 (ID: 61707382 p. 1 e ss.).

O DER reconhece a dívida no importe de R\$ 13.147,22 pedindo o reconhecimento do excesso de execução em R\$ 33.064,63 (ID: 56671899 p. 1 a 8). Aduz que Autor estaria tentando cobrar verbas que foram afastadas na SENTENÇA e alterou a base de cálculos

Cálculos da Contadoria: R\$ 11.278,39 (61361103 p. 1-2 e ID: 61361104 p. 1 a 4).

INTIMADO, o DER concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID: 62149189 p. 1).

Quanto aos cálculos do Exequente não devem ser acolhidos por dois motivos:

Primeiro: é que o Exequente utiliza o "PJE CALC trabalhista" para realizar seus cálculos (ID: 54826783 p. 1) e não os índices oficiais aplicáveis à Fazenda Pública, que tem índices específicos.

Segundo: o Exequente não observou diversos pontos na elaboração de seus cálculos, conforme vasta fundamentação exposta pela Contadoria no ID: 61356600 p. 1 a 5. A certidão da Contadoria Judicial é muito clara, explícita e bem fundamentada, passando a fazer parte desta DECISÃO.

Assim, os cálculos da Contadoria no ID: 61361103 p. 1-2 e ID: 61361104 p. 1 a 4 estão corretos e restam HOMOLOGADOS por este Juízo.

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (execução e impugnação), pois o DER é isento de custas e o Autor litiga com Assistência judiciária gratuita.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e encaminhe-se para cumprimento, com a ressalva abaixo.

Caso persista o valor apurado pela Contadoria Judicial, este é pouco superior a dez salários mínimos, comportando renúncia.

Caso pretendam pagamento por RPV deverão apresentar renúncia ao excedente a dez salários mínimos.

Quando da expedição do precatório ou RPV:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br mcProcesso nº: 7004814-82.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: LUCIMAR RAMOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Rito Ordinário)

PRAZO: 30 dias

RÉU: LUCIMAR RAMOS DA SILVA CPF n. 258.001.752-68

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima, para ciência de todos os termos da presente ação e INTIMAÇÃO de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias. Advertindo a parte que em não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DECISÃO: "(...) Valor da causa: R\$ 1.156,94 (mais custas e honorários – 10%) (...) 2) CITE-SE e INTIME-SE a executada nos termos abaixo. O exequente deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016). II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível. 2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC. 2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). 2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). 2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º). III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC (...) Após cumpridas todas fases acima, conclusos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 31 de agosto de 2021. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito."

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000783-19.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: BEATRIZ TAVARES CHIODI, ELIANE TAVARES CHIODI, FEMININA FASHION LTDA - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar e arquivar)

Trata-se de execução promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de FEMININA FASHION LTDA, ELIANE TAVARES CHIODI e BEATRIZ TAVARES CHIODI.

Informação de acordo (ID: 62755062 p. 1 a 4), assinado apenas por FEMININA FASHION LTDA e ELIANE TAVARES CHIODI.

Ante às manifestações das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito, bastando pedir desarquivamento do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

P. R. Intimem-se nas pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br mcProcesso:7004894-17.2019.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Valor: R\$ 20.294,49 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente:GEISELI DA SILVA ALVES CPF: 021.751.602-54, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, ANA PAULA SANCHES CPF: 019.229.352-47

Executado (conferir estes dados): JOSIMAR DA SILVA PAULO CPF: 014.748.272-09, ROBSON GUIMARAES ANASTACIO CPF: 019.088.822-98

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: JOSIMAR DA SILVA PAULO, CPF: 014.748.272-09,

De: ROBSON GUIMARAES ANASTACIO, CPF: 019.088.822-98

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição realizada nos Autos pelo sistema SISBAJUD, no valor total de R\$ 601,28 (seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), ficando Vossas Senhorias intimadas para, querendo, propor embargos/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Também intimá-los acerca do pagamento do débito no valor atualizado no valor de R\$46.595,96 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DECISÃO: id 62062303 "(...) 1) Executados estão em lugar ignorado. 2) Feitas diversas buscas, apenas a abaixo trouxe algum resultado parcial. Demais restaram negativas. 3) INTIMEM-SE os executados por EDITAL, acerca da restrição on line ora realizada. 4) Esta DECISÃO é tomada porque todas outras medidas restaram negativas, MANDADO s, buscas ao RENAJUD, etc. 4.1) Aguarde-se eventual defesa apenas sobre fatos supervenientes à restrição ora feita (demais matérias estão preclusas). 4.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 4.3) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar conta transferência dos valores e bens penhoráveis. OBS: Caso o executados concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado. 6) Após cumpridas todas fases acima conclusos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 8 de setembro de 2021. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito(...)"

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

lcProcesso:7005915-96.2017.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 1.649,11 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: PAULO DE ASSIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: PAULO DE ASSIS, CPF: 687.274.292-53

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição/penhora realizada nos Autos pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 83,35, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) / 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: "(...)4) INTIME-SE o executado quanto à restrição abaixo – SISBAJUD. RENAJUD restou negativo – bens com outras restrições e em lugar ignorado. 5) Intimação deverá ser por EDITAL, pois o executado está em lugar ignorado há anos. 5.1) Aguarde-se eventual defesa. 5.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial. 5.3) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 6) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado. 7) Após cumpridas todas fases acima conclusos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito (...)"

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000807-47.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: ELIANE TAVARES CHIODI, FEMININA FASHION LTDA - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar e arquivar)

Trata-se de execução promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de FEMININA FASHION LTDA e ELIANE TAVARES CHIODI.

Informação de acordo (ID: 62755055 p. 1 a 4).

Ante às manifestações das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito, bastando pedir desarquivamento do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Não há notícias de bens restritos.

Expeça-se o necessário.

Nada sendo postulado em cinco dias, arquite-se.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000374-43.2021.8.22.0010 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Valor da ação: R\$ 1.084,36 Parte autora: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 18833835000198 Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360 Parte requerida: E. DE FREITAS - ME

EGMAR DE FREITAS Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

COMÉRCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA-ME propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de E.DE FREITAS – ME.

Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões, razão pela qual, mostra-se cabível e necessário o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica pois amolda-se as exigências legais.

O requerido foi citado via edital (ID 56428897), decorrido o prazo in albis, razão pela qual, nomeou-se curador dativo, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 61125140.

Manifestação da parte autora no ID 61614557.

E o relatório. DECIDO.

De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

O caput do artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece:

Art.134. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA, e na execução fundada em título extrajudicial.

O artigo 966 do Código Civil destaca:

Art.966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Para o acolhimento do pedido de desconsideração, necessária a demonstração do abuso de personalidade, o que deve aflorar das documentações e demais elementos trazidos e reunidos nos autos.

Nos autos principais - 7000320-48.2019.822.0010 - a empresa requerida foi devidamente citada/intimada (ID 24666485), para efetuar o pagamento do débito, permanecendo inerte, conforme certidão nos autos.

Todos os atos expropriatórios para recebimento do crédito do autor foram realizados nos autos principais, como tentativa de penhora de valores pelo Bacenjud/Sisbajud, pesquisa no sistema Renajud – ID 27520816, ID 27806910, bem como tentativa de penhora de créditos em municípios onde o requerido possuía contratos de licitação – DECISÃO de ID 28176139 - sendo que todas restaram infrutíferas.

A parte requerida tem contra si diversos processos, conforme relação na DECISÃO de ID 56370860 destes autos.

Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado na utilização indevida da figura da pessoa jurídica com o intuito de lesar terceiros ou fugir dos compromissos legais ou contratuais.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação de débitos, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Não sendo a requerida E. DE FREITAS – ME localizada e não havendo patrimônio para saldar as obrigações deve ser acolhido o pedido de desconsideração da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desconsideração da pessoa jurídica E. DE FREITAS – ME., e DETERMINO direcionamento do cumprimento de SENTENÇA de maneira solidária contra o sócio da executada, qual seja: EGMAR DE FREITAS - CPF 751.023.402-63, incluindo-o no polo passivo da demanda sob o nº 7000320-48.2019.822.0010.

Sem custas e honorários neste incidente. Neste sentido, o STJ (embargos de divergência 1.366.014/SP) e o TJSP, no qual a 37ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o agravo 2054029-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, assentou que “a DECISÃO de rejeição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica não enseja o pagamento de honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.”

Intimem-se os requeridos E. DE FREITAS – ME e EGMAR DE FREITAS por edital e com ciência à Defensoria Pública - Curadora Especial. Transcorrido o prazo para eventual recurso, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 7000320-48.2019.822.0010, no qual os interessados deverão indicar bens penhoráveis.

Cumpridas as fases acima, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021, 16:16

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br lcProcesso:7000374-43.2021.8.22.0010

Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente:CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

Requerido: EGMAR DE FREITAS e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Intimação da DECISÃO)

PRAZO: 30 dias

De: E. DE FREITAS - ME, CNPJ: 27.521.468/0001-88 e EGMAR DE FREITAS, CPF: 751.023.402-63

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado acerca da DECISÃO prolatada nos autos, abaixo transcrita, bem como de que fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.

DECISÃO de ID: 62453619: “(...)COMÉRCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA-ME propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de E.DE FREITAS – ME. Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões, razão pela qual, mostra-se cabível e necessário o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica pois amolda-se as exigências legais. O requerido foi citado via edital (ID 56428897), decorrido o prazo in albis, razão pela qual, nomeou-se curador dativo, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 61125140. Manifestação da parte autora no ID 61614557. E o relatório. DECIDO. De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas. O caput do artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece: Art.134. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA, e na execução fundada em título extrajudicial. O artigo 966 do Código Civil destaca: Art.966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Para o acolhimento do pedido de desconsideração, necessária a demonstração do abuso de personalidade, o que deve aflorar das documentações e demais elementos trazidos e reunidos nos autos. Nos autos principais - 7000320-48.2019.822.0010 - a empresa requerida foi devidamente citada/intimada (ID 24666485), para efetuar o pagamento do débito, permanecendo inerte, conforme certidão nos autos. Todos os atos expropriatórios para recebimento do crédito do autor foram realizados nos autos principais, como tentativa de penhora de valores pelo Bacenjud/Sisbajud, pesquisa no sistema Renajud – ID 27520816, ID 27806910, bem como tentativa de penhora de créditos em municípios onde o requerido possuía contratos de licitação – DECISÃO de ID 28176139 - sendo que todas

restaram infrutíferas. A parte requerida tem contra si diversos processos, conforme relação na DECISÃO de ID 56370860 destes autos. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado na utilização indevida da figura da pessoa jurídica com o intuito de lesar terceiros ou fugir dos compromissos legais ou contratuais. Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furta da quitação de débitos, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica. Não sendo a requerida E. DE FREITAS – ME localizada e não havendo patrimônio para saldar as obrigações deve ser acolhido o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desconsideração da pessoa jurídica E. DE FREITAS – ME., e DETERMINO direcionamento do cumprimento de SENTENÇA de maneira solidária contra o sócio da executada, qual seja: EGMAR DE FREITAS - CPF 751.023.402-63, incluindo-o no polo passivo da demanda sob o nº 7000320-48.2019.822.0010. Sem custas e honorários neste incidente. Neste sentido, o STJ (embargos de divergência 1.366.014/SP) e o TJSP, no qual a 37ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o agravo 2054029-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, assentou que “a DECISÃO de rejeição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica não enseja o pagamento de honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.” Intimem-se os requeridos E. DE FREITAS – ME e EGMAR DE FREITAS por edital e com ciência à Defensoria Pública - Curadora Especial. Transcorrido o prazo para eventual recurso, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 7000320-48.2019.822.0010, no qual os interessados deverão indicar bens penhoráveis. Cumpridas as fases acima, arquite-se. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021, 16:16 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito(...)

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

lcProcesso:7005915-96.2017.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 1.649,11 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: PAULO DE ASSIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: PAULO DE ASSIS, CPF: 687.274.292-53

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição/penhora realizada nos Autos pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 83,35, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) / 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: “(...)4) INTIME-SE o executado quanto à restrição abaixo – SISBAJUD. RENAJUD restou negativo – bens com outras restrições e em lugar ignorado. 5) Intimação deverá ser por EDITAL, pois o executado está em lugar ignorado há anos. 5.1) Aguarde-se eventual defesa. 5.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial. 5.3) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 6) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado. 7) Após cumpridas todas as fases acima conclusos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2021. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito (...)”

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br lcProcesso nº:

7004264-87.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA VERA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

Art. 755, §3º do CPC

PRAZO: 10 (dez) dias.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade RG nº 0000109173 SESDCP/RO e inscrito no CPF sob o nº 338.11.671-68, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 809, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura-RO, por ser incapaz de exercer

pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA VERA DO NASCIMENTO, brasileira, convivendo em união estável, portadora da cédula de identidade RG nº 615.647 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 839.037.392-00, residente e domiciliada na Linha 180 km 2 Lado Norte zona rural Município de Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 62245801 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "(...)No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade do interditando, sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)"..

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009314-70.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME, DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR AR

1) Executado em lugar ignorado, sendo citado por edital.

2) Para que não venha qualquer arguição de nulidade, cite-se e intime-se o executado por AR no endereço indicado pela Defensoria Pública (ID: 61290678 p. 5) para os termos do DESPACHO inicial.

2.1) No mesmo AR, INTIME-SE da restrição feita.

2.2) Visando ampla publicidade, publique-se este DESPACHO no DJE.

3) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005207-75.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JUNTAR MATRÍCULA, CROQUI e PLANILHA ATUALIZADOS

1) Ante o pedido ID: 61819270 p. 1, torno sem efeito a penhora no rosto dos autos 7005218.07.2019.822.0010. OFICIE-SE e promova-se o necessário.

2) Há dezenas, centenas, de execuções fiscais contra MARCIO ALEXANDRE nesta Comarca. Basta acessar o PJE. Boa parte dos imóveis já fora vendida a terceiros.

Nem todos possuidores dos imóveis foram localizados.

3) O pedido retro está incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

4) Para apreciar o pedido retro e visando evitar futuras arguições de excesso de execução, APRESENTE valor atualizado do crédito a receber (já com os honorários – 10%).

Observem-se os arts. 524 e 798, ambos do CPC.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

5) Não sendo juntados os documentos acima proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando o Cartório autorizado a promover o necessário, tendo em vista que o feito tramita sem impulso das partes.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021., 13:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000143-16.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME
Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
A petição ID: 61185130 p. 1 não é destes autos.
ESCLAREÇA, em dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021., 13:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000517-08.2021.8.22.0018

Requerente: HELENA RAMOS PASCHUINI

Advogado(a)/Requerente: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

(APOSENTADORIA POR IDADE)

Trata-se de pedido de Concessão de Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Idade - Segurado Especial) proposto por HELENA RAMOS PASCHUINI em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 59630117) que foi aceita pela autora (id. 60642521).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária, conforme acordo.

Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS a implementação da Aposentadoria por Idade em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Implementado o benefício, intime-se o INSS a comprovar os valores pagos administrativamente à autora e o valor que será pago por meio de RPV, conforme parâmetros fixados na proposta de acordo homologada neste ato.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 16:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001544-89.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TIAGO BATHE FAGUNDES

Advogado/Requerente/Exequente: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, ADI BALDO, OAB nº PR9146, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em cumprimento de SENTENÇA foram apresentados os cálculos pelo Exequente (ID: 54826783 p. 1 e ID: 61707382 p. 1) e pelo DER (ID: 56671899 p. 1 a 8).

Em correção das planilhas foram trazidos novos valores trazidos pelo Exequente: R\$ 20.284,79 (ID: 61707382 p. 1 e ss.).

O DER reconhece a dívida no importe de R\$ 13.147,22 pedindo o reconhecimento do excesso de execução em R\$ 33.064,63 (ID: 56671899 p. 1 a 8). Aduz que Autor estaria tentando cobrar verbas que foram afastadas na SENTENÇA e alterou a base de cálculos

Cálculos da Contadoria: R\$ 11.278,39 (61361103 p. 1-2 e ID: 61361104 p. 1 a 4).

INTIMADO, o DER concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID: 62149189 p. 1).

Quanto aos cálculos do Exequente não devem ser acolhidos por dois motivos:

Primeiro: é que o Exequente utiliza o "PJE CALC trabalhista" para realizar seus cálculos (ID: 54826783 p. 1) e não os índices oficiais aplicáveis à Fazenda Pública, que tem índices específicos.

Segundo: o Exequente não observou diversos pontos na elaboração de seus cálculos, conforme vasta fundamentação exposta pela Contadoria no ID: 61356600 p. 1 a 5. A certidão da Contadoria Judicial é muito clara, explícita e bem fundamentada, passando a fazer

parte desta DECISÃO.

Assim, os cálculos da Contadoria no ID: 61361103 p. 1-2 e ID: 61361104 p. 1 a 4 estão corretos e restam HOMOLOGADOS por este Juízo.

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (execução e impugnação), pois o DER é isento de custas e o Autor litiga com Assistência judiciária gratuita.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e encaminhe-se para cumprimento, com a ressalva abaixo.

Caso persista o valor apurado pela Contadoria Judicial, este é pouco superior a dez salários mínimos, comportando renúncia.

Caso pretendam pagamento por RPV deverão apresentar renúncia ao excedente a dez salários mínimos.

Quando da expedição do precatório ou RPV:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001987-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS

Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - . I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 44653582 p. 4) o Patrono postula o recebimento dos seguintes valores:

Honorários de suc: R\$ 2.542,88

Honorários no Cump. SENTENÇA: R\$ 2.687,74

Total: R\$ 5.230,62

2) O INSS apresentou impugnação, alegando que nada deve ao Autor (ID: 53272135 p. 1 de 2).

3) Determinada remessa dos autos à Contadoria judicial (ID: 56207043 p. 1-2), vindo os cálculos do ID: 57234245 p. 1-2 e ss.).

4) A impugnação trazida pelo INSS é de que não está devendo nada ao Autor (ID: 53272135 p. 1 de 2). Porém, o Autor não está cobrando qualquer verba, pois a execução é apenas quanto aos honorários.

5) O INSS não impugnou os cálculos da Contadoria (ID 59521158 p. 1).

6) O Exequente concordou com os cálculos trazidos pela Contadoria (ID: 61241020 p. 1), os quais devem prevalecer

7) Não havendo impugnação por parte do INSS, RECONHEÇO como devidos os valores apontados pela Contadoria Judicial no ID 57234248 p. 2.

Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente (exceção e impugnação), pois o INSS é isento de custas, além de não houve oposição aos cálculos feitos pela Contadoria.

8) Após transcorrido o prazo para eventual recurso EXPEÇA-SE a RPV nos valores acima, encaminhando-a para cumprimento.

9) Vindo os valores transfira-se ao Patrono (conta abaixo) e venham conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 14:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ELOIR CANDIOTO ROSA

CPF 457.257.562-20

AGENCIA 1406-0

CONTA CORRENTE: 16.646-4

BANCO DO BRASIL

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009293-09.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Apreensão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO, RUA PRINCESA ISABEL 936, CEL. (69) 9.8147-1930 OU 9.9328-7605 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebi no plantão a comunicação da prisão em flagrante.

Desta forma, em conformidade com o Provimento Corregedoria n. 009/2021, aguarde-se a audiência de custódia, incluindo na pauta do primeiro dia útil, em horário a ser definido pelo Juiz Titular da Vara, devendo a Secretária do Juízo adotar as providências previstas na referida normativa para a realização do ato.

Cumpra-se.

sábado, 25 de setembro de 2021 às 07:05 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009293-09.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Apreensão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO, RUA PRINCESA ISABEL 936, CEL. (69) 9.8147-1930 OU 9.9328-7605 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O DESPACHO retro está equivocado quanto a data de audiência de custódia, a qual se realizará nesta data, às 10 hs, devendo a Secretária do Juízo adotar as providências para a realização do ato.

Cumpra-se.

sábado, 25 de setembro de 2021 às 08:38 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7009307-90.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: GEAN SANTOS DE JESUS

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão.

Flagrante formalmente em ordem.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que está posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

Não se pode olvidar que o flagranteado é reincidente em crime da mesma natureza, porém, já cumpriu sua pena, que foi extinta no ano de 2018. Além disso, não há elementos a evidenciar que se dedica a atividade criminosa, portanto, considerando a pena prevista para o crime em tela, é possível, em caso de eventual condenação, que cumpra a medida em regime diverso do que se encontra, não justificando a manutenção da cautelar em regime mais gravoso.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até porque não efetuou o pagamento da fiança até o presente momento.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para

GEAN SANTOS DE JESUS mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.

Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.

Vilhena-RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004431-92.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDUARDO APARECIDO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

Advogado do(a) DENUNCIADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra, para audiência por videoconferência designada para o dia 07 de outubro de 2021, às 11h00min, conforme DECISÃO de ID. 62413942, a saber: " Vistos. 1 - Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do denunciado (ID. Num. 61741006 - Pág. 1/6) Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 07 de outubro de 2021, às 11:00 horas. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/jvp-shpg-vaa. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Rosa Poiani e João Ricardo Pereira da Silva. para a audiência por videoconferência. 2 - Caso tenha vindo resposta ao Ofício expedido (ID Num. 61179135 - Pág. 1) deverá imediatamente ser juntada aos autos. Do contrário, reitere-se o ofício requisitando. 3 - Quanto ao pedido de autorização para a condução do réu para consulta médica particular (ID Num. 62169270 - Pág. 1), infelizmente somente nesta data os autos vieram conclusos e, portanto, perdeu o objeto porque o horário da consulta já transcorreu. Ademais, a Defesa deverá buscar este tipo de autorização junto ao Juízo da Segunda Vara Criminal, o qual é corregedor dos presídios e a quem compete decidir a respeito. 4 - No que refere ao pedido de restituição de valores, conforme manifestação do Ministério Público (ID Num. 62296857 - Pág. 1) a apreensão ainda interessa ao processo porque não foi devidamente comprovado que possui origem lícita e, portanto, pode ter ao final decretado o perdimento. Por tal razão, por ora, indefiro a restituição. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009297-46.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): ANDERSON FRANCA GEREMIAS, RUA 814 5162 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ANDERSON FRANCA GEREMIAS, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter tentado praticar crimes previstos no art. 14, da Lei 10.826/03, art. 306 do CTB, art. 150, § 1º e art. 147 (2x) do CP, na forma do art. 69, do CP.

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível

ação penal em liberdade, pois tecnicamente primário, não havendo indícios de que se dedique a atividade criminosa, e possivelmente o que ocorreu foi um desentendimento entre vizinhos, que culminou nos fatos narrados nos autos. Destarte, não se pode olvidar que são fatos graves, especialmente o crime de ameaça, sendo que a combinação de porte de arma de fogo e bebida alcoólica poderia ter resultado em fatos gravíssimos e irreversíveis.

Outrossim, por ser tecnicamente primário e, em caso de eventual condenação, cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Porém, no presente caso deve ser aplicado medidas cautelares, especialmente em relação as vítimas de ameaças.

Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **ANDERSON FRANCA GEREMIAS** independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final **DECISÃO** do presente procedimento criminal, e ainda, de não se aproximar das vítimas **SUZIANY COSTA PINHEIRO** e **DIVANIR GUSMÃO DE RODRIGUES**, a uma distância de 100 mts, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ANDERSON FRANCA GEREMIAS, CPF nº 52777413215, RUA 814 5162 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, **BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO** acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial. Ciência ainda às vítimas, especialmente quanto a proibição de aproximação do flagranteado.

Após, aguarde-se a **CONCLUSÃO** do IPL.

Cumpra-se com urgência, **NO PLANTÃO FORENSE**.

sábado, 25 de setembro de 2021 às 09:03 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009310-45.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): **ERLI CARDOSO LINHARES**, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **ERLI CARDOSO LINHARES**, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter tentado praticar crime previsto no art. 303, § 2º, do CP.

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.

Destarte, não obstante a gravidade das lesões causadas às vítimas, ante o crime praticado, em caso de eventual condenação cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não justificando a manutenção da custódia.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **ERLI CARDOSO LINHARES** independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final **DECISÃO** do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ERLI CARDOSO LINHARES, CPF nº 00171659201, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em

liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 07:50 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Vilhena

vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 7007615-56.2021.8.22.0014

De: D. B. da.R., brasileiro, nascido aos 10/10/1985, filho de Ademir Bueno da Rocha e Maria França da Rocha, natural de Rolim de Moura/RO, último endereço na Av. Curitiba, 01, Apto. 01 - ao lado do Bar Cantinho, Cristo Rei, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO que deferiu medidas protetivas em favor da vítima K. L. M. C., DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima K. L. M. C., aplico ao agressor, D. B. DA R., as seguintes medida protetiva de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) afastamento do lar da ofendida; b) proibição de manter contato com a ofendida, ainda que por interposta pessoa, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima. Consigno que a vítima ficará, desde já, intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso. Desde já, determino o arquivamento do feito, que só será desarquivado em caso de pedido expresso da vítima. No mais, decreto o sigilo das informações processuais. Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi instaurado o respectivo Inquérito Policial, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei 11.340/2006. Ciência ao MP. Intime-se. Com o início do expediente forense, distribua-se. Esta DECISÃO servirá como: a) MANDADO de intimação da vítima; b) MANDADO de intimação do requerido, nos endereços constantes nos autos; c) Ofício à Delegacia de Polícia Civil, nos termos acima; d) Carta precatória. Vilhena, 27 de agosto de 2021, em plantão forense. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Fone (69) 3316-3626.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2021.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004060-24.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JOY NOGUEIRA LINARES, RUA PRINCESA ISABEL 790 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381, ESTRADA DOS PERIQUITOS 3238 C, - ATÉ 550 - LADO PAR ULISSES GUIMARAES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

O sentenciado requer a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo e função pública, afirmando que poderá exercer as funções por meio de home office, não necessitando comparecer presencialmente na sede do Fórum.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Não é o caso de revogação da medida que determinou o afastamento do sentenciado no cargo e função pública, posto que não houve alteração na situação fática a justificar seu imediato retorno ao exercício laboral e o fato de hipotética possibilidade de exercer suas funções em home office não supre a cautela que foi adotada com o seu afastamento preventivo das funções.

Com efeito, além de preservar a instrução criminal, o afastamento do cargo e função pública também tem como FINALIDADE impedir que o servidor continue a se utilizar desse cargo ou função para tornar a delinquir, de modo a proteger a atuação administrativa da unidade. Logo, a medida não se limita à proibição de comparecimento presencial ao local de trabalho, mas alberga o integral exercício das atividades laborais, seja ela realizada fisicamente, isto é, de modo presencial ou mesmo virtualmente, na forma de home office.

Ademais, conforme consignado na SENTENÇA, a conduta delitiva confirmada ao cabo da instrução probatória revelou-se completamente incompatível com o exercício da função pública pelo sentenciado, ensejando na decretação da perda do respectivo cargo, circunstância que potencializa a necessidade de mantê-lo afastado de suas funções até o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.

Ora, se o exercício do cargo e função pública é totalmente incompatível com a conduta delitiva pela qual foi condenado, por certo que resta completamente inviável o seu retorno à atividade laboral.

Isso posto, não havendo fundamento para se revogar a medida de afastamento do sentenciado do cargo e função laboral, indefiro o pedido de revogação dessa medida.

Ciência às partes.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 09:35 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Criminal

null Vistos.

O réu Nathan declinou para a Oficiala de Justiça, no ato da notificação, os nomes dos Advogados Felipe Jaquier e Rafael Kayed Atalla Paraizo.

Desta forma, intime-se o Advogado Rafael Kayed Atalla Paraizo acerca da indicação e para apresentar a defesa prévia no prazo legal. Caso o Nobre Advogado também manifeste não ter havido a contratação, intime-se o réu NATHAN PAULO DE SOUZA, no PLANTÃO FORENSE, servindo a presente de MANDADO, a indicar novo Patrono no prazo de 5 dias, salientando que, caso não haja indicação, deverá a Defensoria Pública assistí-lo.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009033-29.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: D. M. P., RUA RAMIPORÁ, 2575 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): J. P., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DIONIS MAICON PENA, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que a medida de segregação da liberdade seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas, bem como que seria pai de duas crianças e também responsável pelos cuidados de seus genitores idosos.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão preventiva que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão preventiva no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação preventiva da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, tráfico de drogas e crimes de lavagens de capitais, punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos de reclusão, restando admitida a prisão cautelar nos termos do inciso I do art. 313 do CPP.

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de participação nos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e de lavagem de capitais da organização, havendo, ainda, indicação da autoridade policial de possibilidade de possuir vínculos com a facção criminosa de elevada periculosidade, atuante em todo o território nacional (Comando Vermelho), sendo que, especialmente em relação ao ora requerente, os suficientes indícios de autoria estão a indicar que seria um dos três principais líderes da organização criminosa, atuando como "braço direito" do suposto chefe do grupo criminoso.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do "fumus commissi delicti", não limitando, portanto, unicamente à eventual circunstância de ser um hipotético amigo do suposto chefe do grupo criminoso, conforme tenta sustentar a Defesa.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria e participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão preventiva postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o referido pressuposto consignado no art. 312 do CPP.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o periculum libertatis, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados na também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e CONCLUSÃO do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos principais líderes, estaria em plena atividade, praticando o tráfico de drogas e a lavagem de capitais de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes do suposto grupo criminoso no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus membros e líderes, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas insuficientes e inadequadas para fins de preservação do correto andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão preventiva estão em perfeita consonância com o entendimento atual e recente das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STF, HC 200983/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 21/06/2021, Dje-155, Divul. 03/08/2021, public. 04/08/2021; STF, HC 200348/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 08/06/2021, Dje-113, Divul. 11/06/2021, public. 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; STJ, HC 637.065/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade imprescindível da prisão preventiva.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão preventiva ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão preventiva, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação, às circunstâncias dos fatos e condições subjetivas do ora requerente, levando-se em consideração, inclusive, o grau de sua suposta participação nos fatos criminosos e respectivas condutas, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às circunstâncias e condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (ocupação laboral, endereço fixo, bons antecedentes, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO, Habeas Corpus 0001032-56.2020.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2020; TJ-RO, Habeas Corpus 0005213-37.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2020).

Por último, no ainda tocante às circunstâncias pessoais levantadas pelo ora requerente, cumpre pontuar que não apresentou nenhuma evidência concreta de que seja efetivamente responsável pelos cuidados imediatos de genitores idosos e de que esses poderiam estar sujeitos a qualquer tipo de risco diante de sua ausência pessoal, ressaltando que, em relação aos filhos menores de doze anos de idade, também não apresentou nenhuma evidência material de que sua presença pessoal seja imprescindível aos cuidados imediatos das crianças, tampouco de que os mesmos eventualmente estejam desassistidos ou não possam ser cuidados por parentes próximos enquanto o ora requerente se encontra com a liberdade restrita preventivamente.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009023-82.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: ROBSON TAKEO YAMADA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA CRISTINA CIPRIANA NASCIMENTO YAMADA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por ROBSON TAKEO YAMADA e ADRIANA CRISTINA CIPRIANA NASCIMENTO YAMADA de restituição do veículo maca/modelo SW4 SDL 4X4 SRX AT 7S, ano/modelo 2021/2021, cor branca perolizado, placa OHW3E33, apreendido pela autoridade policial nos autos do IPL n. 2020.0027915, que a apura crimes de organização criminosa para o tráfico de drogas e lavagens de capitais, dentre outros.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

No pedido de restituição, os requerentes afirmam que eram proprietários do referido veículo e que o venderam e o entregaram a um dos investigados, porém, não teriam recebido o valor ajustado na venda e teriam ajuizado uma ação judicial na esfera cível para reaver o bem.

Logo, forçoso compreender que no presente caso há dúvida quanto ao direito de quem seria o proprietário do bem, posto que, em se tratando de bem móvel, o domínio e propriedade se transmitem com a tradição e não com a alteração do nome do proprietário no registro junto ao órgão de trânsito.

Ademais, ainda resta apurar se, estando o investigado comprador já na posse do bem no momento da apreensão, teria ele adquirido ou não o veículo com recursos provenientes da atividade criminosa ou se eventualmente o bem teria sido utilizado para fins de lavagem de dinheiro advindo do comércio espúrio de drogas, sendo inevitável compreender que a apreensão desse automóvel ainda é de interesse das investigações.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o pedido de restituição do veículo.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 10:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001163-52.2021.8.22.0014

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Simples

Autor: D. D. P. F., AV. 15 DE NOVEMBRO, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): E. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a escrivania o registro de prioridade na tramitação junto ao cadastro do processo no PJe, por haver investigados presos.

Em relação ao Ofício n. 410/2021 (ID n. 62750453), requirite-se da SEJUS-RO a realização do imediato recambiamento dos investigados ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, JUAREZ PEINHEIRO DE ALMEIDA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA e TIAGO MORANDE RIBAS da unidade prisional de Naviraí-MS para esta Comarca de Vilhena-RO, servindo o presente de ofício à SEJUS-RO (RECAM/NURE) para cumprimento, bem como ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NAVIRAÍ-MS para ciência e informação nos autos n. 0002812-83.2021.8.12.0029.

Ciência à autoridade policial e ao MP sobre a negativa de tentativa de intimação do investigado EDUARDO SILVA FERNANDES das medidas cautelares, por ter se mudado para outro país (ID n. 62762327), cumprindo-se o ato ordinário descrito no art. 33, inciso XI c.c. art. 157, inciso IV das DGJ.

Intime-se a autoridade policial para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender a solicitação do Cartório de Registro de Imóveis de Espigão D'Oeste-RO consignada no Ofício n. 176/2021-REGIEOE e Nota de Devolução n. 359/2021 (ID n. 62749595), devendo informar os demais dados necessários para constrição do imóvel respectivo (número do lote, quadra/gleba e setor), bem como para que tome ciência acerca da inexistência de imóvel rural registrado na serventia em nome de DIONIS MAICON PENA.

Fornecidos os dados, informe-se à respectiva serventia extrajudicial, para cumprimento do registro de restrição.

Nesse particular, em havendo novos pedidos no mesmo sentido de outras serventias extrajudiciais, proceda-se, a escrivania, a respectiva cientificação e intimação da autoridade policial para atendimento, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

No tocante aos pedidos de acesso e habilitação de Advogados aos autos (ID n. 62755133 e demais), já foi autorizado aos Advogados regularmente constituídos, bem como removido o sigilo para fins de liberação da restrição de acesso, exceto no tocante aos documentos que contenham informações protegidas por sigilo bancário, de modo que eventual problema técnico de acesso ou habilitação ao processo no sistema do PJe deverá ser reportado e diligenciado junto à respectiva equipe técnica competente (STIC), devendo ser cientificado o Advogado peticionante no ID n. 62755133 e eventuais outros com manifestação idêntica nos autos.

Por último, em relação o pedido do investigado BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA para cumprir o período de prisão cautelar na Comarca de Rolim de Moura-RO (ID n. 0001163-52.2021.8.22.0014), este juízo de Vilhena-RO concorda com o pedido, desde que haja autorização e concessão de vaga pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO nesse sentido, posto que este juízo de Vilhena-RO não pode impor àquele Juízo a aceitação de permanência do ora requerente no estabelecimento prisional daquela Comarca, devendo ser expedido ofício àquele Juízo nesse sentido.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 11:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006961-40.2019.8.22.0014

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JEFERSON PINTO DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Parte requerida: EXECUTADO: BEATRIZ COSTA PAIAO, CPF nº 42013156812, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências requeridas.

Intime-se.

Vilhena/27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009056-72.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ENILDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.730,60

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009299-16.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAGNO BOSCO FERRARI

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.413,60

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006991-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA

GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA

- 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho a emenda.

Corrija-se a autuação para constar o valor da causa como sendo R\$12.297,72.

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência regular do contrato ora discutido, que culminou com os descontos das parcelas desde janeiro/2021 no benefício da parte autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque depositou judicialmente o valor do empréstimo que alega nunca ter celebrado com a parte ré. Portanto, acaso ao final se decida que houve a celebração do contrato, as parcelas poderão novamente ser cobradas, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos das parcelas no benefício da parte requerente referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar e de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária;

b) DETERMINO a imediata SUSPENSÃO dos descontos das parcelas relativas ao empréstimo consignado não solicitado pela autora, junto ao Benefício da parte autora, n.113.53022.00-0.

OFICIE-SE imediatamente ao INSS.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Considerando a ausência de tempo hábil para cumprimento dos atos para realização da audiência designada pelo sistema em data próxima, exclua-na da pauta.

Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO., para designação de nova data, intimando-se as partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7003288-39.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIEL SANTOS RANGEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.113/2021-GAB

Trata-se de ação de indenização já sentenciada promovida por AUTOR: ELIEL SANTOS RANGEL em face de REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA perante este juízo.

Os executados pagaram o valor da condenação que entenderam como devido.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 9.444,57 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01538684 -5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: ELIEL SANTOS RANGEL, CPF nº 06225793712, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009254-12.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.301,00

DESPACHO

O autor narra que adquiriu pacote de viagem em um cruzeiro no montante de R\$12.301,00. No entanto, a viagem foi cancelada, sendo oferecido um voucher de crédito para utilização em outro cruzeiro e, diante do não interesse em realizar o cruzeiro em outra data, solicitou o "cancelamento das cobranças em seu cartão e reembolso do valor já pago (até esse momento apenas uma parcela)" e devolução do valor total do pacote. Bem como postula em tutela de urgência o cancelamento das cobranças e a devolução integral do valor do cruzeiro.

Emende-se a petição inicial nos seguintes tópicos:

- 1- Que o autor esclareça se obteve êxito em cancelar o parcelamento da viagem junto ao cartão de crédito, conforme narrado na inicial.
- 2- Esclareça e comprove por documentos a quantidade de parcelas efetivamente pagas pelo pacote.
- 3- Esclareça ainda porque postula pela devolução integral do valor do cruzeiro se pretende o cancelamento do pagamento das parcelas.

Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006295-39.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANI MARI TOMAZELLI SILVEIRA CARDOSO, ÁREA RURAL 04, LINHA 135 GLEBA CORUMBIARA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710,

JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 28.439,26

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009113-90.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGNALDO VIOTTO

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 6.727,46

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005693-77.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA CORDEIRO, RUA 8505 S/N ASSOSSETE (NÃO REGISTRADA) - 76980-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 10.173,69

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007921-25.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: IVONE DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 15.500,00

SENTENÇA

Dispensar o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 27/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009298-31.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURILIO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.730,60

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006070-48.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: INGRID RAIIRA CABRAL DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004700-68.2020.8.22.0014

REQUERENTE: LEANDRO RAMOS VOLPI, MANOELA ANDRESSA RAMOS VOLPI, JOAO PAULO RAMOS VOLPI

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005459-32.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001245-95.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BIANCA MOREIRA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN - OAB/RO 10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO 4461

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008231-31.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008147-30.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA PULQUEIRE BALIONE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009296-61.2021.8.22.0014 REQUERENTE: GYSELLEN MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/01/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008248-72.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da petição e documentos juntados pelo requerido, manifeste-se o autor.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009034-14.2021.8.22.0014 AUTOR: IVAN JUNIOR KUNKEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/02/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001076-11.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos documentos juntados, manifeste-se o autor.

Prazo: 15 dias.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009308-75.2021.8.22.0014 AUTOR: ROGERIO LINHARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/02/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001768-73.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELAINE ROSSO D AGOSTIN VON DENTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000094-82.2020.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO s/n, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADO: ALISON ROGÉRIO DA SILVA, RUA VERA VARGAS 8393 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO CONDENADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 61935270.
Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das parcelas remanescentes da prestação pecuniária, ressaltando que eventual atraso ou descumprimento das parcelas acarretarão na revogação da substituição da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com a consequente expedição de MANDADO de prisão.
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 21 de setembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005901-61.2021.8.22.0014 REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
REQUERIDO: CURSO EXCELENCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 24/01/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial Cível

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CITAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA

Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE 23495 - (ADVOGADO)

NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - OAB CE 15783 - (ADVOGADO)

ANDRE RODRIGUES PARENTE - OAB CE 15785 - (ADVOGADO)

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7005901-61.2021.8.22.0014, requerida por REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA contra REQUERIDO: CURSO EXCELENTE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24/01/2022 10:00hs, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por VIDEOCONFERÊNCIA e INTIMADA para cumprir a tutela deferida.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

DECISÃO JUDICIAL ANEXA.**ADVERTÊNCIAS:**

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet

de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008805-54.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MARCO ANTONIO REGO ELY

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/12/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008791-70.2021.8.22.0014 REQUERENTE: LEIDLAINY MACHADO COSTA DRUMOND

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 06/12/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008450-44.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ROSELI XAVIER DA SILVA, DOMINGOS DILSON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - OAB/RO 3960

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AMYNA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - OAB/SP 146730

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/11/2021 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008997-84.2021.8.22.0014 REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/12/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008796-92.2021.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: CLARICE SANTOS DE LORENA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 06/12/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007557-53.2021.8.22.0014 REQUERENTE: JULIANA ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

REQUERIDO: FABIO DE QUADROS CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/11/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008929-37.2021.8.22.0014 REQUERENTE: WEDSON CADINO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

REQUERIDO: MARISA VINCENZI, ODAIR YAMAMOTO ARAÚJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/12/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008684-26.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MARCO ANTONIO REGO ELY

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 06/12/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002358-84.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ, RUA QUINZE DE OUTUBRO 16 JARDIM VITÓRIA - 76986-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

valor da causa: R\$ 1.847,65

DESPACHO

É providência incabível que a própria Justiça e o Ministério do Trabalho sejam onerados para que se busque localizar eventual vínculo empregatício do devedor e, ao final, descobrir seus vencimentos e, se o caso penhorar parcela deles.

Assim, indefiro o pedido do credor que requereu que esse Juízo oficiasse ao Ministério do Trabalho para obter informações sobre eventual vínculo empregatício do devedor.

Ademais, pressuposto para desarquivamento dos autos é efetiva indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto.

Retornem os autos ao arquivo até indicação de bens.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005785-89.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES GADELHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.476,83

DESPACHO

Considerando a penhora realizada, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, conforme determinado no DESPACHO inicial (id 50614913).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007156-54.2021.8.22.0014

REQUERENTE: NEEMIAS GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO 2969

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 0005546 A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 06/12/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007363-53.2021.8.22.0014

AUTOR: LETICIA MARIA SANTI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

REQUERIDO: LEILA MORETTI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7008292-57.2019.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA ELENICE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.114/2021-GAB

Trata-se de ação de indenização já sentenciada promovido por EXEQUENTE: ANTONIA ELENICE DE LIMA em face de EXECUTADO: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A. perante este juízo.

A exequente requereram a liberação de alvará dos valores depositados em id 37938978.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante de R\$ 8.160,00(oito mil, cento e sessenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01532044-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ANTONIA ELENICE DE LIMA, CPF nº 20318073234, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 .

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008732-82.2021.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO VIANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/12/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008331-54.2019.8.22.0014 EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

EXECUTADO: KERLYS MARIA VASQUES JACOB

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 22/11/2021 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008014-85.2021.8.22.0014 AUTOR: CANOFF & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: JOSE PORTO DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/11/2021 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001208-68.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA BLANCO VAZQUEZ, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1055, APTO 3 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 250,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009261-04.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.730,60

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003611-10.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): OMAR HASAN FARIS, CPF nº 94452423272, WALTER DOURADO 5487 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA, CNPJ nº 07708078000104, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3285 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95.

A parte autora, apesar de intimado conforme DESPACHO ID 62291487 a dar andamento ao feito, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004014-76.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MICHELLE DA SILVA AVILA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6419, RUA 12 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

EXECUTADOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003-E, MERCADO PAGO BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, MERCADO LIVRE BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$ 10.699,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009089-62.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

EXECUTADO: SANDRO DE MACEDO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3666, RESTAURANTE PAGUE MENOS CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 5.276,56

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006147-57.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EMILIO CESAR NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho a emenda o pedido de emenda.

Exclua-se dos autos o requerido Banco Bradesco S/A.

Inclua-se no polo passivo como requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-133.

Cite-o nos termos do DESPACHO inicial

Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO., para designação de nova data, intimando-se as partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008812-46.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIOMAR VALENCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO, OAB nº MT183140

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 4.169,21

DESPACHO

Emende-se a petição inicial esclarecendo se há execução fiscal em trâmite que referente ao mencionado crédito tributário protestado. Se existente, comprove por documentos em que vara tramitaria. Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009263-71.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LEONI DE CASTILHOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2708 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 422,27

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008513-40.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES, AVENIDA JÔ SATO 809 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Com efeito, o negócio jurídico de transação em que a Companhia aérea disponibilizou vouchers de viagem aérea à parte requerente foi válido e foi homologado por SENTENÇA transitada em julgado.

Ocorre, porém, que o prazo de utilização de referidos vouchers, que era de um ano, coincidiu com o período mais severo da pandemia, no qual foram suspensos muitos voos e que era recomendado, em nível mundial (ressalvadas exceções negacionistas), o resguardo domiciliar, seja em quarentena ou mesmo lockdown. Assim, além da indisponibilidade de muitos voos, inclusive os que partiam de Vilhena, suspensos por muitos meses, era demasiado recomendado que os passageiros adiassem suas viagens.

Inegável que essa situação também impôs reveses às companhias aéreas, mas isso não pode ser carregado aos passageiros, inclusive porque para exercício de atividade tão relevante pressupõe-se especial saúde financeira, aliás tão propalada pela ré ao longo dos anos, noticiando ser uma das maiores do mundo em vários seguimentos.

Importante, ademais, que ainda que a situação econômica da ré fosse outra, a impossibilidade de utilização de voucher pela parte requerente implicaria em enriquecimento sem causa jurídica da ré, que indenizara autora mas, ao final, não cumpriria a obrigação decorrente da transação.

Tem-se, assim, uma situação à qual aplicam-se as consequências da teoria da imprevisão, porque as cláusulas foram estabelecidas sem a pressuposição de que a pandemia viria a restringir sobremaneira a utilização dos vouchers, de modo que o prazo de utilização deve ser parcialmente restabelecido, por razoabilidade e proporcionalidade válido por 06 (seis) meses, contados da nova emissão, mantidas as demais condições da transação originária, homologada judicialmente.

Assim, determino que em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO, a ré disponibilize à parte autora 02 (dois) vouchers, válidos por 06 meses contados da emissão. Não o fazendo, imponho a ré multa diária de de R\$ 300,00, até o montante de R\$ 3 mil, sem prejuízo do recrudescimento acaso persista eventual descumprimento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0007211-42.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Charlene Pneus Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000698-26.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: Executado e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial. Bem como, impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 58313075.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005728-71.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REU: TAYNA MAYARA VEIBER

Advogado do(a) REU: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDO intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000352-75.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MANGANARO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - MT10660

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - MT10660

EXECUTADO: JULIO TAVARES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, indicar bens à penhora, nos termos do r. DESPACHO id n. 61139648.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005386-94.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID CUSTODIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010630-09.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 61244458.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000999-36.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

REU: MARJORYE AFONSO LAUEFFER

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 62736283.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001427-47.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRIETO & SIMIONATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

REU: ALEXIA CAMPOS DESTO e outros

Advogados do(a) REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Vistos em saneamento.

DENUNCIÇÃO

Os requeridos requereram a denúncia à lide contra PEDRO RENATO GOMES PACHECO, aduzindo ser ele o responsável técnico pela execução do projeto dos autores.

Não obstante a relação jurídica existente entre as partes, verifico que a denúncia resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil, consistentes na celeridade e na economia processual, o que causaria enormes prejuízos a prestação jurisdicional com relação à lide principal.

Ademais, de acordo com o art. 125, § 1º, do CPC, o interessado poderá exercer o seu direito regressivamente por ação autônoma, caso seja condenado.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de denúncia a lide.

DA ILEGITIMIDADE DO REQUERIDO RODRIGO BUSS BACK

Alega o Requerido RODRIGO BUSS BACK ser parte ilegítima para compor a presente demanda, em virtude de que Desto & Back é o nome de fantasia da empresa A. Campos, CPNJ 29.665.518/0001-26, ativa desde 09/02/2018, onde a Primeira Requerida é empresária individual e a única responsável técnica e legal da empresa.

Razão assiste ao requerido Rodrigo, considerando, inclusive que o projeto arquitetônico foi assinado exclusivamente pela requerida Alexia Campos Desto.

Acolho a preliminar, para reconhecer a ilegitimidade do requerido RODRIGO BUSS BACK.

Pratique-se o necessário para exclusão do polo passivo.

Por consequência, nos termos do artigo 338, parágrafo único do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado do requerido excluído, estes fixados em 3% sobre o valor da causa.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a responsabilidade da ré pela execução de obra em desacordo com o projeto; ciência da autora quanto ao erro de projeção antes do término da obra; existência de dano material e lucros cessantes em favor da autora.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.

IV) Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002892-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ALAN GEORGE TEOTONIO LOPES COSTA, CPF nº 01745343296, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO s/n, QUADRA 05, LOTE 08 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.474,51

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782,§ 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005000-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/07/2019

EXEQUENTES: VALENTINA VAROLI, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, FRANCESCA VAROLI, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ANDREA VAROLI, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, JULIANA DA SILVA PACHECO, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA, 14º ANDAR 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Ordem de Transferência, para levantamento de todo o saldo em conta, zerando-a, em favor de ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS, CNPJ: 12.767.360/0001-00, Banco Itaú, Agência 8475, Conta corrente: 17626-2, qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação, porquanto o valor em conta será suficiente para adimplir os honorários sucumbenciais, s.m.j.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005734-49.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2018

Valor da causa: R\$ 4.581,16

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: VILMAR CABRAL DA SILVA, RUA V-CINCO 02 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id 61773417, expeça-se certidão de dívida judicial.
Após, intime-se exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004624-42.2015.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 27/05/2015

Valor da causa: R\$ 121.307,04

REQUERENTES: ANDREIA AMARANTE MARTINS, RUA TUPINANBÁ 500 VILA GUARANI - 83221-420 - PARANAGUÁ - PARANÁ, SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS, RUA H4 2718, COHAB ARIPUANÃ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LORENICI AMARANTE MARTINS, AV. ABELARDO BUENO 01, BL. A - SL 428 TIJUCA - 22775-023 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IRACEMA MARTINS AMARANTE MARTINS, RUA TUPINAMBÁ 33 PORTUÁRIO - 83221-420 - PARANAGUÁ - PARANÁ, ELIANDRA OLIVEIRA MARTINS, RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2312 CRISTO REI - 76983-456 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZEMARY MARTINS DA COSTA, RUA 13 1854 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, RUA 5502 SETOR 34 - 76985-586 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELINO ALVES MARTINS NETO, RUA CINCO MIL QUINHENTOS E DOIS sn, ST 34 SETOR 34 - 76985-586 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE ALVES MARTINS, RUA CURITIBA 763 - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO, ROZANA ALVES MARTINS, RUA CEZAR AGUSTO VOIGT (541) 212, CASA 8 JD AMÉRICA - 76980-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, MARIANA GARBIN RODRIGUES, OAB nº SC32250, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

REU: GENTIL ALVES MARTINS, EIXO 03 LINHA 2 CHÁCARA SETOR ESPERANÇA, NÃO CONSTA CHÁCARA 34 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a herdeira Eliandra para comprovar o alegado no ID 59636655, no sentido de que as chácaras tiveram alterações numéricas, no prazo de 15 dias.

Após, vistas à inventariante.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002680-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/04/2021

EXEQUENTE: A. R. A. E. S., RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1656 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. D. S., CPF nº 80376894687, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3035, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

R\$ 1.425,96

DESPACHO

Vistos.

O executado não provou o pagamento nem apresentou justificativa.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor atualizado da pensão - R\$ 4.952,45, sob pena de prisão e protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Se esgotado o prazo sem comprovação, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da prisão, em razão da pandemia COVID-19.

Intime-se via diário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007346-25.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 03/08/2010

Valor da causa: R\$ 1.686,13

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOEDSON ROCHA DE ARAUJO, AV. MAJOR AMARANTE 3739, APTO 06 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido de Id 60309954 já foi rejeitado na DECISÃO de Id 59432357, contra a qual não houve recurso, portanto cumpra-se a referida DECISÃO: Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, que deverá se manifestar sobre a quitação do débito, pois à época foi bloqueado na conta do executado NELSON o valor integral que estava sendo executado.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009181-40.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2021

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE - ME, LINHA 116 0292, LOTE 04, QUADRA 13 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.113,10

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO,27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003518-13.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 19/05/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NELSON JOSE PIEROSAN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6457 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-27/09/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004673-90.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/06/2017

Valor da causa: R\$ 6.401,38

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA DA SILVA, AV RONDONIA 3385 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação à penhora apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 847 ou do art. 854, §3º, ambos do CPC.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos (ID. 58736441), zerando-a.

Após, o exequente deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002815-19.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/05/2020

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: CRISTINA DA ROCHA, AV. 1503 1471 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000768-09.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/02/2019

Valor da causa: R\$ 8.460,80

EXEQUENTE: PEDRO BUSNARDI, RUA JOSÉ MARCELINO RODRIGUES, 4309 CORDEIROS - 88318-997 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MARTINS SORNA, OAB nº MT19693

EXECUTADO: VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BLUMENAU, - DE 965 A 1499 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO - 88305-103 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos DESPACHO s de Id 55417901 e Id 56020096, devendo dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0086026-58.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/12/2009

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME, AV. CELSO MAZUTTI 2443, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: RAUL DAVIS DE LIMA, LINHA 95 KAPA 42 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLODOALDO DE MIRANDA, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1110 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA, MIRANDA E LIMA LTDA ME, RUA AUGUSTO MAÍLHO 5785, SUPERM. TRENTO NOVA VILHENA ANTIGO FUZZETTI E BURATTI JD ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

R\$ 1.130,30

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao IDARON/RO e à SEMTER/RO para que informem se existe registro de semoventes/imóveis ou propriedades cadastradas para produção agrícola, em nome dos EXECUTADOS: RAUL DAVIS DE LIMA, CPF nº 24245992204, CLODOALDO DE MIRANDA, CPF nº 47052317249, MIRANDA E LIMA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta dos referidos órgãos, sob pena suspensão.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 437/2021/1ªVC/VHA/TJRO, ao Chefe Geral do IDARON/RO, e ofício n. 438/2021/1ªVC/VHA/TJRO à SEMTER/RO, nesta cidade de Vilhena/RO.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000741-60.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: D DE F ALBERTON TRANSPORTES - ME

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): D DE F ALBERTON TRANSPORTES - ME - CNPJ: 09.022.356/0001-09, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 249,86 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até o dia 27/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009195-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA EMANOELA CUPERTINO SANTIAGO, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000384-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2020

AUTOR: S. T. F. D. S., AVENIDA JASMIM 1093 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. M. M., RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4752 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 05 dias, entrar em contato com a Defensoria Pública, por meio do telefone 98489-5832 (segundas feiras, WhatsApp das 07:30 às 13:30), a fim de impulsionar o feito, informando as provas que pretende produzir.

Concedo prazo de 15 dias para manifestação, contados a partir do prazo supra, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000540-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: E. R. MARQUES - MECANICA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1610 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EGNALDO RODRIGUES MARQUES, AV. 07 DE SETEMBRO 1620 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fornecer as informações acerca do contrato financiamento com alienação fiduciária, firmado com o réu, no prazo de 15 dias.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da taxa para a diligência, em 05 dias.

Sobrevindo a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Saliento que o executado foi citado por edital, portanto, o exequente deverá indicar a localização do bem, se for o caso de penhora (somente se o financiamento estiver quitado).

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007940-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/11/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: VALDECIR DE OLIVEIRA, RUA ALBINO HENRIQUE 428, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, conforme consulta anexa.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à consulta e, caso pretenda o bloqueio, penhora e avaliação, de algum veículo deverá indicar a localização do mesmo, levando em consideração que o executado foi citado por edital.

Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003450-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/05/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 134 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.384,14

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por tratar-se de empresário individual.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008758-80.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/09/2021

AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS MORAIS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3992 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

R\$ 10.370,63

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a documentação anexada a inicial, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena

de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006521-73.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SABANE

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: MANOEL FILHO SABANE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 62465403

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009173-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO SERGIO MONTEIRO, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.497,88

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7003826-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/05/2016

EXEQUENTE: PAKITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, AV MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

EXECUTADOS: DONIZET DIAS DE OLIVEIRA, RUA HUMAITA, Nº 260 260 EMBRATTEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO

RUBI POSSEBON, RUA 633 223 SETOR MOVELEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.435,45

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a satisfação parcial do débito pelo executado Donizete, conforme acordo informado pelo exequente no Id 60875373, com

a solicitação de exclusão do mesmo do polo passivo da demanda, JULGO EXTINTO(A) este(a) cumprimento de SENTENÇA apenas em relação ao executado DONIZETE DIAS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Decorrido prazo de recurso desta DECISÃO, exclua-se o executado Donizete do polo passivo.

Em relação a tal devedor, proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

O feito prosseguirá contra o executado ANTONIO RUBI POZZEBON para recebimento do saldo remanescente, apontado pelo exequente como R\$15.327,90. Intime-se o exequente para apresentar a memória de atualização do débito, no prazo de 05 dias.

Quanto ao executado ANTONIO RUBI POZZEBON, oficie-se ao IPERON solicitando informações acerca da ordem de penhora constante do Ofício expedido no Id 49279206

A custas deverão ser rateadas entre os executados.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002560-95.2019.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 26/04/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: LAUDICER SANTOS DUARTE, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 1893 BODANESE - 76981-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Conquanto tenha sido certificado o trânsito em julgado, observo que o menor IGOR LUAN OMENA DE OLIVEIRA não foi intimado da mesma, uma vez que não foi cadastrado no sistema, portanto, risque-se a referida certidão.

Cadastre-se o menor e seu advogado: Fábio Moura Ribeiro OAB/SP nº 206.785.

No mais, corrijo erro material constante da SENTENÇA de Id 61143474, pois no DISPOSITIVO constou o nome da autora Laudicer duas vezes e ficou omisso o nome do filho Igor. Além disso, é imprescindível determinar que sejam emitidos alvarás judiciais em separado, considerando que os beneficiários estão patrocinados por advogados diferentes.

O DISPOSITIVO passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando REQUERENTE: LAUDICER SANTOS DUARTE, e o menor IGOR LUAN OMENA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora ALCIONE DE OMENA PEREIRA MARTINS, a levantarem o saldo de FGTS e PIS existente em nome do de cujus ARIEL PIVA DE OLIVEIRA, concedendo a cada um a cota de 50% do valor que está disponível para pagamento na Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações.

Transitada em julgado, primeiramente expeça-se Alvará Judicial em favor de Laudicer, para levantamento de sua cota (50% do valor disponível) devendo comprovar nos autos no prazo de 30 dias e, após, expeça-se Alvará Judicial em favor do menor, para levantamento do saldo remanescente.

No mais, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA de Id 61143474.

SEM EFEITO o Alvará Judicial expedido no Id 62093300 porquanto apenas Laudicer constou como beneficiária.

Intimem-se as partes via diário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000474-83.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDA ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

REU: LEOMAR ANTONIO MACHADO LOURENCO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): LEOMAR ANTONIO MACHADO LOURENCO - CPF: 905.131.349-72, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até o dia 27/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da

Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005396-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 08/07/2021

DEPRECANTE: PERIODICA SAUDE CLINICA MEDICA LTDA - EPP, AVENIDA ERNANI CARDOSO 72, SALA 303 CASCADURA - 21310-310 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE LUIZ DE PAIVA VAZ, OAB nº RJ185475

DEPRECADO: CONSTRUcoes E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, RUA A S/N, CH LINHA 100 KM 6 ZONA RURAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.335,59

DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumprida a Carta Precatória, devolva-se com as devidas comunicações e baixas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004068-76.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/06/2019

Valor da causa: R\$ 59.505,00

EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS SILVA, LINHA 85 KAPA 45 s/n, DISTRITO DE ANDRADINA NOVA ANDRADINA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o exequente, no Id 52119954, concordou com os cálculos do INSS apresentados no Id 52099837, HOMOLOGO-OS. Indefiro o pedido de ID 62130657, pois o RPV fora expedido com base nos cálculos ora homologados e a atualização do crédito se dará de forma automática pelo sistema, quando do pagamento.

Arquivem-se os autos, retornando conclusos para SENTENÇA quando foi informada a quitação.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009320-89.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/09/2021

REQUERENTE: A. P. M. D. S., RUA 617 0766 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXCUTADO: R. J. B., RUA JOSÉ DO PATROCINIO 3959 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006048-87.2021.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Protocolado em: 03/08/2021

Valor da causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA MERGULHAO, ALANO BEZERRA MERGULHAO, MARCELO FREIRE DE SENA, MARTA JEANE SANTOS QUEIROZ, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARGARIDA AUGUSTA PAZ, MALVINA VALTRICH DUARTE, NERIA DA SILVA PEREIRA DE SENA, APARECIDO CAVERIANI, RONIVALDO CAMILO TEIXEIRA, SANDERSON WINTER REZENDE PINTO, HEVERT PIRES BUENO, ILOIR MOURA FERNANDES RODRIGUES, IVONE CATTANEO, GERSON LOPES NASCIMENTO, MIGUEL BALIONE DA SILVA, NELY DE OLIVEIRA CUNHA SILVA, GALDINO RODRIGUES DA SILVA, JOAO MARTINS BATISTA, SUELI CECILIA HUBER MARCAL, EDNEI LUCIANO MARCAL, JOAO FRUTUOSO DOS SANTOS, GAMALIEL SALES CAMARGO, TEREZINHA PERPETUA REZENDE, VANUSA PULQUEIRE BALIONE, VIVALDO CARNEIRO GOMES, IVO MACHADO PIRES, GENECI SALETE PIRES BUENO, ADEMAR BUENO MARQUES, ALEXANDRINA DIAS DOS SANTOS, ESPOLIO DE MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO, OAB nº RO3259, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, CAMILA XAVIER ROCHA, OAB nº SC37040, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 61824412. para suspender o feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o autor possa efetuar o levantamento das informações necessárias ao prosseguimento do feito.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005121-92.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O

REU: WALMIR SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID:62712339.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006844-18.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Demarcação / Divisão

Protocolado em: 18/07/2012

AUTOR: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTES 4175, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA MOREIRA, AV LEOPOLDO PERES 3169 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, PERLA ALVES MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, ERCI ALVES MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI MUNIZ DE OLIVEIRA MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA, VINICIUS DE MAYO FERNANDES, RUA MARCOS DA LUZ 587 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, KARINA DOBLER, RUA MODESTO BATISTA 3512, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA, 430 JARDIM AMERICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA, MILTON ANTONIO BELLUCI, AV. PRES. TANCREDO NEVES 5459, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO NACONECHNY JUNIOR, AV. 1802 4845, VIZINHA AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES BELA VISTA - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AV. MAJOR AMARANTES 4031, TEL.: 321-1677 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, RUA JUSCELINO KUBITCHEK 558, ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA CENTRO - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a manutenção na íntegra.

No mais, determino que o feito seja encaminhado para a realização das perícias, haja vista que a ação tramita desde 2012 e está inserida

na META-02 do CNJ.
Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003538-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/05/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BELARMINO & LISBOA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 6996, SALA 01 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.048,31

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Inclua-se no polo passivo desta ação os corresponsáveis pelo débito tributário nominado(s) na certidão de dívida ativa, qualificado(s) na CDA acostada nos autos:

Patrícia de Lima Lisboa de Souza, CPF 723.281.342-20 e Jairo Belarmino de Oliveira, CPF 893.537.12-49.

Após, proceda-se a citação do(s) corresponsável(is), observando o seguinte endereço:

Rua 916, n 6311 (fundos), Setor 23, CEP: 76.980-000, Vilhena/RO.

Com a juntada do MANDADO, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006025-20.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/08/2016

Valor da causa: R\$ 16.815,00

EXEQUENTE: W O DA SILVA MADEIRAS, AVENIDA JÔ SATO 2106 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: VALDECIR PEREIRA LEITE, AVENIDA RONDONIA 3564 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se o pedido retro, expedindo ou intimando a parte interessada para expedição da guia de depósito e cumprimento da obrigação.

Após, intime-se a parte exequente para informar quanto à quitação do débito, sob pena de extinção e arquivamento pelo pagamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005637-15.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/08/2019

Valor da causa: R\$ 245.106,05

AUTORES: TEREZA LIMA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2034 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA,

ALFREDO CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2030 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉUS: JBS S/A, KM 18, DISTRITO INDUSTRIAL, BR 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

MORAIS, RUA JORDÂNIA 3335 CENTRO (S-01) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA BERNADETE RIPKE BACK, AV. LIBERDADE 4405 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça dos autores, mantenho o deferimento nos termos do DESPACHO de ID. 30424503. Defiro a produção da prova pericial solicitada pelos autores, os quais arcarão com as custas dos honorários periciais. Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com. Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho e se há a consolidação da lesão.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após, retornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000542-67.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 30/01/2020

EMBARGANTE: SINOMAR ROSA VIEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

EMBARGADO: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3577 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

R\$ 5.368,35

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que deferiu a realização de prova testemunhal, porquanto o embargado pretende provar que foram realizados dois empréstimos ao embargante, e não apenas um.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2021, às 09 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo embargado.

3. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE. Desde já, segue o link: meet.google.com/peb-ycho-mvi ou Participar por telefone (BR) +55 31 3958-9782 PIN: 788 727 729#.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.

7. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

8. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

9. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

10. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

11. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita

as penalidades da lei.

12. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

13. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006135-19.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas da diligência por Oficial de Justiça para intimação do executado e possuidor do imóvel, conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009244-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/09/2021

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: ZOCHÉ & CIA LTDA - EPP, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 177.321,62

DESPACHO

Vistos.

ALTERE-SE O CADASTRO DA EMPRESA QUE FIGURA NO POLO PASSIVO, PARA CONSTAR A NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL, CNPJ: 14.605.901/0001-11 - ENERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 177.321,62 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009248-05.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: W. J. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.610,06

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006050-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/11/2020

Valor da causa: R\$ 12.121,31

EXEQUENTES: A. S. D. B., RUA NOVECENTOS E TRÊS 2078 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA, B. S. D. B., RUA NOVECENTOS E TRÊS 2078 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. D. S., RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 179, OU(JC TRANSPORTES) OU(AV. TANCREDO NEVES 11553CTR) JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado no id 61308855.

Expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca da contraproposta realizada pelo exequente: entrada de R\$6.000,00 (seis mil reais) e o restante dividido em parcelas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais mensais).

Prazo de 15 dias, podendo ser colhida a manifestação pelo Oficial de Justiça.

Endereço: Av. Pirambóia, Nº 369 - Centro, telefone 9.9242-1564 Sapezal – MT.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009104-31.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/09/2021

AUTOR: T. C. D., AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO, OAB nº SP297397

REU: U. V. C. T. M., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

DA GRATUIDADE

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A parte autora, submetida à Curatela de sua genitora, pleiteia ordem liminar para que a UNIMED seja obrigada a custear imediatamente e de forma integral todo o seu tratamento e internação até ulterior deliberação médica, em razão de seu quadro clínico de dependência em drogas, asseverando que foi negada a cobertura quando solicitado pela curadora, tendo os genitores realizado a internação da autora na clínica Espaço Terapêutico Oasis, localizada em Cabreúva/SP.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não demonstram satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes, que justifique a concessão da liminar na forma pleiteada.

Pelas descrições dos fatos na inicial, subentende-se que os dois “pedidos administrativo” foram feitos via telefone pela curadora, o que se mostra insuficiente, pois impedem que a operadora do plano de saúde possa analisar o caso devidamente e apresentar uma resposta definitiva, já que é imprescindível, para qualquer cobertura, a apresentação de laudos médicos, exames, dentre outros documentos.

O único documento em que há negativa da UNIMED se trata do documento de Id 62630473, que é a resposta da operadora ao telegrama enviado pela curadora, no qual a requerida informa não ter recepcionado pedido administrativo anterior, bem como indicou 3 clínicas credenciadas para a internação involuntária/voluntária da autora, sendo que nenhuma delas é aquela escolhida pela autora, pleiteando o envio do pedido médico no prazo de 05 dias, o que provavelmente foi ignorado pela autora.

Em vista disso, não se mostra cabível, em sede de cognição sumária, compelir a operadora do plano de saúde a custear o tratamento particular se há clínica credenciada, em sua rede de contato, em especial porque nenhuma delas se localiza na Comarca de residência da autora.

Por outro lado, embora não tenha realizado os trâmites administrativos de forma devida, ao que parece a autora necessita da internação, conforme laudo médico acostado aos autos, de modo que A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEVE SER DEFERIDA PARCIALMENTE, no sentido de intimar a requerida para que arque com o tratamento e com a internação da autora em clínica particular de livre escolha dela, EFETUANDO O RESSARCIMENTO PELOS VALORES DA TABELA DA UNIMED.

INTIME-SE O RÉU DESTA DECISÃO COM URGÊNCIA, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA.

DA AUDIÊNCIA E CITAÇÃO

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/12/2021, às 12 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zro-kfxs-gof ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4933-7903 PIN: 581 800 083#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Cumpra-se por OJ de plantão.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009313-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 27/09/2021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LISETE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA 67087469215, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.504,68

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008478-80.2019.8.22.0014

MonitóriaMonitória

DuplicataDuplicata

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: MARLON AMARO ARANTES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 520,55

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME em desfavor de MARLON AMARO ARANTES, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 520,55 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), representada pelas duplicatas anexadas nos ids 33691063 p. 1 de 4. Afirma que o requerido não efetuou o pagamento até o momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 27024637 e seguintes).

Devidamente citado (ID 60310957), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com duplicatas, os quais comprovam a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Posta assim a questão, tem-se o cumprimento pela autora do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME em desfavor de MARLON AMARO ARANTES e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 520,55 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJ/RO a partir da última atualização e crescendo de juros de mora de 1% a mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001914-17.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IMPERIO DO GESSO LTDA - ME, RUA ALFREDO FONTINELLI 5759 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, visto que, por se tratar de pessoa jurídica, o endereço pode ser localizado por meio de consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet, junta comercial etc, logo, a diligência postulada compete à parte interessada.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001238-69.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2021

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15).

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar DECISÃO do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso, no prazo de 05 dias e, após, voltem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004547-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR

ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

R\$ 37.963,30

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: LOTE RURAL 361-C, GLEBA IQUÊ, SETOR TENENTE MARQUES, COM ÁREA DE 46,7026 HÁ (QUARENTA E SEIS HECTARES, SETENTA ARES E VINTE E NOVE CENTIARES), DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, INSCRITO NA MATRÍCULA 45.812, DO LIVRO 02 DE REGISTRO GERAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VILHENA/RO.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000740-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/02/2021

AUTOR: ELIZA DE FREITAS RIBAS, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA EIXO 02, LINHA 01, 98 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA 8735 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-787 - VILHENA - RONDÔNIA, OCTA TREINAMENTOS LTDA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1897, SALA 23 CENTRO - 08674-010 - SUZANO

- SÃO PAULO

Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em

tela, de modo que a mantenho na íntegra, pois a diligência de distribuir a carta precatória incumbe à parte interessada, que é patrocinada por advogado particular. (Artigo 50 da DGJs, "Quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita o envio e distribuição de carta precatória PODERÁ, ser realizado por servidor designado").

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0807681-67.2021.8.22.0000, Desembargador Relator Rowilson Teixeira que mantenho inalterada a DECISÃO agravada, pois a concessão da gratuidade judiciária à parte apenas a isenta do pagamento das taxas, sem lhe retirar a incumbência de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, tais como distribuir e acompanhar o andamento da carta precatória expedida no seu interesse, salvo na hipótese de estar patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, que não é o caso dos autos.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 532/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Suspenda-se até o provimento final do agravo, para continuidade dos atos de citação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007824-57.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/08/2015

AUTOR: EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS, RUA 9303 1301 SETOR 93 - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 8.688,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução. Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005614-04.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/07/2013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SERGIO SANTOS DINIZ, RUA PORTO VELHO,106 106, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA,

ELIZABET APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ, RUA PORTO VELHO 106 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

R\$ 96.880,14

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se termo de penhora dos imóveis descritos na cláusula oitava da minuta de acordo, nos termos postulados.(id: 32210589 p. 3 de 7)

Proceda-se o necessário para formalização da penhora, intime-se a parte o exequente por meio de seu advogado, e, ainda eventual cônjuge acerca da penhora.

Após, suspenda-se o feito até o prazo final para quitação. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.(outubro/2029).

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009384-

41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/11/2017

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITORIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADOS: I. L. DA SILVA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5181 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRACELIA LEITE DA SILVA, TRANSCONTINENTAL 5181, FLORASETEC SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

R\$ 21.341,29

DESPACHO

Vistos.

No tocante ao pedido de Id 60451652 (expedição de novo MANDADO de intimação e citação a ser cumprido por oficial de Justiça na Cidade de Ji-Paraná sem pagar taxa de envio de CP), esclareço à exequente que o MANDADO será distribuído através da CEM (sem envio de carta precatória propriamente dita), porém o Tribunal de Justiça exige igualmente o pagamento da taxa de Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017):

§3º. Nos termos do caput, quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, nos autos principais.

Concedo o prazo de 05 dias para que a exequente realize o pagamento da taxa.

Após, cumpra-se conforme Id 52035619:

Cite-se IRACELIA LEITE DA SILVA para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$34.918,28, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Sirva como MANDADO /carta precatória: IRACELIA LEITE DA SILVA, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o N. 650.755.012-49, com endereço na Av. Transcontinental, N. 5181, Bairro Santiago, em Ji-Paraná/RO, CEP 76901-201.

Sirva como MANDADO. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000553-96.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2020

AUTOR: VITAL ALVES DOS SANTOS, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1087 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 14.970,00

DESPACHO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo, desde já, honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005675-

61.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2018

Valor da causa: R\$ 5.400,00

AUTOR: ELIAS GONCALVES, 818 11917 6441 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que não foi analisado o pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte autora de ID. 47044032, e conseqüentemente a parte requerida não foi intimada para impugnação, sendo homologado os cálculos apresentados pelo autor no DESPACHO de ID. 48979602.

Desta forma, a fim de evitar nulidade processual, revogo o DESPACHO de ID. 48979602, e regularizo o andamento processual.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente no ID. 47044032, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que deste já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 0003729-57.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/04/2010

EXEQUENTE: PERONDI & PERONDI LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 4068 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADOS: ANTONIO RUBI POSSEBON, RODOVIA BR 174 - KM 42 - LOTE 390 SN, ESTRADA RIO CLARO - 1ª ESQUERDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CEZAR GABRIEL FILHO, RODOVIA BR 174 - KM 42 - LT 380 sn, ESTRADA RIO CLARO - 1ª ESQUERDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.188,85

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTE: PERONDI & PERONDI LTDA - ME contra EXECUTADOS: ANTONIO RUBI POSSEBON, CEZAR GABRIEL FILHO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004292-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 06/06/2016

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDIONOR DIAS DA SILVA, AV DOS IMIGRANTES 00, 00 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 574,61

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado. Observando o seguinte endereço: Rua Carlos Schmoller. nº 6095, bairro Jardim Eldorado, Vilhena- RO.

Valor de débito atualizado até 15/03/2021 - R\$ 2.006,01

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008029-93.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/10/2017

Valor da causa: R\$ 17.121,45

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: KATIA IARA RIBEIRO, RUA MACHADINHO 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os termos da DECISÃO anterior, juntando nesta oportunidade a minuta sisbajud, mencionado a DECISÃO retro.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007157-10.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Arrolamento Comum

Protocolado em: 29/10/2019

REQUERENTE: G. O. M. C., RUA ERECHIM 7698 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: A. L. D. B., JOSÉ ROBERTO GARCIA 7868 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 103.500,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a inventariante a apresentação de partilha amigável, exibição das quitações fiscais, com a vista ao fisco para lançamento do Imposto e/ou isenção (ITCMD), observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

A secretaria deverá observar: a) caso se trata de um só sucessor, providenciando as diligências, voltem conclusos para SENTENÇA de adjudicação (CPC, art. 659, §1.º); e b) caso de diversos sucessores, após o cumprimento das diligências, voltem conclusos para homologação da partilha (CPC, art. 659, caput).

Vilhena, RO, 22 de julho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007408-57.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/08/2021

AUTOR: RAFAEL MARTINS DE MEDEIROS, RUA ROSA DE SARON 2504 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneamento.

I) Impugnação à gratuidade judiciária

O réu impugnou a DECISÃO que deferiu a gratuidade processual à parte autora. A gratuidade processual deve ser mantida, pois não veio aos autos documentos que comprovem a alteração das condições financeiras do(a) autor(a), que relatou na inicial se encontrar desempregado(a).

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu de perda anatômica e/ou funcional definitiva que justifique o pedido inicial.

b) à ré incumbe comprovar: que já indenizou a parte autora, na esfera administrativa, de forma proporcional.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais já fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 dias, e prossiga-se conforme DESPACHO de Id 61644831.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002961-60.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/05/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

EXEQUENTE: DIOGO NUNES SOUZA, AVENIDA ROSALINA ADÉLIA MARANGONI 3332 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, LINHA 07, KM 10,5, RUMO COLORADO RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a indicar endereço válido do executado, promovendo a sua citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000559-04.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2015

AUTOR: RENAN DE SOUZA AMORIM, LINHA 130 KM 12 - CORUMBIARA/RO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: OI MOVEL S A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

R\$ 20.308,74

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para se manifestar, no no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009729-07.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2017

Valor da causa: R\$ 281.824,62

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a serventia a inclusão como terceiro interessado de cada um dos sindicalizados, que possuem interesse neste processo, devendo tal providência ser tomada em todos os processos da parte autora.

Defiro pedido de substituição da perita anteriormente nomeada.

Nomeio como perita nestes autos a Engenheira de Produção LARISSA GIOVANA WEIBER, CREA-RO 17360D, larissa_weiber@hotmail.com, Av. Leopoldo Peres, nº 3832, centro, Vilhena/RO, (67) 98114-5414.

Por fim, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002074-42.2021.8.22.0014

Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CARINA DOS SANTOS SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.057,60

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ingressou com MONITÓRIA em desfavor de CARINA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora da requerida da importância de R\$ 1.057,60 (um mil, cinquenta e sete reais e sessenta centavos), representada pela confissão de dívida anexada no id ID: 56230416 p. 8 de 11. Afirma que a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID: 56230413 p. 2 de 8 e seguintes).

Devidamente citada (ID: 59713009), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com termo de confissão de dívida, a qual comprova a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Portanto, tem-se que a parte autora cumpriu o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, permitindo que a pretensão inicial seja julgada totalmente procedente nos moldes propostos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de CARINA DOS SANTOS SILVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.057,60 (um mil, cinquenta e sete reais e sessenta centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices adotado pelo TJ/RO a partir da última atualização e crescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se Pratique-se o necessário.

Vilhena, 27 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001281-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/03/2019

EXEQUENTE: GENEILTON PEREIRA ANDRADE, AVENIDA MAGDA DE CÁSSIA PISSINATTI 757, - DE 303 A 831 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL FLORENÇA - 78555-394 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DA COSTA, OAB nº MT241760

EXECUTADO: EUNICE JAKYMIU, RUA V-QUATRO 6763, RUA V 4 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

R\$ 20.992,00

DESPACHO

Vistos

Diante da ausência de manifestação das partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006844-49.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR CORREA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000981-44.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/02/2021

AUTOR: VIVIANNA ARAUJO DA COSTA, AVENIDA PRIMAVERA 2332 CENTRO (S-01) - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

REU: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ, RUA JOÃO BERNAL 1945 ALTO ALEGRE - 76985-336 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO

JUNIOR SILVA DE QUEIROZ 98966081215, RUA JOÃO BERNAL 1945 ALTO ALEGRE - 76985-336 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006145-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/08/2018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, GETULIO VARGAS 547 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 153.792,66

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;

c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 1ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007211-76.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2011

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: OZIEL FREIRE EMERIK, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 5895 JD. ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A autarquia/requerida impugnou as requisições expedidas, ratificando e reiterando os termos da impugnação apresentada no ID. 56794754.

Contudo, tal pedido não deve prosperar, uma vez que a impugnação foi apresentada intempestivamente e, conseqüentemente, o cálculo apresentado pela parte exequente foi homologado na DECISÃO de ID. 48168541, não tendo a parte executada agravado da referida DECISÃO. Posteriormente, o executado opôs embargos de declaração, o qual foi indeferido de plano na DECISÃO de ID. 56194615, ocasião em que determinou-se a expedição da RPV.

Desta forma, REJEITO a impugnação apresentada pela executada de ID. 59916638.

Intimem-se as partes da DECISÃO, devendo a parte executada comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008712-91.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/09/2021

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: SNCC-SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA, RUA FERNANDES VIEIRA 318, SALA 201 BELENZINHO - 03059-023 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 797,00

DESPACHO

Vistos.

Custas devidamente recolhidas.

Informo que a tramitação por meio 100% digital depende da aceitação da requerida.

Não havendo anuência, a citação/intimação será refeita pelo modo convencional, o que não contribui para a celeridade processual, razão pela qual este juízo determina que o processo tramite pelo modo convencional. Todavia, ante a insistência da autora e considerando que a parte requerida é pessoa jurídica com sede fora do Estado, defiro o pedido de tramitação pelo modo 100% digital.

No mais, Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010024-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/12/2017

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: ALTAIR NUNES BATISTA, RUA GETULIO VARGAS 736 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007498-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/10/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADOS: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8685, LOTE 01-A QUADRA 86 PARQUE SAO PAULO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO ROMERO LOPEZ, JULLES CAPDEVILLES 278 BRASILIANO - 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.956,14

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002666-23.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2020

Valor da causa: R\$ 128.000,00

AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo solicitada pelo pedido do perito.

Com a apresentação do laudo nos autos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006103-14.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

EXECUTADO: ROBERTO PADOVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada conforme DESPACHO ID 60678621.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000749-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/02/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MATOS E AMARAL LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 535 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 380,50

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009628-65.2012.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 16/10/2012

Valor da causa: R\$ 1.528.965,62

EMBARGANTE: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21, 545, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA RUBENS DE MENDONÇA 990, ED. EMPIRE CENTER - LOJA 03 BAÚ - CENTRO - 78008-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

DESPACHO

Vistos.

A perita já realizou parcialmente a perícia e recebeu os honorários periciais, logo, não há que se falar em renúncia do cargo, devendo apresentar a necessária complementação de seu laudo.

Intime-se a perita Carmem Lucia para concluir/complementar a perícia, no prazo de 20 dias.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008300-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/11/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: MAGNO VIEIRA DE FARIA, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 60 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.751,01

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) frutífera(s), conforme documento(s) anexo(s), porém o veículo é muito antigo, devendo o exequente manifestar se realmente tem interesse no bloqueio, além do mais o executado se encontra em local incerto e não sabido.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.

No mais, junto aos autos a pesquisa SISBAJUD negativa que não foi anexada ao DESPACHO anterior.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006333-80.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 6.158,82

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, RUA CORBÉLIA 0 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO contra o Banco Bradesco S/A. A oposição de embargos em Ações de Execução Fiscal pressupõe depósito em garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017).

Devidamente citada, a parte executada depositou em juízo garantia prévia da execução (ID. 61220109 e 61220110).

Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, contados da data do depósito, apresentar embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002642-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 06/04/2016

REQUERENTE: J. S. D. S. M., RUA LEOPOLDO PEREZ 3374 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: S. D. M. S., AV CAPITÃO CASTRO 4263 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

R\$ 300.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, porquanto a parte autora pretende a divisão dos bens - extinção do condomínio existente entre as partes, pugnando pela designação de audiência de conciliação, bem como para averbação do divórcio.

Quanto a esse último pedido, expeça-se MANDADO de averbação da SENTENÇA de divórcio.

Quanto à extinção do condomínio, Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ggb-hocb-zsa ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-5786 PIN: 539 319 258#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo, desde já ficam as partes cientes de que, sendo o bem indivisível e permanecendo tal bem em condomínio, agora sob as regras do condomínio comum (art. 1314 e seguintes do CC), assiste a qualquer dos condôminos o direito de exigir a extinção da comunhão, incidindo na espécie os art. 1.322 do CC e art. 730, do CPC, que no caso é o desejo dos exequentes, podendo qualquer deles exercer o direito de preferência (CC, art. 1322).

Não havendo interesse de qualquer dos condôminos em exercer seu direito de preferência e não havendo consenso acerca da alienação do bem (venda particular), deverá ser levado à hasta pública, após avaliação judicial, nos termos do art. 730 do CPC, podendo ser arrematado em segunda praça por no mínimo 50% do valor da avaliação, caso não seja estipulado preço mínimo por este juízo em momento oportuno (CPC, art. 891, parágrafo único).

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada

por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000426-27.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/01/2021

Valor da causa: R\$ 56.856,48

AUTOR: RENATO FABENI, RUA ALVORADA 4481 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar quanto à proposta de acordo do INSS., no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004025-71.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/06/2021

Valor da causa: R\$ 6.600,00

AUTOR: JOEL SILVA CRUZ, RUA ERMELINDO BATALHA 1321 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

REU: JOAO PAULO DE MELO CRUZ, RUA MARCOS DA LUZ 946 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 62600224, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: JOEL SILVA CRUZ contra REU: JOAO PAULO DE MELO CRUZ.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000777-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/02/2021

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA PAULISTA 609, - DE 607 A 1093 - LADO ÍMPAR SÃO LUIZ - 13145-040 - PAULÍNIA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 60526024 (pesquisa RENAJUD).

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009157-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES RAMOS, RUA DOS PARDAIS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.448,90

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008753-63.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2018

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: FABIO ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA LIRIO DO VALE 2427 S-35 - 76983-221 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente nos ID's. 61226165 - págs. 01/06, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que deste já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001758-63.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/03/2020

EXEQUENTE: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815, VILHEDIESEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
EXECUTADO: SILDOMAR WRUCH
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 17.173,94

Vistos.
Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008616-50.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: C.P.N CONSULTORIA TECNICA EIRELI - EPP e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): BRUNO SOARES GUIMARAES - CPF: 060.478.389-28; C.P.N CONSULTORIA TECNICA EIRELI - EPP - CNPJ: 09.324.712/0001-30 e DOUGLAS HENRIQUE GOMES DE JESUS ZATTA - CPF: 012.969.682-00, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), atualizados até o dia 24/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004478-66.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JOCA REGES BRENO

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 59028453

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002607-98.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO FERGUSON TREMEA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REU: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida. salvo se beneficiário da justiça gratuita

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004849-98.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA DE FREITAS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXCUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000197-09.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENALVA SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003279-75.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008577-50.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003135-06.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME e outros (2)

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006369-64.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICCIERI SALLA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010711-55.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE MARQUES RODRIGUES - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) EXEQUENTE, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003164-27.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KARLA MURIELLE PEIXOTO ROSAS

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7004062-98.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: P R A DE FREITAS PEREIRA - ME - CNPJ: 09.661.395/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o Executado acima mencionados, para, efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008912-06.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEILA TEREZINHA SZLACHTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

REU: Requerido e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003628-12.2021.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RILDO JOSE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RILDO JOSE FLORES - RO11538

REU: B NARDOTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 62750296. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001480-96.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JUVELINA MARIA DE LIMA, RUA AMAPÁ 1747 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

REU: MARIA DARÉ, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1867 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA, LIDIA MORAES DA SILVA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1655 JARDIM PRIMAVERA - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, JOEL ELIAS, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1655 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, ELIANA DA SILVA COELHO SILVA, GESSE COELHO DA SILVA, ADÃO COELHO DA SILVA, EVA RODOLFO DA SILVA, ELZI RODOLFO EMISDORFF, MARCOS COELHO DA SILVA, AV. ALÍPIO ERNESTO GRAEBIN (AV. 38) 4946 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON COELHO DA SILVA, RUA 102 2749 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-632 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTÔNIO COELHO DA

SILVA, RUA ALECRIM 1712 JARDIM PRIMAVERA - 76983-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

JUVELINA MARIA DE LIMA ajuizou ação declaratória de anulação de contrato contra JOEL ELIAS, LIDIA MORAES DA SILVA e Espólio de Antônio Rodolfo da Silva, representado por sua herdeira Maria Aparecida da Silva Daré, aduzindo, em síntese, que dia 04/05/2007 adquiriu da Srª Noemi de Fátima Costa (terceira), o imóvel Lote 15 (quinze) da Quadra 36 (trinta e seis) do Setor 19 (dezenove), Vilhena/RO, no qual reside até a presente data. Afirma que Noemi adquirira o imóvel de Lídia Moraes da Silva e Joel de Lima (réus), e que Lídia já havia solicitado a regularização junto a SEMTER em 2003. Em 2009 a autora se casou, em regime de separação obrigatória de bens, com o Sr. Antônio Rodolfo da Silva, que veio a óbito em 2018, quando um dos filhos dele solicitou tomar posse do imóvel, dizendo que pertencia ao falecido, ocasião em que a autora descobriu que havia um pedido regularização do bem para o nome de Antônio, usando um contrato de compra e venda e uma procuração, vindo a descobrir que em 2011 o falecido procurou Joel e Lídia e estes fizeram um novo contrato de compra e venda para regularização direta para o nome de Antônio, sem desembolso financeiro, visando apenas excluir da cadeia dominial a Sra. Noemi, mas o processo administrativo não chegou a ser concluído. Pugna pela nulidade do contrato realizado entre Joel, sua esposa Lídia e Antônio, oficiando-se à SEMTER para transferir o imóvel para o nome da autora.

Na audiência de conciliação de Id 27464621 compareceram a autora e os réus Joel, Lídia e também, Maria Daré, representando o espólio de Antônio, ocasião em que os réus confirmaram que apenas o contrato da autora deve ser considerado válido, concordando que seja declarada a nulidade do contrato firmado pelo falecido Antônio e os réus Joel e Lídia, para que o imóvel seja regularizado em nome da autora.

Considerando que não fora aberto inventário dos bens do de cujus, foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os herdeiros do Sr. Antônio, num total de 10 filhos, conforme consta em sua certidão de óbito (Id 25329456), o que foi devidamente cumprido.

A filha Maria Aparecida da Silva Daré concordou com o pedido na audiência supra referida, enquanto que os réus Carlos Antônio Coelho da Silva, Nilton Coelho da Silva, Marcos Coelho da Silva foram citados pessoalmente e não se manifestaram nos autos, ao passo que os réus Elzi Rodolfo Emisdorff, Eva Rodolfo da Silva, Adão Coelho da Silva, Gesse Coelho da Silva, Sebastião Coelho da Silva e Eliana da Silva Coelho Silva foram citados por edital e não apresentaram defesa no prazo legal, sendo-lhes nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral no Id 59200150.

A autora pugnou pela procedência da ação (Id 59484030).

É a síntese necessária. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato em que a autora pretende a anulação do contrato de compra e venda firmado entre seu falecido esposo Antônio e os réus Joel e Lídia, referente ao imóvel denominado: Lote 15 (quinze), da Quadra 36 (trinta e seis), do Setor 19 (dezenove), neste município de Vilhena/RO.

A pretensão autoral é procedente em relação à declaração de nulidade.

O contrato de compra e venda do imóvel, firmado entre a autora Juvelina e a terceira Noemi, datado de 04/05/2007, teve suas firmas reconhecidas no mesmo dia (Id 25329463), comprovando que a autora adquiriu o bem antes de se casar com Antônio (casamento realizado dia 16/01/2019, conforme certidão de Id 25329451).

Na audiência de conciliação, os réus Lídia e Joel confirmaram a nulidade do contrato que realizaram junto ao falecido Antônio. Além disso, uma das filhas do Sr. Antônio, na ocasião da solenidade, também reconheceu a procedência do pedido inicial, enquanto que outros 3 filhos do réu se tornaram revéis e os demais, citados por edital, foram representados por Curador Especial, o qual não apresentou qualquer argumento que pudesse ilidir a pretensão autoral.

Nota-se que o “novo” contrato foi forjado entre Joel, Lídia e Antonio dia 17/06/2011 (d 25329467), notadamente com a intenção de excluir da cadeia dominial a terceira Noemi, objetivando evitar o pagamento de mais uma taxa de transferência junto ao Município, porém tal situação acabou violando os direitos adquiridos pela autora Juvelina, pois, no final das contas, enriqueceu ilicitamente o Sr. Antonio, que não dispendeu quaisquer valores para “aquisição” do bem.

A situação narrada na prefacial enquadra-se perfeitamente como ato simulado, segundo preconiza o Diploma Civil, o qual consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência de normal, entretanto, não objetiva o resultado que dele juridicamente se almeja, já que contém declaração falsa ou manifestação enganosa da vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico, em síntese, é enganar terceiros estranhos ao negócio ou fraudar a lei.

Pois bem.

Acerca da anulabilidade do negócio jurídico, o Código Civil assim estabelece:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

No caso dos autos, os contratantes Joel e Lídia declararam no contrato que eram legítimos possuidores e proprietário do imóvel em questão, todavia já haviam transferido a posse (via contrato) para a Sr.ª Noemi que, por sua vez, a transferiu para a autora Juvelina, ou seja, a simulação contratual nos moldes ora reconhecidos não merece prosperar, devendo ser declarado nulo o negócio jurídico, nos termos da peça exordial.

No que tange ao pedido da autora para que seja oficiado à SEMTER para transferir o imóvel para seu nome, entendo que não deve ser deferido, pois o ente municipal não é parte nos autos e o pedido de regularização da autora deve se dar de forma administrativa, apresentando àquele órgão de terras uma cópia desta SENTENÇA (após transitada em julgado), demonstrando ser nulo o contrato firmado entre Antônio e Joel e Lídia, o que excluirá o empecilho indicado na inicial para regularização do imóvel em nome da autora.

Por fim, as demais questões não apontadas na DECISÃO estão abrangidas (logo refutadas ou prejudicadas) pelos argumentos acima expendidos, de forma que não tinham a capacidade de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Juízo, a teor do art. 489, inciso IV, do

CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUVELINA MARIA DE LIMA contra JOEL ELIAS, LIDIA MORAES DA SILVA e todos os herdeiros de Antônio Rodolfo da Silva (Maria Aparecida da Silva Daré, Carlos Antônio Coelho da Silva, Nilton Coelho da Silva, Marcos Coelho da Silva, Elzi Rodolfo Emisdorff, Eva Rodolfo da Silva, Adão Coelho da Silva, Gesse Coelho da Silva, Sebastião Coelho da Silva, Eliana da Silva Coelho Silva), e DECLARO NULO o contrato de Id 25329467, firmado entre Joel, Lidia e Antonio, referente ao imóvel Lote 15 (quinze) da Quadra 36 (trinta e seis) do Setor 19 (dezenove), Vilhena/RO.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, porém defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, suspendendo a exigibilidade destas verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005765-64.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados do agendamento de perícia, conforme exposto no ID 62688617

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001105-61.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 60581617.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001478-58.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO BRUNO DOS SANTOS MATIAS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 61409807.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008582-04.2021.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO: G. D. S. S.

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar aos autos Termo de Curatela Provisória devidamente assinada.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008023-86.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REU: ADÃO RODRIGUES DE LARA

Advogados do(a) REU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 62600754.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7001907-25.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EQUILIBRIO CENTRO DE BEM ESTAR LTDA - ME - CNPJ: 11.471.598/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o Executado acima mencionados, para,para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto. embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7001141-06.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DOM MIGUEL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - CNPJ: 26.531.207/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o requerido acima mencionados, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005605-39.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 62757006. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009257-64.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2021

Valor da causa: R\$ 125.000,00

AUTOR: ETELVINO NICOLAU TEIXEIRA, ET LINHA 105, KAPA 52, S/N, 31, POSTE 02 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar documento que realizou o pedido na via administrativa e que foi negado, ou não apreciado em tempo razoável, sob pena de indeferimento da petição inicial, pela falta de interesse processual em razão da ausência de pretensão resistida.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006942-34.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 18/10/2019

Valor da causa: R\$ 135.351,00

REQUERENTES: M. D. F. M. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1709 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, M. F. D. N., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2408 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, W. O. R., RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 8208 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA, E. F. R., RUA AROEIRA 3995, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. N. O. R., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2793 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. R. G., RUA OITO MIL DUZENTOS E CINCO 2697 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-290 - VILHENA - RONDÔNIA, N. F. R. D. S., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 881 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA, G. F. R., RUA SANTA LUZIA 904 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA, E. F. R., TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 1777 CRISTO REI - 76983-474 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. F. M., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2300 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

INVENTARIADO: A. F. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2300 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados por qualquer interessado, independente de pagamento da respectiva taxa.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000451-45.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2018

Valor da causa: R\$ 839.641,38

AUTOR: ELI DE CARVALHO JORGE, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3600 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

RÉU: DANIELE COSTA PAIAO, TRAVESSA A 392, RUA DALTOÉ JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido da parte requerida de ID. 60956116, uma vez que esta foi intimada da nomeação do perito, bem como para comprovar o recolhimento dos honorários periciais (DESPACHO de ID. 55361644). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem promover a diligência que lhe incumbia e/ou fazer pedido alternativo, assim, houve a preclusão para realização da prova pericial.

No mais, verifico que a parte autora havia pugnado pela produção de prova testemunhal (ID. 26580652), porém, nas petições de ID's. 55069261 e 60240119, requereu o julgamento antecipado da lide, razão pela qual deixo de designar audiência de instrução.

Intimem-se as partes deste DESPACHO, em seguida retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003235-87.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LUCAS GAMARRA SOARES

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): LUCAS GAMARRA SOARES - CPF: 032.952.191-84, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 328,08 (trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), atualizados até o dia 27/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Autos n. 7005276-27.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 06/07/2021

REQUERENTE: E. F. M., AV 1511 1080 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDO: F. O. D. S., RUA AMAZONAS 2211 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

ENIRDES FRANCISCA MOREIRA promoveu ação de divórcio contra FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram matrimônio no dia 13/11/2020 e estão separados de fato há 8 meses sem chance de reconciliação. Informou, ainda, que as partes não tiveram filhos nem amealharam bens a serem partilhados. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes.

O réu foi citado e não contestou o feito.

Brevemente relatado. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, a réu é revel, de modo que não há nada nos autos que possa ilidir a pretensão manejada pelo autor na presente demanda.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito da autora e, por consequência, confirmo a tutela deferida por ensejo da DECISÃO inicial e DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a autora volte a usar seu nome de solteira, qual seja: ENIRDES FRANCISCA DE OLIVEIRA.

Diante da ausência de resistência da parte ré com relação a pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).

SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Transitada em julgado, e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005518-83.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 12/07/2021

Valor da causa: R\$ 2.163,45

AUTOR: B. A. D. C. L., AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: R. F. M. D. O., RUA PAULO OKIMOTO 3447 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custas devidamente recolhidas.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Notória a divergência na jurisprudência da Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. Este juízo, porém, coaduna-se com o atendimento de que a correspondência precisa ser recebida no endereço constante do contrato.

Portanto, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.

O DISPOSITIVO acima mencionado deixa claro que a correspondência não precisa ser entregue em mãos próprias, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato.

A ser assim, faculto à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, anexe aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, faça-se conclusos.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000654-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 81.686,45

Protocolado em: 02/02/2018

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: ADENIR KUNZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Altere-se a classe para execução de título extrajudicial.

Defiro o pedido de conversão manejado pelo autor no Id n. 60411676 e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 81.686,45 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se ocultar, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar o endereço para citação do executado, bem como comprovar o pagamento da nova diligência, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

O endereço informado pelo autor, é o mesmo que consta na petição inicial, cuja diligência restou frustrada.

Procedi nova busca de endereço por meio do sistema infojud, cujo endereço também já consta dos autos, cuja diligência restou infrutífera.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004016-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/08/2020

AUTOR: JAIRO REZENDE, BR 364, LINHA 04 S/N SITIO JATOBÁ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, CESAR MENEGOL, RUA CURITIBA S/N CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, promovendo a citação do réu Cesar Menegol, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007074-91.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/10/2019

Valor da causa: R\$ 130.000,00

AUTOR: ANA PAULA VARGAS VACCARO SCHREINER, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3756, RUA 10225 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REU: HUGO DAMASCENO FILIAGE, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE COSTA PAIAO, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito Elias para, no prazo de 5 dias, informar se há possibilidade de minorar o valor dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora considerou alto o valor indicado, pois em processo semelhante o valor cobrado foi cerca de R\$ 1.400,00 a menos.

Com resposta, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, após faça-se conclusivo.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado ADÃO LOPES DE SOUZA (CNPJ: 15.387.300/0001-42), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2021, com encerramento as 10:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA,

através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2021, com encerramento as 10:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7006135-19.2016.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL (CNPJ: 03.632.872/0001-60).

BEM(NS): Lote urbano nº. 17, da quadra nº. 47, do Setor 01, com a área de 564,53m² (quinhentos e sessenta e quatro metros e cinquenta e três centímetros quadrados), localizado na Rua Parecis, nº. 2917, na Cidade de Cabixi/RO, Comarca de Colorado do Oeste/RO, perímetro: 105,23 metros, com os seguintes limites e confrontações: Norte (frente): confrontando-se com a Rua Parecis, medindo 15,36 metros; Sul (fundo): confrontando-se com o lote nº. 07 da mesma quadra, medindo 14,67 metros; Leste (Lado direito): confrontando-se com o lote nº. 18 da mesma quadra, medindo 37,54 metros; Oeste (Lado esquerdo): confrontando-se com o lote nº. 16 da mesma quadra, medindo 37,66 metros. Benfeitorias.: Terreno todo murado, portão em metal, com uma casa parte em madeira parte em alvenaria, medindo aproximadamente 80,00m² (oitenta metros quadrados). O imóvel encontra-se bem localizado, em rua de asfalto e com acesso à energia elétrica (padrão possivelmente monofásico), localizado distante apenas 130,00 metros da Ciretral/Detran de Cabixi e 250,00 metros da rotatória de acesso à Cabixi. É possível observar que a casa e quintal aparentam estado regular, casa possivelmente tenha base em alvenaria, com paredes em madeira e ao fundo, acompanhando o corpo da casa, um anexo com paredes em alvenaria. Foi possível observar que o madeiramento entre a telha e ferro estão prejudicados, pois há sinal de infestação por cupim, com como o beiral do forro encontra-se com pelas soltas e com pintura gasta em vários pontos. Também encontra-se a pintura descascada por ação da chuva na mureta de alvenaria que cerca a área e na parede de alvenaria do anexo, ao fundo da casa. Imóvel matriculado sob o nº. 8.541 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 17 de junho de 2021.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.487,98 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), em 29 de junho de 2021.

ÔNUS: Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito do Sul de Rondônia Ltda. - Sicoob Credisul; Penhora nos autos nº. 0000041-08.2014.5.14.0051, em favor de Neusa Maria de Nora Scheffiar, em trâmite na Vara do Trabalho de Colorado do Oeste/RO (arquivado); Penhora nos autos nº. 0000042-90.2014.5.14.0051, em favor de Elici de Almeida, em trâmite na Vara do Trabalho de Colorado do Oeste/RO (arquivado); Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de

insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ADÃO LOPES DE SOUZA (CNPJ: 15.387.300/0001-42) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 09 de setembro de 2021.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008454-86.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 28/11/2018

Valor da causa: R\$ 8.675,49

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: GLADIMIR JOSE BACHINSKI, RUA CLAUDIO COUTINHO 556 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA ingressou com Monitória em desfavor de GLADIMIR JOSE BACHINSKI, ambos qualificados na inicial. O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 8.675,49 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), dívida esta representada pelas notas fiscais, boletos bancários e cupons fiscais assinados pelo réu. Afirma que o requerido não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 23235837).

Devidamente citado por edital (ID 55519877), o requerido não pagou o valor do débito, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual optou por não opor embargos. (id. 59371167 -)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação (notas fiscais, cupons fiscais e boletos bancários juntados a partir do id 23235866) - são hábeis para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e o réu, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.

Em vista da demonstração da relação contratual entre as partes, por meio das provas escritas colacionadas junto com a prefacial, infere-se que a parte autora cumpriu o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor.

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer

matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002296-44.2020.8.22.0014

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: DIVA PAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REQUERIDO: MELISSA JHEYCIELLY PAES DA SILVA

3ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA "Vistos. Trata-se de pedido de curatela de MELISSA JHEYCIELLY PAES DA SILVA manejado por sua avó DIVA PAES DA SILVA, alegando, sem síntese, que ela padece de epilepsia com leve retardo mental e traços esquizofrênicos, que a impede do exercício regular dos atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida. O Curador Especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-seá, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é avó materna do(a) interditado(a). Os laudos médicos acostados ao processo, bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico delicado da interditanda, afirmando ser ela portadora de epilepsia com leve retardo mental e traços esquizofrênicos. Pode-se, de fato, nesta solenidade observar as consequências de suas patologias a impedem do necessário discernimento para os atos da vida civil. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, resta evidente o quadro delicado de saúde da interditanda que a impede de exercer as funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, incapacitando-a para os atos da vida civil. Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DIVA PAES DA SILVA e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de MELISSA JHEYCIELLY PAES DA SILVA, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se". Considerando a realização da audiência por videochamada, a presente ata foi disponibilizada na tela para visualização das partes; não sendo apresentada nenhuma objeção, houve a aprovação de todos. Nada mais havendo, determinou o juiz que encerrasse a presente ata. Vilhena 09 de junho de 2021 [a] Andresson Cavalcante Fecuru - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002286-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/04/2019

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: REINALDO SILVA MIGUEL, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2764 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora a de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente ou m conta judicial vinculada aos autos.

Oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Sirva como MANDADO de intimação do executado e do empregador: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron de Vilhena, endereço Rua Deofé Antônio Geremias, nº 265 - bairro Jardim América, nesta cidade de Vilhena/RO - CEP 76.980-740.

Valor atualizado do débito: R\$ 1.964,92.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007124-

49.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 18/08/2021

REQUERENTE: FABIANA CARLA DA SILVA, RUA V-SEIS 6645 ARIPUANÃ - 76985-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações do(a) falecida MARIA APARECIDA SILVA, RG 125.854 SSP/RO, em especial quanto a saldo do RPV nº 6.490 (processo nº 2018/0138230-6) oriundos dos autos do processo ExMS 10424, devendo transferir o saldo integral para uma conta judicial vinculada ao presente processo.

Sirva como Ofício n. 435/2021-1VC/VHA/RO.

Com as respostas, dê vista à parte requerente e, após, vista ao Ministério Público.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000626-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 16.069,17

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de cobrança contra REU: NOREDI JOAO DOS SANTOS alegando, em síntese, que possui saldo a receber do réu, referente a inúmeras vendas de produtos em seu estabelecimento comercial. Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado até a inicial em R\$ 15.017,11.

Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no Id 61159470.

Consta réplica no Id 62324651.

É o relatório. Decido.

Julgamento Antecipado

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as partes não pugnaram, pela produção de outras provas.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança apresentada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REU: NOREDI JOAO DOS SANTOS, pretendendo receber o valor atualizado de R\$ 15.017,11, referente a venda de produtos à parte ré, que não foram adimplidas.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada procedente.

No caso, o autor logrou comprovar o negócio jurídico estabelecido, venda de produtos no estabelecimento comercial da autora, através dos boletos, notas fiscais e relatórios de negociação de Id 34481197 e ss, e respectivos protestos de Id 34481174 e ss, bem como a inadimplência da ré, conforme se observa dos documentos anexos à inicial.

Por outro lado, o Curador Especial da requerida não trouxe nenhuma matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, bem como não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, tenho que o pedido encartado na inicial é procedente, pois restou documentalmente comprovado os fatos alegados pela autora, cumprindo o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REU: NOREDI JOAO DOS SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 15.017,11., com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, levando em conta que a requerente apresentou na inicial o valor atualizado do débito.

Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado

(CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004730-40.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/07/2019

Valor da causa: R\$ 1.877,92

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. - S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3570 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NEDIR KERBER, AVENIDA MARECHAL RONDON 3072 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado nos termos do DESPACHO inicial, observando o valor atualizado.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008421-62.2019.8.22.0014

MonitóriaMonitória

Cédula de Crédito ComercialCédula de Crédito Comercial

AUTOR: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

REU: PATRICIA DA SILVA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.289,81

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME em desfavor de PATRICIA DA SILVA PEREIRA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 4.289,81 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por boletos bancários assinados pela requerida. Afirma que a quantia foi parcelada, contudo a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 33636411 e seguintes).

Devidamente citada (ID 60136994), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com boletos bancários, os quais comprovam a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Portanto, tem-se que a parte autora cumpriu o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, culminando com o acolhimento da pretensão articulada na prefacial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME em desfavor de PATRICIA DA SILVA PEREIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC,

condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.289,81 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescimento de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001143-73.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISELINA GRUGEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 62574672], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002091-78.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. M. O.

Advogado do(a) AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037

REU: G. D. S. B.

Advogados do(a) REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 62581599).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007199-59.2019.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. F. G. R., H. C. D. O. V., K. D. O. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

INVENTARIADO: O. D. S. V.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID. 62706008, fica a parte autora intimada para levantar o valor, no prazo de 05 dias. Devendo o representante legal destes prestar contas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0013403-54.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIRA MINERVINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: CRED CENTER CONSULTORIA FINANCEIRA, BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID.62186036], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001886-49.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.199,67

AUTOR: IVO ERNESTO DE AZEREDO, CPF nº 31663095272, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7565 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, CPF nº 89960629287, LINHA IP 21, KM 11 s/n, PROJETO JEQUITIBÁ, PERTO DA VILA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora manifestou-se nos seguintes termos "...Excelência considerando o "AR" negativo "não procurado", provavelmente em decorrência de se tratar de um endereço rural. Diante do exposto requer seja expedida carta precatório, para que a intimação/citação ocorra por oficial de justiça. Deixa de recolher a taxa da diligência em decorrência de ser beneficiário da justiça gratuita id 56116477..." Assim, considerando o AR negativo, cumpra-se a citação do requerido RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, por Oficial de Justiça, no endereço da tela Sisbajud, como segue:

LOCAL DA DILIGÊNCIA: LC 110 S N Z RURAL, ALTO PARAISO - RO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009193-54.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009245-50.2021.8.22.0014

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial R\$ 279.047,84

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ZOCHE & CIA LTDA - EPP, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Atente-se que o valor a ser recolhido será de 2% sobre o valor ação, considerando a manifestação expressa de que não possui interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, I, da Lei 3896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001820-69.2021.8.22.0014

Bem de Família

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JONAS ZONTA, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

DESPACHO

Esclareça a parte autora que tipo de perícia pretende seja realizada nestes autos, em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009211-75.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.113,71

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALTINO NUNES DE ALMEIDA, CPF nº 59040670897, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1691 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 1.113,71, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/

MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2021 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.153,69

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 01/2001 Data final 09/2021 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,51445560 Valor percentual correspondente 251,445560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.153,69 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Vilhena 27 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008826-06.2016.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2440 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao órgão empregador do executado Cidiney Benedito de Araujo, qual seja, SAAE, com endereço na Av. Major Amarante, Centro, n. 2788, Vilhena-RO, CEP 76.980-233, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo desconto do salário do executado, nos termos da DECISÃO abaixo transcrita:

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.

Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível,

excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 13.721,60 (treze mil setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos (incluindo-se multa e honorários de execução).

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA".

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009300-98.2021.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 3.960,00

REQUERENTE: J. D. S. A. REQUERENTE: J. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: E. K. D. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009259-34.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: TIMOTEO SIQUEIRA DA SILVA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1811 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009186-62.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DERNIVAL ROSARIO DO NASCIMENTO, RUA ULISSES GUIMARAES, SETOR 10, QUADRA 17, LOTE 13 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005419-16.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas quanto a designação do 18/11/2021 às 14h00min Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular) para realização da perícia determinada nos autos, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais bem como exames médicos anteriores que possuir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009252-42.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE BRITO, AVENIDA 11 TANCREDO NEVES 2377 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001246-46.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Outros procedimentos de jurisdição voluntária R\$ 11.609,34

REQUERENTE: EXUPERO RODRIGUES, CPF nº 17177065172, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3377 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA POTIGUARAS 4891 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-008 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

EXUPERO RODRIGUES ajuizou ação para reparação de danos materiais e morais em desfavor de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, alegando ter contratado os serviços do requerido (técnico em edificações), mediante contrato de prestação de serviços, o qual detalhou o valor do projeto, execução da obra e as taxas que seriam recolhidas junto a Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo o autor realizado o pagamento da totalidade contratada, ou seja, R\$ 7.300,00.

Argumentou ter sido surpreendido com a informação de que as taxas junto a Prefeitura não foram pagas pelo requerido, tendo inclusive sido emitido pela Prefeitura de Vilhena auto de infração, no importe de R\$ 5.060,72, inerentes ao alvará de construção, habite-se, ISS e taxa de vistoria e R\$ 1.548,62 relativo ao auto de infração, totalizando R\$ 6.600,34.

Disse que em contato com o requerido o mesmo informou que por problemas particulares havia gasto o dinheiro recebido e não havia recolhido os valores inerentes a regularização do imóvel.

Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 6.609,34, mais danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo a contratação realizada com o autor, mas arguindo que o contrato não restou pactuado na forma apresentada pelo autor.

Em sede de reconvenção afirmou que o autor está cobrando um dívida que já foi paga e por esta razão pretende o reconvinte o recebimento em dobro do valor já pago e cobrado indevidamente pelo autor.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas. Dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: se o requerido cumpriu integralmente com o que foi pactuado no contrato; obrigação pelo pagamento das taxas referente à regularização do imóvel; cobrança pelo reconvindo dos valores que em tese já haviam sido pagos pelo reconvinte.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007226-74.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI, OAB nº RS9778, INES ANDREOLA, OAB nº RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI, OAB nº RS80001

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), no período de 25/08/2021 a 23/09/2021, conforme requerido pelo autora, restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003808-62.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o alvará de ID 61951312, fica a parte autora intimada para proceder o levantamento e comprovar nos autos no prazo de

05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001835-72.2020.8.22.0014

Monitória

R\$ 233.402,05

AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A., CNPJ nº 91884981000132

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, RILDO APARECIDO LIMA, CPF nº 38194171253, LUIZ CARLOS FAPPI, CPF nº 20327862220, LUCIMAR DA COSTA NOVAES FAPPI, CPF nº DESCONHECIDO, DENILCE NICOLODI LIMA, CPF nº 61950831272, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108

ADVOGADOS DOS REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

DECISÃO

YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 60944214, alegando omissão e contradição quanto à DECISÃO recorrida que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere S/A, mantendo a embargante no polo passivo da ação por entender que também é sócia da pessoa jurídica requerida. Disse que o entendimento do juízo se deu de forma equivocada devido a exclusão do quadro social da empresa demandada nesta ação.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos com a manutenção do representante legal Sr. Luiz Carlos Fappi.

Apresentadas contrarrazões aos embargos, o embargado pretende a rejeição dos embargos com a manutenção da DECISÃO em seus exatos termos ante a inexistência dos pressupostos legais para manejo dos embargos de declaração. A pretensão claramente visa rever o MÉRITO da DECISÃO o que não é possível por meio de embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos tem enfoque em alterar o MÉRITO da DECISÃO proferida em sede de embargos de declaração, o qual entendeu que somente os sócios, compreendidos como aqueles que firmaram o título de crédito, permaneçam no polo passivo da ação. Com efeito, os argumentos aqui explanados em sede de embargos envolvem a extensão da responsabilidade do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, ainda que este possa ser atualmente classificado como sócio retirante.

Neste sentido, a discussão não é passível de ser resolvida por meio dos embargos, sobretudo porque os argumentos trazidos demonstram a inquestionável rediscussão dos fundamentos da DECISÃO.

A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso pertinente.

Isto posto, deixo de conhecer os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007334-03.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F. D. A. D. C., L. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.61894354], fica a parte autora intimada para ciência e encaminhá-la ao Cartório para as devidas providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002226-90.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.887,90

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, OAB nº BA22165, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada por ALZERINA MELO PEREIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, sob a alegação de que em meados de fevereiro/2020 firmou com a instituição requerida contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato n. 0015648328120200210.

Disse que o valor pactuado foi de R\$ 6.178,21, para pagamento em 72 meses, com parcelas no valor de R\$ 163,07, que seriam descontadas de seu benefício, com início em março/2020.

Argumentou que após a assinatura do contrato verificou que juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente.

Pugnou pela procedência do pedido inicial a fim de determinar a taxa de juros e descapitalização.

Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial ao argumento de não ter quantificado o valor que entende incontroverso e não comprova seu pagamento

No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o Relatório.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Alegou na inicial que embora a parte autora admita ser devedora, não quantifica o valor incontroverso e não comprova seu pagamento. Afasto a referida preliminar, considerando que a autora indica os juros que entende cabíveis e eventuais valores somente serão apurados após DECISÃO deste Juízo acerca da validade ou não das cláusulas contratuais.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: legalidade da cláusula do contrato celebrado entre as partes no tocando ao percentual de juros cobrados.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

27 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012152-06.2010.8.22.0014

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF nº 05397249980, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO, CPF nº 51013312287, RUA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o prazo para apresentação de embargos/impugnação a penhora, pela parte executada transcorreu "in albis", procedi a transferência dos valores para uma conta vinculada a estes autos.

Expeça-se alvará/transferência dos valores penhorados e transferidos nestes autos ao exequente, conforme requerido na petição de ID n. 62365698.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010317-14.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.718,24

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618, AV. MARECHAL RONDON 687 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: G L DA SILVA - ME, CNPJ nº 07852140000137, ÁREA RURAL KM 44, RODOVIA 364 KM 44 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO LEMES DA SILVA, CPF nº 96230177234, AV. 15 DE NOVEMBRO 2070 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

**EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO**

Intimada para da andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...requerer o deferimento da pesquisa de INFOJUD, sob o CPF: 962.301.772-34 GUSTAVO LEMES DA SILVA...".

Na pesquisa INFOJUD ENDEREÇO foi localizado o endereço do executado, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 962.301.772-34 Nome Completo: GUSTAVO LEMES DA SILVA Nome da Mãe: LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA Data de Nascimento: 26/12/1988 Título de Eleitor: 0013749782313 Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO 2070 CENTRO CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: RO

Assim, considerando que o processo está na fase de penhora de bens, intime-se o autor, no prazo de 05 dias, para se manifestar do endereço encontrado pelo INFOJUD, bem como para dar prosseguimento aos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003882-87.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000832-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES BALCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004040-74.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE ASSIS FIGUEIREDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição d penhora on line, bem como o r. DESPACHO de Id60513969, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000710-43.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL CHEMIN - PR83953

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista que o Alvará 240/2021 não foi levantado, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena do valor ser direcionado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000758-91.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: S. L. D. S. S., L. I. D. S. S., D. F. D. S. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
EXECUTADO: W. P. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.62490338], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001286-62.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EMERSON ALGERIO DE TOLEDO, intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

3ª VARA CÍVEL

7003599-59.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

R\$ 165.441,38

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. P. D. S. O.

ADVOGADO DO REU: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra R. P. D. S. O., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, SPC, CADIN, a fim de ser excluído o nome do(a) financiado(a) dos referidos cadastros, por ser de responsabilidade da parte a exclusão.

Deixo de proceder à baixa via RENAJUD, tendo em vista que não foi bloqueado nenhum veículo nestes autos.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como OFÍCIO/CARTA/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005661-72.2021.8.22.0014

Guarda

AUTOR: GABRIELE LOPES DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARCELO SANDER MENEGILDO DA SILVA

R\$ 0,00

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de ação de guarda, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 27/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Processo n.: 7007394-73.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: R. E. C., RUA JOÃO BERNAL 2243 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

Parte requerida: J. P. D. S., RUA UVAIA 4046 PARQUE DOS LAGOS - 76961-346 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial. Retifique-se o polo ativo junto ao sistema para que conste tanto os menores quanto a genitora.

Concedo a assistência judiciária gratuita aos autores.

R. E. C., V. G. C. D. S. e E. S. C. D. S., estes representados pela sua genitora, primeira autora, ingressam com a presente Ação de Alimentos, Fixação de Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Alimentos Provisórios em face de J. P. D. S., alegando serem fruto do relacionamento amoroso entre sua genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretendem que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Acostam documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requerente são filhos do requerido, conforme faz prova as certidões de nascimento juntadas aos autos. Evidente que em razão da pouca idade dependem da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação dos filhos na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que a parte autora afirma que o requerido afere renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais e atento as suas necessidades, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor dos autores V. G. C. D. S. e E. S. C. D. S., a serem pagos pelo requerido, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês na seguinte conta bancária: Conta corrente 01006668-8, Agência 2159, Banco Santander, de titularidade de Rosilene Evangelista Custodio, CPF n.º 022.913.112- 39.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 25 de novembro de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hmy-nacf-jog ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9506 PIN: 377 667 001#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o Ministério Público e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

AUTOR: R. E. C., CPF nº 02291311239, RUA JOÃO BERNAL 2243 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: J. P. D. S., CPF nº 03587323283, RUA UVAIA 4046 PARQUE DOS LAGOS - 76961-346 - CACOAL - RONDÔNIA

Vilhena terça-feira, 21 de setembro de 2021 às 11:32 11:32

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008784-52.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: MAURICIO BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008713-50.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: LUZIMERI MESSIAS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0004083-09.2015.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: A A DA ROSA FIEL - ME

Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, MARILZA SERRA

Réu: DIRCEU HARTMANN

Advogado(s) do reclamado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 357,02 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 357,02

Assim, fica a parte A A DA ROSA FIEL ME notificada para o recolhimento da importância de R\$ 357,02(atualizada até a data de 27/09/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007741-80.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: MIRIAM FERREIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001468-48.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: M L NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 2.565,04 (11/06/2020)

CDA: 512/2018

FINALIDADE

CITAÇÃO de M L NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF n 03.829.212/0001-74, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

15 de setembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001903-85.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: LAVAGENS GUIMARAES LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 20.168,34 (29/03/2021)

CDA: 1650/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de LAVAGENS GUIMARAES LTDA - ME, inscrito sob o CPF n. 10.695.502/0001-38, atualmente em local incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

16 de setembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011553-62.2013.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: DILCE FÁTIMA RIPPEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005701-62.2010.8.22.0014

Polo Ativo: LUCAS LUAN LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: JAIRO REZENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007759-04.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: MARCIO REGIO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0081369-15.2005.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562

Polo Passivo: JACY ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000801-28.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

X() 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. ANEXO

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007726-14.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: ALBINO DA SILVA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004811-84.2014.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001354-10.2015.8.22.0014

Polo Ativo: V. L. S DE ASSUNCAO CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Polo Passivo: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) REU: JEAN CARLOS NERI - PR27064

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008112-44.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: PAULO NOGUEIRA GONCALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002776-79.1999.8.22.0014

Polo Ativo: FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENÇA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO0003259A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Polo Passivo: MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003797-07.2010.8.22.0014

Polo Ativo: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Polo Passivo: ODILON MARINHO DO NASCIMENTO JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008482-23.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Polo Passivo: KARINE DE OLIVEIRA COLAÇO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007742-65.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: SERGIO ABRAHAO ELIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2021
PATRÍCIA DE SANTI
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008869-38.2011.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691
Polo Passivo: JEFFERSON BEARIS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2021
PATRÍCIA DE SANTI
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009569-14.2011.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691
Polo Passivo: FLAVIA DANIELLE LEITAO DE FIGUEIREDO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2021
PATRÍCIA DE SANTI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000816-31.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Advogado(s) do reclamante: DELANO RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: REDEMEC BRASIL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004354-83.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: JANDA MARIA PEREIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 2207 S-35 - 76983-219 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reconvinte para impugnar a Contestação à Reconvenção apresentada pela reconvinde, em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005657-69.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

R\$ 121.333,66

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de conciliação entre as partes, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Vilhena, 27/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009894-88.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO, WANDERLEY FERNANDES PINTO

R\$ 9.173,29

DESPACHO

Oficie-se a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, qual a conta judicial que foi depositada a quantidade de R\$ 5.825,00 (cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais), pois apesar de constar a informação de um depósito nesses autos, a quantidade depositada a título de pagamento do valor da entrada da arrematação do bem penhorado.

Segue em anexo o comprovante de depósito.

Com o e-mail, envie o documento em anexo.

Sirva a presente como ofício para Caixa Econômica Federal, agência local.

Observação: Encaminhar a informação requerida para o cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Vilhena, 27/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005447-81.2021.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos,

Para eventual reanálise do pedido de antecipação de tutela, aguarde-se o contraditório, com a contestação da parte requerida, conforme mencionado na DECISÃO de ID 59882339.

Decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 27/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0059092-78.2000.8.22.0014

Polo Ativo: AUTO POSTO OZIVAL LTDA

Polo Passivo: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000300-74.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURENIZA BARRETO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

R\$ 25.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

LAURENIZA BARRETO DE SOUSA e o EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A. comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 62490231.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por LAURENIZA BARRETO DE SOUSA contra EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004714-18.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. J. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: E. M. B.

ADVOGADOS DO REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

O Autor DIOVANO JACSON DOBRAHINSKY MENEGOL propôs AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVENCIA COM PEDIDO LIMINAR em face da parte Ré ELIZANGELA MOREIRA BORRHER.

Na DECISÃO ID 59180674 foi concedida a tutela de urgência em relação para se determinar a guarda provisória dos filhos em favor do genitor.

A parte ré apresentou contestação no ID 60884469, requerendo a guarda compartilhada, com residência fixa dos filhos na cada do genitor e visitas livres.

No ID 61892337 as partes compuseram acordo em relação à guarda dos filhos menores, bens, alimentos, visitas, bem ainda, postularam pelo reconhecimento e dissolução da união estável. No tocante à guarda, será exercida de forma compartilhada, com residência fixa na casa do genitor e as visitas conforme os termos estipulados no acordo.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, ID 62296891.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 487, III b do CPC/2015 HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, de modo que RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL entre as partes, ocorrida no período de 04/11/2002 até o ano de 2020, bem como DECLARO a Dissolução de União Estável do casal DIOVANO JACSON DOBRAHINSKY MENEGOL e ELIZANGELA MOREIRA BORRHER. Por consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do acordo.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009304-38.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, IDEAL MOVEIS - AVENIDA PARANÁ, IDEAL MOVEIS - AVENIDA MAJOR AMARANTES

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o porquê da inclusão das três empresas no polo passivo, bem como o porquê dos diferentes números de contrato existentes nos boletos, uma vez que alega serem referentes a mesma compra.

Deverá ainda juntar, no mesmo prazo, juntar o comprovante de endereço da parte requerente. Tudo sob de indeferimento.

Intime-se.

Vilhena, 27/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005415-45.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: DAGOBERTO MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.096,21

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 6 (seis) meses (art. 59 da Lei nº 7357/1985), observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005515-31.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. B. B., S. G. S. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.960,00

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002224-33.2015.8.22.0014

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE BEVENUTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REU: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007334-40.2012.8.22.0014

Liquidação

EXEQUENTE: IRNO LUIZ SIGNOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

R\$ 133.096,03

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 62273386.

Prazo de 10 dias.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7000132-72.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 1.083,11

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IZOLDA DETTMER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE VILHENA contra IZOLDA DETTMER, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicações e registros automáticos.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001137-32.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA

DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REU: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço encontrado é o mesmo da petição inicial, o qual já foi diligenciado.

Requeira a parte autora o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009312-15.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LISETE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA 67087469215, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA -

76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LISETE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 3.817,35

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 3.817,35 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007949-90.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: WAGNER MENDES DUARTE, AVENIDA CURITIBA 3268 S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Caso não haja composição das partes, fica o autor desde já intimado a complementar o valor das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, corretor, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência de débitos do autor para com o requerido. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega que o requerido não respeitou o limite de 70% (setenta por cento) do valor para fins de risco de perda (stop loss). Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo réu, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do suposto débito do autor para com o requerido.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, ou, acaso já esteja inscrito, determino que proceda à IMEDIATA RETIRADA;

b) Determino à requerida que comunique, em cinco dias, a B3 (bolsa de valores de São Paulo) CNPJ n.º 09.346.601/0001-25, com endereço R. Quinze de Novembro, 275 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01010-901, que o autor pode operar normalmente, haja vista a discussão do débito.

Tudo sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 02 de dezembro de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/gua-xvxp-mff ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9736 PIN: 933 223 394#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ n.º 05389174000101, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006620-77.2020.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. B. M. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. R. D. L.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.762,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos.

Ao compulsar os autos, observo que o feito já foi saneado (id 61905646).

Instadas, as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, sobreveio manifestação da parte autora, o qual informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, e pugnou pela extinção da demanda (id 62709453).

É cediço, que a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução do MÉRITO até a prolação da SENTENÇA, conforme preceitua artigo 485, inciso VIII e § 5º do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.

Há que se destacar que, consoante § 4º do mesmo artigo, assim dispõem: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

No caso em apreço, o réu foi devidamente citado (id 54747870), bem como apresentou Contestação (id 59308964), por meio de seu Curador especial, ante a nomeação conforme DECISÃO (id 56545629), nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o réu por meio de seu Curador especial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do pedido formulado pela autora (id 62709453).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008320-25.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: ELISIEL SILVEIRA GUIDES, ELISIEL S. GUIDES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.636,19

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informou novo endereço (id 62724053).

Primeiramente, proceda o exequente com o recolhimento e comprovação das custas da diligência.

Com o recolhimento e comprovação.

CITE-SE via correio o(s) executado(s) para que pague(m) em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC, art. 827, § 1º).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, para os devidos fins.

Executado(s): ELISIEL S. GUIDES - ME - CNPJ: 16.699.483/0001-02 e ELISIEL SILVEIRA GUIDES - CPF: 742.988.792-91.

Endereço: RUA 8215, 2773, BARÃO DE MELGAÇO I, VILHENA/RO, 76980-000.

Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002904-08.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, TRAVESSA A 4920 BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
REU: XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES
- 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

DECISÃO

Vistos.
Acolho a competência.
Vinculem-se estes autos ao feito n.º 7006035-25.2020.8.22.0014, que se encontra em fase de produção de provas, para julgamento conjunto.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007720-56.2001.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES BRANDI PIETROBON - RO2329

Polo Passivo: MOHAMAD M.SAID EL ABDALLAH e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0025252-33.2007.8.22.0014

Polo Ativo: E. L. D. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: INES BRANDI PIETROBON - RO2329

Polo Passivo: SIDINEI LEAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001671-78.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.144,92

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido (id 62705331), haja vista, que a diligência requerida não se mostra útil ao processo, eis que este Juízo só defere a penhora de salário ou benefícios previdenciários em casos excepcionais, como exemplo de execução de alimentos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008331-52.2014.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: GENOARIO MARASCHIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001103-28.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURDES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 945,38

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA (alimentos) promovida por LOURDES BARBOSA DA SILVA em desfavor de GILSON REZENDE DA SILVA, aduzindo, em síntese, que por meio de SENTENÇA prolatada nos autos de ação de alimentos nº 1009371-45.2018.8.26.0032, o qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, foram fixados alimentos em seu favor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a ser depositados na conta poupança nº 108.054.834.486, agência 0100, de sua titularidade até o décimo dia útil de cada mês. Contudo, o executado não vem cumprindo com sua obrigação, estando inadimplente com os meses de setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018, perfazendo o débito no total de R\$ 945,38 (novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do executado (id 24980535).

Citado, o executado apresentou justificativa (id 25648169), o qual foi rejeitada por meio da DECISÃO (id 29250056).

Instada, a parte exequente requereu penhora de 30% (trinta por cento) do salário do benefício de aposentadoria por incapacidade do executado.

Pedido deferido, conforme DECISÃO (id 54237034).

Sobreveio informações do Instituto Nacional do Seguro Nacional (id 55846034).

Instada, novamente, a Defensoria Pública, pugnou pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias, tendo em vista, que não conseguiu contato telefônico a assistida, aliado ao fato que não reside mais na cidade de Vilhena/RO.

Por meio de DECISÃO (id 57384120), o processo foi suspenso.

Findo o prazo, novamente intimada, a Defensoria Pública, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista, que foram realizadas diversas tentativas de contato com assistida, as quais restaram infrutíferas. Aliado ao fato que, há muito tempo a assistida não procura a Defensoria Pública para o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto.

É cediço, que cabe ao credor, ora exequente, principal interessado pela continuidade do cumprimento de SENTENÇA, buscar informações quanto ao andamento do processo perante à instituição que a representa, bem como é dever das partes informar ao juízo eventuais mudanças de domicílio, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ademais, no caso dos autos, resta caracterizado o desinteresse do exequente na continuidade deste processo, pois o processo foi suspenso, cujo objetivo seria aguardar eventual contato da parte assistida com a instituição que a representa. Findo o prazo, não se obteve qualquer contato com a parte assistida.

Aliás, consta nos autos, que a parte assistida trocou o número de contato telefônico sem informar a instituição, impossibilitando assim

qualquer contato.

Além disso, mudou-se para o Estado de Mato Grosso/MT, sem informar o novo endereço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA (alimentos), promovida por LOURDES BARBOSA DA SILVA em desfavor de GILSON REZENDE DA SILVA.

Sem custas finais, ante a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, certifique-se.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007814-81.2013.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: MÁRCIO PESAVENTO-ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002687-38.2016.8.22.0014

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: ADRIANO ELOI BARBOSA, LOURENÇO GERONIMO RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0803051-56.2021.822.0000, interposto por LOURENÇO GERONIMO RAMOS.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de MÉRITO do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID 53748312, em relação ao executado Lourenço Geronimo Ramos.

Intime-se as partes.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001699-12.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: CLEIDIANI FERREIRA JANUARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDECIR DA SILVA JANUÁRIO

R\$ 813,01

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005130-54.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENTHONY HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLERSON LOPES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 808,08

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente (id 62306858).

Oficie-se o CAGED para, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de eventual vínculo empregatício do executado WELLERSON LOPES DOS SANTOS - CPF 026.284.882-13, devendo a resposta ser encaminhada para o seguinte e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Com a informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito e requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Serve o presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002621-82.2021.8.22.0014

Regime de Bens Entre os Cônjuges

INTERESSADO: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ

ADVOGADO DO INTERESSADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

INTERESSADO: MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ ingressou com Regime de Bens Entre os Cônjuges contra MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES.

Foi facultado a parte autora o prazo de 15 dias para comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas processuais, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado ou mesmo comprovou sua condição de hipossuficiência, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

"Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)"

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ contra MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000314-78.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 44.065,55

Última distribuição: 13/11/2019

Autor: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 00694606000174, AV. DOS BANDEIRANTES 956 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Réu: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08226315000163, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MEZZOMO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DECISÃO

Vistos.

Indeferido a citação por advogado por falta de comprovação de que o referido advogado possuiu poderes para receber citação em nome da empresa CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

Contudo, considerando que a requerida é pessoa jurídica e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio-gerente, ou

aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome do sócio-gerente e o endereço para citação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005844-48.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ROBSON SANTANA SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3094 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A cedeu o crédito à terceiro, DETERMINO a alteração do polo ativo da demanda para que conste FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, CNPJ. 26.405.883/0001-03.

Substitua-se, ainda, o representante da autora pelo advogado CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590.

Por fim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007839-62.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES, RUA CAMPINA GRANDE 2721 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 9.450,00

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 62497586, pg. 06), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante ID 62115015.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Serve a presente SENTENÇA como Alvará judicial, para levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora, na pessoa de seu patrono CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB/RO 3048, zerando e inutilizando a conta judicial após o levantamento dos valores, cuja comprovação deverá ser feita nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Processo: 7007839-62.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena,24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001274-14.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NOEL MARTINS DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.331,25

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação de execução fiscal em desfavor do EXECUTADO: NOEL MARTINS DOS REIS, representada pela certidão de dívida ativa (id 55367905).

O executado foi devidamente citado, conforme diligência (id 62709331).

Instado, o exequente informou o pagamento do débito, pugnando pela extinção da ação (id 62713075).

É o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista, o pagamento integral do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

Em consulta ao Sistema de custas processuais deste Tribunal, constatei o pagamento das custas (extrato em anexo).

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem mais pendências, arquivem-se os autos imediatamente.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000907-29.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de três anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000414-81.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA ALCINDO NARDINI 03 JARDIM DULCE (NOVA VENEZA) - 13178-512 - SUMARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA, OAB nº SP306477

MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO, OAB nº SP307336

CAROLINA FERRAZ DE MORAES, OAB nº SP399960

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO de id 59001295, proferida nos autos de Recuperação Judicial n.º 7005626-13.2019.8.22.0005, determino a suspensão deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se as partes.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003826-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: F. O. D. F., QUADRA QR 104 CONJUNTO 7 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72302-007 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.976,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, manifestando-se quanto ao documento recebido pela serventia, informando de houve o reconhecimento da paternidade e consequente perda do objeto da presente ação.

Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação da parte:

AUTOR: A. P. S. D. S., 839 1966 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 24/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000141-34.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SOLANGE SAVEGNAGO LOPES BEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.437,36

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação que o débito foi parcelado e o pagamento esta sendo realizado (id 62713077).

Determino a suspensão do feito, conforme requer o exequente. Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7003814-40.2018.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MATHEUS MAGALHAES NAVA

EXECUTADO: VAGNER DE SOUZA NAVA

DESPACHO

Considerando que não houve alteração do quadro de pandemia, bem como a parte exequente já manifestou que não tem interesse em alterar o rito para expropriação, prorrogo a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006164-98.2018.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: L. D. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. D. R.

R\$ 891,53

DESPACHO

Considerando que não houve alteração do quadro de pandemia, bem como a parte exequente já manifestou que não tem interesse em alterar o rito para expropriação, prorrogo a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008601-15.2018.8.22.0014

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., GENESIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTINA FERRAZ TEMPONI, OAB nº RJ111307, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Vistos.

O executado ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAIS S.A. apresenta impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeado pelo juízo. Aduz que o valor seria muito alto e que a remuneração do perito deve ser condizente com os serviços prestados. Entende que o valor proposto é desproporcional em relação aos fixados em causas da mesma natureza.

O perito se manifesta pela manutenção da proposta apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão da parte executada Itau não merece guarida. Verifica-se não assistir razão a demandada quanto ao seu inconformismo, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores sugeridos a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, discriminando aclearadamente o custo para leitura, análise e levantamento de dados; pesquisas contábeis, fiscais e financeiras; cálculos financeiros, planilhas e elaboração; elaboração, conferência e revisão do Laudo, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado da proposta.

O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Ademais, nos termos da DECISÃO de id 54392995, os honorários periciais serão rateados por todos os exequentes e executados, isto é, o valor será dividido entre cinco partes.

Desta feita, REJEITO a impugnação aos honorários periciais, ARBITRO o valor de R\$ 3.970,00 (três mil, novecentos e setenta reais) a título de honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO de id 54392995 e a seguir determinado:

I. Ficam intimadas as partes exequentes e executadas a efetuarem o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 20 (vinte) dias. O valor será rateado entre os dois exequentes e os três executados, devendo cada um, portanto, comprovar o pagamento do valor de R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais).

II. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

III. O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

IV. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

V. Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007954-83.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Vale Transporte

Parte autora:AUTOR: Sindsul

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

Parte requerida:REU: Municipio de Chupinguaia

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança das Parcelas Retroativas do Auxílio-transporte, ajuizada por INÊS BATISTA ALMEIDA DUPINHAKE e OUTROS, substituídos pelo SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, em face

do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO, em que requer o pagamento dos valores retroativos a título de auxílio-transporte a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 002, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Chupinguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais, respeitando a data de ingresso de cada servidor, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e corrigidos monetariamente (IPCA-e) desde a data em que cada parcela mensal deveria ter sido paga, multiplicados pela quantidade de deslocamento feitos, considerada a jornada de trabalho da respectiva categoria funcional. Acostam documentos.

Não concedida a gratuidade da justiça e autorizado o pagamento das custas em oito prestações mensais.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que afirma que durante o período requerido não existia lei específica que regulamentasse o auxílio transporte no Município de Chupinguaia, e que este só foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.428, de 15 de outubro de 2018, aos servidores públicos estatutários. Alega ausência de pedido administrativo. Impugna o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Acosta documentos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem, o pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos municipais está previsto na Lei Municipal Complementar n.º 02/2012, mais precisamente no inciso III, art. 77, que reza:

Art. 89. Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

I - auxílio transporte;

Em seguida o art. 90 estabelece:

Art. 90. O servidor fará jus ao auxílio transporte em pecúnia, de caráter indenizatório, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou qualquer outro meio, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, conforme dispuser o regulamento.

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão do deslocamento ao seu local de trabalho.

Por outro lado, decorrido o prazo estabelecido na lei para regulamentação da matéria pelo chefe do poder executivo sem qualquer providência até 2018, percebe-se flagrante cerceamento ao direito da parte em receber o benefício, mesmo havendo previsão legal para tanto.

Assim, de certo que a inexistência desta regulamentação durante o período de omissão do Município não tem o condão eximir o Ente Federativo ao pagamento da vantagem. Neste exato sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL RÉMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS (TJRO - Câmaras Especiais Reunidas - 0014407-76.2010.822.0000 - Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pela Juíza Duília Sgrott Reis). Julgado em 10/12/2010).

Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.

Dito isso, evidente que retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver regulamentação do Chefe do Executivo seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado.

Além disso, o fato de o servidor utilizar de meios próprios para se deslocar ao seu local de trabalho também justifica a concessão do benefício, já que a indenização se dá pelo fato efetivo deslocamento diário. O transporte público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício, e não como condição ou pré-requisito para sua percepção. Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado. - O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. - A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do meritis causa e, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1243206 PR 2011/0052571-4, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 20/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011).

Inclusive, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já adota esse entendimento, conforme se observa dos seguintes arestos:

Declaratórios. Efeitos infringentes. Auxílio-transporte. Cobrança. Requisitos. Equiparação. Direito. A só ausência de transporte coletivo urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica a negativa de indenização do vale-transporte, se há lei municipal equiparando o serviço por veículo de aluguel, por isso que, provado o deslocamento, o itinerário e o custo, há direito ao vale-transporte.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O desembargador Eurico Montenegro e o juiz Daniel Ribeiro Lagos acompanharam o voto do relator. (TJRO - 1ª Câmara Especial, Processo n.º 0002979-34.2009.8.22.0000 - MANDADO de Segurança, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 22/04/2010).

Sendo assim, tenho que igualmente não merece prosperar a alegação do requerido de que se mostra indevido o pagamento retroativo, a título de auxílio-transporte, por falta de regulamentação, por não estar previsto no Decreto Municipal n.º 1.428/2018, que estabelece os requisitos necessários à concessão do vale-transporte.

Portanto, não há dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento da verba referente ao auxílio-transporte, cabendo ao requerido pagar os retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da implantação do auxílio-transporte (outubro de 2018), conforme previsto no Decreto n.º 1.428/2018, corrigidos com juros e correção monetária.

Ressalto, por oportuno, que deve ser utilizado como base de cálculo o valor pago mensalmente para a categoria que a parte autora pertence, multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de 4 (quatro) deslocamentos diários e 22 (vinte e dois) dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (Resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012).

Por fim, seguindo o entendimento do acórdão da Turma Recursal RI 0002056-96.2014.8.22.0011, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, DJ 13/05/2006, independentemente da regulamentação, até que sejam uniformizados os valores para todos os servidores públicos, deverá seguir a mesma base atual de cálculo dos demais servidores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/92. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 4.451/89. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontem omissão ou contradição acerca de questão não alegada no momento próprio, sobretudo quando se trata de legislação local não apresentada pelas partes. -Não há que se falar em omissão ou contradição na DECISÃO que determina a concessão do auxílio-transporte a servidor estadual nos termos do Decreto estadual n. 4.451/1989, haja vista que, até que surja nova regulamentação, ele continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos estaduais n.s 21.299/2016 e 21.375/2016, os quais foram extirpados do mundo jurídico. -É devido o desconto de 6% sobre o salário-base do servidor previsto no Decreto Estadual n. 4.451/1989 em se tratando de auxílio-transporte. -É necessário pedido administrativo do servidor a partir do qual é devido o auxílio transporte (art. 6º do Decreto estadual n. 4.451/2989). Na inexistência do pedido administrativo o termo inicial é o ajuizamento da ação.

No entanto, tal entendimento deve ser acatado com a ressalva de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os servidores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO a pagar as parcelas retroativas e não pagas a título de auxílio-transporte, observando-se a prescrição quinquenal, até setembro/2018, mês anterior à efetiva implantação do referido auxílio em folha de pagamento, o que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, respeitando a prescrição quinquenal, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a 4 (quatro) deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e 22 (vinte e dois) dias mês.

A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.

Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA.

Se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0008570-22.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 66.193,57

Última distribuição: 17/09/2015

Autor: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS, CPF nº 37885812049, AV: AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5484, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Réu: RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CELSO MAZUTTI N. 9967 9967, FILIAL SETOR INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS ajuíza a presente Ação de Cobrança em desfavor de RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, ambos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.193,57 (sessenta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), proveniente da locação de um calcareador da marca Maschietto - CA-7500- Carreta Distribuidora de Calcário e Adubo para 7.000 Kg, 4 rodas, trucada com molas, duas hélices e esteira de aço pelo valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais). Formula os requerimentos de estilo e junta documentos.

Citada, a parte ré oferece Contestação. Na oportunidade, argui preliminar de prescrição e, no MÉRITO, alega que nunca firmou contrato com o autor para fins de aluguel do bem em comento. Alega litigância de má-fé do autor.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o requerente pugna pela produção de prova oral e pericial, enquanto a parte requerida postulou pela produção de prova oral.

DECISÃO saneadora, em que foi rejeitada a preliminar de prescrição, indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de

prova oral.

Ata da audiência de instrução.

Alegações Finais pelas partes.

Reconhecida a conexão deste feito com os autos n.º 7002158-48.2018.8.22.0014.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Com efeito, no que pertine à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Compulsando os autos n.º 7002158-48.2018.8.22.0014 (Ação de Usucapião Extraordinária ajuizada pela requerida contra o autor), os quais já transitaram em julgado, constato que foi declarada a aquisição por usucapião do calcareador da marca Maschieto – CA – 7500 – Carreta Distribuidora de calcário e Adubo para 7.000 kg, 4 rodas, trucada com molas, duas hélices e esteira de aço, em favor da empresa RICAL.

Dessa forma, improcedente a cobrança de valores decorrentes de aluguel da máquina.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS contra a requerida RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003529-76.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELITON RIBEIRO GONCALVES, RUA 102-28 2719 CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: SINERGIA LEILOES, AVENIDA BIRINEPE JARDIM CUMBICA - 07240-050 - GUARULHOS - SÃO PAULO, CLAUDINEI ALEX DA SILVA, RUA SALGUEIRO 206 CIDADE PATRIARCA - 03550-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLISSON NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA ESTEVÃO PINHEIRO 10 JARDIM ELZA - 08121-360 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO, OAB nº SP135927

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que somente o requerido Claudinei Alex da Silva foi regularmente citado e apresentou Contestação. Assim, intime-se a requerente para informar, em quinze dias, novos endereços dos requeridos Allisson Nascimento dos Santos e Sinergia Leilões, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
Havendo informação de endereços diversos, citem-se.
Caso conste pedido de diligências do Juízo, tornem conclusos na pasta "decisões jud's".
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000138-79.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANGELICA TEIXEIRA DE PAULA COSTA KAISER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.392,30

DECISÃO

Vistos.
Ante a informação que o débito foi parcelado e o pagamento esta sendo realizado (id 62714112).
Determino a suspensão do feito, conforme requer o exequente. Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002024-84.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, RUA ROBSON FERREIRA 1586 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP em desfavor do REU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA. Alega, em síntese, que em 07 de julho de 2017, a requerida compareceu na empresa requerente e adquiriu um veículo de MARCA/MODELO: GM/ CORSA WIND, PLACA: AHM4371, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 1997/1998, COR: PRATA, CHASSI: 9BGSC68ZWVC657118, RENAVAL: 00688812449, o qual ficou acordado entre as partes que o comprador (requerida) deveria realizar a transferência do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da compra, conforme cláusula II, parágrafo único, do Contrato de compra e venda (id 26072000), ficando a requerida já de posse do veículo. No entanto, a requerida não compareceu mais na empresa, ora requerente, para efetuar a transferência do veículo, o qual, ainda, encontra-se no nome do antigo proprietário, Sr. WELINGTON GOMES DE MOURA COMIL. Aduz, que no ato de entrega do veículo, também foi entregue o recibo devidamente preenchido a requerida, que inclusive reconheceu em cartório na data de 13 de março de 2018. Narra, que o veículo, ainda, possui o licenciamento do ano de 2019 em aberto e já vencido, além de multas por dirigir sem CNH, no valor de R\$ 880,41 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), os quais, somados os valores do licenciamento e multa, totalizam o valor de R\$ 1.022,68 (um mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), até o ajuizamento da ação. Assim, preliminarmente, requer o deferimento da tutela antecipada, para que seja expedido o competente MANDADO, inaudita altera parte, determinando que a ré efetue a transferência do veículo e de seus débitos, bem como, caso necessário, que seja expedido MANDADO de busca e apreensão do veículo. No MÉRITO, requer a procedência da ação, com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação. Junta documentos.
Recebida a inicial e deferida a tutela antecipada, nos termos da DECISÃO (id 26089878), Assim como, foi determinada a citação da requerida.
Houve diversas tentativas de citação pessoal da requerida, contudo não foi localizada em nenhum dos endereços fornecidos, motivo pelo qual foi citada via edital e nomeado curador especial (id 54165497).
Instado, o Curador especial apresentou Contestação por Negativa Geral (id 61644898).
Houve a apresentação de Réplica (id 62449836).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

É cediço, que o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

A propósito, cito:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifos próprios).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Almor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifos próprios).

Não há questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas.

Desse modo, passo à análise do MÉRITO.

Versam os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada.

A parte requerente pretende o cumprimento de obrigação de fazer consistente em providência para transferir o registro de propriedade do veículo descrito acima para o nome da requerida perante o DETRAN.

Por sua vez, o Curador especial apresentou Contestação por Negativa Geral (id 61644898).

Do que consta nos autos, a requerida é parte legítima, assim após ter adquirido o veículo, deve receber todos os ônus em seu nome, vez que é o último proprietário do bem e esquivou-se de comprovar ser outra pessoa o responsável tributário.

Vale mencionar, que as demais obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força do Código de Trânsito Brasileiro são responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para o novo proprietário realizar a transferência nominal do veículo adquirido é de 30 (trinta) dias, conforme in verbis:

CTB - Art. 123. - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Nesse sentido, cito julgados:

Indenizatória. Venda veículo automotor. Transferência. Não realização. Culpa do adquirente. Responsabilidade pelos danos sofridos pelo antigo proprietário. Dano moral. Configurado. Quantum. Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052020-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. (Grifos próprios).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES. IPVA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pela regularização da transferência de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito é do adquirente. Mitigação da regra inserida no art. 134 do CTN. Comprovada a transferência do veículo, o antigo proprietário não pode ser responsabilizado pelas infrações cometidas após a alienação. Precedentes. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075612960, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/06/2018). (Grifos próprios).

Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigatoriedade de transferir o veículo recai sobre o adquirente, ora requerida.

Desse modo, são tais obrigações responsabilidade do adquirente do veículo, eis que dos documentos apresentados, nota-se que incidiram sobre o veículo após a data da tradição, na qual o requerente outorgou a posse do veículo, bem como comprovou a venda do automóvel a requerida (id 26072000).

Assim, todos os débitos oriundos após a data da venda deverão ser de responsabilidade da requerida, ou seja, se caberia à parte requerida transferir o veículo para o seu nome após ter a posse, deve também arcar com os custos e encargos do veículo.

Por fim, como é sabido, a jurisprudência possui entendimento firmado de que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE com resolução de MÉRITO

os pedidos iniciais formulados por VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP em desfavor de MARIA AUXILIADORA DA SILVA e, via de consequência, DETERMINO a transferência do veículo de MARCA/MODELO: GM/ CORSA WIND, PLACA: AHM4371, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 1997/1998, COR: PRATA, CHASSI: 9BGSC68ZWVC657118, RENAAM: 00688812449, assim como os custos e encargos do veículo a partir de 13 de março de 2018, para nome da requerida MARIA AUXILIADORA DA SILVA. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Tendo em vista que a requerida foi citada via edital, situação que impede a transferência administrativamente, determino a transferência via judicial.

Para tanto, serve a presente de:

a) OFÍCIO ao DETRAN/MT para que transfira, em seus registros, a titularidade do veículo de MARCA/MODELO: GM/ CORSA WIND, PLACA: AHM4371, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 1997/1998, COR: PRATA, CHASSI: 9BGSC68ZWVC657118, RENAAM: 00688812449, do nome do antigo proprietário WELINGTON GOMES DE MOURA COMIL, para o nome da requerida MARIA AUXILIADORA DA SILVA - CPF: 008.604.112-65, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado da medida.

b) OFÍCIO ao DETRAN/MT para que, em relação ao mesmo veículo, transfira todos os débitos e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo, desde 13 de março de 2018, para o nome da requerida MARIA AUXILIADORA DA SILVA - CPF: 008.604.112-65, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado da medida.

c) OFÍCIO a SEFIN para que providencie a transferência dos débitos relativos a taxas, tributos e multas decorrentes do uso do veículo de MARCA/MODELO: GM/ CORSA WIND, PLACA: AHM4371, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 1997/1998, COR: PRATA, CHASSI: 9BGSC68ZWVC657118, RENAAM: 00688812449, desde 13 de março de 2018, do nome do antigo proprietário WELINGTON GOMES DE MOURA COMIL, para o nome da requerida MARIA AUXILIADORA DA SILVA - CPF: 008.604.112-65, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado da medida.

Observação: Deverá ser anexado aos ofícios, cópias dos documentos necessários ao cumprimento das medidas.

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remeta-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCP, com nossas homenagens.

Não pagas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa/proteste-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001434-39.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: K. VOLT ENGENHARIA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.216,54

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação que o débito foi parcelado (id 62713070).

Determino a suspensão do feito, conforme requer o exequente. Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009255-94.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ROZINHA DA SILVA TAFAREL, RUA ULISSES GUIMARAES 1186 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.259,37

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob

pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ROZINHA DA SILVA TAFAREL, CPF nº 27450570149, RUA ULISSES GUIMARAES 1186 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005231-91.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LAYDIANARA BATISTA SOARES PAZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.281,40

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça (id 56086831).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito e requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000916-83.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JHONATHAN GABRIEL AMARAL BATISTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

Advogado(s) do reclamante: LETICIA LIMA LOPES, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA

POLO PASSIVO: TELMO RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO JUCA CHAIM - AC4338

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO JUCA CHAIM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações finais.

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002004-30.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: JESSICA RUFATTO RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).”

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0050174-56.1998.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406

Advogado(s) do reclamante: THALES SILVESTRE JUNIOR, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR

POLO PASSIVO: MARIO GARDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406, MARIO GARDINI - RO2941, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARIO GARDINI, THALES SILVESTRE JUNIOR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).”

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009161-88.2017.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: ELIANE DE OLIVEIRA GUERO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Advogado(s) do reclamante: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: AJG representada genitora LUCIANA BM e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.”

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005124-47.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA - AM12223

Advogado(s) do reclamante: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA

POLO PASSIVO: ANTONIO MARCOS GUERO e outros

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogado(s) do reclamado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Findo o prazo de suspensão, intima-se a parte requerida para apresentar manifestação e a representante legal da requerida ANA JULIA BATISTA GUERO, juntando no autos o termo de guarda provisório devidamente assinada pelo guardião”

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005136-90.2021.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: MARIANA TOME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO: VINICIO ANTONIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução de AR de id 61860133 recebido por pessoa estranha ao réu.

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003684-45.2021.8.22.0014

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

POLO ATIVO: VALDINEI GOMES DO NASCIMENTO QUEIROGA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Advogado(s) do reclamante: SHARA EUGENIO DE SOUZA

POLO PASSIVO: JHENIFFER GOMES QUEIROGA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007574-63.2011.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

POLO PASSIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 61168466.

Domingo, 26 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0025617-29.2003.8.22.0014

Polo Ativo: JUVERCINA ROSA DIAS

Polo Passivo: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012173-79.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: IGOR LUAN AZEVEDO PIRES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004808-66.2013.8.22.0014

Polo Ativo: LORIZETE FELICIANO ALMEIDA

Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198, RAFAEL MAZIERO - RO5811, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: JOAO CARLOS BROCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008991-46.2014.8.22.0014

Polo Ativo: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Polo Passivo: FABIO RIBEIRO FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006523-95.2003.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OTTO BARBOZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000957-16.2021.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: V. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, HANDERSON SIMOES DA SILVA

POLO PASSIVO: ANDERSON ORLANDO

Advogados do(a) REU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016, EWERTON ORLANDO - GO7847

Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...Fica intimado o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o atestado médico referente a consulta mencionada

pela testemunha Tatiana Soares da Silva Skiavine, cujo pedido de exame foi anexado aos autos, a fim de comprovar a necessidade de ausência na audiência de hoje, sob pena de preclusão

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0083233-49.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Polo Passivo: ROSENILDA UMBELINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005439-10.2013.8.22.0014

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI e outros (5) Advogado do(a) REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Advogados do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A

Advogado do(a) REU: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A

Advogado do(a) REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Advogado do(a) REU: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A

Advogado(s) do reclamado: LYSSIA SANTOS HERNANDES, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, JEVERSON LEANDRO COSTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Intime-se a requerida EMPREENDEMENTOS E INCORPORADORA ACÁCIA LTDA para, no prazo de quinze dias, comprovar a data efetiva das alienações citadas no demonstrativo apresentado junto ao pedido de id 53240636 para fins de nova análise ministerial."

Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007768-58.2014.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: MEIRE CRISTINA DOTTI ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000032-23.2013.8.22.0014

Polo Ativo: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ZAQUEO & ZAQUEO DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007945-27.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: F. L. KRUGER - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002722-54.2015.8.22.0014

Polo Ativo: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: MAURI CARLOS TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) REU: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Advogado do(a) REU: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005215-77.2010.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

Polo Passivo: ATAIDE JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003974-60.2021.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

AUTOR: Fidelmara Messias da Silva e outros

Requerido: MARLENE DE OLIVEIRA BERNARDI e outros

Valor da ação: R\$ 60.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento da presente ação, e querendo resistirem ao pedido de Usucapião, se houver interesse, do Lote Rural nº. 87, Gleba Ique, Setor Tenente Marques, Zona Rural, nº 64710, localizado neste Município de Vilhena/RO, com área de 53,9339 ha (cinquenta e três hectares, noventa e três ares e trinta e nove centiares), registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Vilhena/RO, sob a Matrícula nº 34.877.

Vilhena-RO, 21 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Diretora de Cartório Substituta-Cad. 207086-6

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005270-20.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

REU: JBS S/A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 26 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005735-68.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 26 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001577-28.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE KAIM HORN registrado(a) civilmente como VIVIANE KAIM HORN

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 26 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003234-05.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728, JEAN POLETINI CORREA - RO10888

REU: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 26 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0007834-09.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ARI DA ROSA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 838,40

DESPACHO

O executado não possui relacionamentos com instituições financeiras, conforme extrato anexo.

Diga a credora em dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003646-33.2021.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOSEFA DE SOUZA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE INTERESSADA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7009301-83.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DO CARMO SEGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006605-74.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: EXPEDITA DO CARMO SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema SISBAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001641-38.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: MARIA ANGELA RAMPAZO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.

Suspendo os autos por 180 dias ou até DECISÃO /pronunciamento no processo original na Corte Superior.

Vilhena segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7009264-56.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
REU: JULIO DOS SANTOS DE ABREU 02241845205, JULIO DOS SANTOS DE ABREU
REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 524,17

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001047-90.2014.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: KELLY EDUARDA RODRIGUES MULLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ANTONIO ALCEU MULLER, DAPHENE ADRIELLE MULLER, DIEENIFER ADRIANE MULLER, DJANGO ALCEU MULLER

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

SENTENÇA

Kelly Eduarda Rodrigues Muller propôs arrolamento sumário dos bens deixados por Antônio Alceu Muller Determinada a intimação pessoal dos autores para manifestarem no feito, mantiveram-se inerte.

Decido.

Esse Juízo partilha do entendimento que reputa incabível a extinção do inventário por desídia do autor. Isto decorre da própria natureza do inventário, no qual o interesse maior deixa de ser daquele que inicialmente promoveu a ação e espria-se pelo universo dos herdeiros, credores e da própria Fazenda.

Todavia, a hipótese do julgamento é distinta. Em verdade, desde março 2017 o processo encontra-se paralisado pela inércia dos autores. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005665-80.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSE FELIX FLORENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

REQUERIDO: MARINETE BASTOS FLORENTINO

SENTENÇA

José Feliz Florentino propôs arrolamento dos bens deixados por Marinete Bastos Florentino, falecida em 17/01/2019. O inventariante requereu a suspensão dos autos por um ano no Id 49305798, sendo suspenso por 180 dias. Realizada a intimação do inventariante por meio de seu patrono e pessoalmente (Id 59121181) para manifestar no feito, e manteve-se inerte (certidão de Id 62610243).

Decido.

Esse Juízo partilha do entendimento que reputa incabível a extinção do inventário por desídia do autor. Isto decorre da própria natureza do inventário, no qual o interesse maior deixa de ser daquele que inicialmente promoveu a ação e espria-se pelo universo dos herdeiros, credores e da própria Fazenda.

Todavia, a hipótese do julgamento é distinta. Em verdade, desde outubro de 2020 o processo encontra-se paralisado pela inércia do autor. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000771-90.2021.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: J. C. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: V. B. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB/RO nº 6.737

DESPACHO

Considerando o valor da dívida e dos imóveis indicados à penhora, a fim de evitar excesso de execução, intime-se a parte autora para indicar apenas um dos imóveis para a realização da penhora.

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001239-54.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Ciente do resultado do Agravo de Instrumento.

Intime-se a parte autora, por via do seu advogado, para cumprir o DESPACHO inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002035-45.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

SENTENÇA

Jeverson Leandro Costa move a presente Ação Revisional de Contrato contra Bradesco Cartões S/A. Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de indicar objetivamente quais as taxas e tarifas que pretende a nulidade, bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a DECISÃO de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003067-22.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: OZAIAS NOBRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

EXECUTADO: ORLEMAD - MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739

SENTENÇA

Ozaias Nobre da Silva ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Orlemad - Madeiras e Transportes Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 62732211.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

A Companhia Mutual de Seguro não faz parte da execução, tendo em vista que não foi demanda na fase de conhecido, não sendo possível inclui-lá no cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008775-58.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: EMERSON LISANDRO DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 62749605.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004469-41.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: VERA LUCIA MODESTO DE LIMA ANTONIO

Advogado do(a) REU: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT12947/O

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da avaliação dos bens (Id 59065592), no prazo de dez dias, bem como, para tomar ciência da DECISÃO de Agravo de Instrumento juntada no ID 62749804.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009361-95.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009106-04.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: Federação de Motociclismo do Est. de Rondônia e outros (3)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 67750732.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0009811-02.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ASPLAX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 04.263.036/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.892,68

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.892,68 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório em Substituição-Cad. 207.086-3

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006121-64.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Evicção ou Vício Redibitório]

EXEQUENTE: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

EXECUTADO: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002206-36.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004017-31.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAROLINA LTDA - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 27 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004379-96.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: A. M. GUIMARAES - ME CNPJ: 24.702.035/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.987,75

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.987,75 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Diretora de Cartório em Substituição-Cad. 207.086-3

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001656-95.2021.8.22.0017

AUTOR: JOCELI DA SILVA WIEDERMANN

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000689-50.2021.8.22.0017

AUTOR: BRAS CORDEIRO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID62488972.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001943-29.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 29.788,52 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JAQUELINE GATTO DIAS, AVENIDA RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002318-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 10.333,47 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ELIANA JORGE, JOÃO CAFÉ FILHO 4973 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002324-66.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: GEOVANE ROCHA RIBEIRO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 23560425) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002339-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002323-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, RUA MACEIÓ 3041 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A ANTIGA SUBESTAÇÃO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarda à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001431-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 38.667,00 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais)

Parte autora: MARLI JORGE DO PRADO, 47,5, KM 05 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Vistos.

Retifique-se a autuação processual, retirando o assunto "aposentadoria por invalidez", pois verifica-se tratar de equívoco na distribuição do feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLI JORGE DO PRADO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) A qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2022, às 11h30m. A audiência será realizada por videoconferência, uma vez que dadas as condições sanitárias atuais e também dos Atos Normativos Expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a audiência presencial é inviável.

O aplicativo utilizado será o Google Meets, o qual deverá ser baixado no aparelho eletrônico da testemunha, advogado, informante, para fins de participação na solenidade.

Far-se-á a audiência com o uso do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas, conforme id n. 61992583. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002337-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE FELICIO DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000991-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 23.899,59 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: WANDELL ELER, LINHA 152 Km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por WANDELL ELER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 12 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprovar no processo esse evento. Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2022, às 09h30min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema

Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001458-92.2020.8.22.0017

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA PAULINO, CPF nº 66221170982

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitos, resta desarrazoada a afirmação de que “a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido”, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002323-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, RUA MACEIÓ 3041 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A ANTIGA SUBESTAÇÃO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000810-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES, LINHA 85, KM 53 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 12 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprovar no processo esse evento. Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2022, às 09h30min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002332-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação processual, retirando o assunto "Direito de Imagem", pois verifica-se tratar de equívoco na distribuição do feito. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001261-06.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 45.913,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: LUANA FERNANDA DE LIMA, AVENIDA BAHIA 4347 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME, AVENIDA BAHIA 4347 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após a citação da requerida, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 62008477 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 62008477. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002343-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: ARLETE VANDERLINDE, LINHA P. 46, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

In casu, a autora alega que o está a mais de 90 (noventa) horas sem fornecimento de energia elétrica em sua residência. Informa que no dia 23/09/2021 por volta das 17 horas, após uma forte chuva, foi surpreendida pela falta de energia elétrica em sua residência e que foram realizadas diversas ligações para solucionar o problema, porém até o presente momento ainda não restabeleceram o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Afirma ainda que, não consegue mais contatos com a empresa Requerida, para buscar informações sobre a solução do problema, tendo em vista que pelos canais oferecidos para atendimento ao usuário, não estão atendendo.

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Assim, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/243385-2, localizada na linha P-46, KM 07, zona rural de Alta Floresta D'Oeste, no prazo de 24 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000442-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.118,24 ()

Parte autora: WESLLEY CARLOS DUARTE COZENDEY, AV AMAZONAS 3646 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 50 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001528-75.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO MARCOS QUEIROZ, RUA DR PAULO SÉRGIO URSULINO 5277, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOÃO MARCOS QUEIROZ, imputando-lhe o crime prescrito no art. 147, caput, cumulada com art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06 (1º FATO), art. 148, § 1º, inciso I, c.c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (2º FATO), art. 129, § 9º, c.c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (3º FATO).

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2022, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000324-98.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 12.975,83 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Parte requerida: JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3601 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após a citação da requerida, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 62665795 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 62665795. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001589-33.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON FERREIRA ANDRADE, AVENIDA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3730, DE 3430/34 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANDERSON FERREIRA ANDRADE, com insurto nas penas do art. 155, §1º e §4º, I, do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002277-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 10.222,52 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: FABIA GRACIELE VIVAN ESTRELLA, RUA CEARÁ 3767 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000935-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LUZINETE JOSE DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 2314, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte ajuizada por LUZINETE JOSE DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou contestação alegando a qualidade de dependente da parte autora.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a condição de dependente da requerente em relação ao de cujus.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para 24/03/2022, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência, uma vez que dadas as condições sanitárias atuais e também dos Atos Normativos Expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a audiência presencial é inviável.

O aplicativo utilizado será o Google Meets, o qual deverá ser baixado no aparelho eletrônico da testemunha, advogado, informante, para fins de participação na solenidade.

Far-se-á a audiência com o uso do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

As partes tem o prazo de 15 dias para arrolar testemunhas.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000095-29.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: HEMERSON FAGUNDES DA SILVA, RUA CEARÁ, 3669, NÃO INFORMADO SANTA FELICIDADE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de HEMERSON FAGUNDES DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 42, III, da Lei de Contravenções penais.

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Considerando a constituição de advogado ao ID 62640274, exclua-se a Defensoria Pública do sistema e inclua-se o advogado constituído.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 00/00/00, às 00h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001249-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.279,41 (dezesete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MARIA REDINALDA DA SILVA GONCALVES AMARAL, AV. JOSÉ LINHARES 4174, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte ajuizada por MARIA REDINALDA DA SILVA GONÇALVES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a condição de dependente da(o) requerente em relação ao de cujus.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para 24/03/2022, às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000274-43.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada

Valor da causa: R\$ 4.108,34 (quatro mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO PAULO VALANDRO RIBAS, AVENIDA NILO PEÇANHA 3208 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA que, mantida inalterada pela instância recursal, condenou o requerido ao fornecimento dos medicamentos OXIBUTININA 5mg, SONDA URETRAL nº 14 e LUVAS PARA PROCEDIMENTO.

A parte autora afirma que, embora condenado, o requerido não está lhe fornecendo referidos medicamentos.

Portanto, tratando-se o medicamento referido de objeto da condenação já transitada em julgado, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento mencionado e à que foi condenado na SENTENÇA, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Advirta-se ao requerido de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.

Com a manifestação do requerido ou após certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se o deMANDADO cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora informe que não houve o cumprimento e ratifique o pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de sequestro.

Na sequência, retorne concluso para DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002310-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: TEOFILIO DIAS DE OLIVEIRA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002321-14.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 7.480,92 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: LOURDES VIEIRA DIAS, AV. BRASÍLIA 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001587-63.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARLENE CUNHA DE OLIVEIRA, ZONA RURAL S/N LINHA 47-4 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO NERY MAGIPO, LH 47 5 KM 03 S N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARLENE CUNHA DE OLIVEIRA e REGINALDO NERY MAGIPO, imputando-lhe o crime prescrito no art. 171, caput, do Código Penal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 10h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser

realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000418-17.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 263.606,38 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REDE SAO PEDRO LTDA - ME, RUA RORAIMA 3608, GALPÃO DEPÓSITO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu o prazo de 15 (quinze) dias para informar os dados bancários para transferência do crédito (ID 62553945).

Defiro o pedido e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias a contar da intimação deste DESPACHO.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001549-51.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 22.981,12 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos)

Parte autora: LUIZ CARLOS COZENDEY LIMA, LINHA 45 Km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS COZENDEY LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante

o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Designo audiência de instrução para 29/03/2022, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001714-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO, LINHA 04, LOTE 08, GLEBA 04, KM 16, POSTE 113 DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisado os autos, verifico que as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim sendo, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para a data de 24/03/2022, às 10h30min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:21 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001091-34.2021.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 40.579,42 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, AV.TUPINIQUINS 2888, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974
Parte requerida: DIOFINE SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4591, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória movida por MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES contra DIOFINE SILVA, em que o requerente cobra o pagamento de R\$ 40.579,42 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em razão da cobrança de cheque prescrito, ou seja, título que não possui força executiva.

Tendo em vista que a obrigação tornou-se líquida, certa e exigível, sem o devido adimplemento, o requerente propôs a presente demanda juntando os documentos essenciais.

O requerido foi devidamente citado e intimado por Oficial de Justiça, conforme certidão Id n. 6114105, tendo decorrido o prazo sem interposição de embargos.

Vieram conclusos. DECIDO.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.

Assim, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), pela cobrança do débito assinalado na inicial, bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, determinados pelo artigo 701 do CPC.

Considerando que a SENTENÇA deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

O requerido fica condenado também ao pagamento das custas processuais, uma vez que não cumpriu o MANDADO de pagamento no prazo legal, de modo que a hipótese de isenção dessa verba de sucumbência não restou atendida (CPC, artigo 701, §1º).

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

No entanto, havendo o pedido de cumprimento da SENTENÇA regularmente instruído, inclusive com a planilha atualizada do débito, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, §2º, do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 523, §1º).

Nesse caso, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar.

Contudo, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar nova planilha atualizada do cálculo, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena do cumprimento da SENTENÇA seguir pelo último valor apresentado nos autos.

Decorrido o prazo de 10 dias concedido à parte autora para apresentar os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e de avaliação de bens do devedor, independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem insurgência quanto à penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou se deseja tentar a venda judicial, ficando desde já autoridade a venda judicial na hipótese de requerimento do credor, devendo a escrivania designar as datas, expedir o edital e as demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se, intímese.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:23 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000512-86.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.085,00 (dezesete mil, oitenta e cinco reais)

Parte autora: EDSON MOTA DA COSTA, RUA AFONSO PENA, Nº 2948 2948 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 61937431].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003498-81.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID62243913.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002278-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.095,00 (sete mil, noventa e cinco reais)

Parte autora: BRUNA TAIS SOUZA, LINHA 47,5 s/n, 2 RUA GEASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 03/11/2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer

contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001931-15.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.326,67 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: WILSON CARLOS RAMALHO LEAL, LINHA P 48 KM 06 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu a obrigação remanescente, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 60049319].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e conseqüente arquivamento [ID61268677].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003528-85.2012.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEFERSON MADEIRA DA SILVA, LINHA 121, KM 20, LADO NORTE, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA/OU NA AV. BAHIA, 3888/CENTRO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial e determino que seja oficiado ao SEDAM para realização do Laudo de Constatação de reparação do dano ambiental, no prazo de 30 dias.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 27 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000756-47.2015.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.834,52 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: D. M. PEREIRA COSTA E SILVA LTDA ME, AV. RIO DE JANEIRO 3964 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740, AMAPA 4281 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA, RUA SANTA CATARINA, 3489,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de título judicial, em que foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC.

Início-se o prazo de prescrição intercorrente e os autos foram arquivados provisoriamente em 26.11.2015 (ID 55017326- fls 7 - 8), sendo que nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens.

Por fim, anoto que o exequente foi intimadas a se manifestar sobre a prescrição, conforme ID 61785713, oportunidade em que ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve arquivamento provisório.

Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).

Por ser a cobrança em questão advinda de título de crédito, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a “pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”.

Assim, considerando que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou em 26.11.2015, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 26 de novembro de 2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC.

A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018).

A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por SENTENÇA, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. SENTENÇA declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. SENTENÇA mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001263-73.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 837,06 ()

Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: ALDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO, AV. JOSE LINHARES, 4719 BAIRRO: REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, a fim de aguardar a tratativas de acordo extrajudicial.

Transcorrido o prazo acima mencionado, deverá dar andamento no feito, independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001203-71.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

Valor da causa: R\$ 970.745,06 ()

Parte autora: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Parte requerida: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME, RUA ESTHER SALES 1571, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, a fim de aguardar diligências por parte da exequente.

Transcorrido o prazo acima mencionado, independente de intimação deverá dar andamento no feito.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000889-57.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos

comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002314-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: MARIANA ZANOTTO RECALCATI, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 23560425) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002316-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.052,60 (dez mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: PAULO SERGIO BEZERRA, LINHA P46 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000606-39.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 63.456,45 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido Id n. 62605822.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), venham os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000618-75.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SIRLENE CAROBAS DE OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO, 2566, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SIRLENE CAROBAS DE OLIVEIRA, imputando-lhe o crime prescrito no art. 180, caput, do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 11h00min oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002317-74.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 36.848,68 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: F. A. DE ALMEIDA PROJETOS AMBIENTAIS - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3873, SALA B CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Em que pese o rito da ação monitória (CPC, art. 700) não prever a designação de audiência de conciliação, por certo é o caso de lhe designar, visto que há pedido expresso, em atenção aos princípios que norteiam o Processo Civil, isto é, § 2º do art. 3º, art. 139, inciso V, todos do CPC, sendo um poder-dever do magistrado estimular a conciliação, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da ação e, nos termos do art. 334 e 139, inciso V, ambos do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/11/2021, às 09h30min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Disponibiliza-se o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c art. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da realização da audiência de conciliação.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos para conversão em título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002205-42.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AGUINALDO IBINE DE FREITAS, AVENIDA PARANÁ 3060, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA AMAZONAS 3576 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AGUINALDO IBINÉ DE FREITAS, imputando-lhe o crime prescrito no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) e art. 129, §9º, do Código Penal c.c art. 61, II, f, com as cominações da Lei nº 11.340 /06 c.c art. 69 do Código Penal.

Foi realizada audiência de instrução, sendo ao final requerido pelo Ministério Público abertura de vistas para diligenciar na busca da qualificação da avó da vítima para posterior oitiva (ID 61511762).

A qualificação foi apresentada ao ID 6193190.

Assim, designo audiência de continuação para 30/03/2022, às 10h00min para oitiva da testemunha.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001379-79.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FRANCIS RIBEIRO BASTOS, AV. BRASIL 3498 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAQUE CAGNINI, ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FRANCIS RIBEIRO BASTOS e ISAQUE CAGNINI, imputando-lhe o crime prescrito no art. 180, §1º, do CP.

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 1000675-13.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN, AV. NILO PEÇANHA, 4853, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a notícia de que o veículo\motocicleta, se encontra no pátio do DETRAN e que não foi possível a intimação do proprietário em razão do endereço estar incompleto, bem como não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução com fundamento no § 14º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Oficie-se ao Detran em resposta, devendo a Escrivania informar como proceder em relação ao depósito judicial em caso de o leilão restar positivo; registre-se que eventual valor do leilão deverá ser depositado nos autos após a realização dos descontos de estadia e eventuais encargos tributários ou não tributários aplicáveis em norma própria.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cientifique-se aos interessados que a restrição via sistema foi retirada nesta data.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001028-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.695,52 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: LINALDA DE ARAUJO BRANDAO DA SILVA, AV. PARANÁ 4.093, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

Parte requerida: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Os recurso são adequados e foram interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.
O preparo foi devidamente recolhido (ID 59858601).

As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrer, já que vencidas na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrrazões aos recursos interpostos, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002302-08.2021.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ 896, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CALMON CIRIACO, OAB nº RO2907, AVENIDA LAURO SODRÉ 2411, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal distribuída sob n. 0027270-91.2002.8.22.0017 pela qual a parte autora pretende receber a quantia de R\$ 724.397,77. Consta que o executado, como meio de defesa, propôs embargos à execução (Processo nº 0013482-68.2006.8.22.0017), os quais foram julgados improcedentes por esse juízo. Contra a referida SENTENÇA foi interposta apelação, que se encontra pendente de julgamento no TRF-1ª Região (PJE nº 0047842-78.2008.4.01.9199), contudo, no momento de se remeter os embargos à execução para o TRF1, a Secretaria também remeteu a própria execução fiscal para o referido Tribunal, razão pela qual a fazenda exequente utiliza-se da presente petição avulsa.

Pois bem.

Com retorno dos autos físicos do TRF1, proceda a escritania a migração dos autos para o sistema PJE, devendo os presentes autos serem vinculados.

Diante da comprovação da existência de valores a receber na execução fiscal nº 0017772- 78.2010.4.01.4100, que tramita na 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, o juízo da 1ª Vara Federal de Porto Velho, acerca da presente DECISÃO para que anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002304-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 17.728,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e oito reais)

Parte autora: ORILDA REETZ BUSS, LINHA 156 KM 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise aos documentos que instruem a inicial, constata-se que foi juntado o projeto elétrico em nome de FREDERICO BUSS, o qual é falecido, conforme certidão de óbito juntado ao ID 62673698. Apesar de autora constar como esposa da pessoa que despendeu recursos para construção da subestação, no documento consta que o falecido deixou 6 (seis) filhos.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar termo de inventário e partilha comprovando que a área em que foi construída a subestação ficou integralmente para si ou, caso negativo, habilitar os demais herdeiros ou, ainda, apresentar termo de anuência de cada um.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001750-43.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Valor da causa: R\$ 1.446,72 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Parte requerida: PAULO DEINA NETO, DOMICILIADO NA 115 KM 90 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado do teor da petição Id n. 62671830, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 161,97 (cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, considerando que houve o pagamento apenas da obrigação principal.

Decorrido o prazo acima mencionado, dê vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001909-54.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHEL FIGUEIREDO YUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001122-88.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCIR GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, Escritório, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002193-62.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: RAUL SAULE SOSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003708-35.2019.8.22.0017

REQUERENTE: ANTONIO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar quanto a satisfação do crédito e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000173-30.2021.8.22.0017.

REQUERENTE: JOSE CANEDO

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a cumprir espontaneamente a SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001809-65.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEVALDO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002240-02.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7000209-14.2017.8.22.0017

INTIMAÇÃO DE

Nome: IVAN PAULO BORGES JUNIOR

Endereço: Avenida Bahia, n 4211, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000624-94.2017.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, SURINAM AIRWAYS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SURINAM AIRWAYS LTDA

JULIO CESAR - AEROPORTO INTER. DE BEL, S/N, SET. L. AEREAS LJ 01A, VAL-DE-CAES, Belém - PA - CEP: 66115-970

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003551-62.2019.8.22.0017

AUTOR: VAGNA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001422-16.2021.8.22.0017

AUTOR: GILDOZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001004-15.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA, MARIA EDUARDA RODRIGUES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

EXECUTADO: DIRCE SILVA DE TOLEDO, ROZELI VIEIRA MONICA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001383-53.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer qual dos dois sistemas deseja realizar a consulta ou apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização da consulta em ambos os sistemas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001239-45.2021.8.22.0017

AUTOR: RITA DOS SANTOS LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001770-34.2021.8.22.0017

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000808-51.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: J. G. C. F., EMERSON COSTA FERNANDES, V. G. C. F., DIVA PEREIRA COSTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

EXECUTADO: AMARILDO MOREIRA FERNANDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID62437527.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002303-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: IRINEU RAASCH, AVENIDA BRASIL 5036 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002335-95.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: HENRIQUE RODRIGUES LIMA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001585-93.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, URBANO s/n RUA SÃO JOSE OPERÁRIO S/N, - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/03/2022, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante

a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000474-33.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TIAGO DE AZEVEDO, AVENIDA AMAPÁ s/n, CADEIA PÚBLICA, POIS ESTÁ ATUALMENTE NESTA RECLUSO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D OESTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DHIENES RODRIGO BUENO, PRESO NA CASA DE DETENÇÃO S/N COMARCA E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OES - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, RIO RIO GRANDE DO NORTE 3746, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os réus DHIENES RODRIGO BUENO, TIAGO DE AZEVEDO e JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V c.c. artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, constando como vítima a pessoa de WESLEY LOPES DA SILVA.

Submetidos a Julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri nesta data, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria imputadas aos acusados TIAGO DE AZEVEDO, DHIENES RODRIGO BUENO e JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ainda, reconheceram a tese de desclassificação por desistência voluntária para o acusado TIAGO DE AZEVEDO transferindo a competência do Conselho de SENTENÇA em julgar este réu para o Juiz Togado. Por sua vez, no tocante aos acusados DHIENES RODRIGO BUENO e JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria dos fatos imputados aos réus, afastaram a tese de desclassificação e, no quesito obrigatório, negaram a absolvição desses acusados. Bem como, reconheceram as 03 qualificadoras imputadas na denúncia e trazidas na pronúncia.

Em face do exposto e fiel à soberania do Egrégio Tribunal do Júri, DECIDIU O COLEGIADO, portanto, CONDENAR os acusados DHIENES RODRIGO BUENO e JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V c.c. artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. E transferir o julgamento de TIAGO DE AZEVEDO para este juiz Togado.

DO CRIME DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

DO ACUSADO DHIENES RODRIGO BUENO.

Culpabilidade normal à espécie, pois tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com mesmo. O réu era reincidente na época dos fatos, o que será considerado na fase seguinte para se evitar bis in idem. Não há maiores dados para analisar sua personalidade e conduta social. O motivo do crime, qual seja a ocultação de outro delito, foi objeto de apreciação pelo Conselho de SENTENÇA e será considerado na segunda fase da dosimetria. As consequências são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são negativas pois o acusado empregou asfixia para tentar matar a vítima, sendo que tal fato será usado para qualificar o crime e não será pesado neste momento. O Comportamento da vítima não será considerado contra o réu nesta dosimetria.

Com fundamento nessas circunstâncias, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrem 03 (três) circunstâncias agravantes genéricas. Dessas, duas reconhecidas como qualificadoras pelo conselho de SENTENÇA, sendo pacífico em nossa jurisprudência a possibilidade de seus aproveitamentos nesta fase da dosimetria quando não utilizadas anteriormente para qualificar o delito, quais sejam, as previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo 61 do Código Penal; além de incidir a agravante da reincidência, prevista no inciso I do mesmo DISPOSITIVO, motivo pelo qual majoro a pena base em 2/5, alcançando provisoriamente o patamar de 16 (dezesesseis) anos e 09 (nove) meses de reclusão nesta fase. Registro o não acolhimento das agravantes em caso de concurso de pessoas previstas nos incisos I e II do artigo 62 do CP, levantadas pelo Ministério Público em Plenário, vez que o único vestígio dessa tese foi trazido no interrogatório do acusado TIAGO DE AZEVEDO, não se mostrando viável tal reconhecimento exclusivamente lastreadas em informações trazidas por um dos réus.

Na terceira fase concorre a causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, II do CPB, pelo que aplico a minorante no patamar de 1/3 vez que o réu percorreu todo o inter criminis, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, encontrando a pena definitiva de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP, uma vez que se trata de crime hediondo, bem como, com base no montante da pena ora aplicado e a reincidência.

DO ACUSADO JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Culpabilidade normal à espécie, pois tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com mesmo. O réu era reincidente na época dos fatos, o que será considerado na fase seguinte para se evitar bis in idem. Não há maiores dados para analisar sua personalidade e conduta social. O motivo do crime, qual seja a ocultação de outro delito, foi objeto de apreciação pelo Conselho de SENTENÇA e será considerado na segunda fase da dosimetria. As consequências são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são negativas pois o acusado empregou asfixia para tentar matar a vítima, sendo que tal fato será usado para qualificar o crime e não será pesado neste momento. O Comportamento da vítima não será considerado contra o réu nesta dosimetria.

Com fundamento nessas circunstâncias, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrem 03 (três) circunstâncias agravantes genéricas. Dessas, duas reconhecidas como qualificadoras pelo Conselho de SENTENÇA, sendo pacífico em nossa jurisprudência a possibilidade de seus aproveitamento nesta fase da dosimetria quando não utilizadas anteriormente para qualificar o delito, quais sejam, as previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo 61 do Código Penal; além de incidir a agravante da reincidência, prevista no inciso I do mesmo DISPOSITIVO, motivo pelo qual majoro a pena base em 2/5, alcançando provisoriamente o patamar de 16 (dezesesseis) anos e 09 (nove) meses de reclusão nesta fase. Registro o não acolhimento das agravantes em caso de concurso de pessoas previstas nos incisos I e II do artigo 62 do CP, levantadas pelo Ministério Público em Plenário, vez que o único vestígio dessa tese foi trazido no interrogatório do acusado TIAGO DE AZEVEDO, não se mostrando viável tal reconhecimento exclusivamente lastreado em informações trazidas por um dos réus.

Na terceira fase concorre a causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, II do CPB, pelo que aplico a minorante no patamar de 1/3 vez que o réu percorreu todo o inter criminis, só não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, encontrando a pena definitiva de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP, uma vez que se trata de crime hediondo, bem como, com base no montante da pena ora aplicado.

DO CRIME DESCLASSIFICADO PARA COMPETÊNCIA DO JUIZ TOGADO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DHIENES RODRIGO BUENO, TIAGO DE AZEVEDO e JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V c.c. artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, constando como vítima a pessoa de WESLEY LOPES DA SILVA. Submetidos a julgamento no Plenário do Júri na presente data, o Conselho de SENTENÇA acolheu a tese defensiva de desistência voluntária trazida pelo acusado TIAGO DE AZEVEDO, transferindo a competência para julgar este réu para o Juiz Togado. Nesse rumo, considerando o dolo do agente em praticar crime diferente do homicídio, reconhecido pelo mesmo em plenário, bem como se extrair dos autos que após iniciar asfixia contra a vítima, os jurados reconheceram a tese de desistência voluntária, deverá o acusado responder pelos atos já praticados.

Dessa forma, o enquadramento legal dos fatos se amolda ao crime previsto no artigo 129 do Código Penal (lesão corporal leve).

É o relatório. Passo a decidir.

A materialidade delitiva se encontra demonstrada nos autos por meio dos documentos que instruíram o IPL n. 0191/2020, em especial os termos de depoimentos e laudos periciais. Quanto a autoria, é certa na pessoa do réu, sobretudo pela sua confissão e tese levantada em plenário. Quanto a tese de coação, deixo de reconhecer a mesma, vez que trazida apenas na versão do réu, não encontrando lastro probatório no caderno processual. Ademais disso, em que pese o pedido de absolvição formulado pelo Ministério público, tratando-se de ação pública, nos termos do artigo 385 do CPP, o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, bem como reconhecer agravantes. Feito esse registro, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem firmado o posicionamento de que, existindo elementos de autoria e materialidade, a condenação pelo crime descrito no art. 129, caput, do CP, é a medida que se impõe. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. Incabível a absolvição dos réus, com o fundamento na ausência de provas, quando os elementos dos autos se mostram harmônicos, corroborado por exame técnico e prova testemunhal, que demonstram a materialidade do delito e sua autoria. (Apelação 0002455-90.2012.822.0013, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 04/11/2014.). E ainda: **DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, CP). AUTORIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSO IMPROVIDO.** Não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito, posto que as provas contidas nos autos são harmônicas, não existindo contradição no depoimento das testemunhas colhida em juízo, corroborado pelo exame de corpo de delito, de rigor a manutenção da condenação. (Apelação, Processo nº 0001397-29.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 12/07/2017) (TJ-RO - APL: 00013972920158220601 RO 0001397-29.2015.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 12/07/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.).

Presentes os elementos da culpabilidade, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, o acusado deve ser reconhecido como culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e, em consequência, CONDENO TIAGO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA.

Culpabilidade normal à espécie, pois tinha pleno conhecimento do fato e poderia se determinar de acordo com mesmo. O réu era reincidente na época dos fatos, o que será considerado na fase seguinte. Não há maiores dados para analisar sua personalidade e conduta social. O motivo do crime e suas consequências são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são negativas pois o acusado empregou asfixia para lesionar a vítima. O Comportamento da vítima não será considerado contra os réus nesta dosimetria.

Em vista disso, fixo a pena base um pouco acima do seu mínimo legal, no patamar de 04 (quatro) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão concorrendo com 03 agravantes previstas no inciso I do artigo 61 c/c as alíneas "b", "c" do artigo 61 do CP, e que estas preponderam sobre aquela, majoro a pena base para o patamar de 06 meses de detenção.

Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena definitiva no patamar já fixado de 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP, considerando a reincidência. Disposições complementares.

Condeno o réu TIAGO DE AZEVEDO no pagamento das custas processuais por haver sido representado por advogado particular, o que demonstra sua capacidade econômica; e dispense os réus DHIENES RODRIGO BUENO e JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA por terem sido representados pela DPE/RO, na forma da lei.

Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, do montante de pena e dos regimes fixados.

Transitada em julgado, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, certifique-se a escritania eventuais objetos e/ou valores apreendidos nestes autos, após, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Publicação em Plenário, saindo todos intimados.

Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 27 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002336-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: UILSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação processual, retirando o assunto "Direito de Imagem", pois verifica-se tratar de equívoco na distribuição do feito. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002313-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: MARCELINO ANTONIO BERGAMO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002307-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 23560425) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000544-67.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 53.695,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Parte requerida: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 km 7,5, LOTE 49-F1 GLEBA 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO proferida nos autos.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002309-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: HENRIQUE RODRIGUES LIMA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 23560425) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais coninações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002340-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCELINO ANTONIO BERGAMO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação processual, retirando o assunto "Direito de Imagem", pois verifica-se tratar de equívoco na distribuição do feito. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002306-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000909-48.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS HOTTO DUTRA, AV JOSE LINHARES 3863 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS HOTTO DUTRA, imputando-lhe o crime prescrito no art. 129, §9º c/c art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal com as cominações da Lei nº 11.340/06.

Na resposta à acusação, a defesa se reservou ao direito de enfrentar o MÉRITO da denúncia após a instrução criminal.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2022, às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 27 de setembro de 2021Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002312-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002340-54.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.209,00 (dez mil, duzentos e nove reais)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada intimada conforme Id n.60949842 deixou transcorrer o prazo sem a comprovação do pagamento voluntário do valor da condenação.

Em seguida a exequente apresentou planilha de cálculos atualizados (ID 61925678), com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.

Pois bem.

Considerando que o valor depositado pela executada junto ao ID 62679692 não inclui a multa acima descrita, intime-se para que no prazo de 15 dias comprove nos autos o pagamento da diferença dos valores, a fim de satisfazer complemente o débito exequendo.

Após, dê ciência a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002315-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: HELVECIO FERREIRA ROCHA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 23560425) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002156-98.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 39.358,22 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: EDUARDO MILANI, LINHA 148 lote 44-A, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001983-40.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: MARTIM SCHIMITD, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAULINA

KRAUSE SCHMIDT, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

Parte requerida: LUIZ CARLOS FLORES MENEGON, LINHA 148 Sem Número, FAZENDA FLORES - LOTE 17 A, 17A2, 34 A1, 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ISAULINA KRAUSE SCHIMITD e MARTIN SCHIMITD contra LUIZ CARLOS FLORES MENEGON com pedido de antecipação de tutela.

Alegam os autores serem os legítimos proprietários da Fazenda Cabriúva, registrada sob a matrícula 13.086 do cartório do registro de imóveis de Alta Floresta D'Oeste, composta pelos lotes 17 B, 34 B e 35 A da Gleba Bom Princípio B, setor Rio Branco II, com área de 369,7818 e que os réus alteram as cercas e marcos divisórios das propriedades dos autores com a de propriedade dos réus, onde, foi retirado da propriedade dos autores a área de 12,54 hectares. Informam que notificaram os réus, contudo os réus estão ocupando ilegalmente (esbulhando) parte do imóvel dos autores, mesmo após serem notificados e constituídos em mora para a desocupação, os réus impedem aos autores o exercício pleno e irrestrito da posse e propriedade.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem, considerando que após a intimação dos autores para complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16, isto é, 2% (dois por cento do valor da causa), adveio pedido para designação de audiência de conciliação, entendendo ser o caso de análise do pedido liminar após o mencionado ato, caso, reste infrutífero.

Assim, m que pese o rito da ação possessória não prever a designação de audiência de conciliação, por certo é o caso de lhe designar, visto que há pedido expresso, em atenção aos princípios que norteiam o Processo Civil, isto é, § 2º do art. 3º, art. 139, inciso V, todos do CPC, sendo um poder-dever do magistrado estimular a conciliação, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela ação e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/10/2021, às 11h00m, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Restando infrutífera, intime-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas adiadas, isto é, 1 % (um por cento), no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.896/2016.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001535-67.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve, Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDIVAR FERREIRA DE NORONHA, RUA GOIAS 3410 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO**

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/03/2022, às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002305-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ALCIDES GERKE, LH C 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 62676982) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002330-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALCIDES GERKE, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação processual, retirando o assunto "Direito de Imagem", pois verifica-se tratar de equívoco na distribuição do feito. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002331-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação processual, retirando o assunto "Direito de Imagem", pois verifica-se tratar de equívoco na distribuição do feito. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002319-44.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.200,00 (dezesseis mil, duzentos reais)

Parte autora: PEDRO JOAO POSSA, RUA CEARÁ 3833 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as

provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002311-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: JOSE FELICIO DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002308-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: UILSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado do Projeto (ID n. 23560425) é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);

Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001693-22.2008.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO, AILTON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REQUERIDO: Euclides Casemiro da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000691-38.2021.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCIA HIROMI MONMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000144-03.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO MARQUES DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes devidamente INTIMADAS, a se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de WAGNER GOMES SANTOS, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 16 de setembro de 2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou a prisão preventiva (id n. 62764787), por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A Defesa, no que lhe concerne, pleiteou a liberdade provisória diante da inexistência de circunstâncias que permitam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (id n. 62760305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, dispenso a realização da audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes e eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação de direito, o

próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública.

Pois bem.

A segregação antes do trânsito em julgado de SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos para sua decretação. Desse modo, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, para decretação da prisão cautelar exige-se concreta fundamentação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a segregação cautelar do flagranteado somente pode ser decretada quando da presença concomitante dos pressupostos legais *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, exigindo-se, para além da demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.

Ao caso em testilha, não vislumbro a presença dos preceitos que autorizem a conversão do flagrante em prisão preventiva.

A materialidade do delito resta comprovada, conforme laudo de exame de corpo de delito sob ID 62750429 - págs. 19/20 e boletim de ocorrência sob ID 62750429 - págs. 14/15.

Há indícios de autoria em face do flagranteado, conforme depoimentos colhidos em sede policial.

Destarte, não há indicativos de que a liberdade do acusado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual, ou à aplicação da lei penal, apontando que, ao caso, a fixação de medidas cautelares possam ser suficientes. Importante ressaltar que o flagranteado não possui antecedentes criminais. Ademais, deve o Juízo avaliar o caso com proporcionalidade, devendo afastar a medida extrema quando não se mostrar adequada ao caso concreto.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis. 2. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto. 3. Ordem concedida.

(TJ-RO - HC: 00024211320198220000 RO 0002421-13.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

(TJ-RO - HC: 00024211320198220000 RO 0002421-13.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019) (grifei).

1. Neste toar, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao representado WAGNER GOMES SANTOS, filho de Jaime Francisco dos Santos e Sônia Maria Gomes dos Santos, nascido aos 13 de agosto de 1986, portador do RG n. 1068833SSP/RO, CPF n. 916.661.632-87, todavia, nos moldes do art. 319 do CPP, fica o representado PROIBIDO de:

- a) manter contato com as vítimas por qualquer forma ou meio de comunicação;
- b) ausentar-se da Comarca de Alvorada do Oeste por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- c) frequentar bares, boates, prostíbulos, bocas de fumo e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas;
- d) frequentar a casa das vítimas ou de seus familiares;
- e) Não mudar de residência sem prévia comunicação ao este Juízo;
- f) Comparecer em Juízo sempre que for requisitado.

2. Ademais, fica advertido que o descumprimento de tais medidas poderá ensejar em sua prisão.

3. Assim, libere-se o flagranteado, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº ____/2021.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001003-14.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: JOSE ANTONIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001161-06.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY

SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001632-22.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002058-34.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: MAGNO FERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001235-26.2021.8.22.0011

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: FATIMA DA SILVA FRANCISCO, THIAGO FRANCISCO DE CASTRO, T. F. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

REQUERIDO: FABIANO ASSIS PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do auto de avaliação juntado nos autos.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000918-28.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCORRO DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-39.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REQUERIDO: WILSEF ARAUJO PEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001097-59.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: RESTAURANTE E PIZZARIA RECANTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001458-76.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Processo: 7001312-06.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 998,00, novecentos e noventa e oito reais

AUTOR: APARECIDA LAURA NAZARO, LINHA T12, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONALDO RUFINO DA SILVA, RUA ITÁLIA 147 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

1. Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020),

2. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, para o dia 30 de setembro de 2021, às 08h30min, por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/jki-ipuu-ptu>;

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

3. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

4. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

5. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

7. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

8. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

9. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000035-23.2017.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002150-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RAFALSKI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001127-94.2021.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)DEPRECANTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

REQUERIDO: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas processuais referente à carta precatória devidamente cumprida, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001741-02.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WAGNER GOMES SANTOS, CPF nº 91666163287, LH 16 0, ESC ELSON ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de WAGNER GOMES SANTOS, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 26 de setembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Desse modo, junte-se a certidão circunstanciada criminal do flagranteado.

Intime-se o Ministério Público e, depois, a DPE, cada qual por duas horas, para manifestarem-se sobre a prisão.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 2000217-26.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NIVALDO PINTO DE ALMEIDA, LINHA 15 KM 02, PÉ DA SERRA DA ONÇA ZONA RUAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

DESPACHO

Considerando o teor do ofício sob ID 60624590 e da manifestação do Parquet sob ID 61280453, aguarde-se a juntada pela Delegacia de Polícia de informações referente ao cumprimento das diligências requeridas em ID n. 59842234, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, caso ultrapassado o prazo sem resposta, expeça-se novo ofício à Delegacia de Polícia de Alvorada do Oeste solicitando informações a respeito da carta precatória indicada sob ID 60624590, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as diligências supras, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000673-17.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 375,74 trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: ALAIR CAMILO MERELLES, CPF nº 64886492215, AV 09 DE JULHO 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, CNPJ nº 15845340000190, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. Defiro a produção de prova testemunhal

2. Designo audiência de instrução para o dia 23 de março de 2022, às 9h45.

3. Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, as quais comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido com antecedência.

4. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/oey-ccmq-wik>.

4.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

4.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

4.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

4.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público,

advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

4.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva, atentando-se ao disposto no item 4.3.

4. O requerido pleiteou o depoimento pessoal do autor, o que defiro nos moldes do art. 385 do CPC, para fim de melhor analisar os fatos.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000551-38.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: OSVALDO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA BANDEIRANTES 4134, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: DÉBORA DE SOUZA PEREIRA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5399, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 23 de março de 2022 às 10h45.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hyo-vtyb-cuv>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados quanto a obrigação contida no art. 455 do CPC.

4. Ficam advertidos de que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva, atentando-se ao disposto no item 2.3.

5. Intime-se pessoalmente a requerida. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-la que, caso não disponha de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverá comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001215-69.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais

Classe Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTES: LUCAS DEINA, LINHA 47,5, KM 2,5, ZONA RURAL CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA TOLOTTI SBALCHIERO DEINA, LINHA 47,5, KM 2,5, ZONA RURAL CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

REQUERIDOS: SALOMAO HENRIQUE MOREIRA, LINHA 15, KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO, LINHA 15, KM 07 0000, 00000 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de natureza antecedente proposta por LUCAS DEINA e JESSICA FERNANDA TOLOTTI SBALCHIERO DEINA contra o SALOMÃO HENRIQUE MOREIRA e MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO, visando a declaração da indisponibilidade dos

lotes rurais unificados 15-A, 17 e dos lotes rurais unificados 19/21-A, localizados na comarca de Alvorada D'Oeste – RO.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 62695985) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 2000160-42.2018.8.22.0011

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

REQUERIDO: THIAGO COSTA FERREIRA

ADVOGADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB/RO 8972

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência para oferecimento de transação penal para o dia 12 de novembro de 2021 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/dkh-nhmu-ohp>

Ou acesse apontando seu leitor de QR CODE para o código a seguir:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001310-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA MATIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

1. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

2. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica à contestação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000303-09.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.513,24

AUTOR: JULIANO BRAGA DOS SANTOS, LINHA 44 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. PORTO VELHO 385 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que consta no laudo pericial sob ID 59998643 a informação de que a doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) NÃO torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (QUESITO 3), que a doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) NÃO acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) (QUESITO 4), que houve a consolidação da lesão e que NÃO resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho (QUESITO 11), contudo, considerando que a perita concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, razão assiste à parte requerente em sua impugnação ao laudo pericial, ante a contradição nas informações.

Assim, intime-se a médica perita para que, no prazo de 5 dias, esclareça as informações contidas no laudo pericial sob ID 59998643 no que tange às respostas dos quesitos supracitados, eis que se divergem, devendo corrigir eventuais erro materiais e/ou eliminar as contradições existentes, sob pena do não pagamento da verba honorária.

A perita deverá esclarecer se a parte requerente possui incapacidade, se esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, se o requerente está apto as atividades laborativas e, não possuindo incapacidade, deverá indicar a data de sua cessação.

Suspenda-se o pagamento dos honorários (ID 60722003) periciais até a homologação do laudo.

Sobrevindo a complementação do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, bem como para indicarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Quanto ao novo pedido de antecipação de tutela sob ID 61094087, mantenho a DECISÃO sob ID 27120364, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos, pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000285-17.2021.8.22.0011

AUTORES: IVONE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 43111939200, AV. LINHA 110, CHÁCARASANTA MARIA, LOTE Nº 16 KM 01,

DISTRITO TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA, CPF

nº 82673500200, LINHA 110 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO

RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518 RÉU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº

PB15013, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer concomitante indenização por perdas e danos julgada por AUTORES: IVONE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA em face de RÉU: ENERGISA .

Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação junto ao ID 57681404, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando estar em curso ação de servidão administrativa com imissão na posse, tombada sob o processo de nº 7001471-46.2019.8.22.0011, e no MÉRITO pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação junto ao ID 58002159, aduzindo que as causas são distintas, uma vez que nos presentes autos se discute a permanência da torre de energia próxima às residências dos autores, bem como danos dela decorrente (moral, saúde, socioambiental).

É o necessário.

Decido.

A requerida arguiu como preliminar ilegitimidade ativa, bem como a litispendência por tratar-se de matéria repetida nos autos n. 7001471-46.2019.8.22.0011, tendo em vista que na respectiva ação foi reconhecido que a instalação da Linha de Transmissão no imóvel da autora acarretou danos, fixando-os no patamar de R\$ 10.826,32 (dez mil e oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), pugnando ao final pela total improcedência da ação e extinção do feito.

Entretanto, as preliminares arguidas não discutem apenas litispendência e ilegitimidade ativa, mas também a coisa julgada material, e conforme preceitua o art. 337, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar: [...] V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado. Deste modo, após este juízo confrontar os autos em análise com os autos n. 7001471-46.2019.8.22.0011, vejo que se repete a ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado, configurando assim coisa julgada material, nos moldes do artigo 337, §1º e §4º do CPC.

Neste sentido, entendo que indenização em razão dos supostos prejuízos causados pela implantação da Linha de Transmissão no imóvel da autora, já foi enfrentada e julgada por este juízo nos autos n. 7001471-46.2019.8.22.0011, não cabendo nova discussão sobre os mesmos fatos neste processo.

Quanto as demais preliminares também suscitadas, considero que estas foram prejudicadas em razão do reconhecimento de coisa julgada, motivo pela qual deixo de apreciá-las.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, pelo reconhecimento de coisa julgada, previsto nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Iseto de custas, eis que deferida a gratuidade da justiça em sede de DESPACHO inicial (ID 54974715).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada pelo sistema PJe.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000143-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 90,00noventa reais

REQUERENTE: ELIAS SILVERIO DE ALMEIDA, CPF nº 72125918749, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4430 CACHIMBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: STAR SAT LTDA - ME, CNPJ nº 12136696000167, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1.014, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a intimação, id 58644791, foi enviada ao endereço diverso da inicial, uma vez que o endereço correto é Av. Marechal Deodoro, 4430, Cachimbo de ouro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000.

Intime-se o autor para que impulse os autos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000523-41.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que o executado comprovou o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVa) expedidas (ID 61387216 e 61387217).

Assim, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 318, ambos do Código de Processo Civil.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas e sem honorários, eis que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000343-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 78.000,00

AUTOR: ALICIA DE SOUZA SIQUEIRA, LINHA 13 S/N, KM 18 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 690 do CPC, cite-se o requerido para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação de herdeiro nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao respectivo pedido.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002003-83.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 766,43

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: JOAO VENTURA DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se com o cancelamento do Alvará Judicial expedido sob ID 60674293, considerando que não foram cumpridas as determinações anteriores contidas no DESPACHO sob 60452571.

Cumpra-se todas as determinações contidas no DESPACHO supramencionado, respeitando a ordem das determinações.

Após, retornem os autos conclusos para análise da manifestação sob ID 61356309.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000905-39.2015.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 9.487,75, nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: ATESITO DE AMORIM PATEZ, AVENIDA MATO GROSSO 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ, AVENIDA MATO GROSSO 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, a fim de aportar aos autos certidão atualizada de inteiro teor do imóvel constante no ID 59114358, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001649-24.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ODEMILSON CARLOS MARTINS, AILTON RAMOS RIBEIRO, GUIDO EURIPEDES SIMOZO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da SENTENÇA.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001740-17.2021.8.22.0011

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VITORIA ROSA DA SILVA, CPF nº 01474669972, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, CPF nº 01474626904, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, AV PRINCESA ISABEL 5630 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ALMIR ROSA DA SILVA, CPF nº 78973260200, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o diferimento das custas processuais apenas será deferido quando comprovado, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade do recolhimento das custas.

Lado outro, verifico que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis, precipuamente a certidão de inteiro teor do imóvel em discussão.

Assim, intime-se o querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas processuais ou demonstrando a impossibilidade em fazê-lo, bem como, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do imóvel em discussão, tudo sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000741-74.2015.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.240.568,62

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RANIERY LUIZ FABRIS

ADVOGADO DO RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

1. Designo continuação de audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2022, às 10h.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xri-aoxv-cqu>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google

Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro o advogado da parte requerida quanto a obrigação contida no art. 455 do CPC.

4. Ficam advertidos de que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva, atentando-se ao disposto no item 2.3.

5. Intime-se pessoalmente a parte requerida e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

6. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá advertir a parte requerida que, caso não disponha de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverá comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001546-17.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 44.000,00, quarenta e quatro mil reais

REQUERENTES: JOSE ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: ALMIR ROSA DA SILVA, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), todavia, no caso em tela, busca a condenação do requerido em indenização pela utilização da pastagem do imóvel pelos últimos 5 (cinco) anos, apurar o dano e indenização conforme a quantidade de animais criados/apascentados no período em que o requerido manteve semoventes no imóvel a ser aferido pelo extrato da ficha de bovinos no IDARON, bem como calcular o valor da indenização por cabeça de bovino requerendo seja fixado o preço do arrendamento conforme o preço do mercado praticado na região.

No mais, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá o valor do ato ou o de sua parte controvertida, impondo-se a correção do valor causa.

O CPC estabelece que o pedido deve ser certo (artigo 322) e, mais que isso, determinado (artigo 324), não podendo este ser arbitrado pelo juízo de plano.

Desta forma, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa, especificando os valores pretendidos de indenização constante nos respectivos pedidos, observando o art. 292, inc. II e V do CPC. Igualmente, deverá instruir a inicial com documentos hábeis a comprovar o direito pretendido, observando ainda, quanto à complexidade do feito com o procedimento previsto na Lei 9099/95, sob pena de indeferimento da inicial,

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de antecipação de tutela.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo n. 7002003-20.2019.8.22.0011

AUTOR: MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO, AV SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV PORTO VELHO 385-527 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois a parte autora não foi intimada da petição de ID: 60104689 - Pág. 1, que informa o deferimento de pensão por morte na via administrativa em benefício da requerente, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição de ID: 60104689 - Pág. 1, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação, intime-se a parte requerida em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Alvorada do Oeste, 27 de setembro de 2021

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000178-63.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, REGIANE DO CARMO SILVA, LINHA 60 (RESERVA), NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGERIO DOMINGOS DA SILVA, CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado da SENTENÇA constante no ID 62655604 - pág.78/82, proceda à escritania as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 1000604-29.2017.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: CLAUDINEIA MARIA CAETANO, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4677 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a instauração do incidente de insanidade mental, distribuído sob o número 1000687-45.2017.8.22.0011, determino a suspensão do presente feito até o deslinde daqueles autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000626-77.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 17.765,00 dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA, LINHA C-04 LOTE 23, ZONA RURAL GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 62145861 e 62145862).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Caso seja necessário, desde já defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001543-62.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.609,00, cinco mil, seiscentos e nove reais

REQUERENTE: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: VANESSA ROSA DA SILVA, AV GUIMARÃES ROSA 4483 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial

2. Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência de conciliação se dará de forma virtual.

3. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 11 de novembro de 2021, às 09h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/ysi-sbdp-crn>.

3.1. O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.2. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

10.1. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

10.2. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica.

11. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000521-66.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.399,00

REQUERENTE: CLERO DE OLIVEIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4201 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357

REQUERIDO: JOAQUIM ALVES DA COSTA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5847 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Ciência às partes.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001690-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.964,00(dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 69459991220, LINHA A5 S/N LOTE 36 GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA INÊS DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo deferida a justiça gratuita; determinada a citação do requerido e designada perícia médica.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente impugnou a contestação.

O primeiro laudo foi contestado, sendo designada nova perícia.

Nomeado novo perito, o laudo médico pericial foi juntado aos autos.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de lombalgia e cialgia à direita progressiva, abaulamento discal em nível T12-L1, L3-L4 e L4-L5, tocando face ventral dor forames, reduzindo suas bases, fratura avulsiva de platô superior de L4 com fragmento ósseo deslocado de 0,5cm causando-lhe INCAPACIDADE permanente e parcial (ID: 59121689 p. 6)

Embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo a autora exercer atividade que não demandem esforços físicos, devem ser consideradas as condições pessoais da autora, como escolaridade, idade avançada (60 anos), entre outros elementos.

Assim, o pedido da requerente deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A natureza da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, dentre outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. 2. Hipótese em que, consideradas as condições pessoais da parte autora, é devida a aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50012305220194049999 5001230-52.2019.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/10/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente. 3. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ. 4. A análise da questão da incapacidade do autor, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 5. Considerando o conjunto probatório e as condições pessoais do autor, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF-3 - ApCiv: 00068128220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/09/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2019)(grifei)

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 26/02/2019 (ID: 30620022 p. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/02/2019 (ID: 30620022 p. 1), inclusive com abono natalino.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002178-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No caso dos autos, verifica-se que o perito, apesar de devidamente intimado, não complementou adequadamente a perícia, deixando de justificar os motivos de sua CONCLUSÃO, em descumprimento aos deveres que lhe são inerentes.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, o perito afirmou que apesar de possuir restrições para atividades intensas (sendo a intensidade inerente à atividade rural), a parte autora se encontra capaz para sua atividade laborativa, contudo, não explicou ao Juízo os motivos desta CONCLUSÃO, limitando-se a afirmar que possui conhecimento técnico para tanto.

Ora, o Juízo não descuida do conhecimento técnico do profissional, tanto que o nomeou como perito. Todavia, a prova é destinada ao Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que o perito limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao Juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que apesar de intimado em duas oportunidades, bem como advertido sobre a necessidade de justificar suas respostas sob pena de destituição do encargo e não recebimento dos honorários, o perito não complementou a contento o laudo, sua destituição é medida que se impõe.

Ante o exposto, DESTITUO o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, do encargo de perito nos presentes autos, não fazendo jus ao recebimento dos honorários periciais arbitrados, eis que não deu cumprimento aos seus deveres.

Promova-se o cancelamento da ordem de pagamento eventualmente expedida nos autos, com urgência.

Caso o perito já tenha recebido o valor dos honorários, intime-o para restituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 468, § 2º, do CPP.

Intimem-se as partes e o perito acerca da presente DECISÃO.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

4. Assim, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 20/10/2021, às 14h00, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius

de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

5. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000643-16.2020.8.22.0011
AUTOR: JOSIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 02041848278, AVENIDA CASTELO BRANCO 7154 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

O juízo recebeu a inicial, deferiu a gratuidade da justiça, bem como a citação da parte requerida (ID nº 37736236).

A parte requerida apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovante de residência, a ilegitimidade de documentos essenciais e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação (ID 39233322).

Instada a se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID 39709415).

O feito foi saneado e organizado (ID 46157893), oportunidade em que o juízo rejeitou as preliminares suscitadas pela parte requerida e deferiu a produção de prova testemunhal.

Realizada a perícia, juntou-se o laudo pericial sob ID 57194329.

A parte requerida se manifestou no sentido de que não restou configurada qualquer lesão que a tornou inválida, visto que constou no laudo pericial disfunção temporária, assim, pleiteou pela improcedência da presente demanda sendo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (ID 60180365).

Já a parte requerente, esta impugnou o laudo pericial, afirmando que o mesmo não está de acordo com artigo 473 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

2. Do laudo pericial

A parte requerente impugnou o laudo pericial sob ID 57194329, afirmando que o mesmo não está de acordo com artigo 473 do CPC.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 57194329 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

3. Do MÉRITO

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conquanto as lesões verificadas no momento do acidente, o laudo da perícia judicial (ID. 57194329) relatou que o paciente é portador Entesopatia de joelho esquerdo, causado por acidente de moto, que lhe causa incapacidade temporária, parcial e incompleta.

Ocorre que a ausência de invalidez permanente, constatada em perícia judicial, impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, pois o seguro DPVAT só é devido em caso de morte ou de incapacidade permanente.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Inexistência. Perícia judicial. A ausência de invalidez permanente, constatada em perícia judicial, impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, pois o seguro DPVAT só é devido em caso de morte ou de incapacidade permanente. (TJ-RO - AC: 70147007120178220002 RO 7014700-71.2017.822.0002, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Apelação cível. Seguro DPVAT. Complementação do seguro. Indevida. Laudo pericial. Invalidez temporária. Recurso desprovido. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente somente deverá ser paga se atestado que a vítima do acidente ficou permanentemente inválida ou se experimentou lesões irreversíveis. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0003838-31.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/10/2018).

Nessa perspectiva, não há falar em indenização devida pela ausência de invalidez.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: JOSIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 02041848278 em face do RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do CPC.

Intime-se o requerido, nos termos da DECISÃO sob ID 46157893, para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de sequestro. Em sendo comprovado o respectivo depósito, proceda-se com o necessário para o pagamento da médica perita nomeada nos autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001337-82.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLETE MOREIRA SAMPAIO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

2) Intime-se, o executado para expedir, e comprovar a expedição nos autos, a CTC - Certidão de Tempo de Serviço e contribuição referente ao período de 03/09/1993 a 31/04/1996, na forma do art. 6º, da Portaria MPS nº. 154/2008, em favor da exequente ou opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 536, §1º, do CPC.

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente as questões impugnadas, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos e retornem os autos conclusos.

4) Providencie-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001365-16.2021.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.046,50 onze mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos

AUTOR: HENOC RENATO DA SILVA, LH 16, LOTE, 234, GL 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

PROCURADOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO PROCURADOR: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por HENOC RENATO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de

Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco Bradesco no benefício previdenciário da parte autora, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 2.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

Defiro o benefício da justiça Gratuita ao autor.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Entretanto cumpre ao juízo cientificar às partes que, mesmo com a inversão, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes.

Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001545-32.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.914,21

REQUERENTE: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: ALMIR ROSA DA SILVA, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial

2. Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência de conciliação se dará de forma virtual.

3. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 11 de novembro de 2021, às 09h30, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/oim-jdbd-csw>.

3.1. O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.2. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se

verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

10.1. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

10.2. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica.

11. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001284-37.2021.8.22.0021

Exequente: FABIO GALDINO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005503-64.2019.8.22.0021

Exequente: JEFFERSON DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008890-58.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O cálculo realizado no ID 60354891, veio desacompanhado de qualquer manifestação.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.
- 2) Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000124-50.2016.8.22.0021

Exequente: RICARDO DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no ID 61794317 no prazo de 05 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004808-76.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IZANETE BRAZ CORREA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação de ID 58288071, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos ao final.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000129-02.2013.8.22.0021

EXEQUENTE: FERNANDO ARMANDO BATISTA SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A advogada MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN informou a desistência do recurso e requereu a expedição de alvará referente aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais (ID 61642558), apresentando acordo firmado com a advogada BRENDA INOCH GORVEIA.

Dessa forma, defiro a expedição de alvará para o exequente e para a advogada MICHELLE referente ao valor depositado no ID 60913793, sendo reservado 40% do valor depositado em favor da última, referente aos honorários contratuais (ID 6145010).

No mais, verifico que houve expedição de RPV no ID 31370409 em relação aos honorários sucumbenciais, já devidamente pago em conforme ID 33827449, todavia o alvará n. 643/2020 (ID 40163440), referente a 50% do valor depositado, foi cancelado de forma que determino sua re-expedição devendo ser retificado em favor da advogada MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN.

Com a informação dos levantamentos dos valores, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Fica a parte exequente FERNANDO ARMANDO BATISTA SOBRINHO, CPF nº 00808333224, AUTORIZADA a efetuar o levantamento de 60% da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01515058-0, referente ao depósito ID 049356400032108170, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Ficam os advogados MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, AUTORIZADO(S) a efetuar(em) o levantamento de 40% da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01515058-0, referente ao depósito ID 049356400032108170, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Ficam os advogados MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, AUTORIZADO(S) a efetuar(em) o levantamento da importância R\$4.578,61 (Quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) e seus acréscimos legais, depositada na conta judicial n. 3564/040/01515058-0, referente ao depósito ID 049356400142002201, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

5. Aguarde-se a comunicação dos levantamentos em cartório pelo prazo de 60 dias.

6. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 27 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias, bem como no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006560-20.2019.8.22.0021

Exequente: OBDIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000477-17.2021.8.22.0021

Exequente: ALZENI ALVES DE OLIVEIRA AUGUSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.61733056, para se manifestar a respeito da penhora realizado nos autos, e apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001760-75.2021.8.22.0021

Exequente: LUZIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: INSS e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002927-64.2020.8.22.0021

Exequente: LUCIANA DE ASSIS PLANTICO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001806-98.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

Executado: CARLOS ROBERTO DA SILVA SOUZA e outros

Intimação

Ao autor para manifestar sobre a proposta de acordo ofertado pela requerida. Prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000454-08.2020.8.22.0021

AUTOR: CRISTIANE OTI FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha DHENEFFER OTI DA SILVA na data de 04/01/2017. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que sua filha DHENEFFER OTI DA SILVA na data de 04/01/2017 ID 34477130, assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto 04/01/2017.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 04/01/2017 (DIB) a 04/05/2017(DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 5.440,49 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via PJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE a autarquia para que proceda a anotação do benefício previdenciário de salário maternidade no CNIS da requerente; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo; iv) Sobrevindo o pagamento, EXPEÇAM-SE alvarás.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de julho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002944-03.2020.8.22.0021

AUTOR: GIGLIANE RIBEIRO MENDES AGOSTINI

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho VITOR GABRIEL RIBEIRO AGOSTINI na data de 02/01/2018. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho VITOR GABRIEL RIBEIRO AGOSTINI nasceu em 01/01/2018 ID 42863108, assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto 02/01/2018.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 02/01/2018 (DIB) a 02/05/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 5.378,22 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via PJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE a autarquia para que proceda a anotação do benefício previdenciário de salário maternidade no CNIS da requerente; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo; iv) Sobrevindo o pagamento, EXPEÇAM-SE alvarás.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de julho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002654-56.2018.8.22.0021

Exequente: FREDOLINO KISTER e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL

SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA e outros

Intimação

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003796-27.2020.8.22.0021

Exequente: ADONIRAM LOUREIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000224-29.2021.8.22.0021

AUTOR: DJALMAS FRANCA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 55211308, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, sucitando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, e, no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e ao laudo pericial (ID 56526292).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário pleiteado neste autos, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

De igual, consigne-se ser desnecessária a realização de nova perícia complementar, posto que os que constam dos autos revelam-se suficientes e adequados.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No tocante à condição de segurado, as testemunhas ouvidas corroboraram as provas apresentadas nos autos, comprovando assim sua qualidade de segurado especial.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho temporariamente, devendo a perícia ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pela expert de 6 (seis) meses.

Assim, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do

TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo 07/07/2020, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

E considerando que o perito afirma que o período por ele indicado seria suficiente para a recuperação da autora e levando-se em conta a data desta SENTENÇA, o INSS já poderá reavaliar as condições de saúde da requerente

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do do requerimento administrativo em 07/07/2020 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze) meses, contando da data da perícia médica judicial (03/03/2021); devendo ser submetida à avaliação médica pericial após o referido período, a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/07/2020 (DIB) a 28/07/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 17.169,71 (dezesete mil cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes da Mercedes, inscrito no CRM/RO sob o 2294. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação/concessão/anotação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 28 de julho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004025-84.2020.8.22.0021

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉUS: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME, ROSIMERI KUNTZ DE MELO, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O documento apresentado pela parte autora não refere-se ao pagamento das taxas.

Assim, Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001124-20.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: MARLENE TEREZINHA SETTI RIBAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora.

Os autos foram remetidos a contadoria para liquidação da SENTENÇA, ante a divergência entre as partes, com a certidão ID 55032339, as partes foram intimadas a se manifestarem, a executada apresentou manifestação ID 56324877, alegando como valor devido o valor de total de R\$ 455,28 e a diferença desfavorável de 454,74, a exequente foi reiteradamente intimada para se manifestar sob pena de que a não manifestação, ensejaria na anuência dos cálculos apresentados pela parte executada, se manteve inerte nos autos.

Assim, acolho o cálculo apresentado pela executada ID 56324877.

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Após requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Após, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

3. Sobrevida notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000595-59.2014.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

EXECUTADO: EDNA A CARDOSO EIRELI ME - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

No mesmo sentido, a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD restou igualmente infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000289-24.2021.8.22.0021

AUTORES: A. M. C. D. S., C. S. C., S. F. C. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: G. D. S. R.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por SAIMOM FRANCISCO CABRAL ROCHA e CALEBE SILVA CABRAL, representadas por sua genitora, em desfavor de GENEZIO DA SILVA ROCHA.

Citado o executado apresentou manifestação de ID 57993349, alegando, em suma, nulidade de execução em razão de ausência de intimação da DECISÃO que fixou alimentos em favor dos autores, impugnando os valores exequendo sustentando excesso.

As exequentes apresentaram impugnação à justificativa (ID 58968921).

Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento da execução e consequente intimação da exequente para requerer o que entender de direito (ID 59678183).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade de intimação ante a ausência de intimação do devedor de alimentos do v. acórdão que manteve a obrigação alimentar na qual são exigidos neste feito, eis que o executado foi intimado na pessoal do seu advogado devidamente constituído nos autos sob n. 7006982-29.2018.8.22.0021, conforme certidão proferida naqueles autos de ID 33182088.

Em relação ao alegado excesso a execução, o mesmo não merece prospera, vez que, como bem ponderado pelo Ministério Público inexistem provas pelo executado que o valor a ser pago é inferior ao postulado pelos exequentes, o que seria facilmente demonstrado com a juntada de seu contracheque referente aos meses em que está sendo executado.

Dessa forma, rejeito a impugnação oferecida pelo executado e determino o prosseguimento da presente execução, devendo a parte exequente manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000289-24.2021.8.22.0021

AUTORES: A. M. C. D. S., C. S. C., S. F. C. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: G. D. S. R.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por SAIMOM FRANCISCO CABRAL ROCHA e CALEBE SILVA CABRAL, representadas por sua genitora, em desfavor de GENEZIO DA SILVA ROCHA.

Citado o executado apresentou manifestação de ID 57993349, alegando, em suma, nulidade de execução em razão de ausência de intimação da DECISÃO que fixou alimentos em favor dos autores, impugnando os valores exequendo sustentando excesso.

As exequentes apresentaram impugnação à justificativa (ID 58968921).

Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento da execução e consequente intimação da exequente para requerer o que entender de direito (ID 59678183).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade de intimação ante a ausência de intimação do devedor de alimentos do v. acórdão que manteve a obrigação alimentar na qual são exigidos neste feito, eis que o executado foi intimado na pessoal do seu advogado devidamente constituído nos autos sob n. 7006982-29.2018.8.22.0021, conforme certidão proferida naqueles autos de ID 33182088.

Em relação ao alegado excesso a execução, o mesmo não merece prospera, vez que, como bem ponderado pelo Ministério Público inexistem provas pelo executado que o valor a ser pago é inferior ao postulado pelos exequentes, o que seria facilmente demonstrado com a juntada de seu contracheque referente aos meses em que está sendo executado.

Dessa forma, rejeito a impugnação oferecida pelo executado e determino o prosseguimento da presente execução, devendo a parte exequente manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007606-78.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURO RETEGUY BRUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003160-61.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA ALICE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV referente aos honorários da fase de execução.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002931-67.2021.8.22.0021

Exequente: SAMUEL JANUARIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000005-50.2020.8.22.0021

Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS

Executado: ANTONIO KOVALESKI

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

Endereço: Avenida Foz do Iguaçu, 1569, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO PARA NO PRAZO DE 15 DIAS PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 114,80 (CENTO E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo: 7003495-17.2019.8.22.0021

Classe: [Duplicata]

Parte autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

SENTENÇA: "[...] Posto isso, REJEITO a preliminar de nulidade de citação e dou por válida a citação por edital, e com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, determinando a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condono a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Proceda o cartório a evolução do feito para cumprimento de SENTENÇA, após proceda a intimação, conforme determinações a seguir: Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Via Edital, salvo se a parte autora indicou novo endereço. [...]”

Buritis, 20 de agosto de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: ALMERINDO DE SOUZA, CPF 478.621.302-00, demais qualificações desconhecidas

Endereço: desconhecido, , ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

Processo: 0002805-20.2013.8.22.0021

Classe: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: ALMERINDO DE SOUZA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: “O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC. 2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente. 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ. Buritis, 2 de agosto de 2021. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito”

Buritis, 17 de agosto de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001086-68.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ARTFLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN, OAB nº MG81424

EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001763-30.2021.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

Executado: RAFAEL DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004466-65.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: WELLITON CONSOLINE DE MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado da pesquisa realizada via Siel, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do resultado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 10 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001792-51.2019.8.22.0021

Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Executado: J. P. ASSAF EIRELI - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002328-91.2021.8.22.0021

Exequente: JANAINA SABRINA DOS SANTOS HOLANDA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

Executado: ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001100-81.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA ADILEIA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado.

Buritis, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003837-57.2021.8.22.0021

AUTORES: DAIHANA BORGE BORILLE, LUCY PIETTRA BORILLE DA COSTA, VALENTIN BORILLE MATULAITIS RATUCHENEI

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, eis que o art. 8º, da Lei 9.099/95 dispõe pela impossibilidade de partes incapaz perante ao Juizado Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007180-32.2019.8.22.0021

Exequente: PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Executado: JULIO CESAR MARTINS JESUS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto a certidão de ID 62567847, no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002941-48.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE WESTFAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000698-97.2021.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: M E AKUTAGAWA LTDA e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003969-51.2020.8.22.0021

Exequente: BELARMINA MOITINHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003969-51.2020.8.22.0021

Exequente: BELARMINA MOITINHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002281-54.2020.8.22.0021

Exequente: ATAIDE COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002354-26.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004242-30.2020.8.22.0021

Exequente: MICHELE JANAINA XIMENDES GADELHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004310-77.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA LUISA PEREZ DOMINGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004871-04.2020.8.22.0021

Exequente: VICENTE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000178-40.2021.8.22.0021

Exequente: EDIMAR DOS SANTOS SANTANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002311-55.2021.8.22.0021

Exequente: MALCI PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003408-90.2021.8.22.0021

Exequente: LUCINETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004693-55.2020.8.22.0021

Exequente: ENI SOARES FRISSE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008170-91.2017.8.22.0021

Exequente: NATANAEL PENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: JULEANDRO VIEIRA CABRAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 27 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002435-38.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: AUGUSTA GERONIMA PERON

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: AUGUSTA GERONIMA PERON, CPF nº 89501470253, RUA: PERNANBUCO. SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial de ID.61644959 quanto do valor remanescente.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.

Disposições ao cartório:

a) Proceda ao cartório as intimações sejam feitas em nome do patrono constituído pela requerida doutor(a) DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/RO 7828.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA, CPF nº 52185958291, LINHA C 22 LOTE 95 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002162-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 74204939287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007278-22.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.728,96

Última distribuição: 23/12/2016

Autor: ANGELA MARIA MARTINS DE JESUS, CPF nº 36921432220, CASTANHEIRA 1934 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Réu: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado nos autos pelo exequente, houve o adimplemento do RPV (Id. 58936171) bem como certificado o pagamento do precatório (Id. 62766663/65), logo, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o cumprimento da obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008107-66.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 4.692,21

Última distribuição:11/10/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: JOSE GERALDO DORNELLAS, CPF nº 52192865287, RUA CHUPINGUAIA s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. SENES - ME, CNPJ nº 21694895000181, AV. AYRTON SENNA 2.336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada e, com relação ao pedido de pesquisa no sistema Renajud, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada conforme tela anexa.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002278-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA, CPF nº 65996593220, AV PORTO VELHO 526 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006640-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA, CPF nº 11151439134, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 08, KM-08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001951-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA, CPF nº 95430180220, RUA RIO CRESPO 1891 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001660-80.2017.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO, OAB nº PA28431

REU: ELENIR DOS SANTOS BETTERO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: ELENIR DOS SANTOS BETTERO, CPF nº 38662310249, AVENIDA 03 3, DIST JACIN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003023-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: MAYLON CHRISTIAN LADISLAU DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino ao cartório que certifique se foi realizada a intimação da perita social ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, para realizar a perícia. Em caso positivo, intime-se o perito social nomeado para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo social da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 50943179, in verbis:

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da Parte autora.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAYLON CHRISTIAN LADISLAU DE SOUZA, CPF nº 08793852274, LINHA C-14 POSTE 16 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001962-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ELTON PINHEIRO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELTON PINHEIRO LOPES, CPF nº 63019310172

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002288-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOSILANE COELHO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSILANE COELHO BARBOSA, CPF nº 82212813287, RUA: FLORESTON FERNANDES. SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002332-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, CPF nº 64258556220, RUA GUANABARA 390 SEOTOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003334-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95, art. 38, caput.

II - DISPOSITIVO

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio e não há outras provas a serem produzidas.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de Ação Declaratória de Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela Provisória proposta por GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A, fundada na alegação de corte indevido e injustificado de fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra o requerente que no dia 30/08/2021 teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora sem justificativa e sem prévia notificação, mesmo não havendo nenhuma fatura em atraso em seu nome, pois o imóvel é alugado e a fatura em atraso se encontra em nome de MOACIR CARLOS DOS SANTOS, o que lhe causou diversos transtornos, motivos pelos quais requer a condenação da requerida em danos morais.

Em sua defesa, a requerida alega que o ato de suspender o fornecimento de energia elétrica ocorreu no exercício do dever legal, aduz que a inversão do ônus da prova não deve ser aplicado ao caso, e requer a improcedência do feito.

No caso destes autos, em que pese as alegações da requerida, em nenhum momento juntou ao feito qualquer prova que possa sustentar as argumentações lançadas, apenas aduz que o débito oriundo do corte da energia refere-se a inspeção realizada na unidade consumidora no dia 07/04/2021 na unidade consumidora nº117.2812-8, totalizando o valor R\$3.229,07 (três mil duzentos e vinte e nove reais e sete centavos).

Em sede de impugnação, a requerente alega que a interrupção da energia elétrica não se deu por débito em atraso, mas por mera abusividade da ré, em requerer receber um débito que não pertence a parte autora, o qual pugnou pela procedência dos pedidos.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id.62605166).

Posto isso. DECIDO.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. No presente caso, o autor comprovou que, os débitos na unidade consumidora não se encontra em seu nome, sendo que a devida cobrança não cabe a parte autora, e ainda teve suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, b) tornar definitiva a tutela concedida ao Id. 61821524.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Disposições ao cartório:

a) Proceda ao cartório habilitação do novo patrono para que todas intimações sejam feitas em nome de, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 63942720272, RUA CHICO MENDES 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000557-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: ROSANA MAFFEI ABE, OAB nº SP186436, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se manifestou da DECISÃO de Id. 62242361, quanto ao recebimento dos embargos de declaração oposto pela requerida em (Id 61522538).

Posto isto, tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 72264861215, NÃO INFORMADO 2167, RUA OURO PRETO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, CNPJ nº 43999424000114, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000276-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALCIR GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALCIR GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 52656837715, LINHA ELETRONICA SUL Gleba 22, RIO PARDO KM 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004585-60.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 5.311,05

Última distribuição: 24/06/2019

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Réu: MAGNO LUCAS LEITE DE CAMPOS, CPF nº 03128068259, RUA GUANABARA 2431 ST 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001961-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS, CPF nº 70827788215

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002335-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER, CPF nº 04876468435, NÃO INFORMADO 2324 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002152-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA, CPF nº 59535873253, RODRIGUES ALVES 541 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002333-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO, CPF nº 71374396249, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002448-37.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

REQUERENTES: PAULA CAROLINA SANTOS ARRIGO, EDUARDO ARRIGO TAMANINI, NICOLI DOS SANTOS TAMANINI, BENICIO ARRIGO TAMANINI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: AUDECIR TAMANINI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário com presença de menores.

Ido os autos a Defensoria Pública para curadoria dos menores, pugnou por nova vista após as primeiras declarações.

O Ministério Público manifestou ciência no feito.

O inventariante apresentou as primeiras declarações.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar de autorização de venda dos semoventes indicados.

É o relatório. Passo a decidir.

A inventariante, meeira do "de cujus", afirma a necessidade de venda dos semoventes a fim de custear o pagamento das dívidas do espólio, sendo que o residual será constante do monte partível.

Bem como, que a viúva não possui condições de cuidado do gado, sendo a manutenção do gado acaba por ser inviável aos herdeiros.

É certo que a venda dos bens que guarnecem o patrimônio deixado pelo de cujus é excepcional, pois os rigores do inventário devem ser observados, especialmente se a pretensão de alienação de bens inventariados incide no direito de menores impúberes, o que impõe maior atenção e zelo da jurisdição.

Ao analisar cuidadosamente o feito observo que valor dos animais sobrepõe valor suficiente para pagamento das dívidas, sobrando ainda bens declarados com valores suficientes para garantia do quinhão dos menores.

Portanto, não vislumbro prejuízos em deferir a liminar pretendida, posto que manter os semoventes sem ter condições para tanto somente trará prejuízos aos herdeiros, ao passo que deixar de quitar a dívida também trará prejuízos.

Considero também que todos tem o mesmo procurador nos autos, o que transparece não haver discordância quando aos bens e dívidas apresentadas, em que pese haver menores, os quais também estão assistidos tanto pela DPE, quanto pelo MP.

1. Para tanto, defiro o pedido da alienação dos semoventes, pelo valor da avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça, usando o valor para pagamento da dívida arrolada junto ao Banco Credor - Cédula Rural do Banco do Brasil S.A -, sendo o valor residual depositado em juízo a fim de resguardar a legítima referente aos menores, o que faço com base no art. 619 do Código de Processo Civil, guardadas as cautelas necessárias.

1.1. A fim de evitar alegações de prejuízo, determino a realização de avaliação dos semoventes por Oficial de Justiça, devendo a venda ser feita sobre o valor da avaliação.

1.2. Deve a inventariante, em 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o negócio jurídico mediante juntada do respectivo contrato de compra e venda, com reconhecimento de firma das assinaturas dos interessados, do pagamento da cédula rural (dívida) e comprovante de depósito judicial do valor residual arrecado.

1.3. Nesse viés, fica autorizada a remoção do gado alienado para o local de destino, desde que observadas todas as exigências dos órgãos de defesa sanitária e agropastoril expedindo-se o competente alvará de venda, devendo o IDARON emitir a guia de transporte animal (GTA) para remoção dos semoventes.

2. Na sequência, juntadas os documentos acima, vistas a DPE e ao MP para manifestação, devendo a inventariante apresentar as últimas declarações.

Após, ao Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias e, na sequência, sejam os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE AVALIAÇÃO, ITIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Buritit, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001967-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 31235654249, LH C 38, GLEBA 09, PA RIO ALTO KM 25, Lote 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000953-87.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Adicional de Insalubridade, Anulação

AUTOR: GLAUCIA GALVAO DE SOUZA JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo requerente.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o Município de Buritis, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GLAUCIA GALVAO DE SOUZA JESUS, CPF nº 02547093979, AV.: RONDÔNIA 1121 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001948-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS, CPF nº 32712081234, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2448 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006540-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO, CPF nº 77593278204, LINHA 03, LADO ESQUERDO, KM 13, LOTE 17 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SÍTIO 2 IRMÃOS, NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002295-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI, CPF nº 03115952783, RUA BARRETOS 1825 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000433-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES, CPF nº 67806929215, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1421 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003278-03.2021.8.22.0021

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Assunto: Agrotóxicos

REQUERENTE: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de transferência entre estabelecimentos formulado por Niclaudo de Souza da Silva, o qual atualmente encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Ariquemes/RO, preso preventivo nos autos nº 1009766-79.2021.4.01.4100, em trâmite perante a Justiça Federal.

Instado, o Ministério Público requereu a juntada de informações sobre o processo no qual determinou-se a prisão preventiva do acusado (Id. 62183351).

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido ministerial (Id. 62183351).

Intime-se o procurador do requerente para que junte comprovação necessária e preste as informações sobre o crime em apuração nos autos n. 7003278-03.2021.8.22.0021, a existência de eventual denúncia, a fase processual em que se encontra o feito e a data de efetivação da prisão cautelar.

Com a resposta, ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 89599586204, AC BURITIS 823, RUA JOSE DE ALENCAR SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7003913-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: JOSCIAMAR ADAMI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de religação de energia e pedido de tutela de urgência antecipada antecedente.

Ocorre que a pretensão do autor já foi julgada em autos diversos, como a própria parte citou - Autos nº 7001424-71.2021.8.22.0021.

Nestes casos, a fase de cumprimento de SENTENÇA é parte do processo que discutiu o direito, não cabendo a inicialização de um novo processo para tornar efetivo no mundo dos fatos o direito reconhecido na fase de conhecimento.

Sendo fase de um mesmo processo, o cumprimento de SENTENÇA deve ser requerido nos próprios autos que originaram a SENTENÇA a ser executada.

Por isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a julgo extinto este feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSCIAMAR ADAMI, CPF nº 79332650225, RUA PRIMO AMARAL 2454 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 2000036-58.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: KADMO BAGATIN BRESSAN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- a) Composição do dano mediante o perdimento dos 19,612 metros cúbicos de madeira "in natura" em toras, bem como do perdimento do caminhão M. Benz/L 2216, placa CVX-2423, a serem destinados em favor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Buritis/RO;
- b) Prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- d) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
- e) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Em consonância ao item a) da suspensão condicional do processo, corroboro com o parquet e não vislumbro óbices ao perdimento de 19,612 metros cúbicos de madeira "in natura" e do veículo Benz/L 2216, placa CVX-2423 em favor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Buritis-RO.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: KADMO BAGATIN BRESSAN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINHEIRO 420 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001821-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 115774433.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.17736948.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id.11901356), sustentando preliminarmente, quanto ausência de indeferimento administrativo e a prescrição das parcelas observando o prazo quinquenal. No MÉRITO, aduziu em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento ID 58157127, que comprova tal requisito.

Suscitou ainda como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 27/08/2021 e o pedido administrativo feito em 01/02/2018, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme carteira de trabalho acostada no Id. 58157132, a parte possui contrato de trabalho ainda ativo com a empresa Amazonplac Compensados da Amazônia, desde 13/08/2008, fato vigente, portanto, quando do requerimento administrativo realizado em 01/02/2018 e posteriores prorrogações. Ademais, na via administrativa, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora (Id. 58157127).

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total atualmente. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico (Id.59681842). Por fim, estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tratamento para melhoria do quadro.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (01/02/2018 - Id. 58157127), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 180 (cento e oitenta) dias, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por AGUINALDO RIBEIRO MATOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, a saber, 01/02/2018, MANTÊ-LO, por, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da SENTENÇA e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso, CREMERS 45371 – CREMESC 29606. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO MATOS, CPF nº 84955074200, LINHA C18, KM 13 SN, CHACARÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001857-75.2021.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Imissão, Requerimento de Reintegração de Posse

EMBARGANTE: AGNALDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

EMBARGADO: DEISIRRE KNUPP CRETHON

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO retro nos seus termos e fundamentos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: AGNALDO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 41936140268, MARCO 08, LINHA 07, KM 50 sn, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: DEISIRRE KNUPP CRETHON, CPF nº 79951910220, RUA OLAVO BILAC 373, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003187-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por MARIA DA PENHA MONTEIRO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 6-145.4094 e alega a parte autora que foi notificada pela empresa requerida de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia, após realização de inspeção gerando débito no valor de R\$ 6.038,40 (seis mil e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente faturamento inferior ao consumo no período de 10/2018 até 11/2020. Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal vez que o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial.

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

DECISÃO inicial Id. 61524604, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id.62488356, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

Impugnação foi apresentada no Id. 62702129, requerendo a improcedência dos pedidos da requerida e a total procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Decido.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do TOI (TERMO DE OCORRENCIA DE INSPEÇÃO) pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

De outro modo, entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

"[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção." (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas "sub judice", o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, "o juiz deve medir o grau de sequela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título." (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006).

Diante disso, considerando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito, bem como, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, afasto a incidência do dano moral pleiteado. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$6.038,40 (seis mil e trinta e oito reais e quarenta centavos), c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente, que perfaz o montante de R\$3.927,66 (três mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), d) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id.61524604), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Disposições para o cartório:

a) Publique-se e intimem-se as partes.

b) Proceda ao cartório para habilitação de novo advogado da parte requerida do advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MONTEIRO, CPF nº 14564440268, RUA CHUPINGUAIA 2474, CASA SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345, AGÊNCIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7000444-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.179,00

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: GERCI BRAU, CPF nº 74272969749, ZONA RURAL S/N LH C 6 88, KM 14 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme consta nos autos, houve a expedição do alvará com a devida intimação do advogado ao Id. 62751519, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritit, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004943-59.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o feito vinha tramitando regulamente, quando:

Após o cumprimento de SENTENÇA requerido pela parte autora - Id. 50003809, o exequente foi intimado para se manifestar, Impugnando o cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução, quanto ao a) Erro nos juros de mora em descompasso com a lei vigente; b) Erro os juros de mora sem regressão; c) Erro no período inicial; d) Erro no período inicial; e) Erro no período de afastamento por auxílio doença; f) Erro no período de férias 1/6; g) Erro ao apurar multa diária; h) Desconto de 6% (Decreto 4.454/89).

Intimada para se manifestar, a parte exequente alegou que os valores cobrados estão em consonância com as fichas financeiras anexas aos autos, não havendo excesso nos valores apresentados.

O feito foi remetido para contadoria judicial, o qual, deixou de apresentar planilha por verificar que a discussão insurge apenas na aplicação da multa cominatória, Id. 59228835.

DECISÃO ao Id. 60281822 homologou os cálculos apresentados pela exequente, rejeitando a impugnação imposta pelo exequente.

A parte exequente opôs Embargos de Declaração da DECISÃO que rejeitou sua impugnação, alegando os mesmos fundamentos da impugnação. DECISÃO não acolheu os embargos ao Id. 62033533.

Pois bem. Decido.

Trata-se de Embargos de Declaração novamente oposto pelo Estado de Rondônia - Id. 62399390, com os mesmos fundamentos.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois há divergência dos valores apresentados, devendo ser apreciado, sanando assim a omissão apontada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, bem como as demais impugnações que o requerido opôs, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, quanto aos juros e correção definidos por SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que tais embargos de declaração são meramente protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a DECISÃO embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 77095871191, RUA JK 1634 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000757-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3.487,29 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega ainda a parte autora que é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica sob a unidade consumidora nº 58546-5, onde efetua o pagamento de suas faturas rigorosamente. E que no dia 31/01/2020 foi realizada uma inspeção na unidade consumidora, alegando haver irregularidades no medidor, onde a empresa requerida, retirou e posterior submetido a inspeção.

A parte autora alega que não esteve presente no momento da inspeção, posteriormente sendo surpreendida com uma fatura no valor de R\$ 3.487,29 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), inserindo seu nome no rol de inadimplentes.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. Em síntese, é o relatório. Decido.

II- Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.

Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgão de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito – dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.487,29 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 554011356), tornando-a definitiva.

Ademais, sobreveio aos autos pela parte autora (Id. 61084984) que a empresa requerida não realizou com a determinação exarada em sede de liminar (Id. 554011356), para proceder com a retirada do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes - SPC/SERASA. Razão pela qual determino que o faça no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, onde não sendo realizada, já determino a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 74375733268, RUA NOVA MAMORÉ 2176 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003350-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTOR: A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REU: E. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda com regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência proposta por Amauri Pichenguski em face de Elizete Almeida Silva, objetivando a guarda da menor Higor Almeida Pichenhuski.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em relação ao pedido do autor, para que seja concedida a guarda provisória do infante, verifico que o menor encontra-se sob seus cuidados desde a separação, que ocorreu em outubro de 2020, conforme relatado nos autos.

Assim, pelo que consta nos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial atender-se-á da melhor forma o interesse e proteção da criança.

Ademais, quando da análise do pedido de guarda provisória, deve-se considerar o interesse e o bem-estar imediato do menor até o fim da instrução.

Ressalto que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses da infante.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência, para deferir a guarda provisória da criança Higor Almeida Pichenhuski em favor do autor.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de novembro de 2021 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: A. P., CPF nº 43827810272, LINHA C18 KM 21, SAIDA PARA A 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. A. S., CPF nº 95931023291, RUA BELA VISTA, ESQUINA COM A RUA DUQUE DE CAXIAS S/N, CASA DE MADEIRA, SEM PINTAR, CERCA DE MADEIRA. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000094-61.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE OLIVEIRA BELCHIOR

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público se manifestou desfavorável a contraproposta ofertada ao Id. 61594402, intime-se o denunciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação.

Após, apresentado a defesa, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE OLIVEIRA BELCHIOR, CPF nº 03796481213, RUA ULISSES GUIMARÃES S/N, NÃO INFORMADO SETOR 07 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001342-40.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.296,61

Última distribuição: 19/04/2021

Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Réu: NADIA CRISTINA BICUDO, CPF nº 02695630913, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6464, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 2000108-45.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva, Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: GICELIA SILVA GOMES, RUA ALTO PARAÍSO 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WILSON PADILHA PRADO, RUA ALTO PARAÍSO 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA GOMES, RUA MANAUS 1728, - SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração no art. 268 r art. 331, ambos do Código Penal, em desfavor dos infratores GILCELIA SILVA GOMES e ADENILSON DA SILVA GOMES e WILSON PADILHA PRADO.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator WILSON PADILHA PRADO aceitou a proposta de transação penal ofertada, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, podendo tal quantia ser parcelada em até 06 (seis) vezes,, com pagamento da primeira parcela até o dia 20.10.2021 e as demais até o 20º dia de cada mês.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada em relação ao infrator WILSON PADILHA PADRO, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vista ao Ministério Público.

Buritis, 27 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002916-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha, Liminar

AUTOR: LUZIMAR GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: ALTAMIR MOREIRA PAIVA, ESPÓLIO DE JOYCY RAFFAELA GOMES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por AUTOR: LUZIMAR GOMES DE SOUZA, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7002829-73.2020.8.22.0021, aberto em razão da morte de ALTAMIR MOREIRA PAIVA, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.

Recebo o pedido.

Intime-se o espólio de ALTAMIR MOR, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância expressa, o pedido de habilitação será julgado procedente, caso em que não haverá condenação do espólio nas custas, nem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUZIMAR GOMES DE SOUZA, CPF nº 32702248268, LINHA 04, KM 30, LOTE 51, GLEBA 01, P.A. LAGOA AZU s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ALTAMIR MOREIRA PAIVA, CPF nº 01038333237, LINHA 03, KM 30, PA SÃO PEDRO, LOTE 49 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOYCY RAFFAELA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03, KM 30, PA SÃO PEDRO, LOTE 49 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003916-36.2021.8.22.0021

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: TEREZINHA LEANDRO MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: DAIANE LEANDRO MONTEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência proposto por TERESINHA LEANDRO MONTEIRO em face de DAIANE LEANDRO MONTEIRO relatando que a interditada é sua filha, está aos seus cuidados desde o seu nascimento e que possui deficiência neuropsicomotora, fazendo uso contínuo de medicação controlada - junta documentos. Aduz ainda que a requerida não possui qualquer benefício previdenciário, e que até o presente momento não existe DECISÃO judicial para representação civil e judicial da filha.

Requeru a tutela provisória.

É o relato, decido. Passa-se a análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a legitimidade e a necessidade da continuação da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, DEFIRO o pleito para o encargo da curatela da REPRESENTADA: DAIANE LEANDRO MONTEIRO pela REQUERENTE: TERESINHA LEANDRO MONTEIRO.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

b) Caso o interditando não constitua Advogado desde já nomeio a DPE como sua curadora, nos termos do art. 752, § 2º do NCPC, devendo ser intimada para exercer seu múnus.

c) Diante do relato da inicial, realize-se estudo psicossocial com as partes, apurando-se fatos acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe, nos termos do Ato Conjunto de nº 012/2020 deste poder, utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por vídeo chamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório intimem-se as partes e o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: TEREZINHA LEANDRO MONTEIRO, CPF nº 57929912272, RUA JOAQUIM NABUCO 583 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DAIANE LEANDRO MONTEIRO, CPF nº 02989480285, RUA JOAQUIN NABUCO 583 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001002-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIVONE GOBBI BALBINOT

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIVONE GOBBI BALBINOT, CPF nº 23746629268, LINHA C -18, KM 19, PA SÃO JOSÉ DO BURITIS AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003067-98.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 75.842,37

Última distribuição:22/07/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CARLOS RENAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 35121874200, RUA JOAQUIM NABUCO 1864 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005571-14.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido da parte exequente, proceda-se com a citação via postal (AR), nos termos da inicial, no endereço indicado:

- Rua Manuel Salustiano da Rocha, nº 740, Paranaíba/MS - CEP: 79.500-000.

Após, com o retorno do Ar negativo/positivo, fica desde já a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 13217779000143, AVENIDA AYRTON SENNA N 2710 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000283-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 25.382,05

Última distribuição: 24/01/2020

Autor: ANTONIO LINO CESCONE TO, CPF nº 34101489220, LINHA C-18, LOTE 56, GLEBA 05, KM 01 LOTE 56 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Réu: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme a expedição do alvará ao Id. 62699712, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002554-33.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.651,26

Última distribuição: 16/06/2020

Autor: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Réu: FRANCIELE GOMES MARTINS, CPF nº 01920580298, LINHA 64, KM 15, LOTE 126, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON CORES DA SILVA, CPF nº 71095233220, AV PORTO VELHO 3011, FONE 99385-2355 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007108-79.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 19/10/2018

Autor: CLAUDICEIA SPIROTTTO, CPF nº 00072220252, BR 421, KM 20, LINHA C-15, FAZENDA GALOPE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHALTDA - EPP, CNPJ nº 24912925000177, QUADRA QNE 24, LTS 06/10 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72125-240 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE SANTANA CORREA, OAB nº DF25610

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, VANESSA AMARAL DA CRUZ, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO JÚRI

Vistos etc,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e Elvislan Elton Cardoso, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

“(…)1º Fato – No dia 25 de julho de 2019, durante a noite, na rua São Luiz, nº 2532, no setor 06, os denunciados DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA AMARAL DA CRUZ e ELVISLAN ELTON CARDOSO, todos com manifesto animus necandi, mediante emboscada, mataram a vítima Matheus da Silva Modesto. (...) 2º Fato – No dia 27 de julho de 2019, no período noturno, na linha 03, marco vermelho, Jacinópolis, o denunciado ELVISLAN ELTON CARDOSO, de livre e espontânea vontade, possuía no interior de sua residência arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) espingarda, calibre 12, número IN152, 29 (vinte e nove) munições de calibre 28 intactas, conforme Auto de Apresentação e apreensão às fls. 26 das cópias dos autos 0000627-88.2019(…)”

A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 200/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 150/153).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 216), e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 223/224/225).

Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 233).

Em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 231/232), o denunciado Elvislan Elton Cardoso fora absolvido sumariamente das imputações do delito previsto no art. 12 da Lei. 10.826/2003, posto que ficara comprovado que a arma apreendida era de terceiro.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso (fls. 294/299).

As Defesas, por seu turno, reservaram-se a apresentar suas teses defensivas em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 302, e Ids n. 54793782 e 57796952).

Proferida SENTENÇA pronunciando os acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP (ID N. 58607190).

Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, bem como o órgão ministerial formulou requerimentos de praxe.

As Defesas da ré Vanessa, arrolou 5 (cinco) testemunhas, do réu Dione arrolou 03 (três) testemunhas, e do réu Elvislan arrolou 02 (duas) testemunhas.

Assim, designo o dia 25.11.2021 às 09h00min para julgamento dos réus Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, na 1ª Reunião de 2021 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.

Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA RÉ VANESSA AMARAL DA CRUZ, atualmente, recolhida no presídio de Ariquemes/RO);
2. OFÍCIO A SEJUS - GESPEN, para recambiamento da ré no dia da solenidade.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO AO PRESÍDIO, para os réus DIONE TEIXEIRA DE SOUZA e ELVISLAN ELTON CARDOSO, recolhidos ao presídio local;
4. REQUISIÇÃO DE POLICIAL CIVIL / MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA AS TESTEMUNHA(S) COMUNS: 01. Luiz Paulo Barrozo do Carmo, policial civil, lotado em uma das Delegacia de polícia civil, nesta; 02. Andrea Barbosa de Souza, policial civil, lotada na Delegacia de polícia civil, nesta; 03. Joneci Soares da Silva, "Leci", RG nº 1338069 nascido aos 01/08/1973 em Baixo Guandu/ES, residente à Rua São Luiz, 2532, Setor 06, Buritis/RO, telefone: 69 9 9292-2548/ 9 9200-3162; e as testemunhas de acusação: 01. Clei Silva Dalla Libra, residente na rua Sete de Setembro, n. 1793, setor 08, nesta; Telefone 69 9 9944-7890; 02. Belau Lacheski da Cruz, residente na rua Nova Brasilândia, setor 07, nesta (comparecerá independente de intimação); 03. Willian Velomar Martins da Silva, RG nº 1175312, nascido aos 25/05/1992, em Juína/MT, residente no Setor 07, próximo à Assembleia de Deus, casa de esquina, lado esquerdo, sem pintura, Buritis/Ro; telefone 69 9377 5742 ou 99351 2318; 04. Anatielle de Souza Santos, CPF 916.324.552-34, RG 1507398, residente na Linha 04, km 06, Distrito de Jacinópolis, nesta; Telefone 69 9 9906-6935; 5. Sandra Regina Oliveira Santos, CPF 723.327.352-91, residente na rua Caldas Novas, n. 792, setor 01, Telefone 69 9 9333-9364.

Salientando que as testemunhas residentes fora da Comarca, não estão obrigadas a comparecer à solenidade, a não ser que lhes seja custeado as despesas com deslocamento, alimentação, e estadia, o que deverá se de responsabilidade da parte que arrolou.

No mais, considerando que o réu Elvislan constituiu advogado, desvincule-se a Defensoria Pública dos autos, e habilite-se o procurador constituído.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO DO PRESÍDIO DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA AMARAL DA CRUZ, CPF nº 04760173277, RUA ANA MARIA CLEN s/n, PRÓXIMO AO COLEGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 03, DISTRITO DE JACINOPOLIS, 3 KM DA RUA, TEM UM TANQUE DE LEITE NA FRENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002094-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 13h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.
- b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA, CPF nº 77960190259, LINHA 04 FORMIGUEIRO, GLEBA 01 Lote 134, SÍTIO PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000401-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ARLINDO AMBROSINO MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARLINDO AMBROSINO MIRANDA, CPF nº 01978199821, LINHA ELETRÔNICA, KM 1,5, LOTE 18, GB 01 SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001698-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GLAUCO SOUZA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GLAUCO SOUZA DE ABREU, CPF nº 31682596249, LINHA 04 LOTE 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004983-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.894,38

Última distribuição: 12/12/2020

Autor: CLEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 61494976234, AVENIDA AYRTON SENNA 458 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Réu: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES, CPF nº 82726116272, AVENIDA AYRTON SENNA 132 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7013852-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 385.395,94

Última distribuição: 02/10/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SOUZA E MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 08191614000100, RUA NOVA UNIAO 1644 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JORGE MICHAEL MACHADO MARTINS, CPF nº 90354516272, PRESIDENTE JUCELINO KUBICHEK 1924 SETOR 02 - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003481-96.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que o benefício já fora implementado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento a execução, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA (Id. 59411371).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA, CPF nº 78670837153, LINHA C50 KM 32 SÍTIO SANTA BARBARA s/h ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003917-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: OLGA MAAS SCHNEIDER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Inexistência de Débito/ Restituição de valores em dobro c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por OLGA MAAS CHINAIDER contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora é beneficiária por aposentadoria por idade e recebe salário mensal.

Aduz, que há pouco tempo notou que estava sendo realizado descontos de seu pagamento mensal no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais do seu benefício.

Ao entrar em contato com o Banco Requerido, obteve informações que tratava-se de um empréstimo na modalidade Retirada de Valores em Cartão de Crédito, dando origem a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), sendo que tais descontos estão sendo efetuados desde o mês de março de 2018.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de dois anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OLGA MAAS SCHNEIDER, CPF nº 91889448249, RUA JARU 2718, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003921-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:

“PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 14h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Burity-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intímese as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada
 - g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 - h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA, CPF nº 64906493220, LINHA SARACURA, TB FORMOSINHA Km 27, P.A. SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003920-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material de sua condição de segurado referente ao período da carência do benefício pretendido, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.

Ainda, apesar da possibilidade de realização de prova testemunhal, essa não é suficiente para a análise da condição de segurado especial, sendo necessária que a prova testemunhal seja corroborada ao menos pelo início de prova documental referente ao período que pretende provar como segurado especial, o que não foi juntado pela parte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Nos casos em que o autor não traz aos autos início de prova material, o feito deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, possibilitada, desse modo, a propositura de nova demanda para comprovação do labor pretendido.(TRF4, AC 5013806-14.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/08/2018)

(TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada. A autora alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo juntado documentos em nome do esposo, constando profissão lavrador: certidão de nascimento do filho, certidão de casamento do casal, carteira de associado de sindicato dos trabalhadores rurais, notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1981, 1982 e 1983 (fls. 16/22). Ocorre que, conforme consta dos vínculos empregatícios no CNIS, a partir de 01/12/1987 até 04/2004, o autor laborou na condição de empregado, quando passou a receber auxílio-doença até 17/10/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 190/192). 4. Assim,

não se trata de regime de economia familiar, condição que seria extensível à autora. Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura para terceiros, como diarista. Dessa forma, os documentos em nome do marido da autora, de datas bem remotas, são inservíveis como início de prova material de sua condição atual de rurícola. 5. Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), havendo necessidade de início de prova material. Nesse sentido, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurada especial no período correspondente à carência para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BONFIM, CPF nº 99381540268, RUA NOVA UNIÃO 2196 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000459-52.2020.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EVERALDO MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) DENUNCIADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO

Intimar o patrono do réu a apresentar resposta acusação, no prazo legal.

Buritis/RO, 27 de setembro de 2021.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, VANESSA AMARAL DA CRUZ, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOAO CARLOS

DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO JÚRI

Vistos etc,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e Elvislan Elton Cardoso, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

"(...)1º Fato – No dia 25 de julho de 2019, durante a noite, na rua São Luiz, nº 2532, no setor 06, os denunciados DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA AMARAL DA CRUZ e ELVISLAN ELTON CARDOSO, todos com manifesto animus necandi, mediante emboscada, mataram a vítima Matheus da Silva Modesto. (...) 2º Fato – No dia 27 de julho de 2019, no período noturno, na linha 03, marco vermelho, Jacinópolis, o denunciado ELVISLAN ELTON CARDOSO, de livre e espontânea vontade, possuía no interior de sua residência arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) espingarda, calibre 12, número IN152, 29 (vinte e nove) munições de calibre 28 intactas, conforme Auto de Apresentação e apreensão às fls. 26 das cópias dos autos 0000627-88.2019(...)"

A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 200/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 150/153).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 216), e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 223/224/225).

Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 233).

Em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 231/232), o denunciado Elvislan Elton Cardoso fora absolvido sumariamente das imputações do delito previsto no art. 12 da Lei. 10.826/2003, posto que ficara comprovado que a arma apreendida era de terceiro.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso (fls. 294/299).

As Defesas, por seu turno, reservaram-se a apresentar suas teses defensivas em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 302, e Ids n. 54793782 e 57796952).

Proferida SENTENÇA pronunciando os acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP (ID N. 58607190).

Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, bem como o órgão ministerial formulou requerimentos de praxe.

As Defesas da ré Vanessa, arrolou 5 (cinco) testemunhas, do réu Dione arrolou 03 (três) testemunhas, e do réu Elvislan arrolou 02 (duas) testemunhas.

Assim, designo o dia 25.11.2021 às 09h00min para julgamento dos réus Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, na 1ª Reunião de 2021 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.

Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA RÉ VANESSA AMARAL DA CRUZ, atualmente, recolhida no presídio de Ariquemes/RO);

2. OFÍCIO A SEJUS - GESPEN, para recambiamento da ré no dia da solenidade.

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO AO PRESÍDIO, para os réus DIONE TEIXEIRA DE SOUZA e ELVISLAN ELTON CARDOSO, recolhidos ao presídio local;

4. REQUISIÇÃO DE POLICIAL CIVIL / MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA AS TESTEMUNHA(S) COMUNS: 01. Luiz Paulo Barrozo do Carmo, policial civil, lotado em uma das Delegacia de polícia civil, nesta; 02. Andrea Barbosa de Souza, policial civil, lotada na Delegacia de polícia civil, nesta; 03. Joneci Soares da Silva, "Leci", RG nº 1338069 nascido aos 01/08/1973 em Baixo Guandu/ES, residente à Rua São Luiz, 2532, Setor 06, Buritis/RO, telefone: 69 9 9292-2548/ 9 9200-3162; e as testemunhas de acusação: 01. Clei Silva Dalla Libra, residente na rua Sete de Setembro, n. 1793, setor 08, nesta; Telefone 69 9 9944-7890; 02. Belau Lacheski da Cruz, residente na rua Nova Brasilândia, setor 07, nesta (comparecerá independente de intimação); 03. Willian Velomar Martins da Silva, RG nº 1175312, nascido aos 25/05/1992, em Juína/MT, residente no Setor 07, próximo à Assembleia de Deus, casa de esquina, lado esquerdo, sem pintura, Buritis/Ro; telefone 69 9377 5742 ou 99351 2318; 04. Anatielle de Souza Santos, CPF 916.324.552-34, RG 1507398, residente na Linha 04, km 06, Distrito de Jacinópolis, nesta; Telefone 69 9 9906-6935; 5. Sandra Regina Oliveira Santos, CPF 723.327.352-91, residente na rua Caldas Novas, n. 792, setor 01, Telefone 69 9 9333-9364.

Salientando que as testemunhas residentes fora da Comarca, não estão obrigadas a comparecer à solenidade, a não ser que lhes seja custeado as despesas com deslocamento, alimentação, e estadia, o que deverá se de responsabilidade da parte que arrolou.

No mais, considerando que o réu Elvislan constituiu advogado, desvincule-se a Defensoria Pública dos autos, e habilite-se o procurador constituído.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Dra. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO DO PRESÍDIO DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA AMARAL DA CRUZ, CPF nº 04760173277, RUA ANA MARIA CLEN s/n, PRÓXIMO AO COLEGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 03, DISTRITO DE JACINOPOLIS, 3 KM DA RUA, TEM UM TANQUE DE LEITE NA FRENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, VANESSA AMARAL DA CRUZ, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO JÚRI

Vistos etc,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e Elvislan Elton Cardoso, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

"(...)1º Fato – No dia 25 de julho de 2019, durante a noite, na rua São Luiz, nº 2532, no setor 06, os denunciados DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA AMARAL DA CRUZ e ELVISLAN ELTON CARDOSO, todos com manifesto animus necandi, mediante emboscada, mataram a vítima Matheus da Silva Modesto. (...) 2º Fato – No dia 27 de julho de 2019, no período noturno, na linha 03, marco vermelho, Jacinópolis, o denunciado ELVISLAN ELTON CARDOSO, de livre e espontânea vontade, possuía no interior de sua residência arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) espingarda, calibre 12, número IN152, 29 (vinte e nove) munições de calibre 28 intactas, conforme Auto de Apresentação e apreensão às fls. 26 das cópias dos autos 0000627-88.2019(...)"

A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 200/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 150/153).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 216), e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 223/224/225).

Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 233).

Em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 231/232), o denunciado Elvislan Elton Cardoso fora absolvido sumariamente das imputações do delito previsto no art. 12 da Lei. 10.826/2003, posto que ficara comprovado que a arma apreendida era de terceiro.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso (fls. 294/299).

As Defesas, por seu turno, reservaram-se a apresentar suas teses defensivas em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 302, e Ids n. 54793782 e 57796952).

Proferida SENTENÇA pronunciando os acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP (ID N. 58607190).

Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, bem como o órgão ministerial formulou requerimentos de praxe.

As Defesas da ré Vanessa, arrolou 5 (cinco) testemunhas, do réu Dione arrolou 03 (três) testemunhas, e do réu Elvislan arrolou 02 (duas) testemunhas.

Assim, designo o dia 25.11.2021 às 09h00min para julgamento dos réus Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, na 1ª Reunião de 2021 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.

Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observe o cartório o disposto na Portaria n.º 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial n.º 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA RÉ VANESSA AMARAL DA CRUZ, atualmente, recolhida no presídio de Ariquemes/RO);

2. OFÍCIO A SEJUS - GESPEN, para recambiamento da ré no dia da solenidade.

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO AO PRESÍDIO, para os réus DIONE TEIXEIRA DE SOUZA e ELVISLAN ELTON CARDOSO, recolhidos ao presídio local;

4. REQUISIÇÃO DE POLICIAL CIVIL / MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA AS TESTEMUNHA(S) COMUNS:

01. Luiz Paulo Barrozo do Carmo, policial civil, lotado em uma das Delegacia de polícia civil, nesta; 02. Andrea Barbosa de Souza, policial civil, lotada na Delegacia de polícia civil, nesta; 03. Joneci Soares da Silva, "Leci", RG n.º 1338069 nascido aos 01/08/1973 em Baixo Guandu/ES, residente à Rua São Luiz, 2532, Setor 06, Buritis/RO, telefone: 69 9 9292-2548/ 9 9200-3162; e as testemunhas de acusação: 01. Clei Silva Dalla Libra, residente na rua Sete de Setembro, n. 1793, setor 08, nesta; Telefone 69 9 9944-7890; 02. Belau Lacheski da Cruz, residente na rua Nova Brasilândia, setor 07, nesta (comparecerá independente de intimação); 03. Willian Velomar Martins da Silva, RG n.º 1175312, nascido aos 25/05/1992, em Juína/MT, residente no Setor 07, próximo à Assembleia de Deus, casa de esquina, lado esquerdo, sem pintura, Buritis/Ro; telefone 69 9377 5742 ou 99351 2318; 04. Anatielle de Souza Santos, CPF 916.324.552-34, RG 1507398, residente na Linha 04, km 06, Distrito de Jacinópolis, nesta; Telefone 69 9 9906-6935; 5. Sandra Regina Oliveira Santos, CPF 723.327.352-91, residente na rua Caldas Novas, n. 792, setor 01, Telefone 69 9 9333-9364.

Salientando que as testemunhas residentes fora da Comarca, não estão obrigadas a comparecer à solenidade, a não ser que lhes seja custeado as despesas com deslocamento, alimentação, e estadia, o que deverá se de responsabilidade da parte que arrolou.

No mais, considerando que o réu Elvislan constituiu advogado, desvincule-se a Defensoria Pública dos autos, e habilite-se o procurador constituído.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO DO PRESÍDIO DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA AMARAL DA CRUZ, CPF n.º 04760173277, RUA ANA MARIA CLEN s/n, PRÓXIMO AO COLEGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 03, DISTRITO DE JACINOPOLIS, 3 KM DA RUA, TEM UM TANQUE DE LEITE NA FRENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, n.º 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, VANESSA AMARAL DA CRUZ, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB n.º RO6856, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB n.º RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB n.º RO5007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO JÚRI

Vistos etc,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e Elvislan Elton Cardoso, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

"(...)1º Fato – No dia 25 de julho de 2019, durante a noite, na rua São Luiz, nº 2532, no setor 06, os denunciados DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA AMARAL DA CRUZ e ELVISLAN ELTON CARDOSO, todos com manifesto animus necandi, mediante emboscada, mataram a vítima Matheus da Silva Modesto. (...) 2º Fato – No dia 27 de julho de 2019, no período noturno, na linha 03, marco vermelho, Jacinópolis, o denunciado ELVISLAN ELTON CARDOSO, de livre e espontânea vontade, possuía no interior de sua residência arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) espingarda, calibre 12, número IN152, 29 (vinte e nove) munições de calibre 28 intactas, conforme Auto de Apresentação e apreensão às fls. 26 das cópias dos autos 0000627-88.2019(...)"

A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 200/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 150/153).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 216), e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 223/224/225).

Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 233).

Em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 231/232), o denunciado Elvislan Elton Cardoso fora absolvido sumariamente das imputações do delito previsto no art. 12 da Lei. 10.826/2003, posto que ficara comprovado que a arma apreendida era de terceiro.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso (fls. 294/299).

As Defesas, por seu turno, reservaram-se a apresentar suas teses defensivas em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 302, e lds n. 54793782 e 57796952).

Proferida SENTENÇA pronunciando os acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP (ID N. 58607190).

Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, bem como o órgão ministerial formulou requerimentos de praxe.

As Defesas da ré Vanessa, arrolou 5 (cinco) testemunhas, do réu Dione arrolou 03 (três) testemunhas, e do réu Elvislan arrolou 02 (duas) testemunhas.

Assim, designo o dia 25.11.2021 às 09h00min para julgamento dos réus Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, na 1ª Reunião de 2021 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.

Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA RÉ VANESSA AMARAL DA CRUZ, atualmente, recolhida no presídio de Ariquemes/RO);
2. OFÍCIO A SEJUS - GESPEN, para recambiamento da ré no dia da solenidade.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO AO PRESÍDIO, para os réus DIONE TEIXEIRA DE SOUZA e ELVISLAN ELTON CARDOSO, recolhidos ao presídio local;
4. REQUISIÇÃO DE POLICIAL CIVIL / MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA AS TESTEMUNHA(S) COMUNS: 01. Luiz Paulo Barrozo do Carmo, policial civil, lotado em uma das Delegacia de polícia civil, nesta; 02. Andrea Barbosa de Souza, policial civil, lotada na Delegacia de polícia civil, nesta; 03. Joneci Soares da Silva, "Leci", RG nº 1338069 nascido aos 01/08/1973 em Baixo Guandu/ES, residente à Rua São Luiz, 2532, Setor 06, Buritis/RO, telefone: 69 9 9292-2548/ 9 9200-3162; e as testemunhas de acusação: 01. Clei Silva Dalla Libra, residente na rua Sete de Setembro, n. 1793, setor 08, nesta; Telefone 69 9 9944-7890; 02. Belau Lacheski da Cruz, residente na rua Nova Brasilândia, setor 07, nesta (comparecerá independente de intimação); 03. Willian Velomar Martins da Silva, RG nº 1175312, nascido aos 25/05/1992, em Juína/MT, residente no Setor 07, próximo à Assembleia de Deus, casa de esquina, lado esquerdo, sem pintura, Buritis/RO; telefone 69 9377 5742 ou 99351 2318; 04. Anatielle de Souza Santos, CPF 916.324.552-34, RG 1507398, residente na Linha 04, km 06, Distrito de Jacinópolis, nesta; Telefone 69 9 9906-6935; 5. Sandra Regina Oliveira Santos, CPF 723.327.352-91, residente na rua Caldas Novas, n. 792, setor 01, Telefone 69 9 9333-9364.

Salientando que as testemunhas residentes fora da Comarca, não estão obrigadas a comparecer à solenidade, a não ser que lhes seja custeado as despesas com deslocamento, alimentação, e estadia, o que deverá se de responsabilidade da parte que arrolou.

No mais, considerando que o réu Elvislan constituiu advogado, desvincule-se a Defensoria Pública dos autos, e habilite-se o procurador constituído.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Dra. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO DO PRESÍDIO DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA AMARAL DA CRUZ, CPF nº 04760173277, RUA ANA MARIA CLEN s/n, PRÓXIMO AO COLEGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 03, DISTRITO DE JACINOPOLIS, 3 KM DA RUA, TEM UM TANQUE DE LEITE NA FRENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

Endereço: Linha Eletrônica, Km 03, Zona Rural, Buritit - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

REU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE".

Buritit/RO, 25 de agosto de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002852-25.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, BERNADETE MENDES PERES, EDGAR SEPULVIDA PERES, ELSON PERES GOUDARD NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, CPF nº 07993420172, LH 02, KM 12 SN, PROJETO RIO BRANCO, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BERNADETE MENDES PERES, CPF nº 38589770206, EDGAR SEPULVIDA PERES, CPF nº 04766660234, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001872-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO ZANARDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO ZANARDINO, CPF nº 84068710244, AVENIDA PORTO VELHO 541, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001850-57.2011.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO2537

EXECUTADOS: EVANDRO FIRMO BASILIO, BASILIO E BELARMINO LTDA ME CASA DO CAMPO, CARLOS BRUNO BRAVIM BELARMINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, o expedição de ofício ao CAGED, porque as informações de emprego e/ou desligamento da parte pode ser obtida através do CNIS junto ao INSS. Ademais, a medida se mostra inócua à vista da impenhorabilidade de salários/vencimentos.

Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício ou consulta ao sistema CENSEC, por se tratar de ônus da parte que tem a faculdade de consultar a Central Notarial de Serviços Eletrônicos para obtenção de informações acerca da existência de testamentos registrados no banco de dados em nome da parte interessada.

Intime-se para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921§3º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002945, AV. AIRTON SENA 1206, CENTRO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANDRO FIRMO BASILIO, CPF nº 35001321204, RUA PIMENTEIRAS, S/N., SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BASILIO E BELARMINO LTDA ME CASA DO CAMPO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS BRUNO BRAVIM BELARMINO, CPF nº 88887430225, AV. MONTE NEGRO 1501 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002472-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES, CPF nº 61857475291, RUA OURO PRETO DO OESTE 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003970-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte executada, para que proceda o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição online até o cumprimento integral da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO, CPF nº 09052038287, TRAVESSÃO DA LINHA, 02, PARA LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001492-36.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADRIANO ALVES CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 156,61

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência,

pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO ALVES CARDOSO, BR 429 km 58, NOS FUNDOS DA ANTIGA BORRACHARIA DO CEARÁ SENTIDO A SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001495-88.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.427,50

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001493-21.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALTEMIR NONATO DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.885,35

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTEMIR NONATO DIAS, AVENIDA JOÃO PSURIADARKS S/N, PRÓXIMO AO HOSPITAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001139-93.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAINA GOMES DIAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se a autora dos fatos.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAINA GOMES DIAS, AV GUAPORÉ, CASA VERDE COM AZUL FINAL DA RUA S/n, MORA COM OS PAIS N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 25 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 0002374-35.2012.8.22.0016

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, CPF nº 91950660206

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a prestação de conta da DECISÃO de ID. 58813521, consistente no alvará relativo a soma dos débitos descritos nos anexos da petição de id 56253311.

Quanto ao pedido de ID 58916924, NÃO acolho a justificativa apresentada, tendo em vista que o suposto valor correto seria de R\$ 4.985,93 (Quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais, noventa e três centavos), sendo praticamente o dobro do anteriormente apresentado (R\$ 2.004,99 (Dois mil, quatro reais, noventa e nove centavos)).

Desta feita, apresente uma justificativa detalhada, tendo em vista que trata-se do dever da inventariante, pois o errar é aceitável, todavia, o dobro do valor, apresenta uma suposta violação de dever do ofício, razão do devido esclarecimento se faz necessário, somado ao fato que foi levantado um alvará com valores.

Após as manifestações, vistas ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Costa Marques, sábado, 25 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, CPF nº 91950660206, ESTRADA PROGRESSO s/n, ZONA RURAL DE CONSELVAN/MT ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 56. RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001042-93.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CEPHEI VENATICORUM, SARA DE SOUZA PANTOJA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de ENELIDIA DOS SANTOS GOMES e SARA DE SOUZA PANTOJA.

O Ministério Público propôs o benefício da suspensão condicional do processo em favor das autoras dos fatos.

Portanto, vieram-me os autos para designação de audiência preliminar. Contudo, verifiquei que os fatos que ensejaram a instauração do presente feito (termo circunstanciado nº 0023/2020) já encontram-se em apuração nos autos n.º 7000954-55.2021.8.22.0016, que tramita junto à vara do juizado especial criminal desta comarca.

Relatei. Decido.

Analisando os feitos, entendo pela litispendência, já que os fatos relatados no Termo Circunstanciado em questão são objeto do feito que tramita sob o nº 7000954-55.2021.8.22.0016.

Logo, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, conseqüentemente, o arquivamento é medida de rigor.

Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CEPHEI VENATICORUM, AV. MAMORÉ ap 01 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SARA DE SOUZA PANTOJA, SANTA CRUZ 810 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 25 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Fone:(3217-1341)Processo: 7001299-89.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Conforme DECISÃO de ID. 57360580, relativo ao item 4, deve o Cartório certificar a preclusão do prazo sem impugnação ou manifestação e não havendo impugnação deve expedir o RPV, aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV. Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente e façam os autos conclusos para a extinção.

Costa Marques /, 25 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES Processo 7000537-05.2021.8.22.0016 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente LUCIANO MARQUETTI Advogado(a) RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582. Requerido(a) ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA

CARLOS ROBERTO DA SILVA Advogado(a) MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e a sua necessidade justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão os advogados qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

COSTA MARQUES, 25 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000905-19.2018.8.22.0016

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: NATALIA DA SILVA ARAUJO, MARTA GIMENEZ DA SILVA

R\$ 112.617,69

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, sábado, 25 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001322-35.2019.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, IZABEL LAURINDO DE SOUZA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora ciente do alvará expedido - vencimento em 23/10/2021 (id 62648294); bem como, intimada para promover o seu levantamento e comprová-lo nos autos.

Costa Marques, 27 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000706-60.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON MOYSES PEDROSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: FRANCICLEIDE GALVAO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: De Ordem do MM. juiz de Direito desta comarca Dr. Pedro Sillas Carvalho, fica a parte autora por intermédio de seu Advogado(a), Intimada para no prazo de 10(dez) dias, retirar e assinar o Termo de Guarda, constante no ID 62710763.

Costa Marques, 27 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo n.: 7001322-35.2019.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, IZABEL LAURINDO DE SOUZA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, e conforme SENTENÇA de id 5207600, fica vossa senhoria notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Costa Marques - Vara Única/RO, 27 de setembro de 2021.
Costa Marques - Vara Única (RO), 27 de setembro de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001322-35.2019.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, IZABEL LAURINDO DE SOUZA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida ciente do alvará expedido - vencimento em 23/10/2021 (id 62648294); bem como, intimada para promover o seu levantamento e comprová-lo nos autos.

Costa Marques, 27 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

0001552-75.2014.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

Compra e Venda

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

27 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 04695493000182, BR 429, KM 58, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Costa Marques - Vara Única Processo: 7000226-53.2017.8.22.0016

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 07/03/2017

Requerente: REQUERENTES: D. C. S. G., BR 429 - KM 28, RAMAL 15 Poste 20, PORTO VITÓRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. C. G., BR 429, KM 28, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA, Poste 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. C. G., BR 429 - KM 28, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA Poste 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. C. G., BR 429 - KM 28, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA, S/N Poste 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

Requerido: INVENTARIADO: M. M. G., BR 429, KM 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Costa Marques segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001543-47.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000003-20.2019.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: VALDECIR ALVES DE MENEZES

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: GENUINO GONCALVES FILHO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 61976279, pois os artigos 18, §2º e 19, da Lei 9.099/95 vedam a citação por edital em sede de Juizado Especial. Abra-se vista ao Ministério Público para que diligencie e informe a atual localização do autor dos fatos e/ou requeira o que entender conveniente (10 dias).

Após, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

AUTORIDADE: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20, KM 01 S/N, RODOVIA BR-429 KM 58 ZONA RURAL - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE: GENUINO GONCALVES FILHO, AV. COSTA MARQUES S/N, PROXIMO O ANTIGO BAR TIGRÃO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000454-86.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERLEI DA SILVA SANTOS JUNIOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, VANDERLEY DA SILVA SANTOS JUNIOR, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 62119728, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERLEI DA SILVA SANTOS JUNIOR, RUA DEMÉTRIO MELLAS 1047 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000635-87.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOLIVAN JUNIOR FERREIRA DE SOUZA CRISTINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, JOLIVAN JUNIOR FERREIRA DE SOUZA CRISTINO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 62096070, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOLIVAN JUNIOR FERREIRA DE SOUZA CRISTINO, KM 03, SÍTIO BOA ESPERANÇA LINHA 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000701-67.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVAEL VENTURA DE MORAIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 18 de novembro de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVAEL VENTURA DE MORAIS, LINHA 21, KM 16, TRAVESSÃO DOS CHANCHES, TEL. (69) 98487-7900 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000099-35.2019.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PAULO ODAIR SERVELIN, WAGNER PEREIRA DE CASTRO, WILSON MODESTO DE CASTRO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Conforme ata de audiência de id 58571111 - Pág. 5, o autor dos fatos, Paulo Odair Servelin, rogou pela redução do valor da prestação pecuária que lhe foi imposta e informou seu novo endereço.

Assim sendo, atualize-se o endereço do autor dos fatos junto ao sistema do PJE.

Intime-se o MP para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da rogatória do autor dos fatos.

Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO

AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PAULO ODAIR SERVELIN, LINHA 16 KM 10, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO

- ACRE, WAGNER PEREIRA DE CASTRO, LINHA 10 ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, NÃO INFORMADO ZONA RUAL - 99999-999 -

NÃO INFORMADO - ACRE, WILSON MODESTO DE CASTRO, LINHA N-17 KM 14, NÃO INFORMADO ZONA RUAL - 99999-999 - NÃO

INFORMADO - ACRE

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000886-47.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA GLORIA PRATA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO, OAB nº RO7921, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.866,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA DA GLORIA PRATA, RUA CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000218-37.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO HILARIO MIRANDA RUIZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ para apuração do delito previsto no artigo 268 do CP.

O Ministério Público propôs transação penal (id 55576032), o que restou aceito pela autora dos fatos (id 56876365) e homologado pelo Juízo (id 57391212).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 61595504).

O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (id 62053348).

Relatei. Decido.

Verifico que autora dos fatos cumpriu integralmente a condição imposta, logo, medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO HILARIO MIRANDA RUIZ, AV. DOM XAVIER 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000834-12.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DARLAN ELIAS SCHWEIG

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DARLAN ELIAS SCHWEIG, BR 429 KM 58 LINHA 15 15 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000618-51.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE PEREIRA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 62107076, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE PEREIRA DA SILVA, LINHA 02 KM 20 20 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001541-77.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO PAN SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de anulação/revisão de contrato c.c. pedido de repetição de indébito e danos morais.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora atribuiu valor equivocado a causa.

Salienta-se que a parte autora visa a anulação/revisão do contrato, ser restituído de forma dobrada dos valores pagos em excesso e indenizado moralmente na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, somente atribuiu a causa o valor dos danos morais, logo, resta claro que o proveito econômico do autora é maior que o arguido e que o valor da causa está equivocado, já deve compreender a soma do valores almejados a título de danos morais e repetição de indébito.

No mais, a parte autora deixou de especificar qual o valor entende como cobrado indevidamente, ou seja, sobre qual importância deverá recair eventual condenação de repetição de indébito, o que inviabiliza neste momento análise da competência do juizado especial cível, em razão do valor da causa (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), e, ao final, a prestação jurisdicional, pois é vedada a prolação de SENTENÇA ilíquida no rito sumaríssimo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº Lei 9.099/95).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, esclarecendo o valor que entende como cobrado indevidamente, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA, TIRADENTES n. 0950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000355-87.2019.8.22.0016

Classe:Arrolamento Sumário

REQUERENTES: JESIEL GOMES OLIVEIRA, JESIELY GOMES OLIVEIRA, ALBERTINA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: DARIO DE OLIVEIRA DUTRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 323.000,00

DESPACHO

Acolho o pedido de id 62713878.

REVOGO o termo de renúncia de id 62634742, em razão da constatação de erro material.

Expeça-se novo termo de renúncia, com as informações pertinentes, em favor de Jesiely Gomes Oliveira.

Após, intime-se a renunciante para comparecer em cartório para assinar o documento (5 dias).

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: JESIEL GOMES OLIVEIRA, RUA MARECHAL RONDON 2068 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA,

JESIELY GOMES OLIVEIRA, RODOVIA BR-429 km 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALBERTINA

GOMES OLIVEIRA, AV. TRAVESSA 18 1674 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DARIO DE OLIVEIRA DUTRA, AV. TRAVESSA 18 1674 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000692-08.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SORIANO MEDEIROS PEREIRA CHAGAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SORIANO MEDEIROS PEREIRA CHAGAS, RAMAL PORTO VITÓRIA, KM 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000659-18.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 08, KM 04, SÍTIO BOA APARÊNCIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000827-20.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADELMO ROSA QUEIROZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, ADELMO ROSA QUEIROZ, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 62123286, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADELMO ROSA QUEIROZ, LINHA JOSÉ DIAS, KM 10, SÍTIO NARIZINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001251-04.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: P. D. C. M., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte requerida, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias para manifestar sobre o pedido de suspensão.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Costa Marques, 27 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CÍVEL

Processo n.: 7000901-16.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 9.108,00 (nove mil, cento e oito reais)

Parte autora: MICHELE CAMARGO, TRAVESSA 39 2266, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, ... - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Costa Marques segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 13:27 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000372-55.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA GAIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNTANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido,

COSTA MARQUES, 27 de setembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000729-06.2019.8.22.0016

REQUERENTE: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA

INVENTARIADO: ISRAEL GONZALES GOMES

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Dr. PEDRO SILLAS CARVALHO Juiz de direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimada para distribuir a Carta Precatória expedida bem como comprovar nos autos.

Costa Marques, 27 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001287-41.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MERIS CARVALHO PAES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu embargos declaratórios, alegando omissão na SENTENÇA proferida, mais precisamente, quanto ao MÉRITO.

É o breve relato. Decido.

Assim, a tese levantada pela defesa não merece prosperar, pois trata-se de questão de MÉRITO, que deve ser atacado mediante recurso apropriado, isto é, a suposta ausência de lei ao caso concreto.

Cumpra destacar que o não acolhimento da tese defensiva, não justifica a omissão. O inconformismo do réu com o ponto acima referenciado, poderá ser objeto de análise em recurso próprio, a ser manejado à superior instância, caso queira.

Isto posto, não conheço dos embargos, mantendo-se a SENTENÇA tal como está lançada.

Int.

segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

7001236-30.2020.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

AUTOR: EDUARDO ANTONIO GAGLIASTRI FERLIN

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

27 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000264-26.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido,

COSTA MARQUES - RO, 27 de setembro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002710-27.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: N.F.R. CLIMAQ CLIMATIZACAO EIRELI - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias úteis, sobre o auto de penhora lavrado sob ID 61782063.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001016-23.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MILLER CIRO

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCIA MILLER CIRO

LH-LJ 18, KM 42, LT 404, Gleba-02, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000370-13.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o endereço atualizado do executado a fim de possibilitar sua intimação acerca da lavratura do auto de penhora.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001077-81.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes -

RO - CEP: 76870-526 Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR OAB: AM2897 Endereço: MARIO IPIRANGA, 99, APTO

701, ADRIANOPOLIS, Manaus - AM - CEP: 69057-000

EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, VALDEMIRO ALVES PINTO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES

RURAIIS DA LINHA MA-16

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000950-09.2021.8.22.0019

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JUSSARA BORTH PEREIRA DA CRUZ e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o alvará judicial expedido em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002516-95.2018.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA, K. Y. M. P. D. S.

Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB: RO7776 Endereço: desconhecido Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

OAB: RO2662 Endereço: av. xv de novembro, 1177, união, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

INVENTARIADO: GENIVAL ANGELO DA SILVA, ELZENIR MARIA PEREIRA SILVA

DE: KEMILLI YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA

Linha MA 28, Km 38, Lt 25, Gb 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002390-45.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDERLEY PRESTES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000930-86.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA ALVES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000506-10.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. A. S.

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RENAN DE ALMEIDA SOUZA

LC 605, SN, ZONA RURAL, POSTE 8, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001210-23.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERINEIDE DAS NEVES SANTOS OTTONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

REU: RAQUELINE ESTEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o Termo de Guarda expedido em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000490-90.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALICE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002990-32.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: AURINETE DIAS DOS SANTOS, LINHA MA 25, KM 01 Lote 472 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.912,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que findou-se o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Caso o alvará não tenha sido retirado, proceda-se ao extorno dos valores ao Terouro Nacional.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002267-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Linha LJ 02, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de calculo.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003337-65.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA SANTIAGO

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE BATISTA SANTIAGO

lote 58, linha ma 28, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003006-15.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSORIO IRENO GOMES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório,

Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

OSORIO IRENO GOMES

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002697-91.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANILTON GOMES DE SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DEVANILTON GOMES DE SOUZA

LINHA MP 27, gleba 2, lote 1004, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002442-36.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: W. S., LINHA C 02, POSTE 44 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REU: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 27.247,20

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000837-89.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIVA TEREZINHA WALTER DALLAGNOL

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NEIVA TEREZINHA WALTER DALLAGNOL

LH LJ 04, KM 12, GLEBA 01, LOTE 139, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001762-85.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA, LINHA MP 51 lote 905 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002557-62.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: NILSON AKIRA SUGANUMA, ELIANE REGINA PORTO DA SILVA

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

000

DE: ELIANE REGINA PORTO DA SILVA

RO133 aproximadamente 13km depois de Vale do Anari, S/N, sentido Jaru, depois da entrada do travessão C58,, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

NILSON AKIRA SUGANUMA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003030-14.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento do feito.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001066-15.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES XAVIER

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770A Endereço: Machadinho, 000, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ROGERIO RODRIGUES XAVIER

Rua Pernambuco, 4118, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001600-95.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENITA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível
7007925-35.2020.8.22.0002

AUTORES: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES

REU: JOSE SEBASTIAO DIAS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES e CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, em face de JOSÉ SEBASTIÃO DIAS, todos devidamente qualificado nos autos. Narram em síntese que são genitores da vítima WILLIAN DOS SANTOS SOARES, falecido no dia 01.06.2019, às 21h40min. Consta nos autos que o requerido, conduzia seu caminhão boiadeiro que trafegava fora da pista, por estar, em tese, embriagado, ocasionando a morte da vítima, o qual estava pilotando sua motocicleta HONDA/CG 160 FAN, cor preta, Placa NCR-9741, 2015/2016. Requer a condenação por danos morais e materiais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 42013084.

Citado, o requerido apresentou contestação (id 44369621), arguindo em síntese que não há provas de sua conduta, de modo que a improcedência do pedido é o caminho mais justo no caso ora em análise. Juntou documentos.

Réplica (id 47351796), ratificando os termos da inicial.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se pela produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução e julgamento (id 59404398), oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais pela morte de WILLIAN DOS SANTOS SOARES, ajuizada por seus genitores EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES e CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, em face de JOSÉ SEBASTIÃO DIAS, todos devidamente qualificado nos autos.

O acidente de trânsito é fato incontroverso, sendo necessário explanar somente quanto a questões afetas à responsabilidade do requerido e aos prejuízos suportados pelos requerentes, de índole material e extrapatrimonial.

No caso em exame, não há prova suficiente da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, eis que esta estava transitando em via preferencial quando foi atingido e porque não há prova nos autos de que se encontrava em velocidade incompatível com a via.

Outrossim, importante destacar que o requerido confirmou em Juízo que no dia dos fatos ingeriu bebida alcoólica, sendo este um fato também confirmado pelas testemunhas, sendo que abandonou o local dos fatos, sem prestar socorro à vítima.

Ademais, importante destacar o teor do laudo pericial anexo aos autos, o qual informa que: "A CAUSA DETERMINANTE do acidente de trânsito, foi o comportamento do "veículo 01", que ao trafegar pela rodovia invadiu a via de tráfego contrária, onde trafegava o "veículo 02", vindo a interceptá-lo em sua porção lateral esquerda, assim sendo, RESTOU EVIDENTE a culpa do "veículo 01", ou seja, do Requerido, que agindo com negligência e imprudência causou o acidente de trânsito e consequentemente a morte da vítima", conforme id. 41433921.

Conquanto tenha sido oportunizada a fase de produção de prova, o réu não trouxe ao processo nenhum elemento que pudesse isentá-lo de responsabilidade nem, ao menos, demonstrou conjugação ou exclusividade de culpa da vítima nonexo de causalidade.

Desta forma, sem maiores delongas, tenho que restou comprovado nos autos, através dos documentos anexos ao pedido inicial, bem como, pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram os fatos, que a conduta do requerido, o qual estava trafegando na pista contrária, ocasionou o acidente que teve como vítima fatal WILLIAN DOS SANTOS SOARES, de modo que a condenação em danos morais aos seus genitores é medida que se impõe.

Do Dano Moral

A Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) consagra o direito de indenização pela violação de direitos inerentes à personalidade. A jurisprudência considera dano moral a hipótese de comprometimento do estado psíquico do ofendido.

O falecimento de um filho inverte a ordem natural e lógica da vida, ensejando aos pais dano subjetivo demasiadamente elevado, passível, portanto, de reparação.

O dano moral possui natureza imaterial e deve ser realizado segundo as peculiaridades do caso concreto. Na espécie não se trata de pagar o preço da dor, mas, sim, de dar uma satisfação ao ofendido, visando a neutralizar os sentimentos negativos a que foi submetido. Com efeito, como o processo civil adota o sistema livre ou do arbitramento (e não da tarifação), cabe ao juiz, segundo o critério da razoabilidade e parâmetros da própria jurisprudência, quantificar a indenização devida à vítima, interpretando o caso concreto com discricionariedade regrada.

A constitucionalização do direito civil impôs à responsabilidade civil caráter preventivo e/ou reparatório, buscando evitar e/ou reparar dano causado, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

Contudo, a responsabilização por dano moral também tem natureza compensatória, nela influenciando circunstâncias do fato danoso, extensão do dano, caráter pedagógico-punitivo da reparação, servindo para coibir e desestimular práticas indevidas, sem que isso caracterize o famigerado punitive damage.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a condenação deve ser arbitrada mediante aplicação de método bifásico, que melhor atende às exigências equitativas. Sobre o assunto, trago à colação precedente proferido recentemente e que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. (...) fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.648.623; Proc. 2017/0010526-0; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 14/08/2018; DJE 22/08/2018; Pág. 7122) (sic; g.n.).

O entendimento ora esposado possui perfeita sintonia com a acepção jurisprudencial, consoante se vê dos arestos cujas ementas seguem abaixo reproduzidas:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DO REDUTOR DE VELOCIDADE (QUEBRA-MOLAS). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 387, DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU DESPROVIDO

E DO AUTOR PROVIDO. A responsabilidade civil do Município por atos omissivos é subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa pelo evento danoso. A conduta do Município que deixou de promover a adequada sinalização de ondulação redutora de velocidade (quebra-molas ou lombada) instalada na via pública, constitui ato ilícito que dá ensejo ao dever de indenizar, mormente porque também demonstrados o nexo de causalidade entre a sua omissão e os danos suportados pela vítima. É inconteste que o envolvimento em acidente que provoca lesão e seqüela que exige a submissão da vítima a procedimento cirúrgico causa dano de natureza moral. Consoante enunciado da Súmula nº 387, do STJ, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Se a vítima envolvida no acidente ficou com cicatriz considerável, deve ser assegurada a indenização pelo dano estético. Para a fixação do quantum da indenização pelos danos moral e estético, o julgador deve aproximar-se criteriosamente do necessário a compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atento sempre ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54, do STJ. (TJMS; AC 0801013-44.2017.8.12.0018; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 13/12/2018; Pág. 98).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUTOR DE VELOCIDADE (QUEBRA-MOLAS) SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E SEM PINTURA DAS FAIXAS AMARELAS. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO OMISSIVO GENÉRICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA. 1. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, quando se trata de danos causados por omissão, é imperioso distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano, sendo objetiva a responsabilidade. É genérica quando o estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado, razão pela qual, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa. 2. Diante da omissão do município, que deixou de sinalizar adequadamente, com as placas de advertência anteriores, o local onde o quebra-molas foi construído e também não providenciou a pintura com faixas amarelas transversais, incontestável que o serviço público não funcionou por culpa dos agentes públicos, que negligenciaram o cumprimento das normas de trânsito. 3. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não devendo ser insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva, a ponto de desbordar da razão compensatória. No que respeita o dano estético, o mesmo restou configurado, representado pela deformação, ainda que de menor gravidade, no corpo da autora, mas que assume algum relevo, uma vez que ocorre no rosto. Logo, a r. SENTENÇA merece integral prestígio e, de consequência, deve ser desprovido o recurso do município. (TJMT; APL-RN 3269/2016; Alta Floresta; Relª Desª Helena Maria Bezerra Ramos; Julg. 09/07/2018; DJMT 20/07/2018; Pág. 68).

Deve-se analisar o valor para a indenização e o interesse jurídico lesado (1ª fase), bem como, ao depois, as circunstâncias da situação fática para fixação definitiva do quantum indenizatório (2ª fase), considerando a gravidade do fato e consequências, a intensidade do dolo ou grau de culpa, a eventual participação do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Ponto que as consequências foram gravíssimas, pois a vítima veio a óbito, o qual contava com apenas 21 anos de idade.

Assim, com relação à quantificação nas demandas indenizatórias, entendo razoável fixar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação dos danos morais suportados pelos requerentes.

A dor física é, muitas vezes, impossível de se provar materialmente, porquanto se trata de sentimento próprio, individual.

No mais, a Corte da Cidadania já assentou no enunciado de Súmula n.º 37 que: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Dos danos materiais

A parte autora reclama indenização no valor de R\$ 15.462,00 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), referente ao funeral da vítima e a depreciação da motocicleta envolvida no acidente em questão, conforme tabela FIP (id. 41432940, p. 16/18), o que se mostra adequado, considerando as despesas mencionadas e comprovadas nos autos (id. 41433917).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de: a) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da data desta SENTENÇA e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso; b) Indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.462,00 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o efetivo desembolso; c) Despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000846-27.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PEQ. PROD. RUR. DA LINHA T-15 E ADJACENCIAS - ASPROTEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, MARCIO MELO NOGUEIRA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada sob ID 62065389.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002269-85.2016.8.22.0019

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTOR: JOVELINO INES DE LIMA, LINHA MC-01,KM 77 ORIENTE NOVO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 150.000,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se os termos finais do DISPOSITIVO da sentença id. 56713168, após, archive-se o feito.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002010-22.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTES: WASHINGTON ENOQUE CHAGAS, AV. TANCREDO NEVES 5443 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILMACI FERMINA CHAGAS, AV. TANCREDO NEVES 5443 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos,

Concedo o pedido (id. 62268063), suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o prazo, intime-se a Exequente para que se manifeste.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Autos n. 7000316-47.2020.8.22.0019

Classe:Inventário

Protocolado em: 07/02/2020

REQUERENTE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE, RUA PORTO VELHO 1829 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

INVENTARIADO: SIDNEI LEITE DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se Inventário ajuizado por Walquíria Franco Freire em face do espólio de Sidnei Leite da Silva.

A requerente apresentou plano de partilha (id. 34692642)

O Parquet manifestou-se homologação da partilha, vez que todos os requisitos foram cumpridos e os direitos do incapaz restam protegidos, conforme parecer id. 61933186.

É o necessário relatório.

2.Fundamentação

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que as parte signatárias da partilha são maiores e os interesses dos incapazes foram resguardados com aceitação do Ministério Público, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição id. 34692642.

Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2º do CPC.

Considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, isentas as custas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 534692642 dos bens deixados por Sidnei Leite da Silva, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Determino que sejam recolhidas as custas do processo e após o efetivo recolhimento expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001572-98.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: ELIAS DE LIMA, RUA DOS COQUEIROS 3965 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARILENE KOELHERT, RUA DOS COQUEIROS 3965, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Machadinho D' oeste/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003640-11.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compensação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS, AV. 15 DE NOVEMBRO 2828, CASA DISTRITO DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REU: U. F., MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO s/n, ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO C ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70046-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.875,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002005-29.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.956,67

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a autora para que recolha as custas para que se proceda na citação por edital no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000516-20.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 35.227,45

DECISÃO

Vistos,

Oficie-se o IDARON nos termos da petição id. 61635426, após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001418-70.2021.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCIA CAMILA DAMBROSKI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

REU: MARCELO MACIEL OLIVEIRA

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da informação prestada pelo IDARON, bem como aguarda resposta das demais procuradorias.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000567-02.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO VASCONCELOS

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SERGIO VASCONCELOS

Ih pa 18 0016 agrovila 02, km 02, sitio, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001389-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: WILSON JOSE DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Certifico que ficam as partes devidamente intimadas, para tomarem conhecimento no prazo de 05 dias, acerca da pericia redesignada para o dia 01/10/2021 à partir das 09:00.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001087-88.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISAIAS FIRMINO CHAGAS, NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: NILMACI FERMINA CHAGAS, ELIAS FIRMINO CHAGAS, NILDICEIA FIRMINO CHAGAS, NILDEIA FIRMINA CHAGAS ZYGOSKI, DILNAIR FIRMINO CHAGAS, NICEIA FIRMINA CHAGAS

DE: NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS

Av. Tancredo Neves, nº 5468, 5668, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ISAIAS FIRMINO CHAGAS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001536-80.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA OAB: SP208932 Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIVANE ALVES DE OLIVEIRA

reserva rio preto jacunda, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Autos n. 7001341-71.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/11/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: RAQUEL GOMES DA SILVA SIMOES 00614659256, AVENIDA ACY JOSE DAMASCENO 4343 B CENTRO - 76867-000

- VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta por SICOOB CENTRO em face de Raquel Gomes da Silva Simões.

Apresentaram termos de acordo (id. 62354440).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre SICOOB CENTRO e Raquel Gomes da Silva Simões para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, promovo o julgamento do MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 27 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002483-37.2020.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELITA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para retifique o valor da causa e recolha as custas iniciais.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003287-44.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000

EXECUTADO: PEDRO GUIMARAES, GENESIA DOS SANTOS, LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, FLAVIO SOARES DAS NEVES, ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: Rua Minas Gerais, 2628, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000758-13.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: DERCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) REU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

Certifico que ficam as partes devidamente intimadas, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da pericia designada para o dia 30/09/2021 a partir das 09:00.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000206-14.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: M. M. D. B. S. F., RUA ELIACIR DE CASTRO 5100, CASSA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, M.

C. V. D. B., RUA ELIACIR DE CASTRO 5100, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: M. M. D. B. S., RUA HEBERT DE AZEVEDO 2695, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.517,99

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 16 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003640-11.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compensação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS, AV. 15 DE NOVEMBRO 2828, CASA DISTRITO DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REU: U. F., MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO s/n, ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO C ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70046-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.875,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002073-13.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA LEONARDI ROSA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: TEREZINHA LEONARDI ROSA

RUA PERNAMBUCO, 3267, DISTRITO 5 BEC, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000168-07.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO e outros

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para tomar conhecimento das datada do leilão a ser realizada

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002023-84.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEVITE LEMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a CERTIDÃO DA CONTADORIA ID-62653811.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000366-39.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE NEVES DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLENE NEVES DA SILVA

Linha MC 01 Lote 165 Gleba 03, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANILTON TAVARES DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: JANILTON TAVARES DA SILVA

LINHA TB 14, km 10, lote 110, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001383-18.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: BERONILDA MACHADO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: KELEN CRISTINA LEITE, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID62182163.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003583-61.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIENI FARIA GOULART

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME

DE: OZIENI FARIA GOULART

AVENIDA CASTELO BRANCO, 2680, CENTRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002462-27.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENICE GOMES MERCES

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002272-64.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR DE JESUS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002019-76.2021.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CRUZ DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: AILTON PEIXOTO DA SILVA

Certifico que ficam as partes autoras na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento das informações anexadas no ID 62761861.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001708-90.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002372-19.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001154-53.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: ENEIAS LAURO LACERDA, RUA GIRASSOL 3014 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO EMANUEL OLIVEIRA LACERDA, RUA GIRASSOL 3014 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUANA OLIVEIRA LACERDA, RUA GIRASSOL 3014 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos,

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foi arguida preliminar. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em Ordem. Declaro Saneado o Feito (art. 357 do CPC), defiro o pedido de produção de prova oral.

Fixo como ponto(s) controvertido(s): a demonstração da qualidade de segurado especial.

Estabeleço o ônus da prova da seguinte forma: a parte autora demonstrar a qualidade de segurada.

Não houve a apresentação de quesitos pelas partes.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 355 do Código de Processo Civil, não sendo cabível o Julgamento Antecipado do MÉRITO, sendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 357, V do CPC).

Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Considerando a situação anormal vivenciada, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2021, às 10h30min.

Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual é meet.google.com/zvs-tsed-ch.

As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone

Na data e horários previstos para a realização do ato, as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados;

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ).

Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso

Considerando o Princípio da Cooperação que rege a relação entre os Litigantes e o Magistrado informa-se que existem tutoriais produzidos pelo TJRO esclarecendo sobre a forma de participação nas audiências telepresenciais e os meios pelos quais é possível a participação, podem ser acessados através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Observando o Provimento da Corregedoria nº 013/2021 do TJRO que dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns, salienta-se que caso haja indisposição dos meios tecnológicos para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência deveram às partes informarem ao juízo para que seja designada sala de audiência em ato próprio.

Informo ainda que a manifestação descrita no parágrafo anterior deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias para possibilitar ao juízo a designação de Sala de Audiência para realização do ato, bem como assegurar o cumprimento de todas as medidas sanitárias necessárias para manutenção da integridade da saúde de todos os envolvidos.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001013-73.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação de ID-62024746.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002049-48.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para requerer o que de direito no prazo legal

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003000-08.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CATIANE PRATES SANTOS, LINHA CARRETEIRA, KM 50, C-09 Lote 02, AMIGO DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Ação Reinvidicatória salário maternidade rural proposta por Catiane Prates Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Recebidos os autos, foi determinada emenda à inicial para demonstração da qualidade de segurada especial.

As patronas da autora informaram que os documentos 61211159, 61211160, 61211162, 61211165, 61211166, 61211168, 61211169, 61211170 demonstram a qualidade de segurada da autora.

É o necessário relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001959-40.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELINA BORGES PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001220-67.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

Autos n. 7000033-92.2018.8.22.0019

Classe:Ação Civil Pública

Protocolado em: 11/01/2018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUCIMEIRE TAMANDARE GONCALVES NEVES, AV. COSTA E SILVA 3615 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação Civil Pública declaratória de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves.

Narra que em julho de 2017, através do ofício de nº 234/2017 encaminhado pela nova Diretoria do IMPREV, receberam informações acerca de irregularidades ocorridas em relação ao gasto de quantia considerável para pagamentos de diárias à Ex-Diretora Executiva do IMPREV sem a efetiva comprovação da FINALIDADE pública, instaurando-se o Inquérito Civil Público nº 013/2017.

Afirma que a ex-diretora Executiva do IMPREV de Machadinho do Oeste – RO, nos anos de 2012 e 2013 recebeu aproximadamente 146 diárias, que permearam prejuízos aos cofres públicos do município no montante de R\$ 53.362,88, sendo que desde valor R\$ 36.962,62 sem a devida prestação de contas consoante preceitua a lei municipal 620/04, os quais devem ser devolvidos aos cofres municipais sem prejuízo de suas correções e atualizações monetárias.

Relata que identificaram as seguintes irregularidades no ano de 2012:

1) Divergência entre a Proposta de Concessão de Diária à fl. 996, que informa que o deslocamento seria para a cidade de Ariquemes, enquanto o a Nota de Empenho nº. 78 à fl. 997 informa que o referido deslocamento seria para a cidade de Jarú, com a FINALIDADE de levar e buscar processos para perícias médicas.

2) Na Proposta de Concessão de Diária de fl. 1188 consta a informação de que o curso a ser realizado na sede do Tribunal Contas em Ariquemes seria realizado nos dias 12 a 14 de novembro de 2012 para tanto solicitando o pagamento de 05 (cinco) diárias para o deslocamento, porém na Nota de Empenho nº. 294, à fl. 1189, consta a informação de que o referido curso seria realizado entre os dias 11 a 15 de novembro de 2012, contudo vale ressaltar que o dia 11/11/12 foi um domingo e o dia 15/11/12, como se sabe é feriado nacional, em que se comemora a proclamação da República Federativa do Brasil, com a análise dos documentos acostados às fls. 1195/1197 (ficha de inscrição e certificado de participação no curso) verificou-se que trata-se de um erro formal, de qualquer forma o curso teve a duração de apenas 03 (três) dias e mesmo assim houve o pagamento de 05 (cinco) diárias.

3) Na comprovação das diárias não foram emitidos relatórios de viagem, algumas delas possuem um documento denominado Comprovação de Diárias, cujo uso é uma exigência prevista no art. 12 da Lei Municipal nº 620 de 15 de junho de 2004 e no Anexo III da referida lei consta um modelo do referido documento a ser emitido pelo servidor quando da comprovação das diárias acompanhado de a apresentação de comprovantes de gastos, porém como disposto na coluna 7 da tabela acima em muitas das diárias não foi apresentado tal documento.

4) As justificativas/motivos dos deslocamentos constantes na coluna 6 da tabela acima são reprodução das informações contidas nas Propostas de Concessão de Diárias e Notas de Empenho.

5) Foi verificado ainda que em algumas notas de empenho e ordens de pagamento a investigada assinou como Contadora e também como Superintendente do IMPREV.

Por sua vez, no ano de 2013 foram encontradas as seguintes irregularidades:

1) Foram detectadas divergência entre a Proposta de Concessão de Diária à fl. 678, que informa que o deslocamento seria para a cidade de Ariquemes, enquanto o a Nota de Empenho nº. 10 à fl. 679 informa que o referido deslocamento seria para a cidade de Jarú, com a FINALIDADE de levar e buscar processos para perícias médicas, contudo após verificar os documentos de fls. 684/686 confirma-se que o deslocamento foi realizado para a cidade de Ariquemes.

2) Divergência entre a Proposta de Concessão de Diária à fl. 783 e os documentos acostados às fls. 786/792 que comprovam o deslocamento, pois na proposta de concessão de diária consta que o deslocamento seria no dia 25/07/17, porém de acordo com aqueles documentos, que são em sua maioria protocolos de recebimento em órgãos da cidade de Ariquemes, o deslocamento ocorreu de fato no dia 26/07/17 até mesmo os recibos de passagem de táxi à fl. 786 constam a data de 26/07/17.

3) O Empenho nº 292 não possui Proposta de Concessão de Diária nem outro ato legal que autorize a emissão de empenho para realização da despesa.

Narra diversas outras irregularidades.

Requer a indisponibilidade de valores e a condenação da requerida por ato de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios constitucionais (arts. 9º, 10, 11 e 12 da lei nº 8.429/92).

A DECISÃO id. 20671876 indeferiu a antecipação de tutela.

A Requerida apresentou manifestação (id. 23017945) afirmando que jamais afrontou os princípios e normas da administração pública, pois se as propostas de diárias não foram formalizadas, não lhe deve ser imputada a responsabilidade, vez que sozinha não poderia formalizar o processo, dependendo de outras funcionárias.

Afirma que não pode responder por improbidade administrativa por erros formais, vez que a maioria das diárias recebidas foram para levar e buscar processos na perícia médica, sendo que o procedimento de diária nunca fora realizado por si, mas que era enviada pela Gerente Financeira, a Assessora Contábil realizava o empenho, e após a Gerente Financeira informava o dia de levar os processos em Jarú dos servidores. Requer o não recebimento da petição.

A ação foi recebida (id. 31221007).

A Requerida apresentou contestação (id. 34753551) ponderando pela ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa, afirma que não basta uma violação principiológica para que o ato administrativo seja impugnado pela ação de improbidade, é preciso que o ato seja praticado dolosamente.

Requer a improcedência da Ação Civil Pública.

O Ministério Público pugnou pela desconsideração da contestação e pela decretação da revelia (id. 35668145).

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (id. 574889627).

As partes apresentaram alegações finais reiterando seus pontos.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

O Ministério Público suscitou preliminar de Revelia (id. 35668145) por intempestividade da contestação.

De fato, consta nos autos que a Requerida foi regularmente citada em 06.11.2019 (id. 32553427), por sua vez apresentou contestação (id. 34753551) no dia 10.02.2020, ou seja, cerca de 04 (quatro) meses após a citação.

Patente, portanto, a ocorrência da revelia, motivo pelo qual decreto a revelia da Requerida, no entanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia em decorrência do risco da perda de direitos indisponíveis, conforme é estabelecido pela jurisprudência majoritária.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas, onde o Sr. Amauri Valle e a Sra. Andréia Silva narraram exaustivamente sobre os documentos produzidos e a conduta a Requerida, relatando a existência de um processo que ficava oculto e foi encontrado dentro de um armário da repartição, além disso não constava empenho, nem justificativa das diárias daquele processo.

Também relataram que a Requerida centralizada as tomadas de decisões, avocando para si atos de outros funcionários, inclusive utilizando as senhas da Sra. Idalécia para assinar documentos. Per si, tais atos são no mínimo suspeitos.

Conforme as apurações realizadas no Inquérito Civil Público, entre os anos de 2012 e 2013, enquanto ocupava o cargo de Diretora Executiva do IMPREV a requerida recebeu um total de R\$ 53.362,88 em diárias, no entanto, considerando o processo autônomo em que não havia a devida prestação de contas, foi totalizada a quantia de R\$ 36.962,63.

Os documentos anexos aos id. 15532400 a 15532713 demonstram diversas irregularidades nos processos de diárias da servidora, como divergência entre a proposta e o empenho das diárias, o pagamento de diárias a mais do que a duração dos eventos objeto de deslocamento, a não emissão de relatórios de viagem, a assinatura como Contadora e como Superintendente do mesmo documento por parte da requerida, entre outras.

As irregularidades apuradas se afastam de um mero erro formal, uma vez que é reconhecido que podem ocorrer erros formais no dia a dia, no entanto, o que se vislumbra da análise das apurações realizadas são ações em completo desacordo com os princípios da administração pública descritos no artigo 11 da lei 8.429/92, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, devendo a Requerida ressarcir os danos oriundos do locupletamento do erário público.

Sendo assim, à medida que se impõe é o reconhecido da prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput da Lei 8.429/92, impondo à requerida as sanções dispostas no artigo 12, III da lei de improbidade administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para condenar a requerida a:

- a) ressarcir o erário público no valor de R\$ 40.128,67, devidamente corrigido;
- b) a perda da função pública que eventualmente estiver exercendo;
- c) ao pagamento de multa civil no importe de 20 (vinte) vezes a remuneração percebida pela requerida à época dos fatos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos.

No valor da multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta SENTENÇA, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês.

E, com fulcro nos artigos 11, caput e, ainda, 12, inciso III, todos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 40.128,67.

Após a certificação do trânsito em julgado:

- 1) intime-se o MP e o Município de Machadinho do Oeste/RO para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;
- 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral (TER E TSE) comunicando-se a suspensão dos direitos políticos da Requerida, nos termos do art. 14, §9º, da CRFB88 e art. 15 da LC n. 64/90;
- 3) oficie-se ao órgão ao qual a ré está vinculada, para fins de aplicação da perda da função pública;
- 4) considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ;

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002855-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISAIAS ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001632-61.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248AREU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois não há previsão legal que obrigue a requerida a fornecer a conta impressa e, muito menos seja obrigada a enviar pelo correio.

Embora se trate de relação de consumo, o consumidor não pode ser favorecido a qualquer preço, com oneração indevida da prestadora do serviço, mormente quando tal conduta pode ensejar até mesmo, riscos à sustentabilidade ambiental e oneração financeira desproporcional, onerando até mesmo a prestação de serviços e encarecendo ainda mais as tarifas cobradas do próprio consumidor.

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico do autor, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor não tem o direito absoluto de receber a fatura pelo correio, podendo dirigir-se às casas lotéricas para efetuar o pagamento da conta, já que é plenamente conhecedor de que a fatura telefônica vence e precisa ser paga todos os meses.

Caso não queira receber por e-mail (maior facilidade para o consumidor) e nem pagar na lotérica, que cancele o serviço, eis que não é obrigado a contratar com a requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000665-16.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LANA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001277-51.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MOACIR CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000640-03.2021.8.22.0019

AUTOR: NEUSA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000616-72.2021.8.22.0019

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001263-04.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES, LINHA TB 18, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003653-10.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.358,66

REQUERENTE: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS, CPF nº 24832081268, RUA DOS PIONEIROS 2990 DARLON VONO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 15664711) no benefício previdenciário da parte autora de n. 145.105.039-6.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7002265-72.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ARLINDA ALVES DA PAIXAO, CPF nº 77152760225, LINHA MA 21, KM 02, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 2293913791820030000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.639,36, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, tornando definitiva a tutela antecipada liminarmente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000572-53.2021.8.22.0019

Requerente: JOAO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001088-73.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RONALDO VALERIO ROCHA DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001407-41.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003643-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7003644-48.2021.8.22.0019, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003656-62.2021.8.22.0019

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELICINA FELBERG WILL, CPF nº 41891660225, RUA FLOR DO CAMPO, 2668 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no benefício previdenciário; b) a parte autora afirma não ter contratado qualquer cartão de crédito; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, a partir da ciência desta DECISÃO, abstenha-se de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

No mais, cumpra-se o seguinte:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

a.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

a.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

a.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

b) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

c) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias úteis. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001437-76.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003644-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7003643-63.2021.8.22.0019, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003658-32.2021.8.22.0019

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: OLDAIRDES CARDOSO DA SILVA, CPF nº 08022640263, RUADOS PIONEIROS 2648 NÃO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no benefício previdenciário; b) a parte autora afirma não ter contratado qualquer cartão de crédito; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, a partir da ciência desta DECISÃO, abstenha-se de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 1.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

No mais, cumpra-se o seguinte:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

a.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

a.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

a.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

b) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

c) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias úteis.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001263-04.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES, LINHA TB 18, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a certidão da CPE, disponibilizo a minuta do Sisbajud para viabilizar a transferência do valor bloqueado para conta corrente indicada pelo credor.

Realizada a transação bancária, com a posterior digitalização do comprovante e não havendo mais pendência, archive-se, observando o comando da SENTENÇA de extinção já proferida nos autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003659-17.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 38.673,34

REQUERENTE: PEDRO DOMINGO DA SILVA, CPF nº 28135415915, LINHA MP 17, LOTE 10 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contratos n.º 123421721583 e n.º 123381982816) no benefício previdenciário da parte autora de n. 551.960.456-4.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7003655-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 47859717204, RUA CANÁRIO DO REINO 3466 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7003657-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 47859717204, RUA CANÁRIO DO REINO 3466 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003661-84.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.203,70

REQUERENTE: DORACI VIANA DOS SANTOS, CPF nº 15213331220, RUA DAS MARITACAS 5207 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 12558910) no benefício previdenciário da parte autora de n. 173.760.890-9.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002320-89.2014.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-Alimentação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 62708675, após conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000835-22.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de danos materiais e morais proposta por DAILTON DE ALMEIDA em face da ENERGISA RONDÔNIA S/A, em razão da demora de 18 dias para restabelecer a energia elétrica de sua unidade consumidora rural, após o pagamento das faturas em atraso.

Pois bem.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois resta comprovado nos autos que as diversas faturas de consumo de energia elétrica em atraso, desde 2013, foram quitadas somente no dia 16/02/2018, agindo a requerida no exercício regular de direito.

Quanto as alegações de que a energia foi cortada numa sexta feira e que o restabelecimento ocorreu 18 dias do pagamento das faturas, estas não foram comprovadas por meio de testemunhas que residem no imóvel. Tais fatos não podem ser provados por meio de testemunhas que são vizinhos que residem Quilometro de distância e não estava no local na hora que houve o corte o restabelecimento da energia.

É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que:

É ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

O autor não trouxe nos autos o mínimo de prova para formação de uma convicção segura do magistrado.

Deveria ter apresentado comprovado o corte que alega ter ocorrido em uma sexta feira e a demora no restabelecimento por meio de testemunha que reside no imóvel e não por vizinho que mora quilometro de distância.

Sendo assim destituída de qualquer espécie de suporte (provas), a situação traz a lembrança o antigo provérbio jurídico: "alegar e não provar é o mesmo que nada alegar" ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt").

Sabe-se que para a reparação de dano é necessária a comprovação da prática de uma conduta ilícita, um dano efetivo e o nexo causal entre ambos, ou seja a culpa pelo abalo sofrido.

Nota-se que as diversas faturas em atraso, desde 2013, foram pagas somente em 2018, mais especificamente no dia 16/02/2018 e que a energia elétrica foi restabelecida no dia 21/02/2018, conforme demonstrado pela na tela sistêmica da requerida.

Ora, se faturas atrasadas desde 2013 foram pagas somente no dia 16/02/2018, é evidente que a suspensão do fornecimento do serviço no dia 09/02/2018 se deu em razão de inadimplência, agindo a empresa requerida no exercício regular de direito.

E se o restabelecimento da energia elétrica ocorreu no dia 21/02/2018, após o pagamento das faturas no dia 16/02/2018, não há nenhuma irregularidade, pois o artigo 31, II, da Resolução 414, da Aneel estabelece o prazo de 5 dias úteis a ligação da energia elétrica para quem reside na zona rural, que o caso do autor.

Quanto ao pedido devolução da conta paga em duplicidade, não prova nos autos de que o autor tenha realizado o pagamento em duplicidade e de que empresa requerida tenha creditado tal valor nas contas dos meses seguintes.

Assim, pela inexistência de culpa e dano, o pedido pleiteado na peça exordial não merece acolhimento.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenizações formulado por DAILTON DE ALMEIDA em face da ENERGISA RONDÔNIA S/A, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003663-54.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 12.976,02

REQUERENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 47076909200, ZONA RURAL s/n LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20180358890012600000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 624.212.397-9.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003664-39.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 24.770,14

REQUERENTE: JOAO MARIA DE PAULA, CPF nº 41087283949, LINHA MC 3, MA 03, LOTE 1064, GLEBA 02, 1064 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 123337634064) no benefício previdenciário da parte autora de n. 149.339.728-9.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003666-09.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 17.088,26

REQUERENTE: MARIA MARTA DE ASSIS, CPF nº 90261070215, KM 02 s/n, LOTE 1049 LINHA MP 17 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contratos nº 173760970000082000 e nº 159198939300082000) nos benefícios previdenciários da parte autora de n. 173.760.970-0 e, nº 159.198.939-3.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003665-24.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 14.204,57

REQUERENTE: EJINALDA OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 99264447253, LINHA CARRETEIRA, PA GONÇALO, POSTE 02, LOTE 15, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 12393576) no benefício previdenciário da parte autora de n. 153.723.133-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003662-69.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.892,30

REQUERENTE: DORIVAL GALVAO SOARES, CPF nº 18331793234, RUA FLOR DO CAMPO 2668 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 2293916054050030000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 623.446.001-5.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003660-02.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível
Acidente de Trânsito, Análise de Crédito
REQUERENTE: ANA GOUVEIA GUERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de água apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá digitalizar novamente a procuração ad judicium, desta vez sem a supressão de dados.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7002936-95.2021.8.22.0019
AUTOR: DARCI LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7002940-35.2021.8.22.0019
AUTOR: GENI FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001713-10.2021.8.22.0019
Requerente: ADILSON DE SOUZA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002495-17.2021.8.22.0019
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 REQUERIDO: MIRIAM DA SILVA CAVALCANTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Considerando que a parte exequente foi intimada para apresentar o atual endereço para viabilizar a citação da parte requerida e quedou-se inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. Saliendo que o presente feito não poderá mais ser desarquivado, caso o autor obtenha o atual endereço da parte requerida deverá ingressar com nova ação judicial, observando o prazo prescricional. Sem custas nesta instância. P.R. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000350-85.2021.8.22.0019

Requerente: ATAIDE DE FREITAS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003272-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RANILSON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000239-04.2021.8.22.0019

Requerente: ROSENILDA DE ALMEIDA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003036-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA NAURA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003202-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIULA CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000530-04.2021.8.22.0019
Requerente: LUIZ OTAVIO TEIXEIRA D ACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002418-08.2021.8.22.0019
Requerente: CIRENE MODESTO BICALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002455-35.2021.8.22.0019
Requerente: VALDECI DE ASSIS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7003203-67.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MAREILDA DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003631-20.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAO SOARES, LINHA MP 54, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Requerido/Executado: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA /acórdão recursal e legislação processual civil vigente.

Após, conclusos para nova tentativa de penhora on line

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000130-87.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO SATURNINO FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000812-42.2021.8.22.0019

Requerente: ALBERTO CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003646-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: JOSE SERGIO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001517-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MIGUEL JUSTINO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003641-93.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELIZABETE DA SILVA BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7003643-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS, CPF nº 67261108200, LINHA SME 15, POSTE 22, LADO B Poste 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7003644-48.2021.8.22.0019, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003638-41.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLEUNICE PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002320-89.2014.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-Alimentação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 62708675, após conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003645-33.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ILDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7003644-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS, CPF nº 67261108200, LINHA SME 15, POSTE 22, LADO B Poste 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7003643-63.2021.8.22.0019, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002412-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA, CPF nº 00787959740, RUA JOSE VALDIR PEREIRA 1629 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês. No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar. Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.119,40, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001812-77.2021.8.22.0019

Requerente: ELIAS JANUARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000963-08.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: ID: 34788168, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim queira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7003642-78.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 05915881882, LINHA MP 73, LOTE 453 - B, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000915-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002466-98.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOSE NERCI SAURIN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002670-45.2020.8.22.0019
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: TIAGO MALAQUIAS EBELING
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002602-95.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: NELCI TAVARES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002522-97.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 491,39 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Com relação ao pedido de dano moral, trata-se de incidência da figura do “in re ipsa”, cuja demonstração independe de maiores provas, sendo certo que a ação não amparada pelo ordenamento jurídico, que foi realizada pela requerida, por seus prepostos, em véspera de Natal, autoriza sua condenação à reparação à parte autora que, mesmo sem dívidas com a empresa fornecedora de energia, teve corte indevido e, portanto, deverá ser ressarcida em R\$ 8.000,00, valor que entendo proporcional e razoável, à luz da congruência com o pedido inicial.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzido pelo autor para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 491,39; b) confirmar a antecipação de tutela concedida tornando-a definitiva; c) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica; d) condenar a requerida a pagar à parte requerente, o valor de R\$ 8.000,00, corrigidos com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da presente SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 42070880249, AV. TANCREDO NEVES 4736 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001044-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELEIRTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002745-21.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOSE DONIZETI FANTI, MA -35, KM 25, LOTE 633 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Requerido/Executado: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a empresa executada não forneceu seus dados bancários para viabilizar a devolução do saldo remanescente disponível em conta judicial vinculada aos autos, determino que tal quantia seja transferida para conta centralizadora do TJRO, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária.

Atendida a determinação acima, e não havendo mais pendência, arquivem-se os autos, conforme SENTENÇA de extinção já proferida.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002978-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS ANDERSON VALERIO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000567-31.2021.8.22.0019

Requerente: DINALVA GOMES TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000566-46.2021.8.22.0019

Requerente: OZELI GONCALVES DE SOUSA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002622-86.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: ILDEU CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da dívida exequenda, conforme memorial de cálculo do credor, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001026-33.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº

MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7000218-25.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

NBO-RO, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: ARLINDO BUSS, LINHA 114 km 14,5, ZONA RURAL LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: BRADESCO CARTÕES S/A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos,

Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa substancial, intime-se o banco requerido via patrono, para que querendo se manifeste no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001446-35.2021.8.22.0020

AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento (id 62388460).

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Não sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a DECISÃO ID 62001792.

No mais, aguarde-se a DECISÃO final e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0809070-87.2021.8.22.0000, quando deverá ser certificado.

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001542-84.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA, LINHA 144 KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS-DISTRITO DE NOVO HORIZONTE DO OEST ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

PROCURADOR: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos

Regularize a autora a representação processual em cinco dias, uma vez que o atual patrono não pode mais advogar em virtude de ter assumido a função de Procurador Geral do Município de Nova Brasilândia d'Oeste.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000573-35.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CUSTODIO BALBINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o AR negativo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000518-84.2021.8.22.0020

AUTOR: JIOMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

No caso em apreço, verifica-se que o consumo do autor não foi faturado adequadamente, porquanto o mesmo encontra-se pagando apenas o custo de disponibilidade, vulgarmente conhecido como taxa mínima.

Dessa feita, a fim de que possa ser averiguado a respeito da regularidade ou não da cobrança, mister que a requerida indique de forma clara a forma como fora feito o cálculo para apuração do débito objeto da presente.

Para tanto deverá indicar quantos meses utilizou como base para a cobrança, qual o DISPOSITIVO da resolução da aneel utilizado, e quais valores teve como base para apurar o consumo médico da unidade., eventuais Tois ou outros documentos que embasaram o instrumento de cobrança

Feito isso, concedo o prazo de cinco dias para o autor se manifestar.

Na mesma senda, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

AUTOS: 7000818-80.2020.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 6125 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Há convergência de vontade entre as partes quanto aos valores vindicados pelo exequente na planilha apresentada (id 60246337), razão por que homologo-os.

Expeça-se o necessário para pagamento por RPV/Precatório, devendo ser destacado os honorários do causídico (contratuais), nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Se houver, honorários de sucumbência, expeça-se RPV.

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Serve como intimação.

NBO-RO- , 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000151-60.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocáticos, Liminar

Requerente (s): EDUARDO MENDES RODRIGUES, CPF nº 89453280259, LINHA 144 KM 04 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

NBO-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001760-78.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINO BELO DA SILVA, LINHA 25 KM 10 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A despeito de constar anotação nos autos de "pedido de tutela antecipada", da leitura da petição inicial, extrai-se que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada, preferencialmente em plataforma virtual.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intimem-se.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

NBO-RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Processo: 7001758-11.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Distribuição: 24/09/2021

Requerente: REQUERENTE: ELZA SILVA DE MELO BATISTA, LINHA 118 KM 07 s/n, NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV. JK sn, BANCO BRADESCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por REQUERENTE: ELZA SILVA DE MELO BATISTA em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, não estão presentes, uma vez que o autor deixou de comprovar que houve restrição de crédito. Ademais, necessário no caso em tela dilação probatória para averiguar a veracidade dos argumentos deduzidos pela parte na exordial, pois os elementos são frágeis, exigindo-se o contraditório.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.

Indefiro o pedido de tutela provisória.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Ao Cejusc para designar audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios, mediante AR e sendo esta diligência infrutífera via MANDADO ou carta precatória para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

NBO-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000744-60.2019.8.22.0020

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SILVAADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os valores vinculados aos autos (id 60576535), trata-se de honorários perícias depositados pela parte requerida (id 29525431), para fins de realização da perícia determinada no DESPACHO id 30715764.

Considerando a realização perícia (id 32872760), os valores devem ser transferidos para o perito nomeado. Assim:

DETERMINO a TRANSFERÊNCIA de todo saldo existente na conta judicial 3577/040/01504471-3, referente a estes autos, para a conta do perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CPF 246.071.772-53, conta corrente n. 00020838-2, na agência 3577 da Caixa Econômica Federal, devendo informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, a realização desta operação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Encaminhe-se os autos a contadoria, para apuração de eventual custas.
Havendo custas judiciais a serem recolhidas, intime-se para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após, nada pendente, archive-se
SERVE-SE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 27 de setembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000210-48.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS, AC NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE S/n, RUA RUI BARBOSA 3015 CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento de ID: 62276182.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios em nome do Executado ANDRE DOS SANTOS - CPF: 880.479.702-91, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do (s) empregador (es).

A presente deverá ser encaminhada diretamente pelo exequente ao INSS

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001380-55.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FABIO DAMIAO KAUDNICK NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Converto o julgamento em diligência.

Informe o autor o número da chave de acesso das notas fiscais.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7001351-05.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Primeiramente, impende pontuar que não se trata de causa complexa apta a afastar a competência desta justiça especializada; desnecessária a realização de perícia.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inoocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO para condenar a REQUERIDO: ENERGISA a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001018-53.2021.8.22.0020

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: LETICIA FLEGLER DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA homologatória proferida nos autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001484-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SANDRA MARI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Assunto: Informações em Agravo, 0809078-64.2021.8.22.0000

Excelentíssimo Senhor Relator Dr. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida em ação de competência delegada, uma vez que o feito tem como pedido a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional da Seguridade Social;

2) Verifica-se que a distância do local da perícia não seria motivo, uma vez que a autora realizou exames médicos em Vilhena (ID: 57684910 p), local que dista cerca de 300km da cidade de NOva Brasilândia d' oeste, enquanto que Ji-Paraná encontra-se a 160km, Cacoal 120 km (ID: 57684911 p. 6 de 9)

Dessa sorte, sem mais para crescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na DECISÃO atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

3) Quanto á alegação de ausência de especialização, é certo são raríssimos peritos médicos que possuem especialização, inclusive os desta comarca. Alias, a busca por perito com residência médica em área específica tem sido extremamente difícil.

4) No mais, a perita em tela tem atuado de forma hígida nos feitos, não tendo demonstrado razões para sua destituição.

5) No mais, mantenho a DECISÃO atacada por seus próprios fundamentos.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

6). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001760-78.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTOR: CLAUDINO BELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: CERON- ENERGISA S/A,

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, a fim de religação do serviço de energia elétrica.

Alega a parte autora que requereu junto a empresa requerida a ligação de energia elétrica para seu imóvel, e ate o presente momento não foi realizada a devida ligação. Requereu. Considerando ainda que necessita urgentemente da energia para funcionamento de vários aparelhos. Juntou documentos

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora l.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se de pessoa idosa. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A QUE promova EM 24 HORAS O FORNECIMENTO DE A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora do autor descrita na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (CEM reais), até o limite do R\$ 2.000,00 (DOIS mil reais).

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

DADOS DO AUTOR: AUTOR: CLAUDINO BELO DA SILVA, CPF nº 17754801272, LINHA 25 KM 10 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 0001542-87.2012.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: JUVENTINO CANDIDO DA SILVA, AV. JK, 4669, NÃO CONSTA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Desarquive-se os autos e intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolva-se ao arquivo.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002212-59.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DIAS, LINHA 130 km 9,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o saldo devedor remanescente (R\$ 5.857,81).

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível 7000303-11.2021.8.22.0020

AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Considerando que o banco de MANDADO alegou ter depositado o valor do suposto empréstimo na conta corrente nº 206873, agência 4003, do banco BANCO DO BRASIL, realizado em 17/01/2018, através de Ordem de Pagamento, oficie-se a referida instituição bancária para informar se foi depositado algum valor em nome da requerente no período janeiro a março de 2018. Caso positivo, informar no prazo de 10 dias, qual a importância e quem a recebeu, encaminhando comprovante do saque. Recebida a informação, autos conclusos para DECISÃO.

Vindo informações, manifestem-se as partes em 05 dias.

Serve o presente como ofício.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000592-41.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSENEIDE DO NASCIMENTO SOARES, LINHA 130, KM 5.5 sem número, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte requerida a se manifestar nos autos em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 27/09/2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível 7001026-30.2021.8.22.0020

AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: BANCO PAN SA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

Considerando que o banco deMANDADO alegou ter depositado o valor do suposto empréstimo no BANCO SICOOB S.A., agencia 00001 e Conta corrente 623892960, através de Ordem de Pagamento, oficie-se a referida instituição bancária para informar se foi depositado algum valor em nome da requerente no período de janeiro a março de 2020. Caso positivo, informar no prazo de 10 dias, qual a importância e quem a recebeu, encaminhando comprovante do saque. Recebida a informação, autos conclusos para DECISÃO.

Após juntada das informações, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve o presente como ofício.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000086-65.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.180,00

Última distribuição:22/01/2021

Autor: DENIZE FLEGLER KLABUNDE, CPF nº 02183819219, LINHA 134 (05), KM 2.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-maternidade, ajuizada por DENIZE FLEGLER KLABUNDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade, em razão do nascimento de sua filha, no dia 22/09/2020, por ser segurada especial. Juntou documentos (ID 53556327 1/3).

O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos do exercício de atividade rural na forma e pelo período exigidos em lei. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 54123262). Juntou documentos (ID 54123263 - Pág. 1/21 54123265 - Pág. 1/15).

A autora apresentou réplica (ID 54822169 - Pág. 1/3).

DESPACHO designando audiência de instrução e julgamento em ID 55311450.

Rol de testemunhas em ID 55512600.

Audiência de instrução em ID 61298964 - Pág. 2, com deliberações para que a parte autora junte documentos de comprovação de que mora na zona rural.

Decorreu o prazo sem que a autora apresentasse as documentações exigidas (ID 62710035).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido concernente a concessão de auxílio maternidade, alegando ser segurada especial por ser trabalhadora rural e, consequentemente beneficiária do salário-maternidade ante o nascimento de sua filha.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação de 10 (dez) contribuições mensais no caso de segurada contribuinte. E, especificamente sendo a segurada trabalhadora rural, é preciso além da comprovação do exercício da atividade rural, que tenha trabalhado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

No documento digitalizado no ID 53556322 - Pág. 1, encontra-se a certidão de nascimento de Ana Beatriz Flegler Quadros, filha do autora, no dia 29/07/2017.

Os artigos 62 e 63, do Decreto nº 3.048/99, exigem a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Constata-se que é indispensável que haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

A parte requerente juntou documentos com sua exordial (ID 53556327 pa. 1/2). Contudo, observa-se que os mesmos não comprovam sequer o indício de seu exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar.

Nesse sentido, o STJ já editou a súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

O TRF da 1ª Região também asseverou:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas

na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 3. No caso dos autos, não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. Apenas a comprovação de que o pai da criança exerce profissão de trabalhador rural, sem provas de que a autora é casada ou convivente - a aproveitar a condição pessoal do pai da criança - figura-se insuficiente a respaldar a pretensão posta nos autos. 4. Além do mais, a qualidade de rurícola do marido/companheiro da parte autora, no período anterior ao nascimento do filho, a ela não se estenderia, porque em verdade, pela condição de empregado, não praticava, com o seu grupo familiar, atividade rural em regime de economia familiar para subsistência do grupo, pois é exatamente nessa perspectiva que se consideram todos os membros da família como segurados especiais (art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios). 5. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). 6. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 7. Apelação do INSS provida, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (AC 0061963-67.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/02/2016 PAG 2203).

Frisa-se que o artigo 11, VII da Lei 8.123/91 ao estabelecer quem seria segurado especial constou como requisito que o exercício da atividade rural fosse em regime familiar.

Acrescente-se a isto que o Decreto 3.048/99 em seu artigo 9º, §8º delimitou a condição de segurado especial exigindo que o indivíduo não tivesse outra fonte de rendimento ressalvada a hipótese do §10 do mesmo artigo, bem como que não explorasse a atividade por meio de prepostos, senão veja-se:

“Art. 9º:(...) §8º Não se considera segurado especial: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no §10 a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no §18. Verifico, portanto que não constam nos autos documento hábil para tal comprovação e, ante a ausência das testemunhas arroladas, restou prejudicada a comprovação do não preenchimento dos requisitos negativos acima expostos. Assim, apesar de juntar certidão de nascimento, o indeferimento do pedido junto ao INSS, bem como de comprovar o exercício da atividade rural, não comprovou que o fazia em regime familiar, nem que não possuía outra forma de renda.”

Em relação a prova testemunhal colhida, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que pouquíssimas informações sobre a atividade laboral da autora, uma vez que as testemunhas não souberam precisar qual o período em que a autora residiu da zona rural.

Não há, portanto, provas do tempo de labor rural pelo tempo mínimo exigido para se obter o salário-maternidade, sendo que foi deliberado para juntar documentos que comprove a atividade rural, tais como, documentos de saúde, dos Agente Comunitário de Saúde, dentre outros. Entretanto decorreu o prazo sem que houvesse a juntada dos respectivos documentos solicitados.

Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.

No caso em apreço, não restou comprovado a atividade rural, uma vez que juntou poucas notas fiscais, bem como, as testemunhas não sabiam afirmar o período em que a autora residia na zona rural, bem como se laborava na lavoura.

O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.

Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.

Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz”. E sendo assim, no presente caso, as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurada sustentada pela parte autora.

Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo mínimo exigido e, ainda, em regime de economia familiar. Não adquirindo, portanto, a qualidade de segurada especial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DENIZE FLEGLER KLABUNDE, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 71, da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, em virtude da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, consoante o art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002588-79.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: VANUS MANOEL DA SILVA, RUA TREZE DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.113,36

DECISÃO

Considerando o novo endereço do executado informado pela autora (id 62028351), INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 1.113,36 mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Endereço do executado: Avenida Brasil, n. 6820, Bairro Parque São Paulo, Vilhena/RO CEP 76.987-304

Nova Brasilândia d'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 0000438-31.2010.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DELVINO FERREIRA DE FIGUEREDO, LINHA 05, KM 20, NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

EXECUTADO: NICANOR DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 09, KM 2,5, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em atenção a manifestação de ID: 58154725, constata-se que a escritania procedeu a retificação do patrono.

Assim, torne o feito ao arquivo, na forma do §4º do art. 921 do CPC e DESPACHO de ID: 48650093 p. 46.

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000902-57.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROZELI BARROZO DOS SANTOS, LINHA 148 KM 8 LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Manifestem as partes no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000173-21.2021.8.22.0020- Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TELMA CATANIO, CPF nº 47862173287

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Diante do que alegam as partes, determino seja Oficiada a empresa responsável pela vistoria (Alfa Nova Brasilândia) a fim de que preste as seguinte informação: a necessidade de substituição da etiqueta VIS do compartimento do motor impediu o emplacamento do veículo, já que o resultado da vistoria constou como aprovada

Vindo as informações, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias.

Encaminhem-se em anexos os documentos da vistoria.

Serve o presente como ofício:

Alfa Nova Brasilândia - CNPJ 17.299.390/0001-45 - Rua Brasília, nº 3768, Setor 14, Nova Brasilândia do Oeste-RO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001463-08.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EXECUTADOS: J. F. DE ANDRADE & COSTA LTDA - ME, ANDERSON CAETANO SILVERIO, ANA MARIA ROSSI CAETANO SILVERIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

2.1. Deverá o cartório publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

2.2. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000998-67.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ROSINEIDE BASTOS SOUZA, RUA DAS PALMEIRAS 3139 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEIDE BASTOS SOUZA 05544612773, RUA GETULIO VARGAS 2908 SETRO 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se a comprovar o recolhimento da diligência e acordo com a quantidade de CPF/ CNPJ a ser pesquisada.
No caso concreto, o requerente pretende a pesquisa de um CPF e um CNPJ, todavia recolheu o valor de somente uma diligência.
Serve de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0010379-78.2005.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: BRASLAMINAS MADEIRAS LTDA - ME, RUA TIRADENTES, S/N, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 214.539,14

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

A Fazenda Pública se manifestou favorável ao reconhecimento da prescrição, e requereu a extinção sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Nova Brasilândia d'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001762-48.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANDREIA DA APARECIDA FERNANDES, LINHA 09 KM 15, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.
Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001710-86.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: MILTON BONINI, AVENIDA DE 13 DE MAIO 1907 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DROGARIA FARMASSOL EIRELI - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 1907 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Por ora indefiro o requerimento de citação editalícia, posto que realizada apenas um diligência em busca de novo endereço.

Intime-se a parte autora via patrono para recolher o valor da diligência para cada CPF/CNPJ, para que seja realizada a busca de endereço via Bacen.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001992-61.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: LUCILENIA SOARES SILVA, LINHA 118 KM 13 SUL, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Defiro o pedido de dilação de prazo (id 62516585)

Ao INSS para, no prazo de 10 dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Vindo manifestação, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000260-74.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. G. C., RUA TAPAJÓS 3644 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154

DECISÃO

Vistos.

O réu, por meio de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que constam no Inquérito Policial elementos probatórios obtidos por meio ilícito e arguiu preliminares de nulidade quanto ao procedimento de oitiva especial da vítima indicada na denúncia, bem como em relação à condição de validade da oitiva, por ausência de um dos genitores responsáveis durante o ato. Sustentou, ainda, pela nulidade da juntada de "prints" da tela do aplicativo WhatsApp juntadas no referido inquérito policial. No MÉRITO, negou a autoria dos fatos narrados na denúncia e pugnou pela absolvição. Por fim, pugnou pela realização de perícia médica psiquiátrica com a vítima, com objetivo de obter parecer científico sobre o caso.

Decido.

Das alegações de nulidades de elementos constantes no IPL

Impende consignar que as insurgências quanto ao procedimento inquisitivo não merecem respaldo, eis que eventuais falhas ocorridas no inquérito policial não possuem o condão de anular a ação penal por se tratar de peça meramente informativa e não probatória, além de ser dispensável (artigo 39, §5º, do Código de Processo Penal). Logo, as alegações da Defesa não merecem respaldo, eis que o autor da ação penal reconheceu a suficiência das provas para oferecimento da denúncia, notadamente, em razão da subsunção dos fatos à normal legal (tipicidade formal).

Do pedido de Absolvição por negativa de autoria e práticas dos fatos narrados na denúncia

Aludida tese está intrinsecamente imergida com o MÉRITO da causa, tendo em vista que neste momento não se mostram presentes provas contundentes a ensejar a absolvição ou condenação do acusado, demonstrando a necessidade de instrução para busca da verdade e convencimento desta julgadora.

Assim, refuto as teses defensivas, sendo imperiosa a instrução probatória para melhor aferição fática.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia médica psiquiátrica com a vítima, uma vez que não há mínimo de indício nos autos que a vítima possua alguma patologia. Além disso, a vítima sequer foi ouvida nos autos através de depoimento especial ou estudo/entrevista psicossocial.

No mais, indefiro a gratuidade da justiça, por ausência de provas a corroborar a insuficiência de recursos.

Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.

Portanto, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, ou de postergar o recebimento da denúncia para momento posterior, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Da realização de entrevista/estudo psicossocial com a suposta vítima

Considerando que o NUPS não possui equipe completa, tampouco instrumentos suficientes, desde já determino que realize entrevista/estudo psicossocial com a suposta vítima em data e hora a ser designada pelo técnico. Porém, antes, intimem-se a Defesa e o Ministério Público para que, no prazo de 10 dias, apresentem os quesitos para a realização de entrevista/estudo psicossocial com a suposta vítima.

Realizada a entrevista/estudo psicossocial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001299-09.2021.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.10.2021, às 15h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000635-80.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, LINHA 114 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 24.677,49 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

No mais, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais depositados em ID 19332190 ao perito, devendo observar as seguintes informações:

Agência: 3577, Operação, 040 Conta 01502979-0, para a conta bancária do sr. JUTAY DE ANDRADE CASTRO, Banco do Brasil, agência 1406-0, conta corrente: 40057-2.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000485-94.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: DAVID JOSE DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 2291 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se os autos em arquivo provisório.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001428-14.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: VANESSA DE SOUZA SILVA, LINHA 118, KM 10, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência, pois as notas fiscais juntadas demonstram que a autora e seu cônjuge possuem renda elevada, afastando a alegada miserabilidade

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001752-04.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA MOREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa. Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 21.216,11 R\$ 21.216,11, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA MOREIRA, RUA MAL DEODORO DA FONSECA 3308 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001754-71.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA, RUA PIRARARA 1443 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

Caso a parte não tenha efetuado o recolhimento de custas, deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, prossiga o feito.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA, RUA PIRARARA 1443 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0011615-26.2009.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: A. S. D. S. A., AVENIDA JK 3201 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. K. D. S. A., LINHA 09, KM 08, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: E. C. B. D. A., 5664 BOA ESPERANÇA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. M. B. D. A., AV. J K, HOTEL BEIRA RIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos

1) Perlustrando os autos verifica-se que as partes celebraram acordo, inclusive com a anuência do Ministério Público Estadual, sendo este extinto em relação a infante. Logo, desnecessária a manifestação quanto à revogação do substabelecimento, uma vez que encerrado o feito, presume-se que a atuação do causídico e substabelecido encerraram-se. No mais, já fora dado vistas ao MPE, quanto a irrisignação do Dr. Ronal.

2. A cobrança de eventuais honorários deve ser feita em ação própria, uma vez que a obrigação não se refere aos herdeiros, mas sim a suposto descumprimento de acordo celebrado entre o causídico e o substabelecido..

3. venham as certidões negativas fiscais atualizadas.

4. Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000581-85.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CAPIBARIBE 5895 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME, TRAVESSA DA CULTURA 4836 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WANDERLEA ISABEL PIVATTO VIEIRA, RUA SANTO DUMONT 5202 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, OZEIAS CARLOS VIEIRA, RUA SANTO DUMONT 5202 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001736-50.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS ABREU, LINHA 134 KM 9 NORTE rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, R. RIACHUELO 2552 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

No mais, esclareça a autora, quanto ao endereço de residência constante na certidão de nascimento de ID 62605731 na zona urbana.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001837-63.2016.8.22.0020

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: GILVAN GUIDIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576 - apt 11, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., RUA LUIZ MUZAMBINHO R teresina N570, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, FABIULO VEDANA DE SOUZA, OAB nº SC53779, RANIERI COSTA JUNIOR, OAB nº SC52363

Vistos

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da executada, porquanto a medida, ao menos em nossa comarca é inócua. Explico. Raramente são efetuadas barreiras, bloqueios com o fito de apurar eventual regularidade dos veículos e motoristas em nossa comarca. Até mesmo as chamadas "n blitz da lei eca" são realizadas de foma esporádica, basta verificar o baixíssimo número de flagrantes de embriaguez ao volante.

Na mesma senda, resta indeferido o pedido de expedição de ofício as operadoras de cartão de crédito, porquanto a exequente possui meio mais eficaz para atingir o fim almejado, qual seja, o protesto do título. O protesto do rótulo restringe todo o crédito do devedor, om bloqueio automático de eventual cartão de crédito.

Quanto à inclusão no sistema de SERAJUD promova o recolhimento das custas,.

Ao exequente para requerer o que de direito

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001429-96.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: NILVA DO CARMO RODRIGUES, LINHA 124, KM 23, LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

2. Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03.02.2022 às 08h30min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/tyv-crta-krm

3. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

4. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001465-12.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.617,44

SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA e o JEAN CARLOS DA SILVA SANTANA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 62004616.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA contra JEAN CARLOS DA SILVA SANTANA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Defiro o pedido de desconstituição da penhora no saldo de salário do executado. Oficie-se o órgão empregador quanto a presente DECISÃO. SERVE-SE COMO OFÍCIO. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão do acordo. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Porto Velho, 24 de setembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001282-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA, LINHA 114 km 20 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as informações prestadas no id 62663774, redesigno a perícia médica para o dia 29.10.2021 a partir de 08:30 horas.

Intime-se o perito.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001323-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ABEGAIL DOS SANTOS MARTINS, LINHA 110; KM 7,5; LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando as informações prestadas no id 62664982, redesigno a perícia médica para o dia 29.10.2021 a partir de 08:30 horas.

Intime-se o perito.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001426-44.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: SEBASTIANA PAULINA DA SILVA, SÍTIO LOTE 4B, GLEBA 11 SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.10.2021 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03.02.2022 às 08h45min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/eik-rhcq-oxs

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 0000537-79.2002.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLACI JOSÉ BALBINO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO VOIDELLO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, APOLINARIO & DIAS LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos,

Considerando que apesar dos reiterados pedidos de suspensão, o feito não foi suspenso nos termos do art. 921 com a devida ciência ao exequente.

Assim, suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001688-62.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ELSON MIGUEL, LINHA 160, GLEBA 02, KM 05, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO NUNES MACHADO, LINHA 160, GLEBA 02, KM 05, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001746-94.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ROGER ANDRES TRENTINI

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 08:45, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/nrk-barb-vap

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de setembro de 2021

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

Autos n.: 7000238-50.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias informar(em) os dados bancários do(s) beneficiário(o) da(s) RPV(s) a ser(em) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001782-73.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARMANDO RAFAEL ARCANJO, LINHA 118 KM 14, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAWE COUTINHO, OAB nº RO10800
EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: ARMANDO RAFAEL ARCANJO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado especial.

O autor alega em síntese, que vem sofrendo com problemas em sua saúde, que o torna incapaz de desenvolver atividades laborativas. Relata que foi indeferido o requerimento de restabelecimento de auxílio doença.

Enfatiza o autor que não possui nenhuma condição de retornar para o trabalho, por essa razão requer a concessão de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão de tutela antecipada e AJG. Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a AJG e indeferida a tutela antecipada, sendo determinada a citação e a realização de perícia.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia apresentou contestação alegando em síntese os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, alega que houve a perda da qualidade de segurado especial, requerendo ao final a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ARMANDO RAFAEL ARCANJO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadora por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO.

O feito teve tramitação regular, não havendo nenhuma questão preliminar a enfrentar nem nulidade a declarar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do MÉRITO.

Como início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural pela parte requerente, juntou notas fiscais de venda de bovinos referente aos anos de 2018, 2020 e 2021.

As testemunhas ouvidas em juízo, não corroboram para comprovar que o autor possui qualidade de segurado especial. Pois, em que pese a testemunhas tenham afirmado que o autor atualmente reside em propriedade rural, as testemunhas Edilson e José afirmaram que o requerente não está laborando. As testemunhas relataram que autor morou na cidade por um tempo, mas voltaram a morar o sítio após o autor sofrer o acidente.

Desse modo, entendo que não restou comprovado a qualidade de segurado especial do requerente, impende dizer que o autor não logrou êxito na comprovação do seu primeiro quesito, qual seja, qualidade de segurado da previdência social. Ainda neste contexto, verifico que na inicial o autor alega ser segurado especial, mas não trouxe provas suficiente neste sentido, não sendo possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial com base exclusivamente em início de prova material.

Com efeito, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. Feitas essas considerações, percebe-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tampouco para aposentadoria por invalidez.

Mesmo que o laudo pericial tenha constatado alguma incapacidade o autor não preencheu o primeiro requisito.

Assim, sem delongas considero que a qualidade de segurado da parte Requerente não restou comprovada, não se justificando portanto o deferimento dos pedidos constante na inicial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ARMANDO RAFAEL ARCANJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art.98 do mesmo Codex.

Publique-se, registre-se e intímese. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7001340-10.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: GERSON FERNANDES DE ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GERSON FERNANDES DE ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição do ID 62589196 e seus anexos.

Autos n.: 7001161-42.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Promovido: DAVID JOSE DOS SANTOS

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

DAVID JOSE DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Autos n.: 7001402-16.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Promovido: LAIZIR PEREIRA DA COSTA GARCIA 42110890215 e outros

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

LAIZIR PEREIRA DA COSTA GARCIA 42110890215 e outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000948-36.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IZABEL ROSA GOMESADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexo aos autos - id 62372051, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

NBO-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001756-41.2021.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação, Diligências, Atos executórios

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, ESQ.C/BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: EMILTON DE MENDONCA TOMAZ, LINHA 15 144 SUL, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO DE MATTOS, LINHA 15 144 SUL, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINA ZANDONA DA SILVA, LINHA 15 144 SUL, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001559-57.2019.8.22.0020

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. C. D. P. I., RUA PRINCIPE DA BEIRA 1811, PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. R. C. B., RUA DAS PALMEIRAS 2251, PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

Vistos,

De plano afasto a alegação da exequente de inépcia da impugnação do executado, posto que já sanado o vício e regularizado a representação.

Intime-se a exequente via patrono para informar se o executado permaneceu com a guarda da infante no período compreendido entre os meses 09/2019 até 03/2020.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em atingiu os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria rural por idade, todavia, teve o requerimento administrativo indeferido, sob argumento de falta de período de carência.

Fundamenta sua pretensão alegando que no ano de 2020 atingiu o requisito idade e número de contribuições para a aposentadoria por idade na forma da lei, juntou com a inicial procuração, notas fiscais, certidão de casamento, entre outros.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 52946092, alegando ausência de carência e período temporal razoável da atividade rural imediatamente anterior ao pedido do benefício. Alega ainda, que a autora recebe benefício incompatível - auxílio-doença- DESDE 08/06/2006; o qual, além do impedimento legal ao recebimento conjunto à aposentadoria prescrito no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, também não se admite seu cômputo para fins de carência no benefício aposentadoria rural.

Em sede de impugnação, a parte autora rebate as alegações da Autarquia, afirmando, que no MÉRITO, resta provado a qualidade de segurado da parte Autora, requerendo a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, realizou-se a oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

Ainda, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em sua redação original, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva. (Cf. TRF1, AC 2004.38.02.001758-5/MG, Primeira Turma, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ 03/09/07).

Outrossim, a teor do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, bem como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito ao benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos segundo a legislação em vigor à época. (Cf. TRF1, AC 2004.01.99.048331-6/MT, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/08/06; AC 2001.38.02.001444-0/MG, Segunda Turma, Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), DJ 06/07/06).

Considerando que a Lei 10.666/03, art. 3º, § 1º, não restringe as hipóteses de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso de segurado especial, pois, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

A par de todo o exposto, e do exame do acervo probatório constata-se que a autora, hoje contando com 55 anos de idade (prestes a completar 56 anos), preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Explico.

Verifica-se, que a completou 55 anos de idade em 05.10.2020, posto que nascida em 05.10.1965 (ID: 52781778 p. 2), data em que preencheu o requisito idade, sendo a carência, no caso, portanto, de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/295.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições

Meses de contribuição exigidos

1991

60 meses

1992

60 meses

1993

66 meses

1994

72 meses

1995

78 meses

1996

90 meses

1997

96 meses

1998

102 meses

1999

108 meses

2000

114 meses

2001

120 meses

2002

126 meses

2003

132 meses

2004

138 meses

2005

144 meses

2006

150 meses

2007

156 meses

2008

162 meses
2009
168 meses
2010
174 meses
2011
180 meses

A prova material apresentada pela parte foi, certidão de casamento em que consta a profissão do seu cônjuge como agricultor de novembro de 2003 (ID: 52781773 p. 1); Contrato de compra e venda de imóvel rural de outubro de 2008 (ID: 52781774 p. 1); Nota fiscal de compra de produtos para uso na lavoura de março de 2019, de fevereiro de 2001 (ID: 52781774 p. 5/ID: 52781781 p. 1); Duplicatas de suposto produtos agrícolas de abril de 2002 (ID: 52781781 p. 2); Nota fiscal de venda de café de julho de 2003, agosto de 2004, e junho de 2005 (ID: 52781781 p. 3/ID: 52781781 p. 4/ID: 52781781 p. 5); Nota fiscal de venda de galinhas e porcos de setembro de 2020 (ID: 52781781).

Consta ainda, prova testemunhal produzida na audiência, em que houve a oitiva de 2 (duas) testemunhas, tendo ambas as testemunhas corroborado a vasta prova documental juntada pela autora aos autos, não deixando dúvidas em relação à qualidade de segurada especial da autora pelo período necessário à concessão do benefício. Explico.

Ora, pelas provas produzidas em conjunto com a prova testemunhal, a autora exerce atividade rural desde 29.10.2001, consoante relatos das testemunhas e nota fiscal juntada datada em fevereiro de 2001.

E mais, o que diz respeito a necessidade de exercício da atividade rural até o requerimento administrativo, vale dizer, que a autora preencheu o requisito idade para concessão do benefício em 05.10.2020, quando já havia adquirido a carência para concessão do benefício, conforme prova testemunhal e documentos que comprovando atividade rural desde 2001. Logo a autora completou as 180 contribuições no ano de 2015.

Não bastasse, há prova de que seu cônjuge exerceu atividade rural anos após 2015, tendo em vista que juntou notas de venda de produtos agrícolas até 2020.

Assim, forçoso concluir que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à CONCLUSÃO de que autora é segurada especial da Previdência Social, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez comprovada essa condição no período da carência exigida para a benesse.

No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, a saber, 09.10.2020.

Concerne ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa 09.10.2020, inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 09.10.2020

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001955-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: EZEQUIAS MENDONCA LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESAPACHO

Vistos...

Intimem-se o exequente acerca das alegações do Estado para, querendo, se manifestar em 05 dias.

Frisa-se, de antemão, que a intimação via diário da justiça não supre a necessidade de intimação pessoal do Poder Público, que deve ocorrer nos termos do art. 183 do CPC, § 1º do CPC (carga, remessa, meio eletrônico).

Confirma enunciado 401 do Fórum Permanente de Processualistas civis: " (art. 183, § 1º) Para fins de contagem de prazo da Fazenda Pública nos processos que tramitam em autos eletrônicos, não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

Se, constatado de fato que não houve intimação quanto ao acórdão prolatado, devolva-se ao juízo ad quem.

I.C

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000938-89.2021.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA JOSÉ ROBERTO DOS REIS FILHO 532 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EMBARGADO: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EMBARGADO: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019

Vistos,

Considerando a preliminar suscitada pela embargada, intime-se a embargante via patrono para no prazo de 10 dias juntar declaração de imposto de renda do último exercício (2021), bem como última alteração contratual informada na JUCER.

Em seguida conclusos para saneamento

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001091-25.2021.8.22.0020

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Adjudicação de herança

REQUERENTES: VANDERLEI PIVATTO, RUA IRINEU 5096 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA SCHERRER DA CRUZ, RUA IRINEU 5096 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: JOAO VITOR SCHERRER PIVATTO, RUA IRINEU 5096 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando as informações prestadas pelo inventariante, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001858-97.2020.8.22.0020

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

EDSON DE SOUZA PEREIRA, promove ação declaratória de inexistência de débito cc danos morais e pedido de tutela de urgência em face do REU: BANCO PAN SA, todos qualificados.

Sustenta que ao tentar realizar empréstimo bancário não logrou êxito por falta de margem. Alega, que ao procurar o motivo da falta de margem descobriu um empréstimo no valor de R\$: 2.354,67 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), parcelados em 84 (oitenta e quatro) parcelas, no valor de R\$: 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), do qual desconhece, afirmando que não assinou qualquer contrato com o Banco requerido, tampouco recebeu valores referente ao contrato nº 341234715-9. Com a inicial junta documentos e procuração.

Indeferida a tutela em DESPACHO inicial (ID: 51296765).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 55083582).

Citado, o Banco apresentou contestação em ID: 55804667, requerendo a retificação do polo passivo, impugnou a gratuidade processual. No MÉRITO alega capacidade do autor, alegando que o contrato impugnado trata-se de proposta de empréstimo que durante a análise houve reprovação, com com isso a operação foi excluída junto ao órgão em 13/10/2020 (conforme print de anexo), não gerando nenhum desconto ao cliente. Sustenta ainda, que o autor não observou o prazo de 7 dias, contados da assinatura do contrato para requerer a desistência da operação, o que gera a sujeição a cobrança de todos encargos da operação.

Em DECISÃO saneadora, as preliminares foram rejeitadas, foi deferida a gratuidade em favor do autor e invertido o ônus da prova, oportunizando a requerida a produção de prova grafotécnica, com o fim de provar se foi o autor quem assinou o suposto contrato.

Intimado, o banco requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 58258137).

Posteriormente o Banco se manifestou pela produção de prova pericial, porém, após reiteradas oportunidades deixou de juntar o contrato, sendo a declarada preclusa a produção de prova.

O autor informa que não houve descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário referente ao contrato impugnado.

É o necessário a relatar. Decido.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores, danos morais e tutela antecipada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se foi o autor quem solicitou o empréstimo objeto do contrato reclamado na inicial, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, o autor impugna o contrato nº 341234715-9, afirmando que não solicitou o empréstimo.

A requerida foi oportunizada a juntada do contrato para a realização de exame grafotécnico, mas esta manifestou seu desinteresse na produção de prova pericial, e após demonstrar interesse e lhe ser oportunizado diversas vezes a juntada do documento esta quedou-se inerte, razão pela qual a produção de prova foi declarada preclusa.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, ou ao menor que foi o autor quem solicitou, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido.

V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, posto que a requerida não comprovou que foi o autor quem solicitou o empréstimo.

Não há que se falar em devolução de parcelas, posto que tanto a requerida quanto o autor afirmam que não houve desconto em seu benefício.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco deMANDADO, a qual realizou proposta de empréstimo em nome do autor sem seu consentimento, todavia, há de ser ponderado que não houver qualquer desconto no benefício do autor.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira, tampouco houve desconto no benefício do autor, não gerando transtornos além da normalidade, entendo suficiente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para reprovação do ato da requerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente o contrato nº 341234715-9, bem como os débitos daí oriundos e encargos da operação.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da SENTENÇA por ser este o momento do quantum debeatur;

Condeno a requerida às custas e honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, em seguida, remeta-se a superior instância para apreciação.

P.R.I.C. Oportunamente archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Procedimento Comum Cível
7001555-20.2019.8.22.0020

AUTOR: ROZANA AURELIANA DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo, conforme manifestação da parte autora de ID 62384663.
Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001380-89.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3495 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,
Determino a intimação dos autores e do Estado de Rondônia e parte autora para no prazo de 5 dias se manifestarem quanto aos embargos apresentados em ID: 61653172.
Em seguida, conclusos para DECISÃO em conjunto com os autos nº 7001350-54.2020.8.22.0020.

Serve de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001330-29.2021.8.22.0020
Classe: Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: ADELICIO MAURO DOS SANTOS, CPF nº 24198595968, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 51272083934, RUA PACAEMBU 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil Brasileiro.
2. Por ora indefiro o pedido de tutela, posto que não preenchidos os requisitos.
3. Intime-se o autor para juntar certidão de óbito dos genitores do interditando, juntar comprovante de renda (notas fiscais, imposto de renda, declaração do IDARON), a fim de que seja analisado o pedido de gratuidade.
4. Após, conclusos para análise e recebimento da inicial.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7000117-85.2021.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO ALVES PEDROSO ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: EVERALDO ALVES PEDROSO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando que não ficou comprovada a incapacidade total para o labor, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: EVERALDO ALVES PEDROSO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, passo o MÉRITO, doravante.

No MÉRITO a qualidade de segurado junto a Previdência está evidenciado pelo documento de ID: 53843712, posto que recebeu benefício até dia 12.12.2018, e requereu o benefício administrativamente em 06.05.2019 (ID: 53843708 p. 1), logo, sem dúvida o autor estava no período de grava quando do requerimento administrativo.

Pondere-se também que a própria Autarquia concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme faz prova pelos documentos juntados nos autos, por fim, ainda no que tange a qualidade de segurado do autor, é preciso mencionar que a requerida sequer contestou tal fato.

Impende dizer que, caso o Requerente não fosse, realmente, segurada, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Assim, sem delongas considero que a qualidade de segurada da parte Requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Consta do laudo da perícia oficial em ID: 56231802 que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, tendo como causa Amputação traumática parcial do 2º e 3º quirodáctilos direitos CID10: S68.2. Sequela de traumatismo em membro superior direito (rádio distal) CID10: T92.

Assim, verifica-se, que segundo o laudo médico o autor apresenta capacidade reduzida e definitiva para o trabalho em razão de trauma em mão direita em abril 2020 durante o manuseio de uma plaina em sua propriedade, que causou amputação parcial do 2º e 3º quirodáctilos. Vale ressaltar que o mesmo tem antecedente de fratura em rádio direito terço distal com sequela.

Deste modo, considerando que o requerente está atualmente com 50 (cinquenta) anos e possui estudou até a 8ª série do ensino fundamental, entendo que há possibilidade do postulante reabilitar-se em outra profissão, o que demonstra ser inviável a procedência da ação nos termos postulados inicialmente, vejo ser admissível a concessão do benefício de auxílio-acidente, já que resta confirmada parcialmente a limitação funcional do mesmo.

Destaque-se, que o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, enfatiza que o benefício de auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, tendo a requerente confirmado a qualidade de segurado, bem como a limitação para o desempenho de suas funções em virtude do acidente sofrido, nada melhor do que garantir o benefício que lhe cabe.

Por fim, a meu ver não se argumenta que a concessão de auxílio-acidente consistiria em julgamento extra petita. Afinal, o julgador deve enquadrar a hipótese fática ao DISPOSITIVO legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não lhe é defeso conceder os benefícios mencionados, podendo, todavia, o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício cujos requisitos estejam comprovados.

Neste diapasão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a DECISÃO hostilizada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232820/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) (negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial. II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o labor, só que de forma temporária, está configurado a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença. (...)” (AC 885239/UF, 7ª T., rel. Walter do Amaral, j. 10/11/03, m.v., DJU 03/12/03, p. 532).

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ALTERNATIVO. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ (...) 2. Ante à relevância do aspecto social envolvido, é possível conceder auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos dos arts. 9 e seguintes da Lei 3/91, pois os benefícios são similares, distinguindo-se no que concerne à incapacidade para o trabalho. A SENTENÇA que assim procede não é “extra petita” ou “ultra-petita”, pois não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o INSS pode se manifestar sobre os elementos essenciais para ambos os pleitos. Precedentes do E. STJ e desta Corte. (...)” (AC 462190/SP, 2ª T., rel. Carlos Francisco, j. 02/09/02, v.u., DJU 06/12/02, p. 481).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRELEVANTE A NOMINAÇÃO DADA INICIALMENTE AO BENEFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ABONO ANUAL. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - In casu, a nomenclatura dada ao benefício não é questão relevante, nem tão-pouco há de configurar em julgamento extra petita, pois a Lei que rege os benefícios deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação. II - Ademais, a certeza quanto a concessão de um ou de outro benefício cabe ao magistrado, quando da realização da perícia, uma vez que no momento do ajuizamento da ação não reside a certeza quanto ao grau de incapacidade, se temporária e susceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa ou se definitiva. (...)” (AC 541736/SP, 2ª T., rel. Souza Ribeiro, j. 10/09/02, v.u., DJU 14/11/02, p. 570).

Por outro lado, ainda que o benefício de auxílio-acidente tenha menor extensão que o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, possui a mesma causa de pedir, conforme entendimento deste Tribunal Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO TEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. (...) - Não é extra petita a SENTENÇA que concede o benefício de auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez pedida, porquanto aquele benefício é de menor extensão em relação a este. Precedentes. (...)” (AC 389471/SP, 5ª T., rel. André Nabarrete, j. 08/10/02, v.u., DJU 03/12/02, p. 631).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1- A concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente é um minus em relação ao pedido inicial de aposentadoria por invalidez, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade. Preliminar rejeitada. (...)” (AC 453392/SP, 1ª T., rel. Oliveira Lima, j. 25/09/01, v.u., DJU 19/03/02, p. 387). Assim, forçoso, portanto, concluir que o conjunto probatório constante dos autos é inequívoco para garantir ao postulante o benefício de auxílio-acidente, com fulcro no disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por Everaldo Alves Pedroso para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente, a partir do requerimento administrativo, a saber, em 06.05.2019 o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos que o mesmo deixou de receber em razão da cessação.

Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Everaldo Alves Pedroso

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-acidente, a partir de 06.05.2019.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000777-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Vistos,

Intime-se a parte requerida via patrono, para no prazo de 5 dias comprovar o recolhimento dos honorários periciais (50%), conforme rateio determinado.

Terá o mesmo prazo para juntar os quesitos.

Em seguida, caberá a serventia oficial ao banco para transferência dos honorários periciais em favor do perito, conforme conta indicada no ID: 62004784 p. 2 e intimação do Sr Perito para informar dia e hora para realização da perícia, dando ciência aos litigantes em seguida.

Serve de intimação.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000148-08.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOSE LOURENCO, LINHA 15 KM 4,5, ZONA RURAL LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: P. G. D. E. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos...

O autor afirma na exordial que existe processo declarando que a propriedade do veículo placa FAO 8543, fato gerador do IPVA, não lhe pertence, razão por que seria indevida a restrição de crédito. Ocorre que, não trouxe o requerente, prova dos fatos alegados, é dizer, deixou ele de juntar a DECISÃO do referido processo.

Assim, sendo dever dos sujeitos processuais cooperarem entre si (art. 6º do CPC) para que seja alcançada DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, DETERMINO que o autor no prazo de 05 dias, apresente a mencionada prova (DECISÃO que afasta sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA)

Após, manifeste-se o requerido em igual prazo.

,Serve o presente como MANDADO, carta, ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000586-44.2015.8.22.0020 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZIA ALMEIDA FREIRE, LINHA 138 KM 04 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 22.765,04

DESPACHO

A SENTENÇA prolatada nos autos, condenou o Estado de Rondônia a implantação do Adicional de Insalubridade.

O acórdão prolatado nos autos confirmou a SENTENÇA.

A exequente, neste momento, requereu o prosseguimento do feito informando que o executado não cumpriu a DECISÃO judicial no tocante à implementação em folha de pagamento do Adicional de Insalubridade.

Pois bem.

Compulsando as fichas financeiras apresentadas, verifica-se que não foi implementado o referido benefício em favor da Exequente, razão pela qual, determino:

Que a Secretaria de Administração e Finanças do Estado de Rondônia, implante/regularize em folha de pagamento da REQUERENTE: LUZIA ALMEIDA FREIRE o Adicional de Insalubridade conforme SENTENÇA /acórdão. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, INTIME-SE a REQUERENTE: LUZIA ALMEIDA FREIRE para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Decorrido in albis o prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a REQUERENTE: LUZIA ALMEIDA FREIRE para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Cumpra-se.

SERVE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

NBO-RO , 27 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000660-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA, RUA MANOEL FRANCISCO DE LIMA 4786 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

ERIKA POPPE MACIEL, OAB nº RO11080

REU: LEANDRO DA SILVA ANDRADE, LINHA 160 KM 05, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SAMOEL CAETANO DE ANDRADE, LINHA 202, KM 28, LOTE 50, GLEBA 27 0000 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE, LINHA 160 KM 05, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Valor da causa: R\$ 43.200,00

SENTENÇA

AILTON PEREIRA DA SILVA ajuizou ação reivindicatória em desfavor de ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE e LEANDRO DA SILVA ANDRADE.

Foi intimada a parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais, tendo o requerido se manifestado pelo cancelamento da distribuição e extinção do feito.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.** (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial mesmo devidamente intimados os patronos, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 27 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000965-77.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON ITAMAR RETTMANN e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

EXECUTADO: MARIZA GUIMARAES DE SOUZA e outros

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000411-53.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 67224938220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia em que se objetiva a implantação de adicional noturno calculado na forma da SENTENÇA, bem como o pagamento de retroativos.

Conforme determinações já exaradas pelo juízo, o ente foi intimado a apresentar as folhas de ponto do requerente, o que cumpriu parcialmente, conforme IDs 56159253, 56157599, 56157598, 56157597, 56157596, 56157595 e 60457889.

Não foram apresentadas as folhas de ponto de maio/2015, outubro/2017 e meses posteriores a setembro de 2020.

Esclareço que o Estado de Rondônia foi por diversas vezes intimado a apresentar as folhas de ponto faltantes e não o fez tempestivamente, apresentando, em seu lugar, mapa de frequência do servidor, que não se presta a aferir a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

Sendo assim, intimo o exequente a apresentar o valor atualizado de seu crédito tomando por base os documentos apresentados pelo Estado de Rondônia ou esclarecer se o cálculo acostado aos autos (ID 62271514) foi confeccionado já considerando os documentos em questão.

Após, intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Na sequência, à contadoria para que apure o valor adequado.

Por fim, determino a intimação do Estado de Rondônia para que proceda a implantação da base de cálculo do adicional noturno conforme determinação em SENTENÇA ou, caso já tenha cumprido a determinação, apresente a respectiva comprovação nos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 67224938220, RUA ENEIAS LEAL 2517 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001551-88.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA GELZA ANCHIETA CORREIA, AVENIDA RIO BRANCO 2059 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.195,29

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A requerida Oi Móvel S.A. comprovou o pagamento da condenação e, após, o exequente pugnou pela expedição de alvará, com a consequente extinção do feito.

Sendo assim, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial nº 568, para que o requerente MARIA GELZA ANCHIETA CORREIA, CPF nº 316.853.072-72 ou sua advogada SILVIA LETÍCIA CALDEIRA E SILVA, inscrita na OAB/RO sob o nº 2661-A, promovam o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505311-1, bem como de seus acréscimos legais.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001589-03.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]

Parte Ativa: MARIA CLEIDE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001099-44.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: E. R. P.

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA LETICIA BORSATTO - PR33509

Parte Passiva: LUIZ CARLOS POLINI DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR97959

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada mais uma vez para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência negativa do oficial de justiça de id. 61570428 - DILIGÊNCIA, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000167-66.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações]

Parte Ativa: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para pleitear o que entender, considerando o contido na petição id. 62653062. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001260-25.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa: SEBASTIAO ALMEIDA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001761-42.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: GILMAR DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403

Parte Passiva: CRISTINA APARECIDA RUAS

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 20 de outubro de 2021, às 09h00min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drwd-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data apazada. PM. 27.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7004517-90.2021.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: WIGOR AFONSO LEMOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Intimação

Fica intimado o causídico Marcos Medino Poleski OAB RO 9176, para manifestar acerca do Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos autos supramencionados.

Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000882-11.2015.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Petição de Herança, Inventário e Partilha, Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: ROSINEIDE ARISTIDES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Parte Passiva: LUCINDA PEREIRA DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) INVENTARIADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) INVENTARIADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A

Advogado do(a) INVENTARIADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem quanto a petição de id. 62242948 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001722-45.2020.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: HELEN CRISTINE PRESTES DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: DIORGINES DIEGO DE LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000356-66.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152

Parte Passiva: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000306-35.2018.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: JOAO BATISTA DE LIMA WIONCZAK

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Intimação

Fica o denunciado intimado, através de seu advogado, para ficar ciente da migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000593-68.2021.8.22.0006

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: ADEMILSON LEMES FERREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Intimação

Fica intimada a defesa do flagranteado Ademilson Lemes Ferreira, para manifestar acerca do Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e Ademilson Lemes Ferreira.

Presidente Médi/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 700016-61.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: APARECIDO DONIZETE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, sob pena de seu arquivamento. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001171-31.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000537-35.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: ELINETE FIALHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para requererem o que entenderem, considerando o contido no laudo pericial acostado aos autos sob id. 62040345. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000334-44.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CALISTRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 62760165, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 27/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000921-32.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Tarifas, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: MILTON GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para requerer o que entender de direito, considerando o contido na petição id. 61604716. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000472-74.2020.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: JOAQUIM ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982,

EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: ELIANE GOMES ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO

CURADOR(A): JOAQUIM ALVES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade sob o RG 69522 SSP/RO, CPF 672768222-49, residente e domiciliado na Linha 1 S/N, KM 08, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Presidente Médiçi/RO.

CURATELADO(A): ELIANE GOMES ALVES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o RG 00001077547 SSP/RO, CPF 951.729.552-91, residente e domiciliado na Linha 1 S/N, KM 08, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Presidente Médiçi/RO.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Art. 1.767, I, do Código Civil.

TIPO DA INTERDIÇÃO: Total.

LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

SENTENÇA: "I – RELATÓRIO: JOAQUIM ALVES DE FARIAS ingressou com a Ação de interdição e curatela em face de ELIANE GOMES ALVES, para tanto sustenta que a requerida atualmente com 35 (trinta e cinco) anos é portadora de Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor compatível com Oligofrenia e Paralisia Cerebral (CID G80 + F72 + G40.3), e portanto, incapaz para exercer os atos da vida civil. A DECISÃO de id n. 38205026, concedeu a curatela provisória. Entrevista realizada por meio de estudo (id n. 41666270). Contestação juntada ao id n. 43757373. Laudo médico pericial, juntado ao id n. 54342294. Manifestação do Ministério Público ao id n. 57877729, parecer favorável, ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. Relatos. Decido. II – DOS FUNDAMENTOS: Do julgamento conforme o estado do processo. No caso em testilha foi produzida prova pericial nos autos, bem como observado integralmente o procedimento para interdição do Requerido, desnecessária a oitiva de testemunhas, quando a prova documental evidencia a necessidade de interdição bem como se mostra suficiente para prolação da SENTENÇA a prova documental vastamente produzida nos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O pedido de interdição promovido pela Requerente se funda, na doença mental apresentada pela parte Requerida/interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditando, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 24 de agosto de 2020, o Perito concluiu pela incapacidade da interditanda (id n. 54342294). Além da CONCLUSÃO aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que o interditando carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como trata-se de um quadro irreversível. O Ministério Público exarou parecer ao id n. 57877729, pugnano

pela procedência da inicial e a interdição da Requerida, nomeando como curadora a genitora, ora Requerente. Segundo o artigo, 1.767, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, o Requerido apresenta sequelas permanentes, o que impede o exercício dos atos da vida civil, fato atestado durante perícia judicial. Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através dos documentos colacionados nos autos, sendo que o Requerente é genitora do Requerido. Assim, entendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida pela Requerente. Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador. Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda inicial e por consequência decreto INTERDIÇÃO de ELIANE GOMES ALVES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio-lhe Curadora JOAQUIM ALVES DE FARIAS, o qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA Presidente Médici, sexta-feira, 9 de julho de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito”
Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001897-39.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ANTONIO LEITE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para promover ao recolhimento das custas processuais, conforme guia acostada aos autos sob id. 62763912, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001470-42.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva: MARLISSON MAURICIO SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002049-29.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Juros]

Parte Ativa: FRANCISCO MARCAN DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora intimada para manifestar quanto a petição de id. 62674770, que noticia o pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001176-53.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LUCIDIO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000529-63.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: ODETE DAMASCENO CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a autora, via advogado, intimada para comprovar o levantametno do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000571-10.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SEBASTIANA GOMES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009067-89.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: VALDECI AMANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para noticiar se já ocorreu a implantação do benefício previdenciário, bem como pleitear o que mais entender de direito. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000527-88.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: VANDA CELIA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ANDRADE SOARES - BA47162, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: ALANA DE SOUZA CABRAL e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PORTO FREITAS - BA47186

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para, em querendo, apresentar impugnações às manifestações acostadas aos autos. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000545-12.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA NOVA BRASÍLIA 2734, CAIXA POSTAL 75 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FLÁVIO ADRIANO DA SILVA, LINHA 04 s/n, LOTE 20, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, VALDECIR ALVES MOREIRA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N, AGROVILA 3 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.202,62

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco do Brasil S.A. em face de Valdecir Alves Moreira e Flávio Adriano da Silva.

Antes de promovida a citação dos executados, o banco exequente trouxe aos autos termo de acordo assinado pelas partes.

Assim, como providência inicial, dou por citados os executados nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Ainda, sem vislumbrar qualquer motivo que enseje sua ilegalidade, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO o feito nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Consigno que em caso de descumprimento do acordo, o banco poderá promover a regular execução do crédito.

Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para a retirada dos exequentes do rol de inadimplentes.

Sem custas.

Intimem-se.

Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000418-45.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA MINAS GERAIS 2178 COSTA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 28.859,76

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta DECISÃO de ofício nº 0538/2021 a Caixa Econômica Federal para transferir os valores constantes na conta judicial n. 3664 / 040 / 01504420-1 e seus acréscimos legais, para conta do causídico a saber: Banco CrediSIS (097) – Agência: 0002 – Conta Corrente: 121.969-3 Titularidade: Calixto Advocacia - CNPJ: 27.060.049/0001-96

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.
Presidente Mé dici-RO, 27 de setembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001075-16.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
Parte Passiva: FRANCINEIA SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação
Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 62660992, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Mé dici/RO. 27/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001381-87.2018.8.22.0006
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI
ADVOGADOS DOS EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido pela Defensoria Pública Estadual em face do Estado de Rondônia. O Estado de Rondônia pugna pela manutenção da suspensão do feito. No entanto, a questão já foi decidida, conforme ID 62112039, determinando-se o prosseguimento. Ainda, verifico que após rejeitada a impugnação apresentada pelo ente executado, a Defensoria apresentou a atualização dos valores perseguidos. Sendo assim, intime-se o Estado de Rondônia para que promova o pagamento do débito, conforme o valor apresentado na petição ID 62667449.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, s/n, (DE FRENTE À DE N. 141) - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Procedimento do Juizado Especial Cível 7001075-50.2020.8.22.0006

AUTOR: ANTONIA ARIODINA DE SOUSA, AV. MARECHAL DEODORO 954 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE 96, EDIFICO EMPRESARIAL CENTER - S.1/S.2 BOA VIAGEM - 51020-350 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por AUTOR: ANTONIA ARIODINA DE SOUSA em face de REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A..

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise das prejudiciais/preliminares suscitadas pela parte requerida e requerente.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

Em síntese a parte autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário desde março de 2020, tendo tomado conhecimento de que se trata de empréstimo sobre a RMC, a partir de solicitação junto ao banco onde recebe seu benefício.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos Histórico de Créditos.

O banco requerido, em contestação à inicial, arguiu a preliminar já analisada acima e defendeu a existência de relação contratual entre as partes, bem como que não houve ato ilícito apto a ensejar danos morais e que, no caso do pedido da repetição de indébito, este seria cabível somente nos casos em que houvesse má-fé, tendo juntado contrato e TED para comprovar sua tese.

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado. No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora utilizou o cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Por certo, que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora, porém não se trata de saque convencional através de cartão de crédito. Tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não ficou demonstrada a utilização, conforme revelam as faturas carreadas aos autos, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em seu benefício enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato, a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado não deve subsistir, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta, devendo restar consignado que houve a quitação/cessação. Assim, merece acolhimento o pedido de inexistência do débito referente ao contrato de RMC e o cancelamento deste, do cartão de crédito e das faturas correspondentes, devendo, ainda, haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo à parte requerente a devolução dos valores recebidos sem contratação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora, visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com descontos em seu benefício, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta era superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, a parte requerida, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implicaria em estímulo à parte requerida em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Desta feita, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por em face de para o fim de:

- declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito, bem como cancelar o contrato mencionado, o cartão de crédito e as faturas relacionadas;
- restituir em dobro à parte autora os valores referentes ao contrato de RMC descontado de seu benefício aposentadoria por idade nº 1606218392;
- condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Presidente Mé dici/RO, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000043-10.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: M. E. C. A. R., AVENIDA PORTO VELHO 2226 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, J. A. C. M., AV. CASTELO BRANCO 2445 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: R. R. A. I. S., BR 364 km 412 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. M. A. R. F., RUA MATO GROSSO 479, APARTAMENTO 41 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. B. R. D. F., RUA PAULO LEAL 1399, APARTAMENTO N. 502 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. C. B. R. T., RUA LEONARDO MOTA 620, APARTAMENTO N. 1001 MEIRELES - 60170-901 - FORTALEZA - CEARÁ, E. B. R., AVENIDA ANTÔNIO JUSTA 3309, APARTAMENTO N 1101 EDIFÍCIO VILAGE MISAEL PINHEIRO MEIRELES - 60165-090 - FORTALEZA - CEARÁ, J. M. D. A. R., BR 364 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. A. D. O., 107 RUA E LOTE 06 BL D APTO 502, RES SERRA MANTIQUEIRA AGUAS CLARAS NORTE - 71920-180 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, F. J. M. D. A., LORENA 525, AP 802 JD PAULISTA - 01424-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Valor da causa: R\$ 30.000.000,00

DECISÃO

A presente ação pretende a anulação da partilha dos bens ora pertencentes a José Milton de Andrade Rios, falecido em 30/10/2018. Sobreveio pedido de intervenção no feito formulado por Dalal Skaf de Carvalho, Fabrício Skaf de Carvalho, Wladimir Skaf de Carvalho e Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (ID 60450452).

Os requerentes alegam possuir crédito que executavam em face do falecido e que tiveram indeferido pedido de penhora sobre o imóvel Fazenda Presidente, objeto da partilha que se pretende anular.

Verifico, no entanto, que a presente ação não visa dar destino aos bens discutidos ou realizar nova partilha. O que se discute é tão somente a legalidade da partilha realizada quando do falecimento do de cujus, de modo que, por ora, não resta delineado o interesse direto dos requerentes, devendo ser indeferido o pedido de intervenção formulado nos autos.

Intimem-se as partes.

Preclusa a DECISÃO, agende-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001416-42.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LINDICI VIEIRA DE GOIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: JOSE SINVAL VIEIRA DE GOIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Ação de interdição e curatela.

Infere-se da inicial que o Requerido é filho da Requerente e no momento encontra-se inconsciente, internado em unidade hospitalar, apresentando doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e outras doenças infecciosas e parasitas e meningoencefalite por toxoplasma, CIDs B20.4 + B20.8 + B58.2.

Há pedido de tutela antecipada de urgência para concessão da curatela provisória.

Decido

Verifico que a inicial merece ser emendada por lhe faltar os documentos essenciais, a saber, laudo médico que corrobore os argumentos empossados na inicial e dê embasamento mínimo para o regular andamento do feito, qual seja, existência de doença que incapacite o Requerido de exercer os atos da vida civil.

In casu os documentos juntados referem-se a suplementação nutricional do Requerido, ou seja, nada dizem sobre a incapacidade civil.

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntar laudo médico que aponte para incapacidade civil ainda que minimamente, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LINDICI VIEIRA DE GOIS, RUA MACAPÁ 2310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE SINVAL VIEIRA DE GOIS, RUA MACAPÁ 2310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000701-10.2015.8.22.0006

REQUERENTE: FERNANDA GONZAGA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 79688144215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado pugnou pela suspensão do feito em razão de IRDR.

Intimado a se manifestar, o exequente não apresentou oposição ao pedido.

Sendo assim, suspendo o feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, que aborda a interpretação das disposições dos Decretos 4.451/89 e 21.375/16 e da LC 68/92, notadamente em relação a servidores públicos, quanto a possibilidade de desconto de seis por cento como contrapartida pela concessão de vale transporte.

Intimem-se as partes da suspensão.

Aguarde-se a o julgamento do incidente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: FERNANDA GONZAGA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 79688144215, RUA PARANÁ 2237 2.237, ESCOLAS RURAIS ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000116-38.2019.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO (RELATÓRIO JÚRI)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Narra a denúncia que, No dia 30 de janeiro do ano de 2019, por volta das 20h30min, nos fundos da residência localizada na Avenida Vitória, s/n, neste município de Presidente Médici/RO, o denunciado GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, impelido por motivo torpe, agindo com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Josiel Rainha, vulgo "Negão".

Segundo consta, o denunciado possuía desavença com a vítima em razão desta ter, supostamente, lhe subtraído substância entorpecentes.

Ressai que no dia e horário acima descritos, o denunciado e a vítima participavam de uma confraternização na residência de um colega em comum, quando, por volta das 20h30min, a vítima saiu do evento para fazer uso de substância entorpecente e deslocou-se até uma residência, situada nas proximidades do local onde o evento ocorria, que era usualmente utilizada por usuários de drogas para o consumo de entorpecente.

Consta que, o denunciado seguiu a vítima e objetivando vingar-se do ofendido, pois acreditava ter sido ele o autor de anterior subtração de drogas, desferiu-lhe um disparo de arma de fogo, que não atingiu a vítima.

Ato contínuo, o denunciado sacou de uma faca que portava consigo e desferiu cerca de sete golpes contra a vítima, causando-lhe lesões na cabeça, pescoço, tórax e abdome, lesões estas que provocaram o óbito da vítima Josiel Rainha, por choque hipovolêmico e choque cardiogênico (fls. 70/72).

Depreende-se que, no cometimento do homicídio, o denunciado agiu impelido por motivo torpe, vez que matou a vítima para se vingar, em virtude de suspeita de que fora ela a autora de subtração de substância entorpecente, bem como empregou meio cruel, consistente no desferimento de diversos golpes de faca e agiu com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois atacou a vítima inesperadamente e no momento em que o ofendido usava substância entorpecente, circunstância esta que lhe dificultou qualquer esboço de reação

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2019.

O acusado foi citado (id n. 61311980, pág.64) e apresentou resposta à acusação (id n. 61311980, págs. 71/72).

Não sendo constatado qualquer circunstância de exclusão do delito ou mesmo que isentasse o acusado de pena, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual foram inqueridas as testemunhas e interrogado o réu (id n. 61311980, pág. 84 e 95 e id n. 61311981, pág. 8).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos propostas na denúncia (id n. 61311981, págs. 13/19).

A defesa do réu, por sua vez, levantou a tese de legítima defesa e como tese subsidiária o afastamento das qualificadoras (id n. 61311981, págs.52/61).

Ao final do sumário da culpa, o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia, no incurso na sanção do art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c 14, inciso II, todos do Código Penal (id n. 61311981, págs. 62/69).

Inconformada com a SENTENÇA de pronúncia, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido e processado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que em acórdão rechaçou a tese defensiva e manteve na íntegra a SENTENÇA de pronúncia (id n. 61311982, págs. 56/66).

Diante de novo inconformismo a Defesa interpôs Recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi admitido pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (id n. 61311982, págs. 97/100).

Defesa interpôs recurso de agravo interno contra a DECISÃO que não admitiu o recurso especial, novamente não logrou êxito em seu pedido (id n. 61970891).

Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422, do CPP, ocasião em que arrolou testemunha para serem ouvidas em plenário sem a presença do réu, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais possíveis e a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado (id n. 62163109).

Por sua vez, a defesa, arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário e requereu que o réu permanecesse em plenário durante toda a instrução criminal no intuito de promover sua autodefesa e perseguir sua absolvição (id n. 62569524).

Feito esse sucinto relatório, analiso os pedidos do Ministério Público e da Defesa, conforme previsto no art. 423, Código de Processo Penal.

Pois bem.

Visando evitar o temor ou o fundado constrangimento de vir a ser responsabilizado por eventual condenação do acusado, e, por consequência, sofrer represálias, e, ainda, para não prejudicar a verdade dos depoimentos, o juiz poderá fazer a inquirição das testemunhas sem a presença do réu, conforme o art. 217, do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERNO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NULIDADE. RETIRADA DO RÉU DA SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, a análise de alegadas violações ao texto constitucional, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. 3. O art. 217 do Código de Processo Penal, aplicável ao Tribunal do Júri, autoriza a retirada do Réu durante a oitiva de testemunhas quando a sua presença puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento ao depoente. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que a medida foi necessária, pois a testemunha, grávida à época da oitiva, estava nitidamente nervosa e solicitou a realização do ato sem a presença do Réu. 4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige a demonstração de que houve prejuízo concreto à Defesa, o que não ocorreu no caso em apreço. 5. As razões recursais, ao afirmarem que houve deslocamento de circunstância qualificadora para a primeira fase da dosimetria, estão dissociadas da realidade fático-processual. Desse modo, quanto a este ponto, incide o óbice da Súmula n.º 284/STF. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1845215/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020) – Grifo não original.

Posto isso, defiro o pedido ministerial, pela oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, em plenário, sem a presença do réu, caso as vítimas e testemunhas assim solicite.

Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes.

No mais, designo para o dia 04/11/2021, a partir das 8h, a audiência no Tribunal de Júri desta Comarca de Presidente Médici/RO.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Intimem-se, as testemunhas e o denunciado para comparecerem a solenidade.

Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento:

Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal.

É o relatório.

Doravante passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa ao id n. 61801137, a qual argumenta não existirem circunstâncias para manutenção do decreto preventivo, igualmente sustenta haver excesso de prazo.

Instado o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada em 04/07/2019, visando a garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal. Não havendo que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução processual foi devidamente concluída, e o Denunciado Pronunciado.

Em tempo, o Júri não foi designado em data anterior, em razão de estar os autos aguardando resposta de recursos, todos apresentados pela Defesa, logo, a marcha processual seguiu seu curso natural e resguardou o direito ao duplo grau de defesa, veemente exercido pela Defesa.

Conforme se verifica, houve a interposição de pelo menos 3 (três) recursos, objetivando a reforma do decisum de Pronúncia, sendo o último deles ao Superior Tribunal de Justiça.

A instrução ocorreu normalmente, a medida do possível e observado a peculiaridade do caso, sem se olvidar que a morosidade ocorreu por provocação da defesa em razão da interposição dos recursos, bem como pelo próprio Pronunciado, que após o encerramento da instrução violou a disciplina do presídio, dando causa a questões processuais inerentes a sua prisão.

Assim, nos termos do entendimento sumulado pelo STJ, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (súm. 64)

Os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelo custodiado não são capazes de revogar a prisão preventiva, sendo necessário acautelar o meio social.

Não se pode passar despercebida a gravidade do delito que fomenta práticas reiteradas, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Não se afasta ainda que o motivo que ensejou o delito, seria cobrança de drogas não pagas pela vítima.

No ponto, as medidas cautelares são insuficientes para garantir a ordem pública, principalmente, quando o Pronunciado, no curso de sua prisão preventiva já violou a disciplina da unidade prisional, ou seja, não se mostra cooperativo com o andamento processual e com a ordem.

Por fim, responde o Pronunciado a outros processos criminais, sendo a prisão meio necessário para evitar a reiteração delitiva.

Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do acusado GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizaram a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Testemunhas a serem intimadas:

1. RAIMUNDO CORREIA DE SOUZA - Avenida Vitória, 1562, bairro Cunha e Silva, Pres. Médici-RO;

2. WIRLES BATISTA DE ANDRADE - Rua Marechal Rondon com rua que desce para o SESC, Centro, Pres. Médici-RO; fone 99912-7158;
3. LUCAS DA SILVA LIMA - Rua Otávio Rodrigues de Matos, 2002, bairro Cunha e Silva, fone 99266-3646 (esposa);
4. Sônia da Silva Lima (fls. 40/41 dos autos digitalizados – ID 61311979).

Testemunhas a serem requisitadas:

1. APC Paulo Jeferson Pereira Silva;
2. PM Jackson Lemes;

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001115-37.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: ELIZEU DE ARAUJO, RUA INDEPENDENCIA 2277 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia em que se requereu o pagamento de valores retroativos de auxílio alimentação.

Consta nos autos a expedição de RPV e, em seguida, a confirmação do exequente de que recebeu a quantia devida, sem ter nada a requerer.

Sendo assim, considerando o pagamento dos valores pleiteados, extingo o cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000311-40.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: VERONICA DE BARROS CAVALCANTE, CPF nº 02822876479

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado pugnou pela suspensão do feito em razão de IRDR.

Intimado a se manifestar, o exequente não apresentou oposição ao pedido.

Sendo assim, suspendo o feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, que aborda a interpretação das disposições dos Decretos 4.451/89 e 21.375/16 e da LC 68/92, notadamente em relação a servidores públicos, quanto a possibilidade de desconto de seis por cento como contrapartida pela concessão de vale transporte.

Intimem-se as partes da suspensão.

Aguarde-se a o julgamento do incidente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VERONICA DE BARROS CAVALCANTE, CPF nº 02822876479, AVENIDA NOVO ESTADO 2048 2.048, ESCOLA EST. DE ENS.FUND. E MÉDIO PAULO FREIRE BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000921-95.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: CLAUDIO FERREIRA MACHADO e outros (19)

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva: ANTENOR MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para pleitear o que entender de direito, considerando as manifestações ministerial e das fazendas públicas. PM. 27.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001125-42.2021.8.22.0006

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., B. C. S., AVENIDA NOVO ESTADO 668,, CUNHA E SILVA - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: M. A. G. D. S., MARECHAL RONDON 1294 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Por primeiro, REVOGO as disposições da DECISÃO ID 62702131, tornando-a sem efeito, visto que já fixadas medidas protetivas em favor da ofendida.

Ademais, vieram os autos conclusos para deliberação acerca do direito de visitas do genitor ao infante, fruto da relação entre as partes.

Relatórios de Estudo Social (ID 62014424) e Relatório Psicológico (ID 62222461) acostados aos autos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à fixação do direito de visitas, desde que com supervisão dos avós paternos.

Considerando o expresso desejo da ofendida de manter-se distante do representado, a disponibilidade dos avós em cooperar para a realização das visitas, bem como as demais recomendações constantes nos relatórios acostados aos autos, fixo, pelo período inicial de 4 (quatro) meses, a realização de visitas do genitor ao filho do casal realizadas sob a supervisão e na residência dos avós paternos, sendo expressamente vedada a retirada da criança do lar avoengo.

Os avós paternos ficarão responsáveis pela criança durante a realização das visitas. Ainda, as visitas poderão exercidas de forma livre pelo genitor, desde que com o devido aviso prévio, devendo as partes envidarem esforços para sua concretização.

Consigno que, durante o prazo fixado, deverá realizar-se acompanhamento psicossocial junto ao NUPS, com elaboração de relatórios mensais, a fim de coletar informações relacionadas a qualidade das visitas e fazer intervenções pontuais, caso necessário.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

O representado, na oportunidade, deverá informar se possui interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, requerendo nos autos, se for o caso, o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000994-67.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.637,62 (oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE ROMILDO ALVES, DOM BOSCO 2070, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA SN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Entretanto, para compreensão dos fatos, o Juízo relata breve síntese da demanda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por JOSE ROMILDO ALVES em face de (a) ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Resumidamente, alega o autor que a ré inseriu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência de suposta dívida vencida em 12.11.2020 (contrato n. 000701271020209). O autor alega que não possui qualquer relacionamento com a ré e por isso não tem qualquer débito com a mesma.

Deferida a tutela de urgência - ID: 60235726.

Audiência de conciliação restou infrutífera - ID n. 60835448.

A parte ré se manifestou e alegou que a inscrição foi regular.

É o resumo. Passo a decidir.

Fundamentação

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A parte demandada é revel e não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

Preliminar

Não há que se falar em incompetência do juizado, pois no presente caso não existem documentos ou equipamentos a serem periciados.

MÉRITO

Inicialmente, constata-se que a parte requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação ao pedido.

No caso em testilha, os argumentos ventilados na peça inicial levam ao julgamento procedente em parte do pedido.

Cumprido salientar que, apesar da regra contida no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tratar-se de regra própria de fase de instrução processual, com efeito era de responsabilidade das rés comprovar a regularidade na contratação dos serviços, o que não foi feito. É de se registrar que anexar telas de seus sistemas não podem ser considerados como instrumentos válidos para comprovar a contratação, uma vez que não há nenhum elemento que informe que houve a anuência do consumidor. Assim, há de se considerar que nos autos não consta nenhuma prova da regularidade da contratação, o que enseja na sua inexistência jurídica para todos os efeitos.

O autor afirma que não possui qualquer relação jurídica com a ré.

A ré, por sua vez, apresenta manifestação onde contesta os fatos de forma completamente alheia as declarações do autor, afirmando que se trata de negativação em razão de débito referente inspeção na unidade consumidora, 185166-6, porém não apresenta qualquer prova documental da existência de relação com o autor.

O autor afirma que não possui relação jurídica com a ré, todavia se existe uma unidade consumidora registrada em nome do mesmo é de se concluir a existência de fraude e conseqüentemente a ré não teve o cuidado de conferir a quem realmente está fornecendo o serviço de energia elétrica.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por eles (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico e inscrição indevida, necessária a quantificação do dano moral.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Os valores da reparação extrapatrimonial devem atender aos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.2007 p. 220)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

a) DECLARO inexistente a relação comercial entre as partes e o débito discutido nos autos em relação ao contrato n. contrato n. 000701271020209;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo requerimentos após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Presidente Médici sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 11:27 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001134-38.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: DELUCI DAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimação da exequente para requerer o que entender de direito para andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007684-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: HANS OTTO WINTHER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001895-06.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimação da parte credora para noticiar se já recebeu o quantum objeto da RPV id. 59137191, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000854-04.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Licença Prêmio

EXEQUENTE: IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES, AV. SÃO JOÃO BATISTA 647 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.116,24

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, visando o recebimento da quantia de R\$ 10.189,64 (dez mil e cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

No decorrer do feito, foram expedidos as requisições de pequeno valor (id. 56877192 e 56877193), sendo posteriormente informado pela parte autora que ocorreu a quitação (id. 62099679).

É o breve relatório.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV (id. 62099679). Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, diante da ausência de controvérsia, devendo os autos serem arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2021. Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001723-98.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, RUA: PARANÁ 2680 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.669,30

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida em face do Estado de Rondônia.

O exequente requer o pagamento de valores relativos a adicional de periculosidade, bem como a retomada dos regulares pagamentos mensais.

Deferida a tutela de urgência, determinou-se a retomada dos pagamentos do adicional referido no percentual de 30% do vencimento base do credor.

O Estado de Rondônia apresentou agravo de instrumento objetivando a reforma da DECISÃO.

A Turma Recursal conheceu e deu provimento ao recurso interposto sob o fundamento de que o art. 2º, o § 3º, da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R\$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da DECISÃO proferida na origem.

Com o retorno dos autos à origem, a parte exequente pugnou pela desistência da ação.

Intimado, o Estado de Rondônia se opôs ao pleito e pugnou pelo julgamento do feito com resolução do MÉRITO.

Ocorre que, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, apenas com o oferecimento de contestação o autor deverá obter o consentimento do réu para desistir da ação.

Sendo assim, tenho por desnecessária a anuência do Estado de Rondônia e homologo a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, julgando o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000483-06.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NELSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 54958017, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Mé dici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000725-28.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WENDER LOPES VITORINO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS n 348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
Valor da causa:R\$ 13.234,82

SENTENÇA**I – Relatório**

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamentação

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e pedido de indenização por danos morais em que alega o autor ter sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que se deparou com um débito junto ao requerido FIDC NPL II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS II no valor de R\$ 234,82 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato nº 5600112243, lançado em 20/09/2019. Aduz que não realizou a contratação e que a inscrição é indevida.

A requerida apresentou contestação alegando a regularidade da cobrança, que se operou em razão da aquisição de crédito junto à empresa Natura.

A controvérsia, em suma, cinge-se a analisar a legitimidade ou não da cobrança realizada.

Consoante documento de ID 59765417 e 59765415, o crédito negativado pelo Requerido é oriundos da relação jurídica existente entre o autor e a empresa Natura. Os documentos mencionados confirmam, ainda, que o autor adquiriu produtos da referida empresa e os recebeu em 21/01/2019.

Ato contínuo, a natura cedeu os créditos ao Requerido, consoante documento de ID 59765420. Registre-se que a cessão de crédito foi lavrado 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. Deu-se, portanto, de forma pública a cessão de créditos.

Por fim, o documento acostado a ID 59765413 comprova que o requerido promoveu a notificação do requerente acerca da cessão de créditos.

Quanto à cessão de crédito, dispõe o artigo 286 do Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Assim, é plenamente possível a cessão do crédito em questão, sobretudo por não restar comprovado que a autora pactuou com o devedor primitivo em sentido diverso.

Assim, restando comprovada a legitimidade do débito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por WENDER LOPES VITORINO DA SILVA em face do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Sem custas e honorários nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001184-64.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADEIR SEVERINO DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA 1 LOTE 1A - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.960,76

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Com vistas aos autos ficou consignado que o Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme documentos acostados ao ID. 61167564.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 565/2021, para que os Exequentes ADEIR SEVERINO DA SILVA CPF 342.863.067-04 ou seus patronos ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB/RO 9136 E/OU JOSÉ ANDRADE DA SILVA OAB/RO 9800, promovam o levantamento da quantia no importe de R\$13.093.79 (treze mil e noventa e três reais e setenta e nove centavos) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505884-9, e seus acréscimos legais.

Após o saque do valor integral do quantum residual ainda existente em conta judicial, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000564-18.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: HANIEL INACIO DOS SANTOS, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 3183, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

EXECUTADO: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 25,26,27 E 28, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da causa: R\$ 19.099,80

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Com vistas aos autos ficou consignado que o Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme documentos acostados ao ID. 62266692.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 566/2021, para que os Exequentes HANIEL INACIO DOS SANTOS CPF 115.535.452-49 ou seu patrono PABLO RIBEIRO BECHER OAB/RO 10787, promovam o levantamento da quantia no importe de R\$3.252,21 (Três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505974 -8, e seus acréscimos legais.

Após o saque do valor integral do quantum residual ainda existente em conta judicial, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001553-58.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VINICIUS CESAR SILVEIRA, RUA ANTÔNIO ADRIANO 82, - ATÉ 278/279 URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.936,90

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A requerida Energisa comprovou o pagamento da totalidade dos valores determinados em SENTENÇA, conforme comprovante ID 61327935.

Assim, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial nº 567, para que o requerente VINICIUS CESAR SILVEIRA, CPF nº 792.261.758-53 ou seu patrono ALESSANDRO RIOS PRESTES, inscrito na OAB/RO sob o nº 9136, promovam o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505908-0, bem como de seus acréscimos legais.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001835-96.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: JAQUELINE SOUZA SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001394-81.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: JOSE MARCOS LOPES, CPF nº 35744626468, AV. DOM BOSCO 1082 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode se transformar em órgão administrativo do Poder Executivo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido, pedindo o cumprimento da obrigação/pagamento da verba pleiteada na via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Transcorrido o prazo de 90 dias na inércia, intime-se o requerido para que apresente o resultado o pedido administrativo, em 5 dias.

Sendo o resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias e, após, concluso.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001393-96.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: MARIA JOSE VANUCHI, CPF nº 66475562220, AV. MACAPÁ 2260 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode se transformar em órgão administrativo do Poder Executivo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido, pedindo o cumprimento da obrigação/pagamento da verba pleiteada na via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Transcorrido o prazo de 90 dias na inércia, intime-se o requerido para que apresente o resultado o pedido administrativo, em 5 dias.

Sendo o resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias e, após, concluso.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001395-66.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 24241520200, AV. MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode se transformar em órgão administrativo do Poder Executivo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido, pedindo o cumprimento da obrigação/pagamento da verba pleiteada na via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Transcorrido o prazo de 90 dias na inércia, intime-se o requerido para que apresente o resultado o pedido administrativo, em 5 dias.

Sendo o resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias e, após, concluso.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001804-

76.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Ficam as partes intimadas para, através de seus advogados, ficarem cientes da juntada do laudo pericial, bem como para, no prazo legal, apresentarem suas razões finais, requerendo o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000704-52.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, através de seu advogado, ficar ciente da juntada do laudo pericial, bem como para, no prazo legal, apresentar suas razões finais, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000564-86.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Ficam as partes intimadas para, através de seus advogados, ficarem cientes da juntada do laudo pericial, bem como para, no prazo legal, apresentarem suas razões finais, requerendo o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001674-57.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: MARCIA ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Ficam as partes intimadas para, através de seus advogados, ficarem cientes da juntada do laudo pericial, bem como para, no prazo legal, requererem o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000725-62.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: JOSUE CONDACK

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Ficam as partes intimadas para, através de seus advogados, ficarem cientes da juntada do laudo pericial, bem como para, no prazo legal, apresentarem suas razões finais, requerendo o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001955-42.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE DE ALMEIDA GENELHUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte credora para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial expedido nos autos supra, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO. Presidente Médici/RO. 25/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001183-79.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ADEMIR LEONARDELI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000973-91.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001074-65.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ALZIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. Presidente Médici/RO. 25/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000794-60.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ROSILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001184-30.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Material, Liminar]

Parte Ativa: VALMIR JOSE FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - SP393735

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001064-21.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. Presidente Médici/RO. 25/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001103-81.2021.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: H. F. V. S., RUA JOSE VIDAL 2560 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.628,13

DECISÃO

Trata-se de carta precatória.

Conforme certidão ID 61277556, a diligência pretendida restou infrutífera.

Ainda, a carta foi devolvida à origem (ID 61604728) e a parte requerente manifestou desinteresse em qualquer providência posterior (ID62313819).

Portanto, sem que haja qualquer medida a ser tomada, determino o arquivamento dos autos.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7000104-70.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Penhora / Depósito/ Avaliação, Acidente de Trânsito

AUTOR: IARA CRISTINA PASINATO MARTINS, CPF nº 94586446234, RUA NOVA BRASÍLIA 2.410, FONE DA ADVOGADA 3471-2959 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REU: ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA, CPF nº 66764963215, AVENIDA BRASIL 1.587 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais danos estéticos, pensão vitalícia c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental ajuizada por IARA CRISTINA PASINATO MARTINS em face de ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA e ANA MARIA DE OLIVEIRA.

Percebe-se que o DESPACHO anterior, acostado ao id. 62563303, que postergou a realização da audiência de instrução, apenas fez referência a data de sua realização.

Neste sentido, a fins de correção do DESPACHO anterior, retifique-se.

Onde se lê "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2021, e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por vídeo-conferência que poderá ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/pkq-drwd-jhb>."

Retifique-se para "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2021 às 08:30, e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por vídeo-conferência que poderá ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/pkq-drwd-jhb>."

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7000104-70.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Penhora / Depósito/ Avaliação, Acidente de Trânsito

AUTOR: IARA CRISTINA PASINATO MARTINS, CPF nº 94586446234, RUA NOVA BRASÍLIA 2.410, FONE DA ADVOGADA 3471-2959 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REU: ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA, CPF nº 66764963215, AVENIDA BRASIL 1.587 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais danos estéticos, pensão vitalícia c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental ajuizada por IARA CRISTINA PASINATO MARTINS em face de ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA e ANA MARIA DE OLIVEIRA.

Onde argumenta a parte autora não poderá comparecer a audiência de instrução marcada para o dia 15/10/2021, portanto, pugnou-se pela redesignação da data de audiência.

Devido ao pedido expresso da parte autora, decido.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2021, e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por vídeo-conferência que poderá ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/pkq-drwd-jhb>.

Intime-se as demais partes para que procedam com o aviso as suas respectivas testemunhas sobre a presente alteração na data da audiência de Instrução e Julgamento.

A audiência poderá ser acessada por meio do link acima indicado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 21 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000605-24.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: ISRAEL DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de id. 49123850. Presidente Médici/RO. 25/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000333-88.2021.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: SHERON RAQUEL SANTIAGO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: ANISIO OLIVEIRA BATISTA

Intimação

Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 62733166, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias. Presidente Médici/RO. 25/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001911-57.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Parte Ativa: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici/RO. 25/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001251-92.2021.8.22.0006

AUTOR: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, CPF nº 59394900268

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada que objetiva a deflagração de procedimento para contratação emergencial de empresas que prestem serviços funerários.

O pedido realizado em sede liminar foi indeferido.

Após, noticiou-se a interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça indeferiu a liminar requerida no agravo, aduzindo a necessidade de melhor instrução para o julgamento do pedido. Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas informações.

No mais, aguarde-se em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, CPF nº 59394900268, RUA DA INDEPENDÊNCIA S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Da requerida Maria Aparecida dos Reis, brasileira, casada, portadora do RG 577.696 SSP/MT, inscrita no CPF 033.183.338-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima qualificada para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertida de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo a requerida condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo - 7000787-39.2019.8.22.0006

Classe - Usucapião

Assunto - [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]

Requerente - Aparecido de Araújo Silva

Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Requerida - Maria Aparecida da Silva

Valor da Causa - R\$ 6.076,00 (seis mil e setenta e seis reais)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000254-12.2021.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

INTERESSADOS: WENDY DE JESUS MANUEL, RUA RICARDO SOMENZARI 3.075 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUANA JESUS DOS SANTOS, RUA RICARDO SOMENZARI 3.075 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.547,02

DECISÃO

Trata-se de ação LUANA JESUS DOS SANTOS representada por sua genitora WENDY DE JESUS MANUEL ajuizou a presente ação de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes de conta bancária vinculada ao PIS/PASEP e FGTS em nome do de cujus EDINALDO DA SILVA SANTOS. Em síntese, informa que o de cujus a deixou como única filha.

Conforme SENTENÇA de id.59344053, foi depositado o valor da quantia junto a caixa econômica federal.

Devidamente intimada a causídica no id. 59890769, requer o levantamento de alvará correspondente a 20% (vinte por cento) o que se refere aos honorários advocatícios.

Intimado o Ministério Público no id. 61800551, não se opôs a expedição dos alvarás.

DECIDO.

Cuida-se de contrato de prestação de serviços referentes ao trabalho prestado pela causídica conforme id.59890767, considerando o documento firmado entre as partes e o trabalho prestado DEFIRO o pedido para o respectivo levantamento de alvará, correspondente a 20% (vinte por cento) referentes aos honorários advocatícios, já que a sua cliente só poderá movimentar o respectivo valor quando completar a maioria civil.

Pratique-se o necessário.

Nada mais sendo requerido arquiva-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001006-81.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1547, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 16.897,95

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta-corrente relativos à tarifa de cestas bancárias.

Relatório dispensado na forma da lei

II- Preliminares ao MÉRITO – da falta de interesse de agir.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter comunicado a Requerida administrativamente, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Por estas razões, rejeito a preliminar arguida.

III- Da Prejudicial de MÉRITO - Prescrição quinquenal.

Afirma a Requerida que a pretensão da parte autora está prescrita, pois de acordo com suas alegações no caso dos autos a prescrição ocorre após cinco anos da ciência do vício do serviço, e como o autor em sua inicial afirma que o primeiro desconto ocorreu em janeiro de 2016, a Requerida alega que seu direito está prescrito.

Antes de qualquer deliberação, vejamos o que dispõe o art. 27 do Código de defesa do consumidor:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Sendo assim, não há o que se discutir, no caso dos autos a prescrição ocorre em cinco anos, entretanto o fato de o autor afirmar que os descontos ocorreram desde janeiro de 2016, não significa que este teve conhecimento do dano de forma imediata, e considerando a hipossuficiência técnica do autor e o fato de que as parcelas começaram com um valor irrisório, e aumentaram com o passar do tempo, entendo que o autor só teve conhecimento do dano no momento da propositura da ação.

Diante do exposto, entendo que a pretensão do autor não está prescrita, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de MÉRITO e dou prosseguimento ao feito.

IV- Do MÉRITO

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos relativos à tarifas de cestas bancárias diretamente de sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido nesse sentido.

A demandada, por sua vez, alega que a parte autora realizou abertura de conta corrente, a qual disponibiliza benefícios ao cliente, afirma que a cobrança de tarifas bancárias é consequência da adesão à modalidade de conta corrente e que no momento da contratação é devidamente esclarecido pelo preposto do banco as modalidades de contas, com seus benefícios e contraprestações, afirma que a celebração do contrato fora expressamente aceita pelo cliente.

De forma resumida, a Requerida esclarece que há uma norma na resolução 3.919 do Banco Central do Brasil, onde se define quais os serviços gratuitos bancários permitidos, e que no caso do autor, este extrapola tais serviços, utilizando serviços que são passíveis de cobrança.

Ocorre que o Art. 1º da referida resolução estabelece que:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Sendo assim, fica claro que para o banco efetuar os descontos na conta do Requerente relativos “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços” necessário se faz que tal cobrança esteja estabelecida no contrato firmado entre o Banco e o cliente, “ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Pois bem, no caso dos autos a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento. É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado e autorizado pela parte autora. Sendo assim, a parte demandada não comprovou a legalidade de qualquer desconto.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas na conta corrente da parte autora.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, vejamos:

SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TARIFA. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote; Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro; Sem a demonstração de efetivo abalo moral, é indevida a pretensão de indenização por danos morais em virtude de tarifas cobradas indevidamente. (Recurso Inominado, Processo nº 1001307-32.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/04/2016)

(TJ-RO - RI: 10013073220148220021 RO 1001307-32.2014.822.0021, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2016.)

Por tanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas da contratação do serviço cobrado, alegando tão somente que ao possuir uma conta bancária, esta, está sujeita cobranças de tarifas, temos que merecem prosperar os pedidos autorais no tange a condenação do Requerido em pagar em dobro o valor descontado indevidamente.

IV.I - Do Dano moral

Consta na inicial o pedido de indenização por danos morais.

Após análise dos autos se percebe que a parte autora faz jus à indenização, conforme se passa a explicar.

In casu, não se pode considerar mero dissabor visto que a parte autora teve sucessivos descontos não autorizados em sua conta corrente, o que torna o fato gerador de indenização por dano extrapatrimonial.

No mais, o dano moral tem caráter pedagógico, devido as práticas abusivas dessa natureza serem constantes causando abalos as pessoas, bem como abarrotar o

PODER JUDICIÁRIO de ações em razão de condutas ilícitas reiteradas de bancos que sem a anuência dos consumidores promovem descontos em suas contas.

Passa-se a medir a extensão do dano. A autora pede o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, este Juízo se pauta pelo princípio da razoabilidade e a indenização dessa natureza tem caráter inibitório, jamais pode figurar enriquecimento sem causa

Assim, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V- DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S/A para o fim de:

a) Declarar a inexistência de contrato de serviços da Tarifa Bancária Cesta Fácil econômica, vinculado a conta corrente 11674- 2, Agência 1083, Banco Bradesco e por via de consequência declarar indevidas todas as cobranças relativas às Tarifas Bancárias de Cesta Básica.

b) Condenar a Requerida a pagar todos os valores descontados indevidamente a título de Tarifa Bancária denominados Cesta Fácil econômica da conta do corrente do Requerente em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária, desde o desembolso de cada parcela.

c) Condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária juros legais de 1% ao mês segundo os índices do TJRO a partir da data desta DECISÃO, pois o tempo de trâmite da demanda já foi considerado para a fixação do valor.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000048-95.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA JOSE, JK 3123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH O-CEMAR, RUA ALTO CALHAU 100, LOTEADMENTO QUITANDINHA, ALAMEDA A ALTO DO CALHAU - 65071-711 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO, OAB nº MA8470, DIEGO MENEZES SOARES, OAB nº MA10021

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

No ID: 60397094, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que não houve citação válida e impugnando os cálculos apresentados.

Desse modo, requer seja acolhida a manifestação, decretando-se a nulidade de todos os atos processuais.

Em resposta, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação, opondo-se aos argumentos declinados.

É o relatório. Decido.

Em análise dos argumentos expostos pelas partes verifica-se que não assiste razão à parte requerida.

Muito embora alegue o não recebimento da citação, resta comprovado no ID: 56875113, que a citação ocorreu em 28/02/2021, via Correios, carta de citação. Trata-se de uma empresa e o fluxo de serviços é realizado por funcionários diversos em suas inúmeras atribuições, restando comprovado que houve a entrega da carta de citação na empresa requerida.

Com efeito, observa-se que foi juntado aos autos no ID: 61478786, comprovante de intimação da empresa requerida, intimação da SENTENÇA em 02/07/2021, sendo o mesmo endereço da entrega da carta de citação.

Ao apresentar a impugnação de SENTENÇA a requerida/executada alega que não houve citação válida e inexequibilidade do título judicial, todavia não existe a possibilidade de acolhimento de tais alegações pois, como acima afirmado, houve citação válida.

Ao ponto que alega a nulidade dos atos processuais em razão da falta de citação, argumenta na mesma peça, a executada, que os cálculos apresentados apresentam excesso de execução e se manifestou afirmando que "esta executada deve pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados a partir do ajuizamento da ação, qual seja 18/01/2021 e com juros de mora a partir da data de citação." (ID: 60397094 p. 10 de 13) e em seguida ao impugnar os cálculos do contador judicial a executada falou tão somente da nulidade da citação.

Desse modo, há que se reconhecer que houve citação válida, bem como as intimações após o início do cumprimento de SENTENÇA. Quanto a divergência dos cálculos apresentados, foi determinado a apuração pelo contador judicial, tendo a parte exequente concordado, ficando silente a executada.

Por fim, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela parte executada, ante a citação válida e inexistência de atos nulos.

Considerando-se que a apresentação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ocorreu dentro do prazo e para que não causar prejuízos a executada, intime-se a mesma, para, no prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância de R\$ 11.105,37 (onze mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até o dia 17/08/2021, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000791-18.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DIAS, CPF nº 00818832185

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido pugnou pela suspensão do feito em razão de IRDR.

Intimado a se manifestar, o requerente não apresentou oposição ao pedido.

Sendo assim, suspendo o feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, que aborda a interpretação das disposições dos Decretos 4.451/89 e 21.375/16 e da LC 68/92, notadamente em relação a servidores públicos, quanto a possibilidade de desconto de seis por cento como contrapartida pela concessão de vale transporte.

Intimem-se as partes da suspensão.

Aguarde-se a o julgamento do incidente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DIAS, CPF nº 00818832185, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2454 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001056-78.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS, RD BR 364, ET DO KM 20, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.074,48

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0563/2021, para que o requerente JOÃO SIMPLICIO DOS SANTOS portador de cédula de identidade civil RG nº 1785491 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 101.468.069-72 promova o levantamento da quantia de R\$ R\$ 490,59 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505602-1.

1 - Após o saque dos valores determinados no item 1, deverá o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, proceder a transferência do saldo remanescente depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505602-1 para ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária): CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3 servindo esta SENTENÇA de alvará judicial nº 0564/2021..

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001525-20.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DE MELO DA SILVA

Endereço: Linha P-70,, Km 6,5, area rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da proposta de acordo ID 62700354, Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000562-12.2021.8.22.0018

AUTOR: RAFAEL ALTOE BASONI, LINHA P 42, KM 2 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

Em que pese a parte requerida ter apresentado somente nos pedidos a argumentação de prescrição, necessário tecer fundamentação a respeito.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019. Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar Revelia

Em sede de impugnação, a parte autora argumenta que a contestação foi apresentada fora do prazo. No entanto, verifica-se que a ciência da citação ocorreu em 26/04/2021 e o prazo final tinha como data 18/05/2021, porém a defesa foi apresentada em 14/05/2021.

Deste modo, tempestiva a contestação apresentada.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora, sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições [...] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

A requerida, no MÉRITO da contestação, arguiu ausência do dever de indenizar e ausência de provas, apresentou os atos normativos que entende aplicáveis, bem como alegou que a subestação da parte requerente não atende aos critérios geradores do dever de indenizar, pois a tensão é superior à de sua responsabilidade (2,3Kv), além da depreciação da subestação, necessidade de comprovação de gastos e início da correção monetária e juros, requerendo a improcedência dos pedidos da parte autora.

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada e, principalmente, há notas fiscais que corroboram com o alegado na inicial (IDs nºs 55978817 e 55978827).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição e como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio das notas fiscais de ID nº 55978817.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo o que falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL ALTOÉ BASONI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$20.270,48 (vinte mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000392-40.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELIA DE SOUSA RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 60263313 - PETIÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7001574-61.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: ADAILTON XAVIER QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002140-10.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CIRLENE JOSE DE SOUZA, CPF nº 58474331234, AVENIDA BRASIL 3007 SETOR I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002111-57.2021.8.22.0018

R\$ 1.950,12

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 29413974268, LINHA P2 KM 10 ASSENTAMENTO CEARA 10 RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 16/11/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002118-49.2021.8.22.0018
R\$ 2.874,29

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: JOEL HONORIO, CPF nº 42059437253, AV RONDONIA S/N DISTRITO DE IZIDOLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 16/11/2021, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002131-48.2021.8.22.0018

R\$ 7.191,60

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: FERNANDA BRITO ANTONIO, CPF nº 96172436287, RUA MACAÉ 1707, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 16/11/2021, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Ponto, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7000557-87.2021.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: José Lucas Ferreira Rodrigues, CPF. 038.310.372-05, brasileiro, solteiro, frentista, filho de José Afonso Rodrigues da Silva e Odete Ferreira Rodrigues, nascido aos 13-12-1997 em Santa Luzia do Oeste/RO., residente na Rua Jorge Teixeira nº 2321, centro, Santa Luzia do oeste/RO. Telefone (69) 98436-7451.

Advogado: Alan Carlos Delanes Martins - OAB/RO 10.173

Vistos.

Tendo em vista o art. 1º do Ato Conjunto nº 012/2021-PR-CGJ, publicado no DJE nº 058, de 29/03/2021, o qual suspende os atos presenciais até 30 de maio de 2021, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Designo audiência preliminar para o dia 13 de outubro de 2021, às 09h30min., sala de conciliação da CEJUSC de Santa Luzia do Oeste/RO;
2. Esclareça o promovido que previamente lhe será fornecido link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte e ou de seu advogado, serão tomadas as seguintes providências:
3. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça, devendo no ato da intimação anotar meio de contato para realização da audiência e cópia documento com foto do promovido e certificar. Caso, não tenha como realizar a audiência, fica intimado para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
4. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
5. Intime o Ministério Público desta DECISÃO;
6. Intime o Advogado;
7. Pratique o necessário.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000777-85.2021.8.22.0018

AUTOR: GILMAR CAZAGRANDE, LINHA P 04, LOTE 70, KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da SENTENÇA de ID nº 60983494, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos dos arts. 48 da Lei 9.099/95 c/c 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, considerando que nos autos foram apresentadas notas fiscais para embasamento do pedido de restituição, a correção monetária deve ocorrer a partir do desembolso, conforme súmula 43 do STJ.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001673-31.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JESSICA LUIZ DE GOIS

Endereço: Av. Martins Hell, 3704, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000184-54.2016.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ISAMARA LINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO ID: 56161751 p. 27 de 33, a qual determinou expedição de MANDADO de prisão pelo art. 366 do CPP, lanço movimento de suspensão.

Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Civil Pública

7000200-44.2020.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 1.000,00R\$ 1.000,00R\$ 1.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCELO VIDOTTO, CPF nº 90446151220, LINHA 75 Km 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF nº 63889978215, AV. CARLOS GOMES 536 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

Vistos.

Ambas as partes manifestaram-se favoráveis a realização de audiência de instrução por videoconferência.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/yus-zysz-pnp>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, e, não sendo possível sua oitiva por videoconferência, depreque-se, solicitando o uso da sala passiva.

Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7002158-31.2021.8.22.0018

R\$ 2.379,23

EXEQUENTE: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME, CNPJ nº 19141190000195, AVENIDA CARLOS GOMES 605 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

EXECUTADOS: TAUÃ GABRIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RO 462 s/n Z/R - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, TATIANE GABRIELA, CPF nº DESCONHECIDO, RO 462 s/n Z/R - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RO 462 s/n Z/R - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, IEDA DOS SANTOS FERRARES BARBOSA, CPF nº 97737194215, RO 462 s/n Z/R - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Altere-se a classe judicial para ação de cobrança.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/11/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001359-85.2021.8.22.0018

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 00162978650, AV. PRESIDENTE DUTRA N. 4412 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, r Andara CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu no ID 60640908 a intimação da parte requerida para apresentar nos autos a forma como se deu a contratação do plano apontado na contestação, alegando que nunca contratou nenhum plano de telefonia.

Entretanto, na petição inicial, no ponto II - Direito e Dano Moral, alega que "Mesmo após fim de vigência do plano e consequente cancelamento, surgiram três faturamentos de consumo em momentos distintos (setembro e outubro de 2018 e maio de 2019), sem que o autor tivesse utilizado o número" (destaquei).

1. Entendo que as alegações da parte autora estão divergentes, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a mesma esclarecer o pedido de ID 60640908, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso a parte autora reitere o pedido de ID 60640908, considerando a sua condição de consumidora hipossuficiente, defiro o pedido e determino que intime-se a parte requerida para esclarecer a forma de contratação do suposto plano, devendo juntar a gravação da contratação caso tenha sido realizada via atendimento call center. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2.1 Com a juntada das informações e/ou documentos pela parte requerida, vistas a parte contrária para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002130-63.2021.8.22.0018

AUTOR: ANGELICA TATIANI VELHO, CPF nº 00033663246, LINHA 188, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito DR. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 20/11/2021, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

M F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 11 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho SIM NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000808-08.2021.8.22.0018

AUTOR: ELIAS PAULO DE ARAUJO, CPF nº 98933752234, AVENIDA DOM PEDRO I 2483 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte requerente.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte requerida, houve erro material na DECISÃO anexa ao ID.61619679, no que tange à data da posse do requerente, observa-se que consta da seguinte forma:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 18.04.2018 e o início do efetivo pagamento em dezembro de 2020, [...]

Conforme documentos, a posse do requerente se deu em 18/04/2008, termo de posse ID. 56805229.

Inferre-se que, de fato, assiste razão o embargante.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir na SENTENÇA que “reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 18.04.2008 e o início do efetivo pagamento em dezembro de 2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Intimem-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001202-15.2021.8.22.0018

AUTOR: GISELLE NICOLAU DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000900-20.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FABIA MARIA PEREIRA

Endereço: Linha P-44 Km 30, Distrito de Flor da Serra, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, manifestar dos valores apresentado pelo INSS para fins de expedição de RPV de ID 62663875

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000015-45.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: SILVINA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 29039070210, RUA TIRADENTES 4217 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 19, RESIDENCIAL MEDITERRANEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO.

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que há excesso à execução, pois o cálculo realizado pela parte considerou o crédito como sendo extraconcursal, contudo a presente demanda trata-se de crédito concursal, devendo se submeter à recuperação judicial (ID 52774264).

A parte exequente, embora intimada, permaneceu inerte.

Pois bem.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Tema Repetitivo n. 1051 "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

No caso dos autos, o fato gerador da presente demanda tem como data a inscrição indevida da parte exequente em cadastro de inadimplente realizada em 01/05/2015. A parte executada integra o Grupo Oi, que deu início a recuperação judicial em 20/06/2016.

Diante disso, assiste razão a impugnação da parte executada, sendo que o crédito executado possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2015, e a recuperação da agravante no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Sendo assim, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, acolho a impugnação da parte exequente e determino o seguinte:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra.
2. Após adequação do valor do crédito, intime-se a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância, desde já homologo os valores e determino a expedição de certidão de crédito para que a parte exequente se habilite nos autos de recuperação judicial.

Após, concluso para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002411-24.2018.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 30.395,42R\$ 30.395,42R\$ 30.395,42

REQUERENTE: ODETE DE ABREU FIRMINO SILVA, CPF nº 68206313249, RUA DOM PEDRO - I 2222, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050, PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

O feito encontrava-se suspensão aguardando a possibilidade de realização do ato presencial. Considerando a atual classificação das comarcas na etapa 2 do plano de retomada, estipulado no ato conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, entendo cabível a realização da audiência de instrução via videoconferência.

O ponto controvertido está descrito na DECISÃO de ID 30157824.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2022 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/nxf-bqkc-nsk>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Intimem-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000538-81.2021.8.22.0018

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: IRANI LUIS DOS SANTOS, CPF nº 47930853268, KM 06 S/N, SENTIDO VILA BOA LINHA 12 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar em cinco dias, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência."

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a comprovação, considerando que já fora realizado pesquisas em outros sistemas e todas deram diligências negativas, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001175-32.2021.8.22.0018

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

EMBARGADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, em desfavor dos autos de execução de título extrajudicial nº 7000468-64.2021.8.22.0018 que lhe move LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, todos qualificados nos autos.

O embargante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO apresentou embargos por negativa geral dos fatos descritos na petição inicial dos autos de execução, pugnando pela improcedência daqueles pedidos.

Citado o embargado apresentou impugnação ID. 60588296.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, passo à análise do pedido preliminar de legitimidade da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal, composta por seus vereadores eleitos pelo povo é o Órgão representante do Poder Legislativo Municipal, que tem como atividades fundamentais: legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. Trata-se de um Poder autônomo e independente, componente da estrutura gestacional do Município.

O entendimento doutrinário é de que a Câmara Municipal é um Órgão representativo do Poder Legislativo Municipal, independente e detentor de autonomia financeira e administrativa, no entanto despersonalizado juridicamente e despatrimonializado, de modo que, adequada a propositura da demanda em face do município.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA..

(07) 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1164017/PI (rel. ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010), firmou o entendimento de que a “Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, atendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão” 2. Como consequência, compete ao município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, a responsabilidade pelos débitos tributários contraídos pela respectiva câmara de vereadores. No mesmo sentido: AC 0017619-78.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 02/06/2017 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00291161220154019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL. 1. EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA. 2. A CAPACIDADE PROCESSUAL É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO. 3. EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELA ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO. 4. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ - REsp: 88856 SP 1996/0011220-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/06/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/08/1996 p. 28440)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pelo embargante.

Do MÉRITO.

Em síntese, pede a improcedência da demanda por negativa geral, na forma do artigo 341, do Código de Processo Civil.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS em face de LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Sem custas e honorários.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado, deverá a exequente adotar as providências necessárias nos autos principais, promovendo-se o prosseguimento da execução.

Intime-se a Defensoria Pública desta SENTENÇA, via sistema PJe.

P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001066-52.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DARCI RODRIGUES

Endereço: Linha P 26, Km 12, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 62653389, bem como comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002168-75.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.500,00

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI, CPF nº 62729470204, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos, e declarações de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos na aposentadoria da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (quinhentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Judicial - CEJUSC

7002129-78.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: CENIRA MORELLI DA SILVA, CPF nº 57423067253, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da litispendência, tendo em vista que neste juízo tramita o processo nº 7002124-56.2021.8.22.0018. Prazo 15 dias sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002108-05.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE AGOSTINHO GREGORIO, CPF nº 34980350291, AV. BRASIL 2730, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que o documento de ID 62368632, o qual a parte autora se refere como indeferimento tácito, é datada de 05/04/2021, porém necessário juntar comprovação de que atualmente, o pedido administrativo ainda está em análise.

Com base nisso para melhor instrução do feito, determino à parte autora, a juntada integral do processo administrativo, pois é suma importância a prova se a culpa pelo indeferimento foi do autor ou da Autarquia, para ao final, caso seja procedente determinar a data do início do benefício.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documento atual onde conste que o pedido administrativo ainda está em análise e cópia completa do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia d Oeste, 25 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7001678-53.2021.8.22.0018

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Requerente (s): JOSE MARCILINO DOS REIS, CPF nº 30402115287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3571 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por REQUERENTE: JOSE MARCILINO DOS REIS para emissão de certidão óbito de VALDIR JOSÉ DOS REIS (ID. 60312837)

Aduz a requerente que é irmão do falecido Valdir José, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, nascido em 06 de outubro de 1976, conforme Livro 16A, folhas 295, assento realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de Roseiral, Comarca de Nova Mutum, Minas Gerais, o qual veio a óbito no dia 22 de outubro de 2012, em via pública na Estrada Nova República, bairro Pé de Galinha, Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, conforme certidão de nascimento e declaração de óbito anexos.

Segundo relatado, em razão dos transtornos do óbito, e em razão de ter se dado em estado diverso de residência do autor e sua família, não houve o registro competente da Cidade de Marcelândia/MT, local do falecimento, possuindo o autor somente a via de declaração do óbito e termo de reconhecimento de cadáver, e recibos oriundos dos gastos com o funeral.

Relatou ainda que realizaram diligências nos cartórios onde ocorreu o óbito, bem como no local de nascimento do falecido, sendo que ambos informaram a inexistência de registro de óbito do senhor Valdir José dos Reis.

Acostou documentos à inicial.

Em parecer ao ID. 61523157 o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Busca-se o registro extemporâneo de óbito.

O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.

In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (ID. 60314303) e termo reconhecimento de cadáver (ID. 60314305), não deixa dúvidas quanto ao falecimento. No mais, a lei de registro prevê a possibilidade de registro de óbito tardio (art. 78), e, embora extrapolado o prazo, como bem manifestado pelo Ministério Público, a situação já está posta, sendo necessária a resolução e inexistindo evidência de que o requerente busque com os autos qualquer outro interesse que não a regularização do registro.

Desta feita, impõe-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de VALDIR JOSÉ DOS REIS, de acordo com os dados de ID. 60314303, cuja cópia deve seguir em anexo.

Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas e emolumentos, tendo em vista a concessão da justiça gratuita ao ID. 61279523

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expeça-se MANDADO de registro tardio de óbito, endereçado ao Tabelião de um dos Cartórios de Registro Civil das pessoas Naturais de Marcelândia/MT, local onde ocorreu o óbito.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Santa Luzia D'Oeste, sábado, 25 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001521-80.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSENIR SIMOES DE LIMA AGUIAR

Endereço: Linha P-44, km 4,5, lote 137, s/n, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001601-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ALAN LEITE CHAVES

Endereço: Linha- P 4 com A 95, km 34, 34, PARECIS, ZON RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: avenida juscelino kubitschck, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000407-77.2019.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 25.363,35

AUTOR: JOSE AGOSTINHO GREGORIO, CPF nº 34980350291, AVENIDA BRASIL 2730 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança que estava suspensa aguardando a possibilidade de realização do ato de forma presencial.

Os pontos controvertidos foram fixados na DECISÃO de ID 30867785.

Considerando a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, conforme disposição do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2022 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/qxh-nqgu-ryq>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001412-66.2021.8.22.0018

Polo Ativo: RAIANE VITOR DE SENA

Endereço: Linha 75, Kapa 11, -, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 636, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000414-74.2016.8.22.0018 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CRISTIANO DE CARVALHO, RUA BELO HORIZONTE 2196 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da Causa: R\$ 25.598,24

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal/Estadual

O Exequente desarquivou os autos pugnando a formalização do precatório. Em diligência, a escrivania informou que não há precatório tramitando neste tribunal em nome da parte requerente.

Pois bem.

Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Desta forma, proceda a escrivania o cadastramento das RPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema SAPRE, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO/ESTADO para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) Após, INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001085-24.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: GLEYSON RENA VIEIRA DA SILVA, LINHA 138, KM 13, S/N, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte exequente requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 62074334.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte exequente.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001245-49.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ANA DA SILVA PORTO, AVENIDA NOVO ESTADO, 2625 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 62025739), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000927-66.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

EXECUTADO: JEAN PATRICIO ALVES, RUA JOSÉ DE ASSIS 3537 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte exequente requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 62371908.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte exequente.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001253-60.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VILMA RIBEIRO BARCELOS

Endereço: Av. Ceará, 2774, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002180-89.2021.8.22.0018

AUTOR: NILTON ALVES CHALEGRA, CPF nº 22007148234, LINHA 204 Km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não constam informações/documentos de quando a subestação foi construída, sendo que se a construção ocorreu há menos de 05 (cinco) anos, é possível a juntada das notas fiscais/recibos dos gastos, por meio da obtenção, junto à empresa, da segunda via das notas fiscais/recibos caso o autor tenha perdido a primeira via. Necessário que se esclareça o ano da construção e, sendo possível, obtenha e junte as notas fiscais/recibos ou justifique a impossibilidade.

Ademais, para o pedido de ressarcimento, possivelmente gerou-se um processo administrativo junto à empresa requerida, onde constará ART e o projeto e, possível a obtenção do projeto junto ao técnico responsável pela elaboração e da ART por meio de contato com o CREA RO que possui atendimento online.

Por fim, necessário que seja anexado mais um orçamento no caso de não serem obtidas a segunda via das notas fiscais ou recibos.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo esclarecer os pontos elencados e juntar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7000153-39.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, CPF nº 17268095287, LINHA P48 KM 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

C E R T I D A O

Certifico que a Chefe do Cartório Cível Analisa Rodrigues de Oliveira agendou com o Dr. Alexandre da Silva Resende a data de 08/11/2021 as 10 horas para perícia do presente feito, conforme determinado na DECISÃO id.61643873.

Ficam as partes intimadas da perícia agendada e do teor da DECISÃO id. 61643873.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 27/09/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7000641-88.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSELI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 67704417215, AV DUQUE DE CAXIAS 3686, CASA XXX - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

C E R T I D Ã O

Certifico que a Chefe do Cartório Cível Analisa Rodrigues de Oliveira agendou com o Dr. Alexandre da Silva Resende a data de 08/11/2021 as 09:30 horas, para perícia do presente feito, conforme determinado na DECISÃO id. 61661630.

Ficam as partes intimadas da perícia agendada e do teor da DECISÃO id. 61661630.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 27/09/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7000641-88.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSELI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 67704417215, AV DUQUE DE CAXIAS 3686, CASA XXX - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

C E R T I D Ã O

Certifico que a Chefe do Cartório Cível Analisa Rodrigues de Oliveira agendou com o Dr. Alexandre da Silva Resende a data de 08/11/2021 as 09:30 horas, para perícia do presente feito, conforme determinado na DECISÃO id. 61661630.

Ficam as partes intimadas da perícia agendada e do teor da DECISÃO id. 61661630.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 27/09/2021

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001675-54.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000267-57.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001316-41.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA MIAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000330-19.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ AUGUSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000278-23.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADIR REZENDE DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000746-84.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY LOPES CAMARGO, DIRCE LOPES DE CAMARGO GARBOSA, BENEDITA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

REU: SEBASTIAO LOPES DE CAMARGO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da expedição do Formal de Partilha, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001449-49.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000198-59.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA FLAUSINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000646-95.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, J. A. C. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

EXECUTADO: ALEX CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido; 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000727-15.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELMUTH RATZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001213-29.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001655-97.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEI SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000021-95.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELY MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023, JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000573-26.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, NERACI AUGUSTO DA SILVA, ROSINHA VIEIRA DA CRUZ SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000028-87.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001897-56.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDE GLOVAK SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000868-63.2021.8.22.0023

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: VALTENIR JOAO RIGON, DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES, ROZENO DE ARAÚJO, JO FERNANDES TEIXEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000153-21.2021.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: JOSE MANOEL REPISO LOPES

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000615-75.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ALISON ARAUJO DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória (id. 60915547), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição na comarca deprecada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO, brasileiro, CPF:219.736.362-04, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Citação da(s) parte(s) acima qualificada(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, caso a ré cumpra a obrigação ficará isenta de custas subsistindo, entretanto, o dever de pagar honorários advocatícios no valor equivalente a 5% sobre o valor atribuído a causa. Caso não haja cumprimento, os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Poderá, a requerida em 15 (quinze) dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

PROCESSO Nº: 7000252-30.2017.8.22.0023

CIASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP

REU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora o recebimento da dívida no valor de R\$ 54.650,03 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos).

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

Caracteres: (1505)x R\$ 0,02001

Valor a Pagar: R\$ 30,11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000457-25.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXECUTADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001454-37.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO LEITE ALVES, LEANDRO MARCIO PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000765-56.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055

REU: LUIS HENRIQUE WILDNER, JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001627-32.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001351-93.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIO CESAR DO AMARAL, RUA MARECHAL RONDON 4105 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001495-04.2020.8.22.0023

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, RUA RONALDO ARAGÃO n 3610, AUTO POSTO OBERDA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GERALDO PORFIRIO MACHADO, RUA PRINCESA ISABEL, n 4772 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O valor executado neste processo foi levantado pela parte exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001463-62.2021.8.22.0023

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA NOGUEIRA TRIZOTI FERNANDES, OSVALDO LAIZE 3375 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARLOS FERNANDES, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3375 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000349-88.2021.8.22.0023

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLAUDIONEI PEREIRA LOPES, CPF nº 01362446297, JAQUELINE COSTA DA SILVA, CPF nº 04269153210,

REINALDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 58254684200

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apuração da infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal.

Verifica-se que não houve efetivação da intimação do deMANDADO CLAUDIONEI PEREIRA LOPES, em razão de não ter sido localizado no endereço informado no ato de registro de ocorrência (ID 57627844), restando prejudicado o seu comparecimento à audiência preliminar.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o que entender de direito.

Após, conclusos para deliberações.

São Francisco do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001535-83.2020.8.22.0023

REQUERENTE: J. A. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. S. D. S., CPF nº 05014426263

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: J. A. F., RUA RONDÔNIA s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. S. D. S., CPF nº 05014426263, RUA CURITIBA 3182 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000847-87.2021.8.22.0023

RECLAMANTE: D. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. P. D. L., CPF nº 72705906215

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e em relação a petição de id. n. 62449975.

Posteriormente, considerando o disposto no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: D. C., AILTON SENA 3185 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: W. P. D. L., CPF nº 72705906215, LOTE 62 Gleba 45, SETOR RIACHUELO LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001066-37.2020.8.22.0023

RECORRENTE: J. P. M. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. A. F., CPF nº 60032782268

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista da petição de id. n. 62320253, verifica-se que razão assiste à defesa, porquanto ainda não foi expedido o competente ofício à Caixa Econômica Federal em conformidade com o DESPACHO de id. n. 60298901.

Desse modo, expeça-se o necessário, visando a consulta e penhora dos valores relativos ao saldo de FGTS do executado, conforme deferido no DESPACHO de id. n. 60298901.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: J. P. M. F., AVENIDA PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: G. A. F., CPF nº 60032782268, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2436, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001305-41.2020.8.22.0023

AUTOR: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 33618836953

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 33618836953, TRAVESSÃO DA 26 Km 10, ZONA RURAL LINHA 90 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001134-50.2021.8.22.0023

AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF nº 42028337249

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou em id. n. 61776722 pela produção de prova oral.

A Autarquia, embora devidamente intimada deixou decorrer o prazo sem se manifestar nos autos (id. n. 62537006).

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 30 de novembro de 2021, às 08 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF nº 42028337249, AVENIDA SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001280-91.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: F. P., CPF nº 71107002249, PROJETADA, CASA 17 s/n., CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por Florinda Pereira em face do Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir e impugnou a justiça gratuita. No MÉRITO, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto a preliminar de interesse de agir, não deve prevalecer, haja vista que com base nos princípios do direito consumerista, a instituição deveria ter fornecido as informações administrativamente, constando, até no mesmo no contrato assinado pelas partes.

No tocante a impugnação a justiça não deve prevalecer, tendo em vista que, não há custas em processo dessa competência, no primeiro grau, devendo ser tal pedido analisado apenas em eventual recurso.

Assim, superada as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos documento que comprove a contratação dos serviços de "Tarifa Bancária-Cesta Expresso 4; Pagamento Cobrança Vida e Previdência; Pagamento Cobrança Porto Seguro Cia de Seguros Gera; Pagamento de Cobrança Sudamerica Clube de Serviços".

É encargo processual (art 373 II do CPC) do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (Resp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

- condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
- ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).
- Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor: Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 4; Pagamento Cobrança Vida e Previdência; Pagamento Cobrança Porto Seguro Cia de Seguros Gera; Pagamento de Cobrança Sudamerica Clube de Serviços.
- com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001235-87.2021.8.22.0023

REQUERENTES: C. R., CPF nº 35011408272, P. R. D. S. F., CPF nº 06776935246

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação Ministerial (ID: 62515048) e o Relatório Social realizado (ID: 62167188), intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Esclarecer quanto à extensão do pedido de guarda para a avó paterna, Carmelita Ferreira Roberto, devendo se for o caso, incluí-la no polo ativo da ação, constando a procuração e assinatura para validade da guarda em questão.

2. Incluir no polo passivo a genitora, Sra. Edileia Gomes da Silva, com indicação de sua qualificação completa e indicação de endereço para citação.

São Francisco do Guaporé, 21 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: C. R., CPF nº 35011408272, LINHA 27, KM 5.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. R. D. S. F., CPF nº 06776935246, LINHA 27, KM 5.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000652-39.2020.8.22.0023

AUTOR: LORECI TERESINHA BIESEK FELSKI, CPF nº 92825842915

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉUS: CATARINA BORDIGNON, CPF nº 65924266915, FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, CPF nº 78865514272

ADVOGADOS DOS RÉUS: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, DIRLEI

CESAR GARCIA, OAB nº RO6866, KARINA CORREA BORGES TEO, OAB nº SC29874, ANDRE TEO, OAB nº SC40174

DESPACHO

Regularize a representação processual da parte falecida Rodrigo Felski, por seu espólio.

Somente após, intime-se o espólio para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LORECI TERESINHA BIESEK FELSKI, CPF nº 92825842915, TR PAUNA 120 BELA VISTA - 85460-000 - QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ

RÉUS: CATARINA BORDIGNON, CPF nº 65924266915, LINHA 5 S/Nº, POSTE 24, SN SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, CPF nº 78865514272, RUA RONALDO ARAGÃO 2221 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001230-65.2021.8.22.0023

REQUERENTES: R. B. M., J. D. P. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Ao NUPS desta Comarca realize Estudo Psicossocial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público e aos requerentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. B. M., CAMPO GRANDE 364 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. D. P. S., AMAPÁ 3326 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001358-85.2021.8.22.0023

REQUERENTE: R. R. M., CPF nº 03458457224

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDO: V. C. R. C., CPF nº 00118609289

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: R. R. M., CPF nº 03458457224, RUA AMAPÁ 3117 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. C. R. C., CPF nº 00118609289, RUA JAPIASSU 42, RESIDENCIAL VIVER MELHOR, 22J5+HQ, APARTAMENTO 404 LAGO AZUL - 69018-622 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001546-20.2017.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MEIRA DOS SANTOS, OAB nº PR55629

RÉUS: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP, CNPJ nº 06194261000176, DARCY ROTHERMEL, CPF nº 45700788268

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

À vista de que o recurso de apelação foi julgado improcedente (id. n. 57316574) e, após o trânsito em julgado (id. n. 57316762) mesmos instados, as partes nada requereram, determino o arquivamento dos autos em epígrafe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968, RUA CHICO MENDES 3887 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP, CNPJ nº 06194261000176, RUA RUI BARBOSA 34 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DARCY ROTHERMEL, CPF nº 45700788268, RUA AMAZONAS 1184 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001654-10.2021.8.22.0023

REQUERENTES: LUAN CARLOS DINIZ SANTOS, CPF nº 07488086201, ROBERTA LUANNY DINIZ SANTOS, CPF nº 07173705266, LUANA DINIZ GONCALVES, CPF nº 55539548272

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

EXCUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À parte exequente para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo:

Esclarecer se pretende que a ação seja processada neste Juízo, uma vez que, em sua petição inicial, endereçou o pedido ao Juízo de Nova Brasilândia do Oeste-RO;

Trazer aos autos o comprovante de residência como, por exemplo, fatura de energia atualizada.

Com ou sem a emenda, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: LUAN CARLOS DINIZ SANTOS, CPF nº 07488086201, RUA AMAPA 2870 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTA LUANNY DINIZ SANTOS, CPF nº 07173705266, RUA AMAPOA 2870 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUANA DINIZ GONCALVES, CPF nº 55539548272, RUA AMAPA 2870 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXCUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA 6255 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002534-39.2020.8.22.0022 Indenização por Dano Moral Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELENIR GUIMARAES PERES, LINHA TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA - LINHA 95, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a quebra de acordo afirmada na petição de id. 62652043.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

7001320-73.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERENITE LUZIA BERTOLACIO, CPF nº 25815580244, LINHA 1 DA EIXO, KM 02,, PORTEIRA PRETA CASA LADO DIREITA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar por suposta falta de interesse de agir, não devendo prosperar haja vista a possibilidade de a parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado Empréstimo Sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável (RMC). Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito, tampouco recebeu o cartão para efetuar compras, e que tentou cancelar os referidos descontos, não obtendo êxito. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

I- declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

II- converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

III- condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

IV- condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Confirmo a Tutela de Urgência concedida na DECISÃO inaugural.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001334-57.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLORINDA PEREIRA, PROJETADA, CASA 17 s/n., CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar por suposta falta de interesse de agir, não devendo prosperar haja vista a possibilidade de a parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado Empréstimo Sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável (RMC). Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito, tampouco recebeu o cartão para efetuar compras, e que tentou cancelar os referidos descontos, não obtendo êxito. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

I- declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

II- converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

III- condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

IV- condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Confirmo a Tutela de Urgência concedida na DECISÃO inaugural.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 25/09/2021 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000978-96.2020.8.22.0023

AUTOR: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 53761529287

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352

RÉUS: VALTAIR CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 28987594220, SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 69753300263

ADVOGADO DOS RÉUS: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

DESPACHO

Intime-se o executado, para se manifestar a respeito da petição de id. n. 60701068, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 53761529287, BR 429, KM 108 SN CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: VALTAIR CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 28987594220, RUA MACAPA 3400 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 69753300263, RUA MACAPA 3400 OU 3336 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001481-83.2021.8.22.0023

INTERESSADOS: M. N. D. S., P. T. N., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por MIDIAN NUNES DOS SANTOS e PEDRO TRANQUILO NUNES. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 10 de março de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Informam ainda que os bens já foram devidamente partilhados e transacionaram acerca da guarda, visitas e alimentos em favor da prole. Assim, pleiteiam a homologação do acordo para a decretação do divórcio (id. n. 61677795).

Instado, o Parquet se manifestou em id. n. 62235028, pela procedência da ação, porquanto no acordo inexistem prejuízos aos interesses dos menores e ainda estão devidamente assistidos pelos pais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes: a guarda das crianças será exercida de forma compartilhada, com residência fixa com o genitor, as visitas serão exercidas de forma livre e o genitor dispensa a prestação de alimentos.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de M.N.S. e P.T.N. que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de acordo realizado no petítório de id. n. 61677795.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Serve a presente como termo de guarda compartilhada de C.S.T., C.S.T. e L.E.S.T. em favor de M.N.S. e P.T.N.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

INTERESSADOS: M. N. D. S., RUA RONDONIA 3112 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. T. N., RUA RONDÔNIA 3112 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001657-62.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELINA KAPRAN MIGUEL, LINHA 02 B, KM 18, s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: ANGELINA KAPRAN MIGUEL em face de REQUERIDO: Banco Bradesco .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 2; Seguro prestamista; Pagamento Cobrança Vida e Previdência; título de capitalização”; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 2; Seguro prestamista; Pagamento Cobrança Vida e Previdência; título de capitalização”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de novembro de 2021 às 12:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000190-82.2020.8.22.0023

AUTORES: GEZIANA RODRIGUES, CPF nº 02222050243, TAUANY EMANUELI BOMFIM, CPF nº 07357839265

ADVOGADO DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

T. E. B., representada pela genitora GEZIANA RODRIGUES BOMFIM ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto, sustenta a parte autora que postulou administrativamente o pedido de pensão por morte em 19/02/2019 perante o INSS, em razão do falecimento de seu genitor Manoel Xavier Bomfim, que ocorreu em 11 de janeiro de 2019 e que o INSS indeferiu sob o argumento da falta de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido.

Assim, requer a procedência da presente ação a fim de que o INSS lhe conceda o benefício de pensão por morte.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (id. n. 40104053).

A parte autora apresentou impugnação (id. n. 41322961).

Durante o saneamento do feito, este Juízo designou a solenidade de instrução e julgamento, a qual ocorreu em 10 de agosto de 2021 (id. n. 61178801).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (id. n. 62328959).

É o breve relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Da pensão por morte.

Nos termos do art. 74, da Lei n. 8.213/91 a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando o benefício for requerido em até 90 (noventa) dias após o falecimento; do requerimento administrativo, quando o benefício for pleiteado após o prazo acima mencionado; ou da DECISÃO judicial, quando se tratar de morte presumida.

O artigo 16 do mesmo diploma legal, estabelece que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No mais, o § 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91 preceitua que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é presumida.

A certidão de nascimento de T. E. B. (id. n. 34996314, pág. 03), a certidão de óbito (id. n. 34996317), comunicação de DECISÃO administrativa do INSS, título de propriedade do Incra em nome do genitor, local onde morava e trabalhava, certidão de casamento, recibo de entrega de declaração do ITR, corroborados com a oitiva da testemunha, evidenciam que o falecido exercia o trabalho rural na propriedade do genitor, desde a mais tenra idade.

Geiziana Rodrigues Bomfim, genitora da menor requerente, ouvida em juízo, narrou que era casada com o falecido Manoel, o qual era agricultor e que residiam na propriedade rural dos genitores dele e no local ele sempre trabalhou com gado e plantação de feijão. Disse que Manoel já residia no sítio dos pais antes de se casarem no ano de 2013. Narrou que Manoel estudou até a 6ª e que ele residia na propriedade rural desde os 02 (dois) anos de idade dele. Acrescentou que a renda de seu marido vinha somente do trabalho exercido na propriedade.

Clóvis André da Silva, ouvido em juízo como testemunha, verberou que a propriedade rural onde Manoel residia era do genitor dele, e no local trabalhavam com plantação e gado. Disse que Manoel sempre trabalhou na propriedade rural.

Desta feita, restando demonstrado que a requerente é filha do falecido, cumpre destacar que a dependência econômica da menor é presumida, dispensando-se prova nesse sentido.

Dito isso, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar que o segurado era seu genitor, principalmente pela certidão de nascimento acostada no id. n. 34996314, pág. 03.

Logo, o pedido da autora T.E.B. merece procedência.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por T.E.B. contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário benefício mensal, inclusive o 13º salário, desde a data do falecimento de seu genitor, qual seja, 11 de janeiro de 2019, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício, devendo implantar o benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas ante a isenção legal.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTORES: GEZIANA RODRIGUES, CPF nº 02222050243, LINHA 33, KM 10. S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAUANY EMANUELI BOMFIM, CPF nº 07357839265, LINHA 33, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000277-72.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: J. CECCON PEREIRA RESTAURANTE, CNPJ nº 19231258000127, JANETE CECCON PEREIRA, CPF nº 32679505204

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao petítório de id. n. 62188411.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: J. CECCON PEREIRA RESTAURANTE, CNPJ nº 19231258000127, TANCREDO NEVES 3040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JANETE CECCON PEREIRA, CPF nº 32679505204, FLORIANO PEIXOTO 2994 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127, AV. GUAPORÉ 2177, 000 NN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001018-78.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 29593689249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente. Ressalto que em relação ao pedido da existência de quaisquer títulos, deverá ser recolhido um valor de diligência para cada instituição financeira e executado. Em relação ao pedido de bens ou saldos existentes, estes são realizados pelos Sistemas Sisbajud, devendo a parte promover com o pagamento da diligência de cada executado.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a parte autora deve apresentar a planilha atualizada do débito, para que proceda com as diligências.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 29593689249, BR 429 S/N, POSTE 167 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001401-22.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONATHAN WILLIAN SOUZA ZEMKE, CPF nº 06464369296, LH 04 EIXO ni, 2 CHÁCARA, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GLADYS RUPPENTHAL, AV. TANCREDO NEVES 224 N.I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Antes da realização da audiência de conciliação a parte autora compareceu nos autos e comunicou a realização de acordo extrajudicial e o cumprimento integral da obrigação pelo requerido, o que implica em reconhecimento tácito do pedido formulado na petição inicial.

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso II, alínea "a" do novo CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e diante da informação do cumprimento integral do acordo extrajudicial, declaro quitada a obrigação constante dos autos e, por fim, julgo extinto o feito principal e a sua execução, o que faço com apoio no artigo 924, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação

Arquive-se definitivamente.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000692-94.2015.8.22.0023

AUTOR: SERGIO CEZAR, CPF nº 34114572287

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SERGIO CEZAR, CPF nº 34114572287, ZONA RURAL PORTO MUTINHO LH 08 KM 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000659-05.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: R. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. P. D. S., CPF nº 98319612268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente noticiou nos autos a sua mudança de endereço, o que acarretou no declínio da competência para este Juízo (id. n. 59654233).

Sendo assim, RECEBO o processo no estado em que se encontra.

No mais, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a obrigação já foi satisfeita ou atualize o favor do débito e diga o que entende de direito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: R. D. M., AVENIDA JUCELINO KUBISCHEK 890 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. P. D. S., CPF nº 98319612268, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1410 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000747-35.2021.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 08201474783, ANTONIA AURISLENE DE SOUZA, CPF nº 08455838752, CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME, CNPJ nº 07865810000150

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. n. 62399727 - Pág. 1 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para diligências. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 08201474783, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIA AURISLENE DE SOUZA, CPF nº 08455838752, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME, CNPJ nº 07865810000150, AV. MARINGA 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001660-17.2021.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS, CPF nº 00175784264

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

REPRESENTADO: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO desde já eventual pedido de gratuidade da justiça.

INDEFIRO desde já eventual pedido de diferimento de custas, uma vez que não há nos autos documentos idôneo a demonstrar a momentânea impossibilidade da parte autora arcar com as custas, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que não será designada audiência de conciliação a pedido da própria parte autora (ID n. 45498194, p. 1 de 12), razão pela qual deverá recolher as custas no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS, CPF nº 00175784264, RUA PRINCESA ISABEL 2626 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, TANCREDO NEVES 000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001072-15.2018.8.22.0023

AUTOR: NELSI MARTIMIANO, CPF nº 10316582204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime a parte autora e o INSS, por meio do seu procurador, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELSI MARTIMIANO, CPF nº 10316582204, DOM JOAO VI 3330 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001662-84.2021.8.22.0023

AUTOR: LUCIMAR DA COSTA, CPF nº 96219149220

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

LUCIMAR DA COSTA CARMO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO acostada em id n. 62433291 - Pág. 1, o INSS não reconheceu o direito a antecipação do pagamento, sob o argumento de que, falta comprovação como segurado.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

a) laudo médico, datado de 12/07/2021 (id. n. 62433289 - Pág. 4), informando que o autor possui cefaleia intensa – R51, G43.0;

b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em razão de falta de comprovação como segurado (id. n. 62433291 - Pág. 1).

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 02 (dois) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIMAR DA COSTA, CPF nº 96219149220, LINHA 26, KM 08 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000675-53.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS, CPF nº 02165315948

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, os documentos de id. n. 36597194 e 36597195 são tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 25 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS, CPF nº 02165315948, RUA FLORIANO PEIXOTO 2247 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001653-25.2021.8.22.0023

AUTOR: ALDENIR SANTOS SILVA, CPF nº 04676542208

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALDENIR SANTOS SILVA, CPF nº 04676542208, RUA GETULIO VARGAS 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. I. N. D. S. S., CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Monitória

Cheque

7001414-21.2021.8.22.0023

AUTOR: HELIA PIRES CORDEIRO, CPF nº 56770219115, LINHA 03, KM 2,5 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOI, OAB nº RO7721

REU: CASA DOS PARAFUSOS COM DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 03020363000187, AV. TANCREDO NEVES 2981 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por HELIA CORDEIRO PIRES em face de CASA DOS PARAFUSOS COM DE PECAS LTDA - ME.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerente informou nos autos a composição do feito (ID 61790310).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Assim, considerando que a parte diz ter sido pago o débito TORNADO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé, 13 de setembro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001365-14.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a petição id. 62037222, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000815-19.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MARTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001004-94.2020.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO JUNIOR PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: ADEMILSON TEIXEIRA DE FRANCA, CPF: 506.057.981-68, nascido aos 13/07/1972, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos, no importe de 30% do salário-mínimo, até o dia 10 de cada mês, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
DECISÃO: "Em atenção ao pedido de id. n. 62180351, considerando que não foi possível a localização do executado, consoante certidão de id. n. 61293225, pág. 09, defiro a citação editalícia do executado. [...] São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz (a) de Direito".
PROCESSO Nº: 7001678-77.2017.8.22.0023
CIASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. D. S. F., M. D. S. F., E. D. S. F., M. D. S. F., VANESSA RIBEIRO DE SOUZA
REU: ADEMILSON TEIXEIRA DE FRANCA
VALOR DA CAUSA: R\$ 5.622,00
Resumo do pedido inicial: Pretende a autora que seja condenado a parte ré a pagar 50% do salário mínimo vigente na prestação de alimentos.
São Francisco do Guaporé, 27 de setembro de 2021.
Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000083-04.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0002059-81.2015.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Lilian Aparecida da Costa Bezerra, Manoel Francisco dos Santos, Zenaide de Freitas, Rodrigo Antônio Pioli, Gleiciane de Jesus Santos, Héli de Freitas, Orildo Ferreira dos Santos, Glênia de Freitas Geraldo

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Advogado Não Informado (22 SMG), Delmir Balen (OAB/RO 3227), Advogado Não Informado (22 SMG), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face dos réus abaixo discriminados, de acordo com a capitulação delitiva e fatos a seguir transcritos:LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal por (74x), na forma do art. 69, ambos do Código Penal, sob a seguinte acusação:1º FATO: Peculato Desvio Nas datas correspondentes aos pagamentos da “folha de remuneração” dos servidores públicos municipais de São Miguel do Guaporé, entre 01.04.2009 a 31.10.2014, na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, os denunciados Lilian Aparecida Costa Bezerra e Manoel Francisco dos Santos, agindo dolosamente, em unidade de desígnios, prevalecendo-se Lilian Aparecida da função pública de Diretora de Tesouraria do Município de São Miguel do Guaporé, agindo dolosamente, desviaram dinheiro público, em proveito próprio, ao inserir dados falsos nos arquivos de remessa, adulterando-os por 74 (setenta e quatro) vezes. Consta que durante o período de 2009 a 2014, em datas coincidentes com as datas de pagamentos da folha de remuneração dos servidores públicos, a denunciada Lilian Aparecida da Costa Bezerra, valendo-se da função de Diretora de Tesouraria, lançou valores líquidos da “folha de pagamento” de servidores do município, em valores a maior, em sua conta bancária, totalizando um montante de R\$ 537.539,16 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos). Consta que a servidora, no referido período era a responsável pelo envio ao Banco do Brasil S/A da “ordem de pagamento” referente ao pagamento de todo o funcionalismo municipal, sendo denominado “arquivo de remessa”, o qual informava a entidade bancária os valores a serem transferidos da conta municipal para as contas específicas de cada servidor municipal. Menciona que o denunciado Manuel Francisco dos Santos, servidor municipal, era beneficiado com as transferências bancárias realizadas por sua cônjuge, Lilian Aparecida da Costa Bezerra, recebendo dinheiro público, usufruindo de um padrão de vida totalmente incompatível com a sua remuneração e de sua família [...] ZENAIDE DE FREITAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal (5x), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, sob a seguinte acusação:2º FATO: Peculato Desvio Nas datas de 29.03.2010, 30.04.2010, 28.05.2010, 30.06.2010 e 24.06.2012, na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, a denunciada Zenaide de Freitas, agindo dolosamente, prevalecendo-se da função pública de Diretora Geral de Recursos Humanos – DGRH de São Miguel do Guaporé, desviou dinheiro público, em proveito próprio, ao inserir dados falsos nos “arquivos de remessa”, por 5x (cinco vezes), adulterando-os visando a destinação do dinheiro público em suas contas particulares (c.c. ns. 8014 e 17810). Consta que durante o período de 03.01.2013 a 31.12.2014 a denunciada Zenaide de Freitas, valendo-se da função de DGRH, lançou valores líquidos da “folha de pagamento” de servidores do município, em valores a maior, em sua conta bancária, totalizando um montante de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos). ZENAIDE DE FREITAS, GLECIANE DE JESUS SANTOS e RODRIGO ANTÔNIO PIOLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 312 c.c art. 288, por (7x), na forma do art. 71, todos do Código Penal, sob a seguinte acusação: 3º FATO: Peculato Desvio e Associação Criminosa Nas datas de 28.11.2013, 29.01.2013, 26.02.2014, 30.05.2014, 30.06.2014, 31.07.2014, 01.09.2014, na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, os denunciados Zenaide de Freitas, Gleiciane de Jesus Santos e Rodrigo Antônio Pioli, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo dolosamente, associaram-se para a prática de crimes, consistentes em desviar dinheiro público, em proveito próprio, tendo os agentes se apropriado de valores públicos, ao inserirem por 7x (sete vezes) dados falsos nos “arquivos de remessa” da Prefeitura, adulterando-os visando a destinação do dinheiro público em suas contas particulares (c.c. ns. 13.128-6 e 19.275-9). Na divisão de tarefas, consoante consta, cabia à denunciada Zenaide de Freitas inserir dados falsos nos arquivos remessa da Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, e aos agentes Gleiciane de Jesus Santos e Rodrigo Antônio Pioli, disponibilizar suas contas bancárias para receberem os valores indevidos. Consta que o denunciado Rodrigo Antônio Pioli recebeu o montante de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) a mais em sua conta bancária, totalizados pelas sete inserções de dados falsos. A denunciada Gleiciane de Jesus Santos percebeu o montante de R\$ 22.870,92 (vinte

e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), desviados da conta municipal. ZENAIDE DE FREITAS, GLÊNIA DE FREITAS GERALDO e HÉLIDE DE FREITAS, qualificadas nos autos. imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 312 c/c 288, por (5x), na forma do art. 69, todos do Código Penal, sob a seguinte acusação: 4º FATO: Peculato Desvio e Associação Criminosa Nas datas de 29.04.2014, 30.05.2014, 31.07.2014, 01.09.2014 e 28.09.2014 na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, as denunciadas Zenaide de Freitas, Glenia de Freitas Geraldo e Héliide de Freitas, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo dolosamente, associaram-se para a prática de crimes, consistentes em desviar dinheiro público, em proveito próprio, tendo os agentes se apropriado de valores públicos, ao inserirem por 5x (cinco vezes) dados falsos nos “arquivos de remessa” da Prefeitura, adulterando-os visando a destinação do dinheiro público em suas contas particulares (c.c. ns. 12176-2 e 35689-1). Na divisão de tarefas, consoante consta, cabia à denunciada Zenaide de Freitas inserir dados falsos nos arquivos remessa da Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, e às agentes Glenia de Freitas Geraldo e Héliide de Freitas, disponibilizar suas contas bancárias para receberem os valores indevidos. Consta que a denunciada Glenia de Freitas Geraldo recebeu o montante de R\$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) a mais em sua conta bancária, totalizados pelas duas inserções de dados falsos. A denunciada Héliide de Freitas percebeu o montante de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), desviados da conta municipal. ZENAIDE DE FREITAS e ORILDO FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal por (2x), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, de acordo com os fatos a seguir: 5º FATO: Peculato Desvio Nas datas de 29.04.2014 e 30.06.2014, na Avenida São Paulo, n.º 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, os denunciados Zenaide de Freitas e Orildo Ferreira dos Santos, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviaram dinheiro público, em proveito próprio, tendo os agentes se apropriado de valores públicos, ao inserirem por 2x (duas vezes) dados falsos nos “arquivos de remessa” da Prefeitura, adulterando-os visando a destinação do dinheiro público na conta particular do denunciado Orildo Ferreira dos Santos (c.c. n. 8431-X). Na divisão de tarefas, consoante consta, cabia à denunciada Zenaide de Freitas inserir dados falsos nos arquivos remessa da Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, e ao agente Orildo Ferreira dos Santos, disponibilizar sua conta bancária para receber os valores indevidos. Consta que o denunciado Orildo Ferreira dos Santos recebeu o montante de R\$ 8.348,34 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) a mais em sua conta bancária, totalizados pelas duas inserções de dados falsos. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, sendo que Rodrigo Antônio Pioli não suscitou preliminar (fls. 521/5236). Lilian Aparecida da Costa Bezerra, Orildo Ferreira dos Santos (fls. 530/548) arguiram preliminar de falta de justa causa. Manoel Francisco dos Santos (fls. 524/529) arguiu preliminar de falta de justa causa e atipicidade da conduta. Zenaide de Freitas (fls. 555/558), Gleiciane de Jesus Santos (fls. 593/899), Glênia de Freitas Geraldo e Héliide de Freitas (fls. 900/907) suscitaram preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a exordial é imprecisa e não individualiza a conduta de cada denunciado. Não sendo caso de rejeição, a denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016 (fls. 963/965). Os acusados foram citados (fls. 1.013, 1.016/1.017 e 1.091) e apresentaram resposta à acusação, arguindo as mesmas preliminares suscitadas em sede de defesa prévia. Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1.100/1.101). Durante a instrução foram ouvidas nove testemunhas do rol acusatório (fls. 1.246, 1.259/1.261, 1.277 e 1.297), e dezessete testemunhas do rol apresentado pelas Defesas (fls. 1.321/1.323, 1.333, 1.395, 1.407) e os réus interrogados (fls. 131/134, 1.333 e 1.497) Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência parcial da ação penal, para condenar os acusados Lilian Aparecida da Costa Bezerra, Manoel Francisco dos Santos, Rodrigo Antônio Pioli, Zenaide de Freitas e Orildo Ferreira Dos Santos, nos termos da exordial acusatória, ratificando pedido inicial de reconhecimento do concurso material de crimes e fixação de valor mínimo para reparação dos danos. No mais, pugnou pela absolvição das acusadas Gleiciane de Jesus Santos, Héliide de Freitas e Glênia De Freitas Geraldo, por não existir provas suficientes para a condenação (fls. 1.411/1.462). A Defesa da acusada Gleiciane de Jesus Santos, exercida por meio da Defensoria Pública, pugna pela absolvição, acompanhando o pedido apresentado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais (fl. 1.463). Lilian Aparecida da Costa Bezerra, ante a confissão espontânea, pugnou pelo reconhecimento da prática de crime continuado, aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime aberto de cumprimento de pena (fls. 1.467/1.477). Manoel Francisco dos Santos, em alegações finais, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, argumentando ter restado comprovado que o réu não concorreu para a prática delitativa (fls. 1.480/1.488). Héliide de Freitas e Glênia De Freitas Geraldo pugnaram pela absolvição dos crimes imputados, compartilhando do mesmo pedido do órgão acusatório (fls. 1504/1057 sic). Zenaide de Freitas, ante a confissão espontânea, pugnou pelo reconhecimento da prática de crime continuado, aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP. Bem como que seja afastada a tese de associação criminosa prevista no art. 288 do CP. Ao final, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime aberto para cumprimento da pena. Pugna ainda pelo deferimento da justiça gratuita (fls. 1058/1065). Rodrigo Antônio Pioli, ante a confissão espontânea, pugnou pelo afastamento da aplicação do concurso material de crime, para que seja reconhecida a continuidade delitativa; absolvição do crime de associação criminosa; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena de participação de menor importância, prevista no art. 29, §1º, do CP, no grau máximo (2/3); e, por fim, a aplicação da pena no mínimo legal com a sua substituição por restritiva de direitos (fls. 1067/1075). Orildo Ferreira Dos Santos pugnou pela absolvição, por estar provado que o réu não concorreu para a prática delitativa ou, subsidiariamente, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Alternativamente, pugna pela absolvição ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da ação como delito culposo e na sequência declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no §3º, do art. 312, do CP, ante a reparação integral do dano. Alternativamente, pugna seja reconhecido que os crimes foram praticados na forma continuada, bem como que houve arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP, aplicando-se o grau máximo de diminuição de pena, eis que o acusado reparou o dano antes do recebimento da denúncia. Por fim, subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição de pena de participação de menor importância (art. 29, §1º, CP), e a conversão das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1079/1102). É o relatório. DECIDO. O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO. 1º Fato. O Ministério Público imputa aos réus LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA e MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS a prática de peculato, por 72x, durante o período compreendido entre as datas de 01/04/2009 a 31/10/2014, consistente na ação delitativa da ré Lilian Aparecida, em realizar adulterações fraudulentas de dados da folha de pagamento dos servidores municipais dessa comarca, pois, se valia da função de Diretora de Finanças do Município, sendo a responsável em conferir o “arquivo remessa”, o qual possuía todas as informações dos servidores, bem como o valor a ser pago para cada qual, todo final do mês. Na mesma toada, segundo o Ministério Público, o réu Manuel Francisco, aproveitava-se das transferências bancárias realizadas por sua cônjuge, pois, ostentava um padrão de vida financeiro desproporcional aos ganhos que possuía como servidor do município, de modo que

o mesmo também foi beneficiado pelos recursos desviados. Pois bem Quanto ao primeiro fato, incontroverso a autoria e materialidade delitiva da ré Lilian Aparecida, conforme todo conjunto probatório, a saber: procedimento investigatório criminal, documentos acostados aos autos, em especial pelas cópias de extratos bancários; cópia de contracheques, extrato de movimentação financeira de conta-corrente do Município de São Miguel do Guaporé; extrato de movimentação financeira de conta-corrente da acusada; planilha comparativa de valores informados no contracheque e valores depositados na conta-corrente da acusada, processo de apuração junto ao TCE-RO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), processo administrativo disciplinar, depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, bem como a própria confissão da ré em juízo. Não há dúvidas de que os fatos ilícitos (peculato) foram perpetrados pela acusada Lilian Aparecida. Inicialmente, antes de tecer demais considerações sobre os fatos delituosos, é necessário trazer a baila, a definição clássica do delito imputado em face da ré, bem como a explanação doutrinária sobre o tema, vejamos: De acordo com Hungria e Greco, pode ser assim definido o crime de peculato pelo sujeito que representa o Estado na Administração Pública: [...] “é o fato do funcionário público que em razão do cargo, tem a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta (a qualquer título), e dela se apropria, ou a distrai do seu destino, em proveito próprio ou de outrem” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. p. 334). [...] “a conduta com o verbo apropriar deve ser entendida no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo”. (GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4 ed. Ampl. Atua. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.818.) No tocante à definição de servidor público, vejamos: Para Moraes, divide a função do servidor público como lato sensu e strictu sensu, desta forma: [...] Servidor público lato sensu é todo aquele que presta serviço público para a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de Território, mesmo que temporariamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário contribuiu. Serviço público strictu sensu são todos aqueles que exercem função pública de natureza profissional e com relação de dependência com a Administração Pública. Compreendem os servidores ocupantes de cargos efetivos; servidores de cargos em comissão; servidores ocupantes de empregos públicos e servidores contratados por tempo determinado. (MORAES, Isaias Fonseca. Manual do direito administrativo. Curitiba: Juruá, 2008. p. 149-150.) Desta feita, verifica-se o enquadramento dos requisitos legais da conduta praticada pela ré, qual seja, utilizar-se da Administração para se apropriar de bem móvel, seja público ou particular, aproveitando-se da função pública. O dolo da ré Lilian é patente, sendo certo que agiu com consciência e vontade de desviar valores que tinha acesso em razão do cargo que ocupava, qual seja, Diretora de Finanças, que, dentre outras atividades, era a responsável por conferir os dados e remeter a ordem de pagamento à instituição bancária, sendo que se utilizou dessa condição e inseriu dados falsos nos arquivos de remessa da folha de pagamento do Município, fazendo a inserção de valores a mais em nome de diversos servidores e da própria ré, sendo que, ao devolver o “arquivo retorno”, esta novamente modificava os valores, para que constasse os valores que, de fato, seriam devidos, a fim de que não deixasse vestígios do ato criminoso realizado. Para melhor ilustrar o tamanho dos desvios realizados, conforme movimentação financeira da conta da ré de n. 6.115-8, Ag: 2292-6, verifica-se que a partir do mês de julho de 2010, iniciou-se a transferência de valores acima da remuneração que realmente deveria ser percebida pela ré, qual seja, R\$ 1.624,88 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oitenta e oito centavos), sendo que o início dos valores a maior se deu com o valor de R\$ 2.334,95 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) (fl. 728), em julho de 2010, passando já a perceber indevidamente, no mês de novembro daquele mesmo ano, pasme, o valor de R\$ 6.269,31 (seis mil e duzentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) (fl. 735), ou seja, 3x a mais o que de fato lhe era devido, de modo que tempos após, os valores foram aumentando, chegando a quase 10 mil reais mensais (Vol. IV, fls. 768, 777, 780, 783, 785, 787, 791, 793, 796, 799, 801; Vol. V, fls. 807, 809, 811, 814, 817, 819, 822, 825, 827, 829, 831, 832, 837, 840, 843, 845, 848, 853, 855). É imperioso ressaltar, que a prática da ré não era esporádica, ao contrário disso, utilizou-se da Administração Pública para manter alto patamar de vida financeira, conforme intensa movimentação bancária (fls. 730/877). Chama a atenção deste juízo, o aumento exponencial dos valores percebidos pela ré, durante o período compreendido entre os meses de 23/01/2012 a 01/09/2014, sendo uma média de mais de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), recebidos ilicitamente por dois anos e oito meses, sendo que nos meses de dezembro de 2013, recebeu, incrivelmente mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que demonstra a ação indevida da ré, a qual se habituou em causar prejuízos por meios da ação delituosa em face da Administração Municipal. De acordo com a explanação, é possível se ater ao tamanho do dano causado pela ação da ré, sendo gravíssimo, não apenas sobre o olhar da lei penal, mas principalmente quanto aos efeitos que o ente municipal suportou em face do grave dano financeiro causado ao erário. Em tempos de intensa crise, medidas de austeridades adotadas por diversos municípios, estados, bem como a própria União, têm como objetivo angariar recursos, que a cada dia estão cada vez mais escassos. Desta forma, a ação delitiva em face da administração, de qualquer dos entes da federação, possui, em muitas das vezes, efeitos irreversíveis, ainda que a tutela penal seja aplicada. Nada obstante o Ministério Público afirmar que a quantidade de condutas ilícitas perpetradas pela acusada evidencia a habitualidade delitiva e/ou reiteração criminosa, a afastar a aplicação do instituto da continuidade delitiva e permitir considerar que os crimes foram praticados em concurso material, resta evidente nos autos que a acusada, todo o final dos meses praticava o ato criminoso, nas mesmas circunstâncias, ou seja, a habitualidade delitiva, sendo que a ré se utilizava como meio de vida, o crime contra a administração, a fim de lhe garantir vultuosa renda mensal, totalmente desproporcional à remuneração que de fato lhe era devida, a qual girava em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, as vantagens indevidas chegavam a quase dez vezes ao que de fato seria de direito da ré. Para corroborar com os fatos, a testemunha Vilmar Silva Barros, em Juízo afirmou que: “(...) Lilian e Zenaide, ambas fraudavam a folha de pagamento e encaminhava para o banco, quando retornava do banco, elas alteravam novamente. (...) com relação ao sr. Manoel, ele e a esposa Lilian possuem uma casa, dois lotes, e que levam um padrão de vida de pescaria, uma vida incompatível com o real salário. (...) segundo a denuncia o sr. Manoel consumia mais de dois mil reais em bebida, isso mensalmente, mas ao nos dirigirmos até o local, foi de fato confirmado que ele tinha gastos substanciais, porém o valor não foi preciso”. Ademais, a própria ré Lilian Aparecida, em sede de interrogatório, narrou com riqueza de detalhes, como eram realizados os atos de apropriação de valores indevidos em face da Administração Pública Municipal de São Miguel do Guaporé, vejamos: “(...) procede os fatos narrados, o que não é verídico é a participação do Manoel. (...) referente a falha de pagamento. (...) nosso padrão de vida era normal. Não tenho conhecimento de que Manoel ostentava ser beneficiário. (...) na verdade era uma remessa global, a alteração era feita no arquivo enviado ao banco. (...) não fiz devolução nenhuma, até por que não tenho condições. (...) esses valores eram utilizados em consumo. (...) eu tinha uma senha para transferência bancária, que chamava liberação de arquivo. (...) na época meu salário era entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, e ainda portaria, isso legalmente. Com o esquema, eu recebia média de R\$ 9.000,00. (...) Desde o processo administrativo, já confessei, inclusive fui demitida. (...) as folhas eram feitas pelo RH, eu enviava a remessa para o banco, o dinheiro era automático. (...) a folha era passada pelos secretários, controle interno. (...) eu nunca quis envolver outras pessoas, então sempre fiz de forma individual. Nunca fiz transferência para o Manoel. (...) Eu alterava somente o meu. O que vinha da Zenaide, eu não sabia de

adulteração, até porque eu não sabia os valores da remuneração dos servidores. No setor da Zenaide que gerava a folha". Destarte, não restam dúvidas quanto à prática delitativa, de modo que deve ser procedente a acusação imputada em face da ré Lilian Aparecida. No tocante ao concurso material de crime, deve ser afastado, pois os atos praticados pela ré LILIAN APARECIDA, trata-se de crime continuado, de acordo com todas as circunstâncias evidenciadas em juízo, seja por meio de testemunhas, bem como documentos juntados aos autos, os quais comprovam a ação reiterada da ré rotineiramente com o mesmo "modus operandi". A ação praticada pela ré era contínua, pois, não houve nenhum intervalo de tempo entre os meses em que obteve vantagem indevida, ou seja, trata-se de ação prolongada no tempo, em que se aproveitava da função, para auferir remuneração mensal, totalmente incompatível com o valor que lhe era devida, mediante a alteração do arquivo remessa a ser encaminhado à instituição bancária, o que demonstra que a ação era realizada todos os meses, qual seja, inserir dados falsos no sistema de informação da folha de pagamento, com o objetivo de auferir vantagem indevida, restando caracterizado o crime continuado, de acordo com entendimento da jurisprudência. Por oportuno: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, o crime continuado caracteriza-se quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução (requisitos objetivos) e unidade de desígnios (requisito subjetivo), capazes de indicar a existência da continuidade delitiva. Precedentes. IV - A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva no presente caso, em que as instâncias ordinárias expressamente consignaram a ausência dos requisitos para tanto, demandaria indispensável incursão nas premissas fáticas estabelecidas na origem, bem como revolvimento da prova dos autos, providências incabíveis em sede de habeas corpus. Precedentes. V - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 207908 SP 2011/0117613-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) A propósito, considerando a quantidade de condutas reiteradamente praticadas pela acusada no primeiro fato descrito na denúncia (72 condutas), verifica-se que de fato restou comprovado 48 (vezes), motivo pelo qual, hei de considerar este elevado número para fins de atribuição da causa de aumento de pena, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que a pena será exasperada em 2/3 (dois terços), já que foram mais de sete condutas. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MODUS OPERANDI. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 7. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Na hipótese, tratando-se de 5 delitos de peculato, deve incidir a fração de 1/3. 8. Hipótese na qual o réu foi bastante beneficiado pelo acórdão, uma vez que a pena a ele imposta, superior a 4 anos de reclusão, foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, o que deve ser mantido, haja vista o óbice ao reformatio in pejus. 9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, mais 26 dias-multa, ficando mantido, no mais, o teor do acórdão. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019) Milita em favor da acusada a atenuante da confissão espontânea. Da reparação mínima do dano. Inicialmente, necessário pontuar que acerca da reparação mínima do dano, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de justiça pátrio vêm exigindo que o valor a ser eventualmente fixado pelo magistrado, em caso de condenação, conste expressamente da denúncia ou queixa, a fim de que o réu tenha condições de rebater pontualmente essa pretensão. "Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa." (STJ, AgRg no REsp 1626962 - MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/12/2016, DJe 16/12/2016) "Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na SENTENÇA o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa" (STJ - AgRg no AREsp n. 389234-DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.2013, DJe 17/10.2013.) O TRF da 4ª Região editou Súmula na mesma linha: Súmula 131: "Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal." No caso dos autos, é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois, em que pese a não constatação da exordial acusatória, o pedido de restituição aos cofres públicos, o valor mínimo devido, no decorrer da instrução probatória, o órgão acusador relatou valores, em manifestação de fls. 1264/1266, eventuais valores que deverão ser ressarcidos, bem como reiterou o pedido em alegações finais, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da SENTENÇA condenatória definitiva. Ressalta-se, por fim, que não existe nenhum prejuízo para a réu ou para a vítima na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação (e-STJ, fls. 134-135, grifou-se). Assim, embora o Ministério Público tenha afirmado que o dinheiro público desviado pela acusada para sua conta bancária, em relação, tenham totalizado a apropriação ilegal de R\$ 99.298,00 (noventa e nove mil e duzentos e noventa e oito reais), os documentos acostados aos autos, em especial os extratos bancários da conta-corrente da acusada, onde constam as operações de recebimento de proventos, sob o código 14134 (fls. 730/833), há valores superiores ao dito pelo órgão acusador, de modo que deve ser considerando, como valor mínimo, a diferença dos valores recebidos a mais pela ré Lilian Aparecida, durante o período entre os meses de agosto de 2010 a agosto de 2014. Importante consignar que o contraditório foi oportunizado nos presentes autos, não tendo havido objeção aos documentos juntados aos autos, ao passo que, em sede de audiência foi oportunizado à acusada

esclarecimento acerca do montante desviado dos cofres públicos, contudo a própria acusada afirmou em juízo não ter controle dos valores públicos desviados para sua conta-corrente, sequer sabendo indicar um valor aproximado, de modo que nem mesmo é possível afirmar que o valor acima mencionado é o que realmente ela aferiu vantagem, embora se possa afirmar com a certeza necessária, que o valor acima indicado é, pelo menos, o valor mínimo dessa vantagem indevida, já que os extratos de sua conta bancária evidenciaram intensa movimentação financeira, sendo que a ré afirmou em sede de audiência, que sua remuneração era em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 reais, sendo que o valor que este juízo fixou como devido, de acordo com os cálculos abaixo, refere-se ao valor que de fato a ré recebia nos meses anteriores ao início da apropriação ilícita. Importa, para fins de demonstração, planilha indicativa dos valores que a acusada faria jus em razão de seus proventos como servidora pública e os que constam em seu extrato de conta bancária como sendo os que ela efetivamente recebeu a título de proventos, sob o cód. 14134, entre agosto de 2010 a agosto de 2014, ou seja, por quatro anos: Mês - contracheque Valor líquido do contracheque Pág. Mídia dos Autos de Busca e Apreensão. Valor recebido em conta bancária a título de proventos Cód. da operação 14134 Data da transação Pág. Diferença 08/2010 R\$ 1.269,31 Mídia fls. 166 R\$ 2.269,11 30/08/2010 73009/2010 R\$ 1.269,31 Mídia fls. 166 R\$ 2.869,31 30/09/2010 73210/2010 R\$ 1.269,31 Mídia fls. 166 R\$ 2.869,31 28/10/2010 73311/2010 R\$ 1.269,31 Mídia fls. 166 R\$ 6.269,31 26/11/2010 73512/2010 R\$ 1.369,31 Mídia fls. 166 R\$ 6.599,40 + R\$ 6.369,31 16/12/2010 e 23/12/2010 73701/2011 R\$ 1.480,56 Mídia fls. 166 R\$ 8.480,56 28/01/2011 74002/2011 R\$ 1.333,43 Mídia fls. 166 R\$ 6.333,43 01/03/2011 74303/2011 R\$ 1.315,43 Mídia fls. 166 R\$ 8.915,43 25/03/2011 74404/2011 R\$ 1.049,27 Mídia fls. 166 R\$ 8.949,27 20/04/2011 74705/2011 R\$ 1.145,97 Mídia fls. 166 R\$ 8.945,97 19/05/2011 74906/2011 R\$ 1.145,97 Mídia fls. 166 R\$ 8.845,97 20/06/2011 75207/2011 R\$ 1.145,97 Mídia fls. 166 R\$ 8.845,97 20/07/2011 75408/2011 R\$ 1.145,97 Mídia fls. 166 R\$ 8.845,97 23/08/2011 75709/2011 R\$ 1.145,97 Mídia fls. 166 R\$ 8.845,97 21/09/2011 75910/2011 R\$ 730,69 Mídia fls. 166 R\$ 8.730,69 25/11/2011 76111/2011 R\$ 758,73 Mídia fls. 166 R\$ 8.958,73 23/11/2011 76312/2011 R\$ 758,73 Mídia fls. 166 R\$ 8.944,72 + R\$ 8.958,73 09/12/2011 e 20/12/2011 764 e 765 01/2012 R\$ 758,73 Mídia fls. 166 R\$ 9.758,73 23/01/2012 76802/2012 R\$ 758,73 Mídia fls. 166 R\$ 8.958,73 23/02/2012 77003/2012 R\$ 696,56 Mídia fls. 166 R\$ 8.997,13 23/03/2012 77204/2012 R\$ - 309,27 Mídia fls. 166 R\$ 8.959,07 26/04/2012 77505/2012 R\$ 659,07 Mídia fls. 166 R\$ 9.959,07 25/05/2012 77706/2012 R\$ 659,07 Mídia fls. 166 07/2012 R\$ 659,07 Mídia fls. 166 R\$ 9.959,07 26/07/2012 78008/2012 R\$ 1.426,81 Mídia fls. 166 R\$ 9.826,81 28/08/2012 78309/2012 R\$ 341,16 Mídia fls. 166 R\$ 9.941,16 28/09/2012 78510/2012 R\$ 341,16 Mídia fls. 166 R\$ 9.841,16 30/10/2012 78711/2012 R\$ 341,16 Mídia fls. 166 R\$ 9.941,16 30/11/2012 79112/2012 R\$ 341,16 Mídia fls. 166 R\$ 9.961,77 + R\$ 9.941,16 11/12/2012 e 24/12/2012 79301/2013 R\$ 1.744,72 Mídia fls. 166 R\$ 9.944,72 29/01/2013 79602/2013 R\$ 1.426,81 Mídia fls. 166 R\$ 9.989,81 28/02/2013 79903/2013 R\$ 1.365,21 Mídia fls. 166 R\$ 9.965,21 27/03/2013 80104/2013 R\$ 1.426,81 Mídia fls. 166 R\$ 9.826,81 26/04/2013 80705/2013 R\$ 1.426,81 Mídia fls. 166 R\$ 9.826,81 27/05/2013 80906/2013 R\$ 1.574,19 Mídia fls. 166 R\$ 9.874,19 26/06/2013 81107/2013 R\$ 1.574,19 Mídia fls. 166 R\$ 9.974,19 25/07/2013 81408/2013 R\$ 1.574,19 Mídia fls. 166 R\$ 9.974,19 28/08/2013 81709/2013 R\$ 1.892,10 Mídia fls. 166 R\$ 9.992,10 27/09/2013 81910/2013 R\$ 1.892,10 Mídia fls. 166 R\$ 9.992,10 28/10/2013 82211/2013 R\$ 1.574,19 Mídia fls. 166 R\$ 9.974,19 28/11/2013 82512/2013 R\$ 1.574,19 + R\$ 1.792,10 (13º salário) Mídia fls. 166 R\$ 9.992,10 + R\$ 9.974,19 11/12/2013 e 26/12/2013 82901/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.984,88 29/01/2014 83102/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.924,88 26/02/2014 83203/2014 R\$ 1.555,86 Mídia fls. 166 R\$ 9.955,86 28/03/2014 83704/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.984,88 29/04/2014 84005/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.984,88 30/05/2014 84306/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.894,88 30/06/2014 84507/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.924,88 31/07/2014 84808/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 9.984,88 01/09/2014 85309/2014 R\$ 1.624,88 Mídia fls. 166 R\$ 60.459,56 TOTAL TOTAL R\$ 425.633,07 R\$ 365.173,51 Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o valor de R\$ 365.173,51 (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), que correspondem a vantagem indevida auferida com a prática do primeiro fato, corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada fato (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. Quanto à imputação em face do réu Manoel Francisco, não deve prosperar, pois, o mesmo, em que pese ser o companheiro da ré Lilian Aparecida, em nenhum momento restou evidenciado a prática do crime que lhe é imputado, pois, a alegação do órgão acusador, que o réu se aproveitava dos valores apropriados ilícitamente por sua companheira, deve ser analisada sobre o viés da tipificação penal do artigo 312 do CP, não restando qualquer elemento de prova produzido no contraditório judicial, que o réu Manoel Francisco tenha executado o núcleo verbal do tipo penal. Ademais, em que pese a alegação que o mesmo usufruía de um padrão de vida alto, bem como, que o mesmo realizava gastos exorbitantes com a aquisição de bebidas, não deve ser utilizado como parâmetro para lhe imputar a prática do delito contido na exordial acusatória, pois, o elemento subjetivo do tipo é "apropriar-se" de dinheiro público ou qualquer outro bem, de que tem a posse em razão do cargo, o que não se coaduna com o réu, pois, ainda que se presuma que o réu tenha conhecimento dos fatos perpetrados por sua companheira em face da administração pública, deve-se adotar um limite na relação de causalidade entre as partes envolvidas sobre o viés do tipo penal. Assim, pode-se concluir, que não há elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva que levem ao decreto condenatório em face do réu Manoel Francisco, diante da ausência de provas. Noutra banda, quanto a possíveis ameaças realizadas pelo réu Manoel Francisco, em face de supostas pessoas que teriam realizado a denúncia sobre os fatos, não deve sopesar em face do acusado, primeiro por que não consta na denúncia a imputação pelo crime de ameaça, nem mesmo coação no curso do processo, de modo que não foi realizado aditamento da denúncia no curso da ação penal, não sendo o caso da aplicação do instituto da "emendatio libeli", pois, caso aplicado, restaria configurada ofensa ao contraditório e ampla defesa. Ademais, em homenagem ao princípio da congruência ou adstrição, cabe ao juízo decidir sobre os fatos, nos limites objetivado, bem como a narração dos fatos contido na peça acusatória, a fim de que seja garantido a paridade de armas e respeito ao contraditório e ampla defesa. Destarte, a medida a ser adotada em face do réu Manoel Francisco é a absolvição, com fundamento no artigo 396, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2º Fato No tocante ao segundo fato narrado na peça acusatória, verifica-se que as imputações não restaram de fato comprovado, pois a reiteração delitiva da ré ZENAIDE se faz presente a partir do terceiro fato narrado na denúncia, sendo até mesmo confessado pela ré. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, bem como as provas documentais demonstram que no período compreendido entre março a junho de 2010, os valores percebidos não possuíam diferença significativa, que poderiam evidenciar alguma irregularidade, sendo uma diferença menor do que se poderia compreender posteriormente, ao se analisar os demais fatos denunciados. Os valores apresentados pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, confirmam que a pequena diferença de pouco mais de mil reais, os quais somados em um período de quatro meses, podem ser de fato benefícios como relatado pela ré, referente a saldo de férias e licença prêmio, de modo que deve ser afastada a imputação em face da ré ZENAIDE quanto à prática do crime de peculato por cinco vezes, por haver insuficiência de provas sobre este fato. 3º Fato Quanto ao terceiro fato descrito na exordial acusatória, no tocante a participação da ré Gleiciane de Jesus Santos, verifica-se que não restaram comprovadas as práticas dos delitos que lhes são imputados, sendo até mesmo reconhecido pelo órgão acusador, o qual, em sede de alegações finais, requereu a absolvição da ré. De fato, o pedido de absolvição da ré Gleiciane deve ser acolhido, pois, durante o transcurso

da ação penal, em nenhum momento restou evidenciado eventual ação delitativa realizada pela ré, pois, além da mesma não ser servidora pública, todas as testemunhas ouvidas em juízo, bem como os próprios réus, desconhecem a participação de Gleiciane na empreitada criminosa, de modo que a absolvição sobre os fatos alegados deve ser a medida a ser aplicada. No que tange às ações realizadas pelos réus Zenaide de Freitas e Rodrigo Antônio Pioli, verifica-se a presença de materialidade e autoria quanto a prática dos crimes narrados na denúncia, sendo até mesmo confessado por ambos. A dinâmica dos fatos praticados pelos réus Zenaide e Rodrigo, dava-se, de início, com a ação de Zenaide, a qual exercia a função de Diretora de Recursos Humanos, tendo como função elaborar a folha de pagamento e, neste ato, inserir dados falsos na planilha, com valores indevidos, para que posteriormente fossem encaminhados ao setor de finanças, como se depreende no conjunto compratório, a exemplo de planilhas de folhas de pagamento, cruzamento de dados entre contracheques e o arquivo remessa encaminhado à instituição bancária, bem como o próprio processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que reconheceu os atos ilícitos realizados por Zenaide. A participação de Rodrigo em conjunto com Zenaide, pode ser observada, principalmente no interrogatório de ambos, pois, restou evidenciado um acordo prévio entre Zenaide e Rodrigo, os quais acordaram que Rodrigo disponibilizaria sua conta bancária, a fim de receber vantagens indevidas, sendo que após era realizada a partilha dos valores, de acordo com a porcentagem pactuada entre ambos, ou seja, evidente a ação delitativa dos réus, os quais se aproveitaram da Administração Pública para auferir valores indevidos. A testemunha Manneza Jordânia Bernardes de Oliveira, Agente de Polícia, em Juízo afirmou que: (...) Inicialmente, Zenaide começa a fazer essa mesma situação com o salário do Rodrigo, ele que recebia menos de dois mil reais, passou a receber em média doze mil reais. Foi feitas essas transferências para o sr. Rodrigo, em seguida para esposa dele, também servidora municipal. O Rodrigo era agente administrativo, ela zeladora. Zenaide começa a utilizar a conta do casal. O Rodrigo alega que a esposa não tinha conhecimento, mas não foi possível constatar. Uma coisa que é importante frisar, que na conta deles, vinha percepção de recebimento de proventos da prefeitura municipal. Nós não encontramos em nenhum momento na prefeitura, documento descrevendo que eles foram na prefeitura dizer que receberam valor a mais. Pois fica no extrato bancário, o recebimento de valor bem superior. (...) A partir disso, Zenaide começou a pagar na folha de pagamento, um valor alto em nome de um médico que já não tinha vínculo empregatício com a prefeitura, mas a conta a ser creditada, era das filhas da Zenaide. (...) Diante do depoimento acima, combinado com as provas conjugadas aos autos, bem como a confissão dos acusados Zenaide e Rodrigo, incontroverso que os réus por 4x (quatro vezes) executaram o núcleo do tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal. No que se refere ao concurso material de crime, em que pese o Ministério Público postular pelo reconhecimento, deve ser afastado, pois os atos praticados pelos réus Zenaide e Rodrigo, trata-se de crime continuado, de acordo com todas as circunstâncias evidenciadas em juízo, seja por meio de testemunhas, bem como documentos juntados aos autos, os quais comprovam a ação reiterada dos réus rotineiramente com o mesmo "modus operandi". A ação contínua resta provada, pois, não houve nenhum intervalo de tempo entre os meses em que os réus obtiveram vantagens indevidas, ou seja, trata-se de ação prolongada no tempo, em que se aproveitavam da função, para auferir remuneração mensal, totalmente incompatível com o valor que lhes eram devidas, mediante a inserção de dados falsos, com valores indevidos e posteriormente recebimento dos valores nas contas, o que resta claro serem atos contínuos, ainda que por um curto espaço de tempo, mas presente os elementos necessários para o reconhecimento do crime continuado, nos termos do artigo 71 do CP. Quanto à imputação do crime de associação criminosa, em face dos réus Zenaide, Rodrigo e Gleiciane, verifica-se que não deve prosperar, pois, de acordo com todo o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilidade deve ser recaída apenas aos réus Zenaide e Rodrigo, pois, estes de fato mediante ação orquestrada praticaram crime de forma reiterada, ao contrário disso, não há provas da participação da ré Gleiciane, sendo até mesmo objeto de pedido de absolvição do órgão acusador, de modo que desqualifica eventual associação criminosa, já que, de acordo com o tipo penal do artigo 288 do caderno penal, faz-se necessário a presença de três ou mais pessoas que tenham o objetivo de praticar crime. Desta forma, considerando a ausência dos requisitos quantitativo e qualitativo do crime de associação criminosa, imputados aos réus Zenaide, Rodrigo e Gleiciane, estes devem ser absolvidos. Dito isso, a procedência em parte é a medida a ser adotada, com o reconhecimento da prática criminosa dos réus Zenaide e Rodrigo, em relação ao crime descrito no artigo 312 do Código Penal, por quatro vezes. Da reparação mínima do dano. Inicialmente, necessário pontuar que acerca da reparação mínima do dano, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de justiça pátrio vêm exigindo que o valor a ser eventualmente fixado pelo magistrado, em caso de condenação, conste expressamente da denúncia ou queixa, a fim de que o réu tenha condições de rebater pontualmente essa pretensão. "Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa." (STJ, AgRg no REsp 1626962 - MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/12/2016, DJe 16/12/2016) "Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na SENTENÇA o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa" (STJ - AgRg no AREsp n. 389234-DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.2013, DJe 17/10.2013.) O TRF da 4ª Região editou Súmula na mesma linha: Súmula 131: "Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal." No caso dos autos, é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois, em que pese a não constatação da exordial acusatória, o pedido de restituição aos cofres públicos, o valor mínimo devido, no decorrer da instrução probatória, o órgão acusador relatou valores, em manifestação de fls. 1264/1266, eventuais valores que deverão ser ressarcidos, bem como reiterou o pedido em alegações finais, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Importa, para fins de demonstração, planilha indicativa dos valores que os acusados fariam jus em razão de seus proventos como servidores públicos e os que constam em seus extratos de conta bancária como sendo os que ela efetivamente recebeu a título de proventos, de acordo com os meses e ano descrito a seguir: ZENAIDE (Dados Mídia de folhas 166) Mês - contracheque Valor líquido do contracheque Valor recebido em conta bancária a título de proventos Cód. da operação Diferença 07/2014 R\$ 820,32 R\$ 7.785,00 R\$ 6.964,98 9809/2014 R\$ 516,73 R\$ 4.820,00 R\$ 3.999,68 Total: R\$ 1.337,05 R\$ 12.605,00 R\$ 11.267,95 RODRIGO (Dados Mídia de folhas 166 da Ação Cautelar) Mês - contracheque Valor líquido do contracheque Valor recebido em conta bancária a título de proventos Cód. da operação Diferença 07/2014 R\$ 1.819,22 R\$ 7.779,00 R\$ 5.959,78 09/2014 R\$ 1.819,22 R\$ 6.819,00 R\$ 4.999,78 Total: R\$ 3.638,44 R\$ 14.598,00 R\$ 10.959,56 Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o valor de R\$ 11.267,95 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para a ré Zenaide, bem como fixo ao réu Rodrigo o valor de R\$ 10.959,56 (dez mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), todos valores correspondentes as vantagens indevidas auferidas com a prática do terceiro fato, corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada fato (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. 4º Fato Consta no quarto fato que a ré Zenaide de Freitas, aproveitando-se da função de Diretora de Recursos Humanos do Município de São Miguel,

inseriu dados falsos na folha de pagamento, por cinco vezes, a fim de auferir vantagens indevidas, sendo que, para fins de adquirir os valores indevidos, utilizou-se de contas das denunciadas Glenia de Freitas e Héli de Freitas, ambas filhas de Zenaide. Durante toda a fase da persecução penal, adentrando principalmente na fase judicial, verifica-se que a autoria e materialidade dos fatos imputados em face da ré Zenaide de Freitas restaram claramente comprovados, pois esta, de forma fraudulenta, aproveitando-se da função que exercia, alterou a folha de pagamento, de forma sorrateira, inserido valores indevidos, de modo que a remuneração de Zenaide ao final do mês era acima do que lhe era devido, em decorrência da fraude praticada. Com isso, para garantir a efetividade da ação, a ré Zenaide, utilizou-se de contas das filhas, ora denunciadas nos autos, com o objetivo de macular o recebimento dos valores indevidamente. Destarte, considerando que a ré Zenaide de Freitas, agiu sozinha na empreitada delitiva, tenho por necessário acompanhar o pedido do órgão acusador pela absolvição das denunciadas Glenia de Freitas e Héli de Freitas, tendo em vista a ausência de elementos que possam infirmar que ambas tinham conhecimento dos fatos, bem como colaborou para a prática do crime em conjunto com Zenaide. Assim, a absolvição de Glenia de Freitas e Héli de Freitas é a medida a ser adotada. No que concerne a aplicação do concurso material de crimes, não deve ser acolhido, pois as ações perpetradas pela ré Zenaide era contínua no âmbito da administração municipal, ou seja, havia habitualidade em inserir dados falsos e posterior recebimento de vantagens indevidas, evidenciando os requisitos da continuidade delitiva, por 10x (dez vezes), sendo quatro vezes no 3º fato, quatro vezes no 4º fato e duas vezes no 5º fato, conforme artigo 71 do código penal. Quanto à caracterização do crime de organização criminosa, narrado na denúncia, não deve prosperar, pois para a configuração do tipo penal, é necessária a presença de três ou mais agentes que tenham como objetivo a prática de crimes, o que não se amolda ao presente caso, razão pela qual afasto a incidência penal pugnada na denúncia. Da reparação mínima do Dano Para que haja a possibilidade de exigir a reparação do dano provado em decorrência do crime, é necessário o pedido na denúncia ou na controvérsia do contraditório judicial, conforme sumulado, vejamos: Súmula STJ 131: "Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal." No caso em comento, verifica-se que o Ministério Público fixou valores como parâmetro a serem ressarcidos, conforme fls. 1264/1266, sendo oportunizado o contraditório as partes, de modo que reconheço a obrigação de reparação mínima do dano, conforme valores apresentados a seguir: ZENAIDE (Dados Mídia fls. 166 da Ação Cautelar) Mês/ano Valor recebido em conta bancária a título de proventos 04/2014 R\$ 12.475,00 05/2014 R\$ 12.475,00 07/2014 R\$ 12.375,00 09/2014 R\$ 12.000,00 Total R\$ 49.225,00 Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o valor de R\$ 49.225,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais), a ser ressarcido pela ré Zenaide de Freitas, todos valores correspondentes as vantagens indevidas auferidas com a prática do quarto fato, corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. 5º Fato Os fatos narrados na denúncia, bem como o conjunto probatório, a saber, depoimentos de testemunhas e documentos juntados aos autos, deixam claro que a ação realizada pela ré Zenaide de Freitas era evidente, com o objetivo de auferir vantagem indevida, por meio de inserção de dados falsos na folha de pagamento, por 2x (duas vezes), de modo que resta comprovada a autoria e materialidade delitiva. Ademais, a informante Euzi, informa que a ré Zenaide solicitou a conta do réu, para fins de receber valores, com o objetivo de efetuar pagamento de conta junto à empresa da informante Euzi, o que prova a ação dolosa da ré em auferir valores indevidos em face da administração pública, de modo que deve ser procedente os fatos denunciados. No tocante à aplicação do concurso material de crimes, entendo que os atos coadunados pela ré devem se enquadrar no instituto do crime continuado, diante de todas as circunstâncias do ato praticado, local e espaço temporal, o que demonstra a continuidade do ato delituoso (por duas vezes), supedaneado no artigo 71 do código penal. Quanto à participação do réu Orildo Ferreira dos Santos, evidencia-se a ação culposa do réu, pois, na função de servidor público, ao alegar que não possui controle sobre sua conta bancária, demonstra negligência, o que facilita a ação de terceiros que queiram se utilizar, como no presente caso, para lograr vantagem indevida. Apresento a lição de Masson, vejamos: O peculato culposo nada mais é do que o concurso não intencional pelo funcionário público, realizado por ação ou omissão – mediante imprudência, negligência ou desídia – para a apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel pertencente ao Estado ou sob sua guarda, por uma terceira pessoa, que pode ser funcionário público (intra-neus) ou particular (extra-neus). Inicialmente, reclama-se a conduta culposa do funcionário público, mediante sua inobservância ao dever objetivo de cuidado da coisa móvel da Administração Pública ou sob sua vigilância. Mas não basta. É fundamental a prática de um crime doloso por terceira pessoa, aproveitando-se da facilidade culposamente proporcionada pelo funcionário público. Assim, resta comprovado que o réu Orildo contribuiu para que a ré Zenaide pudesse se utilizar de sua conta, a fim de perceber valores indevidos, com o objetivo de efetuar pagamento de contas com terceiros, conforme afirmado em sede judicial pela informante Euzi: "(...) sou esposa do Orildo. (...) Não foi o Orildo quem disponibilizou a conta dele para transferência, inclusive ele não sabe nem a senha dele, aliás eu fico com o cartão. (...) na época a Zenaide devia na minha empresa, já estava bem atrasado. Segundo a Zenaide, devia ao banco, então qualquer valor depositado em sua conta ficaria restrito. Em razão disso, a Zenaide afirmou estar em débito com minha empresa. (...) A Zenaide disse que só poderia ser a conta do Orildo para transferir o valor que devia à loja, pois ele trabalhava na Prefeitura. (...) Na época ela devia dois mil e poucos reais. (...) Na época ela devia na loja Amazonas, da minha filha Lilian, então ela fez outros depósitos para pagamento, a dívida equivalia a mais de cinco mil reais. (...) quando ficamos sabendo que era dinheiro sujo, já providenciamos a devolução. Se soubéssemos, esse valor não ficaria. Inclusive, o Orildo não sabia, ele é sistemático. Falei com meu esposo dos depósitos, no dia da operação. (...) a devolução foi corrigida, eu mais de três mil, minha filha mais de sete mil. (...) meu esposo foi afastado da prefeitura. (...) na época o Orildo era Secretário do Meio Ambiente. (...) antes de receber, fazia cobrança da Zenaide. (...) na época que ela fez a transferência, devolvi as notas promissórias. Quando fiz a devolução judicial desses valores da transferência, pedi que a Zenaide assinasse nova nota promissória". Destarte, a ação do réu Orildo deve se enquadrar no delito de peculato culposo, conforme artigo 312, §2º do Código Penal. No mais, o réu juntou aos autos comprovante de ressarcimento dos valores ao erário, conforme fls. 551/554, razão pela, opera-se a extinção da punibilidade, pois anterior ao decreto condenatório definitivo, de acordo com o §3 do artigo 312 do mesmo codex.

III – DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência: 1) CONDENO a ré LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA, brasileira, casada, agente administrativa, portadora de RG n.º 490042 SSP/RO, nascida aos 18/08/1971, filha de Zacarias Salustino Bezerra e Mari Borges da Costa Bezerra, natural de Umarama, residente na Rua Padre José Anchieta, 2605, Centro, São Miguel do Guaporé; por haver infringido a norma descrita no artigo 312, caput, por quarenta e oito vezes (1º fato), na forma do art. 71 do Código Penal. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme supramencionado, para a reparação mínima do dano, fixa-se o valor R\$ 346.133,07 (trezentos e quarenta e seis mil e cento e trinta e três reais e sete centavos), corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. 2) CONDENO a ré ZENAIDE DE FREITAS, brasileira, divorciada, agente administrativa, portadora do RG n. 296166 SSP/RO, nascida aos

26/11/1967, filha de Eraldo Correia de Freitas e Maria Aparecida de Oliveira Freitas, natural de Iporã/PR, residente e domiciliada na rua Noroeste, n. 2340, Centro, São Miguel do Guaporé/RO; por haver infringido a norma descrita no artigo 312, caput, por quatro vezes (3º fato), artigo 312, caput, por quatro vezes (4º fato) e artigo 312, caput, por duas vezes (5º fato), na forma do art. 71, do Código Penal. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme supramencionado, para a reparação mínima do dano, fixa-se o valor, quanto ao 3º fato, de R\$ 11.267,95 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e o valor de R\$ 49.225,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais), quanto ao 4º fato, totalizando o quantum de R\$ 60.492,95 (sessenta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.3) CONDENO o réu RODRIGO ANTÔNIO PIOLI, brasileiro, casado, auxiliar de serviços diversos, portador do RG n. 1022773 SSP/RO, nascido aos 20/10/1988, filho de Gabriel Antônio Pioli e Maria de Lourdes Falsoni Pioli, natural de Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado na Rua Tapajós, s/n, residência sem pinturas, saída para o loteamento Tancredo Neves, atrás da "Serraria do Jaime", São Miguel do Guaporé/RO, por haver infringido a norma descrita no artigo 312, caput, por quatro vezes (3º fato), na forma do art. 71, do Código Penal. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme supramencionado, para a reparação mínima do dano, fixa-se o valor R\$ 10.959,56 (dez mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.4) ABSOLVO os réus ZENAIDE DE FREITAS, brasileira, divorciada, agente administrativa, portadora do RG n. 296166 SSP/RO, nascida aos 26/11/1967, filha de Eraldo Correia de Freitas e Maria Aparecida de Oliveira Freitas, natural de Iporã/PR, residente e domiciliada na rua Noroeste, n. 2340, Centro, São Miguel do Guaporé/RO, pela imputação da prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal (2º fato) e art. 288, todos do Código Penal (3º e 4º fatos), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; RODRIGO ANTÔNIO PIOLI, brasileiro, casado, auxiliar de serviços diversos, portador do RG n. 1022773 SSP/RO, nascido aos 20/10/1988, filho de Gabriel Antônio Pioli e Maria de Lourdes Falsoni Pioli, natural de Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado na Rua Tapajós, s/n, residência sem pinturas, saída para o loteamento Tancredo Neves, atrás da "Serraria do Jaime", São Miguel do Guaporé/RO, pela imputação da prática do delito previsto no artigo art. 288, do Código Penal (3º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 408.199.652-00, filho de Manoel Antônio dos Santos e Odília Bento dos Santos, residente na Rua Padre José Anchieta, 2605, Centro, São Miguel do Guaporé, pela imputação da prática do crime descrito no artigo 312, (por setenta e duas vezes), do Código Penal (1º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; GLECIANE DE JESUS SANTOS, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG n. 1054004 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 895.210.562-15, nascida aos 04/10/1988, filha de Maria da Glória de Jesus Santos Borges, natural de Ariquemes/RO, residente e domiciliada na Rua Tapajós, s/n, residência sem pinturas, saída para o loteamento Tancredo Neves, atrás da "Serraria do Jaime", São Miguel do Guaporé/RO, pela imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312 c.c art. 288, por sete vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (3º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; HÉLIDE DE FREITAS, brasileira, solteira, portadora do RG n. 839185, inscrita no CPF 857.860.632-91, nascida aos 19/08/1985, natural de Ji-Paraná, filha de Zenaide de Freitas, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, n. 3011, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, pela imputação da prática dos delitos previstos no artigo 312 c/c 288, por cinco vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (4º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; GLÊNIA DE FREITAS GERALDO, brasileira, divorciada, gerente administrativa. Portadora do RG sob o n. 1049128 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 001.542.842-70, filha de Luiz Carlos Geraldo e Zenaide de Freitas, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo Rhol, n. 1875, apto 03, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pela imputação da prática dos delitos previstos no artigo 312 c/c 288, por cinco vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (4º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.5) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ORILDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG n. 22435, inscrito no CPF sob o n. 001.462.242-48, pela imputação da prática dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, o qual faço com supedâneo no artigo 312, § 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta aos réus. Ré LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA (1º fato – Peculato – art. 312, caput, do Código Penal) Com relação a culpabilidade, a condenada não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. A condenada não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, ínsitos ao próprio tipo penal, ou seja, vantagem financeira fácil, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são desfavoráveis porque ficou comprovado que a condenada desviou dos cofres da Município de São Miguel do Guaporé, ao menos R\$ 365.173,51 (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), em proveito próprio, e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem da Administração Pública frente a sociedade que paga seus impostos e anseiam por uma Administração proba. Por se tratar de crime contra a administração pública, a análise do comportamento da vítima resta prejudicada. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequência), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista na parte Especial do Código Penal, pelo fato da ré ter exercido a época dos fatos função de Diretora de Tesouraria do Município de São Miguel do Guaporé, na forma do art. 327, §2º, do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há causas de diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado. Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (48 vezes), aumento a pena em 2/3, totalizando uma pena de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 12 (doze) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 87 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica da ré, por questão de razoabilidade, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último desvio (agosto de 2014), valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, caput, e § 2º c/c o artigo 60, caput, ambos do Código Penal. O regime inicial de

cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. A ré não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, para substituição de pena, eis que o crime doloso praticado pela condenada teve sua pena delitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, o que, por si só, conduz a impossibilidade de análise do referido benefício legal. Deixo de determinar como efeito da condenação a perda do cargo público pois ao que consta nos autos, a condenada não mais faz parte do quadro de servidores da administração pública da Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé. Ré ZENAIDE DE FREITAS (3º, 4º e 5º fatos – Peculato – artigo 312 do Código Penal) As condutas atribuídas à sentenciada, incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Com relação a culpabilidade, a condenada não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. A condenada não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, insitos ao próprio tipo penal, ou seja, vantagem financeira fácil, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são desfavoráveis porque ficou comprovado que a condenada desviou dos cofres da Município de São Miguel do Guaporé, ao menos R\$ 60.492,95 (sessenta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em proveito próprio, e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem da Administração Pública frente a sociedade que paga seus impostos e anseiam por uma Administração proba. Por se tratar de crime contra a administração pública, a análise do comportamento da vítima resta prejudicada. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequência), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista na parte Especial do Código Penal, pelo fato da ré ter exercido a época dos fatos função de Diretora Geral de Recursos Humanos do Município de São Miguel do Guaporé, na forma do art. 327, §2º, do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há causas de diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado. Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva, referente ao terceiro, quarto e quinto fatos da denúncia. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (10 vezes), aumento a pena em 2/3, totalizando uma pena de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 12 (doze) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 87 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica da ré, por questão de razoabilidade, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último desvio (setembro de 2014), valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, caput, e § 2º c/c o artigo 60, caput, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. A ré não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, para substituição de pena, eis que o crime doloso praticado pela condenada teve sua pena delitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, o que, por si só, conduz a impossibilidade de análise do referido benefício legal. Deixo de determinar como efeito da condenação a perda do cargo público pois ao que consta nos autos, a condenada não mais faz parte do quadro de servidores da administração pública da Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé. Réu RODRIGO ANTÔNIO PIOLI (3º fato – Peculato – artigo 312 do Código Penal) Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, insitos ao próprio tipo penal, ou seja, vantagem financeira fácil, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são desfavoráveis porque ficou comprovado que o condenado desviou dos cofres da Município de São Miguel do Guaporé, ao menos R\$ 10.959,56 (dez mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em proveito próprio, e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem da Administração Pública frente a sociedade que paga seus impostos e anseiam por uma Administração proba. Por se tratar de crime contra a administração pública, a análise do comportamento da vítima resta prejudicada. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequência), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado. Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (4 vezes), aumento a pena em 1/4, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 12 (doze) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica do réu, por questão de razoabilidade, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último desvio (setembro de 2014), valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, caput, e § 2º c/c o artigo 60, caput, ambos do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP). Em conformidade com o art. 44, §2º do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na execução; e, 2) prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido oportunamente, local em que desenvolverá seu trabalho gratuito. Deixo de determinar como efeito da condenação a perda do cargo público pois ao que consta nos autos, o condenado não mais faz parte do quadro de servidores da administração pública da Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé. - Das últimas deliberações. Custas na forma da lei. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intimem-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeçam-se Guias e formem-se os autos de execução. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação dos réus quanto ao interesse em recorrerem da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se S. Miguel do Guaporé-RO, domingo, 26 de setembro de 2021. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000910-52.2020.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉUS: SILVIO ALVES DE SALES, ALVES DE SALES E DEOTI LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

CAMPIOLI SERVIÇOS DE TORNOS E COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS EIRELI opôs embargos à ação monitória promovida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, ambos qualificados aos autos.

Em preliminar, arguiu a embargante a incompetência de foro, bem como, ainda, a ilegitimidade passiva.

No MÉRITO, requereu a condenação da embargada em litigância de má-fé.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

Impugnação ao id nº 55889888, na qual a embargada rebate as alegações de incompetência, ilegitimidade passiva e litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Embargos Monitórios.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, trata-se de matéria reservada ao MÉRITO da presente. Ser ou não a embargante a pessoa que tem relação jurídica de direito material com a embargada, é matéria de MÉRITO dos presentes embargos, e não de preliminar. Quanto à alegação de incompetência de foro, muito embora a mesma tenha sido feita no bojo dos embargos, e não por exceção, o que seria correto, passo a decidi-la.

Alega a embargante que a presente ação foi proposta em 14.04.2020, data em que a empresa ainda pertencia ao seu antigo proprietário SILVIO ALVES DE SALES, e era registrada com o nome de S. ALVES DE SALES EIRELI conforme id nº 37577550, o mesmo CNPJ 25.425.010/0001-08 e endereço da sede atualmente, ou seja, Sit. Linha 05 – Gleba 05, Lote 01/A, Zona Rural de Cacoal/RO.

Por esta razão, entende que a ação não foi proposta no foro competente, ou seja, no foro de domicílio do réu como apregoa o artigo 46, na forma do que dispõe o artigo 53, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

A referida alegação deve ser rechaçada de plano, eis que na época um dos integrantes do polo passivo, qual seja, o sócio proprietário, residia na comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Ademais, os títulos colacionados aos autos - boletos, possuem como praça esta comarca.

Quanto a litigância de má-fé, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar a parte embargada em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.

Assim sendo, os argumentos da embargante não merecem prosperar.

Prejudicada, por ora, a análise do MÉRITO, vez que ainda não houve a citação de um dos devedores.

Ante ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à monitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o réu Silvio Alves de Sales, até o presente momento, não foi citado.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002372-44.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 68.841,50

Última distribuição:22/10/2020

Autor: CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03652030000170, BR 480 795 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERS ANTONIO CORSO, OAB nº RS46555, FABIOLA PRESOTTO MERG, OAB nº RS77477

Réu: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 68.841,50, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos às ids. 50172878 e 50172873, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nota, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos angariados aos autos, totalizando o valor de R\$ 68.841,50 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o que faço para CONDENAR MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ao pagamento do valor de R\$ 68.841,50 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000575-96.2021.8.22.0022

AUTOR: SERGIO LUIZ CARAGNATTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 62652481, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000575-96.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO LUIZ CARAGNATTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PROCESSO: 0020561-59.2001.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: JOSE INACIO DOS ANJOS, CPF nº 23895527904, RUA OLAVO BILAC 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS

- RONDÔNIA, JOAQUIM DOMINGOS BOARIA, CPF nº 12622621949, AV. CURITIBA 780, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do Ministério Público (Id 62578520), verifico que o feito cumpriu sua FINALIDADE, desta forma, determino o arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000942-91.2019.8.22.0022

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: NEUDSON DUARTE DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Advogado do(a) REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA prolatada em Ata de Audiência ID 62708087.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001003-15.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO, CPF nº 87793083253, LINHA 12, KM 08, BOM SUCESSO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou em sua defesa preliminar de necessidade de indeferimento administrativo.

Pois bem.

Da necessidade de indeferimento administrativo

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 78 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por MANOEL ANTONIOS DOS SANTOS, alegando, em síntese, nulidade de intimação e excesso de execução.

A parte exequente pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que houve a preclusão.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, sua pretensão é inadmissível, vez que operou a preclusão.

A parte exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA ao id nº 45387679 em 24/08/2020. Em seguida, ao id nº 46312710, a empresa executada apresentou manifestação.

Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do executado, eis que ocorreu de forma automática pelo sistema. A insurgência quanto ao excesso de execução deveria ter sido alegada em momento oportuno e tempestivo.

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte executada, pela derradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora via Sisbajud.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002031-18.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ICERTIDÃO

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002124-44.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 62565974 ss.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001429-27.2020.8.22.0022

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAYANE PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001065-89.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: J. C. DE LIMA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores, expedições de cartas), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000995-38.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA RENATA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001527-10.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

REU: COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ANEMAR JUNIOR COSTA MARTINS - MG181399, LUANA PACHECO GUIMARAES - MG135905

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000462-79.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINDA KLUTCHEK BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001441-80.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. S. D. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF 1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002788-46.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ROZICLEIA BOASQUIVESQUI 92789242291

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001418-32.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILCE MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, se a obrigação foi cumprida ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000052-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO CORDEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001759-87.2021.8.22.0022

Requerente: ELICIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000451-16.2021.8.22.0022

Requerente: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003242-94.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167,

JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62282615, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002183-66.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDINEI MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003093-64.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIANE GOMES ARAUJO CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a Requisições de Pequeno Valores – RPV relacionada aos honorários da fase de execução.

Após, expeça-se o alvará de levantamento

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, intime-se o exequente para informar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de presunção de quitação.

Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Providenciem-se ao necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002443-80.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REU: MIRACI APARECIDA NOVAIS

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 1000882-94.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: NECIVALDO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, constato que o(a) denunciado(a) foi beneficiado(a) com a suspensão condicional do processo em 06/09/2018 (id. 57894488 p. 67), cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade (id. 58074468), ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente.

Pois bem. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido de que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de NECIVALDO DE ALMEIDA, pelo crime que lhe é imputado nestes autos, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe.

Havendo fiança recolhida nos autos que não tenha sido utilizada para pagamento de prestação pecuniária, restitua-se a quem houver prestado (CPP, art. 347).

Contudo, caso o valor a ser restituído seja absorvido pela diligência para localização do prestador da fiança, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, determino seja o valor transferido para conta judicial centralizadora.

Não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002443-80.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REU: MIRACI APARECIDA NOVAIS

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771Processo: 7002632-63.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 27017648234, LINHA 100 P 07 KM 01 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento de id. 55650487, indefiro-o. Deve o causídico peticionante ajuizar ação autônoma para requerer o que entender de direito.

No mais, tendo em vista a resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil, fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001295-63.2021.8.22.0022

Requerente: ISRAEL DAVID NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000034-56.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GILMAR SILVA SOARES, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 502 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GILMAR SILVA SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, sob a seguinte acusação:

II.1 – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, C/C LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA)

No dia 4 de dezembro de 2018, por Volta das 02h45min, na Av. Integração Nacional, ng 502, Bairro Cristo Rei, Município de Seringueiras/RO, o denunciado GILMAR SILVA SOARES, valendo-se das relações domésticas, mediante o uso de força física, ofendeu a integridade corporal da vítima Ednéia Cristina de Melo Soares, sua esposa, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme descrito no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 8.

Ao que consta, no dia e horário dos fatos, o denunciado GILMAR SILVA SOARES chegou em casa embriagado, foi até o local em que a vítima estava dormindo e, ao dizer que esta havia saído “para aprontar”, ambos começaram a discutir, ocasião em que o denunciado passou a agredir a vítima com vários socos na região do queixo e costas, bem como arranhaduras na região dos braços da vítima.

E dos autos que durante as agressões, o denunciado GILMAR SILVA SOARES empurrou a vítima contra a televisão, vindo a quebrá-la, tal como se apoderou do celular da vítima e o jogou no chão, vindo a quebrá-lo. Aportou-se aos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito, o qual constatou a presença de escoriações no mento (abaixo do lábio inferior), pescoço, costas e braços (fl. 8).

A infração acima relatada foi perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em uma relação no âmbito da família (artigo 59, inciso I e artigo 79, incisos I e II, ambos da Lei Maria da Penha), pois o denunciado GILMAR SILVA SOARES e vítima são casados e convivem maritalmente há 30 (trinta) anos.

A vítima Ednéia Cristina de Melo Soares solicitou medidas protetivas de urgência em desfavor do denunciado GILMAR SILVA SOARES (fl. 10/11).

II.2 – AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147, CO CÓDIGO PENAL, C/C LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA)

Nas mesmas condições de tempo e lugar do 1º Fato, O denunciado GILMAR SILVA SOARES, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou com palavras, causar mal injusto e grave, qual seja, a morte, à vítima Ednéia Cristina de Melo Soares, sua esposa.

Extrai-se do caderno investigatório que o denunciado GILMAR SILVA SOARES, na ocasião do 1º fato, ameaçou sua esposa, dizendo que a mataria quando deixasse a prisão, conforme segue: “Que Gilmar disse que se fosse preso iria me matar quando saísse da cadeia” (fl. 05).

Extrai-se dos autos que a vítima Ednéia Cristina de Melo Soares manifestou o desejo de representar criminalmente o denunciado pelo crime de ameaça, conforme declaração à fl. 05.

A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2019.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública.

Mantido o recebimento da denúncia o feito seguiu para instrução, durante a qual foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o réu foi interrogado.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria delitiva nela descrita. Pugnou, ainda, pela fixação de valor mínimo indenizatório para reparação dos danos morais experimentados pela vítima.

A Defesa, por sua vez, suscitou preliminar de nulidade do exame pericial com a consequente do acusado. Requereu, ainda, pela não fixação de valor indenizatório e, havendo fixação, que seja no valor mínimo. Subsidiariamente, requer aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime aberto.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO EXAME PERICIAL

A defesa busca, em preliminar, afastar a validade do laudo pericial de exame de corpo de delito realizado na ofendida Ednéia Cristina de Melo Soares, argumentando nulidade, por ausência de formalidade para realização do ato, qual seja, perito oficial ou duas pessoas idôneas com diploma de curso superior, nos termos do art. 159, §1º, do CPP.

Contudo, nada obstante a exigência prevista no art. 159, §1º do CPP, assente é o entendimento jurisprudencial de que a elaboração de laudo de exame de corpo de delito suscrito por apenas um perito, ainda que não-oficial, como se reveste o caso, não dá azo à nulidade do ato, tratando-se, pois, de mera irregularidade restrita ao plano de validade.

De mais a mais, há que se amearhar o brocardo pas de nullité sans grief, haja vista que a defesa não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que adviria à parte, a teor do art. 563 do CPP.

Assim, não se comprovando o prejuízo sofrido pela realização do exame de corpo de delito por apenas um perito, imperiosa é a rejeição de tal preliminar.

Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de processo-crime que imputa ao réu GILMAR SILVA SOARES a prática dos crimes capitulados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítima sua companheira Ednéia Cristina de Melo Soares.

Durante a fase instrutória restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.

A materialidade dos delitos restaram sobejamente comprovadas nos autos, mormente pelo inquérito policial, registro de ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito (id nº 56667196, pág. 14), termo de requerimento de medidas protetivas, que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos ameadados na fase investigativa.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima Ednéia Cristina de Melo Soares, em ambas as fases da persecução penal, confirmou, na essência, a imputação.

Em juízo, a ofendida informou que conviveu maritalmente com a pessoa de GILMAR SILVA SOARES durante 30 (trinta) anos. Ademais, ressaltou que já foi ameaçada de morte por parte de seu ex companheiro também em outras ocasiões, porém foi a primeira vez que lhe agrediu. Contou que o réu lhe empurrou contra a parede, vindo a cair sobre a televisão, bem como que a conduta agressiva do acusado causou lesões e hematomas em várias regiões do seu corpo.

Quanto ao 02º fato – ameaça, a vítima narrou que o réu lhe disse que se fosse preso, iria matá-la ao sair da cadeia.

Sabe-se, com efeito, que, neste tipo de delito, a palavra do ofendido assume grande relevância probatória (STJ, AgRg no AREsp nº 213.796, rel. Min. Campos Marques; HC nº 179.364, rel. Min. Marco Antonio Bellizze).

A versão da vítima, de que foi empurrada e sofreu hematomas é perfeitamente compatível com o laudo de exame de corpo de delito acostado ao id nº 56667196, pág. 14.

Narrativa que, além disso, encontra conforto na prova testemunhal.

Nesta senda, o policial militar a época dos fatos, Bruno César Pinheiro Custódio, relatou que eu estava em serviço na Delegacia de Seringueiras/RO, quando pela manhã a vítima apareceu na DPC e relatou que seu marido havia chegado de madrugada em casa com sintomas de embriaguez. Em seguida, começaram a discutir e o réu passou a agredi-la, causando lesões. Narrou que notou que o queixo e as costas apresentavam lesões, tendo orientado a vítima a se dirigir até o hospital para que fizessem o laudo de lesão corporal. Mais tarde, no mesmo dia, informou que o acusado compareceu na Delegacia e perguntou se a esposa dele havia registrado ocorrência e, como o policial já conhecia os fatos, procedeu com o depoimento do acusado. Segundo a testemunha policial, o réu disse que tinha saído para comprar algo e que ao retornar a sua residência, discutiu com a esposa e ela que tentou agredi-lo. Nessas agressões, o réu contou que acabaram revirando a casa inteira. Em seguida, a testemunha conta que de deslocou até a residência do casal e realmente atestei que havia sinais de luta.

Trata-se, pois, de um manancial probatório denso em prol da acusação.

Em juízo, o réu repudiou a imputação. Tentou justificar a sua conduta, atribuindo os acontecimentos às atitudes da vítima, a qual, segundo o réu, possuía comportamento agressivo e lhe acusava de traições.

A versão do acusado, naquilo que parece ser uma legítima defesa, não vinga. Pois não encontra amparo no restante do quadro probatório, além de não ser nada verossímil à luz das regras de experiência comum.

Impende lembrar que se cuida de uma situação de fato cujo ônus da prova é, designadamente, da defesa, na dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal (cfr. JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, vol. II, 1997, pág. 266; DAMÁSIO DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 14ª edição, pág. 142; JULIO FABBRINI MIRABETE, Processo Penal, Atlas, 1998, pág. 264).

Dentro deste contexto, o conjunto probatório descortina que o acusado ofendeu a integridade física da vítima e lhe proferiu ameaças, as quais, de fato, a intimidaram, retirando dela a paz de espírito, abalando-lhe a tranquilidade e a sensação de segurança e liberdade, tanto é que solicitou medidas protetivas de urgência.

O conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais foram praticadas pelo réu, conforme fundamentação supra, razão pela qual a medida cabível é a condenação do acusado nas penas das infrações pelas quais foi denunciado.

1.1 - Da reparação mínima do dano.

Inicialmente, necessário pontuar que acerca da reparação mínima do dano nos casos de crimes praticados contra a mulher no contexto familiar ou doméstico, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão no julgamento dos Recursos Especiais 1.675.874/MS e 1.643.051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, revendo entendimento anterior, verifico que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme-se verifica à fl. V/VI.

Nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da SENTENÇA condenatória definitiva.

Anota-se que o art. 387, IV do CPP não faz nenhuma distinção quanto ao tipo de dano a ser indenizado, ou seja, material ou moral. Nesse particular, nos autos resta evidenciado que há de ser fixado valor para a reparação mínima do dano moral.

Acerca do dano moral, é preciso pontuar que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher (art. 5º CF). Não há necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação.”

Observa-se que há entendimento do STJ no sentido de que prescinde de prova do dano moral os casos de cadastro de inadimplentes; atraso de voo; diploma sem reconhecimento e outros (Ag 1.379.761; REsp 299.532; REsp. 631.204). Da mesma forma, entendo que no caso de violência doméstica a mulher também está dispensada de apresentar prova de que sofreu dano moral por ter sido vítima de calúnia, difamação, ameaça, lesão e outros delitos. O próprio fato já configura dano.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, fixou a compreensão, ainda de que “A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessária a reparação dos danos causados pela infração.”, no mesmo julgado fixou compreensão também que “A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima.” (Informativo n. 657.).

Ressalta-se, por fim, que não existe nenhum prejuízo para o réu na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação (e-STJ, fls. 134-135, grifou-se).

Assim, para reparação mínima do dano moral, fixo a indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Por fim, não possui guarida o pedido defensivo para não fixação de valor indenizatório ante a presumida hipossuficiência do acusado, razão pela qual rechaço-a.

Ademais, o acusado informou possui ocupação lícita (eletricista), de modo que possui condições de arcar com as consequências econômicas advindas de seus atos.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu GILMAR SILVA SOARES, brasileiro, casado, eletricista, nascido aos 31/07/1968, filho de Maria da Silva Soares e Francisco Chagas Soares, titular do RG de nº 313032 SSP/RO, cadastrado no CPF de nº 312.971.452-91, residente à Avenida Integração Nacional, nº 502, Bairro Cristo Rei, casa marrom, em Seringueiras/RO, telefone: (69) 9 8493-7355, por haver infringido as normas descritas nos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal na forma do art. 69 do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme acima mencionado, para a reparação do dano moral suportado pela vítima, fixa-se o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Dosimetria da pena.

Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal leve qualificada e ameaça, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu.

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade dos tipos penais em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias em que os fatos ocorreram demonstram que o sentenciado praticou-a prevalecendo-se das relações domésticas contra mulher na forma da lei específica, o que não lhe beneficia em hipótese alguma, contudo, em relação ao crime de lesão corporal, deixo de valorar nesta fase, por tratar-se de elementar do tipo, e em relação ao crime de ameaça, será valorado na segunda fase de aplicação da pena, por tratar-se de circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, CP. Os motivos do crime revelam que foram egoísticos e decorrentes do sentimento atávico-cultural de equivocada superioridade masculina em face da mulher, o que é reprovável. As consequências são próprias da infração penal. A vítima não contribuiu para a infração.

- Do crime de lesão corporal.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (motivo), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção.

Não existem outras circunstâncias que possam alterar a pena (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes), razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado de 06 (seis) meses de detenção.

- Do crime de ameaça.

Considerando a preponderância de circunstância desfavorável (motivo), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) meses de detenção.

Não concorre circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante prevista no art. 61, incisos II, “f” (relações domésticas contra mulher na forma da lei específica) do CP, por essa razão agravo a reprimenda em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.

- Do concurso material de crimes.

Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 09 (nove) meses de detenção.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, ante o teor da Súmula 588 do STJ, bem como porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), já que os delitos foram praticados mediante violência e grave ameaça.

Deixo, ainda, de efetuar a suspensão condicional da pena porque, embora o réu preencha os requisitos do art. 77 do Código Penal, porque tal medida no caso se mostra prejudicial ao sentenciado, já que o período mínimo de suspensão condicional da pena é de dois anos, lapso temporal esse muito maior do que o período de detenção fixado.

Evidente o prejuízo para o sentenciado, caso ocorra a suspensão do art. 77 do Código Penal, especialmente quando se considera que tanto a suspensão condicional da pena quanto o regime aberto são executados da mesma forma nessa Comarca, isto é, com o comparecimento do sentenciado no cartório da Vara Criminal para registro de frequência.

Faz-se constar, no entanto, que deferir-se-á o benefício ao réu caso esse, na fase de execução da pena, manifeste expressamente tal preferência.

- Das últimas deliberações.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO.

Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou de eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se.

São Miguel do Guaporé 27 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002793-97.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003303-13.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 81845448715, LINHA 90, KM 05 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000184-78.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO COSTA CARNEIRO, CPF nº 58257829234, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2061, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL D ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002031-86.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): E. N. D. O., LH 123, KM 01, SERINGUEIRAS/RO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

L. L. G. D. O., LH 123, KM 01, TRAVESSÃO COM A LINHA 122 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. R. D. M., CPF nº 01029272271, RUA DO OURO 1532, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

T. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 2776, UNIDADE PRISIONAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Defensoria Pública defende os interesses dos autores e, que o requerido TIAGO DE OLIVEIRA SOBRINHO trata-se de réu preso revel, oficie-se a Subseção da OAB em São Miguel do Guaporé/RO, para que apresente lista atualizada dos advogados inscritos na subseção local e, que desejam compor a lista de advogados dativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas para nomeação de advogado dativo, em favor do autor.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001296-48.2021.8.22.0022

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDILEITE/RO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDOS: DESCONHECIDOS, FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE RONDONIA - FAPERON, FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão expedida pelo Oficial de justiça no id. 58446036, bem como, a possível perda do objeto, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000610-27.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: JOAO EMILIANO DE BRITTO, RUA VALDEMAR COELHO 2624 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002741-04.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI PRACHEDES SANTANA, CPF nº 79666060230, RUA CECILIA PINHEIRO S/N, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 PLANALTO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada promovida por IRACI PRACHEDES SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionando que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003291-96.2021.8.22.0022

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: RICARDO ALBERTO STEVANELLI, CPF nº 61978647204, RUA UNIÃO 240 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GRACIELA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 00030963273, RUA RUI BARBOSA 12 CASA POPULAR - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.351,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de RICARDO ALBERTO STEVANELLI, GRACIELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002234-48.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, ROD BR 429, KM 120 sn, GLEBA 11, LOTE 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Valor da causa:R\$ 97.748,69

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação proposta por JM RAMOS BRANDÃO EIRELI, alegando, em síntese, que houve erro no valor da avaliação apontado pela oficial de justiça, bem como que há excesso de penhora, em que pese o valor do débito em relação ao bem imóvel objeto de constrição.

Quanto à alegação de excesso de penhora, embora o valor da avaliação do bem ultrapasse expressivamente o montante do débito, é adequada a penhora de bem imóvel quando este encontra-se gravado com hipoteca, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido, leia-se julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BENS GRAVADOS COM HIPOTECA. PREFERÊNCIA DOS CREDORES HIPOTECÁRIOS. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte entende que os credores hipotecários têm preferência sobre os credores sem garantia real que primeiro penhoram os bens. Por isso, é adequada a penhora em bens de valor superior à dívida executada quando tais bens estão gravados com várias hipotecas, para que os credores sem garantia consigam receber, ao menos, os valores residuais. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 416512 PR 2013/0348780-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Nos moldes do artigo 711 do CPC, os credores hipotecários eventualmente poderão se habilitar no feito executório para o recebimento do produto da venda judicial.

Sendo assim, considerando o gravame que onera o bem, não há que se falar em excesso de penhora.

Ademais, verifica-se que o executado informa que existe disparidade de valores, entre a avaliação do imóvel, ocorrida por Oficial de Justiça (R\$1.450.000,00 – um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) e a avaliação apresentada pelo executado (R\$2.570.000,00 – dois milhões quinhentos e setenta mil reais), motivo pelo qual solicita nova avaliação, a fim de sanar dúvidas quanto ao exato valor do bem.

Consoante dispõe o art. 873, do Código de Processo Civil, admite-se nova avaliação quando: I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; e III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Da simples leitura do artigo, verifica-se que a avaliação do imóvel penhorado, em princípio, deve ser feita por Oficial de Justiça, autorizada a realização de nova perícia somente quando depender de conhecimentos especializados.

Não há, pelo que se depreende dos autos, qualquer razão para desconsiderar a avaliação realizada pela serventúria de justiça, que goza de fé pública.

Entretanto, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, mormente ao devedor/executado e, diante da fundada dúvida sobre o valor judicialmente atribuído ao imóvel, é necessária nova avaliação, conforme dispõe o art. 873, do Código de Processo Civil. Todavia, por se tratar de ato extraordinário, nos termos da Lei de Custas, competirá ao executado o pagamento das despesas para realização do laudo. Oficie-se à Guaporé Consultoria Imobiliária, com endereço à Avenida Capitão Silvio, nº 996 - Cristo Rei em São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76932-000, telefone: (69) 3642-1916, para que informe a este juízo, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, e apresente sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, esclarecendo-lhe que o valor será pago, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela parte executada.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000934-17.2019.8.22.0022

Inventário e Partilha

REQUERENTES: DEBORAH FERNANDA DE SOUSA FRANCO, DEIVID LEONARDO SOUSA FRANCO, JOSE APARECIDO LEONARDO FRANCO, MAURO FRANCO LEONARDO, JOAO LEONARDO FRANCO, ROBERTO FRANCO LEONARDO, JOSIANE ALMEIDA FRANCO, OSCAR ALMEIDA FRANCO, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, REGILANE DA MOTA FRANCO, REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE, VALDECY CESARIO FRANCO, VALDENIR CESARIO FRANCO, EPAMINONDAS CESARIO FRANCO, OSTILIO CEZARIO FRANCO FILHO, DIVA CESARIO MOREIRA, SENIR CEZARIO FRANCO, MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO, LUCILENE VERGILIO GARCIA, XARLES CRUZ GARCIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: CANDIDO CESARIO FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da diligência e auto de avaliação da oficial de justiça e da Agência Idaron ao id nº 62280720, bem como a penhora no rosto dos autos e demais documentos juntados, intimem-se as partes para manifestação, por meio de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 1000421-25.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Supressão de documento, Prevaricação, Violação do sigilo funcional, Inserção de dados falsos em sistema de informações

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CRISTIANE CAMPOS, CPF nº 25246910806, DOM PEDRO II 1675 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DO ROSARIO, CPF nº 66309000225

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de MARCELO PEREIRA DO ROSÁRIO e CRISTIANE CAMPOS, imputando ao primeiro denunciado, a prática dos crimes descritos nos artigos 319, caput, 313-A, caput, 305, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, e, a segunda denunciada, a prática do crime descrito no artigo 325, §1º, inciso I, do Código Penal.

Em audiência realizada neste Juízo, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, tendo cumprido integralmente os termos da benesse, o que motivou o pedido de extinção de sua punibilidade pelo Parquet (ID 58717256).

É o Relatório. Decido.

A acusada CRISTIANE foi beneficiada com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Assim, considerando o parecer Ministerial (ID 58717256), bem como o fato da ré ter cumprido as condições impostas e, decorrido o prazo estabelecido para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE CAMPOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001337-15.2021.8.22.0022

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, AVENIDA RAIMUNDO JOSE DA SILVA 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

RÉU: CASTRO E SANTOS LTDA, CNPJ nº 31495691000175, AV SÃO PAULO 291, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

Recebo o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para processamento, oportunidade em que suspendo o andamento da ação principal (7003049-11.2019.8.22.0022), nos termos do art. 133, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a escrivania a anotação nos autos principais, acerca do ajuizamento do presente incidente.

Considerando a diligência pretendida pela parte autora junto a Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a fim de obter endereço dos requeridos, determino o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003171-24.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, AVENIDA ANIBAL DE TOLEDO, VILA NADIR 10 CENTRO - 78175-000 - POCONÉ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT187880, AVENIDA ANIBAL DE TOLEDO, VILA NADIR 10 CENTRO - 78175-000 - POCONÉ - MATO GROSSO

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, pretendendo a imissão na posse do imóvel rural (Gleba 033ª, Rodovia 429, km 08, Matrícula n.º 1.205), pertencente a requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.855/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, área aproximada de 69 km, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$3.913,96, à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais e, para tanto, requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a citação da requerida (Id 34936200).

A parte requerida contestou os pedidos iniciais, em síntese, não concordou com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia, bem como pugnou que a verba indenizatória fosse arbitrada no patamar de R\$32.899,41 (Id 35405729).

Houve réplica (Id 36632537).

O Juízo deferiu a produção de prova pericial (Id 41274290) e, reconhecendo a hipossuficiência da parte requerida, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, o qual foi devidamente recolhido (Ids 49103188, 49103191, 55895228 e 55895229).

Em seguida, o perito apresentou Laudo pericial (Id 57623911),

do qual as partes se manifestaram (Ids 58138441, 58394468, e 58739659).

Por fim, juntou-se comprovante de pagamento da perícia (Id 59078294).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão, de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar a pretensão inicial, bem como a reconvenção.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular, objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Com o passar dos anos, o Estado contemporâneo passou a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade, vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas, em área privada para a execução de serviços públicos.

Anote-se que, servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Portanto, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Ademais, da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis: “consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos”.

Pondero que, a utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública, em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a Resolução Autorizativa nº 7.855/2019, declara como de utilidade pública, a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL, a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Ademais, conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o Juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em Juízo a urgência.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$16.921,87, levando-se em conta a área de servidão, bem como, os danos provocados no imóvel rural pelos servidores da autora (Id 57623911 - pág. 24).

É certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial se apresenta correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região e, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida, bem como os danos ocasionados na propriedade rural.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$16.921,87 (Id 57623911 - pág. 24), diante das considerações feitas e análise in loco da área que será atingida.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de JANAÍNA GRAZIELLI BEVILACQUA, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, de parte do imóvel rural (Matrícula n.º 1.205 - Gleba 033ª, Rodovia 429, km 08, zona rural, Município de São Miguel do Guaporé – RO), inserido na área das instalações do empreendimento que interligará a a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, com extensão aproximada de 69km, mediante pagamento do valor de R\$16.921,87 (Id 57623911 - pág. 24).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34, do Decreto-lei 3.365/41.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o Juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Por fim, expeça-se alvará judicial em favor do perito, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO inclusa no Id 48953724.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000651-50.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DANIEL PEREIRA SANDOS, AV. 16 DE JUNHO 126 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se ofício, nos termos requerido pelo Ministério Público (Id 59107540).

Concedo o prazo de 15 dias para resposta.

Em seguida, intime-se as partes.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Miguel do Guaporé/, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000846-13.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Prescrição e Decadência, Cessão de créditos não-tributários

Valor da causa: R\$ 164.568,00 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: PAULO NOBREGA DE ALMEIDA, RUA SÃO MIGUEL 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: PAULO NOBREGA DE ALMEIDA em face de RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Discorre a parte autora que firmou proposta de restituição de valores em gênero com o Requerido, em data de 27/11/1998, visando restituir os valores contidos na notificação 212/TCER-98, por meio de plantões médicos diários ambulatoriais, em dias corridos, até atingir o limite da somatória dos valores dos itens da citação notificação, há época.

Aduz que o débito devidamente atualizado é de R\$ 164.568,60 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Apesar da insistência, o réu não quitou a dívida e a parte autora recorre ao

PODER JUDICIÁRIO para satisfação da obrigação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação à id. 19366050, alegando preliminar de prescrição e no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Réplica a contestação juntada à id. 20348679.

DECISÃO saneadora (id. 38734854).

Audiência de instrução e julgamento (id. 51751169).

Alegações finais do autor (id. 51924174), onde reiterou os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação cognitiva sob o rito comum do Código de Processo Civil na qual a parte autora busca a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 164.568,60 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), corrigidos e atualizados.

O Código Civil (CC) preconiza que as dívidas devem ser pagas na data de seu vencimento, o que não foi feito no caso em tela. Veja-se: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

O Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para firmar a convicção do Juízo. Veja-se:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A dívida é patente, não havendo discussão quanto sua exigibilidade, conforme se extrai do acórdão do processo 371/TCER-1994 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual confirmou a existência da dívida e nego sua quitação. Nesse prisma, a existência da dívida não paira dúvidas, as provas que carregaram os autos são uníssonas no sentido de que houve a prestação de serviço por parte do autor, bem como o requerido não quitou com o débito.

Outrossim, o requerido tentou argumentar quanto a ilegalidade da forma de pagamento à época. Todavia, tal argumentação se mostra totalmente contraditória, sendo que fora o próprio ente que escolheu tal forma de adimplemento da obrigação. No mais, mesmo após diversas cobranças realizadas pelo autor, após exigibilidade patenteada pelo TCE/RO, o requerido permaneceu na inadimplência. Nesse ínterim, existe débito do requerido para com o autor, bem como o mesmo se encontra plenamente exigível, devendo a demanda ser julgada procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de CONDENAR o réu RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ a pagar em favor de AUTOR: PAULO NOBREGA DE ALMEIDA a quantia de R\$ 164.568,60 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o valor da dívida antes do ingresso em juízo.

Em razão do princípio da causalidade, entendo que seja o caso de condenar o réu em pagar honorários.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do patrono da autora, com fundamento no art. 85 § 2º, incisos I, II, III e IV, todos do CPC, em razão da natureza da causa e atuação do advogado.

Custas finais pelo vencido.

Aplico, com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC a multa de 2% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do TJRO, uma vez que o réu - devidamente ciente - não se fez presente na audiência de conciliação, mesmo estando previamente advertido da sanção.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé sábado, 25 de setembro de 2021 às 18:39 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0001844-13.2012.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JULIANA MINE GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

RÉU: PEDRO MINE GONCALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a resposta da Caixa Econômica juntada ao id nº 60330333, na qual consta que o CPF de CELINO MINE GONÇALVES encontra-se suspenso junto à Receita Federal, impossibilitando a abertura de conta, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, intime-se a parte autora.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000061-46.2021.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: A. T. D. H., CPF nº 62526600278, LINHA 04 Km 02 Eixo, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DEPRECADO: A. D. S. S., CPF nº 92863124234, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1554, TELEFONE (69) 9268-6217 E (69) 8484-2624

VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DECISÃO

Vistos.

Considerando que está a disposição do Juízo kit para coleta de material genético do requerido AILTON TENORIO DE HOLANDA (Id 61496259), bem como o fato de inexistir serventuários da justiça capacitados na Comarca, para manuseio do material, determino as seguintes providências:

1) Oficie-se a Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé/RO, a fim de verificar a possibilidade dos profissionais de saúde (médico e/ou enfermeira) que atendam o presídio, colherem o material genético de AILTON.

2) Em seguida, em sendo negativa a resposta da Unidade Prisional, oficie-se a POLITEC de São Miguel do Guaporé, a fim de verificar a possibilidade de cumprirem o encargo.

3) Por fim, caso não seja possível realizar a coleta do material genético, por meio dos órgãos públicos mencionados, oficiem-se os laboratórios locais, para que informem o valor da diligência.

Após, concluso para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001281-50.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA SANTANA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a requerente para que impulse o feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido, sem manifestação da parte autora, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000681-85.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: HIGOR MODOLO, PINHEIRO MACHADO 2326 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de HIGOR MODOLO, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal.

Em audiência realizada neste Juízo, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, tendo cumprido integralmente os termos da benesse, o que motivou o pedido de extinção de sua punibilidade pelo Parquet (ID 59072258).

É o Relatório. Decido.

O acusado HIGOR foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas.

Assim, considerando o parecer Ministerial (ID 59072258), bem como o fato do réu ter cumprido as condições impostas e, decorrido o prazo estabelecido para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HIGOR MODOLO, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000727-02.2020.8.22.0016

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Medidas de proteção

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): L. M. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA V9 SN - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação, para processamento nesta Comarca.

Compulsando os autos, verifico que trata-se de Pedido de Medida Protetiva, realizado em favor do adolescente REGINALDO MOREIRA PROENÇA (15 anos), que atualmente encontra-se aos cuidados do tio Claudinei Moreira Proença, neste município.

Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se no feito, este informou a inexistência de endereço do adolescente, bem como salientou a necessidade de extração de cópia dos autos e, encaminhamento a Comarca de Presidente Médici, assim como a necessidade de expedição de ofício ao Conselho Tutelar de São Miguel do Guaporé/RO (Id 58907771).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, considerando que a família do adolescente (irmãos menores, genitora e padrasto) necessitam de acompanhamento pela equipe técnica do Município de Castanheiras/RO, em razão do contexto familiar permeado por uso de substâncias psicoativas pelos genitores, determino a extração de cópia dos autos e, encaminhamento a Promotoria de Justiça de Presidente Médici, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Outrossim, ante a inexistência de endereço do adolescente REGINALDO, oficie-se o Conselho Tutelar de São Miguel do Guaporé/RO, para que empreenda diligências, no sentido de localizar o adolescente e seu tio Claudinei Moreira Proença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo positiva as diligências do Conselho Tutelar, encaminhe-se os autos ao NUPS, para confecção de estudo psicossocial com o adolescente e seu atual responsável, no atual ambiente familiar em que se encontra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 1000807-55.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, RUA JATOBÁ 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAYSON MENDONÇA, RUA ITAUBA 2480 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

SAMUEL RODRIGUES DA SILVA e JAYSON MENDONÇA, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, sob a acusação de terem:

No dia 15 de agosto de 2017, no período da manhã, no Ginásio de Esportes Municipal, os denunciados SAMUEL RODRIGUES DA SILVA e JAYSON MENDONÇA, em unidade de desígnios, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em aproximadamente 02K (dois) e 100g de fios de cobre, pertencente ao Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Segundo restou apurado, os denunciados, se deslocaram até o local dos fatos e, aproveitando da falta de vigilância, subtraíram os fios de cobres (...).

A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada do inquérito policial nº. 200/2017-SMG, dentre outros documentos angariados em ações cautelares.

O Juízo procedeu o recebimento da denúncia em 8 de março de 2018 (Id 57686240 - págs. 73).

Posteriormente, os réus foram citados (Ids 57686240 - págs. 82 e 88) e, apresentaram Defesa Prévia, por intermédio da Defensoria Pública (Id 57686240 - págs. 90/92).

Em continuidade, o Juízo designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório dos reus (Id 57686240 - págs. 93/94)

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e 03 (três) testemunhas (Id 57686242 - págs. 15/16, 27/28 e 92/93), bem como realizado o interrogatório do réu SAMUEL (Id 57686242 - pág. 53/55), não sendo possível realizar o interrogatório de JAYSON, pois, mesmo intimado, deixou de comparecer à solenidade designada (Id 57686242 - págs. 92/93).

O Ministério Público, apresentou alegações finais, por Memoriais, requerendo a procedência dos pedidos iniciais, para condenar JAYSON e SAMUEL, nos exatos termos da exordial acusatória (Id 57686242 - págs. 96/100).

Por sua vez, JAYSON e SAMUEL, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pugnaram por suas respectivas absolvições, com o consequente reconhecimento do Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereram a aplicabilidade do privilégio elencado no art. 155, § 2º do Código Penal. Na fase de dosimetria da pena, pugnaram pela manutenção da pena no mínimo legal, considerando as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa nos termos do art. 65, I e III, "d" do Código Penal em favor do Acusado Jayson e a atenuante de confissão espontânea ao Acusado Samuel, sendo fixado o regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art.44 CP), uma vez que, as circunstâncias judiciais lhe são em unanimidade favorável (Id 58238437).

Por fim, juntou-se ao feito as certidões de antecedentes criminais dos acusados (Ids 58382383 e 58382385).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a presente ação foi processada com rigorosa observação dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Constato, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se tratam de crimes sujeitos a ação penal pública, manejáveis pelo Ministério Público (legitimidade de agir).

Ademais, os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido), bem como há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para as condutas descritas na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa).

No mais, em que pese a combatividade das Defesas dos acusados, verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, senão vejamos.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (Id 57686240 - págs. 7/27), Ocorrência Policial nº. 135710/2017 (Id 57686240 - pág. 17), Auto de Apresentação e Apreensão (Id 57686240 - Pág. 19), Relatório da Autoridade Policial (Id 57686240 - pág. 42/43), Laudo Pericial nº. 571/2017/POLITEC-SMG/RO – Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (Id 57686240 - págs. 98/99), além dos depoimentos e demais provas dos autos..

Quanto à autoria delitiva também é inconteste e, recai sobre as pessoas dos réus SAMUEL e JAYSON.

O acusado JAYSON, apesar de não ter comparecido na audiência de instrução (Id 57686242 - págs. 92/93), quando interrogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, confessou a autoria delitiva (Id 57686240 - págs. 14/15):

(...) Que eu estava precisando de um dinheiro para comprar maconha, foi quando CLAUDINEI PEREIRA DE JESUS, vulgo “preto”, passou uma “fita”, ou seja, ele falou que no ginásio havia fios de cobres no local. Que eu e SAMUEL RODRIGUES DA SILVA fomos até o local e achamos o fio. Que não tivemos que pular nenhum muro ou outro tipo de obstáculo para adentrar no local. Que CLAUDINEI iria apenas “curtir” coma gente. Que quando pegamos os fios a Polícia Militar apareceu e nos levou para a Delegacia sem agressões (...).

Por sua vez, o denunciado SAMUEL confessou a prática delitiva em Juízo, alegando ser dependente químico e, pela necessidade de aquisição de droga, tentou subtrair os fios de cobre (Id 57686242 - Pág. 53/55):

(...) Nesse dia eu estava com a outra pessoa mesmo (...). É isso mesmo (...). Foi nós dois mesmo(...). Estava aberto o ginásio (...). Tirar para usar drogas (...). Tirou pouco fio, não dava muita coisa não (...). Eu conhecia ele de lá mesmo, de lá de perto de casa (...).

As confissões dos réus estão plenamente de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, em especial quanto aos depoimentos prestados pelos policiais Militares Jakson Alves Ferreira e Alexandre Rodrigo (Id 57686242 - págs. 15/16 e 27/28):

(...) A guarnição se deslocou para lá, aí flagramos o Di menor, que é o Jayson, com os fios lá (...). E aí esse outro rapaz, também, que eu não me recordo. Acho que nem morava aqui (...). Eles estavam com esses fios, estavam arrancando esses fios (...). Estavam arrancando para vender (...). Peguei em flagrante os dois, junto com as coisas (...). Chegamos e eles estavam descascando o fio (...).

(...) Se eu não me engano ligaram neh, que estavam lá e, estavam tirando os fios neh (...). E a gente chegou lá e localizou eles na verdade, que estavam com os fios retirados (...). Eles estavam escondidos (...). Estavam dentro do ginásio (...). Esses fios já estavam tirados por eles (...). Na hora que chegamos eles correram (...).

Assim, não há que se falar em fragilidade probatória, uma vez que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, principalmente consideradas as confissões dos réus e as apreensões das res furtivas em seus poderes.

Ressalta-se que, a confissão, quando feita livre de coação, só é de ser rejeitada quando totalmente contrária aos demais elementos probatórios, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao tema, a jurisprudência entende que confessada a autoria do delito e, encontrada a res furtiva na posse dos réus, deve ser confirmada a condenação pela prática do crime de furto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - CONFISSÃO - HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA - RÉU REINCENTE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - A confissão do réu, em harmonia com o restante da prova, é suficiente à manutenção da condenação.(TJ-MG - APR: 10687170042653001 Timóteo, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/08/2021). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO. CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO NELA LASTREADA. ATENUANTE RECONHECIDA. SÚMULA 545 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A confissão na fase inquisitorial, ainda que não confirmada em juízo, impõe a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para lastrear a condenação, nos termos da Súmula 545 do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634048 SC 2020/0337403-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021). Grifei.

A Defesa pleiteia que seja reconhecida a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, considerando o valor da res furtiva, que foi avaliada em R\$18,00, porém, entendo ser inaplicável, eis que trata-se de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o que denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade dos réus.

Além disso, os bens subtraídos pertenciam a administração pública, sendo vedada a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, nos termos da Súmula 599, do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (SÚMULA 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Tal entendimento, advém do fato de que o Princípio da Insignificância não deve servir como incentivo a práticas de pequenos delitos contra o patrimônio público, eis que atentam contra a ordem social. Nesse sentido, colaciona-se decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020). Grifei.

Apeleção criminal. Dano qualificado. Preso que danifica a cela para fugir. Exigência apenas do dolo genérico. Art. 163, parágrafo único, CP. Furto qualificado. Tentativa. Absolvção. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inviabilidade. Especial reprovabilidade. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena. Redução da pena imposta. Mínimo legal. Impossibilidade. Fundamentação idônea. Multirreincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Atenuante da confissão espontânea. Compensação. Impossibilidade. Mudança de regime. Impossibilidade. Recurso não provido. 1 - Comete o crime de dano qualificado o preso que, para fugir, danifica a cela de

estabelecimento prisional. 2 - Na hipótese, não se aplica o princípio da insignificância, por isso que o objeto jurídico do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, é o patrimônio público, que afeta toda coletividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. 3 - Presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. 4 - Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação. 5 - Compensa-se a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea quando não evidenciada a multirreincidência ou reincidência específica. 6 - Somente se verifica bis in idem quando o magistrado se utiliza de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência). 7 - O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). 8 - Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00007396820168220019 RO 0000739-68.2016.822.0019, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019). Grifei. Por fim, os réus pugnam que seja reconhecida a figura do furto privilegiado, conforme previsão no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Contudo, da mesma forma, não há como se reconhecer a diminuição da pena prevista no artigo acima citado, já que para a concessão do benefício exige-se a primariedade do agente, bem como seja a res furtiva de pequeno valor.

Do compulsar dos autos, verifico que SAMEL é multirreincidente específico (Id 58382373 - pág. 2), o que afasta a possibilidade de aplicação do privilégio.

Entretanto, deverá pesar em favor do réu JAYSON a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, eis que a jurisprudência tem norteado a aplicação do privilégio quando o objeto subtraído não excede um salário-mínimo vigente à época do fato (TJRO 0001910-57.2011.822.0012 - Apelação).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR os réus SAMUEL RODRIGUES DA SILVA e JAYSON MENDONÇA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado, em atenção ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal e art. 387, do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta aos réus.

DO RÉU SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado registra antecedentes, sendo multirreincidente em crimes patrimoniais, com quatro condenações com trânsito em julgado (58382373 - Pág. 2), de forma que utilizarei uma condenação para valorá-la nessa fase (0005734-36.2016.8.22.0501) e, as demais serão utilizadas na segunda fase da pena. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do agente. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda etapa de fixação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Contudo, deixo de compensá-las integralmente, considerando ser o réu multirreincidente, evidenciando uma maior reprovabilidade da conduta do réu, devendo prevalecer sobre a confissão. Desse modo, compenso apenas parcialmente a confissão espontânea com a reincidência, de modo que agravo a pena em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, totalizando a pena na fase intermediária, em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem computadas na pena, pelo que torno definitiva no patamar encontrado de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Nos termos do artigo 33, §2º, “b”, cumulado artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, uma vez que é multirreincidente.

O réu não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal para substituição de pena.

DO RÉU JAYSON MENDONÇA

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedente, ao que consta da certidão inclusa nos autos, embora existam indícios da prática de outros crimes pelo réu. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do agente. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Deixo de reduzir a pena-base em razão da atenuante da confissão espontânea, pois fixada no mínimo cominado à espécie. Ausentes causas agravantes.

Presente a causa de diminuição do furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 2/3, ante o valor da res furtiva (R\$18,00), bem como o fato da fiação ter sido devolvida a vítima. Assim, fixo a pena em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa. À míngua de outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena em definitiva em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa.

Atenta à situação econômica do réu, fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Nos termos do art. 33, §2º “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em instituição a ser definida no Juízo da execução.

Disposições Finais

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, eis que nessa condição responderam ao processo. Ademais, não vislumbro presentes outros requisitos que afastem a custódia cautelar.

Isento os sentenciados do pagamento do valor das custas processuais em razão da condição de juridicamente necessitados, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de (cinco) dias para recorrerem (art. 593, I, CPP).

Intimem-se ainda os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lances-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação dos réus quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Promova-se o necessário no BNMP2.

Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001114-96.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.672,00 ()

Parte autora: BEATRIZ ROSA DOS SANTOS, LINHA 42, SETOR PRIMAVERA, KM 110 S/N COMUNIDADE QUILOMBOLA DE JESUS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BEATRIZ ROSA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 08h00min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sábado, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000094-36.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL ALVES DA CUNHA, CPF nº 00420420207, LINHA 51, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAQUEL ALVES DA CUNHA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 08h30min, pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001404-48.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido. Nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister.

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Não será aceita oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação do bem.

Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC.

Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.

No mais, OFICIE-SE ao IDARON para que informe se há semoventes em nome do executado.

Pratique-se o necessário

SERVA COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021 .19:33

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000014-09.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 04583872747, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.575,38

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH (RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com), PESSOALMENTE (VIA CARTA AR) quanto à sua nomeação para o encargo nos presentes autos, a fim de que manifeste quanto à sua aceitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição das funções, com a imposição das sanções do § 1º do art. 468 do CPC, em caso de inércia ou recusa injustificada.

Havendo aceitação do encargo, prossiga nos termos da DECISÃO de id nº 40137766.

Intime-se.

Serve o presente de carta/MANDADO de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 78 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por MANOEL ANTONIOS DOS SANTOS, alegando, em síntese, nulidade de intimação e excesso de execução.

A parte exequente pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que houve a preclusão.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, sua pretensão é inadmissível, vez que operou a preclusão.

A parte exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA ao id nº 45387679 em 24/08/2020. Em seguida, ao id nº 46312710, a empresa executada apresentou manifestação.

Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do executado, eis que ocorreu de forma automática pelo sistema. A insurgência quanto ao excesso de execução deveria ter sido alegada em momento oportuno e tempestivo.

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte executada, pela derradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora via Sisbajud.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002824-88.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: NILZA MEDEIROS SIQUEIRA DA SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, SIMONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARIA MEDEIROS ROSA, HELENA MEDEIROS PEREIRA, GABRIELA MEDEIROS DE SIQUEIRA DA CRUZ, ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA, DECIO MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARLY MEDEIROS SIQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

INVENTARIADO: JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao id nº 60219846 foram apresentadas as últimas declarações e demais documentos pertinentes. Nada obstante, em que pese a divergência de informações quanto aos imóveis Lote 38-A e Lote 30, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

Após, intemem-se os herdeiros, por meio de seu advogado.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001657-02.2020.8.22.0022

AUTOR: MARILSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou com pedido administrativo de antecipação de pagamento de auxílio-doença, junto ao Instituto Nacional do Seguro.

Ocorre que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, autoriza-se o INSS a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para o requerente do auxílio-doença, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei, ou, até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal.

Observa-se, portanto, que a legislação autorizou a concessão provisória do auxílio emergencial, antes da realização da perícia administrativa, mediante a apresentação de atestado médico, que certifique as doenças das quais padece a requerente, ou as CID's respectivas.

Contudo, após o indeferimento parcial do pedido e, antes de ser realizada a perícia administrativa pela autarquia, a requerente ingressou judicialmente com pedido de auxílio doença.

Desta forma, a fim de não causar prejuízos a autora, suspendo o feito por 60 (sessenta dias), oportunizando que a parte comprove a realização/requerimento de perícia médica junto ao INSS, sob pena de ser julgada a ação nos termos da Lei nº 13.982/2020.

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001279-46.2020.8.22.0022

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade, Concurso para servidor

Valor da causa: R\$ 1.014,00

IMPETRANTE: ROSEANE VIEIRA MAGEWSCK

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSEANE VIEIRA MAGEWSCK em face de CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, na qual pretende a nomeação e posse em cargo público. Notícia ter participado do concurso público regido pelo Edital nº 01/2016-PMSMG RO, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde lotação na área 46, deste município, para o qual foi ofertada 29 vaga, tendo se classificado na 1ª colocação.

Ocorre que mesmo expirado prazo de validade do certame, não houve a convocação para nomeação e posse, o que vem causando danos, infringindo direito líquido e certo da interessada, justificando a impetração do presente mandamus.

O processo foi recebido e deferido a justiça gratuita (id. 49015372).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela concessão da segurança (id. 57314187).

A autoridade coatora não prestou as informações no id. 55080491.

É o relatório. DECIDO.

Cinge a lide na possibilidade da impetrante ser convocada dentro do número de vagas prevista no edital.

Pois bem, o Edital nº 001/2016-PMSMG/RO, no anexo I (ID. 40953388), previu 29 (vinte e nove) vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e 01 (uma) de cadastro reserva.

O Ministério Público em seu Parecer, esclareceu que o Edital foi retificado e passou a constar a relação de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo que foram especificadas 30 (trinta) áreas para atendimento, sendo 01 (uma) vaga por área, devidamente distribuídas nas áreas 02, 03, 06, 07, 10, 11, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 29, 31, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 50, 51 (cadastro reserva), 52, 56 e 61.

Ademais, resta claro que a impetrante foi aprovada no 1ª lugar para a área 46 (ID. 40953390-pág.46), e até a data de validade do concurso que expirou em 26/06/2020, não foi chamada para tomar posse.

A jurisprudência é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo a nomeação.

Assim se pronunciou o STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo

PODER JUDICIÁRIO, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 956521 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). grifei

A propósito, e o entendimento do TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. MANDADO de segurança. Concurso público. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Direito líquido e certo. Exercício do cargo. Habilitação legal. Exigência. Posse. 1. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital possui direito subjetivo à nomeação, oportunidade na qual deverá ser verificada administrativamente a habilitação legal para o exercício do cargo (Súmula 266/STJ). 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - APL: 70030976120188220003 RO 7003097-61.2018.822.0003, Data de Julgamento: 29/08/2019). grifei

Reexame necessário. MANDADO de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação e à posse. 1. Expirado o prazo de validade do concurso, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. SENTENÇA mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70074207220198220004 RO 7007420-72.2019.822.0004, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 18/03/2021). grifei

Assim, expirado o prazo de validade do concurso, há direito líquido e certo da impetrante aprovada dentro do número de vagas previsto no edital.

Ante o exposto, concede-se a segurança, determinando à autoridade coatora que proceda a nomeação da impetrante ROSEANE VIEIRA MAGEWSCK (área 46), no cargo de Agente Comunitária de Saúde, junto ao Município de São Miguel do Guaporé-RO.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino à CPE que expeça mandando de intimação pessoal à autoridade coatora, comunicando o teor da SENTENÇA para o seu cumprimento, que deve ser informado nos autos, no prazo de até 15 dias.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001924-08.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido deduzido ao id nº 62619509, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVÁ A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002014-16.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 5.818,80

Requerente: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302

Requerido: GEZUS RODRIGUES DE MELO, CPF nº 76208680700, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de GEZUS RODRIGUES DE MELO, pretendendo a imissão na posse do imóvel rural (Lote 05, Gleba 04), pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.857/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, área aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé/RO.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 5.818,80 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais e, para tanto, requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de audiência conciliatória.

A parte requerida compareceu no feito espontaneamente e, contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia, pugnando que a verba indenizatória fosse arbitrada no patamar indicado em sede de contestação.

Houve réplica.

O Juízo deferiu a produção de prova pericial e, reconhecendo a hipossuficiência da parte requerida, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, o qual foi devidamente recolhido.

Em seguida, o perito apresentou Laudo pericial, do qual as partes se manifestaram.

Após, o Juízo homologou o laudo pericial e determinou-se a expedição de alvará judicial, em favor do perito, sendo efetivado o pagamento do perito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão, de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar a pretensão inicial, bem como a reconvenção.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular, objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Com o passar dos anos, o Estado contemporâneo passou a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade, vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas, em área privada para a execução de serviços públicos.

Anote-se que, servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Portanto, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Ademais, da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis: “consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos”.

Pondero que, a utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública, em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a Resolução Autorizativa nº 7.857/2019, declara como de utilidade pública, a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL, a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Ademais, conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o Juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em Juízo a urgência.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$4.318,47 (Id nº 53997800 - Pág. 18).

É certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região e, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, diante das considerações feitas e análise in loco da área que será atingida.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de GEZUS RODRIGUES DE MELO, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, de parte do imóvel rural (LOTE 05 GLEBA 04 SETOR BOM PRINCÍPIO localizado no município de São Miguel do Guaporé, estado de Rondônia às margens da BR 429 km 27 lado direito sentido Alvorada do Oeste), inserido na área das instalações do empreendimento que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé/RO, com extensão aproximada de 70 km, mediante pagamento do valor de R\$4.318,47 (quatro mil trezentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34, do Decreto-lei 3.365/41.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o Juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001326-20.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: MARIA MARLUCIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou com pedido administrativo de antecipação de pagamento de auxílio-doença, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A antecipação de pagamento excepcionalmente possibilitada durante a emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) foi instituída pelo art. 4º da Lei 13.982/2020, que autoriza-se o INSS a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para o requerente do auxílio-doença, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei, ou, até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal.

Observa-se, portanto, que a legislação autorizou a concessão provisória do benefício, antes da realização da perícia administrativa, nesse caso, o segurado precisará ter cumprido a carência exigida para a concessão do benefício (12 meses de contribuição) e apresentar atestado médico com requisitos e forma de análise que foram definidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020).

Contudo, após o indeferimento do pedido e, antes de ser realizada a perícia administrativa pela autarquia, a requerente ingressou com pedido de auxílio doença, na via judicial.

Desta forma, a fim de não causar prejuízos a autora, suspendo o feito por 60 (sessenta dias), oportunizando que a parte comprove a realização/requerimento de perícia médica junto ao INSS, sob pena da ação ser julgada a ação nos termos da Lei nº 13.982/2020.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003314-42.2021.8.22.0022

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assuntos: Contra a Mulher

Autor: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

Flagranteado(a): GIAN PACO GOMES, RURAL LINHA 98 KM 6 SN - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista da Comarca de São Miguel do Guaporé, por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0201/2021, informa a este Juízo a prisão em flagrante de GIAN PACÓ GOMES, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal, prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou parecer, requerendo a homologação da prisão em flagrante de GIAN, bem como sua conversão em prisão preventiva (Id 62740224).

É o relatório. Decido.

Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional. A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, III, do Código de Processo Penal.

Em análise dos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que eles estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal, tendo sido dada a nota de culpa, informado o direito a um advogado e comunicado à família.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão em flagrante, pelo qual HOMOLOGO O FLAGRANTE. Malgrado o Ministério Público tenha requerido a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consigno que a prisão preventiva é medida de caráter excepcional, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da presunção de inocência, exposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Logo, para que uma pessoa (indiciado/acusado) tenha a sua prisão preventiva decretada/mantida, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos elencados na lei, à luz do caso concreto.

Nesse sentido, a prisão preventiva só será permitida com o fito de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por ser conveniente à instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus comissi delicti*), consoante disposto no art. 312 do CPP.

Por seu turno, o art. 313 do CPP, em seu inciso I, anuncia que será admitida a decretação da prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

No caso em apreço, não há qualquer indicação do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, nem, tampouco, a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da Prisão Preventiva.

No que diz respeito as medidas cautelares diversas da prisão, somente serão cabíveis quando a prisão preventiva afigurar-se desnecessária. Em regra, o(a) indiciado(a)/acusado(a) deve responder o processo criminal em liberdade, de acordo com o princípio constitucional já mencionado neste arrazoado.

Dentro desse espírito, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado GIAN PACO GOMES, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) fornecer endereço certo;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;
- e) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- e
- f) pagamento de FIANÇA no valor de 2 salários mínimos.

O descumprimento das condições acarretará na revogação da medida e conseqüente decretação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Expeça-se o necessário para o recolhimento da fiança.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, assim que comprovado o pagamento da fiança.

Não havendo o recolhimento da fiança até as 08h00min do dia 27/09/2021, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, designo audiência de custódia para o dia 26.9.2021 às 11h30min.

Colocado em liberdade o flagranteado, anote-se a presente DECISÃO no IPL e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, domingo, 26 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001114-04.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 116.954,90 ()

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CACOAL S/N, Q 14 LOTE 1 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, QUADRA 14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, Q14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte excepta apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que ocorreu a prescrição intercorrente.

O excipiente apresentou impugnação requerendo o não acolhimento da exceção de pré-executividade, sob o argumento de não cabimento da defesa em questão. Ao final, pugnou pela penhora via Sisbajud.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a tese da parte excepta deve ser rechaçada de plano, vez que não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela.

Neste sentido, leia-se julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE – PRÁTICA DE ATOS IMPULSIONADORES DO FEITO – PRAZO QUINQUENAL NÃO ESCOADO – SENTENÇA CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Tendo o exequente em várias oportunidades se manifestado nos autos não há o que se falar de inércia para decretação da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia do autor em promover o andamento do feito por período superior ao prazo prescricional, o que não restou evidenciado no caso.(TJ-MT - AC: 00574068220148110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/08/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2019)

Ao compulsar os autos, verifico que foram várias as tentativas da parte exequente em receber o débito. A prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia em promover o andamento, o que não restou evidenciado.

O prazo prescricional a que se submete a pretensão de execução de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 05 (cinco) anos.

Ante ao exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Ademais, indefiro, por ora, o pedido de penhora via Sisbajud, considerando que a diligência foi infrutífera em momento anterior.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Auto de Prisão em Flagrante

7003314-42.2021.8.22.0022

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 306 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: GIAN PACO GOMES, RURAL LINHA 98 KM 6 SN - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES

DATA: 26.09.2021 às 11horas

AUTOS N.: 7003314-42.2021.8.22.0022

CLASSE/ASSUNTO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

JUÍZA DE DIREITO: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DAEANE ZULIAN DORST

DEFENSORA PÚBLICA: DÉBORA MACHADO ARAGÃO

CUSTODIADO: GIAN PáCO GOMES

Documentação: CPF n.º 555.763.542-49 e RG n.º 1569683 - SSP/RO

Filiação: Mario Aparecido Nunes Gomes e Marcia Ramos Paco Gomes

Data de Nascimento: 19/11/2000 Natural de: São Miguel do Guaporé/RO

Estado Civil: convivente

Endereço: Linha 98 (Lado Sul), Km06, Zona Rural, São Miguel do Guaporé/RO.

Profissão: Repositor de Estoques

Há arma apreendida nos autos: () SIM (X) NÃO – QUAL

Já respondeu algum processo: () NÃO (X) SIM.

Cumpriu pena: (X) NÃO () SIM.

Preso em decorrência do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0201/2021 – 7003314-42.2021.8.22.0022

Foi oportunizado o direito de consulta com advogado/Defensor Público: (X) SIM () NÃO

Foi oportunizado o direito de ser atendido por um médico: (X) SIM () NÃO

Foi oportunizado o direito de comunicar-se com seus familiares: (X) SIM () NÃO – Leandro Nascimento – Primo do Conduzido (Id 62740214 – pag. 03).

Por ocasião da prisão houve tortura por parte dos Policiais: NÃO (X). Tudo Normal.

SIM (). O que ocorreu: O custodiado foi cientificado acerca das implicações legais acerca de imputar falso crime contra agentes da lei. ""

Por ocasião da prisão houve maus tratos por parte dos Policiais/Agentes Penitenciários: NÃO (X). Tudo Normal. SIM (). O que ocorreu: O custodiado foi cientificado acerca das implicações legais acerca de imputar falso crime contra agentes da lei. "".

Exame de Corpo Delito: (X) SIM () NÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência.

Atendendo ao disposto no Art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao advogado entrevista prévia e reservada com o custodiado. Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual da Magistrada, assim como a presença da representante do Ministério Público, da representante da Defensoria Pública e do custodiado.

Na sequência, se verificou que o custodiado não se encontrava algemado, sendo esclarecido pela Magistrada em que consiste a audiência de custódia.

Em seguida a Magistrada procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.

Ato contínuo, a Defesa manifestou-se oralmente, conforme mídia anexa, solicitando que caso não fosse recolhida a fiança pelo acusado, arbitrada em 2 salários mínimos, que fosse concedida a liberdade provisória ao custodiado, com isenção de fiança, tendo em vista que foi o único requisito para manutenção da custódia e, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que se esse é o único requisito, que seja liberado. Como se trata de hipossuficiente, não teria condições de recolher o valor da fiança.

A representante do Parquet não apresentou manifestação.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Trata-se de prisão em flagrante de Gian Pacó Gomes, pela suposta prática do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, contra a vítima Vanili dos Santos Baez. Consta que Gian e Vanili convivem há dois anos, sendo que há 1 ano estariam morando juntos. No dia 25 de setembro, ontem, Gian chegou em casa, por volta das 22h20min, começou a perguntar onde a vítima estava, ela teria dito que estaria em casa, mas ele não acreditou, porque já tinha passado no local onde a vítima disse que estaria, mas não a encontrou, então teria jogado um copo de café que tinha pego na cozinha e pegou a vítima pelo braço, causando-lhe lesão no braço esquerdo e arranhando o direito. Que ele ainda quebrou objetos dentro da casa. A vítima acionou a polícia que compareceu ao local e realizou a prisão. A vítima requereu medidas protetivas, que já foram deferidas neste plantão. A prisão em flagrante já foi homologada, por não ter vislumbrado vícios formais ou materiais, que torna-se a prisão ilegal. Com relação a necessidade da manutenção da prisão, entendi que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para o caso, isso em razão do fato narrado aqui nos autos, em razão das lesões efetivamente sofridas pela vítima, que foi essa lesão no braço esquerdo e um arranhão no braço direito. Também porque a vítima não narrou nenhum tipo de ameaça e, em especial porque já foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Dentre as medidas, ficou determinado o afastamento do custodiado do lar e a proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. Fica o réu ciente que, em caso de descumprimento estará incorrendo em um outro crime, por descumprimento de medidas e correndo risco ainda de ser decretada a prisão preventiva. Com relação as medidas cautelares diversas da prisão, mantenho a fiança arbitrada pela autoridade policial, em razão de que há outro registro de violência doméstica, envolvendo o custodiado e, consigno que foi por este motivo que não o isentei do pagamento da fiança. Registro que, não havendo o recolhimento da fiança será realizada a CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações. Pratique-se o necessário".

Demais deliberações: Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pela magistrada, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Patrícia Camargo de Souza, Assessora de Juíza Plantonista, o digitei.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2021.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001034-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

FLAGRANTEADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Ministério Público, considerando a informação constante na certidão de id nº 57854496, acerca da restituição do valor à vítima, bem como demais documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, domingo, 26 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001104-18.2021.8.22.0022

Classe: Providência

Assunto: Depoimento

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUANN PETHERSON DA SILVA DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao id nº 57476142 consta que o custodiado foi recambiado à comarca de Cacoal/RO.

Sendo assim, resta prejudicada a análise do pedido de id nº 57158371.
Cabe ao Juízo de Cacoal deliberar acerca de eventual transferência.
Nada mais havendo, arquite-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000423-19.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EUZIANI GERKE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003022-28.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 10/12/2019

Autor: MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI, CPF nº 53486412272, LINHA 101 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora à id. 35929001.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia ré ficou-se inerte.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos DISPOSITIVOS aludidos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea "a"); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea "g"); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontínua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõem efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rural, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55.

[...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos DISPOSITIVO s legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na SENTENÇA, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rural, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 2005 até 2020, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 28/05/1964, conforme prova documental (id. 33432523), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2020. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2019, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/07/2019 (id. 33432532), época que completou 55 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Certidão de óbito do seu conjugue, com profissão declarada como lavrador (ID XXX fl. XX);
- cadastro da parte autora como produtor(a) rural no PRONAF (id. 33432530);
- Extrato previdenciário cujo indica período de segurado especial entre 05/01/2005 e 12/01/2015 (id. 33432531);
- notas fiscais de venda de produção cafeeira, referente aos anos de 2016, 2017, 2019 e 2020;
- Declaração da EMATER certificando endereço em área rural, desde 2004 (id. 33432527);
- Declaração escolar (id. 33432528), dentre outros.

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento pessoal da parte autora, confirmado por suas testemunhas.

Portanto, verifica-se que a prova oral fora consistente e harmônica, narrando, de forma segura, às experiências da parte autora no meio rural desde 2005, bem como sua subsistência advém do cultivo de café, sendo atualmente a parte autora realiza o manejo junto com seu filho, sem auxílio de terceiros.

De fato, a lei apenas estabelece presunção no sentido de que a atividade realizada pelo segurado na terra em que mora, com extensão inferior a 04 módulos rurais, apenas é suficiente para o sustento da família, sem produção em escala, caracterizando-se o regime de economia familiar.

No caso, o conjunto probatório indica que a parte autora sempre exerceu atividade rural como agricultora em propriedade com área inferior a 04 módulos fiscais (240ha), totalizando área de 54ha (id. 55731863).

Destaque-se ainda que as informações do CNIS (id. 33432531) não indicam a existência de outros vínculos ou fontes de renda, e nem sinais de riqueza incompatíveis com a condição de pequenos produtores rurais ostentada pela família da autora, decorrente da atividade rural exercida diretamente por ela, em área inferior a quatro módulos fiscais.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhos idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 12/07/2019 (id. 33432532), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (12/07/2019).

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001776-26.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCO SEVERO CAMPOS, CPF nº 98643533815, AVENIDA PRESIDENTE KENNID 1010 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

No tocante à decadência, não merece acolhimento, pois o prazo alegado ocorre a partir do momento em que se tem conhecimento sobre o evento danoso, e partir da premissa de que a parte autora já sabia, sem qualquer prova disso, não é cabível.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao

consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por

irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO SEVERO CAMPOS para condenar o BANCO BMG S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002332-33.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 05815788000108, AVENIDA SÃO PAULO 370, SALA A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, os requerimentos de id. 49934561.

Noutro giro, assiste razão a exequente, pelo que verifico fundados indícios de fraude à execução e, com vistas a afastar qualquer tipo de CONCLUSÃO precipitada, defiro os requerimentos de id. 56805821, pelo que determino a intimação das pessoas abaixo envolvidas na negociação do imóvel para que apresente todo e qualquer contrato assinado para instrumentalizar a compra e venda do imóvel de matrícula 4.578:

JOSÉ MARIA RAMOS BRANDÃO, residente e domiciliado na Rodovia BR 429 km 120, Setor São Miguel, Gleba 011, Lote 013, em São Miguel do Guaporé – Rondônia;

GENIVAL NOBERTO PEREIRA, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n. 4018, Centro, São Francisco do Guaporé/RO;

FRANCISCA VASCONCELOS PEREIRA, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, n. 4018, Centro, São Francisco do Guaporé/RO;

No mesmo sentido, abro vista dos autos ao executado para manifestação quanto à petição retro mencionada.

Com a juntada dos documentos inerentes à negociação de compra e venda, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002442-66.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUAREZ MOREIRA DE ASSIS, CPF nº 29464064234, BR 429 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos verifico que houve um equívoco na DECISÃO de id. 53828886, onde constou suposta renúncia por parte dos advogados Juraci Marques Junior OAB/RO 2056 e Andreia Fernanda Barbosa de Mello OAB/RO 3167.

Em consequência, houve intimação pessoal da parte autora para que fosse regularizada sua representação processual, azo que em manifestação de id. 57266538, o causídico Jefferson Willian Dalla Costa OAB/RO 6074, juntou aos autos termo de revogação dos poderes conferidos aos primeiros advogados assinado pela parte autora, bem como nova procuração conferindo os poderes de representação a ele.

Nada obstante, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, necessária a intimação pessoal da parte para informar se ratifica a revogação dos poderes, ficando consignado que o silêncio será entendido como manutenção da revogação.

Nesse sentido, expeça-se o necessário para intimação pessoal do requerente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a devida manifestação, excluam-se os antigos advogados e habilite-se o novo causídico.

Cumprida as diligências supra determinadas, vislumbro necessária a produção de nova prova pericial, haja vista que a perícia médica fora realizada há mais de 04 anos.

Nesse ínterim, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001303-74.2020.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.014,00

Última distribuição: 28/06/2020

Autor: ROSICLEIA BANDEIRA, CPF nº 02963045220, LH 82, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 ZONA RURAL - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROSICLEIA BANDEIRA em desfavor de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Consoante o relato da inicial, a impetrante prestou concurso público no ano de 2016, concorrendo a uma vaga de Agente Comunitário de Saúde, lotação na área 45, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e remuneração de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), conforme regras definidas pelo Edital nº. 001/2016-PMSMG/RO, tendo obtido aprovação e classificação em 4º (quarto) lugar no certame, conforme resultado final. Ademais, aduz que o referido edital previu 29 vagas para preenchimento imediato e 1 vaga para cadastro reserva para o cargo de agente comunitário de saúde, porém sem especificar para quais áreas seriam as vagas.

Esclarece que, inobstante até a presente data foram realizadas 31 nomeações, entretanto, entre os 31 convocados, somente 18 tomaram posse dos seus cargos, ficando evidenciado mais uma vez, a necessidade da convocação de novos servidores.

A inicial veio instruída de documentos.

Notificada (id. 55401382), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Instado, o Ministério Público pugnou pela denegação da segurança (id. 57952837).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, objetivando a concessão de segurança, com vistas a nomeação do impetrante ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde.

Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.

É o caso de denegar a ordem – o que, por evidente, prejudica o pedido de tutela liminar, pois não reconhecida probabilidade do direito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, a parte impetrante inquina de nulidade quanto às nomeações oriundas do Edital nº. 001/2016-PMSMG/RO. Não obstante, as alegações não merecem prosperar.

Sem muitas delongas, insta esclarecer que a impetrante omitiu uma informação de grande relevância para o deslinde da demanda, referente a distribuição de vagas do concurso público. Conforme se verifica na retificação do edital, as vagas foram distribuídas para diversas subáreas de atendimentos, onde o concorrente deveria se inscrever na área em que residia.

É dos autos que a impetrante concorreu à vaga da área 45, ou seja, a candidata concorreu única e exclusivamente à vaga destinada a área em questão. Conforme se extrai do edital, seria nomeado o candidato aprovado em 1º (primeiro) lugar para a respectiva área.

No mais, verifica-se que a impetrante ocupou a 4º (quarta) colocação para preenchimento da vaga para a área 45, sendo que a 1ª (primeira) colocada, Sidnéia Lozano Gomes, fora devidamente nomeada (id. 41214729), não há que se falar em direito de nomeação pela impetrante.

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado, deve a ordem ser denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas e despesas na forma da lei, pela impetrante.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002390-31.2021.8.22.0022

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: RENATO LIUTIL GONCALVES, CPF nº 02482137250, RUA MARACATIARA 2510 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensando, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 3 meses - ID. 60322469 - Pág. 1).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por RENATO LIUTIL GONCALVES em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON -ENERGISA, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 917,84 (novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) (fatura de ID. 60322469 - Pág. 1), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados; d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta DECISÃO. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000181-65.2020.8.22.0009

Requerente: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

Requerido(a): SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000181-65.2020.8.22.0009

Requerente: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

Requerido(a): SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003042-19.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ, JANETE RAK GONZALEZ, JOSE FERREIRA GONZALEZ, J. R. GONZALEZ - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 58081039. Nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister.

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem.

Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC.

Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.

Pratique-se o necessário

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001811-83.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.203,80 (onze mil, duzentos e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: MOACIR SINDRA, LH 98, KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LH 98, KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

MANOEL SIMAS MACIEL, RUA JACARANDA 26 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOVIANO

RODRIGUES DOS SANTOS, LH 98, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e Inépcia da Inicial

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No tocante à inépcia da inicial, não há falar, pois os documentos apresentados estão em consonância com o previsto no artigo 319 do CPC.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica, com vários associados, na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica, juntamente com vários sócios, com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

Ressalto ainda que o valor a ser ressarcido em favor do Autor(a) é apenas quanto a sua cota parte, de acordo com a quantidade que contribuiu para a construção da rede de distribuição, sendo resguardado aos demais que não estão figurando no polo ativo da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOACIR SINDRA, MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL SIMAS MACIEL, JOVIANO RODRIGUES DOS SANTOS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.203,80(onze mil, duzentos e três reais e oitenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003296-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, CPF nº 69244227215, LINHA 106, KM 03 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 17:07 17:07

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001694-29.2020.8.22.0022

Requerente: MARCIA BENEDITA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003299-73.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0001056-91.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: K. T. P. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: U. A. F.

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Vistos.

Considerando a constituição de novos patronos, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001350-82.2019.8.22.0022

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NELSON FELICIANO RODRIGUES, CPF nº 88195309291, LINHA 02, KM 18 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

REQUERIDO: PEDRO ALCEDI DELAVI, CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA BELA VISTA, BR429, KM 02 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

DESPACHO

Vistos.

Fica o autor intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002276-92.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA, CPF nº 00598420240, RUA DAS ACACIAS 1668 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, impossibilidade de concessão de tutela e incorreção no valor da causa.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto à impossibilidade de conceder tutela de urgência, não há falar, pois não foi deferido por este juízo, e em caso positivo, não vai causar qualquer prejuízo, pois em situações de reforma da DECISÃO, poderão retornar os descontos.

No mais, quanto ao valor da causa, estão corretos, consoante cálculos especificados em ID 59941187.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao

consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por

irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA para condenar o BANCO BMG S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000382-50.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTORES: GESSICA APARECIDA ROSA DA SILVA, CPF nº 55516963249, LINHA 110, KM 12,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SONIA MENDES DA SILVA, CPF nº 70100764215, LINHA 110, KM 12,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pela Autarquia Previdenciária não analisada pelo Juízo.

Nesse ínterim, haja vista a considerável diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do quantum devido.

Vindo resposta, vista às partes para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000672-67.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO, CPF nº 88676110204, LINHA 102 KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão a exequente, expeça-se RPV dos valores relativos aos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Comprovado o pagamento, fica determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição dos respectivos alvarás, intime-se a exequente para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, sob pena de presunção de quitação integral do débito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000903-65.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7002083-77.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IVAITIDO ALVES DE MORAIS, CPF nº 00229049214, AVENIDA FLAMBOYANT S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de novo endereço da parte ré, designo a tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2021 às 08h00min, a qual será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Cite-se e intime-se a parte ré no novo endereço.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001335-16.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentarem manifestação da(s) RPV(s) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7002085-47.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUIZ ALVES APOLINARIO, CPF nº 16225775234, LINHA 14 A km 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de novo endereço da parte ré, designo a tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2021 às 08h20min, a qual será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Cite-se e intime-se a parte ré no novo endereço.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000055-73.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENI RIBEIRO CORSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentarem manifestação da(s) RPV(s) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002175-60.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEOMAR BOASQUEVISQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentarem manifestação da(s) RPV(s) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001083-42.2021.8.22.0022

Requerente: CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000551-05.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GREICY KELLY DE OLIVEIRA ARAUJO, LH 82 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido/Executado: DIONATAN GONCALVES DA SILVA, BANCO CREDIP s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora interpôs recurso inominado com pedido de justiça gratuita.

Contudo, os documentos juntados pela parte, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, não são suficientes, sendo que a certidão de imóveis, foi juntada apenas o pedido, ou seja o comprovante para a retirada.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atenta ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca, sob pena de deserção.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001931-63.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO PADILHA, JOSE CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, Alta Floresta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002062-72.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO PEDRO XAVIER, RUA TUPINIQUINS s/n SETOR AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA)

ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

DESPACHO

A requerida pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001041-27.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

EXECUTADO: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME, MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000570-74.2021.8.22.0022

Requerente: JOILDA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000917-10.2021.8.22.0022

Requerente: VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000840-11.2015.8.22.0022

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTORES: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ, LINHA 82, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, LINHA 82, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME, RODOVIA RO 010, KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA que julgou procedente a ação demarcatória proposta por WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ e ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME, objetivando a demarcação dos limites e confrontações de suas propriedades renovando-se os marcos destruídos.

Sobreveio aos autos laudo pericial e posterior complementação (id nº 44934245 e 54774621).

A parte executada novamente apresentou pedido de nulidade do feito e pleiteou por nova intimação do perito (id nº 55166018).

O exequentes postularam pelo indeferimento dos pedidos, com condenação em litigância de má-fé. Ao final, requereram construção de cerca ou muro nos marcos estabelecidos pelo perito.

Quanto ao pedido de nulidade do feito, conforme já pontuado em decisões anteriores, indefiro a inclusão de terceiros a integrar a lide, pois caso haja eventual interesse de terceiros possuidores, caberá a estes se socorrerem na via adequada.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO. SENTENÇA DEMARCATORIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES. NULIDADE. LEGITIMIDADE PARA SUSCITA-LA. SUCESSÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SUPERPOSIÇÃO DE DOMÍNIO. ALCANCE DA SUSPENSIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - OFERECIDOS EMBARGOS DECLARATORIOS POR UM DOS RECORRENTES, A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO APROVEITA AOS DEMAIS LEGITIMADOS A FAZER USO DO APELO. II - OS ADQUIRENTES OU CESSIONARIOS DE BEM LITIGIOSO, AO INGRESSAREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL, COMO SUBSTITUTOS (SUCESSORES) OU COMO INTERVENIENTES, ASSUMEM A MESMA POSIÇÃO DO ALIENANTE OU CEDENTE (SUCEDIDO), EM CARATER DE CONTINUIDADE, SUBMETENDO-SE AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS POR ESSE NO CURSO DA CAUSA (ART. 42, PAR.3., CPC). III - NULIDADE DE DECISÃO SOBERANAMENTE JULGADA, POR VICIO DE CITAÇÃO (ART. 267, IV), NÃO PODE SER SUSCITADA PELO PRÓPRIO AUTOR QUE, TENDO REGULARMENTE TOMADO PARTE NO FEITO, SE ABSTEVE DE MANIFESTAR QUALQUER IMPUGNAÇÃO A ESSE RESPEITO, VINDO A FAZE-LO APROXIMADAMENTE DEZ (10) ANOS APOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA A PRECLUSÃO E A "RES IUDICATA" INCIDEM SOBRE OS QUE, DE FORMA PLENA, PARTICIPARAM E TIVERAM ACESSO A TODO O "ITER" PROCESSUAL. IV - O JULGAMENTO "EXTRA PETITA", NÃO CONSUBSTANCIANDO NULIDADE PLENO "IURE", NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDO SE TRANSCORRIDO "IN ALBIS" O PRAZO BIENAL DA RESCISORIA. V - ENCERRADA, POR SENTENÇA IRRECORRIDA, A PRIMEIRA FASE DA DIVISORIA (CONTENCIOSA), NÃO MAIS SE MOSTRA ADMISSÍVEL, JA NA SEGUNDA (EXECUTIVA), REABRIR-SE A DISCUSSÃO DE MATERIA RELATIVA A EXISTENCIA E EXTENSÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL COMUM. VI - HAVENDO SUPERPOSIÇÃO APARENTE DE DOMÍNIO, AOS TERCEIROS, QUE SE JULGAREM LEGÍTIMOS DETENTORES DE PROPRIEDADE DE PARTE DO TERRENO DIVIDENDO, CABE DEFENDE-LA NA VIA PRÓPRIA, MORMENTE QUANDO DETERMINADA, POR DECISÃO IRRECORRIDA, A EXCLUSÃO E DESENTRANHAMENTO DE SEUS TÍTULOS DOS AUTOS DA AÇÃO DE DIVISÃO. (STJ - REsp: 13420 GO 1991/0015841-0, Relator: MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/10/1992, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.11.1992 p. 22617 LEXSTJ vol. 48 p. 119 REVJUR vol. 186 p. 57)

Consigno que novos pedidos dessa natureza serão considerados como protelatórios e acarretarão em multa por litigância de má-fé.

Lado outro, HOMOLOGO A DEMARCAÇÃO disposta nos laudos periciais de id nº 44934245 e 54774621.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que as partes se acertem com relação as novas divisas, providenciando o necessário a construção de muro e/ou cerca nos marcos determinados pela perícia deste juízo.

SERVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000336-63.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: LINDALVA CANOE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

LINDALVA CANOÉ ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 27774257, deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a medida acautelatória e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado no id. n. 35066589.

Regularmente citada, a parte requerida contestou no id. 36058873, suscitando preliminar de prescrição quinquenal, e no MÉRITO aduz que não preenche os requisitos para concessão do benefício, perdeu a qualidade de segurada em período anterior ao requerimento administrativo. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

A parte autora impugnou o laudo (id. 38318046) e apresentou réplica (id. 39928547).

Sobreveio DECISÃO saneadora, fixando como ponto controvertido, a qualidade de segurada e a efetiva incapacidade do autor (id. 40063829).

Designou-se audiência, e durante a solenidade de instrução, as testemunhas foram ouvidas. (id. 62406292).

É breve o relatório. Decido.

Preliminar – Prescrição

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraem-se da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos que são 3 (três) os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).

Analisando o caso concreto, no que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado pelo contrato de comodato de 08/2017 (id. 24778813), nota fiscal de 08/2017, (id. 24778813 – pág 4), Receita agrônoma de 2016 (id. 24778813), comprovante de endereço em nome do seu genitor de 03/2018 (id. 24778813 – pág.8).

Além disso, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora, principalmente quando do pedido administrativo requerido em 03/12/2018.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial e carência, pois os documentos carreados aos autos, bem como, as testemunhas ouvidas durante a audiência, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento das referidas exigências.

Com relação se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade, o laudo médico pericial (id. n. 35066589) atestou categoricamente, que a requerente em decorrência de acidente, está incapacitada permanente e parcial, para o exercício de suas atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada especial que sofreu acidente e com sequelas consolidadas e permanentes, forçoso concluir pela concessão do benefício auxílio-acidente.

Ademais, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não está adstrito ao pedido, podendo deferir benefício diverso, evidentemente desde que comprovados os requisitos indispensáveis.

Registro que, em relação aos valores retroativos, o auxílio-acidente quando não precedido de auxílio doença, deverá ser levado em consideração, a data do requerimento administrativo (03/12/2018), como termo inicial.

A propósito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. Comprovada a redução da capacidade laboral em face de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, ainda que em grau mínimo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão de procedência, nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5031874-51.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017.

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudiciais e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

a) Condene o INSS a concessão do benefício auxílio-acidente a parte autora, desde o dia seguinte ao indeferimento administrativo, 03/12/2018, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;

b) Conceda a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício, uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Em razão do disposto no artigo 86, §§1º e 1º-A, da Lei nº. 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, sendo que, no caso de manutenção delas, o benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, arquite-se.

P.R.I.C

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001534-04.2020.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 08519219000103, AVENIDA PRINCESA ISABEL 302 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, bem como consulta via sistema RENAJUD quanto a eventuais veículos em nome da executada.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME, a qual restou infrutífero o bloqueio de valores, haja a vista a parte executada não possuir conta em nenhuma das instituições bancárias cadastradas.

Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça dos referidos veículos. Na oportunidade advirta o exequente que na hipótese de desconhecimento da localização do bem, deverá manifestar-se no mesmo prazo, qual seja, 10 dias, indicando medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção por desistência.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001527-75.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

CLASSE: Separação Consensual

REQUERENTES: G. A. B., CPF nº 03187580246, LINHA 82, KM 8, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. M. P., CPF nº 89211260230, LINHA 82, KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a guarda, visitas e alimentos do filho João, promovida por FAGNER MAURICIO PEREIRA e GEISIANE AMANCIO BENTO, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 2 de março de 2018, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme verifica-se da certidão de casamento inclusa no Id 57750038 - pág. 1.

Narram os autores que, da união adveio o nascimento de JOÃO PEDRO PERREIRA BENTO, ainda menor. Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato desde 13.5.2021, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual. Ademais, apresentaram os termos do acordo firmado entre eles quanto aos alimentos, guarda e visitas.

Informaram os requerentes que durante a união foram adquiridos bens, os quais serão objetos de partilha extrajudicial.

Com a inicial (Id 58069578) apresentaram os documentos pertinentes.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo id. 57875349).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da criança foram resguardados, já quanto à partilha de bens, não cabem maiores dilações, visto que não será objeto de análise nos autos.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e, não havendo prejuízo aos interesses do menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id 57750036, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de FAGNER MAURICIO PEREIRA e GEISIANE AMANCIO BENTO, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de São Miguel do Guaporé – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de FAGNER MAURICIO PEREIRA e GEISIANE AMANCIO BENTO, consignando que não houve alteração de nomes (Id. 57750038 - pág. 1).

Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda, caso necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o registro no IBGE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PROCESSO: 0020561-59.2001.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: JOSE INACIO DOS ANJOS, CPF nº 23895527904, RUA OLAVO BILAC 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAQUIM DOMINGOS BOARIA, CPF nº 12622621949, AV. CURITIBA 780, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do Ministério Público (Id 62578520), verifico que o feito cumpriu sua FINALIDADE, desta forma, determino o arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002137-77.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SADI FRANCISCO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido incluso no Id 62368405, determino a intimação do INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício de pensão por morte, em favor do autor SADI FRANCISCO DIAS.

Intime-se, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001786-41.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARLENE PEREIRA SILVA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE PEREIRA SILVA DO CARMO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 29906117 deferiu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela para após a apresentação da contestação, e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial apresentado no id. 32521824.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 32777609), alegando ausência de incapacidade. Por fim requer a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação (id. 34747371).

Sobreveio DECISÃO saneadora, fixando como ponto controvertido, (id. 36285147).

Designou-se audiência, e durante a solenidade de instrução, as testemunhas foram ouvidas. (id. 62443819).

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio doença previdenciário com tutela antecipada, bem como, o pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91,

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, a parte autora apresentou início de prova material, conforme certidão de casamento (id. 29885056), contrato particular de compra e venda de imóvel rural de 2015 (id. 29885057), contrato de comodato rural de 2016 (id. 29885059), contrato de compra e venda de 2014 (id. 29885060), documento do sindicato rural de 2018 (id. 29885063).

Além disso, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 32521824) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo pericial, entendo que o caso merece outra solução vejamos:

A autora, realizou cirurgia para retirada do útero (histerectomia total) em 07/2018, conforme documentação médica nos autos. Na época o médico que à assistiu, emitiu laudo em 14/07/2018 de afastamento das atividades habituais por 60 dias, tempo necessário para sua recuperação. (id. 29885071).

Pois bem, em que pese a perícia realizada em 05/11/2019, restou demonstrada ausência de incapacidade atual da autora, observo que o perito não mencionou nada a respeito da incapacidade pregressa de 60 dias, após a realização da cirurgia, e como não tem qualquer informação nos autos, se a autora estava incapacitada antes da cirurgia, entendo como devido o pagamento de auxílio doença por apenas 2(dois) meses.

Cumpra salientar que a prova se direciona ao magistrado, ao qual incumbe aferir da suficiência do material probatório produzido para a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

Assim, evidenciada a incapacidade laboral temporária pregressa, por meio do laudo particular, e comprovada a qualidade de segurado, faz jus a requerente ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (10/09/2018), por apenas 2 meses.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudiciais e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a parte autora, no período de 10/09/2018 a 10/11/2018, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0238297-28.2009.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Atentado Violento ao Pudor

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VARLEI ZIMMERMANN, CPF nº 01375720260, LINHA 110, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO SCOMPARIN, OAB nº MT218030

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de VARLEI ZIMMERMANN, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, 214, 224, "a", todos do Código Penal.

O acusado ARLEI ZIMMERMANN foi citado e, apresentou resposta à acusação por advogado constituído (ID 56948149).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 2 de março de 2022, às 11h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Estando o acusado preso, será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e

microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0023836-11.2004.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JORGE MORAES BRAGANCA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DESPACHO

Vistos,

Consoante a certidão de id. 57744121, intime-se a defensoria pública, nos termos do art. 408 do CPP.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Divórcio Consensual

7003308-35.2021.8.22.0022

REQUERENTE: H. R., CPF nº 02777702209, LH 106 KM 09 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERENTE: D. A. D. S., LINHA 106, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em seu pedido, os autores requerem a homologação de divórcio consensual, cumulado com guarda, alimentos e visitas do filho.

Apresentam como valor da causa, o montante de R\$1.100,00.

Entretanto, em ações que envolvem alimentos, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações mensais pretendida pelo alimentando, nos termos do artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa com a pretensão econômica desejada, bem como recolher as custas, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 1000440-31.2017.8.22.0022

REQUERENTES: D. D. P. D. S. M. D. G., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: M. G. D. S., LINHA 78, KM 01, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACUSADO: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se a DECISÃO inclusa no Id 62731944, de forma urgente.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002794-53.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 30.000,00 ()

Parte autora: ALBERTO PAGUNG, LINHA 25, KM 19, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Redesigno audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 11h30min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
 - 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sábado, 25 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003104-59.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: LINDAIR MATEUS DO CARMO, CPF nº 11345918291, JOAO BATISTA FIGUEIREDO 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SENOR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 04630092587, 00 00 0 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 57653579, ante a sua ineficácia.

Lado outro, na busca por endereço do executado, procedi diligência no sistema RENAJUD, em anexo, o qual restou frutífero.

Cite-se a parte executada no endereço encontrado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 25 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052308 - Livro nº D-140 - Folha nº 115

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL FERREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Codó-MA, em 15 de Abril de 1945, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mauricio Ferreira da Silva - já falecido - naturalidade: Codó - Maranhão e Verônica Ferreira dos Santos - já falecida - naturalidade: Codó - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DILENE LOPES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Março de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jaci Lopes da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria da Conceição de Oliveira Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DILENE LOPES DA SILVA FERREIRA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRI-GATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052309 - Livro nº D-140 - Folha nº 116

Faço saber que pretendem se casar: DIONYS AMARAL DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 9 de Março de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Renísio da Silva - naturalidade: não informada e Maria Luciene Silva do Amaral - empregada doméstica - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINA DOS SANTOS ERNESTO, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 22 de Maio de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaias Ernesto - autônomo - naturalidade: não informada e Maria da Penha Souza dos Santos - vigilante - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SABRINA DOS SANTOS ERNESTO AMARAL; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052310 - Livro nº D-140 - Folha nº 117

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ROGÉRIO DIAS DE MELO, solteiro, brasileiro, técnico em manutenção digital, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Fevereiro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Moreira de Melo - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Mary Lêa Conceição Dias - naturalidade: Curuçá - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA ANGÉLICA SIQUEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Março de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Laurito Sales de Santana - aposentado - naturalidade: Jangada - Mato Grosso e Maria Zidória Angélica Siqueira - naturalidade: Canutama - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALESSANDRA ANGÉLICA SIQUEIRA DE MELO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052311 - Livro nº D-140 - Folha nº 118

Faço saber que pretendem se casar: DEODATO DE OLIVEIRA BEZERRA, solteiro, brasileiro, microempresário, nascido em Várzea Alegre-CE, em 10 de Setembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Bezerra da Silva - naturalidade: Estado do Ceará - e Isaura de Oliveira Bezerra - naturalidade: Estado do Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAQUEL PAULINA DOS REIS, solteira, brasileira, microempresária, nascida em Ji-Paraná-RO, em 25 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adão Ferreira dos Reis - já falecido - naturalidade: Franciscópolis - Minas Gerais e Luzia Paulina de Jesus dos Reis - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: RAQUEL PAULINA DOS REIS BEZERRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052312 - Livro nº D-140 - Folha nº 119

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO JOSÉ MENEZES DA COSTA, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Belém-PA, em 16 de Agosto de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Pereira da Costa - eletrotécnico - já falecido - naturalidade: Belém - Pará - e Joana Menezes da Costa - do lar - falecida em 06/03/2021 - naturalidade: Bragança - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIANE COSTA SALES, divorciada, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Sales - aposentado - nascido em 08/10/1950 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Hilnar Oliveira da Costa Pereira - do lar - nascida em 15/03/1957 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052313 - Livro nº D-140 - Folha nº 120

Faço saber que pretendem se casar: JAMES SILVA DE MELO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, gerente de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de James Silva de Melo - naturalidade: Porto Velho - e Sandra Maria Melo Varjão - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MILENA FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Sávio Gomes dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Tatiana da Costa Medeiros - naturalidade: Estado do Pará -; pretendendo passar a assinar: MILENA FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052314 - Livro nº D-140 - Folha nº 121

Faço saber que pretendem se casar: FELIPPE MANGUEIRA DA SILVA SPOSITO, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Itajubá-MG, em 15 de Julho de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Omair Sposito - arquiteto e urbanista - natura-

lidade: Faxinal - e Luciana Mangueira da Silva Sposito - servidora pública federal - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; pretendendo passar a assinar: FELIPPE MANGUEIRA DA SILVA SPOSITO SCHNEIDER; e LIRIEL SCHNEIDER DE CARVALHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Março de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sivaldo Alves de Carvalho - autônomo - naturalidade: Terra Roxa - Paraná e Izanete Schneider de Carvalho - servidora pública estadual - naturalidade: Nova Venécia - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: LIRIEL SCHNEIDER DE CARVALHO SPOSITO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144247

Devedor: MAIKON ADRIAN ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 069.901.602-92

Protocolo: 1144248

Devedor: CARLOS JOSE PIMENTA FRANCA
CPF/CNPJ: 044.008.902-60

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144208

Devedor: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA
CPF/CNPJ: 26.372.833/0001-77

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143948
Devedor: A J DE FREITAS PRODUTOS AGROPE
CPF/CNPJ: 42.081.252/0001-32

Protocolo: 1143960
Devedor: JOAO CARLOS BARROS SILVA
CPF/CNPJ: 470.923.862-68

Protocolo: 1144011
Devedor: BERLIM RENTA A CAR LTDA
CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45

Protocolo: 1144012
Devedor: BERLIM RENTA A CAR LTDA
CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45

Protocolo: 1144013
Devedor: BERLIM RENTA A CAR LTDA
CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45

Protocolo: 1144014
Devedor: BERLIM RENTA A CAR LTDA
CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45

Protocolo: 1144015
Devedor: BERLIM RENTA A CAR LTDA
CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45

Protocolo: 1144016
Devedor: BERLIM RENTA A CAR LTDA
CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45

Protocolo: 1144180
Devedor: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIB
CPF/CNPJ: 33.600.910/0001-64

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143185
Devedor: R J COMERCIO DE PRODUTOS P INF
CPF/CNPJ: 19.686.945/0001-37

Protocolo: 1143208
Devedor: ROBERTA GARCIA PARREIRA
CPF/CNPJ: 298.327.528-09

Protocolo: 1143261
Devedor: CLEMILDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 864.088.282-72

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143330
Devedor: PORTOFLEX IND E COM DE MOVEIS
CPF/CNPJ: 35.857.613/0001-24

Protocolo: 1143545
Devedor: DANILO DA SILVA FALCAO
CPF/CNPJ: 704.129.422-67

Protocolo: 1143609
Devedor: ALISSANDREIA CONCEICAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 823.439.852-00

Protocolo: 1143610
Devedor: ALISSANDREIA CONCEICAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 823.439.852-00

Protocolo: 1143632
Devedor: V.E.S BEZERRA DE MENEZES COMER
CPF/CNPJ: 19.825.415/0001-22

Protocolo: 1143633
Devedor: V.E.S BEZERRA DE MENEZES COMER
CPF/CNPJ: 19.825.415/0001-22

Protocolo: 1143655
Devedor: ANNE MICHELLE PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 031.934.006-61

Protocolo: 1143684
Devedor: MONICA COTA VIEIRA
CPF/CNPJ: 517.866.722-00

Protocolo: 1143685
Devedor: MONICA COTA VIEIRA
CPF/CNPJ: 517.866.722-00

Protocolo: 1143686
Devedor: MONICA COTA VIEIRA
CPF/CNPJ: 517.866.722-00

Protocolo: 1143688
Devedor: AMORILO GOMES AMORA NETO
CPF/CNPJ: 529.372.832-68

Protocolo: 1143726
Devedor: STONE LOGISTICA LTDA.
CPF/CNPJ: 16.810.540/0010-61

Protocolo: 1143820
Devedor: SI REPRESENTACOES LTDA
CPF/CNPJ: 26.355.301/0001-21

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143404
Devedor: CATIUSSI LOURENCO LIMA
CPF/CNPJ: 698.043.892-15

Protocolo: 1143406
Devedor: CATIUSSI LOURENCO LIMA
CPF/CNPJ: 698.043.892-15

Protocolo: 1143413
Devedor: BRUNA REGINA BARROS CAPUCO MOR
CPF/CNPJ: 40.551.813/0001-94

Protocolo: 1143438
Devedor: MAKSON LIMA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 030.373.612-71

Protocolo: 1143439
Devedor: MAKSON LIMA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 030.373.612-71

Protocolo: 1143483
Devedor: MARINETE DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 142.945.912-34

Protocolo: 1143484
Devedor: MARINETE DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 142.945.912-34

Protocolo: 1143502
Devedor: ANA CAROLINE LIMA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 032.400.782-52

Protocolo: 1143514
Devedor: LEOMAR BARBOSA DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 002.700.642-57

Protocolo: 1143550
Devedor: MARCO JUNIOR DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 016.950.472-73

Protocolo: 1143551
Devedor: MARCO JUNIOR DUARTE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 016.950.472-73

Protocolo: 1143562
Devedor: HERIBERTO NERY DE OLIVEIRA EGU
CPF/CNPJ: 854.496.792-20

Protocolo: 1143563
Devedor: HERIBERTO NERY DE OLIVEIRA EGU
CPF/CNPJ: 854.496.792-20

Protocolo: 1143564
Devedor: HERIBERTO NERY DE OLIVEIRA EGU
CPF/CNPJ: 854.496.792-20

Protocolo: 1143592
Devedor: TANIA SARA SOUZA DA SILVA BATI
CPF/CNPJ: 033.073.212-93

Protocolo: 1143608
Devedor: NADIR DE OLIVEIRA DIODATOS DIA
CPF/CNPJ: 608.028.471-53

Protocolo: 1143634
Devedor: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 312.231.332-49

Protocolo: 1143650
Devedor: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 191.903.102-25

Protocolo: 1143689
Devedor: NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA
CPF/CNPJ: 220.492.822-49

Protocolo: 1143691
Devedor: OCIANGELA BEZERRA MENESES
CPF/CNPJ: 745.937.652-34

Protocolo: 1143738
Devedor: IRANEY GUIMARAES MARTINS EIREL
CPF/CNPJ: 01.353.437/0001-71

Protocolo: 1143808
Devedor: RAIMUNDO GLEDSON DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 033.960.304-60

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143460
Devedor: ERIQUE ELAN FERREIRA MARINHO
CPF/CNPJ: 004.330.942-90

Protocolo: 1143682
Devedor: RICARDO WILLIAN PEREIRA DE OLI
CPF/CNPJ: 925.598.322-91

Protocolo: 1143683
Devedor: RICARDO WILLIAN PEREIRA DE OLI
CPF/CNPJ: 925.598.322-91

Protocolo: 1143763
Devedor: VALDIRENE EVARISTO SANTANA
CPF/CNPJ: 098.701.127-81

Protocolo: 1143772
Devedor: PREMONORTE INDUSTRIA COMERCIO
CPF/CNPJ: 06.201.086/0001-05

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 564466
Devedor: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: 00.623.904/0001-73

Protocolo: 564467
Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDOR
CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 27/09/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 563252
Devedor: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR
CPF/CNPJ: 24.140.806/0001-43

Protocolo: 563623
Devedor: CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EI
CPF/CNPJ: 19.978.177/0001-95

Protocolo: 563625
Devedor: MERCADO MINAS EIRELI
CPF/CNPJ: 07.245.339/0001-05

Protocolo: 563646
Devedor: ROCHA MAT DE CONST LTDA ME
CPF/CNPJ: 10.423.258/0001-54

Protocolo: 563647
Devedor: ROCHA MAT DE CONST LTDA ME
CPF/CNPJ: 10.423.258/0001-54

Protocolo: 563659
Devedor: ANDERSON GOMES FERNANDES
CPF/CNPJ: 677.985.432-87

Protocolo: 563660
Devedor: ANDERSON GOMES FERNANDES
CPF/CNPJ: 677.985.432-87

Protocolo: 563662
Devedor: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SIL
CPF/CNPJ: 438.096.932-00

Protocolo: 563663
Devedor: BRUNIELE TAILA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 045.572.361-38

Protocolo: 563686
Devedor: PATRICIA CRISTINA RUDEK
CPF/CNPJ: 276.968.552-04

Protocolo: 563687
Devedor: PATRICIA CRISTINA RUDEK
CPF/CNPJ: 276.968.552-04

Protocolo: 563688
Devedor: PATRICIA CRISTINA RUDEK
CPF/CNPJ: 276.968.552-04

Protocolo: 563706
Devedor: LURDES BRAGA HUDOROVIC
CPF/CNPJ: 102.021.368-09

Protocolo: 563709
Devedor: DEUZIANE CALDAS ARAUJO
CPF/CNPJ: 007.896.513-60

Protocolo: 563739
Devedor: LUIZ EVARISTO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 283.049.342-72

Protocolo: 563740
Devedor: LUIZ EVARISTO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 283.049.342-72

Protocolo: 563745
Devedor: REGIANE MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 013.841.812-88

Protocolo: 563785
Devedor: LUZINILCE CORREIA FERREIRA
CPF/CNPJ: 386.929.452-34

Protocolo: 563795
Devedor: ALISSANDREIA CONCEICAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 823.439.852-00

Protocolo: 563796
Devedor: ALISSANDREIA CONCEICAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 823.439.852-00

Protocolo: 563832
Devedor: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA FILHO
CPF/CNPJ: 030.892.632-38

Protocolo: 563833
Devedor: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA FILHO
CPF/CNPJ: 030.892.632-38

Protocolo: 563838
Devedor: MARIA DE FATIMA FURTADO
CPF/CNPJ: 051.724.462-49

Protocolo: 563839
Devedor: MARIA DE FATIMA FURTADO
CPF/CNPJ: 051.724.462-49

Protocolo: 563856
Devedor: MARLUCE CORDEIRO DAS MERCES
CPF/CNPJ: 822.147.272-72

Protocolo: 563857
Devedor: MARILUCIA REGINA DE AZEVEDO MA
CPF/CNPJ: 04.937.488/0001-39

Protocolo: 563858
Devedor: MARILUCIA REGINA DE AZEVEDO MA
CPF/CNPJ: 04.937.488/0001-39

Protocolo: 563859
Devedor: ALEXANDRE LUIZ LINS GUIMARAES
CPF/CNPJ: 003.136.882-49

Protocolo: 563860
Devedor: ALEXANDRE LUIZ LINS GUIMARAES
CPF/CNPJ: 003.136.882-49

Protocolo: 563867
Devedor: TAIS ELES FLORES
CPF/CNPJ: 787.095.392-04

Protocolo: 563868
Devedor: FRANCISCO EMILIANO NETO
CPF/CNPJ: 14.636.692/0001-73

Protocolo: 563869
Devedor: G L PROVENZANO FRANCO CASA DE
CPF/CNPJ: 24.692.019/0001-04

Protocolo: 563870
Devedor: AILYN VALENCIA ARENCIBIA
CPF/CNPJ: 707.578.062-01

Protocolo: 563871
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563872
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563873
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563874
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563875
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563876
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563877
Devedor: BRENO FLORENCIO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 012.442.361-28

Protocolo: 563878
Devedor: FRANCISCO TEDDY DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 045.756.494-65

Protocolo: 563902
Devedor: RONIVALDO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 389.165.842-72

Protocolo: 563915
Devedor: IMOBILIARIA PAIAGUAS
CPF/CNPJ: 11.009.202/0006-25

Protocolo: 563943
Devedor: SIVONE PINTO SA-ME
CPF/CNPJ: 21.081.288/0001-46

Protocolo: 563945
Devedor: SIVONE PINTO SA-ME
CPF/CNPJ: 21.081.288/0001-46

Protocolo: 563983
Devedor: DENISE DE OLIVEIRA BRANDAO
CPF/CNPJ: 523.592.042-20

Protocolo: 564062
Devedor: PAMELA REGINA BARROS CAPUCO 92
CPF/CNPJ: 36.034.256/0001-67

Protocolo: 564077
Devedor: KAYRON MORAES LAVOYER
CPF/CNPJ: 952.755.762-34

(48 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 27/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabela Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 013 TERMO 012055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.055
095703 01 55 2021 6 00045 013 0012055 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO TAVARES AGUILERA, de nacionalidade brasileiro, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1989, residente e domiciliado na Vitor Brecheret, 5017, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de ELIZEU AGUILERA VARGAS e de CREONICE TAVARES CARVALHO; e CALIANA ASSIS ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 5684, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de DANIEL DA ROCHA e de IVANILDA DE ASSIS ROCHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TIAGO TAVARES AGUILERA ASSIS e a contraente passou a adotar o nome de CALIANA ASSIS ROCHA AGUILERA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 012 TERMO 012054
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.054
095703 01 55 2021 6 00045 012 0012054 34

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERARDO SARDINHA TEBALDI, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Mimoso do Sul-ES, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1954, residente e domiciliado à Rua Senador Álvaro Maia, 2792, Liberdade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-892, filho de OZORIO TEBALDI e de MARIA DO CARMO SARDINHA; e ANTONIA EVANI DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Coreaú-CE, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada à Rua Senador Álvaro Maia, 2792, Liberdade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-892, filha de JOSÉ VALÉRIO DE FREITAS e de MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EVERARDO SARDINHA TEBALDI e a contraente continuou a adotar o nome de ANTONIA EVANI DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 014 TERMO 012056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.056
095703 01 55 2021 6 00045 014 0012056 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO AMUNTARIA VICTOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1972, residente e domiciliado à Rua José Vieira Caúla, 8101, CA 15, QU 1, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de EUGENIO VICTOR e de ADELAIDE AMUNTARIA VICTOR; e MARIA ELITA MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão geógrafa, de estado civil solteira, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 09 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua José Vieira Caúla, 8101, CA 15, QU 1, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de GISALDO FELIX DA SILVA e de ADELAIDE MOREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO AMUNTARIA VICTOR e a contraente passou a adotar o nome de MARIA ELITA MOREIRA DA SILVA VICTOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características: Protocolo: 349925

Devedor: MARCELO VIEIRA BRETAS 01606163108 CPF/CNPJ: 38.286.887/0001-07

Protocolo: 349926

Devedor: MARCELO VIEIRA BRETAS 01606163108 CPF/CNPJ: 38.286.887/0001-07

Protocolo: 350145

Devedor: MARIANA CARNEIRO MEDEIROS CPF/CNPJ: 020.263.792-11

Protocolo: 350159

Devedor: GRACIELE ALVES PINTO CPF/CNPJ: 770.635.972-72

Protocolo: 350160

Devedor: GRACIELE ALVES PINTO CPF/CNPJ: 770.635.972-72

Protocolo: 350161

Devedor: GRACIELE ALVES PINTO CPF/CNPJ: 770.635.972-72

Protocolo: 350162

Devedor: GRACIELE ALVES PINTO CPF/CNPJ: 770.635.972-72

Protocolo: 350163

Devedor: GRACIELE ALVES PINTO CPF/CNPJ: 770.635.972-72

Protocolo: 350164

Devedor: R BRITO DE SOUZA CPF/CNPJ: 17.208.264/0001-38

Protocolo: 350170

Devedor: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.427.029/0001-12

Protocolo: 350171

Devedor: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.427.029/0001-12

Protocolo: 350172

Devedor: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.427.029/0001-12

Protocolo: 350185

Devedor: JOSE VARUNIL PENHA SANDERS CPF/CNPJ: 163.044.972-53

Protocolo: 350186

Devedor: MATHEUS INACIO BEZERRA CPF/CNPJ: 034.970.802-92

Protocolo: 350249

Devedor: ARISTAL XAVIER DE AZEVEDO JUNIOR CPF/CNPJ: 034.646.271-10

Protocolo: 350253

Devedor: HENRIQUE PRIVADO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 616.541.223-86

Protocolo: 350297

Devedor: MARIA ALDENIZIA ARAUJO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 034.850.932-46

Protocolo: 350366

Devedor: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR CPF/CNPJ: 776.914.742-53

Protocolo: 350372

Devedor: GERALDO RODRIGUES TAVARES CPF/CNPJ: 020.160.522-87

Protocolo: 350382

Devedor: MARIA ALBANITA G AMARAL CPF/CNPJ: 179.667.792-20

Protocolo: 350383

Devedor: MARIA ALBANITA G AMARAL CPF/CNPJ: 179.667.792-20

Protocolo: 350384

Devedor: LUCIANNE MARIUBA RAMOS CPF/CNPJ: 786.957.241-15

Protocolo: 350399

Devedor: RODNEY ONEAL BRANDAO LIMA CPF/CNPJ: 768.855.692-91

Protocolo: 350400

Devedor: RONIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 389.165.842-72

Protocolo: 350603

Devedor: ERISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 039.705.502-11

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de setembro de 2021.

(25 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350638

Devedor: CLINPET COMERCIO E SERVICO VETERINARIO CPF/CNPJ: 37.361.878/0001-62

Protocolo: 350639

Devedor: CLINPET COMERCIO E SERVICO VETERINARIO CPF/CNPJ: 37.361.878/0001-62

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de setembro de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350897

Devedor: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CPF/CNPJ: 84.649.136/0001-17

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350927

Devedor: JOSE DE JESUS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 435.297.552-49

Protocolo: 350946

Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 300.206.622-20

Protocolo: 350947

Devedor: NASIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 179.041.883-68

Protocolo: 350949

Devedor: LARISSA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 024.468.762-50

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de setembro de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350941

Devedor: GOL LINHAS AEREAS, VRG LINHAS AEREAS S/A CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59

Protocolo: 350943

Devedor: BANCO ITAU CONSIGNADO S A CPF/CNPJ: 33.885.724/0001-19

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 28/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 27 de setembro de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14840
Livro nº D-69 Fls. nº 250

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA e DEUSIANE FELIX DE AMORIM. Ele é natural de Apuí-AM, nascido em 05 de dezembro de 1990, solteiro, atendente, residente e domiciliado na Rua das Castanheiras, 12306, bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de APARECIDO ROCHA NOGUEIRA e RAIMUNDA DA SILVA NOGUEIRA. Ela é natural de Carutapera-MA, nascida em 21 de janeiro de 1989, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua das Castanheiras, 12306, bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO FELIX AMORIM e MARIA DA PAZ FELIX. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA e DEUSIANE FELIX DE AMORIM. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14841
Livro nº D-69 Fls. nº 251

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILHYAN'S DA SILVA MIRANDA e RAINARA SANTOS NASCIMENTO. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 07 de janeiro de 2001, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua do Sol, 201, bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de GEOVANE MIRANDA e LINDAL-

VA DA SILVA. Ela é natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascida em 01 de julho de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua do Sol, 201, bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de DERVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e CRISTINA DOS SANTOS THEMOTEO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILHYAN'S DA SILVA MIRANDA e RAINARA SANTOS NASCIMENTO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14842

Livro nº D-69 Fls. nº 252

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA e GEANDRA DE MORAIS CÍRICO. Ele é natural de Campinas-SP, nascido em 08 de novembro de 1966, divorciado, fisioterapeuta, residente e domiciliado na Rua Ernandes Índio, 6531, Casa 72, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filho de GILBERTO PEREIRA DA SILVA e SANDRA LUIZA LOPES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de novembro de 1996, divorciada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Ernandes Índio, 6531, Casa 72, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filha de GERVÁSIO CÍRICO DE QUEIROZ e ROSANGELA DE MORAIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA e GEANDRA DE MORAIS CÍRICO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14843

Livro nº D-69 Fls. nº 253

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ROBERTO DE CARVALHO BORGES e MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA. Ele é natural de Distrito de Vila Nova do Bananal, Município de Baixo Guandu-ES, nascido em 20 de agosto de 1984, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Petrolina, 10784, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO GUARACY BORGES e VERA LÚCIA DE CARVALHO BORGES. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 30 de novembro de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Petrolina, 10784, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO e MARIA VIEIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO DE CARVALHO BORGES e MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA BORGES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14844

Livro nº D-69 Fls. nº 254

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÔNATAN DE MORAES CHAVES e VANESSA BARBOSA SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1990, solteiro, autônoma, residente e domiciliado na Rua Melquíades Nabuco, 3728, bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de RAYMUNDO ANICETO CHAVES e IRACEMA ALVES DE MORAES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de julho de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Melquíades Nabuco, 3728, bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ADINAN ALVES DOS SANTOS e MARINETE BARBOSA FRANÇA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÔNATAN DE MORAES CHAVES e VANESSA BARBOSA SANTOS MORAES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14845

Livro nº D-69 Fls. nº 255

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOSÉ LEONEL LOPES e MARIA DAS DORES NUNES GUSTAVO. Ele é natural de Distrito de Monte Belo, Município de Manicoré-AM, nascido em 06 de julho de 1968, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ramos, 2789, bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ LEONEL LOPES CHAVES e LAURA DA CRUZ LOPES. Ela é natural de Lugar Denominado Mauritania, Município de Lábrea-AM, nascida em 12 de agosto de 1973, solteira, zeladora, residente e domiciliada na Rua Vespaziano Ramos, 2789, bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO GUSTAVO DA SILVA e MARIA NUNES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ LEONEL LOPES e MARIA DAS DORES NUNES GUSTAVO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14846

Livro nº D-69 Fls. nº 256

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANILO ALVES DINIZ DA CRUZ e TATIANE NAIARA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de abril de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Juazeiro, 7248, bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de MESSIAS DINIZ DA CRUZ e TEREZINHA DE JESUS ALVES TENÓRIO CRUZ. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 03 de março de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Juazeiro, 7248, bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO e ALDENEIDE DOS SANTOS ARAUJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANILO ALVES DINIZ DA CRUZ e TATIANE NAIARA DOS SANTOS ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14847

Livro nº D-69 Fls. nº 257

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DINIS NUNES DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Ele é natural de Senador Guiomard-AC, nascido em 02 de dezembro de 1977, solteiro, gerente de fazenda, residente e domiciliado na BR 319, KM 60, Fazenda Cachará, Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO NERY DO NASCIMENTO e MARIUDA NUNES DO NASCIMENTO. Ela é natural de Senador Guiomard-AC, nascida em 06 de agosto de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na BR 319, KM 60, Fazenda Cachará, Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filha de ENEDINA VIEIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DINIS NUNES DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:297624

Devedor :ALEXANDRE FREIRE RIBEIR

CPF/CNPJ :998.980.632-20

Protocolo:297625

Devedor :ALEXANDRE FREIRE RIBEIR

CPF/CNPJ :998.980.632-20

Protocolo:297626

Devedor :ALEXANDRE FREIRE RIBEIR

CPF/CNPJ :998.980.632-20

Protocolo:297627

Devedor :ALEXANDRE FREIRE RIBEIR

CPF/CNPJ :998.980.632-20

Protocolo:297628

Devedor :ALEXANDRE FREIRE RIBEIR

CPF/CNPJ :998.980.632-20

Protocolo:297738

Devedor :COSMOS MUSIC E VIDEO LT

CPF/CNPJ :01.735.365/0001-27

Protocolo:297739

Devedor :COSMOS MUSIC E VIDEO LT
CPF/CNPJ :01.735.365/0001-27

Protocolo:297604
Devedor :GRACIELE ALVES PINTO
CPF/CNPJ :770.635.972-72

Protocolo:297605
Devedor :GRACIELE ALVES PINTO
CPF/CNPJ :770.635.972-72

Protocolo:297606
Devedor :GRACIELE ALVES PINTO
CPF/CNPJ :770.635.972-72

Protocolo:297482
Devedor :IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ :219.760.232-20

Protocolo:297403
Devedor :JOSE CARLOS CAMILO DE O
CPF/CNPJ :270.379.591-20

Protocolo:297464
Devedor :JOSE DOMINGOS FERREIRA
CPF/CNPJ :038.984.215-03

Protocolo:297674
Devedor :JOSE LOPES PEDREIRA
CPF/CNPJ :011.628.962-72

Protocolo:297608
Devedor :MARIA JOSE CORDEIRO DA
CPF/CNPJ :625.173.682-87

Protocolo:297659
Devedor :MATHEUS MIRANDA DE BRIT
CPF/CNPJ :025.730.802-42

Protocolo:297733
Devedor :NOVA VIDA COMERCIO E SE
CPF/CNPJ :08.992.625/0001-99

Protocolo:297397
Devedor :PEDRO WANDERLEY ADVOGAD
CPF/CNPJ :07.043.123/0001-59

Protocolo:297609
Devedor :ROGERIO ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ :373.093.902-53

Protocolo:297391
Devedor :UGLEIBIS PEREIRA DE OLI
CPF/CNPJ :561.955.592-53

Protocolo:297392
Devedor :UGLEIBIS PEREIRA DE OLI
CPF/CNPJ :561.955.592-53

Protocolo:297797
Devedor :W PEREIRA NAVEGACAO LTD
CPF/CNPJ :14.172.647/0002-96

Quantidade: 22

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/09/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 27 de setembro de 2021
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 110 TERMO 001910
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.910
157586 01 55 2021 6 00007 110 0001910 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICHARD CAMPANARI, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Limeira-SP, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Avenida Rio Madeira, nº 1881, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO LUIZ CAMPANARI e de HELENA TEREZINHA DANDOLINI CAMPANARI; e TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA de nacionalidade brasileiro, de profissão Servidora Pública Estadual, de estado civil solteira, natural de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1981, residente e domiciliada à Av. Rio Madeira, 1881, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-161, filha de ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA e de MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA BRAGA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RICHARD CAMPANARI e a contraente passou a adotar o nome de TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA CAMPANARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 109 TERMO 001909
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.909
157586 01 55 2021 6 00007 109 0001909 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO PEREIRA DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marinheiro, de estado civil divorciado, natural de Guaíba-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 1295, Apartamento 01, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-290, filho de JOSÉ PEREIRA DA CUNHA e de LOURDES APARECIDA DA CUNHA; e MARIA SUÉLE LEITE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública Estadual, de estado civil divorciada, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua José Bonifácio, 1295, Apartamento 01, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-290, filha de ANTONIO FERREIRA LIMA e de MARIA JOSÉ LEITE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADRIANO PEREIRA DA CUNHA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA SUÉLE LEITE LIMA DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 065 TERMO 001865
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.865
157586 01 55 2021 6 00007 065 0001865 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ DE SOUZA GAMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marinheiro, de estado civil solteiro, natural de Manicore-AM, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Altair, 11646, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de JANDIR DANIEL BENLÔLO e de VALTRUDES DO PRADO ALFAIA; e EUZENIR MARQUES BERNARDO de nacionalidade brasileira, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Gasômetro, 1963, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO e de JOSEFA MARIA NAZARIO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUIZ DE SOUZA GAMA e a contraente continuou a adotar o nome de EUZENIR MARQUES BERNARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 037 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.071

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS NUNES DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 2002, residente e domiciliado à Rua Benedito Alfredo Costa, 1485, Quadra 1, Lote 38, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATEUS NUNES DE FREITAS, filho de DJALMA PEREIRA DE FREITAS e de ROSEMERY NUNES VIEIRA; e SUELEM DIAS DE ABREU de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Benedito Alfredo Costa, 1495, Quadra 1, Lote 38, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SUELEM DIAS DE ABREU, filha de CAIO CÉSAR ALBINO ABREU e de FRANCIVÂNIA DIAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 038

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.072

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, atendente, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Girassol, 85, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EDMILSON ALVES DOS SANTOS LAGASSI, filho de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de MARIA ALVES FILHA DOS SANTOS; e INGRID VITORIA LAGASSI PEREIRA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Girassol, 85, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de INGRID VITORIA LAGASSI PEREIRA SANTOS, filha de ISRAEL MENDES PEREIRA e de JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 050 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.100

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 050 0006100 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VITOR, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 048633/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 267.183.241-91, natural de Colônia Taquari, em Coxim-MS, onde nasceu no dia 04 de julho de 1960, residente e domiciliado à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2356, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ VITOR, filho de JOÃO VITOR e de MODESTINA TOMAZ VITOR; e IVANETE BRAZ CARNEIRO de nacionalidade brasileira, monitora de transporte, solteira, portadora da cédula de RG nº 817680/SSP/RO - Expedido em 15/04/2002, inscrita no CPF/MF nº 863.523.772-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2356, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IVANETE BRAZ CARNEIRO, filha de IVO AURELIANO CARNEIRO e de MARIA CONCEIÇÃO BRAZ CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.099

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 050 0006099 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, mototaxista,

solteiro, portador da cédula de RG nº 1192991/SSP/RO - Expedido em 22/07/2016, inscrito no CPF/MF nº 910.258.342-91, natural de Porto Rico, em Santa Cruz de Monte Castelo-PR, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Rua Raimundo Dutra de Souza, 379, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, , filho de DELY NERIS DE OLIVEIRA e de MARIA SANTOS DE OLIVEIRA; e LUCIANA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 1192991/SSP/RO - Expedido em 22/07/2016, inscrita no CPF/MF nº 910.258.342-91, natural de Petrolândia-PE, onde nasceu no dia 02 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua Raimundo Dutra de Souza, 379, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCIANA DOS SANTOS SILVA, , filha de JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS e de ZELINA SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 049 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.098

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 049 0006098 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO CÂNDIDO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, dessorador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1250246/SSP/RO - Expedido em 01/04/2011, inscrito no CPF/MF nº 008.787.792-99, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Paulo Roberto Morales, 92, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FÁBIO CÂNDIDO DE JESUS, , filho de AZEMIR DE JESUS SANTOS; e CLAUDINEIA GONÇALVES PEREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, portadora da cédula de RG nº 01101415/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 004.573.592-18, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1988, residente e domiciliada à Rua Paulo Roberto Morales, 92, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLAUDINEIA GONÇALVES PEREIRA, , filha de JOSE GONÇALVES PEREIRA e de MARIA NEIDE MEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.097

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 049 0006097 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO NERES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteiro, portador da cédula de RG nº 2210447-0/SSP/MT - Expedido em 30/03/2020, inscrito no CPF/MF nº 056.456.061-83, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2166, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIANO NERES PEREIRA, , filho de RONALDO CAETANO PEREIRA e de BEGAI R NERES; e RARIELLY DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 2448797-0/SSP/MT - Expedido em 01/02/2010, inscrita no CPF/MF nº 051.257.621-13, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 25 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2166, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RARIELLY DOS SANTOS NERES, , filha de ROSILENE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 048 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.096

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 048 0006096 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZÉIAS MACHADO, de nacionalidade brasileira, construtor, divorciado, portador da cédula de RG nº 281377/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 286.566.952-15, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1968, residente e domiciliado à Rua Sonho de Valsa, 34, Orleans, em Ji-Paraná-RO, continuou

a adotar o nome de OZÉIAS MACHADO, , filho de MARCIANO DE ALMEIDA MACHADO e de MARIA DE LOURDES MACHADO; e GENI LEMOS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 329460/SSP/RO - Expedido em 03/09/1987, inscrita no CPF/MF nº 969.916.582-00, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliada à Rua Sonho de Valsa, 34, Orleans, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GENI LEMOS DE ALMEIDA MACHADO, , filha de DIOMAR PEREIRA DE ALMEIDA e de EVA LEMOS DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4838

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.444.731	ADEMAR DE JESUS FERREIRA	CPF 009.158.952-50	CT 4470

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 30/09/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto. /, 27 de setembro de 2021

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2611/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 774.659.202-30 Protocolo: 74262 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: M M SERVICOS E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 08.376.984/0001-11 Protocolo: 74263 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99 Protocolo: 74268 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 007.009.692-92 Protocolo: 74265 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 007.009.692-92 Protocolo: 74266 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 007.009.692-92 Protocolo: 74264 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 27 de Setembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA INES DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 457.360.302-68 Protocolo: 128050 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ABEL MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 197.725.569-87 Protocolo: 128821 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ADARCI MOREIRA BRAGA VAINIAROSKI CPF/CNPJ: 350.806.982-68 Protocolo: 128895 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ADRIANA PADUA DINIZ CPF/CNPJ: 527.493.982-15 Protocolo: 128752 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ALDOIR BRUSQUI CPF/CNPJ: 315.725.372-72 Protocolo: 128927 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ALESSANDRA CARLA SOUZA C. DE MELLO E NOEL SIL CPF/CNPJ: 422.225.242-53 Protocolo: 128593 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ARSENO DA SILVA CPF/CNPJ: 061.097.569-20 Protocolo: 128530 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 Protocolo: 128768 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 023.758.622-36 Protocolo: 128647 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CELESTINA APARECIDA CPF/CNPJ: 271.719.652-87 Protocolo: 128771 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CLARICE BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.369.002-49 Protocolo: 128653 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CLODOVINA MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.873.262-00 Protocolo: 128834 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CONCEICAO VAREA DOMINGUES CPF/CNPJ: 290.256.132-68 Protocolo: 128942 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: DAIANA FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 836.257.982-04 Protocolo: 128947 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: DAIANE MARCONDES MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 951.037.162-91 Protocolo: 128682 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EDINELMA DE OLIVEIRA CUNHA CPF/CNPJ: 715.464.132-00 Protocolo: 128561 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EDNA ESCOBAR DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 329.599.311-49 Protocolo: 128578 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EDSON DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.293.132-00 Protocolo: 128543 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EDUARDO TOSHIYA TSURU CPF/CNPJ: 147.500.038-32 Protocolo: 128946 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELIEZER DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 920.182.702-49 Protocolo: 128445 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELITA MARIA DE JESUS DE SOUZA E JOSE GERALDO CPF/CNPJ: 572.942.162-15 Protocolo: 128660 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELIZABETH COELHO LEAL CPF/CNPJ: 102.838.462-91 Protocolo: 128655 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELIZETE CONCEICAO ABRACADO AMARAL. CPF/CNPJ: 136.805.602-49 Protocolo: 128504 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELSON LARANJO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.782.082-22 Protocolo: 128438 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128618 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128544 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128547 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128549 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128548 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128659 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128656 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EVA PEREIRA ANTUNES CPF/CNPJ: 596.385.592-68 Protocolo: 128612 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: FABIULA DA SILVA RINQUE CPF/CNPJ: 704.958.312-04 Protocolo: 128867 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: FLAVIANO RICARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 654.686.942-04 Protocolo: 128925 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: FLAVIO GASPAS DE CARVALHO. CPF/CNPJ: 046.196.925-49 Protocolo: 128606 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: FRANCISCO ARAUJO CARDOSO E RITA MA.SALAZAR CA CPF/CNPJ: 460.773.323-72 Protocolo: 128563 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: GILSON TETSUO KAMIYA CPF/CNPJ: 326.796.532-20 Protocolo: 128811 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: GLEICI APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.708.536-42 Protocolo: 128453 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: GUIOMAR DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 106.691.672-15 Protocolo: 128820 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: HOZEBIO MATHEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.264.292-91 Protocolo: 128917 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: IVO SOARES BRASIL CPF/CNPJ: 751.368.302-63 Protocolo: 128502 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JACK WILLIAM BIGUINATTI CPF/CNPJ: 614.192.652-53 Protocolo: 128531 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JAQUELINE APARECIDA REJELIN CPF/CNPJ: 597.615.392-53 Protocolo: 128969 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JOAO ELI AGOSTINI CPF/CNPJ: 078.848.002-25 Protocolo: 128620 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JOSE EDUARDO FRANDSEN CPF/CNPJ: 237.605.599-72 Protocolo: 128575 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JOSE GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 057.330.737-72 Protocolo: 128649 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO CPF/CNPJ: 212.473.074-68 Protocolo: 128520 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: JOSE RIBEIRO SOBRINHO CPF/CNPJ: 097.944.685-68 Protocolo: 128487 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: KELLEN CRISTINA MATURANA ZOTTELE CPF/CNPJ: 745.846.002-44 Protocolo: 128574 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: LEONOR MARCO CPF/CNPJ: 421.580.442-68 Protocolo: 128637 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: LOANE SANTANA GREGORIO SILVA CPF/CNPJ: 043.110.122-17 Protocolo: 128848 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: LUCIANE BERTI CAVALCANTE. CPF/CNPJ: 571.243.459-87 Protocolo: 128534 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: LUIZ GONZAGA CIOLA CPF/CNPJ: 210.402.229-00 Protocolo: 128537 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MADALENA DE LAZARI E OUTROS CPF/CNPJ: 115.399.252-34 Protocolo: 128485 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAGNIVAL DE MEIRA GALVAO CPF/CNPJ: 853.712.032-49 Protocolo: 128546 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128460 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128465 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128461 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128462 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128463 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128464 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAILA BOONE CPF/CNPJ: 049.437.802-61 Protocolo: 128459 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MARIA EDITE DE SOUZA VELOSO. CPF/CNPJ: 014.536.848-32 Protocolo: 128641 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MARIA IMACULADA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 702.064.732-49 Protocolo: 128482 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MARILDA VARGAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.554.582-15 Protocolo: 128617 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MARLENE BARBOZA DA SILVA DIEDRICH CPF/CNPJ: 886.525.999-04 Protocolo: 128772 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MARLIDES SCHWANTZ CPF/CNPJ: 453.571.969-15 Protocolo: 128786 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO CPF/CNPJ: 003.578.117-39 Protocolo: 128916 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO CPF/CNPJ: 003.578.117-39 Protocolo: 128750 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: NEIDE CARVALHO DOS REIS CPF/CNPJ: 527.535.812-15 Protocolo: 128823 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: NOELIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 386.810.302-30 Protocolo: 128521 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: PEDRO SILVEIRA DE MOURA. CPF/CNPJ: 192.148.202-87 Protocolo: 128622 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: PERCIO FARINA CPF/CNPJ: 389.675.882-91 Protocolo: 128735 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: REGINALDO DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 096.438.248-29 Protocolo: 128657 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 765.627.512-68 Protocolo: 128413 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: RICARDO DE SOUZA BRAGA CPF/CNPJ: 770.247.292-87 Protocolo: 128467 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: ROGIMEIRE MELONASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 609.820.392-04 Protocolo: 128562 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: ROSIMARY KLEIN CPF/CNPJ: 389.957.602-06 Protocolo: 129004 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: S. STEDILE DISTRIBUIDORA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.125.486/0001-97 Protocolo: 128680 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: SALVADOR ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.689.669-20 Protocolo: 128648 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SANDRA FLORENTINO CPF/CNPJ: 577.847.442-34 Protocolo: 128595 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SEBASTIAO ANEZIO PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 238.236.829-20 Protocolo: 128670 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS CPF/CNPJ: 611.364.689-00 Protocolo: 128477 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SILVANA FERREIRA BRASIL CPF/CNPJ: 106.677.172-34 Protocolo: 128470 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SIMONE FELIX DE FARIAS. CPF/CNPJ: 341.074.602-15 Protocolo: 128928 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR CPF/CNPJ: 542.951.226-53 Protocolo: 128533 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SONIURA MARIA MOURAO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 674.876.962-00 Protocolo: 128850 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: VALDIRENE LEITE FERNANDES CPF/CNPJ: 341.074.362-68 Protocolo: 128797 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: VANESSA FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 730.053.712-04 Protocolo: 128734 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: VENILDA DE CARVALHO. CPF/CNPJ: 585.536.492-53 Protocolo: 128679 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: VIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.407.072-04 Protocolo: 128576 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 27 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 003
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IAN CARLOS DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 2002, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.511.842-97. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1616825-SESDEC/RO, emitida em 23/10/2017, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-25, Km 30, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de VALDECIR DA SILVEIRA e de VALDETE RAMOS DA SILVA; e *****

LETÍCIA BONFIM ZEITLO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 2003, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.309.892-08. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1776483-SESDEC/RO, emitida em 08/02/2021, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-25, Km 40, Assentamento Amir Lando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de VANDECIR ZEITLO e de DHEIS JOSÉ BONFIM.*****

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de IAN CARLOS DA SILVEIRA e a declarante, continuará a usar o nome de LETÍCIA BONFIM ZEITLO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 24 de setembro de 2021.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 024 TERMO 000324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 324

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MACIEL PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estopador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1996, residente e domiciliado à Av Afonso Gago, nº 1681, Setor 01, em Rio Crespo-RO, filho de GERALDA PEREIRA DE SOUZA; e BRUNA SANTOS DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 2000, residente e domiciliada à Av Afonso Gago, nº 1681, Setor

01, em Rio Crespo-RO, filha de MOACIR FRANCISCO DE LIMA e de EVANILDA MENEZES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 27 de setembro de 2021.

Veronica Barbosa Santiago

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 026 TERMO 000326

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 326

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO CHASTALO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1957, residente e domiciliado na Linha C-85, Br - 364, Lote 4/A, Gleba 2, Chácara São Paulo, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filho de DANIEL CHASTALO e de CATARINA CHASTALO; e DELMIRA SILVESTRO de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacique Doble-RS, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1945, residente e domiciliada na Linha C-85, Br - 364, Lote 4/A, Gleba 2, Chácara São Paulo, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filha de PEDRO SILVESTRO e de ERCI LOURENÇO DA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 27 de setembro de 2021.

Veronica Barbosa Santiago

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 025 TERMO 00032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 325

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON JANUÁRIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Maracatiara nº 2309, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filho de ROSANGELA MARIA JANUARIO; e ONAIZA LEMOS DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Maracatiara nº 2309, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filha de DEOCLECIO MOREIRA DE PAULA e de SANDRA MARIA LEMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 27 de setembro de 2021.

Veronica Barbosa Santiago

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 022 0001622 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, divorciado, natural de Guararema, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1968, portador do CPF 294.633.602-63, e do RG 384473/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Humberto de Campos, 1291, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ROBERTO MOREIRA DA SILVA, filho de Genezio Moreira da Silva e de Eni Martins da Silva; e SOLANGE SOARES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, soldadora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1981, portadora do CPF 004.377.222-60, e do RG 947624/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Humberto de Campos, 1518, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-074, continuou a adotar no nome de SOLANGE SOARES DOS REIS, filha de Milton Gomes dos Reis e de Noemi Soares Trindade. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico (www.tjro.jus.br).
República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 023 0001623 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Aimores-MG, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1959, portador do CPF 790.372.917-91, e do RG 572569/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Luiz Carlos Ubeda, 4111, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS DE MORAIS, filho de Marcos de Moraes e de Maria Maura de Moraes; e APARECIDA MARIA CIPRIANO DE SERQUEIRA, de nacionalidade brasileira, professora, viúva, natural de Marilena-PR, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1966, portadora do CPF 289.625.322-04, e do RG 298992/SESDC/RO - Expedido em 27/01/2020, residente e domiciliada à Rua Luiz Carlos Ubeda, 4111, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de APARECIDA MARIA CIPRIANO DE SERQUEIRA, filha de Luiz Antunes Cipriano e de Maria Neusa Cipriano. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA KAROLINE DE ANDRADE PINTO CPF/CNPJ: 003.270.302-32

Protocolo: 28122

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: NEW TOK REP. COMERCIAL DE P. ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.639.487/0001-79

Protocolo: 28129

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EMANOE MESSIAS CUENTRO RAMOS CPF/CNPJ: 33.197.655/0001-50

Protocolo: 28133

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: PAULA MELISSA FREITAS JUSTINO CPF/CNPJ: 048.162.802-94

Protocolo: 28137

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ANA KAROLINE DE ANDRADE PINTO CPF/CNPJ: 003.270.302-32

Protocolo: 28138

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: TATIANE TAVARES DE MORAIS CPF/CNPJ: 773.375.492-53

Protocolo: 28140

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78

Protocolo: 28144

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78

Protocolo: 28151

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CLEUZA DA SILVA DE CASTRO CPF/CNPJ: 498.560.812-20

Protocolo: 28179

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: KELLY BORGES MACHADO CPF/CNPJ: 039.425.261-66

Protocolo: 28180

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: FATIMA LOURDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.359.831-94

Protocolo: 28181

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: LUCIENE NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.023.451-76

Protocolo: 28182

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: RONIVALDO MORAES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.870.181-23

Protocolo: 28183

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: GERUSA DOMINGOS CPF/CNPJ: 007.309.091-31

Protocolo: 28184

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: GRAZIELE RIBEIRO FRAGA CPF/CNPJ: 039.221.292-77

Protocolo: 28185

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: ANDREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.796.302-78

Protocolo: 28186

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: MAGDA LEMES PEREIRA CPF/CNPJ: 024.381.032-64

Protocolo: 28187

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: MAGDA LEMES PEREIRA CPF/CNPJ: 024.381.032-64

Protocolo: 28188

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: MAGDA LEMES PEREIRA CPF/CNPJ: 024.381.032-64

Protocolo: 28189

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: KAMANDRA ELOYR BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 033.135.892-19

Protocolo: 28190

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: ANA DAISE VERISSIMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.036.332-36

Protocolo: 28192

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: RENATA TATIELE VIEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 032.444.922-40

Protocolo: 28193

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: DEBORA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.332.452-19

Protocolo: 28194

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: MARINALDA MARTINS ANDRADE CPF/CNPJ: 000.816.152-64

Protocolo: 28196

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: LEANDRA RAMALHO LEITE CPF/CNPJ: 015.599.282-12

Protocolo: 28197

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: LARISSA IZABELLA MORETTI VARJAO CPF/CNPJ: 010.895.042-50

Protocolo: 28198

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 28 de Setembro de 2021
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 266 TERMO 006666

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.666

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 266 0006666 86

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL GONÇALVES DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1994, portador da Cédula de Identidade nº 1219088/SESDEC/RO - Expedido em 29/09/2010 inscrito no CPF/MF 020.304.022-81 residente e domiciliado à Rua Colombia, 1102, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOELSON LÁZARO DE AGUIAR e de LUCIA GONCALVES DUTRA; e LENICE GONÇALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1992, portadora da Cédula de identidade nº 1139358/SESDEC/RO - Expedido em 02/04/2009, inscrita CPF/MF023.565.012-90, residente e domiciliada na Linha 01, 3º para a Linha 01, s/nº, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOÃO FERREIRA GOMES e de JOANA GONÇALVES FERREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RAFAEL GONÇALVES DE AGUIAR e ela continuou a adotar o nome de LENICE GONÇALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 24 de setembro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 188/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PANIFICADORA PONTO CERTO CPF/CNPJ: 09.355.849/0001-52 Protocolo: 74158 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA REIS CPF/CNPJ: 009.894.982-98 Protocolo: 74157 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 27 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IRENI MARIA DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 419.274.512-72

Protocolo: 9838

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ADILSON ROSSMANN CPF/CNPJ: 665.194.462-20

Protocolo: 9842

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ELIZEU SCHROCK CPF/CNPJ: 700.829.442-53

Protocolo: 9855

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: NELSI ARAÚJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 337.858.991-49

Protocolo: 9867

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MAURO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 312.513.662-87

Protocolo: 9902

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 24 de Setembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 061 TERMO 008196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.196

095844 01 55 2021 6 00016 061 0008196 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e CÉLIA CUSTÓDIO FERREIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador do RG nº 376060/SESDEC/RO - Expedido em 08/09/2004, CPF/MF nº 115.160.032-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1959, residente e domiciliado na Localidade Território Fed. de Rondônia, 1207, Distrito do lata, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOÃO PEDRO DA SILVA e de SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 526706/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2013, CPF/MF nº 737.051.102-25, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1976, residente e domiciliada na Localidade Território Fed. de Rondônia, 1207, Distrito do lata, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO e de MARIA CUSTÓDIO DA COSTA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CÉLIA CUSTÓDIO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 24 de setembro de 2021.

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 098 TERMO 018781

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.781

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2002, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 925, Setor Industrial, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de SÉRGIO MOREIRA DA SILVA e de LOURDES APARECIDA DA SILVA; e INGRID LORRAYNE RIBEIRO TIBURCIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Acre, 204, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de WILSON BARNABÉ TIBURCIO e de ADRIANA DE SÁ RIBEIRO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAN MOREIRA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de INGRID LORRAYNE RIBEIRO TIBURCIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 31 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONSTRUTORA DOIS IRMAOS LTDA CPF/CNPJ: 10.262.436/0001-02

Protocolo: 188879

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ESIO DAVI LIMOEIRO CPF/CNPJ: 42.811.663/0001-36

Protocolo: 188864

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EVELIN LABORDA OJOPI CPF/CNPJ: 050.069.542-30

Protocolo: 188888

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: JACKELINE SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 036.230.012-79

Protocolo: 188890

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: THAIS ELISA RIBEIRO TABORDA CPF/CNPJ: 020.820.912-36

Protocolo: 188891

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 27 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 217 TERMO 001669

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.669

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLISON BRUNO SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, monitor de transporte, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2003, residente e domiciliado na Linha Ln 01, km 05, PA Lagoa Nova, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de ANTONIO DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA e de IVANETE DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA; e THAIS RODRIGUES MIRANDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 2005, residente e domiciliada na Linha Agrovila 12 de Outubro, km 05, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOSE GONÇALVES DE MIRANDA e de ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 24 de setembro de 2021.

Larissa Faria Tissianelli Dias

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 218 TERMO 001670

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.670

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Jurandir Pereira dos Santos, 2025, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e ELIZABETE RODRIGUES de nacionalidade Brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Jurandir Pereira dos Santos, 2025, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de GECI BERNARDO RODRIGUES e de IDALINA ADÃO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 27 de setembro de 2021.

Larissa Faria Tissianelli Dias

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016293

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR APARECIDO FARIA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Osvaldo Cruz-SP, onde nasceu no dia 22 de junho de 1964, residente e domiciliado à Rua Roraima, 780, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de OSMAR APARECIDO FARIA, filho de FRANCISCO FARIA e de IZABEL DE MATOS FARIA; e MARCILENE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agente de correios, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Roraima, 780, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARCILENE FERREIRA DA SILVA, filha de OSIAS FERREIRA DA SILVA e de ALDINÉIA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 22 de setembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016294

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIAS SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1956, residente e domiciliado na linha 08, km 22, lote 03, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSIAS SIQUEIRA, filho de MARIO SIQUEIRA e de JURANDIR SIQUEIRA; e DOMINGAS RÔLA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de São Domingos, em São Domingos do Norte-ES, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1954, residente e domiciliada na linha 08, km 22, lote 03, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de DOMINGAS RÔLA SIQUEIRA, filha de ANOGINO RÔLA e de MARIA DEOLINDA RÔLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016295

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYLLAN DE SÁ CARPANEDO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua dos Seringueiros, 1119, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de RAYLLAN DE SÁ CARPANEDO, filho de JOSÉ RENAN CARPANEDO e de LUZIA DE FATIMA DE SÁ CARPANEDO; e ANDRESSA RAFAELA MESSIAS DA VEIGA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, 1119, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ANDRESSA RAFAELA MESSIAS DA VEIGA, filha de ELEVIR ANTONIO DA VEIGA e de DEJANIRA DE MESSIAS DA VEIGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016296

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON FERREIRA COSTA, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1988, residente e domiciliado na Linha 204, km 38, lote 150, gleba 29, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ROBSON FERREIRA COSTA, filho de NELSON ANTONIO DA COSTA e de VANIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA; e LEIRIANE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Linha 204, km 38, lote 150, gleba 29, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LEIRIANE ALVES DOS SANTOS, filha de AUGUSTO HELBEN SANTOS e de SILVANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016297

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIANS FELBERG DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Linha 211, km 28, gleba 21-B, lote 37-B, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WILIANS FELBERG DA SILVA, filho de LUIS MARIO BALDON DA SILVA e de EMILIA FELBERG DA SILVA; e ANDRESSA VIEIRA MENDONÇA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 041, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ANDRESSA VIEIRA MENDONÇA, filha de ADRIANO MENDONÇA DE SOUSA e de JUCILENE VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LAURA LUCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 777.356.501-59

Protocolo: 151794

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ZAQUEU DE CRISTO COSTA CPF/CNPJ: 963.052.662-04

Protocolo: 151798

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ROSELITA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 903.909.892-15

Protocolo: 151809

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 151810

Data Limite Para Comparecimento: 08/10/2021

Devedor: JOSE BATISTA PASSOS CPF/CNPJ: 672.215.132-87
Protocolo: 151811
Data Limite Para Comparecimento: 29/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 27 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 988

Faço saber que pretendem a conversão da união estável que possuem em casamento sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO JONAS RIBEIRO DEBONA, de nacionalidade brasileiro, torneiro mecânico, divorciado, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, onde nasceu no dia 07 de maio de 1980, residente e domiciliado à Rua Temistocles Xavier Barbosa, s/n, em Teixeiraópolis-RO, filho de ANTONIO DEBONA e de MARIA JOSE RIBEIRO DEBONA, e continuará a adotar o nome de MARCELO JONAS RIBEIRO DEBONA; e MEIRE TEIXEIRA de nacionalidade Brasileira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1977, residente e domiciliada à Rua Temistocles Xavier Barbosa, s/n, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de MANOEL TEIXEIRA e de MARIA JOANA MARCOLINO, e passará a adotar no nome de MEIRE TEIXEIRA DEBONA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 27 de setembro de 2021.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 989

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIVINO LUIZ DE ARANTES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Tangará-MT, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1976, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 13749013/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 985.410.641-15, residente e domiciliado à Rua Daniel Heringer, 1215, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de LUZIA LUIZA ARANTES, falecida em Alta Floresta do Oeste em 25/09/1994, era de nacionalidade brasileiro, não possui endereço eletrônico, e continuará a adotar o nome de VALDIVINO LUIZ DE ARANTES; e DELZA DE JESUS JARDIM de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Minacu-GO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1983, portadora da Cédula de Identidade CI/RG nº 966989/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 798.164.602-20, residente e domiciliada à Rua Daniel Heringer, 1215, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de NERO CÂNDIDO JARDIM e de JOSEFA JOAQUINA DE JESUS, brasileiros, casados, naturais de Minaçu/GO, lavradores, ele nascido em 19/02/1950, com 71 anos de idade, não possui endereço eletrônico, ela nascida em 30/11/1950, com 70 anos de idade, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha T12, Lote 11, Gleba 22, s/n, Zona Rural em Urupá /RO, e passará a adotar no nome de DELZA DE JESUS JARDIM ARANTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 27 de setembro de 2021.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 063 TERMO 012853
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.853

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** WELISSON HENRIQUE CALISTO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1993, residente e domiciliado

à Av. Antonio Ricardo de Lima, 811, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ELCIMAR ALVES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA CALISTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de WELISSON HENRIQUE CALISTO SILVA; e NÁGILA JAINE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira ambiental, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua 1º de Maio, 362, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA e de LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de NÁGILA JAINE OLIVEIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens *****. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 064 TERMO 012854

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.854

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^^al

LUIZ CARLOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Tupinambá, 172, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MARIA IZABEL VIEIRA; e ^^al RISTIANE BULLERJAHN FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1981, residente e domiciliada à Rua Tupinambá, 172, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSE MACIEL FERNANDES e de IDALINA BULLERJAHN. Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^^al

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 065 TERMO 012855

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** ADEMAR NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1927, residente e domiciliado à Av. Vitória, 1115, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ NEVES e de ANA GONÇALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ADEMAR NEVES; e MARIA LOPES BENEVIDES de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Novo Horizonte, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1943, residente e domiciliada à Av. Vitória, 1115, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de EPAMINONDAS LOPES BENEVIDES e de EMÍLIA FRANCISCA DE AZEVEDO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARIA LOPES BENEVIDES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro *****.

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Rilene Carvalho da Cruz Souza

Of. Substituta - Port. 04/2020

LIVRO D-029 FOLHA 066 TERMO 012856

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** CELSO KIELBA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1978, residente e domiciliado na Quadra 09, Casa 12, BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LUIZ KIELBA e de MARIA OLINDA DE ABREU KIELBA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CELSO KIELBA; e JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1997, residente e domiciliada na Alameda Pedro Costa Leite, 2013, Casa 03, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO e de EDELMA BARBOSA DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO KIELBA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens *****.

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LOREM MUNIQUE SILVA CPF/CNPJ: 014.351.572-14

Protocolo: 235951

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LOREM MUNIQUE SILVA CPF/CNPJ: 014.351.572-14

Protocolo: 235952

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 252.289.002-68

Protocolo: 235958

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 26.432.239/0001-24

Protocolo: 235962

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 27 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.837 - EDSON FERREIRA com ANA PAULA SILVA DE JESUS.

Ele, solteiro, Montador, natural de Enéas Marques - PR.

Filho de JOÃO FERREIRA, e dona BRIGUITA ERTL FERREIRA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MARCO ANTONIO DE JESUS, e dona NEIDE ALVES DA SILVA DE JESUS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.817 - JEAN CARLOS DA SILVA com OZILENE PEREIRA DE SOUZA.

Ele, solteiro, Vigilante, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.

Filho de VALDECI ALVES DA SILVA, e dona ROZANGELA ALVES DA SILVA.

Ela, solteira, Operadora de Caixa, natural de São Miguel do Guaporé - RO.

Filho de OSIAS PEREIRA DE SOUZA, e dona ROSANGELA PEREIRA DA SILVA.

Residentes Neste Município

Nº-18.853 - MATEUS EDUARDO DE MELO PINHEIRO com BEATRIZ FERREIRA SERRA GONÇALVES.

Ele, solteiro, Aux.de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CELSO MIRANDA PINHEIRO, e dona MERIDIANE ANTONIA DE MELO.

Ela, solteira, Aux.de Produção, natural de Ignorado - IG.

Filho de HUGO DANIEL GONÇALVES, e dona VERA MÓNICA FERREIRA SERRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.849 - JEFERSON MARIA DE SOUZA com GRAZIELA OLIVEIRA ROCHA.

Ele, solteiro, Autonomo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DARIO CARLOS DE SOUZA, e dona JOVELINA MARIA.

Ela, solteira, Zeladora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA, e dona EDILENE FREITAS DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.854 - NATANAEL ARAÚJO NUNES com ELENIR CUSTÓDIO.

Ele, solteiro, Altonomo, natural de Cacoal - RO.

Filho de ADÃO SIQUEIRA NUNES, e dona SANDRA MATOS ARAUJO.

Ela, solteira, Serviços Gerais, natural de Salto do Lontra - PR.

Filho de ESTANISLAU CUSTÓDIO, e dona MARIA SALETE LEANDRO DEMETRIO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.855 - WÉDSON MEIRELES DA SILVA com FRANCIELY LEITE DA SILVA.

Ele, solteiro, Construtor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ DA SILVA, e dona ALDENORA MEIRELES SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JONAS DA SILVA, e dona ROSENI INACIO LEITE.

Residentes Neste Município.

Nº-18.856 - JOSÉ ALVES FERREIRA com SUELI CORDEIRO DOS SANTOS.
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Ivaiporã - PR.
Filho de JOÃO AGOSTINHO FERREIRA, e dona DOLORES ALVES FERREIRA.
Ela, divorciada, Aposentado, natural de Curitiba - PR.
Filho de JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, e dona JACIRA TAVARES DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.851 - MAYCON MARTINS BARBOZA com KRISLEY GAMA OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GILDAZIO BARBOZA, e dona EVA MARTINS JUSTO.
Ela, solteira, Secretaria, natural de Nova Brasilândia D'oeste - RO.
Filho de MARVO AMORIM OLIVEIRA, e dona VERA LUCIA GAMA OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 175/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. & C. COMERCIO DE BORRACHA L CPF/CNPJ: 03.052.878/0002-40 Protocolo: 26497 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: OTAVIO GOMES FEITOSA CPF/CNPJ: 000.778.782-05 Protocolo: 26492 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CIRILO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 408.248.532-53 Protocolo: 26482 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ADAO CECILIO SANTANA CPF/CNPJ: 418.873.602-04 Protocolo: 26477 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JAQUELINE OLIVEIRA C PEREIRA CPF/CNPJ: 663.601.452-00 Protocolo: 26488 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JAQUELINE OLIVEIRA COSTA PEREIRA CPF/CNPJ: 663.601.452-00 Protocolo: 26483 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELIEZER FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 369.292.982-04 Protocolo: 26490 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: VALDIRENE MARCHIORI CPF/CNPJ: 659.355.432-49 Protocolo: 26489 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: GENDRO FRANZNER CPF/CNPJ: 643.597.192-72 Protocolo: 26486 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ADELSON APARECIDO VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 791.625.332-15 Protocolo: 26484 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CRISTIANO RIBEIRO ROCHA CPF/CNPJ: 859.851.202-87 Protocolo: 26481 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: MERCEDES SOUZA DOS ANJOS BARRETO CPF/CNPJ: 345.544.081-91 Protocolo: 26480 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ALOYSIO LOBIANCO CPF/CNPJ: 664.306.312-49 Protocolo: 26479 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ALOYSIO LOBIANCO CPF/CNPJ: 664.306.312-49 Protocolo: 26476 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ANTONIO GODOY CPF/CNPJ: 283.353.842-15 Protocolo: 26474 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: SIMONI DE BRITO S NOGUEIRA CPF/CNPJ: 619.112.322-15 Protocolo: 26472 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 212.127.594-00 Protocolo: 26471 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JEAN CARLOS LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 558.629.002-25 Protocolo: 26467 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ELILDE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 521.108.852-20 Protocolo: 26463 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO CPF/CNPJ: 390.313.222-53 Protocolo: 26461 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: SINDICATO DOS TRAB EM EDUC NO EST DE RONDONIA CPF/CNPJ: 34.476.176/0001-36 Protocolo: 26460 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: LUIZ BATISTA RAMOS CPF/CNPJ: 169.557.579-20 Protocolo: 26458 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO CPF/CNPJ: 316.743.212-87 Protocolo: 26457 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: IRENE DASILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 408.092.182-91 Protocolo: 26454 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CLEISCIANE DOMINGOS MAZARIO CPF/CNPJ: 002.133.452-85 Protocolo: 26450 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EUSTAQUIO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 123.804.311-91 Protocolo: 26449 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: KESIA ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 832.529.162-15 Protocolo: 26448A Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: ROGERIO LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 785.825.982-20 Protocolo: 26448 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: FRANCIELE PEREIRA DIAS SKALSKI CPF/CNPJ: 020.835.792-08 Protocolo: 26445 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: SEBASTIAO DE JESUS CPF/CNPJ: 987.800.692-15 Protocolo: 26443 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 27 de Setembro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 029 TERMO 015529

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.529

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO PEDRO OLIVEIRA RAMIRES, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, assistente de serviços, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 2002, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 1976, São José, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-340, filho de FRANCISCO CUNHA RAMIRES e de MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA RAMIRES; Ela: MAYSA DA SILVA MACHADO, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 3978, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-654, filha de DERKIAN GOMES MACHADO e de VÂNIA GRACIELA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO PEDRO OLIVEIRA RAMIRES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MAYSA DA SILVA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marciene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.037

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS LUAN KLEBER DA SILVA DIAS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua 8220, 5220, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELVIS LUAN KLEBER DA SILVA DIAS, filho de JOÃO DIAS DA ROCHA e de OLINDA MARTINS DA SILVA e PRISCILA CRISTIANA ALVES DAS CHAGAS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cabixi, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua 8220, 5220, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PRISCILA CRISTIANA ALVES DAS CHAGAS, filha de ARILDO ALVES DAS CHAGAS e de MARTA CRISTINA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO FRANCISCO DE ABREU CPF/CNPJ: 022.680.885-88 Protocolo: 494833 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ARNO LIPKE CPF/CNPJ: 611.288.052-00 Protocolo: 494875 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EDINA CAPELLARO ROSA CPF/CNPJ: 845.435.902-87 Protocolo: 494876 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: MORA & RIBEIRO COMERCIO DE MED CPF/CNPJ: 38.143.880/0001-28 Protocolo: 494858 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 494823 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: OZIENE BRITO IZABEL CPF/CNPJ: 902.147.732-72 Protocolo: 494836 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: POLIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.204.642-43 Protocolo: 494844 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: SUSANE DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 028.021.772-22 Protocolo: 494903 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: THIAGO DE ANDRADE PENA CPF/CNPJ: 006.823.852-55 Protocolo: 494824 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 27 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO BEZERRA LEITE CPF/CNPJ: 188.739.609-87 Protocolo: 67653 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CEMAPE TRANSPORTES S/A CPF/CNPJ: 47.288.162/0005-64 Protocolo: 67646 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CLEBER DA SILVA CPF/CNPJ: 007.902.072-06 Protocolo: 67685 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: DERLI ROMAO GOMES CPF/CNPJ: 162.432.852-00 Protocolo: 67654 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: FACILITE SOLUCOES FINANCEIRAS DE CREDITO CPF/CNPJ: 39.478.866/0001-48 Protocolo: 67689 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: FLAVIA ALVARENGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 735.334.162-91 Protocolo: 67670 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: FRANCISCA CHAGAS PARENTE CPF/CNPJ: 113.381.722-04 Protocolo: 67679 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: FRANCISCO HERMINIO BOTTACIM GURGEL CPF/CNPJ: 047.735.071-28 Protocolo: 67627 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: J NASCIMENTO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 04.428.599/0001-10 Protocolo: 67632 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JOAO FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 048.072.781-34 Protocolo: 67671 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JOSE DOURADO PEREIRA CPF/CNPJ: 352.779.471-91 Protocolo: 67660 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JOSE PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 510.975.322-91 Protocolo: 67680 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: JULIO CESAR COELHO CPF/CNPJ: 799.515.622-72 Protocolo: 67686 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: LEANDRO DE JESUS CASTRO CPF/CNPJ: 035.912.326-02 Protocolo: 67704 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: MODESTO MARTINELLI CPF/CNPJ: 138.071.539-34 Protocolo: 67666 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: NAIR ZANINI DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 276.974.102-06 Protocolo: 67669 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: NEUZA ROCHA NOGUEIRA E OUTROS CPF/CNPJ: 239.052.802-30 Protocolo: 67659 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: PAULO ROBERTO ALVES CPF/CNPJ: 316.695.302-72 Protocolo: 67663 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: RODRIGO SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 024.242.542-90 Protocolo: 67638 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: SUELI JANUARIA DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 314.498.321-72 Protocolo: 67675 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: VANTUIR SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.848.052-04 Protocolo: 67697 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 27 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 132 TERMO 006520
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.520

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO GONÇALVES RAMOS MARTINS, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 Km 28, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de SILVIO RODRIGUES MARTINS e de DANIELA GONÇALVES RAMOS MARTINS; e NATAYMILY MEDEIROS MARTINIBIANCO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2003, residente e domiciliada à Av. Brasil, 4046, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ARLINDO MARTINIBIANCO e de NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar NATAYMILY MEDEIROS MARTINIBIANCO e o noivo continuou a assinar DANILO GONÇALVES RAMOS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 24 de setembro de 2021.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 131 TERMO 006519
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.519

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAGNER FURTUOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 45 Km 10, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO e de MARIA APARECIDA DE JESUS FURTUOSO DA SILVA; e JAQUELINE APARECIDA SANTOS GUTH de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha P 50 Km 3, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ADEMAR JOSÉ GUTH e de ONÍVEA PÔRTO SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JAQUELINE APARECIDA SANTOS GUTH e o noivo continuou a assinar FAGNER FURTUOSO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 23 de setembro de 2021. Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 130 TERMO 006518
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAS GERALDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Teresina, 3143, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GERSÉ GERALDO e de IRACI DE SOUZA GERALDO; e RONETE SAMPAIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Epitaciolândia-AC, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Teresina, 3143, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e de SEBASTIANA SAMPAIO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar RONETE SAMPAIO DOS SANTOS GERALDO e o noivo passou a assinar JONATAS GERALDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 23 de setembro de 2021.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.550

LIVRO D-016 FOLHA 150

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 150 0004550 33

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA ROQUE e BEATRIZ DUARTE PEDROSO. O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, vaqueiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (28/12/1999), residente e domiciliado na Linha 130, Vila Izidolândia, zona rural, em Alta Floresta D'Oeste-RO, filho de: MAURO PEREIRA ROQUE e de SIRLEI VAILÕES MARTINS, ela já falecida em 05/05/2001, ele brasileiro, viúvo, vaqueiro, nascido em 10/05/1974, com 47 anos de idade, residente e domiciliado na RO 010, Km 08, zona rural, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, Vendedora, natural de Alvorada d Oeste-RO, nascida aos cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (05/08/1999), residente e domiciliada à Rua Carlos Gomes, nº 5311, bairro São Francisco, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: VALDECIR PEDROSO e de ROSANA DUARTE PEDROSO, ambos brasileiros, divorciados, ele serrador, nascido em 10/09/1972, com 49 anos de idade, residente e domiciliado na Conjunto Rio Madeira, Rua D, Casa 02, em Humaitá/AM, ela cabeleireira, nascida em 18/01/1974, com 47 anos de idade, residente e domiciliada à Rua Carlos Gomes, nº 5311, bairro São Francisco, em Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA ROQUE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BEATRIZ DUARTE PEDROSO MARTINS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 27 de setembro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.549

LIVRO D-016 FOLHA 149

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 149 0004549 57

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. HERMERSON RIBEIRO REZENDE e SOELI GOMES DIAS. O contraente é brasileiro, divorciado, com vinte e oito (28) anos de idade, produtor rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (22/04/1993), residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 4174, Bairro Centro, em Alvorada do Oeste-RO, filho de: ANTONIO DE PAULA REZENDE e de LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE, ele já falecido em 23/12/2016, ela brasileira, viúva, professora, nascida em 10/04/1965, com 56 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, nº 4174, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, lavradora, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, nascida aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (05/10/1984), residente e domiciliada à Av. Transcontinental, nº 2147, Distrito de Tancredópolis, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: ANTONIO GOMES DIAS e de MARIA DE SOUZA DIAS, ambos brasileiros, casados entre si, produtores rurais, ele nascido em 13/01/1952, com 69 anos de idade, ela nascida em 11/06/1958, com 63 anos de idade, residentes e domiciliados na Av. Transcontinental, nº 2147, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HERMERSON RIBEIRO REZENDE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOELI GOMES DIAS REZENDE. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO DOS SANTOS FLORENCIO CPF/CNPJ: 022.146.822-60 Protocolo: 44552 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 27 de Setembro de 2021

CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-025 FOLHA 036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MATHEUS DE OLIVEIRA GALHARDO, de nacionalidade brasileiro, office-boy, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.608.775/SESDEC/RO - Expedido em 01/09/2017, inscrito no CPF/MF 053.190.232-35, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, 2703, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de DEVAIR FERREIRA GALHARDO e de ELISANGELA DE OLIVEIRA GALHARDO; e ROSANGELA DA MOTA GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Espigão D'oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.183.147/SESDEC/RO - Expedido em 29/01/2010, inscrita no CPF/MF 015.785.572-40, residente e domiciliada à Rua E, 4311, São Pedro, em Machadinho D' Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filha de JOSÉ FERNANDES GUIMARÃES e de JOANA NUNES DE MOTA GUIMARÃES, passou a adotar o nome de ROSANGELA DA MOTA GUIMARÃES GALHARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Machadinho do Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 24 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 035

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.135

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VISMAR BEZERRA SOARES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 390.830/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 348.262.032-68, residente e domiciliado à Rua Alto Paraíso, 1487, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOSÉ BEZERRA SOARES e de CATARINA ANTONIO SOARES; e LIDIANE AUGUSTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de São João de Meriti-RJ, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 887.631/SESDEC/RO - Expedido em 16/05/2017, inscrita no CPF/MF 842.188.512-04, residente e domiciliada à Rua Alto Paraíso, 1487, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de SEVERINO AUGUSTO DA SILVA e de LIDIA REGINA DA SILVA, continuou a adotar o nome de LIDIANE AUGUSTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 24 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 034

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ERLAN RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 699.180/SSP/RO - Expedido em 07/12/1998, inscrito no CPF/MF 682.826.992-68, residente e domiciliado na Linha 50, Km 40, PA Santa Cruz, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de VALTER COSTA RIBEIRO e de ELIZABETH IGLESIAS RIBEIRO; e SUELI MACHADO de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.102.967/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2008, inscrita no CPF/MF 010.134.392-28, residente e domiciliada na Linha 50, Km 40, PA Sant Cruz, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de NILCIO MACHADO e de MARIA MACHADO, passou a adotar o nome de SUELI MACHADO RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 24 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.133

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 946.380/SESDEC/RO - Expedido em 22/05/2019, inscrito no CPF/MF 913.898.012-68, residente e domiciliado na Linha 03, Lote 63, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOÃO DE OLIVEIRA e de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e JOZIELE SOCORRO DE MELO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.503.209/SESDEC/RO - Expedido em 23/11/2015, inscrita no CPF/MF 041.387.712-47, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 63, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOSÉ HERCULANO DE MELO SOBRINHO e de MARIA DO SOCORRO DE MELO, passou a adotar o nome de JOZIELE SOCORRO DE MELO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 24 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAROLINA ALBINO ROSA PEDROSO CPF/CNPJ: 751.013.942-20

Protocolo: 54665

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CHARLES MACHADO FERR CPF/CNPJ: 846.637.582-15

Protocolo: 54640

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: WENDERSON GOMES RODRIGUES CPF/CNPJ: 828.405.122-20

Protocolo: 54679

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54680

Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54681

Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 27 de Setembro de 2021 DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-002 FOLHA 206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 506

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 05 de maio de 1981, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, 2487, Centro, em Vale do Anari-RO, , filho de JOSE MARTINS DE ALMEIDA e de FLORINDA ZEFERINA DE ALMEIDA; e_

PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, micro-empresária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1990, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, centro, em Vale do Anari-RO, , filha de OBEDIO LOPES DE SOUZA e de NEUZILANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 24 de setembro de 2021.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 197 TERMO 003898

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.898

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO BARROZO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão diarista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Linha 148, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de NELSON BISPO DOS SANTOS e de ROZELI BARROZO DOS SANTOS; e TAINARA FIRMINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha 126, Zona Rural], em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de SIDNEI APARECIDO FIRMINO DA SILVA e de ROSÂNGELA DE OLIVEIRA LUIZ SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 198 TERMO 003899

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.899

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN DE PAULA MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Estudante, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2001, residente e domiciliado na Linha 126, 13, norte, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, , filho de PAULO GOMES MOREIRA e de ELIZABETH LOBO DE PAULA; e LETICIA LOPES DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 126 (13), Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de EDILSON ORESINO DA COSTA e de LAURIE TE CORRÊA LOPES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 27 de setembro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIO CESAR PIGOZZO CPF/CNPJ: 569.350.648-72 Protocolo: 6479 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: PAULO CESAR PIGOZZO CPF/CNPJ: 635.556.039-49 Protocolo: 6480 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: ROSANE PIGOZZO CPF/CNPJ: 450.065.989-72 Protocolo: 6478 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

Devedor: VICTOR CESAR PIGOZZO CPF/CNPJ: 475.008.169-87 Protocolo: 6477 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 27 de Setembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 199 TERMO 003900

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.900

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO SUHET DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2000, residente e domiciliado na Linha 130, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de FRANCISCO ELIESIO DE OLIVEIRA e de ÉDINA MARTINS SUHET DE OLIVEIRA; e LETICIA DE SOUZA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 2004, residente e domiciliada na Linha 130, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de MARCKSON SILVA PEREIRA e de PATRICIA GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 27 de setembro de 2021.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002309 D-007 Fls. 209. Faço saber que pretendem se casar JOSÉ AMARND0 DE OLIVEIRA e MARCILEI FERREIRA DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Morada Nova-CE, nascido a 06 de junho de 1978, de profissão mecânico, residente e domiciliado à Rua Luzia Tochio, 2143, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA e de MARIA NAIR RABELO DE OLIVEIRA. Ela é natural de Mundo Novo-MT, nascida a 03 de julho de 1978, de profissão do lar, residente e domiciliada à Rua Luzia Tochio Sete, 3742, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA e de ALMINDA FERREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 24 de setembro de 2021.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 130 TERMO 004930

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.930

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de xapuri-AC, onde nasceu no dia 22 de março de 1991, residente e domiciliado na Linha 94, KM 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ROBERTO GOMES DA SILVA e de MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA; e FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Bataguassu-MT, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1966, residente e domiciliada na Linha 94, KM 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e de LAURINDA PEREIRA DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA.

Documentos do contraente: ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA, 1160568/SESDEC/RO - Expedido em 31/08/2009, CPF: 009.357.492-41.

Documentos da contraente: FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 998.699.692-91.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 104/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: B B DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AG CPF/CNPJ: 32.151.394/0001-75 Protocolo: 38919 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ROSILEI DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 014.199.802-46 Protocolo: 38931 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 27 de Setembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 140 TERMO 001140

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERSON ROSA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 02, Setor Enilson Ribeiro, em Seringueiras-RO, , filho de JOVELINO ROBERTO DA CRUZ SILVA e de ROSELY DA SILVA ROSA; e_ CRISTINA MERCADO RIVERO, de nacionalidade brasileira, Agricultora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1994, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 02, Setor Enilson Ribeiro, em Seringueiras-RO, , filha de RICARDO RIVERO SILVA e de MARILÚ SOLLI MERCADO. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 27 de setembro de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 141 TERMO 001141

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILTON SULTI VICENTE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha 14, Km 01, em Seringueiras-RO, , filho de VALENTIN VICENTE e de ANGELICA SULTI VICENTE; e_ THAINA SILVA DEGEN, de nacionalidade brasileira, produtora rural, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 19, Km 03, em Seringueiras-RO, , filha de JAERSON DEGEN e de PATRICIA LOPES DA SILVA DEGEN. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

Seringueiras, 27 de setembro de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.